ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE O MERCADO COMUM DO SUL (“MERCOSUL”)

E A REPÚBLICA DE SINGAPURA

PREÂMBULO

A República de Singapura, doravante denominada “Singapura”, de uma parte,

E,

a República Argentina,

a República Federativa do Brasil,

a República do Paraguai,

a República Oriental do Uruguai,

Estados Partes do Mercado Comum do Sul signatários deste Acordo,

doravante, para os fins deste Acordo, referidos como Estados Signatários do MERCOSUL,

E

o Mercado Comum do Sul, doravante denominado “MERCOSUL”,

da outra parte,

doravante denominadas conjuntamente como “as Partes”,

TENDO EM CONTA o Acordo que estabelece o Mercado Comum do Sul entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai;

REAFIRMANDO seu compromisso de fortalecer e diversificar ainda mais suas relações comerciais e de investimento;

AFIRMANDO sua convicção de que este Acordo aumentará a competitividade de suas empresas nos mercados globais e as condições de concorrência justa;

RECONHECENDO a importância da transparência no comércio internacional para o benefício de todas as partes interessadas;

VISANDO a promover o desenvolvimento econômico e social, a criar novas oportunidades de emprego, a melhorar os padrões de vida e a garantir altos níveis de proteção à saúde, à segurança e ao meio ambiente;

REAFIRMANDO seu compromisso de promover o comércio internacional de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental;

RECONHECENDO a condição e os desafios enfrentados pela República do Paraguai como país em desenvolvimento sem litoral marítimo;

DESEJANDO apoiar o crescimento e o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas pela ampliação de sua capacidade de participar e se beneficiar das oportunidades criadas por este Acordo;

DETERMINADAS a promover e fortalecer ainda mais o sistema multilateral de comércio, contribuindo assim para o desenvolvimento harmonioso e a expansão do comércio mundial;

COM BASE EM seus respectivos direitos e obrigações previstos no Acordo de Marraqueche que estabelece a Organização Mundial do Comércio e em outros acordos e arranjos multilaterais, regionais e bilaterais dos quais são parte;

ACORDARAM, com vistas ao acima exposto, celebrar o seguinte Acordo de Livre Comércio:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES INICIAIS E DEFINIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.1

Estabelecimento de uma Área de Livre Comércio

As Partes deste Acordo estabelecem por este uma área de livre comércio, de forma consistente com o Artigo XXIV do GATT 1994 e o Artigo V do GATS.

ARTIGO 1.2

Objetivos

Os objetivos deste Acordo são liberalizar e facilitar o comércio e os investimentos entre as Partes de acordo com as disposições deste Acordo.

ARTIGO 1.3

Definições de Aplicação Geral

Para os fins deste Acordo, salvo se especificado de outra forma:

(a) “Acordo sobre Agricultura” significa o Acordo sobre Agricultura contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;

(b) “Acordo sobre Compras Governamentais” significa o Acordo sobre Compras Governamentais contido no Anexo 4 do Acordo da OMC;

(c) “Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque” significa o Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;

(d) “Acordo Antidumping” significa o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;

(e) “Acordo de Valoração Aduaneira” significa o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;

(f) “dia” significa um dia corrido;

(g) “DSU” significa o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias contido no Anexo 2 do Acordo da OMC;

(h) “GATS” significa o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços contido no Anexo 1B do Acordo da OMC;

(i) “GATT 1994” significa o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;

(j) “Sistema Harmonizado” ou “SH” significa o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, incluindo suas Regras Gerais de Interpretação, Notas de Seção, Notas de Capítulo e Notas de Subposição, conforme adotado e implementado pelos Estados Partes em suas respectivas leis e regulamentos;

(k) “FMI” significa o Fundo Monetário Internacional;

(l) “Acordo de Licenciamento de Importações” significa o Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;

(m) “medida” significa qualquer medida por uma Parte, seja na forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ação administrativa, prática ou qualquer outra forma, e inclui medidas tomadas por:

(i) governos e autoridades centrais, regionais ou locais;

(ii) órgãos não governamentais no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais; e

(iii) órgãos com poder decisório do MERCOSUL.

(n) “pessoa física de um Estado Parte” significa qualquer pessoa física que seja nacional de Singapura ou de um Estado Signatário do MERCOSUL, de acordo com suas respectivas legislações domésticas;

(o) “pessoa jurídica” significa qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou de outra forma organizada de acordo com a legislação que lhe seja aplicável, quer tenha ou não fins de lucro, e quer seja de propriedade privada ou pública, incluindo qualquer corporação, sociedade, parceria, empresa conjunta (*joint venture*), empresa de proprietário único ou associação;

(p) “Estados Partes” significa os Estados Signatários do MERCOSUL e Singapura;

(q) “Partes” significa os Estados Signatários do MERCOSUL, o MERCOSUL e Singapura;

(r) “pessoa” significa uma pessoa física ou pessoa jurídica;

(s) “pessoa de um Estado Parte” significa uma pessoa física ou pessoa jurídica de um Estado Parte;

(t) “Acordo de Salvaguardas” significa o Acordo sobre Salvaguardas contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;

(u) “Acordo ASMC” significa o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;

(v) “Acordo SPS” significa o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;

(w) “Acordo TBT” significa o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;

(x) “território” significa:

(i) com relação a Singapura, seu território terrestre, suas águas interiores e seu mar territorial, inclusive o espaço aéreo sobre eles, bem como qualquer área marítima situada além do mar territorial que tenha sido ou possa ser futuramente designada pela legislação nacional, de acordo com o direito internacional, como uma área na qual Singapura possa exercer direitos soberanos e de jurisdição

com relação ao mar, ao leito do mar, ao subsolo e aos recursos naturais;

(ii) com relação a cada Estado Signatário do MERCOSUL, seu território terrestre, suas águas interiores e seu mar territorial, incluindo o espaço aéreo sobre eles, bem como qualquer área marítima situada além do mar territorial que tenha sido ou possa ser futuramente designada pela legislação nacional, de acordo com o direito internacional, como uma área dentro da qual cada Estado Signatário do MERCOSUL possa exercer direitos soberanos e de jurisdição com relação ao mar, ao leito do mar, ao subsolo e aos recursos naturais;

Para maior certeza, essa definição inclui a zona econômica exclusiva e a plataforma continental, de acordo com o direito internacional, incluindo a CNUDM.

(y) "Tratado de Assunção" significa o Tratado para a constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, celebrado em Assunção em 26 de março de 1991;

(z) "Acordo TRIPS" significa o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio contido no Anexo 1C do Acordo da OMC;

(aa) "CNUDM" significa a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982;

(bb) " WIPO" significa a Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

(cc) "Acordo da OMC" significa o Acordo de Marraqueche que estabelece a Organização Mundial do Comércio, celebrado em Marraqueche em 15 de abril de 1994;

(dd) " OMC" significa a Organização Mundial do Comércio.

ARTIGO 1.4

Relações comerciais e de investimento regidas por este Acordo

Este Acordo aplica-se às relações comerciais e de investimento entre, de um lado, Singapura e, de outro lado, os Estados Signatários do MERCOSUL e o MERCOSUL. Este Acordo não se aplica às relações comerciais e de investimento entre os Estados Signatários do MERCOSUL.

CAPÍTULO 2

TRATAMENTO NACIONAL E ACESSO A MERCADOS PARA BENS

ARTIGO 2.1

Escopo

Salvo se disposto de outra forma neste Acordo, este Capítulo aplicar-se-á ao comércio de bens entre os Estados Partes.

ARTIGO 2.2

Definições

Para os fins deste Capítulo:

(a) “filmes e gravações publicitárias” significa meios de mídia de imagem gravados ou materiais de áudio, consistindo essencialmente de imagens ou som, que revelem a natureza ou o funcionamento de bens ou serviços oferecidos para venda ou locação por uma pessoa de um Estado Parte, desde que esses materiais sejam de um tipo adequado para exibição a clientes em potencial, mas não para transmissão ao público em geral;

(b) “amostras comerciais de valor insignificante” significa amostras comerciais ou de negócios importadas em quantidades e valores razoáveis, de acordo com as leis e os regulamentos de cada Estado Parte, ou assim marcadas, laceradas, perfuradas ou tratadas de tal forma que sejam inadequadas para venda ou uso, exceto como amostras comerciais;

(c) “direito aduaneiro” inclui um direito aduaneiro ou de importação ou um encargo de qualquer tipo incidente sobre ou em conexão com a importação de um bem, incluindo uma forma de sobretaxa ou encargo adicional relacionado a essa importação, mas não inclui:

(i) um encargo equivalente a um tributo interno imposto de acordo com o Artigo III(2) (Tratamento Nacional no tocante a Tributação e Regulamentação Internas) do GATT 1994;

(ii) um direito antidumping ou medida compensatória imposto de acordo com os Artigos VI (Direitos Antidumping e Compensatórios) e XVI (Subsídios) do GATT 1994, o Acordo Antidumping, o Acordo ASMC e o Capítulo 5 (Defesa Comercial);

(iii) uma taxa ou outro encargo imposto de acordo com o Artigo VIII (Taxas e Formalidades Relacionadas à Importação e Exportação) do GATT 1994;

(iv) medidas de salvaguarda aplicadas de acordo com o Artigo XIX (Medidas de Emergência para os casos de Importações de Produtos Especiais) do GATT 1994, o Acordo de Salvaguardas e o Capítulo 6 (Salvaguardas Bilaterais);

(v) medidas autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ou de acordo com o Capítulo 18 (Solução de Controvérsias); e

(vi) medidas adotadas para salvaguardar a posição financeira externa de um Estado Parte e seu balanço de pagamentos, de acordo com o Artigo XII (Restrições Destinadas a Proteger a Balança de Pagamentos) do GATT 1994 e o Entendimento sobre as Disposições relativas a Balanço de Pagamentos do GATT 1994.

(d) "*duty-free*" significa livre de direitos aduaneiros;

(e) "bens admitidos para fins esportivos" significa os artigos de desporto admitidos no território do Estado Parte importador para uso em competições ou demonstrações esportivas, provas ou para treino no território dessa Parte;

(f) "licenciamento de importação" significa um procedimento administrativo que exige a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela geralmente exigida para fins de desembaraço aduaneiro) ao órgão administrativo competente do Estado Parte importador como condição prévia para a importação para o território do Estado Parte importador;

(g) "originário" significa qualificado como originário de acordo com as regras de origem estabelecidas no Capítulo 3 (Regras de Origem e Procedimentos de Origem); e

(h) "materiais promocionais impressos" significa os bens classificados no Capítulo 49 do Sistema Harmonizado, incluindo brochuras, panfletos, folhetos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, materiais promocionais de turismo e pôsteres, que são usados para promover, divulgar ou anunciar um bem ou serviço, que se destinam essencialmente a anunciar um bem ou serviço e que são fornecidos gratuitamente.

ARTIGO 2.3

Tratamento Nacional

Cada Estado Parte concederá tratamento nacional aos bens de outro Estado Parte, de acordo com o Artigo III (Tratamento Nacional no tocante a Tributação e Regulamentação Internas) do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas. Para esse fim, as obrigações contidas no Artigo III (Tratamento Nacional no tocante a Tributação e Regulamentação Internas) do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas, são incorporadas e fazem parte deste Acordo, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 2.4

Classificação de bens

Para os fins do presente Acordo, as Partes aplicarão seus respectivos sistemas de classificação aduaneira, no nível de oito dígitos, que serão baseados no SH em sua versão de 2017 ou em qualquer alteração posterior aprovada pelas Partes.

ARTIGO 2.5

Valoração aduaneira

O Acordo de Valoração Aduaneira regerá as regras de valoração aduaneira aplicadas pelos Estados Partes em seu comércio mútuo.

ARTIGO 2.6

Eliminação de direitos aduaneiros sobre as importações

1. Salvo se disposto de outra forma neste Acordo, cada Parte eliminará seus direitos aduaneiros sobre bens originários de acordo com seu Cronograma no Anexo 2-A.

2. Para cada bem originário de acordo com o parágrafo 1, a alíquota básica dos direitos aduaneiros sobre as importações será aquela especificada no Cronograma de uma Parte no Anexo 2-A.

3. Salvo se disposto de outra forma neste Acordo, uma Parte não aumentará nenhum direito aduaneiro existente nem introduzirá nenhum novo direito aduaneiro sobre a importação de um bem originário de outra Parte. Isso não impedirá que uma Parte aumente um direito aduaneiro para o nível estabelecido em seu Cronograma no Anexo 2-A após uma redução unilateral.

4. Mediante solicitação de uma Parte, não antes de 3 (três) anos após a entrada em vigor deste Acordo para Singapura e todos os Estados Signatários do MERCOSUL, as Partes considerarão acelerar a eliminação dos direitos aduaneiros estabelecidos em seus respectivos Cronogramas do Anexo 2-A.

5. Um acordo entre as Partes para acelerar a eliminação de um direito aduaneiro sobre um bem originário suplantará qualquer alíquota de direito ou categoria de escalonamento determinada de acordo com seus Cronogramas no Anexo 2-A para esse bem quando aprovado pelas Partes de acordo com seus procedimentos legais aplicáveis.

6. Uma Parte poderá, a qualquer momento, acelerar unilateralmente a eliminação dos direitos aduaneiros sobre os bens originários de outra Parte estabelecidos em seu Cronograma no Anexo 2-A. Uma Parte informará a outra Parte o mais cedo possível antes que a nova alíquota de direitos aduaneiros entre em vigor.

7. Para maior certeza, uma Parte não proibirá um importador de reivindicar, para um bem originário, a alíquota de direito aduaneiro aplicada nos termos do Acordo da OMC.

ARTIGO 2.7

Bens reimportados após o reparo

1. Um Estado Parte não aplicará um direito aduaneiro a um bem que reingressar em seu território, independentemente de sua origem, depois de ter sido exportado temporariamente de seu território para o território de outro Estado Parte para ser reparado, desde que o importador ou exportador comprove que se trata de um reparo gratuito, devido a uma obrigação contratual de garantia, independentemente de esse reparo poder ser realizado no território do Estado Parte de onde o bem foi

exportado para reparo.

2. Um Estado Parte não aplicará direitos aduaneiros e tributos internos a um bem, independentemente de sua origem, admitido temporariamente do território de outro Estado Parte para reparos.

3. Para os fins deste Artigo, "reparo" significa qualquer operação de processamento realizada em bens para corrigir defeitos de funcionamento ou danos materiais e que implique o restabelecimento dos bens às suas funções e desempenho originais ou para garantir sua conformidade com os requisitos técnicos para seu uso, sem os quais os bens não poderão mais ser usados normalmente para o fim a que se destinam. O reparo de bens inclui restauração e manutenção. Para maior certeza, reparo não inclui uma operação ou processo que:

(a) destrói as características essenciais de um bem ou cria um bem novo ou comercialmente diferente; ou

(b) transforma um bem inacabado em um bem acabado.

ARTIGO 2.8

Amostras comerciais

Cada Estado Parte concederá isenção de direitos aduaneiros para a entrada de amostras comerciais de valor insignificante e materiais promocionais impressos provenientes do território de outro Estado Parte.

ARTIGO 2.9

Admissão temporária de bens

1. Para os fins deste Artigo, o termo "admissão temporária" significa o regime aduaneiro que permite a entrada de bens no território aduaneiro de um Estado Parte com suspensão condicional do pagamento de direitos e tributos de importação e sem a aplicação de restrições ou proibições de importação de caráter econômico, se esses bens forem admitidos no território aduaneiro de um Estado Parte para uma finalidade específica, se forem destinados à reexportação dentro de um período específico e se não tiverem sofrido nenhuma alteração, exceto a depreciação e perda normais devido ao uso que lhes foi dado, conforme previsto nas leis e regulamentos desse Estado Parte.

2. Cada Estado Parte concederá admissão temporária, com suspensão condicional total de direitos e tributos de importação, para os seguintes bens, independentemente de sua origem:

(a) equipamentos profissionais, incluindo equipamentos para a imprensa ou televisão, *software* e equipamentos de radiodifusão e cinematográficos, que sejam necessários para o exercício da atividade de negócios, comércio ou profissão de uma pessoa qualificada para entrada temporária de acordo com as leis do Estado Parte importador;

(b) bens destinados à exibição, demonstração ou uso em exposições, feiras, reuniões ou

eventos semelhantes**,** incluindo seus componentes, aparelhos auxiliares e acessórios;

(c) amostras comerciais e filmes e gravações publicitários; e

(d) bens admitidos para fins esportivos.

3. Cada Estado Parte prorrogará, mediante solicitação da pessoa interessada e por motivos que sua autoridade aduaneira considere válidos, o prazo de admissão temporária, com suspensão total condicional de direitos e tributos de importação, além do período inicialmente fixado.

4. Um Estado Parte não condicionará a admissão temporária, com suspensão total de direitos e tributos de importação, dos bens mencionados no parágrafo 1, a não ser para exigir que esses bens:

(a) sejam usados exclusivamente por ou sob a supervisão pessoal de um nacional de outro Estado Parte no exercício da atividade de negócios, comércio, profissão ou esporte desse nacional;

(b) não possam ser vendidos ou alugados em seu território;

(c) sejam acompanhados de uma garantia em um valor não superior aos encargos que, de outra forma, seriam devidos na entrada ou na importação final, liberável na exportação dos bens;

(d) sejam passíveis de identificação quando importados e exportados;

(e) sejam exportados no momento da partida do nacional referido no subparágrafo (a), ou dentro de qualquer outro período razoavelmente relacionado ao propósito da admissão temporária que o Estado Parte possa estabelecer, ou dentro de um ano, a menos que seja prorrogado;

(f) sejam admitidos em quantidade não superior à razoável para o uso pretendido; e

(g) sejam de outra forma admissíveis no território do Estado Parte de acordo com suas leis.

5. Cada Estado Parte concederá admissão temporária, com suspensão condicional total de direitos e tributos de importação, para contêineres e paletes, independentemente de sua origem, que estejam sendo usados ou venham a ser usados no transporte de bens em tráfego internacional.

6. Se qualquer condição imposta por um Estado Parte nos termos do parágrafo 3 não tiver sido cumprida, o Estado Parte poderá aplicar os direitos aduaneiros e qualquer outro encargo que normalmente seriam devidos sobre o bem, além de quaisquer outros encargos ou penalidades previstos em sua legislação.

7. Cada Estado Parte adotará e manterá procedimentos que permitam a liberação rápida de bens admitidos em conformidade com o presente Artigo. Na medida do possível, esses procedimentos preverão que, quando um bem admitido em conformidade com o presente Artigo acompanhar um nacional de outro Estado Parte que esteja solicitando entrada temporária, o bem será liberado simultaneamente à entrada desse nacional.

8. Cada Estado Parte permitirá que um bem admitido temporariamente de acordo com este Artigo seja exportado por um porto alfandegado diferente daquele pelo qual foi admitido.

9. Cada Estado Parte assegurará, de acordo com suas leis e regulamentos, que o importador ou outra pessoa responsável por um bem admitido de acordo com este Artigo não será responsabilizado pela incapacidade de exportar o bem mediante a apresentação de prova satisfatória ao Estado Parte importador de que o bem foi destruído dentro do período fixado para a admissão temporária, incluindo

qualquer prorrogação legal.

10. Salvo se disposto de outra forma neste Acordo:

(a) cada Estado Parte permitirá que um contêiner utilizado em trânsito internacional que entre em seu território vindo do território de outro Estado Parte saia de seu território por qualquer rota que esteja razoavelmente relacionada com a saída econômica e imediata de tal contêiner;

(b) um Estado Parte não exigirá nenhuma garantia nem imporá nenhuma penalidade ou encargo apenas em razão de qualquer diferença entre o porto de entrada e o porto de saída de um contêiner;

(c) um Estado Parte não condicionará a liberação de qualquer obrigação, inclusive qualquer garantia, que imponha em relação à entrada de um contêiner em seu território à sua saída por qualquer porto de saída específico; e

(d) um Estado Parte não exigirá que o transportador trazendo um contêiner do território de outro Estado Parte para o seu território seja o mesmo transportador que leva o contêiner para o território desse outro Estado Parte.

ARTIGO 2.10

Restrições quantitativas à importação e exportação

1. Salvo se disposto de outra forma neste Acordo, um Estado Parte não adotará nem manterá qualquer proibição ou restrição que não sejam direitos, tributos e outros encargos sobre a importação de qualquer bem de outro Estado Parte ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer bem destinado ao território de outro Estado Parte, exceto em conformidade com o Artigo XI (Eliminação Geral de Restrições Quantitativas) do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas. Para esse fim, o Artigo XI (Eliminação Geral de Restrições Quantitativas) do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas, ou quaisquer outras disposições equivalentes de um acordo sucessor do qual os Estados Partes sejam parte, são incorporadas e fazem parte deste Acordo, *mutatis mutandis*.

2. As Partes entendem que os direitos e obrigações do GATT 1994 incorporados pelo parágrafo 1 proíbem, em quaisquer circunstâncias em que qualquer outra forma de restrição seja proibida, que um Estado Parte adote ou mantenha:

(a) requisitos de preços de exportação ou importação, exceto conforme permitido na aplicação de decisões de direitos antidumping e medidas compensatórias ou compromissos de preços; ou

(b) restrições voluntárias à exportação inconsistentes com o Artigo VI (Direitos Antidumping e Compensatórios) do GATT 1994, conforme implementado no Artigo 18 (Compromissos) do Acordo ASMC e no Artigo 8 (Compromissos de Preço) do Acordo Antidumping.

ARTIGO 2.11

Proibições e restrições à exportação de gêneros alimentícios

1. Sem prejuízo das condições estabelecidas no Artigo 12(1) (Disciplinas em Matéria de Proibições e Restrições à Exportação) do Acordo sobre Agricultura, segundo as quais um Estado Parte pode aplicar uma proibição ou restrição à exportação, que não seja um direito, tributo ou outro encargo, sobre gêneros alimentícios, um Estado Parte que imponha tal proibição ou restrição à exportação ou venda para exportação de gêneros alimentícios considerados críticos[1] a outro Estado Parte notificará a medida a esse outro Estado Parte com a maior antecedência possível.

2. Um Estado Parte que seja obrigado a notificar uma medida nos termos do parágrafo 1 responderá a qualquer pergunta feita por outro Estado Parte com relação à medida, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da pergunta, quando viável.

3. Um Estado Parte considerando continuar com uma medida notificada nos termos do parágrafo 1 além de um ano a partir da data em que foi imposta deve notificar os outros Estados Partes com a maior antecedência possível.

ARTIGO 2.12

Taxas e formalidades administrativas

1. Cada Estado Parte assegurará, de acordo com o Artigo VIII (Taxas e Formalidades Relacionadas à Importação e Exportação) do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas, que todas as taxas e encargos de qualquer natureza (exceto tributos de exportação, direitos aduaneiros, encargos equivalentes a um tributo interno ou outro encargo interno aplicado de forma consistente com o Artigo III(2) (Tratamento Nacional no tocante a Tributação e Regulamentação Internas) do GATT 1994, e direitos antidumping e compensatórios) impostos sobre, ou em conexão com a importação ou exportação de, bens são limitados em seu montante ao custo aproximado dos serviços prestados, que não serão calculados em uma base *ad valorem*, a menos que tenham uma taxa máxima fixa, e não representarão uma proteção indireta aos bens domésticos ou uma tributação das importações ou exportações para fins fiscais. Cada Estado Parte envidará esforços para eliminar gradualmente quaisquer taxas e encargos baseados em *ad valorem*.

2. Cada Estado Parte disponibilizará on-line uma lista atualizada das taxas e encargos que impõe em relação à importação ou exportação.

3. Cada Estado Parte revisará periodicamente suas taxas e encargos, inclusive as taxas consulares aplicadas às importações, com o objetivo de eliminá-las ou reduzir seu número e diversidade, quando praticável.

ARTIGO 2.13

Licenciamento de importação e exportação

1. Os Estados Partes introduzirão e administrarão qualquer procedimento de licenciamento

[1] O Estado Parte que impõe tal proibição ou restrição deve ser um exportador líquido desse gênero alimentício, e essa proibição ou restrição deve afetar a segurança alimentar do Estado Parte importador.

de importação ou exportação de acordo com:

(a) Parágrafos 1 a 9 do Artigo 1 (Disposições Gerais) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações;

(b) Artigo 2 (Licenciamento Automático de Importações) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações; e

(c) Artigo 3 (Licenciamento Não Automático de Importações) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações.

Para esse fim, as disposições mencionadas nos subparágrafos (a), (b) e (c) são incorporadas e fazem parte do presente Acordo. Os Estados Partes aplicarão essas disposições, *mutatis mutandis*, a quaisquer procedimentos de licenciamento de exportação.

2. Um Estado Parte somente adotará ou manterá procedimentos de licenciamento como condição para a importação em seu território ou exportação de seu território para outro Estado Parte quando outros procedimentos apropriados para atingir um objetivo administrativo não estiverem razoavelmente disponíveis.

3. Um Estado Parte não adotará nem manterá procedimentos de licenciamento não automático de importação ou exportação, a menos que seja necessário para implementar uma medida que seja consistente com este Acordo. Um Estado Parte que adotar procedimentos de licenciamento não automático indicará claramente a medida que está sendo implementada por meio de tal procedimento de licenciamento.

4. Cada Estado Parte responderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, às consultas de outro Estado Parte sobre quaisquer procedimentos de licenciamento que o Estado Parte ao qual a solicitação é dirigida pretenda adotar ou tenha adotado ou mantido, bem como sobre os critérios para concessão ou alocação de licenças de importação ou exportação.

5. Imediatamente após a entrada em vigor do presente Acordo para um Estado Parte, esse Estado Parte notificará os outros Estados Partes sobre seus procedimentos de licenciamento de importação existentes, se houver. A notificação incluirá as informações especificadas no Artigo 5(2) (Notificação) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações.

6. Considerar-se-á que um Estado Parte está em conformidade com o parágrafo 5 com relação a um procedimento de licenciamento de importação existente se:

(a) houver notificado esse procedimento ao Comitê sobre o Licenciamento de Importações previsto no Artigo 4 (Instituições) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, juntamente com as informações especificadas no Artigo 5(2) (Notificação) desse acordo; ou

(b) na submissão anual mais recente prevista para antes da entrada em vigor do presente Acordo para esse Estado Parte ao Comitê de Licenciamento de Importações em resposta ao questionário anual sobre procedimentos de licenciamento de importação descrito no Artigo 7(3) (Revisão) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, houver fornecido, com relação a esse procedimento, as informações solicitadas nesse questionário.

7. Cada Estado Parte notificará os demais Estados Partes sobre quaisquer novos procedimentos de licenciamento de importações que adotar e quaisquer modificações que fizer em seus procedimentos de licenciamento de importações existentes, sempre que possível, no prazo máximo de

60 (sessenta) dias antes de o novo procedimento ou modificação produzir efeitos. Em nenhum caso o Estado Parte fornecerá tal notificação após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação. Considerar-se-á que um Estado Parte que notifique um novo procedimento de licenciamento de importação ou uma modificação de um procedimento de licenciamento de importação existente ao Comitê de Licenciamento de Importações, de acordo com o Artigo 5(1), 5(2) e 5(3) (Notificação) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, cumpriu essa exigência.

8. Quando um Estado Parte houver negado um pedido de licença de importação referente a um bem de outro Estado Parte, mediante solicitação do solicitante e dentro de um período razoável após o recebimento da solicitação, fornecerá ao solicitante uma explicação por escrito do(s) motivo(s) do indeferimento.

ARTIGO 2.14

Consultas técnicas

1. Cada Parte designará e notificará um ponto de contato para facilitar a comunicação entre as Partes sobre qualquer assunto abrangido por este Capítulo.

2. Uma Parte pode solicitar consultas técnicas para discutir qualquer assunto relacionado a este Capítulo, fazendo uma solicitação a outra Parte por meio dos pontos de contato mencionados no parágrafo 1. A solicitação identificará seus próprios motivos, incluindo uma descrição das considerações da Parte e uma indicação das disposições deste Capítulo às quais as considerações se referem.

3. Dentro de um período razoável após o recebimento de uma solicitação nos termos do parágrafo 2, a Parte que recebeu a solicitação fornecerá uma resposta. Se ainda for considerado necessário, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da resposta, as Partes discutirão, pessoalmente ou por meios eletrônicos, a questão identificada na solicitação. Se as Partes optarem por se reunir pessoalmente, a reunião ocorrerá nos locais e pelos meios que as Partes decidirem mutuamente.

4. A menos que as Partes que participarem das consultas técnicas concordem de outra forma, as discussões e quaisquer informações trocadas durante as consultas serão confidenciais.

5. Este Artigo refere-se a consultas técnicas e não prejudica os direitos e as obrigações de qualquer Parte nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias). Para maior certeza, uma solicitação de consultas técnicas nos termos deste Artigo não será considerada uma solicitação de consulta nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

ARTIGO 2.15

Subcomitê de Comércio de Bens e Regras de Origem

1. As Partes estabelecem um Subcomitê de Comércio de Bens e Regras de Origem (doravante denominado Subcomitê neste Capítulo), composto por representantes governamentais de cada Estado Parte.

2. O Subcomitê reunir-se-á conforme necessário, a pedido de uma Parte ou do Comitê Conjunto, para considerar questões decorrentes deste Capítulo e do Capítulo 3 (Regras de Origem).

3. As funções do Subcomitê incluirão:

(a) revisar e monitorar a implementação e a administração dos capítulos mencionados acima;

(b) promover o comércio de bens entre as Partes, inclusive:

(i) tratando de medidas não tarifárias cobertas pelos capítulos mencionados no parágrafo 2;

(ii) consultando sobre a ampliação e aceleração da eliminação de tarifas nos termos deste Acordo; ou

(iii) propondo qualquer modificação nos requisitos específicos de origem de produtos;

(c) revisar as futuras emendas ao SH para garantir que as obrigações de cada Parte nos termos deste Acordo não sejam alteradas;

(d) consultar e se esforçar para resolver quaisquer diferenças que possam surgir entre as Partes em questões relacionadas a:

(i) classificação de bens de acordo com o SH; ou

(ii) Anexo 2-A e nomenclaturas nacionais.

(e) fazer recomendações e se esforçar para resolver qualquer questão relacionada aos capítulos mencionados no parágrafo 2;

(f) realizar qualquer trabalho adicional que o Comitê Conjunto possa lhe atribuir;

(g) garantir o funcionamento adequado do Capítulo de Regras de Origem e examinar todas as questões decorrentes dele;

(h) concordar em realizar reuniões *ad hoc* sobre qualquer aspecto relacionado à implementação dos capítulos mencionados no parágrafo 2, incluindo seus anexos e apêndices; e

(i) preparar e apresentar relatórios sobre modificações no Capítulo 3 (Regras de Origem), a serem considerados pelo Comitê Conjunto.

4. O Subcomitê consultará, conforme apropriado, outros subcomitês, grupos de trabalho e outros órgãos estabelecidos nos termos do presente Acordo ao abordar questões relevantes para esses subcomitês.

ANEXO 2-A

ELIMINAÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Este Anexo especifica as obrigações de cada Parte com relação à eliminação, por meio de reduções sucessivas de direitos aduaneiros, de acordo com o Artigo 2.6 (Eliminação de direitos aduaneiros sobre as importações) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens), conforme especificado no parágrafo 6 deste Anexo.

2. Cada Parte eliminará direitos aduaneiros nos termos do Artigo 2.6(1) (Eliminação de direitos aduaneiros sobre as importações), de acordo com o cronograma de desgravação tarifária estabelecido:

(a) para o MERCOSUL, no Apêndice 2-A-1 (Cronograma de Desgravação Tarifária do MERCOSUL); e

(b) para Singapura, no Apêndice 2-A-2 (Cronograma de Desgravação Tarifária de Singapura).

3. Os Apêndices 2-A-1 (Cronograma de Desgravação Tarifária do MERCOSUL) e 2-A-2 (Cronograma de Desgravação Tarifária de Singapura) são parte integrante deste Anexo.

4. Para os fins deste Anexo, "ano 0" significa o período de tempo que começa na data de entrada em vigor deste Acordo para cada Estado Parte e termina em 31 de dezembro do mesmo ano-calendário[1]. "Ano 1" e os anos seguintes significam os anos-calendários subsequentes. Conforme previsto no Artigo 19.13 do Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais) deste Acordo, diferentes anos podem ser aplicados para cada Estado Signatário do MERCOSUL e Singapura, de acordo com a respectiva data de entrada em vigor do Acordo para cada um deles.

5. Direitos aduaneiros sujeitos à eliminação tarifária serão eliminados em etapas anuais iguais a partir da data de entrada em vigor do Acordo, com cada redução tarifária subsequente entrando em vigor em 1º de janeiro de cada ano subsequente.

6. Para bens originários da outra Parte:

6.1 As seguintes categorias de classificação aplicar-se-ão à eliminação direitos aduaneiros por cada Parte, de acordo com o Artigo 2.6 (Eliminação de direitos aduaneiros sobre as importações), conforme estabelecido na Tabela 1:

(a) Os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens da categoria de classificação "0" serão totalmente eliminados e esses bens estarão livres direitos de importação na data em que este Acordo entrar em vigor;

(b) Os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens da categoria de classificação "4" do Cronograma de uma Parte serão removidos em 5 (cinco) etapas anuais iguais e esses bens estarão livres de direitos de importação em 1º de janeiro do "ano 4";

(c) Os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens da categoria de

[1] Para maior certeza, o ano-calendário é um período de um ano que começa em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro.

classificação “8” do Cronograma de uma Parte serão removidos em 9 (nove) etapas anuais iguais e esses bens estarão livres de direitos de importação em 1º de janeiro do “ano 8”;

(d) Os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens da categoria de classificação “10” do Cronograma de uma Parte serão removidos em 11 (onze) etapas anuais iguais e esses bens estarão livres de direitos de importação em 1º de janeiro do “ano 10”;

(e) Os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens da categoria de classificação “15” do Cronograma de uma Parte serão removidos em 16 (dezesseis) etapas anuais iguais e esses bens estarão livres de direitos de importação em 1º de janeiro do “ano 15”; e

(f) Os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens da categoria de classificação “X ou excluído” no Cronograma de uma Parte estão excluídos das preferências tarifárias.

6.2 A tabela a seguir resume o cronograma de eliminação de tarifas do MERCOSUL, em termos da margem de preferência concedida a cada categoria durante o período de desgravação:

Tabela 1: Cronograma de eliminação de tarifas para o MERCOSUL (Margem de Preferência)

Categoria	**Ano 0**	**Ano 1**	**Ano 2**	**Ano 3**	**Ano 4**	**Ano 5**	**Ano 6**	**Ano 7**	**Ano 8**	**Ano 9**	**Ano 10**	**Ano 11**	**Ano 12**	**Ano 13**	**Ano 14**	**Ano 15**
0	100 %															
4	20%	40%	60%	80%	100 %											
8	11,1 %	22,2 %	33,3 %	44,4 %	55,6 %	66,7 %	77,8 %	88,9 %	100 %							
10	9,1%	18,2 %	27,3 %	36,4 %	45,5 %	54,6 %	63,6 %	72,7 %	81,8 %	90,9 %	100 %					
15	6,3%	12,5 %	18,8 %	25,0 %	31,3 %	37,5 %	43,8 %	50,0 %	56,3 %	62,5 %	68,8 %	75,0 %	81,3 %	87,5 %	93,8 %	100 %

6.3 Nenhuma das obrigações previstas no Artigo 2.6 (Eliminação de direitos aduaneiros sobre as importações) com relação aos direitos aduaneiros se aplicará aos itens da categoria de classificação “X ou excluídos”.

7. Para fins de eliminação dos direitos aduaneiros de acordo com o parágrafo 4, as alíquotas de direitos escalonados interinamente deverão ser arredondadas para baixo, no mínimo para o 10º (décimo) ponto percentual mais próximo.

Apêndice 2-A-1

CRONOGRAMA DE DESGRAVAÇÃO TARIFÁRIA DO MERCOSUL

A Nomenclatura do Cronograma está expressa na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM 2018). A interpretação dos compromissos do Cronograma, incluindo a cobertura de produtos das subposições desse Cronograma, será regida pelas Notas Gerais, pelas Notas de Seção e pelas Notas de Capítulo da NCM 2018.

Apêndice 2-A-1

CRONOGRAMA DE DESGRAVAÇÃO TARIFÁRIA DO MERCOSUL

Linha Tarifária Nacional 2018	Descrição	Alíquota-Base (alíquotas NMF aplicadas em 1º de janeiro de 2018)					Categoria de Classificação
		TEC	DIE ARG	DIE BR	DIE UY	DIE PY	
0101.21.00	CAVALOS DE RAÇA PURA	0	0	0	0	0	0
0101.29.00	CAVALOS VIVOS, EXCETO REPRODUTORES DE RAÇA PURA	2	2	2	2	2	0
0101.30.00	ASININOS, CRIAÇÃO DE RAÇA PURA	4	4	4	4	4	4
0101.90.00	ASININOS, EXCETO REPRODUTORES DE RAÇA PURA	4	4	4	4	4	4
0102.21.10	BOVINOS REPRODUTORES RAÇA PURA, PRENHE OU COM CRIA AO PÉ	0	0	0	0	0	0
0102.21.90	OUTROS BOVINOS DE RAÇA PURA, PARA REPRODUÇÃO	0	0	0	0	0	0
0102.29.11	OUTROS BOVINOS PARA REPRODUÇÃO, PRENHE OU COM CRIA AO PÉ	2	2	2	2	2	0
0102.29.19	OUTROS BOVINOS PARA REPRODUÇÃO	2	2	2	2	2	0
0102.29.90	OUTROS CATÁLOGOS AO VIVO	2	2	2	2	2	0
0102.31.10	BÚFALOS REPRODUTORES DE RAÇA PURA, PRENHE OU COM CRIA AO PÉ	0	0	0	0	0	0
0102.31.90	OUTROS BÚFALOS REPRODUTORES DE RAÇA PURA	0	0	0	0	0	0
0102.39.11	OUTROS BÚFALOS PARA REPRODUÇÃO, EXCETO RAÇA PURA, PRENHE OU COM CRIA AO PÉ	2	2	2	2	2	0
0102.39.19	OUTROS BÚFALOS PARA REPRODUÇÃO, EXCETO OS DE RAÇA PURA	2	2	2	2	2	0
0102.39.90	OUTROS BÚFALOS	2	2	2	2	2	0
0102.90.00	OUTROS ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA	0	0	0	0	0	0
0103.10.00	SUÍNOS REPRODUTORES DE RAÇA PURA	0	0	0	0	0	0
0103.91.00	OUTROS SUÍNOS VIVOS, COM PESO INFERIOR A 50 KG	2	2	2	2	2	0
0103.92.00	OUTROS SUÍNOS VIVOS, COM PESO IGUAL OU SUPERIOR A 50 KG	2	2	2	2	2	0
0104.10.11	OVINOS REPRODUTORES DE RAÇA PURA, PRENHE/COM CRIA AO PÉ	0	0	0	0	0	0
0104.10.19	OUTROS OVINOS REPRODUTORES DE RAÇA PURA	0	0	0	0	0	0
0104.10.90	OUTROS OVINOS VIVOS	2	2	2	2	2	0
0104.20.10	CAPRINOS REPRODUTORES DE RAÇA PURA	0	0	0	0	0	0
0104.20.90	OUTROS CAPRINOS VIVOS	2	2	2	2	2	0
0105.11.10	GALOS E GALINHAS, PESO <= 185 G, DE LINHA PURA/HÍBRIDA, PARA REPRODUÇÃO	0	0	0	0	0	0
0105.11.90	OUTROS GALOS E GALINHAS, VIVOS, PESO NÃO SUPERIOR A 185G	2	2	2	2	2	0
0105.12.00	PERUAS E PERUS, VIVOS, DE PESO NÃO SUPERIOR A 185G	2	2	2	2	2	0
0105.13.00	PATOS	2	2	2	2	2	0
0105.14.00	GANSOS	2	2	2	2	2	0
0105.15.00	GALINHAS-D'ANGOLA (PINTADAS)	2	2	2	2	2	0
0105.94.00	OUTROS GALOS E GALINHAS, VIVOS, DE PESO <= 2.000 G	4	4	4	4	4	4
0105.99.00	PATOS, GANSOS, PERUS E GALINHAS D'ANGOLA VIVOS, COM PESO SUPERIOR A 185 G	4	4	4	4	4	4
0106.11.00	MAMÍFEROS PRIMATAS, VIVOS	4	4	4	4	4	4

0106.12.00	BALEIAS, GOLFINHOS E OUTROS MAMÍFEROS VIVOS	4	4	4	4	4	4
0106.13.00	CAMELOS E CAMELÍDEOS (CAMELIDAE)	4	4	4	4	4	4
0106.14.00	COELHOS E LEBRES	4	4	4	4	4	4
0106.19.00	OUTROS MAMÍFEROS VIVOS	4	4	4	4	4	4
0106.20.00	RÉPTEIS VIVOS (INCLUSIVE COBRAS E TARTARUGAS)	4	4	4	4	4	4
0106.31.00	AVES DE RAPINA VIVAS	4	4	4	4	4	4
0106.32.00	PSITACÍDEOS VIVOS (INCLUINDO PAPAGAIOS, ARARAS, ETC.)	4	4	4	4	4	4
0106.33.10	AVESTRUZES (STRUTHIO CAMELUS) PARA REPRODUÇÃO	0	0	0	0	0	0
0106.33.90	OUTROS AVESTRUZES	4	4	4	4	4	4
0106.39.00	OUTRAS AVES VIVAS	4	4	4	4	4	4
0106.41.00	ABELHAS	4	4	4	4	4	4
0106.49.00	OUTROS INSETOS	4	4	4	4	4	4
0106.90.00	OUTROS ANIMAIS VIVOS	4	4	4	4	4	4
0201.10.00	CARCAÇAS E MEIAS CARCAÇAS DE BOVINO, FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0201.20.10	QUARTOS DIANTEIROS DE BOVINOS FRESCOS/REFRIGERADOS COM OSSO	10	10	10	10	10	8
0201.20.20	QUARTELAS TRASEIRAS FRESCAS/REFRIGERADAS DE BOVINOS COM OSSO	10	10	10	10	10	8
0201.20.90	OUTROS CORTES FRESCOS/REFRIGERADOS DE BOVINOS COM OSSO	10	10	10	10	10	8
0201.30.00	CARNE BOVINA FRESCA OU REFRIGERADA, SEM OSSO	12	12	12	12	12	8
0202.10.00	CARCAÇAS E MEIAS-CARCAÇAS CONGELADAS DE BOVINOS	10	10	10	10	10	8
0202.20.10	QUARTOS DIANTEIROS NÃO DESOSSADOS DE BOVINO, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0202.20.20	QUARTOS TRASEIROS NÃO DESOSSADOS DE BOVINO, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0202.20.90	OUTROS CORTES BOVINOS CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0202.30.00	CARNES DESOSSADAS DE BOVINO, CONGELADAS	12	12	12	12	12	8
0203.11.00	CARCAÇAS E MEIAS-CARCAÇAS DE SUÍNOS FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0203.12.00	PRESUNTOS/OMBROS/CORTES DE SUÍNOS FRESCOS/REFRIGERADOS COM OSSO	10	10	10	10	10	8
0203.19.00	OUTRAS CARNES FRESCAS OU REFRIGERADAS DE SUÍNOS	10	10	10	10	10	8
0203.21.00	CARCAÇAS E MEIAS-CARCAÇAS CONGELADAS DE SUÍNOS	10	10	10	10	10	8
0203.22.00	PERNAS, PÁS E PEDAÇOS NÃO DESOSSADOS DE SUÍNO, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0203.29.00	OUTRAS CARNES DE SUÍNOS, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0204.10.00	CARCAÇAS E MEIAS-CARCAÇAS DE CORDEIRO, FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0204.21.00	CARCAÇAS E MEIAS-CARCAÇAS DE OVINOS, FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0204.22.00	OUTRAS PEÇAS NÃO DESOSSADAS DE OVINO, FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0204.23.00	CARNES DESOSSADAS DE OVINO, FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0204.30.00	CARCAÇAS E MEIAS-CARCAÇAS DE CORDEIRO, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0204.41.00	CARCAÇAS E MEIAS-CARCAÇAS DE OVINOS, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0204.42.00	OUTROS CORTES DE CORDEIRO COM OSSO, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0204.43.00	CARNES DESOSSADAS DE OVINO, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0204.50.00	CARNES DE CAPRINO, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	10	10	10	10	10	8

0205.00.00	CARNES DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA E MUAR, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS.	10	10	10	10	10	8
0206.10.00	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE BOVINOS, FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0206.21.00	LÍNGUAS DE BOVINO, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0206.22.00	FÍGADOS DE BOVINO, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0206.29.10	RABOS DE BOVINO, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0206.29.90	OUTRAS MIUDEZAS COMESTÍVEIS CONGELADAS DE BOVINOS	10	10	10	10	10	8
0206.30.00	MIUDEZAS COMESTÍVEIS FRESCAS OU REFRIGERADAS DE SUÍNOS	10	10	10	10	10	8
0206.41.00	FÍGADOS DE SUÍNO, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0206.49.00	OUTRAS MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE SUÍNOS, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0206.80.00	MIUDEZAS COMESTÍVEIS FRESCAS OU REFRIGERADAS DE CAPRINOS	10	10	10	10	10	8
0206.90.00	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE OVINOS, CAPRINOS, ETC. CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0207.11.00	CARNES DE GALOS/GALINHAS, NÃO CORTADAS EM PEDAÇOS, FRESCAS/REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0207.12.00	CARNES DE GALOS/GALINHAS, NÃO CORTADAS EM PEDAÇOS, CONGELALA	10	10	10	10	10	8
0207.13.00	PEDAÇOS E MIUDEZAS, DE GALOS/GALINHAS, FRESCOS/REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0207.14.00	PEDAÇOS E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS DE GALOS/GALINHAS, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0207.24.00	CARNES DE PERUAS/PERUS, NÃO CORTADAS EM PEDAÇOS, FRESCAS/REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0207.25.00	CARNES DE PERUAS/PERUS, NÃO CORTADAS EM PEDAÇOS, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0207.26.00	CARNES DE PERUAS/PERUS, EM PEDAÇOS, MIUDEZAS, FRESCAS/REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0207.27.00	CARNES DE PERUAS/PERUS, EM PEDAÇOS E MIUDEZAS, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0207.41.00	CARNE DE PATO, NÃO CORTADA EM PEDAÇOS, FRESCA OU REFRIGERADA	10	10	10	10	10	8
0207.42.00	CARNE DE PATO, NÃO CORTADA EM PEDAÇOS, CONGELADA	10	10	10	10	10	8
0207.43.00	FÍGADOS GORDUROSOS DE PATOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0207.44.00	OUTRAS CARNES DE PATO, FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0207.45.00	OUTRAS CARNES DE PATOS, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0207.51.00	CARNE DE GANSOS, NÃO CORTADA EM PEDAÇOS, FRESCA OU REFRIGERADA	10	10	10	10	10	8
0207.52.00	CARNE DE GANSOS, NÃO CORTADA EM PEDAÇOS, CONGELADA	10	10	10	10	10	8
0207.53.00	FÍGADOS GORDOS (FOIES GRAS) DE GANSOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0207.54.00	OUTRAS CARNES DE GANSOS, FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0207.55.00	OUTRAS CARNES DE GANSOS, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0207.60.00	CARNE DE GALINHA DANGOLA (PINTADA)	10	10	10	10	10	8
0208.10.00	CARNES/MIUDEZAS, DE COELHOS/LEBRES, FRESCAS/REFRIGERADAS/CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0208.30.00	CARNES DE PRIMATAS, CONGELADAS, FRESCAS, REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0208.40.00	CARNE DE BALEIAS, ETC., FRESCA/REFRIGERADA/CONGELADA	10	10	10	10	10	8
0208.50.00	CARNE DE RÉPTEIS, FRESCA/REFRIGERADA/CONGELADA	10	10	10	10	10	8

0208.60.00	OUTRAS CARNES E MIUDEZAS COMESTÍVEIS, DE CAMELOS E CAMILÍDEOS	10	10	10	10	10	8
0208.90.00	CARNE FRESCA/REFRIGERADA/CONGELADA/CARNE DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO MIUDEZAS, DE OUTROS ANIMAIS	10	10	10	10	10	8
0209.10.11	TOUCINHO DE PORCO, FRESCO, REFRIGERADO OU CONGELADO	6	6	6	6	6	4
0209.10.19	OUTROS TOUCINHOS DE PORCO	6	6	6	6	6	4
0209.10.21	GORDURA DE PORCO, FRESCA, REFRIGERADA OU CONGELADA	6	6	6	6	6	4
0209.10.29	OUTRAS GORDURAS DE PORCO	6	6	6	6	6	4
0209.90.00	OUTROS TOUCINHOS E GORDURAS	6	6	6	6	6	4
0210.11.00	PERNAS/PÁS/PEDAÇOS, DE SUÍNO, NÃO DESOSSADOS, SALGADOS, ETC.	10	10	10	10	10	8
0210.12.00	BARRIGAS E PEITOS, ENTREMEADOS, DE SUÍNO, SALGADOS, ETC.	10	10	10	10	10	8
0210.19.00	OUTRAS CARNES DE SUÍNOS, SALGADAS, EM SALMOURA, SECAS, ETC.	10	10	10	10	10	8
0210.20.00	CARNE DE BOVINO, SALGADA/EM SALMOURA/SECA/FUMADA	10	10	10	10	10	8
0210.91.00	CARNE DE PRIMATAS, SALGADA, SECA, EM SALMOURA, ETC.	10	10	10	10	10	8
0210.92.00	CARNE DE BALEIA, ETC., SALGADA, SECA, ETC.	10	10	10	10	10	8
0210.93.00	CARNE DE RÉPTEIS, SALGADA, SECA, ETC.	10	10	10	10	10	8
0210.99.00	CARNES DE OUTROS ANIMAIS, SALGADAS, SECAS, ETC.	10	10	10	10	10	8
0301.11.10	ARUANA (OSTEOGLOSSUM BICIRRHOSUM)	10	10	10	10	10	8
0301.11.90	OUTROS PEIXES ORNAMENTAIS, VIVOS, DE ÁGUA DOCE	10	10	10	10	10	8
0301.19.00	OUTROS PEIXES ORNAMENTAIS, VIVOS	10	10	10	10	10	8
0301.91.10	TRUTA (SALMO TRUTTA ONCORHYNCHUS), PARA REPRODUÇÃO	0	0	0	0	0	0
0301.91.90	OUTRAS TRUTAS (SALMO TRUTTA E ONCORHYNCHUS), VIVAS	10	10	10	10	10	8
0301.92.10	ENGUIAS VIVAS (ANGUILLA SPP.) PARA REPRODUÇÃO	0	0	0	0	0	0
0301.92.90	OUTRAS ENGUIAS VIVAS (ANGUILLAS SPP.)	10	10	10	10	10	8
0301.93.10	CARPAS PARA REPRODUÇÃO	0	0	0	0	0	0
0301.93.90	OUTRAS CARPAS VIVAS	10	10	10	10	10	8
0301.94.10	ALBACORA AZUL (THUNNUS THYNNUS), PARA REPRODUÇÃO	0	0	0	0	0	0
0301.94.90	OUTROS ALBACORA-AZUL (THUNNYS THYNNUS) PARA REPRODUÇÃO	10	10	10	10	10	8
0301.95.10	OUTROS PEIXES REPRODUTORES	0	0	0	0	0	0
0301.95.90	OUTROS PEIXES, VIVOS	10	10	10	10	10	8
0301.99.11	TILÁPIAS, PEIXES PARA REPRODUÇÃO	0	0	0	0	0	0
0301.99.12	ESTURJÕES, PEIXES PARA REPRODUÇÃO	0	0	0	0	0	0
0301.99.19	OUTROS PEIXES, PARA REPRODUÇÃO	0	0	0	0	0	0
0301.99.91	OUTROS PEIXES TILÁPIA, VIVOS	10	10	10	10	10	8
0301.99.92	OUTROS PEIXES ESTURJÃO, VIVOS	10	10	10	10	10	8
0301.99.99	OUTROS PEIXES VIVOS	10	10	10	10	10	8
0302.11.00	TRUTA FRESCA OU REFRIGERADA, EXCETO FILÉS, FÍGADO DE OUTRAS CARNES, ETC.	10	10	10	10	10	8
0302.13.00	SALMÃO DO PACÍFICO, FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.14.00	SALMÃO DO ATLÂNTICO E SALMÃO DO DANÚBIO, FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.19.00	OUTROS SALMONÍDEOS FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO FILÉS DE PEIXE, ETC.	10	10	10	10	10	8
0302.21.00	ALABOTE FRESCO/REFRIGERADO, EXCETO FILÉS, ETC.	10	10	10	10	10	8
0302.22.00	SOLHA FRESCA/REFRIGERADA, EXCETO FILÉS, ETC.	10	10	10	10	10	8

0302.23.00	LINGUADO FRESCO/REFRIGERADO, EXCETO FILÉS DE PEIXE, CARNE DE OUTROS PEIXES, ETC.	10	10	10	10	10	8
0302.24.00	PREGADO (PSETTA MAXIMA), FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.29.00	OUTROS PEIXES PLANOS FRESCOS/REFRIGERADOS, EXCETO FILÉS DE PEIXE, ETC.	10	10	10	10	10	8
0302.31.00	ATUM OU GAIADO FRESCO/REFRIGERADO, EXCETO FILÉS DE PEIXE, ETC.	10	10	10	10	10	8
0302.32.00	ATUM ALBACORA FRESCO/REFRIGERADO, EXCETO FILÉS DE PEIXE	10	10	10	10	10	8
0302.33.00	GAIADO FRESCO/REFRIGERADO, ETC., EXCETO FILÉS DE PEIXE, ETC.	10	10	10	10	10	8
0302.34.00	ATUM PATUDO "THUNNUS OBESUS" FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.35.00	ATUM-RABILHO FRESCO/REFRIGERADO "THUNNUS THYNNUS"	10	10	10	10	10	8
0302.36.00	ATUM RABILHO DO SUL FRESCO/REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.39.00	OUTROS ATUNS FRESCOS/REFRIGERADOS, EXCETO FILÉS DE PEIXE E OUTRAS CARNES DE PEIXE,	10	10	10	10	10	8
0302.41.00	ARENQUE (CLUPEA HARENGUS, CLUPEA PALLASII), FRESCO/REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.42.10	ANCHOITA (ENGRAULIS ANCHOITA), FRESCA OU CONGELADA	10	10	10	10	10	8
0302.42.90	OUTRAS ANCHOVAS, FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0302.43.00	SARDINHAS (SARDINA PILCHARDUS, ETC.), FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0302.44.00	CAVALINHAS, FRESCAS OU CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0302.45.00	CARAPAU (TRACHURUS SPP.), FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.46.00	COBIA (RACHYCENTRON CANADUM), FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.47.00	PEIXE-ESPADA (XIPHIAS GLADIUS), FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.49.10	ESPADARTE, MARLINS, ISTIOPHORIDAE, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0302.49.90	OUTROS PEIXES FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO FILÉS DE PEIXE E OUTRA CARNE DE PEIXE DA POSIÇÃO 03.04	10	10	10	10	10	8
0302.51.00	BACALHAU-DO-ATLÂNTICO, DA-GROELÂNDIA E DO-PACÍFICO, FRESCO OU REFRIGERADO	0	0	0	0	0	0
0302.52.00	HADDOCK OU LUBINA (MELANOGRAMMUA AEGLEFINUS), FR./CH.	10	10	10	10	10	8
0302.53.00	SAITHE (POLLACHUS VIRENS), FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.54.00	MERLUZAS E ABROTEAS (MERLUCCIUS SPP., UROPHYCIS SPP.), FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.55.00	MERLUZA-DO-ALASCA (THERAGRA CHALCOGRAMMA), FRESCA OU REFRIGERADA	10	10	10	10	10	8
0302.56.00	VERDINHOS (MICROMESISTIUS POUTASSOU, MICROMESISTIUS AUSTRALIS)	10	10	10	10	10	8
0302.59.00	OUTROS PEIXES DAS FAMÍLIAS BREGMACEROTIDAE, GADIDAE, ETC.	10	10	10	10	10	8
0302.71.00	TILÁPIAS (OREOCHROMIS SPP.), FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0302.72.10	BAGRE (ICTALURUS PUNTACTUS), FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.72.90	OUTROS BAGRES FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0302.73.00	CARPA (CYPRINUS CARPIO, CARASSIUS CARASSIUS, ETC.)	10	10	10	10	10	8
0302.74.00	ENGUIAS (ANGUILA SPP.), FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8

0302.79.00	PERCA DO NILO, CABEÇA DE COBRA, FRESCA OU REFRIGERADA	10	10	10	10	10	8
0302.81.00	CAÇÃO E OUTROS TUBARÕES, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0302.82.00	RAIAS (RAJIDAE), FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0302.83.10	MERLUZA NEGRA (DISSOSTICHUS ELEGINOIDES), FRESCA OU REFRIGERADA	10	10	10	10	10	8
0302.83.20	MERLUZA ANTÁRTICA (DISSOSTICHUS MAWSONI)	10	10	10	10	10	8
0302.84.00	ROBALO (DICENTRARCHUS SPP.), FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.85.00	PARGOS OU SARGOS (SPARIDAE), FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.89.10	PARGO (LUTJANUS PURPUREUS), FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.89.21	CHERNE-POVEIRO (POLYPIRION AMERICANUS), FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.89.22	GAROUPAS (ACANTHISTIUS SPP.), FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0302.89.23	ESTURJÃO (ACIPENSER BAERI), FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.89.24	PEIXES-REI (ATHERINA SPP.), FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.89.31	CURIMATAS (PROCHILODUS SPP.), FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0302.89.32	TILÁPIAS (TILÁPIA, SAROTHERODON, DANAKILIA); SEUS HÍBRIDOS	10	10	10	10	10	8
0302.89.33	SURUBINS (PSEUDOPLATYSTOMA SPP.), FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0302.89.34	TRAÍRA (HOPLIAS MALABARICUS & H. CF. LACERDAE)	10	10	10	10	10	8
0302.89.35	PIAUS (LEPORINUS SPP.), FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.89.36	TAINHAS (MUGIL SPP.), FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0302.89.37	PIRARUCU (ARAPAIMA GIGAS), FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.89.38	PESCADAS (CYNOCION SPP.), FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0302.89.41	PIRAMUTABA (BRACHYPLATYSTOMA VAILLANTII), FRESCA OU PICADA.	10	10	10	10	10	8
0302.89.42	DOURADA (BRACHYPLATYSTOMA FLAVICANS), FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.89.43	PACU (PIARACTUS MESOPOTAMICUS), FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0302.89.44	TAMBAQUI (COLOSSOMA MACROPOMUM)	10	10	10	10	10	8
0302.89.45	TAMBACU (HÍBRIDO DE TAMBAQUI E PACU)	10	10	10	10	10	8
0302.89.90	OUTROS PEIXES, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0302.91.00	FÍGADOS E GÔNADAS MASCULINAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0302.92.00	BARBATANA DE TUBARÃO, FRESCA OU REFRIGERADA	10	10	10	10	10	8
0302.99.00	CABEÇAS, CAUDAS, BEXIGAS DE NATAROY E OUTROS PRODUTOS DE PEIXE COMESTÍVEIS	10	10	10	10	10	8
0303.11.00	SALMÃO VERMELHO CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0303.12.00	OUTROS SALMÕES DO PACÍFICO, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0303.13.00	SALMÃO-DO-ATLÂNTICO E SALMÃO-DO-DANÚBIO, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0303.14.00	TRUTA (SALMO TRUTTA, ONCORHYNCHUS MYKISS, ETC.), CONGELADA	10	10	10	10	10	8
0303.19.00	OUTROS TIPOS DE SALMÕES, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0303.23.00	TILÁPIAS (OREOCHROMIS SPP.), CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0303.24.10	BAGRE (ICTALURUS PUNTACTUS) CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0303.24.90	PERCA-DO-NILO E CABEÇAS-DE-SERPENTE, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8

0303.25.00	CARPAS, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0303.26.00	ENGUIAS (ANGUILLA SPP.), CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0303.29.00	OUTROS SALMONÍDEOS CONGELADOS, EXCETO FILÉS, OUTRAS CARNES, ETC	10	10	10	10	10	8
0303.31.00	LINGUADOS-GIGANTES (REINHARDTIUS HIPPOGLOSSOIDES, HIPPOGLOSSUS HIPPOGLOSSUS, HIPPOGLOSSUS STENOLEPIS), CONGELADOS, EXCETO FILÉS, OUTRAS CARNES, ETC	10	10	10	10	10	8
0303.32.00	SOLHA CONGELADA, EXCETO FILÉS DE PEIXE, CARNE DE OUTROS PEIXES, ETC.	10	10	10	10	10	8
0303.33.00	LINGUADO CONGELADO, EXCETO FILÉS DE PEIXE E OUTRAS CARNES DE PEIXE, ETC.	10	10	10	10	10	8
0303.34.00	PREGADO (PSETTA MAXIMA), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0303.39.00	OUTROS PEIXES CHATOS, CONGELADOS, EXCETO FILÉS, OUTRAS CARNES, ETC	10	10	10	10	10	8
0303.41.00	ATUNS-BRANCOS OU GERMÕES, CONGELADOS, EXCETO FILÉS, ETC.	10	10	10	10	10	8
0303.42.00	ALBACORA-LAJE (THUNNUS ALBACARES), CONGELADAS, EXCETO FILÉS, ETC	10	10	10	10	10	8
0303.43.00	BONITO-LISTRADO, CONGELADOS, EXCETO FILÉS, FÍGADOS, OVAS E SÊMEN	10	10	10	10	10	8
0303.44.00	ALBACORA-BANDOLIM (THUNNUS OBESUS), CONGELADOS, EXCETO FILÉS, FÍGADOS, OVAS E SÊMEN	10	10	10	10	10	8
0303.45.00	ATUNS AZUIS (THUNNUS THYNNUS, THUNNUS ORIENTALIS), CONGELADOS, EXCETO FILÉS, FÍGADOS, OVAS E SÊMEN	10	10	10	10	10	8
0303.46.00	ATUM AZUL DO SUL (THUNNUS MACCOYII), CONGELADO, EXCETO FILÉS, FÍGADOS, OVAS E SÊMEN	10	10	10	10	10	8
0303.49.00	OUTROS ATUNS CONGELADOS, EXCETO FILÉS DE PEIXE, OUTRAS CARNES, FÍGADOS, ETC.	10	10	10	10	10	8
0303.51.00	ARENQUES, CONGELADOS, EXCETO FÍGADO, OVOS, SÊMEN	10	10	10	10	10	8
0303.53.00	SARDINHAS CONGELADAS	10	10	0	10	10	8
0303.54.00	CAVALINHAS, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0303.55.00	CHICHARROS (TRACHURUS SPP.), CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0303.56.00	BIJUPIRA (RACHCENTRON CANADUM), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0303.57.00	ESPADARTE (XIPHIAS GALDIUS), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0303.59.10	ESPADINS, MARLINS, VELEIROS (ISTIOPHORIDAE), CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0303.59.20	ANCHOITA (ENGRAULIS ANCHOITA), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0303.59.90	OUTROS PEIXES CONGELADOS, EXCETO FILÉS DE PEIXE E OUTRA CARNE DE PEIXE DA POSIÇÃO 0304	10	10	10	10	10	8
0303.63.00	BACALHAU-DO-ATLÂNTICO E BACALHAU-DO-PACÍFICO, CONGELADO	0	0	0	0	0	0
0303.64.00	HADDOCK OU LUBINA (MELANOGRAMUA AEGLEFINUS), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0303.65.00	SAITHE (POLLACHIUS VIRENS), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0303.66.00	MERLUZAS E ABROTEAS (MERLUCCIUS , UROPHYCIS), CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0303.67.00	MERLUZA-DO-ALASCA (THERAGRA CHALCOGRAMMA), CONGELADA	10	10	10	10	10	8
0303.68.00	VERDINHOS, CONGELADOS (EXCETO FILÉ, OUTRAS CARNES)	10	10	10	10	10	8
0303.69.10	MERLUZA ROSADA (MACRURONUS MEGELLANICUS), CONGELADA	10	10	10	10	10	8
0303.69.90	OUTROS PEIXES, CONGELADOS, EXCETO FILÉS E OUTRAS CARNES	10	10	10	10	10	8
0303.81.11	TUBARÃO-AZUL (PRIONACE GLAUCA) INTEIRO, CONGELADO	10	10	10	10	10	8

0303.81.12	TUBARÃO AZUL EVISCERADO, SEM BARBATANA, SEM CABEÇA, CONGELADO	10	10	10	10	10	15
0303.81.13	TUBARÃO AZUL EM PEDAÇOS, COM PELE, CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0303.81.14	TUBARÃO AZUL EM PEDAÇOS, SEM PELE, CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0303.81.19	OUTROS TUBARÕES AZUIS, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0303.81.90	OUTROS TUBARÕES, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0303.82.00	RAIAS (RAJIDAE), CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0303.83.11	MERLUZA NEGRA, EVISCERADAS, SEM CABEÇA E SEM CAUDA, CONGELADA	10	10	10	10	10	8
0303.83.19	OUTRAS PARTES DE MERLUZA NEGRA, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0303.83.21	MERLUZA ANTÁRTICA, EVISCERADAS, SEM CABEÇA E SEM CAUDA, CONGELADA	10	10	10	10	10	8
0303.83.29	OUTRAS PARTES DE MERLUZA ANTÁRTICA, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0303.84.00	ROBALO (DICENTRARCHUS SPP.), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0303.89.10	CORVINA (MICROPOGONIAS FURNIERI), CONGELADA	10	10	10	10	10	8
0303.89.20	PESCADAS (CYNOSCION SPP.), CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0303.89.32	PARGO (LUTJANUS PURPUREUS), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0303.89.33	PEIXE-SAPO (LOPHIUS GASTROPHYSUS), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0303.89.41	CHERNE-POVEIRO (POLYPRION AMERICANUS), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0303.89.42	GAROUPAS (ACANTHISTIUS SPP.), CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0303.89.43	TAINHA (MUJIL SPP.), CONGELADA	10	10	10	10	10	8
0303.89.44	ESTURJÃO (ACIPENSER), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0303.89.45	PEIXES-REI (ATHERINA SPP.), CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0303.89.46	NOTOTENIAS (PATAGONOTOTHEN SPP.), CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0303.89.51	CURIMATAS (PROCHILODUS SPP.), CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0303.89.52	TILÁPIAS CONGELADAS, EXCETO FILÉS, OUTRAS CARNES, ETC.	10	10	10	10	10	8
0303.89.53	SURUBINS CONGELADOS, EXCETO FILÉS, OUTRAS CARNES, ETC.	10	10	10	10	10	8
0303.89.54	TRAÍRA (HOPLIAS MALABARICUS E H. CF. LACERDAE) (CONGELADAS), EXCETO FILÉS, OUTRAS CARNES, ETC	10	10	10	10	10	8
0303.89.55	PIAUS (LEPORINUS SPP.), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0303.89.56	PIRARUCU CONGELADO, EXCETO FILÉS, OUTRAS CARNES, ETC.	10	10	10	10	10	8
0303.89.61	PIRAMUTABA (BRACHYPLATYSTOMA VAILLANTII), CONGELADO, EXCETO FILÉS, OUTRAS CARNES, ETC	10	10	10	10	10	8
0303.89.62	DOURADA (BRACHYPLATYSTOMA FLAVICANS), CONGELADAS, EXCETO FILÉS, OUTRAS CARNES, ETC.	10	10	10	10	10	8
0303.89.63	PACU, CONGELADO, EXCETO FILÉS, OUTRAS CARNES, ETC.	10	10	10	10	10	8
0303.89.64	TAMBAQUI, CONGELADO, EXCETO FILÉS, OUTRAS CARNES, ETC.	10	10	10	10	10	8
0303.89.65	TAMBACU, CONGELADO, EXCETO FILÉS, OUTRAS CARNES, ETC.	10	10	10	10	10	8
0303.89.90	OUTROS PEIXES CONGELADOS, EXCETO FILÉS, OUTRAS CARNES, ETC.	10	10	10	10	10	15
0303.91.00	FÍGADOS E GÔNADAS MASCULINAS, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0303.92.00	BARBATANAS DE TUBARÃO, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0303.99.10	CABEÇAS DE MERLUZA NEGRA (DISSOSTICHUS ELEGINOIDES), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0303.99.20	CABEÇAS DE MERLUZA ANTÁRTICA (DISSOSTICHUS MAWSONI), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0303.99.90	OUTROS SUBPRODUTOS COMESTÍVEIS DE PEIXE, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8

0304.31.00	FILÉS DE TILÁPIA (FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS)	10	10	10	10	10	8
0304.32.10	FILÉS DE BAGRE (ICTALURUS PUNTACTUS), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.32.90	FILÉS DE OUTROS BAGRES, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.33.00	FILÉ DE PERCA-DO-NILO, FRESCO, REFRIGERADO OU CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0304.39.00	FILÉS/OUTRAS CARNES OU OUTROS PEIXES, CONGELADOS, REFRIGERADOS OU LIVRES.	10	10	10	10	10	8
0304.41.00	FILÉS DE SALMÕES DO PACÍFICO E DO DANÚBIO	10	10	10	10	10	8
0304.42.00	FILÉS DE TRUTA (ALMO TRUTTA, ONCORHYNCHUS MYKISS, ETC.)	10	10	10	10	10	8
0304.43.00	FILÉS DE PEIXES CHATOS (PLEURONECTIDAE, SOLEIDAE, ETC.)	10	10	10	10	10	8
0304.44.00	FILÉS DE PEIXES DAS FAMÍLIAS BREGMACAROTIDAE	10	10	10	10	10	8
0304.45.00	FILÉS E OUTRAS CARNES DE ESPADARTE (XYPHIAS GLADIUS)	10	10	10	10	10	8
0304.46.00	FILÉS DE MERLUZA NEGRA E MERLUZA ANTÁRTICA	10	10	10	10	10	8
0304.47.00	FILÉS DE CAÇÃO E OUTROS TUBARÕES, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0304.48.00	FILÉS DE RAIAS (RAJIDAE), FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0304.49.10	FILÉ DE CHERNE-POVEIRO, FRESCO/REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0304.49.20	FILÉS DE GAROUPAS (ACANTHISTIUS SPP), FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0304.49.90	OUTROS FILÉS DE PEIXE, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0304.51.00	FILÉ DE TILÁPIA, BAGRE, CARPA, ENGUIA, FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0304.52.00	FILÉ E OUTRAS CARNES DE SALMÃO, FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0304.53.00	FILÉS DE PEIXES DE FAMÍLIAS ESPECÍFICAS	10	10	10	10	10	8
0304.54.00	FILÉ DE ESPADARTES (XIPHIAS GLADIUS), FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0304.55.00	FILÉS DE MERLUZA NEGRA E MERLUZA ANTÁRTICA, FRESCOS OU PICADOS.	10	10	10	10	10	8
0304.56.00	OUTRAS CARNES DE CAÇÃO E DE OUTROS TUBARÕES, FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0304.57.00	OUTRAS CARNES DE RAIAS (RAJIDAE), FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0304.59.00	OUTROS FILÉS DE PEIXE, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0304.61.00	FILÉS DE TILÁPIAS (OREOCHROMIS SPP.), CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.62.10	FILÉS DE PEIXE-GATO (ICTALARUS PUNTACTUS), CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.62.90	OUTROS FILÉS DE PEIXE, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.63.00	FILÉS DE PERCA DO NILO (LATES NILOTICUS), CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.69.00	FILÉ DE PEIXE CABEÇA-DE-SERPENTE, CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0304.71.00	FILÉS DE BACALHAU DO ATLÂNTICO, DO PACÍFICO E DA GROENLÂNDIA, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.72.00	FILÉ DE HADDOCK OU LUBINA, CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0304.73.00	FILÉ DE SAITHE (POLLACHIUS VIRENS), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0304.74.00	FILÉS DE MERLUZAS E ABROTEAS, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.75.00	FILÉ DE PESCADA DA ALASCA (THERAGRA CHALCOGRAMMA), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0304.79.00	OUTROS FILÉS DE PEIXE, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.81.00	FILÉS DE SALMÃO DO PACÍFICO, DO ATLÂNTICO E DO DANÚBIO, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.82.00	FILÉS DE TRUTA, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8

0304.83.00	FILÉS DE PEIXE CHATO, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.84.00	FILÉS DE ESPADARTE (XIPHIAS GLADIUS), CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.85.10	FILÉ DE MERLUZA NEGRA (DISSOSTICHUS ELEGINOIDES), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0304.85.20	FILÉ DE MERLUZA ANTÁRTICA (DISSOSTICHUS MAWSONI), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0304.86.00	FILÉ DE ARENQUE (CLUPEA HARENGUS Y PALLASII), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0304.87.00	FILÉS DE ATUM, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.88.10	FILÉS DE TUBARÃO AZUL (PRIONACE GLAUCA), CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.88.90	FILÉS DE CAÇÃO E OUTROS TUBARÕES, E FILÉS DE RAIAS (RAJIDAE), CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.89.10	FILÉ DE PARGO (LUTJANUS PURPUREUS)	10	10	10	10	10	8
0304.89.20	FILÉ DE CHERNE-POVEIRO (POLUPRION AMERICANUS), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0304.89.30	FILÉS DE GAROUPA (ACANTHISTIUS SPP.), CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.89.90	OUTROS FILÉS DE PEIXE CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.91.00	PEIXE-ESPADA (XIPHIAS GLADIUS), FRESCO, REFRIGERADO, CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0304.92.11	BOCHECHAS (CHEEKS) DE MERLUZA-NEGRA (DISSOSTICHUS ELEGINOIDES), FRESCOS/REFRIGERADO/CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0304.92.12	COLARES DE MERLUZA NEGRA (DISSOSTICHUS ELEGINOIDES), FRESCOS/REFRIGERADO/CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0304.92.19	OUTROS PEIXES MARLONGAS-NEGRAS, FRESCOS/REFRIGERADOS/CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.92.21	BOCHECHAS DE BADEJO ANTÁRTICO, FRESCAS, REFRIGERADAS, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0304.92.22	COLARES DE PEIXES MERLUZA ANTÁRTICA (DISSOSTICHUS MAWSONI), FRESCOS/REFRIGERADO/CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0304.92.29	OUTRAS PARTES DE PEIXES MERLUZA ANTÁRTICA (DISSOSTICHUS MAWSONI) FRESCOS/REFRIGERADOS/CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.93.00	OUTRAS CARNES DE TILÁPIA, BAGRE, CARPA, ENGUIA, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0304.94.00	OUTRAS CARNES DE PESCADA DA ALASCA, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0304.95.00	OUTRAS CARNES DE PEIXES DE DETERMINADAS ESPÉCIES, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0304.96.00	FILÉS DE CAÇÃO E OUTROS TUBARÕES, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.97.00	FILÉS DE RAIAS (RAJIDAE), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0304.99.00	OUTRA CARNE DE PEIXE, FRESCA, REFRIGERADA OU CONGELADA	10	10	10	10	10	8
0305.10.00	FARINHAS/FARINHAS/PELLETS DE PEIXE PARA CONSUMO HUMANO	10	10	10	10	10	8
0305.20.00	FÍGADOS/ROES DE PEIXE, SECOS, DEFUMADOS, ETC.	10	10	10	10	10	8
0305.31.00	FILÉS DE PEIXE, SECOS, SALGADOS, EM SALMOURA, NÃO DEFUMADOS	10	10	10	10	10	8
0305.32.10	FILÉS DE BACALHAU, SECOS, SALGADOS, EM SALMOURA, NÃO DEFUMADOS	0	0	0	0	0	0
0305.32.20	FILÉS DE SAITHE, SECOS, SALGADOS, EM SALMOURA, NÃO DEFUMADOS	10	10	10	10	10	8
0305.32.30	FILÉS DE LING (MOLVA MOLVA) E ZARBO (BROSME BROSME), SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, MAS NÃO DEFUMADOS	10	10	10	10	10	8

0305.32.90	OUTROS FILÉS DE PEIXE, SECOS, SALGADOS, EM SALMOURA, NÃO DEFUMADOS	10	10	10	10	10	8
0305.39.00	FILÉS DE OUTROS PEIXES, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, MAS NÃO DEFUMADOS	10	10	10	10	10	8
0305.41.00	SALMÃO DO PACÍFICO, SALMÃO DO ATLÂNTICO E SALMÃO DO DANÚBIO, DEFUMADO	10	10	10	10	10	8
0305.42.00	ARENQUES EM FILÉS, DEFUMADOS	10	10	10	10	10	8
0305.43.00	TRUTA DEFUMADA, MESMO EM FILÉS	10	10	10	10	10	8
0305.44.00	TILÁPIA, BAGRE, CARPA, ENGUIA, DEFUMADOS, MESMO EM FILÉS	10	10	10	10	10	8
0305.49.10	BACALHAU DEFUMADO (GADUS), INCLUINDO FILÉS	0	0	0	0	0	0
0305.49.20	SAITHES (POLACHIUS VIRENS), LINGS E ZARBOS (BROSME BROSME)	10	10	10	10	10	8
0305.49.90	OUTROS PEIXES DEFUMADOS, INCLUINDO FILÉS	10	10	10	10	10	8
0305.51.00	BACALHAU SECO (GADUS), INCLUSIVE SALGADO, MAS NÃO DEFUMADO	0	0	0	0	0	0
0305.52.00	PEIXES SECOS, EXCETO SUBPRODUTOS COMESTÍVEIS DE PEIXES, MESMO SALGADOS, MAS NÃO DEFUMADOS: TILÁPIA, BAGRE, CARPA, PERCA DO NILO E PEIXE CABEÇA DE COBRA	10	10	10	10	10	8
0305.53.10	BOREOGADUS SAIDA, POLLACHIUS VIRENS, MOLVA MOLVA, MOLVA DYPTERYGIA, BROSME BROSME, UROPHYCIS BLENNOIDES E MELANOGRAMMUS AEGLEFINUS, SECOS, ATÉ MESMO SALGADOS, MAS NÃO DEFUMADOS	0	0	0	0	0	0
0305.53.90	OUTROS PEIXES SECOS, EXCETO OS SUBPRODUTOS COMESTÍVEIS DE PEIXE, MESMO SALGADOS, MAS NÃO DEFUMADOS	10	10	10	10	10	8
0305.54.00	PEIXES SECOS, EXCETO OS SUBPRODUTOS COMESTÍVEIS DE PEIXES, MESMO SALGADOS, MAS NÃO DEFUMADOS: VÁRIAS ESPÉCIES	10	10	10	10	10	8
0305.59.00	OUTROS PEIXES SECOS, EXCETO OS SUBPRODUTOS COMESTÍVEIS DE PEIXE, MESMO SALGADOS, MAS NÃO DEFUMADOS	10	10	10	10	10	8
0305.61.00	ARENQUES SALGADOS, MAS NÃO SECOS, NÃO DEFUMADOS E EM SALMOURA	10	10	10	10	10	8
0305.62.00	BACALHAU-DO-ATLÂNTICO (GADUS MOHRUA), BACALHAU-DA-GROELÂNDIA (GADUS OGAC) E BACALHAU-DO-PACÍFICO (GADUS MACROCEPHALUS) SALGADOS, NÃO SECOS, NÃO DEFUMADOS, SALMOURA	0	0	0	0	0	0
0305.63.00	ANCHOVAS SALGADAS, NÃO SECAS, NÃO DEFUMADAS E EM SALMOURA	10	10	10	10	10	8
0305.64.00	TILÁPIA, BAGRE, CARPA, ENGUIA, SALGADOS, NÃO SECOS, EM SALMOURA	10	10	10	10	10	8
0305.69.10	SAITHES (POLACHIUS VIRENS), LINGS E ZARBOS (BROSME BROSME)	10	10	10	10	10	8
0305.69.90	OUTROS PEIXES SALGADOS N/SECOS, N/DEFUM E EM SALMOURA	10	10	10	10	10	8
0305.71.00	BARBATANAS DE TUBARÃO	10	10	10	10	10	8
0305.72.00	CABEÇAS, CAUDAS E BEXIGAS NATATÓRIAS DE PEIXES	10	10	10	10	10	8
0305.79.00	OUTROS RESÍDUOS COMESTÍVEIS, PEIXES	10	10	10	10	10	8
0306.11.10	LAGOSTAS INTEIRAS, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0306.11.90	OUTRA LAGOSTA CONGELADA, EXCETO INTEIRA	10	10	10	10	10	8
0306.12.00	LAGOSTA CONGELADA (HOMARDS SPP.)(HOMARUS SPP.)	10	10	10	10	10	8
0306.14.00	CARANGUEJOS CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0306.15.00	LAGOSTA NORUEGUESA (NEPHROS NORVEGICUS)	10	10	10	10	10	8
0306.16.10	CAMARÃO DE ÁGUA FRIA (PANDALUS SPP.), INTEIRO, CONGELADO	10	10	10	10	10	8

0306.16.90	CAMARÃO DE ÁGUA FRIA, NÃO INTEIRO, CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0306.17.10	OUTROS CAMARÕES INTEIROS, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0306.17.90	OUTROS CAMARÕES, NÃO INTEIROS, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0306.19.10	KRILL (EUPHASIA SUPERBA), CONGELADO	10	10	10	10	10	8
0306.19.90	OUTROS CRUSTÁCEOS CONGELADOS, INCLUINDO FARINHAS, PARA CONSUMO HUMANO.	10	10	10	10	10	8
0306.31.00	LAGOSTAS (PALINURUS SPP., PANULIRUS SPP., JASUS SPP.), VIVAS, FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0306.32.00	LAVAGANTES (HOMARUS SPP.), VIVOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0306.33.00	CARANGUEJOS VIVOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0306.34.00	LAGOSTA NORUEGUESA (NEPHROPS) (NEPHROPS NORVEGICUS), VIVA, FRESCA OU REFRIGERADA	10	10	10	10	10	8
0306.35.00	CAMARÕES DE ÁGUA FRIA (PANDALUS SPP., CRANGON CRANGON), VIVOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0306.36.00	OUTROS CAMARÕES, VIVOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0306.39.10	LAGOSTA DE ÁGUA DOCE (CHERAX QUADRICARINATUS), VIVA, FRESCA OU REFRIGERADA	10	10	10	10	10	8
0306.39.90	OUTROS, INCLUINDO FARINHAS, PÓS E PELLETS DE CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	10	10	10	10	10	8
0306.91.00	LAGOSTAS (PALINURUS SPP., PANULIRUS SPP., JASUS SPP.)	10	10	10	10	10	8
0306.92.00	LAVAGANTES (HOMARUS SPP.)	10	10	10	10	10	8
0306.93.00	CARANGUEJOS	10	10	10	10	10	8
0306.94.00	LAGOSTA NORUEGUESA (NEPHROPS NORVEGICUS)	10	10	10	10	10	8
0306.95.00	CAMARÃO	10	10	10	10	10	8
0306.99.10	LAGOSTA DE ÁGUA DOCE (CHERAX QUADRICARINATUS)	10	10	10	10	10	8
0306.99.90	OUTROS CRUSTÁCEOS, INCLUINDO FARINHAS, PÓS E PELLETS DE CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA CONSUMO HUMANO	10	10	10	10	10	8
0307.11.00	OSTRAS VIVAS, FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0307.12.00	OSTRAS, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0307.19.00	OUTRAS OSTRAS VIVAS	10	10	10	10	10	8
0307.21.00	VIEIRAS VIVAS/FRESCAS/REFRIGERADAS, OUTROS MARISCOS (PECTEN, ETC.)	10	10	10	10	10	8
0307.22.00	VIEIRAS, INCLUSIVE A DA AMÉRICA DO NORTE, E OUTROS MOLUSCOS DOS GÊNEROS PECTEN, CHLAMYS OU PLACOPECTEN, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0307.29.00	VIEIRAS CONGELADAS/SECAS/ETC., OUTROS MARISCOS (PECTEN, ETC.)	10	10	10	10	10	8
0307.31.00	MEXILHÕES VIVOS/FRESCOS/REFRIGERADOS (MYTILUS SPP., PERNA SPP.)	10	10	10	10	10	8
0307.32.00	MEXILHÕES (MYTILUS SPP., PERNA SPP.), CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0307.39.00	MEXILHÕES CONGELADOS/SECOS/SALGADOS/ETC. (MYTILUS SPP.PERNA SPP)	10	10	10	10	10	8
0307.42.00	SÉPIAS (CHOCOS) (CHOCOS E CHOPOS); LULAS (POTAS E LULAS), VIVAS, FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0307.43.10	LULAS (LULAS), CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0307.43.20	SÉPIAS, CONGELADAS	10	10	10	10	10	8
0307.49.00	OUTRAS SÉPIAS (CHOCOS) (CHOCOS E CHOPOS); LULAS (POTAS E LULAS)	10	10	10	10	10	8
0307.51.00	POLVO VIVO, FRESCO OU REFRIGERADO (OCTOPUS SPP.)	10	10	10	10	10	8
0307.52.00	POLVO (OCTOPUS SPP.), CONGELADO	10	10	10	10	10	8

0307.59.00	POLVOS (OCTOPUS SPP.), EXCETO OS VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0307.60.00	CARAMUJOS VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, ETC., EXCETO CARAMUJOS DO MAR	10	10	10	10	10	8
0307.71.00	AMÊIJOAS, BERBIGÃO, VIVO, FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0307.72.00	AMÊIJOAS, BERBIGÕES E ARCAS (FAMÍLIAS ARCIDAE, ARCTICIDAE, CARDIIDAE, DONACIDAE, HIATELLIDAE, MACTRIDAE, MESODESMATIDAE, MYIDAE, SEMELIDAE, SOLECURTIDAE, SOLENIDAE, TRIDACNIDAE E VENERIDAE), CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0307.79.00	AMÊIJOAS, BERBIGÕES, VIVOS, EM OUTRAS FORMAS	10	10	10	10	10	8
0307.81.00	ABALONES, VIVOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0307.82.00	ESTROMBOS (STROMBUS SPP.), VIVOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0307.83.00	ABALONES (HALIOTIS SPP.), CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0307.84.00	ESTROMBOS (STROMBUS SPP.), CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0307.87.00	OUTROS ABALONES (HALIOTIS SPP.)	10	10	10	10	10	8
0307.88.00	OUTROS ESTROMBOS (STROMBUS SPP.)	10	10	10	10	10	8
0307.91.00	OUTROS MOLUSCOS, INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0307.92.00	OUTROS MOLUSCOS, INCLUINDO FARINHAS, PÓS E PELLETS, PRÓPRIOS PARA CONSUMO HUMANO, CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0307.99.00	OUTROS MOLUSCOS, INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, CONGELADOS, SECOS	10	10	10	10	10	8
0308.11.00	PEPINOS-DO-MAR (STICHOPUS JAPONICUS, HOLOTHURIOIDEA), VIVOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0308.12.00	PEPINOS-DO-MAR (STICHOPUS JAPONICUS, HOLOTHUROIDEA), CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0308.19.00	PEPINOS-DO-MAR, EM OUTRAS FORMAS	10	10	10	10	10	8
0308.21.00	OURIÇOS-DO-MAR, VIVOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0308.22.00	OURIÇOS DO MAR (STRONGYLOCENTROTUS SPP., PARACENTROTUS LIVIDUS, LOX ECHINUS ALBUMS, ECHINUS ESCULENTUS), CONGELADOS	10	10	10	10	10	8
0308.29.00	OURIÇOS-DO-MAR, EM OUTRAS FORMAS	10	10	10	10	10	8
0308.30.00	MEDUSAS (ÁGUAS-VIVAS) (RHOPILEMA SPP.)	10	10	10	10	10	8
0308.90.00	OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, CONGELADOS, SECOS, ETC.	10	10	10	10	10	8
0401.10.10	LEITE UHT (ULTRA HIGH TEMPERATURE), COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, NÃO SUPERIOR A 1 %, NÃO CONCENTRADOS NEM ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	14	14	14	14	14	8
0401.10.90	OUTROS LEITES E CREMES, COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, NÃO SUPERIOR A 1 %, NÃO CONCENTRADOS NEM ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	12	12	12	12	12	8
0401.20.10	LEITE UHT (ULTRA HIGH TEMPERATURE), COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, SUPERIOR A 1 %, MAS NÃO SUPERIOR A 6 %, NÃO CONCENTRADOS NEM ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	14	14	14	14	14	8
0401.20.90	OUTROS LEITES E CREMES, COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, SUPERIOR A 1 %, MAS NÃO SUPERIOR A 6 %, NÃO CONCENTRADOS NEM ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	12	12	12	12	12	8

0401.40.10	LEITE, COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, SUPERIOR A 6 %, MAS NÃO SUPERIOR A 10 %, NÃO CONCENTRADOS NEM ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	12	12	12	12	12	8
0401.40.21	CREME DE LEITE UHT (ULTRA HIGH TEMPERATURE), COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, SUPERIOR A 6 %, MAS NÃO SUPERIOR A 10 %, NÃO CONCENTRADOS NEM ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	14	14	14	14	14	8
0401.40.29	OUTROS CREMES DE LEITE, COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, SUPERIOR A 6 %, MAS NÃO SUPERIOR A 10 %, NÃO CONCENTRADOS NEM ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	12	12	12	12	12	8
0401.50.10	LEITE, COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, SUPERIOR A 10 %, NÃO CONCENTRADOS NEM ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	12	12	12	12	12	8
0401.50.21	CREME DE LEITE UHT (ULTRA HIGH TEMPERATURE), COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, SUPERIOR A 10 %, NÃO CONCENTRADOS NEM ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	14	14	14	14	14	8
0401.50.29	OUTROS CREMES DE LEITE, COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, SUPERIOR A 10 %, NÃO CONCENTRADOS NEM ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	12	12	12	12	12	8
0402.10.10	LEITE EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, NÃO SUPERIOR A 1,5 %, COM UM TEOR DE ARSÊNIO, CHUMBO OU COBRE, CONSIDERADOS ISOLADAMENTE,INFERIOR A 5 PPM, CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR/OUTROS EDULCORANTES.	28	28	28	28	16	100
0402.10.90	OUTROS LEITES E CREMES, EM PÓ, COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, NÃO SUPERIOR A 1,5 %, CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	28	28	28	28	16	100
0402.21.10	LEITE INTEGRAL, EM PÓ, COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, SUPERIOR A 1,5 %, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	28	28	28	28	16	100
0402.21.20	LEITE PARCIALMENTE DESNATADO, EM PÓ, COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, SUPERIOR A 1,5 %, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	28	28	28	28	16	15
0402.21.30	CREME DE LEITE, EM PÓ, COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, SUPERIOR A 1,5 %, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	16	16	16	16	16	10
0402.29.10	LEITE INTEGRAL, EM PÓ, ETC, COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, SUPERIOR A 1,5 %, ADOCICADO	28	28	28	28	16	15
0402.29.20	LEITE PARCIALMENTE DESNATADO, EM PÓ, COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, SUPERIOR A 1,5 %, ADOCICADO	28	28	28	28	16	8
0402.29.30	CREME DE LEITE, EM PÓ, ETC. COM UM TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, SUPERIOR A 1,5 %, ADOCICADO	16	16	16	16	16	8
0402.91.00	OUTRO LEITE, CREME DE LEITE, CONCENTRADO, SEM AÇÚCAR	14	14	14	14	14	10
0402.99.00	OUTROS LEITES, CREMES DE LEITE, CONCENTRADOS, ADOCICADOS	28	28	28	28	14	10
0403.10.00	IOGURTE	16	16	16	16	16	10

0403.90.00	LEITELHO, LEITE E CREME COALHADOS, KEFIR, FERMENTADOS, ETC.	16	16	16	16	16	10
0404.10.00	SORO DE LEITE E SORO DE LEITE MODIFICADO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR	28	28	28	20	14	100
0404.90.00	OUTROS PRODUTOS QUE CONSISTEM EM LEITE, COM OU SEM AÇÚCAR, ETC.	14	14	14	14	14	100
0405.10.00	MANTEIGA	16	16	16	16	16	10
0405.20.00	PASTAS LÁCTEAS DERIVADAS DO LEITE	16	16	16	16	16	10
0405.90.10	ÓLEO BUTÍRICO DE MANTEIGA (BUTTER OIL)	16	16	16	16	16	10
0405.90.90	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS DERIVADOS DO LEITE	16	16	16	16	16	10
0406.10.10	QUEIJO TIPO MUSSARELA, FRESCO (NÃO CURADO)	28	28	28	28	16	100
0406.10.90	OUTROS QUEIJOS FRESCOS (NÃO CURADOS), INCLUSIVE REQUEIJÃO, ETC.	16	16	16	16	16	10
0406.20.00	QUEIJOS RALADOS OU EM PÓ, DE QUALQUER TIPO	16	16	16	16	16	10
0406.30.00	QUEIJO PROCESSADO, EXCETO QUEIJO RALADO OU EM PÓ	16	16	16	16	16	10
0406.40.00	QUEIJO COM VEIAS AZUIS	16	16	16	16	16	10
0406.90.10	QUEIJOS, COM UM TEOR DE UMIDADE INFERIOR A 36,0 %, EM PESO (MASSA DURA)	28	28	28	28	16	100
0406.90.20	QUEIJOS, COM UM TEOR DE UMIDADE SUPERIOR OU IGUAL A 36,0 % E INFERIOR A 46,0 %, EM PESO (MASSA SEMIDURA)	28	28	28	28	16	100
0406.90.30	QUEIJOS, COM UM TEOR DE UMIDADE SUPERIOR OU IGUAL A 36,0 % E INFERIOR A 55,0 %, EM PESO (MASSA MACIA)	16	16	16	16	16	10
0406.90.90	OUTROS QUEIJOS	16	16	16	16	16	10
0407.11.00	OVOS FRESCOS DE AVES DA ESPÉCIE G.DOMESTICUS, ECLODEM.	0	0	0	0	0	0
0407.19.00	OVOS FRESCOS DE OUTRAS AVES, PARA INCUBAÇÃO	0	0	0	0	0	0
0407.21.00	OVOS FRESCOS DE AVES DA ESPÉCIE GALLUS DOMESTICUS	8	8	8	8	8	4
0407.29.00	OVOS FRESCOS DE OUTRAS AVES	8	8	8	8	8	4
0407.90.00	OVOS DE OUTRAS AVES, NEM FRESCOS NEM PARA INCUBAÇÃO	8	8	8	8	8	4
0408.11.00	GEMAS DE OVOS SECAS	10	10	10	10	10	8
0408.19.00	GEMAS DE OVOS, FRESCAS, COZIDAS EM ÁGUA OU VAPOR, ETC.	10	10	10	10	10	8
0408.91.00	OVOS DE AVES, SEM CASCA, SECOS	10	10	10	10	10	8
0408.99.00	OVOS DE OUTRAS AVES, COM CASCA, FRESCOS, COZIDOS COM ÁGUA FERVENTE, ETC.	10	10	10	10	10	8
0409.00.00	MEL NATURAL	16	16	16	16	16	10
0410.00.00	PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL	14	14	14	14	14	8
0501.00.00	CABELOS EM BRUTO, MESMO LAVADOS OU DESENGORDURADOS; DESPERDÍCIOS DE CABELO	8	8	8	8	8	4
0502.10.11	CERDAS DE PORCO, LAVADAS, BRANQUEADAS OU DESENGORDURADAS	8	8	8	8	8	4
0502.10.19	OUTRAS CERDAS DE PORCO E SEUS RESÍDUOS	8	8	8	8	8	4
0502.10.90	CERDAS DE JAVALI E SEUS RESÍDUOS	8	8	8	8	8	4
0502.90.10	PELO DE TEXUGO E OUTROS PÊLOS PARA ESCOVAS, ETC.	8	8	8	8	8	4
0502.90.20	DESPERDÍCIOS DE PELOS	8	8	8	8	8	4
0504.00.11	TRIPAS DE BOVINO FRESCAS/REFRIGERADAS/CONGELADAS/SALGADAS/FUMADAS	8	8	8	8	8	4
0504.00.12	TRIPAS DE OVINOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	8	8	8	8	8	4
0504.00.13	TRIPAS DE SUÍNOS FRESCAS/REFRIGERADAS/CONGELADAS/SALGADAS/FUMADAS	8	8	8	8	8	4

0504.00.19	TRIPAS FRESCAS/REFRIGERADAS/FROZ/SALGADAS/FUMADAS DE OUTROS ANIMAIS, EXCETO PEIXES	8	8	8	8	8	4
0504.00.90	BEXIGAS E ESTÔMAGOS DE ANIMAIS, EXCETO PEIXES, FRESCOS, ETC.	4	4	4	4	4	4
0505.10.00	PENAS DE UM TIPO USADO PARA ENCHIMENTO E PENUGEM	8	8	8	8	8	4
0505.90.00	PELES E OUTRAS PARTES DE AVES, COM SUAS PENAS, ETC.	8	8	8	8	8	4
0506.10.00	OSSEÍNA E OSSOS TRATADOS COM ÁCIDO	8	8	8	8	8	4
0506.90.00	OUTROS OSSOS E CORNOS, NÃO TRABALHADOS, DESENGORDURADOS, ETC.	8	8	8	8	8	4
0507.10.00	PÓS E RESÍDUOS DE MARFIM	8	8	8	8	8	4
0507.90.00	CARAPAÇA DE TARTARUGA, CHIFRES, UNHAS, GARRAS, ETC.	8	8	8	8	8	4
0508.00.00	CORAIS, CONCHAS, CONCHAS DE MOLUSCOS, ETC., NÃO TRABALHADOS, PREPARADOS	8	8	8	8	8	4
0510.00.10	PÂNCREAS BOVINO FRESCO, PARA PRODUÇÃO FARMACÊUTICA, ETC.	0	0	0	0	0	0
0510.00.90	OUTRAS SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ANIMAL, PARA PRODUÇÃO FARMACÊUTICA, ETC.	2	2	2	2	2	0
0511.10.00	SÊMEN BOVINO	0	0	0	0	0	0
0511.91.10	OVAS DE PEIXE, FECUNDADAS PARA REPRODUÇÃO	0	0	0	0	0	0
0511.91.90	OUTROS PRODUTOS DE PEIXE, ETC., IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO HUMANO	8	8	8	8	8	4
0511.99.10	EMBRIÕES DE ANIMAIS	0	0	0	0	0	0
0511.99.20	SÊMEN ANIMAL	0	0	0	0	0	0
0511.99.30	OVOS DE BICHO-DA-SÊDA	0	0	0	0	0	0
0511.99.91	CRINA DE CAVALO E RESÍDUOS, MESMO EM TEIAS	8	8	8	8	8	4
0511.99.99	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO HUMANO	8	8	8	8	8	4
0601.10.00	BULBOS, TUBÉRCULOS, RIZOMAS, ETC. EM REPOUSO VEGETATIVO	0	0	0	0	0	0
0601.20.00	BULBOS, TUBÉRCULOS, RIZOMAS, ETC. EM VEGETAIS, EM PLANTAS DE CHICÓRIA DE FLUXO	0	0	0	0	0	0
0602.10.00	ESTACAS E ESTACAS NÃO ENRAIZADAS	2	2	2	2	2	0
0602.20.00	ÁRVORES, ARBUSTOS E SILVADOS, ENXERTADOS, COM FRUTOS COMESTÍVEIS	2	2	2	2	2	0
0602.30.00	RODODENDROS E AZALÉIAS, ENXERTADOS OU NÃO	2	2	2	2	2	0
0602.40.00	ROSAS, ENXERTADAS OU NÃO	2	2	2	2	2	0
0602.90.10	MICÉLIOS DE COGUMELOS	2	2	2	2	2	0
0602.90.21	ESTACAS E MUDAS DE ORQUÍDEAS	0	0	0	0	0	0
0602.90.29	OUTRAS MUDAS E ESTACAS DE PLANTAS ORNAMENTAIS	0	0	0	0	0	0
0602.90.81	MUDAS E ESTACAS DE CANA-DE-AÇÚCAR	0	0	0	0	0	0
0602.90.82	ESTACAS E ESTACAS DE VIDEIRAS	0	0	0	0	0	0
0602.90.83	MUDAS DE CAFÉ E ESTACAS DE ARBUSTOS OU ÁRVORES	0	0	0	0	0	0
0602.90.89	OUTRAS MUDAS E ESTACAS DE PLANTAS	0	0	0	0	0	0
0602.90.90	OUTRAS PLANTAS VIVAS	2	2	2	2	2	0
0603.11.00	ROSAS E SEUS BOTÕES, CORTADOS, PARA BUQUÊS, ORNAMENTADOS, FRESCOS	10	10	10	10	25	10
0603.12.00	CRAVO E SEUS BOTÕES, CORTADOS, PARA BUQUÊS, ORNAMENTADOS, FRESCOS	10	10	10	10	25	10
0603.13.00	ORQUÍDEAS E SEUS BOTÕES, CORTADOS, PARA BUQUÊS, ORNAMENTADOS, FRESCOS	10	10	10	10	25	10
0603.14.00	CRISÂNTEMOS E SEUS BOTÕES, CORTADOS, PARA BUQUÊS, ORNAMENTADOS, FRESCOS	10	10	10	10	25	10
0603.15.00	LÍRIOS (LILIUM SPP.)	10	10	10	10	10	8

0603.19.00	OUTRAS FLORES E SEUS BOTÕES, CORTADOS, PARA BUQUÊS, ORNAMENTADOS, FRESCOS	10	10	10	10	25	10
0603.90.00	FLORES CORTADAS E BOTÕES PARA BUQUÊS, ETC. SECAS, ETC.	10	10	10	10	10	8
0604.20.00	FOLHAGEM, RAMOS DE PLANTAS, FRESCOS, PARA BUQUÊS, ETC.	8	8	8	8	8	4
0604.90.00	FOLHAGEM, RAMOS DE PLANTAS, SECOS, PARA BUQUÊS, ETC.	8	8	8	8	8	4
0701.10.00	BATATA-SEMENTE	0	0	0	0	0	0
0701.90.00	OUTRAS BATATAS FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0702.00.00	TOMATE, FRESCO OU REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0703.10.11	CEBOLAS PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
0703.10.19	OUTRAS CEBOLAS FRESCAS/REFRIGERADAS	10	10	25	10	10	10
0703.10.21	CHALOTAS PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
0703.10.29	OUTRAS CHALOTAS FRESCAS/REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0703.20.10	ALHO PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
0703.20.90	OUTROS ALHOS FRESCOS/REFRIGERADOS	10	25	35	10	10	15
0703.90.10	ALHO-PORÓ E OUTROS VEGETAIS ALIACEOS PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
0703.90.90	OUTROS ALHOS-PORÓS FRESCOS/OUTROS VEGETAIS ALIÁCEOS PARA SEMEADURA, ETC.	10	10	10	10	10	8
0704.10.00	COUVE-FLOR E BRÓCOLIS FRESCOS/REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0704.20.00	COUVE-DE-BRUXELAS FRESCA/REFRIGERADA	10	10	10	10	10	8
0704.90.00	COUVE FRESCA/REFRIGERADA, REPOLHO, ETC. BRÁSSICAS SEMELHANTES	10	10	10	10	10	8
0705.11.00	ALFACE FRESCA/REFRIGERADA	10	10	10	10	10	8
0705.19.00	ALFACE REPOLHO FRESCO/REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0705.21.00	CHICÓRIA "WITLOOF" FRESCA/REFRIGERADA	10	10	10	10	10	8
0705.29.00	OUTRA CHICÓRIA "WITLOOF" FRESCA/REFRIGERADA	10	10	10	10	10	8
0706.10.00	CENOURAS E NABOS FRESCOS/REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0706.90.00	BETERRABA, RABANETE E OUTRAS RAÍZES FRESCAS/REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0707.00.00	PEPINOS E PEPININHOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0708.10.00	ERVILHAS FRESCAS/REFRIGERADAS (PISUM SATIVUM)	10	10	10	10	10	8
0708.20.00	FEIJÃO FRESCO/REFRIGERADO (VIGNA, PHASEOLUS SPP)	10	10	10	10	10	8
0708.90.00	OUTROS VEGETAIS LEGUMINOSOS FRESCOS/REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0709.20.00	ASPARGOS FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0709.30.00	BERINJELAS FRESCAS/REFRIGERADAS (BERINJELAS)	10	10	10	10	10	8
0709.40.00	AIPO FRESCO/REFRIGERADO, EXCETO AIPO	10	10	10	10	10	8
0709.51.00	COGUMELOS FRESCOS/REFRIGERADOS DO GÊNERO AGARICUS	10	10	10	10	10	8
0709.59.00	OUTROS COGUMELOS FRESCOS/REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0709.60.00	FRUTAS FRESCAS/REFRIGERADAS DO GÊNERO CAPSICUM OU PIMENTA	10	10	10	10	10	8
0709.70.00	ESPINAFRE FRESCO/REFRIGERADO	10	10	10	10	10	8
0709.91.00	ALCACHOFRAS, FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0709.92.00	AZEITONAS, FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0709.93.00	ABÓBORAS, ABÓBORAS E CABAÇAS, FRESCAS OU REFRIGERADAS	10	10	10	10	10	8
0709.99.11	MILHO DOCE PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
0709.99.19	MILHO DOCE, FRESCO OU REFRIGERADO, EXCETO PARA SEMEADURA	10	10	10	10	10	8
0709.99.90	OUTROS VEGETAIS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10	10	10	10	10	8
0710.10.00	BATATAS (CONGELADAS/NÃO COZIDAS/COZIDAS NO VAPOR/EM ÁGUA FERVENTE)	10	10	10	10	10	8

0710.21.00	ERVILHAS (CONGELADAS/NÃO COZIDAS/COZIDAS NO VAPOR/EM ÁGUA FERVENTE)	10	10	10	10	10	8
0710.22.00	FEIJÃO (CONGELADO/NÃO COZIDO/COZIDO NO VAPOR/EM ÁGUA FERVENTE)	10	10	10	10	10	8
0710.29.00	OUTROS LEGUMES/VEGETAIS (NÃO COZIDOS/COZIDOS COM VAPOR/ÁGUA FERVIDA, ETC.)	10	10	10	10	10	8
0710.30.00	ESPINAFRE (CONGELADO/NÃO COZIDO/COZIDO NO VAPOR/EM ÁGUA FERVENTE)	10	10	10	10	10	8
0710.40.00	MILHO DOCE (CONGELADO/NÃO COZIDO/COZIDO NO VAPOR/EM ÁGUA FERVENTE)	10	10	10	10	10	8
0710.80.00	OUTROS VEGETAIS (CONGELADOS/NÃO COZIDOS/COZIDOS COM VAPOR/ÁGUA FERVENTE, ETC.)	10	10	10	10	10	8
0710.90.00	MISTURA/VEGETAIS (DE/DESCOZIDOS/COZIDOS A VAPOR/FERVER ÁGUA, ETC.)	10	10	10	10	10	8
0711.20.10	AZEITONAS CONSERVADAS PROVISORIAMENTE EM SALMOURA	10	10	10	10	10	8
0711.20.20	AZEITONAS CONSERVADAS EM ENXOFRE/ADICIONADAS DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS	10	10	10	10	10	8
0711.20.90	OUTRAS AZEITONAS CONSERVADAS PROVISORIAMENTE	10	10	10	10	10	8
0711.40.00	PEPINOS E PEPININHOS CONSERVADOS EM ÁGUA SALGADA, ETC.	10	10	10	10	10	8
0711.51.00	COGUMELOS (AGARICUS) CONSERVADOS PROVISORIAMENTE EM SALMOURA, ETC.	10	10	10	10	10	8
0711.59.00	OUTROS COGUMELOS/TRUFAS PROVISÓRIOS/PRESERVADOS EM SALMOURA, ETC.	10	10	10	10	10	8
0711.90.00	OUTROS VEGETAIS/MIXT.VEGET., PROVISÓRIOS/PRESERVADOS EM SALMOURA, ETC.	10	10	10	10	10	8
0712.20.00	CEBOLAS SECAS, INCLUINDO PEDAÇOS, FATIAS, PÓ, ETC., MAS N/FUT.PR	10	10	10	10	10	8
0712.31.00	COGUMELOS SECOS (AGARICUS), FATIADOS, CORTADOS, ETC.	10	10	10	10	10	8
0712.32.00	ORELHAS-DE-JUDAS (AURICULARIA SPP.), SECOS, MESMO CORTADOS, ETC.	10	10	10	10	10	8
0712.33.00	TREMELAS (TREMELLA SPP.), SECOS, MESMO CORTADOS, ETC.	10	10	10	10	10	8
0712.39.00	OUTROS COGUMELOS/TRUFAS SECOS, CORTADOS, LAMBIDOS, ETC.	10	10	10	10	10	8
0712.90.10	ALHO EM PÓ, MAS NÃO PREPARADO POSTERIORMENTE	10	10	10	10	10	15
0712.90.90	OUTROS VEGETAIS SECOS/MISTURAS VEGETAIS, INCLUINDO PEDAÇOS, FATIAS, ETC.	10	10	10	10	10	8
0713.10.10	ERVILHAS SECAS (PISUM SATIVUM) EM GRÃOS, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
0713.10.90	OUTRAS ERVILHAS SECAS (PISUM SATIVUM) EM GRÃOS, PARA SEMEADURA	10	10	10	10	10	8
0713.20.10	GRÃO DE BICO SECO (GARBANZOS), PARA SEMEAR	0	0	0	0	0	0
0713.20.90	OUTROS GRÃOS-DE-BICO, SECOS	10	10	10	10	10	8
0713.31.10	FEIJÕES (VIGNA MUNGO OU RADIATA) SECOS, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
0713.31.90	OUTROS FEIJÕES SECOS (VIGNA MUNGO), EM GRÃOS	10	10	10	10	10	8
0713.32.10	FEIJÃO VERMELHO PEQUENO (ADZUK) SECO (PHAS./VIGNA ANGUL.)PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
0713.32.90	OUTROS FEIJÕES SECOS (ADZUKI), EM GRÃOS	10	10	10	10	10	8
0713.33.11	FEIJÃO VERMELHO SECO (PHAS. VULGARIS), INCLUSIVE PRETO/PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
0713.33.19	FEIJÕES SECOS (PHAS. VULGARIS), INCLUSIVE PRETO/EM GRÃOS	10	10	10	10	10	8
0713.33.21	FEIJÃO SECO, INCLUSIVE FEIJÃO BRANCO PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0

0713.33.29	FEIJÃO SECO, INCLUSIVE FEIJÃO BRANCO EM GRÃOS	10	10	10	10	10	8
0713.33.91	OUTROS FEIJÕES SECOS, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
0713.33.99	OUTROS FEIJÕES RENAIS SECOS, EM GRÃOS	10	10	10	10	10	8
0713.34.10	FEIJÃO BAMBARA (VIGNA SUBTERRANEA), PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
0713.34.90	FEIJÃO BAMBARA (VIGNA SUBTERRANEA), EXCETO PARA SEMEADURA	10	10	10	10	10	8
0713.35.10	FEIJÃO FRADINHO (VIGNA UNGUICULATA), PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
0713.35.90	FEIJÃO FRADINHO (VIGNA UNGUICULATA), EXCETO PARA SEMEADURA	10	10	10	10	10	8
0713.39.10	OUTROS FEIJÕES SECOS (VIGNA/PHASEOLUS), PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
0713.39.90	OUTROS FEIJÕES SECOS (VIGNA/PHASEOLUS), EM GRÃOS	10	10	10	10	10	8
0713.40.10	LENTILHAS SECAS, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
0713.40.90	OUTRAS LENTILHAS SECAS, EM GRÃOS	10	10	10	10	10	8
0713.50.10	FAVAS/FEIJÕES SECOS, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
0713.50.90	OUTRAS FAVAS SECAS/FEIJÕES DE CAVALO, EM GRÃOS	10	10	10	10	10	8
0713.60.10	FEIJÃO GUANDO (CAJANUS CAJAN), PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
0713.60.90	FEIJÃO GUANDO (CAJANUS CAJAN), EXCETO PARA SEMEADURA	10	10	10	10	10	8
0713.90.10	OUTROS LEGUMES LEGUMINOSOS SECOS, EM GRÃOS, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
0713.90.90	OUTROS LEGUMES LEGUMINOSOS SECOS, EM GRÃOS	10	10	10	10	10	8
0714.10.00	RAÍZES DE MANDIOCA (AIPIM) FRESCAS/REFRIGERADAS/CONGELADAS/SECAS	10	10	10	10	10	8
0714.20.00	BATATAS-DOCES FRESCAS/REFRIGERADAS/CONGELADAS/SECAS	10	10	10	10	10	8
0714.30.00	INHAME (DIOSCOREA SPP.)	10	10	10	10	10	8
0714.40.00	TAROS (COLOCASIA SPP.)	10	10	10	10	10	8
0714.50.00	MANGARITOS (XANTHOSOMO SPP.)	10	10	10	10	10	8
0714.90.00	OUTRAS RAÍZES/TUBOS FRESCOS/REFRIGERADOS/CONGELADOS/SECOS, MEDULA DE SAGU	10	10	10	10	10	8
0801.11.00	COCOS, FRESCOS OU SECOS, DESSECADOS	10	10	55	10	10	10
0801.12.00	COCOS NA CASCA INTERNA (ENDOCARPO)	10	10	10	10	10	8
0801.19.00	OUTROS COCOS FRESCOS	10	10	10	10	10	8
0801.21.00	CASTANHAS-DO-PARÁ FRESCAS/SECAS, COM CASCA	10	10	10	10	10	8
0801.22.00	CASTANHAS-DO-PARÁ FRESCAS/SECAS, SEM CASCA	10	10	10	10	10	8
0801.31.00	CASTANHAS DE CAJU FRESCAS/SECAS, SEM CASCA	10	10	10	10	10	8
0801.32.00	CASTANHAS DE CAJU FRESCAS/SECAS, SEM CASCA	10	10	10	10	10	8
0802.11.00	AMÊNDOAS FRESCAS/SECAS, SEM CASCA	10	10	10	10	10	8
0802.12.00	AMÊNDOAS FRESCAS/SECAS, SEM CASCA	10	10	10	10	10	8
0802.21.00	AVELÃS/AMÊNDOAS FRESCAS/SECAS (CORYLUS SPP.), COM CASCA	6	6	6	6	6	4
0802.22.00	AVELÃS/AMÊNDOAS (CORYLUS) FRESCAS/SECAS, SEM CASCA	6	6	6	6	6	4
0802.31.00	NOZES FRESCAS/REFRIGERADAS, SEM CASCA	10	10	10	10	10	8
0802.32.00	NOZES FRESCAS/REFRIGERADAS, SEM CASCA	10	10	10	10	10	8
0802.41.00	CASTANHAS (CASTANEAS SPP.), COM CASCA, FRESCAS OU SECAS	10	10	10	10	10	8
0802.42.00	CASTANHAS (CASTANEAS SPP.), SEM CASCA, FRESCAS OU SECAS	10	10	10	10	10	8
0802.51.00	PISTACHE, COM CASCA, FRESCO OU SECO	10	10	10	10	10	8
0802.52.00	PISTACHES, SEM CASCA, FRESCOS OU SECOS	10	10	10	10	10	8

0802.61.00	NOZES DE MACADÂMIA, COM CASCA, FRESCAS OU SECAS	10	10	10	10	10	8
0802.62.00	NOZES DE MACADÂMIA, SEM CASCA, FRESCAS OU SECAS	10	10	10	10	10	8
0802.70.00	NOZES DE COLA (COLA SPP.), FRESCAS OU SECAS	10	10	10	10	10	8
0802.80.00	ARECA (NOZES DE BÉTEL), FRESCAS OU SECAS	10	10	10	10	10	8
0802.90.00	OUTRAS FRUTAS FRESCAS/SECAS COM CASCA	10	10	10	10	10	8
0803.10.00	BANANAS-DA-TERRA, FRESCAS OU SECAS	10	10	10	10	10	8
0803.90.00	BANANAS FRESCAS OU SECAS, EXCETO BANANAS-DA-TERRA	10	10	10	10	10	8
0804.10.10	TÂMARAS FRESCAS	10	10	10	10	10	8
0804.10.20	TÂMARAS SECAS	10	10	10	10	10	8
0804.20.10	FIGOS FRESCOS	10	10	10	10	10	8
0804.20.20	FIGOS SECOS	10	10	10	10	10	8
0804.30.00	ABACAXIS FRESCOS/SECOS	10	10	10	10	10	8
0804.40.00	ABACATES FRESCOS/SECOS	10	10	10	10	10	8
0804.50.10	GOIABAS FRESCAS/SECAS	10	10	10	10	10	8
0804.50.20	MANGAS FRESCAS/SECAS	10	10	10	10	10	8
0804.50.30	MANGOSTÕES FRESCOS/SECOS	10	10	10	10	10	8
0805.10.00	LARANJAS FRESCAS/SECAS	10	10	10	10	10	8
0805.21.00	MANDARINAS (INCLUINDO TANGERINAS E SATSUMAS)	10	10	10	10	10	8
0805.22.00	CLEMENTINAS	10	10	10	10	10	8
0805.29.00	OUTROS HÍBRIDOS DE CITROS	10	10	10	10	10	8
0805.40.00	TORANJA FRESCA/SECA	10	10	10	10	10	8
0805.50.00	LIMÕES FRESCOS/SECOS E LARANJAS DOCES	10	10	10	10	10	8
0805.90.00	OUTRAS FRUTAS CÍTRICAS FRESCAS/SECAS	10	10	10	10	10	8
0806.10.00	UVAS FRESCAS	10	10	10	10	10	8
0806.20.00	UVAS SECAS	10	10	10	10	10	8
0807.11.00	MELANCIAS FRESCAS	10	10	10	10	10	8
0807.19.00	MELÕES FRESCOS	10	10	10	10	10	8
0807.20.00	MAMÕES (PAPAIAS) FRESCOS	10	10	10	10	10	8
0808.10.00	MAÇÃS FRESCAS	10	10	10	10	10	8
0808.30.00	PERAS FRESCAS	10	10	10	10	10	8
0808.40.00	MARMELOS, FRESCOS	10	10	10	10	10	8
0809.10.00	DAMASCOS FRESCOS	10	10	10	10	10	8
0809.21.00	CEREJAS ÁCIDAS (PRUNUS CERASUS), FRESCAS	10	10	10	10	10	8
0809.29.00	OUTRAS CEREJAS, FRESCAS	10	10	10	10	10	8
0809.30.10	PÊSSEGOS FRESCOS	10	10	10	10	10	8
0809.30.20	NECTARINAS FRESCAS	10	10	10	10	10	8
0809.40.00	AMEIXAS E ABRUNHOS FRESCOS	10	10	10	10	10	8
0810.10.00	MORANGOS FRESCOS	10	10	10	10	10	8
0810.20.00	FRAMBOESAS FRESCAS, AMORAS, AMORAS E LONGANB.	10	10	10	10	10	8
0810.30.00	GROSELHAS, INCLUSIVE O CASSIS, FRESCAS	10	10	10	10	10	8
0810.40.00	CRANBERRIES FRESCAS E OUTRAS FRUTAS DO GÊNERO VACCINIUM	10	10	10	10	10	8
0810.50.00	KIWIS (QUIVIS), FRESCOS	10	10	10	10	10	8
0810.60.00	DURIÕES (DURIANGOS), FRESCOS	10	10	10	10	10	8
0810.70.00	CAQUIS (DIÓSPIROS), FRESCOS	10	10	10	10	10	8
0810.90.11	CARAMBOLAS (AVERRHOA CARAMBOLA)	10	10	10	10	10	8
0810.90.12	ANONAS E OUTRAS FRUTAS DO GÊNERO ANNONA	10	10	10	10	10	8
0810.90.13	JACAS (ARTOCARPUS HETEROPHYLLUS)	10	10	10	10	10	8
0810.90.14	LECHIAS (LITCHI CHINENSIS)	10	10	10	10	10	8
0810.90.15	MARACUJÁS (PASSIFLORA EDULIS)	10	10	10	10	10	8
0810.90.16	PITAIAS (HYLOCEREUS SPP., SELENICEREUS UNDATUS)	10	10	10	10	10	8

0810.90.17	TAMARINDOS (TAMARINDUS INDICA)	10	10	10	10	10	8
0810.90.90	OUTRAS FRUTAS FRESCAS	10	10	10	10	10	8
0811.10.00	MORANGOS CONGELADOS/NÃO COZIDOS/COZIDOS POR VAPORIZAÇÃO/FERVURA EM ÁGUA.	10	10	10	10	10	8
0811.20.00	FRAMBOESAS, AMORAS CONGELADAS/NÃO COZIDAS/COZIDAS	10	10	10	10	10	8
0811.90.00	OUTRAS FRUTAS CONGELADAS/NÃO COZIDAS/COZIDAS POR VAPORIZAÇÃO/FERVURA EM ÁGUA.	10	10	10	10	10	8
0812.10.00	CEREJAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO, COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO	10	10	10	10	10	8
0812.90.00	OUTRAS FRUTAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO, COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO	10	10	10	10	10	8
0813.10.00	DAMASCOS SECOS	10	10	10	10	10	8
0813.20.10	AMEIXAS SECAS, NÃO DESCAROÇADAS	10	10	10	10	10	8
0813.20.20	AMEIXAS SECAS, DESCAROÇADAS	10	10	10	10	10	8
0813.30.00	MAÇÃS SECAS	10	10	10	10	10	8
0813.40.10	PERAS SECAS	10	10	10	10	10	8
0813.40.90	OUTRAS FRUTAS SECAS	10	10	10	10	10	8
0813.50.00	MISTURAS DE FRUTAS SECAS OU FRUTAS COM CASCA DURA	10	10	10	10	10	8
0814.00.00	CASCAS DE FRUTAS CÍTRICAS, MELÕES, MELANCIAS, FRESCAS, SECAS, ETC.	10	10	10	10	10	8
0901.11.10	CAFÉ NÃO TORRADO OU DESCAFEINADO, EM GRÃOS	10	10	10	0	10	8
0901.11.90	CAFÉ NÃO TORRADO OU DESCAFEINADO, EXCETO EM GRÃOS	10	10	10	10	10	8
0901.12.00	CAFÉ NÃO TORRADO OU DESCAFEINADO	10	10	10	10	10	8
0901.21.00	CAFÉ TORRADO, NÃO DESCAFEINADO	10	35	10	10	10	15
0901.22.00	CAFÉ TORRADO E DESCAFEINADO	10	10	10	10	10	8
0901.90.00	CASCAS E PELÍCULAS DE CAFÉ E SUBSTITUTOS DO CAFÉ	10	10	10	10	10	8
0902.10.00	CHÁ VERDE (NÃO FERMENTADO) EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO NÃO SUPERIOR A 3 KG	10	10	10	10	10	8
0902.20.00	OUTRO CHÁ VERDE (NÃO FERMENTADO)	10	10	10	10	10	8
0902.30.00	CHÁ PRETO (FERMENTADO) E CHÁ PARCIALMENTE FERMENTADO, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO NÃO SUPERIOR A 3 KG	10	10	10	10	10	8
0902.40.00	OUTRO CHÁ PRETO (FERMENTADO/PARCIALMENTE FERMENTADO)	10	10	10	10	10	8
0903.00.10	MATE SIMPLESMENTE CANCHEADO	10	10	10	10	10	8
0903.00.90	OUTROS TIPOS DE MATE	10	10	10	10	10	8
0904.11.00	PIMENTA SECA	10	10	10	10	10	8
0904.12.00	PIMENTA DO GÊNERO PIPER, TRITURADA OU MOÍDA	10	10	10	10	10	8
0904.21.00	PIMENTA E PIMENTÃO VERDE, SECOS, NÃO TRITURADOS OU EM PÓ.	10	10	10	10	10	8
0904.22.00	PIMENTA E PIMENTÃO VERDE, SECOS, TRITURADOS OU EM PÓ.	10	10	10	10	10	8
0905.10.00	BAUNILHA, NÃO TRITURADA OU EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0905.20.00	BAUNILHA, TRITURADA OU EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0906.11.00	CANELA E FLORES DE CANELA (NÃO TRITURADAS NEM EM PÓ)	10	10	10	10	10	8

0906.19.00	OUTRAS FLORES DE CANELA E DE CANELA-DA-TERRA (NÃO TRITURADAS NEM EM PÓ)	10	10	10	10	10	8
0906.20.00	CANELA E FLORES DA ÁRVORE DE CANELA ESMAGADAS OU MOÍDAS	10	10	10	10	10	8
0907.10.00	CRAVO-DA-ÍNDIA (FRUTOS, FLORES E PEDÚNCULOS), NÃO TRITURADO NEM EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0907.20.00	CRAVO-DA-ÍNDIA (FRUTOS, FLORES E PEDÚNCULOS), TRITURADO OU EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0908.11.00	NOZ-MOSCADA, NÃO TRITURADA NEM EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0908.12.00	NOZ-MOSCADA TRITURADA OU EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0908.21.00	MACIS, NÃO TRITURADO NEM EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0908.22.00	MACIS, TRITURADO OU EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0908.31.00	AMOMOS E CARDAMOMOS, NÃO TRITURADOS NEM EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0908.32.00	AMOMOS E CARDAMOMOS, TRITURADOS OU EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0909.21.00	SEMENTES DE COENTRO, NÃO TRITURADAS NEM EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0909.22.00	SEMENTES DE COENTRO, TRITURADAS OU EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0909.31.00	SEMENTES DE COMINHO, NÃO TRITURADAS NEM EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0909.32.00	SEMENTES DE COMINHO, TRITURADAS OU EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0909.61.10	SEMENTES DE ANIS, NÃO TRITURADAS NEM EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0909.61.20	SEMENTES DE BADIAN, NÃO TRITURADAS NEM EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0909.61.90	OUTRAS SEMENTES, NÃO TRITURADAS NEM EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0909.62.10	ANIS, TRITURADO OU EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0909.62.20	SEMENTES DE BADIANA (ANIS-ESTRELADO), TRITURADAS OU EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0909.62.90	OUTRAS SEMENTES, TRITURADAS OU EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0910.11.00	GENGIBRE, NÃO TRITURADO NEM EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0910.12.00	GENGIBRE, TRITURADO OU EM PÓ	10	10	10	10	10	8
0910.20.00	AÇAFRÃO	10	10	10	10	10	8
0910.30.00	AÇAFRÃO-DA-TERRA (CURCUMA)	10	10	10	10	10	8
0910.91.00	MISTURAS DE ESPECIARIAS	10	10	10	10	10	8
0910.99.00	OUTRAS ESPECIARIAS	10	10	10	10	10	8
1001.11.00	TRIGO DURO, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1001.19.00	TRIGO DURO, EXCETO PARA SEMEADURA	10	10	10	10	10	8
1001.91.00	OUTROS TRIGOS E MISTURAS DE TRIGO E CENTEIO, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1001.99.00	OUTRAS MISTURAS DE TRIGO E CENTEIO, EXCETO PARA SEMEADURA	10	10	10	10	10	8
1002.10.00	CENTEIO PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1002.90.00	CENTEIO, EXCETO PARA SEMEADURA	8	8	8	8	8	4
1003.10.00	CEVADA PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1003.90.10	CEVADA PARA MALTE	10	10	10	10	10	8
1003.90.80	OUTRAS CEVADAS, GRÃOS	10	10	10	10	10	8
1003.90.90	OUTRAS CEVADAS, EXCETO EM GRÃOS	10	10	10	10	10	8
1004.10.00	AVEIA, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1004.90.00	AVEIA, EXCETO PARA SEMEADURA	8	8	8	8	8	4
1005.10.00	MILHO PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1005.90.10	MILHO EM GRÃO, EXCETO PARA SEMEADURA	8	8	8	8	8	4
1005.90.90	MILHO, EXCETO EM GRÃO	8	8	8	8	8	4
1006.10.10	ARROZ COM CASCA (ARROZ PADDY), PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1006.10.91	ARROZ COM CASCA (PADDY), PARBOILIZADO (COZIDO)	10	10	10	10	10	8
1006.10.92	ARROZ COM CASCA (PADDY), PARBOILIZADO (N/ESTUFADO)	10	10	10	10	10	8

1006.20.10	ARROZ DESCASCADO (ARROZ CARGO OU CASTANHO), DESCASCADO, PARBOILIZADO	10	10	10	10	10	8
1006.20.20	ARROZ DESCASCADO (ARROZ CARGO OU CASTANHO), NÃO PARBOILIZADO	10	10	10	10	10	8
1006.30.11	ARROZ SEMIBRANQUEADO/INTEGRALMENTE BRANQUEADO, ETC. PARBOILIZADO/POLIDO	12	12	12	12	12	8
1006.30.19	OUTR. TIPO DE ARROZ SEMIBRANQUEADO/INTEIRAMENTE BRANQUEADO, ETC. PARBOILIZADO	10	10	10	10	10	8
1006.30.21	ARROZ SEMIBRANQUEADO/INTEGRALMENTE BRANQUEADO, ETC., NÃO PARBOILIZADO, POLIDO	12	12	12	12	12	8
1006.30.29	OUTR.TIPO DE ARROZ SEMI-MIL/INTEGRALMENTE MOÍDO, ETC., NÃO PARBOILIZADO	10	10	10	10	10	8
1006.40.00	ARROZ QUEBRADO	10	10	10	10	10	8
1007.10.00	SORGO EM GRÃO, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1007.90.00	SORGO EM GRÃO, EXCETO PARA SEMEADURA	8	8	8	8	8	4
1008.10.10	TRIGO MOURISCO PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1008.10.90	TRIGO MOURISCO, EXCETO PARA SEMEADURA	8	8	8	8	8	4
1008.21.10	MILHETO (PENNISETUM GLAUCUM), PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1008.21.90	OUTROS PAINÇOS, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1008.29.10	MILHETO (PENNISETUM GLAUCUM), EXCETO PARA SEMEADURA	8	8	8	8	8	4
1008.29.90	OUTROS PAINÇOS, EXCETO PARA SEMEADURA	8	8	8	8	8	4
1008.30.10	ALPISTE PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1008.30.90	ALPISTE, EXCETO PARA SEMEADURA	8	8	8	8	8	4
1008.40.10	MILHÃ (DIGITARIA SPP.), PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1008.40.90	MILHÃ (DIGITARIA SPP.), EXCETO PARA SEMEADURA	8	8	8	8	8	4
1008.50.10	QUINOA, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1008.50.90	QUINOA, EXCETO PARA SEMEADURA	8	8	8	8	8	4
1008.60.10	TRITICALE, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1008.60.90	TRITICALE, EXCETO PARA SEMEADURA	8	8	8	8	8	4
1008.90.10	OUTROS CEREAIS PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1008.90.90	OUTROS CEREAIS, EXCETO PARA SEMEADURA	8	8	8	8	8	4
1101.00.10	FARINHA DE TRIGO	12	12	12	12	12	10
1101.00.20	FARINHA DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO (MÉTEIL)	12	12	12	12	12	8
1102.20.00	FARINHA DE MILHO	10	10	10	10	10	8
1102.90.00	FARINHA DE OUTROS CEREAIS	10	10	10	10	10	8
1103.11.00	GRUMOS E FARINHA DE TRIGO	10	10	10	10	10	8
1103.13.00	GRUMOS E FARELO DE MILHO	10	10	10	10	10	8
1103.19.00	GRUMOS E FARINHAS DE OUTROS CEREAIS	10	10	10	10	10	8
1103.20.00	PELLETS DE CEREAIS	10	10	10	10	10	8
1104.12.00	GRÃOS DE AVEIA, ENROLADOS OU EM FLOCOS	10	10	10	10	10	8
1104.19.00	GRÃOS DE OUTROS CEREAIS, ESMAGADOS OU EM FLOCOS	10	10	10	10	10	8
1104.22.00	GRÃOS DE AVEIA, SEM CASCA, EM PÉROLAS, CORTADOS, ETC.	10	10	10	10	10	8
1104.23.00	GRÃOS DE MILHO, SEM CASCA, EM PÉROLAS, CORTADOS, ETC.	10	10	10	10	10	8
1104.29.00	GRÃOS DE OUTROS CEREAIS, SEM CASCA, EM PÉROLAS, CORTADOS, ETC.	10	10	10	10	10	8
1104.30.00	GERMES DE CEREAIS, INTEIROS, ENROLADOS, EM FLOCOS OU MOÍDOS	10	10	10	10	10	8
1105.10.00	FARINHA, FARINHA E PÓ DE BATATA	12	12	12	12	12	8
1105.20.00	FLOCOS, GRÂNULOS E PELLETS DE BATATA	12	12	12	12	12	8
1106.10.00	FARINHA, FARINHA E PÓ DE LEGUMES SECOS	10	10	10	10	10	8
1106.20.00	FARINHA, SÊMOLA E PÓ DE RAÍZES E TUBÉRCULOS	10	10	10	10	10	8

1106.30.00	FARINHA, FARINHA E PÓ DE FRUTAS, CASCAS DE FRUTAS CÍTRICAS, ETC.	10	10	10	10	10	8
1107.10.10	MALTE NÃO TORRADO, INTEIRO OU CORTADO	14	14	2	14	14	8
1107.10.20	MALTE, NÃO TORRADO, MOÍDO OU EM FARINHA	14	14	14	14	14	8
1107.20.10	MALTE, TORRADO, INTEIRO OU CORTADO	14	14	14	14	14	8
1107.20.20	MALTE, TORRADO, MOÍDO OU EM FARINHA	14	14	14	14	14	8
1108.11.00	AMIDO DE TRIGO	10	10	10	10	10	8
1108.12.00	AMIDO DE MILHO	10	10	10	0	10	8
1108.13.00	AMIDO DE BATATA	10	10	10	0	10	8
1108.14.00	AMIDO DE MANDIOCA (AIPIM)	10	10	10	0	10	8
1108.19.00	OUTROS AMIDOS	10	10	10	10	10	8
1108.20.00	INULINA	10	10	10	10	10	8
1109.00.00	GLÚTEN DE TRIGO, MESMO SECO	10	31	10	0	10	8
1201.10.00	GRÃOS DE SOJA, MESMO TRITURADOS, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1201.90.00	GRÃOS DE SOJA, MESMO TRITURADOS, EXCETO PARA SEMEADURA	8	8	8	8	8	4
1202.30.00	AMENDOIM, NÃO TORRADO NEM COZIDO, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1202.41.00	AMENDOIM COM CASCA, NÃO TORRADO OU MOÍDO	8	8	8	8	8	4
1202.42.00	AMENDOINS SEM CASCA, MESMO QUEBRADOS	10	10	10	10	10	8
1203.00.00	COPRA EM GRÃOS	8	8	8	8	8	4
1204.00.10	SEMENTES DE LINHAÇA PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1204.00.90	OUTRAS SEMENTES DE LINHAÇA, MESMO TRITURADAS	8	8	8	8	8	4
1205.10.10	SEMENTES DE COLZA COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1205.10.90	SEMENTES DE COLZA COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO, EXCETO PARA SEMEADURA	8	8	8	8	8	4
1205.90.10	OUTRAS SEMENTES DE COLZA, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1205.90.90	OUTRAS SEMENTES DE COLZA, EXCETO PARA SEMEADURA	8	8	8	8	8	4
1206.00.10	SEMENTES DE GIRASSOL, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1206.00.90	OUTRAS SEMENTES DE GIRASSOL, MESMO TRITURADAS	8	8	8	8	8	4
1207.10.10	NOZES E CAROÇOS DE PALMEIRA, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1207.10.90	OUTRAS NOZES E AMÊNDOAS DE PALMEIRA, MESMO QUEBRADAS	8	8	8	8	8	4
1207.21.00	SEMENTES DE ALGODÃO PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1207.29.00	SEMENTES DE ALGODÃO, EXCETO PARA SEMEADURA	8	8	8	8	8	4
1207.30.10	SEMENTES DE MAMONA, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1207.30.90	OUTRAS SEMENTES DE MAMONA, MESMO TRITURADAS	8	8	8	8	8	4
1207.40.10	SEMENTES DE SÉSAMO, PARA SEMEAR	0	0	0	0	0	0
1207.40.90	OUTRAS SEMENTES DE SÉSAMO, MESMO QUEBRADAS	8	8	8	8	8	4
1207.50.10	SEMENTES DE MOSTARDA, PARA SEMEAR	0	0	0	0	0	0
1207.50.90	OUTRAS SEMENTES DE MOSTARDA, MESMO QUEBRADAS	8	8	8	8	8	4
1207.60.10	SEMENTES DE CÁRTAMO, PARA SEMEAR	0	0	0	0	0	0
1207.60.90	OUTRAS SEMENTES DE CÁRTAMO, MESMO TRITURADAS	8	8	8	8	8	4
1207.70.10	SEMENTES DE MELÃO PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1207.70.90	SEMENTES DE MELÃO, EXCETO PARA SEMEADURA	8	8	8	8	8	4
1207.91.10	SEMENTES DE PAPOULA, PARA SEMEAR	0	0	0	0	0	0
1207.91.90	OUTRAS SEMENTES DE PAPOULA, MESMO QUEBRADAS	8	8	8	8	8	4
1207.99.10	OUTRAS SEMENTES OLEAGINOSAS E FRUTOS OLEAGINOSOS, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0

1207.99.90	OUTRAS SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, MESMO TRITURADOS	8	8	8	8	8	4
1208.10.00	FARINHA DE SOJA	10	10	10	10	10	8
1208.90.00	FARINHAS DE OUTRAS SEMENTES, FRUTOS OLEAGINOSOS, EXCETO MOSTARDA	10	10	10	10	10	8
1209.10.00	SEMENTES DE BETERRABA SACARINA, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1209.21.00	SEMENTES DE LUZERNA (ALFAFA), PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1209.22.00	SEMENTES DE TREVO (TRIFOLIUM SPP.), PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1209.23.00	SEMENTES DE FESTUCA, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1209.24.00	SEMENTES DE GRAMA AZUL DO KENTUCKY (POA PRATENSIS L.), PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1209.25.00	SEMENTES DE CENTEIO (LOLIUM MULT.LAM., LOLIUM PER.L.), PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1209.29.00	SEMENTES DE PLANTAS FORRAGEIRAS, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1209.30.00	SEMENTES DE PLANTAS HERBÁCEAS, A PRINCÍPIO PARA FLORES, SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1209.91.00	SEMENTES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1209.99.00	OUTRAS SEMENTES, FRUTOS E ESPOROS, PARA SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
1210.10.00	CONES DE LÚPULO, FRESCOS, SECOS, N/MOÍDOS, N/PÓ, ETC.	8	8	8	8	8	4
1210.20.10	CONES DE LÚPULO, MOÍDOS, EM PÓ OU NA FORMA DE PELLETS	8	8	8	8	0	4
1210.20.20	LUPULINA	8	8	8	8	8	4
1211.20.00	RAÍZES DE GINSENG, FRESCAS, SECAS, INCLUSIVE CORTADAS, MOÍDAS, EM PÓ	8	8	8	8	8	4
1211.30.00	COCA (FOLHAS DE), PARA UTILIZAÇÃO EM PERFUMARIA, MEDICINA, ETC.	8	8	8	8	8	4
1211.40.00	PALHA DE PAPOULA, USADA EM PERFUMARIA, MEDICINA, ETC.	8	8	8	8	8	4
1211.50.00	EFEDRA	8	8	8	8	8	4
1211.90.10	ORÉGANO, FRESCO OU SECO PARA PERFUMARIA, MEDICAMENTOS, ETC.	8	8	8	8	8	4
1211.90.90	OUTRAS PLANTAS/PARTES, FRESCAS/SECAS, PARA PERFUMARIA, MEDICINA, ETC.	8	8	8	8	8	4
1212.21.00	ALGAS PRÓPRIAS PARA CONSUMO HUMANO	6	6	6	6	6	4
1212.29.00	OUTRAS ALGAS, FRESCAS, REFRIGERADAS, CONGELADAS OU SECAS	6	6	6	6	6	4
1212.91.00	BETERRABA SACARINA, FRESCA/REFRIGERADA/SECA/CONGELADA/PÓ	8	8	8	8	8	4
1212.92.00	CANA-DE-AÇÚCAR (FRESCA, REFRIGERADA, CONGELADA, SECA, EM PÓ)	8	8	8	8	8	4
1212.93.00	AÇÚCAR DE CANA, FRESCO, REFRIGERADO, CONGELADO OU SECO	8	8	8	8	8	4
1212.94.00	RAÍZES DE CHICÓRIA, FRESCAS, CONGELADAS, SECAS OU REFRIGERADAS	8	8	8	8	8	4
1212.99.10	STEVIA REBAUDIANA	8	8	8	8	8	4
1212.99.90	OUTROS PRODUTOS VEGETAIS USADOS PRINCIPALMENTE PARA FINS HUMANOS	8	8	8	8	8	4
1213.00.00	PALHA E CASCAS DE CEREAIS, NÃO PREPARADAS, MOÍDAS, PRENSADAS, ETC.	8	8	8	8	8	4
1214.10.00	FARINHA E PELLETS, DE ALFAFA (LUZERNA)	8	8	8	8	8	4
1214.90.00	RUTABAGAS, RAÍZES FORRAGEIRAS E OUTROS PRODUTOS FORRAGEIROS	8	8	8	8	8	4
1301.20.00	GOMA-ARÁBICA	4	4	4	4	4	4
1301.90.10	GOMA-LACA	4	4	4	4	4	4

1301.90.90	OUTRAS GOMAS, RESINAS, RESINAS DE GOMA, OLEORRESINAS, NATURAIS	8	8	8	8	8	4
1302.11.10	CONCENTRADO DE PALHA DE PAPOULA	8	8	8	8	8	4
1302.11.90	OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS, DE ÓPIO	8	8	8	8	8	4
1302.12.00	SUCOS E EXTRATOS DE ALCAÇUZ	8	8	8	8	8	4
1302.13.00	SUCOS E EXTRATOS DE LÚPULO	8	8	8	8	6	4
1302.14.00	SUCO/EXTRATOS DE PIRETRO/RAIZ DE PLANTA CONTENDO ROTENONA	8	8	8	8	8	4
1302.19.10	SUCOS E EXTRATOS DE PAPAIA ("CARICA PAPAYA"), SECOS	8	8	8	8	8	4
1302.19.20	SUCOS E EXTRATOS, DE SEMENTE DE TORANJA OU DE POMELO	8	8	8	8	8	4
1302.19.30	SUCOS E EXTRATOS DE GINKGO BILOBA SECO	2	2	2	2	2	0
1302.19.40	SUCOS E EXTRATOS, VALEPOTRIATOS (EXTRATOS DE VALERIANA)	2	2	2	2	2	0
1302.19.50	SUCOS E EXTRATOS DE GINSENG	2	2	2	2	2	0
1302.19.60	SUCOS E EXTRATOS DE SILIMARINA	14	14	14	14	14	8
1302.19.91	SUCO/EXTRATOS DE PIRETRO/RAIZ DE PLANTA CONTENDO ROTENONA	2	2	2	2	2	0
1302.19.99	OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS	8	8	8	8	8	4
1302.20.10	SUBSTÂNCIAS PÉCTICAS	8	8	8	8	8	4
1302.20.90	OUTRAS SUBSTÂNCIAS PÉCTICAS, PECTINATOS E PECTATOS	8	8	8	8	8	4
1302.31.00	ÁGAR-ÁGAR	10	10	10	10	10	8
1302.32.11	FARINHA DE ENDOSPERMA	8	8	8	8	8	4
1302.32.19	OUTROS PRODUTOS MUCILAGINOSOS E ESPESSANTES, DERIVADOS DE ALFARROBA	8	8	8	8	8	4
1302.32.20	PRODUTOS MUCILAGINOSOS, ESPESSANTES, DE SEMENTES DE GUAR	8	8	8	8	8	4
1302.39.10	PRODUTOS MUCILAGINOSOS, ESPESSANTES, DE CARRAGENINA	10	10	10	0	10	8
1302.39.90	MUCILAGENS E ESPESSANTES, DERIVADOS DE OUTROS VEGETAIS	8	8	8	8	8	4
1401.10.00	BAMBUS USADOS PRINCIPALMENTE PARA TRANÇAR	6	6	6	6	6	4
1401.20.00	ROTINS PARA CESTARIA OU ESPARTARIA	6	6	6	6	6	4
1401.90.00	OUTROS MATERIAIS VEGETAIS PARA TRANÇADO	6	6	6	6	6	4
1404.20.10	LINHOS DE ALGODÃO, EM BRUTO	6	6	6	6	6	4
1404.20.90	OUTROS LINTERS DE ALGODÃO	6	6	6	6	6	4
1404.90.10	MATERIAIS VEGETAIS PARA A PRODUÇÃO DE VASSOURAS/ESCOVAS	6	6	6	6	6	4
1404.90.90	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, PARA TORCER	6	6	6	6	6	4
1501.10.00	BANHA DE PORCO	8	8	8	8	8	4
1501.20.00	OUTRAS GORDURAS, CARNE DE PORCO	8	8	8	8	8	4
1501.90.00	GORDURA DAS AVES	8	8	8	8	8	4
1502.10.11	SEBO BOVINO, BRUTO	6	6	6	6	6	4
1502.10.12	SEBO DERRETIDO	6	6	6	6	6	4
1502.10.19	OUTRO SEBO BOVINO	6	6	6	6	6	4
1502.10.90	OUTRAS GORDURAS BOVINAS	6	6	6	6	6	4
1502.90.00	GORDURAS DE OVINOS OU CAPRINOS	6	6	6	6	6	4
1503.00.00	ESTEARINA DE BANHA, ÓLEO DE BANHA, ETC., NÃO PREPARADOS	8	8	8	8	8	4
1504.10.11	ÓLEOS DE FÍGADOS DE BACALHAU, EM BRUTO	4	4	4	4	4	4
1504.10.19	OUTROS ÓLEOS DE FÍGADOS DE BACALHAU	4	4	4	4	4	4
1504.10.90	OUTROS ÓLEOS DE FÍGADOS DE OUTROS PEIXES E SUAS FRAÇÕES	10	10	10	10	10	8
1504.20.00	GORDURAS E ÓLEOS E SUAS FRAÇÕES, DE PEIXES	10	10	10	10	10	8
1504.30.00	GORDURAS E ÓLEOS E SUAS FRAÇÕES, DE MAMÍFEROS MARINHOS	10	10	10	10	10	8

1505.00.10	LANOLINA	8	8	8	8	8	4
1505.00.90	OBTER SUBSTÂNCIAS GORDUROSAS DERIVADAS DA LANOLINA, INCLUSIVE GRAXA DE LÃ	6	6	6	6	6	8
1506.00.00	OUTRAS GORDURAS, ÓLEOS, ANIMAIS, INCLUSIVE REFINADOS, MAS NÃO MODIFICADOS QUIMICAMENTE	6	6	6	6	6	8
1507.10.00	ÓLEO DE SOJA BRUTO, MESMO DEGOMADO	10	10	10	10	10	8
1507.90.11	ÓLEO DE SOJA, REFINADO, EM RECIPIENTES COM CAPACIDADE INFERIOR OU IGUAL A 5 LITROS	12	12	12	25	12	100
1507.90.19	ÓLEO DE SOJA, REFINADO, EM RECIPIENTES COM CAPACIDADE SUPERIOR A 5 LITROS	12	12	12	25	12	100
1507.90.90	OUTROS ÓLEOS DE SOJA	10	10	10	10	10	8
1508.10.00	ÓLEO DE AMENDOIM, EM BRUTO	10	10	10	10	10	8
1508.90.00	OUTROS ÓLEOS DE AMENDOIM	12	12	12	12	12	8
1509.10.00	AZEITE DE OLIVA, VIRGEM	10	31,5	10	10	10	10
1509.90.10	AZEITE DE OLIVA, REFINADO	10	31,5	10	10	10	10
1509.90.90	OUTRO AZEITE DE OLIVA	10	31,5	10	10	10	10
1510.00.00	OUTROS ÓLEOS DE AZEITONAS E MISTURAS COM AZEITE DE OLIVA	10	10	10	10	10	8
1511.10.00	ÓLEO DE PALMA, EM BRUTO	10	10	10	10	10	100
1511.90.00	OUTROS ÓLEOS DE PALMA	10	10	20	10	10	100
1512.11.10	ÓLEO DE SEMENTE DE GIRASSOL, EM BRUTO	10	10	10	10	10	8
1512.11.20	ÓLEO DE CÁRTAMO, EM BRUTO	10	10	10	10	10	8
1512.19.11	ÓLEO DE GIRASSOL, REFINADO, EM RECIPIENTES COM CAPACIDADE INFERIOR OU IGUAL A 5 LITROS	12	12	12	21	12	10
1512.19.19	OUTRO ÓLEO DE SEMENTE DE GIRASSOL	12	12	12	21	12	10
1512.19.20	OUTRO ÓLEO DE CÁRTAMO	10	10	10	10	10	8
1512.21.00	ÓLEO DE SEMENTE DE ALGODÃO BRUTO, CONTENDO OU NÃO GOSSIPOL	10	10	10	10	10	8
1512.29.10	ÓLEO DE SEMENTE DE ALGODÃO, REFINADO	10	10	10	10	10	8
1512.29.90	OUTRO ÓLEO DE SEMENTE DE ALGODÃO	10	10	10	10	10	8
1513.11.00	ÓLEO DE COCO (COPRA), BRUTO	10	10	10	10	10	8
1513.19.00	OUTRO ÓLEO DE COCO (COPRA)	10	10	10	10	10	8
1513.21.10	ÓLEO DE PALMISTE, BRUTO	10	2	10	0	10	8
1513.21.20	ÓLEO DE BABAÇU, BRUTO	10	10	10	10	10	8
1513.29.10	OUTRO ÓLEO DE PALMISTE	10	2	10	10	10	15
1513.29.20	OUTROS ÓLEOS DE BABAÇU	10	10	10	10	10	8
1514.11.00	ÓLEO DE NABO SILVESTRE, BAIXO TEOR, EM BRUTO	10	10	10	10	10	8
1514.19.10	ÓLEO DE NABO SILVESTRE, BAIXO TEOR, REFINADO	10	10	10	10	10	8
1514.19.90	OUTRO ÓLEO DE NABO SILVESTRE, TEOR DE CONTEÚDO	10	10	10	10	10	8
1514.91.00	OUTRO ÓLEO DE NABO SILVESTRE, DE BAIXO TEOR, EM BRUTO	10	10	10	10	10	8
1514.99.10	OUTRO ÓLEO DE NABO SILVESTRE, DE BAIXO TEOR, REFINADO	10	10	10	10	10	8
1514.99.90	OUTRO ÓLEO DE NABO SILVESTRE	10	10	10	10	10	8
1515.11.00	ÓLEO DE LINHAÇA, EM BRUTO	10	10	10	10	10	8
1515.19.00	OUTROS ÓLEOS DE LINHAÇA	10	10	10	10	10	8
1515.21.00	ÓLEO DE MILHO, EM BRUTO	10	10	10	10	10	8
1515.29.10	ÓLEO DE MILHO, REFINADO, EM RECIPIENTES COM CAPACIDADE INFERIOR OU IGUAL A 5 LITROS	10	10	10	25	10	10
1515.29.90	OUTRO ÓLEO DE MILHO	10	10	10	25	10	10
1515.30.00	ÓLEO DE RÍCINO	10	10	10	10	10	8
1515.50.00	ÓLEO DE GERGELIM	10	10	10	10	10	10
1515.90.10	ÓLEO DE JOJOBA E SUAS FRAÇÕES	10	10	10	10	10	8
1515.90.21	ÓLEO DE TUNGUE, EM BRUTO, NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	10	10	10	10	10	8

1515.90.22	ÓLEO DE TUNGUE, REFINADO, NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	10	10	10	10	10	8
1515.90.90	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS FIXOS, REFINADOS OU NÃO	10	10	10	10	10	8
1516.10.00	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, HIDROGENADOS, INTERESTERIFICADOS, ETC.	10	10	10	10	10	8
1516.20.00	GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS, HIDROGENADOS, INTERESTERIFICADOS, ETC.	10	35	10	10	10	15
1517.10.00	MARGARINA (EXCETO MARGARINA LÍQUIDA)	12	12	12	12	12	8
1517.90.10	MISTURAS DE ÓLEOS REFINADOS, EM RECIPIENTES COM CAPACIDADE INFERIOR OU IGUAL A 5 LITROS	12	12	12	25	12	100
1517.90.90	OUTRAS MISTURAS COMESTÍVEIS PREPARAÇÕES DE GORDURAS, ÓLEOS, ETC.	12	35	12	25	12	100
1518.00.10	ÓLEO VEGETAL EPOXIDADO	10	10	10	10	10	8
1518.00.90	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS/LEGUMES COZIDOS/OXIDADOS, ETC.	10	10	10	10	10	8
1520.00.10	GLICEROL BRUTO	8	8	8	8	8	8
1520.00.20	ÁGUA E LIXÍVIA, GLICÉRICAS	10	10	10	10	10	8
1521.10.00	CERAS VEGETAIS	10	10	10	10	10	8
1521.90.11	CERA DE ABELHA, EM BRUTO	10	10	10	10	10	8
1521.90.19	OUTRAS CERAS DE ABELHA, EM BRUTO	10	10	10	10	10	8
1521.90.90	CERAS VEGETAIS, CERAS PARA INSETOS/SPERMAC.REFIN/COR OU NÃO	10	10	10	10	10	8
1522.00.00	DÉGRAS; RESÍDUOS PROVENIENTES DO TRATAMENTO DAS SUBSTÂNCIAS GORDAS OU DAS CERAS ANIMAIS OU VEGETAIS	10	10	10	10	10	8
1601.00.00	ENCHIDOS E PRODUTOS SEMELHANTES, DE CARNE, DE MIUDEZAS OU DE SANGUE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS À BASE DE TAIS PRODUTOS	16	16	16	16	16	10
1602.10.00	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS HOMOGENEIZADAS, DE CARNES, MIUDEZAS, SANGUE	16	16	16	16	16	10
1602.20.00	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS E CONSERVAS, DE FÍGADOS DE QUAISQUER ANIMAIS	16	16	16	16	16	10
1602.31.00	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS E CONSERVAS, DE PERUAS E DE PERUS	16	16	16	16	16	10
1602.32.10	COM CONTEÚDO DE CARNE OU DE MIUDEZAS IGUAL OU SUPERIOR A 57 %, EM PESO, NÃO COZIDAS	16	16	16	16	16	10
1602.32.20	COM CONTEÚDO DE CARNE OU DE MIUDEZAS IGUAL OU SUPERIOR A 57 %, EM PESO, COZIDAS	16	16	16	16	16	10
1602.32.30	COM CONTEÚDO DE CARNE OU DE MIUDEZAS IGUAL OU SUPERIOR A 25 % E INFERIOR A 57 %, EM PESO	16	16	16	16	16	10
1602.32.90	OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE GALOS E GALINHAS	16	16	16	16	16	10
1602.39.00	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS E CONSERVAS, DE OUTRAS AVES	16	16	16	16	16	10
1602.41.00	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS EM CONSERVAS, DE PERNAS, SEUS PEDAÇOS, DE SUÍNOS	16	16	16	16	16	10
1602.42.00	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS/CONSERVAS, DE PÁS, SEUS PEDAÇOS, DE SUÍNOS	16	16	16	16	16	10
1602.49.00	OUTRAS PREPARAÇÕES COMESTÍVEIS CONSERVADAS, DE SUÍNOS E MISTURAS	16	16	16	16	16	10
1602.50.00	PREPARADO COMESTÍVEL PRESERVADO, DE BOVINO	16	16	16	16	16	10
1602.90.00	PREPARADOS COMESTÍVEIS PRESERVADOS, DE CARNE, VÍSCERAS, SANGUE	16	16	16	16	16	10
1603.00.00	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE, PEIXE OU CRUSTÁCEOS, ETC.	16	16	16	16	16	8
1604.11.00	PREPARADO EM CONSERVA, DE SALMÃO, INTEIRO OU EM PEDAÇOS	16	16	16	16	16	10
1604.12.00	PREPARADO EM CONSERVA, DE ARENQUES, INTEIROS OU EM PEDAÇOS	16	16	16	16	16	10

1604.13.10	PREPARADO EM CONSERVA, DE SARDINHAS, INTEIRAS OU EM PEDAÇOS	16	16	32	16	16	10
1604.13.90	PREPARO/CONSERVAÇÃO DE SARDINHA, BRISLING, INTEIRA/EM PEDAÇOS	16	16	16	16	16	10
1604.14.10	PREPARADO EM CONSERVA, DE ATUNS, INTEIROS OU EM PEDAÇOS	16	16	16	16	16	10
1604.14.20	PREPARADO EM CONSERVA, DE GAIADO, INTEIRO OU EM PEDAÇOS	16	16	16	16	16	10
1604.14.30	PREPARADO EM CONSERVA, DE BONITO, INTEIRO OU EM PEDAÇOS	16	16	16	16	16	10
1604.15.00	CONSERVAS PREPARADAS, DE CAVALA, ETC., INTEIRAS OU EM PEDAÇOS	16	16	16	16	16	10
1604.16.00	PREPARADO EM CONSERVA, DE ANCHOVAS, INTEIRAS OU EM PEDAÇOS	16	16	16	16	16	10
1604.17.00	PREPARADO OU CONSERVADO, ENGUIA	16	16	16	16	16	10
1604.18.00	BARBATANAS DE TUBARÃO, PREPARADAS E CONSERVADAS	16	16	16	16	16	10
1604.19.00	CONSERVAS PREPARADAS, DE OUTROS PEIXES, INTEIROS OU EM PEDAÇOS	16	16	16	16	16	10
1604.20.10	OUTRAS CONSERVAS PREPARADAS, DE ATUM	16	16	16	16	16	10
1604.20.20	OUTRAS CONSERVAS PREPARADAS, DE BONITO	16	16	16	16	16	10
1604.20.30	OUTRAS CONSERVAS PREPARADAS, DE SARDINHAS, SARDINELAS, ETC.	16	16	16	16	16	10
1604.20.90	OUTRAS CONSERVAS PREPARADAS, DE OUTROS PEIXES	16	16	16	16	16	10
1604.31.00	CAVIAR	16	16	16	16	16	10
1604.32.00	SUCEDÂNEOS DE CAVIAR	16	16	16	16	16	10
1605.10.00	PREPARADO EM CONSERVA, DE CARANGUEJO	16	16	16	16	16	10
1605.21.00	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CAMARÕES, NÃO ACONDICIONADOS EM RECIPIENTES HERMETICAMENTE FECHADOS	16	16	16	16	16	10
1605.29.00	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CAMARÕES, EXCETO NÃO ACONDICIONADAS EM RECIPIENTES HERMETICAMENTE FECHADOS	16	16	16	16	16	10
1605.30.00	PREPARADO EM CONSERVA, DE LAGOSTA	16	16	16	16	16	10
1605.40.00	PREPARADOS EM CONSERVA, DE OUTROS CRUSTÁCEOS	16	16	16	16	16	10
1605.51.00	PREPARAÇÕES E CONSERVAS, DE OSTRAS	16	16	16	16	16	10
1605.52.00	PREPARAÇÕES E CONSERVAS, DE VIEIRAS E OUTROS MARISCOS	16	16	16	16	16	10
1605.53.00	PREPARAÇÕES E CONSERVAS, DE MEXILHÕES	16	16	16	16	16	10
1605.54.00	PREPARAÇÕES E CONSERVAS, SÉPIAS E LULAS	16	16	16	16	16	10
1605.55.00	PREPARAÇÕES E CONSERVAS, DE POLVOS	16	16	16	16	16	10
1605.56.00	PREPARAÇÕES E CONSERVAS, DE AMEIJOAS, BERBIGÕES E ARCAS	16	16	16	16	16	10
1605.57.00	PREPARAÇÕES E CONSERVAS, DE ABALONES	16	16	16	16	16	10
1605.58.00	PREPARAÇÕES E CONSERVAS, DE CARACÓIS (EXCETO OS DO MAR)	16	16	16	16	16	10
1605.59.00	PREPARAÇÕES E CONSERVAS, DE OUTROS MOLUSCOS	16	16	16	16	16	10
1605.61.00	PREPARAÇÕES E CONSERVAS, DE PEPINOS-DO-MAR	16	16	16	16	16	10
1605.62.00	PREPARAÇÕES E CONSERVAS, DE OURIÇOS-DO-MAR	16	16	16	16	16	10
1605.63.00	PREPARAÇÕES E CONSERVAS, DE MEDUSAS (ÁGUAS-VIVAS)	16	16	16	16	16	10
1605.69.00	PREPARAÇÕES E CONSERVAS, DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS	16	16	16	16	16	10

1701.12.00	AÇÚCAR DE BETERRABA, EM BRUTO	16	16	16	5	30	8
1701.13.00	AÇÚCAR DE CANA MENCIONADO NA NOTA 2 DA POSIÇÃO 1701	16	16	16	5	30	8
1701.14.00	OUTROS AÇÚCARES DE CANA	16	16	16	5	30	8
1701.91.00	OUTROS AÇÚCARES DE CANA OU DE BETERRABA ADICIONADOS DE AROMATIZANTES OU CORANTES	16	16	16	35	30	10

1701.99.00	OUTROS AÇÚCARES DE CANA/BETERRABA/SACAROSE QUIMICAMENTE PURA, NO ESTADO SÓLIDO	16	16	16	35	30	100
1702.11.00	LACTOSE E XAROPE DE LACTOSE, QUE CONTENHAM, EM PESO, 99 % OU MAIS DE LACTOSE, EXPRESSO EM LACTOSE ANIDRA, CALCULADO SOBRE A MATÉRIA SECA	16	16	16	16	12	8
1702.19.00	OUTRAS LACTOSES E XAROPES DE LACTOSE	16	16	16	16	16	100
1702.20.00	AÇÚCAR DE BORDO E XAROPE DE BORDO	16	16	16	16	16	10
1702.30.11	GLICOSE QUIMICAMENTE PURA	16	16	16	16	16	8
1702.30.19	OUTRAS GLICOSES QUE CONTENHAM, EM PESO, NO ESTADO SECO, MENOS DE 20 % DE FRUTOSE (LEVULOSE)	16	16	16	16	16	8
1702.30.20	XAROPE DE GLICOSE CONTENDO ESTADO SECO, PESO < 20% DE FRUTOSE	16	16	16	16	16	8
1702.40.10	GLICOSE QUE CONTENHA, EM PESO, NO ESTADO SECO, UM TEOR DE FRUTOSE (LEVULOSE) IGUAL OU SUPERIOR A 20 % E INFERIOR A 50 %, COM EXCEÇÃO DO AÇÚCAR INVERTIDO	16	16	16	16	12	8
1702.40.20	XAROPE DE GLICOSE, QUE CONTENHAM, EM PESO, NO ESTADO SECO, UM TEOR DE FRUTOSE (LEVULOSE) IGUAL OU SUPERIOR A 20 % E INFERIOR A 50 %, COM EXCEÇÃO DO AÇÚCAR INVERTIDO	16	16	16	16	16	8
1702.50.00	FRUTOSE QUIMICAMENTE PURA	16	16	16	16	16	8
1702.60.10	FRUTOSE QUE CONTENHA, EM PESO, NO ESTADO SECO, UM TEOR DE FRUTOSE (LEVULOSE) SUPERIOR A 50 %, COM EXCEÇÃO DO AÇÚCAR INVERTIDO	16	16	16	16	16	100
1702.60.20	XAROPE DE FRUTOSE, QUE CONTENHA, EM PESO, NO ESTADO SECO, UM TEOR DE FRUTOSE (LEVULOSE) SUPERIOR A 50 %, COM EXCEÇÃO DO AÇÚCAR INVERTIDO	16	16	16	16	16	100
1702.90.00	OUTROS AÇÚCARES, XAROPES DE AÇÚCARES, SUCEDÂNEOS DO MEL, ETC.	16	16	16	16	16	100
1703.10.00	MELAÇOS DE CANA	16	16	16	16	16	8
1703.90.00	MELAÇO RESULTANTE DA EXTRAÇÃO OU REFINO DE AÇÚCAR.	16	16	16	16	16	8
1704.10.00	GOMAS DE MASCAR, SEM CACAU, MESMO SEM AÇÚCAR	20	20	20	20	20	10
1704.90.10	CHOCOLATE BRANCO, SEM CACAU	20	20	20	20	6	10
1704.90.20	CHOCOLATES, CARAMELOS, DOCES, TABLETES, QUE NÃO CONTENHAM CACAU	20	20	20	20	20	100
1704.90.90	OUTROS PRODUTOS CONFEITOS DE AÇÚCAR, SEM CACAU	20	20	20	20	20	100
1801.00.00	CACAU (INTEIRO OU QUEBRADO), CRU OU TORRADO	10	10	10	10	10	8
1802.00.00	CASCAS DE CACAU, CASCAS, PELES E OUTROS RESÍDUOS DE CACAU	10	10	10	10	10	8
1803.10.00	PASTA DE CACAU, NÃO DESENGORDURADA	12	12	12	0	12	8
1803.20.00	PASTA DE CACAU, TOTAL OU PARCIALMENTE DESENGORDURADA	12	12	12	0	12	8
1804.00.00	MANTEIGA, GORDURA E ÓLEO DE CACAU	12	12	12	0	12	100

1805.00.00	CACAU (EM PÓ), SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU OUTROS ADOÇANTES	14	14	14	14	11	10
1806.10.00	CACAU EM PÓ, COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU OUTROS ADOÇANTES	18	18	18	18	18	10
1806.20.00	OUTRAS PREPARAÇÕES COM CACAU, EM BLOCOS OU EM BARRAS, COM PESO SUPERIOR A 2 KG, OU NO ESTADO LÍQUIDO, EM PASTA, EM PÓ, GRÂNULOS OU FORMAS SEMELHANTES, EM RECIPIENTES OU EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO SUPERIOR A 2 KG	18	18	18	18	18	100
1806.31.10	CHOCOLATE RECHEADO, EM TABLETES, PLACAS OU BARRAS	20	20	20	20	20	10
1806.31.20	OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS CONTENDO CACAU, RECHEADAS, COMPRIMIDOS, ETC.	20	20	20	20	20	10
1806.32.10	CHOCOLATE SEM RECHEIO, EM TABLETES, PLACAS E BARRAS	20	20	20	20	6	10
1806.32.20	OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS CONTENDO CACAU, NÃO ENVASADAS, COMPRIMIDOS, ETC.	20	20	20	20	6	10
1806.90.00	OUTROS CHOCOLATES E PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS QUE CONTENHAM CACAU	20	20	20	20	6	15
1901.10.10	LEITE MODIFICADO, PREPARAÇÕES PARA USO INFANTIL	16	16	16	16	2	100
1901.10.20	FARINHA LACTEA, PREPARAÇÕES PARA USO INFANTIL	18	18	18	18	18	100
1901.10.30	BASE DE PREPARAÇÃO DE FARINHAS, FARELOS OU AMIDO, PARA USO INFANTIL	18	18	18	18	18	10
1901.10.90	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA USO EM BEBÊS	18	18	18	18	18	10
1901.20.00	MISTURAS E MASSAS PARA A PREPARAÇÃO DE PADEIROS, ETC.	14	14	14	14	14	100
1901.90.10	EXTRATO DE MALTE	14	14	14	14	14	100
1901.90.20	CREME COM UMA BASE DE LEITE COZIDO COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR	16	16	16	16	16	15
1901.90.90	OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHAS, ETC, CACAU < 40%	16	16	16	16	16	10
1902.11.00	MASSA CRUA, NÃO RECHEADA, CONTENDO OVOS	16	16	16	16	16	10
1902.19.00	OUTRAS MASSAS NÃO COZIDAS, NÃO RECHEADAS, ETC.	16	16	16	16	16	10
1902.20.00	MASSA RECHEADA, INCLUSIVE COZIDA, PREPARADA DE OUTRA FORMA	16	16	16	16	16	10
1902.30.00	OUTRAS MASSAS	16	16	16	16	16	15
1902.40.00	CUSCUZ	16	16	16	16	16	10
1903.00.00	TAPIOCA E SEUS SUBSTITUTOS, A PARTIR DE AMIDO, FLOCOS, ETC.	16	16	16	16	16	8
1904.10.00	PRODUTOS DE CEREAIS, OBTIDOS POR INCHAMENTO OU TORREFAÇÃO	16	16	16	16	2	10
1904.20.00	ALIMENTOS PREPARADOS OBTIDOS DE FLOCOS DE CEREAIS E MISTURAS	16	16	16	16	16	10
1904.30.00	TRIGO BULGUR	16	16	16	16	16	10
1904.90.00	OUTROS CEREAIS EM GRÃO, PRÉ-COZIDOS OU PREPARADOS DE OUTRA FORMA	16	16	16	16	16	10
1905.10.00	PÃO CROCANTE	18	18	18	18	18	10
1905.20.10	PANETONE	18	18	18	18	18	10
1905.20.90	OUTROS PÃES DE ESPECIARIAS	18	18	18	18	18	10
1905.31.00	BOLACHAS E BISCOITOS, ADICIONADOS DE EDULCORANTE	18	18	18	18	18	10
1905.32.00	WAFFLES E WAFERS	18	18	18	18	18	10
1905.40.00	TORRADAS, PÃO TORRADO E PRODUTOS SEMELHANTES TORRADOS	18	18	18	18	18	10
1905.90.10	PÃO DE FORMA	18	18	18	18	18	100
1905.90.20	COOKIES	18	18	18	18	18	100

1905.90.90	OUTROS PRODUTOS DE PADARIA, CONFEITARIA, BISCOITOS, ETC.	18	18	18	18	18	10
2001.10.00	PEPINOS E PEPININHOS (CORNICHONS), PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO	14	14	14	14	14	8
2001.90.00	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO	14	14	14	14	14	8
2002.10.00	TOMATES, INTEIROS OU EM PEDAÇOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS	14	14	14	14	14	8
2002.90.10	SUCO DE TOMATE	14	14	14	14	14	8
2002.90.90	OUTROS TOMATES CONSERVADOS, EXCETO POR VINAGRE/ÁCIDO ACÉTICO	14	14	14	14	14	8
2003.10.00	COGUMELOS DO GÊNERO AGARICUS, PREPARADOS OU CONSERVADOS	14	14	14	14	14	8
2003.90.00	COGUMELOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO VINAGRE	14	14	14	14	14	8
2004.10.00	BATATAS PREPARADAS OU CONSERVADAS, CONGELADAS	14	14	14	14	14	8
2004.90.00	OUTROS PRODUTOS VEGETAIS PREPARADOS/PRESERVADOS, VINAGRE, ETC.	14	14	14	14	14	8
2005.10.00	VEGETAIS HOMOGENEIZADOS PROD. PREPARADOS/PRESERVADOS N/ FROZ.	14	14	14	14	14	8
2005.20.00	BATATAS PREPARADAS/CONSERVADAS, NÃO CONGELADAS	14	14	14	14	8	8
2005.40.00	PERAS PREPARADAS/PRESERVADAS, NÃO CONGELADAS	14	14	14	14	14	8
2005.51.00	FEIJÃO EM GRÃO PREPARADO/PRESERVADO, NÃO CONGELADO	14	14	14	14	14	8
2005.59.00	OUTROS FEIJÕES PREPARADOS/PRESERVADOS, N/ FROZ.EXC.VINAGER, ETC.	14	14	14	14	14	8
2005.60.00	ASPARGOS PREPARADOS/PRESERVADOS, NÃO CONGELADOS	14	14	14	14	14	8
2005.70.00	AZEITONAS PREPARADAS/CONSERVADAS, N/ FROZ.EXC.VINAGER, ETC.	14	14	14	14	14	8
2005.80.00	MILHO DOCE, PREPARADO/PRESERVADO, NÃO CONGELADO	14	14	14	14	14	8
2005.91.00	BROTOS DE BAMBU, NÃO CONGELADOS, CONSERVADOS EM VINAGRE/ÁCIDO ACÉTICO	14	14	14	14	14	8
2005.99.00	OUTROS PRODUTOS VEGETAIS, NÃO CONGELADOS, CONSERVADOS EM VINAGRE/ÁCIDO ACÉTICO	14	14	14	14	14	8
2006.00.00	LEGUMES, FRUTAS, FRUTAS-PERA, ETC., CONSERVADOS COM AÇÚCAR	14	14	14	14	14	8
2007.10.00	PREPARAÇÕES HOMOGENEIZADAS DE FRUTAS, COZIDAS, PARA USO INFANTIL	14	14	14	14	14	8
2007.91.00	DOCES, GELÉIAS DE FRUTAS, MARMELADA, PURÊS E PASTAS CÍTRICAS	14	14	14	14	14	8
2007.99.10	GELÉIAS, MARMELADAS, DE OUTRAS FRUTAS	14	14	14	14	14	8
2007.99.21	PURÊS DE AÇAÍ (EUTERPE OLERACEA)	14	14	14	14	14	8
2007.99.22	PURÊS DE ACEROLA (MALPIGHIA SPP.)	14	14	14	14	14	8
2007.99.23	PURÊ DE BANANA (MUSA SPP.)	14	14	14	14	14	8
2007.99.24	PURÊ DE GOIABA (PSIDIUM GUAJAVA)	14	14	14	14	14	8
2007.99.25	PURÊ DE MANGA (MANGIFERA INDICA)	14	14	14	14	14	8
2007.99.26	PURÊS DE CUPUAÇU (THEOBROMA GRANDIFLORUM)	14	14	14	14	14	8
2007.99.27	PURÊS DE MAMÃO (CARICA PAPAYA L.)	14	14	14	14	14	8
2007.99.29	PURÊ DE OUTRAS FRUTAS	14	14	14	14	14	8
2007.99.90	DOCES, PURÊS, PASTAS, DE OUTRAS FRUTAS	14	14	14	14	14	8
2008.11.00	AMENDOIM PREPARADO OU CONSERVADO	14	14	14	14	14	8
2008.19.00	OUTRAS FRUTAS DE CASCA DURA, OUTRAS SEMENTES PREPARADAS/PRESERVADAS	14	14	14	14	14	8

2008.20.10	ABACAXIS PREPARADOS/CONSERVADOS COM ÁGUA ADOCICADA, ETC.	14	14	14	14	14	8
2008.20.90	ABACAXIS PREPARADOS OU CONSERVADOS DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
2008.30.00	FRUTAS CÍTRICAS PREPARADAS OU CONSERVADAS	14	14	14	14	14	8
2008.40.10	PERAS PREPARADAS/PRESERVADAS, ÁGUA PARA ADOÇAR, INCLUSIVE XAROPE	14	14	14	14	14	8
2008.40.90	PERAS PREPARADAS OU CONSERVADAS DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
2008.50.00	DAMASCOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS	14	14	14	14	14	8
2008.60.10	CEREJAS, PREPARADAS/CONSERVADAS, ÁGUA PARA ADOÇAR, INCLUSIVE XAROPE	14	14	14	14	14	8
2008.60.90	CEREJAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
2008.70.10	PÊSSEGOS, PREPARADOS/PRESERVADOS, ÁGUA PARA ADOÇAR, INCLUSIVE XAROPE	35	35	35	35	14	10
2008.70.20	PÊSSEGOS, INCLUINDO AS NECTARINAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS EM ÁGUA, POLPA COM VALOR BRIX IGUAL OU SUPERIOR A 20	35	35	35	35	14	10
2008.70.90	PÊSSEGOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS DE OUTRA FORMA	35	35	35	35	14	10
2008.80.00	MORANGOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS	14	14	14	14	14	8
2008.91.00	PALMITO, PREPARADO OU CONSERVADO	14	14	14	14	14	8
2008.93.00	CRANBERRY RED, PREPARADO OU CONSERVADO EM OUTRAS FORMAS	14	14	14	14	14	8
2008.97.10	MISTURAS DE FRUTAS, PREPARADAS EM ÁGUA ADOÇADA	14	14	14	14	14	8
2008.97.90	MISTURAS DE FRUTAS PREPARADAS, CONSERVADAS DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
2008.99.00	FRUTAS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, PREPARADAS/PRESERVADAS DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
2009.11.00	SUCO DE LARANJA CONGELADO/NÃO FERMENTADO	14	14	14	14	14	8
2009.12.00	SUCO (SUMO) DE LARANJA, NÃO FERMENTADOS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, NÃO CONGELADO, COM VALOR BRIX NÃO SUPERIOR A 20	14	14	14	14	14	8
2009.19.00	OUTRO SUCO DE LARANJA NÃO FERMENTADO	14	14	14	14	14	8
2009.21.00	SUCO (SUMO) DE TORANJA E DE POMELO, COM VALOR BRIX NÃO SUPERIOR A 20	14	14	14	14	14	8
2009.29.00	OUTRO SUCO DE GRAPEFRUIT	14	14	14	14	14	8
2009.31.00	SUCO (SUMO) DE QUALQUER OUTRO FRUTO CÍTRICO, COM VALOR BRIX NÃO SUPERIOR A 20	14	14	14	14	14	8
2009.39.00	OUTRO SUCO DE OUTRO CÍTRICO	14	14	14	14	14	8
2009.41.00	SUCO (SUMO) DE ABACAXI (ANANÁS), COM VALOR BRIX NÃO SUPERIOR A 20	14	14	14	14	14	8
2009.49.00	OUTROS SUCOS DE ABACAXI	14	14	14	14	14	8
2009.50.00	SUCOS DE TOMATE, NÃO FERMENTADOS	14	14	14	14	14	8
2009.61.00	SUCO (SUMO) DE UVA (INCLUINDO OS MOSTOS DE UVAS), COM VALOR BRIX NÃO SUPERIOR A 30	14	14	14	14	14	8
2009.69.00	OUTROS SUCOS DE UVA	14	14	14	14	14	8
2009.71.00	SUCO (SUMO) DE MAÇÃ, COM VALOR BRIX NÃO SUPERIOR A 20	14	14	14	14	14	8
2009.79.00	OUTROS SUCOS DE MAÇÃ	14	14	14	14	0	8
2009.81.00	SUCO (SUMO) DE AIRELA VERMELHA	14	14	14	14	14	8
2009.89.11	SUCO DE PÊSSEGO COM VALOR BRIX IGUAL OU SUPERIOR A 60, COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR E OUTROS EDULCORANTES OU NÃO	14	14	14	14	14	8
2009.89.12	SUCO DE ACEROLA (MALPIGHIA SPP.), COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR E OUTROS ADOÇANTES	14	14	14	14	14	8
2009.89.13	SUCO DE MARACUJÁ (PASSIFLORA EDULIS) COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR E OUTROS ADOÇANTES	14	14	14	14	14	8

2009.89.19	SUCO DE OUTRAS FRUTAS OU VEGETAIS, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR E OUTROS ADOÇANTES	14	14	14	14	14	8
2009.89.21	ÁGUA DE COCO (COCOS NUCIFERA) COM VALOR BRIX NÃO SUPERIOR A 7,4	14	14	14	14	14	8
2009.89.22	ÁGUA DE COCO (COCOS NUCIFERA) COM VALOR BRIX SUPERIOR A 7,4	14	14	14	14	14	8
2009.89.90	OUTRO SUCO DE FRUTA, NÃO FERMENTADO, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR	14	14	14	14	14	8
2009.90.00	MISTURAS DE SUCOS, NÃO FERMENTADOS	14	14	14	14	14	8
2101.11.10	CAFÉ SOLÚVEL, INCLUSIVE DESCAFEINADO	16	16	16	16	16	10
2101.11.90	OUTROS EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS DE CAFÉ	16	16	16	16	16	10
2101.12.00	PREPARAÇÕES À BASE DE EXTRATOS, ESSÊNCIAS OU CONCENTRADOS OU À BASE DE CAFÉ	16	16	16	16	16	100
2101.20.10	EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS DE CHÁ	16	16	16	16	16	10
2101.20.20	EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS DE MATE	16	16	16	16	16	10
2101.30.00	CHICÓRIA TORRADA E OUTROS SUBSTITUTOS DO CAFÉ TORRADO, ETC.	14	14	14	14	14	8
2102.10.10	LEVEDURAS VIVAS "SACCHAROMYCES BOULARDII"	2	2	2	2	2	0
2102.10.90	OUTRAS LEVEDURAS VIVAS	14	14	14	14	14	8
2102.20.00	LEVEDURAS MORTAS; OUTROS MICRORGANISMOS MONOCELULARES MORTOS	14	14	14	14	14	8
2102.30.00	PÓS PARA LEVEDAR, PREPARADOS	14	14	14	14	14	8
2103.10.10	MOLHO DE SOJA, PREPARADO, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO INFERIOR OU IGUAL A 1 KG	18	18	18	18	18	100
2103.10.90	OUTROS MOLHOS DE SOJA, PREPARADOS	16	16	16	16	16	100
2103.20.10	KETCHUP E OUTROS MOLHOS DE TOMATE, PREPARADO, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO INFERIOR OU IGUAL A 1 KG	18	18	18	18	18	10
2103.20.90	OUTROS KETCHUP E OUTROS MOLHOS DE TOMATE, PREPARADOS	16	16	16	16	16	10
2103.30.10	FARINHA DE MOSTARDA	16	16	16	16	16	10
2103.30.21	MOSTARDA PREPARADA, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO INFERIOR OU IGUAL A 1 KG	18	18	18	18	18	10
2103.30.29	OUTRAS MOSTARDAS PREPARADAS	16	16	16	16	16	10
2103.90.11	MAIONESE, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO INFERIOR OU IGUAL A 1 KG	18	18	18	18	18	100
2103.90.19	OUTRAS MAIONESES	16	16	16	16	16	100
2103.90.21	CONDIMENTOS E TEMPEROS, COMPOSTOS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO INFERIOR OU IGUAL A 1 KG	18	18	18	18	18	10
2103.90.29	OUTROS CONDIMENTOS E TEMPEROS MISTOS, COMPOSTOS	16	16	16	16	16	10
2103.90.91	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA MOLHOS, MOLHOS PREPARADOS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO INFERIOR OU IGUAL A 1 KG	18	18	18	18	18	10
2103.90.99	OUTRAS PREPARAÇÕES DE MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS	16	16	16	16	16	100
2104.10.11	PREPARAÇÕES PARA CALDOS E SOPAS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO INFERIOR OU IGUAL A 1 KG	18	18	18	18	18	10
2104.10.19	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA SOPAS E CALDOS	16	16	16	16	16	10
2104.10.21	CALDOS E SOPAS, PREPARADOS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO INFERIOR OU IGUAL A 1 KG	18	18	18	18	18	10
2104.10.29	OUTRAS SOPAS E CALDOS, PREPARADOS	16	16	16	16	16	10
2104.20.00	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS	16	16	16	16	16	10

2105.00.10	SORVETES, MESMO QUE CONTENHAM CACAU, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO INFERIOR OU IGUAL A 2 KG	18	18	18	18	18	10
2105.00.90	OUTROS SORVETES, MESMO QUE CONTENHAM CACAU	16	16	16	16	16	10
2106.10.00	CONCENTRADOS DE PROTEÍNAS E SUBSTÂNCIAS PROTEICAS TEXTURIZADAS	14	14	14	14	14	10
2106.90.10	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE BEBIDAS	14	22	14	0	14	100
2106.90.21	PÓS PARA A FABRICAÇÃO DE PUDINS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO INFERIOR OU IGUAL A 1 KG	18	18	18	18	18	8
2106.90.29	PÓ PARA PREPARAÇÕES DE CREME, SORVETE, GELEIA, ETC.	16	16	16	16	16	8
2106.90.30	COMPLEMENTOS ALIMENTARES	16	16	16	16	6	100
2106.90.40	MISTURAS À BASE DE ASCORBATO DE SÓDIO E GLUCOSE PRÓPRIAS PARA EMBUTIDOS	14	14	14	14	14	8
2106.90.50	GOMA DE MASCAR, SEM AÇÚCAR	16	16	16	16	16	8
2106.90.60	CARAMELOS, DOCES, TABLETES E PRODUTOS SIMILARES, SEM AÇÚCAR	16	16	16	16	16	8
2106.90.90	OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS	16	16	16	16	16	100
2201.10.00	ÁGUAS MINERAIS E ÁGUAS GASEIFICADAS, NÃO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES NEM AROMATIZADAS	20	20	20	20	20	100
2201.90.00	OUTRAS ÁGUAS, NÃO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES NEM AROMATIZADAS; GELO E NEVE	20	20	20	20	20	10
2202.10.00	ÁGUAS, INCLUINDO AS ÁGUAS MINERAIS E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AROMATIZADAS	20	20	20	20	20	10
2202.91.00	CERVEJA SEM ÁLCOOL	20	20	20	20	20	10
2202.99.00	OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS (EXCETO ÁGUA, CERVEJA NÃO ALCOÓLICA E ITENS DA POSIÇÃO 2009)	20	35	20	20	20	15
2203.00.00	CERVEJA FEITA DE MALTE	20	20	20	20	20	100
2204.10.10	VINHOS ESPUMANTES E VINHOS ESPUMOSOS, TIPO CHAMPANHA (CHAMPAGNE)	20	35	20	20	18	10
2204.10.90	OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS E ESPUMANTES	20	20	20	20	20	10
2204.21.00	OUTROS VINHOS, MOSTOS DE UVAS, FERMENTADOS, IMPEDIDOS ÁLCOOL, EM RECIPIENTES DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 2 LITROS	20	20	27	20	19	10
2204.22.11	VINHOS EM RECIPIENTES DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 5 LITROS	20	20	20	20	20	10
2204.22.19	VINHOS EM RECIPIENTES COM MAIS DE 5 LITROS	20	20	20	20	20	10
2204.22.20	MOSTO DE UVA EM RECIPIENTES COM CAPACIDADE SUPERIOR A 2 LITROS, MAS NÃO SUPERIOR A 10 LITROS	20	20	20	20	20	10
2204.29.10	VINHO EM RECIPIENTES MAIORES QUE 10 LITROS	20	20	20	20	20	10
2204.29.20	MOSTO DE UVA	20	20	20	20	20	10
2204.30.00	OUTROS MOSTOS DE UVA	20	20	20	20	20	8
2205.10.00	VERMUTES, OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS, AROMATIZADOS, EM RECIPIENTES DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 2 LITROS	20	20	20	20	20	10
2205.90.00	OUTROS VERMUTES E OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS, AROMATIZADOS	20	20	20	20	20	10
2206.00.10	SIDRA	20	20	20	20	20	10
2206.00.90	OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS E MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS E MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS COM BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS NOUTRAS POSIÇÕES	20	20	20	20	20	10

2207.10.10	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO, EM VOLUME, IGUAL OU SUPERIOR A 80 % VOL, COM UM TEOR DE ÁGUA IGUAL OU INFERIOR A 1 % VOL	20	20	0	20	20	10
2207.10.90	OUTRO ÁLCOOL ETÍLICO, NÃO DESNATURADO	20	20	20	20	20	8
2207.20.11	ÁLCOOL ETÍLICO COM UM TEOR DE ÁGUA IGUAL OU INFERIOR A 1 % VOL	20	20	0	20	20	8
2207.20.19	OUTRO ÁLCOOL ETÍLICO, NÃO DESNATURADO	20	20	20	20	20	8
2207.20.20	AGUARDENTE, DESNATURADA, DE QUALQUER TEOR ALCOÓLICO	20	20	20	20	20	8
2208.20.00	AGUARDENTE OBTIDA PELA DESTILAÇÃO DE VINHO OU BAGAÇO DE UVA	20	20	20	20	20	10
2208.30.10	UÍSQUES, COM UM TEOR ALCOÓLICO, EM VOLUME, SUPERIOR A 50 % VOL, EM RECIPIENTES DE CAPACIDADE SUPERIOR OU IGUAL A 50 LITROS	12	6	12	0	12	8
2208.30.20	UÍSQUES, EM EMBALAGENS DE CAPACIDADE INFERIOR OU IGUAL A 2 LITROS	20	35	20	20	18	10
2208.30.90	OUTROS UÍSQUES	20	20	20	20	20	10
2208.40.00	RUM E OUTRAS AGUARDENTES PROVENIENTES DA DESTILAÇÃO, APÓS FERMENTAÇÃO, DE PRODUTOS DA CANA-DE-AÇÚCAR	20	20	20	20	20	10
2208.50.00	GIM (GIN) E GENEBRA	20	20	20	20	20	10
2208.60.00	VODCA	20	20	20	20	18	10
2208.70.00	LICORES	20	20	20	20	18	10
2208.90.00	OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS	20	20	20	20	20	10
2209.00.00	VINAGRE E SUBSTITUTOS DO VINAGRE OBTÊM ÁCIDO ACÉTICO, PARA CONSUMO HUMANO.	20	20	20	20	20	10
2301.10.10	FARINHAS, PÓS E PELLETS, DE CARNES; TORRESMOS, IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	6	6	6	6	6	8
2301.10.90	FARINHAS, PÓS E PELLETS, DE MIUDEZAS; TORRESMOS, IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	6	6	6	6	6	4
2301.20.10	FARINHAS, PÓS E PELLETS, DE PEIXES, IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	6	6	6	6	6	8
2301.20.90	FARINHAS, PÓS E PELLETS, DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	6	6	6	6	6	4
2302.10.00	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM PELLETS, DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE MILHO	6	6	6	6	6	4
2302.30.10	FARELO DE TRIGO	6	6	6	6	6	4
2302.30.90	SÊMEAS E OUTROS RESÍDUOS, DE TRIGO	6	6	6	6	6	8
2302.40.00	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, DE OUTROS CEREAIS	6	6	6	6	6	8
2302.50.00	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, DE LEGUMINOSAS	6	6	6	6	6	4
2303.10.00	RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DE AMIDO E SIMILARES	6	6	6	6	6	4
2303.20.00	POLPA, BAGAÇO E OUTROS RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR	6	6	6	6	6	4
2303.30.00	BORRAS E RESÍDUOS DE FABRICAÇÃO DE CERVEJA OU DESTILAÇÃO	6	6	6	6	6	8
2304.00.10	FARINHAS E PELLETS, PROVENIENTES DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE SOJA	6	6	6	0	6	8
2304.00.90	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, DA EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE SOJA	6	6	6	6	6	8
2305.00.00	TORTAS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM PELLETS, DA EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE AMENDOIM	6	6	6	6	6	8
2306.10.00	TORTAS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, DE SEMENTES DE ALGODÃO	6	6	6	6	6	4

2306.20.00	TORTAS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, DE LINHAÇA (SEMENTES DE LINHO)	6	6	6	6	6	4
2306.30.10	TORTAS, FARINHAS E PELLETS, DE SEMENTES DE GIRASSOL	6	6	6	6	6	4
2306.30.90	OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SEMENTES DE GIRASSOL	6	6	6	6	6	4
2306.41.00	TORTA DE SEMENTES DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO	6	6	6	6	6	8
2306.49.00	OUTRAS TORTAS DE NABO SILVESTRE OU COLZA	6	6	6	6	6	4
2306.50.00	TORTAS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, DE COCO OU DE COPRA	6	6	6	6	6	8
2306.60.00	TORTAS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, DE NOZES OU DE "PALMISTE"	6	6	6	6	6	4
2306.90.10	TORTAS, RESÍDUOS, ETC, DE GERME DE MILHO	6	6	6	0	6	4
2306.90.90	TORTAS, RESÍDUOS, ETC, DA EXTRAÇÃO DE OUTROS ÓLEOS VEGETAIS	6	6	6	6	6	4
2307.00.00	BORRAS DE VINHO; TÁRTARO EM BRUTO	6	6	6	6	6	8
2308.00.00	MATERIAIS VEGETAIS E OUTROS RESÍDUOS VEGETAIS	6	6	6	6	6	8
2309.10.00	ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS	14	14	14	14	14	8
2309.90.10	ALIMENTOS COMPLETOS/COMPOSTOS, PARA ANIMAIS	8	8	8	8	2	10
2309.90.20	PREPARAÇÕES À BASE DE SAL IODADO, FARINHA DE OSSOS, FARINHA DE CONCHA, COBRE E COBALTO	8	8	8	8	8	10
2309.90.30	BISCOITOS, PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL	14	14	14	14	14	10
2309.90.40	PREPARAÇÕES CONTENDO DICLAZURIL, PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL	2	2	2	2	2	10
2309.90.50	PREPARAÇÕES COM TEOR DE CLORIDRATO DE RACTOPAMINA IGUAL OU SUPERIOR A 2 %, EM PESO, COM SUPORTE DE FARELO DE SOJA, DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS	2	2	2	2	2	10
2309.90.60	PREPARAÇÕES CONTENDO XILANASE E BETAGLUCONASE, COM SUPORTE DE FARINHA DE TRIGO	2	2	2	2	2	10
2309.90.90	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL	8	20	8	8	6	100
2401.10.10	TABACO NÃO MANUFATURADO, NÃO DESTALADO, EM FOLHAS, SEM SECAR NEM FERMENTAR	14	14	14	14	14	8
2401.10.20	TABACO NÃO MANUFATURADO, NÃO DESTALADO, EM FOLHAS SECAS OU FERMENTADAS TIPO CAPEIRO	14	14	14	14	14	8
2401.10.30	TABACO NÃO MANUFATURADO, NÃO DESTALADO, EM FOLHAS SECAS EM SECADOR DE AR QUENTE (FLUE CURED), DO TIPO VIRGÍNIA	14	14	14	0	14	8
2401.10.40	TABACO NÃO MANUFATURADO, NÃO DESTALADO, EM FOLHAS SECAS, COM UM CONTEÚDO DE ÓLEOS VOLÁTEIS SUPERIOR A 0,2 %, EM PESO, DO TIPO TURCO	10	10	10	0	10	8
2401.10.90	OUTROS TABACOS NÃO MANUFATURADOS, NÃO DESTALADOS	14	35	14	0	14	8
2401.20.10	TABACO NÃO MANUFATURADO, TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, EM FOLHAS, SEM SECAR NEM FERMENTAR	14	14	14	14	14	8
2401.20.20	TABACO NÃO MANUFATURADO, TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, EM FOLHAS SECAS OU FERMENTADAS TIPO CAPEIRO	14	14	14	14	14	8
2401.20.30	TABACO NÃO MANUFATURADO, TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, EM FOLHAS SECAS EM SECADOR DE AR QUENTE (FLUE CURED), DO TIPO VIRGÍNIA	14	14	14	0	0	8
2401.20.40	TABACO NÃO MANUFATURADO, TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, EM FOLHAS SECAS (LIGHT AIR CURED), DO TIPO BURLEY	14	14	14	0	11	8

2401.20.90	OUTROS TABACO NÃO MANUFATURADOS, TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO	14	14	14	14	14	8
2401.30.00	DESPERDÍCIOS DE TABACO	14	14	14	14	14	8
2402.10.00	CHARUTOS, CIGARRILHAS E CIGARRILHAS QUE CONTENHAM TABACO	20	20	20	20	20	10
2402.20.00	CIGARROS CONTENDO TABACO	20	20	20	20	20	100
2402.90.00	CHARUTOS, CIGARRILHAS E CIGARROS, DE SUCEDÂNEOS DO TABACO	20	20	20	20	20	10
2403.11.00	TABACO PARA NARGUILÉ (CACHIMBO DE ÁGUA) MENCIONADO NA NOTA 1 DE SUBPOSIÇÃO DO PRESENTE CAPÍTULO	20	20	20	20	20	10
2403.19.00	OUTRO TABACO PARA FUMAR	20	20	20	20	20	10
2403.91.00	TABACO MANUFATURADO, "HOMOGENEIZADO" OU "RECONSTITUÍDO	14	14	14	14	14	8
2403.99.10	EXTRATOS E MOLHOS, DE TABACO, MANUFATURADOS	14	14	14	14	14	8
2403.99.90	OUTROS TABACOS MANUFATURADOS E SUBMARCAS DE TABACO MANUFATURADO	18	18	18	18	18	8
2501.00.11	SAL MARINHO, A GRANEL, SEM AGREGADOS	4	4	4	4	4	4
2501.00.19	OUTROS TIPOS DE SAL A GRANEL, SEM ANEXOS	4	4	4	4	4	4
2501.00.20	SAL DE MESA	4	4	4	4	4	4
2501.00.90	OUTROS TIPOS DE SAL, CLORETO DE SÓDIO PURO E ÁGUA DO MAR	4	4	4	4	4	4
2502.00.00	PIRITAS DE FERRO NÃO USTULADAS	4	4	4	4	4	4
2503.00.10	ENXOFRE DE QUALQUER ESPÉCIE, EXCETO O ENXOFRE SUBLIMADO, O PRECIPITADO E O COLOIDAL, A GRANEL	0	0	0	0	0	0
2503.00.90	OUTRAS FORMAS DE ENXOFRE DE QUALQUER ESPÉCIE, EXCETO O ENXOFRE SUBLIMADO, O PRECIPITADO E O COLOIDAL	0	0	0	0	0	0
2504.10.00	GRAFITA NATURAL EM PÓ OU EM ESCAMAS	4	4	4	4	4	4
2504.90.00	OUTRAS FORMAS DE GRAFITA NATURAL	4	4	4	4	4	4
2505.10.00	AREIAS DE SÍLICA E AREIAS DE QUARTZO	4	4	4	4	4	4
2505.90.00	OUTRAS AREIAS NATURAIS, INCLUSIVE COLORIDAS	4	4	4	4	4	4
2506.10.00	QUARTZO	4	4	4	4	4	4
2506.20.00	QUARTZITO, EM BRUTO OU DESBASTADO	4	4	4	4	4	4
2507.00.10	CAULIM	4	4	4	4	4	4
2507.00.90	OUTRAS ARGILAS CAULÍNICAS, MESMO CALCINADAS	4	4	4	4	4	4
2508.10.00	BENTONITA	4	4	4	4	4	4
2508.30.00	ARGILA REFRATÁRIA	4	4	4	4	4	4
2508.40.10	ARGILAS PLÁSTICAS, COM TEOR DE FE2O3, EM PESO, INFERIOR A 1,5 % E COM PERDA POR CALCINAÇÃO, EM PESO, SUPERIOR A 12 %	4	4	4	4	4	4
2508.40.90	OUTRAS ARGILAS	4	4	4	4	4	4
2508.50.00	ANDALUZITA, CIANITA E SILLIMANITA	4	4	4	4	4	4
2508.60.00	MULITA	4	4	4	4	4	4
2508.70.00	BARRO COZIDO EM PÓ (TERRA DE CHAMOTTE) E TERRA DE DINAS	4	4	4	4	4	4
2509.00.00	CRÉ	4	4	4	4	4	4
2510.10.10	FOSFATOS DE CÁLCIO NATURAIS, NÃO MOÍDOS	0	0	0	0	0	0
2510.10.90	FOSFATOS DE CÁLCIO, ALUMÍNIO NATURAL, FOSFATADOS NÃO MOÍDOS	0	0	0	0	0	0
2510.20.10	FOSFATOS DE CÁLCIO, NATURAIS, MOÍDOS	0	0	0	0	0	0
2510.20.90	FOSFATOS DE CÁLCIO, FOSFATADOS DE ALUMÍNIO NATURAIS, MOÍDOS	0	0	0	0	0	0
2511.10.00	SULFATO DE BÁRIO NATURAL (BARITA)	4	4	4	4	4	4
2511.20.00	CARBONATO DE BÁRIO NATURAL (WITHERITA)	4	4	4	4	4	4

2512.00.00	FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS (POR EXEMPLO, KIESELGUHR, TRIPOLITA, DIATOMITA) E OUTRAS TERRAS SILICIOSAS ANÁLOGAS DE DENSIDADE APARENTE NÃO SUPERIOR A 1, MESMO CALCINADAS	4	4	4	4	4	4
2513.10.00	PEDRA-POMES; ESMERILHADO/OUTROS ABRASIVOS NATURAIS TRATAMENTO TÉRMICO	4	4	4	4	4	4
2513.20.00	ESMERIL, CORINDO NATURAL, GRANADA NATURAL/ABRASIVOS NÃO NATURAIS	4	4	4	4	4	4
2514.00.00	ARDÓSIA, MESMO QUE NÃO TENHA SIDO TOTALMENTE APARADA OU SIMPLESMENTE CORTADA, BLOCOS, PLACAS	4	4	4	4	4	4
2515.11.00	MÁRMORE E TRAVERTINO, BRUTOS OU APARADOS GROSSEIRAMENTE	4	4	4	4	4	4
2515.12.10	SIMPLESMENTE CORTADO EM BLOCOS OU PLACAS	6	6	6	6	6	4
2515.12.20	TRAVERTINO CORTADO EM BLOCOS OU PLACAS	6	6	6	6	6	4
2515.20.00	GRANITO ECAUSSINO E OUTROS CALCÁRIOS MONUMENTAIS, ETC.	4	4	4	4	4	4
2516.11.00	GRANITO, EM BRUTO OU CORTADO GROSSEIRAMENTE	4	4	4	4	4	4
2516.12.00	GRANITO, CORTADO OU EM BLOCOS OU PLACAS	6	6	6	6	6	8
2516.20.00	SANDSTINE, CORTADO EM BLOCOS, PLACAS, QUADRADOS, RETANGULARES	4	4	4	4	4	4
2516.90.00	OUTRAS PEDRAS MONUMENTAIS OU DE CONSTRUÇÃO	4	4	4	4	4	4
2517.10.00	SEIXOS, CASCALHO, PEDRAS QUEBRADAS E BRITADAS USADAS PARA CONCRETO, ETC.	4	4	4	4	4	4
2517.20.00	MACADAME DE ESCÓRIA, BORRA, OUTRAS ESCÓRIAS, ETC.	4	4	4	4	4	4
2517.30.00	MACADAME ASFALTADO	4	4	4	4	4	4
2517.41.00	GRANULADOS, LASCAS E PÓ DE MÁRMORE	4	4	4	4	4	4
2517.49.00	GRANULADOS, LASCAS, PÓ, GRANITO E OUTRAS PEDRAS DE PEDREIRA	4	4	4	4	4	4
2518.10.00	DOLOMITA, NÃO CALCINADA OU SINTERIZADA, "BRUTA"	4	4	4	4	4	4
2518.20.00	DOLOMITA CALCINADA OU SINTERIZADA	4	4	4	4	4	4
2518.30.00	MISTURA DE DOLOMITA PARA COMPACTAÇÃO	4	4	4	4	4	4
2519.10.00	CARBONATO DE MAGNÉSIO NATURAL (MAGNESITA)	4	4	4	4	4	4
2519.90.10	MAGNÉSIA FUNDIDA	4	4	4	4	4	4
2519.90.90	MAGNÉSIA FUNDIDA E OUTROS ÓXIDOS DE MAGNÉSIO	4	4	4	4	4	4
2520.10.11	GESSO EM PEDAÇOS IRREGULARES (PEDRA)	4	4	4	4	4	4
2520.10.19	OUTRAS FORMAS DE GESSO	4	4	4	4	4	4
2520.10.20	ANIDRITA	4	4	4	4	4	4
2520.20.10	GESSO MOÍDO, PARA USO EM ODONTOLOGIA	4	4	4	4	4	4
2520.20.90	OUTRAS FORMAS DE EMPLASTROS	4	4	4	4	4	4
2521.00.00	FLUXO DE CALCÁRIO, PEDRA DE CALCÁRIO PARA FABRICAÇÃO DE CAL OU CIMENTO	4	4	4	4	4	4
2522.10.00	CAL VIVA	4	4	4	4	4	10
2522.20.00	CAL APAGADA	4	4	4	4	4	8
2522.30.00	CAL HIDRÁULICA	4	4	4	4	4	4
2523.10.00	CLINKERS DE CIMENTO	4	4	4	4	4	10
2523.21.00	CIMENTO PORTLAND, BRANCO	4	4	4	4	4	4
2523.29.10	CIMENTO PORTLAND, COMUM	4	4	4	4	4	10
2523.29.90	OUTROS TIPOS DE CIMENTO PORTLAND	4	4	4	4	4	10
2523.30.00	CIMENTO ALUMINOSO	4	4	4	4	4	4
2523.90.00	OUTROS CIMENTOS HIDRÁULICOS	4	4	4	4	4	4
2524.10.00	CROCIDOLITA (AMIANTO) MESMO MANCHADA	4	4	4	4	4	4
2524.90.00	OUTRAS FORMAS DE AMIANTO (ASBESTO)	4	4	4	4	4	4

2525.10.00	MICA BRUTA E MICA DIVIDIDA EM LÂMINAS OU DIVISÕES	4	4	4	4	4	4
2525.20.00	MICA EM PÓ	4	4	4	4	4	4
2525.30.00	RESÍDUOS DE MICA	4	4	4	4	4	4
2526.10.00	ESTEATITA NATURAL, NÃO TRITURADA, NÃO EM PÓ	4	4	4	4	4	4
2526.20.00	ESTEATITA NATURAL, TRITURADA OU EM PÓ	4	4	4	4	4	8
2528.00.00	BORATOS NATURAIS E SUAS CONCENTRAÇÕES (CALCINADOS OU NÃO)	4	4	4	4	4	4
2529.10.00	FELSPAR	4	4	4	4	4	4
2529.21.00	ESPATOFLÚOR, QUE CONTENHA, EM PESO, 97 % OU MENOS DE FLUORETO DE CÁLCIO	4	4	4	4	4	4
2529.22.00	ESPATOFLÚOR, QUE CONTENHA, EM PESO, MAIS DE 97 % DE FLUORETO DE CÁLCIO	4	4	4	4	4	4
2529.30.00	LEUCITA; NEFELINA E NEFELINA-SIENITO	4	4	4	4	4	4
2530.10.10	PERLITA NÃO EXPANDIDA	4	4	4	4	4	4
2530.10.90	VERMICULITA E CLORITAS, NÃO EXPANDIDAS	4	4	4	4	4	4
2530.20.00	QUIESERITA, EPSOMITA (SULFATOS DE MAGNÉSIO NATURAIS)	4	4	4	4	4	4
2530.90.10	ESPODUMÊNIO	4	4	4	4	4	4
2530.90.20	AREIA DE ZIRCÔNIO MICRONIZADA, PRÓPRIA PARA A PREPARAÇÃO DE ESMALTES CERÂMICOS	4	4	4	4	4	4
2530.90.30	MINERAIS DE METAIS DAS TERRAS RARAS	4	4	4	4	4	4
2530.90.40	TERRAS CORANTES	4	4	4	4	4	4
2530.90.90	OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS	4	4	4	4	4	4
2601.11.00	MINÉRIOS DE FERRO NÃO AGLOMERADOS E CONCENTRADOS	2	2	2	2	2	0
2601.12.10	AGLOMERADO DE MINÉRIO DE FERRO PELO PROCESSO DE PELOTIZAÇÃO	2	2	2	2	2	0
2601.12.90	OUTROS MINÉRIOS DE FERRO AGLOMERADOS	2	2	2	2	2	0
2601.20.00	PIRITA DE FERRO TORRADA (PIRITA CINZA)	2	2	2	2	2	0
2602.00.10	MINÉRIOS DE MANGANÊS, AGLOMERADOS E CONCENTRADOS	2	2	2	2	2	0
2602.00.90	OUTROS MINÉRIOS DE MANGANÊS	2	2	2	2	2	0
2603.00.10	SULFETOS DE MINÉRIOS DE COBRE	2	2	2	2	2	0
2603.00.90	OUTROS MINÉRIOS E CONCENTRADOS	2	2	2	2	2	0
2604.00.00	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE NÍQUEL	2	2	2	2	2	0
2605.00.00	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE COBALTO	2	2	2	2	2	0
2606.00.11	BAUXITA NÃO CALCINADA (MINÉRIOS DE ALUMÍNIO)	2	2	2	2	2	0
2606.00.12	BAUXITA CALCINADA (MINÉRIOS DE ALUMÍNIO)	2	2	2	2	2	0
2606.00.90	OUTROS MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE ALUMÍNIO	2	2	2	2	2	0
2607.00.00	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE CHUMBO	4	4	4	4	4	4
2608.00.10	SULFETOS DE MINÉRIOS DE ZINCO	2	2	2	2	2	0
2608.00.90	OUTROS MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE ZINCO	2	2	2	2	2	0
2609.00.00	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE ESTANHO	2	2	2	2	2	0
2610.00.10	CROMITA (MINÉRIOS DE CROMO)	2	2	2	2	2	0
2610.00.90	OUTROS MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE CROMO	2	2	2	2	2	0
2611.00.00	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE TUNGSTÊNIO	2	2	2	2	2	0
2612.10.00	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE URÂNIO	4	4	4	4	4	4
2612.20.00	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE TÓRIO	4	4	4	4	4	4
2613.10.10	MOLIBDÊNIO TORRADO (MINÉRIOS DE MOLIBDÊNIO)	2	2	2	2	2	0
2613.10.90	OUTROS MINÉRIOS DE MOLIBDÊNIO, TORRADOS E CONCENTRADOS	2	2	2	2	2	0
2613.90.10	MOLIBDÊNIO N/TORRADO (MINÉRIOS DE MOLIBDÊNIO)	2	2	2	2	2	0
2613.90.90	OUTROS MINÉRIOS DE MOLIBDÊNIO, N/TORRADOS E CONCENTRADOS	2	2	2	2	2	0
2614.00.10	ILMENITA (MINÉRIOS DE TITÂNIO)	2	2	2	2	2	0
2614.00.90	OUTROS MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE TITÂNIO	2	2	2	2	2	0

2615.10.10	ZIRCÔNIO (MINÉRIOS DE ZIRCÔNIO)	2	2	2	2	2	0
2615.10.20	ZIRCÃO (MINÉRIOS DE ZIRCÔNIO)	2	2	2	2	2	0
2615.10.90	OUTROS MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE ZIRCÔNIO	2	2	2	2	2	0
2615.90.00	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE NIÓBIO-TÂNTALO OU VANÁDIO	2	2	2	2	2	0
2616.10.00	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE PRATA	2	2	2	2	2	0
2616.90.00	OUTROS MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE METAIS PRECIOSOS	4	4	4	4	4	4
2617.10.00	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE ANTIMÔNIO	2	2	2	2	2	0
2617.90.00	OUTROS MINÉRIOS E CONCENTRADOS	2	2	2	2	2	0
2618.00.00	ESCÓRIA GRANULADA DA FABRICAÇÃO DE FERRO E AÇO	4	4	4	4	4	4
2619.00.00	OUTRAS ESCÓRIAS E RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DE FERRO E AÇO	4	4	4	4	4	4
2620.11.00	MATES DE GALVANIZAÇÃO (CONTENDO ZINCO)	4	4	4	4	4	4
2620.19.00	OUTRAS CINZAS E RESÍDUOS CONTENDO ZINCO	4	4	4	4	4	4
2620.21.00	LAMA DE GASOLINA CONTENDO CHUMBO, ETC.	4	4	4	4	4	4
2620.29.00	OUTRAS CINZAS E RESÍDUOS CONTENDO PRINCIPALMENTE CHUMBO	4	4	4	4	4	4
2620.30.00	CINZAS E RESÍDUOS CONTENDO PRINCIPALMENTE COBRE	4	4	4	4	4	4
2620.40.00	CINZAS E RESÍDUOS CONTENDO PRINCIPALMENTE ALUMÍNIO	4	4	4	4	4	4
2620.60.00	CINZAS E RESÍDUOS CONTENDO ARSÊNICO, MERCÚRIO, ETC.	4	4	4	4	4	4
2620.91.00	CINZAS E RESÍDUOS CONTENDO ANTIMÔNIO, BERÍLIO, ETC.	4	4	4	4	4	4
2620.99.10	CINZAS E RESÍDUOS CONTENDO PRINCIPALMENTE TITÂNIO	2	2	2	2	2	0
2620.99.90	CINZAS E RESÍDUOS CONTENDO OUTROS METAIS	4	4	4	4	4	4
2621.10.00	CINZAS/RESÍDUOS DA INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS MUNICIPAIS	4	4	4	4	4	4
2621.90.10	CINZAS DE ORIGEM VEGETAL	4	4	4	4	4	4
2621.90.90	OUTRAS ESCÓRIAS E CINZAS	4	4	4	4	4	4
2701.11.00	CARVÃO ANTRACITO, NÃO AGLOMERADO	0	0	0	0	0	0
2701.12.00	CARVÃO BETUMINOSO, NÃO AGLOMERADO	0	0	0	0	0	0
2701.19.00	OUTROS CARVÕES, EM PÓ OU NÃO, MAS NÃO AGLOMERADOS	0	0	0	0	0	0
2701.20.00	BRIQUETES, OVOIDES EM AGLOMERADO, ETC., DE CARVÃO	0	0	0	0	0	0
2702.10.00	LIGNITO, EM PÓ OU NÃO, MAS NÃO AGLOMERADO	0	0	0	0	0	0
2702.20.00	LIGNITO AGLOMERADO	0	0	0	0	0	0
2703.00.00	TURFA, (INCLUINDO TURFA) AGLOMERADA OU NÃO	0	0	0	0	0	0
2704.00.11	COQUES COM GRANULOMETRIA IGUAL OU SUPERIOR A 80 MM	0	0	0	0	0	0
2704.00.12	COQUES COM GRANULOMETRIA INFERIOR A 80 MM	0	0	0	0	0	0
2704.00.90	SEMICOQUES DE HULHA, LINHITA OU TURFA, CARVÃO DE RETORTA	0	0	0	0	0	0
2705.00.00	GÁS DE HULHA, GÁS DE ÁGUA, GÁS POBRE (GÁS DE AR) E GASES SEMELHANTES, EXCETO GASES DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS	0	0	0	0	0	0
2706.00.00	ALCATRÕES DE HULHA, DE LINHITA OU DE TURFA E OUTROS ALCATRÕES MINERAIS, MESMO DESIDRATADOS OU PARCIALMENTE DESTILADOS, INCLUINDO OS ALCATRÕES RECONSTITUÍDOS	0	0	0	0	0	0
2707.10.00	BENZOL (PRODUTOS DA DESTILAÇÃO DO ALCATRÃO DE CARVÃO)	0	0	0	0	0	0
2707.20.00	TOLUOL (PRODUTOS DA DESTILAÇÃO DO ALCATRÃO DE CARVÃO)	0	0	0	0	0	0

2707.30.00	XILOL (PRODUTOS DA DESTILAÇÃO DO ALCATRÃO DE CARVÃO)	0	0	0	0	0	0
2707.40.00	NAFTALENO (PRODUTOS DA DESTILAÇÃO DO ALCATRÃO DE CARVÃO)	0	0	0	0	0	0
2707.50.00	OUTRAS MISTURAS DE HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS QUE DESTILEM, INCLUINDO AS PERDAS, UMA FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 65 %, EM VOLUME, A 250 °C, SEGUNDO O MÉTODO ASTM D 86	0	0	0	0	0	0
2707.91.00	ÓLEOS DE CREOSOTO	0	0	0	0	0	0
2707.99.10	CRESÓIS	0	0	0	0	0	0
2707.99.90	OUTROS ÓLEOS E PRODUTOS DA DESTILAÇÃO DO ALCATRÃO	0	0	0	0	0	0
2708.10.00	BREU, OBTIDO DO ALCATRÃO MINERAL	0	0	0	0	0	0
2708.20.00	COQUE DE BREU, OBTIDO DE ALCATRÃO MINERAL	0	0	0	0	0	0
2709.00.10	ÓLEOS DE PETRÓLEO, BRUTOS	0	0	0	0	0	0
2709.00.90	ÓLEOS OBTIDOS DE MINERAIS BETUMINOSOS, BRUTOS	0	0	0	0	0	0
2710.12.10	HEXANO COMERCIAL	0	0	0	0	0	0
2710.12.21	DIISOBUTILENO	0	0	0	0	0	0
2710.12.29	OUTRAS MISTURAS DE ALQUILIDENOS	0	0	0	0	0	0
2710.12.30	ÁLCOOL MINERAL (WHITE SPIRIT)	0	0	0	0	0	0
2710.12.41	NAFTA PARA PETROQUÍMICA	0	0	0	0	0	0
2710.12.49	OUTRAS NAFTAS, EXCETO PARA PETROQUÍMICA	0	0	0	0	0	0
2710.12.51	GASOLINA PARA AVIAÇÃO	0	0	0	0	0	0
2710.12.59	OUTRAS GASOLINAS, EXCETO A DE AVIAÇÃO	0	0	0	0	0	0
2710.12.60	MISTURA DE HIDROCARBONETOS, ACÍCLICOS E CÍCLICOS	0	0	0	0	0	0
2710.12.90	OUTROS ÓLEOS E PREPARAÇÕES LEVES	0	0	0	0	0	0
2710.19.11	ÓLEOS DE QUEROSENE PARA AVIAÇÃO	0	0	0	0	0	0
2710.19.19	OUTROS ÓLEOS DE QUEROSENE	0	0	0	0	0	0
2710.19.21	ÓLEO DIESEL	0	0	0	0	0	0
2710.19.22	ÓLEO COMBUSTÍVEL	0	0	0	0	0	0
2710.19.29	OUTROS ÓLEOS COMBUSTÍVEIS	0	0	0	0	0	0
2710.19.31	ÓLEOS LUBRIFICANTES SEM ADITIVOS	0	0	0	0	0	0
2710.19.32	ÓLEOS LUBRIFICANTES COM ADITIVOS	6	6	6	6	6	0
2710.19.91	ÓLEOS MINERAIS BRANCOS (DE VASELINA/PARAFINA)	4	4	20	4	4	10
2710.19.92	LÍQUIDOS PARA TRANSMISSÕES HIDRÁULICAS	0	0	0	0	0	0
2710.19.93	ÓLEOS PARA ISOLAMENTO ELÉTRICO	0	0	0	0	0	0
2710.19.94	MISTURA DE HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS E CÍCLICOS, SATURADOS, DERIVADOS DE FRAÇÕES DE PETRÓLEO, CONTENDO, EM PESO, < 2 %, DE HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, QUE DESTILA, SEGUNDO O MÉTODO ASTM D 86, UMA FRAÇÃO < 90 %, EM VOLUME, A 210 °C, PONTO FINAL < 360 °C	0	0	0	0	0	0
2710.19.99	ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS	0	0	0	0	0	0
2710.20.00	ÓLEO DE PETRÓLEO OU ÓLEOS BETUMINOSOS (EXCETO PETRÓLEO BRUTO)	0	0	0	0	0	0
2710.91.00	RESÍDUOS DE ÓLEOS CONTENDO BIFENILOS, ETC.	0	0	0	0	0	0
2710.99.00	OUTROS RESÍDUOS DE ÓLEOS	0	0	0	0	0	0
2711.11.00	GÁS NATURAL, LIQUEFEITO	0	0	0	0	0	0
2711.12.10	PROPANO EM PETRÓLEO BRUTO, LIQUEFEITO	0	0	0	0	0	0
2711.12.90	OUTROS PROPANOS, LIQUEFEITOS	0	0	0	0	0	0
2711.13.00	BUTANOS, LIQUEFEITOS	0	0	0	0	0	0
2711.14.00	ETILENO, PROPILENO, BUTILENO E BUTADIENO, LIQUEFEITOS	0	0	0	0	0	0
2711.19.10	GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	0	0	0	0	0	0

2711.19.90	OUTROS GASES LIQUEFEITOS DE HIDROCARBONETOS GASOSOS	0	0	0	0	0	0
2711.21.00	GÁS NATURAL NO ESTADO GASOSO	0	0	0	0	0	0
2711.29.10	BUTANOS NO ESTADO GASOSO	0	0	0	0	0	0
2711.29.90	OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS/GASES DE PETRÓLEO, EM ESTADO GASOSO	0	0	0	0	0	0
2712.10.00	VASELINA	4	4	4	4	4	4
2712.20.00	PARAFINA CONTENDO PESO < 0.75% DE ÓLEO	4	4	4	4	4	4
2712.90.00	CERA DE PETRÓLEO MICROCRISTALINA, CERAS MINERAIS, ETC.	4	4	4	4	4	4
2713.11.00	COQUE DE PETRÓLEO NÃO CALCINADO	0	0	0	0	0	0
2713.12.00	COQUE DE PETRÓLEO CALCINADO	2	2	2	2	2	0
2713.20.00	BETUME DE PETRÓLEO	0	0	0	0	0	0
2713.90.00	OUTROS RESÍDUOS DE ÓLEOS DE PETRÓLEO, MINERAIS BETUMINOSOS	0	0	0	0	0	0
2714.10.00	XISTO BETUMINOSO OU DE PETRÓLEO E AREIAS BETUMINOSAS	0	0	0	0	0	0
2714.90.00	BETUME E ASFALTO, NATURAL, ASFALTITES, ROCHAS ASFÁLTICAS	0	0	0	0	0	0
2715.00.00	MISTURA BETUMINOSA À BASE DE ASFALTO NATURAL, DE BETUME, ETC.	0	0	0	0	0	0
2716.00.00	ENERGIA ELÉTRICA	0	0	0	0	0	0
2801.10.00	CLORO	8	8	8	8	8	8
2801.20.10	IODO SUBLIMADO	2	2	2	2	2	0
2801.20.90	OUTRAS FORMAS DE IODO	2	2	2	2	2	0
2801.30.00	FLÚOR E BROMO	2	2	2	2	2	0
2802.00.00	ENXOFRE, SUBLIMADO OU PRECIPITADO E ENXOFRE COLOIDAL	2	2	2	2	2	0
2803.00.11	NEGROS DE ACETILENO (NEGROS DE CARBONO)	2	2	2	2	2	0
2803.00.19	OUTROS NEGROS DE CARBONO	8	8	8	8	8	10
2803.00.90	OUTRAS FORMAS DE CARBONO	8	8	8	8	8	8
2804.10.00	HIDROGÊNIO	6	6	6	6	6	8
2804.21.00	ARGÔNIO (GASES RAROS)	6	6	6	6	6	8
2804.29.10	HÉLIO LÍQUIDO (GASES RAROS)	2	2	2	2	2	0
2804.29.90	OUTROS GASES SÃO RAROS	2	2	2	2	2	0
2804.30.00	NITROGÊNIO	6	6	6	6	6	8
2804.40.00	OXIGÊNIO	6	6	6	6	6	8
2804.50.00	BORO E TELÚRIO	2	2	2	2	2	0
2804.61.00	SILÍCIO, QUE CONTENHAM, EM PESO, PELO MENOS 99,99 % DE SILÍCIO	6	6	6	6	6	8
2804.69.00	OUTROS SILICONES	6	6	6	6	6	8
2804.70.10	FÓSFORO BRANCO	2	2	2	2	2	0
2804.70.20	FÓSFORO VERMELHO OU AMORFO	2	2	2	2	2	0
2804.70.30	FÓSFORO NEGRO	2	2	2	2	2	0
2804.80.00	ARSÊNICO	2	2	2	2	2	0
2804.90.00	SELÊNIO	2	2	2	2	2	0
2805.11.00	SÓDIO (METAIS ALCALINOS)	2	2	2	2	2	0
2805.12.00	CÁLCIO	2	2	2	2	2	0
2805.19.10	ESTRÔNCIO	2	2	2	2	2	0
2805.19.20	BÁRIO	2	2	2	2	2	0
2805.19.90	OUTROS METAIS ALCALINOS OU ALCALINO-TERROSOS	2	2	2	2	2	0
2805.30.10	LIGA DE CÉRIO, COM TEOR DE FERRO INFERIOR OU IGUAL A 5 %, EM PESO (MISCHMETAL)	2	2	2	2	2	0
2805.30.90	OUTROS METAIS DE TERRAS RARAS, ESCÂNDIO E ÍTRIO	2	2	2	2	2	0
2805.40.00	MERCÚRIO	2	2	2	2	2	0

2806.10.10	CLORETO DE HIDROGÊNIO (ÁCIDO CLORÍDRICO), GASOSO, LIQUEFEITO	6	6	6	6	6	8
2806.10.20	CLORETO DE HIDROGÊNIO (ÁCIDO CLORÍDRICO), EM SOLUÇÃO AQUOSA.	8	8	8	8	8	8
2806.20.00	ÁCIDO CLOROSSULFÚRICO	10	10	10	0	10	8
2807.00.10	ÁCIDO SULFÚRICO	4	4	4	4	4	8
2807.00.20	OLEUM (ÁCIDO SULFÚRICO FUMEGANTE)	4	4	4	4	4	4
2808.00.10	ÁCIDO NÍTRICO	10	10	10	0	10	8
2808.00.20	ÁCIDO SULFONÍTRICO	10	10	10	10	10	8
2809.10.00	PENTAÓXIDO DE DIFÓSFORO	2	2	2	2	2	0
2809.20.11	ÁCIDO FOSFÓRICO COM TEOR DE FERRO INFERIOR A 750 PPM	10	10	10	10	10	8
2809.20.19	OUTROS ÁCIDOS FOSFÓRICOS	4	4	4	4	4	8
2809.20.20	ÁCIDO METAFOSFÓRICO	2	2	2	2	2	0
2809.20.30	ÁCIDO PIROFOSFÓRICO	2	2	2	2	2	0
2809.20.90	OUTROS ÁCIDOS POLIFOSFÓRICOS	2	2	2	2	2	0
2810.00.10	ÁCIDO ORTOBÓRICO	10	10	10	10	10	8
2810.00.90	ÓXIDOS DE BORO E OUTROS ÁCIDOS BÓRICOS	10	10	10	10	10	8
2811.11.00	FLUORETO DE HIDROGÊNIO (ÁCIDO FLUORÍDRICO)	10	10	10	10	10	8
2811.12.00	CIANETO DE HIDROGÊNIO (ÁCIDO PRÚSSICO OU ÁCIDO CIANÍDRICO)	2	2	2	2	2	0
2811.19.10	ÁCIDO AMINOSSULFÔNICO (ÁCIDO SULFÂMICO)	2	2	2	2	2	0
2811.19.20	ÁCIDO FOSFÔNICO (ÁCIDO FOSFÓRICO)	2	2	2	2	2	0
2811.19.30	ÁCIDO PERCLÓRICO	10	10	10	10	10	8
2811.19.40	FLUOROÁCIDOS E OUTROS COMPOSTOS DE FLÚOR	10	10	10	10	10	8
2811.19.90	OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS	2	2	2	2	2	0
2811.21.00	DIÓXIDO DE CARBONO	4	4	4	4	4	8
2811.22.10	DIÓXIDO DE SILÍCIO OBTIDO POR PRECIPITAÇÃO QUÍMICA	10	10	10	0	10	8
2811.22.20	AEROGEL DE SÍLICA (DIÓXIDO DE SILÍCIO)	2	2	2	2	2	0
2811.22.30	GEL DE SÍLICA (DIÓXIDO DE SILÍCIO)	10	10	10	10	10	8
2811.22.90	OUTRO DIÓXIDO DE SILÍCIO	2	2	2	2	2	0
2811.29.10	DIÓXIDO DE ENXOFRE	10	10	10	10	10	8
2811.29.90	OUTROS COMPOSTOS INORGÂNICOS DE OXIGÊNIO DE NÃO METAIS	2	2	2	2	2	0
2812.11.00	CLORETO DE CARBONILA (FOSGÊNIO)	2	2	2	2	2	0
2812.12.00	OXICLORETO DE FÓSFORO	2	2	2	2	2	0
2812.13.00	TRICLORETO DE FÓSFORO	2	2	2	2	2	0
2812.14.00	PENTACLORETO DE FÓSFORO	2	2	2	2	2	0
2812.15.00	MONOCLORETO DE ENXOFRE	2	2	2	2	2	0
2812.16.00	DICLORETO DE ENXOFRE	2	2	2	2	2	0
2812.17.00	CLORETO DE TIONILA	2	2	2	2	2	0
2812.19.11	TRICLORETO DE ARSÊNICO	2	2	2	2	2	0
2812.19.19	OUTROS HALOGENETOS E OXI-HALOGENETOS DE ELEMENTOS NÃO METÁLICOS	2	2	2	2	2	0
2812.19.20	OXICLORETOS	2	2	2	2	2	0
2812.90.00	OUTROS COMPOSTOS DE HALOGÊNIO E ÓXIDO DE HALOGÊNIO DE NÃO METAIS	2	2	2	2	2	0
2813.10.00	DISSULFETO DE CARBONO	10	10	10	10	10	8
2813.90.10	PENTASSULFETO DE DIFÓSFORO	2	2	2	2	2	0
2813.90.90	OUTROS SULFETOS DE NÃO METAIS COM.TRISSULFETO DE FÓSFORO	2	2	2	2	2	0
2814.10.00	AMÔNIA ANIDRA	4	4	4	4	4	4
2814.20.00	AMÔNIA EM SOLUÇÃO AQUOSA (AMÔNIA)	4	4	4	4	4	4
2815.11.00	HIDRÓXIDO DE SÓDIO (SODA CÁUSTICA) SÓLIDO	8	8	8	8	0	8
2815.12.00	HIDRÓXIDO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO AQUOSA (SODA CÁUSTICA)	8	8	8	8	8	10
2815.20.00	HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO (POTASSA CÁUSTICA)	6	6	6	6	6	8

2815.30.00	PERÓXIDOS DE SÓDIO OU POTÁSSIO	2	2	2	2	2	0
2816.10.10	HIDRÓXIDO DE MAGNÉSIO	10	10	10	10	10	8
2816.10.20	PERÓXIDO DE MAGNÉSIO	2	2	2	2	2	0
2816.40.10	HIDRÓXIDO DE BÁRIO	2	2	2	2	2	0
2816.40.90	ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS DE ESTRÔNCIO, ETC.	2	2	2	2	2	0
2817.00.10	ÓXIDO DE ZINCO	10	10	10	10	8	8
2817.00.20	PERÓXIDO DE ZINCO	10	10	10	10	10	8
2818.10.10	CORINDO ARTIFICIAL, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO, BRANCO, QUE PASSE ATRAVÉS DE UMA PENEIRA COM ABERTURA DE MALHA IGUAL OU INFERIOR A 63 MICRÔMETROS (MÍCRONS)	2	2	2	2	2	0
2818.10.90	OUTRO CORINDO ARTIFICIAL, QUIMICAMENTE DEFINIDO OU NÃO	2	2	2	2	2	0
2818.20.10	ALUMINA CALCINADA	0	0	0	0	0	0
2818.20.90	OUTROS ÓXIDOS DE ALUMÍNIO	2	2	2	2	2	0
2818.30.00	HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO	2	2	2	2	2	0
2819.10.00	TRIÓXIDO DE CROMO	10	10	10	10	10	8
2819.90.10	ÓXIDOS DE CROMO	2	2	2	2	2	0
2819.90.20	HIDRÓXIDOS DE CROMO	2	2	2	2	2	0
2820.10.00	DIÓXIDO DE MANGANÊS	10	10	10	10	10	8
2820.90.10	ÓXIDO DE MANGANÊS	10	10	10	10	10	8
2820.90.20	TRIÓXIDO DE DIMANGANÊS (SESQUIÓXIDO DE MANGANÊS)	10	10	10	10	10	8
2820.90.30	ÓXIDO MANGANOMANGÂNICO (ÓXIDO SALINO DE MANGANÊS)	10	10	10	10	10	8
2820.90.40	ANIDRIDO PERMANGANICO	10	10	10	10	10	8
2821.10.11	ÓXIDOS DE FERRO CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE FE2O3	10	10	10	10	10	8
2821.10.19	OUTROS ÓXIDOS FÉRRICOS	2	2	2	2	2	0
2821.10.20	ÓXIDO FERROSOFERRICO (ÓXIDO DE FERRO MAGNÉTICO)	2	2	2	2	2	0
2821.10.30	HIDRÓXIDOS DE FERRO	10	10	10	10	10	8
2821.10.90	OUTROS ÓXIDOS DE FERRO	10	10	10	10	10	15
2821.20.00	TERRAS CORANTES, PESO >= 70% DE FERRO COMBINADO, EM FE2O3	2	2	2	2	2	0
2822.00.10	TETRAÓXIDO DE TRICOBALTO (ÓXIDO SALINO DE COBALTO)	2	2	2	2	2	0
2822.00.90	OUTROS ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE COBALTO, INCLUSIVE COMERCIAIS	2	2	2	2	2	0
2823.00.10	ÓXIDOS DE TITÂNIO, TIPO ANATASE	10	10	10	10	10	8
2823.00.90	OUTROS ÓXIDOS DE TITÂNIO	8	8	8	8	6	8
2824.10.00	MONÓXIDO DE CHUMBO (LITHARGE, MASSICOT)	10	10	10	10	10	8
2824.90.10	CHUMBO VERMELHO E CHUMBO LARANJA	10	10	10	10	10	8
2824.90.90	OUTROS ÓXIDOS DE CHUMBO	10	10	10	10	10	8
2825.10.10	HIDRAZINA E SEUS SAIS INORGÂNICOS	2	2	2	2	2	0
2825.10.20	HIDROXILAMINA E SEUS SAIS INORGÂNICOS	2	2	2	2	2	0
2825.20.10	ÓXIDO DE LÍTIO	2	2	2	2	2	0
2825.20.20	HIDRÓXIDO DE LÍTIO	10	10	10	10	10	8
2825.30.10	PENTÓXIDO DE DIVANÁDIO	2	2	2	2	2	0
2825.30.90	OUTROS ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE VANÁDIO	2	2	2	2	2	0
2825.40.10	ÓXIDOS DE NÍQUEL	10	10	10	10	10	8
2825.40.90	OUTROS ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE NÍQUEL	2	2	2	2	2	0
2825.50.10	ÓXIDO CÚPRICO, COM TEOR DE CUO SUPERIOR OU IGUAL A 98 %, EM PESO	10	10	10	10	10	8
2825.50.90	OUTROS ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE COBRE	10	10	10	10	10	8
2825.60.10	ÓXIDOS DE GERMÂNIO	2	2	2	2	2	0
2825.60.20	DIÓXIDO DE ZIRCÔNIO	2	2	2	2	2	0

2825.70.10	TRIÓXIDO DE MOLIBDÊNIO	2	2	2	2	2	0
2825.70.90	OUTROS ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE MOLIBDÊNIO	2	2	2	2	2	0
2825.80.10	TRIÓXIDO DE ANTIMÔNIO	10	10	10	10	10	8
2825.80.90	OUTROS TRIÓXIDO DE ANTIMÔNIO	10	10	10	10	10	8
2825.90.10	ÓXIDO DE CÁDMIO	2	2	2	2	2	0
2825.90.20	TRIÓXIDO DE TUNGSTÊNIO (VOLFRAMIO)	2	2	2	2	2	0
2825.90.90	ÓXIDO, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS DE OUTROS METAIS, ETC.	10	10	10	10	10	8
2826.12.00	FLUORETO DE ALUMÍNIO	2	2	2	2	2	0
2826.19.10	FLUORETO DE ALUMÍNIO	2	2	2	2	2	0
2826.19.20	FLUORETO ÁCIDO DE AMÔNIO	10	10	10	10	10	8
2826.19.90	OUTROS FLUORETOS	10	10	10	10	10	8
2826.30.00	HEXAFLUOROALUMINATO DE SÓDIO (CRIOLITA SINTÉTICA)	10	10	10	10	10	8
2826.90.10	FLUOROALUMINATOS DE POTÁSSIO	2	2	2	2	2	0
2826.90.20	OUTROS FLUOROSSILICATOS, FLUOROALUMINATOS, SAIS COMPLEXOS DE FLÚOR	10	10	10	10	10	8
2826.90.90	OUTR.FLUOROSILICATOS, FLUOROALUMINATOS, SAIS DE FLÚOR COMP.	10	10	10	10	10	8
2827.10.00	CLORETO DE AMÔNIO	10	10	10	10	10	8
2827.20.10	CLORETO DE CÁLCIO, COM TEOR DE CACL2 SUPERIOR OU IGUAL A 98 %, EM PESO, EM BASE SECA	10	10	10	10	10	8
2827.20.90	OUTROS CLORETOS DE CÁLCIO	10	10	10	10	10	15
2827.31.10	CLORETO DE MAGNÉSIO, COM TEOR DE MGCL2 INFERIOR A 98 %, EM PESO, E DE CÁLCIO (CA) INFERIOR OU IGUAL A 0,5 %, EM PESO	10	10	10	10	10	8
2827.31.90	OUTROS CLORETO DE MAGNÉSIO	10	10	10	10	10	8
2827.32.00	CLORETO DE ALUMÍNIO	10	10	10	10	10	8
2827.35.00	CLORETO DE NÍQUEL	10	10	10	10	10	8
2827.39.10	CLORETO CUPROSO (MONOCLORETO DE COBRE)	2	2	2	2	2	0
2827.39.20	CLORETO DE TITÂNIO	2	2	2	2	2	0
2827.39.40	CLORETO DE ZIRCÔNIO	2	2	2	2	2	0
2827.39.50	CLORETO DE ANTIMÔNIO	2	2	2	2	2	0
2827.39.60	CLORETO DE LÍTIO	2	2	2	2	2	0
2827.39.70	CLORETO DE BISMUTO	2	2	2	2	2	0
2827.39.91	CLORETO DE CÁDMIO	2	2	2	2	2	0
2827.39.92	CLORETO DE CÉSIO	2	2	2	2	2	0
2827.39.93	CLORETO DE CROMO	2	2	2	2	2	0
2827.39.94	CLORETO DE ESTRÔNCIO	2	2	2	2	2	0
2827.39.95	CLORETO DE MANGANÊS	2	2	2	2	2	0
2827.39.96	CLORETO DE FERRO	10	10	10	10	10	8
2827.39.97	CLORETO DE COBALTO	10	10	10	10	10	8
2827.39.98	CLORETO DE ZINCO	10	10	10	10	10	8
2827.39.99	OUTROS CLORETOS	10	10	10	10	10	8
2827.41.10	ÓXIDOS DE CLORETO DE COBRE	10	10	10	10	10	8
2827.41.20	HIDRÓXIDOS DE CLORETO DE COBRE	10	10	10	10	10	8
2827.49.11	ÓXIDOS DE CLORETO DE BISMUTO	2	2	2	2	2	0
2827.49.12	ÓXIDOS DE CLORETO DE ZIRCÔNIO	2	2	2	2	2	0
2827.49.19	OUTROS ÓXIDOS DE CLORETO	2	2	2	2	2	0
2827.49.21	HIDRÓXIDOS DE CLORETO DE ALUMÍNIO	10	10	10	10	10	8
2827.49.29	OUTROS ÓXIDOS DE CLORETO	2	2	2	2	2	0
2827.51.00	BROMETOS DE SÓDIO OU DE POTÁSSIO	2	2	2	2	2	0
2827.59.00	OUTROS BROMETOS E ÓXIDOS DE BROMETO	2	2	2	2	2	0
2827.60.11	IODETOS DE SÓDIO	10	10	10	10	10	8
2827.60.12	IODETOS DE POTÁSSIO	10	10	10	10	10	8
2827.60.19	OUTROS ÓXIDOS DE IODETOS	2	2	2	2	2	0

2827.60.21	ÓXIDOS DE IODETOS DE POTÁSSIO	2	2	2	2	2	0
2827.60.29	OUTROS ÓXIDOS DE IODETOS	2	2	2	2	2	0
2828.10.00	HIPOCLORITO DE CÁLCIO, INCLUSIVE COMERCIAL	10	10	10	10	10	8
2828.90.11	HIPOCLORITO DE SÓDIO	10	10	10	10	10	8
2828.90.19	OUTRO HIPOCLORITO	2	2	2	2	2	0
2828.90.20	CLORITO DE SÓDIO	10	10	10	10	10	100
2828.90.90	OUTROS HIPOBROMITOS CLORITO	2	2	2	2	2	0
2829.11.00	CLORATOS DE SÓDIO	10	10	10	10	10	8
2829.19.10	CLORATOS DE CÁLCIO	2	2	2	2	2	0
2829.19.20	CLORATOS DE POTÁSSIO	10	10	10	10	10	8
2829.19.90	OUTROS CLORATOS	2	2	2	2	2	0
2829.90.11	BROMATOS DE SÓDIO	2	2	2	2	2	0
2829.90.12	BROMATOS DE POTÁSSIO	2	2	2	2	2	0
2829.90.19	OUTROS BROMATOS	2	2	2	2	2	0
2829.90.21	PERBROMATOS DE SÓDIO	2	2	2	2	2	0
2829.90.22	PERBROMATOS DE POTÁSSIO	2	2	2	2	2	0
2829.90.29	OUTROS PERBROMATOS	2	2	2	2	2	0
2829.90.31	IODATOS DE POTÁSSIO	10	10	10	10	10	8
2829.90.32	IODATOS DE CÁLCIO	10	10	10	10	10	8
2829.90.39	OUTROS IODATOS	2	2	2	2	2	0
2829.90.40	PERIÓDICOS	2	2	2	2	2	0
2829.90.50	PERCLORATOS	10	10	10	10	10	8
2830.10.10	SULFETOS DE SÓDIO	10	10	10	10	8	8
2830.10.20	SULFETO DE HIDROGÊNIO DE SÓDIO	10	10	10	10	10	8
2830.90.11	DISSULFETO DE MOLIBDÊNIO	2	2	2	2	2	0
2830.90.12	SULFETOS DE BÁRIO	2	2	2	2	2	0
2830.90.13	SULFETOS DE POTÁSSIO	10	10	10	10	10	8
2830.90.14	SULFETOS DE CHUMBO	2	2	2	2	2	0
2830.90.15	SULFETOS DE ESTRÔNCIO	2	2	2	2	2	0
2830.90.16	SULFETO DE ZINCO	2	2	2	2	2	0
2830.90.19	OUTROS SULFETOS	2	2	2	2	2	0
2830.90.20	POLISSULFETOS	2	2	2	2	2	0
2831.10.11	DITIONITOS (SULFETOS, HIDRÓXIDOS) DE SÓDIO ESTABILIZADOS	10	10	10	10	10	8
2831.10.19	OUTROS DITIONITOS (SULFETOS, HIDRÓXIDOS) DE SÓDIO	10	10	10	10	10	8
2831.10.21	SULFOXILATOS DE SÓDIO, ESTABILIZADOS COM FORMALDEÍDO	10	10	10	10	10	8
2831.10.29	OUTROS SULFOXILATOS DE SÓDIO	2	2	2	2	2	0
2831.90.10	DITIONITOS DE ZINCO	2	2	2	2	2	0
2831.90.90	OUTROS DITIONITOS E SULFOXILATOS	10	10	10	10	10	8
2832.10.10	SULFITOS DISSÓDICOS	10	10	10	0	10	8
2832.10.90	OUTROS SULFITOS DISSÓDICOS	10	10	10	10	10	8
2832.20.00	OUTROS SULFITOS	2	2	2	2	2	0
2832.30.10	TIOSSULFATOS DE AMÔNIO	10	10	10	10	10	8
2832.30.20	TIOSSULFATOS DE SÓDIO	10	10	10	10	10	8
2832.30.90	OUTROS TIOSSULFATOS	2	2	2	2	2	0
2833.11.10	SULFATO DISSÓDICO ANIDRO	10	10	10	0	10	8
2833.11.90	OUTRO SULFATO DISSÓDICO	10	10	10	10	10	8
2833.19.00	OUTRO SULFATO DE SÓDIO	2	2	2	2	2	0
2833.21.00	SULFATO DE MAGNÉSIO	10	10	10	10	10	8
2833.22.00	SULFATO DE ALUMÍNIO	10	10	10	10	35	8
2833.24.00	SULFATO DE NÍQUEL	10	10	10	10	10	8
2833.25.10	SULFATO CUPROSO	10	10	10	10	10	8
2833.25.20	SULFATO CÚPRICO	10	10	10	10	8	100

2833.27.10	SULFATO DE BÁRIO, COM TEOR DE BASO4 SUPERIOR OU IGUAL A 97,5 %, EM PESO	2	2	2	2	2	0
2833.27.90	OUTROS SULFATOS DE BÁRIO	10	10	10	10	10	8
2833.29.10	SULFATO DE ANTIMÔNIO	2	2	2	2	2	0
2833.29.20	SULFATO DE LÍTIO	2	2	2	2	2	0
2833.29.30	SULFATO DE ESTRÔNCIO	2	2	2	2	2	0
2833.29.40	SULFATO DE MERCÚRIO	10	10	10	10	0	8
2833.29.50	SULFATO NEUTRO DE CHUMBO	10	10	10	10	10	8
2833.29.60	SULFATOS DE CROMO	10	10	10	10	10	100
2833.29.70	SULFATOS DE ZINCO	10	10	10	10	10	8
2833.29.90	OUTROS SULFATOS	10	10	10	10	0	8
2833.30.00	EX-ALUNOS	10	10	10	10	10	8
2833.40.10	PEROXOSULFATOS (PERSULFATOS) DE SÓDIO	2	2	2	2	2	0
2833.40.20	PEROXOSULFATOS (PERSULFATOS) DE ANTIMÔNIO	2	2	2	2	2	0
2833.40.90	OUTROS PEROXOSULFATOS (PERSULFATOS)	2	2	2	2	2	0
2834.10.10	NITRITO DE SÓDIO	2	2	2	2	2	0
2834.10.90	OUTROS NITRITOS	2	2	2	2	2	0
2834.21.10	NITRATO DE POTÁSSIO, COM TEOR DE KNO3 INFERIOR OU IGUAL A 98 %, EM PESO	2	2	2	2	2	0
2834.21.90	OUTROS NITRITOS DE POTÁSSIO	10	10	10	10	10	8
2834.29.10	NITRATO DE CÁLCI, COM TEOR DE NITROGÊNIO (AZOTO) INFERIOR OU IGUAL A 16 %, EM PESO	4	4	4	4	4	8
2834.29.30	NITRITO DE ALUMÍNIO	2	2	2	2	2	0
2834.29.40	NITRITO DE LÍTIO	2	2	2	2	2	0
2834.29.90	OUTROS NITRATOS	10	10	10	10	10	8
2835.10.11	FOSFINATO (HIPOFOSFITO) DE SÓDIO	2	2	2	2	2	0
2835.10.19	OUTROS FOSFINATOS (HIPOFOSFITOS)	2	2	2	2	2	0
2835.10.21	FOSFINATOS (FOSFITOS) DIBÁSICOS DE CHUMBO	10	10	10	10	10	8
2835.10.29	OUTROS FOSFONATOS (FOSFITOS)	2	2	2	2	2	0
2835.22.00	FOSFATOS DE MONO OU DISSÓDIO	10	10	10	10	10	8
2835.24.00	FOSFATOS DE POTÁSSIO	10	10	10	10	10	8
2835.25.00	HIDROGENOORTOFOSFATO DE CÁLCIO (FOSFATO DICÁLCICO)	10	10	0	0	0	8
2835.26.00	OUTROS FOSFATOS DE CÁLCIO	10	10	10	10	8	8
2835.29.10	FOSFATO DE FERRO	2	2	2	2	2	0
2835.29.20	FOSFATO DE COBALTO	2	2	2	2	2	0
2835.29.30	COBRE FOSFATADO	2	2	2	2	2	0
2835.29.40	FOSFATO DE CROMO	2	2	2	2	2	0
2835.29.50	FOSFATO DE ESTRÔNCIO	2	2	2	2	2	0
2835.29.60	FOSFATOS DE MANGANÊS	2	2	2	2	2	0
2835.29.70	FOSFATO DE TRIAMÔNIO	2	2	2	2	2	0
2835.29.80	FOSFATO TRISSÓDICO	10	10	10	10	10	8
2835.29.90	OUTROS FOSFATOS	10	10	10	10	8	8
2835.31.10	TRIFOSFATOS DE SÓDIO, GRAU NUTRITIVO (FAO-OMS)	10	10	10	0	8	8
2835.31.90	OUTRO TRIFOSFATO DE SÓDIO (TRIPOLIFOSFATO DE SÓDIO)	10	10	10	0	10	8
2835.39.10	METAFOSFATO DE SÓDIO	10	10	10	10	10	8
2835.39.20	PIROFOSFATO DE SÓDIO	10	10	10	10	8	8
2835.39.30	PIROFOSFATO DE ZINCO	2	2	2	2	2	0
2835.39.90	OUTROS FOSFINATOS	10	10	10	10	10	8
2836.20.10	CARBONATO DISSÓDICO ANIDRO	10	10	0	0	0	8
2836.20.90	OUTROS CARBONATO DISSÓDICO	10	10	10	10	0	8
2836.30.00	HIDROGENOCARBONATO DE SÓDIO (BICARBONATO) DE SÓDIO	10	10	20	0	8	100
2836.40.00	CARBONATOS DE POTÁSSIO	10	10	10	10	10	8
2836.50.00	CARBONATO DE CÁLCIO	10	10	10	10	10	8

2836.60.10	CARBONATO DE BÁRIO, COM UM TEOR DE BACO3 IGUAL OU SUPERIOR A 98%, EM PESO	2	2	2	2	2	0
2836.60.90	OUTROS CARBONATOS DE BÁRIO	10	10	10	10	10	8
2836.91.00	CARBONATOS DE LÍTIO	10	10	10	10	10	8
2836.92.00	CARBONATO DE ESTRÔNCIO	2	2	2	2	2	0
2836.99.11	CARBONATOS DE MAGNÉSIO, DE DENSIDADE APARENTE INFERIOR A 200 KG/M3	10	10	10	10	10	8
2836.99.12	CARBONATO DE ZIRCÔNIO	2	2	2	2	2	0
2836.99.13	CARBONATO DE AMÔNIO, INCLUSIVE COMERCIAL	10	10	10	10	10	8
2836.99.19	OUTROS CARBONATOS	10	10	10	10	10	8
2836.99.20	PEROXOCARBONATOS (PERCARBONATOS)	2	2	2	2	2	0
2837.11.00	CIANETOS DE SÓDIO E ÓXIDOS DE CIANETO	10	0	10	10	10	8
2837.19.11	CIANETO DE POTÁSSIO	2	2	2	2	2	0
2837.19.12	CIANETO DE ZINCO	10	10	10	10	10	8
2837.19.14	CIANETOS CUPROSOS	10	10	10	10	10	8
2837.19.15	CIANETO CÚPRICO	10	10	10	10	10	8
2837.19.19	OUTROS CIANETOS	2	2	2	2	2	0
2837.19.20	OUTROS ÓXIDOS DE CIANETO	2	2	2	2	2	0
2837.20.11	FERROCIANETO DE SÓDIO	2	2	2	2	2	0
2837.20.12	FERROCIANETO FERROSO (FERROCIANETO FERROSO)	2	2	2	2	2	0
2837.20.19	OUTROS FERROCIANETOS	2	2	2	2	2	0
2837.20.21	FERRICIANETO DE POTÁSSIO	2	2	2	2	2	0
2837.20.22	FERRICIANETO FERROSO (FERRICIANETO FERROSO)	2	2	2	2	2	0
2837.20.23	FERRICIANETO FERROSO (FERRICIANETO FERROSO)	2	2	2	2	2	0
2837.20.29	OUTROS FERRICIANETOS	2	2	2	2	2	0
2837.20.90	OUTROS CIANETOS COMPLEXOS	2	2	2	2	2	0
2839.11.00	METASSILICATOS DE SÓDIO	10	10	10	10	10	8
2839.19.00	OUTROS SILICATOS DE SÓDIO	10	10	10	10	10	8
2839.90.10	METASSILICATOS DE MAGNÉSIO	10	10	10	10	10	8
2839.90.20	SILICATOS DE ALUMÍNIO	10	10	10	10	10	8
2839.90.30	SILICATOS DE ZIRCÔNIO	10	10	10	10	10	8
2839.90.40	SILICATOS DE CHUMBO	10	10	10	10	10	8
2839.90.50	SILICATO DE POTÁSSIO	10	10	10	10	10	8
2839.90.90	OUTROS SILICATOS	2	2	2	2	2	0
2840.11.00	TETRABORATO DISSÓDICO ANIDRO (BÓRAX REFINADO)	10	10	10	10	10	8
2840.19.00	OUTRO TETRABORATO DISSÓDICO (BÓRAX REFINADO)	10	10	10	10	10	8
2840.20.00	OUTROS BORATOS	10	10	10	10	10	8
2840.30.00	PEROXOBORATOS (PERBORATOS)	2	2	2	2	2	0
2841.30.00	DICROMATO DE SÓDIO	10	10	2	0	10	8
2841.50.11	CROMATO DE AMÔNIO E DICROMATO DE AMÔNIO	2	2	2	2	2	0
2841.50.12	CROMATO DE POTÁSSIO	10	10	10	10	10	8
2841.50.13	CROMATO DE SÓDIO	10	10	10	10	10	8
2841.50.14	DICROMATO DE POTÁSSIO	10	10	10	10	10	8
2841.50.15	CROMATO DE ZINCO	10	10	10	10	10	8
2841.50.16	CROMATO DE CHUMBO	10	10	10	10	10	8
2841.50.19	OUTROS CROMATOS E DICROMATOS	2	2	2	2	2	0
2841.50.20	PEROXOCROMATOS	2	2	2	2	2	0
2841.61.00	PERMANGANATOS DE POTÁSSIO	2	2	2	2	2	0
2841.69.10	MANGANITAS	2	2	2	2	2	0
2841.69.20	MANGANATOS	2	2	2	2	2	0
2841.69.30	OUTROS PERMANGANATOS	2	2	2	2	2	0
2841.70.10	MOLIBDATO DE AMÔNIO	10	10	10	10	10	8
2841.70.20	MOLIBDATO DE SÓDIO	10	10	10	10	10	8
2841.70.90	OUTROS MOLIBDATOS	2	2	2	2	2	0

2841.80.10	TUNGSTATO (WOLFRAMATOS) DE AMÔNIO	10	10	10	10	10	8
2841.80.20	TUNGSTATO (VOLFRAMATOS) DE CHUMBO	10	10	10	10	10	8
2841.80.90	OUTROS TUNGSTATOS (WOLFRAMATOS)	2	2	2	2	2	0
2841.90.11	TITANATO DE CHUMBO	10	10	10	10	10	8
2841.90.12	TITANATO DE BÁRIO OU DE BISMUTO	10	10	10	10	10	8
2841.90.13	TITANATO DE CÁLCIO OU DE ESTRÔNCIO	10	10	10	10	10	8
2841.90.14	TITANATO DE MAGNÉSIO	10	10	10	10	10	8
2841.90.15	TITANATO DE LANTÂNIO OU DE NEODÍMIO	10	10	10	10	10	8
2841.90.19	OUTROS TITANATOS	2	2	2	2	2	0
2841.90.21	FERRITA DE BÁRIO	10	10	10	10	10	8
2841.90.22	FERRITA DE ESTRÔNCIO	10	10	10	10	10	8
2841.90.29	OUTROS FERRITES FERRATOS	2	2	2	2	2	0
2841.90.30	VANADATOS	2	2	2	2	2	0
2841.90.41	ESTANATO DE BÁRIO	10	10	10	10	10	8
2841.90.42	ESTANATO DE BISMUTO	10	10	10	10	10	8
2841.90.43	ESTANATO DE CÁLCIO	10	10	10	10	10	8
2841.90.49	OUTROS ESTANATOS	2	2	2	2	2	0
2841.90.50	PLUMBATES	2	2	2	2	2	0
2841.90.60	ANTIMONATOS	2	2	2	2	2	0
2841.90.70	ZINCATOS	2	2	2	2	2	0
2841.90.81	ALUMINATO DE SÓDIO	10	10	10	10	10	8
2841.90.82	ALUMINATO DE MAGNÉSIO	2	2	2	2	2	0
2841.90.83	ALUMINATO DE BISMUTO	2	2	2	2	2	0
2841.90.89	OUTROS ALUMINATOS	2	2	2	2	2	0
2841.90.90	OUTROS SAIS DE ÁCIDOS OXOMETÁLICOS OU PEROXOMETÁLICOS	10	10	10	10	10	8
2842.10.10	ZEÓLITOS DE UM TIPO USADO COMO TROCADORES DE ÍONS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA	10	10	10	10	10	8
2842.10.90	SILICATOS DUPLOS OU COMPLEXOS, EXCETO ZEÓLITOS	10	10	10	10	10	8
2842.90.00	OUTROS SAIS DE ÁCIDOS INORGÂNICOS OU PEROXOÁCIDOS	2	2	2	2	2	0
2843.10.00	METAIS PRECIOSOS COLOIDAIS	10	10	10	10	10	8
2843.21.00	NITRATO DE PRATA	10	10	10	10	10	8
2843.29.10	VITELINATO DE PRATA	2	2	2	2	2	0
2843.29.90	OUTROS COMPOSTOS DE PRATA	10	10	10	10	10	8
2843.30.10	SULFETO DE OURO DISPERSO EM GELATINA	2	2	2	2	2	0
2843.30.90	OUTROS COMPOSTOS DE OURO, EXCLUSIVAMENTE AURANOFINA, ETC.	10	10	10	10	10	8
2843.90.11	DEXORMAPLATINE, ENLOPLATINE, ETC., APRESENTADOS COMO MEDICAMENTOS	0	0	0	0	0	0
2843.90.19	DEXORMAPLATINE, ENLOPLATINE, ETC., APRESENTADOS EM OUTRA FORMA	2	2	2	2	2	0
2843.90.20	TRICLORETO DE RUTÊNIO EM SOLUÇÃO AQUOSA COM UMA CONCENTRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 17 %, MAS INFERIOR OU IGUAL A 27 %, EM PESO	2	2	2	2	2	0
2843.90.30	ÁCIDO HEXACLOROIRÍDICO EM SOLUÇÃO AQUOSA COM UMA CONCENTRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 17 %, MAS INFERIOR OU IGUAL A 27 %, EM PESO	2	2	2	2	2	0
2843.90.90	OUTR. COMPOSTOS, AMÁLGAMAS INORGÂNICOS/ORGÂNICOS, DE METAIS PRECIOSOS	10	10	10	10	10	8
2844.10.00	URÂNIO NATURAL E SEUS COMPOSTOS, LIGAS, DISPERSÕES, ETC.	2	2	2	2	2	0
2844.20.00	URÂNIO ENRIQUECIDO EM U 235, PLUTÔNIO, SEUS COMPOSTOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2844.30.00	URÂNIO EMPOBRECIDO EM U 235, TÓRIO, SEUS COMPOSTOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2844.40.10	MOLIBDÊNIO 99 ABS. EM ALUMINA, PARA OBTENÇÃO DE TECNOLOGIA 99	10	10	10	10	10	8

2844.40.20	COBALTO 60	2	2	2	2	2	0
2844.40.30	IODO 131	10	10	10	10	10	8
2844.40.90	OUTROS ELEMENTOS E ISÓTOPOS RADIOATIVOS E COMPOSTOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2844.50.00	ELEMENTOS DE COMBUSTÍVEL USADO DE REATORES NUCLEARES	2	2	2	2	2	0
2845.10.00	ÁGUA PESADA (ÓXIDO DE DEUTÉRIO)	2	2	2	2	2	0
2845.90.00	OUTROS ISÓTOPOS E SEUS COMPOSTOS EM ORG.OU ORGÂNICOS	2	2	2	2	2	0
2846.10.10	ÓXIDO CÉRICO	2	2	2	2	2	0
2846.10.90	OUTROS COMPOSTOS CÉRICOS	2	2	2	2	2	0
2846.90.10	ÓXIDO DE PRASEODÍMIO	2	2	2	2	2	0
2846.90.20	OUTROS CLORETOS DE METAIS DE TERRAS RARAS	2	2	2	2	2	0
2846.90.30	DIMEGLUMINA GADOPENTATO	10	10	10	10	10	8
2846.90.90	OUTROS COMPOSTOS DE METAIS DE TERRAS RARAS, DE ÍTRIO, ETC.	2	2	2	2	2	0
2847.00.00	PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO	10	10	10	0	10	8
2849.10.00	CARBETO DE CÁLCIO	10	10	10	10	10	8
2849.20.00	CARBETO DE SILÍCIO	10	10	10	10	10	8
2849.90.10	CARBETO DE BORO	2	2	2	2	2	0
2849.90.20	CARBETO DE TÂNTALO	2	2	2	2	2	0
2849.90.30	CARBETO DE TUNGSTÊNIO (VOLFRAMATOS)	2	2	2	2	2	0
2849.90.90	OUTROS CARBONETOS DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO	2	2	2	2	2	0
2850.00.10	NITRETO DE BORO	2	2	2	2	2	0
2850.00.20	SILICETOS DE CÁLCIO	10	10	10	10	10	8
2850.00.90	HIDRETOS, AZIDAS, BORETOS E OUTROS NITRETOS E SILICETOS	2	2	2	2	2	0
2852.10.11	ÓXIDOS DE MERCÚRIO, INORGÂNICOS	10	10	10	10	10	8
2852.10.12	CLORETO DE MERCÚRIO I (CLORETO MERCUROSO)	2	2	2	2	2	0
2852.10.13	CLORETO DE MERCÚRIO II (CLORURO DE MERCURIO),F/FOTO	14	14	14	14	14	8
2852.10.14	CLORETO DE MERCÚRIO II (CLORURO DE MERCURIO), OUTRA FORMA	2	2	2	2	2	0
2852.10.19	OUTROS COMPOSTOS INORGÂNICOS DE MERCÚRIO	2	2	2	2	2	0
2852.10.21	ACETATO DE MERCÚRIO	12	12	12	12	12	8
2852.10.22	THIMEROSAL	12	12	12	12	12	8
2852.10.23	ESTEREATO DE MERCÚRIO	12	12	12	12	12	8
2852.10.24	LACTATO DE MERCÚRIO	12	12	12	12	12	8
2852.10.25	SALICILATO DE MERCÚRIO	12	12	12	12	12	8
2852.10.29	OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS DE MERCÚRIO	2	2	2	2	2	0
2852.90.00	OUTROS COMPOSTOS DE MERCÚRIO	12	12	12	12	12	8
2853.10.00	CLORETO DE CIANOGÊNIO	2	2	2	2	2	0
2853.90.11	FOSFETO, QUIMICAMENTE DEFINIDO OU NÃO, DE ALUMÍNIO	10	10	10	10	10	8
2853.90.12	FOSFETO, QUIMICAMENTE DEFINIDO OU NÃO, DE MAGNÉSIO	10	10	10	10	10	8
2853.90.13	FOSFETO, QUIMICAMENTE DEFINIDO OU NÃO, DE COBRE (FOSFITO DE COBRE), CONTENDO MAIS DE 15%, EM PESO, DE FÓSFORO	2	2	2	2	2	0
2853.90.19	OUTROS FOSFETOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO	2	2	2	2	2	0
2853.90.20	CIANAMIDA E SEUS DERIVADOS METÁLICOS	2	2	2	2	2	0
2853.90.30	SULFATO CLORETOS DE FÓSFORO	2	2	2	2	2	0
2853.90.90	OUTROS PRODUTOS DA POSIÇÃO 28.53	2	2	2	2	2	0
2901.10.00	HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS SATURADOS	2	2	2	2	2	0
2901.21.00	ETILENO NÃO SATURADO	2	2	2	2	2	0
2901.22.00	PROPENO (PROPILENO) NÃO SATURADO	2	2	2	2	2	0

2901.23.00	BUTENO (BUTILENO) NÃO SATURADO E SEUS ISÔMEROS	2	2	2	2	2	0
2901.24.10	BUTA-1,3-DIENO NÃO SATURADO	2	2	2	2	2	0
2901.24.20	ISOPRENO NÃO SATURADO	2	2	2	2	2	0
2901.29.00	OUTROS HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS NÃO SATURADOS	2	2	2	2	2	0
2902.11.00	CICLOHEXANO	8	8	8	8	8	8
2902.19.10	LIMONENO	10	10	10	10	10	8
2902.19.90	OUTROS HIDROCARBONETOS CICLÂNICOS, CICLÊNICOS E CICLOTERPÊNICOS	2	2	2	2	2	0
2902.20.00	BENZENO	4	4	4	4	4	4
2902.30.00	TOLUENO	4	4	4	4	4	4
2902.41.00	XILENOS	4	4	4	4	4	4
2902.42.00	M-XILENO	2	2	2	2	2	0
2902.43.00	P-XILENO	4	4	0	4	4	4
2902.44.00	ISÔMEROS MISTOS DE XILENO	4	4	4	4	4	4
2902.50.00	ESTIRENO	10	10	10	0	10	100
2902.60.00	ETILBENZENO	2	2	2	2	2	0
2902.70.00	CUMENE	8	8	8	8	8	8
2902.90.10	DIFENIL (1-BIFENIL)	2	2	2	2	2	0
2902.90.20	NAFTALENO (HIDROCARBONETO CÍCLICO)	2	2	2	2	2	0
2902.90.30	ANTRACENO	2	2	2	2	2	0
2902.90.40	A-METILESTIRENO	10	10	10	10	10	8
2902.90.90	OUTROS HIDROCARBONETOS CÍCLICOS	2	2	2	2	2	0
2903.11.10	CLOROMETANO (CLORETO DE METILA)	10	10	10	10	10	8
2903.11.20	CLOROETANO (CLORETO DE ETILA)	10	10	10	10	10	8
2903.12.00	DICLOROMETANO (CLORETO DE METILENO)	2	2	2	2	2	0
2903.13.00	CLOROFÓRMIO (TRICLOROMETANO)	2	2	2	2	2	0
2903.14.00	TETRACLORETO DE CARBONO	10	10	10	10	10	8
2903.15.00	1, 2-DICLOROETANO (DICLORETO DE ETILENO)	10	10	10	10	10	8
2903.19.10	1, 1, 1-TRICLOROETANO (METILCLOROFÓRMIO)	2	2	2	2	2	0
2903.19.20	1, 1, 2-TRICLOROETANO	2	2	2	2	2	0
2903.19.90	OUTROS DERIVADOS CLORADOS SATURADOS DE HIDROCARBONETOS CÍCLICOS	2	2	2	2	2	0
2903.21.00	CLORETO DE VINILA (CLOROETILENO)	10	10	10	10	10	8
2903.22.00	TRICLOROETILENO	10	10	10	10	10	8
2903.23.00	TETRACLOROETILENO (PERCLOROETILENO)	10	10	10	0	10	8
2903.29.00	DERIVADOS CLORADOS/N/SATURADOS DE HIDROCARBONETOS CÍCLICOS	2	2	2	2	2	0
2903.31.00	ETILENO DIBROMOMETANO (ISO) 1, 2-DIBROMOMETANO	2	2	2	2	2	0
2903.39.11	1, 1, 1, 2-TETRAFLUOROETANO	2	2	2	2	2	0
2903.39.12	1, 1, 3, 3, 3-PENTAFLUORO-2-(TRIFLUOROMETIL)PROP-1-ENO	2	2	2	2	2	0
2903.39.19	OUTROS DERIVADOS FLUORADOS	2	2	2	2	2	0
2903.39.21	BROMOMETANO	0	0	0	0	0	0
2903.39.29	OUTROS DERIVADOS BROMADOS	2	2	2	2	2	0
2903.39.31	IODOETANO	2	2	2	2	2	0
2903.39.32	IODOFÓRMIO	2	2	2	2	2	0
2903.39.39	OUTROS DERIVADOS DE IODOETANO	2	2	2	2	2	0
2903.71.00	CLORODIFLUOROMETANOS	10	10	10	0	10	8
2903.72.00	DICLOROTRIFLUOROETANOS	2	2	2	2	2	0
2903.73.00	DICLOROFLUOROETANOS	2	2	2	2	2	0
2903.74.00	CLORODIFLUOROETANOS	2	2	2	2	2	0
2903.75.00	DICLOROPENTAFLUOROPROPANOS	2	2	2	2	2	0
2903.76.00	BROMOCLORODIFLUOROMETANO, BROMOTRIFLUOROMETANO, ETC.	2	2	2	2	2	0

2903.77.11	TRICLOROFLUOROMETANO	10	10	10	10	10	8
2903.77.12	DICLORODIFLUOROMETANO	10	10	10	10	10	8
2903.77.13	CLOROTRIFLUOROMETANO	2	2	2	2	2	0
2903.77.21	TRICLOROTRIFLUOROETANOS	2	2	2	2	2	0
2903.77.22	DICLOROTETRAFLUOROETANOS E CLOROPENTAFLUOROETANO	2	2	2	2	2	0
2903.77.23	PENTACLOROFLUOROETANO	2	2	2	2	2	0
2903.77.24	TETRACLORODIFLUOROETANOS	2	2	2	2	2	0
2903.77.31	HEPTACLOROFLUOROPROPANOS	2	2	2	2	2	0
2903.77.32	HEXACLORODIFLUOROPROPANOS	2	2	2	2	2	0
2903.77.33	PENTACLOROTRIFLUOROPROPANOS	2	2	2	2	2	0
2903.77.34	TETRACLOROTETRAFLUOROPROPANOS	2	2	2	2	2	0
2903.77.35	TRICLOROPENTAFLUOROPROPANOS	2	2	2	2	2	0
2903.77.36	DICLOROEXAFLUOROPROPANOS	2	2	2	2	2	0
2903.77.37	CLOROEPTAFLUOROPROPANOS	2	2	2	2	2	0
2903.77.90	OUTS.DERIVS.PERALOG.DOS HIDROCARB.ACICL.C/FLUOR E CLORO	10	10	10	10	10	8
2903.78.00	OUTROS DERIVADOS PERHALOGENADOS	2	2	2	2	2	0
2903.79.11	CLOROFLUOROETANOS	2	2	2	2	2	0
2903.79.12	CLOROTETRAFLUOROETANOS	2	2	2	2	2	0
2903.79.19	OUTROS DERIVADOS PERALOGENADOS	2	2	2	2	2	0
2903.79.20	DERIVADOS DE METANO, ETANO OU PROPANO, HAL.COM FLUOR E BROMO	2	2	2	2	2	0
2903.79.31	HALOTANO	2	2	2	2	2	0
2903.79.39	OUTROS BROMOCLOROTRIFLUOROETANOS	2	2	2	2	2	0
2903.79.90	OUTS.DERIVA. HAL.DOS HIDROCAR..ACICLICOS,MIN.2 HAL.DIF.	2	2	2	2	2	0
2903.81.10	LINDANO	2	2	2	2	2	0
2903.81.90	OUTROS 1,2,3,4,5,6-HEXACLOROCICLOEXANO	2	2	2	2	2	0
2903.82.10	ALDRIN	2	2	2	2	2	0
2903.82.20	CLORDANO	2	2	2	2	2	0
2903.82.30	HEPTACLORO	2	2	2	2	2	0
2903.83.00	MIREX (ISO)	2	2	2	2	2	0
2903.89.00	OUTROS DERIVADOS HALOGENADOS DE HIDROCARBONETOS CICLANOS, CICLENOS OU CICLO TERFENIQUES	2	2	2	2	2	0
2903.91.10	CLOROBENZENO	2	2	2	2	2	0
2903.91.20	O-DICLOROBENZENO	12	12	12	12	12	8
2903.91.30	P-DICLOROBENZENO	12	12	12	12	12	8
2903.92.10	HEXACLOROBENZENO	10	10	10	10	10	8
2903.92.20	DDT	2	2	2	2	2	0
2903.93.00	PENTACLOROBENZENO (ISO)	2	2	2	2	2	0
2903.94.00	HEXABROMOBIFENIL	2	2	2	2	2	0
2903.99.11	CLORETO DE BENZILA	2	2	2	2	2	0
2903.99.12	P-CLOROTOLUENO	2	2	2	2	2	0
2903.99.13	CLORETO DE NEOFILA	2	2	2	2	2	0
2903.99.14	TRICLOROBENZENOS	12	12	12	12	12	8
2903.99.15	CLORONAFTALENOS	2	2	2	2	2	0
2903.99.16	CLORETO DE BENZILIDENO	2	2	2	2	2	0
2903.99.17	CLORETO DE XILILA	2	2	2	2	2	0
2903.99.18	BIFENILAS POLICLORADAS (PCB); TERFENILAS POLICLORADAS (PCT)	2	2	2	2	2	0
2903.99.19	OUTROS DERIVADOS HALOGENADOS, SOMENTE COM CLORO	2	2	2	2	2	0
2903.99.21	BROMOBENZENO	2	2	2	2	2	0
2903.99.22	BROMETOS XILILA	2	2	2	2	2	0
2903.99.23	BROMO DIFENILMETANO	2	2	2	2	2	0

2903.99.24	BIFENILAS POLIBROMADAS (PBB)	2	2	2	2	2	0
2903.99.29	OUTROS DERIVADOS HALOGENADOS, SOMENTE COM BROMO	2	2	2	2	2	0
2903.99.31	4-CLORO-ALFA, ALFA, ALFA-TRIFUORTOLUENO	10	10	10	10	10	8
2903.99.39	OUTROS DERIVADOS HALOGENADOS, SOMENTE COM FLÚOR/CHLO.	2	2	2	2	2	0
2903.99.90	OUTROS DERIVADOS HALOGENADOS	2	2	2	2	2	0
2904.10.11	ÁCIDO METANO SULFÔNICO	2	2	2	2	2	0
2904.10.12	METANOSSULFONATO DE CHUMBO	2	2	2	2	2	0
2904.10.13	METANOSSULFONATO DE ESTANHO	2	2	2	2	2	0
2904.10.19	OUTROS DERIVADOS DE ÁCIDO METASSULFONATO E SEUS SAIS	8	8	8	8	8	8
2904.10.20	ÁCIDO DODECILBENZENOSSULFÔNICO E SEUS SAIS	14	14	14	14	14	8
2904.10.30	ÁCIDOS TOLUENOSULFÔNICOS, XILENOSULFÔNICOS E SAIS	14	14	14	14	14	8
2904.10.40	ÁCIDO ETANO SULFÔNICO ÁCIDO ETILENOSSULFÔNICO	14	14	14	14	14	8
2904.10.51	NAFTALENOSSULFONATOS DE SÓDIO	14	14	14	14	14	8
2904.10.52	ÁCIDO BETA-NAFTALENOSSULFÔNICO	14	14	14	14	14	8
2904.10.53	ÁCIDOS ALQUIL E DIALQUILNAFTALENOSSULFÔNICOS E SEUS SAIS	14	14	14	14	14	8
2904.10.59	ÁCIDO OTH.NAFTALENOSSULFÔNICO, SAIS E ÉSTERES ETÍLICOS	2	2	2	2	2	0
2904.10.60	ÁCIDO BENZENOSSULFÔNICO E SEUS SAIS	14	14	14	14	14	8
2904.10.90	OUTROS DERIVADOS DE HIDROCARBONETOS SULFONADOS, SAIS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2904.20.10	MONONITROTOLUENOS (MNT)	2	2	2	2	2	0
2904.20.20	NITROPROPANOS	2	2	2	2	2	0
2904.20.30	DINITROTOLUENOS	12	12	12	12	12	8
2904.20.41	2, 4, 6-TRINITROTOLUENO (TNT)	12	12	12	12	12	8
2904.20.49	OUTROS NITROTOLUENOS	2	2	2	2	2	0
2904.20.51	NITROBENZENO	12	12	12	12	12	8
2904.20.52	1, 3, 5-TRINITROBENZENO	12	12	12	12	12	8
2904.20.59	OUTRO DERIVADO NITRADO DO BENZENO	2	2	2	2	2	0
2904.20.60	DERIVADOS NITRADOS DO XILENO	12	12	12	12	12	8
2904.20.70	NITROETANO E NITROMETANOS	12	12	12	12	12	8
2904.20.90	OUTROS DERIVADOS NITRADOS OU NITROSADOS DE HIDROCARBONETOS	2	2	2	2	2	0
2904.31.00	ÁCIDO PERFLUOROOCTANOSSULFÔNICO	2	2	2	2	2	0
2904.32.00	PERFLUOROOCTANOSSULFONATO DE AMÔNIO	2	2	2	2	2	0
2904.33.00	SULFONATO DE PERFLUOROOCTANO DE LÍTIO	2	2	2	2	2	0
2904.34.00	PERFLUOROOCTANOSSULFONATO DE POTÁSSIO	2	2	2	2	2	0
2904.35.00	OUTROS SAIS DE ÁCIDO PERFLUOROOCTANOSSULFÔNICO	2	2	2	2	2	0
2904.36.00	FLUORETO DE PERFLUOROCTANOIL SULFONIL	2	2	2	2	2	0
2904.91.00	TRICLORONITROMETANO (CLOROPICRINA)	2	2	2	2	2	0
2904.99.11	1-CLORO-4-NITROBENZENO	2	2	2	2	2	0
2904.99.12	1-CLORO-2,4-DINITROBENZENO	2	2	2	2	2	0
2904.99.13	2-CLORO-1,3-DINITROBENZENO	2	2	2	2	2	0
2904.99.14	4-CLORO-ALFA, ALFA, ALFA-TRIFLUORO-3,5-DINITROTOLUENO	2	2	2	2	2	0
2904.99.15	O-NITROCLOROBENZENO; M-NITROCLOROBENZENO	2	2	2	2	2	0
2904.99.16	1,2-DICLORO-4-NITROBENZENO	2	2	2	2	2	0
2904.99.19	OUTROS DERIVADOS HALOGENADOS DE NITROGÊNIO	2	2	2	2	2	0
2904.99.21	ÁCIDOS DINITROESTILBENODISSULFÔNICOS	2	2	2	2	2	0
2904.99.29	OUTROS DERIVADOS NITROSULFONADOS	2	2	2	2	2	0

2904.99.30	CLORETO DE P-TOLUENOSSULFONILA (CLORETO DE TOSILA)	2	2	2	2	2	0
2904.99.40	CLORETO DE O-TOLUENOSSULFONIL	2	2	2	2	2	0
2904.99.90	OUTROS DERIVADOS SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DE HIDROCARBONETOS, MESMO HALOGENADOS	2	2	2	2	2	0
2905.11.00	METANOL (ÁLCOOL METÍLICO)	12	12	0	12	12	15
2905.12.10	ÁLCOOL PROPÍLICO (PROPAN-1-OL)	2	2	2	2	2	0
2905.12.20	ÁLCOOL ISOPROPÍLICO (PROPAN-2-OL)	12	12	12	0	12	8
2905.13.00	BUTAN-1-OL (ÁLCOOL N-BUTÍLICO)	12	12	12	12	12	15
2905.14.10	ÁLCOOL ISOBUTÍLICO	12	6	12	12	12	100
2905.14.20	ÁLCOOL SEC-BUTÍLICO	12	12	12	12	12	8
2905.14.30	ÁLCOOL TERC-BUTÍLICO	2	2	2	2	2	0
2905.16.00	OCTANOL (ÁLCOOL OCTÍLICO) E SEUS ISÔMEROS	12	12	12	12	12	100
2905.17.10	ÁLCOOL LAURÍLICO	2	2	2	2	2	0
2905.17.20	ÁLCOOL CETÍLICO (HEXADECAN-1-OL)	2	2	2	2	2	0
2905.17.30	ÁLCOOL ESTEARÍLICO (OCTADECANO-1-OL)	12	12	12	12	12	8
2905.19.11	N-DECANOL	2	2	2	2	2	0
2905.19.12	ISODECANOL	12	12	12	12	12	8
2905.19.19	OUTROS DECANÓIS, SATURADOS	2	2	2	2	2	0
2905.19.21	ETILATO DE MAGNÉSIO	2	2	2	2	2	0
2905.19.22	METILATO DE SÓDIO	2	2	2	2	2	0
2905.19.23	ETILATO DE SÓDIO	12	12	12	12	12	8
2905.19.29	OUTROS ALCOOLATOS METÁLICOS	2	2	2	2	2	0
2905.19.91	4-METILPENTAN-2-OL	12	12	12	12	12	8
2905.19.92	ISONONANOL	12	12	12	12	12	8
2905.19.93	ISOTRIDECANOL	12	12	12	12	12	8
2905.19.94	TETRAHIDROLINALOL (3, 7-DIMETILOCTAN-3-OL)	2	2	2	2	2	0
2905.19.95	3, 3-DIMETILBUTAN-2-OL (ÁLCOOL PINACOL)	2	2	2	2	2	0
2905.19.96	PETANOL (ÁLCOOL AMÍLICO) E SEUS ISÔMEROS	12	12	12	12	12	8
2905.19.99	OUTROS MONOALCOÓIS SATURADOS	2	2	2	2	2	0
2905.22.10	LINALOL	2	2	2	2	2	0
2905.22.20	GERANIOL	12	12	12	12	12	8
2905.22.30	DIHIDROMIRCENOL (2, 6-DIMETIL-7-OCTEN-2-OL)	2	2	2	2	2	0
2905.22.90	OUTROS ÁLCOOIS TERPÊNICOS ACÍCLICOS INSATURADOS	12	12	12	12	12	8
2905.29.10	ÁLCOOL ALÍLICO	2	2	2	2	2	0
2905.29.90	OUTROS MONOALCOÓIS INSATURADOS	2	2	2	2	2	0
2905.31.00	ETILENOGLICOL (ETANODIOL)	12	0	12	12	12	10
2905.32.00	PROPILENOGLICOL (PROPANO-1, 2-DIOL)	12	12	12	12	0	8
2905.39.10	2-METILPENTANODIOL-2,4-DIOL (HEXILENOGLICOL)	12	12	12	12	12	8
2905.39.20	TRIMETILENOGLICOL (PROPANO-1,3-DIOL)	12	12	12	12	12	8
2905.39.30	1, 3-BUTILENOGLICOL (BUTA-1, 3-DIOL)	12	12	12	12	12	8
2905.39.90	OUTROS ÁLCOOIS ADIÓIS INSATURADOS	2	2	2	2	2	0
2905.41.00	2-ETIL-2-(HIDROXIMETIL)PROPANO-1,3-DIOL (TRIMETIL.)	2	2	2	2	2	0
2905.42.00	PENTAERITRITOL	2	2	2	2	2	0
2905.43.00	MANITOL	14	14	14	14	14	8
2905.44.00	D-GLUCITOL (SORBITOL) (POLIALCOOL)	14	14	14	14	11	8
2905.45.00	GLICEROL	10	10	10	10	10	8
2905.49.00	OUTROS POLIALCOÓIS INSATURADOS	2	2	2	2	2	0
2905.51.00	ECLORVYNOL (INN)	2	2	2	2	2	0
2905.59.10	HIDRATO DE CLORAL	2	2	2	2	2	0
2905.59.90	OUTROS DERIVADOS HIDROGENADOS, ETC., DE ÁLCOOIS ACÍCLICOS	2	2	2	2	2	0
2906.11.00	MENTOL	12	12	12	12	12	8

2906.12.00	CICLOHEXANOL, METILCICLOHEXANÓIS E DIMETILCICLOHEX.	12	12	12	12	12	8
2906.13.00	ESTERÓIS E INOSITÓIS	2	2	2	2	2	0
2906.19.10	DERIVADOS DO MENTOL	12	12	12	12	12	8
2906.19.20	BORNEOL E ISOBORNEOL	2	2	2	2	2	0
2906.19.30	TERPIN E HIDRATO DE TERPIN	2	2	2	2	2	0
2906.19.40	ÁLCOOL FENCHÍLICO (1, 3, 3-TRIMETIL-2-NORBORNANOL)	2	2	2	2	2	0
2906.19.50	TERPINEÓIS	12	12	12	12	12	8
2906.19.90	OUTROS ÁLCOOIS CICLÂNICOS, CICLÊNICOS E CICLOTERPÊNICOS	2	2	2	2	2	0
2906.21.00	ÁLCOOL BENZÍLICO	12	12	12	12	12	8
2906.29.10	2-FENILETANOL	2	2	2	2	2	0
2906.29.20	DICOFOL	2	2	2	2	2	0
2906.29.90	OUTROS ÁLCOOIS CÍCLICOS AROMÁTICOS E SEUS DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2907.11.00	FENOL (HIDROXIBENZENO) E SEUS SAIS	8	2	8	8	8	8
2907.12.00	CRESÓIS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2907.13.00	OCTILFENOL, NONILFENOL E SEUS ISÔMEROS E SAIS	10	4	10	10	0	8
2907.15.10	BETA-NAFTOL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2907.15.90	OUTROS NAFTÓIS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2907.19.10	2, 6-DI-TERT-BUTIL-P-CRESOL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2907.19.20	O-FENILFENOL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2907.19.30	P-TERT-BUTILFENOL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2907.19.40	XILENÓIS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2907.19.90	OUTROS MONOFENÓIS	2	2	2	2	2	0
2907.21.00	RESORCINOL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2907.22.00	HIDROQUINONA (QUINOL) E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2907.23.00	4, 4'-ISOPROPILIDENODIFENOL E SEUS SAIS	12	12	12	12	12	100
2907.29.00	OUTROS POLIFENÓIS	2	2	2	2	2	0
2908.11.00	PENTACLOROFENOL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2908.19.11	4-CLORO-M-CRESOL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2908.19.12	DICLOROFENÓIS E SEUS SAIS	12	12	12	12	12	8
2908.19.13	P-CLOROFENOL	2	2	2	2	2	0
2908.19.14	TRICLOROFENÓIS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2908.19.15	TETRACLOROFENÓIS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2908.19.19	OTTHER DERIVADO DE FENÓIS HALOGÊNIO/ÁLCOOIS SAIS DE FENÓIS, COM CLORO	2	2	2	2	2	0
2908.19.21	2, 4, 6-TRIBROMOFENOL	2	2	2	2	2	0
2908.19.29	OUTROS FENÓIS DERIVADOS HALOGÊNIO/ÁLCOOIS SAIS DE FENÓIS, COM BROMO	2	2	2	2	2	0
2908.19.90	OUTROS FENÓIS DERIVADOS DE FENÓIS HALÓGENOS/ALCOÓLICOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2908.91.00	DINOSEB E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2908.92.00	4,6-DINITRO-O-CRESOL (DNOC (ISO)) E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2908.99.12	P-NITROFENOL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2908.99.13	ÁCIDO PÍCRICO	2	2	2	2	2	0
2908.99.19	OUTROS DERIVADOS DE NITRATO E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2908.99.21	DIISOFENOL	14	14	14	14	14	8
2908.99.29	OUTROS DERIVADOS NITROHALOGENADOS	2	2	2	2	2	0
2908.99.30	DERIVADOS SULFONADOS DE FENÓIS, SEUS SAIS E ÉSTERES	12	12	12	12	12	8
2908.99.90	OUTROS DER.HAL.SULF.NITRAT.-ÁLCOOIS	2	2	2	2	2	0
2909.11.00	ÉTER DIETÍLICO (ÓXIDO DIETÍLICO)	12	12	12	12	12	8
2909.19.10	ÉTER METIL-TERC-BUTÍLICO (MTBE)	12	12	12	12	12	8
2909.19.90	OUTROS ÉTERES ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, ETC.	2	2	14	2	2	10

2909.20.00	ÉTERES CICLÂNICOS, CICLÊNICOS OU CICLOTERPÊNICOS E DERIVADOS.	12	12	12	12	12	8
2909.30.11	ANETOL	12	12	12	12	12	8
2909.30.12	ÉTER DIFENÍLICO (ÉTER FENÍLICO)	2	2	2	2	2	0
2909.30.13	ÉTER DIBENZÍLICO (ÉTER BENZÍLICO)	12	12	12	12	12	8
2909.30.14	ÉTER FENILETIL ISOAMÍLICO	12	12	12	12	12	8
2909.30.19	OUTROS ÉTERES AROMÁTICOS	2	2	2	2	2	0
2909.30.21	OXYFLUORFEN	2	2	2	2	2	0
2909.30.29	OUTROS DERIVADOS HALOGENADOS, ETC., DE ÉTERES AROMÁTICOS	2	2	2	2	2	0
2909.41.00	2, 2'-OXIDIETANOL (DIETILENOGLICOL, DIGOL)	14	8	14	14	14	8
2909.43.10	ÉTERES MONOBUTÍLICOS DE ETILENOGLICOL	14	14	14	14	14	8
2909.43.20	ÉTERES MONOBUTÍLICOS DE DIETILENOGLICOL	14	14	14	14	14	8
2909.44.11	ÉTERES DE ETILENOGLICOL	14	14	14	14	14	8
2909.44.12	ÉTER DE ETILENOGLICOL ISOBUTÍLICO	14	14	14	14	14	8
2909.44.13	ÉTER DE HEXIL ETILENOGLICOL	2	2	2	2	2	0
2909.44.19	OUTROS MONOALQUILÉTERES DE ETILENOGLICOL	14	14	14	14	14	8
2909.44.21	ÉTER DE ETILENO DO DIETILENOGLICOL	14	14	14	14	14	8
2909.44.29	OUTROS ÉTERES MONOALQUÍLICOS DE DIETILENOGLICOL	14	14	14	14	14	10
2909.49.10	GUIAFENESIN	2	2	2	2	2	0
2909.49.21	TRIETILENOGLICOL	14	14	14	14	14	8
2909.49.22	TETRAETILENO GLICOL	14	14	14	14	14	8
2909.49.23	PENTAETILENOGLICOL E SEUS ÉTERES	2	2	2	2	2	0
2909.49.24	ÉTER FENIL DE ETILENOGLICOL	14	14	14	14	14	8
2909.49.29	OUTROS ETILENOGLICÓIS E SEUS ÉTERES	2	2	2	2	2	0
2909.49.31	DIPROPILENO GLICOL	14	14	14	14	11	10
2909.49.32	ÉTERES DE MONO, DI E TRIPROPILENOGLICOL	14	14	14	14	11	8
2909.49.39	OUTROS PROPILENOGLICÓIS E SEUS ÉTERES	2	2	2	2	2	0
2909.49.41	ÉTER ETÍLICO DE BUTILENOGLICOL	14	14	14	14	14	8
2909.49.49	OUTROS BUTILENOGLICOL E OUTROS ÉTERES	2	2	2	2	2	0
2909.49.50	ÁLCOOIS FENOXIBENZÍLICOS	2	2	2	2	2	0
2909.49.90	OUTROS ÉTERES, ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2909.50.11	TRICLOSAN	2	2	2	2	2	0
2909.50.12	EUGENOL	2	2	2	2	2	0
2909.50.13	ISOEUGENOL	2	2	2	2	2	0
2909.50.19	OUTROS ÉTERES-FENÓIS	2	2	2	2	2	0
2909.50.90	ÉTER-ÁLCOOL-FENÓIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2909.60.11	PERÓXIDOS DE ÁLCOOL DE DIISOPROPILBENZENO	2	2	2	2	2	0
2909.60.12	PERÓXIDOS DE ÁLCOOL DE TERC-BUTILO	2	2	2	2	2	0
2909.60.13	PERÓXIDOS DE ÁLCOOL DE P-MENTANO	2	2	2	2	2	0
2909.60.19	OUTROS PERÓXIDOS DE ÁLCOOL, ÉTERES, ACETONA E DERIVADOS.	12	12	12	12	12	8
2909.60.20	PERÓXIDOS DE ÁLCOOL, ÉTERES, ACETONA, DERIVADOS HALOGENADOS, ETC.	12	12	12	12	12	8
2910.10.00	OXIRANO (ÓXIDO DE ETILENO)	2	2	2	2	2	0
2910.20.00	METILOXIRANO (ÓXIDO DE PROPILENO)	2	2	2	2	2	0
2910.30.00	1-CLORO-2, 3-EPOXIPROPANO (EPICLORIDRINA)	2	2	2	2	2	0
2910.40.00	DIELDRINA	2	2	2	2	2	0
2910.50.00	ENDRIN (ISO)	2	2	2	2	2	0
2910.90.10	ÓXIDO DE ESTIRENO	2	2	2	2	2	0
2910.90.90	OUTROS EPÓXIDOS, EPOXI-ÁLCOOIS, ETC. COM ANEL DE 3 MEMBROS	2	2	2	2	2	0
2911.00.10	2-NITROBENZALDEÍDO DIMETILACETAL	2	2	2	2	2	0

2911.00.90	OUTROS ACETAIS, SEMI-ACETAIS E SEUS DERIVADOS DE HALOGÊNIO, ETC.	2	2	2	2	2	0
2912.11.00	METANAL (FORMALDEÍDO)	12	12	12	12	12	8
2912.12.00	ETANAL (ACETALDEÍDO)	12	12	12	12	12	8
2912.19.11	GLIOXAL	2	2	2	2	2	0
2912.19.12	GLUTARALDEÍDO	2	2	2	2	2	0
2912.19.19	OUTROS DIALDEÍDOS	2	2	2	2	2	0
2912.19.21	CITRAL	12	12	12	12	12	8
2912.19.22	CITRONELAL (3, 7-DIMETIL-6-OCTENAL)	12	12	12	12	12	8
2912.19.23	BERGAMAL (3, 7-DIMETIL-2-METILENO-6-OCTENAL)	2	2	2	2	2	0
2912.19.29	OUTROS MONOALDEÍDOS NÃO SATURADOS	2	2	2	2	2	0
2912.19.91	HEPTANAL	2	2	2	2	2	0
2912.19.99	OUTROS ALDEÍDOS ACÍCLICOS N/CONT.OUTR.FUNÇÕES OXIGENADAS	2	2	2	2	2	0
2912.21.00	BENZALDEÍDO	10	10	10	10	10	8
2912.29.10	ALFA-AMILCINAMALDEÍDO	2	2	2	2	2	0
2912.29.20	ALFA-HEXILCINAMALDEÍDO	2	2	2	2	2	0
2912.29.90	OUTRO ALDEÍDO CÍCLICO N/CONT.OTH.OXYGEN FUNCTION	2	2	2	2	2	0
2912.41.00	VANILINA (4-HIDROXI-3-METOXIBENZALDEÍDO)	2	2	2	2	2	0
2912.42.00	ETILVANILINA (3-ETOXI-4-HIDROXIBENZALDEÍDO)	2	2	2	2	2	0
2912.49.10	3-FENOXIBENZALDEÍDO	2	2	2	2	2	0
2912.49.20	3-HIDROXIBENZALDEÍDO	2	2	2	2	2	0
2912.49.30	3, 4, 5-TRIMETOXIBENZALDEÍDO	2	2	2	2	2	0
2912.49.41	4-(4-HIDROXI-4-METILPENTIL)-3-CICLOEXENO-1-CARBOXIALDE	2	2	2	2	2	0
2912.49.49	OUTROS ALDEÍDOS-ÁLCOOIS	12	12	12	12	12	8
2912.49.90	OUTR.ÉTER-ALDEÍDOS, FEN-ALDEÍDOS SEM FUNÇÃO DE OXIGÊNIO	2	2	2	2	2	0
2912.50.00	POLÍMEROS CÍCLICOS DE ALDEÍDOS	2	2	2	2	2	0
2912.60.00	PARAFORMALDEÍDO	2	2	2	2	2	0
2913.00.10	TRICLOROACETALDEÍDO	2	2	2	2	2	0
2913.00.90	OUTROS ALDEÍDOS DERIVADOS DE HALOGÊNIO, SULFONADOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2914.11.00	ACETONA N/CONTENDO OUTRAS FUNÇÕES DE OXIGÊNIO	12	12	12	0	12	10
2914.12.00	BUTANONA (METILETILCETONA)	12	12	12	12	12	8
2914.13.00	4-METILPENTAN-2-ONA (METIL ISOBUTIL CETONA)	12	12	12	12	12	8
2914.19.10	FORONA	2	2	2	2	2	0
2914.19.21	ACETILACETONA	2	2	2	2	2	0
2914.19.22	ACETONILACETONA	2	2	2	2	2	0
2914.19.23	DIACETIL	12	12	12	12	12	8
2914.19.29	OUTRA DIACETONA	12	12	12	12	12	8
2914.19.30	METIL HEXIL CETONA	2	2	2	2	2	0
2914.19.40	PSEUDOIONONAS	2	2	2	2	2	0
2914.19.50	METIL ISOPROPIL CETONA	2	2	2	2	2	0
2914.19.90	OUTRAS CETONAS CÍCLICAS N/CONT.OTH.FUCTION OXIGÊNIO	12	12	12	12	12	8
2914.22.10	CICLOHEXANONA	2	2	2	2	2	0
2914.22.20	METILCICLOHEXANONAS	2	2	2	2	2	0
2914.23.10	IONÔNIAS	2	2	2	2	2	0
2914.23.20	METILIONONAS	2	2	2	2	2	0
2914.29.10	CARVONE	12	12	12	12	12	10
2914.29.20	1-MENTONA	2	2	2	2	2	0
2914.29.90	OUTRAS CETONAS CICLÂNICAS N/ CONT.OTH.FUCTION OXIGÊNIO	2	2	2	2	2	0
2914.31.00	FENILACETONA (FENILPROPAN-2-ONA)	2	2	2	2	2	0

2914.39.10	ACETOFENONA	12	12	12	12	12	8
2914.39.90	OUTRAS CETONAS AROMÁTICAS N/ CONT.OTH.FUCTION OXIGÊNIO	2	2	2	2	2	0
2914.40.10	4-HIDROXI-4-METILPENTAN-2-ONA (ÁLCOOL DIACETÔNICO)	12	12	12	12	12	8
2914.40.91	BENJOIM	2	2	2	2	2	0
2914.40.99	OUTROS ÁLCOOIS DE CETONA E ALDEÍDOS DE CETONA	2	2	2	2	2	0
2914.50.10	NABUMETONA	2	2	2	2	2	0
2914.50.20	1, 8-DIHIDROXI-3-METIL-9-ANTRONA E SUA FORMA ENOL	12	12	12	12	12	8
2914.50.90	OUTRAS CETONAS, FENÓIS E CETONAS COM OUTRAS FUNÇÕES DE OXIGÊNIO.	2	2	2	2	2	0
2914.61.00	ANTRAQUINONA	2	2	2	2	2	0
2914.62.00	COENZIMA Q10 (UBIDECARENONA (DCI))	2	2	2	2	2	0
2914.69.10	LAPACHOL	2	2	2	2	2	0
2914.69.20	MENADIONA	2	2	2	2	2	0
2914.69.90	OUTRAS QUINONAS	2	2	2	2	2	0
2914.71.00	CLORDECONA (ISO)	2	2	2	2	2	0
2914.79.11	1-CLORO-5-HEXANONA	2	2	2	2	2	0
2914.79.19	OUTROS DERIVADOS HALOGENADOS	2	2	2	2	2	0
2914.79.21	BISSULFITO DE SÓDIO DE MENADIONA	8	8	8	8	8	15
2914.79.22	ÁCIDO 2-HIDROXI-4-METOXIBENZOFENONA-5-SULFÔNICO (SULISOBENZONA)	12	12	12	12	12	8
2914.79.29	OUTROS DERIVADOS SULFONADOS	2	2	2	2	2	0
2914.79.90	OUTROS DERIVADOS HALOGENADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	2	2	2	2	2	0
2915.11.00	ÁCIDO FÓRMICO	12	2	12	12	9	8
2915.12.10	SAIS DE SÓDIO E ÁCIDO FÓRMICO	12	12	12	12	9	8
2915.12.90	OUTROS SAIS DE ÁCIDO FÓRMICO	2	2	2	2	2	0
2915.13.10	ÉSTERES DE GERANILA, DE ÁCIDO FÓRMICO	12	12	12	12	12	8
2915.13.90	OUTROS ÉSTERES DE ÁCIDO FÓRMICO	2	2	2	2	2	0
2915.21.00	ÁCIDO ACÉTICO	12	12	2	12	9	8
2915.24.00	ANIDRIDO ACÉTICO	12	12	12	12	12	8
2915.29.10	ACETATO DE SÓDIO	12	12	12	12	12	8
2915.29.20	ACETATOS DE COBALTO	12	12	12	12	12	8
2915.29.90	OUTROS SAIS DE ÁCIDO ACÉTICO	12	12	12	12	12	8
2915.31.00	ACETATO DE ETILA	12	12	12	0	12	8
2915.32.00	ACETATO DE VINILA	2	2	2	0	2	0
2915.33.00	ACETATO DE N-BUTILA	12	12	12	12	12	8
2915.36.00	ACETATO DE DINOSEB	12	12	12	12	12	8
2915.39.10	ACETATO DE LINALILA	2	2	2	2	2	0
2915.39.21	TRIACETINA	12	12	12	12	9	8
2915.39.29	OUTROS ACETATOS DE GLICERINA	12	12	12	12	12	15
2915.39.31	ACETATO DE N-PROPILA	12	12	12	12	12	8
2915.39.32	ACETATO DE 2-ETOXIETIL	12	12	12	12	12	8
2915.39.39	OUTROS ACETATOS MONOALCOÓIS ACÍCLICOS SATURADOS, ÁTOMO DE C <= 8	12	12	12	12	12	8
2915.39.41	ACETATO DE DECILA	2	2	2	2	2	0
2915.39.42	ACETATO DE HEXILA	2	2	2	2	2	0
2915.39.51	ACETATO DE BENZOESTROL	2	2	2	2	2	0
2915.39.52	ACETATO DE DIENOESTROL	2	2	2	2	2	0
2915.39.53	ACETATO DE HEXOESTROL	2	2	2	2	2	0
2915.39.54	ACETATO DE MESTILBOL	2	2	2	2	2	0
2915.39.55	ACETATO DE ESTILBOESTROL	2	2	2	2	2	0
2915.39.61	ACETATO DE TRICLORO-ALFA-FENILETIL	2	2	2	2	2	0
2915.39.62	ACETATO DE TRICLOROMETILFENILCARBINOL	2	2	2	2	2	0

2915.39.63	DIACETATO DE ETILENOGLICOL (DIACETATO DE ETILENO)	2	2	2	2	2	0
2915.39.91	ÉSTERES 2-TERC-BUTILCICLOHEXÍLICOS	2	2	2	2	2	0
2915.39.92	ÉSTERES DE BORNILA	2	2	2	2	2	0
2915.39.93	ÉSTERES DIMETILBENZILCARBINÍLICOS	2	2	2	2	2	0
2915.39.94	BIS(P-ACETOXIFENIL)CICLOHEXILIDENOMETANO (CICLOFEN.)	2	2	2	2	2	0
2915.39.99	OUTROS ÉSTERES DE ÁCIDO ACETATO	12	12	12	12	12	8
2915.40.10	ÁCIDO MONOCLOROACÉTICO	12	12	12	12	12	8
2915.40.20	MONOCLOROACETATO DE SÓDIO	12	12	12	12	12	8
2915.40.90	ÁCIDOS DI- OU TRICLOROACÉTICOS E SEUS SAIS/ÉSTERES	2	2	2	2	2	0
2915.50.10	ÁCIDO PROPIÔNICO	2	2	2	2	2	0
2915.50.20	SAIS DE ÁCIDO PROPIÔNICO	12	12	12	12	12	8
2915.50.30	ÉSTERES DE ÁCIDO PROPIÔNICO	2	2	2	2	2	0
2915.60.11	ÁCIDOS BUTANÓICOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2915.60.12	BUTANOATO DE ETILA	2	2	2	2	2	0
2915.60.19	OUTROS ÉSTERES DE ÁCIDOS BUTANÓICOS	2	2	2	2	2	0
2915.60.21	ÁCIDO PIVÁLICO	2	2	2	2	2	0
2915.60.29	ÁCIDO VALÉRICO E OUTROS SAIS E ÉSTERES	2	2	2	2	2	0
2915.70.11	ÁCIDO PALMÍTICO	2	2	2	2	2	0
2915.70.19	OUTROS SAIS E ÉSTERES DO ÁCIDO PALMÍTICO	12	12	12	12	12	15
2915.70.20	ÁCIDO ESTEÁRICO (ÁCIDO MONOCARBOXÍLICO SATURADO ACÍCLICO)	12	12	12	12	12	8
2915.70.31	SAIS DE ZINCO DO ÁCIDO ESTEÁRICO	12	12	12	12	12	10
2915.70.39	OUTROS SAIS DE ÁCIDO ESTEÁRICO	12	12	12	12	12	10
2915.70.40	ÉSTERES DE ÁCIDO ESTEÁRICO	12	12	12	12	12	8
2915.90.10	CLORETO DE CLOROACETIL	2	2	2	2	2	0
2915.90.21	ÁCIDO 2-ETIL-HEXANÓICO	12	12	12	12	12	100
2915.90.22	2-ETIL-HEXANOATO DE ESTANHO	12	12	12	12	0	8
2915.90.23	DI(2-ETIL-HEXANOATO) DE TRIETILENOGLICOL	2	2	2	2	2	0
2915.90.24	CLORETO DE 2-ETILEXANOILA	2	2	2	2	2	0
2915.90.29	OUTROS SAIS E ÉSTERES DO ÁCIDO 2-ETIL-HEXANÓICO	12	12	12	12	12	8
2915.90.31	ÁCIDO MIRÍSTICO	2	2	2	2	2	0
2915.90.32	ÁCIDO CAPRÍLICO	2	2	2	2	2	0
2915.90.33	MIRISTATO DE ISOPROPILA	12	12	12	12	9	8
2915.90.39	OUTROS SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO MIRÍSTICO/CAPRÍLICO	2	2	2	2	2	0
2915.90.41	ÁCIDO LÁURICO	2	2	2	2	2	0
2915.90.42	SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO LÁURICO	12	12	12	12	9	8
2915.90.50	PERÓXIDOS DE ÁCIDOS ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS SATURADOS	12	12	12	12	12	8
2915.90.60	PERÓXIDOS DE ÁCIDOS ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS SATURADOS	12	12	12	12	12	8
2915.90.90	PERÓXIDOS DE OUTROS ÁCIDOS SATURADOS DE ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2916.11.10	ÁCIDO ACRÍLICO	2	2	10	2	2	100
2916.11.20	SAIS DE ÁCIDO ACRÍLICO	2	2	2	2	2	0
2916.12.10	ÉSTERES DE METILA DO ÁCIDO ACRÍLICO	12	12	12	12	12	8
2916.12.20	ÉSTERES DE ETIL DE ÁCIDO ACRÍLICO	12	12	12	12	12	8
2916.12.30	ÉSTERES DE BUTIL DE ÁCIDO ACRÍLICO	12	12	12	0	12	100
2916.12.40	ÉSTERES DE 2-ETIL-HEXIL DE ÁCIDO ACRÍLICO	2	2	2	2	2	0
2916.12.90	OUTROS ÉSTERES DE ÁCIDO ACRÍLICO	2	2	2	2	2	0
2916.13.10	ÁCIDO METACRÍLICO	2	2	2	2	2	0
2916.13.20	ÁCIDO METACRÍLICO E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2916.14.10	ÉSTERES DE METILA DO ÁCIDO METACRÍLICO	12	6	12	0	0	8

2916.14.20	ÉSTERES DE ETIL DE ÁCIDO METACRÍLICO	12	12	12	12	12	8
2916.14.30	ÉSTERES DE N-BUTIL DO ÁCIDO METACRÍLICO	2	2	2	2	2	0
2916.14.90	OUTROS ÉSTERES DE ÁCIDO METACRÍLICO	2	2	2	2	2	0
2916.15.11	OLEATO DE MANITOL	2	2	2	2	2	0
2916.15.19	ÁCIDO OLEICO, OUTROS SAIS/ÉSTERES (ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS)	12	12	12	12	9	8
2916.15.20	ÁCIDO LINOLEICO, ÁCIDO LINOLÊNICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	2	2	2	2	2	0
2916.16.00	BINAPACRYL (ISO)	2	2	2	2	2	0
2916.19.11	SORBATO DE POTÁSSIO	12	12	12	0	9	8
2916.19.19	ÁCIDO SÓRBICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	2	2	2	2	2	0
2916.19.21	ÁCIDO UNDECILÊNICO	2	2	2	2	2	0
2916.19.22	UNDECILINATO DE METILA	2	2	2	2	2	0
2916.19.23	UNDECILENATO DE ZINCO	2	2	2	2	2	0
2916.19.29	OUTROS SAIS E ÉSTERES DO ÁCIDO UNDECILÊNICO	2	2	2	2	2	0
2916.19.90	OUTROS ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS INSATURADOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2916.20.11	ÁCIDO 3-(2, 2-DIBROMOVINIL)-2, 2-DIMETILCICLOPROPANECARB.	2	2	2	2	2	0
2916.20.12	3-(2, 2-DICLOROVINIL)-2, 2-DIMETILCICLOP.AC.CLOR.(DVD)	2	2	2	2	2	0
2916.20.13	ALLETHRINS	2	2	2	2	2	0
2916.20.14	PERMETRINA	12	12	12	12	12	8
2916.20.15	BIFENTRINA	2	2	2	2	2	0
2916.20.19	OUTROS DERIVADOS DO ÁCIDO CICLOPROPANOCARBOXÍLICO	2	2	2	2	2	0
2916.20.90	OUTROS MONOCARBOXÍLICOS CICLÂNICOS, CICLÊNICOS, CICLOTERPÊNICOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2916.31.10	ÁCIDO BENZOICO	12	12	12	12	12	8
2916.31.21	ÁCIDO BENZOICO, SEUS SAIS	12	12	12	12	12	8
2916.31.22	SAIS DE AMÔNIO DO ÁCIDO BENZOICO	12	12	12	12	12	8
2916.31.29	OUTROS SAIS DE ÁCIDO BENZOICO	2	2	2	2	2	0
2916.31.31	ÉSTERES DE METILA DO ÁCIDO BENZOICO	12	12	12	12	12	8
2916.31.32	ÉSTERES DE BENZIL DO ÁCIDO BENZOICO	12	12	12	12	12	8
2916.31.39	OUTROS ÉSTERES DO ÁCIDO BENZOICO	2	2	2	2	2	0
2916.32.10	PERÓXIDO DE BENZOÍLA	12	12	12	12	12	8
2916.32.20	CLORETO DE BENZOÍLA	2	2	2	2	2	0
2916.34.00	ÁCIDO FENILACÉTICO E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2916.39.10	CLORETO DE 4-CLORO-ALFA-(1-METILETIL)BENZENOACETIL	2	2	2	2	2	0
2916.39.20	IBUPROFENO	2	2	2	2	2	0
2916.39.30	ÁCIDO 4-CLORO-3-NITROBENZÓICO	2	2	2	2	2	0
2916.39.40	PERBENZOATO DE TERC-BUTILA	12	12	12	12	12	8
2916.39.90	OUTROS ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS AROMÁTICOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2917.11.10	ÁCIDO OXÁLICO E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2917.11.20	ÁCIDO OXÁLICO E SEUS ÉSTERES	2	2	2	2	2	0
2917.12.10	ÁCIDO ADÍPICO	10	0	10	10	10	8
2917.12.20	ÁCIDO ADÍPICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	12	12	12	12	12	100
2917.13.10	ÁCIDO AZELAICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	2	2	2	2	2	0
2917.13.21	ÁCIDO SEBÁCICO	2	2	2	2	2	0
2917.13.22	SEBACATO DE DIBUTILO	12	12	12	12	12	100
2917.13.23	SEBACATO DE DIOCTILA	12	12	12	12	12	100
2917.13.29	OUTROS ÁCIDOS SEBÁCICOS, SEUS SAIS E ÉSTERES	2	2	2	2	2	0
2917.14.00	ANIDRIDO MALEICO	12	12	12	12	12	8
2917.19.10	DIOCTILSULFOSSUCCINATO DE SÓDIO	12	12	12	12	12	8
2917.19.21	ÁCIDO MALEICO	12	12	12	12	12	8

2917.19.22	ÁCIDO MALEICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	12	12	12	12	12	100
2917.19.30	ÁCIDO FUMÁRICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	12	12	12	12	12	8
2917.19.90	OUTROS ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS ACÍCLICOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2917.20.00	ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS CICLÂNICOS, CICLÊNICOS, ETC., ETC.	2	2	2	2	2	0
2917.32.00	ORTOFTALATOS DE DIOCTILO	12	12	12	12	12	100
2917.33.00	ORTOFTALATOS DE DINONILA OU DIDECILA	12	12	12	12	12	100
2917.34.00	OUTROS ÉSTERES DO ÁCIDO ORTOFTÁLICO	12	12	12	12	12	100
2917.35.00	ANIDRIDO FTÁLICO	12	12	12	12	12	8
2917.36.00	ÁCIDO TEREFTÁLICO E SEUS SAIS	12	0	12	12	12	100
2917.37.00	TEREFTALATO DE DIMETILA	12	12	12	12	12	8
2917.39.11	ÉSTERES DO ÁCIDO M-FTÁLICO	2	2	2	2	2	0
2917.39.19	ÁCIDO M-FTÁLICO, SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2917.39.20	ÁCIDO O-FTÁLICO, SEUS SAIS	12	12	12	12	12	8
2917.39.31	ÉSTERES DIOCÍLICOS DO ÁCIDO TEREFTÁLICO	12	12	12	12	12	8
2917.39.39	OUTROS ÉSTERES DE ÁCIDO TEREFTÁLICO	2	2	2	2	2	0
2917.39.40	SAIS E ÉSTERES DO ÁCIDO TRIMELÍTICO (1, 2, 4-BENZENETR.)	6	6	6	6	6	8
2917.39.50	ANIDRIDO TRIMELÍTICO (1, 3-DI-HIDRO-1, 3-DIOXO-5-ISOBENZ.)	2	2	2	2	2	0
2917.39.90	OUTROS ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS AROMÁTICOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2918.11.00	ÁCIDO LÁCTICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	12	12	12	12	12	8
2918.12.00	ÁCIDO TARTÁRICO	12	12	12	12	12	8
2918.13.10	ÁCIDO TARTÁRICO, SEUS SAIS	12	12	12	12	12	8
2918.13.20	ÁCIDO TARTÁRICO, SEUS ÉSTERES	2	2	2	2	2	0
2918.14.00	ÁCIDO CÍTRICO	12	12	12	12	12	10
2918.15.00	SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO CÍTRICO	12	12	12	12	9	100
2918.16.10	GLUCONATO DE CÁLCIO	12	12	12	12	9	8
2918.16.90	ÁCIDO GLUCÔNICO, SEUS OUTROS SAIS E ÉSTERES	12	12	12	12	12	10
2918.17.00	ÁCIDO FENILGLICÓLICO (ÁCIDO MANDÉLICO), SEUS SAIS E ÉSTERES	2	2	2	2	2	0
2918.18.00	CLOROBENZILATO	2	2	2	2	2	0
2918.19.10	BROMOPROPILATO	2	2	2	2	2	0
2918.19.21	URSODIOL (ÁCIDO URSODEOXICÓLICO)	2	2	2	2	2	0
2918.19.22	ÁCIDO CHENODEOXICÓLICO	2	2	2	2	2	0
2918.19.29	ÁCIDO BILIAR, SEUS OUTROS SAIS, ÉSTERES E DERIVADOS	12	12	12	12	12	8
2918.19.30	ÁCIDO 12-HIDROXIESTEÁRICO	12	12	12	12	12	8
2918.19.42	SAIS DE ÁCIDO BENZÍLICO	2	2	2	2	2	0
2918.19.43	ÉSTERES DE ÁCIDO BENZÍLICO	2	2	2	2	2	0
2918.19.90	OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, FUNÇÃO ÁLCOOL, ANIDRIDOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2918.21.10	ÁCIDO SALICÍLICO	12	12	12	12	9	8
2918.21.20	SAIS DE ÁCIDO SALICÍLICO	12	12	12	12	12	8
2918.22.11	ÁCIDO O-ACETILSALICÍLICO	12	12	12	12	0	8
2918.22.12	O-ACETILSALICILATO DE ALUMÍNIO	12	12	12	12	12	8
2918.22.19	OUTROS SAIS DO ÁCIDO O-ACETILSALICILATO	2	2	2	2	2	0
2918.22.20	OUTROS ÉSTERES DO ÁCIDO O-ACETILSALICILATO	2	2	2	2	2	0
2918.23.00	OUTROS ÉSTERES DE ÁCIDO SALICÍLICO E SEUS SAIS	12	12	12	12	12	10
2918.29.10	ÁCIDO HIDROXINAFTÓICO	2	2	2	2	2	0
2918.29.21	ÁCIDO P-HIDROXIBENZÓICO	2	2	2	2	2	0
2918.29.22	METILPARABENO	12	12	12	12	12	8
2918.29.23	PROPILPARABENO	12	12	12	12	9	8
2918.29.29	OUTROS SAIS E ÉSTERES DO ÁCIDO P-HIDROXIBENZÓICO	2	2	2	2	2	0

2918.29.30	ÁCIDO GÁLICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	2	2	2	2	2	0
2918.29.40	PENTAERITRILA TETRAQUIS(3(3, 5-DI-TERC-BUTIL-4-HID.)PR.	12	12	12	12	12	15
2918.29.50	OCTADECIL 3-(3, 5-DI-TERC-BUTIL-4-HIDROXIFENIL)PROPIONA.	12	12	12	12	12	8
2918.29.90	OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, FUNÇÃO FENOL, ANIDRIDOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2918.30.10	CETOPROFENO	2	2	2	2	2	0
2918.30.20	ACETATO DE METILBUTRILA	2	2	2	2	2	0
2918.30.31	ÁCIDO DEHIDROCÓLICO	2	2	2	2	2	0
2918.30.32	DESIDROCOLATO DE SÓDIO	2	2	2	2	2	0
2918.30.33	DESIDROCOLATO DE MAGNÉSIO	14	14	14	14	14	8
2918.30.39	OUTROS SAIS DE ÁCIDO DEHIDROCÓLICO	2	2	2	2	2	0
2918.30.40	ACETILACETATO DE 2-NITROMETILBENZILIDENO	2	2	2	2	2	0
2918.30.90	OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, FUNÇÃO DE ALDEÍDO, CETONA, ETC.	2	2	2	2	2	0
2918.91.00	ÁCIDO 2, 4, 5-TRICLOROFENOXIACÉTICO	2	2	2	2	2	0
2918.99.11	ÁCIDO FENOXIACÉTICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	12	12	12	12	12	8
2918.99.12	ÁCIDO 2, 4-DICLOROFENOXIACÉTICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	14	14	14	14	0	8
2918.99.19	OUTROS DERIVADOS DO ÁCIDO FENOXIACÉTICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	2	2	2	2	2	0
2918.99.21	ÁCIDO DICLOROFENOXIBUTÍRICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	12	12	12	12	12	8
2918.99.29	OUTROS ÁCIDOS DICLOROFENOXIBUTÍRICOS, SEUS SAIS E ÉSTERES	2	2	2	2	2	0
2918.99.30	ACIFLUORFEN SÓDICO	2	2	2	2	2	0
2918.99.40	NAPROXENO	2	2	2	2	2	0
2918.99.50	ÁC.3-(2'-CL.-ALFA,ALFA,ALFA-TRIFL.-TOLILOXI)BENZ.	2	2	2	2	2	0
2918.99.60	DICLOFOP-METIL	2	2	2	2	2	0
2918.99.91	FENOFIBRATO	2	2	2	2	2	0
2918.99.92	ÁCIDO METILCLOROFENOXIACÉTICO, SEUS SAIS/ÉSTERES	12	12	12	12	12	8
2918.99.93	5-(2-CLORO-4-TRIFLUOROMETILFENOXI)2-NITROB.ETC(LAC.)	12	12	12	12	12	8
2918.99.94	ÁCIDO 4-(4-HIDROXIFENOXI)-3,5-DIIODOFENILACÉTICO	14	14	14	14	14	8
2918.99.99	OUTROS AC.CARB. COM/FUNC.OXIG.SUPLAND S/ANID., S/DER.	2	2	2	2	2	0
2919.10.00	TRIS (2, 3-DIBROMOPROPIL) FOSFATO	2	2	2	2	2	0
2919.90.10	ÉSTER FOSFÓRICO E SAIS DE TRIBUTIL	2	2	2	2	2	0
2919.90.20	ÉSTER FOSFÓRICO E SAIS DE TRICRESIL	2	2	2	2	2	0
2919.90.30	ÉSTER FOSFÓRICO E SAIS DE TRIFENIL	10	10	10	10	10	8
2919.90.40	DICLORVÓS (DDVP)	12	12	12	12	12	8
2919.90.50	LACTOFOSFATO DE CÁLCIO	12	12	12	12	12	8
2919.90.60	CLORFENVINFÓS	14	14	14	14	14	8
2919.90.90	OBTER ÉSTER FOSFÓRICO, SEU SAL, DERIVADO DE HALOGÊNIO, ETC.	2	2	2	2	2	0
2920.11.10	ETILPARATIÃO	2	2	2	2	2	0
2920.11.20	PARAÇÃO DE METILA	2	2	2	2	2	0
2920.19.10	FENITROTIÃO	2	2	2	2	2	0
2920.19.20	CLORETO DE FOSFOROTIOATO DE DIMETILA	2	2	2	2	2	0
2920.19.90	OUTROS ÉSTERES TIOFOSFÓRICOS, SAIS E DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2920.21.00	FOSFITO DE DIMETILA	2	2	2	2	2	0
2920.22.00	DIMETIL-DIETIL	2	2	2	2	2	0
2920.23.00	FOSFITO DE TRIMETIL	2	2	2	2	2	0
2920.24.00	FOSFITO DE TRIETILA	2	2	2	2	2	0
2920.29.10	FOSFITO DE ALQUIL DE C3 A C13 OU DE ALQUIL-ARIL	12	12	12	12	12	8

2920.29.20	FOSFITO DE DIFENILA	2	2	2	2	2	0
2920.29.30	OUTROS FOSFITOS, DE ARILA	12	12	12	12	12	8
2920.29.40	FOSETIL AL	2	2	2	2	2	0
2920.29.50	FOSFITO DE TRIS (2,4-DI-TERC-BUTILFENIL)	12	12	12	12	12	15
2920.29.90	OUTROS ÉSTERES DE FOSFITO E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	2	2	2	2	2	0
2920.30.00	ENDOSULFAN (ISO)	12	12	12	12	12	8
2920.90.22	PROPARGITE	2	2	2	2	2	0
2920.90.29	OUTROS SULFETOS DE ÉSTERES DE ÁCIDO INORGÂNICO	2	2	2	2	2	0
2920.90.31	NITRATO DE PROPILO	12	12	12	12	12	8
2920.90.32	NITROGLICEROL	12	12	12	12	12	8
2920.90.33	TETRANITRATO DE PENTAERITRITOL (PETN, PENTRITE, ETC.)	12	12	12	12	12	8
2920.90.39	OUTROS NITRATOS DE ÉSTERES DE ÁCIDO INORGÂNICO	2	2	2	2	2	0
2920.90.41	SULFETO DE ALQUILA (C6 A C22)	12	12	12	12	12	8
2920.90.42	SULFETO DE MONOALQUILDIETILENOGLICÓIS (DI OU TRI)	12	12	12	12	12	8
2920.90.49	OUTROS ÉSTERES SULFÍDRICOS DE ÁCIDOS INORGÂNICOS	2	2	2	2	2	0
2920.90.51	SILICATO DE ETILA	12	12	12	12	12	8
2920.90.59	OUTROS ÉSTERES SILICATOS DE ÁCIDOS INORGÂNICOS	2	2	2	2	2	0
2920.90.90	OUTROS ÉSTERES DE ÁCIDO INORGÂNICO, SAIS, DERIVADOS DE HALOGÊNIO ETC.	2	2	2	2	2	0
2921.11.11	METILAMINA	12	12	12	12	12	8
2921.11.12	SAIS DE METILAMINA	2	2	2	2	2	0
2921.11.21	DIMETILAMINA	12	8	12	12	12	8
2921.11.22	DIMETILAMINA 2, 4-DICLOROFENOXIACETATO	12	12	12	12	12	8
2921.11.23	DIMETILAMINA METILCLOROFENOXIACETATO	12	12	12	12	12	8
2921.11.29	OUTROS SAIS DE DIMETILAMINA	2	2	2	2	2	0
2921.11.31	TRIMETILAMINA	12	12	12	12	12	8
2921.11.32	CLORIDRATO DE TRIMETILAMINA	12	12	12	12	12	8
2921.11.39	OUTROS SAIS DE TRIMETILAMINA	2	2	2	2	2	0
2921.12.00	CLORIDRATO DE 2-CLOROETIL (N, N-DIMETILAMINA)	2	2	2	2	2	0
2921.13.00	CLORIDRATO DE 2-CLOROETIL (N, N-DIETILAMINA)	2	2	2	2	2	0
2921.14.00	CLORIDRATO DE 2-CLORÉTHYLE (N,N-DIISOPROFILAMINA)	2	2	2	2	2	0
2921.19.11	MONOETILAMINA E SEUS SAIS	14	14	14	14	14	8
2921.19.12	TRIETILAMINA	12	12	12	12	12	8
2921.19.13	BIS(2-CLOROETIL)ETILAMINA)	2	2	2	2	2	0
2921.19.14	TRICLORMETINA (INN) (TRIS(ß-CLOROETIL)AMINA)	2	2	2	2	2	0
2921.19.15	SAIS DE DIMETILAMINA, EXCETO ETAMSILATO	14	14	14	14	14	8
2921.19.19	OUTRAS ETILAMINAS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.19.21	MONO-N-PROPILAMINA E SEUS SAIS	12	12	12	12	12	8
2921.19.22	DI(N-PROPILAMINA) E SEUS SAIS	14	14	14	14	14	8
2921.19.23	MONOISOPROPILAMINA E SEUS SAIS	14	4	14	0	0	8
2921.19.24	DIISOPROPILAMINA E SEUS SAIS	14	14	14	14	14	8
2921.19.29	OUTROS N-PROPILAMINA, ISOPROPILAMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.19.31	DIISOBUTILAMINA E SEUS SAIS	14	14	14	14	14	8
2921.19.39	OUTRA BUTILAMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.19.41	METILDIALQUILAMINAS	12	12	12	12	12	8
2921.19.49	MONOACIL E OUTRAS DIALQUILAMINAS, ALQUILA (C10 A C18)	12	12	12	12	12	8
2921.19.91	CLORMETINA (INN) (DI(CLOROETIL)METILAMINA)	2	2	2	2	2	0

2921.19.92	N, N-DIALQUIL(C1 A C3)-2-CLOROETILAMINAS, ETC	2	2	2	2	2	0
2921.19.93	MUCATO DE ISOMETEPTENO	14	14	14	14	14	8
2921.19.99	OUTRA AMINA ACÍCLICA E SEUS SAIS E DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2921.21.00	ETILENODIAMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.22.00	HEXAMETILENODIAMINA E SEUS SAIS	12	0	12	12	12	8
2921.29.10	DIETILENOTRIAMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.29.20	TRIETILTETRAMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.29.90	OUTRAS POLIAMINAS ACÍCLICAS, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.30.11	CICLOHEXILAMINA E SEUS SAIS	14	14	14	14	14	8
2921.30.12	DICICLOHEXILAMINA	12	12	12	12	12	8
2921.30.19	OUTRA CICLOHEXILAMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.30.20	PROPILHEXEDRINA	2	2	2	2	2	0
2921.30.90	OUTRAS AMINAS/POLIAMINAS CICLÂNICAS, CICLÊNICAS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2921.41.00	ANILINA E SEUS SAIS	12	12	12	12	12	8
2921.42.11	ÁCIDO SULFANÍLICO E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.42.19	OUTROS ÁCIDOS AMINEBENZENOSSULFÔNICOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.42.21	3, 4-DICLOROANILINA E SEUS SAIS	12	12	12	12	12	8
2921.42.29	OUTRAS CLOROANILINAS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.42.31	4-NITROANILINA	2	2	2	2	2	0
2921.42.39	OUTRAS NITROANILINAS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.42.41	5-CLORO-2-NITROANILINA	2	2	2	2	2	0
2921.42.49	OUTRAS CLORONITROANILINAS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.42.90	OUTROS DERIVADOS DE ANILINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.43.11	O-TOLUIDINA	12	12	12	12	12	8
2921.43.19	OUTRAS O-TOLUIDINAS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.43.21	3-NITRO-4-TOLUIDINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.43.22	TRIFLURALINA	14	14	14	14	14	8
2921.43.23	4-CLORO-2-TOLUIDINA	2	2	2	2	2	0
2921.43.29	OUTRAS TOLUIDINAS E SEUS DERIVADOS E SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.44.10	DIFENILAMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.44.21	N-OCTILDIFENILAMINA	12	12	12	12	12	8
2921.44.22	N-NONILDIFENILAMINA	12	12	12	12	12	8
2921.44.29	DIFENILAMINA E SEUS DERIVADOS, SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.45.00	1-NAFTILAMINA(ALFA)2-NAFTILAMINA(BETA)DERIVADOS/SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.46.10	AMFETAMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.46.20	BENZFETAMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.46.30	DEXAMFETAMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.46.40	ETILAMFETAMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.46.50	FENCAMFETAMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.46.60	FENTERMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.46.70	LEFETAMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.46.80	LEVAMFETAMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.46.90	MEFENOREX E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.49.10	CLORIDRATO DE FENFLURAMINA	2	2	2	2	2	0
2921.49.21	2, 4-XILIDINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.49.22	PENDIMETALINA	2	2	2	2	2	0
2921.49.29	OUTRA XILIDINA, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.49.31	SULFATO DE TRANILCIPROMINA	14	14	14	14	14	8
2921.49.39	OUTROS TRANILCIPROMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.49.90	MONOAMINA AROMÁTICA, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.51.11	M-FENILENODIAMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0

2921.51.12	DIAMINOTOLUENOS	12	12	12	12	12	8
2921.51.19	O-FENILENODIAMINA, P-FENILENODIAMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.51.20	O-FENILENODIAMINA, P-FENILENODIAMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.51.31	N, N'-DI-SEC-BUTIL-P-FENILENODIAMINA	12	12	12	12	12	8
2921.51.32	N-ISOPROPIL-N'-FENIL- P-FENILENODIAMINA	12	12	12	12	12	8
2921.51.33	N-(1, 3-DIMETILBUTIL)-N'-FENIL-P-FENILENODIAMINA	12	12	12	12	12	8
2921.51.34	N-(1, 4-DIMETILPENTYL)-N'-PHENYL-P-PHENYLENEDIAMINE	12	12	12	12	12	8
2921.51.35	N-FENIL-P-FENILENODIAMINA (4-AMINODIPHEN.) E SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.51.39	OUTROS DERIVADOS DA FENILENODIAMINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.51.90	OUTROS DERIVADOS DE DIAMINOTOLUENOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.59.11	3, 3'-DICLOROBENZIDINA	2	2	2	2	2	0
2921.59.19	BENZIDINA, SEUS OUTROS DERIVADOS E SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.59.21	4, 4'-DIAMINOFENILMETANO	12	12	12	12	12	8
2921.59.29	OUTROS DIAMINOFENILMETANOS	2	2	2	2	2	0
2921.59.31	4, 4'-DIAMINODIFENILAMINA E SEUS SAIS	12	12	12	12	12	8
2921.59.32	ÁCIDO 4, 4'-DIAMINODIFENILAMINO-2-SULFÔNICO E SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.59.39	OUTROS DIAMINODIFENILAMINA, SEUS DERIVADOS/SAIS	2	2	2	2	2	0
2921.59.90	OUTRAS POLIAMINAS AROMÁTICAS, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2922.11.00	MONOETANOLAMINA E SEUS SAIS	14	4	14	14	14	8
2922.12.00	DIETANOLAMINA E SEUS SAIS	14	4	14	14	14	8
2922.14.00	DEXTROPROPOXIFENO (INN) E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2922.15.00	TRIETANOLAMINA	14	14	14	0	11	8
2922.16.00	PERFLUOROCTANOSULFONATO DE DIETANOLAMÔNIO	2	2	2	2	2	0
2922.17.00	METILDIETANOLAMINA E ETILDIETANOLAMINA	2	2	2	2	2	0
2922.18.00	2-(N,N-DIISOPROPILAMINA)ETANOL	2	2	2	2	2	0
2922.19.11	MONOISOPROPANOLAMINA	2	2	2	2	2	0
2922.19.12	TRIISOPROPANOLAMINA 2, 4-DICLOROFENOXIACETATO	14	14	14	14	14	8
2922.19.13	DIMETILPROPANOLAMINA 2, 4-DICLOROFENOXIACETATO	14	14	14	14	14	8
2922.19.19	PROPANOLAMINA, SEUS OUTROS SAIS E DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2922.19.21	CITRATO DE ORFENADRINA	14	14	14	14	14	8
2922.19.29	ORFENADRINA E SEUS OUTROS SAIS	2	2	2	2	2	0
2922.19.31	CLORIDRATO DE AMBROXOL	2	2	2	2	2	0
2922.19.39	AMBROXOL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2922.19.41	CLORIDRATO DE CLOBUTINOL	2	2	2	2	2	0
2922.19.49	CLOBUTINOL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2922.19.51	N, N-DIMETIL-2-AMINOETANOL E SEUS SAIS PROTONADOS	2	2	2	2	2	0
2922.19.52	N, N-DIETIL-2-AMINOETANOL E SEUS SAIS PROTONADOS	2	2	2	2	2	0
2922.19.59	OTH.N, N-DIALKYL 2-AMINOETHANOL E SEUS SAIS PROTONADOS	2	2	2	2	2	0
2922.19.71	CLORIDRATO	2	2	2	2	2	0
2922.19.79	OUTRAS PROPAFENONAS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2922.19.81	TARTARATO	2	2	2	2	2	0

2922.19.89	OUTROS AMINOÁLCOOIS, EXCETO OS QUE CONTENHAM MAIS DE UM TIPO DE FUNÇÃO OXIGENADA, SEUS ÉTERES E ÉSTERES; SAIS DESTES PRODUTOS	2	2	2	2	2	0
2922.19.91	1-P-NITROFENIL-2-AMINO-1, 3-PROPANODIOL	2	2	2	2	2	0
2922.19.92	BENCICLANEFUMARATO	2	2	2	2	2	0
2922.19.93	CLENBUTEROL E SEU CLORIDRATO	14	14	14	14	14	8
2922.19.94	MIRTECAÍNA	14	14	14	14	14	8
2922.19.95	TAMOXIFENO E SEU CITRATO	14	14	14	14	14	8
2922.19.96	DEXTROPROPOXIFENO E SEUS SAIS PROTONADOS	12	12	12	12	12	8
2922.19.99	OUTROS AMINOÁLCOOIS, SEUS ÉTERES, ÉSTERES E SAIS	2	2	2	2	2	0
2922.21.00	ÁCIDOS AMINONAFTOLSULFÔNICOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2922.29.11	P-AMINOFENOL	2	2	2	2	2	0
2922.29.19	O-AMINOFENOL, M-AMINOFENOL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2922.29.20	NITROANISIDINAS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2922.29.90	OUTROS AMINONAFTOL, AMINOFENOL, SEUS ÉTERES, ÉSTERES E SAIS	2	2	2	2	2	0
2922.31.11	AMFEPRAMONA	14	14	14	14	14	8
2922.31.12	SAIS DE AMFEPRAMONA	2	2	2	2	2	0
2922.31.20	METADONA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2922.31.30	NORMETADONA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2922.39.10	AMINOANTRAQUINONAS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2922.39.21	CLORIDRATO DE CETAMINA	12	12	12	12	12	8
2922.39.29	CETAMINA E OUTROS SAIS DA MESMA	2	2	2	2	2	0
2922.39.90	OUTROS AMINOALDEÍDOS, AMINO-CETONAS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2922.41.10	LISINA	12	12	12	12	0	8
2922.41.90	LISINA, SEUS ÉSTERES E SAIS	12	12	12	12	12	8
2922.42.10	ÁCIDO GLUTÂMICO	2	2	2	2	2	0
2922.42.20	SAIS DE ÁCIDO GLUTÂMICO	8	8	8	8	8	8
2922.43.00	ÁCIDO ANTRANÍLICO E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2922.44.10	TILIDINA	2	2	2	2	2	0
2922.44.20	SAIS DE TILIDINA	2	2	2	2	2	0
2922.49.10	GLICINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2922.49.20	ÁCIDO ETILENODIAMINO TETRA-ACÉTICO (EDTA) E SEUS SAIS	12	12	12	12	9	10
2922.49.31	ÁCIDO IMINODIACÉTICO	2	2	2	2	2	0
2922.49.32	SAIS DE ÁCIDO IMINODIACÉTICO	2	2	2	2	2	0
2922.49.40	ÁCIDO DIETILENOTRIAMINA PENTACÉTICO E SEUS SAIS	12	12	12	12	12	10
2922.49.51	ALFA-FENILGLICINA	2	2	2	2	2	0
2922.49.52	CLORIDRATO DE CLORETO DE D-(-)-A-AMINOBENZENOACETIL	12	12	12	12	12	10
2922.49.59	OUTROS SAIS E DERIVADOS DA ALFA-FENILGLICINA	2	2	2	2	2	0
2922.49.61	DICLOFENACO DE SÓDIO	14	14	14	14	11	10
2922.49.62	DICLOFENACO DE POTÁSSIO	14	14	14	14	0	10
2922.49.63	DICLOFENACO DIETILAMINA	14	14	14	14	14	10
2922.49.64	DICLOFENACO	14	14	14	14	14	10
2922.49.69	OUTROS DICLOFENACOS, SEUS SAIS E SEUS DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2922.49.90	OUTROS AMINOÁCIDOS, SEUS ÉSTERES E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2922.50.11	CLORIDRATO DE FENILEFRINA	2	2	2	2	2	0
2922.50.19	FENILEFRINA E SEUS OUTROS SAIS	2	2	2	2	2	0
2922.50.31	LEVODOPA	14	14	14	14	14	8
2922.50.32	METILDOPA	2	2	2	2	2	0
2922.50.39	OUTROS DERIVADOS E SAIS DE TIROSINA	2	2	2	2	2	0

2922.50.91	SÓDIO N-[1-(METOX.)PROPEN-2-IL]-A-AM.-P-HYDR.(NAPOH)	2	2	2	2	2	0
2922.50.99	OUTROS AMINOÁLCOOL-FEN., AMINOÁCIDO-FEN., ETC. OXIG.FUNC	2	2	2	2	2	0
2923.10.00	COLINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2923.20.00	LECITINAS E OUTROS FOSFOAMINOLIPÍDIOS	12	12	12	12	12	8
2923.30.00	PERFLUOROCTANOSULFONATO DE TETRAETILAMÔNIO	2	2	2	2	2	0
2923.40.00	PERFLUOROCTANOSULFONATO DE DIDECILDIMETILAMÔNIO	2	2	2	2	2	0
2923.90.10	BETAÍNA E SEUS SAIS	12	12	12	12	12	8
2923.90.20	DERIVADOS DE COLINA	2	2	2	2	2	0
2923.90.30	CLORETO DE 3-CLORO-2-HIDROXIPROPILTRIMETILAMÔNIO	12	12	12	12	12	8
2923.90.40	HALETOS DE ALQUIL(C6 A C22) -TRIMETILAMÔNIO	12	12	12	12	9	8
2923.90.50	HALETOS DE DIALQUIL OU ALQUIL - BENZIL - DIMETILAMÔNIO	12	12	12	12	12	8
2923.90.60	PENTAMETILALQUIL HALOGÊNIO-ALQUIL-PROPILENODIAMÔNIO, ETC.	12	12	12	12	12	8
2923.90.90	OUTROS SAIS E HIDRÓXIDOS DE AMÔNIO QUATERNÁRIO	2	2	2	2	2	0
2924.11.00	MEPROBAMATO (INN)	2	2	2	2	2	0
2924.12.10	FLUOROACETAMIDA	2	2	2	2	2	0
2924.12.20	FOSFAMIDON	2	2	2	2	2	0
2924.12.30	MONOCROTOFÓS	14	14	14	14	14	8
2924.19.11	2-CLORO-N-METILACETOACETAMIDA	2	2	2	2	2	0
2924.19.19	ACETOACETAMIDA OUTROS DERIVADOS SAIS DE PRODUTOS	2	2	2	2	2	0
2924.19.21	N-METILFORMAMIDA	2	2	2	2	2	0
2924.19.22	N, N-DIMETILLFORMAMIDA	14	14	14	14	11	8
2924.19.29	OUTROS FORMAMIDA E ACETAMIDA	2	2	2	2	2	0
2924.19.31	ACRILAMIDA	2	2	2	2	2	0
2924.19.32	METACRILAMIDAS	2	2	2	2	2	0
2924.19.39	OUTROS DERIVADOS DA ACRILAMIDA	2	2	2	2	2	0
2924.19.42	DICROTOFOS	14	14	14	14	14	8
2924.19.49	CROTONAMIDA E SEUS OUTROS DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2924.19.91	N, N'-DIMETILUREIA	2	2	2	2	2	0
2924.19.92	CARISOPRODOL	2	2	2	2	2	0
2924.19.93	N, N'-(DISTEAROIL)ETILENODIAMINA (N, N'-ETILENOBIS)	14	14	14	14	14	8
2924.19.94	DIETANOLAMINAS ÁCIDAS DE ÁCIDOS GRAXOS C12 A C18	14	14	14	14	14	100
2924.19.99	OUTRAS AMIDAS ACÍCLICAS, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2924.21.11	HEXANITROCARBANILIDAS	2	2	2	2	2	0
2924.21.19	CARBANILIDAS, SEUS DERIVADOS E SAIS	2	2	2	2	2	0
2924.21.20	DIURON	14	14	14	14	14	8
2924.21.90	OUTRAS UREÍNAS, SEUS DERIVADOS E SAIS	2	2	2	2	2	0
2924.23.00	ÁCIDO 2-ACETAMIDOBENZÍLICO (ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO) E SAIS	2	2	2	2	2	0
2924.24.00	ETINAMATO (INN)	2	2	2	2	2	0
2924.25.00	ALACLOR (ISO)	14	14	14	14	14	8
2924.29.11	ACETANILIDA	12	12	12	12	12	8
2924.29.12	4-AMINOACETANILIDA	2	2	2	2	2	0
2924.29.13	ACETAMINOFENO (PARACETAMOL)	14	14	14	14	0	8
2924.29.14	LIDOCAÍNA E SEU CLORIDRATO	14	14	14	14	14	8
2924.29.15	2, 5-DIMETOXIACETANILIDA	14	14	14	14	14	8
2924.29.19	OUTROS DERIVADOS DE ACETANILIDA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0

2924.29.20	ANILÍDEOS DE ÁCIDOS HIDROXINAFTÓICOS E SEUS DERIVADOS/SAIS	2	2	2	2	2	0
2924.29.31	CARBARYL	2	2	2	2	2	0
2924.29.32	PROPOXUR	2	2	2	2	2	0
2924.29.39	OUTROS CARBAMATOS	2	2	2	2	2	0
2924.29.41	TECLOZAN	2	2	2	2	2	0
2924.29.43	ATENOLOL, METOLACLORO	2	2	2	2	2	0
2924.29.44	ÁCIDO OXÁGLICO	2	2	2	2	2	0
2924.29.45	IODAMIDA	2	2	2	2	2	0
2924.29.46	CLORETO DE ÁCIDO P-ACETAMIDOBENZENOSSULFÔNICO	14	14	14	14	14	8
2924.29.47	ÁCIDO IOXITALÂMICO	2	2	2	2	2	0
2924.29.49	OUTRAS ACETAMIDAS E SEUS DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2924.29.51	BROMOPRIDA	14	14	14	14	14	8
2924.29.52	METOCLOPRAMIDA E SEU CLORIDRATO	14	14	14	14	14	8
2924.29.59	OUTRAS METOXIBENZAMIDAS, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2924.29.61	PROPANIL	14	14	14	14	14	8
2924.29.62	FLUTAMIDA	14	14	14	14	14	8
2924.29.63	PRILOCAÍNA E SEU CLORIDRATO	14	14	14	14	14	8
2924.29.64	IOBITRIDOL	2	2	2	2	2	0
2924.29.69	OUTRAS PROPANAMIDAS, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2924.29.91	ASPARTAME	2	2	2	2	2	0
2924.29.92	DIFLUBENZURON	2	2	2	2	2	0
2924.29.93	METALAXIL	2	2	2	2	2	0
2924.29.94	TRIFLUMURON	2	2	2	2	2	0
2924.29.95	BUCLOSAMIDA	2	2	2	2	2	0
2924.29.96	BENZOATO DE DENATÔNIO	14	14	14	14	14	8
2924.29.99	OUTRA AMIDA CÍCLICA, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2925.11.00	SACARINA E SEUS SAIS	14	14	14	14	11	8
2925.12.00	GLUTETIMIDA (INN)	2	2	2	2	2	0
2925.19.10	TALIDOMIDA	14	14	14	14	14	8
2925.19.90	OUTRAS IMIDAS, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2925.21.00	CHLORDIMEFORM	2	2	2	2	2	0
2925.29.11	ASPARTATO DE L-ARGININA	2	2	2	2	2	0
2925.29.19	OUTRA L-ARGININA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2925.29.21	GUANIDINA	2	2	2	2	2	0
2925.29.22	N, N'-DIFENILGUANIDINA	2	2	2	2	2	0
2925.29.23	CLOREXIDINA E SEUS SAIS	12	12	12	12	12	8
2925.29.29	OUTRA GUANIDINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2925.29.30	AMITRAZ	12	12	12	12	12	8
2925.29.40	ISETIONATO DE PENTAMIDINA	14	14	14	14	14	8
2925.29.50	N-(3, 7-DIMETIL-7-HIDROXIOCTILIDENO)ANTRANILATO DE METILA	12	12	12	12	12	8
2925.29.90	OUTRAS IMINAS, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2926.10.00	ACRILONITRILA	12	12	12	12	12	8
2926.20.00	1-CIANOGUANIDINA (DICIANODIAMIDA)	2	2	2	2	2	0
2926.30.11	FENPROPOREX	14	14	14	14	14	8
2926.30.12	SAIS DE FENPROPOREX	2	2	2	2	2	0
2926.30.20	METADONA INTERMEDIÁRIA	2	2	2	2	2	0
2926.40.00	ALFA-FENILACETOACETONITRILO	2	2	2	2	2	0
2926.90.11	VERAMPIL	2	2	2	2	2	0
2926.90.12	CLORIDRATO DE VERAMPIL	2	2	2	2	2	0
2926.90.19	OUTROS SAIS DE VERAMPIL	2	2	2	2	2	0
2926.90.21	ÁLCOOL ALFA-CIANO-3-FENOXIBENZÍLICO	2	2	2	2	2	0

2926.90.22	CIFLUTRINA	2	2	2	2	2	0
2926.90.23	CIPERMETRINA	14	14	14	14	0	8
2926.90.24	DELTAMETRINA	2	2	2	2	2	0
2926.90.25	FENVALERATO	2	2	2	2	2	0
2926.90.26	CIALOTRINA ("CYHALOTHRIN")	2	2	2	2	2	0
2926.90.29	OUTROS ÉSTERES DERIVADOS DO ÁLCOOL ALFA-CIANO-3-FENOXIBENZÍLICO	2	2	2	2	2	0
2926.90.30	SAIS INTERMEDIÁRIOS DE METADONA	2	2	2	2	2	0
2926.90.91	ADIPONITRILA (1, 4-DICIANOBUTANO)	2	2	2	2	2	0
2926.90.92	CIANOIDRINA DE ACETONA	2	2	2	2	2	0
2926.90.93	CLOSANTEL	14	14	14	14	14	8
2926.90.95	CLOROTALONIL	2	2	2	2	2	0
2926.90.96	CIANOACRILATOS DE ETILA	12	12	12	12	12	8
2926.90.99	OUTROS COMPOSTOS DE FUNÇÃO NITRÍLICA	2	2	2	2	2	0
2927.00.10	COMPOSTOS DIAZÓICOS	2	2	2	2	2	0
2927.00.21	AZODICARBONAMIDA	14	14	14	14	14	8
2927.00.29	OUTROS COMPOSTOS AZÓXI	2	2	2	2	2	0
2927.00.30	COMPOSTOS AZÓXI	2	2	2	2	2	0
2928.00.11	METILETILACETOXIMA	2	2	2	2	2	0
2928.00.19	OUTRAS ACETOXIMAS, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2928.00.20	CARBIDOPA	2	2	2	2	2	0
2928.00.30	2-HIDRAZINOETANOL	2	2	2	2	2	0
2928.00.41	FENIL-HIDRAZINA	12	12	12	12	12	8
2928.00.42	DERIVADOS DE FENIL-HIDRAZINA	12	12	12	12	12	8
2928.00.90	OUTROS DERIVADOS ORGÂNICOS DA HIDRAZINA OU DA HIDROXILAMINA	2	2	2	2	2	0
2929.10.10	DIISOCIANATO DE DIFENILMETANO	14	4	14	14	14	10
2929.10.21	MISTURA DE ISÔMEROS DE DIISOCIANATO DE TOLUENO	14	14	2	0	0	8
2929.10.29	OUTROS DIISOCIANATOS DE TOLUENO	14	14	14	14	14	8
2929.10.30	3, 4-DICLOROFENIL ISOCIANATO	2	2	2	2	2	0
2929.10.90	OUTROS ISOCIANATOS	2	2	2	2	2	0
2929.90.11	ÁCIDO CICLÂMICO DE SÓDIO E SEUS SAIS	12	12	12	12	12	8
2929.90.12	ÁCIDO CICLÂMICO DE CÁLCIO E SEUS SAIS	12	12	12	12	12	8
2929.90.19	OUTROS ÁCIDOS CICLÂMICOS DE CÁLCIO E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2929.90.21	DIHALETOS DE N, N-DIALQUIL(C1 A C3)FOSFOROAMIDATO, ETC.	2	2	2	2	2	0
2929.90.22	N, N-DIALQUIL(C1 A C3)FOSFOROAMIDATOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2929.90.29	OUTR.N, N-DIALQUIL(C1 A C3)FOSFOROAMIDATOS, SEUS DERIVADOS.	2	2	2	2	2	0
2929.90.90	OUTROS COMPOSTOS DE FUNÇÃO DE NITROGÊNIO	2	2	2	2	2	0
2930.20.11	EPTC (TIOCARBAMATO)	2	2	2	2	2	0
2930.20.12	CARTAP	2	2	2	2	2	0
2930.20.13	HIOBENCARB (DIETILTIOCARBAMATO DE S-4-CLOROBENZILA)	2	2	2	2	2	0
2930.20.19	OUTROS TIOCARBAMATOS	2	2	2	2	2	0
2930.20.21	ZIRAM E DIMETILDITIOCARBAMATO DE SÓDIO	12	12	12	12	12	100
2930.20.22	DIETILDITIOCARBAMATO DE ZINCO	12	12	12	12	12	8
2930.20.23	DIBUTILDITIOCARBAMATO DE ZINCO	12	12	12	12	12	8
2930.20.24	METAM SÓDIO	14	14	14	14	14	8
2930.20.29	OUTROS DITIOCARBAMATOS	2	2	2	2	2	0
2930.30.11	MONOSSULFETOS DE TETRAMETILTIURAM	12	12	12	12	12	8
2930.30.12	SULFIRAM	12	12	12	12	12	8
2930.30.19	OUTROS MONOSSULFETOS DE TIURAM	2	2	2	2	2	0
2930.30.21	THIRAM	12	12	12	12	12	8
2930.30.22	DISSULFIRAM	2	2	2	2	2	0
2930.30.29	OUTROS DISSULFETOS DE TIURAM	2	2	2	2	2	0

2930.30.90	TETRASULFETOS DE TIURAM	2	2	2	2	2	0
2930.40.10	DL-METIONINA, COM TEOR DE CINZAS SULFATADAS SUPERIOR A 0,1 %, EM PESO	2	2	2	2	2	0
2930.40.90	OUTRA METIONINA	2	2	2	2	2	0
2930.60.00	2-(N,N-DIÉTHYLAMINE)ÉTHANETHIOL	2	2	2	2	2	0
2930.70.00	SULFETO DE BIS (2-HIDROXIETIL) (TIODIGLICOL (DCI))	2	2	2	2	2	0
2930.80.10	ALDICARB	2	2	2	2	2	0
2930.80.20	CAPTAFOL	2	2	2	2	2	0
2930.80.30	METAMIDOFÓS	12	12	12	12	12	8
2930.90.11	ÁCIDO TIOGLICÓLICO E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2930.90.12	CISTEÍNA	2	2	2	2	2	0
2930.90.13	N, N-DIALQUIL-2-AMINOETANOTIÓIS, SEUS SAIS PROTONADOS	2	2	2	2	2	0
2930.90.19	OUTROS TIÓIS, SEUS DERIVADOS E SAIS	2	2	2	2	2	0
2930.90.21	TIOUREIA	2	2	2	2	2	0
2930.90.22	TIOFANATO-METIL	2	2	2	2	2	0
2930.90.23	4-METIL-3-TIOSSEMICARBAZIDA	2	2	2	2	2	0
2930.90.29	OUTRAS TIOAMIDAS, SEUS DERIVADOS E SAIS	2	2	2	2	2	0
2930.90.31	2-(ETILTIO)ETANOL, COM UMA CONCENTRAÇÃO SUPERIOR OU IGUAL A 98 %, EM PESO	2	2	2	2	2	0
2930.90.32	3-(METILTIO)PROPANOL E ALDICARBE	2	2	2	2	2	0
2930.90.33	S-ETHYL CHLOROTHIOFORMATE	2	2	2	2	2	0
2930.90.34	ÁCIDO 2-HIDROXI-4-(METILTIO)BUTÍRICO E SEU SAL DE CÁLCIO	2	2	2	2	2	0
2930.90.35	METOMIL	2	2	2	2	2	0
2930.90.36	CARBOCISTEÍNA	12	12	12	12	9	8
2930.90.37	4-SULFATO-ETIL-SULFONIL-2,5-DIMETOXIANILINA, ETC.	12	12	12	12	12	8
2930.90.39	OUTROS TIOÉTERES, TIOÉSTERES E SEUS DERIVADOS/SAIS	2	2	2	2	2	0
2930.90.41	S-[2-(DIETILAMINO)ETIL] O, O-DIETILFOSFORO, ETC.	2	2	2	2	2	0
2930.90.42	FOSFOROTIOATO DE O,O-DIMETILA E DE S-[2-(1-METILCARBAMOILETILTIO)-ETILA)] (VAMIDOTION)	2	2	2	2	2	0
2930.90.43	PROFEN.(O-(4-BROMO-2-CLOROFENIL)O-ETIL S-PROPIL FOS	2	2	2	2	2	0
2930.90.49	OUTROS FOSFOROTIOATOS, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2930.90.51	FORATO	2	2	2	2	2	0
2930.90.52	DISSULFOTON	12	12	12	12	12	8
2930.90.53	ETHION	2	2	2	2	2	0
2930.90.54	DIMETOATO	2	2	2	2	2	0
2930.90.57	TIOMETON	14	14	14	14	14	8
2930.90.59	OUTROS FOSFORODITIOATOS, SEUS DERIVADOS E SAIS	2	2	2	2	2	0
2930.90.61	ACEFATO	12	12	12	12	9	8
2930.90.69	OUTROS FOSFORODAMIDOTIOATOS, SEUS DERIVADOS E SAIS	2	2	2	2	2	0
2930.90.71	TIAPRIDA	2	2	2	2	2	0
2930.90.72	BICALUTAMIDA	14	14	14	14	14	8
2930.90.79	OUTROS SULFONES	2	2	2	2	2	0
2930.90.81	SULFETO DE 2-CLOROETIL E CLOROMETIL	2	2	2	2	2	0
2930.90.82	SULFETO DE BIS(2-CLOROETIL)	2	2	2	2	2	0
2930.90.83	BIS(2-CLOROETILTIO)METANO	2	2	2	2	2	0
2930.90.84	1, 2-BIS(2-CLOROETILTIO)ETANO	2	2	2	2	2	0
2930.90.85	1, 3-BIS(2-CLOROETILTIO)-N-PROPANO	2	2	2	2	2	0
2930.90.86	1, 4-BIS(2-CLOROETILTIO)-N-BUTANO	2	2	2	2	2	0
2930.90.87	1, 5-BIS(2-CLOROETILTIO)-N-PENTANO	2	2	2	2	2	0
2930.90.88	ÓXIDO DE BIS (2-CLOROETILTIOMETIL)	2	2	2	2	2	0

2930.90.89	ÓXIDO DE BIS (2-CLOROETILTIOMETIL)	2	2	2	2	2	0
2930.90.91	CAPTAN	2	2	2	2	2	0
2930.90.93	METILENO-BIS(TIOCIANATO)	12	12	12	12	12	8
2930.90.94	DIMETILTIOFOSFORAMIDA	2	2	2	2	2	0
2930.90.95	ETILFOSFONOTIOLOTIONATO DE O-ETIL S-FENILA (FONOFOS)	2	2	2	2	2	0
2930.90.96	HIDROGÊNIO ALQUIL (C1 A C3) FOSFONOTIOLOTIONATO DE	12	12	12	12	12	8
2930.90.97	OUTRO COMPOSTO COM 1 ÁTOMO DE FÓSFORO LIGADO A UM GRUPO ALQUILA	12	12	12	12	12	8
2930.90.98	DITIOCARBONATOS (XANTATOS)	12	12	12	12	12	8
2930.90.99	OUTROS TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS	2	2	2	2	2	0
2931.10.00	CHUMBO TETRAMETILA E CHUMBO TETRAETILENO	2	2	2	2	2	0
2931.20.00	COMPOSTOS DE TRIBUTILESTANHO	2	2	2	2	2	0
2931.31.00	METILFOSFONATO DE DIMETILA	12	12	12	12	12	8
2931.32.00	PROPILFOSFONATO DE DIMETILA	12	12	12	12	12	8
2931.33.00	ETILFOSFONATO DE DIETILA	12	12	12	12	12	8
2931.34.00	METILFOSFONATO DE 3-(TRIIDROXISILIL)PROPILO DE SÓDIO	12	12	12	12	12	8
2931.35.00	2,4,6-TRIÓXIDO DE 2,4,6-TRIPROPIL-1,3,4,2,4,6-TRIOXATRIFOSFINANO	12	12	12	12	12	8
2931.36.00	METILFOSFONATO DE BIS (5-ETIL-2-METIL-2-OXIDO-1,3,2-DIOXAFOSFINAN-5-IL) METILMETIL	12	12	12	12	12	8
2931.37.00	METILFOSFONATO DE BIS [(5-ÉTIL-2-METIL-2-OXIDO-1,3,2-DIOXAFOSFINAN-5-IL) METIL]	12	12	12	12	12	8
2931.38.00	SAL DE ÁCIDO METILFOSFÔNICO E (AMINOIMINOMETIL) UREIA (1:1)	12	12	12	12	12	8
2931.39.11	ETEFON; DIFENILFOSFONATO (4,4'-BIS ((DIMETOXIFOSFINIL) METIL) DIFENIL)	2	2	2	2	2	0
2931.39.12	GLIFOSATO E SEU SAL MONOISOPROPILAMINA	12	12	12	12	0	8
2931.39.13	ETIDRONATO DISSÓDICO	14	14	14	14	14	8
2931.39.14	TRICLORFON	12	12	12	12	9	8
2931.39.15	GLUFOSINATO DE AMÔNIO	2	2	2	2	2	0
2931.39.16	HIDROGENOFOSFONATO DE BIS (2-ÉTHYLHEXYL)	2	2	2	2	2	0
2931.39.17	ÁCIDO FOSFONOMETILIMINODIACETICO; ÁCIDO TRIMETILFOSFÔNICO	12	12	12	12	9	8
2931.39.18	ÁCIDO CLODRÔNICO E SEU SAL DISSÓDICO; FOTEMUSTINA	2	2	2	2	2	0
2931.39.91	ALQUIL(DE C1 A C3)FOSFONOFLUORIDATOS DE O-ALQUIL (ATÉ C10, INCLUINDO O CICLOALQUIL)	12	12	12	12	12	8
2931.39.92	METILFOSFOROCLORIDATO DE O-ISOPROPIL	12	12	12	12	12	8
2931.39.93	METILFOSFOROCLORIDATO DE O-PINACOLILA	12	12	12	12	12	8
2931.39.94	DIFLUORETO DE ALQUILFOSFONILA, COM UM GRUPO ALQUILA DE C1 A C3	12	12	12	12	12	8
2931.39.95	HIDROGÊNIO ALQUIL (C1 A C3) FOSFONITOS DE [O-2- (C1 A C3 DIALQUIL) AMINO) ETIL], SEUS ÉSTERES O-ALQUIL (ATÉ C10, INCLUSIVE, INCLUINDO CICLOALQUIL); SAIS ALQUILADOS OU PROTONADOS DESSES PRODUTOS	12	12	12	12	12	8
2931.39.96	OUTROS COMPOSTOS CONTENDO UM ÁTOMO DE FÓSFORO LIGADO A UM GRUPO ALQUIL (C1 A C3), SEM OUTROS ÁTOMOS DE CARBONO	12	12	12	12	12	8
2931.39.97	N,N-DIALQUIL (C1 A C3) FOSFORAMIDOCANOIDATOS DE O-ALQUIL (ATÉ C10, INCLUINDO CICLOALQUIL)	12	12	12	12	12	8
2931.39.99	OUTROS DERIVADOS DE ORGANOFOSFORADOS	12	12	12	12	12	8
2931.90.21	BIS (TRIMETILSILIL) UREIA	2	2	2	2	2	0
2931.90.29	OUTROS COMPOSTOS ORGANOSSILICICOS	2	2	2	2	2	0
2931.90.41	ACETATO DE TRIFENILESTANHO	2	2	2	2	2	0
2931.90.42	TETRAOCTILESTANHO	2	2	2	2	2	0

2931.90.43	CIEXATINA	2	2	2	2	2	0
2931.90.44	HIDROXIDO DE TRIFENILESTANHO	2	2	2	2	2	0
2931.90.45	ÓXIDO DE FEMBUTATINA (ÓXIDO DE FENBUTATINA)	12	12	12	12	12	8
2931.90.46	SAIS DE DIMETIL-ESTANHO, ETC. DO ÁCIDO CARBOXÍLICO/TIOGLICOL	12	12	12	12	12	8
2931.90.49	OUTROS COMPOSTOS ORGANOMETÁLICOS DE ESTANHO	2	2	2	2	2	0
2931.90.51	ÁCIDO METILARSÍNICO E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2931.90.52	2-CLOROVINIL-DICLOROARSINA	2	2	2	2	2	0
2931.90.53	BIS(2-CLOROVINIL)CLOROARSINA	2	2	2	2	2	0
2931.90.54	TRIS (2-CLOREVINIL) ARSINA	2	2	2	2	2	0
2931.90.59	OUTROS COMPOSTOS ORGANO-ARSÊNICOS	2	2	2	2	2	0
2931.90.61	TRICLORETO DE ETIALUMÍNIO (SESQUICLORETO DE ETIALUMÍNIO)	12	12	12	12	12	8
2931.90.62	CLORETO DE DIETILALUMÍNIO	12	12	12	12	12	8
2931.90.69	OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS-ALUMÍNICOS	2	2	2	2	2	0
2931.90.90	OUTROS COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS	2	2	2	2	2	0
2932.11.00	TETRAHIDROFURANO	2	2	2	2	2	0
2932.12.00	2-FURALDEÍDO (FURFURALDEÍDO)	12	12	12	12	12	8
2932.13.10	ÁLCOOL FURFURÍLICO	12	12	12	12	12	8
2932.13.20	ÁLCOOL TETRAHIDROFURFURÍLICO	2	2	2	2	2	0
2932.14.00	SUCRALOSE	2	2	2	2	2	0
2932.19.10	RANITIDINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2932.19.20	NAFRONIL	2	2	2	2	2	0
2932.19.30	NITROVIN	14	14	14	14	14	8
2932.19.40	BIORESMETRINA	12	12	12	12	12	8
2932.19.50	DIACETATO DE 5-NITROFURFURILIDENO (NFDA)	12	12	12	12	12	8
2932.19.90	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM 1 CICLO DE FURANO, N/CONDENADO.	2	2	2	2	2	0
2932.20.00	LACTONAS	2	2	2	2	2	0
2932.91.00	ISOSAFROLE	2	2	2	2	2	0
2932.92.00	1-(1, 3-BENZODIOXOL-5-YL)PROPAN-2-ONE	2	2	2	2	2	0
2932.93.00	PIPERONAL	12	12	12	12	12	8
2932.94.00	SAFROLE	2	2	2	2	2	0
2932.95.00	TETRAHIDROCANABINÓIS (TODOS OS ISÔMEROS)	2	2	2	2	2	0
2932.99.11	EUCALIPTOL	12	12	12	12	12	8
2932.99.12	QUERCETINA	14	14	14	14	14	8
2932.99.13	DINITRATO DE SOSORBIDA	2	2	2	2	2	0
2932.99.14	CARBOFURANO	2	2	2	2	2	0
2932.99.91	CLORIDRATO DE AMIODARONA	14	14	14	14	11	8
2932.99.92	1, 3, 4, 6, 7, 8-HEXAHIDRO-4, 6, 6, 7, 8, 8-HEXAMETILCICLOP.ETC	12	12	12	12	12	8
2932.99.93	DIBENZILIDENO-SORBITOL	14	14	14	14	14	8
2932.99.94	CARBOSULFAN (DIBUTILAMINOTIO) METILCARBAMATO DE 2, ETC.	2	2	2	2	2	0
2932.99.99	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM HETEROÁTOMOS DE OXIGÊNIO	2	2	2	2	2	0
2933.11.11	DIPIRONA	2	2	2	2	2	0
2933.11.12	MAGNOPYROL	2	2	2	2	2	0
2933.11.19	OUTROS ÁCIDOS 1-FENIL-2,3-DIMETIL-5-PIRAZOLONA-4-...	2	2	2	2	2	0
2933.11.20	METILENO-BIS(4-METILAMINO-1-FENIL-2, 3-DIMETIL)PIRAZ.	2	2	2	2	2	0
2933.11.90	OUTRAS FENAZONAS (ANTIPIRINA) E SEUS DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2933.19.11	FENILBUTAZONA CÁLCICA	2	2	2	2	2	0
2933.19.19	OUTRA FENILBUTAZONA, SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0

2933.19.90	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM 1 CICLO DE PIRAZOL, N/COND	2	2	2	2	2	0
2933.21.10	IPRODIONA	2	2	2	2	2	0
2933.21.21	FENITOÍNA E SEU SAL DE SÓDIO	14	14	14	14	14	8
2933.21.29	OUTROS SAIS DE FENITOÍNA	2	2	2	2	2	0
2933.21.90	OUTRAS HIDANTOÍNAS E SEUS DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2933.29.11	2-METIL-5-NITROIMIDAZOL	2	2	2	2	2	0
2933.29.12	METRONIDAZOL E SEUS SAIS	14	14	14	14	11	8
2933.29.13	TINIDAZOL	14	14	14	14	11	8
2933.29.19	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM 1 NITROIMIDAZOL	2	2	2	2	2	0
2933.29.21	ECONAZOL E SEU NITRATO	14	14	14	14	14	8
2933.29.22	NITRATO DE MICONAZOL	14	14	14	14	11	8
2933.29.23	CLORIDRATO DE CLONIDINA	2	2	2	2	2	0
2933.29.24	NITRATO DE ISOCONAZOL	2	2	2	2	2	0
2933.29.25	CLOTRIMAZOL	2	2	2	2	2	0
2933.29.29	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM CICLO CLORINAT.BENZENO	2	2	2	2	2	0
2933.29.30	CIMETIDINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.29.40	4-METIL-5-HIDROXIMETILIMIDAZOL E SEUS SAIS	12	12	12	12	12	8
2933.29.91	IMIDAZOL	2	2	2	2	2	0
2933.29.92	HISTIDINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.29.93	ONDANSETRONA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.29.94	1-HIDROXIETIL-2-UNDECANOILIMIDAZOLINA	12	12	12	12	12	8
2933.29.95	1-HIDROXIETIL-2-(8-HEPTADECANOIL)IMIDAZOLINA	12	12	12	12	12	8
2933.29.99	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS 1 CICLO IMIDAZOL N/CONDENADO	2	2	2	2	2	0
2933.31.10	PIRIDINA	2	2	2	2	2	0
2933.31.20	SAIS DE PIRIDINA	2	2	2	2	2	0
2933.32.00	PIPERIDINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.33.11	ALFENTANIL	2	2	2	2	2	0
2933.33.12	ANILERIDINA	2	2	2	2	2	0
2933.33.19	SAIS DE ALFENTANIL OU ANILERIDINA	2	2	2	2	2	0
2933.33.21	BEZITRAMIDA	2	2	2	2	2	0
2933.33.22	BROMAZEPAM	12	12	12	12	0	8
2933.33.29	SAIS DE BEZITRAMIDA OU BROMAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.33.30	CETOBEMIDONA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.33.41	DIFENOXILATO	2	2	2	2	2	0
2933.33.42	CLORIDRATO DE DIFENOXILATO	14	14	14	14	14	8
2933.33.49	OUTROS SAIS DE DIFENOXILATO	2	2	2	2	2	0
2933.33.51	DIFENOXINA	2	2	2	2	2	0
2933.33.52	DIPIPANONA	2	2	2	2	2	0
2933.33.59	SAIS DE DIFENOXINA OU DIPIPANONA	2	2	2	2	2	0
2933.33.61	FENCICLIDINA	2	2	2	2	2	0
2933.33.62	FENOPERIDINA	2	2	2	2	2	0
2933.33.63	FENTANIL	2	2	2	2	2	0
2933.33.69	SAIS DE FENCICLIDINA, FENOPERIDINA OU FENTANIL	2	2	2	2	2	0
2933.33.71	METILFENIDATO	2	2	2	2	2	0
2933.33.72	PENTAZOCINA	2	2	2	2	2	0
2933.33.79	SAIS DE METILFENIDATO OU PENTAZOCINA	2	2	2	2	2	0
2933.33.81	PETIDINA	2	2	2	2	2	0
2933.33.82	INTERMEDIÁRIO DE PETIDINA	2	2	2	2	2	0
2933.33.83	PIPRADROL	2	2	2	2	2	0
2933.33.84	HICROCLORETO DE PETIDINA	14	14	14	14	14	8
2933.33.89	OUTROS SAIS DE PETIDINA OU DO INTERMEDIÁRIO A	2	2	2	2	2	0
2933.33.91	PIRITRAMIDA	2	2	2	2	2	0

2933.33.92	PROPIRAM	2	2	2	2	2	0
2933.33.93	TRIMEPERIDINA	2	2	2	2	2	0
2933.33.99	OUTROS DE PIRITRAMIDA OU TRIMEPERIDINA	2	2	2	2	2	0
2933.39.12	DROPERIDOL	12	12	12	12	12	8
2933.39.13	ÁCIDO NIFLÚMICO	2	2	2	2	2	0
2933.39.14	HALOXIFOP (RS)-2-[4-(3-CLORO-5-TRIFLUOROMETIL-ETC	2	2	2	2	2	0
2933.39.15	HALOPERIDOL	2	2	2	2	2	0
2933.39.19	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM FLÚOR E/OU LIGAÇÕES COVALENTES BR.	2	2	2	2	2	0
2933.39.21	PICLORAM	2	2	2	2	2	0
2933.39.22	CLORPIRIFÓS	2	2	2	2	2	0
2933.39.23	ÁCIDO MALATO DE CLEBOPRIDA	14	14	14	14	14	8
2933.39.24	CLORIDRATO DE CLOPERAMIDA	14	14	14	14	11	8
2933.39.25	SAIS DE ÁCIDO NICOTÍNICO/LISINA DE (2-METIL-3-CLOROANILINA)	14	14	14	14	14	15
2933.39.29	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM CLOR.N/FLUOR.N/BROM.	2	2	2	2	2	0
2933.39.31	TERFENADINA	14	14	14	14	14	8
2933.39.32	BIPERIDENO E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.39.33	ÁCIDO ISONICOTÍNICO	2	2	2	2	2	0
2933.39.34	5-ETIL-2,3-DICARBOXIPIRIDINA (5-EPDC)	2	2	2	2	2	0
2933.39.35	MAZETAPIR (RS)-5-ETIL-2-(4-ISOPROPIL-4-METIL-5-ETC.	14	14	14	14	0	8
2933.39.36	QUINUCLIDINA-3-OL	2	2	2	2	2	0
2933.39.39	PENTAZOCINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.39.43	NIFEDIPINA	14	14	14	14	11	8
2933.39.44	NITRENDIPINA	14	14	14	14	14	8
2933.39.45	MALEATO DE PIRILAMINA	14	14	14	14	14	8
2933.39.46	OMEPRAZOL	2	2	2	2	2	0
2933.39.47	BENZILATO DE 3-QUINUCLIDINILA	2	2	2	2	2	0
2933.39.48	NIMODIPINA	12	12	12	12	0	8
2933.39.49	OUTROS COMPOSTOS CONT. CICLO PIRIDINA N/CONDENSADO	2	2	2	2	2	0
2933.39.81	CLORIDRATO DE BENZETAMIDA	14	14	14	14	14	8
2933.39.82	CLORIDRATO DE MEPIVACAÍNA	14	14	14	14	14	8
2933.39.83	CLORIDRATO DE BUPIVACAÍNA	14	14	14	14	14	8
2933.39.84	DICLORETO DE PARAQUAT	12	12	12	12	9	8
2933.39.89	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM PIRIDINA, N/RAD.ALQUILA, ETC.	2	2	2	2	2	0
2933.39.91	CLORIDRATO DE FENAZOPIRIDINA	2	2	2	2	2	0
2933.39.92	ISONIAZIDA	2	2	2	2	2	0
2933.39.93	3-CIANOPIRIDINA	2	2	2	2	2	0
2933.39.94	4, 4'-BIPIRIDINA	2	2	2	2	2	0
2933.39.99	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS 1 CICLO DE PIRIDINA N/CONDEN.	2	2	2	2	2	0
2933.41.10	LEVORFANOL	2	2	2	2	2	0
2933.41.20	SAIS DE LEVORFANOL	2	2	2	2	2	0
2933.49.11	ÁCIDO 2, 3-QUINOLINEDICARBOXÍLICO	2	2	2	2	2	0
2933.49.12	ROSOXACINA	2	2	2	2	2	0
2933.49.13	I-MAZAQUIN	14	14	14	14	14	8
2933.49.19	OUTROS DERIVADOS DO ÁCIDO QUINOLINEDICARBOXÍLICO	2	2	2	2	2	0
2933.49.20	OXAMNIQUINE	2	2	2	2	2	0
2933.49.30	BROXIQUINOLINA	2	2	2	2	2	0
2933.49.40	ÉSTERES DE LEVORFANOL	2	2	2	2	2	0
2933.49.90	OUTROS COMPOSTOS COM ANEL DE QUINOLEÍNA, ETC.	2	2	2	2	2	0

2933.52.00	MALONILUREIA (ÁCIDO BARBITÚRICO) E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.53.11	ALLOBARBITAL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.53.12	AMOBARBITAL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.53.21	BARBITAL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.53.22	BUTALBITAL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.53.23	BUTETHAL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.53.30	CYCLOBARBITAL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.53.40	FENOBARBITAL E SEUS SAIS	14	14	14	14	14	8
2933.53.50	METILFENOBARBITAL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.53.60	PENTOBARBITAL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.53.71	SECBUTABARBITAL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.53.72	SECOBARBITAL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.53.80	VINILBITAL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.54.00	OUTROS DERIVADOS DA MALONILURÉIA (ÁCIDO BARBITÚRICO)	2	2	2	2	2	0
2933.55.10	LOPRAZOLAM E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.55.20	MECLOQUALONA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.55.30	METAQUALONA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.55.40	ZIPEPROL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.59.11	OXATOMIDA	2	2	2	2	2	0
2933.59.12	PRAZIQUANTEL	14	14	14	14	14	10
2933.59.13	NORFLOXACINO E SEU NICOTINATO	2	2	2	2	2	0
2933.59.14	FLUNARIZINA E SEU DICLORIDRATO	2	2	2	2	2	0
2933.59.15	ENROFLOXACINA, SAIS DE PIPERAZINA	12	12	12	12	12	10
2933.59.16	CLORIDRATO DE BUSPIRONA	2	2	2	2	2	0
2933.59.19	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM ANEL PIPERAZINA	2	2	2	2	2	0
2933.59.21	BROMACIL	14	14	14	14	14	10
2933.59.22	TERBACIL	2	2	2	2	2	0
2933.59.23	FLUOROURACIL	2	2	2	2	2	0
2933.59.29	OUTRO COMPOSTO HETEROCÍCLICO, CICLO PIRIM., HALOG.+++++++	2	2	2	2	2	0
2933.59.31	PROPITIOURACIL	14	14	14	14	14	10
2933.59.32	DIAZINON	2	2	2	2	2	0
2933.59.33	PIRAZÓBIOS	2	2	2	2	2	0
2933.59.34	AZATIOPRINA	14	14	14	14	14	10
2933.59.35	6-MERCAPTOPURINA	14	14	14	14	14	8
2933.59.39	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ENXOFRE, SEM HALOGÊNIO.	2	2	2	2	2	0
2933.59.41	TRIMETOPRIMA	14	14	14	14	11	8
2933.59.42	ACICLOVIR	2	2	2	2	2	0
2933.59.43	TOSILATOS DE DIPIRIDAMOL	2	2	2	2	2	0
2933.59.44	NICARBAZINA	14	14	14	14	14	10
2933.59.45	BISSULFITO DE MENADIONA DIMETILPIRAMIDINOL	8	8	8	8	8	8
2933.59.49	OUTRO ANEL DE PIRIMIDINA COMPOSTO DE HETEROCICLO, FUNÇÃO ALC/ÉTER.	2	2	2	2	2	0
2933.59.91	MINOXIDIL	2	2	2	2	2	0
2933.59.92	2-AMINOPIRIMIDINA	14	14	14	14	14	10
2933.59.99	OUTRO COMPOSTO HETEROCÍCLICO COM ANEL DE PIRIMIDINA/PIPERAZINA	2	2	2	2	2	0
2933.61.00	MELAMINA	2	2	2	2	2	0
2933.69.11	2, 4, 6-TRICLOROTRIAZINA (CLORETO CIANÚRICO)	2	2	2	2	2	0
2933.69.12	MERCAPTODICLOROTRIAZINA	2	2	2	2	2	0
2933.69.13	ATRAZINA	12	35	12	12	9	8
2933.69.14	SIMAZINA	12	12	12	12	9	8
2933.69.15	CIANAZINA	2	2	2	2	2	0
2933.69.16	ANILAZINA	2	2	2	2	2	0

2933.69.19	OUTRO ANEL DE TRIAZINA HETEROCOMPOSTO COM LIGAÇÃO COVAL DE CLORO	2	2	2	2	2	0
2933.69.21	N, N, N-TRIHIDROXIETIL-HEXAHIDROTRIAZINA	14	14	14	14	14	8
2933.69.22	HEXAZINON	2	2	2	2	2	0
2933.69.23	METRIBUZINA	2	2	2	2	2	0
2933.69.29	OUTRO ANEL DE TRIAZINA HETEROCOMPOSTO SEM LIGAÇÃO DE CLORO	2	2	2	2	2	0
2933.69.91	AMETRYN	14	14	14	14	14	8
2933.69.92	METENAMINA (HEXAMETENAMINA) E SEUS SAIS	14	14	14	14	14	8
2933.69.99	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS 1 ANEL DE TRIAZINA N/CONDENSADO	2	2	2	2	2	0
2933.71.00	6-HEXANELACTAMA (ÉPSILON-CAPROLACTAMA)	12	12	12	12	12	8
2933.72.10	CLOBAZAM	2	2	2	2	2	0
2933.72.20	METHYPRYLON	2	2	2	2	2	0
2933.79.10	PIRACETAM	2	2	2	2	2	0
2933.79.90	OUTROS LACTÂMICOS	2	2	2	2	2	0
2933.91.11	ALPRAZOLAM	12	12	12	12	12	8
2933.91.12	CAMAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.13	CLONAZEPAM	2	2	12	2	2	10
2933.91.14	CLORAZEPATO	2	2	2	2	2	0
2933.91.15	CLORDIAZAPOXIDA	12	12	12	12	12	8
2933.91.19	SAIS DE ALPRAZOLAM, CAMAZEPAM, CLORDIAZEPÓXIDO, ETC.	2	2	2	2	2	0
2933.91.21	DELORAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.22	DIAZEPAM	14	14	14	14	14	8
2933.91.23	ESTAZOLAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.29	SAIS DE DELORAZEPAM, DIAZEPAM OU ESTAZOLAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.31	FLUDIAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.32	FLUNITRAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.33	FLURAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.34	HALAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.39	SAIS DE FLUDIAZEPAM, FLUNITRAZEPAM, ETC.	2	2	2	2	2	0
2933.91.41	LOFLAZEPATO DE ETILA	2	2	2	2	2	0
2933.91.42	LORAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.43	LORMETAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.49	SAIS DE LOFLAZEPATO DE ETILA, LORAZEPAM, ETC.	2	2	2	2	2	0
2933.91.51	MAZINDOL	14	14	14	14	14	8
2933.91.52	MEDAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.53	MIDAZOLAM	14	14	14	14	14	8
2933.91.59	SAIS DE MAZINDOL, MEDAZEPAM OU MIDAZOLAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.61	NIMETAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.62	NITRAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.63	NORDAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.64	OXAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.69	SAIS DE NIMETAZEPAM, NITRAZEPAM, NORDAZEPAM, OXAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.71	PINAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.72	PIROVALERONA	2	2	2	2	2	0
2933.91.73	PRAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.79	SAIS DE PINAZEPAM, PIROVALERONA OU PRAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.81	TEMAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.82	TETRAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2933.91.83	TRIAZOLAM	12	12	12	12	12	8
2933.91.89	SAIS DE TEMAZEPAM, TETRAZEPAM E TRIAZOLAM	2	2	2	2	2	0
2933.92.00	AZINFOS-METIL (ISO)	2	2	2	2	2	0
2933.99.11	PIRAZINAMIDA	14	14	14	14	14	8

2933.99.12	CLORIDRATO DE AMILORIDA	2	2	2	2	2	0
2933.99.13	PINDOLOL	2	2	2	2	2	0
2933.99.19	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS CONTENDO ANEL DE PIRAZINA	2	2	2	2	2	0
2933.99.20	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM ANEL DE DIAZEPINA (HIGROG.	2	2	2	2	2	0
2933.99.31	IMINOSTILBENO	2	2	2	2	2	0
2933.99.32	CARBAMAZEPINA	14	14	14	14	14	8
2933.99.33	CLORIDRATO DE CLOMIPRAMINA	2	2	2	2	2	0
2933.99.34	MOLINATO (S-ETIL HEXAHYDROAZEPIN-1-CARBOTIOATO)	2	2	2	2	2	0
2933.99.35	HEXAMETILENOIMINA	2	2	2	2	2	0
2933.99.39	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM ANEL DE AZEPINA	2	2	2	2	2	0
2933.99.41	CLEMASTINA, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.99.42	AMISULPRIDA	2	2	2	2	2	0
2933.99.43	SULTOPRIDA	2	2	2	2	2	0
2933.99.44	ALIZAPRIDA	2	2	2	2	2	0
2933.99.45	BUFLOMEDIL, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2933.99.46	MALEATO DE ENALAPRIL	14	14	14	14	0	8
2933.99.47	SAL DE CETOROLACO TROMETAMINA	2	2	2	2	2	0
2933.99.49	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM ANEL PIRRÓLICO	2	2	2	2	2	0
2933.99.51	BENOMIL	2	2	2	2	2	0
2933.99.52	OXFENDAZOL	14	14	14	14	14	8
2933.99.53	ALBENDAZOL E SULFÓXIDO DE ALBENDAZOL	14	14	14	14	11	8
2933.99.54	MEBENDAZOL	14	14	14	14	11	8
2933.99.55	FLUBENDAZOL	14	14	14	14	14	8
2933.99.56	FEMBENDAZOL	14	14	14	14	11	8
2933.99.59	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM ANEL IMIDAZOL	2	2	2	2	2	0
2933.99.61	TRIADIMENOL	2	2	2	2	2	0
2933.99.62	TRIADIMEFON	2	2	2	2	2	0
2933.99.63	TRIAZOFOS(O, O-DIETIL O-(1-FENY, ETC.)FOSFOROTIOATO	2	2	2	2	2	0
2933.99.69	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM ANEL DE TRIAZOL	2	2	2	2	2	0
2933.99.91	AZINFOS-ETIL	2	2	2	2	2	0
2933.99.92	ÁCIDO NALIDÍXICO	2	2	2	2	2	0
2933.99.93	CLOFAZIMINA	14	14	14	14	14	8
2933.99.95	METIL SULFATO DE AMEZÍNIO	14	14	14	14	14	8
2933.99.96	HIDRAZIDA MALEICA E SEUS SAIS	12	12	12	12	12	8
2933.99.99	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM HETEROÁTOMO DE NITROGÊNIO	2	2	2	2	2	0
2934.10.10	FENTIAZAC	2	2	2	2	2	0
2934.10.20	CLORIDRATO DE TIAZOLIDINA	14	14	14	14	14	8
2934.10.30	TIABENDIZOL	2	2	2	2	2	0
2934.10.90	COMP. HETEROCÍCLICO COM 1 ANEL TIAZOL N/ CONDENSADO	2	2	2	2	2	0
2934.20.10	2-MERCAPTOBENZOTIAZOL E SEUS SAIS	14	14	14	14	14	8
2934.20.20	2, 2'-DITIOBIS(BENZOTIAZOL)(DISSULFETO DE BENZOTIAZOL)	14	14	14	14	14	8
2934.20.31	3-(TERC-BUTILAMINOTIO)BENZOTIAZ.(N-TERC-BUTILBENZ.ETC	14	14	14	14	14	8
2934.20.32	2-(CICLOHEXILAMINOTHIO)BENZOTHIAZ.(N-CYCLOHEXYLBENZ.ETC	14	14	14	14	14	8
2934.20.33	2-(DICYCLOHEXYLAMINOTHIO)BENZOTHIAZ.(N, N-DICYCLOHEX.ETC	14	14	14	14	14	8

2934.20.34	2-(4-MORFOLINILTIO)BENZOTIAZ.(N-OXIDITILENOBEN.ETC	14	14	14	14	14	8
2934.20.39	OUTRA SULFENAMIDA BENZOTIAZOL	14	14	14	14	14	8
2934.20.40	2-(TIOCIANOMETILTIO) BENZOTIAZOL (TCMTB)	14	14	14	14	14	8
2934.20.90	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM ANEL BENZOTIAZOL	2	2	2	2	2	0
2934.30.10	MALEATO DE METOTRIMEPRAZINA (MALEATO DE LEVOMEPROMAZINA)	2	2	2	2	2	0
2934.30.20	ENANTATO DE FLUFENAZINA	12	12	12	12	12	8
2934.30.30	PROMETAZINA	2	2	2	2	2	0
2934.30.90	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM ANEL DE FENOTIAZINA ESTRUTURADO	2	2	2	2	2	0
2934.91.11	AMINOREX E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2934.91.12	BROTIZOLAM E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2934.91.21	CLOTIAZEPAM	2	2	2	2	2	0
2934.91.22	CLOXAZOLAM	12	12	12	12	12	8
2934.91.23	DEXTROMORAMIDA	2	2	2	2	2	0
2934.91.29	SAIS DE CLOTIAZEPAM, CLOXAZOLAM, DEXTROMORAMIDA	2	2	2	2	2	0
2934.91.31	FENDIMETRAZINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2934.91.32	FENMETRAZINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2934.91.33	HALOXAZOLAM E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2934.91.41	CETAZOLAM	14	14	14	14	11	8
2934.91.42	MESOCARB	2	2	2	2	2	0
2934.91.49	SAIS DE CETAZOLAM E MESOCARB	2	2	2	2	2	0
2934.91.50	OXAZOLAM E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2934.91.60	PEMOLINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2934.91.70	SUFENTANIL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2934.99.11	MORFOLINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2934.99.12	SAL DE PIRENOXINA SÓDICA (CATALINA SÓDICA)	2	2	2	2	2	0
2934.99.13	NIMORAZOL	2	2	2	2	2	0
2934.99.14	ANIDRIDO ISATÔNICO (2H-3, 1-BENZOXAZINA-2, 4-(1H)-DIONA)	2	2	2	2	2	0
2934.99.15	4, 4'-DITIODIMORFOLINA	14	14	14	14	14	10
2934.99.19	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS	2	2	2	2	2	0
2934.99.22	ZIDOVUDINA (AZT)	12	0	12	12	12	8
2934.99.23	TIMIDINA	0	0	0	0	0	0
2934.99.24	FURAZOLIDONA	12	12	12	12	12	8
2934.99.25	CITARABINA	2	2	2	2	2	0
2934.99.26	OXADIAZONA	2	2	2	2	2	0
2934.99.27	STAVUDINA	12	12	12	12	12	8
2934.99.29	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM 3 HETEROÁTOMOS DE NITROGÊNIO	2	2	2	2	2	0
2934.99.31	CETOCONAZOL	14	14	14	14	0	8
2934.99.32	CLORIDRATO DE PRAZOSINA	2	2	2	2	2	0
2934.99.33	TALNIFLUMATO	14	14	14	14	14	10
2934.99.34	ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS	14	14	14	14	14	8
2934.99.35	PROPICONAZOL	14	14	14	14	14	10
2934.99.39	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM HETEROÁTOMO DE NITROGÊNIO	2	2	14	2	2	15
2934.99.41	TIOFENO	2	2	2	2	2	0
2934.99.42	ÁCIDO 6-AMINOPENICILÂNICO	4	4	4	4	4	4
2934.99.43	ÁCIDO 7-AMINOCEFALSPORÂNICO	2	2	2	2	2	0
2934.99.44	ÁCIDO 7-AMINODESACETOXICEFALOSPORÂNICO	2	2	2	2	2	0
2934.99.45	CLORMEZANONA	2	2	2	2	2	0
2934.99.46	9-(N-METIL-4-PIPERIDINILIDENO)TIOXANTENO	14	14	14	14	14	10

2934.99.49	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM HETEROÁTOMO DE ENXOFRE	2	2	2	2	2	0
2934.99.51	TEBUTHIURON	2	2	2	2	2	0
2934.99.52	TETRAMISOL	2	2	2	2	2	0
2934.99.53	LEVAMISOLE E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2934.99.54	TIOCONAZOL	14	14	14	14	14	10
2934.99.59	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM 3 HETEROÁTOMOS DE ENXOFRE	2	2	2	2	2	0
2934.99.61	CLORIDRATO DE TIZANIDINA	12	12	12	12	12	8
2934.99.69	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM HETEROÁTOMO DE ENXOFRE	2	2	2	2	2	0
2934.99.91	TIMOLOL	2	2	2	2	2	0
2934.99.92	MALEATO DE ÁCIDO TIMOLOL	2	2	2	2	2	0
2934.99.93	LAMIVUDINA	12	12	12	12	12	15
2934.99.99	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS	2	2	2	2	2	0
2935.10.00	N-METILPERFLUOROOCTANO SULFONAMIDA	2	2	2	2	2	0
2935.20.00	N-ETILPERFLUOROOCTANO SULFONAMIDA	2	2	2	2	2	0
2935.30.00	N-ETIL-N-(2-HIDROXIETIL)PERFLUOROCTANO SULFONAMIDA	2	2	2	2	2	0
2935.40.00	N-(2-HIDROXIETIL)-N-METILPERFLUOROOCTANO SULFONAMIDA	2	2	2	2	2	0
2935.50.00	OUTRA PERFLUOROOCTANOSSULFONAMIDA	2	2	2	2	2	0
2935.90.11	SULFADIAZINA E SEU SAL DE SÓDIO	14	14	14	14	11	10
2935.90.12	CLORTALIDONA	2	2	2	2	2	0
2935.90.13	SULPIRIDA	2	2	2	2	2	0
2935.90.14	VERALIPRIDA	2	2	2	2	2	0
2935.90.15	SULFAMETAZINA (4,6-DIMETIL-2-PIRIMIDINA SULFANILAMIDA) E SEU SAL DE SÓDIO	2	2	2	2	2	0
2935.90.19	OUTRAS SULFONAMIDAS CUJA ESTRUTURA CONTÉM APENAS HETEROCICLO(S) HETEROATOMO(S), DE NITROGÊNIO	2	2	2	2	2	0
2935.90.21	FUROSEMIDA	14	14	14	14	14	8
2935.90.22	FTALILSULFATIAZOL	14	14	14	14	11	10
2935.90.23	PIROXICAM	12	12	12	12	12	8
2935.90.24	TENOXICAM	12	12	12	12	12	8
2935.90.25	SULFAMETOXAZOL	14	14	14	14	11	10
2935.90.29	OUTRAS SULFONAMIDAS CUJA ESTRUTURA CONTÉM OUTRO(S) HETEROCICLO(S)	2	2	2	2	2	0
2935.90.91	CLORAMINA B E CLORAMINA T	2	2	2	2	2	0
2935.90.92	GLYBURIDE	14	14	14	14	14	10
2935.90.93	TOLUENOSSULFONAMIDA	14	14	14	14	14	10
2935.90.94	NIMESULIDA	2	2	2	2	2	0
2935.90.95	BUMETANIDA	2	2	2	2	2	0
2935.90.96	SULFAGUANIDINA	2	2	2	2	2	0
2935.90.97	SULFLURAMIDA	14	14	14	14	14	10
2935.90.99	OUTRAS SULFONAMIDAS	2	2	2	2	2	0
2936.21.11	ÁLCOOL DE VITAMINA A1 (RETINOL)	2	2	2	2	2	0
2936.21.12	ACETATO DE ÁLCOOL DE VITAMINA A1	2	2	2	2	2	0
2936.21.13	PALMITATO DE ÁLCOOL DE VITAMINA A1	2	2	2	2	2	0
2936.21.19	OUTROS DERIVADOS DE ÁLCOOL DE VITAMINA A1, NÃO MISTURADOS	2	2	2	2	2	0
2936.21.90	OUTRAS VITAMINAS A E SEUS DERIVADOS, NÃO MISTURADOS	2	2	2	2	2	0
2936.22.10	CLORIDRATO DE VITAMINA B1 (TIAMINA), NÃO MISTURADO	2	2	2	2	2	0
2936.22.20	MONONITRATO DE VITAMINA B1 (TIAMINA), NÃO MISTURADO	2	2	2	2	2	0

2936.22.90	OUTRA VITAMINA B1 E SEUS DERIVADOS, NÃO MISTURADOS	2	2	2	2	2	0
2936.23.10	VITAMINA B2 (RIBOFLAVINA), NÃO MISTURADA	2	2	2	2	2	0
2936.23.20	5'-FOSFATO DE SÓDIO DE VITAMINA B2, NÃO MISTURADO	2	2	2	2	2	0
2936.23.90	OUTROS DERIVADOS DA VITAMINA B2, NÃO MISTURADOS	2	2	2	2	2	0
2936.24.10	D-PANTOTENATO DE CÁLCIO, NÃO MISTURADO	2	2	2	2	2	0
2936.24.90	ÁCIDO OUTR.D-OU DL-PANTOTÊNICO (VITAMINA B3/VITAMINA B5), DER	2	2	2	2	2	0
2936.25.10	VITAMINA B6, NÃO MISTURADA	2	2	2	2	2	0
2936.25.20	CLORIDRATO DE PIRIDOXINA, NÃO MISTURADO	2	2	2	2	2	0
2936.25.90	OUTROS DERIVADOS DA VITAMINA B6, NÃO MISTURADOS	2	2	2	2	2	0
2936.26.10	VITAMINA B12 (CIANOCOBALAMINA), NÃO MISTURADA	14	14	14	14	0	8
2936.26.20	COBAMAMIDA, NÃO MISTURADA	2	2	2	2	2	0
2936.26.30	HIDROXOCOBALAMINA E SEUS SAIS, NÃO MISTURADOS	14	14	14	14	14	8
2936.26.90	OUTROS DERIVADOS DA VITAMINA B12, NÃO MISTURADOS	2	2	2	2	2	0
2936.27.10	VITAMINA C (ÁCIDO L- OU DL-ASCÓRBICO), NÃO MISTURADA	2	2	2	2	2	0
2936.27.20	ASCORBATO DE SÓDIO, NÃO MISTURADO	2	2	2	2	2	0
2936.27.90	OUTROS DERIVADOS DA VITAMINA C, NÃO MISTURADOS	2	2	2	2	2	0
2936.28.11	L- OU DL-A-TOCOFEROL, NÃO MISTURADO	0	0	0	0	0	0
2936.28.12	ACETATO DE D- OU DL-A-TOCOFEROL, NÃO MISTURADO	0	0	0	0	0	0
2936.28.19	OUTROS DERIVADOS DE D- OU DL-ALFA-TOCOFEROL, NÃO MISTURADOS	0	0	0	0	0	0
2936.28.90	OUTRAS VITAMINAS E SEUS DERIVADOS, NÃO MISTURADOS	2	2	2	2	2	0
2936.29.11	VITAMINA B9 (ÁCIDO FÓLICO) E SEUS SAIS, NÃO MISTURADOS	2	2	2	2	2	0
2936.29.19	OUTROS DERIVADOS DA VITAMINA B9, NÃO MISTURADOS	2	2	2	2	2	0
2936.29.21	VITAMINA D3 (COLECALCIFEROL), NÃO MISTURADA	2	2	2	2	2	0
2936.29.29	OUTRAS VITAMINAS D E SEUS DERIVADOS, NÃO MISTURADOS	2	2	2	2	2	0
2936.29.31	VITAMINA H (BIOTINA), NÃO MISTURADA	0	0	0	0	0	0
2936.29.39	OUTROS DERIVADOS DE VITAMINA H, NÃO MISTURADOS	2	2	2	2	2	0
2936.29.40	VITAMINAS K E SEUS DERIVADOS, NÃO MISTURADOS	2	2	2	2	2	0
2936.29.51	ÁCIDO NICOTÍNICO, NÃO MISTURADO	2	2	2	2	2	0
2936.29.52	NICOTÍNICO NÃO MISTURADO	14	14	14	14	11	8
2936.29.53	NICOTINATO DE SÓDIO, NÃO MISTURADO	2	2	2	2	2	0
2936.29.59	NICOTINATO DE SÓDIO, NÃO MISTURADO	14	14	14	14	14	8
2936.29.90	OUTRAS VITAMINAS E SEUS DERIVADOS, NÃO MISTURADOS	2	2	2	2	2	0
2936.90.00	PROVITAMINAS E VITAMINAS, NÃO MISTURADAS	2	2	2	2	2	0
2937.11.00	SOMATROPINA, SEUS DERIVADOS E ANÁLOGOS ESTRUTURAIS	2	2	2	2	2	0
2937.12.00	INSULINA E SEUS SAIS	14	14	14	14	14	8
2937.19.10	ACTH (CORTICOTROFINA)	2	2	2	2	2	0
2937.19.20	HGC (GONADOTROFINA CORIÔNICA)	14	14	14	14	14	8
2937.19.30	PMSG (GONADOTROFINA SÉRICA)	2	2	2	2	2	0
2937.19.40	MENOTROFINAS	14	14	14	14	14	8
2937.19.50	OXITOCINA	12	12	12	12	12	8

2937.19.90	OUTROS HORMÔNIOS POLIPEPTÍDEOS, PROTEÍNAS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2937.21.10	CORTISONA	2	2	2	2	2	0
2937.21.20	HIDROCORTISONA	2	2	2	2	2	0
2937.21.30	PREDNISONA (DEHIDROCORTISONA)	2	2	2	2	2	0
2937.21.40	PREDNISONA (DEHIDROHIDROCORTISONA)	2	2	2	2	2	0
2937.22.10	DEXAMETASONA E SEUS ACETATOS	2	2	2	2	2	0
2937.22.21	TRIAMCINOLONA ACETONIDA	2	2	2	2	2	0
2937.22.29	TRIAMCINOLONA E OUTROS DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2937.22.31	VALERATO DE DIFLUCORTOLONA	2	2	2	2	2	0
2937.22.39	FLUCORTOLONA E SEUS DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2937.22.90	OUTROS HORMÔNIOS CORTICOSSUPRA-RENAIS DERIVADOS HALOGENADOS	2	2	2	2	2	0
2937.23.10	MEDROXIPROGESTERONA E SEUS DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2937.23.21	L-NORGESTREL (LEVONORGESTREL)	2	2	2	2	2	0
2937.23.22	DL-NORGESTREL	2	2	2	2	2	0
2937.23.29	L-NORGESTREL E OUTROS DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2937.23.31	OESTRIOL E SEU SUCCINATO	12	12	12	12	12	8
2937.23.39	DERIVADOS E SAIS DE ESTRIOL	2	2	2	2	2	0
2937.23.41	HEMISUCCINATO DE ESTRADIOL	14	14	14	14	14	8
2937.23.42	FENPROPIONATO DE ESTRADIOL (ESTRADIOL 17-(3-FENILPROPIONA)	14	14	14	14	14	8
2937.23.49	ESTRADIOL, OUTROS ÉSTERES, SAIS E DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2937.23.51	ALILOESTRENOL	12	12	12	12	12	8
2937.23.59	ÉSTERES E SAIS DE ALILOESTRENOL	2	2	2	2	2	0
2937.23.60	DESOGESTREL	12	12	12	12	12	8
2937.23.70	LINESTRENOL	12	12	12	12	12	8
2937.23.91	ACETATO DE ETNODIOL	2	2	2	2	2	0
2937.23.92	GESTODENO	14	14	14	14	14	8
2937.23.99	OUTROS ESTROGÊNIOS E PROGESTAGÊNIOS	2	2	2	2	2	0
2937.29.10	METILPREDNISOLONA E SEUS DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2937.29.20	21-SUCCINATO DE HIDROCORTISONA SÓDICA	2	2	2	2	2	0
2937.29.31	ACETATO DE CIPROTERONA	2	2	2	2	2	0
2937.29.39	CIPROTERONA E OUTROS DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2937.29.40	MESTEROLONA E SEUS DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2937.29.50	ESPIRONOLACTONA	14	14	14	14	14	8
2937.29.60	DEFLAZACORTE	2	2	2	2	2	0
2937.29.90	OUTROS HORMÔNIOS CORTICOSSUPRA-RENAIS E SEUS DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2937.50.00	PROSTAGLANDINAS, TROMBOXANOS E LEUCOTRIENOS	2	2	2	2	2	0
2937.90.10	TIRATRICOL (TRIAC) E SEU SAL DE SÓDIO	14	14	14	14	14	8
2937.90.30	LEVOTIROXINA SÓDICA	12	12	12	12	12	8
2937.90.40	LIOTIRONINA SÓDICA	12	12	12	12	12	8
2937.90.90	OUTROS HORMÔNIOS, PROSTAGLANDINAS, ETC.	2	2	2	2	2	0
2938.10.00	RUTOSÍDEO (RUTINA) E SEUS DERIVADOS	12	6	12	12	12	8
2938.90.10	DESLANOSÍDEO	2	2	2	2	2	0
2938.90.20	ESTEVIOSÍDEO	14	14	14	14	14	8
2938.90.90	OUTROS HETEROSÍDEOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2939.11.10	CONCENTRADOS DE PALHA DE PAPOULA	2	2	2	2	2	0
2939.11.21	BUPRENORFINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.11.22	CODEÍNA E SEUS SAIS	12	12	12	12	0	8
2939.11.23	DIIDROCODEÍNA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.11.31	ETILMORFINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.11.32	ETORFINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.11.40	FOLCODINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0

2939.11.51	HEROÍNA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.11.52	HIDROCODONA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.11.53	HIDROMORFONA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.11.61	MORFINA	2	2	2	2	2	0
2939.11.62	CLORIDRATO DE MORFINA E SULFATO DE MORFINA	2	2	2	2	2	0
2939.11.69	OUTROS	2	2	2	2	2	0
2939.11.70	NICOMORFINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.11.81	OXYCODONE E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.11.82	OXIMORFONA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.11.91	THEBACON E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.11.92	TEBAÍNA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.19.00	OUTROS ALCALOIDES DO ÓPIO, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.20.00	ALCALOIDES DE CINCHONA, SEUS DERIVADOS E SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.30.10	CAFEÍNA	2	2	2	2	2	0
2939.30.20	SAIS DE CAFEÍNA	2	2	2	2	2	0
2939.41.00	EFEDRINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.42.00	PSEUDOEFEDRINA (INN) E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.43.00	CATHINE (INN) E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.44.00	NOREFEDRINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.49.00	OUTROS DERIVADOS DA EFEDRINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.51.00	FENETYLLINE (INN) E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.59.10	TEOFILINA	2	2	2	2	2	0
2939.59.20	AMINOFILINA	2	2	2	2	2	0
2939.59.90	OUTROS DERIVADOS E SAIS DE TEOFILINA OU AMINOFILINA	2	2	2	2	2	0
2939.61.00	ERGOMETRINA (INN) E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.62.00	ERGOTAMINA (INN) E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.63.00	ÁCIDO LISÉRGICO E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.69.11	MALEATO DE METILERGOMETRINA	2	2	2	2	2	0
2939.69.19	OUTROS DERIVADOS DA ERGOMETRINA (INN) E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.69.21	MESILATO DE DIIDROERGOTAMINA	2	2	2	2	2	0
2939.69.29	OUTROS DERIVADOS DA ERGOTAMINA (INN) E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.69.31	MESILATO DE DIIDROERGOCORNINA	2	2	2	2	2	0
2939.69.39	ERGOCORNINA E OUTROS DERIVADOS E SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.69.41	MESILATO DE ALFA-DI-HIDROERGOCRIPTINA	2	2	2	2	2	0
2939.69.42	MESILATO DE BETA-DI-HIDROERGOCRIPTINA	2	2	2	2	2	0
2939.69.49	ERGOCRIPTINA E OUTROS DERIVADOS E SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.69.51	ERGOCRISTINA	2	2	2	2	2	0
2939.69.52	METANOSSULFONATO DE DIIDROERGOCRISTINA	2	2	2	2	2	0
2939.69.59	OUTROS DERIVADOS DA ERGOCRISTINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.69.90	OUTROS ALCALOIDES DA CRAVAGEM DO CENTEIO, SEUS DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2939.71.11	COCAÍNA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.71.12	ECGONINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2939.71.19	ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS DE COCAÍNA E ECGONINA	2	2	2	2	2	0
2939.71.20	LEVOMETANFETAMINA, SAIS, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2939.71.30	METANFETAMINA, SEUS SAIS, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2939.71.40	RACEMATO DE METANFETAMINA, SEUS SAIS, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2939.79.11	BROMETO DE N-BUTILESCOPOLAMÔNIO	2	2	2	2	2	0
2939.79.19	OUTRAS ESCOPOLAMINAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	2	2	2	2	2	0

2939.79.20	TEOBROMINA E SEUS DERIVADOS; SAIS DOS MESMOS	2	2	2	2	2	0
2939.79.31	PILOCARPINA, O NITRATO E SEU CLORIDRATO	14	14	14	14	14	8
2939.79.39	SAIS DE PILOCARPINA	2	2	2	2	2	0
2939.79.40	TIOCOLCHICOSÍDEO	14	14	14	14	14	8
2939.79.90	OUTROS ÁLCALIS	2	2	2	2	2	0
2939.80.00	OUTROS ALCALOIDES, NATURAIS OU PRODUZIDOS POR SÍNTESE, E SEUS SAIS, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	2	2	2	2	2	0
2940.00.11	GALACTOSE	2	2	2	2	2	0
2940.00.12	ARABINOSE	14	14	14	14	14	8
2940.00.13	RAMNOSE	14	14	14	14	14	8
2940.00.19	OUTROS AÇÚCARES, QUIMICAMENTE PUROS	2	2	2	2	2	0
2940.00.21	ÁCIDO LACTOBIÔNICO	12	12	12	12	12	8
2940.00.22	LACTOBIONATO DE CÁLCIO	12	12	12	12	12	8
2940.00.23	BROMOLACTOBIONATO DE CÁLCIO	2	2	2	2	2	0
2940.00.29	OUTROS SAIS, DERIVADOS DE SULFATOS, HALOGENADOS, ETC. ÁCIDO LACTOBIÔNICO	2	2	2	2	2	0
2940.00.92	FRUCTOSE-1,6-DIFOSFATO DE CÁLCIO OU SÓDIO	2	2	2	2	2	0
2940.00.93	MALTITOL	14	14	14	14	14	8
2940.00.94	LACTOGLUCONATO DE CÁLCIO	2	2	2	2	2	0
2940.00.99	OUTROS ÉTERES E ÉSTERES DE AÇÚCARES E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.10.10	AMPICILINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.10.20	AMOXICILINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.10.31	PENICILINA VERSUS POTÁSSIO	2	2	2	2	2	0
2941.10.39	OUTRAS PENICILINAS V POTÁSSICAS, DERIVADOS E SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.10.41	PENICILINA G DE POTÁSSIO	14	14	14	14	14	10
2941.10.42	PENICILINA G BENZATINA	14	14	14	14	0	10
2941.10.43	PENICILINA G PROCAÍNA	14	14	14	14	0	10
2941.10.49	OUTRAS PENICILINAS G, DERIVADOS E SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.10.90	OUTRAS PENICILINAS, DERIVADAS COM SAIS ESTRUTURAIS DE ÁCIDO PENICILÂNICO	2	2	2	2	2	0
2941.20.10	SULFATOS DE ESTREPTOMICINA	2	2	2	2	2	0
2941.20.90	ESTREPTOMICINAS, OUTROS DERIVADOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.30.10	CLORIDRATO DE TETRACICLINA	2	2	2	2	2	0
2941.30.20	OXITETRACICLINA	2	2	2	2	2	0
2941.30.31	MINOCICLINA	2	2	2	2	2	0
2941.30.32	SAIS DE MINOCICLINA	2	2	2	2	2	0
2941.30.90	TETRACICLINAS, OUTROS DERIVADOS E SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.40.11	CLORANFENICOL, SEU PALMITATO, SUCCINATO OU HEMISUCCINA.	2	2	2	2	2	0
2941.40.19	OUTROS ÉSTERES DE CLORANFENICOL	2	2	2	2	2	0
2941.40.20	TIANFENICOL E SEUS ÉSTERES	2	2	2	2	2	0
2941.40.90	OUTROS DERIVADOS E SAIS DE CLORANFENICOL	2	2	2	2	2	0
2941.50.10	CLARITROMICINA	2	2	2	2	2	0
2941.50.20	ERITROMICINA E SEUS SAIS	14	14	14	14	11	8
2941.50.90	OUTROS DERIVADOS DA ERITROMICINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.90.11	RIFAMICINA S	2	2	2	2	2	0
2941.90.12	RIFAMPICINA	2	2	2	2	2	0
2941.90.13	RIFAMICINA SV DE SÓDIO	2	2	2	2	2	0
2941.90.19	OUTRA RIFAMICINA, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.90.21	CLORIDRATO DE LINCOMICINA	2	2	2	2	2	0
2941.90.22	FOSFATO DE CLINDAMICINA	2	2	2	2	2	0
2941.90.29	LINCOMICINA, OUTROS DERIVADOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.90.31	CEFADROXIL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.90.32	CEFOPERAZONA E SEUS SAIS E CEFAZOLINA SÓDICA	2	2	2	2	2	0

2941.90.33	CEFACLOR E CEFALEXINA MONOIDRATADA; CEFALOTINA SÓDICA	14	6	14	14	0	8
2941.90.34	CEFADROXIL E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.90.35	CEFOTAXIMA SÓDICA	2	2	2	2	2	0
2941.90.36	CEFOXITINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.90.37	CEFALOSPORINA C	2	2	2	2	2	0
2941.90.39	CEFALOSPORINA E CEFAMICINA, DERIVADOS E SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.90.41	SULFATO DE NEOMICINA	2	2	2	2	2	0
2941.90.42	EMBONATO DE GENTAMICINA (PAMOATO DE GENTAMICINA)	2	2	2	2	2	0
2941.90.43	SULFATO DE GENTAMICINA	14	14	14	14	11	8
2941.90.49	OUTROS AMINOGLICOSÍDEOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.90.51	EMBONATO DE ESPIRAMICINA (PAMOATO DE ESPIRAMICINA)	2	2	2	2	2	0
2941.90.59	OUTROS MACROLÍDEOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.90.61	NISTATINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.90.62	ANFOTERICINA B E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.90.69	POLIENOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.90.71	MONENSINA SÓDICA	2	2	2	2	2	0
2941.90.72	NARASIN	2	2	2	2	2	0
2941.90.73	AVILAMICINAS	2	2	2	2	2	0
2941.90.79	OUTROS POLIÉTERES E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.90.81	POLIMIXINAS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.90.82	SULFATO DE COLISTINA	2	2	2	2	2	0
2941.90.83	VIRGINIAMICINAS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.90.89	OUTROS POLIPEPTÍDEOS E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.90.91	GRISEOFULVINA E SEUS SAIS	2	2	2	2	2	0
2941.90.92	FUMARATO DE TIAMULINA	2	2	2	2	2	0
2941.90.99	OUTROS ANTIBIÓTICOS	2	2	2	2	2	0
2942.00.00	OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS	2	2	2	2	2	0
3001.20.10	EXTRATOS DE FÍGADOS, PARA USOS ORGANO-TERAPÊUTICOS	6	6	6	6	6	8
3001.20.90	EXTRATOS DE GLÂNDULAS, OUTROS ÓRGÃOS, ETC. PARA USOS ORGANOTERÁPICOS	6	6	6	6	6	8
3001.90.10	HEPARINA E SEUS SAIS	8	8	8	8	8	8
3001.90.20	PARTES DE PERICÁRDIO, DE BOVINOS OU DE SUÍNOS	2	2	2	2	2	0
3001.90.31	FÍGADOS SECOS, EM PÓ OU NÃO	4	4	4	4	4	4
3001.90.39	OUTRAS GLÂNDULAS E ÓRGÃOS, EM PÓ OU NÃO	4	4	4	4	4	4
3001.90.90	OUTROS USOS DE SUBSTRATOS HUMANOS/ANIMAIS PARA TERAPIA PROFILÁTICA	2	2	2	2	2	0
3002.11.00	KITS DE DIAGNÓSTICO PARA DETECTAR A MALÁRIA	2	2	2	2	2	0
3002.12.11	ANTIOFÍDICOS E OUTROS ANTIVENENOS	8	8	8	8	0	4
3002.12.12	ANTITETÂNICO	4	4	4	4	0	4
3002.12.13	ANTICATARRAL	4	4	4	4	4	4
3002.12.14	ANTIPIOGÊNICO	4	4	4	4	4	4
3002.12.15	ANTIDIFTÉRICO	4	4	4	4	0	4
3002.12.16	POLIVALENTES	4	4	4	4	4	4
3002.12.19	OUTROS ANTI-SOROS E OUTRAS FRAÇÕES DO SANGUE	2	2	2	2	0	0
3002.12.21	IMUNOGLOBULINA ANTI-RH	2	2	2	2	2	0
3002.12.22	OUTRAS IMUNOGLOBULINAS SÉRICAS	2	2	2	2	2	0
3002.12.23	CONCENTRADO DE FATOR VIII	2	2	2	2	2	0
3002.12.24	ALBUMINA SÉRICA, EM FORMA DE GEL, PARA PREPARAÇÃO DE REAGENTES DE DIAGNÓSTICO	2	2	2	2	2	0
3002.12.29	OUTRAS FRAÇÕES DO SANGUE, EXCETO AS PREPARADAS COMO MEDICAMENTOS	2	2	2	2	2	0
3002.12.31	ALBUMINA SÉRICA, EXCETO HUMANA	2	2	2	2	2	0

3002.12.32	PLASMINA (FIBRINOLISINA)	0	0	0	0	0	0
3002.12.33	UROQUINASE	0	0	0	0	0	0
3002.12.34	IMUNOGLOBULINA E CLORIDRATO DE HISTAMINA, ASSOCIADOS	8	8	8	8	8	4
3002.12.35	IMUNOGLOBULINA G, LIOFILIZADA OU EM SOLUÇÃO	8	8	8	0	8	10
3002.12.36	ALBUMINA DE SORO HUMANO	4	4	4	4	4	4
3002.12.39	OUTRAS FRAÇÕES DO SANGUE, PREPARADAS COMO MEDICAMENTOS	2	2	2	2	2	0
3002.13.00	PRODUTOS IMUNOLÓGICOS, NÃO MISTURADOS, NÃO EM DOSES MEDIDAS OU COLOCADOS À VENDA NO VAREJO	2	2	2	2	2	0
3002.14.10	ANTICORPOS MONOCLONAIS EM SOLUÇÃO TAMPÃO CONTENDO ALBUMINA BOVINA, NÃO EM DOSES MEDIDAS OU COLOCADOS À VENDA NO VAREJO	2	2	2	2	2	0
3002.14.90	OUTROS PRODUTOS IMUNOLÓGICOS, MISTURADOS, NÃO EM DOSES MEDIDAS OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO	2	2	2	2	2	0
3002.15.10	INTERFERON BETA; PEGINTERFERON ALFA-2-A	0	0	0	0	0	0
3002.15.20	BASILIXIMABE (DCI); BEVACIZUMABE (DCI); DACLIZUMABE (DCI); ETANERCEPTE (DCI); GEMTUZUMABE OZOGAMICINA (DCI); OPRELVEKIN (DCI); RITUXIMABE (DCI); TRASTUZUMABE (DCI)	0	0	0	0	0	0
3002.15.90	OUTROS PRODUTOS IMUNOLÓGICOS, EM DOSES MEDIDAS OU COLOCADOS À VENDA NO VAREJO	2	2	2	2	2	0
3002.19.00	OUTROS SOROS ANTISORO, OUTRAS FRAÇÕES DO SANGUE E PRODUTOS IMUNOLÓGICOS, MESMO MODIFICADOS OU OBTIDOS POR VIA BIOTECNOLÓGICA	2	2	2	2	2	0
3002.20.11	VACINAS CONTRA A GRIPE, EXCETO EM DOSES	2	2	2	2	2	0
3002.20.12	VACINAS CONTRA POLIOMIELITE, EXCETO EM DOSES	2	2	2	2	2	0
3002.20.13	VACINAS CONTRA HEPATITE B, EXCETO EM DOSES	2	2	2	2	2	0
3002.20.14	VACINAS CONTRA O SARAMPO, EXCETO EM DOSES	2	2	2	2	2	0
3002.20.15	VACINAS CONTRA MENINGITE, EXCETO EM DOSES	2	2	2	2	2	0
3002.20.16	VACINAS CONTRA RUBÉOLA, SARAMPO E CAXUMBA, EXCETO EM DOSES	2	2	2	2	2	0
3002.20.17	OUTRAS VACINAS TRÍPLICES, EXCETO EM DOSES	4	4	4	4	4	4
3002.20.18	VACINAS ANTICATARRO E ANTIPIROGÊNICAS, EXCETO EM DOSES	2	2	2	2	2	0
3002.20.19	OUTRAS VACINAS PARA MEDICINA HUMANA, EXCETO EM DOSES	2	2	2	2	2	0
3002.20.21	VACINAS CONTRA A GRIPE, EM DOSES	2	2	2	2	2	0
3002.20.22	VACINAS CONTRA A POLIOMIELITE, EM DOSES	2	2	2	2	0	0
3002.20.23	VACINAS CONTRA HEPATITE B, EM DOSES	2	2	2	2	0	0
3002.20.24	VACINAS CONTRA O SARAMPO, EM DOSES	2	2	2	2	0	0
3002.20.25	VACINAS CONTRA MENINGITE, EM DOSES	2	2	2	2	2	0
3002.20.26	VACINAS CONTRA RUBÉOLA, SARAMPO E CAXUMBA, EM DOSES	2	2	2	2	2	0
3002.20.27	OUTRAS VACINAS TRÍPLICES, EM DOSES	2	2	2	2	0	0
3002.20.28	VACINAS ANTICATARRO E ANTIPIRÓGENO, EM DOSES	4	4	4	4	4	4
3002.20.29	OUTRAS VACINAS PARA MEDICINA HUMANA, EM DOSES	2	2	2	2	0	0
3002.30.10	VACINAS VETERINÁRIAS CONTRA A RAIVA	4	4	4	4	0	8
3002.30.20	VACINAS VETERINÁRIAS CONTRA A COCCIDIOSE	4	4	4	4	4	4
3002.30.30	VACINAS VETERINÁRIAS, CONTRA CERATOCONJUNTIVITE	4	4	4	4	4	4
3002.30.40	VACINAS VETERINÁRIAS, CONTRA A CINOMOSE	4	4	4	4	4	4
3002.30.50	VACINAS VETERINÁRIAS CONTRA A LEPTOSPIROSE	4	4	4	4	4	8
3002.30.60	VACINAS VETERINÁRIAS CONTRA A FEBRE AFTOSA	4	4	4	4	4	4

3002.30.70	VACINAS VETERINÁRIAS, CONTRA DOENÇAS DE NEWCASTLE, GOMA, ETC.	4	4	4	4	4	4
3002.30.80	VACINAS VETERINÁRIAS COMBINADAS, CONTRA DOENÇAS DE NEWCASTLE, GENGIVAS, ETC.	4	4	4	4	4	4
3002.30.90	OUTRAS VACINAS PARA MEDICINA VETERINÁRIA	2	2	2	2	2	0
3002.90.10	REAGENTES DE DIAGNÓSTICO DE ORIGEM MICROBIANA	10	10	10	10	10	8
3002.90.20	ANTI-TOXINAS DE ORIGEM MICROBIANA	4	4	4	4	4	4
3002.90.30	TUBERCULINAS	4	4	4	4	4	8
3002.90.91	OUTROS TÓXICOS, CULTURAS DE MICROORGANISMOS, PARA MEDICINA ANIMAL	4	4	4	4	4	8
3002.90.92	OUTROS TÓXICOS, CULTURAS DE MICROORGANISMOS, PARA MEDICINA HUMANA	4	4	4	4	4	8
3002.90.93	SAXITOXINA	8	8	8	8	8	8
3002.90.94	RICINA	8	8	8	8	8	8
3002.90.99	OUTROS TÓXICOS, CULTURAS DE MICROORGANISMOS, PRODUTOS SIMILARES	8	8	8	8	8	8
3003.10.11	MEDICAMENTO CONTENDO AMPICILINA OU SEUS SAIS, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.10.12	MEDICAMENTO CONTENDO AMOXICILINA OU SEUS SAIS, EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.10.13	MEDICAM.CONT.PENICILINA G BENZATINA, EXC.EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.10.14	MEDICAM.CONT.PENICILINA G POTÁSSIO, EXC.EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.10.15	MEDICAMENTOS CONTENDO PENICILINA G PROCAÍNA, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.10.19	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM PENICILINAS/DERIVADOS, EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.10.20	MEDICAMENTOS CONTENDO ESTREPTOMICINAS/DERIVADOS, EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.20.11	MEDICAMENTOS CONTENDO CLORANFENICOL, ETC., EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.20.19	MEDICAMENTO CONTENDO ANFENICÓIS/OUTROS DERIVADOS, EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.20.21	MEDICAMENTO CONTENDO ERITROMICINA/SAIS, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.20.29	MEDICAMENTOS CONTENDO MACROLÍDEOS/DERIVADOS, EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.20.31	MEDICAMENTO CONT.RIFAMICINA SV SÓDIO, EXC.EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.20.32	MEDICAMENTO CONTENDO RIFAMICINA, EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.20.39	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM ANSAMICINA OU OUTROS DERIVADOS, EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.20.41	CLORIDRATO DE LINCOMICINA, EXC. EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.20.49	MEDICAMENTOS COM LINCOSAMIDAS/DERIVADOS DE AMBOS, EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.20.51	MEDICAMENTO CONTENDO CEFALOTINA SÓDICA, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.20.52	MEDICAM.C/CEFACLOR/CEFALEXINA MONOIDRATADA, EXC.EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.20.59	MEDICAMENTO C/CEFACLOR/CEFALEXINA/ETC., EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.20.61	MEDICAMENTO CONTENDO SULFATO DE GENTAMICINA, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.20.62	MEDICAMENTO CONTENDO DAUNORRUBICINA, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.20.63	MEDICAMENTO CONTENDO PIRARUBICINA, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0

3003.20.69	MEDICAMENTOS CONTENDO AMINOGLICOSÍDEOS/DERIVADOS DE AMBOS, EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	10
3003.20.71	MEDICAMENTOS CONTENDO VANCOMICINA, EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.20.72	MEDICAMENTOS CONTENDO ACTINOMICINAS, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.20.73	MEDICAMENTO CONTENDO CICLOSPORINA A, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.20.79	MEDICAMENTOS CONTENDO POLIPEPTÍDEOS/DERIVADOS, EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.20.91	MEDICAMENTOS CONTENDO MITOMICINAS, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.20.92	MEDICAMENTO CONTENDO FUMARATO DE TIAMULINA, EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.20.93	MEDICAMENTO C/ BLEOMICINAS OU SEUS SAIS, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.20.94	MEDICAMENTO CONTENDO IMIPENEM, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.20.95	MEDICAMENTO COM ANFOTERICINA B EM LIPOSSOMA	0	0	0	0	0	0
3003.20.99	MEDICAMENTOS CONTENDO OUTROS ANTIBIÓTICOS, EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	10
3003.31.00	MEDICAMENTO CONT.INSULINA, N/CONT.ANTIBIOUTR.EXC.EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.39.11	MEDICAMENTO COM HORMÔNIO DE CRESCIMENTO (SOMATROPINA), DOSES EXTRAS	0	0	0	0	0	0
3003.39.12	MEDICAMENTO C/HGC (GONADOTROFINA CORIÔNICA), DOSES EXTRAS	14	14	14	14	14	8
3003.39.13	MEDICAMENTO C/MENOTROFINAS, ANTIBIÓTICO N/CONT., DOSES EXC.	14	14	14	14	14	8
3003.39.14	MEDICAMENTO C/ACTH (CORTICOTROFINA), EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.39.15	MEDICAMENTO C/PMSG (GONADOTROFINA SÉRICA), EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.39.16	MEDICAMENTO C/SOMATOSTATINA/SAIS, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.39.17	MEDICAMENTO CONTENDO ACETATO DE BUSERELINA, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.39.18	MEDICAMENTOS QUE CONTÊM TRIPTORELINA/SAIS, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.39.19	O MEDICAMENTO CONTÉM LEUPROLIDA/SEU ACETATO, EM DOSES EXCEPCIONAIS	0	0	0	0	0	0
3003.39.21	MEDICAMENTO CONTENDO LH-RH (GONADORELINA), EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.39.22	MEDICAMENTO CONTENDO OCITOCINA, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.39.23	MEDICAMENTOS CONTENDO SAIS DE INSULINA, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.39.24	MEDICAMENTO CONTENDO TIMOSINA, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.39.25	MEDICAMENTO CONTENDO OCTREOTIDE, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.39.26	MEDICAMENTOS CONTENDO GOSERELINA/SEU ACETATO, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.39.27	MEDICAMENTO CONTENDO NAFARELINA OU SEU ACETATO, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.39.29	MEDICAMENTO C/OTH.POLYPEPTIDES HORMON.ETC.EXC.EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.39.31	MEDICAMENTO C/ HEMISUCCINATO DE ESTRADIOL, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	8

3003.39.32	MEDICAMENTO C/ FENPROPIONATO DE ESTRADIOL, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.39.33	MEDICAMENTO C/OESTRADIOL OU SEU SUCCINATO, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.39.34	MEDICAMENTO CONTENDO ALILOESTRENOL, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.39.35	MEDICAMENTO CONTENDO LYNESTRENOL, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.39.36	MEDICAMENTO C/ ACETATO DE MEGESTROL, FORMESTANO, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.39.37	MEDICAMENTO CONTENDO DESOGESTREL, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.39.39	MEDICAMENTO C/OTH.ESTROGÊNIOS/PROGESTOGÊNIOS, EXC. EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.39.81	MEDICAMENTO CONTENDO LEVOTIROXINA SÓDICA, EM DOSES EXCEPCIONAIS	12	12	12	12	12	8
3003.39.82	MEDICAMENTO CONTENDO LIOTIRONINA SÓDICA, EM DOSES EXCEPCIONAIS	12	12	12	12	12	8
3003.39.91	MEDICAMENTO CONTENDO SAL DE SÓDIO AC 9, 11, 15.EXC.DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.39.92	MEDICAMENTO C/TIRATRICOL/SAL SÓDICO, DOSES EXC.	14	14	14	14	14	8
3003.39.94	MEDICAMENTOS CONTENDO ESPIRONOLACTONA, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.39.95	MEDICAMENTOS CONTENDO EXEMESTANO, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.39.99	OUTRO MEDICAMENTO QUE CONTENHA HORMÔNIO, EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	10
3003.41.00	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM EFEDRINA OU SEUS SAIS, PARA USOS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, NÃO EM DOSES MEDIDAS OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO	8	8	8	8	8	4
3003.42.00	MEDICAMENTOS CONTENDO PSEUDOEFEDRINA (DCI) OU SEUS SAIS, PARA USOS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, NÃO DOSADOS NEM ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	8	8	8	8	8	4
3003.43.00	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM NOREFEDRINA OU SEUS SAIS, PARA USOS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, NÃO APRESENTADOS EM DOSES OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	8	8	8	8	8	4
3003.49.10	VINBLASTINA; VINCRISTINA; SEUS DERIVADOS; TOPOTECANO OU SEU CLORIDRATO, PARA USOS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, NÃO APRESENTADOS EM DOSES OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	0	0	0	0	0	0
3003.49.20	PILOCARPINA, O NITRATO OU SEU CLORIDATO, PARA USOS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, NÃO EM DOSES MEDIDAS OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO	14	14	14	14	14	8
3003.49.30	METANOSSULFONATO DE DIIDROERGOCRISTINA, PARA USOS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, NÃO EM DOSES MEDIDAS OU ACONDICIONADO PARA VENDA A VAREJO	8	8	8	8	8	4
3003.49.40	CODEÍNA OU SEUS SAIS, PARA USOS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, NÃO EM DOSES MEDIDAS OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO	14	14	14	14	14	8
3003.49.50	GRANISETRON; TROPISETRON OU SEU CLORIDRATO, PARA USOS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, NÃO EM DOSES MEDIDAS OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0	0	0	0	0

3003.49.90	OUTROS MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) QUE CONTENHAM ALCALOIDES OU SEUS DERIVADOS, APRESENTADOS PARA USOS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, NÃO APRESENTADOS EM DOSES NEM ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	8	8	8	8	8	4
3003.60.00	OUTROS MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM PRINCÍPIOS ATIVOS ANTIMALÁRICOS, PARA USOS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, NÃO EM DOSES MEDIDAS OU COLOCADOS À VENDA NO VAREJO	8	8	8	8	8	4
3003.90.11	MEDICAMENTO COM FOLINATO DE CÁLCIO (LEUCOVORINA), DOSES EXTRAS	8	8	8	8	8	4
3003.90.12	MEDICAMENTO C/ÁCIDO NICOTINAMIDA, ETC., EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.13	MEDICAMENTO C/HIDROXICOBALAMINA, ETC., EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.14	MEDICAMENTO C/VITAMINA A1 (RETINOL), ETC.EXC.EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.15	MEDICAMENTOS COM D-PANTOTENATO DE CÁLCIO, ETC., EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.90.16	MEDICAMENTOS C/ÉSTERES DE VITAMINA A E D, ETC., EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.90.17	MEDICAMENTO C/ÁCIDO RETINÓICO (TRETINOÍNA).EXC.EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.90.19	MEDICAMENTO C/OTH.VITAMIN, PROVITAMIN, DERIV.EXC.EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.90.21	MEDICAMENTOS CONTENDO ESTREPTOQUINASES, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.90.22	MEDICAMENTO CONTENDO L-ASPARAGINASE, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.90.23	MEDICAMENTO CONTENDO DESOXIRRIBONUCLEASE, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.90.29	MEDICAMENTO COM ENZIMAS N/CONT.VITAMINAS, E, EXC.EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.90.31	MEDICAMENTOS CONTENDO PERMETRINA, ETC., EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.32	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM ÁCIDO DEHIDROCÓLICO, ETC., EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.33	MEDICAMENTO C/ÁCIDO GLUCÔNICO/SAIS/ÉSTERES, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.34	MEDICAMENTO C/ÁCIDO ACETILSALICÍLICO/ETC, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.90.35	MEDIC.C/TIRATRICOL(TRIAC)/LACTOFOSFATO DE CÁLCIO.EXC.DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.36	MEDICAMENTOS COM ÁCIDO LÁCTICO/SAIS/ETC, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.37	MEDICAMENTOS COM ÁCIDO FUMÁRICO/SAIS/ETC, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.38	MEDICAMENTO CONTENDO ETRETINATO/MILTEFOSINA, ETC., EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.90.39	MEDICAMENTOS COM OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, ETC., EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.90.41	MEDICAMENTO C/ SULFATO DE TRANILCIPROMINA, ETC., EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.42	MEDICAMENTO C/ÁCIDO SULFANÍLICO, SAIS, ETC., EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.43	MEDICAMENTO C/CLENBUTEROL/CLORIDRATO DE CLORO, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.44	MEDICAMENTO C/TAMOXIFENO/SEU CITRATO, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.45	MEDICAMENTOS COM LEVODOPA/ALFA-METILDOPA, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10

3003.90.46	MEDICAMENTOS COM CLORIDRATO DE FENILEFRINA, ETC., EM DOSES EXCEPCIONAIS	14	14	14	14	14	10
3003.90.47	MEDICAMENTO C/DICLOFENACO DE SÓDIO, ETC., EXCETO DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.48	MEDICAMENTO C/MELFALAN, CLORAMBUCIL, ETC., DOSES EXC.	0	0	0	0	0	0
3003.90.49	MEDICAMENTOS COM OUTROS COMPOSTOS COM FUNÇÕES DE AMINA, POR EXEMPLO, DO	8	8	8	8	8	4
3003.90.51	MEDICAMENTOS CONTENDO METOCLOPRAMIDA, ETC., EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.52	MEDICAMENTO C/ATENOLOL/PRILOCAÍNA/ETC, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.53	MEDICAMENTO C/LIDOCAÍNA/SEU CLORIDRATO, ETC., EXCETO DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.54	MEDICAMENTO CONTENDO FENPROPOREX, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.55	MEDICAMENTO C/PARACETAMOL OU BROMOPRIDA, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3003.90.56	MEDICAMENTO C/AMITRAZ OU CIPERMETRINA, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.57	MEDICAMENTO C/CLOREXIDINA/SAIS, ETC., EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.58	MEDICAMENTO C/CARMUSTINA/LOMUSTINA, ETC., EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.90.59	MEDICAM.C/OTH.CARBOXYAM. FUNÇÃO COMPOUN.ETC.EXC.DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.90.61	MEDICAMENTO C/ DINITRATO DE ISOSSORBIDA, ETC., EXCETO DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.62	MEDICAMENTOS CONTENDO TIAPRIDA, EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.90.63	MEDICAMENTO CONTENDO ETIDRONATO DISSÓDICO, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.64	MEDICAMENTO CONTENDO CLORIDRATO DE AMIODARONA, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.65	MEDICAMENTO CONTENDO NITROVIN OU MOXIDECTINA, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.66	MEDICAMENTO COM ESPIRONOLACTONA, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.90.67	MEDICAMENTO CONTENDO CARBOCISTEÍNA OU SULFIRAM, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.69	MEDICAMENTO C/COMPOSTOS ORGÂNICOS, EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.90.71	MEDICAMENTO C/TERFENADINA/TALNIFLUMATO, ETC., EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.72	MEDICAMENTO C/NIMODIPINA/NITRENDIPINA, ETC., EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.73	MEDICAMENTO C/OXFENDAZOL/ALBENDAZOL, ETC., EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.74	MEDICAMENTOS C/TRIAZOLAM/ALPRAZOLAM, ETC., EM DOSES EXCESSIVAS	14	14	14	14	14	10
3003.90.75	MEDICAMENTO C/FENITOÍNA/SAL DE SÓDIO, ETC., EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.76	MED.C/2-(2-METIL-3-CLOROANILINO)ÁCIDO NICOTÍNICO EXC.DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.77	MEDICAMENTO C/NICARBAZINA/NORFLOXACINA, ETC., EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.78	MEDICAMENTOS COMO CICLOSPORINA, FLUSPIRILENO, ETC., EM DOSES EXCESSIVAS	0	0	0	0	0	0
3003.90.79	MEDICAMENTO C/OTH.HETERO-ÁTOMO, HETEROCYC.COMP.EXC.DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.90.81	MEDICAMENTO C/LEVAMISOLE/SAIS, ETC., EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4

3003.90.82	MEDICAMENTO C/SULFADIAZINA/SAL DE SÓDIO, ETC., EXCETO DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.83	MEDICAMENTOS C/ CETAZOLAM/SULPIRIDA, ETC., EM DOSES EXTRAS	14	14	14	14	14	10
3003.90.84	MEDICAMENTOS C/FTALILSULFATIAZOL/BUMETANIDA, ETC., EM DOSES EXCESSIVAS	14	14	14	14	14	10
3003.90.85	MEDICAMENTO C/ ENANTATO DE FLUFENAZINA, ETC., EM DOSES EXCEPCIONAIS	14	14	14	14	14	10
3003.90.86	MEDICAMENTO C/FUROSEMIDA/CLORTALIDONA, ETC., EM DOSES EXCEPCIONAIS	14	14	14	14	14	10
3003.90.87	MEDICAMENTO C/CLORIDRATO DE CTIZANIDINA, ETC., EM DOSES EXTRAS	14	14	14	14	2	10
3003.90.88	MEDICAMENTOS C/TOPOTECAN, URACIL, ETC., EM DOSES EXCEPCIONAIS	0	0	0	0	0	0
3003.90.89	MEDICAMENTOS C/OTH.COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ETC.EXC.DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.90.91	MEDICAMENTO CONTENDO EXTRATO DE PÓLEN, EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.90.92	MEDICAMENTOS C/DISOFENOL/CHYRSAROBIN, ETC., EXCETO DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.93	MEDICAMENTO CONTENDO RESINATO DE DICLOFENACO, EXCETO EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3003.90.94	MEDICAMENTO DO GRUPO DAS SILIMARINAS, EXCETO EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3003.90.95	MEDICAMENTOS C/PROPOFOL, BUSULFAN, MITOTANO, EXCETO EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3003.90.96	COMPLEXO DE FERRO DEXTRANO	14	14	14	14	14	10
3003.90.99	OUTROS MEDICAMENTOS, INCLUINDO PRODUTOS MISTOS, PARA USO TERAPÊUTICO ETC.	8	8	8	8	8	10
3004.10.11	MEDICAMENTO CONTENDO AMPICILINA OU SEUS SAIS, EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.10.12	MEDICAMENTO CONTENDO AMOXICILINA OU SEUS SAIS, EM DOSES	8	8	8	8	8	10
3004.10.13	MEDICAMENTO CONT. PENICILINA G BENZATINA, EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.10.14	MEDICAMENTO CONT.PENICILINA G POTÁSSIO, EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.10.15	MEDICAMENTO CONT. PENICILINA G PROCAÍNA, EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.10.19	MEDICAMENTO CONTENDO PENICILINA/SEUS DERIVADOS, EM DOSES	8	8	8	8	8	10
3004.10.20	MEDICAMENTO CONTENDO ESTREPTOMICINAS/SEUS DERIVADOS, EM DOSES	8	8	8	8	8	10
3004.20.11	MEDICAMENTO C/CLORANFENICOL, SEU PALMITATO, ETC. EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3004.20.19	MEDICAMENTO C/ANFENICÓIS/OUTROS SAIS, EM DOSES	8	8	8	8	8	10
3004.20.21	MEDICAMENTO C/ERITROMICINA OU SEUS SAIS, EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.20.29	OUTROS MEDICAMENTOS/MACROLÍDEOS/DERIVADOS, EM DOSES	8	8	8	8	8	10
3004.20.31	MEDICAMENTO C/RIFAMICINA SV SODIUM, EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3004.20.32	MEDICAMENTO CONTENDO RIFAMPICINA, EM DOSES	8	8	8	8	6	4
3004.20.39	OUTROS MEDICAMENTOS CONT.ANSAMYCIN/DERIV., EM DOSES	8	8	8	8	8	10
3004.20.41	O MEDICAMENTO CONTÉM CLORIDRATO DE LINCOMICINA, EM DOSES	14	14	14	14	14	8

3004.20.49	OUTROS MEDICAMENTOS CONTENDO LINCOSAMIDAS/DERIVADOS, EM DOSES	8	8	8	8	8	10
3004.20.51	O MEDICAMENTO CONTÉM CEFALOTINA SÓDICA, EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.20.52	MEDICAM.CON.CEFALOTINA/CEFALEXINA MONOIDRATADA, EM DOSES	14	14	14	14	11	8
3004.20.59	OUTROS MEDICAMENTOS, COMO CEFALOSPORINA, ETC., EM DOSES	8	8	8	8	8	100
3004.20.61	MEDICAMENTO C/ SULFATO DE GENTAMICINA, EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.20.62	MEDICAMENTO CONTENDO DAUNORRUBICINA, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.20.63	MEDICAMENTO CONTENDO PIRARUBICINA, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.20.69	OUTROS MEDICAMENTOS C/AMINOGLICOSÍDEOS/DERIVADOS EM DOSES	8	8	8	8	8	15
3004.20.71	MEDICAMENTO CONTENDO VANCOMICINA, EM DOSES	8	8	8	8	8	8
3004.20.72	MEDICAMENTO CONTENDO ACTINOMICINAS, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.20.73	MEDICAMENTO CONTENDO CICLOSPORINA A, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.20.79	OUTROS MEDICAMENTOS C/ POLIPEPTÍDEOS/DERIVADOS, EM DOSES	8	8	8	8	8	10
3004.20.91	MEDICAMENTO CONTENDO MITOMICINA, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.20.92	MEDICAMENTO CONTENDO FUMARATO DE TIAMULINA, EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3004.20.93	MEDICAMENTOS CONTENDO BLEOMICINAS OU SEUS SAIS, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.20.94	MEDICAMENTO CONTENDO IMIPENÊMICOS, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.20.95	MEDICAMENTO COM ANFOTERICINA B EM LIPOSSOMA, DOSES, VENDA A VAREJO	0	0	0	0	0	0
3004.20.99	MEDICAMENTO CONTENDO OUTROS ANTIBIÓTICOS, EM DOSES	8	8	8	8	8	10
3004.31.00	MEDICAMENTO CONTENDO INSULINA, EM DOSES	14	14	14	14	11	8
3004.32.10	MEDICAMENTOS COM HORMÔNIOS CORTICOSTEROIDES, EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3004.32.20	MEDICAMENTO CONTENDO ESPIRONOLACTONA, EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3004.32.90	MEDICAMENTO C/OTH.DERIV.HORMÔNIOS, ANÁLOGOS, EM DOSES	8	8	8	8	8	15
3004.39.11	MEDICAMENTO C/ HORMÔNIOS DE CRESCIMENTO (SOMATROPINA) EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.39.12	MEDICAMENTO C/HGC (GONADOTROFINA CORIÔNICA), EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3004.39.13	MEDICAMENTO CONTENDO MENOTROFINAS, EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3004.39.14	MEDICAMENTO CONTENDO ACTH (CORTICOTROFINA), EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3004.39.15	MEDICAMENTO C/PMSG (GONADOTROFINA SÉRICA), EM DOSES	8	8	8	8	8	15
3004.39.16	MEDICAMENTO C/SOMATOSTATINA OU SEUS SAIS, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.39.17	MEDICAMENTO CONTENDO BUSERELINA OU SEU ACETATO, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.39.18	MEDICAMENTO CONTENDO TRIPTORELINA OU SEUS SAIS, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.39.19	MEDICAMENTO CONTENDO LEUPROLIDE, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.39.21	MEDICAMENTO CONTENDO LH-RH (GONADORELINA), EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.39.22	MEDICAMENTO CONTENDO OCITOCINA, EM DOSES	14	14	14	14	14	10

3004.39.23	MEDICAMENTO CONTENDO SAIS DE INSULINA, EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3004.39.24	MEDICAMENTO CONTENDO TIMOSINA, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.39.25	MEDICAMENTO CONTENDO CALCITONINA, EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3004.39.26	MEDICAMENTO CONTENDO OCTREOTIDE, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.39.27	MEDICAMENTO CONTENDO GOSERELINA OU SEU ACETATO, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.39.28	MEDICAMENTO CONTENDO NAFARELINA OU SEU ACETATO, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.39.29	MEDICAMENTOS COM OUTROS POLIPEPTÍDEOS, HORMÔNIOS, ETC. EM DOSES	8	8	8	8	8	8
3004.39.31	O MEDICAMENTO CONTÉM HEMISUCCINATO DE ESTRADIOL, EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3004.39.32	O MEDICAMENTO CONTÉM FENPROPIONATO DE ESTRADIOL, EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3004.39.33	MEDICAMENTO CONTENDO ESTRIOL OU SEU SUCCINATO, EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.39.34	MEDICAMENTO CONTENDO ALILOESTRENOL, EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3004.39.35	MEDICAMENTO CONTENDO LYNESTRENOL, EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3004.39.36	MEDICAMENTOS COM ACETATO DE MEGESTROL, FORMESTANO, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.39.37	MEDICAMENTOS COM DESOGESTREL, EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3004.39.39	MEDICAMENTOS COM OUTROS ESTROGÊNIOS/PROGESTAGÊNIOS, EM DOSES	8	8	8	8	8	15
3004.39.81	MEDICAMENTOS CONTENDO LEVOTIROXINA SÓDICA, EM DOSES	12	12	12	12	12	8
3004.39.82	MEDICAMENTOS CONTENDO LIOTIRONINA SÓDICA, EM DOSES	12	12	12	12	12	8
3004.39.91	MEDICAMENTO C/SAL DE SÓDIO AC.9, 11, 15-TRIHYD, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.39.92	MEDICAMENTO C/TIRATRICOL E SEU SAL DE SÓDIO, EM DOSES	14	14	14	14	14	10
3004.39.94	MEDICAMENTOS COM ESPIRONOLACTONA, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.39.99	OUTROS MEDICAMENTOS C/HORMÔNIOS, EM DOSES, ETC	8	8	8	8	8	15
3004.41.00	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM EFEDRINA OU SEUS SAIS, EM DOSES MEDIDAS (INCLUINDO AQUELES DESTINADOS A SEREM ADMINISTRADOS POR VIA PERCUTÂNEA) OU COLOCADOS À VENDA NO VAREJO	8	8	8	8	8	4
3004.42.00	MEDICAMENTOS CONTENDO PSEUDOEFEDRINA (DCI) OU SEUS SAIS, EM DOSES (INCLUINDO OS DESTINADOS A SEREM ADMINISTRADOS POR VIA PERCUTÂNEA) OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	8	8	8	8	8	4
3004.43.00	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM NOREFEDRINA OU SEUS SAIS, EM DOSES MEDIDAS (INCLUINDO AQUELES DESTINADOS A SEREM ADMINISTRADOS POR VIA PERCUTÂNEA) OU COLOCADOS À VENDA NO VAREJO	8	8	8	8	8	4
3004.49.10	VINBLASTINA; VINCRISTINA; SEUS DERIVADOS; TOPOTECANO OU SEU CLORIDRATO, EM DOSES (INCLUINDO AS DESTINADAS A SEREM ADMINISTRADAS POR VIA PERCUTÂNEA) OU ACONDICIONADAS PARA VENDA A RETALHO	0	0	0	0	0	0

3004.49.20	PILOCARPINA, O NITRATO OU SEU CLORIDRATO, EM DOSES MEDIDAS (INCLUINDO AQUELAS DESTINADAS A SEREM ADMINISTRADAS POR VIA PERCUTÂNEA) OU COLOCADAS À VENDA NO VAREJO	14	14	14	14	14	8
3004.49.30	METANOSSULFONATO DE DIIDROERGOCRISTINA, EM DOSES MEDIDAS (INCLUINDO AQUELAS DESTINADAS A SEREM ADMINISTRADAS POR VIA PERCUTÂNEA) OU COLOCADAS À VENDA NO VAREJO	8	8	8	8	8	4
3004.49.40	CODEÍNA OU SEUS SAIS, EM DOSES MEDIDAS (INCLUINDO AQUELAS DESTINADAS A SEREM ADMINISTRADAS POR VIA PERCUTÂNEA) OU COLOCADAS À VENDA NO VAREJO	14	14	14	14	14	8
3004.49.50	GRANISETRON; TROPISETRON OU SEU CLORIDRATO, EM DOSES MEDIDAS (INCLUINDO AQUELAS DESTINADAS A SEREM ADMINISTRADAS POR VIA PERCUTÂNEA) OU COLOCADAS À VENDA NO VAREJO	0	0	0	0	0	0
3004.49.90	OUTROS MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 3002, 3005 OU 3006)	8	8	8	8	8	100
3004.50.10	MEDICAMENTO C/FOLINATO DE CÁLCIO (LEUCOVORINA), EM DOSES	8	8	8	8	8	10
3004.50.20	MEDICAM.C/NICOTINAMIDA AC./SEU SAL DE SÓDIO, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.50.30	MEDICAMENTO CONTENDO HIDROXOCOVALAMINA/SEUS SAIS, ETC, EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.50.40	MEDICAMENTO C/VITAMINA A1 (RETINOL), ETC. EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.50.50	MEDICAMENTO C/D-PANTOTENATO DE CÁLCIO, ETC. EM DOSES	8	8	8	8	8	15
3004.50.60	MEDICAMENTO C/ÁCIDO RETINÓICO (TRETINOÍNA), EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.50.90	MEDICAMENTO C/OTH.VITAMINAS/PROVITAMINAS, ETC. EM DOSES	8	8	8	8	8	15
3004.60.00	OUTROS MEDICAMENTOS CONTENDO INGREDIENTES ATIVOS ANTIMALÁRICOS (ANTIMALÁRICOS)	8	8	8	8	8	4
3004.90.11	MEDICAMENTO CONTENDO ESTREPTOQUINASE, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.90.12	MEDICAMENTO CONTENDO L-ASPARAGINASE, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.90.13	MEDICAMENTO CONTENDO DESOXIRRIBONUCLEASE, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.90.19	MEDICAMENTO CONTENDO ENZIMAS, EM DOSES	8	8	8	8	8	10
3004.90.21	MEDICAMENTO C/PERMETRINA/NITRATO DE PROPILA, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.22	MEDICAMENTO CONTENDO ÁCIDO DESOXICÓLICO, ETC., EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.23	MEDICAMENTO CONTENDO ÁCIDO GLUCÔNICO/SAIS/ÉSTERES, EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.24	MEDICAMENTO COM ÁCIDO ACETILSALICÍLICO, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.25	O MEDICAMENTO CONTÉM DOSES DE TRIAC/LACTOFOSINA CÁLCICA	14	14	14	14	14	8
3004.90.26	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM ÁCIDO LÁTICO/SAIS, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.27	MEDICAM.C/NITROGLICERINA, EM DOSES, PARA ADMINISTRAÇÃO.	2	2	2	2	2	0
3004.90.28	MEDICAMENTO C/ETRETINATO, MILTEFOSINA, ETC. EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.90.29	OUTROS MEDICAMENTOS C/MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS N/SAT.ETC.DOSES	8	8	8	8	8	100
3004.90.31	MEDICAMENTO C/ SULFATO DE TREANILCIPROMINA, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	14	8

3004.90.32	MEDICAMENTO C/ SULFATO DE TREANILCIPROMINA, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.33	MEDICAMENTO C/CLENBUTEROL OU SEU CLORIDRATO, EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.34	MEDICAMENTO C/TAMOXIFENO OU SEU CITRATO, EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.35	MEDICAMENTOS COM LEVODOPA/ALFA-METILDOPA, EM DOSES	14	14	14	14	12	8
3004.90.36	MEDICAMENTO C/CLORETO DE FENILEFRINA, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.37	MEDICAMENTO C/DICLOFENACO DE SÓDIO, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.38	MEDICAMENTO C/MELFALAN, CLORAMBUCIL, ETC. EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.90.39	OUTROS MEDICAMENTOS COM COMPOSTOS COM FUNÇÕES DE AMINA, DOSES	8	8	8	8	8	15
3004.90.41	MEDICAMENTO C/METOCLOPRAMIDA/HIDROCLORETO, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	12	8
3004.90.42	MEDICAMENTOS C/ATENOLOL, PRILOCAÍNA, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.43	MEDICAMENTO C/LIDOCAÍNA/SEU CLORIDRATO, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.44	MEDICAMENTO CONTENDO FENPROPOREX, EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.45	MEDICAMENTO CONTENDO PARACETAMOL OU BROMOPRIDA, EM DOSES	14	14	14	14	12	8
3004.90.46	MEDICAMENTO CONT.AMITRAZ/CYPERMETHRIN, EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.47	MEDICAMENTO CONTENDO CLOREXIDINA/SAIS, EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.48	MEDICAMENTO CONTENDO CARMUSTINA/LOMUSTINA, ETC. EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.90.49	OUTR.MEDICAM.C/CARBOXIAMIDA-COMPOSTOS FUNCIONAIS, ETC.DOSES	8	8	8	8	8	15
3004.90.51	MEDICAMENTO COM DINITRATO DE ISOSSORBIDA, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	12	8
3004.90.52	MEDICAMENTO CONTENDO TIAPRIDA, EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3004.90.53	MEDICAMENTO CONTENDO ETIDRONATO DISSÓDICO, EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.54	MEDICAMENTO CONTENDO CLORIDRATO DE AMIODARONA, EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.55	MEDICAMENTO CONTENDO NITROVIN, MOXIDECTINA, EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.57	MEDICAMENTO CONTENDO CARBOCISTEÍNA, SULFIRAM, EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.58	MEDICAMENTO CONTENDO ETOPOSÍDEO, EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.90.59	OUTROS MEDICAMENTOS C/PRODUTOS POS.2930 A 2932, ETC.DOSES	8	8	8	8	8	4
3004.90.61	MEDICAMENTO C/TERFENADINA/TALNIFLUMATO, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	12	8
3004.90.62	MEDICAMENTO C/NIFENDIPINA/NITRENDIPINA, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	12	8
3004.90.63	MEDICAMENTO C/OXFENDAZOL/ALBENDAZOL, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	12	10
3004.90.64	MEDICAMENTO C/TRIAZOLAM/ALPRAZOLAM, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	12	8
3004.90.65	MEDICAMENTO C/FENITOÍNA OU SEU SAL DE SÓDIO, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.66	MEDICAMENTO C/2-(2-METIL-3-CLOROANILINO)NICOUTR. DOSES	14	14	14	14	12	8

3004.90.67	MEDICAMENTO C/NICARBAZINA/NORFLOXACINA, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	12	8
3004.90.68	MEDICAMENTO C/ CICLOSPORINA A, FLUSPIRILENO, ETC. EM DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.90.69	OUTR.MEDICAMENTOS C/COMP.HETEROCYC.HETEROAT.NITR.EM DOSES	8	8	8	8	8	15
3004.90.71	MEDICAMENTO C/LEVAMISOLE/SAIS/TETRAMISOLE, EM DOSES	8	8	8	8	8	10
3004.90.72	MEDICAMENTO C/SULFADIAZINA/SAL DE SÓDIO, EM DOSES	14	14	14	14	12	8
3004.90.73	MEDICAMENTO C/KETAZOLAM/SULPIRIDA, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.74	DOSES DE MEDICAMENTOS C/FTALILSULFATIAZOL/BUTANIDA, ETC.	14	14	14	14	14	8
3004.90.75	MEDICAMENTO C/ ENANTATO DE FLUFENAZINA, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.76	MEDICAMENTO C/FUROSEMIDA/CLORTALIDONA, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.77	MEDICAMENTO C/CLORIDRATO DE CTIZANIDINA, ETC. EM DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.78	MEDICAMENTO C/TOPOTECAN, URACIL, TEGAFUR, ETC. EM DOSES	0	0	14	0	0	8
3004.90.79	MEDICAMENTO C/COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ETC. EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3004.90.91	MEDICAMENTO CONTENDO EXTRATO DE PÓLEN, EM DOSES	8	8	8	8	8	4
3004.90.92	MEDICAMENTO CONTENDO DISOFENOL/QUIRESAROBINA, ETC. DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.93	MEDICAMENTO CONTENDO DICLOFENACO RESINATO, DOSES	14	14	14	14	14	8
3004.90.94	MEDICAMENTO CONTENDO SILIMARINA, DOSES	8	8	8	8	6	4
3004.90.95	MEDICAMENTO CONT. PROPOFOL, BUSULFAN, MITOTANO, DOSES	0	0	0	0	0	0
3004.90.96	COMPLEXO DE FERRO DEXTRANO	14	14	14	14	14	8
3004.90.99	OUTROS MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA USO TERAPÊUTICO, ETC. DOSES	8	8	14	8	8	8
3005.10.10	CURATIVOS ADESIVOS IMPREGNADOS/REVESTIDOS SUBST. FARMACÊUTICA	12	12	12	12	12	8
3005.10.20	CURATIVOS CIRÚRGICOS QUE PERMITEM A OBSERVAÇÃO DIRETA DA FERIDA	12	12	12	12	12	8
3005.10.30	CURATIVO IMPERMEÁVEL PARA MEMBRANAS MUCOSAS	12	12	12	12	12	8
3005.10.40	CURATIVOS COM COMPARTIMENTOS, PARA USO COM COLOSTOMIAS (CONES OBTURADOS)	2	2	2	2	2	0
3005.10.50	CURATIVOS COM DISPOSITIVOS DE FECHAMENTO, PARA FECHAMENTO DE FERIDAS	2	2	2	2	2	0
3005.10.90	OUTR.ADH.CURATIVOS, ARTIGOS ANAIS COM CAMADA ADESIVA	12	12	12	12	12	8
3005.90.11	CURATIVOS ABSORVÍVEIS DE ÁCIDO POLIGLICÓLICO	2	2	2	2	2	0
3005.90.12	DRES.ABSORVÍVEIS DE COPOLÍMEROS DE ÁCIDO GLICÓLICO E ÁCIDO LÁCTICO	2	2	2	2	2	0
3005.90.19	OUTROS CURATIVOS ABSORVÍVEIS	12	12	12	12	12	8
3005.90.20	CURATIVOS CIRÚRGICOS DE NÃO TECIDOS	12	12	12	12	12	8
3005.90.90	OUTROS RESÍDUOS, SEMELHANTES PARA USO MEDICINAL, CIRÚRGICO, ETC.	12	12	12	12	12	8
3006.10.10	MATERIAL PARA SUTURAS CIRÚRGICAS, DE POLIDIEXANONA	2	2	2	2	2	0
3006.10.20	MATERIAIS PARA SUTURAS CIRÚRGICAS, DE AÇO INOXIDÁVEL	2	2	2	2	2	0
3006.10.90	OUTRO CATGUT ESTÉRIL, ETC. PARA SUTURAS CIRÚRGICAS	12	12	12	12	12	8

3006.20.00	REAGENTES PARA DETERMINAÇÃO DO GRUPO SANGUÍNEO	10	10	10	10	10	8
3006.30.11	PREPARAÇÕES OPACIFICANTES À BASE DE IOHEXOL, PARA EXAME DE RAIOS-X.	2	2	2	2	2	0
3006.30.12	PREPARAÇÃO OPACIF.DE IOCARMATO DE DIMEGLUMINA, PARA EXAME DE RAIO-X.	2	2	2	2	2	0
3006.30.13	PREPARAÇÃO OPACIF.DE IOPAMIDOL PARA EXAME DE RAIOS-X	2	2	2	2	2	0
3006.30.15	OPACIF.PREPARAT.DIÓXIDO DE ZIRCÔNIO, ETC. PARA EXAMES DE RAIOS-X.	2	2	2	2	2	0
3006.30.16	OPACIF.PREPARAT.SODIUM DIATRIAZIDE, ETC.PARA EXAME DE RAIO-X.	2	2	2	2	2	0
3006.30.17	OPACIF.PREPARAT.W/BASE IOVERSOL/IOPROMIDE PARA EXAME DE RAIO-X.	2	2	2	2	2	0
3006.30.18	OPACIF.PREPARAT.SODIUM IOTHALAMATE, ETC.PARA EXAME DE RAIO-X.	2	2	2	2	2	0
3006.30.19	OUTRAS PREPARAÇÕES OPACIFICANTES, PARA EXAMES DE RAIOS X	12	12	12	12	12	8
3006.30.21	REAGENTE DE DIAGNÓSTICO DE SOMATOLIBERINA, PARA USO NO PACIENTE	2	2	2	2	2	0
3006.30.29	OUTROS REAGENTES DE DIAGNÓSTICO PARA USO NO PACIENTE	12	12	0	12	12	8
3006.40.11	CIMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA OBTURAÇÃO	12	12	12	12	12	8
3006.40.12	OUTROS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS PARA PREENCHIMENTO	2	2	2	2	2	0
3006.40.20	CIMENTOS PARA RECONSTRUÇÃO ÓSSEA	2	2	2	2	2	0
3006.50.00	CAIXAS E KITS DE PRIMEIROS SOCORROS	14	14	14	14	14	8
3006.60.00	PREPARADO CONTRACEPTIVO QUÍMICO BASEADO EM HORMÔNIO/ESPERMATOZOIDE.	12	12	12	12	12	100
3006.70.00	PREPARAÇÕES EM GEL, USADAS EM INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS, ETC.	14	14	14	14	14	10
3006.91.10	BOLSAS PLÁSTICAS PARA COLOSTOMIA, ILEOSTOMIA E UROSTOMIA	6	6	6	6	6	4
3006.91.90	OUTROS EQUIPAMENTOS IDENTIFICADOS PARA USO EM OSTOMIA	18	18	18	18	18	10
3006.92.00	RESÍDUOS FARMACÊUTICOS	14	14	14	14	14	8
3101.00.00	FERTILIZANTES OBTIDOS PARA ANIMAIS/VEGETAIS, ETC.	4	4	4	4	4	8
3102.10.10	UREIA, MESMO EM SOLUÇÃO AQUOSA, COM TEOR DE NITROGÊNIO (AZOTO) SUPERIOR A 45 %, EM PESO, CALCULADO SOBRE O PRODUTO ANIDRO NO ESTADO SECO	6	6	0	6	0	8
3102.10.90	OUTRA UREIA, MESMO EM SOLUÇÃO AQUOSA	6	6	6	6	0	8
3102.21.00	SULFATO DE AMÔNIO	4	4	0	4	0	8
3102.29.10	SULFONITRATO DE AMÔNIO	0	0	0	0	0	0
3102.29.90	OUTROS SAIS DUPLOS/MISTURAS DE SULFATO/NITRATO DE AMÔNIO	0	0	0	0	0	0
3102.30.00	NITRATO DE AMÔNIO, MESMO EM SOLUÇÃO AQUOSA	0	0	0	0	0	0
3102.40.00	MISTURAS DE NITRATO DE AMÔNIO COM CARBONATO DE CÁLCIO, ETC.	0	0	0	0	0	0
3102.50.11	NITRATO DE SÓDIO, NATURAL, COM TEOR DE NITROGÊNIO (AZOTO) NÃO SUPERIOR A 16,3 %, EM PESO	0	0	0	0	0	0
3102.50.19	OUTROS NITRATO DE SÓDIO, NATURAL	0	0	0	0	0	0
3102.50.90	OUTROS NITRATOS DE SÓDIO	0	0	0	0	0	0
3102.60.00	MISTURAS DE SAIS DUPLOS DE NITRATO DE CÁLCIO E AMÔNIO	0	0	0	0	0	0
3102.80.00	MISTURAS DE UREIA COM NITRATO DE AMÔNIO EM SOLUÇÃO AQUOSA, ETC.	4	4	4	4	4	4

3102.90.00	OUTROS FERTILIZANTES QUÍMICOS/MINERAIS, NITROGENADOS	0	0	0	0	0	0
3103.11.00	SUPERFOSFATO, CONTENDO, EM PESO, 35% OU MAIS DE P2O5	6	6	6	6	6	8
3103.19.00	OUTROS SUPERFOSFATOS	6	6	6	6	6	10
3103.90.11	HIDROGENO-ORTOFOSFATO DE CÁLCIO, COM TEOR DE PENTÓXIDO DE FÓSFORO (P2O5) NÃO SUPERIOR A 46 %, EM PESO	0	0	0	0	0	0
3103.90.19	OUTRO HIDROGENOORTOFOSFATO DE CÁLCIO	0	0	0	0	0	0
3103.90.90	OUTROS FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, FOSFATADOS	0	0	0	0	0	0
3104.20.10	CLORETO DE POTÁSSIO, COM TEOR DE ÓXIDO DE POTÁSSIO (K2O) NÃO SUPERIOR A 60 %, EM PESO	0	0	0	0	0	0
3104.20.90	OUTROS CLORETO DE POTÁSSIO	0	0	0	0	0	0
3104.30.10	SULFATO DE POTÁSSIO, COM TEOR DE ÓXIDO DE POTÁSSIO (K2O) NÃO SUPERIOR A 52 %, EM PESO	0	0	0	0	0	0
3104.30.90	OUTRO SULFATO DE POTÁSSIO	0	0	0	0	0	0
3104.90.10	SULFATO DUPLO DE POTÁSSIO E MAGNÉSIO, COM TEOR DE ÓXIDO DE POTÁSSIO (K2O) SUPERIOR A 30 %, EM PESO	6	6	6	6	6	8
3104.90.90	OUTROS FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, POTÁSSICOS	0	0	0	0	0	0
3105.10.00	PRODUTOS DO PRESENTE CAPÍTULO (ADUBOS OU FERTILIZANTES) APRESENTADOS EM TABLETES OU FORMAS SEMELHANTES, OU AINDA EM EMBALAGENS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 10 KG	6	6	6	6	6	8
3105.20.00	FERTILIZANTES CONTENDO NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO	6	6	0	6	0	10
3105.30.10	HIDROGENO-ORTOFOSFATO DE DIAMÔNIO (FOSFATO DIAMÔNICO OU DIAMONIACAL), COM TEOR DE ARSÊNIO SUPERIOR OU IGUAL A 6 MG/KG	6	0	0	6	0	8
3105.30.90	OUTRO HIDROGENOORTOFOSFATO DE DIAMÔNIO	6	0	0	6	0	8
3105.40.00	DIHIDROGÊNIO-ORTOFOSFATO DE AMÔNIO, INC. MISTURAS HIDR. ETC.	6	0	0	6	0	8
3105.51.00	FERTILIZANTES CONTENDO NITRATO E FOSFATO	4	4	0	4	4	4
3105.59.00	OUTROS FERTILIZANTES CONT. MINERAL/QUÍMICO C/NITRATO/FÓSFORO	4	4	0	4	4	8
3105.60.00	FERTILIZANTES CONTENDO FÓSFORO E POTÁSSIO	4	4	4	4	4	8
3105.90.11	NITRATO DE SÓDIO POTÁSSICO, COM TEOR DE NITROGÊNIO (AZOTO) NÃO SUPERIOR A 15 %, EM PESO, E DE ÓXIDO DE POTÁSSIO (K2O) NÃO SUPERIOR A 15 %, EM PESO	0	0	0	0	0	0
3105.90.19	OUTROS NITRATO DE SÓDIO POTÁSSICO	0	0	0	0	0	0
3105.90.90	OUTROS FERTILIZANTES MIN./CHEM.C/NITROGÊNIO E POTÁSSIO	4	4	4	4	4	8
3201.10.00	EXTRATO DE BRONZEAMENTO, DE QUEBRACHO	10	10	10	10	10	8
3201.20.00	EXTRATOS DE CURTIMENTO, DE ACÁCIA	10	10	10	10	10	8
3201.90.11	EXTRATOS DE BRONZEAMENTO, DE GAMBIER	2	2	2	2	2	0
3201.90.12	EXTRATO DE CURTIMENTO, DE CARVALHO OU CASTANHA	10	10	10	10	10	8
3201.90.19	EXTRATOS DE BRONZEAMENTO DE ORIGEM VEGETAL	10	10	10	10	10	8
3201.90.20	TANINOS	10	10	10	10	10	8
3201.90.90	SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS DE TANINOS	10	10	10	10	10	8
3202.10.00	PRODUTOS DE BRONZEAMENTO ORGÂNICO SINTÉTICO	10	10	10	10	8	10
3202.90.11	PRODUTOS DE CURTIMENTO, À BASE DE SAIS DE CROMO	10	10	10	10	10	8
3202.90.12	PRODUTOS DE BRONZEAMENTO, À BASE DE SAIS DE TITÂNIO	2	2	2	2	2	0

3202.90.13	PRODUTOS DE CURTIMENTO, À BASE DE SAIS DE ZIRCÔNIO	2	2	2	2	2	0
3202.90.19	OUTROS PRODUTOS CURTIMENTO INORGÂNICO	10	10	10	10	10	8
3202.90.21	PREPARAÇÕES PARA BRONZEAMENTO, À BASE DE COMPOSTOS DE CROMO	10	10	10	10	10	10
3202.90.29	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA BRONZEAMENTO	10	10	10	10	10	15
3202.90.30	PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS PARA PRÉ-BRONZEAMENTO	10	10	10	10	10	8
3203.00.11	HEMATEÍNA (MATÉRIA CORANTE)	2	2	2	2	2	0
3203.00.12	FISETINA (MATÉRIA CORANTE)	2	2	2	2	2	0
3203.00.13	MORIN (MATÉRIA CORANTE)	2	2	2	2	2	0
3203.00.19	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL	10	10	10	10	10	8
3203.00.21	COCHONILHA (MATÉRIA CORANTE)	10	10	10	10	10	8
3203.00.29	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM ANIMAL	10	10	10	10	10	8
3203.00.30	PREP.COM UMA COR DE BASE.MATÉRIA DE ORIGEM VEGETAL/ANIMAL	10	10	10	10	10	8
3204.11.00	CORANTES DISPERSOS E SUAS PREPARAÇÕES	12	12	12	12	9	10
3204.12.10	CORANTES ÁCIDOS, N/PREMETALIZADOS OU NÃO, E SUA PREPARAÇÃO.	14	14	14	0	14	8
3204.12.20	CORANTES MORDENTES E SUAS PREPARAÇÕES	12	12	12	12	12	8
3204.13.00	CORANTES BÁSICOS E SUAS PREPARAÇÕES	14	14	14	14	11	8
3204.14.00	CORANTES DIRETOS E SUAS PREPARAÇÕES	14	14	14	0	14	8
3204.15.10	CORANTE AZUL DE CUBA, SEGUNDO ÍNDICE DE COR 73000	14	14	14	14	14	8
3204.15.20	CORANTE DE DIBENZANTRONA	2	2	2	2	2	0
3204.15.30	CORANTE DE 12, 12-DIMETOXIBENZANTTRONA	2	2	2	2	2	0
3204.15.90	OUTROS CORANTES DE CUBA E SUAS PREPARAÇÕES	14	14	14	14	0	100
3204.16.00	OUTROS REAGENTES CORANTES E SUAS PREPARAÇÕES	14	14	14	14	0	10
3204.17.00	PIGMENTOS E SUAS PREPARAÇÕES	14	14	14	0	0	100
3204.19.11	CAROTENOIDES	2	2	2	2	2	0
3204.19.12	PREPARAÇÕES C/BETA-CAROTENO, ETC. PARA COLORIR ALIMENTOS	2	2	2	2	2	0
3204.19.13	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA COLORIR ALIMENTOS	12	12	12	12	9	8
3204.19.19	OUTRAS PREPARAÇÕES À BASE DE CARATENOIDES	14	14	14	14	14	8
3204.19.20	CORANTES SOLÚVEIS EM SOLVENTE (CORANTES SOLVENTES)	14	14	14	14	14	8
3204.19.30	CORANTES AZÓICOS	14	14	14	14	0	8
3204.19.90	OUTROS CORANTES ORGÂNICOS SINTÉTICOS E SUA PREPARAÇÃO.	14	14	14	14	11	8
3204.20.11	4, 4-BIS(1, 3, 5)TRIAZINIL-6-AMIN.-2, 2-DISULP.ACID DER.ETC	14	14	14	14	14	8
3204.20.19	OUTROS DERIVADOS DE ESTILBENO USADOS COMO AGENTES CLAREADORES DE FLUORESCÊNCIA	14	14	14	14	14	8
3204.20.90	OUTR.SYNT.ORG.PROD.USADOS COMO AGENTES DE BRILHO FLUORESCENTE	14	14	14	14	14	8
3204.90.00	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS, ETC.	14	14	14	14	14	8
3205.00.00	LACAS COLORIDAS E SUAS PREPARAÇÕES	12	12	12	12	9	8
3206.11.10	PIGMENTOS DE RUTILO	12	12	12	0	6	10
3206.11.20	OUTROS PIGMENTOS QUE CONTENHAM, EM PESO, 80 % OU MAIS DE DIÓXIDO DE TITÂNIO, CALCULADO SOBRE MATÉRIA SECA	12	12	12	12	12	8
3206.11.30	PREPARAÇÕES À BASE DE DIÓXIDO DE TITÂNIO, PESO >= 80%	12	12	12	12	12	100
3206.19.10	O PIGMENTO CONSISTE EM MICA REVESTIDA COM DIÓXIDO DE TITÂNIO	2	2	2	2	2	0
3206.19.90	OUTROS PIGMENTOS E PREPARAÇÕES À BASE DE DIÓXIDO DE TITÂNIO	12	12	12	0	9	10

3206.20.00	PIGMENTOS E PREPARAÇÕES À BASE DE COMPOSTOS DE CROMO	12	12	12	12	0	8
3206.41.00	ULTRAMARINE E SUAS PREPARAÇÕES	2	2	2	2	2	0
3206.42.10	LITHOPONE	2	2	2	2	2	0
3206.42.90	OUTROS PIGMENTOS E PREPARAÇÕES À BASE DE SULFETO DE ZINCO	12	12	12	12	12	8
3206.49.10	PIGMENTOS PREPARADOS COM BASE EM COMPOSTOS DE CÁDMIO	12	12	12	12	12	8
3206.49.20	PIGMENTOS, PREPARADOS EM HEXACIANOFERRATO	12	12	12	12	0	8
3206.49.90	OUTRAS MATÉRIAS E PREPARAÇÕES CORANTES	12	12	12	12	9	100
3206.50.11	HALOFOSFATO DE CÁLCIO, ETC., SEM RADIAÇÕES SUBSTITUTAS, USADO COMO ILUMINAÇÃO.	2	2	2	2	2	0
3206.50.19	OUTROS PRODUTOS INORG.PROD.USADOS COMO LUMINÓFOROS, COM SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	12	12	12	12	12	8
3206.50.21	HALOFOSFATO DE CÁLCIO, ETC., SEM RADIAÇÕES SUBSTITUTAS, USADO COMO ILUMINAÇÃO.	2	2	2	2	2	0
3206.50.29	OUTR.INORG.PROD.USADOS COMO LUMINÓFOROS, SEM RADIOAC.SUB.	2	2	2	2	2	0
3207.10.10	PIGMENTO, OPACIFICADOR, ETC., À BASE DE ZIRCÔNIO E SEUS SAIS	12	12	12	12	12	8
3207.10.90	OUTROS PIGMENTOS, OPACIFICADORES/CORES, PREPARAÇÕES E PREPARAÇÕES	12	12	12	0	12	8
3207.20.10	ENGOBES (DESLIZAMENTOS)	12	12	12	12	12	8
3207.20.91	COMPOSTOS VITRIFICÁVEIS E CIRCUITO DE PREPARAÇÕES IMPRES.	2	2	2	2	2	0
3207.20.99	OUTROS COMPOSTOS VITRIFICÁVEIS E PREPARAÇÕES SIMILARES	12	12	12	0	12	8
3207.30.00	LUSTRES LÍQUIDOS E PREPARAÇÕES SIMILARES	12	12	12	12	12	10
3207.40.10	FRITA DE VIDRO E OUTROS VIDROS, EM PÓ, GRÂNULOS OU FLOCOS	12	12	12	12	12	8
3207.40.90	FRITA DE VIDRO E OUTROS VIDROS EM PÓ/GRÂNULOS/FLOCOS	12	12	12	12	12	8
3208.10.10	TINTA DE POLIÉSTERES, DISPERSA/DISSOLVIDA N/AQUOSA	14	14	14	14	14	8
3208.10.20	VERNIZES DE POLIÉSTERES, DISPERSOS/DISSOLVIDOS N/AQUOSO	14	14	14	14	14	8
3208.10.30	SOLUÇÕES DE POLIÉSTERES, DISPERSAS/DISSOLVIDAS N/AQUOSAS	14	14	14	14	14	8
3208.20.11	TINTA DE POLÍMEROS ACRÍLICOS, PARA PRODUÇÃO DE CIRCUITOS IMPRESSOS	2	2	2	2	2	0
3208.20.19	OUTRAS TINTAS À BASE DE POLÍMEROS ACRÍLICOS OU VINÍLICOS	14	14	14	14	14	8
3208.20.20	VERNIZES ACRÍLICOS/POLÍMEROS DE VINIL, DISPERSOS/DISSOLVIDOS N/AQUOSOS	14	14	14	14	14	8
3208.20.30	SOLUÇÕES DE POLÍMERO ACRÍLICO/VINÍLICO, DISPERSO/DISSOLVIDO/N/AQUOSO	14	14	14	14	14	8
3208.90.10	TINTA DE POLÍMEROS NÃO-SINTÉTICOS, ETC., DISPERSA/DISSOLVIDA NÃO AQUOSA	14	14	14	14	14	10
3208.90.21	VERNIZES DE DERIVADOS DE CELULOSE, DISPERSOS/DISSOLVIDOS/AQUOSOS	14	14	14	14	14	100
3208.90.29	VERNIZES DE OUTR.SYNT.POLIM.ETC, DISPERSOS/DISSOL.N/AQUOSOS	14	14	14	14	14	8
3208.90.31	SOLUÇÕES DE SILICONES DISPERSAS/DISSOLVIDAS N/AQUOSAS	14	14	14	14	14	8
3208.90.39	OUTRAS SOLUÇÕES DE POLÍMEROS SINTÉTICOS, ETC., DISPERSÃO/DISSOLVÊNCIA N/AQUOSA	14	14	14	14	14	15
3209.10.10	TINTA ACRÍLICA/POLÍMEROS DE VINIL, DISPERSA/DISSOLVIDA.	14	14	14	14	14	15
3209.10.20	VERNIZES DE ACRÍLICO/VINIL.POLIM.DISPER./DISSOL.AQUOSO	14	14	14	14	14	8
3209.90.11	TINTA DE POLITETRAFLUORETILENO, DISPERSA/DISSOLVIDA EM MEIO AQUOSO	14	14	14	14	14	8

3209.90.19	TINTA DE OUTROS POLÍMEROS SINTÉTICOS, ETC., DISPERSOS/DISSOLVIDOS EM MEIO AQUOSO	14	14	14	14	14	8
3209.90.20	VERNIZES DE OUTROS POLÍMEROS SINTÉTICOS, ETC., DISP./DISSOL.AQUOSO	14	14	14	14	14	8
3210.00.10	OUTRAS TINTAS	14	14	14	14	14	8
3210.00.20	OUTROS VERNIZES	14	14	14	14	14	8
3210.00.30	PIGMENTOS DE ÁGUA TIPO PREP.WATER USADOS PARA ACABAMENTO DE COURO	14	14	14	14	14	10
3211.00.00	SECADORES PREPARADOS	14	14	14	14	14	8
3212.10.00	FOLHAS DE ESTAMPARIA	14	14	14	14	14	8
3212.90.10	ALUMÍNIO EM PÓ, ETC., COLADO COM HIDROCARBONETO SOLVENTE	14	14	14	14	14	8
3212.90.90	OUTROS PIGMENTOS, DISPERSOS EM LÍQUIDOS NÃO AQUOSOS, ETC.	14	14	14	14	14	100
3213.10.00	CORES EM CONJUNTOS, PARA PINTURA ARTÍSTICA, ATIVIDADES EDUCATIVAS, ETC.	14	14	14	14	14	8
3213.90.00	OUTRAS CORES, PARA PINTURA ARTÍSTICA, ATIVIDADES EDUCATIVAS, ETC.	14	14	14	14	14	8
3214.10.10	MASSA DE ENXERTO, CIMENTOS DE RESINA, OUTROS MASTIQUES	14	14	14	14	14	100
3214.10.20	PREENCHIMENTOS DE PINTORES	14	14	14	14	14	8
3214.90.00	ENCHIMENTOS NÃO REFRATÁRIOS USADOS EM ALVENARIA	14	14	14	14	14	8
3215.11.00	TINTA PRETA, DE IMPRESSÃO	14	14	14	14	11	8
3215.19.00	OUTRA TINTA, DE IMPRESSÃO	14	14	14	14	11	15
3215.90.00	TINTA PARA ESCREVER OU DESENHAR E OUTRAS TINTAS	14	14	14	14	14	8
3301.12.10	ÓLEO ESSENCIAL, DE PETIT GRAIN	14	14	14	14	14	8
3301.12.90	OUTROS ÓLEOS ESSENCIAIS, DE LARANJA	14	14	14	14	14	8
3301.13.00	ÓLEO ESSENCIAL DE LIMÃO	14	14	14	14	14	8
3301.19.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE LIMA	14	14	14	14	14	8
3301.19.90	ÓLEO ESSENCIAL, DE OUTRO CÍTRICO	14	14	14	14	14	8
3301.24.00	ÓLEO ESSENCIAL DE HORTELÃ-PIMENTA (MENTHA PIPERITA)	14	14	14	14	14	8
3301.25.10	ÓLEO ESSENCIAL DE HORTELÃ JAPONESA (MENTHA ARVENSIS)	12	12	12	12	12	10
3301.25.20	ÓLEO ESSENCIAL DE "MENTHA SPEARMINT" (MENTHA VIRIDIS L)	2	2	2	2	2	0
3301.25.90	ÓLEO ESSENCIAL DE OUTRAS MENTA	2	2	2	2	2	0
3301.29.11	ÓLEO ESSENCIAL DE CITRONELA	14	14	14	14	14	8
3301.29.12	ÓLEO ESSENCIAL DE CEDRO	2	2	2	2	2	0
3301.29.13	ÓLEO ESSENCIAL DE GUAIACUM (BULNESIA SARMIENTOI)	14	14	14	14	14	8
3301.29.14	ÓLEO ESSENCIAL DE "LEMONGRASS" (CAPIM-LIMÃO)	14	14	14	14	14	8
3301.29.15	ÓLEO ESSENCIAL DE PAU-ROSA	14	14	14	14	14	8
3301.29.16	ÓLEO ESSENCIAL, DE PALMA ROSA	14	14	14	14	14	8
3301.29.17	ÓLEO ESSENCIAL, DE CORIANDRO	14	14	14	14	14	8
3301.29.18	ÓLEO ESSENCIAL, DE CABREÚVA (CABRIÚVA)	14	14	14	14	14	8
3301.29.19	ÓLEO ESSENCIAL DE EUCALIPTO	12	12	12	12	12	8
3301.29.21	OUTROS ÓLEOS ESSENCIAIS, COMO O DE LAVANDA	2	2	2	2	2	0
3301.29.22	ÓLEO ESSENCIAL DE VETIVER	14	14	14	14	14	8
3301.29.90	OUTROS ÓLEOS ESSENCIAIS	2	2	2	2	2	0
3301.30.00	RESINÓIDES	2	2	2	2	2	0
3301.90.10	CONCENTRAÇÃO DE ÓLEOS ESSENCIAIS EM GORDURAS DE TRATAMENTO DE FLUXO.	14	14	14	14	14	8
3301.90.20	SUBPRODUTO TERPÊNICO DA DETERPENAÇÃO DE ÓLEOS ESSENCIAIS	14	14	14	14	14	8
3301.90.30	DESTILADOS AQUOSOS AROMÁTICOS/SOLUÇÕES AQUOSAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS	14	14	14	14	14	8

3301.90.40	OLEORRESINAS EXTRAÍDAS	8	8	8	8	8	8
3302.10.00	MISTURAS USADAS COMO MATÉRIA-PRIMA PARA INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS E BEBIDAS	14	14	14	0	11	10
3302.90.11	VETIVEROL PARA PERFUMARIA	14	14	14	14	14	10
3302.90.19	OUTRAS MISTURAS USADAS COMO MATÉRIA BÁSICA PARA PERFUMARIA	14	14	14	0	0	10
3302.90.90	OUTRAS MISTURAS USADAS COMO MATÉRIA BÁSICA PARA A INDÚSTRIA	14	14	14	0	11	10
3303.00.10	PERFUMES (EXTRATOS)	18	18	18	18	6	10
3303.00.20	ÁGUA DE COLÔNIA	18	18	18	18	6	10
3304.10.00	PREPARAÇÕES DE MAQUIAGEM PARA OS LÁBIOS	18	18	18	18	6	10
3304.20.10	SOMBRA, DELINEADOR, LÁPIS PARA SOBRANCELHAS E RÍMEL	18	18	18	18	6	10
3304.20.90	OUTRO PRODUTO DE MAQUIAGEM PARA OS OLHOS	18	18	18	18	18	10
3304.30.00	PREPARAÇÕES PARA MANICURE OU PEDICURE	18	18	18	18	6	10
3304.91.00	PÓS, COMPRIMIDOS OU NÃO, PARA MAQUIAGEM	18	18	18	18	6	10
3304.99.10	CREMES DE BELEZA, CREMES NUTRITIVOS E LOÇÕES TÔNICAS	18	18	18	18	6	100
3304.99.90	OUTROS PRODUTOS DE BELEZA OU PREPARAÇÕES DE MAQUIAGEM, ETC.	18	25	18	18	6	100
3305.10.00	XAMPUS PARA CABELOS	18	18	18	18	6	10
3305.20.00	PREPARAÇÕES PARA ONDULAÇÃO/ALISAMENTO PERMANENTE DO CABELO	18	18	18	18	6	10
3305.30.00	LACAS PARA CABELO	18	18	18	18	6	10
3305.90.00	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA USO NOS CABELOS	18	18	18	18	6	10
3306.10.00	DENTIFRÍCIOS	18	18	18	18	18	10
3306.20.00	FIO USADO PARA LIMPAR ENTRE OS DENTES (FIO DENTAL)	16	16	16	16	16	10
3306.90.00	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA HIGIENE BUCAL OU ODONTOLÓGICA, ETC.	18	18	18	18	18	10
3307.10.00	PREPARAÇÕES PRÉ-BARBA, PARA BARBEAR OU PÓS-BARBA	18	18	18	18	6	10
3307.20.10	DESODORANTES E ANTITRANSPIRANTES PESSOAIS, LÍQUIDOS	18	18	18	18	6	10
3307.20.90	OUTROS DESODORANTES E ANTITRANSPIRANTES PESSOAIS	18	18	18	18	6	10
3307.30.00	SAIS DE BANHO PERFUMADOS E OUTRAS PREPARAÇÕES PARA BANHO	18	18	18	18	6	10
3307.41.00	AGARBATTI, OUTRA PREPARAÇÃO ODORÍFERA QUE FUNCIONA POR MEIO DE QUEIMA	18	18	18	18	6	10
3307.49.00	OUTROS PREPARATIVOS PARA PERFUMAÇÃO/DESODORIZAÇÃO DE AMBIENTES	18	18	18	18	18	100
3307.90.00	OUTROS PRODUTOS DE PERFUMARIA OU TOUCADOR, PREPARADOS, ETC.	18	18	18	18	6	10
3401.11.10	SABONETES MEDICINAIS, EM BARRAS, PEDAÇOS, ILUSTRAÇÃO MOLDADA, ETC.	18	18	18	18	18	10
3401.11.90	OUTROS PRODUTOS/PREPARAÇÃO. PENTEADEIRA, EM BARRAS, PEÇAS, ETC.	18	18	18	18	6	100
3401.19.00	OUTROS SABONETES, PRODUTOS/PREPARAÇÕES, EM BARRAS, PEDAÇOS, ETC.	18	18	18	18	18	10
3401.20.10	SABONETE DE PENTEADEIRA, EM OUTRAS FORMAS	18	18	18	18	18	10
3401.20.90	OUTROS SABONETES	18	18	18	18	18	10
3401.30.00	PRODUTOS ORGÂNICOS TENSOATIVOS/PREPARADOS PARA LAVAR A PELE	18	18	18	18	18	10
3402.11.10	DIBUTILNAFTALENOSSULFONATO DE SÓDIO (ORG.SURF.ACT.AGEN.)	2	2	2	2	2	0
3402.11.20	N-METIL-N-OLEOLILTAURATO DE SÓDIO (ORG.SURF.ACT.AGEN.)	2	2	2	2	2	0
3402.11.30	ALQUILSULFONATOS DE SÓDIO, SECUNDÁRIOS (ORG.SURF.ACT.AGEN.)	2	2	2	2	2	0

3402.11.40	MISTURA DE ÁCIDO ALQUILBENZENOSSULFONADO	14	14	14	14	11	100
3402.11.90	OUTROS AGENTES ORGÂNICOS TENSOATIVOS, ANIÔNICOS	14	14	14	14	11	100
3402.12.10	ACETATO DE OLEILAMINA (AGENTE TENSOATIVO ORGÂNICO)	2	2	2	2	2	0
3402.12.90	OUTROS AGENTES ORGÂNICOS TENSOATIVOS, CATIÔNICOS	14	14	14	14	14	10
3402.13.00	AGENTES TENSOATIVOS ORGÂNICOS, NÃO IÔNICOS	14	14	14	0	0	100
3402.19.00	OUTROS AGENTES ORGÂNICOS TENSOATIVOS	14	14	14	14	14	15
3402.20.00	PREPARAÇÕES ATIVAS DE SUPERFÍCIE, PARA LAVAGEM E LIMPEZA	18	18	18	18	18	10
3402.90.11	MISTURAS DE AGENTE TENSOATIVO COM PRODUTOS NÃO IÔNICOS	14	14	14	14	14	15
3402.90.19	OUTRAS MISTURAS DE AGENTES TENSOATIVOS	14	14	14	14	14	100
3402.90.21	SOLUÇÕES HIDROALCOÓLICAS OU EMULSÕES DE (1-PERFLUOR...	2	2	2	2	2	0
3402.90.22	SOLUÇÕES, ETC., À BASE DE NONANOILOXIBENZENOSULFONATO	2	2	2	2	2	0
3402.90.23	SOLUÇÕES, ETC., DE PERFLUOROALQUILTRIMETILSULFONATOS	2	2	2	2	2	0
3402.90.29	OUTRAS SOLUÇÕES/EMULSÕES DE PRODUTOS TENSOATIVOS, ETC.	18	18	18	18	14	100
3402.90.31	PREPARAÇÃO DE NONILFENOL ETOXILADO (DETERGENTES) PARA LAVAGEM	18	18	18	18	18	10
3402.90.39	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (DETERGENTES)	18	18	18	18	18	100
3402.90.90	OUTRAS PREPARAÇÕES TENSOATIVAS E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA	18	18	18	18	14	8
3403.11.10	PREP.CONT.ÓLEOS DE GASOLINA.ETC.TRATAMENTO.DE MATERIAIS TÊXTEIS	14	14	14	14	14	10
3403.11.20	PREP.CONT.ÓLEOS.DE.GASOLINA.ETC.TRATAMENTO.DE.COURO/PELE	14	14	14	14	11	10
3403.11.90	PREP.CONT.ÓLEOS DE GASOLINA.ETC.PARA TRATAMENTO DE OUTRO TAPETE.	14	14	14	14	14	10
3403.19.00	PREP.CONT.ÓLEOS DE PETRÓLEO/MINERAIS BETUMINOSOS	14	14	14	14	14	10
3403.91.10	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA TRATAMENTO DE MATERIAIS TÊXTEIS	14	14	14	14	14	10
3403.91.20	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA TRATAMENTO DE COURO E PELES	14	14	14	14	11	10
3403.91.90	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA TRATAMENTO DE OUTROS ASSUNTOS	14	14	14	14	14	10
3403.99.00	OUTROS PREPARATIVOS DE LUBRIFICAÇÃO/ANTIADERENTE/ANTIFERRUGEM, ETC.	14	14	14	0	14	10
3404.20.10	CERAS ARTIFICIAIS DE POLIETILENOGLICOL	14	14	14	14	14	100
3404.20.20	CERAS PREPARADAS DE POLIETILENOGLICOL	14	14	14	14	14	8
3404.90.11	CERA ARTIFICIAL DE POLIETILENO, EMULSIONÁVEL	14	14	14	14	14	8
3404.90.12	OUTRAS CERAS ARTIFICIAIS, DE POLIETILENO	14	14	14	14	14	8
3404.90.13	CERA ARTIFICIAL DE POLI PROPILENOGLICOL	14	14	14	14	14	8
3404.90.14	CERAS ARTIFICIAIS DE DÍMERO DE ALQUIL CETENO, ETC. EM GRÂNULOS	2	2	2	2	2	0
3404.90.19	OUTRAS CERAS ARTIFICIAIS	14	14	14	0	14	10
3404.90.21	CERA PREPARATÓRIA À BASE DE VASELINA E ÁLCOOIS DE LANOLINA	2	2	2	2	2	0
3404.90.22	BASEADO EM ÉTER CETÍLICO HIDROXISTEARÍLICO	2	2	2	2	2	0
3404.90.29	OUTRAS CERAS PREPARADAS	14	14	14	14	14	15
3405.10.00	POLIMENTOS, CREMES E PREPARAÇÕES SIMILARES PARA CALÇADOS OU COURO	16	16	16	16	16	10
3405.20.00	POLIMENTOS E CREMES PARA MANUTENÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA, ETC.	16	16	16	16	16	10

3405.30.00	PREPARAÇÕES PARA PINTURA, EXCETO POLIDORES DE METAIS, ETC.	16	16	16	16	16	10
3405.40.00	PASTAS/PÓS PARA LIMPEZA E OUTRAS PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA	16	16	16	16	16	10
3405.90.00	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA PINTURA EM VIDRO, METAL, ETC.	16	16	16	16	16	10
3406.00.00	VELAS, CÍRIOS E SIMILARES	16	16	16	16	8	10
3407.00.10	PASTAS DE MODELAGEM	16	16	16	16	16	8
3407.00.20	CERA ODONTOLÓGICA	16	16	16	16	16	8
3407.00.90	OUTRA PREPARAÇÃO PARA USO EM ODONTOLOGIA, COM UMA BASE DE GESSO	16	16	16	16	16	8
3501.10.00	CASEÍNA	14	14	14	14	14	8
3501.90.11	CASEINATO DE SÓDIO	14	14	14	14	14	8
3501.90.19	OUTROS CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DE CASEÍNA	14	14	14	14	14	8
3501.90.20	COLAS DE CASEÍNA	14	14	14	14	14	8
3502.11.00	ALBUMINAS DE OVOS SECAS	14	14	14	14	14	8
3502.19.00	OUTRAS ALBUMINAS DE OVOS	14	14	14	14	14	8
3502.20.00	LACTALBUMINA, INCLUINDO OS CONCENTRADOS DE DUAS OU MAIS PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE	14	14	14	14	14	8
3502.90.10	ALBUMINA SÉRICA	2	2	2	2	2	0
3502.90.90	OUTRAS ALBUMINAS, ALBUMINATOS E OUTROS DERIVADOS DE ALBUMINAS	14	14	14	14	14	8
3503.00.11	GELATINAS E SEUS DERIVADOS, DE OSSEÍNA, COM GRAU DE PUREZA INFERIOR A 99,98 %, EM PESO	2	2	2	2	2	0
3503.00.12	GELATINA DE OSSEÍNA, SEUS DERIVADOS, DE PUREZA INFERIOR A 99,98%	14	14	14	14	14	8
3503.00.19	OUTRAS GELATINAS E SEUS DERIVADOS	14	14	14	14	14	8
3503.00.90	COLA DE PEIXE, OUTRAS COLAS DE ORIGEM ANIMAL, EXCETO COLAS DE CASEÍNA	14	14	14	14	14	8
3504.00.11	PEPTONAS E PEPTONATOS	14	14	14	14	14	8
3504.00.19	OUTROS DERIVADOS DE PEPTONAS	14	14	14	14	14	8
3504.00.20	PROTEÍNAS DE SOJA EM PÓ, COM UM TEOR DE PROTEÍNAS IGUAL OU SUPERIOR A 90 %, EM PESO, EM BASE SECA	14	14	14	0	14	8
3504.00.30	PROTEÍNAS DE BATATA EM PÓ, COM UM TEOR DE PROTEÍNAS IGUAL OU SUPERIOR A 80 %, EM PESO, EM BASE SECA	2	2	2	2	2	0
3504.00.90	OUTRAS SUBSTÂNCIAS PROTEICAS, SEUS DERIVADOS E PÓ DE COURO	14	14	14	14	14	8
3505.10.00	DEXTRINAS E OUTROS AMIDOS MODIFICADOS	14	14	14	0	14	8
3505.20.00	COLAS COM BASE EM AMIDOS, DEXTRINAS, ETC.	14	14	14	14	14	8
3506.10.10	OUTROS PRODUTOS DE QUALQUER ESPÉCIE UTILIZADOS COMO COLAS OU ADESIVOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO COMO COLAS OU ADESIVOS, COM PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 1 KG,	16	16	16	16	16	100
3506.10.90	OUTROS PRODUTOS USADOS COMO COLA, ADESIVOS DE CIANOACRILATOS, COM PESO NÃO SUPERIOR A 1KG	16	16	16	16	6	100
3506.91.10	ADESIVOS À BASE DE BORRACHA	16	16	16	16	16	8
3506.91.20	ADESIVOS À BASE DE PLÁSTICOS DISPERSOS, PARA DISPERSÃO, ETC.	16	16	16	16	12	15
3506.91.90	OUTROS ADESIVOS À BASE DE PLÁSTICOS	16	16	16	16	16	8
3506.99.00	OUTRAS COLAS E ADESIVOS PREPARADOS	16	16	16	16	16	100
3507.10.00	COALHO E SEUS CONCENTRADOS	14	14	14	14	14	8
3507.90.11	ALFA-AMILASE (ASPERGILLUS ORYZAE)	14	14	14	14	11	8
3507.90.19	OUTRAS AMILASES E SEUS CONCENTRADOS	14	14	14	14	14	8
3507.90.21	FIBRONUCLEASES	14	14	14	14	14	8
3507.90.22	BROMELAÍNA	2	2	2	2	2	0

3507.90.23	ESTREPTOQUINASE	14	14	14	14	14	8
3507.90.24	ESTREPTODORNASE	14	14	14	14	14	8
3507.90.25	ESTREPTOQUINASE E ESTREPTODORNASE MISTAS	14	14	14	14	14	8
3507.90.26	PAPAÍNA	14	14	14	14	14	8
3507.90.29	OUTRAS PROTEASES E SEUS CONCENTRADOS	14	14	14	14	14	8
3507.90.31	LISOZIMA E SEU CLORIDRATO	2	2	2	2	2	0
3507.90.32	L-ASPARAGINASE	2	2	2	2	2	0
3507.90.39	OUTRAS ENZIMAS E SEUS CONCENTRADOS	14	14	14	14	14	8
3507.90.41	ENZIMAS PREPARADAS COM UMA BASE DE CELULASES	14	14	14	14	14	8
3507.90.42	ENZIMAS PREPARADAS COM BASE NA TRANSGLUTAMINASE	2	2	2	2	2	0
3507.90.49	OUTRAS ENZIMAS PREPARADAS	14	14	14	14	14	8
3601.00.00	PÓS PROPULSORES	12	12	12	12	12	8
3602.00.00	EXPLOSIVOS PREPARADOS, EXCETO PÓS PROPULSORES	12	12	12	12	12	8
3603.00.10	MECHAS DE SEGURANÇA	12	12	12	12	12	8
3603.00.20	CORDAS DE DETONAÇÃO	12	12	12	12	12	8
3603.00.30	ISCAS FULMINANTES	12	12	12	12	12	8
3603.00.40	CÁPSULAS FULMINANTES	12	12	12	12	12	8
3603.00.50	INFLADORES	12	12	12	12	12	8
3603.00.60	DETONADORES ELÉTRICOS	12	12	12	12	12	8
3604.10.00	FOGOS DE ARTIFÍCIO	14	20	14	14	14	8
3604.90.10	FOGUETES DE SINALIZAÇÃO, FOGUETES CONTRA CHUVA E SIMILARES	4	4	4	4	4	4
3604.90.90	OUTROS FOGUETES DE SINALIZAÇÃO E ARTIGOS DE PIROTECNIA	14	14	14	14	14	8
3605.00.00	FÓSFOROS, EXCETO ARTIGOS DE PIROTECNIA	14	14	14	14	14	8
3606.10.00	COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E COMBUSTÍVEIS GASOSOS LIQUEFEITOS, EM RECIPIENTES DO TIPO UTILIZADO PARA CARREGAR OU RECARREGAR ISQUEIROS OU ACENDEDORES, COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 CM3	14	14	14	14	14	8
3606.90.00	LIGAS DE FERRO-CÉRIO/PIROFÓRICAS, ART. DE ESTEIRA INFLAMATÓRIA.	14	14	14	14	14	8
3701.10.10	PLACAS E FILMES NO PLANO, PARA RAIOS X, LADO SENSÍVEL, UNEXP.	2	2	2	2	2	0
3701.10.21	PLACAS/FILME NO PLANO, PARA RAIO-X, LADO ODONTOLÓGICO, UNEXP.	2	2	2	2	2	0
3701.10.29	OUTRAS CHAPAS/FILMES NO PLANO, PARA RAIOS X, LADO SENSORIAL, UNEXP.	14	14	14	14	11	8
3701.20.10	FILME NO PLANO, SENSOR DE IMPRESSÃO INSTANTÂNEA, SEM USO PARA FOTOS COLORIDAS.	2	2	2	2	2	0
3701.20.20	FILME NO PLANO, IMPRESSÃO INSTANTÂNEA SENSIBILIZADO, PARA FOTOGRAFIA MONOCROMÁTICA	2	2	2	2	2	0
3701.30.10	OUTROS FILMES PARA ARTES GRÁFICAS DE DIMENSÃO SUPERIOR A 255MM	2	2	2	2	2	0
3701.30.21	PLACAS DE ALUMÍNIO, SENSIBLIZADADAS, PARA FOTOGRAFIA, DE DIMENSÃO SUPERIOR A 255MM	14	14	14	0	0	8
3701.30.22	CHAPAS E FILMES PLANOS DE POLIÉSTER, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, DIMENSÃO > 255 MM	2	2	2	2	2	0
3701.30.29	OUTRAS PLACAS PLANAS, POLÍMEROS SEN.PHOTOS.UNEX.D>255MM	14	14	14	14	7	8
3701.30.31	PLACAS DE ALUMÍNIO/PLANO, SENS.OTH.PROC.UNEXPOSED D>255MM	14	14	14	0	14	8
3701.30.39	OUTRAS PLACAS PLANAS, SEN.OTHER PROC.UNEX.D>255MM	14	14	14	14	14	8

3701.30.40	FILME NO PLANO, ARTES FORGRÁFICAS, SENSIT.UNEXPOS.D>255MM	14	14	14	14	14	8
3701.30.50	FILME NO PLANO, POLIÉSTERES HELIOGRAP.SENS.UNEX.D>255MM	14	14	14	14	14	8
3701.30.90	OUTRAS CHAPAS E FILMES NO PLANO, SENS.UNEX.D>255MM	14	14	14	14	0	8
3701.91.00	CHAPAS/FILMES PLANOS, SENSÍVEIS E NÃO EXPOSTOS PARA FOTOGRAFIA COLORIDA.	2	2	2	2	2	0
3701.99.00	OUTRAS CHAPAS/FILMES PLANOS, SENSIBILIZADOS E NÃO EXPOSTOS EM FORMATO FOTOGRÁFICO	14	14	14	14	14	8
3702.10.10	FILME PARA RAIOS X, SENSIBILIZADO 1 LADO NÃO EXPOSTO EM ROLOS	14	14	14	14	14	8
3702.10.20	FILME PARA RAIOS X, SENSIBILIZADO 2 LADOS NÃO EXPOSTOS EM ROLOS	14	14	14	14	14	8
3702.31.00	FILMES PARA AS ARTES GRÁFICAS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, EM ROLOS, DE LARGURA IGUAL OU INFERIOR A 105M	2	2	2	2	2	0
3702.32.00	FILMES, C/EMULSÃO DE HALOGENETO DE PRATA SENS.UNEX.W<=105MM, ROLOS	2	2	2	2	2	0
3702.39.00	OUTROS FILMES, N/PERFURADOS, SENSIBILIZADOS, COM LARGURA <=105 MM, ROLOS	14	14	14	14	14	8
3702.41.00	ROLOS DE FILMES DE LARGURA SUPERIOR A 610 MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 200 M, PARA FOTOGRAFIA A CORES (POLICROMO)	2	2	2	2	2	0
3702.42.10	ROLOS DE FILMES DE LARGURA SUPERIOR A 610 MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 200 M, PARA FOTOGRAFIA MONOCROMÁTICA	14	14	14	14	14	8
3702.42.90	OUTROS ROLOS DE FILMES NÃO PERFURADOS, DE LARGURA SUPERIOR A 610 MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 200 M, PARA ARTES GRÁFICAS	2	2	2	2	2	0
3702.43.10	OUTROS ROLOS DE FILMES DE LARGURA SUPERIOR A 610 MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 200 M, PARA ARTES GRÁFICAS	14	14	14	14	0	8
3702.43.20	ROLOS DE FILMES HELIOGRÁFICOS, DE POLIÉSTER, DE LARGURA SUPERIOR A 610MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 200M	14	14	14	14	14	8
3702.43.90	OUTROS ROLOS DE FILMES NÃO PERFURADOS, DE LARGURA SUPERIOR A 610 MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 200 M, PARA ARTES GRÁFICAS	2	2	2	2	2	0
3702.44.10	FILMES PARA FOTOGRAFIA A CORES (POLICROMO), DE LARGURA SUPERIOR A 105MM E IGUAL OU INFERIOR A 610MM, EM ROLOS	2	2	2	2	2	0
3702.44.21	OUTROS FILMES, PARA FOTOGRAFIA MONOCROMÁTICA, DE LARGURA SUPERIOR A 105MM E IGUAL OU INFERIOR A 610MM, EM ROLOS	14	14	14	14	14	8
3702.44.22	FILMES DE FOTOPOLÍMERO, COMPOSTOS DE ACRÍLICO, COM LARGURA >105 MM, <610 MM, PARA PRODUTO, IMPRESSÃO, CIRCUITO	2	2	2	2	2	0
3702.44.29	OUTROS FILMES MONOC.SEN.UNEX.105<W<=610MM, EM ROLOS	14	14	14	14	14	8
3702.52.00	FILMES PARA FOTOGRAFIA A CORES (POLICROMO), DE LARGURA INFERIOR OU IGUAL A 16MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 14M, EM ROLOS	2	2	2	2	2	0
3702.53.00	FILMES PARA FOTO A CORES, DE LARGURA SUPERIOR A 16 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 35 MM, E COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 30 M, EXCETO PARA DIAPOSITIVOS, EM BOBINAS	2	2	2	2	2	0
3702.54.11	FILMES PARA FOTOGRAFIA COLORIDA COM 35 MM DE LARGURA E 30 M DE COMPRIMENTO, EM BOBINAS	2	2	2	2	2	0
3702.54.12	FILMES PARA FOTOGRAFIA COLORIDA, COM 12, 24 OU 36 ROLOS DE EXIBIÇÃO	10	10	10	10	10	8

3702.54.19	OUTROS FILMES PARA FOTO A CORES, SENSIBILIZADO, NÃO IMPRESSIONADO, DE LARGURA IGUAL A 35 MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 30 M, EM ROLOS	14	14	14	14	11	8
3702.54.91	FILMES PARA FOTOGRAFIA EM CORES, DE LARGURA SUPERIOR A 16 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 35 MM, E COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 30 M, PARA DISPOSITIVOS	2	2	2	2	2	0
3702.54.99	OUTROS FILMES PARA FOTOGRAFIA EM CORES, DE LARGURA SUPERIOR A 16 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 35 MM, E COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 30 M, PARA DISPOSITIVOS	14	14	14	14	14	8
3702.55.10	FILMES PARA FOTOGRAFIA EM CORES, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 35 MM E COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 30 M	10	10	10	10	10	8
3702.55.90	FILMES PARA FOTOGRAFIA COLORIDA DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 35 MM E COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 30 M, EM ROLOS	14	14	14	14	14	8
3702.56.00	FILMES PARA FOTOGRAFIA EM CORES, SENSIBILIZADOS, DE LARGURA INFERIOR A 35MM	2	2	2	2	2	0
3702.96.00	OUTROS FILMES SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSOS, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 35 MM E COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 30 M	2	2	2	2	2	0
3702.97.00	OUTROS FILMES SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSOS, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 35 MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 30 M	2	2	2	2	2	0
3702.98.00	OUTROS FILMES SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSOS, LARGURA > 35 MM	14	14	14	14	14	8
3703.10.10	CHAPAS, FILMES, PAPÉIS, CARTÕES E TÊXTEIS, FOTOGRÁFICOS, IMPRESSIONADOS MAS NÃO REVELADOS, DE LARGUA SUPERIOR A 610MM	14	14	14	14	11	8
3703.10.21	PAPEL HELIOGRÁFICO, EM ROLOS, DE LARGURA SUPERIOR A 610MM	14	14	14	14	14	8
3703.10.29	OUTROS PAPÉIS PARA FOTOGRAFIA MONOCROMÁTICA, DE LARGUA SUPERIOR A 610MM	14	14	14	14	11	8
3703.20.00	OUTROS PAPÉIS PARA FOTOGRAFIA COLORIDA, SENSIBILIZADOS E NÃO EXPOSTOS	2	2	2	2	2	0
3703.90.10	PAPEL PARA FOTOCOMPOSIÇÃO DE CORES, SENSIBILIZADO E NÃO EXPOSTO	14	14	14	14	14	8
3703.90.90	OUTR.PAPEL, CARTÕES E TÊXTEIS, SENS.NÃO EXPOSTO	14	14	14	14	14	8
3704.00.00	CHAPAS FOTOGRÁFICAS, FILMES, ETC. EXPOSTOS, MAS NÃO REVELADOS	14	14	14	14	14	10
3705.00.10	MÁSCARAS FOTOGRÁFICAS EM VIDRO PLANO, POSITIVAS, ADEQUADAS PARA GRAVAÇÃO EM WAFERS DE SILÍCIO (CHIPS) PARA A FABRICAÇÃO DE MICROESTRUTURAS ELETRÔNICAS	0	0	0	0	0	0
3705.00.90	OUTRAS CHAPAS E FILMES, IMPRESSIONADOS E REVELADOS, EXCETO FILMES CINEMATOGRÁFICOS	14	14	14	14	14	100
3706.10.00	FILME CINEMATOGRÁFICO, EXPOSTO E REVELADO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 35M	14	14	14	14	14	8
3706.90.00	OUTROS FILMES CINEMATOGRÁFICOS EXPOSTOS E REVELADOS	14	14	14	14	14	8
3707.10.00	EMULSÕES SENSIBILIZADORAS PARA USO FOTOGRÁFICO	14	14	14	14	14	8
3707.90.10	FIXADORES PARA USO FOTOGRÁFICO	14	14	14	14	11	8
3707.90.21	DESENVOLVIMENTO COM BASE EM NEGRO DE FUMO, ETC.FORDOC.REPRODUCTION	14	0	14	14	14	10
3707.90.29	OUTRAS REVELAÇÕES PARA USO FOTOGRÁFICO	14	14	14	14	11	8
3707.90.30	COMPOSTOS FOTOEN.DIAZO PARA A PREPARAÇÃO DE EMULSÕES FOTOGRÁFICAS	2	2	2	2	2	0

3707.90.90	OUTRAS PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USO FOTOGRÁFICO, ETC.	14	14	14	14	11	8
3801.10.00	GRAFITE ARTIFICIAL	2	2	2	2	2	0
3801.20.10	GRAFITE SEMI-COLOIDAL EM SUSPENSÃO EM ÓLEO MINERAL	10	10	10	10	10	8
3801.20.90	OUTROS GRAFITES COLOIDAIS OU SEMICOLOIDAIS	10	10	10	10	10	8
3801.30.10	PASTAS CARBONÁCEAS PARA ELETRODOS	2	2	2	2	2	0
3801.30.90	PASTAS CARBONOSAS SIMILARES PARA REVESTIMENTOS DE FORNOS	2	2	2	2	2	0
3801.90.00	OUTR.PREP.BASEADO EM GRAFITE/OUTRO CARBONO, EM PASTA, ETC.	10	10	10	10	10	8
3802.10.00	CARVÃO ATIVADO	12	12	12	12	12	10
3802.90.10	REFEIÇÕES FÓSSEIS SILICIOSAS (ATIVADAS)	12	12	12	12	9	8
3802.90.20	BENTONITA (MINERAL NATURAL ATIVADO)	12	12	12	12	12	8
3802.90.30	ATAPULGITA	2	2	2	2	2	0
3802.90.40	OUTRAS ARGILAS E TERRAS ATIVADAS	12	12	12	12	12	8
3802.90.50	BAUXITA (MINERAL NATURAL ATIVADO)	2	2	2	2	2	0
3802.90.90	OUTROS PRODUTOS MINERAIS NATURAIS ATIVADOS, ETC.	12	12	12	12	12	8
3803.00.10	TALL OIL, REFINADO OU NÃO, EM BRUTO	2	2	2	2	2	0
3803.00.90	TALL OIL, REFINADO OU NÃO, EM QUALQUER OUTRO ESTADO	12	12	12	12	12	8
3804.00.11	LIXAS RESIDUAIS DA FABRICAÇÃO DE POLPA DE MADEIRA, SULFITO	10	10	10	10	10	8
3804.00.12	LIXAS RESIDUAIS DA FABRICAÇÃO DE POLPA DE MADEIRA, SODA/SULFATO	10	10	10	10	10	8
3804.00.20	SULFONATOS DE LIGNINA	10	10	10	10	10	8
3805.10.00	ESSÊNCIAS DE TEREBINTINA, MADEIRA OU ETC.	14	14	14	14	14	8
3805.90.10	ÓLEO DE PINHO	14	14	14	14	14	8
3805.90.90	OUTRAS ESSÊNCIAS TERPÊNICAS DE FABRICAÇÃO DE MADEIRA, PAPEL	14	14	14	14	14	8
3806.10.00	COLOFÔNIA E ÁCIDOS RESINOSOS	12	12	12	12	12	8
3806.20.00	SAIS DE COLOFÔNIA, DE ÁCIDOS RESÍNICOS OU DE DERIVADOS	14	14	14	14	14	8
3806.30.00	GOMAS ÉSTERES (RUN GUMS)	14	14	14	14	14	8
3806.90.11	COLÓFONIAS, OXIDADAS, HIDROGENADAS, DESIDROGENADAS, ETC.	14	14	14	14	14	8
3806.90.12	ABIETATO DE METILA/ABIETATO DE BENZILA, HIDROABIETATO DE METILA	14	14	14	14	14	8
3806.90.19	OUTROS DERIVADOS DE COLOFÔNIA OU ÁCIDOS RESINOSOS	14	14	14	14	14	8
3806.90.90	OUTRAS ESSÊNCIAS DE COLOFÔNIA E ÓLEOS DE COLOFÔNIA	14	14	14	14	14	8
3807.00.00	ALCATRÃO DE MADEIRA, ÓLEOS DE ALCATRÃO DE MADEIRA, CREOSOTO DE MADEIRA, ETC.	14	14	14	14	14	8
3808.52.00	DDT (ISO) (CLOFENOTANO (DCI)), EMBALADO EM EMBALAGENS COM PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 300 G	14	14	14	14	14	8
3808.59.10	OUTRAS MERCADORIAS MENCIONADAS NA NOTA DA SUBPOSIÇÃO 1 DO PRESENTE CAPÍTULO, APRESENTADAS EM FORMAS OU EMBALAGENS EXCLUSIVAMENTE PARA USO DIRETO EM APLICAÇÕES SANITÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3808.59.21	COMMODITIES BASEADAS EM METAMIDOFÓS (ISO) OU MONOCROTOFÓS (ISO), APRESENTADAS DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
3808.59.22	COMMODITIES BASEADAS EM ENDOSULFAN (ISO), APRESENTADAS DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
3808.59.23	COMMODITIES BASEADAS EM ALACHLOR (ISO), APRESENTADAS DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	11	8

3808.59.29	COMMODITIES BASEADAS EM OUTRAS SUBSTÂNCIAS, APRESENTADAS DE OUTRA FORMA	8	8	8	8	8	8
3808.61.00	MERCADORIAS ESPECIFICADAS NA NOTA DAS SUBPOSIÇÕES 2 DO PRESENTE CAPÍTULO, ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM UM CONTEÚDO DE PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 300 G	14	14	14	14	11	8
3808.62.10	MERCADORIAS ESPECIFICADAS NA NOTA DAS SUBPOSIÇÕES 2 DO PRESENTE CAPÍTULO, ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM UM CONTEÚDO DE PESO LÍQUIDO SUPERIOR A 300 G, MAS NÃO SUPERIOR A 7,5 KG, À BASE DE ALFA-CIPERMETRINA (ISO)	14	14	14	14	11	8
3808.62.90	OUTRAS MERCADORIAS ESPECIFICADAS NA NOTA DAS SUBPOSIÇÕES 2 DO PRESENTE CAPÍTULO, ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM CONTEÚDO DE PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 300 G	8	8	8	8	8	100
3808.69.10	OUTROS PRODUTOS ESPECIFICADOS NA NOTA DA SUBPOSIÇÃO 2 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE ALFA-CIPERMETRINA (ISO)	14	14	14	14	11	8
3808.69.90	OUTROS PRODUTOS ESPECIFICADOS NA NOTA DAS SUBPOSIÇÕES 2 DO PRESENTE CAPÍTULO	8	8	8	8	8	8
3808.91.11	INSETICIDAS CONTENDO BROMOMETANO, ETC., PARA USO DOMÉSTICO	14	14	14	14	14	8
3808.91.19	OUTROS INSETICIDAS EMBALADOS PARA USO DOMÉSTICO	14	14	14	14	11	8
3808.91.20	INSETICIDAS CONTENDO BROMOMETANO, ETC., APRESENTADOS DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
3808.91.91	INSETICIDA À BASE DE ACEFATO APRESENTADO DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
3808.91.92	INSETICIDA À BASE DE CIPERMETRINAS/PERMETRINA, OUTRA FORMA	14	14	14	14	11	15
3808.91.93	INSETICIDA À BASE DE DICROTOFOS, APRESENTADO DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
3808.91.94	INSETICIDA À BASE DE DISSULFOTON OU ENDOSULFAN, APRESENTADO DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
3808.91.95	INSETICIDA À BASE DE FOSFETO DE ALUMÍNIO, APRESENTADO DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	15
3808.91.96	INSETICIDA À BASE DE TRICLORFON OU DICLORVÓS, APRESENTADO DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
3808.91.97	INSETICIDA À BASE DE ÓLEO MINERAL/TIOMETÔNIO, DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
3808.91.98	INSETICIDAS À BASE DE SULFLURAMIDA, APRESENTADOS DE OUTRA FORMA	12	12	12	12	12	8
3808.91.99	OUTROS INSETICIDAS, APRESENTADOS DE OUTRA FORMA	8	8	0	8	8	10
3808.92.11	FUNGICIDAS CONTENDO BROMOMETANO, ETC., PARA USO DOMÉSTICO	14	14	14	14	14	8
3808.92.19	OUTROS FUNGICIDAS EMBALADOS PARA USO DOMÉSTICO	14	14	14	14	7	15
3808.92.20	FUNGICIDAS CONTENDO BROMOMETANO, ETC., APRESENTADOS DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
3808.92.91	FUNGICIDA À BASE DE HIDRÓXIDO DE COBRE, ETC., APRESENTADO DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	7	100
3808.92.92	FUNGICIDA À BASE DE ZIRAM OU ENXOFRE, APRESENTADO DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
3808.92.93	FUNGICIDA À BASE DE MANCOZEB OU MANEB, APRESENTADO DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	7	15
3808.92.94	FUNGICIDA À BASE DE SULFIRAM, APRESENTADO DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8

3808.92.95	FUNGICIDA À BASE DE COMPOSTOS DE CROMO, ARSÊNICO E COBRE, APRESENTADO DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
3808.92.96	FUNGICIDA À BASE DE TIRAME, APRESENTADO DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
3808.92.97	FUNGICIDA À BASE DE PROPICONAZOL, APRESENTADO DE OUTRA FORMA	12	12	12	12	12	10
3808.92.99	OUTROS FUNGICIDAS APRESENTADOS DE OUTRA FORMA	8	8	0	8	6	15
3808.93.11	HERBICIDAS CONTENDO BROMOMETANO, ETC., PARA USO DOMÉSTICO	14	14	14	14	14	8
3808.93.19	OUTROS HERBICIDAS, EMBALADOS PARA USO DOMÉSTICO	14	14	14	14	14	8
3808.93.21	HERBICIDA CONTENDO BROMOMETANO OU BROMOCLOROMETANO	14	14	14	14	14	8
3808.93.22	HERBICIDA À BASE DE 2, 4-DICLOROFENOXIACÉTICO, ETC.	14	35	14	14	11	100
3808.93.23	HERBICIDA À BASE DE ATRAZINA, ALACLOR, DIURON OU AMETRINA	14	35	14	14	11	100
3808.93.24	HERBICIDA À BASE DE GLIFOSATO/SAIS DE GLIFOSATO, IMAZAQUIN, ETC.	14	14	14	14	11	100
3808.93.25	HERBICIDA À BASE DE DICLORETO DE PARAQUAT, PROPANIL, ETC.	14	14	14	14	11	8
3808.93.26	HERBICIDA À BASE DE TRIFULARINA	14	14	14	14	14	8
3808.93.27	HERBICIDA À BASE DE IMAZETHAPYR	12	12	12	12	9	15
3808.93.28	OUTROS HERBICIDAS À BASE DE HEXAZINONA	8	8	8	8	6	8
3808.93.29	OUTROS HERBICIDAS, APRESENTADOS DE OUTRA FORMA	8	8	0	8	8	15
3808.93.31	ANTI-SPROUTING CONTENDO BROMOMETANO/BROMOCLOROMETANO	14	14	14	14	14	8
3808.93.32	OUTROS INVÓLUCROS ANTIRRESPINGO PARA USO SANITÁRIO DOMÉSTICO	14	14	14	14	14	8
3808.93.33	OUTRO ANTI-SPROUTING APRESENTADO DE OUTRA FORMA	8	8	8	8	8	8
3808.93.41	REGULADORES DE CRESCIMENTO DE PLANTAS, COM BROMETO DE METILA, EMBALADOS PARA USO DOMÉSTICO	14	14	14	14	14	8
3808.93.49	OUTROS REGULADORES DE CRESCIMENTO DE PLANTAS, EMBALADOS PARA USO DOMÉSTICO	14	14	14	14	14	8
3808.93.51	REGULADORES DE CRESCIMENTO DE PLANTAS, CONTENDO BROMOMETANO, APRESENTADOS DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
3808.93.52	REGULADORES DE CRESCIMENTO DE PLANTAS À BASE DE HIDRAZIDA	14	14	14	14	14	100
3808.93.59	OUTROS REGULADORES DO CRESCIMENTO DAS PLANTAS, APRESENTADOS DE OUTRA FORMA	8	8	8	8	8	8
3808.94.11	DESINFETANTE CONTENDO BROMETO, EMBALADO PARA USO DOMÉSTICO	14	14	14	14	14	8
3808.94.19	OUTROS DESINFETANTES EMBALADOS PARA USO DOMÉSTICO	14	14	14	14	14	10
3808.94.21	OS DESINFETANTES CONTÊM BROMOMETANO/BROMOCLOROMETANO, DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
3808.94.22	DESINFETANTE CONTENDO 2-(TIOCIANOMETILTIO)BENZOTIAZOL, OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	15
3808.94.29	OUTROS DESINFETANTES APRESENTADOS DE OUTRA FORMA	8	20	8	8	8	10
3808.99.11	OUTROS RODENTICIDAS, CONTENDO BROMETO DE METILA, PARA USO DOMÉSTICO	14	14	14	14	14	8
3808.99.19	OUTROS RODENTICIDAS OU SIMILARES, EMBALADOS PARA USO DOMÉSTICO	14	14	14	14	14	8

3808.99.20	OUTROS RODENTICIDAS, CONTENDO BROMETO DE METILA, APRESENTADOS DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
3808.99.91	ACARICIDAS À BASE DE AMITRAZ, CLOROFENVINFÓS, ETC., DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
3808.99.92	ACARICIDAS À BASE DE CI-HEXATINA, ÓXIDO DE FENBUTATINA, DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
3808.99.93	OUTROS ACARICIDAS APRESENTADOS DE OUTRA FORMA	8	8	8	8	8	8
3808.99.94	NEMATOCIDAS À BASE DE METAME-SÓDIO, APRESENTADOS DE OUTRA FORMA	14	14	14	14	14	8
3808.99.95	OUTROS NEMATOCIDAS APRESENTADOS DE OUTRA FORMA	8	8	8	8	8	8
3808.99.96	RATICIDAS APRESENTADOS DE OUTRA FORMA	8	8	8	8	8	8
3808.99.99	OUTROS RODENTICIDAS APRESENTADOS DE OUTRA FORMA	8	8	8	8	8	8
3809.10.10	PREP.COM UMA BASE DE SUBSTÂNCIAS AMILÁCEAS FORTEX.INDUST	14	14	14	14	14	8
3809.10.90	OUTRAS PREPARAÇÕES À BASE DE SUBSTÂNCIAS AMILÁCEAS	14	14	14	14	14	8
3809.91.10	PREPARAÇÃO DE AGENTES DE ACABAMENTO, TEXTO INDUSTRIAL USADO/SIMILAR	14	14	14	14	14	8
3809.91.20	MORDENTES PREPARADOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL/INDÚSTRIAS SIMILARES.	14	14	14	14	14	8
3809.91.30	PRODUTOS RETARDANTES DE FOGO PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL/INDÚSTRIA SIMILAR.	14	14	14	14	14	8
3809.91.41	AGENTES REPELENTES DE ÁGUA À BASE DE PARAFINA, ETC., PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL	14	14	14	14	14	8
3809.91.49	OUTR.WATER-REPEL.BASED ON PARAFFIN FORIND.TEXTILE/IND.SIM.	14	14	14	14	14	8
3809.91.90	OUTROS AGENTES DE ACABAMENTO, ETC., DA INDÚSTRIA TÊXTIL.	14	14	14	0	11	8
3809.92.11	AGENTES REPELENTES DE ÁGUA À BASE DE PARAFINA, ETC., PARA A INDÚSTRIA DE PAPEL	14	14	14	14	14	8
3809.92.19	OUTROS REPELENTES DE ÁGUA PARA PAPEL E SIMILARES.	14	14	14	14	14	8
3809.92.90	OUTROS AGENTES DE ACABAMENTO, ETC., PARA A INDÚSTRIA DE PAPEL.	14	14	14	14	14	8
3809.93.11	AGENTES REPELENTES DE ÁGUA À BASE DE PARAFINA, ETC., PARA A INDÚSTRIA DE COURO	14	14	14	14	14	8
3809.93.19	OUTRO REPELENTE DE ÁGUA PARA A INDÚSTRIA DE COURO/SIMILARES.	14	14	14	14	14	8
3809.93.90	OUTROS AGENTES DE ACABAMENTO, ETC., PARA A INDÚSTRIA DE COURO.	14	14	14	14	14	15
3810.10.10	PREPARAÇÕES PARA DECAPAGEM DE SUPERFÍCIES METÁLICAS	14	14	14	14	14	8
3810.10.20	PÓS E PASTAS PARA SOLDA, BRASAGEM OU SOLDAGEM	14	14	14	14	14	10
3810.90.00	OUTROS FLUXOS/PREPARAÇÃO AUXILIAR/TINTAS/PARA SOLDA, ETC.	14	14	14	14	14	10
3811.11.00	PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES BASEADAS EM COMPOSTOS DE CHUMBO	2	2	2	2	2	0
3811.19.00	OUTRAS PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES	2	2	2	2	2	0
3811.21.10	ADDICT.FORGETTING BETTER VISCOS.IMPROV.C/PETROL.OILS, ETC	14	14	14	0	11	8
3811.21.20	ADITIVOS ANTICORROSIVOS/INIBIDORES DE OXIDAÇÃO/ÓLEOS DE GASOLINA, ETC.	14	14	14	14	14	8
3811.21.30	DISPERSANTES QUE NÃO CONTENHAM CINZAS, ÓLEOS DE PETRÓLEO, ETC.	14	14	14	14	14	8
3811.21.40	DETERGENTES VICIADOS EM COMPOSTOS METÁLICOS, ÓLEO DE PETRÓLEO, ETC.	14	14	14	14	14	8
3811.21.50	OUTROS PREPARATIVOS CONT. 1 OU MAIS ADITIVOS C/ÓLEO DE PETRÓLEO, ETC	14	14	14	0	11	10

3811.21.90	OUTROS ADITIVOS C/ÓLEO DE PETRÓLEO, ETC. PARA ÓLEOS LUBRIFICANTES	2	2	2	2	2	0
3811.29.10	OUTROS ADITIVOS DISPERSANTES QUE NÃO CONTENHAM CINZAS	14	14	14	14	14	8
3811.29.20	OUTROS ADITIVOS DETERGENTES CONTENDO COMPOSTOS METÁLICOS	14	14	14	14	14	8
3811.29.90	OUTROS ADITIVOS ÓLEOS LUBRIFICANTES	14	14	14	14	11	8
3811.90.10	OUTROS ADITIVOS DISPERSÃO/CINZAS, PETRÓLEO COMBUSTÃO DE PETRÓLEO	14	14	14	14	14	8
3811.90.90	OUTRAS PREPARAÇÕES DE ADITIVOS, ÓLEOS MINERAIS/LÍQUIDOS	2	2	2	2	2	0
3812.10.00	PREPARADOS DENOMINADOS "ACELERADORES DE BORRACHA"	14	14	14	14	14	8
3812.20.00	PLASTIFICANTES COMPOSTOS PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS	14	14	14	14	14	8
3812.31.00	MISTURAS DE OLIGÔMEROS DE 2,2,4-TRIMETIL-1,2-DIIDROQUINOLINA (TMQ)	14	14	14	14	14	8
3812.39.11	PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS COMPOSTOS ESTABILIZADORES, PARA BORRACHA, CONTENDO DERIVADOS N-SUBSTITUÍDOS DE P-FENILENODIAMINA	14	14	14	14	14	8
3812.39.12	PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS COMPOSTOS ESTABILIZADORES, PARA BORRACHA, CONTENDO FOSFATO DE ALQUILA, DE ARILA OU ALQUIL-ARILA	14	14	14	14	14	8
3812.39.19	PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS COMPOSTOS ESTABILIZADORES, PARA BORRACHA	2	2	2	2	2	0
3812.39.21	PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS COMPOSTOS ESTABILIZADORES, PARA PLÁSTICOS, CONTENDO DERIVADOS N-SUBSTITUÍDOS DE P-FENILENODIAMINA	14	14	14	14	14	8
3812.39.29	OUTRAS PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS ESTABILIZADORES COMPOSTOS PARA BORRACHA OU PLÁSTICO	14	14	14	14	14	10
3813.00.10	CARGAS COM BROMOCLORODIFLUOROMETANO, ETC. PARA EXTINTORES DE INCÊNDIO	14	14	14	14	14	8
3813.00.20	CARGAS COM HIDROBROMOFLUOROCARBONOS (HBFC) PARA EXTINTORES DE INCÊNDIO	14	14	14	14	14	8
3813.00.30	CARGAS COM HIDROCLOROFLUOROCARBONOS (HCFC) PARA EXTINTORES DE INCÊNDIO	14	14	14	14	14	8
3813.00.40	PREPARAÇÕES E CARGAS COM BROMOCLOROMETANO PARA EXTINTORES DE INCÊNDIO	14	14	14	14	14	8
3813.00.90	PREPARAÇÕES E CARGAS PARA EXTINTORES DE INCÊNDIO, GRANADAS, ETC.	14	14	14	0	14	8
3814.00.10	OUTROS SOLVENTES/TINERANTES CONTENDO CLOROFLUORCARBONOS (CFC)	14	14	14	14	14	8
3814.00.20	OUTROS SOLVENTES/TINTEIROS CONTENDO HIDROCLOROFLUORCARBONOS ORGÂNICOS	14	14	14	14	14	8
3814.00.30	OUTROS SOLVENTES/TINERANTES QUE CONTENHAM TETRACLORETO DE CARBONO	14	14	14	14	14	8
3814.00.90	OUTROS SOLVENTES ORGÂNICOS COMPOSTOS E DILUENTES, ETC.	14	14	14	14	14	8
3815.11.00	CATALISADORES COM SUPORTE, SUBSTÂNCIA ATIVA = NÍQUEL OU COMP.	2	2	2	2	2	0
3815.12.10	COLMÉIA DE CERÂMICA CATALISADORA/FORÇA METÁLICA FORCATAL.CONVER.FORVEH	12	12	12	12	12	8
3815.12.20	CATALISADORES COM PARTÍCULAS DE TAMANHO INFERIOR A 500 MÍCRONS	12	12	12	12	12	8
3815.12.90	OUTROS CATALISADORES, CONT. SUBSTÂNCIA ATIVA METAL PRECIOSO	2	2	2	2	2	0
3815.19.00	OUTROS CATALISADORES SUPORTADOS	2	2	2	2	2	0

3815.90.10	OUTROS CATALISADORES COM SUPORTE PARA CRAQUEAMENTO DE ÓLEOS DE PETRÓLEO	4	4	4	4	4	4
3815.90.91	OUTROS PREPARADORES CATALÍTICOS, SUBST. ATIVA DE ISOPRENIL ALUMÍNIO	2	2	2	2	2	0
3815.90.92	OUTRAS PREPARAÇÕES CATALÍTICAS, SUBSTÂNCIA ATIVA ÓXIDO DE ZINCO	12	12	12	12	12	8
3815.90.93	COM ÓXIDOS DE TERRAS RARAS COMO SUBSTÂNCIA ATIVA	2	2	2	2	2	0
3815.90.99	OUTRAS PREPARAÇÕES CATALÍTICAS	4	4	4	4	4	8
3816.00.11	CIMENTOS/MÁRMORES REFRATÁRIOS, COM UMA BASE DE MAGNÉSIO CALCINADO.	14	14	14	14	14	8
3816.00.12	CIMENTOS/MÁRMORES REFRATÁRIOS, COM UMA BASE DE SILLIMANITA	2	2	2	2	2	0
3816.00.19	CIMENTOS E ARGAMASSAS REFRATÁRIOS	14	14	14	14	14	8
3816.00.21	PREPARADOS COM BASE REFRATÁRIA QUE CONTENHAM GRAFITA E 50% OU MAIS, EM PESO, DE CORÍNDON	2	2	2	2	2	0
3816.00.29	OUTR.PREP.COM.UMA.BASE.REFRATÁRIA.CROMO-MAGNES.ZIRCÔNIO, ETC	14	14	14	14	14	8
3816.00.90	OUTROS CONCRETOS REFRATÁRIOS E COMPOSIÇÕES SIMILARES	14	14	14	14	14	8
3817.00.10	ALQUILBENZENOS MISTOS	12	12	12	0	12	100
3817.00.20	ALQUILNAFTALENOS MISTOS	14	14	14	14	14	8
3818.00.10	ELEMENTOS QUÍMICOS DOPADOS DE SILÍCIO, PARA USO EM ELETRÔNICA	2	2	2	2	2	0
3818.00.90	OUTROS ELEMENTOS QUÍMICOS DOPADOS PARA USO EM ELETRÔNICA	2	2	2	2	2	0
3819.00.00	FLUIDOS PARA FREIOS (TRAVÕES) HIDRÁULICOS E OUTROS LÍQUIDOS PREPARADOS PARA TRANSMISSÕES HIDRÁULICAS, QUE NÃO CONTENHAM ÓLEOS DE PETRÓLEO NEM DE MINERAIS BETUMINOSOS, OU QUE OS CONTENHAM EM PROPORÇÃO INFERIOR A 70 %, EM PESO	14	14	14	14	5	8
3820.00.00	PREPARAÇÕES ANTICONGELANTES E FLUIDOS DE DEGELO PREPARADOS	14	14	14	14	14	8
3821.00.00	PREPARAR MEIOS DE CULTURA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MICRORGANISMOS	14	14	0	14	14	8
3822.00.10	REAGENTES DECISIVOS: SANGUE/URINA, PAPEL, ETC.	2	2	2	2	2	0
3822.00.90	OUTROS REAGENTES DE DIAGNÓSTICO OU DE LABORATÓRIO	14	14	0	14	2	10
3823.11.00	ÁCIDO ESTEÁRICO (ÁCIDOS GRAXOS MONOCARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS)	6	6	6	6	6	8
3823.12.00	ÁCIDO OLEICO (ÁCIDOS GRAXOS MONOCARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS)	6	6	6	6	6	8
3823.13.00	ÁCIDOS GRAXOS DE TALL OIL "TALL OIL"	14	14	14	14	14	8
3823.19.10	ÁCIDO CAPRÍLICO	14	14	14	14	14	10
3823.19.90	OUTROS	2	2	2	2	2	0
3823.70.10	ÁLCOOL ESTEARÍLICO (ÁLCOOIS GRAXOS INDUSTRIAIS)	2	2	14	2	2	15
3823.70.20	ÁLCOOL LAURÍLICO (ÁLCOOIS GRAXOS INDUSTRIAIS)	14	14	14	14	14	10
3823.70.30	OUTRAS MISTURAS DE ÁLCOOIS ALIFÁTICOS PRIMÁRIOS	2	2	2	2	2	0
3823.70.90	OUTROS ÁLCOOIS GRAXOS INDUSTRIAIS	2	2	2	2	2	0
3824.10.00	AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO	14	14	14	14	14	8
3824.30.00	CARBETOS METÁLICOS NÃO AGLOMERADOS MISTURADOS, ETC.	14	14	14	14	14	8
3824.40.00	ADITIVOS PREPARADOS PARA CIMENTOS, ARGAMASSAS OU CONCRETOS	14	14	14	14	14	8
3824.50.00	ARGAMASSAS E CONCRETOS NÃO REFRATÁRIOS	14	14	14	14	14	8
3824.60.00	SORBITOL, EXCETO O POLIÁLCOOL D-GLUCITOL	14	14	14	14	14	8

3824.71.10	MISTURAS CONTENDO TRICLOROTRIFLUOROETANO	2	2	2	2	2	0
3824.71.90	OUTR.MISTURAS C/ACYCL.PERHALOG.HYDROC.C/FLUORINE/CHLORINE	14	14	14	14	14	8
3824.72.00	OUTRAS MISTURAS, CONT. BROMOCLORODIFLUOROMETANO, BROMOTRIFLUOROMETANO E DIBROMOTETRAFLUOROETANO	14	14	14	14	14	8
3824.73.00	OUTRAS MISTURAS CONTÊM HIDROBROMOFLUOROCARBONOS (HBFC)	14	14	14	14	14	8
3824.74.10	PREPARADO COM BASE EM CLORODIFLUOROMETANO/PENTAFLUOROETANO	2	2	2	2	2	0
3824.74.20	PREPARADO COM BASE EM CLORODIFLUOROMETANO/CLOROTETRAFLUOROETANO	2	2	2	2	2	0
3824.74.90	OUTROS PRODUTOS PREPARADOS COM BASE EM COMPOSTOS ORGÂNICOS	14	14	14	14	14	8
3824.75.00	MISTURAS CONTENDO TETRACLORETO DE CARBONO	14	14	14	14	14	8
3824.76.00	MISTURAS CONTENDO 1,1,1-TRICLOROETANO	14	14	14	14	14	8
3824.77.00	MISTURAS CONTENDO BROMOMETANO OU BROMOCLOROMETANO	14	14	14	14	14	8
3824.78.10	PREPARADO COM BASE EM TETRAFLUOROETANO/PENTAFLUOROETANO	2	2	2	2	2	0
3824.78.90	OUTROS PRODUTOS PREPARADOS COM BASE EM COMPOSTOS ORGÂNICOS	14	14	14	14	14	8
3824.79.00	MISTURA DE AMBOS C/ACYCL.PERHALOG.HYDROC.ACYCLIC 2 HALOG.DIF	14	14	14	14	14	8
3824.81.10	MISTURA DE ÓXIDO DE PROPILENO COM UM CONTEÚDO DE ÓXIDO DE ETILENO INFERIOR OU IGUAL A 30 %, EM PESO	14	14	14	14	14	8
3824.81.90	OUTROS PRODUTOS PREPARADOS COM BASE EM COMPOSTOS ORGÂNICOS	14	14	14	14	14	8
3824.82.00	MISTURA CONTENDO POLIBROMOFENILAS (PBB), POLICLOROTERFENILAS (PCT) OU POLICLOROBIFENILAS (PCB)	14	14	14	14	14	8
3824.83.00	MISTURA CONTENDO FOSF. DE TRIS(2, 3-DIBROMOPROPILA)	14	14	14	14	14	8
3824.84.00	PRODUTOS QUE CONTÊM ALDRINA, CANFECLORO, CLORDANO, CLORDECONA, DDT, 1,1,1-TRICLORO-2,2-BIS (P-CLOROFENIL) ETANO), DIELDRINA, ENDOSSULFANO, ENDRINA, HEPTACLORO OU MIREX (ISO)	14	14	14	14	0	8
3824.85.00	MERCADORIAS CONTENDO 1,2,3,4,5,6-HEXACLOROCICLOHEXANO (HCH (ISO)), INCLUINDO LINDANO (ISO, DCI)	14	14	14	14	0	8
3824.86.00	PRODUTOS QUE CONTENHAM PENTACLOROBENZENO (ISO) OU HEXACLOROBENZENO (ISO)	14	14	14	14	0	8
3824.87.00	PRODUTOS QUE CONTENHAM ÁCIDO PERFLUOROCARBONO SULFÔNICO, SEUS SAIS, PERFLUOROCTANOSSULFONAMIDA OU FLUORETO DE PERFLUOROCTANOSULFONILA	14	14	14	14	0	8
3824.88.00	PRODUTOS CONTENDO ÉTERES TETRA-, PENTA-, HEXA, HEPTA- E OCTA-BROMO-DIFENIL	14	14	14	14	0	8
3824.91.00	MISTURAS E PREPARAÇÕES CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR METILFOSFONATO DE (5-ETIL-2-METIL-2-ÓXIDO-1,3,2-DIOXAFOSFINAN-5-IL) METILMETIL E METILFOSFONATO DE BIS [(5-ETIL-2-METIL-2 -ÓXIDO-1,3,2-DIOXAFOSFINAN-5-IL) METIL]	14	14	14	14	0	8
3824.99.11	SALINOMICINA MICELIAL	14	14	14	14	14	8

3824.99.12	PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS PARA A FABRICAÇÃO DE ANTIBIÓTICOS OU VITAMINAS OU OUTROS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2936, COM UM TEOR DE CIANOCOBALAMINA NÃO SUPERIOR A 55%, EM PESO	2	2	2	2	2	0
3824.99.13	PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS PARA A FABRICAÇÃO DE ANTIBIÓTICOS OU DE VITAMINAS OU OUTROS PRODUTOS DA POSIÇÃO 29.36, DA FABRICAÇÃO DE PRIMICINA AMÔNIA	2	2	2	2	2	0
3824.99.14	SODIUM SENDURAMICINA, DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DA SENDURAMICINA	2	2	2	2	2	0
3824.99.15	MADURAMICINA AMÔNIA EM SOLUÇÃO ALCOÓLICA, DA FABRICAÇÃO DE MADURAMICINA	2	2	2	2	2	0
3824.99.19	OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS PARA A FABRICAÇÃO DE ANTIBIÓTICOS OU DE VITAMINAS OU OUTROS PRODUTOS DA POSIÇÃO 29.36	14	14	14	14	14	8
3824.99.21	ÁCIDOS GRAXOS DIMERIZADOS; PREPARAÇÕES CONTENDO ÁCIDOS GRAXOS DIMERIZADOS	2	2	2	2	2	0
3824.99.22	PREPARAÇÕES CONTENDO ESTEAROIL BENZOIL METANO E PALMITOIL BENZOIL METANO; PREPARAÇÕES CONTENDO CAPRILATO E CAPRATO DE PROPILENOGLICOL	2	2	2	2	2	0
3824.99.23	PREPARAÇÕES CONTENDO TRIGLICERÍDEOS DOS ÁCIDOS CAPRÍLICO E CÁPRICO	14	14	14	14	14	8
3824.99.24	ÉSTERES DE ÁLCOOIS GRAXOS DE C12 A C20 DE ÁCIDO METACRÍLICO E SUAS MISTURAS; ÉSTERES DE C10 MONOCARBOXÍLICOS RAMIFICADOS COM GLICEROL	2	2	2	2	2	0
3824.99.25	MISTURAS DE ÉSTERES DIMETILADOS DE ÁCIDO ADÍPICO, SUCCÍNICO E GLUTÁRICO; MISTURAS DE ÁCIDOS DIBÁSICOS C11 E C12; ÁCIDOS NAFTÊNICOS, SEUS SAIS INSOLÚVEIS EM ÁGUA E ÉSTERES	2	2	2	2	2	0
3824.99.29	OUTROS DERIVADOS INDUSTRIAIS DE ÁCIDOS GRAXOS; OUTRAS MISTURAS E PREPARAÇÕES CONTENDO ÁLCOOIS GRAXOS OU ÁCIDOS CARBOXÍLICOS OU SEUS DERIVADOS	14	14	14	0	0	100
3824.99.31	MISTURAS E PREPARAÇÕES DO TIPO UTILIZADO PARA A FABRICAÇÃO DE TINTAS E VERNIZES (INCLUINDO ESMALTES, LACAS E VERNIZES), CONTENDO ISOCIANATOS DE HEXAMETILENO OU OUTROS ISOCIANATOS	14	14	14	0	14	15
3824.99.32	MISTURAS E PREPARAÇÕES DO TIPO UTILIZADO PARA A FABRICAÇÃO DE TINTAS E VERNIZES (INCLUINDO ESMALTES, LACAS E DISTEMPERS), QUE CONTENHAM AMINAS GRAXAS DE C8 A C22	14	14	14	14	14	8
3824.99.33	MISTURAS E PREPARAÇÕES DO TIPO UTILIZADO PARA A FABRICAÇÃO DE TINTAS E VERNIZES (INCLUINDO ESMALTES, LACAS E DESISTENTES), CONTENDO POLIETILENOAMINAS E DIETILENOTRIAMINAS, ADEQUADAS PARA A COAGULAÇÃO DO LÁTEX	2	2	2	2	2	0
3824.99.34	OUTRAS MISTURAS CONTENDO POLIETILENOAMINAS	14	14	14	14	14	8
3824.99.35	MISTURAS DE MONO, DI E TRIISOPROPANOLAMINA	14	14	14	14	14	8
3824.99.36	RETICULADORES PARA SILICONES	2	2	2	2	2	0
3824.99.39	OUTRAS MISTURAS E PREPARAÇÕES DO TIPO UTILIZADO PARA A FABRICAÇÃO DE TINTAS E VERNIZES (INCLUINDO ESMALTES, LACAS E VERNIZES)	14	14	14	0	14	15
3824.99.41	PREPARAÇÕES DESINCRUSTANTES, ANTICORROSIVAS E ANTIOXIDANTES	14	14	14	14	14	10
3824.99.42	MISTURA EUTÉTICA DE DIFENIL E ÓXIDO DE DIFENIL	8	8	8	8	8	8
3824.99.43	MISTURAS À BASE DE TRIMETIL-3,9-DIETILDECANO	2	2	2	2	2	0

3824.99.49	OUTRAS MISTURAS E PREPARAÇÕES PARA DESTILAÇÃO, ANTICORROSIVAS OU ANTIOXIDANTES; FLUIDOS PARA TRANSFERÊNCIA DE CALOR	14	14	14	14	14	10
3824.99.51	ANTIESPUMANTES CONTENDO FOSFATO DE TRIBUTILA EM SOLUÇÃO DE ÁLCOOL ISOPROPÍLICO	2	2	2	2	2	0
3824.99.52	MISTURAS DE POLIETILENOGLICOL	14	14	14	14	14	8
3824.99.53	POLIETILENOGLICOL LÍQUIDO	14	14	14	14	0	8
3824.99.54	RETARDANTE DE CHAMAS CONTENDO MISTURAS DE ISOPROPIL TRIFENILFOSFATO	2	2	2	2	2	0
3824.99.59	MISTURAS E PREPARAÇÕES CONTENDO ÉSTERES DE ÁCIDOS INORGÂNICOS E SEUS DERIVADOS	14	14	14	14	14	8
3824.99.71	CAL DE SÓDIO; CARBONATO DE CÁLCIO HIDROFUGADO	14	14	14	14	14	8
3824.99.72	PREPARAÇÕES À BASE DE SÍLICA EM SUSPENSÃO COLOIDAL; NITRETO DE BORO DE ESTRUTURA CRISTALINA CÚBICA, COMPACTADO COM SUBSTRATO DE CARBETO DE TUNGSTÊNIO	14	14	14	14	14	100
3824.99.73	PREPARAÇÕES À BASE DE CARBETO DE TUNGSTÊNIO (VOLFRÂMIO) COM NÍQUEL COMO AGLUTINANTE; SOLUÇÃO DE BROMETO DE HIDROGÊNIO	2	2	2	2	2	0
3824.99.74	PREPARAÇÕES À BASE DE HIDRÓXIDO DE NÍQUEL OU CÁDMIO, ÓXIDO DE CÁDMIO OU ÓXIDO FÉRRICO-FERROSO, ADEQUADAS PARA A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALCALINOS	2	2	2	2	2	0
3824.99.75	PREPARAÇÕES USADAS NA PREPARAÇÃO DE MEIOS DE CULTURA; TROCADORES DE ÍONS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA; PREPARAÇÕES À BASE DE ZEÓLITAS ARTIFICIAIS	2	2	2	2	2	0
3824.99.76	COMPOSTOS ABSORVENTES BASEADOS EM METAIS PARA MELHORAR O VÁCUO EM TUBOS OU VÁLVULAS ELÉTRICAS	2	2	2	2	2	0
3824.99.77	FERTILIZANTES FOLIARES CONTENDO ZINCO OU MANGANÊS	0	0	0	0	0	0
3824.99.78	PREPARAÇÕES DE ÓXIDO DE ALUMÍNIO E ÓXIDO DE ZIRCÔNIO, COM UM TEOR DE ÓXIDO DE ZIRCÔNIO IGUAL OU SUPERIOR A 20%, EM PESO	2	2	2	2	2	0
3824.99.79	OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES DE COMPOSTOS INORGÂNICOS BÁSICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	14	14	14	0	14	10
3824.99.81	PREPARAÇÕES DE ANIDRIDO SUCCÍNICO DE POLIISOBUTILENO À BASE DE ÓLEO MINERAL	14	14	14	14	14	15
3824.99.82	HALQUINOL; TETRACLOROHIDROGLICINA DE ALUMÍNIO E ZIRCÔNIO	2	2	2	2	2	0
3824.99.83	TRIISOCIANATO DE FENIL TIOFOSFATO OU TRIFENILMETANO, EM SOLUÇÃO DE CLORETO DE METILENO OU ACETATO DE ETILA; PREPARAÇÕES À BASE DE TETRAACETIL ETILENODIAMINA (TAED), EM GRÂNULOS	2	2	2	2	2	0
3824.99.85	METILATO DE SÓDIO EM METANOL	14	14	14	14	14	10
3824.99.86	MANEB; MANCOZEB; CLORETO DE BENZALCÔNIO	14	14	14	14	14	8
3824.99.87	DISPERSÃO AQUOSA DE POLIURETANO OU MICROCÁPSULAS DE MELAMINA-FORMALDEÍDO CONTENDO UM PRECURSOR DE CORANTE EM SOLVENTES ORGÂNICOS	14	14	14	14	14	8
3824.99.88	MISTURAS ESPECIALMENTE DOS SEGUINTES COMPOSTOS: ALQUILFOSFONOFLUORIDATOS O-ALQUIL (ATÉ C10, INCLUSIVE CICLOALQUIL), N, N-DIALQUILFOSFOROAMIDOCIANIDATOS O-ALQUIL (ATÉ C10, INCLUSIVE CICLOALQUIL), HIDROGÊNIO ALQUILFOSF	14	14	14	14	14	8

3824.99.89	OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES DE COMPOSTOS ORGÂNICOS BÁSICOS, NÃO ESPECIFICADOS OU INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	14	14	14	0	0	100
3825.10.00	RESÍDUOS MUNICIPAIS	14	14	14	14	14	8
3825.20.00	LODO DE ESGOTO	14	14	14	14	14	8
3825.30.00	RESÍDUOS CLÍNICOS	14	14	14	14	14	8
3825.41.00	RESÍDUOS HALOGENADOS DE SOLVENTES ORGÂNICOS	14	14	14	14	14	8
3825.49.00	OUTROS RESÍDUOS DE SOLVENTES ORGÂNICOS	14	14	14	14	14	8
3825.50.00	RESÍDUOS DE SOLUÇÕES DE DESOXIDAÇÃO DE METAIS, ETC.	14	14	14	14	14	8
3825.61.00	RESÍDUOS DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS C/CONSTITUINTES ORGÂNICOS	14	14	14	14	14	8
3825.69.00	OUTROS RESÍDUOS DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS/ALIADOS	14	14	14	14	14	8
3825.90.00	OUTROS PRODUTOS RESIDUAIS, INDÚSTRIAS QUÍMICAS, ETC.	14	14	14	14	14	8
3826.00.00	BIODIESEL E SUAS MISTURAS, QUE NÃO CONTENHAM OU QUE CONTENHAM MENOS DE 70 %, EM PESO, DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE ÓLEOS MINERAIS BETUMINOSOS	14	14	14	14	14	8
3901.10.10	POLIETILENO LINEAR, EM FORMAS PRIMÁRIAS, DE DENSIDADE INFERIOR A 0.94	14	14	14	0	0	100
3901.10.91	POLIETILENO COM CARGA, EM FORMAS PRIMÁRIAS, DE DENSIDADE INFERIOR A 0.94	14	14	14	0	14	100
3901.10.92	POLIETILENO SEM CARGA, EM FORMAS PRIMÁRIAS, DE DENSIDADE INFERIOR A 0.94	14	14	14	0	0	100
3901.20.11	POLIETILENO COM CARGA, VULCANIZADO, DE DENSIDADE SUPERIOR A 1,3	2	2	2	2	2	0
3901.20.19	POLIETILENO COM CARGA, VULCANIZADO, DE DENSIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 0.94	14	14	14	14	0	100
3901.20.21	POLIETILENO SEM CARGA, VULCANIZADO, DE DENSIDADE SUPERIOR A 1,3	2	2	2	2	2	0
3901.20.29	OUTROS POLIETILENOS, SEM CARGA, DE DENSIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 0.94	14	14	14	0	0	100
3901.30.10	COPOLÍMEROS DE ETILENO-ACETATO DE VINILA, EM LÍQUIDOS E PASTAS	14	14	14	14	14	8
3901.30.90	COPOLÍMEROS DE ETILENO-ACETATO DE VINILA, EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	0	14	100
3901.40.00	COPOLÍMEROS DE ETILENO E ALFA-OLEFINA, DENSIDADE INFERIOR A 0,94	14	14	14	0	14	100
3901.90.10	COPOLÍMEROS DE ETILENO/ÁCIDO ACRÍLICO, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	10
3901.90.20	COPOLÍMEROS/MONÔMEROS DE ETILENO ETC. EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	10
3901.90.30	CLOROSSULFONATO DE POLIETILENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3901.90.40	POLIETILENO CLORADO, EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3901.90.50	COPOLÍMEROS DE ETILENO - ÁCIDO METACRÍLICO, COM UM CONTEÚDO DE ETILENO IGUAL OU SUPERIOR A 60 %, EM PESO	2	2	2	2	2	0
3901.90.90	OUTROS POLÍMEROS DE ETILENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	0	14	100
3902.10.10	POLIPROPILENO C/ ENCHIMENTOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	0	14	100
3902.10.20	POLIPROPILENO SEM CARGAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	0	0	100
3902.20.00	POLIISOBUTILENO EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3902.30.00	COPOLÍMEROS DE PROPILENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	0	14	10
3902.90.00	OUTROS POLÍMEROS DE PROPILENO/OLEFINAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	15

3903.11.10	POLIESTIRENO EXPANSÍVEL, COM ENCHIMENTO, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	100
3903.11.20	POLIESTIRENO EXPANSÍVEL, NÃO C/ ENCHIMENTOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	0	0	8
3903.19.00	OUTROS POLIESTIRENOS EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	0	14	100
3903.20.00	COPOLÍMEROS DE ESTIRENO-ACRILONITRILA, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	2	14	14	8
3903.30.10	ACRILONITRILA-BUTADIENO-ESTIRENO COP., FORMAS PRIMÁRIAS, C/FIL.	14	14	14	14	14	8
3903.30.20	ACRILONITRILA-BUTADIENO-ESTIRENO COP., NÃO C/ ENCHIMENTOS	14	14	2	0	14	8
3903.90.10	COPOLÍMEROS DE METACRILATO-METIL-BUTADIENO-ESTIRENO	14	14	14	14	14	15
3903.90.20	ACRILONITRILA-ESTIRENO-ACRILATO DE BUTILA	2	2	2	2	2	0
3903.90.90	OUTROS POLÍMEROS DE ESTIRENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	0	0	100
3904.10.10	POLI(CLORETO DE VINILA) OBTIDO EM SUSPENSÃO, FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	0	0	8
3904.10.20	POLI(CLORETO DE VINILA) OBTIDO EM EMULSÃO, FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3904.10.90	OUTROS POLI(CLORETO DE VINILA), EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3904.21.00	POLI(CLORETO DE VINILA), NÃO PLASTIFICADO, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	100
3904.22.00	POLI(CLORETO DE VINILA), PLASTIFICADO, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	100
3904.30.00	COPOLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA E ACETATO DE VINILA, FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3904.40.10	CLORETO DE VINIL-ACETATO DE VINILA, ÁCIDO C/DIBÁSICO, ETC.	14	14	14	14	14	8
3904.40.90	COPOLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA E ACETATO DE VINILA, FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	100
3904.50.10	COPOLÍMERO DE CLORETO DE VINILIDENO, NÃO C/EMULSIFICANTE, ETC	2	2	2	2	2	0
3904.50.90	OUTROS POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILIDENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3904.61.10	POLITETRAFLUORETILENO EM LÍQUIDOS E PASTAS	2	2	2	2	2	0
3904.61.90	OUTROS POLITETRAFLUORETILENOS EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3904.69.10	COPOLÍMERO DE FLUORETO DE VINILIDENO-HEXAFLUOROPROPILENO	2	2	2	2	2	0
3904.69.90	OUTROS POLÍMEROS DE FLÚOR, EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3904.90.00	OUTROS POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA/HALOGLOFINAS, FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3905.12.00	ACETATO DE POLIVINILA, EM DISPERSÃO AQUOSA	14	14	14	14	14	8
3905.19.10	ACETATO DE POLIVINILA, BLOCOS DE ÁLCOOL VINÍLICO, ETC.	14	14	14	14	14	8
3905.19.90	OUTROS POLÍMEROS DE ACETATO DE POLIVINILA, FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3905.21.00	COPOLÍMEROS DE ACETATO DE VINILA, EM DISPERSÃO AQUOSA	14	14	14	14	14	100
3905.29.00	OUTROS COPOLÍMEROS DE ACETATO DE VINILA, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	10
3905.30.00	POLI(ÁLCOOL VINÍLICO), EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3905.91.30	COPOLÍMEROS DE POLI(PIRROLIDONA DE VINIL)/ACETATO DE VINIL	14	14	14	14	14	8
3905.91.90	OUTROS COPOLÍMEROS DE ACETATO DE VINILA, ETC. FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3905.99.10	POLY (FORMAL DE VINIL)	2	2	2	2	2	0
3905.99.20	POLI (VINIL BUTIRAL)	2	2	2	2	2	0

3905.99.30	POLI (VINIL PIRROLIDONA) IODADO	12	12	12	12	0	8
3905.99.90	OUTROS POLÍMEROS DE VINIL, EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3906.10.00	POLI(METACRILATO DE METILA), EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3906.90.11	POLI(ÁCIDO ACRÍLICO)/SEUS SAIS, LÍQUIDO/PASTA, SOLÚVEL EM ÁGUA	14	14	14	14	14	15
3906.90.12	SAL DE SÓDIO DE POLI(ÁCIDO ACRILAMÍDICO) SOLÚVEL EM ÁGUA, ETC.	14	14	14	14	14	8
3906.90.19	OUTROS POLÍMEROS ACRÍLICOS SOLÚVEIS EM ÁGUA, EM LÍQUIDO/PASTA	14	14	14	14	14	100
3906.90.21	POLÍMEROS ACRÍLICOS E SAIS DE SOLVENTES ORGÂNICOS, EM LÍQUIDO/PASTA	14	14	14	14	14	8
3906.90.22	COPOLÍMERO DE 2-DIISOPROP.METACRILATO, EM SUSPENSÃO, ETC.	2	2	2	2	2	0
3906.90.29	OUTROS POLÍMEROS ACRÍLICOS DE SOLVENTES ORGÂNICOS, EM LÍQUIDO/PASTA	14	14	14	0	14	10
3906.90.31	POLI(ÁCIDO ACRÍLICO) E SEUS SAIS, LIQ/PASTA, OUTR.SOLV.ETC	14	14	14	14	14	8
3906.90.32	SAL DE SÓDIO DE POLI(ÁCIDO ACRILAMÍDICO), LIQ/PASTA, OUTR.SOLV.ETC	14	14	14	14	14	8
3906.90.39	OUTROS POLÍMEROS ACRÍLICOS, LIQ/PASTA, OUTROS SOLVENTES ETC.	14	14	14	14	14	8
3906.90.41	POLI(ÁCIDO ACRÍLICO) E SAIS, EM BLOCOS, PEÇAS IRREGULARES, ETC.	14	14	14	14	14	8
3906.90.42	POLI(ÁCIDO ACRILAMÍDICO) SÓDICO, EM PEDAÇOS, ETC. SOL. EM ÁGUA	14	14	14	14	14	15
3906.90.43	CARBOXIPOLIMETILENO, EM PÓ	2	2	2	2	2	0
3906.90.44	POLIACRILATO DE SÓDIO, EM BLOCOS IRREGULARES, PEDAÇOS, ETC.	2	2	12	2	2	100
3906.90.45	COPOLÍMERO DE ACRILATO-ACRILAMIDA DE POTÁSSIO	2	2	2	2	2	0
3906.90.46	COPOLÍMEROS DE ACRILATO DE METILA-ETILENO COM UM CONTEÚDO DE ACRILATO DE METILA IGUAL OU SUPERIOR A 50 %, EM PESO	2	2	2	2	2	0
3906.90.47	COPOLÍMERO DE ACRILATO DE ETILA, ACRILATO DE N-BUTILA, ETC.	2	2	2	2	2	0
3906.90.48	COPOLÍMERO DE ACRILATO DE POTÁSSIO E ÁCIDO ACRÍLICO, COM CAPACIDADE DE ABSORVER ÁGUA DESTILADA ATÉ QUATROCENTAS VEZES O SEU PRÓPRIO PESO	2	2	2	2	2	0
3906.90.49	OUTROS POLÍMEROS ACRÍLICOS, EM BLOCOS IRREGULARES, PEÇAS, ETC.	14	14	14	0	14	15
3907.10.10	POLIACETAIS COM CARGAS, EM LÍQUIDOS E PASTAS	14	14	14	14	14	8
3907.10.20	POLIACETAIS COM CARGAS, EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3907.10.31	POLIDEXTROSE SEM CARGAS, EM LÍQUIDOS E PASTAS	2	2	2	2	2	0
3907.10.39	POLIACETAIS SEM CARGAS, EM LÍQUIDOS E PASTAS	14	14	14	14	14	8
3907.10.41	POLIDEXTROSE SEM ENCHIMENTO, EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3907.10.42	OUTR.POLIACETAIS SEM CARGAS, EM PÓ, PAS.THRO.AP.0, 85MM	2	2	2	2	2	0
3907.10.49	POLIACETAIS SEM CARGAS, EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3907.10.91	OUTROS POLIACETAIS, EM GRÂNULOS, DE DIÂMETRO DE PARTÍCULA SUPERIOR A 2 MM, SEGUNDO A NORMA ASTM E 11-70	14	14	14	14	14	8
3907.10.99	OUTROS POLIACETAIS	14	14	14	14	14	8
3907.20.11	POLIOXIFENILENO COM CARGAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3907.20.12	POLIOXIFENILENO SEM CARGAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0

3907.20.20	POLI(TETRAMETILENO ÉTER GLICOL), EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3907.20.31	POLI(ETILENOGLICOL) 400, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	11	15
3907.20.39	OUTROS POLIÓIS POLIÉTERES, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	0	0	8
3907.20.41	POLI (EPICLORIDRINA)	2	2	2	2	2	0
3907.20.42	COPOLÍMEROS DE ÓXIDO DE ETILENO	2	2	2	2	2	0
3907.20.49	OUTROS	14	14	14	14	14	8
3907.20.90	OUTROS POLIÉTERES, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	10
3907.30.11	RESINAS EPÓXIDAS COM CARGAS, EM LÍQUIDOS E PASTAS	14	14	14	14	14	10
3907.30.19	RESINAS EPÓXIDAS COM CARGAS, EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	10
3907.30.21	COPOLÍMERO DE TETRABROMOBISFENOL A, ETC. SEM FIL.PRIM.FO	14	14	14	14	14	8
3907.30.22	RESINAS EPÓXIDAS SEM CARGAS, EM LÍQUIDOS E PASTAS	14	14	14	14	14	8
3907.30.29	RESINAS EPÓXIDAS SEM CARGAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	10
3907.40.10	POLICARBONATOS EM FORMAS PRIMÁRIAS, COM ÍNDICE DE FLUIDEZ DE MASSA IGUAL OU SUPERIOR A 60 G/10 MIN E INFERIOR OU IGUAL A 80 G/10 MIN	2	2	2	2	2	0
3907.40.90	OUTROS POLICARBONATOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	0	14	14	0	15
3907.50.10	RESINAS ALQUÍDICAS, EM LÍQUIDO E PASTAS	14	14	14	14	14	8
3907.50.90	RESINAS ALQUÍDICAS, EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3907.61.00	POLITEREFTALATO DE ETILENO, COM ÍNDICE DE VISCOSIDADE DE 78 ML/G OU MAIS	14	14	14	0	0	100
3907.69.00	OUTROS TEREFTALATOS DE ETILENO	14	14	14	0	0	100
3907.70.00	FORMAS PRIMÁRIAS DE POLI (ÁCIDO LÁTICO)	14	14	14	14	14	8
3907.91.00	OUTROS POLIÉTERES INSATURADOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	0	14	10
3907.99.11	POLITEREFTALATO DE BUTILA COM ENCHIMENTO DE FIBRA DE VIDRO, FORMA PRIMÁRIA	14	14	14	14	14	8
3907.99.12	POLI (TEREFTALATO DE BUTILENO) EM LÍQUIDOS E PASTAS	2	2	2	2	2	0
3907.99.19	POLITEREFTALATO DE BUTILA EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3907.99.91	OUTROS POLIÉTERES EM LÍQUIDOS E PASTAS	14	14	14	14	14	10
3907.99.92	POLI (EPSILON CAPROLACTONA)	2	2	2	2	2	0
3907.99.93	COPOLÍMERO DE TEREFTALATO DE DIMETILA, CICLOHEXANODIMETANOL E ÁCIDO ISOFTÁLICO	2	2	2	2	2	0
3907.99.94	COPOLÍMERO DE TEREFTALATO DE DIMETILA, CICLOHEXANODIMETANOL E TETRAMETIL CICLOBUTANODIOL	2	2	2	2	2	0
3907.99.95	COPOLÍMERO DE TEREFTALATO DE DIMETILA, CICLOHEXANODIMETANOL E ETILENOGLICOL	2	2	2	2	2	0
3907.99.99	OUTROS POLIÉTERES EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	0	14	100
3908.10.11	LÍQUIDOS E PASTAS DE POLIAMIDA-11	2	2	2	2	2	0
3908.10.12	LÍQUIDOS E PASTAS DE POLIAMIDA-12	2	2	2	2	2	0
3908.10.13	POLIAMIDA-6/POLIAMIDA-6, 6, COM LÍQUIDOS E PASTAS DE CARGA	14	14	14	14	14	8
3908.10.14	POLIAMIDA-6/POLIAMIDA-6, 6, SEM CARGA LÍQUIDOS, PASTAS	14	14	14	14	14	8
3908.10.19	POLIAMIDA-6, 9 OU 6, 10 OU 6-12, EM LÍQUIDOS E PASTAS	2	2	2	2	2	0
3908.10.21	POLIAMIDA-11 EM BLOCOS IRREGULARES, PEDAÇOS, COÁGULOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
3908.10.22	POLIAMIDA-12 EM BLOCOS IRREGULARES, PEDAÇOS, COÁGULOS, ETC.	2	2	2	2	2	0

3908.10.23	POLIAMIDA-6 OU POLIAMIDA-6, 6, COM ENCHIMENTO, EM PEDAÇOS, ETC.	14	14	14	14	14	8
3908.10.24	POLIAMIDA-6/POLIAMIDA-6, 6, SEM ENCHIMENTO, EM PEDAÇOS, ETC.	14	14	14	0	14	8
3908.10.29	POLIAMIDA-6, 9 OU 6, 10 OU 6-12, EM BLOCOS IRREGULARES, ETC.	2	2	2	2	2	0
3908.90.10	COPOLÍMERO DE LAURIL-LACTAMA, EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3908.90.20	OUTR.POLIAMIDAS OBT.CONDENSAÇÃO DE ÁCIDO GRAXO DIMÉRICO ETC.	14	14	14	14	14	10
3908.90.90	OUTRAS POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3909.10.00	RESINAS DE UREIA, RESINAS DE TIOUREIA, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3909.20.11	MELAMINA-FORMALDEÍDO, COM CARGA EM FORMA DE PÓ	14	14	14	14	14	8
3909.20.19	OUTRAS RESINAS MELAMÍNICAS, COM CARGA, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3909.20.21	MELAMINA-FORMALDEÍDO, SEM CARGA, EM FORMA DE PÓ	14	14	14	14	14	8
3909.20.29	OUTRAS RESINAS MELAMÍNICAS, SEM CARGA, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3909.31.00	POLI (FENIL METILENO ISOCIANATO) (MDI BRUTO, MDIC POLIMÉRICO)	14	0	14	14	14	8
3909.39.00	OUTRAS AMINO-RESINAS	14	14	14	14	14	8
3909.40.11	FENOL-FORMALDEÍDO, LIPOSSOLÚVEL, PURO OU MODIFICADO	14	14	14	14	14	8
3909.40.19	OUTRAS RESINAS FENÓLICAS, LIPOSSOLÚVEIS, PURAS OU MODIFICADAS	14	14	14	14	14	8
3909.40.91	OUTROS FENOL-FORMALDEÍDO EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3909.40.99	OUTRAS FENOL-RESINAS EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	8	14	14	14	8
3909.50.11	POLIURETANO EM SOLUÇÕES COM SOLVENTE ORGÂNICO	14	14	14	14	14	8
3909.50.12	POLIURETANO EM DISPERSÃO AQUOSA	2	2	2	2	2	0
3909.50.19	OUTROS POLIURETANOS EM DISPERSÃO AQUOSA	14	14	14	14	14	100
3909.50.21	HIDROXIL.POLIURETANO C/PERFEITO.ADESIVO, EM PEDAÇOS, ETC	2	2	2	2	2	0
3909.50.29	OUTROS POLIURETANOS EM BLOCOS IRREGULARES, PEÇAS, PÓ, ETC.	14	14	14	14	14	15
3910.00.11	MISTURAS DE PRÉ-POLÍMEROS LINEARES, ETC. (ÓLEO DE SILICONE)	2	2	2	2	2	0
3910.00.12	POLIDIMETILSILOXANO, ETC. DISPERSÃO (ÓLEO DE SILICONE)	14	14	14	14	14	8
3910.00.13	COPOLÍMEROS DE ÓLEO DE DIMETILSILOXANO COM COMPOSTOS DE VINIL, ETC.	2	2	2	2	2	0
3910.00.19	OUTROS ÓLEOS DE SILICONES EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	0	8
3910.00.21	ELASTÔMERO DE SILICONE, VULCANIZADO POR CALOR	2	2	2	2	2	0
3910.00.29	OUTROS ELASTÔMEROS DE SILICONE	14	14	14	14	14	8
3910.00.30	RESINA (SILÍCIO)	14	14	14	14	14	8
3910.00.90	SILICONES EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	15
3911.10.10	RESINA DE PETRÓLEO, CUMARONA, ETC. COM CARGA, FORMA PRIMÁRIA	14	14	14	14	14	8
3911.10.21	OUTRAS RESINAS DE PETRÓLEO SEM CARGA, TOTAL OU PARCIALMENTE HIDROGENADAS	2	2	2	2	2	0
3911.10.29	OUTRAS RESINAS DE PETRÓLEO SEM CUSTO	14	14	14	14	14	8
3911.90.11	POLITERPENOS QUIMICAMENTE MODIFICADOS, COM CARGA, FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3911.90.12	POLIETEREMIDAS E SEUS COPOLÍMEROS, COM CARGA, FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0

3911.90.13	POLIETEREMIDAS E SEUS COPOLÍMEROS, COM CARGA, FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3911.90.14	POLI(SULFETO DE FENILENO)	2	2	2	2	2	0
3911.90.19	POLISSULFETO, POLISSULFONAS, ETC., COM CARGA, FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3911.90.21	POLITERPENOS QUIMICAMENTE MODIFICADOS, SEM ENCHIMENTO, PRIMÁRIOS	14	14	14	14	14	8
3911.90.22	POLI(SULFETO DE FENILENO), COM CARGA, FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3911.90.23	POLIETILAMINAS, COM CARGA, FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3911.90.24	POLIETEREMIDAS E SEUS COPOLÍMEROS, SEM CARGA, FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3911.90.25	POLIETEREMIDAS E SEUS COPOLÍMEROS, SEM CARGA, FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3911.90.26	POLISSULFONES	2	2	2	2	2	0
3911.90.27	CLORETO DE HEXADIMETRINA	2	2	2	2	2	0
3911.90.29	OUTROS POLITERPENOS, ETC., SEM CARGA, FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3912.11.10	ACETATO DE CELULOSE, NÃO PLASTIFICADO, COM CARGA, FORMA PRIMÁRIA	8	8	8	8	8	8
3912.11.20	ACETATO DE CELULOSE, NÃO PLÁSTICO, SEM CARGA, FORMA PRIMÁRIA	2	2	2	2	2	0
3912.12.00	ACETATO DE CELULOSE, PLASTIFICADO, FORMA PRIMÁRIA	2	2	2	2	2	0
3912.20.10	NITRATO DE CELULOSE, COM CARGA, FORMA PRIMÁRIA	14	14	14	14	14	8
3912.20.21	NITRATO DE CELULOSE, COM FIL., EM TEOR DE ALC. NÃO VOLÁTIL >=65%	14	14	14	0	14	8
3912.20.29	OUTROS NITRATOS DE CELULOSE, COM CARGA, EM FORMA PRIMÁRIA	14	14	14	14	14	8
3912.31.11	TEOR DE CARBOXIMETILCELULOSE>=75%, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3912.31.19	OUTRA CARBOXIMETILCELULOSE, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3912.31.21	SAIS DE CARBOXIMETILCELULOSE CON.>=75%, FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3912.31.29	OUTROS SAIS DE CARBOXIMETILCELULOSE, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3912.39.10	METIL HIDROXILADO, ETIL-PROPIL CELULOSE, FORMA PRIMÁRIA	2	2	2	0	2	0
3912.39.20	OUTRAS METILCELULOSES, EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3912.39.30	OUTRAS ETILCELULOSES, EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3912.39.90	OUTROS ÉSTERES DE CELULOSE, EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3912.90.10	PROPIONATO DE CELULOSE, EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3912.90.20	ACETOBUTANOATO DE CELULOSE, EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3912.90.31	CELULOSE MICROCRISTALINA, EM PÓ	14	14	14	0	0	8
3912.90.39	CELULOSE MICROCRISTALINA, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3912.90.40	OUTRA CELULOSE, EM PÓ	14	14	14	14	14	8
3912.90.90	OUTR.CELULOSE E SEUS DERIVADOS QUÍMICOS, FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	11	8
3913.10.00	ÁCIDO ALGÍNICO, SEUS SAIS E ÉSTERES, FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3913.90.11	BORRACHA CLORADA/HIDROCLORETO, EM PEDAÇOS, COÁGULOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
3913.90.12	BORRACHA CLORADA, EM OUTRAS FORMAS	2	2	2	2	2	0
3913.90.19	OUTR.BORRACHA NATURAL/SEUS DERIVADOS QUÍMICOS, FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3913.90.20	GOMA XANTANA, EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0

3913.90.30	DEXTRAN, EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3913.90.40	PROTEÍNAS ENDURECIDAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3913.90.50	QUITOSANA, SEUS SAIS/DERIVADOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	8
3913.90.60	SULFATO DE CONDROITINA E SEUS SAIS	14	14	14	14	14	8
3913.90.90	OUTROS POLÍMEROS NATURAIS, INCLUSIVE MODIFICADOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	2	2	2	2	2	0
3914.00.11	TROCADORES DE ÍONS BASEADOS EM COPOLÍMEROS ESTIRENO-DIVINILB.ETC	2	2	2	2	2	0
3914.00.19	OUTROS TROCADORES DE ÍONS BASEADOS EM COPOLÍMEROS DE POLIESTIRENO/SEUS COPOLÍMEROS	2	2	2	2	2	0
3914.00.90	TROCADORES DE ÍONS BASEADOS EM OUTROS COPOLÍMEROS, FORMA PRIMÁRIA	2	2	2	2	2	0
3915.10.00	RESÍDUOS, APARAS E SUCATA DE POLÍMEROS DE ETILENO	14	14	14	14	14	8
3915.20.00	RESÍDUOS, APARAS E SUCATA DE POLÍMEROS DE ESTIRENO	14	14	14	14	14	8
3915.30.00	RESÍDUOS, APARAS, ETC. DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA	14	14	14	14	14	8
3915.90.00	RESÍDUOS, APARAS E SUCATA DE OUTROS PLÁSTICOS	14	14	14	14	14	8
3916.10.00	MONOFILAMENTOS, ETC., DE POLÍMEROS DE ETILENO	16	16	16	16	16	8
3916.20.00	MONOFILAMENTOS, ETC., DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA	16	16	16	16	16	8
3916.90.10	MONOFILAMENTOS, DE OUTROS PLÁSTICOS	16	16	16	16	16	8
3916.90.90	VARAS E PERFIS, DE OUTROS PLÁSTICOS	16	16	16	16	16	8
3917.10.10	TRIPAS ARTIFICIAIS DE PROTEÍNA ENDURECIDA	2	2	2	2	2	0
3917.10.21	VÍSCERAS ARTIFICIAIS, DE CELULOSE REGENERADA D>=150MM	2	2	2	2	2	0
3917.10.29	TRIPAS ARTIFICIAIS DE OUTROS PLÁSTICOS CELULÓSICOS	16	16	16	0	0	8
3917.21.00	TUBOS RÍGIDOS, DE POLÍMEROS DE ETILENO	16	16	16	16	16	15
3917.22.00	TUBOS RÍGIDOS, DE POLÍMEROS DE PROPILENO	16	16	16	16	16	8
3917.23.00	TUBOS RÍGIDOS, DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA	16	16	16	16	16	8
3917.29.00	TUBOS RÍGIDOS, DE OUTROS PLÁSTICOS	16	16	16	16	16	10
3917.31.00	TUBOS FLEXÍVEIS, DE PLÁSTICO, PARA PRESSÃO DE SUPORTE >=27,6 MPA	16	16	16	16	16	8
3917.32.10	TUBOS DE COPOLÍMERO DE ETILENO, N/REFORÇO, SEM CONEXÕES	16	16	16	16	16	8
3917.32.21	TUBO CAPILAR SEMIPERMEÁVEL DE POLIFOREMODIALISIS	2	2	2	2	2	0
3917.32.29	OUTROS TUBOS DE POLIPROPILENO, N/REFORÇADOS, SEM CONEXÕES	16	16	16	16	16	8
3917.32.30	TUBO DE POLI(TEREFTALATO DE ETILENO), N/REINF., SEM ENCAIXE.	16	16	16	16	16	8
3917.32.40	TUBOS DE SILICONES, N/REFORÇADOS, SEM ACESSÓRIOS	16	16	16	16	16	8
3917.32.51	TUBO CAPILAR SEMIPERMEÁVEL REG.CELLUL.FORHEMODYALISIS	2	2	2	2	2	0
3917.32.59	OUTROS TUBOS DE REGENERADO, N/REFORÇADOS, SEM ACESSÓRIOS	16	16	16	16	16	8
3917.32.90	OUTROS TUBOS DE PLÁSTICO, N/REFORÇADOS, SEM CONEXÕES	16	16	16	16	16	8
3917.33.00	TUBOS DE PLÁSTICO, N/REFORÇADOS, SEM CONEXÕES	16	16	16	16	16	8
3917.39.00	OUTROS TUBOS PLÁSTICOS	16	16	16	16	16	8
3917.40.10	ACESSÓRIOS PARA TUBOS, DE PLÁSTICO, USADOS EM HEMODIÁLISE	0	0	0	0	0	0
3917.40.90	OUTROS ACESSÓRIOS PARA TUBOS, DE PLÁSTICO	16	16	16	16	16	100

3918.10.00	REVESTIMENTOS PARA PISOS, ETC., DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA	16	16	16	16	16	8
3918.90.00	REVESTIMENTOS DE PISOS, PAREDES/TELHADOS, DE OUTROS PLÁSTICOS	16	16	16	16	16	8
3919.10.10	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS PLANAS, AUTOADESIVAS, DE PLÁSTICO, EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 20 CM, DE POLIPROPILENO	16	16	16	16	16	10
3919.10.20	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS PLANAS, AUTOADESIVAS, DE PLÁSTICO, EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 20 CM, DE POLI (CLORETO DE VINILA)	16	16	16	16	16	100
3919.10.90	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS PLANAS, AUTOADESIVAS, DE PLÁSTICO, EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 20 CM, DE OUTRAS MATÉRIAS	16	16	16	16	16	100
3919.90.10	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS PLANAS, AUTO-ADESIVAS, DE PLÁSTICO, MESMO EM ROLOS, DE POLIPROPILENO	16	16	16	16	0	8
3919.90.20	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS PLANAS, AUTO-ADESIVAS, DE PLÁSTICO, MESMO EM ROLOS, DE POLI (CLORETO DE VINILA)	16	16	16	16	0	8
3919.90.90	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, FITAS ADESIVAS E OUTRAS FORMAS PLANAS, AUTO-ADESIVAS, DE PLÁSTICO, ENROLADAS OU NÃO, DE OUTRAS MATÉRIAS	16	16	16	16	0	8
3920.10.10	PLACAS DE POLÍMEROS DE ETILENO, N/REINF.ETC.ROLL W<=66CM	2	2	2	2	2	0
3920.10.91	PLACAS DE POLÍMEROS DE ETILENO, N/REINF.ETC.PROD.ACUM.ELEC	2	2	2	2	2	0
3920.10.99	OUTRAS CHAPAS DE POLÍMEROS DE ETILENO, N/REFORÇADAS, ETC.	16	16	16	16	16	100
3920.20.11	PLACAS, ETC., DE POLÍMERO DE METAL PROP. BIAX. OUIEN. SEM SUP.	2	2	2	2	2	0
3920.20.12	PLACAS, ETC., DE POLÍMERO DE PROP. BIAX. OU METALIEN. SEM SUP.	2	2	2	2	2	0
3920.20.19	PLACAS OUTR.ETC.POLYM.PROP.BIAX.ORIEN.MET./SEM SUP	16	16	16	16	16	8
3920.20.90	OUTRAS PLACAS, ETC., DE POLÍMERO DE PROPILENO SEM SUPRIMENTO/REINF.	16	16	16	16	16	100
3920.30.00	PLACAS, ETC., DE POLÍMERO DE ESTIRENO SEM SUPRIMENTO/REINFECÇÃO, ETC.	16	16	16	0	16	8
3920.43.10	PLACAS DE PLASTOS DE POLI(CLORETO DE VINILA) >=6%, TRANSP.	16	16	16	16	0	10
3920.43.90	OUTRAS CHAPAS DE POLI(CLORETO DE VINILA), PLAST >=6%	16	16	16	16	16	100
3920.49.00	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, ETC., DE POLI(CLORETO DE VINILA)	16	16	16	16	16	100
3920.51.00	PLACAS, ETC., DE POLI(METACRILATO), SEM SUP.N/REIN.ETC	16	16	16	16	16	8
3920.59.00	PLACAS, ETC. POLÍMEROS DE ACRILATO, SEM SUP.N/REIN.ETC	16	16	16	16	16	8
3920.61.00	PLACAS, ETC., DE POLICARBONATOS, SEM SUP.N/REIN.ETC	16	16	16	16	16	8
3920.62.11	PLACAS, ETC. DE POLI(TEREFTALATO DE ETILA) T<5 MICRONS SEM SUPORTE, ETC.	2	2	2	2	2	0
3920.62.19	PLACAS, ETC. DE POLI(ETIL.TEREFTALATO DE ETILA) T<=40 MICR.SEM SUP	16	16	16	0	16	100

3920.62.91	CHAPAS, ETC, DE RESINAS FENÓLICAS, SEM SUPORTE, NÃO REFORÇADAS, ETC., COM LARGURA SUPERIOR A 12 CM, SEM QUALQUER TRABALHO À SUPERFÍCIE	16	16	16	16	16	8
3920.62.99	OUTRAS PLACAS, ETC., DE POLI(TEREFTALATO DE ETILA) SEM SUP.ETC	16	16	16	16	16	100
3920.63.00	PLACAS, ETC., DE POLIÉSTERES INSATURADOS SEM SUP.N/REFORÇADOS	16	16	16	16	16	8
3920.69.00	PLACAS, ETC., DE OUTROS POLIÉSTERES SEM SUPORTE/REFORÇO, ETC.	16	16	16	16	0	8
3920.71.00	PLACAS, ETC., DE CELULOSE COMUM SEM SUPRIMENTO/REINFECÇÃO, ETC.	16	16	16	16	16	8
3920.73.10	PLACAS, ETC., DE ACETATO DE CELULOSE, T<=0,75 MM, SEM SUP.N/REINF	16	16	16	16	16	8
3920.73.90	OUTR.PLACAS, ETC. ACETATO DE CELULOSE, SEM SUPORTE, N/REINF	16	16	16	16	16	8
3920.79.10	OUTRAS PLACAS, FOLHAS DE CELULOSE, FIBRA VULCÂNICA DE ESPESSURA =<1 MM	2	2	2	2	2	0
3920.79.90	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, FITAS DE OUTROS DERIVADOS DA CELULOSE	16	16	16	16	16	8
3920.91.00	PLACAS, ETC., DE POLI(BUTIRAL DE VINIL), SEM SUPORTE/RETROCESSO, ETC.	2	2	2	2	2	0
3920.92.00	PLACAS, ETC., DE POLIAMIDAS, SEM SUPORTE, N/REINF.ETC	16	16	16	16	16	8
3920.93.00	PLACAS, ETC., DE AMINO-RESINAS, SEM SUPORTE, N/REINF.ETC	16	16	16	16	16	8
3920.94.00	PLACAS, ETC., DE RESINAS FENÓLICAS, SEM SUPORTE/REVESTIMENTO, ETC.	16	16	16	16	16	8
3920.99.10	PLACAS, ETC., DE SILICONES, SEM SUPORTE, N/REINF.ETC	16	16	16	16	16	8
3920.99.20	PLACAS, ETC., DE POLI(ÁLCOOL VINÍLICO), SEM SUPORTE, N/REIN.ETC	16	16	16	16	16	8
3920.99.30	PLACAS, ETC., DE POLÍMERO DE FLUORETO DE VINILA, SEM SUP.N/REIN.ETC	2	2	2	2	2	0
3920.99.40	PLACAS, ETC. DE POLÍMEROS DE POLIIMIDAS, SEM SUPORTE, N/REIN.ETC	2	2	2	2	2	0
3920.99.50	PLACAS, ETC. DE POLI(CLOROTRIFLUORETILENO), SEM REFORÇO, ETC	2	2	2	2	2	0
3920.99.90	OUTRAS PLACAS, ETC., DE OUTROS PLÁSTICOS, N/ALVEOL. SEM SUPORTE, ETC.	16	16	16	16	16	8
3921.11.00	OUTRAS PLACAS, ETC., DE POLÍMEROS DE ESTIRENO, ALVEOLARES	16	16	16	16	16	8
3921.12.00	OUTRAS PLACAS, ETC., DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA, ALVEOLARES	16	16	16	16	16	8
3921.13.10	OUTRAS PLACAS, ETC. DE POLIÉSTER, 24<=POROS<=157, 3, 5<=PKA<=4	2	2	2	2	2	0
3921.13.90	OUTRAS PLACAS, ETC., DE POLIURETANO, ALVEOLARES	16	16	16	16	16	8
3921.14.00	OUTRAS PLACAS, ETC. CELULOSE REGENERADA, ALVEOLAR	16	16	16	16	16	8
3921.19.00	OUTRAS CHAPAS, ETC., DE OUTROS PLÁSTICOS, ALVEOLARES	16	16	16	0	16	10
3921.90.11	PLACAS, ETC. RESINA DE MELAMINA-FORMALDEÍDO, ESTRATIFICADA	16	16	16	16	16	10
3921.90.12	OUTRAS PLACAS, ETC., DE OUTROS PLÁSTICOS COM SUPORTE DE POLIETILENO	2	2	2	2	2	0
3921.90.13	DE COPOLÍMEROS DE TETRAFLUOROETILENO REFORÇADOS COM TECIDO DE FIBRA DE POLITETRAFLUOROETILENO, DOS TIPOS USADOS COMO MEMBRANAS SEMIPERMEÁVEIS EM CÉLULAS DE ELETRÓLISE	2	2	2	2	2	0

3921.90.19	OUTRAS CHAPAS, ETC., DE OUTROS PLÁSTICOS, ESTRATIFICADAS	16	16	16	16	16	15
3921.90.20	OUTRAS CHAPAS, ETC., DE OUTROS PLÁSTICOS, COM REFORÇO.	2	2	2	2	2	0
3921.90.90	OUTRAS FOLHAS, PELÍCULAS, FILMES, CHAPAS E TIRAS, DE PLÁSTICO	16	16	16	0	0	10
3922.10.00	BANHEIRAS, CHUVEIROS, PIAS E LAVATÓRIOS, DE PLÁSTICOS	18	18	18	18	18	8
3922.20.00	ASSENTOS E REVESTIMENTOS DE LAVATÓRIOS, DE PLÁSTICO	18	18	18	18	18	10
3922.90.00	OUTROS ARTIGOS PARA USOS SANITÁRIOS E HIGIÊNICOS, DE PLÁSTICOS	18	18	18	18	18	8
3923.10.10	CAIXAS DE PLÁSTICO, USADAS PARA COLOCAR DISCOS PARA O SISTEMA DE LEITURA A LASER	18	18	18	18	18	8
3923.10.90	OUTRAS CAIXAS, ESTOJOS, ENGRADADOS, ARTIGOS SEMELHANTES, ETC., DE PLÁSTICO	18	18	18	18	18	100
3923.21.10	SACOS, BOLSAS, CARTUCHO, DE POLÍMEROS DE ETILENO, CAP<=1000CM³	18	18	18	18	18	100
3923.21.90	OUTROS SACOS, BOLSAS, CARTUCHOS, DE POLÍMEROS DE ETILENO	18	18	18	18	18	100
3923.29.10	SACOS, BOLSAS, CARTUCHOS, DE OUTROS PLÁSTICOS, CAP<=1000CM³	18	18	18	18	18	8
3923.29.90	OUTROS SACOS, BOLSAS E CARTUCHOS, DE OUTROS PLÁSTICOS	18	18	18	18	18	100
3923.30.00	GARRAFÕES, GARRAFAS, FRASCOS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE PLÁSTICO	18	18	18	18	18	100
3923.40.00	BOBINAS, CARRETÉIS, BOBINAS E SUPORTES SEMELHANTES, DE PLÁSTICO	18	18	18	18	18	8
3923.50.00	ROLHAS, TAMPAS, GORROS, ETC. PARA RECIPIENTES FECHADOS DE PLÁSTICOS	18	18	18	18	18	100
3923.90.00	OUTROS ARTIGOS PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM DE PLÁSTICOS	18	18	18	18	18	100
3924.10.00	UTENSÍLIOS DE MESA, DE COZINHA E OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO, DE PLÁSTICO.	18	18	18	18	8	8
3924.90.00	OUTROS ARTIGOS DE HIGIENE/BANHO, DE PLÁSTICO	18	18	18	18	8	10
3925.10.00	RESERVATÓRIOS, TANQUES, CUBAS, ETC. DE PLÁSTICOS, TAMPA >300L	18	18	18	18	18	100
3925.20.00	PORTAS, JANELAS, SUAS MOLDURAS, SOLEIRAS, ETC. DE PLÁSTICO	18	18	18	18	18	8
3925.30.00	PERSIANAS, VENEZIANAS, ARTIGOS E PEÇAS SEMELHANTES, DE PLÁSTICO	18	18	18	18	18	10
3925.90.10	OUTROS ARTEFATOS PARA EQUIPAR EDIFÍCIOS, DE POLIESTIRENO EXPANDIDO	18	18	18	18	18	100
3925.90.90	OUTROS ARTEFATOS PARA EQUIPAR EDIFÍCIOS	18	18	18	18	18	8
3926.10.00	ARTIGOS DE ESCRITÓRIO OU MATERIAL ESCOLAR, DE PLÁSTICO	18	18	18	18	8	8
3926.20.00	ARTIGOS DE VESTUÁRIO/ACESSÓRIOS, DE PLÁSTICO, INCLUSIVE LUVAS	18	18	18	18	8	8
3926.30.00	ACESSÓRIOS PARA MÓVEIS, CARROCERIAS OU SIMILARES, DE PLÁSTICO	18	18	18	18	18	10
3926.40.00	ESTATUETAS E OUTROS ARTIGOS ORNAMENTAIS, DE PLÁSTICO	18	18	18	18	8	10
3926.90.10	LAVADORAS DE PLÁSTICOS	18	18	18	18	18	10
3926.90.21	CORREIAS DE TRANSMISSÃO OU CORREIAS, DE PLÁSTICO	18	18	18	18	18	10
3926.90.22	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU ELEVADORAS OU ESTEIRAS, DE PLÁSTICO	18	18	18	18	18	100
3926.90.30	BOLSAS PLÁSTICAS PARA USO MÉDICO (COLOSTOMIA, HEMODIÁLISE)	0	0	0	0	0	0
3926.90.40	ARTIGOS DE LABORATÓRIO E FARMACÊUTICOS, DE PLÁSTICO	18	18	18	18	18	100

3926.90.50	OUTROS ACESSÓRIOS DE PLÁSTICO, USADOS PARA HEMODIÁLISE, OBTURADORES	0	0	0	0	0	0
3926.90.61	ANÉIS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE TETRAFLUOROETILENO E ÉTER	2	2	2	2	2	0
3926.90.69	ANÉIS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE PLÁSTICO	18	18	18	18	18	10
3926.90.90	OUTROS ARTIGOS DE PLÁSTICOS	18	18	18	18	8	100
4001.10.00	LÁTEX DE BORRACHA NATURAL, PREVULCANIZADO OU NÃO	4	0	4	0	4	4
4001.21.00	BORRACHA NATURAL EM OUTRAS FORMAS FOLHAS DEFUMADAS	4	4	4	4	4	4
4001.22.00	BORRACHA NATURAL TECNICAMENTE ESPECIFICADA (TSNR), OUTRAS FORMAS	4	0	4	0	4	4
4001.29.10	BORRACHA NATURAL CREPADA	4	4	4	4	4	4
4001.29.20	BORRACHA NATURAL GRANULADA OU COMPRIMIDA	4	4	4	4	4	4
4001.29.90	BORRACHA NATURAL EM OUTRAS FORMAS	4	4	4	4	4	4
4001.30.00	BALATA, GUTA-PERCHA, GUAYULE, CHICLE, GOMAS NATURAIS SEMELHANTES	4	4	4	4	4	4
4002.11.10	BORRACHA DE LÁTEX DE ESTIRENO-BUTADIENO (SBR)	12	12	12	12	12	8
4002.11.20	BORRACHA DE LÁTEX DE ESTIRENO-BUTADIENO CARBOXILADO	12	12	12	0	12	8
4002.19.11	BORRACHA DE ESTIRENO-BUTADIENO, EM FOLHAS, CHAPAS, TIRAS	12	12	12	12	12	15
4002.19.12	BORRACHA DE ESTIRENO-BUTADIENO, GRAU ALIMENTÍCIO, FORMA PRIMÁRIA	12	12	12	12	12	8
4002.19.19	BORRACHA DE ESTIRENO-BUTADIENO, EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	12	12	12	0	12	10
4002.19.20	BORRACHA DE ESTIRENO-BUTADIENO CARBOXILADA, EM FOLHAS, ETC.	12	12	12	12	12	8
4002.20.10	ÓLEO DE BORRACHA BUTADIENO (BR)	2	2	2	2	2	0
4002.20.90	BORRACHA DE BUTADIENO (BR), EM FOLHAS, CHAPAS, TIRAS, ETC.	12	0	12	0	12	15
4002.31.00	BORRACHA DE ISOBUTENO-ISOPRENO (BUTIL), EM FOLHAS, ETC.	2	2	2	2	2	0
4002.39.00	BORRACHA DE ISOBUTENO-ISOPRENO HALOGENADA, EM FOLHAS, ETC.	2	2	2	2	2	0
4002.41.00	LÁTEX DE BORRACHA DE CLOROPRENO (CLOROBUTADIENO) (CR)	2	2	2	2	2	0
4002.49.00	BORRACHA DE CLOROPRENO (CLOROBUTADIENO) (CR), EM FOLHAS, ETC.	2	2	2	2	2	0
4002.51.00	LÁTEX DE BORRACHA DE ACRILONITRILA-BUTADIENO (NBR)	12	12	12	12	12	8
4002.59.00	BORRACHA DE ACRILONITRILA-BUTADIENO, EM FOLHAS, CHAPAS, ETC.	12	12	25	12	12	10
4002.60.00	BORRACHA DE ISOPRENO (IR) EM FOLHAS, CHAPAS, TIRAS, ETC.	2	2	2	2	2	0
4002.70.00	BORRACHA DE ETILENO-PROPILENO-NÃO-CONJUGADO DE DIENO, EM FOLHAS,	12	0	12	12	12	8
4002.80.00	MISTURAS DE BORRACHA NATURAL COM BORRACHA SINTÉTICA, ETC.	12	12	12	12	12	8
4002.91.00	LÁTEX DE OUTRA BORRACHA SINTÉTICA OU ARTIFICIAL	12	12	12	12	12	8
4002.99.10	BORRACHA DE ESTIRENO-ISOPRENO-ESTIRENO EM FOLHAS, CHAPAS, ETC.	12	12	12	12	12	8
4002.99.20	BORRACHA DE ETILENO-PROPILENO-DIENO-PROPILENO NÃO CONJUGADO, ETC.	2	2	2	2	2	0
4002.99.30	BORRACHA DE ACRILONITRILA-BUTADIENO HIDROGENADA	2	2	2	2	2	0
4002.99.90	OUTRAS BORRACHAS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS, EM FOLHAS, ETC.	12	12	12	12	12	10
4003.00.00	BORRACHA RECUPERADA EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM PLACAS, ETC.	12	12	12	12	12	8

4004.00.00	RESÍDUOS, APARAS, ETC. DE BORRACHA N/ENDURECIDA	12	12	12	12	12	8
4005.10.10	BORRACHA DE ETILENO-PROPILENO-DIENO, ETC. COM SÍLICA, GRANULADO.	2	2	2	2	2	0
4005.10.90	OUTRA BORRACHA VULCÂNICA COM NEGRO DE FUMO/SÍLICA, EM FOLHAS, ETC.	14	14	14	14	14	100
4005.20.00	MISTURAS DE BORRACHA, NÃO VULCANIZADA, EM SOLUÇÃO, DISPERSÕES	14	14	14	14	14	8
4005.91.10	PREPARADO COM BASE DE BORRACHA, PARA GOMAS DE MASTIGAÇÃO, PLACAS DE MASTIGAÇÃO, ETC.	14	14	14	14	14	8
4005.91.90	OUTR. MISTURAS DE BORRACHA, NÃO VULCANIZADA, EM CHAPAS, FOLHAS, TIRAS	14	14	14	14	14	8
4005.99.10	PREPARADO COM UMA BASE DE BORRACHA, PARA GENGIVAS FORCHEW.PRIM.FOMS	14	14	14	14	14	8
4005.99.90	OUTRAS BORRACHAS MISTURADAS, NÃO VULCANIZADAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	14	14	14	14	14	100
4006.10.00	CAMEL-BACK" PARA RECAUCHUTAGEM, DE BORRACHA, NÃO VULCANIZADA	14	14	14	14	14	8
4006.90.00	OUTRAS FORMAS E ARTIGOS, DE BORRACHA NÃO VULCANIZADA	14	14	14	14	14	8
4007.00.11	ROSCA DE BORRACHA VULCANIZADA, COBERTA COM SILICONE	14	14	14	0	14	8
4007.00.19	OUTRAS ROSCAS DE BORRACHA VULCANIZADA	14	14	14	14	14	8
4007.00.20	CORDÃO DE BORRACHA VULCANIZADA	14	14	14	14	14	8
4008.11.00	PLACAS, FOLHAS, ETC. DE BORRACHA VULCANIZADA, ALVEOLAR N/DURA.	14	14	14	14	14	8
4008.19.00	HASTES/PERFIS DE BORRACHA VULCANIZADA, ALVEOLARES N/ENDURECIDOS	14	14	14	14	14	8
4008.21.00	PASTAS, FOLHAS, ETC. DE BORRACHA N/VULCANO, ALVEOL.N/DURA.	14	14	14	14	11	8
4008.29.00	HASTES/PERFIS DE BORRACHA VULCÂNICA. N/ALVEOLAR, N/ENDURECIDA	14	14	14	14	14	8
4009.11.00	PNEUMÁTICOS VULCÂNICA, N/DUROS.N/REINF.SEM ENCAIXE.	14	14	14	14	10	10
4009.12.10	PNEUMÁTICOS VULCÂNICA, N/DUROS.N/REINF.COM ENCAIXE.RUP>=17	14	14	14	14	10	8
4009.12.90	OUTROS PNEUMÁTICOS VULCÂNICA, N/DUROS.N/REINF.COM ENCAIXE.	14	14	14	14	10	10
4009.21.10	PNEUMÁTICOS VULCÂNICA N/HARD.REIN.MET.WITHOUT FITT.R>=17	14	14	14	14	10	10
4009.21.90	OUTR.TUBOS.DE.VUL.RUB.N/HARD.REFOR.MET.SEM.ACESSÓRIOS	14	14	14	14	10	8
4009.22.10	TUBOS DE VUL.RUB.N/HARD.REFOR.MET.SEM FIT.RUP>=17	14	14	14	14	10	8
4009.22.90	OUTROS TUBOS DE VULCANIZAÇÃO REFORÇADOS SEM ENCAIXE.	14	14	14	14	10	10
4009.31.00	PNEUMÁTICO VULC.N/HARD.REFOR.TEXT.MAT.WITHOUT FITT.	14	14	14	14	10	8
4009.32.10	PNEUMÁTICO VULC.REFOR.TEXT.MAT.COM FITT.R>=17	14	14	14	14	10	8
4009.32.90	OUTROS PNEUMÁTICOS VULC.REFORÇAM O TAPETE DE TEXTO COM ENCAIXE.	14	14	14	14	10	8
4009.41.00	PNEUMÁTICOS VULCÂNICA/DURA QUE REFORÇAM OS OUTROS TAPETES SEM ENCAIXE.	14	14	14	14	10	8
4009.42.10	PNEUMÁTICO VULC.REFOR.OTH.MAT.COM FITT.R>=17	14	14	14	14	10	8
4009.42.90	OUTROS PNEUMÁTICOS VULC.REFORÇADOS COM OUTROS MATERIAIS E ACESSÓRIOS	14	14	14	14	10	15
4010.11.00	CORREIA TRANSPORTADORA DE BORRACHA VULCÂNICA REFORÇADA APENAS COM METAL	14	14	14	14	14	8

4010.12.00	ESTEIRA TRANSPORTADORA DE BORRACHA VULCANA REFORÇADA COM MATERIAL TEXTURIZADO.	14	14	14	14	14	8
4010.19.00	OUTRAS CORREIAS TRANSPORTADORAS, DE BORRACHA VULCANIZADA	14	14	14	14	14	8
4010.31.00	CORREIAS DE TRANSMISSÃO TRAPEZ.V-RIBBED 60<C<=180CM	14	14	14	14	10	10
4010.32.00	CORREIAS DE TRANSMISSÃO TRAPEZ.N/RIBBED 60<C<=180CM	14	14	14	14	10	10
4010.33.00	CORREIA DE TRANSMISSÃO TRAPEZ.V-RIBBED 180<C<=240CM	14	14	14	14	10	8
4010.34.00	CORREIA DE TRANSMISSÃO TRAPEZ.N/RIBBED 180<C<=240CM	14	14	14	14	10	15
4010.35.00	CORREIA DE TRANSMISSÃO, SÍNCRONA, 80<C<=150CM	14	14	14	14	10	8
4010.36.00	CORREIA DE TRANSMISSÃO, SÍNCRONA, 150<C<=198CM	14	14	14	14	10	8
4010.39.00	OUTRAS CORREIAS DE TRANSMISSÃO	14	14	14	14	10	15
4011.10.00	PNEUS NOVOS PARA AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS	16	35	16	16	5	100
4011.20.10	PNEUS NOVOS PARA ÔNIBUS OU CAMINHÕES, MEDIDOS=11, 00-24	16	16	16	16	10	8
4011.20.90	OUTROS PNEUS NOVOS PARA ÔNIBUS OU CAMINHÕES	16	35	16	16	5	100
4011.30.00	NOVOS PNEUS PARA AVIÕES	0	0	0	0	0	0
4011.40.00	PNEUS NOVOS PARA MOTOCICLETAS	16	35	16	16	16	8
4011.50.00	PNEUS NOVOS PARA BICICLETAS	16	16	16	16	16	8
4011.70.10	PNEUS NOVOS, DE BORRACHA, DO TIPO UTILIZADO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS PARA FINS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS, NAS SEGUINTES MEDIDAS:4,00-15;4,00-18;4,00-19; 5,00-15;5,00-16; 5,50-16;6,00-16; 6,00-19;6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16;7,50-18;7,50-20	16	16	16	16	16	8
4011.70.90	PNEUS NOVOS, DE BORRACHA, DO TIPO UTILIZADO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS PARA FINS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS, EM OUTRAS MEDIDAS	16	16	16	16	16	8
4011.80.10	PNEUS NOVOS, DE BORRACHA, RADIAIS, PARA DUMPERS PROJETADOS PARA USO FORA DE ESTRADA, COM SEÇÃO DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 940 MM (37"), PARA AROS DE DIÂMETRO IGUAL OU SUPERIOR A 1.448 MM (57")	2	35	2	2	2	8
4011.80.20	PNEUS NOVOS, DE BORRACHA, DO TIPO UTILIZADO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, COM SEÇÃO DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 1.143 MM (45"), PARA ARO DE DIÂMETRO IGUAL OU SUPERIOR A 1.143 MM (45")	2	2	2	2	2	0
4011.80.90	OUTROS PNEUS NOVOS, DE BORRACHA, DO TIPO UTILIZADO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL	16	35	16	16	16	8
4011.90.10	OUTROS PNEUS NOVOS, DE BORRACHA, COM SEÇÃO DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 1.143 MM (45"), PARA ARO DE DIÂMETRO IGUAL OU SUPERIOR A 1.143 MM (45")	2	2	2	2	2	0
4011.90.90	OUTROS PNEUS NOVOS, DE BORRACHA	16	16	16	16	16	8
4012.11.00	PNEUS RECAUCHUTADOS, PARA AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS	16	16	16	16	16	8
4012.12.00	PNEUS RECAUCHUTADOS, DE ÔNIBUS E TRUKS	16	16	16	16	16	8
4012.13.00	PNEUS RECAUCHUTADOS, DE VEÍCULOS AÉREOS	16	16	16	16	16	8
4012.19.00	OUTROS PNEUS RECAUCHUTADOS	16	16	16	16	16	8
4012.20.00	PNEUS DE BORRACHA USADOS	16	16	16	16	16	8
4012.90.10	FLAPS PARA PNEUS DE BORRACHA	16	16	16	16	10	8

4012.90.90	PROTEÇÃO, TRABALHO COM RODAS, ETC. PARA PNEUS DE BORRACHA	16	16	16	16	10	8
4013.10.10	TUBOS INTERNOS DE BORRACHA, PNEUS DE ÔNIBUS, ETC. M=11, 00-24	16	16	16	16	10	8
4013.10.90	TUBOS INTERNOS DE BORRACHA, PNEUS DE AUTOMÓVEIS, ETC.	16	16	16	16	10	8
4013.20.00	TUBOS INTERNOS DE BORRACHA, PARA PNEUS DE BICICLETAS	16	16	16	16	16	8
4013.90.00	OUTRAS CÂMARAS DE AR, DE BORRACHA	16	16	16	16	10	8
4014.10.00	CONTRACEPTIVOS, DE BORRACHA VULCANIZADA, NÃO ENDURECIDA	10	10	10	10	10	8
4014.90.10	SACOS DE GELO E ÁGUA QUENTE, DE BORRACHA VULCANIZADA, SEM ENDURECIMENTO	16	16	16	16	16	10
4014.90.90	ARTIGOS HIGIÊNICOS, ETC., DE BORRACHA VULCÂNICA, NÃO ENDURECIDOS	16	16	16	16	8	10
4015.11.00	LUVAS PARA CIRURGIA, DE BORRACHA VULCANIZADA, N/ENDURECIDA	16	16	16	16	16	8
4015.19.00	OUTRAS LUVAS, DE BORRACHA VULCANIZADA, N/ENDURECIDA	16	16	35	16	16	10
4015.90.00	OUTR.VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, DE BORRACHA VULCÂNICA, N/ENDURECIDA	16	16	16	16	16	8
4016.10.10	PEÇAS DE AUTOMÓVEIS, ETC.VULCAN.RUBBER ALVEOL.N/HARDEN.	16	16	16	16	16	10
4016.10.90	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANA ALVEOLADAS/ENDURECIDAS.	16	16	16	16	16	10
4016.91.00	REVESTIMENTO PARA PAVIMENTOS, ETC. DE BORRACHA VULCANIZADA N/ENDURECIDA.	16	16	16	16	10	10
4016.92.00	BORRACHAS	16	16	16	16	16	10
4016.93.00	JUNTAS, ARRUELAS E SIMILARES, DE BORRACHA VULCÂNICA, SEM ENDURECIMENTO.	16	16	16	16	10	15
4016.94.00	DEFENSAS PARA ATRACAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, DE BORRACHA VULCÂNICA, NÃO ENDURECIDAS.	16	16	16	16	16	8
4016.95.10	ARTIGOS INFLÁVEIS DE RESGATE, DE BORRACHA VULCÂNICA, NÃO DUROS.	16	16	16	16	16	8
4016.95.90	OUTR.ARTIGOS INFLÁVEIS, DE BORRACHA VULCANIZADA, N/ENDURECIDA.	16	16	16	16	16	8
4016.99.10	ROLHAS DE EPDM PARA CAPACITORES, PERFURADAS EM FORMA DE TERMO.	2	2	2	2	2	0
4016.99.90	OUTROS ARTIGOS DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA	16	16	16	16	10	10
4017.00.00	BORRACHA DURA E OUTROS ARTIGOS DE BORRACHA DURA	16	16	16	16	10	8
4101.20.00	COUROS E PELES EM BRUTO, INTEIROS, COM RESTRIÇÃO DE PESO	2	2	2	2	2	0
4101.50.10	COUROS/PELES INTEIROS DE BOVINOS, NÃO DIVIDIDOS, P<=16KG	2	2	2	2	2	0
4101.50.20	COUROS/PELES INTEIROS, BOVINOS, RACHADURAS DE GRÃOS, P<=16KG	2	2	2	2	2	0
4101.50.30	BAINHA/PELE INTEIRAS, PEDAÇOS DE CARNE BOVINA (EXCETO GRÃOS), PESO <= 16 KG	2	2	2	2	2	0
4101.90.10	OUTROS COUROS E PELES, BOVINOS, NÃO DIVIDIDOS	2	2	2	2	2	0
4101.90.20	OUTROS COUROS E PELES, DE BOVINOS, COM RACHADURAS	2	2	2	2	2	0
4101.90.30	OUTROS COUROS E PELES, DE BOVINOS, FENDIDOS (EXCETO OS FENDIDOS EM FLOR)	2	2	2	2	2	0
4102.10.00	PELE EM BRUTO, OVELHA, COM LÃ	2	2	2	2	2	0
4102.21.00	PELE EM BRUTO, OVELHA, "EM CONSERVA"	2	2	2	2	2	0
4102.29.00	OUTRAS PELES EM BRUTO, DE CARNEIRO, ENCERADAS OU SEM LÃ	2	2	2	2	2	0
4103.20.00	PELE EM BRUTO, DE RÉPTEIS	2	2	2	2	2	0
4103.30.00	COUROS/PELE, DE SUÍNOS, EM BRUTO	2	2	2	2	2	0

4103.90.00	PELE EM BRUTO, DE OUTROS ANIMAIS	2	2	2	2	2	0
4104.11.11	COUROS INTEIROS DE BOVINOS, N/SEPARADOS "WET BLUE", S<=2,6M2	4	4	4	4	4	4
4104.11.12	BOVINOS INTEIROS, COM ESCORREGÕES (ALÉM DA DIVISÃO DE GRÃOS) <=2,6M2	8	8	8	8	8	4
4104.11.13	OUTROS COUROS DE BOVINOS, N/SLIPT ÚMIDO PRÉ-CURTIDO, VEG.	10	10	10	10	10	8
4104.11.14	OUTROS COUROS DE BOVINOS, INCLUSIVE BÚFALOS, DIVIDIDOS ÚMIDOS (QUE NÃO SEJAM DE GRÃOS)	8	8	8	8	8	4
4104.11.19	COUROS DE EQUINOS, ÚMIDOS, DIVIDIDOS (EXCETO OS DIVIDIDOS EM GRÃOS)	10	10	10	10	10	8
4104.11.21	COUROS INTEIROS DE BOVINO, RACHADOS "WET BLUE", S<=2, 6M2	4	4	4	4	4	4
4104.11.22	COUROS INTEIROS DE BOVINOS, RACHADURAS DE GRÃOS S<=2, 6M2	8	8	8	8	8	4
4104.11.23	OUTROS BOVINOS CURTIDOS, DIVIDIDOS, ÚMIDOS, PRÉ-CURTIDOS VEGETALMENTE	10	10	10	10	10	8
4104.11.24	OUTROS COUROS DE BOVINOS, INCLUSIVE DE BÚFALOS, ÚMIDOS, RACHADURAS DE GRÃOS	8	8	8	8	8	4
4104.11.29	OUTROS COUROS DE EQUINOS, ÚMIDOS, RACHADURAS DE GRÃOS	10	10	10	10	10	8
4104.19.10	OUTROS COUROS INTEIROS DE BOVINOS, "WET BLUE", S<=2, 6M2	4	4	4	4	4	4
4104.19.20	OUTROS COUROS/PELES, INTEIROS, BOVINOS, ESTADO ÚMIDO S<=2, 6M2	8	8	8	8	8	4
4104.19.30	OUTROS COUROS/PELES, BOVINOS, PRÉ-CURTIDOS VEGETARIANOS EM ESTADO ÚMIDO	10	10	10	10	10	8
4104.19.40	OUTROS COUROS E PELES DE BOVINOS, INCLUSIVE BÚFALOS, ÚMIDOS	8	8	8	8	8	4
4104.19.90	COUROS/PELES, EQUINOS, ÚMIDOS	10	10	10	10	10	8
4104.41.10	BOVINOS INTEIROS, ESTADO SECO, GRÃOS DIVIDIDOS S<=2, 6M2	8	8	8	8	8	4
4104.41.20	COURO DE BOVINOS, ESTADO SECO, CURTIDO EM GRÃOS, PARA USO COMO SOLA	10	10	10	10	10	8
4104.41.30	OUTROS COUROS E PELES DE BOVINOS, NO ESTADO SECO, EM GRÃOS	10	10	10	10	10	8
4104.41.90	COUROS/PELES DE EQUINOS, ESTADO SECO, RACHADURAS DE GRÃOS	10	10	10	10	10	8
4104.49.10	OUTROS COUROS/PELES, DE BOVINOS, NO ESTADO SECO, S<=2, 6M2	8	8	8	8	8	4
4104.49.20	OUTROS COUROS E PELES DE BOVINOS, NO ESTADO SECO	10	10	10	10	10	8
4104.49.90	OUTROS COUROS/PELES DE EQUINOS, ESTADO SECO	10	10	10	10	10	8
4105.10.10	PELES ENCERADAS DE OVELHA, ÚMIDAS, COM PRÉ-CURTIMENTO VEGETAL	10	10	10	10	10	8
4105.10.21	PELES ENCERADAS DE OVELHAS CURTIDAS EM CROMO "WET BLUE"	8	8	8	8	8	4
4105.10.29	OUTRAS PELES ENCERADAS DE OVINOS, PRÉ-CURTIDAS	8	8	8	8	8	4
4105.10.90	OUTRAS PELES ENCERADAS DE OVELHAS, CURTIDAS	10	10	10	10	10	8
4105.30.00	PELES DEPILADAS DE OVELHAS, ESTADO SECO, CROSTA	10	10	10	10	10	8
4106.21.10	COUROS/PELES DE CABRA COM PRÉ-CURTIMENTO VEGETAL	10	10	10	10	10	8
4106.21.21	COUROS/PELES DE CABRA NO ESTADO ÚMIDO "WET BLUE" (AZUL ÚMIDO)	8	8	8	8	8	4
4106.21.29	OUTROS COUROS/PELES DE CABRA NO ESTADO ÚMIDO PRÉ-CURTIDOS	10	10	10	10	10	8
4106.21.90	OUTROS COUROS E PELES DE CAPRINOS, CURTIDOS	10	10	10	10	10	8
4106.22.00	COUROS/PELES DE CABRA, NO ESTADO SECO "CROSTA"	10	10	10	10	10	8

4106.31.10	COUROS/PELES DE SUÍNOS, CURTIDOS, ESTADO ÚMIDO "WET BLUE"	8	8	8	8	8	4
4106.31.90	OUTROS COUROS E PELES, DE SUÍNOS, CURTIDOS, ÚMIDOS	10	10	10	10	10	8
4106.32.00	COUROS/PELES, DE SUÍNOS, CURTIDOS, EM ESTADO SECO (CROSTA)	10	10	10	10	10	8
4106.40.00	COUROS/PELES DE RÉPTEIS, CURTIDOS OU EM "CROSTA"	10	10	10	10	10	8
4106.91.00	COUROS E PELES DE OUTROS ANIMAIS, CURTIDOS NO ESTADO ÚMIDO	10	10	10	10	10	8
4106.92.00	COUROS/PELES DE OUTROS ANIMAIS, ESTADO SECO "CROSTA"	10	10	10	10	10	8
4107.11.10	COUROS INTEIROS DE BOVINOS, GRÃOS INTEIROS, PREPARADOS S<=2, 6M2	8	8	8	8	8	4
4107.11.20	OUTROS COUROS/PELES INTEIROS DE BOVINOS, PREPARADOS PARA GRÃOS INTEIROS.	10	10	10	10	10	8
4107.11.90	COUROS/PELES, EQUINOS, INTEIROS, GRÃOS INTEGRAIS, PREPARADOS	10	10	10	10	10	8
4107.12.10	COUROS/PELES INTEIROS DE BOVINOS, PREPARADOS S<=2, 6M2	8	8	8	8	8	4
4107.12.20	OUTROS COUROS/PELES INTEIROS DE BOVINOS, PREPARADOS, ETC.	10	10	10	10	10	8
4107.12.90	OUTROS COUROS/PELES INTEIROS, DE EQUINOS, PREPARADOS	10	10	10	10	10	8
4107.19.10	COUROS/PELES INTEIROS DE BOVINOS, PREPARADOS S<=2, 6M2	8	8	8	8	8	4
4107.19.20	OUTROS COUROS/PELES INTEIROS DE BOVINOS, PREPARADOS	10	10	10	10	10	8
4107.19.90	COUROS/PELES DE EQUINOS, INTEIROS, PREPARADOS DEPOIS DE CURTIDOS	10	10	10	10	10	8
4107.91.10	PELES INTEIRAS DE BOVINOS, GRÃOS INTEIROS PREPARADOS, NÃO DIVIDIDOS	10	10	10	10	10	8
4107.91.90	COUROS/PELES DE EQUINOS, PREPARADOS, NÃO DIVIDIDOS	10	10	10	10	10	8
4107.92.10	COUROS/PELE, BOVINOS, PREPARADOS, RACHADURAS DE GRÃOS	10	10	10	10	10	8
4107.92.90	COUROS/PELES, EQUINOS, PREPARADOS, RACHADURAS DE GRÃOS	10	10	10	10	10	8
4107.99.10	OUTROS COUROS E PELES DE BOVINOS, PREPARADOS	10	10	10	10	10	8
4107.99.90	OUTROS COUROS/PELES, EQUINOS, PREPARADOS	10	10	10	10	10	8
4112.00.00	COURO PREPARADO APÓS O CURTIMENTO, DE OVELHAS, ETC.	10	10	10	10	10	8
4113.10.10	COUROS DE CABRA, CURTIDOS AO CROMO, COM ACABAMENTO	10	10	10	10	10	8
4113.10.90	OUTROS COUROS DE CABRA, PREPARADOS APÓS O CURTIMENTO, ETC.	10	10	10	10	10	8
4113.20.00	COUROS DE SUÍNOS, PREPARADOS APÓS CURTIMENTO, ETC.	10	10	10	10	10	8
4113.30.00	COUROS DE RÉPTEIS, PREPARADOS APÓS O CURTIMENTO, ETC.	10	10	10	10	10	10
4113.90.00	COUROS DE OUTROS ANIMAIS, PREPARADOS APÓS CURTIMENTO, ETC.	10	10	10	10	10	8
4114.10.00	CAMURÇA DE COUROS/PELES (INCLUINDO CAMURÇA COMBINADA)	10	10	10	10	10	8
4114.20.10	COUROS/PELES, VERNIZES OU REVESTIDOS	10	10	10	10	10	8
4114.20.20	COUROS E PELES METALIZADOS	10	10	10	10	10	8
4115.10.00	COMPOSIÇÃO DE COURO COM UMA BASE DE COURO, ETC.	10	10	10	10	10	8
4115.20.00	APARAS E OUTROS RESÍDUOS DE COURO, ETC.	10	10	10	10	10	8
4201.00.10	ARTIGOS DE SELARIA E ARREIOS, DE COURO NATURAL/RECONSTITUÍDO.	20	20	20	20	20	10

4201.00.90	ARTIGOS DE SELEIRO E ARREIOS, DE OUTRAS MATÉRIAS	20	20	20	20	20	10
4202.11.00	BAÚS, MALETAS, PASTAS, COURO NATURAL ENVERNIZADO/RECONSTRUÍDO	20	20	20	20	20	10
4202.12.10	BAÚS, MALETAS, PASTAS, DE PLÁSTICOS	20	20	20	20	6	10
4202.12.20	BAÚS, MALETAS, PASTAS, DE MATERIAIS TÊXTEIS	20	20	20	20	6	10
4202.19.00	BAÚS, MALETAS, PASTAS E OUTROS MATERIAIS	20	20	20	20	6	10
4202.21.00	BOLSAS DE COURO NATURAL, RECONSTRUÍDAS OU ENVERNIZADAS	20	20	20	20	8	100
4202.22.10	BOLSAS DE FOLHAS DE PLÁSTICO	35	35	35	20	8	10
4202.22.20	BOLSAS DE MATERIAIS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	100
4202.29.00	BOLSAS DE OUTROS MATERIAIS	20	20	20	20	20	10
4202.31.00	ARTIGOS DE BOLSO/CARTEIRAS DE COUROS NATURAIS/RECONSTRUÍDOS, ETC.	20	20	20	20	20	10
4202.32.00	BOLSAS DE ARTIGOS/CARTEIRAS DE FOLHAS DE PLÁSTICO/MATERIAL DE TEXTO.	20	20	20	20	20	10
4202.39.00	BOLSAS, ARTIGOS/CARTEIRAS DE OUTROS MATERIAIS	20	20	20	20	20	10
4202.91.00	OUTROS ARTIGOS DE COUROS NATURAIS/COMPOSTOS/VERNIZES	20	20	20	20	20	10
4202.92.00	OUTROS ARTIGOS DE FOLHAS DE PLÁSTICO/MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
4202.99.00	OUTROS ARTIGOS DE OUTROS MATERIAIS	20	20	20	20	20	100
4203.10.00	VESTUÁRIO DE COURO NATURAL OU COMPOSIÇÃO	20	20	20	20	20	100
4203.21.00	LUVAS, MITENES, ETC., PARA ESPORTES, DE COURO NATURAL/COMPOSTO	20	20	20	20	20	10
4203.29.00	OUTRAS LUVAS, MITENES, ETC., DE COURO NATURAL/COMPÓSITO	20	20	20	20	20	10
4203.30.00	CINTOS E BANDOLINS, ETC., DE COURO NATURAL/COMPOSTO.	20	20	20	20	20	10
4203.40.00	OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, DE COURO NATURAL/COMPOSTO.	20	20	20	20	20	10
4205.00.00	OUTROS ARTIGOS DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO	20	20	20	20	20	15
4206.00.00	ARTIGOS DE INTESTINO, BEXIGA OU TENDÕES	20	20	20	20	20	8
4301.10.00	PELES CRUAS, DE MARTA, INTEIRAS	10	10	10	10	10	8
4301.30.00	PELES CRUAS, DE CORDEIRO DE ASTRAKHAN, ETC. INTEIRAS	10	10	10	10	10	8
4301.60.00	PELES CRUAS, DE RAPOSA, INTEIRAS	10	10	10	10	10	8
4301.80.00	PELES COM PELO CRUAS, DE OUTROS ANIMAIS, INTEIRAS	10	10	10	10	10	8
4301.90.00	CABEÇAS, CAUDAS, PATAS, ETC. DE ANIMAIS USADOS NA INDÚSTRIA DE PELES.	10	10	10	10	10	8
4302.11.00	PELES COM PELO CURTIDAS/VESTIDAS, DE MARTA, INTEIRAS, NÃO REUNIDAS	14	14	14	14	14	8
4302.19.10	PELES COM PELO CURTIDAS/VESTIDAS, DE OVINOS, INTEIRAS, NÃO REUNIDAS	14	14	14	14	14	8
4302.19.90	PELES CURTIDAS/VESTIDAS DE OUTROS ANIMAIS, INTEIRAS, NÃO MONTADAS	14	14	14	14	14	8
4302.20.00	CABEÇAS, CAUDAS, PATAS, ETC., CURTIDAS/ACABADAS, INTEIRAS, NÃO MONTADAS	14	14	14	14	14	8
4302.30.00	PELES CURTIDAS/VESTIDAS DE PELES INTEIRAS/PEÇAS, ETC. MONTADAS	14	14	14	14	14	8
4303.10.00	ARTIGOS DE VESTUÁRIO/ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, DE PELES COM PELO	20	20	20	20	20	10
4303.90.00	OUTROS ARTIGOS DE PELES	20	20	20	20	20	10
4304.00.00	PELES ARTIFICIAIS E SEUS ARTIGOS	20	20	20	20	20	10
4401.11.00	LENHA EM QUALQUER FORMA, DE CONÍFERAS	2	2	2	2	2	0
4401.12.00	LENHA EM QUALQUER FORMA DE NÃO CONÍFERAS	2	2	2	2	2	0
4401.21.00	MADEIRA DE CONÍFERAS, EM LASCAS OU PARTÍCULAS	2	2	2	2	2	0

4401.22.00	MADEIRA DE NÃO CONÍFERAS, EM LASCAS OU PARTÍCULAS	2	2	2	2	2	0
4401.31.00	PELLETS DE MADEIRA	2	2	2	2	2	0
4401.39.00	OUTRAS SERRAGENS E RESÍDUOS DE MADEIRA	2	2	2	2	2	0
4401.40.00	SERRAGEM (CAVACOS), RESÍDUOS E SUCATA DE MADEIRA, NÃO AGLOMERADOS	2	2	2	2	2	0
4402.10.00	CARVÃO VEGETAL DE MADEIRA DE BAMBU, MESMO AGLOMERADO	2	2	2	2	2	0
4402.90.00	OUTROS CARVÕES DE MADEIRA, MESMO AGLOMERADOS	2	2	2	2	2	0
4403.11.00	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA, OU GROSSEIRAMENTE ESQUADRIADA, TRATADA COM TINTA, CREOSOTO OU OUTROS CONSERVANTES, DE CONÍFERAS	2	2	2	2	2	0
4403.12.00	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA, OU GROSSEIRAMENTE ESQUADRIADA, TRATADA COM TINTA, CREOSOTO OU OUTROS CONSERVANTES, NÃO CONÍFERA	2	2	2	2	2	0
4403.21.00	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA, OU GROSSEIRAMENTE ESQUADRIADA, DE PINHEIRO (PINUS SPP.), CUJA MAIOR DIMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL SEJA IGUAL OU SUPERIOR A 15 CM	2	2	2	2	2	0
4403.22.00	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA, OU GROSSEIRAMENTE ESQUADRIADA, DE PINHEIRO (PINUS SPP.)	2	2	2	2	2	0
4403.23.00	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA, OU GROSSEIRAMENTE ESQUADRIADA, (ABIES SPP.) E ABETO (PICEA SPP.), CUJA MAIOR DIMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL SEJA IGUAL OU SUPERIOR A 15 CM	2	2	2	2	2	0
4403.24.00	MADEIRA EM BRUTO DE (ABIES SPP.) E (PICEA SPP.), MESMO DESCASCADA OU GROSSEIRAMENTE ESQUADRIADA, DE (ABIES SPP.) E (PICEA SPP.)	2	2	2	2	2	0
4403.25.00	OUTRA MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA OU ESQUADRIADA, DE CONÍFERAS, COM UMA DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL IGUAL OU SUPERIOR A 15 CM	2	2	2	2	2	0
4403.26.00	OUTRAS MADEIRAS EM BRUTO, MESMO DESCASCADAS OU ESQUADRIADAS, DE CONÍFERAS	2	2	2	2	2	0
4403.41.00	MADEIRA DE MERANTI VERMELHO ESCURO OU CLARO, ETC., EM BRUTO	2	2	2	2	2	0
4403.49.00	OUTRAS MADEIRAS TROPICAIS, EM BRUTO	2	2	2	2	2	0
4403.91.00	CARVALHO (QUERCUS SPP), EM BRUTO	2	2	2	2	2	0
4403.93.00	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA OU ESQUADRIADA, DE FAIA (FAGUS SPP.), CUJA MAIOR DIMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL SEJA IGUAL OU SUPERIOR A 15 CM	2	2	2	2	2	0
4403.94.00	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA OU ESQUADRIADA, DE FAIA (FAGUS SPP.), OUTRAS	2	2	2	2	2	0
4403.95.00	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA OU DESALBURNADA, DE BÉTULA (BETULA SPP.), COM A MAIOR DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL DE 15 CM OU MAIS	2	2	2	2	2	0
4403.96.00	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA OU DESALBURNADA, DE BÉTULA (BETULA SPP.), OUTRAS	2	2	2	2	2	0
4403.97.00	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA OU DESALBURNADA, DE CHOUPO (ÁLAMO) (POPULUS SPP.)	2	2	2	2	2	0
4403.98.00	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA OU ESQUADRIADA, DE EUCALIPTO (EUCALYPTUS SPP.)	2	2	2	2	2	0
4403.99.00	OUTRAS MADEIRAS, EM BRUTO	2	2	2	2	2	0
4404.10.00	HOOPWOOD, ESTACAS, ETC. DE CONÍFERAS	2	2	2	2	2	0

4404.20.00	HOOPWOOD, ESTACAS, ETC. DE NÃO CONÍFERAS	2	2	2	2	2	0
4405.00.00	LÃ DE MADEIRA E FARINHA DE MADEIRA	2	2	2	2	2	0
4406.11.00	DORMENTES PARA FERROVIAS OU BONDES FEITOS DE MADEIRA, NÃO IMPREGNADOS, DE CONÍFERAS	4	4	4	4	4	4
4406.12.00	DORMENTES PARA FERROVIAS OU BONDES FEITOS DE MADEIRA, NÃO IMPREGNADOS, DE NÃO CONÍFERAS	4	4	4	4	4	4
4406.91.00	DORMENTES PARA FERROVIAS OU BONDES FEITOS DE MADEIRA, DE CONÍFERAS	4	4	4	4	4	4
4406.92.00	DORMENTES PARA FERROVIAS OU BONDES FEITOS DE MADEIRA, DE NÃO CONÍFERAS	4	4	4	4	4	4
4407.11.00	MADEIRA SERRADA OU LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESENROLADA, MESMO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES, DE ESPESSURA SUPERIOR A 6 MM, DE PINHEIRO (PINUS SPP.)	6	6	6	6	6	4
4407.12.00	MADEIRA SERRADA OU LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESENROLADA, MESMO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES, DE ESPESSURA SUPERIOR A 6 MM, DE ABETO (ABIES SPP.) E DE ABETO (PICEA SPP.)	6	6	6	6	6	4
4407.19.00	MADEIRA SERRADA OU LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESENROLADA, MESMO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES, DE ESPESSURA SUPERIOR A 6 MM, DE OUTRAS CONÍFERAS	6	6	6	6	6	8
4407.21.00	MADEIRA DE MOGNO, SERRADA NO SENTIDO DO COMPRIMENTO, CORTADA EM FOLHAS, ESPESSURA >6 MM	6	6	6	6	6	4
4407.22.00	VIROLA, IMBUIA, BALSA, SERRADA/CORTADA, NO SENTIDO DO COMPRIMENTO, EM FOLHAS, ESPESSURA >6 MM	6	6	6	6	6	4
4407.25.00	MADEIRA MERANTI VERMELHA ESCURA, ETC. SERRADA, CORTADA EM FOLHAS FINAS >6 MM	6	6	6	6	6	4
4407.26.00	MADEIRA LAUAN BRANCA, ETC. SERRADA, CORTADA EM FOLHAS COM ESPESSURA >6 MM	6	6	6	6	6	4
4407.27.00	MADEIRA SAPELLI, SERRADA, NO SENTIDO DO COMPRIMENTO, ESPESSURA >6 MM	6	6	6	6	6	4
4407.28.00	MADEIRA IROCO, SERRADA, NO SENTIDO DO COMPRIMENTO, ESPESSURA >6 MM	6	6	6	6	6	4
4407.29.10	MADEIRA DE CEDRO, SERRADA/CORTADA EM FOLHAS, ETC., COM ESPESSURA >6 MM	6	6	6	6	6	4
4407.29.20	MADEIRA DE IPÊ, SERRADA/CORTADA EM FOLHAS, ETC., COM ESPESSURA >6 MM	6	6	6	0	6	4
4407.29.30	MADEIRA DE PAU-MARFIM, SERRADA/CORTADA EM FOLHAS ETC., COM ESPESSURA >6 MM	6	6	6	6	6	4
4407.29.40	MADEIRA DE LOURO, SERRADA/CORTADA EM FOLHAS, ETC., COM ESPESSURA >6 MM	6	6	6	6	6	4
4407.29.50	MADEIRA SERRADA OU LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESENROLADA, MESMO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES, DE ESPESSURA SUPERIOR A 6 MM, DE CANAFÍSTULA (PELTOPHORUM VOGELIANUM)	6	6	6	6	6	4
4407.29.60	MADEIRA SERRADA OU LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESENROLADA, MESMO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES, DE ESPESSURA SUPERIOR A 6 MM, DE CABREÚVA PARDA (MYROCARPUS SPP.)	6	6	6	6	6	4

4407.29.70	MADEIRA SERRADA OU LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESENROLADA, MESMO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES, DE ESPESSURA SUPERIOR A 6 MM, DE URUNDEI (ASTRONIUM BALANSAE)	6	6	6	6	6	4
4407.29.90	OUTRAS MADEIRAS TROPICAIS, SERRADAS/CORTADAS EM FOLHAS, ETC., COM ESPESSURA >6 MM	6	6	6	0	6	4
4407.91.00	MADEIRA DE CARVALHO, SERRADA/CORTADA EM FOLHAS, ETC., COM ESPESSURA >6 MM	6	6	6	6	6	4
4407.92.00	MADEIRA DE FAIA, SERRADA/CORTADA EM FOLHAS, ETC., COM ESPESSURA >6 MM	6	6	6	6	6	4
4407.93.00	MADEIRA DE BORDO, SERRADA, NO SENTIDO DO COMPRIMENTO, ESPESSURA >6 MM	6	6	6	6	6	4
4407.94.00	MADEIRA DE CEREJEIRA, SERRADA LONGITUDINALMENTE EM FOLHAS, ESPESSURA >6 MM	6	6	6	6	6	4
4407.95.00	MADEIRA DE FREIXO, SERRADA LONGITUDINALMENTE EM FOLHAS, ESPESSURA >6 MM	6	6	6	6	6	4
4407.96.00	MADEIRA SERRADA OU LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESENROLADA, MESMO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES, DE ESPESSURA SUPERIOR A 6 MM, DE BÉTULA (VIDOEIRO) (BETULA SPP.)	6	6	6	6	6	4
4407.97.00	MADEIRA SERRADA OU LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESENROLADA, MESMO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES, DE ESPESSURA SUPERIOR A 6 MM, DE CHOUPO (ÁLAMO) (POPULUS SPP.)	6	6	6	6	6	4
4407.99.20	MADEIRA DE PEROBA, SERRADA/CORTADA EM CHAPAS, ETC., COM ESPESSURA >6 MM	6	6	6	6	6	4
4407.99.30	MADEIRA DE GUAYAIBI, SERRADA/CORTADA EM CHAPAS, ETC., COM ESPESSURA >6 MM	6	6	6	6	6	4
4407.99.60	MADEIRA VIVARO, SERRADA/CORTADA EM CHAPAS, ETC., COM ESPESSURA >6 MM	6	6	6	6	6	4
4407.99.70	MADEIRA CURUPAY, SERRADA/CORTADA EM FOLHAS, ETC., COM ESPESSURA >6 MM	6	6	6	6	6	4
4407.99.90	OUTRAS MADEIRAS, SERRADAS/CORTADAS EM FOLHAS, ETC., COM ESPESSURA >6 MM	6	6	6	0	6	8
4408.10.10	CHAPAS DE MADEIRA, DE PINHEIRO DO BRASIL, ESPESSURA<=6MM	10	10	10	10	10	8
4408.10.91	FOLHAS PARA FOLHEAR, ETC. DE PINHEIRO-BRASILEIRO	6	6	6	6	6	4
4408.10.99	CHAPAS PARA REVESTIMENTO, ETC., DE OUTRAS MADEIRAS DE CONÍFERAS	6	6	6	6	6	4
4408.31.10	FOLHAS PARA FORJAR, ETC. MADEIRA DE CONÍFERAS ESTRATIFICADA	10	10	10	10	10	8
4408.31.90	FOLHAS DE MERANTI VERMELHO ESCURO, ETC.	6	6	6	6	6	4
4408.39.10	FOLHAS DE MADEIRA, DE CEDRO, ESPESSURA<=6MM	10	10	10	10	10	8
4408.39.91	FOLHAS PARA REVESTIMENTO COMPENSADO, ETC., DE CEDRO	6	6	6	6	6	4
4408.39.92	CHAPAS PARA REVESTIMENTO COMPENSADO, ETC., DE PAU MARFIM	6	6	6	6	6	4
4408.39.99	FOLHAS PARA FOLHEAR, ETC., DE OUTRAS MADEIRAS TROPICAIS	6	6	6	6	6	4
4408.90.10	CHAPAS PARA REVESTIMENTO, ETC., DE OUTRAS MADEIRAS ESTRATIFICADAS	10	10	10	10	10	8
4408.90.90	FOLHAS PARA FOLHEAR, ETC., DE OUTRAS MADEIRAS	6	6	6	6	6	8

4409.10.00	MADEIRA DE CONÍFERAS, COM FORMATO CONTÍNUO	10	10	10	10	10	8
4409.21.00	DE BAMBU MOLDADO, VARA, FRISOS NÃO CONÍFEROS	10	10	10	10	10	8
4409.22.00	MADEIRA TROPICAL RECONSTITUÍDA (COM ESPIGAS, RANHURAS, FILETES, ENTALHES, FILETES, FILETES, FILETES OU SEMELHANTES) AO LONGO DE QUALQUER DE SUAS BORDAS, EXTREMIDADES OU FACES, MESMO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES	10	10	10	10	10	8
4409.29.00	OUTRAS MADEIRAS MOLDADAS, ETC., NÃO CONÍFERAS	10	10	10	10	10	8
4410.11.10	TÁBUAS DE MADEIRA, EM BRUTO OU SIMPLESMENTE POLIDAS	10	10	10	10	10	8
4410.11.21	PAINÉIS DE PARTÍCULAS DE MADEIRA, COBERTOS POR FILME PROTETOR PARA PAVIMENTO	14	14	14	14	14	8
4410.11.29	OUTROS PAINÉIS DE PARTÍCULAS DE MADEIRA, REVESTIDOS COM PAPEL MELAMÍNICO	10	10	10	0	10	8
4410.11.90	OUTROS PAINÉIS DE PARTÍCULAS	10	10	10	10	10	8
4410.12.10	PLACAS DE FIOS ORIENTADOS, WAFERBOARD, BRUTE, POLIDO	10	10	10	10	10	8
4410.12.90	OUTRAS PLACAS DE FIOS ORIENTADOS, WAFERBOARD	10	10	10	10	10	8
4410.19.11	PLACA DE WAFER	10	10	10	10	10	8
4410.19.19	OUTRAS PLACAS DE WAFER	10	10	10	10	10	8
4410.19.91	OUTRAS TÁBUAS DE MADEIRA, EM BRUTO OU SIMPLESMENTE POLIDAS	10	10	10	10	10	8
4410.19.92	OUTRAS TÁBUAS DE MADEIRA, REVESTIDAS COM PAPEL MELAMÍNICO	10	10	10	10	10	8
4410.19.99	OUTRAS TÁBUAS DE MADEIRA, COBERT. SUP. COM LAMINADOS, FOLHA DE PLÁSTICO	10	10	10	10	10	8
4410.90.00	PLACA DE OUTROS MATERIAIS LENHOSOS	10	10	10	10	10	8
4411.12.10	PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA, NÃO TRABALHADOS MECANICAMENTE T>5MM	10	10	10	10	10	8
4411.12.90	OUTROS PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE MATERIAIS LENHOSOS T>5MM	10	10	10	10	10	8
4411.13.10	PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA, NÃO TRABALHADOS MECANICAMENTE T>5MM, T<9MM	10	10	10	10	10	8
4411.13.91	PAINÉIS DE FIBRA DE MADEIRA DE 5 MM<ESPESSURA<9 MM, COBERTOS POR FILME PROTETOR	14	14	14	14	14	8
4411.13.99	OUTROS PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA, 5 MM<ESPESSURA<9 MM	10	10	10	10	10	8
4411.14.10	PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA, NÃO TRABALHADOS MECANICAMENTE, COM MAIS DE 9 MM	10	10	10	0	10	8
4411.14.90	PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA OU MATERIAIS LENHOSOS COM MAIS DE 9 MM	10	10	10	10	10	8
4411.92.10	PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA, NÃO TRABALHADOS MECANICAMENTE D>0,8G/CM3	10	10	10	0	10	8
4411.92.90	OUTROS PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA, NÃO TRABALHADOS MECANICAMENTE D>0,8G/CM3	10	35	10	0	10	8
4411.93.10	PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA, NÃO TRABALHADOS MECANICAMENTE 0,5<D<0,8 G/CM3	10	10	10	10	10	8
4411.93.90	OUTROS PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE MATERIAIS LENHOSOS 0,5<D<0,8G/CM3	10	10	10	10	10	8
4411.94.10	PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA, NÃO TRABALHADOS MECANICAMENTE D<0,5 G/CM3	10	10	10	10	10	8
4411.94.90	OUTROS PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE MATERIAIS LENHOSOS D<0,5G/CM3	10	10	10	10	10	8
4412.10.00	COMPENSADO, PAINÉIS FOLHEADOS ESTRATIFICADOS E SIMILARES EM BAMBU	10	10	10	10	10	8
4412.31.00	CONTRAPLACADO COM LÂMINAS DE MADEIRA TROPICAL DE ESPESSURA <6 MM	10	10	10	0	10	8

4412.33.00	OUTROS, COM, PELO MENOS, UMA CAMADA EXTERNA DE MADEIRA NÃO CONÍFERA, DAS ESPÉCIES ALNUS, FRAXINUS, FAGUS BETULA, PRUNUS, CASTANEA, ULMUS	10	10	10	0	10	8
4412.34.00	OUTROS COMPENSADOS COM PELO MENOS UMA FACE EXTERNA DE MADEIRA NÃO CONÍFERA, NÃO ESPECIFICADOS NA SUBPOSIÇÃO 4412.33	10	10	10	10	10	8
4412.39.00	OUTROS COMPENSADOS, PAINÉIS FOLHEADOS, ESPESSURA <=6 MM	10	10	10	10	10	8
4412.94.00	OUTROS	10	10	10	10	10	8
4412.99.00	OUTRAS MADEIRAS COMPENSADAS, CULTIVADAS OU ESTRATIFICADAS	10	10	10	10	10	8
4413.00.00	MADEIRA DENSIFICADA, EM BLOCOS, PLACAS, TIRAS, PERFIS	10	10	10	10	10	8
4414.00.00	MOLDURAS DE MADEIRA, PARA PINTURAS, FOTOGRAFIAS, ESPELHOS, ETC.	10	10	10	10	10	8
4415.10.00	ESTOJOS, CAIXAS, ENGRADADOS, TAMBORES, ETC., DE MADEIRA	10	10	10	10	10	8
4415.20.00	PALETES, PALETES-CAIXAS, ETC. DE MADEIRA	10	10	10	10	10	8
4416.00.10	BARRIS, TONÉIS, CUBAS, CUBAS, ETC. DE MADEIRA DE CARVALHO	2	2	2	2	2	0
4416.00.90	BARRIS, TONÉIS, CUBAS, DORNAS, ETC., DE OUTRAS MADEIRAS	10	10	10	10	10	8
4417.00.10	FERRAMENTAS FEITAS DE MADEIRA	10	10	10	10	10	8
4417.00.20	FORMAS E ÁRVORES PARA BOTAS OU CALÇADOS, DE MADEIRA, PARA CALÇADOS	10	10	10	10	10	8
4417.00.90	FERRAMENTAS, CORPOS DE FERRAMENTAS, CABOS DE FERRAMENTAS, CORPOS DE VASSOURAS, ETC	10	10	10	10	10	8
4418.10.00	JANELAS, JANELAS DE SACADA, MOLDURAS, ETC., DE MADEIRA	14	14	14	14	14	8
4418.20.00	PORTAS E SEUS CAIXILHOS E SOLEIRAS, DE MADEIRA	14	14	14	14	14	8
4418.40.00	FORMAS DE MADEIRA, PARA CONCRETO	14	14	14	14	14	8
4418.50.00	TRILHOS E FITAS DE MADEIRA, PARA TELHADOS	14	14	14	14	14	8
4418.60.00	VIGAS E POSTES DE MADEIRA	14	14	14	14	14	8
4418.73.00	PAINÉIS DE PISO MONTADOS, DE BAMBU OU DE PELO MENOS A CAMADA SUPERIOR DE BAMBU	14	14	14	14	14	8
4418.74.00	OUTROS PAINÉIS DE MONTAGEM PARA REVESTIMENTOS DE PISO, PARA PISOS DE MOSAICO (PISOS)	14	14	14	14	14	8
4418.75.00	OUTROS PAINÉIS MONTADOS PARA REVESTIMENTOS DE PISOS (PAVIMENTAÇÃO), MULTICAMADAS	14	14	14	14	14	8
4418.79.00	OUTROS PAINÉIS MONTADOS EM PISOS	14	14	14	14	14	8
4418.91.00	OUTRAS OBRAS DE MARCENARIA E CARPINTARIA DE MADEIRA, INCLUINDO PAINÉIS CELULARES DE MADEIRA, PAINÉIS MONTADOS PARA PISOS, TELHAS E TREMPES, DE BAMBU	14	14	14	14	14	8
4418.99.00	OUTRAS OBRAS DE MARCENARIA E CARPINTARIA DE MADEIRA, INCLUINDO PAINÉIS DE MADEIRA CELULAR, PAINÉIS DE PISO MONTADOS, TELHAS E SHAKES	14	14	14	14	14	8
4419.11.00	TÁBUAS DE CORTAR PÃO, OUTRAS TÁBUAS DE CORTAR E SIMILARES, FEITAS DE BAMBU	14	14	14	14	14	8
4419.12.00	PAUZINHOS (HASHI OU FACHI), DE BAMBU	14	14	14	14	14	8
4419.19.00	OUTROS ARTIGOS DE MADEIRA, PARA MESA OU COZINHA, DE BAMBU	14	14	14	14	14	8
4419.90.00	OUTROS ARTIGOS DE MADEIRA, PARA MESA OU COZINHA	14	14	14	14	14	8
4420.10.00	ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE MADEIRA, PARA ORNAMENTAÇÃO	14	14	14	14	14	8
4420.90.00	MADEIRA INCRUSTADA, COFRES, ETC., DE MADEIRA	14	14	14	14	14	8
4421.10.00	CABIDES DE MADEIRA, PARA ROUPAS	14	14	14	14	14	8

4421.91.00	OUTROS TRABALHOS EM BAMBU	14	14	14	14	14	8
4421.99.00	OUTROS PRODUTOS DE MADEIRA	14	35	14	14	14	8
4501.10.00	CORTIÇA NATURAL, CRUA OU SIMPLESMENTE PREPARADA	2	2	2	2	2	0
4501.90.00	RESÍDUOS DE CORTIÇA, CORTIÇA TRITURADA, GRANULADOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
4502.00.00	CORTIÇA NATURAL, DESBASTADA/COMPLETAMENTE QUADRADA/EM RETÂNGULO, ETC.	4	4	4	4	4	4
4503.10.00	ROLHAS DE CORTIÇA NATURAL	10	0	10	0	10	8
4503.90.00	OUTROS ARTIGOS DE ROLHAS NATURAIS	10	10	10	10	10	8
4504.10.00	CORTIÇA AGLOMERADA, EM CUBOS, BLOCOS, FOLHAS, CHAPAS, ETC.	10	10	10	10	10	8
4504.90.00	OUTROS ARTIGOS DE CORTIÇA AGLOMERADA	10	10	10	10	10	8
4601.21.00	ESTEIRAS, CAPACHOS E DIVISÓRIAS, DE BAMBU	12	12	12	12	12	8
4601.22.00	ESTEIRAS, CAPACHOS E DIVISÓRIAS, DE VIME	12	12	12	12	12	8
4601.29.00	ESTEIRAS, CAPACHOS E TELAS, DE MATERIAIS VEGETAIS	12	12	12	12	12	8
4601.92.00	OUTROS MATERIAIS PARA TORCER, DE BAMBU	12	12	12	12	12	8
4601.93.00	OUTROS MATERIAIS PARA TORCER, DE RATTAN	12	12	12	12	12	8
4601.94.00	OUTRAS MATÉRIAS PARA TORCER, DE MATERIAIS VEGETAIS	12	12	12	12	12	8
4601.99.00	TRANÇAS/ETC. DE OUTROS MATERIAIS, FIOS OU TECIDOS	12	12	12	12	12	8
4602.11.00	CESTARIA, DE BAMBU	12	12	12	12	12	8
4602.12.00	CESTARIA, DE RATTAN	12	12	12	12	12	8
4602.19.00	OUTROS TRABALHOS DE CESTARIA, DE MATERIAIS VEGETAIS	12	12	12	12	12	8
4602.90.00	CESTARIA, DE OUTROS MATERIAIS PARA TRANÇAS, ETC.	12	12	12	12	12	8
4701.00.00	POLPA DE MADEIRA MECÂNICA	4	4	4	4	4	4
4702.00.00	POLPA QUÍMICA DE MADEIRA, GRAUS DE DISSOLUÇÃO	4	4	4	4	4	4
4703.11.00	POLPA QUÍMICA DE MADEIRA DE CONÍFERAS, SODA OU SULFATO, EM BRUTO	4	4	4	4	4	4
4703.19.00	POLPA QUÍMICA DE MADEIRA DE N/CONÍFERAS, SODA OU SULFATO, EM BRUTO	4	4	4	4	4	4
4703.21.00	POLPA QUÍMICA DE MADEIRA DE CONÍFERAS, SODA/SULFATO, SEMI/ALVEJANTE	4	4	14	0	4	8
4703.29.00	POLPA DE MADEIRA QUÍMICA DE N/CONIF., SODA/SULFATO, SEMI/BLEAC	4	4	4	0	4	4
4704.11.00	POLPA QUÍMICA DE MADEIRA DE CONÍFERAS, SULFITO, NÃO BRANQUEADA	4	4	4	4	4	4
4704.19.00	POLPA QUÍMICA DE MADEIRA NÃO CONÍFERA, SULFITO, NÃO BRANQUEADA	4	4	4	4	4	4
4704.21.00	POLPA QUÍMICA DE MADEIRA DE CONÍFERAS, SULFITO, SEMI/BRANQUEADA	4	4	4	4	4	4
4704.29.00	POLPA QUÍMICA DE MADEIRA DE N/CONÍFERAS, SULFITO, SEMI/BLEAC	4	4	4	4	4	4
4705.00.00	POLPA SEMIQUÍMICA DE MADEIRA	4	4	4	4	4	4
4706.10.00	POLPA DE LINTERS DE ALGODÃO	4	4	4	4	4	4
4706.20.00	POLPAS DE FIBRAS DERIVADAS DA RECUPERAÇÃO (RESÍDUOS/REFUGOS) DE PAPEL/PAPELÃO	4	4	4	4	4	4
4706.30.00	OUTRAS POLPAS DE FIBRAS OBTIDAS DE BAMBU	4	4	4	4	4	4
4706.91.00	POLPAS MECÂNICAS DE OUTROS MATERIAIS FIBROSOS CELULÓSICOS	4	4	4	4	4	4
4706.92.00	POLPAS QUÍMICAS DE OUTROS MATERIAIS FIBROSOS CELULÓSICOS	4	4	4	4	4	4
4706.93.00	POLPAS SEMIQUÍMICAS DE OUTROS MATERIAIS FIBROSOS CELULÓSICOS	4	4	4	4	4	4

4707.10.00	PAPEL KRAFT NÃO BRANQUEADO/PAPELB.CORR.DE RECICLAGEM (RESÍDUOS)	2	2	2	2	2	0
4707.20.00	OUTRO PAPEL/PAPELÃO, FEITO DE POLPA QUÍMICA BRANQUEADA, DE RECICLAGEM.	2	2	2	2	2	0
4707.30.00	PAPEL/PAPELÃO, FEITO DE POLPA MECÂNICA BRANQUEADA, RECICLADA.	2	2	2	2	2	0
4707.90.00	OUTROS PAPÉIS/PAPELÕES, DE RECICLAGEM, INCLUSIVE SELECIONADOS	2	2	2	2	2	0
4801.00.20	PAPEL DE JORNAL, EM FOLHAS, MAS NENHUM LADO EXCEDE 360 MM QUANDO DESDOBRADO	16	16	16	16	16	8
4801.00.30	OUTROS PAPÉIS PARA JORNAL, EM ROLOS OU EM FOLHAS, DE PESO IGUAL OU INFERIOR A 57 G/M2, EM QUE 65% OU MAIS, EM PESO, DO CONTEÚDO TOTAL DE FIBRAS SEJA CONSTITUÍDO DE FIBRAS DE MADEIRA OBTIDAS POR PROCESSO MECÂNICO	6	6	6	6	6	4
4801.00.90	OUTROS PAPÉIS DE JORNAL, EM ROLOS OU FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4802.10.00	PAPEL E PAPELÃO FEITOS À MÃO (FOLHA POR FOLHA)	12	12	12	12	12	8
4802.20.10	PAPEL PARA ROLOS DE PAPEL FOTOGRÁFICO, W<=15CM, SH.W<=360MM	16	16	16	16	16	8
4802.20.90	OUTROS PAPÉIS PARA PRODUÇÃO DE PAPEL FOTOGRÁFICO, ETC. EM ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4802.40.10	PAPEL PARA PRODUÇÃO DE PAPEL DE PAREDE, ROLOS W<=15CM	16	16	16	16	16	8
4802.40.90	OUTROS PAPÉIS PARA PRODUÇÃO DE PAPEL DE PAREDE, ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4802.54.10	PAPEL C/FIBRA MECH<=10%, W<40G/M2, ROL.W<=15CM, FOLHAS, ETC	16	16	16	16	16	8
4802.54.91	PAPEL MANUFATURADO DE POLPA BRANQUEADA W<19G/M2, PAPEL CARBONO	2	2	2	2	2	0
4802.54.99	OUTROS PAPÉIS MANUFATURADOS/OBTIDOS DE CELULOSE BRANQUEADA, MECÂNICOS	12	12	12	12	12	8
4802.55.10	MECANISMO DE FIBRA DE PAPEL <=10%, 40G/M2<=W<=150G/M2, ROLO W<=15CM	16	16	16	16	16	8
4802.55.91	PAPEL DE DESENHO, FIBRA MECÂNICA<=10%, 40G/M2<=W<=150G/M2	12	12	12	12	12	8
4802.55.92	PAPEL KRAFT, FIBRA MECÂNICA<=10%, 40G/M2<=W<=150G/M2	12	12	12	12	12	8
4802.55.99	OUTROS TIPOS DE FIBRA DE PAPEL/PAPELÃO PROC.MEC<=10%, 40<=W<=150G/M2	12	12	12	12	12	8
4802.56.10	PAPEL DE FIBRA MECÂNICA<=10%, 40<=W<=150G/M2, LADO DAS FOLHAS<=360MM	16	16	16	16	16	8
4802.56.91	PAPEL PARA IMPRESSÃO DE PAPEL-MOEDA, FIB.MEC<=10%, 40<=W<=150G/M2	6	6	6	6	6	4
4802.56.92	PAPEL PARA DESENHO, FIBRA<=10%, 40<=W<=150G/M2, W<=435X297MM	12	12	12	12	12	8
4802.56.93	PAPEL KRAFT, FIBRA<=10%, 40<=W<=150G/M2, W<=435X297MM	12	12	12	12	12	8
4802.56.99	OUTRO PAPEL DE FIBRA<=10%, 40<=W<=150G/M2, W<=435X297MM	12	12	12	12	12	8
4802.57.10	OUTROS PAPÉIS DE FIBRA<=10%, 40<=W<=150G/M2, CORREIAS<=15CM, ETC.	16	16	16	16	16	8
4802.57.91	PAPEL PARA IMPRESSÃO DE PAPEL-MOEDA, FIB.MEC<=10%, 40<=W<=150G/M2	6	6	6	6	6	4
4802.57.92	PAPEL DE DESENHO, FIBRA MEC<=10%, 40G/M2<=W<=150G/M2	12	12	12	12	12	8
4802.57.93	PAPEL KRAFT, FIBRA MEC<=10%, 40G/M2<=P<=150G/M2	12	12	12	12	12	8
4802.57.99	OUTRAS FIBRAS DE PAPEL/PAPELÃO MEC<=10%, 40G/M2<=W<=150G/M2	12	12	12	12	0	8
4802.58.10	FIBRA PAP.MEC<=10%, W>150G/M2, CORREIAS/ROLO W<=150G/M2, ETC	16	16	16	16	16	8

4802.58.91	PAPEL DE DESENHO, FIBRA MEC<=10%, W>150G/M2	12	12	12	12	12	8
4802.58.92	PAPEL KRAFT, FIBRA MEC<=10%, W>150G/M2	12	12	12	12	12	8
4802.58.99	OUTRO PAPEL/CARTÃO DE FIBRA MEC<=10%, W>150G/M2	12	12	12	12	0	8
4802.61.10	PAPEL COM FIBRA MECÂNICA >10%, EM ROLOS W<=15CM	16	16	16	16	16	8
4802.61.91	PAPEL COM FIBRA MECÂNICA >65%, W<=57G/M2, EM ROLOS	6	6	6	6	6	8
4802.61.92	PAPEL COM FIBRA MECÂNICA >10%, KRAFT, EM ROLOS	12	12	12	12	12	8
4802.61.99	OUTROS PROCESSOS MECÂNICOS DE FIBRA DE PAPEL/PAPELÃO >10%, EM ROLOS	12	12	12	12	12	8
4802.62.10	OUTRO PROCESSO MECÂNICO DE FIBRA DE PAPEL>10%, LADO<=360MM	16	16	16	16	16	8
4802.62.91	OUTROS PROCESSOS DE FIBRA DE PAPEL>65%, W<=57G/M2	6	6	6	6	6	4
4802.62.92	OUTROS TIPOS DE PAPEL, FIBRA MEC>10%, KRAFT, FOLHAS<=435MMX297MM	12	12	12	12	12	8
4802.62.99	OUTRO PAPEL/PAPELÃO, FIBRA MECÂNICA >10%, FOLHAS<=435MMX297MM	12	12	12	12	12	8
4802.69.10	FIBRA DE PAPEL MEC>10%, CORREIAS W<=15CM, LADO DAS FOLHAS<=360MM	16	16	16	16	16	8
4802.69.91	OUTRO PROCESSO MECÂNICO DE FIBRA DE PAPEL>=65%, W<=57G/M2	6	6	6	6	6	4
4802.69.92	OUTROS PROCESSOS MECÂNICOS DE FIBRA DE PAPEL>10%, KRAFT	12	12	12	12	12	8
4802.69.99	OUTROS TIPOS DE PAPEL/PAPELÃO, FIBRA MECÂNICA >10%	12	12	12	12	12	8
4803.00.10	PASTA DE CELULOSE OU MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE	12	12	12	12	12	8
4803.00.90	TIPO DE PAPEL USADO PARA FINS DOMÉSTICOS OU SANITÁRIOS, ETC.	12	12	12	12	12	8
4804.11.00	PAPEL/PAPELB. "KRAFTLINER", PARA COBERTURA, CRU, ROLOS/FOLHAS	12	12	12	0	12	8
4804.19.00	OUTRO PAPEL/PAPELB. "KRAFTLINER", PARA COBERTURA, CRU, ROLOS/FOLHAS	12	12	12	0	12	8
4804.21.00	PAPEL KRAFT PARA SACOS DE GRANDE CAPACIDADE, CRU, ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4804.29.00	OUTROS PAPÉIS KRAFT PARA SACOS DE GRANDE CAPACIDADE, EM BRUTO, ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4804.31.10	PAPEL/PAPEL KRAFT, CRU, W<=150G/M2, TENSÃO DE MATRIZ >=600V	2	2	2	2	2	0
4804.31.90	OUTRO PAPEL/CARTÃO KRAFT, BRUTO<=150G/M2, ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4804.39.10	OUTRO PAPEL/PAPEL KRAFT, W<=150G/M2, TENSÃO DIELÉTRICA >=600V	2	2	2	2	2	0
4804.39.90	OUTROS TIPOS DE PAPEL/PAPEL KRAFT, W<=150G/M2, EM ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	9	8
4804.41.00	PAPEL/PAPELÃO KRAFT, CRU, 150<W<225G/M2, ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4804.42.00	PAPEL KRAFT, ALVEJADO COM FIBRA QUÍMICA >95%, 150<W<=225G/M2	12	12	12	12	12	8
4804.49.00	OUTRO PAPEL/CARTÃO KRAFT, 150<W<225G/M2, ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4804.51.00	PAPEL/PAPEL KRAFT, EM BRUTO, DE PESO >=225G/M2, EM ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4804.52.00	PAPEL / PAPEL KRAFTB, FIBRA BRANQUEADA, PROCESSO QUÍMICO >95%, P>=225G/M2	12	12	12	12	12	8
4804.59.10	PAPEL KRAFT SEMIBRANQUEADO, FIBRA QUÍMICA DE PROC. W>=225G/M2, ROLOS	2	2	2	2	2	0

4804.59.90	OUTRO PAPEL/CARTÃO KRAFT, W>=225G/M2, ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4805.11.00	PAPEL SEMIQUÍMICO PARA PAPELÃO ONDULADO, NÃO REVESTIDO, ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	9	8
4805.12.00	PAPEL DE PALHA PARA PAPELÃO ONDULADO, NÃO REVESTIDO, EM ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4805.19.00	OUTROS PAPÉIS PARA PAPELÃO ONDULADO, NÃO REVESTIDO, EM ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4805.24.00	PAPEL TESTLINER, NÃO REVESTIDO, EM ROLOS/FOLHAS, W<=150G/M2	12	12	12	12	12	8
4805.25.00	PAPEL TESTLINER, NÃO REVESTIDO, EM ROLOS/FOLHAS, W>150G/M2	12	12	12	12	12	8
4805.30.00	PAPEL DE EMBRULHO COM SULFITO, N/COBERTO, EM ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4805.40.10	PAPEL E PAPELÃO DE FILTRO, COPOLÍMERO DE FIBRA DE ACETATO DE VINILA	2	2	2	2	2	0
4805.40.90	OUTROS PAPÉIS/PAPÉIS-CARTÃO PARA FILTROS, NÃO REVESTIDOS, EM ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	9	8
4805.50.00	PAPEL DE FELTRO E PAPELB.E PAPEL DE LÃ E PAPELB., ETC	12	12	12	12	12	8
4805.91.00	OUTRO PAPEL/PAPEL NÃO REVESTIDO, EM ROLOS/FOLHAS W<=150G/M2	12	12	12	0	12	8
4805.92.10	PAPEL COM FIBRA DE VIDRO, 150<W<225G/M2	12	12	12	12	12	8
4805.92.90	OUTROS ROLOS DE PAPEL NÃO REVESTIDO/SH.150<W<225G/M2, ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4805.93.00	OUTROS ROLOS/FOLHAS DE PAPEL/PAPELÃO NÃO REVESTIDOS COM MAIS DE 225 G/M2	12	12	12	12	12	8
4806.10.00	PERGAMINHO VEGETAL E PERGAMINHO DE PAPEL-CARTÃO, ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4806.20.00	PAPÉIS À PROVA DE GORDURA, EM ROLOS OU FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4806.30.00	PAPÉIS PARA DESENHO, EM ROLOS OU FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4806.40.00	GLASSINE E OUTROS PAPÉIS VITRIFICADOS, ETC., EM ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4807.00.00	PAPEL COMP./PAPELB. (FEITO EM CAMADAS PLANAS) UNC.ROLLS/SH	12	12	12	12	12	8
4808.10.00	PAPEL/PAPELÃO, INCLUSIVE PERFURADO, EM ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	100
4808.40.00	PAPEL KRAFT, CREPADO/ENRUGADO	12	12	12	12	12	8
4808.90.00	OUTROS PAPÉIS/PAPÉISB.ONDULADOS/CREPADOS, ETC.ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4809.20.00	PAPEL AUTOCOPIATIVO, EM ROLOS E FOLHAS	14	14	14	0	0	8
4809.90.00	OUTROS PAPÉIS PARA CÓPIA OU DUPLICAÇÃO, EM ROLOS E FOLHAS	14	14	14	14	14	8
4810.13.10	PAPEL/PAPELÃO PARA ESCRITA, ETC. FIBRA<=10%, ROLOS W<=15CM	16	16	16	16	16	8
4810.13.81	PAPEL METÁLICO/PAPELB., FIBRA<=10%, ROLOS/FOLHAS W>150G/M2	14	14	14	14	11	8
4810.13.82	PAPEL BARYTA/PAPELB., FIBRA<=10%, ROLOS/FOLHAS W>150G/M2	2	2	2	2	2	0
4810.13.89	OUTRO PAPEL PARA ESCRITA, ETC. FIBRA<=10%, ROLLS W>150G/M2	14	14	14	14	14	8
4810.13.90	OUTROS PAPÉIS PARA ESCREVER, ETC. FIBRA<=10%, EM ROLOS	14	14	14	14	14	8
4810.14.10	PAPEL PARA ESCREVER, ETC. FIBRA<10%, FOLHAS, LADO<=360MM	16	16	16	16	16	8
4810.14.81	PAPEL METALIZADO, FIBRA<=10%, W>150G/M2, FOLHAS<=435X297MM	14	14	14	14	11	8
4810.14.82	PAPEL BARYTA, FIBRA<=10%, W>150G/M2, FOLHA, LADO<=435X297MM	2	2	2	2	2	0
4810.14.89	OUTRO PAPEL PARA ESCRITA, ETC.<=10%, W>150G/M2, FOLHA<=435X297	14	14	14	14	14	8

4810.14.90	OUTRO PAPEL PARA ESCRITA, ETC. FIBRA<=10%, FOLHAS<=435X297MM	14	14	14	14	14	8
4810.19.10	OUTR.PAPER FORWRIT.ETC.FIBRE<=10%, STRIP W<=15CM, SH.<360MM	16	16	16	16	16	8
4810.19.81	OUTRO PAPEL METALIZADO, LARGURA >150G/M2, FIBRA <=10%	14	14	14	14	14	8
4810.19.82	OUTRO PAPEL BARYTA, COM GRAMATURA >150G/M2, FIBRA <=10%	2	2	2	2	2	0
4810.19.89	OUTRO PAPEL/PAPEL PARA ESCREVER, ETC. COM>150G/M2, FIBRA<=10%	14	14	14	14	0	8
4810.19.90	OUTRO PAPEL/PAPEL PARA ESCREVER ETC. FIBRA MECÂNICA<=10%	14	14	14	14	0	8
4810.22.10	PAPEL DE REVESTIMENTO LEVE, FIB.>10%, W<=15CM, TIRA/SH.<=360	16	16	16	16	16	8
4810.22.90	OUTRO PAPEL DE REVESTIMENTO LEVE, PROCESSO MECÂNICO DE FIBRA>10%	14	14	14	14	11	8
4810.29.10	PAPEL PARA ESCREVER, ETC. FIBRA >10%, TIRA/ROLO W<=15CM, SH.<=360M	16	16	16	16	16	8
4810.29.90	OUTROS PAPÉIS/PAPÉIS PARA ESCRITA, ETC. MECANISMOS DE FIBRA >10%, ROLOS	14	14	14	14	0	8
4810.31.10	PAPEL KRAFT, BRANQUEADO, W<=150G/M2, FIBRA QUÍMICA>95%, ROLO W<=15CM	16	16	16	16	16	8
4810.31.90	OUTRO PAPEL KRAFT, W<=150G/M2, FIBRA QUÍMICA>95%, ROLO W<=15CM	14	14	14	14	14	8
4810.32.10	PAPEL KRAFT BRANQUEADO W>150G/M2, ROLOS W<=15CM	16	16	16	16	16	8
4810.32.90	OUTROS PAPÉIS KRAFT, LARGURA >150G/M2, FIBRA QUÍMICA >95%, ROLOS COM LARGURA <=15CM	14	14	14	14	14	8
4810.39.10	OUTROS PAPÉIS KRAFT/PAPELB.ROLOS W<=15CM, FOLHAS W<=360MM	16	16	16	16	16	8
4810.39.90	OUTROS PAPÉIS KRAFT/PAPELB., EXCETO PARA ESCREVER, ETC.	14	14	14	14	14	8
4810.92.10	PAPEL DE VÁRIAS CAMADAS, TIRA/ROLO W<=15CM, FOLHA<=360MM	16	16	16	16	16	8
4810.92.90	OUTROS PAPÉIS DE MÚLTIPLAS CAMADAS, REVESTIDOS COM CAULIM, ROLOS/FOLHAS	14	14	14	0	14	8
4810.99.10	OUTRO PAPEL, REVESTIDO, CAULIM, TIRA/ROLO<=15CM, FOLHAS<=360MM	16	16	16	16	16	8
4810.99.90	OUTROS PAPÉIS/PAPELÃO, REVESTIDOS, CAULIM, EM ROLOS/FOLHAS	14	14	14	14	14	8
4811.10.10	PAPEL DE CELULOSE ALCATROADO, ETC. FITA/ROLO W<=15CM, FOLHAS	16	16	16	16	16	8
4811.10.90	OUTROS PAPÉIS DE CELULOSE ALCATROADOS, BETUMADOS, ETC. ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4811.41.10	PAPEL/PAPELB.FITA AUTOADESIVA/ROLO W<=15CM, SH<=360MM	16	16	16	16	0	8
4811.41.90	OUTRO PAPEL/PAPELÃO AUTOADESIVO, EM ROLOS/FOLHAS	12	12	12	0	0	8
4811.49.10	OUTRO PAPEL/PAPELÃO AUTOADESIVO, TIRA/ROLO W<=15CM	16	16	16	16	16	8
4811.49.90	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES GOMADOS/ADESIVOS, ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4811.51.10	PAPEL BLEAC.COAT.ETC.PLAST.W>150G/M2, TIRA W<=15CM, SH	16	16	16	16	16	8
4811.51.21	PAPEL BRANQUEADO, REVESTIDO, ETC., DE SILICONE, COM >150G/M2, ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4811.51.22	PAPEL BLEAC.COAT.ETC. STRATIF.POLYET.ALUMIN.W>150G/M2	12	12	12	12	12	8
4811.51.23	PAPEL BLEAC.COAT.ETC.POLIETILENO/POLIPROPILENO, W>150G/M2	2	2	2	2	2	0

4811.51.28	OUTROS PAPÉIS GOFRADOS NA FACE RECOBERTA OU REVESTIDA	2	2	2	2	2	0
4811.51.29	OUTRO PAPEL/PAPELB.BLEAC.COAT.ETC.PLAST.W>150G/M2	12	12	12	12	12	8
4811.51.30	OUTRO PAPEL/PAPELB.BLEAC.IMPREGN.PLÁSTICO, W>150G/M2	12	12	12	12	12	8
4811.59.10	OUTRAS TIRAS/ROLOS DE PAPEL REVESTIDO ETC. DE PLÁSTICO COM <=150G/M2	16	16	16	16	16	8
4811.59.21	OUTROS REVESTIMENTOS DE PAPEL, ETC. POLIETILENO/POLIPROPILENO, ROLOS/	12	12	12	12	12	10
4811.59.22	OUTROS PAPÉIS REVESTIDOS, ETC., DE SILICONE, EM ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4811.59.23	OUTROS REVESTIMENTOS DE PAPEL, ETC. POLIETILENO, ROLOS DE ALUMÍNIO ESTRATIFICADO/	12	12	12	0	12	8
4811.59.29	OUTROS PAPÉIS/PAPÉIS REVESTIDOS/COBERTOS POR OUTROS PLÁSTICOS, ROLOS/	12	12	12	12	9	100
4811.59.30	OUTROS PAPÉIS IMPREGNADOS DE PLÁSTICO EM ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4811.60.10	PAPEL REVESTIDO DE CERA, ETC. TIRAS/ROLOS COM <=15 CM, FOLHAS <=360 MM	16	16	16	16	16	8
4811.60.90	OUTROS PAPÉIS DE COBERTURA, REVESTIMENTO, CERA DE IMPREGNAÇÃO, ETC. EM ROLOS/FOLHAS	12	12	12	12	12	8
4811.90.10	OUTRO PAPEL DE CELULOSE COBERTO, ETC. TIRAS/ROLOS COM <=15 CM	16	16	16	16	16	8
4811.90.90	OUTROS PAPÉIS DE IMPREGNAÇÃO REVESTIDOS DE CELULOSE, ETC., EM ROLOS/FOLHAS	12	12	12	0	12	8
4812.00.00	BLOCOS, PLACAS E CHAPAS DE FILTRO, DE POLPA DE PAPEL	12	12	12	12	12	8
4813.10.00	PAPEL DE CIGARRO, NA FORMA DE LIVRETOS OU TUBOS	12	12	12	12	12	8
4813.20.00	PAPEL DE CIGARRO, EM ROLOS DE LARGURA<=5CM	12	12	12	0	0	8
4813.90.00	OUTROS PAPÉIS PARA CIGARROS	12	12	12	0	0	8
4814.20.00	PAPEL DE PAREDE, COBERTURA DE GRANULADO, DECORAÇÃO DE PLASTOS ETC.	14	14	14	14	14	8
4814.90.00	OUTROS PAPÉIS DE PAREDE/PAREDES COBERTAS, JANELAS TRANSPARENTES DE PAPEL	14	14	14	14	14	8
4816.20.00	PAPEL AUTOCOPIATIVO, EM CAIXAS OU NÃO	16	16	16	0	0	8
4816.90.10	PAPEL CARBONO E SIMILARES, MESMO EM CAIXAS	16	16	16	16	16	8
4816.90.90	OUTROS PAPÉIS PARA CÓPIA/DUPLICAÇÃO E FOLHAS OFFSET	14	14	14	14	14	8
4817.10.00	ENVELOPES DE PAPEL OU PAPELÃO	16	16	16	16	16	10
4817.20.00	CARTÕES DE CARTA, CARTÕES POSTAIS SIMPLES N/ILLUST.CORRESPOND.CARDS	16	16	16	16	16	10
4817.30.00	CAIXAS, ETC. DE PAPEL/PAPELÃO, C/ARTIGOS DE CORRESPONDÊNCIA VARIADOS	16	16	16	16	16	10
4818.10.00	PAPEL HIGIÊNICO	16	16	16	16	16	100
4818.20.00	LENÇOS E TOALHAS DE MÃO, DE PAPEL	16	16	16	16	16	100
4818.30.00	TOALHAS DE MESA E GUARDANAPOS, DE PAPEL	16	16	16	16	16	10
4818.50.00	ROUPAS E SEUS ACESSÓRIOS, DE PAPEL	16	16	16	16	16	10
4818.90.10	ALMOFADAS ABSORVENTES DO TIPO USADO EM EMBALAGENS DE ALIMENTOS	16	16	16	16	16	8
4818.90.90	OUTROS ARTIGOS DE PAPEL, PARA USO SANITÁRIO/DOMÉSTICO/HOSPITALAR	16	16	16	16	16	10
4819.10.00	CAIXAS DE PAPEL/PAPELÃO, CORRUGADAS	16	16	16	16	16	100
4819.20.00	CAIXAS DOBRÁVEIS, CAIXAS, DE PAPEL NÃO CORRUGADO/PAPELB.	16	16	16	16	16	100
4819.30.00	SACOS DE PAPEL/PAPELÃO, COM UMA BASE DE LARGURA >=40 CM	16	16	16	16	16	8
4819.40.00	OUTROS SACOS, SACOLAS, CONES, DE PAPEL/PAPELÃO	16	16	16	16	16	15

4819.50.00	AS OUTRAS EMBALAGENS CONTÊM PAPEL/PAPELÃO, INCLUSIVE CAPAS DE DISCOS	16	16	16	16	16	8
4819.60.00	BOX FILES/SILMILAR ARTICL.FOROFFICES, STOR.SIM.ESTABLISHM	16	16	16	16	16	8
4820.10.00	REGISTROS, LIVROS CONTÁBEIS, LIVROS DE NOTAS, ETC.	16	16	16	16	16	8
4820.20.00	CADERNOS DE EXERCÍCIOS	16	16	16	16	16	10
4820.30.00	FICHÁRIOS, DE PAPEL/PAPELÃO	16	16	16	16	16	8
4820.40.00	MANIFOLD BUSINESS ("MANIFOLD"), MESMO COM PAPEL CARBONO	16	16	16	16	16	8
4820.50.00	ÁLBUNS PARA AMOSTRAS OU PARA COLEÇÕES, DE PAPEL/PAPELÃO.	16	16	16	16	16	10
4820.90.00	OUTROS ARTIGOS DE PAPEL/PAPELÃO, PARA ESCRITÓRIO/ESTACIONÁRIO, ETC.	16	16	16	16	16	8
4821.10.00	ETIQUETAS DE PAPEL OU PAPELÃO, IMPRESSAS	16	16	16	16	16	100
4821.90.00	OUTROS RÓTULOS DE PAPEL OU PAPELÃO	16	16	16	16	16	8
4822.10.00	BOBINAS, ROLOS, ETC. DE PAPEL/PAPELÃO, FIOS TÊXTEIS	16	16	16	16	16	8
4822.90.00	BOBINAS, ROLOS, ETC. DE PAPEL/PAPELÃO, PARA OUTROS USOS	16	16	16	16	16	8
4823.20.10	PAPEL DE FILTRO, ETC.15G/M2<W<=25G/M2, FIBR.COPOL.ACET.VINIL	2	2	2	2	2	0
4823.20.91	PAPEL DE FILTRO, DE CELULOSE, TIRA/ROLO 15<W<=36CM	12	12	12	12	12	8
4823.20.99	PAPEL E CARTÃO DE FILTRO, DE CELULOSE	16	16	16	16	16	8
4823.40.00	PAPEL DIAGRAMA PARA REGISTRO DE ROUPAS, EM ROLOS/FOLHAS, ETC.	16	16	16	16	16	8
4823.61.00	BANDEJAS, PRATOS, TRAVESSAS, XÍCARAS, ETC. DE BAMBU	16	16	16	16	16	10
4823.69.00	OUTRAS BANDEJAS, PRATOS, TRAVESSAS, XÍCARAS, ETC. DE PAPEL/KRAFT	16	16	16	16	16	10
4823.70.00	ARTIGOS MOLDADOS OU PRENSADOS DE POLPA DE PAPEL	16	16	16	16	16	8
4823.90.10	CARTÕES PERFURADOS PARA MÁQUINAS DE JACQUARD	2	2	2	2	2	0
4823.90.20	PAPEL/PAPELB., DE UMA FORÇA DIELÉTRICA >=600V, W<=60G/M2	2	2	2	2	2	0
4823.90.91	OUTROS PAPÉIS, ETC., DE CELULOSE, ROLOS DE 15<W<=36CM	12	12	12	12	12	8
4823.90.99	OUTROS PAPÉIS, PAPÉIS DE CELULOSE E OUTROS ARTIGOS DE PAPEL	16	16	16	16	6	8
4901.10.00	LIVROS, BROCHURAS, PAPÉIS IMPRESSOS SEMELHANTES, EM FOLHAS AVULSAS	0	0	0	0	0	0
4901.91.00	DICIONÁRIOS E ENCICLOPÉDIAS, INSTALAÇÃO EM SÉRIE.	0	0	0	0	0	0
4901.99.00	OUTROS LIVROS IMPRESSOS, FOLHETOS E IMPRESSOS SEMELHANTES	0	0	0	0	0	0
4902.10.00	JORNAIS, REVISTAS, IMPRESSOS, PERIÓDICOS>=4 VEZES/SEMANA	0	0	0	0	0	0
4902.90.00	OUTROS JORNAIS E REVISTAS, PERIÓDICOS, IMPRESSOS	0	0	0	0	0	0
4903.00.00	LIVROS DE DESENHO OU DE COLORIR, ETC., PARA CRIANÇAS	16	16	16	16	16	100
4904.00.00	MÚSICA, IMPRESSA OU MANUSCRITA, ILUSTRADA OU NÃO	0	0	0	0	0	0
4905.10.00	GLOBOS (TRABALHO CARTOGRÁFICO, IMPRESSO)	4	4	4	4	4	4
4905.91.00	TRABALHOS CARTOGRÁFICOS, IMPRESSOS EM LIVROS OU BROCHURAS	2	2	2	2	2	0
4905.99.00	OUTROS TRABALHOS CARTOGRÁFICOS, IMPRESSOS	4	4	4	4	4	4
4906.00.00	PLANOS E DESENHOS ARQUITETÔNICOS, ETC., FEITOS À MÃO	4	4	4	4	4	4

4907.00.10	NOTA DE BANCO	0	0	0	0	0	0
4907.00.20	CHEQUES DE VIAGEM	0	0	0	0	0	0
4907.00.30	CERTIFICADOS DE AÇÕES, QUOTAS, TÍTULOS, ETC. DE TÍTULO, COMPLETOS/VÁLIDOS	0	0	0	0	0	0
4907.00.90	POSTAGEM NÃO UTILIZADA, RECEITA, ETC.N/OBLITER.COM.CURSO.DE.PERNA	16	16	16	16	16	10
4908.10.00	DECALCOMANIAS, VITRIFICÁVEIS	16	16	16	16	16	10
4908.90.00	OUTRAS DECALCOMANIAS DE QUALQUER ESPÉCIE	16	16	16	16	16	10
4909.00.00	CARTÕES POSTAIS IMPRESSOS OU ILUSTRADOS	16	16	16	16	16	10
4910.00.00	CALENDÁRIOS DE QUALQUER TIPO, IMPRESSOS, INCLUSIVE BLOCOS DE CALENDÁRIO	16	16	16	16	16	10
4911.10.10	CATÁLOGO DE MATERIAIS/COMERCIALIZAÇÃO (MANUAIS TÉCNICOS)	0	0	0	0	0	0
4911.10.90	OUTROS MATERIAIS DE PUBLICIDADE COMERCIAL/CATÁLOGOS COMERCIAIS, ETC.	16	16	16	16	16	100
4911.91.00	IMPRESSÕES, GRAVURAS E FOTOS	16	16	16	16	16	10
4911.99.00	OUTROS MATERIAIS IMPRESSOS	16	16	16	16	16	100
5001.00.00	CASULOS DO BICHO-DA-SEDA ADEQUADOS PARA ENROLAR	4	4	4	4	4	4
5002.00.00	SEDA CRUA (NÃO LANÇADA)	4	4	4	4	4	4
5003.00.10	RESÍDUOS DE SEDA, NÃO CARDADOS OU PENTEADOS	4	4	4	4	4	4
5003.00.90	OUTROS RESÍDUOS DE SEDA	4	4	4	4	4	4
5004.00.00	FIO DE SEDA	18	18	18	14	14	8
5005.00.00	FIO FIADO A PARTIR DE RESÍDUOS DE SEDA	18	18	18	14	14	8
5006.00.00	FIOS DE SEDA/SEUS RESÍDUOS, POR MESSINA, PARA VENDA A VAREJO	18	18	18	16	16	10
5007.10.10	TECIDOS DE SEDA NOIL, ESTAMPADOS, TINGIDOS, ETC.	26	26	26	18	18	8
5007.10.90	OUTROS TECIDOS DE SEDA NOIL	26	26	26	18	18	8
5007.20.10	TECIDOS DE SEDA/RESÍDUOS (CONT. >=85%), ESTAMPADOS, ETC.	26	26	26	18	18	8
5007.20.90	OUTROS TECIDOS DE SEDA/RESÍDUOS DE SEDA (CONTENDO>=85%)	26	26	26	18	18	8
5007.90.00	OUTROS TECIDOS DE SEDA OU DE DESPERDÍCIOS DE SEDA	26	26	26	18	18	8
5101.11.10	LÃ TOSADA, SUJA, N/CARDADA, ETC.22.05<=F<=32.6MICR.	8	8	8	8	8	8
5101.11.90	OUTRA LÃ TOSQUIADA, SUJA, NÃO CARDADA NEM PENTEADA	8	8	8	8	8	8
5101.19.00	OUTRA LÃ, SUJA, NÃO CARDADA NEM PENTEADA	8	8	8	8	8	8
5101.21.00	LÃ TOSQUIADA, DESENGORDURADA, N/CARBONIZADA, N/CARDADA, N/COMPACTADA	8	8	8	8	8	8
5101.29.00	OUTRA LÃ, DESENGORDURADA, N/CARBONIZADA, N/CARDADA, N/COMPACTADA	8	8	8	8	8	8
5101.30.00	LÃ DESENGORDURADA, CARBONIZADA, N/CARDADA, N/COMPACTADA	8	8	8	8	8	4
5102.11.00	PÊLOS FINOS DE ANIMAIS, DE CABRAS DA CAXEMIRA (CASHMERE) N/ PENTEADOS	8	8	8	8	8	4
5102.19.00	OUTROS PELOS FINOS DE ANIMAIS, N/PENTEADOS N/PENTEADOS	8	8	8	8	8	4
5102.20.00	PÊLOS GROSSOS DE ANIMAIS, NÃO PENTEADOS OU PENTEADOS	8	8	8	8	8	4
5103.10.00	RESÍDUOS DE LÃ PENTEADA OU DE PELOS FINOS DE ANIMAIS	6	6	6	6	6	8
5103.20.00	OUTROS RESÍDUOS DE LÃ OU DE PELOS FINOS DE ANIMAIS	6	6	6	6	6	8
5103.30.00	RESÍDUOS DE PELOS GROSSOS DE ANIMAIS	6	6	6	6	6	4
5104.00.00	ESTOQUE GRANULADO OU DE PELOS FINOS OU GROSSOS DE ANIMAIS	6	6	6	6	6	4
5105.10.00	LÃ CARDADA	10	10	10	10	10	8

5105.21.00	LÃ PENTEADA EM FRAGMENTOS	10	10	10	10	10	8
5105.29.10	TOPS DE LÃ PENTEADA	10	10	10	10	10	8
5105.29.91	OUTRA LÃ PENTEADA, DE ESPESSURA <22,5 MICRÔMETROS	10	10	10	10	10	8
5105.29.99	OUTRA LÃ PENTEADA	10	10	10	10	10	8
5105.31.00	PÊLOS FINOS DE ANIMAIS, DE CABRA DA CAXEMIRA, CARDADOS/COMPACTADOS	10	10	10	10	10	8
5105.39.00	OUTROS PELOS FINOS DE ANIMAIS, CARDADOS OU PENTEADOS	10	10	10	10	10	8
5105.40.00	PELOS FINOS E GROSSOS DE ANIMAIS, CARDADOS OU PENTEADOS	10	10	10	10	10	8
5106.10.00	FIO DE LÃ CARDADA (CONTEÚDO>=85%)	18	18	18	14	14	10
5106.20.00	FIO DE LÃ CARDADA (CONTEÚDO>=85%)	18	18	18	14	14	8
5107.10.11	FIOS DE LÃ PENTEADA (>=85%), TORCIDOS.2 CABOS, T<=184,58D	18	18	18	14	14	8
5107.10.19	OUTROS FIOS DE LÃ PENTEADA (CONT. >=85%), TORCIDOS	18	18	18	14	14	8
5107.10.90	OUTROS FIOS DE LÃ PENTEADA (CONTENDO>=85%)	18	18	18	14	14	8
5107.20.00	FIOS DE LÃ PENTEADA (CONTENDO <85%)	18	18	18	14	14	8
5108.10.00	FIOS DE PELOS FINOS DE ANIMAIS, CARDADOS	18	18	18	14	14	8
5108.20.00	FIOS DE PELOS FINOS DE ANIMAIS, PENTEADOS	18	18	18	14	14	8
5109.10.00	FIO DE LÃ/PELO FINO (W>=85% LÃ/PELO FINO), RET.SALE	18	18	18	16	16	10
5109.90.00	FIO DE LÃ/PELO FINO (W<85% LÃ/PELO FINO), RET.SALE	18	18	18	16	16	10
5110.00.00	FIOS DE PELOS GROSSOS DE ANIMAIS OU DE CRINA DE CAVALO	18	18	18	14	14	8
5111.11.10	TECIDOS CARDADOS (CONTENDO>=85%), PESO <=300G/M2	26	26	26	18	18	10
5111.11.20	TECIDOS DE PELOS FINOS DE ANIMAIS (COM.>=85%), PESO<=300G/M2	26	26	26	18	18	8
5111.19.00	OUTROS TECIDOS DE LÃ/PÊLOS FINOS DE ANIMAIS, CARDADOS (CONTÊM >=85%)	26	26	26	18	18	8
5111.20.00	TECIDO DE LÃ/PELOS FINOS DE ANIMAIS, CARD.C/FILAM.SYNT/ARTIF	26	26	26	18	18	10
5111.30.10	TECIDO DE LÃ, CARTÃO.AFIELTR.C/SYNT.FIBRE ETC.P/PELS.TEM	2	2	2	2	2	0
5111.30.90	OUTR.TECIDOS DE LÃ/PÊLOS FINOS DE ANIMAIS, CARD.C/FIB.SYN/ART	26	26	26	18	18	8
5111.90.00	OUTROS TECIDOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, CARDADOS	26	26	26	18	18	8
5112.11.00	TECIDO PENTEADO DE LÃ/PELO FINO DE ANIMAIS (CON>=85%), W<=200G/M2	26	26	26	18	18	8
5112.19.10	OUTROS TECIDOS DE LÃ PENTEADA (CONT>=85%)	26	26	26	18	18	8
5112.19.20	OUTROS TECIDOS DE PELOS FINOS DE ANIMAIS (CONT>=85%)	26	26	26	18	18	8
5112.20.10	TECIDO DE LÃ PENTEADA, COM FILAMENTOS SINTÉTICOS/ARTIF.	26	26	26	18	18	8
5112.20.20	TECIDO PENTEADO COM CABELO FINO DE ANIMAL, COM FILAMENTOS SINTÉTICOS/ARTIFICIAIS	26	26	26	18	18	8
5112.30.10	TECIDO DE LÃ PENTEADA, COM FIBRAS SINTÉTICAS/DISCONT.ARTIF.	26	26	26	18	18	8
5112.30.20	TECIDO DE CABELO FINO DE ANIMAL PENTEADO, COM FIBRAS SINTÉTICAS/DISART	26	26	26	18	18	8
5112.90.00	OUTROS TECIDOS DE LÃ PENTEADA OU DE PELOS FINOS DE ANIMAIS PENTEADOS	26	26	26	18	18	8
5113.00.11	TECIDOS DE PELOS GROSSOS DE ANIMAIS (CONTEÚDO>=85%)	26	26	26	18	18	8
5113.00.12	TECIDOS DE PÊLOS DE ANIMAIS GROSSOS (CONTEÚDO>=85%) COM COT	26	26	26	18	18	8

5113.00.13	TECIDO DE PÊLOS DE ANIMAIS GROSSOS (CONTEÚDO>=85%) SEM COT	26	26	26	18	18	8
5113.00.20	TECIDOS DE CRINA DE CAVALO	26	26	26	18	18	8
5201.00.10	ALGODÃO, NÃO CARDADO NEM PENTEADO	6	6	6	6	6	4
5201.00.20	DESFIADO, NÃO CARDADO OU PENTEADO	6	6	6	6	6	4
5201.00.90	OUTROS TIPOS DE ALGODÃO, NÃO CARDADOS OU PENTEADOS	6	6	6	6	6	4
5202.10.00	DESPERDÍCIO DE FIOS DE ALGODÃO	6	6	6	6	6	4
5202.91.00	ESTOQUE DE ALGODÃO COM GRANADA	6	6	6	6	6	4
5202.99.00	OUTROS RESÍDUOS DE ALGODÃO	6	6	6	6	6	4
5203.00.00	ALGODÃO, CARDADO OU PENTEADO	8	8	8	8	8	4
5204.11.11	LINHA DE COSTURA, DE ALGODÃO CRU>=85%, TIT.<=5000D, CABO=2	18	18	18	14	14	8
5204.11.12	LINHA DE COSTURA, DE ALGODÃO CRU>=85%, TIT.<=5000D, CABLE>=3	18	18	18	14	14	8
5204.11.20	LINHA DE COSTURA, DE ALGODÃO CRU>=85%, TIT.>5000DEC.	18	18	18	14	14	8
5204.11.31	LINHA DE COSTURA DE ALGODÃO>=85%, AZUL/CORES, T<=5000D, CABO=2	18	18	18	14	14	8
5204.11.32	LINHA DE COSTURA DE ALGODÃO>=85%, BLEAC/COLOURS, T<=5000D, CABLE>=	18	18	18	14	14	8
5204.11.40	LINHA DE COSTURA DE ALGODÃO>=85%, ALVEJANTE./CORES, T>5000D	18	18	18	14	14	8
5204.19.11	OUTRAS LINHAS DE COSTURA, DE ALGODÃO CRU, TIT<=5000DEC.CABLE=2	18	18	18	14	14	8
5204.19.12	OUTRAS LINHAS DE COSTURA, DE ALGODÃO CRU, TIT<=5000DEC.CABLE>=3	18	18	18	14	14	8
5204.19.20	OUTRAS LINHAS DE COSTURA, DE ALGODÃO CRU, TIT<=5000DEC.	18	18	18	14	14	8
5204.19.31	LINHA DE COSTURA OUTR., DE ALGODÃO BLEAC/COL.T<=5000D, CABO=2	18	18	18	14	14	8
5204.19.32	OUTR.LINHA DE COSTURA, DE ALGODÃO BLEAC/COL.T<=5000D, CABLE>=3	18	18	18	14	14	8
5204.19.40	OUTRAS LINHAS DE COSTURA, DE ALGODÃO BLEAC/COL.T>5000D	18	18	18	14	14	8
5204.20.00	OUTR.LINHAS DE COSTURA, DE ALGODÃO, LILÁS/CORES PARA VENDA A VAREJO	18	18	18	16	16	10
5205.11.00	FIOS DE ALGODÃO >=85%, SIMPLES, FIBRA N/COMBINADA >=714.29D	18	18	18	14	14	8
5205.12.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, SIMPLES, FIBR.N/COMBINADO.232.56<=T<714.29D	18	18	18	14	14	8
5205.13.10	FIO DE ALGODÃO>=85%, CRU, SIMPLES, FIBR.N/COM.192.3<=T<232.5D	18	18	18	14	14	8
5205.13.90	FIO DE ALGODÃO OTH.>=85%, SIMPLES, FIBR.N/COMB.192.3<=T<232.5D	18	18	18	14	14	8
5205.14.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, SIMPLES, FIBR.N/COMB.125D<=TIT<192.31D	18	18	18	14	14	8
5205.15.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, SIMPLES, FIBR.N/COMBINADO TÍTULO<125DEC.	18	18	18	14	14	8
5205.21.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, SIMPLES, TÍTULOS DE FIBRA PENTEADA>=714,29DECIT	18	18	18	14	14	8
5205.22.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, SIMPLES, FIBRA PENTEADA.232.56D<=T<714.29D	18	18	18	14	14	8
5205.23.10	FIO DE ALGODÃO>=85%, CRU, SING.PENTEADO FIBR.192.3D<=T<232.56D	18	18	18	14	14	8
5205.23.90	OUTROS FIOS DE ALGODÃO>=85%, FIBRA SIMPLES PENTEADA.192.3D<=T<232.56D	18	18	18	14	14	8
5205.24.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, SIMPLES, FIBR.PENTEADO.125D<=TIT<192.31D	18	18	18	14	14	8
5205.26.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, SIMPLES, FIBR.PENTEADO.106.38D<=TIT<125D	18	18	18	14	14	8

5205.27.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, SIMPLES, FIBR.PENTEADO.83.33D<=TIT<106.38D	18	18	18	14	14	8
5205.28.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, SIMPLES, FIBR.PENTEADO.TÍTULO<83.33DEC.	18	18	18	14	14	8
5205.31.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, FIBRA TORCIDA.N/COMB..TITLE>=714.29D	18	18	18	14	14	8
5205.32.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, FIBR.N/COMB.232.56D<=T<714.29D TORCIDO	18	18	18	14	14	8
5205.33.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, FIBR.N/COMB.192.31D<=T<232.56D TORCIDO	18	18	18	14	14	8
5205.34.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, TORCIDO FIBR.N/COMB.125D<=TIT<192.31D	18	18	18	14	14	8
5205.35.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, TORCIDO.FIBR.N/COMB.TITLE<125DEC.	18	18	18	14	14	8
5205.41.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, TORCIDO.FIBR.PENTEADO, TÍTULO>=714.29DECIT	18	18	18	14	14	8
5205.42.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, TORCIDO.FIBR.COMB.232.56D<=TIT<714.29D	18	18	18	14	14	8
5205.43.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, TORCIDO.FIBR.COMB.192.31D<=T<232.56D	18	18	18	14	14	8
5205.44.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, TORCIDO.FIBR.COMB125D<=TITLE<192.31D	18	18	18	14	14	8
5205.46.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, TORCIDO.FIBR.COMB.106.38D<=TITLE<125D	18	18	18	14	14	8
5205.47.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, TORCIDO.FIBR.COMB.83.33D<=TIT<106.38D	18	18	18	14	14	8
5205.48.00	FIO DE ALGODÃO>=85%, TORCIDO.FIBR.COMB.TITLE<83.33DECITEX	18	18	18	14	14	8
5206.11.00	FIO DE ALGODÃO<85%, SIMPLES, FIBR.N/COMB.TITLE>=714,29DEC.	18	18	18	14	14	8
5206.12.00	FIO DE ALGODÃO<85%, SIMPLES, FIBR.N/COMB.232.56D<=T<714.29D	18	18	18	14	14	8
5206.13.00	FIO DE ALGODÃO<85%, SIMPLES, FIBR.N/COMB.192.31D<=T<232.56D	18	18	18	14	14	8
5206.14.00	FIO DE ALGODÃO<85%, SIMPLES, FIBR.N/COMB.125D<=TIT<192.31D	18	18	18	14	14	8
5206.15.00	FIO DE ALGODÃO<85%, SIMPLES, FIBR.N/COMB.TITLE<125DECITEX	18	18	18	14	14	8
5206.21.00	FIO DE ALGODÃO<85%, SIMPLE, FIBR.COMB.TITLE>=714,29DECIT.	18	18	18	14	14	8
5206.22.00	FIO DE ALGODÃO<85%, SIMPLES, FIBR.COMB.232.56D<=TIT<714.29D	18	18	18	14	14	8
5206.23.00	FIO DE ALGODÃO<85%, SIMPLES, FIBR.COMB.192.31D<=TIT<232.56D	18	18	18	14	14	8
5206.24.00	FIO DE ALGODÃO<85%, SIMPLES, FIBR.COMB.125D<=TITLE<192.31D	18	18	18	14	14	8
5206.25.00	FIO DE ALGODÃO<85%, SIMPLES, FIBR.COMB.TITLE<125DECITEX	18	18	18	14	14	8
5206.31.00	FIO DE ALGODÃO<85%, TORCIDO, FIBR.N/COMB.TITLE>=714,29DECIT	18	18	18	14	14	8
5206.32.00	FIO DE ALGODÃO<85%, TORCIDO, FIBR.N/COMB.232.56D<=T<714.29D	18	18	18	14	14	8
5206.33.00	FIO DE ALGODÃO<85%, TORCIDO, FIBR.N/COMB.192.31D<=T<232.56D	18	18	18	14	14	8
5206.34.00	FIO DE ALGODÃO<85%, TORCIDO, FIBR.N/COMB.192.31D<=T<232.56D	18	18	18	14	14	8
5206.35.00	FIO DE ALGODÃO<85%, TORCIDO, FIBR.N/COMB.TITLE<125DECITEX	18	18	18	14	14	8
5206.41.00	FIO DE ALGODÃO<85%, TWISTED, FIBR.COMBED TIT>=714,29DECITEX	18	18	18	14	14	8
5206.42.00	FIO DE ALGODÃO<85%, TORCIDO, FIBR.COMB.232.56D<=TIT<714.29D	18	18	18	14	14	8

5206.43.00	FIO DE ALGODÃO<85%, TORCIDO, FIBR.COMB.192.31D<=TIT<232.56D	18	18	18	14	14	8
5206.44.00	FIO DE ALGODÃO<85%, TORCIDO, FIBR.COMB.125D<=TITLE<192.31D	18	18	18	14	14	8
5206.45.00	FIO DE ALGODÃO<85%, TORCIDO, FIBR.COMB.TITLE<125DECITEX	18	18	18	14	14	8
5207.10.00	FIOS DE ALGODÃO>=85%, PARA VENDA NO VAREJO	18	18	18	16	16	10
5207.90.00	OUTROS FIOS DE ALGODÃO, PARA VENDA A VAREJO	18	18	18	16	16	10
5208.11.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, CRU, PONTO TAFETÁ, W<=100G/M2	26	26	26	18	25	8
5208.12.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, CRU, PONTO TAFF.100<W<=200G/M2	26	26	26	18	25	8
5208.13.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, CRU, SARJA DE PONTA, W<=200G/M2	26	26	26	18	26	8
5208.19.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO>=85%, CRU, PESO<=200G/M2	26	26	26	18	18	8
5208.21.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, PONTO DE ALVEJAMENTO TAFF.W<=100G/M2	26	26	26	18	25	8
5208.22.00	TECIDO DE ALGODÃO>=85%, ALVEJANTE.PONTO TAFF.100<W<=200G/M2	26	26	26	18	18	8
5208.23.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, ALVEJADO, SARJA POIN, W<=200G/M2	26	26	26	18	26	8
5208.29.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO >=85%, BLEAC., W<=200G/M2	26	26	26	18	26	8
5208.31.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, TINGIDO, PONTO TAFF.W<=100G/M2	26	26	26	18	26	8
5208.32.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, TINGIDO, PONTO TAFF.100<W<=200G/M2	26	26	26	18	18	8
5208.33.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, TINGIDO, SARJA DE PONTA, W<=200G/M2	26	26	26	18	25	8
5208.39.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO >=85%, TINGIDOS, W<=200G/M2	26	26	26	18	26	8
5208.41.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, FIO COLORIDO, PONTO TAFF.W<=100G/M2	26	26	26	18	18	8
5208.42.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, FIO COLORIDO, PONTO TAF.100<W<=200G/M2	26	26	26	18	18	8
5208.43.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, SARJA COLORIDA, W<=200G/M2	26	26	26	18	18	8
5208.49.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO >=85%, FIO COLORIDO, W<=200G/M2	26	26	26	18	18	8
5208.51.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, ESTAMPADO, PONTO TAFETÁ, W<=100G/M2	26	26	26	18	26	8
5208.52.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, ESTAMPADO, PONTO TAFF.100<W<=200G/M2	26	26	26	18	26	8
5208.59.10	OUTROS TECIDOS ESTAMPADOS, SARJA DE PONTO, TEXTURA DIAGONAL < 4	26	26	26	18	26	8
5208.59.90	OUTROS TECIDOS ESTAMPADOS DE ALGODÃO	26	26	26	18	26	8
5209.11.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, CRU, TAFETÁ DE PONTO W<=200G/M2	26	26	26	18	26	8
5209.12.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, CRU, SARJA DE PONTA, W<=200G/M2	26	26	26	18	26	8
5209.19.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO >=85%, EM BRUTO, PESO >200G/M2	26	26	26	18	26	8
5209.21.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, ALVEJADO, PONTO TAFETÁ, W>200G/M2	26	26	26	18	26	8
5209.22.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, BRANQUEADO, SARJA DE PONTA, W>200G/M2	26	26	26	18	26	8
5209.29.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO >=85%, BRANQUEADOS, PESO >200G/M2	26	26	26	18	26	8
5209.31.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, TINGIDO, PONTO TAFETÁ, PESO >200G/M2	26	26	26	18	20	8

5209.32.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, TINGIDO, SARJA DE PONTO, PESO >200G/M2	26	26	26	18	18	8
5209.39.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO >=85%, TINGIDOS, PESO >200G/M2	26	26	26	18	6	8
5209.41.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, FIO COLORIDO, PONTO TAF.W >200G/M2	26	26	26	18	18	8
5209.42.10	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, DENIM DE FIO COLORIDO, ÍNDIGO, W>200G/M2	26	26	26	18	0	8
5209.42.90	OUTRO TECIDO DE ALGODÃO >=85%, BRIM DE FIOS COLORIDOS, PESO >200G/M2	26	26	26	18	6	8
5209.43.00	TECIDOS DE ALGODÃO >=85%, FIO COLORIDO, SARJA DE PONTO, PESO >200G/M2	26	26	26	18	18	8
5209.49.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO >=85%, FIOS COLORIDOS, PESO >200G/M2	26	26	26	18	18	8
5209.51.00	TECIDO DE ALGODÃO >=85%, ESTAMPADO, PONTO TAFETÁ, W>200G/M2	26	26	26	18	26	8
5209.52.00	TECIDO DE ALGODÃO>=85%, ESTAMPADO, SARJA DE PONTO, W>200G/M2	26	26	26	18	26	8
5209.59.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO >=85%, ESTAMPADOS, PESO >200G/M2	26	26	26	18	26	8
5210.11.00	TECIDO DE ALGODÃO<85%, CRU/FIBRA SINTÉTICA/ART.TAF., W<=200G/M2	26	26	26	18	18	8
5210.19.10	TECIDOS DE ALGODÃO, FIBRAS CRUAS, SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, SARJA DE PONTO, DIAG. <200G/M2	26	26	26	18	18	8
5210.19.90	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO, EM BRUTO, SINTÉTICO OU DE FIBRAS ARTIFICIAIS, DE PESO <= 200 G/M2	26	26	26	18	18	8
5210.21.00	TECIDO DE ALGODÃO <85%, BLEAC/FIBRA SINTÉTICA/ART.TAF., W<=200G/M2	26	26	26	18	18	8
5210.29.10	TECIDOS DE ALGODÃO, BRANQUEADOS, FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, SARJA DE PONTO, DIAG. <200G/M2	26	26	26	18	18	8
5210.29.90	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO, FIBRAS BRANQUEADAS, SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DE PESO <200G/M2	26	26	26	18	18	8
5210.31.00	TECIDO DE ALGODÃO<85%, TINGIDO/FIBR.SYNT/ART.TAF.W<=200G/M2	26	26	26	18	18	8
5210.32.00	TECIDO DE ALGODÃO<85%, TINGIDO/FIB.SYNT/ART.TWILL, W<=200G/M2	26	26	26	18	18	8
5210.39.00	OUTR. TECIDOS DE ALGODÃO<85%, TINGIDOS/FIBR.SYNT/ART, W<=200G/M2	26	26	26	18	18	8
5210.41.00	TECIDO DE ALGODÃO<85%, COLOR./FIBR.SYN/ART.TAF, W<=200G/M2	26	26	26	18	18	8
5210.49.10	TECIDOS DE ALGODÃO, FEITOS DE FIOS DE CORES DIFERENTES, FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, SARJA DE PONTO, DIAG. <200G/M2	26	26	26	18	18	8
5210.49.90	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO, CONFECCIONADOS COM FIOS DE DIVERSAS CORES, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DE PESO <200G/M2	26	26	26	18	18	8
5210.51.00	TECIDO DE ALGODÃO<85%, IMPRESSO/FIBRA SINTÉTICA/ART.TAF, W<=200G/M2	26	26	26	18	18	8
5210.59.10	TECIDOS DE ALGODÃO ESTAMPADO, FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, SARJA DE PONTO, DIAG. <200G/M2	26	26	26	18	18	8
5210.59.90	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO ESTAMPADO, FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DE PESO <200G/M2	26	26	26	18	18	8
5211.11.00	TECIDO DE ALGODÃO<85%, FIBRA SINTÉTICA BRUTA/FIBRA SINTÉTICA/ART.TAF., W>200G/M2	26	26	26	18	18	8
5211.12.00	TECIDO DE ALGODÃO <85%, FIBRA SINTÉTICA CRUA/FIBRA SINTÉTICA/ SARJA ARTÍSTICA, PESO >200G/M2	26	26	26	18	18	8

5211.19.00	OUTR.TECIDOS DE ALGODÃO<85%, CRU/FIBRA SINTÉTICA/ARTE, W>200G/M2	26	26	26	18	18	8
5211.20.10	TECIDOS DE ALGODÃO, BRANQUEADOS, FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, PONTO TAFETÁ, PESO<200G/M2	26	26	26	18	18	8
5211.20.20	TECIDOS DE ALGODÃO, BRANQUEADOS, FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, SARJA DE PONTO, DIAG. <200G/M2	26	26	26	18	18	8
5211.20.90	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO, FIBRAS BRANQUEADAS, SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DE PESO <200G/M2	26	26	26	18	18	8
5211.31.00	TECIDO DE ALGODÃO<85%, TINGIDO/FIBRA SINTÉTICA/ART.TAF., P>200G/M2	26	26	26	18	18	8
5211.32.00	TECIDO DE ALGODÃO<85%, TINGIDO/FIBR.SYNT/ART.TWILL, W>200G/M2	26	26	26	18	18	8
5211.39.00	OUTR. TECIDOS DE ALGODÃO <85%, TINGIDOS/FIBRA SINTÉTICA/ARTESANAL, DE PESO >200G/M2	26	26	26	18	18	8
5211.41.00	TECIDO DE ALGODÃO <85%, CORES/FIBRA SINTÉTICA/ART.TAF.W>200G/M2	26	26	26	18	18	8
5211.42.10	TECIDO DO BERÇO <85%, AZUL ÍNDIGO/FIBRA SINTÉTICA/ARTE, P>200G/M2	26	26	26	18	16	8
5211.42.90	OUTR.TECIDO DE ALGODÃO<85%, DENIM/FIB.SYN/ART, W>200G/M2	26	26	26	18	18	8
5211.43.00	TECIDO DE ALGODÃO<85%, CORES/FIBRA SYN/ART.TWILL, W>200G/M2	26	26	26	18	18	8
5211.49.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO<85%, COR/FIBRA SINTÉTICA/ARTE, P>200G/M2	26	26	26	18	18	8
5211.51.00	TECIDO DE ALGODÃO <85%, ESTAMPADO/FIBRA SINTÉTICA/ART.TAF., P>200G/M2	26	26	26	18	18	8
5211.52.00	TECIDO DE COUTR.<85%, ESTAMPADO/FIBR.SYN/ART.TWILL, W>200G/M2	26	26	26	18	18	8
5211.59.00	OUTR.TECIDOS DE ALGODÃO<85%, PRINT./FIBR.SYNT/ART.W>200G/M2	26	26	26	18	18	8
5212.11.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO, EM BRUTO, DE PESO<=200G/M2	26	26	26	18	18	8
5212.12.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO, BRANQUEADOS, DE PESO<=200G/M2	26	26	26	18	18	8
5212.13.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO, TINGIDOS, DE PESO<=200G/M2	26	26	26	18	18	8
5212.14.00	OUTR.TECIDOS DE ALGODÃO, FIOS DE CORES DIFERENTES, W<=200G/M2	26	26	26	18	18	8
5212.15.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO, ESTAMPADOS, DE PESO<=200G/M2	26	26	26	18	18	8
5212.21.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO, EM BRUTO, PESO >200G/M2	26	26	26	18	18	8
5212.22.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO, BRANQUEADOS, PESO >200G/M2	26	26	26	18	18	8
5212.23.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO, TINGIDOS, DE PESO >200G/M2	26	26	26	18	18	8
5212.24.00	TECIDOS DE ALGODÃO, FIOS DE CORES DIFERENTES, PESO >200G/M2	26	26	26	18	18	8
5212.25.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO, ESTAMPADOS, PESO >200G/M2	26	26	26	18	18	8
5301.10.00	LINHO, CRU OU EM CONSERVA	6	6	6	6	6	4
5301.21.10	LINHO QUEBRADO	6	6	6	6	6	4
5301.21.20	LINHO CORTADO, MAS NÃO FIADO	6	6	6	6	6	4
5301.29.10	LINHO PENTEADO, MAS NÃO FIADO	6	6	6	6	6	4
5301.29.90	LINHO PROCESSADO DE OUTRA FORMA, MAS NÃO FIADO	6	6	6	6	6	4
5301.30.00	ESTOPA E RESÍDUOS DE LINHO	6	6	6	6	6	4
5302.10.00	CÂNHAMO DE ARRUDA, CRU OU RETORCIDO	6	6	6	6	6	4

5302.90.00	CÂNHAMO VERDADEIRO PROCESSADO, MAS NÃO FIADO, ESTOPA, RESÍDUOS	6	6	6	6	6	4
5303.10.10	JUTA	8	8	8	8	8	4
5303.10.90	OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS, EM BRUTO OU RETORCIDAS	8	8	8	8	8	4
5303.90.10	JUTA PROCESSADA EM OUTRA FORMA, MAS NÃO FIADA, ESTOPA, RESÍDUOS	8	8	8	8	8	4
5303.90.90	OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS PROCESSADAS EM OUTRA FORMA, ESTOPA, ETC.	8	8	8	8	8	4
5305.00.10	ABACA (CÂNHAMO DE MANILA) CRU	6	6	6	6	6	4
5305.00.90	OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS, ESTOPAS E RESÍDUOS, PROCESSADOS	6	6	6	6	6	4
5306.10.00	FIO DE LINHO, SIMPLES	18	18	18	14	14	8
5306.20.00	FIO DE LINHO, MÚLTIPLO (DOBRADO) OU COM TRANÇA	18	18	18	14	14	8
5307.10.10	FIO DE JUTA, SIMPLES	18	18	18	14	14	8
5307.10.90	ARN DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS, SIMPLES	18	18	18	14	14	8
5307.20.10	FIO DE JUTA, MÚLTIPLO (DOBRADO) OU COM CABELEIRA	18	18	18	14	14	8
5307.20.90	FIOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS, DOBRADOS, ETC.	18	18	18	14	14	8
5308.10.00	FIOS DE COCO (FIOS DE FIBRAS DE COCO)	18	18	18	14	14	8
5308.20.00	FIO DE CÂNHAMO VERDADEIRO	18	18	18	14	14	8
5308.90.00	FIOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS	18	18	18	14	14	8
5309.11.00	TECIDOS DE LINHO (CONTENDO>=85%), CRUS OU BRANQUEADOS	26	26	26	18	18	8
5309.19.00	OUTROS TECIDOS DE LINHO (CONTENDO>=85%)	26	26	26	18	11	8
5309.21.00	TECIDOS DE LINHO (CONTENDO <85%), CRUS OU BRANQUEADOS	26	26	26	18	18	8
5309.29.00	OUTROS TECIDOS DE LINHO (CONTENDO <85%)	26	26	26	18	18	8
5310.10.10	TECIDOS DE SERAPILHEIRA DE JUTA, CRUS	26	26	26	14	11	8
5310.10.90	TECIDOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS, EM BRUTO	26	26	26	16	16	8
5310.90.00	OUTROS TECIDOS DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS	26	26	26	16	16	8
5311.00.00	TECIDOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS OU DE FIOS DE PAPEL	26	26	26	18	18	8
5401.10.11	LINHAS DE COSTURA, DE POLIÉSTER, EXCETO PARA VENDA A VAREJO	18	18	18	16	16	8
5401.10.12	LINHAS DE COSTURA, DE POLIÉSTER, PARA VENDA A VAREJO	18	18	18	18	18	8
5401.10.90	LINHAS DE COSTURA DE OUTROS FILAMENTOS SINTÉTICOS	18	18	18	16	16	8
5401.20.11	LINHAS DE COSTURA, VISCOSE DE RAIOM, DE ALTA TENACIDADE, EXCETO PARA VAREJO	18	18	18	16	16	8
5401.20.12	LINHA DE COSTURA, VISCOSE RAYON, ALTA TENACIDADE, PARA VENDA NO VAREJO	18	18	18	18	18	8
5401.20.90	LINHAS DE COSTURA, DE OUTROS FILAMENTOS ARTIFICIAIS	18	18	18	16	16	8
5402.11.00	FIOS DE ALTA TENACIDADE DE ARAMIDAS	2	2	2	2	2	0
5402.19.10	FIO DE NYLON DE ALTA TENACIDADE	18	18	18	16	16	8
5402.19.90	FIOS DE ALTA TENACIDADE, DE OUTRAS POLIAMIDAS	18	18	18	16	16	8
5402.20.00	FIOS DE ALTA TENACIDADE, DE POLIÉSTERES	18	18	18	16	16	8
5402.31.11	FIO TEXTURIZADO, DE NÁILON, TINGIDO, TÍTULO<=50TEX	18	18	18	16	16	8
5402.31.19	OUTROS FIOS TEXTURIZADOS, DE NÁILON, TÍTULO<=50TEX	18	18	18	0	16	8
5402.31.90	FIOS TEXTURIZADOS, DE OUTRAS POLIAMIDAS, TINGIDOS, TÍTULO<=50TEX	18	18	18	16	16	8

5402.32.11	MULTIFILAMENTO DE NÁILON, EFEITO ANTIESTÁTICO PERMANENTE, TIT>110T	18	18	18	16	16	8
5402.32.19	OUTROS FIOS TEXTURIZADOS, DE NÁILON, TÍTULO>50TEX	18	18	18	16	16	8
5402.32.90	FIOS TEXTURIZADOS, DE OUTRAS POLIAMIDAS, TÍTULO<=50TEX	18	18	18	16	16	8
5402.33.10	FIOS DE POLIÉSTER, CRUS	18	18	18	0	16	8
5402.33.20	FIO DE POLIÉSTER, TINGIDO	18	18	18	0	16	8
5402.33.90	OUTROS FIOS DE POLIÉSTER	18	18	18	16	16	8
5402.34.00	MULTIFILAMENTO DE POLIPROPILENO, TÍTULO>110TEX	18	18	18	16	16	8
5402.39.00	OUTROS FIOS TEXTURIZADOS	18	18	18	16	16	8
5402.44.00	OUTROS FIOS ELASTOMÉRICOS, SIMPLES, TORÇÃO <= 50 VOLTAS/M	18	18	18	0	16	15
5402.45.10	FIO DE ARAMIDA, SIMPLES, TORCIDO<=50 VOLTAS/METRO	2	2	2	2	2	0
5402.45.20	FIO DE NYLON, SIMPLES, TORCIDO OU NÃO TORCIDO < 50 VOLTAS/M	18	18	18	16	16	8
5402.45.90	FIOS DE OUTRAS POLIAMIDAS, SIMPLES, COM OU SEM TORÇÃO < 50 VOLTAS/M	18	18	18	16	16	8
5402.46.00	FIOS DE POLIÉSTER ORIENTADO, SIMPLES, TORCIDOS OU NÃO TORCIDOS < 50 VOLTAS/M	18	18	18	16	16	8
5402.47.10	FIOS DE OUTROS POLIÉSTERES, EM BRUTO, SIMPLES, TORCIDOS OU NÃO TORCIDOS < 50 VOLTAS/M	18	18	18	16	16	10
5402.47.20	FIOS DE OUTROS POLIÉSTERES, EM BRUTO, SIMPLES, TORCIDOS OU NÃO TORCIDOS < 50 VOLTAS/M	18	18	18	16	16	10
5402.47.90	OUTROS FIOS DE OUTROS POLIÉSTERES, COM OU SEM TORÇÃO < 50 VOLTAS/M	18	18	18	16	16	8
5402.48.00	FIOS DE OUTRAS POLIPROPILINAS, TORCIDOS OU NÃO TORCIDOS < 50 VOLTAS/M	18	18	18	16	16	8
5402.49.10	FIO ELASTOMÉRICO, DE OTH.SYNTH.FILAM.SING.SPRAIN<=50T/M	2	2	2	2	2	0
5402.49.90	OUTROS FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, SIMPLES, COM TORÇÃO<=50T/M	18	18	18	16	16	8
5402.51.10	FIO DE ARAMIDA, SIMPLES, TORÇÃO >50 VOLTAS/METRO	2	2	2	2	2	0
5402.51.90	FIOS DE NYLON/OUTRAS POLIAMIDAS, SIMPLES, TORÇÃO >50T/M	18	18	18	16	16	8
5402.52.00	FIOS DE POLIÉSTERES, SIMPLES, TORÇÃO >50 VOLTAS/METRO	18	18	18	16	16	8
5402.53.00	OUTROS FIOS, SIMPLES, COM TORÇÃO SUPERIOR A 50 VOLTAS POR METRO, DE POLIPROPILENO	18	18	18	16	16	8
5402.59.00	FIOS DE OUTROS FILAMENTOS SINTÉTICOS, SIMPLES, TORÇÃO >50 VOLTAS/M	18	18	18	16	16	8
5402.61.10	FIO DE ARAMIDA, MÚLTIPLO (DOBRADO) OU COM TRANÇA	2	2	2	2	2	0
5402.61.90	FIOS DE NYLON/OUTRAS POLIAMIDAS, MÚLTIPLOS (DOBRADOS)/CABOS	18	18	18	16	16	8
5402.62.00	FIOS DE POLIÉSTERES, MÚLTIPLOS (DOBRADOS) OU COM TRANÇAS	18	18	18	16	16	8
5402.63.00	OUTROS FIOS, MÚLTIPLOS OU RETORCIDOS, DE POLIPROPILENO	18	18	18	16	16	8
5402.69.00	FIO DE OUTRO FILAMENTO SINTÉTICO MÚLTIPLO (DOBRADO)/CABLADO	18	18	18	16	16	8
5403.10.00	FIO DE ALTA TENACIDADE DE RAIOM VISCOSE	18	18	18	16	16	8
5403.31.00	FIO DE RAIOM VISCOSE, SIMPLES, TORÇÃO<=120 VOLTAS/METRO	18	18	18	16	16	8
5403.32.00	FIO DE RAIOM VISCOSE, SIMPLES, TORÇÃO >120 VOLTAS/METRO	18	18	18	16	16	8
5403.33.00	FIO DE ACETATO DE CELULOSE, SIMPLES	18	18	18	16	16	8
5403.39.00	FIOS DE OUTROS FILAMENTOS ARTIFICIAIS, SIMPLES	18	18	18	16	16	8

5403.41.00	FIO DE RAIOM DE VISCOSE, MÚLTIPLO (DOBRADO) OU COM TRANÇA	18	18	18	16	16	8
5403.42.00	FIOS DE ACETATO DE CELULOSE, MÚLTIPLOS (DOBRADOS) OU RETORCIDOS	18	18	18	16	16	8
5403.49.00	FIO DE FILAMENTO ARTIFICIAL MÚLTIPLO (DOBRADO)/CABLADO	18	18	18	16	16	8
5404.11.00	MONOFILAMENTOS ELASTOMÉRICOS, LARGURA <5 MM	18	18	18	16	16	8
5404.12.00	OUTROS MONOFILAMENTOS DE POLIPROPILENO, LARGURA <5 MM	18	18	18	16	16	8
5404.19.11	IMITAÇÕES DE CATGUT	2	2	2	2	2	0
5404.19.19	IMITAÇÕES DE CATGUT, DE MONOFILAMENTOS	18	18	18	16	16	8
5404.19.90	OUTROS MONOFILAMENTOS SINTÉTICOS, LARGURA <5 MM	18	18	18	16	16	8
5404.90.00	LAMINADO DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS, LARGURA<=5MM	18	18	18	16	16	8
5405.00.00	MONOFILAMENTO ARTIFICIAL.T>=67 DECITEX, SEÇÃO TRANSVERSAL.<=1MM, ETC	18	18	18	12	12	8
5406.00.10	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	18	18	18	18	18	8
5406.00.20	FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS, PARA VENDA A VAREJO	18	18	18	18	18	8
5407.10.11	TECIDO OB. DE FIOS DE ALTA RESISTÊNCIA, ARAMIDA, SEM FIOS DE BORRACHA	2	2	2	2	2	0
5407.10.19	TECIDO FEITO DE FIOS DE ALTA RESISTÊNCIA, NÁILON, ETC. COM FIOS DE BORRACHA	26	26	26	18	18	8
5407.10.21	TECIDO OB. DE FIOS DE ALTA RESISTÊNCIA, DE ARAMIDA, COM FIOS DE BORRACHA	2	2	2	2	2	0
5407.10.29	TECIDO DE FIOS DE ALTA RESISTÊNCIA, NYLON, ETC., COM FIOS DE BORRACHA	26	26	26	18	18	8
5407.20.00	TECIDO OBTIDO DE LAMINADO SINTÉTICO, ETC.	26	26	26	18	18	8
5407.30.00	MANTAS DE TECIDOS COM FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS	26	26	26	18	18	8
5407.41.00	TECIDO DE FILAMENTO DE NÁILON, POLIAMIDA >=85%, CRU/BEGE	26	26	26	18	18	8
5407.42.00	TECIDO DE FILAMENTO DE NÁILON, POLIAMIDA >=85%, TINGIDO	26	26	26	18	18	8
5407.43.00	TECIDO DE NYLON FILAM.OTH.POLYAMIDE>=85%, CORES DIFERENTES	26	26	26	18	18	8
5407.44.00	TECIDO DE FILAMENTO DE NÁILON OU POLIAMIDA >=85%, IMPRESSO	26	26	26	18	18	8
5407.51.00	TECIDO DE FILAMENTO DE POLIÉSTER TEXTURIZADO>=85%, CRU/ALVEJANTE	26	26	26	18	18	8
5407.52.10	TECIDO DE POLIÉSTER, FILAMENTOS DE TEXTO >=85%, TINGIDO/SEM BORRACHA	26	26	26	18	0	8
5407.52.20	TECIDO DE POLIÉSTER, FILAMENTOS DE TEXTO >=85%, TINGIDO/COM BORRACHA	26	26	26	18	18	10
5407.53.00	TECIDO DE POLYEST.FILAM.TEXT.>=85%, CORES DIFERENTES	26	26	26	18	11	8
5407.54.00	TECIDO DE POLIÉSTER, FILAMENTOS DE TEXTO >=85%, ESTAMPADO	26	26	26	18	11	8
5407.61.00	TECIDO DE FILAMENTO DE POLIÉSTER NÃO TEXTURIZADO>=85%	26	26	26	18	0	8
5407.69.00	TECIDO DE OUTRO FILAMENTO DE POLIÉSTER>=85%	26	26	26	18	0	8
5407.71.00	TECIDO DE FILAMENTO SINTÉTICO >=85%, CRU/BRANQUEADO	26	26	26	18	18	8
5407.72.00	TECIDO DE FILAMENTO SINTÉTICO >=85%, TINGIDO	26	26	26	18	18	8
5407.73.00	TECIDO DE FILAMENTO SINTÉTICO >=85%, CORES DIFERENTES	26	26	26	18	18	8
5407.74.00	TECIDO DE FILAMENTO SINTÉTICO >=85%, IMPRESSO	26	26	26	18	18	8
5407.81.00	TECIDO DE FILAMENTO SINTÉTICO >85%, COM ALGODÃO, CRU/BLECA	26	26	26	18	18	8

5407.82.00	TECIDO DE FILAMENTO SINTÉTICO<85%, COM ALGODÃO, TINGIDO	26	26	26	18	11	8
5407.83.00	TECIDO DE FILAMENTO SINTÉTICO<85%, CORES DIFERENTES	26	26	26	18	18	8
5407.84.00	TECIDO DE FILAMENTO SINTÉTICO<85%, COM ALGODÃO, ESTAMPADO	26	26	26	18	18	8
5407.91.00	OUTROS TECIDOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS<85%, CRUS/BRANQUEADOS	26	26	26	18	18	8
5407.92.00	OUTROS TECIDOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS<85%, TINGIDOS	26	26	26	18	11	8
5407.93.00	OUTROS TECIDOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS<85%, CORES DIFERENTES	26	26	26	18	18	8
5407.94.00	OUTROS TECIDOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS<85%, ESTAMPADOS	26	26	26	18	18	8
5408.10.00	TECIDO OBTIDO DE FIOS DE ALTA TENACIDADE, DE RAIOM VISCOSE	26	26	26	18	11	8
5408.21.00	TECIDO DE FILAMENTO ARTIFICIAL >=85%, CRU/BRANQUEADO	26	26	26	18	18	8
5408.22.00	TECIDO DE FILAMENTO ARTIFICIAL >=85%, TINGIDO	26	26	26	18	18	8
5408.23.00	TECIDO DE FILAMENTO ARTIFICIAL >=85%, FIOS DE CORES DIFERENTES	26	26	26	18	18	8
5408.24.00	TECIDO DE FILAMENTO ARTIFICIAL>=85%, IMPRESSO	26	26	26	18	18	8
5408.31.00	OUTROS TECIDOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS<85%, CRUS/BRANQUEADOS	26	26	26	18	18	8
5408.32.00	OUTROS TECIDOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS<85%, TINGIDOS	26	26	26	18	18	8
5408.33.00	OUTROS TECIDOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS<85%, CORES DIFERENTES	26	26	26	18	18	8
5408.34.00	OUTROS TECIDOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS<85%, ESTAMPADOS	26	26	26	18	18	8
5501.10.00	CABOS DE NYLON OU OUTRAS POLIAMIDAS	16	16	16	16	16	8
5501.20.00	CABOS DE POLIÉSTERES	16	16	16	16	16	8
5501.30.00	CABOS DE ACRÍLICO OU MODACRÍLICO	16	16	16	16	16	8
5501.40.00	CABOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS DE POLIPROPILENO	16	16	16	16	16	8
5501.90.00	CABOS DE OUTROS FILAMENTOS SINTÉTICOS	16	16	16	16	16	8
5502.10.00	CABOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS, FEITOS DE ACETATO DE CELULOSE	18	18	18	12	0	8
5502.90.10	CABOS DE FILAMENTO ARTIFICIAL, FEITOS DE RAIOM VISCOSE	2	2	2	2	2	0
5502.90.90	OUTROS CABOS FEITOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS	12	12	12	12	12	8
5503.11.00	FIBRAS DE ARAMIDAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS, ETC.	2	2	2	2	2	0
5503.19.10	FIBRAS BICOMPONENTES, COM DIFERENTES PONTOS DE FUSÃO	2	2	2	2	2	0
5503.19.90	FIBRAS DE NÁILON/OUTRAS POLIAMIDAS, N/CARDADAS, N/COMPOSTAS, ETC.	16	16	16	16	16	8
5503.20.10	FIBRAS BICOMPONENTES, COM DIFERENTES PONTOS DE FUSÃO	2	2	2	2	2	0
5503.20.90	OUTRAS FIBRAS	16	16	16	0	16	8
5503.30.00	FIBRAS ACRÍLICAS/MODACRÍLICAS, NÃO CARDADAS, ETC.	16	16	2	16	16	8
5503.40.00	FIBRAS DE POLIPROPILENO, N/CARDADAS, N/COMPOSTAS, ETC.	16	16	16	16	16	8
5503.90.10	OUTRAS FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS BICOMPONENTES, N/CARDADAS, ETC.	2	2	2	2	2	0
5503.90.20	FIBRAS DE POLI(ÁLCOOL VINÍLICO) NÃO CARDADAS, ETC.	2	2	2	2	2	0
5503.90.90	OUTRAS FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS BICOMPONENTES, N/CARDADAS, ETC.	16	16	16	16	16	8

5504.10.00	FIBRAS DE RAIOM VISCOSE, N/CARDADAS, N/DOBRADAS, ETC.	12	12	12	12	12	8
5504.90.10	FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO, DE LIOCEL	2	2	2	2	2	0
5504.90.90	OUTRAS FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, ETC.	12	12	12	12	12	8
5505.10.00	RESÍDUOS DE FIBRAS SINTÉTICAS	16	16	16	16	16	8
5505.20.00	RESÍDUOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS	12	12	12	12	12	8
5506.10.00	FIBRAS DE NÁILON/OUTRAS POLIAMIDAS, CARDADAS, ETC., PARA FIAÇÃO	16	16	16	16	16	8
5506.20.00	FIBRAS DE POLIÉSTERES, CARDADAS, PENTEADAS, ETC., PARA FIAÇÃO	16	16	16	16	16	8
5506.30.00	FIBRAS ACRÍLICAS/MODACRÍLICAS, CARDADAS, PENTEADAS, ETC., PARA FIAÇÃO	16	16	16	16	16	8
5506.40.00	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO, POLIPROPILENO	16	16	16	16	16	8
5506.90.00	OUTRAS FIBRAS SINTÉTICAS, CARDADAS, PENTEADAS, ETC., PARA FIAÇÃO	16	16	16	16	16	8
5507.00.00	FIBRAS ARTIFICIAIS, CARDADAS, PENTEADAS, ETC., PARA FIAÇÃO	12	12	12	12	12	8
5508.10.00	LINHAS DE COSTURA, DE FIBRAS SINTÉTICAS	18	18	18	16	16	8
5508.20.00	LINHAS DE COSTURA, DE FIBRAS ARTIFICIAIS	18	18	18	12	12	8
5509.11.00	FIOS DE FIBRAS DE NÁILON/OUTROS POLIAMIDAS >=85%, SIMPLES	18	18	18	16	16	8
5509.12.10	FIOS DE FIBRAS DE ARAMIDA >=85%, TORCIDOS/TORCIDOS MÚLTIPLOS	2	2	2	2	2	0
5509.12.90	FIOS DE FIBRAS DE NÁILON/OUTROS POLIAMIDAS >=85%, TORCIDOS, ETC.	18	18	18	16	16	8
5509.21.00	FIOS DE FIBRAS DE POLIÉSTERES >=85%, SIMPLES	18	18	18	16	16	8
5509.22.00	FIOS DE FIBRAS DE POLIÉSTERES >=85%, MÚLTIPLOS (DOBRADOS)/CABOS	18	18	18	0	16	8
5509.31.00	FIOS DE FIBRAS ACRÍLICAS/MODACRÍLICAS >=85%, SIMPLES	18	18	18	16	16	8
5509.32.00	FIOS DE FIBRAS ACRÍLICAS/MODACRÍLICAS >=85%, DOBRADOS, ETC	18	18	18	0	16	8
5509.41.00	FIOS DE OUTRAS FIBRAS SINTÉTICAS >=85%, SIMPLES	18	18	18	16	16	8
5509.42.00	FIO DE OUTRAS FIBRAS SINTÉTICAS >=85%, MULTIP. (DOBRADO)/CABLADO	18	18	18	16	16	8
5509.51.00	FIOS DE FIBRAS DE POLIÉSTERES COM FIBRAS ARTIFICIAIS	18	18	18	16	16	8
5509.52.00	FIOS DE FIBRAS DE POLIÉSTERES COM LÃ/PÊLOS FINOS	18	18	18	16	16	8
5509.53.00	FIOS DE FIBRAS DE POLIÉSTERES COM ALGODÃO	18	18	18	0	16	8
5509.59.00	OUTROS FIOS DE FIBRAS DE POLIÉSTERES	18	18	18	16	16	8
5509.61.00	FIOS DE ACRÍLICO/FIBRAS MODIFICADAS COM LÃ/PÊLOS FINOS DE ANIMAIS	18	18	18	16	16	8
5509.62.00	FIOS DE FIBRAS ACRÍLICAS/MODACRÍLICAS COM ALGODÃO	18	18	18	16	16	8
5509.69.00	OUTROS FIOS DE FIBRAS ACRÍLICAS/MODACRÍLICAS	18	18	18	16	16	8
5509.91.00	FIOS DE OUTRAS FIBRAS SINTÉTICAS COM LÃ/PELOS FINOS DE ANIMAIS	18	18	18	16	16	8
5509.92.00	FIOS DE OUTRAS FIBRAS SINTÉTICAS COM ALGODÃO	18	18	18	16	16	8
5509.99.00	OUTROS FIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS	18	18	18	16	16	8
5510.11.11	FIOS QUE CONTENHAM PELO MENOS 85%, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, SIMPLES, OBTIDAS A PARTIR DE FIBRAS DE CELULOSE, DE RAIOM E VISCOSE, EXCETO MODAL	18	18	18	16	16	8

5510.11.12	FIOS CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, SIMPLES, OBTIDAS A PARTIR DE FIBRAS DE CELULOSE, MODAIS	18	18	18	16	16	10
5510.11.13	FIOS CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE FIBRAS DESCONTÍNUAS, OBTIDAS A PARTIR DE FIBRAS DE CELULOSE, SIMPLES, DE LIOCEL	18	18	18	16	16	10
5510.11.19	FIOS QUE CONTENHAM PELO MENOS 85%, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, SIMPLES, OBTIDAS A PARTIR DE FIBRAS DE CELULOSE, DE OUTROS MATERIAIS	18	18	18	16	16	10
5510.11.90	OUTROS FIOS CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, SIMPLES	18	18	18	16	16	10
5510.12.11	FIOS QUE CONTENHAM PELO MENOS 85%, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, RETORCIDAS OU RETORCIDAS MÚLTIPLAS, OBTIDAS A PARTIR DE FIBRAS DE CELULOSE, DE RAIOM E VISCOSE, EXCETO MODAL	18	18	18	16	16	8
5510.12.12	FIOS CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE FIBRAS DESCONTÍNUAS, TORCIDOS OU RETORCIDOS, OBTIDOS A PARTIR DE FIBRAS DE CELULOSE, MODAL	18	18	18	16	16	8
5510.12.13	FIOS CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE FIBRAS DESCONTÍNUAS, TORCIDAS OU RETORCIDAS, OBTIDAS A PARTIR DE FIBRAS DE CELULOSE, DE LIOCEL	18	18	18	16	16	8
5510.12.19	FIOS CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE FIBRAS DESCONTÍNUAS, TORCIDOS OU RETORCIDOS, OBTIDOS A PARTIR DE FIBRAS DE CELULOSE, FABRICADOS COM OUTROS MATERIAIS	18	18	18	16	16	8
5510.12.90	OUTROS FIOS QUE CONTENHAM PELO MENOS 85%, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, MÚLTIPLAS OU RETORCIDAS	18	18	18	16	16	8
5510.20.11	OUTROS FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM LÃ OU PÊLOS FINOS, FABRICADOS COM FIBRAS DE CELULOSE, RAIOM, VISCOSE, EXCETO MODAL	18	18	18	16	16	8
5510.20.12	OUTROS FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM LÃ OU PÊLOS FINOS, FABRICADOS COM FIBRAS DE CELULOSE, MODAL	18	18	18	16	16	8
5510.20.13	OUTROS FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM LÃ OU PÊLOS FINOS, FABRICADOS A PARTIR DE FIBRAS DE CELULOSE, DE LIOCEL	18	18	18	16	16	8
5510.20.19	OUTROS FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM LÃ OU PÊLOS FINOS, FABRICADOS COM FIBRAS DE CELULOSE, FABRICADOS COM OUTRAS MATÉRIAS	18	18	18	16	16	8
5510.20.90	OUTROS FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM LÃ OU PÊLOS FINOS, FABRICADOS COM FIBRAS QUE NÃO SEJAM DE CELULOSE	18	18	18	16	16	8
5510.30.11	OUTROS FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM ALGODÃO, FABRICADOS A PARTIR DE FIBRAS DE CELULOSE, DE RAIOM E DE VISCOSE, EXCETO MODAL	18	18	18	16	16	8

5510.30.12	OUTROS FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM ALGODÃO, FABRICADOS A PARTIR DE FIBRAS DE CELULOSE, DE MODAL	18	18	18	16	16	8
5510.30.13	OUTROS FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM ALGODÃO, FABRICADOS A PARTIR DE FIBRAS DE CELULOSE, DE LIOCEL	18	18	18	16	16	8
5510.30.19	OUTROS FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM ALGODÃO, FABRICADOS COM FIBRAS DE CELULOSE, DE OUTRAS MATÉRIAS	18	18	18	16	16	8
5510.30.90	OUTROS FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM ALGODÃO, FABRICADOS COM FIBRAS QUE NÃO SEJAM DE CELULOSE	18	18	18	16	16	8
5510.90.11	OUTROS FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, FEITOS DE FIBRAS DE CELULOSE, RAIOM VISCOSE, EXCETO MODAL	18	18	18	16	16	8
5510.90.12	OUTROS FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, FEITOS DE FIBRAS DE CELULOSE, DE RAIOM VISCOSE, DE MODAL	18	18	18	16	16	8
5510.90.13	OUTROS FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, FABRICADOS A PARTIR DE FIBRAS DE CELULOSE, DE RAIOM VISCOSE, DE LIOCEL	18	18	18	16	16	8
5510.90.19	OUTROS FIOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS, OBTIDOS A PARTIR DE FIBRAS DE CELULOSE, DE OUTRAS MATÉRIAS	18	18	18	16	16	8
5510.90.90	OUTROS FIOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS, OBTIDOS DE OUTRAS FIBRAS QUE NÃO A CELULOSE	18	18	18	16	16	8
5511.10.00	FIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS >=85%, PARA VENDA A VAREJO	18	18	18	18	18	8
5511.20.00	FIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS <85%, PARA VENDA A VAREJO	18	18	18	18	18	8
5511.30.00	FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS, PARA VENDA A VAREJO	18	18	18	18	18	8
5512.11.00	TECIDO DE FIBRAS DE POLIÉSTER >=85%, CRU OU BRANQUEADO	26	26	26	18	18	8
5512.19.00	TECIDO DE OUTRAS FIBRAS DE POLIÉSTER>=85%	26	26	26	18	18	8
5512.21.00	TECIDO DE FIBRAS ACRÍLICAS/MODACRÍLICAS >=85%, CRU/ALVEJANTE.	26	26	26	18	18	8
5512.29.00	TECIDO DE OUTRAS FIBRAS ACRÍLICAS/MODACRÍLICAS>=85%	26	26	26	18	18	8
5512.91.10	TECIDO DE FIBRAS DE ARAMIDA >=85%, CRU OU BRANQUEADO	2	2	2	2	2	0
5512.91.90	TECIDO DE OUTRAS FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS >=85%, CRU/BLEAC.	26	26	26	18	18	8
5512.99.10	OUTROS TECIDOS DE OUTRAS FIBRAS DE ARAMIDA>=85%	2	2	2	2	2	0
5512.99.90	OUTROS TECIDOS DE OUTRAS FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS>=85%	26	26	26	18	18	8
5513.11.00	TECIDO POLIÉSTER<85% COM COUTR.W<=170G/M2, TAF.RAW/BLEC.	26	26	26	18	0	8
5513.12.00	TECIDO POLIÉSTER<85% COM COUTR.W<=170G/M2, SARJA, CRU/BLECA.	26	26	26	18	18	8
5513.13.00	OUTROS TECIDOS DE POLIÉSTER<85% COM PESO DE ALGODÃO<=170G/M2, CRU/BLECA.	26	26	26	18	18	8
5513.19.00	OUTROS TECIDOS SYNT.FIBR<85% COM COUTR.W<=170G/M2, CRU/BLEC.	26	26	26	18	18	8
5513.21.00	TECIDO DE POLIÉSTER<85% COM COUTR.W<=170G/M2, TINGIDO COM TAF.	26	26	26	18	0	8
5513.23.10	TECIDOS < 85% DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER POR PESO, TEXTURA DIAG. <4, TINGIDOS	26	26	26	18	18	8

5513.23.90	OUTROS TECIDOS < 85% DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER, EM PESO, TINGIDAS	26	26	26	18	18	8
5513.29.00	FIBRAS SINTÉTICAS DE TECIDO OUTR.<85% COM COUTR.W<=170G/M2, TINGIDO	26	26	26	18	11	8
5513.31.00	TECIDO POLIÉSTER<85% COM COUTR.W<=170G/M2, TAF.DIF.COLORS	26	26	26	18	18	10
5513.39.11	TECIDOS FEITOS DE FIOS DE CORES DIFERENTES, < 85% DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER EM PESO, TEXTURA DIAGONAL <4	26	26	26	18	18	8
5513.39.19	OUTROS TECIDOS < 85% DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER POR PESO, W<170G/M2	26	26	26	18	11	8
5513.39.90	OUTROS TECIDOS < 85% DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS EM PESO, MISTURADAS COM ALGODÃO	26	26	26	18	18	8
5513.41.00	TECIDO POLIÉSTER<85% COM COUTR.W<=170G/M2, TAFETÁ, ESTAMPADO	26	26	26	0	0	8
5513.49.11	TECIDOS ESTAMPADOS < 85% DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER EM PESO, MISTURADAS COM ALGODÃO	26	26	26	18	18	8
5513.49.19	OUTROS TECIDOS < 85% DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER EM PESO, MISTURADAS COM ALGODÃO	26	26	26	18	18	8
5513.49.90	OUTROS TECIDOS < 85% DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS EM PESO, MISTURADAS COM ALGODÃO	26	26	26	18	11	8
5514.11.00	TECIDO DE POLIÉSTER<85% WITH COUTR.W>170G/M2, TAF.RAW/BLEAC	26	26	26	18	18	8
5514.12.00	TECIDO DE POLIÉSTER<85% WITH COUTR.W>170G/M2, SARJA, CRU/BLEAC	26	26	26	18	18	8
5514.19.10	OUTROS TECIDOS < 85% DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER EM PESO, CRUAS/BRANQUEADAS, MISTURADAS COM ALGODÃO	26	26	26	18	18	8
5514.19.90	OUTROS TECIDOS < 85% DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS EM PESO, CRUAS/BRANQUEADAS, MISTURADAS COM ALGODÃO	26	26	26	18	18	8
5514.21.00	TECIDO POLIÉSTER<85% WITH COUTR.W>170G/M2, TAFETÁ, TINGIDO	26	26	26	18	18	8
5514.22.00	TECIDO POLIÉSTER<85% WITH COUTR.W>170G/M2, SARJA, TINGIDO	26	26	26	18	18	8
5514.23.00	OUTROS TECIDOS POLIÉSTER<85% WITH COUTR.W>170G/M2, TINGIDOS	26	26	26	18	18	8
5514.29.00	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS<85% WITH COUTR.W>170G/M2, TINGIDOS	26	26	26	18	11	8
5514.30.11	TECIDOS < 85% DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER POR PESO, TAFETÁ DE PONTO, MISTURADO COM ALGODÃO	26	26	26	18	18	8
5514.30.12	TECIDOS < 85% DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS EM PESO, FEITOS DE FIOS DE CORES DIFERENTES, MISTURADOS COM ALGODÃO, SARJA	26	26	26	18	18	8
5514.30.19	OUTROS TECIDOS < 85%, EM PESO, DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTERES, FABRICADOS COM FIOS DE DIVERSAS CORES, COMBINADOS COM ALGODÃO	26	26	26	18	18	8
5514.30.90	OUTROS TECIDOS < 85% DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, EM PESO, CONSTITUÍDOS POR FIOS DE DIVERSAS CORES, COMBINADOS COM ALGODÃO	26	26	26	18	18	8
5514.41.00	TECIDO POLIÉSTER<85% WITH COTTON, W>170G/M2, IMPRESSO EM TAF.	26	26	26	18	18	8
5514.42.00	TECIDO POLIÉSTER<85% WITH COTTON, W>170G/M2, SARJA, IMPRESSO	26	26	26	18	18	8
5514.43.00	OUTROS TECIDOS POLIÉSTER<85% WITH COUTR.W>170G/M2, ESTAMPADOS	26	26	26	18	18	8

5514.49.00	OUTROS TECIDOS SYNT.FIBR<85% WITH COUTR.W>170G/M2, ESTAMPADOS	26	26	26	18	18	8
5515.11.00	TECIDO DE FIBRAS DE POLIÉSTER COM VISCOSE RAYON	26	26	26	18	11	8
5515.12.00	TECIDO DE FIBRAS DE POLIÉSTER COM FILAMENTO SINTÉTICO/ARTIF.	26	26	26	18	18	8
5515.13.00	TECIDO DE FIBRAS DE POLIÉSTER COM LÃ/PÊLOS FINOS DE ANIMAIS	26	26	26	18	18	8
5515.19.00	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS DE POLIÉSTER	26	26	26	18	11	8
5515.21.00	TECIDO DE FIBRAS ACRÍLICAS, ETC., COM FILAMENTO SINTÉTICO/ARTIF	26	26	26	18	18	8
5515.22.00	TECIDO DE FIBRAS ACRÍLICAS, ETC. COM LÃ/PÊLOS FINOS DE ANIMAIS	26	26	26	18	18	8
5515.29.00	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS ACRÍLICAS/MODACRÍLICAS	26	26	26	18	18	8
5515.91.00	TECIDO DE OUTRAS FIBRAS SINTÉTICAS COM FILAMENTO SINTÉTICO/ARTE	26	26	26	18	18	8
5515.99.10	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, COM LÃ OU PÊLOS FINOS	26	26	26	18	18	8
5515.99.90	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS	26	26	26	18	18	8
5516.11.00	TECIDO DE FIBRAS ARTIFICIAIS>=85%, CRU, BRANQUEADO	26	26	26	18	18	8
5516.12.00	TECIDO DE FIBRAS ARTIFICIAIS>=85%, TINGIDO	26	26	26	18	18	8
5516.13.00	TECIDO DE FIBRAS ARTIFICIAIS>=85%, DE FIOS DE CORES DIFERENTES.	26	26	26	18	18	8
5516.14.00	TECIDO DE FIBRAS ARTIFICIAIS>=85%, ESTAMPADO	26	26	26	18	11	8
5516.21.00	TECIDO DE FIBRAS ARTIFICIAIS<85%COM FILAM.SYNT/ART.RAW/BLEA	26	26	26	18	18	8
5516.22.00	TECIDO DE FIBRAS ARTIFICIAIS<85%COM FILAM.SYNT/ARTIF.TINGIDO	26	26	26	18	18	8
5516.23.00	TECIDO DE FIBRAS ARTIFICIAIS<85%COM FILAM.SYNT/ART.COLORS	26	26	26	18	18	8
5516.24.00	TECIDO DE FIBRAS ARTIFICIAIS<85%COM FILAMENTOS SINTÉTICOS/ARTES IMPRESSOS	26	26	26	18	18	8
5516.31.00	TECIDO DE FIBRA ARTIFICIAL<85%COM LÃ/PÊLOS FINOS, CRU/BLE	26	26	26	18	18	8
5516.32.00	TECIDO DE FIBRA ARTIFICIAL<85%COM LÃ/PÊLOS FINOS, TINGIDO	26	26	26	18	18	8
5516.33.00	TECIDO DE FIBRA ARTIFICIAL<85%COM LÃ/PÊLOS FINOS DE ANIMAIS, DIF.COL	26	26	26	18	18	8
5516.34.00	TECIDO DE FIBRA ARTIFICIAL<85% COM LÃ/PÊLOS FINOS, ESTAMPADO	26	26	26	18	18	8
5516.41.00	TECIDO DE FIBRAS ARTIFICIAIS<85%COM ALGODÃO, CRU/BRANQUEADO	26	26	26	18	18	8
5516.42.00	TECIDO DE FIBRAS ARTIFICIAIS<85%COM ALGODÃO, TINGIDO	26	26	26	18	18	8
5516.43.00	TECIDO DE FIBRA ARTIFICIAL<85% COM ALGODÃO, FIOS DE CORES DIFERENTES	26	26	26	18	18	8
5516.44.00	TECIDO DE FIBRAS ARTIFICIAIS<85%COM ALGODÃO, ESTAMPADO	26	26	26	18	18	8
5516.91.00	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS, CRUS/BRANQUEADOS	26	26	26	18	18	8
5516.92.00	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS, TINGIDOS	26	26	26	18	18	8
5516.93.00	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS, DE CORES DIFERENTES	26	26	26	18	18	8
5516.94.00	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS, ESTAMPADOS	26	26	26	18	18	8
5601.21.10	ESTOPA DE ALGODÃO	18	18	18	18	18	8
5601.21.90	OUTROS ARTIGOS DE ENCHIMENTO DE ALGODÃO	18	18	18	18	18	8
5601.22.11	ENCHIMENTO DE FIBRAS DE ARAMIDA	2	2	2	2	2	0

5601.22.19	ENCHIMENTO DE OUTRAS FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS	18	18	18	18	8	15
5601.22.91	PONTAS DE FILTRO PARA CIGARROS, DE FIBRAS SINTÉTICAS/AGLOMERADO DE ARTEFATOS	18	18	18	18	14	8
5601.22.99	OUTROS ARTIGOS DE ENCHIMENTO DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS	18	18	18	18	18	8
5601.29.00	PASTAS E OUTROS ARTIGOS DE PASTAS, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	18	18	18	18	18	10
5601.30.10	FLOCO E PÓ TÊXTIL, DE FIBRAS DE ARAMIDA	2	2	2	2	2	0
5601.30.90	FLOCOS E POEIRAS TÊXTEIS, DE MATERIAIS TÊXTEIS	18	18	18	18	18	8
5602.10.00	FELTRO PARA TEAR AGULHA/TECIDOS DE FIBRA COM PONTOS	26	26	26	18	18	10
5602.21.00	FELTRO DE LÃ/PELO FINO DE ANIMAIS, N/IMPREGNADO, N/COBERTO, ETC.	26	26	26	18	18	8
5602.29.00	FELTRO DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS/IMPREGNADOS/REVESTIDOS, ETC.	26	26	26	18	18	8
5602.90.00	OUTROS FELTROS IMPREGNADOS/COBERTOS/REVESTIDOS/LAMINADOS	26	26	26	18	18	10
5603.11.10	NÃO TECIDOS DE FILAMENTOS DE ARAMIDA, PESO<=25G/M2	2	2	2	2	2	0
5603.11.20	FALSOS TECIDOS DE POLIÉSTER	26	26	26	18	18	8
5603.11.30	FALSOS TECIDOS DE POLIPROPILENO	26	26	26	18	18	8
5603.11.40	FALSOS TECIDOS DE VISCOSE RAIOM	26	26	26	18	18	8
5603.11.90	NÃO TECIDOS DE OUTROS FILAMENTOS SYNT/ARTIF, PESO <=25G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.12.10	NÃO TECIDOS DE FILAMENTOS DE POLIÉSTER DE ALTA DENSIDADE 25<W<=70G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.12.20	NÃO TECIDOS DE FILAMENTOS DE ARAMIDA 25<W<=70G/M2	2	2	2	2	2	0
5603.12.30	FALSOS TECIDOS DE POLIÉSTER	26	26	26	18	18	8
5603.12.40	FALSOS TECIDOS DE POLIPROPILENO	26	26	26	18	18	8
5603.12.50	FALSOS TECIDOS DE VISCOSE RAIOM	26	26	26	18	18	8
5603.12.90	NÃO TECIDOS DE OUTROS FILAMENTOS SINTÉTICOS/ARTIFICIAIS 25<W<=70G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.13.10	NÃO TECIDOS DE ALTA DENSIDADE DE POLIET.FILAM.70<W<=150G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.13.20	NÃO TECIDOS DE FILAMENTOS DE ARAMIDA 70<W<=150G/M2	2	2	2	2	2	0
5603.13.30	FALSOS TECIDOS DE POLIÉSTER	26	26	26	18	18	8
5603.13.40	FALSOS TECIDOS DE POLIPROPILENO	26	26	26	18	18	100
5603.13.50	FALSOS TECIDOS DE VISCOSE RAIOM	26	26	26	18	18	8
5603.13.90	NÃO TECIDOS DE OUTROS FILAMENTOS SINTÉTICOS/ARTIFICIAIS 70<W<=150G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.14.10	NÃO TECIDOS DE FILAMENTOS DE ARAMIDA, PESO >150G/M2	2	2	2	2	2	0
5603.14.20	FALSOS TECIDOS DE POLIÉSTER	26	26	26	18	0	8
5603.14.30	FALSOS TECIDOS DE POLIPROPILENO	26	26	26	18	0	8
5603.14.40	FALSOS TECIDOS DE VISCOSE RAIOM	26	26	26	18	18	8
5603.14.90	NÃO TECIDOS DE OUTROS FILAMENTOS SINTÉTICOS/ARTIFICIAIS COM PESO >150G/M2	26	26	26	18	0	8
5603.91.10	OUTROS TECIDOS FALSOS DE POLIÉSTER, PESO<=25G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.91.20	OUTROS TECIDOS FALSOS DE POLIPROPILENO, PESO<=25G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.91.30	OUTROS TECIDOS FALSOS DE RAIOM VISCOSE, PESO<=25G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.91.90	OUTROS TECIDOS FALSOS, PESO<=25G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.92.10	OUTROS NÃO TECIDOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE 25<W<=70G/M2	26	26	26	18	18	8

5603.92.20	OUTROS FALSOS TECIDOS DE POLIÉSTER, 25G/M2<PESO<=70G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.92.30	OUTROS FALSOS TECIDOS POLIPROPILENO,25G/M2<PESO<=70G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.92.40	OUTROS FALSOS TECIDOS DE VISCOSE RAIOM, 25G/M2<PESO<=70G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.92.90	OUTROS NÃO TECIDOS, 25G/M2<PESO<=70G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.93.10	OUTROS NÃO TECIDOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE.70<P<=150G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.93.20	OUTROS FALSOS TECIDOS DE POLIÉSTER, 70G/M2<PESO<=150G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.93.30	OUTROS TECIDOS FALSOS POLIPROPILENO,70G/M2<PESO<=150G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.93.40	OUTROS FALSOS TECIDOS RAIOM VISCOSOS,70G/M2<PESO<=150G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.93.90	OUTROS NÃO TECIDOS, 70G/M2<PESO<=150G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.94.10	OUTROS TECIDOS FALSOS DE POLIÉSTER, PESO >150G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.94.20	OUTROS TECIDOS FALSOS DE POLIPROPILENO, PESO >150G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.94.30	OUTROS TECIDOS FALSOS, DE RAIOM VISCOSE PESO >150G/M2	26	26	26	18	18	8
5603.94.90	OUTROS TECIDOS FALSOS, PESO >150G/M2	26	26	26	18	18	8
5604.10.00	FIO E CORDÃO DE BORRACHA, REVESTIDOS DE TECIDO	18	18	18	18	18	8
5604.90.10	IMITAÇÕES DE CATGUT CONSTITUÍDAS POR FIOS DE SEDA	2	2	2	2	2	0
5604.90.21	FIOS DE ALTA TENACIDADE, DE POLIÉSTERES, NÁILON E OUTRAS POLIAMIDAS, RECUPERADOS COM BORRACHA	18	18	18	18	18	8
5604.90.22	FIOS DE ALTA TENACIDADE, DE POLIÉSTERES, NYLON, RECUPERADOS COM PLÁSTICO	18	18	18	18	18	8
5604.90.90	OUTROS FIOS/FITAS TÊXTEIS, ETC. COM BORRACHA/PLÁSTICO	18	18	18	18	18	8
5605.00.10	FIOS METÁLICOS, SENDO FIOS TÊXTEIS, ETC., COM METAIS PRECIOSOS.	18	18	18	18	18	8
5605.00.20	FIOS METÁLICOS, SENDO FIOS TÊXTEIS, ETC., REVESTIDOS COM OUTROS METAIS	18	18	18	18	18	8
5605.00.90	OUTROS FIOS METÁLICOS, COMO FIOS TÊXTEIS, ETC., COMBINADOS COM METAL	18	18	18	18	18	8
5606.00.00	FITA DE FIO/ SINTETIZADOR/ ARTEFATO DE MONOFILAMENTO ADULTERADO, ETC.	18	18	18	0	18	8
5607.21.00	LINHAS DE FIBRAS DE SISAL/OTH.AGAVE, AGLUTINANTE/BALANCEADOR	18	18	18	18	18	8
5607.29.00	LINHAS, CORDAS E CABOS DE FIBRAS DE SISAL/OTH. "AGAVE	18	18	18	18	18	8
5607.41.00	LINHAS DE POLIETILENO/POLIPROPILENO, AGLUTINANTE/BALANCEADOR	18	18	18	18	18	8
5607.49.00	OUTRAS LINHAS, CORDAS, ETC. POLIETILENO/POLIPROPILENO	18	18	18	18	18	10
5607.50.11	LINHAS, CORDAS, CABOS, DE FIBRAS DE NYLON	18	18	18	18	18	10
5607.50.19	LINHAS, CORDAS E CABOS DE OUTRAS FIBRAS DE POLIAMIDA	18	18	18	18	18	8
5607.50.90	LINHAS, CORDAS E CABOS DE OUTRAS FIBRAS SINTÉTICAS	18	18	18	18	18	8
5607.90.10	LINHAS, CORDAS E CABOS DE ALGODÃO	18	18	18	18	18	8
5607.90.20	CORDAS E CABOS DE JUTA, EM NÚMERO DE METROS 0,75	2	2	2	2	2	0
5607.90.90	LINHAS, CORDAS E CABOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	18	18	18	18	18	8
5608.11.00	REDES DE PESCA COMPOSTAS DE MATERIAIS TÊXTEIS SYNTH/ARTIF	18	18	18	18	18	8

5608.19.00	OUTRAS REDES DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS.	18	18	18	18	18	8
5608.90.00	REDES COM NÓS, DE BARBANTE, ETC., DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	18	18	18	18	18	8
5609.00.10	ARTIGOS DE FIOS, TIRAS DE ALGODÃO	18	18	18	18	18	8
5609.00.90	ARTIGOS DE FIOS, TIRAS, ETC., DE OUTROS MATERIAIS DE TEXTO SYNT/ARTIF	18	18	18	18	18	8
5701.10.11	TAPETES DE LÃ, FEITOS À MÃO, ENROLADOS	35	35	35	20	20	10
5701.10.12	TAPETES DE LÃ, COM NÓS, ENROLADOS À MÁQUINA	35	35	35	20	20	10
5701.10.20	TAPETES DE PELOS FINOS DE ANIMAIS, DE PONTA ATADA/ENROLADA	35	35	35	20	20	10
5701.90.00	TAPETES DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS, DE PONTO ATADO/ENROLADO	35	35	35	20	20	10
5702.10.00	CARPETE "KELIM", "SCHUMACKS", "KARAMANIE", ETC. TECIDO À MÃO	35	35	35	20	20	10
5702.20.00	REVESTIMENTO PARA PAVIMENTO, DE FIBRA DE COCO (COIR)	35	35	35	20	20	10
5702.31.00	CARPETE, ETC. DE LÃ/PÊLOS FINOS DE ANIMAIS, VELUDO, N/MADE-UP	35	35	35	20	20	10
5702.32.00	CARPETE, ETC., DE MATERIAL TÊXTIL SINTÉTICO/ARTESANAL DE VELUDO, N/MADE-UP	35	35	35	20	20	10
5702.39.00	CARPETE, ETC. DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, VELUDO, N/MADE-UP	35	35	35	20	20	10
5702.41.00	CARPETE, ETC. DE PÊLOS FINOS DE ANIMAIS, VELUDO, CONFECCIONADO	35	35	35	20	20	10
5702.42.00	CARPETE, ETC. DE MATERIAL TÊXTIL, SIN/ARTIF.VELUDO, CONFECCIONADO	35	35	35	20	20	10
5702.49.00	CARPETE, ETC., DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS, VELUDO, CONFECCIONADO	35	35	35	20	6	10
5702.50.10	CARPETES REVESTIMENTOS DE PISO, N/VELUDO, N/MADE-UP, DE LÃ/PÊLOS FINOS	35	35	35	20	20	10
5702.50.20	CARPETES, REVESTIMENTO DE PISO, N/VELUDO, N/MADE-UP, DE MATERIAL SINTÉTICO	35	35	35	20	20	10
5702.50.90	CARPETES, REVESTIMENTOS PARA PISOS, N/VELUDO, N/MADE-UP, DE OUTROS MATERIAIS	35	35	35	20	20	10
5702.91.00	CARPETE, ETC., DE LÃ/PELOS FINOS DE ANIMAIS, N/VELUDO, CONFECCIONADO	35	35	35	20	20	10
5702.92.00	CARPETE, ETC., DE MATERIAL TÊXTIL, SIN/ART.N/VELUDO, CONFECCIONADO	35	35	35	20	20	10
5702.99.00	CARPETE, ETC., DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS, N/VELUDO, CONFECCIONADO	35	35	35	20	20	10
5703.10.00	CARPETE/COBERTURA DE LÃ/PELO FINO DE ANIMAL, TUFADO	35	35	35	20	20	10
5703.20.00	CARPETE/COBERTURA.F/PAVIMENTO DE NÁILON/OUTRA POLIAMIDA, TUFADO	35	35	35	20	20	10
5703.30.00	CARPETE/COBERTURA.F/PAVIMENTO.DE.AMBOS.TEXTO.MAT.SYNTH/ART.TUFTED	35	35	35	20	20	10
5703.90.00	CARPETE/COBERTURA/PAVIMENTO DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
5704.10.00	TELHAS DE FELTRO, PARA COBERTURA. SUPERFÍCIE DO PAVIMENTO<=0,3M2	35	35	35	20	20	10
5704.20.00	TELHAS DE FELTRO, COM ÁREA DE SUPERFÍCIE SUPERIOR A 0,3 METRO QUADRADO, MAS NÃO SUPERIOR A 1 METRO QUADRADO	35	35	35	20	20	10
5704.90.00	OUTROS CARPETES/REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE FELTRO	35	35	35	20	20	10
5705.00.00	OUTROS CARPETES E OUTROS REVESTIMENTOS TÊXTEIS PARA PISOS	35	35	35	20	2	10
5801.10.00	PILHA TECIDA, TECIDO, DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	26	26	26	18	18	8
5801.21.00	PILHA TECIDA, TECIDO, DE TRAMA DE ALGODÃO, NÃO CORTADA	26	26	26	18	18	8

5801.22.00	PILHA TECIDA, TECIDO, DE TRAMA DE ALGODÃO, CORTADA, RANHURADA	26	26	26	18	18	8
5801.23.00	OUTROS TECIDOS AVELUDADOS, DE TRAMA DE ALGODÃO	26	26	26	18	16	8
5801.26.00	TECIDO DE CHENILLE, DE ALGODÃO	26	26	26	18	18	8
5801.27.00	TECIDOS DE PELO OBTIDOS POR USINAGEM, ALGODÃO	26	26	26	18	18	8
5801.31.00	PILHA TECIDA, TECIDO, DE TRAMA DE ALGODÃO SYN/ART.UNCUT	26	26	26	18	18	8
5801.32.00	PILHA TECIDA, TECIDO, DE TRAMA DE ALGODÃO SYN/ART.CUT	26	26	26	18	18	8
5801.33.00	OUTROS TECIDOS DE PILHA, TECIDOS, TRAMA DE ALGODÃO SYN/ART	26	26	26	18	18	8
5801.36.00	TECIDO CHENILLE DE FIBRA SINTÉTICA/ARTIFICIAL	26	26	26	18	18	8
5801.37.00	TECIDOS DE PELO OBTIDOS POR USINAGEM, SINTÉTICOS E ARTF.	26	26	26	18	18	8
5801.90.00	PILHA TECIDA, TECIDO, DE MATERIAIS TÊXTEIS	26	26	26	18	18	8
5802.11.00	TECIDO ATOALHADO, DE ALGODÃO, EM BRUTO	26	26	26	18	18	8
5802.19.00	OUTROS TECIDOS ATOALHADOS, DE ALGODÃO	26	26	26	18	18	8
5802.20.00	TECIDO ATOALHADO, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	26	26	26	18	18	8
5802.30.00	TECIDO TUFADO	26	26	26	18	18	8
5803.00.10	TECIDO, EM PONTO DE GAZE, DE ALGODÃO	26	26	26	18	18	8
5803.00.90	TECIDO, EM PONTO DE GAZE, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	26	26	26	18	18	8
5804.10.10	TULE, DE BERÇO E TECIDO DE MALHAS COM NÓS, DE ALGODÃO	26	26	26	18	18	8
5804.10.90	OUTROS TULES, DE BERÇO E TECIDOS DE MALHAS COM NÓS	26	26	26	18	18	8
5804.21.00	RENDA DE FIBRA SINTÉTICA/ARTIFICIAL, DE FABRICAÇÃO MECÂNICA	26	26	26	18	18	10
5804.29.10	RENDA DE ALGODÃO, DE FABRICAÇÃO MECÂNICA	26	26	26	18	18	8
5804.29.90	RENDIMENTOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, DE FABRICAÇÃO MECÂNICA	26	26	26	18	18	8
5804.30.10	RENDA DE ALGODÃO, DE FABRICAÇÃO MECÂNICA	26	26	26	18	18	8
5804.30.90	OUTRAS RECEITAS DE PRODUTOS FABRICADOS MECANICAMENTE	26	26	26	18	18	8
5805.00.10	TAPEÇARIA DE ALGODÃO TECIDA À MÃO	26	26	26	18	18	10
5805.00.20	TAPEÇARIA TECIDA À MÃO DE FIBRAS SINTÉTICAS, ETC.	26	26	26	18	18	10
5805.00.90	TAPEÇARIA TECIDA À MÃO, OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS, ETC.	26	26	26	18	18	10
5806.10.00	ESTREITO DE VELUDO/PLUSH, DE TECIDO DE CHENILLE/TOALHA	26	26	26	18	18	8
5806.20.00	OS OUTROS ESTREITOS CONTÊM >=5% DE FIOS DE ELASTÔMERO/BORRACHA	26	26	26	18	18	10
5806.31.00	ESTREITO DE ALGODÃO	26	26	26	18	18	8
5806.32.00	ESTREITO DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	26	26	26	18	18	8
5806.39.00	ESTREITO DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	26	26	26	18	18	8
5806.40.00	ESTREITO, SEM URDIDURA, DE FIO/FIBRA MONTADA COM ADESIVO	26	26	26	18	18	8
5807.10.00	ETIQUETAS, CRACHÁS, ETC., DE MATERIAIS TÊXTEIS, TECIDOS	26	26	26	18	18	8
5807.90.00	OUTRAS ETIQUETAS, CRACHÁS, ETC., DE MATERIAIS TÊXTEIS	26	26	26	18	18	8
5808.10.00	TRANÇAS, NA PEÇA	26	26	26	18	18	8
5808.90.00	PRODUTOS DE RENDAS, SIMILARES ORNAMENTAIS, BORLAS, ETC.	26	26	26	18	18	8
5809.00.00	TECIDOS DE FIOS METÁLICOS DE FIOS TÊXTEIS METALIZADOS, ETC.	26	26	26	18	18	8

5810.10.00	QUÍMICO BORDADO, AÉREO, COM FUNDO RECORTADO NA PEÇA, ETC.	26	26	26	18	18	8
5810.91.00	BORDAR ALGODÃO NA PEÇA, EM TIRAS OU EM MOTIVOS	26	26	26	18	18	8
5810.92.00	BORDADO DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS EM PEDAÇOS, EM TIRAS/MOTIVOS	26	26	26	18	18	8
5810.99.00	BORDADOS DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS, EM IMAGENS/FAIXAS/MOTIVOS	26	26	26	18	18	8
5811.00.00	PRODUTOS TÊXTEIS ACOLCHOADOS NA PEÇA	26	26	26	18	18	8
5901.10.00	REVESTIMENTO DE TECIDO, GOMA/SUBSTRATO AMILÁCEO, LIVRO DE COBERTURA EXTERNA, ETC.	16	16	16	16	16	8
5901.90.00	TELAS PARA RASTREAMENTO, TRANSPARENTES PARA DESENHO, PARA PINTURA, ETC.	16	16	16	16	16	8
5902.10.10	TECIDO PARA PNEUS. FIO DE POLIAMIDA DE ALTA TENACIDADE COM BORRACHA	16	16	16	16	16	8
5902.10.90	OUTROS TECIDOS DE CORDAS PARA PNEUS FIOS DE ALTA TENACIDADE DE POLIAMIDA	14	14	14	14	14	8
5902.20.00	TECIDO PARA PNEUS COM FIOS DE ALTA TENACIDADE DE POLIÉSTERES	16	10	16	16	16	8
5902.90.00	TECIDO PARA PNEUS COM FIO DE ALTA TENACIDADE, RAIOM VISCOSE	14	14	14	14	14	8
5903.10.00	TECIDO IMPREGNADO/REVESTIDO, ETC. COM POLI(CLORETO DE VINILA)	26	26	26	16	16	10
5903.20.00	TECIDO IMPREGNADO/COBERTO, ETC. COM POLIURETANO	26	26	26	16	16	8
5903.90.00	TECIDO IMPREGNADO/COBERTO, ETC., COM OUTROS PLÁSTICOS	26	26	26	16	0	8
5904.10.00	LINÓLEO, INCLUSIVE CORTADO	16	16	16	16	16	10
5904.90.00	COBERTURAS CONS.DE UM APLICADO EM UM TEXTO DE COBERTURA.	16	16	16	16	16	10
5905.00.00	REVESTIMENTOS TÊXTEIS PARA PAREDES, DE MATERIAL TÊXTIL	16	16	16	16	16	8
5906.10.00	FITA ADESIVA, TECIDA COM BORRACHA, LARGURA<=20CM	16	16	16	16	16	8
5906.91.00	TECIDOS DE MALHA, COM BORRACHA	16	16	16	16	16	8
5906.99.00	OUTROS TECIDOS COM BORRACHA	16	16	16	0	16	8
5907.00.00	OUTROS TECIDOS IMPREGNADOS/REVESTIDOS/COBERTOS, ETC.	16	16	16	16	16	8
5908.00.00	MECHAS TÊXTEIS, TECIDAS, F/VELAS, ETC.	16	16	16	16	16	8
5909.00.00	MANGUEIRAS TÊXTEIS E TUBOS TÊXTEIS SIMILARES	16	16	16	16	16	8
5910.00.00	CORREIAS TRANSPORTADORAS/DE TRANSMISSÃO, DE MATERIAL TÊXTIL	16	16	16	16	16	8
5911.10.00	FELTRO E TECIDO, COM CAMADA DE BORRACHA, ETC., USADOS PARA PRODUÇÃO DE PENTEADEIRAS	16	16	16	16	16	8
5911.20.10	GAZES E TELAS PARA CHUVISCAR, SYNT/ARTIF.TEXT.MAT.PIEC	16	16	16	16	16	8
5911.20.90	GAZES E TELAS PARA GOTEJAMENTO, DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	16	16	16	16	16	8
5911.31.00	TECIDO E FELTRO USADOS NA FABRICAÇÃO/PRODUÇÃO DE PAPEL COM PESO <650G/M2	26	26	26	0	16	8
5911.32.00	TECIDO E FELTRO USADOS NA FABRICAÇÃO/PRODUÇÃO DE PAPEL W>=650G/M2	26	26	26	0	16	8
5911.40.00	TECIDOS DE FILTRO/ESPESSOS, USADOS EM PRENSAS DE ÓLEO, ETC.	26	26	26	16	16	8
5911.90.00	OUTROS PRODUTOS/ARTIGOS, DE MATERIAL TÊXTIL, PARA USOS TÉCNICOS	26	26	26	0	16	10
6001.10.10	TECIDO DE MALHA DE ALGODÃO, CHAMADO DE "PILHA LONGA"	26	26	26	18	18	8
6001.10.20	TECIDO DE MALHA DE FIBRA SINTÉTICA/ARTIF. DENOMINADO "PILHA LONGA"	26	26	26	18	18	15

6001.10.90	TECIDO DE MALHA DE FIBRA SINTÉTICA/ARTIF. DENOMINADO "PILHA LONGA"	26	26	26	18	18	8
6001.21.00	TECIDO PARA TOALHAS, TECIDO DE MALHA DE ALGODÃO	26	26	26	18	18	8
6001.22.00	TECIDO ATOALHADO, DE MALHA DE FIBRA SINTÉTICA/ARTIFICIAL	26	26	26	18	18	8
6001.29.00	TECIDO ATOALHADO, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	26	26	26	18	18	8
6001.91.00	TECIDOS DE PELÚCIA, DE MALHA DE ALGODÃO	26	26	26	18	18	8
6001.92.00	TECIDOS COM PELO, DE MALHA DE FIBRA SINTÉTICA/ARTIFICIAL	26	26	26	18	11	8
6001.99.00	TECIDOS DE PELÚCIA, DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	26	26	26	18	18	8
6002.40.10	TECIDOS DE MALHA DE ALGODÃO, W<=30CM, ELASTOMERIC>=5%	26	26	26	18	18	8
6002.40.20	TECIDOS DE MALHA DE FIBRA SYNT/ARTIF.W<=30CM, E>=5%	26	26	26	18	18	8
6002.40.90	TECIDOS DE MALHA E OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS. W<=30CM, E>=5%	26	26	26	18	18	8
6002.90.10	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE ALGODÃO, W<=30CM	26	26	26	18	18	8
6002.90.20	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS DE MALHA SINTÉTICA/ARTIF.W<=30CM	26	26	26	18	18	8
6002.90.90	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS W<=30CM	26	26	26	18	18	8
6003.10.00	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE LÃ/PÊLOS FINOS DE ANIMAIS W<=30CM	26	26	26	18	18	8
6003.20.00	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE ALGODÃO, W<=30CM	26	26	26	18	18	8
6003.30.00	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS W<=30CM	26	26	26	18	18	8
6003.40.00	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS DE MALHA ARTIFICIAL W<=30CM	26	26	26	18	18	8
6003.90.00	OUTROS TECIDOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS W<=30CM	26	26	26	18	18	8
6004.10.11	TECIDOS DE MALHA DE ALGODÃO CRUS OU BRANQUEADOS L>30CM	26	26	26	18	18	8
6004.10.12	TECIDOS DE MALHA DE ALGODÃO TINTOS L>30CM	26	26	26	18	18	8
6004.10.13	TECIDOS DE MALHA DE ALGODÃO FIOS DIVERSOS CORES L>30CM	26	26	26	18	18	8
6004.10.14	TECIDOS DE MALHA DE ALGODÃO ESTAMPADOS L>30	26	26	26	18	18	8
6004.10.31	TECIDOS DE MALHA DE FIBRA SINTÉTICA/BRANQUEADOS L>30CM	26	26	26	18	18	8
6004.10.32	TECIDOS DE MALHA DE FIBRA SINTÉTICA TINTOS L>30CM	26	26	26	18	18	8
6004.10.33	TECIDOS DE MALHA DE FIBRA SINTÉTICA DIVERS CORES L>30CM	26	26	26	18	18	8
6004.10.34	TECIDOS DE MALHA DE FIBRA SINTÉTICA ESTAMPADOS L>30CM	26	26	26	18	18	8
6004.10.41	TECIDOS DE MALHA DE FIBRA ARTIF CRUS/BRANQUEADOS L>30CM	26	26	26	18	18	8
6004.10.42	TECIDOS DE MALHA DE FIBRA ARTIFICIAL TINTOS L>30CM	26	26	26	18	18	8
6004.10.43	TECIDOS DE MALHA DE FIBRA ARTIF FIOS DIVER CORES L>30CM	26	26	26	18	18	8
6004.10.44	TECIDOS DE MALHA DE FIBRA ARTIFICIAL ESTAMPADOS L>30CM	26	26	26	18	18	8
6004.10.91	TECIDOS DE MALHA DE OUTS.MAT.TEXT CRUS OU BRANQ L>30CM	26	26	26	18	18	8
6004.10.92	TECIDOS DE MALHA DE OUTS.MAT. TEXTEIS TINTOS L>30CM	26	26	26	18	18	8

6004.10.93	TECIDOS DE MALHA DE OUTS.MAT.TEXT FIOS DIV.CORES L>30CM	26	26	26	18	18	8
6004.10.94	TECIDOS DE MALHA DE OUTS.MAT.TEXT ESTAMPADOS L>30CM	26	26	26	18	18	8
6004.90.10	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE ALGODÃO, COM MAIS DE 30 CM	26	26	26	18	18	8
6004.90.30	OUTS.TECIDOS DE MALHA FIBRAS SINTÉTICAS L>30CM	26	26	26	18	18	8
6004.90.40	OUTS.TECIDOS DE MALHA FIBRAS ARTIFICIAIS L>30CM	26	26	26	18	18	8
6004.90.90	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS W>30CM	26	26	26	18	18	8
6005.21.00	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA, CRUS OU BRANQUEADOS	26	26	26	18	18	8
6005.22.00	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA, TINGIDOS	26	26	26	18	18	8
6005.23.00	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA, DE FIOS DE CORES DIFERENTES	26	26	26	18	18	8
6005.24.00	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA, ESTAMPADOS	26	26	26	18	18	8
6005.35.00	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA (INCLUÍDOS OS FABRICADOS EM TEARES PARA GALÕES), EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004, DE FIBRAS SINTÉTICAS, NA NOTA DA SUBPOSIÇÃO DO PRESENTE CAPÍTULO	26	26	26	18	16	8
6005.36.00	OUTROS TECIDOS DE MALHA-URDIDURA (INCLUÍDOS OS FABRICADOS EM TEARES PARA GALÕES), EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004, DE FIBRAS SINTÉTICAS, CRUS OU BRANQUEADOS	26	26	26	18	11	8
6005.37.00	OUTROS TECIDOS DE MALHA-URDIDURA (INCLUÍDOS OS FABRICADOS EM TEARES PARA GALÕES), EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004, DE FIBRAS SINTÉTICAS, TINTOS	26	26	26	18	16	8
6005.38.00	OUTROS TECIDOS DE MALHA-URDIDURA (INCLUÍDOS OS FABRICADOS EM TEARES PARA GALÕES), EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004, DE FIOS DE DIVERSAS CORES	26	26	26	18	16	8
6005.39.00	OUTROS TECIDOS DE MALHA-URDIDURA (INCLUÍDOS OS FABRICADOS EM TEARES PARA GALÕES), EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004, ESTAMPADOS	26	26	26	18	16	8
6005.41.00	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA, CRUS OU BRANQUEADOS	26	26	26	18	11	8
6005.42.00	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA, TINGIDOS	26	26	26	18	11	8
6005.43.00	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA, DE FIOS DE CORES DIFERENTES	26	26	26	18	11	8
6005.44.00	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA, ESTAMPADOS	26	26	26	18	16	8
6005.90.10	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA, DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	26	26	26	18	18	8
6005.90.90	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA	26	26	26	18	11	8
6006.10.00	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE LÃ OU DE PELOS FINOS DE ANIMAIS	26	26	26	18	18	8
6006.21.00	OUTROS TECIDOS DE MALHA, DE ALGODÃO, EM BRUTO OU BRANQUEADOS	26	26	26	18	18	8
6006.22.00	OUTROS TECIDOS DE MALHA, DE ALGODÃO, TINGIDOS	26	26	26	18	18	8
6006.23.00	OUTROS TECIDOS DE MALHA, DE ALGODÃO, DE FIOS DE CORES DIFERENTES	26	26	26	18	18	8
6006.24.00	OUTROS TECIDOS DE MALHA, DE ALGODÃO, ESTAMPADOS	26	26	26	18	18	8
6006.31.10	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, CRUS OU BRANQUEADOS, DE NÁILON OU DE OUTRAS POLIAMIDAS	26	26	26	18	0	8
6006.31.20	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, CRUS OU BRANQUEADOS, DE POLIÉSTERES	26	26	26	18	0	8

6006.31.30	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, CRUS OU BRANQUEADOS, ACRÍLICOS OU MODACRÍLICOS	26	26	26	18	0	8
6006.31.90	OUTROS TECIDOS DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS, CRUS OU BRANQUEADOS, OUTROS TIPOS	26	26	26	18	0	8
6006.32.10	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, TINGIDOS, DE NÁILON OU DE OUTRAS POLIAMIDAS	26	26	26	18	0	8
6006.32.20	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, TINGIDOS, DE POLIÉSTER	26	26	26	18	0	8
6006.32.30	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, TINGIDOS, ACRÍLICOS OU MODACRÍLICOS	26	26	26	18	0	8
6006.32.90	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, TINGIDOS, OUTROS TIPOS	26	26	26	18	0	8
6006.33.10	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, DE FIOS DE DIVERSAS CORES, DE NÁILON OU DE OUTRAS POLIAMIDAS	26	26	26	18	16	8
6006.33.20	OUTROS RESÍDUOS DE QUALIDADE, DE FIBRAS SINTÉTICAS, EM FILAMENTOS DE CORES DIFERENTES, DE POLIÉSTERES	26	26	26	18	16	8
6006.33.30	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, DE FIOS DE DIVERSAS CORES, ACRÍLICOS OU MODACRÍLICOS	26	26	26	18	16	8
6006.33.90	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, DE FIOS DE DIVERSAS CORES, DE OUTROS TIPOS	26	26	26	18	16	8
6006.34.10	OUTROS TECIDOS DE MALHA, SINTÉTICOS, DE FIBRAS ESTAMPADAS, DE NÁILON OU DE OUTRAS POLIAMIDAS	26	26	26	18	16	8
6006.34.20	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, ESTAMPADOS, DE POLIÉSTER	26	26	26	18	16	8
6006.34.30	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, ESTAMPADOS, ACRÍLICOS OU MODACRÍLICOS	26	26	26	18	16	8
6006.34.90	OUTROS TECIDOS DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS ESTAMPADAS, OUTROS TIPOS	26	26	26	18	16	8
6006.41.00	OUTROS TECIDOS DE MALHA, DE FIBRAS ARTIFICIAIS, EM BRUTO OU BRANQUEADOS	26	26	26	18	11	8
6006.42.00	OUTROS TECIDOS DE MALHA, DE FIBRAS ARTIFICIAIS, TINGIDOS	26	26	26	18	16	8
6006.43.00	OUTROS TECIDOS DE MALHA, FIBRAS ARTIFICIAIS, DE FIOS DE CORES DIFERENTES.	26	26	26	18	16	8
6006.44.00	OUTROS TECIDOS DE MALHA, DE FIBRAS ARTIFICIAIS, ESTAMPADOS	26	26	26	18	11	8
6006.90.00	OUTROS TECIDOS DE MALHA, DE FIBRAS ARTIFICIAIS, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS.	26	26	26	18	0	8
6101.20.00	SOBRETUDOS, ETC., DE MALHA DE ALGODÃO, USOS MASCULINOS	35	35	35	20	20	15
6101.30.00	SOBRETUDOS, ETC., DE MALHA DE FIBRA SINTÉTICA/ARTE. USOS MASCULINOS	35	35	35	20	20	10
6101.90.10	JAQUETAS DE MALHA E ARTIGOS SEMELHANTES, DE USO MASCULINO, EXCETO 6103 (DE LÃ OU DE PELOS FINOS)	35	35	35	20	20	10
6101.90.90	JAQUETAS DE MALHA E ARTIGOS SEMELHANTES, DE USO MASCULINO, EXCETO 6103 (DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS)	35	35	35	20	20	10
6102.10.00	SOBRETUDOS, ETC., DE LÃ/MALHA FINA DE PELOS DE ANIMAIS, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6102.20.00	SOBRETUDOS, ETC., DE MALHA DE ALGODÃO, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6102.30.00	SOBRETUDOS, ETC., DE MALHA DE FIBRA SINTÉTICA/ARTESANATO. USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6102.90.00	SOBRETUDOS, ETC., DE MALHA DE OUTROS MATERIAIS, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10

6103.10.10	FATOS DE MALHA DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS, PARA USO MASCULINO	35	35	35	20	20	10
6103.10.20	FATOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, USOS MASCULINOS	35	35	35	20	20	10
6103.10.90	FATOS DE MALHA DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS, USOS MASCULINOS	35	35	35	20	20	10
6103.22.00	CONJUNTOS DE MALHA DE ALGODÃO, USOS MASCULINOS	35	35	35	20	20	10
6103.23.00	CONJUNTOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS, USOS MASCULINOS	35	35	35	20	20	10
6103.29.10	CONJUNTOS DE MALHA DE LÃ/PELOS FINOS DE ANIMAIS, USOS MASCULINOS	35	35	35	20	20	10
6103.29.90	CONJUNTOS DE MALHA DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS, USOS MASCULINOS	35	35	35	20	20	10
6103.31.00	JAQUETA (CASACOS) DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	35	35	35	20	20	10
6103.32.00	JAQUETA (CASACOS) DE MALHA DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	100
6103.33.00	JAQUETA (CASACOS) DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	100
6103.39.00	JAQUETAS (CASACOS) DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6103.41.00	CALÇAS, ETC., DE MALHA DE LÃ/PÊLOS FINOS, MASC.USES	35	35	35	20	20	10
6103.42.00	CALÇAS, ETC., DE MALHA DE ALGODÃO, USO MASCULINO	35	35	35	20	20	100
6103.43.00	CALÇAS, ETC., DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, USOS MASCULINOS	35	35	35	20	20	100
6103.49.00	CALÇAS, ETC., DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, USO MASCULINO	35	35	35	20	20	10
6104.13.00	FATOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	10
6104.19.10	FATOS DE MALHA DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, DE USO FEMININO	35	35	35	20	20	10
6104.19.20	TERNOS DE MALHA DE ALGODÃO, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6104.19.90	FATOS DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, DE USO FEMININO	35	35	35	20	20	10
6104.22.00	CONJUNTOS DE MALHA DE ALGODÃO, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6104.23.00	CONJUNTOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	100
6104.29.10	CONJUNTOS DE MALHA DE LÃ/PÊLOS FINOS DE ANIMAIS, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6104.29.90	CONJUNTOS DE MALHA DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6104.31.00	BLAZERS DE MALHA DE LÃ/PÊLOS FINOS DE ANIMAIS, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6104.32.00	BLAZERS DE MALHA DE ALGODÃO, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6104.33.00	BLAZERS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	100
6104.39.00	BLAZERS DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS MALHA, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6104.41.00	VESTIDOS DE MALHA DE LÃ/PÊLOS FINOS DE ANIMAIS, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6104.42.00	VESTIDOS DE MALHA DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	100
6104.43.00	VESTIDOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	10
6104.44.00	VESTIDOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	10
6104.49.00	VESTIDOS DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6104.51.00	SAIAS/SAIAS DIVIDIDAS, DE MALHA DE LÃ/PÊLOS FINOS	35	35	35	20	20	10
6104.52.00	SAIAS/SAIAS DIVIDIDAS, DE MALHA DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	10
6104.53.00	SAIAS/SAIA DIVIDIDA, DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	10
6104.59.00	SAIAS/SAIA DIVIDIDA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS MALHA	35	35	35	20	20	10

6104.61.00	CALÇAS, ETC., DE MALHA DE LÃ/PÊLOS FINOS DE ANIMAIS, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6104.62.00	CALÇAS, ETC., DE MALHA DE ALGODÃO, DE USO FEMININO	35	35	35	20	20	100
6104.63.00	CALÇAS, ETC., DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, DE USO FEMININO	35	35	35	20	20	100
6104.69.00	CALÇAS, ETC. DE MALHA DE MATERIAIS NÃO TEXTURIZADOS, DE USO FEMININO	35	35	35	20	20	10
6105.10.00	CAMISAS, ETC., DE MALHA DE ALGODÃO, USOS MASCULINOS	35	35	35	20	25	100
6105.20.00	CAMISAS, ETC. DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS, USOS MASCULINOS	35	35	35	20	25	100
6105.90.00	CAMISAS, ETC., DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS MALHA, USOS MASCULINOS	35	35	35	20	25	15
6106.10.00	CAMISAS, ETC., DE MALHA DE ALGODÃO, USO FEMININO	35	35	35	20	20	100
6106.20.00	CAMISAS, ETC., DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6106.90.00	CAMISAS, ETC., DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS MALHA, USOS FEMININOS	35	35	35	20	25	100
6107.11.00	CALCINHAS E CUECAS, DE MALHA DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	10
6107.12.00	CALCINHAS E CUECAS, DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS	35	35	35	20	20	100
6107.19.00	CALCINHAS E CUECAS, ETC., DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, DE MALHA	35	35	35	20	20	10
6107.21.00	CAMISAS DE DORMIR, ETC., DE MALHA DE ALGODÃO, USOS MASCULINOS	35	35	35	20	20	10
6107.22.00	CAMISAS DE DORMIR, ETC., DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS, USOS MASCULINOS	35	35	35	20	20	10
6107.29.00	CAMISAS GRANDES, ETC., DE MALHA DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS.	35	35	35	20	20	10
6107.91.00	ROUPÕES, ETC., DE MALHA DE ALGODÃO, USOS MASCULINOS	35	35	35	20	20	10
6107.99.10	ROUPÕES, ROUPÕES DE BANHO, ETC., DE USO MASCULINO, DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	35	35	35	20	20	10
6107.99.90	ROUPÕES, ROUPÕES DE BANHO, ETC., DE USO MASCULINO, DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6108.11.00	SLIPS E ANÁGUAS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS	35	35	35	20	20	10
6108.19.00	ANÁGUAS E SAIOTES, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS MALHA	35	35	35	20	20	10
6108.21.00	CALCINHAS E CUECAS DE MALHA DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	10
6108.22.00	CALCINHAS E CUECAS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS	35	35	35	20	20	10
6108.29.00	CUECAS E CALCINHAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, DE MALHA	35	35	35	20	20	10
6108.31.00	CAMISOLAS, ETC., DE MALHA DE ALGODÃO, DE USO FEMININO	35	35	35	20	20	10
6108.32.00	CAMISOLAS, ETC., DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6108.39.00	CAMISOLAS, ETC., DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, DE USO FEMININO	35	35	35	20	20	10
6108.91.00	ROBES, ETC., DE MALHA DE ALGODÃO, DE USO FEMININO	35	35	35	20	20	10
6108.92.00	ROUPAS, ETC., DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTÍSTICAS, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6108.99.00	ROBES, ETC. DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS MALHA, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6109.10.00	CAMISETAS, ETC. DE MALHA DE ALGODÃO	35	35	35	20	25	100

6109.90.00	CAMISETAS, ETC. DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS DE MALHA	35	35	35	20	25	100
6110.11.00	SUÉTERES, ETC., DE MALHA DE LÃ	35	35	35	20	20	10
6110.12.00	SUÉTERES, ETC. DE MALHA DE CABRAS DA CAXEMIRA (CASHMERE)	35	35	35	20	20	10
6110.19.00	SUÉTERES, ETC., DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, DE MALHA	35	35	35	20	20	10
6110.20.00	SUÉTERES, PULÔVERES, ETC. DE MALHA DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	100
6110.30.00	SUÉTERES, PULÔVERES, ETC. DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS	35	35	35	20	20	10
6110.90.00	SUÉTERES, PULÔVERES, ETC. DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS DE MALHA	35	35	35	20	20	10
6111.20.00	ROUPAS PARA BEBÊS/ACESSÓRIOS DE MALHA DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	100
6111.30.00	ROUPAS/ACESSÓRIOS PARA BEBÊS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	10
6111.90.10	ROUPAS/ACESSÓRIOS DE MALHA PARA BEBÊS, DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	35	35	35	20	20	10
6111.90.90	ROUPAS/ACESSÓRIOS DE MALHA PARA BEBÊS, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6112.11.00	FATOS DE TREINO, DE MALHA DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	100
6112.12.00	FATOS DE TREINO, DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	100
6112.19.00	FATOS DE TREINO, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS MALHA	35	35	35	20	20	10
6112.20.00	FATOS DE ESQUI, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS MALHA	35	35	35	20	20	10
6112.31.00	ROUPAS DE BANHO PARA HOMENS E MENINOS, DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	10
6112.39.00	ROUPAS DE BANHO PARA HOMENS E MENINOS, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS MALHA	35	35	35	20	20	10
6112.41.00	TRAJES DE BANHO FEMININOS OU FEMININOS, DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	10
6112.49.00	TRAJES DE BANHO FEMININOS OU FEMININOS, DE MALHA DE MATERIAIS NÃO TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6113.00.00	ROUPAS FEITAS DE TECIDOS DE MALHA COM PLÁSTICO/BORRACHA	35	35	35	20	20	10
6114.20.00	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO DE MALHA DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	15
6114.30.00	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO, DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS	35	35	35	20	20	100
6114.90.10	ROUPAS/TECIDOS DE MALHA DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	35	35	35	20	20	100
6114.90.90	VESTUÁRIO/TECIDOS, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS MALHA	35	35	35	20	20	100
6115.10.11	MANGUEIRA PARA CALCINHA DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, <67DECITEX S/Y (MEDIÇÃO POR FIO ÚNICO)	35	35	35	20	20	10
6115.10.12	MANGUEIRA PARA CALCINHA DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS,>67DECITEX S/Y (MEDIÇÃO POR FIO ÚNICO)	35	35	35	20	20	10
6115.10.13	MEIA-CALÇA DE MALHA DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	35	35	35	20	20	10
6115.10.14	MEIA-CALÇA DE MALHA DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	10
6115.10.19	OUTRAS MEIAS-CALÇAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6115.10.21	MEIAS FEMININAS NA ALTURA DO JOELHO OU DO CORPO, <67DECITEX S/Y (MEDIDA POR FIO SIMPLES), DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	35	35	35	20	20	10

6115.10.22	MEIAS FEMININAS NA ALTURA DO JOELHO OU DO COMPRIMENTO TOTAL, <67DECITEX S/Y (MEDIDA POR FIO SIMPLES), DE ALGODÃO OU FIBRAS SIMILARES	35	35	35	20	20	10
6115.10.29	MEIAS FEMININAS NA ALTURA DO JOELHO OU DO CORPO, <67DECITEX S/Y (MEDIDA POR FIO SIMPLES), DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6115.10.91	OUTRAS MEIAS-CALÇAS SIMILARES DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	35	35	35	20	20	10
6115.10.92	OUTRAS MEIAS DE MALHA DE ALGODÃO E SIMILARES	35	35	35	20	20	10
6115.10.93	OUTRAS MEIAS-CALÇAS DE MALHA E SEMELHANTES, DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	10
6115.10.99	OUTRAS MEIAS-CALÇAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6115.21.00	MANGUEIRA PARA CALCINHA DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, <67DECITEX S/Y (MEDIÇÃO POR FIO ÚNICO)	35	35	35	20	20	10
6115.22.00	MANGUEIRA PARA CALCINHA DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS,>67DECITEX S/Y (MEDIÇÃO POR FIO ÚNICO)	35	35	35	20	20	10
6115.29.10	MEIA-CALÇA DE MALHA DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	35	35	35	20	20	10
6115.29.20	MEIA-CALÇA DE MALHA DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	10
6115.29.90	OUTRAS MEIAS-CALÇAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6115.30.10	MEIAS FEMININAS NA ALTURA DO JOELHO OU DO CORPO, <67DECITEX S/Y (MEDIDA POR FIO SIMPLES), DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	35	35	35	20	20	10
6115.30.20	MEIAS FEMININAS NA ALTURA DO JOELHO OU DO COMPRIMENTO TOTAL, <67DECITEX S/Y (MEDIDA POR FIO SIMPLES), DE ALGODÃO OU FIBRAS SIMILARES	35	35	35	20	20	10
6115.30.90	MEIAS FEMININAS NA ALTURA DO JOELHO OU DO CORPO, <67DECITEX S/Y (MEDIDA POR FIO SIMPLES), DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6115.94.00	OUTRAS MEIAS-CALÇAS SIMILARES DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	35	35	35	20	20	10
6115.95.00	OUTRAS MEIAS DE MALHA DE ALGODÃO E SIMILARES	35	35	35	20	20	100
6115.96.00	OUTRAS MEIAS-CALÇAS DE MALHA E SEMELHANTES, DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	100
6115.99.00	OUTRAS MEIAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS DE MALHA	35	35	35	20	20	10
6116.10.00	LUVAS, ETC., DE MALHA, IMPREGNADAS, ETC., DE PLÁSTICO/BORRACHA	35	35	35	20	20	10
6116.91.00	LUVAS, ETC., DE MALHA DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	35	35	35	20	20	10
6116.92.00	LUVAS, ETC., DE MALHA DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	10
6116.93.00	LUVAS, ETC., DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	10
6116.99.00	LUVAS, ETC., DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS DE MALHA	35	35	35	20	20	10
6117.10.00	XALES, CACHECÓIS, CACHECÓIS, MANTILHAS, ETC., DE MALHA	35	35	35	20	20	10
6117.80.10	GRAVATAS, LAÇOS E GRAVATAS-BORBOLETA, DE MALHA	35	35	35	20	20	100
6117.80.90	OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, FEITOS DE MALHA	35	35	35	20	20	100
6117.90.00	PARTES DE ROUPAS OU DE SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA	35	35	35	20	20	100
6201.11.00	SOBRETUDOS, IMPERMEÁVEIS, ETC., DE LÃ/PELOS FINOS, MASCULINOS.	35	35	35	20	20	10
6201.12.00	SOBRETUDOS, IMPERMEÁVEIS, ETC., DE ALGODÃO, USOS MASCULINOS	35	35	35	20	20	10

6201.13.00	SOBRETUDOS, IMPERMEÁVEIS, ETC., DE FIBRA SINTÉTICA/ARTESANAL, MASCULINOS	35	35	35	20	20	10
6201.19.00	SOBRETUDOS, IMPERMEÁVEIS, ETC., DE OUTROS MATERIAIS DE TEXTO, MASCULINOS	35	35	35	20	20	100
6201.91.00	OUTR.SOBRETUDOS, ETC. DE LÃ/PÊLOS FINOS DE ANIMAIS, MASCULINO	35	35	35	20	20	10
6201.92.00	OUTROS SOBRETUDOS, ETC., DE ALGODÃO, DE USO MASCULINO	35	35	35	20	20	10
6201.93.00	OUTROS SOBRETUDOS, ETC., DE FIBRAS SINTÉTICAS, DE USO MASCULINO	35	35	35	20	20	100
6201.99.00	OUTROS SOBRETUDOS, ETC., DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS, MASCULINOS	35	35	35	20	20	10
6202.11.00	MANTOS, IMPERMEÁVEIS, ETC., DE LÃ/PÊLOS FINOS DE ANIMAIS, FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6202.12.00	MANTOS, IMPERMEÁVEIS, ETC., DE ALGODÃO, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6202.13.00	MANTOS, IMPERMEÁVEIS, ETC., DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS, FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6202.19.00	MANTOS, IMPERMEÁVEIS, ETC., DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS, FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6202.91.00	OUTROS MANTOS, IMPERMEÁVEIS, ETC., DE LÃ/PELOS FINOS DE ANIMAIS, FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6202.92.00	OUTROS MANTOS, ETC., DE ALGODÃO, DE USO FEMININO	35	35	35	20	20	10
6202.93.00	OUTROS MANTOS, ETC., DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTESANAIS, DE USO FEMININO	35	35	35	20	20	15
6202.99.00	OUTROS MANTOS, ETC., DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, DE USO FEMININO	35	35	35	20	20	10
6203.11.00	TERNOS MASCULINOS OU MASCULINOS DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	35	35	35	20	20	10
6203.12.00	TERNOS MASCULINOS OU MASCULINOS DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	10
6203.19.00	TERNOS MASCULINOS OU MASCULINOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6203.22.00	CONJUNTOS DE ALGODÃO, USOS MASCULINOS	35	35	35	20	20	100
6203.23.00	CONJUNTOS DE FIBRAS SINTÉTICAS, USOS MASCULINOS	35	35	35	20	20	10
6203.29.10	CONJUNTOS DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS, PARA USO MASCULINO	35	35	35	20	20	10
6203.29.90	CONJUNTOS DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS, USOS MASCULINOS	35	35	35	20	20	10
6203.31.00	CASACOS DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	35	35	35	20	20	10
6203.32.00	ACKETS (CASACOS) DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	10
6203.33.00	CAMISAS (REVESTIMENTOS) DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	100
6203.39.00	COBERTURAS (CASACOS) DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6203.41.00	CONJUNTOS, JAQUETAS, ETC. DE LÃ/PÊLOS FINOS DE ANIMAIS, MASCULINOS.	35	35	35	20	20	10
6203.42.00	CONJUNTOS, JAQUETAS, ETC. DE ALGODÃO, USE O MASCULINO	35	35	35	20	25	100
6203.43.00	CONJUNTOS, JAQUETAS, ETC., DE FIBRA SINTÉTICA, MASCULINOS	35	35	35	20	25	100
6203.49.00	CONJUNTOS, JAQUETAS, ETC., DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS, MASCULINOS.	35	35	35	20	20	100
6204.11.00	TERNOS (PALETÓ COM SAIA), DE LÃ OU PELOS FINOS	35	35	35	20	20	10
6204.12.00	TERNOS (PALETÓ COM SAIA), DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	10
6204.13.00	TERNOS (SAIA-CASACO), DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	10
6204.19.00	TERNOS (SAIA-CASACO), DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6204.21.00	CONJUNTOS DE LÃ OU DE PELOS FINOS, PARA USO FEMININO	35	35	35	20	20	10

6204.22.00	CONJUNTOS DE ALGODÃO, USOS FEMININOS	35	35	35	20	25	10
6204.23.00	CONJUNTOS DE FIBRAS SINTÉTICAS, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6204.29.00	CONJUNTOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6204.31.00	BLAZERS DE LÃ OU DE PELOS FINOS, DE USO FEMININO	35	35	35	20	20	10
6204.32.00	BLAZERS DE ALGODÃO, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6204.33.00	BLAZERS DE FIBRAS SINTÉTICAS, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	15
6204.39.00	BLAZERS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, USOS FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6204.41.00	VESTIDOS DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	35	35	35	20	20	10
6204.42.00	VESTIDOS DE ALGODÃO	35	35	35	20	25	15
6204.43.00	VESTIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	25	15
6204.44.00	VESTIDOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS	35	35	35	20	25	10
6204.49.00	VESTIDOS DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	100
6204.51.00	SAIAS, SAIAS-CALÇAS, DE LÃ OU DE PELOS FINOS DE ANIMAIS	35	35	35	20	20	10
6204.52.00	SAIAS, SAIAS DIVIDIDAS, DE ALGODÃO	35	35	35	20	25	10
6204.53.00	SAIAS, SAIAS-CALÇAS, DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	25	10
6204.59.00	SAIAS, SAIAS-CALÇAS, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	25	10
6204.61.00	CONJUNTOS, JAQUETAS, ETC., DE LÃ/PÊLOS FINOS, FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6204.62.00	CONJUNTOS, JAQUETAS, ETC., DE ALGODÃO, FEMININOS	35	35	35	20	25	100
6204.63.00	CONJUNTOS, JAQUETAS, ETC., DE FIBRA SINTÉTICA, FEMININOS	35	35	35	20	25	10
6204.69.00	CONJUNTOS, JAQUETAS, ETC., DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS, FEMININOS	35	35	35	20	25	100
6205.20.00	CAMISAS DE ALGODÃO, USO MASCULINO	35	35	35	20	25	100
6205.30.00	CAMISAS DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS, USO MASCULINO	35	35	35	20	25	10
6205.90.10	CAMISAS DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS, USO MASCULINO	35	35	35	20	20	15
6205.90.90	CAMISAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, USO MASCULINO	35	35	35	20	25	15
6206.10.00	BLUSAS, CAMISAS, ETC., DE SEDA OU DE DESPERDÍCIOS DE SEDA, DE USO FEMININO	35	35	35	20	25	10
6206.20.00	BLUSAS, CAMISAS, ETC., DE LÃ/PÊLOS FINOS, FEMININAS	35	35	35	20	20	10
6206.30.00	BLUSAS, CAMISAS, ETC., DE ALGODÃO, DE USO FEMININO	35	35	35	20	25	15
6206.40.00	BLUSAS, CAMISAS, ETC. DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS, USOS FEMININOS	35	35	35	20	25	100
6206.90.00	BLUSAS, CAMISAS, ETC., DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, FEMININAS	35	35	35	20	25	15
6207.11.00	CUECAS E CEROULAS, DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	10
6207.19.00	CUECAS E CEROULAS, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6207.21.00	CAMISAS DE DORMIR E PIJAMAS, DE ALGODÃO, PARA USO MASCULINO	35	35	35	20	20	10
6207.22.00	CAMISAS DE DORMIR E PIJAMAS, DE FIBRA SINTÉTICA/ARTIFICIAL, MASCULINOS	35	35	35	20	20	10
6207.29.00	CAMISAS DE DORMIR E PIJAMAS, DE OUTROS MATERIAIS, MASCULINOS	35	35	35	20	20	10
6207.91.00	CAMISETAS, ETC., DE ALGODÃO, USO MASCULINO	35	35	35	20	20	10
6207.99.10	OUTROS (CAMISOLAS INTERIORES, ROUPÕES DE BANHO, ARTIGOS SEMELHANTES), DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DE USO MASCULINO	35	35	35	20	20	10

6207.99.90	OUTROS (CAMISOLAS INTERIORES, ROUPÕES DE BANHO, ARTIGOS SEMELHANTES), DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS USOS MASCULINOS	35	35	35	20	20	10
6208.11.00	COMBINAÇÕES E ANÁGUAS, DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS, DE USO FEMININO	35	35	35	20	20	10
6208.19.00	ANÁGUAS E SAIOTES, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6208.21.00	CAMISAS DE NOITE E PIJAMAS, DE ALGODÃO, DE USO FEMININO	35	35	35	20	20	10
6208.22.00	CAMISAS DE NOITE E PIJAMAS, DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS, FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6208.29.00	CAMISAS DE NOITE E PIJAMAS, DE OUTROS MATERIAIS, FEMININOS	35	35	35	20	20	10
6208.91.00	CORPETES, CALÇAS, ROUPÕES, ETC. DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	10
6208.92.00	CORPETES, CALÇAS, ROUPÕES, ETC. DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS	35	35	35	20	20	10
6208.99.00	CORPETES, CALÇAS, TÚNICAS, ETC., DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6209.20.00	ROUPAS/ACESSÓRIOS PARA BEBÊS, DE ALGODÃO	35	35	35	20	25	10
6209.30.00	VESTUÁRIO/ROUPA PARA BEBÊS, ETC., DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	10
6209.90.10	VESTUÁRIO PARA BEBÊS/ROUPA DE LÃ/PELO FINO DE ANIMAIS	35	35	35	20	20	10
6209.90.90	VESTUÁRIO PARA BEBÊS/ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, DE OUTROS MATERIAIS DE TEXTO	35	35	35	20	20	10
6210.10.00	ROUPAS FEITAS COM FELTROS OU TECIDOS FALSOS	35	35	35	20	20	15
6210.20.00	SOBRETUDOS, IMPERMEABILIZAÇÃO ETC. DE MATERIAIS DE TEXTO COM PLÁSTICO/BORRACHA	35	35	35	20	20	10
6210.30.00	MANTO, IMPERMEÁVEL, ETC. MATERIAIS DE TEXTO COM PLÁSTICO/BORRACHA	35	35	35	20	20	10
6210.40.00	OUTRA PEÇA DE VESTUÁRIO FEITA DE PLÁSTICO E BORRACHA, MASCULINA	35	35	35	20	20	10
6210.50.00	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO FEITAS DE PLÁSTICO E BORRACHA, FEMININAS	35	35	35	20	20	10
6211.11.00	TRAJES DE BANHO, EXCETO DE MALHA	35	35	35	20	20	10
6211.12.00	TRAJES DE BANHO, EXCETO DE MALHA	35	35	35	20	20	10
6211.20.00	ROUPAS DE ESQUI, EXCETO DE MALHA	35	35	35	20	20	10
6211.32.00	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO DE ALGODÃO, USO MASCULINO	35	35	35	20	20	10
6211.33.00	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS, USO MASCULINO	35	35	35	20	20	10
6211.39.10	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO DE LÃ OU DE PELOS FINOS, DE USO MASCULINO	35	35	35	20	20	10
6211.39.90	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, DE USO MASCULINO	35	35	35	20	20	10
6211.42.00	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO USAM ALGODÃO, USOS MASCULINOS	35	35	35	20	20	10
6211.43.00	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS, USO FEMININO	35	35	35	20	20	10
6211.49.00	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, DE USO FEMININO	35	35	35	20	20	15
6212.10.00	BRASSIÈRES	35	35	35	20	20	100
6212.20.00	CINTAS E CINTAS-CALCINHAS	35	35	35	20	20	10
6212.30.00	PARA MODELAR CORSELETES DE TORSO INTEIRO	35	35	35	20	20	10
6212.90.00	ESPARTILHOS, SUSPENSÓRIOS, ARTIGOS E PEÇAS SEMELHANTES	35	35	35	20	20	10
6213.20.00	LENÇOS DE BOLSO, DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	10
6213.90.10	LENÇOS DE BOLSO, SEDA/RESÍDUOS DE SEDA	35	35	35	20	20	10
6213.90.90	LENÇOS DE BOLSO, OUTROS TECIDOS	35	35	35	20	20	10
6214.10.00	XALES, CACHECÓIS, CACHECÓIS, MANTILHAS, ETC., DE SEDA/RESÍDUOS DE SEDA	35	35	35	20	20	10

6214.20.00	XALES, CACHECÓIS, CACHECÓIS, MANTILHAS, ETC. LÃ/PELOS FINOS	35	35	35	20	20	100
6214.30.00	XALES, CACHECÓIS, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHECÓIS, MANTILHAS, ETC., DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	10
6214.40.00	XALES, CACHECÓIS, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHECÓIS, MANTILHAS, ETC., DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	10
6214.90.10	XALES, CACHECÓIS, CACHECÓIS, MANTILHAS, ETC. DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	100
6214.90.90	XALES, CACHECÓIS, CACHECÓIS, MANTILHAS ETC. OUTROS MATERIAIS DE TEXTO	35	35	35	20	20	100
6215.10.00	GRAVATAS, GRAVATAS, ETC. DE SEDA/RESÍDUOS DE SEDA	35	35	35	20	20	15
6215.20.00	GRAVATAS, GRAVATAS-BORBOLETA, ETC., DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS	35	35	35	20	20	10
6215.90.00	GRAVATAS, GRAVATAS-BORBOLETA, ETC., DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6216.00.00	LUVAS, MITENES E LUVAS	35	35	35	20	20	10
6217.10.00	OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO CONFECCIONADOS	35	35	35	20	20	100
6217.90.00	OUTRAS PARTES DE ROUPAS MAQUIADAS OU SEUS ACESSÓRIOS	35	35	35	20	20	100
6301.10.00	COBERTORES ELÉTRICOS	35	35	35	20	20	10
6301.20.00	COBERTORES E TAPETES DE VIAGEM, DE LÃ/PÊLOS FINOS DE ANIMAIS, N/ELEC.	35	35	35	20	20	10
6301.30.00	COBERTORES E TAPETES DE VIAGEM, DE ALGODÃO, N/ELÉTRICOS	35	35	35	20	20	10
6301.40.00	COBERTORES E TAPETES DE VIAGEM, DE FIBRAS SINTÉTICAS, N/ELEC.	35	35	35	20	20	10
6301.90.00	OUTROS COBERTORES E TAPETES DE VIAGEM	35	35	35	20	20	10
6302.10.00	ROUPA DE CAMA, DE TRICÔ OU CROCHÊ	35	35	35	20	20	10
6302.21.00	ROUPA DE CAMA, DE ALGODÃO, ESTAMPADA	35	35	35	20	20	10
6302.22.00	ROUPA DE CAMA, DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS, IMPRESSA	35	35	35	20	20	10
6302.29.00	ROUPAS DE CAMA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, ESTAMPADAS	35	35	35	20	20	10
6302.31.00	OUTRAS ROUPAS DE CAMA, DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	100
6302.32.00	OUTRAS ROUPAS DE CAMA, DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS	35	35	35	20	20	10
6302.39.00	OUTRAS ROUPAS DE CAMA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6302.40.00	ROUPA DE MESA, TRICOTADA OU CROCHETADA	35	35	35	20	20	10
6302.51.00	ROUPA DE MESA, DE ALGODÃO, EXCETO DE MALHA	35	35	35	20	20	10
6302.53.00	ROUPA DE MESA, DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS, EXCETO MALHA	35	35	35	20	20	10
6302.59.10	ROUPA DE MESA, DE LINHO, EXCETO DE MALHA	35	35	35	20	20	10
6302.59.90	OUTRAS ROUPAS DE MESA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6302.60.00	ROUPA DE BANHEIRO/COZINHA, DE TECIDO FELPUDO, DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	10
6302.91.00	OUTRAS ROUPAS DE BANHEIRO/COZINHA, DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	10
6302.93.00	ROUPAS DE BANHEIRO E DE COZINHA, DE MATERIAL SINTÉTICO/ARTIFICIAL	35	35	35	20	20	10
6302.99.10	OUTRAS ROUPAS DE CAMA, DE COZINHA, DE TOALETE E DE MESA, DE LINHO	35	35	35	20	20	10
6302.99.90	OUTRAS ROUPAS DE CAMA, DE COZINHA, DE TOUCADOR OU DE MESA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10

6303.12.00	CORTINAS, SANEFAS, ETC., DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	10
6303.19.10	VÉU, CORTINAS ESTAMPADAS, SANEFAS, MALHA DE ALGODÃO E MATERIAIS SIMILARES	35	35	35	20	20	10
6303.19.90	VÉU, CORTINAS ESTAMPADAS, SANEFAS, TELAS, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6303.91.00	CORTINAS, SANEFAS, ETC., DE ALGODÃO, EXCETO DE MALHA	35	35	35	20	20	10
6303.92.00	CORTINAS, SANEFAS, ETC., DE FIBRAS SINTÉTICAS, EXCETO DE MALHA	35	35	35	20	20	10
6303.99.00	CORTINAS, SANEFAS, ETC., DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, EXCETO DE MALHA	35	35	35	20	20	10
6304.11.00	MALHA DE EXPANSÃO	35	35	35	20	20	10
6304.19.10	COLCHAS DE ALGODÃO, EXCETO DE MALHA	35	35	35	20	20	10
6304.19.90	COLCHAS DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6304.20.00	REDES DE DORMIR MENCIONADAS NA NOTA DA SUBPOSIÇÃO 1 DO PRESENTE CAPÍTULO	35	35	35	20	20	10
6304.91.00	OUTROS ARTIGOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES, DE MALHA	35	35	35	20	20	10
6304.92.00	OUTROS ARTIGOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES, DE ALGODÃO, EXCETO DE MALHA	35	35	35	20	20	10
6304.93.00	OUTROS ARTIGOS DE MOBILIÁRIO PARA INTERIORES, DE FIBRAS SINTÉTICAS, EXCETO MALHA	35	35	35	20	20	10
6304.99.00	OUTROS ARTIGOS DE MOBILIÁRIO PARA INTERIORES, DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS, EXCETO MALHA	35	35	35	20	20	10
6305.10.00	SACOS PARA EMBALAGEM, DE FIBRAS LIBERIANAS DE JUTA/OUTROS TÊXTEIS	35	35	35	16	16	8
6305.20.00	SACOS PARA EMBALAGEM, DE ALGODÃO	35	35	35	16	16	8
6305.32.00	CONTÊINERES FLEXÍVEIS INTERMEDIÁRIOS A GRANEL, DE TEX.MAT.SYNT/ARTIF	35	35	35	16	16	8
6305.33.10	SACOS PARA EMBALAGEM, DE MALHA DE POLIETILENO/POLIPROPILENO	35	35	35	16	16	8
6305.33.90	OUTROS SACOS PARA EMBALAGEM, DE TIRAS DE POLIETILENO, ETC.	35	35	35	16	16	8
6305.39.00	SACOS PARA EMBALAGEM, DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS SYNTH/ARTIF	35	35	35	16	16	8
6305.90.00	OUTROS SACOS PARA EMBALAGEM	35	35	35	16	16	8
6306.12.00	LONAS E TOLDOS, DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	8
6306.19.10	LONAS E TOLDOS, DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	8
6306.19.90	LONAS E TOLDOS, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	8
6306.22.00	TENDAS DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	10
6306.29.10	TENDAS DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	10
6306.29.90	TENDAS DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6306.30.10	VELAS PARA BARCOS, ETC., DE FIBRAS SINTÉTICAS	35	35	35	20	20	10
6306.30.90	SIALS PARA BARCOS, ETC., DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6306.40.10	COLCHÕES PNEUMÁTICOS DE ALGODÃO	35	35	35	20	20	10
6306.40.90	COLCHÕES PNEUMÁTICOS, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	10
6306.90.00	OUTROS ITENS PARA CAMPING; OUTROS, LONAS E TOLDOS	35	35	35	20	20	10
6307.10.00	PANOS DE PRATO, ESPANADORES E PANOS DE LIMPEZA SEMELHANTES	35	35	35	20	20	10
6307.20.00	COLETES E CINTOS SALVA-VIDAS	35	35	35	20	20	8
6307.90.10	OUTROS ARTIGOS CONFECCIONADOS, DE NÃO TECIDOS	35	35	35	20	20	100
6307.90.20	MANGAS À PROVA DE FOGO PARA EVACUAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOAS	2	2	2	2	2	0
6307.90.90	OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS	35	35	35	20	20	100

6308.00.00	OS CONJUNTOS CONSISTEM EM TECIDO/FIO, PARA CONFECÇÃO DE TAPETES, ETC.	35	35	35	20	20	10
6309.00.10	ROUPAS USADAS, SEUS ACESSÓRIOS E SUAS PEÇAS	35	35	35	20	20	8
6309.00.90	OUTROS ARTIGOS USADOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS	35	35	35	20	20	8
6310.10.00	TRAPOS, CORDAS, ETC. DE MATERIAIS TÊXTEIS, CLASSIFICADOS	35	35	35	0	20	8
6310.90.00	OUTROS TRAPOS, CORDAS, ETC. DE MATERIAIS TÊXTEIS, RESÍDUOS	35	35	35	20	20	8
6401.10.00	PÉ IMPERMEÁVEL DE BORRACHA/PLÁSTICO COM BIQUEIRA DE METAL	35	35	35	35	20	10
6401.92.00	CALÇADOS IMPERMEÁVEIS DE BORRACHA/PLÁSTICO COBRINDO O TORNOZELO	35	35	35	35	20	10
6401.99.10	OUTROS CALÇADOS QUE CUBRAM O JOELHO, COM SOLA EXTERNA DE BORRACHA OU PLÁSTICO	35	35	35	35	20	10
6401.99.90	OUTROS CALÇADOS À PROVA D'ÁGUA DE BORRACHA/PLÁSTICO, SEM COSTURA	35	35	35	35	20	10
6402.12.00	BOTAS DE ESQUI E BOTAS DE SNOWBOARD, DE BORRACHA/PLÁSTICO	20	20	20	20	20	10
6402.19.00	CALÇADOS PARA OUTROS ESPORTES, DE BORRACHA OU PLÁSTICO	35	35	35	35	20	100
6402.20.00	CALÇADOS COM TIRAS SUPERIORES, DE BORRACHA/PLÁSTICO, ETC.	35	35	35	35	20	10
6402.91.10	OUTROS CALÇADOS, COBRINDO O TORNOZELO, COM UMA BIQUEIRA PROTETORA DE METAL	35	35	35	35	20	10
6402.91.90	OUTROS CALÇADOS, COBRINDO O TORNOZELO, COM PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO	35	35	35	35	20	100
6402.99.10	OUTROS CALÇADOS, COBRINDO O TORNOZELO, COM UMA BIQUEIRA PROTETORA DE METAL	35	35	35	35	20	10
6402.99.90	OUTROS CALÇADOS, COBRINDO O TORNOZELO, COM PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO	35	35	35	25	20	100
6403.12.00	BOTAS DE ESQUI E BOTAS DE SNOWBOARD, DE COURO	20	20	20	20	20	10
6403.19.00	CALÇADOS PARA OUTROS ESPORTES, DE COURO	35	35	35	35	20	100
6403.20.00	CALÇADOS DE COURO, COM TIRAS SUPERIORES, ETC.	35	35	35	35	25	100
6403.40.00	OUTROS CALÇADOS DE COURO, COM BIQUEIRA PROTETORA DE METAL	35	35	35	35	20	100
6403.51.10	CALÇADOS COM SOLA EXTERNA DE MADEIRA, SEM SOLA INTERNA, COM BIQUEIRA PROTETORA DE METAL	35	35	35	35	20	10
6403.51.90	OUTROS CALÇADOS DE COURO E SOLAS EXTERNAS DE COURO, COBRINDO O TORNOZELO	35	35	35	25	25	100
6403.59.10	CALÇADOS COM SOLA EXTERNA DE MADEIRA, SEM SOLA INTERNA, COM BIQUEIRA PROTETORA DE METAL	35	35	35	35	20	10
6403.59.90	OUTROS CALÇADOS DE COURO E SOLAS EXTERNAS DE COURO, COBRINDO O TORNOZELO	35	35	35	25	25	100
6403.91.10	CALÇADOS COM SOLA EXTERNA DE MADEIRA, SEM SOLA INTERNA, COM BIQUEIRA PROTETORA DE METAL	35	35	35	35	20	10
6403.91.90	OUTROS CALÇADOS DE COURO E SOLAS EXTERNAS DE COURO, COBRINDO O TORNOZELO	35	35	35	25	20	100
6403.99.10	CALÇADOS COM SOLA EXTERNA DE MADEIRA, SEM SOLA INTERNA, COM BIQUEIRA PROTETORA DE METAL	35	35	35	35	20	10
6403.99.90	OUTROS CALÇADOS DE COURO COM SOLA EXTERNA DE BORRACHA OU PLÁSTICO	35	35	35	25	20	100
6404.11.00	CALÇADOS ESPORTIVOS, ETC., DE SOLAS DE BORRACHA/PLÁSTICO	35	35	35	35	17	100
6404.19.00	OUTROS CALÇADOS DE MATERIAIS TÊXTEIS, SOLAS DE BORRACHA/PLÁSTICO	35	35	35	35	20	10
6404.20.00	CALÇADOS DE MATERIAIS TEXTUAIS, COM SOLA EXTERNA DE COURO	35	35	35	35	20	10

6405.10.10	COMPOSIÇÃO DO CALÇADO: COURO, SOLAS DE BORRACHA/PLÁSTICO	35	35	35	35	25	10
6405.10.20	CALÇADOS COMPOSTOS DE COURO, COM SOLA EXTERNA DE COURO	35	35	35	35	25	10
6405.10.90	OUTROS CALÇADOS DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO	35	35	35	35	25	10
6405.20.00	OUTROS CALÇADOS DE MATERIAIS TÊXTEIS	35	35	35	35	20	10
6405.90.00	OUTROS CALÇADOS	35	35	35	35	25	10
6406.10.00	CABEDAIS E PARTES DE CALÇADOS	18	28	18	18	18	8
6406.20.00	SOLAS EXTERNAS E SALTOS, DE BORRACHA OU PLÁSTICO	18	18	18	18	18	8
6406.90.10	SOLAS EXTERNAS DOS SALTOS, EM COURO OU COURO RECONSTITUÍDO	18	18	18	18	18	8
6406.90.20	PALMILHAS	18	18	18	18	18	8
6406.90.90	OUTRAS PARTES DE CALÇADOS, ETC.	18	18	18	18	18	8
6501.00.00	FORMAS DE CHAPÉU, PLACAS, ETC., DE FELTRO, F/CHAPÉU	18	18	18	18	18	8
6502.00.10	CHAPÉUS, TRANÇADOS, ETC., DE PALHA FINA	18	18	18	18	18	8
6502.00.90	CHAPÉUS, TRANÇADOS, ETC., DE OUTROS MATERIAIS	18	18	18	18	18	8
6504.00.10	CHAPÉUS E OUTROS ARTIGOS DE CHAPELARIA, TRANÇADOS, ETC., DE PALHA FINA	20	20	20	20	20	10
6504.00.90	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, TRANÇADOS, ETC., DE OUTRAS MATÉRIAS	20	20	20	20	20	10
6505.00.11	BONÉS DE ALGODÃO	20	20	20	20	20	100
6505.00.12	CAPAS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	20	20	20	20	20	100
6505.00.19	CAPAS DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	20	20	20	20	20	100
6505.00.21	BONÉS DE ALGODÃO	20	20	20	20	20	100
6505.00.22	GORROS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	20	20	20	20	20	100
6505.00.29	GORROS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	20	20	20	20	20	100
6505.00.31	CHAPÉUS DE ALGODÃO	20	20	20	20	20	100
6505.00.32	CHAPÉUS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	20	20	20	20	20	100
6505.00.39	CHAPÉUS DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	20	20	20	20	20	100
6505.00.90	ARTIGOS PARA USO COMO CHAPÉUS; REDES DE CABELO, CAPUZES	20	20	20	20	20	100
6506.10.00	PROTETOR AURICULAR DE SEGURANÇA	20	20	20	0	6	8
6506.91.00	OUTROS ACESSÓRIOS PARA A CABEÇA DE BORRACHA OU PLÁSTICO	20	20	20	20	20	10
6506.99.00	OUTROS CHAPÉUS DE OUTRAS MATÉRIAS, EXCETO DE MALHA	20	20	20	20	20	100
6507.00.00	TIRAS PARA GUARNIÇÃO INTERNA, FORROS, ETC. PARA O CAPACETE	18	18	18	18	18	8
6601.10.00	GUARDA-CHUVAS DE JARDIM OU SIMILARES	20	20	20	20	8	10
6601.91.10	GUARDA-CHUVAS DE HASTE/TELESCÓPIO COM TECIDO DE SEDA	20	20	20	20	20	10
6601.91.90	OUTROS GUARDA-CHUVAS DE HASTE/TELESCÓPICA	20	20	20	20	20	10
6601.99.00	OUTROS GUARDA-CHUVAS E GUARDA-SÓIS	20	20	20	20	8	10
6602.00.00	BENGALAS, BENGALAS DE ASSENTO, CHICOTES E SIMILARES	20	20	20	20	20	10
6603.20.00	MOLDURAS DE GUARDA-CHUVA	18	18	18	18	18	8
6603.90.00	OUTRAS PEÇAS, ENFEITES E ACESSÓRIOS, COMO GUARDA-CHUVA, ETC.	18	18	18	18	18	8
6701.00.00	PELES/PARTES DE AVES COM SUAS PENAS, ETC. TRABALHADAS	16	16	16	16	8	8
6702.10.00	FLORES ARTIFICIAIS, FOLHAGENS, FRUTAS E SUAS PARTES, DE PLÁSTICO	16	16	16	16	8	10
6702.90.00	FLORES ARTIFICIAIS, FOLHAGENS, FRUTOS E SUAS PARTES, OUTROS MATERIAIS.	16	16	16	16	8	10
6703.00.00	CABELO HUMANO, LÃ E OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS PARA PREPARAÇÃO DE PERUCAS.	16	16	16	16	8	8

6704.11.00	PERUCAS COMPLETAS, DE MATERIAIS TÊXTEIS SINTÉTICOS	16	16	16	16	16	10
6704.19.00	BARBAS E SOBRANCELHAS FALSAS, ETC., DE MATERIAIS SINTÉTICOS TÊXTEIS	16	16	16	16	16	10
6704.20.00	PERUCAS, BARBAS POSTIÇAS, SOBRANCELHAS, ETC. DE CABELO	16	16	16	16	16	10
6704.90.00	PERUCAS, BARBAS POSTIÇAS, SOBRANCELHAS, ETC., DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	16	16	16	16	8	10
6801.00.00	CALÇADAS, MEIOS-FIOS E LAJES, F/PAV.DE PEDRA NATURAL	6	6	6	6	6	4
6802.10.00	LADRILHOS, ETC. DE PEDRA NATURAL, LADO< 7CM	8	8	8	8	8	4
6802.21.00	MÁRMORE, TRAVERTINO, ETC. SUPERFÍCIE CORTADA/SERRADA, APLAINADA/PLANA	8	8	8	8	8	4
6802.23.00	FATIA DE GRANITO OU SERRADA, APLAINADA OU PLANA DE SUPERFÍCIE	6	6	6	6	6	4
6802.29.00	OUTROS TRABALHARAM COM SUPERFÍCIE MONUMENTAL, CORTADA/SERRADA, APLAINADA/PLANA	6	6	6	6	6	4
6802.91.00	TRABALHEI COM MÁRMORE, TRAVERTINO, ETC., COM OUTROS PROCESSOS E MATERIAIS.	6	6	6	6	6	8
6802.92.00	PEDRA CALCÁRIA TRABALHADA, PROCESSO E ARTICULAÇÃO SÁBIOS.	6	6	6	6	6	4
6802.93.10	ESFERAS PARA MOINHO, DE GRANITO	6	6	6	6	6	4
6802.93.90	OUTROS GRANITOS TRABALHADOS, OUTROS PROCESSOS E ARTIGOS SÁBIOS	6	35	6	6	6	8
6802.99.10	ESFERAS PARA MOINHOS, DE OUTROS TRABALHOS MONUMENTAIS, ETC.	6	6	6	6	6	4
6802.99.90	AMBOS TRABALHARAM EM PROCESSOS E ARTIGOS MONUMENTAIS, ETC.	6	6	6	6	6	4
6803.00.00	ARDÓSIA TRABALHADA E ARTIGOS DE ARDÓSIA/AGLOMERADO DE ARDÓSIA	6	6	6	6	6	4
6804.10.00	MOINHOS E TRITURADORES.F/MOAGEM, TRITURAÇÃO OU POLPAÇÃO	6	6	6	6	6	8
6804.21.11	MILLSTON.OF AGGLOM.SYNT./NAT.DIAMOND COM RES.D<53.34CM	6	6	6	6	6	4
6804.21.19	OTH.MILLSTON.OF AGGLOM.SYNT./NAT.DIAMOND D<53.34CM	6	6	6	6	6	4
6804.21.90	OUTROS AGLOMERADOS DE DIAMANTES SINTÉTICOS/NATURAIS	6	6	6	6	6	4
6804.22.11	MILLSTON.DE OUTROS ABRASIVOS DE AGLOMERADO COM RESINA, D<53,34CM	6	6	6	6	6	4
6804.22.19	OTH.MILLSTON./SIM.OF AGGLOMER.ABRASIVES/CERAM.D<53.34CM	6	6	6	6	6	8
6804.22.90	OUTRAS PEDRAS DE MOINHO DE OUTROS AGLOMERADOS ABRASIVOS/CERÂMICOS	6	6	6	6	6	4
6804.23.00	OUTRAS MÓS E ARTIGOS SEMELHANTES	6	6	6	6	6	4
6804.30.00	PEDRAS DE AFIAÇÃO/POLIMENTO MANUAIS, DE PEDRAS NATURAIS, ETC.	6	6	6	6	6	4
6805.10.00	NATUR/ARTIFIC.ABRASIVO PÓ/GRÃO, BASE DE MATERIAL DE TEXTO	10	10	10	10	10	8
6805.20.00	PÓ/GRÃO ABRASIVO NATURAL/ARTIFICIAL, PAPEL-CARTÃO BÁSICO	10	10	10	10	10	8
6805.30.10	NATUR/ARTIF.ABRASIVO EM UM PAPEL DE BASE/PAPERB.C/TEXT.MAT.	10	10	10	10	10	8
6805.30.20	DISCOS ABRASIVOS DE FIBRA VULCÂNICA COBERTOS COM ÓXIDO DE ALUMÍNIO ETC.	10	10	10	10	10	8
6805.30.90	PÓ/GRÃO ABRASIVO DE OUTRA NATUREZA/ARTIF., OUTRO MATERIAL DE BASE	10	10	10	0	10	8
6806.10.00	LÃ DE ESCÓRIA DE ALTO FORNO, ETC. A GRANEL, ETC. FOLHAS/ROLOS	8	8	8	8	8	4
6806.20.00	VERMICULITA E ARGILAS, ARGILAS EXPANDIDAS, ESPUMA DE ESCÓRIA, ETC.	8	8	8	8	8	4

6806.90.10	PRODUTOS MINERAIS ALUMINOSOS OU SILICO-ALUMINOSOS	8	8	8	8	8	4
6806.90.90	OUTROS ARTIGOS DE MATERIAL MINERAL PARA ISOLAR CALOR/SOM, ETC.	8	8	8	8	8	4
6807.10.00	ARTIGOS DE ASFALTO OU DE MATERIAL SIMILAR, EM ROLOS	8	8	8	8	8	8
6807.90.00	OUTROS ARTIGOS DE ASFALTO OU DE MATERIAL SEMELHANTE	8	8	8	8	8	4
6808.00.00	PAINÉIS E SIMILARES DE FIBRA VEGETAL/ PALHA, AGLOMERADO DE CIMENTO ETC.	8	8	8	8	8	8
6809.11.00	PLACAS, ETC. N/ORNAM.DE PAPEL REVESTIDO DE GESSO/PAPELÃO	10	10	25	10	10	8
6809.19.00	OUTRAS PLACAS, CHAPAS, PAINÉIS, ETC. N/ORNAM.DE GESSO	8	8	8	8	8	4
6809.90.00	ARTIGOS DE GESSO OU DE COMPOSIÇÕES À BASE DE GESSO	8	8	8	8	8	8
6810.11.00	BLOCOS E TIJOLOS PARA CONSTRUÇÃO, DE CIMENTO, CONCRETO, ETC.	8	8	8	8	8	4
6810.19.00	OUTROS TELHADOS, TELHAS, SIMILARES DE CIMENTO, CONCRETO, ETC.	8	8	8	8	8	8
6810.91.00	COMPONENTES ESTRUTURAIS PRÉ-FABRICADOS PARA CONSTRUÇÃO, CIMENTO, CONCRETO, ETC.	8	8	8	8	8	8
6810.99.00	OUTROS ARTIGOS DE CIMENTO, CONCRETO/PEDRA ARTIFICIAL	8	8	8	8	8	4
6811.40.00	ARTIGOS DE CIMENTO-FIBRA DE CELULOSE OU SIMILARES QUE CONTENHAM AMIANTO	8	8	8	8	8	4
6811.81.00	CHAPAS ONDULADAS DE CIMENTO-FIBRA DE CELULOSE E SIMILARES	8	8	8	8	8	4
6811.82.00	OUTRAS CHAPAS E FOLHAS SEMELHANTES, DE CIMENTO-FIBRA DE CELULOSE	8	8	8	8	8	4
6811.89.00	OUTROS ARTIGOS DE CIMENTO-FIBRA DE CELULOSE E SEMELHANTES	8	8	8	8	8	4
6812.80.00	ARTIGOS DE CROCIDOLITA (AMIANTO) OU EM FIBRAS	14	14	14	14	14	8
6812.91.00	ROUPAS E CALÇADOS DE ACESSO, ETC., DE AMIANTO/MISTURAS	14	14	14	14	14	8
6812.92.00	PAPEL, PAPELÃO E FELTRO, DE AMIANTO OU DE SUAS MISTURAS	14	14	14	14	14	8
6812.93.00	FOLHAS DE AMIANTO COMPRIMIDO E ELASTÔMEROS/JUNTAS, INCLUSIVE EM ROLOS	14	14	14	14	14	8
6812.99.10	OUTRAS JUNTAS E ELEMENTOS DE AMIANTO E SEMELHANTES, COM FUNÇÃO DE PROIBIÇÃO	14	14	14	14	10	8
6812.99.20	FIBRAS DE AMIANTO FABRICADAS	12	12	12	12	12	8
6812.99.30	MISTURAS À BASE DE AMIANTO/À BASE DE AMIANTO E CARBONATO DE MAGNÉSIO	12	12	12	12	12	8
6812.99.90	OUTROS ARTIGOS DE FIBRAS DE AMIANTO FABRICADAS OU MISTURAS À BASE DE AMIANTO E CARBONATO DE MAGNÉSIO	14	14	14	14	14	8
6813.20.00	REVESTIMENTO DE FRICÇÃO, CONTENDO AMIANTO	14	14	14	14	10	8
6813.81.10	PASTILHAS DE FREIO, CONTENDO AMIANTO	14	14	14	14	10	8
6813.81.90	OUTROS REVESTIMENTOS PARA FREIOS, CONTENDO AMIANTO	14	14	14	14	7	100
6813.89.10	DISCOS DE FRICÇÃO, PARA EMBREAGENS, DE AMIANTO	14	14	14	14	10	8
6813.89.90	OUTROS REVESTIMENTOS NÃO MONTADOS, F/EMBREAGENS, ETC., DE AMIANTO	14	14	14	14	7	8
6814.10.00	PLACAS/FOLHAS OU TIRAS DE MICA AGLOMERADA/RECONSTITUÍDA	14	14	14	14	14	8
6814.90.00	OUTRAS MICAS TRABALHADAS E ARTIGOS DE MICA	14	14	14	14	14	8
6815.10.10	FIBRAS DE CARBONO, PARA USOS NÃO ELÉTRICOS	2	2	2	2	0	0
6815.10.20	TECIDO DE FIBRAS DE CARBONO, PARA USOS NÃO ELÉTRICOS	2	2	2	2	2	0

6815.10.90	OUTROS ARTIGOS DE CABINE GRÁFICA OU DENTÁRIA, PARA USOS NÃO ELÉTRICOS	14	14	14	14	14	8
6815.20.00	ARTIGOS DE TURFA	14	14	14	14	14	8
6815.91.10	ARTIGOS C/MAGNESITA, ETC. EM BRUTO, AGLOMERAÇÃO COM AGLUTINAÇÃO QUÍMICA	14	14	14	14	14	8
6815.91.90	OUTROS ARTIGOS C/MAGNESITA, DOLOMITA OU CROMITA	14	14	14	14	14	8
6815.99.11	ARTIGOS DE PEDRA ELETROFUNDIDOS, COM TEOR DE ALUMINA >=90%	2	2	2	2	2	0
6815.99.12	ARTIGOS DE PEDRA ELETROFUNDIDOS, COM TEOR DE SÍLICA >=90%	2	2	2	2	2	0
6815.99.13	ARTICULAÇÃO ELETROFUNDIDA DE PEDRA, ÓXIDO DE ZIRCÔNIO >=50%, ETC.	2	2	2	2	2	0
6815.99.14	ARTICULAÇÃO ELETROFUNDIDA DE PEDRA, ALUMINA+SÍLICA+ZIRC.OX	2	2	2	2	2	0
6815.99.19	OUTROS ARTIGOS DE PEDRA/SUBSTÂNCIAS MINERAIS, ELETROFUNDIDOS	14	14	14	14	14	8
6815.99.90	OUTROS ARTIGOS DE PEDRA OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS	14	14	14	14	14	8
6901.00.00	BRINCKS/PEÇAS DE CERÂMICA DE REFEIÇÕES SILICIOSAS FÓSSEIS	10	10	10	10	10	8
6902.10.11	TIJOLOS REFRATÁRIOS.PESO>90% TRIÓXIDO DE DICROMO	2	2	2	2	2	0
6902.10.18	OUTROS TIJOLOS REFRATÁRIOS DE MAGNESITA OU ÓXIDO DE CROMO	10	10	10	10	10	8
6902.10.19	OUTRAS PEÇAS DE CERÂMICA REFRATÁRIA DE MAGNESITA/ÓXIDO DE CROMO	10	10	10	10	10	8
6902.10.90	OUTRAS PEÇAS DE CERÂMICA COM MAGNÉSIO/CÁLCIO/CROMO >50%	10	10	10	10	10	8
6902.20.10	TIJOLOS REFRATÁRIOS, SÍLICO-ALUMINOSOS	10	35	10	10	10	8
6902.20.91	OUTRAS PEÇAS DE CERÂMICA REFRATÁRIA, SÍLICO-ALUMINOSAS	10	10	10	10	10	8
6902.20.92	OUTRAS PEÇAS REFRATAM CERÂMICA, SÍLICA/SEMI-SILÍCIO/SÍLICA	10	10	10	10	10	8
6902.20.93	OUTRAS PEÇAS REFRATAM CERAM.SILLIMANITE/CARBONETO DE SILÍCIO	10	10	10	10	10	8
6902.20.99	OUTRAS PEÇAS REFRATAM A CERÂMICA COM ALUMINA/SÍLICA >50%	10	10	10	10	10	8
6902.90.10	TIJOLOS REFRATÁRIOS E SIMILARES REFRATAM A CERÂMICA DO GRÁFICO.	10	10	10	10	10	8
6902.90.20	TIJOLOS REFRATÁRIOS E SIM.REFRAC.CERAM.N/FUSED, ZRO2>25%	10	10	10	10	10	8
6902.90.30	REFRAT.CERAM.PIECES C>85%DIAM<=5MICRONS, USADO EM FORNO ALTO	2	2	2	2	2	0
6902.90.40	OUTROS TIJOLOS REFRATÁRIOS, BLOCOS E SEMELHANTES, DE CARBETO DE SILÍCIO	10	10	10	10	10	8
6902.90.90	OUTROS TIJOLOS REFRATÁRIOS E CERÂMICAS REFRATÁRIAS SIMILARES PARA CONSTRUÇÃO.	10	10	10	10	10	8
6903.10.11	CADINHOS REFRATÁRIOS, DE GRAFITE	10	10	10	10	10	8
6903.10.12	CADINHOS REFRATÁRIOS, DE GRAFITE C/CARBONETO DE SILÍCIO	10	10	10	10	10	8
6903.10.19	OUTROS CADINHOS REFRATÁRIOS, DE GRAFITE/CARBONO >50%	10	10	10	10	10	8
6903.10.20	RETORTAS REFRATÁRIAS, DE GRAFITE C/CARBONETO DE SILÍCIO	10	10	10	10	10	8
6903.10.30	TAMPAS REFRATÁRIAS, DE GRAFITE OU OUTRO CARBONO >50%	10	10	10	10	10	8
6903.10.40	TUBO REFRATÁRIO, DE GRAFITE/CARVÃO OU MISTURAS>50%	10	10	10	10	10	8
6903.10.90	OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS REFRATÁRIOS, DE GRAFITE/CARBONO >50%	10	10	10	10	10	8

6903.20.10	CADINHOS REFRATÁRIOS, DE ALUMINA OU ALUMINA C/SÍLICA >50%	10	10	10	10	10	8
6903.20.20	TAMPAS REFRATÁRIAS, DE ALUMINA OU ALUMINA C/SÍLICA >50%	10	10	10	10	10	8
6903.20.30	TUBO REFRATÁRIO, DE ALUMINA OU ALUMINA C/SÍLICA >50%	10	10	10	10	10	8
6903.20.90	OUTROS PRODUTOS DE REFRAÇÃO DE CERÂMICA, DE ALUMINA/ALUMINA C/SÍLICA >50%	10	10	10	10	10	8
6903.90.11	TUBO REFRATÁRIO, CARBETO DE SILÍCIO	10	10	10	10	10	8
6903.90.12	TUBO REFRATÁRIO, COMPOSTOS DE ZIRCÔNIO	10	10	10	10	10	8
6903.90.19	OUTROS TUBOS DE CERÂMICA REFRATÁRIA	10	10	10	10	10	8
6903.90.91	OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS REFRATÁRIOS DE CARBETO DE SILÍCIO	10	10	10	10	10	8
6903.90.92	OUTROS PRODUTOS DE CERÂMICA REFRATÁRIA, COMPOSTOS DE ZIRCÔNIO	10	10	10	10	10	8
6903.90.99	OUTROS PRODUTOS DE CERÂMICA REFRATÁRIA	10	10	10	10	10	8
6904.10.00	TIJOLOS CERÂMICOS	12	12	12	12	12	8
6904.90.00	TIJOLOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO, BLOCOS PARA PISOS E SIMILARES	12	12	12	12	12	8
6905.10.00	TELHAS PARA TELHADOS	12	12	12	12	12	8
6905.90.00	OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO	12	12	12	12	12	8
6906.00.00	TUBOS DE CERÂMICA, CONDUÍTES, CALHAS E ACESSÓRIOS PARA TUBOS	12	12	12	12	12	8
6907.21.00	LADRILHOS E PLACAS (LAJES), PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO, EXCETO OS DAS SUBPOSIÇÕES 6907.30 E 6907.40, COM UM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, NÃO SUPERIOR A 0,5%	14	14	14	14	14	8
6907.22.00	LADRILHOS E PLACAS (LAJES), PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO, EXCETO OS DAS SUBPOSIÇÕES 6907.30 E 6907.40, COM UM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, SUPERIOR A 0,5%, MAS NÃO SUPERIOR A 10%	14	14	14	14	14	8
6907.23.00	LADRILHOS E PLACAS (LAJES), PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO, EXCETO OS DAS SUBPOSIÇÕES 6907.30 E 6907.40, COM UM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, SUPERIOR A 10%	14	14	14	14	14	8
6907.30.00	CUBOS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA MOSAICOS, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 6907.40	14	14	14	14	14	8
6907.40.00	PEÇAS DE ACABAMENTO, FEITAS DE CERÂMICA	14	14	14	14	14	8
6909.11.00	LOUÇAS E ARTIGOS DE PORCELANA, PARA USOS QUÍMICOS/TÉCNICOS	12	12	12	12	12	8
6909.12.10	GUIAS DE ROSCA F/TEX.MACH.HARDNESS>=9MOHS, OTH.CERAMICS	12	12	12	12	12	8
6909.12.20	GUIAS DE PINOS, PARA CABEÇOTES DE IMPRESSÃO.H>=9MOHS, OUTRAS CERÂMICAS	0	0	0	0	0	0
6909.12.30	ANÉIS DE CARBETO DE SILÍCIO PARA SELOS MECÂNICOS	2	2	2	2	2	0
6909.12.90	OUTROS ARTIGOS DE CERÂMICA, EXCETO PORCELANA, DUREZA >= 9MOHS	12	12	12	12	12	8
6909.19.10	OUTROS GUIAS DE ROSCA PARA MÁQUINAS DE CERÂMICA, EXCETO PORCELANA	12	12	12	12	12	8
6909.19.20	OUTRAS GUIAS DE PINOS, PARA CABEÇAS DE IMPRESSÃO, DE OUTRAS CERÂMICAS	0	0	0	0	0	0
6909.19.30	COLMÉIA DE CERÂMICA, DE ALUMINA, SÍLICA E ÓXIDO DE MAGNÉSIO, ETC.	2	2	2	2	2	0
6909.19.90	OUTR.UTENSÍLIOS E ARTIGOS DE CERÂMICA, PARA USOS QUÍMICOS/TÉCNICOS	12	12	12	12	12	8
6909.90.00	CALHAS E OUTROS RECIPIENTES DE CERÂMICA USADOS NA AGRICULTURA, ETC.	12	12	12	12	12	8

6910.10.00	PIAS, LAVATÓRIOS, ETC., SANITÁRIOS, DE PORCELANA	18	18	18	18	18	8
6910.90.00	PIAS, LAVATÓRIOS, ETC., DE CERÂMICA PARA USO SANITÁRIO, EXCETO PORCELANA	18	18	18	18	18	8
6911.10.10	ASSEMBL.F/TABLE/COFFE/TEA, DE PORCELANA, RECIPIENTE COMUM	20	20	20	20	17	10
6911.10.90	OUTROS ARTIGOS DE MESA/COZINHA FEITOS DE PORCELANA	20	20	20	20	6	100
6911.90.00	OUTROS ARTIGOS DOMÉSTICOS, DE BANHEIRO, ETC., DE PORCELANA	20	20	20	20	20	10
6912.00.00	LOUÇAS/UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS DE CERÂMICA, ETC.	20	20	20	20	8	10
6913.10.00	ESTATUETAS E OUTROS ARTIGOS ORNAMENTAIS DE PORCELANA	20	20	20	20	6	10
6913.90.00	ESTATUETAS/OUTROS ARTIGOS ORNAMENTAIS DE CERÂMICA, EXCETO PORCELANA	20	20	20	20	8	10
6914.10.00	OUTROS ARTIGOS DE PORCELANA	20	20	20	20	20	8
6914.90.00	OUTROS ARTIGOS DE CERÂMICA, EXCETO PORCELANA	20	20	20	20	20	8
7001.00.00	CULLET/OTH.WASTE E SUCATA DE VIDRO/VIDRO NA MASSA	2	2	2	2	2	0
7002.10.00	VIDRO EM BOLAS, NÃO TRABALHADO	4	4	4	4	4	4
7002.20.00	VARETAS DE VIDRO, NÃO TRABALHADAS	4	4	4	4	4	4
7002.31.00	TUBOS DE VIDRO, DE QUARTZO FUNDIDO/SÍLICA FUNDIDA, NÃO TRABALHADOS	4	4	4	4	4	4
7002.32.00	VIDRO DE OUTROS TUBOS, EXPANSÃO LINEAR<=0,000005/KELV.NÃO TRABALHADO	4	4	4	4	4	4
7002.39.00	TUBOS DE OUTROS VIDROS, NÃO TRABALHADOS	4	4	4	4	4	4
7003.12.00	N/FOLHAS ARAMADAS, ETC. DE VIDRO FUNDIDO/COR.ATRAVÉS.DE.ROLO.ETC	10	10	10	10	10	8
7003.19.00	OUTROS/FOLHAS COM FIO, DE VIDRO FUNDIDO/VIDRO LAMINADO	10	10	10	10	10	8
7003.20.00	CHAPAS ARAMADAS, DE VIDRO FUNDIDO/VIDRO LAMINADO	10	10	10	10	10	8
7003.30.00	PERFIS, DE VIDRO FUNDIDO/VIDRO LAMINADO	10	10	10	10	10	8
7004.20.00	VIDRO ESTIRADO EM FOLHAS/VIDRO SOPRADO, COLORIDO ATRAVÉS DE MASSA, ETC.	10	10	10	10	10	8
7004.90.00	OUTRAS CHAPAS DE VIDRO ESTIRADAS OU VIDRO SOPRADO	10	10	10	10	10	8
7005.10.00	VIDRO FLOAT, EM FOLHAS, ETC., SEM FIO, COM ABSORÇÃO	10	10	10	10	10	8
7005.21.00	VIDRO FLOAT, EM FOLHAS, ETC., SEM FIO, COLORIDO, ETC.	10	10	10	10	10	8
7005.29.00	VIDRO FLOAT, EM CHAPAS, ETC., SUPERFÍCIE, SOLO, ETC., N/FIO	10	10	10	0	8	8
7005.30.00	VIDRO FLOAT, EM FOLHAS, ETC. SUPERFÍCIE RETIFICADA, POLIDA/FIO	10	10	10	10	10	8
7006.00.00	VIDRO FUNDIDO/ESTIRADO, FLUTUANTE OU RETIFICADO NA SUPERFÍCIE, TRABALHADO	12	12	12	12	12	8
7007.11.00	VIDRO DE SEGURANÇA, TEMPERADO, PARA AUTOMÓVEIS/OUTROS VEÍCULOS	12	12	12	12	10	8
7007.19.00	OUTRO VIDRO DE SEGURANÇA, TEMPERADO	12	12	12	12	12	8
7007.21.00	VIDRO LAMINADO DE SEGURANÇA, PARA AUTOMÓVEIS, ETC.	12	12	12	12	10	8
7007.29.00	OUTROS VIDROS LAMINADOS DE SEGURANÇA	12	12	12	12	12	8
7008.00.00	UNIDADES ISOLANTES DE VIDRO COM PAREDES MÚLTIPLAS	12	12	12	12	12	8
7009.10.00	ESPELHOS RETROVISORES PARA VEÍCULOS	14	14	14	14	10	8
7009.91.00	ESPELHOS DE VIDRO, SEM MOLDURA	14	14	14	14	14	8
7009.92.00	ESPELHOS DE VIDRO, COM MOLDURA	14	14	14	14	14	8

7010.10.00	AMPOLAS DE VIDRO, PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM	10	10	10	10	10	8
7010.20.00	ROLHAS, TAMPAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, DE VIDRO	10	10	10	10	10	8
7010.90.11	GARRAFÕES, GARRAFAS, DE VIDRO, COM TAMPA > 1L	10	10	10	10	10	8
7010.90.12	FRASCOS, JARRAS, POTES, ETC., DE VIDRO, COM TAMPA>1L	10	10	10	10	10	8
7010.90.21	GARRAFÕES E GARRAFAS, DE VIDRO, 0,33L<CAP<=1L	10	10	10	10	10	8
7010.90.22	FRASCOS, JARRAS, POTES, ETC., DE VIDRO, 0,33<CAP<1L	10	10	10	10	10	8
7010.90.90	OUTROS GARRAFÕES, GARRAFAS, FRASCOS, ETC. DE VIDRO	10	10	10	10	10	15
7011.10.10	ENVELOPES DE VIDRO, ETC., PARA LÂMPADAS OU TUBOS DE DESCARGA	10	10	10	10	10	8
7011.10.21	BULBOS DE VIDRO, D<=90MM, F/LÂMPADAS DE INCANDESCÊNCIA	10	10	10	10	10	8
7011.10.29	ENVELOPES DE VIDRO, ETC. DE LÂMPADAS INCANDESCENTES	10	10	10	10	10	8
7011.10.90	OUTROS ENVELOPES DE VIDRO, ETC., PARA ILUMINAÇÃO ELÉTRICA	10	10	10	10	10	8
7011.20.00	ENVELOPES DE VIDRO, ETC. PARA TUBOS DE RAIOS CATÓDICOS	10	10	10	10	10	8
7011.90.00	OUTR.VIDRO ENV. (INCL. LÂMPADAS/TUBOS), ABERTO, SUAS PARTES DE VIDRO	10	10	10	10	10	8
7013.10.00	VIDROS DE VITROCERÂMICA, USADOS PARA MESA, COZINHA, ETC.	18	18	18	18	8	10
7013.22.00	COPOS, TAÇAS, DE CRISTAL DE CHUMBO, EXCETO DE VITROCERÂMICA	18	18	18	18	8	10
7013.28.00	OUTROS COPOS, TAÇAS, DE CRISTAL DE CHUMBO, EXCETO DE VITROCERÂMICA	18	18	18	18	8	10
7013.33.00	OUTROS COPOS DE CRISTAL DE CHUMBO, EXCETO DE CERÂMICA DE VIDRO	18	18	18	18	8	10
7013.37.00	OUTROS COPOS, EXCETO DE CERÂMICA DE VIDRO	18	18	18	18	8	10
7013.41.00	ARTIGOS DE VIDRO DE CRISTAL DE CHUMBO, DO TIPO UTILIZADO PARA MESA OU COZINHA, EXCETO COPOS E CERÂMICAS DE VIDRO	18	18	18	18	8	10
7013.42.10	CAFETEIRAS/BULES, DE VIDRO, COEFICIENTE DE EXPANSÃO <= 5X10-6K	18	18	18	18	6	10
7013.42.90	OUTROS ARTIGOS DE VIDRO PARA FINS DE MESA OU COZINHA, COM COEFICIENTE DE EXPANSÃO <= 5X10-6K	18	18	18	18	8	10
7013.49.00	OUTROS ARTIGOS DE VIDRO PARA MESA OU COZINHA, EXCETO OS ANTERIORMENTE MENCIONADOS	18	18	18	18	8	10
7013.91.10	ARTICULAÇÕES DE CRISTAL DE CHUMBO, PARA DECORAÇÃO INTERNA	18	18	18	18	8	10
7013.91.90	OUTRAS ARTICULAÇÕES DE CRISTAL DE CHUMBO, F/BANHEIRO/ESCRITÓRIO	18	18	18	18	18	10
7013.99.00	OUTROS ARTIGOS DE VIDRO, F/BANHEIRO/ESCRITÓRIO, ETC.	18	18	18	18	8	10
7014.00.00	VIDROS DE SINALIZAÇÃO, ETC.	14	14	14	14	14	8
7015.10.10	ÓCULOS DE CORREÇÃO FOTOCROMÁTICO	2	2	2	2	2	0
7015.10.91	ÓCULOS F/ÓCULOS CORRETIVOS, BRANCO, N/ÓPTICO.TRABALHADO	2	2	2	2	2	0
7015.10.92	ÓCULOS F/CORRETIVOS, COLORIDOS, N/ÓPTICOS.TRABALHADOS	14	14	14	14	14	8
7015.90.10	VIDROS DE RELÓGIO	14	14	14	14	14	8
7015.90.20	ÓCULOS PARA MÁSCARAS DE SEGURANÇA OU ÓCULOS DE PROTEÇÃO	14	14	14	14	14	8
7015.90.30	VIDRO PARA OUTROS VIDROS	14	14	14	14	14	8

7015.90.90	OUTROS VIDROS PARA SIMULADORES DE RELÓGIO, ESFERAS DE VIDRO, ETC.	14	14	14	14	14	8
7016.10.00	CUBOS DE VIDRO, ETC., PARA MOSAICOS E FINS DECORATIVOS	14	14	14	14	14	8
7016.90.00	BLOCOS PARA PAVIMENTAÇÃO, ETC., DE VIDRO PRENSADO/MOLDADO, PARA CONSTRUÇÃO, ETC.	14	14	14	14	14	8
7017.10.00	ARTIGOS DE QUARTZO FUNDIDO/SÍLICA FUNDIDA, F/LABORATO, ETC.	14	14	14	14	14	8
7017.20.00	ARTIGOS DE OUTROS VIDROS, COM EXPANSÃO<=0,000005K, F/LABORAT.ETC	14	14	14	14	14	8
7017.90.00	OUTRAS VIDRARIAS DE LABORATÓRIO, HIGIÊNICAS E FARMACÊUTICAS	14	14	14	14	14	8
7018.10.10	CONTAS DE VIDRO	18	18	18	18	6	8
7018.10.20	IMITAÇÕES DE PÉROLAS, PEDRAS SEMI/PRECIOSAS, DE VIDRO	18	18	18	18	6	8
7018.10.90	OUTROS ARTIGOS DE VIDRO SEMELHANTES, IMITAÇÕES DE PEDRAS PRECIOSAS	18	18	18	18	18	8
7018.20.00	MICROESFERAS DE VIDRO, COM DIÂMETRO <=1 MM	18	18	18	18	18	8
7018.90.00	OUTROS ARTIGOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE VIDRO	18	18	18	18	18	8
7019.11.00	FIOS DE FIBRAS DE VIDRO, CORTADOS, COMPRIMENTOS<=50MM	12	12	12	12	12	8
7019.12.10	MECHAS DE VIDRO, IMPREGNADAS/REVESTIDAS COM RESINA DE POLIURETANO	2	2	2	2	2	0
7019.12.90	OUTROS ROVINGS DE VIDRO	12	12	12	12	12	8
7019.19.00	OUTRAS MECHAS E FIOS, DE FIBRAS DE VIDRO	12	12	12	12	12	8
7019.31.00	MANTAS DE FIBRAS DE VIDRO, NÃO TECIDOS	12	12	12	12	12	8
7019.32.00	FOLHAS FINAS (VOILES) DE FIBRAS DE VIDRO, NÃO TECIDOS	12	12	12	12	12	8
7019.39.00	COBERTORES, COLCHÕES, ETC., DE FIBRAS DE VIDRO, NÃO TECIDOS	12	12	12	12	12	8
7019.40.00	TECIDOS DE MECHAS, DE FIBRAS DE VIDRO	12	12	12	12	12	8
7019.51.00	TECIDOS DE FIBRAS DE VIDRO, DE LARGURA<=30CM	12	12	12	12	12	8
7019.52.10	TECIDO DE FIBRAS DE VIDRO, PARA PLACAS DE PRODUÇÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS	2	2	2	2	2	0
7019.52.90	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS DE VIDRO, W>30CM, TRAMA SIMPLES, W<250G/M2	12	12	12	12	12	8
7019.59.00	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS DE VIDRO	12	12	12	12	12	8
7019.90.10	OUT.FIB.C/FIOS PARAL.E SUPERP.ANG90º 3>=D<=7 FIOS CM2	2	2	2	2	2	0
7019.90.90	OUTRAS FIBRAS DE VIDRO E SUAS OBRAS	12	12	12	12	12	10
7020.00.10	ENTRADAS DE VIDRO PARA FRASCOS A VÁCUO E OUTROS RECIPIENTES A VÁCUO	10	10	10	10	10	8
7020.00.90	OUTROS ARTIGOS DE VIDRO NÃO DECLARADOS	18	18	18	18	8	15
7101.10.00	PÉROLAS NATURAIS, NÃO MONTADAS OU ENGASTADAS	10	10	10	10	10	8
7101.21.00	PÉROLAS, CULTIVADAS, NÃO TRABALHADAS, N/MONTADAS OU ENGASTADAS	10	10	10	10	10	8
7101.22.00	PÉROLAS, CULTIVADAS, NÃO TRABALHADAS, N/MONTADAS OU ENGASTADAS	10	10	10	10	10	8
7102.10.00	DIAMANTES, NÃO CLASSIFICADOS, NÃO TRABALHADOS, NÃO MONTADOS OU ENGASTADOS	10	10	10	10	10	8
7102.21.00	DIAMANTES INDUSTRIAIS, SIMPLESMENTE SERRADOS OU DESBASTADOS, CLIVADOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
7102.29.00	DIAMANTES INDUSTRIAIS, N/MONTADOS OU FIXADOS	2	2	2	2	2	0
7102.31.00	DIAMANTES, N/INDUSTR.SIMPLESMENTE SERRADOS OU DESBASTADOS, CLIVADOS, ETC.	8	8	8	8	8	4
7102.39.00	OUTROS DIAMANTES, N/INDUSTRIAIS, N/MONTADOS OU ENGASTADOS	10	10	10	10	10	8

7103.10.00	PEDRAS PRECIOSAS/SEMI, NÃO TRABALHADAS. SIMPLESMENTE SERRADAS/COM FORMATO GROSSEIRO	8	8	8	8	8	4
7103.91.00	RUBIS, SAFIRAS E ESMERALDAS, TRABALHADOS DE OUTRA FORMA	10	10	10	10	10	8
7103.99.00	OUTRAS PEDRAS PRECIOSAS/SEMI, TRABALHADAS DE OUTRA FORMA	10	10	10	10	10	8
7104.10.00	QUARTZO PIEZOELÉTRICO	10	10	10	10	10	8
7104.20.10	DIAM.SYNT/RECONS.UNWORK./SIMPLESMENTE SERRADO/ROUG.SHAPED	2	2	2	2	2	0
7104.20.90	OUTRAS PEDRAS SINTETIZADAS/RECONSTITUÍDAS SEM TRABALHO/SIMPLESMENTE SERRADAS/FORMADAS	10	10	10	10	10	8
7104.90.00	OUTRAS PEDRAS SINTETIZADAS/RECONSTRUÍDAS COM OU SEM TRABALHO/CLASSIFICADAS	10	10	10	10	10	8
7105.10.00	PÓ DE DIAMANTES	6	6	6	6	6	4
7105.90.00	PÓ DE PEDRA PRECIOSA, PEDRAS SEMIPRECIOSAS/SINTÉTICAS	6	6	6	6	6	4
7106.10.00	PÓ DE PRATA	6	6	6	6	6	4
7106.91.00	PRATA BRUTA	6	6	6	6	6	4
7106.92.10	PRATA EM BARRAS, FIOS E PERFIS DE SEÇÃO TRANSVERSAL SÓLIDA	12	12	12	12	12	8
7106.92.20	PRATA EM PLACAS, FOLHAS E TIRAS	12	12	12	12	12	8
7106.92.90	PRATA DE OUTRAS FORMAS SEMIMANUFATURADA	12	12	12	12	12	8
7107.00.00	METAIS COMUNS FOLHEADOS, ETC., DE PRATA, EM FORMAS BRUTAS, SEMIMANUFATURADAS.	12	12	12	12	12	8
7108.11.00	PÓ DE OURO	0	0	0	0	0	0
7108.12.10	OURO EM BARRAS, PARA USOS NÃO MONETÁRIOS	0	0	0	0	0	0
7108.12.90	OURO EM OUTRAS FORMAS BRUTAS, F/N/USOS MONETÁRIOS	0	0	0	0	0	0
7108.13.10	OURO, BARRAS, FIOS, PERFIS DE BARRAS DE OURO SÓLIDAS CRUZADAS	12	12	12	12	12	15
7108.13.90	OURO, OUTRAS FORMAS SEMIMANUFATURADAS DE BARRAS DE OURO, F/N/MON	12	12	12	12	12	10
7108.20.00	OURO, FORMAS BRUTAS/SEMI-FABRICADAS, F/N/MONETÁRIO	0	0	0	0	0	0
7109.00.00	METAIS BÁSICOS/PRATA, REVESTIDOS COM OURO N/TRABALHADOS POSTERIORMENTE, ETC.	12	12	12	12	12	8
7110.11.00	PLATINA, EM BRUTO OU EM PÓ	2	2	2	2	2	0
7110.19.10	PLATINA, BARRAS, FIOS E PERFIS DE SEÇÃO TRANSVERSAL SÓLIDA	12	12	12	12	12	8
7110.19.90	PLATINA, OUTRAS FORMAS SEMIMANUFATURADAS	12	12	12	12	12	8
7110.21.00	PALÁDIO, EM FORMAS BRUTAS OU EM PÓ	2	2	2	2	2	0
7110.29.00	PALÁDIO EM FORMAS SEMIMANUFATURADAS	12	12	12	12	12	8
7110.31.00	RÓDIO, EM BRUTO OU EM PÓ	2	2	2	2	2	0
7110.39.00	RÓDIO EM FORMAS SEMIMANUFATURADAS	12	12	12	12	12	8
7110.41.00	IRÍDIO, ÓSMIO E RUTÊNIO, EM FORMA BRUTA OU EM PÓ	2	2	2	2	2	0
7110.49.00	IRÍDIO, ÓSMIO E RUTÊNIO, EM FORMA SEMIMANUFATURADA	12	12	12	12	12	10
7111.00.00	METAIS BÁSICOS/PRATA/OURO, REVESTIDOS COM PLATINA, NÃO TRABALHADOS, ETC.	12	12	12	12	12	8
7112.30.10	CINZAS QUE CONTÊM OURO, MAS NÃO CONTÊM OUTRO METAL PRECIOSO	2	2	2	2	2	0
7112.30.20	ASH CONTÉM PLATINA, MAS NÃO CONTÉM OUTRO METAL PRECIOSO	2	2	2	2	2	0
7112.30.90	CINZAS CONTENDO OUTROS METAIS PRECIOSOS E SEUS COMPOSTOS	6	6	6	6	6	4
7112.91.00	OUTROS RESÍDUOS/DESPERDÍCIOS DE OURO/METAL FOLHEADO OU CHAPEADO	2	2	2	2	2	0

7112.92.00	OUTROS RESÍDUOS/RESÍDUOS DE PLATINA/METAL FOLHEADO OU CHAPEADO	2	2	2	2	2	0
7112.99.00	OUTROS RESÍDUOS/ESCÓRIA DE OUTROS METAIS PRECIOSOS, ETC.	6	6	6	6	6	4
7113.11.00	ARTIGOS DE JOALHERIA, PRATA, AÇO OU NÃO, BANHADOS OU REVESTIDOS	18	18	18	18	18	10
7113.19.00	ARTIGOS DE JOALHERIA, PRATA, DE OUTROS METAIS PRECIOSOS, ETC.	18	18	18	18	18	10
7113.20.00	ARTIGOS DE JOALHERIA, DE METAIS COMUNS REVESTIDOS COM PREC. MET.	18	18	18	18	18	10
7114.11.00	ARTICL.DE OURIVES, PRATA, COM OU SEM REVESTIMENTO PREC.MET	18	18	18	18	18	10
7114.19.00	ARTIGOS DE OURIVESARIA, DE OUTROS METAIS PRECIOSOS, ETC.	18	18	18	18	18	10
7114.20.00	ARTIGOS DE OURIVESARIA, METAL COMUM REVESTIDO DE METAL PRECIOSO	18	18	18	18	18	10
7115.10.00	CATALISADORES EM FORMA DE TELA METÁLICA/GRELHA, DE PLATINA	18	18	18	18	18	8
7115.90.00	OUTROS ARTIGOS DE METAIS PRECIOSOS/MET.CLAD/PLATED PREC.MET	18	18	18	18	18	8
7116.10.00	ARTIGOS DE PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS	18	18	18	18	18	10
7116.20.10	ARTIGOS DE DIAMANTES SINTÉTICOS	18	18	18	18	18	10
7116.20.20	GUIAS DE AGULHAS, DE RUBI, PARA CABEÇAS DE IMPRESSÃO	0	0	0	0	0	0
7116.20.90	OUTR. ARTIGOS DE PEDRAS PRECIOSAS/SEMIPRECIOSAS, SINT/RECONST.	18	18	18	18	18	10
7117.11.00	ABOTOADURAS E OUTROS BOTÕES, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
7117.19.00	OUTRAS IMITAÇÕES DE JOIAS DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	8	10
7117.90.00	OUTRAS JOIAS DE IMITAÇÃO	18	35	18	18	8	10
7118.10.10	DESTINADO AO USO COMO MOEDA DE CURSO LEGAL NO PAÍS IMPORTADOR	16	16	16	16	16	10
7118.10.90	OUTRA MOEDA (EXCETO MOEDA DE OURO), SEM CURSO LEGAL	0	0	0	0	0	0
7118.90.00	OUTRA MOEDA	18	18	18	18	18	10
7201.10.00	FERRO-GUSA SEM LIGA COM TEOR DE FÓSFORO <=0,5% EM PESO	4	4	4	4	4	4
7201.20.00	FERRO-GUSA SEM LIGA COM TEOR DE FÓSFORO >=0,5% EM PESO	4	4	4	4	4	4
7201.50.00	LIGA DE FERRO-GUSA (BRUTED), SPIEGELEISEN	4	4	4	4	4	4
7202.11.00	FERRO-MANGANÊS CONTENDO, EM PESO, >2% DE CARBONO	6	6	6	6	6	4
7202.19.00	OUTRAS LIGAS DE FERRO-MANGANÊS	6	6	6	6	6	4
7202.21.00	FERRO-SILÍCIO CONTENDO, EM PESO, MAIS DE 55% DE SILÍCIO	6	6	6	6	6	4
7202.29.00	OUTRAS LIGAS DE FERRO-SILÍCIO	6	6	6	6	6	4
7202.30.00	FERRO-SILÍCIO-MANGANÊS	6	6	6	0	6	4
7202.41.00	FERRO-CROMO CONTENDO, EM PESO, >4% DE CARBONO	6	0	6	6	6	4
7202.49.00	OUTRAS LIGAS DE FERRO-CROMO	6	6	6	6	6	4
7202.50.00	FERRO-SILÍCIO-CROMO	6	6	6	6	6	4
7202.60.00	FERRO-NÍQUEL	6	6	6	6	6	4
7202.70.00	FERRO-MOLIBDÊNIO	6	0	6	6	6	4
7202.80.00	FERRO-TUNGSTÊNIO E FERRO-SILÍCIO-TUNGSTÊNIO	6	6	6	6	6	4
7202.91.00	FERRO-TITÂNIO E FERRO-SILÍCIO-TITÂNIO	6	6	6	6	6	4
7202.92.00	FERRO-VANÁDIO	6	6	6	6	6	4
7202.93.00	FERRO-NIÓBIO	6	6	6	6	6	4
7202.99.10	FERRO-FÓSFORO	6	6	6	6	6	4
7202.99.90	OUTRAS LIGAS DE FERRO	6	6	6	6	6	4

7203.10.00	PRODUTOS FERROSOS OBTIDOS POR REDUÇÃO DIRETA DE MINÉRIO DE FERRO	2	2	2	2	2	0
7203.90.00	OUTROS PRODUTOS FERROSOS ESPONJOSOS, EM PEDAÇOS, PELLETS, ETC.	2	2	2	2	2	0
7204.10.00	RESÍDUOS E SUCATA DE FERRO FUNDIDO	0	0	0	0	0	0
7204.21.00	RESÍDUOS E SUCATA DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0	0	0	0	0
7204.29.00	RESÍDUOS E SUCATA DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0	0	0	0	0
7204.30.00	RESÍDUOS E SUCATA DE FERRO OU AÇO ESTANHADOS	0	0	0	0	0	0
7204.41.00	APARAS, LASCAS, CAVACOS, RESÍDUOS DE FRESAGEM, ETC.	0	0	0	0	0	0
7204.49.00	OUTROS RESÍDUOS E SUCATAS DE FERRO OU AÇO	0	0	0	0	0	0
7204.50.00	REMOÇÃO DE LINGOTES DE SUCATA DE FERRO OU AÇO	0	0	0	0	0	0
7205.10.00	GRANULADOS DE FERRO-GUSA, SPIEGELEISEN, FERRO OU AÇO	6	6	6	6	6	4
7205.21.00	PÓS DE LIGAS DE AÇO	2	2	2	2	2	0
7205.29.10	PÓS FERROSOS ESPONJOSOS CONTENDO, EM PESO, >=98% DE FERRO	2	2	2	2	2	0
7205.29.20	OUTS POS DE FERRO REVEST.RESINA C/TEOR FE=>98% EM PESO	2	2	2	2	2	0
7205.29.90	OUTROS PÓS DE FERRO-GUSA, SPIEGELEISEN, FERRO OU AÇO	6	0	6	6	6	8
7206.10.00	FERRO OU AÇO, EM LINGOTES	6	6	6	6	6	8
7206.90.00	FERRO E AÇO NÃO LIGADO EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	6	6	6	6	6	8
7207.11.10	BILLETS DE FERRO/AÇO, C<0,25%, RECT.SQUAR.CROSS-SEC.W<2E	8	8	8	8	8	8
7207.11.90	OUTR.SEMI-FINIS.PROD.OF IRON/STEEL, C<0.25%, CROSS-SEC.W<2E	8	8	8	8	8	8
7207.12.00	OUTR.SEMI-FINIS.PROD.IRON/STEEL, C<0.25%, REC.SQ.CROSS-SEC	8	8	8	8	8	8
7207.19.00	OUTR.SEMI-FINIS.PROD.IRON/STEEL, NÃO LIGADO, CARBONO<0,25%	8	8	8	8	8	8
7207.20.00	PRODUTOS SEMIACABADOS DE FERRO/AÇO, SEM LIGA, CARBONO >=0,25%	8	8	8	8	8	8
7208.10.00	FERRO/AÇO LAMINADO A QUENTE, W>=60CM, BOBINAS, COM RELEVO	12	12	12	12	12	8
7208.25.00	FERRO/AÇO LAMINADO A QUENTE, W>=60CM, BOBINAS, DECAPADO T>=4,75MM	12	12	12	12	12	8
7208.26.10	FERRO/AÇO LAMINADO A QUENTE, W>=60CM, BOBINAS, PICKL.T>=3MM, 355MPA	10	10	10	10	8	8
7208.26.90	OUTROS TIPOS DE FERRO/AÇO LAMINADOS A QUENTE, W>=6DM, BOBINAS, DECAPADOS 3<=T<4MM	12	12	12	12	12	8
7208.27.10	FERRO/AÇO LAMINADO A QUENTE, W>=60CM, BOBINAS, PICKL.T<3MM, 275MPA	10	10	10	10	10	8
7208.27.90	OUTROS TIPOS DE FERRO/AÇO LAMINADOS A QUENTE, W>=6DM, BOBINAS, DECAPADOS T<3MM	12	12	12	12	12	8
7208.36.10	FERRO/AÇO LAMINADO A QUENTE, W>=60CM, BOBINAS T>10MM, ELAST.355MPA	10	10	10	10	10	8
7208.36.90	OUTRO FERRO/AÇO LAMINADO A QUENTE, W>=60CM, BOBINAS, T>10MM	12	12	12	12	12	8
7208.37.00	FERRO/AÇO LAMINADO A QUENTE, W>=60CM, BOBINAS, 4,75MM<T<=10MM	12	12	12	12	12	8
7208.38.10	FERRO/AÇO LAMINADO A QUENTE, W>=60CM, BOBINAS 3<=T<4,75MM, 355MPA	10	10	10	10	10	8
7208.38.90	OUTROS TIPOS DE FERRO/AÇO LAMINADOS A QUENTE, W>=6DM, BOBINAS, 3MM<=T<=4,75MM	12	12	12	12	12	8
7208.39.10	FERRO/AÇO LAMINADO A QUENTE, W>=60CM, BOBINAS, T<3MM, ELAST.275MPA	10	10	10	10	10	8
7208.39.90	OUTROS TIPOS DE FERRO/AÇO LAMINADOS A QUENTE, W>=6DM, BOBINAS, T<3MM	12	12	12	0	12	8

7208.40.00	FERRO/AÇO LAMINADO A QUENTE, W>=60CM, BOBINAS, PADRÕES EM RELEVO	12	12	12	0	12	8
7208.51.00	FERRO/AÇO LAMINADO A QUENTE, W>=60CM, N/ BOBINAS, E>10MM	12	12	12	0	12	8
7208.52.00	FERRO/AÇO LAMINADO A QUENTE, W>=60CM, N/ BOBINAS, 4,75<=T<=10MM	12	12	12	0	12	8
7208.53.00	FERRO/AÇO LAMINADO A QUENTE, W>=60CM, N/ BOBINAS, 3MM<=T<4,75MM	12	12	12	0	12	8
7208.54.00	FERRO/AÇO LAMINADO A QUENTE, W>=60CM, N/ BOBINAS, T<3MM	12	12	12	0	12	8
7208.90.00	FERRO/AÇO LAMINADO A QUENTE, W>=6DM, N/CLAD/PLATEADO, ETC	12	12	12	12	9	8
7209.15.00	FERRO/AÇO LAMINADO A FRIO, W>=6DM, BOBINAS, T>=3MM	12	12	12	12	12	8
7209.16.00	FERRO/AÇO LAMINADO A FRIO, W>=6DM, EM BOBINAS, 1MM<T<3MM	12	12	12	12	12	8
7209.17.00	FERRO/AÇO LAMINADO A FRIO, W>=6DM, BOBINAS, 0,5MM<=T<=1MM	12	12	12	12	12	8
7209.18.00	FERRO/AÇO LAMINADO A FRIO, W>=6DM, BOBINAS, W<0,5MM	12	12	12	12	12	8
7209.25.00	FERRO/AÇO LAMINADO A FRIO, W>=6DM, N/ BOBINAS, T>=3MM	12	12	12	12	12	8
7209.26.00	FERRO/AÇO LAMINADO A FRIO, W>=6DM, EM BOBINAS, 1MM<T<3MM	12	12	12	12	12	8
7209.27.00	FERRO/AÇO LAMINADO A FRIO, W>=6DM, N/ BOBINAS, 0,5MM<=T<=1MM	12	12	12	0	12	8
7209.28.00	FERRO/AÇO LAMINADO A FRIO, W>=6DM, N/BOBINAS, T<0,5 MM	12	12	12	12	12	8
7209.90.00	OUTROS FERROS/AÇOS LAMINADOS A FRIO, W>=6DM, N/CLAD/CHAPADOS, ETC	12	12	12	12	9	8
7210.11.00	FERRO/AÇO LAMINADO, W>=6DM, ESTANHO, T>=0,5 MM	12	12	12	12	12	8
7210.12.00	FERRO/AÇO LAMINADO, W>=6DM, ESTANHO, T<0,5 MM	12	12	12	0	0	8
7210.20.00	FERRO/AÇO LAMINADO, W>=6DM, REVESTIMENTO DE CHUMBO, INCL.CHUMBO-ESTANHO	12	12	12	12	12	8
7210.30.10	FERRO/AÇO LAMINADO, W>=6DM, GALVANIZADO ELETRICAMENTE T<4,75MM	12	12	12	12	12	8
7210.30.90	PRODUTOS LAMINADOS DE FERRO/AÇO, W>=6DM, GALVANIZADOS POR ELETRÓLISE	12	12	12	12	12	8
7210.41.10	PRODUTOS LAMINADOS DE FERRO/AÇO, W>=6DM, GALV.OTH.PROC.COR.T<4.7MM	12	12	12	12	9	10
7210.41.90	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS DE FERRO/AÇO, W>=6DM, GALV.OTH.PROC.CORRUG.	12	12	12	12	12	8
7210.49.10	PRODUTOS LAMINADOS DE FERRO/AÇO, W>=6DM, GALV.OTH.PROC.E<4.75MM	12	12	12	12	9	8
7210.49.90	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS DE FERRO/AÇO, W>=6DM, GALV.OTH.PROCESS	12	12	12	12	12	8
7210.50.00	FERRO/AÇO LAMINADO, REVESTIDO COM ÓXIDOS DE CROMO/CROMO.	12	12	12	12	12	8
7210.61.00	FERRO/AÇO LAMINADO, W>=6DM, REVESTIDO COM ALUMÍNIO-ZINCO	12	12	12	12	12	8
7210.69.11	OUTROS TIPOS DE FERRO/AÇO LAMINADOS, REVESTIDOS COM SILÍCIO DE ALUMÍNIO COM PESO >=120G/M2	2	2	2	2	2	0
7210.69.19	OUTROS TIPOS DE FERRO/AÇO LAMINADOS, REVESTIDOS COM SILICONE DE ALUMÍNIO	12	12	12	12	12	8
7210.69.90	OUTROS LAMINADOS DE FERRO/AÇO	12	12	12	12	12	8
7210.70.10	FERRO/AÇO LAMINADO, W>=6DM, PINTADO OU ENVERNIZADO	12	12	12	12	12	100
7210.70.20	FERRO/AÇO LAMINADO, W>=6DM, REVESTIDO COM PLÁSTICO	12	12	12	12	12	8

7210.90.00	FERRO/AÇO LAMINADO, W>=6DM, REVESTIDO/GALVANIZADO/REVESTIDO	12	12	12	12	12	8
7211.13.00	FERRO/AÇO LAMINADO A QUENTE, 15<T<60CM, T>=4MM, N/BOBINAS, ETC	12	12	12	12	12	8
7211.14.00	OUTRO FERRO/AÇO LAMINADO A QUENTE, W<6DM, T>=4,75MM	12	12	12	12	12	8
7211.19.00	OUTRO FERRO/AÇO LAMINADO A QUENTE, W<6DM, N/CLAD, ETC	12	12	12	0	12	8
7211.23.00	FERRO/AÇO LAMINADO A FRIO, W<6DM, CONTENDO<0,25% DE CARBONO	12	12	12	12	12	8
7211.29.10	FERRO/AÇO LAMINADO A FRIO, W<6DM, CONTÉM.0,25%<=CARB.<0,6%	12	12	12	12	12	8
7211.29.20	FERRO/AÇO LAMINADO A FRIO, W<6DM, CONTAINING>=0,6% DE CARBONO	12	12	12	12	12	8
7211.90.10	OUTRO FERRO/AÇO LAMINADO A FRIO, COM<6DM, CONTAINING>=0,6% DE CARBONO	12	12	12	12	12	8
7211.90.90	OUTROS TIPOS DE FERRO/AÇO LAMINADOS, W<6DM, N/ REVESTIDOS/ CHAPEADOS, ETC.	12	12	12	12	9	8
7212.10.00	FERRO/AÇO LAMINADO, W<6DM, ESTANHO	12	12	12	12	12	8
7212.20.10	FERRO/AÇO LAMINADO, W<6DM, GALVANIZADO POR ELETRÓLITO T<4,75MM	12	12	12	12	12	8
7212.20.90	OUTRO FERRO/AÇO LAMINADO, W<6DM, GALVANIZADO POR ELETRÓLITO	12	12	12	12	12	8
7212.30.00	FERRO/AÇO LAMINADO, W<6DM, CASO CONTRÁRIO GALVANIZADO	12	12	12	12	12	8
7212.40.10	FERRO/AÇO LAMINADO, W<6DM, PINTADO OU ENVERNIZADO	12	12	12	12	12	8
7212.40.21	FERRO/AÇO LAMINADO, W<6DM, REVESTIDO COM PLÁSTICOS, LIGAS DE COBRE-ESTANHO	2	2	2	2	2	0
7212.40.29	OUTROS LAMINADOS DE FERRO/AÇO, W<6DM, REVESTIDOS DE PLÁSTICO	12	12	12	12	12	8
7212.50.10	FERRO/AÇO LAMINADO, W<6DM, CAMADA DE BRONZE, REVESTIMENTO COM PLÁSTICOS	2	2	2	2	2	0
7212.50.90	OUTROS LAMINADOS DE FERRO/AÇO, W<6DM, REVESTIDOS DE OUTRA FORMA	12	12	12	12	12	8
7212.60.00	FERRO/AÇO LAMINADO, W<6DM, REVESTIDO OU CHAPEADO	12	12	12	12	12	8
7213.10.00	FERRO/AÇO PARA USINAGEM DE ROSCAS, CONT.INDENT.RIBS, RANHURAS, ALÍVIO	12	12	12	12	22	8
7213.20.00	MÁQUINA DE ROSCA DE AÇO DE CORTE LIVRE	12	12	12	12	22	8
7213.91.10	ROSCA DE USINAGEM DE FERRO/AÇO, SEC.D CIRCULAR<14MM, CARBON>=0,6%	12	12	12	12	22	8
7213.91.90	OUTRAS MÁQUINAS DE ROSCA DE FERRO/AÇO, N/LIGA, CIRC.SEC.D<14MM	12	12	12	12	22	8
7213.99.10	FERRO/AÇO PARA OUTRAS MÁQUINAS DE ROSCA, NÃO LIGADO, CARBONO >=0,6%	12	12	12	12	22	8
7213.99.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE ROSCAS DE FERRO/AÇO, NÃO LIGADOS	12	12	12	12	22	8
7214.10.10	BARRAS DE FERRO/AÇO, FORJADAS, A QUENTE, CARBONO<=0,60%	12	12	12	12	22	8
7214.10.90	OUTRAS BARRAS DE FERRO/AÇO, NÃO LIGADAS, FORJADAS, A QUENTE	12	12	12	12	22	8
7214.20.00	BARRAS DE FERRO/AÇO, LAMINADAS A QUENTE, COM INDENTAÇÕES, ETC.	12	12	12	12	22	100
7214.30.00	BARRAS DE AÇO DE CORTE LIVRE, LAMINADAS A QUENTE, ETC.	12	12	12	12	22	8
7214.91.00	BARRAS DE FERRO/AÇO, LAMINADAS A QUENTE, ETC. RETÂNGULO, QUADRADO, CRUZADO	12	12	12	12	22	8
7214.99.10	BARRAS DE FERRO/AÇO, LAMINADAS A QUENTE, ETC., DE SEÇÃO CIRCULAR	12	12	12	12	22	8
7214.99.90	OUTRAS BARRAS DE FERRO/AÇO, NÃO LIGADAS, LAMINADAS A QUENTE, ETC.	12	12	12	12	22	8

7215.10.00	BARRAS DE AÇO DE CORTE LIVRE, OBTIDAS/ACABADAS A FRIO	12	12	12	12	22	8
7215.50.00	OUTRAS BARRAS DE FERRO/AÇO, N/LIGA, OBTIDAS/ACABADAS A FRIO	12	12	12	12	22	8
7215.90.10	OUTRAS BARRAS DE FERRO/AÇO, N/LIGA, CARBONO<=0,60%	12	12	12	12	22	8
7215.90.90	OUTRAS BARRAS DE FERRO/AÇO, N/LIGADAS	12	12	12	12	22	8
7216.10.00	PERFIS DE FERRO/AÇO, U, I, H, LAMINADOS A QUENTE, ETC. H<8CM	12	12	12	12	12	8
7216.21.00	PERFIS DE FERRO/AÇO, L, LAMINADOS A QUENTE, ETC. H<8CM	12	12	12	12	12	8
7216.22.00	PERFIS DE FERRO/AÇO, T, LAMINADOS A QUENTE, H<8CM	12	12	12	12	12	8
7216.31.00	PERFIS DE FERRO/AÇO, U, LAMINADOS A QUENTE, ETC. H<8CM	12	12	12	0	12	8
7216.32.00	PERFIS DE FERRO/AÇO, I, LAMINADOS A QUENTE, ETC. H<8CM	12	12	12	0	9	8
7216.33.00	PERFIS DE FERRO/AÇO, H, LAMINADOS A QUENTE, ETC. H<8CM	12	6	12	12	9	8
7216.40.10	PERFIS DE FERRO/AÇO, L, T, LAMINADOS A QUENTE, ETC.8<=H<=20CM	12	12	12	12	12	8
7216.40.90	PERFIS DE FERRO/AÇO, L, T, LAMINADOS A QUENTE, ETC. H>=8CM	12	12	12	12	12	8
7216.50.00	OUTROS PERFIS DE FERRO/AÇO, NÃO LIGADOS, LAMINADOS A QUENTE, ETC.	12	12	12	12	12	8
7216.61.10	PERFIS DE FERRO/AÇO, OBTIDOS/ACABADOS A FRIO, H<8CM	12	12	12	12	12	8
7216.61.90	OUTR.PROFIL.OF IRON/STEEL, OBT/COLD-FINISH.FLAT-ROL.H>=8CM	12	12	12	12	12	8
7216.69.10	OUTROS PERFIS DE FERRO/AÇO, OBTIDOS/ACABADOS A FRIO, H>=8CM	12	12	12	12	12	8
7216.69.90	OUTROS PERFIS DE FERRO/AÇO, OBTURADOS/ACABADOS A FRIO	12	12	12	12	12	8
7216.91.00	OUTROS PERFIS DE FERRO/AÇO, LAMINADOS PLANOS COM ACABAMENTO A FRIO	12	12	12	12	12	8
7216.99.00	OUTROS PERFIS DE FERRO/AÇO, NÃO LIGADOS	12	12	12	12	12	8
7217.10.11	FIO DE FERRO/AÇO, N/LIGA, N/REVESTIMENTO.C>=0,6%, F, S<0,035%, ETC	2	2	2	2	2	0
7217.10.19	OUTROS FIOS DE FERRO/AÇO, NÃO LIGADOS, SEM REVESTIMENTO, COM CARBONO >=0,6%	12	12	12	12	12	8
7217.10.90	OUTROS FIOS DE FERRO/AÇO, NÃO LIGADOS, N/REVESTIDOS	12	12	12	12	12	8
7217.20.10	FIO DE FERRO/AÇO, NÃO LIGADO, GALVANIZADO, CARBONO >=0,6%	12	12	12	12	12	15
7217.20.90	OUTROS FIOS DE FERRO/AÇO, NÃO LIGADOS, GALVANIZADOS	12	12	12	12	12	15
7217.30.10	FIOS DE FERRO/AÇO, REVESTIDOS, OUTROS METAIS BÁSICOS, CARBONO >=0,6%	12	12	12	12	12	8
7217.30.90	OUTROS FIOS DE FERRO/AÇO, REVESTIDOS, DE OUTROS METAIS COMUNS	12	12	12	12	12	8
7217.90.00	OUTROS FIOS DE FERRO/AÇO, NÃO LIGADOS	12	12	12	12	12	8
7218.10.00	AÇO INOXIDÁVEL EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	8	8	8	8	8	8
7218.91.00	SEÇÃO TRANSVERSAL DE AÇO INOXIDÁVEL DE PRODUTO SEMIMANUFATURADO	8	8	8	8	8	8
7218.99.00	OUTROS PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS DE AÇO INOXIDÁVEL	8	8	8	8	8	8
7219.11.00	AÇO INOXIDÁVEL LAMINADO A QUENTE, W>=600MM, ROLOS, T>10MM	14	14	14	14	14	8
7219.12.00	AÇO INOXIDÁVEL LAMINADO A QUENTE, W>=600MM, ROLOS, 4,75MM<=T<=10MM	14	14	14	14	14	8

7219.13.00	AÇO INOXIDÁVEL LAMINADO A QUENTE, W>=600MM, ROLOS, 3MM<=T<4,75MM	14	14	14	14	14	8
7219.14.00	AÇO INOXIDÁVEL LAMINADO A QUENTE, W>=600MM, ROLOS, T<3MM	14	14	14	14	14	8
7219.21.00	AÇO INOXIDÁVEL LAMINADO A QUENTE, W>=600MM, N/ BOBINAS, T>10MM	14	2	14	14	14	8
7219.22.00	AÇO INOXIDÁVEL LAMINADO A QUENTE, W>=600MM, N/ BOBINAS 4,75MM<=T<=10MM	14	2	14	0	14	8
7219.23.00	AÇO INOXIDÁVEL LAMINADO A QUENTE, W>=600MM, N/ BOBINAS 3MM<=T<4,75MM	14	2	14	14	14	8
7219.24.00	PRODUTO LAMINADO A QUENTE DE AÇO INOXIDÁVEL, W>=600MM, T<3MM	14	14	14	14	14	8
7219.31.00	PRODUTO LAMINADO A FRIO DE AÇO INOXIDÁVEL, W>=600MM, T>=4,75MM	14	2	14	14	14	8
7219.32.00	AÇO INOXIDÁVEL LAMINADO A FRIO, W>=600MM, 3MM<=T<4,75MM	14	2	14	0	14	8
7219.33.00	PRODUTO LAMINADO A FRIO DE AÇO INOXIDÁVEL, W>=600MM, 1MM<T<3MM	14	0	14	0	14	8
7219.34.00	PRODUTO LAMINADO A FRIO DE AÇO INOXIDÁVEL, W>=600MM, 0,5MM<=T<=1MM	14	0	14	0	14	8
7219.35.00	PRODUTO LAMINADO A FRIO DE AÇO INOXIDÁVEL, W>=600MM, T<0,5MM	14	2	14	14	14	8
7219.90.10	OUTRO AÇO INOXIDÁVEL LAMINADO, W>=600MM, T<4.75MM, HARDN.>=42HRC	2	2	2	2	2	0
7219.90.90	OUTRO AÇO INOXIDÁVEL LAMINADO, W>=600MM	14	14	14	14	11	8
7220.11.00	AÇO INOXIDÁVEL LAMINADO A QUENTE, W<600MM, T>=4,75 MM	14	14	14	14	14	8
7220.12.10	AÇO INOXIDÁVEL LAMINADO A QUENTE, W<600MM, T<=1,5MM	14	14	14	14	14	8
7220.12.20	AÇO INOXIDÁVEL LAMINADO A QUENTE<600MM, 1,5MM<T<=3MM	14	14	14	14	14	8
7220.12.90	OUTROS AÇOS INOXIDÁVEIS LAMINADOS A QUENTE<600MM	14	14	14	14	14	8
7220.20.10	AÇO LAMINADO PLANO, LAMINADO A FRIO, W<=23MM, T<=0,1MM	2	2	2	2	2	0
7220.20.90	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE AÇO INOXIDÁVEL, LAMINADOS A FRIO, W<600MM	14	2	14	14	14	8
7220.90.00	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS DE AÇO INOXIDÁVEL, W<600MM	14	14	14	14	14	8
7221.00.00	MÁQUINA DE ROSCA DE AÇO INOXIDÁVEL	14	14	14	14	14	8
7222.11.00	BARRAS DE AÇO INOXIDÁVEL, LAMINADAS A QUENTE, ETC. SEÇÃO CIRCULAR	14	14	14	14	14	8
7222.19.10	BARRAS DE AÇO INOXIDÁVEL, LAMINADAS A QUENTE, ETC.	14	14	14	14	14	8
7222.19.90	OUTRAS BARRAS DE AÇO INOXIDÁVEL, LAMINADAS A QUENTE, ETC.	14	14	14	14	14	8
7222.20.00	BARRAS DE AÇO INOXIDÁVEL, OBTIDAS/ACABADAS A FRIO	14	14	14	14	11	8
7222.30.00	OUTRAS BARRAS DE AÇO INOXIDÁVEL	14	14	14	14	11	8
7222.40.10	PERFIS DE AÇO INOXIDÁVEL, ALTURA >= 80 MM	2	2	2	2	2	0
7222.40.90	OUTROS PERFIS DE AÇO INOXIDÁVEL	14	14	14	14	14	8
7223.00.00	FIO DE AÇO INOXIDÁVEL	14	14	14	14	14	8
7224.10.00	OUTRAS LIGAS DE AÇO EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	8	8	8	8	8	8
7224.90.00	PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	8	8	8	8	8	8
7225.11.00	LIGA LAMINADA DE AÇO SILÍCIO, W>=600MM, COM ORIENTAÇÃO DE GRÃO	14	2	14	0	14	8
7225.19.00	OUTRAS LIGAS DE AÇO SILÍCIO LAMINADAS, W>=600MM	14	2	14	14	14	8
7225.30.00	LAMINADO A QUENTE DE AÇO DE OUTRA LIGA, W>=600MM, EM COLIS	14	14	14	14	14	8

7225.40.10	LAMINADO A QUENTE DE OUTRA LIGA DE AÇO, W>=600MM, N/ BOBINAS T<=7MM	2	2	2	2	2	0
7225.40.20	LAMINADO PLANO DE AÇO DE ALTA VELOCIDADE, LARGURA => 600 MM	2	2	2	2	2	0
7225.40.90	OUTROS LAMINADOS A QUENTE DE OUTROS AÇOS DE LIGA, W>=600MM, N/ BOBINAS	14	14	14	14	14	8
7225.50.10	OUTROS LAMINADOS A FRIO COM GORDURA DE AÇO RÁPIDO, LARGURA => 600 MM	2	2	2	2	2	0
7225.50.90	OUTROS LAMINADOS A FRIO DE OUTRAS LIGAS DE AÇO, LARGURA => 600 MM	14	14	14	14	14	8
7225.91.00	LAMINADO DE OUTRA LIGA DE AÇO, W>=600MM, GALVANIZADO ELETRICAMENTE	14	14	14	14	14	8
7225.92.00	LAMINADO DE OUTRA LIGA DE AÇO, W>=600MM, CASO CONTRÁRIO, GALVANIZADO.	14	14	14	14	14	8
7225.99.10	OUTROS LAMINADOS PLANOS DE AÇO RÁPIDO, LARGURA => 600 MM	2	2	2	2	2	0
7225.99.90	OUTROS LAMINADOS PLANOS DE AÇO, LARGURA => 600 MM	14	14	14	14	11	8
7226.11.00	LAMINADO DE AÇO DE LIGA DE SILÍCIO, W<600MM, COM ORIENTAÇÃO DE GRÃO	14	14	14	0	0	8
7226.19.00	OUTROS LAMINADOS DE AÇO DE LIGA DE SILÍCIO, W<600MM	14	14	14	14	14	8
7226.20.10	LAMINADO DE LIGA DE AÇO DE ALTA VELOCIDADE, W<600MM, 1MM<=T<=4MM	2	2	2	2	2	0
7226.20.90	OUTROS LAMINADOS DE LIGA DE AÇO DE ALTA VELOCIDADE, W<600MM	14	14	14	14	14	8
7226.91.00	LAMINADO A QUENTE DE OUTRA LIGA DE AÇO, W<600MM	14	14	14	14	14	8
7226.92.00	LAMINADO A FRIO DE OUTRA LIGA DE AÇO, W<600MM	14	14	14	14	14	8
7226.99.00	OUTROS LAMINADOS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO, W<600MM	14	14	14	14	14	8
7227.10.00	MÁQUINA DE ROSCA DE LIGA DE AÇO RÁPIDO	14	14	14	14	14	8
7227.20.00	MÁQUINA DE ROSCA DE LIGA DE AÇO SILÍCIO-MANGANÊS	14	14	14	14	14	8
7227.90.00	OUTRAS MÁQUINAS DE ROSCAR DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	14	14	14	14	14	8
7228.10.10	BARRAS DE LIGA DE AÇO DE ALTA VELOCIDADE, LAMINADAS A QUENTE, ETC.	14	14	14	14	14	8
7228.10.90	OUTRAS BARRAS DE LIGAS DE AÇO DE ALTA VELOCIDADE	14	14	14	14	14	8
7228.20.00	BARRAS DE LIGA DE AÇO SILÍCIO-MANGANÊS	14	14	14	14	14	8
7228.30.00	BARRAS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO, LAMINADAS A QUENTE, ETC.	14	14	14	0	14	8
7228.40.00	BARRAS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO, FORJADAS	14	14	14	14	14	8
7228.50.00	BARRAS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO, OBTIDAS/ACABADAS A FRIO	14	14	14	14	14	8
7228.60.00	OUTRAS BARRAS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	14	14	14	14	14	8
7228.70.00	PERFIS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	14	14	14	14	14	8
7228.80.00	BARRAS DE PERFURAÇÃO OCAS DE AÇO-LIGA	14	14	14	14	14	8
7229.20.00	FIOS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO SILÍCIO-MANGANÊS	14	14	14	14	14	8
7229.90.00	FIOS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	14	14	14	14	14	8
7301.10.00	ESTACAS-PRANCHAS DE FERRO OU AÇO	10	10	10	10	10	8
7301.20.00	PERFIS DE FERRO OU AÇO, OBTIDOS POR SOLDAGEM	10	10	10	10	10	8
7302.10.10	TRILHOS DE AÇO, COM PESO DE 44,5 KG/M OU MAIS P/ METRO LINEAR	0	0	0	0	0	0
7302.10.90	OUTROS TRILHOS DE TREM, DE FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO	12	12	12	12	12	8
7302.30.00	LÂMINAS DE INTERRUPTORES E OUTRAS PEÇAS DE CRUZAMENTO, FERRO FUNDIDO, ETC.	12	12	12	12	12	8

7302.40.00	PLACAS DE PEIXE/PLACAS DE SOLA, ETC. DE FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO	12	12	12	12	12	8
7302.90.00	OUTROS ELEMENTOS FERROVIÁRIOS, ETC., DE FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO	12	12	12	12	12	8
7303.00.00	TUBOS E PERFIS OCOS, DE FERRO FUNDIDO	12	12	12	12	12	8
7304.11.00	TUBOS OCOS DE AÇO INOXIDÁVEL, DO TIPO USADO PARA OLEODUTOS OU GASODUTOS	16	16	16	16	16	8
7304.19.00	OUTROS TUBOS OCOS DE FERRO/AÇO, DO TIPO UTILIZADO PARA OLEODUTOS OU GASODUTOS	16	16	16	16	16	8
7304.22.00	TUBOS DE PERFURAÇÃO DE AÇO INOXIDÁVEL, DO TIPO USADO PARA PERFURAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS	16	16	16	16	16	100
7304.23.10	TUBO DE PERFURAÇÃO, SEM COSTURA, DE AÇO NÃO LIGADO	16	16	16	16	16	8
7304.23.90	OUTROS TUBOS DE PERFURAÇÃO, SEM COSTURA, DE FERRO OU AÇO	16	16	16	16	16	10
7304.24.00	OUTROS TUBOS DE AÇO INOXIDÁVEL, DO TIPO UTILIZADO PARA PERFURAÇÃO DE PETRÓLEO	16	16	16	16	16	8
7304.29.10	TUBOS DE AÇO N/LIGADO, SEM COSTURA, F/REVESTIDOS DE POÇOS, ETC.	16	16	16	16	16	10
7304.29.31	TUBOS DE LIGAS DE AÇO, COM COSTURA, REVESTIDOS DE POÇO, ETC., D<=229MM	16	16	16	16	16	10
7304.29.39	TUBOS DE LIGA DE AÇO, SEM COSTURA DE REVESTIMENTO, COM REVESTIMENTO DE POÇOS, ETC.	16	16	16	16	16	10
7304.29.90	OUTR. TUBOS DE FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO, POÇOS DE COSTURA/ REVESTIMENTO, ETC	16	16	16	16	16	10
7304.31.10	TUBOS DE FERRO/AÇO/N/LIGAS, SEAM.CIRC.CR.SEC.COLD-ROL.N/CO	16	16	16	16	16	8
7304.31.90	OUTROS TUBOS DE FERRO/AÇO/N/LIGAS, COM COSTURA, CIRCUNFERÊNCIA, SEGURANÇA, CONTROLE A FRIO.	16	16	16	16	16	10
7304.39.10	PIP.IR/ST/N/AL.SEAM.CIRC.CR.SEC.COLD-ROL.N/CO.D<=229MM	16	16	16	16	16	8
7304.39.20	PIP.IRON/STEEL/N/AL.SEAM.CIRC.CR.SEC.N/COATED, D<=229MM	16	16	16	16	16	15
7304.39.90	OUTROS TUBOS DE FERRO/AÇO/N/LIGAS, COM SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR	16	16	16	16	16	10
7304.41.10	TUBOS CAPILARES COM DIÂMETRO EXTERNO <= 3 MM E DIÂMETRO INTERNO <= 0,2 MM	2	2	2	2	2	0
7304.41.90	OUTROS TUBOS CAPILARES ESTIRADOS/LAMINADOS A FRIO	16	16	16	16	16	8
7304.49.00	OUTROS TUBOS DE AÇO INOXIDÁVEL, COM SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR	16	16	16	16	12	8
7304.51.11	TUBOS CAPILARES COM DIÂMETRO EXTERNO <= 3 MM E DIÂMETRO INTERNO <= 0,2 MM	2	2	2	2	2	0
7304.51.19	OUTROS TUBOS DE DIÂMETRO EXT <= 229 MM	16	16	16	16	16	8
7304.51.90	TUBOS DE AÇO DE OUTRAS LIGAS, COM COSTURA, CIRCULARES, TRANSVERSAIS, DE CONTROLE A FRIO.	16	16	16	16	12	8
7304.59.10	TUBOS DE DIÂMETRO EXTERIOR INFERIOR OU IGUAL A 229 MM	16	16	16	16	16	8
7304.59.90	OUTROS TUBOS DE AÇO-LIGA, SEM COSTURA, SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR	16	16	16	16	16	8
7304.90.11	OUTROS TUBOS/PERFIS OCOS, AÇO INOXIDÁVEL, COSTURA.D<=229MM	16	16	16	16	16	8
7304.90.19	OUTROS TUBOS/PERFIS OCOS, DE FERRO/AÇO, COM COSTURA D<=229MM	16	16	16	16	16	8
7304.90.90	OUTROS TUBOS/PERFIS OCOS, DE FERRO/AÇO, SEM COSTURA	16	16	16	16	16	8
7305.11.00	TUBOS DE FERRO/AÇO, LON.SUB.ARC WEL.CIR.CR.D>406MM, F/PIPEL	14	14	14	14	14	8

7305.12.00	OUTR.PIP.IRON/ST.LON.SUB.ARC WEL.CIR.CR.D>406MM, F/PIPEL	14	14	14	14	14	8
7305.19.00	OUTROS TUBOS DE FERRO/AÇO, SOLDADOS, ETC., COM DIÂMETRO DE CR.CIR.>406MM, F/PIPEL	14	14	14	14	14	8
7305.20.00	TUBOS DE FERRO/AÇO, SOLDADOS, ETC. CIR.CR.D>406MM, F/COAT.WELL	14	14	14	14	14	8
7305.31.00	OUTROS TUBOS DE FERRO/AÇO, SEÇÃO TRANSVERSAL DE CIRCUNFERÊNCIA DE SOLDA D>406MM	14	14	14	14	14	10
7305.39.00	OUTROS TUBOS DE FERRO/AÇO, SEÇÃO TRANSVERSAL DE CIRCUNFERÊNCIA DE SOLDA D>406MM	14	14	14	14	14	8
7305.90.00	OUTROS TUBOS DE FERRO/AÇO, REBITADOS, SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR D>406MM	14	14	14	14	14	8
7306.11.00	TUBOS DE FERRO/AÇO, DO TIPO USADO PARA OLEODUTOS OU GASODUTOS	14	14	14	14	14	8
7306.19.00	OUTROS TUBOS DO TIPO UTILIZADO PARA OLEODUTOS OU GASODUTOS	14	14	14	14	14	8
7306.21.00	TUBOS DE FERRO/AÇO PARA REVESTIMENTO E TUBULAÇÃO DE UM TIPO USADO NA PERFURAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS	14	14	14	14	14	8
7306.29.00	OUTROS TUBOS DE FERRO/AÇO PARA REVESTIMENTO E TUBULAÇÃO DOS TIPOS UTILIZADOS NA PERFURAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS	14	14	14	14	14	8
7306.30.00	OUTROS TUBOS DE FERRO/AÇO, N/LIGAS, COM SEÇÃO TRANSVERSAL SOLDADA.	14	14	14	14	14	8
7306.40.00	OUTROS TUBOS DE AÇO INOXIDÁVEL, COM SEÇÃO TRANSVERSAL SOLDADA	14	14	14	14	14	100
7306.50.00	OUTROS TUBOS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO, SOLDADOS, ETC. CIRC.CROSS-SEC.	14	14	14	14	14	8
7306.61.00	OUTROS TUBOS SOLDADOS, DE SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA OU RETANGULAR	14	14	14	14	14	8
7306.69.00	OUTROS TUBOS SOLDADOS, DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR	14	14	14	14	14	8
7306.90.10	OUTROS TUBOS E OCOS, DE FERRO/AÇO, N/LIGAS, SOLDADOS, ETC.	14	14	14	14	14	8
7306.90.20	OUTROS TUBOS E OCO, DE AÇO INOXIDÁVEL, SOLDADOS/REBITADOS, ETC.	14	14	14	14	14	8
7306.90.90	OUTROS TUBOS E OCO, DE AÇO INOXIDÁVEL, SOLDADOS/REBITADOS, ETC.	14	14	14	14	14	8
7307.11.00	CONEXÕES MOLDADAS PARA TUBOS DE FERRO FUNDIDO NÃO MALEÁVEL	14	14	14	14	14	8
7307.19.10	CONEXÕES MOLDADAS PARA TUBOS DE FERRO FUNDIDO MALEÁVEL D>50MM	14	14	14	14	14	8
7307.19.20	CONEXÕES MOLDADAS PARA TUBOS DE AÇO	14	14	14	14	14	8
7307.19.90	OUTROS ACESSÓRIOS PARA MOLDES DE TUBOS DE FERRO FUNDIDO MALEÁVEL, ETC.	14	14	14	14	14	8
7307.21.00	FLANGES PARA TUBOS DE AÇO INOXIDÁVEL	14	14	14	14	14	10
7307.22.00	COTOVELOS, CURVAS E LUVAS ROSQUEADAS, F/TUBOS, AÇO INOXIDÁVEL	14	14	14	14	14	10
7307.23.00	COTOVELOS, CURVAS E LUVAS ROSQUEADAS, F/TUBOS, AÇO INOXIDÁVEL	14	14	14	14	14	8
7307.29.00	OUTROS ACESSÓRIOS PARA TUBOS, DE AÇO INOXIDÁVEL	14	14	14	14	6	10
7307.91.00	OUTROS FLANGES F/TUBOS, FERRO FUNDIDO/FERRO OU AÇO	14	14	14	14	14	10
7307.92.00	OUTROS COTOVELOS, CURVAS, ETC. ROSQUEADOS PARA TUBOS DE FERRO/AÇO	14	14	14	14	6	8
7307.93.00	OUTROS ACESSÓRIOS PARA SOLDA DE TOPO, TUBOS DE FERRO/AÇO	14	14	14	14	14	10
7307.99.00	OUTROS ACESSÓRIOS PARA TUBOS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	14	14	14	14	6	8

7308.10.00	PONTES E SEÇÕES DE PONTES, DE FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO	14	14	14	0	0	8
7308.20.00	TORRES E MASTROS DE TRELIÇA, DE FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO	14	14	14	0	14	8
7308.30.00	PORTAS, JANELAS, ETC. DE FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO	14	14	14	14	14	8
7308.40.00	EQUIPAMENTOS DE ANDAIMES, ESTRUTURAS, ETC. FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO	14	14	14	14	14	8
7308.90.10	FOLHAS, BARRAS, ETC. DE ESTRUTURAS, DE FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO	14	14	14	14	14	15
7308.90.90	OUTRAS ESTRUTURAS E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO	14	14	14	14	14	15
7309.00.10	RESERVATÓRIOS, ETC., DE FERRO/AÇO, TAMPA >300L, F/GRÃOS, ARMAZENAMENTO SÓLIDO.	14	14	14	0	0	4
7309.00.20	ISOTHERM.CONTAIN.COOL.LIQU.NITROG.F/SEMEN, ETC.CAP>300L	0	0	0	0	0	0
7309.00.90	OUTROS RESERVATÓRIOS, ETC., DE FERRO/AÇO, C>300L, SEM OUTROS EQUIPAMENTOS	14	14	14	0	0	4
7310.10.10	ISOTÉRMICO CONT.REFRIGERADO LIQ.NITR.50L<=CAP<=300L, F/SEMEN,	2	2	2	2	2	0
7310.10.90	OUTROS TANQUES DE FERRO/AÇO, 50L<=C<=300L, N/DISPOSIÇÃO TÉRMICA.	14	14	14	14	14	8
7310.21.10	LATAS DE FERRO/AÇO, FECHADAS, VENDIDAS.CRIMP.C<50L, F/FOOD PROD	14	35	14	14	14	8
7310.21.90	OUTRAS LATAS DE FERRO/AÇO, FECHADAS F/VENDIDAS.CRIMPADAS.C<50L	14	14	14	14	14	8
7310.29.10	OUTROS TANQUES, ETC., DE FERRO/AÇO, C<50L, PARA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS	14	14	14	14	14	8
7310.29.20	ISOTÉRMICO CONT.REFRIGERADO LIQ.NITR.CAP<50L, F/SEMEN, ETC	2	2	2	2	2	0
7310.29.90	OUTROS TANQUES, ETC., DE FERRO/AÇO, C<50L	14	14	14	14	14	15
7311.00.00	CONTÊINERES PARA GÁS COMPRIMIDO/LIQUIDADO, DE FERRO/AÇO	14	35	14	14	14	10
7312.10.10	CORDAS E CABOS, DE ARAME DE AÇO, REVESTIMENTO DE BRONZE/LATÃO.F/ELEC	14	0	14	14	14	8
7312.10.90	OUTRAS CORDAS E CABOS, DE FERRO/AÇO, ISOLADOS PARA FINS ELÉTRICOS	14	14	14	14	14	10
7312.90.00	FAIXAS/TRANÇAS TRANÇADAS, ETC., DE FERRO/AÇO, ISOLADAS PARA FINS ELÉTRICOS.	14	14	14	14	14	8
7313.00.00	ARAME FARPADO DE OUTRO FERRO OU AÇO, USADO PARA CERCAS	14	14	14	14	14	8
7314.12.00	TELA TECIDA, DE AÇO INOXIDÁVEL, FAIXAS INFINITAS F/MÁQUINA.	14	14	14	14	14	8
7314.14.00	OUTROS TECIDOS, DE AÇO INOXIDÁVEL	14	14	14	14	14	8
7314.19.00	OUTROS TECIDOS, DE FERRO OU AÇO	14	14	14	14	14	8
7314.20.00	GRELHA/REDE, DE ARAME DE FERRO/AÇO, INTERSEÇÕES DE SOLDA >=100M2	14	14	14	14	14	8
7314.31.00	GRELHA/REDE, DE FIO DE FERRO/AÇO, SOLDADA ENTRE SI, GALVANIZADA	14	14	14	14	14	8
7314.39.00	OUTRA GRADE/REDE, DE ARAME DE FERRO/AÇO, INTERSEÇÃO DE SOLDA	14	14	14	14	14	8
7314.41.00	OUTROS TECIDOS, ETC., DE FIOS DE FERRO/AÇO, GALVANIZADOS	14	14	14	14	14	8
7314.42.00	OUTROS TECIDOS, ETC., DE FIOS DE FERRO/AÇO, COBERTURA. PLÁSTICOS	14	14	14	14	14	8
7314.49.00	OUTROS TECIDOS, ETC., DE FIOS DE FERRO/AÇO	14	14	14	14	14	8
7314.50.00	FOLHAS E TIRAS DE METAL EXPANDIDO DE FERRO/AÇO	14	14	14	14	14	8
7315.11.00	CORRENTE DE ROLOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO/AÇO	14	14	14	0	14	8
7315.12.10	CORRENTE DE TRANSMISSÃO, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	14	14	14	0	11	8

7315.12.90	OUTROS ELOS ARTICULADOS: CORRENTE, FERRO OU AÇO	14	14	14	14	14	8
7315.19.00	PARTES DE CORRENTES DE ELOS ARTICULADOS, DE FERRO OU AÇO	14	14	14	14	14	8
7315.20.00	CORRENTE DE DESLIZAMENTO, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	14	14	14	14	14	8
7315.81.00	CORRENTE COM PINOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	14	14	14	14	14	8
7315.82.00	CORRENTE COM ELOS SOLDADOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	14	14	14	14	14	8
7315.89.00	OUTRAS CORRENTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO/AÇO	14	14	14	14	14	8
7315.90.00	PARTES DE OUTRAS CORRENTES, DE FERRO/AÇO	14	14	14	14	14	8
7316.00.00	ÂNCORAS, FATEIXAS E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, ETC.	14	14	14	14	14	8
7317.00.10	PREGOS, DE FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO, INCLUINDO CABEÇAS E OUTROS MATERIAIS	14	14	14	14	14	8
7317.00.20	GRAMPOS DE ARAME CURVO, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	14	14	14	14	14	8
7317.00.30	TACHAS DE CARDAGEM, DE FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO, F/TEX.CAR.MACHIN.	14	14	14	14	14	8
7317.00.90	PREGOS, TACHINHAS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO	14	14	14	14	14	8
7318.11.00	PARAFUSOS DE COMANDO, FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO	16	16	16	16	16	8
7318.12.00	OUTROS PARAFUSOS PARA MADEIRA, DE FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO	16	16	16	16	16	8
7318.13.00	GANCHOS E ANÉIS, DE FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO	16	16	16	16	16	8
7318.14.00	PARAFUSOS AUTO-ROSCANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	16	16	16	16	16	8
7318.15.00	OUTROS PARAFUSOS/PORCAS, DE FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO	16	25	16	16	16	15
7318.16.00	PORCAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	16	25	16	16	16	8
7318.19.00	OUTROS ARTIGOS ROSCADOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	16	16	16	16	16	8
7318.21.00	LAVADORAS DE PRESSÃO OU DE SEGURANÇA, DE FERRO FUNDIDO, ETC.	16	16	16	16	16	10
7318.22.00	OUTRAS ARRUELAS DE FERRO, DE FERRO FUNDIDO, FERRO/AÇO	16	16	16	16	16	10
7318.23.00	REBITES DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	16	16	16	16	16	8
7318.24.00	BIELAS/PINOS, ETC., DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	16	16	16	16	16	10
7318.29.00	OUTROS ARTIGOS NÃO ROSQUEADOS, DE FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO	16	16	16	16	16	10
7319.40.00	ALFINETES DE SEGURANÇA E OUTROS ALFINETES	16	16	16	16	16	10
7319.90.00	AGULHAS DE OUTR./ARTIGOS SIMILARES/USO NA MÃO, FERRO/AÇO	16	16	16	16	16	10
7320.10.00	MOLAS DE FOLHAS E SUAS FOLHAS, DE FERRO OU AÇO	16	16	16	16	10	8
7320.20.10	MOLAS HELICOIDAIS CILÍNDRICAS, DE FERRO OU AÇO	16	16	16	16	10	10
7320.20.90	OUTRAS MOLAS HELICOIDAIS, DE FERRO OU AÇO	16	16	16	16	10	8
7320.90.00	OUTRAS MOLAS DE FERRO OU AÇO	16	16	16	16	15	8
7321.11.00	APARELHOS DE COZIMENTO/AQUECIMENTO, DE FERRO, ETC. COMBUSTÍVEL GASOSO	20	20	20	20	20	10
7321.12.00	APARELHOS PARA COZINHAR/AQUECER, DE FERRO, ETC. COMBUSTÍVEL LÍQUIDO	20	20	20	20	8	10
7321.19.00	OUTROS APARELHOS PARA COZIMENTO E AQUECEDORES DE PRATOS, PARA COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS	20	20	20	20	20	10
7321.81.00	OUTROS AQUECEDORES, ETC., DE FERRO/AÇO, A GÁS/COMBUSTÍVEIS DIVERSOS	20	20	20	20	20	10

7321.82.00	OUTROS AQUECEDORES, ETC., DE FERRO/AÇO, PARA COMBUSTÍVEL LÍQUIDO	20	20	20	20	20	10
7321.89.00	OUTROS APARELHOS DE COMBUSTÍVEL SÓLIDO	20	20	20	20	20	10
7321.90.00	PARTES DE APARELHOS DOMÉSTICOS, ETC., DE FERRO/AÇO, N/ELÉTRICO	18	18	18	18	18	8
7322.11.00	RADIADORES PARA AQUECIMENTO CENTRAL, N/ELEC.PARTS, DE FERRO FUNDIDO	18	18	18	18	18	10
7322.19.00	RADIADORES PARA AQUECIMENTO CENTRAL, N/PEÇAS ELÉTRICAS, DE FERRO/AÇO	18	18	18	18	18	10
7322.90.10	GERADORES DE AR QUENTE PARA COMBUSTÍVEL LÍQUIDO USADO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES.	2	2	2	2	2	0
7322.90.90	OUTROS GERADORES, ETC.N/ELEC.FERRO FUNDIDO, FERRO/AÇO	18	18	18	18	18	10
7323.10.00	LÃ, ESPONJA, ETC. DE FERRO/AÇO, PARA LIMPEZA/POLIMENTO	18	18	18	18	18	10
7323.91.00	OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO, DE FERRO FUNDIDO, NÃO ESMALTADOS, PARTES	18	18	18	18	18	10
7323.92.00	OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO, DE FERRO FUNDIDO, ESMALTADOS, PARTES	18	18	18	18	18	10
7323.93.00	OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO, DE AÇO INOXIDÁVEL, E SUAS PARTES	18	35	18	18	8	10
7323.94.00	OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO, DE FERRO/AÇO, ESMALTADOS, PARTES	18	18	18	18	18	10
7323.99.00	OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO, DE FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO, PARTES	18	18	18	18	8	10
7324.10.00	PIAS E LAVATÓRIOS, DE AÇO INOXIDÁVEL	18	18	18	18	18	8
7324.21.00	BANHEIRAS DE FERRO FUNDIDO, ESMALTADAS OU NÃO	18	18	18	18	18	8
7324.29.00	OUTRAS BANHEIRAS DE FERRO OU AÇO	18	18	18	18	18	8
7324.90.00	OUTROS ARTIGOS DE HIGIENE/BANHEIRO PESSOAL, DE FERRO/AÇO, PEÇAS	18	18	18	18	18	8
7325.10.00	OUTROS ARTIGOS MOLDADOS DE FERRO FUNDIDO NÃO MALEÁVEL	18	18	18	18	8	8
7325.91.00	ESFERAS DE MOAGEM, ETC. MOLDADAS, FERRO FUNDIDO/FERRO/AÇO, PARA MOINHOS	18	18	18	18	18	8
7325.99.10	OUTROS ARTIGOS MOLDADOS, DE AÇO	18	18	18	18	18	15
7325.99.90	OUTROS ARTIGOS MOLDADOS, DE FERRO FUNDIDO OU FERRO	18	18	18	18	18	10
7326.11.00	ESFERAS DE MOAGEM, ETC., FORJADAS/FUNDIDAS EM FERRO/FERRO/AÇO, PARA MOINHOS	18	18	18	18	18	8
7326.19.00	OUTROS ARTIGOS FORJADOS/ESTAMPADOS, DE FERRO OU AÇO	18	18	18	18	18	100
7326.20.00	ARTIGOS DE FIO DE FERRO OU AÇO	18	18	18	18	18	8
7326.90.10	AÇO ELÍPTICO COM CALOTAS DE NÍQUEL USADAS PARA PRODUZIR RECIPIENTES	2	2	2	2	2	0
7326.90.90	OUTROS ARTIGOS DE FERRO OU AÇO	18	18	18	18	8	10
7401.00.00	FOSCOS DE COBRE; COBRE DE CIMENTO (COBRE PRECIPITADO)	6	6	6	6	6	4
7402.00.00	COBRE NÃO REFINADO E ÂNODOS COP.F/ELECTR.REFINING	6	6	6	6	6	4
7403.11.00	CATODOS DE COBRE REFINADO/SUAS SEÇÕES, EM BRUTO	6	6	6	6	6	4
7403.12.00	COBRE REFINADO EM BARRAS, PARA OBTENÇÃO DE FIOS, EM BRUTO	6	6	6	6	6	4
7403.13.00	TARUGOS DE COBRE REFINADO, EM BRUTO	6	6	6	6	6	4
7403.19.00	OUTROS PRODUTOS DE COBRE REFINADO, EM FORMAS BRUTAS	6	6	6	6	6	8
7403.21.00	LIGAS À BASE DE COBRE-ZINCO (LATÃO), EM BRUTO	6	6	6	6	6	4
7403.22.00	LIGAS À BASE DE COBRE-ESTANHO (BRONZE), EM BRUTO	6	6	6	6	6	4
7403.29.00	OUTRAS LIGAS DE COBRE, EM FORMAS BRUTAS	6	6	6	6	6	4

7404.00.00	RESÍDUOS E SUCATA DE COBRE	2	2	2	2	2	0
7405.00.00	LIGAS PRINCIPAIS DE COBRE	6	6	6	6	6	4
7406.10.00	PÓS DE COBRE, DE ESTRUTURA NÃO LAMELAR	6	6	6	6	6	4
7406.20.00	PÓS E FLOCOS DE COBRE, DE ESTRUTURA NÃO LAMELAR	6	6	6	6	6	4
7407.10.10	BARRAS DE COBRE REFINADO	12	12	12	0	12	8
7407.10.21	PERFIS OCOS DE COBRE REFINADO	12	12	12	12	12	8
7407.10.29	OUTROS PERFIS DE COBRE REFINADO	12	12	12	12	12	8
7407.21.10	BARRAS DE LIGAS À BASE DE COBRE-ZINCO (LATÃO)	12	12	12	12	12	8
7407.21.20	PERFIS DE LIGAS À BASE DE COBRE-ZINCO (LATÃO)	12	12	12	12	12	8
7407.29.10	OUTRAS BARRAS DE COBRE	12	12	12	12	12	8
7407.29.21	OUTROS PERFIS OCO DE COBRE REFINADO	12	12	12	12	12	8
7407.29.29	OUTROS PERFIS DE COBRE	12	12	12	12	9	8
7408.11.00	FIO DE COBRE REFINADO, DIMENSÃO MÁXIMA DA SEÇÃO TRANSVERSAL >6 MM	10	10	10	0	8	8
7408.19.00	OUTROS FIOS DE COBRE REFINADO	12	12	12	12	12	8
7408.21.00	FIOS DE LIGAS À BASE DE COBRE-ZINCO (LATÃO)	12	12	12	0	12	8
7408.22.00	FIOS DE LIGAS À BASE DE COBRE-NÍQUEL OU COBRE-NÍQUEL-ZINCO	12	12	12	12	12	8
7408.29.11	FIO DE LIGAS À BASE DE COBRE-ESTANHO (BRONZE) FÓSFORO	12	12	12	12	12	8
7408.29.19	OUTROS FIOS DE LIGAS À BASE DE COBRE-ESTANHO (BRONZE)	12	12	12	12	12	8
7408.29.90	OUTROS FIOS DE LIGAS DE COBRE	12	12	12	12	12	8
7409.11.00	PLACAS, TIRAS, DE COBRE REFINADO COM ESPESSURA >0,15 MM, EM BOBINAS	12	12	12	0	12	8
7409.19.00	OUTRAS CHAPAS, TIRAS, DE COBRE REFINADO COM ESPESSURA >0,15 MM	12	12	12	0	12	8
7409.21.00	CHAPAS, TIRAS, DE LIGAS DE COBRE-ZINCO COM ESPESSURA > 0,15 MM, EM BOBINAS	12	12	12	0	12	8
7409.29.00	OUTRAS CHAPAS E TIRAS, DE LIGAS DE COBRE-ZINCO, COM ESPESSURA >0,15 MM	12	12	12	12	12	8
7409.31.11	PLACAS DE LIGAS DE BRONZE, ESPESSURA > 0,15 MM, EM BOBINAS, REVESTIDAS COM PLÁSTICO	2	2	2	2	2	0
7409.31.19	OUTRAS CHAPAS DE LIGAS DE BRONZE, ESPESSURA > 0,15 MM, EM BOBINAS, REVESTIDAS DE PLÁSTICO	12	12	12	12	12	8
7409.31.90	OUTRAS CHAPAS DE LIGAS DE BRONZE, ESPESSURA > 0,15 MM, EM BOBINAS	12	12	12	12	12	8
7409.39.00	OUTRAS CHAPAS E TIRAS, DE LIGAS DE COBRE-ESTANHO, COM ESPESSURA > 0,15 MM	12	12	12	12	12	8
7409.40.10	CHAPAS, TIRAS, LIGAS DE COBRE-NÍQUEL, ETC. T>0,15 MM, BOBINAS	12	12	12	12	12	8
7409.40.90	OUTRAS PLACAS, TIRAS, DE LIGAS DE COBRE-NÍQUEL, ETC.T>0,15MM	12	12	12	12	12	8
7409.90.00	CHAPAS E TIRAS, DE OUTRAS LIGAS DE COBRE, DE ESPESSURA >0,15 MM	12	12	12	12	12	10
7410.11.12	FOLHA DE COBRE, T<=0,04 MM, RESISTÊNCIA ELÉTRICA <=0,017241OHM.MM2/M	0	0	0	0	0	0
7410.11.13	OUTRAS FOLHAS DE COBRE T<=0,04 MM	12	12	12	0	2	8
7410.11.19	FOLHA DE COBRE REFINADO, N/BACK.T<=0.04MM, PURITY>=99,85%	12	12	12	0	2	8
7410.11.90	OUTRAS FOLHAS/TIRAS, DE COBRE REFINADO, N/BACK., T<=0,15MM	12	12	12	0	12	8
7410.12.00	CHAPAS/FITAS, DE LIGA DE COBRE, N/BACKED, T<=0,15MM	12	12	12	0	12	8
7410.21.10	FOLHA DE COBRE REFINADO, IMPRESSÃO DE VOLTA.F/CIRCUITO.T<=0,15 MM	4	4	4	0	2	4
7410.21.20	FOLHA DE COBRE REFINADO, POLIÉSTER, ETC. 0,012<ET<=0,15 MM	0	0	0	0	0	0

7410.21.30	FOLHAS DE COBRE, COM REVESTIMENTO, PARA CIRCUITOS IMPRESSOS	4	4	4	0	2	4
7410.21.90	OUTRAS CHAPAS/TIRAS, DE COBRE REFINADO, COM DORSO, T<=0,15MM	12	12	12	12	12	8
7410.22.00	CHAPAS/TIRAS, DE LIGA DE COBRE, COM SUPORTE, T<=0,15 MM	12	12	12	12	12	8
7411.10.10	TUBOS DE COBRE REFINADO, SEM ALETAS OU RANHURAS	14	14	14	0	14	8
7411.10.90	OUTROS TUBOS DE COBRE REFINADO	14	14	14	14	14	8
7411.21.10	TUBOS DE LIGAS DE COBRE-ZINCO, SEM ALETAS OU RANHURAS	14	14	14	14	14	8
7411.21.90	OUTROS TUBOS DE LIGAS DE COBRE-ZINCO	14	14	14	14	14	8
7411.22.10	TUBOS DE LIGAS DE COBRE-NÍQUEL, ETC., NÃO ALETADOS OU RANHURADOS	14	14	14	14	14	8
7411.22.90	OUTROS TUBOS DE LIGAS DE COBRE-NÍQUEL/COBRE-NÍQUEL-ZINCO	14	14	14	14	14	8
7411.29.10	TUBOS DE OUTRAS LIGAS DE COBRE, ETC., NÃO ALETADOS OU RANHURADOS	14	14	14	14	14	8
7411.29.90	TUBOS DE OUTRAS LIGAS DE COBRE	14	14	14	14	14	8
7412.10.00	CONEXÕES PARA TUBOS DE COBRE REFINADO	14	14	14	14	14	8
7412.20.00	CONEXÕES PARA TUBOS DE LIGAS DE COBRE	14	14	14	14	14	10
7413.00.00	FIO TRANÇADO, CABOS TRANÇADOS, ETC., SEM ISOLAMENTO ELÉTRICO	14	14	14	14	14	8
7415.10.00	PREGOS, TACHAS, ETC., DE COBRE/FERRO/AÇO, COM CABEÇAS DE COBRE	14	14	14	14	14	8
7415.21.00	ARRUELAS DE COBRE	14	14	14	14	14	8
7415.29.00	OUTROS ARTIGOS NÃO ROSQUEADOS, DE COBRE	14	14	14	14	14	15
7415.33.00	PARAFUSOS, PINOS E PORCAS, DE ALGODÃO	14	14	14	14	14	8
7415.39.00	OUTROS ARTIGOS COM FIOS, DE ALGODÃO	14	14	14	14	14	10
7418.10.00	ARTIGOS PARA USO DOMÉSTICO E SUAS PARTES, DE COBRE	16	16	16	16	16	10
7418.20.00	ARTIC.DE COBRE, DE HIGIENE/PERS.BANHEIRO E SUAS PARTES	16	16	16	16	16	8
7419.10.00	CORRENTES, DE COBRE, E SUAS PARTES	16	16	16	16	16	8
7419.91.00	OUTRAS OBRAS DE COBRE, FUNDIDAS, MOLDADAS, ESTAMPADAS OU FORJADAS	16	16	16	16	16	8
7419.99.10	TELAS METÁLICAS DE FIOS DE COBRE	14	14	14	14	14	8
7419.99.20	GRELHA E REDE, DE FIO DE COBRE, PLASTOS, TIRAS, DISTENDIDOS	14	14	14	14	14	8
7419.99.30	MOLAS DE COBRE	14	14	14	14	14	8
7419.99.90	APARELHO DE COZIMENTO/AQUECIMENTO, DE COBRE, N/ELÉTRICO DOMÉSTICO	16	16	16	16	12	10
7501.10.00	NÍQUEL FOSCO	6	6	6	6	6	4
7501.20.00	SINTERES DE ÓXIDO DE NÍQUEL/PRODUTO INTERNO DA METALURGIA DO NÍQUEL	6	6	6	6	6	4
7502.10.10	CÁTODOS DE NÍQUEL NÃO LIGADO, EM FORMAS BRUTAS	6	6	6	6	6	4
7502.10.90	OUTROS, EM BRUTO, DE NÍQUEL, NÃO LIGADOS	6	6	6	6	6	4
7502.20.00	LIGAS DE NÍQUEL, EM BRUTO	6	6	6	6	6	4
7503.00.00	RESÍDUOS E SUCATA DE NÍQUEL	2	2	2	2	2	0
7504.00.10	PÓS E FLOCOS DE NÍQUEL NÃO LIGADO	6	6	6	6	6	4
7504.00.90	OUTROS PÓS E ESCAMAS, DE NÍQUEL	6	6	6	6	6	4
7505.11.10	BARRAS DE NÍQUEL NÃO LIGADO	12	12	12	12	12	8
7505.11.21	PERFIS OCOS DE NÍQUEL NÃO LIGADO	12	12	12	12	12	8
7505.11.29	OUTROS PERFIS DE NÍQUEL NÃO LIGADOS	12	12	12	12	12	8
7505.12.10	BARRAS DE LIGAS DE NÍQUEL	12	12	12	12	12	8
7505.12.21	PERFIS OCOS DE LIGA DE NÍQUEL	12	12	12	12	12	8
7505.12.29	OUTROS PERFIS DE LIGAS DE NÍQUEL	12	12	12	12	12	8
7505.21.00	FIO DE NÍQUEL NÃO LIGADO	12	12	12	12	12	8

7505.22.00	FIO DE LIGA DE NÍQUEL	12	12	12	12	12	8
7506.10.00	CHAPAS, TIRAS E FOLHAS DE NÍQUEL NÃO LIGADO	12	12	12	12	12	8
7506.20.00	CHAPAS, TIRAS E FOLHAS, DE LIGAS DE NÍQUEL	12	12	12	12	12	8
7507.11.00	TUBOS DE NÍQUEL NÃO LIGADO	14	14	14	14	14	8
7507.12.00	TUBOS DE LIGA DE NÍQUEL	14	14	14	14	14	8
7507.20.00	ACESSÓRIOS PARA TUBOS DE NÍQUEL	14	14	14	14	14	15
7508.10.00	TECIDO E GRELHA, DE FIO DE NÍQUEL	16	16	16	16	16	8
7508.90.10	CILINDRO OCO COM VÁRIAS SEÇÕES PARA CENTRÍFUGA PARA GÁS NATURAL DE REFORMA ESTEQ.	2	2	2	2	2	0
7508.90.90	OUTROS ARTIGOS DE NÍQUEL	16	16	16	16	16	8
7601.10.00	ALUMÍNIO, NÃO LIGADO, NÃO FORJADO	6	6	6	0	6	8
7601.20.00	LIGAS DE ALUMÍNIO, EM BRUTO	6	6	6	0	6	4
7602.00.00	RESÍDUOS E SUCATA DE ALUMÍNIO	0	0	0	0	0	0
7603.10.00	PÓS DE ALUMÍNIO, DE ESTRUTURA NÃO LAMELAR	6	6	6	6	6	4
7603.20.00	PÓS E FLOCOS DE ALUMÍNIO, DE ESTRUTURA LAMELAR	6	6	6	6	6	4
7604.10.10	BARRAS DE ALUMÍNIO, NÃO LIGADAS	12	12	12	12	12	8
7604.10.21	PERFIS OCOS DE ALUMÍNIO, NÃO LIGADOS	12	12	12	12	12	8
7604.10.29	OUTROS PERFIS DE ALUMÍNIO, NÃO LIGADOS	12	12	12	12	12	8
7604.21.00	PERFIS OCOS DE ALUMÍNIO, COM LIGA	12	12	12	20	12	100
7604.29.11	BARRAS DE LIGA DE ALUMÍNIO, COM SEÇÃO TRANSVERSAL DE 40<=D<=76CM	2	2	2	2	2	0
7604.29.19	OUTRAS BARRAS DE LIGAS DE ALUMÍNIO	12	12	12	12	12	15
7604.29.20	OUTROS PERFIS COM LIGA DE ALUMÍNIO	12	12	12	20	12	100
7605.11.10	FIO DE ALUMÍNIO N/LIGADO, SEÇÃO TRANSVERSAL >7 MM, RES<=0,0283OHM.MM2	12	12	12	0	12	8
7605.11.90	OUTRO FIO DE ALUMÍNIO/LIGADO COM SEÇÃO TRANSVERSAL DIM.>7MM	12	12	12	12	12	8
7605.19.10	FIOS DE RESISTÊNCIA ELÉTRICA DE ALUMÍNIO/N/LIGADO<=0,283 OHM.MM2	12	12	12	12	12	8
7605.19.90	OUTROS FIOS DE ALUMÍNIO, NÃO LIGADOS	12	12	12	12	12	8
7605.21.10	FIOS DE LIGA DE ALUMÍNIO, SEÇÃO TRANSVERSAL D>7 MM, RE<=0,0328OHM.MM2	12	12	12	12	12	8
7605.21.90	OUTROS ARAMES DE LIGAS DE ALUMÍNIO, COM DIÂMETRO TRANSVERSAL >7 MM	12	12	12	12	12	8
7605.29.10	FIOS DE ALUMÍNIO COM RESISTÊNCIA ELÉTRICA PERMITIDA <=0,0328OHM.MM2	12	12	12	12	12	8
7605.29.90	OUTROS FIOS DE LIGAS DE ALUMÍNIO	12	12	12	12	12	8
7606.11.10	PLÁSTICO DE ALUMÍNIO/LIGAS COM MAIS DE 0,2 MM, SILICONE QUADRADO, ETC.	2	2	2	2	2	0
7606.11.90	PASTAS/TIRAS, ALUMÍNIO/N/LIGAS T>0,2 MM, QUADRADAS/RETAS	12	12	12	12	12	8
7606.12.10	PLACAS DE LIGAS DE ALUMÍNIO, 0,2<T<=0.3MM, W>=1468MM, POLIDAS.	12	12	12	12	12	8
7606.12.20	OUTROS RESÍDUOS DE ALUMÍNIO/LIGAS COM MAIS DE 0,2 MM, SÍLICA DE TEOR QUADRÁTICO.	2	2	2	2	2	0
7606.12.90	OUTRAS CHAPAS E TIRAS, DE LIGAS DE ALUMÍNIO, COM ESPESSURA > 0,2 MM	12	12	12	0	0	8
7606.91.00	OUTRAS CHAPAS E TIRAS, DE ALUMÍNIO NÃO LIGADO, COM ESPESSURA > 0,2 MM	12	12	12	0	12	8
7606.92.00	OUTRAS CHAPAS E TIRAS, DE LIGAS DE ALUMÍNIO, COM ESPESSURA > 0,2 MM	12	12	12	12	12	8
7607.11.10	FOLHAS DE ALUMÍNIO, SEM SUPORTE, LAM.T<=0,2 MM, TEOR DE SILÍCIO	2	2	2	2	2	0
7607.11.90	FOLHAS/FITAS DE ALUMÍNIO SEM SUPORTE, LAMINADO T<=0,2 MM	12	12	12	0	12	10
7607.19.10	FOLHAS/FITAS, DE ALUMÍNIO SEM SUPORTE, GRAVURA T<=110MICR.	2	2	2	2	2	0

7607.19.90	OUTRAS FOLHAS/FITAS, DE ALUMÍNIO SEM SUPORTE, ESPESSURA<=0,2 MM	12	12	12	12	9	100
7607.20.00	FOLHAS/FITAS, DE ALUMÍNIO COM SUPORTE, ESPESSURA < 0,2 MM	12	12	12	12	12	100
7608.10.00	TUBOS DE ALUMÍNIO, NÃO LIGADOS	14	14	14	14	14	8
7608.20.10	TUBOS DE LIGAS DE ALUMÍNIO. SEM COSTURA, ESTIRADOS A FRIO, ETC.	2	2	2	2	2	0
7608.20.90	OUTROS TUBOS DE LIGAS DE ALUMÍNIO	14	14	14	14	14	100
7609.00.00	ACESSÓRIOS PARA TUBOS DE ALUMÍNIO	14	14	14	14	14	8
7610.10.00	PORTAS, JANELAS, SEUS CAIXILHOS, SOLEIRAS, ETC. DE ALUMÍNIO	16	16	16	16	16	8
7610.90.00	CONSTRUÇÕES/OUTRAS PEÇAS, CHAPAS, BARRAS, ETC. DE ALUMÍNIO	16	16	16	16	16	8
7611.00.00	RESERVATÓRIOS, ETC., DE ALUMÍNIO C>300L, N/EQUIPADOS MECANICAMENTE/TERMICAMENTE	16	16	16	16	16	10
7612.10.00	CONTÊINERES TUBULARES DOBRÁVEIS, C<=300L, N/MECÂNICO EQUIPADO.	16	16	16	16	16	8
7612.90.11	RECIPIENTES TUBULARES DE ALUMÍNIO, C<=700CM3, PARA AEROSSÓIS	16	16	16	0	16	8
7612.90.12	RECIPIENTES TUBULARES ALUM.ISORTH.COOLED LIQ.NITROG.<=300L	2	2	2	2	2	0
7612.90.19	OUTROS RECIPIENTES TUBULARES, DE ALUMÍNIO, C<=300L	16	16	16	16	16	8
7612.90.90	OUTROS BARRIS, ETC., DE ALUMÍNIO C<=300L, COM MECÂNICA NÃO EQUIPADA.	16	16	16	16	16	8
7613.00.00	RECIPIENTES DE ALUMÍNIO PARA GÁS COMPRIMIDO OU LIQUEFEITO	16	16	16	16	16	10
7614.10.10	FIOS/CABOS, DE ALUMÍNIO, COM NÚCLEO DE AÇO, N/ELEC.INSUL.	12	12	12	12	12	8
7614.10.90	FAIXAS TRANÇADAS, ETC., DE ALUMÍNIO, COM NÚCLEO DE AÇO, N/ELEC.INSUL.	12	12	12	12	12	8
7614.90.10	FAIXAS TRANÇADAS, ETC., DE ALUMÍNIO, COM NÚCLEO DE AÇO, N/ELEC.INSUL.	12	12	12	12	12	8
7614.90.90	OUTROS CABOS, FITAS TRANÇADAS, ETC. N/ISOLADOS ELETRICAMENTE	12	12	12	12	12	8
7615.10.00	ARTIGOS PARA USO DOMÉSTICO E SUAS PARTES, DE ALUMÍNIO	16	16	16	16	8	100
7615.20.00	ARTIGOS DE ALUMÍNIO, LOUÇAS SANITÁRIAS E SUAS PARTES	16	16	16	16	16	8
7616.10.00	TACHAS, PREGOS, GRAMPOS, PARAFUSOS, CAVILHAS, ETC. DE ALUMÍNIO	14	14	14	14	14	8
7616.91.00	TECIDO, GRELHA E REDE, DE FIO DE ALUMÍNIO	14	14	14	14	14	8
7616.99.00	OUTROS ARTIGOS DE ALUMÍNIO	14	14	14	14	14	100
7801.10.11	CHUMBO REFINADO, ELETROLÍTICO, EM LINGOTES	8	8	8	8	8	4
7801.10.19	OUTROS, EM FORMAS BRUTAS, DE CHUMBO REFINADO, ELETROLÍTICO	8	8	8	8	8	4
7801.10.90	OUTROS CHUMBO BRUTO OU REFINADO	8	8	8	8	8	4
7801.91.00	CHUMBO COM ANTIMÔNIO COMO SEGUNDO ELEMENTO PREDOMINANTE, EM FORMAS BRUTAS	6	6	6	6	6	4
7801.99.00	OUTROS CHUMBOS BRUTOS	6	6	6	6	6	4
7802.00.00	RESÍDUOS E SUCATA DE CHUMBO	4	4	4	4	4	4
7804.11.00	FOLHAS, TIRAS DE CHUMBO, DE ESPESSURA<=0,2 MM	12	12	12	12	12	8
7804.19.00	CHAPAS E OUTRAS FOLHAS E TIRAS DE CHUMBO	12	12	12	12	12	8
7804.20.00	PÓS E FLOCOS DE CHUMBO	6	6	6	6	6	4
7806.00.10	BARRAS, HASTES, PERFIS E FIOS DE CHUMBO	12	12	12	12	12	8
7806.00.20	TUBOS E ACESSÓRIOS, DE CHUMBO	14	14	14	14	14	10
7806.00.90	OUTROS ARTIGOS DE CHUMBO	16	16	16	16	16	10
7901.11.11	ZINCO N/LIGA DE ZINCO>=99,99%, ELETROLÍTICO, EM LINGOTES	8	8	8	0	8	4

7901.11.19	OUTRO ZINCO EM FORMAS BRUTAS DE N/AL.ZINCO >=99,99%, ELETROLÍTICO	8	8	8	8	8	4
7901.11.91	OUTROS LINGOTES DE ZINCO N/LIGADO, CONT. ZINCO >= 99,99%	8	8	8	8	8	4
7901.11.99	OUTRO ZINCO EM FORMAS BRUTAS N/LIGADO, CONT. ZINCO>=99,99%	8	8	8	8	8	4
7901.12.10	ZINCO N/LIGADO, CONT. ZINCO<99,99%, EM INGOATS	8	8	8	8	8	4
7901.12.90	OUTRO ZINCO EM FORMAS BRUTAS DE ZINCO N/AL.CONT.ZINCO<99, 99%	6	6	6	6	6	4
7901.20.10	LIGAS DE ZINCO, EM LINGOTES	8	8	8	8	8	4
7901.20.90	OUTROS PRODUTOS BRUTOS DE LIGAS DE ZINCO	8	8	8	8	8	4
7902.00.00	RESÍDUOS E SUCATA DE ZINCO	2	2	2	2	2	0
7903.10.00	PÓ DE ZINCO	6	6	6	6	6	4
7903.90.00	PÓS E FLOCOS DE ZINCO	6	6	6	6	6	4
7904.00.00	BARRAS, PERFIS E FIOS DE ZINCO	12	12	12	12	12	8
7905.00.00	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS DE ZINCO	12	12	12	12	12	8
7907.00.10	TUBOS DE ZINCO E SEUS ACESSÓRIOS	14	14	14	14	14	8
7907.00.90	OUTROS ARTIGOS DE ZINCO	16	16	16	16	16	8
8001.10.00	ESTANHO NÃO LIGADO, NÃO FORJADO	6	6	6	6	6	4
8001.20.00	LIGAS DE ESTANHO, EM BRUTO	6	6	6	6	6	4
8002.00.00	RESÍDUOS E SUCATA DE ESTANHO	2	2	2	2	2	0
8003.00.00	BARRAS, HASTES, PERFIS E FIOS DE ESTANHO	12	12	12	12	12	8
8007.00.10	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS DE ESTANHO	12	12	12	12	12	8
8007.00.20	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE ESTANHO, DE ESTANHO	6	6	6	6	6	4
8007.00.30	TUBOS DE ESTANHO E SEUS ACESSÓRIOS	14	14	14	14	14	8
8007.00.90	OUTROS ARTIGOS DE ESTANHO	16	16	16	16	16	8
8101.10.00	PÓS DE TUNGSTÊNIO (VOLFRÂMIO)	2	2	2	2	2	0
8101.94.00	TUNGSTÊNIO NÃO FORJADO, BARRAS OBTIDAS POR SINTERIZAÇÃO	2	2	2	2	2	0
8101.96.00	FIOS DE TUNGSTÊNIO	2	2	2	2	2	0
8101.97.00	RESÍDUOS E SUCATA DE TUNGSTÊNIO	2	2	2	2	2	0
8101.99.10	ARTIGOS DE TUNGSTÊNIO, USADOS PARA A PRODUÇÃO DE CONTATOS ELÉTRICOS	2	2	2	2	2	0
8101.99.90	OUTROS ARTIGOS DE TUNGSTÊNIO	2	2	2	2	2	0
8102.10.00	PÓS DE MOLIBDÊNIO	2	2	2	2	2	0
8102.94.00	MOLIBDÊNIO NÃO FORJADO, BARRAS OBTIDAS POR SINTERIZAÇÃO	2	2	2	2	2	0
8102.95.00	BARRAS/PERFIS/PLASTAS/TIRAS/FOLHAS, ETC. DE MOLIBDÊNIO	2	2	2	2	2	0
8102.96.00	FIOS DE MOLIBDÊNIO	2	2	2	2	2	0
8102.97.00	RESÍDUOS E SUCATA DE MOLIBDÊNIO	2	2	2	2	2	0
8102.99.00	OUTROS ARTIGOS DE MOLIBDÊNIO	2	2	2	2	2	0
8103.20.00	TÂNTALO NÃO FORJADO, BARRAS OBTIDAS POR SINTERIZAÇÃO, PÓ	2	2	2	2	2	0
8103.30.00	RESÍDUOS E SUCATA DE TÂNTALO	2	2	2	2	2	0
8103.90.00	OUTROS ARTIGOS TÂNTALO	2	2	2	2	2	0
8104.11.00	MAGNÉSIO NÃO FORJADO, CONT. MAGNÉSIO>=99,80%	6	6	6	6	6	4
8104.19.00	OUTRO MAGNÉSIO EM BRUTO	6	6	6	6	6	4
8104.20.00	RESÍDUOS E SUCATA DE MAGNÉSIO	2	2	2	2	2	0
8104.30.00	RASP.TURN.AND GRAN.GRADED ACCORD.TO SIZE;POWDERS MAGN.	6	6	6	6	6	4
8104.90.00	OUTROS ARTIGOS SOBRE MAGNÉSIO	8	8	8	8	8	4
8105.20.10	COBALTO NÃO FORJADO	4	4	4	4	4	4
8105.20.21	PÓ DE LIGAS À BASE DE COBALTO-CROMO-TUNGSTÊNIO	2	2	2	2	2	0

8105.20.29	OUTROS POS	6	6	6	6	6	4
8105.20.90	FOSCOS DE COBALTO, OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DE COBALTO METÁLICO.	6	6	6	6	6	4
8105.30.00	RESÍDUOS E SUCATA DE COBALTO	6	6	6	6	6	4
8105.90.10	FOLHAS, CHAPAS, TIRAS, FIOS, HASTES, ETC. DE COBALTO	6	6	6	6	6	4
8105.90.90	OUTROS ARTIGOS DE COBALTO	6	6	6	6	6	4
8106.00.10	BISMUTO EM BRUTO	2	2	2	2	2	0
8106.00.90	ARTIGOS DE BISMUTO, INCLUINDO RESÍDUOS E SUCATA DE BISMUTO	2	2	2	2	2	0
8107.20.10	CÁDMIO NÃO FORJADO	6	6	6	6	6	4
8107.20.20	CÁDMIO EM PÓS	6	6	6	6	6	4
8107.30.00	RESÍDUOS E SUCATA DE CÁDMIO	6	6	6	6	6	4
8107.90.00	ARTIGOS DE CÁDMIO	6	6	6	6	6	4
8108.20.00	TITÂNIO NÃO FORJADO E EM PÓ	2	2	2	2	2	0
8108.30.00	RESÍDUOS E SUCATA DE TITÂNIO	2	2	2	2	2	0
8108.90.00	ARTIGOS DE TITÂNIO	2	2	2	2	2	0
8109.20.00	ZIRCÔNIO NÃO FORJADO E ZIRCÔNIO EM PÓ	2	2	2	2	2	0
8109.30.00	RESÍDUOS E SUCATA DE ZIRCÔNIO	2	2	2	2	2	0
8109.90.00	ARTIGOS DE ZIRCÔNIO	2	2	2	2	2	0
8110.10.10	ANTIMÔNIO NÃO FORJADO	2	2	2	2	2	0
8110.10.20	PÓS DE ANTIMÔNIO	6	6	6	6	6	4
8110.20.00	RESÍDUOS E SUCATA DE ANTIMÔNIO	6	6	6	6	6	4
8110.90.00	ARTIGOS E OUTROS PRODUTOS DE ANTIMÔNIO	6	6	6	6	6	4
8111.00.10	MANGANÊS EM BRUTO	6	6	6	6	6	4
8111.00.20	RESÍDUOS/TIRAS/FOLHAS/FIOS, ETC. DE MANGANÊS	6	6	6	6	6	4
8111.00.90	ARTIGOS DE MANGANÊS, INCLUINDO RESÍDUOS E SUCATA	6	6	6	6	6	4
8112.12.00	BERÍLIO NÃO FORJADO, INCLUSIVE EM PÓS	6	6	6	6	6	4
8112.13.00	RESÍDUOS E SUCATA DE BERÍLIO	6	6	6	6	6	4
8112.19.00	ARTIGOS DE BERÍLIO	6	6	6	6	6	4
8112.21.10	CROMO NÃO FORJADO	2	2	2	2	2	0
8112.21.20	CROMO EM PÓ	2	2	2	2	2	0
8112.22.00	RESÍDUOS E SUCATA DE CROMO	2	2	2	2	2	0
8112.29.00	ARTIGOS E OUTROS PRODUTOS DE CROMO	2	2	2	2	2	0
8112.51.00	TÁLIO NÃO FORJADO, INCLUSIVE EM PÓS	2	2	2	2	2	0
8112.52.00	RESÍDUOS E SUCATA DE TÁLIO	2	2	2	2	2	0
8112.59.00	ARTIGOS E OUTROS PRODUTOS DE TÁLIO	2	2	2	2	2	0
8112.92.00	GÁLIO, HÁFNIO, ÍNDIO, NIÓBIO, ETC., EM BRUTO, RESÍDUOS, ETC.	2	2	2	2	2	0
8112.99.00	ARTIGOS DE GÁLIO, HÁFNIO, ÍNDIO, NIÓBIO, RHEN.THAL.	2	2	2	2	2	0
8113.00.10	PLASTOS/TIRAS/FOLHAS/FIOS, ETC. DE CERMETS	6	6	6	6	6	4
8113.00.90	OUTROS ARTIGOS DE CERÂMICAS, INCLUINDO RESÍDUOS E SUCATA	6	6	6	6	6	4
8201.10.00	ESPADAS DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	7	10
8201.30.00	ALMOFARIZES, PICARETAS, ENXADAS, ETC. DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	7	10
8201.40.00	MACHADOS, GANCHOS E OUTRAS FERRAMENTAS DE CORTE, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8201.50.00	TESOURAS DE PODA, MANIPULADAS COM UMA MÃO, METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8201.60.00	TESOURAS PARA SEBES, ETC., MANIPULADAS COM DUAS MÃOS, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8201.90.00	OUTR. FERRAMENTAS MANUAIS DE UM TIPO USADO NA AGRICULTURA, ETC. METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8202.10.00	SERRAS MANUAIS, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8202.20.00	LÂMINAS DE SERRA DE FITA, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	8

8202.31.00	LÂMINA DE SERRA CIRCULAR, COM METAIS, COM PARTE DE TRABALHO EM AÇO	18	18	18	18	18	8
8202.39.00	OUTRAS LÂMINAS DE SERRAS CIRCULARES, DE METAIS COMUNS, INCLUSIVE PEÇAS	18	18	18	18	18	8
8202.40.00	LÂMINAS DE MOTOSSERRA, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	8
8202.91.00	LÂMINAS DE SERRAS, DE METAIS COMUNS, PARA TRABALHAR METAIS	18	18	18	18	18	8
8202.99.10	LÂMINA DE SERRA RETA, SEM DENTES, COM BASE, F/SERRAS DE PEDRA	18	18	18	18	18	8
8202.99.90	OUTRAS SERRAS DE LÂMINAS, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	8
8203.10.10	LIMAS E GROSAS, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	15	10
8203.10.90	OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS, DE METAIS COMUNS, IGUAIS A LIMAS	18	18	18	18	18	10
8203.20.10	ALICATES DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	15	10
8203.20.90	PINÇAS, PINÇAS, FERRAMENTAS MANUAIS SIMILARES, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8203.30.00	TESOURAS PARA CORTE DE METAIS, FERRAMENTAS MANUAIS SIMILARES, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	8	10
8203.40.00	CORTA-TUBOS, FERRAMENTAS MANUAIS SIMILARES, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8204.11.00	CHAVES DE BOCA MANUAIS, NÃO AJUSTÁVEIS, DE METAIS COMUNS	18	35	18	18	15	10
8204.12.00	CHAVES DE BOCA MANUAIS, AJUSTÁVEIS, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	15	10
8204.20.00	SOQUETES DE CHAVE INGLESA, INCLUSIVE CABOS, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8205.10.00	FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO, ROSQUEAMENTO OU ROSQUEAMENTO, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8205.20.00	MARTELOS E MARRETAS, MANUAIS, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8205.30.00	PLAINAS, FERRAMENTAS MANUAIS, FERRAMENTAS DE CORTE SIMULADO, METAL BASE, F/WORK.WOOD	18	18	18	18	18	10
8205.40.00	CHAVES DE FENDA, MANUAIS, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	8	10
8205.51.00	OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS, DE METAIS COMUNS, DE USO DOMÉSTICO	18	18	18	18	8	10
8205.59.00	OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS, DE METAIS COMUNS, NÃO DESTINADAS A USOS DOMÉSTICOS	18	18	18	18	8	10
8205.60.00	LÂMPADAS DE SOPRO E SIMILARES DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8205.70.00	VÍCIOS, GRAMPOS E SIMILARES, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8205.90.00	CONJUNTOS DE TORNO, BIGORNAS, ETC., MANUAIS/PEDAIS, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8206.00.00	CONJUNTOS DE SERRAS, LIMAS, ETC. DE USO MANUAL, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8207.13.00	FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO DE METAIS BÁSICOS, PEÇAS DE TRABALHO DE CERÂMICAS	18	18	18	18	18	8
8207.19.00	OUTRAS FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO, ETC., DE METAIS COMUNS, INCLUSIVE PEÇAS	18	18	18	18	18	10
8207.20.00	MATRIZES DE METAIS COMUNS, DE TREFILAÇÃO/EXTRUSÃO DE METAIS FERROSOS	18	18	18	18	18	8
8207.30.00	FERRAMENTAS PARA PRENSAGEM/ESTAMPAGEM/PUNCIONAMENTO DE METAIS COMUNS	14	35	25	0	0	8
8207.40.10	FERRAMENTAS PARA ROSQUEAMENTO INTERNO, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	8
8207.40.20	FERRAMENTAS PARA ROSQUEAMENTO EXTERNO, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	8
8207.50.11	BROCAS HELICOIDAIS, D<=52MM, METAIS COMUNS, REVESTIDAS COM DIAMANTE	18	18	18	18	18	8
8207.50.19	OUTRAS BROCAS DE METAIS COMUNS, INCLUSIVE COM REVESTIMENTO DE DIAMANTE	18	18	18	18	18	8

8207.50.90	OUTRAS FERRAMENTAS PARA PERFURAÇÃO, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	8
8207.60.00	FERRAMENTAS PARA PERFURAÇÃO OU BROCHAMENTO DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	8
8207.70.10	FERRAMENTAS PARA FRESAMENTO DE FACES, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	8
8207.70.20	PLACAS DE CORTE DE ENGRENAGENS, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	8
8207.70.90	OUTRAS FERRAMENTAS PARA FRESAMENTO, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	8
8207.80.00	FERRAMENTAS PARA TORNEAMENTO, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	8
8207.90.00	OUTRAS FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8208.10.00	FACAS/LÂMINAS DE CORTE DE METAIS COMUNS, PARA TRABALHO COM METAIS	16	16	16	16	16	8
8208.20.00	FACAS/LÂMINAS DE CORTE DE METAIS COMUNS, PARA TRABALHO COM MADEIRA	16	16	16	16	16	8
8208.30.00	FACAS/LÂMINAS DE CORTE DE METAIS COMUNS, PARA UTENSÍLIOS DE COZINHA, ETC.	16	16	16	16	16	8
8208.40.00	FACAS/LÂMINAS DE CORTE DE METAIS COMUNS, PARA AGRICULTURA, ETC.	16	16	16	16	16	8
8208.90.00	OUTRAS FACAS/LÂMINAS DE CORTE DE METAIS COMUNS, F/MÁQUINAS DE APLICAÇÃO MECÂNICA	16	16	16	16	16	8
8209.00.11	PLACAS/TABLETES, INTERCAMBIÁVEIS DE CERMETS, F/FERRAMENTAS	16	16	16	16	16	8
8209.00.19	OUTRAS PLACAS/TABLETES, DE CERMETS, NÃO MONTADAS PARA FERRAMENTAS	16	16	16	16	16	10
8209.00.90	PLASTOS, PONTAS, ETC., DE CERÂMICAS, NÃO MISTURADOS, PARA FERRAMENTAS	16	16	16	16	16	8
8210.00.10	MOINHOS MECÂNICOS OPERADOS MANUALMENTE, P<=10KG, F/FOODS, ETC.	18	18	18	18	18	10
8210.00.90	OUTROS APARELHOS MECÂNICOS OPERADOS MANUALMENTE, P<=10KG, F/FOODS, ETC	18	18	18	18	18	10
8211.10.00	FACAS COM LÂMINAS DE CORTE/SERRILHADAS E LÂMINAS, VARIADAS	18	18	18	18	18	10
8211.91.00	FACAS DE MESA, COM LÂMINAS FIXAS, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	6	10
8211.92.10	FACAS DE COZINHA/FACAS DE AÇOUGUEIRO, COM LÂMINAS FIXAS, BASE MET.	18	18	18	18	18	10
8211.92.20	FACAS DE CAÇA, COM LÂMINAS FIXAS, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8211.92.90	OUTRAS FACAS COM LÂMINAS FIXAS, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8211.93.10	FACAS DOBRÁVEIS E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8211.93.20	CANIVETES COM UMA LÂMINA/OUTRAS PARTES, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	6	10
8211.93.90	OUTRAS FACAS, EXCETO AS DE LÂMINA FIXA, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8211.94.00	LÂMINAS PARA FACAS, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	8
8211.95.00	CABOS DE METAL COMUM PARA FACAS DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	8
8212.10.10	LÂMINAS DE BARBEAR, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8212.10.20	LÂMINAS DE BARBEAR, NÃO ELÉTRICAS	18	18	18	18	6	10
8212.20.10	LÂMINAS DE BARBEAR, DE SEGURANÇA, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8212.20.20	ESBOÇOS DE LÂMINAS, EM TIRAS, DE METAIS BÁSICOS	18	18	18	18	18	10
8212.90.00	OUTRAS PARTES DE BARBEADORES/LÂMINAS DE BARBEAR, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8213.00.00	TESOURAS E SUAS LÂMINAS, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	15	10

8214.10.00	FACAS DE PAPEL, ABRIDORES DE CARTAS, ETC. SUAS LÂMINAS, METAIS BÁSICOS	18	18	18	18	18	10
8214.20.00	CONJUNTOS E INSTRUMENTOS DE MANICURE/PEDICURE, METAIS COMUNS	18	18	18	18	8	10
8214.90.10	MÁQUINAS DE CISALHAMENTO E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8214.90.90	OUTROS ARTIGOS DE CUTELARIA DE METAIS COMUNS E SUAS PARTES	18	18	18	18	18	10
8215.10.00	COLHER DE SORTIMENTO, ETC. METAIS BÁSICOS, C>=1 SILV/OURO/PLATINA.	18	18	18	18	18	10
8215.20.00	OUTROS TIPOS DE COLHERES, GARFOS, CONCHAS, ETC. DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	8	10
8215.91.00	COLHER, GARFO, CONCHA, ETC. DE METAIS COMUNS, PRATA/OURO/PLATINA	18	18	18	18	18	10
8215.99.10	COLHERES, GARFOS, CONCHAS, ESCUMADEIRAS, ETC. DE AÇO INOXIDÁVEL	18	18	18	18	8	10
8215.99.90	OUTRAS COLHERES, GARFOS, CONCHAS, ESCUMADEIRAS, ETC., DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	10
8301.10.00	CADEADOS DE METAIS COMUNS	16	16	16	16	16	8
8301.20.00	FECHADURAS DE METAIS COMUNS, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	16	16	16	16	10	8
8301.30.00	FECHADURAS DE METAIS COMUNS, PARA MÓVEIS	16	16	16	16	12	8
8301.40.00	OUTRAS TRAVAS DE METAIS BÁSICOS	16	16	16	16	8	100
8301.50.00	FECHOS/QUADROS COM FECHOS, INCORPORANDO CADEADOS, DE METAIS COMUNS	16	16	16	16	16	8
8301.60.00	PEÇAS DE CADEADOS, FECHADURAS, ETC., DE METAIS COMUNS	16	16	16	16	16	10
8301.70.00	CHAVES DE METAIS BÁSICOS, APRESENTADAS SEPARADAMENTE	16	16	16	16	16	8
8302.10.00	DOBRADIÇAS DE METAIS COMUNS, DE QUALQUER TIPO	16	16	16	16	12	8
8302.20.00	RODÍZIOS COM ESTRUTURA, DE METAIS COMUNS	16	16	16	16	16	8
8302.30.00	OUTRAS ARMAÇÕES, ETC., DE METAIS COMUNS, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	16	16	16	16	10	8
8302.41.00	OUTRAS FIXAÇÕES, ETC., DE METAIS COMUNS, PARA CONSTRUÇÕES	16	35	16	16	16	8
8302.42.00	OUTRAS FIXAÇÕES, ETC., DE METAIS COMUNS, PARA MÓVEIS	16	16	16	16	16	8
8302.49.00	OUTRAS FIXAÇÕES, ETC., DE METAIS COMUNS	16	16	16	16	16	8
8302.50.00	PORTA-CHAPÉUS, PORTA-CHAPÉUS, SUPORTES, ETC., DE METAIS COMUNS	16	35	16	16	16	8
8302.60.00	FECHOS DE PORTAS AUTOMÁTICOS DE METAIS COMUNS	16	16	16	16	16	10
8303.00.00	COFRES REFORÇADOS, PORTAS BLINDADAS, ETC., DE METAIS COMUNS	16	16	16	16	16	10
8304.00.00	CLASSIFICADORES/OUTROS ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, DE METAIS COMUNS	16	16	16	16	16	10
8305.10.00	ENCAIXE DE FICHÁRIOS DE FOLHAS SOLTAS, ARQUIVOS, ETC. DE METAIS COMUNS	16	16	16	16	16	8
8305.20.00	GRAMPOS EM TIRAS, DE METAIS COMUNS	16	16	16	16	16	8
8305.90.00	MOLAS PARA PAPÉIS, OUTROS OBJETOS DE ESCRITÓRIO, DE METAIS COMUNS	16	16	16	16	16	8
8306.10.00	SINOS, GONGOS, ETC., DE METAIS COMUNS, NÃO ELÉTRICOS	16	16	16	16	16	8
8306.21.00	ESTATUETAS/OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, PRATA/OURO/PLATINA	16	16	16	16	8	10
8306.29.00	OUTRAS ESTATUETAS/OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO DE METAIS COMUNS	16	16	16	16	8	10
8306.30.00	MOLDURAS PARA FOTOGRAFIAS, QUADROS, ESPELHOS, DE METAIS COMUNS	16	16	16	16	8	10
8307.10.10	TUBOS FLEXÍVEIS DE AÇO, PARA EXPLORAÇÃO SUBMARINA DE PETRÓLEO/GÁS	2	2	2	2	2	0

8307.10.90	OUTROS TUBOS FLEXÍVEIS DE FERRO OU AÇO	16	16	16	16	16	8
8307.90.00	OUTROS TUBOS FLEXÍVEIS DE OUTROS METAIS COMUNS	16	16	16	16	16	8
8308.10.00	FECHOS/BRAÇADEIRAS/OLHAIS, DE METAIS COMUNS, PARA ROUPAS, ETC.	16	16	16	16	16	8
8308.20.00	REBITES TUBULARES OU BIFURCADOS, DE METAIS COMUNS	16	16	16	16	16	8
8308.90.10	FIVELAS DE METAIS COMUNS	16	16	16	16	16	8
8308.90.20	MIÇANGAS E LANTEJOULAS, DE BASE COMUM	16	16	16	16	16	8
8308.90.90	OUTROS FECHOS, ETC., DE METAIS COMUNS, PARA ROUPAS, CALÇADOS, ETC.	16	16	16	16	16	8
8309.10.00	ROLHAS DE COROA, DE METAIS COMUNS, PARA EMBALAGEM	16	16	16	16	16	8
8309.90.00	ROLHAS, OUTRAS TAMPAS E ACESOS PARA EMBALAGEM, DE METAIS COMUNS	16	16	16	16	7	15
8310.00.00	PLACAS DE SINALIZAÇÃO, PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO, ETC., DE METAIS COMUNS, NÃO ELÉTRICAS	16	16	16	16	10	15
8311.10.00	ELETRODOS REVESTIDOS DE METAL BASE, PARA SOLDAGEM A ARCO ELÉTRICO	16	16	16	16	16	8
8311.20.00	ARAME TUBULAR DE METAL BASE, PARA SOLDAGEM A ARCO ELÉTRICO	16	16	16	16	16	8
8311.30.00	REVESTIMENTO DE HASTE E FIO COM NÚCLEO, DE METAL BASE, F/SOLDAGEM POR CHAMA	16	16	16	16	16	8
8311.90.00	OUTROS FIOS, BARRAS, TUBOS, CHAPAS, ETC., DE METAIS COMUNS	16	16	16	16	16	8
8401.10.00	REATORES NUCLEARES	14	14	14	0	0	4
8401.20.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SEPARAÇÃO ISOTÓPICA E SUAS PARTES	14	14	14	0	0	4
8401.30.00	ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS, NÃO IRRADIADOS, PARA REATORES NUCLEARES	14	14	14	14	14	8
8401.40.00	PARTES DE REATORES NUCLEARES	14	14	14	2	0	8
8402.11.00	CALDEIRAS AQUATUBULARES COM PRODUÇÃO DE VAPOR >45T/HORA	14	14	14	0	0	4
8402.12.00	CALDEIRAS AQUATUBULARES COM PRODUÇÃO DE VAPOR<=45T/HORA	14	14	14	0	2	100
8402.19.00	OUTRAS CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR, INCLUSIVE CALDEIRAS HÍBRIDAS	14	14	14	14	0	4
8402.20.00	CALDEIRAS DE ÁGUA SUPERAQUECIDA	14	14	14	0	2	4
8402.90.00	PARTES DE CALDEIRAS DE VAPOR E " DE ÁGUA SUPERAQUECIDA"	14	14	14	0	0	8
8403.10.10	CALDEIRAS DE AQUECIMENTO CENTRAL, LIMITE<=200000 KCAL/HORA	18	18	18	18	18	10
8403.10.90	OUTRAS CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL	14	14	14	0	0	4
8403.90.00	OUTRAS CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL	14	14	14	2	0	8
8404.10.10	INSTALAÇÃO AUXILIAR PARA CALDEIRAS DE VAPOR/"ÁGUA SUPERAQUECIDA"	14	14	14	0	2	4
8404.10.20	INSTALAÇÃO AUXILIAR PARA CALDEIRAS DE AQUECIMENTO CENTRAL	14	14	14	0	0	4
8404.20.00	CONDENSADORES PARA MÁQUINAS A VAPOR	14	14	14	0	2	4
8404.90.10	PARTES DE INSTALAÇÕES AUXILIARES PARA CALDEIRAS A VAPOR, ETC.	14	14	14	2	2	8
8404.90.90	PARTES DE INSTALAÇÕES AUXILIARES PARA CALDEIRAS DE AQUECIMENTO CENTRAL	14	14	14	2	0	10
8405.10.00	GERADORES DE GÁS DE PRODUÇÃO/GÁS DE ÁGUA, DE ACETILENO, ETC.	14	14	14	0	0	4
8405.90.00	PEÇAS DE GERADORES DE GÁS DE PRODUÇÃO/GÁS DE ÁGUA, ETC.	14	14	14	2	0	8
8406.10.00	TURBINAS DE VAPOR, PARA PROPULSÃO MARÍTIMA	14	14	14	0	0	4
8406.81.00	OUTRAS TURBINAS A VAPOR, DE POTÊNCIA >40MW	14	2	14	0	0	4
8406.82.00	OUTRAS TURBINAS A VAPOR, DE POTÊNCIA<=40MW	14	2	14	0	0	4

8406.90.11	ROTORES DE TURBINAS REAÇÃO, VAPOR, DE MÚLTIPLOS ESTÁGIOS	0	0	0	0	0	0
8406.90.19	OUTROS ROTORES DE TURBINAS A VAPOR	14	2	14	0	0	8
8406.90.21	LÂMINAS FIXAS (DE ESTATORES) DE TURBINAS A VAPOR	0	0	0	0	0	0
8406.90.29	OUTRAS LÂMINAS DE TURBINAS A VAPOR	14	2	14	0	0	8
8406.90.90	OUTRAS PARTES DE TURBINAS A VAPOR	14	2	14	0	0	8
8407.10.00	MOTORES DE COMBUSTÃO, PARA AVIAÇÃO	0	0	0	0	0	0
8407.21.10	MOTORES DE COMBUSTÃO, F/EMBARQUE, "FORA DE BORDA", CILINDRO ÚNICO.	14	2	14	0	0	8
8407.21.90	OUTROS MOTORES DE COMBUSTÃO, F/EMBARQUE, "DE POPA"	14	2	14	0	0	8
8407.29.10	OUTROS MOTORES DE COMBUSTÃO, F/EMBARQUE, DE CILINDRO ÚNICO	14	14	14	0	2	8
8407.29.90	OUTROS MOTORES DE COMBUSTÃO, PARA EMBARQUE	14	2	14	0	0	8
8407.31.10	MOTOR DE COMBUSTÃO, F/VEHIC.DE CA.87, N/EXC.50CM3, CILINDRO ÚNICO.	18	18	18	18	10	8
8407.31.90	OUTRO MOTOR DE COMBUSTÃO F/VEHIC.DE C.87, N/EXC.50CM3	18	18	18	18	10	8
8407.32.00	MOTOR DE COMBUSTÃO F/VEHIC.DE C.87, EX>50CM3 N/EXC<=250CM3	18	18	18	18	18	8
8407.33.10	MOTOR DE COMBUSTÃO F/VEHIC.DE C.87, 250<CM3<=1000, CILINDRO ÚNICO.	18	18	18	18	10	8
8407.33.90	OUTROS MOTORES A COMBUSTÃO, F/VEHIC.DE CAP.87, 250<CM3<=1000	18	18	18	18	10	8
8407.34.10	MOTORES DE COMBUSTÃO, F/VEHIC.DE C.87, EXC.1000CM3, CILINDRO ÚNICO.	18	18	18	18	10	8
8407.34.90	OUTROS MOTORES A COMBUSTÃO, F/VEHIC.DE C.87, EXC.1000CM3	18	18	18	18	10	8
8407.90.00	OUTROS MOTORES DE COMBUSTÃO	14	14	14	0	0	8
8408.10.10	MOTORES A DIESEL/SEMI-DIESEL, F/EMBARQUE, TIPO "OUTBOARD"	14	14	14	0	0	8
8408.10.90	OUTROS MOTORES A DIESEL/SEMI-DIESEL, PARA EMBARQUE	14	2	14	0	0	8
8408.20.10	MOTORES A DIESEL/SEMI-DIESEL, F/VEHIC.CAP.87, N/EXC.1500CM3	18	18	18	18	10	8
8408.20.20	MOTORES A DIESEL/SEMI-DIESEL, F/VEHIC.C.87, 1500<CM3<=2500	18	18	18	18	10	8
8408.20.30	MOTORES A DIESEL/SEMI-DIESEL, F/VEHIC.C.87, 2500<CM3<=3500	18	18	18	18	10	8
8408.20.90	OUTROS MOTORES A DIESEL/SEMI-DIESEL, F/VEHIC.OF CAP.87	18	18	18	18	10	15
8408.90.10	OUTROS MOTORES A DIESEL, ESTACIONÁRIOS, P>=337,5KW, RPM>1000	0	0	0	0	0	0
8408.90.90	OUTROS MOTORES A DIESEL/SEMI-DIESEL	14	14	14	0	2	4
8409.10.00	PEÇAS PARA MOTORES DE AERONAVES	0	0	0	0	0	0
8409.91.11	BIELAS PARA MOTORES DE COMBUSTÃO	16	16	16	16	10	10
8409.91.12	BLOCOS DE CILINDROS, CABEÇOTES, ETC. DE MOTORES DE COMBUSTÃO	16	16	16	16	10	8
8409.91.13	CARBURADORES PARA MOTORES DE COMBUSTÃO	2	2	2	2	2	0
8409.91.14	VÁLVULAS DE ADMISSÃO OU DE ESCAPE, PARA MOTORES DE COMBUSTÃO	16	16	16	16	10	8
8409.91.15	COLETOR DE ADMISSÃO OU DE ESCAPE, PARA MOTORES DE COMBUSTÃO	16	16	16	16	10	8
8409.91.16	ANÉIS DE SEGMENTO, PARA MOTORES DE COMBUSTÃO	16	16	16	16	10	8
8409.91.17	GUIAS DE VÁLVULAS, PARA MOTORES DE COMBUSTÃO	16	16	16	16	10	8
8409.91.18	OUTROS CARBURADORES PARA MOTORES DE PISTÃO	16	16	16	16	10	8
8409.91.20	PISTÕES, PARA MOTORES DE COMBUSTÃO	16	16	16	16	10	8

8409.91.30	CAMISAS DE CILINDRO, PARA MOTORES DE COMBUSTÃO	16	16	16	16	10	8
8409.91.40	INJEÇÃO ELETRÔNICA, PARA MOTORES DE COMBUSTÃO	16	16	16	2	2	8
8409.91.90	OUTRAS PEÇAS PARA MOTORES DE COMBUSTÃO	16	16	16	16	10	8
8409.99.12	BLOCOS DE CILINDROS, CABEÇOTES, ETC. DE MOTORES A DIESEL/SEMI	16	16	16	16	10	10
8409.99.14	VÁLVULAS DE ADMISSÃO OU DE ESCAPE, F/MOTORES A DIESEL/SEMI	16	16	16	16	10	100
8409.99.15	COLETOR DE ADMISSÃO OU DE ESCAPE, PARA MOTORES DIESEL E SEMIDIESEL	16	16	16	16	10	10
8409.99.17	GUIAS DE VÁLVULAS, PARA MOTORES A DIESEL OU SEMIDIESEL	16	16	16	16	10	10
8409.99.21	OUTROS PISTÕES,D>=200MM, PARA MOTORES A DIESEL OU SEMIDIESEL	2	2	2	2	2	0
8409.99.29	OUTROS PISTÕES, PARA MOTORES A DIESEL OU SEMIDIESEL	16	16	16	16	10	100
8409.99.30	CAMISAS DE CILINDRO, PARA MOTORES DIESEL/SEMI-DIESEL	16	16	16	16	10	15
8409.99.41	BIELAS, PESO >=30 KG, PARA MOTORES DIESEL/SEMI-DIESEL	2	2	2	2	2	0
8409.99.49	OUTRAS BIELAS PARA MOTORES DIESEL/SEMI-DIESEL	16	16	16	16	10	10
8409.99.51	CABEÇOTES DE CILINDRO, COM D>=200MM PARA MOTORES DIESEL/SEMI-DIESEL	2	2	2	2	2	0
8409.99.59	OUTROS CABEÇOTES PARA MOTORES DIESEL/SEMI-DIESEL	16	16	16	16	10	100
8409.99.61	INJETORES/BICOS DE COMBUSTÍVEL, D>=20MM PARA MOTORES DIESEL/SEMI-DIESEL	2	2	2	2	2	0
8409.99.69	OUTROS BICOS DE COMBUSTÍVEL PARA MOTORES A DIESEL OU SEMIDIESEL	16	16	16	16	10	10
8409.99.71	ANÉIS DE SEGMENTO,D>=200MM PARA MOTORES A DIESEL OU SEMIDIESEL	2	2	2	2	2	0
8409.99.79	OUTROS ANÉIS DO SEGMENTO OU MOTORES A DIESEL OU SEMIDIESEL	16	16	16	16	10	10
8409.99.91	CAMISAS SOLDADAS DE CILINDRO POR CABEÇOTE COM DIÂMETRO >= 200 MM	2	2	2	2	2	0
8409.99.99	OUTRAS PEÇAS PARA MOTORES A DIESEL E SEMIDIESEL	16	16	16	16	10	100
8410.11.00	TURBINAS HIDRÁULICAS E RODAS D'ÁGUA, POTÊNCIA<=1000KW	14	14	14	0	0	4
8410.12.00	TURBINAS HIDRÁULICAS E RODAS D'ÁGUA, 1000KW<POT<=10000KW	14	14	14	0	0	4
8410.13.00	TURBINAS HIDRÁULICAS E RODAS D'ÁGUA, POTÊNCIA >10000KW	14	14	14	0	0	4
8410.90.00	PEÇAS DE TURBINAS HIDRÁULICAS/RODAS D'ÁGUA, INCLUINDO REGULAGEM.	14	14	14	0	0	8
8411.11.00	TURBOJATOS COM UM EMPUXO <= 25KN	0	0	0	0	0	0
8411.12.00	TURBOJATOS COM EMPUXO > 25KN	0	0	0	0	0	0
8411.21.00	TURBO-HÉLICES DE POTÊNCIA <= 1100KW	0	0	0	0	0	0
8411.22.00	TURBO-HÉLICES DE POTÊNCIA > 1100KW	0	0	0	0	0	0
8411.81.00	OUTRAS TURBINAS A GÁS, DE POTÊNCIA <= 5000KW	0	0	0	0	0	0
8411.82.00	OUTRAS TURBINAS A GÁS, DE POTÊNCIA > 5000KW	0	0	0	0	0	0
8411.91.00	PEÇAS DE TURBOJATOS OU DE TURBO-HÉLICES	0	0	0	0	0	0
8411.99.00	PEÇAS DE OUTRAS TURBINAS A GÁS	0	0	0	0	0	0
8412.10.00	MOTORES DE REAÇÃO, EXCETO TURBOJATOS	0	0	0	0	0	0
8412.21.10	CILINDROS HIDRÁULICOS	14	14	14	2	2	4
8412.21.90	MOTORES DE MOTOR HIDRÁULICO, COM CILINDROS DE AÇÃO LINEAR	14	14	14	2	0	4
8412.29.00	OUTROS MOTORES DE POTÊNCIA HIDRÁULICA	14	14	14	2	0	4
8412.31.10	CILINDROS HIDRÁULICOS	14	14	14	2	0	10

8412.31.90	MOTORES DE POTÊNCIA PNEUMÁTICOS, COM CILINDROS DE AÇÃO LINEAR	14	14	14	2	0	4
8412.39.00	OUTROS MOTORES DE POTÊNCIA PNEUMÁTICA	14	14	14	2	2	4
8412.80.00	OUTROS MOTORES E MÁQUINAS	14	14	14	2	2	4
8412.90.10	PARTES DAS HÉLICES DE REAÇÃO	14	14	14	0	2	10
8412.90.20	PARTES DE MÁQUINAS DE VAPOR, COM CILINDROS DE AÇÃO LINEAR	14	14	14	2	0	8
8412.90.80	PEÇAS DE MOTORES DE POTÊNCIA HIDRÁULICA/PNEUMÁTICA, +++++MOVEMENT	14	14	14	2	0	10
8412.90.90	PEÇAS DE OUTROS MOTORES E MÁQUINAS	14	14	14	2	0	15
8413.11.00	BOMBAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL/LUBRIFICANTE EM POSTOS DE ABASTECIMENTO, ETC.	14	14	14	0	0	4
8413.19.00	BOMBAS PARA LÍQUIDOS COM UM DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO/FABRICADO PARA SUSTENTAR	14	14	14	2	0	4
8413.20.00	BOMBAS MANUAIS PARA LÍQUIDOS	18	18	18	18	18	10
8413.30.10	BOMBAS PARA GASOLINA/ÁLCOOL, PARA MOTOR DE COMBUSTÃO	18	18	18	18	10	10
8413.30.20	INJETORES DE COMBUSTÍVEL PARA MOTORES A DIESEL/SEMIDIESEL	18	18	18	18	10	8
8413.30.30	BOMBAS PARA ÓLEO LUBRIFICANTE, PARA MOTORES DE COMBUSTÃO A DIESEL/SEMIDIESEL	18	18	18	18	10	8
8413.30.90	OUTRAS BOMBAS PARA COMBUSTÍVEIS, ETC., PARA MOTORES DE COMBUSTÃO DIESEL/SEMI	18	18	18	18	10	8
8413.40.00	BOMBAS DE CONCRETO	14	2	14	0	0	4
8413.50.10	BOMBAS DE DESLOCAMENTO POSICIONAL RECÍPROCAS, 5HP<POTÊNCIA<=600HP	14	14	14	2	0	8
8413.50.90	OUTRAS BOMBAS DE DESLOCAMENTO POSITIVO RECÍPROCO	14	14	14	2	0	4
8413.60.11	BOMBAS ROTATIVAS DE DESLOCAMENTO POSITIVO, FLUXO<=300L/MIN.DE ENGRENAGEM	14	14	14	2	2	4
8413.60.19	OUTRAS BOMBAS ROTATIVAS DE PÓS-DESLOCAMENTO, VAZÃO<=300L/MIN	14	14	14	2	0	10
8413.60.90	OUTRAS BOMBAS ROTATIVAS DE DESLOCAMENTO POSITIVO	14	14	14	2	0	10
8413.70.10	BOMBAS ELÉTRICAS SUBMERSÍVEIS	14	14	14	2	0	8
8413.70.80	OUTRAS BOMBAS CENTRÍFUGAS, VAZÃO <=300 LITROS/MINUTO	14	14	14	2	0	15
8413.70.90	OUTRAS BOMBAS CENTRÍFUGAS	14	35	14	2	0	100
8413.81.00	OUTRAS BOMBAS PARA LÍQUIDOS	14	14	14	2	0	10
8413.82.00	ELEVADORES DE LÍQUIDOS	14	14	14	2	0	4
8413.91.10	HASTES DE BOMBEAMENTO PARA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	14	14	14	2	0	8
8413.91.90	OUTRAS PARTES DE BOMBAS PARA LÍQUIDOS	14	14	14	2	0	8
8413.92.00	PARTES DE ELEVADORES DE LÍQUIDOS	14	14	14	2	0	10
8414.10.00	BOMBAS DE VÁCUO	14	14	14	2	0	10
8414.20.00	BOMBAS DE AR MANUAIS OU ACIONADAS COM OS PÉS	18	18	18	18	8	100
8414.30.11	MOTOCOMPRESSOR HERMÉTICO, CAPACIDADE <4700 CALORIAS/HORA	18	0	18	18	18	10
8414.30.19	OUTROS MOTOCOMPRESSORES HERMÉTICOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO	0	0	0	0	0	0
8414.30.91	COMPRESSOR PARA EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO <= 16.000 CALORIAS/H	18	18	18	18	18	10
8414.30.99	OUTROS COMPRESSORES PARA EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO	14	14	14	0	0	15
8414.40.10	COMPRESSORES DE AR, DE DESLOCAMENTO ALTERNATIVO	14	14	14	0	0	100
8414.40.20	COMPRESSOR DE AR, DE PARAFUSO, CHASSI COM RODAS PARA REBOQUE	14	14	14	0	0	10

8414.40.90	OUTROS COMPRESSORES DE AR, MONTADOS EM UM CHASSI COM RODAS PARA REBOQUE	14	14	14	0	0	4
8414.51.10	VENTILADOR DE MESA, COM MOTOR ELÉTRICO, DE POTÊNCIA<=125W	20	20	20	20	8	10
8414.51.20	VENTILADOR DE TETO, COM MOTOR ELÉTRICO, DE POTÊNCIA<=125W	20	20	20	20	8	10
8414.51.90	OUTROS VENTILADORES COM MOTOR ELÉTRICO, DE POTÊNCIA<=125W	20	35	20	20	8	10
8414.59.10	MICROVENTILADORES COM CORPOS DE ÁREA DE SUPERFÍCIE <90 CM2	0	0	0	0	0	0
8414.59.90	OUTROS FÃS	14	35	14	2	0	10
8414.60.00	CAPUZES COM UM LADO HORIZONTAL MÁXIMO <= 120 CM	20	20	20	20	20	100
8414.80.11	OUTROS COMPRESSORES DE AR, FIXOS, DE PISTÃO	14	14	14	0	0	100
8414.80.12	OUTROS COMPRESSORES DE AR, DE PARAFUSO	14	14	14	0	0	100
8414.80.13	OUTROS COMPRESSORES DE AR, DE LÓBULOS PARALELOS ("ROOTS")	14	14	14	0	0	10
8414.80.19	OUTROS COMPRESSORES DE AR	14	14	14	0	0	10
8414.80.21	OUTROS SUPERALIMENTADORES, COM <= 50 KG, PARA EXPLOSÃO DO MOTOR/DIESEL	14	14	14	2	0	10
8414.80.22	OUTROS SUPERALIMENTADORES, W>50KG, F/MOTOR A EXPLOSÃO/DIESEL	14	14	14	2	2	10
8414.80.29	OUTROS COMPRESSORES DE TUBO DE AR	14	14	14	2	0	10
8414.80.31	OUTROS COMPRESSORES DE GÁS, DE PISTÃO	14	14	14	0	0	100
8414.80.32	OUTROS COMPRESSORES DE GÁS, DE PARAFUSO	14	14	14	0	2	100
8414.80.33	OUTROS COMPRESSORES DE GÁS, CENTRÍFUGOS, FLUXO MÁXIMO<22000 M3/H	14	2	14	14	2	10
8414.80.38	OUTROS COMPRESSORES DE GÁS, CENTRÍFUGOS	0	0	0	0	0	0
8414.80.39	OUTROS COMPRESSORES DE GÁS	14	14	14	2	0	10
8414.80.90	OUTRAS BOMBAS DE AR/CAPUZES EXTRATORES PARA EXTRAÇÃO/RECICLAGEM	14	14	14	0	0	100
8414.90.10	PEÇAS DE BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO	14	14	14	2	0	10
8414.90.20	PARTES DE VENTILADORES OU EXAUSTORES	14	14	14	14	11	100
8414.90.31	PISTÃO, DE COMPRESSORES DE AR/OUTROS GASES	14	14	14	2	2	10
8414.90.32	ANÉIS DE PISTÃO, PARA COMPRESSORES DE AR/OUTROS GASES	14	14	14	2	0	15
8414.90.33	BLOCOS DE CILINDROS/CABEÇAS DE CILINDROS/SUMPS, F/COMPRESSORES	14	14	14	2	2	10
8414.90.34	VÁLVULAS DE COMPRESSORES DE AR/OUTROS GASES	14	14	14	2	0	10
8414.90.39	OUTRAS PEÇAS DE COMPRESSORES DE AR/OUTROS GASES	14	14	14	2	0	10
8415.10.11	AR-CONDICIONADO MAC. "SISTEMA DIVIDIDO", C<=30000 CAL/H, F/JANELA	18	18	18	18	14	100
8415.10.19	CAPACIDADE DA MÁQUINA DE AR-CONDICIONADO<=30000 CAL/H, F/JANELA	20	20	20	20	16	100
8415.10.90	OUTROS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, F/JANELA, ETC.	14	14	14	0	2	4
8415.20.10	AR-CONDICIONADO.MACH., C<=30000 CAL/H, PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS	18	18	18	18	10	8
8415.20.90	OUTROS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	14	14	14	2	0	8
8415.81.10	OUTR.AR-CONDICIONADO.MAC.INCOR.REFR.VAL.F/REVER.<=30000 C/H	18	18	18	18	18	8
8415.81.90	OUTRO CICLO DE CALOR DE AR-CONDICIONADO DE MÁQUINA DE INCORPORAÇÕES DE REFRIGERAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	14	2	14	0	0	8
8415.82.10	OUTRAS UNIDADES DE AR-CONDICIONADO, INCLUINDO UNIDADES DE REFRIGERAÇÃO C<=30000 C/H	18	18	18	18	18	8

8415.82.90	OUTRAS MÁQUINAS DE AR-CONDICIONADO QUE INCORPORAM UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO	14	14	14	0	0	100
8415.83.00	OUTRAS MÁQUINAS DE AR-CONDICIONADO/UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO DA INCORP.	14	14	14	0	0	100
8415.90.10	UNIDADE DE AR CONDICIONADO COM EVAPORAÇÃO INTERNA	18	18	18	18	18	8
8415.90.20	UNIDADE EXTERNA DE AR-CONDICIONADO, SPLIT, CAP<= 30 FRIG/H	18	18	18	18	18	8
8415.90.90	OUTRAS UNIDADES DE AR CONDICIONADO	14	14	14	2	0	8
8416.10.00	QUEIMADORES DE FORNOS PARA COMBUSTÍVEL LÍQUIDO	14	14	14	2	2	4
8416.20.10	QUEIMADORES PARA FORNOS A GÁS	14	14	14	2	2	4
8416.20.90	OUTROS QUEIMADORES DE FORNOS, INCLUINDO QUEIMADORES COMBINADOS	14	14	14	2	2	4
8416.30.00	FOGÕES MECÂNICOS, INCLUINDO SUAS GRELHAS MECÂNICAS, ETC.	14	14	14	2	2	4
8416.90.00	PEÇAS DE QUEIMADORES, FOGÕES MECÂNICOS, ETC.	14	14	14	2	0	8
8417.10.10	FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS, PARA FUSÃO DE METAIS	14	14	14	0	2	4
8417.10.20	FORNOS INDUSTRIAIS, N/ELÉTRICOS PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS	14	14	14	0	2	4
8417.10.90	OUTROS FORNOS, N/ELÉTRICOS PARA TORREFAÇÃO, ETC., DE MINÉRIOS/METAIS	14	14	14	0	0	4
8417.20.00	FORNOS INDUSTRIAIS, N/ELÉTRICOS DE PADARIA, CONFEITARIA, ETC.	14	35	14	0	2	4
8417.80.10	FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS, PARA CERÂMICA	14	14	14	0	2	4
8417.80.20	FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS, PARA FUSÃO DE VIDRO	0	0	0	0	0	0
8417.80.90	OUTROS FORNOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, N/ELÉTRICOS	14	14	14	0	0	4
8417.90.00	PARTES DE FORNOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, N/ELÉTRICOS	14	14	14	2	0	8
8418.10.00	REFRIGERADORES COMBINADOS COM FREEZERS, PORTAS EXTERNAS SEPARADAS	20	20	20	20	20	100
8418.21.00	REFRIGERADORES DE COMPRESSÃO, TIPO DOMÉSTICO	20	20	20	20	20	100
8418.29.00	OUTROS REFRIGERADORES DO TIPO DOMÉSTICO	20	20	20	20	20	100
8418.30.00	FREEZERS DO TIPO BAÚ, CAPACIDADE<=800L	20	20	20	20	20	15
8418.40.00	FREEZERS DO TIPO VERTICAL, CAPACIDADE<=900L	20	20	20	20	20	100
8418.50.10	OUTROS FREEZERS	14	14	14	0	2	4
8418.50.90	REFRIGERAÇÃO, ARMÁRIOS, BALCÕES DE EXPOSIÇÃO, ETC. F/FREEZ.FURN	14	35	14	10	0	4
8418.61.00	OUTR.MAT.,MACH.,APPL.PROD.COLD,PUMP OF HEAT	14	14	14	14	0	4
8418.69.10	MÁQUINAS DE FAZER GELO, NÃO DO TIPO DOMÉSTICO	14	14	14	0	0	100
8418.69.20	REFRIGERADORES DE LEITE	14	14	14	0	0	100
8418.69.31	FONTES DE ÁGUA GELADA OU SUCO DE FRUTAS	18	18	18	18	8	100
8418.69.32	FONTES DE BEBIDAS GASEIFICADAS	18	18	18	18	18	10
8418.69.40	EQUIP. PARA RESFRIAMENTO/CAP. AR CONDICIONADO<=30000 C/H	18	18	18	18	18	10
8418.69.91	REFRIGERADORES DE ÁGUA, COM ABSORVEDOR DE BROMETO DE LÍTIO	0	0	0	0	0	0
8418.69.99	OUTR.MATER./MÁQUINAS PARA CONGELAMENTO DE MÓVEIS E BOMBAS DE CALOR	14	14	14	0	0	100
8418.91.00	MÓVEIS PROJETADOS PARA RECEBER EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO/CONGELAMENTO.	16	16	16	16	16	8
8418.99.00	OUTRAS PEÇAS DE REFRIGERADORES, FREEZERS, ETC.	14	14	14	14	0	8

8419.11.00	AQUECEDORES DE ÁGUA A GÁS INSTANTÂNEOS	20	20	20	20	20	10
8419.19.10	AQUECEDORES DE ÁGUA MOVIDOS A ENERGIA SOLAR	20	20	20	20	20	10
8419.19.90	OUTROS AQUECEDORES DE ÁGUA INSTANTÂNEOS, N/ELÉTRICOS, ETC	20	20	20	20	20	10
8419.20.00	ESTERILIZADORES MÉDICOS, CIRÚRGICOS OU DE LABORATÓRIO	14	14	14	0	0	4
8419.31.00	SECADORES PARA PRODUTOS AGRÍCOLAS	14	14	14	0	0	4
8419.32.00	SECADORES PARA MADEIRA, POLPA DE PAPEL, PAPEL OU PAPELÃO	14	14	14	0	0	4
8419.39.00	OUTROS SECADORES	14	35	14	0	0	4
8419.40.10	MAQUINÁRIO PARA DESTILAÇÃO DE ÁGUA	14	14	14	0	0	4
8419.40.20	MÁQUINAS PARA DESTILAÇÃO OU RETIFICAÇÃO DE ÁLCOOIS, ETC.	14	14	14	0	2	4
8419.40.90	OUTRAS INSTALAÇÕES DE DESTILAÇÃO OU RETIFICAÇÃO	14	35	14	0	0	4
8419.50.10	UNIDADES DE TROCA DE CALOR, TIPO PLACA	14	14	14	0	2	100
8419.50.21	UNIDADES DE TROCA DE CALOR, TUBULARES, METÁLICAS	14	14	14	0	2	10
8419.50.22	UNIDADES DE TROCA DE CALOR, TUBULARES, DE GRAFITE	14	2	14	0	2	4
8419.50.29	OUTRAS UNIDADES DE TROCA DE CALOR, TUBULARES	14	14	14	0	0	10
8419.50.90	OUTRAS UNIDADES DE TROCA DE CALOR	14	14	14	2	2	10
8419.60.00	MÁQUINAS PARA LIQUEFAÇÃO DE AR OU OUTROS GASES	14	14	14	0	2	4
8419.81.10	AUTOCLAVES PARA PREPARAR BEBIDAS QUENTES OU PARA AQUECER ALIMENTOS	14	14	14	0	0	4
8419.81.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA PREPARAR BEBIDAS QUENTES, ETC.	14	14	14	0	0	4
8419.89.11	ESTERILIZADORES DE ALIMENTOS.UHT, INJEÇÃO DE VAPOR, CAP>=6500 L/H	0	0	0	0	0	0
8419.89.19	OUTROS ESTERILIZADORES	14	14	14	0	0	100
8419.89.20	FORNOS	14	14	14	0	0	100
8419.89.30	PLANTA DE TORREFAÇÃO	14	14	14	0	0	15
8419.89.40	EVAPORADORES	14	14	14	0	0	100
8419.89.91	CONTÊINER REFRIGERADO, COM CIRCULADOR DE REFRIGERANTE DISPONÍVEL	14	14	14	0	0	100
8419.89.99	OUTRAS MÁQUINAS/DISPOSITIVOS F/TREATM.MATER.MODIF.TEMPER	14	14	14	0	0	100
8419.90.10	PEÇAS DE AQUECEDORES DE ÁGUA INSTANTÂNEOS, NÃO ELÉTRICOS, ETC.	16	16	16	16	16	15
8419.90.20	PARTES DE COLUNAS DE DESTILAÇÃO OU DE RETIFICAÇÃO	14	14	14	2	2	10
8419.90.31	PLACA ONDULADA, DE AÇO INOXIDÁVEL/ALUMÍNIO, COM EXAUSTÃO TÉRMICA>0,4M2	0	0	0	0	0	0
8419.90.39	OUTRAS PLACAS DE UNIDADES DE TROCA DE CALOR	14	14	14	2	0	10
8419.90.40	OUTRAS PARTES DE MÁQUINAS PARA FAZER BEBIDAS QUENTES, ETC.	14	14	14	2	0	10
8419.90.90	OUTRAS PARTES DO MAQUINÁRIO/DISPOSIT.F/TREATM.MODIF.TEMPERAT	14	14	14	2	0	10
8420.10.10	CALANDRA/OUTRAS MÁQUINAS DE LAMINAÇÃO, PARA PAPEL OU PAPELB.	14	14	14	0	0	4
8420.10.90	OUTRAS MÁQUINAS DE CALANDRAGEM OU LAMINAÇÃO	14	14	14	0	0	4
8420.91.00	CILINDROS PARA MÁQUINAS DE CALANDRAGEM OU LAMINAÇÃO	14	14	14	2	0	8
8420.99.00	OUTRAS PARTES DE MÁQUINAS DE CALANDRAGEM OU LAMINAÇÃO	14	14	14	2	0	8

8421.11.10	CENTRÍFUGAS PARA SEPARAÇÃO DE CREME, LEITE CAP.PROC.>30000L/HORA	0	0	0	0	0	0
8421.11.90	OUTRAS CENTRÍFUGAS DE SEPARAÇÃO DE CREME	14	14	14	0	0	4
8421.12.10	SECADORAS DE ROUPAS, CENTRÍFUGA, CAPACIDADE DE ROUPAS SECAS<=6KG	20	20	20	20	20	100
8421.12.90	OUTRAS SECADORAS DE ROUPAS, CENTRÍFUGAS	14	14	14	0	0	4
8421.19.10	CENTRÍFUGAS DE LABORATÓRIO, PARA ANÁLISE, PESQUISA CIENTÍFICA	14	14	14	0	0	4
8421.19.90	OUTRAS CENTRÍFUGAS	14	14	14	0	0	4
8421.21.00	MÁQUINAS PARA FILTRAGEM OU PURIFICAÇÃO DE ÁGUA	14	14	14	0	0	100
8421.22.00	MÁQUINAS PARA FILTRAGEM OU PURIFICAÇÃO DE BEBIDAS, EXCETO ÁGUA	14	14	14	0	0	4
8421.23.00	FILTROS DE ÓLEO DE MÁQUINA/ GASOLINA PARA MOTORES DE PENTE INTERNO, ETC.	16	16	16	16	5	10
8421.29.11	DIALISADORES DO TIPO CAPILAR	0	0	0	0	0	0
8421.29.19	OUTROS DIALISADORES	0	0	0	0	0	0
8421.29.20	MÓDULOS DE OSMOSE REVERSA	14	14	14	0	0	100
8421.29.30	PRENSAS DE FILTRO PARA LÍQUIDOS	14	14	14	0	2	10
8421.29.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA FILTRAR OU PURIFICAR LÍQUIDOS	14	14	14	2	0	15
8421.31.00	FILTROS DE AR DE ADMISSÃO PARA MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA/DIESEL	16	16	16	16	5	10
8421.39.10	FILTROS ELETROSTÁTICOS PARA GASES	14	14	14	0	0	4
8421.39.20	PURIFICAÇÃO/CONVERSÃO CATALÍTICA DE GASES DE ESCAPAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	18	18	18	18	18	8
8421.39.30	CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO PARA PURIFICAÇÃO DO AR, C<=6L/MIN	0	0	0	0	0	0
8421.39.90	OUTROS EQUIPAMENTOS PARA FILTRAGEM OU PURIFICAÇÃO DE GASES	14	35	14	0	0	10
8421.91.10	PEÇAS DE SECADORAS DE ROUPAS, CENTRÍFUGAS, CAP. DE ROUPAS<=6KG	16	16	16	16	16	8
8421.91.91	TAMBORES ROTATIVOS COM PRATOS/DISCOS, PESO >300 KG	0	0	0	0	0	0
8421.91.99	OUTRAS PARTES DE CENTRÍFUGAS	14	14	14	2	0	8
8421.99.10	PARTES DE MÁQUINAS PARA FILTRAGEM OU PURIFICAÇÃO DE GASES	14	14	14	2	0	100
8421.99.20	PEÇAS MECÂNICAS DE UM TIPO USADO COMO TUBO DE SANGUE PARA HEMODIÁLISE.	0	0	0	0	0	0
8421.99.91	CARTUCHOS DE MEMBRANA PARA MÁQUINAS DE OSMOSE REVERSA	0	0	0	0	0	0
8421.99.99	OUTRAS PEÇAS DE MAQUINÁRIO PARA FILTRAGEM OU PURIFICAÇÃO DE LÍQUIDOS, ETC.	14	14	14	2	2	15
8422.11.00	MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA, DO TIPO DOMÉSTICO	20	20	20	20	20	10
8422.19.00	OUTRAS MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA	14	14	14	0	0	4
8422.20.00	MÁQUINAS PARA LIMPEZA E SECAGEM DE GARRAFAS E OUTROS RECIPIENTES	14	14	14	0	0	4
8422.30.10	MAQUINÁRIO PARA ENCHIMENTO/FECHAMENTO/SELAGEM, ETC. DE GARRAFAS	14	14	14	0	0	4
8422.30.21	MÁQUINAS PARA ENCHIMENTO DE CAIXAS/SACOS COM PÓ/GRÂNULOS	14	14	14	0	0	4
8422.30.22	MÁQUINAS PARA ENVASE, FECHAMENTO DE EMBALAGENS "TETRA PACK"	0	0	0	0	0	0
8422.30.23	MAQUINÁRIO PARA ENCHIMENTO, FECHAMENTO DE TUBOS, TAMPA>=100 UNIDADES/MIN	0	0	0	0	0	0
8422.30.29	MÁQUINAS PARA ENCHER/FECHAR/SELAR LATAS, TAMPAS, VASOS, ETC.	14	14	14	0	0	10
8422.30.30	MÁQUINAS PARA GASEIFICAR BEBIDAS	14	14	14	0	0	10
8422.40.10	MAQUINÁRIO HORIZ.F/EMBALAGEM DE MASSAS LONGAS E NUTRITIVAS, ETC	0	0	0	0	0	0

8422.40.20	MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA EMBALAR TUBOS/BARRAS DE METAL, ETC.	0	0	0	0	0	0
8422.40.30	MÁQUINA PARA EMBALAR PAPEL/PAPELÃO, CAP>=5000/H	0	0	0	0	0	0
8422.40.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS	14	14	14	0	0	4
8422.90.10	PEÇAS DE MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA, TIPO DOMÉSTICO	16	16	16	16	16	8
8422.90.90	PEÇAS DE MAQUINÁRIO PARA LIMPEZA/SECAGEM/ENCHIMENTO/FECHAMENTO, ETC.	14	14	14	2	0	8
8423.10.00	MÁQUINAS DE PESAGEM DE PESSOAS, INCLUINDO BALANÇAS PARA BEBÊS E BALANÇAS DOMÉSTICAS	20	20	20	20	8	10
8423.20.00	BALANÇAS PARA PESAGEM CONTÍNUA DE MERCADORIAS EM TRANSPORTADORES	14	14	14	0	0	10
8423.30.11	AS UNIDADES FUNCIONAIS CONSISTEM EM EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS DE BALANÇAS	14	14	14	0	0	10
8423.30.19	OUTRAS BALANÇAS DE TREMONHA	14	14	14	0	0	4
8423.30.90	ESCALAS DE PONDERAÇÃO CONSTANTES/ESCALAS F/DISC.PRED.WEIG.MAT.	14	14	14	0	2	4
8423.81.10	MÁQUINA DE PESAGEM, DE MESA, C<=30KG, DISPOSITIVOS DE REGISTRO, ETC.	14	14	14	0	0	4
8423.81.90	OUTRAS MÁQUINAS DE PESAGEM, CAP<=30KG	14	14	14	0	0	4
8423.82.00	MAQUINÁRIO DE PESAGEM, 30 KG<CAPACIDADE<=5000 KG	14	14	14	0	0	4
8423.89.00	OUTRAS MÁQUINAS DE PESAGEM	14	14	14	0	0	4
8423.90.10	PESOS PARA BALANÇAS	16	16	16	16	16	8
8423.90.21	PARTES DO EQUIPAMENTO DE PESAGEM PESSOAL, INCLUSIVE BEBÊ/DOMÉSTICO	16	16	16	16	16	8
8423.90.29	PEÇAS DE MÁQUINAS DE PESAGEM, INCLUSIVE BALANÇA	14	14	14	2	0	100
8424.10.00	EXTINTORES DE INCÊNDIO, CARREGADOS OU NÃO	16	16	16	16	5	10
8424.20.00	PISTOLAS DE PULVERIZAÇÃO E APARELHOS SIMILARES	14	14	14	0	0	4
8424.30.10	MÁQUINAS DE PROJEÇÃO DE JATO DE ÁGUA PARA DESBLOQUEIO, ETC.	14	14	14	0	0	4
8424.30.20	JATEAMENTO DE AREIA PARA ÁREAS DESGASTADAS EM ARTIGOS DE VESTUÁRIO	0	0	0	0	0	0
8424.30.30	MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO POR JATO DE ÁGUA, PRESSÃO>=10MPA	0	0	0	0	0	0
8424.30.90	OUTRAS MÁQUINAS A VAPOR OU DE JATEAMENTO DE AREIA, ETC.	14	14	14	0	0	4
8424.41.00	PULVERIZADORES PORTÁTEIS PARA AGRICULTURA OU HORTICULTURA	14	14	14	0	0	4
8424.49.00	OUTROS PULVERIZADORES PARA AGRICULTURA OU HORTICULTURA	14	14	14	0	0	4
8424.82.21	ASPERSORES E SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO POR ASPERSÃO PARA AGRICULTURA OU HORTICULTURA	14	14	14	0	0	4
8424.82.29	ASPERSORES E SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO PARA AGRICULTURA OU HORTICULTURA, EXCETO POR ASPERSÃO	14	14	14	0	0	4
8424.82.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA AGRICULTURA OU HORTICULTURA	14	14	14	0	0	4
8424.89.10	MACH.SPRAYIN.PRESS.BUTT.F/PROJECT.LIQUID/POWDERS, FOAMS	16	16	16	16	16	10
8424.89.20	APARELHOS AUTOMÁTICOS PARA PROJEÇÃO DE LUBRIFICANTES EM PNEUMÁTICOS COM SISTEMA DE SECAGEM POR AR QUENTE	0	0	0	0	0	0
8424.89.90	OUTROS APARELHOS MECÂNICOS, PARA PROJEÇÃO, ETC., DE LÍQUIDOS E PÓS	14	14	14	0	0	10
8424.90.10	PARTES DE EXTINTORES DE INCÊNDIO/MÁQUINAS DE PULVERIZAÇÃO, ETC., OPERADAS MANUALMENTE.	14	14	14	14	14	8

8424.90.90	PEÇAS DE OUTROS APARELHOS MECÂNICOS DE PROJETO, ETC., LÍQUIDOS/PÓ, ETC.	14	14	14	2	2	10
8425.11.00	GUINCHOS DE POLIA E TALHAS, ACIONADOS POR MOTOR ELÉTRICO	14	35	14	0	0	4
8425.19.10	TALHAS E GUINCHOS DE POLIA, OPERADOS MANUALMENTE	16	16	16	16	5	10
8425.19.90	OUTROS EQUIPAMENTOS DE POLIA E TALHAS	14	14	14	0	0	4
8425.31.10	PIT-HEAD/CAPSTANS, ACIONADOS POR MOTOR ELÉTRICO, CAP<=100T	14	14	14	0	0	10
8425.31.90	OUTROS PIT-HEAD/CAPSTANS, ACIONADOS POR MOTOR ELÉTRICO	14	14	14	0	0	10
8425.39.10	OUTRAS CABEÇAS DE POÇO E CABECEIRAS, CAP<=100T	14	14	14	0	0	4
8425.39.90	OUTRAS CABEÇAS DE POÇO E CABRESTANTES	14	14	14	0	0	10
8425.41.00	SISTEMAS DE ELEVAÇÃO EMBUTIDOS DO TIPO USADO EM GARAGENS	14	14	14	0	0	4
8425.42.00	MACACOS E GUINCHOS HIDRÁULICOS	18	18	18	18	5	10
8425.49.10	MACACOS E GUINCHOS, OPERADOS MANUALMENTE	16	16	16	16	5	10
8425.49.90	OUTROS MACACOS E GUINCHOS	14	14	14	0	0	100
8426.11.00	PONTES E VIGAS, ROLANTES, DE SUPORTES FIXOS	14	14	14	0	0	4
8426.12.00	ESTRUTURAS DE ELEVAÇÃO MÓVEIS SOBRE PNEUS E TRANSPORTADORES DE ESTRADOS	14	14	14	0	0	4
8426.19.00	OUTROS ALPENDRES E PONTES-GUINDASTES	14	14	14	0	0	10
8426.20.00	GUINDASTES DE TORRE	14	2	14	0	0	4
8426.30.00	GUINDASTES DE PORTAL OU DE PEDESTAL	14	14	14	0	2	4
8426.41.10	MÁQUINAS AUTOPROPELIDAS, COM PNEUS, CAPACIDADE >=60T	0	0	0	0	0	0
8426.41.90	OUTRAS MÁQUINAS AUTOMOTORAS, COM PNEUS	14	2	14	0	0	4
8426.49.10	MAQUINÁRIO AUTOPROPELIDO PARA ASSENTAMENTO SOBRE ESTEIRAS, CAPACIDADE DE ELEVAÇÃO >=70T	0	0	0	0	0	0
8426.49.90	OUTRAS MÁQUINAS AUTOMOTORAS	14	14	14	0	0	4
8426.91.00	MÁQUINAS PROJETADAS PARA MONTAGEM EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS	14	14	14	2	0	4
8426.99.00	GUINDASTES DE NAVIOS E OUTROS GUINDASTES	14	14	14	0	0	4
8427.10.11	EMPILHADEIRAS AUTOPROPELIDAS, ACIONADAS POR MOTOR ELÉTRICO C>6,5T	14	14	14	0	0	4
8427.10.19	OUTRAS EMPILHADEIRAS AUTOPROPELIDAS, DE MOTOR ELÉTRICO	14	2	14	0	0	4
8427.10.90	OUTROS VEÍCULOS DE CARGA/MOVIMENTO, AUTOPROPULSADOS, COM MOTOR ELÉTRICO	14	14	14	0	0	100
8427.20.10	OUTRAS EMPILHADEIRAS AUTOPROPELIDAS, C>6,5T	14	14	14	0	0	4
8427.20.90	OUTROS CAMINHÕES DE OBRAS EQUIPADOS COM EQUIPAMENTOS DE MANUSEIO AUTOPROPELIDOS	14	14	14	0	0	4
8427.90.00	OUTR.EMPILHADEIRAS EQUIPADAS COM EQUIPAMENTO DE ELEVAÇÃO/MANUSEIO	14	14	14	0	0	4
8428.10.00	ELEVADORES E GUINCHOS	14	14	14	0	0	10
8428.20.10	APARELHO MÓVEL DE TRANSPORTADORES PNEUMÁTICOS COM MOTORES>120HP	14	14	14	0	2	4
8428.20.90	OUTROS ELEVADORES E TRANSPORTADORES PNEUMÁTICOS	14	14	14	0	2	4
8428.31.00	ELEVADORES DE MÁQUINAS/TRANSPORTADORES DE MERCADORIAS, PARA USO SUBTERRÂNEO	14	14	14	0	2	4
8428.32.00	MÁQUINAS ELEVADORAS/TRANSPORTADORAS DE MERCADORIAS, TIPO CAÇAMBA	14	14	14	0	2	4
8428.33.00	ELEVADORES/TRANSPORTADORES DE MERCADORIAS, TIPO CORREIA	14	14	14	0	0	100
8428.39.10	ELEVADORES/TRANSPORTADORES DE MERCADORIAS, TIPO DE CORRENTE	14	14	14	0	0	10
8428.39.20	MÁQUINAS ELEVADORAS/TRANSPORTADORAS DE MERCADORIAS, TIPO ROLO MOTORIZADO	14	14	14	0	2	10

8428.39.30	MÁQUINA DE PINÇAS LATERAIS PARA TRANSPORTE DE JORNAIS	0	0	0	0	0	0
8428.39.90	OUTRAS MÁQUINAS ELEVADORES/TRANSPORTADORES DE MERCADORIAS	14	14	14	0	0	10
8428.40.00	ESCADAS ROLANTES E PASSARELAS MÓVEIS	14	2	14	0	0	4
8428.60.00	TELEFER.CHAIR-LIFTS, SKI-DRAGLIN.TRACTION MECHAN.F/FUNIC	14	14	14	0	2	4
8428.90.10	MÁQUINAS PARA DESEMBARQUE DE BOTES SALVA-VIDAS, ETC.	14	14	14	0	2	10
8428.90.20	TRANSPORTADORES-ELEVADORES AUTOMÁTICOS, COM MOVIMENTO HORIZONTAL	0	0	0	0	0	0
8428.90.30	MÁQUINAS PARA EMPILHAR PERIÓDICOS DE CIMA PARA BAIXO, C>=80000/HORA	0	0	0	0	0	0
8428.90.90	OUTROS ELEVADORES, MÁQUINAS DE CARGA OU DESCARGA, ETC.	14	14	14	0	0	100
8429.11.10	BULLDOZERS E ANGLEDOZERS, COM POTÊNCIA DE VOLANTE>=520HP	0	0	0	0	0	0
8429.11.90	OUTROS BULLDOZERS E ANGLEDOZERS, DE UM VOLANTE	10	14	10	2	0	4
8429.19.10	OUTROS BULDÔZERES, DE POTÊNCIA DE VOLANTE>=315HP	0	0	0	0	0	0
8429.19.90	OUTROS BULLDOZERS E ANGLEDOZERS	10	14	10	2	0	4
8429.20.10	NIVELADORES ARTICULADOS COM MOTOR DE POTÊNCIA DE VOLANTE >=275HP	0	0	0	0	0	0
8429.20.90	OUTRAS NIVELADORAS E NIVELADORES	14	14	14	2	0	4
8429.30.00	RASPADORES AUTOPROPELIDOS	10	14	10	2	2	4
8429.40.00	MÁQUINAS DE COMPACTAÇÃO/ROLOS COMPACTADORES DE ESTRADA, AUTOPROPELIDOS	14	14	14	2	0	4
8429.51.11	CARREGADORES-TRANSPORTADORES, DO TIPO UTILIZADO EM MINAS	0	0	0	0	0	0
8429.51.19	CARREGADORES-TRANSPORTADORES, DO TIPO UTILIZADO EM MINAS	14	14	14	2	0	4
8429.51.21	INFRAESTRUTURA MOTRIZ, PARA CARREGADEIRAS DE F/RECEBIMENTO, W>=609HP	0	0	0	0	0	0
8429.51.29	INFRAESTRUTURA MOTRIZ, PARA RECEBER OUTRAS CARREGADEIRAS	14	14	14	2	2	4
8429.51.91	CARREGADEIRAS/PÁS CARREGADEIRAS, COM POTÊNCIA NO VOLANTE >=399HP	0	0	0	0	0	0
8429.51.92	CARREGADEIRAS/PÁS CARREGADEIRAS, COM POTÊNCIA NO VOLANTE <=59HP	0	0	0	0	0	0
8429.51.99	OUTRAS CARREGADEIRAS/PÁS CARREGADEIRAS, DE PÁS CARREGADEIRAS FRONTAIS	14	14	14	2	0	4
8429.52.11	CAPACIDADE DE CARGA DAS ESCAVADEIRAS >=19M3, POTÊNCIA DO VOLANTE >=650HP	0	0	0	0	0	0
8429.52.12	CAPACIDADE DE CARGA DAS ESCAVADEIRAS >=19M3, POTÊNCIA DO VOLANTE <=54HP	0	0	0	0	0	0
8429.52.19	OUTRAS ESCAVADEIRAS COM CAPACIDADE DE CARGA >=19M3	14	14	14	2	0	4
8429.52.20	INFRAESTRUTURA MOTRIZ, F/RECEIV.PERFOR.COMPACT.EXCAVAT.	0	0	0	0	0	0
8429.52.90	OUTRAS ESCAVADEIRAS, MÁQUINAS ETC. COM UMA SUPERESTRUTURA GIRATÓRIA DE 360°	14	14	14	2	0	4
8429.59.00	OUTROS BULDÔZERES, ESCAVADEIRAS, CARREGADEIRAS, ETC.	14	14	14	2	0	4
8430.10.00	EMPILHADEIRAS E EXTRATORES DE ESTACAS	14	14	14	0	2	4
8430.20.00	LIMPA-NEVES E SOPRADORES DE NEVE	0	0	0	0	0	0
8430.31.10	CORTADORES DE CARVÃO OU DE ROCHA, AUTOPROPELIDOS	0	0	0	0	0	0
8430.31.90	MACH.F/PERFORAT.DE TÚNEIS E GALERIAS, AUTOPROPELIDO	10	14	10	2	2	4
8430.39.10	OUTROS CORTADORES DE CARVÃO OU DE ROCHA	0	0	0	0	0	0

8430.39.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA PERFURAÇÃO DE TÚNEIS E GALERIAS	10	2	10	0	2	4
8430.41.10	CORTADORES DO TIPO PERCUSSÃO, AUTOPROPELIDOS	14	14	14	2	0	4
8430.41.20	MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO ROTATIVA, AUTOPROPELIDAS	14	14	14	2	0	4
8430.41.30	MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO ROTATIVA, AUTOPROPELIDAS	0	0	0	0	0	0
8430.41.90	OUTRAS MÁQUINAS ROTATIVAS PARA SONDAGEM OU PERFURAÇÃO, AUTOPROPULSADAS	14	14	14	2	0	4
8430.49.10	OUTRAS PERFURAÇÕES DE PERCUSSÃO	10	10	10	0	0	15
8430.49.20	OUTRAS MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO ROTATIVA	0	35	0	0	0	100
8430.49.90	OUTRAS MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO/PERFURAÇÃO	10	10	10	0	0	100
8430.50.00	OUTRAS MÁQUINAS AUTOMOTORAS DE TERRAPLENAGEM, ETC.	10	14	10	2	0	4
8430.61.00	MÁQUINAS PARA COMPACTAÇÃO OU COMPACTAÇÃO, ETC., EXCETO AUTOMOTORES	14	14	14	0	0	4
8430.69.11	EQUIPAMENTOS FRONTAIS DE ESCAVADEIRAS, ETC. CAP>4M3	0	0	0	0	0	0
8430.69.19	OUTROS EQUIPAMENTOS FRONTAIS, ETC., EXCETO AUTOMOTORES	14	14	14	2	0	4
8430.69.90	OUTRAS MÁQUINAS DE NIVELAMENTO, ETC., EXCETO AS AUTOMOTORAS	14	35	14	0	2	10
8431.10.10	PEÇAS DE POLIAS, TALHAS, GUINCHOS, ETC.	16	16	16	16	16	10
8431.10.90	PEÇAS DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE POLIA, GUINCHOS, GUINCHOS, ETC.	14	14	14	2	0	8
8431.20.11	PEÇAS DE EMPILHADEIRAS AUTOPROPELIDAS	14	14	14	2	0	8
8431.20.19	PEÇAS DE OUTRAS EMPILHADEIRAS	14	14	14	2	0	8
8431.20.90	PARTES DE OUTROS VEÍCULOS/CARGAS DE FILMES, COM ELEVADORES DESCARTÁVEIS	14	14	14	2	0	8
8431.31.10	PARTES DE ELEVADORES	14	14	14	2	2	8
8431.31.90	PARTES DE GUINCHOS DE PULAR/ESCALADORES	14	14	14	2	0	8
8431.39.00	PARTES DO MAQUINÁRIO DE ELEVAÇÃO DE CARGA, ETC.	14	14	14	2	0	10
8431.41.00	CAÇAMBAS, PÁS, GARRAS, ETC. PARA MÁQUINAS DE NIVELAMENTO	14	14	14	2	0	8
8431.42.00	LÂMINAS DE BULDÔZER OU DE ESCAVADEIRA ANGULAR	14	14	14	2	2	8
8431.43.10	PEÇAS PARA MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO ROTATIVA	0	0	0	0	0	0
8431.43.90	PEÇAS DE OUTRAS MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO/PERFURAÇÃO	14	14	14	2	0	100
8431.49.10	PEÇAS DE GUINDASTES, OUTRAS MÁQUINAS DE CARGA/DESCARGA	14	14	14	2	0	15
8431.49.21	CABINES PARA NIVELAMENTO DE MÁQUINAS/APARELHOS, ETC.	10	10	10	0	2	15
8431.49.22	LAGARTAS DE MÁQUINAS/APARELHOS DAS POSIC. 8429 OU 8430	14	14	14	0	0	10
8431.49.23	TANQUES DE COMBUSTÍVEL E OUTROS RESERVATÓRIOS	14	14	14	0	0	15
8431.49.29	OUTRAS PARTES DE MÁQUINAS DE NIVELAMENTO, ETC.	0	0	0	0	0	0
8432.10.00	ARADOS	14	14	14	0	2	4
8432.21.00	GRADES DE DISCO, AGRÍCOLAS USADAS, ETC., PARA PREPARAÇÃO DO SOLO	14	14	14	0	2	4
8432.29.00	OUTRAS GRADES, ESCARIFICADORES, CULTIVADORES, CAPINADEIRAS, ENXADAS, ETC.	14	14	14	0	2	10
8432.31.10	SEMEADORAS, PARA LAVOURA	14	14	14	0	2	4
8432.31.90	PLANTADEIRAS E TRANSPLANTADORES, LAVOURA	14	14	14	0	0	10
8432.39.10	SEMEADORAS, EXCETO PARA LAVOURA	14	14	14	0	2	4
8432.39.90	PLANTADEIRAS E TRANSPLANTADEIRAS, EXCETO PARA LAVOURA	14	35	14	0	0	4

8432.41.00	ESPALHADORES DE ESTERCO	14	14	14	0	2	4
8432.42.00	DISTRIBUIDORES DE FERTILIZANTES	14	14	14	0	2	4
8432.80.00	OUTRAS MÁQUINAS, ETC., PARA PREPARAÇÃO DO SOLO	14	14	14	0	0	4
8432.90.00	PEÇAS DE MÁQUINAS, ETC., PARA PREPARAÇÃO DO SOLO	14	14	14	2	2	10
8433.11.00	CORTADORES DE GRAMA, DISPOSITIVO MOTORIZADO QUE CORTA EM UM PLANO HORIZONTAL	18	35	18	18	18	10
8433.19.00	OUTROS CORTADORES DE GRAMA	18	18	18	18	18	10
8433.20.10	CORTADORES DE GRAMA COM DISPOSITIVO DE CONDICIONAMENTO DE FILEIRA COM ROTOR/COMBINAÇÃO COM DEDOS	14	14	14	0	0	4
8433.20.90	OUTROS CORTADORES DE GRAMA, INCLUINDO BARRAS DE CORTE PARA MONTAGEM EM TRATOR	14	35	14	0	0	4
8433.30.00	OUTRAS MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FENO	14	14	14	0	0	4
8433.40.00	ENFARDADEIRAS DE PALHA OU DE FORRAGEM, INCLUINDO ENFARDADEIRAS PICK-UP	14	14	14	0	0	4
8433.51.00	COMBINE COLHEITADEIRAS E DEBULHADORAS	14	14	14	0	0	4
8433.52.00	OUTRAS MÁQUINAS PARA DEBULHAR	14	14	14	2	2	4
8433.53.00	MÁQUINA DE COLHEITA DE RAÍZES OU TUBÉRCULOS	14	14	14	2	2	4
8433.59.11	HARV.MAC.F/COTTON, CAP.2 ROWS, FLYWHEEL POWER N/EXC.80HP	14	14	14	2	2	4
8433.59.19	OUTRAS MÁQUINAS DE COLHEITA PARA ALGODÃO	0	0	0	0	0	0
8433.59.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA DEBULHAR	14	14	14	2	2	4
8433.60.10	SELETORES DE FRUTAS	14	2	14	0	2	4
8433.60.21	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, TRIAGEM OU CLASSIFICAÇÃO DE OVOS, C>=36000/HORA	0	0	0	0	0	0
8433.60.29	OUTRAS MÁQUINAS PARA LIMPAR, SEPARAR OU CLASSIFICAR OVOS	14	2	14	0	0	4
8433.60.90	MÁQUINAS DE LIMPEZA/SEPARAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DE OVOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS	14	14	14	0	0	4
8433.90.10	PEÇAS DE CORTADORES DE GRAMA	16	16	16	16	16	8
8433.90.90	PEÇAS DE CORTADORES DE GRAMA PARA COLHEITA/TRITURAÇÃO, ETC.	14	14	14	2	0	8
8434.10.00	MÁQUINAS DE ORDENHA	14	14	14	0	0	4
8434.20.10	MAQUINÁRIO PARA PROCESSAMENTO DE LEITE	14	14	14	0	0	4
8434.20.90	OUTROS EQUIPAMENTOS PARA LATICÍNIOS	14	14	14	0	2	4
8434.90.00	PEÇAS DE MÁQUINAS DE ORDENHA E MAQUINÁRIO PARA LATICÍNIOS	14	14	14	2	0	8
8435.10.00	MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE VINHO, SIDRA, SUCO DE FRUTAS, ETC.	14	14	14	0	2	4
8435.90.00	PARTES DE MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE VINHO, SIDRA, ETC.	14	14	14	0	2	8
8436.10.00	MAQUINÁRIO PARA PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	14	14	14	0	0	4
8436.21.00	INCUBADORAS E CRIADEIRAS DE AVES	14	14	14	0	0	4
8436.29.00	OUTRAS MÁQUINAS PARA AVICULTURA	14	14	14	0	0	4
8436.80.00	OUTRAS MÁQUINAS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, ETC.	14	14	14	0	0	4
8436.91.00	PARTES DE MÁQUINAS PARA AVICULTURA	14	14	14	2	0	100
8436.99.00	PARTES DE MÁQUINAS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, ETC.	14	14	14	2	2	8
8437.10.00	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, CLASSIFICAÇÃO, ETC. DE GRÃOS, LEGUMES E VERDURAS SECOS.	14	14	14	0	0	4
8437.80.10	MÁQUINAS PARA TRITURAÇÃO OU MOAGEM DE GRÃOS	14	14	14	0	0	4
8437.80.90	OUTROS MAQUINÁRIOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM, TRATAMENTO DE CEREAIS, ETC.	14	14	14	0	0	4

8437.90.00	PARTES DE MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO, ETC. DE GRÃOS	14	14	14	2	0	10
8438.10.00	MÁQUINAS DE PANIFICAÇÃO E MÁQUINAS DE FABRICAÇÃO DE MACARRÃO, ETC.	14	14	14	0	0	4
8438.20.11	MAQUINÁRIO PARA PRODUÇÃO DE CHOCOLATES, CAP>=150 KG/H	0	0	0	0	0	0
8438.20.19	OUTRAS MÁQUINAS PARA A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CONFEITARIA	14	14	14	0	2	4
8438.20.90	MÁQUINAS PARA A FABRICAÇÃO DE CACAU OU CHOCOLATE	14	14	14	0	0	4
8438.30.00	MAQUINÁRIO PARA FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR	14	14	14	0	2	4
8438.40.00	MAQUINÁRIO DE CERVEJARIA	14	14	14	0	0	4
8438.50.00	MAQUINÁRIO PARA PREPARAÇÃO DE CARNE	14	14	14	0	0	10
8438.60.00	MÁQUINAS PARA A PREPARAÇÃO DE FRUTAS/VEGETAIS	14	14	14	0	0	4
8438.80.10	MÁQUINA PARA EXTRAÇÃO DE ÓLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS CÍTRICAS	14	14	14	0	0	4
8438.80.20	MACH.F/CORTE DE CABEÇAS, ETC.PEIXE, C>350UNIT	0	0	0	0	0	0
8438.80.90	OUTROS MAQUINÁRIOS PARA PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS, ETC.	14	14	14	0	0	10
8438.90.00	PARTES DE MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS, ETC.	14	14	14	2	0	8
8439.10.10	MAQUINÁRIO PARA MATÉRIAS-PRIMAS DE TRATAMENTO, PARA POLPA CELULÓSICA	14	14	14	0	2	4
8439.10.20	CLASSIFICAÇÃO E PURIFICAÇÃO DA POLPA DE CELULOSE	14	14	14	0	2	4
8439.10.30	REFINADORES DE POLPA DE PRODUÇÃO DE MATERIAL CELULÓSICO	14	14	14	0	2	4
8439.10.90	OUTROS MAQUINÁRIOS PARA PRODUÇÃO DE POLPA DE MATERIAL CELULÓSICO	14	14	14	0	0	4
8439.20.00	MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE PAPEL/PAPELÃO	14	14	14	0	0	4
8439.30.10	TENSIONADORES DE ENROLADOR PARA ACABAMENTO DE PAPEL OU PAPELÃO	14	14	14	0	2	4
8439.30.20	MÁQUINAS DE IMPREGNAÇÃO PARA PAPEL OU PAPELÃO	14	14	14	0	0	4
8439.30.30	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL OU PAPELÃO ONDULADO	14	14	14	0	2	4
8439.30.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA ACABAMENTO DE PAPEL OU PAPELÃO	14	14	14	0	2	4
8439.91.00	PARTES DE MÁQUINAS/PRODUTOS DE POLPA DE MATERIAL CELULÓSICO	14	14	14	0	0	8
8439.99.10	ROLOS DE PAPELÃO ONDULADO/PRENSAGEM, DE MÁQUINA F/COR.PAP.W>=2500 MM	0	0	0	0	0	0
8439.99.90	OUTRAS PARTES DA MÁQUINA/PRODUÇÃO/ACABAMENTO DE PAPEL/PAPELÃO	14	14	14	0	0	8
8440.10.11	MÁQUINAS DE COSTURA DE LIVROS, COM ALIMENTAÇÃO AUTOMÁTICA	0	0	0	0	0	0
8440.10.19	OUTRAS MÁQUINAS DE COSTURA DE LIVROS	14	2	14	0	0	4
8440.10.20	MACH.F/PROD.PAPERB.COVERS, COLAGEM DEV.PROD.CAP.>60UN/MIN	0	0	0	0	0	0
8440.10.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA ENCADERNAÇÃO DE LIVROS	14	14	14	0	0	4
8440.90.00	PEÇAS DE MÁQUINAS DE ENCADERNAÇÃO DE LIVROS	14	2	14	0	0	8
8441.10.10	BOBINADEIRAS DE CORTE PARA PAPEL, PAPELÃO, ETC. >2000M/MIN	0	0	0	0	0	0
8441.10.90	OUTRAS APARAS DE POLPA DE PAPEL, PAPEL OU PAPELÃO	14	14	14	0	0	4
8441.20.00	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE SACOS OU ENVELOPES DE PAPEL, ETC.	14	14	14	0	0	4
8441.30.10	MÁQUINAS DE DOBRAR E COLAR, PARA FABRICAÇÃO DE CAIXAS DE PAPELÃO	14	14	14	0	0	4

8441.30.90	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE CAIXAS DE PAPELÃO, TUBOS, TAMBORES, PAPEL, ETC.	14	14	14	0	0	4
8441.40.00	MÁQUINAS PARA MOLDAGEM DE ARTIGOS EM POLPA DE PAPEL/PAPEL/PAPELB	14	2	14	0	0	4
8441.80.00	OUTRAS MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE POLPA DE PAPEL/PAPEL/PAPELÃO	10	2	10	0	0	4
8441.90.00	PEÇAS DE MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE POLPA DE PAPEL, PAPEL, ETC.	14	14	14	0	0	8
8442.30.10	MAQUINÁRIO PARA COMPOSIÇÃO POR PROCESSO FOTOGRÁFICO	10	2	10	0	0	4
8442.30.20	MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS PARA COMPOSIÇÃO DE CONJUNTOS DE FOTOTIPOS	0	0	0	0	0	0
8442.30.90	OUTROS MAQUINÁRIOS/APARELHOS/MAT., NÃO MENCIONADOS ANTERIORMENTE	14	2	14	0	0	4
8442.40.10	PARTES DA MÁQUINA/CONFIGURAÇÃO DE FOTOTIPO F/PROCESSO FOTOGRÁFICO.	10	2	10	0	0	8
8442.40.20	PARTES DE MÁQUINAS, APARELHOS, ETC. F/COMPOSIÇÕES DE CONFIGURAÇÃO DE FOTOTIPOS	0	0	0	0	0	0
8442.40.90	PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS/APLICAÇÕES PARA PRODUÇÃO DE CLICHÊS ETC.	14	14	14	2	0	8
8442.50.00	CARACTERES TIPOGRÁFICOS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO	14	14	14	2	0	8
8443.11.10	MÁQUINAS PARA IMPRESSÃO DE JORNAIS EM VÁRIAS CORES, ALIMENTADAS POR BOBINA	0	0	0	0	0	0
8443.11.90	OUTRAS MÁQUINAS DE IMPRESSÃO OFFSET, ALIMENTADAS POR BOBINA	14	2	14	0	0	4
8443.12.00	MÁQUINAS DE IMPRESSÃO OFFSET, ALIMENTADAS POR FOLHA, TIPO OFICIAL<=22X36CM	14	2	14	0	0	4
8443.13.10	MÁQUINAS DE IMPRESSÃO OFFSET, MULTICOLORIDAS COM MATERIAL PLÁSTICO, ETC.	0	0	0	0	0	0
8443.13.21	MÁQUINAS DE IMPRESSÃO OFFSET, ALIMENTADAS POR BOBINAS, S>=12000 FOLHAS/H	0	0	0	0	0	0
8443.13.29	OUTRA IMPRESSÃO OFFSET. MÁQUINAS/APARELHOS, FORMATO <= 37, 5 X 51 CM	14	2	14	0	0	4
8443.13.90	OUTRAS MÁQUINAS/APARELHOS DE IMPRESSÃO OFFSET	14	2	14	0	0	4
8443.14.00	TIPOGRAF. IMPRESS. MACH./APPL., BOBINA ALIMENTADA, EXCEÇÃO FLEXOGR.	0	0	0	0	0	0
8443.15.00	OUTROS IMPRESSOS TIPOGRÁFICOS, MÁQUINAS/APLICAÇÕES, ALIMENTADOS POR BOBINA, EXCETO FLEXOGRAFIA.	14	2	14	0	0	4
8443.16.00	MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO FLEXOGRÁFICA.	14	2	14	0	0	4
8443.17.10	MÁQUINAS ROTATIVAS PARA IMPRESSÃO DE GRAVURAS	14	14	14	0	0	4
8443.17.90	OUTRAS MÁQUINAS/APARELHOS DE IMPRESSÃO DE ROTOGRAVURA	14	14	14	0	0	4
8443.19.10	MAQUINÁRIO DE IMPRESSÃO OFFSET, MULTICAMADAS DE MATERIAL PLÁSTICO ETC.	14	2	14	0	0	4
8443.19.90	OUTRAS MÁQUINAS DE IMPRESSÃO OFFSET	14	2	14	0	0	4
8443.31.11	LARGURA DA IMPRESSORA A JATO DE TINTA<=420 MM	12	0	12	2	0	4
8443.31.12	IMPRESSORA DE TRANSFERÊNCIA TÉRMICA (CERA SÓLIDA)	0	0	0	0	0	0
8443.31.13	IMPRESSORA A LASER, MONOCROMÁTICA DE LED OU LCS, LARGURA<=280MM	12	0	12	2	0	4
8443.31.14	IMPRESSORA A LASER, LED OU LCS MONOCROMÁTICA, LARGURA >280MM E <=420MM	0	0	0	0	0	0
8443.31.15	IMPRESSORA A LASER, LED OU LCS POLICROMÁTICA	0	0	0	0	0	0
8443.31.16	OUTRAS IMPRESSORAS COM LARGURA DE IMPRESSÃO >420 MM	0	0	0	0	0	0

8443.31.19	OUTRAS IMPRESSORAS COM CAPACIDADE DE IMPRESSÃO <=45 PPM	12	0	12	2	0	4
8443.31.91	OUTRAS IMPRESSORAS COM IMPRESSÃO POR SISTEMA TÉRMICO	12	0	12	2	0	4
8443.31.99	OUTRAS IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS	0	0	0	0	0	0
8443.32.21	IMPRESSORAS DE IMPACTO DE LINHA	0	0	0	0	0	0
8443.32.22	IMPRESSORA DE IMPACTO COM CARACTERES EM BRAILE	0	0	0	0	0	0
8443.32.23	IMPRESSORA MATRICIAL DE IMPACTO (PONTO)	16	0	16	2	0	4
8443.32.29	OUTRAS IMPRESSORAS DE IMPACTO	16	0	16	2	0	4
8443.32.31	IMPRESSORA A JATO DE TINTA COM LARGURA DE IMPRESSÃO <=420 MM	16	0	16	2	0	4
8443.32.32	IMPRESSORA DE TRANSFERÊNCIA TÉRMICA (CERA SÓLIDA)	0	0	0	0	0	0
8443.32.33	IMPRESSORA A LASER, MONOCROMÁTICA DE LED OU LCS, LARGURA<=280MM	12	0	12	2	0	4
8443.32.34	IMPRESSORA A LASER, LED OU LCS MONOCROMÁTICA, LARGURA >280MM E <=420MM	0	0	0	0	0	0
8443.32.35	IMPRESSORA A LASER, LED OU LCS MONOCROMÁTICA, VELOCIDADE DE IMPRESSÃO <=20PPM	0	0	12	0	0	4
8443.32.36	IMPRESSORA A LASER, MONOCROMÁTICA DE LED OU LCS, VELOCIDADE DE IMPRESSÃO > 20PPM	0	0	0	0	0	0
8443.32.37	DIAGNÓSTICO MÉDICO DE IMPRESSÃO TÉRMICA E DE IMAGEM	0	0	0	0	0	0
8443.32.38	OUTROS, COM LARGURA DE IMPRESSÃO > 420 MM	0	0	0	0	0	0
8443.32.39	OUTRAS IMPRESSORAS COM VELOCIDADE DE IMPRESSÃO <30PPM	16	0	16	2	0	4
8443.32.40	OUTRAS IMPRESSORAS POR FOLHA ALIMENTADA	0	0	0	0	0	0
8443.32.51	PLOTTER DE CANETA	12	0	12	2	2	4
8443.32.52	OUTRAS IMPRESSORAS COM LARGURA DE IMPRESSÃO >580 MM	0	0	0	0	0	0
8443.32.59	OUTRAS PLOTADORAS	16	0	16	2	2	4
8443.32.91	IMPRESSORA DE CÓDIGO DE BARRAS POSTAL, 3 EM 5, TINTA FLUORETADA, VELOCIDADE <=4,5 M/S, PASSO 1, 4 MM	0	0	0	0	0	0
8443.32.99	OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA/SAÍDA, F/AUTOM.DATA-PROCES.MACHINES	16	0	16	2	2	4
8443.39.10	MÁQUINAS DE IMPRESSÃO A JATO DE TINTA	14	2	14	0	0	4
8443.39.21	APARELHO FOTOCOPIADOR DE REPRODUÇÃO INDIRETA POR MONOCRÍTICA ELETRÔNICA.	14	2	14	0	0	4
8443.39.28	OUTROS APARELHOS INDIRETOS DE REPROD. ELETROST. FOTOCOP.	0	0	0	0	0	0
8443.39.29	OUTRO APARELHO DE REPROD. DIRETA ELETROST. FOTOCOP.	14	14	14	0	0	4
8443.39.30	APARELHO DE FOTOCÓPIA POR SISTEMA ÓPTICO	14	2	14	0	0	4
8443.39.90	OUTRAS MÁQUINAS DE IMPRESSÃO A JATO DE TINTA	14	2	14	0	0	4
8443.91.10	PEÇAS DE MÁQUINAS DE IMPRESSÃO OFFSET, FOLHAS ALIMENTADAS<=22X36CM	14	14	14	2	0	8
8443.91.91	MÁQUINA DE IMPRESSÃO AUXILIAR (DOBRA)	14	2	14	0	0	4
8443.91.92	MÁQUINA DE IMPRESSÃO AUXILIAR (NUMERADOR AUTOMÁTICO)	14	2	14	0	0	4
8443.91.99	OUTRAS MÁQUINAS AUXILIARES PARA IMPRESSÃO	14	14	14	0	0	10
8443.99.11	OUTRO MECANISMO DE IMPRESSÃO, MESMO SEM A CABEÇA DE IMPRESSÃO	12	12	12	2	2	8
8443.99.12	OUTRO MECANISMO DE IMPRESSÃO, COM CABEÇOTE DE IMPRESSÃO	0	0	0	0	0	0
8443.99.19	OUTROS MECANISMOS DE IMPRESSÃO DE IMPACTO	8	8	8	2	2	4
8443.99.21	OUTRO MECANISMO DE IMPRESSÃO, MESMO SEM O CABEÇOTE DE IMPRESSÃO INC.	8	8	8	2	2	4

8443.99.22	OUTRO CABEÇOTE DE IMPRESSÃO PARA MECANISMO DE JATO DE TINTA	0	0	0	0	0	0
8443.99.23	OUTROS CARTUCHOS DE TINTA	0	0	0	0	0	0
8443.99.29	OUTRAS PEÇAS/ACESSOS PARA IMPRESSORAS/PLOTTERS	8	8	8	2	0	4
8443.99.31	OUTRO MECANISMO DE IMPRESSÃO, MESMO SEM O CILINDRO DE FOTOSEN. INCORP.	0	0	0	0	0	0
8443.99.32	OUTRO CILINDRO CORVERTIDO POR MATERIAL FOTOELÉTRICO SEMICIRCUNFERENCIAL	0	0	0	0	0	0
8443.99.33	OUTROS CARTUCHOS DIVULGADORES/PRODUTOS PARA TRANSFORMAR TONERS	0	0	0	0	0	0
8443.99.39	OUTRAS PARTES, AES. PARA APLICAR FOTOCÓPIA ELETROSTÁTICA.	8	8	8	2	2	4
8443.99.41	OUTRO MECANISMO DE IMPRESSÃO, MESMO SEM A CABEÇA DE IMPRESSÃO	8	8	8	2	0	4
8443.99.42	OUTROS CABEÇOTES DE IMPRESSÃO	0	0	0	0	0	0
8443.99.49	OUTROS MECANISMOS DE IMPRESSÃO A LASER, LED E LCS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	8	8	8	2	2	4
8443.99.50	OUTROS MECANISMOS DE IMPRESSÃO, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS	8	8	8	2	0	4
8443.99.60	OUTROS CIRCUITOS DE IMPRESSÃO COM COMPONENTES ELETRÔNICOS/ELETRÔNICOS MONTADOS	12	12	12	2	0	8
8443.99.70	OUTRAS BANDEJAS E GAVETAS, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS	8	8	8	2	0	4
8443.99.80	OUTROS MECANISMOS DE ALIMENTAÇÃO/SELEÇÃO DE PAPÉIS, DOCUMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	8	8	8	2	0	4
8443.99.90	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA IMPRESSÃO	8	8	8	2	2	4
8444.00.10	MÁQUINAS PARA EXTRUSÃO DE MATERIAL TÊXTIL SINTÉTICO/ARTIFICIAL	14	2	14	0	2	4
8444.00.20	MÁQUINAS PARA CORTE/RUPTURA DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS/ARTIFICIAIS	0	0	0	0	0	0
8444.00.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA DESENHAR, ETC. MATERIAL TÊXTIL SINTÉTICO/ARTIF	0	0	0	0	0	0
8445.11.10	CARDAGEM PARA LÃ	0	0	0	0	0	0
8445.11.20	CARDAGEM PARA PREPARAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS	0	0	0	0	0	0
8445.11.90	CARDAGEM PARA PREPARAÇÃO DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	14	2	14	0	2	4
8445.12.00	MÁQUINAS DE PENTEAR MATERIAIS TÊXTEIS	0	0	0	0	0	0
8445.13.00	MÁQUINAS DE TREFILAÇÃO OU MAÇAROQUEIRAS DE MATERIAIS TÊXTEIS	0	0	0	0	0	0
8445.19.10	MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE SEDA	0	0	0	0	0	0
8445.19.21	MACH.F/RECUPERAÇÃO DE STRINGS, ETC.TRANFORM.FIBR.F/CARD	14	2	14	0	2	4
8445.19.22	MÁQUINAS PARA SEPARAR AS FIBRAS DE ALGODÃO DAS SEMENTES	14	2	14	0	0	4
8445.19.23	MÁQUINAS PARA DESENGORDURAMENTO, LAVAGEM, ETC. MASSA DE FIBRAS TÊXTEIS	14	14	14	0	0	4
8445.19.24	MÁQUINAS PARA TRABALHAR FIBRAS DE LÃ	0	0	0	0	0	0
8445.19.25	MÁQUINAS PARA TRABALHAR FIBRAS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS	0	0	0	0	0	0
8445.19.26	MÁQUINAS DE CARBONIZAÇÃO DE LÃ	0	0	0	0	0	0
8445.19.27	MÁQUINAS DE TREFILAÇÃO DE LÃ	0	0	0	0	0	0
8445.19.29	OUTRAS MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATERIAL TÊXTIL	14	2	14	0	0	4
8445.20.00	MÁQUINA DE FIAÇÃO TÊXTIL	0	0	0	0	0	0
8445.30.10	MÁQUINAS DE TORÇÃO DE MATERIAL TÊXTIL	0	0	0	0	0	0
8445.30.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA DOBRAR OU TORCER TECIDOS	14	14	14	0	0	4

8445.40.11	MÁQUINAS DE ENROLAR TRAMA DE MATERIAL TÊXTIL, AUTOMÁTICAS	0	0	0	0	0	0
8445.40.12	MÁQUINAS DE ENROLAMENTO PARA FIOS ELASTOMÉRICOS, AUTOMÁTICAS	0	0	0	0	0	0
8445.40.18	MÁQUINA DE ENROLAMENTO DE MATERIAL TÊXTIL, COM AUTOMAÇÃO DE AMARRAÇÃO.	0	0	0	0	0	0
8445.40.19	MÁQUINA DE ENROLAMENTO DE MATERIAL TÊXTIL, AUTOMÁTICA	14	14	14	0	0	4
8445.40.21	MÁQUINA DE ENROLAMENTO DE MATERIAL TÊXTIL, N/AUTOMAT.S>=4000M/MIN	0	0	0	0	0	0
8445.40.29	OUTRAS MÁQUINAS DE ENROLAR MATÉRIAS TÊXTEIS, N/AUTOMÁTICAS	14	2	14	0	0	4
8445.40.31	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE TIRAS, COM CONTROLE/ENLAÇAMENTO AUTOMÁTICO	0	0	0	0	0	0
8445.40.39	OUTRAS MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE HANKS	14	2	14	0	2	4
8445.40.40	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE ENROLAMENTO DE BOLAS DE MATERIAL TÊXTIL	0	0	0	0	0	0
8445.40.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA ENROLAR OU BOBINAR TECIDOS	14	2	14	0	2	4
8445.90.10	TAMPÕES DE MATERIAL TÊXTIL	14	2	14	0	2	4
8445.90.20	MÁQUINA DE PUXAR E ENROLAR PARA MATERIAL TÊXTIL	0	0	0	0	0	0
8445.90.30	MÁQUINAS DE AMARRAR OU TORCER URDIDURA DE MATERIAL TÊXTIL	14	2	14	0	2	4
8445.90.40	MÁQUINA AUTOMATIZADA DE POSICIONAMENTO DE ROLDANA DE MATERIAL TÊXTIL	0	0	0	0	0	0
8445.90.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO/PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS	14	14	14	0	0	4
8446.10.10	TEARES PARA TECIDOS DE LARGURA <= 30 CM, MECANISMO DE JACQUARD.	0	0	0	0	0	0
8446.10.90	OUTROS TEARES PARA TECIDOS DE LARGURA<=30CM	14	2	14	0	0	4
8446.21.00	TEARES PARA TECIDOS DE W>30CM, TIPO SHUTTLELESS, MOTOR	14	2	14	0	2	4
8446.29.00	OUTROS TEARES PARA TECIDOS DE LARGURA > 30 CM, DO TIPO SEM LANÇADEIRA	14	2	14	0	0	4
8446.30.10	TEARES PARA TECIDOS COM MAIS DE 30 CM DE LARGURA, SEM LANÇADOR, JATO DE AR	0	0	0	0	0	0
8446.30.20	TEARES PARA TECIDOS COM MAIS DE 30 CM DE LARGURA, SEM LANÇADOR, JATO DE ÁGUA	0	0	0	0	0	0
8446.30.30	TEARES DE TECIDO DE LARGURA > 30 CM, SEM LANÇADEIRA, PROJÉTIL	0	0	0	0	0	0
8446.30.40	TEARES DE GARRAS PARA TECIDOS COM MAIS DE 30 CM DE COMPRIMENTO, DO TIPO SEM OBTURADOR	0	0	0	0	0	0
8446.30.90	OUTROS TEARES DE TECIDO, LARGURA > 30 CM, TIPO SEM LANÇADEIRA	14	2	14	0	2	4
8447.11.00	TEARES CIRCULARES, F/MESH, COM CILINDRO, DIÂMETRO<=165MM	0	0	0	0	0	0
8447.12.00	TEARES CIRCULARES, F/MESH, COM CILINDRO, DIÂMETRO >165 MM	14	2	14	0	0	4
8447.20.10	MÁQUINAS MANUAIS DE TRICÔ PLANO PARA MALHA	20	20	20	20	20	10
8447.20.21	TRICÔ PLANO, MOTORIZADO, PARA PRODUÇÃO DE MALHA DE URDIDURA	0	0	0	0	0	0
8447.20.29	OUTRAS MALHAS PLANAS, MOTORIZADAS, PARA MALHAS	14	2	14	0	0	4
8447.20.30	MÁQUINAS DE COLAGEM DE PONTOS	14	2	14	0	0	4
8447.90.10	MÁQUINA PARA CONFECÇÃO DE REDES/TULES COM NÓS/TULES COM BOTÕES	0	0	0	0	0	0
8447.90.20	MÁQUINAS DE BORDADO AUTOMÁTICAS	0	0	0	0	0	0
8447.90.90	OUTRAS MÁQUINAS DE FABRICAÇÃO DE GIMPED, FIO, TURLLE, ETC., PARA TUFTING	14	2	14	0	0	4
8448.11.10	DOBBIES PARA TEARES	14	2	14	0	0	8

8448.11.20	DOBRADIÇAS JACQUARDS PARA TEARES	0	0	0	0	0	0
8448.11.90	REDUTORES, PERFURADORES E COPIADORES DE CARTÕES, ETC.	14	2	14	0	0	8
8448.19.00	OUTRAS MÁQUINAS AUXILIARES PARA TRABALHO, ETC. MATERIAL TÊXTIL	14	2	14	0	0	8
8448.20.10	BICOS DE EXTRUSÃO DE MATERIAL TÊXTIL SINTÉTICO/ARTIFICIAL	0	0	0	0	0	0
8448.20.20	OUTR.PARTS/ACCES.OF MACH.EXTRUDING NIPPLES OF MAT.TEXTILE	14	14	14	0	0	8
8448.20.30	OUTR.PARTS/ACCES.OF MACH.F/CUT AND RUPTURE OF TEXT.FIBRE	0	0	0	0	0	0
8448.20.90	OUTRAS PARTES/ACESSOS DE MÁQUINAS/DESENHOS, ETC. FIBRA DE TEXTO	0	0	0	0	0	0
8448.31.00	VESTUÁRIO DE CARTÃO	14	2	14	0	0	8
8448.32.11	FLATS DE CARTÃO	14	2	14	0	2	8
8448.32.19	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS DO CARTÃO	14	2	14	0	0	10
8448.32.20	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE CARTÃO DE MATERIAL TÊXTIL	0	0	0	0	0	0
8448.32.30	MÁQUINAS DE TREFILAÇÃO OU MAÇAROQUEIRAS DE MATERIAL TÊXTIL	14	2	14	0	0	8
8448.32.40	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE SEDA	0	0	0	0	0	0
8448.32.50	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS DE CARBONIZAÇÃO DE LÃ	0	0	0	0	0	0
8448.32.90	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS/MATERIAIS DE PRODUÇÃO TÊXTIL.	14	2	14	0	0	8
8448.33.10	CURSORES DE FUSOS F/MACH.F/MATERIAL PRODUTO TÊXTIL.	14	2	14	0	0	8
8448.33.90	FUSOS, FLYERS E ANÉIS, F/MÁQUINA DE PRODUÇÃO TÊXTIL.	14	2	14	0	0	8
8448.39.11	PEÇAS E ACESSO DE ESTRUTURAS DE FIAÇÃO INTERMITENTE	14	2	14	0	0	8
8448.39.12	PEÇAS/ACESSO.DE.MÁQUINA.DE.REBOQUE-AO-AR F/SPIN.MATERIAL.TÊXTIL.	0	0	0	0	0	0
8448.39.17	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE OUTRAS MÁQUINAS DE FIAÇÃO F/TEXT. MAT	14	2	14	0	0	10
8448.39.19	PEÇAS E ACESSOS DE MÁQUINAS PARA DOBRAR/TORCER TEXTO.	14	2	14	0	0	10
8448.39.21	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS DE ENROLAR TRAMAS	0	0	0	0	0	0
8448.39.22	PEÇAS/ACESSOS DE MÁQUINAS DE ENROLAMENTO AUTOMÁTICO DE FIOS ELASTOMÉRICOS	0	0	0	0	0	0
8448.39.23	PEÇAS E ACESSO DE OUTRAS MÁQUINAS DE ENROLAMENTO AUTOMÁTICO	14	2	14	0	0	100
8448.39.29	PEÇAS E ACESSO DE OUTRAS MÁQUINAS DE ENROLAR/FIAR	14	2	14	0	0	100
8448.39.91	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE WARPERS	14	14	14	0	0	8
8448.39.92	PEÇAS E ACESSO DE MÁQUINAS DE TREFILAÇÃO OU DE SEMEADURA	0	0	0	0	0	0
8448.39.99	PEÇAS/ACESSOS DE OUTRAS MÁQUINAS/MATERIAL TÊXTIL EM FUNCIONAMENTO	14	2	14	0	0	10
8448.42.00	PALHETAS PARA TEARES, CALHAS E QUADROS DE CALHAS, DE TEARES PARA TECIDOS	14	2	14	0	0	8
8448.49.10	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS AUXILIARES PARA TEARES	14	2	14	0	0	8
8448.49.20	PEÇAS E ACESSO DE TEARES F/FABR.W>30CM, JATO DE ÁGUA, ETC.	0	0	0	0	0	0
8448.49.90	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS DE TEARES PARA TECIDOS	14	2	14	0	0	8
8448.51.10	PLACAS	14	14	14	0	0	8
8448.51.90	OUTROS	0	0	0	0	0	0

8448.59.10	PEÇAS E ACESSO DE TEARES CIRCULARES PARA TECIDOS DE COSTURA.	14	2	14	0	0	8
8448.59.21	PEÇAS/ACESSOS.DE TRICÔ PLANO MANUAL/FABRICANTE DE STIT.	16	16	16	16	16	8
8448.59.22	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE TEARES PLANOS, F/FABRIC WARPERS STIT.	0	0	0	0	0	0
8448.59.29	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS DE OUTRAS MALHAS PLANAS	14	2	14	0	0	8
8448.59.30	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE REDES, TULES, ETC.	0	0	0	0	0	0
8448.59.40	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS ENROLADOS, TURLLE, ETC.	14	14	14	0	2	8
8448.59.90	OUTRAS PEÇAS/ACESSOS DE OUTRAS MÁQUINAS DE TRICÔ, DE UNIÃO DE PONTOS.	14	2	14	0	0	8
8449.00.10	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO	14	14	14	0	2	4
8449.00.20	MÁQUINAS PARA A FABRICAÇÃO DE NÃO TECIDOS	0	0	0	0	0	0
8449.00.80	OUTROS MAQUINÁRIOS PARA A FABRICAÇÃO/ACABAMENTO DE CHAPÉUS DE FELTRO	14	14	14	0	2	4
8449.00.91	OUTRAS MÁQUINAS PARA A FABRICAÇÃO DE NÃO TECIDOS	0	0	0	0	0	0
8449.00.99	PEÇAS E MÁQUINAS DE ACESSO PARA FABRICAÇÃO/ACABAMENTO DE FELTRO, ETC.	14	2	14	0	0	8
8450.11.00	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, CAPACIDADE <=10 KG, MÁQUINA TOTALMENTE AUTOMÁTICA.	20	20	20	20	8	10
8450.12.00	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, CAPACIDADE <=10 KG, COM SECADORA CENTRÍFUGA EMBUTIDA	20	20	20	20	20	100
8450.19.00	OUTRAS MÁQUINAS DE LAVAR, CAPACIDADE <=10 KG DE ROUPAS SECAS	20	20	20	20	20	100
8450.20.10	TÚNEL CONTÍNUO DA MÁQUINA DE LAVAR, CAPACIDADE >10 KG DE ROUPAS SECAS	0	0	0	0	0	0
8450.20.90	OUTRAS MÁQUINAS DE LAVAR, CAPACIDADE >10 KG DE ROUPAS SECAS	14	35	14	0	0	4
8450.90.10	PEÇAS DE MÁQUINAS DE LAVAR, TAMPA > 10 KG DE ROUPAS SECAS	14	14	14	0	0	8
8450.90.90	PEÇAS DE MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, CAPACIDADE <=10 KG DE ROUPAS SECAS	16	16	16	16	16	8
8451.10.00	MÁQUINAS DE LAVAGEM A SECO	14	14	14	0	2	4
8451.21.00	MÁQUINAS PARA ROUPAS SECAS, CAPACIDADE <=10 KG DE ROUPAS SECAS	20	20	20	20	20	100
8451.29.10	OUTRAS MÁQUINAS PARA SECAR ROUPAS E MICROONDAS, PRODUÇÃO >=120 KG/H	0	0	0	0	0	0
8451.29.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA SECAR ROUPAS	14	2	14	0	0	4
8451.30.10	MÁQUINAS DE PASSAR ROUPA E PRENSAS PARA ROUPAS, AUTOMÁTICAS	0	0	0	0	0	0
8451.30.91	PRENSAS DE PASSAR ROUPA PARA ROUPAS, COM PESO <=14 KG	20	20	20	20	20	10
8451.30.99	OUTRAS MÁQUINAS DE PASSAR ROUPA E PRENSAS, INCLUSIVE PRENSAS DE FUSÃO	14	14	14	0	0	4
8451.40.10	MÁQUINAS PARA LAVAGEM DE FIOS/TECIDOS/ARTIGOS DE MATERIAIS TÊXTEIS.	14	14	14	0	0	4
8451.40.21	MÁQUINAS PARA TINGIMENTO DE TECIDOS CILÍNDRICOS, PRESURIZAÇÃO ESTÁTICA, ETC.	14	2	14	0	0	4
8451.40.29	OUTRAS MÁQUINAS PARA TINGIMENTO OU ALVEJAMENTO DE FIOS OU TECIDOS	14	2	14	0	0	4
8451.40.90	MÁQUINAS PARA TINGIMENTO OU ALVEJAMENTO DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	14	14	14	0	0	4
8451.50.10	MÁQUINAS DE INSPEÇÃO DE TECIDOS	0	0	0	0	0	0
8451.50.20	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS, PARA EMPILHAR OU CORTAR TECIDOS	0	0	0	0	0	0
8451.50.90	OUTRAS MÁQUINAS, PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR E CORTAR TECIDOS	14	14	14	0	2	4

8451.80.00	OUTRAS MÁQUINAS PARA TRABALHAR MATERIAIS TÊXTEIS	14	2	14	0	0	4
8451.90.10	PARTES DE MÁQUINAS DE SECAGEM, CAPACIDADE <=10KG DE ROUPAS SECAS	16	16	16	16	16	8
8451.90.90	PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS PARA TRABALHAR MATERIAIS TÊXTEIS	14	14	14	2	0	8
8452.10.00	MÁQUINAS DE COSTURA DO TIPO DOMÉSTICO	20	20	20	20	8	10
8452.21.10	MÁQUINAS PARA COSTURAR COURO OU PELES, AUTOMÁTICAS	0	0	0	0	0	0
8452.21.20	MÁQUINAS PARA COSTURAR TECIDOS, AUTOMÁTICAS	0	0	0	0	0	0
8452.21.90	MÁQUINAS PARA COSTURAR OUTROS MATERIAIS, AUTOMÁTICAS	0	0	0	0	0	0
8452.29.10	MÁQUINAS PARA COSTURAR COURO OU PELES, NÃO AUTOMÁTICAS	10	2	10	0	0	4
8452.29.21	MÁQUINA PARA COSTURAR PEÇAS DE VESTUÁRIO DE MALHA, N/AUTOM.	0	0	0	0	0	0
8452.29.22	MÁQUINAS PARA COSTURA DE CASAS DE BOTÃO, NÃO AUTOMÁTICAS	0	0	0	0	0	0
8452.29.23	MÁQUINAS DE ZIGUE-ZAGUE, PARA INSERÇÃO DE ELÁSTICO, NÃO AUTOMÁTICAS	0	0	0	0	0	0
8452.29.24	MÁQUINAS PARA COSTURAR TECIDOS, DE COSTURA RETA, NÃO AUTOMÁTICAS	10	2	10	0	0	4
8452.29.25	MÁQUINAS PARA COSTURAR TECIDOS, BORDA DE FITA (FAIXA), NÃO AUTOMÁTICAS	10	2	10	0	0	4
8452.29.29	OUTRAS MÁQUINAS PARA COSTURAR TECIDOS, NÃO AUTOMÁTICAS	0	0	0	0	0	0
8452.29.90	OUTRAS MÁQUINAS DE COSTURA, NÃO AUTOMÁTICAS	10	2	10	0	0	4
8452.30.00	AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA	14	2	14	0	0	8
8452.90.20	MÓVEIS, BASES E TAMPAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA E SUAS PARTES	18	18	18	18	18	8
8452.90.81	GUIAS DE LINHA, LANÇADEIRAS E PORTA-BOBINAS, MÁQUINA DE COSTURA	16	16	16	16	16	8
8452.90.89	OUTRAS PEÇAS DE MÁQUINAS DE COSTURA PARA USO DOMÉSTICO	16	16	16	16	16	8
8452.90.91	GUIAS DE LINHA, LANÇADEIRAS, ETC. PARA OUTRAS MÁQUINAS DE COSTURA	14	2	14	0	0	8
8452.90.92	PARTES DE MÁQUINAS/PEÇAS DE COSTURA DE ROUPAS DE MALHA	0	0	0	0	0	0
8452.90.93	LANÇADORES ROTATIVOS DE MÁQUINAS DE COSTURA	0	0	0	0	0	0
8452.90.94	CORPOS MOLDADOS POR FUNDIÇÃO	14	14	14	0	0	8
8452.90.99	PEÇAS DE OUTRAS MÁQUINAS DE COSTURA	0	0	0	0	0	0
8453.10.10	MACH.F/DIVIDE COUROS C/W<=3M, ELÉTRON LAMINADO SEM FIM.	14	14	14	0	0	4
8453.10.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE COUROS E PELES CURTIDOS OU TRABALHADOS	14	14	14	0	0	4
8453.20.00	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU REPARO DE CALÇADOS	14	2	14	0	2	4
8453.80.00	MAQUINÁRIO PARA CONFECÇÃO/REPARO DE CALÇADOS OU ARTICULAÇÃO DE COURO	14	14	14	0	0	4
8453.90.00	PARTES DE MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE COUROS/PELE, ETC.	14	14	14	2	0	8
8454.10.00	CONVERSORES DE TIPOS USADOS EM METALURGIA/FUNDIÇÕES DE METAL	14	14	14	0	0	4
8454.20.10	MOLDES DE LINGOTES DE FUNDIÇÃO	14	2	14	0	0	4
8454.20.90	PANELAS DE FUNDIÇÃO	14	14	14	0	0	4
8454.30.10	MÁQUINAS PARA FUNDIÇÃO SOB PRESSÃO	14	2	14	0	2	4
8454.30.20	MÁQUINAS DE FUNDIÇÃO CENTRÍFUGA	0	0	0	0	0	0

8454.30.90	MÁQUINAS DE FUNDIÇÃO DE METAIS USADOS, FUNDIÇÕES DE METAIS, ETC.	14	2	14	0	2	4
8454.90.10	PEÇAS DE MÁQUINAS DE FUNDIÇÃO CENTRÍFUGA	0	0	0	0	0	0
8454.90.90	PEÇAS DE CONVERSÃO, ETC., DO TIPO USADO EM METALURGIA/FUNDIÇÕES	14	14	14	2	2	8
8455.10.00	MOINHOS DE TUBOS, DE METAL	14	2	14	0	0	4
8455.21.10	MOINHOS COMBINADOS A QUENTE E/OU A FRIO, DE METAL, COM ROLOS LISOS	14	2	14	0	0	4
8455.21.90	OUTROS MOINHOS COMBINADOS A QUENTE E/OU A FRIO, DE METAL	14	2	14	0	0	4
8455.22.10	LAMINADORES A FRIO PARA METAL, COM ROLOS LISOS	14	2	14	0	2	4
8455.22.90	OUTRAS USINAS DE LAMINAÇÃO A FRIO PARA METAIS	14	14	14	0	0	4
8455.30.10	ROLOS PARA LAMINADORES, FUNDIDOS, DE AÇO/FERRO NODULAR	14	14	14	0	2	4
8455.30.20	ROLOS DE LAMINADORES DE AÇO DE CORTE RÁPIDO C>=0,80%, ETC.	0	0	0	0	0	0
8455.30.90	OUTROS ROLOS PARA LAMINADORES DE METAL	14	14	14	0	2	4
8455.90.00	OUTRAS PARTES DE USINAS DE METAL	14	14	14	2	0	8
8456.11.11	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHAM COM A REMOÇÃO DE QUALQUER MATERIAL, A LASER, COM CONTROLE NUMÉRICO, PARA CORTAR CHAPAS DE METAL COM ESPESSURA SUPERIOR A 8 MM	0	0	0	0	0	0
8456.11.19	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHAM COM A REMOÇÃO DE QUALQUER MATERIAL, A LASER, COM CONTROLE NUMÉRICO, PARA CORTAR OUTRAS CHAPAS	14	14	14	0	2	100
8456.11.90	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHAM COM A REMOÇÃO DE QUALQUER MATERIAL, POR MEIO DE LASER	14	14	14	0	0	10
8456.12.11	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHAM COM A REMOÇÃO DE QUALQUER MATERIAL, OPERADAS POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU FÓTONS, CONTROLADAS NUMERICAMENTE, PARA CORTAR CHAPAS DE METAL COM ESPESSURA SUPERIOR A 8 MM	0	0	0	0	0	0
8456.12.19	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHAM COM A REMOÇÃO DE QUALQUER MATERIAL, OPERADAS POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU FÓTONS, COM CONTROLE NUMÉRICO, PARA CORTAR OUTRAS CHAPAS	14	14	14	0	2	100
8456.12.90	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHAM COM A REMOÇÃO DE QUALQUER MATERIAL, OPERADAS POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU FÓTONS	14	14	14	0	0	100
8456.20.10	MÁQUINAS-FERRAMENTAS POR ULTRASSOM, DE CONTROLE NUMÉRICO	0	0	0	0	0	0
8456.20.90	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS OPERADAS POR PROCESSOS ULTRASSÔNICOS	0	0	0	0	0	0
8456.30.11	FERRAMENTAS DE USINAGEM POR ELETRODISCO, NUM.COM.F/TEXTUR.CYLIN.SURF	0	0	0	0	0	0
8456.30.19	OUTRAS FERRAMENTAS MECÂNICAS POR ELETRODESCARGA, DE CONTROLE NUMÉRICO	14	2	14	0	2	10
8456.30.90	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS OPERADAS POR ELETRODESCARGA	14	14	14	0	2	4
8456.40.00	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHAM COM A REMOÇÃO DE QUALQUER MATERIAL, OPERADAS POR JATO DE PLASMA	14	14	14	0	0	4
8456.50.00	MÁQUINAS DE CORTE POR JATO DE ÁGUA	14	14	14	0	0	4
8456.90.00	OUTRAS MÁQUINAS/FERRAMENTAS QUE FUNCIONAM PARA REMOVER QUALQUER MATERIAL	14	14	14	0	0	4
8457.10.00	CENTROS DE USINAGEM, PARA TRABALHAR METAIS	14	14	20	0	2	15

8457.20.10	MÁQUINA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES, PARA METAIS DE TRABALHO, DE CONTROLE NUMÉRICO	14	14	14	0	2	10
8457.20.90	OUTRAS MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES, PARA TRABALHAR METAIS	14	14	14	0	2	4
8457.30.10	MÁQUINA DE TRANSFERÊNCIA DE MÚLTIPLAS ESTAÇÕES, PARA METAIS DE TRABALHO, DE NÚMERO DE CONES.	14	14	14	0	2	4
8457.30.90	OUTRAS MÁQUINAS DE TRANSFERÊNCIA DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHOS COM METAIS	14	14	14	0	0	4
8458.11.10	HORIZON.LATHES, F/WORK.METALS, COM REVOLVE NUM.COM.TYPE	14	14	14	0	2	4
8458.11.91	TORNOS HORIZONTAIS, F/METAIS DE TRABALHO, 6 OU MAIS SUPORTES DE TRABALHO.	0	0	0	0	0	0
8458.11.99	TORNOS HORIZONTAIS, PARA TRABALHO COM METAIS, COM CONTROLE NUMÉRICO	14	14	14	0	0	10
8458.19.10	HORIZON.LATHES, F/WORK.METALS, COM REVOLVE NUM.COM.TYPE	14	14	14	0	0	4
8458.19.90	OUTROS TORNOS HORIZONTAIS PARA TRABALHAR METAIS, SEM CONTROLE NUMÉRICO	14	14	14	0	2	4
8458.91.00	OUTROS TORNOS HORIZONTAIS PARA TRABALHAR METAIS, COM CONTROLE NUMÉRICO	14	14	14	0	0	4
8458.99.00	OUTROS TORNOS PARA TRABALHAR METAIS, SEM CONTROLE NUMÉRICO	14	14	14	0	0	4
8459.10.00	MÁQUINAS DE CABEÇOTE MÓVEL PARA PERFURAÇÃO, MANDRILAMENTO, ETC.	14	14	14	0	2	4
8459.21.10	MÁQUINAS PARA PERFURAÇÃO DE METAIS, COM CONTROLE NUMÉRICO RADIAL	14	14	14	0	0	4
8459.21.91	MÁQUINAS PARA PERFURAÇÃO DE METAIS, HEDST.NUM.CONTR>=1MONO/MULT	14	14	14	0	2	4
8459.21.99	OUTRAS MÁQUINAS PARA PERFURAÇÃO DE METAIS, COM CONTROLE NUMÉRICO	14	14	14	0	0	4
8459.29.00	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA PERFURAÇÃO DE METAIS	14	14	14	0	0	100
8459.31.00	OUTRAS MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO-FRESAGEM DE METAIS, COM CONTROLE NUMÉRICO	14	14	14	0	2	4
8459.39.00	OUTRAS MÁQUINAS DE MANDRILAR E FRESAR DE METAL, SEM CONTROLE NUMÉRICO.	14	14	14	0	0	4
8459.41.00	OUTRAS MÁQUINAS PARA PERFURAÇÃO, COM CONTROLE NUMÉRICO	14	14	14	0	0	4
8459.49.00	OUTRAS MÁQUINAS PARA PERFURAÇÃO	14	14	14	0	0	4
8459.51.00	FRESADORAS, F/METAIS, TIPO JOELHO, COM CONTROLE NUMÉRICO	14	14	14	0	0	4
8459.59.00	FRESADORAS, F/METAIS, TIPO JOELHO, SEM CONTRASTE NUMÉRICO.	14	14	14	0	0	4
8459.61.00	MÁQUINA DE FRESAGEM, F/METAIS, SEM TIPO DE JOELHO, COM CONT. NUM.	14	14	14	0	0	4
8459.69.00	FRESAGEM DE METAIS SEM TIPO DE JOELHO, SEM CONE NUMÉRICO.	14	14	14	0	0	4
8459.70.00	OUTRAS MÁQUINAS DE ROSQUEAR OU DE ROSCAR, METAIS	14	2	14	0	0	4
8460.12.00	MÁQUINAS PARA RETIFICAÇÃO DE SUPERFÍCIES PLANAS, COM CONTROLE NUMÉRICO	14	14	14	0	2	4
8460.19.00	OUTRAS MÁQUINAS DE RETIFICAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE METAIS, ETC.	14	14	14	0	0	4
8460.22.00	MÁQUINAS PARA RETIFICAÇÃO SEM CENTRO, COM CONTROLE NUMÉRICO	14	14	14	0	2	4
8460.23.00	OUTRAS MÁQUINAS PARA RETIFICAR SUPERFÍCIES CILÍNDRICAS, COM CONTROLE NUMÉRICO	14	14	14	0	2	4
8460.24.00	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA BROCHAR ENGRENAGENS, DE COMANDO NUMÉRICO	14	14	14	0	2	4

8460.29.00	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA BROCHAR ENGRENAGENS, DE PRECISÃO >=0.01M	14	14	14	0	0	4
8460.31.00	FERRAMENTAS MECÂNICAS PARA AFIAÇÃO/CERÂMICA, COM CONTROLE NUMÉRICO	14	2	14	0	2	4
8460.39.00	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA AFIAÇÃO/CERMETS	14	14	14	0	0	4
8460.40.11	BRUNIDORAS PARA CILINDROS DE DIÂMETRO INFERIOR OU IGUAL A 312 MM	14	14	14	0	2	4
8460.40.19	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA AFIAÇÃO DE METAIS/CERAMAIS, COM CONTROLE NUMÉRICO.	14	14	14	0	2	4
8460.40.91	BRUNIDORAS PARA CILINDROS DE DIÂMETRO INFERIOR OU IGUAL A 312 MM	14	14	14	0	0	4
8460.40.99	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA LAPIDAÇÃO DE METAIS/CERMETOS	14	14	14	0	0	4
8460.90.11	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DE POLIR, SEM COMANDO NUMÉRICO	0	0	0	0	0	0
8460.90.12	MÁQUINAS-FERRAMENTAS DE RETIFICAÇÃO, CABEÇOTES>=2, SUPORTE DE TRABALHO ROTATIVO	0	0	0	0	0	0
8460.90.19	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DE POLIR, COM COMANDO NUMÉRICO	14	14	14	0	2	4
8460.90.90	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DE POLIR	14	14	14	0	0	4
8461.20.10	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ENGRENAGENS DE ENTALHE	14	2	14	0	0	4
8461.20.90	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA MODELAGEM DE ENGRENAGENS	14	14	14	0	0	4
8461.30.10	MÁQUINAS DE BROCHAMENTO PARA ENGRENAGENS, COM CONTROLE NUMÉRICO	14	2	14	0	2	4
8461.30.90	OUTRAS MÁQUINAS DE BROCHAMENTO PARA ENGRENAGENS	14	14	14	0	2	4
8461.40.10	MÁQUINA DE CORTE DE DENTES, COM CONTROLE NUMÉRICO.	0	0	0	0	0	0
8461.40.91	OUTRAS MÁQUINAS PARA ARREDONDAMENTO DE DENTES DE ENGRENAGENS	14	2	14	0	2	4
8461.40.99	OUTRAS MÁQUINAS DE CORTE E ACABAMENTO DE ENGRENAGENS	14	2	14	0	0	4
8461.50.10	MÁQUINAS PARA SERRAR OU CORTAR METAIS, SERRAS DE FITA	14	14	14	0	2	4
8461.50.20	MÁQUINAS PARA SERRAR OU CORTAR METAIS, SERRAS CIRCULARES	14	14	14	0	0	4
8461.50.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA SERRAR OU CORTAR METAIS	14	14	14	0	0	4
8461.90.10	OUTR.MACHIN.TOOLS OPERA F/ELIMIN.MET.ETC.COM NUM.CONT	14	14	14	0	0	4
8461.90.90	AS FERRAMENTAS DE USINAGEM OPERAM PARA ELIMINAÇÃO DE METAL ETC.	14	14	14	0	0	4
8462.10.11	MÁQUINAS DE ESTAMPAR MOLDES PARA METAIS, COM CONTROLE NUMÉRICO	14	14	14	0	0	4
8462.10.19	FERRAMENTAS DE FORJAMENTO DE MÁQUINAS/METAIS, MARTELOS, ETC. COM CONTROLE NUMÉRICO	14	14	14	0	2	4
8462.10.90	OUTRAS FERRAMENTAS MECÂNICAS PARA FORJAR/ESTAMPAR METAIS, MARTELOS, ETC.	14	14	14	0	0	4
8462.21.00	LAMINAÇÃO, ARQUEAMENTO, ETC., DE FERRAMENTAS MECÂNICAS DE METAIS, COM CONTROLE NUMÉRICO	14	14	14	0	2	4
8462.29.00	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA LAMINAÇÃO, ARQUEAMENTO, ETC. DE METAIS	14	35	14	0	0	4
8462.31.00	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA CORTAR METAIS, COM NÚMERO DE CONTROLE	14	14	14	0	2	4
8462.39.10	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA CORTE DE METAIS, TIPO GUILHOTINA	14	14	14	0	2	4

8462.39.90	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA CISALHAMENTO DE METAIS	14	14	14	0	2	4
8462.41.00	FERRAMENTAS DE USINAGEM PARA PERFURAR/ENTALHAR METAIS, COM NÚMERO DE CONTROLE	14	14	14	0	2	4
8462.49.00	FERRAMENTAS OUTR.MACH.PARA PERFURAR/ENTALHAR METAIS, COM CONT. NUM.	14	14	14	0	0	4
8462.91.11	PÓS DE PRES.F/MOLDE.MET.HIDRÁULICO POR SINTERIZAÇÃO.C<=35000KN	14	14	14	0	2	4
8462.91.19	OUTRAS PRES.HIDRÁULICAS F/METAIS/METAL.CARBID.C<=35000KN	14	14	14	0	0	4
8462.91.91	OUTROS PÓS HIDRÁULICOS DE PRÉ-MOLDAGEM/MOLDAGEM POR SINTERIZAÇÃO	14	14	14	0	2	4
8462.91.99	OUTRAS PRESCRIÇÕES HIDRÁULICAS DE METAIS/CARBETOS METÁLICOS	14	14	14	0	2	10
8462.99.10	OUTRAS PRENSAS PARA MOLDES DE PÓS METÁLICOS POR SINTERIZAÇÃO	14	14	14	0	2	4
8462.99.20	OUTRAS PRENSAS PARA EXTRUSÃO DE METAIS/CARBONETOS METÁLICOS	14	14	14	0	2	4
8462.99.90	OUTRAS PRENSAS PARA METAIS DE TRABALHO/CARBONETOS METÁLICOS	14	14	14	0	0	4
8463.10.10	BANCOS DE TRAÇÃO PARA TUBOS DE METAIS/CERMETS	14	14	14	0	2	4
8463.10.90	BANCOS DE TRAÇÃO PARA TUBOS, PERFIS, FIOS DE METAIS/CERMETS	14	14	14	0	2	4
8463.20.10	MÁQUINAS DE LAMINAÇÃO DE FIOS, PARA FÁBRICAS DE METAIS, COM NÚMERO DE CONTRAS	14	14	14	0	2	4
8463.20.91	OUTRAS FERRAMENTAS MECÂNICAS DE PENTES PLANOS, TAMPA>=160 ROSCAS/MIN.	0	0	0	0	0	0
8463.20.99	OUTRAS MÁQUINAS DE LAMINAÇÃO DE FIOS, F/MOINHOS DE METAIS, ETC.	14	14	14	0	0	4
8463.30.00	MÁQUINAS PARA TRABALHAR FIOS DE METAL	14	14	14	0	0	4
8463.90.10	OUTRAS MÁQUINAS DE METAIS DE TRABALHO, SEM ESTEIRA DE REMESSA COM NUMERAÇÃO	14	14	14	0	0	4
8463.90.90	OUTR.MACH.TOOLS F/WORKING METALS, SEM MATERIAL DE REPOSIÇÃO	14	14	14	0	2	4
8464.10.00	FERRAMENTAS MECÂNICAS PARA SERRAR PEDRAS, CERÂMICA, CONCRETO, ETC.	14	14	14	0	0	4
8464.20.10	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESMERILHAR OU POLIR VIDRO	14	14	14	0	0	100
8464.20.21	FERRAMENTAS MECÂNICAS PARA POLIMENTO DE PISOS, AZULEJOS E PLACAS DE CERÂMICA	0	0	0	0	0	0
8464.20.29	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA LIXAR OU POLIR CERÂMICA	14	14	14	0	0	10
8464.20.90	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESMERILHAR OU POLIR PEDRAS, ETC.	14	14	14	0	0	10
8464.90.11	OUTR.MACH.TOOLS F/MIL.GRIND.METALS, ETC.GLASS, WITH NUM.COM	0	0	0	0	0	0
8464.90.19	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHO A FRIO DE VIDRO	14	2	14	0	0	4
8464.90.90	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS DE TRABALHO, CERÂMICA, ETC.	14	14	14	0	0	4
8465.10.00	FERRAMENTAS MECÂNICAS PARA TRABALHAR MADEIRA, ETC., DIFEREM EM OPERAÇÃO SEM FERRAMENTA	14	2	14	0	0	4
8465.20.00	CENTROS DE USINAGEM (FABRICAÇÃO)	14	14	14	0	0	4
8465.91.10	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA SERRAR MADEIRA, CORTIÇA, ETC. SERRAS DE FITA	14	14	14	0	2	4
8465.91.20	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA SERRAR MADEIRA, CORTIÇA, ETC. SERRAS CIRCULARES	14	14	14	0	0	4
8465.91.90	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA SERRAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, ETC.	14	14	14	0	0	10

8465.92.11	FRESAGEM DE MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, ETC. COM CONTROLE NUMÉRICO	14	14	14	0	0	4
8465.92.19	FERRAMENTAS MECÂNICAS PARA APLAINAR, ETC. MADEIRA, ETC. COM CONTROLE NUMÉRICO	14	14	14	0	0	4
8465.92.90	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, ETC., MADEIRA, CORTIÇA, ETC.	14	2	14	0	0	4
8465.93.10	MÁQUINAS DE LIXAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA DURA, ETC.	14	2	14	0	0	4
8465.93.90	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA LIXAR/POLIR MADEIRA, CORTIÇA, ETC.	14	14	14	0	0	4
8465.94.00	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA DOBRAR/MONTAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, ETC.	14	14	14	0	0	4
8465.95.11	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA PERFURAR MADEIRA, CORTIÇA, ETC., COM NÚMERO DE CONTROLE.	14	14	14	0	0	4
8465.95.12	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA CORTAR MADEIRA, CORTIÇA, ETC. COM CONTROLE NUMÉRICO	14	2	14	0	2	4
8465.95.91	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA PERFURAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, ETC.	14	2	14	0	0	4
8465.95.92	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA CORTAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, ETC.	14	2	14	0	2	4
8465.96.00	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA CORTAR/LAMINAÇÃO/DESBASTAR MADEIRA, ETC.	14	2	14	0	2	4
8465.99.00	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, ETC.	14	14	14	0	0	4
8466.10.00	PORTA-FERRAMENTAS E CABEÇOTES DE ABERTURA AUTOMÁTICA	14	14	14	2	0	10
8466.20.10	SUPORTES DE TRABALHO PARA TORNOS	14	14	14	2	0	8
8466.20.90	SUPORTES DE TRABALHO PARA OUTRAS MÁQUINAS E FERRAMENTAS	14	14	14	2	0	100
8466.30.00	CABEÇOTES DIVISORES/ACESSÓRIOS ESPECIAIS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS	14	14	14	2	0	8
8466.91.00	PEÇAS E FERRAMENTAS DE ACESSO A MÁQUINAS PARA TRABALHAR PEDRA, CONCRETO ETC.	14	14	14	2	0	8
8466.92.00	PEÇAS E FERRAMENTAS DE ACESSO PARA TRABALHAR MADEIRA, OSSO, ETC.	14	14	14	2	0	8
8466.93.11	PEÇAS E FERRAMENTAS DE ACESSO A MÁQUINAS PARA OPERAÇÃO POR ULTRASSOM	0	0	0	0	0	0
8466.93.19	PEÇAS E FERRAMENTAS DE ACESSO A MÁQUINAS PARA OPERAÇÃO POR LAZER, ETC.	14	14	14	0	0	10
8466.93.20	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE CENTROS DE USINAGEM, ETC., PARA METAIS DE TRABALHO	14	14	14	2	0	10
8466.93.30	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE TORNOS PARA METAIS	14	14	14	2	0	8
8466.93.40	PEÇAS E FERRAMENTAS DE ACESSO PARA PERFURAÇÃO, FRESAGEM, ETC. DE METAIS	14	14	14	2	0	8
8466.93.50	PEÇAS E FERRAMENTAS DE ACESSO A MÁQUINAS PARA AFIAÇÃO, ETC. METAIS	14	14	14	2	0	8
8466.93.60	PEÇAS E FERRAMENTAS DE ACESSO A MÁQUINAS PARA APLAINAMENTO, ETC.	14	14	14	2	0	10
8466.94.10	PEÇAS E FERRAMENTAS DE ACESSO PARA FORJAR, ETC. METAIS	14	14	14	2	0	8
8466.94.20	PEÇAS E FERRAMENTAS DE ACESSO PARA MÁQUINAS DE LAMINAÇÃO, ETC., DE METAIS	14	14	14	2	0	8
8466.94.30	PEÇAS E FERRAMENTAS DE ACESSO A MÁQUINAS PARA EXTRUSÃO DE METAIS	14	14	14	2	2	8
8466.94.90	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE OUTRAS FERRAMENTAS MECÂNICAS PARA TRABALHAR METAIS, ETC.	14	14	14	2	0	8
8467.11.10	FURADEIRAS PNEUMÁTICAS ROTATIVAS, PARA TRABALHAR COM A MÃO	14	2	14	0	0	4
8467.11.90	OUTRAS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS ROTATIVAS, PARA TRABALHO MANUAL	14	2	14	0	0	4

8467.19.00	OUTRAS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, PARA TRABALHO MANUAL	14	2	14	0	0	4
8467.21.00	FURADEIRAS COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO	20	20	20	20	6	10
8467.22.00	SERRAS COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO	20	20	20	20	20	10
8467.29.10	TESOURAS COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO	20	20	20	20	20	10
8467.29.91	CORTADORES PARA TÊXTEIS, COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO	20	20	20	20	20	10
8467.29.92	CHAVES DE FENDA E MÁQUINAS DE ROSQUEAR COM MOTOR ELÉTRICO DE AUTOCONTROLE	20	35	20	20	20	10
8467.29.93	MARTELOS COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO	14	2	14	0	2	4
8467.29.99	OUTRAS FERRAMENTAS COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO	20	20	20	20	20	10
8467.81.00	MOTOSSERRAS, PARA TRABALHO MANUAL	10	2	10	0	0	4
8467.89.00	OUTRAS FERRAMENTAS DE TRABALHO MANUAIS, MOTOR ELÉTRICO HIDRÁULICO/NÃO ELÉTRICO	14	14	14	0	0	4
8467.91.00	PARTES DE MOTOSSERRAS, PARA TRABALHAR COM AS MÃOS	14	2	14	0	0	8
8467.92.00	PARTES DE FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, PARA TRABALHO MANUAL	14	14	14	2	0	8
8467.99.00	PARTES DE FERRAMENTAS PARA TRABALHO MANUAL, MOTOR ELÉTRICO HIDRÁULICO/NÃO ELÉTRICO	14	14	14	2	0	8
8468.10.00	TUBOS DE SOPRO PORTÁTEIS	16	16	16	16	16	10
8468.20.00	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS OPERADOS A GÁS, DE TÊMPERA SUPERFICIAL.	14	14	14	0	2	4
8468.80.10	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA SOLDAGEM POR FRICÇÃO	0	0	0	0	0	0
8468.80.90	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA SOLDAGEM	14	14	14	0	0	4
8468.90.10	PARTES DE TUBOS DE SOPRO MANUAIS	16	16	16	16	16	8
8468.90.20	PATS DE MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA SOLDAGEM POR FRICÇÃO	0	0	0	0	0	0
8468.90.90	PATS DE OUTRAS MÁQUINAS DE SOLDAGEM, MÁQUINAS A GÁS.	14	14	14	2	0	8
8470.10.00	CALC.ELET.C/DE OPER.SEM FONTE EXT.DE ENERGIA ELÉTRICA, ETC	20	20	20	20	6	10
8470.21.00	MÁQUINAS DE CALCULAR, ELÉTRICAS, COM IMPRESSORA INCORPORADA	20	20	20	20	6	10
8470.29.00	OUTRAS MÁQUINAS DE CALCULAR, ELETRÔNICAS	20	20	20	20	6	10
8470.30.00	OUTRAS MÁQUINAS DE CALCULAR	20	20	20	20	8	10
8470.50.11	CAIXAS REGISTRADORAS, COMUNICADORES ELÉTRICOS COM COMPUTADOR, ETC.	16	16	16	2	2	4
8470.50.19	OUTRAS CAIXAS REGISTRADORAS ELETRÔNICAS	16	16	16	2	2	100
8470.50.90	OUTRAS CAIXAS REGISTRADORAS	14	14	14	0	0	4
8470.90.10	MÁQUINAS DE FRANQUEAR POSTAIS	0	0	0	0	0	0
8470.90.90	OUTRAS MÁQUINAS DE FRANQUEAR, EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SIMILARES.	14	14	14	0	0	4
8471.30.11	PORTAB.DIG.AUTOM.DATA-PROC.BATT./ELECT.W<350G, S<=140CM2	2	0	0	2	0	0
8471.30.12	PORTAB.DIG.AUT.DATA-PROC.MACH.BAT/ELEC.W<3.5KG, S<560CM2	16	0	16	2	0	4
8471.30.19	OUTR.PORT.DIG.AUTOM.DATA-PROCES.MACH. BAT/ELEC.W<=10KG	16	0	16	2	0	4
8471.30.90	OUTRAS MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DIGITAIS PORTÁTEIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS COM PESO <=10 KG, ETC.	16	0	16	2	2	4
8471.41.10	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DIGITAIS DE PROCESSAMENTO, DE PESO INFERIOR A 750 G, SEM TECLADO, COM RECONHECIMENTO DE ESCRITA, ENTRADA DE DADOS E DE COMANDOS POR MEIO DE UMA TELA DE ÁREA INFERIOR A 280 CM2	2	0	12	2	0	4

8471.41.90	OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA/SAÍDA, PARA MÁQUINAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	16	0	16	2	0	4
8471.49.00	OUTROS PROCESSOS AUTOMÁTICOS, MÁQUINAS DE ESCAVAÇÃO POR FORMA DE SISTEMA	16	0	16	2	2	4
8471.50.10	UNIDADES DE DISCOS MAGNÉTICOS, PARA DISCOS RÍGIDOS, DE PEQUENA CAPACIDADE, BASEADAS EM MICROPROCESSADORES, COM CAPACIDADE DE INSTALAÇÃO, DENTRO DO MESMO GABINETE, DE UNIDADES DE MEMÓRIA DA SUBPOSIÇÃO 8471.70, PODENDO CONTER MÚLTIPLOS CONECTORES DE EXPANSÃO (<I>SLOTS</I>), E VALOR FOB INFERIOR OU IGUAL A US$ 12.500,00, POR UNIDADE	16	0	16	2	0	15
8471.50.20	OUTRAS UNIDADES DE DISCOS MAGNÉTICOS, DE MÉDIA CAPACIDADE, PODENDO CONTER NO MÁXIMO UMA UNIDADE DE ENTRADA E OUTRA DE SAÍDA DA SUBPOSIÇÃO 8471.60, COM CAPACIDADE DE INSTALAÇÃO, DENTRO DO MESMO GABINETE, DE UNIDADES DE MEMÓRIA DA SUBPOSIÇÃO 8471.70, PODENDO CONTER MÚLTIPLOS CONECTORES DE EXPANSÃO (<I>SLOTS</I>), E VALOR FOB SUPERIOR A US$ 12.500,00, MAS NÃO SUPERIOR A US$ 46.000,00, POR UNIDADE	12	0	12	2	2	4
8471.50.30	UNIDADES DE DISCOS ÓPTICOS, PARA LEITURA DE DADOS, DE GRANDE CAPACIDADE, PODENDO CONTER NO MÁXIMO UMA UNIDADE DE ENTRADA E OUTRA DE SAÍDA DA SUBPOSIÇÃO 8471.60, COM CAPACIDADE DE INSTALAÇÃO INTERNA, OU EM MÓDULOS SEPARADOS DO GABINETE DO PROCESSADOR CENTRAL, DE UNIDADES DE MEMÓRIA DA SUBPOSIÇÃO 8471.70, E VALOR FOB SUPERIOR A US$ 46.000,00, MAS NÃO SUPERIOR A US$ 100.000,00, POR UNIDADE	8	0	8	2	2	4
8471.50.40	OUTRAS UNIDADES DE DISCOS ÓPTICOS, DE MUITO GRANDE CAPACIDADE, PODENDO CONTER NO MÁXIMO UMA UNIDADE DE ENTRADA E OUTRA DE SAÍDA DA SUBPOSIÇÃO 8471.60, COM CAPACIDADE DE INSTALAÇÃO INTERNA, OU EM MÓDULOS SEPARADOS DO GABINETE DO PROCESSADOR CENTRAL, DE UNIDADES DE MEMÓRIA DA SUBPOSIÇÃO 8471.70, E VALOR FOB SUPERIOR A US$ 100.000,00, POR UNIDADE	4	0	4	2	2	4
8471.50.90	OUTR.UNITS DIGITAL PROCES.STOR.UNIT ENTRADA/1 ENTRADA/SAÍDA	16	0	16	2	2	15
8471.60.52	TECLADO F/AUTOM.DATA-PROCES.MACHINES	12	0	12	2	0	4
8471.60.53	INDICADORES F/AUTOM.DATA-PROCES.MACHINES	12	0	12	2	0	4
8471.60.54	TABELAS DE DIGITALIZAÇÃO, F/AUTOM.DATA-PROCES.MACHINES	12	0	12	2	2	4
8471.60.59	OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA, F/AUTOM.DATA-PROCES.MACHINES	12	0	12	2	2	4
8471.60.61	APARELHO TERMINAL COM TECLADO ALFANUMÉRICO MON.VIDEO	16	0	16	2	2	4
8471.60.62	APARELHO TERMINAL COM TECLADO COM UNIDADE DE SAÍDA POR VÍDEO POLICROMÁTICO	16	0	16	2	0	4
8471.60.80	TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO	16	16	16	2	2	4
8471.60.90	OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA/SAÍDA PARA MÁQUINAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	16	0	16	2	2	4
8471.70.11	UNIDADES DE DISCOS MAGNÉTICOS, F/DISCOS FLEXÍVEIS	2	0	0	2	0	0
8471.70.12	UNIDADES DE DISCOS MAGNÉTICOS, F/DISCOS RÍGIDOS	8	0	8	2	0	4
8471.70.19	OUTRAS UNIDADES DE DISCOS MAGNÉTICOS	8	0	8	2	0	4

8471.70.21	UNIDADES DE DISCOS ÓPTICOS, PARA LEITURA DE DADOS	2	0	0	2	0	0
8471.70.29	OUTRAS UNIDADES DE DISCOS ÓPTICOS	2	0	0	2	0	0
8471.70.32	UNIDADES DE FITAS MAGNÉTICAS, F/CARTUCHOS	2	0	0	2	0	0
8471.70.33	UNIDADES DE FITAS MAGNÉTICAS, F/CASSETE	2	0	0	2	0	0
8471.70.39	OUTRAS UNIDADES DE FITAS MAGNÉTICAS	12	0	12	2	2	8
8471.70.90	OUTRAS UNIDADES DE ARMAZENAMENTO	12	0	12	2	2	100
8471.80.00	OUTRAS UNIDADES AUTOMÁTICAS DE MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	16	0	16	2	0	4
8471.90.11	LEITORES OU GRAVADORES DE FITA DO TIPO CARTÕES MAGNÉTICOS	12	0	12	2	0	4
8471.90.12	LEITORES DE CÓDIGO DE BARRAS	12	0	12	2	0	4
8471.90.13	LEITORES DE TIPOS MAGNETIZÁVEIS	12	0	12	2	0	4
8471.90.14	SCANNERS	2	0	0	2	0	0
8471.90.19	OUTROS LEITORES OU GRAVADORES DE FITA, DE PROCESSAMENTO DE DADOS	12	0	12	2	2	4
8471.90.90	OUTRAS MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SUAS UNIDADES	16	0	16	2	2	4
8472.10.00	MÁQUINAS DUPLICADORAS DE HECTOGRAMA OU ESTÊNCIL, PARA ESCRITÓRIO	14	2	14	0	0	4
8472.30.10	MÁQUINA AUTOMÁTICA DE CANCELAMENTO DE SELOS POSTAIS	2	2	0	2	2	0
8472.30.20	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA CLASSIFICAÇÃO, LEITOR ÓPTICO DE CÓDIGO POSTAL, ETC.	2	2	0	2	2	0
8472.30.30	MACH.F/SELECIONAR PEDIDOS, LEITOR ÓPTICO DE CÓDIGO POSTAL, ETC	2	2	0	2	2	0
8472.30.90	MÁQUINAS PARA CLASSIFICAR, DOBRAR, ABRIR, ETC. CORRESPONDÊNCIA	0	0	0	0	0	0
8472.90.10	DISTRIBUIDORES (DISPENSADORES) AUTOMÁTICOS DE NOTAS, INCLUINDO OS QUE EFETUAM OUTRAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS	16	16	16	2	2	4
8472.90.21	COMUNICAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS BANCÁRIAS COM COMPUTADORES, ETC.	16	16	16	2	2	4
8472.90.29	OUTROS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS BANCÁRIOS COM ACESSO PARA AUTENTICAÇÃO	16	16	16	2	2	4
8472.90.30	MÁQUINAS PARA CLASSIFICAR E CONTAR MOEDAS OU CÉDULAS	14	14	14	0	0	4
8472.90.40	MÁQUINAS DE AFIAR LÁPIS, PERFURAR, GRAMPEAR, ETC.	18	18	18	18	18	10
8472.90.51	CLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE DOCUMENTOS COM LEITOR/REGISTRO.C>400 P/MIN	2	2	0	2	2	0
8472.90.59	OUTRO AUTOM. DE CLASSIFICAÇÃO DE DOC. COM LEITOR/REGISTRO	12	12	12	2	2	4
8472.90.91	MÁQUINAS PARA IMPRIMIR ENDEREÇOS, PARA IMPRIMIR PLACAS DE ENDEREÇOS	0	0	0	0	0	0
8472.90.99	OUTRAS MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO, BANCO, ETC.	14	2	14	0	0	4
8473.21.00	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA CÁLCULO ELETRÔNICO DE MÁQUINAS	16	16	16	16	16	8
8473.29.10	CIRCUITOS IMPRESSOS MONTADOS, PARA CAIXAS REGISTRADORAS	12	12	12	2	2	8
8473.29.20	PEÇAS E ACESSO. CÁLCULO DE MÁQUINAS/CONTABILIDADE	16	16	16	16	16	8
8473.29.90	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS EMITEM BILHETES, ETC.	8	8	8	2	2	10
8473.30.11	GABINETE COM FONTE DE ALIMENTAÇÃO, PARA PROCESSOS AUTOMÁTICOS DE DADOS.	12	0	12	2	0	8
8473.30.19	OUTRO GABINETE, F/MÁQUINAS DE PROCESSOS DE DADOS AUTOMÁTICOS	10	0	10	2	0	8
8473.30.31	GRUPOS DE DISCOS PRINCIPAIS DA UNIDADE DE DISCO RÍGIDO, MONTADOS	4	0	0	2	0	0

8473.30.32	POSIÇÃO DOS BRAÇOS DO CABEÇOTE MAGNÉTICO POR UNIDADE DE DISCOS/FITA	0	0	0	0	0	0
8473.30.33	CABEÇOTE MAGNÉTICO PARA UNIDADE DE DISCOS OU DE FITA	0	0	0	0	0	0
8473.30.34	MECANISMO DE ENROLAMENTO PARA UNIDADES DE FITA MAGNÉTICA	0	0	0	0	0	0
8473.30.39	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIO DE UNIDADES DE DISCO/FITA MAGNÉTICA	4	0	0	2	0	0
8473.30.41	PLACAS-MÃE MONTADAS EM MÁQUINAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS (CIRCUITO IMPRESSO)	12	0	12	2	0	8
8473.30.42	PLACAS DE MEMÓRIA, MONTADAS, S<=50CM2 F/DATA-PROC.MACH.	12	0	12	2	0	100
8473.30.43	PLACAS DE MICROPRENSA COM DISSIPAÇÃO DE CALOR DISPOSITIVA	0	0	0	0	0	0
8473.30.49	OUTROS CIRCUITOS IMPRESSOS PARA O COMPONENTE DE PROCESSAMENTO AUTOMÁTICO DE DADOS.	12	0	12	2	0	100
8473.30.92	TELA PARA MICROCOMPUTADORES PORTÁTIL, POLI-CROMO	0	0	0	0	0	0
8473.30.99	CARTÕES DE MEMÓRIA PARA APARELHOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS AUTOMÁTICOS	8	0	8	2	0	4
8473.40.10	CIRCUITO IMPRESSO MONTADO PARA MÁQUINAS/APARELHOS DE ESCRITÓRIO	12	12	12	2	0	8
8473.40.70	OUTRAS PEÇAS E ACESSOS DE MÁQUINAS BANCÁRIAS E DISPENSADORES DE CÉDULAS	14	14	14	2	2	8
8473.40.90	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO, ETC.	8	8	8	2	2	4
8473.50.10	CIRCUITO IMPRESSO MONTADO USADO EM 2/MAIS MÁQUINAS DIFERENTES	12	0	12	2	2	8
8473.50.40	CABEÇAS MAGNÉTICAS, USADAS EM 2/MAIS MÁQUINAS DIFERENTES	0	0	0	0	0	0
8473.50.50	PLACAS DE MEMÓRIA, SUPERFÍCIE<=50CM2, USADAS EM 2/MAIS MÁQUINAS DIFERENTES	12	0	12	2	2	8
8473.50.90	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS, USADOS EM 2/MAIS MÁQUINAS DIFERENTES	16	0	16	2	2	8
8474.10.00	MÁQUINAS PARA TRIAGEM, ETC. DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS	14	14	14	0	2	4
8474.20.10	MÁQUINAS PARA MOAGEM, ETC., SUBST. SÓLIDO, MOINHOS DE BOLAS	14	14	14	0	0	4
8474.20.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA MOAGEM, ETC. SUBSTÂNCIAS SÓLIDAS MÍN.	14	14	14	0	0	4
8474.31.00	MISTURADORES DE CIMENTO E APARELHOS PARA AMASSAR CIMENTO	14	14	14	0	2	4
8474.32.00	MÁQUINAS PARA MISTURA DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS COM BETUME	14	14	14	0	2	4
8474.39.00	OUTRAS MÁQUINAS PARA MISTURAR/AMASSAR SUBST. MINERAL SÓLIDO	14	14	14	0	0	4
8474.80.10	MAQUINÁRIO PARA PRODUÇÃO DE MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	14	2	14	0	2	4
8474.80.90	MÁQUINAS PARA AGLOMERAÇÃO/MOLDAGEM DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, ETC.	14	14	14	0	0	4
8474.90.00	PEÇAS DE MÁQUINAS PARA PENEIRAMENTO, ETC., DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS	14	14	14	2	0	8
8475.10.00	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS ELÉTRICAS, TUBOS, VÁLVULAS, ETC.	0	0	0	0	0	0
8475.21.00	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE FIBRAS ÓPTICAS E SEUS ESBOÇOS	14	2	14	0	2	4
8475.29.10	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE RECIPIENTES DE VIDRO, EXCETO FRASCOS	14	2	14	0	0	4
8475.29.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA MANUFATURA/TRABALHO A QUENTE, DE VIDRO/SEU ARTICL.	14	2	14	0	0	4

8475.90.00	PEÇAS DE MÁQUINAS/MANUFATURA/TRABALHO A QUENTE, DE VIDRO/SUA ARTICULAÇÃO.	14	14	14	0	0	10
8476.21.00	MÁQUINA AUTOMÁTICA DE VENDA DE BEBIDAS, COM AQUECIMENTO/REFRIGERAÇÃO	14	2	14	0	0	4
8476.29.00	OUTRAS MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE VENDA DE BEBIDAS	14	14	14	0	0	4
8476.81.00	MÁQUINA AUTOMÁTICA DE VENDA DE ALIMENTOS, COM AQUECIMENTO/REFRIGERAÇÃO.	14	2	14	0	0	4
8476.89.10	OUTRAS MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE VENDA DE SELOS POSTAIS	0	0	0	0	0	0
8476.89.90	OUTRAS MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE VENDA DE OUTROS PRODUTOS	14	2	14	0	0	4
8476.90.00	PEÇAS DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE VENDA DE PRODUTOS	14	2	14	0	0	8
8477.10.11	MÁQUINA DE MOLDAGEM F/INJ<=5KG, CONTROLE NUMÉRICO MONOCOLOR	14	2	14	0	0	4
8477.10.19	MÁQUINA DE MOLDAGEM DE OZÔNIO F/BORRACHA/PLÁSTICO F/HOR.INJ.NUM.CONTR.	14	2	14	0	0	4
8477.10.21	OUTRAS MÁQUINAS DE MOLDAGEM F/INJ<=5KG, HORIZONTAL, MONOCROMÁTICA	14	2	14	0	0	4
8477.10.29	OUTRAS MÁQUINAS DE MOLDAGEM DE BORRACHA/PLÁSTICO PARA INJEÇÃO DE CALOR.	14	2	14	0	0	4
8477.10.91	OUTRAS MÁQUINAS DE MOLDAGEM DE BORRACHA/PLÁSTICO F/INJ.NUM.CONT.	14	2	14	0	0	4
8477.10.99	OUTRAS MÁQUINAS DE MOLDAGEM DE BORRACHA/PLÁSTICO PARA INJEÇÃO	14	14	14	0	0	4
8477.20.10	EXTRUSORAS PARA MATERIAIS TERMOPLÁSTICOS, DIÂMETRO DO PARAFUSO <=300 MM	14	14	14	0	0	4
8477.20.90	OUTRAS EXTRUSORAS PARA BORRACHA OU PLÁSTICO	14	14	14	0	0	4
8477.30.10	BLOW-MOUL.MACH.F/MANUF.TERM-PLASTIC C<=5L, PROD<=1000U/H	14	14	14	0	0	4
8477.30.90	OUTRAS MÁQUINAS DE MOLDAGEM POR SOPRO PARA BORRACHA/PLÁSTICO	14	14	14	0	0	4
8477.40.10	MÁQUINA DE MOLDAGEM A VÁCUO EXPANSÍVEL DE POLIESTIRENO/POLIPROPIL.	0	0	0	0	0	0
8477.40.90	OUTRAS MÁQUINAS DE MOLDAGEM A VÁCUO OU MÁQUINAS DE TERMOFORMAGEM	14	2	14	0	0	4
8477.51.00	MÁQUINAS PARA MOLDAGEM/RECAUCHUTAGEM DE PNEUS, MOLDE DE CÂMARA DE AR	14	14	14	0	0	4
8477.59.11	PRENSAS PARA MOLDAGEM DE TAMPAS DE BORRACHA/PLÁSTICO<=30000KN	14	2	14	0	0	4
8477.59.19	OUTRAS PRENSAS PARA MOLDAGEM DE BORRACHA/PLÁSTICO	14	2	14	0	2	4
8477.59.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA MOLDAGEM DE BORRACHA/PLÁSTICO	14	14	14	0	0	4
8477.80.10	JUNTAR CHAPAS DE BORRACHA COM TECIDO, PARA PNEUS DE MANUFATURA	0	0	0	0	0	0
8477.80.90	OUTROS MAQUINÁRIOS PARA TRABALHO COM BORRACHA/PLÁSTICO PARA FABRICAÇÃO DE SEUS PRODUTOS	14	14	14	2	0	10
8477.90.00	PARTES DE MÁQUINAS/TRABALHOS DE BORRACHA/PLÁSTICO/ PRODUTOS MANUFATURADOS	14	14	14	2	0	8
8478.10.10	MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA SEPARAR OS CAULES DAS FOLHAS DE TABACO	14	14	14	0	2	4
8478.10.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO/CONSUMO DE TABACO	14	14	14	0	0	4
8478.90.00	PARTES DE MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO/FABRICAÇÃO DE TABACO	14	14	14	0	0	8
8479.10.10	MÁQUINA AUTOPROPELIDA PARA ASSENTAMENTO, ETC., DE REVESTIMENTO BETUMINOSO DE ESTRADAS.	14	14	14	2	0	4

8479.10.90	OUTROS MAQUINÁRIOS PARA OBRAS PÚBLICAS, CONSTRUÇÃO, ETC.	14	14	14	0	0	4
8479.20.00	MAQUINÁRIO PARA EXTRAÇÃO, ETC. ÓLEO/GORDURA VEGETAL/ANIMAL	14	14	14	0	0	10
8479.30.00	PRENSAS PARA FABRICAÇÃO DE PAINÉIS DE PARTÍCULAS, FIBRAS DE MADEIRA, ETC.	14	14	14	0	0	4
8479.40.00	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE CORDAS OU CABOS	14	14	14	0	0	4
8479.50.00	ROBÔS INDUSTRIAIS	14	14	14	0	0	10
8479.60.00	APARELHO DE EVAPORAÇÃO PARA RESFRIAMENTO DO AR	14	14	14	0	0	4
8479.71.00	PONTES DE EMBARQUE PARA PASSAGEIROS, USO EM AEROPORTOS	14	14	14	0	0	4
8479.79.00	OUTRAS PONTES DE EMBARQUE	14	14	14	0	0	4
8479.81.10	DIFERENCIADORES DE TENSÃO F/INSTALAÇÃO DE TRATAMENTO GALVANIZADO.	0	0	0	0	0	0
8479.81.90	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS PARA TRATAMENTO DE METAIS	14	2	14	0	0	4
8479.82.10	OUTROS MISTURADORES	14	14	14	0	0	10
8479.82.90	OUTRAS MÁQUINAS PARA AMASSAR, TRITURAR, MOER, SEPARAR, ETC.	14	14	14	0	0	100
8479.89.11	OUTRAS PRENSAS	14	14	14	0	0	100
8479.89.12	OUTRAS MÁQUINAS PARA MEDIÇÃO/DISTRIBUIÇÃO DE SÓLIDOS/LÍQUIDOS	14	14	14	0	0	100
8479.89.21	MÁQUINAS PARA CESTARIA E TRABALHOS EM VIME	0	0	0	0	0	0
8479.89.22	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE ESCOVAS	0	0	0	0	0	0
8479.89.31	LIMPADORES DE PARA-BRISA ELÉTRICOS, PARA AERONAVES	18	18	18	18	18	10
8479.89.32	ACUMULADORES HIDRÁULICOS PARA AERONAVES	18	18	18	18	18	8
8479.89.40	SILOS METÁLICOS PARA CEREAIS, FIXOS, INCLUINDO BATERIAS, ETC.	14	14	14	0	0	15
8479.89.91	EQUIPAMENTO DE LIMPEZA ULTRASSÔNICA	14	14	14	0	0	15
8479.89.92	MÁQUINAS DE LEME PARA EMBARQUES	14	14	14	0	0	8
8479.89.99	OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS MECÂNICOS COM FUNDIÇÃO PRÓPRIA	14	14	14	0	0	10
8479.90.10	PEÇAS DE LIMPADORES DE PARA-BRISA, ETC. PARA AERONAVES	16	16	16	16	16	10
8479.90.90	OUTRAS PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS MECÂNICOS COM FUNDIÇÃO PRÓPRIA	14	14	14	2	0	15
8480.10.00	CAIXAS DE MOLDAGEM PARA FUNDIÇÃO DE METAIS	14	14	14	0	2	4
8480.20.00	BASES DE MOLDE	14	14	14	0	0	4
8480.30.00	PADRÕES DE MOLDAGEM	14	14	14	0	2	4
8480.41.00	MOLDES PARA MOLDAGEM DE METAIS, ETC. POR INJEÇÃO/COMPRESSÃO	14	35	30	0	0	100
8480.49.10	MOLDES PARA METAL/CARBONETOS METÁLICOS	14	14	14	0	2	4
8480.49.90	OUTROS MOLDES PARA METAL/CARBONETOS METÁLICOS	14	14	14	0	0	4
8480.50.00	MOLDES PARA VIDRO	14	14	14	0	2	4
8480.60.00	MOLDES PARA MATERIAIS MINERAIS	14	14	14	0	0	4
8480.71.00	MOLDES PARA MOLDAGEM DE BORRACHA/PLÁSTICO, POR INJEÇÃO, ETC.	14	35	30	0	0	10
8480.79.00	OUTROS MOLDES PARA BORRACHA/PLÁSTICO	14	14	14	0	0	4
8481.10.00	VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO	14	14	14	14	2	8
8481.20.11	VÁLVULAS ROTATIVAS, DE CAIXAS DE DIREÇÃO HIDRÁULICA, COM PINHÃO	14	14	14	14	14	8
8481.20.19	VÁLVULAS ROTATIVAS, DE CAIXAS DE DIREÇÃO HIDRÁULICA - OUTRAS	0	0	0	0	0	0
8481.20.90	OUTRAS VÁLVULAS PARA TRANSMISSÕES OLEO-HIDRÁULICAS OU PNEUMÁTICAS	14	14	14	14	0	10
8481.30.00	VÁLVULAS DE RETENÇÃO (SEM RETORNO)	14	14	14	14	0	10

8481.40.00	VÁLVULAS DE SEGURANÇA OU ALÍVIO	14	14	14	14	0	15
8481.80.11	VÁLVULAS DE EVACUAÇÃO, USADAS EM BANHEIROS E COZINHAS	18	18	18	18	18	10
8481.80.19	OUTROS APARELHOS, USADOS NO BANHEIRO E NA COZINHA	18	18	18	18	18	100
8481.80.21	VÁLVULAS DE EXPANSÃO TERMOSTÁTICAS OU SENSÍVEIS À PRESSÃO	14	14	14	2	0	10
8481.80.29	OUTROS DISPOSITIVOS USADOS NO RESFRIAMENTO	14	14	14	14	0	15
8481.80.31	OUTRAS VÁLVULAS, F/EQ.GAS, W<=50MBAR, COM SEGURANÇA TERMOELETRÔNICA	18	18	18	18	18	100
8481.80.39	OUTRAS VÁLVULAS USADAS EM EQUIPAMENTOS POR GÁS	14	14	14	2	0	100
8481.80.91	VÁLVULAS DE AEROSSOL	18	18	18	18	18	10
8481.80.92	VÁLVULAS SOLENOIDES	14	14	14	14	0	100
8481.80.93	VÁLVULAS DE ECLUSA	14	14	14	14	2	100
8481.80.94	VÁLVULAS GLOBO	14	14	14	14	2	100
8481.80.95	VÁLVULAS ESFÉRICAS	14	14	14	14	2	100
8481.80.96	VÁLVULAS MACHO	14	14	14	14	2	100
8481.80.97	VÁLVULAS BORBOLETA	14	14	14	14	0	100
8481.80.99	TORNEIRAS E OUTROS DISPOSITIVOS PARA TUBULAÇÕES, ETC.	14	14	14	14	0	15
8481.90.10	PEÇAS DE VÁLVULAS DE AEROSSOL, /APPLIAN.USADAS EM BANHEIROS, ETC.	16	16	16	16	16	100
8481.90.90	PARTES DE TORNEIRAS, OUTROS APARELHOS PARA CANALIZAÇÕES, ETC.	14	14	14	14	0	15
8482.10.10	ROLAMENTOS DE ESFERAS, RADIAIS	16	16	16	16	5	100
8482.10.90	OUTROS ROLAMENTOS DE ESFERAS	16	16	16	16	13	10
8482.20.10	ROLAMENTOS DE ROLOS CÔNICOS, RADIAIS	16	16	16	16	16	8
8482.20.90	OUTROS ROLAMENTOS DE ROLOS CÔNICOS	16	16	16	16	16	8
8482.30.00	ROLAMENTOS AUTOCOMPENSADORES DE ROLOS	16	16	16	16	5	100
8482.40.00	ROLAMENTOS DE ROLOS DE AGULHAS	16	16	16	16	5	10
8482.50.10	ROLAMENTOS DE ROLOS CILÍNDRICOS, RADIAIS	16	16	16	16	5	8
8482.50.90	OUTROS ROLAMENTOS DE ROLOS CILÍNDRICOS	16	16	16	16	5	8
8482.80.00	OUTROS ROLAMENTOS DE ROLOS, INCLUSIVE ROLAMENTOS COMBINADOS DE ESFERAS E DE ROLOS	16	16	16	16	5	10
8482.91.11	ESFERAS DE AÇO PARA CANETAS ESFEROGRÁFICAS	14	14	14	14	14	8
8482.91.19	OUTRAS ESFERAS DE AÇO CALIBRADO PARA ROLAMENTOS DE ROLOS	14	2	14	14	5	8
8482.91.20	ROLOS CILÍNDRICOS PARA ROLAMENTOS DE ROLOS	14	14	14	14	5	15
8482.91.30	ROLOS CÔNICOS PARA ROLAMENTOS DE ROLOS	14	14	14	14	5	8
8482.91.90	OUTRAS ESFERAS, AGULHAS E ROLETES, PARA ROLAMENTOS DE ROLETES	14	14	14	14	5	8
8482.99.10	OUTRAS VEDAÇÕES, TAMPAS E ESFERAS DE RETENÇÃO DE AÇO	2	2	2	2	2	0
8482.99.90	OUTRAS PARTES DE ROLAMENTOS DE ROLOS	14	2	14	14	5	8
8483.10.11	VIRABREQUINS FORJADOS, PESO=>900 KG E COMPRIMENTO=>2000MM	2	2	2	2	2	0
8483.10.19	OUTROS VIRABREQUINS	16	16	16	16	5	8
8483.10.20	EIXOS DE CAME PARA CONTROLE DE VÁLVULAS	16	16	16	16	5	8
8483.10.30	EIXOS FLEXÍVEIS DE TRANSMISSÃO	16	16	16	16	5	15
8483.10.40	MANIVELAS	16	16	16	16	5	8
8483.10.50	EIXOS DE TRANSMISSÃO, COM ACOPLAMENTOS DENTADOS, ETC.	0	0	0	0	0	0
8483.10.90	OUTROS EIXOS DE TRANSMISSÃO	16	16	16	16	5	8
8483.20.00	CAIXAS DE ROLAMENTOS, INCORPORANDO ROLAMENTOS DE ESFERAS OU DE ROLOS	16	16	16	16	16	8
8483.30.10	BEAR.HOUS.N/ROL.BEAR.MOUN.PLAIN SHAFT BEAR.OF ANTIF.MET	16	16	16	16	16	8

8483.30.21	ROLAMENTOS DE EIXO LISO COM DIÂMETRO INTERNO =>200 MM	2	2	2	2	2	0
8483.30.29	OUTROS ROLAMENTOS DE EIXO LISO	16	16	16	16	5	8
8483.30.90	CAIXAS DE ROLAMENTOS, N/INCORPORAR ROLAMENTOS DE ESFERAS OU DE ROLOS	16	16	16	16	5	8
8483.40.10	CAIXAS DE TRANSMISSÃO, REDUTORES, ETC. DE VELOCIDADE	14	14	14	14	0	10
8483.40.90	ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO, PARAFUSOS DE ESFERAS/ROLOS	14	14	14	14	0	10
8483.50.10	POLIAS, EXCETO ROLOS, ROLAMENTOS DE REGULADORES DE TENSÃO	16	16	16	16	5	8
8483.50.90	VOLANTES E OUTRAS POLIAS	16	16	16	16	5	8
8483.60.11	EMBREAGENS DE FRICÇÃO	14	14	14	2	0	8
8483.60.19	OUTRAS EMBREAGENS	14	14	14	2	0	8
8483.60.90	DISPOSITIVO DE UNIÃO, INCLUINDO JUNTAS UNIVERSAIS	14	14	14	2	0	8
8483.90.00	PEÇAS DE EIXOS DE TRANSMISSÃO, MANIVELAS, CARCAÇAS DE ROLAMENTOS, ETC.	14	14	14	2	0	100
8484.10.00	JUNTAS/SIM.JOINTS DE MET.SHEET.COMB.OUTR.MAT.LAYER METAL	16	16	16	16	5	100
8484.20.00	SELOS MECÂNICOS	14	14	14	2	0	15
8484.90.00	JOGOS/CONJUNTOS DE JUNTAS, EM BOLSAS, ENVELOPES, ETC.	16	16	16	16	5	8
8486.10.00	MAQUINÁRIO PARA PRODUÇÃO DE ESFERAS E PLACAS	14	2	14	2	2	4
8486.20.00	MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS SEM CIRCUITO ELETRÔNICO INTEGRADO	14	14	14	2	2	100
8486.30.00	MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA VISUALIZAÇÃO DE TELA PLANA	14	14	14	2	2	4
8486.40.00	NOTA ESPECÍFICA SOBRE MÁQUINAS 9 C) CAPÍTULO ATUAL	14	14	14	2	2	100
8486.90.00	PEÇAS, ACESSÓRIOS E MAQUINÁRIO PARA PRODUÇÃO DE ESFERAS E PLACAS	14	14	14	2	2	100
8487.10.00	HÉLICES PARA EMBARQUES E SUAS PÁS	14	14	14	2	0	8
8487.90.00	PEÇAS DE OUTRAS MÁQUINAS SEM CONEXÃO ELÉTRICA	14	14	14	2	0	100
8501.10.11	MOTOR ELÉTRICO DE CORRENTE CONTÍNUA, POTENCIÔMETRO<=37,5W, PASSO<=1,8G	0	0	0	0	0	0
8501.10.19	OUTRO MOTOR ELÉTRICO DE CORRENTE CONTÍNUA, P<=37,5W	18	18	18	18	5	10
8501.10.21	MOTOR ELÉTRICO DE CORRENTE ALTERNADA, POTÊNCIA<=37,5W, SINCRONIZADOR.	18	18	18	18	5	10
8501.10.29	OUTRO MOTOR ELÉTRICO DE CORRENTE ALTERNADA, P<=37,5W	18	18	18	18	5	100
8501.10.30	MOTOR ELÉTRICO UNIVERSAL, POTÊNCIA < = 37,5 WATTS	18	18	18	18	18	100
8501.20.00	MOTOR ELÉTRICO UNIVERSAL, POTÊNCIA > 37,5 WATTS	18	18	18	18	18	10
8501.31.10	MOTOR ELÉTRICO DE CORRENTE CONTÍNUA, 37,5W<POT<=750W	18	18	18	0	5	10
8501.31.20	GERADORES ELÉTRICOS DE CORRENTE CONTÍNUA, POTÊNCIA<=750W	18	18	18	18	18	100
8501.32.10	MOTOR ELÉTRICO DE CORRENTE CONTÍNUA, 750W<POT<=75KW	18	18	18	18	18	15
8501.32.20	GERADORES ELÉTRICOS DE CORRENTE CONTÍNUA, 750W<POT<=75KW	18	18	18	18	18	100
8501.33.10	MOTOR ELÉTRICO DE CORRENTE CONTÍNUA, 75KW<POT<=375KW	14	14	14	0	0	100
8501.33.20	GERADORES ELÉTRICOS DE CORRENTE CONTÍNUA, 75KW<POT<=375KW	14	14	14	0	0	4
8501.34.11	MOTOR ELÉTRICO DE CORRENTE CONTÍNUA, 375KW<POT<=3000KW	14	14	14	0	0	100

8501.34.19	OUTROS MOTORES ELÉTRICOS DE CORRENTE CONTÍNUA, P>375KW	0	0	0	0	0	0
8501.34.20	GERADORES ELÉTRICOS DE CORRENTE CONTÍNUA, POTÊNCIA >375KW	14	14	14	0	0	4
8501.40.11	MOTOR ELÉTRICO DE CORRENTE ALTERNADA MONOFÁSICO 37,5W<P<=15KW, SINCRONIZADO	18	18	18	18	8	10
8501.40.19	MOTOR ELÉTRICO DE CORRENTE ALTERNADA MONOFÁSICO DE 37,5W<P<=15KW	18	18	18	0	18	100
8501.40.21	MOTOR ELÉTRICO DE CORRENTE ALTERNADA DE POTE ÚNICO >15KW, SÍNCRONO	14	14	14	2	2	4
8501.40.29	MOTOR ELÉTRICO DE CORRENTE ALTERNADA MONOFÁSICO POT >15KW	14	14	14	2	0	4
8501.51.10	MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO, COM ROTOR DE GAIOLA, DE POTÊNCIA SUPERIOR A 37.5W E NÃO SUPERIOR A 750W	14	14	14	2	2	4
8501.51.20	MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO, COM ROTOR DE ANÉIS, DE POTÊNCIA SUPERIOR A 37.5W E NÃO SUPERIOR A 750W	14	14	14	2	0	4
8501.51.90	OUTR.ELET.MOTOR ALTERN.CURR.SIN.FASE 37.5<P<=750W	14	14	14	2	2	4
8501.52.10	MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO, COM ROTOR DE GAIOLA ALTER.CUR.MULT.PH.750W<P<=75KW, GAIOLA DE ESQUILO	14	2	14	0	2	4
8501.52.20	MOTOR ELÉTRICO ALTER.CUR.MULTIFÁSICO.750W<P<=75KW, ANEL DESLIZANTE	14	14	14	0	0	4
8501.52.90	OUTR.ELECT.MOTOR ALTERN.CUR.POLI-FASE750W<P<=75KW	14	2	14	0	0	4
8501.53.10	MOTOR ELÉTRICO ALTERNADO MULTIFÁSICO 75KW<POT<=7500KW	14	14	14	0	0	4
8501.53.20	MOTOR ELÉTRICO ALTER.CUR.MULTIFÁSICO 7.500KW<POT<=30.000KW	14	14	14	2	2	4
8501.53.30	MOTOR ELÉTRICO ALTER.CUR.MULTIFÁSICO 30.000KW<POT<=50.000KW	14	14	14	0	0	4
8501.53.90	POTENCIÔMETRO DE CORRENTE ALTERNATIVA DO MOTOR ELÉTRICO>30.000KW	0	0	0	0	0	0
8501.61.00	GERADORES DE CORRENTE ALTERNATIVA, POT<=75KVA	14	2	14	0	0	8
8501.62.00	GERADORES DE CORRENTE ALTERNATIVA, 75KVA<POT<=375KVA	14	2	14	0	0	8
8501.63.00	GERADORES DE CORRENTE ALTERNATIVA, 375KVA<POT<=750KVA	14	2	14	0	0	8
8501.64.00	GERADORES DE CORRENTE ALTERNATIVA, POTÊNCIA >750KVA	14	14	14	0	0	8
8502.11.10	GRUPOS GERADORES ELÉTRICOS COM MOTOR A DIESEL, P<=75KVA, ALT.CURR.	14	14	14	0	0	8
8502.11.90	OUTROS GRUPOS GERADORES ELÉTRICOS COM MOTOR A DIESEL, POTÊNCIA<=75KVA	14	14	14	0	0	8
8502.12.10	GRUPOS GERADORES ELÉTRICOS DE MOTORES A DIESEL 75<P<=375KVA, ALT.CURR.	14	14	14	0	0	10
8502.12.90	GRUPOS GERADORES ELÉTRICOS PARA MOTORES A DIESEL, 75KVA<P<375KVA	14	14	14	0	0	8
8502.13.11	GRUPOS GERADORES ELÉTRICOS PARA MOTORES A DIESEL, 375<P<=430KVA, ALT.CURR.	14	14	14	0	0	100
8502.13.19	OUTROS GRUPOS GERADORES ELÉTRICOS COM MOTOR A DIESEL, P>375KVA, ALT.CURR.	14	14	14	0	0	100
8502.13.90	OUTROS GRUPOS GERADORES ELÉTRICOS COM MOTOR A DIESEL, P>375KVA	14	14	14	0	0	100
8502.20.11	GRUPOS GERADORES DE ELETRICIDADE PARA MOTORES A DIESEL, CORRENTE ALTERNADA P<=210KVA	14	14	14	2	0	8

8502.20.19	OUTROS GRUPOS GERADORES ELÉTRICOS COM MOTOR A DIESEL, ALT.CURRENT	0	0	0	0	0	0
8502.20.90	OUTROS GRUPOS GERADORES ELÉTRICOS PARA MOTORES A DIESEL	14	14	14	0	0	8
8502.31.00	OUTROS GRUPOS GERADORES DE ENERGIA EÓLICA	0	0	14	0	0	100
8502.39.00	OUTROS GRUPOS GERADORES DE ELETRICIDADE	0	0	14	0	0	100
8502.40.10	CONVERSORES ROTATIVOS ELÉTRICOS, DE FREQUÊNCIA	14	14	14	0	0	4
8502.40.90	OUTROS CONVERSORES ELÉTRICOS ROTATIVOS	14	14	14	0	0	4
8503.00.10	PARTES DE MOTORES/GERADORES DE POTÊNCIA <=75KVA	14	14	14	14	10	10
8503.00.90	PEÇAS DE OUTROS MOTORES/GERADORES/GRUPOS GERADORES ELÉTRICOS, ETC.	14	14	14	2	2	10
8504.10.00	REATORES PARA LÂMPADAS/TUBOS DE DESCARGA	18	18	18	18	18	10
8504.21.00	TRANSFORMADORES DE DIELÉTRICO LÍQUIDO, POTÊNCIA<=650KVA	14	14	14	14	2	10
8504.22.00	TRANSFORMADORES DE DIELÉTRICO LÍQUIDO, 650<POT<=10000KVA	14	14	14	14	2	10
8504.23.00	TRANSFORMADORES DE DIELÉTRICO LÍQUIDO, POTÊNCIA >10000KVA	14	14	14	0	2	4
8504.31.11	TRANSFORMADOR ELÉTRICO<=1KVA, F/FREQ<=60HZ, DE CORRENTE	18	18	18	18	18	10
8504.31.19	OUTROS TRANSFORMADORES ELÉTRICOS POT<=1KVA, F/FREQ<=60HZ	18	18	18	18	18	10
8504.31.91	TRANSFORMADOR ELÉTRICO<=1KVA, HORIZ.SWEEPT >18KV, ETC.	0	0	0	0	0	0
8504.31.92	FI ELÉTRICO TRANSFORM.POT<=1KVA, DETECT.FOCUSING, ETC	18	18	18	18	18	10
8504.31.99	POTÊNCIA DE OUTROS TRANSFORMADORES ELÉTRICOS <= 1 KVA	18	18	18	18	6	10
8504.32.11	TRANSFORMADOR ELÉTRICO.1KVA<POT<=3KVA, F/FREQ<=60HZ	18	18	18	18	18	10
8504.32.19	OUTROS TRANSFORMADORES ELÉTRICOS 1KVA<POT<=3KVA	18	18	18	18	18	10
8504.32.21	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS 3KVA<POT<=16KVA, F/FREQ<=60HZ	18	18	18	18	18	10
8504.32.29	OUTROS TRANSFORMADORES ELÉTRICOS 3KVA<POT<=16KVA	18	18	18	18	18	10
8504.33.00	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS 16KVA<POT<=500KVA	14	14	14	0	0	4
8504.34.00	POTÊNCIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS > 500 KVA	14	14	14	0	0	4
8504.40.10	CARREGADORES DE ACUMULADORES (CONVERSORES ELÉTRICOS)	18	18	18	18	6	10
8504.40.21	RETIFICADORES DE CRISTAL (SEMICONDUTORES) (CONVERSORES ELÉTRICOS)	18	18	18	18	18	100
8504.40.22	RETIFICADORES ELETROLÍTICOS (CONVERSORES ELÉTRICOS)	18	18	18	18	18	10
8504.40.29	OUTROS RETIFICADORES (CONVERSORES ELÉTRICOS)	18	18	18	18	18	100
8504.40.30	CONVERSORES ELÉTRICOS DE CORRENTE CONTÍNUA	14	14	14	2	0	10
8504.40.40	EQUIPAMENTOS DE UPS (FONTES DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA)	14	14	20	2	0	10
8504.40.50	CONVERSORES DE FREQUÊNCIA ELÉTRICA PARA VELOCIDADE VARIÁVEL DE MOTORES ELÉTRICOS	14	14	14	2	0	4
8504.40.60	APARELHOS DE FONTES DE ALIMENTAÇÃO ELETRÔNICAS PARA ILUMINAÇÃO EMERGENTE	18	18	18	18	18	10
8504.40.90	OUTROS CONVERSORES ESTÁTICOS ELÉTRICOS	14	2	14	2	0	4
8504.50.00	OUTROS INDUTORES	18	18	18	18	7	10
8504.90.10	NÚCLEOS DE PÓ FERROMAGNÉTICO	16	16	16	16	16	8
8504.90.20	PARTES DE REATORES PARA LÂMPADAS/TUBOS DE DESCARGA	16	16	16	16	16	8

8504.90.30	PEÇAS DE TRANSFORMADORES DE DIELÉTRICO LÍQUIDO OU POTENCIÔMETRO >16KVA	14	14	14	2	2	100
8504.90.40	PARTES DE CONVERSORES ESTÁTICOS ELÉTRICOS	14	14	14	2	0	10
8504.90.90	OUTRAS PARTES DE OUTROS TRANSFORMADORES, CONVERSORES, ETC.	16	16	16	16	16	100
8505.11.00	PERMAN.ÍMÃS DE METAL, ARTIC.MAGNETIS.PARA ÍMÃS	16	16	16	16	5	8
8505.19.10	ÍMÃS PERMANENTES DE FERRITE, ÍMÃS ARTICULARES PARA ÍMÃS	16	16	16	16	5	8
8505.19.90	OUTROS ÍMÃS PERMANENTES E ÍMÃS ARTICULADOS PARA ÍMÃS	16	16	16	16	5	8
8505.20.10	FREIOS MAGNÉTICOS ELÉTRICOS, CORRENTE DE FOUCAULT, F/VEHICL.AUTOMOB.	0	0	0	0	0	0
8505.20.90	ACOPLAMENTOS ELETROMAGNÉTICOS, EMBREAGENS, ETC.	14	14	14	2	0	4
8505.90.10	ELETROÍMÃS	16	16	16	16	16	10
8505.90.80	PLACAS, BROCAS, DISPOSITIVOS MAGNÉTICOS, ETC. DE FIXAÇÃO	14	14	14	2	0	4
8505.90.90	PEÇAS DE ACOPLAMENTOS ELETROMAGNÉTICOS, EMBREAGENS, ETC.	14	14	14	2	2	10
8506.10.10	PILHAS ELÉTRICAS, DE DIÓXIDO DE MANGANÊS, ALCALINAS	16	16	16	16	6	10
8506.10.20	OUTRAS PILHAS ELÉTRICAS, DE DIÓXIDO DE MANGANÊS	16	16	16	16	6	10
8506.10.30	OUTRAS PILHAS ELÉTRICAS, DE DIÓXIDO DE MANGANÊS	16	16	16	16	6	10
8506.30.10	PILHAS/BATERIAS ELÉTRICAS DE ÓXIDO DE MERCÚRIO, VOL<=300CM3	0	0	0	0	0	0
8506.30.90	OUTRAS PILHAS/BATERIAS ELÉTRICAS DE ÓXIDO DE MERCÚRIO	16	16	16	16	16	10
8506.40.10	PILHAS/BATERIAS ELÉTRICAS DE ÓXIDO DE PRATA, VOL<=300CM3	0	0	0	0	0	0
8506.40.90	OUTRAS PILHAS/BATERIAS ELÉTRICAS, DE ÓXIDO DE PRATA	16	16	16	16	16	10
8506.50.10	PILHAS/BATERIAS ELÉTRICAS DE LÍTIO, VOL<=300CM3	0	0	0	0	0	0
8506.50.90	OUTRAS PILHAS/BATERIAS ELÉTRICAS DE LÍTIO	16	16	16	16	16	100
8506.60.10	PILHAS/BATERIAS ELÉTRICAS AR-ZINCO, VOL<=300CM3	0	0	0	0	0	0
8506.60.90	OUTRAS PILHAS/BATERIAS ELÉTRICAS AR-ZINCO	16	16	16	16	16	10
8506.80.10	OUTRAS PILHAS/BATERIAS ELÉTRICAS VOL<=300CM3	0	0	0	0	0	0
8506.80.90	OUTRAS PILHAS/BATERIAS ELÉTRICAS	16	16	16	16	16	10
8506.90.00	PARTES DE ESTACAS/BATERIAS DE ESTACAS, ELÉTRICAS	14	14	14	14	14	8
8507.10.10	ACUMULADORES ELÉTRICOS DE CHUMBO, CAPACIDADE <= 20AH E T <= 12V	18	18	18	18	10	10
8507.10.90	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS, DE CHUMBO	18	18	18	18	10	8
8507.20.10	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS, DE CHUMBO, DE PESO<=1000KG	18	18	18	18	18	15
8507.20.90	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS, DE CHUMBO	18	18	18	18	18	8
8507.30.11	ACUMULADOR ELÉTRICO DE NÍQUEL-CÁDMIO, W<=2500KG, C<=15AH	18	18	18	18	18	8
8507.30.19	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS, DE NÍQUEL-CÁDMIO, W<=2500KG	18	18	18	18	18	8
8507.30.90	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS, DE NÍQUEL-CÁDMIO	18	18	18	18	18	8
8507.40.00	ACUMULADORES ELÉTRICOS DE NÍQUEL-FERRO	18	18	18	18	6	8
8507.50.00	ACUMULADOR ELÉTRICO DE NÍQUEL-HIDRETO METÁLICO	18	18	18	18	6	10
8507.60.00	BATERIAS DE ARMAZENAMENTO ELÉTRICO DE ÍONS DE LÍTIO	18	18	18	18	6	100

8507.80.00	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS	18	18	18	18	6	10
8507.90.10	SEPARADORES PARA ACUMULADORES ELÉTRICOS	16	16	16	16	16	8
8507.90.20	RECIPIENTES PARA ACÚMULO ELÉTRICO DE PLÁSTICO, TAMPAS, ETC.	16	16	16	16	16	8
8507.90.90	OUTRAS PARTES DE ACUMULADORES ELÉTRICOS	16	16	16	0	16	8
8508.11.00	ASPIRADORES ELETROMECÂNICOS DE USO DOMÉSTICO	20	20	20	20	20	100
8508.19.00	OUTROS ASPIRADORES DE PÓ >1500W , VOLUME DO RESERVATÓRIO >200L	20	20	20	18	20	100
8508.60.00	OUTROS ASPIRADORES DE PÓ ELÉTRICOS COM MOTOR ELÉTRICO, DE USO DOMÉSTICO	14	14	14	0	0	4
8508.70.00	PARTES DE APARELHOS ELETROMECÂNICOS COM MOTOR ELÉTRICO, USO DOMÉSTICO	14	14	14	0	0	8
8509.40.10	LIQUIDIFICADOR DE ALIMENTOS, COM MOTOR ELÉTRICO, DOMÉSTICO	20	20	20	20	8	10
8509.40.20	MISTURADORES DE ALIMENTOS, COM MOTOR ELÉTRICO, DOMÉSTICOS	20	20	20	20	8	10
8509.40.30	PICADORAS, COM MOTOR ELÉTRICO, USO DOMÉSTICO	20	20	20	20	8	10
8509.40.40	EXTRATOR CENTRÍFUGO DE SUCOS, COM MOTOR ELÉTRICO, DOMÉSTICO.	20	20	20	20	8	10
8509.40.50	APLICATIVO DE MÚLTIPLAS FUNÇÕES, F/PROCESSO DE ALIMENTOS COM MOTOR ELÉTRICO	20	20	20	20	8	10
8509.40.90	OUTROS MISTURADORES, ETC., PARA ALIMENTOS, COM MOTOR ELÉTRICO, DOMÉSTICOS	20	20	20	20	8	10
8509.80.10	POLIDORAS DE PISO, COM MOTOR ELÉTRICO, USO DOMÉSTICO	20	20	20	20	8	10
8509.80.90	OUTROS APARELHOS ELÉTRICOS COM MOTOR ELÉTRICO, USO DOMÉSTICO	20	20	20	20	8	10
8509.90.00	PEÇAS DE APARELHOS ELETROMECÂNICOS COM MOTOR ELÉTRICO, DOMÉSTICOS	16	16	16	16	16	8
8510.10.00	BARBEADORES, COM MOTOR ELÉTRICO	20	20	20	20	6	10
8510.20.00	CORTADORES DE CABELO, COM MOTOR ELÉTRICO	0	0	0	0	0	0
8510.30.00	APARELHOS PARA REMOÇÃO DE PELOS, COM MOTOR ELÉTRICO	20	20	20	20	6	10
8510.90.11	LAMINADOS DE BARBEADORES, COM MOTOR ELÉTRICO	16	16	16	16	8	8
8510.90.19	OUTRAS PARTES DE BARBEADORES, COM MOTOR ELÉTRICO	16	16	16	16	16	8
8510.90.20	PENTES E LÂMINAS PARA MÁQUINAS DE CORTE	14	14	14	0	2	8
8510.90.90	PARTES DE APARELHOS PARA REMOÇÃO DE PELOS, COM MOTOR ELÉTRICO	0	0	0	0	0	0
8511.10.00	VELAS DE IGNIÇÃO PARA MOTORES A EXPLOSÃO/DIESEL	18	18	18	18	5	8
8511.20.10	MAGNETOS DE IGNIÇÃO PARA MOTORES A EXPLOSÃO/DIESEL	18	18	18	18	5	8
8511.20.90	MAGNETO-DÍNAMOS/VOLANTES MAGNÉTICOS PARA MOTORES QUE EXPLODEM OU MORREM.	18	18	18	18	5	8
8511.30.10	DISTRIBUIDORES PARA MOTORES A EXPLOSÃO/DIESEL	18	18	18	18	5	8
8511.30.20	BOBINAS DE IGNIÇÃO PARA MOTORES A EXPLOSÃO/DIESEL	18	18	18	18	5	8
8511.40.00	MOTORES DE PARTIDA PARA MOTORES A EXPLOSÃO/DIESEL	18	18	18	18	5	8
8511.50.10	DÍNAMOS E ALTERNADORES PARA EXPLOSÃO DE MOTOR/DIESEL	18	18	18	18	5	8
8511.50.90	OUTROS GERADORES PARA EXPLOSÃO DE MOTORES/DIESEL	18	18	18	18	5	8
8511.80.10	VELAS DE INCANDESCÊNCIA PARA MOTORES A EXPLOSÃO/DIESEL	18	18	18	18	5	8
8511.80.20	CORTES COMBINADOS COM REGULADORES PARA EXPLOSÕES/MORTES DO MOTOR.	18	18	18	18	5	8

8511.80.30	IGNIÇÃO ELETRÔNICA DIGITAL PARA MOTORES A EXPLOSÃO/DIESEL	16	16	16	2	2	8
8511.80.90	OUTROS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE IGNIÇÃO, ETC., DE EXPLOSIVOS/MOTORES/DIÁRIOS	18	18	18	18	5	8
8511.90.00	PEÇAS DE IGNIÇÃO ELÉTRICA, ETC. DE MOTORES A EXPLOSÃO/DIESEL	16	16	16	16	5	8
8512.10.00	EQUIPAMENTO DE ILUMINAÇÃO/SINALIZAÇÃO VISUAL, USADO EM BICICLETAS	18	18	18	18	18	8
8512.20.11	FARÓIS PARA AUTOMÓVEIS E OUTROS CICLOS	18	18	18	18	10	15
8512.20.19	OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA PARA AUTOMÓVEIS/CICLOS DE DENTES	18	18	18	18	18	8
8512.20.21	LUZES FIXAS PARA AUTOMÓVEIS E OUTROS CICLOS	18	18	18	18	10	8
8512.20.22	LUZES DE INDICAÇÃO DE DIREÇÃO PARA AUTOMÓVEIS/CICLOS DENTAIS	18	18	18	18	10	8
8512.20.23	CAIXAS DE LUZES COMBINADAS PARA AUTOMÓVEIS E BICICLETAS	18	18	18	18	10	8
8512.20.29	OUTROS EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO VISUAL ELÉTRICA PARA AUTOMÓVEIS, ETC.	18	18	18	18	18	8
8512.30.00	OUTROS EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO SONORA USADOS EM BICICLETAS/AUTOMÓVEIS	18	18	18	18	10	10
8512.40.10	LIMPADORES DE PARA-BRISA PARA AUTOMÓVEIS	18	18	18	18	10	8
8512.40.20	DESEMBAÇADORES E DESEMBAÇADORES, AUTOMÓVEIS USADOS	18	18	18	18	10	8
8512.90.00	PEÇAS DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO/SINALIZAÇÃO, AUTOMAÇÃO ETC.	16	16	16	16	10	8
8513.10.10	LÂMPADAS DE MÃO	18	18	18	18	6	10
8513.10.90	OUTRAS LÂMPADAS ELÉTRICAS PORTÁTEIS, DE PILHAS, ETC.	18	18	18	18	6	10
8513.90.00	PARTES DE LANTERNAS ELÉTRICAS PORTÁTEIS, DE ESTACAS, ETC.	16	16	16	16	16	8
8514.10.10	FORNOS DE RESISTÊNCIA, INDUSTRIAIS	14	14	14	0	0	4
8514.10.90	FORNOS AQUECIDOS POR RESISTÊNCIA, DE LABORATÓRIO	14	14	14	2	2	4
8514.20.11	FORNOS DE INDUÇÃO, INDUSTRIAIS	14	14	14	0	0	4
8514.20.19	FORNOS DE INDUÇÃO, LABORATÓRIO	14	14	14	0	0	4
8514.20.20	FORNOS DE PERDA DIELÉTRICA, INDUSTRIAIS/DE LABORATÓRIO	14	14	14	0	0	4
8514.30.11	FORNOS DE RESISTÊNCIA, INDUSTRIAIS (AQUECIMENTO DIRETO)	14	14	14	0	2	4
8514.30.19	FORNOS DE RESISTÊNCIA, DE LABORATÓRIO (AQUECIMENTO DIRETO)	14	14	14	0	2	4
8514.30.21	FORNOS DE ARCO ELÉTRICO, INDUSTRIAIS	14	14	14	0	2	4
8514.30.29	FORNOS DE ARCO ELÉTRICO, DE LABORATÓRIO	14	14	14	0	2	4
8514.30.90	OUTROS FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO	14	14	14	0	0	4
8514.40.00	OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRATAMENTO TÉRMICO DE INDUÇÃO/PERDA DIELÉTRICA	14	14	14	0	0	4
8514.90.00	PEÇAS DE FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS/LABORATORIAIS, ETC.	14	14	14	0	0	8
8515.11.00	FERRO E PISTOLAS PARA SOLDA FORTE OU FRACA	14	14	14	0	0	4
8515.19.00	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE SOLDAGEM FORTES OU FRACOS	14	14	14	0	0	4
8515.21.00	MÁQUINAS E APARELHOS DE SOLDAGEM DE METAIS, DE RESISTÊNCIA, AUTOMÁTICOS.	14	14	14	0	0	4
8515.29.00	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE SOLDAGEM DE METAIS, DE RESISTÊNCIA	14	2	14	0	0	4
8515.31.10	ROBÔS F/ SOLDA.F/ARCO, METAIS, TOTALMENTE /PART.AUT.NUM.CONTR.	0	0	0	0	0	0
8515.31.90	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE SOLDA A ARCO/PLASMA DE METAIS, AUT.	14	14	14	0	0	4

8515.39.00	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE SOLDAGEM A ARCO/ARCO/PLASMA DE METAIS	14	14	14	0	0	4
8515.80.10	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAGEM A LASER	0	0	0	0	0	0
8515.80.90	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE SOLDA, ELETRÔNICOS DE OUTROS PROCESSOS.	14	14	14	0	0	4
8515.90.00	PEÇAS E ACESSO A MÁQUINAS E APARELHOS DE SOLDA, ELÉTRICOS.	14	14	14	2	0	8
8516.10.00	AQUECEDORES ELÉTRICOS DE ÁGUA, INCLUSIVE DE IMERSÃO, DOMÉSTICOS	20	20	20	20	20	100
8516.21.00	RADIADORES DE ACUMULAÇÃO, PARA AQUECIMENTO DE ESPAÇOS, DOMÉSTICOS	20	20	20	20	20	10
8516.29.00	OUTROS APARELHOS ELÉTRICOS, PARA AQUECIMENTO DE ESPAÇOS, DOMÉSTICOS	20	35	20	20	8	100
8516.31.00	SECADORES DE CABELO, ELETROTÉRMICOS, PARA FINS DOMÉSTICOS	20	20	20	20	6	100
8516.32.00	OUTROS APARELHOS ELETROTÉCNICOS PARA CORTE DE CABELO, DOMÉSTICOS	20	20	20	20	6	10
8516.33.00	APARELHO ELETROTÉRMICO PARA SECAGEM DE MÃOS, DOMÉSTICO	20	20	20	20	20	10
8516.40.00	FERROS ELÉTRICOS DE ALISAR, PARA FINS DOMÉSTICOS	20	20	20	20	6	10
8516.50.00	FORNOS DE MICRO-ONDAS, PARA FINS DOMÉSTICOS	20	20	20	20	8	10
8516.60.00	OUTROS FORNOS ELETROTÉRMICOS, FOGÕES, ETC. PARA FINS DOMÉSTICOS.	20	35	20	20	8	10
8516.71.00	MÁQUINA ELETROTÉRMICA PARA FAZER CAFÉ OU CHÁ, DOMÉSTICA	20	35	20	20	8	10
8516.72.00	TORRADEIRAS ELECTROTERMICS, DOMÉSTICAS	20	20	20	20	8	10
8516.79.10	POTES DE ELETROTERMIA, DOMÉSTICOS	20	20	20	20	8	10
8516.79.20	FRIGIDEIRAS ELECTROTERMICS, DOMÉSTICAS	20	20	20	20	8	10
8516.79.90	OUTROS APARELHOS ELETROTÉRMICOS, DOMÉSTICOS	20	35	20	20	8	10
8516.80.10	OUTROS RESISTORES DE AQUECIMENTO ELÉTRICO PARA APARELHOS ELÉTRICOS DOMÉSTICOS	16	16	16	16	16	8
8516.80.90	OUTROS RESISTORES DE AQUECIMENTO ELÉTRICO, DOMÉSTICOS	16	16	16	16	16	8
8516.90.00	PARTES DE AQUECIMENTO F/APARELHO ELÉTRICO F/AQUECIMENTO, DOMÉSTICO	16	16	16	16	16	8
8517.11.00	APARELHOS TELEFÔNICOS DE LINHA APPAR.CONJ.COM FONES SEM FIO APPAR	20	20	20	20	6	10
8517.12.11	APARELHO PORTÁTIL DE RADIOTELECOMUNICAÇÃO. EX: WALKIE/HANDLE-TALKIE	12	35	12	2	2	10
8517.12.12	TERMINAIS FIXOS SEM FONTE PRÓPRIA DE ENERGIA, MONOCANAIS	12	12	12	2	2	4
8517.12.13	TERMINAIS MÓVEIS ANALÓGICOS USADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTIVOS	12	12	12	2	2	10
8517.12.19	OUTROS APARELHOS DE RÁDIO-TELECOMUNICAÇÃO, RÁDIO-TELEGRAFIA, ANALÓGICOS.	12	12	12	2	2	4
8517.12.21	APARELHOS/EQUIPAMENTOS DO SISTEMA TRONCO, TERMINAL PORTÁTIL	12	12	12	2	2	4
8517.12.22	TERMINAIS FIXOS DO SISTEMA TRONCO, SEM FONTE DE ENERGIA	2	2	0	2	2	0
8517.12.23	TERMINAIS MÓVEIS DE TERMO DE SISTEMA TRONCO, USADOS EM VEÍCULOS/AUTOMÓVEIS	12	12	12	2	2	15
8517.12.29	OUTROS APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO DO SISTEMA TRONCO	12	12	12	2	2	10
8517.12.31	TERMINAIS PORTÁTEIS DE TELEFONIA CELULAR	16	16	16	2	2	100
8517.12.32	TERMINAIS FIXOS DE TELEFONIA CELULAR SEM FONTE PRÓPRIA DE ENERGIA	2	2	0	2	2	0
8517.12.33	TERMINAIS MÓVEIS DO TIPO USADO EM VEÍCULOS/AUTOMÓVEIS	12	12	12	2	2	10
8517.12.39	OUTROS APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO DE TELEFONIA CELULAR	12	12	12	2	2	4

8517.12.41	APARELHO/EQUIPAMENTO DIGITAL OPERANDO NA BANDA C, KU, L OU S	0	0	0	0	0	0
8517.12.49	OUTROS APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO POR SATÉLITE	16	16	16	2	2	10
8517.12.90	OUTROS APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO INCORPORADOS.	16	16	16	2	2	10
8517.18.10	INTERFONES	20	20	20	20	8	10
8517.18.20	TELEFONES PÚBLICOS	14	14	14	2	2	4
8517.18.91	OUTROS APARELHOS/EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS. N/COMBINADO COM OUTROS APARELHOS/EQUIPAMENTOS.	20	35	20	20	6	10
8517.18.99	OUTROS APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE TELEFONE E VIDEOFONE INCORP.	20	35	20	20	6	10
8517.61.11	APARELHO/EQUIPAMENTO PARA ESTAÇÃO DE TRANSM.RAD.BIDIR.SYS <=112KBTS/S	2	2	0	0	2	0
8517.61.19	OUTROS APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE REGISTRO DE ESCAVAÇÃO PARA RADIOTEL.FREQ<15GHZ	16	16	16	2	2	4
8517.61.20	APARELHOS/EQUIPAMENTOS DO SISTEMA DE TRONCOS PARA A ESTAÇÃO CENTRAL	2	2	0	2	2	0
8517.61.30	APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA CELULAR PARA ESTAÇÃO RÁDIO-BASE	2	2	12	2	2	4
8517.61.41	APARELHO/EQUIPAMENTO.TRANSM.TELEC.SAT.MAIN STAT.FIX.TERM.WITHOUT ANTENNA	2	2	0	2	2	0
8517.61.42	ESTAÇÃO VSAT, SEM CONJUNTO DE ANTENAS REFLETORAS	2	2	0	2	2	0
8517.61.43	APARELHO/EQUIPAMENTO DIGITAL OPERANDO NA BANDA C, KU, L OU S	0	0	0	0	0	0
8517.61.49	OUTROS APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO POR SATÉLITE	16	16	16	2	2	4
8517.61.91	OUTROS APARELHOS/EQUIPAMENTOS RÁDIO DIGITAL, FREQUÊNCIA <=23 GHZ, TAXA <=8 MBITS/S	16	16	16	2	2	4
8517.61.92	OUTROS APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, DIGITAIS	2	2	12	2	2	4
8517.61.99	OUTROS APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO COM RECEPÇÃO INCORPORADA	16	16	16	2	2	4
8517.62.11	MULTIPLEXADORES POR COMPARTILHAMENTO DE FREQUÊNCIA	12	12	12	2	2	4
8517.62.12	MULTIPLEXADORES DIG. POR TEMPO SHAR., SÍNCR. TRANSM.>=155MBITS/S	14	14	14	2	2	10
8517.62.13	OUTROS MULTIPLEXADORES OPERANDO POR COMPARTILHAMENTO DE TEMPO	14	14	14	2	2	4
8517.62.14	CENTRALIZAÇÃO DE LINHAS DE ASSINANTES (CENTR/REMOUTR.TERM.)	16	16	16	2	2	10
8517.62.19	OUTROS APARELHOS/EQUIPAMENTOS CENTRALIZADORES	16	16	16	2	2	10
8517.62.21	CENTRAL PÚBLICA, COMUTADOR ELETRÔNICO, INCLUSIVE TRÁFEGO	16	16	16	2	2	4
8517.62.22	AUTOMAÇÃO PRIVADA CENTRAL, CAPACIDADE <=25 LINHAS INTERNAS	16	16	16	2	2	10
8517.62.23	CENTRAL DE AUTOMAÇÃO PRIVADA, CAPACIDADE >25 LINHAS INTERNAS E <=200 LINHAS INTERNAS	16	16	16	2	2	10
8517.62.24	AUTOMAÇÃO PRIVADA, CENTRAL, CAPACIDADE >200 LINHAS INTERNAS	16	16	16	2	2	15
8517.62.29	OUTRA CENTRAL AUTOMÁTICA DE COMUTAÇÃO PARA LINHA TELEFÔNICA, EXCETO VIDEOTEXTO	16	16	16	2	2	10
8517.62.31	VELOCIDADE DO TRONCO DO PACOTE >72KBITS/S	2	2	12	2	2	4
8517.62.32	OUTRAS CENTRAIS AUTOMÁTICAS DE COMUTAÇÃO PARA PACOTES	16	16	16	2	2	10
8517.62.33	CENTRAL AUTOMÁTICA DO SISTEMA DE PORTA-MALAS	2	2	0	2	2	0

8517.62.39	OUTROS APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE COMUTAÇÃO PARA TELEFONIA/TELEGRAFIA.	16	16	16	2	0	10
8517.62.41	ROTEADORES DIGITAIS COM CONEXÃO SEM FIO CAPAC.BY	16	16	16	2	2	10
8517.62.48	ROTEADORES DIGITAIS COM VELOCIDADE DE INTERFACE SERIAL DE 4 MBITS/S	2	2	12	2	2	4
8517.62.49	OUTROS ROTEADORES DIGITAIS	12	12	12	2	0	4
8517.62.51	EQUIP. DE TERMO/REPETIÇÃO EM LINHAS METÁLICAS	8	8	12	2	2	10
8517.62.52	EQUIP. DE FIBRA ÓPTICA TERM./REPETIÇÃO COM VELOCIDADE >2,5GBITS/S	2	2	12	2	2	4
8517.62.53	TERMINAIS DE TEXTO QUE OPERAM COM O CÓDIGO DE TRANSMISSÃO BAUDOUTR.	0	0	0	0	0	0
8517.62.54	HUBS	2	2	12	2	0	4
8517.62.55	MODEMS PARA TELECOMUNICAÇÕES. (DIG.PORT)	16	16	16	2	0	15
8517.62.59	OUTRO EQUIPAMENTO DE TERMO OU REPETIÇÃO.	14	14	25	2	0	15
8517.62.61	APARELHO DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO/EQUIPAMENTO DO SISTEMA TRONCO	12	12	12	2	2	4
8517.62.62	APARELHO DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO/EQUIPAMENTO DE TELEFONIA CELULAR	12	12	12	2	2	4
8517.62.64	APARELHO DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO/EQUIPAMENTO PARA BANDA DE OPERAÇÃO DE ESCAVAÇÃO DE SATÉLITE C, KU	0	0	0	0	0	0
8517.62.65	OUTROS APARELHOS DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO/EQUIPAMENTOS PARA SATÉLITE	16	16	16	2	2	10
8517.62.71	TERMO.PORTÁTIL.DO.SISTEMA.DE.RÁDIO.AMADOR (HAM), TRANSM.<=112KBITS/S	2	2	0	2	2	0
8517.62.72	APARELHO DE RÁDIO/TELEFONIA/EQUIPAMENTO DE ESCAVAÇÃO FREQ.<15GHZ, TAXA<=34MBITS/S	16	16	16	2	2	10
8517.62.77	TRANSM/.RECEP.APPAR./EQUIP.DIG.P/RADIOTEL.FREQ<15GHZ	16	0	16	2	0	4
8517.62.78	APARELHO/EQUIPAMENTO DE RÁDIO, FREQ. DE ESCAVAÇÃO <=23GHZ, TAXA <=8MBITS/S	16	16	16	2	0	4
8517.62.79	OUTROS APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE RADIOTELEFONIA DIGITAL/RADIOTELEGRAFIA	2	2	12	2	0	4
8517.62.91	APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO RADIOTELEFONIA/RADIOTELEGRAFIA	12	12	12	2	2	4
8517.62.92	PERSON.RECEPT. DE RÁDIO AMADOR COM APRESENTAÇÃO DE ALFA-NUM	2	2	0	2	2	0
8517.62.93	OUTRA PESSOA. RECEP.APPAR./EQUIP.DE RADIOMENSAGENS	12	12	12	2	2	4
8517.62.94	TRADUTORES DE PROTOCOLO PARA REDES INTERCON.	16	16	16	2	0	10
8517.62.95	TERMINAIS FIXOS SEM FONTE PRÓPRIA DE ENERGIA, MONOCANAIS	12	12	12	2	2	4
8517.62.96	OUTROS APARELHOS DE RÁDIO-TELECOMUNICAÇÃO, RÁDIO-TELEGRAFIA, ANALÓGICOS.	12	12	12	2	2	4
8517.62.99	OUTROS APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA	20	20	20	20	20	100
8517.69.00	OUTROS APARELHOS ELÉTRICOS/EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA/TELEGRAFIA POR FIO	14	14	14	14	2	4
8517.70.10	CIRCUITOS IMPRESSOS COM COMPONENTES ELÉTRICOS/ELETRÔNICOS MONTADOS	12	12	12	0	2	8
8517.70.21	ANTENA ESPECÍFICA PARA TELEFONE CELULAR, EXCETO TELESCÓPICA	2	2	0	2	2	0
8517.70.29	OUTRAS ANTENAS, EXCETO AS USADAS EM TELEFONES CELULARES	16	16	16	16	2	10

8517.70.91	GABINETES, BACKSTAGES E ESTRUTURA PARA APARELHOS DE TRANSMISSÃO E GRAVAÇÃO.	8	8	8	0	2	4
8517.70.92	GRAVADORES/SELEÇÃO PARA CENTRAL AUTOMÁTICA DE TELEFONIA ETC.	8	8	0	2	2	4
8517.70.99	OUTRAS PEÇAS PARA APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA/TELEGRAFIA	8	8	8	0	2	4
8518.10.10	PIEZOELÉTRICO ESPECÍFICO PARA APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA	2	2	0	0	2	0
8518.10.90	OUTROS MICROFONES E SEUS SUPORTES	20	20	20	20	6	8
8518.21.00	ALTO-FALANTES INDIVIDUAIS, MONTADOS EM SEUS GABINETES	20	20	20	20	6	8
8518.22.00	VÁRIOS ALTO-FALANTES, MONTADOS NO MESMO GABINETE	20	20	20	20	6	8
8518.29.10	PIEZOELÉTRICO ESPECÍFICO PARA APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA	2	2	0	0	2	0
8518.29.90	OUTROS ESPECÍFICOS PARA APARELHOS TELEFÔNICOS/EQUIPAMENTOS.	20	20	20	20	6	8
8518.30.00	FONES DE OUVIDO, INCLUSIVE COM MICROFONES	20	20	20	20	6	8
8518.40.00	AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE ÁUDIO-FREQUÊNCIA	20	20	20	20	6	8
8518.50.00	CONJUNTOS DE AMPLIFICADORES DE SOM ELÉTRICOS	20	20	20	20	6	8
8518.90.10	PARTES DE ALTO-FALANTES	16	16	16	16	16	8
8518.90.90	PEÇAS DE MICROFONES, FONES DE OUVIDO, AMPLIFICADORES, ETC.	16	16	16	16	16	8
8519.20.00	REPRODUTORES DE DISCOS OPERADOS POR MOEDAS OU FICHAS	20	20	20	20	20	10
8519.30.00	GIRA-DISCOS SEM DISPOSITIVOS PARA AMPLIFICAR O SOM	20	20	20	20	20	10
8519.50.00	SECRETÁRIAS ELETRÔNICAS	20	20	20	20	6	10
8519.81.10	APARELHO/EQUIPAMENTO DE REPRODUÇÃO DE SOM, COM SISTEMA DE LEITURA ÓPTICA A LASER	20	20	20	20	6	10
8519.81.20	GRAVADORES DE SOM PARA CABINES DE AERONAVES	0	0	0	0	0	0
8519.81.90	OUTROS GRAVADORES COM SUPORTE MAGNÉTICO, SEM REPRODUÇÃO DE SOM DO DISPOSITIVO	20	20	20	20	6	100
8519.89.00	OUTROS APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE GRAVAÇÃO/REPRODUÇÃO DE SOM	20	20	20	20	6	10
8521.10.10	GRAVAÇÃO-REPRODUÇÃO DO TIPO FITA MAGNÉTICA SEM SINTONIZADOR	0	0	0	0	0	0
8521.10.81	APARELHO DE GRAVAÇÃO/REPRODUÇÃO DE VÍDEO.F/CASSET.TYPE, W=12MM	20	20	20	20	20	10
8521.10.89	OUTROS TIPOS DE FITAS DE VÍDEO DE GRAVAÇÃO/REPRODUÇÃO DE APARELHOS MAGNÉTICOS COM W<19,05 MM	20	20	20	20	6	10
8521.10.90	OUTRO TIPO DE FITA DE GRAVAÇÃO/REPRODUÇÃO DE VÍDEO COM LARGURA >=19,05 MM	0	0	0	0	0	0
8521.90.10	EDITOR DE GRAVAÇÃO/REPRODUÇÃO E IMAGEM/SOM, DISCOS MAGNÉTICOS	0	0	0	0	0	0
8521.90.90	OUTROS APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE VÍDEO	20	20	20	20	6	10
8522.10.00	CARTUCHOS COLETORES PARA APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU REPRODUÇÃO	18	18	18	18	18	8
8522.90.10	AGULHAS COM PONTAS DE PEDRA PRECIOSA.F/REPRODUC.APPAR.	16	16	16	16	16	10
8522.90.20	GABINETES PARA APARELHOS DE GRAVAÇÃO/REPRODUÇÃO	16	16	16	16	16	8
8522.90.30	MOLDURAS E BASES PARA APARELHOS DE GRAVAÇÃO/REPRODUÇÃO	16	16	16	16	16	10
8522.90.40	LEITORES MAGNÉTICOS DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO/REPRODUÇÃO DE SOM.	16	16	16	16	16	10
8522.90.50	MECANISMO DE GIRO DE DISCO, INCOR. TROCADORES DE DISCO, F/REPROD.	16	16	16	16	16	10

8522.90.90	OUTRAS PEÇAS E ACESSO A APARELHOS DE GRAVAÇÃO/REPRODUÇÃO	16	16	16	16	16	8
8523.21.10	CARTÕES QUE INCORPORAM UMA TARJA MAGNÉTICA, NÃO REGISTRADA	16	16	16	16	16	8
8523.21.20	CARTÕES QUE INCORPORAM UMA TARJA MAGNÉTICA, REGISTRADA	16	16	16	16	16	8
8523.29.11	DISCOS MAGNÉTICOS N/GRAVAÇÃO F/UNIDADES DE DISCOS RÍGIDOS	0	0	0	0	0	0
8523.29.19	OUTROS DISCOS MAGNÉTICOS NÃO GRAVADOS	16	16	16	16	16	8
8523.29.21	FITA MAGNÉTICA DO TIPO N/GRAVADA W<=4MM, EM CASSETES	16	16	16	16	16	10
8523.29.22	FITA MAGNÉTICA DO TIPO N/GRAVADA 4 MM<W<=6,5 MM	16	16	16	16	6	10
8523.29.23	FITAS MAGNÉTICAS DO TIPO N/REGISTRO. W<50,8MM, EM BOBINAS/CAS.	16	16	16	16	16	10
8523.29.24	FITAS MAGNÉTICAS CASSETE PARA REGISTRO DE VÍDEO W>6,5MM	16	16	16	16	6	10
8523.29.29	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS, NÃO GRAVADAS	16	16	16	16	16	8
8523.29.31	FITAS MAGNÉTICAS PARA REPROD.DIF.DE SOM/GRAVAÇÃO DE IMAGEM.	16	16	16	16	16	10
8523.29.32	FITAS MAGNÉTICAS TIPO CASSETE/CARTUCHOS COM MENOS DE 4 MM, REGISTRO.	16	16	16	16	16	10
8523.29.33	FITAS MAGNÉTICAS, W>6,5 MM, REGISTRO.	16	16	16	16	16	10
8523.29.39	FITAS MAGNÉTICAS, W>4MM, <6,5MM, REGISTRO.	16	16	16	16	16	10
8523.29.90	OUTROS DISCOS, FITAS, SUPORTE PARA GRAVAÇÃO DE SOM, SEM GRAVAÇÃO.	16	16	16	16	16	10
8523.41.10	DISCOS PARA SISTEMA DE LEITURA A LASER, GRAVADOS APENAS UMA VEZ	16	16	16	16	16	10
8523.41.90	OUTROS DISCOS PARA SISTEMA DE LEITURA A LASER	16	16	16	16	16	10
8523.49.10	DISCOS COM LEITURA A LASER PARA REPRODUÇÃO SOMENTE DE SOM	16	16	16	16	6	10
8523.49.20	DISCOS PARA OUTROS USOS QUE NÃO A REPRODUÇÃO DE SOM E IMAGEM	16	16	16	16	14	100
8523.49.90	OUTRAS MÍDIAS ÓPTICAS	16	35	16	16	6	10
8523.51.10	CARTÕES DE MEMÓRIA	2	0	16	2	0	8
8523.51.90	OUTROS DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO DE DADOS NÃO VOLÁTEIS	16	16	16	16	6	15
8523.52.00	CARTÕES INTELIGENTES	6	6	6	2	2	4
8523.59.10	CARTÕES E ETIQUETAS DE ATIVAÇÃO PARA ABORDAGEM	12	12	12	2	2	8
8523.59.90	OUTROS	16	16	16	16	16	15
8523.80.00	OUTRO SUPORTE. PREP./REGISTRO DE SOM./SIMILAR	16	16	16	16	16	10
8525.50.11	APARELHO PARA TRANSMISSÃO EM AM	0	0	0	0	0	0
8525.50.12	APARELHO PARA TRANSMISSÃO EM FM	0	0	0	0	0	0
8525.50.19	OUTROS APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA RADIODIFUSÃO	12	12	12	2	0	4
8525.50.21	APARELHO DE TELEVISÃO, COM FREQUÊNCIA >7GHZ	0	0	12	0	0	4
8525.50.22	APARELHO DE TELEVISÃO, BANDA UHF, 2,0 A 2,7 GHZ, POUTR. 10 A 100W	0	0	0	0	0	0
8525.50.23	APARELHO DE TELEVISÃO, BANDA UHF, POTÊNCIA DE SAÍDA >10KW	0	0	12	0	0	4
8525.50.24	APARELHO DE TELEVISÃO, BANDA UHF, POTÊNCIA DE SAÍDA >=20KW	0	0	12	0	0	4
8525.50.29	OUTROS APARELHOS TRANSMISSORES DE TELEVISÃO	12	12	12	2	2	4
8525.60.10	APARELHO DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO DE RADIODIFUSÃO	12	12	12	2	2	4
8525.60.20	APARELHO DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO DE TELEVISÃO, FREQUÊNCIA >7 GHZ	0	0	0	0	0	0
8525.60.90	OUTROS APARELHOS DE TRANSMISSÃO COM RECEPTORES DE TV.	12	12	12	2	2	4

8525.80.11	CÂMERAS DE TV COM 3 OU MAIS CAPTADORES DE IMAGEM (CAPTIVATORS)	0	0	0	0	0	0
8525.80.12	CÂMERAS DE TV COM SENSOR DE IMAGEM CCD, ETC. LUZ < 0, 20 LUX	0	0	0	0	0	0
8525.80.13	OUTRAS CÂMERAS DE TV, PARA IMAGENS DENTRO DO ESPECTRO DE INFRAVERMELHO.	0	0	0	0	0	0
8525.80.19	OUTRAS CÂMERAS DE TELEVISÃO	20	2	20	20	6	10
8525.80.21	CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGEM FIXA COM 3 OU MAIS CAPTADORES DE IMAGEM (CATIVADORES)	0	0	0	0	0	0
8525.80.22	OUTRAS CÂMERAS DE VÍDEO, PARA IMAGENS DENTRO DE ESPECTROS DE INFRAVERMELHO.	0	0	0	0	0	0
8525.80.29	OUTRAS CÂMERAS DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS	20	2	20	20	6	10
8526.10.00	APARELHO DE RADAR	0	0	0	0	0	0
8526.91.00	APARELHO DE RADIONAVEGAÇÃO	0	0	0	0	0	0
8526.92.00	APARELHO DE CONTROLE REMOTO POR RÁDIO	18	18	18	18	8	10
8527.12.00	RÁDIOS DE BOLSO COM TOCA-FITAS	20	20	20	20	20	100
8527.13.00	OUTROS APAR. COMBINADOS COM APAR. PARA REGISTRO OU REPRODUÇÃO DE SOM	20	20	20	20	6	100
8527.19.10	APARELHO DE RECEPÇÃO DE RÁDIO COM RELÓGIO, POR PILHA/ELETRICIDADE	20	20	20	20	8	100
8527.19.90	OUTROS APARELHOS DE RECEPÇÃO DE RÁDIO POR PILHA/ELETRICIDADE ETC.	20	20	20	20	6	100
8527.21.00	COMBINADO COM GRAVAÇÃO DE SOM OU REPRODUÇÃO DE SOM	20	20	20	20	6	8
8527.29.00	OUTROS APARELHOS RECEPTORES DE RADIODIFUSÃO PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS, ETC.	20	20	20	20	8	8
8527.91.00	APAR.RECEP.F/BROADCASTING C/APAR. DE SOM REC/PLAY	20	20	20	20	8	10
8527.92.00	OUTROS SEM RECEPÇÕES COMERCIAIS COM REP. /REC.APAR/EQUIP., COMB. COM RELÓGIO	20	20	20	20	8	100
8527.99.10	AMPLIFICADORES DE SINTONIA (RECEPTOR)	20	20	20	20	6	100
8527.99.90	OUTROS APARELHOS DE RECEPÇÃO DE RÁDIO/EQUIPAMENTO COM RADIOTEL./RADIOTELEG.	20	20	20	20	6	100
8528.42.10	MONITORES COM TUBO DE RAIOS CATÓDICOS, CAPAZES DE SEREM CONECTADOS DIRETAMENTE A UMA MÁQUINA AUTOMÁTICA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA POSIÇÃO 8471 E PROJETADOS PARA USO COM ESSA MÁQUINA, MONOCROMÁTICOS	16	16	16	2	0	4
8528.42.20	MONITORES COM TUBO DE RAIOS CATÓDICOS, CAPAZES DE SEREM CONECTADOS DIRETAMENTE A UMA MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DA POSIÇÃO 8471 E PROJETADOS PARA USO COM ESSA MÁQUINA, POLICROMÁTICOS	16	16	16	2	0	4
8528.49.10	MONITORES COM MONOCR. CRT (TUBO DE RAIOS CATÓDICOS)	20	20	20	20	8	10
8528.49.21	MONITORES DE VÍDEO, COLORIDOS, COM SELEÇÃO DE VARREDURA.	16	16	16	16	2	4
8528.49.29	MONITORES COM POLICR. CRT (TUBO DE RAIOS CATÓDICOS)	20	20	20	20	8	10
8528.52.10	OUTROS MONITORES, CAPAZES DE SEREM CONECTADOS DIRETAMENTE A UMA MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DA POSIÇÃO 8471 E PROJETADOS PARA USO COM ESSA MÁQUINA, MONOCROMÁTICOS	12	12	12	2	2	4

8528.52.20	OUTROS MONITORES, CAPAZES DE SEREM CONECTADOS DIRETAMENTE A UMA MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DA POSIÇÃO 8471 E PROJETADOS PARA USO COM ESSA MÁQUINA, POLICROMÁTICOS	12	12	12	2	0	4
8528.59.10	OUTROS MONITORES MONOCROMÁTICOS	20	20	20	20	8	10
8528.59.20	OUTROS MONITORES POLICROMÁTICOS	20	20	20	20	6	10
8528.62.00	PROJETORES, CAPAZES DE SEREM CONECTADOS DIRETAMENTE A UMA MÁQUINA AUTOMÁTICA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA POSIÇÃO 8471 E PROJETADOS PARA USO COM ESSA MÁQUINA	16	16	16	2	2	4
8528.69.10	COM TECNOLOGIA DMD (DISPOSITIVO DIGITAL DE MICROMIRROR)	0	0	0	0	0	0
8528.69.90	OUTROS PROJETORES	20	20	20	20	6	10
8528.71.11	OUTRO REGISTRO DE DECODIFICAÇÃO INTEGRADO, SEM SAÍDA DE RADIOFREQUÊNCIA, COM ENTRADA DE ÁUDIO	0	0	0	0	0	0
8528.71.19	OUTRO SINAL DE DIGITALIZAÇÃO INTEGRADO AO REGISTRO DE VÍDEO CODIFICADO, COLORIDO	20	20	20	20	6	10
8528.71.90	OUTRO APAR. DE REGISTRO DE MM TELEV.COMB. COM OUTRA COR	20	20	20	20	8	10
8528.72.00	OUTROS APARELHOS DE RECREAÇÃO/EQUIPAMENTOS DE TELEVISÃO, COR	20	20	20	20	6	10
8528.73.00	OUTROS APARELHOS MONOCROMÁTICOS/PRETO E BRANCO/TV REC. /EQUIPAMENTOS	20	20	20	20	8	100
8529.10.11	ANTENAS COM REFLETORES PARABÓLICOS, EXCETO PARA TELEFONES CELULARES	16	16	16	16	16	8
8529.10.19	OUTRAS ANTENAS, EXCETO AS DE TELEFONE CELULAR	16	16	16	16	16	8
8529.10.90	OUTRAS ANTENAS E REFLETORES DE ANTENAS, SUAS PARTES	16	16	16	16	16	8
8529.90.11	GABINETES E ESTRUTURA PARA APARELHOS DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO	8	8	8	2	2	4
8529.90.12	GABINETES E ESTRUTURA PARA APARELHOS DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO	12	12	12	2	2	8
8529.90.19	OUTRAS PARTES DE APARELHOS DE TRANSMISSÃO/RECEPTORES	8	8	8	2	2	4
8529.90.20	OUTRAS PARTES APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO, RÁDIO-RÁDIO, TELEVISÃO, ETC.	12	12	12	2	0	8
8529.90.30	OUTRAS PARTES DO APARELHO DE RADAR	0	0	0	0	0	0
8529.90.40	OUTRAS PEÇAS PARA APARELHOS DE RADIONAVEGAÇÃO	0	0	0	0	0	0
8529.90.90	OUTRAS PEÇAS DE APARELHOS DE CONTROLE REMOTO DE RÁDIO/CÂMERAS DE TV/VÍDEO	16	16	16	0	6	8
8530.10.10	APARELHO ELÉTRICO DIGITAL F/CONTROLE DE TRÁFEGO FERROVIÁRIO	14	14	14	2	2	4
8530.10.90	OUTROS APARELHOS DE SINALIZAÇÃO ELÉTRICA, ETC. PARA FERROVIAS	14	14	14	0	2	4
8530.80.10	APARELHO ELÉTRICO DIGITAL PARA CONTROLE DE TRÁFEGO AUTODIRIGIDO	14	14	14	2	2	4
8530.80.90	OUTROS APARELHOS DE SINALIZAÇÃO ELÉTRICA, ETC., PARA ESTRADAS SECUNDÁRIAS, ETC.	14	14	14	0	0	4
8530.90.00	PEÇAS DE APARELHOS DE SINALIZAÇÃO ELÉTRICA, ETC., DE FERROVIAS, ETC.	14	14	14	2	2	8
8531.10.10	ALARMES DE INCÊNDIO E DE SUPERAQUECIMENTO	18	18	18	18	6	10
8531.10.90	OUTROS ALARMES ELÉTRICOS, PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO	18	18	18	18	6	10
8531.20.00	PAINÉIS INDICADORES DE CRISTAL LÍQUIDO/DIODOS EMISSORES DE LUZ	12	0	12	2	2	4
8531.80.00	OUTROS APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO SONORA OU VISUAL	18	18	18	18	6	10
8531.90.00	PARTES DE APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO SONORA OU VISUAL	16	16	16	16	8	10

8532.10.00	CAPACITORES FIXOS, F/LINHA ELÉTRICA 50/60HZ, POT >=0,5KVAR	16	16	16	16	10	8
8532.21.11	CAPACIDADE ELÉTRICA, FIXA DE TÂNTALO, DESVIO DE MONTANHA DE SURFE<=125V	0	0	0	0	0	0
8532.21.19	OUTRA CAPACIDADE ELÉTRICA, FIXA DE TÂNTALO, DISPOSITIVO DE MONTAGEM DE SURF F/SURF	16	16	16	2	2	8
8532.21.90	OUTROS CAPACITORES ELÉTRICOS, FIXOS DE TÂNTALO	16	16	16	16	10	8
8532.22.00	CAPACITORES ELETROLÍTICOS FIXOS, DE ALUMÍNIO	16	16	16	16	5	8
8532.23.10	CAPACITORES FIXOS COM CERAM.DIEL.SINGLE LAYER, SURF.MOUN	2	2	2	2	2	0
8532.23.90	OUTROS CAPACITORES FIXOS COM CAMADA ÚNICA DE CERÂMICA	16	16	16	16	5	8
8532.24.10	OUTRO DISPOSITIVO DE CAPACIDADE FIXA COM SURF CERAM.DIEL.MOUN.DEVICE	2	2	2	2	2	0
8532.24.90	OUTROS CAPACITORES FIXOS COM DIELÉTRICO DE CERÂMICA	16	16	16	16	5	8
8532.25.10	CAPACIDADE CORRIGIDA COM O DISPOSITIVO DIEL.PAPER/PLAST.F/SURF.MOUN.DEVICE	2	2	2	2	2	0
8532.25.90	OUTRAS CAPACIDADES FIXAS COM PAPEL/PLÁSTICO DIELÉTRICO	16	16	16	16	5	8
8532.29.10	OUTROS CAPACITORES ELÉTRICOS, FIXOS, F/SURF.MOUN.DEVICE	2	2	2	2	2	0
8532.29.90	OUTROS CAPACITORES ELÉTRICOS, FIXOS	16	16	16	16	5	10
8532.30.10	CAPACIDADE ELÉTRICA, VARIÁVEL/AJUSTÁVEL PARA DISPOSITIVO DE MONTANHA DE SURFE	2	2	0	2	2	0
8532.30.90	OUTROS CAPACITORES ELÉTRICOS, VARIÁVEIS/AJUSTÁVEIS	16	16	16	16	5	8
8532.90.00	PARTES DE CAPACITORES ELÉTRICOS, FIXOS/VARIÁVEIS/AJUSTÁVEIS	14	14	14	14	5	8
8533.10.00	RESISTORES ELÉTRICOS, FIXOS, DE CARBONO, AGLOMERADOS/CAMADAS	16	16	16	16	5	8
8533.21.10	RESISTORES ELÉTRICOS, FIXOS, F/POT<=20W, DE ROSCA	16	16	16	16	5	8
8533.21.20	RESISTORES.ELÉTRICOS, FIXOS, F/POT<=20W, F/SURF.MOUN.DEVICE	2	2	0	2	2	0
8533.21.90	OUTROS RESISTORES ELÉTRICOS, FIXOS, F/POT<=20W	16	16	16	16	5	10
8533.29.00	OUTROS RESISTORES ELÉTRICOS, FIXOS	16	16	16	16	5	10
8533.31.10	POTENCIÔMETROS PARA POTÊNCIA <= 20W	16	16	16	16	16	8
8533.31.90	OUTROS RESISTORES VARIÁVEIS DE FIO ENROLADO (ELÉTRICOS)/POT<=20W	16	16	16	16	16	8
8533.39.10	OUTROS POTENCIÔMETROS	16	16	16	16	16	8
8533.39.90	OUTROS RESISTORES VARIÁVEIS COM FIO ENROLADO (ELÉTRICOS)	16	16	16	16	16	8
8533.40.11	TERMISTORES	2	2	2	2	2	0
8533.40.12	VARISTORES	2	2	2	2	2	0
8533.40.13	OS OUTROS VARISTORES	16	16	16	16	16	8
8533.40.19	OUTROS RESISTORES ELÉTRICOS, VARIÁVEIS, SEMICONDUTORES N/LINEARES	16	16	16	16	16	8
8533.40.91	POTENCIÔMETRO DE CARVÃO, USADO NO SISTEMA DE INJEÇÃO DE COMBUSTÍVEL	2	2	2	2	2	0
8533.40.92	OUTROS POTENCIÔMETROS DE CARVÃO	16	16	16	16	16	8
8533.40.99	OUTROS RESISTORES ELÉTRICOS, VARIÁVEIS	16	16	16	16	16	8
8533.90.00	PARTES DE RESISTORES ELÉTRICOS	14	14	14	14	5	8
8534.00.11	CIRCUITO IMPRESSO (CI) SIMPLES FACE RIG.C/ISOLANTE RES.FENOL./PAPEL CELULOS	10	10	12	2	2	8
8534.00.12	CI SIMPLES FACE RIG.C/ISOLANTE RES.EPOXI./PAPEL CELULOS	10	10	12	2	2	8
8534.00.13	CI SIMPLES FACE RIG.C/ISOLANTE RES.EXPOX./TEC.FIB.VIDRO	10	10	12	2	2	8

8534.00.19	OUTROS CIRCUITOS INTEGRADOS DE FACE ÚNICA, RÍGIDOS	10	10	12	2	2	8
8534.00.20	CIRCUITO INTEGRADO DE FACE ÚNICA, FLEXÍVEL	10	10	10	2	2	8
8534.00.31	CI DUPLA FACE RIG.C/ISOLANTE RES.FENOL./PAPEL CELULOS	10	10	12	2	2	8
8534.00.32	CI DUPLA FACE RIG.C/ISOLANTE RES.EPOXI./PAPEL CELULOS	10	10	12	2	2	8
8534.00.33	CI DUPLA FACE RIG.C/ISOLANTE RES.EPOXI./TEC.FIB.VIDRO	10	10	12	2	2	100
8534.00.39	OUTROS CIRCUITOS INTEGRADOS DE DUPLA FACE, RÍGIDOS	10	10	12	2	2	8
8534.00.40	CIRCUITO INTEGRADO DE DUPLA FACE, FLEXÍVEL	10	10	10	2	2	8
8534.00.51	CI MULTICAMADA C/ ISOLANTE RES.EPOXIDA/TEC FIBRA VIDRO	10	10	12	2	2	15
8534.00.59	OUTROS CIRCUITOS INTEGRADOS MULTICAMADAS	10	10	12	2	2	8
8535.10.00	FUSÍVEIS/CIRCUITO DE CORTE DE FUSÍVEIS, F/TENSÃO >1000 VOLTS	16	16	16	16	16	8
8535.21.00	AUTOM.CIRC.BREAK.F/TENS.SUP.1 KV E MENOS DE 72, 5 KV	16	16	16	16	16	8
8535.29.00	OUTROS CIRCUITOS AUTOMÁTICOS QUEBRAM COM TENSÃO IGUAL OU SUPERIOR A 72, 5 KV	16	16	16	16	16	8
8535.30.13	DESVIOS DE VÁCUO SEM DISPOSITIVO DE ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA <=1600A	2	2	2	2	2	0
8535.30.17	OUTROS SWIFTS SEM DISPOSITIVO DE ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA <=1600A	16	16	16	16	16	8
8535.30.18	OUTROS ANDORINHÕES, EXCETO SE ESTIVEREM SUBMERSOS EM LÍQUIDO<=1600A	16	16	16	16	16	8
8535.30.19	OUTR.ISOL.SWIT./MAKE-AND-BREAK SW.T>1KV, CORRENTE<=1600A	16	16	16	16	16	8
8535.30.23	ELEVADORES A VÁCUO SEM DISPOSITIVO DE ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA >1600A	2	2	2	2	2	0
8535.30.27	OUTROS ANDORINHÕES SEM DISPOSITIVO DE ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA >1600A	16	16	16	16	16	8
8535.30.28	OUTROS ANDORINHÕES, EXCETO SE ESTIVEREM SUBMERSOS EM LÍQUIDO>1600A	16	16	16	16	16	8
8535.30.29	OUTR.ISOL.SWIT./MAKE-AND-BREAK SW.T>1KV, CORRENTE>1600A	16	16	16	16	16	8
8535.40.10	LINHAS DE TRANSMISSÃO DE RAIOS ARRES.F/PROTEC.ELEC.T, T>1KV	16	16	16	16	16	8
8535.40.90	LIMITADORES DE TENSÃO/SUPRESSORES DE SURTO ELÉTRICOS > 1KV	16	16	16	16	16	8
8535.90.00	OUTROS APARELHOS DE INTERRUPÇÃO, ETC., DE CIRCUITOS ELÉTRICOS DE T>1KV	16	16	16	16	16	100
8536.10.00	FUSÍVEIS E CIRCUITOS DE CORTE DE FUSÍVEIS, F/TENSÃO<=1KV	16	16	16	16	16	8
8536.20.00	DISJUNTORES AUTOMÁTICOS DE TENSÃO<=1KV	18	18	18	18	18	8
8536.30.10	CINTILADORES A GÁS	2	2	2	2	2	0
8536.30.90	OUTROS	16	16	16	16	16	10
8536.41.00	RELÉS PARA TENSÃO <= 60 VOLTS	16	16	16	16	5	8
8536.49.00	OUTROS RELÉS, 60 VOLTS<TENSÃO<=1000 VOLTS	16	16	16	16	5	100
8536.50.10	CONVERSORES DE UNIDADES DE COMUTAÇÃO PARA SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES, T<=1KV	2	2	0	2	2	0
8536.50.20	UNIDADES DE COMUTAÇÃO DE AMPLIFICADORES DE ALTA POTÊNCIA PARA TELECOMUNICAÇÕES DE SATÉLITE T<=1KV	2	2	0	2	2	0
8536.50.30	INTERRUPTORES DE CODIFICADOR DIGITAL, PARA MONTAGEM EM CIRCUITO IMPRESSO	0	0	0	0	0	0
8536.50.90	OUTROS INTERRUPTORES, ETC. DE CIRCUITO ELÉTRICO F/TENS.<=1KV	16	16	16	16	2	100
8536.61.00	SUPORTES DE LÂMPADAS, PARA TENSÃO <= 1 KV	16	16	16	16	16	8

8536.69.10	SOQUETES, POLARIZADOS E BLINDADOS, PARA TENSÃO <=1KV	16	16	16	16	16	100
8536.69.90	OUTRA TOMADA DE CORRENTE, PARA TENSÃO <= 1 KV	16	16	16	16	16	10
8536.70.00	CONECTORES DE FEIXES OU CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS	16	16	16	16	16	8
8536.90.10	CONECTORES PARA CONDUTORES PARALELOS DE CABOS PLANOS, T<=1KV	16	16	16	16	16	100
8536.90.20	SOQUETES DESLIZANTES PARA CONDUTORES AÉREOS, T<=1KV	16	16	16	16	16	15
8536.90.30	SOQUETES PARA MICROESTRUTURAS ELETRÔNICAS, PARA TENSÃO<=1KV	16	16	16	16	16	15
8536.90.40	CONECTORES PARA CIRCUITOS IMPRESSOS, F/TENSÃO<=1KV	10	10	10	2	2	8
8536.90.50	CONECTORES PARA CIRCUITOS IMPRESSOS, INCLUINDO MONTAGEM, ISOLAMENTO E BACKIN	2	2	2	2	2	0
8536.90.90	OUTROS APARELHOS DE INTERRUPÇÃO, ETC. DE CIRCUITOS ELÉTRICOS T<=1KV	16	16	16	16	6	15
8537.10.11	SUPORTE COM APARELHOS DE CNC, T<=1KV, C/PROC/BUS>=32BITS	2	2	0	2	2	0
8537.10.19	OUTRAS PLACAS, PAINÉIS, ETC., COM APAR. COM.NUM.COMP.T<=1KV	14	14	14	2	2	4
8537.10.20	PLACAS COM APARELHO DE CONTROLE PROGRAMÁVEL, T<=1KV	14	14	14	2	2	100
8537.10.30	PLACAS COM CONTROLE DE DEMANDA DE ENERGIA ELÉTRICA APPAR.T<=1KV	14	14	14	2	2	100
8537.10.90	OUTRAS PLACAS, ETC., COM INTERRUPTORES DE CIRCUITO ELÉTRICO, APARENTAM TER <=1KV	18	18	18	18	18	100
8537.20.10	SUBSTÂNCIAS ISOLADAS A GÁS ("GIS" OU "HIS"),P/TENSAO>52KV	0	0	0	0	0	0
8537.20.90	OUTS QUADROS ETC.C/APAR INTERRUP CIRCUITO ELETR T>52KV	18	18	18	18	18	10
8538.10.00	PLACAS, PAINÉIS, ETC., SEM APARELHOS DE INTERRUPTORES DE CIRCUITOS ELÉTRICOS.	16	16	16	16	16	10
8538.90.10	APARELHOS DE CIRCUITOS IMPRESSOS MONTADOS PARA INTERRUPTORES DE CIRCUITOS ELÉTRICOS.	12	12	12	12	2	100
8538.90.20	OUTRAS PEÇAS DE INTERRUPTORES, APARELHOS DE PROTEÇÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS	2	2	2	2	2	0
8538.90.90	OUTRAS PEÇAS DE APARELHOS DE INTERRUPTORES DE CIRCUITOS ELÉTRICOS	16	16	16	16	16	15
8539.10.10	UNIDADES DE LÂMPADAS DE FEIXE SELADO, F/TENSÃO<=15V	18	18	18	18	10	8
8539.10.90	OUTRAS UNIDADES DE LÂMPADAS DE FEIXE SELADO	18	18	18	18	10	8
8539.21.10	LÂMPADAS/TUBOS INCANDESCENTES HALOGÊNICOS, DE TUNGSTÊNIO, T<=15V	18	18	18	18	10	10
8539.21.90	OUTRAS LÂMPADAS/TUBOS INCANDESCENTES HALOGÊNICOS, DE TUNGSTÊNIO	18	18	18	18	10	10
8539.22.00	OUTRAS LÂMPADAS/TUBOS INCANDESCENTES POT<=200W,T>100V	18	18	18	18	18	10
8539.29.10	OUTRAS LÂMPADAS/INCANDESC.TUBEST<=15V	18	18	18	18	10	10
8539.29.90	OUTRAS LÂMPADAS/TUBOS INCANDESCENTES	18	18	18	18	10	10
8539.31.00	LÂMPADAS/TUBOS DE DESCARGA, FLUORESCENTES, DE CÁTODO QUENTE	18	35	18	18	6	10
8539.32.00	LÂMPADAS DE VAPOR DE MERCÚRIO/SÓDIO; LÂMPADAS DE HALETO METÁLICO	18	35	18	18	8	8
8539.39.00	OUTRAS LÂMPADAS/TUBOS DE DESCARGA	18	18	18	18	8	8
8539.41.10	LÂMPADAS DE ARCO COM POTÊNCIA => 1000W	2	2	2	2	2	0
8539.41.90	OUTRAS LÂMPADAS DE ARCO	18	18	18	18	18	8
8539.49.00	LÂMPADAS/TUBOS DE RAIOS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHO	18	18	18	18	18	8
8539.50.00	LÂMPADAS E TUBOS DE DIODOS EMISSORES DE LUZ (LED)	12	0	18	0	12	10

8539.90.10	ELETRODOS DE LÂMPADAS/TUBOS DE ELÉTRONS DE INCANDESCÊNCIA, ETC.	14	14	14	14	14	8
8539.90.20	BASES DE LÂMPADAS/TUBOS DE ELÉTRONS DE INCANDESCÊNCIA, ETC.	14	14	14	14	14	8
8539.90.90	OUTRAS PARTES DE LÂMPADAS/TUBOS DE ELÉTRONS DE INCANDESCÊNCIA, ETC.	14	14	14	14	14	8
8540.11.00	TUBOS DE RAIOS CATÓDICOS PARA RECEPTORES DE TELEVISÃO EM CORES, ETC.	18	18	18	18	18	8
8540.12.00	TUBOS DE RAIOS CATÓDICOS PARA RECEPTORES DE TELEVISÃO PRETO/BRANCO, ETC.	18	18	18	18	18	8
8540.20.11	TUBOS PARA CÂMERAS DE TELEVISÃO EM PRETO E BRANCO, ETC.	18	18	18	18	18	8
8540.20.19	OUTROS TUBOS PARA CÂMERAS DE TELEVISÃO	0	0	0	0	0	0
8540.20.20	CONVERSORES DE TUBOS/INTENSIFICADORES DE IMAGEM, DE RAIOS X	0	0	0	0	0	0
8540.20.90	OUTROS TUBOS CONVERSORES/INTENSIFICADORES DE IMAGEM, ETC.	0	0	0	0	0	0
8540.40.00	TUBOS DE EXIBIÇÃO DE DADOS/GRÁFICOS, COLORIDOS, COM TELA DE FÓSFORO	0	0	0	0	0	0
8540.60.10	OUTROS TUBOS DE RAIOS CATÓDICOS	8	8	8	8	8	4
8540.60.90	OUTROS TUBOS DE RAIOS CATÓDICOS	18	18	18	18	18	8
8540.71.00	TUBOS PARA MICROONDAS, MAGNÉTRONS	18	18	18	18	18	8
8540.79.00	OUTROS TUBOS PARA MICROONDAS	18	18	18	18	18	8
8540.81.00	TUBOS DO RECEPTOR OU DO AMPLIFICADOR	18	18	18	18	18	8
8540.89.10	VÁLVULAS DE POTÊNCIA PARA TRANSMISSÕES	0	0	0	0	0	0
8540.89.90	OUTRAS LÂMPADAS, TUBOS, VÁLVULAS, ELETRÔNICOS, ETC.	18	18	18	18	18	8
8540.91.10	BOBINAS DE DEFLEXÃO (YOKES) PARA TUBOS DE RAIOS CATÓDICOS	16	16	16	16	16	8
8540.91.20	NÚCLEOS DE PÓ FERROMAGNÉTICO PARA BOBINAS DE DEFLEXÃO	2	2	2	2	2	0
8540.91.30	CANHÕES ELETRÔNICOS PARA TUBOS DE RAIOS CATÓDICOS	16	16	16	16	16	8
8540.91.40	MONTAGEM DE PAINEL DE VIDRO EM GRADE, ETC., PARA TUBOS DE TRICRÔMIO	16	16	16	16	16	8
8540.91.90	OUTRAS PEÇAS PARA TUBOS DE RAIOS CATÓDICOS	2	2	2	2	2	0
8540.99.00	PEÇAS DE LÂMPADAS, OUTROS TUBOS E VÁLVULAS, ELÉTRONS, ETC.	16	16	16	16	16	8
8541.10.11	DIODOS NÃO MONTADOS, ZENER	0	0	0	0	0	0
8541.10.12	DIODOS NÃO MONTADOS, DE INTENSIDADE DE CORRENTE INFERIOR OU IGUAL A 3 A	0	0	0	0	0	0
8541.10.19	OUTROS DIODOS NÃO MONTADOS	6	6	6	2	2	4
8541.10.21	DIODOS ZENER MONTADOS EM DISPOSITIVOS MONTADOS EM SUPERFÍCIE ("SMD")	0	0	0	0	0	0
8541.10.22	DIODOS MONTADOS, DE INTENSIDADE DE CORRENTE INFERIOR OU IGUAL A 3 A	6	6	0	2	0	4
8541.10.29	OUTROS DIODOS MONTADOS EM DISPOSITIVOS DE MONTAGEM EM SUPERFÍCIE ("SMD")	6	6	0	2	2	4
8541.10.91	OUTROS DIODOS ZENER	0	0	0	0	0	0
8541.10.92	OUTROS DIODOS DE INTENSIDADE DE CORRENTE INFERIOR OU IGUAL A 3 A	6	6	0	2	2	4
8541.10.99	OUTROS DIODOS, ALÉM DE FOTO-DIODOS/DIODOS EMISSORES DE LUZ	6	6	6	2	2	4
8541.21.10	TRANSISTORES COM CAPACIDADE DE DISSIPAÇÃO INFERIOR A 1W, NÃO MONTADOS	0	0	0	0	0	0
8541.21.20	TRANSISTORES MONTADOS, PARA MONTAGEM EM SUPERFÍCIE COM CAPACIDADE INFERIOR A 1W	0	0	0	0	0	0
8541.21.91	TRANSISTORES DE EFEITO DE CAMPO, COM JUNÇÃO HETEROGÊNEA (HJFET OU HEMT)	0	0	0	0	0	0
8541.21.99	OUTROS TRANSISTORES COM CAPACIDADE DE DISSIPAÇÃO INFERIOR A 1W	6	6	0	2	2	4

8541.29.10	OUTROS TRANSISTORES NÃO MONTADOS	0	0	0	0	0	0
8541.29.20	OUTROS TRANSISTORES MONTADOS	0	0	0	0	0	0
8541.30.11	TIRISTORES, "DIACS", ETC. N/MONTADOS, INTENSIDADE DE CORRENTE<=3A	0	0	0	0	0	0
8541.30.19	OUTROS TIRISTORES, "DIACS", "TRIACS", N/MONTADOS	6	6	6	2	2	4
8541.30.21	TIRISTORES, "DIACS", ETC. MONTADOS, INTENSIDADE DE CORRENTE<=3A	6	0	6	2	2	4
8541.30.29	OUTROS TIRISTORES, "DIACS", "TRIACS", MONTADOS	6	6	6	2	2	4
8541.40.11	DIODOS EMISSORES DE LUZ (LED) N/MONTADOS, EXCETO LASER	0	0	0	0	0	0
8541.40.12	DIODOS A LASER N/MONTADOS	0	0	0	0	0	0
8541.40.13	FOTO-DIODOS NÃO MONTADOS	0	0	0	0	0	0
8541.40.14	FOTO-TRANSISTORES NÃO MONTADOS	0	0	0	0	0	0
8541.40.15	FOTO-TIRISTORES NÃO MONTADOS	0	0	0	0	0	0
8541.40.16	CÉLULAS SOLARES NÃO MONTADAS	10	0	10	2	2	8
8541.40.19	OUTROS DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES FOTOSSENSÍVEIS N/MONTADOS	6	6	0	2	2	4
8541.40.21	DIODOS EMISSORES DE LUZ (LED) MONTADOS, F/SURF.MOUNT.DEVICE	0	0	0	0	0	0
8541.40.22	OUTROS DIODOS EMISSORES DE LUZ (LED) N/MONTADOS, EXCETO LASER	6	0	0	2	2	0
8541.40.23	DIODOS A LASER COM COMPRIMENTO DE ONDA DE 1300 MM OU 1500 MM	0	0	0	0	0	0
8541.40.24	OUTROS DIODOS DE LASER	10	10	0	2	2	8
8541.40.25	MONTAGEM DE FOTO-DIODOS/FOTO-TRANSISTORES/FOTO-TIRISTORES	0	0	0	0	0	0
8541.40.26	FOTO-RESISTORES MONTADOS	6	6	0	2	2	4
8541.40.27	ACOPLADORES ÓPTICOS, PARA DISPOSITIVOS MONTADOS EM SUPERFÍCIE (SMD)	0	0	0	0	0	0
8541.40.29	OUTRO DISPOSITIVO SEMICONDUTOR FOTOSSENSÍVEL MONTADO	6	0	0	2	2	0
8541.40.31	FOTO-DIODOS EM MÓDULOS OU PAINÉIS	12	12	0	2	2	8
8541.40.32	CÉLULAS SOLARES EM MÓDULOS OU PAINÉIS	12	12	12	2	2	8
8541.40.39	OUTRAS CÉLULAS FOTOVOLTAICAS EM MÓDULOS OU PAINÉIS	12	12	12	2	2	8
8541.50.10	OUTROS DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES NÃO MONTADOS	6	6	0	2	2	4
8541.50.20	OUTROS DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES MONTADOS	6	6	0	2	2	4
8541.60.10	MONTAGEM DE CRISTAIS PIEZOELÉTRICOS, DE QUARTZO, 1<=FREQ<=100MHZ	6	6	6	2	2	4
8541.60.90	OUTROS CRISTAIS PIEZOELÉTRICOS MONTADOS	6	6	6	2	2	4
8541.90.10	CONECTOR DE SUPORTE EM TIRAS, DIODOS, ETC. SEMICONDUTOR	0	0	0	0	0	0
8541.90.20	COBERTURAS PARA FABRICAÇÃO DE CÁPSULAS	0	0	0	0	0	0
8541.90.90	OUTRAS PARTES DE DIODOS, TRANSISTORES, ETC. SEMICONDUTORES.	0	0	0	0	0	0
8542.31.10	CIRCUITOS INTEGRADOS MONOLÍTICOS DE DÍGITOS, SEM MONTAGEM	0	0	0	0	0	0
8542.31.20	MICROCONTROLADORES, MONTADOS, F/DISPOSITIVO MONTADO NA SUPERFÍCIE (SMD)	0	0	0	0	0	0
8542.31.90	OUTROS CIRCUITOS INTEGRADOS	0	0	0	0	0	0
8542.32.10	CIRCUITOS INTEGRADOS MONOLÍTICOS DIGIT., SEM MONTAGEM	0	0	0	0	0	0
8542.32.21	MEMÓRIAS RAM <=25NS, EPROM, EEPROM, PROM, ROM, FLASH	0	0	0	0	0	0
8542.32.29	OUTRAS MEMÓRIAS DIGITAIS DIGITAIS	8	8	8	2	2	4
8542.32.91	OUTRAS MEMÓRIAS RAM <25NS, EPROM, EEPROM, PROM, FLASH	0	0	0	0	0	0

8542.32.99	OUTRAS MEMÓRIAS RAM <25NS	8	8	8	2	0	4
8542.33.11	CIRCUITO HÍBRIDO.INTEGRAT.THICK.<1MICRON, FREQ>800MHZ	0	0	0	0	0	0
8542.33.19	OUTRO CIRCUITO INTEGRADO HÍBRIDO. ESPESSURA <=1 MÍCRON	12	0	12	2	2	8
8542.33.20	OUTROS CIRCUITOS INTEGRADOS MONOLÍTICOS, SEM MONTAGEM	0	0	0	0	0	0
8542.33.90	OUTROS CIRCUITOS MONTADOS	6	0	0	2	2	0
8542.39.11	CIRCUITO HÍBRIDO.INTEGRAT.THICK.<1MICRON, FREQ>800MHZ	0	0	0	0	0	0
8542.39.19	OUTRO CIRCUITO INTEGRADO HÍBRIDO. ESPESSURA <=1 MÍCRON	12	12	12	2	2	8
8542.39.20	OUTROS CIRCUITOS INTEGRADOS MONOLÍTICOS, SEM MONTAGEM	0	0	0	0	0	0
8542.39.31	CIRCUITOS INTEGRADOS MONOLÍTICOS, "CHIPSET", SMD MONTADO	0	0	0	0	0	0
8542.39.39	OUTROS CIRCUITOS INTEGRADOS MONOLÍTICOS	6	0	0	2	2	0
8542.39.91	OUTROS CIRCUITOS INTEGRADOS MONOLÍTICOS "CHIPSET"	0	0	0	0	0	0
8542.39.99	OUTROS CIRCUITOS INTEGRADOS MONOLÍTICOS ESCAVAM.	6	0	0	2	0	0
8542.90.10	SUPORTE-CONECTOR EM TIRAS, CIRCUITOS DE F/INTEG., ETC. ELÉTRICOS	0	0	0	0	2	0
8542.90.20	COBERTURAS PARA FABRICAÇÃO DE CÁPSULAS, CIRCUITOS DE INTEGRAÇÃO, ETC. ELÉTRICOS	0	0	0	0	2	0
8542.90.90	OUTRAS PEÇAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS E MICROCONJUNTOS ELÉTRICOS	0	0	0	0	2	0
8543.10.00	ACELERADORES DE PARTÍCULAS	0	0	0	0	0	0
8543.20.00	GERADORES DE SINAIS ELÉTRICOS	14	2	14	0	0	4
8543.30.00	MÁQUINAS E APARELHOS DE GALVANOPLASTIA, ELETRÓLISE OU ELETROFORESE	14	2	14	0	0	4
8543.70.11	AMPLIFICADOR DE RADIOFREQUÊNCIA PARA POTE DE MICRO-ONDAS >2,7KW V.TWT	2	2	0	2	2	0
8543.70.12	AMPLIFICADOR DE RADIOFREQUÊNCIA PARA MICRO-ONDAS COM BAIXA TEMPERATURA DE RUÍDO <55K	2	2	0	2	2	0
8543.70.13	AMPLIFICADOR DE RADIOFREQUÊNCIA PARA DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS PARA TELEVISÃO	12	12	12	2	2	4
8543.70.14	OUTRO AMPLIFICADOR DE RADIOFREQUÊNCIA PARA RECEPÇÃO DE SINAIS DE MICRO-ONDAS.	12	12	12	2	2	4
8543.70.15	OUTRO AMPLIFICADOR DE RADIOFREQUÊNCIA PARA TRANSMISSÃO DE SINAIS DE MICRO-ONDAS.	12	12	12	2	2	100
8543.70.19	OUTROS AMPLIFICADORES DE RADIOFREQUÊNCIA	12	12	12	2	2	100
8543.70.20	APARELHO PARA ELETROCUTAR INSETOS	18	18	18	18	18	10
8543.70.31	GERAÇÃO DE EFEITOS ESPECIAIS COM HOMEM DE 2 OU 3 DIMENSÕES. +D/10 ENTRADAS	0	0	0	0	0	0
8543.70.32	GERADORES DE CARACTERES DIGITAIS	0	0	0	0	0	0
8543.70.33	REGISTRADORES DE BASE DE TEMPO DE SINCRONIZAÇÃO DE QUADROS/CORRENTES	0	0	0	0	0	0
8543.70.34	CONTROLADORES DE EDIÇÃO PARA VÍDEO	0	0	0	0	0	0
8543.70.35	MIXERS DIGITAIS EM TEMPO REAL COM 8 OU MAIS ENTRADAS	0	0	0	0	0	0
8543.70.36	CHAVES DE ROTEAMENTO PARA MAIS DE 20 ENTRADAS E MAIS DE 16 SAÍDAS	0	0	0	0	0	0
8543.70.39	OUTRAS MÁQUINAS AUXILIARES PARA VÍDEO	12	12	12	2	2	4
8543.70.40	TRANSCODIFICADORES OU CONVERSORES DE PADRÃO DE TELEVISÃO	0	0	0	0	0	0
8543.70.50	SIMULADORES AÉREOS PARA TRANSMISSORES, POTÊNCIA >=25KW	0	0	0	0	0	0
8543.70.91	TERMINAIS DE TEXTO, OPERAÇÃO COM TRANSMISSÃO DE CÓDIGO BAUDOT, ETC.	0	0	0	0	0	0
8543.70.92	ENERGIZADORES DE CERCAS ELÉTRICAS	12	12	12	2	2	4

8543.70.99	OUTRAS MÁQUINAS ELÉTRICAS COM FUNÇÃO DE VENDA, NÃO MENCIONADAS	12	12	12	2	2	4
8543.90.10	PARTES DO AMPLIFICADOR DE RÁDIO-FREQUÊNCIA DE VÍDEO, APARELHO, ETC.	12	12	12	12	12	8
8543.90.90	PARTES DE OUTROS APARELHOS DE MÁQUINAS ELÉTRICAS, COM FUNÇÕES INDIVIDUAIS.	14	14	14	2	0	8
8544.11.00	FIO DE COBRE ISOLADO F/ENROLAMENTO, F/USO ELÉTRICO	14	14	14	14	7	10
8544.19.10	FIO DE ALUMÍNIO ISOLADO F/ENROLAMENTO, F/USO ELÉTRICO	14	14	14	14	14	8
8544.19.90	OUTROS FIOS ISOLADOS PARA ENROLAMENTO, PARA USO ELÉTRICO	14	14	14	14	14	8
8544.20.00	CABOS COAXIAIS E OUTROS CONDUTORES ELÉTRICOS COAXIAIS	16	16	16	16	6	100
8544.30.00	CONJUNTOS DE FIAÇÃO DE IGNIÇÃO E OUTROS CONJUNTOS DE FIAÇÃO USADOS EM VEÍCULOS.	16	16	16	16	22	100
8544.42.00	OUTROS CONDUTORES ELÉTRICOS DE TENSÃO<=100V, COM PEÇAS DE CONEXÃO	16	16	16	16	6	15
8544.49.00	OUTROS CONDUTORES ELÉTRICOS DE TENSÃO<=80V	16	35	16	16	16	100
8544.60.00	OUTROS CONDUTORES ELÉTRICOS DE TENSÃO>1000V	16	16	16	16	16	8
8544.70.10	CABOS DE FIBRA ÓPTICA COM MATERIAL DIELÉTRICO REVESTIDO	14	14	14	2	2	8
8544.70.20	CABOS DE FIBRA ÓPTICA EM AÇO REVESTIDO PARA SUBMARINOS	2	2	0	2	2	0
8544.70.30	CABOS DE FIBRA ÓPTICA REVESTIDOS EXTERNAMENTE COM ALUMÍNIO	14	14	14	2	2	8
8544.70.90	OUTROS CABOS DE FIBRA ÓPTICA	14	14	14	2	2	8
8545.11.00	ELETRODOS DE CARBONO DO TIPO USADO EM FORNOS	10	10	10	10	10	8
8545.19.10	ELETRODOS DE GRAFITE, CONTÊM CARBONO >= 99,9%F/USO ELÉTRICO	2	2	2	2	2	0
8545.19.20	BLOCOS GRAFITE TIPOS UTILIZADOS C/ CATODOS EM CUBAS ELETROL	2	2	2	2	2	0
8545.19.90	OUTROS ELETRODOS DE CARBONO, PARA USO ELÉTRICO	12	12	12	12	12	8
8545.20.00	ESCOVAS DE CARVÃO, PARA USO ELÉTRICO	12	12	12	12	10	8
8545.90.10	CARVÃO PARA BATERIAS ELÉTRICAS	2	2	2	2	2	0
8545.90.20	RESISTORES DE AQUECIMENTO, N/REVESTIDOS OU EQUIPADOS COM TERMINAIS	12	12	12	12	12	8
8545.90.30	BASES DE CONEXÃO PARA ELETRODOS ("NIPPLES")	12	12	12	12	12	8
8545.90.90	OUTRO CARBONO E ARTIGOS DE GRAFITE/CARBONO PARA USO ELÉTRICO	12	12	12	12	12	8
8546.10.00	ISOLADORES DE VIDRO PARA USO ELÉTRICO	16	16	16	16	16	8
8546.20.00	ISOLADORES DE CERÂMICA PARA USO ELÉTRICO	16	16	16	16	16	8
8546.90.00	ISOLADORES DE OUTRAS MATÉRIAS PARA USO ELÉTRICO	16	16	16	16	16	8
8547.10.00	ACESSÓRIOS ISOLANTES DE CERÂMICA F/MACH.APPAR.ELECT.INST	16	16	16	16	16	8
8547.20.10	ROLHAS PARA CAPACITORES, PERFURADAS PARA MONTAGEM DE TERMINAIS ELÉTRICOS	2	2	2	2	2	0
8547.20.90	OUTROS ACESSÓRIOS ISOLANTES DE PLÁSTICOS F/MÁQUINAS, APARELHOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	16	16	16	16	16	10
8547.90.00	OUTROS ACESSÓRIOS ISOLANTES DE TUBOS F/MACH.APPAR.ELECT.INST	16	16	16	16	16	8
8548.10.10	RESÍDUOS/RESÍDUOS DE ACUMULADORES ELÉTRICOS DE CHUMBO, ETC.	4	4	4	4	4	4
8548.10.90	RESÍDUOS/RESÍDUOS DE CÉLULAS PRIMÁRIAS/BATERIAS PRIMÁRIAS ELETRÔNICAS, ETC.	18	18	18	18	18	8

8548.90.10	TERMOPARES USADOS EM DISPOSITIVOS TERMOELÉTRICOS A GÁS	16	16	16	16	16	100
8548.90.90	PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS	14	14	14	14	14	8
8601.10.00	LOCOMOTIVA FERROVIÁRIA ALIMENTADA POR UMA FONTE EXTERNA DE ELETRICIDADE.	14	14	14	0	0	4
8601.20.00	LOCOMOTIVAS FERROVIÁRIAS, DE ACUMULADORES ELÉTRICOS	14	14	14	0	2	4
8602.10.00	LOCOMOTIVAS DIESEL-ELÉTRICAS	14	2	14	0	0	4
8602.90.00	OUTRAS LOCOMOTIVAS FERROVIÁRIAS E VAGÕES DE LOCOMOTIVAS	14	14	14	0	0	4
8603.10.00	AUTOPROPELIDO, ALIMENTADO POR UMA FONTE EXTERNA DE ENERGIA ELÉTRICA.	14	2	14	0	0	4
8603.90.00	OUTROS AUTOPROPELIDOS	14	2	14	0	0	4
8604.00.10	VEÍCULOS AUTOPROPELIDOS, COMPACTADORES DE LASTRO, ALINHAMENTO FERROVIÁRIO.	0	0	0	0	0	0
8604.00.90	OUTROS VEÍCULOS PARA INSPEÇÃO/MANUTENÇÃO DE FERROVIAS, ETC.	14	14	14	0	2	4
8605.00.10	VAGÕES DE PASSAGEIROS PARA FERROVIAS/SIMILARES	14	14	14	0	2	4
8605.00.90	VANS DE BAGAGEM, ÔNIBUS DOS CORREIOS, ETC. PARA FERROVIAS	14	14	14	0	0	4
8606.10.00	VAGÕES-TANQUE/SIMILARES PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR FERROVIA	14	14	14	0	2	4
8606.30.00	VAGÕES DE DESCARGA AUTOMÁTICA PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR FERROVIA	14	14	14	0	0	4
8606.91.00	VAGÕES COBERTOS E FECHADOS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR FERROVIA	14	14	14	0	2	4
8606.92.00	VAGÕES LATERAIS ABERTOS/NÃO REMOVÍVEIS, ALTURA >60CM F/FERROVIA	14	14	14	0	2	4
8606.99.00	OUTROS VAGÕES PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR VIA FÉRREA	14	14	14	0	2	4
8607.11.10	BOGIES DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO PARA FERROVIAS	14	2	14	0	2	8
8607.11.20	BISSEL-BOGIES DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO PARA FERROVIAS/SIMILARES	14	14	14	2	2	8
8607.12.00	OUTROS BOGIES E BISSEL-BOGS DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO FERROVIÁRIA	14	2	14	0	2	8
8607.19.11	CAIXAS DE ROLAMENTOS COM DIÂMETRO EXTERNO >190 MM, PARA EIXOS DE RODAS DE VAGÕES FERROVIÁRIOS	0	0	0	0	0	0
8607.19.19	OUTRAS CAIXAS DE ROLAMENTOS DE VEÍCULOS PARA FERROVIAS	14	14	14	2	2	8
8607.19.90	EIXOS, RODAS E SUAS PARTES DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	14	14	14	2	0	8
8607.21.00	FREIOS E SUAS PARTES DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	14	14	14	0	0	8
8607.29.00	OUTROS FREIOS E SUAS PARTES, DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	14	14	14	0	0	8
8607.30.00	GANCHOS, AMORTECEDORES, ETC. DE VEÍCULOS PARA FERROVIAS	14	14	14	0	0	8
8607.91.00	OUTRAS PEÇAS DE LOCOMOTIVAS	14	14	14	0	2	8
8607.99.00	OUTRAS PARTES DE VEÍCULOS PARA FERROVIAS	14	14	14	0	0	8
8608.00.11	APARELHOS MECÂNICOS DE SINALIZAÇÃO PARA FERROVIAS, ETC.	14	14	14	2	0	4
8608.00.12	APARELHOS ELETROMECÂNICOS DE SINALIZAÇÃO PARA FERROVIAS, ETC.	14	14	14	2	0	4
8608.00.90	MATERIAL FIXO DE FERROVIA/SIMILAR E SUAS PARTES	14	14	14	2	0	4
8609.00.00	OS CONTÊINERES INCLUEM O TRANSPORTE DE FLUIDOS, ETC.	14	14	14	0	0	4
8701.10.00	TRATORES CONTROLADOS POR PEDESTRES	14	14	14	2	0	4
8701.20.00	TRATORES RODOVIÁRIOS PARA SEMIRREBOQUE	20	35	35	6	5	10

8701.30.00	TRATORES DE ESTEIRA	14	14	14	2	2	4
8701.91.00	OUTROS TRATORES COM MOTOR DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 18 KW	14	14	14	2	0	4
8701.92.00	OUTROS TRATORES COM MOTOR DE POTÊNCIA SUPERIOR A 18 KW, MAS NÃO SUPERIOR A 37 KW	14	14	14	2	0	4
8701.93.00	OUTROS TRATORES COM MOTOR DE POTÊNCIA SUPERIOR A 37 KW, MAS NÃO SUPERIOR A 75 KW	14	14	14	2	0	4
8701.94.10	TRATORES ESPECIALMENTE PROJETADOS PARA ARRASTAR TORAS (SKIDDERS DE TORAS), COM MOTOR DE POTÊNCIA SUPERIOR A 75 KW, MAS NÃO SUPERIOR A 130 KW	0	0	0	0	0	0
8701.94.90	OUTROS TRATORES COM MOTOR DE POTÊNCIA SUPERIOR A 75 KW, MAS NÃO SUPERIOR A 130 KW	14	14	14	2	0	4
8701.95.10	TRATORES ESPECIALMENTE PROJETADOS PARA ARRASTAR TORAS (SKIDDERS PARA TORAS), COM MOTORES DE MAIS DE 130 KW	0	0	0	0	0	0
8701.95.90	OUTROS TRATORES COM MOTOR DE POTÊNCIA SUPERIOR A 130 KW	14	14	14	2	0	4
8702.10.00	VEÍCULOS MOTORIZADOS F/TRANSP.>=10 PESSOAS, COM MOTOR A DIESEL	20	35	35	6	10	100
8702.20.00	VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE DEZ OU MAIS PESSOAS, INCLUINDO O MOTORISTA, EQUIPADOS PARA PROPULSÃO SIMULTÂNEA COM UM MOTOR DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL) E UM MOTOR ELÉTRICO	20	35	35	6	0	10
8702.30.00	VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE DEZ OU MAIS PESSOAS, INCLUINDO O MOTORISTA, EQUIPADOS PARA PROPULSÃO SIMULTÂNEA COM UM MOTOR DE PISTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E UM MOTOR ELÉTRICO	20	35	35	6	0	10
8702.40.10	TRÓLEBUS	20	20	35	6	0	10
8702.40.90	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS PARA O TRANSPORTE DE DEZ OU MAIS PESSOAS, INCLUINDO O MOTORISTA, SOMENTE COM MOTOR ELÉTRICO PARA PROPULSÃO	20	35	35	6	0	10
8702.90.00	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS PARA O TRANSPORTE DE DEZ OU MAIS PESSOAS, INCLUINDO O MOTORISTA	20	35	35	23	10	10
8703.10.00	VEÍCULOS MOTORIZADOS PROJETADOS PARA VIAGENS NA NEVE, CARROS DE GOLFE, ETC.	20	20	35	23	15	10
8703.21.00	AUTOMÓVEIS COM EXPLOSÃO DE MOTOR, CILINDRO<=1000CM3	20	35	35	23	15	10
8703.22.10	AUTOMÁTICO COM EXPLOSÃO DO MOTOR, 1000<CM3<=1500, ATÉ 6 PASSAGENS	20	35	35	23	10	100
8703.22.90	AUTOMÁTICO COM MOTOR EXPLOSIVO.1000<CM3<=1500,MAIS DE 6 PASSAGENS	20	35	35	23	10	10
8703.23.10	AUTOMÁTICO COM EXPLOSÃO DO MOTOR, 1500<CM3<=3000, ATÉ 6 PASSAGENS	20	35	35	23	15	100
8703.23.90	AUTOMÁTICO COM MOTOR EXPLOSIVO.1500<CM3<=3000,MAIS DE 6 PASSAGENS	20	35	35	23	15	10
8703.24.10	AUTOMÁTICO COM MOTOR A EXPLOSÃO, CM3>3000, ATÉ 6 PASSAGEIROS	20	35	35	23	20	100
8703.24.90	AUTOMÓVEL COM MOTOR EXPLOSIVO.CM3>3000, MAIS DE 6 PASSAGEIROS	20	35	35	23	20	100
8703.31.10	AUTOMÓVEL COM MOTOR A DIESEL, CM3<=1500, ATÉ 6 PASSAGEIROS	20	35	35	23	10	10
8703.31.90	AUTOMÓVEL COM MOTOR A DIESEL CM3<=1500, MAIS DE 6 PASSAGENS.	20	35	35	23	10	10
8703.32.10	AUTOMÁTICO COM MOTOR A DIESEL, 1500<CM3<=2500, ATÉ 6 PASSAGEIROS.	20	35	35	23	15	10

8703.32.90	AUTOMÁTICO COM MOTOR A DIESEL, 1500<CM3<=2500, MAIS DE 6 PAS	20	35	35	23	15	10
8703.33.10	AUTOMÓVEL COM MOTOR A DIESEL, CM3>2500, ATÉ 6 PASSAGEIROS	20	35	35	23	20	10
8703.33.90	AUTOMÓVEL COM MOTOR A DIESEL, CM3>2500, MAIS DE 6 PASSAGEIROS.	20	35	35	23	20	10
8703.40.00	OUTROS VEÍCULOS, EQUIPADOS PARA PROPULSÃO SIMULTÂNEA COM UM MOTOR DE PISTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (CENTELHA) E UM MOTOR ELÉTRICO, EXCETO AQUELES QUE PODEM SER CARREGADOS POR MEIO DE CONEXÃO A UMA FONTE DE ENERGIA EXTERNA	20	35	35	23	0	10
8703.50.00	OUTROS VEÍCULOS, EQUIPADOS PARA PROPULSÃO SIMULTANEAMENTE COM UM MOTOR DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL) E UM MOTOR ELÉTRICO, EXCETO AQUELES QUE PODEM SER CARREGADOS POR MEIO DE CONEXÃO A UMA FONTE DE ENERGIA EXTERNA	20	35	35	23	0	10
8703.60.00	OUTROS VEÍCULOS, EQUIPADOS PARA PROPULSÃO SIMULTANEAMENTE COM UM MOTOR DE PISTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E UM MOTOR ELÉTRICO, CAPAZES DE SEREM CARREGADOS POR CONEXÃO A UMA FONTE EXTERNA DE ELETRICIDADE	20	35	35	23	0	10
8703.70.00	OUTROS VEÍCULOS, EQUIPADOS PARA PROPULSÃO SIMULTANEAMENTE COM UM MOTOR DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL) E UM MOTOR ELÉTRICO, CAPAZES DE SEREM CARREGADOS POR CONEXÃO A UMA FONTE EXTERNA DE ELETRICIDADE	20	35	35	23	0	10
8703.80.00	OUTROS VEÍCULOS, EQUIPADOS APENAS COM MOTOR ELÉTRICO PARA PROPULSÃO	20	35	35	0	0	10
8703.90.00	AUTOMÓVEIS DE OUTROS PASSAGEIROS, INCLUSIVE DE USO MISTO, ETC.	20	35	35	23	20	10
8704.10.10	CAMINHÕES BASCULANTES PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS >= 85 T, PARA USO FORA DE ESTRADA	0	0	0	0	0	0
8704.10.90	OUTROS DUMPERS PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS, PARA USO FORA DE ESTRADA	14	14	14	2	0	4
8704.21.10	CHASSI EQUIPADO COM MOTOR/CABINE DE PESO BRUTO<=5T	20	35	35	23	10	100
8704.21.20	VEÍCULOS MOTORIZADOS COM MOTOR A DIESEL/CARROCERIA COM PESO<=5T	20	35	35	23	15	10
8704.21.30	VEÍCULOS MOTORIZADOS, REFRIGERADORES, ETC. COM MOTOR A DIESELWEIG<=5T	20	35	35	7	15	10
8704.21.90	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS COM MOTOR A DIESEL, COM PESO <=5 T	20	35	35	23	15	100
8704.22.10	CHASSI EQUIPADO COM MOTOR A DIESEL E CABINE,5T<PESO<=20T	20	35	35	15	10	10
8704.22.20	VEÍCULO MOTORIZADO COM MOTOR DIESEL/CARROCERIA DE 5T<PESO<=20T	20	35	35	15	15	10
8704.22.30	VEÍCULO MOTORIZADO, REFRIGERAÇÃO, ETC. COM MOTOR DIESEL, 5T<WEI<=20T	20	35	35	7	15	10
8704.22.90	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS COM MOTOR A DIESEL, 5T<WEI<=20T	20	35	35	15	15	10
8704.23.10	CHASSI EQUIPADO COM MOTOR DIESEL E CABINE, COM CAPACIDADE PARA 20 T	20	35	35	7	15	10
8704.23.20	VEÍCULOS MOTORIZADOS COM MOTOR A DIESEL/CARROCERIA COM PESO >20 T	20	35	35	7	15	10
8704.23.30	VEÍCULOS A MOTOR, REFRIGERADORES, ETC. COM MOTOR A DIESEL, COM PESO >20 T	20	35	35	7	15	10

8704.23.40	VEÍCULOS DE CHASSI ARTICULADO, P/ O TRANSPORTE DE TRONCOS (FORWARDER), C/ GRUA INCORPORADA, DE POTÊNCIA MÁXIMA IGUAL OU SUPERIOR A 126 KW (170 HP)	14	35	14	2	2	4
8704.23.90	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS COM MOTOR A DIESEL, COM PESO >20 T	20	35	20	7	15	10
8704.31.10	CHASSI EQUIPADO COM MOTOR A EXPLOSÃO E CABINE, COM 5 T	20	35	35	23	20	10
8704.31.20	VEÍCULOS MOTORIZADOS COM EXPLOSÃO DE MOTOR/TIPP.BODY WEI<=5T	20	35	35	23	20	10
8704.31.30	VEÍCULOS MOTORIZADOS, REFRIGERADORES, ETC. COM EXPLOSÃO DO MOTOR, COM <=5T	20	35	35	8	20	10
8704.31.90	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS COM EXPLOSÃO DE MOTOR, COM<=5T	20	35	35	23	20	10
8704.32.10	CHASSI EQUIPADO COM MOTOR A EXPLOSÃO E CABINE, COM 5T	20	35	35	23	20	10
8704.32.20	VEÍCULOS MOTORIZADOS COM EXPLOSÃO DO MOTOR/TIPP.BODY WEI>5T	20	35	35	23	20	10
8704.32.30	VEÍCULOS AUTOMOTORES, REFRIGERADORES, ETC. COM MOTOR A EXPLOSÃO, PESO >5T	20	35	35	7	20	10
8704.32.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES COM MOTOR A EXPLOSÃO, COM 5T	20	35	35	23	20	10
8704.90.00	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS	20	35	35	23	20	10
8705.10.10	CAMINHÕES GUINDASTE COM CAPACIDADE MÁXIMA DE ELEVAÇÃO >=60 T, HASTE TELESCÓPICA	0	0	35	0	0	100
8705.10.90	OUTROS CAMINHÕES-GUINDASTE	20	35	35	6	5	10
8705.20.00	TORRES DE PERFURAÇÃO MÓVEIS	20	35	35	6	5	100
8705.30.00	VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIO	20	35	35	6	5	10
8705.40.00	CAMINHÕES MISTURADORES DE CONCRETO	20	35	35	6	5	100
8705.90.10	CAMINHÕES PARA PERFURAR POÇOS DE PETRÓLEO	2	2	2	2	2	0
8705.90.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA USO ESPECIAL	20	35	35	6	5	100
8706.00.10	CHASSIS COM MOTORES PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS PESSOAS TRANS>=10	18	35	35	6	5	8
8706.00.20	CHASSIS COM MOTORES PARA CAMINHÕES BASCULANTES E TRATORES, EXCETO RODOVIÁRIOS	14	14	14	0	2	8
8706.00.90	OUTROS CHASSIS COM MOTORES DE AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS/BENS	18	35	35	6	5	8
8707.10.00	CARROCERIAS (INCLUINDO CABINES), PARA AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS	18	35	35	18	18	8
8707.90.10	CARROCERIAS (INCLUINDO CABINES) DE CAMINHÕES/TRATORES, EXCETO RODOVIÁRIOS	14	14	14	0	2	8
8707.90.90	CARROCERIAS PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS MOTORIZADOS >= 10 PESSOAS OU PARA CARGA	18	35	35	6	28	100
8708.10.00	PARA-CHOQUES E SUAS PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	18	18	18	18	10	8
8708.21.00	CINTOS DE SEGURANÇA PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS	18	18	18	18	10	8
8708.29.11	PROTETORES DE PARA-LAMA PARA CAMINHÕES E TRATORES, EXCETO RODOVIÁRIOS	14	14	14	2	0	8
8708.29.12	CARENAGEM DO RADIADOR PARA DUMPERS/TRATORES, EXCETO RODOVIÁRIOS	14	14	14	2	0	8
8708.29.13	PORTAS PARA DUMPERS E TRATORES, EXCETO RODOVIÁRIOS	14	14	14	2	0	8
8708.29.14	PAINÉIS DE CONTROLE PARA DUMPERS/TRATORES, EXCETO RODOVIÁRIOS	14	14	14	2	0	8
8708.29.19	OUTRAS PEÇAS/ACESSOS DE CARROCERIAS DE CAMINHÕES BASCULANTES E TRATORES	14	14	14	2	0	10
8708.29.91	PROTETORES DE PARA-LAMA PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS	18	18	18	18	10	10

8708.29.92	CAPOTAS DE RADIADORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	18	18	18	18	10	10
8708.29.93	PORTAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	18	18	18	18	10	10
8708.29.94	PAINÉIS DE CONTROLE PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	18	18	18	18	10	10
8708.29.95	GERAÇÃO DE GÁS PARA INFLAR AIRBAGS/ATIVAR A TRAÇÃO DO CINTO DE SEGURANÇA.	2	2	2	2	2	0
8708.29.99	OUTRAS PARTES/ACESSOS DE CARROCERIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	18	18	18	18	10	15
8708.30.11	FREIOS MONTADOS E SERVOFREIOS PARA DUMPERS E TRATORES	14	14	14	2	0	8
8708.30.19	FREIOS MONTADOS E SERVOFREIOS PARA VEÍCULOS/AUTOMÓVEIS.	18	18	18	18	10	100
8708.30.90	OUTROS FREIOS E SUAS PARTES, F/TRATORES/VEÍCULOS/AUTOMÓVEIS.	18	18	18	18	10	8
8708.40.11	F/TORQUES ASSISTIDOS>=750NM DE TRATORES/DUMPERS	0	0	0	0	0	0
8708.40.19	OUTRAS CAIXAS DE ENGRENAGENS PARA TRATORES OU DUMPERS	14	14	14	2	0	8
8708.40.80	OUTRAS CAIXAS DE CÂMBIO	18	18	18	18	10	8
8708.40.90	PARTES DE CAIXAS DE CÂMBIO	18	18	18	18	10	8
8708.50.11	EIXOS DE ACIONAMENTO COM DIFERENCIAL F/DUMPERS, CARGA >=14T	0	0	0	0	0	0
8708.50.12	EIXOS E PEÇAS, EXCETO ACIONAMENTO/TRAC./DUMPERS	14	14	14	2	0	8
8708.50.19	EIXOS DE TRAÇÃO COM DIFERENCIAL F/DUMPERS/TRATORES	14	14	14	2	2	100
8708.50.80	EIXOS DE TRANSMISSÃO COM DIFERENCIAL PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS	18	18	18	18	10	8
8708.50.91	EIXOS E PEÇAS, EXCETO ACIONAMENTO/TRAC./DUMPERS	14	14	14	2	0	8
8708.50.99	OUTROS EIXOS E SUAS PARTES, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	18	18	18	18	10	8
8708.70.10	RODAS DE HÉLICES, EIXOS E SUAS PARTES, F/DUMPERS/TRATORES	14	14	14	2	0	8
8708.70.90	OUTRAS RODAS, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	18	18	18	18	10	8
8708.80.00	AMORTECEDORES DE SUSPENSÃO PARA TRATORES E VEÍCULOS AUTOMOTORES.	18	18	18	18	10	8
8708.91.00	RADIADORES PARA TRATORES E VEÍCULOS MOTORIZADOS	18	18	18	18	10	8
8708.92.00	SILENCIADORES E TUBOS DE ESCAPE PARA TRATORES E VEÍCULOS MOTORIZADOS.	18	18	18	18	10	8
8708.93.00	EMBREAGENS E SUAS PARTES PARA TRATORES E VEÍCULOS AUTOMOTORES.	18	18	18	18	10	8
8708.94.11	VOLANTE DE DIREÇÃO PARA CAMINHÕES/TRATORES EXC.ROAD	14	14	14	2	0	8
8708.94.12	COLUNAS DE DIREÇÃO PARA CAMINHÕES/TRATORES, EXCETO RODOVIÁRIOS	14	14	14	2	2	8
8708.94.13	CAIXAS DE DIREÇÃO PARA CAMINHÕES/TRATORES, EXCETO RODOVIÁRIOS	14	14	14	2	2	8
8708.94.81	VOLANTES PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS	18	18	18	18	10	8
8708.94.82	COLUNAS DE DIREÇÃO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	18	18	18	18	10	8
8708.94.83	CAIXAS DE DIREÇÃO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	18	18	18	18	10	8
8708.94.90	OUTRAS PEÇAS E ACESSOS DE TRATORES E VEÍCULOS AUTOMOTORES	18	18	18	18	10	8
8708.95.10	BOLSAS INFLÁVEIS DE SEGURANÇA COM SISTEMA DE INFLAGEM ("AIRBAGS")	18	18	18	18	10	8
8708.95.21	BOLSAS INFLÁVEIS PARA "AIRBAGS"	2	2	2	2	2	100
8708.95.22	INFLADOR DE AIRBAG PARA DISPOSITIVO DE SEGURANÇA	2	2	2	2	2	0

8708.95.29	OUTRAS PARTES E ACESS.DE CARROCARIAS P/VEIC.AUTOMOVEIS	18	18	18	18	10	15
8708.99.10	DISPOSITIVO DE COMANDO, ACELERAÇÃO, FREIO, ETC. PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS	0	0	0	0	0	0
8708.99.90	OUTRAS PEÇAS E ACESSOS DE TRATORES E VEÍCULOS AUTOMOTORES	18	18	18	18	10	15
8709.11.00	CAMINHÕES DE OBRAS ELÉTRICAS, NÃO EQUIPADOS COM EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO, ETC.	14	2	14	0	0	4
8709.19.00	OUTROS CAMINHÕES DE OBRAS, NÃO EQUIPADOS COM EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO, ETC.	14	14	14	0	0	4
8709.90.00	PEÇAS DE CAMINHÕES DE TRABALHO, N/EQUIPADOS COM EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO, ETC.	14	14	14	2	0	8
8710.00.00	VEÍCULOS E CARROS BLINDADOS DE COMBATE E SUAS PEÇAS	0	0	0	0	0	0
8711.10.00	MOTOCICLETAS, ETC., COM CILINDRO DE MOTOR DE PISTÃO DE RECIPIENTE E PENTE<=50CM3	20	20	20	20	25	10
8711.20.10	MOTOCICLETA COM RECIPIENTE, PENTE, PISTÃO, MOTOR 50CM3<CYL<=125CM3	20	20	20	20	25	10
8711.20.20	MOTORC.COM RECIPIENTE.INT.COMB.PIST.ENG.125CM3<CYL<=250CM3	20	20	20	20	20	10
8711.20.90	OUTROS CICLOS COM RECIPIENTE, PENTE, PISTÃO, ENG. 50<CYL<=250CM3	20	20	20	20	25	10
8711.30.00	MOTOCICLETAS, ETC., COM MOTOR DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE RECIPIENTE 250<C<=500CM3	20	20	20	20	20	10
8711.40.00	MOTOCICLETAS, ETC. COM RECIPIENTE, PENTE, PISTÃO, MOTOR, 500<C<=800CM3	20	20	20	20	20	100
8711.50.00	MOTOCICLETAS, ETC., COM CILINDRO DE MOTOR DE PISTÃO INT. DE RECIPIENTE > 800 CM3	20	20	20	20	20	10
8711.60.00	MOTOCICLETAS (INCLUINDO CICLOMOTORES) E CICLOS EQUIPADOS COM UM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL, COM MOTOR ELÉTRICO PARA PROPULSÃO	20	20	20	20	0	10
8711.90.00	OUTRAS MOTOCICLETAS/MOTOCICLETAS COM MOTOR AUXILIAR DE CARROS LATERAIS	20	20	20	20	20	10
8712.00.10	BICICLETAS SEM MOTOR	20	20	35	20	18	10
8712.00.90	OUTROS CICLOS SEM MOTOR, INCLUINDO TRICICLOS	20	20	20	20	20	10
8713.10.00	CARRUAGENS PARA DEFICIENTES, ETC.N/COM PROPULSÃO MECÂNICA	12	12	12	12	12	8
8713.90.00	OUTROS VAGÕES PARA DEFICIENTES E OUTROS VEÍCULOS	2	2	2	2	2	0
8714.10.00	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MOTOCICLETAS (INCLUINDO CICLOMOTORES)	16	16	16	16	16	10
8714.20.00	PARTES E ACESSO À FAIXA DE RODAGEM PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA/INCAPACITADOS/INCAPACITADOS.	10	10	10	10	10	8
8714.91.00	QUADROS, GARFOS E SUAS PARTES PARA BICICLETAS E OUTROS CICLISTAS.	16	16	16	16	16	8
8714.92.00	AROS DE RODAS E RAIOS DE BICICLETAS E OUTROS CICLOS	16	16	16	16	16	8
8714.93.10	CUBOS, EXCETO DE FREIOS (COASTER BRAK.) PARA BICICLETAS E OUTROS CICLOS	16	16	16	16	16	10
8714.93.20	RODAS DENTADAS DE RODA LIVRE P/BICICLETAS E OUTROS CICLOS	16	0	16	16	16	10
8714.94.10	CUBOS DE FREIO DE MONTANHA-RUSSA PARA BICICLETAS E OUTROS CICLOS	16	16	16	16	16	8
8714.94.90	OUTROS FREIOS E SUAS PARTES PARA BICICLETAS E OUTROS CICLOS	16	16	16	16	16	15
8714.95.00	SELINS DE BICICLETAS E OUTROS CICLOS	16	16	16	16	16	8
8714.96.00	PEDAIS, MANIVELAS E SUAS PARTES, PARA BICICLETAS, ETC.	16	16	16	16	16	10

8714.99.10	MUDADORES DE VELOCIDADE PARA BICICLETAS E OUTROS CICLOS	16	0	16	16	6	15
8714.99.90	OUTRAS PEÇAS E ACESSOS DE BICICLETAS E OUTROS CICLOS	16	16	16	16	6	15
8715.00.00	CARRINHOS DE BEBÊ, VEÍCULOS SIMILARES E SUAS PARTES	20	20	20	20	8	10
8716.10.00	TRAILERS/SEMI-TRAILERS PARA MORADIA OU ACAMPAMENTO	20	20	20	20	20	10
8716.20.00	REBOQUES/DESCARGA AUTOMÁTICA, SEMIRREBOQUES, ETC., PARA FINS AGRÍCOLAS.	14	35	14	14	2	4
8716.31.00	REBOQUES-TANQUE PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS	18	35	35	18	18	100
8716.39.00	OUTROS REBOQUES TANQUE SEMI-REBOQUES PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS	18	35	35	18	18	100
8716.40.00	OUTROS REBOQUES-TANQUE SEMIRREBOQUES	18	35	35	18	18	10
8716.80.00	OUTROS VEÍCULOS NÃO NÃO AUTOPROPULSORES	18	35	35	18	18	10
8716.90.10	CHASSI PARA REBOQUES E SEMIRREBOQUES	16	16	16	16	16	8
8716.90.90	OUTRAS PARTES DE REBOQUES/SEMI-REBOQUES/VEÍCULOS/ AUTOPROPULSÃO.	16	16	16	16	16	100
8801.00.00	PLANADORES E ASAS-DELTA	20	20	20	20	20	10
8802.11.00	HELICÓPTEROS DE PESO<=2000KG, VAZIOS	0	0	0	0	0	0
8802.12.10	HELICÓPTEROS 2000KG<PESO<=3500KG, VAZIOS	0	0	0	0	0	0
8802.12.90	OUTROS HELICÓPTEROS DE PESO >3500 KG, VAZIOS	0	0	0	0	0	0
8802.20.10	AVIÕES MOVIDOS A HÉLICE, ETC. PESO<=2000 KG, VAZIOS	0	0	0	0	0	0
8802.20.21	AVIÕES, TURBOÉLICES, ETC., MONOMOTORES <=2000 KG, VAZIOS	0	0	0	0	0	0
8802.20.22	AVIÕES, TURBOÉLICES, ETC., ETC., MULTIMOTORES<=2000 KG, VAZIOS	0	0	0	0	0	0
8802.20.90	OUTROS AVIÕES/AERONAVES, PESO<=2000KG, VAZIOS	0	0	0	0	0	0
8802.30.10	AVIÃO MOVIDO A HÉLICE, ETC. 2000 KG<PESO<=15000, VAZIO	0	0	0	0	0	0
8802.30.21	AVIÕES, TURBOÉLICES ETC., MULTIMOTORES, 2T<PESO<=7T, VAZIOS	0	0	0	0	0	0
8802.30.29	OUTROS AVIÕES, TURBOÉLICES, ETC.2T<PESO<=7T, VAZIOS	0	0	0	0	0	0
8802.30.31	AVIÕES, TURBOJATOS, ETC. 2000 KG<PESO<=7000 KG, VAZIOS	0	0	0	0	0	0
8802.30.39	OUTROS AVIÕES, TURBOJATOS, ETC. 7000 KG<PESO<=15000 KG, VAZIOS	0	0	0	0	0	0
8802.30.90	OUTRO AVIÃO/AERONAVE,2000KG<PESO<=15000KG,VAZIO	0	0	0	0	0	0
8802.40.10	AVIÕES, TURBOÉLICES, ETC., PESO >15.000 KG, VAZIOS	0	0	0	0	0	0
8802.40.90	OUTROS AVIÕES/AERONAVES, PESO >15.000 KG, VAZIOS	0	0	0	0	0	0
8802.60.00	ESPAÇONAVES E SEUS VEÍCULOS DE LANÇAMENTO, ETC.	0	0	0	0	0	0
8803.10.00	HÉLICES, ROTORES E SUAS PARTES PARA AERONAVES, ETC.	0	0	0	0	0	0
8803.20.00	SUBCARROS E SUAS PARTES PARA AERONAVES, ETC.	0	0	0	0	0	0
8803.30.00	OUTRAS PARTES DE AVIÕES OU HELICÓPTEROS	0	0	0	0	0	0
8803.90.00	OUTRAS PEÇAS PARA AERONAVES/ESPAÇO	0	0	0	0	0	0
8804.00.00	PARAQUEDAS/ROTOCHUTES, SUAS PEÇAS E ACESSO.	14	14	14	14	14	8
8805.10.00	APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA LANÇAMENTO DE AERONAVES, ETC.	0	0	0	0	0	0
8805.21.00	SIMULADORES DE COMBATE AÉREO E SUAS PARTES	0	0	0	0	0	0
8805.29.00	OUTROS APARELHOS DE TREINAMENTO DE VOO TERRESTRE, ETC.	0	0	0	0	0	0

8901.10.00	NAVIOS DE CRUZEIRO, BARCOS DE EXCURSÃO, BALSAS ETC.	14	14	14	0	0	4
8901.20.00	NAVIOS-TANQUE	14	14	14	0	0	4
8901.30.00	EMBARCAÇÕES REFRIGERADAS, EXCETO NAVIOS-TANQUE	14	14	14	0	2	4
8901.90.00	OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS OU PESSOAS/MERCADORIAS	14	14	14	0	10	10
8902.00.10	NAVIOS DE PESCA, NAVIOS-FÁBRICA, ETC. COMPRIMENTO >=35M	14	14	14	0	2	4
8902.00.90	OUTRAS EMBARCAÇÕES DE PESCA, NAVIOS-FÁBRICA, ETC.	14	14	14	0	2	4
8903.10.00	BARCOS INFLÁVEIS	20	20	20	20	20	10
8903.91.00	BARCOS A VELA, COM OU SEM MOTOR AUXILIAR	20	20	20	20	20	10
8903.92.00	BARCOS A MOTOR, EXCETO BARCOS COM MOTOR DE POPA	20	20	20	20	20	10
8903.99.00	OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA LAZER OU ESPORTES, INCLUSIVE CANOAS	20	35	20	20	20	10
8904.00.00	REBOCADORES E EMPURRADORES	14	14	14	0	0	10
8905.10.00	DRAGAS	14	14	14	0	0	4
8905.20.00	PLATAFORMAS FLUTUANTES/SUBMERSÍVEIS DE PERFURAÇÃO OU DE PRODUTOS, ETC.	14	14	14	0	2	10
8905.90.00	NAVIOS LEVES/GUINDASTES FLUTUANTES/DOCAS/DIQUES DE FLUTUAÇÃO, ETC.	14	14	14	0	0	4
8906.10.00	NAVIOS DE GUERRA	14	14	14	0	2	4
8906.90.00	OUTRAS EMBARCAÇÕES, INCLUINDO BOTES SALVA-VIDAS	14	14	14	0	2	4
8907.10.00	BALSAS INFLÁVEIS	14	14	14	0	0	4
8907.90.00	OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES	14	14	14	0	0	4
8908.00.00	EMBARCAÇÕES E OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES F/QUEBRANDO	2	2	2	2	2	0
9001.10.11	FIBRAS ÓPTICAS, NÚCLEO COM DIÂMETRO <11 MÍCRONS	12	12	12	2	2	8
9001.10.19	OUTRAS FIBRAS ÓPTICAS	12	12	12	2	2	8
9001.10.20	FEIXES E CABOS DE FIBRA ÓPTICA	14	14	14	2	2	8
9001.20.00	FOLHAS E PLACAS DE MATERIAL POLARIZADOR	18	18	18	18	18	10
9001.30.00	LENTES DE CONTATO	18	18	18	18	6	10
9001.40.00	LENTES DE ÓCULOS DE GRAU	18	18	18	18	18	8
9001.50.00	LENTES PARA ÓCULOS DE OUTROS MATERIAIS	18	18	18	18	15	8
9001.90.10	OUTRAS LENTES, NÃO MONTADAS	18	18	18	18	18	8
9001.90.90	PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS ÓPTICOS, NÃO MONTADOS	18	18	18	18	18	8
9002.11.10	LENTES DE OBJETO MONTADAS, CÂMERAS FOTOGRÁFICAS OU PROJETOS, ETC.	16	16	16	16	6	8
9002.11.20	LENTES DE OBJETO MONTADAS, ZOOM>=20, F/CÂMERAS DE TELEVISÃO	0	0	0	0	0	0
9002.11.90	OUTRAS LENTES DE OBJETO MONTADAS PARA CÂMERAS, APARELHOS FOTOGRÁFICOS	16	16	16	16	16	8
9002.19.00	OUTRAS LENTES OBJETIVAS MONTADAS	16	16	16	16	16	8
9002.20.10	FILTROS POLARIZADORES MONTADOS	16	16	16	16	16	8
9002.20.90	FILTROS ÓPTICOS MONTADOS	16	16	16	16	6	8
9002.90.00	OUTRAS LENTES, PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS ÓPTICOS SÃO MONTADOS.	16	16	16	16	16	8
9003.11.00	ARMAÇÕES DE PLÁSTICO, PARA ÓCULOS	18	18	18	18	6	8
9003.19.10	MOLDURAS DE METAL BÁSICO, F/VIDRO, INCLUSIVE FOLHEADO, ETC.	18	18	18	18	15	8
9003.19.90	ARMAÇÕES DE OUTROS MATERIAIS, PARA ÓCULOS	18	18	18	18	18	8
9003.90.10	DOBRADIÇAS PARA ARMAÇÕES DE ÓCULOS	16	16	16	16	16	8
9003.90.90	OUTRAS PARTES PARA ARMAÇÕES DE ÓCULOS E ARTIGOS SEMELHANTES	16	16	16	16	16	8
9004.10.00	ÓCULOS DE SOL	20	35	20	20	6	10

9004.90.10	ÓCULOS DE CORREÇÃO	18	18	18	18	2	10
9004.90.20	ÓCULOS DE SEGURANÇA	18	18	18	18	18	8
9004.90.90	ÓCULOS DE PROTEÇÃO/ÓCULOS DE PROTEÇÃO E ARTIGOS SEMELHANTES	18	18	18	18	2	10
9005.10.00	BINÓCULOS	18	18	18	18	8	10
9005.80.00	MONÓCULOS, OUTROS INSTRUMENTOS DE ASTRONOMIA E SEUS SUPORTES	14	2	14	0	0	4
9005.90.10	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE BINÓCULOS	16	16	16	16	16	8
9005.90.90	PEÇAS E ACESSO DE MONÓCULOS E OUTROS INSTRUMENTOS ASTRONÔMICOS.	14	14	14	0	0	8
9006.30.00	CÂMERA FOTOGRÁFICA PROJETADA PARA UM TIPO DE USO SUBAQUÁTICO, AÉREO, ETC.	14	14	14	0	0	4
9006.40.00	CÂMERAS FOTOGRÁFICAS DE IMPRESSÃO INSTANTÂNEA	2	2	2	2	2	0
9006.51.00	CÂMERA FOTOGRÁFICA COM VISUALIZAÇÃO ATRAVÉS DA LENTE, F/FILME EM ROLO, W<=35MM	18	18	18	18	18	10
9006.52.00	OUTRAS CÂMERAS FOTOGRÁFICAS F/ROLO DE FILME, W<35MM	18	18	18	18	18	10
9006.53.10	CÂMERAS FOTOGRÁFICAS DE FOCO FIXO, FILME F/ROLO, W=35MM	18	18	18	18	8	10
9006.53.20	CÂMERAS FOTOGRÁFICAS COM FOCO AJUSTÁVEL, FILME F/ROLO, W=35MM	18	18	18	18	6	10
9006.59.30	GRAVADORES DE IMAGENS A LASER PARA PREPARAÇÃO DE CLICHÊS	0	0	0	0	0	0
9006.59.40	OUTRAS CÂMERAS, FOCO FIXO	18	18	18	18	18	10
9006.59.51	OUTRAS CÂMERAS FOTOGRÁFICAS, DE FOCO AJUSTÁVEL, PARA OBTENÇÃO DE NEGATIVOS DE DIMENSÕES IGUAIS OU SUPERIORES A 45 MM X 60 MM	10	10	10	10	10	10
9006.59.59	OUTRAS CÂMERAS FOTOGRÁFICAS, FOCO AJUSTÁVEL	18	18	18	18	8	10
9006.61.00	APARELHO DE TUBO DE DESCARGA PARA PRODUÇÃO DE LANTERNA	18	18	18	18	6	8
9006.69.00	OUTROS APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA IMAGENS	18	18	18	18	18	8
9006.91.10	ESTOJOS PARA APARELHOS FOTOGRÁFICOS	16	16	16	16	16	10
9006.91.90	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS FOTOGRÁFICOS	16	16	16	16	16	8
9006.99.00	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS DE APARELHOS E DISPOSITIVOS DE IMAGEM	16	16	16	16	2	8
9007.10.00	CÂMERAS	14	14	14	0	0	4
9007.20.20	PROJETORES PARA FILMES, LARGURA >=35 MM, MAS <=70 MM	0	0	0	0	0	0
9007.20.90	OUTROS PROJETORES CINEMATOGRÁFICOS	14	14	14	0	0	4
9007.91.00	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA CÂMERAS CINEMATOGRÁFICAS	14	14	14	0	0	8
9007.92.00	PARTES DO ACCESS.F/PROJETORES CINEMATOGRÁFICOS	14	14	14	0	0	8
9008.50.00	PROJETORES E APARELHOS PARA AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO	18	18	18	18	18	10
9008.90.00	PEÇAS E ACESSO PARA PROJETORES DE IMAGEM, ETC.	16	16	16	16	16	8
9010.10.10	TANQUES/BANDEJAS AUTOM.ELETR.PROGRAM.F/ REVELAÇÃO FOTOGR.	0	0	0	0	0	0
9010.10.20	MÁQUINA DE AMPLIAÇÃO E IMPRESSÃO AUTOMÁTICA DE PAPEL FOTOGRÁFICO>1000C/H	0	0	0	0	0	0
9010.10.90	OUTROS APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE DESENVOLVIMENTO AUTOMÁTICO FOTOGRÁFICO, ETC.	14	14	14	0	0	4
9010.50.10	PROC.EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO ELETRÔNICO DE IMAGENS	0	0	0	0	0	0
9010.50.20	APAR P/ REVEL AUTOM CHAPAS DE FOTOPOL C/ SUPORT METALIC	0	0	0	0	0	0

9010.50.90	OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE FOTOGRAFIA (INCLUINDO CINEMA), MÃO DE OBRA, ETC.	18	18	18	18	18	10
9010.60.00	TELAS DE PROJEÇÃO PARA FOTOGRAFIA/CINEMATOGRAFIA	18	18	18	18	8	10
9010.90.10	PEÇAS E ACESSO.F/AUTOM.DESENVOLVIDO FOTOGRÁFICO, ETC	14	14	14	0	0	8
9010.90.90	PEÇAS E ACESSO.F/AUTOM.DESENVOLVIDO FOTOGRÁFICO, ETC	16	16	16	16	16	8
9011.10.00	MICROSCÓPIOS ÓPTICOS ESTEREOSCÓPICOS	14	14	14	0	0	4
9011.20.10	MICROSCÓPIOS PARA FOTOMICROGRAFIA	0	0	0	0	0	0
9011.20.20	MICROSCÓPIOS PARA CINEFOTOMICROGRAFIA	0	0	0	0	0	0
9011.20.30	MICROSCÓPIOS PARA MICROPROJEÇÃO	0	0	0	0	0	0
9011.80.10	MICROSCÓPIOS BINOCULARES COM PLATAFORMA MÓVEL DE AMOSTRAS	0	0	0	0	0	0
9011.80.90	OUTROS MICROSCÓPIOS ÓPTICOS	14	2	14	0	0	4
9011.90.10	PARTES DE MICROSCÓPIOS DE ACESSO PARA FOTOMICROGRAFIA, ETC.	0	0	0	0	0	0
9011.90.90	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MICROSCÓPIOS ÓPTICOS	14	14	14	0	0	8
9012.10.10	MICROSCÓPIOS ELETRÔNICOS	0	0	0	0	0	0
9012.10.90	OUTROS MICROSCÓPIOS E DIFRAÇÃO	14	14	14	0	0	4
9012.90.10	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MICROSCÓPIOS ELETRÔNICOS	0	0	0	0	0	0
9012.90.90	PEÇAS E ACESSO.F/OTH.MICROSCÓPIOS E DIFRAÇÃO	14	14	14	0	0	8
9013.10.10	MIRAS TELESCÓPICAS PARA ENCAIXE NAS ARMAS	18	18	18	18	18	10
9013.10.90	PERISCÓPIOS, TELESCÓPIOS PARA INSTRUMENTOS DE APLICAÇÃO DE MÁQUINAS ÓPTICAS	14	14	14	0	0	4
9013.20.00	LASERS, EXCETO DIODOS DE LASER	14	2	14	0	0	4
9013.80.10	DISPOSITIVOS DE CRISTAL LÍQUIDO (LCD)	0	0	0	0	0	0
9013.80.90	OUTROS DISPOSITIVOS, APARELHOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS	18	18	18	18	8	10
9013.90.00	PEÇAS E ACESSO DE MIRAS TELESCÓPICAS, PERISCÓPIOS, ETC.	14	2	14	0	0	8
9014.10.00	BÚSSOLAS DE LOCALIZAÇÃO DE DIREÇÃO	14	2	14	0	0	4
9014.20.10	MEDIDA DE ALTURA PARA NAVEGAÇÃO AERONÁUTICA OU ESPACIAL	0	0	0	0	0	0
9014.20.20	PILOTOS AUTOMÁTICOS PARA NAVEGAÇÃO AERONÁUTICA OU ESPACIAL	0	0	0	0	0	0
9014.20.30	INCLINÔMETROS PARA NAVEGAÇÃO AERONÁUTICA OU ESPACIAL	0	0	0	0	0	0
9014.20.90	OUTROS INSTRUMENTOS E APLICATIVOS DE NAVEGAÇÃO AERONÁUTICA/ESPACIAL	0	0	0	0	0	0
9014.80.10	SONDAGEM DE ECO OU SONDAGEM ULTRASSÔNICA PARA NAVEGAÇÃO	14	2	14	0	0	4
9014.80.90	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA NAVEGAÇÃO	14	14	14	0	0	4
9014.90.00	PEÇAS E ACESS.F/INSTRUM.E APARELHOS F/NAVEGAÇÃO	14	2	14	0	0	8
9015.10.00	TELÊMETROS	14	2	14	0	0	4
9015.20.10	TEODOLITOS E TAQUEÔMETROS, COM PRISMA, ETC. PREC=1SEC	14	14	14	0	0	10
9015.20.90	OUTROS TEODOLITOS E TAQUEÔMETROS	14	2	14	0	0	10
9015.30.00	NÍVEIS	14	14	14	0	0	10
9015.40.00	INSTRUMENTOS E APARELHOS FOTOGRAMÉTRICOS E DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO	0	0	0	0	0	0
9015.80.10	MEDIDORES DE CORRENTE COM RODA DE BALDE/RODAS DE PÁS HIDROMÉTRICAS	14	14	14	0	0	10
9015.80.90	OUTROS INSTRUMENTOS E APLICATIVOS USADOS EM GEODÉSIA, TOPOGRAFIA, ETC.	14	14	14	0	0	10

9015.90.10	PEÇAS E ACESSO DE INSTRUMENTOS E APLICATIVOS FOTOGRAMÉTRICOS.	0	0	0	0	0	0
9015.90.90	PEÇAS/ACESSOS DE INSTRUMENTOS/APLICAÇÕES USADOS EM GEODÉSIA, TOPOGRAFIA ETC.	14	2	14	0	0	10
9016.00.10	BALANÇAS COM SENSIBILIDADE DE PESO<=0,2MG	14	2	14	0	0	4
9016.00.90	BALANÇAS DE SENSIBILIDADE DE 0,2 MG<W<=50 MG, COM/SEM PESO.	14	2	14	0	0	4
9017.10.10	MESAS E MÁQUINAS DE DESENHO, AUTOMÁTICAS	0	0	0	0	0	0
9017.10.90	OUTRAS MESAS E MÁQUINAS DE DESENHO	18	18	18	18	18	10
9017.20.00	OUTROS DESENHOS, MARCAÇÕES OU INSTRUMENTOS DE CÁLCULO MATEMÁTICO	18	18	18	18	18	10
9017.30.10	MICRÔMETROS (INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO MANUAL DE DISTÂNCIAS)	10	10	10	10	10	10
9017.30.20	MICRÔMETROS (INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO MANUAL DE DISTÂNCIAS)	18	18	18	18	18	10
9017.30.90	PAQUÍMETROS E SIMILARES (INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO MANUAL DE DISTÂNCIAS)	18	18	18	18	18	10
9017.80.10	METROS (INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO MANUAL DE DISTÂNCIAS)	18	18	18	18	18	10
9017.80.90	OUTRO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO MANUAL DE DISTÂNCIAS	18	18	18	18	18	10
9017.90.10	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MESAS E MÁQUINAS DE DESENHO AUTOMÁTICO	0	0	0	0	0	0
9017.90.90	PARTES E ACESSOS DE OUTROS INSTRUMENTOS DE DESENHO, MEDIDOS, ETC.	16	16	16	16	16	8
9018.11.00	ELETROCARDIÓGRAFOS	14	14	14	2	0	4
9018.12.10	ECOGRAFIAS COM ANÁLISE DO ESPECTRO DOPPLER	0	0	0	0	0	0
9018.12.90	OUTROS APARELHOS DE ELETRODIAGNÓSTICO POR VARREDURA ULTRASSÔNICA	14	14	14	2	0	4
9018.13.00	APARELHO DE IMAGEM POR RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	0	0	0	0	0	0
9018.14.10	SCANNER DE TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS	0	0	0	0	0	0
9018.14.20	CÂMARAS GAMA	0	0	0	0	0	0
9018.14.90	OUTROS APARELHOS CINTILOGRÁFICOS	14	14	14	0	0	4
9018.19.10	ENDOSCOPIA	0	0	0	0	0	0
9018.19.20	AUDIÔMETROS	14	14	14	0	0	10
9018.19.80	OUTROS APARELHOS DE ELETRODIAGNÓSTICO	14	14	14	0	0	100
9018.19.90	PARTES DE APARELHOS DE ELETRODIAGNÓSTICO	14	14	14	2	0	15
9018.20.10	APARELHO CIRÚRGICO, TIPO LASER	0	0	0	0	0	0
9018.20.20	OUTROS APARELHOS PARA TRATAMENTO ORAL, TIPO LASER	0	0	0	0	0	0
9018.20.90	OUTROS APARELHOS DE RAIOS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHO	14	2	14	0	0	4
9018.31.11	SERINGAS DE PLÁSTICO, COM OU SEM AGULHAS, TAMPA<=2CM3	16	16	16	16	16	8
9018.31.19	OUTRAS SERINGAS DE PLÁSTICO, COM OU SEM AGULHAS	16	16	16	16	16	8
9018.31.90	SERINGAS DE OUTROS MATERIAIS, COM OU SEM AGULHAS	16	16	16	16	16	8
9018.32.11	AGULHAS TUBULARES DE METAL, GOMAS	16	16	16	16	16	10
9018.32.12	AGULHAS TUBULARES, DE AÇO CROMO-NÍQUEL/BISEL DE TRÊS LADOS	2	2	2	2	2	0
9018.32.19	OUTRAS AGULHAS TUBULARES DE METAL	16	16	16	16	16	15
9018.32.20	AGULHAS PARA SUTURAS	2	2	2	2	2	0
9018.39.10	OUTRAS AGULHAS	16	16	16	16	16	8
9018.39.21	SONDAS, CATETERES E HASTES, DE BORRACHA	16	16	0	16	16	100
9018.39.22	CATETERES DE EMBOLECTOMIA ARTERIAL DE POLI(CLORETO DE VINILA)	2	2	2	2	2	0

9018.39.23	CATETERES DE TERMODILUIÇÃO DE POLI(CLORETO DE VINILA)	2	2	2	2	2	0
9018.39.24	CATETERES INTRAVENOSOS PERIFÉRICOS DE POLIURETANO	16	16	16	16	2	8
9018.39.29	OUTRAS SONDAS, CATETERES E HASTES	16	16	16	16	15	100
9018.39.30	LANCETAS PARA VACINAÇÃO E CAUTERIZAÇÃO	16	16	16	16	16	10
9018.39.91	ARTIGO PARA FÍSTULA ARTERIOVENOSA, AGULHA COMP., BASE, ETC.	16	16	16	16	16	8
9018.39.99	OUTRAS SERINGAS, AGULHAS, CATETERES, ETC. INSTRUMENTOS SEMELHANTES	16	16	16	16	16	100
9018.41.00	MOTORES DE BROCA ODONTOLÓGICA, INCLUINDO OUTROS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS	14	14	14	0	2	4
9018.49.11	MOTORES DE BROCA ODONTOLÓGICA, DE CARBETO DE TUNGSTÊNIO	16	16	16	16	16	10
9018.49.12	MOTORES DE BROCA ODONTOLÓGICA, DE AÇO VANÁDIO	16	16	16	16	16	10
9018.49.19	MOTORES DE BROCA ODONTOLÓGICA, DE OUTROS MATERIAIS	16	16	16	16	16	10
9018.49.20	ARQUIVOS PARA ODONTOLOGIA	16	16	16	16	16	10
9018.49.40	OPERADO POR PROJEÇÃO DE PEÇAS CINÉTICAS PARA USO NA BOCA	0	0	0	0	0	0
9018.49.91	APARELHO PARA CONSTRUÇÃO DE PEÇAS DE CERÂMICA PARA USO ODONTOLÓGICO, COMPUTADORIZADO	0	0	0	0	0	0
9018.49.99	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ODONTOLOGIA	16	16	16	16	16	10
9018.50.10	MICROSCÓPIO BINOCULAR DO TIPO USADO EM CIRURGIA OFTÁLMICA	0	0	0	0	0	0
9018.50.90	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS OFTÁLMICOS	14	2	14	0	0	4
9018.90.10	INSTRUMENTOS E APARELHOS, PARA TRANSFUSÕES DE SANGUE, ETC.	14	14	14	0	0	10
9018.90.21	BISTRÔS ELÉTRICOS	16	16	16	16	16	10
9018.90.29	OUTROS BISTRÔS	16	16	16	16	16	10
9018.90.31	LITOTRITORES QUE UTILIZAM ONDAS DE CHOQUE	0	0	0	0	0	0
9018.90.39	LITÓTOMOS E OUTROS LITOTRITORES	14	14	14	0	0	15
9018.90.40	RIM ARTIFICIAL	8	2	8	0	0	4
9018.90.50	APARELHO DE DIATERMIA	14	14	14	0	0	10
9018.90.91	INCUBADORAS ARTIFICIAIS PARA BEBÊS	14	14	14	0	0	100
9018.90.92	APARELHO PARA MEDIR A PRESSÃO ARTERIAL	16	16	16	16	2	10
9018.90.93	EQUIPAMENTO DE TERAPIA INTRA-URETRAL POR MICRO-ONDAS, COMPUTADOR.	0	0	0	0	0	0
9018.90.94	ENDOSCÓPIO	0	0	0	0	0	0
9018.90.95	CLIPES, APLICADORES, EXTRATORES PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS USADOS, ETC.	0	0	0	0	0	0
9018.90.96	DESFIBRILADORES EXTERNOS AUTOMÁTICOS	0	0	0	0	0	0
9018.90.99	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS USADOS EM MEDICINA, CIRURGIA, ETC.	16	16	16	16	16	100
9019.10.00	APLICAÇÃO DE MECANOTERAPIA EM MASSAGEM/APTIDÃO PSICOLÓGICA - TESTE	14	14	14	0	0	4
9019.20.10	APARELHO DE OXIGENOTERAPIA	14	14	14	0	0	10
9019.20.20	APARELHO DE TERAPIA COM AEROSSOL	14	2	14	0	2	4
9019.20.30	APARELHO DE RESPIRAÇÃO ARTIFICIAL	14	14	14	0	0	100
9019.20.40	APARELHOS CONHECIDOS COMO "PULMÕES DE FERRO"	14	14	14	0	0	10
9019.20.90	APARELHO DE OZONIOTERAPIA E OUTROS APARELHOS DE RESPIRAÇÃO TERAPÊUTICA.	14	14	14	0	0	100
9020.00.10	MÁSCARAS DE GÁS	16	16	16	16	16	10
9020.00.90	OUTROS APARELHOS DE RESPIRAÇÃO	16	16	16	16	16	15
9021.10.10	ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS	14	14	14	14	14	10
9021.10.20	ARTIGOS E APARELHOS DE FRATURA	14	14	4	14	14	8

9021.10.91	PEÇAS/ACESSOS DE ARTIGOS/APARELHOS ORTOPÉDICOS, ARTICULAÇÕES	0	0	0	0	0	0
9021.10.99	OUTRAS PARTES/ACESSOS DE ORTOPEDIA/FRATURA	14	14	14	14	14	8
9021.21.10	DENTES ARTIFICIAIS DE ACRÍLICO	16	16	16	16	16	10
9021.21.90	OUTROS DENTES ARTIFICIAIS, EXCETO DE ACRÍLICO	16	16	16	16	16	10
9021.29.00	OUTROS ARTIGOS E APARELHOS DE ACESSÓRIOS ODONTOLÓGICOS	16	16	16	16	16	10
9021.31.10	PRÓTESES ARTICULADAS, FEMORAIS	14	14	4	14	14	8
9021.31.20	PRÓTESES ARTICULARES, MIOELÉTRICAS	0	0	0	0	0	0
9021.31.90	OUTRAS PARTES ARTIFICIAIS DO CORPO	14	14	4	14	14	8
9021.39.11	VÁLVULAS CARDÍACAS MECÂNICAS	0	0	0	0	0	0
9021.39.19	OUTRAS VÁLVULAS CARDÍACAS	14	14	14	14	14	15
9021.39.20	LENTES INTRA-OCULARES	0	0	0	0	0	0
9021.39.30	ARTÉRIAS VASCULARES ARTIFICIAIS REVESTIDAS	0	0	0	0	0	0
9021.39.40	MAMAS ARTIFICIAIS NÃO IMPLANTÁVEIS	0	0	0	0	0	0
9021.39.80	OUTRAS PARTES ARTIFICIAIS DOS APARELHOS CORPORAIS	14	14	14	14	14	10
9021.39.91	PEÇAS PARA MEMBROS ARTIFICIAIS SUPERIORES OU INFERIORES	0	0	0	0	0	0
9021.39.99	OUTRAS PARTES/ACESSO DE PARTES ARTIFICIAIS DO CORPO APARELHOS	14	14	14	14	14	10
9021.40.00	APARELHOS AUDITIVOS, EXCETO PEÇAS E ACESSÓRIOS	0	0	0	0	0	0
9021.50.00	MARCAPASSOS PARA ESTIMULAR OS MÚSCULOS DO CORAÇÃO, EXCETO PEÇAS/ACESSOS	14	14	0	14	14	15
9021.90.11	DESFIBRILADORES CARDÍACOS AUTOMÁTICOS	0	0	0	0	0	0
9021.90.19	OUTRO.APARELHO.DE.IMPLANTE.ORGANISMO.DE.COMPENSAÇÃO.DE.DEFEITO/INCAPACIDADE	0	0	0	0	0	0
9021.90.81	STENTS DE AÇO INOXIDÁVEL, PARA DILATAR ARTÉRIAS	0	0	0	0	0	0
9021.90.82	DEFEITO DO SEPTO ATRIAL CONS. MALHA DE ARAME FEITA DE NÍQUEL, ETC	0	0	0	0	0	0
9021.90.89	OUTROS APARELHOS PARA COMPENSAR DEFICIÊNCIAS/DOENÇAS	14	14	14	14	14	8
9021.90.91	PARTES/ACESSO DE MARCAPASSOS PARA ESTIMULAR OS MÚSCULOS DO CORAÇÃO	0	0	0	0	0	0
9021.90.92	PEÇAS E ACESSO DE APARELHOS AUDITIVOS	0	0	0	0	0	0
9021.90.99	PARTES E ACESSO DE ARTIGOS/APPAR.F/COMPENS.DEFICIENCY	14	14	14	14	14	8
9022.12.00	APARELHO DE TOMOGRAFIA, CONTROLADO POR PROGRAMA	0	0	0	0	0	0
9022.13.11	APARELHO DE RAIOS X, FOTOGRAFIAS PANORÂMICAS DA MANDÍBULA	0	0	0	0	0	0
9022.13.19	OUTROS APARELHOS DE RAIOS X, PARA DIAGNÓSTICO ODONTOLÓGICO	14	14	14	0	2	4
9022.13.90	OUTROS APARELHOS DE RAIOS X, PARA ODONTOLOGIA	0	0	0	0	0	0
9022.14.11	APARELHO DE RAIOS X, DE DIAGNÓSTICO DE F/MAMOGRAFIA	14	14	14	0	0	4
9022.14.12	APARELHO DE RAIOS X, PARA ANGIOGRAFIA DIAGNÓSTICA	0	0	0	0	0	0
9022.14.13	APARELHO DE DIAGNÓSTICO, PARA MEDIR A DENSIDADE ÓSSEA, PROGR.	0	0	0	0	0	0
9022.14.19	OUTROS APARELHOS DE RAIOS X, PARA DIAGNÓSTICO MÉDICO E CIRÚRGICO, ETC.	14	14	14	0	0	4
9022.14.90	OUTROS APARELHOS DE RAIOS X, PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO E VETERINÁRIO	0	0	0	0	0	0
9022.19.10	ESPECTRÔMETROS OU ESPECTRÓGRAFOS DE RAIOS X	0	0	0	0	0	0
9022.19.91	APARELHO DE RAIOS X, INSPEÇÃO DE BAGAGEM, H<=4DM, A<=6DM, C<=1,2M	14	14	14	0	0	4

9022.19.99	OUTROS APARELHOS DE RAIOS X, RADIOGRAFIA OU RADIOTERAPIA	0	0	0	0	0	0
9022.21.10	APARELHOS DE RADIOCOBALTO (BOMBAS DE COBALTO), USOS MÉDICOS, ETC.	14	14	14	0	0	4
9022.21.20	APARELHO DE TERAPIA GAMA PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ETC.	0	0	0	0	0	0
9022.21.90	OUTROS APARELHOS DE RADIAÇÃO ALFA/BETA/GAMA, PARA USOS MÉDICOS, ETC.	0	0	0	0	0	0
9022.29.10	RAIOS GAMA, F/DETECTAR O NÍVEL DE ENCHIMENTO/TAMPA DA LATA DE BEBIDA	0	0	0	0	0	0
9022.29.90	OUTROS APARELHOS DE RADIAÇÃO ALFA, BETA OU GAMA	14	2	14	0	0	4
9022.30.00	TUBOS DE RAIOS X	0	0	0	0	0	0
9022.90.11	GERADORES DE TENSÃO, APARELHOS DE RAIOS X/F/OUTRAS RADIAÇÕES	14	14	14	0	0	10
9022.90.12	TELAS DE RAIOS X, APARELHOS DE RAIOS X/F/OUTRAS RADIAÇÕES	14	2	14	0	0	8
9022.90.19	OUTROS APARELHOS GERADORES DE RAIOS X	14	14	14	0	0	10
9022.90.80	OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X	14	14	14	0	0	8
9022.90.90	PEÇAS E ACESSO.F/RAIOS-X, APARELHOS/OUTRAS RADIAÇÕES, ETC.	14	14	14	2	0	8
9023.00.00	INSTRUMENTOS E MODELOS DE DEMONSTRAÇÃO NA EDUCAÇÃO, ETC.	16	16	16	16	8	10
9024.10.10	MACH.APPL.F/TESTE DE RESISTÊNCIA À TRAÇÃO/COMPRESSÃO DE METAIS.	14	2	14	0	2	4
9024.10.20	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TESTE DE DUREZA	14	14	14	0	0	4
9024.10.90	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TESTAR OUTROS METAIS	14	14	14	0	0	4
9024.80.11	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TESTE DE FIOS, AUTOMÁTICOS	0	0	0	0	0	0
9024.80.19	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA TESTES DE TÊXTEIS	14	2	14	0	0	4
9024.80.21	MÁQUINAS PARA TESTAR PNEUS	0	0	0	0	0	0
9024.80.29	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA TESTE DE PAPEL, PAPELB.LINOLEUM, ETC.	14	14	14	0	0	100
9024.80.90	OUTRAS MÁQUINAS E APLICAÇÕES PARA TESTES DE DUREZA, ETC. DE MATERIAIS	14	14	14	0	0	4
9024.90.00	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS E APLICATIVOS DE TESTE DE DUREZA, ETC.	14	2	14	0	0	8
9025.11.10	TERMÔMETROS CLÍNICOS, DE LÍQUIDO, DE LEITURA DIRETA	18	18	18	18	18	10
9025.11.90	OUTROS TERMÔMETROS E PIRÔMETROS DE LÍQUIDO, DE LEITURA DIRETA	18	18	18	18	18	10
9025.19.10	PIRÔMETROS ÓPTICOS	0	0	0	0	0	0
9025.19.90	OUTROS TERMÔMETROS E PIRÔMETROS	18	18	18	0	18	100
9025.80.00	HIDRÔMETROS, AREÔMETROS E OUTROS INSTRUMENTOS FLUTUANTES	18	18	18	18	18	100
9025.90.10	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE TERMÔMETROS	16	16	16	16	16	100
9025.90.90	PEÇAS E ACESSO DE HIDRÔMETROS E OUTROS INSTRUMENTOS	16	16	16	16	16	10
9026.10.11	TRANSMISSORES DE MEDIÇÃO ELÉTRICA, OPERADOS POR INDUÇÃO ELETRÔNICA	14	14	14	2	2	4
9026.10.19	OUTROS INSTRUMENTOS E APLICATIVOS PARA MEDIR/VERIFICAR O FLUXO	18	18	18	18	18	15
9026.10.21	INSTRUMENTOS E APLICATIVOS PARA MEDIR/VERIFICAR O NÍVEL, METAIS	2	2	2	2	2	0
9026.10.29	OUTROS INSTRUMENTOS E APLICATIVOS/MEDIÇÃO/VERIFICAÇÃO DO NÍVEL	18	18	18	18	10	10
9026.20.10	MANÔMETROS	18	18	18	18	5	10
9026.20.90	OUTROS INSTRUMENTOS E APLICATIVOS PARA MEDIR/VERIFICAR A PRESSÃO	18	18	18	18	5	100

9026.80.00	OUTROS INSTRUMENTOS E APLICATIVOS DE MEDIÇÃO/CONTROLE DE LÍQUIDOS, ETC.	18	18	18	18	18	100
9026.90.10	PARTES DE ACCESS.INSTR.E APPL.F/MEASUR./NÍVEL DE VERIFICAÇÃO	16	16	16	16	16	8
9026.90.20	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MANÔMETROS	16	16	16	16	16	8
9026.90.90	PARTES DE ACCESS.F/OTH.INSTR.E APPL.F/MEAS./CHECKING	16	16	16	16	16	10
9027.10.00	APARELHO DE ANÁLISE DE GÁS OU FUMAÇA	14	2	14	0	0	4
9027.20.11	CROMATÓGRAFOS DE FASE GASOSA	0	0	0	0	0	0
9027.20.12	CROMATÓGRAFOS DE FASE LÍQUIDA	0	0	0	0	0	0
9027.20.19	OUTROS CROMATÓGRAFOS	0	0	0	0	0	0
9027.20.21	SEQUENCIAMENTO AUTOMÁTICO DE DNA POR MEIO DO CAPIL.ELECTROP.	0	0	0	0	0	0
9027.20.29	OUTROS INSTRUMENTOS DE ELETROFORESE	14	2	14	0	0	100
9027.30.11	ESPECTRÔMETROS DE EMISSÃO ÓPTICA (EMISSÃO ATÔMICA)	0	0	0	0	0	0
9027.30.19	OUTROS ESPECTRÔMETROS	14	2	14	0	0	10
9027.30.20	ESPECTROFOTÔMETROS	14	2	14	0	0	15
9027.50.10	COLORÍMETROS	14	2	14	0	0	10
9027.50.20	FOTÔMETROS	14	2	14	0	0	100
9027.50.30	REFRATÔMETROS	14	2	14	0	0	10
9027.50.40	SACARÍMETROS	14	14	14	0	0	100
9027.50.50	CITÔMETROS DE FLUXO	0	0	0	0	0	0
9027.50.90	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS QUE USAM RADIAÇÕES ÓPTICAS	14	2	14	0	0	15
9027.80.11	CALORÍMETROS	0	0	0	0	0	0
9027.80.12	VISCOSÍMETROS	14	2	14	0	0	10
9027.80.13	DENSITÔMETROS	14	14	14	0	0	100
9027.80.14	APARELHOS MEDIDORES DE PH	14	14	14	0	0	100
9027.80.20	ESPECTRÔMETROS DE MASSA	14	2	14	0	0	15
9027.80.30	POLARÓGRAFOS	0	0	0	0	0	0
9027.80.91	MEDIDOR DE LUZ	0	0	0	0	0	0
9027.80.99	OUTROS INSTRUMENTOS E APLICATIVOS PARA ANÁLISE/TESTE/MEDIÇÃO, ETC.	14	2	14	0	0	4
9027.90.10	MICRÓTOMOS	0	0	0	0	0	0
9027.90.91	PEÇAS E ACESSO.F/ESPECTRÔMETROS DE EMISSÃO ÓPTICA	0	0	0	0	0	0
9027.90.93	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE POLARÓGRAFOS	0	0	0	0	0	0
9027.90.99	PEÇAS E ACESSO A INSTRUMENTOS E APLICATIVOS DE ANÁLISE, ETC.	14	14	14	2	0	15
9028.10.11	MEDIDORES DE GÁS NATURAL COMPRIMIDO, ELETRÔNICOS, PARA ESTAÇÕES DE GÁS	14	14	14	0	0	4
9028.10.19	OUTROS MEDIDORES DE GÁS NATURAL COMPRIMIDO, ELETRÔNICOS	14	14	14	0	0	4
9028.10.90	OUTROS MEDIDORES DE GÁS	18	18	18	18	18	10
9028.20.10	MEDIDORES DE LÍQUIDO, PESO <= 50 KG	18	18	18	18	18	10
9028.20.20	MEDIDORES DE LÍQUIDOS, PESO > 50 KG	18	18	18	18	18	10
9028.30.11	MEDIDORES MONOFÁSICOS, DE CORRENTE ELÉTRICA, DIGITAIS	14	14	14	14	2	4
9028.30.19	OUTROS MEDIDORES MONOFÁSICOS, P/ALTERAR CORRENTE ELÉTRICA	18	18	18	18	18	10
9028.30.21	MEDIDORES DE ELETRICIDADE BIFÁSICOS, DIGITAIS	14	14	14	14	2	4
9028.30.29	OUTROS MEDIDORES BIFÁSICOS DE ELETRICIDADE	18	18	18	18	18	10
9028.30.31	MEDIDORES TRIFÁSICOS DE ELETRICIDADE, DIGITAIS	14	14	14	14	2	10
9028.30.39	OUTROS MEDIDORES TRIFÁSICOS DE ELETRICIDADE	18	18	18	18	18	10
9028.30.90	OUTROS MEDIDORES DE ELETRICIDADE	18	18	18	18	18	10
9028.90.10	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MEDIDORES DE ELETRICIDADE	16	16	16	16	16	8

9028.90.90	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MEDIDORES DE GÁS/LÍQUIDO	16	16	16	16	16	10
9029.10.10	CONTADORES DE REVOLUÇÃO OU CONTADORES DE PRODUTOS/HORA	14	14	14	2	0	4
9029.10.90	TAXÍMETROS, TOTALIZADORES DE ESTRADAS PERCORRIDAS, ETC.	18	18	18	18	18	10
9029.20.10	INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÔMETROS	18	18	18	18	10	10
9029.20.20	ESTROBOSCÓPIOS	18	18	18	18	18	10
9029.90.10	PEÇAS E ACESSO.F/INDICADORES DE VELOCIDADE/TAQUÍMETROS	16	16	16	16	16	8
9029.90.90	PEÇAS E ACESSO PARA OUTROS CONTADORES/ESTROBOSCÓPIOS	16	16	16	16	10	8
9030.10.10	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIR A RADIOATIVIDADE	14	2	14	0	0	4
9030.10.90	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIÇÃO DE RADIAÇÕES IONIZANTES	14	2	14	0	0	4
9030.20.10	OSCILOSCÓPIOS DE RAIOS CATÓDICOS, DIGITAIS	2	2	0	2	2	0
9030.20.21	OSCILOSCÓPIOS ANALÓGICOS DE RAIOS CATÓDICOS, FREQUÊNCIA >=60MHZ	2	2	0	2	2	0
9030.20.22	VECTORSCOPE (OSCILOSCÓPIOS ANALÓGICOS DE RAIOS CATÓDICOS)	2	2	0	2	2	0
9030.20.29	OUTROS OSCILOSCÓPIOS ANALÓGICOS DE RAIOS CATÓDICOS	12	12	12	2	2	4
9030.20.30	OSCILÓGRAFOS DE RAIOS CATÓDICOS	0	0	0	0	0	0
9030.31.00	MULTÍMETROS SEM DISPOSITIVO DE REGISTRO	14	2	14	0	0	4
9030.32.00	MULTÍMETROS COM DISPOSITIVO DE REGISTRO	14	2	14	0	0	4
9030.33.11	VOLTÍMETROS DIGITAIS	12	12	12	2	2	4
9030.33.19	QUALQUER OUTRO VOLTÍMETRO	12	12	12	2	2	4
9030.33.21	AMPERÍMETROS SEM DISPOSITIVO DE REGISTRO PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS	18	18	18	18	5	10
9030.33.29	OUTROS AMPERÍMETROS SEM DISPOSITIVO DE REGISTRO	14	14	14	2	0	4
9030.33.90	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS SEM DISPOSITIVO DE REGISTRO	14	14	14	2	0	4
9030.39.10	INSTR./APPAR. COM TESTE. REG.DEV. DO CIRCUITO DE IMPRESSÃO.	12	12	12	2	2	4
9030.39.90	OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO/VERIFICAÇÃO DE TENSÃO, ETC.	14	2	14	0	0	4
9030.40.10	ANALISADORES DE PROTOCOLO, PARA TELECOMUNICAÇÕES	12	12	12	2	2	4
9030.40.20	ANALISADORES DE NÍVEL SELETIVO, PARA TELECOMUNICAÇÕES	12	12	12	2	2	4
9030.40.30	ANALISADORES DE NÍVEL SELETIVO, PARA TELECOMUNICAÇÕES	12	12	12	2	2	4
9030.40.90	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA TELECOMUNICAÇÕES	12	12	12	2	2	4
9030.82.10	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA TESTE DE CIRCUITOS INTEGRADOS	12	12	12	2	2	4
9030.82.90	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS DE MEDIÇÃO/VERIFICAÇÃO (WAFERS), ETC.	12	12	12	2	2	4
9030.84.10	INSTR./APPAR. COM TESTE AUTOMÁTICO. REG.DEV. DO CIRCUITO DE IMPRESSÃO.	2	2	0	2	2	0
9030.84.20	INSTR./APPAR.COM PARÂMETROS MED. REG. DEV. DE SINAL DE TV/VÍDEO	2	2	0	2	2	0
9030.84.90	OUTROS INSTRUMENTOS, COM DISPOSITIVO DE REGISTRO	14	2	14	0	0	4
9030.89.10	ANALISADORES LÓGICOS PARA CIRCUITOS DIGITAIS	2	2	0	2	2	0
9030.89.20	ANALISADOR DE ESPECTRO DE FREQUÊNCIA	2	2	0	2	2	0
9030.89.30	MEDIDORES DE FREQUÊNCIA	12	12	12	2	2	4
9030.89.40	MEDIDORES DE FASE	12	12	12	2	2	4

9030.89.90	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS DE MEDIÇÃO/CONTROLE ELÉTRICO, ETC.	12	12	12	2	2	100
9030.90.10	PEÇAS E ACESSO PARA APARELHOS DE MEDIÇÃO, ETC. RADIAÇÕES IONIZANTES	14	2	14	0	0	8
9030.90.90	PEÇAS E ACESSO PARA OSCILOSCÓPIOS, OSCILÓGRAFOS, ETC.	8	8	8	2	2	4
9031.10.00	MÁQUINAS PARA BALANCEAMENTO DE PEÇAS MECÂNICAS	14	14	14	0	0	4
9031.20.10	BANCADAS DE TESTE PARA MOTORES E MÁQUINAS	14	14	14	0	0	4
9031.20.90	OUTRAS BANCADAS DE TESTE, EXCETO PARA MOTORES E MÁQUINAS	14	14	14	0	0	4
9031.41.00	INSTRUMENTOS E APARELHOS ÓPTICOS PARA VERIFICAÇÃO (WAFERS), ETC.	14	14	14	0	2	10
9031.49.10	INSTRUMENTOS E APARELHOS A LASER PARA MEDIR FIBRAS DE CELULOSE	0	0	0	0	0	0
9031.49.20	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE LASER PARA MEDIÇÃO DE ESPESSURA DE PNEUS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0	0	0	0	0
9031.49.90	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS ÓPTICOS	14	14	14	0	0	10
9031.80.11	DINAMÔMETROS	14	14	14	0	0	10
9031.80.12	INSTRUMENTOS DE TESTE DE ACABAMENTO DE SUPERFÍCIE	14	2	14	0	0	10
9031.80.20	MÁQUINAS PARA FAZER MEDIÇÕES TRIDIMENSIONAIS	14	2	14	0	0	4
9031.80.30	METROS PADRÃO	10	10	10	0	0	100
9031.80.40	APARELHO DIGITAL USADO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES (COMPUTADOR DE BORDO)	16	16	16	2	2	8
9031.80.50	APARELHOS DE ANÁLISE DE TÊXTEIS, PROCESSOS DE DADOS AUTOMÁTICOS DE CONTROLE.	0	0	0	0	0	0
9031.80.60	CÉLULAS DE CARGA	14	14	14	2	0	15
9031.80.91	INSTR.APPLIAN.AND MACH.F/CHECKING PNEUM.TYRES,LOAD COND	0	0	0	0	0	0
9031.80.99	OUTROS INSTRUMENTOS E MÁQUINAS DE MEDIÇÃO/VERIFICAÇÃO	14	2	14	0	0	10
9031.90.10	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA BANCADAS DE TESTE	14	14	14	2	0	10
9031.90.90	PEÇAS E ACESSO PARA APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS E MEDIÇÃO/VERIFICAÇÃO DE MÁQUINAS.	14	14	14	2	0	8
9032.10.10	TERMOSTATOS AUTOMÁTICOS, EXPANSÃO DE FLUIDOS	18	18	18	18	5	10
9032.10.90	OUTROS TERMOSTATOS AUTOMÁTICOS	18	18	18	0	5	10
9032.20.00	MANOSTATOS AUTOMÁTICOS	18	18	18	18	5	10
9032.81.00	INSTRUMENTOS E APARELHOS HIDRÁULICOS/PNEUMÁTICOS AUTOMÁTICOS.	18	18	18	18	18	100
9032.89.11	REGULADORES ELETRÔNICOS AUTOMÁTICOS, DE TENSÃO	12	12	12	2	2	10
9032.89.19	OUTROS REGULADORES ELETRÔNICOS AUTOMÁTICOS, DE TENSÃO	18	18	18	18	18	100
9032.89.21	CONTROLADORES ELETRÔNICOS AUTOMÁTICOS PARA SISTEMAS DE FREIOS ANTIBLOQUEIO.	16	16	16	2	2	10
9032.89.22	CONTROLADORES ELETRÔNICOS AUTOMÁTICOS PARA SISTEMAS DE SUSPENSÃO	16	16	16	2	2	10
9032.89.23	CONTROLADORES ELETRÔNICOS AUTOMÁTICOS PARA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO	16	16	16	2	2	8
9032.89.24	CONTROLADORES ELETRÔNICOS AUTOMÁTICOS PARA SISTEMAS DE IGNIÇÃO	16	16	16	2	2	15
9032.89.25	CONTROLADORES ELETRÔNICOS AUTOMÁTICOS PARA SISTEMAS DE INJEÇÃO	16	16	16	2	2	10
9032.89.29	OUTROS CONTROLADORES ELETRÔNICOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	16	16	16	2	2	100

9032.89.30	EQUIPAMENTO DIGITAL AUTOMÁTICO PARA VERIFICAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	14	14	14	2	2	10
9032.89.81	INSTRUMENTOS E APARELHOS AUTOMÁTICOS PARA CONTROLE DE PRESSÃO	14	14	14	2	2	10
9032.89.82	INSTRUMENTOS E APARELHOS AUTOMÁTICOS PARA CONTROLE DE TEMPERATURA	14	14	14	2	2	10
9032.89.83	INSTRUMENTOS E APARELHOS AUTOMÁTICOS PARA CONTROLE DE UMIDADE	14	14	14	2	2	10
9032.89.84	INSTRUMENTOS E APARELHOS AUTOMÁTICOS PARA CONTROLE DE MOTORES DE VELOCIDADE	14	14	14	2	0	10
9032.89.89	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS AUTOMÁTICOS DE GRANDE VERIFICAÇÃO N/ELEC	14	14	14	2	2	10
9032.89.90	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS DE CONTROLE/REGULAGEM AUTOMÁTICOS	18	18	18	18	18	100
9032.90.10	CIRCUITO IMPRESSO MONTADO, PARA APARELHOS DE REGULAGEM AUTOMÁTICA, ETC.	12	12	12	2	2	8
9032.90.91	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA TERMOSTATOS AUTOMÁTICOS	16	16	16	16	16	10
9032.90.99	PEÇAS E ACESSOS DE OUTROS APARELHOS DE REGULAGEM AUTOMÁTICA, ETC.	8	8	8	2	2	4
9033.00.00	PEÇAS E ACESSO PARA MÁQUINAS ÓPTICAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS, ETC.	16	16	16	16	5	10
9101.11.00	RELÓGIOS DE PULSO, PREC.MET.CASE ELETR.FUNC.MECHANIC.DISPLAY	20	20	20	20	8	10
9101.19.00	OUTROS RELÓGIOS DE PULSO, CAIXA DE METAL, ETC. FUNÇÃO ELÉTRICA	20	20	20	20	8	10
9101.21.00	RELÓGIOS DE PULSO, CAIXA PRÉ-MOLDADA, ETC., COM CORDA AUTOMÁTICA	20	20	20	20	20	10
9101.29.00	OUTROS RELÓGIOS DE PULSO, CAIXA DE METAL, ETC.	20	20	20	20	20	10
9101.91.00	RELÓGIOS DE BOLSO E OUTROS RELÓGIOS COM CAIXA METÁLICA, ETC.	20	20	20	20	20	10
9101.99.00	OUTROS RELÓGIOS DE BOLSO E OUTRAS CAIXAS METÁLICAS PRECÁRIAS, ETC.	20	20	20	20	20	10
9102.11.10	RELÓGIOS DE PULSO, CAIXA DE METAL BASE, ELET.OPERAT.MECH.DISP	20	20	20	20	8	10
9102.11.90	OUTROS RELÓGIOS DE PULSO, COM TELA MECÂNICA OPERADA ELETRONICAMENTE	20	20	20	20	8	10
9102.12.10	RELÓGIOS DE PULSO, CAIXA DE BASE METÁLICA, OPER. ELET. OPTO-ELEC. DISP.	20	20	20	20	8	10
9102.12.20	RELÓGIOS DE PULSO, ESTOJO DE PLÁSTICO, OPER.ELET.OPTO-ELEC.DISP	20	20	20	20	8	10
9102.12.90	OUTROS RELÓGIOS DE PULSO, CAIXA DE GESSO, OPER.ELET.OPTO-ELEC.DISPL	20	20	20	20	8	10
9102.19.00	OUTROS RELÓGIOS DE PULSO, OPERADOS ELETRICAMENTE	20	20	20	20	8	10
9102.21.00	RELÓGIOS DE PULSO, COM CORDA AUTOMÁTICA	20	20	20	20	8	10
9102.29.00	OUTROS RELÓGIOS DE PULSO	20	20	20	20	20	10
9102.91.00	RELÓGIOS DE BOLSO, OPERADOS ELETRICAMENTE E OUTROS RELÓGIOS	20	20	20	20	20	10
9102.99.00	OUTROS RELÓGIOS DE BOLSO E OUTROS RELÓGIOS	20	20	20	20	20	10
9103.10.00	RELÓGIOS COM MOVIMENTOS DE RELÓGIO	20	20	20	20	8	10
9103.90.00	OUTROS RELÓGIOS COM MOVIMENTOS DE RELÓGIO	20	20	20	20	8	10
9104.00.00	RELÓGIOS DE PAINEL DE INSTRUMENTOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E OUTROS VEÍCULOS	20	20	20	20	10	8
9105.11.00	OUTROS RELÓGIOS, OPERADOS ELETRICAMENTE, EXCETO MOVIMENTOS DE RELÓGIO	20	20	20	20	8	10
9105.19.00	OUTROS RELÓGIOS, EXCETO MECANISMOS DE RELÓGIOS	20	20	20	20	8	10
9105.21.00	RELÓGIOS DE PAREDE, OPERADOS ELETRICAMENTE, EXCETO MOVIMENTOS DE RELÓGIO	20	20	20	20	8	10
9105.29.00	OUTROS RELÓGIOS DE PAREDE, MECANISMOS ELÉTRICOS DE OPERAÇÃO E DE RELÓGIO	20	20	20	20	8	10

9105.91.00	OUTR.WATCHMAK.APPAR.ELECTR.OPERAT.EXC.WATCH MOVEMENTS	20	20	20	20	20	10
9105.99.00	OUTROS APARELHOS DE RELOJOARIA, EXCETO MOVIMENTOS DE RELÓGIO	20	20	20	20	17	10
9106.10.00	REGISTROS DE TEMPO E REGISTRADORES DE TEMPO	20	20	20	20	20	10
9106.90.00	APARELHO DE REGISTRO DE HORA DO DIA E APARELHO F/MEDIÇÃO, ETC.	20	20	20	20	20	10
9107.00.10	INTERRUPTORES DE TEMPO	20	20	20	20	20	10
9107.00.90	OUTROS APARELHOS DE MECÂNICA DE TRABALHO EM DETERMINADO TEMPO, ETC.	20	20	20	20	20	10
9108.11.10	MOVIMENTAÇÃO DE RELÓGIOS/RELÓGIOS DE PULSO, DISPLAY ELÉTRICO, OPERACIONAL E MECÂNICO	18	18	18	18	18	8
9108.11.90	MOVIMENTOS DO RELÓGIO F/OTH.WATCH MOVEMENTS ELECT.OPER.M.DISP.	18	18	18	18	18	8
9108.12.00	RELÓGIO MOVEM.F/OTH.WRISTW.ELECTR.OPERAT.OPTO-ELECT.DISP.	18	18	18	18	18	8
9108.19.00	RELÓGIO MOVEM.F/OUTR.WATCH MOVEMENTS ELECT.OPER.OP.ELEC.DIS	18	18	18	18	18	8
9108.20.00	MOVIMENTOS DE RELÓGIO COM CORDA AUTOMÁTICA	18	18	18	18	18	8
9108.90.00	OUTROS MECANISMOS DE RELÓGIO PARA RELÓGIOS, MONTADOS	18	18	18	18	18	8
9109.10.00	MÁQUINAS PARA RELÓGIOS DE PULSO E DE PULSO, OPERADAS ELETRICAMENTE	18	18	18	18	18	8
9109.90.00	MECANISMOS DE RELÓGIO, MONTADOS PARA APARELHOS DE RELÓGIO	18	18	18	18	18	8
9110.11.10	RELÓGIO COMPLETO, NÃO MONTADO, COM RELÓGIOS DE PULSO, DE BOLSO, ETC.	18	18	18	18	18	8
9110.11.90	RELÓGIO COMPLETO DESMONTADO, F/OTH.WATCH MOVEMENTS	18	18	18	18	18	8
9110.12.00	CONJUNTO DE MOVIMENTOS INCOMPLETOS DE RELÓGIOS.	18	18	18	18	18	8
9110.19.00	MOVIMENTOS BRUTOS, APARELHOS DE MOVIMENTOS DE RELÓGIOS	18	18	18	18	18	8
9110.90.00	RELÓGIO COMPLETO DESMONTADO F/WATCH MOVEMENTS APPAR.	18	18	18	18	18	8
9111.10.00	ESTOJOS PARA RELÓGIOS DE PULSO/BOLSAS, DE METAIS PRECIOSOS, ETC.	18	18	18	18	18	8
9111.20.10	ESTOJOS PARA RELÓGIOS DE PULSO/BOLSOS, LIGA DE COBRE E ZINCO, ESBOÇO	18	18	18	18	18	8
9111.20.90	ESTOJOS PARA RELÓGIOS DE PULSO/BOLSAS, DE OUTROS METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	8
9111.80.00	ESTOJOS PARA RELÓGIOS DE PULSO/BOLSAS, DE OUTROS MATERIAIS	18	18	18	18	18	8
9111.90.10	BOTTOMS F/WRISTWATCHES/POCKETS, DE METAL COMUM	18	18	18	18	18	8
9111.90.90	OUTRAS PEÇAS PARA F/WRISTWATCHES/MALETAS DE BOLSO	18	18	18	18	18	8
9112.20.00	CAIXAS E SIMILARES DE APARELHOS DE RELOJOARIA	18	18	18	18	18	8
9112.90.00	PARTES DE ESTOJOS E SIMILARES DE APARELHOS DE RELÓGIO	18	18	18	18	18	8
9113.10.00	BRACELETES E RELÓGIOS, DE METAL PRECÁRIO, FOLHEADOS, ETC.	18	18	18	18	18	8
9113.20.00	PULSEIRAS PARA RELÓGIOS, DE METAIS COMUNS	18	18	18	18	18	8
9113.90.00	BRACELETES E RELÓGIOS, DE OUTROS MATERIAIS E SUAS PARTES	18	18	18	18	18	8
9114.10.00	MOLAS PARA APARELHOS DE RELÓGIO, INCLUSIVE MOLAS DE CABELO	18	18	18	18	18	8
9114.30.00	MOSTRADORES PARA APARELHOS DE RELÓGIO	18	18	18	18	18	8
9114.40.00	PLACAS E PONTES PARA APARELHOS DE RELÓGIO	18	18	18	18	18	8

9114.90.10	COROAS PARA APARELHOS DE RELÓGIO	18	18	18	18	18	10
9114.90.20	PONTEIROS PARA APARELHOS DE RELÓGIO	18	18	18	18	18	10
9114.90.30	HASTES PARA APARELHOS DE RELÓGIO	18	18	18	18	18	10
9114.90.40	BOBINAS PARA APARELHOS DE RELÓGIO	18	18	18	18	18	10
9114.90.50	BASTÕES E PINHÕES DE EQUILÍBRIO PARA APARELHOS DE RELÓGIO	18	18	18	18	18	10
9114.90.60	RODAS PARA APARELHOS DE RELÓGIO	18	18	18	18	18	10
9114.90.70	ROTORES PARA APARELHOS DE RELÓGIO	18	18	18	18	18	10
9114.90.90	OUTRAS PEÇAS E ACESSO.F/APARELHO DE OBSERVAÇÃO	18	18	18	18	18	10
9201.10.00	PIANOS VERTICAIS	18	18	18	18	18	10
9201.20.00	PIANOS DE CAUDA	18	18	18	18	18	10
9201.90.00	OUTROS PIANOS, HARPAS E OUTROS INSTRUMENTOS DE CORDA COM TECLADO.	18	18	18	18	18	10
9202.10.00	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE CORDA, TOCADOS COM UM ARCO	18	18	18	18	18	10
9202.90.00	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE CORDA	18	18	18	18	18	10
9205.10.00	INSTRUMENTOS MUSICAIS DE SOPRO E LATÃO	18	18	18	18	18	10
9205.90.00	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE SOPRO	18	18	18	18	18	10
9206.00.00	INSTRUMENTOS MUSICAIS DE PERCUSSÃO (BATERIA, ETC.)	18	18	18	18	18	10
9207.10.10	SINTETIZADORES (INSTRUMENTOS MUSICAIS DE TECLADO)	10	10	10	10	10	8
9207.10.90	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE TECLADO	10	10	10	10	8	8
9207.90.10	VIOLÃO E BAIXO	18	35	18	18	6	10
9207.90.90	INSTRUMENTOS MUSICAIS COM SOM AMPLIFICADO, ELETRICAMENTE	18	18	18	18	18	10
9208.10.00	CAIXAS DE MÚSICA	18	18	18	18	8	10
9208.90.00	ÓRGÃOS DE FEIRA E OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS	18	18	18	18	18	10
9209.30.00	CORDAS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS	16	16	16	16	16	8
9209.91.00	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA PIANOS	16	16	16	16	16	8
9209.92.00	PEÇAS E ACESSO PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS DE CORDA	16	16	16	16	16	8
9209.94.00	PEÇAS E ACESSO PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS COM AMPLIFICADOR DE SOM.	16	16	16	16	16	8
9209.99.00	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS	16	16	16	16	7	8
9301.10.00	ARMAS DE ARTILHARIA (POR EXEMPLO, CANHÕES, OBUSEIROS, MORTEIROS)	20	20	20	20	20	10
9301.20.00	LANÇADORES DE FOGUETES, LANÇA-CHAMAS, LANÇADORES DE GRANADAS, ETC.	20	20	20	20	20	10
9301.90.00	OUTRAS ARMAS MILITARES	20	20	20	20	20	10
9302.00.00	OUTROS REVÓLVERES E PISTOLAS	20	20	20	20	20	10
9303.10.00	ARMAS DE FOGO PARA CARREGAMENTO PELA BOCA	20	20	20	20	20	10
9303.20.00	ESPINGARDAS DE ESPORTE/TIRO/TIRO AO ALVO,SMOOUTR.BARR>=1	20	20	20	20	20	10
9303.30.00	OUTRAS ESPINGARDAS DE ESPORTE/TIRO/TIRO AO ALVO	20	20	20	20	20	10
9303.90.00	OUTRAS ARMAS DE FOGO QUE OPERAM POR MEIO DO DISPARO DE UMA CARGA EXPLOSIVA, ETC.	20	20	20	20	20	10
9304.00.00	OUTRAS ARMAS (ESPINGARDAS/CARABINAS/PISTOLAS/TRUNCHEONS)	20	20	20	20	20	10
9305.10.00	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA REVÓLVERES/PISTOLAS	20	20	20	20	20	8
9305.20.00	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ESPINGARDAS DE CAÇA OU RIFLES (9303)	20	20	20	20	20	8
9305.91.00	PEÇAS/ACESSÓRIOS DE ARMAS MILITARES, ETC.	20	20	20	20	20	10
9305.99.00	PEÇAS/ACESSÓRIOS DE OUTRAS ARMAS	20	20	20	20	20	8

9306.21.00	CARTUCHOS DE ESPINGARDAS/CARABINAS DE CANO LISO	20	20	20	20	20	8
9306.29.00	CHUMBO PARA CARTUCHOS DE AR COMPRIMIDO, PEÇAS PARA CARTUCHOS	20	20	20	20	20	8
9306.30.00	OUTROS CARTUCHOS E SUAS PARTES	20	20	20	20	20	8
9306.90.00	BOMBAS, GRANADAS, OUTRAS MUNIÇÕES DE GUERRA E SUAS PARTES	20	20	20	20	20	8
9307.00.00	ESPADAS, CUTELOS, BAIONETAS, OUTRAS ARMAS E SUAS PARTES	20	20	20	20	20	10
9401.10.10	ASSENTOS EJETORES, PARA AERONAVES	18	18	18	18	18	8
9401.10.90	OUTROS ASSENTOS PARA AERONAVES, EXCETO ASSENTOS EJETORES	18	18	18	18	18	8
9401.20.00	ASSENTOS PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS	18	18	18	18	10	8
9401.30.10	ASSENTOS GIRATÓRIOS COM AJUSTE DE ALTURA VARIÁVEL, DE MADEIRA	18	18	18	18	18	10
9401.30.90	ASSENTOS GIRATÓRIOS COM AJUSTE DE ALTURA VARIÁVEL DE AMBOS OS MATERIAIS	18	35	18	18	18	10
9401.40.10	ASSENTOS CONVERSÍVEIS EM CAMAS, DE MADEIRA	18	18	18	18	18	10
9401.40.90	ASSENTOS CONVERSÍVEIS EM CAMAS, DE OUTROS MATERIAIS	18	18	18	18	18	10
9401.52.00	ASSENTOS DE BAMBU	18	18	18	18	18	10
9401.53.00	ASSENTOS DE RATTAN	18	18	18	18	18	10
9401.59.00	OUTROS ASSENTOS DE RATTAN, BAMBU OU MATERIAIS SIMILARES	18	18	18	18	18	10
9401.61.00	ASSENTOS ESTOFADOS, COM ESTRUTURA DE MADEIRA	18	18	18	18	18	10
9401.69.00	OUTROS ASSENTOS, COM ESTRUTURA DE MADEIRA	18	18	18	18	18	10
9401.71.00	ASSENTOS ESTOFADOS, COM ESTRUTURAS METÁLICAS	18	35	18	18	18	10
9401.79.00	OUTROS ASSENTOS, COM ESTRUTURAS METÁLICAS	18	35	18	18	18	10
9401.80.00	OUTROS ASSENTOS	18	18	18	18	8	10
9401.90.10	PEÇAS PARA ASSENTOS, DE MADEIRA	18	18	18	18	18	8
9401.90.90	PEÇAS PARA ASSENTOS, DE OUTROS MATERIAIS	18	18	18	18	18	8
9402.10.00	CADEIRAS DE DENTISTAS, BARBEIROS OU SIMILARES E SUAS PARTES	18	18	18	18	18	10
9402.90.10	MESAS PARA OPERAÇÕES CIRÚRGICAS	14	14	14	2	0	4
9402.90.20	CAMAS HOSPITALARES COM ACESSÓRIOS MECÂNICOS	14	14	14	0	0	4
9402.90.90	OUTROS MÓVEIS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA, ETC.	16	16	16	16	16	10
9403.10.00	MÓVEIS DE METAL PARA ESCRITÓRIOS	18	18	18	18	18	10
9403.20.00	OUTROS MÓVEIS DE METAL	18	35	18	18	18	100
9403.30.00	MÓVEIS DE MADEIRA PARA ESCRITÓRIOS	18	18	18	18	18	10
9403.40.00	MÓVEIS DE MADEIRA PARA COZINHA	18	18	18	18	18	10
9403.50.00	MÓVEIS DE MADEIRA PARA QUARTO	18	18	18	18	18	10
9403.60.00	OUTROS MÓVEIS DE MADEIRA	18	18	18	18	18	100
9403.70.00	MÓVEIS DE PLÁSTICO	18	18	18	18	8	10
9403.82.00	MÓVEIS DE BAMBU	18	18	18	18	18	8
9403.83.00	MÓVEIS DE VIME	18	18	18	18	18	8
9403.89.00	MÓVEIS DE OUTROS MATERIAIS, INCLUINDO RATTAN, VIME, BAMBU E TAPETES SIMILARES.	18	18	18	18	8	8
9403.90.10	PEÇAS PARA MÓVEIS DE MADEIRA	18	18	18	18	18	8
9403.90.90	PARTES DE MÓVEIS, DE OUTROS MATERIAIS	18	18	18	18	18	8
9404.10.00	SUPORTES DE COLCHÃO	18	18	18	18	18	10
9404.21.00	COLCHÕES DE BORRACHA/PLÁSTICOS ALVEOLARES, INCLUINDO OS COBERTOS	18	18	18	18	18	10
9404.29.00	COLCHÕES DE OUTROS MATERIAIS	18	18	18	18	18	10
9404.30.00	SACOS DE DORMIR	18	18	18	18	18	10

9404.90.00	EDREDONS, ALMOFADAS, PUFES, TRAVESSEIROS E ARTIGOS SEMELHANTES	18	18	18	18	18	10
9405.10.10	LÂMPADAS SCYALITIC	18	18	18	18	8	8
9405.10.91	CHAND.E LÂMPADAS ELÉTRICAS ILUMINAÇÃO DE PEDRA, F/TETO/PAREDE	18	18	18	18	18	10
9405.10.92	CHAND.E LÂMPADAS ELÉTRICAS INSTALAÇÃO DE VIDRO, F/TETO/PAREDE	18	18	18	18	8	10
9405.10.93	LÂMPADAS CHAND.E ELECT.FITTIN.BASE MET.F/CEIL/WALL	18	18	18	18	8	10
9405.10.99	LÂMPADAS CHAND.E ELECT.FITTING.OTH.MAT.F/CEIL/WALL	18	35	18	18	6	10
9405.20.00	LÂMPADAS ELÉTRICAS DE CABECEIRA OU DE ESCRITÓRIO, ETC.	18	18	18	18	8	10
9405.30.00	CONJUNTOS DE ILUMINAÇÃO PARA ÁRVORES DE NATAL	18	18	18	18	8	10
9405.40.10	OUTRAS LÂMPADAS ELÉTRICAS E ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO, DE METAIS COMUNS	18	35	18	18	18	10
9405.40.90	OUTRAS LÂMPADAS ELÉTRICAS E ACESSÓRIOS PARA ILUMINAÇÃO, DE OUTROS MATERIAIS	18	35	18	18	8	100
9405.50.00	LÂMPADAS NÃO ELÉTRICAS E ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO	18	18	18	18	8	8
9405.60.00	SINAIS LUMINOSOS, PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO LUMINOSAS, ETC.	18	18	18	18	18	8
9405.91.00	PARTES DE LÂMPADAS E ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO, DE VIDRO	18	18	18	18	18	8
9405.92.00	PARTES DE LÂMPADAS E ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO, DE PLÁSTICO	18	18	18	18	18	8
9405.99.00	PARTES DE LÂMPADAS E ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO, DE OUTROS MATERIAIS	18	18	18	18	8	8
9406.10.10	ESTUFAS DE MADEIRA	14	14	14	2	2	8
9406.10.90	OUTROS EDIFÍCIOS PRÉ-FABRICADOS, FEITOS DE MADEIRA	18	18	18	18	18	8
9406.90.10	ESTUFAS, EXCETO AS DE MADEIRA	14	14	14	2	2	8
9406.90.20	EDIFÍCIOS PRÉ-FABRICADOS COM ESTRUTURA DE FERRO OU AÇO E PAREDES EXTERNAS COMPOSTAS PRINCIPALMENTE POR ESSES MATERIAIS	14	35	14	2	14	8
9406.90.90	OUTRAS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS, EXCETO DE MADEIRA	18	18	18	18	18	8
9503.00.10	BRINQUEDOS COM RODAS PARA CRIANÇAS E CARRINHOS DE BONECAS	20	35	35	20	6	10
9503.00.21	BONECAS ATIVADAS POR MECANISMO DE CORDA OU ELÉTRICO	20	35	35	20	8	10
9503.00.22	OUTROS FANTOCHES, MESMO VESTIDOS	20	35	35	20	8	10
9503.00.29	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA BONECAS	20	20	2	20	20	8
9503.00.31	OS BRINQUEDOS CHEIOS REPRESENTAM ANIMAIS, NÃO HÁ CRIATURAS HUMANAS.	20	35	35	20	20	10
9503.00.39	OUTROS BRINQUEDOS REPRESENTAM ANIMAIS, MAS NÃO CRIATURAS HUMANAS.	20	35	35	20	8	10
9503.00.40	TRENS ELÉTRICOS DE BRINQUEDO, INCLUSIVE TRILHOS, SINAIS, ACESSÓRIOS	20	35	35	20	20	10
9503.00.50	TAMANHO REDUZIDO, DE BRINQUEDO, PARA KITS DE MONTAGEM	20	35	35	20	20	10
9503.00.60	OUTROS KITS E BRINQUEDOS PARA CONSTRUÇÃO	20	35	35	20	6	10
9503.00.70	QUEBRA-CABEÇAS	20	35	35	20	20	10
9503.00.80	OUTROS BRINQUEDOS, MONTADOS EM CONJUNTOS OU ROUPAS	20	35	35	20	17	10
9503.00.91	INSTRUMENTOS E APARELHOS MUSICAIS DE BRINQUEDO	20	35	35	20	20	10
9503.00.97	OUTROS BRINQUEDOS COM MOTOR ELÉTRICO	20	35	35	20	8	10
9503.00.98	OUTROS BRINQUEDOS DE FRICÇÃO, MECÂNICOS OU ACIONADOS POR MOLA	20	35	35	20	17	10

9503.00.99	OUTROS BRINQUEDOS DE QUALQUER TIPO	20	35	35	20	8	10
9504.20.00	ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA BILHAR	20	20	20	20	20	10
9504.30.00	OUTROS JOGOS, OPERADOS POR MOEDAS/NOTAS BANCÁRIAS, EXCETO JOGOS DE MARCAS	20	20	20	20	20	10
9504.40.00	CARTAS DE BARALHO	20	20	20	20	20	10
9504.50.00	CONSOLES E MÁQUINAS DE VIDEOGAME (EX. 9504.30)	20	20	20	20	4	10
9504.90.10	BOLICHE AUTOMÁTICO	0	0	0	0	0	0
9504.90.90	OUTROS ARTIGOS PARA PARQUE DE DIVERSÕES	20	20	20	20	6	10
9505.10.00	ARTIGOS PARA AS FESTIVIDADES DE NATAL	20	20	20	20	8	10
9505.90.00	CARNAVAL FESTIVO OU OUTROS ARTIGOS DE ENTRETENIMENTO	20	20	20	20	8	10
9506.11.00	ESQUIS PARA NEVE	20	20	20	20	20	10
9506.12.00	FECHOS DE ESQUI	20	20	20	20	20	10
9506.19.00	OUTROS ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA ESQUIAR NA NEVE	20	20	20	20	20	10
9506.21.00	PRANCHAS A VELA	20	20	20	20	20	10
9506.29.00	ESQUIS AQUÁTICOS E OUTROS EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES AQUÁTICOS	20	20	20	20	20	10
9506.31.00	TACOS COMPLETOS PARA GOLFE	20	20	20	20	8	10
9506.32.00	BOLAS PARA GOLFE	20	20	20	20	8	10
9506.39.00	OUTROS EQUIPAMENTOS PARA GOLFE	20	20	20	20	20	10
9506.40.00	ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA TÊNIS DE MESA	20	20	20	20	8	10
9506.51.00	RAQUETES DE TÊNIS, COM OU SEM CORDAS	20	20	20	20	8	10
9506.59.00	RAQUETES DE TÊNIS, BADMINTON OU SIMILARES	20	20	20	20	20	10
9506.61.00	BOLAS PARA TÊNIS, EXCETO PARA TÊNIS DE MESA	20	20	20	20	8	10
9506.62.00	BOLAS INFLÁVEIS	20	35	20	20	8	10
9506.69.00	OUTRAS BOLAS	20	20	20	20	20	10
9506.70.00	PATINS PARA GELO E PATINS DE RODAS, INCLUINDO PATINS ACOPLADOS	20	20	20	20	20	10
9506.91.00	ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA EXERCÍCIOS FÍSICOS EM GERAL, ACADEMIAS ETC.	20	20	20	20	6	10
9506.99.00	ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA OUTROS ESPORTES E PISCINAS	20	35	20	20	6	10
9507.10.00	VARAS DE PESCA	20	20	20	20	8	10
9507.20.00	ANZÓIS, COM OU SEM ROSCA	20	20	20	20	20	10
9507.30.00	CARRETÉIS DE PESCA	20	20	20	20	8	10
9507.90.00	OUTROS ITENS PARA PESCA COM LINHA, REDES, ETC.	20	20	20	20	20	10
9508.10.00	CIRCOS E ZOOLÓGICOS ITINERANTES	20	20	20	20	20	10
9508.90.10	MONTANHA-RUSSA COM UM PERCURSO DE 300 M OU MAIS	0	0	0	0	0	0
9508.90.20	CARROSSÉIS, COM UM DIÂMETRO DE 16 M OU MAIS	0	0	0	0	0	0
9508.90.30	VAGÕES DO TIPO USADO EM MONTANHAS-RUSSAS C>=6PASSENG.	0	0	0	0	0	0
9508.90.90	OUTRAS ROTATÓRIAS, BALANÇOS E OUTROS DIVERTIMENTOS	20	20	20	20	20	10
9601.10.00	MARFIM TRABALHADO E ARTIGOS DE MARFIM	18	18	18	18	18	10
9601.90.00	OUTROS MATERIAIS PARA ESCULTURA DE ANIMAIS, ARTIGOS, INCLUSIVE ARTE, OBT. B/MOLDE	18	18	18	18	18	10
9602.00.10	CÁPSULAS DE GELATINA, COMESTÍVEIS	14	14	14	0	0	8
9602.00.20	FAVOS DE MEL ARTIFICIAIS	18	18	18	18	18	10
9602.00.90	OUTR.TRABALHOU COM ESCULTURAS DE VEGETAIS/MINERAIS, ARTIC.DESSAS ESTEIRAS	18	18	18	18	18	10
9603.10.00	VASSOURAS E ESCOVAS, DE MATERIAL VEGETAL UNIDO	18	18	18	18	18	10
9603.21.00	ESCOVAS DE DENTE, INCLUINDO ESCOVAS PARA DENTADURAS	18	35	18	18	18	10
9603.29.00	ESCOVAS DE BARBA, ESCOVAS PARA CABELO, CÍLIOS, ETC.	18	18	18	18	8	10

9603.30.00	PINCÉIS ARTÍSTICOS, PRODUTOS DE COSMÉTICOS, ETC.	18	18	18	18	18	10
9603.40.10	ROLOS PARA TINTA	18	18	18	18	18	8
9603.40.90	PINCÉIS DE TINTA, TINTA DE DESINTEGRAÇÃO, VERNIZ OU SIMILARES, ALMOFADAS DE PINTURA	18	18	18	18	18	8
9603.50.00	OUTRAS ESCOVAS QUE CONSTITUEM PARTES DE MÁQUINAS/APLICATIVOS/VEÍCULOS	18	18	18	18	18	8
9603.90.00	OUTRAS VASSOURAS, ESCOVAS, ESPANADORES, ANCINHOS, ETC.	18	18	18	18	18	8
9604.00.00	PENEIRAS MANUAIS E ADIVINHAÇÕES MANUAIS	18	18	18	18	18	8
9605.00.00	CONJUNTOS DE VIAGEM, PARA BANHEIRO PESSOAL, PARA COSTURA E LIMPEZA DE ROUPAS	18	18	18	18	18	10
9606.10.00	BOTÃO, PRESS-FAST, SNAP-FAST, BOTÕES DE PRESSÃO E OUTRAS PEÇAS.	18	18	18	18	18	8
9606.21.00	BOTÕES DE PLÁSTICO, N/COBERTOS COM MATERIAL TÊXTIL	18	18	18	18	18	8
9606.22.00	BOTÕES DE METAL COMUM, N/COBERTOS COM MATERIAL TÊXTIL	18	18	18	18	18	8
9606.29.00	OUTROS BOTÕES	18	18	18	18	18	8
9606.30.00	MOLDES DE BOTÕES E OUTRAS PARTES DE BOTÕES E ESPAÇOS EM BRANCO DE BOTÕES	18	18	18	18	18	8
9607.11.00	FIXADORES DESLIZANTES COM GRAMPOS DE METAL BASE	18	18	18	18	18	8
9607.19.00	OUTROS FIXADORES DESLIZANTES	18	18	18	18	18	8
9607.20.00	PARTES DE FIXADORES DESLIZANTES	18	18	18	18	18	8
9608.10.00	CANETAS ESFEROGRÁFICAS	18	18	18	18	8	10
9608.20.00	CANETAS E MARCADORES COM PONTA DE FELTRO/POROSA	18	35	18	18	6	10
9608.30.00	CANETAS-TINTEIRO E OUTRAS CANETAS	18	18	18	18	18	10
9608.40.00	LÁPIS PROPULSORES OU DESLIZANTES	18	18	18	18	18	10
9608.50.00	SORTIMENTOS DE CANETAS COM LÁPIS PROPULSORES OU DESLIZANTES	18	18	18	18	18	10
9608.60.00	REFIS PARA CANETAS ESFEROGRÁFICAS, INCLUINDO TINTA ESFEROGRÁFICA - RESERVA.	18	18	18	18	18	8
9608.91.00	BICOS DE CANETA E PONTAS DE BICO, PARA CANETAS-TINTEIRO	18	18	18	18	18	8
9608.99.81	CANETAS E MARCADORES COM PONTA POROSA	18	18	18	18	18	8
9608.99.89	OUTRAS PARTES DE CANETAS, LÁPIS PROPULSORES OU DESLIZANTES, ETC.	18	18	18	18	18	8
9608.99.90	DUPLICAÇÃO DE ESTILETES, PORTA-LÁPIS E ARTIGOS SIMILARES	18	18	18	18	18	8
9609.10.00	LÁPIS	18	18	18	18	15	10
9609.20.00	GIZ DE CERA PARA LÁPIS/LÁPIS MECÂNICOS	18	18	18	18	18	10
9609.90.00	PASTÉIS, GIZ DE ESCREVER/DESENHAR E GIZ DE ALFAIATE	18	18	18	18	18	10
9610.00.00	LOUSAS E TÁBUAS, COM SUPERFÍCIE DE ESCRITA/DESENHO, INCLUSIVE COM MOLDURA	18	18	18	18	18	10
9611.00.00	CARIMBOS DE DATA, SELAGEM, NUMERAÇÃO, SINETES E SIMILARES	18	18	18	18	18	8
9612.10.11	FITAS DE PLÁSTICO COM CORANTE MAGNETIZADOR PARA IMPRESSÃO	18	18	18	18	18	10
9612.10.12	FITAS PLÁSTICAS, CORRETORES PARA MÁQUINAS DE ESCREVER	18	18	18	18	18	10
9612.10.13	OUTRAS FITAS DE PLÁSTICO, EM CARTUCHOS PARA MÁQUINAS DE ESCREVER	18	18	18	18	18	10
9612.10.19	OUTRAS FITAS DE PLÁSTICO	18	18	18	18	18	100
9612.10.90	OUTRAS FITAS DE OUTROS MATERIAIS	18	18	18	18	18	8
9612.20.00	ALMOFADAS DE TINTA	18	18	18	18	18	8
9613.10.00	ISQUEIROS DE BOLSO, A GÁS, NÃO RECARREGÁVEIS	18	35	18	18	15	10
9613.20.00	ISQUEIROS DE BOLSO, A GÁS, RECARREGÁVEIS	18	18	18	18	18	10

9613.80.00	OUTROS ISQUEIROS	18	18	18	18	18	8
9613.90.00	PARTES DE ISQUEIROS E OUTROS ISQUEIROS	18	18	18	18	18	8
9614.00.00	CACHIMBOS, PORTA-CIGARROS E SUAS PARTES	18	18	18	18	8	10
9615.11.00	PENTES E ESCORREGADORES DE CABELO, DE BORRACHA DURA/PLÁSTICO	18	18	18	18	18	10
9615.19.00	OUTROS PENTES E ESCORREGADORES DE CABELO, DE OUTRAS MATÉRIAS	18	18	18	18	18	10
9615.90.00	GRAMPOS DE CABELO, PINÇAS E OUTROS ARTIGOS PARA PENTEADOS	18	18	18	18	8	10
9616.10.00	SPRAYS DE PERFUME E MONTAGENS E CABEÇOTES DE SPRINKLERS DE BANHEIRO SEMELHANTES.	18	18	18	18	18	10
9616.20.00	PUFFS E ABSORVENTES/OTH.COMESTICS/TOILET PREPARATIONS	18	18	18	18	18	10
9617.00.10	FRASCOS A VÁCUO/OUTROS RECIPIENTES A VÁCUO, COMPLETOS COM ESTOJOS	18	18	18	18	8	10
9617.00.20	PARTES DE GARRAFAS TÉRMICAS E OUTROS RECIPIENTES A VÁCUO	16	16	16	16	16	10
9618.00.00	MANEQUIM, DISPLAYS AUTOMÁTICOS E ANIMADOS PARA VITRINES/VESTIDOS DE LOJAS.	18	18	18	18	18	10
9619.00.00	ABSORVENTES HIGIÊNICOS E TAMPÕES, FRALDAS, FRALDAS PARA BEBÊS	16	16	16	16	25	100
9620.00.00	MONOPÉS, BIPÉS, TRIPÉS E ARTIGOS SEMELHANTES	16	16	16	16	16	100
9701.10.00	PINTURAS, DESENHOS E PASTÉIS, EXECUTADOS À MÃO	4	4	4	4	4	4
9701.90.00	COLAGENS E PINTURAS ORNAMENTAIS SEMELHANTES	4	4	4	4	4	4
9702.00.00	GRAVURAS, IMPRESSÕES E LITOGRAFIAS ORIGINAIS	4	4	4	4	4	4
9703.00.00	ESCULTURAS E ESTÁTUAS ORIGINAIS	4	4	4	4	4	4
9704.00.00	SELOS POSTAIS OU DE RECEITA, CARIMBOS POSTAIS, ETC.	4	4	4	4	4	4
9705.00.00	COLEÇÕES E PEÇAS DE COLECIONADORES DE ZOOLOGIA, BOTÂNICA, ETC.	4	4	4	4	4	4
9706.00.00	ANTIGUIDADES COM MAIS DE 100 ANOS	4	4	4	4	4	4

Comentários

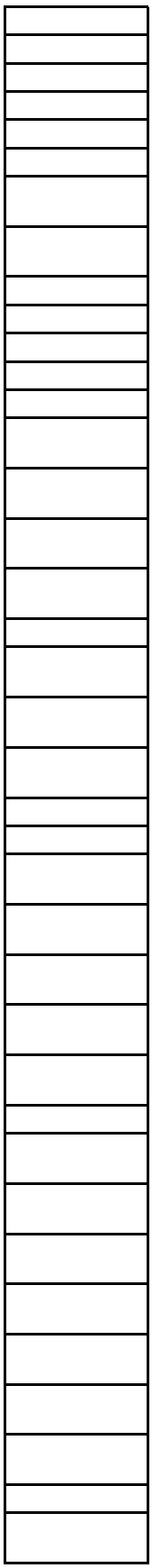

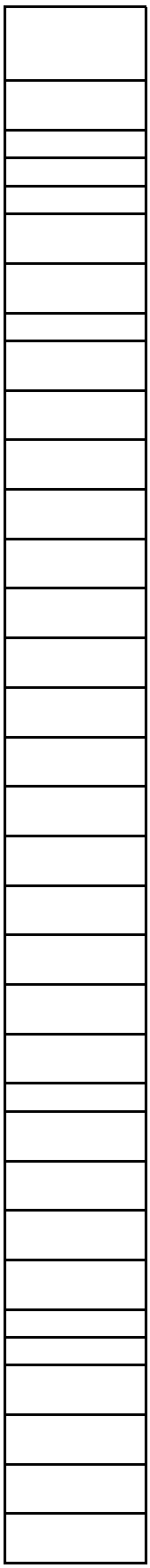

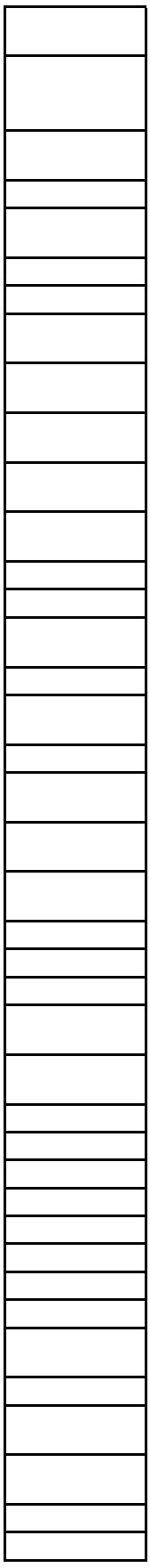

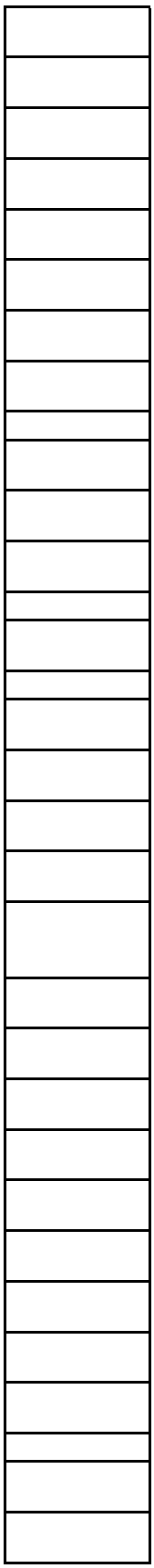

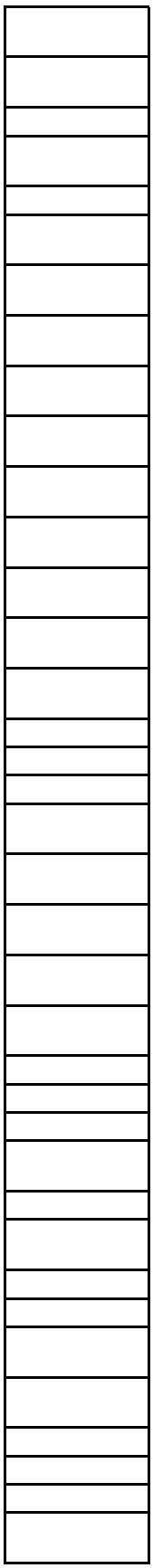

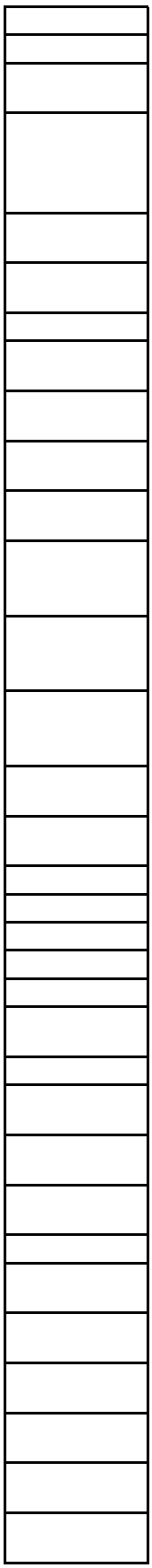

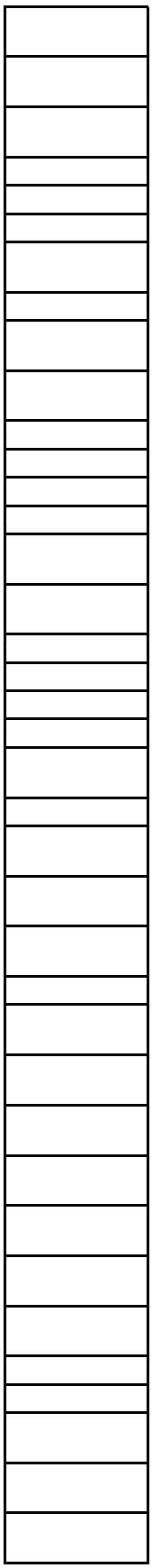

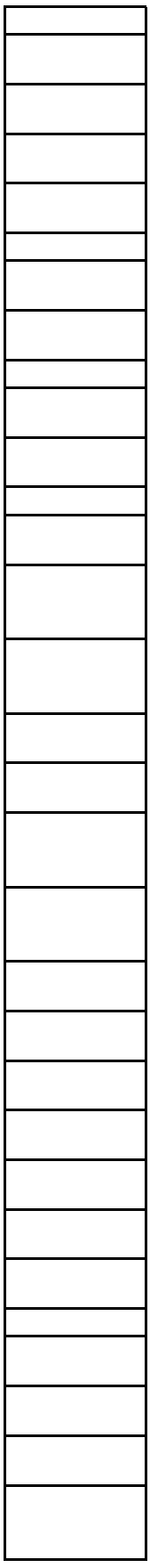

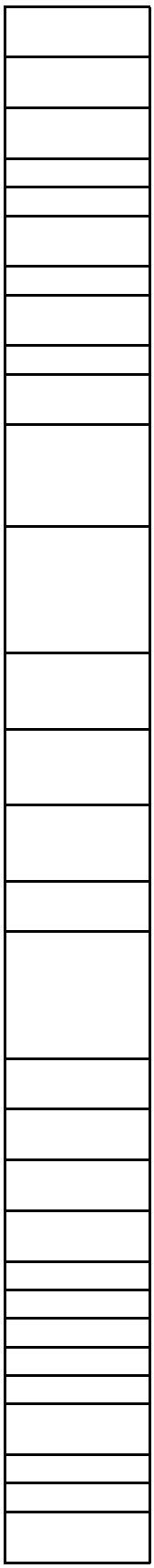

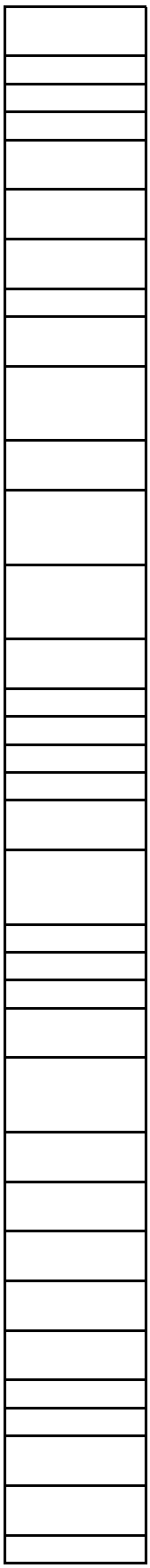

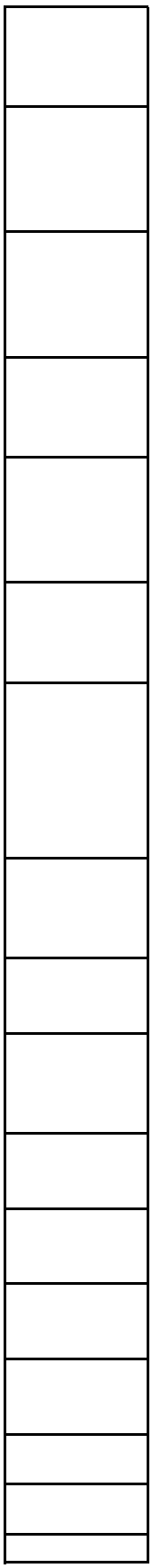

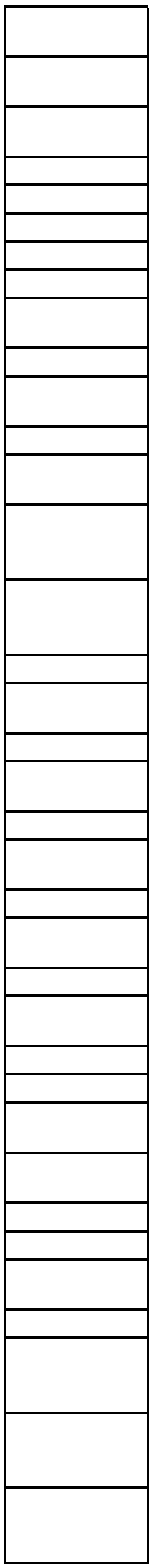

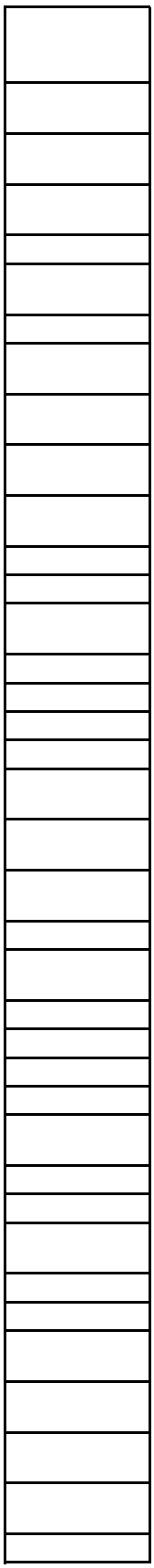

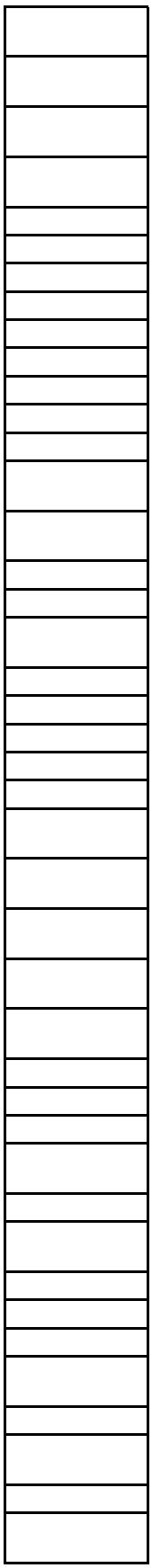

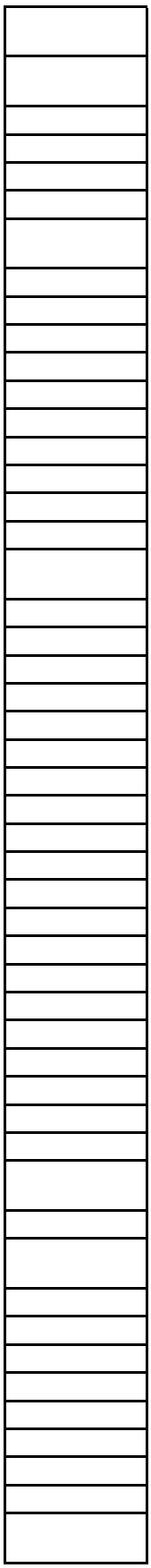

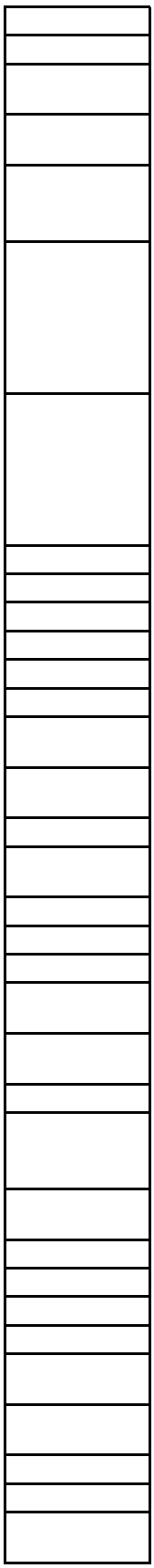

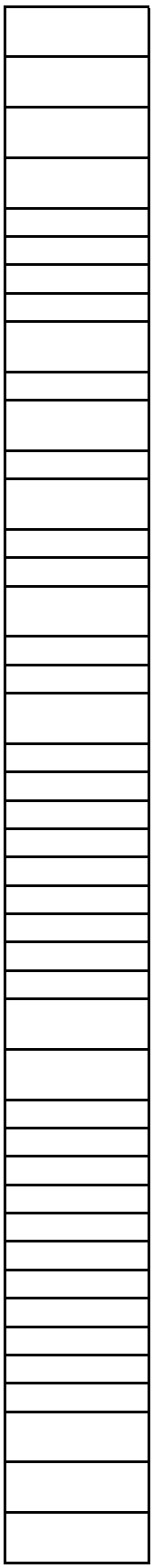

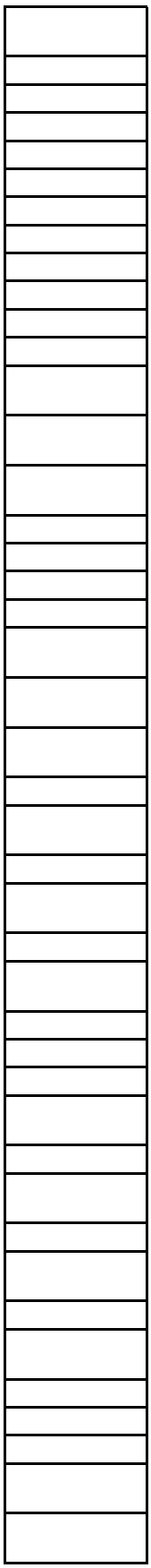

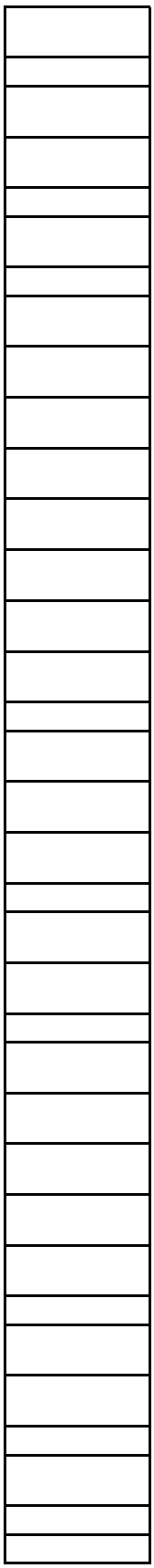

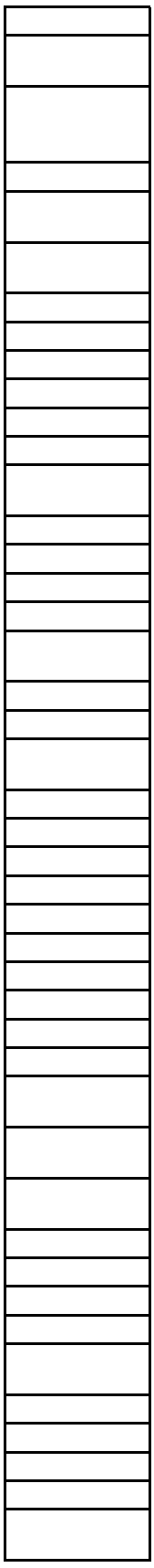

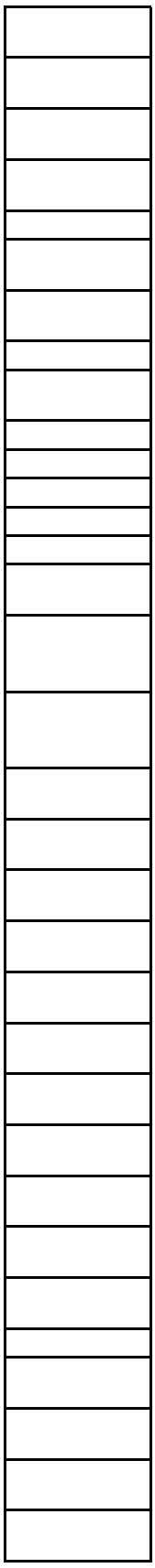

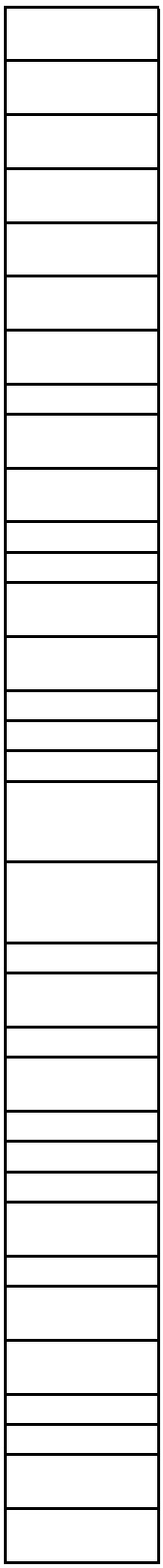

In the case of Argentina, tariff elimination applies only to the base rate. Custom duties triggered in a situation foreseen in Decree 797/92 shall continue to apply.
In the case of Argentina, tariff elimination applies only to the base rate. Custom duties triggered in a situation foreseen in Decree 797/92 shall continue to apply.
In the case of Argentina, tariff elimination applies only to the base rate. Custom duties triggered in a situation foreseen in Decree 797/92 shall continue to apply.
In the case of Argentina, tariff elimination applies only to the base rate. Custom duties triggered in a situation foreseen in Decree 797/92 shall continue to apply.

In the case of Argentina, tariff elimination applies only to the base rate. Custom duties triggered in a situation foreseen in Decree 797/92 shall continue to apply.

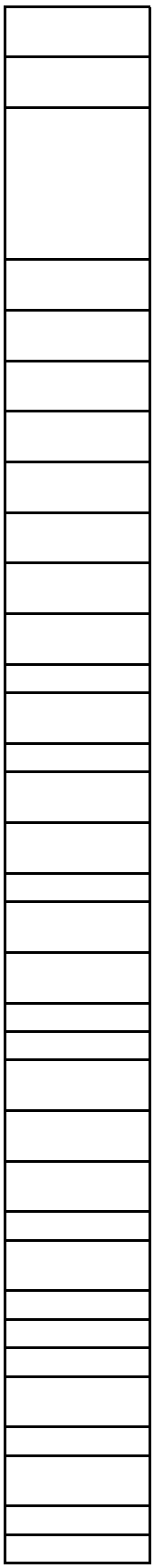

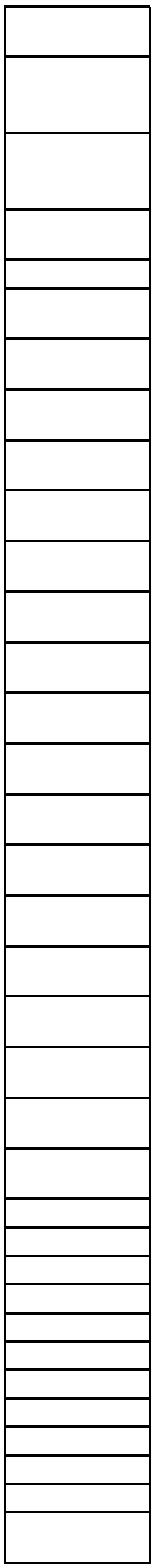

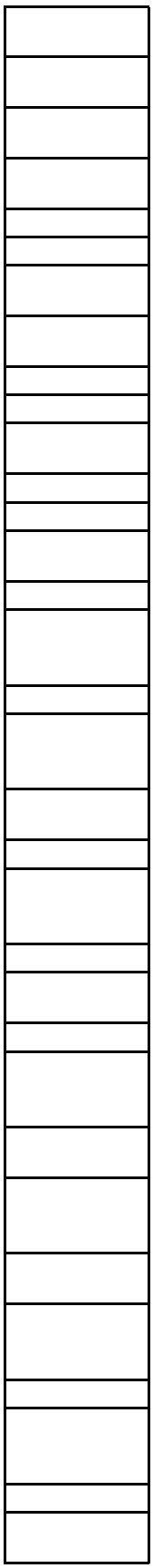

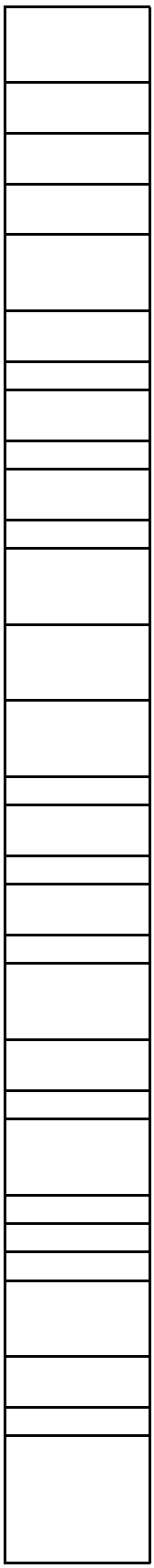

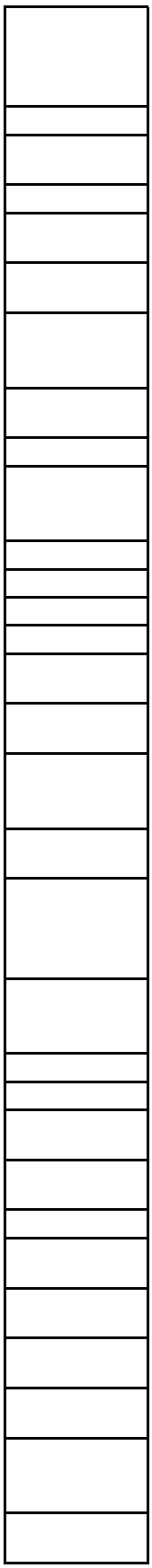

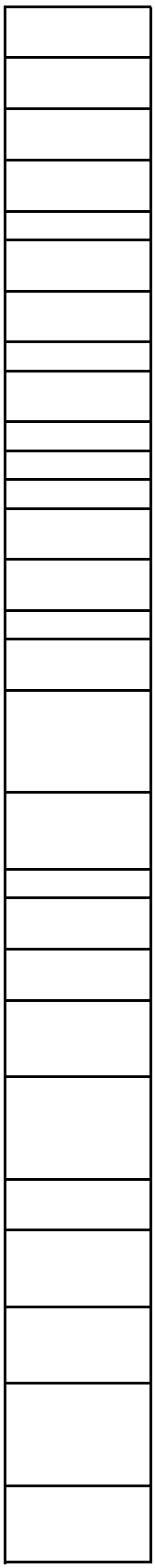

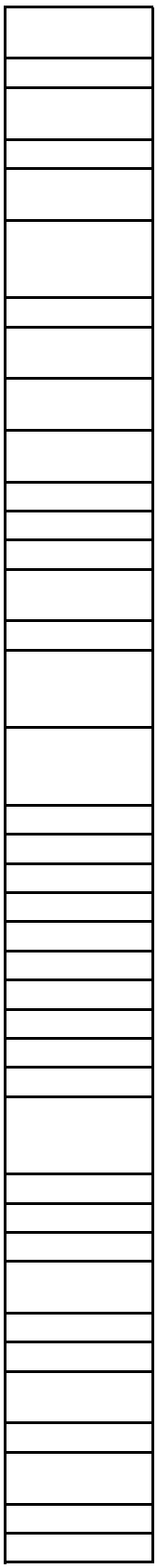

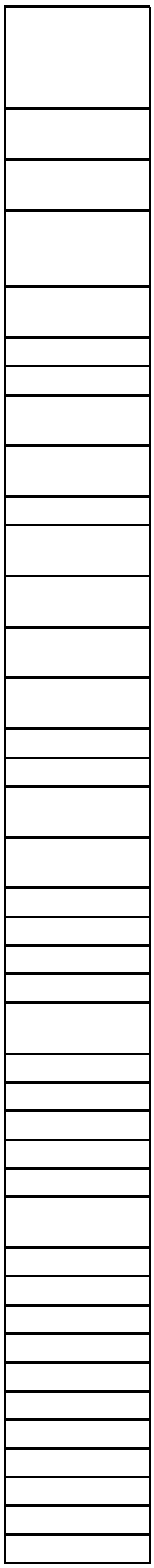

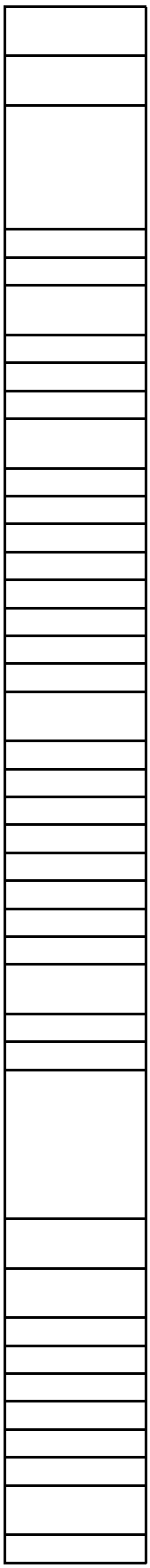

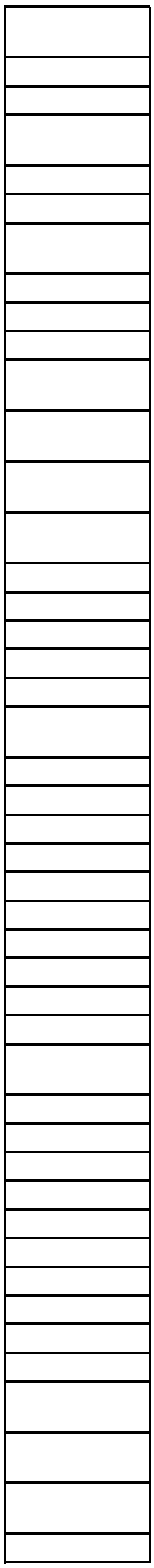

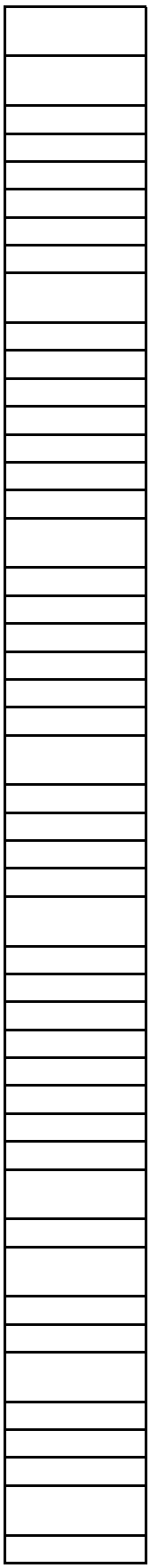

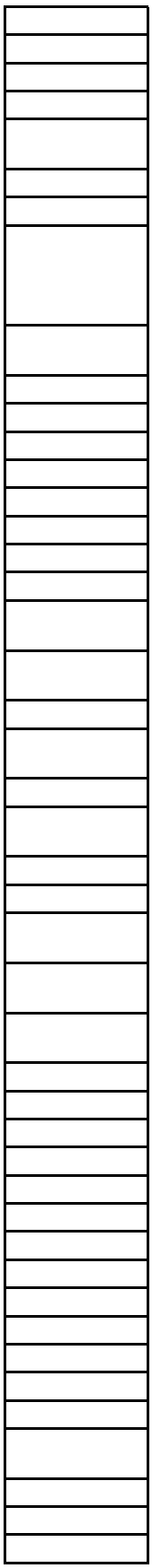

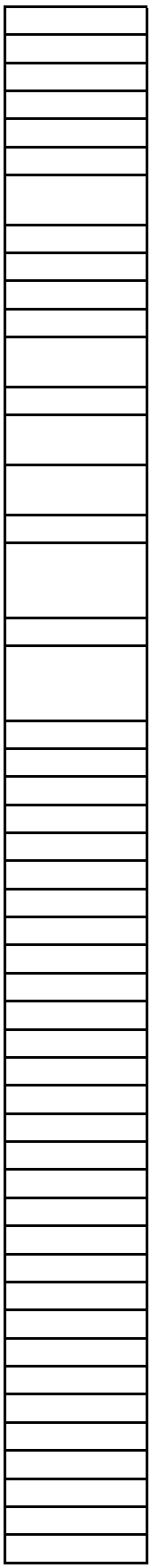

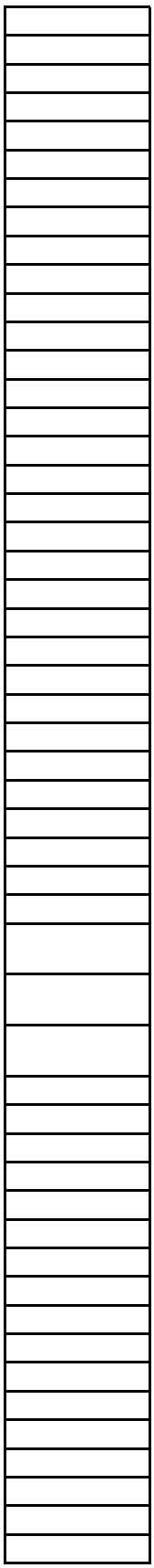

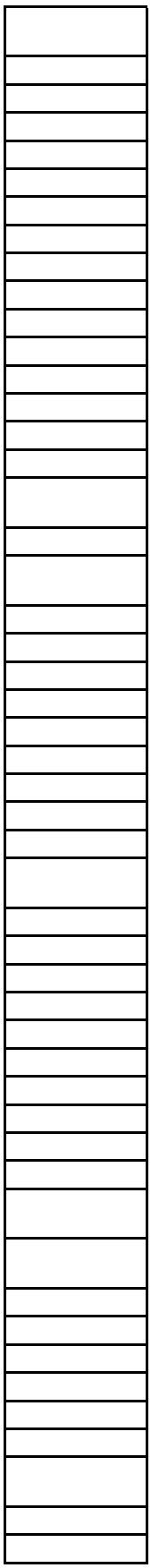

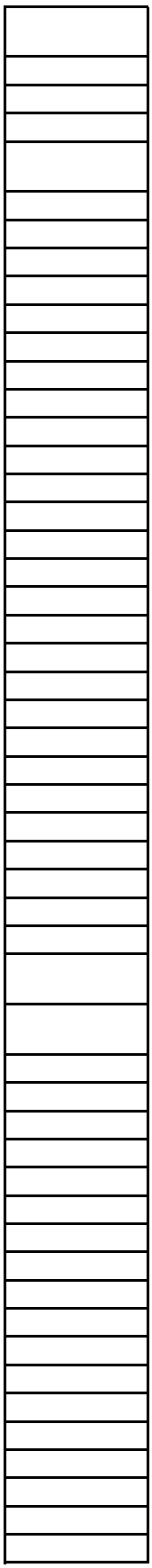

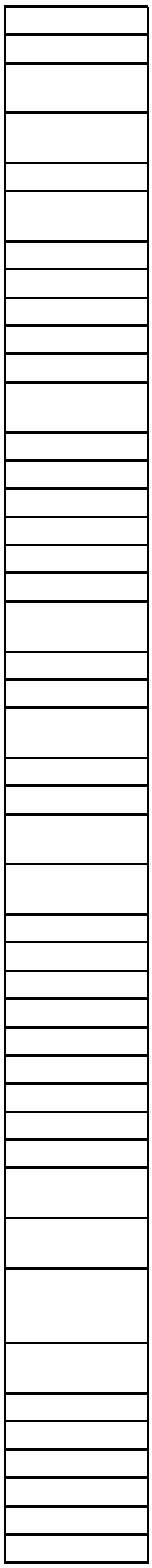

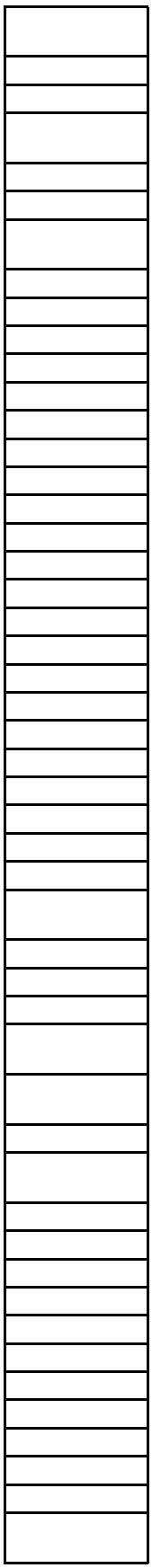

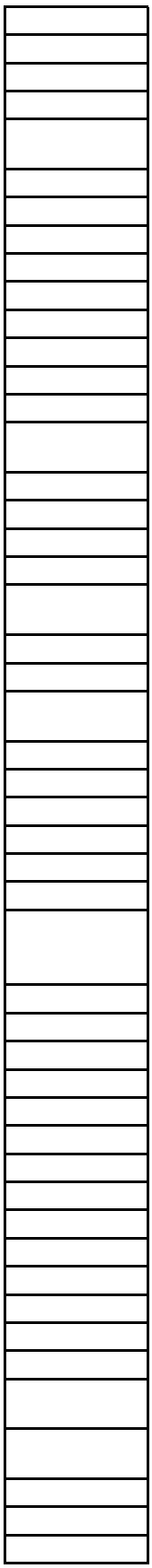

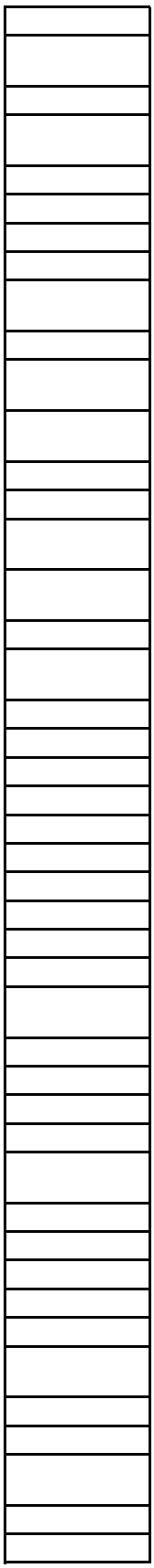

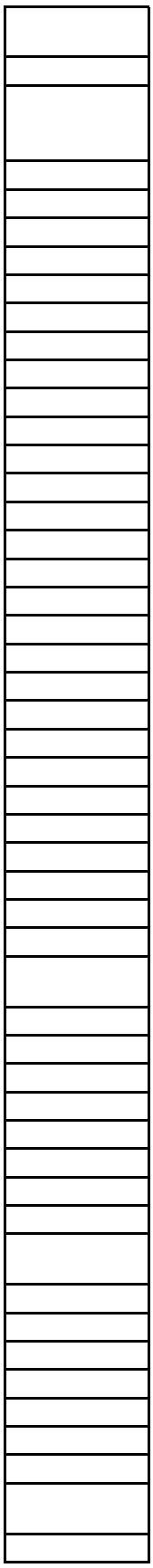

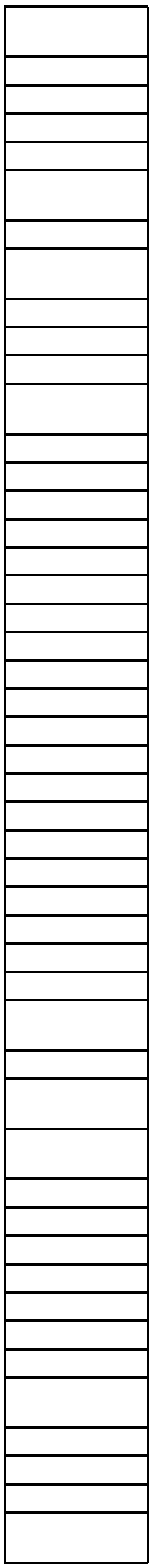

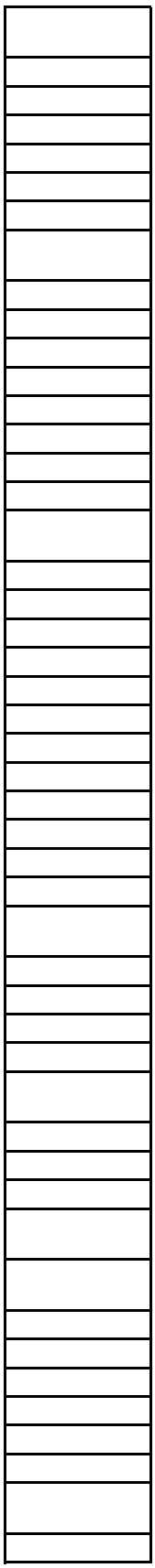

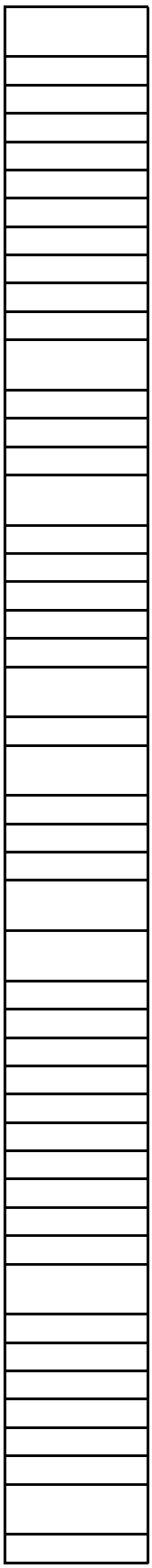

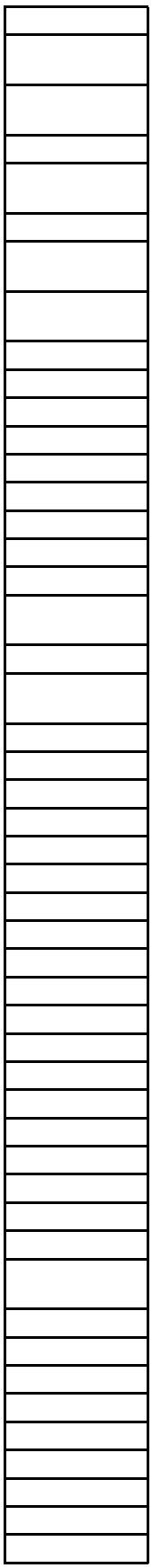

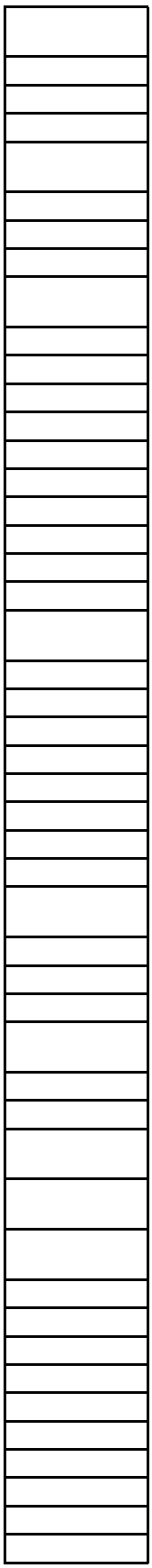

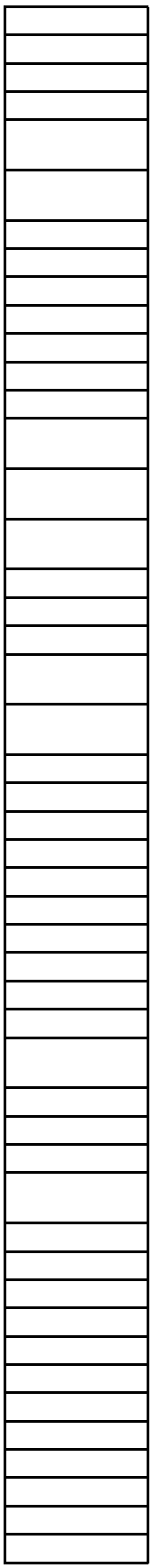

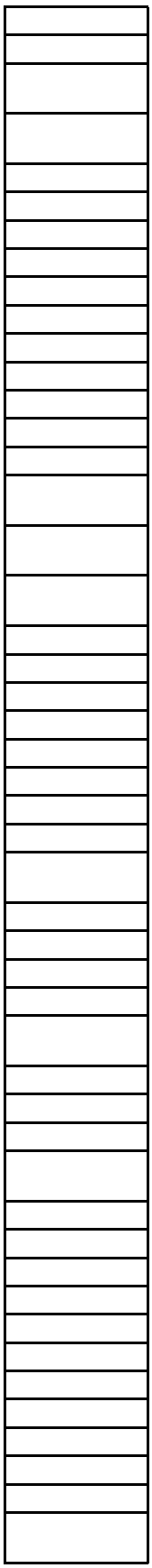

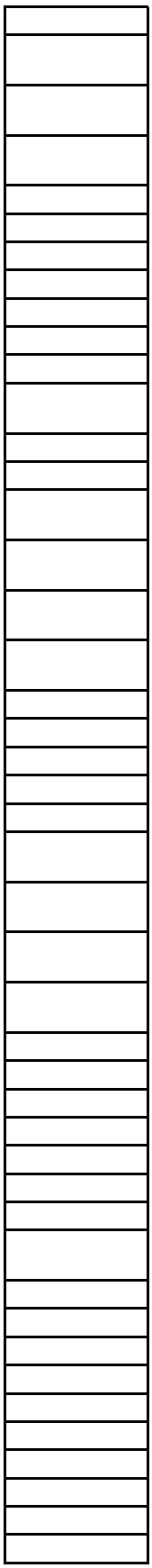

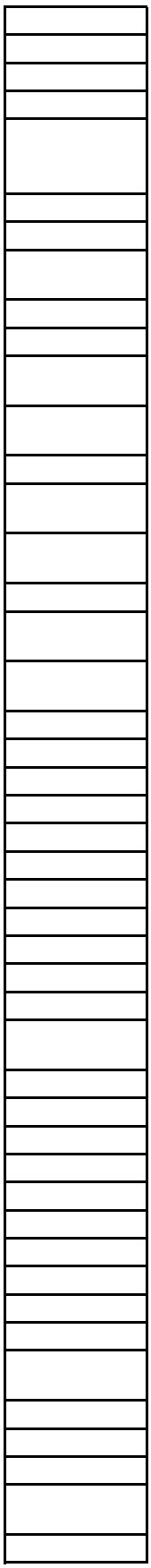

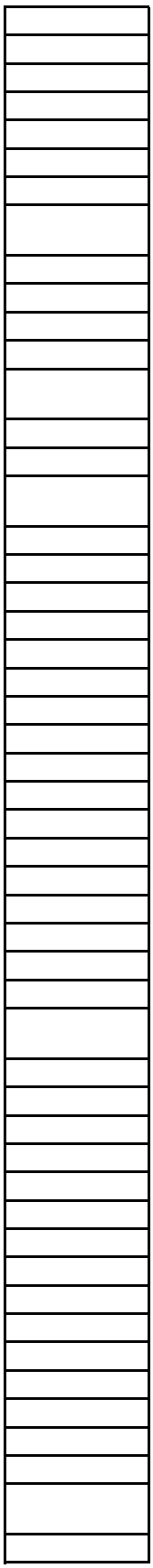

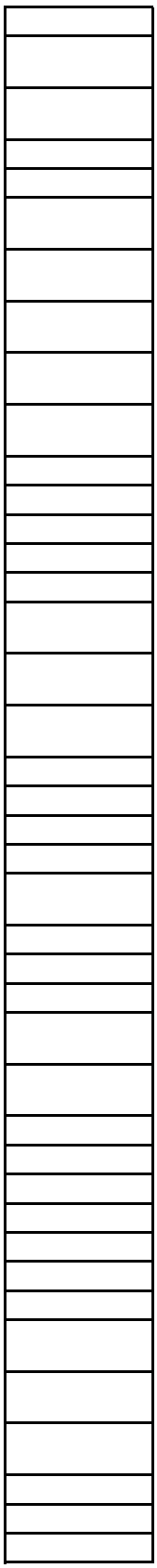

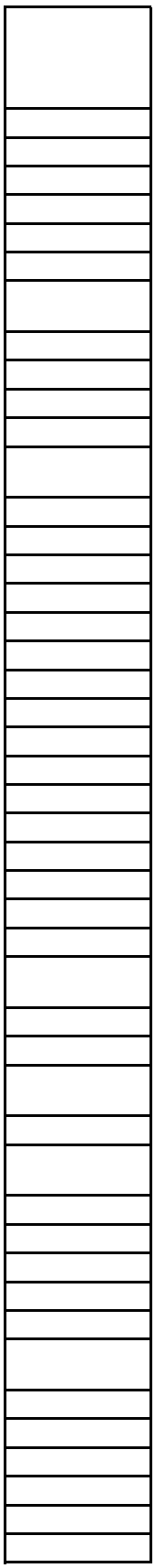

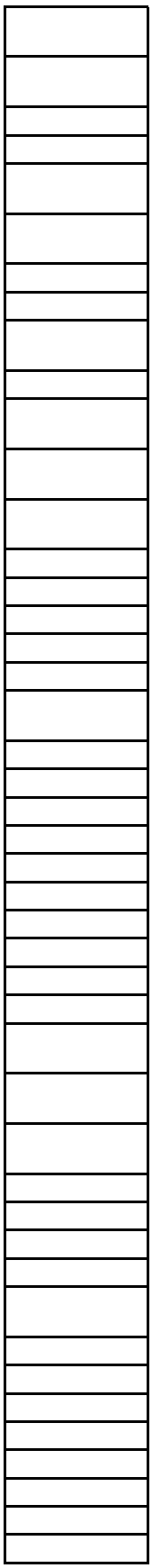

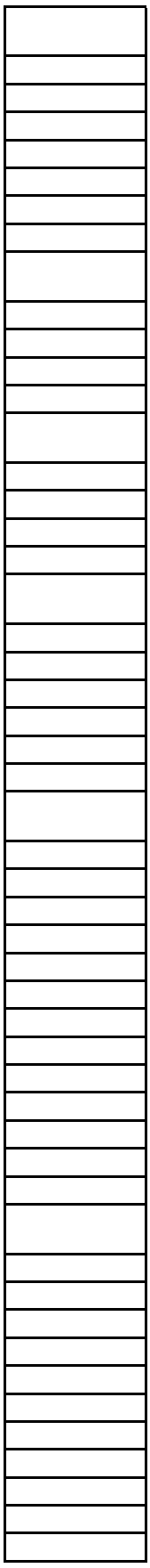

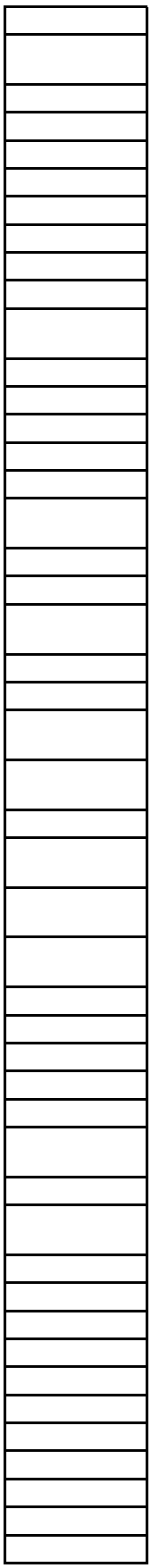

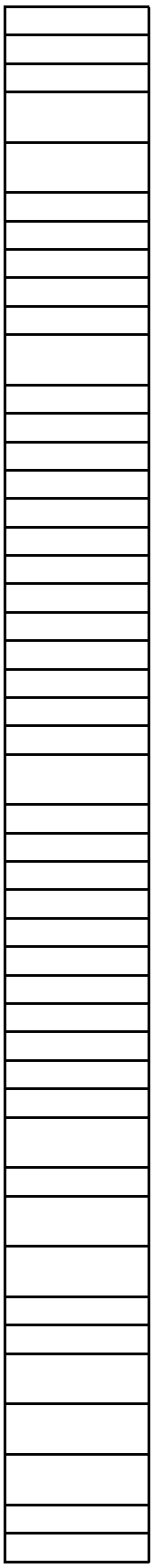

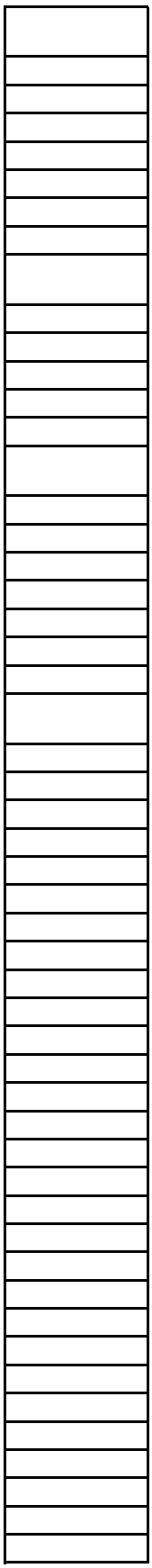

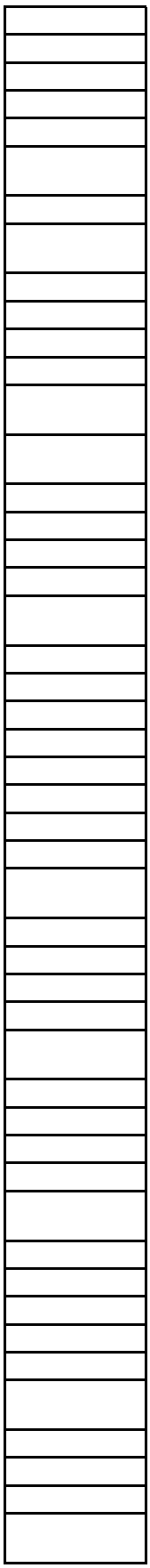

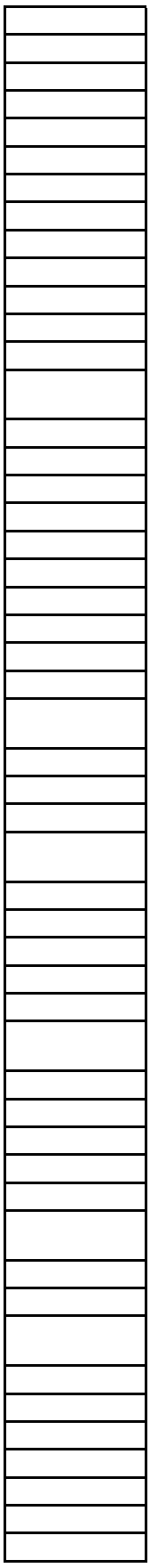

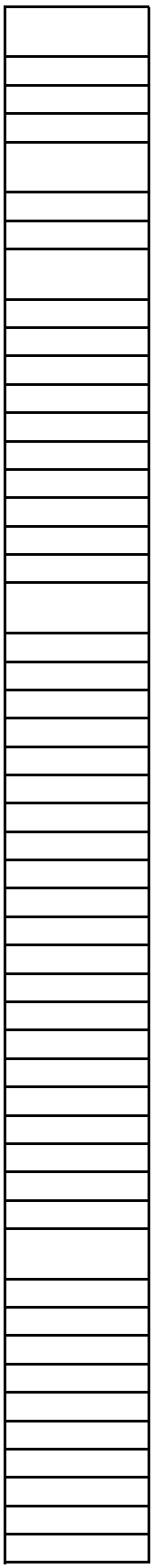

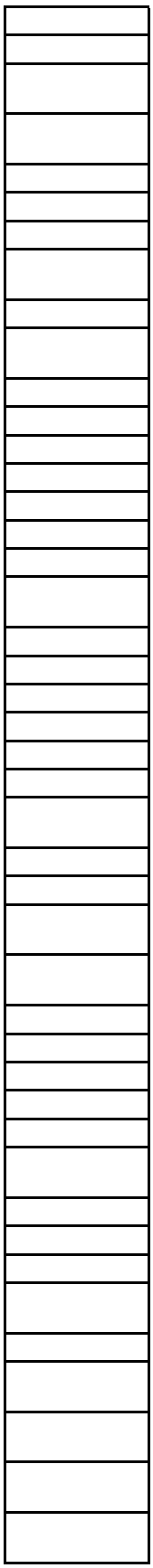

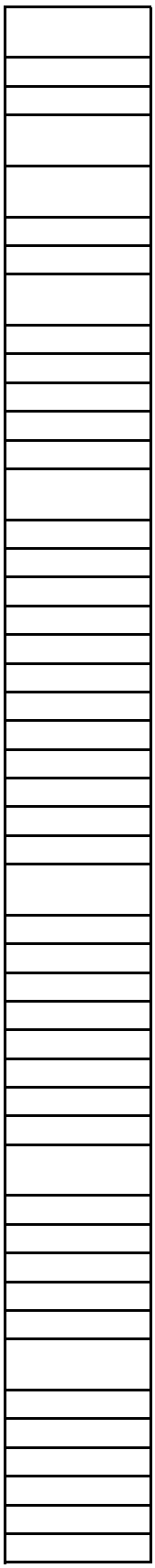

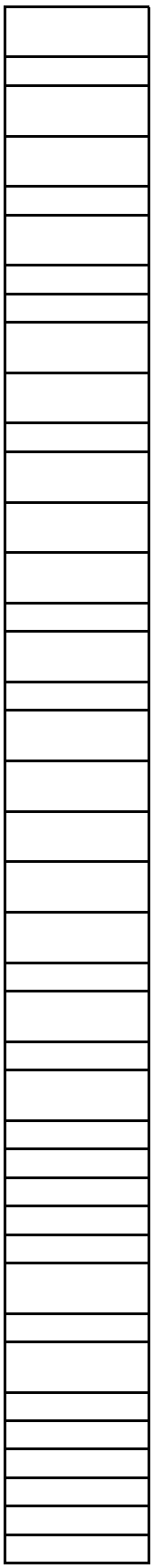

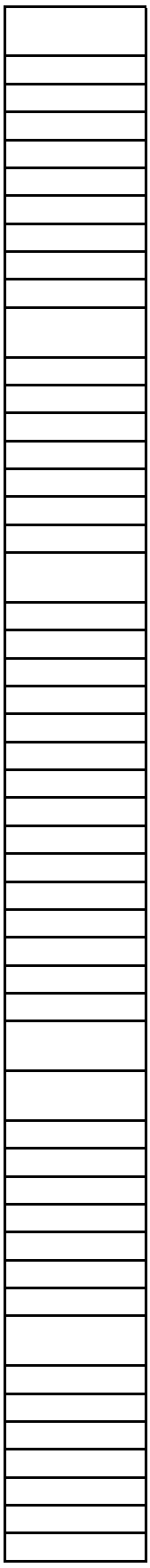

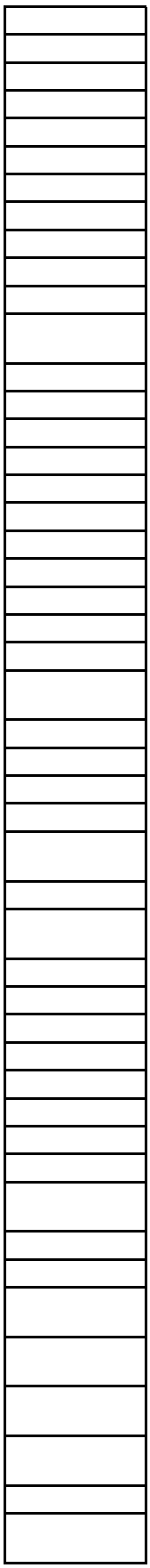

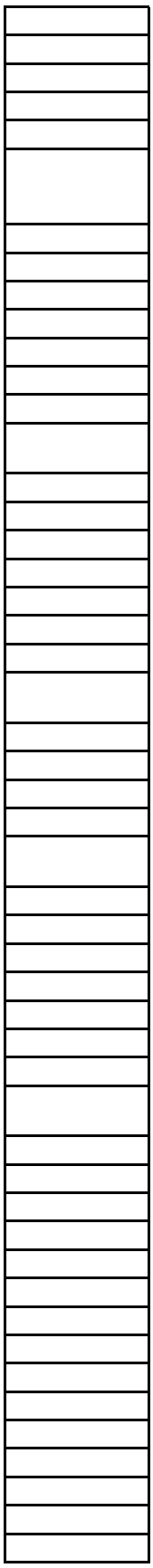

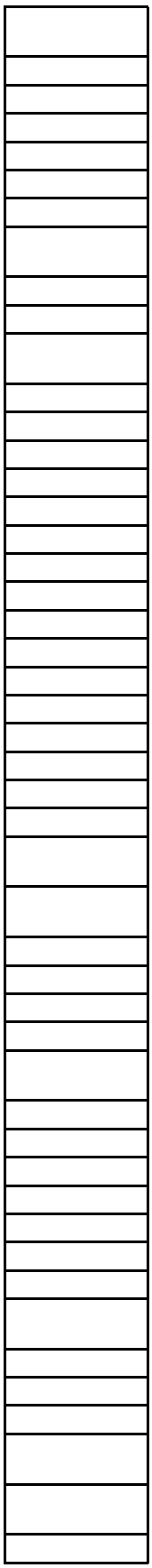

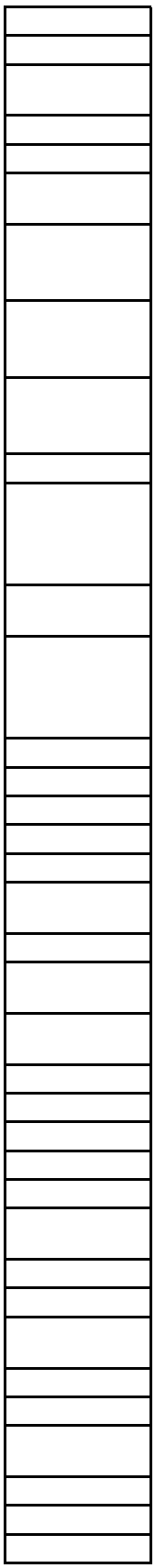

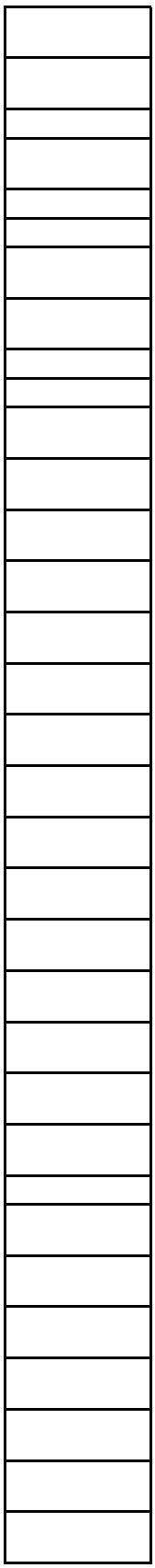

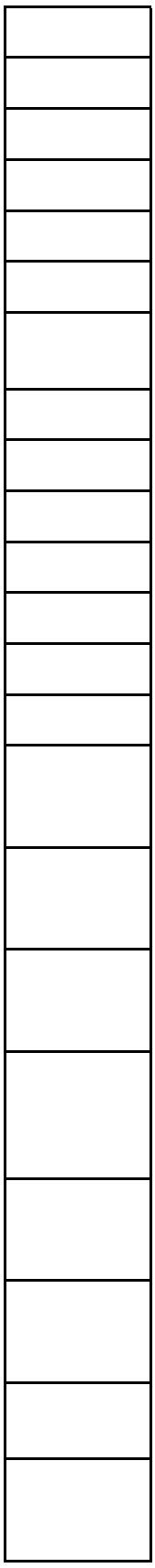

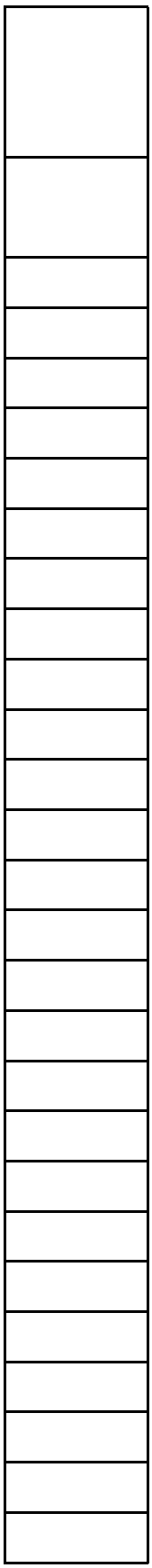

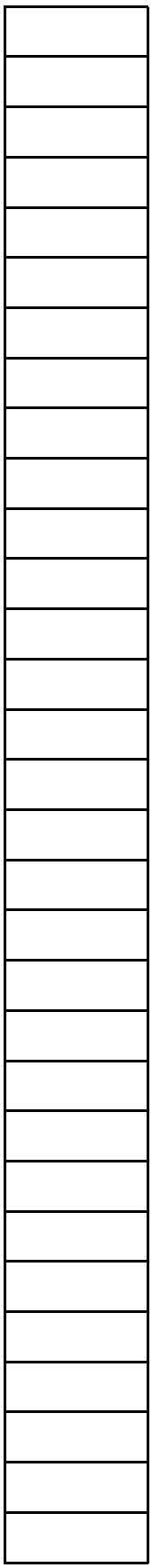

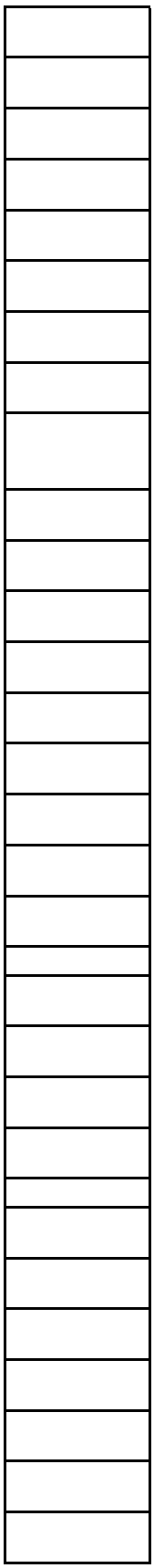

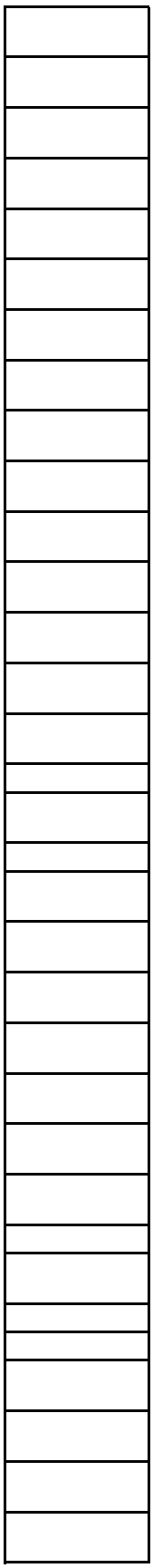

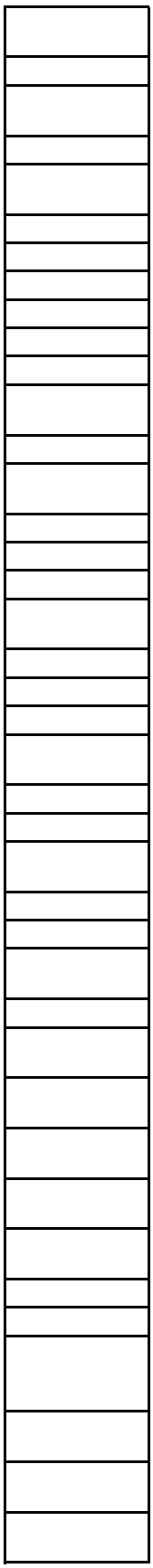

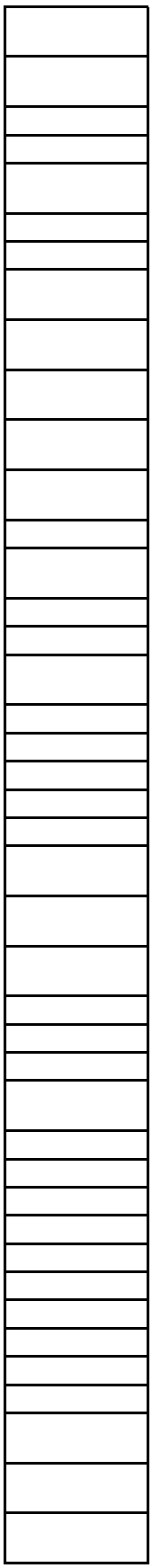

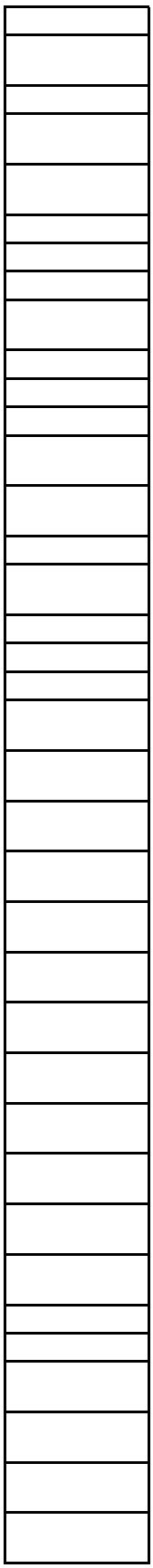

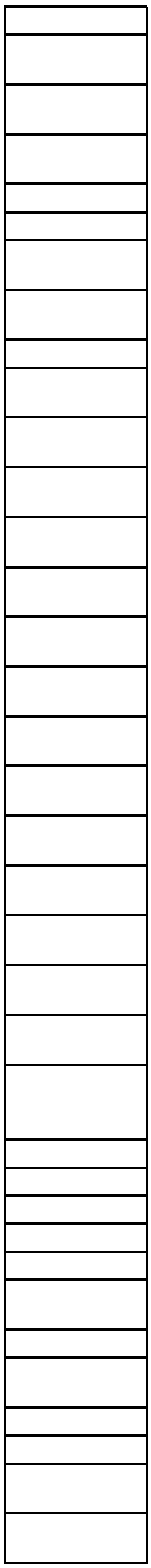

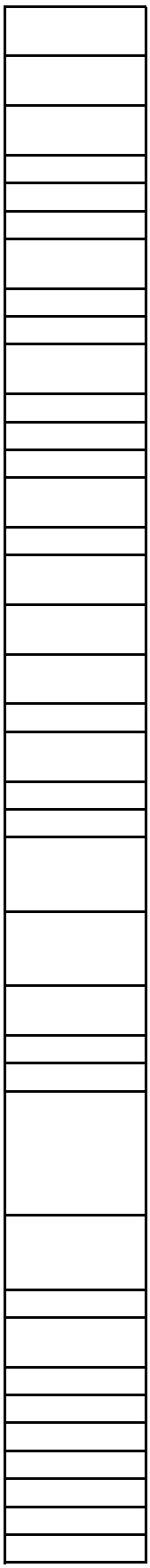

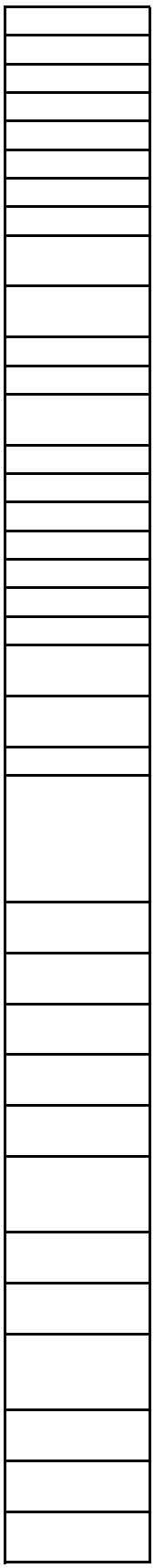

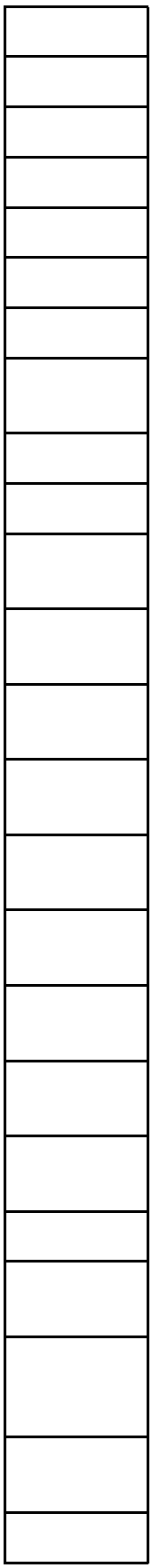

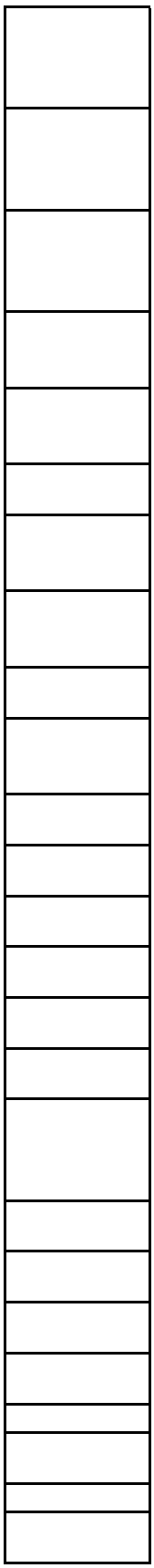

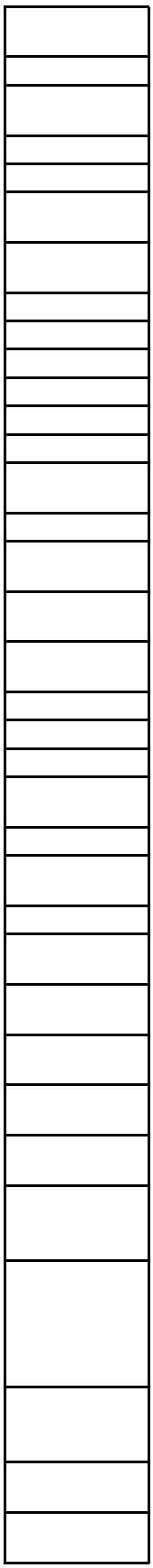

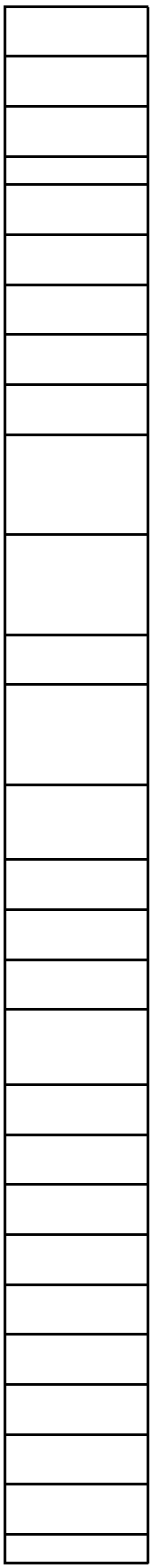

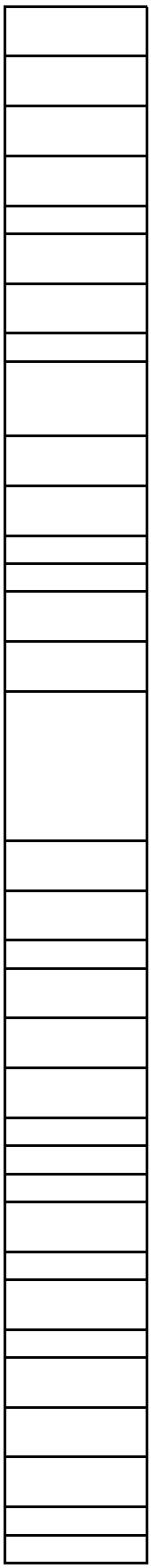

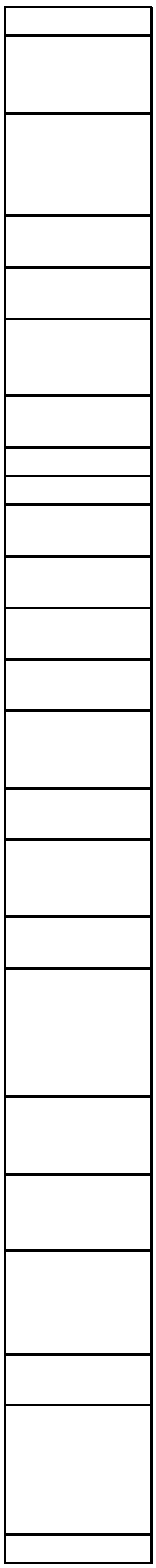

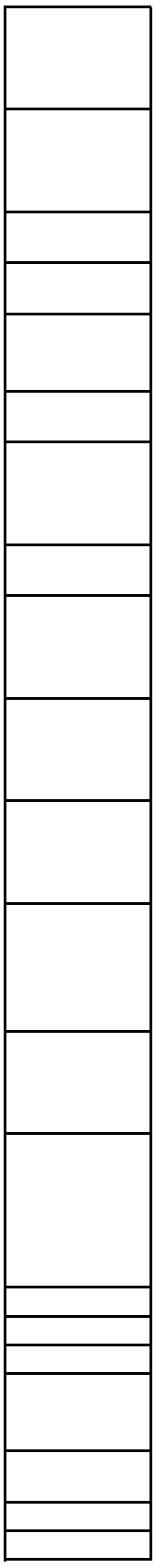

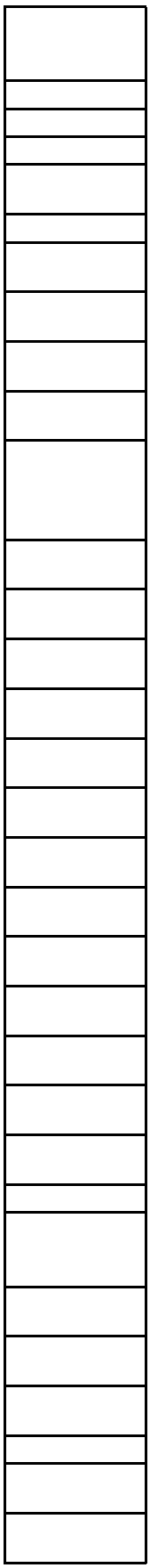

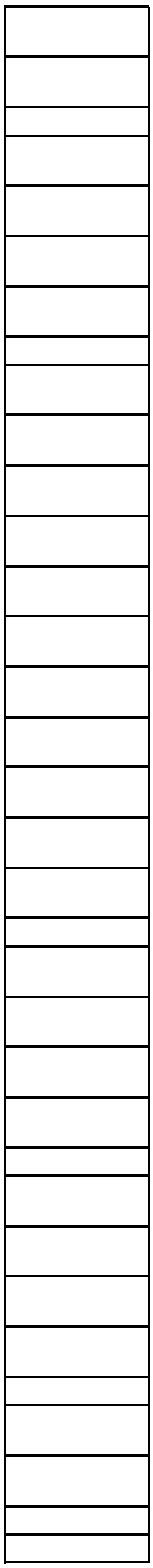

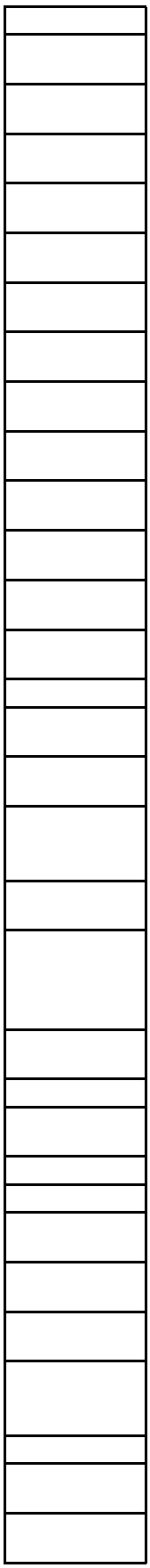

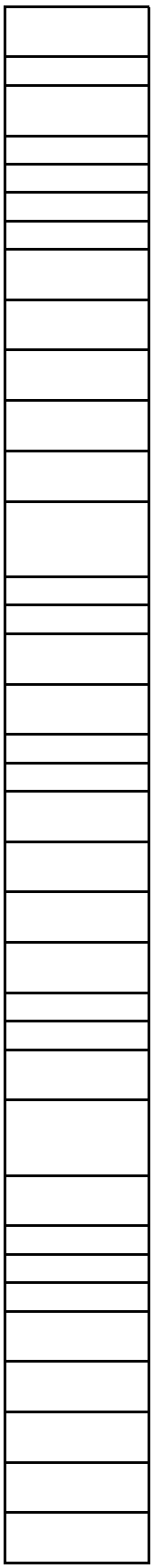

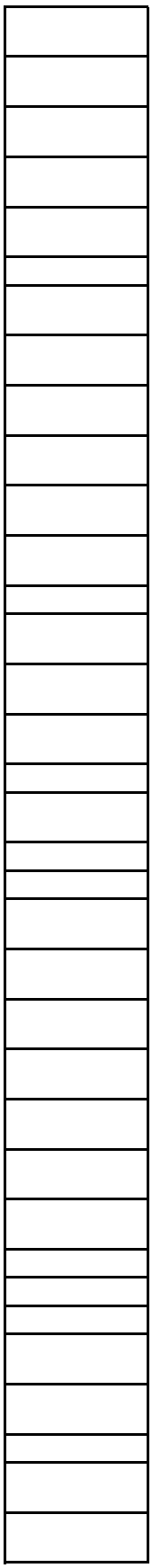

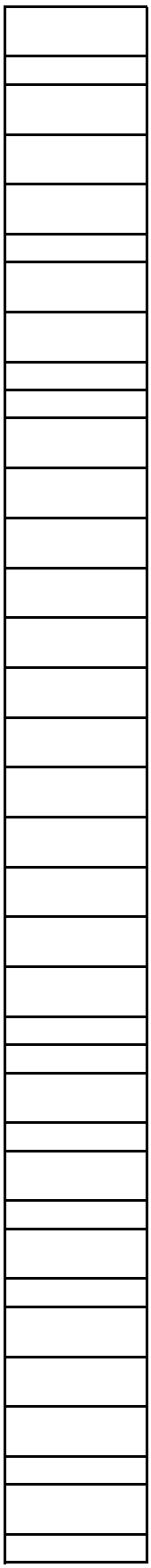

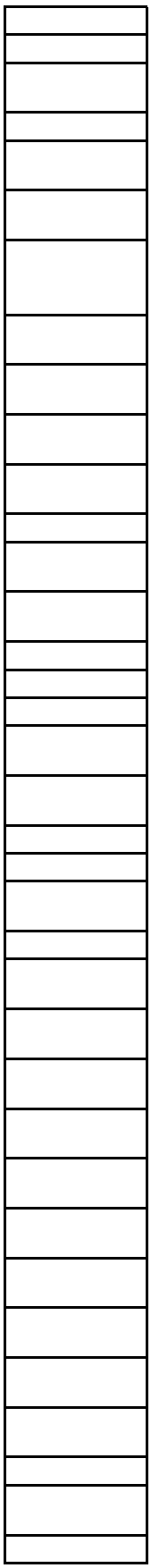

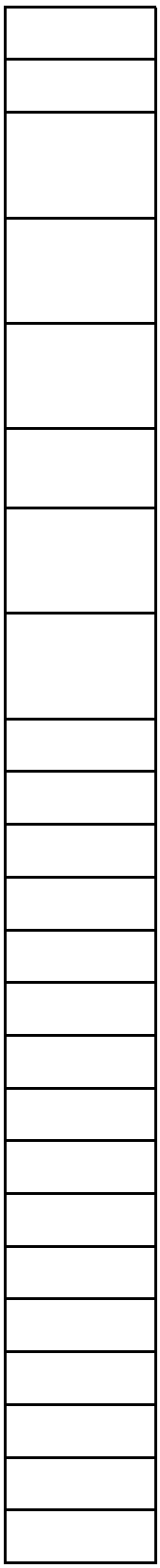

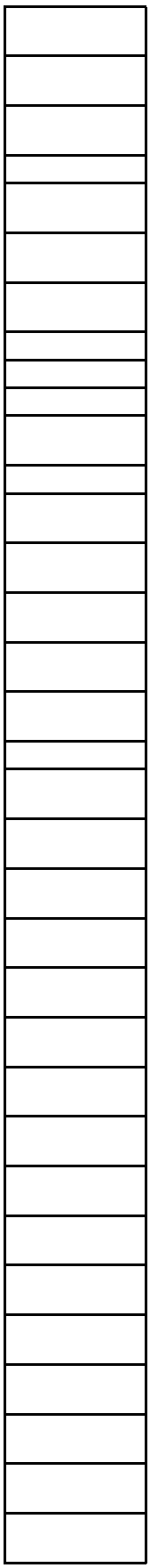

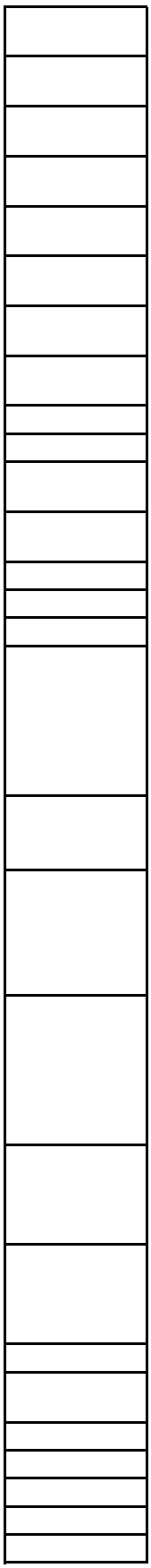

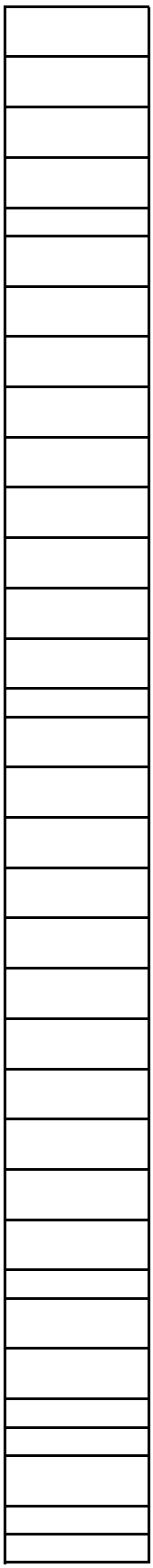

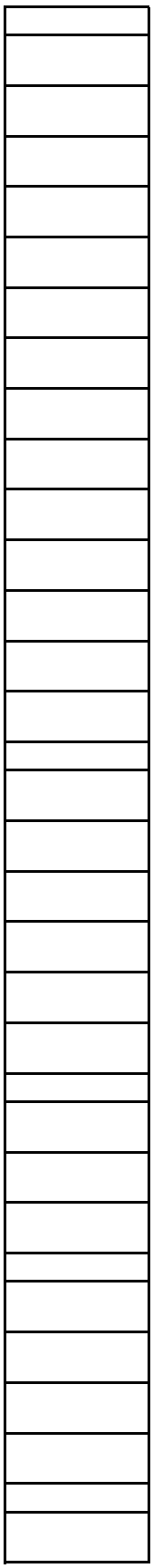

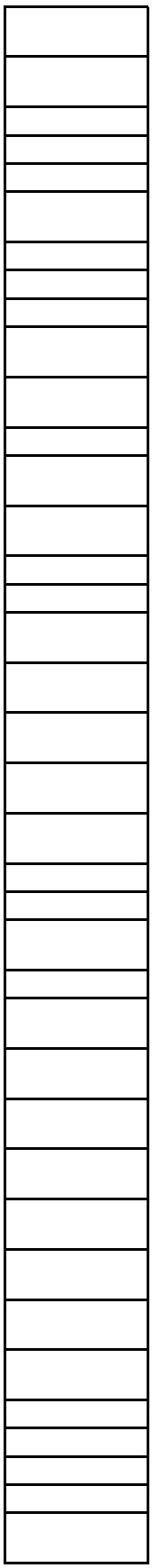

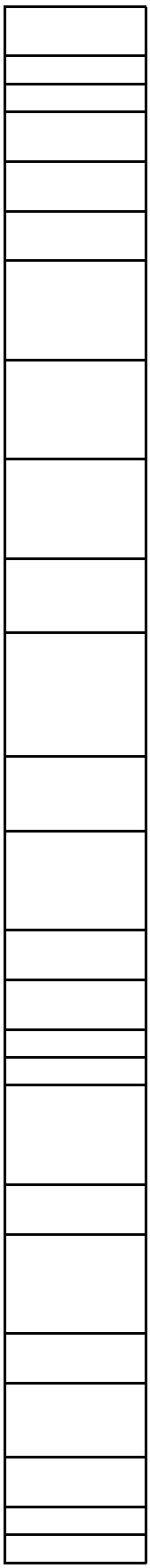

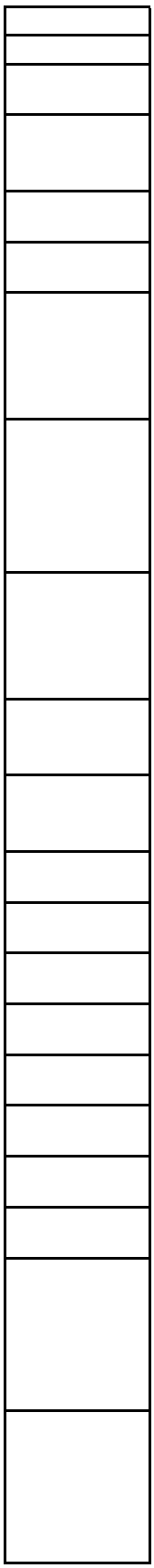

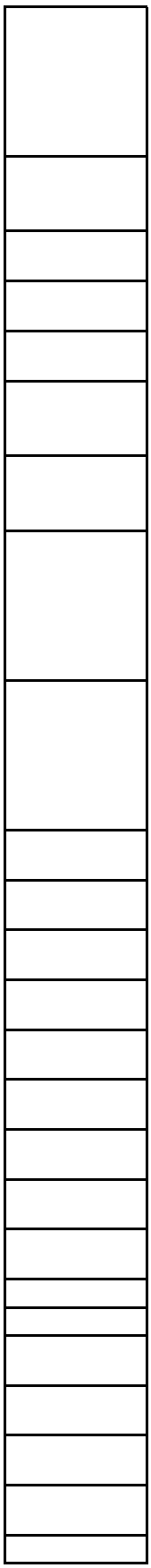

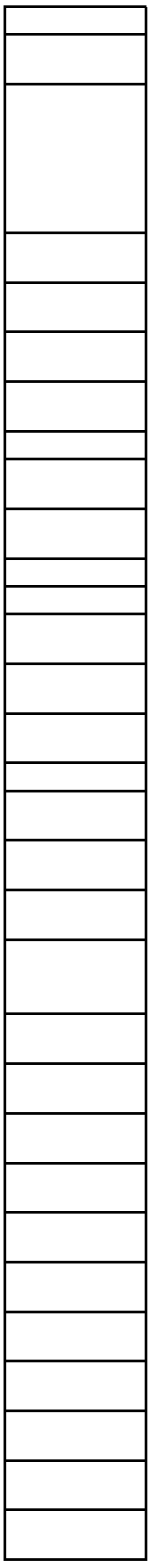

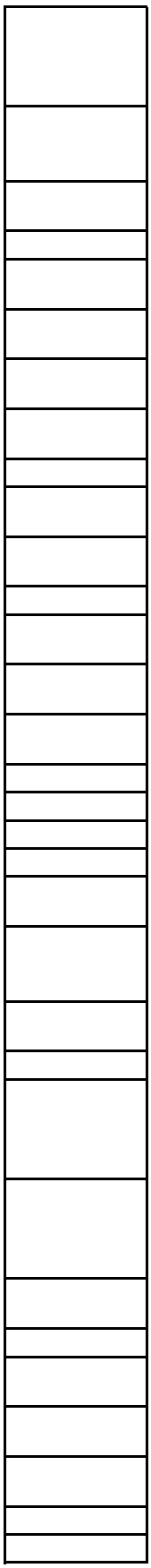

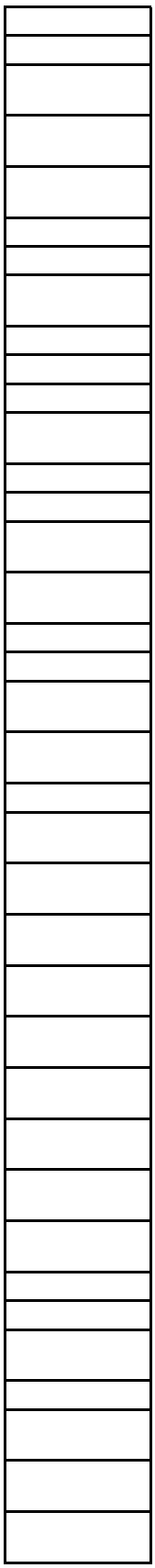

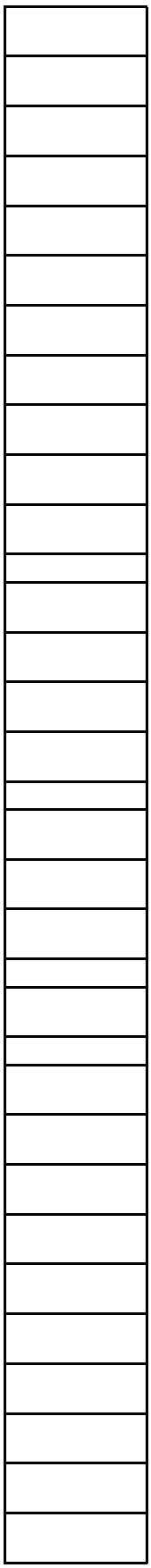

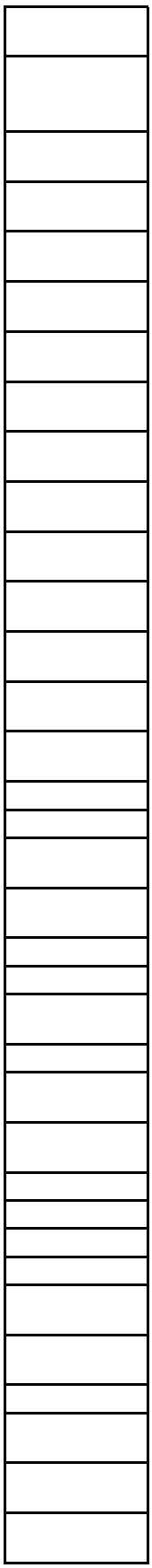

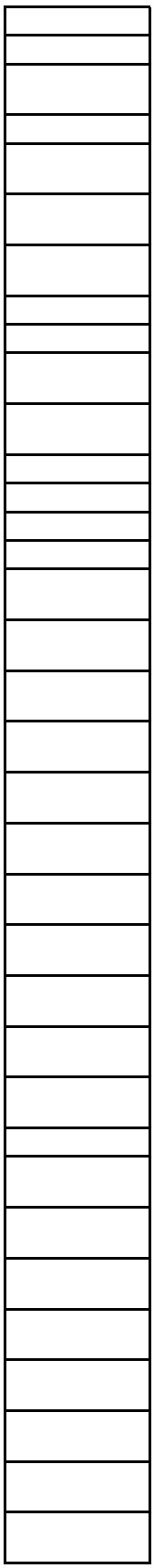

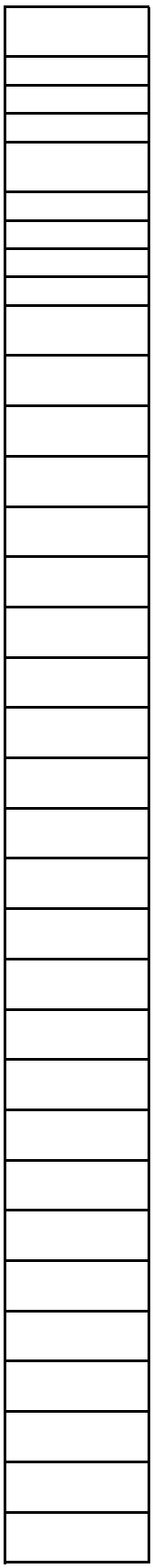

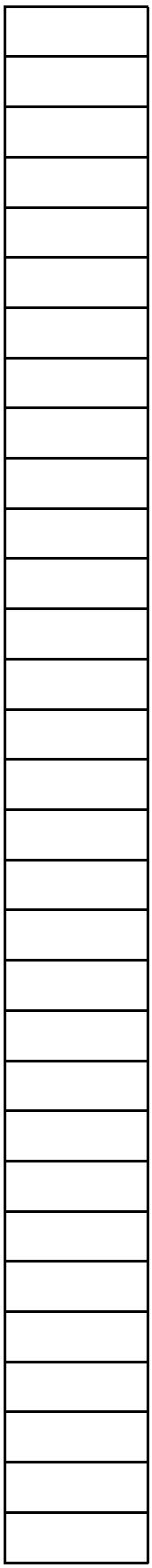

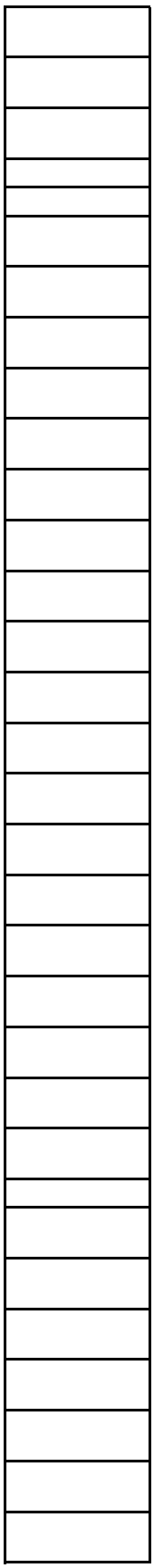

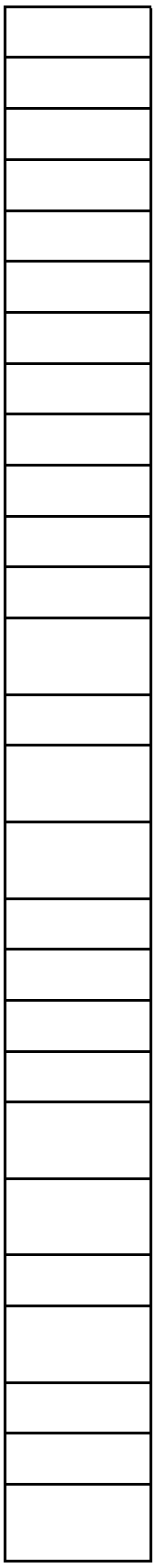

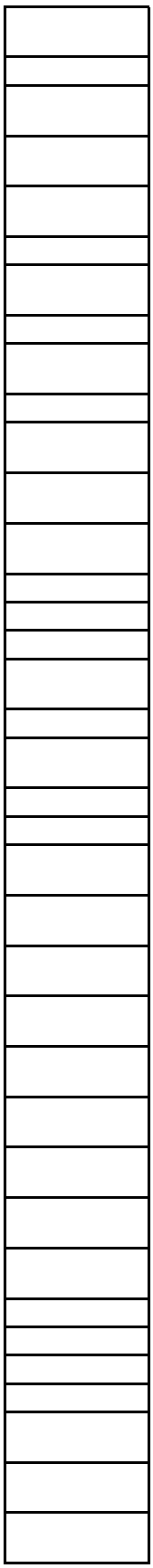

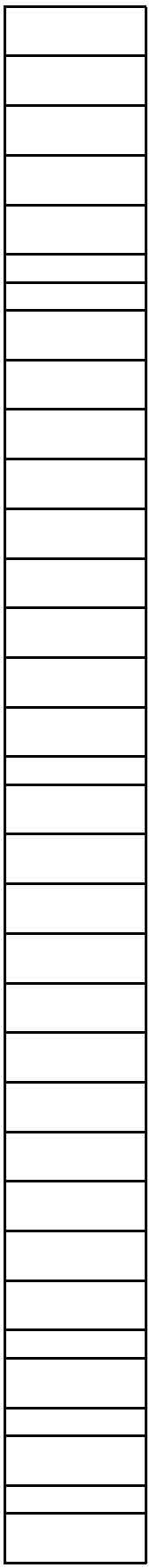

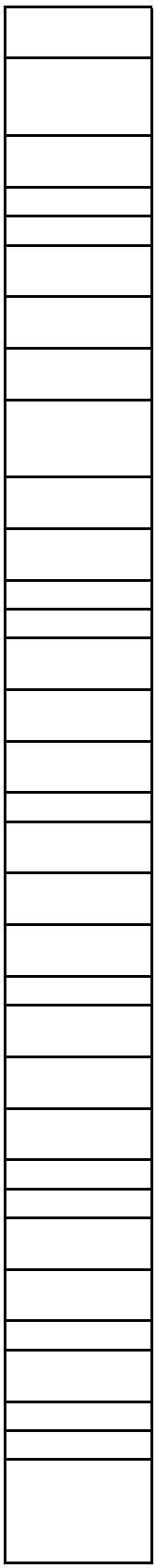

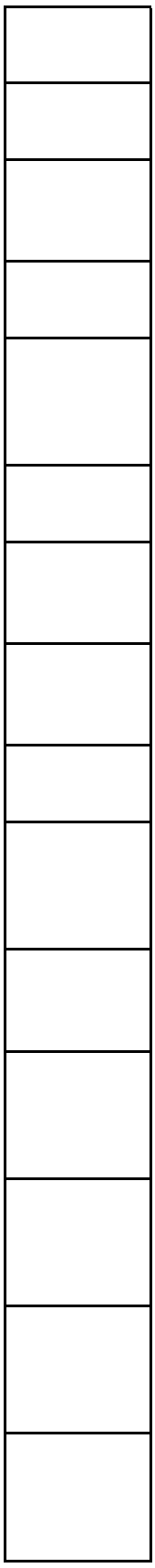

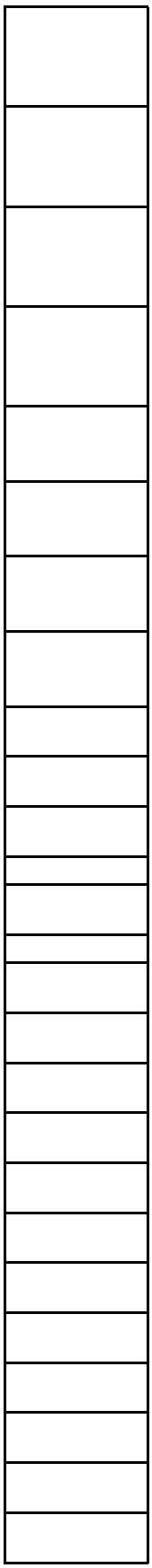

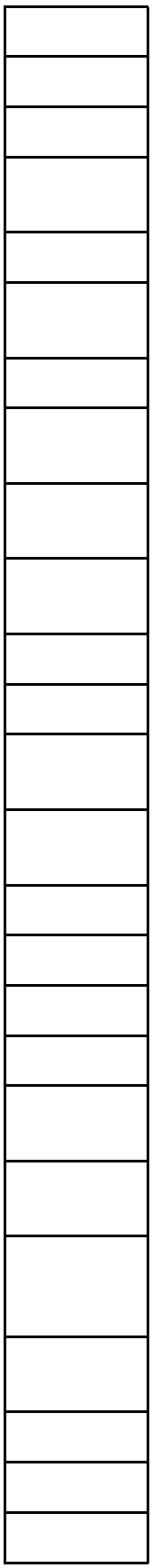

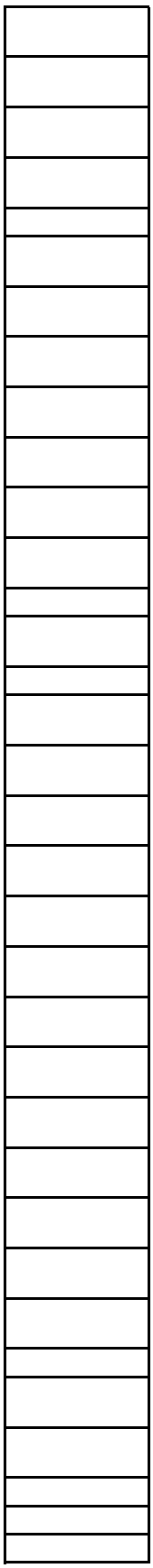

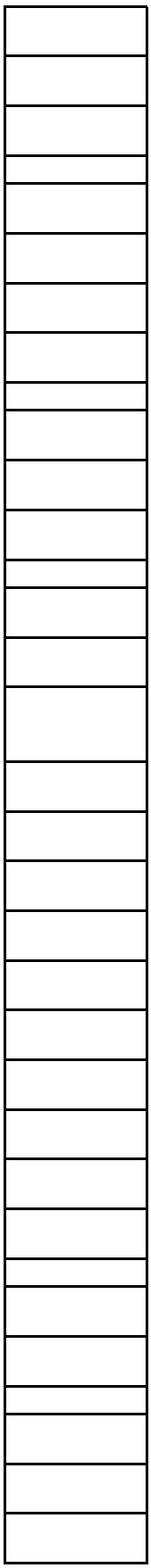

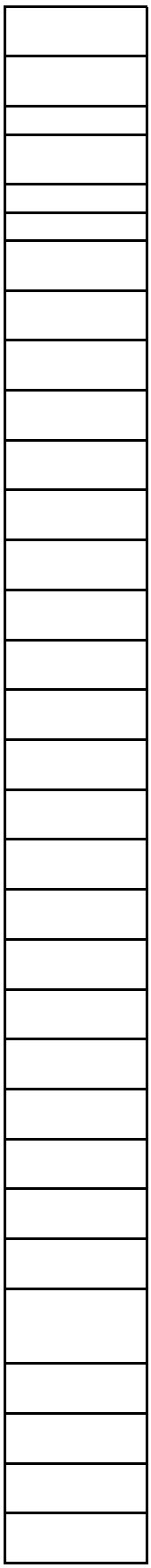

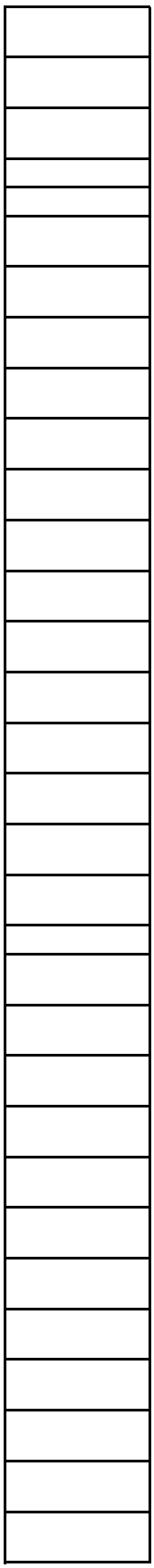

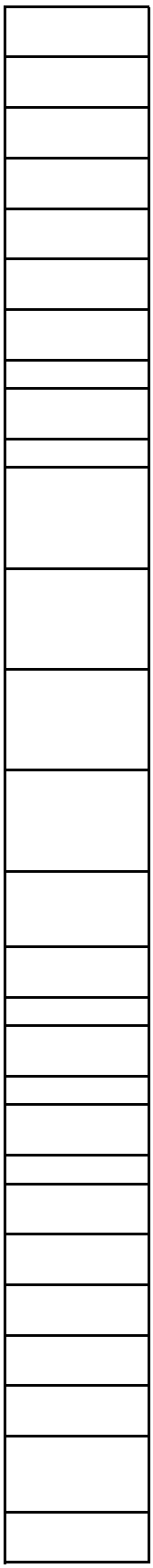

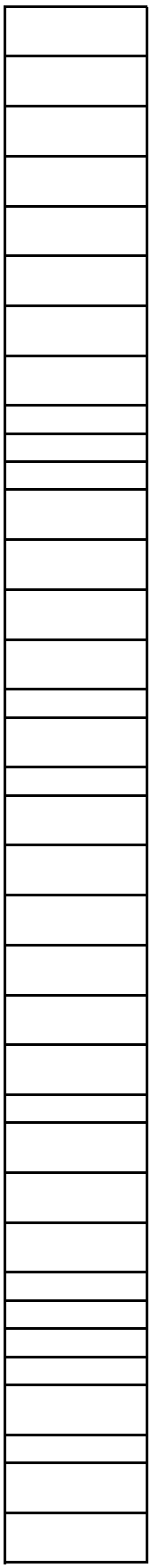

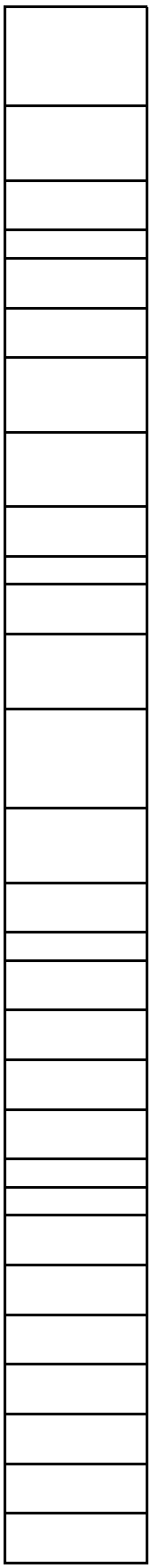

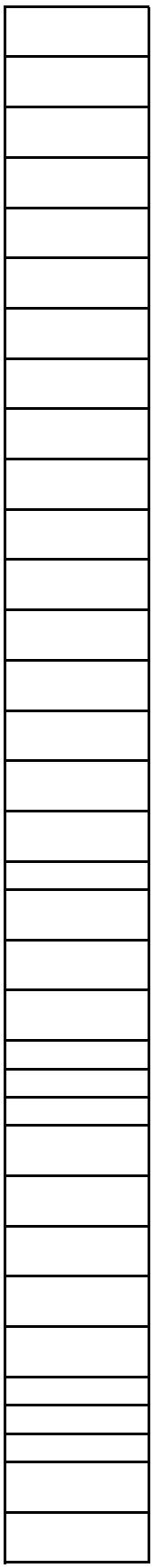

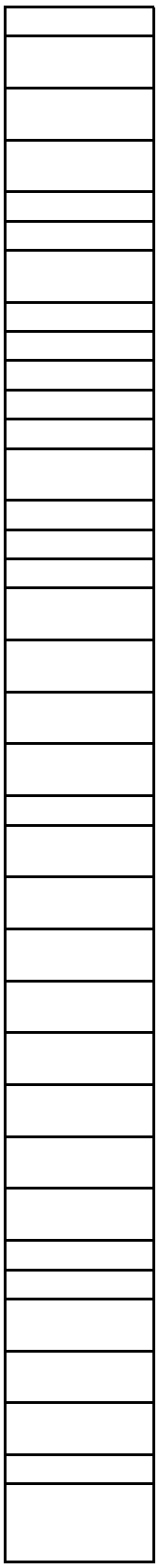

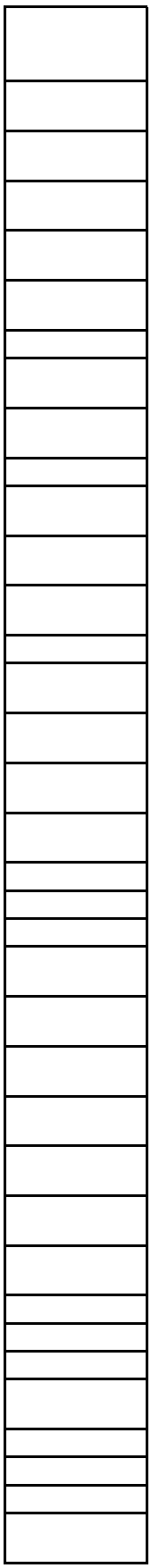

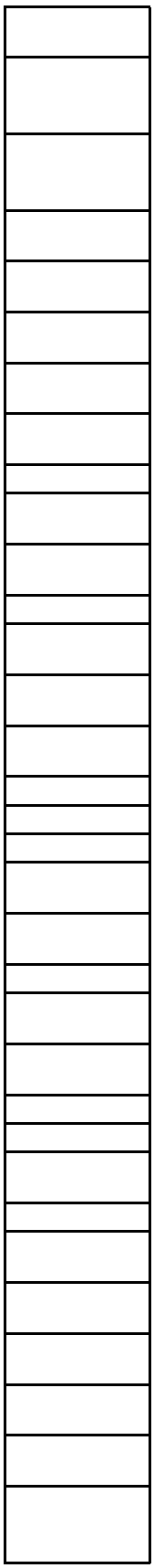

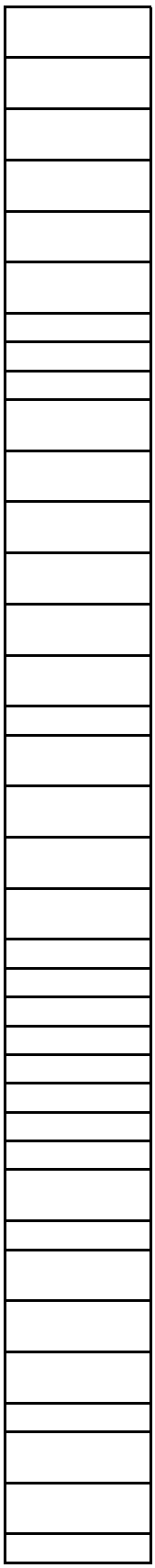

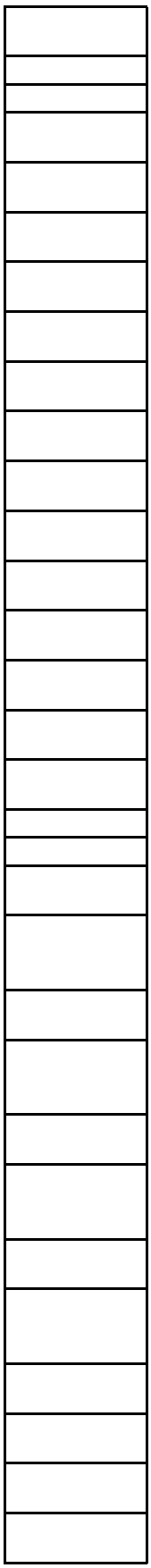

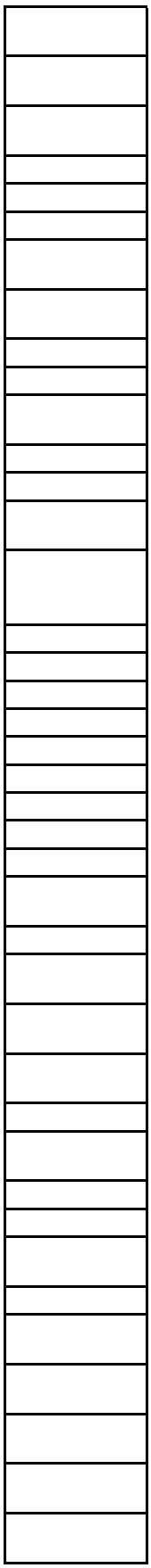

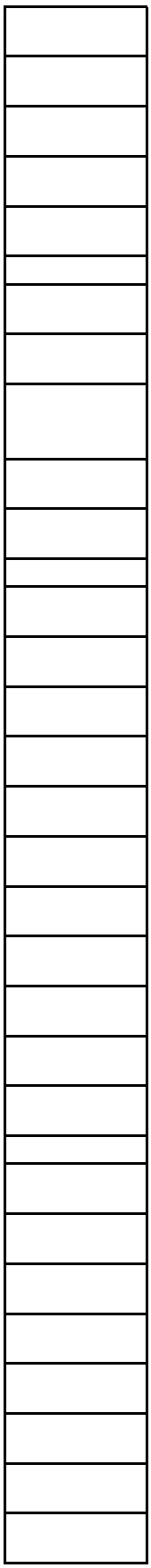

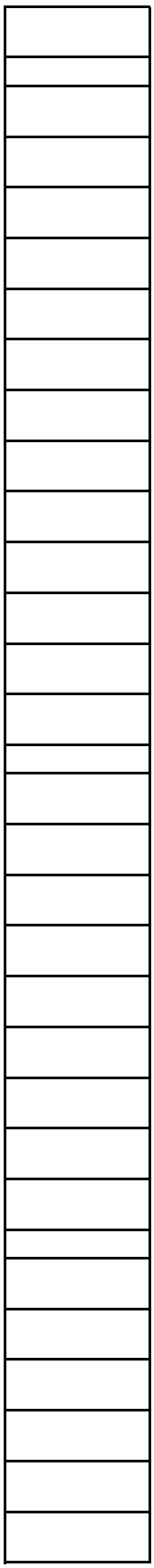

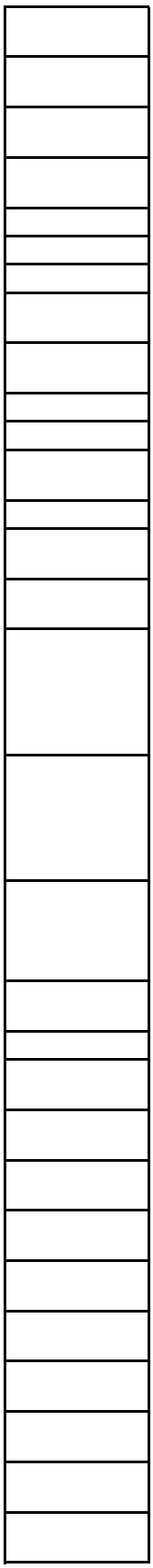

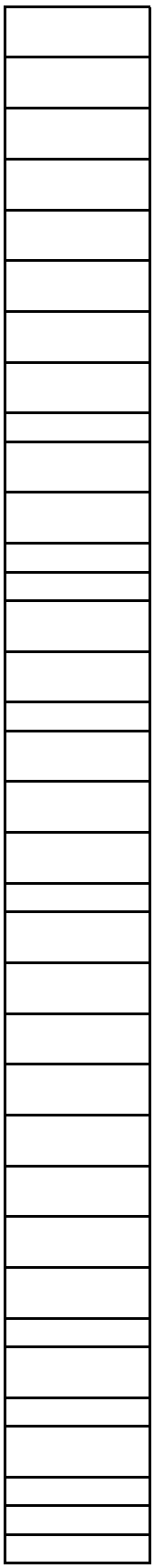

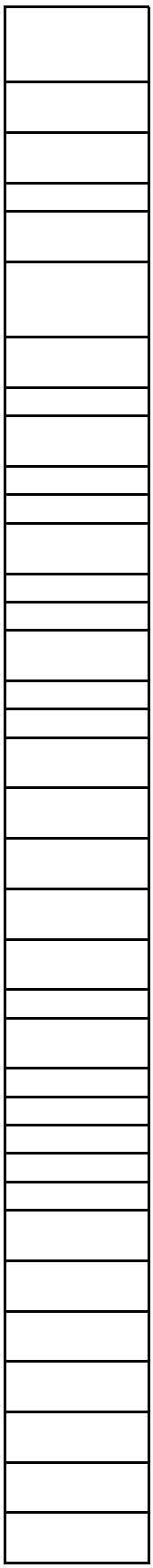

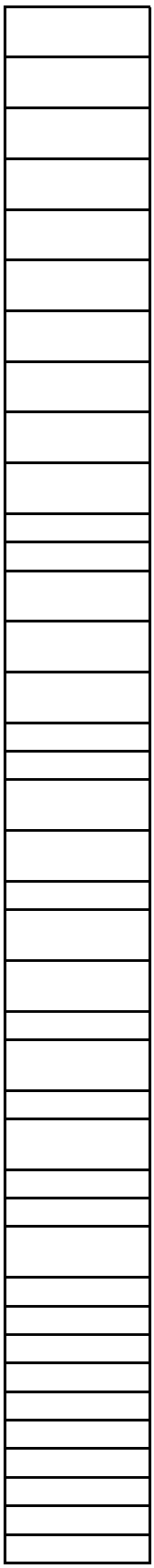

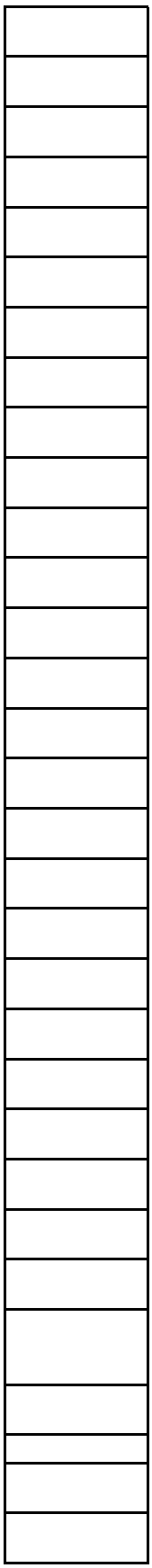

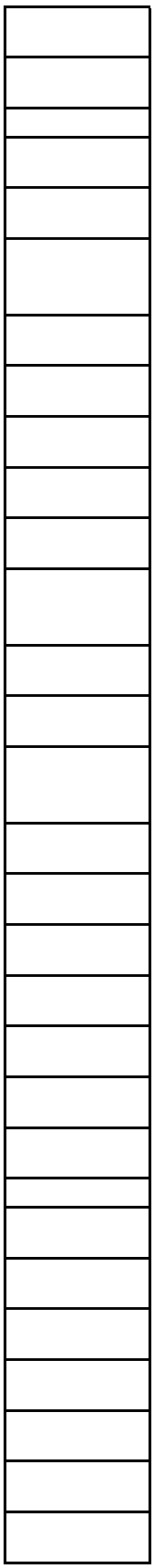

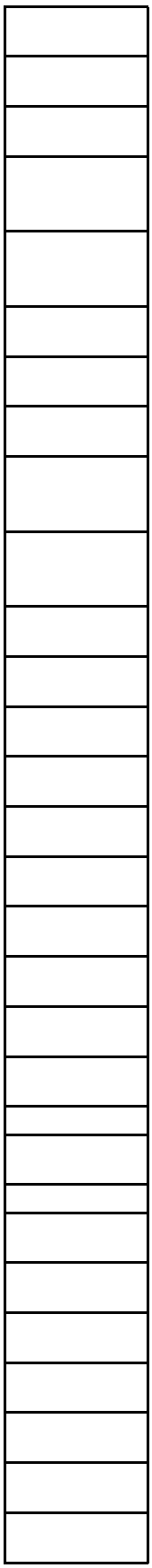

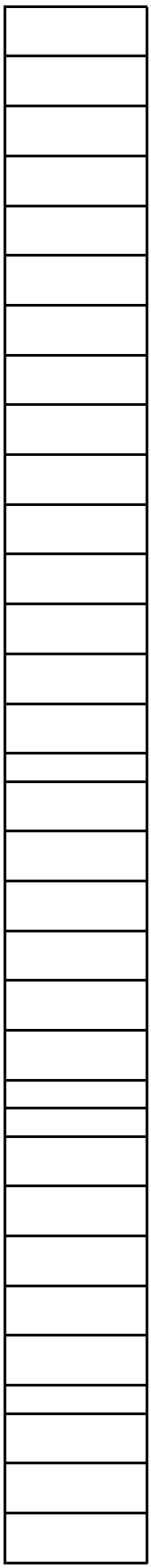

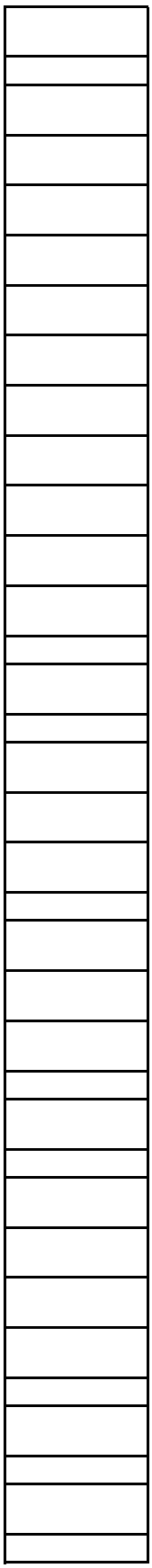

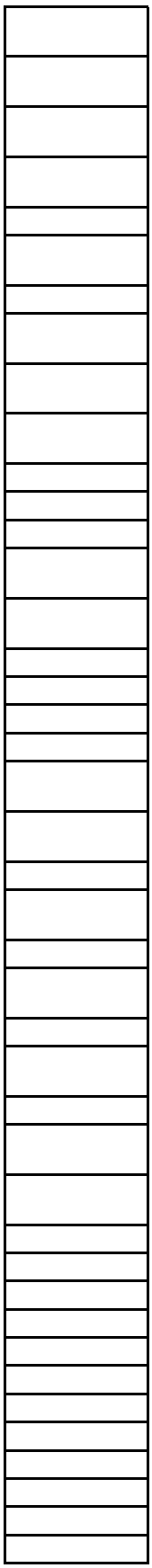

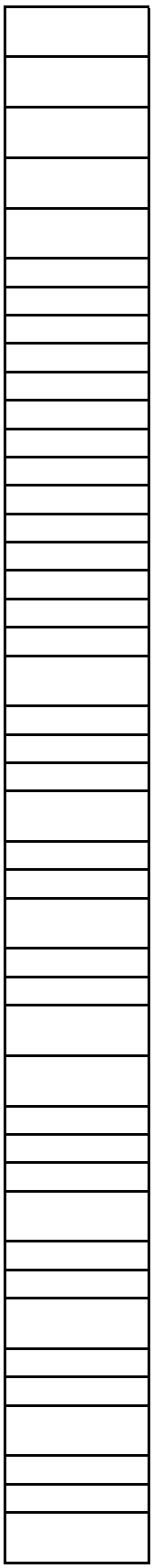

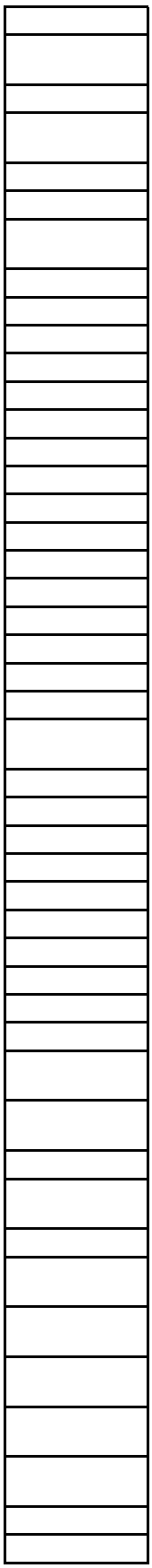

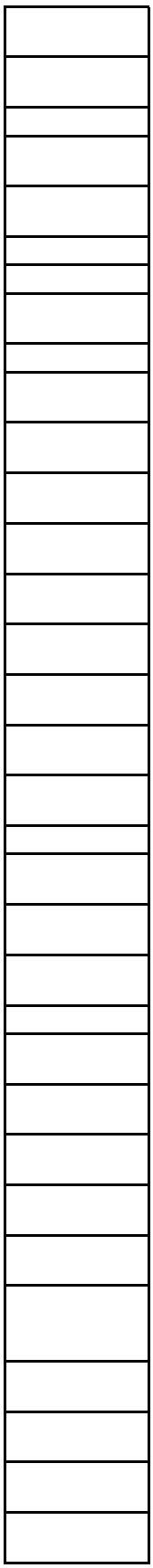

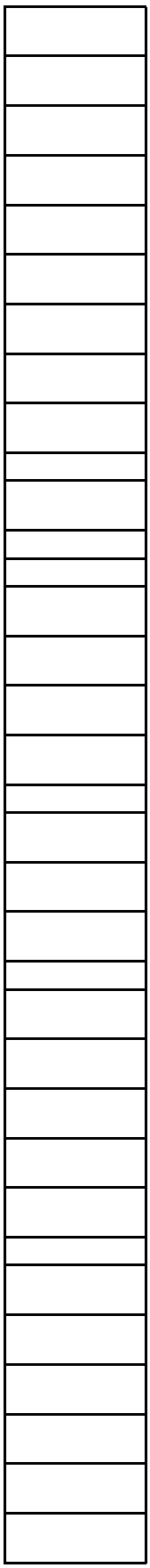

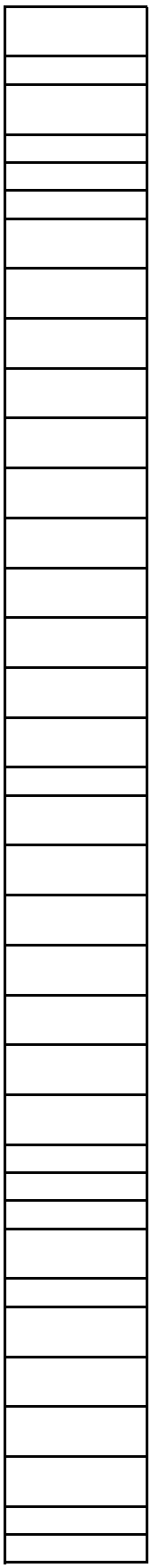

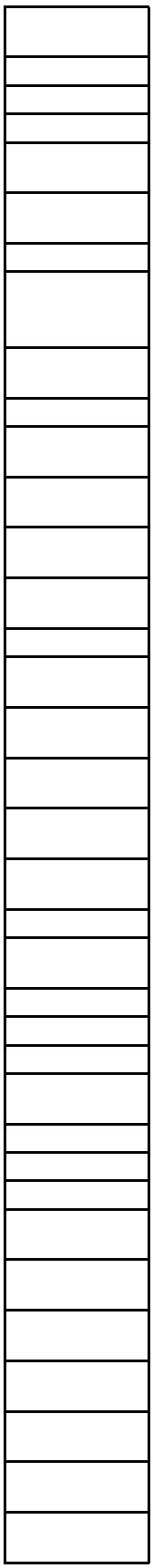

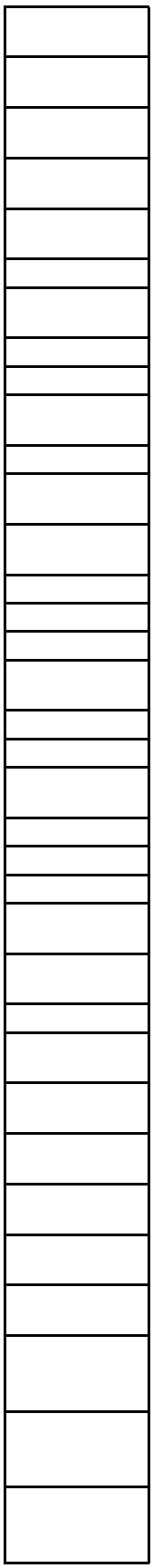

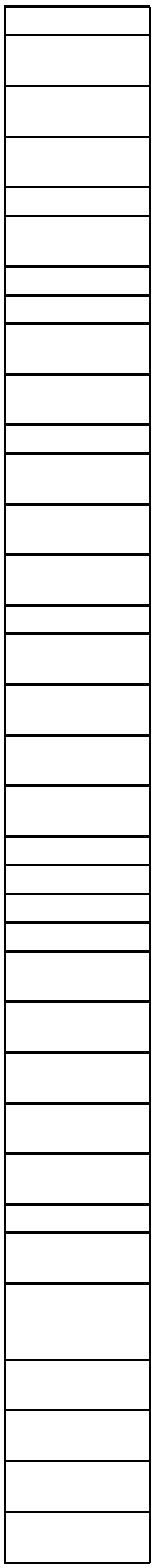

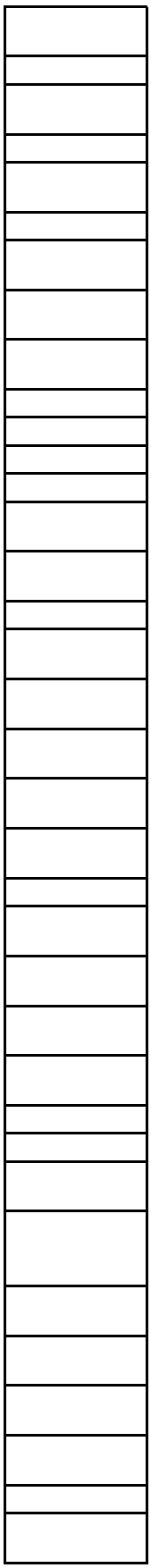

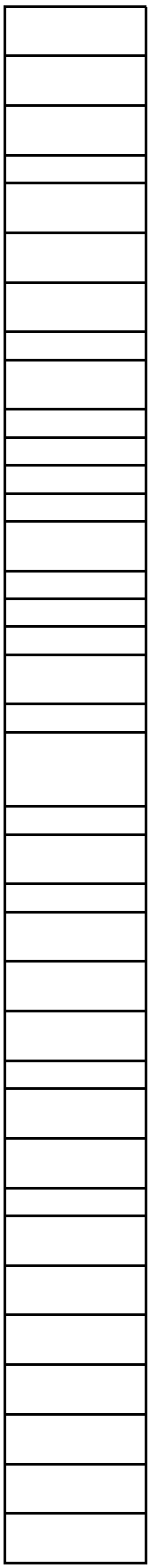

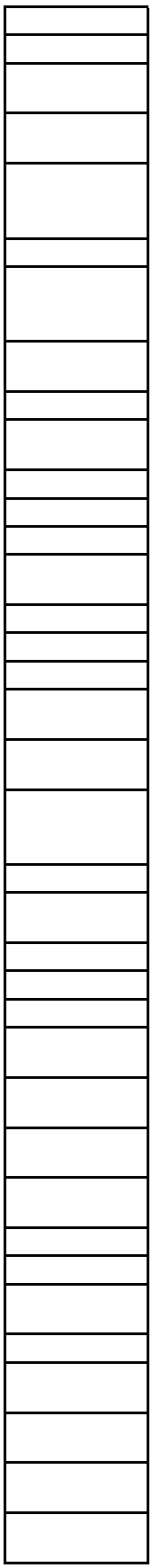

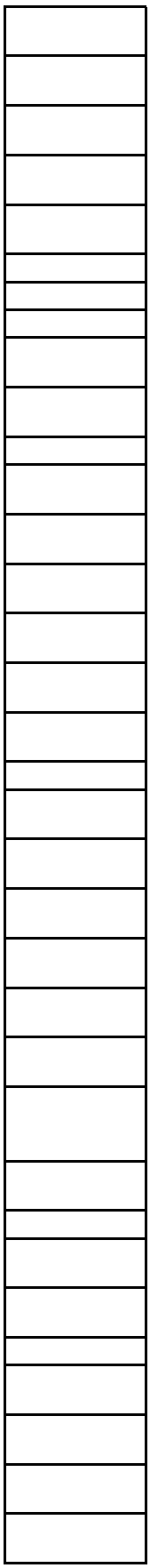

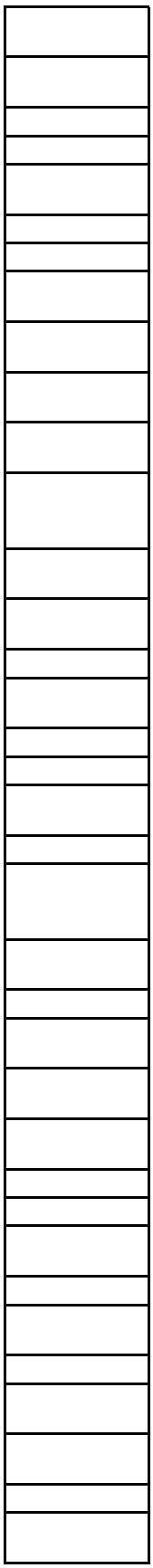

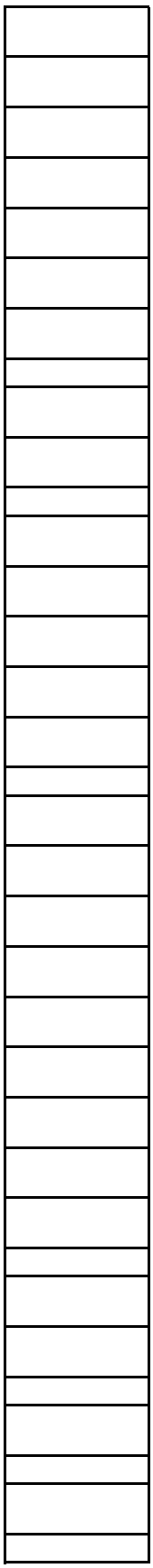

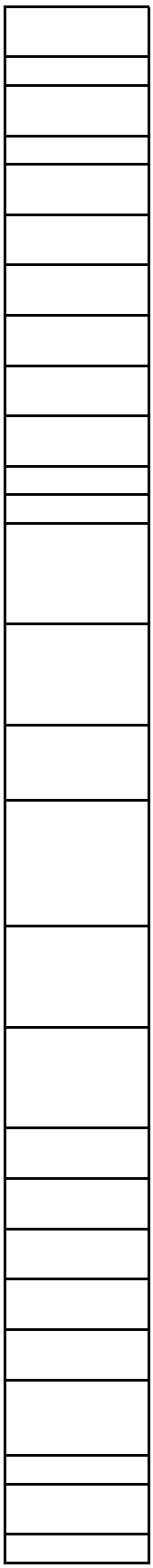

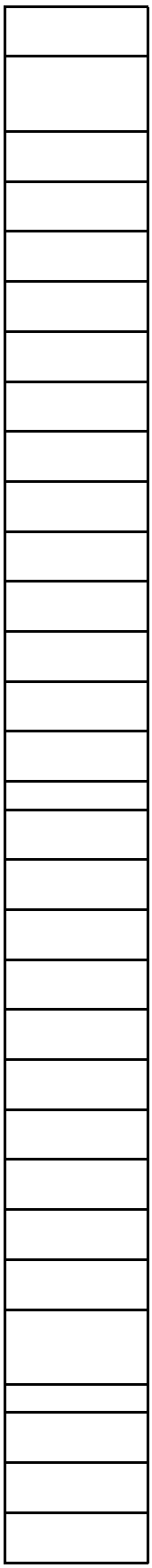

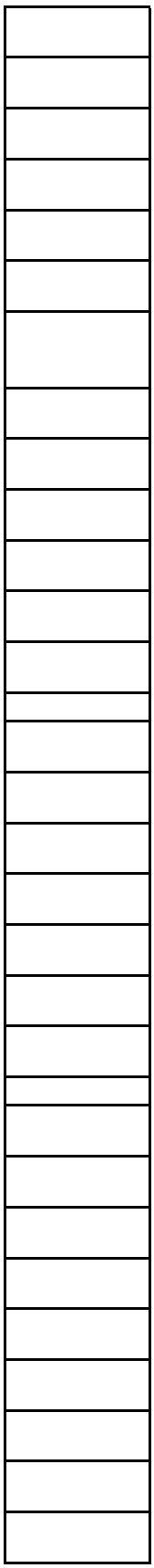

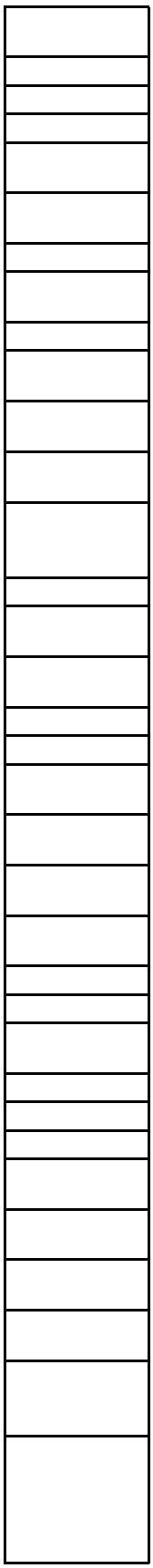

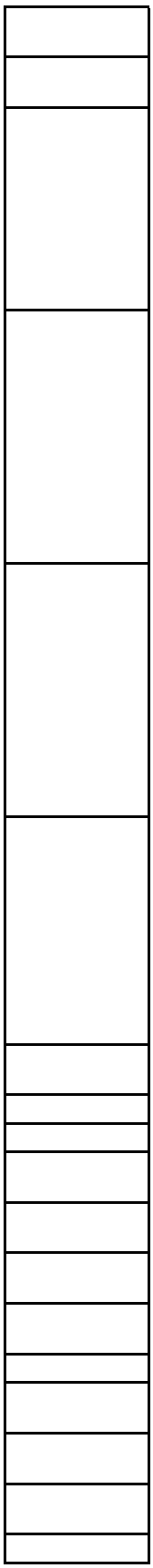

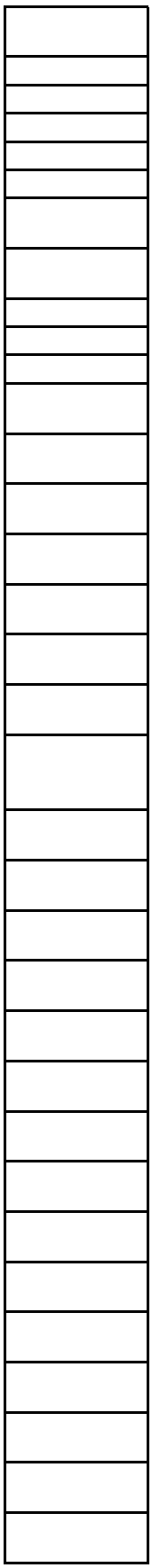

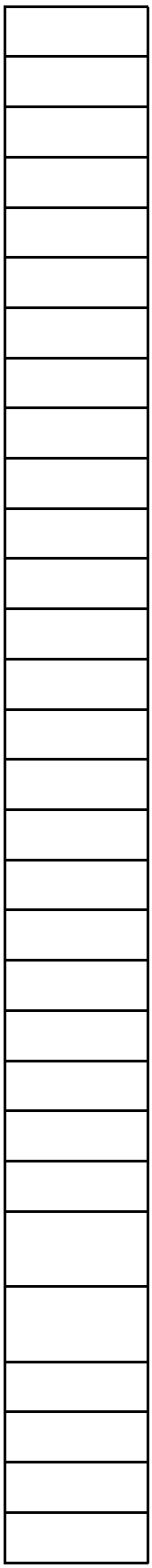

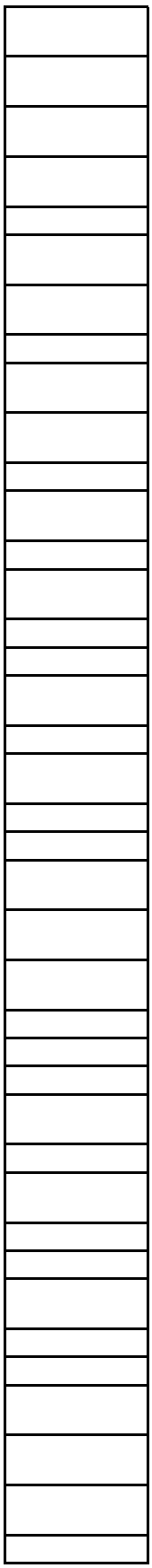

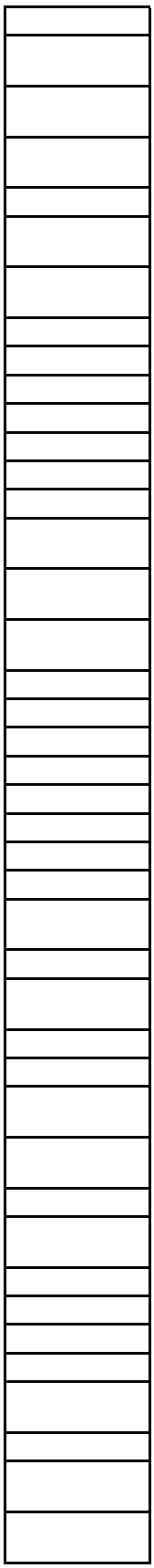

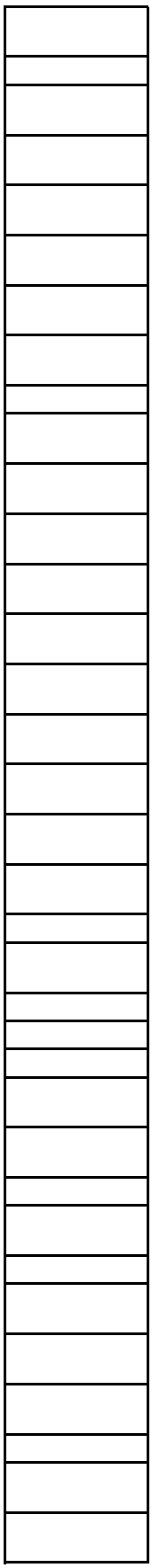

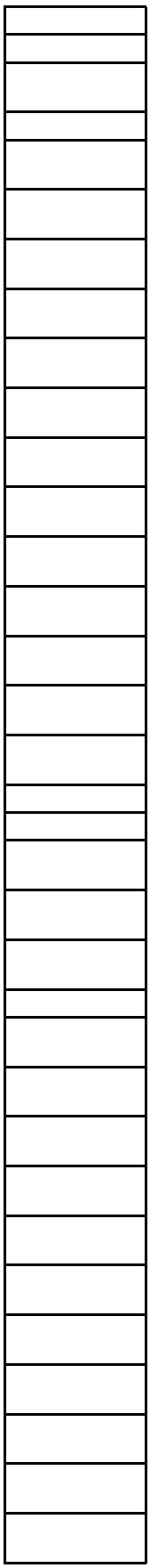

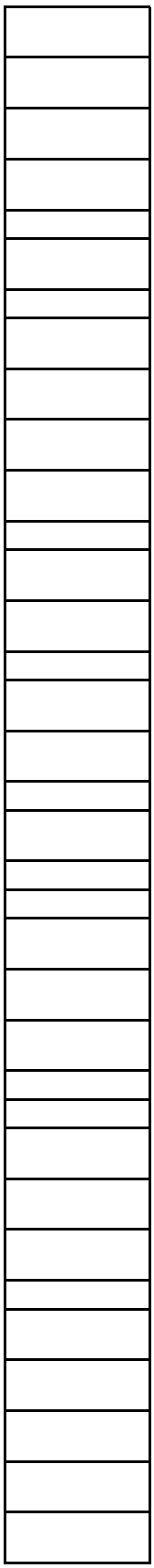

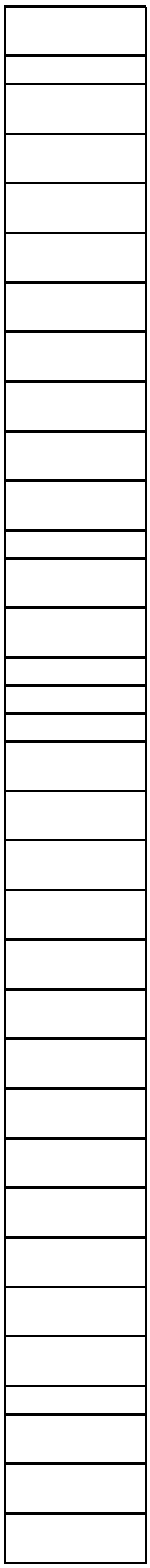

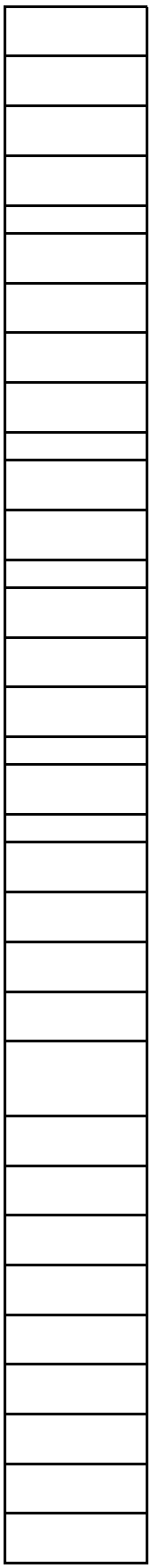

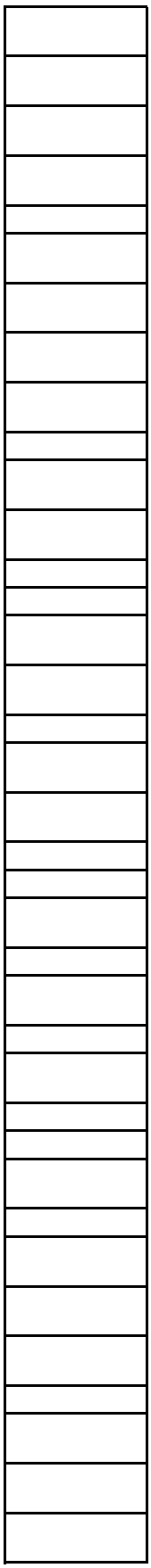

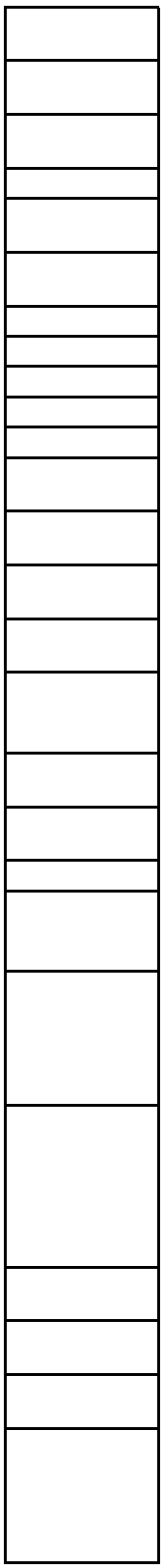

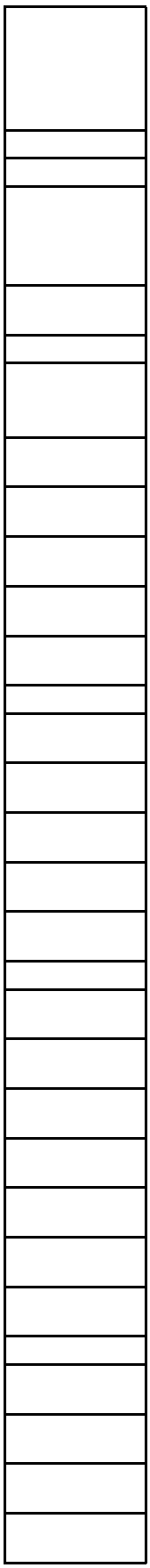

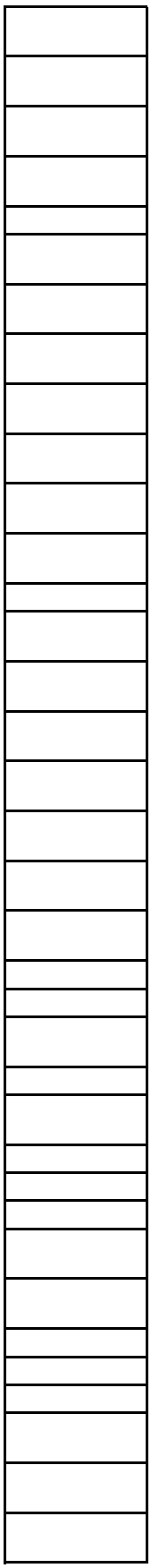

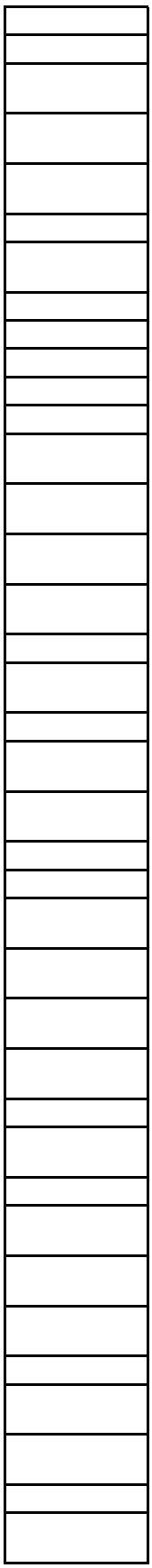

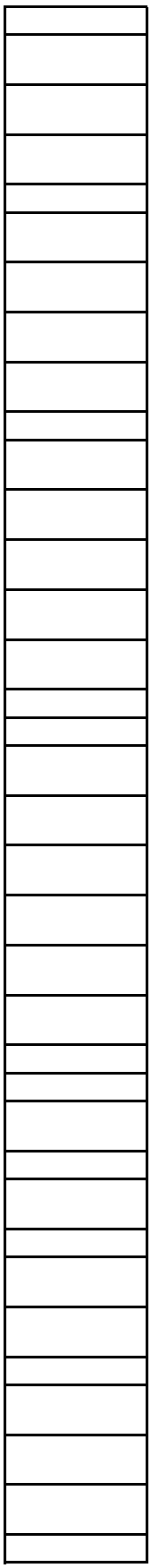

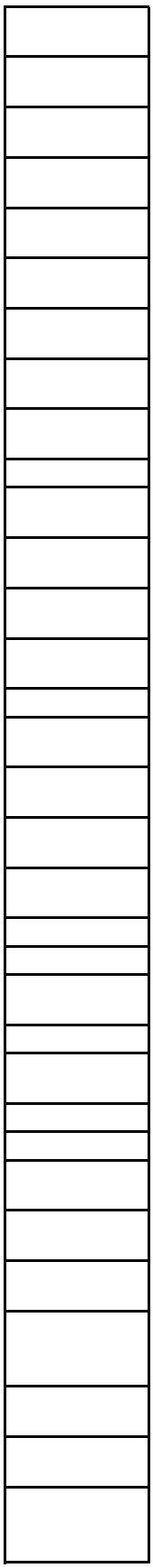

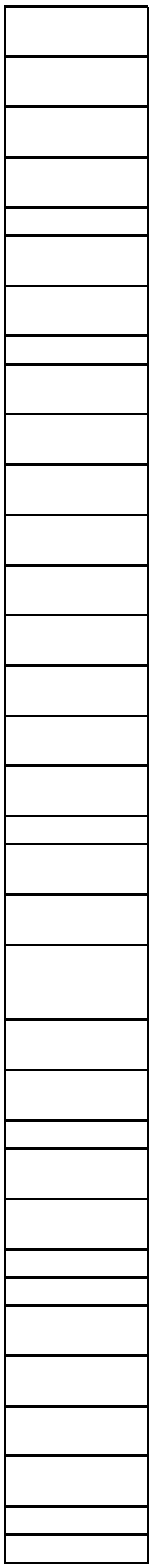

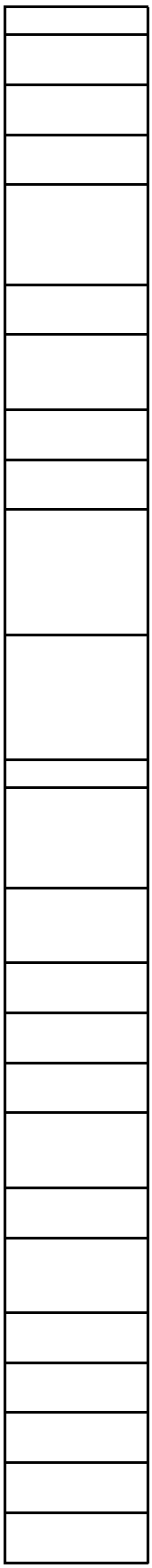

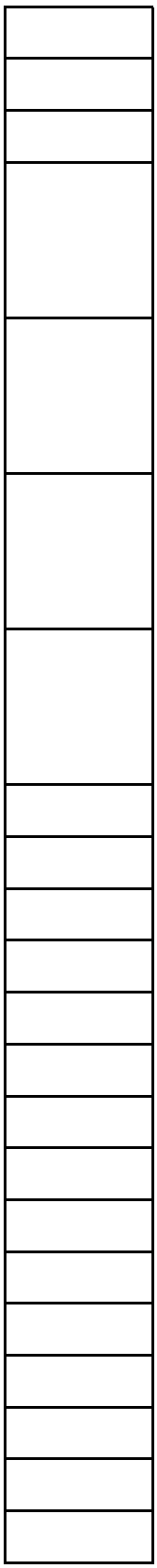

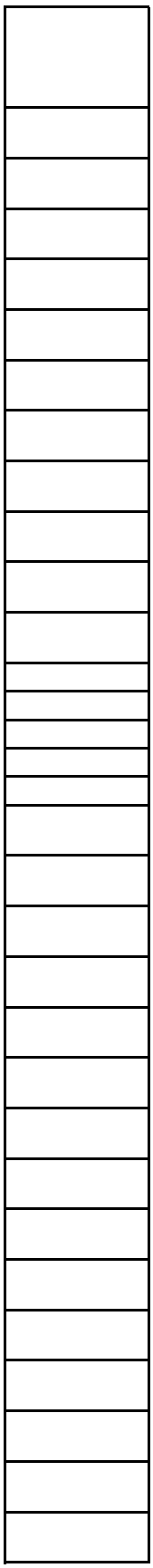

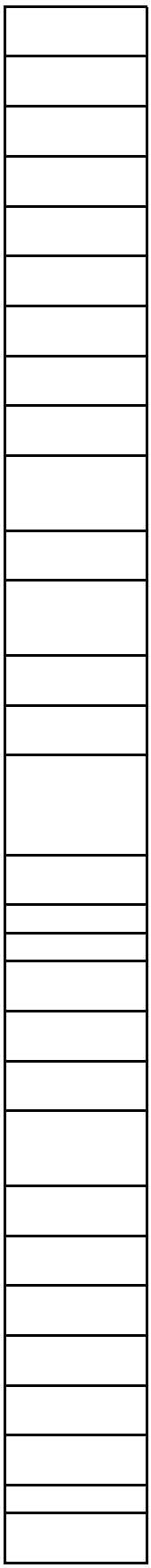

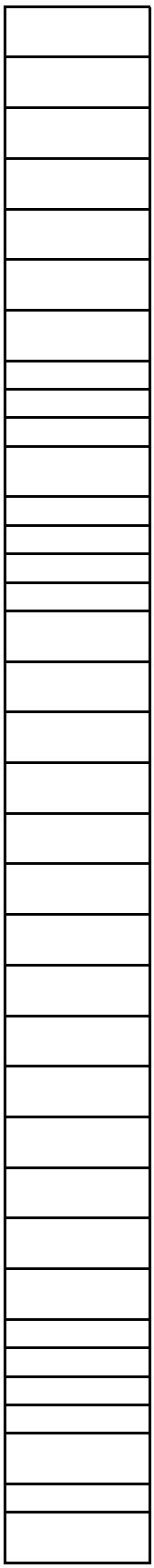

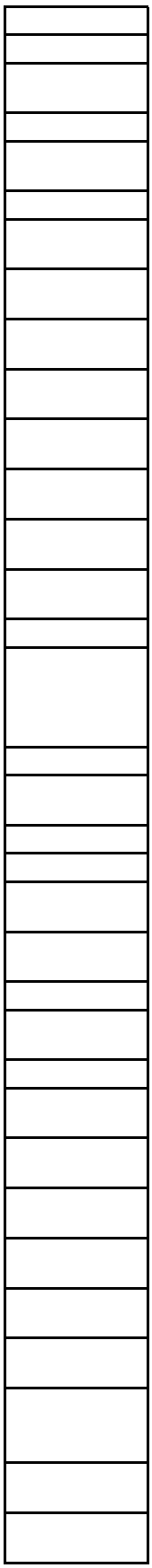

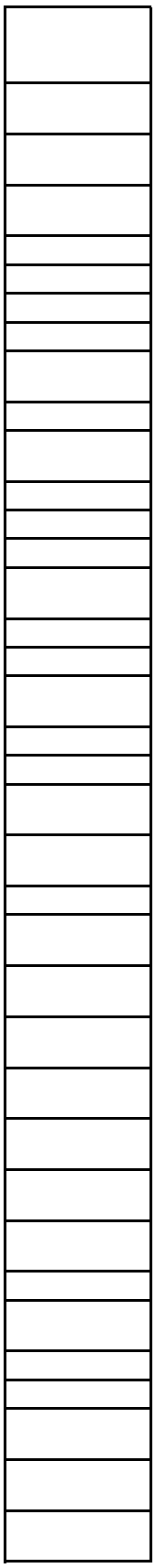

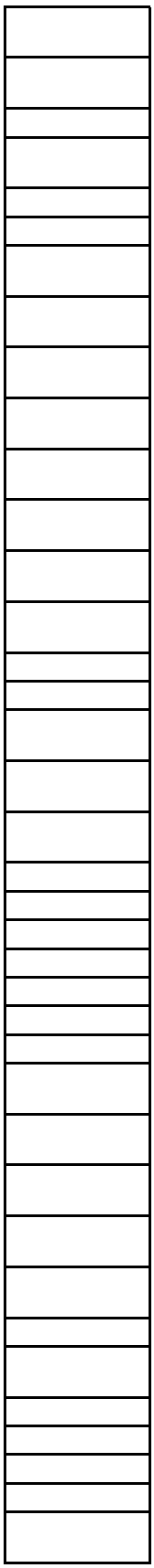

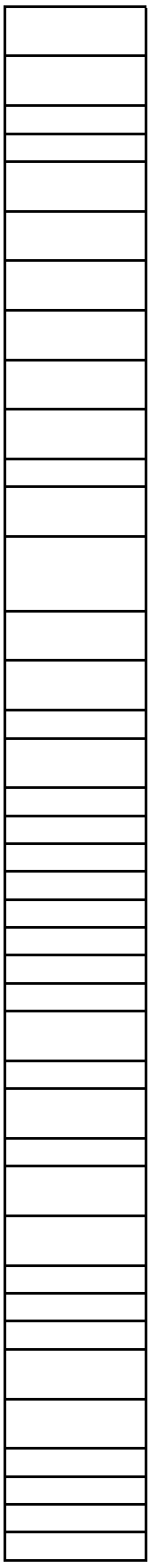

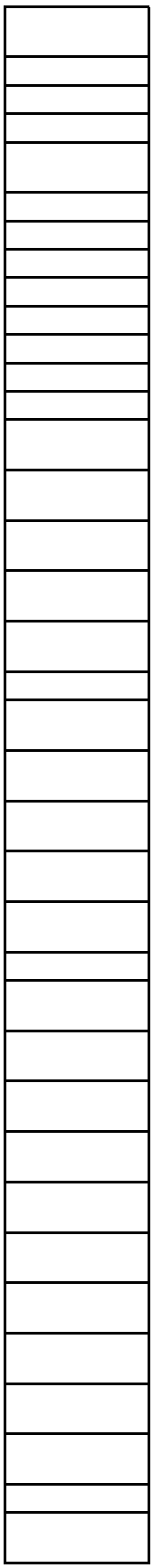

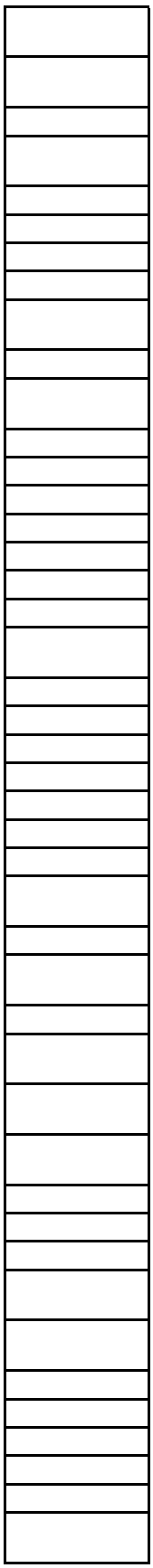

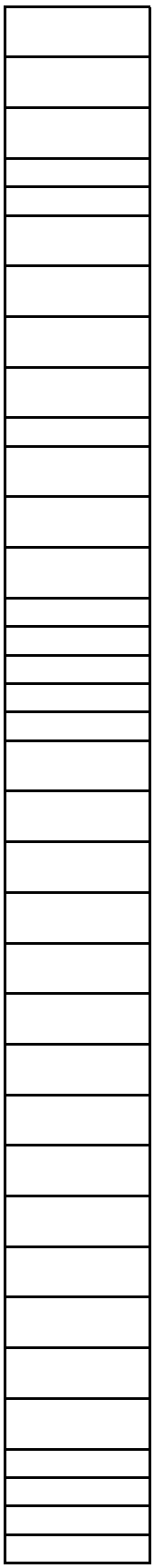

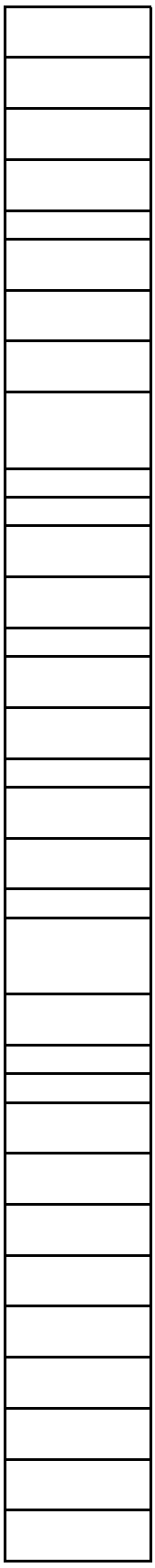

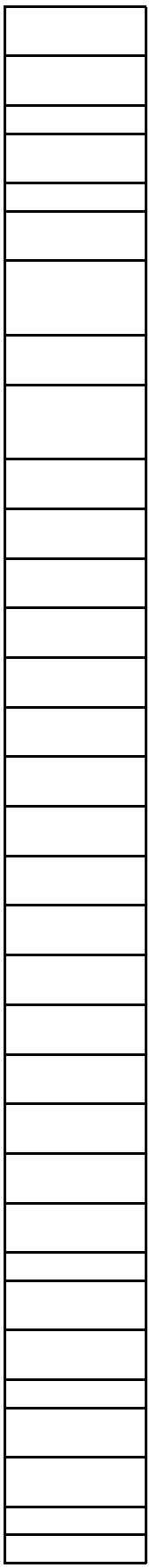

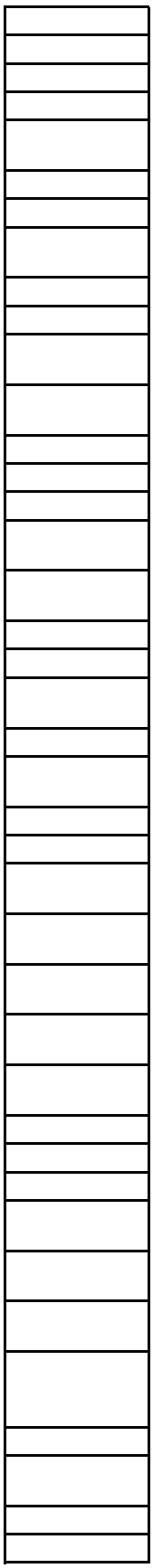

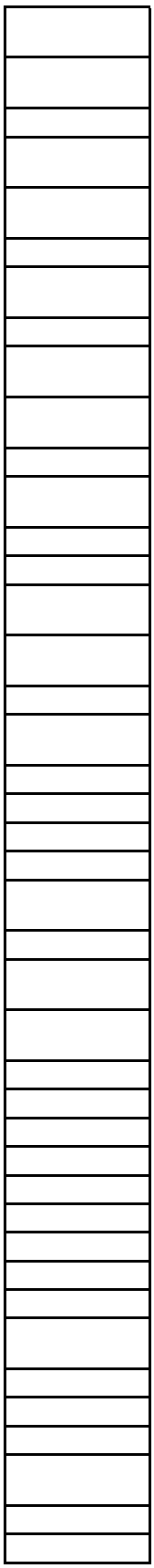

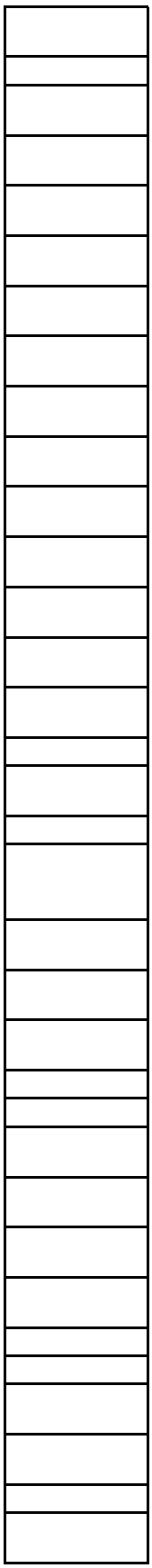

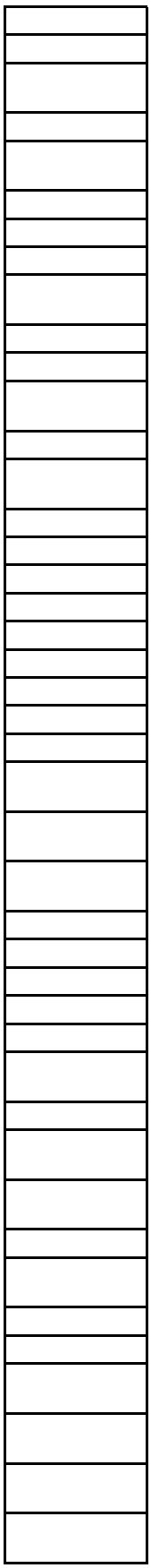

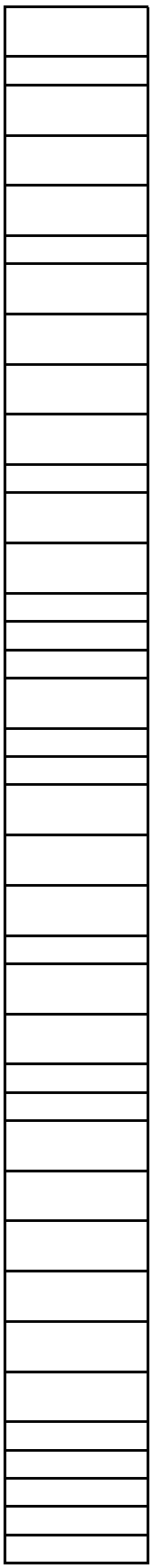

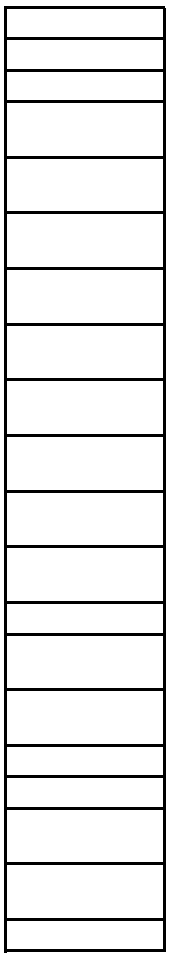

Apêndice 2-A-2

CRONOGRAMA DE DESGRAVAÇÃO TARIFÁRIA DE SINGAPURA

1. De acordo com o Artigo 2.6 (Eliminação de direitos aduaneiros sobre as importações), Singapura eliminará os direitos aduaneiros sobre todos os bens originários da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai a partir da data de entrada em vigor deste Acordo.

2. A Nomenclatura do Cronograma está expressa na *Singapore Trade Classification, Customs and Excise Duties 2018* ("STCCE 2018"). A interpretação dos compromissos do Cronograma, incluindo a cobertura de produtos das subposições desse Cronograma, será regida pelas Notas Gerais, Notas de Seção e Notas de Capítulo da STCCE 2018.

Apêndice 2-A-2

CRONOGRAMA DE DESGRAVAÇÃO TARIFÁRIA DE SINGAPURA

Linha Tarifária (SH 2017)	Descrição	Alíquota-Base	Categoria de Classificação
01012100	CAVALOS REPRODUTORES DE RAÇA PURA	0	0
01012900	OUTROS CAVALOS VIVOS	0	0
01013010	ASININOS REPRODUTORES DE RAÇA PURA	0	0
01013090	OUTROS ASININOS VIVOS	0	0
01019000	MULAS VIVAS E HINNIES	0	0
01022100	GADO REPRODUTOR DE RAÇA PURA	0	0
01022911	OUTROS BOIS VIVOS GADO	0	0
01022919	OUTROS BOVINOS MACHOS VIVOS	0	0
01022990	OUTROS BOVINOS VIVOS	0	0
01023100	BÚFALOS REPRODUTORES DE RAÇA PURA	0	0
01023900	OUTROS BÚFALOS VIVOS	0	0
01029010	OUTROS BOVINOS REPRODUTORES DE RAÇA PURA	0	0
01029090	OUTROS ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA	0	0
01031000	SUÍNOS REPRODUTORES DE RAÇA PURA	0	0
01039100	OUTROS SUÍNOS VIVOS COM MENOS DE 50 KG	0	0
01039200	OUTROS SUÍNOS VIVOS COM PELO MENOS 50 KG	0	0
01041010	OVELHAS REPRODUTORAS DE RAÇA PURA	0	0
01041090	OUTROS OVINOS VIVOS	0	0
01042010	CABRAS REPRODUTORAS DE RAÇA PURA	0	0
01042090	OUTROS CAPRINOS VIVOS	0	0
01051110	GALINHAS REPRODUTORAS DO GÊNERO GALLUS DOMESTICUS COM 185 G OU MENOS	0	0
01051190	OUTRAS AVES VIVAS DA ESPÉCIE GALLUS DOMESTICUS COM 185 G OU MENOS	0	0
01051210	PERUS DE REPRODUÇÃO COM 185 G OU MENOS	0	0
01051290	OUTROS PERUS VIVOS COM 185 G OU MENOS	0	0
01051310	PATINHOS REPRODUTORES COM 185 G OU MENOS	0	0
01051390	OUTROS PATOS VIVOS COM 185 G OU MENOS	0	0
01051410	FILHOTES REPRODUTORES COM 185 G OU MENOS	0	0
01051490	OUTROS GANSOS VIVOS COM 185 G OU MENOS	0	0
01051510	GALINHAS D'ANGOLA REPRODUTORAS COM 185 G OU MENOS	0	0
01051590	OUTRAS GALINHAS D'ANGOLA VIVAS COM 185 G OU MENOS	0	0
01059410	GALINHAS REPRODUTORAS DE GALLUS DOMESTICUS COM MAIS DE 185 G, EXCETO GALOS DE BRIGA	0	0
01059441	GALOS DE BRIGA GALLUS DOMESTICUS COM MAIS DE 185 G, MAS COM 2 KG OU MENOS	0	0
01059449	OUTROS GALOS DE BRIGA GALLUS DOMESTICUS COM MAIS DE 2 KG	0	0
01059491	OUTRAS AVES VIVAS DA ESPÉCIE GALLUS DOMESTICUS COM MAIS DE 185 G, MAS COM 2 KG OU MENOS	0	0

01059499	OUTRAS AVES VIVAS DA ESPÉCIE GALLUS DOMESTICUS COM MAIS DE 2 KG	0	0
01059910	OUTROS PATOS REPRODUTORES COM MAIS DE 185G	0	0
01059920	OUTROS PATOS VIVOS COM MAIS DE 185G	0	0
01059930	GANSOS REPRODUTORES, PERUS E GALINHAS D'ANGOLA COM MAIS DE 185G	0	0
01059940	OUTROS GANSOS, PERUS E GALINHAS D'ANGOLA VIVOS COM MAIS DE 185G	0	0
01061100	PRIMATAS VIVOS	0	0
01061200	BALEIAS VIVAS GOLFINHOS BOTOS PEIXES-BOI DUGONGOS FOCAS LEÕES-MARINHOS E MORSAS	0	0
01061300	CAMELOS VIVOS E OUTROS CAMELÍDEOS	0	0
01061400	COELHOS E LEBRES VIVOS	0	0
01061900	OUTROS MAMÍFEROS VIVOS	0	0
01062000	RÉPTEIS VIVOS	0	0
01063100	AVES DE RAPINA VIVAS	0	0
01063200	PSITACÍDEOS VIVOS	0	0
01063300	AVESTRUZES E EMAS VIVAS	0	0
01063900	OUTRAS AVES VIVAS	0	0
01064100	ABELHAS VIVAS	0	0
01064900	OUTROS INSETOS VIVOS	0	0
01069000	OUTROS ANIMAIS VIVOS	0	0
02011000	CARCAÇAS E MEIAS-CARCAÇAS DE BOVINOS FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
02012000	OUTROS CORTES DE CARNE BOVINA COM OSSO EM FRESCO OU REFRIGERADO	0	0
02013000	CARNE DESOSSADA DE BOVINOS, FRESCA OU REFRIGERADA	0	0
02021000	CARCAÇAS E MEIAS-CARCAÇAS DE BOVINOS CONGELADAS	0	0
02022000	OUTROS CORTES DE CARNE BOVINA COM OSSO CONGELADOS	0	0
02023000	CARNE DESOSSADA DE BOVINOS CONGELADA	0	0
02031100	CARCAÇAS E MEIAS-CARCAÇAS DE SUÍNOS FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
02031200	PRESUNTOS, PÁS E RESPECTIVOS PEDAÇOS DE SUÍNOS COM OSSO, FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
02031900	OUTRAS CARNES DE SUÍNOS FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
02032100	CARCAÇAS E MEIAS-CARCAÇAS DE SUÍNOS CONGELADAS	0	0
02032200	PRESUNTOS, PALETAS E CORTES DE SUÍNOS COM OSSO CONGELADOS	0	0
02032900	OUTRAS CARNES DE SUÍNOS CONGELADAS	0	0
02041000	CARCAÇAS E MEIAS CARCAÇAS DE CORDEIRO FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
02042100	CARCAÇAS E MEIAS-CARCAÇAS DE OVINOS FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
02042200	OUTROS CORTES DE CARNE DE OVINOS COM OSSO, FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0

02042300	CARNE DE CARNEIRO DESOSSADA, FRESCA OU REFRIGERADA	0	0
02043000	CARCAÇAS E MEIAS CARCAÇAS DE CORDEIRO CONGELADAS	0	0
02044100	CARCAÇAS E MEIAS-CARCAÇAS DE OVINOS CONGELADAS	0	0
02044200	OUTROS CORTES DE CARNE DE OVINOS COM OSSO CONGELADOS	0	0
02044300	CARNE DESOSSADA DE OVELHA CONGELADA	0	0
02045000	CARNE DE CAPRINOS FRESCA, REFRIGERADA OU CONGELADA	0	0
02050000	CARNE DE CAVALOS, JUMENTOS, MULAS OU MUARES, FRESCA, REFRIGERADA OU CONGELADA	0	0
02061000	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE BOVINOS, FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
02062100	LÍNGUAS DE BOVINOS CONGELADAS	0	0
02062200	FÍGADOS DE BOVINOS CONGELADOS	0	0
02062900	OUTRAS MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE BOVINOS CONGELADAS	0	0
02063000	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE SUÍNOS, FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
02064100	FÍGADOS DE SUÍNOS CONGELADOS	0	0
02064900	OUTRAS MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE SUÍNOS CONGELADAS	0	0
02068000	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE OVINOS, CAPRINOS, EQUINOS, ASININOS E MUARES, FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
02069000	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE OVINOS, CAPRINOS, EQUINOS, ASININOS E MUARES CONGELADAS	0	0
02071100	CARNE DE GALOS E GALINHAS INTEIRA, FRESCA OU REFRIGERADA	0	0
02071200	CARNE DE GALINHAS DA ESPÉCIE GALLUS DOMESTICUS INTEIRA CONGELADA	0	0
02071300	CORTES E MIUDEZAS DE GALOS E GALINHAS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
02071410	ASAS DE GALINHAS GALLUS DOMESTICUS CONGELADAS	0	0
02071420	COXAS DE GALINHAS GALLUS DOMESTICUS CONGELADAS	0	0
02071430	FÍGADOS DE GALINHAS GALLUS DOMESTICUS CONGELADOS	0	0
02071491	CARNE MECANICAMENTE DESOSSADA OU SEPARADA DE GALOS E GALINHAS CONGELADA	0	0
02071499	OUTROS CORTES E MIUDEZAS DE GALOS E GALINHAS CONGELADOS	0	0
02072400	PERUS INTEIROS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
02072500	PERUS INTEIROS CONGELADOS	0	0
02072600	CORTES E MIUDEZAS DE PERU FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
02072710	FÍGADOS DE PERU CONGELADOS	0	0
02072791	CARNE MECANICAMENTE DESOSSADA OU SEPARADA DE PERUS CONGELADA	0	0
02072799	OUTROS CORTES E MIUDEZAS DE PERU CONGELADOS	0	0
02074100	PATOS INTEIROS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
02074200	PATOS INTEIROS CONGELADOS	0	0

02074300	FÍGADOS GORDUROSOS DE PATOS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
02074400	OUTRAS CARNES E MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PATO, FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
02074500	OUTRAS CARNES E MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PATO CONGELADAS	0	0
02075100	GANSOS INTEIROS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
02075200	GANSOS INTEIROS CONGELADOS	0	0
02075300	FÍGADOS GORDUROSOS DE GANSOS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
02075400	OUTRAS CARNES DE GANSOS FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
02075500	OUTRAS CARNES DE GANSOS CONGELADAS	0	0
02076000	CARNE E MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE GALINHAS D'ANGOLA FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	0	0
02081000	CARNE E MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE COELHOS OU LEBRES FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	0	0
02083000	CARNE E MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PRIMATAS FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	0	0
02084010	CARNE E MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE BALEIAS, GOLFINHOS, BOTOS, PEIXES-BOI E DUGONGOS FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	0	0
02084090	CARNE E MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE FOCAS, LEÕES-MARINHOS E MORSAS FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	0	0
02085000	CARNE E VÍSCERAS COMESTÍVEIS DE RÉPTEIS FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	0	0
02086000	CARNE E MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE CAMELOS E OUTROS CAMELÍDEOS FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	0	0
02089010	PERNAS DE RÃ FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	0	0
02089090	OUTRAS CARNES E VÍSCERAS COMESTÍVEIS FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	0	0
02091000	GORDURA DE PORCO SEM CARNE MAGRA NÃO PROCESSADA OU EXTRAÍDA DE OUTRA FORMA FRESCO REFRIGERADO CONGELADO SALGADO EM SALMOURA SECO OU DEFUMADO	0	0
02099000	GORDURA DE AVES NÃO PROCESSADA OU EXTRAÍDA DE OUTRA FORMA, FRESCA, REFRIGERADA, CONGELADA, SALGADA EM SALMOURA, SECA OU DEFUMADA	0	0
02101100	PRESUNTOS, PALETAS E CORTES DE SUÍNOS COM OSSO SALGADOS EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	0	0
02101200	BARRIGAS E CORTES DE SUÍNOS SALGADOS EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	0	0
02101930	BACON OU PRESUNTOS DESOSSADOS SALGADOS EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	0	0
02101990	OUTRAS CARNES E MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE SUÍNOS SALGADAS EM SALMOURA, SECAS OU DEFUMADAS	0	0
02102000	CARNE DE BOVINOS SALGADA EM SALMOURA, SECA OU DEFUMADA	0	0

02109100	CARNE, INCLUSIVE FARINHAS E REFEIÇÕES COMESTÍVEIS DE PRIMATAS SALGADAS EM SALMOURA, SECAS OU DEFUMADAS	0	0
02109210	CARNE, INCLUINDO FARINHAS E FARELOS COMESTÍVEIS DE BALEIAS, GOLFINHOS, BOTOS, PEIXES-BOI E DUGONGOS SALGADOS EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	0	0
02109290	CARNE, INCLUINDO FARINHAS E FARELOS COMESTÍVEIS DE FOCAS, LEÕES-MARINHOS E MORSAS SALGADOS EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	0	0
02109300	CARNE, INCLUSIVE FARINHAS E PÓS COMESTÍVEIS DE RÉPTEIS SALGADOS EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	0	0
02109910	CUBOS DE FRANGO LIOFILIZADO	0	0
02109920	PELE DE PORCO SECA	0	0
02109990	OUTRAS CARNES E MIUDEZAS COMESTÍVEIS, INCLUSIVE FARINHAS E FARELOS COMESTÍVEIS SALGADOS EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	0	0
03011111	ALEVINOS DE BOTIA ORNAMENTAL DE ÁGUA DOCE (CHROMOBOTIA MACRACANTHUS) VIVOS	0	0
03011119	OUTROS ALEVINOS DE PEIXES ORNAMENTAIS DE ÁGUA DOCE VIVOS	0	0
03011191	CARPA KOI (CYPRINUS CARPIO) ORNAMENTAL DE ÁGUA DOCE, VIVA, EXCETO FILHOTES	0	0
03011192	PEIXES DOURADOS ORNAMENTAIS DE ÁGUA DOCE (CARASSIUS AURATUS) VIVOS, EXCETO ALEVINOS	0	0
03011193	PEIXE ORNAMENTAL LUTADOR SIAMÊS DE ÁGUA DOCE (BETA SPLENDENS) VIVO, EXCETO FILHOTES	0	0
03011194	OSCARS ORNAMENTAIS DE ÁGUA DOCE (ASTONOTUS OCELLATUS) VIVOS, EXCETO FILHOTES	0	0
03011195	AROWANAS (SCLEROPAGES FORMOSUS) ORNAMENTAIS DE ÁGUA DOCE VIVAS, EXCETO FILHOTES	0	0
03011196	AROWANAS JARDINI (SCLEROPAGES JARDINI) ORNAMENTAIS DE ÁGUA DOCE VIVAS, EXCETO FILHOTES	0	0
03011199	OUTROS PEIXES ORNAMENTAIS DE ÁGUA DOCE VIVOS, EXCETO ALEVINOS	0	0
03011910	ALEVINOS DE PEIXES ORNAMENTAIS MARINHOS VIVOS	0	0
03011991	PEIXE ORNAMENTAL BANGGAI CARDINAL (PTERAPOGON KAUDERNI) VIVO, EXCETO FILHOTES	0	0
03011992	PEIXE ORNAMENTAL NAPOLEÃO (CHEILINUS UNDULATUS) VIVO, EXCETO FILHOTES	0	0
03011999	OUTROS PEIXES ORNAMENTAIS MARINHOS VIVOS, EXCETO ALEVINOS	0	0
03019100	TRUTA (SALMO TRUTTA, ONCORHYNCHUS MYKISS, ONCORHYNCHUS CLARKI, ONCORHYNCHUS AGUABONITA, ONCORHYNCHUS GILAE, ONCORHYNCHUS APACHE E ONCORHYNCHUS CHRYSOGASTER) VIVO	0	0
03019200	ENGUIAS (ANGUILLA SPP) VIVAS	0	0
03019310	CARPAS REPRODUTORAS VIVAS, EXCETO ALEVINOS	0	0

03019390	CARPAS NÃO REPRODUTORAS E ALEVINOS DE CARPA VIVOS	0	0
03019400	ATUNS-RABILHO DO ATLÂNTICO E DO PACÍFICO (THUNNUS THYNNUS THUNNUS ORIENTALIS) VIVOS	0	0
03019500	ATUNS-RABILHOS-DO-SUL (THUNNUS MACCOYII) VIVOS	0	0
03019911	CRIAÇÃO DE ALEVINOS DE PEIXE-LEITE E GAROUPA VIVOS	0	0
03019919	ALEVINOS NÃO REPRODUTORES DE PEIXE-LEITE E GAROUPA VIVOS	0	0
03019921	OUTROS ALEVINOS DE PEIXES REPRODUTORES VIVOS	0	0
03019929	OUTROS ALEVINOS DE PEIXES NÃO REPRODUTORES VIVOS	0	0
03019941	TILÁPIAS DE ÁGUA DOCE (OREOCHROMIS SPP) VIVAS, EXCETO FILHOTES	0	0
03019942	OUTRAS CARPAS REPRODUTORAS DE ÁGUA DOCE VIVAS, EXCETO ALEVINOS	0	0
03019949	OUTROS PEIXES DE ÁGUA DOCE NÃO REPRODUTORES VIVOS, EXCETO ALEVINOS	0	0
03019951	PEIXES-LEITE DE REPRODUÇÃO MARINHA VIVOS, EXCETO ALEVINOS	0	0
03019952	GAROUPA MARINHA VIVA, EXCETO ALEVINOS	0	0
03019959	OUTROS PEIXES MARINHOS VIVOS, EXCETO ALEVINOS	0	0
03019990	OUTROS PEIXES VIVOS, EXCETO DE ÁGUA DOCE E MARINHOS	0	0
03021100	TRUTAS (SALMO TRUTTA, ONCORHYNCHUS MYKISS, ONCORHYNCHUS CLARKI, ONCORHYNCHUS AGUABONITA, ONCORHYNCHUS GILAE, ONCORHYNCHUS APACHE E ONCORHYNCHUS CHRYSOGASTER) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03021300	SALMÃO-DO-PACÍFICO (ONCORHYNCHUS NERKA ONCORHYNCHUS GORBUSCHA ONCORHYNCHUS KETA ONCORHYNCHUS TSCHAWYTSCHA ONCORHYNCHUS KISUTCH ONCORHYNCHUS MASOU E ONCORHYNCHUS RHODURUS) FRESCO OU REFRIGERADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03021400	SALMÃO-DO-ATLÂNTICO (SALMO SALAR) E SALMÃO-DO-DANÚBIO (HUCHO HUCHO) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DOS CÓDIGOS 030291 A 030299	0	0
03021900	OUTROS SALMONÍDEOS FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03022100	ALABOTE (REINHARDTIUS HIPPOGLOSSOIDES, HIPPOGLOSSUS HIPPOGLOSSUS, HIPPOGLOSSUS STENOLEPIS) FRESCO OU REFRIGERADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DAS POSIÇÕES 030291 A 030299	0	0

03022200	SOLHA (PLEURONECTES PLATESSA) FRESCA OU REFRIGERADA, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03022300	LINGUADO (SOLEA SPP) FRESCO OU REFRIGERADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03022400	PREGADOS (PSETTA MAXIMA) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DOS CÓDIGOS 030291 A 030299	0	0
03022900	OUTROS PEIXES CHATOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03023100	ATUNS BRANCOS OU ATUNS DE BARBATANAS LONGAS (THUNNUS ALALUNGA) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DAS POSIÇÕES 030291 A 030299	0	0
03023200	ATUNS ALBACORA (THUNNUS ALBACARES) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03023300	GAIADO OU BONITO DE VENTRE LISTRADO FRESCO OU REFRIGERADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03023400	ATUNS PATUDOS (THUNNUS OBESUS) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DOS PEIXES DAS POSIÇÕES 030291 A 030299	0	0
03023500	ATUNS RABILHOS DO ATLÂNTICO E DO PACÍFICO (THUNNUS THYNNUS THUNNUS ORIENTALIS) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DOS PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03023600	ATUNS-DO-SUL (THUNNUS MACCOYII) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03023900	OUTROS ATUNS FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03024100	ARENQUES (CLUPEA HARENGUS CLUPEA PALLASII) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DOS CÓDIGOS 030291 A 030299	0	0
03024200	ANCHOVAS (ENGRAULIS SPP) FRESCAS OU REFRIGERADAS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DAS POSIÇÕES 030291 A 030299	0	0
03024300	SARDINHAS (SARDINA PILCHARDUS SARDINOPS SPP) SARDINELAS (SARDINELLA SPP) ESPADILHAS (SPRATTUS SPRATTUS) FRESCAS OU REFRIGERADAS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DOS CÓDIGOS 030291 A 030299	0	0

03024400	CAVALAS (SCOMBER SCOMBRUS, SCOMBER AUSTRALASICUS, SCOMBER JAPONICUS) FRESCAS OU REFRIGERADAS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DOS CÓDIGOS 030291 A 030299	0	0
03024500	CARAPAUS E CAVALAS (TRACHURUS SPP) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03024600	COBIA (RACHYCENTRON CANADUM) FRESCA OU REFRIGERADA, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03024700	PEIXE-ESPADA (XIPHIAS GLADIUS) FRESCO OU REFRIGERADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DAS POSIÇÕES 030291 A 030299	0	0
03024900	CAVALAS INDIANAS, SEERFISHES, JACKS, CREVALLES, SILVER POMFRETS, PACIFIC SAURY, SCADS, CAPELIN, KAWAKAWA, BONITOS, MARLINS, SAILFISHES, SPEARFISH FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03025100	BACALHAU (GADUS MORHUA GADUS OGAC GADUS MACROCEPHALUS) FRESCO OU REFRIGERADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DOS CÓDIGOS 030291 A 030299	0	0
03025200	ARINCA (MELANOGRAMMUS AEGLEFINUS) FRESCA OU REFRIGERADA, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DAS POSIÇÕES 030291 A 030299	0	0
03025300	ESCAMUDOS (POLLACHIUS VIRENS) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DOS CÓDIGOS 030291 A 030299	0	0
03025400	PESCADA (MERLUCCIUS SPP UROPHYCIS SPP) FRESCA OU REFRIGERADA, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DAS POSIÇÕES 030291 A 030299	0	0
03025500	ALASKA POLLACK (THERAGRA CHALCOGRAMMA) FRESCO OU REFRIGERADO EXCLUSIVO DE PEIXES COMESTÍVEIS DE 030291 A 030299	0	0
03025600	BLUE WHITINGS (MICROMESISTIUS POUTASSOU MICROMESISTIUS AUSTRALIS) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03025900	OUTROS PEIXES DAS FAMÍLIAS BREGMACEROTIDAE EUCLICHTHYIDAE GADIDAE MACROURIDAE MELANONIDAE MERLUCCIIDAE MORIDAE MURAENOLEPIDIDAE FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03027100	TILÁPIAS FRESCAS OU REFRIGERADAS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03027210	BAGRES DE CAUDA AMARELA (PANGASIUS PANGASIUS) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0

03027290	OUTROS PEIXES-GATO FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03027300	CARPA FRESCA OU REFRIGERADA, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DOS CÓDIGOS 030291 A 030299	0	0
03027400	ENGUIAS (ANGUILLA SPP) FRESCAS OU REFRIGERADAS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03027900	NILE PERCH (LATES NILOTICUS) E SNAKEHEADS (CHANNA SPP) FRESCA OU REFRIGERADA, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03028100	CAÇÃO E OUTROS TUBARÕES FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03028200	RAIAS E PATINS (RAJIDAE) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03028300	TOOTHFISH (DISSOSTICHUS SPP) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03028400	ROBALOS (DICENTRARCHUS SPP) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DOS PEIXES DAS POSIÇÕES 030291 A 030299	0	0
03028500	DOURADA (SPARIDAE) FRESCA OU REFRIGERADA, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03028911	GAROUPA MARINHA FRESCA OU REFRIGERADA, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03028912	MOJARRA MARINHA DE BARBATANA LONGA (PENTAPRION LONGIMANUS) FRESCA OU REFRIGERADA, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03028913	PEIXE-LAGARTO MARINHO (TRACHINOCEPHALUS MYOPS) FRESCO OU REFRIGERADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03028914	SAVALAI HAIRTAILS MARINHOS (LEPTURACANTHUS SAVALA) BELANGER CROAKERS (JOHNIUS BELANGERII) REEVE'S CROAKERS (CHRYSOCHIR AUREUS) E BIGEYE CROAKERS (PENNAHIA ANEA) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03028916	TORPEDO MARINHO (MEGALASPIS CORDYLA), PEIXE FOICE MANCHADO (DREPANE PUNCTATA) E GRANDES BARRACUDAS (SPHYRAENA BARRACUDA) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03028917	POMFRETS NEGROS MARINHOS (PARASTROMATUS NIGER) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0

03028918	PARGOS VERMELHOS DO MANGUE (LUTJANUS ARGENTIMACULATUS) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03028919	OUTROS PEIXES MARINHOS FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03028922	BARBATANA DO PÂNTANO (PUNTIUS CHOLA) FRESCA OU REFRIGERADA, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03028926	THREADFINS INDIANOS (POLYNEMUS INDICUS) E GRUNHIDOS PRATEADOS (POMADASYS ARGENTEUS) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03028927	HILSA SHAD (TENUALOSA ILISHA) FRESCO OU REFRIGERADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03028928	WALLAGO (WALLAGO ATTU) E PEIXE-GATO GIGANTE DO RIO (SPERATA SEENGHALA) FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030291 A 030299	0	0
03028929	OUTROS PEIXES FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO PEIXES MARINHOS E MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE 030291 A 030299	0	0
03029100	FÍGADOS DE PEIXE OVAS E LEITE FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03029200	BARBATANAS DE TUBARÃO FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
03029900	OUTRAS BARBATANAS DE PEIXE CABEÇAS CAUDAS MANDÍBULAS E MIÚDOS DE PEIXE COMESTÍVEIS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03031100	SALMÃO SOCKEYE (SALMÃO VERMELHO) (ONCORHYNCHUS NERKA) CONGELADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03031200	OUTROS SALMÕES DO PACÍFICO (ONCORHYNCHUS GORBUSCHA, ONCORHYNCHUS KETA, ONCORHYNCHUS TSCHAWYTSCHA, ONCORHYNCHUS KISUTCH, ONCORHYNCHUS MASOU E ONCORHYNCHUS RHODURUS) CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03031300	SALMÃO-DO-ATLÂNTICO (SALMO SALAR) E SALMÃO-DO-DANÚBIO (HUCHO HUCHO) CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES, DE 030391 A 030399	0	0
03031400	TRUTAS (SALMO TRUTTA, ONCORHYNCHUS MYKISS, ONCORHYNCHUS CLARKI, ONCORHYNCHUS AGUABONITA, ONCORHYNCHUS GILAE, ONCORHYNCHUS APACHE E ONCORHYNCHUS CHRYSOGASTER) CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DOS CÓDIGOS 030391 A 030399	0	0

03031900	OUTROS SALMONÍDEOS CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03032300	TILÁPIAS (OREOCHROMIS SPP) CONGELADAS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DOS PEIXES DAS SUBPOSIÇÕES 030391 A 030399	0	0
03032400	BAGRES (PANGASIUS SPP SILURUS SPP CLARIAS SPP ICTALURUS SPP) CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DOS PEIXES DAS POSIÇÕES 030391 A 030399	0	0
03032500	CARPA CONGELADA, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DOS CÓDIGOS 030391 A 030399	0	0
03032600	ENGUIAS (ANGUILLA SPP) CONGELADAS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DAS POSIÇÕES 030391 A 030399	0	0
03032900	NILE PERCH (LATES NILOTICUS) E SNAKEHEADS (CHANNA SPP) CONGELADAS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03033100	ALABOTE (REINHARDTIUS HIPPOGLOSSOIDES, HIPPOGLOSSUS HIPPOGLOSSUS, HIPPOGLOSSUS STENOLEPIS) CONGELADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DOS PEIXES DAS POSIÇÕES 030391 A 030399	0	0
03033200	SOLHA (PLEURONECTES PLATESSA) CONGELADA, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03033300	LINGUADO (SOLEA SPP) CONGELADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DOS CÓDIGOS 030391 A 030399	0	0
03033400	PREGADOS (PSETTA MAXIMA) CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DOS CÓDIGOS 030391 A 030399	0	0
03033900	OUTROS PEIXES CHATOS CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03034100	ATUNS BRANCOS OU ATUNS DE BARBATANAS LONGAS (THUNNUS ALALUNGA) CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DAS POSIÇÕES 030391 A 030399	0	0
03034200	ATUNS ALBACORA (THUNNUS ALBACARES) CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03034300	GAIADO OU BONITO DE BARRIGA LISTRADA CONGELADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DOS PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03034400	ATUM PATUDO (THUNNUS OBESUS) CONGELADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DOS PEIXES DAS SUBPOSIÇÕES 030391 A 030399	0	0
03034510	ATUM-RABILHO-DO-ALÂNTICO (THUNNUS THYNNUS) CONGELADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DOS PEIXES DAS SUBPOSIÇÕES 030391 A 030399	0	0
03034590	ATUM-RABILHO-DO-PACÍFICO (THUNNUS ORIENTALIS) CONGELADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DOS PEIXES DAS SUBPOSIÇÕES 030391 A 030399	0	0

03034600	ATUM-RABILHO-DO-SUL (THUNNUS MACCOYII) CONGELADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE 030391 A 030399	0	0
03034900	OUTROS ATUNS CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03035100	ARENQUES (CLUPEA HARENGUS CLUPEA PALLASII) CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03035300	SARDINHAS (SARDINA PILCHARDUS SARDINOPS SPP) SARDINELAS (SARDINELLA SPP) ESPADILHAS (SPRATTUS SPRATTUS) CONGELADAS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DAS POSIÇÕES 030391 A 030399	0	0
03035410	CAVALAS (SCOMBER SCOMBRUS SCOMBER AUSTRALASICUS) CONGELADAS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DOS CÓDIGOS 030391 A 030399	0	0
03035420	CAVALA DO PACÍFICO (SCOMBER JAPONICUS) CONGELADA, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03035500	CARAPAU E CARAPAU (TRACHURUS SPP) CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03035600	COBIA (RACHYCENTRON CANADUM) CONGELADA, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03035700	PEIXE-ESPADA (XIPHIAS GLADIUS) CONGELADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03035910	CAVALAS-DA-ÍNDIA (RASTRELLIGER KANAGURTA) E CAVALAS-DA-ILHA (RASTRELLIGER FAUGHNI) CONGELADAS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DOS PEIXES DAS POSIÇÕES 030391 A 030399	0	0
03035920	POMFRETS PRATEADOS (PAMPUS SPP) CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03035990	ANCHOVAS, PEIXES-SETE, VALETES, CREVALLES, SAURY DO PACÍFICO, SCADS, CAPELIM, KAWAKAWA, BONITOS, MARLINS, SAILFISHES, SPEARFISH, CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03036300	BACALHAU (GADUS MORHUA GADUS OGAC GADUS MACROCEPHALUS) CONGELADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DOS CÓDIGOS 030391 A 030399	0	0
03036400	ARINCA (MELANOGRAMMUS AEGLEFINUS) CONGELADA, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03036500	ESCAMUDO (POLLACHIUS VIRENS) CONGELADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DOS CÓDIGOS 030391 A 030399	0	0
03036600	PESCADA (MERLUCCIUS SPP UROPHYCIS SPP) CONGELADA, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DAS POSIÇÕES 030391 A 030399	0	0

03036700	ESCAMUDO DO ALASCA (THERAGRA CHALCOGRAMMA) CONGELADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03036800	BLUE WHITINGS (MICROMESISTIUS POUTASSOU MICROMESISTIUS AUSTRALIS) CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03036900	OUTROS PEIXES DAS FAMÍLIAS BREGMACEROTIDAE EUCLICHTHYIDAE GADIDAE MACROURIDAE MELANONIDAE MERLUCCIIDAE MORIDAE MURAENOLEPIDIDAE CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03038100	CAÇÃO E OUTROS TUBARÕES CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DOS PEIXES DAS SUBPOSIÇÕES 030391 A 030399	0	0
03038200	RAIAS E PATINS (RAJIDAE) CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03038300	TOOTHFISH (DISSOSTICHUS SPP) CONGELADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03038400	ROBALO (DICENTRARCHUS SPP) CONGELADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DOS CÓDIGOS 030391 A 030399	0	0
03038911	GAROUPA MARINHA CONGELADA, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03038912	MOJARRA MARINHA DE BARBATANA LONGA (PENTAPRION LONGIMANUS) CONGELADA, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03038913	PEIXE-LAGARTO MARINHO (TRACHINOCEPHALUS MYOPS) CONGELADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03038914	SAVALAI HAIRTAILS MARINHOS (LEPTURACANTHUS SAVALA) BELANGER CROAKERS (JOHNIUS BELANGERII) REEVE'S CROAKERS (CHRYSOCHIR AUREUS) E BIGEYE CROAKERS (PENNAHIA ANEA) CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DAS SUBPOSIÇÕES 030391 A 030399	0	0
03038916	TORPEDO MARINHO (MEGALASPIS CORDYLA), PEIXE FOICE MANCHADO (DREPANE PUNCTATA) E GRANDES BARRACUDAS (SPHYRAENA BARRACUDA) CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03038917	POMFRETS NEGROS (PARASTROMATUS NIGER) CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03038918	PARGOS VERMELHOS DO MANGUE (LUTJANUS ARGENTIMACULATUS) CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DOS PEIXES DAS SUBPOSIÇÕES 030391 A 030399	0	0

03038919	OUTROS PEIXES MARINHOS CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03038922	BARBATANA DO PÂNTANO (PUNTIUS CHOLA) MIUDEZAS COMESTÍVEIS CONGELADAS DE 030391 A 030399	0	0
03038926	INDIAN THREADFINS (POLYNEMUS INDICUS) E SILVER GRUNTS (POMADASYS ARGENTEUS) CONGELADAS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03038927	HILSA SHAD (TENUALOSA ILISHA) CONGELADO, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03038928	WALLAGO (WALLAGO ATTU) E PEIXE-GATO GIGANTE DO RIO (SPERATA SEENGHALA) CONGELADOS, EXCETO MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DE 030391 A 030399	0	0
03038929	OUTROS PEIXES CONGELADOS, EXCETO PEIXES MARINHOS E MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE PEIXES DAS SUBPOSIÇÕES 030391 A 030399	0	0
03039100	FÍGADOS DE PEIXE OVAS E LEITE CONGELADOS	0	0
03039200	BARBATANAS DE TUBARÃO CONGELADAS	0	0
03039900	OUTRAS BARBATANAS DE PEIXE, CABEÇAS, CAUDAS, MANDÍBULAS E MIÚDOS DE PEIXE COMESTÍVEIS CONGELADOS	0	0
03043100	FILÉS DE TILÁPIAS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03043200	FILÉS DE BAGRE FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03043300	FILÉS DE PERCA DO NILO FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03043900	CARPA, ENGUIA E FILÉ DE CABEÇA DE COBRA FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03044100	SALMÃO DO PACÍFICO (ONCORHYNCHUS NERKA ONCORHYNCHUS GORBUSCHA ONCORHYNCHUS KETA ONCORHYNCHUS TSCHAWYTSCHA ONCORHYNCHUS KISUTCH ONCORHYNCHUS MASOU E ONCORHYNCHUS RHODURUS) SALMÃO DO ATLÂNTICO (SALMO SALAR) E SALMÃO DO DANÚBIO (HUCHO HUCHO) FILÉS FRESCOS/REFRIGERADOS	0	0
03044200	TRUTA (SALMO TRUTTA ONCORHYNCHUS MYKISS ONCORHYNCHUS CLARKI ONCORHYNCHUS AGUABONITA ONCORHYNCHUS GILAE ONCORHYNCHUS APACHE E ONCORHYNCHUS CHRYSOGASTER) FILÉS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03044300	FILÉS DE PEIXES CHATOS (PLEURONECTIDAE, BOTHIDAE, CYNOGLOSSIDAE, SOLEIDAE, SCOPHTHALMIDAE E CITHARIDAE) FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03044400	PEIXES DAS FAMÍLIAS BREGMACEROTIDAE EUCLICHTHYIDAE GADIDAE MACROURIDAE MELANONIDAE MERLUCCIIDAE MORIDAE MURAENOLEPIDIDAE FILÉS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03044500	FILÉS DE PEIXE-ESPADA (XIPHIAS GLADIUS) FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03044600	FILÉS DE TOOTHFISH (DISSOSTICHUS SPP) FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0

03044700	FILÉS DE CAÇÃO E OUTROS TUBARÕES FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03044800	RAIAS E PATINS (RAJIDAE) FILÉS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03044900	OUTROS FILÉS DE PEIXE FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03045100	TILÁPIAS CATFISH CARPAS ENGUIAS NILE PERCH E SNAKEHEADS CARNE FRESCA OU REFRIGERADA, EXCETO FILÉS	0	0
03045200	CARNE DE SALMONÍDEOS FRESCA OU REFRIGERADA, EXCETO FILÉS	0	0
03045300	PEIXES DAS FAMÍLIAS BREGMACEROTIDAE EUCLICHTHYIDAE GADIDAE MACROURIDAE MELANONIDAE MERLUCCIIDAE MORIDAE MURAENOLEPIDIDAE CARNE FRESCA OU REFRIGERADA, EXCETO FILÉS	0	0
03045400	CARNE DE PEIXE-ESPADA (XIPHIAS GLADIUS) FRESCA OU REFRIGERADA, EXCETO FILÉS	0	0
03045500	TOOTHFISH (DISSOSTICHUS SPP) CARNE FRESCA OU REFRIGERADA, EXCETO FILÉS	0	0
03045600	CARNE DE CAÇÃO E DE OUTROS TUBARÕES, FRESCA OU REFRIGERADA, EXCETO FILÉS	0	0
03045700	RAIAS E PATINS (RAJIDAE) CARNE FRESCA OU REFRIGERADA, EXCETO FILÉS	0	0
03045900	OUTRA CARNE DE PEIXE FRESCA OU REFRIGERADA, EXCETO FILÉS	0	0
03046100	FILÉS DE TILÁPIAS (OREOCHROMIS SPP) CONGELADOS	0	0
03046200	FILÉS DE BAGRES (PANGASIUS SPP SILURUS SPP CLARIAS SPP ICTALURUS SPP) CONGELADOS	0	0
03046300	FILÉS DE PERCA DO NILO (LATES NILOTICUS) CONGELADOS	0	0
03046900	FILÉS DE CARPA, ENGUIA E CABEÇA DE COBRA CONGELADOS	0	0
03047100	FILÉS DE BACALHAU (GADUS MORHUA GADUS OGAC GADUS MACROCEPHALUS) CONGELADOS	0	0
03047200	FILÉS DE ARINCA (MELANOGRAMMUS AEGLEFINUS) CONGELADOS	0	0
03047300	FILÉS DE PEIXE-COFRE (POLLACHIUS VIRENS) CONGELADOS	0	0
03047400	FILÉS DE PESCADA (MERLUCCIUS SPP UROPHYCIS SPP) CONGELADOS	0	0
03047500	FILÉS DE ESCAMUDO DO ALASCA (THERAGRA CHALCOGRAMMA) CONGELADOS	0	0
03047900	OUTROS FILÉS DE PEIXES DAS FAMÍLIAS BREGMACEROTIDAE EUCLICHTHYIDAE GADIDAE MACROURIDAE MELANONIDAE MERLUCCIIDAE MORIDAE MURAENOLEPIDIDAE CONGELADOS	0	0

03048100	FILÉS DE SALMÃO DO PACÍFICO (ONCORHYNCHUS NERKA ONCORHYNCHUS GORBUSCHA ONCORHYNCHUS KETA ONCORHYNCHUS TSCHAWYTSCHA ONCORHYNCHUS KISUTCH ONCORHYNCHUS MASOU E ONCORHYNCHUS RHODURUS) SALMÃO DO ATLÂNTICO (SALMO SALAR) E SALMÃO DO DANÚBIO (HUCHO HUCHO) CONGELADOS	0	0
03048200	FILÉS DE TRUTA (SALMO TRUTTA, ONCORHYNCHUS MYKISS, ONCORHYNCHUS CLARKI, ONCORHYNCHUS AGUABONITA, ONCORHYNCHUS GILAE, ONCORHYNCHUS APACHE E ONCORHYNCHUS CHRYSOGASTER) CONGELADOS	0	0
03048300	FILÉS DE PEIXES CHATOS (PLEURONECTIDAE, BOTHIDAE, CYNOGLOSSIDAE, SOLEIDAE, SCOPHTHALMIDAE E CITHARIDAE) CONGELADOS	0	0
03048400	FILÉS DE PEIXE-ESPADA (XIPHIAS GLADIUS) CONGELADOS	0	0
03048500	FILÉS DE TOOTHFISH (DISSOSTICHUS SPP) CONGELADOS	0	0
03048600	FILÉS DE ARENQUE (CLUPEA HARENGUS CLUPEA PALLASII) CONGELADOS	0	0
03048700	FILÉS DE ATUNS (GÊNERO THUNNUS) SKIPJACK OU BONITO DE BARRIGA LISTRADA (EUTHYNNUS (KATSUWONUS) PELAMIS) CONGELADOS	0	0
03048800	FILÉS DE CAÇÃO OUTROS TUBARÕES RAIAS E PATINS (RAJIDAE) CONGELADOS	0	0
03048900	OUTROS FILÉS DE PEIXE CONGELADOS	0	0
03049100	PEIXE-ESPADA (XIPHIAS GLADIUS) CONGELADO, EXCETO FILÉS	0	0
03049200	TOOTHFISH (DISSOSTICHUS SPP) CONGELADO, EXCETO FILÉS	0	0
03049300	TILÁPIAS CATFISH CARPAS ENGUIAS NILE PERCH E SNAKEHEADS CONGELADO EXCETO FILÉS	0	0
03049400	ALASKA POLLACK (THERAGRA CHALCOGRAMMA) CONGELADO, EXCETO FILÉS	0	0
03049500	PEIXES DAS FAMÍLIAS BREGMACEROTIDAE EUCLICHTHYIDAE GADIDAE MACROURIDAE MELANONIDAE MERLUCCIIDAE MORIDAE MURAENOLEPIDIDAE EXCETO ALASKA POLLACK CONGELADO EXCETO FILÉS	0	0
03049600	CAÇÃO E OUTROS TUBARÕES CONGELADOS, EXCETO FILÉS	0	0
03049700	RAIAS E PATINS CONGELADOS, EXCETO FILÉS	0	0
03049900	OUTROS PEIXES CONGELADOS, EXCETO FILÉS	0	0
03051000	FARINHAS, FARELOS E PELLETS DE PEIXE PARA CONSUMO HUMANO	0	0
03052010	FÍGADOS, OVAS E LEITE DE PEIXES DE ÁGUA DOCE SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	0	0
03052090	FÍGADOS, OVAS E LEITÕES DE PEIXES SECOS, DEFUMADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA EXCETO FÍGADOS, OVAS E LEITÕES DE PEIXES DE ÁGUA DOCE SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	0	0

03053100	TILÁPIAS CATFISH CARPAS ENGUIAS NILE PERCH E SNAKEHEADS FILÉS SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	0	0
03053200	FILÉS DE PEIXES DAS FAMÍLIAS BREGMACEROTIDAE EUCLICHTHYIDAE GADIDAE MACROURIDAE MELANONIDAE MERLUCCIIDAE MORIDAE MURAENOLEPIDIDAE SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	0	0
03053910	PEIXE-AGULHA DE ÁGUA DOCE (XENENTODON CANCILA), PEIXE-CABRA DE LISTRAS AMARELAS (UPENEUS VITTATUS) E XARÉU (ULUA MENTALIS) FILÉS SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	0	0
03053920	SAVALAI HAIRTAILS (LEPTURACANTHUS SAVALA) BELANGER CROAKERS (JOHNIUS BELANGERII) REEVE CROAKERS (CHRYSOCHIR AUREUS) E BIGEYE CROAKERS (PENNAHIA ANEA) FILÉS SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	0	0
03053991	OUTROS FILÉS DE PEIXE DE ÁGUA DOCE SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	0	0
03053992	OUTROS FILÉS DE PEIXES MARINHOS SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	0	0
03053999	OUTROS FILÉS DE PEIXE SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, EXCETO DE ÁGUA DOCE E MARINHOS	0	0
03054100	SALMÃO DO PACÍFICO (ONCORHYNCHUS NERKA ONCORHYNCHUS GORBUSCHA ONCORHYNCHUS KETA ONCORHYNCHUS TSCHAWYTSCHA ONCORHYNCHUS KISUTCH ONCORHYNCHUS MASOU E ONCORHYNCHUS RHODURUS) SALMÃO DO ATLÂNTICO (SALMO SALAR) E SALMÃO DO DANÚBIO (HUCHO HUCHO) DEFUMADO	0	0
03054200	ARENQUES (CLUPEA HARENGUS CLUPEA PALLASII) DEFUMADOS	0	0
03054300	TRUTA (SALMO TRUTTA, ONCORHYNCHUS MYKISS, ONCORHYNCHUS CLARKI, ONCORHYNCHUS AGUABONITA, ONCORHYNCHUS GILAE, ONCORHYNCHUS APACHE E ONCORHYNCHUS CHRYSOGASTER) DEFUMADA	0	0
03054400	TILÁPIA, BAGRE, CARPA, ENGUIA, PERCA DO NILO E CABEÇA DE COBRA DEFUMADA	0	0
03054900	OUTROS PEIXES DEFUMADOS	0	0
03055100	BACALHAU (GADUS MORHUA GADUS OGAC GADUS MACROCEPHALUS) SECO, MAS NÃO DEFUMADO	0	0
03055200	TILÁPIAS CATFISH CARPAS ENGUIAS NILE PERCH E SNAKEHEAD SECAS, MAS NÃO DEFUMADAS	0	0
03055300	PEIXES DAS FAMÍLIAS BREGMACEROTIDAE EUCLICHTHYIDAE GADIDAE MACROURIDAE MELANONIDAE MERLUCCIIDAE MORIDAE E MURAENOLEPIDIDAE, EXCETO BACALHAU SECO, MAS NÃO DEFUMADO	0	0

03055400	ARENQUES ANCHOVAS SARDINHA SARDINELA BRISLING OU ESPADILHA MACKERAL SEERFISHES JACK E HORSE OU INDIAN MACKERAL JACKS CREVALLES COBIA SILVER POMFRET PACIFIC SAURY SCADS CAPELIN SWORDFISH KAWAKAWA BONITOS MARLINS SAILFISHES SPEARFISH SECO, MAS NÃO DEFUMADO	0	0
03055921	ANCHOVAS MARINHAS (STOLEPHORUS SPP COILIA SPP SETIPINNA SPP LYCOTHRISSA SPP THRYSSA SPP ENCRASICHOLINA SPP) PEIXE SECO, MAS NÃO DEFUMADO	0	0
03055929	OUTROS PEIXES MARINHOS SECOS, MAS NÃO DEFUMADOS	0	0
03055990	OUTROS PEIXES SECOS, MAS NÃO DEFUMADOS, EXCETO PEIXES MARINHOS	0	0
03056100	ARENQUES (CLUPEA HARENGUS CLUPEA PALLASII) SALGADOS OU EM SALMOURA, MAS NÃO SECOS OU DEFUMADOS	0	0
03056200	BACALHAU (GADUS MORHUA GADUS OGAC GADUS MACROCEPHALUS) SALGADO OU EM SALMOURA, MAS NÃO SECO NEM DEFUMADO	0	0
03056300	ANCHOVAS (ENGRAULIS SPP) SALGADAS OU EM SALMOURA, MAS NÃO SECAS OU DEFUMADAS	0	0
03056400	TILÁPIA, BAGRE, CARPA, ENGUIA, PERCA DO NILO OU CABEÇA DE SERPENTE, SALGADOS OU EM SALMOURA, MAS NÃO SECOS NEM DEFUMADOS	0	0
03056910	PEIXES MARINHOS SALGADOS OU EM SALMOURA, MAS NÃO SECOS OU DEFUMADOS	0	0
03056990	OUTROS PEIXES SALGADOS OU EM SALMOURA, MAS NÃO SECOS OU DEFUMADOS, EXCETO PEIXES MARINHOS	0	0
03057100	BARBATANAS DE TUBARÃO SECAS, SALGADAS, EM SALMOURA OU DEFUMADAS	0	0
03057211	VÍSCERAS DE BACALHAU SECAS, SALGADAS OU EM SALMOURA OU DEFUMADAS	0	0
03057219	VÍSCERAS DE PEIXE SECAS, SALGADAS, EM SALMOURA OU DEFUMADAS, EXCETO BACALHAU	0	0
03057291	CABEÇAS E CAUDAS DE BACALHAU SECAS, SALGADAS OU EM SALMOURA OU DEFUMADAS	0	0
03057299	CABEÇAS E CAUDAS DE PEIXES SECOS, SALGADOS, EM SALMOURA OU DEFUMADOS, EXCETO BACALHAU	0	0
03057910	OUTRAS MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE BACALHAU SECAS, SALGADAS OU EM SALMOURA OU DEFUMADAS	0	0
03057990	OUTRAS VÍSCERAS DE PEIXES COMESTÍVEIS, EXCETO BACALHAU	0	0
03061110	LAGOSTA DEFUMADA E OUTROS LAGOSTINS MARINHOS CONGELADOS	0	0
03061190	LAGOSTA E OUTRAS LAGOSTAS MARINHAS (PALINURUS SPP PANULIRUS SPP JASUS SPP) NÃO DEFUMADAS CONGELADAS	0	0
03061210	LAGOSTA (HOMARUS SPP) DEFUMADA CONGELADA	0	0
03061290	LAGOSTAS (HOMARUS SPP) NÃO DEFUMADAS CONGELADAS	0	0

03061410	CARANGUEJOS DE CASCA MOLE CONGELADOS	0	0
03061490	OUTROS CARANGUEJOS CONGELADOS	0	0
03061500	LAGOSTAS DA NORUEGA (NEPHROPS NORVEGICUS) CONGELADAS	0	0
03061600	CAMARÕES DE ÁGUA FRIA E CAMARÕES (PANDALUS SPP CRANGON CRANGON) CONGELADOS	0	0
03061711	CAMARÃO TIGRE GIGANTE SEM CABEÇA (PENAEUS MONODON) CONGELADO	0	0
03061719	CAMARÃO TIGRE GIGANTE (PENAEUS MONODON) COM CABEÇA CONGELADO	0	0
03061721	CAMARÕES WHITELEG SEM CABEÇA (LITOPENAEUS VANNAMEI) COM CAUDA CONGELADOS	0	0
03061722	CAMARÕES WHITELEG SEM CABEÇA (LITOPENAEUS VANNAMEI) SEM CAUDA CONGELADOS	0	0
03061729	CAMARÕES WHITELEG (LITOPENAEUS VANNAMEI) COM CABEÇA CONGELADOS	0	0
03061730	CAMARÃO GIGANTE DO RIO (MACROBRACHIUM ROSENBERGII) CONGELADO	0	0
03061790	OUTROS CAMARÕES CONGELADOS	0	0
03061900	OUTROS CRUSTÁCEOS INCL. FARINHAS, FARELOS E PELLETS PARA CONSUMO HUMANO CONGELADOS	0	0
03063110	CRIAÇÃO DE LAGOSTAS E OUTROS LAGOSTINS MARINHOS	0	0
03063120	OUTRAS LAGOSTAS E OUTRAS LAGOSTAS DO MAR (PALINURUS SPP PANULIRUS SPP JASUS SPP) VIVAS, EXCETO REPRODUÇÃO	0	0
03063130	LAGOSTA E OUTRAS LAGOSTAS MARINHAS (PALINURUS SPP PANULIRUS SPP JASUS SPP) FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
03063210	CRIAÇÃO DE LAGOSTAS (HOMARUS SPP)	0	0
03063220	OUTRAS LAGOSTAS (HOMARUS SPP) VIVAS, EXCETO REPRODUÇÃO	0	0
03063230	LAGOSTAS (HOMARUS SPP) FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
03063300	CARANGUEJOS VIVOS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03063400	LAGOSTAS NORUEGUESAS (NEPHROPS NORVEGICUS) VIVAS, FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
03063510	CRIAÇÃO DE CAMARÕES DE ÁGUA FRIA	0	0
03063520	OUTROS CAMARÕES DE ÁGUA FRIA VIVOS, EXCETO REPRODUÇÃO	0	0
03063530	CAMARÕES DE ÁGUA FRIA FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03063611	CRIAÇÃO DE CAMARÃO TIGRE GIGANTE (PENAEUS MONODON)	0	0
03063612	CRIAÇÃO DE CAMARÕES WHITELEG (LITOPENAEUS VANNAMEI)	0	0
03063613	CRIAÇÃO DE CAMARÕES GIGANTES DO RIO (MACROBRACHIUM ROSENBERGII)	0	0
03063619	OUTROS CAMARÕES E CAMARÕES REPRODUTORES	0	0
03063621	CAMARÃO TIGRE GIGANTE (PENAEUS MONODON) VIVO, EXCETO REPRODUÇÃO	0	0

03063622	CAMARÃO WHITELEG (LITOPENAEUS VANNAMEI) VIVO, EXCETO REPRODUÇÃO	0	0
03063623	CAMARÃO GIGANTE DO RIO (MACROBRACHIUM ROSENBERGII) VIVO, EXCETO REPRODUÇÃO	0	0
03063629	OUTROS CAMARÕES VIVOS, EXCETO REPRODUÇÃO	0	0
03063631	CAMARÃO TIGRE GIGANTE (PENAEUS MONODON) FRESCO OU REFRIGERADO	0	0
03063632	CAMARÕES WHITELEG (LITOPENAEUS VANNAMEI) FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03063633	CAMARÃO GIGANTE DO RIO (MACROBRACHIUM ROSENBERGII) FRESCO OU REFRIGERADO	0	0
03063639	OUTROS CAMARÕES FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03063910	OUTROS CRUSTÁCEOS VIVEM	0	0
03063920	OUTROS CRUSTÁCEOS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03063930	FARINHAS FARELOS E PELLETS DE OUTROS CRUSTÁCEOS	0	0
03069121	LAGOSTA E OUTRAS LAGOSTAS MARINHAS (PALINURUS SPP PANULIRUS SPP JASUS SPP) DEFUMADAS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
03069129	LAGOSTA E OUTRAS LAGOSTAS MARINHAS (PALINURUS SPP PANULIRUS SPP JASUS SPP) NÃO DEFUMADAS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
03069131	LAGOSTA E OUTRAS LAGOSTAS MARINHAS (PALINURUS SPP PANULIRUS SPP JASUS SPP) DEFUMADAS, NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
03069139	LAGOSTA E OUTRAS LAGOSTAS MARINHAS (PALINURUS SPP PANULIRUS SPP JASUS SPP) NÃO DEFUMADAS, NÃO ACONDICIONADAS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
03069221	LAGOSTA (HOMARUS SPP) DEFUMADA EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
03069229	LAGOSTA (HOMARUS SPP) NÃO DEFUMADA EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA NO VAREJO	0	0
03069231	LAGOSTA (HOMARUS SPP) DEFUMADA, NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
03069239	LAGOSTA (HOMARUS SPP) NÃO DEFUMADA NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
03069321	CARANGUEJOS DEFUMADOS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA NO VAREJO	0	0
03069329	CARANGUEJOS NÃO DEFUMADOS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA NO VAREJO	0	0
03069330	OUTROS CARANGUEJOS DEFUMADOS OU NÃO DEFUMADOS, NÃO EMBALADOS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
03069421	LAGOSTAS DA NORUEGA (NEPHROPS NORVEGICUS) DEFUMADAS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0

03069429	LAGOSTAS DA NORUEGA (NEPHROPS NORVEGICUS) NÃO DEFUMADAS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
03069431	LAGOSTAS DA NORUEGA (NEPHROPS NORVEGICUS) DEFUMADAS, NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
03069439	NORUEGA LAGOSTAS (NEPHROPS NORVEGICUS) NÃO DEFUMADAS, NÃO ACONDICIONADAS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
03069521	CAMARÕES COM CASCA E COZIDOS NO VAPOR OU FERVENDO EM ÁGUA EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
03069529	CAMARÕES DEFUMADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
03069530	OUTROS CAMARÕES DEFUMADOS, SECOS, SALGADOS, EM SALMOURA OU COM CASCA E COZIDOS NO VAPOR OU FERVENDO EM ÁGUA, NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
03069921	OUTROS CRUSTÁCEOS DEFUMADOS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA NO VAREJO	0	0
03069929	OUTROS CRUSTÁCEOS INCL. FARINHAS, FARELOS E PELLETS DE CRUSTÁCEOS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
03069931	OUTROS CRUSTÁCEOS DEFUMADOS QUE NÃO ESTEJAM EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA NO VAREJO	0	0
03069939	OUTROS CRUSTÁCEOS INCL. FARINHAS, FARELOS E PELLETS DE CRUSTÁCEOS NÃO ACONDICIONADOS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
03071110	OSTRAS VIVAS	0	0
03071120	OSTRAS FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
03071200	OSTRAS CONGELADAS	0	0
03071920	OSTRAS SECAS SALGADAS OU EM SALMOURA	0	0
03071930	OSTRAS DEFUMADAS	0	0
03072110	VIEIRAS, INCLUINDO AS VIEIRAS-RAINHAS DOS GÊNEROS PECTEN, CHLAMYS OU PLACOPECTEN VIVAS	0	0
03072120	VIEIRAS, INCLUINDO VIEIRAS DOS GÊNEROS PECTEN, CHLAMYS OU PLACOPECTEN, FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
03072200	VIEIRAS, INCLUINDO VIEIRAS DOS GÊNEROS PECTEN, CHLAMYS OU PLACOPECTEN CONGELADAS	0	0
03072930	VIEIRAS, INCLUINDO AS VIEIRAS DOS GÊNEROS PECTEN, CHLAMYS OU PLACOPECTEN, SECAS, SALGADAS OU EM SALMOURA	0	0
03072940	VIEIRAS, INCLUINDO AS VIEIRAS-RAINHAS DOS GÊNEROS PECTEN, CHLAMYS OU PLACOPECTEN DEFUMADAS	0	0
03073110	MEXILHÕES (MYTILUS SPP OU PERNA SPP) VIVOS	0	0
03073120	MEXILHÕES (MYTILUS SPP OU PERNA SPP) FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0

03073200	MEXILHÕES (MYTILUS SPP OU PERNA SPP) CONGELADOS	0	0
03073930	MEXILHÕES (MYTILUS SPP OU PERNA SPP) SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	0	0
03073940	MEXILHÕES (MYTILUS SPP OU PERNA SPP) DEFUMADOS	0	0
03074211	CHOCOS (SEPIA OFFICINALIS, ROSSIA MACROSOMA, SEPIOLA SPP) E LULAS (OMMASTREPHES SPP LOLIGO SPP NOTOTODARUS SPP SEPIOTEUTHIS SPP) VIVOS	0	0
03074219	OUTROS CHOCOS E LULAS VIVOS	0	0
03074221	CHOCO (SEPIA OFFICINALIS, ROSSIA MACROSOMA, SEPIOLA SPP) E LULA (OMMASTREPHES SPP LOLIGO SPP NOTOTODARUS SPP SEPIOTEUTHIS SPP) FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03074229	OUTROS CHOCOS E LULAS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03074310	CHOCOS (SEPIA OFFICINALIS, ROSSIA MACROSOMA, SEPIOLA SPP) E LULAS (OMMASTREPHES SPP LOLIGO SPP NOTOTODARUS SPP SEPIOTEUTHIS SPP) CONGELADOS	0	0
03074390	OUTROS CHOCOS E LULAS CONGELADOS	0	0
03074921	CHOCOS (SEPIA OFFICINALIS, ROSSIA MACROSOMA, SEPIOLA SPP) E LULAS (OMMASTREPHES SPP LOLIGO SPP NOTOTODARUS SPP SEPIOTEUTHIS SPP) SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	0	0
03074929	OUTROS CHOCOS E LULAS SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	0	0
03074930	CHOCO E LULA DEFUMADOS	0	0
03075110	POLVO VIVO	0	0
03075120	POLVO FRESCO OU REFRIGERADO	0	0
03075200	POLVO CONGELADO	0	0
03075920	POLVO SECO SALGADO OU EM SALMOURA	0	0
03075930	POLVO DEFUMADO	0	0
03076010	CARACÓIS EXCETO CARACÓIS MARINHOS VIVOS	0	0
03076020	CARACÓIS, EXCETO CARACÓIS MARINHOS, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	0	0
03076040	CARACÓIS, EXCETO CARACÓIS MARINHOS SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	0	0
03076050	CARAMUJOS, EXCETO CARAMUJOS MARINHOS DEFUMADOS	0	0
03077110	MARISCOS, BERBIGÕES E CONCHAS DE ARCA (FAMÍLIAS ARCIDAE, ARCTICIDAE, CARDIIDAE, DONACIDAE, HIATELLIDAE, MACTRIDAE, MESODESMATIDAE, MYIDAE, SEMELIDAE, SOLECURTIDAE, SOLENIDAE, TRIDACNIDAE E VENERIDAE) VIVOS	0	0
03077120	AMÊIJOAS, BERBIGÕES E CONCHAS DE ARCA (FAMÍLIAS ARCIDAE, ARCTICIDAE, CARDIIDAE, DONACIDAE, HIATELLIDAE, MACTRIDAE, MESODESMATIDAE, MYIDAE, SEMELIDAE, SOLECURTIDAE, SOLENIDAE, TRIDACNIDAE E VENERIDAE) FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0

03077200	MOLUSCOS, BERBIGÕES E CONCHAS DE ARCA (FAMÍLIAS ARCIDAE, ARCTICIDAE, CARDIIDAE, DONACIDAE, HIATELLIDAE, MACTRIDAE, MESODESMATIDAE, MYIDAE, SEMELIDAE, SOLECURTIDAE, SOLENIDAE, TRIDACNIDAE E VENERIDAE) CONGELADOS	0	0
03077930	AMÊIJOAS, BERBIGÕES E CONCHAS DE ARCA (FAMÍLIAS ARCIDAE, ARCTICIDAE, CARDIIDAE, DONACIDAE, HIATELLIDAE, MACTRIDAE, MESODESMATIDAE, MYIDAE, SEMELIDAE, SOLECURTIDAE, SOLENIDAE, TRIDACNIDAE E VENERIDAE) SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	0	0
03077940	AMÊIJOAS, BERBIGÕES E CONCHAS DE ARCA (FAMÍLIAS ARCIDAE, ARCTICIDAE, CARDIIDAE, DONACIDAE, HIATELLIDAE, MACTRIDAE, MESODESMATIDAE, MYIDAE, SEMELIDAE, SOLECURTIDAE, SOLENIDAE, TRIDACNIDAE E VENERIDAE) DEFUMADOS	0	0
03078110	ABALONE (HALIOTIS SPP) VIVO	0	0
03078120	ABALONE (HALIOTIS SPP) FRESCO OU REFRIGERADO	0	0
03078210	CONCHAS STROMBOID (STROMBUS SPP) VIVAS	0	0
03078220	CONCHAS STROMBOID (STROMBUS SPP) FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
03078300	ABALONE (HALIOTIS SPP) CONGELADO	0	0
03078400	CONCHAS STROMBOID (STROMBUS SPP) CONGELADAS	0	0
03078710	ABALONE (HALIOTIS SPP) SECO, SALGADO OU EM SALMOURA	0	0
03078720	ABALONE (HALIOTIS SPP) DEFUMADO	0	0
03078810	OUTROS CONCHS STROMBOIDES (STROMBUS SPP) SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	0	0
03078820	OUTRAS CONCHAS ESTROMBOLIANAS (STROMBUS SPP) DEFUMADAS	0	0
03079110	OUTROS MOLUSCOS VIVEM	0	0
03079120	OUTROS MOLUSCOS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03079200	OUTROS MOLUSCOS CONGELADOS	0	0
03079930	OUTROS MOLUSCOS SECOS, SALGADOS, DEFUMADOS OU EM SALMOURA	0	0
03079940	OUTROS MOLUSCOS DEFUMADOS	0	0
03079950	FARINHAS FARELOS E PELLETS DE OUTROS MOLUSCOS	0	0
03081110	PEPINOS-DO-MAR (STICHOPUS JAPONICUS, HOLOTHUROIDEA) VIVOS	0	0
03081120	PEPINOS-DO-MAR (STICHOPUS JAPONICUS, HOLOTHUROIDEA) FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03081200	PEPINOS-DO-MAR (STICHOPUS JAPONICUS, HOLOTHUROIDEA) CONGELADOS	0	0
03081920	PEPINOS-DO-MAR (STICHOPUS JAPONICUS, HOLOTHUROIDEA) SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	0	0
03081930	PEPINOS-DO-MAR (STICHOPUS JAPONICUS, HOLOTHUROIDEA) DEFUMADOS	0	0

03082110	OURIÇOS-DO-MAR (STRONGYLOCENTROTUS SPP., PARACENTROTUS LIVIDUS, LOXECHINUS ALBUS, ECHINUS ESCULENTUS) VIVOS	0	0
03082120	OURIÇOS-DO-MAR (STRONGYLOCENTROTUS SPP., PARACENTROTUS LIVIDUS, LOXECHINUS ALBUS, ECHINUS ESCULENTUS) FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03082200	OURIÇOS-DO-MAR (STRONGYLOCENTROTUS SPP., PARACENTROTUS LIVIDUS, LOXECHINUS ALBUS, ECHINUS ESCULENTUS) CONGELADOS	0	0
03082920	OURIÇOS-DO-MAR (STRONGYLOCENTROTUS SPP., PARACENTROTUS LIVIDUS, LOXECHINUS ALBUS, ECHINUS ESCULENTUS) SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	0	0
03082930	OURIÇOS-DO-MAR (STRONGYLOCENTROTUS SPP., PARACENTROTUS LIVIDUS, LOXECHINUS ALBUS, ECHINUS ESCULENTUS) DEFUMADOS	0	0
03083010	ÁGUAS-VIVAS (RHOPILEMA SPP) VIVAS	0	0
03083020	ÁGUA-VIVA (RHOPILEMA SPP) FRESCA OU REFRIGERADA	0	0
03083030	ÁGUA-VIVA (RHOPILEMA SPP) CONGELADA	0	0
03083040	ÁGUAS-VIVAS (RHOPILEMA SPP) SECAS, SALGADAS OU EM SALMOURA	0	0
03083050	ÁGUA-VIVA (RHOPILEMA SPP) DEFUMADA	0	0
03089010	INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS VIVOS	0	0
03089020	INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
03089030	INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS CONGELADOS	0	0
03089040	INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	0	0
03089050	INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS DEFUMADOS	0	0
03089090	FARINHAS, FARELOS E PELLETS DE INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS	0	0
04011010	LEITE LÍQUIDO E CREME DE LEITE NÃO CONCENTRADO OU ADOÇADO COM 1% DE TEOR DE GORDURA OU MENOS, EM PESO	0	0
04011090	LEITE NÃO LÍQUIDO E CREME DE LEITE NÃO CONCENTRADO OU ADOÇADO COM 1% DE TEOR DE GORDURA OU MENOS, EM PESO	0	0
04012010	LEITE LÍQUIDO E CREME DE LEITE NÃO CONCENTRADO OU ADOÇADO COM TEOR DE GORDURA SUPERIOR A 1%, MAS NÃO SUPERIOR A 6%, EM PESO	0	0
04012090	LEITE E CREME DE LEITE NÃO LÍQUIDOS, NÃO CONCENTRADOS OU ADOÇADOS, COM TEOR DE GORDURA SUPERIOR A 1%, MAS NÃO SUPERIOR A 6%, EM PESO	0	0
04014010	LEITE LÍQUIDO NÃO CONCENTRADO OU ADOÇADO COM TEOR DE GORDURA SUPERIOR A 6%, MAS NÃO SUPERIOR A 10%, EM PESO	0	0

04014020	LEITE CONGELADO NÃO CONCENTRADO OU ADOÇADO COM TEOR DE GORDURA SUPERIOR A 6%, MAS NÃO SUPERIOR A 10%, EM PESO	0	0
04014090	OUTRAS FORMAS DE LEITE E CREME NÃO CONCENTRADO OU ADOÇADO COM TEOR DE GORDURA SUPERIOR A 6%, MAS NÃO SUPERIOR A 10%, EM PESO	0	0
04015010	LEITE LÍQUIDO E CREME DE LEITE NÃO CONCENTRADO OU ADOÇADO COM MAIS DE 10% DE TEOR DE GORDURA POR PESO	0	0
04015090	OUTRAS FORMAS DE LEITE E CREME NÃO CONCENTRADO OU ADOÇADO COM TEOR DE GORDURA SUPERIOR A 10% EM PESO	0	0
04021041	LEITE E CREME DE LEITE NA FORMA SÓLIDA, CONCENTRADO, NÃO ADOÇADO, COM TEOR DE GORDURA NÃO SUPERIOR A 1,5% EM PESO, EM RECIPIENTES DE 20 KG OU MAIS	0	0
04021042	LEITE E CREME DE LEITE NA FORMA SÓLIDA, CONCENTRADO, NÃO ADOÇADO, COM TEOR DE GORDURA NÃO SUPERIOR A 1,5% EM PESO, EM RECIPIENTES DE 2 KG OU MENOS	0	0
04021049	LEITE E CREME DE LEITE EM FORMA SÓLIDA CONCENTRADA NÃO ADOÇADA, COM TEOR DE GORDURA NÃO SUPERIOR A 1,5% EM PESO, EM RECIPIENTES DE MAIS DE 2 KG E MENOS DE 20 KG	0	0
04021091	LEITE E CREME DE LEITE EM FORMA SÓLIDA ADOÇADO COM TEOR DE GORDURA NÃO SUPERIOR A 1,5% EM PESO, EM RECIPIENTES DE 20 KG OU MAIS	0	0
04021092	LEITE E CREME DE LEITE EM FORMA SÓLIDA ADOÇADO COM TEOR DE GORDURA NÃO SUPERIOR A 1,5% EM PESO, EM RECIPIENTES DE 2 KG OU MENOS	0	0
04021099	LEITE E CREME DE LEITE EM FORMA SÓLIDA ADOÇADO COM TEOR DE GORDURA NÃO SUPERIOR A 1,5% EM PESO, EM RECIPIENTES DE MAIS DE 2 KG E MENOS DE 20 KG	0	0
04022120	LEITE E CREME EM FORMA SÓLIDA CONCENTRADA NÃO ADOÇADA COM MAIS DE 1,5% DE TEOR DE GORDURA POR PESO EM RECIPIENTES DE 20 KG OU MAIS	0	0
04022130	LEITE E CREME EM FORMA SÓLIDA CONCENTRADA NÃO ADOÇADA COM MAIS DE 1,5% DE TEOR DE GORDURA POR PESO EM RECIPIENTES DE 2 KG OU MENOS	0	0
04022190	LEITE E CREME EM FORMA SÓLIDA CONCENTRADA NÃO ADOÇADA COM MAIS DE 1,5% DE TEOR DE GORDURA POR PESO EM RECIPIENTES DE MAIS DE 2 KG E MENOS DE 20 KG	0	0
04022920	LEITE E CREME EM FORMA SÓLIDA ADOÇADOS COM MAIS DE 1,5% DE TEOR DE GORDURA POR PESO EM RECIPIENTES DE 20 KG OU MAIS	0	0
04022930	LEITE E CREME EM FORMA SÓLIDA ADOÇADOS COM MAIS DE 1,5% DE TEOR DE GORDURA POR PESO EM RECIPIENTES DE 2 KG OU MENOS	0	0

04022990	LEITE E CREME EM FORMA SÓLIDA ADOÇADOS COM MAIS DE 1,5% DE TEOR DE GORDURA POR PESO EM RECIPIENTES DE MAIS DE 2 KG E MENOS DE 20 KG	0	0
04029100	LEITE E CREME EM OUTRAS FORMAS CONCENTRADAS NÃO ADOÇADAS	0	0
04029900	LEITE E CREME EM OUTRAS FORMAS ADOÇADAS	0	0
04031021	IOGURTE LÍQUIDO AROMATIZADO OU COM ADIÇÃO DE FRUTAS, NOZES OU CACAU	0	0
04031029	IOGURTE LÍQUIDO NÃO AROMATIZADO OU QUE NÃO CONTENHA ADIÇÃO DE FRUTAS, NOZES OU CACAU	0	0
04031091	IOGURTE EM OUTRAS FORMAS, AROMATIZADO OU COM ADIÇÃO DE FRUTAS, NOZES OU CACAU	0	0
04031099	IOGURTE EM OUTRAS FORMAS, NÃO AROMATIZADO OU SEM ADIÇÃO DE FRUTAS, NOZES OU CACAU	0	0
04039010	LEITE DE MANTEIGA	0	0
04039090	LEITE E CREME DE LEITE COALHADOS E KEFIR E OUTROS LEITES E CREMES FERMENTADOS OU ACIDIFICADOS	0	0
04041010	SORO DE LEITE E SORO DE LEITE MODIFICADO EM FORMA DE ENERGIA	0	0
04041090	SORO DE LEITE E SORO DE LEITE MODIFICADO EM OUTRA FORMA	0	0
04049000	OUTROS PRODUTOS CONSTITUÍDOS POR COMPONENTES NATURAIS DO LEITE NES	0	0
04051000	MANTEIGA	0	0
04052000	GRÃOS DE LEITE	0	0
04059010	GORDURA DE MANTEIGA ANIDRA	0	0
04059020	ÓLEO DE MANTEIGA	0	0
04059030	GHEE	0	0
04059090	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS DERIVADOS DO LEITE	0	0
04061010	QUEIJO FRESCO NÃO CURADO OU NÃO CURADO, INCLUSIVE QUEIJO DE SORO DE LEITE	0	0
04061020	COALHADA	0	0
04062010	QUEIJO RALADO OU EM PÓ EM EMBALAGENS COM PESO BRUTO SUPERIOR A 20 KG	0	0
04062090	QUEIJO RALADO OU EM PÓ COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 20 KG	0	0
04063000	QUEIJO PROCESSADO NÃO RALADO OU EM PÓ	0	0
04064000	QUEIJO COM VEIAS AZUIS E OUTROS QUEIJOS COM VEIAS PRODUZIDAS POR PENICILLIUM ROQUEFORTI	0	0
04069000	OUTROS QUEIJOS	0	0
04071110	OVOS FERTILIZADOS DE GALINHAS DA ESPÉCIE GALLUS DOMESTICUS PARA INCUBAÇÃO E REPRODUÇÃO	0	0
04071190	OVOS FERTILIZADOS DE GALINHAS DA ESPÉCIE GALLUS DOMESTICUS PARA INCUBAÇÃO E NÃO PARA REPRODUÇÃO	0	0
04071911	OVOS FERTILIZADOS DE PATOS PARA INCUBAÇÃO E REPRODUÇÃO	0	0

04071919	OVOS FERTILIZADOS DE PATOS PARA INCUBAÇÃO E NÃO PARA REPRODUÇÃO	0	0
04071991	OUTROS OVOS FERTILIZADOS DE AVES PARA INCUBAÇÃO E REPRODUÇÃO	0	0
04071999	OUTROS OVOS FERTILIZADOS DE AVES PARA INCUBAÇÃO E NÃO PARA REPRODUÇÃO	0	0
04072100	OVOS FRESCOS DE GALINHAS DA ESPÉCIE GALLUS DOMESTICUS COM CASCA	0	0
04072910	OVOS FRESCOS DE PATA COM CASCA	0	0
04072990	OUTROS OVOS FRESCOS DE AVES COM CASCA	0	0
04079010	OUTROS OVOS DE GALINHA CONSERVADOS OU COZIDOS, COM CASCA	0	0
04079020	OUTROS OVOS DE PATA CONSERVADOS OU COZIDOS COM CASCA	0	0
04079090	OUTROS OVOS DE AVES CONSERVADOS OU COZIDOS COM CASCA	0	0
04081100	GEMAS DE OVOS SECAS	0	0
04081900	GEMAS DE OVOS FRESCAS COZIDAS NO VAPOR OU EM ÁGUA MOLDADAS, CONGELADAS OU EM CONSERVA	0	0
04089100	OVOS DE AVES SECOS SEM CASCA	0	0
04089900	OVOS DE AVES FRESCOS COZIDOS NO VAPOR OU NA ÁGUA, MOLDADOS, CONGELADOS OU CONSERVADOS, SEM CASCA	0	0
04090000	MEL NATURAL	0	0
04100010	NINHO DE PÁSSAROS	0	0
04100090	PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL NES, EXCETO NINHOS DE AVES	0	0
05010000	CABELOS HUMANOS NÃO TRABALHADOS, LAVADOS OU NÃO, E RESÍDUOS DE CABELOS HUMANOS	0	0
05021000	CERDAS E PELOS DE SUÍNOS, PORCOS OU JAVALIS E SEUS RESÍDUOS	0	0
05029000	PELOS DE TEXUGO E OUTROS PELOS PARA FABRICAÇÃO DE ESCOVAS E OUTROS RESÍDUOS DESSES PELOS	0	0
05040000	TRIPAS, BEXIGAS E ESTÔMAGOS DE ANIMAIS (EXCETO PEIXES), INTEIROS OU EM PEDAÇOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	0	0
05051010	PENAS DE PATO PARA ENCHIMENTO	0	0
05051090	PENAS DE OUTRAS AVES PARA ENCHIMENTO E PENUGEM DE TODAS AS AVES	0	0
05059010	PENAS DE PATO QUE NÃO SERVEM PARA ENCHIMENTO	0	0
05059090	PELES E OUTRAS PARTES DE AVES COM SUAS PENAS E PENAS DE OUTRAS AVES NÃO DESTINADAS A ENCHIMENTO E PÓ E RESÍDUOS DE PENAS OU PARTES DE PENAS	0	0
05061000	OSSEÍNA E OSSOS TRATADOS COM ÁCIDO	0	0
05069000	OUTROS OSSOS E OSSOS DE CHIFRE NÃO TRABALHADOS DESENGORDURADOS SIMPLESMENTE PREPARADOS (MAS NÃO CORTADOS) DEGELATINADOS E SEUS PÓS E RESÍDUOS	0	0

05071000	MARFIM NÃO TRABALHADO OU SIMPLESMENTE PREPARADO, MAS NÃO CORTADO EM FORMA E PÓ E RESÍDUOS DE MARFIM	0	0
05079020	CASCO DE TARTARUGA NÃO TRABALHADO OU SIMPLESMENTE PREPARADO, MAS NÃO CORTADO NO FORMATO	0	0
05079090	OSSO DE BALEIA E OSSO DE BALEIA CABELOS E CHIFRES CHIFRES CASCOS UNHAS GARRAS E BICOS NÃO TRABALHADOS OU SIMPLESMENTE PREPARADOS, MAS NÃO CORTADOS EM FORMA E SEUS PÓS E RESÍDUOS E PÓS E RESÍDUOS DE CARAPAÇA DE TARTARUGA	0	0
05080020	CONCHAS DE MOLUSCOS, CRUSTÁCEOS OU EQUINODERMOS, NÃO TRABALHADAS OU SIMPLESMENTE PREPARADAS, MAS NÃO CORTADAS EM FORMA, INCLUSIVE EM PÓ E SEUS RESÍDUOS	0	0
05080090	CORAL E MATERIAIS SIMILARES E OSSOS DE CHOCO NÃO TRABALHADOS OU SIMPLESMENTE PREPARADOS, MAS NÃO CORTADOS EM FORMA, INCLUINDO PÓ E RESÍDUOS	0	0
05100000	ÂMBAR-CINZENTO, CASTÓREO, CIVETA, ALMÍSCAR, CANTÁRIDAS OU BILE, MESMO SECOS, GLÂNDULAS E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PARA USO FARMACÊUTICO, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS OU PROVISORIAMENTE CONSERVADOS DE OUTRA FORMA	0	0
05111000	SÊMEN DE BOVINO	0	0
05119110	OVAS E SÊMEN	0	0
05119120	OVO DE ARTEMIA	0	0
05119130	PELE DE PEIXE	0	0
05119190	OUTROS PRODUTOS DE PEIXES OU CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS OU OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS N.E.O.P. E ANIMAIS MORTOS DO CAP 3	0	0
05119910	SÊMEN DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	0	0
05119920	OVOS DE PALHA DE SÍLICA	0	0
05119930	ESPONJAS NATURAIS	0	0
05119990	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL N.E.O.P. E ANIMAIS MORTOS DO CAP 1 IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO HUMANO	0	0
06011000	BULBOS DORMENTES TUBÉRCULOS RAÍZES TUBEROSAS CORMOS COROAS E RIZOMAS	0	0
06012010	PLANTAS DE CHICÓRIA	0	0
06012020	RAÍZES DE CHICÓRIA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 1212	0	0
06012090	BULBOS TUBÉRCULOS RAÍZES TUBEROSAS CORMOS COROAS E RIZOMAS EM CRESCIMENTO OU EM FLOR	0	0
06021010	ESTACAS NÃO ENRAIZADAS E MUDAS DE ORQUÍDEAS	0	0
06021020	ESTACAS NÃO ENRAIZADAS E ESTACAS DE SERINGUEIRAS	0	0
06021090	OUTRAS ESTACAS NÃO ENRAIZADAS E ESTACAS, EXCETO AS DE ORQUÍDEAS E SERINGUEIRAS	0	0

06022000	ÁRVORES, ARBUSTOS E ARBUSTOS (ENXERTADOS OU NÃO) DE ESPÉCIES QUE PRODUZEM FRUTOS COMESTÍVEIS OU NOZES	0	0
06023000	RODODENDROS E AZALÉIAS (ENXERTADOS OU NÃO)	0	0
06024000	ROSAS (ENXERTADAS OU NÃO)	0	0
06029010	ESTACAS E MUDAS DE ORQUÍDEAS ENRAIZADAS	0	0
06029020	MUDAS DE ORQUÍDEAS	0	0
06029040	TOCOS COM BROTOS DO GÊNERO HEVEA	0	0
06029050	MUDAS DO GÊNERO HEVEA	0	0
06029060	BROTO DO GÊNERO HEVEA	0	0
06029090	OUTRAS PLANTAS VIVAS, ESTACAS ENRAIZADAS E MUDAS DE COGUMELOS	0	0
06031100	ROSAS FRESCAS CORTADAS E BOTÕES ADEQUADOS PARA BUQUÊS OU PARA FINS ORNAMENTAIS	0	0
06031200	CRAVOS E BOTÕES FRESCOS CORTADOS, ADEQUADOS PARA BUQUÊS OU PARA FINS ORNAMENTAIS	0	0
06031300	ORQUÍDEAS E BOTÕES FRESCOS CORTADOS, ADEQUADOS PARA BUQUÊS OU PARA FINS ORNAMENTAIS	0	0
06031400	CRISÂNTEMOS E BOTÕES FRESCOS CORTADOS, ADEQUADOS PARA BUQUÊS OU PARA FINS ORNAMENTAIS	0	0
06031500	LÍRIOS E BOTÕES FRESCOS CORTADOS ADEQUADOS PARA BUQUÊS OU PARA FINS ORNAMENTAIS	0	0
06031900	OUTRAS FLORES E BOTÕES FRESCOS CORTADOS ADEQUADOS PARA BUQUÊS OU PARA FINS ORNAMENTAIS	0	0
06039000	FLORES CORTADAS E BOTÕES DE FLORES ADEQUADOS PARA BUQUÊS OU PARA FINS ORNAMENTAIS SECOS, TINGIDOS, BRANQUEADOS, IMPREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRA FORMA	0	0
06042010	MUSGOS E LÍQUENS FRESCOS ADEQUADOS PARA BUQUÊS OU PARA FINS ORNAMENTAIS	0	0
06042090	OUTRAS FOLHAGENS FRESCAS, RAMOS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS SEM FLORES OU BOTÕES DE FLORES E GRAMÍNEAS ADEQUADAS PARA BUQUÊS OU PARA FINS ORNAMENTAIS	0	0
06049010	MUSGOS E LÍQUENS ADEQUADOS PARA BUQUÊS OU PARA FINS ORNAMENTAIS SECOS, TINGIDOS, BRANQUEADOS, IMPREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRA FORMA	0	0
06049090	OUTRAS FOLHAGENS, RAMOS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS SEM FLORES OU BOTÕES DE FLORES E GRAMÍNEAS ADEQUADOS PARA BUQUÊS OU PARA ORNAMENTAÇÃO, SECOS, TINGIDOS, BRANQUEADOS, IMPREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRA FORMA	0	0
07011000	BATATAS-SEMENTE FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
07019010	BATATAS FRITAS FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
07019090	BATATAS, EXCETO BATATA-SEMENTE OU BATATA-PALHA, FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
07020000	TOMATES FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
07031011	BULBOS DE CEBOLA PARA PROPAGAÇÃO	0	0

07031019	OUTRAS CEBOLAS FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
07031021	BULBOS DE CHALOTA PARA PROPAGAÇÃO	0	0
07031029	OUTRAS CHALOTAS FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
07032010	BULBOS DE ALHO PARA PROPAGAÇÃO	0	0
07032090	OUTRO ALHO FRESCO OU REFRIGERADO	0	0
07039010	ALHO-PORÓ E OUTROS BULBOS DE VEGETAIS ALIACEOS PARA PROPAGAÇÃO	0	0
07039090	OUTROS ALHOS-PORÓS E OUTROS VEGETAIS ALIÁCEOS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
07041010	COUVE-FLOR FRESCA OU REFRIGERADA	0	0
07041020	BRÓCOLIS DE CABEÇA, FRESCO OU REFRIGERADO	0	0
07042000	COUVE DE BRUXELAS FRESCA OU REFRIGERADA	0	0
07049010	REPOLHOS REDONDOS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
07049020	MOSTARDA CHINESA FRESCA OU REFRIGERADA	0	0
07049090	OUTROS REPOLHOS COUVE-RÁBANO COUVE-RÁBANO E OUTRAS BRÁSSICAS COMESTÍVEIS SEMELHANTES, FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
07051100	ALFACE REPOLHO FRESCO OU REFRIGERADO	0	0
07051900	OUTRAS ALFACES FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
07052100	CHICÓRIA WITLOOF (CICHORIUM INTYBUS VAR FOLIOSUM) FRESCA OU REFRIGERADA	0	0
07052900	OUTRA CHICÓRIA FRESCA OU REFRIGERADA	0	0
07061010	CENOURAS FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
07061020	NABOS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
07069000	SALADA BETERRABA SALSIFY AIPO RABANETES E RAÍZES COMESTÍVEIS SIMILARES FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
07070000	PEPINOS E PEPININHOS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
07081000	ERVILHAS (PISUM SATIVUM) FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
07082010	FEIJÃO FRANCÊS FRESCO OU REFRIGERADO	0	0
07082020	FEIJÕES LONGOS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
07082090	OUTROS FEIJÕES (VIGNA OU PHASEOLUS SPP) FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
07089000	OUTROS LEGUMES LEGUMINOSOS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
07092000	ASPARGOS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
07093000	BERINJELAS FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
07094000	AIPO, EXCETO AIPO FRESCO OU REFRIGERADO	0	0
07095100	COGUMELOS DO GÊNERO AGARICUS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
07095910	TRUFAS FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
07095990	COGUMELOS (EXCETO O GÊNERO AGARICUS) FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
07096010	PIMENTAS (FRUTOS DO GÊNERO CAPSICUM) FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
07096090	OUTRAS FRUTAS DO GÊNERO CAPSICUM OU PIMENTA, FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
07097000	ESPINAFRE DA NOVA ZELÂNDIA E ESPINAFRE ORACHE FRESCO OU REFRIGERADO	0	0

07099100	ALCACHOFRAS FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
07099200	AZEITONAS FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
07099300	ABÓBORAS, ABÓBORAS E CABAÇAS (CUCURBITA SPP) FRESCAS OU REFRIGERADAS	0	0
07099910	MILHO DOCE FRESCO OU REFRIGERADO	0	0
07099920	DEDO DE MOÇA (QUIABO) FRESCO OU REFRIGERADO	0	0
07099990	OUTROS VEGETAIS FRESCOS OU REFRIGERADOS	0	0
07101000	BATATAS CRUAS, COZIDAS NO VAPOR OU FERVIDAS EM ÁGUA CONGELADAS	0	0
07102100	ERVILHAS CRUAS OU COZIDAS NO VAPOR OU NA ÁGUA CONGELADAS	0	0
07102200	FEIJÃO CRU, COZIDO NO VAPOR OU FERVIDO EM ÁGUA CONGELADO	0	0
07102900	OUTROS VEGETAIS LEGUMINOSOS CRUS OU COZIDOS NO VAPOR OU EM ÁGUA CONGELADOS	0	0
07103000	ESPINAFRE DA NOVA ZELÂNDIA E ESPINAFRE ORACHE CRU OU NO VAPOR OU COZIDO EM ÁGUA CONGELADO	0	0
07104000	MILHO DOCE CRU, COZIDO NO VAPOR OU FERVIDO EM ÁGUA CONGELADO	0	0
07108000	OUTROS VEGETAIS CRUS OU COZIDOS NO VAPOR OU EM ÁGUA CONGELADOS	0	0
07109000	MISTURAS DE VEGETAIS CONGELADOS	0	0
07112010	AZEITONAS CONSERVADAS PROVISORIAMENTE COM GÁS DIÓXIDO DE ENXOFRE, NÃO DESTINADAS AO CONSUMO IMEDIATO	0	0
07112090	AZEITONAS CONSERVADAS PROVISORIAMENTE EM SALMOURA, EM ÁGUA SULFURADA OU EM OUTRAS SOLUÇÕES DE CONSERVAÇÃO, NÃO DESTINADAS AO CONSUMO IMEDIATO	0	0
07114010	PEPINOS E PEPININHOS CONSERVADOS PROVISORIAMENTE COM GÁS DIÓXIDO DE ENXOFRE, NÃO DESTINADOS AO CONSUMO IMEDIATO	0	0
07114090	PEPINOS E PEPININHOS (GHERKINS) CONSERVADOS PROVISORIAMENTE EM SALMOURA, ÁGUA SULFUROSA OU OUTRAS SOLUÇÕES DE CONSERVAÇÃO NÃO DESTINADAS AO CONSUMO IMEDIATO	0	0
07115110	COGUMELOS DO GÊNERO AGARICUS CONSERVADOS PROVISORIAMENTE COM GÁS DIÓXIDO DE ENXOFRE, NÃO DESTINADOS AO CONSUMO IMEDIATO	0	0
07115190	COGUMELOS DO GÊNERO AGARICUS CONSERVADOS PROVISORIAMENTE EM SALMOURA, EM ÁGUA SULFUROSA OU EM OUTRAS SOLUÇÕES CONSERVANTES, NÃO DESTINADOS AO CONSUMO IMEDIATO	0	0
07115910	OUTROS COGUMELOS E TRUFAS CONSERVADOS PROVISORIAMENTE COM GÁS DIÓXIDO DE ENXOFRE, NÃO DESTINADOS AO CONSUMO IMEDIATO	0	0

07115990	OUTROS COGUMELOS E TRUFAS CONSERVADOS PROVISORIAMENTE EM SALMOURA, EM ÁGUA SULFUROSA OU EM OUTRAS SOLUÇÕES CONSERVANTES, NÃO DESTINADOS AO CONSUMO IMEDIATO	0	0
07119010	MILHO DOCE CONSERVADO PROVISORIAMENTE COM GÁS DIÓXIDO DE ENXOFRE EM SALMOURA, ÁGUA SULFURADA OU OUTRAS SOLUÇÕES CONSERVANTES NÃO DESTINADAS AO CONSUMO IMEDIATO	0	0
07119020	PIMENTAS CONSERVADAS PROVISORIAMENTE COM GÁS DIÓXIDO DE ENXOFRE EM SALMOURA, EM ÁGUA SULFUROSA OU EM OUTRAS SOLUÇÕES DE CONSERVAÇÃO NÃO DESTINADAS AO CONSUMO IMEDIATO	0	0
07119030	ALCAPARRAS CONSERVADAS PROVISORIAMENTE COM GÁS DIÓXIDO DE ENXOFRE EM SALMOURA, EM ÁGUA SULFUROSA OU EM OUTRAS SOLUÇÕES DE CONSERVAÇÃO NÃO DESTINADAS AO CONSUMO IMEDIATO	0	0
07119040	CEBOLAS CONSERVADAS PROVISORIAMENTE COM GÁS DIÓXIDO DE ENXOFRE, NÃO DESTINADAS AO CONSUMO IMEDIATO	0	0
07119050	CEBOLAS CONSERVADAS PROVISORIAMENTE EM SALMOURA, ÁGUA SULFUROSA OU OUTRAS SOLUÇÕES CONSERVANTES QUE NÃO SE DESTINAM AO CONSUMO IMEDIATO	0	0
07119060	OUTROS VEGETAIS E SUAS MISTURAS CONSERVADOS PROVISORIAMENTE COM GÁS DIÓXIDO DE ENXOFRE, NÃO DESTINADOS AO CONSUMO IMEDIATO	0	0
07119090	OUTROS VEGETAIS E SUAS MISTURAS CONSERVADOS PROVISORIAMENTE EM ÁGUA SALGADA COM ENXOFRE OU OUTRAS SOLUÇÕES CONSERVANTES NÃO DESTINADAS AO CONSUMO IMEDIATO	0	0
07122000	CEBOLAS SECAS CORTADAS INTEIRAS, FATIADAS, PARTIDAS OU EM PÓ	0	0
07123100	COGUMELOS SECOS DO GÊNERO AGARICUS INTEIROS, CORTADOS, FATIADOS, QUEBRADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO	0	0
07123200	ESPIGAS DE MADEIRA SECAS INTEIRAS, CORTADAS, FATIADAS, QUEBRADAS OU EM PÓ, MAS NÃO MAIS PREPARADAS	0	0
07123300	FUNGOS GELATINOSOS SECOS, INTEIROS, CORTADOS, FATIADOS, QUEBRADOS OU EM PÓ, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
07123910	TRUFAS SECAS INTEIRAS, CORTADAS, FATIADAS, QUEBRADAS OU EM PÓ, MAS NÃO MAIS PREPARADAS	0	0
07123920	SHIITAKE SECO INTEIRO, CORTADO, FATIADO, QUEBRADO OU EM PÓ, MAS NÃO MAIS PREPARADO	0	0
07123990	OUTROS COGUMELOS SECOS, INTEIROS, CORTADOS, FATIADOS, QUEBRADOS OU EM PÓ, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0

07129010	ALHO SECO CORTADO INTEIRO, FATIADO, QUEBRADO OU EM PÓ, MAS NÃO PREPARADO	0	0
07129090	OUTROS VEGETAIS SECOS OU MISTURAS INTEIROS, CORTADOS, FATIADOS, QUEBRADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO	0	0
07131010	ERVILHAS SECAS (PISUM SATIVUM) SEM CASCA ADEQUADAS PARA SEMEADURA	0	0
07131090	OUTRAS ERVILHAS SECAS (PISUM SATIVUM) SEM CASCA, EXCETO AS ADEQUADAS PARA SEMEADURA	0	0
07132010	GRÃO-DE-BICO SECO (GARBANZOS) SEM CASCA, ADEQUADO PARA SEMEADURA	0	0
07132090	OUTROS GRÃOS-DE-BICO SECOS (GARBANZOS) SEM CASCA, EXCETO OS ADEQUADOS PARA SEMEADURA	0	0
07133110	FEIJÕES SECOS DAS ESPÉCIES VIGNA MUNGO (L) HEPPER OU VIGNA RADIATA (L) WILCZEK SEM CASCA PARA SEMEADURA	0	0
07133190	FEIJÕES SECOS DAS ESPÉCIES VIGNA MUNGO (L) HEPPER OU VIGNA RADIATA (L) WILCZEK SEM CASCA, EXCETO PARA SEMEADURA	0	0
07133210	FEIJÕES VERMELHOS PEQUENOS SECOS (PHASEOLUS OU VIGNA ANGULARIS) SEM CASCA, ADEQUADOS PARA SEMEADURA	0	0
07133290	OUTROS FEIJÕES VERMELHOS PEQUENOS SECOS (PHASEOLUS OU VIGNA ANGULARIS) SEM CASCA, EXCETO OS ADEQUADOS PARA SEMEADURA	0	0
07133310	FEIJÕES SECOS, INCLUINDO ERVILHAS BRANCAS (PHASEOLUS VULGARIS) SEM CASCA, ADEQUADOS PARA SEMEADURA	0	0
07133390	OUTROS FEIJÕES SECOS, INCLUSIVE FEIJÃO BRANCO (PHASEOLUS VULGARIS) SEM CASCA, EXCETO OS ADEQUADOS PARA SEMEADURA	0	0
07133410	FEIJÕES BAMBARA SECOS (VIGNA SUBTERRANEA OU VOANDZEIA SUBTERRANEA) SEM CASCA ADEQUADOS PARA SEMEADURA	0	0
07133490	OUTROS FEIJÕES BAMBARA SECOS (VIGNA SUBTERRANEA OU VOANDZEIA SUBTERRANEA) SEM CASCA, EXCETO OS ADEQUADOS PARA SEMEADURA	0	0
07133510	FEIJÃO-CAUPI SECO (VIGNA UNGUICULATA) SEM CASCA, ADEQUADO PARA SEMEADURA	0	0
07133590	FEIJÃO-CAUPI (VIGNA UNGUICULATA) SECO, SEM CASCA, EXCETO O ADEQUADO PARA SEMEADURA	0	0
07133910	OUTROS FEIJÕES SECOS (VIGNA OU PHASEOLUS SPP) SEM CASCA ADEQUADOS PARA SEMEADURA	0	0
07133990	OUTROS FEIJÕES SECOS (VIGNA OU PHASEOLUS SPP) SEM CASCA, EXCETO OS ADEQUADOS PARA SEMEADURA	0	0
07134010	LENTILHAS SECAS SEM CASCA PARA SEMEAR	0	0
07134090	OUTRAS LENTILHAS SECAS SEM CASCA, EXCETO PARA SEMEADURA	0	0

07135010	FAVAS SECAS (VICIA FABA VAR MAJOR) E FAVA FORRAGEIRA (VICIA FABA VAR EQUINA, VICIA FABA VAR MINOR) SEM CASCA, ADEQUADAS PARA SEMEADURA	0	0
07135090	OUTRAS FAVAS SECAS (VICIA FABA VAR MAJOR) E FAVA FORRAGEIRA (VICIA FABA VAR EQUINA VICIA FABA VAR MINOR) SEM CASCA, EXCETO AS ADEQUADAS PARA SEMEADURA	0	0
07136010	ERVILHAS DE POMBO SECAS (CAJANUS CAJAN) SEM CASCA, ADEQUADAS PARA SEMEADURA	0	0
07136090	OUTRAS ERVILHAS DE POMBO SECAS (CAJANUS CAJAN) SEM CASCA, NÃO ADEQUADAS PARA SEMEADURA	0	0
07139010	OUTROS LEGUMES LEGUMINOSOS SECOS SEM CASCA PARA SEMEADURA	0	0
07139090	OUTROS LEGUMES LEGUMINOSOS SECOS SEM CASCA, EXCETO PARA SEMEADURA	0	0
07141011	MANDIOCA (AIPIM) FATIADA E SECA	0	0
07141019	MANDIOCA (AIPIM) FATIADA OU EM FORMA DE PELLETS FRESCA, REFRIGERADA, CONGELADA OU SECA	0	0
07141091	MANDIOCA (AIPIM) NÃO FATIADA OU NA FORMA DE PELLETS CONGELADA	0	0
07141099	MANDIOCA (AIPIM) NÃO FATIADA OU NA FORMA DE PELLETS, FRESCA, REFRIGERADA OU SECA	0	0
07142010	BATATA-DOCE CONGELADA	0	0
07142090	BATATA-DOCE FRESCA, REFRIGERADA OU SECA	0	0
07143010	INHAME (DIOSCOREA SPP) CONGELADO	0	0
07143090	INHAME (DIOSCOREA SPP) FRESCO, REFRIGERADO OU SECO	0	0
07144010	TARO (COLOCASIA SPP) CONGELADO	0	0
07144090	TARO (COLOCASIA SPP) FRESCO, REFRIGERADO OU SECO	0	0
07145010	YAUTIA (XANTHOSOMA SPP) CONGELADO	0	0
07145090	YAUTIA (XANTHOSOMA SPP) FRESCA, REFRIGERADA OU SECA	0	0
07149011	MEDULA DE SAGU CONGELADA	0	0
07149019	MEDULA DE SAGU FRESCO REFRIGERADO OU SECO	0	0
07149091	OUTRAS RAÍZES E TUBÉRCULOS SEMELHANTES COM ALTO TEOR DE AMIDO OU INULINA CONGELADOS	0	0
07149099	OUTRAS RAÍZES E TUBÉRCULOS SEMELHANTES COM ALTO TEOR DE AMIDO OU INULINA, FRESCOS, REFRIGERADOS OU SECOS	0	0
08011100	COCOS DESSECADOS	0	0
08011200	COCOS COM CASCA INTERNA (ENDOCARPO) FRESCOS OU SECOS	0	0
08011910	COCO NOVO EM OUTRAS FORMAS, FRESCO OU SECO	0	0
08011990	COCOS EM OUTRAS FORMAS, EXCETO COCOS JOVENS, FRESCOS OU SECOS	0	0
08012100	CASTANHAS-DO-PARÁ COM CASCA, FRESCAS OU SECAS	0	0
08012200	CASTANHAS-DO-PARÁ SEM CASCA, FRESCAS OU SECAS	0	0
08013100	CASTANHAS DE CAJU COM CASCA, FRESCAS OU SECAS	0	0

08013200	CASTANHAS DE CAJU SEM CASCA, FRESCAS OU SECAS	0	0
08021100	AMÊNDOAS COM CASCA FRESCAS OU SECAS	0	0
08021200	AMÊNDOAS SEM CASCA, FRESCAS OU SECAS	0	0
08022100	AVELÃS OU FILBERTS (CORYLUS SPP) COM CASCA, FRESCAS OU SECAS	0	0
08022200	AVELÃS OU FILBERTS (CORYLUS SPP) SEM CASCA, FRESCAS OU SECAS	0	0
08023100	NOZES COM CASCA, FRESCAS OU SECAS	0	0
08023200	NOZES SEM CASCA, FRESCAS OU SECAS	0	0
08024100	CASTANHAS (CASTANEA SPP) COM CASCA, FRESCAS OU SECAS	0	0
08024200	CASTANHAS (CASTANEA SPP) SEM CASCA, FRESCAS OU SECAS	0	0
08025100	PISTACHE COM CASCA, FRESCO OU SECO	0	0
08025200	PISTACHE SEM CASCA, FRESCO OU SECO	0	0
08026100	NOZES DE MACADÂMIA COM CASCA, FRESCAS OU SECAS	0	0
08026200	NOZES DE MACADÂMIA SEM CASCA, FRESCAS OU SECAS	0	0
08027000	NOZES DE COLA (COLA SPP) FRESCAS OU SECAS	0	0
08028000	NOZES ARECA FRESCAS OU SECAS	0	0
08029000	OUTRAS NOZES FRESCAS OU SECAS	0	0
08031000	BANANA-DA-TERRA FRESCA OU SECA	0	0
08039010	BANANAS LADY'S FINGER FRESCAS OU SECAS	0	0
08039090	OUTRAS BANANAS FRESCAS OU SECAS	0	0
08041000	TÂMARAS FRESCAS OU SECAS	0	0
08042000	FIGOS FRESCOS OU SECOS	0	0
08043000	ABACAXIS FRESCOS OU SECOS	0	0
08044000	ABACATES FRESCOS OU SECOS	0	0
08045010	GOIABAS FRESCAS OU SECAS	0	0
08045020	MANGAS FRESCAS OU SECAS	0	0
08045030	MANGOSTÕES FRESCOS OU SECOS	0	0
08051010	LARANJAS FRESCAS	0	0
08051020	LARANJAS SECAS	0	0
08052100	MANDARINAS (INCLUINDO TANGERINAS E SATSUMAS) FRESCAS OU SECAS	0	0
08052200	CLEMENTINAS FRESCAS OU SECAS	0	0
08052900	WILKINGS E HÍBRIDOS CÍTRICOS SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS	0	0
08054000	TORANJA INCL. POMELOS FRESCOS OU SECOS	0	0
08055010	LIMÕES (CITRUS LIMON CITRUS LIMONUM) FRESCOS OU SECOS	0	0
08055020	LIMAS (CITRUS AURANTIFOLIA, CITRUS LATIFOLIA) FRESCAS OU SECAS	0	0
08059000	OUTRAS FRUTAS CÍTRICAS FRESCAS OU SECAS	0	0
08061000	UVAS FRESCAS	0	0
08062000	UVAS SECAS	0	0
08071100	MELANCIAS FRESCAS	0	0
08071900	OUTROS MELÕES FRESCOS, EXCETO MELANCIAS	0	0
08072000	PAPAIAS (PAPAYAS) FRESCAS	0	0

08081000	MAÇÃS FRESCAS	0	0
08083000	PÉROLA FRESCA	0	0
08084000	MARMELOS FRESCOS	0	0
08091000	ABRICOTES FRESCOS	0	0
08092100	CEREJAS ÁCIDAS (PRUNUS CERASUS) FRESCAS	0	0
08092900	OUTRAS CEREJAS FRESCAS, EXCETO CEREJAS ÁCIDAS	0	0
08093000	PÊSSEGOS INCL. NECTARINAS FRESCAS	0	0
08094010	AMEIXAS FRESCAS	0	0
08094020	ESLOVAS FRESCAS	0	0
08101000	MORANGOS FRESCOS	0	0
08102000	FRAMBOESAS AMORAS SILVESTRES AMORAS SILVESTRES E AMORAS SILVESTRES FRESCAS	0	0
08103000	GROSELHA PRETA, BRANCA OU VERMELHA E GROSELHA FRESCA	0	0
08104000	CRANBERRIES, MIRTILOS E OUTRAS FRUTAS DO GÊNERO VACCINIUM FRESCAS	0	0
08105000	KIWIS FRESCOS	0	0
08106000	DURIÃOS FRESCOS	0	0
08107000	CAQUIS FRESCOS	0	0
08109010	LONGANS E MATA KUCING FRESCOS	0	0
08109020	LICHIAS FRESCAS	0	0
08109030	RAMBUTÃO FRESCO	0	0
08109040	LANGSAT (LANZONES) FRESCO	0	0
08109050	JACA (INCLUSIVE CEMPEDAK E NANGKA) FRESCA	0	0
08109060	TAMARINDOS FRESCOS	0	0
08109070	CARAMBOLA FRESCA	0	0
08109091	SALACCA (FRUTA SERPENTE) FRESCA	0	0
08109092	PITAIA FRESCA	0	0
08109093	SAPODILLA (FRUTA CIKU) FRESCA	0	0
08109094	POMEGRANATE-PUNICA SPP OU SOUR SOP OU SWEETSOPS-ANNONA SPP OU BELL FRUIT-SYZYGIUM SPP EUGENIA SPP OU MARIAN PLUM-BOUEA SPP OU PASSION FRUIT-PASSIFLORA SPP OU COTTONFRUIT-SANDORICUM SPP OU JUJUBE-ZIZIPHUS SPP OU TAMPOI OU RAMBAI-BACCAUREA SPP) FRESCOS	0	0
08109099	OUTRAS FRUTAS FRESCAS	0	0
08111000	MORANGOS CRUS OU COZIDOS NO VAPOR OU FERVENDO EM ÁGUA CONGELADOS	0	0
08112000	FRAMBOESAS AMORAS SILVESTRES AMORAS SILVESTRES LOGANBERRIES GROSELHAS PRETAS, BRANCAS OU VERMELHAS E GROSELHAS CRUAS OU COZIDAS NO VAPOR OU FERVENDO EM ÁGUA CONGELADAS	0	0
08119000	OUTRAS FRUTAS E NOZES NÃO COZIDAS OU COZIDAS NO VAPOR OU EM ÁGUA FERVENTE CONGELADAS	0	0
08121000	CEREJAS CONSERVADAS PROVISORIAMENTE NÃO DESTINADAS AO CONSUMO IMEDIATO	0	0
08129010	MORANGOS CONSERVADOS PROVISORIAMENTE NÃO DESTINADOS AO CONSUMO IMEDIATO	0	0

08129090	OUTRAS FRUTAS E NOZES CONSERVADAS PROVISORIAMENTE, NÃO PARA CONSUMO IMEDIATO	0	0
08131000	DAMASCOS SECOS	0	0
08132000	AMEIXAS SECAS	0	0
08133000	MAÇÃS SECAS	0	0
08134010	LONGANS SECOS	0	0
08134020	TAMARINDOS SECOS	0	0
08134090	OUTRAS FRUTAS SECAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 0801 A 0806	0	0
08135010	MISTURAS SECAS DE NOZES OU DE FRUTAS SECAS DO CAPÍTULO 8, NAS QUAIS PREDOMINAM, EM PESO, AS CASTANHAS DE CAJU OU DO BRASIL	0	0
08135020	MISTURAS SECAS DE NOZES OU FRUTAS SECAS DO CAPÍTULO 8, DAS QUAIS PREDOMINAM, EM PESO, OUTRAS NOZES, EXCETO CASTANHA DE CAJU OU CASTANHA-DO-PARÁ	0	0
08135030	MISTURAS SECAS DE NOZES OU DE FRUTAS SECAS DO CAPÍTULO 8, DAS QUAIS PREDOMINAM, EM PESO, AS TÂMARAS	0	0
08135040	MISTURAS SECAS DE NOZES OU FRUTAS SECAS DO CAPÍTULO 8, DAS QUAIS PREDOMINAM, EM PESO, ABACATES, LARANJAS OU MANDARINAS, INCLUINDO TANGERINAS E SATSUMAS	0	0
08135090	OUTRAS MISTURAS SECAS DE NOZES OU FRUTAS SECAS DO CAPÍTULO 8	0	0
08140000	CASCAS DE FRUTAS CÍTRICAS OU DE MELÕES (INCLUINDO MELANCIAS) FRESCAS, CONGELADAS, SECAS OU CONSERVADAS PROVISORIAMENTE EM SALMOURA, EM ÁGUA SULFUROSA OU EM OUTRAS SOLUÇÕES DE PRESERVAÇÃO	0	0
09011110	CAFÉ ARABICA WIB OU ROBUSTA OIB NÃO DESCAFEINADO NÃO TORRADO	0	0
09011190	OUTRO CAFÉ, EXCETO ARÁBICA WIB E ROBUSTA OIB NÃO DESCAFEINADO NÃO TORRADO	0	0
09011210	CAFÉ ARABICA WIB OU ROBUSTA OIB DESCAFEINADO NÃO TORRADO	0	0
09011290	OUTRO CAFÉ, EXCETO ARÁBICA WIB E ROBUSTA OIB DESCAFEINADO NÃO TORRADO	0	0
09012110	CAFÉ NÃO DESCAFEINADO, TORRADO E NÃO MOÍDO	0	0
09012120	CAFÉ NÃO DESCAFEINADO TORRADO E MOÍDO	0	0
09012210	CAFÉ DESCAFEINADO, TORRADO E NÃO MOÍDO	0	0
09012220	CAFÉ TORRADO E MOÍDO DESCAFEINADO	0	0
09019010	CASCAS E PELES DE CAFÉ	0	0
09019020	SUBSTITUTOS DO CAFÉ QUE CONTENHAM CAFÉ EM QUALQUER PROPORÇÃO	0	0
09021010	FOLHAS DE CHÁ VERDE NÃO FERMENTADAS EM EMBALAGENS COM CONTEÚDO NÃO SUPERIOR A 3 KG	0	0

09021090	CHÁ VERDE, EXCETO FOLHAS NÃO FERMENTADAS, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO NÃO SUPERIOR A 3 KG	0	0
09022010	OUTRAS FOLHAS DE CHÁ VERDE NÃO FERMENTADAS	0	0
09022090	OUTRO CHÁ VERDE, EXCETO FOLHAS NÃO FERMENTADAS	0	0
09023010	FOLHAS DE CHÁ PRETO FERMENTADAS E FOLHAS DE CHÁ PARCIALMENTE FERMENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS COM CONTEÚDO NÃO SUPERIOR A 3 KG	0	0
09023090	CHÁ PRETO, EXCETO FOLHAS CHÁ FERMENTADO E PARCIALMENTE FERMENTADO, EXCETO FOLHAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS COM CONTEÚDO NÃO SUPERIOR A 3 KG	0	0
09024010	OUTRAS FOLHAS DE CHÁ PRETO FERMENTADAS E PARCIALMENTE FERMENTADAS	0	0
09024090	OUTROS CHÁS PRETOS E OUTROS CHÁS PARCIALMENTE FERMENTADOS, EXCETO FOLHAS	0	0
09030000	MATE	0	0
09041110	PIMENTA BRANCA DO GÊNERO PIPER NÃO TRITURADA OU MOÍDA	0	0
09041120	PIMENTA PRETA DO GÊNERO PIPER NÃO TRITURADA OU MOÍDA	0	0
09041190	PIMENTA DO GÊNERO PIPER, EXCETO BRANCA OU PRETA, NÃO TRITURADA OU MOÍDA	0	0
09041210	PIMENTA BRANCA DO GÊNERO PIPER TRITURADA OU MOÍDA	0	0
09041220	PIMENTA DO REINO DO GÊNERO PIPER TRITURADA OU MOÍDA	0	0
09041290	PIMENTA DO GÊNERO PIPER, EXCETO BRANCA OU PRETA, TRITURADA OU MOÍDA	0	0
09042110	PIMENTAS (FRUTOS DO GÊNERO CAPSICUM) SECAS, NÃO TRITURADAS OU MOÍDAS	0	0
09042190	OUTRAS FRUTAS DO GÊNERO CAPSICUM OU PIMENTA, EXCETO PIMENTAS SECAS, NÃO TRITURADAS OU MOÍDAS	0	0
09042210	PIMENTAS (FRUTOS DO GÊNERO CAPSICUM) SECAS, TRITURADAS OU MOÍDAS	0	0
09042290	OUTRAS FRUTAS DO GÊNERO CAPSICUM OU PIMENTA, EXCETO PIMENTAS TRITURADAS OU MOÍDAS	0	0
09051000	BAUNILHA NÃO TRITURADA OU MOÍDA	0	0
09052000	BAUNILHA TRITURADA OU MOÍDA	0	0
09061100	CANELA (CINNAMOMUM ZEYLANICUM BLUME) NÃO TRITURADA OU MOÍDA	0	0
09061900	OUTROS TIPOS DE CANELA E FLORES DA ÁRVORE DE CANELA NÃO TRITURADAS OU MOÍDAS	0	0
09062000	CANELA E FLORES DA ÁRVORE DE CANELA TRITURADAS OU MOÍDAS	0	0
09071000	CRAVOS-DA-ÍNDIA NÃO TRITURADOS OU MOÍDOS	0	0
09072000	CRAVOS-DA-ÍNDIA TRITURADOS OU MOÍDOS	0	0
09081100	NOZ-MOSCADA NÃO TRITURADA OU MOÍDA	0	0
09081200	NOZ-MOSCADA TRITURADA OU MOÍDA	0	0

09082100	MAÇA NÃO TRITURADA OU MOÍDA	0	0
09082200	MAÇA TRITURADA OU MOÍDA	0	0
09083100	CARDAMOMOS NÃO TRITURADOS OU MOÍDOS	0	0
09083200	CARDAMOMOS TRITURADOS OU MOÍDOS	0	0
09092100	SEMENTES DE COENTRO NÃO TRITURADAS OU MOÍDAS	0	0
09092200	SEMENTES DE COENTRO TRITURADAS OU MOÍDAS	0	0
09093100	SEMENTES DE COMINHO NÃO TRITURADAS OU MOÍDAS	0	0
09093200	SEMENTES DE COMINHO TRITURADAS OU MOÍDAS	0	0
09096110	SEMENTES DE ANIS NÃO TRITURADAS OU MOÍDAS	0	0
09096120	SEMENTES DE BADIAN NÃO TRITURADAS OU MOÍDAS	0	0
09096130	SEMENTES DE COMINHO NÃO TRITURADAS OU MOÍDAS	0	0
09096190	SEMENTES DE ERVA-DOCE OU BAGAS DE ZIMBRO NÃO TRITURADAS OU MOÍDAS	0	0
09096210	SEMENTES DE ANIS TRITURADAS OU MOÍDAS	0	0
09096220	SEMENTES DE BADIAN TRITURADAS OU MOÍDAS	0	0
09096230	SEMENTES DE COMINHO TRITURADAS OU MOÍDAS	0	0
09096290	SEMENTES DE ERVA-DOCE OU BAGAS DE ZIMBRO TRITURADAS OU MOÍDAS	0	0
09101100	GENGIBRE NÃO TRITURADO OU MOÍDO	0	0
09101200	GENGIBRE TRITURADO OU MOÍDO	0	0
09102000	AÇAFRÃO	0	0
09103000	AÇAFRÃO-DA-TERRA (CURCUMA)	0	0
09109110	CURRY	0	0
09109190	OUTRAS MISTURAS MENCIONADAS NA NOTA 1B DO CAP. 9	0	0
09109910	TOMILHO OU FOLHAS DE LOURO	0	0
09109990	OUTRAS ESPECIARIAS, EXCETO AS MISTURAS DA NOTA 1B DO CAP. 9 E GENGIBRE, AÇAFRÃO, CÚRCUMA, TOMILHO E FOLHAS DE LOURO	0	0
10011100	SEMENTE DE TRIGO DURO	0	0
10011900	OUTROS TRIGOS DUROS	0	0
10019100	SEMENTES DE TRIGO E MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO, EXCETO SEMENTES DE TRIGO DURO	0	0
10019911	MÉTEIL PARA CONSUMO HUMANO	0	0
10019912	GRÃOS DE TRIGO SEM CASCA PARA CONSUMO HUMANO	0	0
10019919	OUTRO TRIGO PARA CONSUMO HUMANO, EXCETO TRIGO DURO E GRÃOS DE TRIGO SEM CASCA	0	0
10019991	OUTRAS MESLINAS NÃO DESTINADAS AO CONSUMO HUMANO	0	0
10019999	OUTROS TRIGOS NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO, EXCETO TRIGO DURO	0	0
10021000	SEMENTE DE CENTEIO	0	0
10029000	OUTROS PRODUTOS DE CENTEIO	0	0
10031000	SEMENTES DE CEVADA	0	0
10039000	OUTROS PRODUTOS DE CEVADA	0	0
10041000	SEMENTE DE AVEIA	0	0
10049000	OUTROS PRODUTOS DE AVEIA	0	0
10051000	SEMENTES DE MILHO	0	0
10059010	PIPOCA	0	0

10059090	OUTROS MILHOS (MILHO), EXCETO SEMENTES E PIPOCA	0	0
10061010	ARROZ COM CASCA (PADDY OU GROSSO) ADEQUADO PARA SEMEADURA	0	0
10061090	ARROZ COM CASCA (PADDY OU GROSSO) NÃO ADEQUADO PARA SEMEADURA	0	0
10062010	ARROZ HOM MALI DESCASCADO (MARROM)	0	0
10062090	ARROZ DESCASCADO (MARROM), EXCETO ARROZ HOM MALI	0	0
10063030	ARROZ GLUTINOSO SEMIBRANQUEADO OU TOTALMENTE BRANQUEADO	0	0
10063040	ARROZ HOM MALI SEMIBRANQUEADO OU TOTALMENTE BRANQUEADO	0	0
10063091	ARROZ PARBOILIZADO SEMIBRANQUEADO OU TOTALMENTE BRANQUEADO	0	0
10063099	OUTRO ARROZ SEMIBRANQUEADO OU TOTALMENTE BRANQUEADO, EXCETO ARROZ PARBOILIZADO, ARROZ GLUTINOSO E ARROZ HOM MALI	0	0
10064010	ARROZ QUEBRADO DE UM TIPO USADO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL	0	0
10064090	TRINCAS DE ARROZ DE UM TIPO NÃO UTILIZADO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL	0	0
10071000	SEMENTE DE SORGO EM GRÃO	0	0
10079000	OUTROS GRÃOS DE SORGO	0	0
10081000	TRIGO MOURISCO	0	0
10082100	SEMENTE DE MILHO	0	0
10082900	OUTROS MILLET	0	0
10083000	SEMENTES DE CANÁRIO	0	0
10084000	FONIO (DIGITARIA SPP)	0	0
10085000	QUINOA (CHENOPODIUM QUINOA)	0	0
10086000	TRITICALE	0	0
10089000	OUTROS CEREAIS	0	0
11010011	FARINHA DE TRIGO FORTIFICADA	0	0
11010019	FARINHA DE TRIGO NÃO FORTIFICADA	0	0
11010020	FARINHA DE TRIGO MESLIN	0	0
11022000	FARINHA DE MILHO	0	0
11029010	FARINHA DE ARROZ	0	0
11029020	FARINHA DE CENTEIO	0	0
11029090	FARINHA DE CEREAIS, EXCETO FARINHA DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO OU DE MILHO E FARINHA DE ARROZ OU DE CENTEIO	0	0
11031100	GRUMOS E FARINHAS DE TRIGO	0	0
11031300	GRUMOS E FARINHAS DE MILHO (CORN)	0	0
11031910	GRUMOS E FARINHA DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO	0	0
11031920	GRUMOS E FARINHA DE ARROZ	0	0
11031990	GRUMOS E FARINHAS DE OUTROS CEREAIS, EXCETO CEREAIS DE TRIGO MILHO E ARROZ	0	0
11032000	PELLETS DE CEREAIS	0	0
11041200	AVEIA EM FLOCOS OU EM ROLO	0	0

11041910	MILHO LAMINADO OU EM FLOCOS (MILHO)	0	0
11041990	OUTROS GRÃOS DE CEREAIS LAMINADOS OU EM FLOCOS, EXCETO AVEIA E MILHO	0	0
11042200	AVEIA TRABALHADA, EXCETO LAMINADA OU EM FLOCOS	0	0
11042300	MILHO TRABALHADO (MILHO), EXCETO LAMINADO OU EM FLOCOS	0	0
11042920	GRÃOS DE CEVADA TRABALHADOS, EXCETO LAMINADOS OU EM FLOCOS	0	0
11042990	OUTROS GRÃOS DE CEREAIS TRABALHADOS, EXCETO ARROZ LAMINADO OU EM FLOCOS E ARROZ DA POSIÇÃO 1006	0	0
11043000	GERME DE CEREAIS INTEIROS LAMINADOS EM FLOCOS OU MOÍDOS	0	0
11051000	FARINHA E PÓ DE BATATA	0	0
11052000	FLOCOS, GRÂNULOS E PELLETS DE BATATAS	0	0
11061000	FARINHA E PÓ DE LEGUMES LEGUMINOSOS SECOS DA POSIÇÃO 0713	0	0
11062010	FARINHA E PÓ DE MANDIOCA (AIPIM)	0	0
11062020	FARINHA DE TRIGO E PÓ DE SAGU	0	0
11062030	FARINHA E PÓ DE BATATA-DOCE (LPOMOEA BATATAS)	0	0
11062090	FARINHA E PÓ DE RAÍZES OU TUBÉRCULOS DA POSIÇÃO 0714, EXCETO MANDIOCA E BATATA-DOCE	0	0
11063000	FARINHA E PÓ DE PRODUTOS DO CAP. 8	0	0
11071000	MALTE NÃO TORRADO	0	0
11072000	MALTE TORRADO	0	0
11081100	AMIDO DE TRIGO	0	0
11081200	AMIDO DE MILHO	0	0
11081300	FÉCULA DE BATATA	0	0
11081400	AMIDO DE MANDIOCA (AIPIM)	0	0
11081910	FÉCULA DE SAGU	0	0
11081990	AMIDOS, EXCETO TRIGO MILHO BATATA MANDIOCA (AIPIM) OU AMIDO DE SAGU	0	0
11082000	INULINA	0	0
11090000	GLÚTEN DE TRIGO	0	0
12011000	SEMENTE DE SOJA	0	0
12019000	SOJA, EXCETO SEMENTES	0	0
12023000	SEMENTES DE NOZES MOÍDAS NÃO TORRADAS OU COZIDAS DE OUTRA FORMA	0	0
12024100	AMENDOIM COM CASCA NÃO TORRADO OU COZIDO DE OUTRA FORMA	0	0
12024200	AMENDOIM SEM CASCA, NÃO TORRADO OU COZIDO DE OUTRA FORMA	0	0
12030000	COPRA	0	0
12040000	SEMENTE DE LINHAÇA	0	0
12051000	SEMENTES DE COLZA OU COLZA COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO	0	0

12059000	SEMENTES DE COLZA OU DE NABO SILVESTRE, EXCETO SEMENTES DE COLZA OU DE NABO SILVESTRE COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO	0	0
12060000	SEMENTES DE GIRASSOL	0	0
12071010	NOZES DE PALMEIRA ADEQUADAS PARA SEMEADURA OU PLANTIO	0	0
12071030	NOZES	0	0
12071090	NOZES DE PALMEIRA NÃO ADEQUADAS PARA SEMEADURA OU PLANTIO	0	0
12072100	SEMENTE DE ALGODÃO	0	0
12072900	OUTRAS SEMENTES DE ALGODÃO	0	0
12073000	SEMENTES DE ÓLEO DE RÍCINO	0	0
12074010	SEMENTES DE GERGELIM COMESTÍVEIS	0	0
12074090	SEMENTES DE GERGELIM NÃO COMESTÍVEIS	0	0
12075000	SEMENTES DE MOSTARDA	0	0
12076000	SEMENTES DE CÁRTAMO (CARTHAMUS TINCTORIUS)	0	0
12077000	SEMENTES DE MELÃO	0	0
12079100	SEMENTES DE PAPOULA	0	0
12079940	SEMENTES DE ILLIPE (NOZES DE ILLIPE)	0	0
12079950	CACHO DE FRUTAS FRESCAS DE DENDÊ	0	0
12079990	OUTRAS SEMENTES OLEAGINOSAS E FRUTOS OLEAGINOSOS	0	0
12081000	FARINHAS E FARELO DE SOJA	0	0
12089000	FARINHAS E FARELOS DE SEMENTES OU FRUTOS OLEAGINOSOS, EXCETO OS DE SOJA E MOSTARDA	0	0
12091000	SEMENTES DE BETERRABA SACARINA DE UM TIPO USADO PARA SEMEADURA	0	0
12092100	SEMENTES DE LUZERNA (ALFAFA) DE UM TIPO UTILIZADO PARA SEMEADURA	0	0
12092200	SEMENTES DE TREVO (TRIFOLIUM SPP), UM TIPO USADO PARA SEMEADURA	0	0
12092300	SEMENTES DE FESTUCA PARA SEMEADURA	0	0
12092400	SEMENTES DE KENTUCKY BLUE GRASS (POA PRATENSIS L), UM TIPO USADO PARA SEMEADURA	0	0
12092500	SEMENTES DE CENTEIO (LOLIUM MULTIFLORUM LAM LOLIUM PERENNE L), UM TIPO USADO PARA SEMEADURA	0	0
12092910	SEMENTES DE GRAMA TIMOTHY, UM TIPO USADO PARA SEMEADURA	0	0
12092920	OUTRAS SEMENTES DE BETERRABA DO TIPO UTILIZADO PARA SEMEADURA	0	0
12092990	OUTRAS SEMENTES DE PLANTAS FORRAGEIRAS DE UM TIPO UTILIZADO PARA SEMEADURA	0	0
12093000	SEMENTES DE PLANTAS HERBÁCEAS CULTIVADAS POR SUAS FLORES, DO TIPO UTILIZADO PARA SEMEADURA	0	0
12099110	SEMENTES DE CEBOLA DE UM TIPO USADO PARA SEMEADURA	0	0
12099190	OUTRAS SEMENTES VEGETAIS DO TIPO UTILIZADO PARA SEMEADURA	0	0

12099910	SEMENTES DE BORRACHA E SEMENTES DE KENAF DE UM TIPO USADO PARA SEMEADURA	0	0
12099990	OUTRAS SEMENTES, FRUTOS E ESPOROS DE UM TIPO USADO PARA SEMEADURA	0	0
12101000	CONES DE LÚPULO NÃO MOÍDOS, NEM EM PÓ, NEM NA FORMA DE PELLETS	0	0
12102000	CONES DE LÚPULO MOÍDOS EM PÓ OU NA FORMA DE PELLETS E LUPULINA	0	0
12112000	RAÍZES DE GINSENG	0	0
12113000	FOLHA DE COCA	0	0
12114000	PALHA DE PAPOULA	0	0
12115000	EPHEDRA	0	0
12119011	CANNABIS EM FORMA CORTADA, TRITURADA OU EM PÓ, DO TIPO USADO PRINCIPALMENTE EM FARMÁCIA	0	0
12119012	CANNABIS EM OUTRAS FORMAS DE UM TIPO USADO PRINCIPALMENTE EM FARMÁCIA	0	0
12119013	RAÍZES DE RAUWOLFIA SERPENTINA DE UM TIPO USADO PRINCIPALMENTE EM FARMÁCIA	0	0
12119015	RAÍZES DE ALCAÇUZ DE UM TIPO USADO PRINCIPALMENTE EM FARMÁCIA	0	0
12119016	OUTRAS PLANTAS E PARTES DE PLANTAS CORTADAS, TRITURADAS OU EM PÓ DE UM TIPO USADO PRINCIPALMENTE EM FARMÁCIA	0	0
12119019	OUTRAS PLANTAS E PARTES DE PLANTAS EM OUTRAS FORMAS DE UM TIPO USADO PRINCIPALMENTE EM FARMÁCIA	0	0
12119091	PIRETRO NA FORMA CORTADA, TRITURADA OU EM PÓ, QUE NÃO SEJA DO TIPO UTILIZADO PRINCIPALMENTE EM FARMÁCIA	0	0
12119092	PIRETRO EM OUTRAS FORMAS QUE NÃO SEJAM DO TIPO USADO PRINCIPALMENTE EM FARMÁCIA	0	0
12119094	SÂNDALO QUE NÃO SEJA DO TIPO USADO PRINCIPALMENTE EM FARMÁCIA	0	0
12119095	LASCAS DE AGARWOOD (GAHARU) QUE NÃO SEJAM DO TIPO USADO PRINCIPALMENTE EM FARMÁCIA	0	0
12119097	CASCA DE PERSEA (PERSEA KURZII KOSTERM) NÃO DO TIPO UTILIZADO PRINCIPALMENTE EM FARMÁCIA	0	0
12119098	OUTRAS PLANTAS E PARTES DE PLANTAS CORTADAS, TRITURADAS OU EM PÓ, QUE NÃO SEJAM DO TIPO UTILIZADO PRINCIPALMENTE EM FARMÁCIA	0	0
12119099	OUTRAS PLANTAS E PARTES EM OUTRAS FORMAS QUE NÃO SEJAM DE UM TIPO USADO PRINCIPALMENTE EM FARMÁCIA	0	0
12122111	EUCHEUMA SPINOSUM SECA, MAS NÃO MOÍDA, PRÓPRIA PARA CONSUMO HUMANO	0	0
12122112	EUCHEUMA COTTONII SECA, MAS NÃO MOÍDA, PRÓPRIA PARA CONSUMO HUMANO	0	0

12122113	GRACILARIA SPP. SECAS, MAS NÃO MOÍDAS, PRÓPRIAS PARA CONSUMO HUMANO	0	0
12122114	GELIDIUM SPP. SECO, MAS NÃO MOÍDO, PRÓPRIO PARA CONSUMO HUMANO	0	0
12122115	SARGASSUM SPP. SECO, MAS NÃO MOÍDO, PRÓPRIO PARA CONSUMO HUMANO	0	0
12122119	OUTRAS ALGAS MARINHAS E ALGAS SECAS, MAS NÃO MOÍDAS, PRÓPRIAS PARA CONSUMO HUMANO	0	0
12122190	ALGAS MARINHAS E ALGAS PRÓPRIAS PARA CONSUMO HUMANO, EXCETO SECAS, MAS NÃO MOÍDAS	0	0
12122911	ALGAS MARINHAS E ALGAS FRESCAS, REFRIGERADAS OU SECAS DE UM TIPO USADO PRINCIPALMENTE EM FARMÁCIA, NÃO PRÓPRIAS PARA CONSUMO HUMANO	0	0
12122919	ALGAS MARINHAS E ALGAS FRESCAS, REFRIGERADAS OU SECAS, DO TIPO UTILIZADO EM TINGIMENTO, CURTIMENTO, PERFUMARIA, INSETICIDA, FUNGICIDA OU FINS SEMELHANTES	0	0
12122920	OUTRAS ALGAS FRESCAS, REFRIGERADAS OU SECAS IMPRÓPRIAS PARA CONSUMO HUMANO	0	0
12122930	OUTRAS ALGAS MARINHAS E ALGAS CONGELADAS IMPRÓPRIAS PARA CONSUMO HUMANO	0	0
12129100	BETERRABA SACARINA	0	0
12129200	ALFARROBA (ALFARROBA)	0	0
12129310	CANA-DE-AÇÚCAR ADEQUADA PARA O PLANTIO	0	0
12129390	CANA-DE-AÇÚCAR NÃO ADEQUADA PARA O PLANTIO	0	0
12129400	RAÍZES DE CHICÓRIA	0	0
12129910	CAROÇOS E AMÊNDOAS DE DAMASCO, PÊSSEGO (INCLUSIVE NECTARINA) OU AMEIXA, DOS TIPOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE PARA CONSUMO HUMANO	0	0
12129990	OUTROS CAROÇOS E AMÊNDOAS DE FRUTAS E PRODUTOS VEGETAIS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE, DO TIPO UTILIZADO PRINCIPALMENTE PARA CONSUMO HUMANO	0	0
12130000	PALHA E CASCAS DE CEREAIS NÃO PREPARADAS	0	0
12141000	FARELO E PELLETS DE ALFAFA (LUCERNA)	0	0
12149000	RUTABAGAS BETERRABAS FORRAGEIRAS RAÍZES FENO TREVO SANFENO FORRAGEM COUVE TREMOÇO ERVILHACA E PRODUTOS FORRAGEIROS SIMILARES	0	0
13012000	GOMA ARÁBICA	0	0
13019030	RESINAS DE CANNABIS	0	0
13019040	LACA	0	0
13019090	OUTRAS GOMAS E RESINAS NATURAIS, GOMAS-RESINAS E OLEORRESINAS, EXCETO GOMA-ARÁBICA E RESINAS DE CANNABIS	0	0
13021110	PULVIS OPII	0	0
13021190	OUTROS SUCOS E EXTRATOS DE ÓPIO	0	0
13021200	SUCOS E EXTRATOS DE ALCAÇUZ	0	0
13021300	SUCOS E EXTRATOS DE LÚPULO	0	0
13021400	SUCOS E EXTRATOS DE EFEDRA	0	0

13021920	EXTRATOS E TINTURAS DE CANNABIS	0	0
13021940	SUCOS E EXTRATOS DE PIRETRO OU DAS RAÍZES DE PLANTAS QUE CONTENHAM ROTENONA	0	0
13021950	LACA JAPONESA (OU CHINESA) (LACA NATURAL)	0	0
13021990	OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS	0	0
13022000	SUBSTÂNCIAS PÉCTICAS PECTINATOS E PECTATOS	0	0
13023100	AGAR-AGAR	0	0
13023200	MUCILAGENS E ESPESSANTES DERIVADOS DE ALFARROBA, SEMENTES DE ALFARROBA OU SEMENTES DE GUAR	0	0
13023911	CARRAGENINA EM PÓ SEMI-REFINADA	0	0
13023912	CARRAGENINA REFINADA EM PÓ	0	0
13023913	CHIPS DE CARRAGENINA TRATADOS COM ÁLCALI (ATCC)	0	0
13023919	CARRAGENINA, EXCETO CARRAGENINA EM PÓ SEMI-REFINADA OU REFINADA E CHIPS DE CARRAGENINA TRATADOS COM ÁLCALI	0	0
13023990	OUTROS MUCILAGENS E ESPESSANTES DE PRODUTOS VEGETAIS	0	0
14011000	BAMBUS	0	0
14012010	RATTANS INTEIROS	0	0
14012021	RATTANS COM NÚCLEO DIVIDIDO E DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 12 MM	0	0
14012029	RATTANS COM NÚCLEO DIVIDIDO E DIÂMETRO INFERIOR A 12 MM	0	0
14012030	RATTANS DE PELE DIVIDIDA	0	0
14012090	RATTANS, EXCETO RATTANS COM NÚCLEO DIVIDIDO E DE PELE DIVIDIDA	0	0
14019000	OUTROS MATERIAIS VEGETAIS DE UM TIPO USADO PRINCIPALMENTE PARA TRANÇAR	0	0
14042000	TINTURAS DE ALGODÃO	0	0
14049020	OUTROS PRODUTOS VEGETAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, DOS TIPOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE EM CURTIMENTO OU TINGIMENTO	0	0
14049030	KAPOK	0	0
14049091	CASCAS DE PALMISTE	0	0
14049092	CACHO DE FRUTOS VAZIOS DE DENDÊ	0	0
14049099	OUTROS PRODUTOS VEGETAIS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
15011000	BANHA	0	0
15012000	OUTRAS GORDURAS DE PORCO, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 0209 OU 1503	0	0
15019000	GORDURA DE AVES, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 0209 OU 1503	0	0
15021000	SEBO	0	0
15029010	OUTRAS GORDURAS COMESTÍVEIS DE BOVINOS, OVINOS OU CAPRINOS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 1503	0	0
15029090	OUTRAS GORDURAS NÃO COMESTÍVEIS DE BOVINOS, OVINOS OU CAPRINOS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 1503	0	0

15030010	ESTEARINA DE BANHA OU OLEOSTEARINA NÃO EMULSIONADA OU MISTURADA OU PREPARADA DE OUTRA FORMA	0	0
15030090	ÓLEO DE BANHA DE PORCO ÓLEO DE OLÉO E ÓLEO DE SEBO NÃO EMULSIONADOS OU MISTURADOS OU PREPARADOS DE OUTRA FORMA	0	0
15041020	FRAÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEOS DE FÍGADO DE PEIXE	0	0
15041090	ÓLEOS DE FÍGADO DE PEIXE E SUAS FRAÇÕES, EXCETO FRAÇÕES SÓLIDAS	0	0
15042010	FRAÇÕES SÓLIDAS DE GORDURAS E ÓLEOS DE PEIXE, EXCETO ÓLEOS DE FÍGADO	0	0
15042090	GORDURAS E ÓLEOS DE PEIXE E SUAS FRAÇÕES, EXCETO FRAÇÕES SÓLIDAS E ÓLEOS DE FÍGADO	0	0
15043000	GORDURAS E ÓLEOS DE MAMÍFEROS MARINHOS E SUAS FRAÇÕES	0	0
15050010	LANOLINA	0	0
15050090	GRAXA DE LÃ E SUBSTÂNCIAS GORDUROSAS DERIVADAS, EXCETO LANOLINA	0	0
15060000	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS E SUAS FRAÇÕES NÃO MODIFICADOS QUIMICAMENTE	0	0
15071000	ÓLEO DE SOJA BRUTO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15079010	FRAÇÕES DE ÓLEO DE SOJA NÃO REFINADO E NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15079090	ÓLEO DE SOJA REFINADO E SUAS FRAÇÕES NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE	0	0
15081000	ÓLEO DE AMENDOIM BRUTO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15089000	ÓLEO DE AMENDOIM E SUAS FRAÇÕES NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE, EXCETO ÓLEO DE AMENDOIM BRUTO	0	0
15091010	AZEITE DE OLIVA VIRGEM NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE EM EMBALAGEM COM PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 30 KG	0	0
15091090	AZEITE DE OLIVA VIRGEM NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE EM EMBALAGENS COM PESO LÍQUIDO SUPERIOR A 30 KG	0	0
15099011	FRAÇÕES DE AZEITE DE OLIVA NÃO REFINADO, NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE, EM EMBALAGENS DE PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 30 KG	0	0
15099019	FRAÇÕES DE AZEITE DE OLIVA NÃO REFINADO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE EM EMBALAGENS DE PESO LÍQUIDO SUPERIOR A 30 KG	0	0
15099091	AZEITE DE OLIVA REFINADO E SUAS FRAÇÕES NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE EM EMBALAGENS DE PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 30 KG	0	0
15099099	AZEITE DE OLIVA REFINADO E SUAS FRAÇÕES NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE EM EMBALAGENS DE PESO LÍQUIDO SUPERIOR A 30 KG	0	0

15100010	ÓLEO BRUTO OBTIDO EXCLUSIVAMENTE DE AZEITONAS NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE, INCLUSIVE MISTURAS DESSES ÓLEOS OU FRAÇÕES COM ÓLEOS OU FRAÇÕES DA POSIÇÃO 1509	0	0
15100020	FRAÇÕES DE ÓLEO NÃO REFINADO OBTIDAS EXCLUSIVAMENTE DE AZEITONAS NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE, INCLUSIVE MISTURAS DESSES ÓLEOS OU FRAÇÕES COM ÓLEOS OU FRAÇÕES DA POSIÇÃO 1509	0	0
15100090	ÓLEO REFINADO E FRAÇÕES OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE DE AZEITONAS NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE, INCLUSIVE MISTURAS DESSES ÓLEOS OU FRAÇÕES COM ÓLEOS OU FRAÇÕES DA POSIÇÃO 1509	0	0
15111000	ÓLEO DE PALMA BRUTO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15119020	ÓLEO DE PALMA REFINADO E SUAS FRAÇÕES NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE	0	0
15119031	FRAÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE PALMA REFINADO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE COM ÍNDICE DE IODO IGUAL OU SUPERIOR A 30, MAS INFERIOR A 40	0	0
15119032	FRAÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE PALMA REFINADO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE COM ÍNDICE DE IODO INFERIOR A 30 OU SUPERIOR A 40	0	0
15119036	FRAÇÕES LÍQUIDAS DE ÓLEO DE PALMA REFINADO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE EM EMBALAGENS DE PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 25 KG	0	0
15119037	FRAÇÕES LÍQUIDAS DE ÓLEO DE PALMA REFINADO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE EM EMBALAGENS DE PESO LÍQUIDO SUPERIOR A 25 KG COM ÍNDICE DE IODO IGUAL OU SUPERIOR A 55, MAS INFERIOR A 60	0	0
15119039	FRAÇÕES LÍQUIDAS DE ÓLEO DE PALMA REFINADO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE EM EMBALAGENS DE PESO LÍQUIDO SUPERIOR A 25 KG COM ÍNDICE DE IODO INFERIOR A 55 OU SUPERIOR A 60	0	0
15119041	FRAÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE PALMA NÃO REFINADO E NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15119042	FRAÇÕES DE ÓLEO DE PALMA NÃO REFINADO, NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE, EM EMBALAGENS DE PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 25 KG, EXCETO FRAÇÕES SÓLIDAS	0	0
15119049	FRAÇÕES DE ÓLEO DE PALMA NÃO REFINADO, NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE, EM EMBALAGENS DE PESO LÍQUIDO SUPERIOR A 25 KG, EXCETO FRAÇÕES SÓLIDAS	0	0
15121100	ÓLEO BRUTO DE GIRASSOL OU DE CÁRTAMO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15121910	FRAÇÕES DE ÓLEO DE GIRASSOL OU DE CÁRTAMO NÃO REFINADO, NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15121920	ÓLEO REFINADO DE GIRASSOL OU CÁRTAMO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0

15121990	FRAÇÕES DE ÓLEO DE GIRASSOL OU DE CÁRTAMO REFINADO NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE	0	0
15122100	ÓLEO DE SEMENTE DE ALGODÃO BRUTO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15122910	FRAÇÕES DE ÓLEO DE SEMENTE DE ALGODÃO NÃO REFINADO E NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15122990	ÓLEO DE SEMENTE DE ALGODÃO REFINADO E SUAS FRAÇÕES NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE	0	0
15131100	ÓLEO DE COCO BRUTO (COPRA) NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15131910	FRAÇÕES DE ÓLEO DE COCO NÃO REFINADO (COPRA) NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE	0	0
15131990	ÓLEO DE COCO REFINADO (COPRA) E SUAS FRAÇÕES NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE	0	0
15132110	ÓLEO DE PALMISTE BRUTO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15132190	ÓLEO DE BABAÇU BRUTO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15132911	FRAÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE PALMISTE NÃO REFINADO E NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15132912	FRAÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE BABAÇU NÃO REFINADO E NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15132913	FRAÇÕES DE ÓLEO DE PALMISTE NÃO REFINADO, NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE, EXCETO FRAÇÕES SÓLIDAS	0	0
15132914	FRAÇÕES DE ÓLEO DE BABAÇU NÃO REFINADO, NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE, EXCETO FRAÇÕES SÓLIDAS	0	0
15132991	FRAÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE PALMISTE REFINADO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15132992	FRAÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE BABAÇU REFINADO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15132994	OLEÍNA DE PALMISTE REFINADA, BRANQUEADA E DESODORIZADA (RBD) NÃO MODIFICADA QUIMICAMENTE	0	0
15132995	ÓLEO DE PALMISTE REFINADO, BRANQUEADO E DESODORIZADO, NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15132996	OUTRO ÓLEO DE PALMISTE E SUAS FRAÇÕES NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE	0	0
15132997	OUTROS ÓLEOS DE BABAÇU E SUAS FRAÇÕES NÃO MODIFICADOS QUIMICAMENTE	0	0
15141100	ÓLEO DE COLZA OU DE COLZA BRUTO COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO, NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15141910	FRAÇÕES DE ÓLEO DE COLZA OU DE COLZA DE BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO NÃO REFINADO E NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15141920	ÓLEO DE COLZA OU DE COLZA REFINADO COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO, NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0

15141990	FRAÇÕES DE ÓLEO DE COLZA OU DE COLZA REFINADO COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15149110	OUTROS ÓLEOS BRUTOS DE COLZA OU DE NABO SILVESTRE NÃO MODIFICADOS QUIMICAMENTE	0	0
15149190	ÓLEO DE MOSTARDA BRUTO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15149910	FRAÇÕES DE ÓLEO DE MOSTARDA NÃO REFINADO OU OUTRO ÓLEO DE COLZA OU DE COLZA NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15149990	ÓLEO DE COLZA OU DE COLZA REFINADO E SUAS FRAÇÕES E ÓLEO DE MOSTARDA REFINADO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15151100	ÓLEO DE LINHAÇA BRUTO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15151900	ÓLEO DE LINHAÇA REFINADO E SUAS FRAÇÕES NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE	0	0
15152100	ÓLEO DE MILHO BRUTO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15152911	FRAÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE MILHO NÃO REFINADO E NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15152919	FRAÇÕES DE ÓLEO DE MILHO NÃO REFINADO, EXCETO FRAÇÕES SÓLIDAS NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE	0	0
15152991	FRAÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE MILHO REFINADO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15152999	ÓLEO DE MILHO REFINADO E SUAS FRAÇÕES, EXCETO FRAÇÕES SÓLIDAS NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE	0	0
15153010	ÓLEO DE RÍCINO BRUTO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15153090	ÓLEO DE RÍCINO E SUAS FRAÇÕES, EXCETO ÓLEO BRUTO	0	0
15155010	ÓLEO DE GERGELIM BRUTO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15155020	FRAÇÕES DE ÓLEO DE GERGELIM NÃO REFINADO E NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15155090	ÓLEO DE GERGELIM REFINADO E SUAS FRAÇÕES NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE	0	0
15159011	ÓLEO DE NOZ-DA-ÍNDIA BRUTO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15159012	FRAÇÕES DE ÓLEO DE NOZ-DA-ÍNDIA NÃO REFINADO E NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15159019	ÓLEO DE NOZ-DA-ÍNDIA REFINADO E SUAS FRAÇÕES NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE	0	0
15159021	ÓLEO DE TUNGUE BRUTO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15159022	FRAÇÕES DE ÓLEO DE TUNGUE NÃO REFINADO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15159029	ÓLEO DE TUNGUE REFINADO E SUAS FRAÇÕES NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE	0	0

15159031	ÓLEO DE JOJOBA BRUTO NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15159032	FRAÇÕES DE ÓLEO DE JOJOBA NÃO REFINADO E NÃO MODIFICADO QUIMICAMENTE	0	0
15159039	ÓLEO DE JOJOBA REFINADO E SUAS FRAÇÕES NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE	0	0
15159091	OUTROS ÓLEOS VEGETAIS FIXOS BRUTOS NÃO MODIFICADOS QUIMICAMENTE	0	0
15159092	FRAÇÕES DE OUTROS ÓLEOS VEGETAIS FIXOS NÃO REFINADOS, NÃO MODIFICADOS QUIMICAMENTE	0	0
15159099	OUTROS ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS FIXOS REFINADOS E SUAS FRAÇÕES NÃO MODIFICADAS QUIMICAMENTE	0	0
15161020	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS REESTERIFICADOS E SUAS FRAÇÕES, REFINADOS OU NÃO, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15161090	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS HIDROGENADOS OU INTERESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS E SUAS FRAÇÕES, REFINADOS OU NÃO, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162011	GORDURAS E ÓLEOS REESTERIFICADOS E SUAS FRAÇÕES DE SOJA, REFINADOS OU NÃO, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162012	GORDURAS E ÓLEOS REESTERIFICADOS E SUAS FRAÇÕES DE ÓLEO DE PALMA BRUTO	0	0
15162013	GORDURAS E ÓLEOS REESTERIFICADOS E SUAS FRAÇÕES DE ÓLEO DE PALMA REFINADO	0	0
15162014	GORDURAS E ÓLEOS REESTERIFICADOS E SUAS FRAÇÕES DE COCO, REFINADOS OU NÃO, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162015	GORDURAS E ÓLEOS REESTERIFICADOS E SUAS FRAÇÕES DE PALMISTE BRUTO	0	0
15162016	GORDURAS E ÓLEOS REESTERIFICADOS E SUAS FRAÇÕES DE PALMISTE REFINADOS, BRANQUEADOS E DESODORIZADOS	0	0
15162017	GORDURAS E ÓLEOS REESTERIFICADOS E SUAS FRAÇÕES DE AMENDOIM, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162018	GORDURAS E ÓLEOS REESTERIFICADOS E SUAS FRAÇÕES DE SEMENTES DE LINHAÇA, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162019	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS REESTERIFICADOS E SUAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162031	GORDURAS E ÓLEOS HIDROGENADOS E SUAS FRAÇÕES EM FLOCOS DE AMENDOIM, COCO OU SOJA, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162032	GORDURAS E ÓLEOS HIDROGENADOS E SUAS FRAÇÕES EM FLOCOS DE LINHAÇA, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0

15162033	GORDURAS E ÓLEOS HIDROGENADOS E SUAS FRAÇÕES EM FLOCOS DE AZEITONAS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162034	GORDURAS E ÓLEOS HIDROGENADOS E SUAS FRAÇÕES EM FLOCOS DE FRUTOS DA PALMEIRA OLEAGINOSA, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162035	GORDURAS E ÓLEOS HIDROGENADOS E SUAS FRAÇÕES EM FLOCOS DE PALMISTE, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162039	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS HIDROGENADOS E SUAS FRAÇÕES EM FLOCOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162041	GORDURAS E ÓLEOS HIDROGENADOS E SUAS FRAÇÕES EM OUTRAS FORMAS DE SEMENTES DE MAMONA, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162042	GORDURAS E ÓLEOS HIDROGENADOS E SUAS FRAÇÕES EM OUTRAS FORMAS DE COCOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162043	GORDURAS E ÓLEOS HIDROGENADOS E SUAS FRAÇÕES EM OUTRAS FORMAS DE NOZES MOÍDAS, REFINADOS OU NÃO, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162044	GORDURAS E ÓLEOS HIDROGENADOS E SUAS FRAÇÕES EM OUTRAS FORMAS DE LINHAÇA, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162045	GORDURAS E ÓLEOS HIDROGENADOS E SUAS FRAÇÕES EM OUTRAS FORMAS DE AZEITONAS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162046	GORDURAS E ÓLEOS HIDROGENADOS E SUAS FRAÇÕES EM OUTRAS FORMAS DE FRUTOS DO DENDEZEIRO, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162047	GORDURAS E ÓLEOS HIDROGENADOS E SUAS FRAÇÕES EM OUTRAS FORMAS DE AMÊNDOAS DE PALMA, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162048	GORDURAS E ÓLEOS HIDROGENADOS E SUAS FRAÇÕES EM OUTRAS FORMAS DE SOJA, REFINADOS OU NÃO, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162049	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS HIDROGENADOS E SUAS FRAÇÕES SOB OUTRAS FORMAS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162051	GORDURAS E ÓLEOS INTERESTERIFICADOS E SUAS FRAÇÕES DE LINHAÇA, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162052	GORDURAS E ÓLEOS INTERESTERIFICADOS E SUAS FRAÇÕES DE OLIVA, REFINADOS OU NÃO, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162053	GORDURAS E ÓLEOS INTERESTERIFICADOS E SUAS FRAÇÕES DE SOJA, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0

15162054	GORDURAS E ÓLEOS INTERESTERIFICADOS E SUAS FRAÇÕES DE AMENDOIM, DE ÓLEO DE PALMA OU DE COCO, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162059	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS INTERESTERIFICADOS E SUAS FRAÇÕES, REFINADOS OU NÃO, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162061	ESTEARINA DE PALMA ELAIDINIZADA COM ÍNDICE DE IODO NÃO SUPERIOR A 48 BRUTO	0	0
15162062	ESTEARINA DE PALMA ELAIDINIZADA COM ÍNDICE DE IODO NÃO SUPERIOR A 48 REFINADA, BRANQUEADA E DESODORIZADA	0	0
15162069	OUTRA ESTEARINA DE PALMA ELAIDINIZADA DE ÍNDICE DE IODO NÃO SUPERIOR A 48, REFINADA MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162091	ESTEARINA DE PALMA ELAIDINIZADA COM ÍNDICE DE IODO SUPERIOR A 48, MESMO REFINADA, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162092	GORDURAS E ÓLEOS ELAIDINIZADOS E SUAS FRAÇÕES DE LINHAÇA, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162093	GORDURAS E ÓLEOS ELAIDINIZADOS E SUAS FRAÇÕES DE OLIVA, REFINADOS OU NÃO, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162094	GORDURAS E ÓLEOS ELAIDINIZADOS E SUAS FRAÇÕES DE SOJA, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162096	ESTEARINA DE PALMISTE ELAIDINIZADA REFINADA, BRANQUEADA E DESODORIZADA	0	0
15162098	GORDURAS E ÓLEOS ELAIDINIZADOS E SUAS FRAÇÕES DE AMÊNDOAS DE PALMEIRAS OU DE COCOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15162099	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS ELAIDINIZADOS E SUAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
15171010	MARGARINA, EXCETO MARGARINA LÍQUIDA EM RECIPIENTE HERMÉTICO PARA VENDA A VAREJO	0	0
15171090	MARGARINA EXCLUÍDA A MARGARINA LÍQUIDA NÃO APRESENTADA EM RECIPIENTE HERMÉTICO PARA VENDA A VAREJO	0	0
15179010	GHEE DE IMITAÇÃO	0	0
15179020	MARGARINA LÍQUIDA	0	0
15179030	MISTURAS OU PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE GORDURAS OU ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, DO TIPO UTILIZADO COMO PREPARAÇÕES PARA DESMOLDAGEM	0	0
15179043	ENCURTAMENTO	0	0
15179044	BANHA DE IMITAÇÃO	0	0
15179050	MISTURAS OU PREPARAÇÕES SÓLIDAS COMESTÍVEIS DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS OU FRAÇÕES	0	0

15179061	MISTURAS OU PREPARAÇÕES LÍQUIDAS COMESTÍVEIS DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS OU DE SUAS FRAÇÕES, NAS QUAIS PREDOMINA O ÓLEO DE AMENDOIM	0	0
15179062	MISTURAS OU PREPARAÇÕES LÍQUIDAS COMESTÍVEIS DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS OU DE SUAS FRAÇÕES, NAS QUAIS PREDOMINA O ÓLEO DE PALMA BRUTO	0	0
15179063	MISTURAS OU PREPARAÇÕES LÍQUIDAS COMESTÍVEIS DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS OU DE SUAS FRAÇÕES, NAS QUAIS PREDOMINAM OUTROS ÓLEOS DE PALMA, EM EMBALAGENS DE PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 25 KG	0	0
15179064	MISTURAS OU PREPARAÇÕES COMESTÍVEIS LÍQUIDAS DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS OU DE SUAS FRAÇÕES, NAS QUAIS PREDOMINAM OUTROS ÓLEOS DE PALMA, EM EMBALAGENS DE PESO LÍQUIDO SUPERIOR A 25 KG	0	0
15179065	MISTURAS OU PREPARAÇÕES LÍQUIDAS COMESTÍVEIS DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS OU DE SUAS FRAÇÕES, NAS QUAIS PREDOMINA O ÓLEO DE PALMISTE	0	0
15179066	MISTURAS OU PREPARAÇÕES LÍQUIDAS COMESTÍVEIS DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS OU DE SUAS FRAÇÕES, NAS QUAIS PREDOMINA A OLEÍNA DE PALMISTE	0	0
15179067	MISTURAS OU PREPARAÇÕES LÍQUIDAS COMESTÍVEIS DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS OU DE SUAS FRAÇÕES, NAS QUAIS PREDOMINAM O ÓLEO DE SOJA OU O ÓLEO DE COCO	0	0
15179068	MISTURAS OU PREPARAÇÕES LÍQUIDAS COMESTÍVEIS DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS OU DE SUAS FRAÇÕES, NAS QUAIS PREDOMINA O ÓLEO DE NABO SILVESTRE	0	0
15179069	OUTRAS MISTURAS OU PREPARAÇÕES LÍQUIDAS COMESTÍVEIS DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS OU DE SUAS FRAÇÕES	0	0
15179080	OUTRAS MISTURAS OU PREPARAÇÕES COMESTÍVEIS DE GORDURAS OU ÓLEOS ANIMAIS OU DE SUAS FRAÇÕES	0	0
15179090	OUTRAS MISTURAS OU PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DAS DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 1516	0	0
15180012	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS QUIMICAMENTE MODIFICADOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 1516	0	0
15180014	ÓLEO DE AMENDOIM, DE SOJA, DE PALMA OU DE COCO QUIMICAMENTE MODIFICADO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 1516	0	0
15180015	ÓLEO DE LINHAÇA E SUAS FRAÇÕES QUIMICAMENTE MODIFICADAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 1516	0	0
15180016	AZEITE DE OLIVA E SUAS FRAÇÕES QUIMICAMENTE MODIFICADAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 1516	0	0
15180019	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS E SUAS FRAÇÕES QUIMICAMENTE MODIFICADOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 1516	0	0

15180020	MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO COMESTÍVEIS DE GORDURAS OU ÓLEOS ANIMAIS OU FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS	0	0
15180031	MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO COMESTÍVEIS DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DE FRUTOS DE PALMEIRAS OU DE AMÊNDOAS DE PALMEIRAS	0	0
15180033	MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO COMESTÍVEIS DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DE LINHAÇA	0	0
15180034	MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO COMESTÍVEIS DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DE AZEITONAS	0	0
15180035	MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO COMESTÍVEIS DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DE AMENDOIM	0	0
15180036	MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO COMESTÍVEIS DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DE FRUTOS DE SOJA OU DE COCO	0	0
15180037	MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO COMESTÍVEIS DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DE FRUTOS DE SEMENTES DE ALGODÃO	0	0
15180039	OUTRAS MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO COMESTÍVEIS DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS	0	0
15180060	MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO COMESTÍVEIS DE GORDURAS OU ÓLEOS ANIMAIS OU SUAS FRAÇÕES E GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS OU SUAS FRAÇÕES	0	0
15200010	GLICEROL BRUTO	0	0
15200090	ÁGUAS DE GLICEROL E LIXÍVIAS DE GLICEROL	0	0
15211000	CERAS VEGETAIS	0	0
15219010	CERA DE ABELHA E OUTRAS CERAS PARA INSETOS	0	0
15219020	ESPERMACETE	0	0
15220010	DÉGRAS	0	0
15220090	RESÍDUOS DO TRATAMENTO DE SUBSTÂNCIAS GORDUROSAS OU CERAS ANIMAIS OU VEGETAIS	0	0
16010010	SALSICHAS E PRODUTOS SIMILARES DE CARNE, MIUDEZAS OU SANGUE OU PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS À BASE DESSES PRODUTOS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
16010090	SALSICHAS E PRODUTOS SEMELHANTES DE CARNE, MIUDEZAS OU SANGUE OU PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS À BASE DESSES PRODUTOS, NÃO ACONDICIONADOS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0

16021010	PREPARAÇÕES HOMOGENEIZADAS DE CARNE OU MIUDEZAS OU SANGUE CONTENDO CARNE DE PORCO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
16021090	OUTRAS PREPARAÇÕES HOMOGENEIZADAS DE CARNE, MIUDEZAS OU SANGUE	0	0
16022000	FÍGADOS DE ANIMAIS PREPARADOS OU CONSERVADOS	0	0
16023110	CARNE OU VÍSCERAS DE PERU PREPARADA OU CONSERVADA OU SANGUE EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
16023191	CARNE DE PERU MECANICAMENTE DESOSSADA OU SEPARADA, NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16023199	OUTRAS PREPARAÇÕES OU CONSERVAS DE CARNE OU MIUDEZAS OU SANGUE DE PERU, NÃO ACONDICIONADAS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO, EXCETO CARNE MECANICAMENTE DESOSSADA OU SEPARADA	0	0
16023210	CURRY DE FRANGO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA NO VAREJO	0	0
16023290	OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE OU MIUDEZAS OU SANGUE DE GALOS E GALINHAS	0	0
16023900	OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE OU MIUDEZAS OU SANGUE DE AVES DA POSIÇÃO 0105	0	0
16024110	PRESUNTOS E PEDAÇOS DE PRESUNTO SUÍNO PREPARADOS OU CONSERVADOS, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16024190	PRESUNTOS E PEDAÇOS DE PRESUNTOS PREPARADOS OU CONSERVADOS DE SUÍNOS, NÃO ACONDICIONADOS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16024210	PÁS E CORTES DE SUÍNOS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16024290	PÁS E RESPECTIVOS PEDAÇOS DE SUÍNOS PREPARADOS OU CONSERVADOS, NÃO ACONDICIONADOS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16024911	CARNE PARA ALMOÇO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
16024919	CARNE PARA ALMOÇO NÃO EMBALADA EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
16024991	OUTRAS PREPARAÇÕES OU CONSERVAS DE CARNE OU MIUDEZAS OU SANGUE DE SUÍNOS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
16024999	OUTRAS PREPARAÇÕES OU CONSERVAS DE CARNE OU MIUDEZAS OU SANGUE DE SUÍNO QUE NÃO ESTEJAM EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO (	0	0
16025000	CARNE PREPARADA OU CONSERVADA OU MIUDEZAS OU SANGUE DE BOVINOS	0	0

16029010	CURRY DE CARNEIRO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA NO VAREJO	0	0
16029090	CARNE PREPARADA OU CONSERVADA OU MIUDEZAS OU SANGUE DE OUTROS ANIMAIS	0	0
16030000	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE, PEIXE OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS	0	0
16041110	SALMÃO INTEIRO OU EM PEDAÇOS, PREPARADO OU CONSERVADO, NÃO PICADO, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041190	SALMÃO INTEIRO OU EM PEDAÇOS, PREPARADO OU CONSERVADO, NÃO PICADO, NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041210	ARENQUES INTEIROS OU EM PEDAÇOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, NÃO PICADOS, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041290	ARENQUES INTEIROS OU EM PEDAÇOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, NÃO PICADOS, NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041311	SARDINHAS INTEIRAS OU EM PEDAÇOS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, NÃO PICADAS, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041319	SARDINHAS INTEIRAS OU EM PEDAÇOS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, NÃO PICADAS, NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041391	SARDINHAS E ESPADILHAS INTEIRAS OU EM PEDAÇOS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, NÃO PICADAS, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041399	SARDINHAS E ESPADILHAS INTEIRAS OU EM PEDAÇOS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, NÃO PICADAS, NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041411	ATUNS INTEIROS OU EM PEDAÇOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, NÃO PICADOS, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041419	GAIADO E BONITO (SARDA SPP) INTEIROS OU EM PEDAÇOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, NÃO PICADOS, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041490	ATUNS GAIADO E BONITO (SARDA SPP) INTEIROS OU EM PEDAÇOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, NÃO PICADOS, NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041510	CAVALA INTEIRA OU EM PEDAÇOS, PREPARADA OU CONSERVADA, NÃO PICADA, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041590	CAVALA INTEIRA OU EM PEDAÇOS, PREPARADA OU CONSERVADA, NÃO PICADA, NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0

16041610	ANCHOVAS INTEIRAS OU EM PEDAÇOS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, NÃO PICADAS, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041690	ANCHOVAS INTEIRAS OU EM PEDAÇOS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, NÃO PICADAS, NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041710	ENGUIAS INTEIRAS OU EM PEDAÇOS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, NÃO PICADAS, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041790	ENGUIAS INTEIRAS OU EM PEDAÇOS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, NÃO PICADAS, NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041810	BARBATANAS DE TUBARÃO INTEIRAS OU EM PEDAÇOS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, NÃO PICADAS, PRONTAS PARA CONSUMO IMEDIATO	0	0
16041891	BARBATANAS DE TUBARÃO INTEIRAS OU EM PEDAÇOS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, NÃO PICADAS, NÃO PRONTAS PARA CONSUMO IMEDIATO, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041899	BARBATANAS DE TUBARÃO INTEIRAS OU EM PEDAÇOS PREPARADAS OU CONSERVADAS NÃO PICADAS NÃO PRONTAS PARA CONSUMO IMEDIATO NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041920	CARAPAU INTEIRO OU EM PEDAÇOS, PREPARADO OU CONSERVADO, NÃO PICADO, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041930	OUTROS PEIXES INTEIROS OU EM PEDAÇOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, NÃO PICADOS, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16041990	OUTROS PEIXES INTEIROS OU EM PEDAÇOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, NÃO PICADOS, NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16042020	SALSICHAS DE PEIXE	0	0
16042030	BOLAS DE PEIXE	0	0
16042040	PASTA DE PEIXE	0	0
16042091	OUTROS PEIXES, EXCETO INTEIROS OU EM PEDAÇOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
16042099	OUTROS PEIXES, EXCETO INTEIROS OU EM PEDAÇOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16043100	CAVIAR	0	0
16043200	SUBSTITUTOS DO CAVIAR	0	0
16051010	CARANGUEJO PREPARADO OU CONSERVADO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
16051090	CARANGUEJO PREPARADO OU CONSERVADO NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0

16052100	CAMARÕES E GAMBAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16052920	CAMARÃO PREPARADO OU CONSERVADO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
16052930	CAMARÃO EMPANADO PREPARADO OU CONSERVADO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
16052990	OUTROS CAMARÕES PREPARADOS OU CONSERVADOS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
16053000	LAGOSTA PREPARADA OU CONSERVADA	0	0
16054000	OUTROS CRUSTÁCEOS PREPARADOS OU CONSERVADOS	0	0
16055100	OSTRA PREPARADA OU CONSERVADA	0	0
16055200	VIEIRAS, INCLUINDO AS VIEIRAS-RAINHAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS	0	0
16055300	MEXILHÕES PREPARADOS OU CONSERVADOS	0	0
16055410	CHOCOS E LULAS PREPARADOS OU CONSERVADOS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
16055490	CHOCOS E LULAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16055500	POLVO PREPARADO OU CONSERVADO	0	0
16055600	AMÊIJOAS, BERBIGÕES E CONCHAS PREPARADAS OU CONSERVADAS	0	0
16055710	ABALONE PREPARADO OU PRESERVADO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
16055790	ABALONE PREPARADO OU CONSERVADO, NÃO EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
16055800	CARACÓIS, EXCETO CARACÓIS MARINHOS PREPARADOS OU CONSERVADOS	0	0
16055900	OUTROS MOLUSCOS PREPARADOS OU CONSERVADOS	0	0
16056100	PEPINOS DO MAR PREPARADOS OU CONSERVADOS	0	0
16056200	OURIÇOS-DO-MAR PREPARADOS OU CONSERVADOS	0	0
16056300	ÁGUAS-VIVAS PREPARADAS OU CONSERVADAS	0	0
16056900	OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS PREPARADOS OU PRESERVADOS	0	0
17011200	AÇÚCAR BRUTO DE BETERRABA NA FORMA SÓLIDA, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU CORANTES	0	0
17011300	AÇÚCAR BRUTO DE CANA ESPECIFICADO NA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 2 DO PRESENTE CAPÍTULO, NO ESTADO SÓLIDO, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES, NO ESTADO SÓLIDO	0	0
17011400	OUTROS AÇÚCARES DE CANA EM BRUTO, NA FORMA SÓLIDA, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU CORANTES	0	0
17019100	OUTRO AÇÚCAR DE CANA OU DE BETERRABA, NO ESTADO SÓLIDO, ADICIONADO DE AROMATIZANTES OU CORANTES	0	0
17019910	AÇÚCAR REFINADO DE CANA OU DE BETERRABA, NA FORMA SÓLIDA, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU CORANTES	0	0

17019990	OUTRO AÇÚCAR DE CANA OU DE BETERRABA, INCLUSIVE SACAROSE QUIMICAMENTE PURA NA FORMA SÓLIDA	0	0
17021100	LACTOSE E XAROPE DE LACTOSE CONTENDO, EM PESO, 99% OU MAIS DE LACTOSE, EXPRESSA COMO LACTOSE ANIDRA CALCULADA SOBRE A MATÉRIA SECA	0	0
17021900	LACTOSE E XAROPE DE LACTOSE CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 99% DE LACTOSE, EXPRESSA EM LACTOSE ANIDRA CALCULADA SOBRE A MATÉRIA SECA	0	0
17022000	AÇÚCAR DE ÁCER E XAROPE DE ÁCER	0	0
17023010	GLICOSE QUE NÃO CONTENHA FRUTOSE OU QUE CONTENHA, NO ESTADO SECO, MENOS DE 20% EM PESO DE FRUTOSE	0	0
17023020	XAROPE DE GLICOSE QUE NÃO CONTENHA FRUTOSE OU QUE CONTENHA, NO ESTADO SECO, MENOS DE 20% EM PESO DE FRUTOSE	0	0
17024000	GLICOSE E XAROPE DE GLICOSE CONTENDO, NO ESTADO SECO, PELO MENOS 20%, MAS MENOS DE 50% DE FRUTOSE, EXCETO AÇÚCAR INVERTIDO	0	0
17025000	FRUTOSE QUIMICAMENTE PURA	0	0
17026010	FRUTOSE CONTENDO, NO ESTADO SECO, MAIS DE 50% EM PESO DE FRUTOSE, EXCETO AÇÚCAR INVERTIDO	0	0
17026020	XAROPE DE FRUTOSE CONTENDO, NO ESTADO SECO, MAIS DE 50% EM PESO DE FRUTOSE, EXCETO AÇÚCAR INVERTIDO	0	0
17029011	MALTOSE QUIMICAMENTE PURA	0	0
17029019	OUTRA MALTOSE NÃO QUIMICAMENTE PURA E XAROPES DE MALTOSE CONTENDO, NO ESTADO SECO, 50% EM PESO DE FRUTOSE	0	0
17029020	MEL ARTIFICIAL, MISTURADO OU NÃO COM MEL NATURAL, CONTENDO, NO ESTADO SECO, 50% EM PESO DE FRUTOSE	0	0
17029030	OUTROS AÇÚCARES AROMATIZADOS OU COLORIDOS	0	0
17029040	CARAMELO CONTENDO, NO ESTADO SECO, 50% EM PESO DE FRUTOSE	0	0
17029091	XAROPES DE AÇÚCAR CONTENDO, NO ESTADO SECO, 50% EM PESO DE FRUTOSE	0	0
17029099	OUTRO AÇÚCAR INVERTIDO E OUTRO AÇÚCAR CONTENDO, NO ESTADO SECO, 50% EM PESO DE FRUTOSE, INCLUSIVE AÇÚCAR INVERTIDO	0	0
17031010	MELAÇO DE CANA COM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU CORANTES	0	0
17031090	MELAÇO DE CANA SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU CORANTES	0	0
17039010	OUTROS MELAÇOS COM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU CORANTES	0	0
17039090	OUTROS MELAÇOS QUE NÃO CONTENHAM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU CORANTES	0	0
17041000	GOMA DE MASCAR, REVESTIDA OU NÃO DE AÇÚCAR	0	0
17049010	PASTILHAS E GOTAS MEDICINAIS	0	0

17049020	CHOCOLATE BRANCO	0	0
17049091	PRODUTOS DE CONFEITARIA MACIOS CONTENDO GELATINA, SEM CACAU	0	0
17049099	OUTROS PRODUTOS DE CONFEITARIA QUE NÃO CONTENHAM CACAU	0	0
18010000	SEMENTES DE CACAU INTEIRAS OU QUEBRADAS, CRUAS OU TORRADAS	0	0
18020000	CASCAS DE CACAU, CASCAS, PELES E OUTROS RESÍDUOS	0	0
18031000	PASTA DE CACAU NÃO DESENGORDURADA	0	0
18032000	PASTA DE CACAU TOTAL OU PARCIALMENTE DESENGORDURADA	0	0
18040000	GORDURA E ÓLEO DE MANTEIGA DE CACAU	0	0
18050000	CACAU EM PÓ SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU OUTROS ADOÇANTES	0	0
18061000	CACAU EM PÓ COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU OUTROS ADOÇANTES	0	0
18062010	CONFEITOS DE CHOCOLATE EM BLOCOS, PLACAS OU BARRAS COM PESO ACIMA DE 2 KG	0	0
18062090	OUTRAS PREPARAÇÕES DE CHOCOLATE EM FORMA LÍQUIDA, PASTOSA, EM PÓ, GRANULADA OU A GRANEL, EM RECIPIENTES OU EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO SUPERIOR A 2 KG	0	0
18063100	OUTRAS PREPARAÇÕES DE CHOCOLATE RECHEADAS EM BLOCOS, PLACAS OU BARRAS DE NO MÁXIMO 2 KG	0	0
18063200	OUTRAS PREPARAÇÕES DE CHOCOLATE NÃO RECHEADAS EM BLOCOS, TABLETES OU BARRAS COM PESO NÃO SUPERIOR A 2 KG	0	0
18069010	CONFEITOS DE CHOCOLATE EM TABLETES OU PASTILHAS	0	0
18069030	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHA, AMIDO OU EXTRATO DE MALTE CONTENDO 40% OU MAIS, MAS NÃO MAIS DE 50%, EM PESO, DE CACAU, CALCULADO EM UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA	0	0
18069040	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 0401 A 0404 CONTENDO 5% OU MAIS, MAS MENOS DE 10%, EM PESO, DE CACAU, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, ESPECIALMENTE PARA BEBÊS E CRIANÇAS PEQUENAS E NÃO ACONDICIONADAS PARA VENDA A VAREJO	0	0
18069090	OUTROS CHOCOLATES E PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COM CACAU NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
19011010	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE EXTRATO DE MALTE QUE NÃO CONTENHAM CACAU OU QUE CONTENHAM MENOS DE 40% DE CACAU EM PESO, EM UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, ADEQUADAS PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS, COLOCADAS À VENDA NO VAREJO	0	0

19011020	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 0401 A 0404 QUE NÃO CONTENHAM CACAU OU QUE CONTENHAM MENOS DE 5% DE CACAU, EM PESO, EM UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, PRÓPRIAS PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS, ACONDICIONADAS PARA VENDA A VAREJO	0	0
19011030	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE SOJA EM PÓ QUE NÃO CONTENHAM CACAU OU QUE CONTENHAM MENOS DE 40% DE CACAU EM PESO, EM UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, ADEQUADAS PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS, COLOCADAS À VENDA NO VAREJO	0	0
19011091	OUTROS ALIMENTOS MEDICINAIS DE FARINHA, SÊMOLA OU AMIDO, QUE NÃO CONTENHAM CACAU OU QUE CONTENHAM MENOS DE 40% DE CACAU EM PESO, EM UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, ADEQUADOS PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS, COLOCADOS À VENDA NO VAREJO	0	0
19011092	OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHA, SÊMOLA OU AMIDO, QUE NÃO CONTENHAM CACAU OU QUE CONTENHAM MENOS DE 40% DE CACAU EM PESO, EM UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, DESTINADAS A CRIANÇAS COM IDADE SUPERIOR A 1 ANO E INFERIOR A 3 ANOS, ACONDICIONADAS PARA VENDA A VAREJO	0	0
19011099	OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHA, SÊMOLA OU AMIDO, QUE NÃO CONTENHAM CACAU OU QUE CONTENHAM MENOS DE 40% DE CACAU EM PESO, EM UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, DESTINADAS A BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS COM MENOS DE 1 ANO DE IDADE, ACONDICIONADAS PARA VENDA NO VAREJO	0	0
19012010	MISTURAS E MASSAS DE FARINHA, SÊMOLA, AMIDO OU EXTRATO DE MALTE PARA A PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO DA POSIÇÃO 1905 QUE NÃO CONTENHAM CACAU	0	0
19012020	MISTURAS E MASSAS DE FARINHA, SÊMOLA, AMIDO OU EXTRATO DE MALTE PARA A PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO DA POSIÇÃO 1905, CONTENDO MENOS DE 40% DE CACAU, EM PESO, EM UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA	0	0
19012030	OUTRAS MISTURAS E MASSAS PARA A PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO DA POSIÇÃO 1905 QUE NÃO CONTENHAM CACAU	0	0
19012040	OUTRAS MISTURAS E MASSAS PARA A PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO DA POSIÇÃO 1905 QUE CONTENHAM MENOS DE 5% DE CACAU, EM PESO, EM UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA	0	0

19019011	OUTROS ALIMENTOS MEDICINAIS DE FARINHA, SÊMOLA, AMIDO OU EXTRATO DE MALTE COM MENOS DE 40% DE CACAU E ALIMENTOS MEDICINAIS DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 0401 A 0404 COM MENOS DE 5% DE CACAU, PRÓPRIOS PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
19019019	OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHA, SÊMOLA, AMIDO OU EXTRATO DE MALTE COM MENOS DE 40% DE CACAU E OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 0401 A 0404 COM MENOS DE 5% DE CACAU, PRÓPRIAS PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS, NÃO ACONDICIONADAS PARA VENDA A VAREJO	0	0
19019020	EXTRATO DE MALTE	0	0
19019031	LEITE ENVASADO DAS POSIÇÕES 0401 A 0404, NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO MENOS DE 5% DE CACAU, EM PESO, EM UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, IMPRÓPRIO PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
19019032	OUTRAS PREPARAÇÕES DAS POSIÇÕES 0401 A 0404 QUE CONTENHAM MENOS DE 5%, EM PESO, DE CACAU EM PÓ, EM UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO APROPRIADA PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
19019039	OUTRAS PREPARAÇÕES DAS POSIÇÕES 0401 A 0404 QUE NÃO CONTENHAM CACAU EM PÓ, IMPRÓPRIAS PARA BEBÊS E CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
19019041	OUTRAS PREPARAÇÕES À BASE DE SOJA EM PÓ QUE NÃO CONTENHAM CACAU OU QUE CONTENHAM MENOS DE 40% DE CACAU EM PESO EM UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ADEQUADAS PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
19019049	OUTRAS PREPARAÇÕES À BASE DE SOJA EM OUTRAS FORMAS QUE NÃO CONTENHAM CACAU OU QUE CONTENHAM MENOS DE 40% DE CACAU EM PESO EM UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ADEQUADAS PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
19019091	OUTROS ALIMENTOS MEDICINAIS NÃO ADEQUADOS PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS NES	0	0
19019099	OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHA, SÊMOLA, AMIDO OU EXTRATO DE MALTE QUE NÃO CONTENHAM CACAU OU QUE CONTENHAM MENOS DE 40% DE CACAU EM PESO, EM UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ADEQUADAS PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
19021100	MASSA CRUA CONTENDO OVOS NÃO RECHEADOS OU PREPARADOS DE OUTRA FORMA	0	0
19021920	ALETRIA DE ARROZ CRUA, INCLUINDO BEE HOON, SEM OVOS, NÃO RECHEADA OU PREPARADA DE OUTRA FORMA	0	0

19021931	ALETRIA TRANSPARENTE DE MILHO NÃO COZIDA QUE NÃO CONTENHA OVOS, NÃO RECHEADA NEM PREPARADA DE OUTRA FORMA	0	0
19021939	OUTRAS ALETRIAS TRANSPARENTES NÃO COZIDAS QUE NÃO CONTENHAM OVOS, NÃO RECHEADAS NEM PREPARADAS DE OUTRA FORMA	0	0
19021940	MACARRÃO NÃO COZIDO QUE NÃO CONTENHA OVOS, NÃO RECHEADO OU PREPARADO DE OUTRA FORMA	0	0
19021990	OUTRAS MASSAS NÃO COZIDAS QUE NÃO CONTENHAM OVOS, NÃO RECHEADAS OU PREPARADAS DE OUTRA FORMA	0	0
19022010	MASSA RECHEADA RECHEADA COM CARNE OU MIUDEZAS, MESMO COZIDA OU PREPARADA DE OUTRA FORMA	0	0
19022030	MASSAS RECHEADAS COM PEIXES, CRUSTÁCEOS OU MOLUSCOS, MESMO COZIDOS OU PREPARADOS DE OUTRA FORMA	0	0
19022090	OUTRAS MASSAS RECHEADAS, MESMO COZIDAS OU PREPARADAS DE OUTRA FORMA	0	0
19023020	ALETRIA DE ARROZ COZIDA, INCLUINDO BEE HOON	0	0
19023030	ALETRIA TRANSPARENTE COZIDA	0	0
19023040	OUTROS MACARRÕES INSTANTÂNEOS	0	0
19023090	OUTRAS MASSAS COZIDAS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
19024000	CUSCUZ	0	0
19030000	TAPIOCA E SEUS SUCEDÂNEOS PREPARADOS A PARTIR DE FÉCULAS EM FLOCOS, GRÃOS, PÉROLAS OU FORMAS SEMELHANTES	0	0
19041010	ALIMENTOS PREPARADOS A PARTIR DO INCHAMENTO OU TORREFAÇÃO DE CEREAIS OU PRODUTOS DE CEREAIS QUE CONTENHAM CACAU	0	0
19041090	ALIMENTOS PREPARADOS A PARTIR DO INCHAMENTO OU TORREFAÇÃO DE CEREAIS OU PRODUTOS DE CEREAIS QUE NÃO CONTENHAM CACAU	0	0
19042010	ALIMENTOS PREPARADOS A PARTIR DE FLOCOS DE CEREAIS NÃO TORRADOS	0	0
19042090	ALIMENTOS PREPARADOS A PARTIR DE MISTURAS DE FLOCOS DE CEREAIS NÃO TORRADOS E FLOCOS DE CEREAIS TORRADOS OU CEREAIS INCHADOS	0	0
19043000	TRIGO BULGUR	0	0
19049010	PREPARAÇÕES DE ARROZ, INCLUINDO ARROZ PRÉ-COZIDO	0	0
19049090	OUTROS CEREAIS (EXCETO MILHO) PRÉ-COZIDOS OU PREPARADOS DE OUTRA FORMA	0	0
19051000	CRISPBREAD	0	0
19052000	PÃO DE GENGIBRE E SIMILARES	0	0
19053110	BISCOITOS DOCES QUE NÃO CONTENHAM CACAU	0	0
19053120	BISCOITOS DOCES CONTENDO CACAU	0	0
19053210	WAFFLES	0	0
19053220	WAFERS	0	0

19054010	TOSTAS PÃO TORRADO E PRODUTOS TORRADOS SEMELHANTES QUE NÃO CONTENHAM AÇÚCAR ADICIONADO MEL OVOS GORDURAS QUEIJO OU FRUTAS	0	0
19054090	TOSTAS PÃO TORRADO E PRODUTOS TORRADOS SEMELHANTES QUE CONTENHAM AÇÚCAR ADICIONADO MEL OVOS GORDURAS QUEIJO OU FRUTAS	0	0
19059010	BISCOITOS PARA DENTIÇÃO SEM AÇÚCAR	0	0
19059020	OUTROS BISCOITOS SEM AÇÚCAR	0	0
19059030	BOLOS	0	0
19059040	PASTRIES	0	0
19059050	PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO SEM FARINHA	0	0
19059060	CACHEPOTS VAZIOS E PRODUTOS SIMILARES DE UM TIPO ADEQUADO PARA USO FARMACÊUTICO	0	0
19059070	HÓSTIAS DE COMUNHÃO HÓSTIAS DE VEDAÇÃO PAPEL DE ARROZ E PRODUTOS SIMILARES	0	0
19059080	OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SALGADOS E CROCANTES	0	0
19059090	OUTROS PÃES E OUTROS ARTIGOS DE PADARIA	0	0
20011000	PEPINOS E PEPININHOS (GHERKINS) PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE OU ÁCIDO ACÉTICO	0	0
20019010	CEBOLAS PREPARADAS OU CONSERVADAS COM VINAGRE OU ÁCIDO ACÉTICO	0	0
20019090	OUTROS VEGETAIS, FRUTAS, NOZES E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS PREPARADAS OU CONSERVADAS COM VINAGRE OU ÁCIDO ACÉTICO	0	0
20021000	TOMATES INTEIROS OU EM PEDAÇOS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU ÁCIDO ACÉTICO	0	0
20029010	PASTA DE TOMATE PREPARADA OU CONSERVADA, EXCETO COM VINAGRE OU ÁCIDO ACÉTICO	0	0
20029020	TOMATE EM PÓ PREPARADO OU CONSERVADO, EXCETO EM VINAGRE OU ÁCIDO ACÉTICO	0	0
20029090	OUTROS TOMATES PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU ÁCIDO ACÉTICO	0	0
20031000	COGUMELOS DO GÊNERO AGARICUS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU ÁCIDO ACÉTICO	0	0
20039010	TRUFAS PREPARADAS OU CONSERVADAS, EXCETO COM VINAGRE OU ÁCIDO ACÉTICO	0	0
20039090	OUTROS COGUMELOS NÃO PERTENCENTES AO GÊNERO AGARICUS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU ÁCIDO ACÉTICO	0	0
20041000	BATATAS CONGELADAS PREPARADAS OU CONSERVADAS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006	0	0
20049010	OUTROS VEGETAIS E MISTURAS CONGELADOS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU ÁCIDO ACÉTICO, PRÓPRIOS PARA BEBÊS E CRIANÇAS PEQUENAS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006	0	0

20049090	OUTROS VEGETAIS E MISTURAS CONGELADOS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, IMPRÓPRIOS PARA BEBÊS E CRIANÇAS PEQUENAS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006	0	0
20051010	VEGETAIS HOMOGENEIZADOS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
20051090	PRODUTOS HORTÍCOLAS HOMOGENEIZADOS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006, NÃO ACONDICIONADOS EM RECIPIENTES HERMETICAMENTE FECHADOS, DESTINADOS À VENDA A VAREJO	0	0
20052011	BATATAS FRITAS E PALITOS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
20052019	BATATAS FRITAS E PALITOS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006, NÃO ACONDICIONADOS EM RECIPIENTES HERMETICAMENTE FECHADOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
20052091	OUTRAS BATATAS PREPARADAS OU CONSERVADAS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADAS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
20052099	OUTRAS BATATAS PREPARADAS OU CONSERVADAS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADAS, EXCETO AS MERCADORIAS DA POSIÇÃO 2006, NÃO ACONDICIONADAS EM RECIPIENTES HERMETICAMENTE FECHADOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
20054000	ERVILHAS (PISUM SATIVUM) PREPARADAS OU CONSERVADAS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADAS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006	0	0
20055100	FEIJÕES (VIGNA OU PHASEOLUS SPP) SEM CASCA, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006	0	0
20055910	FEIJÕES (VIGNA OU PHASEOLUS SPP) COM CASCA, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0

20055990	FEIJÕES (VIGNA OU PHASEOLUS SPP) COM CASCA, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006, NÃO ACONDICIONADOS EM RECIPIENTES HERMETICAMENTE FECHADOS, DESTINADOS À VENDA A VAREJO	0	0
20056000	ASPARGOS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006	0	0
20057000	AZEITONAS PREPARADAS OU CONSERVADAS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADAS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006	0	0
20058000	MILHO DOCE (ZEA MAYS VAR SACCHARATA) PREPARADO OU CONSERVADO, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADO, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006	0	0
20059100	BROTOS DE BAMBU PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006	0	0
20059910	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS E MISTURAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006, EM RECIPIENTES HERMÉTICOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
20059990	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS E MISTURAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006, NÃO ACONDICIONADOS EM RECIPIENTES HERMETICAMENTE FECHADOS, PARA VENDA A VAREJO	0	0
20060000	LEGUMES FRUTAS NOZES CASCAS DE FRUTAS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS CONSERVADAS COM AÇÚCAR (ESCORRIDO, GLACEADO OU CRISTALIZADO)	0	0
20071000	PREPARAÇÕES HOMOGENEIZADAS DE DOCES E GELEIAS DE FRUTAS MARMELADAS PURÊ DE FRUTAS E PASTAS DE FRUTAS OBTIDAS POR COZIMENTO	0	0
20079100	COMPOTAS DE FRUTAS CÍTRICAS GELÉIAS DE FRUTAS MARMELADAS PURÊ DE FRUTAS E PASTAS DE FRUTAS OBTIDAS POR COZIMENTO	0	0
20079910	PASTAS DE FRUTAS NÃO CÍTRICAS, EXCETO MANGA, ABACAXI E MORANGO, OBTIDAS POR COZIMENTO	0	0
20079920	DOCES DE FRUTAS NÃO CÍTRICAS E GELEIAS DE FRUTAS OBTIDAS POR COZIMENTO	0	0
20079990	OUTROS DOCES E GELEIAS DE FRUTAS MARMELADAS PURÊ DE FRUTAS OU NOZES E OUTRAS PASTAS DE FRUTAS OU NOZES DE COZIMENTO NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
20081110	AMENDOIM TORRADO	0	0

20081120	MANTEIGA DE AMENDOIM	0	0
20081190	OUTROS AMENDOINS NÃO TORRADOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
20081910	CASTANHAS DE CAJU, INCLUSIVE MISTURAS PREPARADAS OU CONSERVADAS, NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
20081991	OUTRAS NOZES E SEMENTES TORRADAS, INCLUSIVE MISTURAS PREPARADAS OU CONSERVADAS, NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
20081999	OUTRAS NOZES E SEMENTES NÃO TORRADAS, INCLUSIVE MISTURAS PREPARADAS OU CONSERVADAS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
20082010	ABACAXIS EM RECIPIENTES HERMÉTICOS PARA VENDA A VAREJO, PREPARADOS OU CONSERVADOS, NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
20082090	ABACAXIS NÃO ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS HERMÉTICAS PARA VENDA A VAREJO, PREPARADOS OU CONSERVADOS, NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
20083010	FRUTAS CÍTRICAS ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL PREPARADAS OU CONSERVADAS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
20083090	FRUTAS CÍTRICAS SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU BEBIDAS DESTILADAS PREPARADAS OU CONSERVADAS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
20084000	PERAS PREPARADAS OU CONSERVADAS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
20085000	DAMASCOS PREPARADOS OU CONSERVADOS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
20086010	CEREJAS COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AGUARDENTE PREPARADAS OU CONSERVADAS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
20086090	CEREJAS SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU BEBIDAS DESTILADAS PREPARADAS OU CONSERVADAS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
20087010	PÊSSEGOS, INCLUINDO NECTARINAS, COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL, PREPARADOS OU CONSERVADOS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
20087090	PÊSSEGOS, INCLUSIVE NECTARINAS, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL, PREPARADOS OU CONSERVADOS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
20088000	MORANGOS PREPARADOS OU CONSERVADOS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
20089100	PALMITOS PREPARADOS OU CONSERVADOS NES, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 200819	0	0

20089310	CRANBERRIES (VACCINIUM MACROCARPON, VACCINIUM OXYCOCCOS, VACCINIUM VITIS-IDAEA) COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL PREPARADOS OU CONSERVADOS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 200819	0	0
20089390	CRANBERRIES (VACCINIUM MACROCARPON, VACCINIUM OXYCOCCOS, VACCINIUM VITIS-IDAEA) SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AGUARDENTES PREPARADAS OU CONSERVADAS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 200819	0	0
20089710	MISTURAS DE CAULES, RAÍZES E PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS PREPARADAS OU CONSERVADAS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE, EXCETO FRUTAS E NOZES E AS DA SUBPOSIÇÃO 200819	0	0
20089720	OUTRAS MISTURAS DE FRUTAS COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL, PREPARADAS OU CONSERVADAS, NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA POSIÇÃO, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 200819	0	0
20089790	OUTRAS MISTURAS DE FRUTAS SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL, PREPARADAS OU CONSERVADAS, NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA POSIÇÃO, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 200819	0	0
20089910	LICHIAS PREPARADAS OU CONSERVADAS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 200819	0	0
20089920	LONGANS PREPARADOS OU CONSERVADOS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 200819	0	0
20089930	OUTROS CAULES, RAÍZES E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, NÃO MISTURADOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
20089940	OUTRAS FRUTAS, NÃO MISTURADAS, ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, OU AGUARDENTES PREPARADAS OU CONSERVADAS, NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA POSIÇÃO, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 200819	0	0
20089990	OUTRAS FRUTAS, NÃO MISTURADAS, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL, PREPARADAS OU CONSERVADAS, NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA POSIÇÃO, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 200819	0	0
20091100	SUCO DE LARANJA CONGELADO	0	0
20091200	SUCO DE LARANJA COM VALOR BRIX NÃO SUPERIOR A 20, NÃO CONGELADO	0	0
20091900	SUCO DE LARANJA COM VALOR BRIX SUPERIOR A 20, NÃO CONGELADO	0	0
20092100	SUCO DE TORANJA OU POMELO COM VALOR BRIX NÃO SUPERIOR A 20	0	0

20092900	SUCO DE TORANJA OU POMELO COM VALOR BRIX ACIMA DE 20	0	0
20093100	SUCO DE QUALQUER OUTRA FRUTA CÍTRICA COM VALOR BRIX NÃO SUPERIOR A 20	0	0
20093900	SUCO DE QUALQUER OUTRA FRUTA CÍTRICA COM VALOR BRIX SUPERIOR A 20	0	0
20094100	SUCO DE ABACAXI COM VALOR BRIX NÃO SUPERIOR A 20	0	0
20094900	SUCO DE ABACAXI COM VALOR BRIX ACIMA DE 20	0	0
20095000	SUCO DE TOMATE	0	0
20096100	SUCO DE UVA, INCLUSIVE MOSTO DE UVA COM VALOR BRIX NÃO SUPERIOR A 30	0	0
20096900	SUCO DE UVA, INCLUSIVE MOSTO DE UVA COM VALOR BRIX SUPERIOR A 30	0	0
20097100	SUCO DE MAÇÃ COM VALOR BRIX NÃO SUPERIOR A 20	0	0
20097900	SUCO DE MAÇÃ COM VALOR BRIX SUPERIOR A 20	0	0
20098110	SUCO DE CRANBERRY (VACCINIUM MACROCARPON, VACCINIUM OXYCOCCOS, VACCINIUM VITIS-IDAEA) ADEQUADO PARA BEBÊS E CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
20098190	SUCO DE CRANBERRY (VACCINIUM MACROCARPON, VACCINIUM OXYCOCCOS, VACCINIUM VITIS-IDAEA) NÃO ADEQUADO PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
20098910	SUCO DE GROSELHA	0	0
20098991	SUCO DE OUTRA FRUTA OU LEGUME SIMPLES ADEQUADO PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
20098999	SUCO DE OUTRA FRUTA OU VEGETAL ISOLADO NÃO ADEQUADO PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
20099010	MISTURAS DE SUCOS ADEQUADAS PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
20099091	MISTURAS DE SUCOS PRONTAS PARA CONSUMO IMEDIATO E NÃO ADEQUADAS PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
20099099	OUTRAS MISTURAS DE SUCOS NÃO PRONTAS PARA CONSUMO IMEDIATO E NÃO ADEQUADAS PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
21011110	CAFÉ INSTANTÂNEO	0	0
21011190	OUTROS EXTRATOS DE CAFÉ ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS	0	0
21011210	MISTURAS EM FORMA DE PASTA À BASE DE CAFÉ TORRADO MOÍDO COM GORDURAS VEGETAIS	0	0
21011291	PREPARAÇÕES PARA CAFÉ À BASE DE EXTRATOS, ESSÊNCIAS OU CONCENTRADOS COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR, COM OU SEM CREME	0	0
21011292	PREPARAÇÕES DE CAFÉ À BASE DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR, COM OU SEM CREME	0	0
21011299	OUTRAS PREPARAÇÕES À BASE DE EXTRATOS, ESSÊNCIAS OU CONCENTRADOS OU À BASE DE CAFÉ	0	0
21012020	EXTRATOS DE CHÁ PARA A FABRICAÇÃO DE PREPARAÇÕES DE CHÁ EM PÓ	0	0
21012030	PREPARAÇÕES PARA CHÁ QUE CONSISTEM EM UMA MISTURA DE CHÁ, LEITE EM PÓ E AÇÚCAR	0	0

21012090	OUTROS EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS DE CHÁ OU DE MATE E PREPARAÇÕES À BASE DESSES EXTRATOS, ESSÊNCIAS OU CONCENTRADOS OU À BASE DE CHÁ OU DE MATE	0	0
21013000	CHICÓRIA TORRADA E OUTROS SUBSTITUTOS E EXTRATOS DE CAFÉ TORRADO, SUAS ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS	0	0
21021000	OVOS ATIVOS	0	0
21022010	LEVEDURAS INATIVAS E OUTROS MICRORGANISMOS UNICELULARES MORTOS DE UM TIPO USADO NA ALIMENTAÇÃO ANIMAL	0	0
21022090	LEVEDURAS INATIVAS E OUTROS MICRORGANISMOS UNICELULARES MORTOS QUE NÃO SEJAM DO TIPO UTILIZADO NA ALIMENTAÇÃO ANIMAL	0	0
21023000	FERMENTO EM PÓ PREPARADO	0	0
21031000	MOLHO DE SOJA	0	0
21032000	KETCHUP E OUTROS MOLHOS DE TOMATE	0	0
21033000	FARINHA E FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA	0	0
21039011	MOLHO CHILLI	0	0
21039012	MOLHO DE PEIXE	0	0
21039013	OUTROS MOLHOS, EXCETO MOLHO DE PIMENTA OU DE PEIXE	0	0
21039019	PREPARAÇÕES PARA MOLHOS	0	0
21039021	PASTA DE CAMARÃO INCLUINDO BELACHAN	0	0
21039029	OUTROS CONDIMENTOS E TEMPEROS MISTOS, EXCETO PASTA DE CAMARÃO	0	0
21041011	SOPAS E CALDOS E SUAS PREPARAÇÕES QUE CONTENHAM CARNE, ADEQUADOS PARA BEBÊS E CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
21041019	SOPAS E CALDOS E SUAS PREPARAÇÕES QUE CONTENHAM CARNE, IMPRÓPRIOS PARA BEBÊS E CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
21041091	SOPAS E CALDOS E SUAS PREPARAÇÕES QUE NÃO CONTENHAM CARNE, ADEQUADOS PARA BEBÊS E CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
21041099	SOPAS E CALDOS E SUAS PREPARAÇÕES QUE NÃO CONTENHAM CARNE, IMPRÓPRIOS PARA BEBÊS E CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
21042011	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS CONTENDO CARNE, ADEQUADAS PARA BEBÊS E CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
21042019	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS QUE CONTENHAM CARNE, NÃO ADEQUADAS PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
21042091	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS QUE NÃO CONTENHAM CARNE, ADEQUADAS PARA BEBÊS E CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
21042099	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS QUE NÃO CONTENHAM CARNE, INADEQUADAS PARA BEBÊS E CRIANÇAS PEQUENAS	0	0

21050000	SORVETE E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS, MESMO QUE CONTENHAM CACAU	0	0
21061000	CONCENTRADOS DE PROTEÍNA E SUBSTÂNCIAS PROTEICAS TEXTURIZADAS	0	0
21069011	COALHADA DE FEIJÃO SECO E BASTÃO DE COALHADA DE FEIJÃO SECO	0	0
21069012	COALHADA DE SOJA FRESCA (TOFU)	0	0
21069019	TOFU, EXCETO TOFU SECO, TOFU SECO EM PALITO E TOFU DE SOJA FRESCO	0	0
21069020	ÁLCOOL EM PÓ	0	0
21069030	CREME DE LEITE NÃO LÁCTEO	0	0
21069041	EXTRATOS DE LEVEDURA AUTOLISADA EM PÓ	0	0
21069049	EXTRATOS DE LEVEDURA AUTOLISADOS EM OUTRAS FORMAS, EXCETO EM PÓ	0	0
21069053	PRODUTOS NÃO ALCOÓLICOS À BASE DE GINSENG, DO TIPO UTILIZADO NA PREPARAÇÃO OU NA FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	0	0
21069054	PREPARAÇÕES NÃO ALCOÓLICAS DO TIPO UTILIZADO COMO MATÉRIA-PRIMA PARA A FABRICAÇÃO DE CONCENTRADOS COMPOSTOS	0	0
21069055	CONCENTRADOS COMPOSTOS NÃO ALCOÓLICOS PARA DILUIÇÃO SIMPLES COM ÁGUA PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	0	0
21069059	OUTRAS PREPARAÇÕES NÃO ALCOÓLICAS DO TIPO UTILIZADO NA PREPARAÇÃO OU NA FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	0	0
21069061	OUTRAS PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS EM FORMA LÍQUIDA UTILIZADAS COMO MATÉRIA-PRIMA PARA A FABRICAÇÃO DE CONCENTRADOS COMPOSTOS DE UM TIPO UTILIZADO PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS	0	0
21069062	OUTRAS PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS EM FORMA NÃO LÍQUIDA UTILIZADAS COMO MATÉRIA-PRIMA PARA A FABRICAÇÃO DE CONCENTRADOS COMPOSTOS DE UM TIPO UTILIZADO PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS	0	0
21069064	CONCENTRADOS ALCOÓLICOS COMPOSTOS EM FORMA LÍQUIDA PARA SIMPLES DILUIÇÃO COM ÁGUA, DO TIPO USADO PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS	0	0
21069065	CONCENTRADOS ALCOÓLICOS COMPOSTOS EM FORMA NÃO LÍQUIDA PARA SIMPLES DILUIÇÃO COM ÁGUA, DO TIPO USADO PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS	0	0
21069066	OUTRAS PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS EM FORMA LÍQUIDA DO TIPO UTILIZADO PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS	0	0
21069067	OUTRAS PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS EM FORMA NÃO LÍQUIDA DE UM TIPO UTILIZADO PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS	0	0

21069069	OUTRAS PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS DO TIPO UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	0	0
21069071	SUPLEMENTOS ALIMENTARES À BASE DE GINSENG	0	0
21069072	OUTROS SUPLEMENTOS ALIMENTARES, EXCETO AQUELES À BASE DE GINSENG	0	0
21069073	PRÉ-MISTURAS FORTIFICANTES	0	0
21069081	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS COM DEFICIÊNCIA DE LACTASE	0	0
21069089	OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS PARA BEBÊS OU CRIANÇAS PEQUENAS	0	0
21069091	OUTRAS MISTURAS DE PRODUTOS QUÍMICOS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS COM VALOR NUTRITIVO DO TIPO USADO PARA PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS	0	0
21069092	XAROPES AROMATIZADOS OU COLORIDOS	0	0
21069095	SERI KAYA	0	0
21069096	OUTROS ALIMENTOS MEDICINAIS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
21069097	TEMPEH	0	0
21069098	OUTROS PREPARADOS AROMATIZANTES NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
21069099	OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
22011010	ÁGUAS MINERAIS SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, NEM AROMATIZADAS	0	0
22011020	ÁGUAS GASEIFICADAS SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, NEM AROMATIZADAS	0	0
22019010	GELO E NEVE	0	0
22019090	OUTRAS ÁGUAS SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, NEM AROMATIZADAS	0	0
22021010	ÁGUAS MINERAIS COM GÁS E ÁGUAS GASEIFICADAS AROMATIZADAS	0	0
22021090	OUTRAS ÁGUAS COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AROMATIZADAS	0	0
22029100	CERVEJA SEM ÁLCOOL	0	0
22029910	BEBIDAS LÁCTEAS AROMATIZADAS	0	0
22029920	BEBIDAS À BASE DE LEITE DE SOJA	0	0
22029940	BEBIDAS À BASE DE CAFÉ OU COM SABOR DE CAFÉ	0	0
22029950	OUTRAS BEBIDAS NÃO GASEIFICADAS PRONTAS PARA CONSUMO IMEDIATO SEM DILUIÇÃO	0	0
22029990	OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, EXCETO SUCOS DE FRUTAS OU VEGETAIS DA POSIÇÃO 2009	0	0
22030011	STOUT OU PORTER DE TEOR ALCOÓLICO NÃO SUPERIOR A 5,8% VOL	S$ 16,00 por litro de álcool	0
22030019	STOUT OU PORTER COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 5,8% VOL	S$ 16,00 por litro de álcool	0

22030091	OUTRAS CERVEJAS, INCLUSIVE ALE, DE TEOR ALCOÓLICO NÃO SUPERIOR A 5,8% VOL	S$ 16,00 por litro de álcool	0
22030099	OUTRAS CERVEJAS, INCLUSIVE ALE, COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 5,8% VOL	S$ 16,00 por litro de álcool	0
22041000	ESPUMANTE	0	0
22042111	VINHO DE UVAS FRESCAS COM TEOR ALCOÓLICO NÃO SUPERIOR A 15% VOL EM RECIPIENTES DE 2L OU MENOS	0	0
22042113	VINHO DE UVAS FRESCAS COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 15%, MAS NÃO SUPERIOR A 23% VOL, EM RECIPIENTES DE 2 LITROS OU MENOS	0	0
22042114	VINHO DE UVAS FRESCAS COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 23% VOL EM RECIPIENTES DE 2L OU MENOS	0	0
22042121	MOSTO DE UVA COM FERMENTAÇÃO IMPEDIDA OU INTERROMPIDA POR ADIÇÃO DE ÁLCOOL E DE TEOR ALCOÓLICO NÃO SUPERIOR A 15% VOL EM RECIPIENTES DE 2L OU MENOS	0	0
22042122	MOSTO DE UVA COM FERMENTAÇÃO IMPEDIDA OU INTERROMPIDA POR ADIÇÃO DE ÁLCOOL E COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 15% VOL EM RECIPIENTES DE 2L OU MENOS	0	0
22042211	VINHO DE UVAS FRESCAS DE TEOR ALCOÓLICO NÃO SUPERIOR A 15% VOL EM RECIPIENTES DE MAIS DE 2L E NÃO MAIS DE 10L	0	0
22042212	VINHO DE UVAS FRESCAS COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 15%, MAS NÃO SUPERIOR A 23% VOL, EM RECIPIENTES DE MAIS DE 2 L, MAS NÃO MAIS DE 10 L	0	0
22042213	VINHO DE UVAS FRESCAS COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 23% VOL EM RECIPIENTES DE MAIS DE 2L E NÃO MAIS DE 10L	0	0
22042221	MOSTO DE UVA COM FERMENTAÇÃO IMPEDIDA OU INTERROMPIDA POR ADIÇÃO DE ÁLCOOL E COM TEOR ALCOÓLICO NÃO SUPERIOR A 15% VOL EM RECIPIENTES DE MAIS DE 2L E NÃO MAIS DE 10L	0	0
22042222	MOSTO DE UVA COM FERMENTAÇÃO IMPEDIDA OU INTERROMPIDA POR ADIÇÃO DE ÁLCOOL E COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 15% VOL EM RECIPIENTES DE MAIS DE 2L E NÃO MAIS DE 10L	0	0
22042911	VINHO DE UVAS FRESCAS COM TEOR ALCOÓLICO NÃO SUPERIOR A 15% VOL EM RECIPIENTES DE MAIS DE 10L	0	0
22042913	VINHO DE UVAS FRESCAS COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 15%, MAS NÃO SUPERIOR A 23% VOL, EM RECIPIENTES DE MAIS DE 10 LITROS	0	0
22042914	VINHO DE UVAS FRESCAS COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 23% VOL EM RECIPIENTES DE MAIS DE 10L	0	0

22042921	MOSTO DE UVA COM FERMENTAÇÃO IMPEDIDA OU INTERROMPIDA POR ADIÇÃO DE ÁLCOOL DE TEOR ALCOÓLICO NÃO SUPERIOR A 15% VOL EM RECIPIENTES DE MAIS DE 10L	0	0
22042922	MOSTO DE UVA COM FERMENTAÇÃO IMPEDIDA OU INTERROMPIDA POR ADIÇÃO DE ÁLCOOL COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 15% VOL EM RECIPIENTES DE MAIS DE 10L	0	0
22043010	OUTROS MOSTOS DE UVAS COM TEOR ALCOÓLICO NÃO SUPERIOR A 15% VOL	0	0
22043020	OUTROS MOSTOS DE UVAS COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 15% VOL	0	0
22051010	VERMUTE E OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS AROMATIZADOS COM PLANTAS OU SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS DE TEOR ALCOÓLICO NÃO SUPERIOR A 15% VOL EM RECIPIENTES DE 2L OU MENOS	0	0
22051020	VERMUTE E OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS AROMATIZADOS COM PLANTAS OU SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS DE TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 15% VOL EM RECIPIENTES DE 2L OU MENOS	0	0
22059010	VERMUTE E OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS AROMATIZADOS COM PLANTAS OU SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS DE TEOR ALCOÓLICO NÃO SUPERIOR A 15% VOL EM RECIPIENTES DE MAIS DE 2L	0	0
22059020	VERMUTE E OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS AROMATIZADOS COM PLANTAS OU SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS DE TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 15% VOL EM RECIPIENTES DE MAIS DE 2L	0	0
22060010	CIDRA E CIDRA DE PERA	0	0
22060020	SAQUÊ	0	0
22060031	ARACA DE COCO EM RECIPIENTES DE 2L OU MENOS	0	0
22060039	ARACA DE COCO EM RECIPIENTES DE MAIS DE 2L	0	0
22060041	MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS COM BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS DE TEOR ALCOÓLICO NÃO SUPERIOR A 1,14% VOL	0	0
22060049	MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS COM BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS DE TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 1,14% VOL	0	0
22060091	OUTRO VINHO DE ARROZ, INCLUSIVE VINHO DE ARROZ MEDICINAL	0	0
22060099	OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS OU MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS OU MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS E BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
22071000	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO DE TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 80%.	0	0
22072011	ÁLCOOL ETÍLICO DESNATURADO, INCLUINDO ÁLCOOL METÍLICO COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 99% VOL	0	0

22072019	ÁLCOOL ETÍLICO DESNATURADO, INCLUINDO ÁLCOOL METÍLICO COM TEOR ALCOÓLICO NÃO SUPERIOR A 99% VOL	0	0
22072090	OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS DESNATURADAS DE QUALQUER TEOR ALCOÓLICO	0	0
22082050	BRANDY OBTIDO PELA DESTILAÇÃO DE VINHO DE UVA OU BAGAÇO DE UVA	0	0
22082090	OUTRAS BEBIDAS DESTILADAS OBTIDAS POR DESTILAÇÃO DE VINHO OU BAGAÇO DE UVA	0	0
22083000	UÍSQUES	0	0
22084000	RUM E OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS DESTILADAS DE PRODUTOS FERMENTADOS DA CANA-DE-AÇÚCAR	0	0
22085000	GIM E GENEBRA	0	0
22086000	VODCA	0	0
22087010	LICORES E CORDIAIS DE TEOR ALCOÓLICO NÃO SUPERIOR A 57% VOL	0	0
22087090	LICORES E CORDIAIS COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 57% VOL	0	0
22089010	SAMSU MEDICAMENTOSO DE TEOR ALCOÓLICO NÃO SUPERIOR A 40% VOL	S$ 8,00 por litro de álcool	0
22089020	SAMSU MEDICAMENTOSO COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 40% VOL	S$ 8,00 por litro de álcool	0
22089030	OUTROS SAMSU DE TEOR ALCOÓLICO NÃO SUPERIOR A 40% VOL	S$ 8,00 por litro de álcool	0
22089040	OUTROS SAMSU COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 40% VOL	S$ 8,00 por litro de álcool	0
22089050	AGUARDENTE DE ARACA OU DE ABACAXI COM TEOR ALCOÓLICO NÃO SUPERIOR A 40% VOL	0	0
22089060	AGUARDENTE DE ARACA OU DE ABACAXI COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 40% VOL	0	0
22089070	BITTERS E BEBIDAS SIMILARES COM TEOR ALCOÓLICO NÃO SUPERIOR A 57% VOL	0	0
22089080	BITTERS E BEBIDAS SIMILARES COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 57% VOL	0	0
22089091	OUTRAS BEBIDAS DESTILADAS E ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO DE TEOR ALCOÓLICO NÃO SUPERIOR A 1,14% VOL	0	0
22089099	OUTRAS BEBIDAS DESTILADAS COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 1,14% VOL E ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO COM TEOR ALCOÓLICO SUPERIOR A 1,14%, MAS INFERIOR A 80% VOL	0	0
22090000	VINAGRE E SUBSTITUTOS DO VINAGRE A PARTIR DO ÁCIDO ACÉTICO	0	0

23011000	FARINHAS, FARELOS E PELLETS DE CARNE OU MIUDEZAS E TORRESMOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO HUMANO	0	0
23012010	FARINHAS, FARELOS E PELLETS DE PEIXE COM TEOR DE PROTEÍNA INFERIOR A 60% EM PESO, IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO HUMANO	0	0
23012020	FARINHAS, FARELOS E PELLETS DE PEIXE COM TEOR DE PROTEÍNA IGUAL OU SUPERIOR A 60% EM PESO, IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO HUMANO	0	0
23012090	FARINHAS, FARELOS E PELLETS DE CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO HUMANO	0	0
23021000	FARELO E OUTROS RESÍDUOS DERIVADOS DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU OUTROS TRATAMENTOS DE MILHO	0	0
23023010	FARELO E POLPA DERIVADOS DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU OUTROS TRATAMENTOS DE TRIGO	0	0
23023090	FARPAS E OUTROS RESÍDUOS DERIVADOS DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU OUTROS TRABALHOS COM TRIGO	0	0
23024010	FARELO E OUTROS RESÍDUOS DERIVADOS DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU OUTROS TRATAMENTOS DE ARROZ	0	0
23024090	FARELO E OUTROS RESÍDUOS DERIVADOS DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU OUTROS TRATAMENTOS DE OUTROS CEREAIS	0	0
23025000	FARELOS E OUTROS RESÍDUOS DERIVADOS DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU OUTROS TRABALHOS COM LEGUMINOSAS	0	0
23031010	RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DE AMIDO E RESÍDUOS SEMELHANTES DE MANDIOCA OU SAGU	0	0
23031090	OUTROS RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DE AMIDO E RESÍDUOS SEMELHANTES, EXCETO OS DE MANDIOCA OU SAGU	0	0
23032000	BAGAÇO DE POLPA DE BETERRABA E OUTROS RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR	0	0
23033000	RESÍDUOS E SOBRAS DE FABRICAÇÃO DE CERVEJA OU DESTILAÇÃO	0	0
23040010	FARINHA DE SOJA DESENGORDURADA PRÓPRIA PARA CONSUMO HUMANO	0	0
23040090	BAGAÇO DE ÓLEO E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE SOJA	0	0
23050000	BAGAÇO DE ÓLEO E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE AMENDOIM	0	0
23061000	BAGAÇO DE ÓLEO E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE SEMENTES DE ALGODÃO, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 OU 2305	0	0
23062000	BAGAÇO DE ÓLEO E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE LINHAÇA, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 OU 2305	0	0

23063000	BAGAÇO DE ÓLEO E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE SEMENTES DE GIRASSOL, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 OU 2305	0	0
23064110	BAGAÇO DE ÓLEO E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE COLZA COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 OU 2305	0	0
23064120	BAGAÇO DE ÓLEO E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE SEMENTES DE COLZA COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 OU 2305	0	0
23064910	BAGAÇO DE ÓLEO E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE OUTRAS SEMENTES DE COLZA, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 OU 2305	0	0
23064920	BAGAÇO DE ÓLEO E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE OUTRAS SEMENTES DE COLZA, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 OU 2305	0	0
23065000	BAGAÇO DE ÓLEO E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE COCO OU DE COPRA, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 OU 2305	0	0
23066010	BAGAÇO DE ÓLEO E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE NOZES OU AMÊNDOAS DE PALMA MOÍDOS OU EM FORMA DE PELLETS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 OU 2305	0	0
23066090	BAGAÇO DE ÓLEO E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE NOZES OU AMÊNDOAS DE PALMEIRAS, NÃO MOÍDOS NEM EM FORMA DE PELLETS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 OU 2305	0	0
23069010	BAGAÇO DE ÓLEO E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE GÉRMEN DE MILHO, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 OU 2305	0	0
23069090	BAGAÇO DE ÓLEO E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO DE OUTRAS GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 OU 2305	0	0
23070000	BORRA DE VINHO E ARGOL	0	0
23080000	MATERIAIS VEGETAIS, RESÍDUOS E SUBPRODUTOS DE UM TIPO USADO NA ALIMENTAÇÃO ANIMAL NÃO ESPECIFICADO EM OUTRA PARTE	0	0
23091010	ALIMENTOS PARA CÃES OU GATOS QUE CONTENHAM CARNE COLOCADOS À VENDA NO VAREJO	0	0
23091090	ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS COLOCADOS À VENDA NO VAREJO QUE NÃO CONTENHAM CARNE	0	0
23099011	RAÇÃO COMPLETA DE UM TIPO ADEQUADO PARA AVES DOMÉSTICAS	0	0
23099012	RAÇÃO COMPLETA DE UM TIPO ADEQUADO PARA SUÍNOS	0	0

23099013	RAÇÃO COMPLETA DE UM TIPO ADEQUADO PARA CAMARÕES	0	0
23099014	RAÇÃO COMPLETA DE UM TIPO ADEQUADO PARA PRIMATAS	0	0
23099019	OUTRO ALIMENTO COMPLETO DE UM TIPO ADEQUADO PARA ANIMAIS, EXCETO AVES, SUÍNOS, CAMARÕES E PRIMATAS	0	0
23099020	PRÉ-MISTURAS OU SUPLEMENTOS ALIMENTARES OU ADITIVOS ALIMENTARES DO TIPO UTILIZADO NA ALIMENTAÇÃO ANIMAL	0	0
23099090	OUTRAS PREPARAÇÕES DO TIPO UTILIZADO NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS, NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
24011010	TABACO NÃO MANUFATURADO, NÃO DESTALADO NEM EM RAMA DO TIPO VIRGINIA FLUE-CURED	0	0
24011020	TABACO NÃO MANUFATURADO, NÃO DESTALADO NEM EM RAMA DO TIPO VIRGINIA NÃO FLUE-CURED	0	0
24011040	TABACO NÃO MANUFATURADO, NÃO DESTALADO NEM EM RAMA DO TIPO BURLEY	0	0
24011050	OUTROS TABACOS NÃO MANUFATURADOS, NÃO DESTALADO NEM EM RAMA, FLUE-CURED	0	0
24011090	OUTROS TABACOS NÃO MANUFATURADOS, NÃO DESTALADO NEM EM RAMA, NÃO FLUE-CURED	0	0
24012010	TABACO NÃO MANUFATURADO PARCIAL OU TOTALMENTE NÃO DESTALADO NEM EM RAMA DO TIPO VIRGINIA FLUE-CURED	0	0
24012020	TABACO NÃO MANUFATURADO, PARCIAL OU TOTALMENTE DESTALADO OU EM RAMA, DO TIPO VIRGINIA, NÃO FLUE-CURED	0	0
24012030	TABACO NÃO MANUFATURADO PARCIAL OU TOTALMENTE DESTALADO OU EM RAMA DO TIPO ORIENTAL	0	0
24012040	TABACO NÃO MANUFATURADO PARCIAL OU TOTALMENTE DESTALADO OU EM RAMA DO TIPO BURLEY	0	0
24012050	OUTRO TABACO NÃO MANUFATURADO PARCIAL OU TOTALMENTE DESTALADO OU EM RAMA FLUE-CURED	0	0
24012090	OUTRO TABACO NÃO MANUFATURADO PARCIAL OU TOTALMENTE DESTALADO OU EM RAMA FLUE-CURED	0	0
24013010	TALOS DE TABACO	0	0
24013090	OUTROS RESÍDUOS DE TABACO	0	0
24021000	CHARUTOS, CIGARRILHAS E CIGARROS CONTENDO TABACO	0	0
24022010	BEEDIES	0	0
24022020	CIGARROS DE CRAVO	0	0
24022090	OUTROS CIGARROS QUE CONTENHAM TABACO	0	0
24029010	CHARUTOS, CIGARRILHAS E CHARUTOS DE SUBSTITUTOS DO TABACO	0	0
24029020	CIGARROS DE SUBSTITUTOS DO TABACO	0	0

24031100	TABACO PARA CACHIMBO DE ÁGUA ESPECIFICADO NA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 DO PRESENTE CAPÍTULO	0	0
24031911	ANG HOON EMBALADO PARA VENDA NO VAREJO	0	0
24031919	OUTROS TABACOS PARA FUMAR EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO, EXCETO ANG HOON	0	0
24031920	OUTRO TABACO MANUFATURADO PARA A FABRICAÇÃO DE CIGARROS	0	0
24031991	ANG HOON NÃO EMBALADO PARA VENDA NO VAREJO	0	0
24031999	OUTROS TABACOS PARA FUMAR NÃO EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO, EXCETO ANG HOON	0	0
24039110	TABACO HOMOGENEIZADO OU RECONSTITUÍDO EMBALADO PARA VENDA A VAREJO	0	0
24039190	TABACO HOMOGENEIZADO OU RECONSTITUÍDO NÃO EMBALADO PARA VENDA A VAREJO	0	0
24039910	EXTRATOS E ESSÊNCIAS DE TABACO	0	0
24039930	SUBSTITUTOS DE TABACO MANUFATURADOS	0	0
24039940	RAPÉ SECO OU NÃO	0	0
24039950	TABACO PARA MASCAR E CHUPAR	0	0
24039990	OUTRO TABACO MANUFATURADO NÃO DESTINADO AO FUMO	0	0
25010010	SAL DE MESA	0	0
25010020	SAL GROSSO NÃO PROCESSADO	0	0
25010050	ÁGUA DO MAR	0	0
25010091	OUTROS SAIS COM TEOR DE CLORETO DE SÓDIO SUPERIOR A 60%, MAS INFERIOR A 97%, CALCULADO EM BASE SECA, FORTIFICADOS COM IODO	0	0
25010092	OUTROS SAIS COM TEOR DE CLORETO DE SÓDIO IGUAL OU SUPERIOR A 97%, MAS INFERIOR A 99,9%, CALCULADO EM BASE SECA, FORTIFICADOS COM IODO	0	0
25010099	OUTROS SAIS COM TEOR DE CLORETO DE SÓDIO IGUAL OU INFERIOR A 60% OU IGUAL OU SUPERIOR A 99,9%, CALCULADO EM BASE SECA, FORTIFICADOS COM IODO	0	0
25020000	PIRITA DE FERRO NÃO TORRADA	0	0
25030000	ENXOFRE DE TODOS OS TIPOS, EXCETO ENXOFRE SUBLIMADO OU PRECIPITADO OU ENXOFRE COLOIDAL	0	0
25041000	GRAFITE NATURAL EM PÓ OU EM FLOCOS	0	0
25049000	OUTROS GRAFITES NATURAIS, NÃO EM PÓ NEM EM FLOCOS	0	0
25051000	AREIAS DE SÍLICA E AREIAS DE QUARTZO	0	0
25059000	OUTRAS AREIAS NATURAIS, EXCETO AREIAS DE SÍLICA, AREIAS DE QUARTZO E AREIAS METÁLICAS DO CAPÍTULO 26	0	0
25061000	QUARTZO	0	0
25062000	QUARTZITO	0	0
25070000	CAULIM E OUTRAS ARGILAS CAULÍNICAS	0	0
25081000	BENTONITA	0	0
25083000	CAMADA DE FOGO	0	0
25084010	TERRA DE FULLER	0	0

25084090	OUTRAS ARGILAS	0	0
25085000	ANDALUZITA, CIANITA E SILLIMANITA	0	0
25086000	MULLITE	0	0
25087000	TERRA DE CHAMOTTE E TERRA DE DINAS	0	0
25090000	CALCÁRIO	0	0
25101010	APATITA NÃO MOÍDA	0	0
25101090	OUTROS FOSFATOS DE CÁLCIO NATURAIS E FOSFATOS DE CÁLCIO DE ALUMÍNIO E GIZ FOSFÁTICO NÃO MOÍDOS	0	0
25102010	TERRA DE APATITE	0	0
25102090	OUTROS FOSFATOS DE CÁLCIO NATURAIS E FOSFATOS DE CÁLCIO DE ALUMÍNIO E GIZ FOSFÁTICO MOÍDO	0	0
25111000	SULFATO DE BÁRIO NATURAL (BARITA)	0	0
25112000	CARBONATO DE BÁRIO NATURAL (WITHERITE)	0	0
25120000	FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS E TERRAS SILICIOSAS SIMILARES DE GRAVIDADE ESPECÍFICA APARENTE IGUAL OU INFERIOR A 1	0	0
25131000	PEDRA PUMICE	0	0
25132000	ESMERIL, CORINDO NATURAL, GRANADA E OUTROS ABRASIVOS NATURAIS	0	0
25140000	ARDÓSIA EM BLOCOS RETANGULARES OU PLACAS	0	0
25151100	MÁRMORE E TRAVERTINO BRUTOS OU APARADOS GROSSEIRAMENTE	0	0
25151210	MÁRMORE E TRAVERTINO MERAMENTE CORTADOS EM BLOCOS RETANGULARES (INCLUSIVE QUADRADOS)	0	0
25151220	MÁRMORE E TRAVERTINO MERAMENTE CORTADOS EM PLACAS RETANGULARES (INCLUSIVE QUADRADAS)	0	0
25152000	ECAUSSINA E OUTRAS PEDRAS CALCÁRIAS MONUMENTAIS OU DE CONSTRUÇÃO OU ALABASTRO	0	0
25161100	GRANITO EM BRUTO OU APARADO GROSSEIRAMENTE	0	0
25161210	GRANITO SIMPLESMENTE CORTADO EM BLOCOS RETANGULARES	0	0
25161220	GRANITO SIMPLESMENTE CORTADO EM PLACAS RETANGULARES	0	0
25162010	ARENITO BRUTO OU GROSSEIRAMENTE APARADO	0	0
25162020	ARENITO MERAMENTE CORTADO EM BLOCOS RETANGULARES OU PLACAS	0	0
25169000	OUTRA PEDRA MONUMENTAL OU DE CONSTRUÇÃO	0	0
25171000	SEIXOS CASCALHO PEDRA QUEBRADA OU TRITURADA DE UM TIPO COMUMENTE USADO PARA AGREGADOS DE CONCRETO OU METALIZAÇÃO DE ESTRADAS OU FERROVIAS OU OUTRO TIPO DE LASTRO CALHAU E SÍLEX	0	0
25172000	MACADAME DE ESCÓRIA E RESÍDUOS INDUSTRIAIS SEMELHANTES, MESMO INCORPORANDO OS MATERIAIS MENCIONADOS NA SUBPOSIÇÃO 251710	0	0
25173000	MACADAME REVESTIDA	0	0
25174100	GRÂNULOS, LASCAS E PÓ DE MÁRMORE	0	0
25174900	GRÂNULOS, LASCAS E PÓ DE OUTRAS PEDRAS DAS POSIÇÕES 2515 OU 2516	0	0

25181000	DOLOMITA NÃO CALCINADA OU SINTERIZADA	0	0
25182000	DOLOMITA CALCINADA OU SINTERIZADA	0	0
25183000	MISTURA DE DOLOMITA PARA COMPACTAÇÃO	0	0
25191000	CARBONATO DE MAGNÉSIO NATURAL (MAGNESITA)	0	0
25199010	MAGNÉSIA FUNDIDA OU QUEIMADA A FUNDO (SINTERIZADA)	0	0
25199090	OUTRO ÓXIDO DE MAGNÉSIO, PURO OU NÃO	0	0
25201000	GESSO E ANIDRITA	0	0
25202010	REBOCOS CONSTITUÍDOS POR GESSO CALCINADO OU SULFATO DE CÁLCIO DO TIPO ADEQUADO PARA USO EM ODONTOLOGIA	0	0
25202090	OUTROS GESSOS CONSTITUÍDOS POR GESSO CALCINADO OU SULFATO DE CÁLCIO, NÃO ADEQUADOS PARA USO EM ODONTOLOGIA	0	0
25210000	FLUXO DE CALCÁRIO CALCÁRIO E OUTRAS PEDRAS CALCÁRIAS DO TIPO USADO PARA A FABRICAÇÃO DE CAL OU CIMENTO	0	0
25221000	QUICKLIME	0	0
25222000	LIMA FATIADA	0	0
25223000	LIMA HIDRÁULICA	0	0
25231010	CLÍNQUERES DE CIMENTO DE UM TIPO USADO NA FABRICAÇÃO DE CIMENTO BRANCO	0	0
25231090	OUTROS CLÍNQUERES DE CIMENTO QUE NÃO SEJAM DO TIPO UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DE CIMENTO BRANCO	0	0
25232100	CIMENTO PORTLAND BRANCO	0	0
25232910	CIMENTO PORTLAND DE OUTRAS CORES	0	0
25232990	OUTRO CIMENTO PORTLAND NÃO COLORIDO	0	0
25233000	CIMENTO ALUMINOSO	0	0
25239000	OUTROS CIMENTOS HIDRÁULICOS	0	0
25241000	CROCIDOLITO	0	0
25249000	OUTROS AMIANTOS, EXCETO CROCIDOLITA	0	0
25251000	MICA BRUTA E MICA DIVIDIDA EM LÂMINAS OU DIVISÕES	0	0
25252000	MICA EM PÓ	0	0
25253000	RESÍDUOS DE MICA	0	0
25261000	ESTEATITA NATURAL NÃO TRITURADA E NÃO EM PÓ	0	0
25262010	PÓ DE TALCO	0	0
25262090	OUTRA ESTEATITA NATURAL TRITURADA OU EM PÓ	0	0
25280000	BORATOS NATURAIS E CONCENTRADOS (EXCETO BORATOS SEPARADOS DE SALMOURA NATURAL) E ÁCIDO BÓRICO NATURAL COM TEOR DE H3BO3 NÃO SUPERIOR A 85%, CALCULADO COM BASE NO PESO SECO	0	0
25291010	FELDSPATO POTÁSSICO OU FELDSPATO SODADO	0	0
25291090	OUTROS FELDSPATOS, EXCETO FELDSPATO POTÁSSICO OU SODADO	0	0
25292100	FLUORITA CONTENDO, EM PESO, 97% OU MENOS DE FLUORETO DE CÁLCIO	0	0
25292200	FLUORITA CONTENDO, EM PESO, MAIS DE 97% DE FLUORETO DE CÁLCIO	0	0

25293000	LEUCITA NEFELINA E NEFELINA SIENITO	0	0
25301000	VERMICULITA PERLITA E CLORITOS NÃO EXPANDIDOS	0	0
25302010	QUIESERITE	0	0
25302020	EPSOMITA (SULFATOS NATURAIS DE MAGNÉSIO)	0	0
25309010	ZIRCÔNIO MICRONIZADO (SILICATO DE ZIRCÔNIO) DE UM TIPO USADO COMO OPACIFICADOR	0	0
25309090	OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
26011110	HEMATITA E CONCENTRADOS NÃO AGLOMERADOS	0	0
26011190	OUTROS MINÉRIOS DE FERRO NÃO AGLOMERADOS E CONCENTRADOS, EXCETO HEMATITA E CONCENTRADOS	0	0
26011210	AGLOMERADO DE HEMATITA E CONCENTRADOS	0	0
26011290	OUTROS MINÉRIOS DE FERRO AGLOMERADOS E CONCENTRADOS, EXCETO HEMATITA E CONCENTRADOS	0	0
26012000	PIRITA DE FERRO TORRADA	0	0
26020000	MINÉRIOS DE MANGANÊS E CONCENTRADOS, INCLUSIVE MINÉRIOS DE MANGANÊS FERRUGINOSOS E CONCENTRADOS COM MANGANÊS DE 20% OU MAIS, CALCULADO SOBRE O PESO SECO	0	0
26030000	MINÉRIOS DE COBRE E CONCENTRADOS	0	0
26040000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE NÍQUEL	0	0
26050000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE COBALTO	0	0
26060000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE ALUMÍNIO	0	0
26070000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE CHUMBO	0	0
26080000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE ZINCO	0	0
26090000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE ESTANHO	0	0
26100000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE CROMO	0	0
26110000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE TUNGSTÊNIO	0	0
26121000	MINÉRIOS DE URÂNIO E CONCENTRADOS	0	0
26122000	MINÉRIOS DE TÓRIO E CONCENTRADOS	0	0
26131000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE MOLIBDÊNIO TORRADOS	0	0
26139000	OUTROS MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE MOLIBDÊNIO NÃO TORRADOS	0	0
26140010	MINÉRIO DE ILMENITA E CONCENTRADOS	0	0
26140090	OUTROS MINÉRIOS DE TITÂNIO E CONCENTRADOS, EXCETO MINÉRIOS DE ILMENITA E CONCENTRADOS	0	0
26151000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE ZIRCÔNIO	0	0
26159000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE NIÓBIO, TÂNTALO E VANÁDIO	0	0
26161000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE PRATA	0	0
26169000	OUTROS MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE METAIS PRECIOSOS, EXCETO MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE PRATA	0	0
26171000	MINÉRIOS E CONCENTRADOS DE ANTIMÔNIO	0	0
26179000	OUTROS MINÉRIOS E CONCENTRADOS	0	0
26180000	ESCÓRIA GRANULADA DA FABRICAÇÃO DE FERRO OU AÇO	0	0

26190000	IMPUREZA DE ESCÓRIA (EXCETO ESCÓRIA GRANULADA) ESCAMAS E OUTROS RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DE FERRO OU AÇO	0	0
26201100	ZINCO DURO	0	0
26201900	OUTRAS CINZAS E RESÍDUOS DE ESCÓRIA CONTENDO PRINCIPALMENTE ZINCO, EXCETO ZINCO DURO SPELTER	0	0
26202100	BORRAS DE GASOLINA COM CHUMBO E BORRAS DE COMPOSTOS ANTIDETONANTES COM CHUMBO	0	0
26202900	OUTRAS CINZAS E RESÍDUOS DE ESCÓRIA CONTENDO PRINCIPALMENTE CHUMBO	0	0
26203000	CINZAS E RESÍDUOS DE ESCÓRIA CONTENDO PRINCIPALMENTE COBRE	0	0
26204000	CINZAS E RESÍDUOS DE ESCÓRIA CONTENDO PRINCIPALMENTE ALUMÍNIO	0	0
26206000	CINZAS DE ESCÓRIA E RESÍDUOS CONTENDO ARSÊNIO, MERCÚRIO, TÁLIO OU SUAS MISTURAS, DO TIPO UTILIZADO PARA EXTRAÇÃO DE ARSÊNIO OU DESSES METAIS OU PARA FABRICAÇÃO DE SEUS COMPOSTOS QUÍMICOS	0	0
26209100	CINZAS DE ESCÓRIA E RESÍDUOS CONTENDO ANTIMÔNIO, BERÍLIO, CÁDMIO, CROMO OU SUAS MISTURAS	0	0
26209910	ESCÓRIA E CABEÇA DURA DE ESTANHO	0	0
26209990	OUTRAS CINZAS DE ESCÓRIA E RESÍDUOS CONTENDO OUTROS METAIS OU SEUS COMPOSTOS	0	0
26211000	CINZAS E RESÍDUOS DA INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS MUNICIPAIS	0	0
26219000	OUTRAS ESCÓRIAS E CINZAS, INCLUSIVE CINZAS DE ALGAS MARINHAS (KELP)	0	0
27011100	ANTRACITO NÃO AGLOMERADO	0	0
27011210	CARVÃO DE COQUE NÃO AGLOMERADO	0	0
27011290	OUTROS CARVÕES BETUMINOSOS NÃO AGLOMERADOS	0	0
27011900	OUTROS CARVÕES NÃO AGLOMERADOS	0	0
27012000	BRIQUETES, OVÓIDES E COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS SIMILARES FABRICADOS A PARTIR DE CARVÃO	0	0
27021000	LIGNITO NÃO AGLOMERADO	0	0
27022000	LIGNITO AGLOMERADO	0	0
27030010	TURFA NÃO AGLOMERADA	0	0
27030020	TURFA AGLOMERADA	0	0
27040010	COQUE E SEMICOQUE DE CARVÃO	0	0
27040020	COQUE E SEMICOQUE DE LIGNITO OU DE TURFA	0	0
27040030	CARBONO RETORTE	0	0
27050000	GÁS DE CARVÃO GÁS DE ÁGUA GÁS DE PRODUÇÃO E GASES SIMILARES, EXCETO GASES DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS	0	0
27060000	ALCATRÃO DESTILADO DE CARVÃO, LIGNITO, TURFA E OUTROS ALCATRÕES MINERAIS, INCLUSIVE ALCATRÕES RECONSTITUÍDOS	0	0
27071000	BENZOL (BENZENO)	0	0

27072000	TOLUOL (TOLUENO)	0	0
27073000	XILOL (XILENOS)	0	0
27074000	NAPHTHALENE	0	0
27075000	OUTRAS MISTURAS DE HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS DAS QUAIS 65% OU MAIS EM VOLUME DESTILAM A 250 GRAUS CELSIUS PELO MÉTODO ISO 3405 (EQUIVALENTE AO MÉTODO ASTM D 86)	0	0
27079100	ÓLEOS DE CREOSOTE	0	0
27079910	MATÉRIA-PRIMA DE NEGRO DE FUMO CUJO PESO DOS CONSTITUINTES AROMÁTICOS EXCEDE O PESO DOS CONSTITUINTES NÃO AROMÁTICOS	0	0
27079990	OUTROS ÓLEOS E PRODUTOS DA DESTILAÇÃO DE ALCATRÃO DE CARVÃO DE ALTA TEMPERATURA OU PRODUTOS SIMILARES, CUJO PESO DOS CONSTITUINTES AROMÁTICOS EXCEDE O DOS CONSTITUINTES NÃO AROMÁTICOS	0	0
27081000	BREU OBTIDO DE ALCATRÃO DE CARVÃO OU OUTROS ALCATRÕES MINERAIS	0	0
27082000	COQUE DE BREU OBTIDO DE ALCATRÃO DE CARVÃO OU OUTROS ALCATRÕES MINERAIS	0	0
27090010	ÓLEOS BRUTOS DE PETRÓLEO	0	0
27090020	CONDENSADOS	0	0
27090090	OUTROS ÓLEOS BRUTOS OBTIDOS DE MINERAIS BETUMINOSOS	0	0
27101211	MOTOR SPIRIT OF RON 97 E ACIMA COM CHUMBO	0	0
27101212	MOTOR SPIRIT OF RON 90 E SUPERIOR, MAS INFERIOR A 97 COM CHUMBO	0	0
27101213	MOTOR SPIRIT OF RON UNDER 90 COM CHUMBO	0	0
27101221	MOTOR SPIRIT OF RON 97 E SUPERIOR SEM CHUMBO E SEM MISTURA	0	0
27101222	MOTOR SPIRIT OF RON 97 E SUPERIOR SEM CHUMBO E MISTURADO COM ETANOL	0	0
27101223	OUTRAS GASOLINAS PARA MOTORES DE RON 97 E ACIMA SEM CHUMBO E MISTURADAS, EXCETO MISTURADAS COM ETANOL	0	0
27101224	MOTOR SPIRIT DE RON 90 E SUPERIOR, MAS INFERIOR A RON 97, SEM CHUMBO E SEM MISTURA	0	0
27101225	MOTOR SPIRIT DE RON 90 E SUPERIOR, MAS INFERIOR A RON 97, SEM CHUMBO E MISTURADO COM ETANOL	0	0
27101226	OUTRA GASOLINA PARA MOTORES DE RON 90 E SUPERIOR, MAS INFERIOR A RON 97 SEM CHUMBO E MISTURADA, EXCETO MISTURADA COM ETANOL	0	0
27101227	MOTOR SPIRIT OF RON BELOW 90 SEM CHUMBO E SEM MISTURA	0	0
27101228	MOTOR SPIRIT OF RON ABAIXO DE 90 SEM CHUMBO E MISTURADO COM ETANOL	0	0

27101229	OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA MOTORES COM RON ABAIXO DE 90, SEM CHUMBO E MISTURADAS, EXCETO MISTURADAS COM ETANOL	0	0
27101231	ÁLCOOL DE AVIAÇÃO DE UM TIPO USADO EM MOTORES A PISTÃO DE AVIAÇÃO 100 OCTANAS E ACIMA	0	0
27101239	ÁLCOOL DE AVIAÇÃO DE UM TIPO USADO EM MOTORES A PISTÃO DE AVIAÇÃO COM MENOS DE 100 OCTANAS	0	0
27101240	TETRAPROPILENO	0	0
27101250	ESPÍRITO BRANCO	0	0
27101260	SOLVENTES DE BAIXO TEOR AROMÁTICO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 1% DE TEOR AROMÁTICO	0	0
27101270	OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS SOLVENTES	0	0
27101280	REFORMADOS DE NAFTA E OUTRAS PREPARAÇÕES DO TIPO UTILIZADO PARA MISTURAR COM ÁLCOOL PARA MOTORES	0	0
27101291	ALPHA OLEFINAS	0	0
27101292	OUTRA ÉTER DE PETRÓLEO COM UM PONTO DE INFLAMAÇÃO INFERIOR A 23 GRAUS CELSIUS	0	0
27101299	OUTROS ÓLEOS LEVES E PREPARAÇÕES QUE CONTENHAM, EM PESO, 70 % OU MAIS DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS QUE NÃO CONTENHAM BIODIESEL, EXCETO ÓLEOS RESIDUAIS	0	0
27101920	CRUSHES COM COBERTURA	0	0
27101930	MATÉRIA-PRIMA DE NEGRO DE FUMO CUJO PESO DOS CONSTITUINTES NÃO AROMÁTICOS EXCEDE O PESO DOS CONSTITUINTES AROMÁTICOS	0	0
27101941	MATÉRIA-PRIMA PARA ÓLEO LUBRIFICANTE	0	0
27101942	ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA MOTORES DE AERONAVES	0	0
27101943	OUTROS ÓLEOS LUBRIFICANTES	0	0
27101944	GRAXAS LUBRIFICANTES	0	0
27101950	FLUIDO DE FREIO HIDRÁULICO	0	0
27101960	ÓLEOS PARA TRANSFORMADORES E DISJUNTORES	0	0
27101971	COMBUSTÍVEL DIESEL AUTOMOTIVO	0	0
27101972	OUTROS COMBUSTÍVEIS DIESEL, EXCETO COMBUSTÍVEL DIESEL AUTOMOTIVO	0	0
27101979	ÓLEOS COMBUSTÍVEIS	0	0
27101981	COMBUSTÍVEL DE TURBINA DE AVIAÇÃO COM UM PONTO DE FULGOR DE 23 GRAUS CELSIUS OU MAIS	0	0
27101982	COMBUSTÍVEL DE TURBINA DE AVIAÇÃO COM PONTO DE FULGOR ABAIXO DE 23 GRAUS CELSIUS	0	0
27101983	OUTROS QUEROSENE	0	0
27101989	OUTROS ÓLEOS MÉDIOS DE PETRÓLEO E ÓLEOS OBTIDOS DE MINERAIS BETUMINOSOS, EXCETO ÓLEOS BRUTOS E PREPARAÇÕES MÉDIAS QUE CONTENHAM, EM PESO, 70% OU MAIS DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU ÓLEOS OBTIDOS DE MINERAIS BETUMINOSOS QUE NÃO CONTENHAM BIODIESEL, EXCETO ÓLEOS RESIDUAIS	0	0

27101990	OUTROS ÓLEOS DE PETRÓLEO E ÓLEOS OBTIDOS DE MINERAIS BETUMINOSOS (EXCETO ÓLEOS BRUTOS) E OUTRAS PREPARAÇÕES QUE CONTENHAM, EM PESO, 70% OU MAIS DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE ÓLEOS OBTIDOS DE MINERAIS BETUMINOSOS, MAS QUE NÃO CONTENHAM BIODIESEL, EXCETO ÓLEOS USADOS	0	0
27102000	ÓLEOS DE PETRÓLEO E ÓLEOS OBTIDOS DE MINERAIS BETUMINOSOS, EXCETO ÓLEOS BRUTOS E OUTRAS PREPARAÇÕES QUE CONTENHAM, EM PESO, 70% OU MAIS DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE ÓLEOS OBTIDOS DE MINERAIS BETUMINOSOS QUE CONTENHAM BIODIESEL, EXCETO ÓLEOS RESIDUAIS	0	0
27109100	ÓLEOS RESIDUAIS CONTENDO BIFENILOS POLICLORADOS, TERFENILOS POLICLORADOS OU BIFENILOS POLIBROMADOS	0	0
27109900	OUTROS ÓLEOS RESIDUAIS	0	0
27111100	GÁS NATURAL LIQUEFEITO	0	0
27111200	PROPANO LIQUEFEITO	0	0
27111300	BUTANO LIQUEFEITO	0	0
27111410	ETILENO LIQUEFEITO	0	0
27111490	PROPILENO LIQUEFEITO, BUTILENO E BUTADIENO	0	0
27111900	OUTROS GASES LIQUEFEITOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS GASOSOS	0	0
27112110	GÁS NATURAL DE UM TIPO USADO COMO COMBUSTÍVEL PARA MOTORES	0	0
27112190	OUTRO GÁS NATURAL	0	0
27112900	OUTROS GASES DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS GASOSOS	0	0
27121000	VASELINA	0	0
27122000	CERA DE PARAFINA CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,75% DE ÓLEO	0	0
27129010	CERA DE PARAFINA CONTENDO, EM PESO, 0,75% OU MAIS DE ÓLEO	0	0
27129090	CERA DE PETRÓLEO MICROCRISTALINA SLACK WAX CERA DE OZOCERITA CERA DE LIGNITO CERA DE TURFA E OUTRAS CERAS MINERAIS E PRODUTOS SIMILARES OBTIDOS POR SÍNTESE OU POR OUTROS PROCESSOS, EXCETO VASELINA E CERA DE PARAFINA	0	0
27131100	COQUE DE PETRÓLEO NÃO CALCINADO	0	0
27131200	COQUE DE PETRÓLEO CALCINADO	0	0
27132000	BETUME DE PETRÓLEO	0	0
27139000	OUTROS RESÍDUOS DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE ÓLEOS OBTIDOS DE MINERAIS BETUMINOSOS	0	0
27141000	BETUMINOSO OU XISTO BETUMINOSO E AREIAS BETUMINOSAS	0	0
27149000	BETUME NATURAL E ASFALTO NATURAL E ASFALTITES E ROCHAS ASFÁLTICAS	0	0
27150010	REVESTIMENTOS DE ALCATRÃO DE POLIURETANO	0	0

27150090	OUTRAS MISTURAS BETUMINOSAS À BASE DE ASFALTO NATURAL OU BETUME NATURAL OU BETUME DE PETRÓLEO OU ALCATRÃO MINERAL OU PICHE DE ALCATRÃO MINERAL, EXCETO REVESTIMENTOS DE ALCATRÃO DE POLIURETANO	0	0
27160000	ENERGIA ELÉTRICA	0	0
28011000	CLORO	0	0
28012000	IODINE	0	0
28013000	FLÚOR E BROMO	0	0
28020000	ENXOFRE SUBLIMADO OU PRECIPITADO E ENXOFRE COLOIDAL	0	0
28030020	ACETILENO PRETO	0	0
28030041	OUTROS NEGROS DE FUMO DO TIPO USADO PARA PROCESSAMENTO DE BORRACHA	0	0
28030049	OUTROS NEGROS DE FUMO, EXCETO OS DO TIPO USADO PARA PROCESSAMENTO DE BORRACHA	0	0
28030090	CARBONO EM OUTRAS FORMAS NÃO ESPECIFICADAS	0	0
28041000	HIDROGÊNIO	0	0
28042100	ARGÃO	0	0
28042900	OUTROS GASES RAROS	0	0
28043000	NITROGÊNIO	0	0
28044000	OXIGÊNIO	0	0
28045000	BORO OU TELÚRIO	0	0
28046100	SILÍCIO CONTENDO, EM PESO, NÃO MENOS QUE 99,99% DE SILÍCIO	0	0
28046900	SILÍCIO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 99,99% DE SILÍCIO	0	0
28047000	FÓSFORO	0	0
28048000	ARSENIC	0	0
28049000	SELÊNIO	0	0
28051100	SÓDIO	0	0
28051200	CÁLCIO	0	0
28051900	OUTROS METAIS ALCALINOS OU ALCALINO-TERROSOS	0	0
28053000	METAIS DE TERRAS RARAS ESCÂNDIO E ÍTRIO	0	0
28054000	MERCÚRIO	0	0
28061000	CLORETO DE HIDROGÊNIO	0	0
28062000	ÁCIDO CLOROSSULFÚRICO	0	0
28070000	ÁCIDO SULFÚRICO E PETRÓLEO	0	0
28080000	ÁCIDO NÍTRICO E ÁCIDOS SULFONÍTRICOS	0	0
28091000	PENTÓXIDO DIFOSFOROSO	0	0
28092031	ÁCIDO HIPOFOSFÓRICO DE GRAU ALIMENTÍCIO	0	0
28092032	ÁCIDO FOSFÓRICO DE GRAU ALIMENTÍCIO	0	0
28092039	OUTROS ÁCIDOS POLIFOSFÓRICOS DE GRAU ALIMENTÍCIO	0	0
28092091	ÁCIDO HIPOFOSFÓRICO DE GRAU NÃO ALIMENTÍCIO	0	0
28092092	ÁCIDO FOSFÓRICO DE GRAU NÃO ALIMENTÍCIO	0	0
28092099	ÁCIDOS POLIFOSFÓRICOS DE GRAU NÃO ALIMENTÍCIO	0	0
28100000	ÓXIDOS DE BORO E ÁCIDOS BÓRICOS	0	0
28111100	FLUORETO DE HIDROGÊNIO (ÁCIDO FLUORÍDRICO)	0	0

28111200	CIANETO DE HIDROGÊNIO (ÁCIDO CIANÍDRICO)	0	0
28111910	ÁCIDO ARSÊNICO	0	0
28111920	ÁCIDO AMINOSULFÔNICO (ÁCIDO SULFÂMICO)	0	0
28111990	OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS	0	0
28112100	DIÓXIDO DE CARBONO	0	0
28112210	SÍLICA EM PÓ	0	0
28112290	DIÓXIDO DE SILÍCIO, EXCETO SÍLICA EM PÓ	0	0
28112910	PENTAÓXIDO DE DIARSÊNICO	0	0
28112920	DIÓXIDO DE ENXOFRE	0	0
28112990	OUTROS COMPOSTOS INORGÂNICOS DE OXIGÊNIO DE NÃO METAIS	0	0
28121100	DICLORETO DE CARBONILA	0	0
28121200	OXICLORETO DE FÓSFORO	0	0
28121300	TRICLORETO DE FÓSFORO	0	0
28121400	PENTACLORETO DE FÓSFORO	0	0
28121500	MONOCLORETO DE ENXOFRE	0	0
28121600	DICLORETO DE ENXOFRE	0	0
28121700	CLORETO DE TIONILA	0	0
28121900	OUTROS CLORETOS E ÓXIDOS DE CLORETO	0	0
28129000	HALETOS E ÓXIDOS DE HALETOS DE NÃO METAIS, EXCETO CLORETOS E ÓXIDO DE CLORETO	0	0
28131000	DISSULFETO DE CARBONO	0	0
28139000	SULFETOS DE NÃO METAIS E TRISSULFETO DE FÓSFORO COMERCIAL, EXCETO DISSULFETO DE CARBONO	0	0
28141000	AMÔNIA ANIDRA	0	0
28142000	AMÔNIA EM SOLUÇÃO AQUOSA	0	0
28151100	HIDRÓXIDO DE SÓDIO SÓLIDO (SODA CÁUSTICA)	0	0
28151200	SOLUÇÃO AQUOSA DE HIDRÓXIDO DE SÓDIO (SODA LYE OU SODA LÍQUIDA)	0	0
28152000	HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO (POTASSA CÁUSTICA)	0	0
28153000	PERÓXIDOS DE SÓDIO OU POTÁSSIO	0	0
28161000	HIDRÓXIDO E PERÓXIDO DE MAGNÉSIO	0	0
28164000	ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS DE ESTRÔNCIO OU BÁRIO	0	0
28170010	ÓXIDO DE ZINCO	0	0
28170020	PERÓXIDO DE ZINCO	0	0
28181000	CORINDO ARTIFICIAL	0	0
28182000	ÓXIDO DE ALUMÍNIO, EXCETO CORINDO ARTIFICIAL	0	0
28183000	HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO	0	0
28191000	TRIÓXIDO DE CROMO	0	0
28199000	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE CROMO, EXCETO TRIÓXIDO DE CROMO	0	0
28201000	DIÓXIDO DE MANGANÊS	0	0
28209000	ÓXIDOS DE MANGANÊS, EXCETO DIÓXIDO DE MANGANÊS	0	0
28211000	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE FERRO	0	0
28212000	CORANTES TERROSOS QUE CONTÊM 70% OU MAIS, EM PESO, DE FERRO COMBINADO AVALIADO COMO FE2O3	0	0

28220000	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE COBALTO E ÓXIDOS DE COBALTO COMERCIAIS	0	0
28230000	ÓXIDOS DE TITÂNIO	0	0
28241000	MONÓXIDO DE CHUMBO (LITHARGE MASSICOT)	0	0
28249000	OUTROS ÓXIDOS DE CHUMBO E CHUMBO VERMELHO E LARANJA	0	0
28251000	HIDRAZINA E HIDROXILAMINA E SEUS SAIS INORGÂNICOS	0	0
28252000	ÓXIDO E HIDRÓXIDOS DE LÍTIO	0	0
28253000	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE VANÁDIO	0	0
28254000	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE NÍQUEL	0	0
28255000	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE COBRE	0	0
28256000	ÓXIDOS DE GERMÂNIO E DIÓXIDO DE ZIRCÔNIO	0	0
28257000	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE MOLIBDÊNIO	0	0
28258000	ÓXIDOS DE ANTIMÔNIO	0	0
28259000	OUTRAS BASES INORGÂNICAS E OUTROS ÓXIDOS METÁLICOS HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS NES	0	0
28261200	FLUORETOS DE ALUMÍNIO	0	0
28261900	OUTROS FLUORETOS, EXCETO DE ALUMÍNIO	0	0
28263000	HEXAFLUOROALUMINATO DE SÓDIO (CRIOLITA SINTÉTICA)	0	0
28269000	OUTROS FLUOROSSILICATOS FLUOROALUMINATOS E OUTROS SAIS DE FLÚOR COMPLEXOS	0	0
28271000	CLORETO DE AMÔNIO	0	0
28272010	CLORETO DE CÁLCIO CONTENDO 73% A 80%, EM PESO, DE CLORETO DE CÁLCIO	0	0
28272090	CLORETOS DE CÁLCIO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 73% OU MAIS DE 80% DE CLORETO DE CÁLCIO	0	0
28273100	CLORETOS DE MAGNÉSIO	0	0
28273200	CLORETOS DE ALUMÍNIO	0	0
28273500	CLORETOS DE NÍQUEL	0	0
28273910	CLORETOS DE BÁRIO OU COBALTO	0	0
28273920	CLORETOS DE FERRO	0	0
28273930	CLORETOS DE ZINCO	0	0
28273990	OUTROS CLORETOS	0	0
28274100	ÓXIDOS DE CLORETO E HIDRÓXIDOS DE CLORETO DE COBRE	0	0
28274900	ÓXIDOS DE CLORETO E HIDRÓXIDOS DE CLORETO, EXCETO DE COBRE	0	0
28275100	BROMETOS DE SÓDIO OU DE POTÁSSIO	0	0
28275900	BROMETOS E ÓXIDOS DE BROMETO, EXCETO DE POTÁSSIO	0	0
28276000	IODETOS E ÓXIDOS DE IODETO	0	0
28281000	HIPOCLORITO DE CÁLCIO COMERCIAL E OUTROS HIPOCLORITOS DE CÁLCIO	0	0
28289010	HIPOCLORITO DE SÓDIO	0	0
28289090	OUTROS HIPOCLORITOS CLORITOS E HIPOBROMITOS	0	0
28291100	CLORATOS DE SÓDIO	0	0
28291900	CLORATOS, EXCETO DE SÓDIO	0	0
28299010	PERCLORATO DE SÓDIO	0	0

28299090	PERCLORATOS, EXCETO DE SÓDIO E BROMATOS PERBROMATOS IODATOS E PERIODATOS	0	0
28301000	SULFETOS DE SÓDIO	0	0
28309010	SULFETO DE CÁDMIO OU SULFETO DE ZINCO	0	0
28309090	OUTROS SULFETOS E POLISSULFETOS, EXCETO SULFETO DE SÓDIO, SULFETO DE CÁDMIO E SULFETO DE ZINCO	0	0
28311000	DITIONITOS E SULFOXILATOS DE SÓDIO	0	0
28319000	DITIONITOS E SULFOXILATOS, EXCETO DE SÓDIO	0	0
28321000	SULFITOS DE SÓDIO	0	0
28322000	SULFITOS, EXCETO DE SÓDIO	0	0
28323000	TIOSULFATOS	0	0
28331100	SULFATO DISSÓDICO	0	0
28331900	SULFATOS DE SÓDIO, EXCETO SULFATO DISSÓDICO	0	0
28332100	SULFATOS DE MAGNÉSIO	0	0
28332210	SULFATOS DE ALUMÍNIO DE GRAU COMERCIAL	0	0
28332290	SULFATOS DE ALUMÍNIO DE GRAU NÃO COMERCIAL	0	0
28332400	SULFATOS DE NÍQUEL	0	0
28332500	SULFATOS DE COBRE	0	0
28332700	SULFATOS DE BÁRIO	0	0
28332920	SULFATO DE CHUMBO TRIBÁSICO	0	0
28332930	SULFATOS DE CROMO	0	0
28332990	OUTROS SULFATOS	0	0
28333000	ALUMAS	0	0
28334000	PEROXOSULFATOS (PERSULFATOS)	0	0
28341000	NITRITES	0	0
28342100	NITRATO DE POTÁSSIO	0	0
28342910	NITRATOS DE BISMUTO	0	0
28342990	OUTROS NITRATOS	0	0
28351000	FOSFINATOS (HIDROFOSFITOS) E FOSFONATOS (FOSFITOS)	0	0
28352200	FOSFATOS MONO OU DISSÓDICOS	0	0
28352400	FOSFATO DE POTÁSSIO	0	0
28352510	HIDROGENOORTOFOSFATO DE CÁLCIO DE GRAU ALIMENTÍCIO	0	0
28352590	HIDROGENO-ORTOFOSFATO DE CÁLCIO DE GRAU NÃO ALIMENTAR	0	0
28352600	OUTROS FOSFATOS DE CÁLCIO	0	0
28352910	OUTROS FOSFATOS DE TRISSÓDIO	0	0
28352990	OUTROS FOSFATOS	0	0
28353100	TRIFOSFATO DE SÓDIO (TRIPOLIFOSFATO DE SÓDIO)	0	0
28353910	PIROFOSFATO TETRASSÓDICO	0	0
28353990	OUTROS POLIFOSFATOS	0	0
28362000	CARBONATO DISSÓDICO	0	0
28363000	HIDROGENOCARBONATO DE SÓDIO (BICARBONATO DE SÓDIO)	0	0
28364000	CARBONATO DE POTÁSSIO	0	0
28365010	CARBONATO DE CÁLCIO DE GRAU ALIMENTÍCIO OU FARMACÊUTICO	0	0

28365090	CARBONATO DE CÁLCIO DE GRAU NÃO ALIMENTÍCIO OU FARMACÊUTICO	0	0
28366000	CARBONATO DE BÁRIO	0	0
28369100	CARBONATO DE LÍTIO	0	0
28369200	CARBONATO DE ESTRÔNCIO	0	0
28369910	CARBONATO DE AMÔNIO COMERCIAL	0	0
28369920	CARBONATOS DE CHUMBO	0	0
28369990	OUTROS CARBONATOS E PEROXOCARBONATOS	0	0
28371100	CIANETOS DE SÓDIO E ÓXIDOS DE CIANETO	0	0
28371900	CIANETOS E ÓXIDOS DE CIANETO, EXCETO DE SÓDIO	0	0
28372000	CIANETOS COMPLEXOS	0	0
28391100	METASSILICATOS DE SÓDIO	0	0
28391910	SILICATOS DE SÓDIO NES	0	0
28391990	OUTROS SILICATOS DE SÓDIO	0	0
28399000	SILICATOS E SILICATOS COMERCIAIS DE METAIS ALCALINOS, EXCETO SÓDIO	0	0
28401100	TETRABORATO DISSÓDICO ANIDRO (BÓRAX REFINADO)	0	0
28401900	TETRABORATO DISSÓDICO HIDRATADO (BÓRAX REFINADO)	0	0
28402000	OUTROS BORATOS	0	0
28403000	PEROXOBORATOS (PERBORATOS)	0	0
28413000	DICROMATO DE SÓDIO	0	0
28415000	CROMATOS, DICROMATOS E PEROXOCROMATOS, EXCETO DICROMATO DE SÓDIO	0	0
28416100	PERMANGANATO DE POTÁSSIO	0	0
28416900	MANGANITAS MANGANATOS E PERMANGANATOS, EXCETO PERMANGANATOS DE POTÁSSIO	0	0
28417000	MOLYBDATES	0	0
28418000	TUNGSTATOS (VOLFRAMATOS)	0	0
28419000	OUTROS SAIS DE ÁCIDOS OXOMETÁLICOS OU PEROXOMETÁLICOS	0	0
28421000	SILICATOS DUPLOS OU COMPLEXOS, INCLUSIVE ALUMINOSSILICATOS	0	0
28429010	ARSENITO DE SÓDIO	0	0
28429020	SAIS DE COBRE OU CROMO DE ÁCIDOS INORGÂNICOS OU PEROXOÁCIDOS	0	0
28429030	OUTROS FULMINATOS CIANATOS E TIOCIANATOS	0	0
28429090	OUTROS SAIS DE ÁCIDOS INORGÂNICOS OU PEROXOÁCIDOS, EXCETO AZIDAS	0	0
28431000	METAIS PRECIOSOS COLOIDAIS	0	0
28432100	NITRATO DE PRATA	0	0
28432900	COMPOSTOS DE PRATA, EXCETO NITRATO DE PRATA	0	0
28433000	COMPOSTOS DE OURO	0	0
28439000	OUTROS COMPOSTOS E AMÁLGAMAS DE METAIS PRECIOSOS	0	0
28441010	URÂNIO NATURAL E SEUS COMPOSTOS	0	0

28441090	LIGAS, DISPERSÕES, PRODUTOS CERÂMICOS E MISTURAS QUE CONTENHAM URÂNIO NATURAL OU COMPOSTOS DE URÂNIO NATURAL	0	0
28442010	URÂNIO U235 ENRIQUECIDO E SEUS COMPOSTOS E PLUTÔNIO E SEUS COMPOSTOS	0	0
28442090	LIGAS DISPERSÕES PRODUTOS CERÂMICOS E MISTURAS CONTENDO URÂNIO ENRIQUECIDO EM U235 PLUTÔNIO OU COMPOSTOS DESSES PRODUTOS	0	0
28443010	URÂNIO U235 EMPOBRECIDO E SEUS COMPOSTOS TÓRIO E SEUS COMPOSTOS	0	0
28443090	LIGAS DISPERSÕES PRODUTOS CERÂMICOS E MISTURAS CONTENDO URÂNIO EMPOBRECIDO EM TÓRIO U235 OU COMPOSTOS DESSES PRODUTOS	0	0
28444010	ELEMENTOS E ISÓTOPOS RADIOATIVOS E COMPOSTOS OU RESÍDUOS RADIOATIVOS, EXCETO OS DAS SUBPOSIÇÕES 288410, 288420 OU 284430	0	0
28444090	LIGAS DISPERSÕES PRODUTOS CERÂMICOS E MISTURAS DE ELEMENTOS RADIOATIVOS ISÓTOPOS E COMPOSTOS	0	0
28445000	ELEMENTOS (CARTUCHOS) DE COMBUSTÍVEL USADO (IRRADIADO) DE REATORES NUCLEARES	0	0
28451000	ÁGUA PESADA (ÓXIDO DE DEUTÉRIO)	0	0
28459000	OUTROS ISÓTOPOS E COMPOSTOS DE TAIS ISÓTOPOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 2844	0	0
28461000	COMPOSTOS DE CÉRIO	0	0
28469000	COMPOSTOS DE OUTROS METAIS DE TERRAS RARAS, ÍTRIO, ESCÂNDIO OU MISTURAS DESSES METAIS	0	0
28470010	PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO LÍQUIDO	0	0
28470090	PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO, EXCETO AQUELES NA FORMA LÍQUIDA	0	0
28491000	CARBETO DE CÁLCIO	0	0
28492000	CARBETO DE SILÍCIO	0	0
28499000	CARBETOS, EXCETO DE CÁLCIO E SILÍCIO	0	0
28500000	HIDRETOS NITRETOS AZIDAS SILICETOS E BORETOS, EXCETO OS COMPOSTOS QUE TAMBÉM SÃO CARBETOS DA POSIÇÃO 2849	0	0
28521010	DEFINIÇÃO QUÍMICA DOS SULFATOS DE MERCÚRIO	0	0
28521020	COMPOSTOS DE MERCÚRIO DO TIPO UTILIZADO COMO LUMINÓFOROS, QUIMICAMENTE DEFINIDOS	0	0
28521090	OUTROS COMPOSTOS DE MERCÚRIO QUIMICAMENTE DEFINIDOS, EXCETO AMÁLGAMAS	0	0
28529010	TANATOS DE MERCÚRIO NÃO DEFINIDOS QUIMICAMENTE	0	0
28529020	SULFETOS DE MERCÚRIO POLISSULFETOS POLIFOSFATOS CARBETOS OU COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS DE MERCÚRIO DA SUBPOSIÇÃO 29349990 OU DERIVADOS DE PEPTONA DE MERCÚRIO OU OUTROS DERIVADOS PROTÉICOS DE MERCÚRIO NÃO DEFINIDOS QUIMICAMENTE	0	0

28529090	OUTROS COMPOSTOS DE MERCÚRIO NÃO DEFINIDOS QUIMICAMENTE, EXCETO AMÁLGAMAS	0	0
28531000	CLORETO DE CIANOGÊNIO (CLORCIANO)	0	0
28539010	ÁGUA DESMINERALIZADA	0	0
28539090	FOSFETOS (EXCETO FERROFÓSFORO) E OUTROS COMPOSTOS INORGÂNICOS (INCLUINDO ÁGUA DESTILADA OU DE CONDUTIVIDADE E ÁGUA DE PUREZA SIMILAR, MAS EXCLUINDO ÁGUA DESMINERALIZADA) E AR LÍQUIDO OU COMPRIMIDO E AMÁLGAMAS QUE NÃO SEJAM DE METAIS PRECIOSOS	0	0
29011000	HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS SATURADOS	0	0
29012100	ETILENO INSATURADO	0	0
29012200	PROPENO INSATURADO	0	0
29012300	BUTENO (BUTILENO) E SEUS ISÔMEROS INSATURADOS	0	0
29012400	BUTA-1,3-DIENO E ISOPRENO INSATURADO	0	0
29012910	ACETILENO	0	0
29012920	HEXENO E SEUS ISÔMEROS	0	0
29012990	OUTROS HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS INSATURADOS	0	0
29021100	CICLOHEXANO	0	0
29021900	CICLANOS CICLENOS E CICLOTERPENOS, EXCETO CICLOHEXANO	0	0
29022000	BENZENO	0	0
29023000	TOLUENO	0	0
29024100	O-XILENO	0	0
29024200	M-XILENO	0	0
29024300	P-XILENO	0	0
29024400	MISTURA DE ISÔMEROS DE XILENO	0	0
29025000	ESTIRENO	0	0
29026000	ETILBENZENO	0	0
29027000	CUMENE	0	0
29029010	DODECILBENZENO	0	0
29029020	OUTROS ALQUILBENZENOS	0	0
29029090	OUTROS HIDROCARBONETOS CÍCLICOS	0	0
29031110	CLOROMETANO (CLORETO DE METILA) SATURADO	0	0
29031190	CLOROETANO	0	0
29031200	DICLOROMETANO (CLORETO DE METILA)	0	0
29031300	CLOROFÓRMIO (TRICLOROMETANO)	0	0
29031400	TETRACLORETO DE CARBONO	0	0
29031500	DICLORETO DE ETILENO (ISO) (1,2-DICLOROETANO)	0	0
29031910	1,2 - DICLOROPROPANO (DICLORETO DE PROPILENO) E DICLOROBUTANO	0	0
29031920	1,1,1 - TRICLOROETANO (METHEYL CHLOROFORM)	0	0
29031990	OUTROS DERIVADOS CLORADOS SATURADOS DE HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS	0	0
29032100	CLORETO DE VINILA (CLOROETILENO)	0	0
29032200	TRICLOROETILENO	0	0
29032300	TETRACLOROETILENO (PERCLOROETILENO)	0	0

29032900	OUTROS DERIVADOS CLORADOS INSATURADOS DE HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS	0	0
29033100	DIBROMETO DE ETILENO (ISO) (1,2-DIBROMOETANO)	0	0
29033910	BROMOMETANO (BROMETO DE METILA)	0	0
29033990	OUTROS DERIVADOS FLUORADOS, BROMADOS OU IODADOS DE HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS	0	0
29037100	CLORODIFLUOROMETANO	0	0
29037200	DICLOROTRIFLUOROETANOS	0	0
29037300	DICLOROFLUOROETANOS	0	0
29037400	CLORODIFLUOROETANOS	0	0
29037500	DICLOROPENTAFLUOROPROPANOS	0	0
29037600	BROMOCLORODIFLUOROMETANO BROMOTRIFLUOROMETANO E DIBROMOTETRAFLUOROETANOS	0	0
29037700	DERIVADOS DE HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS PERALOGENADOS APENAS COM FLÚOR E CLORO	0	0
29037800	OUTROS DERIVADOS PERHALOGENADOS DE HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS CONTENDO DOIS OU MAIS HALOGÊNIOS	0	0
29037900	OUTROS DERIVADOS HALOGENADOS DE HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS CONTENDO DOIS OU MAIS HALOGÊNIOS	0	0
29038100	1,2,3,4,5,6-HEXACLOROCICLOHEXANO (HCH(ISO)) INCL LINDANO (ISO, INN)	0	0
29038200	ALDRINA (ISO) CLORDANO (ISO) E HEPTACLORO (ISO)	0	0
29038300	MIREX (ISO)	0	0
29038900	OUTROS DERIVADOS HALOGENADOS DE HIDROCARBONETOS CICLÂNICOS, CICLÊNICOS OU CICLOTERPÊNICOS	0	0
29039100	CLOROBENZENO O-DICLOROBENZENO E P-DICLOROBENZENO	0	0
29039200	HEXACLOROBENZENO (ISO) E DDT (ISO)	0	0
29039300	PENTACLOROBENZENO (ISO)	0	0
29039400	HEXBROMOBIFENILOS	0	0
29039900	OUTROS DERIVADOS HALOGENADOS DE HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS	0	0
29041000	DERIVADOS DE HIDROCARBONETOS CONTENDO APENAS GRUPOS SULFONADOS, SEUS SAIS E ÉSTERES ETÍLICOS	0	0
29042010	TRINITROTOLUENO	0	0
29042090	DERIVADOS DE HIDROCARBONETOS CONTENDO APENAS GRUPOS NITRO OU NITROSO, EXCETO TRINITROTOLUENO	0	0
29043100	ÁCIDO PERFLUOROOCTANOSSULFÔNICO	0	0
29043200	PERFLUOROOCTANOSSULFONATO DE AMÔNIO	0	0
29043300	PERFLUOROOCTANOSSULFONATO DE LÍTIO	0	0
29043400	PERFLUOROOCTANOSSULFONATO DE POTÁSSIO	0	0
29043500	OUTROS SAIS DE ÁCIDO PERFLUOROOCTANOSSULFÔNICO	0	0
29043600	FLUORETO DE PERFLUOROOCTANO SULFONIL	0	0
29049100	TRICLORONITROMETANO (CLOROPICRINA)	0	0

29049900	OUTROS DERIVADOS SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DE HIDROCARBONETOS	0	0
29051100	METANOL (ÁLCOOL METÍLICO)	0	0
29051200	PROPAN-1-OL (ÁLCOOL PROPÍLICO) E PROPAN-2-OL (ÁLCOOL ISOPROPÍLICO)	0	0
29051300	BUTAN-1-OL (ÁLCOOL N-BUTÍLICO)	0	0
29051400	OUTROS BUTANÓIS	0	0
29051600	OCTANOL (ÁLCOOL OCTÍLICO) E SEUS ISÔMEROS	0	0
29051700	DODECAN-1-OL (ÁLCOOL LAURÍLICO), HEXADECAN-1-OL (ÁLCOOL CETÍLICO) E OCTADECAN-1-OL (ÁLCOOL ESTEARÍLICO)	0	0
29051900	OUTROS ÁLCOOIS MONOHÍDRICOS SATURADOS	0	0
29052200	ÁLCOOIS TERPÊNICOS ACÍCLICOS	0	0
29052900	OUTROS ÁLCOOIS MONOHÍDRICOS INSATURADOS	0	0
29053100	ETILENO GLICOL (ETANODIOL)	0	0
29053200	PROPILENOGLICOL (PROPANO-1,2-DIOL)	0	0
29053900	OUTROS DIÓIS	0	0
29054100	2-ETIL-2-(HIDROXIMETIL) PROPANO-1,3-DIOL (TRIMETILOLPROPANO)	0	0
29054200	PENTAERITRITOL	0	0
29054300	MANITOL	0	0
29054400	D-GLUCITOL (SORBITOL)	0	0
29054500	GLICEROL	0	0
29054900	OUTROS ÁLCOOIS POLIHÍDRICOS	0	0
29055100	ETCLORVINOL (INN)	0	0
29055900	OUTROS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DE ÁLCOOIS ACÍCLICOS	0	0
29061100	MENTOL	0	0
29061200	CICLOHEXANOL METILCICLOHEXANÓIS E DIMETILCICLOHEXANÓIS	0	0
29061300	ESTERÓIS E INOSITÓIS	0	0
29061900	OUTROS ÁLCOOIS CÍCLICOS CICLÂNICOS, CICLÊNICOS OU CICLOTERPÊNICOS E SEUS DERIVADOS	0	0
29062100	ÁLCOOL BENZÍLICO	0	0
29062900	OUTROS ÁLCOOIS CÍCLICOS AROMÁTICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	0	0
29071100	FENOL (HIDROXIBENZENO) E SEUS SAIS	0	0
29071200	CRESÓIS E SEUS SAIS	0	0
29071300	OCTILFENOL NONILFENOL E SEUS ISÔMEROS E SAIS	0	0
29071500	NAFTÓIS E SEUS SAIS	0	0
29071900	OUTROS MONOFENÓIS	0	0
29072100	RESORCINOL E SEUS SAIS	0	0
29072200	HIDROQUINONA (QUINOL) E SEUS SAIS	0	0
29072300	4,4-ISOPROPILIDENODIFENOL (BISFENOL A, DIFENILOLPROPANO) E SEUS SAIS	0	0
29072910	ÁLCOOIS FENÓLICOS	0	0
29072990	OUTROS POLIFENÓIS	0	0

29081100	PENTACLOROFENOL (ISO)	0	0
29081900	OUTROS DERIVADOS DE FENOL OU FENOL-ÁLCOOL CONTENDO APENAS SUBSTITUINTES HALÓGENOS E SEUS SAIS	0	0
29089100	DINOSEB E SEUS SAIS	0	0
29089200	4,6-DINITRO-O-CRESOL (DNOC (ISO)) E SEUS SAIS	0	0
29089900	OUTROS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DE FENÓIS OU FENOL-ÁLCOOIS	0	0
29091100	ÉTER DIETÍLICO	0	0
29091900	OUTROS ÉTERES ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	0	0
29092000	ÉTERES CICLÂNICOS, CICLÊNICOS OU CICLOTERPÊNICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	0	0
29093000	ÉTERES AROMÁTICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	0	0
29094100	2 2-OXIDIETANOL (DIGOL DE DIETILENOGLICOL)	0	0
29094300	ÉTERES MONOBUTÍLICOS DE ETILENOGLICOL OU DE DIETILENOGLICOL	0	0
29094400	OUTROS MONOALQUILÉTERES DE ETILENOGLICOL OU DE DIETILENOGLICOL	0	0
29094900	OUTROS ÉTERES-ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	0	0
29095000	ÉTER-FENÓIS ÉTER-ÁLCOOL-FENÓIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	0	0
29096000	PERÓXIDOS DE ÁLCOOL PERÓXIDOS DE ÉTER PERÓXIDOS DE CETONA E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	0	0
29101000	OXIRANO (ÓXIDO DE ETILENO)	0	0
29102000	METILOXIRANO (ÓXIDO DE PROPILENO)	0	0
29103000	1-CLORO-2,3-EPOXIPROPANO (EPICLORIDRINA)	0	0
29104000	DIELDRINA (ISO, INN)	0	0
29105000	ENDRIN (ISO)	0	0
29109000	OUTROS EPÓXIDOS EPOXI-ÁLCOOIS EPOXIFENÓIS E EPOXI-ÉTERES COM ANEL DE TRÊS MEMBROS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	0	0
29110000	ACETAIS E HEMIACETAIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	0	0
29121110	FORMALINA	0	0
29121190	OUTRO METANAL (FORMALDEÍDO)	0	0
29121200	ETANAL (ACETALDEÍDO)	0	0
29121900	OUTROS ALDEÍDOS ACÍCLICOS SEM OUTRA FUNÇÃO DE OXIGÊNIO, EXCETO ETANAL E METANAL	0	0
29122100	BENZALDEÍDOS	0	0
29122900	OUTROS ALDEÍDOS CÍCLICOS SEM FUNÇÃO DE OXIGÊNIO	0	0
29124100	VANILINA (4-HIDROXI-3-METOXIBENZALDEÍDO)	0	0
29124200	ETILVANILINA (3-ETOXI-4-HIDROXIBENZALDEÍDO)	0	0
29124910	OUTROS ÁLCOOIS ALDEÍDICOS	0	0

29124990	OUTROS ALDEÍDOS-ÉTERES ALDEÍDOS-FENÓIS E ALDEÍDOS COM OUTRA FUNÇÃO DE OXIGÊNIO	0	0
29125000	POLÍMEROS CÍCLICOS DE ALDEÍDOS	0	0
29126000	PARAFORMALDEÍDO	0	0
29130000	DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2912	0	0
29141100	ACETONA	0	0
29141200	BUTANONA (METILETILCETONA)	0	0
29141300	4-METILPENTAN-2-ONA (METIL ISOBUTIL CETONA)	0	0
29141900	OUTRAS CETONAS ACÍCLICAS SEM FUNÇÃO DE OXIGÊNIO	0	0
29142200	CICLOHEXANONA E METILCICLOHEXANONAS	0	0
29142300	IONONAS E METILIONONAS	0	0
29142910	CÂNFORA	0	0
29142990	OUTRAS CETONAS CICLÂNICAS, CICLÊNICAS OU CICLOTERPÊNICAS SEM OUTRA FUNÇÃO DE OXIGÊNIO	0	0
29143100	FENILACETONA (FENILPROPAN-2-ONA)	0	0
29143900	OUTRAS CETONAS AROMÁTICAS SEM OUTRA FUNÇÃO DE OXIGÊNIO	0	0
29144000	ÁLCOOIS DE CETONA E ALDEÍDOS DE CETONA	0	0
29145000	CETONAS-FENÓIS E CETONAS COM OUTRA FUNÇÃO DE OXIGÊNIO	0	0
29146100	ANTRAQUINONA	0	0
29146200	COENZIMA Q10 (UBIDECARENONA (INN))	0	0
29146900	OUTRAS QUINONAS, EXCETO A CONENZIMA Q10 E A ANTRAQUINONA	0	0
29147100	CLODECONA (ISO)	0	0
29147900	OUTROS DERIVADOS HALOGENADOS SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS, EXCETO CLODECONA	0	0
29151100	ÁCIDO FÓRMICO	0	0
29151200	SAIS DE ÁCIDO FÓRMICO	0	0
29151300	ÉSTERES DE ÁCIDO FÓRMICO	0	0
29152100	ÁCIDO ACÉTICO	0	0
29152400	ANIDRIDO ACÉTICO	0	0
29152910	ACETATO DE SÓDIO E ACETATOS DE COBALTO	0	0
29152990	OUTROS SAIS DE ÁCIDO ACÉTICO	0	0
29153100	ACETATO DE ETILO	0	0
29153200	ACETATO DE VINIL	0	0
29153300	ACETATO DE N-BUTILA	0	0
29153600	ACETATO DE DINOSEB (ISO)	0	0
29153910	ACETATO DE ISOBUTILA	0	0
29153920	ACETATO DE 2-ETOXIETIL	0	0
29153990	OUTROS ÉSTERES DE ÁCIDO ACÉTICO	0	0
29154000	ÁCIDOS MONO-DI- OU TRICLOROACÉTICOS, SEUS SAIS E ÉSTERES	0	0
29155000	ÁCIDO PROPIÔNICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	0	0
29156000	ÁCIDOS BUTANÓICO E PENTANÓICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	0	0
29157010	ÁCIDO PALMÍTICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	0	0
29157020	ÁCIDO ESTEÁRICO	0	0

29157030	SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO ESTEÁRICO	0	0
29159010	CLORETO DE ACETILA	0	0
29159020	ÁCIDO LÁURICO ÁCIDO MIRÍSTICO SEUS SAIS E ÉSTERES	0	0
29159030	ÁCIDO CAPRÍLICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	0	0
29159040	ÁCIDO CÁPRICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	0	0
29159090	OUTROS ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS SATURADOS E SEUS PERÓXIDOS DE ANIDRIDO HALOGENADO PERÓXIDOS PEROXIÁCIDOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS SULFONADOS NITRADOS OU NITROSADOS	0	0
29161100	ÁCIDO ACRÍLICO E SEUS SAIS	0	0
29161200	ÉSTERES DE ÁCIDO ACRÍLICO	0	0
29161300	ÁCIDO METACRÍLICO E SEUS SAIS	0	0
29161410	METACRILATO DE METILA	0	0
29161490	ÉSTERES DE ÁCIDO METACRÍLICO, EXCETO METACRILATO DE METILA	0	0
29161500	ÁCIDOS OLEICO, LINOLEICO OU LINOLÊNICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	0	0
29161600	BINAPACRYL (ISO)	0	0
29161900	OUTROS ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS INSATURADOS, SEUS ANIDRIDOS, HALETOS, PERÓXIDOS, PEROXIÁCIDOS E SEUS DERIVADOS	0	0
29162000	ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS CICLÂNICOS, CICLÊNICOS OU CICLOTERPÊNICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALETOS, PERÓXIDOS, PEROXIÁCIDOS E SEUS DERIVADOS	0	0
29163100	ÁCIDO BENZÓICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	0	0
29163200	PERÓXIDO DE BENZOÍLA E CLORETO DE BENZOÍLA	0	0
29163400	ÁCIDO FENILACÉTICO E SEUS SAIS	0	0
29163910	ÁCIDO 2,4-DICLOROFENILACÉTICO E SEUS SAIS E ÉSTERES	0	0
29163920	ÉSTERES DE ÁCIDO FENILACÉTICO	0	0
29163990	OUTROS ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS AROMÁTICOS SEUS ANIDRIDOS HALETOS PERÓXIDOS PEROXIÁCIDOS E SEUS DERIVADOS	0	0
29171100	ÁCIDO OXÁLICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	0	0
29171210	ADIPATO DE DIOCTILA	0	0
29171290	OUTROS ÁCIDOS ADÍPICOS, SEUS SAIS E ÉSTERES, EXCETO ADIPATO DE DIOCTILA	0	0
29171300	ÁCIDOS AZELAICO E SEBÁCICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	0	0
29171400	ANIDRIDO MALEICO	0	0
29171900	OUTROS ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS ACÍCLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALETOS, PERÓXIDOS, PEROXIÁCIDOS E SEUS DERIVADOS	0	0
29172000	ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS CICLÂNICOS, CICLÊNICOS OU CICLOTERPÊNICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALETOS, PERÓXIDOS, PEROXIÁCIDOS E DERIVADOS	0	0
29173200	ORTOFTALATOS DE DIOCTILA	0	0
29173300	ORTOFTALATOS DE DINOYL OU DIDECIL	0	0
29173410	ORTOFTALATOS DE DIBUTILO	0	0

29173490	ÉSTERES DE ÁCIDO ORTOFTÁLICO, EXCETO ORTOFTALATOS DE DIBUTILO	0	0
29173500	ANIDRIDO FTÁLICO	0	0
29173600	ÁCIDO TEREFTÁLICO E SEUS SAIS	0	0
29173700	TEREFTALATO DE DIMETILA	0	0
29173910	TRIOCTILTRIMELITATO	0	0
29173920	OUTROS COMPOSTOS FTÁLICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO PLASTIFICANTES E ÉSTERES DE ANIDRIDO FTÁLICO	0	0
29173990	OUTROS ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS AROMÁTICOS SEUS ANIDRIDOS HALETOS PERÓXIDOS PEROXIÁCIDOS E SEUS DERIVADOS	0	0
29181100	ÁCIDO LÁTICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	0	0
29181200	ÁCIDO TARTÁRICO	0	0
29181300	SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO TARTÁRICO	0	0
29181400	ÁCIDO CÍTRICO	0	0
29181510	CITRATO DE CÁLCIO	0	0
29181590	SAIS E ÉSTERES DE ÁCIDO CÍTRICO, EXCETO CITRATO DE CÁLCIO	0	0
29181600	ÁCIDO GLUCÔNICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	0	0
29181700	ÁCIDO 2,2 DIFENIL-2-HIDROXIACÉTICO (ÁCIDO BENZÍLICO)	0	0
29181800	CLOROBENZILATO (ISO)	0	0
29181900	OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS COM FUNÇÃO ÁLCOOL, MAS SEM OUTRA FUNÇÃO OXIGÊNIO SEUS ANIDRIDOS HALETOS PERÓXIDOS PEROXIÁCIDOS E SEUS DERIVADOS	0	0
29182100	ÁCIDO SALICÍLICO E SEUS SAIS	0	0
29182200	ÁCIDO O-ACETILSALICÍLICO, SEUS SAIS E ÉSTERES	0	0
29182300	OUTROS ÉSTERES DE ÁCIDO SALICÍLICO E SEUS SAIS	0	0
29182910	ÉSTER ALQUIL SULFÔNICO DE FENOL	0	0
29182990	OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS COM FUNÇÃO FENOL, MAS SEM OUTRA FUNÇÃO DE OXIGÊNIO, E SEUS ANIDRIDOS HALETOS PERÓXIDOS PEROXIÁCIDOS E SEUS DERIVADOS	0	0
29183000	ÁCIDOS CARBOXÍLICOS COM FUNÇÃO ALDEÍDO OU CETONA, MAS SEM OUTRA FUNÇÃO OXIGÊNIO, E SEUS ANIDRIDOS HALETOS PERÓXIDOS PEROXIÁCIDOS E SEUS DERIVADOS	0	0
29189100	2,4,5-T (ISO) (ÁCIDO 2,4,5-TRICLOROFENOXIACÉTICO), SEUS SAIS E ÉSTERES	0	0
29189900	OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS COM FUNÇÃO ADICIONAL DE OXIGÊNIO E SEUS ANIDRIDOS HALETOS PERÓXIDOS PEROXIÁCIDOS E DERIVADOS HALOGENADOS SULFONADOS NITRADOS OU NITROSADOS	0	0
29191000	FOSFATO DE TRIS(2,3-DIBROMOPROPIL)	0	0
29199000	OUTROS ÉSTERES E SAIS FOSFÓRICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	0	0
29201100	PARATIOM (ISO) E PARATIOM-METÍLICO (ISO) (METILPARATIOM)	0	0

29201900	OUTROS ÉSTERES E SAIS TIOFOSFÓRICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	0	0
29202100	FOSFITO DE DIMETILA	0	0
29202200	FOSFITO DE DIETILA	0	0
29202300	FOSFITO DE TRIMETIL	0	0
29202400	FOSFITO DE TRIETILA	0	0
29202900	OUTROS ÉSTERES DE FOSFITO E SEUS SAIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	0	0
29203000	ENDOSULFAN (ISO)	0	0
29209000	OUTROS ÉSTERES DE OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO METAIS E SEUS SAIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	0	0
29211100	METILAMINA, DI- OU TRIMETILAMINA E SEUS SAIS	0	0
29211200	CLORIDRATO DE 2-(N-N-DIMETILAMINO) ETILCLORETO	0	0
29211300	CLORIDRATO DE 2-(N-N-DIETILAMINO) ETILCLORETO	0	0
29211400	CLORIDRATO DE 2-(N-N-DIISOPROPILAMINO) ETILCLORETO	0	0
29211900	OUTRAS MONOAMINAS ACÍCLICAS E SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	0	0
29212100	ETILENODIAMINAS E SEUS SAIS	0	0
29212200	HEXAMETILENODIAMINA E SEUS SAIS	0	0
29212900	OUTRAS POLIAMINAS ACÍCLICAS, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	0	0
29213000	MONO OU POLIAMINAS CICLÂNICAS, CICLÊNICAS OU CICLOTERPÊNICAS E SEUS DERIVADOS SAIS	0	0
29214100	ANILINA E SEUS SAIS	0	0
29214200	DERIVADOS DE ANILINA E SEUS SAIS	0	0
29214300	TOLUIDINAS E SEUS DERIVADOS, SEUS SAIS	0	0
29214400	DIFENILAMINA E SEUS DERIVADOS, SEUS SAIS	0	0
29214500	1-NAFTILAMINA (ALFA-NAFTILAMINA) 2-NAFTILAMINA (BETA-NAFTILAMINA) E SEUS DERIVADOS E SAIS	0	0
29214600	AMFETAMINA (POUSADA) BENZFETAMINA (POUSADA) DEXAMFETAMINA (POUSADA) ETILAMFETAMINA (POUSADA) FENCAMFAMINA (POUSADA) LEFETAMINA (POUSADA) LEVAMFETAMINA (POUSADA) MEFENOREX (POUSADA) E FENTERMINA (POUSADA) E SEUS SAIS	0	0
29214900	OUTRAS MONOAMINAS AROMÁTICAS E SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	0	0
29215100	O- M- P- FENILENODIAMINA DIAMINOTOLUENOS E DERIVADOS E SEUS SAIS	0	0
29215900	OUTRAS POLIAMINAS AROMÁTICAS E SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	0	0
29221100	MONOETANOLAMINA E SEUS SAIS	0	0
29221200	DIETANOLAMINA E SEUS SAIS	0	0
29221400	DEXTROPROPOXIFENO (INN) E SEUS SAIS	0	0
29221500	TRIETANOLAMINA	0	0
29221600	PERFLUOROOCTANOSSULFONATO DE DIETANOLAMÔNIO	0	0

29221700	METILDIETANOLAMINA E ETILDIETANOLAMINA	0	0
29221800	2-(N-N-DIISOPROPILAMINO) ETANOL	0	0
29221910	ETAMBUTOL E SEUS SAIS, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	0	0
29221920	ÁLCOOL D-2-AMINO-N-BUTÍLICO	0	0
29221990	OUTROS AMINOÁLCOOIS, EXCETO OS QUE CONTÊM MAIS DE UM TIPO DE FUNÇÃO DE OXIGÊNIO, SEUS ÉTERES, ÉSTERES E SAIS	0	0
29222100	ÁCIDOS AMINOHIDROXINAFTALENOSSULFÔNICOS E SEUS SAIS	0	0
29222900	OUTROS AMINO-NAFTÓIS E OUTROS AMINO-FENÓIS, SEUS ÉTERES E ÉSTERES, EXCETO OS QUE CONTÊM MAIS DE UM TIPO DE FUNÇÃO OXIGENADA, SEUS ÉTERES E ÉSTERES E SEUS SAIS	0	0
29223100	AMFEPRAMONA (INN) METADONA (INN) E NORMETADONA (INN) E SEUS SAIS	0	0
29223900	OUTROS AMINOALDEÍDOS, AMINO-CETONAS E AMINO-QUINONAS, EXCETO OS QUE CONTÊM MAIS DE UM TIPO DE FUNÇÃO OXIGENADA E SEUS SAIS	0	0
29224100	LISINA E SEUS SAIS DE ÉSTERES	0	0
29224210	ÁCIDO GLUTAMICO	0	0
29224220	GLUTAMATO MONOSSÓDICO (MSG)	0	0
29224290	OUTROS SAIS DE ÁCIDO GLUTÂMICO	0	0
29224300	ÁCIDO ANTRANÍLICO E SEUS SAIS	0	0
29224400	TILIDINA (INN) E SEUS SAIS	0	0
29224900	OUTROS AMINOÁCIDOS, EXCETO AQUELES QUE CONTÊM MAIS DE UM TIPO DE FUNÇÃO DE OXIGÊNIO, SEUS ÉSTERES E SAIS	0	0
29225010	ÁCIDO P-AMINOSALICÍLICO E SEUS SAIS, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	0	0
29225090	OUTROS AMINOÁLCOOIS-FENÓIS AMINOÁCIDOS-FENÓIS E OUTROS COMPOSTOS AMINADOS COM FUNÇÃO DE OXIGÊNIO	0	0
29231000	COLINA E SEUS SAIS	0	0
29232010	LECITINIAS	0	0
29232090	OUTROS FOSFOAMINOLIPÍDIOS	0	0
29233000	PERFLUOROOCTANOSSULFONATO DE TETRAETILAMÔNIO	0	0
29234000	PERFLUOROOCTANOSSULFONATO DE DIDECILDIMETILAMÔNIO	0	0
29239000	OUTROS SAIS E HIDRÓXIDOS DE AMÔNIO QUATERNÁRIO	0	0
29241100	MEPROBAMATO (INN)	0	0
29241210	FLUOROACETAMIDA (ISO) E FOSFAMIDON (ISO)	0	0
29241220	MONOCROTOFÓS (ISO)	0	0
29241910	CARISOPHRODOL	0	0
29241990	OUTRAS AMIDAS ACÍCLICAS, INCLUINDO CARBAMATOS ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS, EXCETO CARISOFRODOL	0	0
29242110	4-ETOXIFENILUREIA (DULCINA)	0	0
29242120	DIURON E MONURON	0	0

29242190	OUTRAS UREÍNAS E SEUS DERIVADOS, SEUS SAIS	0	0
29242300	ÁCIDO 2-ACETAMIDOBENZÓICO (ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO) E SEUS SAIS	0	0
29242400	ETINAMATO	0	0
29242500	ALACHLOR (ISO)	0	0
29242910	ASPARTAME	0	0
29242920	CARBAMATO DE BUTILFENILMETILA E CARBAMATO DE METILISOPROPILFENILA	0	0
29242930	ACETAMINOFENO (PARACETAMOL) OU SALICILAMIDA OU ETOXIBENZAMIDA	0	0
29242990	OUTRAS AMIDAS CÍCLICAS E SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	0	0
29251100	SACARINA E SEUS SAIS	0	0
29251200	GLUTETIMIDA	0	0
29251900	OUTRAS IMIDAS E SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS	0	0
29252100	CHLORDIMEFORM	0	0
29252900	OUTRAS IMINAS E SEUS DERIVADOS, SEUS SAIS	0	0
29261000	ACRYLONITRILE	0	0
29262000	1-CIANOGUANIDINA (DICIANODIAMIDA)	0	0
29263000	FENPROPOREX (INN) E SEUS SAIS E INTERMEDIÁRIO DE METADONA (INN) (4-CYANO-2-DIMETHYLAMINO-4,4-DIPHENYLBUTANE)	0	0
29264000	ALFA-FENILACETOACETONITRILA	0	0
29269000	OUTROS COMPOSTOS DE FUNÇÃO NITRÍLICA	0	0
29270010	AZODICARBONAMIDA	0	0
29270090	OUTROS COMPOSTOS DIAZO-AZO OU AZOXI	0	0
29280010	LINURON	0	0
29280090	OUTROS DERIVADOS ORGÂNICOS DA HIDRAZINA OU DA HIDROXILAMINA	0	0
29291010	DIISOCIANATO DE DIFENILMETANO (MDI)	0	0
29291020	DIISOCIANATO DE TOLUENO	0	0
29291090	OUTROS ISOCIANATOS	0	0
29299010	CICLAMATO DE SÓDIO	0	0
29299020	OUTROS CICLAMATOS	0	0
29299090	OUTROS COMPOSTOS COM OUTRAS FUNÇÕES DE NITROGÊNIO	0	0
29302000	TIOCARBAMATOS E DITIOCARBAMATOS	0	0
29303000	MONO-DI- OU TETRASSULFETOS DE TIURAM	0	0
29304000	METIONINA	0	0
29306000	2-(N,N-DIETILAMINO) ETANOTIOL	0	0
29307000	SULFETO DE BIS (2-HIDROXIETIL) (TIODIGLICOL (INN))	0	0
29308000	ALDICARB (ISO) E CAPTAFOL (ISO) E METAMIDOFÓS (ISO)	0	0
29309010	DITIOCARBONATOS	0	0
29309090	OUTROS COMPOSTOS ORGANO-SULFURADOS	0	0
29311010	CHUMBO TETRAMETIL	0	0
29311020	CHUMBO TETRAETILA	0	0
29312000	COMPOSTOS DE TRIBUTILESTANHO	0	0
29313100	METILFOSFONATO DE DIMETILA	0	0
29313200	PROPILFOSFONATO DE DIMETILA	0	0

29313300	ETILFOSFONATO DE DIETILA	0	0
29313400	3-(TRIHIDROXISILIL) PROPILMETILFOSFONATO DE SÓDIO	0	0
29313500	2,4,6-TRIPROPIL-1,3,5,2,4,6-TRIOXATRIFOSFINANO 2,4,6-TRIÓXIDO	0	0
29313600	METILFOSFONATO DE (5-ETIL-2-METIL-2-OXIDO-1,3,2-DIOXAFOSFINAN-5-IL)METILMETIL	0	0
29313700	METILFOSFONATO DE BIS [(5-ETIL-2-METIL-2-OXIDO-1,3,2-DIOXAFOSFINAN-5-IL)METIL	0	0
29313800	SAL DE ÁCIDO METILFOSFÔNICO E AMINOIMINOMETIL UREIA (1:1)	0	0
29313900	OUTROS DERIVADOS ORGANOFOSFORADOS	0	0
29319021	N-(-FOSFONOMETIL) GLICINA	0	0
29319022	SAIS DE N-(FOSFONOMETIL) GLICINA	0	0
29319030	ETEFONE	0	0
29319041	COMPOSTOS ORGANO-ARSÊNICOS LÍQUIDOS	0	0
29319049	COMPOSTOS ORGANO-ARSÊNICOS EM OUTRAS FORMAS	0	0
29319050	DICLORETO DE DIMETILESTANHO	0	0
29319090	OUTROS COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS	0	0
29321100	TETRAIDROFURANO	0	0
29321200	2-FURALDEÍDO (FURFURALDEÍDO)	0	0
29321300	ÁLCOOL FURFURÍLICO E ÁLCOOL TETRAHIDROFURFURÍLICO	0	0
29321400	SUCRALOSE	0	0
29321900	OUTROS COMPOSTOS COM UM ANEL FURANO NÃO FUNDIDO	0	0
29322010	CUMARINA N-(1,2-BENZOPIRONA) METILCUMARINAS E ETILCUMARINA	0	0
29322090	OUTRAS LACTONAS, EXCETO CUMARINA N-(1,2-BENZOPIRONA) METILCUMARINAS E ETILCUMARINA	0	0
29329100	ISOSAFROLE	0	0
29329200	1-(1-3-BENZODIOXOL-5-YL) PROPAN-2-ONE	0	0
29329300	PIPERONAL	0	0
29329400	SAFROLE	0	0
29329500	TETRAHIDROCANABINÓIS (TODOS OS ISÔMEROS)	0	0
29329910	CARBOFURAN	0	0
29329990	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM HETEROÁTOMO(S) DE OXIGÊNIO APENAS	0	0
29331100	FENAZONA (ANTIPIRINA) E SEUS DERIVADOS	0	0
29331900	OUTROS COMPOSTOS COM UM ANEL DE PIRAZOL NÃO FUNDIDO NA ESTRUTURA	0	0
29332100	HIDANTOÍNA E SEUS DERIVADOS	0	0
29332900	OUTROS COMPOSTOS CONTENDO UM ANEL IMIDAZOL NÃO FUNDIDO NA ESTRUTURA, EXCETO HIDANTOÍNA E SEUS DERIVADOS	0	0
29333100	PIRIDINA E SEUS SAIS	0	0
29333200	PIPERIDINA E SEUS SAIS	0	0

29333300	ALFENTANIL ANILERIDINA BEZITRAMIDA BROMAZEPAM DIFENOXINA DIFENOXILATO DIPIPANONA FENTANIL CETOBEMIDONA METILFENIDATO PENTAZOCINA PETIDINA PETIDINA INTERMEDIÁRIO A FENCICLIDINA FENOPERIDINA PIPRADROL PIRITRAMIDA PROPIRAM ETC. E SEUS SAIS	0	0
29333910	CLORFENIRAMINA E ISONIAZIDA	0	0
29333930	SAIS DE PARAQUAT	0	0
29333990	OUTROS COMPOSTOS COM UM ANEL DE PIRIDINA NÃO FUNDIDO	0	0
29334100	LEVORFANOL (INN) E SEUS SAIS	0	0
29334910	DEXTROMETORFANO	0	0
29334990	OUTROS COMPOSTOS QUE CONTENHAM UM SISTEMA DE ANÉIS DE QUINOLINA OU ISOQUINOLINA NÃO MAIS FUNDIDOS	0	0
29335200	MALONILURÉIA (ÁCIDO BARBITÚRICO) E SEUS SAIS	0	0
29335300	ALOBARBITAL (POUSADA) AMOBARBITAL (POUSADA) BARBITAL (POUSADA) BUTALBITAL (POUSADA) BUTOBARBITAL CICLOBARBITAL (POUSADA) METILFENOBARBITAL (POUSADA) PENTOBARBITAL (POUSADA) FENOBARBITAL (POUSADA) SECBUTABARBITAL (POUSADA) SECOBARBITAL (POUSADA) E VINILBITAL (POUSADA) E SEUS SAIS	0	0
29335400	OUTROS DERIVADOS DA MALONILURÉIA (ÁCIDO BARBITÚRICO) E SEUS SAIS	0	0
29335500	LOPRAZOLAM (INN) MECLOQUALONA (INN) METAQUALONA (INN) E ZIPEPROL (INN) E SEUS SAIS	0	0
29335910	DIAZINON	0	0
29335990	OUTROS COMPOSTOS COM UM ANEL DE PIRIMIDINA OU PIPERAZINA	0	0
29336100	MELAMINA	0	0
29336900	COMPOSTOS COM UM ANEL DE TRIAZINA NÃO FUNDIDO NA ESTRUTURA, EXCETO MELAMINA	0	0
29337100	6-HEXANELACTAMA (ÉPSILON-CAPROLACTAMA)	0	0
29337200	CLOBAZAM (INN) E METIPRILONA (INN)	0	0
29337900	OUTROS LACTAMES	0	0
29339100	ALPRAZOLAM CAMAZEPAM CLORDIAZEPÓXIDO CLONAZEPAM CLORAZEPATO DELORAZEPAM DIAZEPAM ESTAZOLAM ETIL LOFLAZEPATO FLUDIAZEPAM FLUNITRAZEPAM FLURAZEPAM HALAZEPAM LORAZEPAM LORMETAZEPAM MAZINDOL MEDAZEPAM MIDAZOLAM NIMETAZEPAM ETC. E SEUS SAIS	0	0
29339200	AZINFOS METIL (ISO)	0	0
29339910	MEBENDAZOL OU PARBENDAZOL	0	0
29339990	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COM APENAS HETEROÁTOMO(S) DE NITROGÊNIO	0	0
29341000	COMPOSTOS COM UM ANEL TIAZOL NÃO FUNDIDO NA ESTRUTURA	0	0

29342000	COMPOSTOS QUE CONTÊM UM ANEL BENZOTIAZOL NO SISTEMA DE ESTRUTURA NÃO MAIS FUNDIDO	0	0
29343000	COMPOSTOS QUE CONTÊM UM ANEL DE FENOTIAZINA NO SISTEMA DE ESTRUTURA NÃO MAIS FUNDIDO	0	0
29349100	AMINOREX (INN) BROTIZOLAM (INN) CLOTIAZEPAM (INN) CLOXAZOLAM (INN) DEXTROMORAMIDA (INN) HALOXAZOLAM (INN) CETAZOLAM (INN) MESOCARB (INN) OXAZOLAM (INN) PEMOLINA (INN) FENIMETRAZINA (INN) FENMETRAZINA (INN) E SUFENTANIL (INN) E SAIS DOS MESMOS	0	0
29349910	ÁCIDO NUCLEICO E SEUS SAIS	0	0
29349920	SULTONAS SULTAMS E DILTIAZEM	0	0
29349930	ÁCIDO 6-AMINOPENICILÂNICO	0	0
29349940	3-AZIDO-3-DESOXITIMIDINA	0	0
29349950	OXADIAZONA COM PUREZA DE 94% OU MAIS	0	0
29349990	OUTROS ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS E OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS	0	0
29351000	N-METILPERFLUOROOCTANO SULFONAMIDA	0	0
29352000	N-ETILPERFLUOROOCTANO SULFONAMIDA	0	0
29353000	N-ETIL-N-(2-HIDROXIETIL) PERFLUOROOCTANO SULFONAMIDA	0	0
29354000	N-(2-HIDROXIETIL)-N-METILPERFLUOROOCTANO SULFONAMIDA	0	0
29355000	OUTRAS PERFLUOROOCTANOSSULFONAMIDAS	0	0
29359000	OUTRAS SULFONAMIDAS	0	0
29362100	VITAMINA A E SEUS DERIVADOS NÃO MISTURADOS	0	0
29362200	VITAMINA B1 E SEUS DERIVADOS NÃO MISTURADOS	0	0
29362300	VITAMINA B2 E SEUS DERIVADOS NÃO MISTURADOS	0	0
29362400	ÁCIDO D- OU DL-PANTOTÊNICO (VITAMINA B3 OU VITAMINA B5) E SEUS DERIVADOS NÃO MISTURADOS	0	0
29362500	VITAMINA B6 E SEUS DERIVADOS NÃO MISTURADOS	0	0
29362600	VITAMINA B12 E SEUS DERIVADOS NÃO MISTURADOS	0	0
29362700	VITAMINA C E SEUS DERIVADOS NÃO MISTURADOS	0	0
29362800	VITAMINA E E SEUS DERIVADOS NÃO MISTURADOS	0	0
29362900	OUTRAS VITAMINAS E SEUS DERIVADOS NÃO MISTURADOS	0	0
29369000	OUTRAS PROVITAMINAS E VITAMINAS E SEUS DERIVADOS USADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS E MISTURAS DOS ITENS ANTERIORES	0	0
29371100	SOMATOTROPINA E SEUS DERIVADOS E ANÁLOGOS ESTRUTURAIS	0	0
29371200	INSULINA E SEUS SAIS	0	0
29371900	OUTROS HORMÔNIOS POLIPEPTÍDICOS HORMÔNIOS PROTEICOS HORMÔNIOS GLICOPROTEICOS SEUS DERIVADOS E ANÁLOGOS ESTRUTURAIS	0	0
29372100	CORTISONA HIDROCORTISONA PREDNISONA (DEHIDROCORTISONA) E PREDNISOLONA (DEHIDROCORTISONA)	0	0

29372200	DERIVADOS HALOGENADOS DE HORMÔNIOS CORTICOSTEROIDES	0	0
29372300	ESTROGÊNIOS E PROGESTAGÊNIOS	0	0
29372900	OUTROS HORMÔNIOS ESTEROIDAIS E SEUS DERIVADOS E ANÁLOGOS ESTRUTURAIS	0	0
29375000	PROSTAGLANDINAS, TROMBOXANOS E LEUCOTRIENOS E SEUS DERIVADOS E ANÁLOGOS ESTRUTURAIS	0	0
29379010	OUTROS HORMÔNIOS E SEUS DERIVADOS E ANÁLOGOS ESTRUTURAIS DE COMPOSTOS AMINO DE FUNÇÃO DE OXIGÊNIO	0	0
29379020	EPINEFRINA E DERIVADOS DE AMINOÁCIDOS	0	0
29379090	OUTROS HORMÔNIOS E SEUS DERIVADOS E ANÁLOGOS ESTRUTURAIS	0	0
29381000	RUTOSÍDEO (RUTINA) E SEUS DERIVADOS	0	0
29389000	OUTROS GLICOSÍDEOS NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE E SEUS SAIS ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	0	0
29391110	CONCENTRADOS DE PALHA DE PAPOULA E SEUS SAIS	0	0
29391190	BUPRENORFINA CODEÍNA DIHIDROCODEÍNA (POUSADA) ETILMORFINA E ETORFINA (POUSADA) HEROÍNA HIDROCODONA (POUSADA) HIDROMORFONA (POUSADA) MORFINA NICOMORFINA (POUSADA) OXICODONA (POUSADA) OXIMORFONA (POUSADA) FOLCODINA (POUSADA) THEBACON (POUSADA) E TEBAÍNA E SEUS SAIS	0	0
29391900	OUTROS ALCALOIDES DO ÓPIO E SEUS DERIVADOS E SAIS	0	0
29392010	QUININA E SEUS SAIS	0	0
29392090	OUTROS ALCALOIDES DE CINCHONA E SEUS DERIVADOS E SAIS	0	0
29393000	CAFEÍNA E SEUS SAIS	0	0
29394100	EFEDRINA E SEUS SAIS	0	0
29394200	PSEUDOEFEDRINA (INN) E SEUS SAIS	0	0
29394300	CATINA (INN) E SEUS SAIS	0	0
29394400	NOREFEDRINA E SEUS SAIS	0	0
29394910	FENILPROPANOLAMINA (PPA)	0	0
29394990	OUTRAS EFEDRINAS E SEUS SAIS, EXCETO FENILPROPANOLAMINA (PPA)	0	0
29395100	FENETILINA (INN) E SEUS SAIS	0	0
29395900	OUTROS TEOFILINA E AMINOFILINA E SEUS DERIVADOS E SAIS	0	0
29396100	ERGOMETRINA (INN) E SEUS SAIS	0	0
29396200	ERGOTAMINA (INN) E SEUS SAIS	0	0
29396300	ÁCIDO LISÉRGICO E SEUS SAIS	0	0
29396900	OUTROS ALCALOIDES DA CRAVAGEM DO CENTEIO E SEUS DERIVADOS E SAIS	0	0
29397100	COCAÍNA E ECGONINA E LEVOMETAMFETAMINA E METAMFETAMINA (INN) E RACEMATO DE METAMFETAMINA E SAIS, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	0	0

29397900	OUTROS ALCALOIDES DE ORIGEM VEGETAL E SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	0	0
29398000	OUTROS ALCALOIDES NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, EXCETO OS DE ORIGEM VEGETAL E SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	0	0
29400000	AÇÚCARES QUIMICAMENTE PUROS E ÉTERES DE AÇÚCAR ACETAIS DE AÇÚCAR ÉSTERES DE AÇÚCAR E SEUS SAIS, EXCETO SACAROSE LACTOSE MALTOSE GLICOSE E FRUTOSE AÇÚCAR E PRODUTOS DAS POSIÇÕES 2937, 2938 OU 2939	0	0
29411011	AMOXICILINAS E SEUS SAIS NÃO ESTÉREIS	0	0
29411019	AMOXICILINAS E SEUS SAIS ESTÉREIS	0	0
29411020	AMPICILINA E SEUS SAIS	0	0
29411090	OUTRAS PENICILINAS E SEUS DERIVADOS COM UMA ESTRUTURA DE ÁCIDO PENICILÂNICO E SEUS SAIS	0	0
29412000	ESTREPTOMICINAS E SEUS DERIVADOS, SEUS SAIS	0	0
29413000	TETRACICLINAS E SEUS DERIVADOS, SEUS SAIS	0	0
29414000	CLORANFENICOL E SEUS DERIVADOS, SEUS SAIS	0	0
29415000	ERITROMICINA E SEUS DERIVADOS, SEUS SAIS	0	0
29419000	OUTROS ANTIBIÓTICOS	0	0
29420000	OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS	0	0
30012000	EXTRATOS DE GLÂNDULAS OU OUTROS ÓRGÃOS OU DE SUAS SECREÇÕES PARA USOS ORGANOTERÁPICOS	0	0
30019000	GLÂNDULAS E OUTROS ÓRGÃOS PARA USOS ORGANO-TERAPÊUTICOS, SECOS E HEPARINA E SEUS SAIS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS HUMANAS OU ANIMAIS PREPARADAS PARA USOS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
30021100	KITS DE TESTE PARA DIAGNÓSTICO DE MALÁRIA	0	0
30021210	SOLUÇÕES DE ANTISSOROS E PROTEÍNAS PLASMÁTICAS E HEMOGLOBINA EM PÓ	0	0
30021290	OUTRAS FRAÇÕES SANGUÍNEAS, EXCETO ANTISSOROS E SOLUÇÕES DE PLASMA E HEMOGLOBINA	0	0
30021300	PRODUTOS IMUNOLÓGICOS NÃO MISTURADOS E NÃO ACONDICIONADOS EM DOSES MEDIDAS OU EM FORMAS DE EMBALAGEM PARA VENDA A VAREJO	0	0
30021400	PRODUTOS IMUNOLÓGICOS MISTURADOS E NÃO ACONDICIONADOS EM DOSES MEDIDAS OU EM FORMAS DE EMBALAGEM PARA VENDA A VAREJO	0	0
30021500	PRODUTOS IMUNOLÓGICOS ACONDICIONADOS EM DOSES MEDIDAS OU EM FORMAS DE EMBALAGEM PARA VENDA NO VAREJO	0	0
30021900	OUTROS PRODUTOS IMUNOLÓGICOS	0	0
30022010	TETANUS TOXOID	0	0
30022020	VACINAS CONTRA COQUELUCHE, SARAMPO, MENINGITE OU POLIOMIELITE	0	0
30022090	OUTRAS VACINAS PARA MEDICINA HUMANA	0	0
30023000	VACINAS PARA MEDICINA VETERINÁRIA	0	0

30029000	OUTRO SANGUE HUMANO E ANIMAL PREPARADO PARA USOS TERAPÊUTICOS, PROFILÁTICOS OU DIAGNÓSTICOS E TOXINAS CULTURAS DE MICRORGANISMOS E PRODUTOS SIMILARES	0	0
30031010	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM AMOXICILINAS E SEUS SAIS, NÃO APRESENTADOS EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30031020	MEDICAMENTOS CONTENDO AMPICILINAS OU SEUS SAIS, NÃO APRESENTADOS EM DOSES OU EMBALADOS EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30031090	OUTROS MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM PENICILINAS OU SEUS DERIVADOS COM ESTRUTURA DE ÁCIDO PENICILÂNICO OU ESTREPTOMICINAS OU SEUS DERIVADOS, NÃO APRESENTADOS EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30032000	MEDICAMENTOS CONTENDO OUTROS ANTIBIÓTICOS QUE NÃO ESTEJAM EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30033100	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM INSULINA QUE NÃO ESTEJAM EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30033900	OUTROS MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM HORMÔNIOS OU PRODUTOS DA POSIÇÃO 2937, EXCETO INSULINA ANTIBIÓTICA, NÃO EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30034100	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM EFEDRINA OU SEUS SAIS, NÃO EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30034200	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM PSEUDOEFEDRINA (POUSADA) OU SEUS SAIS, NÃO EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30034300	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM NOREFEDRINA OU SEUS SAIS, NÃO APRESENTADOS EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30034900	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM ALCALOIDES OU DERIVADOS, EXCETO HORMÔNIOS, PRODUTOS DA POSIÇÃO 2937 E ANTIBIÓTICOS, NÃO APRESENTADOS EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30036000	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM PRINCÍPIOS ATIVOS ANTIMALÁRICOS DESCRITOS NA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 2 DESTE CAP., NÃO APRESENTADOS EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30039000	OUTROS MEDICAMENTOS QUE CONSISTEM EM DOIS OU MAIS COMPONENTES MISTURADOS PARA USO TERAPÊUTICO OU PROFILÁTICO, NÃO APRESENTADOS EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0

30041015	MEDICAMENTOS CONTENDO PENICILINA G FENOXIMETILPENICILINA OU SEUS SAIS EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30041016	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM AMPICILINA AMOXICILINA OU SEUS SAIS, ADMINISTRADOS POR VIA ORAL EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30041019	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM OUTRAS PENICILINAS OU SEUS DERIVADOS, EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30041021	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM ESTREPTOMICINAS OU SEUS DERIVADOS EM FORMA DE POMADA, EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30041029	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM ESTREPTOMICINAS OU SEUS DERIVADOS EM OUTRAS FORMAS, EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30042010	MEDICAMENTOS CONTENDO GENTAMICINA, LINCOMICINA, SULFAMETOXAZOL OU SEUS DERIVADOS, EM FORMA DE POMADA OU PARA ADMINISTRAÇÃO ORAL EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30042031	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM ERITROMICINA OU SEUS DERIVADOS PARA ADMINISTRAÇÃO ORAL EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30042032	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM ERITROMICINA OU SEUS DERIVADOS EM FORMA DE POMADA, EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30042039	MEDICAMENTOS CONTENDO ERITROMICINA OU SEUS DERIVADOS EM OUTRAS FORMAS, EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30042071	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM TETRACICLINAS OU CLORANFENICÓIS OU SEUS DERIVADOS, EM FORMA DE POMADA OU PARA ADMINISTRAÇÃO ORAL EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30042079	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM TETRACICLINAS OU CLORANFENICÓIS OU SEUS DERIVADOS EM OUTRAS FORMAS, EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30042091	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM OUTROS ANTIBIÓTICOS EM FORMA DE POMADA OU PARA ADMINISTRAÇÃO ORAL EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30042099	MEDICAMENTOS CONTENDO OUTROS ANTIBIÓTICOS EM OUTRAS FORMAS, EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30043100	MEDICAMENTOS CONTENDO INSULINA EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30043210	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM DEXAMETASONA OU SEUS DERIVADOS EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0

30043240	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM SUCCINATO SÓDICO DE HIDROCORTISONA OU ACETONIDO DE FLUOCINOLONA EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30043290	OUTROS MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM HORMÔNIOS CORTICOSTEROIDES E SEUS DERIVADOS OU ANÁLOGOS ESTRUTURAIS EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30043900	OUTROS MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM HORMÔNIOS OU OUTROS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2937, EXCETO OS QUE CONTENHAM ANTIBIÓTICOS EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30044100	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM EFEDRINA OU SEUS SAIS, EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30044200	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM PSEUDOEFEDRINA OU SEUS SAIS, EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30044300	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM NOREFEDRINA OU SEUS SAIS, EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30044910	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM MORFINA OU SEUS DERIVADOS, EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30044950	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM PAPAVERINA OU BERBERINA ADMINISTRADOS POR VIA ORAL EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30044960	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM TEOFILINA ADMINISTRADOS POR VIA ORAL EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30044970	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM SULFATO DE ATROPINA EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30044980	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM CLORIDRATO DE QUININA OU CLORETO DE DIIDROQUININA PARA INJEÇÃO OU SULFATO OU BISSULFATO DE QUININA PARA USO ORAL, EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30044990	OUTROS MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM ALCALOIDES OU SEUS DERIVADOS, EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30045010	OUTROS MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM VITAMINAS OU OUTROS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2936, DO TIPO APROPRIADO PARA CRIANÇAS, EM XAROPE, EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30045021	OUTROS MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM MAIS DE UMA VITAMINA, PARA USO ORAL EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0

30045029	OUTROS MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM MAIS DE UMA VITAMINA EM OUTRAS FORMAS, EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30045091	OUTROS MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM VITAMINA A, B OU C, EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30045099	OUTROS MEDICAMENTOS CONTENDO VITAMINAS OU OUTROS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2936, EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30046010	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM ARTEMISININA COMBINADA COM OUTROS INGREDIENTES FARMACÊUTICOS ATIVOS EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30046020	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM ARTESUNATO OU CLOROQUINA EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30046090	OUTROS MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM OUTROS PRINCÍPIOS ATIVOS ANTIMALÁRICOS DESCRITOS NA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 2 DO PRESENTE CAPÍTULO, EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049010	ADESIVOS DE SISTEMA TERAPÊUTICO TRANSDÉRMICO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER OU DOENÇAS CARDÍACAS EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VAREJO	0	0
30049020	ÁGUA ESTÉRIL FECHADA PARA INALAÇÃO DE GRAU FARMACÊUTICO EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADA PARA VAREJO	0	0
30049030	ANTISSÉPTICOS EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA O VAREJO	0	0
30049041	ANESTÉSICOS CONTENDO CLORIDRATO DE PROCAÍNA EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049049	OUTROS ANESTÉSICOS EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049051	MEDICAMENTOS PARA TOSSE OU REFRIGERADO QUE CONTENHAM ÁCIDO ACETILSALICÍLICO, PARACETAMOL OU DIPIRONA, PARA USO ORAL EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049052	MEDICAMENTOS PARA TOSSE OU REFRIGERADO QUE CONTENHAM MALEATO DE CLORFENIRAMINA EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049053	MEDICAMENTOS PARA TOSSE OU REFRIGERADO QUE CONTENHAM DICLOFENACO PARA USO ORAL EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049054	MEDICAMENTOS PARA TOSSE OU REFRIGERADO QUE CONTENHAM PIROXICAM OU IBUPROFENO EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0

30049055	OUTROS ANALGÉSICOS, ANTITÉRMICOS E OUTROS MEDICAMENTOS PARA TOSSE OU REFRIGERADO EM FORMA DE LINIMENTO, EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049059	OUTROS ANALGÉSICOS, ANTIPIRÉTICOS E OUTROS MEDICAMENTOS PARA TOSSE OU REFRIGERADO EM OUTRAS FORMAS, EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049062	ANTIMALÁRICOS CONTENDO PRIMAQUINA EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049064	ANTIMALÁRICOS EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO CONTENDO ATREMISININA, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 30046010	0	0
30049065	ANTIMALÁRICOS MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049069	OUTROS ANTIMALÁRICOS EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VAREJO	0	0
30049071	ANTI-HELMÍNTICO CONTENDO PIPERAZINA OU MEBENDAZOL EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADO PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049072	MEDICAMENTOS ANTI-HELMÍNTICOS À BASE DE PLANTAS EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049079	OUTROS MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM ANTI-HELMÍNTICO EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049081	OUTROS MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER OU DE DOENÇAS INTRATÁVEIS QUE CONTENHAM DEFEROXAMINA PARA INJEÇÃO EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049082	MEDICAMENTOS ANTI-HIV EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049089	OUTROS MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER OU OUTRAS DOENÇAS INTRATÁVEIS EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049091	MEDICAMENTOS CONTENDO CLORETO DE SÓDIO OU GLICOSE PARA INFUSÃO EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049092	MEDICAMENTOS CONTENDO SORBITOL OU SALBUTAMOL PARA INFUSÃO EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049093	MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM SORBITOL OU SALBUTAMOL EM OUTRAS FORMAS, EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049094	MEDICAMENTOS CONTENDO CIMETIDINA OU RANITIDINA, EXCETO AQUELES PARA INJEÇÃO EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0

30049095	MEDICAMENTOS CONTENDO FENOBARBITAL, DIAZEPAM OU CLORPROMAZINA, EXCETO OS DESTINADOS A INJEÇÃO OU INFUSÃO EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049096	MEDICAMENTOS PARA GOTAS NASAIS QUE CONTENHAM NAFAZOLINA, XILOMETAZOLINA OU OXIMETAZOLINA EM DOSES MEDIDAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049098	OUTROS MEDICAMENTOS À BASE DE PLANTAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 3002, 3005 OU 3006, EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30049099	OUTROS MEDICAMENTOS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 3002, 3005 OU 3006, EM DOSES OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
30051010	CURATIVOS ADESIVOS E OUTROS ARTIGOS COM CAMADA ADESIVA IMPREGNADA OU REVESTIDA COM SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS	0	0
30051090	OUTROS CURATIVOS ADESIVOS E OUTROS ARTIGOS COM UMA CAMADA ADESIVA	0	0
30059010	BANDAGENS	0	0
30059020	GAZE	0	0
30059090	OUTRAS PASTAS E ARTIGOS SIMILARES IMPREGNADOS OU REVESTIDOS COM SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS OU EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO PARA FINS MÉDICO-CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS	0	0
30061010	FIOS CIRÚRGICOS OU ODONTOLÓGICOS ABSORVÍVEIS ESTÉREIS BARREIRAS DE ADESÃO CIRÚRGICAS OU ODONTOLÓGICAS ESTÉREIS	0	0
30061090	OUTRO MATERIAL DE SUTURA CIRÚRGICA ESTÉRIL DE CATEGUTE ADESIVO DE TECIDO PARA FECHAMENTO DE FERIDAS LAMINARIA LAMINARIA TENT ABSORVÍVEL HEMOSTÁTICO CIRÚRGICO OU ODONTOLÓGICO BARREIRAS DE ADESÃO ESTÉREIS CIRÚRGICAS OU ODONTOLÓGICAS	0	0
30062000	REAGENTES PARA TIPAGEM DE SANGUE	0	0
30063010	SULFATO DE BÁRIO PARA EXAME DE RAIOS X PARA SER TOMADO POR VIA ORAL	0	0
30063020	REAGENTES DE ORIGEM MICROBIANA PARA DIAGNÓSTICO BIOLÓGICO VETERINÁRIO	0	0
30063030	OUTROS REAGENTES PARA DIAGNÓSTICO MICROBIANO	0	0
30063090	OUTRAS PREPARAÇÕES OPACIFICANTES PARA EXAMES DE RAIOS X E REAGENTES DE DIAGNÓSTICO PARA PACIENTES	0	0
30064010	CIMENTOS DENTÁRIOS E OUTRAS OBTURAÇÕES DENTÁRIAS	0	0
30064020	CIMENTOS PARA RECONSTRUÇÃO ÓSSEA	0	0
30065000	CAIXAS E KITS DE PRIMEIROS SOCORROS	0	0
30066000	PREPARAÇÕES QUÍMICAS CONTRACEPTIVAS À BASE DE HORMÔNIOS, DE OUTROS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2937 OU DE ESPERMICIDAS	0	0

30067000	PREPARAÇÕES EM GEL USADAS NA MEDICINA HUMANA OU VETERINÁRIA COMO LUBRIFICANTE PARA EXAME FÍSICO CIRÚRGICO OU AGENTE DE ACOPLAMENTO ENTRE O CORPO E INSTRUMENTOS MÉDICOS	0	0
30069100	APARELHOS IDENTIFICÁVEIS PARA USO EM OSTOMIA	0	0
30069210	RESÍDUOS FARMACÊUTICOS DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER, HIV, AIDS OU OUTRAS DOENÇAS INTRATÁVEIS	0	0
30069290	OUTROS RESÍDUOS FARMACÊUTICOS	0	0
31010010	FERTILIZANTES DE ORIGEM EXCLUSIVAMENTE VEGETAL	0	0
31010092	OUTROS FERTILIZANTES QUIMICAMENTE TRATADOS DE ORIGEM ANIMAL	0	0
31010099	OUTROS FERTILIZANTES NÃO EXCLUSIVAMENTE DE ORIGEM VEGETAL E FERTILIZANTES PRODUZIDOS PELA MISTURA OU TRATAMENTO QUÍMICO DE PRODUTOS ANIMAIS OU VEGETAIS	0	0
31021000	UREIA	0	0
31022100	SULFATO DE AMÔNIO	0	0
31022900	SAIS DUPLOS E MISTURAS DE SULFATO DE AMÔNIO E NITRATO DE AMÔNIO	0	0
31023000	NITRATO DE AMÔNIO	0	0
31024000	MISTURAS DE NITRATO DE AMÔNIO COM CARBONATO DE CÁLCIO OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS NÃO FERTILIZANTES	0	0
31025000	NITRATO DE SÓDIO	0	0
31026000	SAIS DUPLOS E MISTURA DE NITRATO DE CÁLCIO E NITRATO DE AMÔNIO	0	0
31028000	MISTURA DE UREIA E NITRATO DE AMÔNIO EM SOLUÇÃO AQUOSA OU AMONIACAL	0	0
31029000	OUTROS FERTILIZANTES QUÍMICOS OU MINERAIS NITROGÊNICOS, INCLUSIVE MISTURAS NÃO ESPECIFICADAS NAS POSIÇÕES ANTERIORES	0	0
31031110	SUPERFOSFATOS DE GRAU ALIMENTÍCIO CONTENDO, EM PESO, 35% OU MAIS DE PENTÓXIDO DE DIFÓSFORO (P2O5)	0	0
31031190	OUTROS SUPERFOSFATOS QUE CONTENHAM, EM PESO, 35% OU MAIS DE PENTAÓXIDO DE DIFÓSFORO (P2O5)	0	0
31031910	SUPERFOSFATOS DE GRAU ALIMENTÍCIO, EXCETO OS QUE CONTÊM, EM PESO, 35% OU MAIS DE PENTÓXIDO DE DIFÓSFORO (P2O5)	0	0
31031990	OUTROS SUPERFOSFATOS, EXCETO OS QUE CONTENHAM, EM PESO, 35% OU MAIS DE PENTÓXIDO DE DIFÓSFORO (P2O5)	0	0
31039010	FERTILIZANTES FOSFATADOS CALCINADOS	0	0
31039090	OUTROS FERTILIZANTES FOSFATADOS MINERAIS OU QUÍMICOS	0	0
31042000	CLORETO DE POTÁSSIO	0	0
31043000	SULFATO DE POTÁSSIO	0	0

31049000	OUTROS FERTILIZANTES POTÁSSICOS MINERAIS OU QUÍMICOS	0	0
31051010	SUPERFOSFATOS E FERTILIZANTES FOSFATADOS CALCINADOS EM TABLETES OU FORMAS SIMILARES OU EM EMBALAGENS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 10 KG	0	0
31051020	FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS CONTENDO DOIS OU TRÊS TIPOS DE NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO, EM TABLETES OU FORMAS SIMILARES, OU EM EMBALAGENS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 10 KG	0	0
31051090	OUTRAS MERCADORIAS DESTE CAPÍTULO EM TABLETES OU FORMAS SIMILARES OU EM EMBALAGENS DE PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 10 KG	0	0
31052000	FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS QUE CONTÊM OS ELEMENTOS FERTILIZANTES NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO	0	0
31053000	HIDROGENOORTOFOSFATO DE DIAMÔNIO	0	0
31054000	DIHIDROGENOORTOFOSFATO DE AMÔNIO E SUAS MISTURAS COM HIDROGENOORTOFOSFATO DE DIAMÔNIO	0	0
31055100	OUTROS FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS CONTENDO NITRATOS E FOSFATOS	0	0
31055900	OUTROS FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS CONTENDO NITROGÊNIO E FÓSFORO	0	0
31056000	FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS CONTENDO FÓSFORO E POTÁSSIO	0	0
31059000	OUTROS FERTILIZANTES NES	0	0
32011000	EXTRATO DE QUEBRACHO	0	0
32012000	EXTRATO DE ÁGUA	0	0
32019000	OUTROS TANINOS DE ORIGEM VEGETAL, EXCETO O EXTRATO DE QUEBRACHO E DE ACÁCIA	0	0
32021000	SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS SINTÉTICAS DE BRONZEAMENTO	0	0
32029000	SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS DE BRONZEAMENTO PREPARAÇÕES DE BRONZEAMENTO E PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS PARA PRÉ-BRONZEAMENTO	0	0
32030010	MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL E PREPARAÇÕES ESPECIFICADAS NA NOTA 3 DO CAP. 32, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL, PARA USO NA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS	0	0
32030090	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL E PREPARAÇÕES, CONFORME ESPECIFICADO NA NOTA 3 DO CAP. 32, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL	0	0
32041110	CORANTES DISPERSOS BRUTOS E PREPARAÇÕES À BASE DESSES CORANTES, CONFORME ESPECIFICADO NA NOTA 3 DO CAPÍTULO 32	0	0
32041190	OUTROS CORANTES DISPERSOS E PREPARAÇÕES À BASE DESSES CORANTES, CONFORME ESPECIFICADO NA NOTA 3 DO CAPÍTULO 32	0	0

32041210	TINTAS ÁCIDAS	0	0
32041290	PREPARAÇÕES ÁCIDAS E CORANTES MORDENTES E PREPARAÇÕES À BASE DESSES CORANTES, CONFORME ESPECIFICADO NA NOTA 3 DO CAPÍTULO 32	0	0
32041300	CORANTES BÁSICOS E PREPARAÇÕES À BASE DESSES CORANTES, CONFORME ESPECIFICADO NA NOTA 3 DO CAPÍTULO 32	0	0
32041400	CORANTES DIRETOS E PREPARAÇÕES À BASE DESSES CORANTES, CONFORME ESPECIFICADO NA NOTA 3 DO CAPÍTULO 32	0	0
32041500	IVA CORANTES E PREPARAÇÕES À BASE DESSES CORANTES, CONFORME ESPECIFICADO NA NOTA 3 DO CAPÍTULO 32	0	0
32041600	CORANTES REATIVOS E PREPARAÇÕES À BASE DESSES CORANTES, CONFORME ESPECIFICADO NA NOTA 3 DO CAPÍTULO 32	0	0
32041710	PIGMENTO ORGÂNICO SINTÉTICO EM FORMA DE PÓ, CONFORME ESPECIFICADO NA NOTA 3 DO CAPÍTULO 32	0	0
32041790	PIGMENTOS E PREPARAÇÕES À BASE DESSES PIGMENTOS, EXCETO PIGMENTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS EM PÓ, CONFORME ESPECIFICADO NA NOTA 3 DO CAPÍTULO 32	0	0
32041900	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS E PREPARAÇÕES À BASE DESSAS MATÉRIAS, INCLUINDO MISTURAS DAS SUBPOSIÇÕES 320411 A 320419, CONFORME ESPECIFICADO NA NOTA 3 DO CAPÍTULO 32	0	0
32042000	PRODUTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS USADOS COMO AGENTES DE BRILHO FLUORESCENTE	0	0
32049000	PRODUTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS USADOS COMO LUMINÓFOROS	0	0
32050000	LACAS DE COR E PREPARAÇÕES ESPECIFICADAS NA NOTA 3 DO CAP. 32 COM BASE EM LACAS DE COR	0	0
32061110	PIGMENTOS COM 80% OU MAIS, EM PESO, DE DIÓXIDO DE TITÂNIO CALCULADO SOBRE A MATÉRIA SECA	0	0
32061190	PREPARAÇÕES COM 80% OU MAIS DE DIÓXIDO DE TITÂNIO CALCULADO SOBRE A MATÉRIA SECA	0	0
32061910	PIGMENTOS COM MENOS DE 80% EM PESO DE DIÓXIDO DE TITÂNIO CALCULADO SOBRE A MATÉRIA SECA	0	0
32061990	PREPARAÇÕES COM MENOS DE 80% EM PESO DE DIÓXIDO DE TITÂNIO CALCULADO SOBRE A MATÉRIA SECA	0	0
32062010	AMARELO CROMO VERDE CROMO MOLIBDATO LARANJA OU VERMELHO PIGMENTOS E PREPARAÇÕES À BASE DE COMPOSTOS DE CROMO	0	0
32062090	OUTROS PIGMENTOS E PREPARAÇÕES À BASE DE COMPOSTOS DE CROMO	0	0
32064110	PREPARAÇÕES DE ULTRAMARINO	0	0
32064190	ULTRAMARINO	0	0
32064210	PREPARAÇÕES À BASE DE SULFETO DE ZINCO	0	0
32064290	LITHOPONE E OUTROS PIGMENTOS À BASE DE SULFETO DE ZINCO	0	0

32064910	PREPARAÇÕES DE OUTRAS MATÉRIAS CORANTES	0	0
32064990	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES NES	0	0
32065010	PREPARAÇÕES DE PIGMENTOS INORGÂNICOS USADOS COMO LUMINÓFOROS	0	0
32065090	OUTROS PRODUTOS INORGÂNICOS DO TIPO UTILIZADO COMO LUMINÓFOROS	0	0
32071000	PIGMENTOS PREPARADOS, OPACIFICADORES, CORES E PREPARAÇÕES SIMILARES	0	0
32072010	FRITAS DE ENAMEL	0	0
32072090	OUTROS ESMALTES E VIDRADOS VITRIFICÁVEIS, ENGOBES E PREPARAÇÕES SIMILARES	0	0
32073000	LUSTRES LÍQUIDOS E PREPARAÇÕES SIMILARES	0	0
32074000	FRITA DE VIDRO E OUTROS VIDROS EM PÓ, GRÂNULOS OU FLOCOS	0	0
32081011	VERNIZES À BASE DE POLIÉSTERES EM MEIO NÃO AQUOSO USADOS EM ODONTOLOGIA	0	0
32081019	VERNIZES À BASE DE POLIÉSTERES EM MEIO NÃO AQUOSO NÃO DESTINADOS A USO ODONTOLÓGICO	0	0
32081020	TINTAS ANTIINCRUSTANTES OU ANTICORROSIVAS PARA CASCOS DE NAVIOS À BASE DE POLIÉSTERES EM MEIO NÃO AQUOSO	0	0
32081090	OUTRAS TINTAS À BASE DE POLIÉSTERES EM MEIO NÃO AQUOSO E SOLUÇÕES DEFINIDAS NA NOTA 4 DO CAP. 32 À BASE DE POLIÉSTERES	0	0
32082040	TINTAS ANTI-INCRUSTANTES OU ANTICORROSIVAS DE POLÍMEROS ACRÍLICOS OU VINÍLICOS EM MEIO NÃO AQUOSO PARA CASCOS DE NAVIOS	0	0
32082070	VERNIZES À BASE DE POLÍMEROS ACRÍLICOS OU VINÍLICOS PARA USO ODONTOLÓGICO EM MEIO NÃO AQUOSO	0	0
32082090	OUTRAS TINTAS E VERNIZES EM MEIO NÃO AQUOSO E SOLUÇÕES DEFINIDAS NA NOTA 4 DO CAP. 32 À BASE DE POLÍMEROS ACRÍLICOS OU VINÍLICOS	0	0
32089011	VERNIZES EM MEIO NÃO AQUOSO COM RESISTÊNCIA AO CALOR ACIMA DE 100C PARA USO ODONTOLÓGICO	0	0
32089019	VERNIZES EM MEIO NÃO AQUOSO COM RESISTÊNCIA AO CALOR ACIMA DE 100C NÃO PARA USO ODONTOLÓGICO	0	0
32089021	VERNIZES EM MEIO NÃO AQUOSO 100C E ABAIXO DA RESISTÊNCIA AO CALOR PARA USO ODONTOLÓGICO	0	0
32089029	VERNIZES EM MEIO NÃO AQUOSO 100C E ABAIXO DA RESISTÊNCIA AO CALOR NÃO PARA USO ODONTOLÓGICO	0	0
32089030	TINTAS ANTIINCRUSTANTES OU ANTICORROSIVAS PARA CASCOS DE NAVIOS À BASE DE OUTROS POLÍMEROS EM MEIO NÃO AQUOSO	0	0
32089090	OUTRAS TINTAS EM MEIO NÃO AQUOSO E SOLUÇÕES DEFINIDAS NA NOTA 4 DO CAP. 32 E BASEADAS EM OUTROS POLÍMEROS	0	0
32091010	VERNIZES DE POLÍMEROS ACRÍLICOS OU VINÍLICOS EM MEIO AQUOSO	0	0

32091040	TINTAS PARA COURO DE POLÍMEROS ACRÍLICOS OU VINÍLICOS EM MEIO AQUOSO	0	0
32091050	TINTAS ANTI-INCRUSTANTES OU ANTICORROSIVAS DE POLÍMEROS ACRÍLICOS OU VINÍLICOS EM MEIO AQUOSO PARA CASCOS DE NAVIOS	0	0
32091090	OUTRAS TINTAS E VERNIZES DE POLÍMEROS ACRÍLICOS OU VINÍLICOS EM MEIO AQUOSO	0	0
32099000	OUTRAS TINTAS E VERNIZES DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU NATURAIS QUIMICAMENTE MODIFICADOS EM MEIO AQUOSO	0	0
32100010	VARNISHES NES	0	0
32100020	DISTEMPERS	0	0
32100030	PIGMENTOS DE ÁGUA PREPARADOS PARA ACABAMENTO DE COURO	0	0
32100091	TINTAS ANTI-INCRUSTANTES OU ANTI-CORROSIVAS PARA CASCOS DE NAVIOS NES	0	0
32100099	OUTRAS TINTAS E VERNIZES NES	0	0
32110000	SECADORES PREPARADOS	0	0
32121000	FOLHAS DE CARIMBO	0	0
32129011	PASTA DE ALUMÍNIO PARA FABRICAÇÃO DE TINTAS	0	0
32129013	CHUMBO BRANCO DISPERSO EM ÓLEO PARA FABRICAÇÃO DE TINTAS	0	0
32129014	PIGMENTOS EM MEIOS NÃO AQUOSOS, LÍQUIDOS OU EM FORMA DE PASTA, UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE TINTAS PARA COURO	0	0
32129019	OUTROS PIGMENTOS EM MEIO NÃO AQUOSO, LÍQUIDO OU EM PASTA, UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE TINTAS	0	0
32129021	CORANTES E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES EMBALADOS PARA VAREJO PARA INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS OU BEBIDAS	0	0
32129022	OUTROS CORANTES EMBALADOS PARA VAREJO	0	0
32129029	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES EMBALADAS PARA O VAREJO	0	0
32131000	ARTISTAS ESTUDANTES OU PINTORES DE LETREIROS CORES QUE MODIFICAM MATIZES, CORES DE DIVERSÃO E SIMILARES EM CONJUNTOS	0	0
32139000	ARTISTAS, ESTUDANTES OU PINTORES DE LETREIROS, CORES QUE MODIFICAM MATIZES, CORES DE DIVERSÃO E SIMILARES, NÃO APRESENTADAS EM CONJUNTOS	0	0
32141000	MASSA PARA VIDRACEIROS E ENXERTOS CIMENTOS DE RESINA COMPOSTOS PARA CALAFETAGEM E OUTROS MASTIQUES E ENCHIMENTOS PARA PINTORES	0	0
32149000	PREPARAÇÕES DE REVESTIMENTO NÃO REFRATÁRIO PARA FACHADAS, PAREDES INTERNAS, PISOS, TETOS OU SIMILARES	0	0
32151110	TINTA DE IMPRESSÃO PRETA CURÁVEL POR UV	0	0
32151190	OUTRA TINTA PRETA PARA IMPRESSÃO	0	0
32151900	OUTRAS TINTAS DE IMPRESSÃO, EXCETO PRETA	0	0

32159010	MASSA DE CARBONO PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL CARBONO	0	0
32159060	TINTA PARA ESCREVER OU DESENHAR	0	0
32159070	TINTA PARA MÁQUINAS DUPLICADORAS DA POSIÇÃO 8472	0	0
32159090	OUTRAS TINTAS	0	0
33011200	ÓLEOS ESSENCIAIS DE LARANJA	0	0
33011300	ÓLEOS ESSENCIAIS DE LIMÃO	0	0
33011900	ÓLEOS ESSENCIAIS DE OUTRAS FRUTAS CÍTRICAS	0	0
33012400	ÓLEOS ESSENCIAIS DE HORTELÃ-PIMENTA	0	0
33012500	ÓLEOS ESSENCIAIS DE OUTRAS MENTA	0	0
33012910	OUTROS ÓLEOS ESSENCIAIS DE CAPIM-LIMÃO CRITRONELA NOZ-MOSCADA CANELA GENGIBRE CARDAMOMO ERVA-DOCE OU PALMEIRA	0	0
33012920	OUTROS ÓLEOS ESSENCIAIS DE SÂNDALO	0	0
33012990	OUTROS ÓLEOS ESSENCIAIS QUE NÃO SEJAM DE FRUTAS CÍTRICAS	0	0
33013000	RESINÓIDES	0	0
33019010	DESTILADOS AQUOSOS E SOLUÇÕES DE ÓLEOS ESSENCIAIS PRÓPRIOS PARA USO MEDICINAL	0	0
33019090	OLEORRESINAS EXTRAÍDAS E CONCENTRADOS DE ÓLEOS ESSENCIAIS EM GORDURAS, ÓLEOS FIXOS, CERAS OU SEMELHANTES, E SUBPRODUTOS TERPÊNICOS DA DESTERPENIZAÇÃO DE ÓLEOS ESSENCIAIS E DESTILADOS AQUOSOS E SOLUÇÕES AQUOSAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS, EXCETO OS ADEQUADOS PARA USO MEDICINAL	0	0
33021010	PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS ODORÍFERAS EM FORMA LÍQUIDA PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS	0	0
33021020	PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS ODORÍFERAS EM OUTRAS FORMAS PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS	0	0
33021090	OUTRAS PREPARAÇÕES ODORÍFERAS USADAS NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS OU BEBIDAS, EXCETO PARA BEBIDAS ALCOÓLICAS	0	0
33029000	OUTRAS MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS E MISTURAS À BASE DE UMA OU MAIS DESSAS SUBSTÂNCIAS, DO TIPO UTILIZADO COMO MATÉRIA-PRIMA NA INDÚSTRIA, EXCETO NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS E BEBIDAS	0	0
33030000	PERFUMES E ÁGUAS SANITÁRIAS	0	0
33041000	PREPARAÇÕES DE MAQUIAGEM PARA OS LÁBIOS	0	0
33042000	PREPARAÇÕES DE MAQUIAGEM PARA OS OLHOS	0	0
33043000	PREPARAÇÕES PARA MANICURE E PEDICURE	0	0
33049100	PÓS PARA A PELE, EXCETO MEDICAMENTOS	0	0
33049920	PREPARAÇÕES ANTIACNE	0	0
33049930	OUTROS CREMES E LOÇÕES PARA O ROSTO OU PARA A PELE	0	0
33049990	OUTRAS PREPARAÇÕES DE MAQUIAGEM PARA CUIDADOS COM A PELE, EXCETO MEDICAMENTOS	0	0
33051010	XAMPUS COM PROPRIEDADES ANTIFÚNGICAS	0	0

33051090	XAMPUS SEM PROPRIEDADES ANTIFÚNGICAS	0	0
33052000	PREPARAÇÕES PARA ONDULAÇÃO OU ALISAMENTO PERMANENTE DOS CABELOS	0	0
33053000	LAQUEADORES DE CABELO	0	0
33059000	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA CABELOS	0	0
33061010	PASTAS E PÓS PROFILÁTICOS PARA HIGIENE BUCAL OU DENTÁRIA	0	0
33061090	OUTROS DENTIFRÍCIOS	0	0
33062000	FIO DENTAL EM EMBALAGEM INDIVIDUAL DE VAREJO	0	0
33069000	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA HIGIENE BUCAL OU DENTAL	0	0
33071000	PREPARAÇÕES PRÉ-BARBA OU PÓS-BARBA	0	0
33072000	DESODORANTES E ANTITRANSPIRANTES PESSOAIS	0	0
33073000	SAIS DE BANHO PERFUMADOS E OUTRAS PREPARAÇÕES PARA BANHO	0	0
33074110	PÓS PERFUMADOS OU INCENSO PARA RITOS RELIGIOSOS	0	0
33074190	AGARBATTI E OUTRAS PREPARAÇÕES ODORÍFERAS QUE FUNCIONAM POR COMBUSTÃO	0	0
33074910	PREPARAÇÕES PARA PERFUMAÇÃO DE AMBIENTES	0	0
33074990	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA DESODORIZAÇÃO DE AMBIENTES	0	0
33079010	PREPARAÇÕES PARA BANHEIROS DE ANIMAIS	0	0
33079030	PAPÉIS E TECIDOS IMPREGNADOS OU REVESTIDOS COM PERFUME OU COSMÉTICOS	0	0
33079040	OUTROS PRODUTOS DE PERFUMARIA OU COSMÉTICOS, INCLUSIVE DEPILATÓRIOS	0	0
33079050	SOLUÇÕES PARA LENTES DE CONTATO OU OLHOS ARTIFICIAIS	0	0
33079090	OUTROS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	0	0
34011140	SABONETE MEDICAMENTOSO, INCLUSIVE SABONETE DESINFETANTE PARA USO EM BANHEIROS	0	0
34011150	OUTROS SABONETES, INCLUSIVE SABONETE PARA USO NO BANHEIRO	0	0
34011160	FELTROS OU NÃO TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU COBERTOS COM SABÃO OU DETERGENTE PARA USO SANITÁRIO	0	0
34011190	OUTROS SABÕES E PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGÂNICOS TENSOATIVOS NA FORMA DE BARRAS, BOLOS, PEDAÇOS OU FORMAS MOLDADAS E PASTA DE PAPEL IMPREGNADA, REVESTIDA OU RECOBERTA COM SABÃO OU DETERGENTE PARA USO SANITÁRIO	0	0
34011910	FELTROS OU NÃO TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU COBERTOS COM SABÃO OU DETERGENTE, NÃO DESTINADOS A USO SANITÁRIO	0	0

34011990	OUTROS SABÕES E PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGÂNICOS TENSOATIVOS NA FORMA DE BARRAS, BOLOS, PEDAÇOS OU FORMAS MOLDADAS E PASTA DE PAPEL IMPREGNADA, REVESTIDA OU RECOBERTA DE SABÃO OU DETERGENTE, NÃO DESTINADOS A USO SANITÁRIO	0	0
34012020	CHIPS DE SABÃO	0	0
34012091	SABÃO PARA DESTINTAGEM POR FLOTAÇÃO DE PAPEL RECICLADO	0	0
34012099	OUTROS SABONETES EM OUTRAS FORMAS	0	0
34013000	PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGÂNICOS ATIVOS DE SUPERFÍCIE PARA LAVAR A PELE EM LÍQUIDO OU CREME PARA VAREJO	0	0
34021110	ÁLCOOIS GRAXOS SULFATADOS ANIÔNICOS	0	0
34021140	ANIÔNICO DE ALQUILBENZENO SULFONADO	0	0
34021190	OUTROS AGENTES TENSOATIVOS ORGÂNICOS ANIÔNICOS	0	0
34021200	AGENTES TENSOATIVOS ORGÂNICOS CATIÔNICOS	0	0
34021310	POLIBUTADIENO COM TERMINAÇÃO HIDROXILA NÃO IÔNICA	0	0
34021390	OUTROS AGENTES TENSOATIVOS ORGÂNICOS NÃO IÔNICOS	0	0
34021910	OUTROS AGENTES ORGÂNICOS ATIVOS DE SUPERFÍCIE PARA PREPARAÇÕES DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS	0	0
34021990	OUTROS AGENTES ORGÂNICOS ATIVOS DE SUPERFÍCIE	0	0
34022014	PREPARAÇÕES TENSOATIVAS EM FORMA LÍQUIDA PARA O VAREJO	0	0
34022015	PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM OU LIMPEZA, INCLUSIVE BRANQUEAMENTO, LIMPEZA OU DESENGORDURAMENTO, EM FORMA LÍQUIDA, PARA O VAREJO	0	0
34022094	PREPARAÇÕES TENSOATIVAS QUE NÃO ESTEJAM NA FORMA LÍQUIDA PARA VAREJO	0	0
34022095	PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM OU LIMPEZA, INCLUSIVE BRANQUEAMENTO, LIMPEZA OU DESENGORDURAMENTO, NÃO EM FORMA LÍQUIDA, PARA VENDA A VAREJO	0	0
34029011	AGENTES UMECTANTES ANIÔNICOS DE SUPERFÍCIE ATIVA NA FORMA LÍQUIDA, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
34029012	PREPARAÇÕES ANIÔNICAS PARA LAVAGEM OU LIMPEZA, INCLUSIVE PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA OU DESENGORDURAMENTO, BRANQUEAMENTO, EM FORMA LÍQUIDA, NÃO DESTINADAS AO VAREJO	0	0
34029013	PREPARAÇÕES NÃO ANIÔNICAS PARA LAVAGEM OU LIMPEZA, INCLUSIVE PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA E DESENGORDURAMENTO, BRANQUEAMENTO, EM FORMA LÍQUIDA, NÃO DESTINADAS AO VAREJO	0	0
34029014	OUTRAS PREPARAÇÕES ANIÔNICAS TENSOATIVAS NA FORMA LÍQUIDA, NÃO DESTINADAS AO VAREJO	0	0
34029019	OUTRAS PREPARAÇÕES TENSOATIVAS EM FORMA LÍQUIDA NÃO DESTINADAS AO VAREJO	0	0

34029091	AGENTES UMECTANTES ANIÔNICOS DE SUPERFÍCIE ATIVA, NÃO NA FORMA LÍQUIDA, NÃO PARA VAREJO	0	0
34029092	OUTRAS PREPARAÇÕES ANIÔNICAS PARA LAVAGEM OU LIMPEZA, INCLUSIVE PREPARAÇÕES PARA BRANQUEAMENTO, LIMPEZA OU DESENGORDURAMENTO, NÃO NA FORMA LÍQUIDA, NÃO DESTINADAS AO VAREJO	0	0
34029093	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM OU LIMPEZA, INCLUSIVE PREPARAÇÕES PARA BRANQUEAMENTO, LIMPEZA OU DESENGORDURAMENTO, NÃO NA FORMA LÍQUIDA, NÃO DESTINADAS AO VAREJO	0	0
34029094	OUTRAS PREPARAÇÕES ANIÔNICAS TENSOATIVAS NÃO NA FORMA LÍQUIDA, NÃO DESTINADAS AO VAREJO	0	0
34029099	OUTRAS PREPARAÇÕES TENSOATIVAS NÃO NA FORMA LÍQUIDA, NÃO DESTINADAS À VENDA NO VAREJO	0	0
34031111	PREPARAÇÕES DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA TRATAMENTO DE MATERIAIS NA FORMA LÍQUIDA CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 70% DE ÓLEOS MINERAIS BETUMINOSOS OU DE PETRÓLEO	0	0
34031119	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA TRATAMENTO DE MATERIAIS NA FORMA LÍQUIDA CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 70% DE PETRÓLEO OU ÓLEOS MINERAIS BETUMINOSOS	0	0
34031190	PREPARAÇÕES PARA TRATAMENTO DE MATERIAIS NÃO LÍQUIDOS QUE CONTENHAM, EM PESO, MENOS DE 70% DE ÓLEOS MINERAIS BETUMINOSOS OU DE PETRÓLEO	0	0
34031911	PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES PARA MOTORES DE AERONAVES, NA FORMA LÍQUIDA, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 70% DE ÓLEOS MINERAIS BETUMINOSOS OU DE PETRÓLEO	0	0
34031912	PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES COM ÓLEO DE SILICONE NA FORMA LÍQUIDA, NÃO DESTINADAS A MOTORES DE AERONAVES, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 70% DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE ÓLEOS MINERAIS BETUMINOSOS	0	0
34031919	OUTRAS PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES NÃO DESTINADAS A MOTORES DE AERONAVES, NA FORMA LÍQUIDA, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 70% DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE ÓLEOS MINERAIS BETUMINOSOS NES	0	0
34031990	OUTRAS PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES NÃO LÍQUIDAS QUE CONTENHAM, EM PESO, MENOS DE 70% DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE ÓLEOS MINERAIS BETUMINOSOS NES	0	0
34039111	PREPARAÇÕES PARA TRATAMENTO DE MATERIAIS NA FORMA LÍQUIDA CONTENDO ÓLEO DE SILICONE QUE NÃO CONTENHAM PETRÓLEO OU ÓLEOS MINERAIS BETUMINOSOS	0	0
34039119	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA TRATAMENTO DE MATERIAIS NA FORMA LÍQUIDA QUE NÃO CONTENHAM ÓLEO DE SILICONE QUE NÃO CONTENHAM PETRÓLEO OU ÓLEOS MINERAIS BETUMINOSOS	0	0

34039190	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA TRATAMENTO DE MATERIAIS NÃO LÍQUIDOS QUE NÃO CONTENHAM PETRÓLEO OU ÓLEOS MINERAIS BETUMINOSOS	0	0
34039911	PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES PARA MOTORES DE AERONAVES, NA FORMA LÍQUIDA, QUE NÃO CONTENHAM PETRÓLEO OU ÓLEOS MINERAIS BETUMINOSOS	0	0
34039912	PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES COM ÓLEO DE SILICONE NA FORMA LÍQUIDA QUE NÃO CONTENHAM PETRÓLEO OU ÓLEOS MINERAIS BETUMINOSOS	0	0
34039919	OUTRAS PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES NA FORMA LÍQUIDA QUE NÃO CONTENHAM PETRÓLEO OU ÓLEOS MINERAIS BETUMINOSOS NES	0	0
34039990	OUTRAS PREPARAÇÕES NÃO NA FORMA LÍQUIDA QUE NÃO CONTENHAM PETRÓLEO OU ÓLEOS MINERAIS BETUMINOSOS NES	0	0
34042000	CERAS ARTIFICIAIS E PREPARADAS DE POLI (OXIETILENO) (POLIETILENOGLICOL)	0	0
34049010	CERAS ARTIFICIAIS E PREPARADAS DE LIGNITO QUIMICAMENTE MODIFICADO	0	0
34049090	OUTRAS CERAS ARTIFICIAIS E PREPARADAS NES	0	0
34051000	POLIMENTOS, CREMES E PREPARAÇÕES SIMILARES PARA CALÇADOS OU COURO	0	0
34052000	POLIDORES, CREMES E PREPARAÇÕES SIMILARES PARA MANUTENÇÃO DE TRABALHOS EM MADEIRA, INCLUSIVE MÓVEIS	0	0
34053000	POLIMENTOS E PREPARAÇÕES SIMILARES PARA CARROCERIAS, EXCETO POLIMENTOS DE METAIS	0	0
34054020	PASTAS E PÓS PARA LIMPEZA E OUTRAS PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, EM EMBALAGENS DE PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 1 KG	0	0
34054090	OUTRAS PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA NES	0	0
34059010	POLIMENTOS METÁLICOS	0	0
34059090	OUTROS POLIMENTOS CREMES PARA OUTROS MÓVEIS PISOS VIDROS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES, EXCETO CERAS DA POSIÇÃO 3404	0	0
34060000	VELAS, CÍRIOS E SIMILARES	0	0
34070010	PASTAS PARA MODELAGEM	0	0
34070020	CERA ODONTOLÓGICA OU COMPOSTOS PARA MOLDAGEM ODONTOLÓGICA EM CONJUNTOS EMBALADOS PARA VENDA A VAREJO OU EM PLACAS, BASTÕES EM FORMA DE FERRADURA OU FORMAS SEMELHANTES	0	0
34070030	OUTRAS PREPARAÇÕES USADAS EM ODONTOLOGIA À BASE DE GESSO (DE GESSO CALCINADO OU SULFATO DE CÁLCIO)	0	0
35011000	CASEÍNA	0	0
35019010	CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DE CASEÍNA	0	0
35019020	GLÚCIDOS DE CASEÍNA	0	0
35021100	ALBUMINA DE OVO SECA	0	0
35021900	ALBUMINA DE OVO NÃO SECA	0	0

35022000	ALBUMINA DO LEITE CONCENTRADOS DE DUAS OU MAIS PROTEÍNAS DO SORO DE LEITE	0	0
35029000	OUTRAS ALBUMINAS ALBUMINATOS E OUTROS DERIVADOS DE ALBUMINA	0	0
35030011	COLAS DE PEIXE	0	0
35030019	OUTRAS COLAS	0	0
35030030	ISINGLASS	0	0
35030041	GELATINA EM PÓ E DERIVADOS DE GELATINA COM NÍVEL DE INCHAÇO DE A-250 OU B-230 OU SUPERIOR NA ESCALA DE INCHAÇO	0	0
35030049	OUTRAS GELATINAS E DERIVADOS DE GELATINA	0	0
35040000	PEPTONAS E DERIVADOS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS PROTEICAS E DERIVADOS N.E.O.P. E PÓ DE COURO, MESMO CROMADOS	0	0
35051010	DEXTRINAS E AMIDOS SOLÚVEIS OU TORRADOS	0	0
35051090	OUTROS AMIDOS MODIFICADOS	0	0
35052000	COLAS À BASE DE AMIDOS OU DEXTRINAS OU OUTROS AMIDOS MODIFICADOS	0	0
35061000	PRODUTOS ADEQUADOS PARA USO COMO COLAS OU ADESIVOS PARA VAREJO DE NO MÁXIMO 1 KG	0	0
35069100	ADESIVOS À BASE DE POLÍMEROS DAS POSIÇÕES 3901 A 3913 OU DE BORRACHA	0	0
35069900	OUTRAS COLAS E ADESIVOS PREPARADOS NES	0	0
35071000	COALHO E SEUS CONCENTRADOS	0	0
35079000	OUTRAS ENZIMAS E ENZIMAS PREPARADAS NES	0	0
36010000	PÓS PROPULSORES	0	0
36020000	EXPLOSIVOS PREPARADOS, EXCETO PÓS PROPULSORES	0	0
36030010	SEMIFUSÍVEIS, TAMPAS ELEMENTARES E TUBOS DE SINAL	0	0
36030020	FUSÍVEIS DE SEGURANÇA OU DE DETONAÇÃO	0	0
36030090	OUTRAS CÁPSULAS DE PERCUSSÃO OU DETONAÇÃO IGNITORES E DETONADORES ELÉTRICOS	0	0
36041000	FOGOS DE ARTIFÍCIO	0	0
36049020	MUNIÇÕES PIROTÉCNICAS EM MINIATURA E CÁPSULAS DE PERCUSSÃO PARA BRINQUEDOS	0	0
36049030	SINALIZADORES OU FOGUETES	0	0
36049090	FOGUETES DE CHUVA, SINAIS DE NEBLINA E OUTROS ARTIGOS PIROTÉCNICOS	0	0
36050000	FÓSFOROS, EXCETO ARTIGOS DE PIROTECNIA DA POSIÇÃO 3604	0	0
36061000	COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS OU DE GÁS LIQUEFEITO EM RECIPIENTES DE NO MÁXIMO 300 CM3 PARA ENCHIMENTO E RECARGA DE ISQUEIROS OU SIMILARES	0	0
36069010	COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS OU SEMI-SÓLIDOS ÁLCOOL SOLIDIFICADO E COMBUSTÍVEIS PREPARADOS SIMILARES	0	0
36069020	FLINTS MAIS LEVES	0	0
36069030	OUTRAS LIGAS DE FERRO-CÉRIO E OUTRAS LIGAS PIROFÓRICAS EM TODAS AS FORMAS	0	0
36069040	TOCHAS DE RESINA, ACENDEDORES DE FOGO E SIMILARES	0	0

36069090	OUTROS ARTIGOS DE MATERIAIS COMBUSTÍVEIS, CONFORME ESPECIFICADO NA NOTA 2 DO CAP. 36	0	0
37011000	CHAPAS E FILMES FOTOGRÁFICOS PLANOS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS PARA RAIOS X	0	0
37012000	FILME DE IMPRESSÃO INSTANTÂNEA NO FORMATO PLANO SENSIBILIZADO E NÃO EXPOSTO	0	0
37013000	OUTRAS CHAPAS E FILMES FOTOGRÁFICOS PLANOS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, COM QUALQUER LADO ACIMA DE 255 MM	0	0
37019110	CHAPAS E FILMES FOTOGRÁFICOS PLANOS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, PARA FOTOGRAFIA COLORIDA NA INDÚSTRIA GRÁFICA	0	0
37019190	OUTRAS CHAPAS E FILMES FOTOGRÁFICOS PLANOS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, PARA FOTOGRAFIA COLORIDA	0	0
37019910	OUTRAS CHAPAS E FILMES FOTOGRÁFICOS PLANOS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, PARA USO NA INDÚSTRIA GRÁFICA	0	0
37019990	OUTRAS CHAPAS E FILMES FOTOGRÁFICOS PLANOS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS NES	0	0
37021000	FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS E NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, PARA RAIOS X	0	0
37023100	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS E NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, SEM PERFURAÇÕES DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 105 MM, PARA FOTOGRAFIA COLORIDA	0	0
37023200	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS E NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, SEM PERFURAÇÕES DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 105 MM, COM EMULSÃO DE HALOGENETO DE PRATA	0	0
37023900	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, SEM PERFURAÇÕES DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 105 MM NES	0	0
37024100	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, SEM PERFURAÇÕES, COM LARGURA SUPERIOR A 610 MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 200 M, PARA FOTOGRAFIA COLORIDA	0	0

37024210	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS, NÃO EXPOSTOS, DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, SEM PERFURAÇÕES, COM LARGURA SUPERIOR A 610 MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 200 M, EXCETO FOTOGRAFIA COLORIDA ADEQUADA PARA A INDÚSTRIA MÉDICA, VETERINÁRIA OU DE IMPRESSÃO	0	0
37024290	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS, NÃO EXPOSTOS, DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, SEM PERFURAÇÕES, COM LARGURA SUPERIOR A 610 MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 200 M, EM OUTRAS FORMAS	0	0
37024300	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, SEM PERFURAÇÕES, DE LARGURA SUPERIOR A 610 MM E COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 200 M	0	0
37024400	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, SEM PERFURAÇÕES DE LARGURA SUPERIOR A 105 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 610 MM	0	0
37025220	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS, NÃO EXPOSTOS, DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, CARTÃO OU TÊXTEIS, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 16 MM, PARA USO EM CINEMATOGRAFIA	0	0
37025290	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS E NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 16 MM, PARA FOTOGRAFIA COLORIDA, EXCETO PARA USO EM CINEMATOGRAFIA	0	0
37025300	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, COM LARGURA SUPERIOR A 16 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 35 MM E COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 30 M, PARA FOTOGRAFIA COLORIDA PARA SLIDES	0	0
37025440	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS, NÃO EXPOSTOS, DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, DE LARGURA SUPERIOR A 16 A 35 MM E COMPRIMENTO ATÉ 30 M, PARA FOTOGRAFIA COLORIDA, EXCETO SLIDES, MAS PARA USO EM CIÊNCIAS MÉDICO-CIRÚRGICAS, ODONTOLÓGICAS, VETERINÁRIAS E INDÚSTRIA GRÁFICA	0	0

37025490	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, CARTÃO OU TÊXTEIS, COM LARGURA SUPERIOR A 16 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 35 MM E COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 30 M, PARA FOTOGRAFIA COLORIDA, EXCETO PARA SLIDES NES	0	0
37025520	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, COM LARGURA SUPERIOR A 16 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 35 MM, E COMPRIMENTO SUPERIOR A 30 M, PARA FOTOGRAFIA COLORIDA PARA USO EM CINEMATOGRAFIA	0	0
37025550	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, DE LARGURA SUPERIOR A 16 MM A 35 MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 30 M, PARA FOTOGRAFIA COLORIDA EM CIÊNCIAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, ODONTOLÓGICAS, VETERINÁRIAS OU NA INDÚSTRIA GRÁFICA	0	0
37025590	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS E NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, COM LARGURA SUPERIOR A 16 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 35 MM, E COMPRIMENTO SUPERIOR A 30 M, PARA FOTOGRAFIA COLORIDA NES	0	0
37025620	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS E NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, DE LARGURA SUPERIOR A 35 MM, PARA FOTOGRAFIA COLORIDA PARA USO EM CINEMATOGRAFIA	0	0
37025690	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS E NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, DE LARGURA SUPERIOR A 35 MM, PARA FOTOGRAFIA COLORIDA, EXCETO PARA USO EM CINEMATOGRAFIA	0	0
37029610	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 35 MM E COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 30 M, PARA USO EM CINEMATOGRAFIA	0	0
37029690	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 35 MM E COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 30 M, EXCETO PARA USO EM CINEMATOGRAFIA	0	0

37029710	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS E NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, COM LARGURA SUPERIOR A 35 MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 30 M, PARA USO EM CINEMATOGRAFIA	0	0
37029790	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, COM LARGURA SUPERIOR A 35 MM E COMPRIMENTO SUPERIOR A 30 M, EXCETO PARA USO EM CINEMATOGRAFIA	0	0
37029810	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS E NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, CARTÃO OU TÊXTEIS, DE LARGURA SUPERIOR A 35 MM, PARA USO EM CINEMATOGRAFIA	0	0
37029830	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, PAPELÃO OU TÊXTEIS, COM LARGURA SUPERIOR A 35 MM E COMPRIMENTO IGUAL OU SUPERIOR A 120 M, EXCETO PARA USO EM CINEMATOGRAFIA	0	0
37029890	OUTROS FILMES FOTOGRÁFICOS EM ROLOS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO PAPEL, CARTÃO OU TÊXTEIS DE LARGURA SUPERIOR A 35 MM NES	0	0
37031010	PAPEL FOTOGRÁFICO PAPEL-CARTÃO E TÊXTEIS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 610 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 1000 MM	0	0
37031090	PAPEL FOTOGRÁFICO PAPEL-CARTÃO E TÊXTEIS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 1000 MM	0	0
37032000	PAPEL FOTOGRÁFICO, PAPEL-CARTÃO E TÊXTEIS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 610 MM PARA FOTOGRAFIA COLORIDA	0	0
37039000	PAPEL FOTOGRÁFICO PAPEL-CARTÃO E TÊXTEIS SENSIBILIZADOS NÃO EXPOSTOS EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 610 MM NES	0	0
37040010	CHAPAS OU FILMES DE RAIOS X EXPOSTOS, MAS NÃO REVELADOS	0	0
37040090	CHAPAS FOTOGRÁFICAS FILME PAPEL PAPELÃO E TÊXTEIS EXPOSTOS, MAS NÃO REVELADOS, EXCETO CHAPAS OU FILMES DE RAIOS X	0	0
37050010	EXPOSTOS E REVELADOS POR RAIOS X, EXCETO FILMES CINEMATOGRÁFICOS	0	0
37050020	MICROFILME EXPOSTO E REVELADO, EXCETO FILME CINEMATOGRÁFICO	0	0
37050090	CHAPAS E FILMES FOTOGRÁFICOS EXPOSTOS E REVELADOS, EXCETO FILMES CINEMATOGRÁFICOS E DE RAIOS X E MICROFILMES	0	0

37061010	NEWSREELS TRAVELOGUES FILMES TÉCNICOS E CIENTÍFICOS COM LARGURA DE 35 MM OU MAIS	0	0
37061030	OUTROS FILMES DOCUMENTÁRIOS COM LARGURA DE 35 MM OU MAIS	0	0
37061040	OUTROS FILMES CINEMATOGRÁFICOS EXPOSTOS E REVELADOS QUE CONSISTEM APENAS EM TRILHA SONORA COM LARGURA DE 35 MM OU MAIS	0	0
37061090	OUTROS FILMES CINEMATOGRÁFICOS EXPOSTOS E REVELADOS COM LARGURA DE 35 MM OU MAIS	0	0
37069010	NEWSREELS TRAVELOGUES FILMES TÉCNICOS E CIENTÍFICOS DE LARGURA INFERIOR A 35 MM	0	0
37069030	OUTROS FILMES DOCUMENTÁRIOS COM LARGURA INFERIOR A 35 MM	0	0
37069040	OUTROS FILMES CINEMATOGRÁFICOS EXPOSTOS E REVELADOS QUE CONSISTEM APENAS EM TRILHA SONORA DE LARGURA INFERIOR A 35 MM	0	0
37069090	OUTROS FILMES CINEMATOGRÁFICOS EXPOSTOS E REVELADOS COM LARGURA INFERIOR A 35 MM	0	0
37071000	EMULSÕES SENSIBILIZADORAS	0	0
37079010	MATERIAIS PARA LANTERNAS	0	0
37079090	OUTRAS PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USO FOTOGRÁFICO E PRODUTOS NÃO MISTURADOS PARA USO FOTOGRÁFICO APRESENTADOS EM PORÇÕES MEDIDAS OU PARA VENDA A VAREJO PARA USO IMEDIATO	0	0
38011000	GRAFITE ARTIFICIAL	0	0
38012000	GRAFITE COLOIDAL OU SEMICOLOIDAL	0	0
38013000	PASTAS CARBONOSAS PARA ELETRODOS E PASTAS SIMILARES PARA REVESTIMENTOS DE FORNOS	0	0
38019000	OUTRAS PREPARAÇÕES À BASE DE GRAFITE OU DE OUTRO CARBONO EM PASTAS, BLOCOS, PLACAS OU OUTROS PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS	0	0
38021000	CARVÃO ATIVADO	0	0
38029010	BAUXITA ATIVADA	0	0
38029020	ARGILAS ATIVADAS OU TERRAS ATIVADAS	0	0
38029090	OUTROS PRODUTOS MINERAIS NATURAIS ATIVADOS E NEGRO ANIMAL, INCLUSIVE NEGRO ANIMAL USADO	0	0
38030000	ÓLEO ALTO	0	0
38040010	LIXÍVIA DE SULFITO CONCENTRADA	0	0
38040020	AGLUTINANTE DE LIGNINA SULFONADA DE CÁLCIO (CA2LS) USADO NA PRODUÇÃO DE TIJOLOS REFRATÁRIOS	0	0
38040090	OUTRAS LIXÍVIAS RESIDUAIS DA FABRICAÇÃO DE POLPA DE MADEIRA, INCLUINDO SULFONATOS DE LIGNINA, MAS EXCLUINDO O TALL OIL DA POSIÇÃO 3803	0	0
38051000	ÓLEOS DE GOMA DE MADEIRA OU SULFATO DE TEREBINTINA	0	0

38059000	OUTROS ÓLEOS TERPÊNICOS PRODUZIDOS POR DESTILAÇÃO OU OUTRO TRATAMENTO DE MADEIRAS DE CONÍFERAS E DIPENTENO BRUTO E TEREBINTINA SULFITADA E OUTRO PARA-CIMENO BRUTO E ÓLEO DE PINHO CONSTITUÍDO PRINCIPALMENTE DE ALFA-TERPINEOL	0	0
38061000	COLOFÔNIA E ÁCIDOS RESINOSOS	0	0
38062000	SAIS DE COLOFÔNIA E ÁCIDOS RESINOSOS E SEUS DERIVADOS, EXCETO SAIS DE ADUTOS DE COLOFÔNIA	0	0
38063010	GOMAS DE ÉSTER EM BLOCOS	0	0
38063090	GOMAS DE ÉSTER NÃO EM BLOCOS	0	0
38069010	GOMA DE MASCAR EM BLOCOS	0	0
38069090	GOMAS DE MASCAR QUE NÃO ESTEJAM EM BLOCOS OU ÓLEOS DE COLOFÔNIA E ESPÍRITO DE COLOFÔNIA	0	0
38070000	ALCATRÃO DE MADEIRA E SEUS ÓLEOS, CRESOTE DE MADEIRA, NAFTA DE MADEIRA, PICHE VEGETAL, PICHE DE CERVEJARIA E PREPARAÇÕES SIMILARES À BASE DE BREU, ÁCIDOS RESÍNICOS OU PICHE VEGETAL	0	0
38085210	PRODUTOS DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRA CONTENDO DDT EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO DE PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 300 G, EXCETO REVESTIMENTOS DE SUPERFÍCIE	0	0
38085290	OUTRAS MERCADORIAS QUE CONTENHAM DDT EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO DE PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 300G	0	0
38085910	OUTROS INSETICIDAS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 DO CAP. 38	0	0
38085921	FUNGICIDAS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 DO CAP. 38 EM RECIPIENTES DE AEROSSOL	0	0
38085929	OUTROS FUNGICIDAS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 DO CAP. 38, EXCETO AQUELES EM RECIPIENTES DE AEROSSOL	0	0
38085931	HERBICIDAS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 DO CAP. 38 EM RECIPIENTES DE AEROSSOL	0	0
38085939	OUTROS HERBICIDAS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 DO CAP. 38, EXCETO OS APRESENTADOS EM EMBALAGENS DE AEROSSOL	0	0
38085940	PRODUTOS ANTIBROTANTES DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 DO CAPÍTULO 38	0	0
38085950	REGULADORES DE CRESCIMENTO DE PLANTAS NA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 DO CAPÍTULO 38	0	0
38085960	DESINFETANTES NA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 DO CAPÍTULO 38	0	0
38085991	PRODUTOS DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRA COM INSETICIDAS OU FUNGICIDAS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 DO CAP. 38, EXCETO REVESTIMENTOS DE SUPERFÍCIE	0	0
38085999	OUTROS PRODUTOS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 DO CAP. 38	0	0

38086110	BOBINAS REPELENTES DE MOSQUITOS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 2 DO CAPÍTULO 38, EM EMBALAGENS DE PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 300 G	0	0
38086120	TAPETES REPELENTES DE MOSQUITOS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 2 DO CAPÍTULO 38, EM EMBALAGENS DE PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 300 G	0	0
38086130	OUTROS PRODUTOS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 2 DO CAP. 38 EM LATAS DE AEROSSOL EM EMBALAGENS DE PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 300 G	0	0
38086140	OUTROS PRODUTOS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 2 DO CAP. 38, NA FORMA LÍQUIDA, EM EMBALAGENS DE PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 300 G	0	0
38086150	OUTROS PRODUTOS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 2 DO CAP. 38, COM FUNÇÃO DESODORIZANTE, EM EMBALAGENS DE PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 300 G, NÃO ACONDICIONADOS EM LATAS DE AEROSSOL NEM NA FORMA LÍQUIDA	0	0
38086190	OUTROS PRODUTOS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 2 DO CAPÍTULO 38, SEM FUNÇÃO DESODORIZANTE, EM EMBALAGENS DE PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 300 G, NÃO ACONDICIONADOS EM LATAS DE AEROSSOL NEM NA FORMA LÍQUIDA	0	0
38086210	PÓ PARA MOLDAGEM EM BOBINAS PARA MOSQUITOS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 2 DO CAPÍTULO 38, EM EMBALAGENS COM PESO LÍQUIDO SUPERIOR A 300 G, MAS NÃO SUPERIOR A 7,5 KG	0	0
38086220	BOBINAS REPELENTES DE MOSQUITOS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 2 DO CAP. 38, EM EMBALAGENS DE PESO LÍQUIDO SUPERIOR A 300 G, MAS NÃO SUPERIOR A 7,5 KG	0	0
38086230	TAPETES REPELENTES DE MOSQUITOS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 2 DO CAP. 38, EM EMBALAGENS COM PESO LÍQUIDO SUPERIOR A 300 G, MAS NÃO SUPERIOR A 7,5 KG	0	0
38086240	OUTROS PRODUTOS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 2 DO CAP. 38 EM LATAS DE AEROSSOL EM EMBALAGENS COM PESO LÍQUIDO SUPERIOR A 300 G, MAS NÃO SUPERIOR A 7,5 KG	0	0
38086250	OUTROS PRODUTOS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 2 DO CAP. 38, NA FORMA LÍQUIDA, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO DE PESO LÍQUIDO SUPERIOR A 300 G, MAS NÃO SUPERIOR A 7,5 KG	0	0
38086290	OUTROS PRODUTOS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 2 DO CAP. 38, NÃO LÍQUIDOS, EM EMBALAGENS COM PESO LÍQUIDO SUPERIOR A 300 G, MAS NÃO SUPERIOR A 7,5 KG	0	0
38086910	PÓ PARA MOLDAGEM EM BOBINAS PARA MOSQUITOS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 2 DO CAPÍTULO 38, EM EMBALAGENS COM PESO LÍQUIDO SUPERIOR A 7,5 KG	0	0
38086990	OUTROS PRODUTOS DA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 2 DO CAPÍTULO 38 EM EMBALAGENS COM PESO LÍQUIDO SUPERIOR A 7,5 KG	0	0

38089110	PREPARAÇÕES INTERMEDIÁRIAS PARA A FABRICAÇÃO DE INSETICIDAS NÃO ESPECIFICADOS NA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 OU 2 DO CAP. 38 QUE CONTENHAM METILCARBAMATO DE 2-(1-METILPROPIL)FENOL	0	0
38089120	PÓ PARA MOLDAGEM EM BOBINAS PARA MOSQUITOS, EXCETO OS ESPECIFICADOS NAS NOTAS DE SUBPOSIÇÕES 1 OU 2 DO CAPÍTULO 38	0	0
38089130	INSETICIDAS NÃO ESPECIFICADOS NA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 OU 2 DO CAPÍTULO 38, EM EMBALAGENS AEROSSÓIS	0	0
38089140	BOBINAS REPELENTES DE MOSQUITOS, EXCETO AS ESPECIFICADAS NAS NOTAS DE SUBPOSIÇÕES 1 OU 2 DO CAPÍTULO 38	0	0
38089150	TAPETES REPELENTES DE MOSQUITOS, EXCETO OS ESPECIFICADOS NAS NOTAS DE SUBPOSIÇÕES 1 OU 2 DO CAPÍTULO 38	0	0
38089190	OUTROS INSETICIDAS NÃO ESPECIFICADOS NA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 OU 2 DO CAP. 38	0	0
38089211	FUNGICIDAS NÃO ESPECIFICADOS NA NOTA DE SUBPOSIÇÕES 1 OU 2 DO CAPÍTULO 38, EM RECIPIENTES DE AEROSSOL, COM VALIDAMICINA EM TEOR NÃO SUPERIOR A 3% EM PESO LÍQUIDO	0	0
38089219	OUTROS FUNGICIDAS NÃO ESPECIFICADOS NA NOTA DE SUBPOSIÇÕES 1 OU 2 DO CAPÍTULO 38, EM RECIPIENTES DE AEROSSOL	0	0
38089290	OUTROS FUNGICIDAS NÃO ESPECIFICADOS NA NOTA DE SUBPOSIÇÕES 1 OU 2 DO CAPÍTULO 38, NÃO APRESENTADOS EM EMBALAGENS AEROSSÓIS	0	0
38089311	HERBICIDAS NÃO ESPECIFICADOS NA NOTA DE SUBPOSIÇÕES 1 OU 2 DO CAPÍTULO 38, EM EMBALAGENS AEROSSÓIS	0	0
38089319	HERBICIDAS NÃO ESPECIFICADOS NAS NOTAS DE SUBPOSIÇÕES 1 OU 2 DO CAPÍTULO 38, NÃO APRESENTADOS EM EMBALAGENS AEROSSÓIS	0	0
38089320	PRODUTOS ANTIBROTANTES NÃO ESPECIFICADOS NA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 OU 2 DO CAP. 38	0	0
38089330	REGULADORES DE CRESCIMENTO DE PLANTAS NÃO ESPECIFICADOS NA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 OU 2 DO CAPÍTULO 38	0	0
38089410	DESINFETANTES NÃO ESPECIFICADOS NA NOTA DE SUBPOSIÇÕES 1 OU 2 DO CAPÍTULO 38 COM MISTURAS DE ÁCIDO E ÁLCALIS DE ALCATRÃO DE HULHA	0	0
38089420	DESINFETANTES NÃO ESPECIFICADOS NAS NOTAS DE SUBPOSIÇÕES 1 OU 2 DO CAPÍTULO 38, SEM MISTURAS DE ÁCIDOS E ÁLCALIS DE ALCATRÃO DE HULHA EM RECIPIENTES DE AEROSSOL	0	0

38089490	DESINFETANTES NÃO ESPECIFICADOS NA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 OU 2 DO CAPÍTULO 38, SEM MISTURAS DE ALCATRÃO DE HULHA, ÁCIDOS E ÁLCALIS, NÃO ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS AEROSSÓIS	0	0
38089910	PRODUTOS DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRA COM INSETICIDAS OU FUNGICIDAS NÃO INCLUÍDOS NA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 OU 2 DO CAPÍTULO 38	0	0
38089990	RODENTICIDAS E PRODUTOS SEMELHANTES NÃO ESPECIFICADOS NAS NOTAS DE SUBPOSIÇÕES 1 OU 2 DO CAPÍTULO 38	0	0
38091000	AGENTES DE ACABAMENTO TRANSPORTADORES DE CORANTES PARA ACELERAR O TINGIMENTO OU A FIXAÇÃO DE CORANTES E OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES USADOS EM INDÚSTRIAS TÊXTEIS, DE PAPEL, DE COURO OU SIMILARES, À BASE DE SUBSTÂNCIAS AMILÁCEAS	0	0
38099110	AGENTES AMACIANTES USADOS EM INDÚSTRIAS TÊXTEIS OU SIMILARES NÃO BASEADOS EM SUBSTÂNCIAS AMILÁCEAS	0	0
38099190	OUTROS AGENTES DE ACABAMENTO, TRANSPORTADORES DE CORANTES PARA ACELERAR O TINGIMENTO OU A FIXAÇÃO DE CORANTES E OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES UTILIZADOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL OU EM INDÚSTRIAS SIMILARES, NÃO BASEADOS EM SUBSTÂNCIAS AMILÁCEAS	0	0
38099200	AGENTES DE ACABAMENTO TRANSPORTADORES DE CORANTES PARA ACELERAR O TINGIMENTO OU A FIXAÇÃO DE CORANTES E OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES USADOS NA INDÚSTRIA DE PAPEL OU EM INDÚSTRIAS SEMELHANTES, NÃO BASEADOS EM SUBSTÂNCIAS AMILÁCEAS	0	0
38099300	AGENTES DE ACABAMENTO TRANSPORTADORES DE CORANTES PARA ACELERAR O TINGIMENTO OU A FIXAÇÃO DE CORANTES E OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES USADOS EM COURO OU EM INDÚSTRIAS SEMELHANTES, NÃO BASEADOS EM SUBSTÂNCIAS AMILÁCEAS	0	0
38101000	PREPARAÇÕES PARA DECAPAGEM DE SUPERFÍCIES METÁLICAS E SOLDA, BRASAGEM OU SOLDAGEM PÓS E PASTAS CONSTITUÍDOS DE METAL E OUTROS MATERIAIS	0	0
38109000	FLUXOS E OUTRAS PREPARAÇÕES PARA SOLDA, BRASAGEM OU SOLDAGEM E PREPARAÇÕES USADAS COMO NÚCLEOS OU REVESTIMENTOS PARA ELETRODOS OU HASTES DE SOLDAGEM	0	0
38111100	PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES BASEADAS EM COMPOSTOS DE CHUMBO	0	0
38111900	PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES NÃO BASEADAS EM COMPOSTOS DE CHUMBO	0	0

38112110	ADITIVOS PARA ÓLEO LUBRIFICANTE CONTENDO PETRÓLEO OU ÓLEOS DE MINERAIS BETUMINOSOS PARA VAREJO	0	0
38112190	ADITIVOS PARA ÓLEO LUBRIFICANTE CONTENDO PETRÓLEO OU ÓLEOS DE MINERAIS BETUMINOSOS NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
38112900	ADITIVOS PARA ÓLEO LUBRIFICANTE QUE NÃO CONTENHAM PETRÓLEO OU ÓLEOS DE MINERAIS BETUMINOSOS	0	0
38119010	ANTIFERRUGEM E INIBIDORES DE CORROSÃO	0	0
38119090	OUTROS ADITIVOS PREPARADOS PARA OUTROS ÓLEOS MINERAIS OU PARA OUTROS LÍQUIDOS COM A MESMA FINALIDADE	0	0
38121000	ACELERADORES DE BORRACHA PREPARADOS	0	0
38122000	PLASTIFICANTES COMPOSTOS PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS	0	0
38123100	MISTURAS DE OLIGÔMEROS DE 2,2,4-TRIMETIL-1,2-DIHIDROQUINOLINA (TMQ) PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS	0	0
38123900	OUTRAS PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS ESTABILIZADORES COMPOSTOS PARA BORRACHA OU PLÁSTICO, EXCETO MISTURAS DE OLIGÔMEROS DE 2, 2, 4-TRIMETIL-1, 2-DIHIDROQUINOLINA	0	0
38130000	PREPARAÇÕES E TAXAS PARA EXTINTORES DE INCÊNDIO E GRANADAS DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO CARREGADAS	0	0
38140000	SOLVENTES E DILUENTES DE COMPOSTOS ORGÂNICOS N.E.O.P. E REMOVEDORES DE TINTA OU VERNIZ PREPARADOS	0	0
38151100	CATALISADORES SUPORTADOS COM NÍQUEL OU COMPOSTOS DE NÍQUEL COMO SUBSTÂNCIA ATIVA	0	0
38151200	CATALISADORES SUPORTADOS COM METAIS PRECIOSOS OU COMPOSTOS DE METAIS PRECIOSOS COMO SUBSTÂNCIA ATIVA	0	0
38151900	OUTROS CATALISADORES SUPORTADOS	0	0
38159000	OUTROS INICIADORES E ACELERADORES DE REAÇÃO E PREPARAÇÕES CATALÍTICAS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
38160010	CIMENTOS REFRATÁRIOS	0	0
38160090	ARGAMASSAS E CONCRETOS E COMPOSIÇÕES SIMILARES, EXCETO PRODUTOS DA POSIÇÃO 3801	0	0
38170000	MISTURAS DE ALQUILBENZENOS E MISTURAS DE ALQUILNAFTALENOS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2707 OU 2902	0	0
38180000	ELEMENTOS QUÍMICOS EM DISCO WAFER OU FORMA SIMILAR E COMPOSTOS QUÍMICOS DOPADOS PARA USO EM ELETRÔNICA	0	0

38190000	FLUIDOS PARA FREIOS HIDRÁULICOS E OUTROS LÍQUIDOS PREPARADOS PARA TRANSMISSÃO HIDRÁULICA COM PESO INFERIOR A 70% DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU ÓLEOS DE MINERAIS BETUMINOSOS	0	0
38200000	PREPARAÇÕES ANTICONGELANTES E FLUIDOS DE DEGELO PREPARADOS	0	0
38210010	MEIOS DE CULTURA PREPARADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE MICRORGANISMOS	0	0
38210090	MEIOS DE CULTURA PREPARADOS PARA O DESENVOLVIMENTO OU MANUTENÇÃO DE CÉLULAS VEGETAIS, HUMANAS OU ANIMAIS, OU PARA A MANUTENÇÃO DE MICRORGANISMOS	0	0
38220010	PLACAS, FOLHAS, FILMES, LÂMINAS E TIRAS DE PLÁSTICO IMPREGNADAS OU REVESTIDAS COM REAGENTES DE DIAGNÓSTICO OU DE LABORATÓRIO	0	0
38220020	PAPEL-CARTÃO, PASTA DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE IMPREGNADAS OU REVESTIDAS COM REAGENTES DE DIAGNÓSTICO OU DE LABORATÓRIO	0	0
38220030	FITAS E TIRAS INDICADORAS DE ESTERILIZAÇÃO	0	0
38220090	OUTROS REAGENTES DE DIAGNÓSTICO OU DE LABORATÓRIO, EXCETO OS DE 3002 OU 3006 E MATERIAIS DE REFERÊNCIA CERTIFICADOS	0	0
38231100	ÁCIDO ESTEÁRICO	0	0
38231200	ÁCIDO OLÉICO	0	0
38231300	ÁCIDOS GRAXOS DO TALL OIL	0	0
38231910	ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINO	0	0
38231920	DESTILADO DE ÁCIDO GRAXO DE PALMA	0	0
38231930	DESTILADO DE ÁCIDO GRAXO DE PALMISTE	0	0
38231990	OUTROS ÁCIDOS GRAXOS MONOCARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS	0	0
38237010	ÁLCOOIS GRAXOS INDUSTRIAIS EM FORMA DE CERA	0	0
38237090	ÁLCOOIS GRAXOS INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES EM FORMA DE CERA	0	0
38241000	AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO	0	0
38243000	CARBONETOS METÁLICOS NÃO AGLOMERADOS MISTURADOS ENTRE SI OU COM AGLUTINANTES METÁLICOS	0	0
38244000	ADITIVOS PREPARADOS PARA CIMENTOS, ARGAMASSAS OU CONCRETOS	0	0
38245000	ARGAMASSAS E CONCRETOS NÃO REFRATÁRIOS	0	0
38246000	SORBITOL, EXCETO O DE 290544	0	0
38247110	ÓLEOS PARA TRANSFORMADORES E DISJUNTORES COM PESO INFERIOR A 70% DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE ÓLEOS DE MINERAIS BETUMINOSOS CONTENDO CLOROFLUORCARBONOS	0	0
38247190	OUTRAS MISTURAS CONTENDO CLOROFLUOROCARBONOS	0	0

38247200	MISTURAS CONTENDO BROMOCLORODIFLUOROMETANO, BROMOTRIFLUOROMETANO OU DIBROMOTETRAFLUOROETANOS	0	0
38247300	MISTURAS CONTENDO HIDROBROMOFLUOROCARBONOS	0	0
38247410	ÓLEOS PARA TRANSFORMADORES E DISJUNTORES COM PESO INFERIOR A 70% DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE ÓLEOS DE MINERAIS BETUMINOSOS CONTENDO HIDROCLOROFLUORCARBONOS, MAS NÃO CLOROFLUORCARBONOS	0	0
38247490	OUTRAS MISTURAS QUE CONTENHAM HIDROCLOROFLUOROCARBONOS, MAS NÃO CLOROFLUOROCARBONOS	0	0
38247500	MISTURAS CONTENDO TETRACLORETO DE CARBONO	0	0
38247600	MISTURAS CONTENDO 1, 1, 1-TRICLOROETANO (METILCLOROFÓRMIO)	0	0
38247700	MISTURAS CONTENDO BROMOMETANO (BROMETO DE METILA) OU BROMOCLOROMETANO	0	0
38247800	MISTURAS CONTENDO PERFLUOROCARBONOS OU HIDROFLUOROCARBONOS, MAS NÃO CLOROFLUOROCARBONOS OU HIDROCLOROFLUOROCARBONOS	0	0
38247900	MISTURAS CONTENDO OUTROS DERIVADOS HALOGENADOS DE METANO, ETANO OU PROPANO	0	0
38248100	MISTURAS E PREPARAÇÕES QUE CONTÊM OXIRANO	0	0
38248200	MISTURAS E PREPARAÇÕES QUE CONTENHAM BIFENILOS POLICLORADOS OU TERFENILOS OU BIFENILOS POLIBROMADOS	0	0
38248300	MISTURAS E PREPARAÇÕES CONTENDO FOSFATO DE TRIS (2, 3-DIBROMOPROPIL)	0	0
38248400	MISTURAS E PREPARAÇÕES CONTENDO ALDRINA, CANFECLORO (TOXAFENO), CLORDANO, CLORDECONA, DDT (CLOFENOTANO, 1,1,1-TRICLORO-2,2-BIS(P-CLOROFENIL)ETANO), DIELDRINA, ENDOSSULFANO, ENDRINA, HEPTACLORO OU MIREX	0	0
38248500	MISTURAS E PREPARAÇÕES CONTENDO 1, 2, 3, 4, 5, 6-HEXACLOROCICLOHEXANO (HCH (ISO)) INCLUINDO LINDANO (ISO INN)	0	0
38248600	MISTURAS E PREPARAÇÕES CONTENDO PENTACLOROBENZENO (ISO) OU HEXACLOROBENZENO (ISO)	0	0
38248700	MISTURAS E PREPARAÇÕES CONTENDO ÁCIDO PERFLUOROOCTANOSSULFÔNICO, SEUS SAIS, PERFLUOROOCTANOSSULFONAMIDAS OU FLUORETO DE PERFLUOROOCTANOSSULFONILA	0	0
38248800	MISTURAS E PREPARAÇÕES CONTENDO ÉTERES TETRA PENTA HEXO HEPTA OU OCTABROMODIFENÍLICOS	0	0

38249100	MISTURAS E PREPARAÇÕES CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE DE METILFOSFONATO DE (5-ETIL-2-METIL-2-OXIDO-1,3,2-DIOXAFOSFINAN-5-IL)METILMETIL E METILFOSFONATO DE BIS[(5-ETIL-2-METIL-2-OXIDO-1,3,2-DIOXAFOSFINAN-5-IL)METIL]	0	0
38249910	REMOVEDORES DE TINTA, CORRETORES DE ESTÊNCIL E OUTROS FLUIDOS DE CORREÇÃO E FITAS CORRETIVAS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9612 EM EMBALAGENS PARA VAREJO	0	0
38249930	PASTAS PARA COPIAR À BASE DE GELATINA	0	0
38249940	SOLVENTES INORGÂNICOS COMPOSTOS	0	0
38249950	ÓLEO DE ACETONA	0	0
38249960	PREPARAÇÕES QUÍMICAS CONTENDO GLUTAMATO MONOSSÓDICO (MSG)	0	0
38249970	OUTRAS PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA A FABRICAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	0	0
38249991	ÁCIDOS NAFTÊNICOS, SEUS SAIS INSOLÚVEIS EM ÁGUA E SEUS ÉSTERES	0	0
38249999	OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU AFINS, EXCETO ÁCIDOS NAFTÊNICOS, SEUS SAIS INSOLÚVEIS EM ÁGUA E SEUS ÉSTERES	0	0
38251000	RESÍDUOS URBANOS	0	0
38252000	LODO DE ESGOTO	0	0
38253010	SERINGAS, AGULHAS, CÂNULAS E SIMILARES PARA RESÍDUOS CLÍNICOS	0	0
38253090	OUTROS RESÍDUOS CLÍNICOS	0	0
38254100	RESÍDUOS DE SOLVENTES ORGÂNICOS HALOGENADOS	0	0
38254900	RESÍDUOS DE SOLVENTES ORGÂNICOS NÃO HALOGENADOS	0	0
38255000	RESÍDUOS DE LÍQUIDOS DE DECAPAGEM DE METAIS FLUIDOS HIDRÁULICOS FLUIDOS DE FREIO E FLUIDOS ANTICONGELANTES	0	0
38256100	OUTROS RESÍDUOS DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU AFINS QUE CONTENHAM PRINCIPALMENTE COMPONENTES ORGÂNICOS	0	0
38256900	OUTROS RESÍDUOS DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU AFINS QUE NÃO CONTENHAM PRINCIPALMENTE CONSTITUINTES ORGÂNICOS	0	0
38259000	PRODUTOS RESIDUAIS DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU AFINS NES	0	0
38260010	ÉSTER METÍLICO DE COCO	0	0
38260021	ÉSTERES METÍLICOS DE PALMA COM TEOR DE ÉSTER ALQUÍLICO DE 96,5% OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 98%	0	0
38260022	ÉSTERES METÍLICOS DE PALMA COM TEOR DE ÉSTERES ALQUÍLICOS SUPERIOR A 98%	0	0
38260029	ÉSTERES METÍLICOS DE PALMA COM TEOR DE ÉSTERES ALQUÍLICOS NÃO SUPERIOR A 96,5%	0	0

38260030	OUTRO BIODIESEL QUE NÃO CONTENHA ÓLEO DE PETRÓLEO	0	0
38260090	OUTROS BIODIESEL E SUAS MISTURAS QUE CONTENHAM MENOS DE 70%, EM PESO, DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE ÓLEOS DE MINERAIS BETUMINOSOS	0	0
39011012	POLIETILENO LINEAR DE BAIXA DENSIDADE NA FORMA LÍQUIDA OU EM PASTA	0	0
39011019	OUTRO POLIETILENO DE GRAVIDADE ESPECÍFICA INFERIOR A 0,94 NA FORMA LÍQUIDA OU EM PASTA	0	0
39011092	POLIETILENO LINEAR DE BAIXA DENSIDADE EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39011099	OUTRO POLIETILENO DE GRAVIDADE ESPECÍFICA INFERIOR A 0,94 EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39012000	POLIETILENO DE GRAVIDADE ESPECÍFICA IGUAL OU SUPERIOR A 0,94	0	0
39013000	COPOLÍMEROS DE ETILENO-ACETATO DE VINILA	0	0
39014000	COPOLÍMEROS DE ETILENO-ALFA-OLEFINA COM GRAVIDADE ESPECÍFICA INFERIOR A 0,94	0	0
39019040	OUTROS POLÍMEROS DE ETILENO EM DISPERSÃO	0	0
39019090	OUTROS POLÍMEROS DE ETILENO EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39021030	POLIPROPILENO EM DISPERSÃO	0	0
39021040	GRÂNULOS OU PELLETS OU ESFERAS OU FLOCOS OU LASCAS DE POLIPROPILENO E FORMAS SEMELHANTES	0	0
39021090	POLIPROPILENO EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39022000	POLIISOBUTILENO	0	0
39023030	COPOLÍMEROS DE PROPILENO NA FORMA LÍQUIDA OU PASTOSA	0	0
39023090	COPOLÍMEROS DE PROPILENO EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39029010	POLIPROPILENO CLORADO USADO PARA FORMULAÇÃO DE TINTA DE IMPRESSÃO	0	0
39029090	OUTROS POLÍMEROS DE PROPILENO OU DE OUTRAS OLEFINAS EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39031110	POLIESTIRENO EXPANSÍVEL EM GRÂNULOS	0	0
39031190	POLIESTIRENO EXPANSÍVEL EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39031910	POLIESTIRENO NÃO EXPANSÍVEL EM DISPERSÃO	0	0
39031920	POLIESTIRENO NÃO EXPANSÍVEL EM GRÂNULOS, PELOTAS, CONTAS, FLOCOS, LASCAS E FORMAS SEMELHANTES	0	0
39031990	OUTROS POLIESTIRENOS NÃO EXPANSÍVEIS EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39032040	COPOLÍMEROS DE ESTIRENO-ACRILONITRILA EM DISPERSÃO AQUOSA	0	0
39032050	COPOLÍMEROS DE ESTIRENO-ACRILONITRILA EM DISPERSÃO NÃO AQUOSA	0	0
39032090	COPOLÍMEROS DE ESTIRENO-ACRILONITRILA EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0

39033040	COPOLÍMEROS DE ACRILONITRILA-BUTADIENO-ESTIRENO EM DISPERSÃO AQUOSA	0	0
39033050	COPOLÍMEROS DE ACRILONITRILA-BUTADIENO-ESTIRENO EM DISPERSÃO NÃO AQUOSA	0	0
39033060	COPOLÍMEROS DE ACRILONITRILA-BUTADIENO-ESTIRENO EM GRÂNULOS	0	0
39033090	COPOLÍMEROS DE ACRILONITRILA-BUTADIENO-ESTIRENO EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39039030	OUTROS POLÍMEROS DE ESTIRENO EM DISPERSÃO	0	0
39039091	POLIESTIRENO DE IMPACTO DE IZOD NOTADO A 23oC MENOS DE 80J/M	0	0
39039099	OUTROS POLÍMEROS DE ESTIRENO EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39041010	HOMOPOLÍMEROS DE CLORETO DE POLIVINILA TIPO SUSPENSÃO	0	0
39041091	CLORETO DE POLIVINILA NÃO MISTURADO COM OUTRAS SUBSTÂNCIAS EM GRÂNULOS	0	0
39041092	CLORETO DE POLIVINILA NÃO MISTURADO COM NENHUMA OUTRA SUBSTÂNCIA EM FORMA DE PÓ	0	0
39041099	CLORETO DE POLIVINILA NÃO MISTURADO COM NENHUMA OUTRA SUBSTÂNCIA EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39042110	OUTROS CLORETOS DE POLIVINILA NÃO PLASTIFICADOS EM GRÂNULOS	0	0
39042120	OUTROS CLORETOS DE POLIVINILA NÃO PLASTIFICADOS EM FORMA DE PÓ	0	0
39042190	OUTROS POLICLORETOS DE VINILA NÃO PLASTIFICADOS EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39042210	OUTROS CLORETOS DE POLIVINILA PLASTIFICADOS EM DISPERSÃO	0	0
39042220	OUTROS CLORETOS DE POLIVINILA PLASTIFICADOS EM GRÂNULOS	0	0
39042230	OUTRO CLORETO DE POLIVINILA PLASTIFICADO NA FORMA DE PÓ	0	0
39042290	OUTRO CLORETO DE POLIVINILA PLASTIFICADO EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39043010	COPOLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA E ACETATO DE VINILA EM GRÂNULOS	0	0
39043020	COPOLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA E ACETATO DE VINILA EM FORMA DE PÓ	0	0
39043090	COPOLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA E ACETATO DE VINILA EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39044010	OUTROS COPOLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA EM GRÂNULOS	0	0
39044020	OUTROS COPOLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA EM FORMA DE PÓ	0	0
39044090	OUTROS COPOLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0

39045040	POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILIDENO EM DISPERSÃO	0	0
39045050	POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILIDENO EM GRÂNULOS	0	0
39045060	POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILIDENO EM FORMA DE PÓ	0	0
39045090	POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILIDENO EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39046110	POLITETRAFLUORETILENO EM GRÂNULOS	0	0
39046120	POLITETRAFLUORETILENO EM FORMA DE PÓ	0	0
39046190	POLITETRAFLUORETILENO EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39046930	OUTROS POLÍMEROS DE FLÚOR EM DISPERSÃO	0	0
39046940	OUTROS POLÍMEROS DE FLÚOR EM GRÂNULOS	0	0
39046950	OUTROS POLÍMEROS DE FLÚOR EM FORMA DE PÓ	0	0
39046990	OUTROS POLÍMEROS DE FLÚOR EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39049030	OUTROS POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA OU DE OUTRAS OLEFINAS HALOGENADAS EM DISPERSÃO	0	0
39049040	OUTROS POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA OU DE OUTRAS OLEFINAS HALOGENADAS EM GRÂNULOS	0	0
39049050	OUTROS POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA OU DE OUTRAS OLEFINAS HALOGENADAS EM FORMA DE PÓ	0	0
39049090	OUTROS POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA OU DE OUTRAS OLEFINAS HALOGENADAS EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39051200	POLI(ACETATO DE VINILA) EM DISPERSÃO AQUOSA	0	0
39051910	POLI(ACETATO DE VINILA) EM FORMA LÍQUIDA OU PASTOSA, EXCETO DISPERSÃO AQUOSA	0	0
39051990	POLI(ACETATO DE VINILA) EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39052100	COPOLÍMEROS DE ACETATO DE VINILA EM DISPERSÃO AQUOSA	0	0
39052900	COPOLÍMEROS DE ACETATO DE VINILA EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39053010	POLI(ÁLCOOL VINÍLICO) EM DISPERSÃO	0	0
39053090	POLI(ÁLCOOL VINÍLICO) EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39059110	OUTROS COPOLÍMEROS DE VINIL INCL DE ÉSTERES DE VINIL EM DISPERSÃO	0	0
39059190	OUTROS COPOLÍMEROS DE VINIL, INCLUSIVE DE ÉSTERES DE VINIL EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39059910	OUTROS POLÍMEROS DE VINIL, INCLUINDO ÉSTERES DE VINIL EM DISPERSÃO AQUOSA	0	0
39059920	OUTROS POLÍMEROS DE VINIL, INCLUINDO ÉSTERES DE VINIL EM DISPERSÃO NÃO AQUOSA	0	0
39059990	OUTROS POLÍMEROS DE VINIL INCL. ÉSTERES DE VINIL EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39061010	POLI(METACRILATO DE METILA) EM DISPERSÃO	0	0
39061090	POLI(METACRILATO DE METILA) EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39069020	OUTROS POLÍMEROS ACRÍLICOS EM DISPERSÃO	0	0
39069092	POLIACRILATO DE SÓDIO EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0

39069099	OUTROS POLÍMEROS ACRÍLICOS EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39071000	POLIACETAIS EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39072010	POLITETRAMETILENO ÉTER GLICOL EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39072090	OUTROS POLIÉTERES EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39073020	RESINAS EPÓXIDAS USADAS PARA REVESTIMENTO EM FORMA DE PÓ	0	0
39073030	RESINAS EPÓXIDAS NA FORMA LÍQUIDA OU EM PASTA	0	0
39073090	RESINAS EPÓXIDAS EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39074000	POLICARBONATOS EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39075010	RESINAS ALQUÍDICAS EM FORMA LÍQUIDA OU PASTOSA	0	0
39075090	RESINAS ALQUÍDICAS EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39076100	POLI(TEREFTALATO DE ETILENO) COM UM ÍNDICE DE VISCOSIDADE DE 78 ML/G OU MAIS	0	0
39076910	OUTROS POLI(TEREFTALATOS DE ETILENO) NA FORMA DE GRÂNULOS	0	0
39076990	OUTROS POLI(TEREFTALATOS DE ETILENO), EXCETO AQUELES NA FORMA DE GRÂNULOS	0	0
39077000	ÁCIDO POLI(LÁTICO) EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39079120	OUTROS POLIÉSTERES INSATURADOS EM GRÂNULOS E FORMAS SIMILARES	0	0
39079130	OUTROS POLIÉSTERES INSATURADOS NA FORMA LÍQUIDA OU PASTOSA	0	0
39079190	OUTROS POLIÉSTERES INSATURADOS EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39079940	OUTROS POLIÉSTERES SATURADOS USADOS PARA REVESTIMENTO EM FORMA DE PÓ	0	0
39079990	OUTROS POLIÉSTERES SATURADOS EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39081010	POLIAMIDA -6 EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39081090	POLIAMIDA -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 OU -6,12 EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39089000	OUTRAS POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39091010	COMPOSTOS PARA MOLDAGEM DE RESINAS DE UREIA E TIOUREIA EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39091090	OUTRAS RESINAS DE UREIA E TIOUREIA EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39092010	COMPOSTOS PARA MOLDAGEM DE RESINAS MELAMÍNICAS EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39092090	OUTRAS RESINAS MELAMÍNICAS EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39093100	POLI(METILENO FENIL ISOCIANATO) (MDI BRUTO, MDI POLIMÉRICO)	0	0
39093910	COMPOSTOS DE MOLDAGEM DE OUTRAS AMINO-RESINAS EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39093991	RESINA DE MONOUREÍNA GLIOXAL EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39093999	OUTRAS AMINO-RESINAS EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39094010	COMPOSTOS PARA MOLDAGEM DE RESINAS FENÓLICAS, EXCETO FENOL FORMALDEÍDO EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0

39094090	OUTRAS RESINAS FENÓLICAS EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39095000	POLIURETANOS EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39100020	SILICONES EM DISPERSÕES OU SOLUÇÕES	0	0
39100090	SILICONES EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39111000	RESINAS DE PETRÓLEO RESINAS DE CUMARONA-INDENO OU CUMARONA-INDENO E POLITERPENOS	0	0
39119000	POLISSULFETOS, POLISSULFONAS E OUTROS PRODUTOS DA NOTA 3 DO CAP. 39, N.E.O.P. OU INCL. EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39121100	ACETATOS DE CELULOSE NÃO PLASTIFICADOS EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39121200	ACETATOS DE CELULOSE PLASTIFICADOS EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39122011	NITROCELULOSE SEMIACABADA À BASE DE ÁGUA NÃO PLASTIFICADA EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39122019	OUTROS NITRATOS DE CELULOSE NÃO PLASTIFICADOS EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39122020	NITRATOS DE CELULOSE PLASTIFICADOS EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39123100	CARBOXIMETILCELULOSE E SEUS SAIS EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39123900	OUTROS ÉTERES DE CELULOSE EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39129020	CELULOSE E OUTROS DERIVADOS QUÍMICOS N.E.O.P. EM GRÂNULOS	0	0
39129090	CELULOSE E OUTROS DERIVADOS QUÍMICOS N.E.O.P. EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39131000	ÁCIDO ALGÍNICO E SEUS SAIS E ÉSTERES	0	0
39139010	PROTEÍNAS ENDURECIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39139020	DERIVADOS QUÍMICOS DE BORRACHA NATURAL EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39139030	POLÍMEROS À BASE DE AMIDO EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39139090	OUTROS POLÍMEROS NATURAIS E POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS N.E.O.P. EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39140000	TROCADORES DE ÍONS À BASE DE POLÍMEROS DAS POSIÇÕES 3901 A 3913 EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
39151010	RESÍDUOS DE APARAS E SUCATA DE PRODUTOS CELULARES NÃO RÍGIDOS DE POLÍMEROS DE ETILENO	0	0
39151090	OUTROS RESÍDUOS DE APARAS E SUCATA DE POLÍMEROS DE ETILENO	0	0
39152010	RESÍDUOS DE APARAS E SUCATA DE PRODUTOS CELULARES NÃO RÍGIDOS DE POLÍMEROS DE ESTIRENO	0	0
39152090	OUTROS RESÍDUOS DE APARAS E SUCATA DE POLÍMEROS DE ESTIRENO	0	0
39153010	RESÍDUOS DE APARAS E SUCATA DE PRODUTOS CELULARES NÃO RÍGIDOS DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA	0	0
39153090	OUTRAS APARAS E RESÍDUOS DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA	0	0
39159000	APARAS DE RESÍDUOS E SOBRAS DE OUTROS PLÁSTICOS	0	0

39161010	MONOFILAMENTO DE POLÍMEROS DE ETILENO CUJA DIMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL É SUPERIOR A 1 MM	0	0
39161020	HASTES, BASTÕES E PERFIS DE POLÍMEROS DE ETILENO	0	0
39162010	MONOFILAMENTO DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA CUJA DIMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL É SUPERIOR A 1 MM	0	0
39162020	HASTES, BASTÕES E PERFIS DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA	0	0
39169041	MONOFILAMENTO DE PROTEÍNAS ENDURECIDAS CUJA DIMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL É SUPERIOR A 1 MM	0	0
39169042	HASTES, BASTÕES E FORMAS DE PERFIL DE PROTEÍNAS ENDURECIDAS	0	0
39169050	MONOFILAMENTO CUJA DIMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL EXCEDE 1 MM E HASTES, VARAS E PERFIS DE FIBRA VULCANIZADA	0	0
39169060	MONOFILAMENTOS CUJA DIMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL EXCEDE 1 MM E HASTES, VARAS E PERFIS DE DERIVADOS QUÍMICOS DE BORRACHA NATURAL	0	0
39169070	MONOFILAMENTOS CUJA DIMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL EXCEDE 1 MM E VARETAS E PERFIS DE OUTROS PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO ADICIONAL E DE CELULOSE REGENERADA E ÉTERES DE CELULOSE E OUTROS DERIVADOS QUÍMICOS DA CELULOSE	0	0
39169080	MONOFILAMENTOS CUJA DIMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL EXCEDA 1 MM E VARAS, BASTÕES E PERFIS DE PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO POR CONDENSAÇÃO OU REARRANJO	0	0
39169091	MONOFILAMENTOS DE OUTROS PLÁSTICOS CUJA DIMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL SEJA SUPERIOR A 1 MM	0	0
39169092	HASTES, BASTÕES E PERFIS DE OUTROS PLÁSTICOS	0	0
39171010	VÍSCERAS ARTIFICIAIS DE PROTEÍNAS ENDURECIDAS	0	0
39171090	VÍSCERAS ARTIFICIAIS DE MATERIAIS CELULÓSICOS	0	0
39172100	TUBOS RÍGIDOS TUBOS E MANGUEIRAS DE POLÍMEROS DE ETILENO	0	0
39172200	TUBOS RÍGIDOS TUBOS E MANGUEIRAS DE POLÍMEROS DE PROPILENO	0	0
39172300	TUBOS RÍGIDOS, CANOS E MANGUEIRAS DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA	0	0
39172911	TUBOS RÍGIDOS, TUBOS E MANGUEIRAS MAIS TRABALHADOS DO QUE MERAMENTE SUPERFICIAIS DE OUTROS PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE ADIÇÃO	0	0
39172912	TUBOS RÍGIDOS, CANOS E MANGUEIRAS MAIS TRABALHADOS DO QUE MERAMENTE SUPERFICIAIS DE AMINO-RESINAS E DERIVADOS QUÍMICOS DA CELULOSE, FIBRAS PLASTIFICADAS E VULCANIZADAS E PROTEÍNAS ENDURECIDAS E DERIVADOS QUÍMICOS DA BORRACHA NATURAL	0	0

39172919	OUTROS TUBOS RÍGIDOS TUBOS E MANGUEIRAS DE OUTROS PLÁSTICOS MAIS TRABALHADOS DO QUE MERAMENTE SUPERFICIAIS	0	0
39172921	OUTROS TUBOS RÍGIDOS TUBOS E MANGUEIRAS DE OUTROS PLÁSTICOS DE OUTROS PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE ADIÇÃO	0	0
39172922	OUTROS TUBOS RÍGIDOS TUBOS E MANGUEIRAS DE RESINAS FENÓLICAS	0	0
39172923	OUTROS TUBOS RÍGIDOS TUBOS E MANGUEIRAS DE AMINO-RESINAS OU PROTEÍNAS ENDURECIDAS OU DERIVADOS QUÍMICOS DE BORRACHA NATURAL	0	0
39172924	OUTROS TUBOS RÍGIDOS TUBOS E MANGUEIRAS DE OUTROS PLÁSTICOS DE NITRATO DE CELULOSE ACETATOS DE CELULOSE E OUTROS DERIVADOS QUÍMICOS DE CELULOSE PLASTIFICADA OU DE FIBRA VULCANIZADA	0	0
39172925	OUTROS TUBOS RÍGIDOS TUBOS E MANGUEIRAS DE OUTROS PRODUTOS DE CONDENSAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO	0	0
39172929	OUTROS TUBOS RÍGIDOS, CANOS E MANGUEIRAS DE OUTROS PLÁSTICOS	0	0
39173111	TUBOS FLEXÍVEIS, CANOS E MANGUEIRAS, COM UMA PRESSÃO MÍNIMA DE RUPTURA DE 27,6 MPA MAIS TRABALHADOS DO QUE OS PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE ADIÇÃO MERAMENTE SUPERFICIAIS	0	0
39173112	TUBOS FLEXÍVEIS, CANOS E MANGUEIRAS, COM UMA PRESSÃO MÍNIMA DE RUPTURA DE 27,6 MPA MAIS TRABALHADOS DO QUE MERAMENTE TRABALHADOS NA SUPERFÍCIE DE AMINO-RESINAS OU RESINAS FENÓLICAS OU FIBRA VULCANIZADA DE DERIVADOS QUÍMICOS DE BORRACHA NATURAL	0	0
39173119	OUTROS TUBOS FLEXÍVEIS, CANOS E MANGUEIRAS, COM UMA PRESSÃO DE RUPTURA MÍNIMA DE 27,6 MPA MAIS TRABALHADOS DO QUE SIMPLESMENTE TRABALHADOS NA SUPERFÍCIE	0	0
39173121	OUTROS TUBOS FLEXÍVEIS TUBOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICOS COM PRESSÃO DE RUPTURA MÍNIMA DE 27,6 MPA DE PRODUTO DE POLIMERIZAÇÃO ADICIONAL	0	0
39173123	OUTROS TUBOS FLEXÍVEIS, CANOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICO COM PRESSÃO DE RUPTURA MÍNIMA DE 27,6 MPA DE AMINO-RESINAS OU RESINAS FENÓLICAS OU DE DERIVADOS QUÍMICOS DE BORRACHA NATURAL	0	0
39173124	OUTROS TUBOS FLEXÍVEIS TUBOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICO COM PRESSÃO DE RUPTURA MÍNIMA DE 27,6 MPA DE FIBRA VULCANIZADA	0	0

39173125	OUTROS TUBOS FLEXÍVEIS, CANOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICO COM PRESSÃO DE RUPTURA MÍNIMA DE 27,6 MPA DE OUTROS PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO POR CONDENSAÇÃO OU REARRANJO OU NITRATO DE CELULOSE OU ACETATOS DE CELULOSE E OUTROS DERIVADOS QUÍMICOS DE CELULOSE PLASTIFICADOS	0	0
39173129	OUTROS TUBOS FLEXÍVEIS, CANOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICO COM PRESSÃO DE RUPTURA MÍNIMA DE 27,6 MPA	0	0
39173210	CARCAÇAS DE SALSICHA OU PRESUNTO DE PLÁSTICO NÃO REFORÇADO OU COMBINADO COM OUTROS MATERIAIS SEM ACESSÓRIOS	0	0
39173220	MANGUEIRAS TERMOPLÁSTICAS PARA FOGÃO A GÁS NÃO REFORÇADAS OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS SEM ACESSÓRIOS	0	0
39173291	OUTROS TUBOS, CANOS E MANGUEIRAS NÃO REFORÇADOS NEM COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS, SEM ACESSÓRIOS MAIS TRABALHADOS DO QUE MERAMENTE SUPERFICIAIS DE PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE ADIÇÃO OU RESINAS FENÓLICAS OU RESINAS AMÍNICAS OU DERIVADOS QUÍMICOS DE BORRACHA NATURAL	0	0
39173292	OUTROS TUBOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICOS NÃO REFORÇADOS NEM COMBINADOS COM OUTRAS MATÉRIAS, SEM ACESSÓRIOS MAIS TRABALHADOS DO QUE SIMPLESMENTE TRABALHADOS NA SUPERFÍCIE EM OUTRAS FORMAS	0	0
39173293	OUTROS TUBOS CANOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICO NÃO REFORÇADOS OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS SEM ACESSÓRIOS EM OUTRAS FORMAS DE PRODUTOS ADICIONAIS DE POLIMERIZAÇÃO	0	0
39173294	OUTROS TUBOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICO NÃO REFORÇADO OU COMBINADO COM OUTROS MATERIAIS SEM ACESSÓRIOS EM OUTRAS FORMAS DE AMINO-RESINAS OU RESINAS FENÓLICAS OU DERIVADOS QUÍMICOS DA BORRACHA NATURAL	0	0
39173295	OUTROS TUBOS CANOS E MANGUEIRAS NÃO REFORÇADOS/COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS SEM ACESSÓRIOS DE OUTROS PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO POR CONDENSAÇÃO OU REARRANJO/FIBRA VULCANIZADA/NITRATO E ACETATOS DE CELULOSE E OUTROS DERIVADOS QUÍMICOS DA CELULOSE PLASTIFICADA	0	0
39173299	OUTROS TUBOS CANOS E MANGUEIRAS NÃO REFORÇADOS OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS SEM ACESSÓRIOS EM OUTRAS FORMAS	0	0

39173310	OUTROS TUBOS, CANOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICO NÃO REFORÇADOS NEM COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS, COM ACESSÓRIOS TRABALHADOS ALÉM DA SUPERFÍCIE	0	0
39173391	OUTROS TUBOS CANOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICOS NÃO REFORÇADOS NEM COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS COM ACESSÓRIOS DE OUTROS PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE ADIÇÃO	0	0
39173392	OUTROS TUBOS, CANOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICOS NÃO REFORÇADOS NEM COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS, COM ACESSÓRIOS DE PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE CONDENSAÇÃO OU REARRANJO	0	0
39173393	OUTROS TUBOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICOS NÃO REFORÇADOS NEM COMBINADOS COM OUTRAS MATÉRIAS, COM ACESSÓRIOS DE NITRATO DE CELULOSE, DE ACETATOS DE CELULOSE E DE OUTROS DERIVADOS QUÍMICOS DE CELULOSE PLASTIFICADA	0	0
39173394	OUTROS TUBOS CANOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICO NÃO REFORÇADOS NEM COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS, COM ACESSÓRIOS DE FIBRA VULCANIZADA	0	0
39173395	OUTROS TUBOS CANOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICOS NÃO REFORÇADOS OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS COM CONEXÕES DE PROTEÍNAS ENDURECIDAS	0	0
39173396	OUTROS TUBOS, CANOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICO NÃO REFORÇADOS NEM COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS, COM ACESSÓRIOS DE DERIVADOS QUÍMICOS DE BORRACHA NATURAL	0	0
39173399	OUTROS TUBOS CANOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICO NÃO REFORÇADOS OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS COM ACESSÓRIOS	0	0
39173911	TUBOS, CANOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICOS DE PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE ADIÇÃO; FIBRA VULCANIZADA MAIS TRABALHADA DO QUE MERAMENTE SUPERFICIAL	0	0
39173912	TUBOS, CANOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICOS DE RESINAS FENÓLICAS OU AMINO-RESINAS; DE DERIVADOS QUÍMICOS DA BORRACHA NATURAL NÃO TRABALHADOS APENAS NA SUPERFÍCIE	0	0
39173913	TUBOS, CANOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICOS DE NITRATO DE CELULOSE, DE ACETATOS DE CELULOSE E DE OUTROS DERIVADOS QUÍMICOS DA CELULOSE, PLASTIFICADOS, MAIS TRABALHADOS DO QUE SIMPLESMENTE TRABALHADOS NA SUPERFÍCIE	0	0
39173919	OUTROS TUBOS, CANOS E MANGUEIRAS DE PLÁSTICO MAIS TRABALHADOS DO QUE MERAMENTE SUPERFICIAIS	0	0
39173991	OUTROS TUBOS CANOS E MANGUEIRAS DE PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE ADIÇÃO OU DE FIBRA VULCANIZADA	0	0

39173992	OUTROS TUBOS E MANGUEIRAS DE RESINAS FENÓLICAS OU RESINAS AMÍNICAS OU DERIVADOS QUÍMICOS DA BORRACHA NATURAL	0	0
39173993	OUTROS TUBOS CANOS E MANGUEIRAS DE OUTROS PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE CONDENSAÇÃO OU REARRANJO	0	0
39173994	OUTROS TUBOS CANOS E MANGUEIRAS DE NITRATO DE CELULOSE ACETATOS DE CELULOSE E OUTROS DERIVADOS QUÍMICOS DE CELULOSE PLASTIFICADA	0	0
39173999	OUTROS TUBOS CANOS E MANGUEIRAS DE OUTROS PLÁSTICOS	0	0
39174000	ACESSÓRIOS DE PLÁSTICO	0	0
39181011	LADRILHOS DE PISO DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA	0	0
39181019	OUTROS REVESTIMENTOS DE PISO DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA	0	0
39181090	REVESTIMENTOS DE PAREDE OU TETO DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA	0	0
39189011	LADRILHOS DE POLIETILENO PARA PISOS	0	0
39189013	OUTROS REVESTIMENTOS DE PISO DE POLIETILENO	0	0
39189014	REVESTIMENTOS DE PISO DE DERIVADOS QUÍMICOS DE BORRACHA NATURAL	0	0
39189015	REVESTIMENTOS PARA PISOS DE OUTROS PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE ADIÇÃO OU DE POLIMERIZAÇÃO DE CONDENSAÇÃO OU REARRANJO OU DE NITRATO DE CELULOSE OU ACETATO DE CELULOSE OU OUTROS DERIVADOS QUÍMICOS DE CELULOSE PLASTIFICADA	0	0
39189016	REVESTIMENTOS DE FIBRA VULCANIZADA PARA PISOS	0	0
39189019	REVESTIMENTOS DE PISO DE OUTROS PLÁSTICOS	0	0
39189091	REVESTIMENTOS DE PAREDE OU TETO DE POLIETILENO	0	0
39189092	REVESTIMENTOS DE PAREDE OU TETO DE DERIVADOS QUÍMICOS DE BORRACHA NATURAL	0	0
39189093	REVESTIMENTOS DE PAREDE OU TETO DE OUTROS PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE ADIÇÃO OU PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE CONDENSAÇÃO OU REARRANJO OU NITRATO/ACETATO DE CELULOSE OU OUTROS DERIVADOS QUÍMICOS DE CELULOSE PLASTIFICADA	0	0
39189094	REVESTIMENTOS DE FIBRA VULCANIZADA PARA PAREDES OU TETOS	0	0
39189099	REVESTIMENTOS DE PAREDE OU TETO DE OUTROS PLÁSTICOS	0	0
39191010	PLACAS AUTOADESIVAS FOLHAS FILME FOLHA FITA ADESIVA E OUTRAS FORMAS PLANAS DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 200 MM	0	0
39191020	PLACAS AUTOADESIVAS FOLHAS FILME FOLHA FITA ADESIVA E OUTRAS FORMAS PLANAS DE POLIETILENO EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 200 MM	0	0

39191091	PLACAS AUTOADESIVAS FOLHAS FILME FOLHA FITA FITA E OUTRAS FORMAS PLANAS DE PROTEÍNA ENDURECIDA OU DERIVADOS QUÍMICOS DE BORRACHA NATURAL EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 200 MM	0	0
39191092	PLACAS AUTOADESIVAS FOLHAS FILMES FOLHAS FITAS E OUTRAS FORMAS PLANAS DE PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE ADIÇÃO OU PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE CONDENSAÇÃO OU REARRANJO OU NITRATO DE CELULOSE OU ACETATOS DE CELULOSE EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 200 MM	0	0
39191099	PLACAS AUTOADESIVAS FOLHAS FILME FOLHA FITA ADESIVA E OUTRAS FORMAS PLANAS DE OUTROS PLÁSTICOS EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 200 MM	0	0
39199010	PLACAS AUTOADESIVAS FOLHAS FILME FOLHA FITA ADESIVA E OUTRAS FORMAS PLANAS DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 200 MM OU OUTRAS FORMAS	0	0
39199020	PLACAS AUTOADESIVAS, FOLHAS, FILMES, FOLHAS DE ALUMÍNIO, FITAS E OUTRAS FORMAS PLANAS DE PROTEÍNAS ENDURECIDAS EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 200 MM OU OUTRAS FORMAS	0	0
39199091	OUTRAS CHAPAS AUTOADESIVAS FOLHAS FILMES FOLHAS FITAS TIRAS E OUTRAS FORMAS PLANAS DE DERIVADOS QUÍMICOS DA BORRACHA NATURAL EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 200 MM OU OUTRAS FORMAS	0	0
39199092	PLACAS AUTOADESIVAS FOLHAS FILMES FOLHAS FITAS E OUTRAS FORMAS PLANAS DE PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE ADIÇÃO OU PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE CONDENSAÇÃO OU REARRANJO OU NITRATO/ACETATOS DE CELULOSE EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 200 MM OU OUTRAS FORMAS	0	0
39199099	OUTRAS CHAPAS AUTOADESIVAS FOLHAS FILME FOLHA FITA ADESIVA E OUTRAS FORMAS PLANAS DE OUTROS PLÁSTICOS EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 200 MM OU OUTRAS FORMAS	0	0
39201011	PLACAS E FOLHAS RÍGIDAS DE POLÍMEROS DE ETILENO NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS LAMINADAS, APOIADAS OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39201019	PLACAS E FOLHAS NÃO RÍGIDAS DE POLÍMEROS DE ETILENO NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS LAMINADAS, APOIADAS OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39201090	FILMES, LÂMINAS E TIRAS DE POLÍMEROS DE ETILENO NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADOS, LAMINADOS, COM SUPORTE OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS	0	0

39202010	FILME DE POLIPROPILENO ORIENTADO BIAXIALMENTE NÃO CELULAR E NÃO REFORÇADO LAMINADO COM SUPORTE OU COMBINADO COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39202091	OUTRAS CHAPAS E FOLHAS DE POLÍMEROS DE PROPENO NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS LAMINADAS, APOIADAS OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39202099	OUTROS FILMES, FOLHAS E TIRAS DE POLÍMEROS DE PROPILENO NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADOS, LAMINADOS, COM SUPORTE OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39203020	FOLHAS DE ACRILONITRILA-BUTADIENO-ESTIRENO NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS, LAMINADAS, APOIADAS OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS PARA FABRICAÇÃO DE REFRIGERADORES	0	0
39203091	OUTRAS CHAPAS E FOLHAS RÍGIDAS DE POLÍMEROS DE ESTIRENO NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS LAMINADAS, APOIADAS OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39203092	OUTRAS CHAPAS E FOLHAS NÃO RÍGIDAS DE POLÍMEROS DE ESTIRENO NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS, LAMINADAS, APOIADAS OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39203099	OUTROS FILMES, FOLHAS E TIRAS DE POLÍMEROS DE ESTIRENO NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADOS, LAMINADOS, COM SUPORTE OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39204310	PLACAS E FOLHAS DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA CONTENDO, EM PESO, PELO MENOS 6% DE PLASTIFICANTES NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS, LAMINADAS, COM SUPORTE OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39204390	FILME, LÂMINA E TIRA DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA CONTENDO, EM PESO, PELO MENOS 6% DE PLASTIFICANTES NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADOS, LAMINADOS, COM SUPORTE OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39204900	CHAPAS, FOLHAS, FILMES, LÂMINAS E TIRAS DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 6% DE PLASTIFICANTES NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS, LAMINADAS, COM SUPORTE OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39205111	PLACAS E FOLHAS RÍGIDAS DE POLI(METACRILATO DE METILA) NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS LAMINADAS, APOIADAS OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39205119	PLACAS E FOLHAS NÃO RÍGIDAS DE POLI(METACRILATO DE METILA) NÃO CELULARES E REFORÇADAS, LAMINADAS, APOIADAS OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0

39205190	OUTROS FILMES, FOLHAS E TIRAS DE POLI(METILMETACRILATO) NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADOS, LAMINADOS, COM SUPORTE OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39205911	OUTRAS CHAPAS E FOLHAS RÍGIDAS DE OUTROS POLÍMEROS ACRÍLICOS NÃO CELULARES E REFORÇADAS LAMINADAS COM SUPORTE OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39205919	OUTRAS CHAPAS E FOLHAS NÃO RÍGIDAS DE OUTROS POLÍMEROS ACRÍLICOS LAMINADOS NÃO CELULARES E REFORÇADOS SUPORTADOS OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39205990	OUTROS FILMES, FOLHAS E TIRAS DE OUTROS POLÍMEROS ACRÍLICOS NÃO CELULARES E REFORÇADOS, LAMINADOS, COM SUPORTE OU SIMILARMENTE COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39206110	CHAPAS E FOLHAS DE POLICARBONATOS NÃO CELULARES E REFORÇADOS LAMINADOS COM SUPORTE OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39206190	FILME, FOLHA E TIRA DE POLICARBONATOS NÃO CELULARES E REFORÇADOS LAMINADOS COM SUPORTE OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39206210	CHAPAS E FOLHAS DE POLI(TEREFTALATO DE ETILENO) LAMINADAS REFORÇADAS E NÃO CELULARES, SUPORTADAS OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39206290	FILMES, FOLHAS E TIRAS DE POLI(TEREFTALATO DE ETILENO) NÃO CELULARES E REFORÇADOS, LAMINADOS COM SUPORTE OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39206310	PLACAS E FOLHAS DE POLIÉSTERES INSATURADOS NÃO CELULARES E REFORÇADOS LAMINADOS COM SUPORTE OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39206390	FILMES, LÂMINAS E TIRAS DE POLIÉSTERES INSATURADOS, NÃO CELULARES E REFORÇADOS, LAMINADOS COM SUPORTE OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39206910	CHAPAS E FOLHAS DE OUTROS POLIÉSTERES NÃO CELULARES E REFORÇADAS LAMINADAS COM SUPORTE OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39206990	FILME, FOLHA E TIRAS DE OUTROS POLIÉSTERES NÃO CELULARES E REFORÇADOS, LAMINADOS COM SUPORTE OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39207110	FILME DE CELOFANE DE CELULOSE REGENERADA NÃO CELULAR E NÃO REFORÇADO LAMINADO, APOIADO OU COMBINADO COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39207191	FOLHAS IMPRESSAS DE CELULOSE REGENERADA NÃO CELULAR NÃO REFORÇADA LAMINADA COM SUPORTE OU COMBINADA COM OUTROS MATERIAIS	0	0

39207199	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, FILMES, LÂMINAS E TIRAS DE CELULOSE REGENERADA NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS, LAMINADAS, COM SUPORTE OU SIMILARMENTE COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39207300	PLACAS, FOLHAS, PELÍCULAS, LÂMINAS E TIRAS DE ACETATO DE CELULOSE, NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS, LAMINADAS, APOIADAS OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39207910	PLACAS, FOLHAS, PELÍCULAS, LÂMINAS E TIRAS DE NITROCELULOSE NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS, LAMINADAS, APOIADAS OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39207920	CHAPAS FOLHAS FILMES FOLHAS E TIRAS DE FIBRAS VULCANIZADAS NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS LAMINADAS COM SUPORTE OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39207991	OUTRAS CHAPAS FOLHAS DE OUTROS DERIVADOS DE CELULOSE NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS LAMINADAS, APOIADAS OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39207999	OUTROS FILMES, FOLHAS E TIRAS DE OUTROS DERIVADOS DE CELULOSE, NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADOS, LAMINADOS, COM SUPORTE OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39209110	PELÍCULA DE POLI(VINIL BUTIRAL) USADA EM VIDRO DE SEGURANÇA COM ESPESSURA SUPERIOR A 0,38 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 0,76 MM E LARGURA NÃO SUPERIOR A 2 M NÃO CELULAR E NÃO REFORÇADA, LAMINADA, APOIADA OU COMBINADA COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39209191	PLACAS E FOLHAS DE POLI(BUTIRAL DE VINILA) NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS LAMINADAS, APOIADAS OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39209199	FILME, LÂMINA E TIRA DE POLI(VINILBUTIRAL) NÃO CELULAR E NÃO REFORÇADO LAMINADO COM SUPORTE OU COMBINADO COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39209210	PLACAS, FOLHAS, FILMES, LÂMINAS E TIRAS DE POLIAMIDA-6 NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS, LAMINADAS, COM SUPORTE OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39209291	PLACAS E FOLHAS DE OUTRAS POLIAMIDAS NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS LAMINADAS COM SUPORTE OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39209299	FILME, LÂMINA E TIRA DE OUTRAS POLIAMIDAS NÃO CELULAR E NÃO REFORÇADO LAMINADO COM SUPORTE OU COMBINADO COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39209310	PLACAS E FOLHAS DE AMINO-RESINAS NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS LAMINADAS COM SUPORTE OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0

39209390	FILME, LÂMINA E TIRA DE AMINO-RESINAS NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADOS LAMINADOS COM SUPORTE OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39209410	FOLHAS DE FENOL FORMALDEÍDO NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS LAMINADAS COM SUPORTE OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39209491	OUTRAS CHAPAS E FOLHAS DE OUTRAS RESINAS FENÓLICAS NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS LAMINADAS, APOIADAS OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39209499	FILME, FOLHA E TIRA DE OUTRAS RESINAS FENÓLICAS NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS LAMINADAS, SUPORTADAS OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39209910	PLACAS, FOLHAS, FILMES, LÂMINAS E TIRAS DE PROTEÍNAS ENDURECIDAS OU DERIVADOS QUÍMICOS DE BORRACHA NATURAL NÃO CELULAR E NÃO REFORÇADA, LAMINADOS, APOIADOS OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39209921	CHAPAS E FOLHAS DE PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE ADIÇÃO NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS LAMINADAS, APOIADAS OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39209929	FILME, LÂMINA E TIRA DE PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO ADICIONAIS NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADOS LAMINADOS COM SUPORTE OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39209931	PLACAS E FOLHAS DE PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO POR CONDENSAÇÃO OU REARRANJO NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADAS LAMINADAS, SUPORTADAS OU COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39209939	FILME, FOLHA E TIRA DE PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE CONDENSAÇÃO OU REARRANJO NÃO CELULAR E NÃO REFORÇADO LAMINADO COM SUPORTE OU COMBINADO COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39209990	CHAPAS FOLHAS FILMES FOLHAS E TIRAS DE OUTROS PLÁSTICOS NÃO CELULARES E NÃO REFORÇADOS LAMINADOS COM SUPORTE OU COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS	0	0
39211120	PLACAS RÍGIDAS CELULARES, FOLHAS, FILMES E TIRAS DE POLÍMEROS DE ESTIRENO	0	0
39211191	PLACAS E FOLHAS CELULARES NÃO RÍGIDAS DE POLÍMEROS DE ESTIRENO	0	0
39211192	FILME CELULAR NÃO RÍGIDO DE POLÍMEROS DE ESTIRENO	0	0
39211199	FOLHA E TIRA CELULAR NÃO RÍGIDA DE POLÍMEROS DE ESTIRENO	0	0
39211200	PLACAS CELULARES, FOLHAS, FILMES, LÂMINAS E TIRAS DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA	0	0
39211310	PLACAS RÍGIDAS CELULARES FOLHAS, FILMES E TIRAS DE POLIURETANOS	0	0
39211391	PLACAS E FOLHAS CELULARES NÃO RÍGIDAS DE POLIURETANOS	0	0

39211392	FILME CELULAR NÃO RÍGIDO DE POLIURETANOS	0	0
39211399	FOLHA CELULAR NÃO RÍGIDA E TIRA DE POLIURETANOS	0	0
39211420	PLACAS RÍGIDAS CELULARES, FOLHAS, FILMES E TIRAS DE CELULOSE REGENERADA	0	0
39211491	PLACAS E FOLHAS CELULARES NÃO RÍGIDAS DE CELULOSE REGENERADA	0	0
39211492	FILME CELULAR NÃO RÍGIDO DE CELULOSE REGENERADA	0	0
39211499	FOLHA CELULAR NÃO RÍGIDA E TIRA DE CELULOSE REGENERADA	0	0
39211920	PLACAS RÍGIDAS CELULARES FOLHAS, FILMES, LÂMINAS E TIRAS DE OUTROS PLÁSTICOS	0	0
39211991	PLACAS E FOLHAS CELULARES NÃO RÍGIDAS DE OUTROS PLÁSTICOS	0	0
39211992	FILME CELULAR NÃO RÍGIDO DE OUTROS PLÁSTICOS	0	0
39211999	FOLHA E TIRA CELULAR NÃO RÍGIDA DE OUTROS PLÁSTICOS	0	0
39219010	OUTRAS CHAPAS FOLHAS FILMES FOLHAS E TIRAS DE FIBRA VULCANIZADA	0	0
39219020	OUTRAS PLACAS, FOLHAS, FILMES E TIRAS DE PROTEÍNAS ENDURECIDAS	0	0
39219030	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, FILMES, LÂMINAS E TIRAS DE DERIVADOS QUÍMICOS DA BORRACHA NATURAL	0	0
39219041	OUTRAS CHAPAS E FOLHAS DE PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE CONDENSAÇÃO OU REARRANJO	0	0
39219042	OUTRA PELÍCULA DE PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE CONDENSAÇÃO OU REARRANJO	0	0
39219043	OUTRAS TIRAS TÊXTEIS LAMINADAS DE PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE CONDENSAÇÃO OU REARRANJO	0	0
39219049	OUTRAS FOLHAS E OUTRAS TIRAS DE PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO DE CONDENSAÇÃO OU REARRANJO	0	0
39219050	OUTRAS PLACAS, FOLHAS, FILMES E TIRAS DE CELULOSE REGENERADA	0	0
39219060	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, FILMES, LÂMINAS E TIRAS DE OUTRA CELULOSE OU DE SEUS DERIVADOS QUÍMICOS	0	0
39219090	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, FILMES, LÂMINAS E TIRAS DE OUTROS PLÁSTICOS	0	0
39221011	BANHEIRAS DE PLÁSTICO COM FORMATO INTERNO REGULAR OU OBLONGO	0	0
39221019	OUTRAS BANHEIRAS DE PLÁSTICO, EXCETO BANHEIRAS COM FORMATO INTERNO REGULAR OU OBLONGO	0	0
39221090	CHUVEIROS, BANHEIRAS, PIAS E LAVATÓRIOS DE PLÁSTICO	0	0
39222000	ASSENTOS E REVESTIMENTOS DE PLÁSTICO PARA BANHEIROS	0	0
39229011	PEÇAS DE CISTERNAS DE PLÁSTICO PARA DESCARGA	0	0
39229012	CAIXAS DE DESCARGA DE PLÁSTICO EQUIPADAS COM MECANISMOS	0	0
39229019	VASOS SANITÁRIOS MICTÓRIOS E OUTRAS CAIXAS DE DESCARGA DE PLÁSTICO	0	0

39229090	BIDÊS, PIAS DE BANHEIRO E ARTIGOS SANITÁRIOS SEMELHANTES DE PLÁSTICO	0	0
39231010	FILME, FITA E DISCO ÓPTICO CAIXAS DE PLÁSTICO	0	0
39231090	OUTRAS CAIXAS, ENGRADADOS E ARTIGOS SEMELHANTES DE PLÁSTICO	0	0
39232111	SACOS ASSÉPTICOS DE POLÍMEROS DE ETILENO REFORÇADOS COM FOLHA DE ALUMÍNIO DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 315 MM E COMPRIMENTO IGUAL OU SUPERIOR A 410 MM, INCORPORANDO UM GARGALO SELADO	0	0
39232119	OUTROS SACOS ASSÉPTICOS DE POLÍMEROS DE ETILENO REFORÇADOS COM FOLHA DE ALUMÍNIO	0	0
39232191	SACOS ASSÉPTICOS DE POLÍMEROS DE ETILENO NÃO REFORÇADOS COM FOLHA DE ALUMÍNIO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 315 MM E COMPRIMENTO IGUAL OU SUPERIOR A 410 MM, COM UM GARGALO SELADO	0	0
39232199	SACOS E OUTRAS BOLSAS ASSÉPTICAS DE POLÍMEROS DE ETILENO NÃO REFORÇADOS COM FOLHA DE ALUMÍNIO	0	0
39232910	SACOS ASSÉPTICOS DE OUTROS PLÁSTICOS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 315 MM E COMPRIMENTO IGUAL OU SUPERIOR A 410 MM, INCORPORANDO UM GARGALO SELADO	0	0
39232990	SACOS E OUTROS SACOS ASSÉPTICOS DE OUTROS PLÁSTICOS	0	0
39233020	RECIPIENTES DE PLÁSTICO REFORÇADOS COM FIBRA DE VIDRO MULTICAMADAS PARA GÁS COMPRIMIDO OU LIQUEFEITO	0	0
39233090	OUTROS GARRAFÕES, GARRAFAS, FRASCOS E ARTIGOS SEMELHANTES DE PLÁSTICO	0	0
39234010	BOBINAS DE CARRETÉIS E SUPORTES SEMELHANTES DE PLÁSTICO PARA USO COM MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8444, 8445 OU 8448	0	0
39234090	BOBINAS DE BOBINAS E SUPORTES SIMILARES DE PLÁSTICOS PARA OUTROS USOS	0	0
39235000	ROLHAS, TAMPAS, CÁPSULAS E OUTROS DISPOSITIVOS DE FECHAMENTO DE PLÁSTICO	0	0
39239010	TUBOS DE PLÁSTICO PARA PASTA DE DENTE	0	0
39239090	OUTROS ARTIGOS PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM DE PRODUTOS DE PLÁSTICO	0	0
39241010	UTENSÍLIOS DE MESA OU DE COZINHA DE MELAMINA	0	0
39241090	UTENSÍLIOS DE MESA OU DE COZINHA DE OUTRO PLÁSTICO, EXCETO MELAMINA	0	0
39249010	PENICOS, MICTÓRIOS PORTÁTEIS OU PENICOS DE PLÁSTICO	0	0
39249020	MOLDES PARA MAMILOS E CONCHAS PARA SEIOS E PROTETORES DE MAMILOS E FUNIL DE EXPRESSÃO MANUAL DE PLÁSTICOS	0	0

39249030	SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA BEBÊS DE PLÁSTICO	0	0
39249090	OUTROS ARTIGOS DE PLÁSTICO PARA USO DOMÉSTICO E HIGIÊNICO OU DE TOUCADOR	0	0
39251000	RESERVATÓRIOS, TANQUES, CUBAS E RECIPIENTES SIMILARES COM CAPACIDADE SUPERIOR A 300 L DE PLÁSTICO	0	0
39252000	PORTAS, JANELAS E SEUS CAIXILHOS E SOLEIRAS PARA PORTAS DE PLÁSTICO	0	0
39253000	PERSIANAS, INCLUSIVE VENEZIANAS E ARTIGOS SEMELHANTES E SUAS PARTES DE PLÁSTICO	0	0
39259000	OUTROS ARTIGOS DE PLÁSTICO PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS OU INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	0	0
39261000	MATERIAL DE ESCRITÓRIO OU ESCOLAR DE PLÁSTICO	0	0
39262060	ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA PROTEÇÃO CONTRA SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS, RADIAÇÃO OU FOGO DE PLÁSTICOS	0	0
39262090	OUTROS ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO DE PLÁSTICO	0	0
39263000	ACESSÓRIOS PARA MÓVEIS, CARROCERIAS OU SIMILARES DE PLÁSTICO	0	0
39264000	ESTATUETAS E OUTROS ARTIGOS ORNAMENTAIS DE PLÁSTICO	0	0
39269010	FLUTUADORES PARA REDES DE PESCA DE PLÁSTICO	0	0
39269020	VENTILADORES E PROTETORES DE MÃO, ARMAÇÕES E CABOS PARA OS MESMOS E SUAS PARTES DE PLÁSTICO	0	0
39269032	MOLDES COM IMPRESSÕES DE PRÓTESES DE PLÁSTICO	0	0
39269039	OUTROS ARTIGOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS HIGIÊNICOS DE PLÁSTICO	0	0
39269041	ESCUDOS POLICIAIS DE PLÁSTICO	0	0
39269042	MÁSCARAS DE PROTEÇÃO PARA USO EM SOLDAGEM E TRABALHOS SIMILARES COM PLÁSTICOS	0	0
39269044	ALMOFADAS SALVA-VIDAS DE PLÁSTICO PARA PROTEÇÃO DE PESSOAS QUE CAEM DE ALTURAS	0	0
39269049	OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE PLÁSTICOS	0	0
39269053	CORREIAS DE TRANSMISSÃO OU TRANSPORTADORAS OU CORREIAS DE PLÁSTICO	0	0
39269055	GANCHOS E BLOCOS DE PLÁSTICO PARA DETONADORES	0	0
39269059	OUTROS ARTIGOS DE PLÁSTICO PARA USO INDUSTRIAL	0	0
39269060	ALIMENTADORES DE PLÁSTICO PARA AVES	0	0
39269070	PREENCHIMENTO DE PLÁSTICOS PARA ARTIGOS DE VESTUÁRIO OU ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO	0	0
39269081	FORMAS DE PLÁSTICO PARA CALÇADOS	0	0
39269082	CONTAS DE ORAÇÃO DE PLÁSTICO	0	0
39269089	CARTÕES PARA JOIAS OU PEQUENOS OBJETOS DE ADORNO PESSOAL E OUTRAS CONTAS DE PLÁSTICO	0	0

39269091	ARTIGOS DE PLÁSTICO USADOS PARA ARMAZENAMENTO DE GRÃOS	0	0
39269092	CÁPSULAS VAZIAS DE PLÁSTICO PARA USO FARMACÊUTICO	0	0
39269099	OUTROS ARTIGOS DE PLÁSTICO E ARTIGOS DE OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 3901 A 3914	0	0
40011011	CONCENTRADO CENTRÍFUGO DE LÁTEX DE BORRACHA NATURAL COM TEOR DE AMÔNIA ACIMA DE 0,5% EM VOLUME	0	0
40011019	OUTRO LÁTEX DE BORRACHA NATURAL COM MAIS DE 0,5% EM VOLUME DE TEOR DE AMÔNIA	0	0
40011021	CONCENTRADO CENTRÍFUGO DE LÁTEX DE BORRACHA NATURAL COM TEOR DE AMÔNIA NÃO SUPERIOR A 0,5% EM VOLUME	0	0
40011029	OUTRO LÁTEX DE BORRACHA NATURAL COM TEOR DE AMÔNIA NÃO SUPERIOR A 0,5% EM VOLUME	0	0
40012110	FOLHAS DEFUMADAS DE BORRACHA NATURAL RSS GRAU 1	0	0
40012120	FOLHAS FUMÊ DE BORRACHA NATURAL RSS GRAU 2	0	0
40012130	FOLHAS FUMÊ DE BORRACHA NATURAL RSS GRAU 3	0	0
40012140	FOLHAS FUMÊ DE BORRACHA NATURAL RSS GRAU 4	0	0
40012150	FOLHAS FUMÊ DE BORRACHA NATURAL RSS GRAU 5	0	0
40012190	OUTRAS FOLHAS DEFUMADAS DE BORRACHA NATURAL	0	0
40012210	BORRACHA NATURAL TECNICAMENTE ESPECIFICADA TSNR 10	0	0
40012220	BORRACHA NATURAL TECNICAMENTE ESPECIFICADA TSNR 20	0	0
40012230	BORRACHA NATURAL TECNICAMENTE ESPECIFICADA TSNR L	0	0
40012240	BORRACHA NATURAL TECNICAMENTE ESPECIFICADA TSNR CV	0	0
40012250	BORRACHA NATURAL TECNICAMENTE ESPECIFICADA TSNR GP	0	0
40012290	OUTRA BORRACHA NATURAL TECNICAMENTE ESPECIFICADA	0	0
40012910	FOLHAS DE BORRACHA NATURAL SECAS AO AR	0	0
40012920	CREPE DE LÁTEX DE BORRACHA NATURAL	0	0
40012930	SOLA DE BORRACHA NATURAL CREPE	0	0
40012940	CREPE DE BORRACHA NATURAL RECARREGADO, INCLUSIVE CREPE DE CASCA PLANA	0	0
40012950	OUTROS CREPES DE BORRACHA NATURAL	0	0
40012960	BORRACHA NATURAL DE PROCESSAMENTO SUPERIOR	0	0
40012970	BORRACHA NATURAL DESNATADA	0	0
40012980	SUCATA DE BORRACHA NATURAL E PEDAÇOS DE COPOS	0	0
40012991	OUTRAS BORRACHAS NATURAIS EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
40012999	OUTRAS BORRACHAS NATURAIS QUE NÃO ESTEJAM EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
40013020	BALATA, GUTA-PERCHA, GUAYULE, CHICLE E GOMAS NATURAIS SIMILARES EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0

40013090	BALATA, GUTA-PERCHA, GUAYULE, CHICLE E GOMAS NATURAIS SIMILARES EM FORMAS NÃO PRIMÁRIAS	0	0
40021100	BORRACHA DE ESTIRENO-BUTADIENO E LÁTEX DE BORRACHA DE ESTIRENO-BUTADIENO CARBOXILADO	0	0
40021910	BORRACHA DE ESTIRENO-BUTADIENO E BORRACHA DE ESTIRENO-BUTADIENO CARBOXILADA EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS OU TIRAS NÃO VULCANIZADAS E NÃO COMPOSTAS	0	0
40021990	OUTRAS BORRACHAS DE ESTIRENO-BUTADIENO E BORRACHA DE ESTIRENO-BUTADIENO CARBOXILADA	0	0
40022010	BORRACHA DE BUTADIENO EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
40022090	BORRACHA DE BUTADIENO NÃO EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
40023110	BORRACHA DE ISOBUTENO-ISOPRENO EM CHAPAS OU TIRAS NÃO VULCANIZADAS E NÃO COMPOSTAS	0	0
40023190	BORRACHA DE ISOBUTENO-ISOPRENO EM OUTRAS FORMAS	0	0
40023910	BORRACHA DE HALO-ISOBUTENO-ISOPRENO EM CHAPAS OU TIRAS NÃO VULCANIZADAS E NÃO COMPOSTAS	0	0
40023990	BORRACHA DE HALO-ISOBUTENO-ISOPRENO EM OUTRAS FORMAS	0	0
40024100	LÁTEX DE BORRACHA DE CLOROPRENO	0	0
40024910	BORRACHA DE CLOROPRENO EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
40024990	BORRACHA DE CLOROPRENO EM OUTRAS FORMAS	0	0
40025100	LÁTEX DE BORRACHA DE ACRILONITRILA-BUTADIENO	0	0
40025910	BORRACHA DE ACRILONITRILA-BUTADIENO EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
40025990	BORRACHA DE ACRILONITRILA-BUTADIENO EM OUTRAS FORMAS	0	0
40026010	BORRACHA DE ISOPRENO EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
40026090	BORRACHA DE ISOPRENO EM OUTRAS FORMAS	0	0
40027010	BORRACHA DE ETILENO-PROPILENO-DIENO NÃO CONJUGADO EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
40027090	BORRACHA DE ETILENO-PROPILENO-DIENO NÃO CONJUGADO EM OUTRAS FORMAS	0	0
40028010	MISTURA DE LÁTEX DE BORRACHA NATURAL COM LÁTEX DE BORRACHA SINTÉTICA	0	0
40028090	OUTRAS MISTURAS DE PRODUTOS DA POSIÇÃO 4001 COM QUALQUER PRODUTO DA POSIÇÃO 4002	0	0
40029100	OUTRO LÁTEX DE BORRACHA SINTÉTICA, INCLUSIVE LÁTEX DERIVADO DE ÓLEOS	0	0
40029920	OUTRAS BORRACHAS SINTÉTICAS, INCLUSIVE BORRACHA DERIVADA DE ÓLEOS EM FORMAS PRIMÁRIAS OU CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS NÃO VULCANIZADAS E NÃO COMPOSTAS	0	0
40029990	OUTRAS BORRACHAS SINTÉTICAS, INCLUSIVE FÁTICAS DERIVADAS DE ÓLEOS	0	0
40030000	BORRACHA RECUPERADA EM FORMAS PRIMÁRIAS OU PLACAS, FOLHAS OU TIRAS	0	0

40040000	RESÍDUOS E APARAS DE BORRACHA, EXCETO BORRACHA DURA E PÓS E GRÂNULOS OBTIDOS A PARTIR DELES	0	0
40051010	BORRACHA NÃO VULCANIZADA DE GOMA NATURAL COMPOSTA COM NEGRO DE FUMO OU SÍLICA EM CHAPAS OU TIRAS DE FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
40051090	OUTRAS BORRACHAS NÃO VULCANIZADAS COMPOSTAS COM NEGRO DE FUMO OU SÍLICA EM CHAPAS OU TIRAS DE FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
40052000	SOLUÇÕES E DISPERSÕES DE BORRACHA COMPOSTA NÃO VULCANIZADA, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 400510	0	0
40059110	OUTRAS BORRACHAS COMPOSTAS NÃO VULCANIZADAS DE GOMA NATURAL EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	0	0
40059190	OUTRAS BORRACHAS COMPOSTAS NÃO VULCANIZADAS EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	0	0
40059910	LÁTEX DE BORRACHA COMPOSTO NÃO VULCANIZADO EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
40059920	COMPOSTO DE BORRACHA NATURAL COM SUBSTÂNCIAS QUE NÃO SEJAM CARBONO OU LÁTEX DE SÍLICA EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
40059990	OUTRAS BORRACHAS COMPOSTAS NÃO VULCANIZADAS EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
40061000	TIRAS CAMEL BACK DE BORRACHA NÃO VULCANIZADA PARA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS DE BORRACHA	0	0
40069011	ARTIGOS DE GOMAS NATURAIS	0	0
40069019	OUTRAS FORMAS DE GOMAS NATURAIS NÃO VULCANIZADAS	0	0
40069090	OUTRAS FORMAS E ARTIGOS DE OUTRAS BORRACHAS NÃO VULCANIZADAS	0	0
40070000	FIOS E CORDAS DE BORRACHA VULCANIZADA	0	0
40081110	BORRACHA VULCANIZADA CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA EM PLACAS, FOLHAS E TIRAS COM MAIS DE 5 MM DE ESPESSURA E REVESTIDAS COM TECIDO EM UM LADO	0	0
40081120	BORRACHA VULCANIZADA CELULAR, EXCETO PISOS E REVESTIMENTOS DE BORRACHA DURA	0	0
40081190	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS E TIRAS DE BORRACHA VULCANIZADA CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40081900	HASTES E PERFIS DE BORRACHA VULCANIZADA CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40082110	BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA EM PLACAS, FOLHAS E TIRAS COM MAIS DE 5 MM DE ESPESSURA E REVESTIDAS COM TECIDO EM UM LADO	0	0
40082120	BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO PISOS E REVESTIMENTOS DE BORRACHA DURA	0	0
40082130	PARADA DE ÁGUA DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40082140	FOLHA DE SOLDA DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0

40082190	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS E TIRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40082900	HASTES E PERFIS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40091100	TUBOS E MANGUEIRAS DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA NÃO REFORÇADA OU COMBINADA COM OUTROS MATERIAIS, SEM ACESSÓRIOS	0	0
40091210	MANGUEIRAS DE SUCÇÃO E DESCARGA DE POLPA DE MINERAÇÃO DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA NÃO REFORÇADA OU COMBINADA COM OUTROS MATERIAIS COM ACESSÓRIOS	0	0
40091290	OUTROS TUBOS, CANOS E MANGUEIRAS DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA, NÃO REFORÇADOS NEM COMBINADOS COM OUTROS MATERIAIS, COM ACESSÓRIOS	0	0
40092110	MANGUEIRAS DE SUCÇÃO E DESCARGA DE POLPA DE MINERAÇÃO DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA REFORÇADA OU COMBINADA APENAS COM METAL SEM ACESSÓRIOS	0	0
40092190	OUTROS TUBOS CANOS E MANGUEIRAS DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA REFORÇADA OU COMBINADA APENAS COM METAL, SEM ACESSÓRIOS	0	0
40092210	MANGUEIRAS DE SUCÇÃO E DESCARGA DE POLPA DE MINERAÇÃO DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA REFORÇADA OU COMBINADA APENAS COM METAL E ACESSÓRIOS	0	0
40092290	OUTROS TUBOS CANOS E MANGUEIRAS DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA REFORÇADA OU COMBINADA APENAS COM METAL E ACESSÓRIOS	0	0
40093110	MANGUEIRAS DE SUCÇÃO E DESCARGA DE POLPA DE MINERAÇÃO DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA REFORÇADA OU COMBINADA APENAS COM TÊXTEIS, SEM ACESSÓRIOS	0	0
40093120	MANGUEIRA DE BORRACHA VULCANIZADA DO TIPO UTILIZADO EM FOGÕES A GÁS, EXCETO BORRACHA DURA REFORÇADA OU COMBINADA APENAS COM TÊXTEIS, SEM ACESSÓRIOS	0	0
40093191	AQUECEDOR DE COMBUSTÍVEL E MANGUEIRAS DE ÁGUA DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA REFORÇADA OU COMBINADA APENAS COM TÊXTEIS, SEM ACESSÓRIOS, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DAS POSIÇÕES 8702, 8703, 8704 OU 8711	0	0
40093199	OUTROS TUBOS E MANGUEIRAS DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA REFORÇADA OU COMBINADA APENAS COM TÊXTEIS, SEM ACESSÓRIOS	0	0

40093210	MANGUEIRAS DE SUCÇÃO E DESCARGA DE POLPA DE MINERAÇÃO DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA REFORÇADA OU COMBINADA APENAS COM TÊXTEIS COM ACESSÓRIOS	0	0
40093220	MANGUEIRA DE BORRACHA VULCANIZADA DO TIPO UTILIZADO EM FOGÕES A GÁS, EXCETO BORRACHA DURA REFORÇADA OU COMBINADA APENAS COM TÊXTEIS E ACESSÓRIOS	0	0
40093290	OUTROS TUBOS, CANOS E MANGUEIRAS DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA REFORÇADA OU COMBINADA APENAS COM TÊXTEIS, COM ACESSÓRIOS	0	0
40094110	MANGUEIRA DE BORRACHA VULCANIZADA DO TIPO UTILIZADO EM FOGÕES A GÁS, EXCETO BORRACHA DURA REFORÇADA OU COMBINADA COM OUTROS MATERIAIS, SEM ACESSÓRIOS	0	0
40094190	TUBOS E MANGUEIRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO UTILIZADOS PARA FOGÕES A GÁS, EXCETO BORRACHA DURA REFORÇADA OU COMBINADA COM OUTROS MATERIAIS, SEM ACESSÓRIOS	0	0
40094210	MANGUEIRAS DE SUCÇÃO E DESCARGA DE POLPA DE MINERAÇÃO DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA REFORÇADA OU COMBINADA COM OUTROS MATERIAIS COM ACESSÓRIOS	0	0
40094220	MANGUEIRA DE BORRACHA VULCANIZADA DO TIPO USADO PARA FOGÃO A GÁS, EXCETO BORRACHA DURA REFORÇADA OU COMBINADA COM OUTROS MATERIAIS E ACESSÓRIOS	0	0
40094290	OUTROS TUBOS CANOS E MANGUEIRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO UTILIZADOS EM FOGÕES A GÁS, EXCETO BORRACHA DURA REFORÇADA OU COMBINADA COM OUTROS MATERIAIS E ACESSÓRIOS	0	0
40101100	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU CORREIAS DE BORRACHA VULCANIZADA REFORÇADAS APENAS COM METAL	0	0
40101200	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU CORREIAS DE BORRACHA VULCANIZADA REFORÇADAS APENAS COM TÊXTEIS	0	0
40101900	OUTRAS CORREIAS TRANSPORTADORAS OU ESTEIRAS DE BORRACHA VULCANIZADA	0	0
40103100	CORREIAS DE TRANSMISSÃO SEM FIM, DE BORRACHA VULCANIZADA, DE SEÇÃO TRANSVERSAL TRAPEZOIDAL E NERVURAS EM V, COM CIRCUNFERÊNCIA EXTERNA MAIOR QUE 60 CM E MENOR QUE 180 CM	0	0
40103200	CORREIAS DE TRANSMISSÃO SEM FIM, DE BORRACHA VULCANIZADA, DE SEÇÃO TRANSVERSAL TRAPEZOIDAL, EXCETO COM NERVURAS EM V, DE CIRCUNFERÊNCIA EXTERNA MAIOR QUE 60 CM E MENOR QUE 180 CM	0	0

40103300	CORREIAS DE TRANSMISSÃO SEM FIM, DE BORRACHA VULCANIZADA, DE SEÇÃO TRANSVERSAL TRAPEZOIDAL E NERVURAS EM V, COM CIRCUNFERÊNCIA EXTERNA MAIOR QUE 180 CM E MENOR QUE 240 CM	0	0
40103400	CORREIAS DE TRANSMISSÃO SEM FIM, DE BORRACHA VULCANIZADA, DE SEÇÃO TRANSVERSAL TRAPEZOIDAL, EXCETO COM NERVURAS EM V, COM CIRCUNFERÊNCIA EXTERNA MAIOR QUE 180 CM E MENOR QUE 240 CM	0	0
40103500	CORREIAS SÍNCRONAS SEM FIM DE BORRACHA VULCANIZADA COM CIRCUNFERÊNCIA EXTERNA SUPERIOR A 60 CM E NÃO SUPERIOR A 150 CM	0	0
40103600	CORREIAS SÍNCRONAS SEM FIM DE BORRACHA VULCANIZADA COM CIRCUNFERÊNCIA EXTERNA SUPERIOR A 150 CM E NÃO SUPERIOR A 198 CM	0	0
40103900	OUTRAS CORREIAS DE TRANSMISSÃO OU CORREIAS DE BORRACHA VULCANIZADA	0	0
40111000	NOVOS PNEUS DE BORRACHA PNEUMÁTICA PARA AUTOMÓVEIS	0	0
40112010	PNEUS NOVOS DE BORRACHA PNEUMÁTICA PARA ÔNIBUS OU CAMINHÕES COM LARGURA NÃO SUPERIOR A 450 MM	0	0
40112090	NOVOS PNEUS DE BORRACHA PNEUMÁTICA PARA ÔNIBUS OU CAMINHÕES COM LARGURA ACIMA DE 450 MM	0	0
40113000	NOVOS PNEUS DE BORRACHA PNEUMÁTICA PARA AERONAVES	0	0
40114000	NOVOS PNEUS DE BORRACHA PNEUMÁTICA PARA MOTOCICLETAS	0	0
40115000	NOVOS PNEUS DE BORRACHA PNEUMÁTICA PARA BICICLETAS	0	0
40117000	PNEUS NOVOS DE BORRACHA PNEUMÁTICA PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS OU FLORESTAIS	0	0
40118011	PNEUS NOVOS DE BORRACHA PNEUMÁTICA COM ARO DE 61 CM OU MENOS PARA TRATORES E MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430 E EMPILHADEIRAS E CARRINHOS DE MÃO OU OUTROS VEÍCULOS E MÁQUINAS DE MANUSEIO INDUSTRIAL	0	0
40118019	OUTROS PNEUS NOVOS DE BORRACHA PNEUMÁTICA COM ARO DE 61 CM OU MENOS PARA OUTROS VEÍCULOS E MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO OU MANUSEIO INDUSTRIAL	0	0
40118021	PNEUS NOVOS DE BORRACHA PNEUMÁTICA COM ARO DE TAMANHO SUPERIOR A 61 CM PARA TRATORES E MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430 E EMPILHADEIRAS E CARRINHOS DE MÃO OU OUTROS VEÍCULOS E MÁQUINAS DE MANUSEIO INDUSTRIAL	0	0
40118029	OUTROS PNEUS NOVOS DE BORRACHA PNEUMÁTICA COM ARO DE TAMANHO SUPERIOR A 61 CM PARA OUTROS VEÍCULOS E MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO OU MANUSEIO INDUSTRIAL	0	0

40119010	OUTROS PNEUS NOVOS DE BORRACHA PNEUMÁTICA PARA VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
40119020	OUTROS PNEUS NOVOS DE BORRACHA PNEUMÁTICA PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
40119030	OUTROS PNEUS NOVOS DE BORRACHA PNEUMÁTICA COM LARGURA SUPERIOR A 450 MM	0	0
40119090	OUTROS PNEUS NOVOS DE BORRACHA PNEUMÁTICA	0	0
40121100	PNEUS DE BORRACHA RECAUCHUTADOS PARA AUTOMÓVEIS	0	0
40121210	PNEUS DE BORRACHA RECAUCHUTADOS PARA ÔNIBUS OU CAMINHÕES COM LARGURA NÃO SUPERIOR A 450 MM	0	0
40121290	PNEUS DE BORRACHA RECAUCHUTADOS PARA ÔNIBUS OU CAMINHÕES COM LARGURA SUPERIOR A 450 MM	0	0
40121300	PNEUS DE BORRACHA RECAUCHUTADOS PARA AERONAVES	0	0
40121930	PNEUS DE BORRACHA RECAUCHUTADOS PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
40121940	PNEUS DE BORRACHA RECAUCHUTADOS PARA VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
40121990	PNEUS DE BORRACHA RECAUCHUTADOS PARA OUTROS USOS	0	0
40122010	PNEUS DE BORRACHA PNEUMÁTICA USADOS PARA AUTOMÓVEIS	0	0
40122021	PNEUS USADOS DE BORRACHA PNEUMÁTICA PARA ÔNIBUS OU CAMINHÕES COM LARGURA NÃO SUPERIOR A 450 MM	0	0
40122029	PNEUS DE BORRACHA PNEUMÁTICA USADOS PARA ÔNIBUS OU CAMINHÕES COM LARGURA SUPERIOR A 450 MM	0	0
40122030	PNEUS DE BORRACHA PNEUMÁTICA USADOS PARA AERONAVES	0	0
40122040	PNEUS DE BORRACHA PNEUMÁTICA USADOS PARA MOTOCICLETAS	0	0
40122050	PNEUS DE BORRACHA PNEUMÁTICA USADOS PARA BICICLETAS	0	0
40122060	PNEUS DE BORRACHA PNEUMÁTICA USADOS PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
40122070	PNEUS USADOS DE BORRACHA PNEUMÁTICA PARA OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
40122091	PNEUS DE BORRACHA POLIDA PNEUMÁTICOS USADOS	0	0
40122099	OUTROS PNEUS DE BORRACHA PNEUMÁTICA USADOS	0	0
40129014	PNEUS DE BORRACHA MACIÇA COM DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 250 MM E LARGURA NÃO SUPERIOR A 450 MM	0	0
40129015	PNEUS DE BORRACHA MACIÇA COM DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 250 MM E LARGURA SUPERIOR A 450 MM PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8709	0	0
40129016	PNEUS DE BORRACHA MACIÇA COM DIÂMETRO EXTERNO ACIMA DE 250 MM E LARGURA ACIMA DE 450 MM PARA OUTROS USOS	0	0
40129019	OUTROS PNEUS DE BORRACHA MACIÇA	0	0

40129021	PNEUS DE BORRACHA COM AMORTECIMENTO DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 450 MM	0	0
40129022	PNEUS DE BORRACHA ALMOFADADOS COM LARGURA SUPERIOR A 450 MM	0	0
40129070	PNEUS DE BORRACHA SUBSTITUÍVEIS COM LARGURA NÃO SUPERIOR A 450 MM	0	0
40129080	FLAPS DE BORRACHA PARA PNEUS	0	0
40129090	OUTRAS BANDAS DE RODAGEM DE PNEUS DE BORRACHA	0	0
40131011	CÂMARAS DE AR DE BORRACHA PARA PNEUS DE AUTOMÓVEIS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 450 MM	0	0
40131019	CÂMARAS DE AR DE BORRACHA PARA PNEUS DE AUTOMÓVEIS COM LARGURA SUPERIOR A 450 MM	0	0
40131021	CÂMARAS DE AR DE BORRACHA PARA PNEUS DE ÔNIBUS OU CAMINHÕES COM LARGURA NÃO SUPERIOR A 450 MM	0	0
40131029	CÂMARAS DE AR DE BORRACHA PARA PNEUS DE ÔNIBUS OU CAMINHÕES COM LARGURA SUPERIOR A 450 MM	0	0
40132000	CÂMARAS DE AR DE BORRACHA PARA PNEUS DE BICICLETA	0	0
40139011	CÂMARAS DE AR DE BORRACHA PARA PNEUS DE MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 450 MM	0	0
40139019	CÂMARAS DE AR DE BORRACHA PARA PNEUS DE MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430 DE LARGURA SUPERIOR A 450 MM	0	0
40139020	CÂMARAS DE AR DE BORRACHA PARA PNEUS DE MOTOCICLETA	0	0
40139031	CÂMARAS DE AR DE BORRACHA PARA PNEUS DE OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87 DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 450 MM	0	0
40139039	CÂMARAS DE AR DE BORRACHA PARA PNEUS DE OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87 COM LARGURA SUPERIOR A 450 MM	0	0
40139040	CÂMARAS DE AR DE BORRACHA PARA PNEUS DE AERONAVES	0	0
40139091	CÂMARAS DE AR DE BORRACHA PARA PNEUS PARA OUTROS USOS, COM LARGURA NÃO SUPERIOR A 450 MM	0	0
40139099	CÂMARAS DE AR DE BORRACHA PARA PNEUS PARA OUTROS USOS COM LARGURA SUPERIOR A 450 MM	0	0
40141000	CONTRACEPTIVOS COM BAINHA DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40149010	TETINAS PARA MAMADEIRAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40149040	ROLHAS DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA, PARA USO FARMACÊUTICO	0	0
40149050	ESTANDES PARA DEDOS DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40149090	OUTROS ARTIGOS HIGIÊNICOS OU FARMACÊUTICOS DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40151100	LUVAS CIRÚRGICAS, MITENES E LUVAS DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA	0	0

40151900	OUTRAS LUVAS, MITENES E SEMELHANTES DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO DE BORRACHA DURA	0	0
40159010	AVENTAIS DE CHUMBO DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40159020	TRAJES PARA MERGULHADORES DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40159090	OUTROS ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO DE BORRACHA VULCANIZADA, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40161010	ACOLCHOAMENTO PARA ARTIGOS DE VESTUÁRIO OU ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO DE BORRACHA VULCANIZADA CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40161020	LADRILHOS DE BORRACHA VULCANIZADA CELULAR PARA PISOS E PAREDES, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40161090	OUTROS ARTIGOS DE BORRACHA VULCANIZADA CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169110	ESTEIRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169120	LADRILHOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169190	OUTROS REVESTIMENTOS DE PISO DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169210	PONTAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169290	OUTRAS BORRACHAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169310	JUNTAS, ARRUELAS E VEDAÇÕES DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA PARA ISOLAR TERMINAIS DE CAPACITORES ELETROLÍTICOS	0	0
40169320	JUNTAS E O-RINGS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA, PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8703, 8704 OU 8711	0	0
40169390	OUTRAS GAXETAS, ARRUELAS E VEDAÇÕES DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169400	DEFENSAS PARA BARCOS OU DOCAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169500	OUTROS ARTIGOS INFLÁVEIS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169911	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702 A 8705, EXCETO BARREIRAS CONTRA INTEMPÉRIES DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169912	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711 DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169913	PROTEÇÃO CONTRA INTEMPÉRIES DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA, PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704	0	0

40169915	PARTES E ACESSÓRIOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8709, 8713, 8715 OU 8716	0	0
40169916	PÁRA-LAMAS DE BICICLETA DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169917	PARTES DE BICICLETAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169918	OUTROS ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169919	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA PARA VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
40169920	PARTES E ACESSÓRIOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA PARA ROTOCALHAS DA POSIÇÃO 8804	0	0
40169930	ELÁSTICOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169940	AZULEJOS DE PAREDE DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169951	ROLETES DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169952	BEXIGAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR PARA MOLDES DE PNEUS, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169953	CAPAS ISOLANTES ELÉTRICAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169954	ANÉIS ISOLANTES E COBERTURAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA, PARA CHICOTES ELÉTRICOS AUTOMOTIVOS	0	0
40169959	OUTROS ARTIGOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA PARA MÁQUINAS, APARELHOS MECÂNICOS OU ELÉTRICOS OU OUTROS USOS TÉCNICOS	0	0
40169960	PROTETORES DE TRILHOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169970	MANCAIS ESTRUTURAIS, INCLUSIVE MANCAIS DE PONTE, DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169991	REVESTIMENTOS DE MESA DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40169999	OUTROS ARTIGOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO CELULAR, EXCETO BORRACHA DURA	0	0
40170010	LADRILHOS DE BORRACHA DURA PARA PISOS E PAREDES	0	0
40170020	OUTROS ARTIGOS DE BORRACHA DURA	0	0
40170090	BORRACHA DURA EM TODAS AS FORMAS E RESÍDUOS E SUCATA DE BORRACHA DURA	0	0

41012000	COUROS E PELES INTEIROS DE BOVINOS OU EQUINOS PESO NÃO DIVIDIDO POR PELE NÃO SUPERIOR A 8 KG QUANDO SIMPLESMENTE SECOS 10 KG QUANDO SECOS SALGADOS OU 16 KG QUANDO FRESCOS ÚMIDOS SALGADOS OU PREPARADOS DE OUTRA FORMA	0	0
41015000	COUROS E PELES INTEIROS DE BOVINOS OU EQUINOS COM MAIS DE 16 KG	0	0
41019010	OUTROS COUROS E PELES EM BRUTO DE BOVINOS OU EQUINOS PRÉ-CURTIDOS, INCLUINDO TRASEIROS, CURVAS E BARRIGAS	0	0
41019090	OUTROS COUROS E PELES EM BRUTO DE BOVINOS OU EQUINOS NÃO PRÉ-CURTIDOS, INCLUINDO TRASEIROS, CURVAS E BARRIGAS	0	0
41021000	PELES CRUAS DE OVELHAS OU CORDEIROS COM LÃ, EXCETO AS EXCLUÍDAS NA NOTA 1C DO CAP. 41	0	0
41022100	PELES CRUAS DE OVELHAS OU CORDEIROS SEM LÃ EM CONSERVA, EXCETO AS EXCLUÍDAS NA NOTA 1C DO CAP. 41	0	0
41022900	PELES CRUAS DE OVELHAS OU CORDEIROS SEM LÃ, NÃO DECAPADAS, EXCETO AS EXCLUÍDAS PELA NOTA 1C DO CAP. 41	0	0
41032000	COUROS E PELES EM BRUTO DE RÉPTEIS, EXCETO OS EXCLUÍDOS NA NOTA 1B OU 1C DO CAP. 41	0	0
41033000	COUROS E PELES EM BRUTO DE SUÍNOS, EXCETO OS EXCLUÍDOS NA NOTA 1B OU 1C DO CAP. 41	0	0
41039000	COUROS E PELES EM BRUTO DE OUTROS ANIMAIS, EXCETO OS EXCLUÍDOS NA NOTA 1B OU 1C DO CAP. 41	0	0
41041110	COUROS E PELES DE BOVINOS COM CURTIMENTO VEGETAL, SEM PELOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS GRÃOS INTEIROS NÃO DIVIDIDOS E GRÃOS DIVIDIDOS NO ESTADO ÚMIDO	0	0
41041190	OUTROS COUROS E PELES CURTIDOS OU EM CROSTA DE EQUÍDEOS, SEM PELOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS GRÃOS INTEIROS NÃO DIVIDIDOS E GRÃOS DIVIDIDOS NO ESTADO ÚMIDO	0	0
41041900	OUTROS COUROS E PELES CURTIDOS OU EM CROSTA DE BOVINOS OU EQUINOS, SEM PELOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS EM ESTADO ÚMIDO, EXCETO GRÃOS INTEIROS NÃO DIVIDIDOS E GRÃOS DIVIDIDOS	0	0
41044100	COUROS E PELES CURTIDOS OU EM CROSTA DE BOVINOS OU EQUINOS, SEM PELOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS GRÃOS INTEIROS NÃO DIVIDIDOS E GRÃOS DIVIDIDOS NO ESTADO SECO	0	0
41044900	OUTROS COUROS E PELES CURTIDOS OU EM CROSTA DE BOVINOS OU EQUINOS, SEM PELOS, MAS NÃO PREPARADOS EM ESTADO SECO, EXCETO GRÃOS INTEIROS NÃO DIVIDIDOS E GRÃOS DIVIDIDOS	0	0

41051000	PELES CURTIDAS OU EM CROSTA DE OVINOS, SEM LÃ, NÃO PREPARADAS POSTERIORMENTE NO ESTADO ÚMIDO	0	0
41053000	PELES CURTIDAS OU EM CROSTA DE OVINOS, SEM LÃ, NÃO PREPARADAS POSTERIORMENTE NO ESTADO SECO	0	0
41062100	COUROS E PELES CURTIDOS OU EM CROSTA DE CABRAS OU CABRITOS, SEM PELOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS NO ESTADO ÚMIDO	0	0
41062200	COUROS E PELES CURTIDOS OU EM CROSTA DE CABRAS OU CABRITOS, SEM PELOS, MAS NÃO PREPARADOS POSTERIORMENTE NO ESTADO SECO	0	0
41063100	COUROS E PELES CURTIDOS OU EM CROSTA DE SUÍNOS, SEM PELOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS NO ESTADO ÚMIDO	0	0
41063200	COUROS E PELES CURTIDOS OU EM CROSTA DE SUÍNOS, SEM PELOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS NO ESTADO SECO	0	0
41064000	COUROS E PELES DE RÉPTEIS CURTIDOS OU EM CROSTA, SEM PELOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS	0	0
41069100	COUROS E PELES CURTIDOS OU EM CROSTA DE OUTROS ANIMAIS, SEM LÃ OU PELOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS NO ESTADO ÚMIDO	0	0
41069200	COUROS E PELES CURTIDOS OU EM CROSTA DE OUTROS ANIMAIS, SEM LÃ OU PELOS, MAS NÃO MAIS PREPARADOS NO ESTADO SECO	0	0
41071100	COURO PREPARADO APÓS CURTIMENTO OU APÓS FORMAÇÃO DE CROSTA, INCLUSIVE COURO APERGAMINHADO DE BOVINOS E EQUINOS PELES INTEIRAS SEM PELOS EM GRÃOS INTEIROS NÃO DIVIDIDAS, EXCETO O COURO DA POSIÇÃO 4114	0	0
41071200	COURO PREPARADO APÓS CURTIMENTO OU APÓS FORMAÇÃO DE CROSTA, INCLUSIVE COURO APERGAMINHADO DE BOVINOS E DE EQUÍDEOS PELES INTEIRAS SEM PELOS NOS GRÃOS, FENDIDOS, EXCETO O COURO DA POSIÇÃO 4114	0	0
41071900	OUTROS COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTO OU APÓS SECAGEM, INCLUSIVE COUROS E PELES APERGAMINHADOS DE BOVINOS E EQUINOS PELES INTEIRAS SEM PELOS, EXCETO OS COUROS DA POSIÇÃO 4114	0	0
41079100	COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTO OU APÓS SECAGEM, INCLUSIVE COUROS E PELES APERGAMINHADOS DE BOVINOS E DE EQUÍDEOS, INCLUSIVE OS LADOS NÃO INTEIROS, PELES SEM PELOS EM GRÃOS INTEIROS NÃO DIVIDIDOS, EXCETO OS COUROS DA POSIÇÃO 4114	0	0

41079200	COURO PREPARADO APÓS CURTIMENTO OU APÓS FORMAÇÃO DE CROSTA, INCLUSIVE COURO DE BOVINOS E DE EQUÍDEOS REVESTIDO COM PERGAMINHO, INCLUSIVE OS LADOS NÃO INTEIROS, PELES SEM PELOS NOS GRÃOS, RACHADURAS, EXCETO O COURO DA POSIÇÃO 4114	0	0
41079900	OUTROS COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTO OU APÓS SECAGEM, INCLUSIVE COUROS E PELES APERGAMINHADOS DE BOVINOS E DE EQUÍDEOS, INCLUSIVE OS LADOS NÃO INTEIROS, PELES SEM PELOS, EXCETO OS COUROS DA POSIÇÃO 4114	0	0
41120000	COURO PREPARADO APÓS CURTIMENTO OU APÓS FORMAÇÃO DE CROSTA, INCLUSIVE COURO DE CARNEIRO OU DE OVELHA REVESTIDO COM PERGAMINHO, SEM LÃ, MESMO DIVIDIDO, EXCETO O COURO DE 4114	0	0
41131000	COUROS DE CAPRINOS PREPARADOS APÓS CURTIMENTO OU APÓS SECAGEM, INCLUSIVE COUROS E PELES APERGAMINHADOS, SEM PELOS, EXCETO OS COUROS DA POSIÇÃO 4114	0	0
41132000	COURO DE SUÍNO PREPARADO APÓS CURTIMENTO OU APÓS FORMAÇÃO DE CROSTA, INCLUSIVE COURO APERGAMINHADO SEM PELOS, EXCETO O COURO DA POSIÇÃO 4114	0	0
41133000	COUROS DE RÉPTEIS PREPARADOS APÓS CURTIMENTO OU APÓS SECAGEM EM CROSTA, INCLUSIVE COUROS E PELES APERGAMINHADOS, SEM PELOS, EXCETO OS COUROS DA POSIÇÃO 4114	0	0
41139000	OUTROS COUROS DE OUTROS ANIMAIS PREPARADOS APÓS CURTIMENTO OU APÓS SECAGEM EM CROSTA, INCLUSIVE COUROS E PELES APERGAMINHADOS, SEM LÃ NEM PÊLOS, EXCETO OS COUROS DA POSIÇÃO 4114	0	0
41141000	COURO CAMURÇA	0	0
41142000	COURO ENVERNIZADO E COURO LAMINADO PATENTEADO E COURO METALIZADO	0	0
41151000	COURO RECONSTITUÍDO À BASE DE COURO OU DE FIBRAS DE COURO, EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS, MESMO EM ROLOS	0	0
41152000	APARAS E OUTROS RESÍDUOS DE COURO OU DE COURO RECONSTITUÍDO IMPRÓPRIOS PARA A FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE COURO E PÓ E FARINHA DE COURO	0	0
42010000	SELARIA E ARREIOS PARA QUAISQUER ANIMAIS, DE QUALQUER MATERIAL	0	0
42021110	MALA OU PASTA COM SUPERFÍCIE EXTERNA DE COURO OU DE COURO RECONSTITUÍDO COM DIMENSÕES MÁXIMAS DE 56 CM X 45 CM X 25 CM	0	0
42021190	OUTRAS MALAS PASTAS E BAÚS ESTOJOS ESTOJOS PARA VAIDADES ESTOJOS EXECUTIVOS MOCHILAS ESCOLARES E OUTROS CONTÊINERES SEMELHANTES COM SUPERFÍCIE EXTERNA DE COURO OU DE COURO RECONSTITUÍDO	0	0

42021211	MOCHILAS ESCOLARES COM SUPERFÍCIE EXTERNA DE FIBRA VULCANIZADA	0	0
42021219	MOCHILAS ESCOLARES COM SUPERFÍCIE EXTERNA DE OUTROS PLÁSTICOS OU MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
42021291	BAÚS, MALAS DE VIAGEM, ESTOJOS DE VAIDADE, ESTOJOS EXECUTIVOS, PASTAS E OUTROS CONTÊINERES SEMELHANTES COM SUPERFÍCIE EXTERNA DE FIBRA VULCANIZADA	0	0
42021299	BAÚS MALAS MALAS DE VIAGEM ESTOJOS PARA EXECUTIVOS PASTAS E OUTROS CONTÊINERES SEMELHANTES COM SUPERFÍCIE EXTERNA DE OUTROS PLÁSTICOS OU MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
42021920	BAÚS MALAS MALAS DE VIAGEM ESTOJOS PARA EXECUTIVOS PASTAS PASTAS ESCOLARES E OUTROS CONTÊINERES SEMELHANTES COM SUPERFÍCIE EXTERNA DE PAPELÃO	0	0
42021990	BAÚS MALAS MALAS DE VIAGEM ESTOJOS EXECUTIVOS PASTAS MOCHILAS ESCOLARES E OUTROS CONTÊINERES SEMELHANTES COM SUPERFÍCIE EXTERNA DE OUTROS MATERIAIS	0	0
42022100	BOLSAS COM SUPERFÍCIE EXTERNA DE COURO OU COURO RECONSTITUÍDO	0	0
42022200	BOLSAS COM SUPERFÍCIE EXTERNA DE FOLHAS DE PLÁSTICO OU MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
42022900	BOLSAS COM SUPERFÍCIE EXTERNA DE OUTROS MATERIAIS	0	0
42023100	ARTIGOS NORMALMENTE TRANSPORTADOS EM BOLSOS OU BOLSAS COM SUPERFÍCIE EXTERNA DE COURO OU COURO RECONSTITUÍDO	0	0
42023200	ARTIGOS NORMALMENTE TRANSPORTADOS EM BOLSOS OU BOLSAS COM SUPERFÍCIE EXTERNA DE FOLHAS DE PLÁSTICO OU MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
42023900	ARTIGOS NORMALMENTE TRANSPORTADOS EM BOLSOS OU BOLSAS COM SUPERFÍCIE EXTERNA DE OUTROS MATERIAIS	0	0
42029111	BOLSAS DE BOLICHE COM OUTRA SUPERFÍCIE DE COURO OU COURO RECONSTITUÍDO	0	0
42029119	OUTRAS BOLSAS ESPORTIVAS COM OUTRA SUPERFÍCIE DE COURO OU COURO RECONSTITUÍDO	0	0
42029190	OUTROS ESTOJOS E BOLSAS COM OUTRA SUPERFÍCIE DE COURO OU COURO RECONSTITUÍDO	0	0
42029210	BOLSAS PARA PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL COM OUTRA SUPERFÍCIE DE FOLHAS DE PLÁSTICO	0	0
42029220	SACOS DE BOLICHE COM SUPERFÍCIE EXTERNA DE FOLHAS DE PLÁSTICO OU MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
42029290	OUTRAS CAIXAS E SACOS COM OUTRA SUPERFÍCIE DE FOLHAS DE PLÁSTICO OU MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
42029910	OUTRAS CAIXAS E SACOS COM OUTRA SUPERFÍCIE DE FIBRA VULCANIZADA OU PAPELÃO	0	0

42029920	OUTRAS CAIXAS E SACOS DE COBRE	0	0
42029990	OUTRAS CAIXAS E SACOS DE OUTROS MATERIAIS	0	0
42031000	ARTIGOS DE VESTUÁRIO DE COURO OU COURO RECONSTITUÍDO	0	0
42032100	LUVAS, MITENES E LUVAS PARA USO EM ESPORTES DE COURO OU COURO RECONSTITUÍDO	0	0
42032910	LUVAS DE TRABALHO PROTETORAS DE COURO OU COURO RECONSTITUÍDO	0	0
42032990	OUTRAS LUVAS, MITENES E LUVAS DE COURO OU COURO RECONSTITUÍDO	0	0
42033000	CINTOS E BRACELETES DE COURO OU COURO RECONSTITUÍDO	0	0
42034000	OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO DE COURO OU COURO RECONSTITUÍDO	0	0
42050010	CADARÇOS E ESTEIRAS DE BOTAS DE COURO OU COURO RECONSTITUÍDO	0	0
42050020	CINTOS DE SEGURANÇA INDUSTRIAIS E ARREIOS DE COURO OU COURO RECONSTITUÍDO	0	0
42050030	CORDAS OU CORDÕES DE COURO PARA JOIAS OU ARTIGOS DE ADORNO PESSOAL	0	0
42050040	OUTROS ARTIGOS PARA USO EM MÁQUINAS OU APARELHOS MECÂNICOS OU PARA OUTROS USOS TÉCNICOS DE COURO OU COURO RECONSTITUÍDO	0	0
42050090	OUTROS ARTIGOS DE COURO OU COURO RECONSTITUÍDO NES	0	0
42060000	ARTIGOS DE PELE DE BATEDOR DE OURO BEXIGAS TENDÕES OU VÍSCERAS, EXCETO VÍSCERAS DE BICHO-DA-SEDA	0	0
43011000	PELES DE MARTA CRUAS INTEIRAS	0	0
43013000	PELES CRUAS DE CORDEIRO DE ASTRAKHAN BROADTAIL CARACUL PERSA INDIANA CHINESA MONGOL OU TIBETANA CORDEIRO INTEIRO	0	0
43016000	PELES DE RAPOSA CRUAS INTEIRAS	0	0
43018000	OUTRAS PELES CRUAS INTEIRAS	0	0
43019000	CABEÇAS, CAUDAS, PATAS E OUTROS CORTES DE PELES CRUAS PARA USO EM PELETERIAS	0	0
43021100	PELES DE VISON CURTIDAS OU ACABADAS, INTEIRAS, NÃO REUNIDAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 4303	0	0
43021900	OUTRAS PELES COM PÊLO CURTIDAS OU ACABADAS, INTEIRAS, NÃO REUNIDAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 4303	0	0
43022000	CABEÇAS, CAUDAS, PATAS E OUTRAS APARAS DE PELES COM PÊLO, CURTIDAS OU ACABADAS, NÃO REUNIDAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 4303	0	0
43023000	PELES COM PÊLO INTEIRAS OU EM TIRAS, CURTIDAS OU ACABADAS, REUNIDAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 4303	0	0
43031000	ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO DE PELES COM PÊLO	0	0
43039020	ARTIGOS DE PELES COM PÊLO PARA USO INDUSTRIAL	0	0

43039090	OUTROS ARTIGOS DE PELES COM PÊLO NÃO DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS	0	0
43040010	PELE ARTIFICIAL	0	0
43040020	ARTIGOS DE PELES ARTIFICIAIS PARA USO INDUSTRIAL	0	0
43040091	BOLSAS ESPORTIVAS DE PELE ARTIFICIAL	0	0
43040099	OUTROS ARTIGOS DE PELES ARTIFICIAIS PARA USOS NÃO INDUSTRIAIS	0	0
44011100	MADEIRA PARA COMBUSTÍVEL EM TORAS, TARUGOS, GALHOS, FAGGOTS OU FORMAS SIMILARES CONÍFERAS	0	0
44011200	MADEIRA PARA COMBUSTÍVEL EM TORAS, TARUGOS, GALHOS, FAGULHAS OU FORMAS SEMELHANTES, NÃO CONÍFERAS	0	0
44012100	MADEIRA EM LASCAS OU PARTÍCULAS DE CONÍFERAS	0	0
44012200	MADEIRA EM CAVACOS OU PARTÍCULAS NÃO CONÍFERAS	0	0
44013100	PELLETS DE MADEIRA	0	0
44013900	SERRAGEM, RESÍDUOS E SUCATA DE MADEIRA, EXCETO NA FORMA DE PELLETS	0	0
44014000	SERRAGEM RESÍDUOS E SUCATA DE MADEIRA, NÃO AGLOMERADOS, EXCETO NA FORMA DE PELLETS	0	0
44021000	CARVÃO VEGETAL DE BAMBU	0	0
44029010	CARVÃO VEGETAL DE CASCA DE COCO	0	0
44029090	OUTRO CARVÃO VEGETAL	0	0
44031110	TORAS DE CONÍFERAS TORAS PARA SERRARIA E LÂMINAS DE MADEIRA EM BRUTO TRATADAS COM TINTA, CREOSOTO OU OUTROS CONSERVANTES	0	0
44031190	OUTRAS MADEIRAS DE CONÍFERAS EM BRUTO TRATADAS COM TINTAS, CREOSOTO OU OUTROS CONSERVANTES	0	0
44031210	TÁBUAS DE NÃO CONÍFERAS TORAS PARA SERRARIA E LÂMINAS DE MADEIRA EM BRUTO TRATADAS COM TINTA, CREOSOTO OU OUTROS CONSERVANTES	0	0
44031290	OUTRAS MADEIRAS NÃO CONÍFERAS EM BRUTO TRATADAS COM TINTAS, CREOSOTO OU OUTROS CONSERVANTES	0	0
44032110	OUTROS FEIXES DE CONÍFERAS TORAS PARA SERRARIA E LÂMINAS DE MADEIRA EM BRUTO DE PINHEIRO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL IGUAL OU SUPERIOR A 15 CM	0	0
44032190	OUTRA MADEIRA DE CONÍFERAS EM BRUTO DE PINHEIRO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL DE 15 CM OU MAIS	0	0
44032210	TORAS DE CONÍFERAS TORAS PARA SERRARIA E LÂMINAS EM BRUTO DE PINHEIRO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL INFERIOR A 15 CM	0	0
44032290	OUTRA MADEIRA DE CONÍFERAS EM BRUTO DE PINHEIRO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL INFERIOR A 15 CM	0	0

44032310	TORAS DE CONÍFERAS TORAS PARA SERRARIA E LÂMINAS EM BRUTO DE ABETO E ABETO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL IGUAL OU SUPERIOR A 15 CM	0	0
44032390	OUTRA MADEIRA DE CONÍFERAS EM BRUTO DE ABETO E ABETO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL DE 15 CM OU MAIS	0	0
44032410	TORAS DE CONÍFERAS TORAS DE SERRAGEM E TORAS DE MADEIRA LAMINADA EM BRUTO DE ABETO E ABETO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL INFERIOR A 15 CM	0	0
44032490	OUTRA MADEIRA DE CONÍFERAS EM BRUTO DE ABETO E ABETO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL INFERIOR A 15 CM	0	0
44032510	OUTRAS TÁBUAS DE CONÍFERAS TORAS PARA SERRARIA E LÂMINAS DE MADEIRA EM BRUTO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL IGUAL OU SUPERIOR A 15 CM	0	0
44032590	OUTRA MADEIRA DE CONÍFERAS EM BRUTO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL DE 15 CM OU MAIS	0	0
44032610	OUTRAS TÁBUAS DE CONÍFERAS TORAS PARA SERRARIA E LÂMINAS DE MADEIRA EM BRUTO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL INFERIOR A 15 CM	0	0
44032690	OUTRA MADEIRA DE CONÍFERAS EM BRUTO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL INFERIOR A 15 CM	0	0
44034110	OUTROS BAULKS TORAS PARA SERRARIA E LÂMINAS DE MERANTI VERMELHO ESCURO E CLARO E MERANTI BAKAU EM BRUTO	0	0
44034190	OUTRA MADEIRA DE MERANTI VERMELHO ESCURO E CLARO E MERANTI BAKAU EM BRUTO	0	0
44034910	OUTROS BAULKS TORAS PARA SERRARIA E LÂMINAS EM BRUTO DE MADEIRA TROPICAL	0	0
44034990	OUTRAS MADEIRAS TROPICAIS EM BRUTO	0	0
44039110	OUTROS BAULKS TORAS PARA SERRARIA E LÂMINAS DE CARVALHO EM BRUTO	0	0
44039190	OUTRA MADEIRA DE CARVALHO EM BRUTO	0	0
44039310	OUTRAS FAIANÇAS TORAS PARA SERRARIA E LÂMINAS DE FAIA EM BRUTO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL IGUAL OU SUPERIOR A 15 CM	0	0
44039390	OUTRA MADEIRA DE FAIA EM BRUTO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL DE 15 CM OU MAIS	0	0
44039410	OUTRAS FAIANÇAS TORAS PARA SERRARIA E LÂMINAS DE FAIA EM BRUTO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL INFERIOR A 15 CM	0	0
44039490	OUTRA MADEIRA DE FAIA EM BRUTO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL INFERIOR A 15 CM	0	0

44039510	OUTRAS FAIANÇAS TORAS PARA SERRARIA E LÂMINAS DE BÉTULA EM BRUTO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL IGUAL OU SUPERIOR A 15 CM	0	0
44039590	OUTRA MADEIRA DE BÉTULA EM BRUTO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL DE 15 CM OU MAIS	0	0
44039610	OUTRAS TÁBUAS TORAS PARA SERRARIA E LÂMINAS DE BÉTULA EM BRUTO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL INFERIOR A 15 CM	0	0
44039690	OUTRA MADEIRA DE BÉTULA EM BRUTO COM QUALQUER DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL INFERIOR A 15 CM	0	0
44039710	OUTROS BAULKS TORAS PARA SERRARIA E LÂMINAS DE ÁLAMO E ÁLAMO TREMEDOR EM BRUTO	0	0
44039790	OUTRA MADEIRA DE ÁLAMO E ÁLAMO TREMEDOR EM BRUTO	0	0
44039810	OUTROS BAULKS TORAS PARA SERRARIA E LÂMINAS DE EUCALIPTO EM BRUTO	0	0
44039890	OUTRA MADEIRA DE EUCALIPTO EM BRUTO	0	0
44039910	OUTROS BAULKS TORAS PARA SERRARIA E LÂMINAS DE MADEIRA NÃO TROPICAL EM BRUTO	0	0
44039990	OUTRAS MADEIRAS NÃO TROPICAIS EM BRUTO	0	0
44041000	MADEIRA EM FORMA DE ARO E POSTES E ESTACAS RACHADOS ESTACAS E ESTACAS DE MADEIRA PONTIAGUDAS, MAS NÃO SERRADAS LONGITUDINALMENTE E VARAS DE MADEIRA DESBASTADAS, MAS NÃO TRABALHADAS DE OUTRO MODO, PARA FABRICAÇÃO DE BENGALAS, GUARDA-CHUVAS, ETC.	0	0
44042010	MADEIRA DE LEI NÃO CONÍFERA	0	0
44042090	MADEIRA EM FORMA DE ARCO E POSTES E ESTACAS RACHADOS ESTACAS E ESTACAS DE MADEIRA PONTIAGUDAS, MAS NÃO SERRADAS LONGITUDINALMENTE E VARAS DE MADEIRA DESBASTADAS, MAS NÃO TRABALHADAS DE OUTRA FORMA PARA A FABRICAÇÃO DE BENGALAS, GUARDA-CHUVAS ETC. NÃO CONÍFERAS	0	0
44050010	MADEIRA LÃ	0	0
44050020	FARINHA DE MADEIRA	0	0
44061100	DORMENTES DE MADEIRA DE CONÍFERAS PARA VIAS FÉRREAS OU PARA BONDES, NÃO IMPREGNADOS	0	0
44061200	DORMENTES DE MADEIRA NÃO CONÍFERA PARA FERROVIAS OU BONDES, NÃO IMPREGNADOS	0	0
44069100	DORMENTES DE MADEIRA DE CONÍFERAS PARA FERROVIAS OU BONDES IMPREGNADOS	0	0
44069200	DORMENTES DE MADEIRA NÃO CONÍFERA PARA FERROVIAS OU BONDES, IMPREGNADOS	0	0
44071100	MADEIRA DE PINHEIRO CONÍFERO SERRADA, LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESCASCADA COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0

44071200	MADEIRA DE ABETO CONÍFERO E ABETO SERRADA, LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESCASCADA COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44071900	OUTRA MADEIRA DE CONÍFERA SERRADA, LASCADA LONGITUDINALMENTE, FATIADA OU DESCASCADA COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072110	MOGNO SERRADO LASCADO LONGITUDINALMENTE, CORTADO OU DESCASCADO E APLAINADO, LIXADO OU UNIDO PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072190	MOGNO SERRADO LASCADO LONGITUDINALMENTE, CORTADO OU DESCASCADO, MAS NÃO APLAINADO, LIXADO OU UNIDO PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072210	VIROLA IMBUIA E BALSA SERRADA LASCADA LONGITUDINALMENTE CORTADA OU DESCASCADA E APLAINADA LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072290	VIROLA IMBUIA E BALSA SERRADA LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESCASCADA, MAS NÃO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072511	MERANTI VERMELHO ESCURO OU CLARO SERRADO, LASCADO LONGITUDINALMENTE, FATIADO OU DESCASCADO E APLAINADO, LIXADO OU COM JUNTAS NAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072519	MERANTI VERMELHO ESCURO OU CLARO SERRADO, LASCADO LONGITUDINALMENTE, CORTADO OU DESCASCADO, MAS NÃO APLAINADO, LIXADO OU UNIDO NAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072521	MERANTI BAKAU SERRADO, LASCADO LONGITUDINALMENTE, FATIADO OU DESCASCADO E APLAINADO, LIXADO OU UNIDO NAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072529	MERANTI BAKAU SERRADA LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESCASCADA, MAS NÃO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072610	WHITE LAUAN MERANTI OU SERAYA E YELLOW MERANTI E ALAN SERRADOS LASCADOS LONGITUDINALMENTE, FATIADOS OU DESCASCADOS E APLAINADOS, LIXADOS OU UNIDOS PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072690	WHITE LAUAN MERANTI OU SERAYA E YELLOW MERANTI E ALAN SERRADO LASCADO LONGITUDINALMENTE, CORTADO OU DESCASCADO, MAS NÃO APLAINADO, LIXADO OU UNIDO NAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0

44072710	SAPELLI SERRADA LASCADA LONGITUDINALMENTE CORTADA OU DESCASCADA E APLAINADA LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072790	SAPELLI SERRADA LASCADA LONGITUDINALMENTE CORTADA OU DESCASCADA, MAS NÃO APLAINADA LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072810	IROKO SERRADO, LASCADO LONGITUDINALMENTE, FATIADO OU DESCASCADO E APLAINADO, LIXADO OU UNIDO PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072890	IROKO SERRADO, LASCADO LONGITUDINALMENTE, FATIADO OU DESCASCADO, MAS NÃO APLAINADO, LIXADO OU UNIDO PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072911	JELUTONG SERRADO, LASCADO LONGITUDINALMENTE, FATIADO OU DESCASCADO E APLAINADO, LIXADO OU UNIDO NAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072919	JELUTONG SERRADO, LASCADO LONGITUDINALMENTE, CORTADO OU DESCASCADO, MAS NÃO APLAINADO, LIXADO OU UNIDO NAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072921	KAPUR SERRADO LASCADO LONGITUDINALMENTE FATIADO OU DESCASCADO E APLAINADO LIXADO OU UNIDO PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072929	KAPUR SERRADO LASCADO LONGITUDINALMENTE, FATIADO OU DESCASCADO, MAS NÃO APLAINADO, LIXADO OU UNIDO NAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072931	KEMPAS SERRADAS LASCADAS LONGITUDINALMENTE, CORTADAS OU DESCASCADAS E APLAINADAS, LIXADAS OU UNIDAS PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072939	KEMPAS SERRADAS LASCADAS LONGITUDINALMENTE, CORTADAS OU DESCASCADAS, MAS NÃO APLAINADAS, LIXADAS OU UNIDAS NAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072941	SERRADA SERRADA LASCADA LONGITUDINALMENTE CORTADA OU DESCASCADA E APLAINADA LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072949	SERRADA SERRADA LASCADA LONGITUDINALMENTE CORTADA OU DESCASCADA, MAS NÃO APLAINADA LIXADA OU UNIDA NAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0

44072951	RAMIN SERRADO LASCADO LONGITUDINALMENTE, FATIADO OU DESCASCADO E APLAINADO, LIXADO OU UNIDO NAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072959	RAMIN SERRADO LASCADO LONGITUDINALMENTE, CORTADO OU DESCASCADO, MAS NÃO APLAINADO, LIXADO OU UNIDO NAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072961	TECA SERRADA LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESCASCADA E APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072969	TECA SERRADA LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESCASCADA, MAS NÃO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072971	BALAU SERRADO LASCADO LONGITUDINALMENTE FATIADO OU DESCASCADO E APLAINADO LIXADO OU UNIDO NAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072979	BALAU SERRADO LASCADO LONGITUDINALMENTE CORTADO OU DESCASCADO, MAS NÃO APLAINADO LIXADO OU UNIDO NAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072981	MENGKULANG SERRADA LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESCASCADA E APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072989	MENGKULANG SERRADA LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESCASCADA, MAS NÃO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072991	JONGKONG E MERBAU SERRADOS, LASCADOS LONGITUDINALMENTE, CORTADOS OU DESCASCADOS E APLAINADOS, LIXADOS OU UNIDOS PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072992	JONGKONG E MERBAU SERRADOS, LASCADOS LONGITUDINALMENTE, CORTADOS OU DESCASCADOS, MAS NÃO APLAINADOS, LIXADOS OU UNIDOS PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072994	ALBIZIA SERRADA LASCADA LONGITUDINALMENTE CORTADA OU DESCASCADA APLAINADA LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072995	ALBIZIA SERRADA LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESCASCADA, MAS NÃO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA NAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072996	BORRACHA SERRADA LASCADA LONGITUDINALMENTE CORTADA OU DESCASCADA APLAINADA LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0

44072997	SERRADA COM BORRACHA LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESCASCADA, MAS NÃO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA NAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072998	MADEIRA TROPICAL DE OUTRAS ESPÉCIES SERRADA LASCADA LONGITUDINALMENTE CORTADA OU DESCASCADA APLAINADA LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44072999	MADEIRA TROPICAL DE OUTRAS ESPÉCIES SERRADA, LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESCASCADA, MAS NÃO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44079110	CARVALHO SERRADO, LASCADO LONGITUDINALMENTE, FATIADO OU DESCASCADO E APLAINADO, LIXADO OU UNIDO PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44079190	CARVALHO SERRADO, LASCADO LONGITUDINALMENTE, CORTADO OU DESCASCADO, MAS NÃO APLAINADO, LIXADO OU UNIDO PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44079210	FAIA SERRADA LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESCASCADA E APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44079290	FAIA SERRADA LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESCASCADA, MAS NÃO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44079310	MAPLE SERRADO, LASCADO LONGITUDINALMENTE, FATIADO OU DESCASCADO E APLAINADO, LIXADO OU UNIDO PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44079390	MAPLE SERRADO LASCADO LONGITUDINALMENTE, FATIADO OU DESCASCADO, MAS NÃO APLAINADO, LIXADO OU UNIDO PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44079410	SERRADO EM CEREJEIRA, LASCADO LONGITUDINALMENTE, FATIADO OU DESCASCADO E APLAINADO, LIXADO OU UNIDO NAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44079490	SERRADA EM CEREJEIRA LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESCASCADA, MAS NÃO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44079510	CINZA SERRADA LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESCASCADA E APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0

44079590	CINZA SERRADA LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESCASCADA, MAS NÃO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44079610	BÉTULA SERRADA, LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESCASCADA, APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44079690	BÉTULA SERRADA, LASCADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESCASCADA, MAS NÃO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44079710	CHOUPO E ÁLAMO SERRADOS LASCADOS LONGITUDINALMENTE, CORTADOS OU DESCASCADOS, APLAINADOS, LIXADOS OU UNIDOS PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44079790	ÁLAMO E ÁLAMO TREMEDOR SERRADOS, LASCADOS LONGITUDINALMENTE, CORTADOS OU DESCASCADOS, MAS NÃO APLAINADOS, LIXADOS OU UNIDOS PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44079910	OUTRAS MADEIRAS SERRADAS LASCADAS LONGITUDINALMENTE, CORTADAS OU DESCASCADAS E APLAINADAS, LIXADAS OU UNIDAS PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44079990	OUTRAS MADEIRAS SERRADAS LASCADAS LONGITUDINALMENTE, CORTADAS OU DESCASCADAS, MAS NÃO APLAINADAS, LIXADAS OU UNIDAS PELAS EXTREMIDADES COM MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	0	0
44081010	RIPAS DE MADEIRA DE CEDRO PARA FABRICAÇÃO DE LÁPIS E MADEIRA DE PINHO RADIATA PARA FABRICAÇÃO DE BLOCOS DE MADEIRA COM ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6 MM	0	0
44081030	FOLHAS DE MADEIRA DE CONÍFERAS COM ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6 MM	0	0
44081090	OUTRAS FOLHAS DE CONÍFERAS PARA FOLHEAR MADEIRA COMPENSADA OU MADEIRA LAMINADA SEMELHANTE E OUTRAS MADEIRAS SERRADAS LONGITUDINALMENTE, CORTADAS OU DESCASCADAS, COM ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6 MM	0	0
44083100	FOLHAS PARA FOLHEAR MADEIRA COMPENSADA OU MADEIRA LAMINADA SEMELHANTE E OUTRAS MADEIRAS SERRADAS LONGITUDINALMENTE, CORTADAS OU DESCASCADAS DE MERANTI VERMELHO ESCURO OU CLARO E MERANTI BAKAU COM ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6 MM	0	0
44083910	RIPAS DE LÁPIS DE MADEIRA JELUTONG PARA FABRICAÇÃO DE LÁPIS COM ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6 MM	0	0
44083920	FOLHAS DE COMPENSADO PARA FABRICAÇÃO DE LÁPIS COM ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6 MM	0	0

44083990	FOLHAS PARA FOLHEAR MADEIRA COMPENSADA OU MADEIRA LAMINADA SEMELHANTE E OUTRAS MADEIRAS SERRADAS LONGITUDINALMENTE, CORTADAS OU DESCASCADAS DE OUTRAS MADEIRAS TROPICAIS COM ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6 MM	0	0
44089010	FOLHAS DE LÂMINAS PARA FOLHEAR MADEIRA COMPENSADA OU MADEIRA LAMINADA SEMELHANTE E OUTRAS MADEIRAS SERRADAS LONGITUDINALMENTE, CORTADAS OU DESCASCADAS DE OUTRAS MADEIRAS COM ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6 MM	0	0
44089090	OUTRAS CHAPAS PARA FOLHEAR MADEIRA COMPENSADA OU MADEIRA LAMINADA SEMELHANTE E OUTRAS MADEIRAS SERRADAS LONGITUDINALMENTE, CORTADAS OU DESENROLADAS DE OUTRAS MADEIRAS COM ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6 MM	0	0
44091000	MADEIRA DE CONÍFERAS COM FORMATO CONTÍNUO EM QUALQUER UMA DE SUAS BORDAS, EXTREMIDADES OU FACES	0	0
44092100	MADEIRA DE BAMBU MOLDADA CONTINUAMENTE AO LONGO DE QUALQUER UMA DE SUAS BORDAS, EXTREMIDADES OU FACES	0	0
44092200	MADEIRA TROPICAL MOLDADA CONTINUAMENTE AO LONGO DE QUALQUER UMA DE SUAS BORDAS, EXTREMIDADES OU FACES	0	0
44092900	OUTRA MADEIRA NÃO CONÍFERA MOLDADA CONTINUAMENTE AO LONGO DE QUALQUER UMA DE SUAS BORDAS, EXTREMIDADES OU FACES	0	0
44101100	PAINÉIS DE PARTÍCULAS DE MADEIRA	0	0
44101200	PLACA DE MADEIRA COM FIOS ORIENTADOS	0	0
44101900	OUTRAS TÁBUAS DE MADEIRA SEMELHANTES	0	0
44109000	PAINÉIS DE PARTÍCULAS, PAINÉIS DE FIOS ORIENTADOS E PAINÉIS SEMELHANTES DE OUTROS MATERIAIS LENHOSOS	0	0
44111200	PLACA DE FIBRA DE MÉDIA DENSIDADE DE MADEIRA OU OUTROS MATERIAIS LENHOSOS COM ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 5 MM	0	0
44111300	PAINÉIS DE FIBRAS DE MÉDIA DENSIDADE DE MADEIRA OU OUTROS MATERIAIS LENHOSOS COM ESPESSURA SUPERIOR A 5 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 9 MM	0	0
44111400	PAINÉIS DE FIBRAS DE MÉDIA DENSIDADE DE MADEIRA OU OUTROS MATERIAIS LENHOSOS COM ESPESSURA SUPERIOR A 9 MM	0	0
44119200	OUTROS PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE OUTROS MATERIAIS LENHOSOS COM DENSIDADE SUPERIOR A 0,8G/CM3	0	0
44119300	OUTROS PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE OUTROS MATERIAIS LENHOSOS DE DENSIDADE SUPERIOR A 0,5, MAS NÃO SUPERIOR A 0,8 G/CM3	0	0

44119400	OUTROS PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE OUTROS MATERIAIS LENHOSOS DE DENSIDADE NÃO SUPERIOR A 0,5 G/CM3	0	0
44121000	PAINÉIS FOLHEADOS DE MADEIRA COMPENSADA E MADEIRA LAMINADA SEMELHANTE DE BAMBU	0	0
44123100	COMPENSADO CONSTITUÍDO EXCLUSIVAMENTE POR FOLHAS DE MADEIRA, CADA FOLHA COM ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6 MM, COM PELO MENOS UMA FOLHA EXTERNA DE MADEIRA TROPICAL	0	0
44123300	COMPENSADO CONSISTEM APENAS DE FOLHAS DE MADEIRA, CADA FOLHA COM ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6 MM E PELO MENOS UMA FOLHA EXTERNA NÃO CONÍFERA AMIEIRO FREIXO FAIA BÉTULA CEREJA CASTANHA OLMO EUCALIPTO NOGUEIRA CASTANHA DA ÍNDIA TÍLIA BORDO CARVALHO PLÁTANO CHOUPO E ÁLAMO ROBÍNIA TULIPA/NOZ	0	0
44123400	OUTRA MADEIRA COMPENSADA CONSTITUÍDA EXCLUSIVAMENTE POR FOLHAS DE MADEIRA, CADA UMA COM ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6 MM, COM PELO MENOS UMA CAMADA EXTERNA DE MADEIRA NÃO CONÍFERA, NÃO ESPECIFICADA NA SUBPOSIÇÃO 441233	0	0
44123900	OUTRO COMPENSADO CONSTITUÍDO EXCLUSIVAMENTE DE FOLHAS DE MADEIRA, CADA FOLHA COM ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6 MM, COM AMBAS AS FOLHAS EXTERNAS DE MADEIRA DE CONÍFERAS	0	0
44129400	BLOCKBOARD LAMINBOARD E BATTENBOARD	0	0
44129910	OUTROS PAINÉIS FOLHEADOS DE MADEIRA COMPENSADA E MADEIRA LAMINADA SEMELHANTE COM PELO MENOS UM LADO REVESTIDO DE PLÁSTICO	0	0
44129920	OUTROS PAINÉIS FOLHEADOS DE COMPENSADO E MADEIRA LAMINADA SEMELHANTE COM PELO MENOS UM LADO REVESTIDO DE TECA	0	0
44129930	OUTROS PAINÉIS FOLHEADOS DE MADEIRA COMPENSADA E MADEIRA LAMINADA SIMILAR COM PELO MENOS UM LADO REVESTIDO COM OUTRA MADEIRA TROPICAL	0	0
44129990	OUTROS PAINÉIS FOLHEADOS DE MADEIRA COMPENSADA E MADEIRA LAMINADA SEMELHANTE COM PELO MENOS UM LADO REVESTIDO COM OUTROS MATERIAIS	0	0
44130000	MADEIRA DENSIFICADA EM BLOCOS, PLACAS, TIRAS OU PERFIS	0	0
44140000	MOLDURAS DE MADEIRA PARA PINTURAS, FOTOGRAFIAS, ESPELHOS OU OBJETOS SIMILARES	0	0
44151000	CAIXAS CAIXAS ENGRADADOS TAMBORES E EMBALAGENS SIMILARES E TAMBORES DE MADEIRA PARA CABOS	0	0
44152000	PALETES PALETES DE CAIXA E OUTRAS TÁBUAS DE CARGA E COLARES DE PALETES DE MADEIRA	0	0
44160010	ESTACAS DE MADEIRA	0	0

44160090	BARRIS, TONÉIS, CUBAS, DORNAS E OUTROS PRODUTOS DE TANOEIRO E SUAS PARTES, DE MADEIRA	0	0
44170010	FORMAS DE MADEIRA PARA BOTAS OU CALÇADOS	0	0
44170020	ÁRVORES DE MADEIRA PARA BOTAS OU CALÇADOS	0	0
44170090	FERRAMENTAS CORPOS E CABOS DE FERRAMENTAS CORPOS E CABOS DE VASSOURAS OU ESCOVAS DE MADEIRA	0	0
44181000	JANELAS JANELAS FRANCESAS E SUAS MOLDURAS DE MADEIRA	0	0
44182000	PORTAS E SUAS MOLDURAS E SOLEIRAS DE MADEIRA	0	0
44184000	COFRAGEM PARA CONSTRUÇÕES DE CONCRETO DE MADEIRA	0	0
44185000	TELHAS E TACOS DE MADEIRA	0	0
44186000	POSTES E VIGAS DE MADEIRA	0	0
44187310	PAINÉIS DE PISO MONTADOS DE BAMBU OU COM PELO MENOS A CAMADA SUPERIOR DE BAMBU PARA PISOS DE MOSAICO	0	0
44187390	PAINÉIS DE PISO MONTADOS DE BAMBU OU COM PELO MENOS A CAMADA SUPERIOR DE BAMBU, NÃO PARA PISOS DE MOSAICO	0	0
44187400	OUTROS PAINÉIS DE PISO MONTADOS DE MADEIRA PARA PISOS DE MOSAICO	0	0
44187500	OUTROS PAINÉIS DE PISO MONTADOS EM MULTICAMADAS DE MADEIRA	0	0
44187900	OUTROS PAINÉIS DE PISO DE MADEIRA MONTADOS	0	0
44189100	OUTROS ARTIGOS DE MARCENARIA E CARPINTARIA DE BAMBU PARA CONSTRUÇÃO	0	0
44189910	PAINÉIS DE MADEIRA CELULAR, EXCETO OS DE BAMBU	0	0
44189990	OUTROS CONSTRUTORES MARCENARIA E CARPINTARIA DE MADEIRA	0	0
44191100	TÁBUA DE PÃO, TÁBUAS DE CORTAR E TÁBUAS SIMILARES DE BAMBU	0	0
44191200	PAUZINHOS DE BAMBU	0	0
44191900	OUTROS UTENSÍLIOS DE MESA E DE COZINHA DE BAMBU	0	0
44199000	UTENSÍLIOS DE MESA E DE COZINHA DE MADEIRA E NÃO DE BAMBU	0	0
44201000	ESTATUETAS E OUTROS ORNAMENTOS DE MADEIRA	0	0
44209010	ARTIGOS DE MOBILIÁRIO DE MADEIRA NÃO INCLUÍDOS NO CAP. 94	0	0
44209090	CAIXÕES E ESTOJOS DE MADEIRA MARCHETADA E INCRUSTADA PARA JOIAS OU TALHERES E ARTIGOS SEMELHANTES DE MADEIRA NES	0	0
44211000	CABIDES DE MADEIRA	0	0
44219110	CARRETÉIS, BOBINAS E BOBINAS, CARRETÉIS DE LINHA DE COSTURA E SIMILARES DE BAMBU	0	0
44219120	TALAS DE BAMBU PARA COMBINAR	0	0
44219130	PALITOS DE DOCES, PALITOS DE SORVETE E COLHERES DE SORVETE DE BAMBU	0	0

44219140	VENTILADORES E PROTETORES DE MÃO, SUAS ESTRUTURAS E ALÇAS, E SUAS PARTES DE BAMBU	0	0
44219150	CONTAS DE ORAÇÃO DE BAMBU	0	0
44219160	PALITOS DE BAMBU	0	0
44219190	OUTROS ARTIGOS DE MADEIRA DE BAMBU	0	0
44219910	CARRETÉIS DE MADEIRA, BOBINAS E BOBINAS, CARRETÉIS DE LINHA DE COSTURA E SIMILARES, NÃO DE BAMBU	0	0
44219920	TALAS DE FÓSFORO DE MADEIRA, NÃO DE BAMBU	0	0
44219930	CAVILHAS OU PINOS DE MADEIRA PARA CALÇADOS QUE NÃO SEJAM DE BAMBU	0	0
44219940	PALITOS DE MADEIRA PARA DOCES, PALITOS DE SORVETE E COLHERES DE SORVETE QUE NÃO SEJAM DE BAMBU	0	0
44219970	VENTILADORES E PROTETORES DE MÃO DE MADEIRA, SUAS ARMAÇÕES E ALÇAS, E SUAS PARTES QUE NÃO SEJAM DE BAMBU	0	0
44219980	PALITOS DE MADEIRA, NÃO DE BAMBU	0	0
44219993	CONTAS DE ORAÇÃO DE MADEIRA	0	0
44219994	OUTRAS CONTAS DE MADEIRA	0	0
44219995	VARAS DE MADEIRA PARA A FABRICAÇÃO DE BASTÕES DE JOSS	0	0
44219996	BARECORE DE MADEIRA	0	0
44219999	OUTROS ARTIGOS DE MADEIRA	0	0
45011000	CORTIÇA NATURAL CRUA OU SIMPLESMENTE PREPARADA	0	0
45019000	RESÍDUOS DE CORTIÇA E CORTIÇA TRITURADA OU GRANULADA	0	0
45020000	CORTIÇA NATURAL DESCASCADA OU GROSSEIRAMENTE ESQUADRIADA OU EM BLOCOS RETANGULARES PLACAS, FOLHAS OU TIRAS	0	0
45031000	ROLHAS DE CORTIÇA NATURAL	0	0
45039000	OUTROS ARTIGOS DE CORTIÇA NATURAL	0	0
45041000	CORTIÇA AGLOMERADA EM BLOCOS, PLACAS, FOLHAS, TIRAS E LADRILHOS DE QUALQUER FORMATO E CILINDROS SÓLIDOS, INCLUSIVE DISCOS	0	0
45049000	OUTROS ARTIGOS DE CORTIÇA AGLOMERADA	0	0
46012100	ESTEIRAS ESTEIRAS E TELAS DE BAMBU	0	0
46012200	ESTEIRAS ESTEIRAS E TELAS DE RATTAN	0	0
46012900	ESTEIRAS ESTEIRAS E TELAS DE MATERIAIS VEGETAIS, EXCETO BAMBU OU RATTAN	0	0
46019210	TRANÇAS E PRODUTOS SIMILARES DE BAMBU	0	0
46019220	VENTILADORES E PROTETORES DE MÃO, ARMAÇÕES E ALÇAS PARA OS MESMOS E SUAS PARTES DE BAMBU	0	0
46019290	OUTRAS TRANÇAS E PRODUTOS SIMILARES DE BAMBU AMARRADOS EM FIOS PARALELOS OU TECIDOS EM FORMA DE FOLHAS	0	0
46019310	TRANÇAS E PRODUTOS SIMILARES DE RATTAN	0	0
46019320	VENTILADORES E PROTETORES DE MÃO ARMAÇÕES E ALÇAS PARA OS MESMOS E SUAS PARTES DE RATTAN	0	0

46019390	OUTRAS TRANÇAS E PRODUTOS SIMILARES DE RATTAN AMARRADOS EM FIOS PARALELOS OU TECIDOS EM FORMA DE FOLHAS	0	0
46019410	TRANÇAS E PRODUTOS SIMILARES DE MATERIAIS VEGETAIS, EXCETO BAMBU OU RATTAN	0	0
46019420	VENTILADORES E PROTETORES DE MÃO, SUAS ARMAÇÕES E CABOS, E SUAS PARTES, DE MATÉRIAS VEGETAIS, EXCETO BAMBU OU VIME	0	0
46019490	OUTROS PRODUTOS TRANÇADOS DE MATERIAIS VEGETAIS, EXCETO BAMBU OU RATTAN, UNIDOS ENTRE SI OU EM FORMA DE FOLHAS	0	0
46019910	ESTEIRAS E ESTEIRAS DE OUTROS MATERIAIS DE TRANÇADO	0	0
46019920	TRANÇAS E PRODUTOS SIMILARES DE OUTROS MATERIAIS PARA TRANÇAR	0	0
46019930	VENTILADORES E PROTETORES DE MÃO ARMAÇÕES E ALÇAS PARA OS MESMOS E SUAS PARTES DE OUTROS MATERIAIS	0	0
46019990	OUTRAS TRANÇAS E PRODUTOS SEMELHANTES DE OUTRAS MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR, UNIDOS EM FIOS PARALELOS OU TECIDOS EM FORMA DE FOLHAS	0	0
46021110	MALAS E SACOLAS DE VIAGEM FEITAS SOB MEDIDA COM MATERIAIS TRANÇADOS DE BAMBU	0	0
46021120	ENVELOPE PARA GARRAFAS FEITO COM MATERIAIS DE TRANÇADO DE BAMBU	0	0
46021190	OUTROS ARTIGOS FEITOS EM FORMA DE MATERIAIS DE TRANÇADO DE BAMBU	0	0
46021210	BOLSAS E MALAS DE VIAGEM FEITAS COM MATERIAIS DE TRANÇADO DE RATTAN	0	0
46021220	ENVELOPE PARA GARRAFAS FABRICADO COM MATERIAIS DE TRANÇADO DE RATTAN	0	0
46021290	OUTROS ARTIGOS FEITOS EM FORMA DE MATERIAIS DE TRANÇADO DE RATTAN	0	0
46021910	BOLSAS E MALAS DE VIAGEM FEITAS COM MATERIAIS DE TRANÇADO DE OUTROS MATERIAIS VEGETAIS	0	0
46021920	ENVELOPE PARA GARRAFAS FABRICADO COM MATERIAIS DE TRANÇADO DE OUTROS MATERIAIS VEGETAIS	0	0
46021990	OUTROS ARTIGOS FEITOS COM MATERIAIS DE TRANÇADO DE OUTROS MATERIAIS VEGETAIS	0	0
46029010	MALAS E SACOLAS DE VIAGEM FEITAS SOB MEDIDA COM MATERIAIS DE TRANÇADO QUE NÃO SEJAM DE ORIGEM VEGETAL	0	0
46029020	ENVELOPE PARA GARRAFAS MOLDADAS COM MATERIAIS DE TRANÇADO QUE NÃO SEJAM DE ORIGEM VEGETAL	0	0
46029090	OUTROS ARTIGOS FABRICADOS COM MATERIAIS PARA TRANÇAR, QUE NÃO SEJAM DE ORIGEM VEGETAL	0	0
47010000	POLPA MECÂNICA DE MADEIRA	0	0
47020000	GRAUS DE DISSOLUÇÃO DE POLPA DE MADEIRA QUÍMICA	0	0

47031100	POLPA QUÍMICA DE MADEIRA DE CONÍFERAS, SODA OU SULFATO, NÃO BRANQUEADA, EXCETO PARA FINS DE DISSOLUÇÃO	0	0
47031900	POLPA QUÍMICA DE MADEIRA NÃO CONÍFERA SODADA OU SULFATADA NÃO BRANQUEADA, EXCETO PARA FINS DE DISSOLUÇÃO	0	0
47032100	POLPA QUÍMICA DE MADEIRA DE CONÍFERAS SODA OU SULFATO SEMIBRANQUEADA OU BRANQUEADA, EXCETO PARA FINS DE DISSOLUÇÃO	0	0
47032900	POLPA QUÍMICA DE MADEIRA DE NÃO CONÍFERAS SODA OU SULFATO SEMIBRANQUEADA OU BRANQUEADA, EXCETO PARA FINS DE DISSOLUÇÃO	0	0
47041100	POLPA QUÍMICA DE MADEIRA DE CONÍFERAS SULFITO NÃO BRANQUEADA, EXCETO GRAUS DE DISSOLUÇÃO	0	0
47041900	POLPA QUÍMICA DE MADEIRA NÃO CONÍFERA SULFITO NÃO BRANQUEADA, EXCETO GRAUS DE DISSOLUÇÃO	0	0
47042100	POLPA QUÍMICA DE MADEIRA DE CONÍFERAS SULFITO SEMIBRANQUEADA OU BRANQUEADA, EXCETO GRAUS DE DISSOLUÇÃO	0	0
47042900	POLPA QUÍMICA DE MADEIRA DE NÃO CONÍFERAS SULFITO SEMIBRANQUEADA OU BRANQUEADA, EXCETO GRAUS DE DISSOLUÇÃO	0	0
47050000	POLPA DE MADEIRA PROVENIENTE DA COMBINAÇÃO DE PROCESSOS MECÂNICOS E QUÍMICOS DE POLPAÇÃO	0	0
47061000	POLPA DE LINTERS DE ALGODÃO	0	0
47062000	POLPA DE FIBRAS DERIVADAS DE PAPEL OU PAPELÃO RECUPERADOS	0	0
47063000	POLPAS DE FIBRAS DERIVADAS DE BAMBU	0	0
47069100	POLPAS DE FIBRAS DERIVADAS DE MATERIAIS FIBROSOS CELULÓSICOS, EXCETO BAMBU, OBTIDAS MECANICAMENTE	0	0
47069200	POLPAS DE FIBRAS DERIVADAS DE MATERIAIS FIBROSOS CELULÓSICOS, EXCETO BAMBU, OBTIDAS QUIMICAMENTE	0	0
47069300	POLPAS DE FIBRAS DERIVADAS DE MATERIAIS FIBROSOS CELULÓSICOS, EXCETO BAMBU, OBTIDAS POR COMBINAÇÃO DE PROCESSOS MECÂNICOS E QUÍMICOS	0	0
47071000	PAPEL OU PAPELÃO KRAFT NÃO BRANQUEADO RECUPERADO, INCLUSIVE CORRUGADO	0	0
47072000	OUTROS PAPÉIS OU CARTÕES RECUPERADOS, PRINCIPALMENTE DE PASTA QUÍMICA BRANQUEADA NÃO COLORIDA NA MASSA	0	0
47073000	PAPEL OU PAPELÃO RECUPERADO, PRINCIPALMENTE DE POLPA MECÂNICA	0	0
47079000	OUTROS PAPÉIS OU PAPELÕES RECUPERADOS, INCLUSIVE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO SELECIONADOS	0	0
48010011	PAPEL JORNAL COM GRAMATURA NÃO SUPERIOR A 55G/M2 EM ROLOS, COM LARGURA SUPERIOR A 28CM E NÃO SUPERIOR A 36CM	0	0

48010012	PAPEL JORNAL COM PESO NÃO SUPERIOR A 55 G/M2 EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 28 CM OU SUPERIOR A 36 CM	0	0
48010013	PAPEL JORNAL COM GRAMATURA NÃO SUPERIOR A 55 G/M2 EM FOLHAS, QUADRADAS OU RETANGULARES, EM QUE UM LADO EXCEDA 28 CM, MAS NÃO EXCEDA 36 CM, E O OUTRO LADO EXCEDA 15 CM NO ESTADO DESDOBRADO	0	0
48010014	PAPEL JORNAL COM GRAMATURA NÃO SUPERIOR A 55 G/M2 EM FOLHAS, QUADRADAS OU RETANGULARES, EM QUE UM LADO EXCEDE 36 CM E O OUTRO LADO EXCEDE 15 CM NO ESTADO DESDOBRADO	0	0
48010021	PAPEL DE JORNAL COM PESO SUPERIOR A 55 G/M2 EM ROLOS, COM LARGURA SUPERIOR A 28 CM, MAS NÃO SUPERIOR A 36 CM	0	0
48010022	PAPEL DE JORNAL COM PESO SUPERIOR A 55 G/M2 EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 28 CM OU SUPERIOR A 36 CM	0	0
48010023	PAPEL DE JORNAL COM PESO SUPERIOR A 55 G/M2 EM FOLHAS, QUADRADAS OU RETANGULARES, EM QUE UM LADO EXCEDE 28 CM, MAS NÃO EXCEDE 36 CM, E O OUTRO LADO EXCEDE 15 CM NO ESTADO DESDOBRADO	0	0
48010024	PAPEL JORNAL COM PESO SUPERIOR A 55G/M2 EM FOLHAS, QUADRADAS OU RETANGULARES, EM QUE UM LADO EXCEDE 36CM E O OUTRO LADO EXCEDE 15CM NO ESTADO DESDOBRADO	0	0
48021000	PAPEL E PAPELÃO FEITOS À MÃO EM ROLOS OU FOLHAS RETANGULARES	0	0
48022010	PAPEL E CARTÃO NÃO REVESTIDOS USADOS COMO BASE PARA PAPEL OU CARTÃO FOTOSSENSÍVEL OU ELETROSSENSÍVEL EM ROLOS DE LARGURA ATÉ 150 MM OU EM FOLHAS RETANGULARES EM QUE NENHUM LADO EXCEDA 360 MM NO ESTADO DESDOBRADO	0	0
48022090	PAPEL E PAPELÃO NÃO REVESTIDOS USADOS COMO BASE PARA PAPEL OU PAPELÃO FOTOSSENSÍVEL OU ELETROSSENSÍVEL EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM OU EM FOLHAS RETANGULARES EM QUE QUALQUER LADO EXCEDA 360 MM NO ESTADO DESDOBRADO	0	0
48024010	BASE DE PAPEL DE PAREDE NÃO REVESTIDO EM ROLOS DE LARGURA DE ATÉ 150 MM OU EM FOLHAS RETANGULARES EM QUE NENHUM LADO EXCEDA 360 MM NO ESTADO DESDOBRADO	0	0
48024090	BASE DE PAPEL DE PAREDE NÃO REVESTIDO EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM OU EM FOLHAS RETANGULARES EM QUE QUALQUER LADO EXCEDA 360 MM NO ESTADO DESDOBRADO	0	0

48025411	PAPEL BASE PARA CARBONIZAÇÃO NÃO REVESTIDO COM GRAMATURA INFERIOR A 20G/M2 EM ROLOS DE LARGURA DE ATÉ 150MM OU EM FOLHAS RETANGULARES EM QUE NENHUM LADO EXCEDA 360MM NO ESTADO DESDOBRADO, EM QUE 10% OU MENOS DO CONTEÚDO DE FIBRAS SEJA OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025419	PAPEL BASE PARA CARBONIZAÇÃO NÃO REVESTIDO COM GRAMATURA INFERIOR A 20 G/M2 EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM OU EM FOLHAS RETANGULARES EM QUE QUALQUER LADO EXCEDA 360 MM NO ESTADO DESDOBRADO, EM QUE 10% OU MENOS DO CONTEÚDO DE FIBRAS SEJA OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025421	PAPEL BASE PARA CARBONIZAÇÃO NÃO REVESTIDO COM GRAMATURA IGUAL OU SUPERIOR A 20, MAS INFERIOR A 40 G/M2 EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 150 MM OU EM FOLHAS RETANGULARES, CUJO LADO NÃO EXCEDA 360 MM NO ESTADO DESDOBRADO, COM 10% OU MENOS DE FIBRA OBTIDA POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025429	OUTRO PAPEL BASE PARA CARBONIZAÇÃO NÃO REVESTIDO COM GRAMATURA IGUAL OU SUPERIOR A 20 MAS INFERIOR A 40G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS, COM 10% OU MENOS DO CONTEÚDO DE FIBRAS OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025430	PAPEL BASE NÃO REVESTIDO PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL REVESTIDO DE ALUMÍNIO COM GRAMATURA INFERIOR A 40G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS RETANGULARES, COM 10% OU MENOS DE FIBRAS OBTIDAS POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025440	PAPEL E CARTÃO PARA ESCRITA E IMPRESSÃO E OUTROS PAPÉIS GRÁFICOS NÃO REVESTIDOS COM PESO INFERIOR A 40G/M2 EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 15CM OU EM FOLHAS RETANGULARES SEM LADO SUPERIOR A 36CM NO ESTADO DESDOBRADO, DOS QUAIS 10% OU MENOS DE FIBRA PROVENIENTE DE PROCESSO MECÂNICO	0	0
48025450	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES DE CAMADAS MÚLTIPLAS NÃO REVESTIDOS COM PESO INFERIOR A 40G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS RETANGULARES, CUJO TEOR DE FIBRAS SEJA IGUAL OU INFERIOR A 10%, OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025490	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES NÃO REVESTIDOS COM PESO INFERIOR A 40G/M2 , DOS QUAIS 10% OU MENOS DO CONTEÚDO DE FIBRAS É OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM ROLOS OU FOLHAS RETANGULARES	0	0

48025520	PAPEL E PAPEL-CARTÃO FANTASIA NÃO REVESTIDOS COM PESO IGUAL OU SUPERIOR A 40G/M2 E ATÉ 150G/M2 EM ROLOS, DOS QUAIS 10% OU MENOS DO CONTEÚDO DE FIBRA É OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025540	PAPEL BASE NÃO REVESTIDO PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL REVESTIDO DE ALUMÍNIO COM GRAMATURA IGUAL OU SUPERIOR A 40G/M2 E ATÉ 150G/M2 EM ROLOS, SENDO QUE 10% OU MENOS DO CONTEÚDO DE FIBRA É OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025550	PAPEL BASE NÃO REVESTIDO PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL RELEASE COM GRAMATURA IGUAL OU SUPERIOR A 40G/M2 E ATÉ 150G/M2 EM ROLOS, NO QUAL 10% OU MENOS DO CONTEÚDO DE FIBRA É OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025561	PAPEL E CARTÃO NÃO REVESTIDOS PARA ESCRITA, IMPRESSÃO E OUTROS FINS GRÁFICOS, COM LARGURA NÃO SUPERIOR A 15 CM E PESO IGUAL OU SUPERIOR A 40 G/M2 E ATÉ 150 G/M2, DOS QUAIS 10% OU MENOS DO CONTEÚDO DE FIBRAS É OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM ROLOS	0	0
48025569	PAPEL E CARTÃO NÃO REVESTIDOS PARA ESCRITA, IMPRESSÃO E OUTROS FINS GRÁFICOS, COM LARGURA SUPERIOR A 15 CM E GRAMATURA IGUAL OU SUPERIOR A 40G/M2 E ATÉ 150G/M2, DOS QUAIS 10% OU MENOS DO CONTEÚDO DE FIBRAS É OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM ROLOS	0	0
48025570	PAPEL MULTICAMADAS NÃO REVESTIDO COM GRAMATURA IGUAL OU SUPERIOR A 40G/M2 E ATÉ 150G/M2, NO QUAL 10% OU MENOS DO CONTEÚDO DE FIBRAS É OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM ROLOS	0	0
48025590	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES NÃO REVESTIDOS COM PESO IGUAL OU SUPERIOR A 40G/M2 E ATÉ 150G/M2, DOS QUAIS 10% OU MENOS DO CONTEÚDO DE FIBRAS É OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM ROLOS	0	0
48025620	PAPEL E PAPEL-CARTÃO FANTASIA NÃO REVESTIDO COM PESO IGUAL OU SUPERIOR A 40 E ATÉ 150G/M2 EM FOLHAS RETANGULARES COM UM LADO DE COMPRIMENTO DE ATÉ 435MM E O OUTRO DE ATÉ 297MM NO ESTADO DESDOBRADO, SENDO 10% OU MENOS DE FIBRA OBTIDA POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0

48025631	PAPEL BASE PARA CARBONIZAÇÃO NÃO REVESTIDO COM GRAMATURA IGUAL OU SUPERIOR A 40G E ATÉ 150G/M2 EM FOLHAS RETANGULARES COM UM LADO DE COMPRIMENTO DE ATÉ 360MM E O OUTRO DE ATÉ 297MM NO ESTADO DESDOBRADO, SENDO 10% OU MENOS DE FIBRA OBTIDA POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025639	PAPEL BASE PARA CARBONIZAÇÃO NÃO REVESTIDO COM GRAMATURA IGUAL OU SUPERIOR A 40G E ATÉ 150G/M2 EM FOLHAS RETANGULARES COM UM LADO DE COMPRIMENTO SUPERIOR A 360MM E ATÉ 435MM E O OUTRO ATÉ 297MM NO ESTADO DESDOBRADO E 10% OU MENOS DE FIBRA OBTIDA POR PROCESSO MECÂNICO/QUIMIOMECÂNICO	0	0
48025641	PAPEL NÃO REVESTIDO PARA ESCRITA, IMPRESSÃO E OUTROS FINS GRÁFICOS COM GRAMATURA IGUAL OU SUPERIOR A 40G/M2 E ATÉ 150G/M2 EM FOLHAS RETANGULARES COM UM LADO DE COMPRIMENTO DE ATÉ 360MM E O OUTRO DE ATÉ 297MM NO ESTADO DESDOBRADO E 10% OU MENOS DE FIBRA PROVENIENTE DE PROCESSO MECÂNICO	0	0
48025649	OUTROS PAPÉIS NÃO REVESTIDOS PARA ESCRITA, IMPRESSÃO E OUTROS FINS GRÁFICOS COM GRAMATURA DE 40G/M2 A 150G/M2 EM FOLHAS RETANGULARES COM UM LADO DE COMPRIMENTO SUPERIOR A 435MM E O OUTRO DE ATÉ 297MM NO ESTADO DESDOBRADO E 10% OU MENOS DE FIBRA PROVENIENTE DE PROCESSO MECÂNICO	0	0
48025650	PAPEL MULTICAMADAS NÃO REVESTIDO COM GRAMATURA IGUAL OU SUPERIOR A 40G/M2 E ATÉ 150G/M2 EM FOLHAS RETANGULARES COM UM LADO DE COMPRIMENTO DE ATÉ 435MM E O OUTRO DE ATÉ 297MM NO ESTADO DESDOBRADO, SENDO 10% OU MENOS DE FIBRA OBTIDA POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025690	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES NÃO REVESTIDOS DE PESO IGUAL OU SUPERIOR A 40G/M2 E ATÉ 150G/M2 EM FOLHAS RETANGULARES COM UM LADO DE COMPRIMENTO SUPERIOR A 360MM ATÉ 435MM E O OUTRO ATÉ 297MM EM ESTADO DESDOBRADO, DOS QUAIS 10% OU MENOS DE FIBRA PROVENIENTE DE PROCESSO MECÂNICO	0	0
48025711	PAPEL BASE PARA CARBONIZAÇÃO NÃO REVESTIDO COM GRAMATURA IGUAL OU SUPERIOR A 40G/M2 E ATÉ 150G/M2 EM FOLHAS RETANGULARES COM LADO NÃO SUPERIOR A 360MM NO ESTADO DESDOBRADO, COM 10% OU MENOS DE FIBRA OBTIDA POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0

48025719	OUTRO PAPEL BASE PARA CARBONIZAÇÃO NÃO REVESTIDO COM GRAMATURA IGUAL OU SUPERIOR A 40G/M2 E ATÉ 150G/M2 EM FOLHAS RETANGULARES, COM 10% OU MENOS DE FIBRA OBTIDA POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025721	PAPEL NÃO REVESTIDO PARA ESCRITA, IMPRESSÃO E OUTROS FINS GRÁFICOS COM GRAMATURA IGUAL OU SUPERIOR A 40G/M2 E ATÉ 150G/M2 EM FOLHAS RETANGULARES SEM LADO SUPERIOR A 360MM NO ESTADO DESDOBRADO, COM 10% OU MENOS DE FIBRA OBTIDA POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025729	OUTRO PAPEL NÃO REVESTIDO PARA ESCRITA, IMPRESSÃO E OUTROS FINS GRÁFICOS DE PESO IGUAL OU SUPERIOR A 40G/M2 E ATÉ 150G/M2 EM FOLHAS RETANGULARES, COM 10% OU MENOS DE FIBRA OBTIDA POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025730	OUTRO PAPEL MULTICAMADAS NÃO REVESTIDO COM GRAMATURA IGUAL OU SUPERIOR A 40G/M2 E ATÉ 150G/M2 EM FOLHAS RETANGULARES, COM 10% OU MENOS DE FIBRA OBTIDA POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025790	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES NÃO REVESTIDOS DE PESO IGUAL OU SUPERIOR A 40G/M2 E ATÉ 150G/M2 EM FOLHAS RETANGULARES EM OUTROS COMPRIMENTOS, DOS QUAIS 10% OU MENOS DE FIBRA OBTIDA POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025821	PAPEL E PAPEL-CARTÃO FANTASIA NÃO REVESTIDOS COM PESO ACIMA DE 150G/M2 EM ROLOS DE LARGURA DE ATÉ 150MM OU EM FOLHAS RETANGULARES COM UM LADO DE COMPRIMENTO DE ATÉ 360MM E O OUTRO DE ATÉ 150MM EM ESTADO DESDOBRADO E 10% OU MENOS DE FIBRA PROVENIENTE DE PROCESSO MECÂNICO/QUIMIOMECÂNICO	0	0
48025829	PAPEL E PAPEL-CARTÃO FANTASIA NÃO REVESTIDOS COM GRAMATURA SUPERIOR A 150G/M2 EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150MM OU EM FOLHAS RETANGULARES DE OUTROS COMPRIMENTOS, COM 10% OU MENOS DE FIBRA OBTIDA POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025831	PAPEL E PAPELÃO NÃO REVESTIDOS PARA ESCRITA, IMPRESSÃO E OUTROS FINS GRÁFICOS COM PESO ACIMA DE 150G/M2 EM ROLOS DE LARGURA ATÉ 150MM OU EM FOLHAS RETANGULARES COM NENHUM LADO MAIOR QUE 36CM DESDOBRADO E 10% OU MENOS DE FIBRA PROVENIENTE DE PROCESSO MECÂNICO/QUIMIOMECÂNICO	0	0

48025839	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES NÃO REVESTIDOS PARA ESCRITA, IMPRESSÃO E OUTROS FINS GRÁFICOS COM PESO SUPERIOR A 150G/M2 EM ROLOS, DOS QUAIS 10% OU MENOS DO CONTEÚDO DE FIBRAS É OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025840	PAPEL MULTICAMADAS NÃO REVESTIDO COM GRAMATURA SUPERIOR A 150G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS RETANGULARES, CUJO TEOR DE FIBRAS SEJA IGUAL OU INFERIOR A 10%, OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025891	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES NÃO REVESTIDOS COM GRAMATURA SUPERIOR A 150 G/M2 E INFERIOR A 225 G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS RETANGULARES EM QUE 10% OU MENOS DO CONTEÚDO DE FIBRAS SEJA OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48025899	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES DE PAPEL NÃO REVESTIDOS COM PESO IGUAL OU SUPERIOR A 225 G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS RETANGULARES, NOS QUAIS 10% OU MENOS DO CONTEÚDO DE FIBRAS SEJA OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO	0	0
48026130	PAPEL E PAPELÃO FANTASIA NÃO REVESTIDOS COM MAIS DE 10% DO CONTEÚDO DE FIBRA EM PESO, OBTIDOS POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM ROLOS	0	0
48026140	PAPEL BASE NÃO REVESTIDO PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL REVESTIDO DE ALUMÍNIO COM MAIS DE 10% DO CONTEÚDO DE FIBRA EM PESO OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM ROLOS	0	0
48026151	PAPEL NÃO REVESTIDO PARA ESCRITA, IMPRESSÃO E OUTROS FINS GRÁFICOS, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 15 CM, COM MAIS DE 10% DO CONTEÚDO DE FIBRAS EM PESO, OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM ROLOS	0	0
48026159	PAPEL NÃO REVESTIDO PARA ESCRITA, IMPRESSÃO E OUTROS FINS GRÁFICOS DE LARGURA SUPERIOR A 15 CM COM MAIS DE 10% DO CONTEÚDO DE FIBRAS EM PESO OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM ROLOS	0	0
48026160	PAPEL MULTICAMADAS NÃO REVESTIDO COM MAIS DE 10% DO PESO DO CONTEÚDO DE FIBRA OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM ROLOS	0	0
48026191	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES NÃO REVESTIDOS COM PESO SUPERIOR A 150 G/M2 MAS INFERIOR A 225 G/M2 COM MAIS DE 10% DO CONTEÚDO DE FIBRAS EM PESO OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM ROLOS	0	0

48026199	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES NÃO REVESTIDOS DE PESO IGUAL OU SUPERIOR A 225 G/M2 COM MAIS DE 10% DO CONTEÚDO DE FIBRAS EM PESO OBTIDOS POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM ROLOS	0	0
48026210	PAPEL E PAPEL-CARTÃO FANTASIA NÃO REVESTIDOS COM MAIS DE 10% DO PESO DO CONTEÚDO DE FIBRA, PROVENIENTES DE PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO, EM FOLHAS RETANGULARES COM UM LADO DE COMPRIMENTO DE ATÉ 360 MM E O OUTRO DE ATÉ 150 MM, EM ESTADO DESDOBRADO	0	0
48026220	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES FINOS NÃO REVESTIDOS COM MAIS DE 10% DO PESO DO CONTEÚDO DE FIBRAS, PROVENIENTES DE PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO, EM FOLHAS RETANGULARES COM LADOS DE ATÉ 435 MM E 297 MM NO ESTADO DESDOBRADO	0	0
48026231	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES NÃO REVESTIDOS PARA FINS DE ESCRITA, IMPRESSÃO E GRÁFICOS, COM MAIS DE 10% DO PESO DO CONTEÚDO DE FIBRAS, OBTIDOS POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO, EM FOLHAS RETANGULARES COM NENHUM LADO MAIOR QUE 36 CM E LADOS DE ATÉ 435 MM E 297 MM NO ESTADO DESDOBRADO	0	0
48026239	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES NÃO REVESTIDOS PARA FINS DE ESCRITA, IMPRESSÃO E GRÁFICOS, COM MAIS DE 10% DO PESO DO CONTEÚDO DE FIBRAS, OBTIDOS POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO, EM FOLHAS RETANGULARES COM UM LADO MAIOR QUE 36 CM E LADOS DE ATÉ 435 MM E 297 MM NO ESTADO DESDOBRADO	0	0
48026240	OUTROS PAPÉIS DE CAMADAS MÚLTIPLAS COM MAIS DE 10% DO PESO DO CONTEÚDO DE FIBRAS, PROVENIENTES DE PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO, EM FOLHAS RETANGULARES E LADOS DE ATÉ 435 MM E 297 MM NO ESTADO DESDOBRADO	0	0
48026291	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES NÃO REVESTIDOS COM MAIS DE 150G/M2 E MENOS DE 225G/M2 COM MAIS DE 10% DO CONTEÚDO DE FIBRAS EM PESO OBTIDOS POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM FOLHAS RETANGULARES E LADOS DE ATÉ 435MM E 297MM NO ESTADO DESDOBRADO	0	0
48026299	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES NÃO REVESTIDOS DE 225 G/M2 OU MAIS, COM MAIS DE 10% DO CONTEÚDO DE FIBRAS EM PESO, OBTIDOS POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM FOLHAS RETANGULARES E LADOS DE ATÉ 435 MM E 297 MM NO ESTADO DESDOBRADO	0	0

48026911	PAPEL E PAPELÃO NÃO REVESTIDOS USADOS PARA ESCRITA, IMPRESSÃO E OUTROS FINS GRÁFICOS, COM NENHUM LADO MAIOR QUE 36 CM NO ESTADO DESDOBRADO E MAIS DE 10% DO PESO DO CONTEÚDO DE FIBRA OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM FOLHAS DE OUTROS COMPRIMENTOS	0	0
48026919	PAPEL E PAPELÃO NÃO REVESTIDOS USADOS PARA ESCRITA, IMPRESSÃO E OUTROS FINS GRÁFICOS COM UM LADO MAIOR QUE 36 CM NO ESTADO DESDOBRADO E MAIS DE 10% DO PESO DO CONTEÚDO DE FIBRA OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM FOLHAS DE OUTROS COMPRIMENTOS	0	0
48026920	PAPEL MULTICAMADAS NÃO REVESTIDO COM MAIS DE 10% DO PESO DO CONTEÚDO DE FIBRAS OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM FOLHAS DE OUTROS COMPRIMENTOS	0	0
48026991	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES NÃO REVESTIDOS COM MAIS DE 150G/M2 E MENOS DE 225G/M2 COM MAIS DE 10% DO PESO DO CONTEÚDO DE FIBRAS OBTIDO POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM FOLHAS DE OUTROS COMPRIMENTOS	0	0
48026999	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES NÃO REVESTIDOS DE 225 G/M2 OU MAIS, COM MAIS DE 10% DO CONTEÚDO DE FIBRAS EM PESO, OBTIDOS POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM FOLHAS DE OUTROS COMPRIMENTOS	0	0
48030030	ESTOQUE DE PAPEL E TECIDO PARA FINS DOMÉSTICOS OU SANITÁRIOS, DE PASTA (OUATE) DE CELULOSE OU MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE	0	0
48030090	OUTROS ESTOQUES DE PAPEL E TECIDO PARA FINS DOMÉSTICOS OU SANITÁRIOS E PASTA DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE	0	0
48041100	KRAFTLINER NÃO BRANQUEADO EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48041900	KRAFTLINER BRANQUEADO EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48042110	PAPEL KRAFT DE SACO NÃO BRANQUEADO PARA FABRICAÇÃO DE SACOS DE CIMENTO EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48042190	PAPEL KRAFT DE SACO NÃO BRANQUEADO PARA OUTROS USOS EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48042910	PAPEL KRAFT DE SACO BRANQUEADO PARA FABRICAÇÃO DE SACOS DE CIMENTO EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48042990	PAPEL KRAFT DE SACO BRANQUEADO NÃO DESTINADO À FABRICAÇÃO DE SACOS DE CIMENTO EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48043110	PAPEL KRAFT ISOLANTE DE GRAU ELÉTRICO NÃO BRANQUEADO COM GRAMATURA DE ATÉ 150G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0

48043130	PAPEL E PAPELÃO KRAFT NÃO BRANQUEADOS COM GRAMATURA DE ATÉ 150G/M2 DE RESISTÊNCIA A ÚMIDO DE 40 A 60G PARA FABRICAÇÃO DE FITA ADESIVA DE MADEIRA COMPENSADA EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48043140	PAPEL BASE DE LIXA KRAFT NÃO BRANQUEADA COM GRAMATURA DE ATÉ 150G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48043150	PAPEL KRAFT NÃO BRANQUEADO E PAPEL-CARTÃO COM GRAMATURA DE ATÉ 150 G/M2 PARA FABRICAÇÃO DE SACOS DE CIMENTO EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48043190	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES KRAFT NÃO BRANQUEADOS COM GRAMATURA DE ATÉ 150G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48043910	PAPEL KRAFT BRANQUEADO E PAPEL-CARTÃO COM GRAMATURA DE ATÉ 150G/M2 DE RESISTÊNCIA A ÚMIDO DE 40 A 60G PARA FABRICAÇÃO DE FITA ADESIVA DE MADEIRA COMPENSADA EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48043920	PAPEL KRAFT BRANQUEADO PARA ALIMENTOS COM GRAMATURA DE ATÉ 150G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48043990	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES KRAFT BRANQUEADOS COM GRAMATURA DE ATÉ 150G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48044110	PAPEL KRAFT ISOLANTE DE GRAU ELÉTRICO NÃO BRANQUEADO COM GRAMATURA ACIMA DE 150G/M2 E ATÉ 225G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48044190	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES KRAFT NÃO BRANQUEADOS COM GRAMATURA ACIMA DE 150G/M2 E ATÉ 225G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48044210	PAPEL KRAFT E PAPEL-CARTÃO UNIFORMEMENTE BRANQUEADO USADO PARA A FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS E COM MAIS DE 95% DE CONTEÚDO DE FIBRA PESO DE FIBRAS DE MADEIRA OBTIDAS POR PROCESSO QUÍMICO PESO ACIMA DE 150G/M2 E ATÉ 225G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48044290	PAPEL KRAFT E PAPEL-CARTÃO UNIFORMEMENTE BRANQUEADOS, NÃO UTILIZADOS PARA A FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS E COM MAIS DE 95% DE CONTEÚDO DE FIBRAS PESO DE FIBRAS DE MADEIRA OBTIDAS POR PROCESSO QUÍMICO PESO ACIMA DE 150G/M2 E ATÉ 225G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48044910	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES KRAFT BRANQUEADOS USADOS PARA FABRICAR EMBALAGENS DE ALIMENTOS COM PESO ACIMA DE 150G/M2 E ATÉ 225G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48044990	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES KRAFT BRANQUEADOS NÃO UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ALIMENTOS COM PESO ACIMA DE 150G/M2 E ATÉ 225G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48045110	PAPEL KRAFT ISOLANTE DE GRAU ELÉTRICO NÃO BRANQUEADO COM PESO DE 225G/M2 OU MAIS EM ROLOS OU FOLHAS	0	0

48045120	PAPEL-CARTÃO KRAFT CRU COM PESO DE 600G/M2 OU MAIS EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48045130	PAPEL E PAPELÃO KRAFT NÃO BRANQUEADOS COM GRAMATURA ACIMA DE 225G/M2 DE RESISTÊNCIA A ÚMIDO DE 40 A 60G PARA FABRICAÇÃO DE FITA ADESIVA DE MADEIRA COMPENSADA EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48045190	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES KRAFT NÃO BRANQUEADOS DE PESO IGUAL OU SUPERIOR A 225G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48045210	PAPEL KRAFT E PAPEL-CARTÃO UNIFORMEMENTE BRANQUEADOS USADOS PARA A FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS E COM MAIS DE 95% DE CONTEÚDO DE FIBRAS PESO DE FIBRAS DE MADEIRA OBTIDAS POR PROCESSO QUÍMICO PESO DE 225G/M2 OU MAIS EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48045290	PAPEL KRAFT E PAPEL-CARTÃO UNIFORMEMENTE BRANQUEADOS, NÃO UTILIZADOS PARA A FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS E COM MAIS DE 95% DE CONTEÚDO DE FIBRAS PESO DE FIBRAS DE MADEIRA OBTIDAS POR PROCESSO QUÍMICO PESO DE 225G/M2 OU MAIS EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48045910	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES KRAFT BRANQUEADOS USADOS NA FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ALIMENTOS COM PESO IGUAL OU SUPERIOR A 225G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48045990	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES KRAFT BRANQUEADOS NÃO UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ALIMENTOS COM PESO IGUAL OU SUPERIOR A 225G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48051100	PAPEL PARA CANELURA SEMIQUÍMICO NÃO REVESTIDO EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48051200	PAPEL PARA CANUDOS NÃO REVESTIDO EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48051910	OUTROS PAPÉIS CANELADOS NÃO REVESTIDOS COM GRAMATURA SUPERIOR A 150G/M2 E INFERIOR A 225G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48051990	OUTROS PAPÉIS CANELADOS NÃO REVESTIDOS COM GRAMATURA DE ATÉ 150G/M2 OU 225G/M2 E ACIMA EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48052400	TESTLINER NÃO REVESTIDO COM PESO DE ATÉ 150G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48052510	TESTLINER NÃO REVESTIDO COM PESO ACIMA DE 150G/M2 E ABAIXO DE 225G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48052590	TESTLINER NÃO REVESTIDO COM PESO DE 225G/M2 OU MAIS EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48053010	PAPEL SULFITE PARA CAIXAS DE FÓSFOROS SEM REVESTIMENTO, COLORIDO EM ROLOS OU FOLHAS	0	0

48053090	OUTRO PAPEL DE EMBRULHO SULFITO NÃO REVESTIDO EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48054000	PAPEL DE FILTRO NÃO REVESTIDO E PAPEL-CARTÃO EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48055000	PAPEL E PAPELÃO DE FELTRO NÃO REVESTIDO EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48059110	PAPEL NÃO REVESTIDO COM GRAMATURA DE ATÉ 150G/M2 E TEOR DE RESINA DE ATÉ 0,6%, USADO COMO INTERFOLHA PARA EMBALAR PRODUTOS DE VIDRO PLANO EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48059120	PAPEL NÃO REVESTIDO DO TIPO USADO PARA FABRICAR PAPEL JOSS COM PESO DE ATÉ 150G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48059190	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES NÃO REVESTIDOS COM GRAMATURA DE ATÉ 150G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48059210	PAPEL E PAPELÃO DE MÚLTIPLAS CAMADAS NÃO REVESTIDO COM GRAMATURA ACIMA DE 150G/M2 E ABAIXO DE 225G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48059290	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES NÃO REVESTIDOS COM PESO SUPERIOR A 150G/M2 E INFERIOR A 225G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48059310	PAPEL E PAPELÃO DE MÚLTIPLAS CAMADAS NÃO REVESTIDO COM GRAMATURA DE 225G/M2 OU MAIS EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48059320	PAPEL MATA-BORRÃO NÃO REVESTIDO COM GRAMATURA DE 225G/M2 OU MAIS EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48059390	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES NÃO REVESTIDOS COM GRAMATURA IGUAL OU SUPERIOR A 225G/M2 EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48061000	PAPEL VEGETAL EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48062000	PAPÉIS À PROVA DE GORDURA EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48063000	PAPÉIS PARA DECALQUE EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48064000	PAPEL GLASSINE E OUTROS PAPÉIS TRANSPARENTES OU TRANSLÚCIDOS VITRIFICADOS EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48070000	PAPEL E PAPELÃO COMPOSTOS NÃO REVESTIDOS NA SUPERFÍCIE OU IMPREGNADOS EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48081000	PAPEL E PAPELÃO ONDULADO EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48084000	PAPEL KRAFT CREPADO OU AMASSADO EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48089020	PAPEL CREPADO OU AMASSADO, EXCETO PAPEL KRAFT EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48089030	PAPEL EM RELEVO EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48089090	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES ONDULADOS, CREPADOS, ENRUGADOS, GOFRADOS, ESTAMPADOS OU PERFURADOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 4803	0	0
48092000	PAPEL AUTOCOPIATIVO EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48099010	PAPÉIS CARBONO E SIMILARES PARA CÓPIA EM ROLOS OU FOLHAS	0	0

48099090	PAPEL AUTOCOPIATIVO E OUTROS PAPÉIS PARA CÓPIA OU TRANSFERÊNCIA EM ROLOS OU FOLHAS	0	0
48101310	PAPEL E CARTÃO IMPRESSOS REVESTIDOS COM SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS UTILIZADOS EM APARELHOS DE AUTO-GRAVAÇÃO, COM TEOR DE FIBRAS NÃO SUPERIOR A 10% DO PESO, PROVENIENTES DE PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO, EM ROLOS DE LARGURA ATÉ 150 MM	0	0
48101391	PAPEL E PAPELÃO PARA FINS GRÁFICOS REVESTIDOS COM SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS QUE NÃO EXCEDAM 10% DO PESO DO CONTEÚDO DE FIBRAS, PROVENIENTES DE PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO, EM ROLOS DE LARGURA ATÉ 150 MM	0	0
48101399	PAPEL E PAPELÃO PARA FINS GRÁFICOS REVESTIDOS COM SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS QUE NÃO EXCEDAM 10% DO PESO DO CONTEÚDO DE FIBRAS POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM	0	0
48101411	ELETROCARDIÓGRAFO ULTRASSONOGRAFIA ESPIRÔMETRO ELETROENCEFALÓGRAFO E MONITORAMENTO FETAL PAPÉIS REVESTIDOS COM SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS E 10% OU MENOS DE FIBRA DE PROCESSO MECÂNICO EM FOLHAS RETANGULARES COM UM LADO DE ATÉ 360 MM E O OUTRO DE ATÉ 297 MM	0	0
48101419	OUTROS PAPÉIS IMPRESSOS PARA APARELHOS DE AUTO-GRAVAÇÃO REVESTIDOS COM SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS QUE NÃO EXCEDAM 10% DO PESO DO CONTEÚDO DE FIBRAS POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM FOLHAS RETANGULARES COM UM LADO DE ATÉ 360 MM E O OUTRO DE ATÉ 297 MM	0	0
48101491	PAPEL E PAPELÃO PARA FINS GRÁFICOS REVESTIDOS COM SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS QUE NÃO EXCEDAM 10% DO PESO DO CONTEÚDO DE FIBRAS POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM FOLHAS RETANGULARES COM UM LADO DE ATÉ 360 MM E O OUTRO DE ATÉ 297 MM	0	0
48101499	PAPEL E PAPELÃO PARA FINS GRÁFICOS REVESTIDOS COM SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS QUE NÃO EXCEDAM 10% DO PESO DO CONTEÚDO DE FIBRAS POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM FOLHAS RETANGULARES COM UM LADO DE ATÉ 435 MM E O OUTRO DE ATÉ 297 MM	0	0

48101910	PAPEL E PAPEL-CARTÃO IMPRESSOS REVESTIDOS COM SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS QUE NÃO EXCEDAM 10% DO PESO DO CONTEÚDO DE FIBRAS, PROVENIENTES DE PROCESSOS MECÂNICOS OU QUIMIO-MECÂNICOS, UTILIZADOS EM APARELHOS DE AUTO-GRAVAÇÃO, EM FOLHAS RETANGULARES CUJO LADO NÃO EXCEDA 360 MM NO ESTADO DESDOBRADO	0	0
48101991	PAPEL E PAPELÃO PARA FINS GRÁFICOS REVESTIDOS COM SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS QUE NÃO EXCEDAM 10% DO PESO DO CONTEÚDO DE FIBRAS POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM FOLHAS RETANGULARES COM LADO NÃO SUPERIOR A 360 MM	0	0
48101999	PAPEL E PAPELÃO PARA FINS GRÁFICOS REVESTIDOS COM SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS QUE NÃO EXCEDAM 10% DO PESO DO CONTEÚDO DE FIBRAS, PROVENIENTES DE PROCESSOS MECÂNICOS OU QUÍMICO-MECÂNICOS, EM FOLHAS RETANGULARES COM QUALQUER LADO ACIMA DE 360 MM	0	0
48102210	PAPEL E CARTÃO IMPRESSOS DE BAIXA GRAMATURA PARA APARELHOS DE AUTO-GRAVAÇÃO REVESTIDOS COM SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS COM MAIS DE 10% DE PESO DE FIBRA POR PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO EM ROLOS DE LARGURA DE ATÉ 150 MM OU FOLHAS COM LADO NÃO SUPERIOR A 360 MM	0	0
48102291	PAPEL E CARTÃO LEVES PARA FINS GRÁFICOS COM MAIS DE 10% DE FIBRA EM PESO, PROVENIENTES DE PROCESSOS MECÂNICOS OU QUIMIO-MECÂNICOS, REVESTIDOS COM SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS EM ROLOS DE LARGURA ATÉ 150 MM OU EM FOLHAS COM LADO NÃO SUPERIOR A 360 MM	0	0
48102299	PAPEL E CARTÃO LEVES PARA FINS GRÁFICOS COM MAIS DE 10% DE FIBRA EM PESO, PROVENIENTES DE PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO, REVESTIDOS COM SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM OU FOLHAS COM QUALQUER LADO SUPERIOR A 360 MM	0	0
48102910	OUTROS PAPÉIS IMPRESSOS, EXCETO OS DE GRAMATURA LEVE, PARA APARELHOS DE AUTO-GRAVAÇÃO, REVESTIDOS COM SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS COM MAIS DE 10% DE PESO DE FIBRA, PROVENIENTES DE PROCESSOS MECÂNICOS OU QUÍMICO-MECÂNICOS, EM ROLOS DE LARGURA ATÉ 150 MM OU EM FOLHAS COM LADO NÃO SUPERIOR A 360 MM	0	0

48102991	PAPEL PARA FINS GRÁFICOS, EXCETO O PAPEL LEVE REVESTIDO COM SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS COM MAIS DE 10% DE PESO DE FIBRA, PROVENIENTE DE PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO, EM ROLOS DE LARGURA DE ATÉ 150 MM OU EM FOLHAS COM LADO NÃO SUPERIOR A 360 MM	0	0
48102999	PAPEL PARA FINS GRÁFICOS, EXCETO PAPEL LEVE REVESTIDO COM SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS COM MAIS DE 10% EM PESO DE FIBRA, PROVENIENTE DE PROCESSO MECÂNICO OU QUÍMICO-MECÂNICO, EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM OU FOLHAS COM QUALQUER LADO SUPERIOR A 360 MM	0	0
48103130	PAPEL KRAFT BRANQUEADO E PAPEL-CARTÃO REVESTIDO COM SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS DE ATÉ 150G/M2 E COM MAIS DE 95% DE PESO DE MADEIRA PROVENIENTE DE PROCESSO QUÍMICO EM ROLOS DE LARGURA DE ATÉ 150MM OU FOLHAS COM NENHUM LADO ACIMA DE 360MM, EXCETO PARA ESCRITA, IMPRESSÃO OU OUTROS FINS GRÁFICOS	0	0
48103190	PAPEL E CARTÃO KRAFT BRANQUEADOS REVESTIDOS COM SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS DE ATÉ 150G/M2 E COM MAIS DE 95% DE PESO DE MADEIRA PROVENIENTE DE PROCESSO QUÍMICO EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150MM OU FOLHAS COM QUALQUER LADO SUPERIOR A 360MM, EXCETO PARA ESCRITA, IMPRESSÃO OU OUTROS FINS GRÁFICOS	0	0
48103230	PAPEL E CARTÃO KRAFT BRANQUEADOS REVESTIDOS COM CAULIM OU SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS COM PESO ACIMA DE 150G/M2 EM ROLOS DE LARGURA DE ATÉ 150MM OU FOLHAS COM NENHUM LADO ACIMA DE 360MM	0	0
48103290	PAPEL E CARTÃO KRAFT BRANQUEADO REVESTIDO COM CAULIM OU SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS COM PESO SUPERIOR A 150G/M2 EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150MM OU FOLHAS COM QUALQUER LADO SUPERIOR A 360MM	0	0
48103930	PAPEL KRAFT CRU E PAPEL-CARTÃO REVESTIDO COM CAULIM OU SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS COM PESO ACIMA DE 150G/M2 EM ROLOS DE LARGURA DE ATÉ 150MM OU FOLHAS COM NENHUM LADO ACIMA DE 360MM	0	0
48103990	PAPEL KRAFT CRU E PAPEL-CARTÃO REVESTIDO COM CAULIM OU SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS COM PESO SUPERIOR A 150G/M2 EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150MM OU FOLHAS COM QUALQUER LADO SUPERIOR A 360MM	0	0
48109240	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES REVESTIDOS COM CAULIM OU SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS EM ROLOS COM LARGURA DE ATÉ 150 MM OU FOLHAS SEM LADOS COM MAIS DE 360 MM	0	0

48109290	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES REVESTIDOS COM CAULIM OU SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM OU FOLHAS COM QUALQUER LADO SUPERIOR A 360 MM	0	0
48109940	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES REVESTIDOS COM CAULIM OU SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS EM ROLOS DE ATÉ 150 MM DE LARGURA OU EM FOLHAS CUJO LADO NÃO EXCEDA 360 MM	0	0
48109990	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES REVESTIDOS COM CAULIM OU SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM OU FOLHAS COM QUALQUER LADO SUPERIOR A 360 MM	0	0
48111020	PAPEL E PAPELÃO ALCATROADOS, BETUMINIZADOS OU ASFALTADOS, REVESTIDOS, IMPREGNADOS, COM SUPERFÍCIE COBERTA, TRABALHADOS OU IMPRESSOS EM ROLOS DE ATÉ 150 MM DE LARGURA OU EM FOLHAS RETANGULARES SEM LADOS COM MAIS DE 360 MM	0	0
48111090	PAPEL E PAPELÃO ASFALTADOS, BETUMINIZADOS OU ASFALTADOS, REVESTIDOS, IMPREGNADOS, COM SUPERFÍCIE COBERTA, TRABALHADOS OU IMPRESSOS EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM OU EM FOLHAS RETANGULARES COM QUALQUER LADO ACIMA DE 360 MM	0	0
48114120	PAPEL E PAPELÃO AUTOADESIVOS REVESTIDOS, IMPREGNADOS, COM SUPERFÍCIE COBERTA, TRABALHADOS OU IMPRESSOS EM ROLOS DE ATÉ 150 MM DE LARGURA OU EM FOLHAS RETANGULARES SEM LADOS ACIMA DE 360 MM	0	0
48114190	PAPEL E PAPELÃO AUTOADESIVOS REVESTIDOS, IMPREGNADOS, COM SUPERFÍCIE COBERTA, TRABALHADOS OU IMPRESSOS EM ROLOS COM LARGURA SUPERIOR A 150 MM OU EM FOLHAS RETANGULARES COM QUALQUER LADO ACIMA DE 360 MM	0	0
48114920	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES GOMADOS OU ADESIVOS REVESTIDOS, IMPREGNADOS, COM SUPERFÍCIE COBERTA, TRABALHADOS OU IMPRESSOS EM ROLOS DE ATÉ 150 MM DE LARGURA OU EM FOLHAS RETANGULARES SEM LADOS ACIMA DE 360 MM	0	0
48114990	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES GOMADOS OU ADESIVOS REVESTIDOS, IMPREGNADOS, COM SUPERFÍCIE COBERTA, TRABALHADOS OU IMPRESSOS EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM OU EM FOLHAS RETANGULARES COM QUALQUER LADO ACIMA DE 360 MM	0	0
48115131	REVESTIMENTOS DE PISO À BASE DE PAPEL BRANQUEADO REVESTIDOS, IMPREGNADOS OU COBERTOS COM PLÁSTICOS COM PESO ACIMA DE 150G/M2 EM ROLOS DE LARGURA DE ATÉ 150MM OU FOLHAS RETANGULARES COM NENHUM LADO ACIMA DE 360MM	0	0

48115139	PAPEL E PAPELÃO BRANQUEADOS REVESTIDOS, IMPREGNADOS OU COBERTOS COM PLÁSTICOS COM GRAMATURA ACIMA DE 150G/M2 EM ROLOS DE LARGURA DE ATÉ 150MM OU FOLHAS RETANGULARES COM NENHUM LADO ACIMA DE 360MM	0	0
48115191	REVESTIMENTOS DE PISO À BASE DE PAPEL BRANQUEADO REVESTIDOS, IMPREGNADOS OU COBERTOS COM PLÁSTICOS COM PESO ACIMA DE 150G/M2 EM ROLOS DE LARGURA ACIMA DE 150MM OU FOLHAS RETANGULARES COM QUALQUER LADO ACIMA DE 360MM	0	0
48115199	PAPEL E PAPELÃO BRANQUEADOS REVESTIDOS, IMPREGNADOS OU COBERTOS COM PLÁSTICOS COM PESO ACIMA DE 150G/M2 EM ROLOS DE LARGURA ACIMA DE 150MM OU FOLHAS RETANGULARES COM QUALQUER LADO ACIMA DE 360MM	0	0
48115920	PAPEL E PAPELÃO, AMBAS AS FACES COBERTAS COM FOLHAS DE PLÁSTICO TRANSPARENTE E COM REVESTIMENTO DE PAPEL ALUMÍNIO PARA EMBALAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LÍQUIDOS	0	0
48115941	OUTROS REVESTIMENTOS DE PISO À BASE DE PAPEL REVESTIDOS, IMPREGNADOS OU COBERTOS COM PLÁSTICOS EM ROLOS DE LARGURA DE ATÉ 150 MM OU FOLHAS RETANGULARES COM NENHUM LADO ACIMA DE 360 MM	0	0
48115949	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES REVESTIDOS, IMPREGNADOS OU RECOBERTOS COM PLÁSTICOS EM ROLOS DE LARGURA DE ATÉ 150 MM OU FOLHAS RETANGULARES SEM LADOS COM MAIS DE 360 MM	0	0
48115991	OUTROS REVESTIMENTOS DE PISO À BASE DE PAPEL REVESTIDOS, IMPREGNADOS OU COBERTOS COM PLÁSTICOS EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM OU FOLHAS RETANGULARES COM QUALQUER LADO SUPERIOR A 360 MM	0	0
48115999	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES REVESTIDOS, IMPREGNADOS OU COBERTOS COM PLÁSTICOS EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM OU FOLHAS RETANGULARES COM QUALQUER LADO SUPERIOR A 360 MM	0	0
48116020	PAPEL E PAPEL-CARTÃO REVESTIDOS, IMPREGNADOS OU RECOBERTOS COM CERA, PARAFINA, ÓLEO DE ESTEARINA OU GLICERINA, EM ROLOS DE LARGURA ATÉ 150 MM OU EM FOLHAS RETANGULARES COM LADO NÃO SUPERIOR A 360 MM	0	0
48116091	REVESTIMENTOS DE PISO À BASE DE PAPEL REVESTIDOS, IMPREGNADOS OU COBERTOS COM CERA, PARAFINA, ÓLEO DE ESTEARINA OU GLICEROL EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM OU FOLHAS RETANGULARES COM QUALQUER LADO SUPERIOR A 360 MM	0	0

48116099	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES, EXCETO REVESTIMENTOS DE PISO REVESTIDOS, IMPREGNADOS OU COBERTOS COM CERA, PARAFINA, ÓLEO DE ESTEARINA OU GLICERINA EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM OU FOLHAS RETANGULARES COM QUALQUER LADO SUPERIOR A 360 MM	0	0
48119041	OUTROS REVESTIMENTOS DE PISO À BASE DE PAPEL, EXCETO ASFALTO BETUMADO, ASFALTADO, ADESIVO OU REVESTIDO, IMPREGNADO COM PLÁSTICOS, CERA E ÓLEO, EM ROLOS DE LARGURA DE ATÉ 150 MM OU FOLHAS RETANGULARES COM NENHUM LADO ACIMA DE 360 MM	0	0
48119042	OUTROS PAPÉIS À BASE DE PAPEL MARMORIZADO, EXCETO PAPEL ALCATROADO, BETUMINIZADO, ASFALTADO, ADESIVO OU REVESTIDO, IMPREGNADO COM PLÁSTICOS, CERA E ÓLEO, EM ROLOS DE ATÉ 150 MM DE LARGURA OU EM FOLHAS RETANGULARES SEM LADOS COM MAIS DE 360 MM	0	0
48119049	OUTROS PAPÉIS OU PAPELÕES E PASTA (OUATE) DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE EM ROLOS DE LARGURA ATÉ 150 MM OU EM FOLHAS RETANGULARES COM NENHUM LADO ACIMA DE 360 MM	0	0
48119091	OUTROS REVESTIMENTOS DE PISO À BASE DE PAPEL, EXCETO ASFALTO BETUMADO, ASFALTO ADESIVO OU REVESTIDO IMPREGNADO COM PLÁSTICOS OU CERA E ÓLEO EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM OU FOLHAS RETANGULARES COM QUALQUER LADO SUPERIOR A 360 MM	0	0
48119092	OUTROS PAPÉIS À BASE DE PAPEL MARMORIZADO, EXCETO PAPEL ALCATROADO, BETUMINIZADO, ASFALTADO, ADESIVO OU REVESTIDO, IMPREGNADO COM PLÁSTICOS, CERA E ÓLEO, EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM OU FOLHAS RETANGULARES COM QUALQUER LADO SUPERIOR A 360 MM	0	0
48119099	OUTROS PAPÉIS OU CARTÕES E PASTA (OUATE) DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM OU EM FOLHAS RETANGULARES COM QUALQUER LADO ACIMA DE 360 MM	0	0
48120000	BLOCOS DE FILTRO, PLACAS E CHAPAS DE POLPA DE PAPEL	0	0
48131000	PAPEL PARA CIGARROS NA FORMA DE LIVRETOS OU TUBOS	0	0
48132000	PAPEL PARA CIGARROS EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 50 MM	0	0
48139010	PAPEL PARA CIGARROS EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 50 MM REVESTIDOS	0	0
48139090	OUTROS PAPÉIS PARA CIGARROS	0	0
48142010	PAPEL DE PAREDE E REVESTIMENTOS DE PAREDE SIMILARES QUE CONSISTEM EM PAPEL REVESTIDO OU COBERTO NO LADO DA FACE COM UMA CAMADA DECORADA DE PLÁSTICOS COM LARGURA DE ATÉ 600 MM	0	0

48142090	PAPEL DE PAREDE E REVESTIMENTOS DE PAREDE SIMILARES QUE CONSISTEM EM PAPEL REVESTIDO OU COBERTO NO LADO DA FACE COM UMA CAMADA DECORADA DE PLÁSTICOS COM LARGURA SUPERIOR A 600 MM	0	0
48149000	OUTROS PAPÉIS DE PAREDE E REVESTIMENTOS DE PAREDE SEMELHANTES E TRANSPARÊNCIAS DE PAPEL PARA JANELAS	0	0
48162010	PAPEL AUTOCOPIATIVO EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150, MAS NÃO SUPERIOR A 360 MM	0	0
48162090	PAPEL AUTOCOPIATIVO EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 150 MM OU SUPERIOR A 360 MM	0	0
48169010	PAPEL CARBONO	0	0
48169020	OUTRO PAPEL PARA CÓPIA	0	0
48169030	PLACAS DE PAPEL OFFSET	0	0
48169040	PAPEL PARA TRANSFERÊNCIA TÉRMICA	0	0
48169050	OUTROS PAPÉIS PARA CÓPIA OU TRANSFERÊNCIA EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM E ATÉ 360 MM	0	0
48169090	OUTROS PAPÉIS PARA CÓPIA OU TRANSFERÊNCIA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 4809 E ESTÊNCEIS DE PAPEL PARA DUPLICADORES NES	0	0
48171000	ENVELOPES DE PAPEL E PAPELÃO	0	0
48172000	CARTAS, CARTÕES POSTAIS SIMPLES E CARTÕES PARA CORRESPONDÊNCIA DE PAPEL E PAPELÃO	0	0
48173000	CAIXAS, BOLSAS, CARTEIRAS E COMPÊNDIOS DE PAPEL E PAPELÃO CONTENDO UMA VARIEDADE DE ARTIGOS DE PAPELARIA	0	0
48181000	PAPEL HIGIÊNICO DE PASTA (OUATE) DE CELULOSE OU MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 360 MM OU CORTADOS EM FORMA PRÓPRIA	0	0
48182000	LENÇOS E TOALHAS DE PAPEL, DE LIMPEZA OU FACIAIS, DE POLPA DE PAPEL, PASTA DE CELULOSE OU MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE	0	0
48183010	TOALHAS DE MESA DE POLPA DE PAPEL PASTA DE PAPEL DE CELULOSE OU MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE	0	0
48183020	GUARDANAPOS DE POLPA DE PAPEL PASTA DE PAPEL DE CELULOSE OU MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE	0	0
48185000	ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO DE POLPA DE PAPEL PASTA DE PAPEL DE CELULOSE OU MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE	0	0
48189000	OUTROS PAPÉIS SEMELHANTES, DE PASTA (OUATE) DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 360 MM, OU CORTADOS EM FORMA PRÓPRIA, E OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO, SANITÁRIO OU HOSPITALAR, DE PASTA DE PAPEL, DE PASTA (OUATE) DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE	0	0

48191000	CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO E CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO	0	0
48192000	CAIXAS DOBRÁVEIS CAIXAS E ESTOJOS DE PAPEL OU PAPELÃO NÃO ONDULADO	0	0
48193000	SACOS E SACOLAS COM LARGURA DE BASE DE 400 MM OU MAIS DE PAPEL, PAPEL-CARTÃO, PASTA DE CELULOSE OU MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE	0	0
48194000	OUTROS SACOS DE PAPEL E DE CARTÃO PASTA (OUATE) DE CELULOSE OU MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE	0	0
48195000	OUTRAS EMBALAGENS DE PAPEL, PAPEL-CARTÃO, PASTA (OUATE) DE CELULOSE OU MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE	0	0
48196000	ARQUIVOS DE CAIXA BANDEJAS PARA CARTAS CAIXAS DE ARMAZENAMENTO E ARTIGOS SIMILARES DE PAPEL OU PAPELÃO USADOS EM ESCRITÓRIOS, LOJAS OU SIMILARES	0	0
48201000	REGISTROS LIVROS DE CONTABILIDADE LIVROS DE NOTAS LIVROS DE PEDIDOS LIVROS DE RECIBOS BLOCOS DE CARTAS BLOCOS DE MEMORANDOS DIÁRIOS E ARTIGOS SEMELHANTES	0	0
48202000	LIVROS DE EXERCÍCIOS	0	0
48203000	FICHÁRIOS, PASTAS E CAPAS DE ARQUIVOS DE PAPEL OU PAPELÃO	0	0
48204000	FORMULÁRIOS COMERCIAIS MÚLTIPLOS E CONJUNTOS INTERCALADOS DE PAPEL CARBONO OU PAPELÃO	0	0
48205000	ÁLBUNS PARA AMOSTRAS OU PARA COLEÇÕES DE PAPEL OU PAPELÃO	0	0
48209000	MATA-BORRÃO, CAPAS DE LIVROS E OUTROS ARTIGOS DE PAPELARIA DE PAPEL OU CARTÃO	0	0
48211010	ETIQUETAS IMPRESSAS DE PAPEL OU PAPELÃO PARA JOIAS OU ARTIGOS DE USO PESSOAL TRANSPORTADOS EM BOLSAS DE BOLSO OU PESSOAIS	0	0
48211090	OUTROS RÓTULOS IMPRESSOS DE PAPEL OU PAPELÃO	0	0
48219010	ETIQUETAS NÃO IMPRESSAS DE PAPEL OU PAPELÃO PARA JOIAS OU ARTIGOS DE USO PESSOAL TRANSPORTADOS EM BOLSAS DE BOLSO OU PESSOAIS	0	0
48219090	OUTROS RÓTULOS NÃO IMPRESSOS DE PAPEL OU PAPELÃO	0	0
48221010	CONES DE POLPA DE PAPEL, PAPEL OU PAPELÃO PARA ENROLAMENTO DE FIOS TÊXTEIS	0	0
48221090	BOBINAS BOBINAS BOBINAS BOBINAS E SUPORTES SEMELHANTES DE POLPA DE PAPEL, PAPEL OU PAPELÃO PARA ENROLAMENTO DE FIOS TÊXTEIS	0	0
48229010	CONES DE POLPA DE PAPEL, PAPEL OU PAPELÃO, EXCETO PARA ENROLAMENTO DE FIOS TÊXTEIS	0	0
48229090	BOBINAS BOBINAS BOBINAS BOBINAS E SUPORTES SEMELHANTES DE POLPA DE PAPEL, PAPEL OU PAPELÃO, EXCETO PARA ENROLAMENTO DE FIOS TÊXTEIS	0	0
48232010	PAPEL DE FILTRO E PAPEL-CARTÃO EM TIRAS, ROLOS OU FOLHAS	0	0

48232090	PAPEL DE FILTRO E PAPEL-CARTÃO EM OUTRAS FORMAS	0	0
48234021	PAPEL PARA REGISTRO DE CARDIÓGRAFO IMPRESSO EM ROLOS, FOLHAS OU MOSTRADORES	0	0
48234029	PAPEL IMPRESSO PARA APARELHOS ELETROMÉDICOS DE AUTO-REGISTRO, EXCETO CARDIÓGRAFO, EM ROLOS, FOLHAS OU MOSTRADORES	0	0
48234090	PAPEL IMPRESSO PARA OUTROS APARELHOS DE REGISTRO AUTOMÁTICO EM ROLOS, FOLHAS OU MOSTRADORES	0	0
48236100	BANDEJAS, PRATOS, XÍCARAS E SIMILARES DE BAMBU	0	0
48236900	BANDEJAS, PRATOS, XÍCARAS E SIMILARES DE OUTROS PAPÉIS OU CARTÕES	0	0
48237000	ARTIGOS MOLDADOS OU PRENSADOS DE POLPA DE PAPEL	0	0
48239010	ARMAÇÕES DE PAPEL OU PAPELÃO PARA CASULOS DE BICHOS-DA-SEDA	0	0
48239020	CARTÕES DE EXIBIÇÃO DE PAPEL OU PAPELÃO PARA JOIAS OU ARTIGOS DE USO PESSOAL CARREGADOS EM BOLSAS DE BOLSO OU PESSOAIS	0	0
48239030	PAPEL-CARTÃO REVESTIDO DE POLIETILENO CORTADO EM MATRIZ, USADO PARA A FABRICAÇÃO DE COPOS DE PAPEL	0	0
48239040	CONJUNTOS DE TUBOS DE PAPEL PARA FABRICAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO	0	0
48239051	PAPEL KRAFT USADO COMO INVÓLUCRO PARA DINAMITE EM ROLOS COM LARGURA DE 209 MM E PESO DE ATÉ 150 G/M2	0	0
48239059	PAPEL KRAFT USADO COMO INVÓLUCRO PARA DINAMITE EM ROLOS COM LARGURA DE 209 MM E PESO ACIMA DE 150 G/M2	0	0
48239060	CARTÕES JACQUARD PERFURADOS DE PAPEL OU PAPEL-CARTÃO	0	0
48239070	VENTILADORES E TELAS DE MÃO DE PAPEL OU PAPELÃO	0	0
48239091	PAPEL SILICONE	0	0
48239092	PAPEL JOSS	0	0
48239094	PASTA DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE COLORIDAS OU MARMORIZADAS EM TODA A MASSA	0	0
48239095	REVESTIMENTOS DE PISO SOBRE BASE DE PAPEL OU PAPELÃO NES	0	0
48239096	PAPEL PAPEL-CARTÃO PASTA DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE CORTADAS EM FORMATO, EXCETO RETANGULAR OU QUADRADO	0	0
48239099	OUTROS ARTIGOS DE PASTA (OUATE) DE CELULOSE DE PAPEL E CARTÃO E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE E PASTA (OUATE) DE CELULOSE DE PAPEL E CARTÃO E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE CORTADAS EM FORMATO RETANGULAR OU QUADRADO	0	0
49011000	LIVROS IMPRESSOS, BROCHURAS, FOLHETOS E MATERIAL IMPRESSO SEMELHANTE EM FOLHAS SOLTAS	0	0
49019100	DICIONÁRIOS E ENCICLOPÉDIAS SUAS PARCELAS EM SÉRIE	0	0

49019910	LIVROS EDUCACIONAIS, TÉCNICOS, CIENTÍFICOS, HISTÓRICOS OU CULTURAIS	0	0
49019990	BROCHURAS, FOLHETOS E MATERIAL IMPRESSO SEMELHANTE QUE NÃO ESTEJA EM FOLHAS SOLTAS	0	0
49021000	JORNAIS, REVISTAS E PERIÓDICOS QUE APARECEM PELO MENOS QUATRO VEZES POR SEMANA	0	0
49029010	REVISTAS E PERIÓDICOS EDUCACIONAIS, TÉCNICOS, CIENTÍFICOS, HISTÓRICOS OU CULTURAIS QUE APARECEM MENOS DE QUATRO VEZES POR SEMANA	0	0
49029090	OUTROS JORNAIS, REVISTAS E PERIÓDICOS QUE APARECEM MENOS DE QUATRO VEZES POR SEMANA	0	0
49030000	LIVROS DE DESENHO OU DE COLORIR PARA CRIANÇAS	0	0
49040000	MÚSICA IMPRESSA OU MANUSCRITA	0	0
49051000	LUVAS IMPRESSAS	0	0
49059100	MAPAS E CARTAS HIDROGRÁFICAS OU SIMILARES EM UM LIVRO	0	0
49059900	MAPAS E CARTAS HIDROGRÁFICAS OU SIMILARES QUE NÃO ESTEJAM EM FORMA DE LIVRO	0	0
49060000	PLANOS E DESENHOS PARA ENGENHARIA ARQUITETÔNICA, INDUSTRIAL, COMERCIAL, TOPOGRÁFICA OU SIMILAR, COM ORIGINAIS DESENHADOS À MÃO E TEXTOS ESCRITOS À MÃO E REPRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS EM PAPEL SENSIBILIZADO E CÓPIAS EM CARBONO DOS MESMOS	0	0
49070010	NOTAS DE BANCO COM CURSO LEGAL	0	0
49070021	SELOS POSTAIS NÃO UTILIZADOS	0	0
49070029	OUTROS SELOS DE RECEITA POSTAL OU SIMILARES NÃO UTILIZADOS	0	0
49070040	CERTIFICADOS DE AÇÕES OU TÍTULOS E DOCUMENTOS SIMILARES DE TITULARIDADE E FORMULÁRIOS DE CHEQUES	0	0
49070090	CARIMBO IMPRESSO EM PAPEL	0	0
49081000	TRANSFERÊNCIAS VITRIFICÁVEIS	0	0
49089000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	0	0
49090000	CARTÕES POSTAIS IMPRESSOS OU ILUSTRADOS CARTÕES IMPRESSOS COM MENSAGENS DE SAUDAÇÃO OU ANÚNCIOS	0	0
49100000	CALENDÁRIOS IMPRESSOS	0	0
49111010	CATÁLOGOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL QUE LISTAM APENAS LIVROS E PUBLICAÇÕES EDUCACIONAIS, TÉCNICOS, CIENTÍFICOS, HISTÓRICOS OU CULTURAIS	0	0
49111090	OUTROS MATERIAIS DE PUBLICIDADE COMERCIAL, CATÁLOGOS COMERCIAIS E SIMILARES	0	0
49119110	DESENHOS IMPRESSOS	0	0
49119121	IMAGENS E FOTOGRAFIAS ANATÔMICAS OU BOTÂNICAS DE UM TIPO A SER MONTADO PARA FINS DE INSTRUÇÃO	0	0
49119129	OUTROS QUADROS E FOTOGRAFIAS DE UM TIPO A SER MONTADO PARA FINS DE INSTRUÇÃO	0	0

49119131	OUTRAS IMAGENS E FOTOGRAFIAS ANATÔMICAS OU BOTÂNICAS	0	0
49119139	OUTRAS IMAGENS E FOTOGRAFIAS	0	0
49119910	CARTÕES IMPRESSOS PARA JOIAS OU PEQUENOS OBJETOS DE ADORNO PESSOAL OU DE USO PESSOAL	0	0
49119920	ETIQUETAS IMPRESSAS PARA EXPLOSIVOS	0	0
49119930	MATERIAL EDUCACIONAL, TÉCNICO, CIENTÍFICO, HISTÓRICO OU CULTURAL IMPRESSO EM UM CONJUNTO DE CARTÕES	0	0
49119990	OUTROS MATERIAIS IMPRESSOS	0	0
50010000	CASULOS DE BICHO-DA-SEDA PARA ENROLAR	0	0
50020000	SEDA CRUA	0	0
50030000	RESÍDUOS DE SEDA	0	0
50040000	FIO DE SEDA NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
50050000	FIO FIADO DE RESÍDUOS DE SEDA NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
50060000	FIOS DE SEDA E FIOS FIADOS A PARTIR DE RESÍDUOS DE SEDA EM EMBALAGENS DE VAREJO E TRIPA DO BICHO-DA-SEDA	0	0
50071020	TECIDOS DE SEDA CRUA OU BRANQUEADA	0	0
50071030	TECIDOS DE SEDA NOIL ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
50071090	OUTROS TECIDOS DE SEDA NOIL	0	0
50072020	TECIDOS COM 85% OU MAIS DE SEDA OU RESÍDUOS DE SEDA, EXCETO SEDA CRUA OU BRANQUEADA	0	0
50072030	TECIDOS COM 85% OU MAIS DE SEDA OU RESÍDUOS DE SEDA, EXCETO SEDA NOIL, ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
50072090	OUTROS TECIDOS COM 85% OU MAIS DE SEDA OU DE RESÍDUOS DE SEDA, EXCETO SEDA NOIL	0	0
50079020	OUTROS TECIDOS DE SEDA OU DE DESPERDÍCIOS DE SEDA, CRUS OU BRANQUEADOS	0	0
50079030	OUTROS TECIDOS DE SEDA OU DE RESÍDUOS DE SEDA ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
50079090	OUTROS TECIDOS DE SEDA OU DE DESPERDÍCIOS DE SEDA NES	0	0
51011100	LÃ TOSADA OLEOSA NÃO CARDADA OU PENTEADA	0	0
51011900	OUTRA LÃ GORDUROSA NÃO CARDADA OU PENTEADA	0	0
51012100	LÃ TOSADA DESENGORDURADA, NÃO CARBONIZADA, NÃO CARDADA NEM PENTEADA	0	0
51012900	OUTRA LÃ DESENGORDURADA NÃO CARBONIZADA NÃO CARDADA NEM PENTEADA	0	0
51013000	LÃ CARBONIZADA NÃO CARDADA OU PENTEADA	0	0
51021100	PELOS FINOS DE CABRAS DA CAXEMIRA NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS	0	0
51021900	OUTROS PELOS FINOS DE ANIMAIS NÃO CARDADOS OU PENTEADOS	0	0

51022000	PÊLOS GROSSOS DE ANIMAIS NÃO CARDADOS OU PENTEADOS	0	0
51031000	NOILES DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, EXCETO ESTOQUE GRANULADO	0	0
51032000	OUTROS RESÍDUOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS DE ANIMAIS, EXCETO OS FIAPOS	0	0
51033000	RESÍDUOS DE PÊLOS GROSSOS DE ANIMAIS, EXCETO PÊLOS GRANULADOS	0	0
51040000	ESTOQUE GRANULADO DE LÃ OU DE PELOS FINOS OU GROSSOS DE ANIMAIS	0	0
51051000	LÃ CARDADA	0	0
51052100	LÃ PENTEADA EM FRAGMENTOS	0	0
51052900	OUTROS TOPS DE LÃ OU N.E.O.P. DE LÃ PENTEADA	0	0
51053100	PELOS FINOS DE CABRAS DA CAXEMIRA CARDADOS OU PENTEADOS	0	0
51053900	OUTROS PELOS FINOS DE ANIMAIS, CARDADOS OU PENTEADOS	0	0
51054000	PÊLOS GROSSOS DE ANIMAIS CARDADOS OU PENTEADOS	0	0
51061000	FIOS DE LÃ CARDADA COM 85% OU MAIS, EM PESO, DE LÃ NÃO DESTINADA AO VAREJO	0	0
51062000	FIO DE LÃ CARDADA COM MENOS DE 85%, EM PESO, DE LÃ NÃO DESTINADA AO VAREJO	0	0
51071000	FIOS DE LÃ PENTEADA COM 85% OU MAIS, EM PESO, DE LÃ, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
51072000	FIOS DE LÃ PENTEADA COM MENOS DE 85%, EM PESO, DE LÃ, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
51081000	FIOS DE PELOS FINOS DE ANIMAIS, CARDADOS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
51082000	FIOS DE PELOS FINOS DE ANIMAIS PENTEADOS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
51091000	FIOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE LÃ OU DE PELOS FINOS DE ANIMAIS, DESTINADOS AO VAREJO	0	0
51099000	FIOS QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE LÃ OU DE PELOS FINOS DE ANIMAIS, DESTINADOS AO VAREJO	0	0
51100000	FIO DE PELO GROSSO DE ANIMAL OU CRINA DE CAVALO	0	0
51111100	TECIDOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE LÃ CARDADA OU PELOS FINOS CARDADOS E QUE NÃO EXCEDAM 300 G/M2	0	0
51111900	TECIDOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE LÃ CARDADA OU PELOS FINOS CARDADOS E MAIS DE 300 G/M2	0	0
51112000	TECIDOS DE LÃ CARDADA OU PELOS FINOS DE ANIMAIS CARDADOS MISTURADOS PRINCIPALMENTE COM FILAMENTOS ARTIFICIAIS	0	0
51113000	TECIDOS DE LÃ CARDADA OU PELOS FINOS DE ANIMAIS CARDADOS MISTURADOS PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS	0	0

51119000	OUTROS TECIDOS DE LÃ CARDADA OU DE PÊLOS FINOS CARDADOS NES	0	0
51121100	TECIDOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE LÃ PENTEADA OU PELOS FINOS DE ANIMAIS PENTEADOS E QUE NÃO ULTRAPASSEM 200 G/M2	0	0
51121910	TECIDOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE LÃ PENTEADA OU PELOS FINOS DE ANIMAIS PENTEADOS E MAIS DE 200G/M2 ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
51121990	TECIDOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE LÃ PENTEADA OU PELOS FINOS DE ANIMAIS PENTEADOS E MAIS DE 200G/M2 NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
51122000	TECIDOS DE LÃ PENTEADA OU PELOS FINOS DE ANIMAIS PENTEADOS, MISTURADOS PRINCIPALMENTE COM FILAMENTOS ARTIFICIAIS	0	0
51123000	TECIDOS DE LÃ PENTEADA OU DE PELOS FINOS DE ANIMAIS PENTEADOS, MISTURADOS PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS	0	0
51129000	OUTROS TECIDOS DE LÃ PENTEADA OU DE PÊLOS FINOS PENTEADOS NES	0	0
51130000	TECIDOS DE PELOS GROSSOS DE ANIMAIS OU CRINA DE CAVALO	0	0
52010000	ALGODÃO NÃO CARDADO OU PENTEADO	0	0
52021000	RESÍDUOS DE YARN	0	0
52029100	ESTOQUE GRANULADO	0	0
52029900	OUTROS RESÍDUOS DE ALGODÃO	0	0
52030000	ALGODÃO CARDADO OU PENTEADO	0	0
52041110	LINHAS DE COSTURA DE ALGODÃO CRU COM 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO DESTINADAS AO VAREJO	0	0
52041190	LINHAS DE COSTURA DE ALGODÃO NÃO BRANQUEADAS COM 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO DESTINADAS AO VAREJO	0	0
52041900	LINHAS DE COSTURA DE ALGODÃO COM MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO, NÃO DESTINADAS AO VAREJO	0	0
52042000	LINHA DE COSTURA DE ALGODÃO PARA VAREJO	0	0
52051100	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, MEDINDO 714,29 DECITEX OU MAIS, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52051200	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, MEDINDO MENOS DE 714,29 MAS NÃO MENOS DE 232,56 DECITEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52051300	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, MEDINDO MENOS DE 232,56 MAS NÃO MENOS DE 192,31 DECITEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0

52051400	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, MEDINDO MENOS DE 192,31 MAS NÃO MENOS DE 125 DECITEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52051500	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS NÃO PENTEADAS COM MENOS DE 125 DECITEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52052100	FIOS DE ALGODÃO SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS, MEDINDO 714,29 DECITEX OU MAIS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52052200	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS, COM MENOS DE 714,29 MAS NÃO MENOS DE 232,56 DECITEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52052300	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS, COM MENOS DE 232,56 E NÃO MENOS DE 192,31 DECITEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52052400	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS COM MENOS DE 192,31 MAS NÃO MENOS DE 125 DECITEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52052600	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS, MEDINDO MENOS DE 125 E NÃO MENOS DE 106,38 DECITEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52052700	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS, COM MENOS DE 106,38 MAS NÃO MENOS DE 83,33 DECITEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52052800	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS COM MENOS DE 83,33 DECITEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52053100	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, MEDINDO 714,29 DECITEX OU MAIS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52053200	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, COM MENOS DE 714,29 MAS NÃO MENOS DE 232,56 DECITEX, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52053300	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, COM MENOS DE 232,56 MAS NÃO MENOS DE 192,31 DECITEX, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0

52053400	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, COM MENOS DE 192,31 MAS NÃO MENOS DE 125 DECITEX, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52053500	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS NÃO PENTEADAS COM MENOS DE 125 DECITEX, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52054100	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS, MEDINDO 714,29 DECITEX OU MAIS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52054200	FIO DE ALGODÃO RETORCIDO OU RETORCIDO MÚLTIPLO CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS COM MENOS DE 714,29 MAS NÃO MENOS DE 232,56 DECITEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52054300	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS COM MENOS DE 232,56 MAS NÃO MENOS DE 192,31 DECITEX, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52054400	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS COM MENOS DE 192,31 MAS NÃO MENOS DE 125 DECITEX, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52054600	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS COM MENOS DE 125 MAS NÃO MENOS DE 106,38 DECITEX, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52054700	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS COM MENOS DE 106,38 MAS NÃO MENOS DE 83,33 DECITEX, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52054800	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS COM MENOS DE 83,33 DECITEX, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52061100	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, MEDINDO 714,29 DECITEX OU MAIS, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52061200	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, MEDINDO MENOS DE 714,29 MAS NÃO MENOS DE 232,56 DECITEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0

52061300	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, MEDINDO MENOS DE 232,56 MAS NÃO MENOS DE 192,31 DECITEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52061400	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, MEDINDO MENOS DE 192,31 MAS NÃO MENOS DE 125 DECITEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52061500	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, COM MENOS DE 125 DECITEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52062100	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS, MEDINDO 714,29 DECITEX OU MAIS, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52062200	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS, MEDINDO MENOS DE 714,29 MAS NÃO MENOS DE 232,56 DECITEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52062300	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS, COM MENOS DE 232,56 MAS NÃO MENOS DE 192,31 DECITEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52062400	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS, COM MENOS DE 192,31 MAS NÃO MENOS DE 125 DECITEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52062500	FIO SIMPLES DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS COM MENOS DE 125 DECITEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
52063100	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, MEDINDO 714,29 DECITEX OU MAIS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52063200	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, COM MENOS DE 714,29 MAS NÃO MENOS DE 232,56 DECITEX, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52063300	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, COM MENOS DE 232,56 MAS NÃO MENOS DE 192,31 DECITEX, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52063400	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, DE FIBRAS NÃO PENTEADAS, COM MENOS DE 192,31 MAS NÃO MENOS DE 125 DECITEX, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0

52063500	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS NÃO PENTEADAS COM MENOS DE 125 DECITEX, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52064100	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS, MEDINDO 714,29 DECITEX OU MAIS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52064200	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS COM MENOS DE 714,29 MAS NÃO MENOS DE 232,56 DECITEX, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52064300	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS COM MENOS DE 232,56 MAS NÃO MENOS DE 192,31 DECITEX, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52064400	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS, COM MENOS DE 192,31 MAS NÃO MENOS DE 125 DECITEX, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52064500	FIOS DE ALGODÃO RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO DE FIBRAS PENTEADAS COM MENOS DE 125 DECITEX, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
52071000	FIOS DE ALGODÃO CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO PARA VAREJO	0	0
52079000	FIOS DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO PARA VAREJO	0	0
52081100	TECIDOS DE ALGODÃO CRU DE TRAMA SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E NÃO MAIS QUE 100G/M2	0	0
52081200	TECIDOS DE ALGODÃO CRU DE TRAMA SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E MAIS DE 100 MAS NÃO MAIS DE 200G/M2	0	0
52081300	TECIDOS DE ALGODÃO CRU, SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUSIVE SARJA CRUZADA, CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO E NÃO MAIS QUE 200G/M2	0	0
52081900	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO CRU CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E NÃO MAIS QUE 200G/M2	0	0
52082100	TECIDOS DE ALGODÃO BRANQUEADO DE TRAMA SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E NÃO MAIS QUE 100G/M2	0	0
52082200	TECIDOS DE ALGODÃO BRANQUEADO DE TRAMA SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E MAIS DE 100 MAS NÃO MAIS DE 200G/M2	0	0

52082300	TECIDOS DE ALGODÃO BRANQUEADO, SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUSIVE SARJA CRUZADA, CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO E NÃO MAIS QUE 200G/M2	0	0
52082900	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO BRANQUEADO CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E NÃO MAIS QUE 200G/M2	0	0
52083110	TECIDOS DE ALGODÃO TINGIDO VOILE DE TRAMA SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E NÃO MAIS QUE 100G/M2	0	0
52083190	TECIDOS DE ALGODÃO TINGIDOS, DE TRAMA SIMPLES, NÃO VOILE, CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E NÃO MAIS QUE 100G/M2	0	0
52083200	TECIDOS DE ALGODÃO TINGIDO DE TRAMA SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E MAIS DE 100 MAS NÃO MAIS DE 200G/M2	0	0
52083300	TECIDOS DE ALGODÃO TINGIDOS, SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUSIVE SARJA CRUZADA, CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO E NÃO MAIS QUE 200G/M2	0	0
52083900	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO TINGIDO CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E NÃO MAIS QUE 200G/M2	0	0
52084110	TECIDOS DE ALGODÃO IKAT DE FIOS DE CORES DIFERENTES, EM PONTO DE TAFETÁ, CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO E NÃO MAIS QUE 100G/M2	0	0
52084190	TECIDOS DE ALGODÃO NÃO IKAT DE FIOS DE CORES DIFERENTES, EM PONTO DE TAFETÁ, CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO E NÃO MAIS QUE 100G/M2	0	0
52084210	TECIDOS DE ALGODÃO IKAT DE FIOS DE CORES DIFERENTES, EM PONTO DE TAFETÁ, CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO E MAIS DE 100G/M2 MAS NÃO MAIS DE 200G/M2	0	0
52084290	TECIDOS DE ALGODÃO, NÃO IKAT, DE FIOS DE CORES DIFERENTES, EM PONTO DE TAFETÁ, CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO E MAIS DE 100G/M2 MAS NÃO MAIS DE 200G/M2	0	0
52084300	TECIDOS DE ALGODÃO DE FIOS DE CORES DIFERENTES, SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUSIVE SARJA CRUZADA, CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO E NÃO MAIS DE 200G/M2	0	0
52084900	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO DE FIOS DE CORES DIFERENTES, CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO E NÃO MAIS DE 200G/M2	0	0
52085110	TECIDOS DE ALGODÃO DE TRAMA SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS DE ALGODÃO EM PESO E NÃO MAIS QUE 100G/M2 ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0

52085190	TECIDOS DE ALGODÃO DE TRAMA SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E NÃO MAIS QUE 100G/M2 NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52085210	TECIDOS DE ALGODÃO DE TRAMA SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E MAIS DE 100 MAS NÃO MAIS DE 200G/M2 ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52085290	TECIDOS DE ALGODÃO DE TRAMA SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E MAIS DE 100 MAS NÃO MAIS DE 200G/M2 NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52085910	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E NÃO MAIS QUE 200G/M2 ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52085920	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO DE SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUSIVE CRUZADOS, CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E NÃO MAIS QUE 200G/M2	0	0
52085990	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E NÃO MAIS QUE 200G/M2 NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52091110	TECIDOS DE ALGODÃO CRU DE TRAMA SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E MAIS DE 200G/M2 DE PATO E LONA	0	0
52091190	TECIDOS DE ALGODÃO CRU DE TRAMA SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E MAIS DE 200G/M2 , EXCETO PATO E LONA	0	0
52091200	TECIDOS DE ALGODÃO CRU EM SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUSIVE SARJA CRUZADA, CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E MAIS DE 200G/M2	0	0
52091900	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO CRU CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E MAIS DE 200G/M2	0	0
52092100	TECIDOS DE ALGODÃO BRANQUEADO DE TRAMA SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E MAIS DE 200G/M2	0	0
52092200	TECIDOS DE ALGODÃO BRANQUEADO, SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUSIVE SARJA CRUZADA, CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO E MAIS DE 200G/M2	0	0
52092900	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO BRANQUEADO CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E MAIS DE 200G/M2	0	0
52093100	TECIDOS DE ALGODÃO TINGIDO DE TRAMA SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E MAIS DE 200G/M2	0	0
52093200	TECIDOS DE ALGODÃO TINGIDO, SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUSIVE SARJA CRUZADA, CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO E MAIS DE 200 G/M2	0	0
52093900	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO TINGIDO CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E MAIS DE 200G/M2	0	0

52094100	TECIDOS DE ALGODÃO DE FIOS DE CORES DIFERENTES, EM PONTO DE TAFETÁ, CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO E MAIS DE 200G/M2	0	0
52094200	TECIDOS DE ALGODÃO DE FIOS DE CORES DIFERENTES, DENIM CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO E MAIS DE 200G/M2	0	0
52094300	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO DE FIOS DE CORES DIFERENTES SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUSIVE SARJA CRUZADA, CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO E MAIS DE 200G/M2	0	0
52094900	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO DE FIOS DE CORES DIFERENTES, CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE ALGODÃO E MAIS DE 200G/M2	0	0
52095110	TECIDOS DE ALGODÃO DE TRAMA SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS DE ALGODÃO EM PESO E MAIS DE 200G/M2 ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52095190	TECIDOS DE ALGODÃO DE TRAMA SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E MAIS DE 200G/M2 NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52095210	TECIDOS DE ALGODÃO DE 3 OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA, CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E MAIS DE 200 G/M2, ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52095290	TECIDOS DE ALGODÃO DE 3 OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA, CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E MAIS DE 200G/M2 , NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52095910	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E MAIS DE 200G/M2 ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52095990	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO 85% OU MAIS EM PESO DE ALGODÃO E MAIS DE 200G/M2 NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52101100	TECIDOS DE ALGODÃO CRU DE TRAMA SIMPLES CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E NÃO MAIS DE 200G/M2	0	0
52101900	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO CRU CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E NÃO MAIS DE 200G/M2	0	0
52102100	TECIDOS DE ALGODÃO BRANQUEADO DE TRAMA SIMPLES CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E NÃO MAIS DE 200G/M2	0	0

52102900	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO BRANQUEADO CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E NÃO MAIS QUE 200G/M2	0	0
52103100	TECIDOS DE ALGODÃO TINGIDO DE TRAMA SIMPLES CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E NÃO MAIS DE 200G/M2	0	0
52103200	TECIDOS DE ALGODÃO TINGIDO, SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUSIVE SARJA CRUZADA, CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E NÃO MAIS DE 200G/M2	0	0
52103900	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO TINGIDOS CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E NÃO MAIS QUE 200G/M2	0	0
52104110	TECIDOS DE ALGODÃO DE FIOS DE CORES DIFERENTES TECIDO IKAT DE TRAMA SIMPLES CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E NÃO MAIS DE 200G/M2	0	0
52104190	TECIDOS DE ALGODÃO DE FIOS DE CORES DIFERENTES, TECIDOS DE TRAMA SIMPLES, QUE NÃO SEJAM DE IATE, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E NÃO MAIS DE 200G/M2	0	0
52104900	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO DE FIOS DE CORES DIFERENTES, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E NÃO MAIS DE 200G/M2	0	0
52105110	TECIDOS DE ALGODÃO DE TRAMA SIMPLES CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E NÃO MAIS DE 200G/M2 ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52105190	TECIDOS DE ALGODÃO DE TRAMA SIMPLES CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E NÃO MAIS DE 200G/M2 NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52105910	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO QUE CONTENHAM MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E NÃO MAIS DE 200G/M2 ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0

52105990	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO QUE CONTENHAM MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E NÃO MAIS DE 200G/M2 NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52111100	TECIDOS DE ALGODÃO CRU DE TRAMA SIMPLES CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E MAIS DE 200G/M2	0	0
52111200	TECIDOS DE ALGODÃO CRU EM SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUSIVE SARJA CRUZADA, CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E MAIS DE 200G/M2	0	0
52111900	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO CRU CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E MAIS DE 200G/M2	0	0
52112000	TECIDOS DE ALGODÃO BRANQUEADO CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E MAIS DE 200G/M2	0	0
52113100	TECIDOS DE ALGODÃO TINGIDO DE TRAMA SIMPLES CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E MAIS DE 200G/M2	0	0
52113200	TECIDOS DE ALGODÃO TINGIDO, SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUSIVE SARJA CRUZADA, CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E MAIS DE 200G/M2	0	0
52113900	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO TINGIDOS CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E MAIS DE 200G/M2	0	0
52114110	TECIDOS DE ALGODÃO DE FIOS DE DIFERENTES CORES TECIDO IKAT DE TRAMA SIMPLES CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E MAIS DE 200G/M2	0	0
52114190	TECIDOS DE ALGODÃO DE FIOS DE CORES DIFERENTES, TECIDOS DE TRAMA SIMPLES, QUE NÃO SEJAM DE IATE, CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E MAIS DE 200G/M2	0	0
52114200	TECIDOS DE ALGODÃO DE FIOS DE DIFERENTES CORES, DENIM CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E MAIS DE 200G/M2	0	0

52114300	TECIDOS DE ALGODÃO DE FIOS DE CORES DIFERENTES, SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUSIVE SARJA CRUZADA, CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E MAIS DE 200G/M2	0	0
52114900	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO DE FIOS DE DIFERENTES CORES CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E MAIS DE 200G/M2	0	0
52115110	TECIDOS DE ALGODÃO DE TRAMA SIMPLES CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E MAIS DE 200G/M2 ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52115190	TECIDOS DE ALGODÃO DE TRAMA SIMPLES CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E MAIS DE 200G/M2 NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52115210	TECIDOS DE ALGODÃO DE 3 OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA, CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E MAIS DE 200G/M2 ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52115290	TECIDOS DE ALGODÃO DE 3 OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA, CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E MAIS DE 200G/M2 , NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52115910	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO QUE CONTENHAM MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E MAIS DE 200G/M2 ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52115990	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO MISTURADO PRINCIPALMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS E MAIS DE 200G/M2 NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52121100	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO CRU COM NO MÁXIMO 200G/M2	0	0
52121200	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO BRANQUEADO COM NO MÁXIMO 200G/M2	0	0
52121300	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO TINGIDOS COM NO MÁXIMO 200G/M2	0	0
52121400	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO DE FIOS DE CORES DIFERENTES, NÃO MAIS QUE 200G/M2	0	0
52121510	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO DE NO MÁXIMO 200G/M2 ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0

52121590	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO DE NO MÁXIMO 200G/M2 NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52122100	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO NÃO BRANQUEADO COM MAIS DE 200G/M2	0	0
52122200	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO BRANQUEADO COM MAIS DE 200G/M2	0	0
52122300	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO TINGIDOS COM MAIS DE 200G/M2	0	0
52122400	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO DE FIOS DE CORES DIFERENTES COM MAIS DE 200G/M2	0	0
52122510	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO COM MAIS DE 200G/M2 ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
52122590	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO COM MAIS DE 200G/M2 NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
53011000	LINHO CRU OU MACERADO	0	0
53012100	LINHO QUEBRADO OU CORTADO, MAS NÃO FIADO	0	0
53012900	LINHO PENTEADO OU PROCESSADO DE OUTRA FORMA, MAS NÃO FIADO	0	0
53013000	ESTOPA E RESÍDUOS DE LINHO	0	0
53021000	CÂNHAMO VERDADEIRO CRU OU RETORCIDO, MAS NÃO FIADO	0	0
53029000	REBOQUE E DESPERDÍCIO DE CÂNHAMO VERDADEIRO	0	0
53031000	JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS EM BRUTO OU RETORCIDAS, MAS NÃO FIADAS	0	0
53039000	JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS, ESTOPA E RESÍDUOS	0	0
53050010	SISAL E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS DE AGAVE E ESTOPA E RESÍDUOS DESSAS FIBRAS	0	0
53050021	FIBRAS DE COCO RA	0	0
53050022	FIBRAS DE COCO NÃO CRUAS	0	0
53050023	ABACA FIBRES	0	0
53050090	RAMI E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS EM BRUTO OU PROCESSADAS, MAS NÃO FIADAS ESTOPAS E RESÍDUOS DESSAS FIBRAS	0	0
53061000	FIO DE LINHO SIMPLES	0	0
53062000	FIO DE LINHO MÚLTIPLO OU TRANÇADO	0	0
53071000	FIOS DE JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 5303 SIMPLES	0	0
53072000	FIOS DE JUTA E DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 5303, RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS	0	0
53081000	FIOS DE COBRE	0	0
53082000	FIO DE CAJU VERDADEIRO	0	0
53089010	FIOS DE PAPEL	0	0
53089090	OUTROS FIOS TÊXTEIS VEGETAIS	0	0
53091100	TECIDOS DE LINHO NÃO BRANQUEADOS OU BRANQUEADOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE LINHO	0	0

53091900	OUTROS TECIDOS DE LINHO CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE LINHO	0	0
53092100	TECIDOS DE LINHO NÃO BRANQUEADOS OU BRANQUEADOS QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE LINHO	0	0
53092900	OUTROS TECIDOS DE LINHO QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE LINHO	0	0
53101010	TECIDOS PLANOS CRUS DE JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 5303	0	0
53101090	TECIDOS CRUS, NÃO PLANOS, DE JUTA E DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 5303	0	0
53109000	TECIDOS BRANQUEADOS DE JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 5303	0	0
53110010	TECIDOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS E FIOS DE PAPEL ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
53110020	ABACA BURLAP	0	0
53110090	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS E FIOS DE PAPEL	0	0
54011010	LINHAS DE COSTURA DE FILAMENTOS SINTÉTICOS PARA VAREJO	0	0
54011090	LINHAS DE COSTURA DE FILAMENTOS SINTÉTICOS NÃO DESTINADAS AO VAREJO	0	0
54012010	LINHAS DE COSTURA DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS PARA VAREJO	0	0
54012090	LINHAS DE COSTURA DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS NÃO DESTINADAS AO VAREJO	0	0
54021100	FIOS DE ALTA TENACIDADE DE NÁILON OU OUTRAS POLIAMIDAS DE ARAMIDAS NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54021900	FIOS DE ALTA TENACIDADE DE NÁILON OU OUTRAS POLIAMIDAS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54022000	FIOS DE ALTA TENACIDADE DE POLIÉSTERES NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54023100	FIOS TEXTURIZADOS DE NÁILON OU DE OUTRA POLIAMIDA, CADA FIO COM NO MÁXIMO 50 TEX, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54023200	FIO TEXTURIZADO DE NÁILON OU DE OUTRA POLIAMIDA COM CADA FIO ACIMA DE 50 TEX, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
54023300	FIO DE POLIÉSTER TEXTURIZADO NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
54023400	FIO DE POLIPROPILENO TEXTURIZADO NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
54023900	OUTROS FIOS TEXTURIZADOS N.E.O.P. NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54024410	OUTROS FIOS DE POLIÉSTER ELASTOMÉRICOS, SIMPLES, SEM TORÇÃO OU COM TORÇÃO NÃO SUPERIOR A 50 VOLTAS POR METRO, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0

54024420	OUTROS FIOS DE POLIPROPILENO ELASTOMÉRICO, SIMPLES, SEM TORÇÃO OU COM TORÇÃO NÃO SUPERIOR A 50 VOLTAS POR METRO, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54024490	OUTROS FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS ELASTOMÉRICOS, SIMPLES, SEM TORÇÃO OU COM TORÇÃO NÃO SUPERIOR A 50 VOLTAS POR METRO, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54024500	OUTROS FIOS DE NÁILON OU DE POLIAMIDA, SIMPLES, SEM TORÇÃO OU COM TORÇÃO NÃO SUPERIOR A 50 VOLTAS POR METRO, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54024600	OUTROS FIOS DE POLIÉSTER PARCIALMENTE ORIENTADOS, SIMPLES, SEM TORÇÃO OU COM TORÇÃO NÃO SUPERIOR A 50 VOLTAS POR METRO, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54024700	OUTROS FIOS DE POLIÉSTER, SIMPLES, SEM TORÇÃO OU COM TORÇÃO NÃO SUPERIOR A 50 VOLTAS POR METRO, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54024800	OUTROS FIOS DE POLIPROPILENO, SIMPLES, SEM TORÇÃO OU COM TORÇÃO NÃO SUPERIOR A 50 VOLTAS POR METRO, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54024900	OUTROS FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, SIMPLES, SEM TORÇÃO OU COM TORÇÃO NÃO SUPERIOR A 50 VOLTAS POR METRO, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54025100	OUTROS FIOS DE NÁILON OU DE POLIAMIDA SIMPLES COM TORÇÃO SUPERIOR A 50 VOLTAS POR METRO, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54025200	OUTROS FIOS DE POLIÉSTER SIMPLES COM UMA TORÇÃO SUPERIOR A 50 VOLTAS POR METRO, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54025300	OUTROS FIOS DE POLIPROPILENO SIMPLES COM UMA TORÇÃO SUPERIOR A 50 VOLTAS POR METRO, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54025900	OUTROS FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS SIMPLES COM UMA TORÇÃO SUPERIOR A 50 VOLTAS POR METRO, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54026100	OUTROS FIOS DE NÁILON OU DE POLIAMIDA, RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54026200	OUTRO FIO DE POLIÉSTER MÚLTIPLO OU TRANÇADO NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
54026300	OUTROS FIOS DE POLIPROPILENO, MÚLTIPLOS OU RETORCIDOS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54026900	OUTROS FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, MÚLTIPLOS OU RETORCIDOS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54031000	FIO DE ALTA TENACIDADE DE VISCOSE RAYON NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
54033110	FIO DE RAIOM DE VISCOSE TEXTURIZADO, SIMPLES, SEM TORÇÃO OU COM TORÇÃO NÃO SUPERIOR A 120 VOLTAS POR METRO, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0

54033190	FIO DE RAIOM DE VISCOSE SEM TEXTURA, SIMPLES, SEM TORÇÃO OU COM TORÇÃO NÃO SUPERIOR A 120 VOLTAS POR METRO, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
54033210	FIO DE VISCOSE RAYON TEXTURIZADO SIMPLES COM TORÇÃO ACIMA DE 120 VOLTAS POR METRO, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
54033290	FIO DE RAIOM DE VISCOSE SEM TEXTURA, SIMPLES, COM TORÇÃO SUPERIOR A 120 VOLTAS POR METRO, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
54033310	FIO DE ACETATO DE CELULOSE TEXTURIZADO SIMPLES NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
54033390	FIO DE ACETATO DE CELULOSE NÃO TEXTURIZADO SIMPLES NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
54033910	OUTROS FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS TEXTURIZADOS SIMPLES, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54033990	OUTROS FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS NÃO TEXTURIZADOS SIMPLES, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54034110	FIO DE VISCOSE RAIOM TEXTURIZADO MÚLTIPLO OU TRANÇADO NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
54034190	FIO DE RAIOM DE VISCOSE SEM TEXTURA, MÚLTIPLO OU TRANÇADO, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
54034210	FIO DE ACETATO DE CELULOSE TEXTURIZADO, MÚLTIPLO OU RETORCIDO, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
54034290	FIO DE ACETATO DE CELULOSE NÃO TEXTURIZADO, MÚLTIPLO OU COM CABOS, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
54034910	OUTROS FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS TEXTURIZADOS, MÚLTIPLOS OU RETORCIDOS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54034990	OUTROS FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS NÃO TEXTURIZADOS, MÚLTIPLOS OU RETORCIDOS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
54041100	MONOFILAMENTO ELASTOMÉRICO DE 67 DECITEX OU MAIS E SEM DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 1 MM	0	0
54041200	MONOFILAMENTO DE POLIPROPILENO DE 67 DECITEX OU MAIS E SEM DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 1 MM	0	0
54041900	OUTRO MONOFILAMENTO SINTÉTICO DE 67 DECITEX OU MAIS E SEM DIMENSÃO DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 1 MM	0	0
54049000	TIRAS E SIMILARES DE MATERIAIS TÊXTEIS SINTÉTICOS DE LARGURA APARENTE NÃO SUPERIOR A 5 MM	0	0
54050000	MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS DE 67 DECITEX OU MAIS, SEM SEÇÃO TRANSVERSAL DE DIMENSÃO SUPERIOR A 1 MM, E TIRAS E SIMILARES DE MATERIAIS TÊXTEIS ARTIFICIAIS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 5 MM	0	0
54060000	FIO DE FILAMENTO SINTÉTICO PARA VAREJO	0	0

54071021	TECIDOS PARA PNEUS E ESTEIRA TRANSPORTADORA DE FIOS DE ALTA TENACIDADE DE NÁILON OU OUTRAS POLIAMIDAS OU POLIÉSTERES NÃO BRANQUEADOS	0	0
54071029	TECIDOS PARA PNEUS E ESTEIRA TRANSPORTADORA DE FIOS DE ALTA TENACIDADE DE NÁILON OU OUTRAS POLIAMIDAS OU POLIÉSTERES NÃO BRANQUEADOS	0	0
54071091	OUTROS TECIDOS DE FIOS DE ALTA TENACIDADE DE NÁILON OU DE OUTRAS POLIAMIDAS OU POLIÉSTERES, NÃO BRANQUEADOS	0	0
54071099	OUTROS TECIDOS DE FIOS DE ALTA TENACIDADE DE NÁILON OU DE OUTRAS POLIAMIDAS OU POLIÉSTERES, NÃO CRUS	0	0
54072000	TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DE TIRAS OU SIMILARES DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS	0	0
54073000	TECIDOS ESPECIFICADOS NA NOTA 9 DA SEÇÃO XI	0	0
54074110	OUTRO TECIDO DE MALHA DE NÁILON CRU OU BRANQUEADO QUE CONTENHA 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS DE NÁILON OU OUTRAS POLIAMIDAS DE FIOS DE FILAMENTOS SEM TORÇÃO, ADEQUADO PARA MATERIAL DE REFORÇO DE LONAS	0	0
54074190	OUTROS TECIDOS CRUS OU BRANQUEADOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS DE NÁILON OU OUTRAS POLIAMIDAS	0	0
54074200	OUTROS TECIDOS TINGIDOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS DE NÁILON OU OUTRAS POLIAMIDAS	0	0
54074300	OUTROS TECIDOS DE FIOS DE CORES DIFERENTES QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS DE NÁILON OU DE OUTRAS POLIAMIDAS	0	0
54074400	TECIDOS ESTAMPADOS CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS DE NÁILON OU OUTRAS POLIAMIDAS	0	0
54075100	OUTROS TECIDOS CRUS OU BRANQUEADOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS TEXTURIZADOS DE POLIÉSTER	0	0
54075200	OUTROS TECIDOS TINGIDOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS DE POLIÉSTER TEXTURIZADOS	0	0
54075300	OUTROS TECIDOS DE FIOS DE CORES DIFERENTES QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS DE POLIÉSTER TEXTURIZADOS	0	0
54075400	OUTROS TECIDOS ESTAMPADOS CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS DE POLIÉSTER TEXTURIZADOS	0	0
54076110	OUTROS TECIDOS CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS DE POLIÉSTER NÃO TEXTURIZADOS, NÃO BRANQUEADOS OU BRANQUEADOS	0	0

54076190	OUTROS TECIDOS CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS DE POLIÉSTER NÃO TEXTURIZADOS, NÃO BRANQUEADOS OU ALVEJADOS	0	0
54076910	OUTROS TECIDOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS TEXTURIZADOS DE POLIÉSTER NÃO BRANQUEADOS OU BRANQUEADOS	0	0
54076990	OUTROS TECIDOS CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS TEXTURIZADOS DE POLIÉSTER NÃO BRANQUEADOS OU ALVEJADOS	0	0
54077100	OUTROS TECIDOS NÃO BRANQUEADOS OU BRANQUEADOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS SINTÉTICOS	0	0
54077200	OUTROS TECIDOS TINGIDOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS SINTÉTICOS	0	0
54077300	OUTROS TECIDOS DE FIOS DE DIFERENTES CORES QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS SINTÉTICOS	0	0
54077400	OUTROS TECIDOS ESTAMPADOS CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS SINTÉTICOS	0	0
54078100	OUTROS TECIDOS NÃO BRANQUEADOS OU BRANQUEADOS QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE FILAMENTOS SINTÉTICOS MISTURADOS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO	0	0
54078200	OUTROS TECIDOS TINGIDOS QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE FILAMENTOS SINTÉTICOS MISTURADOS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO	0	0
54078300	OUTROS TECIDOS DE FIOS DE DIFERENTES CORES QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE FILAMENTOS SINTÉTICOS MISTURADOS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO	0	0
54078400	OUTROS TECIDOS ESTAMPADOS QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE FILAMENTOS SINTÉTICOS MISTURADOS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO	0	0
54079100	OUTROS TECIDOS CRUS OU BRANQUEADOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS NES	0	0
54079200	OUTROS TECIDOS TINGIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS NES	0	0
54079300	OUTROS TECIDOS DE FIOS DE DIFERENTES CORES DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS NES	0	0
54079400	OUTROS TECIDOS ESTAMPADOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS NES	0	0
54081010	TECIDOS DE FIOS DE ALTA TENACIDADE DE RAIOM VISCOSE NÃO BRANQUEADO	0	0
54081090	TECIDOS DE FIOS DE ALTA TENACIDADE DE RAIOM VISCOSE NÃO BRANQUEADOS	0	0
54082100	OUTROS TECIDOS NÃO BRANQUEADOS OU BRANQUEADOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS OU LÂMINAS ARTIFICIAIS OU SEMELHANTES	0	0

54082200	OUTROS TECIDOS TINGIDOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS OU TIRAS ARTIFICIAIS OU SIMILARES	0	0
54082300	OUTROS TECIDOS DE FIOS DE CORES DIFERENTES QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS OU LÂMINAS ARTIFICIAIS OU SEMELHANTES	0	0
54082400	OUTROS TECIDOS ESTAMPADOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FILAMENTOS OU TIRAS ARTIFICIAIS OU SIMILARES	0	0
54083100	OUTROS TECIDOS NÃO BRANQUEADOS OU BRANQUEADOS DE FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS NES	0	0
54083200	OUTROS TECIDOS TINGIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS NES	0	0
54083300	OUTROS TECIDOS DE FIOS DE CORES DIFERENTES DE FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS NES	0	0
54083400	OUTROS TECIDOS ESTAMPADOS DE FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS NES	0	0
55011000	CABO DE FILAMENTO SINTÉTICO DE NÁILON OU OUTRAS POLIAMIDAS	0	0
55012000	CABOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS DE POLIÉSTERES	0	0
55013000	CABO DE FILAMENTO SINTÉTICO DE ACRÍLICO OU MODACRÍLICO	0	0
55014000	CABO DE FILAMENTO SINTÉTICO DE POLIPROPILENO	0	0
55019000	OUTROS CABOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS	0	0
55021000	CABO DE FILAMENTO DE ACETATO DE CELULOSE	0	0
55029000	OUTROS CABOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS	0	0
55031100	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM PROCESSADAS DE OUTRO MODO PARA A FIAÇÃO DE ARAMIDAS	0	0
55031900	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO DE OUTRO NYLON OU DE OUTRAS POLIAMIDAS	0	0
55032000	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM PROCESSADAS DE OUTRO MODO PARA A FIAÇÃO DE POLIÉSTERES	0	0
55033000	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO, DE ACRÍLICO OU MODACRÍLICO	0	0
55034000	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO DE POLIPROPILENO	0	0
55039010	OUTRAS FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA A FIAÇÃO DE ÁLCOOL POLIVINÍLICO	0	0

55039090	OUTRAS FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO, QUE NÃO SEJAM DE ÁLCOOL POLIVINÍLICO	0	0
55041000	FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA A FIAÇÃO DE RAIOM VISCOSE	0	0
55049000	OUTRAS FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO	0	0
55051000	RESÍDUOS DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
55052000	RESÍDUOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS	0	0
55061000	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU PROCESSADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO DE NÁILON OU OUTRAS POLIAMIDAS	0	0
55062000	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU PROCESSADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO DE POLIÉSTERES	0	0
55063000	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU PROCESSADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO, DE ACRÍLICO OU MODACRÍLICO	0	0
55064000	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU PROCESSADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO DE POLIPROPILENO	0	0
55069000	OUTRAS FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU PROCESSADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO	0	0
55070000	FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU PROCESSADAS DE OUTRA FORMA PARA FIAÇÃO	0	0
55081010	LINHAS DE COSTURA DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS PARA VENDA A VAREJO	0	0
55081090	LINHAS DE COSTURA DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS NÃO DESTINADAS À VENDA A VAREJO	0	0
55082010	LINHAS DE COSTURA DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS PARA VENDA A VAREJO	0	0
55082090	LINHAS DE COSTURA DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, NÃO DESTINADAS À VENDA A VAREJO	0	0
55091100	FIOS SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE NÁILON OU DE OUTRAS POLIAMIDAS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55091200	FIOS RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE NÁILON OU DE OUTRAS POLIAMIDAS, NÃO DESTINADOS AO COMÉRCIO VAREJISTA	0	0
55092100	FIO SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0

55092200	FIOS MÚLTIPLOS OU RETORCIDOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55093100	FIO SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE FIBRAS DESCONTÍNUAS ACRÍLICAS OU MODACRÍLICAS, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
55093200	FIOS RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE FIBRAS DESCONTÍNUAS ACRÍLICAS OU MODACRÍLICAS, NÃO DESTINADOS AO COMÉRCIO VAREJISTA	0	0
55094100	OUTROS FIOS SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55094200	OUTROS FIOS RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, NÃO DESTINADOS AO COMÉRCIO VAREJISTA	0	0
55095100	OUTROS FIOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTERES MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM FIBRAS DESCONTÍNUAS ARTIFICIAIS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55095210	OUTROS FIOS SIMPLES DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM LÃ OU PÊLOS FINOS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55095290	OUTROS FIOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTERES MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM LÃ OU PÊLOS FINOS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55095300	OUTROS FIOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTERES MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55095900	OUTROS FIOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTERES, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55096100	OUTROS FIOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS ACRÍLICAS OU MODACRÍLICAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM LÃ OU PÊLOS FINOS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55096200	OUTROS FIOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS ACRÍLICAS OU MODACRÍLICAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55096900	OUTROS FIOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS ACRÍLICAS OU MODACRÍLICAS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55099100	OUTROS FIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM LÃ OU PÊLOS FINOS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55099200	OUTROS FIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55099900	OUTROS FIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0

55101100	FIO SIMPLES CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, NÃO DESTINADO AO VAREJO	0	0
55101200	FIOS RETORCIDOS OU RETORCIDOS MÚLTIPLOS CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55102000	OUTROS FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM LÃ OU PÊLOS FINOS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55103000	OUTROS FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55109000	OUTROS FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, NÃO DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55111010	FIOS DE TRICÔ, LINHAS DE CROCHÊ E LINHAS PARA BORDAR DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DESSAS FIBRAS, DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55111090	OUTROS FIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DESSAS FIBRAS, DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55112010	FIOS DE TRICÔ, LINHAS DE CROCHÊ E LINHAS PARA BORDAR DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DESSAS FIBRAS, DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55112090	OUTROS FIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESSAS FIBRAS, DESTINADOS AO VAREJO	0	0
55113000	FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS PARA VAREJO	0	0
55121100	TECIDOS NÃO BRANQUEADOS OU BRANQUEADOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER	0	0
55121900	OUTROS TECIDOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER	0	0
55122100	TECIDOS CRUS OU BRANQUEADOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FIBRAS DESCONTÍNUAS ACRÍLICAS OU MODACRÍLICAS	0	0
55122900	OUTROS TECIDOS CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE FIBRAS DESCONTÍNUAS ACRÍLICAS OU MODACRÍLICAS	0	0
55129100	OUTROS TECIDOS NÃO BRANQUEADOS OU BRANQUEADOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS NES	0	0
55129900	OUTROS TECIDOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS NES	0	0

55131100	TECIDOS CRUS OU BRANQUEADOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER, EM PONTO DE TAFETÁ, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESSAS FIBRAS, MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO, E COM PESO NÃO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55131200	TECIDOS CRUS OU BRANQUEADOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, EM SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUINDO SARJA CRUZADA, QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DESSAS FIBRAS, COMBINADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO, E COM PESO NÃO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55131300	OUTROS TECIDOS CRUS OU BRANQUEADOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DESSAS FIBRAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO E COM PESO NÃO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55131900	OUTROS TECIDOS CRUS OU BRANQUEADOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESSAS FIBRAS, COMBINADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO E COM PESO NÃO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55132100	TECIDOS TINGIDOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTERES, EM PONTO DE TAFETÁ, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESSAS FIBRAS, MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO E COM PESO NÃO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55132300	OUTROS TECIDOS TINGIDOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESSAS FIBRAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO E COM PESO NÃO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55132900	OUTROS TECIDOS TINGIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESSAS FIBRAS, MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO E COM PESO NÃO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55133100	TECIDOS DE FIOS DE DIFERENTES CORES DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTERES, EM PONTO DE TAFETÁ, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESSAS FIBRAS, COMBINADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO E COM PESO NÃO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55133900	OUTROS TECIDOS DE FIOS DE DIFERENTES CORES DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DESSAS FIBRAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO E COM PESO NÃO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55134100	TECIDOS ESTAMPADOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER, EM PONTO DE TAFETÁ, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESSAS FIBRAS, MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO E COM PESO NÃO SUPERIOR A 170G/M2	0	0

55134900	OUTROS TECIDOS ESTAMPADOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DESSAS FIBRAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO E COM PESO NÃO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55141100	TECIDOS CRUS OU BRANQUEADOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER, EM PONTO DE TAFETÁ, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESSAS FIBRAS, COMBINADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO, E PESO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55141200	TECIDOS CRUS OU BRANQUEADOS, DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER, EM SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUSIVE SARJA CRUZADA, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESSAS FIBRAS, COMBINADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO, E PESO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55141900	OUTROS TECIDOS CRUS OU BRANQUEADOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DESSAS FIBRAS, MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO E COM PESO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55142100	TECIDOS TINGIDOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTERES, EM PONTO DE TAFETÁ, CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DESSAS FIBRAS, MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO E COM PESO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55142200	TECIDOS TINGIDOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER, EM SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUSIVE SARJA CRUZADA, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESSAS FIBRAS, COMBINADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO E COM PESO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55142300	OUTROS TECIDOS TINGIDOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DESSAS FIBRAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO E COM PESO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55142900	OUTROS TECIDOS TINGIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DESSAS FIBRAS, MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO E COM PESO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55143000	TECIDOS DE FIOS DE DIFERENTES CORES DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DESSAS FIBRAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO E COM PESO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55144100	TECIDOS ESTAMPADOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER, EM PONTO DE TAFETÁ, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESSAS FIBRAS, MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO E COM PESO SUPERIOR A 170G/M2	0	0

55144200	TECIDOS ESTAMPADOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER, SARJA DE 3 OU 4 FIOS, INCLUSIVE SARJA CRUZADA, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESSAS FIBRAS, MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO, E PESO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55144300	OUTROS TECIDOS ESTAMPADOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DESSAS FIBRAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO E COM PESO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55144900	OUTROS TECIDOS ESTAMPADOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESSAS FIBRAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO E COM PESO SUPERIOR A 170G/M2	0	0
55151100	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTERES MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM FIBRAS DESCONTÍNUAS DE RAIOM VISCOSE	0	0
55151200	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTERES MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM FILAMENTOS SINTÉTICOS	0	0
55151300	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTERES MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	0	0
55151900	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER	0	0
55152100	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS ACRÍLICAS OU MODACRÍLICAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM FILAMENTOS SINTÉTICOS	0	0
55152200	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS ACRÍLICAS OU MODACRÍLICAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM LÃ OU PÊLOS FINOS	0	0
55152900	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS ACRÍLICAS OU MODACRÍLICAS	0	0
55159100	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM FILAMENTOS SINTÉTICOS	0	0
55159910	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	0	0
55159990	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS	0	0
55161100	TECIDOS CRUS OU BRANQUEADOS QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS	0	0
55161200	TECIDOS TINGIDOS CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS	0	0
55161300	TECIDOS DE FIOS DE CORES DIFERENTES QUE CONTENHAM 85% OU MAIS, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS	0	0
55161400	TECIDOS ESTAMPADOS CONTENDO 85% OU MAIS, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS	0	0

55162100	TECIDOS CRUS OU BRANQUEADOS QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM FILAMENTOS SINTÉTICOS	0	0
55162200	TECIDOS TINGIDOS CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM FILAMENTOS ARTIFICIAIS	0	0
55162300	TECIDOS DE FIOS DE CORES DIFERENTES QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM FILAMENTOS SINTÉTICOS	0	0
55162400	TECIDOS ESTAMPADOS CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM FILAMENTOS ARTIFICIAIS	0	0
55163100	TECIDOS CRUS OU BRANQUEADOS QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	0	0
55163200	TECIDOS TINGIDOS QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	0	0
55163300	TECIDOS DE FIOS DE DIFERENTES CORES QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM LÃ OU PÊLOS FINOS	0	0
55163400	TECIDOS ESTAMPADOS QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	0	0
55164100	TECIDOS CRUS OU BRANQUEADOS QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO	0	0
55164200	TECIDOS TINGIDOS QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO	0	0
55164300	TECIDOS DE FIOS DE CORES DIFERENTES QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO	0	0
55164400	TECIDOS ESTAMPADOS CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS MISTURADAS PRINCIPALMENTE COM ALGODÃO	0	0
55169100	OUTROS TECIDOS NÃO BRANQUEADOS OU BRANQUEADOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS	0	0
55169200	OUTROS TECIDOS TINGIDOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS	0	0

55169300	OUTROS TECIDOS DE FIOS DE DIFERENTES CORES DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS	0	0
55169400	OUTROS TECIDOS ESTAMPADOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS	0	0
56012100	PASTA (OUATE) E SUAS OBRAS DE ALGODÃO	0	0
56012210	PASTA (OUATE) E SUAS OBRAS DE FIBRAS SINTÉTICAS ENROLADAS EM ESTOPA PARA CIGARROS	0	0
56012290	OUTRAS PASTAS (OUATES) E SUAS OBRAS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	0	0
56012900	OUTRAS PASTAS E ARTIGOS DE PASTAS	0	0
56013010	FLOCO DE FIBRA DE POLIAMIDA	0	0
56013020	FLOCO DE FIBRA DE POLIPROPILENO	0	0
56013090	OUTRAS POEIRAS DE FLOCOS TÊXTEIS E NEPS DE MOINHOS	0	0
56021000	FELTRO PARA TEAR DE AGULHA E TECIDOS DE FIBRA COM PONTOS	0	0
56022100	OUTROS FELTROS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, NÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU LAMINADOS	0	0
56022900	OUTROS FELTROS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS NÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU LAMINADOS	0	0
56029000	OUTROS FELTROS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, COBERTOS OU LAMINADOS	0	0
56031100	NÃO TECIDOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS COM PESO NÃO SUPERIOR A 25 G/M2	0	0
56031200	NÃO TECIDOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS COM MAIS DE 25 - MENOS DE 70G/M2	0	0
56031300	NÃO TECIDOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS COM MAIS DE 70 - MENOS DE 150G/M2	0	0
56031400	NÃO TECIDOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS COM MAIS DE 150G/M2	0	0
56039100	OUTROS NÃO TECIDOS NÃO SUPERIORES A 25G/M2	0	0
56039200	OUTROS NÃO TECIDOS COM MAIS DE 25 - MENOS DE 70G/M2	0	0
56039300	OUTROS NÃO TECIDOS COM MAIS DE 70 - MENOS DE 150G/M2	0	0
56039400	OUTROS NÃO TECIDOS COM MAIS DE 150G/M2	0	0
56041000	FIOS E CORDAS DE BORRACHA REVESTIDOS DE TECIDO	0	0
56049010	IMITAÇÃO DE CATGUT DE FIOS DE SEDA IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU EMBAINHADOS COM BORRACHA OU PLÁSTICO	0	0
56049020	FIOS TÊXTEIS IMPREGNADOS DE BORRACHA	0	0
56049030	FIOS DE ALTA TENACIDADE DE POLIÉSTERES, DE NÁILON, DE OUTRAS POLIAMIDAS OU DE RAIOM VISCOSE, IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS COM BORRACHA OU PLÁSTICO	0	0

56049090	OUTRAS LÂMINAS DE FIOS TÊXTEIS E SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405 IMPREGNADAS, REVESTIDAS, RECOBERTAS OU EMBAINHADAS COM BORRACHA OU PLÁSTICO	0	0
56050000	LÂMINAS DE FIOS METALIZADOS OU SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, COMBINADOS COM METAL NA FORMA DE LÂMINAS DE FIOS OU DE PÓ, OU RECOBERTOS DE METAL	0	0
56060000	LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DE FIOS REVESTIDOS POR ENROLAMENTO DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405 FIOS DE CHENILE E FIOS DE LAÇOS	0	0
56072100	FIOS DE SISAL OU DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS DE AGAVE PARA ATAR OU ENFARDAR	0	0
56072900	OUTROS CORDÉIS CORDAS E CABOS DE SISAL OU OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS DE AGAVE	0	0
56074100	FIO PARA ATADEIRAS OU ENFARDADEIRAS DE POLIETILENO OU POLIPROPILENO	0	0
56074900	OUTROS CORDÉIS CORDAS E CABOS DE POLIETILENO OU POLIPROPILENO	0	0
56075010	CORDÃO EM V DE CORREIA DE FIBRAS SINTÉTICAS TRATADAS COM RESORCINOL FORMALDEÍDO, FIOS DE POLIAMIDA E POLITETRAFLUORO-ETILENO COM MAIS DE 10.000 DECITEX PARA VEDAÇÃO DE BOMBAS, VÁLVULAS E ARTIGOS SIMILARES	0	0
56075090	OUTROS CORDÉIS CORDAS E CABOS DE OUTRAS FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
56079010	CORDÉIS, CORDAS E CABOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS	0	0
56079021	CORDÉIS CORDAS E CABOS DE ABACÁ	0	0
56079022	CORDÉIS, CORDAS E CABOS DE OUTRAS FIBRAS DURAS	0	0
56079030	CORDÉIS, CORDAS E CABOS DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 5303	0	0
56079090	CORDÉIS, CORDAS E CABOS DE OUTRAS FIBRAS	0	0
56081100	REDES DE PESCA FEITAS DE MATERIAIS TÊXTEIS ARTIFICIAIS	0	0
56081920	SACOS DE REDE DE MATERIAIS TÊXTEIS ARTIFICIAIS	0	0
56081990	REDES COM NÓS DE CORDÉIS, CORDAS OU CABOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E OUTRAS REDES CONFECCIONADAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS	0	0
56089010	SACOS DE REDE DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
56089090	REDES COM NÓS DE CORDÉIS, CORDAS OU CABOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS REDES CONFECCIONADAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
56090000	ARTIGOS DE FIOS, LÂMINAS OU FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405 CORDÉIS CORDAS CABOS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA POSIÇÃO	0	0
57011010	TAPETES DE ORAÇÃO FEITOS DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	0	0
57011090	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS TÊXTEIS PARA PISOS FEITOS DE LÃ OU DE PELOS FINOS DE ANIMAIS	0	0

57019011	TAPETES DE ORAÇÃO FEITOS DE ALGODÃO	0	0
57019019	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS TÊXTEIS PARA PISOS COM NÓS DE ALGODÃO	0	0
57019020	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS TÊXTEIS PARA PISOS COM NÓS DE FIBRAS DE JUTA	0	0
57019091	TAPETES DE ORAÇÃO COM NÓS DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
57019099	CARPETES E OUTROS REVESTIMENTOS TÊXTEIS PARA PISOS COM NÓS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
57021000	TAPETES KELEM SCHUMACKS KARAMANIE E SIMILARES TECIDOS À MÃO	0	0
57022000	REVESTIMENTOS DE PISO DE FIBRAS DE COCO	0	0
57023100	OUTROS CARPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PISOS, NÃO CONFECCIONADOS, DE LÃ OU DE PELOS FINOS	0	0
57023200	OUTROS CARPETES E REVESTIMENTOS PARA PISOS DE MATERIAIS TÊXTEIS ARTIFICIAIS, NÃO CONFECCIONADOS	0	0
57023910	OUTROS CARPETES E REVESTIMENTOS PARA PISOS DE ALGODÃO, NÃO CONFECCIONADOS, CONSTRUÍDOS COM ESTACAS	0	0
57023920	OUTROS CARPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PISOS DE FIBRAS DE JUTA, NÃO CONFECCIONADOS	0	0
57023990	OUTROS CARPETES E REVESTIMENTOS PARA PISOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, NÃO CONFECCIONADOS	0	0
57024110	OUTROS TAPETES DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS, FEITOS COM ESTACAS DE ORAÇÃO	0	0
57024190	OUTROS CARPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PISOS DE LÃ OU DE PELOS FINOS, FABRICADOS COM ESTACAS CONFECCIONADAS	0	0
57024210	OUTROS TAPETES DE ORAÇÃO CONSTRUÍDOS COM ESTACAS DE MATERIAIS TÊXTEIS ARTIFICIAIS	0	0
57024290	OUTROS CARPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PISOS DE MATERIAIS TÊXTEIS SINTÉTICOS FABRICADOS COM ESTACAS CONFECCIONADAS	0	0
57024911	OUTROS TAPETES DE ORAÇÃO FEITOS DE ALGODÃO COM ESTACAS	0	0
57024919	OUTROS CARPETES E REVESTIMENTOS PARA PISOS DE ALGODÃO, CONFECCIONADOS COM ESTACAS	0	0
57024920	OUTROS CARPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PISOS DE FIBRAS DE JUTA	0	0
57024991	OUTROS TAPETES DE ORAÇÃO CONFECCIONADOS COM ESTACAS DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
57024999	OUTROS CARPETES CONFECCIONADOS E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PISOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
57025010	OUTROS TAPETES E REVESTIMENTOS PARA PISOS DE ALGODÃO, NÃO CONFECCIONADOS, NÃO EMPILHADOS	0	0

57025020	OUTROS CARPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PISOS DE FIBRAS DE JUTA, NÃO CONFECCIONADOS NEM EMPILHADOS	0	0
57025090	OUTROS TAPETES E REVESTIMENTOS PARA PISOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, NÃO CONFECCIONADOS, NÃO EMPILHADOS	0	0
57029110	OUTROS TAPETES DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, CONFECCIONADOS SEM ESTACAS	0	0
57029190	OUTROS TAPETES CONFECCIONADOS SEM ESTACAS E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PISOS DE LÃ OU DE PELOS FINOS DE ANIMAIS	0	0
57029210	OUTROS TAPETES DE ORAÇÃO CONFECCIONADOS SEM ESTACAS, CONSTRUÍDOS COM MATERIAIS TÊXTEIS ARTIFICIAIS	0	0
57029290	OUTROS CARPETES CONFECCIONADOS, SEM ESTACAS, E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PISOS DE MATERIAIS TÊXTEIS SINTÉTICOS	0	0
57029911	OUTROS TAPETES DE ORAÇÃO FEITOS DE ALGODÃO SEM ESTACAS	0	0
57029919	OUTROS TAPETES E REVESTIMENTOS PARA PISOS, CONFECCIONADOS, NÃO EMPILHADOS, DE ALGODÃO	0	0
57029920	OUTROS TAPETES CONFECCIONADOS SEM ESTACAS E OUTROS REVESTIMENTOS DE PISO DE FIBRAS DE JUTA	0	0
57029991	OUTROS TAPETES DE ORAÇÃO CONFECCIONADOS, SEM ESTACAS, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
57029999	OUTROS TAPETES CONFECCIONADOS, NÃO EMPILHADOS, E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PISOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
57031010	TAPETES PARA ASSOALHO DOS TIPOS UTILIZADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704, TUFADOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS	0	0
57031020	TAPETES DE ORAÇÃO COM TUFOS DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS	0	0
57031030	TAPETES PARA ASSOALHOS DOS TIPOS UTILIZADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704, TUFADOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS	0	0
57031090	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS TÊXTEIS PARA PISOS, TUFADOS DE LÃ OU DE PELOS FINOS DE ANIMAIS	0	0
57032010	TAPETES DE ORAÇÃO TUFADOS DE NÁILON OU OUTRAS POLIAMIDAS	0	0
57032090	CARPETES E OUTROS REVESTIMENTOS TÊXTEIS PARA PISOS, TUFADOS DE NÁILON OU OUTRAS POLIAMIDAS	0	0
57033010	TAPETES DE ORAÇÃO TUFADOS COM OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS ARTIFICIAIS	0	0
57033090	CARPETES E OUTROS REVESTIMENTOS TÊXTEIS PARA PISOS TUFADOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS	0	0
57039011	TAPETES DE ORAÇÃO TUFADOS DE ALGODÃO	0	0

57039019	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS TÊXTEIS PARA PISOS, TUFADOS DE ALGODÃO	0	0
57039021	TAPETES PARA ASSOALHO DOS TIPOS UTILIZADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704, TUFADOS DE FIBRAS DE JUTA	0	0
57039022	TAPETES PARA ASSOALHOS DOS TIPOS UTILIZADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704, TUFADOS DE FIBRAS DE JUTA	0	0
57039029	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS TÊXTEIS PARA PISOS TUFADOS DE FIBRAS DE JUTA	0	0
57039091	TAPETES PARA ASSOALHO DOS TIPOS UTILIZADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704, TUFADOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
57039092	TAPETES DE ORAÇÃO TUFADOS DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
57039093	TAPETES PARA ASSOALHOS DOS TIPOS UTILIZADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704, TUFADOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
57039099	CARPETES E OUTROS REVESTIMENTOS TÊXTEIS PARA PISOS TUFADOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
57041000	TELHAS DE FELTRO NÃO TUFADAS OU FLOCADAS COM ÁREA DE SUPERFÍCIE MÁXIMA DE 0,3 M2	0	0
57042000	AZULEJOS DE FELTRO NÃO TORNADOS OU ENCHIDOS COM ÁREA MÁXIMA DE SUPERFÍCIE SUPERIOR A 0,3M2 MAS NÃO SUPERIOR A 1m2	0	0
57049000	OUTROS CARPETES E OUTROS REVESTIMENTOS TÊXTEIS PARA PISOS, DE FELTRO, NÃO TUFADOS NEM FLOCADOS	0	0
57050011	OUTROS TAPETES DE ORAÇÃO FEITOS DE ALGODÃO	0	0
57050019	OUTROS CARPETES E OUTROS REVESTIMENTOS TÊXTEIS PARA PISOS FEITOS DE ALGODÃO	0	0
57050021	REVESTIMENTOS NÃO TECIDOS PARA PISOS DOS TIPOS UTILIZADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704, FEITOS DE FIBRAS DE JUTA	0	0
57050029	OUTROS CARPETES E OUTROS REVESTIMENTOS TÊXTEIS PARA PISOS FEITOS DE FIBRAS DE JUTA	0	0
57050091	OUTROS TAPETES DE ORAÇÃO DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
57050092	REVESTIMENTOS NÃO TECIDOS PARA PISOS DOS TIPOS UTILIZADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
57050099	OUTROS CARPETES E OUTROS REVESTIMENTOS TÊXTEIS PARA PISOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
58011010	TECIDOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58011090	TECIDOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, NÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0

58012110	TECIDOS DE ALGODÃO EM PONTO DE TAFETÁ, NÃO CORTADOS, IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58012190	TECIDOS DE ALGODÃO EM PONTO DE TRAMA NÃO CORTADOS, NÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58012210	VELUDO COTELÊ CORTADO DE ALGODÃO IMPREGNADO, REVESTIDO, RECOBERTO OU LAMINADO, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58012290	VELUDO COTELÊ DE ALGODÃO CORTADO, NÃO IMPREGNADO, REVESTIDO, RECOBERTO OU LAMINADO, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58012310	TECIDOS DE ALGODÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58012390	VELUDOS E PELÚCIAS TECIDOS DE ALGODÃO, NÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58012610	TECIDOS DE CHENILLE DE ALGODÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU LAMINADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58012690	TECIDOS DE CHENILLE DE ALGODÃO NÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58012710	TECIDOS DE ALGODÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58012790	TECIDOS DE ALGODÃO EM PONTO DE URDIDURA, NÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58013110	VELUDOS E PELÚCIAS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, TECIDOS, NÃO CORTADOS, IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58013190	VELUDOS E PELÚCIAS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, TECIDOS, NÃO CORTADOS, NÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58013210	VELUDO COTELÊ CORTADO, TECIDO, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, IMPREGNADO, REVESTIDO, RECOBERTO OU ESTRATIFICADO, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0

58013290	VELUDO COTELÊ CORTADO, TECIDO, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, NÃO IMPREGNADO, REVESTIDO, RECOBERTO OU ESTRATIFICADO, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58013310	VELUDOS E PELÚCIAS TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58013390	VELUDOS E PELÚCIAS TECIDOS EM TRAMA DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, NÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58013610	TECIDOS DE CHENILLE DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58013690	TECIDOS DE CHENILLE DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, NÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58013710	VELUDOS E PELÚCIAS TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58013790	VELUDOS E PELÚCIAS TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, NÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58019011	TECIDOS DE FROCO E CHENILLE DE SEDA IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU LAMINADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58019019	TECIDOS DE FROCO (CHENILLE) DE SEDA NÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58019091	PANOS E TECIDOS DE FROCO (CHENILLE) DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58019099	PANOS E TECIDOS DE FROCO (CHENILLE) DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, NÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 5802 OU 5806	0	0
58021100	TECIDO TURCO CRU E TECIDO TURCO SEMELHANTE DE ALGODÃO, EXCETO OS TECIDOS ESTREITOS DA POSIÇÃO 5806	0	0

58021900	TECIDOS TURCOS BRANQUEADOS E TECIDOS TURCOS SEMELHANTES DE ALGODÃO, EXCETO OS TECIDOS ESTREITOS DA POSIÇÃO 5806	0	0
58022010	TECIDOS TURCOS E TECIDOS SEMELHANTES, DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, EXCETO OS TECIDOS DA POSIÇÃO 5806	0	0
58022090	TECIDOS TURCOS E TECIDOS SEMELHANTES DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, EXCETO AS FITAS DA POSIÇÃO 5806	0	0
58023010	TECIDOS TÊXTEIS TUFADOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5703	0	0
58023020	TECIDOS TUFADOS DE ALGODÃO OU DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5703	0	0
58023030	TECIDOS TUFADOS DE OUTRAS MATÉRIAS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5703	0	0
58023090	OUTROS TECIDOS TUFADOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5703	0	0
58030010	GAZE DE ALGODÃO, EXCETO OS TECIDOS ESTREITOS DA POSIÇÃO 5806	0	0
58030020	GAZE DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, EXCETO OS TECIDOS ESTREITOS DA POSIÇÃO 5806	0	0
58030030	GAZE DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, EXCETO OS TECIDOS ESTREITOS DA POSIÇÃO 5806	0	0
58030090	OUTRAS GAZES, EXCETO OS TECIDOS ESTREITOS DA POSIÇÃO 5806	0	0
58041011	TULES E OUTROS TECIDOS DE MALHA DE SEDA IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU LAMINADOS	0	0
58041019	TULES E OUTROS TECIDOS DE REDE DE SEDA NÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU LAMINADOS	0	0
58041021	TULES E OUTROS TECIDOS DE MALHA DE ALGODÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU LAMINADOS	0	0
58041029	TULES E OUTROS TECIDOS DE MALHA DE ALGODÃO NÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU LAMINADOS	0	0
58041091	TULES E OUTROS TECIDOS DE MALHAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU LAMINADOS	0	0
58041099	TULES E OUTROS TECIDOS DE MALHAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, NÃO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS	0	0
58042110	RENDAS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, FEITAS MECANICAMENTE, EM PEDAÇOS, TIRAS OU MOTIVOS, IMPREGNADAS, REVESTIDAS, RECOBERTAS OU ESTRATIFICADAS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 6002 A 6006	0	0
58042190	RENDAS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, FEITAS MECANICAMENTE, EM PEÇAS, TIRAS OU MOTIVOS, NÃO IMPREGNADAS, REVESTIDAS, RECOBERTAS OU ESTRATIFICADAS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 6002 A 6006	0	0

58042910	RENDAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, FABRICADAS MECANICAMENTE, IMPREGNADAS, REVESTIDAS, RECOBERTAS OU ESTRATIFICADAS EM PEÇAS, TIRAS OU MOTIVOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 6002 A 6006	0	0
58042990	RENDAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, FABRICADAS MECANICAMENTE, NÃO IMPREGNADAS, REVESTIDAS, RECOBERTAS OU ESTRATIFICADAS EM PEÇAS, TIRAS OU MOTIVOS, EXCETO OS TECIDOS DAS POSIÇÕES 6002 A 6006	0	0
58043000	LAÇO FEITO À MÃO	0	0
58050010	TAPEÇARIAS TECIDAS À MÃO DE GOBELINS FLANDERS AUBUSSON BEAUVAIS E SIMILARES E TAPEÇARIAS DE ALGODÃO TRABALHADAS COM AGULHA	0	0
58050090	TAPEÇARIAS TECIDAS À MÃO DE GOBELINS FLANDRES AUBUSSON BEAUVAIS E SIMILARES E TAPEÇARIAS BORDADAS COM AGULHAS DE OUTROS MATERIAIS	0	0
58061010	VELUDOS E TECIDOS DE CHENILLE DE SEDA, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5807	0	0
58061020	VELUDOS, PELÚCIAS E TECIDOS DE CHENILLE, DE ALGODÃO, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5807	0	0
58061090	VELUDOS, PELÚCIAS E TECIDOS DE CHENILLE DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5807	0	0
58062010	FITA ESPORTIVA DO TIPO PARA ENVOLVER PUNHOS DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS CONTENDO, EM PESO, 5% OU MAIS DE FIO ELASTOMÉRICO OU FIO DE BORRACHA	0	0
58062090	OUTROS TECIDOS ESTREITOS QUE CONTENHAM, EM PESO, 5% OU MAIS DE FIOS DE ELASTÔMEROS OU DE FIOS DE BORRACHA, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5807	0	0
58063110	OUTROS TECIDOS ESTREITOS DE ALGODÃO PARA FABRICAÇÃO DE FITAS COM TINTA PARA MÁQUINAS DE ESCREVER OU MÁQUINAS SEMELHANTES, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5807	0	0
58063120	OUTROS TECIDOS ESTREITOS DE ALGODÃO UTILIZADOS COMO SUPORTE PARA PAPEL ISOLANTE ELÉTRICO, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5807	0	0
58063130	FITAS DE ALGODÃO DO TIPO UTILIZADO PARA FABRICAÇÃO DE FECHOS DESLIZANTES E DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 12 MM, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5807	0	0
58063190	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5807	0	0
58063210	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA A FABRICAÇÃO DE FITAS IMPRESSAS PARA MÁQUINAS DE ESCREVER E MÁQUINAS SEMELHANTES E TECIDOS PARA CINTOS DE SEGURANÇA, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5807	0	0
58063240	SUPORTE DE TECIDO DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS DO TIPO UTILIZADO PARA PAPEL ISOLANTE ELÉTRICO, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5807	0	0

58063250	FITAS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS DO TIPO UTILIZADO PARA FABRICAÇÃO DE FECHOS DESLIZANTES E DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 12 MM, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5807	0	0
58063290	OUTROS TECIDOS ESTREITOS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5807	0	0
58063910	OUTRAS FITAS DE SEDA, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5807	0	0
58063991	SUPORTE DE TECIDOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS DO TIPO UTILIZADO COMO SUPORTE PARA PAPEL ISOLANTE ELÉTRICO, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5807	0	0
58063992	OUTROS TECIDOS ESTREITOS ADEQUADOS PARA A FABRICAÇÃO DE FITAS COM TINTA PARA MÁQUINAS DE ESCREVER OU MÁQUINAS SEMELHANTES, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5807	0	0
58063993	FITAS DE TECIDOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS DO TIPO UTILIZADO PARA FABRICAÇÃO DE FECHOS CORREDIÇOS E DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 12 MM, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5807	0	0
58063999	OUTROS TECIDOS ESTREITOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5807	0	0
58064000	TECIDOS QUE CONSISTEM EM URDIDURA SEM TRAMA, MONTADOS POR MEIO DE UM ADESIVO (BOLDUCS)	0	0
58071000	ETIQUETAS, CRACHÁS E SIMILARES EM TIRAS OU CORTADOS EM FORMA OU TAMANHO DE TECIDO NÃO BORDADO	0	0
58079010	ETIQUETAS, CRACHÁS E SIMILARES EM PEÇAS, TIRAS OU CORTADOS EM TAMANHO OU FORMA DE TECIDO NÃO BORDADO, NÃO TECIDO	0	0
58079090	OUTROS RÓTULOS, EMBLEMAS E SIMILARES EM PEDAÇOS, TIRAS OU CORTADOS EM TAMANHO OU FORMA, NÃO BORDADOS, NÃO TECIDOS	0	0
58081010	TRANÇAS NA PEÇA COMBINADAS COM FIOS DE BORRACHA	0	0
58081090	TRANÇAS NA PEÇA NÃO COMBINADAS COM FIOS DE BORRACHA	0	0
58089010	ENFEITES ORNAMENTAIS NA PEÇA SEM BORDADOS, EXCETO DE MALHA E BORLAS, POMPONS E ARTIGOS SEMELHANTES COMBINADOS COM FIOS DE BORRACHA	0	0
58089090	ENFEITES ORNAMENTAIS NA PEÇA, SEM BORDADOS, QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ E BORLAS, POMPONS E ARTIGOS SEMELHANTES, NÃO COMBINADOS COM FIOS DE BORRACHA	0	0
58090000	TECIDOS DE FIOS METÁLICOS E TECIDOS DE FIOS METALIZADOS DA POSIÇÃO 5605, DOS TIPOS UTILIZADOS EM VESTUÁRIO COMO TECIDOS PARA GUARNIÇÃO DE INTERIORES OU PARA USOS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA POSIÇÃO	0	0

58101000	BORDADO NA PEÇA EM TIRAS OU MOTIVOS SEM FUNDO VISÍVEL	0	0
58109100	OUTROS BORDADOS NA PEÇA EM TIRAS OU MOTIVOS DE ALGODÃO	0	0
58109200	OUTROS BORDADOS NA PEÇA EM TIRAS OU MOTIVOS DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
58109900	OUTROS BORDADOS NA PEÇA EM TIRAS OU MOTIVOS DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
58110010	PRODUTOS TÊXTEIS ACOLCHOADOS, EM PEÇA, COM UMA OU MAIS CAMADAS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, COMBINADOS COM ACOLCHOAMENTO, EXCETO BORDADOS DA POSIÇÃO 5810	0	0
58110090	PRODUTOS TÊXTEIS ACOLCHOADOS EM PEÇA COM UMA OU MAIS CAMADAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS MONTADAS COM ACOLCHOAMENTO, EXCETO BORDADOS DA POSIÇÃO 5810	0	0
59011000	TECIDOS TÊXTEIS REVESTIDOS COM GOMA OU SUBSTÂNCIAS AMILÁCEAS DO TIPO UTILIZADO EM CAPAS EXTERNAS DE LIVROS OU SIMILARES	0	0
59019010	TECIDO DE RASTREAMENTO	0	0
59019020	TELA DE PINTURA PREPARADA	0	0
59019090	TECIDOS RÍGIDOS SEMELHANTES, DO TIPO USADO EM BASES DE CHAPÉUS	0	0
59021011	TECIDO CHAFER EMBORRACHADO DE FIO DE NYLON-6	0	0
59021019	TECIDO CHAFER EMBORRACHADO DE OUTRO NYLON OU POLIAMIDAS	0	0
59021091	OUTROS TECIDOS PARA PNEUS COM FIOS DE ALTA TENACIDADE DE NYLON-6	0	0
59021099	OUTROS TECIDOS PARA PNEUS COM FIOS DE ALTA TENACIDADE DE OUTROS NYLON OU POLIAMIDAS	0	0
59022020	TECIDO CHAFER EMBORRACHADO DE POLIÉSTERES	0	0
59022091	OUTROS TECIDOS PARA PNEUS COM FIOS DE ALTA TENACIDADE DE POLIÉSTERES CONTENDO ALGODÃO	0	0
59022099	OUTROS TECIDOS PARA PNEUMÁTICOS COM FIOS DE ALTA TENACIDADE DE POLIÉSTERES QUE NÃO CONTENHAM ALGODÃO	0	0
59029010	TECIDO CHAFER EMBORRACHADO DE RAYON VISCOSE	0	0
59029090	OUTROS TECIDOS PARA PNEUS COM FIOS DE ALTA TENACIDADE DE RAIOM VISCOSE	0	0
59031010	TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU LAMINADOS COM ENTRETELAS DE POLI(CLORETO DE VINILA), EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902	0	0
59031090	TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS COM POLI(CLORETO DE VINILA) SEM ENTRETELA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902	0	0
59032000	TECIDOS TÊXTEIS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS COM POLIURETANO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902	0	0

59039010	TECIDOS DO TIPO TELA IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU LAMINADOS COM NÁILON OU OUTRAS POLIAMIDAS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902	0	0
59039090	TECIDOS TÊXTEIS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS COM OUTROS PLÁSTICOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902	0	0
59041000	LINOLEUM	0	0
59049000	REVESTIMENTOS PARA PISOS QUE CONSISTEM EM UM REVESTIMENTO OU COBERTURA APLICADA SOBRE UM SUPORTE TÊXTIL	0	0
59050010	REVESTIMENTOS TÊXTEIS PARA PAREDES DE LÃ OU PELOS FINOS OU GROSSOS DE ANIMAIS	0	0
59050090	REVESTIMENTOS TÊXTEIS PARA PAREDES DE OUTROS MATERIAIS	0	0
59061000	FITA ADESIVA DE TECIDOS EMBORRACHADOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 20 CM, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902	0	0
59069100	TECIDOS TÊXTEIS EMBORRACHADOS DE MALHA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902	0	0
59069910	LENÇÓIS EMBORRACHADOS ADEQUADOS PARA USO HOSPITALAR, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902	0	0
59069990	OUTROS TECIDOS DE BORRACHA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902	0	0
59070010	TECIDOS TÊXTEIS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU COBERTOS COM ÓLEO OU PREPARAÇÕES À BASE DE ÓLEO	0	0
59070030	TECIDOS TÊXTEIS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU COBERTOS COM SUBSTÂNCIAS RESISTENTES AO FOGO	0	0
59070040	TECIDOS TÊXTEIS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU COBERTOS COM FLOCOS DE VELUDO TODA A SUPERFÍCIE COBERTA COM FLOCOS DE TECIDO	0	0
59070050	TECIDOS TÊXTEIS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU COBERTOS COM CERA, ALCATRÃO, BETUME OU PRODUTOS SIMILARES	0	0
59070060	TECIDOS TÊXTEIS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU COBERTOS COM OUTRAS SUBSTÂNCIAS	0	0
59070090	TELAS PINTADAS COMO CENÁRIOS TEATRAIS, PANOS DE FUNDO DE ESTÚDIO OU SIMILARES	0	0
59080010	MECHAS TÊXTEIS TECIDAS, TRANÇADAS OU TRICOTADAS PARA LÂMPADAS, FOGÕES, ISQUEIROS, VELAS OU SIMILARES E CAMISAS DE INCANDESCÊNCIA	0	0
59080090	TECIDO TUBULAR DE MALHA PARA MANTO DE GÁS, PORTANTO	0	0
59090010	MANGUEIRAS DE INCÊNDIO DE MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
59090090	OUTROS TUBOS FLEXÍVEIS E MANGUEIRAS TÊXTEIS	0	0
59100000	CORREIAS DE TRANSMISSÃO OU TRANSPORTADORAS OU CORREIAS DE MATERIAL TÊXTIL	0	0

59111000	TECIDOS FELTRO, TECIDOS FORRADOS DE FELTRO REVESTIDOS / LAMINADOS COM BORRACHA COURO / OUTRO MATERIAL PARA VESTUÁRIO DE CARTÃO E TECIDOS SIMILARES PARA OUTROS FINS TÉCNICOS, INCLUINDO TECIDOS ESTREITOS DE VELUDO IMPREGNADOS COM COBERTURA DE BORRACHA FUSOS DE TECELAGEM	0	0
59112000	TECIDO PARA PARAFUSOS	0	0
59113100	TECIDOS E FELTROS SEM FIM OU EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE LIGAÇÃO DO TIPO UTILIZADO EM MÁQUINAS DE FABRICAÇÃO DE PAPEL OU SIMILARES, COM PESO INFERIOR A 650G/M2	0	0
59113200	TECIDOS E FELTROS SEM FIM OU EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE LIGAÇÃO DO TIPO UTILIZADO EM MÁQUINAS DE FABRICAÇÃO DE PAPEL OU SIMILARES, COM PESO IGUAL OU SUPERIOR A 650 G/M2	0	0
59114000	TECIDO COADOR DO TIPO USADO EM PRENSAS DE ÓLEO OU SIMILARES, INCLUSIVE O DE CABELO HUMANO	0	0
59119010	GAXETAS E VEDAÇÕES DE MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
59119090	OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS E ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS ESPECIFICADOS NA NOTA 7 DO CAPÍTULO 59	0	0
60011000	TECIDOS DE PÊLO LONGO EM TRICÔ OU CROCHÊ	0	0
60012100	TECIDOS DE ALGODÃO COM PELO EM LOOP, TRICOTADOS OU TRICOTADOS	0	0
60012200	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS COM PELO EM LOOP, TRICOTADOS OU TRICOTADOS COM CROCHÊ	0	0
60012900	TECIDOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS COM PÊLO EM FORMA DE LAÇO, TRICOTADOS OU CROCHETADOS	0	0
60019100	OUTROS VELUDOS E PELÚCIAS DE ALGODÃO, DE MALHA	0	0
60019220	OUTROS VELUDOS E PELÚCIAS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS 100% POLIÉSTERES, TRICOTADOS OU CROCHETADOS, DE LARGURA NÃO INFERIOR A 63,5 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 76,2 MM, ADEQUADOS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE ROLOS DE PINTURA	0	0
60019230	OUTROS VELUDOS E PELÚCIAS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DE MALHA, QUE CONTENHAM FIOS DE ELASTÔMEROS OU FIOS DE BORRACHA	0	0
60019290	OUTROS VELUDOS E PELÚCIAS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, TRICOTADOS OU CROCHETADOS	0	0
60019911	OUTROS VELUDOS E PELÚCIAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, CRUS, NÃO MERCERIZADOS, DE MALHA QUE CONTENHAM FIOS DE ELASTÔMEROS OU FIOS DE BORRACHA	0	0
60019919	OUTROS VELUDOS E PELÚCIAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS CRUS, NÃO MERCERIZADOS, DE MALHA	0	0
60019990	OUTROS VELUDOS E PELÚCIAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, DE MALHA	0	0

60024000	TECIDOS DE MALHA DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 30 CM QUE CONTENHAM, EM PESO, 5% OU MAIS DE FIOS DE ELASTÔMEROS, MAS QUE NÃO CONTENHAM FIOS DE BORRACHA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 6001	0	0
60029000	TECIDOS DE MALHA DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 30 CM QUE CONTENHAM, EM PESO, 5% OU MAIS DE FIOS DE BORRACHA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 6001	0	0
60031000	TECIDOS DE MALHA DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 30 CM, DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 OU 6002	0	0
60032000	TECIDOS DE MALHA DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 30 CM, DE ALGODÃO, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 OU 6002	0	0
60033000	TECIDOS DE MALHA DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 30 CM, DE FIBRAS SINTÉTICAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 OU 6002	0	0
60034000	TECIDOS DE MALHA DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 30 CM, DE FIBRAS ARTIFICIAIS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 OU 600	0	0
60039000	TECIDOS DE MALHA DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 30 CM DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 OU 6002	0	0
60041010	TECIDOS DE MALHA DE LARGURA SUPERIOR A 30 CM QUE CONTENHAM, EM PESO, 5% OU MAIS, MAS NÃO MAIS DE 20% DE FIOS DE ELASTÔMEROS QUE NÃO CONTENHAM FIOS DE BORRACHA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 6001	0	0
60041090	TECIDOS DE MALHA DE LARGURA SUPERIOR A 30 CM QUE CONTENHAM, EM PESO, MAIS DE 20% DE FIOS DE ELASTÔMEROS QUE NÃO CONTENHAM FIOS DE BORRACHA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 6001	0	0
60049000	TECIDOS DE MALHA DE LARGURA SUPERIOR A 30 CM QUE CONTENHAM, EM PESO, 5% OU MAIS DE FIOS DE BORRACHA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 6001	0	0
60052100	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA, CRUS OU BRANQUEADOS, DE ALGODÃO, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004	0	0
60052200	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA TINGIDOS DE ALGODÃO, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004	0	0
60052300	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA DE FIOS DE DIFERENTES CORES DE ALGODÃO, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004	0	0
60052400	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA ESTAMPADOS DE ALGODÃO, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004	0	0
60053500	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA ESPECIFICADOS NA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 DO PRESENTE CAPÍTULO, DE FIBRAS SINTÉTICAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004	0	0

60053610	TECIDOS DE MALHA PARA TRAJES DE BANHO, CRUS OU BRANQUEADOS, DE POLIÉSTER E TEREFTALATO DE POLIBUTILENO, COM PREDOMINÂNCIA DE POLIÉSTER EM PESO	0	0
60053690	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA, CRUS OU BRANQUEADOS, DE FIBRAS SINTÉTICAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004	0	0
60053710	TECIDOS DE MALHA PARA ROUPAS DE BANHO TINGIDOS DE POLIÉSTER E TEREFTALATO DE POLIBUTILENO, COM PREDOMINÂNCIA DE POLIÉSTER EM PESO	0	0
60053790	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA TINGIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004	0	0
60053810	TECIDOS DE MALHA PARA ROUPAS DE BANHO DE FIOS DE DIFERENTES CORES DE POLIÉSTER E TEREFTALATO DE POLIBUTILENO, COM PREDOMINÂNCIA DE POLIÉSTER EM PESO	0	0
60053890	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA DE FIBRAS SINTÉTICAS DE FIOS DE DIFERENTES CORES, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004	0	0
60053910	TECIDOS DE MALHA ESTAMPADOS PARA ROUPAS DE BANHO, DE POLIÉSTER E TEREFTALATO DE POLIBUTILENO, COM PREDOMINÂNCIA DE POLIÉSTER EM PESO	0	0
60053990	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA ESTAMPADOS DE FIBRAS SINTÉTICAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004	0	0
60054100	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA, CRUS OU BRANQUEADOS, DE FIBRAS ARTIFICIAIS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004	0	0
60054200	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA TINGIDOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004	0	0
60054300	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA DE FIOS DE DIFERENTES CORES DE FIBRAS ARTIFICIAIS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004	0	0
60054400	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA ESTAMPADOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004	0	0
60059010	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004	0	0
60059090	TECIDOS DE MALHA DE URDIDURA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 6001 A 6004	0	0
60061000	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS	0	0
60062100	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE ALGODÃO, CRUS OU BRANQUEADOS	0	0
60062200	OUTROS TECIDOS DE MALHA TINGIDOS, DE ALGODÃO	0	0
60062300	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE FIOS DE DIFERENTES CORES DE ALGODÃO	0	0
60062400	OUTROS TECIDOS DE MALHA ESTAMPADOS, DE ALGODÃO	0	0

60063110	MALHA DE FIBRA DE NYLON CRUA OU BRANQUEADA, TRICOTADA OU CROCHETADA, DO TIPO UTILIZADO COMO SUPORTE PARA MOSAICOS	0	0
60063120	TECIDOS ELÁSTICOS DE MALHA, CRUS OU BRANQUEADOS, DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
60063190	OUTROS TECIDOS DE MALHA, CRUS OU BRANQUEADOS, DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
60063210	MALHA DE FIBRA DE NÁILON TINGIDA, TRICOTADA OU CROCHETADA, DO TIPO USADO COMO SUPORTE PARA MOSAICOS	0	0
60063220	TECIDOS ELÁSTICOS TINGIDOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
60063290	OUTROS TECIDOS DE MALHA INELÁSTICOS TINGIDOS, DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
60063310	TECIDOS ELÁSTICOS DE MALHA DE FIOS DE DIFERENTES CORES DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
60063390	OUTROS TECIDOS DE MALHA INELÁSTICOS DE FIOS DE DIFERENTES CORES DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
60063410	TECIDOS ELÁSTICOS ESTAMPADOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
60063490	OUTROS TECIDOS DE MALHA INELÁSTICOS ESTAMPADOS, DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
60064110	TECIDOS ELÁSTICOS DE MALHA DE FIBRAS ARTIFICIAIS, CRUS OU BRANQUEADOS	0	0
60064190	OUTROS TECIDOS NÃO BRANQUEADOS OU BRANQUEADOS, INELÁSTICOS, DE MALHA, DE FIBRAS ARTIFICIAIS	0	0
60064210	TECIDOS ELÁSTICOS TINGIDOS DE MALHA DE FIBRAS ARTIFICIAIS	0	0
60064290	OUTROS TECIDOS DE MALHA TINGIDOS, INELÁSTICOS, DE FIBRAS ARTIFICIAIS	0	0
60064310	TECIDOS ELÁSTICOS DE MALHA DE FIOS DE DIFERENTES CORES DE FIBRAS ARTIFICIAIS	0	0
60064390	OUTROS TECIDOS INELÁSTICOS DE MALHA DE FIOS DE DIFERENTES CORES DE FIBRAS ARTIFICIAIS	0	0
60064410	TECIDOS ELÁSTICOS ESTAMPADOS DE MALHA DE FIBRAS ARTIFICIAIS	0	0
60064490	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE FIBRAS ARTIFICIAIS, INELÁSTICOS E ESTAMPADOS	0	0
60069000	OUTROS TECIDOS DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
61012000	SOBRETUDOS CASACOS PARA AUTOMÓVEIS CAPAS CAPAS ANORAQUES BLUSÕES E ARTIGOS SEMELHANTES DE MALHA DE ALGODÃO PARA HOMENS E RAPAZES, EXCETO OS DA POSIÇÃO 6103	0	0

61013000	SOBRETUDOS CASACOS PARA AUTOMÓVEIS CAPAS CAPAS ANORAQUES BLUSÕES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, PARA HOMENS E RAPAZES, EXCETO OS DA POSIÇÃO 6103	0	0
61019000	SOBRETUDOS CASACOS PARA AUTOMÓVEIS CAPAS CAPAS ANORAQUES BLUSÕES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA HOMENS E RAPAZES, EXCETO OS DA POSIÇÃO 6103	0	0
61021000	SOBRETUDOS CASACOS PARA AUTOMÓVEIS CAPAS CAPAS ANORAQUES BLUSÕES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MALHA, DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, PARA SENHORAS E MOÇAS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 6104	0	0
61022000	SOBRETUDOS CASACOS PARA AUTOMÓVEIS CAPAS CAPAS ANORAQUES BLUSÕES E ARTIGOS SEMELHANTES DE MALHA DE ALGODÃO PARA MULHERES E MENINAS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 6104	0	0
61023000	SOBRETUDOS CASACOS PARA AUTOMÓVEIS CAPAS CAPAS ANORAQUES BLUSÕES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, PARA SENHORAS E MOÇAS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 6104	0	0
61029000	SOBRETUDOS CASACOS PARA AUTOMÓVEIS CAPAS CAPAS ANORAQUES BLUSÕES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA SENHORAS E RAPARIGAS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 6104	0	0
61031000	ROUPAS DE TRICÔ OU CROCHÊ PARA HOMENS OU MENINOS	0	0
61032200	CONJUNTOS DE MALHA DE ALGODÃO PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61032300	CONJUNTOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61032900	CONJUNTOS DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61033100	JAQUETAS E BLAZERS DE TRICÔ OU CROCHÊ DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61033200	JAQUETAS E BLAZERS DE TRICÔ OU CROCHÊ DE ALGODÃO PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61033300	JAQUETAS E BLAZERS DE TRICÔ OU CROCHÊ DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61033910	JAQUETAS E BLAZERS DE TRICÔ OU CROCHÊ DE RAMI, LINHO OU SEDA PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61033990	JAQUETAS E BLAZERS DE TRICÔ OU CROCHÊ DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61034100	CALÇAS, JARDINEIRAS, MACACÕES E SHORTS DE MALHA, DE LÃ OU DE PELOS FINOS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61034200	CALÇAS, JARDINEIRAS, MACACÕES, BERMUDAS E SHORTS DE MALHA DE ALGODÃO PARA HOMENS E MENINOS	0	0

61034300	CALÇAS, JARDINEIRAS, MACACÕES, BERMUDAS E SHORTS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61034900	CALÇAS, JARDINEIRAS, MACACÕES, BERMUDAS E SHORTS DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61041300	TRAJES DE TRICÔ OU CROCHÊ DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
61041920	TRAJES DE TRICÔ OU CROCHÊ DE ALGODÃO PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
61041990	TRAJES DE TRICÔ OU CROCHÊ DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
61042200	CONJUNTOS DE MALHA DE ALGODÃO PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
61042300	CONJUNTOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61042900	CONJUNTOS DE MALHA DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
61043100	JAQUETAS E BLAZERS DE MALHA DE LÃ OU DE PELOS FINOS DE ANIMAIS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61043200	JAQUETAS E BLAZERS DE TRICÔ OU CROCHÊ DE ALGODÃO PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
61043300	JAQUETAS E BLAZERS DE TRICÔ OU CROCHÊ DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61043900	JAQUETAS E BLAZERS DE TRICÔ OU CROCHÊ DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61044100	VESTIDOS DE MALHA DE LÃ OU DE PELOS FINOS DE ANIMAIS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61044200	VESTIDOS DE MALHA DE ALGODÃO PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
61044300	VESTIDOS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61044400	VESTIDOS DE MALHA DE FIBRAS ARTIFICIAIS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61044900	VESTIDOS DE TRICÔ OU CROCHÊ DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
61045100	SAIAS E SAIAS-CALÇAS DE MALHA DE LÃ OU DE PELOS FINOS DE ANIMAIS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61045200	SAIAS E SAIAS-CALÇAS DE MALHA DE ALGODÃO PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61045300	SAIAS E SAIAS-CALÇAS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61045900	SAIAS E SAIAS-CALÇAS DE TRICÔ OU CROCHÊ DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61046100	CALÇAS, JARDINEIRAS, MACACÕES E SHORTS DE MALHA, DE LÃ OU DE PELOS FINOS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61046200	CALÇAS, JARDINEIRAS, MACACÕES E SHORTS DE MALHA DE ALGODÃO PARA MULHERES OU MENINAS	0	0

61046300	CALÇAS, JARDINEIRAS, MACACÕES, BERMUDAS E SHORTS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61046900	CALÇAS, JARDINEIRAS, MACACÕES, BERMUDAS E SHORTS DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
61051000	CAMISAS DE MALHA DE ALGODÃO PARA HOMENS OU MENINOS	0	0
61052010	CAMISAS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS ARTIFICIAIS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61052020	CAMISAS DE MALHA DE FIBRAS ARTIFICIAIS SINTÉTICAS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61059000	CAMISAS DE TRICÔ OU CROCHÊ DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA HOMENS OU MENINOS	0	0
61061000	BLUSAS CAMISAS E BLUSAS DE MALHA DE ALGODÃO PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61062000	BLUSAS, CAMISAS E BLUSAS-CAMISA DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61069000	BLUSAS CAMISAS E BLUSAS DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61071100	CUECAS E CALCINHAS DE MALHA DE ALGODÃO PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61071200	CUECAS E CALCINHAS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61071900	CUECAS E CALCINHAS DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61072100	CAMISAS DE DORMIR E PIJAMAS DE MALHA DE ALGODÃO PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61072200	CAMISAS DE DORMIR E PIJAMAS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61072900	CAMISAS DE DORMIR E PIJAMAS DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61079100	ROUPÕES DE BANHO, ROUPÕES DE BANHO E ARTIGOS SEMELHANTES DE MALHA DE ALGODÃO PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61079900	ROUPÕES DE BANHO, ROUPÕES DE BANHO E ARTIGOS SEMELHANTES DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61081100	ANÁGUAS E SAIOTES DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61081920	ANÁGUAS E SAIOTES DE TRICÔ OU CROCHÊ DE LÃ OU PELOS FINOS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61081930	ANÁGUAS E SAIOTES DE MALHA DE ALGODÃO PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61081940	ANÁGUAS E SAIOTES DE TRICÔ OU CROCHÊ DE SEDA PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61081990	ANÁGUAS E SAIOTES DE TRICÔ OU CROCHÊ DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA MULHERES E MENINAS	0	0

61082100	CALCINHAS E CUECAS DE MALHA DE ALGODÃO PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
61082200	CALCINHAS E CUECAS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61082900	CALCINHAS E CUECAS DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61083100	CAMISAS DE DORMIR E PIJAMAS DE MALHA DE ALGODÃO PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61083200	CAMISAS DE DORMIR E PIJAMAS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61083900	CAMISAS DE DORMIR E PIJAMAS DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61089100	CAMISOLAS DE BANHO, ROUPÕES DE BANHO E ARTIGOS SEMELHANTES DE MALHA DE ALGODÃO PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61089200	CAMISOLAS DE BANHO, ROUPÕES DE BANHO, ROUPÕES DE BANHO E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61089900	CAMISOLAS DE BANHO, ROUPÕES DE BANHO, ROUPÕES DE BANHO E ARTIGOS SIMILARES DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61091010	CAMISETAS, SINGLETES E OUTROS COLETES DE MALHA DE ALGODÃO PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61091020	CAMISETAS, SINGLETES E OUTROS COLETES DE MALHA DE ALGODÃO PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61099010	CAMISETAS, SINGLETES E OUTROS COLETES DE MALHA DE RAMI, LINHO OU SEDA PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61099020	CAMISETAS, SINGLETES E OUTROS COLETES DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61099030	CAMISETAS, SINGLETES E OUTROS COLETES DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61101100	CAMISETAS, PULÔVERES, CARDIGÃS, COLETES E ARTIGOS SEMELHANTES DE MALHA DE LÃ	0	0
61101200	CAMISETAS, PULÔVERES, CARDIGÃS, COLETES E ARTIGOS SIMILARES DE MALHA DE CABRAS DA CAXEMIRA	0	0
61101900	CAMISETAS, PULÔVERES, CARDIGÃS, COLETES E ARTIGOS SEMELHANTES DE MALHA DE OUTROS PELOS FINOS DE ANIMAIS	0	0
61102000	CAMISETAS, PULÔVERES, CARDIGÃS, COLETES E ARTIGOS SEMELHANTES DE MALHA DE ALGODÃO	0	0
61103000	CAMISETAS, PULÔVERES, CARDIGÃS, COLETES E ARTIGOS SEMELHANTES DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	0	0
61109000	CAMISETAS, PULÔVERES, CARDIGÃS, COLETES E ARTIGOS SEMELHANTES DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
61112000	ROUPAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO DE MALHA DE ALGODÃO PARA BEBÊS	0	0

61113000	PEÇAS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA BEBÊS	0	0
61119010	PEÇAS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO DE MALHA DE LÃ OU DE PELOS FINOS PARA BEBÊS	0	0
61119090	PEÇAS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO DE MALHA DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS PARA BEBÊS	0	0
61121100	MACACÕES DE ALGODÃO TRICOTADOS OU CROCHETADOS	0	0
61121200	FATOS DE TREINO DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
61121900	TRAJES DE TREINO TRICOTADOS OU CROCHETADOS DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
61122000	ROUPAS DE ESQUI FEITAS DE TRICÔ OU CROCHÊ	0	0
61123100	ROUPAS DE BANHO DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61123900	ROUPAS DE BANHO DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
61124110	TRAJES DE BANHO PARA MASTECTOMIA (TRAJES DE BANHO PÓS-CIRURGIA DE MAMA) DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
61124190	OUTROS TRAJES DE BANHO DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
61124910	TRAJES DE BANHO PARA MASTECTOMIA (TRAJES DE BANHO PÓS-CIRURGIA DE MAMA), DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
61124990	OUTROS TRAJES DE BANHO DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
61130010	TRAJES PARA MERGULHADORES (WETSUITS) DE MALHA DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907	0	0
61130030	VESTUÁRIO UTILIZADO PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, DE TECIDOS DE MALHA DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907	0	0
61130040	OUTRO VESTUÁRIO DE TRABALHO DE PROTEÇÃO, DE MALHA, DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907	0	0
61130090	OUTROS ARTIGOS DE VESTUÁRIO DE TECIDOS DE MALHA DA POSIÇÃO 5903, 5906 OU 5907	0	0
61142000	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO DE MALHA DE ALGODÃO	0	0
61143020	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO USADAS PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, TRICOTADAS OU TRICOTADAS COM FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
61143090	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	0	0
61149010	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO DE MALHA DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS	0	0
61149090	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
61151010	MEIAS PARA VARIZES DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
61151090	OUTRAS MEIAS DE COMPRESSÃO GRADUADA TRICOTADAS OU CROCHETADAS	0	0

61152100	MEIAS-CALÇAS E COLLANTS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS COM MENOS DE 67 DECITEX POR FIO SIMPLES	0	0
61152200	MEIAS-CALÇAS E COLLANTS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS, MEDINDO 67 DECITEX OU MAIS POR FIO SIMPLES	0	0
61152910	MEIAS-CALÇAS E COLLANTS DE MALHA DE ALGODÃO	0	0
61152990	MEIAS-CALÇAS E COLLANTS DE MALHA DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
61153010	MEIAS FEMININAS DE COMPRIMENTO TOTAL OU ATÉ O JOELHO, MEDINDO MENOS DE 67 DECITEX POR FIO SIMPLES, TRICOTADAS OU CROCHETADAS DE ALGODÃO	0	0
61153090	MEIAS FEMININAS DE COMPRIMENTO TOTAL OU ATÉ O JOELHO, COM MENOS DE 67 DECITEX POR FIO SIMPLES, TRICOTADAS OU CROCHETADAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
61159400	MEIAS MEIAS E CALÇADOS SEM SOLA APLICADA DE MALHA DE LÃ OU DE PELOS FINOS	0	0
61159500	MEIAS MEIAS E CALÇADOS SEM SOLA APLICADA DE MALHA DE ALGODÃO	0	0
61159600	MEIAS E CALÇADOS SEM SOLA APLICADA, DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
61159900	MEIAS MEIAS E CALÇADOS SEM SOLA APLICADA, DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
61161010	LUVAS PARA MERGULHADORES IMPREGNADAS, REVESTIDAS OU COBERTAS COM PLÁSTICOS OU BORRACHA, TRICOTADAS OU TRICOTADAS	0	0
61161090	OUTRAS LUVAS LUVAS E MITENES REVESTIDAS OU COBERTAS COM PLÁSTICO OU BORRACHA TRICOTADAS OU CROCHETADAS	0	0
61169100	OUTRAS LUVAS, MITENES E LUVAS DE MALHA DE LÃ OU DE PELOS FINOS DE ANIMAIS	0	0
61169200	OUTRAS LUVAS, MITENES E LUVAS DE MALHA DE ALGODÃO	0	0
61169300	OUTRAS LUVAS, MITENES E SEMELHANTES DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
61169900	OUTRAS LUVAS, MITENES E LUVAS DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
61171010	XALES, CACHECÓIS, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÉUS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE MALHA, DE ALGODÃO	0	0
61171090	XALES, CACHECÓIS, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÉUS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
61178011	GRAVATAS, LAÇOS E GRAVATAS-BORBOLETA DE MALHA DE LÃ OU DE PELOS FINOS DE ANIMAIS	0	0
61178019	GRAVATAS, LAÇOS E GRAVATAS-BORBOLETA DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
61178020	FAIXAS DE PULSO, JOELHO OU TORNOZELO FEITAS DE TRICÔ OU CROCHÊ	0	0

61178090	OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO CONFECCIONADOS EM MALHA DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
61179000	PARTES DE PEÇAS DE VESTUÁRIO OU ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO DE TRICÔ OU CROCHÊ	0	0
62011100	SOBRETUDOS CAPAS DE CHUVA CAPAS DE AUTOMÓVEIS CAPAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE LÃ OU DE PELOS FINOS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62011200	SOBRETUDOS CAPAS DE CHUVA CAPAS DE AUTOMÓVEIS CAPAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE ALGODÃO, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62011300	SOBRETUDOS CAPAS DE CHUVA CAPAS DE AUTOMÓVEIS CAPAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62011910	SOBRETUDOS CAPAS DE CHUVA CAPAS DE AUTOMÓVEIS CAPAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE SEDA, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62011920	SOBRETUDOS CAPAS DE CHUVA CAPAS DE AUTOMÓVEIS CAPAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE RAMI, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62011990	SOBRETUDOS CAPAS DE CHUVA CAPAS DE AUTOMÓVEIS CAPAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62019100	ANORAQUES, BLUSÕES E JAQUETAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE LÃ OU DE PELOS FINOS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62019200	ANORAQUES, BLUSÕES E JAQUETAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE ALGODÃO, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62019300	ANORAQUES, BLUSÕES E JAQUETAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62019910	ANORAQUES, BLUSÕES E JAQUETAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE SEDA, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62019920	ANORAQUES, BLUSÕES E JAQUETAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE RAMI, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62019990	ANORAQUES, BLUSÕES E JAQUETAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62021100	SOBRETUDOS CAPAS DE CHUVA CAPAS PARA AUTOMÓVEIS CAPAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE LÃ E PELOS FINOS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62021200	SOBRETUDOS CAPAS DE CHUVA CAPAS DE AUTOMÓVEIS CAPAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE ALGODÃO, PARA MULHERES E MENINAS	0	0

62021300	SOBRETUDOS CAPAS DE CHUVA CAPAS DE AUTOMÓVEIS CAPAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DE USO FEMININO	0	0
62021910	SOBRETUDOS CAPAS DE CHUVA CAPAS DE AUTOMÓVEIS CAPAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE SEDA, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62021920	SOBRETUDOS CAPAS DE CHUVA CAPAS DE AUTOMÓVEIS CAPAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE RAMI, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62021990	SOBRETUDOS CAPAS DE CHUVA CAPAS DE AUTOMÓVEIS CAPAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62029100	ANORAQUES, BLUSÕES E JAQUETAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE LÃ OU DE PELOS FINOS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62029200	ANORAQUES, BLUSÕES E JAQUETAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE ALGODÃO, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62029300	ANORAQUES, BLUSÕES E JAQUETAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62029910	ANORAQUES, BLUSÕES E JAQUETAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE SEDA, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62029920	ANORAQUES, BLUSÕES E JAQUETAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE RAMI, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62029990	ANORAQUES, BLUSÕES E JAQUETAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62031100	TRAJES QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62031200	TRAJES QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA HOMENS OU MENINOS	0	0
62031911	TRAJES QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ DE ALGODÃO ESTAMPADO PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK PARA HOMENS OU MENINOS	0	0
62031919	OUTROS TRAJES QUE NÃO SEJAM DE MALHA, DE ALGODÃO, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA HOMENS OU MENINOS	0	0
62031921	TRAJES QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ DE SEDA ESTAMPADA PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK PARA HOMENS OU MENINOS	0	0
62031929	OUTROS TRAJES QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ, DE SEDA, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA HOMENS OU MENINOS	0	0
62031990	TRAJES QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS PARA HOMENS OU MENINOS	0	0

62032210	CONJUNTOS QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE ALGODÃO ESTAMPADO PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK PARA HOMENS OU MENINOS	0	0
62032290	OUTROS CONJUNTOS QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE ALGODÃO, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA HOMENS OU MENINOS	0	0
62032300	CONJUNTOS NÃO TRICOTADOS OU CROCHETADOS DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62032910	CONJUNTOS QUE NÃO SEJAM DE MALHA, DE LÃ OU DE PELOS FINOS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62032990	CONJUNTOS QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS PARA HOMENS OU MENINOS	0	0
62033100	JAQUETAS E BLAZERS QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ, DE LÃ OU PELOS FINOS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62033210	JAQUETAS E BLAZERS QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ, DE ALGODÃO, ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62033290	OUTRAS JAQUETAS E BLAZERS, NÃO DE MALHA, DE ALGODÃO, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62033300	JAQUETAS E BLAZERS DE FIBRAS SINTÉTICAS, EXCETO DE TRICÔ OU CROCHÊ, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62033900	JAQUETAS E BLAZERS NÃO TRICOTADOS OU CROCHETADOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62034100	CALÇAS, JARDINEIRAS, MACACÕES, BERMUDAS E SHORTS, EXCETO DE MALHA, DE LÃ OU DE PELOS FINOS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62034210	MACACÃO COM BABADOR E CINTA, NÃO DE MALHA, DE ALGODÃO, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62034290	CALÇAS, BERMUDAS E SHORTS, EXCETO OS DE MALHA, DE ALGODÃO, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62034300	CALÇAS, JARDINEIRAS, MACACÕES, BERMUDAS E SHORTS, EXCETO DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62034910	CALÇAS, JARDINEIRAS, MACACÕES, BERMUDAS E SHORTS, EXCETO DE MALHA, DE SEDA, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62034990	CALÇAS, JARDINEIRAS, MACACÕES, BERMUDAS E SHORTS, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62041100	TRAJES QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS, PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62041210	TRAJES QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ DE ALGODÃO ESTAMPADO PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK PARA MULHERES OU MENINAS	0	0

62041290	OUTROS TRAJES QUE NÃO SEJAM DE MALHA, DE ALGODÃO, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62041300	TRAJES QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62041911	TRAJES QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ DE SEDA ESTAMPADA PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62041919	OUTROS TRAJES QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ, DE SEDA, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62041990	TRAJES QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62042100	CONJUNTOS QUE NÃO SEJAM DE MALHA, DE LÃ OU DE PELOS FINOS, PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62042210	CONJUNTOS QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE ALGODÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62042290	OUTROS CONJUNTOS QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE ALGODÃO, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62042300	CONJUNTOS QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62042910	CONJUNTOS QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ DE SEDA PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62042990	CONJUNTOS QUE NÃO SEJAM DE MALHA, DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS, PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62043100	JAQUETAS E BLAZERS QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ, DE LÃ OU PELOS FINOS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62043210	JAQUETAS E BLAZERS QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ DE ALGODÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62043290	OUTRAS JAQUETAS E BLAZERS QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ, DE ALGODÃO, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62043300	JAQUETAS E BLAZERS DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA MULHERES E MENINAS, EXCETO DE TRICÔ OU CROCHÊ	0	0
62043911	JAQUETAS E BLAZERS QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ DE SEDA ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62043919	OUTRAS JAQUETAS E BLAZERS QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ, DE SEDA, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62043990	JAQUETAS E BLAZERS QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA MULHERES OU MENINAS	0	0

62044100	VESTIDOS QUE NÃO SEJAM DE MALHA, DE LÃ OU DE PELOS FINOS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62044210	VESTIDOS QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE ALGODÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62044290	OUTROS VESTIDOS QUE NÃO SEJAM DE MALHA, DE ALGODÃO, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62044300	VESTIDOS QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62044400	VESTIDOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS NÃO TRICOTADOS OU CROCHETADOS PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62044910	VESTIDOS QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62044990	OUTROS VESTIDOS QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62045100	SAIAS E SAIAS-CALÇAS, EXCETO DE MALHA, DE LÃ OU DE PELOS FINOS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62045210	SAIAS E SAIAS-CALÇAS, EXCETO AS DE MALHA, DE ALGODÃO, ESTAMPADAS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62045290	OUTRAS SAIAS E SAIAS-CALÇAS, EXCETO DE MALHA, DE ALGODÃO, NÃO ESTAMPADAS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62045300	SAIAS E SAIAS-CALÇAS, EXCETO AS DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62045910	SAIAS E SAIAS-CALÇAS, EXCETO AS DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, ESTAMPADAS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62045990	OUTRAS SAIAS E SAIAS-CALÇAS, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, NÃO ESTAMPADAS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62046100	CALÇAS, JARDINEIRAS, MACACÕES, BERMUDAS E SHORTS, EXCETO DE MALHA, DE LÃ OU DE PELOS FINOS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62046200	CALÇAS, JARDINEIRAS, MACACÕES, BERMUDAS E SHORTS, EXCETO DE MALHA, DE ALGODÃO, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62046300	CALÇAS, JARDINEIRAS, MACACÕES, BERMUDAS E SHORTS, EXCETO DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0

62046900	CALÇAS, JARDINEIRAS, MACACÕES, BERMUDAS E SHORTS, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62052010	CAMISAS NÃO TRICOTADAS OU CROCHETADAS DE ALGODÃO ESTAMPADAS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK PARA HOMENS OU MENINOS	0	0
62052020	BARONG TAGALOG NÃO TRICOTADO OU CROCHETADO DE ALGODÃO PARA HOMENS OU MENINOS	0	0
62052090	OUTRAS CAMISAS QUE NÃO SEJAM DE MALHA, DE ALGODÃO, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62053010	BARONG TAGALOG NÃO TRICOTADO OU CROCHETADO DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA HOMENS OU MENINOS	0	0
62053090	OUTRAS CAMISAS QUE NÃO SEJAM DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62059010	CAMISAS QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE LÃ OU PELOS FINOS DE ANIMAIS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62059091	CAMISAS QUE NÃO SEJAM DE MALHA OU CROCHÊ DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS ESTAMPADAS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK PARA HOMENS OU MENINOS	0	0
62059092	BARONG TAGALOG NÃO TRICOTADO OU CROCHETADO DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS PARA HOMENS OU MENINOS	0	0
62059099	OUTRAS CAMISAS QUE NÃO SEJAM DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62061010	BLUSAS, CAMISAS E BLUSAS-CAMISA, EXCETO DE MALHA, DE SEDA OU DE RESÍDUOS DE SEDA, ESTAMPADAS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62061090	OUTRAS BLUSAS CAMISAS E BLUSAS-CAMISA QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE SEDA OU DE RESÍDUOS DE SEDA, NÃO ESTAMPADAS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62062000	BLUSAS CAMISAS E BLUSAS-CAMISAS, EXCETO DE MALHA, DE LÃ OU DE PELOS FINOS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62063010	BLUSAS CAMISAS E BLUSAS-CAMISAS, EXCETO AS DE MALHA, DE ALGODÃO, ESTAMPADAS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62063090	OUTRAS BLUSAS CAMISAS E BLUSAS-CAMISA NÃO DE MALHA NEM DE CROCHÊ, NÃO ESTAMPADAS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK DE ALGODÃO, PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62064000	BLUSAS, CAMISAS E BLUSAS-CAMISA, NÃO DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62069000	BLUSAS CAMISAS E BLUSAS-CAMISAS, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62071100	CUECAS E CALCINHAS DE ALGODÃO NÃO TRICOTADAS OU CROCHETADAS PARA HOMENS E MENINOS	0	0

62071900	CUECAS E CALCINHAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, NÃO DE MALHA, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62072110	CAMISAS DE DORMIR E PIJAMAS QUE NÃO SEJAM DE MALHA, DE ALGODÃO, ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62072190	OUTRAS CAMISOLAS E PIJAMAS, EXCETO DE MALHA, DE ALGODÃO, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62072200	CAMISAS DE DORMIR E PIJAMAS QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62072910	CAMISAS DE DORMIR E PIJAMAS QUE NÃO SEJAM DE MALHA, DE SEDA, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62072990	CAMISAS DE DORMIR E PIJAMAS, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62079100	CAMISOLAS E OUTROS COLETES, ROUPÕES DE BANHO, ROUPÕES DE BANHO E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE ALGODÃO, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62079910	CAMISOLAS E OUTROS COLETES, ROUPÕES DE BANHO, ROUPÕES DE BANHO E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62079990	CAMISOLAS E OUTROS COLETES, ROUPÕES DE BANHO, ROUPÕES DE BANHO E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62081100	ANÁGUAS E SAIOTES NÃO TRICOTADOS OU CROCHETADOS DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62081900	ANÁGUAS E SAIOTES NÃO TRICOTADOS OU CROCHETADOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62082110	CAMISOLAS E PIJAMAS QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE ALGODÃO ESTAMPADO PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62082190	OUTRAS ROUPAS DE DORMIR E PIJAMAS, EXCETO DE MALHA, DE ALGODÃO, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62082200	CAMISAS DE DORMIR E PIJAMAS, EXCETO DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62082910	CAMISAS DE DORMIR E PIJAMAS QUE NÃO SEJAM DE MALHA OU CROCHÊ DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62082990	OUTRAS ROUPAS DE DORMIR E PIJAMAS QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA MULHERES OU MENINAS	0	0

62089110	CAMISETAS E OUTROS COLETES E CUECAS CALCINHAS CALCINHAS NEGLIGES ROUPÕES DE BANHO ROUPÕES DE BANHO E SIMILARES NÃO DE MALHA DE ALGODÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62089190	OUTRAS CAMISETAS E OUTROS COLETES E CUECAS CALCINHAS CALCINHAS NEGLIGES ROUPÕES DE BANHO ROUPÕES DE BANHO E SIMILARES NÃO DE MALHA DE ALGODÃO NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62089210	CAMISETAS E OUTROS COLETES E CUECAS CALCINHAS CALCINHAS NEGLIGES ROUPÕES DE BANHO ROUPÕES DE BANHO E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62089290	OUTRAS CAMISOLAS INTERIORES E OUTROS COLETES E CUECAS CALCINHAS CALCINHAS NEGLIGES ROUPÕES DE BANHO ROUPÕES DE BANHO E ARTIGOS SEMELHANTES, NÃO DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK, PARA USO FEMININO	0	0
62089910	CAMISETAS E OUTROS COLETES E CUECAS CALCINHAS CALCINHAS NEGLIGES ROUPÕES DE BANHO ROUPÕES DE BANHO E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE LÃ OU DE PELOS FINOS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62089990	CAMISETAS E OUTROS COLETES E CUECAS CALCINHAS CALCINHAS NEGLIGES ROUPÕES DE BANHO ROUPÕES DE BANHO E SIMILARES, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62092030	CAMISETAS, CAMISAS, PIJAMAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE ALGODÃO, PARA BEBÊS	0	0
62092040	TERNOS, CALÇAS E SIMILARES NÃO TRICOTADOS OU CROCHETADOS DE ALGODÃO PARA BEBÊS	0	0
62092090	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS PARA BEBÊS, EXCETO DE MALHA, DE ALGODÃO	0	0
62093010	TERNOS, CALÇAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA BEBÊS	0	0
62093030	CAMISETAS, CAMISAS, PIJAMAS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS, PARA BEBÊS	0	0
62093040	ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO NÃO TRICOTADOS OU CROCHETADOS DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA BEBÊS	0	0
62093090	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO PARA BEBÊS QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
62099000	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA BEBÊS	0	0

62101011	VESTUÁRIO PARA PROTEÇÃO CONTRA SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS, RADIAÇÃO OU FOGO, EXCETO DE MALHA, CONFECCIONADO COM TECIDOS DAS POSIÇÕES 5602 OU 5603	0	0
62101019	OUTRO VESTUÁRIO DE TRABALHO DE PROTEÇÃO, EXCETO DE MALHA, CONFECCIONADO COM TECIDOS DAS POSIÇÕES 5602 OU 5603	0	0
62101090	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO DE MALHA, CONFECCIONADAS COM TECIDOS DAS POSIÇÕES 5602 OU 5603	0	0
62102020	VESTUÁRIO DO TIPO DAS SUBPOSIÇÕES 620111 A 620119, PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, EXCETO DE MALHA, CONFECCIONADO COM TECIDOS DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907	0	0
62102030	VESTUÁRIO DO TIPO DAS SUBPOSIÇÕES 620111 A 620119, PARA PROTEÇÃO CONTRA SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS OU RADIAÇÕES, EXCETO DE MALHA, CONFECCIONADO COM TECIDOS DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907	0	0
62102040	OUTRO VESTUÁRIO DE TRABALHO DE PROTEÇÃO DO TIPO DAS SUBPOSIÇÕES 620111 A 620119, EXCETO DE MALHA, CONFECCIONADO COM TECIDOS DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907	0	0
62102090	OUTROS ARTIGOS DE VESTUÁRIO DO TIPO DAS SUBPOSIÇÕES 620111 A 620119, EXCETO DE MALHA, CONFECCIONADOS COM TECIDOS DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907	0	0
62103020	VESTUÁRIO DO TIPO DAS SUBPOSIÇÕES 620211 A 620219 PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, EXCETO DE MALHA, CONFECCIONADO COM TECIDOS DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907	0	0
62103030	VESTUÁRIO DO TIPO DAS SUBPOSIÇÕES 620211 A 620219, PARA PROTEÇÃO CONTRA SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS OU RADIAÇÕES, EXCETO DE MALHA, CONFECCIONADO COM TECIDOS DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907	0	0
62103040	OUTRO VESTUÁRIO DE TRABALHO DE PROTEÇÃO DO TIPO DAS SUBPOSIÇÕES 620211 A 620219, EXCETO DE MALHA, CONFECCIONADO COM TECIDOS DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907	0	0
62103090	OUTROS ARTIGOS DE VESTUÁRIO DO TIPO DAS SUBPOSIÇÕES 620211 A 6202.19, EXCETO DE MALHA, CONFECCIONADOS COM TECIDOS DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907	0	0
62104010	VESTUÁRIO PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, EXCETO DE MALHA, CONFECCIONADO COM TECIDOS DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907, PARA HOMENS E MENINOS	0	0

62104020	VESTUÁRIO PARA PROTEÇÃO CONTRA SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS OU RADIAÇÃO, EXCETO DE MALHA, CONFECCIONADO COM TECIDOS DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62104090	OUTRO VESTUÁRIO DE TRABALHO DE PROTEÇÃO, EXCETO DE MALHA, CONFECCIONADO COM TECIDOS DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62105010	VESTUÁRIO PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, EXCETO DE MALHA, CONFECCIONADO COM TECIDOS DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62105020	VESTUÁRIO PARA PROTEÇÃO CONTRA SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS OU RADIAÇÃO, EXCETO DE MALHA, CONFECCIONADO COM TECIDOS DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62105090	OUTRO VESTUÁRIO DE TRABALHO DE PROTEÇÃO, EXCETO DE MALHA, CONFECCIONADO COM TECIDOS DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62111100	ROUPAS DE BANHO QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ PARA HOMENS OU MENINOS	0	0
62111200	ROUPAS DE BANHO QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62112000	ROUPAS DE ESQUI QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ	0	0
62113210	VESTUÁRIO PARA ESGRIMA OU LUTA LIVRE, EXCETO DE MALHA, DE ALGODÃO, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62113220	TRAJES DE PEREGRINAÇÃO (EHRAM) NÃO TRICOTADOS OU CROCHETADOS DE ALGODÃO PARA HOMENS OU MENINOS	0	0
62113290	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO DE MALHA, DE ALGODÃO, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62113310	VESTUÁRIO PARA ESGRIMA OU LUTA LIVRE, QUE NÃO SEJA DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, PARA HOMENS E RAPAZES	0	0
62113320	VESTUÁRIO PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, NÃO DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62113330	VESTUÁRIO PARA PROTEÇÃO CONTRA SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS OU RADIAÇÃO, NÃO TRICOTADO OU CROCHETADO DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62113390	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62113910	VESTUÁRIO PARA ESGRIMA OU LUTA LIVRE, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA HOMENS E RAPAZES	0	0

62113920	VESTUÁRIO PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62113930	VESTUÁRIO PARA PROTEÇÃO CONTRA SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS OU RADIAÇÃO, NÃO TRICOTADO OU CROCHETADO DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62113990	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA HOMENS E MENINOS	0	0
62114210	VESTUÁRIO PARA ESGRIMA OU LUTA LIVRE, EXCETO DE MALHA, DE ALGODÃO, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62114220	MANTOS DE ORAÇÃO NÃO TRICOTADOS OU CROCHETADOS DE ALGODÃO PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62114290	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO DE MALHA, DE ALGODÃO, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62114310	BATAS CIRÚRGICAS NÃO TRICOTADAS OU CROCHETADAS DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62114320	CAPAS DE ORAÇÃO QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62114330	TRAJES DE PROTEÇÃO ANTIEXPLOSIVOS NÃO TRICOTADOS OU CROCHETADOS DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62114340	VESTUÁRIO PARA ESGRIMA OU LUTA LIVRE, QUE NÃO SEJA DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62114350	VESTUÁRIO PARA PROTEÇÃO CONTRA SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS, RADIAÇÃO OU FOGO, NÃO TRICOTADO OU CROCHETADO DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62114360	MACACÕES DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62114390	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO QUE NÃO SEJAM DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62114910	VESTUÁRIO PARA ESGRIMA OU LUTA LIVRE, QUE NÃO SEJA DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62114920	VESTUÁRIO PARA PROTEÇÃO CONTRA SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS, RADIAÇÃO OU FOGO, NÃO TRICOTADO OU CROCHETADO, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62114931	MANTOS DE ORAÇÃO QUE NÃO SEJAM DE MALHA, DE LÃ OU DE PELOS FINOS DE ANIMAIS, PARA MULHERES OU MENINAS	0	0
62114939	MANTOS DE ORAÇÃO QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS PARA MULHERES OU MENINAS	0	0

62114940	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO DE MALHA, DE LÃ OU DE PELOS FINOS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62114990	OUTRAS PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA MULHERES E MENINAS	0	0
62121011	SUTIÃ DE MASTECTOMIA (SUTIÃ PÓS-CIRURGIA DE MAMA) NÃO TRICOTADO OU CROCHETADO DE ALGODÃO	0	0
62121019	OUTROS SUTIÃS QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE ALGODÃO	0	0
62121091	SUTIÃ DE MASTECTOMIA (SUTIÃ PÓS-CIRURGIA DE MAMA) NÃO TRICOTADO OU CROCHETADO DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
62121099	OUTROS SUTIÃS, EXCETO OS DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
62122010	CINTAS E CINTAS-CALÇAS, EXCETO AS DE MALHA, DE ALGODÃO	0	0
62122090	CINTAS E CINTAS-CALÇAS, EXCETO AS DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
62123010	CORSELETES QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE ALGODÃO	0	0
62123090	CORSELETES QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
62129011	ROUPAS DE COMPRESSÃO DO TIPO USADO PARA TRATAMENTO DE CICATRIZES E ENXERTOS DE PELE, NÃO TRICOTADAS OU CROCHETADAS DE ALGODÃO	0	0
62129012	SUPORTES ESPORTIVOS QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE ALGODÃO	0	0
62129019	ESPARTILHOS, SUSPENSÓRIOS, LIGAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES, EXCETO DE MALHA, DE ALGODÃO	0	0
62129091	ROUPAS DE COMPRESSÃO DO TIPO USADO PARA TRATAMENTO DE CICATRIZES E ENXERTOS DE PELE, NÃO TRICOTADAS OU CROCHETADAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
62129092	SUPORTES ESPORTIVOS QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
62129099	ESPARTILHOS, SUSPENSÓRIOS, LIGAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
62132010	LENÇOS DE BOLSO QUE NÃO SEJAM DE MALHA OU CROCHÊ, DE ALGODÃO, ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
62132090	LENÇOS DE BOLSO QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE ALGODÃO NEM ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
62139011	LENÇOS DE BOLSO QUE NÃO SEJAM DE MALHA, DE SEDA OU DE DESPERDÍCIOS DE SEDA, ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIQUE	0	0
62139019	LENÇOS DE BOLSO QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE SEDA OU DE DESPERDÍCIOS DE SEDA, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0

62139091	LENÇOS DE BOLSO QUE NÃO SEJAM DE MALHA OU CROCHÊ DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
62139099	LENÇOS DE BOLSO QUE NÃO SEJAM DE MALHA OU CROCHÊ, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
62141010	XALES, ÉCHARPES, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÉUS E ARTEFATOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE SEDA OU DE DESPERDÍCIOS DE SEDA, ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
62141090	XALES, ÉCHARPES, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÉUS E ARTEFATOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE SEDA OU DE DESPERDÍCIOS DE SEDA, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
62142000	XALES, CACHECÓIS, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÉUS E ARTEFATOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE LÃ OU DE PELOS FINOS	0	0
62143010	XALES, CACHECÓIS, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÉUS E ARTEFATOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS, ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
62143090	XALES, CACHECÓIS, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÉUS E ARTEFATOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
62144010	XALES, CACHECÓIS, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÉUS E ARTEFATOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE FIBRAS ARTIFICIAIS, ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
62144090	XALES, CACHECÓIS, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÉUS E ARTEFATOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE FIBRAS ARTIFICIAIS, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
62149010	XALES, CACHECÓIS, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÉUS E ARTEFATOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
62149090	XALES, CACHECÓIS, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÉUS E ARTEFATOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
62151010	GRAVATAS, LAÇOS E GRAVATAS-BORBOLETA QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ, DE SEDA OU DE RESÍDUOS DE SEDA, ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
62151090	GRAVATAS, LAÇOS E PLASTRÕES QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ, DE SEDA OU DE RESÍDUOS DE SEDA, NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0

62152010	GRAVATAS, LAÇOS E GRAVATAS-BORBOLETA QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ, DE FIBRAS SINTÉTICAS, IMPRESSAS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
62152090	GRAVATAS, LAÇOS E GRAVATAS-BORBOLETA QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, NÃO ESTAMPADAS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
62159010	GRAVATAS, LAÇOS E GRAVATAS-BORBOLETA QUE NÃO SEJAM DE MALHA OU CROCHÊ DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS IMPRESSOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
62159090	GRAVATAS, LAÇOS E GRAVATAS-BORBOLETA QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS QUE NÃO SEJAM IMPRESSOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
62160010	LUVAS DE TRABALHO DE PROTEÇÃO LUVAS E MITENES NÃO TRICOTADAS OU CROCHETADAS	0	0
62160091	OUTRAS LUVAS, MITENES E SEMELHANTES, EXCETO AS DE TRICÔ OU CROCHÊ, DE LÃ OU DE PELOS FINOS	0	0
62160092	OUTRAS LUVAS, MITENES E SEMELHANTES, EXCETO AS DE MALHA, DE ALGODÃO	0	0
62160099	OUTRAS LUVAS, MITENES E LUVAS NÃO TRICOTADAS OU CROCHETADAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
62171010	CINTOS DE JUDÔ QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ	0	0
62171090	OUTROS ACESSÓRIOS CONFECCIONADOS DE VESTUÁRIO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 6212	0	0
62179000	PARTES DE VESTUÁRIO OU DE ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, EXCETO OS DE MALHA, EXCLUINDO OS DA POSIÇÃO 6212	0	0
63011000	COBERTORES ELÉTRICOS	0	0
63012000	COBERTORES (EXCETO COBERTORES ELÉTRICOS) E TAPETES DE LÃ OU DE PELOS FINOS PARA VIAGEM	0	0
63013010	COBERTORES (EXCETO COBERTORES ELÉTRICOS) E TAPETES PARA VIAGEM DE ALGODÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
63013090	OUTROS COBERTORES (EXCETO COBERTORES ELÉTRICOS) E TAPETES DE ALGODÃO PARA VIAGEM NÃO ESTAMPADOS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
63014010	COBERTORES (EXCETO COBERTORES ELÉTRICOS) E TAPETES DE TECIDOS NÃO TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
63014090	OUTROS COBERTORES (EXCETO COBERTORES ELÉTRICOS) E TAPETES DE TECIDO NÃO TECIDO DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
63019010	OUTROS COBERTORES (EXCETO COBERTORES ELÉTRICOS) E TAPETES DE VIAGEM DE TECIDOS NÃO TECIDOS	0	0
63019090	OUTROS COBERTORES (EXCETO COBERTORES ELÉTRICOS) E TAPETES DE VIAGEM DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
63021000	ROUPA DE CAMA DE TRICÔ OU CROCHÊ	0	0
63022100	ROUPAS DE CAMA QUE NÃO SEJAM DE MALHA OU CROCHÊ, ESTAMPADAS EM ALGODÃO	0	0

63022210	ROUPAS DE CAMA, EXCETO DE MALHA, ESTAMPADAS COM TECIDOS NÃO TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	0	0
63022290	ROUPAS DE CAMA NÃO TRICOTADAS OU CROCHETADAS, ESTAMPADAS COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS (EXCETO TECIDOS NÃO TECIDOS)	0	0
63022900	ROUPAS DE CAMA QUE NÃO SEJAM DE TRICÔ OU CROCHÊ, ESTAMPADAS COM OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
63023100	ROUPAS DE CAMA, NÃO DE MALHA, NÃO ESTAMPADAS, DE ALGODÃO	0	0
63023210	ROUPAS DE CAMA NÃO ESTAMPADAS DE FIBRAS ARTIFICIAIS NÃO TECIDAS	0	0
63023290	ROUPAS DE CAMA NÃO TRICOTADAS OU CROCHETADAS, NÃO ESTAMPADAS, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS (EXCETO TECIDOS NÃO TECIDOS)	0	0
63023900	ROUPAS DE CAMA, NÃO DE MALHA, NÃO ESTAMPADAS, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
63024000	ROUPA DE MESA EM TRICÔ OU CROCHÊ	0	0
63025110	ROUPA DE MESA NÃO TRICOTADA OU CROCHETADA DE ALGODÃO ESTAMPADA PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
63025190	OUTRAS ROUPAS DE MESA QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE ALGODÃO, NÃO ESTAMPADAS PELO PROCESSO TRADICIONAL DE BATIK	0	0
63025300	ROUPA DE MESA QUE NÃO SEJA DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	0	0
63025910	ROUPA DE MESA QUE NÃO SEJA DE LINHO TRICOTADA OU CROCHETADA	0	0
63025990	ROUPA DE MESA NÃO TRICOTADA OU CROCHETADA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
63026000	ROUPAS DE CAMA, MESA E BANHO DE ALGODÃO FELPUDO OU TECIDOS FELPUDOS SEMELHANTES	0	0
63029100	OUTRAS ROUPAS DE CAMA, MESA E BANHO DE ALGODÃO	0	0
63029300	OUTRAS ROUPAS DE CAMA, MESA E BANHO DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
63029910	OUTRAS ROUPAS DE CAMA, MESA E BANHO DE LINHO	0	0
63029990	OUTRAS ROUPAS DE CAMA, MESA E BANHO DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
63031200	CORTINAS E PERSIANAS INTERIORES E SANEFAS PARA CORTINAS OU CAMAS DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
63031910	CORTINAS E PERSIANAS INTERIORES E SANEFAS PARA CORTINAS OU CAMAS DE MALHA DE ALGODÃO	0	0
63031990	CORTINAS E PERSIANAS INTERIORES E SANEFAS PARA CORTINAS OU CAMAS, DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
63039100	CORTINAS E PERSIANAS INTERIORES E SANEFAS PARA CORTINAS OU CAMAS, NÃO DE MALHA, DE ALGODÃO	0	0

63039200	CORTINAS E PERSIANAS INTERIORES E SANEFAS PARA CORTINAS OU CAMAS, NÃO DE MALHA, DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
63039900	CORTINAS E PERSIANAS INTERIORES E SANEFAS PARA CORTINAS OU CAMAS, NÃO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
63041100	COLCHAS DE MALHA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 9404	0	0
63041910	COLCHAS DE ALGODÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 9404	0	0
63041920	OUTRAS COLCHAS NÃO TECIDAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 9404	0	0
63041990	OUTRAS COLCHAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 9404	0	0
63042000	MOSQUITEIROS ESPECIFICADOS NA NOTA DE SUBPOSIÇÃO 1 DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9404	0	0
63049110	MOSQUITEIROS DE TRICÔ OU CROCHÊ	0	0
63049190	OUTROS ARTIGOS DE MOBILIÁRIO DE MALHA	0	0
63049200	OUTROS ARTIGOS PARA DECORAÇÃO, EXCETO DE MALHA DE ALGODÃO	0	0
63049300	OUTROS ARTIGOS PARA DECORAÇÃO QUE NÃO SEJAM DE MALHA DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
63049900	OUTROS ARTIGOS PARA DECORAÇÃO, EXCETO DE MALHA, DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
63051011	SACOS NOVOS DE JUTA DO TIPO UTILIZADO PARA EMBALAGEM DE MERCADORIAS	0	0
63051019	SACOS NOVOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 5303, DO TIPO UTILIZADO PARA EMBALAGEM DE MERCADORIAS	0	0
63051021	SACOS E SACOLAS DE JUTA USADOS, DO TIPO UTILIZADO PARA EMBALAGEM DE MERCADORIAS	0	0
63051029	SACOS USADOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 5303, DO TIPO UTILIZADO PARA EMBALAGEM DE MERCADORIAS	0	0
63052000	SACOS E SACOLAS DE ALGODÃO DO TIPO UTILIZADO PARA EMBALAGEM DE MERCADORIAS	0	0
63053210	CONTÊINERES INTERMEDIÁRIOS FLEXÍVEIS PARA GRANEL DE MATERIAIS TÊXTEIS ARTIFICIAIS NÃO TECIDOS	0	0
63053220	CONTÊINERES INTERMEDIÁRIOS FLEXÍVEIS PARA GRANÉIS, DE MALHA, DE MATERIAIS TÊXTEIS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS	0	0
63053290	OUTROS CONTÊINERES INTERMEDIÁRIOS FLEXÍVEIS PARA GRANEL DE MATERIAIS TÊXTEIS ARTIFICIAIS	0	0
63053310	SACOS E SACOLAS DE MALHA DE POLIETILENO OU POLIPROPILENO OU DE LÂMINAS SEMELHANTES, DO TIPO UTILIZADO PARA EMBALAGEM DE MERCADORIAS	0	0
63053320	SACOS E SACOLAS DE POLIETILENO OU DE POLIPROPILENO EM LÂMINAS OU FORMAS SEMELHANTES, DO TIPO UTILIZADO PARA EMBALAGEM DE MERCADORIAS	0	0

63053390	OUTROS SACOS E SACOLAS DE POLIETILENO OU POLIPROPILENO EM LÂMINAS OU SEMELHANTES, DO TIPO UTILIZADO PARA EMBALAGEM DE MERCADORIAS	0	0
63053910	SACOS E SACOLAS NÃO TECIDOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS DO TIPO UTILIZADO PARA EMBALAGEM DE MERCADORIAS	0	0
63053920	SACOS E SACOLAS DE MALHA DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS DO TIPO UTILIZADO PARA EMBALAGEM DE MERCADORIAS	0	0
63053990	OUTROS SACOS E SACOLAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DO TIPO UTILIZADO PARA EMBALAGEM DE MERCADORIAS	0	0
63059010	SACOS E SACOLAS DE CÂNHAMO DA POSIÇÃO 5305, DO TIPO UTILIZADO PARA EMBALAGEM DE MERCADORIAS	0	0
63059020	SACOS E SACOLAS DE COCO DA POSIÇÃO 5305, DO TIPO UTILIZADO PARA EMBALAGEM DE MERCADORIAS	0	0
63059090	SACOS E SACOLAS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS DO TIPO UTILIZADO PARA EMBALAGEM DE MERCADORIAS	0	0
63061200	LONAS, TOLDOS E CORTINAS DE SOL DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
63061910	LONAS, TOLDOS E ESTORES DE FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS DA POSIÇÃO 5305	0	0
63061920	LONAS, TOLDOS E CORTINAS DE SOL DE ALGODÃO	0	0
63061990	LONAS, TOLDOS E CORTINAS DE SOL DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
63062200	TENDAS DE FIBRAS SINTÉTICAS	0	0
63062910	TENDAS DE ALGODÃO	0	0
63062990	TENDAS DE OUTROS MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
63063000	SAILS	0	0
63064010	COLCHÕES PNEUMÁTICOS DE ALGODÃO	0	0
63064090	COLCHÕES PNEUMÁTICOS DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
63069010	OUTRAS PRANCHAS DE VELA NÃO TECIDAS OU ARTIGOS DE LANDCRAFT E CAMPING	0	0
63069091	OUTROS TECIDOS PARA PRANCHAS A VELA OU ARTIGOS DE ARTESANATO EM TERRA E PARA ACAMPAMENTO, DE ALGODÃO	0	0
63069099	OUTROS TECIDOS PARA PRANCHAS A VELA OU ARTIGOS DE ARTESANATO EM TERRA E PARA ACAMPAMENTO DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
63071010	PANOS DE CHÃO, PANOS DE PRATO, ESPANADORES E PANOS DE LIMPEZA SEMELHANTES DE NÃO TECIDOS, EXCETO FELTRO	0	0
63071020	PANOS DE CHÃO, PANOS DE PRATO, ESPANADORES E PANOS DE LIMPEZA SEMELHANTES DE FELTRO	0	0
63071090	PANOS DE CHÃO, PANOS DE PRATO, ESPANADORES E PANOS DE LIMPEZA SEMELHANTES DE OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
63072000	COLETES E CINTOS SALVA-VIDAS	0	0

63079030	CAPAS DE GUARDA-CHUVA EM FORMATO TRIANGULAR PRÉ-CORTADO	0	0
63079040	MÁSCARAS CIRÚRGICAS	0	0
63079061	CHICOTES DE SEGURANÇA PARA USO INDUSTRIAL	0	0
63079069	ARNESES DE SEGURANÇA, EXCETO PARA USO INDUSTRIAL	0	0
63079070	VENTILADORES E TELAS DE MÃO	0	0
63079080	CADARÇOS PARA SAPATOS, BOTAS, ESPARTILHOS E SIMILARES	0	0
63079090	OUTROS ARTIGOS INVENTADOS	0	0
63080000	CONJUNTOS CONSTITUÍDOS POR TECIDOS E FIOS PARA CONFECÇÃO DE TAPETES, TAPEÇARIAS, TOALHAS DE MESA OU GUARDANAPOS BORDADOS OU ARTIGOS TÊXTEIS SEMELHANTES E ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS PARA VENDA A VAREJO	0	0
63090000	ROUPAS E OUTROS ARTIGOS DESGASTADOS	0	0
63101010	PANOS USADOS OU NOVOS CLASSIFICADOS	0	0
63101090	SUCATA DE BARBANTE, CORDAS E CABOS E SEUS ARTIGOS DESGASTADOS DE MATERIAIS TÊXTEIS CLASSIFICADOS	0	0
63109010	TRAPOS USADOS OU NOVOS NÃO CLASSIFICADOS	0	0
63109090	SUCATA DE BARBANTE, CORDAS E CABOS E SEUS ARTIGOS DESGASTADOS DE MATERIAIS TÊXTEIS NÃO CLASSIFICADOS	0	0
64011000	CALÇADOS IMPERMEÁVEIS QUE INCORPORAM UMA BIQUEIRA PROTETORA DE METAL COM SOLA EXTERNA E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO, CUJA PARTE SUPERIOR NÃO É FIXADA À SOLA NEM MONTADA POR COSTURA OU PROCESSO SIMILAR	0	0
64019200	CALÇADOS IMPERMEÁVEIS QUE COBREM O TORNOZELO, MAS NÃO COBREM O JOELHO, COM SOLA EXTERNA E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO, CUJA PARTE SUPERIOR NÃO É FIXADA À SOLA NEM MONTADA POR COSTURA OU PROCESSO SIMILAR	0	0
64019910	OUTROS CALÇADOS IMPERMEÁVEIS QUE CUBRAM O JOELHO, COM SOLA EXTERNA E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO, CUJA PARTE SUPERIOR NÃO SEJA FIXADA À SOLA NEM MONTADA POR COSTURA OU PROCESSO SIMILAR	0	0
64019990	OUTROS CALÇADOS IMPERMEÁVEIS QUE NÃO CUBRAM O JOELHO, COM SOLA EXTERNA E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO, CUJA PARTE SUPERIOR NÃO SEJA FIXADA À SOLA NEM MONTADA POR COSTURA OU PROCESSO SIMILAR	0	0
64021200	BOTAS DE ESQUI CALÇADOS PARA ESQUI CROSS COUNTRY E BOTAS DE SNOWBOARD COM SOLA EXTERNA E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO	0	0
64021910	CALÇADOS DE LUTA LIVRE COM SOLA EXTERNA E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO	0	0
64021990	OUTROS CALÇADOS ESPORTIVOS COM SOLA EXTERNA E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO	0	0

64022000	CALÇADOS COM SOLAS EXTERNAS E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO, COM TIRAS SUPERIORES MONTADAS NAS SOLAS POR MEIO DE PLUGUES	0	0
64029110	BOTAS DE MERGULHO COM SOLA EXTERNA E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO COBRINDO O TORNOZELO	0	0
64029191	OUTROS CALÇADOS COM SOLA EXTERNA E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO, COBRINDO O TORNOZELO E INCORPORANDO UMA BIQUEIRA PROTETORA DE METAL	0	0
64029199	OUTROS CALÇADOS COM SOLA EXTERNA E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO QUE CUBRAM O TORNOZELO	0	0
64029910	OUTROS CALÇADOS COM SOLA EXTERNA E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO QUE NÃO CUBRAM O TORNOZELO E INCORPOREM UMA BIQUEIRA PROTETORA DE METAL	0	0
64029990	OUTROS CALÇADOS COM SOLA EXTERNA E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO QUE NÃO CUBRAM O TORNOZELO	0	0
64031200	BOTAS DE ESQUI CALÇADOS PARA ESQUI CROSS COUNTRY E BOTAS PARA SNOWBOARD COM SOLA EXTERNA DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO OU COURO RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO	0	0
64031910	CALÇADOS ESPORTIVOS COM PITÕES, PRESILHAS OU SIMILARES, COM SOLA EXTERNA DE BORRACHA, COURO SINTÉTICO OU COURO RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO	0	0
64031920	BOTAS DE MONTARIA OU SAPATOS DE BOLICHE COM SOLA EXTERNA DE BORRACHA, COURO SINTÉTICO OU COURO RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO	0	0
64031930	CALÇADOS PARA LUTA LIVRE, LEVANTAMENTO DE PESO OU GINÁSTICA, COM SOLA EXTERNA DE BORRACHA, COURO SINTÉTICO OU COURO RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO	0	0
64031990	OUTROS CALÇADOS ESPORTIVOS COM SOLA EXTERNA DE BORRACHA, COURO SINTÉTICO OU COURO RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO	0	0
64032000	CALÇADOS COM SOLA EXTERNA DE COURO E PARTE SUPERIOR QUE CONSISTE EM TIRAS DE COURO NO PEITO DO PÉ E AO REDOR DO DEDÃO DO PÉ	0	0
64034000	OUTROS CALÇADOS COM SOLA EXTERNA DE BORRACHA, COURO SINTÉTICO OU COURO RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO COM BIQUEIRA PROTETORA DE METAL	0	0
64035100	OUTROS CALÇADOS COM SOLA EXTERNA E PARTE SUPERIOR DE COURO QUE COBREM O TORNOZELO	0	0

64035910	SAPATOS DE BOLICHE COM SOLA EXTERNA E PARTE SUPERIOR DE COURO QUE NÃO CUBRA O TORNOZELO	0	0
64035990	OUTROS CALÇADOS COM SOLA EXTERNA E PARTE SUPERIOR DE COURO QUE NÃO CUBRAM O TORNOZELO	0	0
64039110	CALÇADOS FEITOS SOBRE UMA BASE OU PLATAFORMA DE MADEIRA, SEM SOLA INTERNA OU BIQUEIRA DE METAL, COM SOLA EXTERNA DE BORRACHA, PLÁSTICO OU COURO RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO COBRINDO O TORNOZELO	0	0
64039120	BOTAS DE MONTARIA COM SOLA EXTERNA DE BORRACHA, PLÁSTICO OU COURO RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO COBRINDO O TORNOZELO	0	0
64039190	OUTROS CALÇADOS COM SOLA EXTERNA DE BORRACHA, PLÁSTICO OU COURO RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO COBRINDO O TORNOZELO	0	0
64039910	CALÇADOS FEITOS SOBRE UMA BASE OU PLATAFORMA DE MADEIRA, SEM SOLA INTERNA OU BIQUEIRA DE METAL, COM SOLA EXTERNA DE BORRACHA, PLÁSTICO OU COURO RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO QUE NÃO CUBRA O TORNOZELO	0	0
64039920	SAPATOS DE BOLICHE COM SOLA EXTERNA DE BORRACHA, PLÁSTICO OU COURO RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO QUE NÃO CUBRA O TORNOZELO	0	0
64039990	OUTROS CALÇADOS COM SOLA EXTERNA DE BORRACHA, PLÁSTICO OU COURO RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO QUE NÃO CUBRA O TORNOZELO	0	0
64041110	CALÇADOS ESPORTIVOS EQUIPADOS COM PITÕES, PRESILHAS OU SIMILARES, COM SOLA EXTERNA DE BORRACHA OU PLÁSTICO E PARTE SUPERIOR DE MATERIAL TÊXTIL	0	0
64041120	CALÇADOS PARA LUTA LIVRE, LEVANTAMENTO DE PESO OU GINÁSTICA, COM SOLA EXTERNA DE BORRACHA OU PLÁSTICO E PARTE SUPERIOR DE MATERIAL TÊXTIL	0	0
64041190	OUTROS CALÇADOS ESPORTIVOS TÊNIS TÊNIS DE BASQUETE TÊNIS DE TREINAMENTO E SIMILARES COM SOLA EXTERNA DE BORRACHA OU PLÁSTICO E PARTE SUPERIOR DE MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
64041900	OUTROS CALÇADOS NÃO ESPORTIVOS COM SOLA EXTERNA DE BORRACHA OU PLÁSTICO E PARTE SUPERIOR DE MATERIAL TÊXTIL	0	0
64042000	CALÇADOS COM SOLA EXTERNA DE COURO OU COURO RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
64051000	OUTROS CALÇADOS COM PARTE SUPERIOR DE COURO OU COURO RECONSTITUÍDO	0	0
64052000	OUTROS CALÇADOS COM PARTE SUPERIOR DE MATERIAL TÊXTIL	0	0
64059000	OUTROS CALÇADOS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0

64061010	BIQUEIRAS DE METAL	0	0
64061090	PARTE SUPERIOR E OUTRAS PARTES (EXCETO REFORÇOS), EXCETO BIQUEIRAS DE METAL	0	0
64062010	SOLAS EXTERNAS E CALCANHARES DE BORRACHA	0	0
64062020	SOLAS EXTERNAS E CALCANHARES DE PLÁSTICO	0	0
64069010	OUTRAS PARTES DE CALÇADOS E PALMILHAS REMOVÍVEIS AMORTECEDORES DE CALCANHAR POLAINAS LEGGINGS E SIMILARES DE MADEIRA	0	0
64069021	OUTRAS PARTES DE CALÇADOS E PALMILHAS REMOVÍVEIS AMORTECEDORES DE CALCANHAR E ARTIGOS SEMELHANTES E POLAINAS, PERNEIRAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE FERRO OU AÇO	0	0
64069022	OUTRAS PARTES DE CALÇADOS E PALMILHAS REMOVÍVEIS AMORTECEDORES DE CALCANHAR E ARTIGOS SEMELHANTES E POLAINAS LEGGINGS E ARTIGOS SEMELHANTES DE COBRE	0	0
64069023	OUTRAS PARTES DE CALÇADOS E PALMILHAS REMOVÍVEIS AMORTECEDORES DE CALCANHAR E ARTIGOS SIMILARES E POLAINAS LEGGINGS E ARTIGOS SIMILARES DE ALUMÍNIO	0	0
64069029	OUTRAS PARTES DE CALÇADOS E PALMILHAS REMOVÍVEIS, PROTETORES DE CALCANHAR E ARTIGOS SEMELHANTES, POLAINAS, LEGGINGS E ARTIGOS SEMELHANTES DE OUTROS METAIS	0	0
64069031	PALMILHAS DE BORRACHA OU PLÁSTICO	0	0
64069032	SOLAS COMPLETAS DE BORRACHA OU PLÁSTICO	0	0
64069033	OUTRAS PARTES DE CALÇADOS E PROTETORES DE CALCANHAR POLAINAS, LEGGINGS E SIMILARES DE PLÁSTICOS	0	0
64069039	OUTRAS PARTES DE CALÇADOS E PROTETORES DE CALCANHAR POLAINAS, PERNEIRAS E SIMILARES DE BORRACHA	0	0
64069091	POLAINAS, LEGGINGS E ARTIGOS SEMELHANTES E SUAS PARTES DE OUTROS MATERIAIS	0	0
64069099	OUTRAS PARTES DE CALÇADOS E PALMILHAS REMOVÍVEIS, PROTETORES DE CALCANHAR E SIMILARES DE OUTROS MATERIAIS	0	0
65010000	FORMAS PARA CHAPÉUS CORPOS DE CHAPÉUS E CAPUZES DE FELTRO NÃO BLOCADOS NEM COM ABAS E PLATIBANDAS FEITAS DE FELTRO	0	0
65020000	CHAPÉUS TRANÇADOS OU FEITOS COM A JUNÇÃO DE TIRAS DE QUALQUER MATERIAL, NÃO BLOQUEADOS PARA DAR FORMA, NEM COM ABAS FEITAS, NÃO FORRADAS NEM APARADAS	0	0
65040000	CHAPÉUS E OUTROS ACESSÓRIOS PARA A CABEÇA TRANÇADOS OU FEITOS COM TIRAS DE QUALQUER MATERIAL	0	0
65050010	CHAPELARIA DO TIPO USADO PARA FINS RELIGIOSOS	0	0
65050020	REDES DE CABELO	0	0

65050090	CHAPÉUS E OUTROS ACESSÓRIOS PARA A CABEÇA TRICOTADOS OU CROCHETADOS OU CONFECCIONADOS COM RENDA, FELTRO OU OUTRO TECIDO TÊXTIL NA PEÇA (MAS NÃO EM TIRAS)	0	0
65061010	CAPACETES PARA MOTOCICLISTAS	0	0
65061020	CAPACETES DE SEGURANÇA INDUSTRIAL E CAPACETES PARA BOMBEIROS, EXCETO CAPACETES DE AÇO	0	0
65061030	CAPACETES DE AÇO	0	0
65061040	PROTETOR AURICULAR PARA POLO AQUÁTICO	0	0
65061090	OUTROS ACESSÓRIOS DE SEGURANÇA PARA A CABEÇA	0	0
65069100	OUTROS ACESSÓRIOS PARA A CABEÇA DE BORRACHA OU PLÁSTICO	0	0
65069910	OUTROS ACESSÓRIOS PARA A CABEÇA DE PELE COM PELO	0	0
65069990	OUTROS ACESSÓRIOS PARA A CABEÇA DE OUTROS MATERIAIS	0	0
65070000	FAIXAS DE CABEÇA FORROS COBERTURAS BASES DE CHAPÉUS ARMAÇÕES DE CHAPÉUS PICOS E TIRAS DE QUEIXO PARA CHAPELARIA	0	0
66011000	GUARDA-CHUVAS DE JARDIM OU SIMILARES	0	0
66019100	OUTROS GUARDA-CHUVAS COM HASTE TELESCÓPICA	0	0
66019900	OUTROS GUARDA-CHUVAS SEM HASTE TELESCÓPICA	0	0
66020000	BENGALAS BENGALAS DE ASSENTO CHICOTES DE MONTARIA E SIMILARES	0	0
66032000	ARMAÇÕES DE GUARDA-CHUVA, INCLUSIVE ARMAÇÕES MONTADAS EM HASTES (VARAS)	0	0
66039010	OUTRAS PARTES, GUARNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE ARTIGOS DA POSIÇÃO 6601	0	0
66039020	OUTRAS PARTES, GUARNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE ARTIGOS DA POSIÇÃO 6602	0	0
67010000	PELES E OUTRAS PARTES DE AVES COM SUAS PENAS OU PENUGEM PENAS, PARTES DE PENAS, PENUGEM E SUAS OBRAS (EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 0505 E OS ESPINHOS E CRISTAS TRABALHADOS)	0	0
67021000	FLORES ARTIFICIAIS, FOLHAGENS E FRUTAS E SUAS PARTES E ARTIGOS FEITOS DE FLORES ARTIFICIAIS, FOLHAGENS OU FRUTAS DE PLÁSTICO	0	0
67029010	FLORES ARTIFICIAIS, FOLHAGENS E FRUTAS E SUAS PARTES E ARTIGOS FEITOS DE FLORES ARTIFICIAIS, FOLHAGENS OU FRUTAS DE PAPEL	0	0
67029020	FLORES ARTIFICIAIS, FOLHAGENS E FRUTAS E SUAS PARTES E ARTIGOS FEITOS DE FLORES ARTIFICIAIS, FOLHAGENS OU FRUTAS DE MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
67029090	FLORES ARTIFICIAIS, FOLHAGENS E FRUTAS E SUAS PARTES E ARTIGOS FEITOS DE FLORES ARTIFICIAIS, FOLHAGENS OU FRUTAS DE OUTROS MATERIAIS	0	0

67030000	CABELO HUMANO PENTEADO, DESBASTADO, BRANQUEADO OU TRABALHADO DE OUTRA FORMA E LÃ OU OUTROS PELOS DE ANIMAIS OU MATERIAIS TÊXTEIS PARA CONFECÇÃO DE PERUCAS OU SIMILARES	0	0
67041100	PERUCAS COMPLETAS DE MATERIAIS TÊXTEIS SINTÉTICOS	0	0
67041900	BARBAS POSTIÇAS SOBRANCELHAS CÍLIOS POSTIÇOS INTERRUPTORES E SIMILARES DE MATERIAIS TÊXTEIS SINTÉTICOS	0	0
67042000	PERUCAS BARBAS POSTIÇAS SOBRANCELHAS CÍLIOS POSTIÇOS INTERRUPTORES E SIMILARES E ARTIGOS N.E.O.P. DE CABELO HUMANO	0	0
67049000	PERUCAS BARBAS POSTIÇAS SOBRANCELHAS CÍLIOS INTERRUPTORES E SIMILARES DE PELOS DE ANIMAIS OU OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS	0	0
68010000	SETTS CURBSTONES E FLAGSTONES DE PEDRA NATURAL, EXCETO ARDÓSIA	0	0
68021000	LADRILHOS, CUBOS E SIMILARES COM A MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE QUE POSSA SER ENCERRADA EM UM QUADRADO CUJO LADO SEJA INFERIOR A 7 CM E GRÂNULOS COLORIDOS ARTIFICIALMENTE LASCAS E PÓ DE PEDRA NATURAL	0	0
68022100	OUTRAS PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO E SUAS OBRAS, SIMPLESMENTE CORTADAS OU SERRADAS, COM SUPERFÍCIE PLANA OU REGULAR, DE MÁRMORE, TRAVERTINO E ALABASTRO	0	0
68022300	OUTRAS PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO E SUAS OBRAS SIMPLESMENTE CORTADAS OU SERRADAS COM SUPERFÍCIE PLANA OU REGULAR DE GRANITO	0	0
68022910	OUTRAS PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO E SUAS OBRAS, SIMPLESMENTE CORTADAS OU SERRADAS, COM SUPERFÍCIE PLANA OU REGULAR, DE OUTRAS PEDRAS CALCÁRIAS	0	0
68022990	OUTRAS PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO E SUAS OBRAS SIMPLESMENTE CORTADAS OU SERRADAS COM SUPERFÍCIE PLANA OU REGULAR DE OUTRAS PEDRAS	0	0
68029110	OUTROS LADRILHOS OU CUBOS E SIMILARES E OUTRAS PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO E SUAS OBRAS DE MÁRMORE	0	0
68029190	OUTROS LADRILHOS OU CUBOS E SIMILARES E OUTRAS PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO E SUAS OBRAS DE TRAVERTINO E ALABASTRO	0	0
68029200	OUTROS LADRILHOS OU CUBOS E SIMILARES E OUTRAS PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO E SUAS OBRAS DE OUTRAS PEDRAS CALCÁRIAS	0	0
68029310	PLACAS DE GRANITO POLIDO	0	0
68029390	OUTROS LADRILHOS, CUBOS E SIMILARES E OUTRAS PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO E SUAS OBRAS DE GRANITO EM PLACAS NÃO POLIDAS	0	0

68029900	OUTROS LADRILHOS OU CUBOS E SIMILARES E OUTRAS PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO E SUAS OBRAS DE OUTRAS PEDRAS	0	0
68030000	ARDÓSIA TRABALHADA E ARTIGOS DE ARDÓSIA OU DE ARDÓSIA AGLOMERADA	0	0
68041000	MOINHOS E PEDRAS DE MOER PARA MOAGEM OU POLPAÇÃO	0	0
68042100	OUTRAS MÓS, REBOLOS E SEMELHANTES DE DIAMANTE SINTÉTICO OU NATURAL AGLOMERADO	0	0
68042200	OUTRAS MÓS, REBOLOS E SEMELHANTES, DE ABRASIVOS AGLOMERADOS OU DE CERÂMICA	0	0
68042300	OUTRAS PEDRAS DE MOER, MÓS E SIMILARES DE PEDRA NATURAL	0	0
68043000	PEDRAS DE AFIAR OU POLIR À MÃO	0	0
68051000	PÓ OU GRÃO ABRASIVO NATURAL OU ARTIFICIAL EM UMA BASE DE TECIDO TÊXTIL APENAS	0	0
68052000	PÓ OU GRÃO ABRASIVO NATURAL OU ARTIFICIAL EM UMA BASE DE PAPEL OU PAPELÃO APENAS	0	0
68053000	OUTROS PÓS OU GRÃOS ABRASIVOS NATURAIS OU ARTIFICIAIS EM UMA BASE DE OUTROS MATERIAIS	0	0
68061000	LÃ DE ESCÓRIA LÃ DE ROCHA E LÃS MINERAIS SIMILARES EM FOLHAS OU ROLOS A GRANEL	0	0
68062000	VERMICULITA ESFOLIADA ARGILAS EXPANDIDAS ESCÓRIA ESPUMADA E MATERIAIS MINERAIS EXPANDIDOS SIMILARES	0	0
68069000	MISTURAS E ARTIGOS DE MATERIAIS MINERAIS PARA ISOLAMENTO TÉRMICO OU ACÚSTICO OU PARA ABSORÇÃO DO SOM, EXCETO OS DA POSIÇÃO 6811 OU 6812 OU DO CAPÍTULO 69	0	0
68071000	ARTIGOS DE ASFALTO OU MATERIAL SIMILAR EM ROLOS	0	0
68079010	TELHAS DE ASFALTO OU MATERIAL SIMILAR	0	0
68079090	OUTROS ARTIGOS DE ASFALTO OU MATERIAL SIMILAR	0	0
68080020	TELHAS DE FIBRA VEGETAL, APARAS DE PALHA, PARTÍCULAS DE LASCAS, SERRAGEM OU OUTROS RESÍDUOS DE MADEIRA AGLOMERADOS COM CIMENTO, GESSO OU OUTROS AGLUTINANTES MINERAIS	0	0
68080030	PAINÉIS, PLACAS, BLOCOS E ARTIGOS SEMELHANTES DE FIBRA VEGETAL APARAS DE PALHA PARTÍCULAS DE SERRAGEM OU OUTROS RESÍDUOS DE MADEIRA AGLOMERADOS COM CIMENTO, GESSO OU OUTROS AGLUTINANTES MINERAIS	0	0
68080090	OUTROS ARTIGOS DE FIBRA VEGETAL APARAS DE PALHA PARTÍCULAS DE PARTÍCULAS DE SERRAGEM OU OUTROS RESÍDUOS DE MADEIRA AGLOMERADOS COM CIMENTO, GESSO OU OUTROS AGLUTINANTES MINERAIS	0	0
68091100	PLACAS, PAINÉIS, LADRILHOS E SIMILARES, NÃO ORNAMENTADOS, DE GESSO OU GESSO COMPOSTO, REVESTIDOS OU REFORÇADOS APENAS COM PAPEL OU CARTÃO	0	0

68091910	OUTROS LADRILHOS NÃO ORNAMENTADOS DE GESSO OU GESSO COMPOSTO	0	0
68091990	OUTRAS PLACAS, PAINÉIS, LADRILHOS E ARTIGOS SEMELHANTES, NÃO ORNAMENTADOS, DE GESSO OU GESSO COMPOSTO	0	0
68099010	MOLDES ODONTOLÓGICOS DE GESSO	0	0
68099090	OUTROS ARTIGOS DE GESSO OU GESSO COMPOSTO	0	0
68101100	BLOCOS DE CONSTRUÇÃO E TIJOLOS DE CIMENTO, CONCRETO OU PEDRA ARTIFICIAL	0	0
68101910	LADRILHOS DE CIMENTO, CONCRETO E PEDRA ARTIFICIAL	0	0
68101990	OUTRAS LAJES TIJOLOS E ARTIGOS SIMILARES DE CIMENTO, CONCRETO OU PEDRA ARTIFICIAL	0	0
68109100	OUTROS COMPONENTES ESTRUTURAIS PRÉ-FABRICADOS PARA CONSTRUÇÃO DE ENGENHARIA CIVIL DE CONCRETO DE CIMENTO OU PEDRA ARTIFICIAL	0	0
68109900	OUTROS ARTIGOS DE CIMENTO CONCRETO PEDRA ARTIFICIAL	0	0
68114010	FOLHAS ONDULADAS DE CIMENTO-AMIANTO, CIMENTO-CELULOSE OU SIMILARES CONTENDO AMIANTO	0	0
68114021	LADRILHOS PARA PISOS OU PAREDES DE CIMENTO-AMIANTO, CIMENTO-FIBRA DE CELULOSE OU SIMILARES QUE CONTENHAM PLÁSTICOS E AMIANTO	0	0
68114022	CHAPAS, PAINÉIS, LADRILHOS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA TELHADOS, REVESTIMENTOS OU DIVISÓRIAS DE CIMENTO-AMIANTO, CIMENTO-FIBRA DE CELULOSE OU SEMELHANTES, CONTENDO AMIANTO	0	0
68114029	CHAPAS, PAINÉIS, LADRILHOS E ARTIGOS SEMELHANTES DE CIMENTO-AMIANTO, CIMENTO-FIBRA DE CELULOSE OU SEMELHANTES QUE CONTENHAM AMIANTO	0	0
68114030	TUBOS OU CANOS DE CIMENTO-AMIANTO, CIMENTO-CELULOSE OU SIMILARES QUE CONTENHAM AMIANTO	0	0
68114040	ACESSÓRIOS PARA TUBOS DE CIMENTO-AMIANTO, CIMENTO-CELULOSE OU SIMILARES QUE CONTENHAM AMIANTO	0	0
68114050	ARTIGOS DO TIPO UTILIZADO NA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS DE CIMENTO-AMIANTO, CIMENTO DE FIBRA DE CELULOSE OU SEMELHANTES QUE CONTENHAM AMIANTO	0	0
68114090	OUTROS ARTIGOS DE CIMENTO-AMIANTO, CIMENTO-FIBRA DE CELULOSE OU SIMILARES QUE CONTENHAM AMIANTO	0	0
68118100	CHAPAS CORRUGADAS DE FIBROCIMENTO DE CELULOSE OU SIMILARES QUE NÃO CONTENHAM AMIANTO	0	0
68118210	LADRILHOS PARA PISO OU PAREDE DE FIBROCIMENTO DE CELULOSE OU SIMILARES QUE NÃO CONTENHAM AMIANTO	0	0
68118220	CHAPAS, PAINÉIS, LADRILHOS, TELHAS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA COBERTURA, REVESTIMENTO OU DIVISÓRIA, DE FIBROCIMENTO DE CELULOSE OU SEMELHANTES, QUE NÃO CONTENHAM AMIANTO	0	0

68118290	OUTRAS CHAPAS, PAINÉIS, LADRILHOS E ARTIGOS SEMELHANTES DE FIBROCIMENTO DE CELULOSE OU SIMILARES QUE NÃO CONTENHAM AMIANTO	0	0
68118910	TUBOS DE CIMENTO-FIBRA DE CELULOSE OU SIMILARES QUE NÃO CONTENHAM AMIANTO	0	0
68118920	ACESSÓRIOS PARA TUBOS OU CANOS DE FIBROCIMENTO DE CELULOSE OU SIMILARES QUE NÃO CONTENHAM AMIANTO	0	0
68118930	ARTIGOS DO TIPO UTILIZADO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE CIMENTO DE FIBRA DE CELULOSE OU SEMELHANTES, QUE NÃO CONTENHAM AMIANTO	0	0
68118990	OUTROS ARTIGOS DE CIMENTO-FIBRA DE CELULOSE OU SEMELHANTES QUE NÃO CONTENHAM AMIANTO	0	0
68128020	ROUPAS DE CROCIDOLITA	0	0
68128030	PAPEL, PAPELÃO E FELTRO DE CROCIDOLITA	0	0
68128040	LADRILHOS DE CROCIDOLITA PARA PISOS E PAREDES	0	0
68128050	VESTUÁRIO, ACESSÓRIOS, CALÇADOS E CHAPELARIA E FIBRAS DE CROCIDOLITA FABRICADAS E MISTURAS À BASE DE CROCIDOLITA OU À BASE DE CROCIDOLITA E CARBONATO DE MAGNÉSIO E FIOS E LINHAS E CORDAS E CORDÕES E TECIDOS DE MALHA DE CROCIDOLITA	0	0
68128090	OUTROS ARTIGOS OU MISTURAS DE CROCIDOLITA	0	0
68129110	ROUPAS DE OUTROS ASBESTOS, EXCETO CROCIDOLITA	0	0
68129190	VESTUÁRIO, ACESSÓRIOS, CALÇADOS E CHAPELARIA DE OUTROS AMIANTOS, EXCETO CROCIDOLITA	0	0
68129200	PAPEL, PAPELÃO E FELTRO DE OUTROS AMIANTOS, EXCETO CROCIDOLITA	0	0
68129300	JUNÇÃO DE FIBRAS DE AMIANTO COMPRIMIDO EM FOLHAS OU ROLOS, EXCETO CROCIDOLITA	0	0
68129911	MISTURAS À BASE DE AMIANTO (EXCETO CROCIDOLITA) OU À BASE DE AMIANTO (EXCETO CROCIDOLITA) E CARBONATO DE MAGNÉSIO, DO TIPO UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DA POSIÇÃO 6813	0	0
68129919	OUTRAS FIBRAS DE AMIANTO FABRICADAS FIOS E LINHAS CORDAS E CORDÕES TECIDOS OU TRICOTADOS DE OUTROS AMIANTOS, EXCETO CROCIDOLITA	0	0
68129920	LADRILHOS PARA PISOS E PAREDES DE OUTROS AMIANTOS, EXCETO CROCIDOLITA	0	0
68129990	OUTROS ARTIGOS DE OUTROS AMIANTOS OU MISTURAS À BASE DE OUTROS AMIANTOS OU OUTROS AMIANTOS COM CARBONATO DE MAGNÉSIO, EXCETO CROCIDOLITA	0	0
68132010	LONAS E PASTILHAS DE FREIO CONTENDO AMIANTO	0	0
68132090	MATERIAL DE FRICÇÃO E SEUS ARTIGOS PARA FREIOS, EMBREAGENS OU SIMILARES QUE CONTENHAM AMIANTO	0	0
68138100	LONAS E PASTILHAS DE FREIO QUE NÃO CONTENHAM AMIANTO COM UMA BASE DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS OU CELULOSE	0	0

68138900	OUTROS MATERIAIS DE FRICÇÃO E SUAS OBRAS QUE NÃO CONTENHAM AMIANTO, À BASE DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS OU CELULOSE	0	0
68141000	PLACAS, FOLHAS E TIRAS DE MICA AGLOMERADA OU RECONSTITUÍDA	0	0
68149000	MICA TRABALHADA E OUTROS ARTIGOS DE MICA	0	0
68151010	FIO OU LINHA DE GRAFITE OU OUTRO CARBONO	0	0
68151020	TIJOLOS, LAJES DE PAVIMENTAÇÃO, LADRILHOS E ARTIGOS SEMELHANTES DE GRAFITE OU OUTRO CARBONO	0	0
68151091	FIBRAS DE CARBONO	0	0
68151099	OUTROS ARTIGOS NÃO ELÉTRICOS DE GRAFITE OU OUTRO CARBONO	0	0
68152000	ARTIGOS DE TURFA	0	0
68159100	OUTROS ARTIGOS DE PEDRA OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS QUE CONTENHAM MAGNESITA, DOLOMITA OU CROMITA NES	0	0
68159900	OUTROS ARTIGOS DE PEDRA OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
69010000	TIJOLOS, BLOCOS, TELHAS E OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU TERRAS SILICIOSAS SIMILARES	0	0
69021000	TIJOLOS REFRATÁRIOS BLOCOS TELHAS E REFRATÁRIOS SEMELHANTES CONTENDO, EM PESO, INDIVIDUALMENTE OU EM CONJUNTO, MAIS DE 50% DOS ELEMENTOS MG CA OU CR OU EXPRESSOS COMO MGO CAO OU CR2O	0	0
69022000	TIJOLOS REFRATÁRIOS, BLOCOS, TELHAS E REFRATÁRIOS SEMELHANTES CONTENDO, EM PESO, MAIS DE 50% DE ALUMINA E SÍLICA OU DE UMA MISTURA OU COMPOSTO DESSES PRODUTOS	0	0
69029000	OUTROS TIJOLOS REFRATÁRIOS BLOCOS TELHAS E REFRATÁRIOS SEMELHANTES, EXCETO OS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES	0	0
69031000	OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS REFRATÁRIOS QUE CONTENHAM, EM PESO, MAIS DE 50% DE GRAFITE OU OUTRO CARBONO OU UMA MISTURA DESSES PRODUTOS	0	0
69032000	OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS REFRATÁRIOS QUE CONTENHAM, EM PESO, MAIS DE 50% DE ALUMINA OU UMA MISTURA DE ALUMINA E SÍLICA	0	0
69039000	OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS REFRATÁRIOS, EXCETO OS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES	0	0
69041000	TIJOLOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO	0	0
69049000	BLOCOS DE PISO DE CERÂMICA, LADRILHOS DE SUPORTE OU DE PREENCHIMENTO E SIMILARES	0	0
69051000	TELHAS DE CERÂMICA	0	0
69059000	POTES E REVESTIMENTOS DE CHAMINÉS CAPUZES ORNAMENTOS ARQUITETÔNICOS E OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO	0	0

69060000	TUBOS DE CERÂMICA CONDUÍTES CALHAS E ACESSÓRIOS PARA TUBOS	0	0
69072110	LADRILHOS DE REVESTIMENTO NÃO ESMALTADOS, DO TIPO UTILIZADO EM MOINHOS, COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA NÃO SUPERIOR A 0,5%, EM PESO, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 690730 E 690740	0	0
69072121	LADRILHOS CERÂMICOS NÃO ESMALTADOS PARA PAVIMENTAÇÃO, REVESTIMENTO OU PAREDE, COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, NÃO SUPERIOR A 0,5%, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO INFERIOR A 7 CM, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072122	BANDEIRAS DE CERÂMICA NÃO ESMALTADA COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, NÃO SUPERIOR A 0,5%, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO INFERIOR A 7 CM, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072123	LADRILHOS CERÂMICOS ESMALTADOS PARA PAVIMENTAÇÃO, REVESTIMENTO OU PAREDE, COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, NÃO SUPERIOR A 0,5%, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO INFERIOR A 7 CM, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072124	BANDEIRAS DE CERÂMICA VITRIFICADA COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, NÃO SUPERIOR A 0,5%, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO INFERIOR A 7 CM, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072191	LADRILHOS CERÂMICOS NÃO ESMALTADOS PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO DE PAREDES, COM A MAIOR SUPERFÍCIE POSSÍVEL DE SER INSCRITA EM UM QUADRADO DE LADO IGUAL A 7 CM E COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, NÃO SUPERIOR A 0,5%, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072192	OUTRAS BANDEIRAS DE CERÂMICA NÃO ESMALTADA, COM A MAIOR SUPERFÍCIE POSSÍVEL DE SER INSCRITA EM UM QUADRADO DE LADO IGUAL OU SUPERIOR A 7 CM E COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, NÃO SUPERIOR A 0,5%, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072193	LADRILHOS CERÂMICOS ESMALTADOS PARA PAVIMENTAÇÃO, REVESTIMENTO OU PAREDE, COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, NÃO SUPERIOR A 0,5%, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO IGUAL OU SUPERIOR A 7 CM, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0

69072194	BANDEIRAS DE CERÂMICA ESMALTADA COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, NÃO SUPERIOR A 0,5%, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO IGUAL OU SUPERIOR A 7 CM, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072211	LADRILHOS CERÂMICOS NÃO ESMALTADOS PARA PAVIMENTAÇÃO, LAREIRA OU PAREDE, COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, SUPERIOR A 0,5%, MAS NÃO SUPERIOR A 10%, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO INFERIOR A 7 CM, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072212	BANDEIRAS DE CERÂMICA NÃO ESMALTADA COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, SUPERIOR A 0,5%, MAS NÃO SUPERIOR A 10%, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO INFERIOR A 7 CM, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072213	LADRILHOS CERÂMICOS ESMALTADOS PARA PAVIMENTAÇÃO, REVESTIMENTO OU PAREDE, COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, SUPERIOR A 0,5%, MAS NÃO SUPERIOR A 10%, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO INFERIOR A 7 CM, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072214	BANDEIRAS DE CERÂMICA ESMALTADA COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, SUPERIOR A 0,5%, MAS NÃO SUPERIOR A 10%, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO INFERIOR A 7 CM, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072291	LADRILHOS CERÂMICOS NÃO ESMALTADOS PARA PAVIMENTAÇÃO, LAREIRA OU PAREDE, COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, SUPERIOR A 0,5%, MAS NÃO SUPERIOR A 10%, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO IGUAL OU SUPERIOR A 7 CM, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072292	BANDEIRAS DE CERÂMICA NÃO ESMALTADA COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, SUPERIOR A 0,5%, MAS NÃO SUPERIOR A 10%, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO IGUAL OU SUPERIOR A 7 CM, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0

69072293	LADRILHOS CERÂMICOS ESMALTADOS PARA PAVIMENTAÇÃO, LAREIRA OU PAREDE, COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, SUPERIOR A 0,5%, MAS NÃO SUPERIOR A 10%, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO IGUAL OU SUPERIOR A 7 CM, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072294	BANDEIRAS DE CERÂMICA ESMALTADA COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, SUPERIOR A 0,5%, MAS NÃO SUPERIOR A 10%, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO IGUAL OU SUPERIOR A 7 CM, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072311	LADRILHOS CERÂMICOS NÃO ESMALTADOS PARA PAVIMENTAÇÃO, REVESTIMENTO OU PAREDE, COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA SUPERIOR A 10%, EM PESO, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO INFERIOR A 7 CM, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072312	BANDEIRAS DE CERÂMICA NÃO ESMALTADA COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, SUPERIOR A 10%, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO INFERIOR A 7 CM, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072313	LADRILHOS CERÂMICOS ESMALTADOS PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO, COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA SUPERIOR A 10%, EM PESO, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO INFERIOR A 7 CM, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072314	BANDEIRAS DE CERÂMICA VITRIFICADA COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA SUPERIOR A 10%, EM PESO, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO INFERIOR A 7 CM, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072391	LADRILHOS CERÂMICOS NÃO ESMALTADOS PARA PAVIMENTAÇÃO, REVESTIMENTO OU PAREDE, COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA SUPERIOR A 10%, EM PESO, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO IGUAL OU SUPERIOR A 7 CM, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072392	BANDEIRAS DE CERÂMICA NÃO ESMALTADA COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, SUPERIOR A 10%, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO IGUAL OU SUPERIOR A 7 CM, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0

69072393	LADRILHOS CERÂMICOS ESMALTADOS PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO, COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA SUPERIOR A 10%, EM PESO, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO IGUAL OU SUPERIOR A 7 CM, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69072394	BANDEIRAS DE CERÂMICA ESMALTADA COM COEFICIENTE DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, EM PESO, SUPERIOR A 10%, CUJA MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO IGUAL OU SUPERIOR A 7 CM, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 690730 OU 690740	0	0
69073011	CUBOS DE MOSAICO E SEMELHANTES, NÃO ESMALTADOS, CUJA MAIOR SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO INFERIOR A 7 CM, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 690740	0	0
69073019	CUBOS PARA MOSAICOS E SEMELHANTES, NÃO ESMALTADOS, CUJA MAIOR SUPERFÍCIE ESTEJA CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO IGUAL OU SUPERIOR A 7 CM, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 690740	0	0
69073091	CUBOS DE MOSAICO ESMALTADOS E SEMELHANTES COM A MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO INFERIOR A 7 CM, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 690740	0	0
69073099	CUBOS DE MOSAICO ESMALTADOS E SEMELHANTES COM A MAIOR ÁREA DE SUPERFÍCIE CONTIDA EM UM QUADRADO DE LADO IGUAL OU SUPERIOR A 7 CM, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 690740	0	0
69074010	CERÂMICA DE ACABAMENTO NÃO ESMALTADA DO TIPO UTILIZADO PARA REVESTIMENTO DE MOINHOS	0	0
69074021	OUTRAS CERÂMICAS DE ACABAMENTO NÃO ESMALTADAS COM UMA ÁREA DE SUPERFÍCIE MAIOR VISÍVEL APÓS A MONTAGEM NÃO SUPERIOR A 49 CM2	0	0
69074022	OUTRAS CERÂMICAS DE ACABAMENTO ESMALTADAS COM UMA ÁREA DE SUPERFÍCIE MAIOR VISÍVEL APÓS A MONTAGEM NÃO SUPERIOR A 49 CM2	0	0
69074091	OUTRAS CERÂMICAS DE ACABAMENTO NÃO ESMALTADAS COM UMA ÁREA DE SUPERFÍCIE MAIOR VISÍVEL APÓS A MONTAGEM SUPERIOR A 49 CM2	0	0
69074092	OUTRAS CERÂMICAS DE ACABAMENTO ESMALTADAS COM UMA ÁREA DE SUPERFÍCIE MAIOR VISÍVEL APÓS A MONTAGEM SUPERIOR A 49 CM2	0	0
69091100	ARTIGOS DE CERÂMICA PARA LABORATÓRIOS QUÍMICOS OU OUTROS USOS TÉCNICOS DE PORCELANA OU PORCELANA	0	0
69091200	ARTIGOS DE CERÂMICA PARA LABORATÓRIO, USO QUÍMICO OU OUTROS USOS TÉCNICOS, COM DUREZA IGUAL OU SUPERIOR A 9 NA ESCALA MOHS, EXCETO OS DE PORCELANA	0	0

69091900	OUTROS ARTIGOS DE CERÂMICA PARA LABORATÓRIO QUÍMICO OU OUTROS USOS TÉCNICOS	0	0
69099000	CALHAS DE CERÂMICA, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES DO TIPO UTILIZADO NA AGRICULTURA E VASOS DE CERÂMICA, POTES E ARTIGOS SEMELHANTES DO TIPO UTILIZADO PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM DE MERCADORIAS	0	0
69101000	PIAS DE CERÂMICA LAVATÓRIOS PEDESTAIS DE LAVATÓRIO BANHEIRAS BIDÊS VASOS SANITÁRIOS VASOS DE DESCARGA MICTÓRIOS E ACESSÓRIOS SANITÁRIOS SIMILARES DE PORCELANA	0	0
69109000	OUTRAS PIAS DE CERÂMICA LAVATÓRIOS PEDESTAIS DE LAVATÓRIO BANHEIRAS BIDÊS VASOS SANITÁRIOS CAIXAS DE DESCARGA MICTÓRIOS E ACESSÓRIOS SANITÁRIOS SIMILARES, EXCETO OS DE PORCELANA	0	0
69111000	UTENSÍLIOS DE MESA E DE COZINHA DE PORCELANA	0	0
69119000	OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO E DE TOUCADOR, DE PORCELANA	0	0
69120000	LOUÇA DE CERÂMICA LOUÇA DE COZINHA OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO E DE TOUCADOR, EXCETO OS DE PORCELANA	0	0
69131010	CAIXAS DE CIGARROS E CINZEIROS ORNAMENTAIS DE PORCELANA OU LOUÇA	0	0
69131090	ESTATUETAS E OUTROS ARTIGOS ORNAMENTAIS DE CERÂMICA, DE PORCELANA	0	0
69139010	CAIXAS DE CIGARROS E CINZEIROS ORNAMENTAIS, EXCETO OS DE PORCELANA	0	0
69139090	ESTATUETAS E OUTROS ARTIGOS ORNAMENTAIS DE CERÂMICA, EXCETO OS DE PORCELANA	0	0
69141000	OUTROS ARTIGOS DE CERÂMICA DE PORCELANA OU LOUÇA	0	0
69149000	OUTROS ARTIGOS DE CERÂMICA, EXCETO OS DE PORCELANA OU LOUÇA	0	0
70010000	CASCO E OUTROS RESÍDUOS E SUCATAS DE VIDRO E VIDRO EM MASSA	0	0
70021000	ESFERAS DE VIDRO NÃO TRABALHADAS, EXCETO MICROESFERAS	0	0
70022000	HASTES DE VIDRO NÃO TRABALHADAS	0	0
70023110	TUBOS NÃO TRABALHADOS DE QUARTZO FUNDIDO OU OUTRA SÍLICA FUNDIDA DO TIPO UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DE TUBOS DE VÁCUO	0	0
70023190	OUTROS TUBOS NÃO TRABALHADOS DE QUARTZO FUNDIDO OU OUTRA SÍLICA FUNDIDA	0	0
70023210	OUTROS TUBOS DE VIDRO NÃO TRABALHADOS COM UM COEFICIENTE DE EXPANSÃO LINEAR NÃO SUPERIOR A 5X10-6 POR KELVIN NA FAIXA DE TEMPERATURA DE 0 A 300 GRAUS CELSIUS, DO TIPO USADO PARA FABRICAR TUBOS DE VÁCUO	0	0

70023230	OUTRO TUBO DE VIDRO BOROSSILICATO NÃO TRABALHADO COM UM COEFICIENTE DE EXPANSÃO LINEAR NÃO SUPERIOR A 5X10-6 POR KELVIN NA FAIXA DE TEMPERATURA DE 0 A 300 GRAUS CELSIUS, DO TIPO USADO PARA FABRICAR AMPOLAS OU FRASCOS	0	0
70023240	OUTROS TUBOS DE VIDRO NÃO TRABALHADOS DE BOROSSILICATO NEUTRO TRANSPARENTE COM DIÂMETRO IGUAL OU SUPERIOR A 3 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 22 MM, COM UM COEFICIENTE DE EXPANSÃO LINEAR NÃO SUPERIOR A 5X10-6 POR KELVIN NA FAIXA DE TEMPERATURA DE 0 A 300 GRAUS CELSIUS	0	0
70023290	OUTROS TUBOS DE VIDRO NÃO TRABALHADOS COM UM COEFICIENTE DE EXPANSÃO LINEAR NÃO SUPERIOR A 5X10-6 POR KELVIN NA FAIXA DE TEMPERATURA DE 0 A 300 GRAUS CELSIUS	0	0
70023910	OUTROS TUBOS DE VIDRO NÃO TRABALHADOS DO TIPO USADO PARA FABRICAR TUBOS DE VÁCUO	0	0
70023920	OUTROS TUBOS DE VIDRO NÃO TRABALHADOS DE VIDRO BOROSSILICATO NEUTRO TRANSPARENTE COM DIÂMETRO IGUAL OU SUPERIOR A 3 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 22 MM	0	0
70023990	OUTROS TUBOS DE VIDRO NÃO TRABALHADOS	0	0
70031210	VIDRO ÓPTICO NÃO TRABALHADO OPTICAMENTE EM CHAPAS SEM FIO, COLORIDO EM TODA A MASSA (COLORIDO NO CORPO), OPACIFICADO, COM REFLEXOS OU COM UMA CAMADA ABSORVENTE REFLETORA OU NÃO REFLETORA	0	0
70031220	OUTROS VIDROS FUNDIDOS E LAMINADOS EM CHAPAS NÃO ARAMADAS, COLORIDOS EM TODA A MASSA (BODY TINTED), OPACIFICADOS, RELUZENTES OU COM UMA CAMADA ABSORVENTE REFLETORA OU NÃO REFLETORA, EM QUADRADOS OU RETÂNGULOS, INCLUINDO UM OU MAIS CANTOS CORTADOS SEM REBARBAS	0	0
70031290	OUTROS VIDROS FUNDIDOS E LAMINADOS EM CHAPAS NÃO ARAMADAS, COLORIDOS EM TODA A MASSA (BODY TINTED), OPACIFICADOS, RELUZENTES OU COM UMA CAMADA ABSORVENTE REFLETORA OU NÃO REFLETORA, NÃO TRABALHADOS	0	0
70031910	OUTROS VIDROS ÓPTICOS NÃO TRABALHADOS OPTICAMENTE EM CHAPAS NÃO ARAMADAS NÃO TRABALHADAS	0	0
70031990	OUTROS VIDROS FUNDIDOS E LAMINADOS EM FOLHAS NÃO ARAMADAS NÃO TRABALHADAS	0	0
70032010	FOLHAS DE VIDRO FUNDIDO E LAMINADO COM ARAME EM QUADRADOS OU RETÂNGULOS, INCLUINDO UM OU MAIS CANTOS CORTADOS EM BRUTO	0	0
70032090	OUTRAS CHAPAS ARAMADAS DE VIDRO FUNDIDO E LAMINADO	0	0

70033010	PERFIS DE VIDRO FUNDIDO E LAMINADO EM QUADRADOS OU RETÂNGULOS, INCLUINDO UM OU MAIS CANTOS CORTADOS EM BRUTO	0	0
70033090	OUTROS PERFIS DE VIDRO FUNDIDO E LAMINADO NÃO TRABALHADOS	0	0
70042010	CHAPAS DE VIDRO ÓPTICO ESTIRADAS E SOPRADAS, COLORIDAS EM TODA A MASSA (BODY TINTED), OPACIFICADAS, COM REFLEXOS OU COM UMA CAMADA ABSORVENTE REFLETORA OU NÃO REFLETORA, NÃO TRABALHADAS OPTICAMENTE	0	0
70042090	OUTRAS CHAPAS DE VIDRO ESTIRADAS E SOPRADAS, COLORIDAS, OPACIFICADAS, RELUZENTES OU COM UMA CAMADA ABSORVENTE REFLETORA OU NÃO REFLETORA, NÃO TRABALHADAS	0	0
70049010	OUTRAS CHAPAS DE VIDRO ÓPTICO ESTIRADAS E SOPRADAS NÃO TRABALHADAS OPTICAMENTE	0	0
70049090	OUTRAS FOLHAS DE VIDRO ESTIRADO E SOPRADO NÃO TRABALHADAS	0	0
70051010	SUPERFÍCIE DE FLUTUAÇÃO ÓPTICA CHAPAS DE VIDRO RETIFICADAS OU POLIDAS SEM FIO COM CAMADA ABSORVENTE REFLETORA OU NÃO REFLETORA NÃO TRABALHADA OPTICAMENTE	0	0
70051090	OUTRAS CHAPAS DE VIDRO SEM FIO DE SUPERFÍCIE FLUTUANTE RETIFICADAS OU POLIDAS COM CAMADA ABSORVENTE REFLETORA OU NÃO REFLETORA NÃO TRABALHADAS	0	0
70052110	OPACIFIED FLASHED OU MERAMENTE SURFACE GROUND NÃO TRABALHADO OPTICAMENTE	0	0
70052190	OUTRAS CHAPAS DE VIDRO FLOAT RETIFICADAS OU POLIDAS SEM ARAME COLORIDAS EM TODA A MASSA (BODY TINTED) OPACIFICADAS, COM FLASH OU MERAMENTE RETIFICADAS NÃO TRABALHADAS	0	0
70052910	OUTRAS CHAPAS DE VIDRO FLOAT ÓPTICO COM SUPERFÍCIE RETIFICADA OU POLIDA, SEM FIO, NÃO TRABALHADAS OPTICAMENTE	0	0
70052990	OUTRAS CHAPAS DE VIDRO FLOAT RETIFICADAS OU POLIDAS, SEM FIO, NÃO TRABALHADAS	0	0
70053000	SUPERFÍCIE DE FLUTUAÇÃO FOLHAS DE VIDRO COM FIO RETIFICADAS OU POLIDAS NÃO TRABALHADAS	0	0
70060010	VIDRO ÓPTICO DAS POSIÇÕES 7003, 7004 OU 7005 RECURVADO, BISELADO, GRAVADO, BROCADO, ESMALTADO OU TRABALHADO DE OUTRO MODO, MAS NÃO EMOLDURADO NEM ASSOCIADO A OUTRAS MATÉRIAS NÃO TRABALHADAS OPTICAMENTE	0	0

70060090	OUTROS VIDROS DAS POSIÇÕES 7003, 7004 OU 7005 RECURVADOS, COM BORDAS GRAVADAS, PERFURADOS, ESMALTADOS OU TRABALHADOS DE OUTRO MODO, MAS NÃO EMOLDURADOS NEM ASSOCIADOS A OUTROS MATERIAIS	0	0
70071110	VIDRO DE SEGURANÇA TEMPERADO DE TAMANHO E FORMATO ADEQUADOS PARA INCORPORAÇÃO EM VEÍCULOS DO CAPÍTULO 87	0	0
70071120	VIDRO DE SEGURANÇA TEMPERADO DE TAMANHO E FORMATO ADEQUADOS PARA INCORPORAÇÃO EM AERONAVES E ESPAÇONAVES DO CAPÍTULO 88	0	0
70071130	VIDRO DE SEGURANÇA TEMPERADO DE TAMANHO E FORMA ADEQUADOS PARA INCORPORAÇÃO EM LOCOMOTIVAS FERROVIÁRIAS OU DE BONDE OU EM MATERIAL RODANTE DO CAPÍTULO 86	0	0
70071140	VIDRO DE SEGURANÇA TEMPERADO DE TAMANHO E FORMATO ADEQUADOS PARA INCORPORAÇÃO EM RECIPIENTES DO CAPÍTULO 89	0	0
70071910	OUTRO VIDRO DE SEGURANÇA TEMPERADO ADEQUADO PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
70071990	OUTRO VIDRO DE SEGURANÇA TEMPERADO	0	0
70072110	VIDRO LAMINADO DE SEGURANÇA DE TAMANHO E FORMATO ADEQUADOS PARA INCORPORAÇÃO EM VEÍCULOS DO CAPÍTULO 87	0	0
70072120	VIDRO LAMINADO DE SEGURANÇA DE TAMANHO E FORMA ADEQUADOS PARA INCORPORAÇÃO EM AERONAVES OU ESPAÇONAVES DO CAPÍTULO 88	0	0
70072130	VIDRO LAMINADO DE SEGURANÇA DE TAMANHO E FORMA ADEQUADOS PARA INCORPORAÇÃO EM LOCOMOTIVAS FERROVIÁRIAS OU DE BONDE OU EM MATERIAL RODANTE DO CAPÍTULO 86	0	0
70072140	VIDRO LAMINADO DE SEGURANÇA DE TAMANHO E FORMATO ADEQUADOS PARA INCORPORAÇÃO EM EMBARCAÇÕES DO CAPÍTULO 89	0	0
70072910	VIDRO LAMINADO DE SEGURANÇA ADEQUADO PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
70072990	OUTROS VIDROS LAMINADOS DE SEGURANÇA	0	0
70080000	UNIDADES ISOLANTES DE VIDRO COM PAREDES MÚLTIPLAS	0	0
70091000	ESPELHOS RETROVISORES DE VIDRO PARA VEÍCULOS	0	0
70099100	OUTROS ESPELHOS DE VIDRO SEM MOLDURA	0	0
70099200	OUTROS ESPELHOS DE VIDRO EMOLDURADOS	0	0
70101000	AMPOLAS DE VIDRO	0	0
70102000	ROLHAS, TAMPAS E OUTROS FECHOS DE VIDRO	0	0
70109010	GARRAFÕES E GARRAFÕES DE VIDRO	0	0
70109040	FRASCOS E AMPOLAS DE VIDRO DO TIPO USADO PARA ANTIBIÓTICOS, SOROS E OUTROS FLUIDOS INJETÁVEIS E FRASCOS DE VIDRO DO TIPO USADO PARA FLUIDOS INTRAVENOSOS	0	0

70109091	OUTROS FRASCOS FRASCOS POTES FRASCOS E RECIPIENTES DOS TIPOS UTILIZADOS PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM DE MERCADORIAS E FRASCOS DE VIDRO PARA CONSERVAÇÃO ACIMA DE 1 L	0	0
70109099	OUTROS FRASCOS FRASCOS POTES FRASCOS E RECIPIENTES DO TIPO UTILIZADO PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM DE MERCADORIAS E FRASCOS DE VIDRO PARA CONSERVA DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 1 L	0	0
70111010	HASTES DE VIDRO PARA ILUMINAÇÃO ELÉTRICA	0	0
70111090	ENVELOPES DE VIDRO (INCLUINDO LÂMPADAS E TUBOS) ABERTOS E SUAS PARTES DE VIDRO SEM ACESSÓRIOS (EXCETO HASTE) PARA ILUMINAÇÃO ELÉTRICA	0	0
70112000	ENVELOPES DE VIDRO (INCLUSIVE BULBOS E TUBOS) ABERTOS E SUAS PARTES SEM ACESSÓRIOS PARA TUBOS DE RAIOS CATÓDICOS	0	0
70119000	OUTROS ENVELOPES DE VIDRO (INCLUSIVE LÂMPADAS E TUBOS) ABERTOS E SUAS PARTES SEM ACESSÓRIOS	0	0
70131000	ARTIGOS DE VITROCERÂMICA DO TIPO UTILIZADO PARA MESA, COZINHA, BANHEIRO, ESCRITÓRIO, DECORAÇÃO DE INTERIORES OU FINS SEMELHANTES	0	0
70132200	TAÇAS DE CRISTAL DE CHUMBO, EXCETO CERÂMICA DE VIDRO	0	0
70132800	TAÇAS E COPOS DE OUTROS VIDROS, EXCETO CERÂMICA DE VIDRO E CRISTAL DE CHUMBO	0	0
70133300	OUTROS COPOS DE CRISTAL DE CHUMBO, EXCETO CERÂMICA DE VIDRO	0	0
70133700	OUTROS COPOS DE OUTROS VIDROS, EXCETO DE CERÂMICA DE VIDRO E DE CRISTAL DE CHUMBO	0	0
70134100	ARTIGOS DE VIDRO DE CRISTAL DE CHUMBO DE UM TIPO USADO PARA MESA (EXCETO COPOS) OU COZINHA	0	0
70134200	ARTIGOS DE VIDRO DE OUTROS TIPOS DE VITROCERÂMICA USADOS PARA MESA (EXCETO COPOS) OU COZINHA COM COEFICIENTE DE EXPANSÃO LINEAR NÃO SUPERIOR A 5X10-6 POR KELVIN NA FAIXA DE TEMPERATURA DE 0 A 300 GRAUS CELSIUS	0	0
70134900	OUTROS ARTIGOS DE VIDRO DO TIPO UTILIZADO PARA MESA (EXCETO COPOS) OU COZINHA, EXCETO OS DE CERÂMICA DE VIDRO E CRISTAL DE CHUMBO	0	0
70139100	OUTROS ARTIGOS DE VIDRO DE CRISTAL DE CHUMBO, EXCETO CERÂMICAS DE VIDRO	0	0
70139900	OUTROS ARTIGOS DE VIDRO, EXCETO OS DE CRISTAL DE CHUMBO OU DE CERÂMICA DE VIDRO	0	0
70140010	ARTIGOS DE VIDRO PARA SINALIZAÇÃO E ELEMENTOS ÓPTICOS DE VIDRO NÃO OPTICAMENTE DO TIPO ADEQUADO PARA USO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0

70140090	ARTIGOS DE VIDRO PARA SINALIZAÇÃO E ELEMENTOS ÓPTICOS DE VIDRO NÃO TRABALHADOS OPTICAMENTE, EXCETO OS DO TIPO ADEQUADO PARA USO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
70151000	ÓCULOS PARA CORREÇÃO NÃO TRABALHADOS OPTICAMENTE	0	0
70159010	ÓCULOS DE RELÓGIO NÃO TRABALHADOS OPTICAMENTE	0	0
70159090	OUTROS ÓCULOS SEMELHANTES A ÓCULOS DE RELÓGIO E ÓCULOS PARA LENTES NÃO CORRETIVAS OU SIMILARES NÃO TRABALHADOS OPTICAMENTE E ESFERAS OCAS DE VIDRO E SEGMENTOS PARA FABRICAÇÃO DESSES ÓCULOS	0	0
70161000	CUBOS DE VIDRO E OUTROS ARTIGOS PEQUENOS DE VIDRO PARA MOSAICOS OU FINS DECORATIVOS SEMELHANTES	0	0
70169000	BLOCOS DE PAVIMENTAÇÃO LAJES TIJOLOS QUADRADOS TELHAS E OUTROS ARTIGOS DE VIDRO PRENSADO OU MOLDADO DE UM TIPO USADO PARA FINS DE CONSTRUÇÃO E LUZES DE CHUMBO E SIMILARES E VIDRO MULTICELULAR OU ESPUMA EM BLOCOS PAINÉIS PLACAS CONCHAS OU FORMAS SEMELHANTES	0	0
70171010	TUBOS E SUPORTES DE REATORES DE QUARTZO PROJETADOS PARA INSERÇÃO EM FORNOS DE DIFUSÃO E OXIDAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE WAFERS SEMICONDUTORES FEITOS DE QUARTZO FUNDIDO OU OUTRA SÍLICA FUNDIDA	0	0
70171090	OUTROS ARTIGOS DE VIDRO PARA LABORATÓRIO, HIGIÊNICOS OU FARMACÊUTICOS, DE QUARTZO FUNDIDO OU DE OUTRA SÍLICA FUNDIDA	0	0
70172000	VIDRARIA FARMACÊUTICA HIGIÊNICA DE LABORATÓRIO COM COEFICIENTE DE EXPANSÃO LINEAR NÃO SUPERIOR A 5X10-6 NA FAIXA DE TEMPERATURA DE 0 A 300 GRAUS CELSIUS	0	0
70179000	VIDRARIA DE LABORATÓRIO, HIGIÊNICA OU FARMACÊUTICA, DE OUTROS VIDROS	0	0
70181010	CONTAS DE VIDRO	0	0
70181090	IMITAÇÃO DE PÉROLAS IMITAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SIMILARES VIDROS PEQUENOS UTENSÍLIOS	0	0
70182000	MICROESFERAS DE VIDRO COM DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 1 MM	0	0
70189010	OLHOS DE VIDRO	0	0
70189090	OUTROS ARTIGOS DE CONTAS DE VIDRO IMITAÇÕES DE PÉROLAS IMITAÇÕES DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E ESTATUETAS E OUTROS ORNAMENTOS DE VIDRO TRABALHADO COM LÂMPADA, EXCETO IMITAÇÕES DE JOIAS	0	0
70191100	FIOS CORTADOS DE FIBRAS DE VIDRO COM COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 50 MM	0	0

70191200	ROVINGS DE FIBRAS DE VIDRO	0	0
70191910	FIO DE FIBRAS DE VIDRO	0	0
70191990	LASCAS DE FIBRAS DE VIDRO	0	0
70193100	ESTEIRAS DE FIBRAS DE VIDRO	0	0
70193200	FOLHAS FINAS DE VIDRO	0	0
70193910	REVESTIMENTO EXTERNO DE FIBRA DE VIDRO IMPREGNADO COM ASFALTO OU ALCATRÃO DE CARVÃO, DO TIPO USADO EM TUBULAÇÕES	0	0
70193990	MANTAS, COLCHÕES, TÁBUAS E PRODUTOS SIMILARES NÃO TECIDOS DE FIBRAS DE VIDRO	0	0
70194000	TECIDOS DE MECHAS DE FIBRAS DE VIDRO	0	0
70195100	TECIDOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 300 MM DE FIBRAS DE VIDRO	0	0
70195200	OUTROS TECIDOS DE LARGURA SUPERIOR A 300 MM, EM PONTO DE TAFETÁ, COM PESO INFERIOR A 250 G/M2 E FILAMENTOS COM 136 TEX OU MENOS POR FIO SIMPLES	0	0
70195900	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS DE VIDRO	0	0
70199010	OUTRAS FIBRAS DE VIDRO (INCLUSIVE LÃ DE VIDRO)	0	0
70199020	LÂMINAS DE VIDRO	0	0
70199090	OUTROS ARTIGOS DE FIBRAS DE VIDRO	0	0
70200011	MOLDES DE VIDRO DO TIPO UTILIZADO PARA A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ACRÍLICOS	0	0
70200019	MOLDES DE VIDRO PARA OUTROS USOS	0	0
70200020	TUBOS E SUPORTES DE REATORES DE QUARTZO PROJETADOS PARA INSERÇÃO EM FORNOS DE DIFUSÃO E OXIDAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE WAFERS SEMICONDUTORES	0	0
70200030	ENTRADAS DE VIDRO PARA FRASCOS A VÁCUO OU OUTROS RECIPIENTES A VÁCUO	0	0
70200040	TUBOS DE VIDRO EVACUADO PARA COLETORES DE ENERGIA SOLAR	0	0
70200090	OUTROS ARTIGOS DE VIDRO	0	0
71011000	PÉROLAS NATURAIS NÃO ENFIADAS, MONTADAS OU ENGASTADAS, INCLUINDO AQUELAS ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILITAR O TRANSPORTE	0	0
71012100	PÉROLAS CULTURAIS NÃO TRABALHADAS, NÃO ENFIADAS, MONTADAS OU ENGASTADAS, INCLUSIVE AS ENFIADAS TEMPORARIAMENTE POR CONVENIÊNCIA DE TRANSPORTE	0	0
71012200	PÉROLAS CULTURAIS TRABALHADAS NÃO ENFIADAS, MONTADAS OU ENGASTADAS, INCLUSIVE AQUELAS ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILITAR O TRANSPORTE	0	0
71021000	DIAMANTES NÃO SELECIONADOS, NÃO MONTADOS OU ENGASTADOS	0	0
71022100	DIAMANTES INDUSTRIAIS NÃO TRABALHADOS OU SIMPLESMENTE SERRADOS, CLIVADOS OU DESBASTADOS, NÃO MONTADOS OU ENGASTADOS	0	0

71022900	DIAMANTES INDUSTRIAIS TRABALHADOS NÃO MONTADOS OU ENGASTADOS	0	0
71023100	DIAMANTES NÃO INDUSTRIAIS NÃO TRABALHADOS OU SIMPLESMENTE SERRADOS, CLIVADOS OU DESBASTADOS, NÃO MONTADOS OU ENGASTADOS	0	0
71023900	DIAMANTES TRABALHADOS NÃO INDUSTRIAIS NÃO MONTADOS OU ENGASTADOS	0	0
71031010	RUBIS NÃO TRABALHADOS OU SIMPLESMENTE SERRADOS OU DE FORMATO GROSSEIRO, NÃO ENFILEIRADOS, MONTADOS OU ENGASTADOS, INCLUSIVE AQUELES ENFILEIRADOS TEMPORARIAMENTE PARA CONVENIÊNCIA DE TRANSPORTE	0	0
71031020	JADES NÃO TRABALHADOS OU SIMPLESMENTE SERRADOS OU DE FORMA GROSSEIRA, NÃO ENFILEIRADOS, MONTADOS OU FIXADOS, INCLUSIVE OS ENFILEIRADOS TEMPORARIAMENTE POR CONVENIÊNCIA DE TRANSPORTE	0	0
71031090	OUTRAS PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS NÃO TRABALHADAS OU SIMPLESMENTE SERRADAS OU DE FORMA BRUTA, NÃO ENFIADAS, MONTADAS OU ENGASTADAS, INCLUSIVE AS ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILITAR O TRANSPORTE	0	0
71039110	OUTROS RUBIS TRABALHADOS NÃO ENFILEIRADOS, MONTADOS OU ENGASTADOS, INCLUSIVE OS ENFILEIRADOS TEMPORARIAMENTE POR CONVENIÊNCIA DE TRANSPORTE	0	0
71039190	OUTRAS SAFIRAS OU ESMERALDAS TRABALHADAS, NÃO ENFIADAS, MONTADAS OU ENGASTADAS, INCLUSIVE AS ENFIADAS TEMPORARIAMENTE POR CONVENIÊNCIA DE TRANSPORTE	0	0
71039900	OUTRAS PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS TRABALHADAS, NÃO ENFIADAS, MONTADAS OU ENGASTADAS, INCLUINDO AQUELAS ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA CONVENIÊNCIA DE TRANSPORTE	0	0
71041010	QUARTZO PIEZOELÉTRICO NÃO TRABALHADO, NÃO ENCORDOADO, MONTADO OU AJUSTADO, INCLUSIVE AQUELES TEMPORARIAMENTE ENCORDOADOS PARA CONVENIÊNCIA DE TRANSPORTE	0	0
71041020	QUARTZO PIEZOELÉTRICO TRABALHADO, NÃO ENCORDOADO, MONTADO OU AJUSTADO, INCLUSIVE AQUELES TEMPORARIAMENTE ENCORDOADOS PARA CONVENIÊNCIA DE TRANSPORTE	0	0
71042000	OUTRAS PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS, NÃO TRABALHADAS OU SIMPLESMENTE SERRADAS OU DE FORMA GROSSEIRA, NÃO ENFIADAS, MONTADAS OU ENGASTADAS, INCLUSIVE AS ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILITAR O TRANSPORTE	0	0

71049000	OUTRAS PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS, NÃO ENFIADAS, MONTADAS OU ENGASTADAS, INCLUSIVE AS ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILITAR O TRANSPORTE	0	0
71051000	PÓ E PÓ DE DIAMANTES	0	0
71059000	PÓ E PÓ DE OUTRAS PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, NATURAIS OU SINTÉTICAS	0	0
71061000	PÓ DE PRATA	0	0
71069100	PRATA BRUTA	0	0
71069200	PRATA SEMIMANUFATURADA	0	0
71070000	METAIS COMUNS FOLHEADOS A PRATA, TRABALHADOS APENAS COMO SEMIMANUFATURADOS	0	0
71081100	PÓ DE OURO NÃO MONETÁRIO	0	0
71081210	OURO NÃO MONETÁRIO EM PEDAÇOS, LINGOTES OU BARRAS FUNDIDAS	0	0
71081290	OURO NÃO MONETÁRIO EM OUTRAS FORMAS BRUTAS	0	0
71081300	OURO NÃO MONETÁRIO EM FORMAS SEMIMANUFATURADAS	0	0
71082000	OURO MONETÁRIO	0	0
71090000	METAIS COMUNS OU PRATA FOLHEADA A OURO, TRABALHADOS APENAS COMO SEMIMANUFATURADOS	0	0
71101110	PLATINA EM PEDAÇOS, LINGOTES, BARRAS FUNDIDAS OU EM PÓ	0	0
71101190	PLATINA EM OUTRAS FORMAS BRUTAS	0	0
71101900	OUTRAS PLATINAS EM FORMAS SEMIMANUFATURADAS	0	0
71102110	PALÁDIO EM PEDAÇOS, LINGOTES, BARRAS FUNDIDAS OU EM PÓ	0	0
71102190	PALÁDIO EM OUTRAS FORMAS BRUTAS	0	0
71102900	OUTRO PALÁDIO EM FORMAS SEMIMANUFATURADAS	0	0
71103110	RÓDIO EM PEDAÇOS, LINGOTES, BARRAS FUNDIDAS OU EM PÓ	0	0
71103190	RÓDIO EM OUTRAS FORMAS BRUTAS	0	0
71103900	OUTRO RÓDIO EM FORMAS SEMIMANUFATURADAS	0	0
71104110	IRÍDIO ÓSMIO E RUTÊNIO EM PEDAÇOS, LINGOTES, BARRAS FUNDIDAS OU EM PÓ	0	0
71104190	IRÍDIO ÓSMIO E RUTÊNIO EM OUTRAS FORMAS BRUTAS	0	0
71104900	OUTROS IRÍDIO, ÓSMIO E RUTÊNIO EM FORMAS SEMIMANUFATURADAS	0	0
71110010	PRATA OU OURO FOLHEADO A PLATINA, TRABALHADO APENAS COMO SEMIMANUFATURADO	0	0
71110090	OUTROS METAIS COMUNS FOLHEADOS A PLATINA, SIMPLESMENTE SEMIMANUFATURADOS	0	0
71123000	CINZAS CONTENDO METAIS PRECIOSOS OU COMPOSTOS DE METAIS PRECIOSOS	0	0
71129100	OUTROS RESÍDUOS E SUCATA DE OURO, INCLUSIVE METAL REVESTIDO COM OURO, MAS EXCLUINDO VARREDURAS COM OUTROS METAIS PRECIOSOS	0	0

71129200	OUTROS RESÍDUOS E SUCATA DE PLATINA, INCLUINDO METAL REVESTIDO COM PLATINA, MAS EXCLUINDO VARREDURAS COM OUTROS METAIS PRECIOSOS	0	0
71129910	OUTROS RESÍDUOS E SUCATA DE PRATA, INCLUSIVE METAL REVESTIDO DE PRATA, MAS EXCLUINDO VARREDURAS COM OUTROS METAIS PRECIOSOS	0	0
71129990	OUTROS RESÍDUOS E SUCATAS QUE CONTENHAM METAIS PRECIOSOS OU COMPOSTOS PARA RECUPERAÇÃO DE METAIS PRECIOSOS	0	0
71131110	PARTES DE ARTIGOS DE JOALHERIA DE PRATA, MESMO REVESTIDAS OU RECOBERTAS COM OUTROS METAIS PRECIOSOS	0	0
71131190	ARTIGOS DE JOALHERIA DE PRATA, MESMO FOLHEADOS OU REVESTIDOS COM OUTROS METAIS PRECIOSOS	0	0
71131910	PARTES DE OUTRAS JOIAS DE METAIS PRECIOSOS, MESMO REVESTIDAS OU FOLHEADAS COM OUTROS METAIS PRECIOSOS	0	0
71131990	ARTIGOS DE JOALHERIA DE OUTROS METAIS PRECIOSOS, MESMO FOLHEADOS OU CHAPEADOS COM OUTROS METAIS PRECIOSOS	0	0
71132010	PARTES DE ARTIGOS DE METAIS COMUNS REVESTIDOS COM JOIAS DE METAIS PRECIOSOS	0	0
71132090	ARTIGOS DE JOALHERIA DE METAIS COMUNS REVESTIDOS DE METAIS PRECIOSOS	0	0
71141100	ARTIGOS DE OURIVESARIA E SUAS PARTES, DE PRATA, MESMO REVESTIDOS OU CALCINADOS COM OUTROS METAIS PRECIOSOS	0	0
71141900	ARTIGOS DE OURIVESARIA DE OUTROS METAIS PRECIOSOS, MESMO REVESTIDOS OU CALCINADOS COM OUTROS METAIS PRECIOSOS	0	0
71142000	ARTIGOS DE OURIVESARIA E SUAS PARTES DE METAIS COMUNS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS	0	0
71151000	CATALISADORES DE PLATINA NA FORMA DE TELA METÁLICA OU GRELHA	0	0
71159010	OUTROS ARTIGOS DE OURO OU PRATA	0	0
71159020	OUTROS ARTIGOS DE METAL REVESTIDOS DE OURO OU PRATA	0	0
71159090	OUTROS ARTIGOS DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS	0	0
71161000	ARTIGOS DE PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS	0	0
71162000	ARTIGOS DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS (NATURAIS, SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS)	0	0
71171110	PARTES DE BOTÕES DE PUNHO E TACHAS DE METAL COMUM	0	0
71171190	ABOTOADURAS E TACHAS DE METAIS COMUNS	0	0
71171910	PULSEIRAS DE METAIS COMUNS	0	0
71171920	OUTRAS IMITAÇÕES DE JOIAS DE METAIS COMUNS	0	0

71171990	PEÇAS PARA IMITAÇÃO DE JOIAS DE METAIS COMUNS	0	0
71179011	PULSEIRAS TOTALMENTE DE PLÁSTICO OU VIDRO	0	0
71179012	BRACELETES INTEIRAMENTE DE MADEIRA TRABALHADA EM CARAPAÇA DE TARTARUGA MARFIM OSSO CHIFRE CORAL MADREPÉROLA E OUTROS MATERIAIS PARA ENTALHE DE ANIMAIS MATERIAIS PARA ENTALHE DE VEGETAIS TRABALHADOS OU MATERIAIS PARA ENTALHE DE MINERAIS TRABALHADOS	0	0
71179013	PULSEIRAS TOTALMENTE EM PORCELANA OU LOUÇA	0	0
71179019	OUTRAS PULSEIRAS DE OUTROS MATERIAIS	0	0
71179021	OUTRAS IMITAÇÕES DE JOIAS INTEIRAMENTE DE PLÁSTICO OU VIDRO	0	0
71179022	OUTRAS IMITAÇÕES DE JOIAS INTEIRAMENTE DE MADEIRA TRABALHADA EM CARAPAÇA DE TARTARUGA MARFIM OSSO CHIFRE CORAL MADREPÉROLA E OUTROS MATERIAIS DE ENTALHE DE ANIMAIS MATERIAIS DE ENTALHE DE VEGETAIS TRABALHADOS OU MATERIAIS DE ENTALHE DE MINERAIS TRABALHADOS	0	0
71179023	OUTRAS IMITAÇÕES DE JOIAS INTEIRAMENTE DE PORCELANA OU PORCELANA	0	0
71179029	OUTRAS IMITAÇÕES DE JOIAS DE OUTROS MATERIAIS	0	0
71179091	PEÇAS PARA IMITAÇÃO DE JOIAS TOTALMENTE DE PLÁSTICO OU VIDRO	0	0
71179092	PARTES PARA IMITAÇÃO DE JOIAS TOTALMENTE DE MADEIRA TRABALHADA EM CARAPAÇA DE TARTARUGA MARFIM OSSO CHIFRE CORAL MADREPÉROLA E OUTROS MATERIAIS PARA ENTALHE DE ANIMAIS MATERIAIS PARA ENTALHE DE VEGETAIS TRABALHADOS OU MATERIAIS PARA ENTALHE DE MINERAIS TRABALHADOS	0	0
71179093	PEÇAS PARA BIJUTERIAS INTEIRAMENTE DE PORCELANA OU PORCELANA	0	0
71179099	OUTRAS PEÇAS PARA IMITAÇÃO DE JOIAS DE OUTROS MATERIAIS	0	0
71181010	A MOEDA DE PRATA NÃO TEM CURSO LEGAL	0	0
71181090	MOEDA (EXCETO MOEDA DE OURO) SEM CURSO LEGAL, EXCETO MOEDA DE PRATA	0	0
71189010	MOEDA DE OURO COM OU SEM CURSO LEGAL	0	0
71189020	MOEDA DE PRATA COM CURSO LEGAL	0	0
71189090	OUTRAS MOEDAS COM CURSO LEGAL	0	0
72011000	FERRO-GUSA NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, 0,5% OU MENOS DE FÓSFORO EM BLOCOS DE GUSA OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
72012000	FERRO-GUSA NÃO LIGADO QUE CONTENHA, EM PESO, MAIS DE 0,5% DE FÓSFORO EM BLOCOS DE GUSA OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0
72015000	FERRO-GUSA DE LIGA E SPIEGELEISEN EM BLOCOS DE GUSA OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0

72021100	FERRO-MANGANÊS CONTENDO, EM PESO, MAIS DE 2% DE CARBONO	0	0
72021900	FERRO-MANGANÊS CONTENDO, EM PESO, 2% OU MENOS DE CARBONO	0	0
72022100	FERRO SILÍCIO CONTENDO, EM PESO, MAIS DE 55% DE SILÍCIO	0	0
72022900	FERRO SILÍCIO CONTENDO, EM PESO, 55% DE SILÍCIO OU MENOS	0	0
72023000	MANGANÊS FERRO-SILÍCIO	0	0
72024100	FERRO-CROMO CONTENDO, EM PESO, MAIS DE 4% DE CARBONO	0	0
72024900	FERRO-CROMO CONTENDO, EM PESO, 4% OU MENOS DE CARBONO	0	0
72025000	CROMO FERRO-SILÍCIO	0	0
72026000	FERRO NÍQUEL	0	0
72027000	FERRO-MOLIBDÊNIO	0	0
72028000	FERRO TUNGSTÊNIO E FERRO SILÍCIO TUNGSTÊNIO	0	0
72029100	FERRO TITÂNIO E FERRO SILÍCIO TITÂNIO	0	0
72029200	FERRO VANADIUM	0	0
72029300	FERRO NÓBIUM	0	0
72029900	OUTRAS LIGAS DE FERRO	0	0
72031000	PRODUTOS FERROSOS OBTIDOS POR REDUÇÃO DIRETA DE MINÉRIO DE FERRO	0	0
72039000	PRODUTOS FERROSOS OBTIDOS POR REDUÇÃO DIRETA DE OUTROS PRODUTOS FERROSOS ESPONJOSOS E FERRO COM PUREZA MÍNIMA, EM PESO, DE 99,94% EM PEDAÇOS, PELOTAS OU FORMAS SIMILARES	0	0
72041000	RESÍDUOS E SUCATA DE FERRO FUNDIDO	0	0
72042100	RESÍDUOS E SUCATA DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72042900	RESÍDUOS E SUCATA DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72043000	RESÍDUOS E SUCATA DE FERRO OU AÇO ESTANHADOS	0	0
72044100	APARAS APARAS LASCAS RESÍDUOS DE FRESAGEM SERRAGEM LIMALHA APARAS E ESTAMPAGEM DE FERRO OU AÇO	0	0
72044900	OUTROS RESÍDUOS E SUCATAS DE FERRO E AÇO	0	0
72045000	REFUSÃO DE LINGOTES DE SUCATA DE FERRO E AÇO	0	0
72051000	GRÂNULOS DE FERRO-GUSA SPIEGELEISEN FERRO OU AÇO	0	0
72052100	PÓS DE LIGAS DE AÇO	0	0
72052900	PÓS DE FERRO-GUSA, FERRO SPIEGELEISEN OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72061010	LINGOTES DE FERRO E AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, MAIS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72061090	LINGOTES DE FERRO E AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MENOS DE CARBONO	0	0
72069000	FERRO E AÇO NÃO LIGADO EM OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	0	0

72071100	PRODUTOS SEMIACABADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,25% DE CARBONO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR OU QUADRADA, COM LARGURA INFERIOR A DUAS VEZES A ESPESSURA	0	0
72071210	OUTROS PRODUTOS SEMIACABADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,25% DE CARBONO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, EXCETO QUADRADA, EM PLACAS	0	0
72071290	OUTROS PRODUTOS SEMIACABADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,25% DE CARBONO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR, EXCETO QUADRADA	0	0
72071900	OUTROS PRODUTOS SEMIACABADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM, EM PESO, MENOS DE 0,25% DE CARBONO	0	0
72072010	PRODUTOS SEMIACABADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, 0,25% OU MAIS, MAS MENOS DE 0,6% DE CARBONO EM PLACAS	0	0
72072021	PRODUTOS SEMIACABADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM, EM PESO, 0,25% OU MAIS, MAS MENOS DE 0,6% DE CARBONO, EM BLOCOS GROSSEIRAMENTE MOLDADOS POR FORJAMENTO OU EM CHAPAS DE AÇO	0	0
72072029	OUTROS PRODUTOS SEMIACABADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM, EM PESO, 0,25% OU MAIS, MAS MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72072091	PRODUTOS SEMIACABADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO EM PLACAS	0	0
72072092	PRODUTOS SEMIACABADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO EM BLOCOS GROSSEIRAMENTE MOLDADOS POR FORJAMENTO OU EM BARRAS DE CHAPA	0	0
72072099	OUTROS PRODUTOS SEMIACABADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO	0	0
72081000	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS COM MOTIVOS EM RELEVO DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72082500	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS DECAPADAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 4,75 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72082600	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS DECAPADAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 3 MM, MAS INFERIOR A 4,75 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0

72082711	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS DECAPADAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA INFERIOR A 2 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO	0	0
72082719	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS DECAPADAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA INFERIOR A 2 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72082791	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS DECAPADAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 2 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO	0	0
72082799	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS DECAPADAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 2 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72083600	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM COM ESPESSURA SUPERIOR A 10 MM DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72083700	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 4,75 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 10 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72083800	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 3 MM, MAS INFERIOR A 4,75 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72083910	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS DECAPADAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU INFERIOR A 0,17 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72083990	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA INFERIOR A 3 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72084000	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE, NÃO EM BOBINAS, COM MOTIVOS EM RELEVO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72085100	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE, NÃO EM BOBINAS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 10 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0

72085200	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE, NÃO EM BOBINAS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, COM ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 4,75 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 10 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72085300	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE, NÃO EM BOBINAS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 3 MM, MAS INFERIOR A 4,75 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72085410	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE, NÃO EM BOBINAS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU INFERIOR A 0,17 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72085490	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE, NÃO EM BOBINAS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA INFERIOR A 3 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72089010	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CORRUGADO	0	0
72089020	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, NÃO CORRUGADOS, COM ESPESSURA IGUAL OU INFERIOR A 0,17 MM, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72089090	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE, NÃO CORRUGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72091500	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO EM BOBINAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 3 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72091610	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, EM BOBINAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 1250 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 1 MM, MAS INFERIOR A 3 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72091690	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, EM BOBINAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA SUPERIOR A 1250 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 1 MM, MAS INFERIOR A 3 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72091710	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, EM BOBINAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 1250 MM, COM ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 0,5 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 1 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0

72091790	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, EM BOBINAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA SUPERIOR A 1250 MM, COM ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 0,5 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 1 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72091810	CHAPAS PRETAS ESTANHADAS LAMINADAS A FRIO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, EM BOBINAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, COM ESPESSURA INFERIOR A 0,5 MM, NÃO FOLHEADAS, CHAPEADAS OU REVESTIDAS	0	0
72091891	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, EM BOBINAS, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU INFERIOR A 0,17 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72091899	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, EM BOBINAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, COM ESPESSURA INFERIOR A 0,5 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72092500	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, NÃO EM BOBINAS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 3 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72092610	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, NÃO EM BOBINAS, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 1250 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 1 MM, MAS INFERIOR A 3 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72092690	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, NÃO EM BOBINAS, DE LARGURA SUPERIOR A 1250 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 1 MM, MAS INFERIOR A 3 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72092710	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, NÃO EM BOBINAS, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 1250 MM, COM ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 0,5 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 1 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72092790	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, NÃO EM BOBINAS, DE LARGURA SUPERIOR A 1250 MM, COM ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 0,5 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 1 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0

72092810	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO, NÃO EM BOBINAS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU INFERIOR A 0,17 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72092890	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO, NÃO EM BOBINAS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA INFERIOR A 0,5 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72099010	OUTROS PRODUTOS PLANOS ONDULADOS LAMINADOS A FRIO, NÃO EM BOBINAS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72099090	OUTROS PRODUTOS PLANOS NÃO ONDULADOS LAMINADOS A FRIO, NÃO EM BOBINAS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72101110	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CHAPEADOS OU REVESTIDOS COM ESTANHO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 0,5 MM	0	0
72101190	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, BANHADOS OU REVESTIDOS COM ESTANHO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 0,5 MM	0	0
72101210	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CHAPEADOS OU REVESTIDOS COM ESTANHO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA INFERIOR A 0,5 MM	0	0
72101290	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, BANHADOS OU REVESTIDOS COM ESTANHO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA INFERIOR A 0,5 MM	0	0
72102010	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, REVESTIDOS OU RECOBERTOS COM CHUMBO (INCLUSIVE CHAPAS DE AÇO TERNO), CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA INFERIOR A 1,5 MM	0	0
72102090	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, REVESTIDOS OU RECOBERTOS DE CHUMBO (INCLUSIVE CHAPAS DE AÇO TERNO), DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM	0	0

72103011	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, GALVANIZADOS ELETROLITICAMENTE OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 1,2 MM	0	0
72103012	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, GALVANIZADOS ELETROLITICAMENTE, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 1,2 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 1,5 MM	0	0
72103019	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, GALVANIZADOS ELETROLITICAMENTE OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 1,5 MM	0	0
72103091	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, GALVANIZADOS ELETROLITICAMENTE OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 1,2 MM	0	0
72103099	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, GALVANIZADOS ELETROLITICAMENTE OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 1,2 MM	0	0
72104111	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS CORRUGADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CHAPEADOS OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 1,2 MM	0	0
72104112	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS CORRUGADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CHAPEADOS OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 1,2 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 1,5 MM	0	0
72104119	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS CORRUGADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CHAPEADOS OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 1,5 MM	0	0

72104191	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS CORRUGADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CHAPEADOS OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 1,2 MM	0	0
72104199	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS CORRUGADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CHAPEADOS OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 1,2 MM	0	0
72104911	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS NÃO CORRUGADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, REVESTIDOS COM ZINCO PELO MÉTODO DE REVESTIMENTO DE LIGA DE FERRO-ZINCO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,04% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 1,2 MM	0	0
72104912	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS NÃO CORRUGADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CHAPEADOS OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 1,2 MM	0	0
72104913	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS NÃO CORRUGADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CHAPEADOS OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 1,2 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 1,5 MM	0	0
72104919	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS NÃO CORRUGADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CHAPEADOS OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 1,5 MM	0	0
72104991	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS NÃO CORRUGADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CHAPEADOS OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 1,2 MM	0	0
72104999	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS NÃO CORRUGADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CHAPEADOS OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 1,2 MM	0	0

72105000	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS NÃO CORRUGADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, BANHADOS OU REVESTIDOS COM ÓXIDOS DE CROMO OU COM CROMO E ÓXIDOS DE CROMO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM	0	0
72106111	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, REVESTIDOS OU RECOBERTOS COM LIGAS DE ALUMÍNIO-ZINCO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 1,2 MM	0	0
72106112	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, REVESTIDOS OU RECOBERTOS COM LIGAS DE ALUMÍNIO-ZINCO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 1,2 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 1,5 MM	0	0
72106119	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, REVESTIDOS OU RECOBERTOS COM LIGAS DE ALUMÍNIO-ZINCO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 1,5 MM	0	0
72106191	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, REVESTIDOS OU RECOBERTOS COM LIGAS DE ALUMÍNIO-ZINCO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 1,2 MM	0	0
72106192	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS CORRUGADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CHAPEADOS OU REVESTIDOS COM LIGAS DE ALUMÍNIO-ZINCO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM	0	0
72106199	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS NÃO CORRUGADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CHAPEADOS OU REVESTIDOS COM LIGAS DE ALUMÍNIO-ZINCO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM	0	0
72106911	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, REVESTIDOS OU RECOBERTOS COM ALUMÍNIO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 1,2 MM	0	0
72106912	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, REVESTIDOS OU RECOBERTOS COM ALUMÍNIO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 1,2 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 1,5 MM	0	0

72106919	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, REVESTIDOS OU RECOBERTOS COM ALUMÍNIO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 1,5 MM	0	0
72106991	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, REVESTIDOS OU RECOBERTOS COM ALUMÍNIO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 1,2 MM	0	0
72106999	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, REVESTIDOS OU RECOBERTOS COM ALUMÍNIO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 1,2 MM	0	0
72107011	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO PINTADOS COM PLÁSTICOS CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 MM	0	0
72107019	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO ENVERNIZADOS OU REVESTIDOS COM PLÁSTICOS CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA DE 600 MM OU MAIS E ESPESSURA DE 1,5 MM OU MENOS	0	0
72107091	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO PINTADOS COM PLÁSTICOS CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 MM	0	0
72107099	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO ENVERNIZADOS OU REVESTIDOS COM PLÁSTICOS CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 MM	0	0
72109010	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO CHAPEADO OU REVESTIDO, COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 MM	0	0
72109090	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM	0	0

72111311	AROS E TIRAS PLANOS LAMINADOS A QUENTE OU CHAPAS UNIVERSAIS, NÃO EM BOBINAS, SEM MOTIVOS EM RELEVO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, QUE CONTENHAM, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA SUPERIOR A 150 MM, MAS INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 4 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72111312	OUTROS PRODUTOS PLANOS ONDULADOS LAMINADOS A QUENTE, NÃO EM BOBINAS, SEM MOTIVOS EM RELEVO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM, MAS INFERIOR A 600 MM, COM ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 4 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72111319	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS A QUENTE, PLANOS, NÃO CORRUGADOS, NÃO EM BOBINAS, SEM MOTIVOS EM RELEVO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM, MAS INFERIOR A 600 MM, COM ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 4 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72111391	AROS E TIRAS PLANOS LAMINADOS A QUENTE OU CHAPAS UNIVERSAIS, NÃO ENROLADOS EM BOBINAS, SEM MOTIVOS EM RELEVO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, COM LARGURA SUPERIOR A 150 MM, MAS INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 4 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72111399	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE, NÃO EM BOBINAS, SEM MOTIVOS EM RELEVO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, DE LARGURA SUPERIOR A 150 MM, MAS INFERIOR A 600 MM, COM ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 4 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72111413	AROS E TIRAS LAMINADOS A QUENTE OU CHAPAS UNIVERSAIS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, COM LARGURA SUPERIOR A 150 MM E INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 4,75 MM, NÃO REVESTIDOS COM CHAPAS OU REVESTIMENTOS	0	0
72111414	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS A QUENTE, PLANOS E CORRUGADOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA SUPERIOR A 150 MM E INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 4,75 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0

72111415	OUTRAS BOBINAS PLANAS NÃO CORRUGADAS, LAMINADAS A QUENTE, PARA RELAMINAÇÃO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA SUPERIOR A 150 MM E INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 4,75 MM, NÃO FOLHEADAS, CHAPEADAS OU REVESTIDAS	0	0
72111419	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE, NÃO CORRUGADOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA SUPERIOR A 150 MM E INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 4,75 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72111491	CHAPAS UNIVERSAIS PLANAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, LAMINADAS A QUENTE, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 4,75 MM, NÃO FOLHEADAS, CHAPEADAS OU REVESTIDAS	0	0
72111492	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS A QUENTE, PLANOS E CORRUGADOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 4,75 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72111493	OUTRAS BOBINAS PLANAS NÃO CORRUGADAS, LAMINADAS A QUENTE, PARA RELAMINAÇÃO DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 4,75 MM, NÃO FOLHEADAS, CHAPEADAS OU REVESTIDAS	0	0
72111499	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE, NÃO CORRUGADOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 4,75 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72111913	CHAPAS UNIVERSAIS PLANAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, LAMINADAS A QUENTE, QUE CONTENHAM, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA INFERIOR A 4,75 MM, NÃO REVESTIDAS COM CHAPAS OU REVESTIMENTOS	0	0
72111914	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS A QUENTE, PLANOS E CORRUGADOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA INFERIOR A 4,75 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0

72111915	OUTRAS BOBINAS PLANAS NÃO CORRUGADAS, LAMINADAS A QUENTE, PARA RELAMINAÇÃO DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA INFERIOR A 4,75 MM, NÃO FOLHEADAS, CHAPEADAS OU REVESTIDAS	0	0
72111919	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE, NÃO CORRUGADOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA INFERIOR A 4,75 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72111991	CHAPAS UNIVERSAIS PLANAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, LAMINADAS A QUENTE, QUE CONTENHAM, EM PESO, MENOS DE 0,6% OU MAIS DE CARBONO, COM LARGURA INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA INFERIOR A 4,75 MM, NÃO REVESTIDAS COM CHAPAS OU REVESTIMENTOS	0	0
72111992	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS A QUENTE, PLANOS E CORRUGADOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% OU MAIS DE CARBONO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA INFERIOR A 4,75 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72111993	OUTRAS BOBINAS PLANAS NÃO CORRUGADAS, LAMINADAS A QUENTE, PARA RELAMINAÇÃO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% OU MAIS DE CARBONO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA INFERIOR A 4,75 MM, NÃO FOLHEADAS, CHAPEADAS OU REVESTIDAS	0	0
72111999	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE, NÃO CORRUGADOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% OU MAIS DE CARBONO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA INFERIOR A 4,75 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72112310	PRODUTOS PLANOS CORRUGADOS LAMINADOS A FRIO DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,25% DE CARBONO, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 600 MM, NÃO REVESTIDOS OU CHAPEADOS	0	0
72112320	AROS E TIRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, PLANOS, NÃO CORRUGADOS, LAMINADOS A FRIO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,25% DE CARBONO, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 400 MM, NÃO REVESTIDOS OU CHAPEADOS	0	0

72112330	OUTROS PRODUTOS PLANOS NÃO CORRUGADOS, LAMINADOS A FRIO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,25% DE CARBONO, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU INFERIOR A 0,17 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72112390	OUTROS PRODUTOS PLANOS NÃO CORRUGADOS, LAMINADOS A FRIO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,25% DE CARBONO, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 0,17 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72112910	PRODUTOS PLANOS CORRUGADOS LAMINADOS A FRIO DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM, EM PESO, 0,25% OU MAIS DE CARBONO, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 600 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72112920	AROS E TIRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, PLANOS, NÃO CORRUGADOS, LAMINADOS A FRIO, CONTENDO, EM PESO, 0,25% OU MAIS DE CARBONO, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 400 MM, NÃO REVESTIDOS OU CHAPEADOS	0	0
72112930	OUTROS PRODUTOS PLANOS NÃO CORRUGADOS, LAMINADOS A FRIO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, 0,25% OU MAIS DE CARBONO, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU INFERIOR A 0,17 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72112990	OUTROS PRODUTOS PLANOS NÃO CORRUGADOS, LAMINADOS A FRIO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, 0,25% OU MAIS DE CARBONO, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 0,17 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72119011	OUTROS AROS E TIRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, LAMINADOS PLANOS, TRABALHADOS POSTERIORMENTE, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE TEOR DE CARBONO, DE LARGURA IGUAL OU INFERIOR A 25 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72119012	OUTROS AROS E TIRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, LAMINADOS PLANOS, TRABALHADOS POSTERIORMENTE, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE TEOR DE CARBONO, DE LARGURA SUPERIOR A 400 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72119013	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS CORRUGADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, TRABALHADOS POSTERIORMENTE, QUE CONTENHAM, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE TEOR DE CARBONO, DE LARGURA SUPERIOR A 400 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0

72119014	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, NÃO CORRUGADOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM ESPESSURA IGUAL OU INFERIOR A 0,17 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72119019	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, NÃO CORRUGADOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM ESPESSURA SUPERIOR A 0,17 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72119091	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, TRABALHADOS POSTERIORMENTE, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, COM ESPESSURA IGUAL OU INFERIOR A 0,17 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72119099	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, TRABALHADOS POSTERIORMENTE, QUE CONTENHAM, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, COM ESPESSURA SUPERIOR A 0,17 MM, NÃO FOLHEADOS, CHAPEADOS OU REVESTIDOS	0	0
72121011	ARO E TIRA LAMINADOS PLANOS BANHADOS OU REVESTIDOS COM ESTANHO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 25 MM	0	0
72121013	AROS E TIRAS LAMINADOS PLANOS BANHADOS OU REVESTIDOS COM ESTANHO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO DE LARGURA SUPERIOR A 25 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 400 MM	0	0
72121019	AROS E TIRAS LAMINADOS PLANOS BANHADOS OU REVESTIDOS COM ESTANHO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO DE LARGURA SUPERIOR A 400 MM, MAS INFERIOR A 600 MM	0	0
72121092	ARO E TIRA LAMINADOS PLANOS BANHADOS OU REVESTIDOS COM ESTANHO CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 25 MM	0	0
72121093	ARO E TIRA LAMINADOS PLANOS BANHADOS OU REVESTIDOS COM ESTANHO CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO DE LARGURA SUPERIOR A 25 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 400 MM	0	0
72121099	ARO E TIRA LAMINADOS PLANOS BANHADOS OU REVESTIDOS COM ESTANHO CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO DE LARGURA SUPERIOR A 400 MM, MAS INFERIOR A 600 MM	0	0
72122010	ARO E TIRA LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO GALVANIZADOS ELETROLITICAMENTE OU REVESTIDOS COM ZINCO DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 400 MM	0	0

72122020	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, GALVANIZADOS ELETROLITICAMENTE OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 MM	0	0
72122090	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO GALVANIZADOS ELETROLITICAMENTE OU REVESTIDOS COM ZINCO DE LARGURA INFERIOR A 600 MM	0	0
72123011	OUTROS AROS E TIRAS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, GALVANIZADOS OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 25 MM	0	0
72123012	OUTROS AROS E TIRAS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, BANHADOS OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA SUPERIOR A 25 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 400 MM	0	0
72123013	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, GALVANIZADOS OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 1,5 MM	0	0
72123014	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO REVESTIDOS COM ZINCO PELO MÉTODO DE LIGA DE FERRO-ZINCO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,04% DE CARBONO, COM LARGURA INFERIOR A 600 MM	0	0
72123019	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, GALVANIZADOS OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA INFERIOR A 600 MM	0	0
72123090	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, GALVANIZADOS OU REVESTIDOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM	0	0
72124011	ARO E TIRA LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, PINTADOS, ENVERNIZADOS OU REVESTIDOS COM PLÁSTICOS QUE CONTENHAM, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA NÃO SUPERIOR A 400 MM	0	0
72124012	OUTROS AROS E TIRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, LAMINADOS PLANOS, PINTADOS, ENVERNIZADOS OU REVESTIDOS COM PLÁSTICO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 400 MM	0	0

72124019	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, PINTADOS, ENVERNIZADOS OU REVESTIDOS DE PLÁSTICO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA INFERIOR A 600 MM	0	0
72124091	ARO E TIRA LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, PINTADOS, ENVERNIZADOS OU REVESTIDOS COM PLÁSTICOS QUE CONTENHAM, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 400 MM	0	0
72124092	OUTROS AROS E TIRAS LAMINADOS PLANOS OU CHAPAS UNIVERSAIS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, PINTADOS, ENVERNIZADOS OU REVESTIDOS COM PLÁSTICOS QUE CONTENHAM, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, COM LARGURA SUPERIOR A 400 MM E INFERIOR A 600 MM	0	0
72124099	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, PINTADOS, ENVERNIZADOS OU REVESTIDOS DE PLÁSTICO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM	0	0
72125013	OUTROS AROS E TIRAS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, REVESTIDOS COM ÓXIDOS DE CROMO OU COM CROMO E ÓXIDOS DE CROMO, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 25 MM	0	0
72125014	OUTROS ARCOS E TIRAS LAMINADOS PLANOS DE LARGURA SUPERIOR A 25 MM, MAS INFERIOR A 600 MM, E CHAPAS UNIVERSAIS DE LARGURA INFERIOR A 600 MM DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, REVESTIDOS COM ÓXIDOS DE CROMO OU COM CROMO E ÓXIDOS DE CROMO	0	0
72125019	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, REVESTIDOS COM ÓXIDOS DE CROMO OU COM CROMO E ÓXIDOS DE CROMO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM	0	0
72125023	OUTROS AROS E TIRAS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, BANHADOS OU REVESTIDOS COM LIGAS DE ALUMÍNIO-ZINCO, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 25 MM	0	0
72125024	OUTROS AROS E TIRAS LAMINADOS PLANOS DE LARGURA SUPERIOR A 25 MM, MAS INFERIOR A 600 MM, E CHAPAS UNIVERSAIS DE LARGURA INFERIOR A 600 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, BANHADOS OU REVESTIDOS COM ALUMÍNIO-ZINCO	0	0
72125029	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, GALVANIZADOS OU REVESTIDOS DE ALUMÍNIO-ZINCO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM	0	0
72125093	OUTROS AROS E TIRAS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 25 MM, GALVANIZADOS OU REVESTIDOS	0	0

72125094	OUTROS AROS E TIRAS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO DE LARGURA SUPERIOR A 25 MM, MAS INFERIOR A 600 MM, E CHAPAS UNIVERSAIS DE LARGURA INFERIOR A 600 MM, GALVANIZADAS OU REVESTIDAS	0	0
72125099	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM, GALVANIZADOS OU REVESTIDOS	0	0
72126011	AROS E TIRAS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO REVESTIDOS CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA INFERIOR A 600 MM	0	0
72126012	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO REVESTIDOS CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 MM	0	0
72126019	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO REVESTIDOS CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, COM LARGURA INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 1,5 MM	0	0
72126091	ARO E TIRA LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO REVESTIDOS CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, COM LARGURA INFERIOR A 600 MM	0	0
72126099	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO REVESTIDOS CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM	0	0
72131010	BARRAS E VERGALHÕES LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS IRREGULARES DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM ENTALHES, RANHURAS OU DEFORMAÇÕES PRODUZIDAS DURANTE O PROCESSO DE LAMINAÇÃO, COM SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE DIÂMETRO IGUAL OU INFERIOR A 50 MM	0	0
72131090	OUTRAS BARRAS LAMINADAS A QUENTE EM BOBINAS ENROLADAS IRREGULARMENTE DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM ENTALHES, RANHURAS OU DEFORMAÇÕES PRODUZIDAS DURANTE O PROCESSO DE LAMINAÇÃO	0	0
72132000	OUTRAS BARRAS E VERGALHÕES LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS IRREGULARES DE AÇO DE CORTE LIVRE	0	0
72139110	OUTRAS BARRAS E VERGALHÕES LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS IRREGULARES DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR COM DIÂMETRO INFERIOR A 14 MM, DO TIPO UTILIZADO PARA A PRODUÇÃO DE BASTÕES DE SOLDA	0	0
72139120	OUTRAS BARRAS E VERGALHÕES LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS IRREGULARES DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, COM DIÂMETRO INFERIOR A 14 MM, DO TIPO UTILIZADO PARA REFORÇO DE CONCRETO	0	0

72139190	OUTRAS BARRAS E VERGALHÕES LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS IRREGULARES DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR COM DIÂMETRO INFERIOR A 14 MM	0	0
72139910	OUTRAS BARRAS E HASTES LAMINADAS A QUENTE EM BOBINAS IRREGULARES DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO DO TIPO UTILIZADO PARA A PRODUÇÃO DE BASTÕES DE SOLDA	0	0
72139920	OUTRAS BARRAS E VERGALHÕES LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS IRREGULARES DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO DO TIPO UTILIZADO PARA REFORÇO DE CONCRETO	0	0
72139990	OUTRAS BARRAS E VERGALHÕES LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS IRREGULARES DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72141011	BARRAS FORJADAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72141019	OUTRAS BARRAS FORJADAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72141021	BARRAS FORJADAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO	0	0
72141029	BARRAS FORJADAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO	0	0
72142031	BARRAS E VERGALHÕES DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO ENTALHES, RANHURAS OU OUTRAS DEFORMAÇÕES PRODUZIDAS DURANTE A LAMINAÇÃO OU TORCIDAS APÓS A LAMINAÇÃO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO PARA REFORÇO DE CONCRETO	0	0
72142039	BARRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO ENTALHES, RANHURAS OU OUTRAS DEFORMAÇÕES PRODUZIDAS DURANTE A LAMINAÇÃO OU TORCIDAS APÓS A LAMINAÇÃO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72142041	BARRAS E VERGALHÕES DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO ENTALHES, RANHURAS OU OUTRAS DEFORMAÇÕES PRODUZIDAS DURANTE A LAMINAÇÃO OU TORCIDAS APÓS A LAMINAÇÃO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO PARA REFORÇO DE CONCRETO	0	0

72142049	BARRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM ENTALHES, RANHURAS OU OUTRAS DEFORMAÇÕES PRODUZIDAS DURANTE A LAMINAÇÃO OU TORCIDAS APÓS A LAMINAÇÃO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72142051	BARRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM ENTALHES, RANHURAS OU OUTRAS DEFORMAÇÕES PRODUZIDAS DURANTE A LAMINAÇÃO OU TORCIDAS APÓS A LAMINAÇÃO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, PARA REFORÇO DE CONCRETO	0	0
72142059	BARRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM ENTALHES, RANHURAS OU OUTRAS DEFORMAÇÕES PRODUZIDAS DURANTE A LAMINAÇÃO OU TORCIDAS APÓS A LAMINAÇÃO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO	0	0
72142061	BARRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM ENTALHES, RANHURAS OU OUTRAS DEFORMAÇÕES PRODUZIDAS DURANTE A LAMINAÇÃO OU TORCIDAS APÓS A LAMINAÇÃO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, PARA REFORÇO DE CONCRETO	0	0
72142069	BARRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM ENTALHES, RANHURAS OU OUTRAS DEFORMAÇÕES PRODUZIDAS DURANTE A LAMINAÇÃO OU TORCIDAS APÓS A LAMINAÇÃO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO	0	0
72143010	OUTRAS BARRAS LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS OU EXTRUDADAS, DE AÇO DE CORTE LIVRE DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR	0	0
72143090	OUTRAS BARRAS LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS OU EXTRUDADAS, DE AÇO DE CORTE LIVRE, DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR	0	0
72149111	OUTRAS BARRAS LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS, EXTRUDADAS E DE SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR (EXCETO QUADRADA) DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, 0,38% OU MAIS DE CARBONO E MENOS DE 1,15% DE MANGANÊS	0	0
72149112	OUTRAS BARRAS LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS, EXTRUDADAS E DE SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR (EXCETO QUADRADA) DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, 0,17% OU MAIS, MAS NÃO MAIS QUE 0,46% DE CARBONO E 1,2% OU MAIS, MAS MENOS QUE 1,65% DE MANGANÊS	0	0

72149119	OUTRAS BARRAS LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS, EXTRUDADAS E DE SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR (EXCLUSIVE QUADRADA) DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
72149121	OUTRAS BARRAS LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS, EXTRUDADAS E DE SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR (EXCETO QUADRADA) DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, MAIS DE 0,6% DE CARBONO E MENOS DE 1,15% DE MANGANÊS	0	0
72149129	OUTRAS BARRAS LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS, EXTRUDADAS E DE SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR (EXCETO QUADRADA) DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM, EM PESO, MAIS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72149911	OUTRAS BARRAS LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS E EXTRUDADAS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO E MENOS DE 1,15% DE MANGANÊS	0	0
72149919	OUTRAS BARRAS LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS E EXTRUDADAS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO	0	0
72149991	OUTRAS BARRAS LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS, EXTRUDADAS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,38% DE CARBONO, NÃO MAIS DE 0,05% DE FÓSFORO E NÃO MAIS DE 0,05% DE ENXOFRE	0	0
72149992	OUTRAS BARRAS LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS E EXTRUDADAS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, CONTENDO, EM PESO, 0,38% OU MAIS DE CARBONO E MENOS DE 1,15% DE MANGANÊS	0	0
72149993	OUTRAS BARRAS LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS E EXTRUDADAS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, CONTENDO, EM PESO, 0,17% OU MAIS, MAS MENOS DE 0,46% DE CARBONO E 1,2% OU MAIS, MAS MENOS DE 1,65% DE MANGANÊS	0	0
72149999	OUTRAS BARRAS EXTRUDADAS E TREFILADAS, LAMINADAS A QUENTE, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR	0	0
72151010	BARRAS E VERGALHÕES DE AÇO DE CORTE LIVRE, FORMADOS OU ACABADOS A FRIO, COM SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR	0	0
72151090	BARRAS E VERGALHÕES DE AÇO DE CORTE LIVRE, FORMADOS OU ACABADOS A FRIO, COM SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR	0	0

72155010	OUTRAS BARRAS E VERGALHÕES DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, FORMADOS OU ACABADOS A FRIO, QUE CONTENHAM, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, EXCETO DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR	0	0
72155091	OUTRAS BARRAS E VERGALHÕES DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, FORMADOS OU ACABADOS A FRIO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO, DO TIPO UTILIZADO PARA REFORÇO DE CONCRETO	0	0
72155099	OUTRAS BARRAS E VERGALHÕES DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, FORMADOS OU ACABADOS A FRIO, QUE CONTENHAM, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72159010	OUTRAS BARRAS DO TIPO UTILIZADO PARA REFORÇO DE CONCRETO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72159090	OUTRAS BARRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
72161000	SEÇÕES U I OU H LAMINADAS A QUENTE, ESTIRADAS A QUENTE OU EXTRUDADAS COM ALTURA INFERIOR A 80 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72162110	SEÇÕES EM L LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS OU EXTRUDADAS COM ALTURA INFERIOR A 80 MM DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72162190	SEÇÕES EM L LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS OU EXTRUDADAS COM ALTURA INFERIOR A 80 MM DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO	0	0
72162200	SEÇÕES EM T LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS OU EXTRUDADAS COM ALTURA INFERIOR A 80 MM DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72163110	SEÇÕES EM U LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS OU EXTRUDADAS COM ALTURA IGUAL OU SUPERIOR A 80 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72163190	SEÇÕES EM I OU H LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS OU EXTRUDADAS COM ALTURA IGUAL OU SUPERIOR A 80 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72163210	SEÇÕES EM T LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS OU EXTRUDADAS COM ALTURA DE 80 MM OU MAIS E ESPESSURA DE 5 MM OU MENOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72163290	SEÇÕES EM I LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS OU EXTRUDADAS COM ALTURA DE 80 MM OU MAIS E ESPESSURA SUPERIOR A 5 MM DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72163311	SEÇÕES EM H LAMINADAS A QUENTE, ESTIRADAS A QUENTE OU EXTRUDADAS DE ALTURA IGUAL OU SUPERIOR A 80 MM, COM ESPESSURA DO FLANGE NÃO INFERIOR À ESPESSURA DA ALMA DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0

72163319	SEÇÕES EM H LAMINADAS A QUENTE, ESTIRADAS A QUENTE OU EXTRUDADAS DE ALTURA IGUAL OU SUPERIOR A 80 MM, COM ESPESSURA DO FLANGE MENOR QUE A ESPESSURA DA ALMA, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72163390	SEÇÕES EM H LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS OU EXTRUDADAS DE ALTURA IGUAL OU SUPERIOR A 80 MM DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO	0	0
72164010	SEÇÕES EM L OU T LAMINADAS A QUENTE ESTIRADAS OU EXTRUDADAS DE ALTURA IGUAL OU SUPERIOR A 80 MM DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO	0	0
72164090	SEÇÕES EM L OU T LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS OU EXTRUDADAS DE ALTURA IGUAL OU SUPERIOR A 80 MM DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72165011	OUTRAS FORMAS E SEÇÕES DE CANTONEIRAS LAMINADAS A QUENTE OU EXTRUDADAS COM ALTURA INFERIOR A 80 MM DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO	0	0
72165019	OUTRAS FORMAS E SEÇÕES DE ÂNGULOS LAMINADOS A QUENTE OU EXTRUDADOS COM ALTURA INFERIOR A 80 MM DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72165091	OUTRAS CANTONEIRAS, FORMAS E SEÇÕES LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS OU EXTRUDADAS, DE ALTURA IGUAL OU SUPERIOR A 80 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO	0	0
72165099	OUTROS ÂNGULOS, FORMAS E SEÇÕES LAMINADOS A QUENTE, TREFILADOS OU EXTRUDADOS DE ALTURA IGUAL OU SUPERIOR A 80 MM, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72166100	OUTRAS FORMAS E SEÇÕES DE ÂNGULOS FORMADOS OU ACABADOS A FRIO, OBTIDOS A PARTIR DE PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72166900	OUTRAS FORMAS E SEÇÕES DE ÂNGULOS FORMADOS OU ACABADOS A FRIO, NÃO OBTIDOS DE PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72169110	FORMATOS DE CANTONEIRAS QUE NÃO SEJAM CANTONEIRAS COM FENDA, FORMADAS OU ACABADAS A FRIO, OBTIDAS A PARTIR DE PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO	0	0

72169190	OUTROS FORMATOS DE ÂNGULOS, EXCETO ÂNGULOS COM FENDA, FORMADOS OU ACABADOS A FRIO, OBTIDOS A PARTIR DE PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72169900	OUTROS ÂNGULOS, FORMAS E SEÇÕES DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
72171010	FIO DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,25% DE CARBONO, NÃO REVESTIDO	0	0
72171022	FIO DE CORTE LIVRE DE AÇO PARA CONCRETO PROTENDIDO DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, 0,25% OU MAIS, MAS MENOS DE 0,6% DE CARBONO, NÃO REVESTIDO	0	0
72171029	FIO DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, 0,25% OU MAIS, MAS MENOS DE 0,6% DE CARBONO, NÃO REVESTIDO	0	0
72171032	FIO DE AÇO DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE NÃO CONTENHA, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, NÃO REVESTIDO OU RECOBERTO	0	0
72171033	FIO DO TIPO UTILIZADO EM CORDAS PARA CONCRETO PROTENDIDO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, NÃO REVESTIDO	0	0
72171039	ARAME NÃO REVESTIDO QUE CONTENHA, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
72172010	FIO DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO REVESTIDO OU RECOBERTO COM ZINCO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,25% DE CARBONO	0	0
72172020	ARAME DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO REVESTIDO COM ZINCO CONTENDO, EM PESO, 0,25% OU MAIS, MAS MENOS DE 0,45% DE CARBONO	0	0
72172091	FIO COM ALMA DE AÇO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, REVESTIDO COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, 0,45% OU MAIS DE CARBONO, DO TIPO UTILIZADO EM CONDUTORES DE ALUMÍNIO REFORÇADO COM AÇO	0	0
72172099	OUTROS FIOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, REVESTIDOS OU RECOBERTOS COM ZINCO, CONTENDO, EM PESO, 0,45% OU MAIS DE CARBONO	0	0
72173011	FIO DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO REVESTIDO COM ESTANHO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,25% DE CARBONO	0	0
72173019	OUTROS FIOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, REVESTIDOS COM OUTROS METAIS COMUNS, CONTENDO, EM PESO, 0,25% OU MAIS, MAS MENOS DE 0,45% DE CARBONO	0	0
72173021	FIO DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO REVESTIDO COM ESTANHO CONTENDO, EM PESO, 0,25% OU MAIS, MAS MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0

72173029	FIOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO REVESTIDOS OU RECOBERTOS COM OUTROS MATERIAIS DE BASE QUE CONTENHAM, EM PESO, 0,25% OU MAIS, MAS MENOS DE 0,6% DE CARBONO	0	0
72173033	FIO DE AÇO REVESTIDO DE LATÃO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, DO TIPO UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DE PNEUS DE BORRACHA	0	0
72173034	OUTROS FIOS DE AÇO, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO, DO TIPO UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DE PNEUS DE BORRACHA	0	0
72173035	OUTROS FIOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, REVESTIDOS OU RECOBERTOS COM ESTANHO, CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO	0	0
72173039	OUTROS FIOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO REVESTIDOS OU RECOBERTOS COM OUTROS METAIS COMUNS QUE CONTENHAM, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO	0	0
72179010	OUTROS FIOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM, EM PESO, MENOS DE 0,25% DE CARBONO	0	0
72179090	OUTROS FIOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO QUE CONTENHAM, EM PESO, 0,25% OU MAIS DE CARBONO	0	0
72181000	LINGOTES E OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72189100	PRODUTOS SEMIACABADOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL RETANGULAR (EXCETO QUADRADA) DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72189900	OUTROS PRODUTOS SEMIACABADOS DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72191100	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM COM ESPESSURA SUPERIOR A 10 MM DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72191200	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, COM ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 4,75 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 10 MM, DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72191300	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, COM ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 3 MM, MAS INFERIOR A 4,75 MM, DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72191400	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM COM ESPESSURA INFERIOR A 3 MM DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72192100	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE, NÃO EM BOBINAS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA SUPERIOR A 10 MM DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72192200	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE, NÃO EM BOBINAS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, COM ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 4,75 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 10 MM, DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0

72192300	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE, NÃO EM BOBINAS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, COM ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 3 MM, MAS INFERIOR A 4,75 MM, DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72192400	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE, NÃO EM BOBINAS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, COM ESPESSURA INFERIOR A 3 MM, DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72193100	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO COM LARGURA DE 600 MM OU MAIS E ESPESSURA DE 4,75 MM OU MAIS EM AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72193200	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM E ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 3 MM, MAS INFERIOR A 4,75 MM, DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72193300	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO COM LARGURA DE 600 MM OU MAIS E ESPESSURA SUPERIOR A 1 MM, MAS INFERIOR A 3 MM, DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72193400	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, COM ESPESSURA IGUAL OU SUPERIOR A 0,5 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 1 MM, DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72193500	PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM COM ESPESSURA INFERIOR A 0,5 MM DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72199000	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72201110	ARO E TIRA PLANOS LAMINADOS A QUENTE DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 400 MM COM ESPESSURA DE 4,75 MM OU MAIS DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72201190	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE DE LARGURA INFERIOR A 600 MM COM ESPESSURA DE 4,75 MM OU MAIS DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72201210	ARO E TIRA LAMINADOS A QUENTE DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 400 MM E ESPESSURA INFERIOR A 4,75 MM DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72201290	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE DE LARGURA INFERIOR A 600 MM E ESPESSURA INFERIOR A 4,75 MM DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72202010	ARO E TIRA LAMINADOS A FRIO DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 400 MM DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72202090	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO DE LARGURA INFERIOR A 600 MM DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72209010	OUTRO ARO E TIRA DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 400 MM DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72209090	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE LARGURA INFERIOR A 600 MM DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72210000	BARRAS E VERGALHÕES LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS IRREGULARES DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0

72221100	OUTRAS BARRAS LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS OU EXTRUDADAS, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72221900	OUTRAS BARRAS LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS OU EXTRUDADAS, DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR, DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72222010	OUTRAS BARRAS E HASTES DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE AÇO INOXIDÁVEL, FORMADAS OU ACABADAS A FRIO	0	0
72222090	OUTRAS BARRAS E VERGALHÕES DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR DE AÇO INOXIDÁVEL, FORMADOS OU ACABADOS A FRIO	0	0
72223010	OUTRAS BARRAS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72223090	OUTRAS BARRAS DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72224010	ÂNGULOS LAMINADOS A QUENTE, TREFILADOS OU EXTRUDADOS, FORMAS E SEÇÕES DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72224090	OUTROS ÂNGULOS, FORMAS E SEÇÕES DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
72230010	FIO DE AÇO INOXIDÁVEL COM SEÇÃO TRANSVERSAL ACIMA DE 13 MM	0	0
72230090	FIO DE AÇO INOXIDÁVEL COM SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO SUPERIOR A 13 MM	0	0
72241000	LINGOTES E OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72249000	PRODUTOS SEMIACABADOS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72251100	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM COM GRÃOS ORIENTADOS DE AÇO ELÉTRICO AO SILÍCIO	0	0
72251900	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM DE AÇO ELÉTRICO AO SILÍCIO	0	0
72253010	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM DE AÇO DE ALTA VELOCIDADE	0	0
72253090	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72254010	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE QUE NÃO ESTEJAM EM BOBINAS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM DE AÇO DE ALTA VELOCIDADE	0	0
72254090	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE, NÃO EM BOBINAS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72255010	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM DE AÇO DE ALTA VELOCIDADE	0	0

72255090	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72259110	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM DE AÇO RÁPIDO GALVANIZADO ELETROLITICAMENTE OU REVESTIDO COM ZINCO	0	0
72259190	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM DE OUTRAS LIGAS DE AÇO GALVANIZADAS ELETROLITICAMENTE OU REVESTIDAS COM ZINCO	0	0
72259210	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM DE AÇO RÁPIDO REVESTIDO COM ZINCO	0	0
72259290	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM DE OUTRAS LIGAS DE AÇO REVESTIDAS OU RECOBERTAS COM ZINCO	0	0
72259910	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM DE AÇO DE ALTA VELOCIDADE	0	0
72259990	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72261110	ARO E TIRA LAMINADOS PLANOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 400 MM COM ORIENTAÇÃO DE GRÃO DE AÇO ELÉTRICO AO SILÍCIO	0	0
72261190	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS COM LARGURA INFERIOR A 600 MM DE GRÃOS ORIENTADOS DE AÇO SILÍCIO ELÉTRICO	0	0
72261910	OUTROS AROS E TIRAS LAMINADOS PLANOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 400 MM DE AÇO ELÉTRICO AO SILÍCIO	0	0
72261990	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS COM LARGURA INFERIOR A 600 MM DE AÇO ELÉTRICO AO SILÍCIO	0	0
72262010	ARO E TIRA LAMINADOS PLANOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 400 MM DE AÇO DE ALTA VELOCIDADE	0	0
72262090	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS COM LARGURA INFERIOR A 600 MM DE AÇO DE ALTA VELOCIDADE	0	0
72269110	ARO E TIRA LAMINADOS A QUENTE DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 400 MM DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72269190	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS A QUENTE COM LARGURA INFERIOR A 600 MM DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72269210	ARO E TIRA LAMINADOS A FRIO DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 400 MM DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72269290	OUTROS PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A FRIO COM LARGURA INFERIOR A 600 MM DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72269911	OUTROS AROS E TIRAS LAMINADOS PLANOS, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 400 MM, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO REVESTIDAS OU RECOBERTAS COM ZINCO	0	0

72269919	OUTROS ARCOS E TIRAS LAMINADOS PLANOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 400 MM DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72269991	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 600 MM DE OUTRAS LIGAS DE AÇO REVESTIDAS OU RECOBERTAS COM ZINCO	0	0
72269999	OUTROS PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 600 MM DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72271000	BARRAS E VERGALHÕES LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS IRREGULARES DE AÇO RÁPIDO	0	0
72272000	BARRAS E VERGALHÕES LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS IRREGULARES DE AÇO SILÍCIO-MANGANÊS	0	0
72279000	BARRAS E VERGALHÕES LAMINADOS A QUENTE EM BOBINAS ENROLADAS IRREGULARMENTE DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72281010	OUTRAS BARRAS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE AÇO RÁPIDO	0	0
72281090	OUTRAS BARRAS DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR DE AÇO RÁPIDO	0	0
72282011	OUTRAS BARRAS LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS OU EXTRUDADAS, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, DE AÇO SILÍCIO-MANGANÊS	0	0
72282019	OUTRAS BARRAS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE AÇO SILÍCIO-MANGANÊS	0	0
72282091	OUTRAS BARRAS LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS OU EXTRUDADAS, DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR, DE AÇO SILÍCIO-MANGANÊS	0	0
72282099	OUTRAS BARRAS DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR DE AÇO SILÍCIO-MANGANÊS	0	0
72283010	OUTRAS BARRAS LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS OU EXTRUDADAS, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72283090	OUTRAS BARRAS LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS OU EXTRUDADAS, DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72284010	OUTRAS BARRAS FORJADAS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72284090	OUTRAS BARRAS FORJADAS DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72285010	OUTRAS BARRAS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, FORMADAS OU ACABADAS A FRIO, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72285090	OUTRAS BARRAS E VERGALHÕES DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR, FORMADOS OU ACABADOS A FRIO, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72286010	OUTRAS BARRAS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72286090	OUTRAS BARRAS DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0

72287010	CANTONEIRAS LAMINADAS A QUENTE, TREFILADAS OU EXTRUDADAS, FORMAS E SEÇÕES DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72287090	OUTROS ÂNGULOS, FORMAS E SEÇÕES DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
72288011	BARRAS OCAS DE PERFURAÇÃO E HASTES CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE AÇO-LIGA OU NÃO-LIGA	0	0
72288019	BARRAS OCAS DE PERFURAÇÃO E HASTES CONTENDO, EM PESO, 0,6% OU MAIS DE CARBONO DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR DE AÇO-LIGA OU NÃO-LIGA	0	0
72288090	BARRAS OCAS DE PERFURAÇÃO E HASTES CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,6% DE CARBONO DE AÇO-LIGA OU NÃO-LIGA	0	0
72292000	FIO DE AÇO SILÍCIO-MANGANÊS	0	0
72299020	FIO DE OUTRA LIGA DE AÇO COM SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO SUPERIOR A 5,5 MM	0	0
72299030	OUTRO FIO DE AÇO DE ALTA VELOCIDADE	0	0
72299091	OUTROS FIOS DE LIGAS DE AÇO QUE CONTENHAM, EM PESO, 0,5% OU MAIS DE CROMO	0	0
72299099	OUTROS FIOS DE LIGAS DE AÇO QUE CONTENHAM, EM PESO, MENOS DE 0,5% DE CROMO	0	0
73011000	ESTACAS-PRANCHAS DE FERRO OU AÇO	0	0
73012000	CANTONEIRAS SOLDADAS FORMAS E SEÇÕES DE FERRO OU AÇO	0	0
73021000	TRILHOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73023000	LÂMINAS DE COMUTAÇÃO QUE CRUZAM SAPOS, HASTES DE PONTA E OUTRAS PEÇAS CRUZADAS DE FERRO OU AÇO	0	0
73024000	PLACAS DE PEIXE E PLACAS DE SOLA DE FERRO OU AÇO	0	0
73029010	DORMENTES DE FERRO OU AÇO	0	0
73029090	OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE TRILHOS DE TREM OU BONDE E OUTROS MATERIAIS ESPECIALIZADOS PARA A JUNÇÃO OU FIXAÇÃO DE TRILHOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73030011	TUBOS E CANOS DE FERRO FUNDIDO SEM CUBO	0	0
73030019	OUTROS TUBOS E CANOS DE FERRO FUNDIDO	0	0
73030091	PERFIS OCOS DE FERRO FUNDIDO COM UM DIÂMETRO EXTERNO DE ATÉ 100 MM	0	0
73030099	OUTROS PERFIS OCOS DE FERRO FUNDIDO	0	0
73041100	TUBO DE LINHA SEM COSTURA DO TIPO UTILIZADO EM OLEODUTOS OU GASODUTOS DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73041900	OUTROS TUBOS DE LINHA SEM COSTURA DO TIPO UTILIZADO EM OLEODUTOS OU GASODUTOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73042210	TUBO DE PERFURAÇÃO SEM COSTURA DO TIPO USADO NA PERFURAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS, DE AÇO INOXIDÁVEL COM RESISTÊNCIA AO ESCOAMENTO INFERIOR A 80000 PSI E SEM ROSCA NA EXTREMIDADE DO TUBO	0	0

73042290	OUTROS TUBOS DE PERFURAÇÃO SEM COSTURA DO TIPO UTILIZADO NA PERFURAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS, DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73042310	OUTROS TUBOS DE PERFURAÇÃO SEM COSTURA DO TIPO UTILIZADO NA PERFURAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS, DE FERRO OU OUTRO AÇO, COM LIMITE DE ELASTICIDADE INFERIOR A 80000 PSI E SEM ROSCA NA EXTREMIDADE DO TUBO	0	0
73042390	OUTROS TUBOS DE PERFURAÇÃO SEM COSTURA DO TIPO UTILIZADO NA PERFURAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS, DE FERRO OU OUTRO AÇO	0	0
73042410	OUTROS INVÓLUCROS OU TUBOS SEM COSTURA DO TIPO UTILIZADO NA PERFURAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS, DE AÇO INOXIDÁVEL COM RESISTÊNCIA AO ESCOAMENTO INFERIOR A 80000 PSI E SEM EXTREMIDADE ROSQUEADA	0	0
73042490	OUTROS REVESTIMENTOS OU TUBULAÇÕES SEM COSTURA DOS TIPOS UTILIZADOS NA PERFURAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS, DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73042910	OUTROS INVÓLUCROS OU TUBOS SEM COSTURA DO TIPO UTILIZADO NA PERFURAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS, DE OUTRO FERRO OU OUTRO AÇO, COM RESISTÊNCIA AO ESCOAMENTO INFERIOR A 8.800 PSI E SEM EXTREMIDADE ROSQUEADA	0	0
73042990	OUTROS REVESTIMENTOS OU TUBULAÇÕES SEM COSTURA DOS TIPOS UTILIZADOS NA PERFURAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS, DE OUTRO FERRO OU AÇO	0	0
73043110	OUTROS TUBOS DE PERFURAÇÃO E REVESTIMENTO DE HASTES DE PERFURAÇÃO SEM COSTURA, ESTIRADOS OU LAMINADOS A FRIO, COM ROSCA DE PINO E CAIXA, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
73043120	OUTROS TUBOS DE ALTA PRESSÃO SEM COSTURA, ESTIRADOS OU LAMINADOS A FRIO, CAPAZES DE SUPORTAR UMA PRESSÃO NÃO INFERIOR A 42.000 PSI, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
73043140	OUTROS TUBOS SEM COSTURA, ESTIRADOS OU LAMINADOS A FRIO, TUBOS E PERFIS OCOS COM DIÂMETRO EXTERNO INFERIOR A 140 MM E CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,45% DE CARBONO DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
73043190	OUTROS TUBOS SEM COSTURA, ESTIRADOS OU LAMINADOS A FRIO, TUBOS E PERFIS OCOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
73043920	OUTROS TUBOS DE ALTA PRESSÃO SEM COSTURA, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, CAPAZES DE SUPORTAR 42.000 PSI OU MAIS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0

73043940	OUTROS TUBOS SEM COSTURA, TUBOS E PERFIS OCOS COM DIÂMETRO EXTERNO INFERIOR A 140 MM, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,45% DE CARBONO	0	0
73043990	OUTROS TUBOS SEM COSTURA, TUBOS E PERFIS OCOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0
73044100	OUTROS TUBOS SEM COSTURA ESTIRADOS OU LAMINADOS A FRIO TUBOS E PERFIS OCOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73044900	OUTROS TUBOS SEM COSTURA, TUBOS E PERFIS OCOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73045110	OUTROS TUBOS E CARCAÇAS DE HASTES DE PERFURAÇÃO TREFILADOS OU LAMINADOS A FRIO, SEM COSTURA, COM ROSCA DE PINO E CAIXA, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
73045120	OUTROS TUBOS DE ALTA PRESSÃO SEM COSTURA, ESTIRADOS OU LAMINADOS A FRIO, CAPAZES DE SUPORTAR UMA PRESSÃO NÃO INFERIOR A 42.000 PSI, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
73045190	OUTROS TUBOS SEM COSTURA ESTIRADOS OU LAMINADOS A FRIO TUBOS E PERFIS OCOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
73045910	OUTROS TUBOS DE ALTA PRESSÃO SEM COSTURA, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, CAPAZES DE SUPORTAR UMA PRESSÃO NÃO INFERIOR A 42.000 PSI OU MAIS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
73045990	OUTROS TUBOS SEM COSTURA TUBOS E PERFIS OCOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	0	0
73049010	OUTROS TUBOS DE ALTA PRESSÃO SEM COSTURA CAPAZES DE SUPORTAR 42.000 PSI OU MAIS DE OUTRO FERRO OU AÇO	0	0
73049030	OUTROS TUBOS SEM COSTURA, TUBOS E PERFIS OCOS COM DIÂMETRO EXTERNO INFERIOR A 140 MM DE OUTRO FERRO OU AÇO QUE CONTENHAM, EM PESO, MENOS DE 0,45% DE CARBONO	0	0
73049090	OUTROS TUBOS SEM COSTURA, TUBOS E PERFIS OCOS DE OUTRO FERRO OU AÇO	0	0
73051100	TUBO SOLDADO A ARCO SUBMERSO LONGITUDINALMENTE, DO TIPO UTILIZADO EM OLEODUTOS OU GASODUTOS, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, COM DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 406,4 MM, DE FERRO OU AÇO	0	0
73051210	OUTROS TUBOS SOLDADOS LONGITUDINALMENTE POR RESISTÊNCIA ELÉTRICA DO TIPO USADO PARA OLEODUTOS OU GASODUTOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR COM DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 406,4 MM, DE FERRO OU AÇO	0	0

73051290	OUTROS TUBOS SOLDADOS LONGITUDINALMENTE DO TIPO UTILIZADO EM OLEODUTOS OU GASODUTOS, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, COM DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 406,4 MM, DE FERRO OU AÇO	0	0
73051910	TUBOS EM ESPIRAL OU HELICOIDAIS SOLDADOS A ARCO SUBMERSO, DO TIPO UTILIZADO EM OLEODUTOS OU GASODUTOS, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, COM DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 406,4 MM, DE FERRO OU AÇO	0	0
73051990	OUTROS TUBOS DO TIPO UTILIZADO EM OLEODUTOS OU GASODUTOS, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, COM DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 406,4 MM, DE FERRO OU AÇO	0	0
73052000	REVESTIMENTO DO TIPO UTILIZADO NA PERFURAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, COM DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 406,4 MM, DE FERRO OU AÇO	0	0
73053110	OUTROS TUBOS SOLDADOS LONGITUDINALMENTE COM DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 406,4 MM DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73053190	OUTROS TUBOS SOLDADOS LONGITUDINALMENTE COM DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 406,4 MM DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE FERRO OU AÇO	0	0
73053910	OUTRO TUBO SOLDADO DE ALTA PRESSÃO CAPAZ DE SUPORTAR 42.000 PSI OU MAIS, COM DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 406,4 MM E SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE FERRO OU AÇO	0	0
73053990	OUTROS TUBOS SOLDADOS COM DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 406,4 MM DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE FERRO OU AÇO	0	0
73059000	OUTROS TUBOS NÃO SOLDADOS COM DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 406,4 MM DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE FERRO OU AÇO	0	0
73061110	TUBO DE AÇO INOXIDÁVEL SOLDADO POR RESISTÊNCIA ELÉTRICA LONGITUDINAL DO TIPO UTILIZADO EM OLEODUTOS OU GASODUTOS	0	0
73061120	TUBO EM ESPIRAL OU HELICOIDAL SOLDADO A ARCO SUBMERSO, DO TIPO UTILIZADO EM OLEODUTOS OU GASODUTOS, DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73061190	OUTROS TUBOS SOLDADOS DO TIPO UTILIZADO EM OLEODUTOS OU GASODUTOS, DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73061910	TUBO DE LINHA LONGITUDINALMENTE SOLDADO POR RESISTÊNCIA ELÉTRICA DO TIPO USADO PARA OLEODUTOS OU GASODUTOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73061920	TUBO EM ESPIRAL OU HELICOIDAL SOLDADO A ARCO SUBMERSO DO TIPO UTILIZADO EM OLEODUTOS OU GASODUTOS DE FERRO OU AÇO	0	0

73061990	OUTROS TUBOS DO TIPO UTILIZADO PARA OLEODUTOS OU GASODUTOS, DE FERRO OU AÇO	0	0
73062100	REVESTIMENTO E TUBULAÇÃO SOLDADOS DO TIPO UTILIZADO NA PERFURAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS, DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73062900	OUTROS REVESTIMENTOS E TUBULAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA PERFURAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS, DE FERRO OU AÇO	0	0
73063011	TUBOS DE CALDEIRA SOLDADOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO COM UM DIÂMETRO EXTERNO INFERIOR A 12,5 MM	0	0
73063019	TUBOS DE CALDEIRA SOLDADOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO COM UM DIÂMETRO EXTERNO DE 12,5 MM OU MAIS	0	0
73063021	TUBOS DE AÇO SOLDADOS REVESTIDOS DE COBRE, FLUORADOS OU CROMADOS COM ZINCO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, COM DIÂMETRO EXTERNO INFERIOR A 12,5 MM	0	0
73063029	TUBOS SOLDADOS DE AÇO REVESTIDOS DE COBRE, FLUORADOS OU CROMADOS COM ZINCO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, COM DIÂMETRO EXTERNO DE 12,5 MM OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 15 MM	0	0
73063030	TUBOS SOLDADOS DO TIPO UTILIZADO PARA A FABRICAÇÃO DE TUBOS DE REVESTIMENTO (TUBOS DE AQUECIMENTO) PARA ELEMENTOS DE AQUECIMENTO DE FERROS ELÉTRICOS PLANOS OU PANELAS DE ARROZ, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, COM DIÂMETRO EXTERNO NÃO SUPERIOR A 12 MM	0	0
73063041	OUTRO TUBO SOLDADO DE ALTA PRESSÃO CAPAZ DE SUPORTAR UMA PRESSÃO NÃO INFERIOR A 42.000 PSI DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO COM DIÂMETRO EXTERNO INFERIOR A 12,5 MM	0	0
73063049	OUTRO TUBO SOLDADO DE ALTA PRESSÃO CAPAZ DE SUPORTAR UMA PRESSÃO NÃO INFERIOR A 42.000 PSI DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO COM DIÂMETRO EXTERNO DE 12,5 MM OU MAIS	0	0
73063091	OUTROS TUBOS SOLDADOS, CANOS E PERFIS OCOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 0,45% DE CARBONO, DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR, COM DIÂMETRO INTERNO IGUAL OU SUPERIOR A 12,5 MM E DIÂMETRO EXTERNO INFERIOR A 140 MM	0	0
73063092	OUTROS TUBOS SOLDADOS, CANOS E PERFIS OCOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR COM DIÂMETRO INTERNO INFERIOR A 12,5 MM	0	0
73063099	OUTROS TUBOS SOLDADOS, TUBOS E PERFIS OCOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	0	0

73064011	OUTROS TUBOS DE CALDEIRA SOLDADOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR COM UM DIÂMETRO EXTERNO NÃO SUPERIOR A 12,5 MM DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73064019	OUTROS TUBOS DE CALDEIRA SOLDADOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR COM UM DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 12,5 MM DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73064020	TUBOS SOLDADOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR COM DIÂMETRO EXTERNO ACIMA DE 105 MM DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73064030	CANOS E TUBOS SOLDADOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR COM DIÂMETRO EXTERNO NÃO SUPERIOR A 10 MM DE AÇO INOXIDÁVEL CONTENDO, EM PESO, PELO MENOS 30% DE NÍQUEL	0	0
73064090	OUTROS TUBOS SOLDADOS TUBOS E PERFIS OCOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73065011	TUBOS DE CALDEIRA SOLDADOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE OUTRAS LIGAS DE AÇO COM DIÂMETRO EXTERNO INFERIOR A 12,5 MM	0	0
73065019	TUBOS DE CALDEIRA SOLDADOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE OUTRA LIGA DE AÇO COM UM DIÂMETRO EXTERNO NÃO INFERIOR A 12,5 MM	0	0
73065091	OUTROS TUBOS SOLDADOS TUBOS E PERFIS OCOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE OUTRAS LIGAS DE AÇO COM DIÂMETRO EXTERNO INFERIOR A 12,5 MM	0	0
73065099	OUTROS TUBOS SOLDADOS TUBOS E PERFIS OCOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL CIRCULAR DE OUTRAS LIGAS DE AÇO COM UM DIÂMETRO EXTERNO DE 12,5 MM OU MAIS	0	0
73066110	OUTROS TUBOS SOLDADOS TUBOS E PERFIS OCOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA OU RETANGULAR COM SEÇÃO TRANSVERSAL DIAGONAL EXTERNA INFERIOR A 12,5 MM DE FERRO OU AÇO	0	0
73066190	OUTROS TUBOS SOLDADOS, TUBOS E PERFIS OCOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL QUADRADA OU RETANGULAR DE FERRO OU AÇO	0	0
73066910	OUTROS TUBOS SOLDADOS, CANOS E PERFIS OCOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR COM UMA SEÇÃO TRANSVERSAL DIAGONAL EXTERNA INFERIOR A 12,5 MM DE FERRO OU AÇO	0	0
73066990	OUTROS TUBOS SOLDADOS, TUBOS E PERFIS OCOS DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO CIRCULAR DE FERRO OU AÇO	0	0
73069011	TUBOS SOLDADOS DE COBRE E TUBOS DE FERRO OU AÇO COM SEÇÃO TRANSVERSAL DIAGONAL EXTERNA INFERIOR A 12,5 MM	0	0
73069019	OUTROS TUBOS SOLDADOS DE COBRE DE FERRO OU AÇO	0	0
73069091	OUTRO TUBO DE ALTA PRESSÃO CAPAZ DE SUPORTAR UMA PRESSÃO NÃO INFERIOR A 42.000 PSI COM UM DIÂMETRO INTERNO INFERIOR A 12,5 MM DE FERRO OU AÇO	0	0

73069092	OUTROS TUBOS DE ALTA PRESSÃO DE FERRO OU AÇO	0	0
73069093	OUTROS TUBOS, CANOS E PERFIS OCOS COM SEÇÃO TRANSVERSAL DIAGONAL EXTERNA INFERIOR A 12,5 MM DE FERRO OU AÇO	0	0
73069099	OUTROS TUBOS, CANOS E PERFIS OCOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73071110	ACESSÓRIOS PARA TUBOS SEM CUBO DE FERRO FUNDIDO NÃO MALEÁVEL	0	0
73071190	OUTROS ACESSÓRIOS FUNDIDOS DE FERRO FUNDIDO NÃO MALEÁVEL	0	0
73071900	OUTROS ACESSÓRIOS FUNDIDOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73072110	FLANGES COM DIÂMETRO INTERNO INFERIOR A 150 MM DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73072190	OUTROS FLANGES DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73072210	COTOVELOS ROSQUEADOS, CURVAS E LUVAS COM DIÂMETRO INTERNO INFERIOR A 150 MM DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73072290	OUTROS COTOVELOS ROSQUEADOS, CURVAS E LUVAS DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73072310	ACESSÓRIOS PARA SOLDA DE TOPO COM DIÂMETRO INTERNO INFERIOR A 150 MM DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73072390	OUTROS ACESSÓRIOS PARA SOLDA DE TOPO DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73072910	OUTROS ACESSÓRIOS PARA TUBOS OU CANOS COM DIÂMETRO INTERNO INFERIOR A 150 MM DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73072990	OUTROS ACESSÓRIOS PARA TUBOS DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73079110	FLANGES COM DIÂMETRO INTERNO INFERIOR A 150 MM DE FERRO OU AÇO	0	0
73079190	OUTROS FLANGES DE FERRO OU AÇO	0	0
73079210	COTOVELOS, CURVAS E MANGAS ROSQUEADAS COM DIÂMETRO INTERNO INFERIOR A 150 MM DE FERRO OU AÇO	0	0
73079290	OUTROS COTOVELOS ROSQUEADOS, CURVAS E MANGAS DE FERRO OU AÇO	0	0
73079310	ACESSÓRIOS PARA SOLDA DE TOPO COM DIÂMETRO INTERNO INFERIOR A 150 MM DE FERRO OU AÇO	0	0
73079390	OUTROS ACESSÓRIOS PARA SOLDA DE TOPO DE FERRO OU AÇO	0	0
73079910	OUTROS ACESSÓRIOS PARA TUBOS COM DIÂMETRO INTERNO INFERIOR A 150 MM, DE FERRO OU AÇO	0	0
73079990	OUTROS ACESSÓRIOS PARA TUBOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73081010	PONTES E SEÇÕES DE PONTES DO TIPO MODULAR PRÉ-FABRICADO UNIDAS POR CONECTORES DE CISALHAMENTO DE FERRO OU AÇO	0	0
73081090	OUTRAS PONTES E SEÇÕES DE PONTES DE FERRO OU AÇO	0	0
73082011	TORRES DO TIPO MODULAR PRÉ-FABRICADO UNIDAS POR CONECTORES DE CISALHAMENTO DE FERRO OU AÇO	0	0
73082019	OUTRAS TORRES DE FERRO OU AÇO	0	0

73082021	MASTROS DE TRELIÇA DO TIPO MODULAR PRÉ-FABRICADO, UNIDOS POR CONECTORES DE CISALHAMENTO DE FERRO OU AÇO	0	0
73082029	OUTROS MASTROS DE TRELIÇA DE FERRO OU AÇO	0	0
73083010	PORTAS COM ESPESSURA DE 6 MM OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 8 MM, DE FERRO OU AÇO	0	0
73083090	OUTRAS PORTAS DE FERRO OU AÇO	0	0
73084010	EQUIPAMENTOS PARA ESCORAMENTO DE ANDAIMES OU ESCORAMENTOS DE POÇOS, DO TIPO MODULAR PRÉ-FABRICADO, UNIDOS POR CONECTORES DE CISALHAMENTO DE FERRO OU AÇO	0	0
73084090	OUTROS EQUIPAMENTOS PARA ESCORAMENTO DE ANDAIMES OU ESCORAMENTO DE POÇOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73089020	OUTRAS ESTRUTURAS DE TIPO MODULAR PRÉ-FABRICADO UNIDAS POR CONECTORES DE CISALHAMENTO DE FERRO OU AÇO	0	0
73089040	CHAPAS OU FOLHAS GALVANIZADAS ONDULADAS E CURVAS PARA USO EM CONDUÍTES, TÚNEIS OU BUEIROS DE FERRO OU AÇO	0	0
73089050	TRILHOS PARA NAVIOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73089060	BANDEJAS DE CABOS PERFURADAS DE FERRO OU AÇO	0	0
73089092	GRADES DE PROTEÇÃO DE FERRO OU AÇO	0	0
73089099	OUTRAS ESTRUTURAS E SUAS PARTES E PLACAS HASTES, CANTONEIRAS, PERFIS, TUBOS E SIMILARES PARA USO EM ESTRUTURAS DE FERRO OU AÇO	0	0
73090011	RESERVATÓRIOS COM REVESTIMENTO OU ISOLAMENTO TÉRMICO, TANQUES, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES DE FERRO OU AÇO PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM DE MERCADORIAS, NÃO EQUIPADOS COM EQUIPAMENTO MECÂNICO OU TÉRMICO	0	0
73090019	OUTROS RESERVATÓRIOS, TANQUES, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES, DE FERRO OU AÇO, PARA TRANSPORTE OU ACONDICIONAMENTO DE MERCADORIAS, NÃO PROVIDOS DE EQUIPAMENTO MECÂNICO OU TÉRMICO, NÃO REVESTIDOS NEM ISOLADOS TERMICAMENTE	0	0
73090091	OUTROS RESERVATÓRIOS REVESTIDOS OU COM ISOLAMENTO TÉRMICO, TANQUES, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES, NÃO EQUIPADOS COM EQUIPAMENTO MECÂNICO OU TÉRMICO DE FERRO OU AÇO	0	0
73090099	OUTROS RESERVATÓRIOS, TANQUES, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES, SEM EQUIPAMENTO MECÂNICO OU TÉRMICO, DE FERRO OU AÇO, SEM REVESTIMENTO OU ISOLAMENTO TÉRMICO	0	0
73101010	TANQUES BARRIS TAMBORES LATAS CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES DE FOLHA DE FLANDRES COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 50 LITROS, NÃO EQUIPADOS COM EQUIPAMENTO MECÂNICO OU TÉRMICO	0	0

73101091	FUNDIÇÃO, FORJAMENTO OU ESTAMPAGEM EM ESTADO BRUTO DE TANQUES, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES DE FERRO OU AÇO COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 50 LITROS	0	0
73101099	OUTROS TANQUES BARRIS TAMBORES LATAS CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES DE FERRO OU AÇO COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 50 LITROS, NÃO EQUIPADOS COM EQUIPAMENTO MECÂNICO OU TÉRMICO	0	0
73102110	LATAS A SEREM FECHADAS POR SOLDA OU CRIMPAGEM COM CAPACIDADE INFERIOR A 1L DE FERRO OU AÇO	0	0
73102191	LATAS A SEREM FECHADAS POR SOLDA OU CRIMPAGEM COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 1 L, MAS INFERIOR A 50 L, DE FOLHA DE FLANDRES	0	0
73102199	LATAS A SEREM FECHADAS POR SOLDA OU CRIMPAGEM COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 1L E INFERIOR A 50L DE FERRO OU AÇO	0	0
73102910	OUTROS TANQUES BARRIS TAMBORES LATAS CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES DE FERRO OU AÇO DE CAPACIDADE INFERIOR A 1L NÃO EQUIPADOS COM EQUIPAMENTO MECÂNICO OU TÉRMICO	0	0
73102991	OUTROS TANQUES BARRIS TAMBORES LATAS CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES DE FOLHA DE FLANDRES DE CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 1L MAS INFERIOR A 50L NÃO EQUIPADOS COM EQUIPAMENTO MECÂNICO OU TÉRMICO	0	0
73102992	FUNDIÇÃO, FORJAMENTO OU ESTAMPAGEM EM BRUTO DE TANQUES, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 1L E INFERIOR A 50L DE FERRO OU AÇO	0	0
73102999	OUTROS TANQUES BARRIS TAMBORES LATAS CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES DE CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 1L, MAS INFERIOR A 50L, DE FERRO OU AÇO, NÃO EQUIPADOS COM EQUIPAMENTO MECÂNICO OU TÉRMICO	0	0
73110023	CILINDROS DE AÇO SEM COSTURA PARA GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO COM CAPACIDADE INFERIOR A 30 L	0	0
73110024	CILINDROS DE AÇO SEM COSTURA PARA GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 30 L E INFERIOR A 110 L	0	0
73110025	CILINDROS DE AÇO SEM COSTURA PARA GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 110 L	0	0
73110026	CILINDROS DE AÇO SEM COSTURA COM CAPACIDADE INFERIOR A 30L PARA GÁS COMPRIMIDO OU LIQUEFEITO, EXCETO GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO	0	0

73110027	CILINDROS DE AÇO SEM COSTURA COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 30 L E INFERIOR A 110 L PARA GÁS COMPRIMIDO OU LIQUEFEITO, EXCETO GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO	0	0
73110029	CILINDROS DE AÇO SEM COSTURA COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 110 L PARA GÁS COMPRIMIDO OU LIQUEFEITO, EXCETO GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO	0	0
73110091	OUTROS RECIPIENTES PARA GÁS COMPRIMIDO OU LIQUEFEITO DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 7,3 L, DE FERRO OU AÇO	0	0
73110092	OUTROS RECIPIENTES PARA GÁS COMPRIMIDO OU LIQUEFEITO COM CAPACIDADE SUPERIOR A 7,3 L E INFERIOR A 30 L, DE FERRO OU AÇO	0	0
73110094	OUTROS RECIPIENTES PARA GÁS COMPRIMIDO OU LIQUEFEITO DE CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 30 L E INFERIOR A 110 L, DE FERRO OU AÇO	0	0
73110099	OUTROS RECIPIENTES PARA GÁS COMPRIMIDO OU LIQUEFEITO COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 10 L, DE FERRO OU AÇO	0	0
73121010	CORDÕES ACHATADOS DE BOBINAS TRANCADAS E CABOS DE AÇO NÃO ROTATIVOS DE FERRO OU AÇO NÃO ISOLADOS ELETRICAMENTE	0	0
73121020	OUTROS CABOS DE AÇO TRANÇADOS E CABOS DE FERRO OU AÇO BANHADOS OU REVESTIDOS COM LATÃO, NÃO ISOLADOS ELETRICAMENTE, DE DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 3 MM	0	0
73121091	OUTROS FIOS DE AÇO TRANÇADOS PARA CONCRETO PROTENDIDO NÃO ISOLADOS ELETRICAMENTE	0	0
73121099	OUTROS CABOS DE AÇO OU FERRO TRANÇADOS, NÃO ISOLADOS ELETRICAMENTE	0	0
73129000	CINTAS TRANÇADAS E SIMILARES DE FERRO OU AÇO NÃO ISOLADAS ELETRICAMENTE	0	0
73130000	ARAME FARPADO DE FERRO OU AÇO, DE ARO TORCIDO OU ARAME LISO SIMPLES E ARAME DUPLO TORCIDO FROUXAMENTE, DO TIPO UTILIZADO EM CERCAS DE FERRO OU AÇO	0	0
73141200	FITAS SEM FIM TECIDAS PARA MAQUINÁRIO DE FIO DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73141400	OUTRA TELA TECIDA DE FIO DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73141910	OUTRAS FITAS SEM FIM TECIDAS PARA MÁQUINAS DE FIO DE FERRO OU AÇO	0	0
73141990	OUTROS TECIDOS DE FIOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73142000	REDES E CERCAS SOLDADAS EM INTERSEÇÃO COM DIMENSÃO MÁXIMA DE SEÇÃO TRANSVERSAL DE 3 MM OU MAIS E COM MALHA DE 100 CM2 OU MAIS DE ARAME DE FERRO OU AÇO	0	0

73143100	OUTRAS REDES E CERCAS PARA CHURRASQUEIRAS SOLDADAS NA INTERSEÇÃO, REVESTIDAS OU RECOBERTAS COM ZINCO DE ARAME DE FERRO OU AÇO	0	0
73143900	OUTRAS REDES E CERCAS PARA CHURRASQUEIRAS SOLDADAS NA INTERSEÇÃO DE FIOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73144100	OUTRAS TELAS PARA GRELHAR E CERCAS REVESTIDAS COM ZINCO DE FIOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73144200	OUTRAS REDES DE GRELHA DE TECIDO E CERCAS REVESTIDAS COM PLÁSTICOS DE FIOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73144900	OUTRAS TELAS PARA GRELHAR E CERCAS DE ARAME DE FERRO OU AÇO	0	0
73145000	METAL EXPANDIDO DE FERRO OU AÇO	0	0
73151110	CORRENTE DE ROLOS DE FERRO OU AÇO PARA BICICLETAS OU MOTOCICLETAS	0	0
73151191	OUTRAS CORRENTES DE ROLOS DO TIPO TRANSMISSÃO COM COMPRIMENTO DE PASSO NÃO INFERIOR A 6 MM E NÃO SUPERIOR A 32 MM, DE FERRO OU AÇO	0	0
73151199	OUTRA CORRENTE DE ROLOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73151210	OUTRA CORRENTE DE ELOS DE FERRO OU AÇO ARTICULADA PARA BICICLETA OU MOTOCICLETA	0	0
73151290	OUTRA CORRENTE DE ELOS ARTICULADOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73151910	PARTES DE CORRENTES DE ELOS ARTICULADOS DE FERRO OU AÇO PARA BICICLETAS OU MOTOCICLETAS	0	0
73151990	OUTRAS PARTES DE CORRENTES DE ELOS ARTICULADOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73152000	CORRENTE DE SKID DE FERRO OU AÇO	0	0
73158100	CORRENTE DE ELOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73158200	OUTRA CORRENTE DE ELOS SOLDADOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73158910	OUTRA CORRENTE DE FERRO OU AÇO PARA BICICLETAS OU MOTOCICLETAS	0	0
73158990	OUTRA CORRENTE DE FERRO OU AÇO	0	0
73159020	PARTES DE OUTRAS CORRENTES PARA BICICLETAS OU MOTOCICLETAS, EXCETO CORRENTES DE ELOS ARTICULADOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73159090	PEÇAS DE OUTRAS CORRENTES DE FERRO OU AÇO	0	0
73160000	ÂNCORAS, FATEIXAS E SUAS PARTES DE FERRO OU AÇO	0	0
73170010	PREGOS DE ARAME DE FERRO OU AÇO	0	0
73170020	GRAMPOS DE FERRO OU AÇO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8305	0	0
73170030	PREGOS DE FERRO OU AÇO PARA DORMENTES DE TRILHOS	0	0
73170090	OUTROS PREGOS, TACHAS, PERCEVEJOS, PREGOS ONDULADOS E ARTEFATOS SEMELHANTES DE FERRO OU AÇO, EXCETO AQUELES COM CABEÇA DE COBRE	0	0
73181100	PARAFUSOS ROSQUEADOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73181210	OUTROS PARAFUSOS ROSQUEADOS PARA MADEIRA COM HASTE DE DIÂMETRO EXTERNO NÃO SUPERIOR A 16 MM, DE FERRO OU AÇO	0	0

73181290	OUTROS PARAFUSOS ROSQUEADOS PARA MADEIRA COM HASTE DE DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 16 MM, DE FERRO OU AÇO	0	0
73181300	GANCHOS E ANÉIS ROSCADOS PARA PARAFUSOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73181410	PARAFUSOS AUTO-ROSCANTES ROSQUEADOS COM HASTE DE DIÂMETRO EXTERNO NÃO SUPERIOR A 16 MM DE FERRO OU AÇO	0	0
73181490	PARAFUSOS AUTO-ROSCANTES ROSCADOS COM HASTE DE DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 16 MM DE FERRO OU AÇO	0	0
73181510	OUTROS PARAFUSOS E PINOS ROSCADOS COM HASTE DE DIÂMETRO EXTERNO NÃO SUPERIOR A 16 MM DE FERRO OU AÇO	0	0
73181590	OUTROS PARAFUSOS E PINOS ROSCADOS COM HASTE DE DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 16 MM DE FERRO OU AÇO	0	0
73181610	PORCAS ROSQUEADAS PARA PARAFUSOS COM HASTE DE DIÂMETRO EXTERNO NÃO SUPERIOR A 16 MM	0	0
73181690	PORCAS ROSQUEADAS PARA PARAFUSOS COM HASTE DE DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 16 MM	0	0
73181910	OUTROS ARTIGOS ROSQUEADOS COM HASTE DE DIÂMETRO EXTERNO NÃO SUPERIOR A 16 MM, DE FERRO OU AÇO	0	0
73181990	OUTROS ARTIGOS ROSQUEADOS COM HASTE DE DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 16 MM DE FERRO OU AÇO	0	0
73182100	ARRUELAS DE PRESSÃO NÃO ROSQUEADAS E OUTRAS ARRUELAS DE PRESSÃO DE FERRO OU AÇO	0	0
73182200	OUTRAS ARRUELAS NÃO ROSQUEADAS DE FERRO OU AÇO	0	0
73182310	REBITES NÃO ROSQUEADOS COM DIÂMETRO EXTERNO NÃO SUPERIOR A 16 MM DE FERRO OU AÇO	0	0
73182390	REBITES NÃO ROSQUEADOS COM DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 16 MM DE FERRO OU AÇO	0	0
73182400	COTTERS E CONTRAPINOS NÃO ROSQUEADOS	0	0
73182910	OUTROS ARTIGOS NÃO ROSQUEADOS COM HASTE DE DIÂMETRO EXTERNO NÃO SUPERIOR A 16 MM, DE FERRO OU AÇO	0	0
73182990	OUTROS ARTIGOS NÃO ROSQUEADOS COM HASTE DE DIÂMETRO EXTERNO SUPERIOR A 16 MM DE FERRO OU AÇO	0	0
73194010	PINOS DE SEGURANÇA	0	0
73194020	PINOS DE FERRO OU AÇO, EXCETO PINOS DE SEGURANÇA	0	0
73199010	AGULHAS DE COSTURA PARA CERZIR OU BORDAR, DE FERRO OU AÇO	0	0
73199090	OUTRAS AGULHAS DE TRICÔ, AGULHAS DE CROCHÊ E ARTIGOS SEMELHANTES PARA USO MANUAL DE FERRO OU AÇO	0	0

73201011	MOLA DE LÂMINA E SUAS FOLHAS, ADEQUADAS PARA USO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DA POSIÇÃO 8702, 8703 OU 8704, DE FERRO OU AÇO	0	0
73201012	FEIXE DE MOLAS E SUAS FOLHAS ADEQUADOS PARA USO EM OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES DE FERRO OU AÇO	0	0
73201019	MOLAS E FOLHAS PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430, DE FERRO OU AÇO	0	0
73201090	OUTROS FEIXES DE MOLAS E SUAS FOLHAS, DE FERRO OU AÇO	0	0
73202011	MOLAS HELICOIDAIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DE FERRO OU AÇO	0	0
73202012	MOLAS HELICOIDAIS PARA MÁQUINAS DE TERRAPLENAGEM DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430, DE FERRO OU AÇO	0	0
73202019	MOLAS HELICOIDAIS PARA OUTRAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430 (EXCETO MÁQUINAS DE TERRAPLENAGEM) DE FERRO OU AÇO	0	0
73202090	OUTRAS MOLAS HELICOIDAIS DE FERRO OU AÇO	0	0
73209010	OUTRAS MOLAS E FOLHAS PARA MOLAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DE FERRO OU AÇO	0	0
73209090	OUTRAS MOLAS E FOLHAS PARA MOLAS, EXCETO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DE FERRO OU AÇO	0	0
73211100	APARELHOS DE COZINHA E AQUECEDORES DE PRATOS A GÁS OU A GÁS E OUTROS COMBUSTÍVEIS DE FERRO OU AÇO	0	0
73211200	APARELHOS DE COZINHA E AQUECEDORES DE PRATOS PARA COMBUSTÍVEL LÍQUIDO DE FERRO OU AÇO	0	0
73211910	OUTROS APARELHOS DE COZINHA E AQUECEDORES DE PRATOS PARA COMBUSTÍVEL SÓLIDO DE FERRO OU AÇO	0	0
73211990	OUTROS APARELHOS DE COZINHA E AQUECEDORES DE PRATOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73218100	OUTROS APARELHOS DOMÉSTICOS NÃO ELÉTRICOS SIMILARES PARA COZIMENTO A GÁS OU A GÁS E OUTROS COMBUSTÍVEIS DE FERRO OU AÇO	0	0
73218200	OUTROS APARELHOS DOMÉSTICOS NÃO ELÉTRICOS SIMILARES DE COZIMENTO PARA COMBUSTÍVEL LÍQUIDO DE FERRO OU AÇO	0	0
73218900	OUTROS APARELHOS DOMÉSTICOS NÃO ELÉTRICOS DE COZINHA SEMELHANTES, DE FERRO OU AÇO	0	0
73219010	PARTES DE FOGÕES A QUEROSENE DE FERRO OU AÇO	0	0
73219020	PARTES DE APARELHOS DE COZINHA E AQUECEDORES DE PRATOS QUE USAM GÁS COMBUSTÍVEL DE FERRO OU AÇO	0	0
73219090	OUTRAS PARTES DE APARELHOS DE COZINHA E APARELHOS DOMÉSTICOS NÃO ELÉTRICOS SIMILARES DE FERRO E AÇO	0	0
73221100	RADIADORES E SUAS PARTES PARA AQUECIMENTO CENTRAL, NÃO AQUECIDOS ELETRICAMENTE, DE FERRO FUNDIDO	0	0

73221900	RADIADORES E SUAS PARTES PARA AQUECIMENTO CENTRAL, NÃO AQUECIDOS ELETRICAMENTE, DE FERRO OU AÇO, EXCETO FERRO FUNDIDO	0	0
73229000	AQUECEDORES DE AR E DISTRIBUIDORES DE AR QUENTE NÃO AQUECIDOS ELETRICAMENTE, COM VENTILADOR OU SOPRADOR ACIONADO POR MOTOR, E SUAS PARTES DE FERRO OU AÇO	0	0
73231000	LÃ DE FERRO OU DE AÇO E ESFREGÕES PARA LIMPEZA OU POLIMENTO LUVAS E SIMILARES DE FERRO OU AÇO	0	0
73239110	UTENSÍLIOS DE COZINHA NÃO ESMALTADOS DE FERRO FUNDIDO	0	0
73239120	CINZEIROS NÃO ESMALTADOS DE FERRO FUNDIDO	0	0
73239190	MESA E OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO E SUAS PARTES, NÃO ESMALTADOS, DE FERRO FUNDIDO	0	0
73239200	MESA, COZINHA E OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO E SUAS PARTES ESMALTADOS DE FERRO FUNDIDO	0	0
73239310	UTENSÍLIOS DE COZINHA DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73239320	CINZEIROS DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73239390	MESA E OUTROS ARTIGOS DOMÉSTICOS E PEÇAS DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73239400	OUTROS ARTIGOS DE MESA, DE COZINHA E DE USO DOMÉSTICO E SUAS PARTES, ESMALTADOS, DE FERRO OU AÇO, EXCETO FERRO FUNDIDO	0	0
73239910	OUTROS UTENSÍLIOS DE COZINHA DE FERRO OU AÇO	0	0
73239920	OUTROS CINZEIROS DE FERRO OU AÇO	0	0
73239990	OUTROS ARTIGOS DE MESA E DE USO DOMÉSTICO E SUAS PARTES, DE FERRO OU AÇO	0	0
73241010	PIAS DE COZINHA DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73241090	OUTRAS PIAS E LAVATÓRIOS DE AÇO INOXIDÁVEL	0	0
73242110	BANHEIRAS COM FORMATO INTERNO RETANGULAR OU OBLONGO DE FERRO FUNDIDO	0	0
73242190	OUTROS BANHOS DE FERRO FUNDIDO	0	0
73242910	OUTRAS BANHEIRAS COM FORMATO INTERNO RETANGULAR OU OBLONGO, DE FERRO OU AÇO, EXCETO FERRO FUNDIDO	0	0
73242990	OUTRAS BANHEIRAS DE FERRO OU AÇO, EXCETO FERRO FUNDIDO	0	0
73249010	VASOS SANITÁRIOS OU MICTÓRIOS (TIPO FIXO) DE FERRO OU AÇO	0	0
73249030	ARRASTADEIRAS E MICTÓRIOS PORTÁTEIS DE FERRO OU AÇO	0	0
73249091	PARTES DE PIAS DE COZINHA OU BANHEIRAS OU FERRO OU AÇO	0	0
73249093	PARTES DE VASOS SANITÁRIOS OU MICTÓRIOS (TIPO FIXO) DE FERRO OU AÇO	0	0
73249099	OUTRAS LOUÇAS E PEÇAS SANITÁRIAS DE FERRO OU AÇO	0	0
73251020	TAMPAS DE BUEIROS, GRADES E ARMAÇÕES DE FERRO FUNDIDO NÃO MALEÁVEL	0	0

73251030	BICOS E COPOS PARA COLETA DE LÁTEX DE FERRO FUNDIDO NÃO MALEÁVEL	0	0
73251090	OUTROS ARTIGOS FUNDIDOS DE FERRO FUNDIDO NÃO MALEÁVEL	0	0
73259100	ESFERAS DE MOAGEM E ARTIGOS SIMILARES PARA MOINHOS DE OUTRO FERRO OU AÇO, EXCETO FERRO FUNDIDO NÃO MALEÁVEL	0	0
73259920	TAMPAS DE BUEIROS, GRELHAS E SUAS ARMAÇÕES, DE OUTRO FERRO OU AÇO, EXCETO FERRO FUNDIDO NÃO MALEÁVEL	0	0
73259990	OUTROS ARTIGOS FUNDIDOS DE OUTRO FERRO OU AÇO, EXCETO FERRO FUNDIDO NÃO MALEÁVEL	0	0
73261100	BOLAS DE MOAGEM FORJADAS OU ESTAMPADAS E SIMILARES PARA MOINHOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73261900	OUTROS ARTIGOS FORJADOS OU ESTAMPADOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73262050	GAIOLAS PARA AVES DOMÉSTICAS E SIMILARES DE ARAME DE FERRO OU AÇO	0	0
73262060	ARMADILHAS PARA RATOS DE ARAME DE FERRO OU AÇO	0	0
73262090	OUTROS ARTIGOS DE FIOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73269010	LEMES DE NAVIOS DE FERRO OU AÇO	0	0
73269020	BICOS E COPOS PARA COLETA DE LÁTEX DE FERRO OU AÇO	0	0
73269030	CONJUNTO DE BRAÇADEIRAS DE AÇO INOXIDÁVEL COM MANGAS DE BORRACHA DO TIPO USADO PARA TUBOS DE FERRO FUNDIDO SEM CUBO E ACESSÓRIOS PARA TUBOS	0	0
73269060	BICOS DE BUNSEN DE FERRO OU AÇO	0	0
73269070	FERRADURAS E ESPORAS DE FERRO OU AÇO PARA BOTAS DE MONTARIA	0	0
73269091	CIGARREIRAS E CAIXAS DE FERRO OU AÇO	0	0
73269099	OUTROS ARTIGOS DE FERRO OU AÇO	0	0
74010000	COBRE FOSCO E COBRE DE CIMENTO (COBRE PRECIPITADO)	0	0
74020000	COBRE NÃO REFINADO E ÂNODOS DE COBRE PARA REFINO ELETROLÍTICO	0	0
74031100	CÁTODO DE COBRE REFINADO EM BRUTO E SEÇÕES DE CÁTODOS	0	0
74031200	BARRAS DE FIO DE COBRE REFINADO EM BRUTO	0	0
74031300	TARUGOS DE COBRE REFINADO EM BRUTO	0	0
74031900	COBRE REFINADO EM BRUTO EM OUTRAS FORMAS	0	0
74032100	LIGAS BRUTAS À BASE DE COBRE-ZINCO (LATÃO)	0	0
74032200	LIGAS À BASE DE COBRE-ESTANHO NÃO FORJADAS (BRONZE)	0	0
74032900	OUTRAS LIGAS DE COBRE EM FORMAS BRUTAS, EXCETO AS LIGAS PRINCIPAIS DA POSIÇÃO 7405	0	0
74040000	RESÍDUOS E SUCATA DE COBRE	0	0
74050000	LIGAS PRINCIPAIS DE COBRE	0	0
74061000	PÓS DE COBRE DE ESTRUTURA NÃO LAMELAR	0	0
74062000	PÓS DE COBRE DE ESTRUTURA LAMELAR E FLOCOS	0	0

74071030	PERFIS DE COBRE REFINADO	0	0
74071040	BARRAS E VERGALHÕES DE COBRE REFINADO	0	0
74072100	BARRAS E PERFIS DE LIGAS À BASE DE COBRE-ZINCO (LATÃO)	0	0
74072900	BARRAS E PERFIS DE OUTRAS LIGAS DE COBRE	0	0
74081110	FIO COM DIMENSÃO MÁXIMA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 6 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 14 MM, DE COBRE REFINADO	0	0
74081190	FIO COM DIMENSÃO MÁXIMA DA SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 14 MM DE COBRE REFINADO	0	0
74081900	FIO COM SEÇÃO TRANSVERSAL MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 6 MM DE COBRE REFINADO	0	0
74082100	FIOS DE LIGAS À BASE DE COBRE-ZINCO (LATÃO)	0	0
74082200	FIOS DE LIGAS À BASE DE COBRE-NÍQUEL (CUPRONÍQUEL) OU LIGAS À BASE DE COBRE-NÍQUEL-ZINCO (NÍQUEL-PRATA)	0	0
74082900	FIOS DE OUTRAS LIGAS DE COBRE	0	0
74091100	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,15 MM EM BOBINAS DE COBRE REFINADO	0	0
74091900	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,15 MM, NÃO EM BOBINAS, DE COBRE REFINADO	0	0
74092100	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,15 MM EM BOBINAS DE LIGAS À BASE DE COBRE-ZINCO (LATÃO)	0	0
74092900	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,15 MM, NÃO ENROLADAS, DE LIGAS À BASE DE COBRE-ZINCO (LATÃO)	0	0
74093100	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,15 MM EM BOBINAS DE LIGAS À BASE DE COBRE-ESTANHO (BRONZE)	0	0
74093900	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,15 MM, NÃO ENROLADAS, DE LIGAS À BASE DE COBRE-ESTANHO (BRONZE)	0	0
74094000	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,15 MM DE LIGAS À BASE DE COBRE-NÍQUEL (CUPRONÍQUEL) OU LIGAS À BASE DE COBRE-NÍQUEL-ZINCO (NÍQUEL-PRATA)	0	0
74099000	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,15 MM DE OUTRAS LIGAS DE COBRE	0	0
74101100	FOLHA DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,15 MM, SEM REVESTIMENTO DE COBRE REFINADO	0	0
74101200	FOLHA DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,15 MM NÃO REVESTIDA DE LIGAS DE COBRE	0	0
74102110	LAMINADO REVESTIDO DE COBRE PARA PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO COM SUPORTE	0	0
74102190	OUTRA FOLHA DE COBRE DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,15 MM COM SUPORTE DE COBRE REFINADO	0	0

74102200	OUTRAS FOLHAS DE COBRE DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,15 MM REVESTIDAS DE LIGAS DE COBRE	0	0
74111000	TUBOS E CANOS DE COBRE REFINADO	0	0
74112100	TUBOS E CANOS DE LIGAS À BASE DE COBRE-ZINCO (LATÃO)	0	0
74112200	TUBOS E CANOS DE LIGAS À BASE DE COBRE-NÍQUEL (CUPRONÍQUEL) OU LIGAS À BASE DE COBRE-NÍQUEL-ZINCO (NÍQUEL-PRATA)	0	0
74112900	TUBOS E CANOS DE OUTRAS LIGAS DE COBRE	0	0
74121000	ACESSÓRIOS PARA TUBOS OU CANOS DE COBRE REFINADO	0	0
74122020	CONEXÕES PARA MANGUEIRAS DE LIGAS DE COBRE	0	0
74122091	ACESSÓRIOS PARA TUBOS E CANOS DE LIGAS À BASE DE COBRE-ZINCO (LATÃO)	0	0
74122099	ACESSÓRIOS PARA TUBOS OU CANOS DE OUTRAS LIGAS DE COBRE	0	0
74130010	CABOS DE ARAME TRANÇADO, FITAS TRANÇADAS E SIMILARES DE DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 28,28 MM, NÃO ISOLADOS ELETRICAMENTE, DE COBRE	0	0
74130090	CABOS DE ARAME TRANÇADO, FITAS TRANÇADAS E SIMILARES DE DIÂMETRO SUPERIOR A 28,28 MM, NÃO ISOLADOS ELETRICAMENTE, DE COBRE	0	0
74151010	PREGOS DE COBRE OU DE FERRO OU AÇO COM CABEÇAS DE COBRE	0	0
74151020	GRAMPOS DE COBRE	0	0
74151090	TACHAS, PERCEVEJOS E ARTEFATOS SEMELHANTES DE COBRE, FERRO OU AÇO COM CABEÇA DE COBRE	0	0
74152100	ARRUELAS DE COBRE SEM ROSCA	0	0
74152900	OUTROS ARTIGOS DE COBRE SEM ROSCA	0	0
74153310	PARAFUSOS ROSQUEADOS DE COBRE	0	0
74153320	PARAFUSOS E PORCAS ROSCADOS DE COBRE	0	0
74153900	OUTROS ARTIGOS ROSCADOS DE COBRE	0	0
74181010	ESPONJAS E ESFREGÕES PARA LIMPEZA OU POLIMENTO LUVAS E SIMILARES DE COBRE	0	0
74181030	APARELHOS NÃO ELÉTRICOS DE COZINHA OU DE AQUECIMENTO DO TIPO UTILIZADO PARA FINS DOMÉSTICOS E SUAS PARTES, DE COBRE	0	0
74181090	OUTROS ARTIGOS DE MESA, DE COZINHA OU DE USO DOMÉSTICO E SUAS PARTES, DE COBRE	0	0
74182000	LOUÇAS SANITÁRIAS E SUAS PARTES DE COBRE	0	0
74191000	CORRENTE E SUAS PARTES DE COBRE	0	0
74199110	RESERVATÓRIOS FUNDIDOS, MOLDADOS, ESTAMPADOS OU FORJADOS, TANQUES E RECIPIENTES SIMILARES NÃO EQUIPADOS COM EQUIPAMENTO MECÂNICO OU TÉRMICO DE COBRE	0	0
74199190	OUTROS ARTIGOS DE COBRE FUNDIDOS, MOLDADOS, ESTAMPADOS OU FORJADOS	0	0
74199931	GRELHA DE TECIDO E REDE DE FIO DE COBRE E METAL EXPANDIDO DE COBRE PARA MÁQUINAS	0	0

74199939	OUTRAS TELAS, GRELHAS E REDES DE FIOS DE COBRE E METAIS EXPANDIDOS DE COBRE, EXCETO PARA MÁQUINAS	0	0
74199940	MOLAS DE COBRE	0	0
74199950	CAIXAS DE CIGARROS OU CAIXAS DE COBRE	0	0
74199960	APARELHOS DE COZINHA OU DE AQUECIMENTO (EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO) E SUAS PARTES, DE COBRE	0	0
74199970	ARTIGOS ESPECIALMENTE PROJETADOS PARA USO DURANTE RITUAIS RELIGIOSOS DE COBRE	0	0
74199991	ÂNODOS DE GALVANOPLASTIA E MEDIDAS DE CAPACIDADE (EXCETO PARA USO DOMÉSTICO) DE COBRE	0	0
74199992	RESERVATÓRIOS, TANQUES, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES NÃO EQUIPADOS COM EQUIPAMENTO MECÂNICO OU TÉRMICO DE CAPACIDADE IGUAL OU INFERIOR A 300 L DE COBRE	0	0
74199999	OUTROS ARTIGOS DE COBRE	0	0
75011000	MATES DE NÍQUEL	0	0
75012000	SINTERS DE ÓXIDO DE NÍQUEL E OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DA METALURGIA DO NÍQUEL	0	0
75021000	NÍQUEL BRUTO NÃO LIGADO	0	0
75022000	LIGAS DE NÍQUEL BRUTO	0	0
75030000	RESÍDUOS E SUCATA DE NÍQUEL	0	0
75040000	PÓS E FLOCOS DE NÍQUEL	0	0
75051100	BARRAS E PERFIS DE NÍQUEL NÃO LIGADO	0	0
75051200	BARRAS E PERFIS DE LIGAS DE NÍQUEL	0	0
75052100	FIO DE NÍQUEL NÃO LIGADO	0	0
75052200	FIO DE LIGAS DE NÍQUEL	0	0
75061000	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS E LÂMINAS DE NÍQUEL NÃO LIGADO	0	0
75062000	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS E FOLHAS DE LIGAS DE NÍQUEL	0	0
75071100	TUBOS E CANOS DE NÍQUEL NÃO LIGADO	0	0
75071200	TUBOS E CANOS DE LIGAS DE NÍQUEL	0	0
75072000	ACESSÓRIOS DE NÍQUEL PARA TUBOS OU CANOS	0	0
75081000	GRADE DE TECIDO E REDE DE FIO DE NÍQUEL	0	0
75089030	PARAFUSOS E PORCAS DE NÍQUEL	0	0
75089050	ÂNODOS DE ELETRODEPOSIÇÃO DE NÍQUEL	0	0
75089090	OUTROS ARTIGOS DE NÍQUEL	0	0
76011000	ALUMÍNIO BRUTO NÃO LIGADO	0	0
76012000	LIGAS DE ALUMÍNIO BRUTO	0	0
76020000	RESÍDUOS OU SUCATA DE ALUMÍNIO	0	0
76031000	PÓS DE ALUMÍNIO COM ESTRUTURA NÃO LAMELAR	0	0
76032010	FLOCOS DE ALUMÍNIO	0	0
76032020	PÓS DE ALUMÍNIO COM ESTRUTURA LAMELAR	0	0
76041010	BARRAS E VERGALHÕES DE ALUMÍNIO NÃO LIGADO	0	0
76041090	PERFIS DE ALUMÍNIO NÃO LIGADO	0	0
76042110	PERFIS DE TUBOS PERFURADOS DE LIGAS DE ALUMÍNIO DO TIPO ADEQUADO PARA USO EM SERPENTINAS DE EVAPORADORES DE MÁQUINAS DE AR CONDICIONADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0

76042120	ESPAÇADORES DE ALUMÍNIO (PERFIS OCOS COM UM LADO COM PERFURAÇÕES LEVES EM TODO O SEU COMPRIMENTO)	0	0
76042190	OUTROS PERFIS OCOS DE LIGAS DE ALUMÍNIO	0	0
76042910	BARRAS E HASTES EXTRUDADAS DE LIGAS DE ALUMÍNIO	0	0
76042930	PERFIL EM FORMA DE Y PARA FIXADORES DE ZÍPERES EM BOBINAS DE LIGAS DE ALUMÍNIO	0	0
76042990	OUTRAS BARRAS, HASTES E PERFIS DE LIGAS DE ALUMÍNIO	0	0
76051100	FIO COM DIMENSÃO MÁXIMA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 7 MM DE ALUMÍNIO NÃO LIGADO	0	0
76051910	OUTRO FIO DE DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 0,0508 MM DE ALUMÍNIO NÃO LIGADO	0	0
76051990	OUTROS FIOS DE DIÂMETRO SUPERIOR A 0,0508 MM DE ALUMÍNIO NÃO LIGADO	0	0
76052100	FIO DE DIMENSÃO MÁXIMA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 7 MM DE LIGAS DE ALUMÍNIO	0	0
76052910	OUTRO FIO COM DIMENSÃO MÁXIMA DE SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO SUPERIOR A 0,254 MM DE LIGAS DE ALUMÍNIO	0	0
76052990	OUTRO FIO COM DIMENSÃO MÁXIMA DE SEÇÃO TRANSVERSAL SUPERIOR A 0,254 MM DE LIGAS DE ALUMÍNIO	0	0
76061110	PLACAS RETANGULARES (INCLUSIVE QUADRADAS) PLANAS OU COM RELEVOS CHAPAS E TIRAS POR LAMINAÇÃO OU PRENSAGEM DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2 MM DE ALUMÍNIO NÃO LIGADO	0	0
76061190	OUTRAS CHAPAS RETANGULARES (INCLUSIVE QUADRADAS) FOLHAS E TIRAS DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2 MM DE ALUMÍNIO NÃO LIGADO	0	0
76061220	PLACAS COM ESPESSURA SUPERIOR A 0,2 MM NÃO SENSIBILIZADAS PARA A INDÚSTRIA DE IMPRESSÃO DE RETÂNGULOS DE LIGAS DE ALUMÍNIO	0	0
76061232	CHAPAS RETANGULARES (INCLUSIVE QUADRADAS) PARA FABRICAÇÃO DE LATAS COM ESPESSURA SUPERIOR A 0,2 MM EM BOBINAS DE LIGAS DE ALUMÍNIO	0	0
76061233	OUTRAS CHAPAS RETANGULARES (INCLUSIVE QUADRADAS) COM ESPESSURA ACIMA DE 0,2 MM E LARGURA ACIMA DE 1 M EM BOBINAS DE LIGA DE ALUMÍNIO 5082 OU 5182	0	0
76061234	OUTRAS CHAPAS RETANGULARES (INCLUSIVE QUADRADAS) DE LIGAS DE ALUMÍNIO CHAPAS DE GRAU LITOGRÁFICO LIGA HA 1052 DUREZA TEMPERADA H 19 E LIGA HA 1050 DUREZA TEMPERADA H 18 DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2 MM	0	0
76061235	OUTRAS CHAPAS RETANGULARES (INCLUSIVE QUADRADAS) TRABALHADAS NA SUPERFÍCIE, COM ESPESSURA SUPERIOR A 0,2 MM, DE LIGAS DE ALUMÍNIO	0	0

76061239	OUTRAS CHAPAS RETANGULARES (INCLUSIVE QUADRADAS) COM ESPESSURA SUPERIOR A 0,2 MM DE LIGAS DE ALUMÍNIO	0	0
76061290	OUTRAS CHAPAS E TIRAS DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2 MM DE RETÂNGULOS (INCLUSIVE QUADRADOS) DE LIGAS DE ALUMÍNIO	0	0
76069100	OUTRAS CHAPAS NÃO RETANGULARES (INCLUSIVE QUADRADAS) FOLHAS E TIRAS DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2 MM DE ALUMÍNIO NÃO LIGADO	0	0
76069200	OUTRAS CHAPAS NÃO RETANGULARES (INCLUSIVE QUADRADAS), FOLHAS E TIRAS COM ESPESSURA SUPERIOR A 0,2 MM DE LIGAS DE ALUMÍNIO	0	0
76071100	FOLHA DE ALUMÍNIO LAMINADO COM ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,2 MM, SEM REVESTIMENTO	0	0
76071900	OUTRA FOLHA DE ALUMÍNIO COM ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,2 MM, SEM FORRO	0	0
76072010	FOLHA DE ALUMÍNIO DE ISOLAMENTO TÉRMICO COM ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,2 MM COM SUPORTE	0	0
76072090	OUTRA FOLHA DE ALUMÍNIO DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,2 MM COM SUPORTE	0	0
76081000	TUBOS E CANOS DE ALUMÍNIO NÃO LIGADO	0	0
76082000	TUBOS E CANOS DE LIGAS DE ALUMÍNIO	0	0
76090000	ACESSÓRIOS PARA TUBOS OU CANOS DE ALUMÍNIO	0	0
76101010	PORTAS DE ALUMÍNIO E SUAS MOLDURAS E SOLEIRAS PARA PORTAS	0	0
76101090	JANELAS DE ALUMÍNIO E SEUS CAIXILHOS	0	0
76109030	TETOS FLUTUANTES INTERNOS OU EXTERNOS PARA TANQUES DE ARMAZENAMENTO DE PETRÓLEO DE ALUMÍNIO	0	0
76109091	PONTES DE ALUMÍNIO SEÇÕES DE PONTES TORRES OU MASTROS DE TRELIÇA	0	0
76109099	OUTRAS ESTRUTURAS E PARTES DE ESTRUTURAS DE ALUMÍNIO E CHAPAS, BARRAS, PERFIS, TUBOS E SIMILARES DE ALUMÍNIO PREPARADOS PARA USO EM ESTRUTURAS	0	0
76110000	RESERVATÓRIOS DE ALUMÍNIO, TANQUES, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUALQUER MATERIAL, EXCETO GÁS COMPRIMIDO OU LIQUEFEITO COM CAPACIDADE SUPERIOR A 300 L, SEM EQUIPAMENTO MECÂNICO OU TÉRMICO	0	0
76121000	RECIPIENTES TUBULARES DOBRÁVEIS DE ALUMÍNIO COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 L, SEM EQUIPAMENTO MECÂNICO OU TÉRMICO	0	0
76129010	RECIPIENTES DE ALUMÍNIO SEM COSTURA, COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 L, SEM EQUIPAMENTO MECÂNICO OU TÉRMICO, DO TIPO ADEQUADO PARA LEITE FRESCO	0	0

76129090	OUTROS BARRIS DE ALUMÍNIO TAMBORES LATAS CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300L SEM EQUIPAMENTO MECÂNICO OU TÉRMICO	0	0
76130000	RECIPIENTES DE ALUMÍNIO PARA GÁS COMPRIMIDO OU LIQUEFEITO	0	0
76141011	CABOS COM NÚCLEO DE AÇO NÃO ISOLADOS ELETRICAMENTE DE DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 25,3 MM DE ALUMÍNIO	0	0
76141012	CABOS COM NÚCLEO DE AÇO SEM ISOLAMENTO ELÉTRICO DE DIÂMETRO SUPERIOR A 25,3 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 28,28 MM, DE ALUMÍNIO	0	0
76141019	CABOS COM NÚCLEO DE AÇO NÃO ISOLADOS ELETRICAMENTE DE DIÂMETRO SUPERIOR A 28,28 MM DE ALUMÍNIO	0	0
76141090	FIOS TRANÇADOS, FITAS TRANÇADAS E SIMILARES COM NÚCLEO DE AÇO NÃO ISOLADO ELETRICAMENTE DE ALUMÍNIO	0	0
76149011	CABOS SEM NÚCLEO DE AÇO COM ISOLAMENTO NÃO ELÉTRICO DE DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 25,3 MM DE ALUMÍNIO	0	0
76149012	CABOS SEM NÚCLEO DE AÇO NÃO ISOLADOS ELETRICAMENTE COM DIÂMETRO SUPERIOR A 25,3 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 28,28 MM, DE ALUMÍNIO	0	0
76149019	CABOS SEM NÚCLEO DE AÇO COM ISOLAMENTO NÃO ELÉTRICO DE DIÂMETRO SUPERIOR A 28,28 MM DE ALUMÍNIO	0	0
76149090	FIOS TRANÇADOS, FITAS TRANÇADAS E SIMILARES SEM NÚCLEO DE AÇO, NÃO ISOLADOS ELETRICAMENTE, DE ALUMÍNIO	0	0
76151010	ESPONJAS E ESFREGÕES PARA LIMPEZA OU POLIMENTO LUVAS E SIMILARES DE ALUMÍNIO	0	0
76151090	OUTROS ARTIGOS DE COZINHA DE MESA OU OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO E SUAS PARTES, DE ALUMÍNIO	0	0
76152020	PENICOS, MICTÓRIOS E PENICOS DE ALUMÍNIO	0	0
76152090	OUTRAS LOUÇAS SANITÁRIAS E SUAS PARTES DE ALUMÍNIO	0	0
76161010	PREGOS DE ALUMÍNIO	0	0
76161020	GRAMPOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8305) GANCHOS, PARAFUSOS E PORCAS DE ALUMÍNIO	0	0
76161090	TACHAS PARAFUSOS REBITES ARRUELAS DE PRESSÃO E SIMILARES DE ALUMÍNIO	0	0
76169100	REDES E CERCAS DE TELA DE ARAME DE ALUMÍNIO	0	0
76169920	VIROLAS DE ALUMÍNIO DE UM TIPO ADEQUADO PARA USO NA FABRICAÇÃO DE LÁPIS	0	0
76169930	CÁPSULAS REDONDAS DE ESPESSURA SUPERIOR A UM DÉCIMO DO DIÂMETRO DO ALUMÍNIO	0	0

76169940	BOBINAS, CARRETÉIS, BOBINAS E SUPORTES SIMILARES PARA FIOS TÊXTEIS DE ALUMÍNIO	0	0
76169951	PERSIANAS VENEZIANAS DE ALUMÍNIO	0	0
76169959	OUTRAS PERSIANAS DE ALUMÍNIO	0	0
76169960	BICOS E COPOS DE LÁTEX PARA COLETA DE LÁTEX DE ALUMÍNIO	0	0
76169970	CAIXAS DE CIGARROS OU CAIXAS DE ALUMÍNIO	0	0
76169980	METAL EXPANDIDO DE ALUMÍNIO	0	0
76169990	OUTROS ARTIGOS DE ALUMÍNIO	0	0
78011000	CHUMBO REFINADO EM BRUTO	0	0
78019100	CHUMBO EM BRUTO QUE CONTÉM ANTIMÔNIO COMO O OUTRO ELEMENTO PRINCIPAL, EM PESO	0	0
78019900	OUTROS CHUMBO EM BRUTO	0	0
78020000	RESÍDUOS E SUCATA DE CHUMBO	0	0
78041110	FOLHAS, TIRAS E LÂMINAS DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,15 MM DE CHUMBO	0	0
78041190	FOLHAS, TIRAS E LÂMINAS COM ESPESSURA ACIMA DE 0,15 MM, MAS NÃO ACIMA DE 0,2 MM DE CHUMBO	0	0
78041900	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, TIRAS E LÂMINAS DE CHUMBO	0	0
78042000	PÓS E FLOCOS DE CHUMBO	0	0
78060020	BARRAS, PERFIS E FIOS DE CHUMBO	0	0
78060030	TUBOS E ACESSÓRIOS PARA TUBOS DE CHUMBO	0	0
78060040	LÃ E ARRUELAS DE CHUMBO E ÂNODOS DE CHUMBO PARA GALVANOPLASTIA	0	0
78060090	OUTROS ARTIGOS DE CHUMBO	0	0
79011100	ZINCO EM BRUTO CONTENDO, EM PESO, 99,99% OU MAIS DE ZINCO NÃO LIGADO	0	0
79011200	ZINCO EM BRUTO CONTENDO, EM PESO, MENOS DE 99,99% DE ZINCO NÃO LIGADO	0	0
79012000	LIGAS DE ZINCO EM BRUTO	0	0
79020000	RESÍDUOS E SUCATA DE ZINCO	0	0
79031000	PÓ DE ZINCO	0	0
79039000	PÓS E FLOCOS DE ZINCO	0	0
79040000	BARRAS DE ZINCO PERFIS E FIOS	0	0
79050040	CHAPAS E FOLHAS DE ZINCO DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,15 MM	0	0
79050090	PLACAS DE ZINCO FOLHAS, TIRAS E OUTRAS FOLHAS	0	0
79070030	CALHAS PARA TELHADOS, COBERTURAS PARA CLARABOIAS E OUTROS COMPONENTES DE CONSTRUÇÃO FABRICADOS EM ZINCO	0	0
79070040	TUBOS E ACESSÓRIOS PARA TUBOS DE ZINCO	0	0
79070091	CIGARREIRAS OU CAIXAS E CINZEIROS DE ZINCO	0	0
79070092	OUTROS ARTIGOS DOMÉSTICOS DE ZINCO	0	0
79070093	ANODOS DE GALVANOPLASTIA PLACAS DE ESTÊNCIL PREGOS TACHAS PORCAS PARAFUSOS PARAFUSOS REBITES E FIXAÇÕES SIMILARES E CALOTAS PARA CÉLULAS DE BATERIA DE ZINCO	0	0
79070099	OUTROS ARTIGOS DE ZINCO	0	0

80011000	ESTANHO BRUTO NÃO LIGADO	0	0
80012000	LIGAS DE ESTANHO EM BRUTO	0	0
80020000	RESÍDUOS E SUCATA DE ESTANHO	0	0
80030010	BARRAS DE SOLDA DE ESTANHO	0	0
80030090	OUTRAS BARRAS DE ESTANHO PERFIS E FIOS	0	0
80070020	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2 MM DE ESTANHO	0	0
80070030	FOLHA METÁLICA DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,2 MM E PÓS E FLOCOS DE ESTANHO	0	0
80070040	TUBOS E ACESSÓRIOS PARA TUBOS DE ESTANHO	0	0
80070091	CIGARREIRAS OU CAIXAS E CINZEIROS DE ESTANHO	0	0
80070092	OUTROS ARTIGOS DOMÉSTICOS DE ESTANHO	0	0
80070093	TUBOS DOBRÁVEIS DE ESTANHO	0	0
80070099	OUTROS ARTIGOS DE ESTANHO	0	0
81011000	PÓ DE TUNGSTÊNIO	0	0
81019400	BARRAS E HASTES DE TUNGSTÊNIO EM BRUTO OBTIDAS SIMPLESMENTE POR SINTERIZAÇÃO	0	0
81019600	FIO DE TUNGSTÊNIO	0	0
81019700	RESÍDUOS E SUCATA DE TUNGSTÊNIO	0	0
81019910	BARRAS E HASTES DE TUNGSTÊNIO, EXCETO AS OBTIDAS SIMPLESMENTE POR SINTERIZAÇÃO E PERFIS FOLHAS, TIRAS E LÂMINAS	0	0
81019990	OUTROS ARTIGOS DE TUNGSTÊNIO	0	0
81021000	PÓS DE MOLIBDÊNIO	0	0
81029400	BARRAS E HASTES DE MOLIBDÊNIO EM BRUTO OBTIDAS SIMPLESMENTE POR SINTERIZAÇÃO	0	0
81029500	BARRAS E VERGALHÕES DE MOLIBDÊNIO, EXCETO OS OBTIDOS POR SINTERIZAÇÃO E CHAPAS PERFIS FOLHAS TIRAS E LÂMINAS	0	0
81029600	FIO DE MOLIBDÊNIO	0	0
81029700	RESÍDUOS E SUCATA DE MOLIBDÊNIO	0	0
81029900	OUTROS ARTIGOS DE MOLIBDÊNIO	0	0
81032000	TÂNTALO EM BRUTO, INCLUSIVE BARRAS E VARETAS E PÓS	0	0
81033000	RESÍDUOS E SUCATA DE TÂNTALO	0	0
81039000	OUTROS ARTIGOS DE TÂNTALO	0	0
81041100	MAGNÉSIO EM BRUTO CONTENDO PELO MENOS 99,8% EM PESO DE MAGNÉSIO	0	0
81041900	OUTRO MAGNÉSIO EM BRUTO	0	0
81042000	RESÍDUOS E SUCATA DE MAGNÉSIO	0	0
81043000	RASPAS, APARAS E GRÂNULOS CLASSIFICADOS DE ACORDO COM O TAMANHO E PÓS DE MAGNÉSIO	0	0
81049000	OUTROS ARTIGOS DE MAGNÉSIO	0	0
81052010	COBALTO EM BRUTO	0	0
81052090	MATES DE COBALTO E OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DA METALURGIA DO COBALTO E PÓ DE COBALTO	0	0
81053000	RESÍDUOS E SUCATA DE COBALTO	0	0
81059000	OUTROS ARTIGOS DE COBALTO	0	0

81060010	BISMUTO EM BRUTO E RESÍDUOS E SUCATA E PÓS DE BISMUTO	0	0
81060090	OUTROS ARTIGOS DE BISMUTO	0	0
81072000	CÁDMIO EM BRUTO E PÓS DE CÁDMIO	0	0
81073000	RESÍDUOS E SUCATA DE CÁDMIO	0	0
81079000	OUTROS ARTIGOS DE CÁDMIO	0	0
81082000	TITÂNIO EM BRUTO E PÓS DE TITÂNIO	0	0
81083000	RESÍDUOS E SUCATA DE TITÂNIO	0	0
81089000	OUTROS ARTIGOS DE TITÂNIO	0	0
81092000	ZIRCÔNIO EM BRUTO E PÓS DE ZIRCÔNIO	0	0
81093000	RESÍDUOS E SUCATA DE ZIRCÔNIO	0	0
81099000	OUTROS ARTIGOS DE ZIRCÔNIO	0	0
81101000	ANTIMÔNIO EM BRUTO E PÓS DE ANTIMÔNIO	0	0
81102000	RESÍDUOS E SUCATA DE ANTIMÔNIO	0	0
81109000	OUTROS ARTIGOS DE ANTIMÔNIO	0	0
81110010	RESÍDUOS E SUCATA DE MANGANÊS	0	0
81110090	OUTRAS OBRAS DE MANGANÊS	0	0
81121200	BERÍLIO EM BRUTO E PÓS DE BERÍLIO	0	0
81121300	RESÍDUOS E SUCATA DE BERÍLIO	0	0
81121900	OUTROS ARTIGOS DE BERÍLIO	0	0
81122100	CROMO EM FORMAS BRUTAS E PÓS DE CROMO	0	0
81122200	RESÍDUOS E SUCATA DE CROMO	0	0
81122900	OUTROS ARTIGOS DE CROMO	0	0
81125100	TÁLIO EM BRUTO E PÓS DE TÁLIO	0	0
81125200	RESÍDUOS E SUCATA DE TÁLIO	0	0
81125900	OUTROS ARTIGOS DE TÁLIO	0	0
81129200	GERMÂNIO, VANÁDIO, GÁLIO, HÁFNIO, ÍNDIO, NIÓBIO OU RÊNIO EM FORMAS BRUTAS E RESÍDUOS DE SUCATA E PÓS DE GERMÂNIO, VANÁDIO, GÁLIO, HÁFNIO, ÍNDIO, NIÓBIO OU RÊNIO	0	0
81129900	OUTROS ARTIGOS DE GERMÂNIO, VANÁDIO, GÁLIO, HÁFNIO, ÍNDIO, NIÓBIO OU RÊNIO	0	0
81130000	CERMETS E SUAS OBRAS, INCLUSIVE RESÍDUOS E SUCATA	0	0
82011000	PÁS	0	0
82013010	ENCHADAS E ANCINHOS	0	0
82013090	ALVIÕES E PICARETAS	0	0
82014000	MACHADOS, GANCHOS E FERRAMENTAS DE CORTE SEMELHANTES	0	0
82015000	TESOURAS DE PODA E SIMILARES DE UMA MÃO	0	0
82016000	TESOURAS PARA SEBES TESOURAS DE PODA DE DUAS MÃOS E TESOURAS SIMILARES DE DUAS MÃOS	0	0
82019000	OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS DO TIPO UTILIZADO NA AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA	0	0
82021000	SERRAS MANUAIS	0	0
82022000	LÂMINAS DE SERRA DE FITA	0	0
82023100	LÂMINA DE SERRA CIRCULAR COM PARTE DE TRABALHO EM AÇO	0	0
82023900	OUTRAS LÂMINAS DE SERRA CIRCULAR, INCLUSIVE PEÇAS	0	0

82024000	LÂMINAS DE MOTOSSERRA	0	0
82029100	OUTRAS LÂMINAS DE SERRA RETA PARA TRABALHAR METAIS	0	0
82029910	OUTRAS LÂMINAS DE SERRA RETA	0	0
82029990	OUTRAS LÂMINAS DE SERRA	0	0
82031000	LIMAS, GROSAS E FERRAMENTAS SIMILARES	0	0
82032000	ALICATES PINÇAS PINÇAS E FERRAMENTAS SIMILARES	0	0
82033000	TESOURAS DE CORTE DE METAL E FERRAMENTAS SIMILARES	0	0
82034000	CORTADORES DE TUBOS CORTADORES DE PARAFUSOS PERFURADORES E FERRAMENTAS SIMILARES	0	0
82041100	CHAVES DE BOCA E CHAVES DE BOCA MANUAIS NÃO AJUSTÁVEIS	0	0
82041200	CHAVES DE BOCA E CHAVES DE BOCA MANUAIS AJUSTÁVEIS	0	0
82042000	SOQUETES DE CHAVES INTERCAMBIÁVEIS COM OU SEM ALÇAS	0	0
82051000	FERRAMENTAS MANUAIS DE PERFURAÇÃO, ROSQUEAMENTO OU ROSQUEAMENTO	0	0
82052000	MARTELOS E MARRETAS	0	0
82053000	PLAINAS, CINZÉIS, GOIVAS E FERRAMENTAS MANUAIS DE CORTE SEMELHANTES PARA TRABALHAR MADEIRA	0	0
82054000	MOTORES DE REBOQUE	0	0
82055100	FERRAMENTAS MANUAIS DOMÉSTICAS	0	0
82055900	OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS	0	0
82056000	LÂMPADAS DE SOPRO	0	0
82057000	TORNOS, BRAÇADEIRAS E SIMILARES, EXCETO ACESSÓRIOS E PEÇAS DE MÁQUINAS-FERRAMENTAS OU MÁQUINAS DE CORTE A JATO DE ÁGUA	0	0
82059000	BIGORNAS, FORJAS PORTÁTEIS, REBOLOS MANUAIS OU A PEDAL COM ESTRUTURAS, INCLUSIVE CONJUNTOS DE ARTIGOS DE DUAS OU MAIS SUBPOSIÇÕES DA POSIÇÃO 8205	0	0
82060000	FERRAMENTAS DE DUAS OU MAIS DAS POSIÇÕES 8202 A 8205 EM CONJUNTOS PARA VENDA A VAREJO	0	0
82071300	FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS DE PERFURAÇÃO DE ROCHA OU DE PERFURAÇÃO DE TERRA COM PEÇAS DE TRABALHO DE CERMETS	0	0
82071900	OUTRAS FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS DE PERFURAÇÃO DE ROCHA OU DE PERFURAÇÃO DE TERRA, INCLUSIVE PEÇAS	0	0
82072000	MATRIZES PARA ESTIRAMENTO OU EXTRUSÃO DE METAL	0	0
82073000	FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA PRENSAGEM, ESTAMPAGEM OU PERFURAÇÃO	0	0
82074000	FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA ROSQUEAMENTO OU ROSQUEAMENTO	0	0
82075000	FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA PERFURAÇÃO, EXCETO PARA PERFURAÇÃO DE ROCHAS	0	0

82076000	FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA PERFURAÇÃO OU BROCHAMENTO	0	0
82077000	FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA FRESAMENTO	0	0
82078000	FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA TORNEAMENTO	0	0
82079000	OUTRAS FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA FERRAMENTAS MANUAIS OU MÁQUINAS-FERRAMENTAS, INCLUSIVE MATRIZES PARA FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO DE ROCHAS OU DE PERFURAÇÃO DE TERRA	0	0
82081000	FACAS E LÂMINAS DE CORTE PARA TRABALHOS EM METAL	0	0
82082000	FACAS E LÂMINAS DE CORTE PARA TRABALHOS EM MADEIRA	0	0
82083000	FACAS E LÂMINAS DE CORTE PARA UTENSÍLIOS DE COZINHA OU PARA MÁQUINAS USADAS PELO SETOR ALIMENTÍCIO	0	0
82084000	FACAS E LÂMINAS DE CORTE PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS, HORTÍCOLAS OU FLORESTAIS	0	0
82089000	OUTRAS FACAS E LÂMINAS DE CORTE PARA OUTRAS MÁQUINAS OU APARELHOS MECÂNICOS	0	0
82090000	PLACAS, HASTES, PONTAS E SIMILARES PARA FERRAMENTAS NÃO MONTADAS DE CERMETS	0	0
82100000	APARELHOS MECÂNICOS OPERADOS MANUALMENTE, COM PESO IGUAL OU INFERIOR A 10 KG, UTILIZADOS NA PREPARAÇÃO, CONDICIONAMENTO OU SERVIÇO DE ALIMENTOS OU BEBIDAS	0	0
82111000	CONJUNTOS DE ARTIGOS VARIADOS, DIFERENTES OU CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR FACAS COM LÂMINAS CORTANTES, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8208	0	0
82119100	FACAS DE MESA COM LÂMINAS FIXAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8208	0	0
82119250	OUTRAS FACAS COM LÂMINAS FIXAS DO TIPO UTILIZADO NA AGRICULTURA, NA HORTICULTURA OU NA SILVICULTURA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8208	0	0
82119291	FACAS E CANIVETES DE CAÇA, MERGULHO OU ESCOTISMO, COM LÂMINAS DE 15 CM OU MAIS DE COMPRIMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8208	0	0
82119299	OUTRAS FACAS COM LÂMINAS FIXAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8208	0	0
82119321	FACAS SEM LÂMINAS FIXAS, COM CABOS DE METAL COMUM, DO TIPO UTILIZADO NA AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8208	0	0
82119329	OUTRAS FACAS SEM LÂMINAS FIXAS DO TIPO UTILIZADO NA AGRICULTURA, NA HORTICULTURA OU NA SILVICULTURA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8208	0	0
82119390	OUTRAS FACAS SEM LÂMINAS FIXAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8208	0	0

82119410	LÂMINAS PARA FACAS DO TIPO UTILIZADO EM AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8208	0	0
82119490	OUTRAS LÂMINAS DE FACAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8208	0	0
82119500	CABOS DE METAIS COMUNS PARA FACAS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8208	0	0
82121000	RAZORES	0	0
82122010	LÂMINAS DE BARBEAR DE DOIS GUMES	0	0
82122090	OUTRAS LÂMINAS DE BARBEAR DE SEGURANÇA	0	0
82129000	OUTRAS PARTES DE LÂMINAS DE BARBEAR	0	0
82130000	TESOURAS DE ALFAIATE E TESOURAS SIMILARES E SUAS LÂMINAS	0	0
82141000	FACAS DE PAPEL ABRIDORES DE CARTAS FACAS DE APAGAR FACAS APONTADORES DE LÁPIS E SUAS LÂMINAS	0	0
82142000	CONJUNTOS E INSTRUMENTOS PARA MANICURE OU PEDICURE, INCLUSIVE LIXAS DE UNHA	0	0
82149000	OUTROS ARTIGOS DE CUTELARIA	0	0
82151000	CONJUNTOS DE ARTIGOS VARIADOS, COM PELO MENOS UM ARTIGO FOLHEADO A METAIS PRECIOSOS DE COLHERES, GARFOS, CONCHAS, ESCUMADEIRAS, FÔRMAS DE SERVIR BOLOS, FACAS PARA PEIXE, FACAS PARA MANTEIGA, PINÇAS PARA AÇÚCAR E UTENSÍLIOS SIMILARES DE COZINHA OU MESA	0	0
82152000	OUTROS CONJUNTOS DE ARTIGOS VARIADOS DE COLHERES, GARFOS, CONCHAS, ESCUMADEIRAS, FÔRMAS PARA SERVIR BOLOS, FACAS PARA PEIXE, FACAS PARA MANTEIGA, PINÇAS PARA AÇÚCAR E UTENSÍLIOS SIMILARES DE COZINHA OU MESA	0	0
82159100	COLHERES GARFOS CONCHAS ESCUMADEIRA FACAS DE PEIXE FACAS PARA MANTEIGA PINÇAS PARA AÇÚCAR E SIMILARES BANHADOS EM METAIS PRECIOSOS, EXCETO CONJUNTOS DE ARTIGOS VARIADOS	0	0
82159900	COLHERES GARFOS CONCHAS ESCUMADEIRA FACAS PARA PEIXE FACAS PARA MANTEIGA PINÇAS PARA AÇÚCAR E SIMILARES NÃO BANHADOS EM METAIS PRECIOSOS, EXCETO CONJUNTOS DE ARTIGOS VARIADOS	0	0
83011000	CADEADOS DE METAIS COMUNS	0	0
83012000	FECHADURAS DE METAIS COMUNS DO TIPO UTILIZADO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
83013000	OUTRAS FECHADURAS DE METAL COMUM DO TIPO UTILIZADO EM MÓVEIS	0	0
83014010	ALGEMAS FECHADURAS DE METAL COMUM	0	0
83014020	FECHADURAS DE PORTAS DE METAL COMUM	0	0
83014090	OUTRAS TRAVAS DE METAL COMUM	0	0
83015000	FECHOS E ARMAÇÕES COM FECHOS QUE INCORPORAM TRAVAS DE METAIS COMUNS	0	0
83016000	PEÇAS PARA FECHADURAS DE METAIS COMUNS	0	0

83017000	CHAVES DE METAL COMUM PARA FECHADURAS APRESENTADAS SEPARADAMENTE	0	0
83021000	DOBRADIÇAS DE METAL COMUM	0	0
83022010	RODÍZIOS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 100 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 250 MM, DE METAL COMUM	0	0
83022090	OUTROS RODÍZIOS DE METAL COMUM	0	0
83023010	FERROLHOS ADEQUADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DE METAL COMUM	0	0
83023090	OUTROS SUPORTES, ACESSÓRIOS E SIMILARES ADEQUADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DE METAIS COMUNS	0	0
83024131	FERROLHOS PARA PORTAS DE METAL COMUM	0	0
83024139	GRAMPOS PARA PORTAS E GANCHOS, OLHAIS E PARAFUSOS ADEQUADOS PARA EDIFÍCIOS DE METAL BÁSICO	0	0
83024190	OUTROS SUPORTES E ACESSÓRIOS E ARTIGOS SIMILARES ADEQUADOS PARA EDIFÍCIOS DE METAIS COMUNS	0	0
83024220	FERROLHOS ADEQUADOS PARA MÓVEIS DE METAL COMUM	0	0
83024290	OUTROS SUPORTES E ACESSÓRIOS E ARTIGOS SIMILARES ADEQUADOS PARA MÓVEIS DE METAIS COMUNS	0	0
83024910	OUTRAS FIXAÇÕES, ACESSÓRIOS E SIMILARES DO TIPO ADEQUADO PARA SELARIA DE METAIS COMUNS	0	0
83024991	OUTROS FERROLHOS DE METAL COMUM	0	0
83024999	OUTRAS FIXAÇÕES, ACESSÓRIOS E SIMILARES DE METAIS COMUNS	0	0
83025000	PORTA-CHAPÉUS SUPORTES DE PORTA-CHAPÉUS E ACESSÓRIOS SIMILARES DE METAL COMUM	0	0
83026000	FECHOS AUTOMÁTICOS DE PORTAS DE METAL COMUM	0	0
83030000	COFRES BLINDADOS OU REFORÇADOS CAIXAS E PORTAS FORTES E ARMÁRIOS DE DEPÓSITO SEGURO PARA SALAS FORTES CAIXAS DE DINHEIRO OU DE ESCRITURA E SIMILARES DE METAIS COMUNS	0	0
83040010	ARMÁRIOS DE ARQUIVO E DE ÍNDICE DE CARTÕES DE METAIS COMUNS, EXCETO MÓVEIS DE ESCRITÓRIO DA POSIÇÃO 9403	0	0
83040091	BANDEJAS PARA PAPÉIS APOIOS PARA PAPÉIS BANDEJAS PARA CANETAS SUPORTES PARA CARIMBOS DE ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTOS SIMILARES DE ESCRITÓRIO OU DE MESA DE ALUMÍNIO, EXCETO MÓVEIS DE ESCRITÓRIO DA POSIÇÃO 9403	0	0
83040092	BANDEJAS PARA PAPEL APOIOS PARA PAPEL BANDEJAS PARA CANETAS SUPORTES PARA CARIMBOS DE ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTOS SIMILARES DE ESCRITÓRIO OU DE MESA DE NÍQUEL, EXCETO MÓVEIS DE ESCRITÓRIO DA POSIÇÃO 9403	0	0

83040093	BANDEJAS PARA PAPÉIS APOIOS PARA PAPÉIS BANDEJAS PARA CANETAS SUPORTES PARA CARIMBOS DE ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTOS SIMILARES DE ESCRITÓRIO OU DE MESA, DE COBRE OU CHUMBO, EXCETO MÓVEIS DE ESCRITÓRIO DA POSIÇÃO 9403	0	0
83040099	BANDEJAS PARA PAPÉIS APOIOS PARA PAPÉIS BANDEJAS PARA CANETAS SUPORTES PARA CARIMBOS DE ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTOS SIMILARES DE ESCRITÓRIO OU DE MESA DE OUTROS METAIS COMUNS, EXCETO MÓVEIS DE ESCRITÓRIO DA POSIÇÃO 9403	0	0
83051010	ACESSÓRIOS PARA PRENDEDORES DE ARAME DE LOOP DUPLO DE METAL COMUM	0	0
83051090	OUTROS ACESSÓRIOS PARA FICHÁRIOS DE FOLHAS SOLTAS OU ARQUIVOS DE METAL COMUM	0	0
83052010	GRAMPOS EM TIRAS DE UM TIPO PARA USO EM ESCRITÓRIOS DE METAIS COMUNS	0	0
83052020	OUTROS GRAMPOS EM TIRAS DE FERRO OU AÇO	0	0
83052090	OUTROS GRAMPOS EM TIRAS DE OUTROS METAIS COMUNS	0	0
83059010	CLIPES DE PAPEL DE METAIS COMUNS, INCLUINDO PEÇAS	0	0
83059090	OUTROS ACESSÓRIOS DE METAIS COMUNS, INCLUSIVE PEÇAS	0	0
83061000	SINOS, GONGOS E SIMILARES NÃO ELÉTRICOS DE METAIS COMUNS	0	0
83062100	ESTATUETAS E ORNAMENTOS DE METAIS COMUNS REVESTIDOS COM METAIS PRECIOSOS	0	0
83062910	OUTRAS ESTATUETAS E ORNAMENTOS DE COBRE OU CHUMBO	0	0
83062920	OUTRAS ESTATUETAS E ORNAMENTOS DE NÍQUEL	0	0
83062930	OUTRAS ESTATUETAS E ORNAMENTOS DE ALUMÍNIO	0	0
83062990	OUTRAS ESTATUETAS E ORNAMENTOS DE OUTROS METAIS COMUNS	0	0
83063010	QUADROS FOTOGRÁFICOS OU SIMILARES E ESPELHOS DE COBRE	0	0
83063091	ESPELHOS METÁLICOS QUE REFLETEM A VISÃO DO TRÁFEGO EM CRUZAMENTOS DE ESTRADAS OU CANTOS AFIADOS DE METAL BASE	0	0
83063099	OUTRAS MOLDURAS PARA FOTOGRAFIAS OU SIMILARES E ESPELHOS DE OUTROS METAIS COMUNS	0	0
83071000	TUBOS FLEXÍVEIS DE FERRO E AÇO	0	0
83079000	TUBOS FLEXÍVEIS DE OUTROS METAIS COMUNS	0	0
83081000	GANCHOS, OLHAIS E ILHÓS DE METAIS COMUNS	0	0
83082000	REBITES TUBULARES OU BIFURCADOS DE METAIS COMUNS	0	0
83089010	CONTAS DE METAL COMUM	0	0
83089020	LANTEJOULAS DE METAL COMUM	0	0

83089090	OUTROS FECHOS ARMAÇÕES COM FECHOS FIVELAS FECHOS DE FIVELA E SIMILARES DO TIPO UTILIZADO PARA VESTUÁRIO ACESSÓRIOS CALÇADOS JOIAS RELÓGIOS DE PULSO LIVROS TOLDOS ARTIGOS DE COURO OU ARTIGOS DE VIAGEM SELARIA OU OUTROS ARTIGOS CONFECCIONADOS	0	0
83091000	ROLHAS DE COROA DE METAL COMUM	0	0
83099010	CÁPSULAS PARA GARRAFAS DE METAIS COMUNS	0	0
83099020	EXTREMIDADES SUPERIORES DE LATAS DE ALUMÍNIO	0	0
83099060	EXTREMIDADES DE LATAS DE AEROSSOL EM FOLHA DE FLANDRES	0	0
83099070	OUTRAS TAMPAS PARA LATAS DE METAIS COMUNS	0	0
83099081	OUTROS FRASCOS E TAMPAS DE ROSCA DE ALUMÍNIO	0	0
83099089	OUTROS ACESSÓRIOS DE EMBALAGEM DE ALUMÍNIO	0	0
83099091	OUTRAS TAMPAS DE GARRAFAS E DE ROSCA DE OUTROS METAIS COMUNS	0	0
83099092	BATOQUES PARA TAMBORES DE METAL TAMPAS DE BATOQUE VEDAÇÕES E PROTETORES DE CANTO DE CAIXAS DE OUTROS METAIS COMUNS	0	0
83099099	OUTROS ACESSÓRIOS DE EMBALAGEM DE OUTROS METAIS COMUNS	0	0
83100000	PLACAS DE SINALIZAÇÃO PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO PLACAS DE ENDEREÇO E PLACAS SEMELHANTES NÚMEROS LETRAS E OUTROS SÍMBOLOS DE METAIS COMUNS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9405	0	0
83111010	ELETRODOS REVESTIDOS PARA SOLDAGEM A ARCO ELÉTRICO DE METAL DE BASE EM ROLOS	0	0
83111090	OUTROS ELETRODOS REVESTIDOS PARA SOLDAGEM A ARCO ELÉTRICO DE METAL DE BASE NÃO EM ROLOS	0	0
83112021	ARAME TUBULAR DE LIGAS DE AÇO, CONTENDO, EM PESO, 4,5% OU MAIS DE CARBONO E 20% OU MAIS DE CROMO EM ROLOS	0	0
83112029	ARAME TUBULAR DE LIGAS DE AÇO, CONTENDO, EM PESO, 4,5% OU MAIS DE CARBONO E 20% OU MAIS DE CROMO, NÃO EM ROLOS	0	0
83112090	ARAME TUBULAR PARA SOLDAGEM A ARCO ELÉTRICO DE OUTROS METAIS BÁSICOS	0	0
83113021	ARAME TUBULAR DE LIGAS DE AÇO PARA SOLDA, BRASAGEM OU SOLDAGEM POR CHAMA CONTENDO, EM PESO, 4,5% OU MAIS DE CARBONO E 20% OU MAIS DE CROMO EM ROLOS	0	0
83113029	OUTROS ARAMES TUBULARES DE LIGAS DE AÇO PARA SOLDA, BRASAGEM OU SOLDAGEM POR CHAMA, CONTENDO, EM PESO, 4,5% OU MAIS DE CARBONO E 20% OU MAIS DE CROMO, NÃO EM ROLOS	0	0
83113091	OUTRAS HASTES REVESTIDAS E ARAMES TUBULARES PARA SOLDA, BRASAGEM OU SOLDAGEM POR CHAMA DE METAL DE BASE EM ROLOS	0	0

83113099	OUTRAS HASTES REVESTIDAS E ARAMES TUBULARES PARA SOLDA, BRASAGEM OU SOLDAGEM POR CHAMA DE METAL DE BASE NÃO EM ROLOS	0	0
83119000	OUTROS ARAMES, HASTES, TUBOS, CHAPAS E SIMILARES DE METAIS COMUNS OU DE CARBONETOS METÁLICOS REVESTIDOS OU REVESTIDOS COM MATERIAL DE FLUXO E ARAMES E HASTES DE PÓ DE METAIS COMUNS AGLOMERADOS PARA PULVERIZAÇÃO DE METAIS	0	0
84011000	REATORES NUCLEARES	0	0
84012000	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SEPARAÇÃO ISOTÓPICA E SUAS PARTES	0	0
84013000	ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS NÃO IRRADIADOS	0	0
84014000	PARTES DE REATORES NUCLEARES	0	0
84021110	CALDEIRAS AQUATUBULARES COM PRODUÇÃO DE VAPOR ACIMA DE 45 T POR HORA OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84021120	CALDEIRAS AQUATUBULARES COM PRODUÇÃO DE VAPOR ACIMA DE 45 T POR HORA NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84021211	CALDEIRAS AQUATUBULARES COM PRODUÇÃO DE VAPOR SUPERIOR A 15 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS POR HORA, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84021219	CALDEIRAS AQUATUBULARES COM UMA PRODUÇÃO DE VAPOR NÃO SUPERIOR A 15 T POR HORA OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84021221	CALDEIRAS AQUATUBULARES COM PRODUÇÃO DE VAPOR SUPERIOR A 15 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS POR HORA, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84021229	CALDEIRAS AQUATUBULARES COM PRODUÇÃO DE VAPOR NÃO SUPERIOR A 15 T POR HORA, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84021911	OUTRAS CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR COM PRODUÇÃO DE VAPOR ACIMA DE 15 T POR HORA OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84021919	OUTRAS CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR COM PRODUÇÃO DE VAPOR NÃO SUPERIOR A 15 T POR HORA OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84021921	OUTRAS CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR COM PRODUÇÃO DE VAPOR ACIMA DE 15 T POR HORA NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84021929	OUTRAS CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR COM PRODUÇÃO DE VAPOR NÃO SUPERIOR A 15 T POR HORA, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84022010	CALDEIRAS DE ÁGUA SUPERAQUECIDA OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84022020	CALDEIRAS DE ÁGUA SUPERAQUECIDA NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84029010	PEÇAS PARA CORPOS OU CONCHAS DE CALDEIRAS	0	0
84029090	OUTRAS PARTES DE CALDEIRAS	0	0

84031000	CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8402	0	0
84039010	PARTES DE CORPOS OU CONCHAS DE CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8402	0	0
84039090	OUTRAS PARTES DE CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8402	0	0
84041011	REMOVEDORES DE FULIGEM PARA USO EM CALDEIRAS DA POSIÇÃO 8402	0	0
84041019	OUTROS EQUIPAMENTOS AUXILIARES PARA USO EM CALDEIRAS, EXCETO REMOVEDORES DE FULIGEM DA POSIÇÃO 8402	0	0
84041020	EQUIPAMENTO AUXILIAR PARA USO COM CALDEIRAS DA POSIÇÃO 8403	0	0
84042000	CONDENSADORES PARA VAPOR OU OUTRAS UNIDADES DE ENERGIA A VAPOR	0	0
84049011	CARCAÇAS DE CORPOS OU INVÓLUCROS DE PRODUTOS DAS SUBPOSIÇÕES 84041011 E 84041019	0	0
84049019	OUTRAS PARTES DE MERCADORIAS DAS SUBPOSIÇÕES 84041011 E 84041019	0	0
84049021	CARCAÇAS DE CORPOS OU INVÓLUCROS DE PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 84041020	0	0
84049029	OUTRAS PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 84041020	0	0
84049090	PARTES DE CONDENSADORES PARA UNIDADES GERADORAS DE VAPOR OU OUTRAS UNIDADES GERADORAS DE VAPOR, EXCETO OS PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 84041011, 84041019 E 84041020	0	0
84051000	GERADORES DE GÁS DE PRODUÇÃO OU DE GÁS DE ÁGUA GERADORES DE GÁS ACETILENO E GERADORES SIMILARES DE GÁS DE PROCESSO DE ÁGUA	0	0
84059000	PEÇAS DE GERADORES DE GÁS DE PRODUÇÃO OU DE GÁS DE ÁGUA GERADORES DE GÁS ACETILENO E GERADORES SIMILARES DE GÁS DE PROCESSO DE ÁGUA	0	0
84061000	TURBINAS PARA PROPULSÃO MARÍTIMA	0	0
84068100	OUTRAS TURBINAS PRODUZEM MAIS DE 40 MW	0	0
84068210	A POTÊNCIA DE OUTRAS TURBINAS NÃO ULTRAPASSA 5 MW	0	0
84068290	OUTRAS TURBINAS PRODUZEM MAIS DE 5MW, NÃO MAIS DE 40MW	0	0
84069000	PEÇAS DE TURBINAS A VAPOR E OUTRAS TURBINAS A VAPOR	0	0
84071000	MOTORES AERONÁUTICOS DE PISTÃO ALTERNATIVO OU ROTATIVO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR CENTELHA	0	0
84072110	MOTORES DE POPA DE PISTÃO ALTERNATIVO OU ROTATIVO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR CENTELHA E POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 22,38KW	0	0

84072190	MOTORES DE POPA DE PISTÃO ALTERNATIVO OU ROTATIVO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR CENTELHA E POTÊNCIA SUPERIOR A 22,38KW	0	0
84072920	OUTROS MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO ALTERNATIVO OU ROTATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA, DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 22,38KW	0	0
84072990	OUTROS MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO ALTERNATIVO OU ROTATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 22,38KW	0	0
84073100	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 50 CC PARA PROPULSÃO DE VEÍCULOS DO CAPÍTULO 87	0	0
84073211	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CILINDRADA SUPERIOR A 50 CC, MAS NÃO SUPERIOR A 110 CC, PARA PROPULSÃO DE VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
84073212	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CILINDRADA SUPERIOR A 50 CC, MAS NÃO SUPERIOR A 110 CC, PARA PROPULSÃO DE VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711	0	0
84073219	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CILINDRADA SUPERIOR A 50 CC, MAS NÃO SUPERIOR A 110 CC, PARA PROPULSÃO DE OUTROS VEÍCULOS DO CAPÍTULO 87	0	0
84073221	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CILINDRADA SUPERIOR A 110 CC, MAS NÃO SUPERIOR A 250 CC, PARA PROPULSÃO DE VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
84073222	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CILINDRADA SUPERIOR A 110 CC, MAS NÃO SUPERIOR A 250 CC, PARA PROPULSÃO DE VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711	0	0
84073229	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CILINDRADA SUPERIOR A 110 CC, MAS NÃO SUPERIOR A 250 CC, PARA PROPULSÃO DE OUTROS VEÍCULOS DO CAPÍTULO 87	0	0
84073310	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CILINDRADA SUPERIOR A 250 CC, MAS NÃO SUPERIOR A 1000 CC, PARA PROPULSÃO DE VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
84073320	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CILINDRADA SUPERIOR A 250 CC, MAS NÃO SUPERIOR A 1000 CC, PARA PROPULSÃO DE VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711	0	0
84073390	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CILINDRADA SUPERIOR A 250 CC, MAS NÃO SUPERIOR A 1000 CC, PARA PROPULSÃO DE OUTROS VEÍCULOS DO CAPÍTULO 87	0	0
84073440	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000 CC, MAS NÃO SUPERIOR A 1100 CC, PARA PROPULSÃO DE TRATORES COM CONTROLE DE PEDESTRES TOTALMENTE MONTADOS	0	0
84073450	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000 CC PARA PROPULSÃO DE OUTROS VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701 TOTALMENTE MONTADOS	0	0

84073460	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CAPACIDADE SUPERIOR A 1000 CC PARA PROPULSÃO DE VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711 TOTALMENTE MONTADOS	0	0
84073471	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CAPACIDADE SUPERIOR A 1000 CC, MAS NÃO SUPERIOR A 2000 CC, TOTALMENTE MONTADOS	0	0
84073472	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CAPACIDADE SUPERIOR A 2000 CC, MAS NÃO SUPERIOR A 3000 CC, TOTALMENTE MONTADOS	0	0
84073473	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO COM CAPACIDADE SUPERIOR A 3000 CC TOTALMENTE MONTADOS	0	0
84073491	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000 CC, MAS NÃO SUPERIOR A 1100 CC, PARA PROPULSÃO DE TRATORES COM CONTROLE DE PEDESTRES NÃO TOTALMENTE MONTADOS	0	0
84073492	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000 CC, PARA PROPULSÃO DE OUTROS VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701, NÃO TOTALMENTE MONTADOS	0	0
84073493	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000 CC PARA PROPULSÃO DE VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711 NÃO TOTALMENTE MONTADOS	0	0
84073494	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CAPACIDADE SUPERIOR A 1000 CC, MAS NÃO SUPERIOR A 2000 CC, NÃO TOTALMENTE MONTADOS	0	0
84073495	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CAPACIDADE SUPERIOR A 2000 CC, MAS NÃO SUPERIOR A 3000 CC, NÃO TOTALMENTE MONTADOS	0	0
84073499	MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DE CAPACIDADE SUPERIOR A 3000 CC NÃO TOTALMENTE MONTADOS	0	0
84079010	OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA, ALTERNATIVOS OU ROTATIVOS, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA, COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 18,65KW	0	0
84079020	OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA, ALTERNATIVOS OU ROTATIVOS, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA, COM POTÊNCIA SUPERIOR A 18,65 MAS NÃO SUPERIOR A 22,38KW	0	0
84079090	OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA, ALTERNATIVOS OU ROTATIVOS, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA, COM POTÊNCIA SUPERIOR A 22,38KW	0	0
84081010	MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 22,38KW	0	0
84081020	MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO, COM POTÊNCIA SUPERIOR A 22,38KW, MAS NÃO SUPERIOR A 100KW	0	0

84081030	MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM POTÊNCIA SUPERIOR A 100KW, MAS NÃO SUPERIOR A 750KW	0	0
84081090	MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E POTÊNCIA SUPERIOR A 750 KW	0	0
84082010	MOTORES DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO, PARA PROPULSÃO DE VEÍCULOS DA SUBPOSIÇÃO 870110, TOTALMENTE MONTADOS	0	0
84082021	MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO, DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 2000 CC, PARA PROPULSÃO DE VEÍCULOS DO CAPÍTULO 87 (EXCETO A SUBPOSIÇÃO 870110), TOTALMENTE MONTADOS	0	0
84082022	MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2000 CC E NÃO SUPERIOR A 3500 CC, PARA PROPULSÃO DE VEÍCULOS DO CAPÍTULO 87 (EXCETO A SUBPOSIÇÃO 870110), TOTALMENTE MONTADOS	0	0
84082023	MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3500 CC, PARA PROPULSÃO DE VEÍCULOS DO CAPÍTULO 87 (EXCETO A SUBPOSIÇÃO 870110), TOTALMENTE MONTADOS	0	0
84082093	MOTORES DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO, PARA PROPULSÃO DE VEÍCULOS DA SUBPOSIÇÃO 870110, NÃO TOTALMENTE MONTADOS	0	0
84082094	MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO, DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 2000 CC, PARA PROPULSÃO DE VEÍCULOS DO CAPÍTULO 87 (EXCETO A SUBPOSIÇÃO 870110), NÃO TOTALMENTE MONTADOS	0	0
84082095	MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2000 CC, MAS NÃO SUPERIOR A 3500 CC, PARA PROPULSÃO DE VEÍCULOS DO CAPÍTULO 87 (EXCETO A SUBPOSIÇÃO 870110), NÃO TOTALMENTE MONTADOS	0	0
84082096	MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3500 CC, PARA PROPULSÃO DE VEÍCULOS DO CAPÍTULO 87 (EXCETO A SUBPOSIÇÃO 870110), NÃO TOTALMENTE MONTADOS	0	0
84089010	OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 18,65KW	0	0
84089051	OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 100KW PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84089052	OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM POTÊNCIA SUPERIOR A 100KW PARA LOCOMOTIVAS FERROVIÁRIAS OU VEÍCULOS DE BONDE	0	0

84089059	OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 100KW, EXCETO MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430 E PARA LOCOMOTIVAS FERROVIÁRIAS OU VEÍCULOS DE BONDE	0	0
84089091	OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 18,65KW, MAS NÃO SUPERIOR A 100KW, PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84089092	OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 18,65KW, MAS NÃO SUPERIOR A 100KW, PARA LOCOMOTIVAS FERROVIÁRIAS OU VEÍCULOS DE BONDE	0	0
84089099	OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 18,65KW, MAS NÃO SUPERIOR A 100KW NES	0	0
84091000	PEÇAS PARA MOTORES DE AERONAVES DAS POSIÇÕES 8407 OU 8408	0	0
84099111	CARBURADORES E SUAS PARTES PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84099112	BLOCOS DE CILINDROS CÁRTERES PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84099113	CAMISAS DE CILINDRO COM DIÂMETRO INTERNO IGUAL OU SUPERIOR A 50 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84099114	OUTRAS CAMISAS DE CILINDRO PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84099115	CABEÇOTES E TAMPAS DE CABEÇOTE PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84099116	PISTÕES COM DIÂMETRO EXTERNO IGUAL OU SUPERIOR A 50 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84099117	OUTROS PISTÕES PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84099118	ANÉIS DE PISTÃO E PINOS DE GUDGEON PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84099119	OUTRAS PEÇAS PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0

84099121	CARBURADORES E SUAS PARTES PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
84099122	BLOCOS DE CILINDROS; CÁRTERES PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
84099123	CAMISAS DE CILINDRO COM DIÂMETRO INTERNO DE 50 MM OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
84099124	OUTRAS CAMISAS DE CILINDRO PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
84099126	PISTÕES COM DIÂMETRO EXTERNO IGUAL OU SUPERIOR A 50 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
84099128	ANÉIS DE PISTÃO E PINOS DE GUDGEON PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
84099129	OUTRAS PEÇAS PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
84099131	CARBURADORES E SUAS PARTES PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711	0	0
84099132	BLOCOS DE CILINDROS, CÁRTERES PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711	0	0
84099134	CAMISAS DE CILINDRO PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711	0	0
84099135	CABEÇOTES E TAMPAS DE CABEÇOTE PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711	0	0
84099137	PISTÕES PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711	0	0
84099138	ANÉIS DE PISTÃO E PINOS DE GUDGEON PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711	0	0
84099139	OUTRAS PEÇAS PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711	0	0
84099141	CARBURADORES E SUAS PARTES PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0

84099142	BLOCOS DE CILINDROS CÁRTERES PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
84099143	CAMISAS DE CILINDRO COM DIÂMETRO INTERNO IGUAL OU SUPERIOR A 50 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
84099144	OUTRAS CAMISAS DE CILINDRO PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
84099145	CABEÇOTES E TAMPAS DE CABEÇOTES PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
84099146	PISTÕES COM DIÂMETRO EXTERNO IGUAL OU SUPERIOR A 50 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA OUTROS VEÍCULOS DO CAPÍTULO 87	0	0
84099147	OUTROS PISTÕES PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
84099148	ANÉIS DE PISTÃO E PINOS DE GUDGEON PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
84099149	OUTRAS PEÇAS PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
84099151	BLOCOS DE CILINDROS CAIXAS DE MANIVELAS PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 22,38KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAP 89	0	0
84099152	CAMISAS DE CILINDRO COM DIÂMETRO INTERNO IGUAL OU SUPERIOR A 50 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 22,38 KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAPÍTULO 89	0	0
84099153	OUTRAS CAMISAS DE CILINDRO PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 22,38KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAPÍTULO 89	0	0

84099154	PISTÕES COM DIÂMETRO EXTERNO IGUAL OU SUPERIOR A 50 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 22,38 KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAPÍTULO 89	0	0
84099155	OUTROS PISTÕES PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 22,38KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAP 89	0	0
84099159	OUTRAS PEÇAS PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 22,38KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAP 89	0	0
84099161	BLOCOS DE CILINDROS CAIXAS DE MANIVELAS PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA DE POTÊNCIA SUPERIOR A 22,38KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAP 89	0	0
84099162	CAMISAS DE CILINDRO COM DIÂMETRO INTERNO IGUAL OU SUPERIOR A 50 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 22,38 KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAPÍTULO 89	0	0
84099163	OUTRAS CAMISAS DE CILINDRO PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA DE POTÊNCIA SUPERIOR A 22,38KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAP 89	0	0
84099164	PISTÕES COM DIÂMETRO EXTERNO IGUAL OU SUPERIOR A 50 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 22,38 KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAPÍTULO 89	0	0
84099169	OUTRAS PEÇAS PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA DE POTÊNCIA SUPERIOR A 22,38KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAP 89	0	0
84099171	CARBURADORES E SUAS PARTES PARA OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR CENTELHA	0	0
84099172	BLOCOS DE CILINDROS E CÁRTERES PARA OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR CENTELHA	0	0

84099173	CAMISAS DE CILINDRO COM DIÂMETRO INTERNO DE 50 MM OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR CENTELHA	0	0
84099174	OUTRAS CAMISAS DE CILINDRO PARA OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR CENTELHA	0	0
84099176	PISTÕES COM DIÂMETRO EXTERNO DE 50 MM OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR CENTELHA	0	0
84099177	OUTROS PISTÕES PARA OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR CENTELHA	0	0
84099178	ANÉIS DE PISTÃO E PINOS DE GUDGEON PARA OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR CENTELHA	0	0
84099179	OUTRAS PEÇAS PARA OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR CENTELHA	0	0
84099911	CARBURADORES E SUAS PARTES PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84099912	BLOCOS DE CILINDROS CÁRTERES PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84099913	CAMISAS DE CILINDRO COM DIÂMETRO INTERNO DE 50 MM OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84099914	OUTRAS CAMISAS DE CILINDRO PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84099915	CABEÇOTES E TAMPAS DE CABEÇOTES PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84099916	PISTÕES COM DIÂMETRO EXTERNO DE 50 MM OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84099917	OUTROS PISTÕES PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84099918	ANÉIS DE PISTÃO E PINOS DE GUDGEON PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84099919	OUTRAS PEÇAS PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0

84099921	CARBURADORES E SUAS PARTES PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
84099922	BLOCOS DE CILINDROS CÁRTERES PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
84099923	CAMISAS DE CILINDRO COM DIÂMETRO INTERNO DE 50 MM OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
84099924	OUTRAS CAMISAS DE CILINDRO PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
84099925	CABEÇOTES E TAMPAS DE CABEÇOTES PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
84099926	PISTÕES COM DIÂMETRO EXTERNO DE 50 MM OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
84099927	OUTROS PISTÕES PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
84099928	ANÉIS DE PISTÃO E PINOS DE GUDGEON PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
84099929	OUTRAS PEÇAS PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
84099931	CARBURADORES E SUAS PARTES PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711	0	0
84099932	BLOCOS DE CILINDROS CAIXAS DE MANIVELAS PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711	0	0
84099933	CAMISAS DE CILINDRO PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711	0	0
84099934	CABEÇOTES E TAMPAS DE CABEÇOTES PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711	0	0
84099935	PISTÕES PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711	0	0
84099936	ANÉIS DE PISTÃO E PINOS DE GUDGEON PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711	0	0
84099939	OUTRAS PEÇAS PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711	0	0

84099941	CARBURADORES E SUAS PARTES PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
84099942	BLOCOS DE CILINDROS CÁRTERES PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
84099943	CAMISAS DE CILINDRO COM DIÂMETRO INTERNO IGUAL OU SUPERIOR A 50 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
84099944	OUTRAS CAMISAS DE CILINDRO PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
84099945	CABEÇOTES E TAMPAS DE CABEÇOTES PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
84099946	PISTÕES COM DIÂMETRO EXTERNO IGUAL OU SUPERIOR A 50 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA OUTROS VEÍCULOS DO CAPÍTULO 87	0	0
84099947	OUTROS PISTÕES PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
84099948	ANÉIS DE PISTÃO E PINOS DE GUDGEON PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
84099949	OUTRAS PEÇAS PARA MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
84099951	BLOCOS DE CILINDROS CAIXAS DE MANIVELAS PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 22,38KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAP 89	0	0
84099952	CAMISAS DE CILINDRO COM DIÂMETRO INTERNO IGUAL OU SUPERIOR A 50 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 22,38 KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAPÍTULO 89	0	0
84099953	OUTRAS CAMISAS DE CILINDRO PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 22,38KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAP 89	0	0
84099954	PISTÕES COM DIÂMETRO EXTERNO IGUAL OU SUPERIOR A 50 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 22,38 KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAPÍTULO 89	0	0

84099955	OUTROS PISTÕES PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 22,38KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAP 89	0	0
84099959	OUTRAS PEÇAS PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 22,38KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAP 89	0	0
84099961	BLOCOS DE CILINDROS CAIXAS DE MANIVELAS PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 22,38KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAP 89	0	0
84099962	CAMISAS DE CILINDRO COM DIÂMETRO INTERNO IGUAL OU SUPERIOR A 50 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM POTÊNCIA SUPERIOR A 22,38 KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAPÍTULO 89	0	0
84099963	OUTRAS CAMISAS DE CILINDRO PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 22,38KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAP 89	0	0
84099964	PISTÕES COM DIÂMETRO EXTERNO IGUAL OU SUPERIOR A 50 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 22,38 KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAPÍTULO 89	0	0
84099965	OUTROS PISTÕES PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE POTÊNCIA SUPERIOR A 22,38KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAP 89	0	0
84099969	OUTRAS PEÇAS PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 22,38KW PARA EMBARCAÇÕES DO CAP 89	0	0
84099971	CARBURADORES E SUAS PARTES PARA OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO	0	0
84099972	BLOCOS DE CILINDROS E CÁRTERES PARA OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO	0	0
84099973	CAMISAS DE CILINDRO COM DIÂMETRO INTERNO DE 50 MM OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO	0	0
84099974	OUTRAS CAMISAS DE CILINDRO PARA OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO	0	0

84099975	CABEÇOTES E TAMPAS DE CABEÇOTE PARA OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO	0	0
84099976	PISTÕES COM DIÂMETRO EXTERNO DE 50 MM OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 155 MM, PARA OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO	0	0
84099977	OUTROS PISTÕES PARA OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO	0	0
84099978	ANÉIS DE PISTÃO E PINOS DE GUDGEON PARA OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO	0	0
84099979	OUTRAS PEÇAS PARA OUTROS MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO	0	0
84101100	TURBINAS HIDRÁULICAS E RODAS D'ÁGUA COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 1.000 KW	0	0
84101200	TURBINAS HIDRÁULICAS E RODAS D'ÁGUA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 1.000KW, MAS NÃO SUPERIOR A 10.000KW	0	0
84101300	TURBINAS HIDRÁULICAS E RODAS D'ÁGUA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 10000KW	0	0
84109000	PEÇAS PARA TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS D'ÁGUA E SEUS REGULADORES	0	0
84111100	TURBOJATOS COM EMPUXO NÃO SUPERIOR A 25 KN	0	0
84111200	TURBOJATOS COM EMPUXO SUPERIOR A 25 KN	0	0
84112100	TURBO-HÉLICES DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 1100KW	0	0
84112200	TURBO-HÉLICES COM POTÊNCIA SUPERIOR A 1100KW	0	0
84118100	OUTRAS TURBINAS A GÁS COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 5.000 KW	0	0
84118200	OUTRAS TURBINAS A GÁS COM POTÊNCIA SUPERIOR A 5000KW	0	0
84119100	PEÇAS DE TURBOJATOS OU TURBO-HÉLICES	0	0
84119900	PEÇAS PARA OUTRAS TURBINAS A GÁS	0	0
84121000	MOTORES A REAÇÃO, EXCETO TURBOJATOS	0	0
84122100	MOTORES E MOTORES HIDRÁULICOS DE AÇÃO LINEAR	0	0
84122900	OUTROS MOTORES HIDRÁULICOS E MOTORES DE POTÊNCIA	0	0
84123100	MOTORES PNEUMÁTICOS DE AÇÃO LINEAR	0	0
84123900	OUTROS MOTORES PNEUMÁTICOS E MOTORES DE POTÊNCIA	0	0
84128000	OUTROS MOTORES	0	0
84129010	PARTES DE MOTORES DA SUBPOSIÇÃO 841210	0	0
84129020	PEÇAS PARA UNIDADES DE ENERGIA A VAPOR OU OUTRAS UNIDADES DE ENERGIA A VAPOR QUE INCORPORAM CALDEIRAS	0	0
84129090	OUTRAS PEÇAS PARA OUTROS MOTORES E MÁQUINAS	0	0

84131100	BOMBAS EQUIPADAS OU PROJETADAS PARA SEREM EQUIPADAS COM DISPOSITIVOS DE MEDIÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTES USADOS EM POSTOS DE ABASTECIMENTO OU GARAGENS	0	0
84131910	OUTRAS BOMBAS OPERADAS ELETRICAMENTE, EQUIPADAS OU PROJETADAS PARA SEREM EQUIPADAS COM UM DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO	0	0
84131920	OUTRAS BOMBAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE EQUIPADAS OU PROJETADAS PARA SEREM EQUIPADAS COM UM DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO	0	0
84132010	BOMBAS MANUAIS DE ÁGUA, EXCETO AS SUBPOSIÇÕES 841311 OU 841319	0	0
84132020	BOMBAS MANUAIS PARA SEIOS, EXCETO AS SUBPOSIÇÕES 841311 OU 841319	0	0
84132090	OUTRAS BOMBAS MANUAIS, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 841311 OU 841319	0	0
84133030	BOMBAS DE COMBUSTÍVEL PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704	0	0
84133040	BOMBAS DE ÁGUA PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704	0	0
84133051	OUTRAS BOMBAS CENTRÍFUGAS PARA LUBRIFICAÇÃO OU RESFRIAMENTO DE MEIO PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM DIÂMETRO DE ENTRADA NÃO SUPERIOR A 200 MM	0	0
84133052	OUTRAS BOMBAS CENTRÍFUGAS PARA LUBRIFICAÇÃO OU RESFRIAMENTO DE MEIO PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM DIÂMETRO DE ENTRADA ACIMA DE 200 MM	0	0
84133090	OUTRAS BOMBAS DE MEIO DE LUBRIFICAÇÃO OU RESFRIAMENTO DE COMBUSTÍVEL DO TIPO NÃO CENTRÍFUGO PARA MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA	0	0
84134000	BOMBAS DE CONCRETO	0	0
84135031	OUTRAS BOMBAS DE ÁGUA DE DESLOCAMENTO POSITIVO ALTERNATIVO OPERADAS ELETRICAMENTE COM VAZÃO NÃO SUPERIOR A 8000M3/H	0	0
84135032	OUTRAS BOMBAS DE ÁGUA DE DESLOCAMENTO POSITIVO ALTERNATIVO NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE COM VAZÃO NÃO SUPERIOR A 8000M3/H	0	0
84135040	OUTRAS BOMBAS DE ÁGUA DE DESLOCAMENTO POSITIVO RECÍPROCO COM VAZÃO SUPERIOR A 8000M3/H, MAS NÃO SUPERIOR A 13000M3/H	0	0
84135090	OUTRAS BOMBAS DE ÁGUA DE DESLOCAMENTO POSITIVO RECÍPROCO COM VAZÃO SUPERIOR A 13000M3/H	0	0

84136031	OUTRAS BOMBAS DE ÁGUA DE DESLOCAMENTO POSITIVO ROTATIVO OPERADAS ELETRICAMENTE COM VAZÃO NÃO SUPERIOR A 8000M3/H	0	0
84136032	OUTRAS BOMBAS DE ÁGUA DE DESLOCAMENTO POSITIVO ROTATIVO NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE COM VAZÃO NÃO SUPERIOR A 8000M3/H	0	0
84136040	OUTRAS BOMBAS DE ÁGUA DE DESLOCAMENTO POSITIVO ROTATIVO COM VAZÃO SUPERIOR A 8000M3/H, MAS NÃO SUPERIOR A 13000M3/H	0	0
84136090	OUTRAS BOMBAS DE ÁGUA DE DESLOCAMENTO POSITIVO ROTATIVO COM VAZÃO SUPERIOR A 13000M3/H	0	0
84137011	OUTRA BOMBA DE ÁGUA CENTRÍFUGA DE EIXO HORIZONTAL DE SUCÇÃO SIMPLES DE ESTÁGIO ÚNICO PARA ACIONAMENTO POR CORREIA OU ACOPLAMENTO DIRETO, EXCETO BOMBAS COM EIXOS COMUNS COM MOTOR PRINCIPAL COM DIÂMETRO DE ENTRADA NÃO SUPERIOR A 200 MM	0	0
84137019	OUTRA BOMBA DE ÁGUA CENTRÍFUGA DE EIXO HORIZONTAL DE SUCÇÃO SIMPLES DE ESTÁGIO ÚNICO PARA ACIONAMENTO POR CORREIA OU ACOPLAMENTO DIRETO, EXCETO BOMBAS COM EIXOS COMUNS COM MOTOR PRINCIPAL COM DIÂMETRO DE ENTRADA ACIMA DE 200 MM	0	0
84137031	OUTRA BOMBA DE ÁGUA CENTRÍFUGA SUBMERSÍVEL COM DIÂMETRO DE ENTRADA NÃO SUPERIOR A 200 MM	0	0
84137039	OUTRA BOMBA DE ÁGUA CENTRÍFUGA SUBMERSÍVEL COM DIÂMETRO DE ENTRADA ACIMA DE 200 MM	0	0
84137042	OUTRA BOMBA DE ÁGUA CENTRÍFUGA OPERADA ELETRICAMENTE COM VAZÃO NÃO SUPERIOR A 8000M3/H E COM DIÂMETRO DE ENTRADA NÃO SUPERIOR A 200 MM	0	0
84137043	OUTRA BOMBA DE ÁGUA CENTRÍFUGA NÃO OPERADA ELETRICAMENTE COM VAZÃO NÃO SUPERIOR A 8000M3/H E COM DIÂMETRO DE ENTRADA NÃO SUPERIOR A 200 MM	0	0
84137049	OUTRA BOMBA DE ÁGUA CENTRÍFUGA COM VAZÃO NÃO SUPERIOR A 8000M3/H E COM DIÂMETRO DE ENTRADA SUPERIOR A 200 MM	0	0
84137051	OUTRA BOMBA DE ÁGUA CENTRÍFUGA COM VAZÃO SUPERIOR A 8000M3/H, MAS NÃO SUPERIOR A 13000M3/H E COM DIÂMETRO DE ENTRADA NÃO SUPERIOR A 200 MM	0	0
84137059	OUTRA BOMBA CENTRÍFUGA DE ÁGUA COM VAZÃO SUPERIOR A 8000M3/H, MAS NÃO SUPERIOR A 13000M3/H E COM DIÂMETRO DE ENTRADA SUPERIOR A 200 MM	0	0
84137091	OUTRA BOMBA DE ÁGUA CENTRÍFUGA COM VAZÃO SUPERIOR A 13000M3/H E COM DIÂMETRO DE ENTRADA NÃO SUPERIOR A 200 MM	0	0
84137099	OUTRA BOMBA DE ÁGUA CENTRÍFUGA COM VAZÃO ACIMA DE 13000M3/H E COM DIÂMETRO DE ENTRADA ACIMA DE 200MM	0	0

84138113	OUTRA BOMBA DE ÁGUA OPERADA ELETRICAMENTE COM VAZÃO NÃO SUPERIOR A 8000M3/H	0	0
84138114	OUTRA BOMBA DE ÁGUA NÃO OPERADA ELETRICAMENTE COM VAZÃO NÃO SUPERIOR A 8000M3/H	0	0
84138115	OUTRA BOMBA DE ÁGUA COM VAZÃO SUPERIOR A 8000M3/H, MAS NÃO SUPERIOR A 13000M3/H	0	0
84138119	OUTRA BOMBA DE ÁGUA COM VAZÃO SUPERIOR A 13000M3/H	0	0
84138210	ELEVADORES DE LÍQUIDOS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84138220	ELEVADORES DE LÍQUIDOS OPERADOS DE FORMA NÃO ELÉTRICA	0	0
84139110	PARTES DE BOMBAS DA SUBPOSIÇÃO 84132010	0	0
84139120	PARTES DE BOMBAS DA SUBPOSIÇÃO 84132020 E 84132090	0	0
84139130	PARTES DE BOMBAS DAS SUBPOSIÇÕES 84137011 E 84137019	0	0
84139140	PEÇAS DE OUTRAS BOMBAS CENTRÍFUGAS	0	0
84139190	PEÇAS DE OUTRAS BOMBAS	0	0
84139200	PARTES DE ELEVADORES DE LÍQUIDOS	0	0
84141000	BOMBAS DE VÁCUO	0	0
84142010	BOMBAS PARA BICICLETAS OPERADAS COM AS MÃOS OU OS PÉS	0	0
84142090	OUTRAS BOMBAS DE AR OPERADAS MANUALMENTE OU COM OS PÉS	0	0
84143040	COMPRESSORES PARA EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO COM CAPACIDADE SUPERIOR A 21,10KW OU COM DESLOCAMENTO POR ROTAÇÃO DE 220CC OU MAIS	0	0
84143090	OUTROS COMPRESSORES PARA EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO	0	0
84144000	COMPRESSORES DE AR MONTADOS EM UM CHASSI COM RODAS PARA REBOQUE	0	0
84145110	VENTILADORES DE MESA E VENTILADORES DE CAIXA COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 125 WATTS	0	0
84145191	OUTROS VENTILADORES DE PISO, PAREDE, JANELA, TETO OU TELHADO COM MOTOR ELÉTRICO INDEPENDENTE DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 125 W COM TELA DE PROTEÇÃO	0	0
84145199	OUTROS VENTILADORES DE PISO, PAREDE, JANELA, TETO OU TELHADO COM MOTOR ELÉTRICO INDEPENDENTE DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 125 W SEM TELA DE PROTEÇÃO	0	0
84145920	VENTILADORES DE AR À PROVA DE EXPLOSÃO PARA MINERAÇÃO SUBTERRÂNEA COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 125KW	0	0
84145930	SOPRADORES COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 125KW	0	0
84145941	OUTROS VENTILADORES DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 125 W COM TELA DE PROTEÇÃO	0	0

84145949	OUTROS VENTILADORES DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 125 W SEM TELA DE PROTEÇÃO	0	0
84145950	SOPRADORES COM CAPACIDADE SUPERIOR A 125KW	0	0
84145991	OUTROS VENTILADORES COM CAPACIDADE ACIMA DE 125 W COM TELA DE PROTEÇÃO	0	0
84145992	OUTROS VENTILADORES DE AR À PROVA DE EXPLOSÃO PARA MINERAÇÃO SUBTERRÂNEA COM CAPACIDADE ACIMA DE 125W	0	0
84145999	OUTROS VENTILADORES COM CAPACIDADE ACIMA DE 125 W SEM TELA DE PROTEÇÃO	0	0
84146011	GABINETES DE FLUXO DE AR LAMINAR QUE INCORPORAM UM VENTILADOR EQUIPADO COM FILTROS COM LADO HORIZONTAL NÃO SUPERIOR A 120 CM	0	0
84146019	OUTROS EXAUSTORES DE VENTILAÇÃO OU RECICLAGEM QUE INCORPOREM UM VENTILADOR EQUIPADO COM FILTROS COM LADO HORIZONTAL NÃO SUPERIOR A 120 CM	0	0
84146091	EXAUSTORES DE VENTILAÇÃO OU RECICLAGEM QUE INCORPORAM UM VENTILADOR NÃO EQUIPADO COM UM FILTRO COM UM LADO HORIZONTAL NÃO SUPERIOR A 120 CM PARA USO INDUSTRIAL	0	0
84146099	EXAUSTORES DE VENTILAÇÃO OU RECICLAGEM QUE INCORPORAM UM VENTILADOR NÃO EQUIPADO COM UM FILTRO COM UM LADO HORIZONTAL NÃO SUPERIOR A 120 CM, NÃO DESTINADOS A USO INDUSTRIAL	0	0
84148011	GABINETES DE FLUXO DE AR LAMINAR EQUIPADOS COM FILTROS COM LADO HORIZONTAL ACIMA DE 1200 MM	0	0
84148019	OUTROS EXAUSTORES DE VENTILAÇÃO OU RECICLAGEM QUE INCORPOREM UM VENTILADOR EQUIPADO COM FILTROS COM LADO HORIZONTAL SUPERIOR A 120 CM	0	0
84148021	EXAUSTORES DE VENTILAÇÃO OU RECICLAGEM QUE INCORPORAM UM VENTILADOR NÃO EQUIPADO COM UM FILTRO COM LADO HORIZONTAL SUPERIOR A 120 CM PARA USO INDUSTRIAL	0	0
84148029	OUTROS EXAUSTORES DE VENTILAÇÃO OU RECICLAGEM QUE INCORPOREM UM VENTILADOR NÃO EQUIPADO COM UM FILTRO COM UM LADO HORIZONTAL SUPERIOR A 120 CM, NÃO DESTINADOS A USO INDUSTRIAL	0	0
84148030	GERADORES DE PISTÃO LIVRE PARA TURBINAS A GÁS	0	0
84148041	MÓDULOS DE COMPRESSÃO DE GÁS PARA USO EM OPERAÇÕES DE PERFURAÇÃO DE PETRÓLEO, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 841430 OU 841440	0	0
84148042	COMPRESSORES PARA CONDICIONADORES DE AR AUTOMOTIVOS, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 841430 OU 841440	0	0
84148043	UNIDADES SELADAS PARA MÁQUINAS DE AR CONDICIONADO, EXCETO AS DAS SUBPOSIÇÕES 841430 OU 841440	0	0

84148049	OUTROS COMPRESSORES, EXCETO OS DAS SUBPOSIÇÕES 841430 OU 841440	0	0
84148050	BOMBAS DE AR	0	0
84148090	OUTRAS BOMBAS DE AR OU VÁCUO COMPRESSORES E VENTILADORES EXAUSTORES DE VENTILAÇÃO OU RECICLAGEM COM VENTILADOR	0	0
84149021	PARTES DE VENTILADORES DE MERCADORIAS DA POSIÇÃO 8415 8418 8509 OU 8516	0	0
84149022	PARTES DO VENTILADOR DO SOPRADOR	0	0
84149029	OUTRAS PARTES DOS VENTILADORES	0	0
84149031	PARTES DE CAPUZES DE PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 841460	0	0
84149032	PARTES DE CAPUZES DE PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 841480	0	0
84149041	PARTES DE PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 841410 PARA MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84149042	PARTES DE PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 841410 PARA MÁQUINAS NÃO ELÉTRICAS	0	0
84149050	PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 841420	0	0
84149060	PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 841430	0	0
84149071	PARTES DE PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 841440 PARA MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84149072	PARTES DE PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 841440 PARA MÁQUINAS NÃO ELÉTRICAS	0	0
84149091	OUTRAS PARTES DE BOMBAS OU COMPRESSORES PARA MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84149092	OUTRAS PARTES DE BOMBAS OU COMPRESSORES PARA MÁQUINAS NÃO ELÉTRICAS	0	0
84151010	APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DO TIPO SELF CONTAINED OU SPLIT SYSTEM A SEREM FIXADOS EM JANELAS, PAREDES, TETO OU PISO, COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 26,38KW	0	0
84151090	MÁQUINAS DE AR-CONDICIONADO INDEPENDENTES OU DE SISTEMA DIVIDIDO A SEREM FIXADAS EM JANELAS, PAREDES, TETO OU PISO, COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 26,38KW	0	0
84152010	CONDICIONADORES DE AR USADOS PARA PESSOAS EM VEÍCULOS MOTORIZADOS COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 26,38KW	0	0
84152090	CONDICIONADORES DE AR USADOS PARA PESSOAS EM VEÍCULOS MOTORIZADOS COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 26,38KW	0	0
84158111	CONDICIONADORES DE AR COM UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO E VÁLVULA PARA REVERSÃO DO CICLO DE RESFRIAMENTO OU AQUECIMENTO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 21,10KW PARA AERONAVES	0	0

84158112	CONDICIONADORES DE AR COM UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO E VÁLVULA PARA REVERSÃO DO CICLO DE RESFRIAMENTO OU AQUECIMENTO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 21,10KW E VAZÃO DE AR DE CADA UNIDADE EVAPORADORA SUPERIOR A 67,96M3/MIN PARA AERONAVES	0	0
84158119	OUTROS CONDICIONADORES DE AR COM UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO E VÁLVULA PARA REVERSÃO DO CICLO DE RESFRIAMENTO OU AQUECIMENTO PARA AERONAVES	0	0
84158121	CONDICIONADORES DE AR COM UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO E VÁLVULA PARA REVERSÃO DO CICLO DE RESFRIAMENTO OU AQUECIMENTO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 26,38KW PARA MATERIAL RODANTE FERROVIÁRIO	0	0
84158129	CONDICIONADORES DE AR COM UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO E VÁLVULA PARA REVERSÃO DO CICLO DE RESFRIAMENTO OU AQUECIMENTO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 26,38KW PARA MATERIAL RODANTE FERROVIÁRIO	0	0
84158131	CONDICIONADORES DE AR COM UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO E VÁLVULA PARA REVERSÃO DO CICLO DE RESFRIAMENTO OU AQUECIMENTO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 26,38KW PARA USO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
84158139	CONDICIONADORES DE AR COM UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO E VÁLVULA PARA REVERSÃO DO CICLO DE RESFRIAMENTO OU AQUECIMENTO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 26,38KW PARA USO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
84158191	OUTROS CONDICIONADORES DE AR COM UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO E VÁLVULA PARA REVERSÃO DO CICLO DE RESFRIAMENTO OU AQUECIMENTO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 21,10KW E VAZÃO DE AR DE CADA UNIDADE EVAPORADORA SUPERIOR A 67,96M3/MIN	0	0
84158193	OUTROS CONDICIONADORES DE AR COM UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO E VÁLVULA PARA REVERSÃO DO CICLO DE RESFRIAMENTO OU AQUECIMENTO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 21,10KW	0	0
84158194	OUTROS CONDICIONADORES DE AR COM UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO E VÁLVULA PARA REVERSÃO DO CICLO DE RESFRIAMENTO OU AQUECIMENTO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 21,10KW, MAS NÃO SUPERIOR A 26,38KW	0	0
84158199	OUTROS CONDICIONADORES DE AR COM UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO E VÁLVULA PARA REVERSÃO DO CICLO DE RESFRIAMENTO OU AQUECIMENTO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 26,38KW	0	0

84158211	OUTROS CONDICIONADORES DE AR QUE INCORPORAM UMA UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 21,10KW E UMA TAXA DE FLUXO DE AR DE CADA UNIDADE EVAPORADORA SUPERIOR A 67,96M3/MIN PARA AERONAVES	0	0
84158219	OUTROS CONDICIONADORES DE AR QUE INCORPORAM UMA UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO PARA N.E.O.P. DE AERONAVES	0	0
84158221	OUTROS CONDICIONADORES DE AR QUE INCORPORAM UMA UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 26,38KW PARA MATERIAL RODANTE FERROVIÁRIO	0	0
84158229	OUTROS CONDICIONADORES DE AR QUE INCORPORAM UMA UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 26,38KW PARA MATERIAL RODANTE FERROVIÁRIO	0	0
84158231	OUTROS CONDICIONADORES DE AR QUE INCORPOREM UMA UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 26,38KW, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 841520	0	0
84158239	OUTROS CONDICIONADORES DE AR QUE INCORPOREM UMA UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 26,38KW, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 841520	0	0
84158291	OUTROS CONDICIONADORES DE AR QUE INCORPOREM UMA UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 26,38KW NES	0	0
84158299	OUTROS CONDICIONADORES DE AR QUE INCORPORAM UMA UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 26,38KW NES	0	0
84158311	OUTROS CONDICIONADORES DE AR QUE NÃO INCORPOREM UMA UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 21,10KW COM UMA TAXA DE FLUXO DE AR DE CADA UNIDADE EVAPORADORA SUPERIOR A 67,96M3/MIN PARA AERONAVES	0	0
84158319	OUTROS CONDICIONADORES DE AR QUE NÃO INCORPORAM UMA UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO PARA AERONAVES NES	0	0
84158321	OUTROS CONDICIONADORES DE AR QUE NÃO INCORPOREM UMA UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 26,38KW PARA MATERIAL RODANTE FERROVIÁRIO	0	0
84158329	OUTROS CONDICIONADORES DE AR QUE NÃO INCORPOREM UMA UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 26,38KW PARA MATERIAL RODANTE FERROVIÁRIO	0	0

84158331	OUTROS APARELHOS DE AR CONDICIONADO QUE NÃO INCORPOREM UMA UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 26,38 KW, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 841520	0	0
84158339	OUTROS APARELHOS DE AR CONDICIONADO QUE NÃO INCORPOREM UMA UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 26,38KW, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 841520	0	0
84158391	OUTROS APARELHOS DE AR CONDICIONADO QUE NÃO INCORPOREM UMA UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 26,38KW	0	0
84158399	OUTROS APARELHOS DE AR CONDICIONADO QUE NÃO INCORPOREM UMA UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 26,38KW	0	0
84159013	PARTES DE MÁQUINAS COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 21,10KW PARA AERONAVES OU MATERIAL RODANTE FERROVIÁRIO	0	0
84159014	EVAPORADORES OU CONDENSADORES DE MÁQUINAS DE AR CONDICIONADO COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 21,10KW PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
84159015	CHASSIS SOLDADOS E PINTADOS DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 84159013, COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 21,10KW	0	0
84159019	OUTRAS PARTES DE MÁQUINAS COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO NÃO SUPERIOR A 21,10KW	0	0
84159024	PARTES DE MÁQUINAS COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 21,10KW, MAS NÃO SUPERIOR A 26,38KW, COM UMA TAXA DE FLUXO DE AR DE CADA EVAPORADOR SUPERIOR A 67,96M3/MIN PARA AERONAVES OU MATERIAL RODANTE FERROVIÁRIO	0	0
84159025	OUTRAS PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 21,10KW, MAS NÃO SUPERIOR A 26,38KW, COM UMA TAXA DE FLUXO DE AR DE CADA EVAPORADOR SUPERIOR A 67,96M3/MIN	0	0
84159026	PARTES DE MÁQUINAS COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 21,10KW, MAS NÃO SUPERIOR A 26,38KW, COM UMA TAXA DE FLUXO DE AR DE CADA EVAPORADOR NÃO SUPERIOR A 67,96M3/MIN PARA AERONAVES OU MATERIAL RODANTE FERROVIÁRIO	0	0
84159029	OUTRAS PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 21,10KW, MAS NÃO SUPERIOR A 26,38KW, COM UMA TAXA DE FLUXO DE AR DE CADA EVAPORADOR NÃO SUPERIOR A 67,96M3/MIN	0	0

84159034	PARTES DE MÁQUINAS COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 26,38KW, MAS NÃO SUPERIOR A 52,75KW, COM UMA TAXA DE FLUXO DE AR DE CADA EVAPORADOR SUPERIOR A 67,96M3/MIN PARA AERONAVES OU MATERIAL RODANTE FERROVIÁRIO	0	0
84159035	OUTRAS PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 26,38KW, MAS NÃO SUPERIOR A 52,75KW, COM UMA TAXA DE FLUXO DE AR DE CADA EVAPORADOR SUPERIOR A 67,96M3/MIN	0	0
84159036	PARTES DE MÁQUINAS COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 26,38KW, MAS NÃO SUPERIOR A 52,75KW, COM UMA TAXA DE FLUXO DE AR DE CADA EVAPORADOR NÃO SUPERIOR A 67,96M3/MIN PARA AERONAVES OU MATERIAL RODANTE FERROVIÁRIO	0	0
84159039	OUTRAS PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 26,38KW, MAS NÃO SUPERIOR A 52,75KW, COM UMA TAXA DE FLUXO DE AR DE CADA EVAPORADOR NÃO SUPERIOR A 67,96M3/MIN	0	0
84159044	PARTES DE MÁQUINAS COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO ACIMA DE 52,75KW COM UMA TAXA DE FLUXO DE AR DE CADA EVAPORADOR ACIMA DE 67,96M3/MIN PARA AERONAVES OU MATERIAL RODANTE FERROVIÁRIO	0	0
84159045	OUTRAS PEÇAS DE OUTRAS MÁQUINAS COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO SUPERIOR A 52,75KW E COM UMA TAXA DE FLUXO DE AR DE CADA EVAPORADOR SUPERIOR A 67,96M3/MIN	0	0
84159046	PARTES DE MÁQUINAS COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO ACIMA DE 52,75KW COM UMA TAXA DE FLUXO DE AR DE CADA EVAPORADOR NÃO SUPERIOR A 67,96M3/MIN PARA AERONAVES OU MATERIAL RODANTE FERROVIÁRIO	0	0
84159049	OUTRAS PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS COM CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO ACIMA DE 52,75KW COM UMA TAXA DE FLUXO DE AR DE CADA EVAPORADOR NÃO SUPERIOR A 67,96M3/MIN	0	0
84161000	QUEIMADORES DE FORNO PARA COMBUSTÍVEL LÍQUIDO	0	0
84162000	OUTROS QUEIMADORES DE FORNOS	0	0
84163000	FOGÕES MECÂNICOS, DESCARREGADORES DE CINZAS E APARELHOS SIMILARES	0	0
84169000	PEÇAS PARA QUEIMADORES DE FORNOS, FORNALHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES DE CINZAS E APARELHOS SIMILARES	0	0
84171000	FORNOS NÃO ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO FORNOS PARA TORREFAÇÃO, FUSÃO OU OUTROS TRATAMENTOS TÉRMICOS DE MINÉRIOS, PIRITAS OU METAIS	0	0
84172000	FORNOS INDUSTRIAIS NÃO ELÉTRICOS PARA PANIFICAÇÃO	0	0

84178000	OUTRAS FORNALHAS E FORNOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO NÃO ELÉTRICOS	0	0
84179000	PEÇAS DE FORNOS E FORNALHAS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO NÃO ELÉTRICOS	0	0
84181011	REFRIGERADOR COMBINADO FREEZERS COM PORTAS EXTERNAS SEPARADAS CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 230L TIPO DOMÉSTICO	0	0
84181019	REFRIGERADOR COMBINADO FREEZERS COM PORTAS EXTERNAS SEPARADAS CAPACIDADE ACIMA DE 230 L TIPO DOMÉSTICO	0	0
84181020	REFRIGERADORES E FREEZERS COMBINADOS COM PORTAS EXTERNAS SEPARADAS CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 350 L, EXCETO TIPO DOMÉSTICO	0	0
84181090	OUTROS REFRIGERADORES E FREEZERS COMBINADOS COM PORTAS EXTERNAS SEPARADAS COM CAPACIDADE ACIMA DE 350 L, EXCETO TIPO DOMÉSTICO	0	0
84182110	REFRIGERADORES TIPO COMPRESSÃO CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 230 L TIPO DOMÉSTICO	0	0
84182190	REFRIGERADORES TIPO COMPRESSÃO CAPACIDADE ACIMA DE 230L TIPO DOMÉSTICO	0	0
84182900	OUTROS TIPOS DE REFRIGERADORES DOMÉSTICOS	0	0
84183010	FREEZERS TIPO BAÚ DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 200 L	0	0
84183090	FREEZERS TIPO BAÚ COM CAPACIDADE ACIMA DE 200 MAS NÃO ACIMA DE 800 L	0	0
84184010	FREEZERS TIPO VERTICAL DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 200L	0	0
84184090	FREEZERS TIPO VERTICAL DE CAPACIDADE SUPERIOR A 200 MAS NÃO SUPERIOR A 900L	0	0
84185011	BALCÕES DE EXPOSIÇÃO, VITRINES E SIMILARES COM EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 L PARA USO MÉDICO-CIRÚRGICO OU LABORATORIAL	0	0
84185019	BALCÕES DE EXPOSIÇÃO, VITRINES E SIMILARES COM EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO DE CAPACIDADE SUPERIOR A 200 L PARA OUTROS USOS	0	0
84185091	OUTROS MÓVEIS PARA ARMAZENAMENTO E EXPOSIÇÃO COM EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO OU CONGELAMENTO PARA USO MÉDICO-CIRÚRGICO OU LABORATORIAL	0	0
84185099	OUTROS MÓVEIS PARA ARMAZENAMENTO E EXPOSIÇÃO COM EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO OU CONGELAMENTO PARA OUTROS USOS	0	0
84186100	BOMBAS DE CALOR, EXCETO MÁQUINAS DE AR CONDICIONADO DA POSIÇÃO 8415	0	0
84186910	REFRIGERADORES DE BEBIDAS	0	0
84186930	DISPENSADOR DE ÁGUA FRIA	0	0

84186941	REFRIGERADORES DE ÁGUA COM CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO ACIMA DE 21,10KW PARA MÁQUINAS DE AR CONDICIONADO	0	0
84186949	OUTROS REFRIGERADORES DE ÁGUA COM CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO ACIMA DE 21,10KW	0	0
84186950	UNIDADES DE FABRICAÇÃO DE GELO EM ESCALA	0	0
84186990	OUTROS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO OU CONGELAMENTO	0	0
84189100	MÓVEIS PROJETADOS PARA RECEBER EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO OU CONGELAMENTO	0	0
84189910	EVAPORADORES OU CONDENSADORES PARA EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E CONGELAMENTO	0	0
84189940	PAINÉIS DE ALUMÍNIO COLADOS EM ROLO PARA PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 84181011 84181019 84182110 84182190 OU 84182900	0	0
84189990	OUTRAS PARTES DE REFRIGERADORES, FREEZERS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO OU CONGELAMENTO E BOMBAS DE CALOR, EXCETO CONDICIONADORES DE AR DA POSIÇÃO 8415	0	0
84191110	AQUECEDORES DE ÁGUA A GÁS INSTANTÂNEOS NÃO ELÉTRICOS DO TIPO DOMÉSTICO	0	0
84191190	AQUECEDORES DE ÁGUA A GÁS INSTANTÂNEOS NÃO ELÉTRICOS, EXCETO TIPO DOMÉSTICO	0	0
84191910	OUTROS AQUECEDORES DE ÁGUA INSTANTÂNEOS OU DE ARMAZENAMENTO NÃO ELÉTRICOS DO TIPO DOMÉSTICO	0	0
84191990	OUTROS AQUECEDORES DE ÁGUA INSTANTÂNEOS OU DE ACUMULAÇÃO NÃO ELÉTRICOS, EXCETO DO TIPO DOMÉSTICO	0	0
84192000	ESTERILIZADORES MÉDICO-CIRÚRGICOS OU DE LABORATÓRIO	0	0
84193130	EVAPORADORES PARA PRODUTOS AGRÍCOLAS	0	0
84193140	OUTROS SECADORES PARA PRODUTOS AGRÍCOLAS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84193190	OUTROS SECADORES PARA PRODUTOS AGRÍCOLAS NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84193210	SECADORES PARA MADEIRA, PAPEL, CELULOSE, PAPEL OU PAPELÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84193220	SECADORES PARA MADEIRA, POLPA DE PAPEL, PAPEL OU PAPELÃO, NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84193911	SECADORES PARA TRATAMENTO DE MATERIAIS POR PROCESSO QUE ENVOLVE AQUECIMENTO PARA FABRICAÇÃO DE PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO E DE FIAÇÃO OU CONJUNTOS DE CIRCUITOS IMPRESSOS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84193919	OUTROS SECADORES OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84193920	OUTRAS SECADORAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84194010	UNIDADE DE DESTILAÇÃO OU RETIFICAÇÃO OPERADA ELETRICAMENTE	0	0

84194020	UNIDADE DE DESTILAÇÃO OU RETIFICAÇÃO NÃO OPERADA ELETRICAMENTE	0	0
84195010	TORRES DE RESFRIAMENTO	0	0
84195091	OUTRAS UNIDADES DE TROCA DE CALOR OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84195092	OUTRAS UNIDADES DE TROCA DE CALOR NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84196010	MÁQUINAS PARA LIQUEFAÇÃO DE AR OU OUTROS GASES OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84196020	MÁQUINAS PARA LIQUEFAÇÃO DE AR OU OUTROS GASES NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84198110	OUTRAS MÁQUINAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA PREPARAR BEBIDAS QUENTES, COZINHAR OU AQUECER ALIMENTOS, OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84198120	OUTRAS MÁQUINAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA PREPARAR BEBIDAS QUENTES, COZINHAR OU AQUECER ALIMENTOS, NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84198913	OUTRAS MÁQUINAS PARA TRATAMENTO DE MATERIAIS POR UM PROCESSO QUE ENVOLVE AQUECIMENTO PARA A FABRICAÇÃO DE PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO E DE FIAÇÃO OU CONJUNTOS DE CIRCUITOS IMPRESSOS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84198919	OUTRAS MÁQUINAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE MATERIAIS POR UM PROCESSO QUE ENVOLVA MUDANÇA DE TEMPERATURA, OPERADOS ELETRICAMENTE, EXCETO MÁQUINAS E INSTALAÇÕES PARA FINS DOMÉSTICOS	0	0
84198920	OUTRAS MÁQUINAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE MATERIAIS POR UM PROCESSO QUE ENVOLVA MUDANÇA DE TEMPERATURA, NÃO OPERADO ELETRICAMENTE, EXCETO MÁQUINAS E INSTALAÇÕES PARA FINS DOMÉSTICOS	0	0
84199012	PARTES DE MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE PARA TRATAMENTO DE MATERIAIS POR UM PROCESSO QUE ENVOLVE AQUECIMENTO PARA A FABRICAÇÃO DE CIRCUITOS IMPRESSOS E PLACAS DE FIAÇÃO OU CONJUNTOS DE CIRCUITOS IMPRESSOS	0	0
84199013	CARCAÇAS PARA TORRES DE RESFRIAMENTO	0	0
84199019	OUTRAS PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE MATERIAIS POR UM PROCESSO QUE ENVOLVE UMA MUDANÇA DE TEMPERATURA	0	0
84199022	PARTES DE AQUECEDORES DE ÁGUA A GÁS INSTANTÂNEOS NÃO ELÉTRICOS DE TIPO DOMÉSTICO	0	0
84199029	OUTRAS PARTES DE MÁQUINAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE MATERIAIS POR UM PROCESSO QUE ENVOLVA MUDANÇA DE TEMPERATURA	0	0

84201010	APARELHOS DE CALANDRAGEM OU LAMINAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE FILME SECO OU CAMADAS FOTOSSENSÍVEIS DE RESISTÊNCIA FOTOGRÁFICA LÍQUIDA, PASTAS DE SOLDA, SOLDA OU MATERIAIS ADESIVOS EM PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO E DE FIAÇÃO OU EM SEUS COMPONENTES	0	0
84201020	MÁQUINAS DE PASSAR ROUPA E ESPREMEDORES ADEQUADOS PARA USO DOMÉSTICO	0	0
84201090	OUTRAS MÁQUINAS DE CALANDRAGEM OU OUTRAS MÁQUINAS DE LAMINAÇÃO	0	0
84209110	CILINDROS PARA PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 84201010	0	0
84209190	CILINDROS PARA CALANDRAS OU LAMINADORES, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 84201010	0	0
84209910	OUTRAS PARTES PARA PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 84201010	0	0
84209990	OUTRAS PARTES PARA CALANDRAS OU OUTRAS MÁQUINAS DE LAMINAÇÃO, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 84201010	0	0
84211100	SEPARADORES CENTRÍFUGOS DE CREME	0	0
84211200	SECADORAS DE ROUPAS CENTRÍFUGAS	0	0
84211910	OUTRAS CENTRÍFUGAS PARA FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR	0	0
84211990	OUTRAS CENTRÍFUGAS PARA OUTROS USOS	0	0
84212111	MÁQUINAS E APARELHOS DE FILTRAGEM DE ÁGUA PARA USO DOMÉSTICO, COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 500 LITROS POR HORA	0	0
84212119	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR ÁGUA, DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 500 LITROS POR HORA, EXCETO PARA USO DOMÉSTICO	0	0
84212122	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FILTRAR OU PURIFICAR ÁGUA, COM CAPACIDADE SUPERIOR A 500 LITROS POR HORA, OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84212123	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR ÁGUA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 500 LITROS POR HORA, NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84212230	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR BEBIDAS, EXCETO ÁGUA, COM CAPACIDADE SUPERIOR A 500 LITROS POR HORA, OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84212290	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE FILTRAGEM OU PURIFICAÇÃO PARA BEBIDAS, EXCETO ÁGUA	0	0
84212311	FILTROS DE ÓLEO PARA MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84212319	FILTROS DE GASOLINA PARA MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84212321	FILTROS DE ÓLEO PARA MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DO CAP. 87	0	0
84212329	FILTROS DE GASOLINA PARA MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DO CAP. 87	0	0
84212391	OUTROS FILTROS DE ÓLEO PARA MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA	0	0

84212399	OUTROS FILTROS DE GASOLINA PARA MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA	0	0
84212910	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE FILTRAGEM OU PURIFICAÇÃO DE LÍQUIDOS PARA USO MÉDICO-CIRÚRGICO OU LABORATORIAL	0	0
84212920	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE FILTRAGEM OU PURIFICAÇÃO DE LÍQUIDOS PARA A FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR	0	0
84212930	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE FILTRAGEM OU PURIFICAÇÃO DE LÍQUIDOS PARA OPERAÇÕES DE PERFURAÇÃO DE PETRÓLEO	0	0
84212940	OUTROS FILTROS DE GASOLINA	0	0
84212950	OUTROS FILTROS DE ÓLEO	0	0
84212990	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE FILTRAGEM OU PURIFICAÇÃO DE LÍQUIDOS	0	0
84213110	FILTROS DE AR DE ADMISSÃO PARA MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84213120	FILTROS DE AR DE ADMISSÃO PARA MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DO CAP. 87	0	0
84213190	OUTROS FILTROS DE AR DE ADMISSÃO PARA MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA	0	0
84213920	PURIFICADORES DE AR	0	0
84213990	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE FILTRAGEM OU PURIFICAÇÃO DE GASES	0	0
84219110	PARTES DE CENTRÍFUGAS DE PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 84211200	0	0
84219120	PARTES DE CENTRÍFUGAS DE PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 84211910	0	0
84219190	PARTES DE CENTRÍFUGAS DE PRODUTOS DAS SUBPOSIÇÕES 84211100 OU 84211990	0	0
84219921	CARTUCHOS FILTRANTES PARA FILTROS DA SUBPOSIÇÃO 84212311 OU 84212321	0	0
84219929	OUTROS CARTUCHOS FILTRANTES PARA FILTROS DA SUBPOSIÇÃO 842123, EXCETO 84212311 OU 84212321	0	0
84219930	OUTRAS PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 842131	0	0
84219991	OUTRAS PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 84212920	0	0
84219994	OUTRAS PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 84212111	0	0
84219996	OUTRAS PARTES DE MERCADORIAS DAS SUBPOSIÇÕES 84212311 OU 84212391	0	0
84219997	OUTRAS PARTES DE MERCADORIAS DAS SUBPOSIÇÕES 84212319 OU 84212399	0	0
84219998	OUTRAS PARTES DE MERCADORIAS DAS SUBPOSIÇÕES 84212950 OU 84213990	0	0

84219999	OUTRAS PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE FILTRAGEM OU PURIFICAÇÃO DE LÍQUIDOS OU GASES	0	0
84221100	MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA DO TIPO DOMÉSTICO	0	0
84221900	MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA QUE NÃO SEJAM DO TIPO DOMÉSTICO	0	0
84222000	MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES	0	0
84223000	MÁQUINAS PARA ENCHIMENTO, FECHAMENTO, VEDAÇÃO E ROTULAGEM DE GARRAFAS, LATAS, CAIXAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES E MÁQUINAS PARA CAPSULAR GARRAFAS, POTES, TUBOS E RECIPIENTES SIMILARES E MÁQUINAS PARA AERAÇÃO DE BEBIDAS	0	0
84224000	OUTRAS MÁQUINAS DE EMBALAGEM OU EMPACOTAMENTO	0	0
84229010	PARTES DE MÁQUINAS DA SUBPOSIÇÃO 842211	0	0
84229090	PARTES DE OUTROS PRODUTOS DA POSIÇÃO 8422 EXCETO 842211	0	0
84231010	MÁQUINAS PESSOAIS E BALANÇAS DOMÉSTICAS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84231020	MÁQUINAS PESSOAIS E BALANÇAS DOMÉSTICAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84232010	BALANÇAS PARA PRODUTOS CONTÍNUOS EM ESTEIRAS TRANSPORTADORAS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84232020	BALANÇAS PARA PRODUTOS CONTÍNUOS EM ESTEIRAS TRANSPORTADORAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84233010	BALANÇAS DE PESO CONSTANTE E BALANÇAS PARA DESCARREGAR UM PESO PREDETERMINADO DE MATERIAL EM UM SACO OU CONTÊINER OPERADO ELETRICAMENTE	0	0
84233020	BALANÇAS DE PESO CONSTANTE E BALANÇAS PARA DESCARREGAR UM PESO PREDETERMINADO DE MATERIAL EM UM SACO OU CONTÊINER NÃO OPERADO ELETRICAMENTE	0	0
84238110	OUTRAS MÁQUINAS DE PESAGEM COM CAPACIDADE MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 30 KG OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84238120	OUTRAS MÁQUINAS DE PESAGEM COM CAPACIDADE MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 30 KG, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84238211	OUTRAS MÁQUINAS DE PESAGEM COM CAPACIDADE MÁXIMA ACIMA DE 30 KG, MAS NÃO ACIMA DE 1000 KG, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84238219	OUTRAS MÁQUINAS DE PESAGEM COM CAPACIDADE MÁXIMA ACIMA DE 1000 KG, MAS NÃO ACIMA DE 5000 KG, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84238221	OUTRAS MÁQUINAS DE PESAGEM COM CAPACIDADE MÁXIMA ACIMA DE 30 KG, MAS NÃO ACIMA DE 1000 KG, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0

84238229	OUTRAS MÁQUINAS DE PESAGEM COM CAPACIDADE MÁXIMA ACIMA DE 1000 KG, MAS NÃO ACIMA DE 5000 KG, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84238910	OUTRAS MÁQUINAS DE PESAGEM OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84238920	OUTRAS MÁQUINAS DE PESAGEM NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84239010	PESOS DE MÁQUINAS DE PESAGEM	0	0
84239021	PARTES DE MÁQUINAS DE PESAGEM OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84239029	PARTES DE MÁQUINAS DE PESAGEM NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84241010	EXTINTORES DE INCÊNDIO PARA USO EM AERONAVES	0	0
84241090	OUTROS EXTINTORES DE INCÊNDIO	0	0
84242011	PISTOLAS DE PULVERIZAÇÃO PARA AGRICULTURA OU HORTICULTURA E APARELHOS SIMILARES OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84242019	OUTRAS PISTOLAS DE PULVERIZAÇÃO E APARELHOS SIMILARES OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84242021	PISTOLAS DE PULVERIZAÇÃO PARA AGRICULTURA OU HORTICULTURA E APARELHOS SIMILARES NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84242029	OUTRAS PISTOLAS DE PULVERIZAÇÃO E APARELHOS SIMILARES NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84243000	MÁQUINAS DE JATEAMENTO DE VAPOR OU AREIA E MÁQUINAS SIMILARES DE PROJEÇÃO DE JATOS	0	0
84244110	PULVERIZADORES PORTÁTEIS DE INSETICIDA OPERADOS MANUALMENTE PARA USO AGRÍCOLA OU HORTICULTURAL	0	0
84244120	OUTROS PULVERIZADORES PORTÁTEIS AGRÍCOLAS OU DE HORTICULTURA NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84244190	OUTROS PULVERIZADORES PORTÁTEIS AGRÍCOLAS OU DE HORTICULTURA OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84244910	OUTROS PULVERIZADORES AGRÍCOLAS OU DE HORTICULTURA NÃO PORTÁTEIS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84244920	OUTROS PULVERIZADORES AGRÍCOLAS OU DE HORTICULTURA NÃO PORTÁTEIS NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84248210	SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO POR GOTEJAMENTO PARA USO AGRÍCOLA OU HORTICULTURAL	0	0
84248220	OUTROS APARELHOS AGRÍCOLAS OU DE HORTICULTURA OPERADOS ELETRICAMENTE, EXCETO SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO POR GOTEJAMENTO	0	0
84248230	OUTROS APARELHOS AGRÍCOLAS OU DE HORTICULTURA NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE, EXCETO SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO POR GOTEJAMENTO	0	0
84248910	PULVERIZADORES DOMÉSTICOS OPERADOS MANUALMENTE COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 3 L	0	0

84248920	CABEÇOTES DE PULVERIZAÇÃO COM TUBOS DE IMERSÃO	0	0
84248940	PROJETOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO ÚMIDO DISPERSAM OU PULVERIZAM SOLUÇÕES QUÍMICAS OU ELETROQUÍMICAS E APLICAÇÃO PONTUAL DE LÍQUIDOS, PASTAS DE SOLDA, BOLAS DE SOLDA ETC. E APLICAÇÃO DE FILME SECO OU FOTORRESISTENTE LÍQUIDO ETC. EM SUBSTRATOS DE PCB E PWB OU SEUS COMPONENTES	0	0
84248950	OUTROS DISPOSITIVOS MECÂNICOS PARA PROJEÇÃO, DISPERSÃO OU PULVERIZAÇÃO DE LÍQUIDOS OU PÓS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84248990	OUTROS APARELHOS MECÂNICOS PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS, NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84249010	PARTES DE EXTINTORES DE INCÊNDIO	0	0
84249021	PARTES DE PISTOLAS DE PULVERIZAÇÃO E APARELHOS SEMELHANTES DA SUBPOSIÇÃO 84242011 OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84249023	PARTES DE OUTRAS PISTOLAS DE PULVERIZAÇÃO E APARELHOS SIMILARES OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84249024	PARTES DE PISTOLAS DE PULVERIZAÇÃO E APARELHOS SIMILARES DA SUBPOSIÇÃO 84242021 NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84249029	PARTES DE OUTRAS PISTOLAS DE PULVERIZAÇÃO E APARELHOS SIMILARES NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84249030	PEÇAS DE MÁQUINAS DE JATEAMENTO DE VAPOR OU AREIA E MÁQUINAS SIMILARES DE PROJEÇÃO DE JATOS	0	0
84249093	PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 84248210	0	0
84249094	PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 84244110 84244120 84244920 OU 84248230	0	0
84249095	PARTES DE MERCADORIAS DAS SUBPOSIÇÕES 84244190, 84244910 OU 84248220	0	0
84249099	PARTES DE OUTROS DISPOSITIVOS MECÂNICOS PARA PROJEÇÃO, DISPERSÃO OU PULVERIZAÇÃO DE LÍQUIDOS OU PÓS	0	0
84251100	POLIAS E GUINCHOS, EXCETO GUINCHOS DE CAÇAMBA OU GUINCHOS DE ELEVAÇÃO DE VEÍCULOS ACIONADOS POR MOTOR ELÉTRICO	0	0
84251900	POLIAS E GUINCHOS, EXCETO GUINCHOS DE CAÇAMBA OU GUINCHOS DE ELEVAÇÃO DE VEÍCULOS NÃO ACIONADOS POR MOTOR ELÉTRICO	0	0
84253100	GUINCHOS CABRESTANTES ACIONADOS POR MOTOR ELÉTRICO	0	0
84253900	GUINCHOS CABRESTANTES NÃO ACIONADOS POR MOTOR ELÉTRICO	0	0
84254100	SISTEMAS DE ELEVAÇÃO EMBUTIDOS USADOS EM GARAGENS	0	0

84254210	MACACOS USADOS EM MECANISMOS DE TOMBAMENTO DE CAMINHÕES	0	0
84254290	OUTROS MACACOS E GUINCHOS HIDRÁULICOS PARA ELEVAÇÃO DE VEÍCULOS	0	0
84254910	OUTROS MACACOS E GUINCHOS PARA ELEVAÇÃO DE VEÍCULOS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84254920	OUTROS MACACOS E GUINCHOS PARA ELEVAÇÃO DE VEÍCULOS NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84261100	PONTES ROLANTES SUSPENSAS EM SUPORTE FIXO	0	0
84261200	ESTRUTURAS DE ELEVAÇÃO MÓVEIS SOBRE PNEUS E TRANSPORTADORES DE ESTRADOS	0	0
84261920	PONTES DE LIGAÇÃO	0	0
84261930	GRUAS DE GÂNGLIOS	0	0
84261990	OUTROS GUINDASTES	0	0
84262000	TORRES DE SUSTENTAÇÃO	0	0
84263000	GUINDASTES DE PORTAL OU DE PEDESTAL	0	0
84264100	GUINDASTES DE NAVIOS E OUTROS GUINDASTES E CAMINHÕES DE TRABALHO EQUIPADOS COM GUINDASTE AUTOPROPELIDO SOBRE PNEUS	0	0
84264900	GUINDASTES DE NAVIOS E OUTROS GUINDASTES E CAMINHÕES DE TRABALHO EQUIPADOS COM GUINDASTE AUTOPROPELIDO SEM PNEUS	0	0
84269100	GUINDASTES DE NAVIOS E OUTROS GUINDASTES E CAMINHÕES DE TRABALHO EQUIPADOS COM GUINDASTES NÃO AUTOPROPELIDOS PARA MONTAGEM EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS	0	0
84269900	OUTROS NAVIOS GUINDASTES E CAMINHÕES DE TRABALHO EQUIPADOS COM GUINDASTES NÃO AUTOPROPELIDOS	0	0
84271000	CAMINHÕES AUTOPROPELIDOS ACIONADOS POR UM MOTOR ELÉTRICO COM EQUIPAMENTO DE ELEVAÇÃO OU MANUSEIO	0	0
84272000	CAMINHÕES AUTOPROPELIDOS EQUIPADOS COM EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO OU MANUSEIO NÃO ACIONADOS POR UM MOTOR ELÉTRICO	0	0
84279000	OUTROS CAMINHÕES EQUIPADOS COM EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO OU MANUSEIO	0	0
84281031	ELEVADORES DE PASSAGEIROS	0	0
84281039	OUTROS ELEVADORES, EXCETO ELEVADORES DE PASSAGEIROS	0	0
84281040	HOISTS SKIP	0	0
84282010	ELEVADORES E TRANSPORTADORES PNEUMÁTICOS PARA USO AGRÍCOLA	0	0
84282090	OUTROS ELEVADORES E TRANSPORTADORES PNEUMÁTICOS	0	0
84283100	OUTROS TRANSPORTADORES E OUTROS ELEVADORES DE AÇÃO CONTÍNUA PARA MERCADORIAS OU MATERIAIS PROJETADOS PARA USO SUBTERRÂNEO	0	0

84283210	OUTROS TRANSPORTADORES E OUTROS ELEVADORES DE AÇÃO CONTÍNUA TIPO CAÇAMBA PARA MERCADORIAS OU MATERIAIS PARA USO AGRÍCOLA	0	0
84283290	OUTROS TRANSPORTADORES E OUTROS ELEVADORES DE AÇÃO CONTÍNUA TIPO CAÇAMBA PARA MERCADORIAS OU MATERIAIS PARA OUTROS USOS	0	0
84283310	OUTROS TRANSPORTADORES E OUTROS ELEVADORES DE AÇÃO CONTÍNUA TIPO CORREIA PARA MERCADORIAS OU MATERIAIS PARA USO AGRÍCOLA	0	0
84283390	OUTROS TRANSPORTADORES E OUTROS ELEVADORES DE AÇÃO CONTÍNUA TIPO CORREIA PARA MERCADORIAS OU MATERIAIS	0	0
84283910	OUTROS TRANSPORTADORES E ELEVADORES DE AÇÃO CONTÍNUA PARA MERCADORIAS OU MATERIAIS PARA AGRICULTURA	0	0
84283990	OUTROS TRANSPORTADORES E ELEVADORES DE AÇÃO CONTÍNUA PARA MERCADORIAS OU MATERIAIS	0	0
84284000	ESCADAS ROLANTES E ESTEIRAS ROLANTES	0	0
84286000	TELEFÉRICOS ELEVADORES DE CADEIRA TELEFÔNICA ESQUI DRAGLINES MECANISMOS DE TRAÇÃO PARA FUNICULARES	0	0
84289020	OUTRAS MÁQUINAS AUTOMATIZADAS PARA TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E MANUSEIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS E PLACAS DE FIAÇÃO OU CONJUNTOS DE CIRCUITOS IMPRESSOS	0	0
84289030	EMPURRADORES DE VAGÕES DE MINAS LOCOMOTIVAS OU ATRAVESSADORES DE VAGÕES BASCULANTES DE VAGÕES E EQUIPAMENTOS SIMILARES DE MANUSEIO DE VAGÕES FERROVIÁRIOS	0	0
84289090	OUTRAS MÁQUINAS DE ELEVAÇÃO, MANUSEIO, CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO	0	0
84291100	BULLDOZERS E ANGLEDOZERS AUTOPROPELIDOS PARA ASSENTAMENTO DE ESTEIRA	0	0
84291900	OUTROS BULLDOZERS E ANGLEDOZERS AUTOPROPELIDOS	0	0
84292000	NIVELADORAS E MOTONIVELADORAS AUTOMOTORAS	0	0
84293000	RASPADORES AUTOPROPELIDOS	0	0
84294030	MÁQUINAS DE COMPACTAÇÃO AUTOPROPELIDAS	0	0
84294040	ROLOS DE TAMBOR LISO VIBRATÓRIO AUTOPROPELIDO COM TAMBOR DE FORÇA CENTRÍFUGA COM PESO NÃO SUPERIOR A 20 T	0	0
84294050	OUTROS ROLOS COMPACTADORES VIBRATÓRIOS AUTOPROPELIDOS	0	0
84294090	OUTROS ROLOS COMPACTADORES AUTOPROPELIDOS	0	0
84295100	PÁS CARREGADEIRAS FRONTAIS AUTOPROPELIDAS	0	0
84295200	MAQUINÁRIO AUTOPROPELIDO COM UMA SUPERESTRUTURA GIRATÓRIA DE 360 GRAUS	0	0
84295900	OUTRAS PÁS E ESCAVADEIRAS MECÂNICAS AUTOPROPELIDAS E PÁS-CARREGADEIRAS	0	0
84301000	BATE-ESTACAS E EXTRATORES DE ESTACAS	0	0

84302000	LIMPA-NEVES E SOPRADORES DE NEVE	0	0
84303100	CORTADORES DE CARVÃO OU DE ROCHA E MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO DE TÚNEIS AUTOPROPELIDAS	0	0
84303900	OUTROS CORTADORES DE CARVÃO OU DE ROCHA E MÁQUINAS PARA ABERTURA DE TÚNEIS	0	0
84304100	OUTRAS MÁQUINAS AUTOMOTORAS DE PERFURAÇÃO OU AFUNDAMENTO	0	0
84304910	PLATAFORMA DE CABEÇA DE POÇO E MÓDULOS DE PRODUÇÃO INTEGRADOS PARA USO EM OPERAÇÕES DE PERFURAÇÃO NÃO AUTOPROPELIDAS	0	0
84304990	OUTRAS MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO OU AFUNDAMENTO NÃO AUTOPROPELIDAS	0	0
84305000	OUTRAS MÁQUINAS AUTOMOTORAS DE NIVELAMENTO, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO	0	0
84306100	MÁQUINAS DE COMPACTAÇÃO NÃO AUTOPROPELIDAS	0	0
84306900	OUTRAS MÁQUINAS MÓVEIS DE NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO, NÃO AUTOPROPELIDAS	0	0
84311013	PARTES DE MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE DE PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 84251100 84253100 OU 84254910	0	0
84311019	PARTES DE OUTROS PRODUTOS OPERADOS ELETRICAMENTE DA POSIÇÃO 8425, EXCETO A SUBPOSIÇÃO 84251100 84253100 E 84254910	0	0
84311022	PARTES DE MÁQUINAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE DA SUBPOSIÇÃO 84251900 84253900 84254100 84254210 OU 84254290	0	0
84311029	PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS NÃO ELÉTRICAS DA SUBPOSIÇÃO 84254920	0	0
84312010	PARTES DE MÁQUINAS DAS SUBPOSIÇÕES 842710 OU 842720	0	0
84312090	PARTES DE MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8427, EXCETO AS SUBPOSIÇÕES 842710 OU 842720	0	0
84313110	PARTES DE ELEVADORES, MONTA-CARGAS OU ESCADAS ROLANTES DA SUBPOSIÇÃO 84281039 OU 84281040	0	0
84313120	PARTES DE ELEVADORES, MONTA-CARGAS OU ESCADAS ROLANTES DA SUBPOSIÇÃO 84281031 OU 84284000	0	0
84313910	PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 84282010 84283210 84283310 OU 84283910	0	0
84313940	PARTES DE MÁQUINAS AUTOMATIZADAS PARA TRANSPORTE, MANUSEIO OU ARMAZENAMENTO DE CIRCUITOS IMPRESSOS E PLACAS DE FIAÇÃO OU CONJUNTOS DE CIRCUITOS IMPRESSOS	0	0
84313950	OUTRAS PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 842890	0	0
84313990	OUTRAS PARTES DE MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8428	0	0

84314110	CAÇAMBAS, PÁS, GARRAS E PEGADORES PARA MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8426	0	0
84314190	CAÇAMBAS, PÁS, GARRAS E PEGADORES PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84314200	LÂMINAS DE BULLDOZER OU DE ANGLEDOZER PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8426, 8429 OU 8430	0	0
84314300	PARTES DE MÁQUINAS DE SONDAGEM OU PERFURAÇÃO DAS SUBPOSIÇÕES 843041 OU 843049	0	0
84314910	PARTES DE MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8426	0	0
84314920	BORDAS DE CORTE OU PONTAS PARA RASPADORES, NIVELADORES OU NIVELADORES	0	0
84314940	BORDAS DE CORTE OU PONTAS PARA LÂMINAS DE ESCAVADEIRAS OU ESCAVADEIRAS ANGULARES	0	0
84314950	PEÇAS DE ROLOS COMPACTADORES	0	0
84314960	PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 84302000	0	0
84314990	OUTRAS PARTES DE MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84321000	PLOUGHS	0	0
84322100	GARRAS DE DISCO	0	0
84322900	ESCARIFICADORES CULTIVADORES CAPINADEIRAS ENXADAS E OUTRAS GRADES	0	0
84323100	SEMEADORAS DIRETAS DE PLANTIO DIRETO PLANTADEIRAS E TRANSPLANTADORAS	0	0
84323900	OUTROS SEMEADORES PLANTADORES E TRANSPLANTADORES	0	0
84324100	ESPALHADORES DE ESTERCO	0	0
84324200	DISTRIBUIDORES DE FERTILIZANTES	0	0
84328010	OUTRAS MÁQUINAS AGRÍCOLAS OU DE HORTICULTURA PARA PREPARAÇÃO OU CULTIVO DO SOLO	0	0
84328020	ROLOS PARA GRAMADOS OU CAMPOS ESPORTIVOS	0	0
84328090	OUTRAS MÁQUINAS FLORESTAIS PARA PREPARAÇÃO OU CULTIVO DO SOLO	0	0
84329010	PARTES DE MÁQUINAS DA SUBPOSIÇÃO 84328090	0	0
84329020	PARTES DE ROLOS PARA GRAMADOS OU CAMPOS ESPORTIVOS	0	0
84329090	PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8432	0	0
84331100	CORTADORES DE GRAMA MOTORIZADOS PARA GRAMADOS, PARQUES OU QUADRAS ESPORTIVAS COM O DISPOSITIVO DE CORTE GIRANDO EM UM PLANO HORIZONTAL	0	0
84331910	OUTROS CORTADORES DE GRAMA PARA PARQUES OU CAMPOS ESPORTIVOS NÃO MOTORIZADOS	0	0
84331990	OUTROS CORTADORES DE GRAMA PARA GRAMADOS, PARQUES OU CAMPOS ESPORTIVOS	0	0
84332000	OUTROS CORTADORES DE GRAMA	0	0
84333000	OUTRAS MÁQUINAS DE PRODUÇÃO DE FENO	0	0
84334000	ENFARDADEIRAS DE PALHA OU FORRAGEM	0	0
84335100	DEBULHADORES DE COLHEITADEIRAS	0	0

84335200	OUTRAS MÁQUINAS DE DEBULHA	0	0
84335300	MÁQUINAS DE COLHEITA DE RAÍZES OU TUBÉRCULOS	0	0
84335920	COLHEDORES DE ALGODÃO	0	0
84335990	OUTRAS MÁQUINAS DE COLHEITA	0	0
84336010	MÁQUINAS PARA LIMPAR, SEPARAR OU CLASSIFICAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84336020	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO DE OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84339010	RODÍZIOS DE DIÂMETRO (INCLUINDO PNEUS) SUPERIOR A 100 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 250 MM, DESDE QUE A LARGURA DE QUALQUER RODA OU PNEU INSTALADO SEJA SUPERIOR A 30 MM	0	0
84339020	PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 843311 OU 84331990	0	0
84339030	PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 84331910	0	0
84339090	OUTRAS PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8433	0	0
84341010	MÁQUINAS DE ORDENHA OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84341020	MÁQUINAS DE ORDENHA NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84342010	MÁQUINAS PARA LATICÍNIOS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84342020	MÁQUINAS DE LATICÍNIOS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84349010	PEÇAS ADEQUADAS PARA USO EXCLUSIVO OU PRINCIPAL COM ORDENHADEIRAS OPERADAS ELETRICAMENTE E MAQUINÁRIO PARA LATICÍNIOS	0	0
84349090	PEÇAS PARA OUTRAS MÁQUINAS DE ORDENHA E MAQUINÁRIO PARA LATICÍNIOS	0	0
84351010	PRENSAS, TRITURADORES E MÁQUINAS SIMILARES PARA FABRICAÇÃO DE VINHO, SIDRA, SUCOS DE FRUTAS OU BEBIDAS SIMILARES OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84351020	PRENSAS, TRITURADORES E MÁQUINAS SEMELHANTES PARA FABRICAÇÃO DE VINHO, SIDRA, SUCOS DE FRUTAS OU BEBIDAS SEMELHANTES, NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84359010	PARTES DE PRENSAS OPERADAS ELETRICAMENTE, TRITURADORES E MÁQUINAS SIMILARES PARA FABRICAÇÃO DE VINHO, SIDRA, SUCOS DE FRUTAS OU BEBIDAS SIMILARES	0	0
84359020	PARTES DE PRENSAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE, TRITURADORES E SIMILARES PARA A PRODUÇÃO DE VINHO, SIDRA, SUCOS DE FRUTAS OU BEBIDAS SIMILARES	0	0
84361010	MÁQUINAS PARA PREPARAR ALIMENTOS PARA ANIMAIS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84361020	MÁQUINAS PARA PREPARAR ALIMENTOS PARA ANIMAIS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84362110	INCUBADORAS E CRIADEIRAS DE AVES OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0

84362120	INCUBADORAS E CRIADEIRAS DE AVES NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84362910	MÁQUINAS DE CRIAÇÃO DE AVES OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84362920	MÁQUINAS DE CRIAÇÃO DE AVES NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84368011	OUTRAS MÁQUINAS AGRÍCOLAS OU DE HORTICULTURA OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84368019	OUTRAS MÁQUINAS DE SILVICULTURA E APICULTURA OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84368021	OUTRAS MÁQUINAS AGRÍCOLAS OU DE HORTICULTURA NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84368029	OUTRAS MÁQUINAS PARA SILVICULTURA E APICULTURA NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE NES	0	0
84369110	PARTES DE MÁQUINAS DE CRIAÇÃO DE AVES OU INCUBADORAS E CRIADEIRAS DE AVES OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84369120	PARTES DE MÁQUINAS PARA CRIAÇÃO DE AVES OU INCUBADORAS E CRIADEIRAS DE AVES NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84369911	PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS AGRÍCOLAS OU DE HORTICULTURA OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84369919	PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS FLORESTAIS E APÍCOLAS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84369921	PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS AGRÍCOLAS OU DE HORTICULTURA NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84369929	PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS PARA SILVICULTURA E APICULTURA NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84371010	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO DE GRÃOS, PENEIRAMENTO E MÁQUINAS DE LIMPEZA SEMELHANTES, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84371020	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO DE GRÃOS, PENEIRAMENTO E MÁQUINAS DE LIMPEZA SEMELHANTES, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84371030	OUTRAS MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO DE SEMENTES OU LEGUMES SECOS DE LEGUMINOSAS, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84371040	OUTRAS MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO DE SEMENTES OU LEGUMES SECOS LEGUMINOSOS, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84378010	DESCASCADORES DE ARROZ E MOINHOS DE ARROZ TIPO CONE OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84378020	DESCASCADORES DE ARROZ E MOINHOS DE ARROZ DO TIPO CONE NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84378030	MOINHOS DE CAFÉ E MILHO DO TIPO INDUSTRIAL OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84378040	MOINHOS DE CAFÉ E MILHO DO TIPO INDUSTRIAL NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0

84378051	MÁQUINAS DE POLIMENTO PARA ARROZ MÁQUINAS DE LIMPEZA E DESCASCAMENTO DE FARELO DE ARROZ OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84378059	OUTRAS MÁQUINAS USADAS NA INDÚSTRIA DE MOAGEM DE CEREAIS OU LEGUMES SECOS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84378061	MÁQUINAS DE POLIMENTO PARA ARROZ MÁQUINAS DE LIMPEZA E DESCASCAMENTO DE FARELO DE ARROZ NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84378069	OUTRAS MÁQUINAS UTILIZADAS NA INDÚSTRIA DE MOAGEM DE CEREAIS OU LEGUMES LEGUMINOSOS SECOS, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84379011	PARTES DE MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE DA SUBPOSIÇÃO 843710	0	0
84379019	PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE DA POSIÇÃO 8437, EXCETO A SUBPOSIÇÃO 843710	0	0
84379021	PARTES DE MÁQUINAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE DA SUBPOSIÇÃO 843710	0	0
84379029	PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE DA POSIÇÃO 8437, EXCETO A SUBPOSIÇÃO 843710	0	0
84381010	MÁQUINA DE PANIFICAÇÃO E MÁQUINAS PARA A FABRICAÇÃO DE MACARRÃO, ESPAGUETE OU PRODUTOS SIMILARES OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84381020	MÁQUINAS DE PADARIA E MÁQUINAS PARA A FABRICAÇÃO DE MACARRÃO, ESPAGUETE OU PRODUTOS SIMILARES, OPERADAS DE FORMA NÃO ELÉTRICA	0	0
84382010	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE CONFEITOS DE CACAU OU CHOCOLATE OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84382020	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE CONFEITOS DE CACAU OU CHOCOLATE NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84383010	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84383020	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84384000	MAQUINÁRIO DE CERVEJARIA	0	0
84385010	MÁQUINAS PARA A PREPARAÇÃO DE CARNE OU AVES OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84385020	MÁQUINAS PARA O PREPARO DE CARNES OU AVES NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84386010	MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FRUTAS, NOZES OU VEGETAIS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84386020	MÁQUINAS PARA A PREPARAÇÃO DE FRUTAS, NOZES OU VEGETAIS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84388011	DESPOLPADORES DE CAFÉ OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84388012	DESPOLPADORES DE CAFÉ NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0

84388021	MÁQUINAS PARA A PREPARAÇÃO DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84388022	MÁQUINAS PARA A PREPARAÇÃO DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84388091	OUTRAS MÁQUINAS PARA PREPARAR ALIMENTOS OU BEBIDAS, EXCETO MÁQUINAS PARA EXTRAÇÃO DE GORDURAS OU ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS FIXOS, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84388092	OUTRAS MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS OU BEBIDAS, EXCETO MÁQUINAS PARA EXTRAÇÃO DE GORDURAS OU ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS FIXOS, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84389011	PARTES DE MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE DA SUBPOSIÇÃO 84383010	0	0
84389012	PARTES DE DESPOLPADORES DE CAFÉ OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84389019	PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE PARA A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS OU BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	0	0
84389021	PARTES DE MÁQUINAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE DA SUBPOSIÇÃO 84383020	0	0
84389022	PARTES DE DESPOLPADORES DE CAFÉ NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84389029	PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE PARA A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS OU BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	0	0
84391000	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE POLPA DE MATERIAL CELULÓSICO FIBROSO	0	0
84392000	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL OU PAPELÃO	0	0
84393000	MÁQUINAS PARA ACABAMENTO DE PAPEL OU PAPELÃO	0	0
84399100	PARTES DE MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE POLPA DE MATERIAL CELULÓSICO FIBROSO	0	0
84399900	PARTES DE MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU PAPELÃO	0	0
84401010	MÁQUINAS DE ENCADERNAÇÃO DE LIVROS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84401020	MÁQUINAS DE ENCADERNAÇÃO DE LIVROS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84409010	PARTES DE MÁQUINAS DE ENCADERNAÇÃO DE LIVROS OPERADAS ELETRICAMENTE, INCLUSIVE MÁQUINAS DE COSTURA DE LIVROS	0	0
84409020	PARTES DE MÁQUINAS DE ENCADERNAÇÃO DE LIVROS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE, INCLUSIVE MÁQUINAS DE COSTURA DE LIVROS	0	0
84411010	MÁQUINAS DE CORTE DE TODOS OS TIPOS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84411020	MÁQUINAS DE CORTE DE TODOS OS TIPOS, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0

84412010	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE SACOS DE PAPEL OU ENVELOPES OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84412020	MÁQUINAS PARA FABRICAR SACOS DE PAPEL, SACOLAS OU ENVELOPES NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84413010	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE CAIXAS DE PAPELÃO, CAIXAS, TUBOS, TAMBORES E SIMILARES, EXCETO MÁQUINAS DE MOLDAGEM OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84413020	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE CAIXAS DE PAPELÃO, CAIXAS, TUBOS, TAMBORES E SIMILARES, EXCETO MÁQUINAS DE MOLDAGEM NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84414010	MÁQUINAS PARA MOLDAR ARTIGOS EM PAPEL, POLPA DE PAPEL OU PAPELÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84414020	MÁQUINAS PARA MOLDAR ARTIGOS EM PAPEL, POLPA DE PAPEL OU PAPELÃO, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84418010	OUTRAS MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE POLPA DE PAPEL, PAPEL OU PAPELÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84418020	OUTRAS MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE PAPEL, PAPEL OU PAPELÃO, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84419010	PARTES DE MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL, POLPA DE PAPEL OU PAPELÃO	0	0
84419020	PARTES DE MÁQUINAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL, POLPA DE PAPEL OU PAPELÃO	0	0
84423010	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA PREPARAR OU FABRICAR CHAPAS, CILINDROS OU OUTROS COMPONENTES DE IMPRESSÃO, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465, OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84423020	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA PREPARAR OU FABRICAR CHAPAS, CILINDROS OU OUTROS COMPONENTES DE IMPRESSÃO, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465, NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84424010	PARTES DE MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA PREPARAR OU FABRICAR CHAPAS, CILINDROS OU OUTROS COMPONENTES DE IMPRESSÃO	0	0
84424020	PARTES DE MÁQUINAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA PREPARAR OU FABRICAR CHAPAS, CILINDROS OU OUTROS COMPONENTES DE IMPRESSÃO	0	0
84425000	CILINDROS DE CHAPAS OU OUTROS COMPONENTES DE IMPRESSÃO E CILINDROS DE CHAPAS OU PEDRAS LITOGRÁFICAS PARA FINS DE IMPRESSÃO	0	0
84431100	MÁQUINAS DE IMPRESSÃO OFFSET ALIMENTADAS POR BOBINA	0	0

84431200	MAQUINÁRIO DE IMPRESSÃO OFFSET ALIMENTADO POR FOLHAS TIPO ESCRITÓRIO (USANDO FOLHAS COM UM LADO NÃO SUPERIOR A 22 CM E O OUTRO LADO NÃO SUPERIOR A 36 CM NO ESTADO DESDOBRADO)	0	0
84431300	OUTRAS MÁQUINAS DE IMPRESSÃO OFFSET	0	0
84431400	MÁQUINAS DE IMPRESSÃO TIPOGRÁFICA ALIMENTADAS POR BOBINA, EXCETO IMPRESSÃO FLEXOGRÁFICA	0	0
84431500	OUTRAS MÁQUINAS DE IMPRESSÃO TIPOGRÁFICA, EXCETO IMPRESSÃO FLEXOGRÁFICA ALIMENTADA POR BOBINA	0	0
84431600	MÁQUINAS DE IMPRESSÃO FLEXOGRÁFICA	0	0
84431700	MÁQUINAS DE IMPRESSÃO DE ROTOGRAVURA	0	0
84431900	OUTRAS MÁQUINAS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE CILINDROS DE CHAPA E OUTROS COMPONENTES DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 8442	0	0
84433111	IMPRESSORAS-COPIADORAS COLORIDAS QUE IMPRIMEM PELO PROCESSO DE JATO DE TINTA	0	0
84433119	IMPRESSORAS-COPIADORAS NÃO COLORIDAS QUE IMPRIMEM PELO PROCESSO DE JATO DE TINTA	0	0
84433121	IMPRESSORAS-COPIADORAS COLORIDAS QUE IMPRIMEM PELO PROCESSO A LASER	0	0
84433129	IMPRESSORAS-COPIADORAS NÃO COLORIDAS QUE IMPRIMEM PELO PROCESSO A LASER	0	0
84433131	IMPRESSORA COMBINADA COLORIDA, COPIADORA E APARELHOS DE FAX	0	0
84433139	IMPRESSORA COMBINADA NÃO COLORIDA, COPIADORA E APARELHOS DE FAX	0	0
84433191	MÁQUINAS COMBINADAS DE IMPRESSORA-COPIADORA-SCANNER-FAC-SÍMILE	0	0
84433199	OUTRAS MÁQUINAS COM DUAS OU MAIS FUNÇÕES DE IMPRESSÃO, CÓPIA OU TRANSMISSÃO DE FAX, CAPAZES DE SE CONECTAR A UMA MÁQUINA AUTOMÁTICA DE PROCESSAMENTO DE DADOS OU A UMA REDE	0	0
84433211	IMPRESSORAS MATRICIAIS COLORIDAS	0	0
84433219	IMPRESSORAS MATRICIAIS NÃO COLORIDAS	0	0
84433221	IMPRESSORAS JATO DE TINTA COLORIDAS	0	0
84433229	IMPRESSORAS A JATO DE TINTA NÃO COLORIDAS	0	0
84433231	IMPRESSORAS A LASER COLORIDAS	0	0
84433239	IMPRESSORAS A LASER NÃO COLORIDAS	0	0
84433241	APARELHOS DE FAX COLORIDOS	0	0
84433249	APARELHOS DE FAX NÃO COLORIDOS	0	0
84433250	MÁQUINAS DE SERIGRAFIA PARA FABRICAÇÃO DE PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO OU DE FIAÇÃO	0	0
84433260	PLOTTERS	0	0
84433290	OUTRAS IMPRESSORAS OU COPIADORAS CAPAZES DE SE CONECTAR A UMA MÁQUINA OU REDE DE PROCESSAMENTO AUTOMÁTICO DE DADOS	0	0

84433910	APARELHO DE FOTOCÓPIA ELETROSTÁTICA QUE FUNCIONA REPRODUZINDO A IMAGEM ORIGINAL DIRETAMENTE NA CÓPIA	0	0
84433920	APARELHO DE FOTOCÓPIA ELETROSTÁTICA QUE FUNCIONA REPRODUZINDO A IMAGEM ORIGINAL POR MEIO DE UMA CÓPIA INTERMEDIÁRIA	0	0
84433930	OUTRO APARELHO DE FOTOCÓPIA QUE INCORPORA UM SISTEMA ÓPTICO	0	0
84433940	IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, EXCETO AS QUE SE CONECTAM A UMA MÁQUINA AUTOMÁTICA DE PROCESSAMENTO DE DADOS OU A UMA REDE	0	0
84433990	OUTRAS IMPRESSORAS MÁQUINAS COPIADORAS E APARELHOS DE FAX	0	0
84439100	PARTES E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS DE IMPRESSÃO UTILIZADOS PARA IMPRESSÃO POR CILINDROS DE CHAPAS E OUTROS COMPONENTES DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 8442	0	0
84439910	PEÇAS DE MÁQUINAS DE SERIGRAFIA PARA FABRICAÇÃO DE PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO OU DE FIAÇÃO	0	0
84439920	CARTUCHOS DE IMPRESSORA COM TINTA	0	0
84439930	ALIMENTADORES E CLASSIFICADORES DE PAPEL	0	0
84439990	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS DE IMPRESSORAS, COPIADORAS E APARELHOS DE FAX	0	0
84440010	MÁQUINAS PARA EXTRUSÃO, DESENHO, TEXTURIZAÇÃO OU CORTE DE MATERIAIS TÊXTEIS ARTIFICIAIS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84440020	MÁQUINAS PARA EXTRUSÃO, DESENHO, TEXTURIZAÇÃO OU CORTE DE MATERIAIS TÊXTEIS ARTIFICIAIS, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84451110	MÁQUINAS DE CARDAR PARA PREPARAR FIBRAS TÊXTEIS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84451120	MÁQUINAS DE CARDAR PARA A PREPARAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84451210	MÁQUINAS DE PENTEAR PARA PREPARAR FIBRAS TÊXTEIS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84451220	MÁQUINAS DE PENTEAR PARA A PREPARAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84451310	MÁQUINAS DE ESTIRAGEM OU MAÇAROQUEIRA PARA A PREPARAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84451320	MÁQUINAS DE ESTIRAR OU DE MECHER PARA A PREPARAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84451930	GRÃOS DE ALGODÃO	0	0
84451940	OUTRAS MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84451950	OUTRAS MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0

84452010	MÁQUINAS DE FIAÇÃO TÊXTIL OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84452020	MÁQUINAS DE FIAÇÃO TÊXTIL NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84453010	MÁQUINAS PARA DOBRAR OU TORCER TECIDOS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84453020	MÁQUINAS PARA DOBRAR OU TORCER TECIDOS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84454010	MÁQUINAS DE ENROLAMENTO OU BOBINAMENTO DE TÊXTEIS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84454020	MÁQUINAS DE ENROLAR OU BOBINAR TÊXTEIS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84459010	OUTRAS MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FIOS TÊXTEIS E PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84459020	OUTRAS MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FIOS TÊXTEIS E PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84461010	TEARES PARA A TECELAGEM DE TECIDOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 300 MM OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84461020	TEARES PARA A TECELAGEM DE TECIDOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 300 MM, NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84462100	TEARES MECÂNICOS DO TIPO LANÇADEIRA PARA TECELAGEM DE TECIDOS COM LARGURA SUPERIOR A 300 MM	0	0
84462900	OUTROS TEARES DO TIPO LANÇADEIRA PARA TECELAGEM DE TECIDOS COM LARGURA SUPERIOR A 300 MM	0	0
84463000	TEARES DO TIPO SHUTTLELESS PARA TECIDOS DE LARGURA SUPERIOR A 300 MM	0	0
84471110	MÁQUINAS DE TRICOTAR CIRCULARES COM CILINDRO DE DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 165 MM, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84471120	MÁQUINAS DE TRICOTAR CIRCULARES COM CILINDRO DE DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 165 MM, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84471210	MÁQUINAS DE TRICÔ CIRCULAR COM CILINDRO DE DIÂMETRO SUPERIOR A 165 MM OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84471220	MÁQUINAS DE TRICÔ CIRCULAR COM CILINDRO DE DIÂMETRO SUPERIOR A 165 MM, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84472010	MÁQUINAS DE TRICÔ PLANO E COLAGEM DE PONTOS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84472020	MÁQUINAS DE TRICÔ PLANO E DE UNIÃO DE PONTOS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84479010	OUTRAS MÁQUINAS DE TRICÔ E MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE TUFOS DE FIOS REVESTIDOS DE TULE, RENDAS, BORDADOS, TRANÇAS OU REDES, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0

84479020	OUTRAS MÁQUINAS PARA TRICOTAR E MÁQUINAS PARA A FABRICAÇÃO DE TUFOS DE FIO REVESTIDO DE TULE, RENDAS, BORDADOS, TRANÇAS OU REDES, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84481110	DOBBIES JACQUARDS MÁQUINAS REDUTORAS DE CARTÕES, COPIADORAS, PERFURADORAS OU MONTADORAS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84481120	DOBBIES JACQUARDS MÁQUINAS REDUTORAS, COPIADORAS, PERFURADORAS OU MONTADORAS DE CARTÕES NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84481910	OUTRAS MÁQUINAS AUXILIARES PARA USO COM MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8444 8445 8446 OU 8447 OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84481920	OUTRAS MÁQUINAS AUXILIARES PARA USO COM MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8444 8445 8446 OU 8447 NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84482000	PARTES E ACESSÓRIOS DAS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8444 OU DE SUAS MÁQUINAS AUXILIARES	0	0
84483100	VESTUÁRIO PARA CARTÃO PARA MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8445 OU SUAS MÁQUINAS AUXILIARES	0	0
84483200	PARTES E ACESSÓRIOS DAS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8445 E SUAS MÁQUINAS AUXILIARES PARA A PREPARAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS, EXCETO VESTUÁRIO EM CARTÃO	0	0
84483300	FUSOS DE FUSO, FUSOS DE DESLOCAMENTO, ANÉIS DE FIAÇÃO E DESLOCADORES DE ANÉIS PARA MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8445 OU SUAS MÁQUINAS AUXILIARES	0	0
84483900	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8445 OU SUAS MÁQUINAS AUXILIARES NES	0	0
84484200	PALHETAS PARA TEARES HEALDS E HEALD-FRAMES	0	0
84484911	LANÇADEIRAS PARA TEARES OPERADOS ELETRICAMENTE OU SUAS MÁQUINAS AUXILIARES	0	0
84484912	LANÇADEIRAS PARA TEARES NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE OU SUAS MÁQUINAS AUXILIARES	0	0
84484991	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS DE TEARES OPERADOS ELETRICAMENTE OU DE SUAS MÁQUINAS AUXILIARES	0	0
84484992	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS DE TEARES NÃO ELÉTRICOS OU DE SUAS MÁQUINAS AUXILIARES	0	0
84485100	AGULHAS E OUTROS ARTIGOS PARA FORMAR PONTOS PARA MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8447 OU SUAS MÁQUINAS AUXILIARES	0	0
84485900	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8447 OU SUAS MÁQUINAS AUXILIARES	0	0
84490010	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU NÃO TECIDO EM PEÇA OU EM FORMAS E BLOCOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0

84490020	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU NÃO TECIDO EM PEÇA OU EM FORMAS E BLOCOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84501110	MÁQUINAS DE LAVAR TOTALMENTE AUTOMÁTICAS, CADA UMA COM CAPACIDADE DE ROUPA SECA NÃO SUPERIOR A 6 KG	0	0
84501190	MÁQUINAS DE LAVAR TOTALMENTE AUTOMÁTICAS, CADA UMA COM CAPACIDADE PARA ROUPAS SECAS SUPERIOR A 6 KG, MAS NÃO SUPERIOR A 10 KG	0	0
84501210	OUTRAS MÁQUINAS DE LAVAR QUE NÃO SEJAM TOTALMENTE AUTOMÁTICAS, CADA UMA COM CAPACIDADE DE ROUPA SECA NÃO SUPERIOR A 6 KG E COM SECADORA CENTRÍFUGA EMBUTIDA	0	0
84501290	OUTRAS MÁQUINAS DE LAVAR NÃO TOTALMENTE AUTOMÁTICAS, CADA UMA COM CAPACIDADE PARA ROUPAS SECAS ACIMA DE 6 KG, MAS NÃO ACIMA DE 10 KG, COM SECADOR CENTRÍFUGO EMBUTIDO	0	0
84501911	OUTRAS MÁQUINAS DE LAVAR NÃO TOTALMENTE AUTOMÁTICAS, CADA UMA COM CAPACIDADE DE ROUPA SECA NÃO SUPERIOR A 6 KG, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84501919	OUTRAS MÁQUINAS DE LAVAR NÃO TOTALMENTE AUTOMÁTICAS, CADA UMA COM CAPACIDADE DE ROUPA SECA SUPERIOR A 6 KG, MAS NÃO SUPERIOR A 10 KG, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84501991	OUTRAS MÁQUINAS DE LAVAR NÃO TOTALMENTE AUTOMÁTICAS, CADA UMA COM CAPACIDADE DE ROUPA SECA NÃO SUPERIOR A 6 KG, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84501999	OUTRAS MÁQUINAS DE LAVAR NÃO TOTALMENTE AUTOMÁTICAS, CADA UMA COM CAPACIDADE DE ROUPA SECA SUPERIOR A 6 KG, MAS NÃO SUPERIOR A 10 KG, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84502000	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, CADA UMA COM CAPACIDADE PARA MAIS DE 10 KG DE ROUPA SECA	0	0
84509010	PARTES DE MÁQUINAS DA SUBPOSIÇÃO 84502000	0	0
84509020	PARTES DE MÁQUINAS DAS SUBPOSIÇÕES 845011, 845012 OU 845019	0	0
84511000	MÁQUINAS DE LAVAGEM A SECO	0	0
84512100	MÁQUINAS DE SECAGEM, CADA UMA COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 10 KG DE ROUPA SECA	0	0
84512900	MÁQUINAS DE SECAGEM, CADA UMA COM CAPACIDADE PARA MAIS DE 10 KG DE ROUPA SECA	0	0
84513010	MÁQUINAS DE PASSAR ROUPAS DOMÉSTICAS DO TIPO ROLO ÚNICO	0	0
84513090	OUTRAS MÁQUINAS DE PASSAR ROUPA E PRENSAS	0	0
84514000	MÁQUINAS DE LAVAR, BRANQUEAR OU TINGIR	0	0

84515000	MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESBOBINAR, DOBRAR, CORTAR OU AMASSAR TECIDOS TÊXTEIS	0	0
84518000	OUTRAS MÁQUINAS PARA LIMPAR, TORCER, VESTIR, DAR ACABAMENTO, REVESTIR OU IMPREGNAR TÊXTEIS, FIOS, TECIDOS OU ARTIGOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS E MÁQUINAS PARA APLICAR PASTA AO TECIDO DE BASE OU A OUTRO SUPORTE USADO NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PISOS	0	0
84519010	PARTES DE MÁQUINAS COM CAPACIDADE PARA ROUPAS SECAS NÃO SUPERIOR A 10 KG	0	0
84519090	OUTRAS PARTES DE MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8451	0	0
84521000	MÁQUINAS DE COSTURA DO TIPO DOMÉSTICO, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA DE LIVROS DA POSIÇÃO 8440	0	0
84522100	OUTRAS MÁQUINAS DE COSTURA AUTOMÁTICAS, EXCETO AS DE USO DOMÉSTICO E AS MÁQUINAS DE COSTURA PARA LIVROS DA POSIÇÃO 8440	0	0
84522900	OUTRAS MÁQUINAS DE COSTURA MANUAIS, EXCETO AS DE USO DOMÉSTICO E AS MÁQUINAS DE COSTURA PARA LIVROS DA POSIÇÃO 8440	0	0
84523000	AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA	0	0
84529011	SUPORTES PARA BRAÇOS E CAMAS VOLANTES PROTETORES DE CORREIA PEDAIS OU PEDAIS PARA MÁQUINAS DE COSTURA DA SUBPOSIÇÃO 84521000	0	0
84529012	BASES PARA MÓVEIS, TAMPAS E SUAS PARTES PARA MÁQUINAS DE COSTURA DA SUBPOSIÇÃO 84521000	0	0
84529019	OUTRAS PARTES PARA MÁQUINAS DE COSTURA DA SUBPOSIÇÃO 84521000	0	0
84529091	SUPORTES PARA BRAÇOS E LEITOS VOLANTES PROTETORES DE CORREIA PEDAIS OU PEDAIS PARA OUTRAS MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 84521000	0	0
84529092	BASES PARA MÓVEIS, TAMPAS E SUAS PARTES PARA OUTRAS MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 84521000	0	0
84529099	OUTRAS PARTES PARA OUTRAS MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 84521000	0	0
84531010	MÁQUINAS PARA PREPARAR O CURTIMENTO OU TRABALHAR COUROS, PELES OU COURO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84531020	MÁQUINAS PARA PREPARAR O CURTIMENTO OU TRABALHAR COUROS, PELES OU COUROS, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84532010	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU REPARO DE CALÇADOS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84532020	MÁQUINAS PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84538010	OUTRAS MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU REPARO DE OUTROS ARTIGOS DE PELES OU COURO, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0

84538020	OUTRAS MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU REPARO DE OUTROS ARTIGOS DE PELES OU COURO, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84539000	PARTES DE MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE CURTIMENTO E TRABALHO DE PELES E ARTIGOS DE COURO E FABRICAÇÃO DE REPAROS DE CALÇADOS E OUTROS ARTIGOS DE PELES OU COURO, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA	0	0
84541000	CONVERSORES	0	0
84542000	MOLDES DE LINGOTES E PANELAS	0	0
84543000	MÁQUINAS DE FUNDIÇÃO	0	0
84549000	PEÇAS DE CONVERSORES, CONCHAS, MOLDES DE LINGOTES E MÁQUINAS DE FUNDIÇÃO PARA METALURGIA OU FUNDIÇÃO DE METAIS	0	0
84551000	MOINHOS DE TUBOS	0	0
84552100	LAMINADORES A QUENTE OU COMBINADOS A QUENTE E A FRIO	0	0
84552200	LAMINADORES A FRIO	0	0
84553000	ROLOS PARA LAMINADORES	0	0
84559000	OUTRAS PEÇAS PARA LAMINADORES DE METAL	0	0
84561100	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR QUALQUER MATERIAL POR MEIO DA REMOÇÃO DE MATERIAL OPERADA POR LASER	0	0
84561200	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR QUALQUER MATERIAL POR MEIO DA REMOÇÃO DE MATERIAL OPERADO POR OUTROS PROCESSOS DE FEIXE DE LUZ OU FÓTONS	0	0
84562000	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR QUALQUER MATERIAL POR MEIO DA REMOÇÃO DE MATERIAL OPERADA POR PROCESSOS ULTRASSÔNICOS	0	0
84563000	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR QUALQUER MATERIAL POR MEIO DA REMOÇÃO DE MATERIAL OPERADA POR PROCESSOS DE ELETROEROSÃO	0	0
84564010	MÁQUINAS-FERRAMENTAS COM CONTROLE NUMÉRICO PARA TRABALHAR QUALQUER MATERIAL, REMOVENDO-O POR PROCESSOS DE ARCO DE PLASMA PARA A FABRICAÇÃO DE PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO OU DE FIAÇÃO	0	0
84564090	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS COM CONTROLE NUMÉRICO PARA TRABALHAR QUALQUER MATERIAL, REMOVENDO-O POR PROCESSOS DE ARCO DE PLASMA, EXCETO PARA A FABRICAÇÃO DE PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO OU DE FIAÇÃO	0	0
84565000	MÁQUINAS DE CORTE A JATO DE ÁGUA	0	0
84569020	EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO ÚMIDO PARA REMOÇÃO DE MATERIAL EM PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO OU DE FIAÇÃO POR IMERSÃO EM SOLUÇÕES ELETROQUÍMICAS	0	0

84569090	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR QUALQUER MATERIAL, REMOVENDO-O POR MEIO DE FEIXE ELETROQUÍMICO DE ELÉTRONS FEIXE IÔNICO	0	0
84571010	CENTROS DE USINAGEM PARA TRABALHAR METAIS COM POTÊNCIA DO EIXO NÃO SUPERIOR A 4KW	0	0
84571090	CENTROS DE USINAGEM PARA TRABALHAR METAIS COM POTÊNCIA DE FUSO ACIMA DE 4KW	0	0
84572000	MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PARA TRABALHAR METAIS	0	0
84573000	MÁQUINAS DE TRANSFERÊNCIA DE VÁRIAS ESTAÇÕES PARA TRABALHAR METAIS	0	0
84581110	TORNOS HORIZONTAIS COM CONTROLE NUMÉRICO PARA REMOÇÃO DE METAL COM POTÊNCIA DO EIXO NÃO SUPERIOR A 4KW	0	0
84581190	TORNOS HORIZONTAIS COM CONTROLE NUMÉRICO PARA REMOÇÃO DE METAL COM POTÊNCIA DE FUSO SUPERIOR A 4KW	0	0
84581910	TORNOS HORIZONTAIS SEM CONTROLE NUMÉRICO PARA REMOÇÃO DE METAL COM DISTÂNCIA ENTRE O CENTRO DO FUSO PRINCIPAL E A BASE NÃO SUPERIOR A 300 MM	0	0
84581990	TORNOS HORIZONTAIS SEM CONTROLE NUMÉRICO PARA REMOÇÃO DE METAL COM DISTÂNCIA ENTRE O CENTRO DO FUSO PRINCIPAL E A BASE SUPERIOR A 300 MM	0	0
84589100	OUTROS TORNOS COM CONTROLE NUMÉRICO PARA REMOÇÃO DE METAL	0	0
84589910	OUTROS TORNOS SEM CONTROLE NUMÉRICO PARA REMOÇÃO DE METAL COM DISTÂNCIA ENTRE O CENTRO DO FUSO PRINCIPAL E A BASE NÃO SUPERIOR A 300 MM	0	0
84589990	OUTROS TORNOS SEM CONTROLE NUMÉRICO PARA REMOÇÃO DE METAL COM DISTÂNCIA ENTRE O CENTRO DO FUSO PRINCIPAL E A BASE SUPERIOR A 300 MM	0	0
84591010	MÁQUINAS DE CABEÇOTE MÓVEL OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84591020	MÁQUINAS DE CABEÇOTE MÓVEL DO TIPO ROTATIVO NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84592100	OUTRAS MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO COM CONTROLE NUMÉRICO	0	0
84592910	OUTRAS MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84592920	OUTRAS MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84593100	OUTRAS MÁQUINAS DE MANDRILAR E FRESAR COM CONTROLE NUMÉRICO	0	0
84593910	OUTRAS MÁQUINAS DE MANDRILAR E FRESAR OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84593920	OUTRAS MÁQUINAS DE MANDRILAR E FRESAR NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0

84594100	OUTRAS MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO COM CONTROLE NUMÉRICO	0	0
84594910	OUTRAS MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO OPERADAS ELETRICAMENTE SEM CONTROLE NUMÉRICO	0	0
84594920	OUTRAS MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE, SEM CONTROLE NUMÉRICO	0	0
84595100	FRESADORAS TIPO JOELHO COM CONTROLE NUMÉRICO	0	0
84595910	FRESADORAS TIPO JOELHO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84595920	FRESADORAS DO TIPO JOELHO NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84596100	OUTRAS FRESADORAS COM CONTROLE NUMÉRICO	0	0
84596910	OUTRAS MÁQUINAS DE FRESAGEM OPERADAS ELETRICAMENTE SEM CONTROLE NUMÉRICO	0	0
84596920	OUTRAS MÁQUINAS DE FRESAGEM NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE, SEM CONTROLE NUMÉRICO	0	0
84597010	OUTRAS MÁQUINAS DE ROSQUEAMENTO OU DE ROSQUEAMENTO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84597020	OUTRAS MÁQUINAS DE ROSQUEAMENTO OU DE ABERTURA DE ROSCAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84601200	RETIFICADORAS DE SUPERFÍCIES PLANAS PARA METAIS OU CERMET POR MEIO DE PEDRAS DE AMOLAR, ABRASIVOS OU PRODUTOS DE POLIMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8461	0	0
84601900	RETIFICADORAS DE SUPERFÍCIES PLANAS PARA METAIS OU CERMET POR MEIO DE PEDRAS DE AMOLAR, PRODUTOS ABRASIVOS OU DE POLIMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8461, SEM CONTROLE NUMÉRICO	0	0
84602200	RETIFICADORAS SEM CENTROS PARA METAIS OU CERMET POR MEIO DE PEDRAS DE AMOLAR, PRODUTOS ABRASIVOS OU DE POLIMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8461 DE CONTROLE NUMÉRICO	0	0
84602300	OUTRAS MÁQUINAS DE RETIFICAÇÃO CILÍNDRICA PARA METAL OU CERMET POR MEIO DE PEDRAS DE AMOLAR, ABRASIVOS OU PRODUTOS DE POLIMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8461 COM CONTROLE NUMÉRICO	0	0
84602400	OUTRAS MÁQUINAS PARA ESMERILHAR METAIS OU CERMET POR MEIO DE PEDRAS DE AMOLAR, PRODUTOS ABRASIVOS OU DE POLIMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8461 DE CONTROLE NUMÉRICO	0	0
84602910	OUTRAS MÁQUINAS PARA ESMERILHAR METAIS OU CERMET POR MEIO DE PEDRAS DE AMOLAR, PRODUTOS ABRASIVOS OU DE POLIMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8461, OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84602920	OUTRAS MÁQUINAS PARA MOER METAIS OU CERMET POR MEIO DE PEDRAS DE AMOLAR, ABRASIVOS OU PRODUTOS DE POLIMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8461, NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0

84603110	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA AFIAR BROCAS DE METAL DURO COM DIÂMETRO DE HASTE NÃO SUPERIOR A 3,175 MM COM PINÇAS FIXAS E POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 0,74 KW COM CONTROLE NUMÉRICO	0	0
84603190	OUTRAS MÁQUINAS PARA AFIAR METAIS OU CERAMAIS (CERMETS) POR MEIO DE PEDRAS DE AMOLAR, ABRASIVOS OU PRODUTOS DE POLIMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8461 DE CONTROLE NUMÉRICO	0	0
84603910	OUTRAS MÁQUINAS PARA AFIAR METAIS OU CERAMAIS (CERMETS) POR MEIO DE PEDRAS DE AMOLAR, ABRASIVOS OU PRODUTOS DE POLIMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8461, OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84603920	OUTRAS MÁQUINAS PARA AFIAR METAIS OU CERAMAIS (CERMETS) POR MEIO DE PEDRAS DE AMOLAR, ABRASIVOS OU PRODUTOS DE POLIMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8461, NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84604010	MÁQUINAS PARA BRUNIR OU LAPIDAR METAIS OU CERAMAIS (CERMETS) POR MEIO DE PEDRAS DE AMOLAR, ABRASIVOS OU PRODUTOS DE POLIMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8461, OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84604020	MÁQUINAS PARA BRUNIR OU LAPIDAR METAIS OU CERAMAIS (CERMETS) POR MEIO DE PEDRAS DE AMOLAR, ABRASIVOS OU PRODUTOS DE POLIMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8461, NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84609010	OUTRAS MÁQUINAS PARA REBARBAR, ESMERILAR, POLIR OU DAR ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAIS (CERMETS) POR MEIO DE PEDRAS DE AMOLAR, ABRASIVOS OU PRODUTOS DE POLIMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8461, OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84609020	OUTRAS MÁQUINAS PARA REBARBAR, ESMERILAR, POLIR OU DAR ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAIS (CERMETS) POR MEIO DE PEDRAS DE AMOLAR, ABRASIVOS OU PRODUTOS DE POLIMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8461, NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84612010	MÁQUINAS PARA MOLDAR OU ENTALHAR, REMOVENDO METAIS OU CERAMAIS (CERMETS) NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84612020	MÁQUINAS DE MOLDAR OU ENTALHAR POR REMOÇÃO DE METAL OU CERAMAIS (CERMETS) NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84613010	MÁQUINAS DE BROCHAMENTO PARA REMOÇÃO DE METAL OU CERMETS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84613020	MÁQUINAS PARA BROCHAMENTO POR REMOÇÃO DE METAL OU CERMETS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0

84614010	MÁQUINAS DE CORTE, ESMERILHAMENTO OU ACABAMENTO DE ENGRENAGENS, REMOVENDO METAIS OU CERAMAIS (CERMETS) NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84614020	MÁQUINAS DE CORTE, ESMERILHAMENTO OU ACABAMENTO DE ENGRENAGENS POR REMOÇÃO DE METAL OU CERMETS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84615010	MÁQUINAS DE SERRAR OU CORTAR, REMOVENDO METAIS OU CERMETS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84615020	MÁQUINAS DE SERRAR OU CORTAR, REMOVENDO METAIS OU CERMETS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84619011	MÁQUINAS PARA APLAINAR, REMOVENDO METAIS OU CERMETS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84619019	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM REMOVENDO METAIS OU CERAMAIS (CERMETS) NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84619091	MÁQUINAS PARA APLAINAR, REMOVENDO METAIS OU CERMETS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84619099	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR REMOÇÃO DE METAL OU CERMETS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84621010	MÁQUINAS DE FORJAR OU ESTAMPAR E MARTELOS PARA TRABALHAR METAIS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84621020	MÁQUINAS DE FORJAR OU ESTAMPAR E MARTELOS PARA TRABALHAR METAIS, NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84622100	MÁQUINAS PARA DOBRAR, ENDIREITAR OU ACHATAR METAIS COM CONTROLE NUMÉRICO	0	0
84622910	MÁQUINAS PARA DOBRAR, ENDIREITAR OU APLAINAR METAIS, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84622920	MÁQUINAS PARA CURVAR, DOBRAR, ENDIREITAR OU APLAINAR METAIS, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84623100	CISALHAMENTO, EXCETO MÁQUINAS COMBINADAS DE PUNCIONAMENTO E CISALHAMENTO PARA TRABALHAR METAIS COM CONTROLE NUMÉRICO	0	0
84623910	CISALHAMENTO, EXCETO MÁQUINAS COMBINADAS DE PUNCIONAMENTO E CISALHAMENTO PARA TRABALHAR METAIS, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84623920	CISALHAMENTO, EXCETO MÁQUINAS COMBINADAS DE PUNCIONAMENTO E CISALHAMENTO PARA TRABALHAR METAIS, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84624100	MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO OU ENTALHE PARA TRABALHAR METAIS COM CONTROLE NUMÉRICO	0	0

84624910	MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO OU ENTALHE PARA TRABALHAR METAIS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84624920	MÁQUINAS DE PUNCIONAR OU ENTALHAR PARA TRABALHAR METAIS, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84629100	PRENSAS HIDRÁULICAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS NES	0	0
84629910	MÁQUINAS PARA FABRICAR CAIXAS, LATAS E SIMILARES DE CHAPA DE ESTANHO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84629920	MÁQUINAS PARA FABRICAR CAIXAS, LATAS E SIMILARES DE FOLHA DE FLANDRES, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84629950	OUTRAS MÁQUINAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84629960	OUTRAS MÁQUINAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84631010	BANCADAS DE TREFILAÇÃO PARA BARRAS DE ARAME, TUBOS, PERFIS OU SIMILARES PARA TRABALHAR METAIS OU CERMETS SEM REMOVER O MATERIAL, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84631020	BANCADAS DE ESTIRAGEM PARA BARRAS DE ARAME, TUBOS, PERFIS OU SIMILARES PARA TRABALHAR METAIS OU CERMETS SEM REMOVER MATERIAL, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84632010	MÁQUINAS DE LAMINAÇÃO DE ROSCAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERMETS SEM REMOVER O MATERIAL, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84632020	MÁQUINAS DE LAMINAÇÃO DE ROSCAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERMETS SEM REMOÇÃO DE MATERIAL, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84633010	MÁQUINAS DE TRABALHO COM FIO PARA TRABALHAR METAIS OU CERMETS SEM REMOVER O MATERIAL, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84633020	MÁQUINAS PARA TRABALHAR COM ARAME PARA TRABALHAR METAIS OU CERMETS SEM REMOVER MATERIAL, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84639010	OUTRAS MÁQUINAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERMETS SEM REMOVER O MATERIAL, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84639020	OUTRAS MÁQUINAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERMETS SEM REMOVER MATERIAL, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84641010	MÁQUINAS DE SERRAR PARA TRABALHAR PEDRA, CERÂMICA, CONCRETO, CIMENTO AMIANTO, MATERIAIS SEMELHANTES A MINERAIS OU VIDRO PARA TRABALHO A FRIO, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0

84641020	MÁQUINAS DE SERRAR PARA TRABALHAR PEDRA, CERÂMICA, CONCRETO, CIMENTO AMIANTO, MATERIAIS SEMELHANTES A MINERAIS OU VIDRO PARA TRABALHO A FRIO, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84642010	MÁQUINAS DE MOAGEM OU POLIMENTO PARA TRABALHAR PEDRA CERÂMICA CONCRETO CIMENTO AMIANTO MATERIAIS SEMELHANTES A MINERAIS OU VIDRO PARA TRABALHO A FRIO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84642020	MÁQUINAS DE MOER OU POLIR PARA TRABALHAR PEDRA, CERÂMICA, CONCRETO, CIMENTO AMIANTO, MATERIAIS SEMELHANTES A MINERAIS OU VIDRO PARA TRABALHO A FRIO, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84649010	OUTRAS MÁQUINAS PARA TRABALHAR PEDRA CERÂMICA CONCRETO CIMENTO AMIANTO MATERIAIS SEMELHANTES A MINERAIS OU VIDRO DE TRABALHO A FRIO OPERADO ELETRICAMENTE	0	0
84649020	OUTRAS MÁQUINAS PARA TRABALHAR PEDRA CERÂMICA CONCRETO CIMENTO AMIANTO MATERIAIS SEMELHANTES A MINERAIS OU VIDRO PARA TRABALHO A FRIO NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84651000	MÁQUINAS QUE PODEM REALIZAR DIFERENTES TIPOS DE OPERAÇÕES DE USINAGEM SEM TROCA DE FERRAMENTA ENTRE ESSAS OPERAÇÕES	0	0
84652000	CENTROS DE USINAGEM	0	0
84659110	MÁQUINAS DE SERRAR PARA MARCAR PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO OU DE FIAÇÃO OU SEUS SUBSTRATOS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84659120	OUTRAS MÁQUINAS DE SERRAR PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSOS, BORRACHA DURA OU PLÁSTICOS DUROS E SIMILARES, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84659130	OUTRAS MÁQUINAS DE SERRAR PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSOS, BORRACHA DURA, PLÁSTICOS DUROS E SEMELHANTES, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84659210	MÁQUINAS DE APLAINAR, FRESAR OU MOLDAR PARA ROTEAR OU MARCAR PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO OU DE FIAÇÃO OU SEUS SUBSTRATOS QUE ACEITEM BROCAS DE ROTEADOR COM DIÂMETRO DE HASTE NÃO SUPERIOR A 3,175 MM	0	0
84659220	OUTRAS MÁQUINAS DE APLAINAR, FRESAR OU MOLDAR PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSOS, BORRACHA DURA OU PLÁSTICOS DUROS E SIMILARES, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84659230	OUTRAS MÁQUINAS DE APLAINAR, FRESAR OU MOLDAR PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA DURA OU PLÁSTICOS DUROS E SEMELHANTES, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0

84659310	MÁQUINAS DE LIXAR E POLIR PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA DURA OU PLÁSTICOS DUROS E SIMILARES, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84659320	MÁQUINAS DE LIXAR E POLIR PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA DURA OU PLÁSTICOS DUROS E SIMILARES, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84659410	MÁQUINAS DE DOBRAR OU MONTAR PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSOS, BORRACHA DURA OU PLÁSTICOS DUROS E SIMILARES, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84659420	MÁQUINAS DE DOBRAR OU MONTAR PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSOS, BORRACHA DURA OU PLÁSTICOS DUROS E SIMILARES, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84659510	MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO PARA FABRICAÇÃO DE PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO OU DE FIAÇÃO OU SEUS SUBSTRATOS COM VELOCIDADE DE EIXO SUPERIOR A 50000 RPM E QUE ACEITAM BITS DE ROTEADOR COM DIÂMETRO DE HASTE NÃO SUPERIOR A 3,175 MM	0	0
84659530	MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSOS, BORRACHA DURA OU PLÁSTICOS DUROS E SIMILARES, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84659540	MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSOS, BORRACHA DURA OU PLÁSTICOS DUROS E SIMILARES, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84659610	MÁQUINAS DE DIVIDIR, FATIAR OU APARAR PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSOS, BORRACHA DURA OU PLÁSTICOS DUROS E SIMILARES, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84659620	MÁQUINAS DE DIVIDIR, FATIAR OU APARAR PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSOS, BORRACHA DURA OU PLÁSTICOS DUROS E SIMILARES, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84659930	TORNOS PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA DURA OU PLÁSTICOS DUROS E SIMILARES, OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84659940	TORNOS PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA DURA OU PLÁSTICOS DUROS E SIMILARES, NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84659950	MÁQUINAS PARA REBARBAÇÃO DE SUPERFÍCIES OU PRENSAS DE LAMINAÇÃO NA FABRICAÇÃO DE PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO OU DE FIAÇÃO E PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO OU DE FIAÇÃO E SEUS SUBSTRATOS	0	0
84659960	OUTRAS MÁQUINAS PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSOS, BORRACHA DURA OU PLÁSTICOS DUROS E SIMILARES, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0

84659990	OUTRAS MÁQUINAS PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSOS, BORRACHA DURA OU PLÁSTICOS DUROS E SIMILARES, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84661010	CABOS DE FERRAMENTAS E CABEÇAS DE FURADEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA PARA MÁQUINAS DE SUBPOSIÇÃO 84564010, 84569020, 84603110, 84659110, 84659210, 84659510 ou 84659950	0	0
84661090	OUTROS PORTA-FERRAMENTAS E CABEÇOTES DE ABERTURA AUTOMÁTICA PARA OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465	0	0
84662010	TRABALHADORES PARA MÁQUINAS DE SUBPOSIÇÃO 84564010, 84569020, 84603110, 84659110, 84659210, 84659510 ou 84659950	0	0
84662090	OUTROS SUPORTES DE TRABALHO PARA OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465	0	0
84663010	CABEÇAS DIVISORAS E OUTROS ACESSÓRIOS ESPECIAIS PARA MÁQUINAS DA SUBPOSIÇÃO 84564010 84569020 84603110 84659110 84659210 84659510 OU 84659950	0	0
84663090	OUTROS CABEÇOTES DIVISORES E ACESSÓRIOS ESPECIAIS PARA OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465	0	0
84669100	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8464	0	0
84669210	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS DA SUBPOSIÇÃO 84659110 84659210 84659510 E 84659950	0	0
84669290	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS DA POSIÇÃO 8465, EXCETO A SUBPOSIÇÃO 84659110 84659210 84659510 E 84659950	0	0
84669320	PARTES E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS DA SUBPOSIÇÃO 84654010 84569020 OU 84603110	0	0
84669390	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8461	0	0
84669400	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8462 OU 8463	0	0
84671100	MÁQUINAS PNEUMÁTICAS DO TIPO ROTATIVO MANUAIS	0	0
84671900	OUTRAS MÁQUINAS PNEUMÁTICAS MANUAIS, EXCETO DO TIPO ROTATIVO	0	0
84672100	FURADEIRAS DE TODOS OS TIPOS COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO	0	0
84672200	SERRAS COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO DE MÃO	0	0
84672900	OUTRAS FERRAMENTAS COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO DE MÃO	0	0
84678100	MOTOSSERRAS COM MOTOR HIDRÁULICO OU AUTÔNOMO NÃO ELÉTRICO DE MÃO	0	0
84678900	OUTRAS FERRAMENTAS COM MOTOR HIDRÁULICO OU AUTÔNOMO NÃO ELÉTRICO DE MÃO	0	0
84679110	PARTES DE MOTOSSERRAS MANUAIS DO TIPO ELETROMECÂNICO	0	0

84679190	PARTES DE MOTOSSERRAS MANUAIS QUE NÃO SEJAM DO TIPO ELETROMECÂNICO	0	0
84679200	PARTES DE FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS	0	0
84679910	PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 84672100 84672200 OU 84672900	0	0
84679990	PARTES DE OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO AUTÔNOMO	0	0
84681000	TUBOS DE SOPRO MANUAIS	0	0
84682010	APARELHOS DE SOLDAGEM OU BRASAGEM A GÁS OPERADOS MANUALMENTE PARA METAIS	0	0
84682090	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS OPERADOS A GÁS PARA SOLDA, BRASAGEM OU SOLDAGEM E TÊMPERA DE SUPERFÍCIE	0	0
84688000	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDA, BRASAGEM OU SOLDAGEM, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515	0	0
84689020	PARTE DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 84682010	0	0
84689090	OUTRAS PARTES DE MÁQUINAS E APARELHOS DA POSIÇÃO 8468	0	0
84701000	CALCULADORAS ELETRÔNICAS CAPAZES DE FUNCIONAR SEM UMA FONTE EXTERNA DE ENERGIA ELÉTRICA E MÁQUINAS DE BOLSO DE GRAVAÇÃO, REPRODUÇÃO E EXIBIÇÃO DE DADOS COM FUNÇÕES DE CÁLCULO	0	0
84702100	OUTRAS MÁQUINAS DE CALCULAR ELETRÔNICAS COM UM DISPOSITIVO DE IMPRESSÃO	0	0
84702900	OUTRAS MÁQUINAS DE CALCULAR ELETRÔNICAS SEM UM DISPOSITIVO DE IMPRESSÃO	0	0
84703000	OUTRAS MÁQUINAS DE CALCULAR	0	0
84705000	REGISTROS DE CAIXA	0	0
84709010	MÁQUINAS DE FRANQUEAR POSTAGEM	0	0
84709020	MÁQUINAS DE CONTABILIDADE	0	0
84709090	MÁQUINAS DE EMISSÃO DE BILHETES E SIMILARES COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO	0	0
84713020	LAPTOPS DE ATÉ 10 KG COM PELO MENOS UMA CPU, UM TECLADO E UMA TELA	0	0
84713090	OUTRAS MÁQUINAS PORTÁTEIS DE PROCESSAMENTO AUTOMÁTICO DE DADOS COM PESO NÃO SUPERIOR A 10 KG, COM PELO MENOS TECLADO E TELA DE CPU	0	0
84714110	COMPUTADORES PESSOAIS, EXCETO COMPUTADORES PORTÁTEIS DA SUBPOSIÇÃO 847130, COMPREENDENDO PELO MENOS UMA UNIDADE DE ENTRADA E SAÍDA DE CPU NO MESMO INVÓLUCRO	0	0
84714190	OUTRAS MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS QUE INCLUEM PELO MENOS UMA UNIDADE DE ENTRADA E SAÍDA DE CPU NO MESMO COMPARTIMENTO	0	0
84714910	COMPUTADORES PESSOAIS NA FORMA DE SISTEMAS, EXCETO COMPUTADORES PORTÁTEIS DA SUBPOSIÇÃO 847130	0	0

84714990	OUTRAS MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NA FORMA DE SISTEMAS NES	0	0
84715010	UNIDADES DE PROCESSAMENTO, EXCETO AS DA SUBPOSIÇÃO 847141 OU 847149 PARA COMPUTADORES PESSOAIS	0	0
84715090	OUTRAS UNIDADES DE PROCESSAMENTO, EXCETO AS DAS SUBPOSIÇÕES 847141 OU 847149	0	0
84716030	TECLADOS DE COMPUTADOR	0	0
84716040	DISPOSITIVOS DE ENTRADA DE COORDENADAS X-Y	0	0
84716090	OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU SAÍDA DE COMPUTADOR	0	0
84717010	UNIDADES DE DISQUETE	0	0
84717020	UNIDADES DE DISCO RÍGIDO	0	0
84717030	DRIVES DE FITA	0	0
84717040	UNIDADES DE DISCO ÓPTICO	0	0
84717050	DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO DE FORMATO PROPRIETÁRIO	0	0
84717091	SISTEMAS DE BACKUP AUTOMATIZADOS	0	0
84717099	OUTRAS UNIDADES DE ARMAZENAMENTO	0	0
84718010	UNIDADES DE CONTROLE E ADAPTADORES DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	0	0
84718070	PLACAS DE SOM E PLACAS DE VÍDEO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	0	0
84718090	OUTRAS UNIDADES DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	0	0
84719010	LEITORES DE CÓDIGO DE BARRAS	0	0
84719030	SISTEMAS ELETRÔNICOS DE IDENTIFICAÇÃO DE IMPRESSÕES DIGITAIS	0	0
84719040	OUTROS LEITORES ÓPTICOS DE CARACTERES	0	0
84719090	OUTROS LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS MÁQUINAS PARA TRANSCREVER DADOS EM MÍDIA DE DADOS EM FORMATO CODIFICADO E MÁQUINAS PARA PROCESSAR ESSES DADOS	0	0
84721010	MÁQUINAS DE DUPLICAÇÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84721020	MÁQUINAS DUPLICADORAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84723010	MÁQUINAS PARA CLASSIFICAR, DOBRAR OU INSERIR CORRESPONDÊNCIA EM ENVELOPES OU FAIXAS MÁQUINAS PARA ABRIR, FECHAR OU SELAR CORRESPONDÊNCIA E MÁQUINAS PARA AFIXAR OU CANCELAR SELOS POSTAIS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84723020	MÁQUINAS PARA CLASSIFICAR, DOBRAR OU INSERIR CORRESPONDÊNCIA EM ENVELOPES OU FAIXAS MÁQUINAS PARA ABRIR, FECHAR OU SELAR CORRESPONDÊNCIA E MÁQUINAS PARA AFIXAR OU CANCELAR SELOS POSTAIS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84729010	CAIXAS AUTOMÁTICOS	0	0

84729041	MÁQUINAS DE ESCREVER AUTOMÁTICAS, EXCETO AS IMPRESSORAS DA POSIÇÃO 8443	0	0
84729049	MÁQUINAS DE ESCREVER NÃO AUTOMÁTICAS, EXCETO AS IMPRESSORAS DA POSIÇÃO 8443	0	0
84729050	MÁQUINAS DE PROCESSAMENTO DE TEXTO	0	0
84729060	OUTRAS MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84729090	OUTRAS MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84732100	PARTES E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS DE CALCULAR ELETRÔNICAS DA SUBPOSIÇÃO 84701000 84702100 OU 84702900, EXCETO CAPAS, ESTOJOS E SIMILARES	0	0
84732900	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS PARA AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8470, EXCETO CAPAS, ESTOJOS DE TRANSPORTE E SIMILARES	0	0
84733010	PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADAS DE MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8471	0	0
84733090	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8471, EXCETO CAPAS, ESTOJOS DE TRANSPORTE E SIMILARES	0	0
84734010	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE DA POSIÇÃO 8472, EXCETO CAPAS PARA TRANSPORTE E SIMILARES	0	0
84734020	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS NÃO ELÉTRICAS DA POSIÇÃO 8472, EXCETO CAPAS PARA TRANSPORTE E SIMILARES	0	0
84735010	PEÇAS E ACESSÓRIOS IGUALMENTE ADEQUADOS PARA USO COM AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8471, EXCETO CAPAS, ESTOJOS DE TRANSPORTE E SIMILARES	0	0
84735090	PEÇAS E ACESSÓRIOS IGUALMENTE ADEQUADOS PARA USO COM AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8472, EXCETO CAPAS, ESTOJOS DE TRANSPORTE E SIMILARES	0	0
84741010	MÁQUINAS DE CLASSIFICAÇÃO, PENEIRAMENTO, SEPARAÇÃO OU LAVAGEM DE PEDRAS, MINÉRIOS OU SUBSTÂNCIAS MINERAIS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84741020	MÁQUINAS DE CLASSIFICAÇÃO, PENEIRAMENTO, SEPARAÇÃO OU LAVAGEM DE TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU SUBSTÂNCIAS MINERAIS, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84742011	MÁQUINAS DE TRITURAÇÃO OU MOAGEM DE PEDRAS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84742019	MÁQUINAS DE TRITURAÇÃO OU MOAGEM DE MINÉRIO OU SUBSTÂNCIAS MINERAIS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84742021	MÁQUINAS DE TRITURAÇÃO OU MOAGEM DE PEDRAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84742029	MÁQUINAS DE TRITURAÇÃO OU MOAGEM DE MINÉRIOS OU SUBSTÂNCIAS MINERAIS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0

84743110	MISTURADORES DE CONCRETO OU ARGAMASSA OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84743120	MISTURADORES DE CONCRETO OU ARGAMASSA NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84743211	MÁQUINAS PARA MISTURAR SUBSTÂNCIAS MINERAIS COM BETUME DE CAPACIDADE DE PRODUÇÃO NÃO SUPERIOR A 80 TONELADAS POR HORA OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84743219	MÁQUINAS PARA MISTURAR SUBSTÂNCIAS MINERAIS COM BETUME DE CAPACIDADE DE PRODUÇÃO SUPERIOR A 80 TONELADAS POR HORA OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84743221	MÁQUINAS PARA MISTURAR SUBSTÂNCIAS MINERAIS COM BETUME, COM CAPACIDADE DE PRODUÇÃO NÃO SUPERIOR A 80 TONELADAS POR HORA, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84743229	MÁQUINAS PARA MISTURAR SUBSTÂNCIAS MINERAIS COM BETUME, COM CAPACIDADE DE PRODUÇÃO SUPERIOR A 80 TONELADAS POR HORA, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84743910	OUTRAS MÁQUINAS DE MISTURAR OU AMASSAR TERRA, MINÉRIOS DE PEDRA OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84743920	OUTRAS MÁQUINAS PARA MISTURAR OU AMASSAR TERRA, MINÉRIOS DE PEDRA OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84748010	MÁQUINAS PARA AGLOMERAR, MODELAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS PASTA DE CERÂMICA CIMENTOS NÃO ENDURECIDOS MATERIAL DE GESSO E OUTROS PRODUTOS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA E MÁQUINAS PARA FORMAR MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84748020	MÁQUINAS PARA AGLOMERAR, MOLDAR OU DAR FORMA A COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS PASTA DE CERÂMICA CIMENTOS NÃO ENDURECIDOS MATERIAL DE GESSO E OUTROS PRODUTOS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA E MÁQUINAS PARA FORMAR MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84749010	PARTES DE MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE DA POSIÇÃO 8474	0	0
84749020	PARTES DE MÁQUINAS NÃO ELÉTRICAS DA POSIÇÃO 8474	0	0
84751010	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS ELÉTRICAS OU ELETRÔNICAS, TUBOS, VÁLVULAS OU LÂMPADAS DE FLASH EM ENVELOPES DE VIDRO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84751020	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS ELÉTRICAS OU ELETRÔNICAS, TUBOS, VÁLVULAS OU LÂMPADAS DE FLASH EM ENVELOPES DE VIDRO NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0

84752100	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE FIBRAS ÓPTICAS E SUAS PRÉ-FORMAS	0	0
84752900	OUTRAS MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DE VIDRO OU ARTIGOS DE VIDRO	0	0
84759010	PARTES DE MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS ELÉTRICAS OU ELETRÔNICAS, TUBOS, VÁLVULAS OU LÂMPADAS DE FLASH E PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DE VIDRO OU ARTIGOS DE VIDRO	0	0
84759020	PARTES DE MÁQUINAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS ELÉTRICAS OU ELETRÔNICAS, TUBOS, VÁLVULAS OU LÂMPADAS DE FLASH E PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DE VIDRO OU ARTIGOS DE VIDRO	0	0
84762100	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE VENDA DE BEBIDAS COM DISPOSITIVOS DE AQUECIMENTO OU REFRIGERAÇÃO	0	0
84762900	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE VENDA DE BEBIDAS SEM DISPOSITIVOS DE AQUECIMENTO OU REFRIGERAÇÃO	0	0
84768100	MÁQUINA DE VENDA AUTOMÁTICA DE OUTROS PRODUTOS QUE INCORPORA DISPOSITIVOS DE AQUECIMENTO OU REFRIGERAÇÃO	0	0
84768900	OUTRAS MÁQUINAS DE VENDA AUTOMÁTICA DE MERCADORIAS SEM DISPOSITIVOS DE AQUECIMENTO OU REFRIGERAÇÃO	0	0
84769000	PEÇAS DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE VENDA DE MERCADORIAS	0	0
84771010	MÁQUINAS DE MOLDAGEM POR INJEÇÃO PARA MOLDAGEM DE BORRACHA	0	0
84771031	MÁQUINAS DE MOLDAGEM POR INJEÇÃO DE POLI (CLORETO DE VINILA)	0	0
84771039	MÁQUINAS DE MOLDAGEM POR INJEÇÃO PARA MOLDAGEM DE OUTROS PLÁSTICOS	0	0
84772010	EXTRUSORAS PARA EXTRUSÃO DE BORRACHA	0	0
84772020	EXTRUSORAS PARA EXTRUSÃO DE PLÁSTICOS	0	0
84773000	MÁQUINAS DE MOLDAGEM POR SOPRO PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU FABRICAR PRODUTOS A PARTIR DELES, CONFORME DESCRITO NO CAPÍTULO 84	0	0
84774010	MÁQUINAS DE MOLDAGEM A VÁCUO E OUTRAS MÁQUINAS DE TERMOFORMAGEM PARA MOLDAR OU FORMAR BORRACHA	0	0
84774020	MÁQUINAS DE MOLDAGEM A VÁCUO E OUTRAS MÁQUINAS DE TERMOFORMAGEM PARA MOLDAR OU FORMAR PLÁSTICOS	0	0
84775100	MÁQUINAS PARA MOLDAGEM OU RECAUCHUTAGEM DE PNEUS OU PARA MOLDAGEM OU FORMAÇÃO DE CÂMARAS DE AR	0	0
84775910	OUTRAS MÁQUINAS DE MOLDAGEM OU CONFORMAÇÃO PARA BORRACHA	0	0

84775920	OUTRAS MÁQUINAS DE MOLDAGEM OU CONFORMAÇÃO PARA PLÁSTICOS	0	0
84778010	OUTRAS MÁQUINAS PARA TRABALHAR BORRACHA OU FABRICAR PRODUTOS DE BORRACHA OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84778020	OUTRAS MÁQUINAS PARA TRABALHAR BORRACHA OU FABRICAR PRODUTOS DE BORRACHA NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84778031	PRENSAS DE LAMINAÇÃO PARA FABRICAÇÃO DE PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO OU DE FIAÇÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84778039	OUTRAS MÁQUINAS PARA TRABALHAR PLÁSTICOS OU FABRICAR PRODUTOS DE PLÁSTICOS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84778040	OUTRAS MÁQUINAS PARA TRABALHAR PLÁSTICOS OU FABRICAR PRODUTOS A PARTIR DE PLÁSTICOS, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84779010	PARTES DE MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE PARA TRABALHAR BORRACHA OU PARA FABRICAR PRODUTOS DE BORRACHA	0	0
84779020	PARTES DE MÁQUINAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE PARA TRABALHAR BORRACHA OU PARA FABRICAR PRODUTOS DE BORRACHA	0	0
84779032	PARTES DE PRENSAS DE LAMINAÇÃO OPERADAS ELETRICAMENTE PARA A FABRICAÇÃO DE PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO OU DE FIAÇÃO	0	0
84779039	PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE PARA TRABALHAR PLÁSTICOS OU FABRICAR PRODUTOS A PARTIR DE PLÁSTICOS	0	0
84779040	PARTES DE MÁQUINAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE PARA TRABALHAR PLÁSTICOS OU FABRICAR PRODUTOS A PARTIR DE PLÁSTICOS	0	0
84781010	MÁQUINAS PARA PREPARAR OU CONFECCIONAR TABACO NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE, OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84781020	MÁQUINAS PARA PREPARAR OU CONFECCIONAR TABACO NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84789010	PARTES DE MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE PARA A PREPARAÇÃO OU O PREPARO DE TABACO NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
84789020	PARTES DE MÁQUINAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE PARA A PREPARAÇÃO OU O PREPARO DE TABACO NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
84791010	MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS OU SIMILARES OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84791020	MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS OU SIMILARES OPERADAS DE FORMA NÃO ELÉTRICA	0	0

84792010	MÁQUINAS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE GORDURAS OU ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS FIXOS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84792020	MÁQUINAS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS FIXOS OU ANIMAIS, OPERADAS DE FORMA NÃO ELÉTRICA	0	0
84793010	PRENSAS PARA FABRICAÇÃO DE PAINÉIS DE PARTÍCULAS OU DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE OUTROS MATERIAIS LENHOSOS E OUTRAS MÁQUINAS PARA TRATAMENTO DE MADEIRA OU CORTIÇA COM ACIONAMENTO ELÉTRICO	0	0
84793020	PRENSAS PARA FABRICAÇÃO DE PAINÉIS DE PARTÍCULAS OU DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS E OUTRAS MÁQUINAS PARA TRATAMENTO DE MADEIRA OU CORTIÇA NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84794010	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE CORDAS OU CABOS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84794020	MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE CORDAS OU CABOS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84795000	ROBÔS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
84796000	REFRIGERADORES DE AR EVAPORATIVOS	0	0
84797100	PONTES DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS USADAS EM AEROPORTOS	0	0
84797900	PONTES DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS NÃO UTILIZADAS EM AEROPORTOS	0	0
84798110	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS PARA TRATAMENTO DE METAIS, INCLUSIVE BOBINADEIRAS ELÉTRICAS DE FIOS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84798120	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS PARA TRATAMENTO DE METAIS, INCLUSIVE BOBINADEIRAS ELÉTRICAS DE FIOS, NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84798210	MISTURA AMASSAMENTO TRITURAÇÃO MOAGEM PENEIRAMENTO HOMOGENEIZAÇÃO EMULSIFICAÇÃO OU AGITAÇÃO MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84798220	MISTURA AMASSAMENTO TRITURAÇÃO MOAGEM PENEIRAMENTO HOMOGENEIZAÇÃO EMULSIFICAÇÃO OU AGITAÇÃO MÁQUINAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
84798920	MÁQUINAS PARA MONTAR PLACAS FILHAS DE CPU EM CAIXAS OU INVÓLUCROS DE PLÁSTICO OU PARA REGENERAÇÃO DE SOLUÇÕES QUÍMICAS PARA A FABRICAÇÃO DE CIRCUITOS IMPRESSOS OU PLACAS DE FIAÇÃO OU PARA LIMPEZA MECÂNICA DE SUPERFÍCIES DE PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO OU PLACAS DE FIAÇÃO ETC.	0	0
84798931	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE VENDA AUTOMÁTICA DE BEBIDAS	0	0

84798939	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÕES INDIVIDUAIS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE, OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
84798940	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÕES INDIVIDUAIS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE, OPERADOS DE FORMA NÃO ELÉTRICA	0	0
84799020	OUTRAS PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 84798920	0	0
84799030	PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS OPERADAS ELETRICAMENTE DA POSIÇÃO 8479	0	0
84799040	PARTES DE OUTRAS MÁQUINAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE DA POSIÇÃO 8479	0	0
84801000	CAIXAS DE MOLDAGEM PARA FUNDIÇÃO DE METAIS	0	0
84802000	BASES DE MOLDES	0	0
84803010	PADRÕES DE MOLDAGEM DE COBRE	0	0
84803090	PADRÕES DE MOLDAGEM, EXCETO DE COBRE	0	0
84804100	MOLDES DE INJEÇÃO OU COMPRESSÃO PARA METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS	0	0
84804900	OUTROS MOLDES PARA METAL OU CARBONETOS METÁLICOS	0	0
84805000	MOLDES PARA VIDRO	0	0
84806000	MOLDES PARA MATERIAIS MINERAIS	0	0
84807110	MOLDES DE INJEÇÃO OU COMPRESSÃO PARA SOLAS DE CALÇADOS	0	0
84807190	OUTROS TIPOS DE MOLDES DE INJEÇÃO OU COMPRESSÃO PARA BORRACHA OU PLÁSTICO	0	0
84807910	OUTROS MOLDES PARA SOLAS DE CALÇADOS	0	0
84807990	OUTROS MOLDES PARA BORRACHA OU PLÁSTICO	0	0
84811011	VÁLVULAS DE ECLUSA OU DE GAVETA OPERADAS MANUALMENTE, DE FERRO OU AÇO, COM ENTRADAS OU SAÍDAS DE DIÂMETRO INTERNO SUPERIOR A 50 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 400 MM	0	0
84811019	OUTRAS VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO DE FERRO OU AÇO	0	0
84811021	VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO DE COBRE OU LIGAS DE COBRE COM DIÂMETRO INTERNO DE 25 MM OU MENOS	0	0
84811022	VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO DE COBRE OU LIGAS DE COBRE COM DIÂMETRO INTERNO SUPERIOR A 25 MM	0	0
84811091	OUTRAS VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO DE PLÁSTICO COM DIÂMETRO INTERNO NÃO INFERIOR A 10 MM E NÃO SUPERIOR A 25 MM	0	0
84811099	OUTRAS VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO	0	0
84812010	VÁLVULAS DE ECLUSA OU DE GAVETA OPERADAS MANUALMENTE COM TRANSMISSÕES OLEO-HIDRÁULICAS OU PNEUMÁTICAS COM ENTRADAS OU SAÍDAS DE DIÂMETRO INTERNO SUPERIOR A 50 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 400 MM	0	0

84812020	VÁLVULAS PARA TRANSMISSÕES OLEOHIDRÁULICAS OU PNEUMÁTICAS DE COBRE OU SUAS LIGAS COM DIÂMETRO INTERNO DE 25 MM OU MENOS OU DE PLÁSTICOS COM DIÂMETRO INTERNO NÃO INFERIOR A 10 MM E NÃO SUPERIOR A 25 MM	0	0
84812090	OUTRAS VÁLVULAS PARA TRANSMISSÕES OLEOHIDRÁULICAS OU PNEUMÁTICAS	0	0
84813010	VÁLVULA DE RETENÇÃO DE GIRO DE FERRO FUNDIDO COM ENTRADA DE DIÂMETRO INTERNO DE 40 MM OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 600 MM	0	0
84813020	VÁLVULAS DE RETENÇÃO DE COBRE OU LIGAS DE COBRE COM DIÂMETRO INTERNO DE 25 MM OU MENOS	0	0
84813040	VÁLVULAS DE RETENÇÃO DE PLÁSTICO COM DIÂMETRO INTERNO NÃO INFERIOR A 10 MM E NÃO SUPERIOR A 25 MM	0	0
84813090	OUTRAS VÁLVULAS DE RETENÇÃO	0	0
84814010	VÁLVULAS DE SEGURANÇA OU ALÍVIO DE COBRE OU LIGAS DE COBRE COM DIÂMETRO INTERNO DE 25 MM OU MENOS	0	0
84814030	VÁLVULAS DE SEGURANÇA OU ALÍVIO DE PLÁSTICO COM DIÂMETRO INTERNO NÃO INFERIOR A 10 MM E NÃO SUPERIOR A 25 MM	0	0
84814090	OUTRAS VÁLVULAS DE SEGURANÇA OU ALÍVIO	0	0
84818011	VÁLVULAS PARA TUBOS INTERNOS DE COBRE OU LIGAS DE COBRE	0	0
84818012	VÁLVULAS PARA TUBOS INTERNOS DE OUTROS MATERIAIS	0	0
84818013	VÁLVULAS PARA PNEUS SEM CÂMARA DE COBRE OU LIGAS DE COBRE	0	0
84818014	VÁLVULAS PARA PNEUS SEM CÂMARA DE OUTROS MATERIAIS	0	0
84818021	VÁLVULAS DE CILINDRO DE GLP DE COBRE OU LIGAS DE COBRE COM DIÂMETROS INTERNOS DE ENTRADA OU SAÍDA NÃO SUPERIORES A 25 MM	0	0
84818022	VÁLVULAS DE CILINDRO DE GLP DE COBRE OU LIGAS DE COBRE COM DIÂMETROS INTERNOS DE ENTRADA OU SAÍDA ACIMA DE 25 MM	0	0
84818030	TORNEIRAS OU VÁLVULAS PARA FOGÕES E FOGÕES A GÁS	0	0
84818040	VÁLVULAS PARA GARRAFAS DE LÍQUIDOS GASEIFICADOS OU AERADOS E VÁLVULAS PARA UNIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE CERVEJA OPERADAS A GÁS	0	0
84818050	TORNEIRAS E VÁLVULAS MISTURADORAS	0	0
84818061	VÁLVULAS DE GAVETA DE FERRO FUNDIDO OPERADAS MANUALMENTE PARA TUBULAÇÕES DE ÁGUA COM DIÂMETRO INTERNO SUPERIOR A 50 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 400 MM	0	0

84818062	OUTRAS VÁLVULAS DE GAVETA DE FERRO FUNDIDO COM DIÂMETRO INTERNO DE 40 MM OU MAIS E VÁLVULAS BORBOLETA DE FERRO FUNDIDO COM DIÂMETRO INTERNO DE 80 MM OU MAIS	0	0
84818063	OUTRAS VÁLVULAS DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA	0	0
84818064	BEBEDOUROS DE BICO PARA SUÍNOS, DE PLÁSTICO, COM DIÂMETRO INTERNO NÃO INFERIOR A 10 MM E NÃO SUPERIOR A 25 MM	0	0
84818065	OUTROS BEBEDOUROS DE BICO PARA SUÍNOS	0	0
84818066	VÁLVULAS DE JUNÇÃO DE MAMILO DE PLÁSTICOS COM DIÂMETRO INTERNO NÃO INFERIOR A 10 MM E NÃO SUPERIOR A 25 MM	0	0
84818067	OUTRAS VÁLVULAS DE JUNÇÃO DE NIPLE	0	0
84818071	VÁLVULAS DE ESFERA DE PLÁSTICO COM DIÂMETRO INTERNO NÃO INFERIOR A 10 MM E NÃO SUPERIOR A 25 MM	0	0
84818072	OUTRAS VÁLVULAS DE ESFERA	0	0
84818073	VÁLVULAS DE GAVETA DE FERRO OU AÇO COM DIÂMETROS INTERNOS DE ENTRADA E SAÍDA SUPERIORES A 50 MM - INFERIORES A 400 MM OPERADAS MANUALMENTE	0	0
84818074	VÁLVULAS DE GAVETA DE FERRO OU AÇO COM DIÂMETROS INTERNOS DE ENTRADA E SAÍDA DE MAIS DE 400 MM OPERADAS MANUALMENTE	0	0
84818077	VÁLVULAS DE GAVETA DE FERRO OU AÇO COM DIÂMETROS INTERNOS DE ENTRADA E SAÍDA NÃO SUPERIORES A 50 MM OPERADAS MANUALMENTE	0	0
84818078	VÁLVULAS DE COLETOR DE PLÁSTICO COM DIÂMETRO INTERNO NÃO INFERIOR A 10 MM E NÃO SUPERIOR A 25 MM	0	0
84818079	OUTRAS VÁLVULAS DO COLETOR	0	0
84818081	VÁLVULAS DE PLÁSTICO CONTROLADAS PNEUMATICAMENTE, COM DIÂMETRO INTERNO NÃO INFERIOR A 10 MM E NÃO SUPERIOR A 25 MM	0	0
84818082	OUTRAS VÁLVULAS CONTROLADAS PNEUMATICAMENTE	0	0
84818085	OUTRAS VÁLVULAS DE PLÁSTICO COM DIÂMETRO DE ENTRADA NÃO INFERIOR A 10 MM	0	0
84818087	VÁLVULAS DE CORTE DE COMBUSTÍVEL DE PLÁSTICO PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704	0	0
84818088	OUTRAS VÁLVULAS DE PLÁSTICO	0	0
84818089	OUTRAS VÁLVULAS OPERADAS MANUALMENTE COM PESO INFERIOR A 3 KG COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE OU FEITAS DE AÇO INOXIDÁVEL OU NÍQUEL	0	0
84818091	TORNEIRAS DE ÁGUA DE COBRE OU LIGA DE COBRE COM DIÂMETRO INTERNO DE 25 MM OU MENOS	0	0
84818092	OUTRAS VÁLVULAS DE CORTE DE COMBUSTÍVEL DE OUTRAS MATÉRIAS PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704	0	0

84818099	OUTRAS TORNEIRAS, VÁLVULAS E DISPOSITIVOS SIMILARES PARA TUBULAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS OU SIMILARES	0	0
84819010	ALOJAMENTO PARA ECLUSA OU VÁLVULA DE GAVETA COM DIÂMETRO INTERNO DE ENTRADA OU SAÍDA SUPERIOR A 50 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 400 MM	0	0
84819021	CORPOS PARA TORNEIRAS DE ÁGUA	0	0
84819022	CORPOS PARA VÁLVULAS DE CILINDRO DE GLP	0	0
84819023	CORPOS PARA TORNEIRAS, VÁLVULAS E DISPOSITIVOS SIMILARES DE DIÂMETRO INTERNO IGUAL OU INFERIOR A 25 MM, EXCETO VÁLVULAS PARA CÂMARAS DE AR E PNEUS SEM CÂMARA	0	0
84819029	OUTRAS PARTES DE TORNEIRAS, VÁLVULAS E DISPOSITIVOS SIMILARES DE DIÂMETRO INTERNO IGUAL OU INFERIOR A 25 MM, EXCETO VÁLVULAS PARA CÂMARAS DE AR E PNEUS SEM CÂMARA	0	0
84819031	CORPOS DE VÁLVULAS OU HASTES DE VÁLVULAS PARA PNEUS COM CÂMARA DE AR OU SEM CÂMARA DE COBRE OU LIGAS DE COBRE	0	0
84819039	OUTRAS VÁLVULAS, CORPOS OU HASTES DE VÁLVULAS PARA PNEUS COM CÂMARA DE AR OU SEM CÂMARA DE AR	0	0
84819041	VÁLVULAS NÚCLEOS DE CÂMARAS DE AR OU VÁLVULAS DE PNEUS SEM CÂMARA DE AR DE COBRE OU LIGAS DE COBRE	0	0
84819049	OUTRAS VÁLVULAS NÚCLEOS DE CÂMARAS DE AR OU VÁLVULAS DE PNEUS SEM CÂMARA	0	0
84819090	OUTRAS PARTES DE TORNEIRAS, VÁLVULAS E DISPOSITIVOS SIMILARES PARA TUBULAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS OU SIMILARES	0	0
84821000	ROLAMENTOS DE ESFERAS	0	0
84822000	ROLAMENTOS DE ROLOS CÔNICOS	0	0
84823000	ROLAMENTOS AUTOCOMPENSADORES DE ROLOS	0	0
84824000	ROLAMENTOS DE ROLOS DE AGULHAS	0	0
84825000	OUTROS ROLAMENTOS DE ROLOS CILÍNDRICOS	0	0
84828000	OUTROS ROLAMENTOS DE ROLOS, INCLUSIVE ROLAMENTOS COMBINADOS DE ESFERAS E DE ROLOS	0	0
84829100	AGULHA E ROLETES ESFÉRICOS	0	0
84829900	OUTRAS PEÇAS DE ROLAMENTOS DE ESFERAS OU DE ROLOS	0	0
84831010	EIXOS DE TRANSMISSÃO E MANIVELAS PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84831024	EIXOS DE CAME E MANIVELA PARA MOTORES DE VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8711	0	0
84831025	EIXOS DE CAMES E MANIVELAS PARA MOTORES DE OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87 DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 2000 CC	0	0
84831026	EIXOS DE CAMES E MANIVELAS PARA MOTORES DE OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87 DE CILINDRADA SUPERIOR A 2000 CC, MAS NÃO SUPERIOR A 3000 CC	0	0

84831027	EIXOS DE CAMES E MANIVELAS PARA MOTORES DE OUTROS VEÍCULOS DO CAP. 87 DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000 CC	0	0
84831031	EIXOS DE TRANSMISSÃO E MANIVELAS PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 22,38KW	0	0
84831039	EIXOS DE TRANSMISSÃO E MANIVELAS PARA MOTORES DE PROPULSÃO MARÍTIMA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 22,38KW	0	0
84831090	OUTROS EIXOS DE TRANSMISSÃO E MANIVELAS	0	0
84832020	CAIXA DE ROLAMENTOS COM ROLAMENTOS DE ESFERAS OU DE ROLOS PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84832030	CAIXA DE MANCAL COM ROLAMENTOS DE ESFERAS OU DE ROLOS PARA MOTORES DE VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
84832090	OUTRA CAIXA DE ROLAMENTOS COM ROLAMENTOS DE ESFERAS OU DE ROLOS	0	0
84833030	CAIXAS DE MANCAIS SEM ROLAMENTOS DE ESFERAS OU DE ROLOS OU MANCAIS DE EIXO LISO PARA MOTORES DE VEÍCULOS DO CAP. 87	0	0
84833090	OUTRA CAIXA DE ROLAMENTOS SEM ROLAMENTOS DE ESFERAS OU DE ROLOS	0	0
84834020	ENGRENAGENS E RODAS DENTADAS DE ESFERAS OU DE CORRENTES E OUTROS ELEMENTOS DE TRANSMISSÃO APRESENTADOS SEPARADAMENTE OU PARAFUSOS DE ESFERAS OU DE ROLOS OU CAIXAS DE ENGRENAGENS E OUTROS TROCADORES DE VELOCIDADE PARA EMBARCAÇÕES MARÍTIMAS	0	0
84834030	ENGRENAGENS E RODAS DENTADAS DE ESFERAS OU DE CORRENTES E OUTROS ELEMENTOS DE TRANSMISSÃO APRESENTADOS SEPARADAMENTE OU PARAFUSOS DE ESFERAS OU DE ROLOS OU CAIXAS DE ENGRENAGENS E OUTROS DISPOSITIVOS DE MUDANÇA DE VELOCIDADE PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8429 OU 8430	0	0
84834040	ENGRENAGENS E RODAS DENTADAS DE ESFERAS OU DE CORRENTES E OUTROS ELEMENTOS DE TRANSMISSÃO APRESENTADOS SEPARADAMENTE OU PARAFUSOS DE ESFERAS OU DE ROLOS OU CAIXAS DE ENGRENAGENS E OUTROS DISPOSITIVOS DE MUDANÇA DE VELOCIDADE PARA VEÍCULOS DO CAPÍTULO 87	0	0
84834090	OUTRAS ENGRENAGENS E ENGRENAGENS RODAS DENTADAS DE ESFERAS OU CORRENTES E OUTROS ELEMENTOS DE TRANSMISSÃO APRESENTADOS SEPARADAMENTE OU PARAFUSOS DE ESFERAS OU DE ROLOS OU CAIXAS DE ENGRENAGENS E OUTROS TROCADORES DE VELOCIDADE	0	0
84835000	VOLANTES E POLIAS	0	0
84836000	EMBREAGENS E ACOPLAMENTOS DE EIXO	0	0

84839011	PARTES DE MERCADORIAS PARA TRATORES DAS SUBPOSIÇÕES 870110 OU 870191 A 870195	0	0
84839013	PARTES DE MERCADORIAS PARA OUTROS TRATORES DA POSIÇÃO 8701	0	0
84839014	PARTES DE MERCADORIAS DA POSIÇÃO 8711	0	0
84839015	PARTES DE OUTRAS MERCADORIAS DO CAP. 87	0	0
84839019	OUTRAS PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 848310	0	0
84839091	RODAS DENTADAS, RODAS DENTADAS DE CORRENTE E OUTROS ELEMENTOS DE TRANSMISSÃO APRESENTADOS SEPARADAMENTE PARA OS PRODUTOS DAS SUBPOSIÇÕES 870110 OU 870191 A 870195	0	0
84839093	RODAS DENTADAS, RODAS DENTADAS DE CORRENTE E OUTROS ELEMENTOS DE TRANSMISSÃO APRESENTADOS SEPARADAMENTE PARA OUTROS TRATORES DA POSIÇÃO 8701	0	0
84839094	RODAS DENTADAS, RODAS DENTADAS DE CORRENTE E OUTROS ELEMENTOS DE TRANSMISSÃO APRESENTADOS SEPARADAMENTE PARA OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 8711	0	0
84839095	RODAS DENTADAS, RODAS DENTADAS DE CORRENTE E OUTROS ELEMENTOS DE TRANSMISSÃO APRESENTADOS SEPARADAMENTE PARA OUTROS PRODUTOS DO CAP. 87	0	0
84839099	OUTRAS RODAS DENTADAS, RODAS DENTADAS DE CORRENTE E OUTROS ELEMENTOS DE TRANSMISSÃO APRESENTADOS SEPARADAMENTE	0	0
84841000	JUNTAS E ARTICULAÇÕES SIMILARES DE CHAPAS METÁLICAS COMBINADAS COM OUTROS MATERIAIS OU DE DUAS OU MAIS CAMADAS DE METAL	0	0
84842000	SELOS MECÂNICOS	0	0
84849000	CONJUNTOS OU SORTIMENTOS DE GAXETAS E JUNTAS SIMILARES DE COMPOSIÇÃO DIFERENTE OU ACONDICIONADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SIMILARES	0	0
84861010	APARELHO PARA AQUECIMENTO RÁPIDO DE WAFERS SEMICONDUTORES	0	0
84861020	SECADORES POR ROTAÇÃO PARA PROCESSAMENTO DE WAFER SEMICONDUTOR	0	0
84861030	MÁQUINAS PARA TRABALHAR QUALQUER MATERIAL POR MEIO DA REMOÇÃO DE MATERIAL OPERADA POR LASER, OUTROS PROCESSOS DE FEIXE DE LUZ OU FÓTONS NA PRODUÇÃO DE PASTILHAS SEMICONDUTORAS	0	0
84861040	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SERRAR BOULES DE SEMICONDUTORES MONOCRISTALINOS EM FATIAS OU WAFERS EM CHIPS	0	0
84861050	MÁQUINAS DE POLIMENTO E LAPIDAÇÃO PARA PROCESSAMENTO DE WAFERS SEMICONDUTORES	0	0
84861060	APARELHO PARA CRESCIMENTO OU EXTRAÇÃO DE BUQUÊS DE SEMICONDUTORES MONOCRISTALINOS	0	0

84861090	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA A FABRICAÇÃO DE BOULES OU WAFERS	0	0
84862011	APARELHO DE DEPOSIÇÃO DE VAPOR QUÍMICO PARA FORMAÇÃO DE FILME PARA PRODUÇÃO DE SEMICONDUTORES	0	0
84862012	MÁQUINAS DE DEPOSIÇÃO EPITAXIAL PARA WAFERS SEMICONDUTORES E SPINNERS PARA REVESTIMENTO DE EMULSÕES FOTOGRÁFICAS EM WAFERS SEMICONDUTORES	0	0
84862013	APARELHO PARA DEPOSIÇÃO FÍSICA POR PULVERIZAÇÃO CATÓDICA EM WAFERS SEMICONDUTORES APARELHO DE DEPOSIÇÃO FÍSICA PARA PRODUÇÃO DE SEMICONDUTORES	0	0
84862019	OUTROS EQUIPAMENTOS DE FORMAÇÃO DE FILME PARA A FABRICAÇÃO DE DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES OU DE CIRCUITOS ELETRÔNICOS INTEGRADOS	0	0
84862021	IMPLANTADORES DE ÍONS PARA DOPAGEM DE MATERIAIS SEMICONDUTORES	0	0
84862029	OUTROS EQUIPAMENTOS DE DOPAGEM PARA A FABRICAÇÃO DE DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES OU DE CIRCUITOS ELETRÔNICOS INTEGRADOS	0	0
84862031	MÁQUINAS DE DEFLASH PARA LIMPEZA E REMOÇÃO DE CONTAMINANTES DE CONDUTORES METÁLICOS DE PACOTES DE SEMICONDUTORES ANTES DE PROCESSOS DE GALVANOPLASTIA E APARELHOS DE PULVERIZAÇÃO PARA DECAPAGEM OU LIMPEZA DE WAFERS DE SEMICONDUTORES	0	0
84862032	EQUIPAMENTO PARA GRAVAÇÃO A SECO DE PADRÕES EM MATERIAIS SEMICONDUTORES	0	0
84862033	APARELHO PARA GRAVAÇÃO ÚMIDA, DESENVOLVIMENTO DE DECAPAGEM OU LIMPEZA DE WAFERS SEMICONDUTORES	0	0
84862039	OUTROS EQUIPAMENTOS DE GRAVAÇÃO E DECAPAGEM PARA A FABRICAÇÃO DE DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES OU DE CIRCUITOS INTEGRADOS ELETRÔNICOS	0	0
84862041	APARELHO DE WAFER DE GRAVAÇÃO DIRETA	0	0
84862042	ALINHADORES DE PASSO E REPETIÇÃO PARA MATERIAIS SEMICONDUTORES	0	0
84862049	OUTROS EQUIPAMENTOS DE LITOGRAFIA PARA A FABRICAÇÃO DE DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES OU DE CIRCUITOS ELETRÔNICOS INTEGRADOS	0	0
84862051	MÁQUINAS DE DICING PARA MARCAR OU MARCAR WAFERS DE SEMICONDUTORES	0	0
84862059	OUTROS EQUIPAMENTOS PARA DESENVOLVER WAFERS EXPOSTOS PARA A FABRICAÇÃO DE DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES OU DE CIRCUITOS ELETRÔNICOS INTEGRADOS	0	0

84862091	CORTADORES A LASER PARA CORTAR TRILHAS DE CONTATO NA PRODUÇÃO DE SEMICONDUTORES POR FEIXE DE LASER	0	0
84862092	MÁQUINAS PARA DOBRAR, DOBRAR E ENDIREITAR CABOS DE SEMICONDUTORES	0	0
84862093	FORNOS E FORNALHAS AQUECIDOS POR RESISTÊNCIA PARA A FABRICAÇÃO DE DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES EM WAFERS SEMICONDUTORES	0	0
84862094	FORNOS DE INDUTÂNCIA OU DIELÉTRICOS E FORNOS PARA FABRICAÇÃO DE DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES EM WAFERS SEMICONDUTORES	0	0
84862095	MÁQUINAS AUTOMATIZADAS PARA A COLOCAÇÃO OU REMOÇÃO DE COMPONENTES OU ELEMENTOS DE CONTATO EM MATERIAIS SEMICONDUTORES	0	0
84862099	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA A FABRICAÇÃO DE DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES OU DE CIRCUITOS ELETRÔNICOS INTEGRADOS	0	0
84863010	APARELHO PARA GRAVAÇÃO A SECO DE PADRÕES EM SUBSTRATOS DE TELAS PLANAS	0	0
84863020	APARELHO PARA LIMPEZA POR DECAPAGEM COM DESENVOLVIMENTO DE GRAVAÇÃO ÚMIDA DE TELAS PLANAS	0	0
84863030	APARELHOS DE DEPOSIÇÃO DE VAPOR QUÍMICO PARA TELAS PLANAS E APARELHOS PARA DEPOSIÇÃO FÍSICA EM TELAS PLANAS OU SUBSTRATOS OU SPINNERS PARA REVESTIMENTO DE EMULSÕES FOTOSSENSÍVEIS EM SUBSTRATOS DE TELAS PLANAS	0	0
84863090	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA A FABRICAÇÃO DE TELAS PLANAS	0	0
84864010	MÁQUINAS DE FRESAGEM COM FEIXE DE ÍONS FOCALIZADOS PARA FABRICAR OU REPARAR MÁSCARAS E RETÍCULOS PARA PADRÕES EM DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES	0	0
84864020	APARELHOS PARA FIXAÇÃO DE MATRIZES (DIE ATTACH APPARATUS) COLADEIRAS AUTOMATIZADAS DE FITA E FIOS E EQUIPAMENTOS DE ENCAPSULAMENTO PARA MONTAGEM DE SEMICONDUTORES/MÁQUINAS AUTOMATIZADAS PARA TRANSPORTE, MANUSEIO E ARMAZENAMENTO DE WAFERS SEMICONDUTORES CASSETES/CAIXAS DE WAFER E OUTROS MATERIAIS PARA DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES	0	0
84864030	MOLDES PARA FABRICAÇÃO DE DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES	0	0
84864040	MICROSCÓPIOS ÓPTICOS ESTEREOSCÓPICOS COM EQUIPAMENTO PARA MANUSEAR E TRANSPORTAR WAFERS OU RETÍCULOS DE SEMICONDUTORES	0	0

84864050	MICROSCÓPIOS FOTOMICROGRÁFICOS COM EQUIPAMENTO PARA MANUSEAR E TRANSPORTAR WAFERS OU RETÍCULOS DE SEMICONDUTORES	0	0
84864060	MICROSCÓPIOS DE FEIXE DE ELÉTRONS COM EQUIPAMENTO PARA MANUSEAR E TRANSPORTAR WAFERS OU RETÍCULAS DE SEMICONDUTORES	0	0
84864070	APARELHO DE GERAÇÃO DE PADRÕES PARA A CRIAÇÃO DE MÁSCARAS OU RETÍCULOS A PARTIR DE SUBSTRATOS REVESTIDOS COM FOTORRESISTE	0	0
84864090	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS ESPECIFICADOS NA NOTA 9(C) DO CAP. 84	0	0
84869011	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE APARELHOS PARA AQUECIMENTO RÁPIDO DE WAFERS SEMICONDUTORES	0	0
84869012	PEÇAS E ACESSÓRIOS DO SECADOR POR CENTRIFUGAÇÃO PARA PROCESSAMENTO DE WAFER SEMICONDUTOR	0	0
84869013	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS PARA TRABALHAR QUALQUER MATERIAL POR MEIO DA REMOÇÃO DE MATERIAL POR LASER OU OUTRO FEIXE DE LUZ OU FÓTONS NA PRODUÇÃO DE BOLACHAS SEMICONDUTORAS	0	0
84869014	PORTA-FERRAMENTAS E CABEÇOTES DE MATRIZ COM ABERTURA AUTOMÁTICA PORTA-PEÇAS CABEÇOTES DIVISORES E OUTROS ACESSÓRIOS ESPECIAIS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA SERRAR BUQUÊS DE SEMICONDUTORES MONOCRISTALINOS EM FATIAS OU WAFERS EM CHIPS	0	0
84869015	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE OUTRAS MÁQUINAS PARA SERRAR BOULES DE SEMICONDUTORES MONOCRISTALINOS EM FATIAS OU WAFERS EM CHIPS	0	0
84869016	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS DE POLIMENTO E LAPIDAÇÃO PARA PROCESSAMENTO DE WAFERS SEMICONDUTORES	0	0
84869017	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE APARELHOS PARA CRESCIMENTO OU EXTRAÇÃO DE BUQUÊS DE SEMICONDUTORES MONOCRISTALINOS	0	0
84869019	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS OU APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE BOULES OU WAFERS	0	0
84869021	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE APARELHOS DE DEPOSIÇÃO QUÍMICA PARA PRODUÇÃO DE SEMICONDUTORES	0	0
84869022	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS DE DEPOSIÇÃO EPITAXIAL OU DE SPINNERS PARA REVESTIMENTO DE EMULSÕES FOTOGRÁFICAS EM WAFERS SEMICONDUTORES	0	0
84869023	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE IMPLANTADORES DE ÍONS PARA DOPAGEM DE MATERIAIS SEMICONDUTORES/APARELHOS PARA DEPOSIÇÃO FÍSICA POR PULVERIZAÇÃO CATÓDICA EM BOLACHAS SEMICONDUTORAS E PRODUÇÃO/GRAVAÇÃO DIRETA EM APARELHOS DE BOLACHA ALINHADORES DE PASSO E REPETIÇÃO E OUTROS EQUIPAMENTOS DE LITOGRAFIA	0	0

84869024	PORTA-FERRAMENTAS E CABEÇOTES DE ABERTURA AUTOMÁTICA PORTA-PEÇAS CABEÇOTES DIVISORES E OUTROS ACESSÓRIOS ESPECIAIS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS DE APARELHOS DE PULVERIZAÇÃO E OUTROS APARELHOS PARA GRAVAÇÃO A SECO, GRAVAÇÃO ÚMIDA, REVELAÇÃO, DECAPAGEM OU LIMPEZA DE WAFERS SEMICONDUTORES	0	0
84869025	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS DE APARELHOS DE PULVERIZAÇÃO E OUTROS APARELHOS PARA GRAVAÇÃO A SECO, GRAVAÇÃO ÚMIDA, REVELAÇÃO, DECAPAGEM OU LIMPEZA DE WAFERS SEMICONDUTORES	0	0
84869026	PORTA-FERRAMENTAS E CABEÇOTES DE MATRIZ DE ABERTURA AUTOMÁTICA SUPORTES DE TRABALHO E CABEÇOTES DIVISORES E ACESSÓRIOS ESPECIAIS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS DE MÁQUINAS DE CORTE DE DADOS PARA TRANSCREVER/MARCAR WAFERS DE SEMICONDUTORES/CORTADORES A LASER PARA CORTAR TRILHAS/DOBRAR, DOBRAR E ENDIREITAR CABOS DE SEMICONDUTORES	0	0
84869027	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MATERIAIS DE CORTE PARA TRAÇAR OU MARCAR WAFERS SEMICONDUTORES DE CORTADORES A LASER PARA CORTAR TRILHAS NA PRODUÇÃO DE SEMICONDUTORES OU PARA DOBRAR OU ENDIREITAR CABOS SEMICONDUTORES	0	0
84869028	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE FORNOS E FORNOS AQUECIDOS POR RESISTÊNCIA OU INDUTÂNCIA OU DIELÉTRICOS PARA FABRICAÇÃO DE DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES EM WAFERS	0	0
84869029	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES OU DE CIRCUITOS ELÉTRICOS INTEGRADOS	0	0
84869031	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE APARELHOS PARA GRAVAÇÃO A SECO DE PADRÕES EM SUBSTRATOS DE TELAS PLANAS	0	0
84869032	PORTA-FERRAMENTAS E CABEÇOTES DE ABERTURA AUTOMÁTICA PORTA-FERRAMENTAS, CABEÇOTES DIVISORES E OUTROS ACESSÓRIOS ESPECIAIS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS DE APARELHOS PARA GRAVAÇÃO A ÚMIDO, REVELAÇÃO, DECAPAGEM OU LIMPEZA DE TELAS PLANAS	0	0
84869033	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS DE APARELHOS PARA GRAVAÇÃO A ÚMIDO, REVELAÇÃO, DECAPAGEM OU LIMPEZA DE MONITORES DE TELA PLANA	0	0
84869034	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE APARELHOS DE DEPOSIÇÃO QUÍMICA DE VAPOR PARA PRODUÇÃO DE TELAS PLANAS	0	0
84869035	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE SPINNERS PARA REVESTIMENTO DE EMULSÕES FOTOSSENSÍVEIS EM SUBSTRATOS DE TELAS PLANAS	0	0

84869036	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE APARELHOS PARA DEPOSIÇÃO FÍSICA EM SUBSTRATOS DE TELAS PLANAS	0	0
84869039	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE TELAS PLANAS	0	0
84869041	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE FRESADORA DE FEIXE DE ÍONS FOCALIZADOS PARA PRODUZIR OU REPARAR MÁSCARAS E RETÍCULAS PARA PADRÕES EM DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES	0	0
84869042	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE APARELHOS DE FIXAÇÃO DE MATRIZES, COLADEIRAS AUTOMATIZADAS DE FITAS, COLADEIRAS DE FIOS E DE EQUIPAMENTOS DE ENCAPSULAMENTO PARA MONTAGEM DE SEMICONDUTORES	0	0
84869043	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS AUTOMATIZADAS PARA TRANSPORTE, MANUSEIO E ARMAZENAMENTO DE WAFERS SEMICONDUTORES, CASSETES E CAIXAS DE WAFER E OUTROS MATERIAIS PARA DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES	0	0
84869044	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MICROSCÓPIOS ÓPTICOS ESTEREOSCÓPICOS E FOTOMICROGRÁFICOS COM EQUIPAMENTO PARA MANUSEIO E TRANSPORTE DE WAFERS OU RETÍCULOS DE SEMICONDUTORES	0	0
84869045	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MICROSCÓPIOS DE FEIXE DE ELÉTRONS COM EQUIPAMENTO PARA MANUSEAR OU TRANSPORTAR WAFERS OU RETÍCULAS DE SEMICONDUTORES	0	0
84869046	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE APARELHOS GERADORES DE PADRÕES USADOS PARA FABRICAR MÁSCARAS OU RETÍCULOS A PARTIR DE SUBSTRATO REVESTIDO COM FOTORRESISTE	0	0
84869049	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS OU APARELHOS NA NOTA 9 (C) DO CAP. 84	0	0
84871000	HÉLICES E PÁS PARA NAVIOS OU BARCOS	0	0
84879000	OUTRAS PEÇAS DE MÁQUINAS QUE NÃO CONTENHAM CONECTORES ELÉTRICOS, ISOLADORES, BOBINAS, CONTATOS OU OUTROS ELEMENTOS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE DO CAP. 84	0	0
85011021	MOTORES DE PASSO DE CORRENTE CONTÍNUA COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 37,5 WATTS PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO 8415 8418 8450 8509 OU 8516	0	0
85011022	A SAÍDA DE OUTROS MOTORES DE PASSO CC NÃO ULTRAPASSA 5 WATTS	0	0
85011029	OUTROS MOTORES DE PASSO CC PRODUZEM MAIS DE 5 WATTS, MAS NÃO MAIS DE 37,5 WATTS	0	0
85011030	A SAÍDA DOS MOTORES CC DO FUSO NÃO ULTRAPASSA 37,5 WATTS	0	0

85011041	OUTROS MOTORES DE CORRENTE CONTÍNUA COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 37,5 WATTS PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO 8415 8418 8450 8509 OU 8516	0	0
85011049	A SAÍDA DE OUTROS MOTORES CC NÃO ULTRAPASSA 37,5 WATTS	0	0
85011051	MOTORES DE PASSO DE CORRENTE ALTERNADA OU DE CORRENTE CONTÍNUA COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 37,5 WATTS PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO 8415 8418 8450 8509 OU 8516	0	0
85011059	A SAÍDA DE OUTROS MOTORES DE PASSO DE CORRENTE ALTERNADA OU DE CORRENTE CONTÍNUA NÃO ULTRAPASSA 37,5 WATTS	0	0
85011060	A SAÍDA DOS MOTORES CA OU CC DO FUSO NÃO ULTRAPASSA 37,5 W	0	0
85011091	OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA OU DE CORRENTE CONTÍNUA DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 37,5 WATTS PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO 8415 8418 8450 8509 OU 8516	0	0
85011099	OUTROS MOTORES CA OU CC COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 37,5 WATTS	0	0
85012012	MOTORES UNIVERSAIS DE CORRENTE ALTERNADA OU DE CORRENTE CONTÍNUA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 37,5 WATTS, MAS NÃO SUPERIOR A 1 WATTS, PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO 8415 8418 8450 8509 OU 8516	0	0
85012019	OUTROS MOTORES UNIVERSAIS DE CA OU CC TÊM POTÊNCIA SUPERIOR A 37,5 WATTS, MAS NÃO SUPERIOR A 1 WATTS	0	0
85012021	MOTORES UNIVERSAIS DE CORRENTE ALTERNADA OU DE CORRENTE CONTÍNUA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 1KW PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO 8415 8418 8450 8509 OU 8516	0	0
85012029	OUTROS MOTORES UNIVERSAIS DE CA OU CC COM POTÊNCIA SUPERIOR A 1KW	0	0
85013130	OUTROS MOTORES DE CORRENTE CONTÍNUA COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 750 WATTS PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO 8415 8418 8450 8509 OU 8516	0	0
85013140	A POTÊNCIA DE OUTROS MOTORES CC NÃO ULTRAPASSA 750 WATTS	0	0
85013150	SAÍDA DOS GERADORES CC NÃO SUPERIOR A 750 W	0	0
85013221	OUTROS MOTORES DE CORRENTE CONTÍNUA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 0,75KW, MAS NÃO SUPERIOR A 37,5KW, PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO 8415 8418 8450 8509 OU 8516	0	0
85013222	OUTROS MOTORES DE CORRENTE CONTÍNUA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 0,75KW, MAS NÃO SUPERIOR A 37,5KW, PARA PRODUTOS EXCLUÍDOS DA POSIÇÃO 8415 8418 8450 8509 OU 8516	0	0

85013223	GERADORES COM POTÊNCIA SUPERIOR A 0,75KW, MAS NÃO SUPERIOR A 37,5KW	0	0
85013231	OUTROS MOTORES DE CORRENTE CONTÍNUA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 37,5KW, MAS NÃO SUPERIOR A 75KW, PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO 8415 8418 8450 8509 OU 8516	0	0
85013232	OUTROS MOTORES CC PRODUZEM MAIS DE 37,5KW, MAS NÃO MAIS DE 75KW	0	0
85013233	SAÍDA DE GERADORES CC ACIMA DE 37,5KW, MAS NÃO ACIMA DE 75KW	0	0
85013300	OUTROS MOTORES E GERADORES DE CORRENTE CONTÍNUA COM POTÊNCIA ACIMA DE 75KW, MAS NÃO ACIMA DE 375KW	0	0
85013400	OUTROS MOTORES E GERADORES DE CORRENTE CONTÍNUA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 375KW	0	0
85014011	OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA MONOFÁSICOS COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 1KW PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO 8415 8418 8450 8509 OU 8516	0	0
85014019	OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA MONOFÁSICOS COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 1KW	0	0
85014021	OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA MONOFÁSICOS COM POTÊNCIA SUPERIOR A 1KW PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO 8415 8418 8450 8509 OU 8516	0	0
85014029	OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA MONOFÁSICOS COM POTÊNCIA SUPERIOR A 1KW	0	0
85015111	OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA COM SAÍDA MULTIFÁSICA NÃO SUPERIOR A 750 WATTS PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO 8415 8418 8450 8509 OU 8516	0	0
85015119	OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA COM SAÍDA MULTIFÁSICA NÃO SUPERIOR A 750 W	0	0
85015211	OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA MULTIFÁSICOS COM POTÊNCIA SUPERIOR A 750W, MAS NÃO SUPERIOR A 1KW, PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO 8415 8418 8450 8509 OU 8516	0	0
85015219	OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA MULTIFÁSICOS TÊM POTÊNCIA SUPERIOR A 750 W, MAS NÃO SUPERIOR A 1 KW	0	0
85015221	OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA MULTIFÁSICOS COM POTÊNCIA SUPERIOR A 1KW, MAS NÃO SUPERIOR A 37,5KW, PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO 8415 8418 8450 8509 OU 8516	0	0
85015229	OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA MULTIFÁSICOS COM POTÊNCIA SUPERIOR A 1KW, MAS NÃO SUPERIOR A 37,5KW	0	0

85015231	OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA MULTIFÁSICOS COM POTÊNCIA SUPERIOR A 37,5KW, MAS NÃO SUPERIOR A 75KW, PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO 8415 8418 8450 8509 OU 8516	0	0
85015239	OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA COM SAÍDA MULTIFÁSICA ACIMA DE 37,5KW, MAS NÃO ACIMA DE 75KW	0	0
85015300	OUTROS MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA COM SAÍDA MULTIFÁSICA ACIMA DE 75KW	0	0
85016110	GERADORES OU ALTERNADORES DE CA COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 12,5 KVA	0	0
85016120	GERADORES OU ALTERNADORES DE CORRENTE ALTERNADA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 12,5KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 75KVA	0	0
85016210	GERADORES OU ALTERNADORES DE CORRENTE ALTERNADA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 75KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 150KVA	0	0
85016220	GERADORES OU ALTERNADORES DE CORRENTE ALTERNADA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 150KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 375KVA	0	0
85016300	GERADORES OU ALTERNADORES DE CORRENTE ALTERNADA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 375KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 750KVA	0	0
85016400	GERADORES OU ALTERNADORES DE CA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 750KVA	0	0
85021100	GRUPOS GERADORES COM MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO, DIESEL OU SEMIDIESEL, COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 75KVA	0	0
85021210	GRUPOS GERADORES COM MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO, DIESEL OU SEMIDIESEL, COM POTÊNCIA SUPERIOR A 75KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 125KVA	0	0
85021220	GRUPOS GERADORES COM MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO, DIESEL OU SEMIDIESEL, COM POTÊNCIA SUPERIOR A 125KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 375KVA	0	0
85021320	GRUPOS GERADORES COM MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO, DIESEL OU SEMIDIESEL, COM POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 12500KVA	0	0
85021390	GRUPOS GERADORES COM MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO, DIESEL OU SEMIDIESEL, COM POTÊNCIA SUPERIOR A 375KVA E INFERIOR A 12500KVA	0	0
85022010	GRUPOS GERADORES COM MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 75KVA	0	0

85022020	GRUPOS GERADORES COM MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 75KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 100KVA	0	0
85022030	GRUPOS GERADORES COM MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR CENTELHA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 100KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 10000KVA	0	0
85022042	GRUPOS GERADORES COM MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 12500KVA	0	0
85022049	GRUPOS GERADORES COM MOTORES DE PISTÃO DE COMBUSTÃO INTERNA DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 10000KVA E INFERIOR A 12500KVA	0	0
85023110	A POTÊNCIA DOS GRUPOS GERADORES EÓLICOS NÃO ULTRAPASSA 10000KVA	0	0
85023120	GRUPOS GERADORES EÓLICOS COM POTÊNCIA SUPERIOR A 10000KVA	0	0
85023910	OUTROS GRUPOS GERADORES COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 10KVA	0	0
85023920	OUTROS GRUPOS GERADORES PRODUZEM MAIS DE 10KVA, MAS NÃO MAIS DE 10000KVA	0	0
85023932	OUTROS GRUPOS GERADORES COM POTÊNCIA DE 12500KVA OU MAIS	0	0
85023939	OUTROS GRUPOS GERADORES COM POTÊNCIA SUPERIOR A 10000KVA, MAS INFERIOR A 12500KVA	0	0
85024000	CONVERSORES ROTATIVOS ELÉTRICOS	0	0
85030020	PARTES DE GERADORES (INCLUSIVE GRUPOS GERADORES) DAS POSIÇÕES 8501 E 8502 COM POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 12500KVA	0	0
85030090	OUTRAS PARTES PARA USO EXCLUSIVO OU PRINCIPAL COM MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8501 OU 8502	0	0
85041000	REATORES PARA LÂMPADAS OU TUBOS DE DESCARGA	0	0
85042111	TRANSFORMADORES DE INSTRUMENTOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA NÃO SUPERIOR A 1KVA E COM TENSÃO LATERAL ALTA DE 110KV OU MAIS	0	0
85042119	REGULADORES DE VELOCIDADE DE PASSO OU TRANSFORMADORES AUTOMÁTICOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 650 kVA E OUTROS TRANSFORMADORES DE INSTRUMENTO COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 5KVA	0	0
85042192	OUTROS TRANSFORMADORES DIELÉTRICOS LÍQUIDOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA SUPERIOR A 10KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 650KVA, E TENSÃO LATERAL ALTA DE 110KV OU MAIS	0	0

85042193	OUTROS TRANSFORMADORES DIELÉTRICOS LÍQUIDOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 10KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 650KVA, E TENSÃO LATERAL ALTA DE 66KV OU MAIS, MAS INFERIOR A 110KV	0	0
85042199	OUTROS TRANSFORMADORES DIELÉTRICOS LÍQUIDOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 650KVA	0	0
85042211	REGULADORES DE TENSÃO DE PASSO OU AUTOTRANSFORMADORES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA SUPERIOR A 650KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 10000KVA, E COM UMA TENSÃO LATERAL ALTA DE 66KV OU MAIS	0	0
85042219	REGULADORES DE TENSÃO DE PASSO OU AUTOTRANSFORMADORES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA SUPERIOR A 650KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 10000KVA, E COM UMA TENSÃO LATERAL ALTA INFERIOR A 66KV	0	0
85042292	OUTROS TRANSFORMADORES DIELÉTRICOS LÍQUIDOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA SUPERIOR A 650KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 10000KVA, E COM ALTA TENSÃO LATERAL DE 110KV OU MAIS	0	0
85042293	OUTROS TRANSFORMADORES DIELÉTRICOS LÍQUIDOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA SUPERIOR A 650KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 10000KVA, E COM ALTA TENSÃO LATERAL DE 66KV OU MAIS, MAS INFERIOR A 110KV	0	0
85042299	OUTROS TRANSFORMADORES DIELÉTRICOS LÍQUIDOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 650KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 10000KVA, E COM TENSÃO LATERAL ALTA INFERIOR A 66KV	0	0
85042310	OUTROS TRANSFORMADORES DIELÉTRICOS LÍQUIDOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 10000KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 15000KVA	0	0
85042321	OUTROS TRANSFORMADORES DIELÉTRICOS LÍQUIDOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 15000KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 20000KVA	0	0
85042322	OUTROS TRANSFORMADORES DIELÉTRICOS LÍQUIDOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 20000KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 30000KVA	0	0
85042329	OUTROS TRANSFORMADORES DIELÉTRICOS LÍQUIDOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 30000KVA	0	0
85043111	TRANSFORMADORES DE POTENCIAL DE INSTRUMENTOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA NÃO SUPERIOR A 1KVA E COM TENSÃO NOMINAL DE 110KV OU MAIS	0	0

85043112	TRANSFORMADORES DE POTENCIAL DE INSTRUMENTOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA NÃO SUPERIOR A 1KVA E COM TENSÃO NOMINAL DE 66KV OU MAIS, MAS INFERIOR A 110KV	0	0
85043113	TRANSFORMADORES DE POTENCIAL DE INSTRUMENTOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA NÃO SUPERIOR A 1KVA E COM TENSÃO NOMINAL DE 1KV OU MAIS, MAS INFERIOR A 66KV	0	0
85043119	TRANSFORMADORES DE POTENCIAL DE INSTRUMENTOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA NÃO SUPERIOR A 1KVA E COM CLASSIFICAÇÃO DE TENSÃO INFERIOR A 1KV	0	0
85043121	TRANSFORMADORES DE CORRENTE EM ANEL COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA NÃO SUPERIOR A 1KVA E COM TENSÃO NOMINAL DE 110KV OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 220KV	0	0
85043122	OUTROS TRANSFORMADORES DE CORRENTE PARA INSTRUMENTOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 1KVA E COM TENSÃO NOMINAL SUPERIOR A 220KV	0	0
85043123	TRANSFORMADORES DE CORRENTE PARA INSTRUMENTOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 1KVA E COM TENSÃO NOMINAL DE 66KV OU MAIS, MAS INFERIOR A 110KV	0	0
85043124	TRANSFORMADORES DE CORRENTE PARA INSTRUMENTOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 1KVA E COM TENSÃO NOMINAL DE 1KV OU MAIS, MAS INFERIOR A 66KV	0	0
85043129	TRANSFORMADORES DE CORRENTE PARA INSTRUMENTOS COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 1KVA E COM TENSÃO NOMINAL INFERIOR A 1KV	0	0
85043130	TRANSFORMADORES FLYBACK COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 1KVA	0	0
85043140	TRANSFORMADORES DE FREQUÊNCIA INTERMEDIÁRIA COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 1KVA	0	0
85043191	OUTROS TRANSFORMADORES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 1KVA E PARA USO COM MODELOS EM ESCALA DE BRINQUEDOS OU MODELOS RECREATIVOS	0	0
85043192	OUTROS TRANSFORMADORES CORRESPONDENTES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 1KVA	0	0
85043193	TRANSFORMADORES DE SUBIDA OU DESCIDA E REGULADORES DESLIZANTES COM CAPACIDADE DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 1KVA	0	0

85043199	OUTROS TRANSFORMADORES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 1KVA	0	0
85043211	TRANSFORMADORES DE POTENCIAL E DE CORRENTE PARA INSTRUMENTOS CORRESPONDENTES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 1KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 5KVA	0	0
85043219	OUTROS INSTRUMENTOS TRANSFORMADORES DE POTENCIAL E CORRENTE COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 1KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 5KVA	0	0
85043220	OUTROS TRANSFORMADORES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 1KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 16KVA, E PARA USO COM MODELOS EM ESCALA DE BRINQUEDOS OU MODELOS RECREATIVOS	0	0
85043230	OUTROS TRANSFORMADORES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA SUPERIOR A 1KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 16KVA, E COM UMA FREQUÊNCIA MÍNIMA DE 3MHZ	0	0
85043241	OUTROS TRANSFORMADORES CORRESPONDENTES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 1KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 10KVA	0	0
85043249	OUTROS TRANSFORMADORES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 1KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 10KVA	0	0
85043251	OUTROS TRANSFORMADORES CORRESPONDENTES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 10KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 16KVA	0	0
85043259	OUTROS TRANSFORMADORES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 10KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 16KVA	0	0
85043311	TRANSFORMADORES CORRESPONDENTES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA SUPERIOR A 16KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 500KVA, E COM UMA TENSÃO LATERAL ALTA DE 66KV OU MAIS	0	0
85043319	OUTROS TRANSFORMADORES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA SUPERIOR A 16KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 500KVA, E COM UMA TENSÃO LATERAL ALTA DE 66KV OU MAIS	0	0
85043391	TRANSFORMADORES CORRESPONDENTES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA SUPERIOR A 16KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 500KVA, E COM UMA TENSÃO LATERAL ALTA INFERIOR A 66KV	0	0
85043399	OUTROS TRANSFORMADORES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA SUPERIOR A 16KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 500KVA, E COM UMA TENSÃO LATERAL ALTA INFERIOR A 66KV	0	0

85043411	TRANSFORMADORES CORRESPONDENTES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA SUPERIOR A 10000KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 15000KVA, E COM UMA TENSÃO LATERAL ALTA DE 66KV OU MAIS	0	0
85043412	TRANSFORMADORES DO TIPO SECO À PROVA DE EXPLOSÃO COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA SUPERIOR A 10000KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 15000KVA, E COM ALTA TENSÃO LATERAL DE 66KV OU MAIS	0	0
85043413	OUTROS TRANSFORMADORES CORRESPONDENTES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 500KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 15000KVA	0	0
85043414	TRANSFORMADORES CORRESPONDENTES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 500KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 15000KVA	0	0
85043415	TRANSFORMADORES DO TIPO SECO À PROVA DE EXPLOSÃO COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 500KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 15000KVA	0	0
85043416	OUTROS TRANSFORMADORES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 500KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 15000KVA	0	0
85043422	TRANSFORMADORES CORRESPONDENTES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA SUPERIOR A 15000KVA E COM UMA TENSÃO LATERAL ALTA DE 66KV OU MAIS	0	0
85043423	TRANSFORMADORES DO TIPO SECO À PROVA DE EXPLOSÃO COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA SUPERIOR A 15000KVA E DE ALTA TENSÃO LATERAL DE 66KV OU MAIS	0	0
85043424	OUTROS TRANSFORMADORES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA SUPERIOR A 15000KVA E COM UMA TENSÃO LATERAL ALTA DE 66KV OU MAIS	0	0
85043425	TRANSFORMADORES CORRESPONDENTES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 15000KVA E COM TENSÃO LATERAL ALTA INFERIOR A 66KV	0	0
85043426	TRANSFORMADORES DO TIPO SECO À PROVA DE EXPLOSÃO COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA SUPERIOR A 15000KVA E COM TENSÃO LATERAL ALTA INFERIOR A 66KV	0	0
85043429	OUTROS TRANSFORMADORES COM CAPACIDADE DE MANUSEIO DE ENERGIA SUPERIOR A 15000KVA E COM TENSÃO LATERAL ALTA INFERIOR A 66KV	0	0
85044011	UPS PARA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES E PARA APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES	0	0
85044019	OUTROS CONVERSORES ESTÁTICOS PARA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES E PARA APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES	0	0

85044020	CARREGADORES DE BATERIA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 100KVA	0	0
85044030	OUTROS RETIFICADORES	0	0
85044040	INVERTIDORES	0	0
85044090	OUTROS CONVERSORES ESTÁTICOS	0	0
85045010	INDUTORES PARA FONTES DE ALIMENTAÇÃO PARA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES E PARA APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES	0	0
85045020	INDUTORES FIXOS DO TIPO CHIP	0	0
85045093	OUTROS INDUTORES NÃO SUPERIORES A 2500KVA	0	0
85045094	OUTROS INDUTORES ACIMA DE 2500KVA, MAS NÃO ACIMA DE 10000KVA	0	0
85045095	OUTROS INDUTORES ACIMA DE 10000KVA	0	0
85049010	PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 85041000	0	0
85049020	CONJUNTOS DE CIRCUITOS IMPRESSOS PARA PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 85044011 85044019 OU 85045010	0	0
85049031	PAINÉIS DE RADIADORES CONJUNTOS DE RADIADORES DE TUBO PLANO PARA TRANSFORMADORES DE DISTRIBUIÇÃO E POTÊNCIA NÃO SUPERIORES A 10000KVA	0	0
85049039	OUTRAS PEÇAS PARA TRANSFORMADORES ELÉTRICOS NÃO SUPERIORES A 10000KVA	0	0
85049041	PAINÉIS DE RADIADORES CONJUNTOS DE RADIADORES DE TUBO PLANO PARA TRANSFORMADORES DE DISTRIBUIÇÃO E POTÊNCIA ACIMA DE 10000KVA	0	0
85049049	OUTRAS PEÇAS PARA TRANSFORMADORES ELÉTRICOS ACIMA DE 10000KVA	0	0
85049090	OUTRAS PEÇAS PARA OUTROS TRANSFORMADORES CONVERSORES ESTÁTICOS E INDUTORES	0	0
85051100	ÍMÃS PERMANENTES E ARTIGOS DE METAL DESTINADOS A SE TORNAREM ÍMÃS PERMANENTES APÓS A MAGNETIZAÇÃO	0	0
85051900	ÍMÃS PERMANENTES E ARTIGOS DE OUTROS MATERIAIS DESTINADOS A SE TORNAREM ÍMÃS PERMANENTES APÓS A MAGNETIZAÇÃO	0	0
85052000	ACOPLAMENTOS ELETROMAGNÉTICOS EMBREAGENS E FREIOS	0	0
85059000	ELETROÍMÃS E MANDRIS ELETROMAGNÉTICOS OU COM ÍMÃS PERMANENTES GRAMPOS E DISPOSITIVOS SIMILARES DE FIXAÇÃO E CABEÇOTES DE ELEVAÇÃO ELETROMAGNÉTICOS	0	0
85061010	CÉLULAS PRIMÁRIAS E BATERIAS DE DIÓXIDO DE MANGANÊS COM VOLUME EXTERNO NÃO SUPERIOR A 300 CM CÚBICOS	0	0
85061090	CÉLULAS PRIMÁRIAS E BATERIAS DE DIÓXIDO DE MANGANÊS COM VOLUME EXTERNO SUPERIOR A 300 CM CÚBICOS	0	0
85063000	CÉLULAS PRIMÁRIAS E BATERIAS DE ÓXIDO DE MERCÚRIO	0	0

85064000	CÉLULAS PRIMÁRIAS E BATERIAS DE ÓXIDO DE PRATA	0	0
85065000	CÉLULAS PRIMÁRIAS E BATERIAS DE LÍTIO	0	0
85066010	CÉLULAS PRIMÁRIAS E BATERIAS DE ZINCO DE AR COM VOLUME EXTERNO NÃO SUPERIOR A 300 CM CÚBICOS	0	0
85066090	CÉLULAS PRIMÁRIAS E BATERIAS DE ZINCO DE AR COM VOLUME EXTERNO SUPERIOR A 300 CM CÚBICOS	0	0
85068010	PILHAS E BATERIAS PRIMÁRIAS DE ZINCO-CARBONO COM VOLUME EXTERNO NÃO SUPERIOR A 300 CM CÚBICOS	0	0
85068020	PILHAS E BATERIAS PRIMÁRIAS DE ZINCO-CARBONO COM VOLUME EXTERNO SUPERIOR A 300 CM CÚBICOS	0	0
85068091	OUTRAS CÉLULAS E BATERIAS PRIMÁRIAS COM VOLUME EXTERNO NÃO SUPERIOR A 300 CM CÚBICOS	0	0
85068099	OUTRAS CÉLULAS E BATERIAS PRIMÁRIAS COM VOLUME EXTERNO SUPERIOR A 300 CM CÚBICOS	0	0
85069000	PARTES DE CÉLULAS E BATERIAS PRIMÁRIAS	0	0
85071010	ACUMULADORES ELÉTRICOS DE CHUMBO-ÁCIDO PARA PARTIDA DE MOTORES A PISTÃO DE AERONAVES	0	0
85071092	ACUMULADORES ELÉTRICOS DE CHUMBO-ÁCIDO USADOS PARA DAR PARTIDA EM MOTORES DE PISTÃO DE 6V OU 12 V COM CAPACIDADE DE DESCARGA NÃO SUPERIOR A 200AH E ALTURA NÃO SUPERIOR A 130 MM, EXCLUINDO TERMINAIS E ALÇAS	0	0
85071095	ACUMULADORES ELÉTRICOS DE CHUMBO-ÁCIDO USADOS PARA DAR PARTIDA EM MOTORES DE PISTÃO DE 6V OU 12 V COM CAPACIDADE DE DESCARGA NÃO SUPERIOR A 200AH E ALTURA, EXCLUINDO TERMINAIS E ALÇAS, SUPERIOR A 130 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 230 MM	0	0
85071096	ACUMULADORES ELÉTRICOS DE CHUMBO-ÁCIDO USADOS PARA DAR PARTIDA EM MOTORES DE PISTÃO 6V OU 12 V COM CAPACIDADE DE DESCARGA NÃO SUPERIOR A 200AH E ALTURA, EXCLUINDO TERMINAIS E ALÇAS, SUPERIOR A 230 MM	0	0
85071097	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS DE CHUMBO-ÁCIDO USADOS PARA DAR PARTIDA EM MOTORES DE PISTÃO E COM ALTURA, EXCETO TERMINAIS E ALÇAS, NÃO SUPERIOR A 130 MM	0	0
85071098	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS DE CHUMBO-ÁCIDO USADOS PARA DAR PARTIDA EM MOTORES DE PISTÃO E COM ALTURA, EXCETO TERMINAIS E ALÇAS, SUPERIOR A 130 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 230 MM	0	0
85071099	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS DE CHUMBO-ÁCIDO USADOS PARA DAR PARTIDA EM MOTORES DE PISTÃO E COM ALTURA, EXCETO TERMINAIS E ALÇAS, SUPERIOR A 230 MM	0	0
85072010	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS DE CHUMBO-ÁCIDO USADOS EM AERONAVES	0	0

85072094	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS DE CHUMBO-ÁCIDO DE 6V OU 12 V COM CAPACIDADE DE DESCARGA NÃO SUPERIOR A 200AH E ALTURA NÃO SUPERIOR A 130 MM, EXCLUINDO TERMINAIS E ALÇAS	0	0
85072095	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS DE CHUMBO-ÁCIDO DE 6V OU 12 V COM CAPACIDADE DE DESCARGA NÃO SUPERIOR A 200AH E ALTURA, EXCLUINDO TERMINAIS E ALÇAS, SUPERIOR A 130 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 230 MM	0	0
85072096	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS DE CHUMBO-ÁCIDO DE 6V OU 12 V COM CAPACIDADE DE DESCARGA NÃO SUPERIOR A 200AH E DE ALTURA, EXCLUINDO TERMINAIS E ALÇAS, SUPERIOR A 230 MM	0	0
85072097	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS DE CHUMBO-ÁCIDO COM ALTURA, EXCLUINDO TERMINAIS E ALÇAS, NÃO SUPERIOR A 130 MM	0	0
85072098	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS DE CHUMBO-ÁCIDO COM ALTURA, EXCETO TERMINAIS E ALÇAS, SUPERIOR A 130 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 230 MM	0	0
85072099	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS DE CHUMBO-ÁCIDO COM ALTURA, EXCETO TERMINAIS E ALÇAS, SUPERIOR A 230 MM	0	0
85073010	ACUMULADORES ELÉTRICOS DE NÍQUEL-CÁDMIO PARA AERONAVES	0	0
85073090	ACUMULADORES ELÉTRICOS DE NÍQUEL-CÁDMIO NÃO DESTINADOS A AERONAVES	0	0
85074010	ACUMULADORES ELÉTRICOS DE FERRO-NÍQUEL PARA AERONAVES	0	0
85074090	ACUMULADORES ELÉTRICOS DE FERRO-NÍQUEL NÃO DESTINADOS A AERONAVES	0	0
85075010	ACUMULADORES ELÉTRICOS DE HIDRETO METÁLICO DE NÍQUEL PARA AERONAVES	0	0
85075090	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS DE HIDRETO METÁLICO DE NÍQUEL, EXCETO PARA AERONAVES	0	0
85076010	ACUMULADORES DE ÍONS DE LÍTIO PARA LAPTOP	0	0
85076020	ACUMULADORES DE ÍONS DE LÍTIO PARA AERONAVES	0	0
85076090	OUTROS ACUMULADORES DE ÍONS DE LÍTIO	0	0
85078010	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS USADOS EM AERONAVES	0	0
85078020	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS PARA LAPTOP	0	0
85078090	OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS NES	0	0
85079011	PLACAS DE BENS DE SUBPOSIÇÃO 85071092 85071095 85071096 85071097 85071098 ou 85071099	0	0
85079012	PLACAS PARA AERONAVES	0	0
85079019	OUTRAS PLACAS NÃO USADAS PARA AERONAVES	0	0
85079091	PARTES DE ACUMULADORES ELÉTRICOS USADOS EM AERONAVES	0	0

85079092	OUTROS SEPARADORES DE BATERIA PRONTOS PARA USO DE MATERIAIS, EXCETO POLI(CLORETO DE VINILA)	0	0
85079093	OUTRAS PARTES DE MERCADORIAS DE SUBPOSIÇÃO 85071092 85071095 85071096 85071097 85071098 ou 85071099	0	0
85079099	OUTRAS PARTES DE ACUMULADORES ELÉTRICOS	0	0
85081100	ASPIRADORES DE PÓ COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 1500W E COM SACO PARA PÓ OU RECIPIENTE DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 20L	0	0
85081910	OUTROS ASPIRADORES DE PÓ COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO PARA USO DOMÉSTICO	0	0
85081990	OUTROS ASPIRADORES DE PÓ COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO NÃO DESTINADOS A USO DOMÉSTICO	0	0
85086000	OUTROS ASPIRADORES DE PÓ	0	0
85087010	PARTES DE ASPIRADORES DE PÓ DA SUBPOSIÇÃO 85081100 OU 85081910	0	0
85087090	PEÇAS DE OUTROS ASPIRADORES DE PÓ	0	0
85094000	MOEDORES DE ALIMENTOS ELÉTRICOS DOMÉSTICOS, MISTURADORES OU EXTRATORES DE SUCO DE FRUTAS OU VEGETAIS COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO	0	0
85098010	POLIDORAS DE PISO ELÉTRICAS DOMÉSTICAS COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO	0	0
85098020	TRITURADORES ELÉTRICOS DOMÉSTICOS DE RESÍDUOS DE COZINHA COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO	0	0
85098090	OUTROS APARELHOS ELÉTRICOS DOMÉSTICOS COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO, EXCETO ASPIRADORES DE PÓ DA POSIÇÃO 8508	0	0
85099010	PARTES DE APARELHOS ELETRO-MECÂNICOS DOMÉSTICOS COM MOTOR AUTÔNOMO PARA PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 85098010	0	0
85099090	PARTES DE OUTROS APARELHOS ELETRO-MECÂNICOS DOMÉSTICOS COM MOTOR AUTÔNOMO	0	0
85101000	BARBEADORES ELÉTRICOS COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO	0	0
85102000	CORTADORES DE CABELO ELÉTRICOS COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO	0	0
85103000	APARELHOS ELÉTRICOS PARA REMOÇÃO DE PELOS COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO	0	0
85109000	PEÇAS PARA BARBEADORES ELÉTRICOS, CORTADORES DE CABELO E APARELHOS DE REMOÇÃO DE PELOS COM MOTOR ELÉTRICO AUTÔNOMO	0	0
85111010	VELAS DE IGNIÇÃO PARA MOTORES DE AERONAVES	0	0
85111020	VELAS DE IGNIÇÃO PARA MOTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
85111090	VELAS DE IGNIÇÃO, EXCETO PARA MOTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES OU PARA AERONAVES	0	0
85112010	MAGNETOS DE IGNIÇÃO MAGNETO-DÍNAMOS VOLANTES MAGNÉTICOS PARA MOTORES DE AERONAVES	0	0

85112021	MAGNETOS DE IGNIÇÃO NÃO MONTADOS MAGNETO-DÍNAMOS VOLANTES MAGNÉTICOS PARA MOTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
85112029	MAGNETOS DE IGNIÇÃO MONTADOS MAGNETO-DÍNAMOS VOLANTES MAGNÉTICOS PARA MOTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
85112091	MAGNETOS DE IGNIÇÃO NÃO MONTADOS MAGNETO-DÍNAMOS VOLANTES MAGNÉTICOS, EXCETO PARA MOTORES DE AERONAVES OU DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
85112099	MAGNETOS DE IGNIÇÃO MONTADOS MAGNETO-DÍNAMOS VOLANTES MAGNÉTICOS, EXCETO PARA MOTORES DE AERONAVES OU DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
85113030	DISTRIBUIDORES E BOBINAS DE IGNIÇÃO PARA MOTORES DE AERONAVES	0	0
85113041	DISTRIBUIDORES NÃO MONTADOS E BOBINAS DE IGNIÇÃO NÃO MONTADAS PARA MOTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
85113049	DISTRIBUIDORES MONTADOS E BOBINAS DE IGNIÇÃO MONTADAS PARA MOTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
85113091	DISTRIBUIDORES NÃO MONTADOS E BOBINAS DE IGNIÇÃO NÃO MONTADAS, EXCETO PARA MOTORES DE AERONAVES OU DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
85113099	DISTRIBUIDORES MONTADOS E BOBINAS DE IGNIÇÃO MONTADAS, EXCETO PARA MOTORES DE AERONAVES OU DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
85114010	MOTORES DE PARTIDA E GERADORES DE PARTIDA DE DUPLA FINALIDADE PARA MOTORES DE AERONAVES	0	0
85114021	OUTROS MOTORES DE ARRANQUE NÃO MONTADOS PARA MOTORES DE VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8702 8703 8704 OU 8705	0	0
85114029	OUTROS MOTORES DE PARTIDA NÃO MONTADOS	0	0
85114031	MOTORES DE ARRANQUE MONTADOS PARA MOTORES DE VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
85114032	MOTORES DE ARRANQUE MONTADOS PARA MOTORES DE VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704	0	0
85114033	MOTORES DE ARRANQUE MONTADOS PARA MOTORES DE VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8705	0	0
85114091	OUTROS MOTORES DE PARTIDA MONTADOS E GERADORES DE PARTIDA DE DUPLA FINALIDADE PARA MOTORES DE VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8703, 8704 OU 8705	0	0
85114099	OUTROS MOTORES DE PARTIDA MONTADOS E GERADORES DE PARTIDA DE DUPLA FINALIDADE	0	0
85115010	OUTROS GERADORES PARA MOTORES DE AERONAVES	0	0
85115021	OUTROS ALTERNADORES NÃO MONTADOS PARA MOTORES DE VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8702 8703 8704 OU 8705	0	0
85115029	OUTROS ALTERNADORES NÃO MONTADOS	0	0

85115031	ALTERNADORES MONTADOS PARA MOTORES DE VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
85115032	ALTERNADORES MONTADOS PARA MOTORES DE VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704	0	0
85115033	ALTERNADORES MONTADOS PARA MOTORES DE VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8705	0	0
85115091	OUTROS ALTERNADORES E GERADORES MONTADOS PARA MOTORES DE VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8702 8703 8704 OU 8705	0	0
85115099	OUTROS ALTERNADORES E GERADORES MONTADOS	0	0
85118010	OUTROS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE IGNIÇÃO E PARTIDA PARA MOTORES DE AERONAVES	0	0
85118020	OUTROS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE IGNIÇÃO E PARTIDA PARA MOTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
85118090	OUTROS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE IGNIÇÃO E PARTIDA, EXCETO PARA MOTORES DE AERONAVES OU VEÍCULOS MOTORIZADOS	0	0
85119010	PARTES DE EQUIPAMENTOS DE IGNIÇÃO OU DE PARTIDA E DE GERADORES E INTERRUPTORES PARA MOTORES DE AERONAVES	0	0
85119020	PEÇAS DE EQUIPAMENTOS DE IGNIÇÃO OU DE PARTIDA E DE GERADORES E INTERRUPTORES PARA MOTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
85119090	PARTES DE EQUIPAMENTOS DE IGNIÇÃO OU DE PARTIDA E DE GERADORES E INTERRUPTORES, EXCETO PARA MOTORES DE AERONAVES OU DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
85121000	ILUMINAÇÃO ELÉTRICA OU EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO VISUAL PARA BICICLETAS	0	0
85122020	EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA OU DE SINALIZAÇÃO VISUAL NÃO MONTADOS	0	0
85122091	OUTROS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU SINALIZAÇÃO VISUAL PARA MOTOCICLETAS	0	0
85122099	OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA OU DE SINALIZAÇÃO VISUAL PARA OUTROS CICLOS OU VEÍCULOS MOTORIZADOS	0	0
85123010	BUZINAS E SIRENES MONTADAS	0	0
85123020	EQUIPAMENTO ELÉTRICO DE SINALIZAÇÃO SONORA NÃO MONTADO	0	0
85123091	DISPOSITIVOS DE DETECÇÃO DE OBSTÁCULOS PARA VEÍCULOS	0	0
85123099	OUTROS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO SONORA	0	0
85124000	LIMPADORES DE PARA-BRISA, DESEMBAÇADORES E DESEMBAÇADORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
85129010	PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 851210	0	0
85129020	PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 851220, 851230 OU 851240	0	0

85131030	LÂMPADAS DE CAPACETE PARA MINEIROS OU LÂMPADAS PARA PEDREIROS	0	0
85131090	OUTRAS LÂMPADAS ELÉTRICAS PORTÁTEIS, EXCETO EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO DA POSIÇÃO 8512	0	0
85139010	PARTES DE LÂMPADAS DE CAPACETE DE MINERADORES OU DE PEDREIROS	0	0
85139030	REFLETORES DE LANTERNA E INTERRUPTORES DESLIZANTES DE PLÁSTICO	0	0
85139090	PEÇAS PARA OUTRAS LÂMPADAS ELÉTRICAS PORTÁTEIS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8512	0	0
85141000	FORNOS E FORNALHAS AQUECIDOS POR RESISTÊNCIA	0	0
85142020	FORNOS ELÉTRICOS PARA FABRICAÇÃO DE CIRCUITOS IMPRESSOS OU PLACAS DE FIAÇÃO OU CONJUNTOS DE CIRCUITOS POR INDUÇÃO OU PERDA DIELÉTRICA	0	0
85142090	OUTRAS FORNALHAS E FORNOS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU PERDA DIELÉTRICA	0	0
85143020	FORNOS ELÉTRICOS PARA FABRICAÇÃO DE CIRCUITOS IMPRESSOS OU PLACAS DE FIAÇÃO OU CONJUNTOS DE CIRCUITOS	0	0
85143090	OUTRAS FORNALHAS E FORNOS ELÉTRICOS	0	0
85144000	OUTROS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATERIAIS POR INDUÇÃO OU PERDA DIELÉTRICA	0	0
85149020	PARTES DE FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA FABRICAÇÃO DE CIRCUITOS IMPRESSOS OU PLACAS DE FIAÇÃO OU CONJUNTOS DE CIRCUITOS	0	0
85149090	OUTRAS PARTES DE FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO OU EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATERIAIS POR INDUÇÃO OU PERDA DIELÉTRICA	0	0
85151100	FERROS E PISTOLAS DE SOLDA ELÉTRICOS	0	0
85151910	MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA SOLDAR COMPONENTES EM CIRCUITOS IMPRESSOS OU PLACAS DE FIAÇÃO	0	0
85151990	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE BRASAGEM OU SOLDA	0	0
85152100	MÁQUINAS E APARELHOS TOTAL OU PARCIALMENTE AUTOMÁTICOS PARA SOLDAGEM DE METAIS POR RESISTÊNCIA	0	0
85152900	OUTRO APARELHO PARA SOLDAGEM POR RESISTÊNCIA DE METAL	0	0
85153100	MÁQUINAS TOTAL OU PARCIALMENTE AUTOMÁTICAS PARA SOLDAGEM DE METAIS A ARCO	0	0
85153910	SOLDADORES DE ARCO CA E TRANSFORMADORES TIPO DE METAIS	0	0
85153990	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAGEM A ARCO DE METAIS	0	0

85158010	MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA PULVERIZAÇÃO A QUENTE DE METAIS OU CARBETOS METÁLICOS SINTERIZADOS	0	0
85158090	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAGEM ELÉTRICA OU PULVERIZAÇÃO A QUENTE DE METAIS OU CERMETS	0	0
85159010	PEÇAS DE SOLDADORES A ARCO CA TIPO TRANSFORMADOR	0	0
85159020	PARTES DE MÁQUINAS OU APARELHOS PARA SOLDAR COMPONENTES EM CIRCUITOS IMPRESSOS OU PLACAS DE FIAÇÃO	0	0
85159090	OUTRAS PEÇAS PARA SOLDA, BRASAGEM OU SOLDAGEM OU PULVERIZAÇÃO A QUENTE DE METAIS OU CERMETS MÁQUINAS E APARELHOS	0	0
85161011	DISPENSADOR DE ÁGUA COM AQUECEDOR DE ÁGUA SOMENTE PARA USO DOMÉSTICO	0	0
85161019	OUTROS AQUECEDORES ELÉTRICOS DE ÁGUA INSTANTÂNEOS OU DE ARMAZENAMENTO	0	0
85161030	AQUECEDORES DE IMERSÃO	0	0
85162100	RADIADORES DE AQUECIMENTO PARA ARMAZENAMENTO	0	0
85162900	OUTROS APARELHOS ELÉTRICOS DE AQUECIMENTO DE AMBIENTES E DE SOLO	0	0
85163100	SECADORES DE CABELO	0	0
85163200	OUTROS APARELHOS DE TRATAMENTO CAPILAR	0	0
85163300	APARELHO DE SECAGEM DE MÃOS	0	0
85164010	FERROS ELÉTRICOS DE ALISAMENTO PROJETADOS PARA USAR VAPOR DE CALDEIRAS INDUSTRIAIS	0	0
85164090	OUTROS FERROS ELÉTRICOS DE ALISAR	0	0
85165000	FORNOS DE MICROONDAS	0	0
85166010	COZEDORES DE ARROZ	0	0
85166090	OUTROS FORNOS PLACAS DE COZIMENTO ANÉIS DE COZIMENTO GRILLERS E ROASTERS	0	0
85167100	CAFETEIRAS OU CHALEIRAS	0	0
85167200	TOSTAS	0	0
85167910	KETTLES	0	0
85167990	OUTROS APARELHOS ELETROTÉRMICOS	0	0
85168010	RESISTÊNCIAS DE AQUECIMENTO ELÉTRICO PARA MÁQUINAS DE FUNDIÇÃO OU DE AJUSTE DE TIPO E PARA FORNOS INDUSTRIAIS	0	0
85168030	OUTROS RESISTORES DE AQUECIMENTO ELÉTRICO PARA APARELHOS DOMÉSTICOS	0	0
85168090	OUTROS RESISTORES DE AQUECIMENTO ELÉTRICO	0	0
85169021	PLACAS DE AQUECIMENTO SELADAS PARA APARELHOS DOMÉSTICOS DA SUBPOSIÇÃO 851633 851650 851660 851671 OU 85167910	0	0
85169029	OUTRAS PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 851633 851650 851660 851671 OU 85167910	0	0

85169030	OUTRAS PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 851610	0	0
85169040	PEÇAS DE RESISTORES DE AQUECIMENTO ELÉTRICO PARA MÁQUINAS DE FUNDIÇÃO OU DE AJUSTE DE TIPOS	0	0
85169090	OUTRAS PEÇAS DE APARELHOS DE AQUECIMENTO ELÉTRICO DE AMBIENTES E DE SOLO, APARELHOS PARA PENTEAR CABELOS, FERROS DE PASSAR ROUPA, APARELHOS ELETROTÉRMICOS E RESISTÊNCIAS DE AQUECIMENTO ELÉTRICO	0	0
85171100	APARELHOS TELEFÔNICOS DE LINHA COM MONOFONES SEM FIO	0	0
85171200	TELEFONES PARA REDES CELULARES OU PARA OUTRAS REDES SEM FIO	0	0
85171800	OUTROS APARELHOS TELEFÔNICOS NES	0	0
85176100	ESTAÇÕES BASE	0	0
85176210	TRANSMISSORES E RECEPTORES DE RÁDIO PARA INTERPRETAÇÃO SIMULTÂNEA EM CONFERÊNCIAS MULTILÍNGUES	0	0
85176221	UNIDADES DE CONTROLE E ADAPTADORES, INCLUINDO GATEWAYS, PONTES E ROTEADORES	0	0
85176229	OUTRAS UNIDADES DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8471	0	0
85176230	APARELHOS DE COMUTAÇÃO TELEFÔNICA OU TELEGRÁFICA	0	0
85176241	MODEMS	0	0
85176242	CONCENTRADORES OU MULTIPLEXADORES	0	0
85176249	OUTROS APARELHOS PARA SISTEMAS DE LINHA DE CORRENTE PORTADORA OU PARA SISTEMAS DE LINHA DIGITAL	0	0
85176251	APARELHOS PARA COMUNICAÇÃO EM REDES SEM FIO	0	0
85176252	APARELHO DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO SIMULTÂNEA EM CONFERÊNCIAS MULTILÍNGUES	0	0
85176253	OUTRO APARELHO DE TRANSMISSÃO PARA RADIOTELEFONIA OU RADIOTELEGRAFIA QUE INCORPORA UM APARELHO DE RECEPÇÃO	0	0
85176259	OUTRO APARELHO DE TRANSMISSÃO COM APARELHO DE RECEPÇÃO	0	0
85176261	OUTROS APARELHOS DE TRANSMISSÃO PARA RADIOTELEFONIA OU RADIOTELEGRAFIA NES	0	0
85176269	OUTROS APARELHOS DE TRANSMISSÃO NES	0	0
85176291	RECEPTORES PORTÁTEIS PARA DISPOSITIVOS DE ALERTA DE CHAMADA E DE ALERTA DE PAGINAÇÃO	0	0
85176292	OUTRAS MÁQUINAS PARA RECEPÇÃO, CONVERSÃO E TRANSMISSÃO OU REGENERAÇÃO DE IMAGENS DE VOZ OU OUTROS DADOS PARA RADIOTELEFONIA OU RADIOTELEGRAFIA	0	0

85176299	OUTRAS MÁQUINAS PARA RECEPÇÃO, CONVERSÃO E TRANSMISSÃO OU REGENERAÇÃO DE IMAGENS DE VOZ OU OUTROS DADOS NES	0	0
85176900	OUTROS APARELHOS DE RECEPÇÃO NES	0	0
85177010	PEÇAS DE UNIDADES DE CONTROLE E ADAPTADORES	0	0
85177021	PARTES DE TELEFONES CELULARES	0	0
85177029	OUTRAS PARTES DE APARELHOS DE TRANSMISSÃO, EXCETO APARELHOS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO OU TELEVISÃO, OU DE RECEPTORES PORTÁTEIS, INCLUSIVE PAGERS	0	0
85177031	OUTRA PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA DE LINHA	0	0
85177032	OUTRA PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA PARA RADIOTELEFONIA OU RADIOTELEGRAFIA	0	0
85177039	OUTRAS PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADAS DE PRODUTOS DA POSIÇÃO 8517	0	0
85177040	ANTENAS PARA RADIOTELEFONIA OU RADIOTELEGRAFIA	0	0
85177091	OUTRAS PARTES DE PRODUTOS PARA TELEFONIA E TELEGRAFIA	0	0
85177092	OUTRAS PARTES DE PRODUTOS PARA RADIOTELEFONIA OU RADIOTELEGRAFIA	0	0
85177099	OUTRAS PARTES DE MERCADORIAS DA POSIÇÃO 8517	0	0
85181011	MICROFONES COM FAIXA DE FREQUÊNCIA DE 300HZ A 3,4KHZ DE DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 10 MM E ALTURA NÃO SUPERIOR A 3 MM PARA TELECOMUNICAÇÕES	0	0
85181019	OUTROS MICROFONES	0	0
85181090	SUPORTES DE MICROFONE	0	0
85182110	ALTO-FALANTES INDIVIDUAIS MONTADOS EM SUAS CAIXAS DO TIPO BOX SPEAKER	0	0
85182190	ALTO-FALANTES INDIVIDUAIS MONTADOS EM SEUS GABINETES QUE NÃO SEJAM DO TIPO BOX SPEAKER	0	0
85182210	VÁRIOS ALTO-FALANTES MONTADOS NO MESMO GABINETE DO TIPO ALTO-FALANTE DE CAIXA	0	0
85182290	VÁRIOS ALTO-FALANTES MONTADOS NO MESMO GABINETE QUE NÃO SEJAM DO TIPO ALTO-FALANTE DE CAIXA	0	0
85182920	ALTO-FALANTES SEM GABINETE COM FAIXA DE FREQUÊNCIA DE 300HZ A 3,4KHZ E DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 50 MM PARA TELECOMUNICAÇÕES	0	0
85182990	OUTROS ALTO-FALANTES NÃO MONTADOS EM GABINETES	0	0
85183010	FONES DE OUVIDO	0	0
85183020	FONES DE OUVIDO	0	0
85183040	APARELHOS TELEFÔNICOS DE LINHA	0	0
85183051	OUTROS CONJUNTOS COMBINADOS DE MICROFONE OU ALTO-FALANTE PARA PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 85171200	0	0
85183059	OUTROS CONJUNTOS COMBINADOS DE MICROFONES OU ALTO-FALANTES	0	0
85183090	OUTROS FONES DE OUVIDO E FONES DE OUVIDO	0	0

85184020	AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE FREQUÊNCIA DE ÁUDIO USADOS COMO REPETIDORES EM TELEFONIA DE LINHA	0	0
85184030	AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE FREQUÊNCIA DE ÁUDIO USADOS COMO REPETIDORES EM TELEFONIA, EXCETO TELEFONIA DE LINHA	0	0
85184040	OUTROS AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE FREQUÊNCIA DE ÁUDIO COM SEIS OU MAIS LINHAS DE SINAL DE ENTRADA	0	0
85184090	OUTROS AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE FREQUÊNCIA DE ÁUDIO NES	0	0
85185010	CONJUNTOS DE AMPLIFICADORES DE SOM ELÉTRICOS COM POTÊNCIA NOMINAL DE 240 W OU MAIS	0	0
85185020	OUTROS APARELHOS ELÉTRICOS DE AMPLIFICAÇÃO DE SOM COM ALTO-FALANTES ADEQUADOS PARA RADIODIFUSÃO E COM VOLTAGEM NOMINAL DE 50V OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 100V	0	0
85185090	OUTROS CONJUNTOS DE AMPLIFICADORES DE SOM ELÉTRICOS	0	0
85189010	PARTES DA SUBPOSIÇÃO 85181011 85182920 85183040 OU 85184020, INCLUSIVE CONJUNTOS DE CIRCUITOS IMPRESSOS	0	0
85189020	PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 85184040	0	0
85189030	PARTES DE MERCADORIAS DAS SUBPOSIÇÕES 851821 OU 851822	0	0
85189040	PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 85182990	0	0
85189090	PARTES DE OUTROS PRODUTOS DA POSIÇÃO 8518	0	0
85192010	MOEDAS, FICHAS OU TOCA-DISCOS OPERADOS POR DISCO	0	0
85192090	OUTROS APARELHOS OPERADOS POR MOEDAS, CÉDULAS, CARTÕES BANCÁRIOS, FICHAS OU OUTROS MEIOS DE PAGAMENTO	0	0
85193000	TURNTABLES	0	0
85195000	MÁQUINAS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO	0	0
85198110	GRAVADORES DE CASSETE DE BOLSO COM DIMENSÕES NÃO SUPERIORES A 170 MM X 100 MM X 45 MM	0	0
85198120	GRAVADORES DE FITA CASSETE COM AMPLIFICADORES EMBUTIDOS COM UM OU MAIS ALTO-FALANTES EMBUTIDOS OPERANDO COM FONTE DE ALIMENTAÇÃO EXTERNA	0	0
85198130	TOCADORES DE DISCO COMPACTO	0	0
85198141	MÁQUINAS DE TRANSCRIÇÃO PARA CINEMATOGRAFIA OU RADIODIFUSÃO	0	0
85198149	MÁQUINAS DE TRANSCRIÇÃO NÃO DESTINADAS A CINEMATOGRAFIA OU RADIODIFUSÃO	0	0
85198150	MÁQUINAS DE DITAR CAPAZES DE OPERAR SOMENTE COM FONTE DE ALIMENTAÇÃO EXTERNA	0	0
85198161	GRAVADORES DE FITA MAGNÉTICA QUE INCORPORAM APARELHOS DE REPRODUÇÃO DE SOM DO TIPO ÁUDIO DIGITAL PARA CINEMATOGRAFIA OU RADIODIFUSÃO	0	0

85198169	OUTROS GRAVADORES DE FITA MAGNÉTICA QUE INCORPORAM APARELHOS DE REPRODUÇÃO DE SOM DO TIPO ÁUDIO DIGITAL	0	0
85198171	OUTRO APARELHO DE REPRODUÇÃO DE SOM TIPO CASSETE PARA CINEMATOGRAFIA OU RADIODIFUSÃO	0	0
85198179	OUTRO APARELHO DE REPRODUÇÃO DE SOM TIPO CASSETE	0	0
85198191	OUTROS APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE SOM QUE UTILIZEM MEIOS MAGNÉTICOS, ÓPTICOS OU SEMICONDUTORES PARA CINEMATOGRAFIA OU RADIODIFUSÃO	0	0
85198199	OUTROS APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE SOM QUE UTILIZEM MEIOS MAGNÉTICOS, ÓPTICOS OU SEMICONDUTORES	0	0
85198911	REPRODUTORES DE SOM CINEMATOGRÁFICO PARA FILMES DE LARGURA INFERIOR A 16 MM	0	0
85198912	REPRODUTORES DE SOM CINEMATOGRÁFICOS PARA FILMES DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 16 MM	0	0
85198920	TOCA-DISCOS COM OU SEM ALTO-FALANTES	0	0
85198930	OUTROS APARELHOS PARA GRAVAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE SOM APARELHOS PARA CINEMATOGRAFIA OU RADIODIFUSÃO	0	0
85198990	OUTROS APARELHOS PARA GRAVAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE SOM	0	0
85211010	APARELHO DE GRAVAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE VÍDEO DO TIPO FITA MAGNÉTICA PARA CINEMATOGRAFIA OU TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO	0	0
85211090	OUTRO APARELHO DE GRAVAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE VÍDEO DO TIPO FITA MAGNÉTICA	0	0
85219011	TOCADORES DE DISCO A LASER PARA CINEMATOGRAFIA OU TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO	0	0
85219019	OUTROS LEITORES DE DISCO LASER	0	0
85219091	OUTROS APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE VÍDEO PARA CINEMATOGRAFIA OU TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO	0	0
85219099	OUTRO APARELHO DE GRAVAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE VÍDEO	0	0
85221000	CARTUCHOS DE COLETA	0	0
85229020	CONJUNTOS DE PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO PARA MÁQUINAS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO	0	0
85229030	CONJUNTOS DE PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO PARA GRAVADORES E REPRODUTORES DE SOM CINEMATOGRÁFICOS	0	0
85229040	MECANISMOS DE FITAS DE ÁUDIO OU VÍDEO E DISCOS COMPACTOS	0	0
85229050	REPRODUÇÃO DE ÁUDIO OU VÍDEO CABEÇAS MAGNÉTICAS TIPO CABEÇAS E HASTES DE APAGAMENTO	0	0

85229091	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS DE GRAVADORES E REPRODUTORES DE SOM CINEMATOGRÁFICOS	0	0
85229092	OUTRAS PEÇAS PARA MÁQUINAS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO	0	0
85229093	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 851981 OU DA POSIÇÃO 8521	0	0
85229099	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS ADEQUADOS PARA USO EXCLUSIVO COM OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 8519	0	0
85232110	CARTÕES NÃO REGISTRADOS QUE INCORPORAM UMA TARJA MAGNÉTICA	0	0
85232190	CARTÕES REGISTRADOS QUE INCORPORAM UMA TARJA MAGNÉTICA	0	0
85232911	FITAS MAGNÉTICAS DE COMPUTADOR NÃO GRAVADAS, COM LARGURA NÃO SUPERIOR A 4 MM	0	0
85232919	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS NÃO GRAVADAS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 4 MM	0	0
85232921	FITAS MAGNÉTICAS DE VÍDEO GRAVADAS COM LARGURA NÃO SUPERIOR A 4 MM	0	0
85232929	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS GRAVADAS COM LARGURA NÃO SUPERIOR A 4 MM	0	0
85232931	FITAS MAGNÉTICAS DE COMPUTADOR NÃO GRAVADAS COM LARGURA SUPERIOR A 4 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 6,5 MM	0	0
85232933	FITAS MAGNÉTICAS DE VÍDEO NÃO GRAVADAS COM LARGURA SUPERIOR A 4 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 6,5 MM	0	0
85232939	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS NÃO GRAVADAS DE LARGURA SUPERIOR A 4 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 6,5 MM NÃO GRAVADAS	0	0
85232941	FITAS MAGNÉTICAS DE COMPUTADOR GRAVADAS COM LARGURA SUPERIOR A 4 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 6,5 MM	0	0
85232942	FITAS MAGNÉTICAS GRAVADAS PARA CINEMATOGRAFIA COM LARGURA SUPERIOR A 4 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 6,5 MM	0	0
85232943	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS DE VÍDEO GRAVADAS COM LARGURA SUPERIOR A 4 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 6,5 MM	0	0
85232949	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS GRAVADAS COM LARGURA SUPERIOR A 4 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 6,5 MM	0	0
85232951	FITAS MAGNÉTICAS DE COMPUTADOR NÃO GRAVADAS COM LARGURA SUPERIOR A 6,5 MM	0	0
85232952	FITAS MAGNÉTICAS DE VÍDEO NÃO GRAVADAS COM LARGURA SUPERIOR A 6,5 MM	0	0
85232959	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS NÃO GRAVADAS COM LARGURA SUPERIOR A 6,5 MM	0	0

85232961	FITAS MAGNÉTICAS GRAVADAS PARA REPRODUÇÃO DE DADOS, SOM E IMAGEM GRAVADOS EM BINÁRIO POR MANIPULAÇÃO USANDO COMPUTADOR E MÍDIA DE ARMAZENAMENTO DE FORMATO PROPRIETÁRIO COM LARGURA SUPERIOR A 6,5 MM	0	0
85232962	FITAS MAGNÉTICAS GRAVADAS PARA CINEMATOGRAFIA COM LARGURA SUPERIOR A 6,5 MM	0	0
85232963	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS DE VÍDEO GRAVADAS COM LARGURA SUPERIOR A 6,5 MM	0	0
85232969	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS GRAVADAS COM LARGURA SUPERIOR A 6,5 MM	0	0
85232971	DISCOS RÍGIDOS E DISQUETES DE COMPUTADOR NÃO GRAVADOS	0	0
85232979	OUTROS DISCOS MAGNÉTICOS NÃO GRAVADOS	0	0
85232981	DISCOS MAGNÉTICOS GRAVADOS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS QUE NÃO SEJAM SOM OU IMAGEM PARA USO EM COMPUTADORES	0	0
85232982	OUTROS DISCOS MAGNÉTICOS GRAVADOS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS QUE NÃO SEJAM SOM OU IMAGEM	0	0
85232983	DISCOS MAGNÉTICOS GRAVADOS PARA REPRODUÇÃO DE DADOS, SOM E IMAGEM GRAVADOS EM BINÁRIO POR MANIPULAÇÃO USANDO COMPUTADOR E MÍDIA DE ARMAZENAMENTO DE FORMATO PROPRIETÁRIO	0	0
85232985	DISCOS MAGNÉTICOS GRAVADOS CONTENDO FILMES CINEMATOGRÁFICOS, EXCETO NOTICIÁRIOS, DIÁRIOS DE VIAGEM, FILMES TÉCNICO-CIENTÍFICOS E OUTROS FILMES DOCUMENTÁRIOS	0	0
85232986	OUTRO DISCO MAGNÉTICO GRAVADO PARA CINEMATOGRAFIA	0	0
85232989	OUTROS DISCOS MAGNÉTICOS GRAVADOS	0	0
85232991	OUTRAS MÍDIAS MAGNÉTICAS NÃO GRAVADAS PARA USO EM COMPUTADORES	0	0
85232992	OUTRAS MÍDIAS MAGNÉTICAS NÃO GRAVADAS QUE NÃO SEJAM PARA USO EM COMPUTADORES	0	0
85232993	OUTROS MEIOS MAGNÉTICOS GRAVADOS PARA REPRODUZIR FENÔMENOS QUE NÃO SEJAM SOM OU IMAGEM PARA USO EM COMPUTADORES	0	0
85232994	OUTROS MEIOS MAGNÉTICOS GRAVADOS PARA REPRODUZIR FENÔMENOS QUE NÃO SEJAM SOM OU IMAGEM	0	0
85232995	OUTRAS MÍDIAS MAGNÉTICAS GRAVADAS PARA REPRODUZIR DADOS, SOM E IMAGEM GRAVADOS EM BINÁRIO POR MEIO DE MANIPULAÇÃO USANDO COMPUTADOR E MÍDIA DE ARMAZENAMENTO DE FORMATO PROPRIETÁRIO	0	0
85232999	OUTRAS MÍDIAS MAGNÉTICAS GRAVADAS	0	0

85234110	OUTRAS MÍDIAS ÓPTICAS NÃO GRAVADAS PARA USO EM COMPUTADORES	0	0
85234190	OUTRAS MÍDIAS ÓPTICAS NÃO GRAVADAS QUE NÃO SEJAM PARA USO EM COMPUTADORES	0	0
85234911	DISCOS ÓPTICOS GRAVADOS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS QUE NÃO SEJAM SOM OU IMAGEM PARA SISTEMA DE LEITURA A LASER	0	0
85234912	DISCOS ÓPTICOS GRAVADOS, EDUCACIONAIS, TÉCNICOS, CIENTÍFICOS, HISTÓRICOS OU CULTURAIS, PARA REPRODUÇÃO DE SOM APENAS PARA SISTEMAS DE LEITURA A LASER	0	0
85234913	OUTROS DISCOS ÓPTICOS GRAVADOS PARA REPRODUÇÃO DE SOM APENAS PARA SISTEMA DE LEITURA A LASER	0	0
85234914	OUTROS DISCOS ÓPTICOS GRAVADOS PARA REPRODUÇÃO DE DADOS, SOM E IMAGEM GRAVADOS EM BINÁRIO POR MANIPULAÇÃO USANDO COMPUTADOR E MÍDIA DE ARMAZENAMENTO DE FORMATO PROPRIETÁRIO PARA SISTEMA DE LEITURA A LASER	0	0
85234915	OUTROS DISCOS ÓPTICOS GRAVADOS CONTENDO FILMES CINEMATOGRÁFICOS, EXCETO NOTICIÁRIOS, DIÁRIOS DE VIAGEM, FILMES TÉCNICO-CIENTÍFICOS E OUTROS FILMES DOCUMENTÁRIOS PARA SISTEMAS DE LEITURA A LASER	0	0
85234916	OUTROS DISCOS ÓPTICOS GRAVADOS PARA CINEMATOGRAFIA PARA SISTEMAS DE LEITURA A LASER	0	0
85234919	OUTROS DISCOS ÓPTICOS GRAVADOS PARA SISTEMA DE LEITURA A LASER	0	0
85234991	OUTRAS MÍDIAS ÓPTICAS GRAVADAS (EXCETO DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA A LASER) PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS QUE NÃO SEJAM SOM OU IMAGEM	0	0
85234992	OUTRAS MÍDIAS ÓPTICAS GRAVADAS (EXCETO DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA A LASER) PARA REPRODUÇÃO EXCLUSIVA DE SOM	0	0
85234993	OUTRAS MÍDIAS ÓPTICAS GRAVADAS (EXCETO DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA A LASER) PARA REPRODUÇÃO DE DADOS, SOM E IMAGEM GRAVADOS EM BINÁRIO POR MANIPULAÇÃO USANDO COMPUTADOR E MÍDIA DE ARMAZENAMENTO DE FORMATO PROPRIETÁRIO	0	0
85234999	OUTRAS MÍDIAS ÓPTICAS GRAVADAS, EXCETO DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA A LASER	0	0
85235111	DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO NÃO VOLÁTIL DE ESTADO SÓLIDO NÃO GRAVADOS PARA USO EM COMPUTADORES	0	0
85235119	OUTROS DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO NÃO VOLÁTEIS DE ESTADO SÓLIDO NÃO REGISTRADOS	0	0
85235121	DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO NÃO VOLÁTIL DE ESTADO SÓLIDO GRAVADOS PARA REPRODUZIR FENÔMENOS QUE NÃO SEJAM SOM OU IMAGEM PARA USO EM COMPUTADORES	0	0

85235129	OUTROS DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO NÃO VOLÁTEIS DE ESTADO SÓLIDO GRAVADOS PARA REPRODUZIR FENÔMENOS QUE NÃO SEJAM SOM OU IMAGEM	0	0
85235130	OUTROS DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO NÃO VOLÁTEIS DE ESTADO SÓLIDO GRAVADOS PARA REPRODUZIR DADOS, SOM E IMAGEM GRAVADOS EM BINÁRIO POR MEIO DE MANIPULAÇÃO USANDO COMPUTADOR E MÍDIA DE ARMAZENAMENTO DE FORMATO PROPRIETÁRIO	0	0
85235191	OUTROS DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO NÃO VOLÁTEIS DE ESTADO SÓLIDO GRAVADOS QUE CONTENHAM FILMES CINEMATOGRÁFICOS, EXCETO NOTICIÁRIOS, DIÁRIOS DE VIAGEM, FILMES TÉCNICO-CIENTÍFICOS E OUTROS FILMES DOCUMENTÁRIOS	0	0
85235192	OUTROS DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO NÃO VOLÁTEIS DE ESTADO SÓLIDO GRAVADOS PARA CINEMATOGRAFIA	0	0
85235199	OUTROS DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO NÃO VOLÁTEIS DE ESTADO SÓLIDO GRAVADOS	0	0
85235200	CARTÕES INTELIGENTES	0	0
85235910	CARTÕES E ETIQUETAS DE PROXIMIDADE	0	0
85235921	OUTRAS MÍDIAS SEMICONDUTORAS NÃO GRAVADAS PARA USO EM COMPUTADORES	0	0
85235929	OUTRAS MÍDIAS DE SEMICONDUTORES NÃO GRAVADAS	0	0
85235930	OUTRAS MÍDIAS SEMICONDUTORAS GRAVADAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS QUE NÃO SEJAM SOM OU IMAGEM	0	0
85235940	OUTRAS MÍDIAS SEMICONDUTORAS GRAVADAS PARA REPRODUÇÃO DE DADOS, SOM E IMAGEM GRAVADOS EM BINÁRIO POR MANIPULAÇÃO USANDO COMPUTADOR E MÍDIA DE ARMAZENAMENTO DE FORMATO PROPRIETÁRIO	0	0
85235990	OUTRAS MÍDIAS SEMICONDUTORAS GRAVADAS	0	0
85238040	DISCOS DE GRAMOFONE	0	0
85238051	OUTRAS MÍDIAS NÃO GRAVADAS, EXCETO MAGNÉTICAS, ÓPTICAS E SEMICONDUTORAS PARA USO EM COMPUTADORES	0	0
85238059	OUTRAS MÍDIAS NÃO GRAVADAS, EXCETO MAGNÉTICAS, ÓPTICAS E SEMICONDUTORAS	0	0
85238091	OUTRAS MÍDIAS GRAVADAS, EXCETO MAGNÉTICAS, ÓPTICAS E SEMICONDUTORAS, PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS QUE NÃO SEJAM SOM OU IMAGEM	0	0
85238092	OUTRAS MÍDIAS GRAVADAS, EXCETO MAGNÉTICAS, ÓPTICAS E SEMICONDUTORAS, PARA REPRODUÇÃO DE DADOS, SOM E IMAGEM GRAVADOS EM BINÁRIO POR MEIO DE MANIPULAÇÃO USANDO COMPUTADOR E MÍDIA DE ARMAZENAMENTO DE FORMATO PROPRIETÁRIO	0	0

85238099	OUTRAS MÍDIAS GRAVADAS, EXCETO MAGNÉTICAS, ÓPTICAS E SEMICONDUTORAS	0	0
85255000	APARELHO DE TRANSMISSÃO PARA RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO	0	0
85256000	APARELHO DE TRANSMISSÃO QUE INCORPORA UM APARELHO DE RECEPÇÃO PARA RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO	0	0
85258010	CÂMERAS WEB	0	0
85258031	GRAVADORES DE CÂMERA DE VÍDEO PARA TRANSMISSÃO	0	0
85258039	GRAVADORES DE CÂMERA DE VÍDEO NÃO DESTINADOS À TRANSMISSÃO	0	0
85258040	CÂMERAS DE TELEVISÃO	0	0
85258051	CÂMERAS DIGITAIS REFLEX DE LENTE ÚNICA	0	0
85258059	OUTRAS CÂMERAS DIGITAIS, EXCETO CÂMERAS DIGITAIS REFLEX DE LENTE ÚNICA	0	0
85261010	APARELHOS DE RADAR BASEADOS EM TERRA OU PARA AERONAVES CIVIS OU UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE EM EMBARCAÇÕES MARÍTIMAS	0	0
85261090	OUTROS APARELHOS DE RADAR	0	0
85269110	APARELHOS DE AUXÍLIO À NAVEGAÇÃO POR RÁDIO PARA AERONAVES CIVIS OU UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE EM EMBARCAÇÕES MARÍTIMAS	0	0
85269190	OUTROS APARELHOS DE AUXÍLIO À NAVEGAÇÃO POR RÁDIO	0	0
85269200	APARELHO DE CONTROLE REMOTO VIA RÁDIO	0	0
85271200	APARELHOS DE RÁDIO CASSETE DE BOLSO QUE PODEM FUNCIONAR SEM FONTE DE ALIMENTAÇÃO EXTERNA	0	0
85271310	OUTROS RECEPTORES DE RADIODIFUSÃO PORTÁTEIS COMBINADOS COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE SOM OPERAM SEM FONTE DE ALIMENTAÇÃO EXTERNA	0	0
85271390	OUTROS RECEPTORES DE RADIODIFUSÃO NÃO PORTÁTEIS COMBINADOS COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE SOM OPERAM SEM FONTE DE ALIMENTAÇÃO EXTERNA	0	0
85271920	OUTROS RECEPTORES PORTÁTEIS PARA TRANSMISSÃO DE RÁDIO OPERAM SEM FONTE DE ALIMENTAÇÃO EXTERNA	0	0
85271990	OUTROS RECEPTORES DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO NÃO PORTÁTEIS PARA TRANSMISSÃO DE RÁDIO OPERAM SEM FONTE DE ALIMENTAÇÃO EXTERNA	0	0
85272100	RECEPTORES DE RADIODIFUSÃO COMBINADOS COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE SOM QUE OPERAM COM ENERGIA EXTERNA USADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
85272900	OUTROS RECEPTORES DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO OPERAM COM ENERGIA EXTERNA USADA EM VEÍCULOS MOTORIZADOS	0	0

85279110	OUTROS RECEPTORES DE RADIODIFUSÃO PORTÁTEIS COMBINADOS COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE SOM PODEM FUNCIONAR COM ENERGIA EXTERNA NÃO UTILIZADA EM VEÍCULOS MOTORIZADOS	0	0
85279190	OUTROS RECEPTORES DE RADIODIFUSÃO NÃO PORTÁTEIS COMBINADOS COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE SOM QUE POSSAM OPERAR COM ENERGIA EXTERNA NÃO UTILIZADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
85279220	OUTROS RECEPTORES DE RADIODIFUSÃO OPERADOS PELA REDE ELÉTRICA NÃO COMBINADOS COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE SOM, MAS COMBINADOS COM UM RELÓGIO	0	0
85279290	OUTROS RECEPTORES DE RADIODIFUSÃO NÃO OPERADOS PELA REDE ELÉTRICA, NÃO COMBINADOS COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE SOM, MAS COMBINADOS COM UM RELÓGIO	0	0
85279920	OUTROS RECEPTORES DE RADIODIFUSÃO OPERADOS PELA REDE ELÉTRICA PODEM OPERAR COM ENERGIA EXTERNA NÃO USADA EM VEÍCULOS MOTORIZADOS	0	0
85279990	OUTROS RECEPTORES DE RADIODIFUSÃO NÃO OPERADOS PELA REDE ELÉTRICA PODEM OPERAR COM ENERGIA EXTERNA NÃO USADA EM VEÍCULOS MOTORIZADOS	0	0
85284200	MONITORES DE RAIOS CATÓDICOS CAPAZES DE SE CONECTAR DIRETAMENTE A UM SISTEMA AUTOMÁTICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA POSIÇÃO 8471 E PROJETADOS PARA USO COM ESSE SISTEMA	0	0
85284910	MONITORES DE RAIOS CATÓDICOS COLORIDOS QUE NÃO PODEM SER CONECTADOS DIRETAMENTE A UM SISTEMA AUTOMÁTICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA POSIÇÃO 8471 E QUE FORAM PROJETADOS PARA USO COM ESSE SISTEMA	0	0
85284920	MONITORES MONOCROMÁTICOS DE RAIOS CATÓDICOS QUE NÃO PODEM SER CONECTADOS DIRETAMENTE A UM SISTEMA AUTOMÁTICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA POSIÇÃO 8471 E QUE FORAM PROJETADOS PARA USO COM ESSE SISTEMA	0	0
85285200	OUTROS MONITORES CAPAZES DE SE CONECTAR DIRETAMENTE A UM SISTEMA AUTOMÁTICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA POSIÇÃO 8471 E PROJETADOS PARA USO COM ESSE SISTEMA	0	0
85285910	OUTROS MONITORES COLORIDOS QUE NÃO PODEM SER CONECTADOS DIRETAMENTE A UM SISTEMA AUTOMÁTICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA POSIÇÃO 8471 E QUE FORAM PROJETADOS PARA USO COM ESSE SISTEMA	0	0

85285920	OUTROS MONITORES MONOCROMÁTICOS QUE NÃO PODEM SER CONECTADOS DIRETAMENTE A UM SISTEMA AUTOMÁTICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA POSIÇÃO 8471 E QUE FORAM PROJETADOS PARA USO COM ESSE SISTEMA	0	0
85286200	PROJETORES CAPAZES DE SE CONECTAR DIRETAMENTE E PROJETADOS PARA USO COM O SISTEMA AUTOMÁTICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA POSIÇÃO 8471	0	0
85286910	OUTROS PROJETORES CAPAZES DE PROJETAR EM UMA TELA COM DIAGONAL DE 300 POLEGADAS OU MAIS	0	0
85286990	OUTROS PROJETORES CAPAZES DE PROJETAR EM UMA TELA COM DIAGONAL INFERIOR A 300 POLEGADAS	0	0
85287111	DECODIFICADORES QUE TÊM UMA FUNÇÃO DE COMUNICAÇÃO OPERADA PELA REDE ELÉTRICA	0	0
85287119	DECODIFICADORES QUE TÊM UMA FUNÇÃO DE COMUNICAÇÃO NÃO OPERADA PELA REDE ELÉTRICA	0	0
85287191	OUTROS APARELHOS DE RECEPÇÃO DE TELEVISÃO NÃO PROJETADOS PARA INCORPORAR UM VISOR OU TELA DE VÍDEO OPERADOS PELA REDE ELÉTRICA	0	0
85287199	OUTROS APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO NÃO PROJETADOS PARA INCORPORAR UM VISOR OU TELA DE VÍDEO NÃO OPERADOS PELA REDE ELÉTRICA	0	0
85287210	RECEPTORES DE TELEVISÃO EM CORES OPERADOS POR BATERIA	0	0
85287291	RECEPTORES DE TELEVISÃO EM CORES DO TIPO TUBO DE RAIOS CATÓDICOS NÃO OPERADOS POR BATERIA	0	0
85287292	RECEPTORES DE TELEVISÃO EM CORES LCD LED OU TIPO DE TELA PLANA NÃO OPERADA POR BATERIA	0	0
85287299	OUTROS RECEPTORES DE TELEVISÃO EM CORES NÃO OPERADOS POR BATERIA	0	0
85287300	OUTROS RECEPTORES DE TELEVISÃO MONOCROMÁTICA	0	0
85291021	ANTENAS PARABÓLICAS REFLETORAS PARA SISTEMAS MULTIMÍDIA DE TRANSMISSÃO DIRETA E SUAS PARTES PARA RECEPÇÃO DE TELEVISÃO	0	0
85291029	ANTENAS PARABÓLICAS REFLETORAS PARA SISTEMAS MULTIMÍDIA DE TRANSMISSÃO DIRETA E SUAS PARTES PARA OUTROS USOS	0	0
85291030	ANTENAS TELESCÓPICAS DE COELHO E DIPOLO PARA RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO	0	0
85291040	FILTROS E SEPARADORES AÉREOS	0	0
85291060	ALIMENTAR OS CAVALOS	0	0
85291092	ANTENAS E REFLETORES DE ANTENAS USADOS COM APARELHOS DE TRANSMISSÃO PARA RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO	0	0
85291099	OUTRAS ANTENAS OU REFLETORES AÉREOS	0	0
85299020	PEÇAS PARA DECODIFICADORES	0	0
85299040	PEÇAS PARA CÂMERAS DIGITAIS OU GRAVADORES DE CÂMERA DE VÍDEO	0	0

85299051	PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADAS PARA PRODUTOS DAS SUBPOSIÇÕES 852550 OU 852560	0	0
85299052	PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADAS PARA PRODUTOS DAS SUBPOSIÇÕES 852713 852719 852721 852729 852791 OU 852799	0	0
85299053	PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADAS PARA MONITORES DE TELA PLANA	0	0
85299054	PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADAS PARA RECEPTORES DE TELEVISÃO	0	0
85299055	PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADAS PARA OUTROS PRODUTOS DA POSIÇÃO 8528	0	0
85299059	OUTRAS PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADAS PARA OUTROS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 8525 A 8527	0	0
85299091	PEÇAS PARA RECEPTORES DE TELEVISÃO	0	0
85299094	PEÇAS PARA MONITORES DE TELA PLANA	0	0
85299099	OUTRAS PARTES PARA PRODUTOS DAS POSIÇÕES 8525 A 8528	0	0
85301000	EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA OU CONTROLE DE TRÁFEGO PARA FERROVIAS OU BONDES	0	0
85308000	OUTROS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA OU CONTROLE DE TRÁFEGO	0	0
85309000	PARTES DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA OU CONTROLE DE TRÁFEGO	0	0
85311010	ALARMES ELÉTRICOS CONTRA ROUBO	0	0
85311020	ALARMES ELÉTRICOS DE INCÊNDIO	0	0
85311030	ALARMES ELÉTRICOS CONTRA FUMAÇA ALARMES PESSOAIS PORTÁTEIS OU ALARMES ESTRIDENTES	0	0
85311090	OUTROS ALARMES CONTRA ROUBO OU INCÊNDIO E APARELHOS SIMILARES	0	0
85312000	PAINÉIS INDICADORES COM LCD OU LED	0	0
85318010	CAMPAINHAS ELETRÔNICAS E OUTROS APARELHOS DE SINALIZAÇÃO SONORA	0	0
85318021	PAINÉIS DE TELA FLUORESCENTE A VÁCUO	0	0
85318029	OUTROS MONITORES DE TELA PLANA, INCLUINDO PLASMA DE LUMINESCÊNCIA ELÉTRICA E PRODUTOS SIMILARES	0	0
85318090	OUTROS APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO SONORA OU VISUAL, INCLUSIVE SIRENES, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 8512 OU 8530	0	0
85319010	PARTES, INCLUSIVE CONJUNTOS DE CIRCUITOS IMPRESSOS DA SUBPOSIÇÃO 853120 85318021 OU 85318029	0	0
85319020	PARTES DE CAMPAINHAS DE PORTAS OU OUTROS APARELHOS DE SINALIZAÇÃO SONORA DE PORTAS	0	0
85319030	PARTES DE OUTROS SINOS OU APARELHOS DE SINALIZAÇÃO SONORA	0	0
85319090	OUTRAS PARTES DE APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO SONORA OU VISUAL	0	0

85321000	CAPACITORES FIXOS PARA USO EM CIRCUITOS DE 50/60 HZ CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA REATIVA NÃO INFERIOR A 0,5KVAR	0	0
85322100	OUTROS CAPACITORES FIXOS DE TÂNTALO	0	0
85322200	OUTROS CAPACITORES FIXOS ELETROLÍTICOS DE ALUMÍNIO	0	0
85322300	OUTROS CAPACITORES FIXOS DIELÉTRICO CERÂMICO DE CAMADA ÚNICA	0	0
85322400	OUTROS CAPACITORES FIXOS MULTICAMADAS DIELÉTRICAS DE CERÂMICA	0	0
85322500	OUTROS CAPACITORES FIXOS DIELÉTRICO DE PAPEL OU PLÁSTICO	0	0
85322900	OUTROS CAPACITORES FIXOS DE OUTROS MATERIAIS	0	0
85323000	CAPACITORES VARIÁVEIS OU AJUSTÁVEIS	0	0
85329000	PARTES DE CAPACITORES ELÉTRICOS FIXOS, VARIÁVEIS OU AJUSTÁVEIS	0	0
85331010	RESISTORES FIXOS DE CARBONO MONTADOS EM SUPERFÍCIE	0	0
85331090	OUTROS RESISTORES FIXOS DE CARBONO	0	0
85332100	OUTROS RESISTORES FIXOS PARA CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 20 W	0	0
85332900	OUTROS RESISTORES FIXOS PARA CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA ACIMA DE 20 W	0	0
85333100	RESISTORES VARIÁVEIS DE FIO ENROLADO, INCLUSIVE POTENCIÔMETROS E REOSTATOS PARA CAPACIDADE DE MANUSEIO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 20 W	0	0
85333900	RESISTORES VARIÁVEIS DE FIO ENROLADO, INCLUINDO POTENCIÔMETROS E REOSTATOS DE MAIS DE 20 W	0	0
85334000	OUTROS RESISTORES VARIÁVEIS	0	0
85339000	PARTES DE RESISTORES ELÉTRICOS	0	0
85340010	CIRCUITOS IMPRESSOS DE FACE ÚNICA	0	0
85340020	CIRCUITOS IMPRESSOS DE DUPLA FACE	0	0
85340030	CIRCUITOS IMPRESSOS MULTICAMADAS	0	0
85340090	OUTROS CIRCUITOS IMPRESSOS	0	0
85351000	FUSÍVEIS PARA TENSÃO ACIMA DE 1KV	0	0
85352110	DISJUNTORES AUTOMÁTICOS PARA TENSÃO SUPERIOR A 1KV, MAS INFERIOR A 72,5KV TIPO CAIXA MOLDADA	0	0
85352120	DISJUNTOR DE FUGA À TERRA PARA TENSÃO SUPERIOR A 1KV, MAS INFERIOR A 72,5KV	0	0
85352190	OUTROS DISJUNTORES AUTOMÁTICOS PARA TENSÃO SUPERIOR A 1KV, MAS INFERIOR A 72,5KVC, EXCETO DO TIPO CAIXA MOLDADA	0	0
85352910	DISJUNTOR DE FUGA À TERRA PARA TENSÃO DE 72,5KV OU MAIS	0	0
85352990	OUTROS DISJUNTORES AUTOMÁTICOS PARA UMA TENSÃO DE 72,5KV OU MAIS	0	0
85353011	SECCIONADORES COM TENSÃO SUPERIOR A 1KV, MAS INFERIOR A 36KV	0	0

85353019	OUTROS INTERRUPTORES DE ISOLAMENTO E INTERRUPTORES DE ABERTURA E FECHAMENTO PARA UMA TENSÃO ACIMA DE 1KV, MAS NÃO ACIMA DE 40KV	0	0
85353020	OUTROS INTERRUPTORES DE ISOLAMENTO E INTERRUPTORES DE ABERTURA E FECHAMENTO PARA UMA TENSÃO DE 66KV OU MAIS	0	0
85353090	OUTROS INTERRUPTORES DE ISOLAMENTO E INTERRUPTORES DE ABERTURA E FECHAMENTO PARA UMA TENSÃO SUPERIOR A 40KV, MAS INFERIOR A 66KV	0	0
85354000	PARA-RAIOS, LIMITADORES DE TENSÃO E SUPRESSORES DE SURTOS PARA TENSÃO ACIMA DE 1KV	0	0
85359010	CONJUNTOS DE BUCHAS E CONJUNTOS DE COMUTADORES DE DERIVAÇÃO PARA TRANSFORMADORES DE DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE E DE ENERGIA PARA TENSÃO ACIMA DE 1KV	0	0
85359020	CHAVES DE COMUTAÇÃO PARA PARTIDA DE MOTORES ELÉTRICOS COM TENSÃO ACIMA DE 1KV	0	0
85359090	OUTROS APARELHOS ELÉTRICOS PARA COMUTAÇÃO, PROTEÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS PARA UMA TENSÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85361011	FUSÍVEIS TÉRMICOS OU FUSÍVEIS DO TIPO VIDRO PARA USO EM VENTILADORES ELÉTRICOS COM TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85361012	OUTROS FUSÍVEIS TÉRMICOS OU FUSÍVEIS DO TIPO VIDRO PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E CORRENTE INFERIOR A 16A	0	0
85361013	OUTROS FUSÍVEIS TÉRMICOS OU BLOCOS DE FUSÍVEIS DO TIPO VIDRO USADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85361019	OUTROS FUSÍVEIS TÉRMICOS OU FUSÍVEIS DO TIPO VIDRO PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85361091	OUTROS FUSÍVEIS ADEQUADOS PARA USO EM VENTILADORES ELÉTRICOS COM TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85361092	OUTROS FUSÍVEIS PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE INFERIOR A 16A	0	0
85361093	OUTROS BLOCOS DE FUSÍVEIS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COM TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85361099	OUTROS FUSÍVEIS PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85362011	DISJUNTORES AUTOMÁTICOS TIPO CAIXA MOLDADA PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE INFERIOR A 16A	0	0
85362012	DISJUNTORES AUTOMÁTICOS TIPO CAIXA MOLDADA PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE DE 16A OU MAIS - ABAIXO DE 32A	0	0
85362013	DISJUNTORES AUTOMÁTICOS TIPO CAIXA MOLDADA PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE DE 32A OU MAIS - ABAIXO DE 1000A	0	0

85362019	DISJUNTORES AUTOMÁTICOS DO TIPO CAIXA MOLDADA PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE SUPERIOR A 1000A	0	0
85362020	OUTROS DISJUNTORES AUTOMÁTICOS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA INCORPORAÇÃO EM APARELHOS ELETROTÉRMICOS DOMÉSTICOS DA POSIÇÃO 8516	0	0
85362091	OUTROS DISJUNTORES AUTOMÁTICOS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE INFERIOR A 16A	0	0
85362099	OUTROS DISJUNTORES AUTOMÁTICOS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE DE 16A OU MAIS	0	0
85363010	PARA-RAIOS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85363020	OUTROS APARELHOS PARA PROTEÇÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS PARA USO EM EQUIPAMENTOS DE RÁDIO OU VENTILADORES ELÉTRICOS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85363090	OUTRO APARELHO PARA PROTEÇÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85364110	RELÉS DIGITAIS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 60V	0	0
85364120	RELÉS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 60 V E PARA USO EM EQUIPAMENTOS DE RÁDIO	0	0
85364130	RELÉS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 60 V E PARA USO EM VENTILADORES ELÉTRICOS	0	0
85364140	RELÉS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 60V E PARA UMA CORRENTE INFERIOR A 16A	0	0
85364191	RELÉS SEMICONDUTORES OU ELETROMAGNÉTICOS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 28V E PARA UMA CORRENTE DE 16A OU MAIS	0	0
85364199	OUTROS RELÉS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 60V E PARA UMA CORRENTE DE 16A OU MAIS	0	0
85364910	RELÉS DIGITAIS PARA UMA TENSÃO ACIMA DE 60 V, MAS NÃO ACIMA DE 1 KV	0	0
85364990	RELÉS PARA TENSÃO ACIMA DE 60V, MAS NÃO ACIMA DE 1KV	0	0
85365020	INTERRUPTORES AUTOMÁTICOS DE SOBRECORRENTE E CORRENTE RESIDUAL PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85365032	INTERRUPTORES DE INRUSH E COMUTADORES, ETC., PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV, PARA USO EM VENTILADORES ELÉTRICOS OU EQUIPAMENTOS DE RÁDIO	0	0
85365033	OUTROS INTERRUPTORES DE INRUSH ETC. PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE INFERIOR A 16A	0	0
85365039	OUTROS INTERRUPTORES DE INRUSH ETC. PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0

85365040	INTERRUPTORES EM MINIATURA ADEQUADOS PARA USO EM PANELAS DE ARROZ OU TORRADEIRAS DE FORNO PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85365051	INTERRUPTORES ELETRÔNICOS DE CORRENTE ALTERNADA PARA CIRCUITOS DE ENTRADA OU SAÍDA ACOPLADOS OPTICAMENTE E INTERRUPTORES ELETRÔNICOS ETC. PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE INFERIOR A 16A	0	0
85365059	CHAVES ELETRÔNICAS DE CORRENTE ALTERNADA PARA CIRCUITOS DE ENTRADA OU SAÍDA OPTICAMENTE ACOPLADOS E CHAVES ELETRÔNICAS ETC. PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE DE 16A OU MAIS	0	0
85365061	OUTROS INTERRUPTORES MAKE&BREAK PARA FIAÇÃO ELÉTRICA DOMÉSTICA NÃO SUPERIOR A 500 V E PARA UMA CORRENTE INFERIOR A 16 A	0	0
85365069	OUTROS INTERRUPTORES DE ABERTURA E FECHAMENTO PARA FIAÇÃO ELÉTRICA DOMÉSTICA NÃO SUPERIOR A 500 V E PARA UMA CORRENTE DE 16 A OU MAIS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 A	0	0
85365092	OUTRAS CHAVES PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV PARA USO EM VENTILADORES ELÉTRICOS	0	0
85365095	OUTROS ACIONADORES DE PARTIDA PARA MOTORES ELÉTRICOS OU CHAVES FUSÍVEIS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85365099	OUTROS INTERRUPTORES PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85366110	SUPORTES DE LÂMPADAS USADOS PARA LÂMPADAS COMPACTAS OU HALÓGENAS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85366191	OUTROS SUPORTES DE LÂMPADAS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE INFERIOR A 16A	0	0
85366199	OUTROS SUPORTES DE LÂMPADAS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE DE 16A OU MAIS	0	0
85366911	PLUGUES TELEFÔNICOS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE INFERIOR A 16A	0	0
85366919	PLUGUES TELEFÔNICOS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE DE 16A OU MAIS	0	0
85366923	SOQUETES DE ÁUDIO OU VÍDEO E SOQUETES DE TUBO DE RAIOS CATÓDICOS PARA RECEPTORES DE TELEVISÃO OU RÁDIO PARA CORRENTE NÃO SUPERIOR A 1,5A	0	0
85366924	SOQUETES DE ÁUDIO OU VÍDEO E SOQUETES DE TUBO DE RAIOS CATÓDICOS PARA RECEPTORES DE TELEVISÃO OU RÁDIO PARA CORRENTE SUPERIOR A 1,5, MAS NÃO SUPERIOR A 16A	0	0

85366929	TOMADAS DE ÁUDIO OU VÍDEO E TOMADAS DE TUBO DE RAIOS CATÓDICOS PARA RECEPTORES DE TELEVISÃO OU RÁDIO PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE DE 16A OU MAIS	0	0
85366932	SOQUETES E PLUGUES PARA CABOS COAXIAIS E CIRCUITOS IMPRESSOS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE INFERIOR A 16A	0	0
85366939	SOQUETES E PLUGUES PARA CABOS COAXIAIS E CIRCUITOS IMPRESSOS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE DE 16A OU MAIS	0	0
85366992	OUTROS PLUGUES E TOMADAS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE INFERIOR A 16A	0	0
85366999	OUTROS PLUGUES E TOMADAS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE DE 16A OU MAIS	0	0
85367010	CONECTORES PARA FIBRAS ÓPTICAS FEIXES OU CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV DE CERÂMICA	0	0
85367020	CONECTORES PARA FIBRAS ÓPTICAS FEIXES OU CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV DE COBRE	0	0
85367090	CONECTORES PARA FIBRAS ÓPTICAS FEIXES OU CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV DE OUTROS MATERIAIS	0	0
85369012	ELEMENTOS DE CONEXÃO E CONTATO PARA FIOS E CABOS E SONDAS DE WAFER PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE INFERIOR A 16A	0	0
85369019	ELEMENTOS DE CONEXÃO E CONTATO PARA FIOS E CABOS E SONDAS DE WAFER PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE DE 16A OU MAIS	0	0
85369022	CAIXAS DE JUNÇÃO PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE INFERIOR A 16A	0	0
85369029	CAIXAS DE JUNÇÃO PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE DE 16A OU MAIS	0	0
85369032	CONECTORES DE CABO E COMUTADORES PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE INFERIOR A 16A	0	0
85369039	CONECTORES DE CABOS E COMUTADORES PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE DE 16A OU MAIS	0	0
85369093	PAINÉIS DE CONEXÃO TELEFÔNICA PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE INFERIOR A 16A	0	0
85369094	OUTROS APARELHOS ELÉTRICOS PARA COMUTAÇÃO, ETC., PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE INFERIOR A 16A	0	0
85369099	OUTROS APARELHOS ELÉTRICOS PARA COMUTAÇÃO, ETC., PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV E PARA UMA CORRENTE DE 16A OU MAIS	0	0

85371011	PAINÉIS DE CONTROLE PARA USO EM SISTEMAS DE CONTROLE DISTRIBUÍDO PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85371012	PAINÉIS DE CONTROLE EQUIPADOS COM UM PROCESSADOR PROGRAMÁVEL PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85371013	OUTROS PAINÉIS DE CONTROLE PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO 8415 8418 8450 8508 8509 OU 8516 PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85371019	OUTROS QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO E PAINÉIS DE CONTROLE PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85371020	QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO, INCLUINDO PAINÉIS TRASEIROS E PLANOS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO 8471 8517 OU 8525	0	0
85371030	CONTROLADORES LÓGICOS PROGRAMÁVEIS PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV PARA MÁQUINAS AUTOMATIZADAS PARA TRANSPORTE, MANUSEIO E ARMAZENAMENTO DE MATRIZES PARA DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES	0	0
85371091	OUTROS APARELHOS ELÉTRICOS PARA CONTROLE ELÉTRICO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV PARA USO EM EQUIPAMENTOS DE RÁDIO OU EM VENTILADORES ELÉTRICOS	0	0
85371092	OUTROS APARELHOS ELÉTRICOS PARA CONTROLE ELÉTRICO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV PARA USO EM SISTEMAS DE CONTROLE DISTRIBUÍDO	0	0
85371099	OUTROS APARELHOS ELÉTRICOS PARA CONTROLE ELÉTRICO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85372011	QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO PARA UMA TENSÃO DE 66KV OU MAIS QUE INCORPORAM INSTRUMENTOS ELÉTRICOS PARA INTERRUPÇÃO, CONEXÃO OU PROTEÇÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS	0	0
85372019	OUTROS QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO PARA UMA TENSÃO ACIMA DE 1KV	0	0
85372021	PAINÉIS DE CONTROLE PARA UMA TENSÃO DE 66KV OU MAIS QUE INCORPORAM INSTRUMENTOS ELÉTRICOS PARA INTERRUPÇÃO, CONEXÃO OU PROTEÇÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS	0	0
85372029	OUTROS PAINÉIS DE CONTROLE PARA UMA TENSÃO ACIMA DE 1KV	0	0
85372090	OUTROS APARELHOS ELÉTRICOS PARA CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE PARA UMA TENSÃO SUPERIOR A 1KV	0	0

85381011	PAINÉIS, CONSOLES E OUTRAS BASES DA POSIÇÃO 8537, NÃO ACOMPANHADOS DE SEUS APARELHOS DE CONTROLE LÓGICO PROGRAMÁVEL PARA MÁQUINAS AUTOMATIZADAS DE TRANSPORTE, MANUSEIO E ARMAZENAMENTO DE MATRIZES PARA DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85381012	PAINÉIS, CONSOLES E OUTRAS BASES DA POSIÇÃO 8537, NÃO COM SEUS APARELHOS PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV, PARA USO EM EQUIPAMENTOS DE RÁDIO	0	0
85381019	OUTROS QUADROS, PAINÉIS, CONSOLES, MESAS E OUTROS SUPORTES DA POSIÇÃO 8537, NÃO ACOMPANHADOS DE SEUS APARELHOS PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85381021	PAINÉIS, CONSOLES E OUTRAS BASES DA POSIÇÃO 8537, NÃO ACOMPANHADOS DE SEUS APARELHOS DE CONTROLE LÓGICO PROGRAMÁVEL PARA MÁQUINAS AUTOMATIZADAS DE TRANSPORTE, MANUSEIO E ARMAZENAMENTO DE MATRIZES PARA DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES DE TENSÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85381022	PAINÉIS, CONSOLES E OUTRAS BASES DA POSIÇÃO 8537, NÃO COM SEUS APARELHOS PARA TENSÃO SUPERIOR A 1KV, PARA USO EM EQUIPAMENTOS DE RÁDIO	0	0
85381029	OUTROS QUADROS, PAINÉIS, CONSOLES, MESAS E OUTROS SUPORTES DA POSIÇÃO 8537, NÃO ACOMPANHADOS DE SEUS APARELHOS PARA TENSÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85389011	PEÇAS INCL. PCA PARA CONEXÃO DE PLUGUES TELEFÔNICOS E ELEMENTOS DE CONTATO E SONDAS DE WAFER PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85389012	OUTRAS PARTES DE PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 85365051 85365059 85366932 85366939 85369012 OU 85369019 PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85389013	OUTRAS PARTES DE MERCADORIAS DA SUBPOSIÇÃO 85371020 PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85389019	OUTRAS PARTES PARA USO EXCLUSIVO COM APARELHOS DAS POSIÇÕES 8535, 8536 OU 8537 PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85389020	OUTRAS PARTES PARA USO EXCLUSIVO COM APARELHOS DAS POSIÇÕES 8535, 8536 OU 8537 PARA UMA TENSÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85391010	UNIDADES DE LÂMPADAS DE FEIXE SELADO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DO CAPÍTULO 87	0	0
85391090	OUTRAS UNIDADES DE LÂMPADAS DE FEIXE SELADO	0	0
85392120	LÂMPADA HALÓGENA DE TUNGSTÊNIO USADA PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHA	0	0
85392130	LÂMPADAS HALÓGENAS DE TUNGSTÊNIO USADAS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0

85392140	OUTROS BULBOS REFLETORES DE LÂMPADAS HALÓGENAS DE TUNGSTÊNIO, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0
85392190	OUTRAS LÂMPADAS DE FILAMENTO HALÓGENO DE TUNGSTÊNIO, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0
85392220	OUTRAS LÂMPADAS DE FILAMENTO COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 200 W E TENSÃO SUPERIOR A 100 V PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA/INFRAVERMELHO	0	0
85392231	OUTROS BULBOS DE LÂMPADAS REFLETORAS DE FILAMENTO COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 60 WATTS E TENSÃO SUPERIOR A 100 V PARA ILUMINAÇÃO DECORATIVA, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0
85392232	OUTROS BULBOS DE LÂMPADAS REFLETORAS DE FILAMENTO COM MAIS DE 60 WATTS E VOLTAGEM ACIMA DE 100 V PARA ILUMINAÇÃO DECORATIVA, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0
85392233	OUTROS BULBOS DE LÂMPADAS REFLETORAS DE FILAMENTO COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 200 WATTS E TENSÃO SUPERIOR A 100 V PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0
85392239	OUTROS BULBOS DE LÂMPADAS REFLETORAS DE FILAMENTO COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 200 WATTS E TENSÃO SUPERIOR A 100 V PARA USO NÃO DOMÉSTICO, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0
85392291	OUTRAS LÂMPADAS DE FILAMENTO COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 60 WATTS E TENSÃO SUPERIOR A 100 V PARA ILUMINAÇÃO DECORATIVA, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0
85392292	OUTRAS LÂMPADAS DE FILAMENTO COM MAIS DE 60 WATTS E TENSÃO ACIMA DE 100 V PARA ILUMINAÇÃO DECORATIVA, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0
85392293	OUTRAS LÂMPADAS DE FILAMENTO COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 200 WATTS E TENSÃO SUPERIOR A 100 V PARA ILUMINAÇÃO DOMÉSTICA, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0
85392299	OUTRAS LÂMPADAS DE FILAMENTO COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 200 W E TENSÃO SUPERIOR A 100 V, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0
85392911	OUTRAS LÂMPADAS DE FILAMENTO USADAS EM LÂMPADAS DE TEATRO DE OPERAÇÕES, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0
85392919	OUTRAS LÂMPADAS DE FILAMENTO USADAS EM OUTROS EQUIPAMENTOS MÉDICOS, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0

85392920	OUTRAS LÂMPADAS DE FILAMENTO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0
85392930	OUTROS BULBOS DE LÂMPADAS REFLETORAS DE FILAMENTO, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0
85392941	LANTERNA DE FILAMENTO OU LÂMPADAS INDICADORAS EM MINIATURA COM CLASSIFICAÇÃO DE ATÉ 2,25 V PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0
85392949	OUTROS FILAMENTOS DE LANTERNA OU LÂMPADAS INDICADORAS EM MINIATURA COM CLASSIFICAÇÃO DE ATÉ 2,25 V PARA OUTROS EQUIPAMENTOS MÉDICOS, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0
85392950	OUTRAS LÂMPADAS DE FILAMENTO COM MAIS DE 200 WATTS, MAS NÃO MAIS DE 300 WATTS, E COM TENSÃO ACIMA DE 100 V, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0
85392960	OUTRAS LÂMPADAS DE FILAMENTO COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 200 W E TENSÃO NÃO SUPERIOR A 100 V, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0
85392990	OUTRAS LÂMPADAS DE FILAMENTO, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHAS	0	0
85393110	TUBOS PARA LÂMPADAS FLUORESCENTES COMPACTAS DE CÁTODO QUENTE, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA	0	0
85393120	OUTROS TUBOS RETOS PARA OUTRAS LÂMPADAS FLUORESCENTES DE CÁTODO QUENTE, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA	0	0
85393130	LÂMPADAS FLUORESCENTES COMPACTAS DE CÁTODO QUENTE COM REATOR INCORPORADO, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA	0	0
85393190	OUTRAS LÂMPADAS FLUORESCENTES DE DESCARGA DE CÁTODO QUENTE, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA	0	0
85393200	LÂMPADAS DE VAPOR DE MERCÚRIO OU SÓDIO E LÂMPADAS DE HALETO METÁLICO	0	0
85393910	OUTROS TUBOS PARA LÂMPADAS FLUORESCENTES DE DESCARGA COMPACTAS	0	0
85393930	OUTRAS LÂMPADAS FLUORESCENTES DE DESCARGA DE CÁTODO FRIO	0	0
85393990	OUTRAS LÂMPADAS DE DESCARGA, EXCETO LÂMPADAS ULTRAVIOLETA	0	0
85394100	LÂMPADAS ARC	0	0
85394900	LÂMPADAS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHA	0	0
85395000	LÂMPADAS DE DIODO EMISSOR DE LUZ	0	0
85399010	TAMPAS DE ALUMÍNIO PARA LÂMPADAS FLUORESCENTES E TAMPAS DE ROSCA PARA LÂMPADAS INCANDESCENTES	0	0
85399020	OUTRAS PARTES DE LÂMPADAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0

85399090	OUTRAS PEÇAS PARA LÂMPADAS ELÉTRICAS DE FILAMENTO OU DE DESCARGA	0	0
85401100	TUBOS DE IMAGEM DE TELEVISÃO DE RAIOS CATÓDICOS EM CORES, INCLUSIVE TUBOS DE RAIOS CATÓDICOS DE MONITORES DE VÍDEO	0	0
85401200	TUBOS DE TELEVISÃO DE RAIOS CATÓDICOS MONOCROMÁTICOS, INCLUSIVE TUBOS DE RAIOS CATÓDICOS PARA MONITORES DE VÍDEO	0	0
85402000	TUBOS DE CÂMERAS DE TELEVISÃO CONVERSORES E INTENSIFICADORES DE IMAGEM E OUTROS TUBOS CATÓDICOS PARA FOTOGRAFIA	0	0
85404010	TUBOS DE VISUALIZAÇÃO DE DADOS OU GRÁFICOS COLORIDOS COM UMA TELA DE PONTOS DE FÓSFORO DE PASSO MENOR QUE 0,4 MM PARA A POSIÇÃO 8525	0	0
85404090	TUBOS MONOCROMÁTICOS DE VISUALIZAÇÃO DE DADOS OU GRÁFICOS E OUTROS TUBOS COLORIDOS DE VISUALIZAÇÃO DE DADOS OU GRÁFICOS COM UMA TELA DE PONTOS DE FÓSFORO DE PASSO MENOR QUE 0,4 MM, EXCETO A POSIÇÃO 8525	0	0
85406000	OUTROS TUBOS DE RAIOS CATÓDICOS	0	0
85407100	MAGNETRONS, EXCETO TUBOS CONTROLADOS POR GRADE	0	0
85407900	OUTROS TUBOS DE MICRO-ONDAS, EXCETO TUBOS CONTROLADOS POR GRADE	0	0
85408100	VÁLVULAS E TUBOS DE RECEPTORES OU AMPLIFICADORES	0	0
85408900	OUTRAS VÁLVULAS E TUBOS TERMIÔNICOS DE CÁTODO FRIO OU FOTOCÁTODO	0	0
85409100	PEÇAS PARA TUBOS DE RAIOS CATÓDICOS	0	0
85409910	PEÇAS PARA TUBOS DE MICRO-ONDAS	0	0
85409990	PEÇAS PARA OUTRAS VÁLVULAS E TUBOS TERMIÔNICOS DE CÁTODO FRIO OU FOTOCÁTODO	0	0
85411000	DIODOS, EXCETO DIODOS FOTOSSENSÍVEIS OU EMISSORES DE LUZ	0	0
85412100	TRANSISTORES COM TAXA DE DISSIPAÇÃO INFERIOR A 1 W, EXCETO DO TIPO FOTOSSENSÍVEL	0	0
85412900	TRANSISTORES COM TAXA DE DISSIPAÇÃO DE 1 W OU MAIS, EXCETO DO TIPO FOTOSSENSÍVEL	0	0
85413000	TIRISTORES, DIACS E TRIACS, EXCETO DISPOSITIVOS FOTOSSENSÍVEIS	0	0
85414010	DIODOS EMISSORES DE LUZ	0	0
85414021	CÉLULAS FOTOVOLTAICAS NÃO MONTADAS	0	0
85414022	CÉLULAS FOTOVOLTAICAS MONTADAS EM MÓDULOS OU EM PAINÉIS	0	0
85414029	OUTRAS FOTOCÉLULAS, INCLUSIVE FOTODIODOS E FOTOTRANSISTORES	0	0
85414090	OUTROS DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES FOTOSSENSÍVEIS	0	0
85415000	OUTROS DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES SIMILARES	0	0
85416000	CRISTAIS PIEZOELÉTRICOS MONTADOS	0	0

85419000	PARTES DE DIODOS TRANSISTORES DISPOSITIVOS DE SEMICONDUTORES FOTOSSENSÍVEIS DIODOS EMISSORES DE LUZ MONTADOS EM CRISTAIS PIEZOELÉTRICOS	0	0
85423100	PROCESSADORES E CONTROLADORES CONVERSORES CIRCUITOS LÓGICOS AMPLIFICADORES CIRCUITOS DE TEMPORIZAÇÃO DE RELÓGIO OU OUTROS CIRCUITOS	0	0
85423200	MEMÓRIAS	0	0
85423300	AMPLIFICADORES	0	0
85423900	OUTROS CIRCUITOS ELETRÔNICOS INTEGRADOS	0	0
85429000	PARTES DE CIRCUITOS ELETRÔNICOS INTEGRADOS	0	0
85431000	ACELERADORES DE PARTÍCULAS	0	0
85432000	GERADORES DE SINAL	0	0
85433020	EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO ÚMIDO PARA APLICAÇÃO POR IMERSÃO DE SOLUÇÕES QUÍMICAS OU ELETROQUÍMICAS EM SUBSTRATOS DE PCB OU PWB	0	0
85433090	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA GALVANOPLASTIA, ELETRÓLISE OU ELETROFORESE	0	0
85437010	ENERGIZADORES DE CERCAS ELÉTRICAS	0	0
85437020	APARELHOS DE CONTROLE REMOTO, EXCETO APARELHOS DE CONTROLE REMOTO POR RÁDIO	0	0
85437030	MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÕES DE TRADUÇÃO OU DICIONÁRIO	0	0
85437040	EQUIPAMENTO PARA REMOVER PARTÍCULAS DE POEIRA OU ELIMINAR CARGA ELETROSTÁTICA DURANTE A FABRICAÇÃO DE PCB PWB OU PCA E MÁQUINAS PARA CURA DE MATERIAL POR LUZ ULTRAVIOLETA PARA FABRICAÇÃO DE PCB PWB OU PCA	0	0
85437090	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÕES INDIVIDUAIS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
85439010	PARTES DE GERADORES DE SINAIS E ACELERADORES DE PARTÍCULAS	0	0
85439020	PARTES DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO ÚMIDO PARA APLICAÇÃO POR IMERSÃO DE SOLUÇÕES QUÍMICAS OU ELETROQUÍMICAS EM SUBSTRATOS DE PCB OU PWB	0	0
85439030	PARTES DE MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÕES DE TRADUÇÃO OU DICIONÁRIO	0	0
85439040	PARTES DE EQUIPAMENTOS PARA REMOÇÃO DE PARTÍCULAS DE POEIRA OU ELETROSTÁTICA DURANTE A FABRICAÇÃO DE PCB PWB OU PCA E MÁQUINAS PARA CURA DE MATERIAL POR UV PARA A FABRICAÇÃO DE PCB PWB OU PCA	0	0
85439090	OUTRAS PEÇAS PARA MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÕES INDIVIDUAIS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
85441120	FIO DE COBRE ENROLADO COM UM REVESTIMENTO EXTERNO OU COBERTURA DE PAPEL, TÊXTIL OU PVC	0	0

85441130	FIO DE COBRE PARA ENROLAMENTO COM REVESTIMENTO EXTERNO DE VERNIZ	0	0
85441140	FIO DE COBRE ENROLADO COM UM REVESTIMENTO EXTERNO DE ESMALTE	0	0
85441190	OUTRO FIO DE COBRE PARA ENROLAMENTO	0	0
85441900	FIO DE ENROLAMENTO, EXCETO DE COBRE	0	0
85442011	CABOS COAXIAIS ISOLADOS COM BORRACHA OU PLÁSTICO E EQUIPADOS COM CONECTORES PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 66KV	0	0
85442019	OUTROS CABOS COAXIAIS ISOLADOS EQUIPADOS COM CONECTORES PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 66KV	0	0
85442021	CABOS COAXIAIS ISOLADOS COM BORRACHA OU PLÁSTICO NÃO EQUIPADOS COM CONECTORES PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 66KV	0	0
85442029	OUTROS CABOS COAXIAIS ISOLADOS NÃO EQUIPADOS COM CONECTORES PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 66KV	0	0
85442031	CABOS COAXIAIS ISOLADOS COM BORRACHA OU PLÁSTICO E EQUIPADOS COM CONECTORES PARA TENSÃO ACIMA DE 66KV	0	0
85442039	OUTROS CABOS COAXIAIS ISOLADOS EQUIPADOS COM CONECTORES PARA TENSÃO ACIMA DE 66KV	0	0
85442041	CABOS COAXIAIS ISOLADOS COM BORRACHA OU PLÁSTICO NÃO EQUIPADOS COM CONECTORES PARA TENSÃO ACIMA DE 66KV	0	0
85442049	OUTROS CABOS COAXIAIS ISOLADOS NÃO EQUIPADOS COM CONECTORES PARA TENSÃO ACIMA DE 66KV	0	0
85443012	ISOLADOS COM BORRACHA OU PLÁSTICO FEIXES DE CABOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA POSIÇÃO 8702 8703 8704 OU 8711	0	0
85443013	ISOLADOS COM CHICOTES DE FIAÇÃO DE BORRACHA OU PLÁSTICO PARA OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
85443014	OUTROS CHICOTES DE FIOS ISOLADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA POSIÇÃO 8702 8703 8704 OU 8711	0	0
85443019	OUTROS CHICOTES DE FIAÇÃO ISOLADOS PARA OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
85443091	OUTROS ISOLADOS COM BORRACHA OU PLÁSTICO CONJUNTOS DE FIAÇÃO DE IGNIÇÃO E OUTROS CONJUNTOS DE FIAÇÃO PARA VEÍCULOS, AERONAVES OU NAVIOS	0	0
85443099	OUTROS CONJUNTOS DE FIAÇÃO DE IGNIÇÃO ISOLADOS E OUTROS CONJUNTOS DE FIAÇÃO PARA VEÍCULOS, AERONAVES OU NAVIOS NES	0	0
85444211	CABOS SUBMARINOS DE RETRANSMISSÃO DE RÁDIO TELEGRÁFICO TELEFÔNICO COM CONECTORES PARA TELECOMUNICAÇÕES PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 80V	0	0
85444213	OUTROS CONDUTORES ELÉTRICOS COM CONECTORES ISOLADOS COM BORRACHA, PLÁSTICO OU PAPEL PARA TELECOMUNICAÇÕES PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 80 V	0	0

85444219	OUTROS CONDUTORES ELÉTRICOS COM CONECTORES PARA TELECOMUNICAÇÕES PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 80V	0	0
85444221	CABOS SUBMARINOS DE RETRANSMISSÃO DE RÁDIO TELEGRÁFICO TELEFÔNICO COM CONECTORES PARA TELECOMUNICAÇÕES PARA TENSÃO ACIMA DE 80V, MAS NÃO ACIMA DE 1000V	0	0
85444223	OUTROS CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS COM BORRACHA, PLÁSTICO OU PAPEL COM CONECTORES PARA TELECOMUNICAÇÕES PARA TENSÃO ACIMA DE 80 V, MAS NÃO ACIMA DE 1.000 V	0	0
85444229	OUTROS CONDUTORES ELÉTRICOS COM CONECTORES PARA TELECOMUNICAÇÕES PARA TENSÃO ACIMA DE 80 V, MAS NÃO ACIMA DE 1.000 V	0	0
85444232	ISOLADOS COM BORRACHA OU PLÁSTICO CABOS DE BATERIA COM CONECTORES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8702 8703 8704 OU 8711 PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1000V	0	0
85444233	OUTROS CABOS DE BATERIA ISOLADOS COM BORRACHA OU PLÁSTICO COM CONECTORES PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1.000 V	0	0
85444234	OUTROS CABOS DE BATERIA ISOLADOS COM CONECTORES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8702 8703 8704 OU 8711 PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1000V	0	0
85444239	OUTROS CABOS DE BATERIA ISOLADOS COM CONECTORES PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1000V NES	0	0
85444294	OUTROS CABOS ELÉTRICOS ISOLADOS COM PLÁSTICOS COM DIÂMETRO DE NÚCLEO NÃO SUPERIOR A 5 MM PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85444295	OUTROS CABOS ELÉTRICOS ISOLADOS COM PLÁSTICO COM DIÂMETRO DE NÚCLEO SUPERIOR A 5 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 19,5 MM, PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85444296	OUTROS CABOS ELÉTRICOS ISOLADOS COM PLÁSTICOS PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85444297	OUTROS CABOS ELÉTRICOS ISOLADOS COM BORRACHA OU PAPEL PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85444298	OUTROS CABOS DE DADOS PLANOS COM 2 LINHAS OU MAIS PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1KV	0	0
85444299	OUTROS CONDUTORES ELÉTRICOS COM CONECTORES PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1000 V	0	0
85444911	CABOS SUBMARINOS DE RETRANSMISSÃO DE RÁDIO TELEGRÁFICO TELEFÔNICO SEM CONECTORES PARA TELECOMUNICAÇÕES PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 80V	0	0
85444913	OUTROS ISOLADOS COM BORRACHA, PLÁSTICO OU PAPEL CONDUTORES ELÉTRICOS SEM CONDUTORES PARA TELECOMUNICAÇÕES PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 80V	0	0

85444919	OUTROS CONDUTORES ELÉTRICOS SEM CONECTORES PARA TELECOMUNICAÇÕES COM TENSÃO NÃO SUPERIOR A 80V	0	0
85444921	FIO BLINDADO SEM CONECTORES, NÃO PARA TELECOMUNICAÇÕES, MAS PARA A FABRICAÇÃO DE CHICOTES ELÉTRICOS AUTOMOTIVOS PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 80V	0	0
85444922	CABOS ELÉTRICOS ISOLADOS COM PLÁSTICO, SEM CONECTORES, COM UM DIÂMETRO DE NÚCLEO NÃO SUPERIOR A 19,5 MM, NÃO DESTINADOS A TELECOMUNICAÇÕES, PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 80 V	0	0
85444923	OUTROS CABOS ELÉTRICOS ISOLADOS COM PLÁSTICOS SEM CONECTORES, NÃO DESTINADOS A TELECOMUNICAÇÕES, PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 80V	0	0
85444924	OUTROS CABOS ELÉTRICOS ISOLADOS COM BORRACHA, PLÁSTICO E PAPEL, SEM CONECTORES, NÃO DESTINADOS A TELECOMUNICAÇÕES, PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 80V	0	0
85444929	OUTROS CONDUTORES ELÉTRICOS SEM CONECTORES NÃO DESTINADOS A TELECOMUNICAÇÕES PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1000 V	0	0
85444931	CABOS SUBMARINOS DE RETRANSMISSÃO DE RÁDIO TELEGRÁFICO TELEFÔNICO SEM CONECTORES PARA TELECOMUNICAÇÕES PARA TENSÃO ACIMA DE 80V, MAS NÃO SUPERIOR A 1000V	0	0
85444932	OUTROS CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS COM PLÁSTICOS SEM CONECTORES PARA TELECOMUNICAÇÕES PARA TENSÃO ACIMA DE 80 V, MAS NÃO ACIMA DE 1.000 V	0	0
85444939	OUTROS CONDUTORES ELÉTRICOS SEM CONECTORES PARA TELECOMUNICAÇÕES COM TENSÃO ACIMA DE 80 V, MAS NÃO ACIMA DE 1.000 V	0	0
85444941	CABOS ELÉTRICOS ISOLADOS COM PLÁSTICO SEM CONECTORES, NÃO PARA TELECOMUNICAÇÕES, PARA TENSÃO ACIMA DE 80 V, MAS NÃO ACIMA DE 1.000 V	0	0
85444942	CABOS ELÉTRICOS ISOLADOS COM BORRACHA, PLÁSTICO OU PAPEL, SEM CONECTORES, NÃO DESTINADOS A TELECOMUNICAÇÕES, PARA TENSÃO ACIMA DE 80 V, MAS NÃO ACIMA DE 1.000 V	0	0
85444949	OUTROS CONDUTORES ELÉTRICOS SEM CONECTORES NÃO DESTINADOS A TELECOMUNICAÇÕES PARA TENSÃO ACIMA DE 80 V, MAS NÃO ACIMA DE 1.000 V	0	0
85446011	CABOS ELÉTRICOS ISOLADOS COM PLÁSTICO COM DIÂMETRO DE NÚCLEO INFERIOR A 22,7 MM PARA TENSÃO SUPERIOR A 1KV, MAS NÃO SUPERIOR A 36KV	0	0
85446012	CABOS ELÉTRICOS ISOLADOS COM BORRACHA, PLÁSTICO OU PAPEL COM UM DIÂMETRO DE NÚCLEO DE 22,7 MM OU MAIS PARA TENSÃO ACIMA DE 1KV, MAS NÃO ACIMA DE 36KV	0	0

85446019	OUTROS CONDUTORES ELÉTRICOS PARA TENSÃO ACIMA DE 1KV, MAS NÃO ACIMA DE 36KV	0	0
85446021	CABOS ELÉTRICOS ISOLADOS COM PLÁSTICO COM DIÂMETRO DE NÚCLEO INFERIOR A 22,7 MM PARA TENSÃO ACIMA DE 36KV, MAS NÃO ACIMA DE 66KV	0	0
85446022	CABOS ELÉTRICOS ISOLADOS COM BORRACHA, PLÁSTICO OU PAPEL COM UM DIÂMETRO DE NÚCLEO DE 22,7 MM OU MAIS PARA TENSÃO ACIMA DE 36KV, MAS NÃO ACIMA DE 66KV	0	0
85446029	OUTROS CONDUTORES ELÉTRICOS PARA TENSÃO ACIMA DE 36KV, MAS NÃO ACIMA DE 66KV	0	0
85446031	CABOS ELÉTRICOS ISOLADOS COM BORRACHA, PLÁSTICO OU PAPEL COM UM DIÂMETRO DE NÚCLEO DE 22,7 MM OU MAIS PARA TENSÃO ACIMA DE 66KV	0	0
85446039	OUTROS CONDUTORES ELÉTRICOS PARA TENSÃO ACIMA DE 66KV	0	0
85447010	CABOS SUBMARINOS DE FIBRA ÓPTICA PARA RETRANSMISSÃO DE RÁDIO DE TELEFONE E TELÉGRAFO	0	0
85447090	OUTROS CABOS DE FIBRA ÓPTICA	0	0
85451100	ELETRODOS DE CARBONO USADOS EM FORNOS	0	0
85451900	OUTROS ELETRODOS DE CARBONO	0	0
85452000	ESCOVAS DE CARBONO	0	0
85459000	OUTROS ARTIGOS DE CARBONO OU GRAFITE PARA USO ELÉTRICO	0	0
85461000	ISOLADORES ELÉTRICOS DE VIDRO	0	0
85462010	BUCHAS DE TRANSFORMADORES E ISOLADORES DE DISJUNTORES DE CERÂMICA	0	0
85462090	OUTROS ISOLANTES ELÉTRICOS DE CERÂMICA	0	0
85469000	ISOLANTES ELÉTRICOS DE OUTROS MATERIAIS	0	0
85471000	ACESSÓRIOS ISOLANTES DE CERÂMICA PARA MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS	0	0
85472000	ACESSÓRIOS ISOLANTES DE PLÁSTICO PARA MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS	0	0
85479010	CONDUÍTES ELÉTRICOS E JUNTAS DE METAL COMUM REVESTIDOS COM MATERIAL ISOLANTE	0	0
85479090	OUTROS ACESSÓRIOS ISOLANTES DE OUTROS MATERIAIS PARA MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS	0	0
85481013	BATERIAS DE CHUMBO-ÁCIDO PARA ARMAZENAMENTO DE SUCATA 6V E 12V DRENADAS OU NÃO DRENADAS DE ALTURA, EXCETO TERMINAIS E ALÇAS, NÃO SUPERIOR A 230 MM	0	0
85481019	OUTRAS BATERIAS DE ARMAZENAMENTO DE SUCATA DE CHUMBO-ÁCIDO DRENADAS OU NÃO DRENADAS	0	0
85481020	RESÍDUOS E SUCATA DE CÉLULAS E BATERIAS PRIMÁRIAS CONTENDO PRINCIPALMENTE FERRO	0	0
85481030	RESÍDUOS E SUCATA DE CÉLULAS E BATERIAS PRIMÁRIAS CONTENDO PRINCIPALMENTE COBRE	0	0

85481091	OUTROS RESÍDUOS E SUCATA DE CÉLULAS E BATERIAS PRIMÁRIAS	0	0
85481092	OUTROS RESÍDUOS E SUCATA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS USADOS EM AERONAVES	0	0
85481099	OUTROS RESÍDUOS E SUCATA DE OUTROS ACUMULADORES ELÉTRICOS	0	0
85489010	SENSORES DE IMAGEM DO TIPO CONTATO COM ELEMENTO SENSOR FOTOCONDUTOR E CONDENSADOR DE ARMAZENAMENTO DE CARGA ELÉTRICA E FONTE DE DIODO EMISSOR DE LUZ E MATRIZ DE TRANSISTOR DE FILME FINO E CONDENSADOR DE DIGITALIZAÇÃO E CAPAZ DE DIGITALIZAR TEXTO	0	0
85489020	MONTAGENS DE CIRCUITO IMPRESSO, INCLUSIVE MONTAGENS PARA CONEXÕES EXTERNAS	0	0
85489090	OUTRAS PARTES ELÉTRICAS DE MÁQUINAS OU APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
86011000	LOCOMOTIVAS FERROVIÁRIAS ALIMENTADAS POR UMA FONTE EXTERNA DE ELETRICIDADE	0	0
86012000	LOCOMOTIVAS FERROVIÁRIAS ACIONADAS POR ACUMULADORES ELÉTRICOS	0	0
86021000	LOCOMOTIVAS ELÉTRICAS A DIESEL	0	0
86029000	OUTRAS LOCOMOTIVAS FERROVIÁRIAS E PROPOSTAS DE LOCOMOTIVAS	0	0
86031000	VAGÕES DE TREM OU BONDE AUTOPROPELIDOS, VANS E CAMINHÕES MOVIDOS A UMA FONTE EXTERNA DE ELETRICIDADE	0	0
86039000	OUTROS VAGÕES DE TREM OU BONDE AUTOPROPULSADOS VANS E CAMINHÕES	0	0
86040000	VEÍCULOS DE MANUTENÇÃO OU SERVIÇO PARA FERROVIAS OU BONDES, POR EXEMPLO, GUINDASTES DE OFICINA, COMPACTADORES DE LASTRO, TRILHADEIRAS ETC.	0	0
86050000	NÃO AUTOPROPELIDOS VAGÕES DE PASSAGEIROS PARA FERROVIAS OU BONDES VANS DE BAGAGEM VAGÕES PARA CORREIOS E OUTROS VAGÕES PARA FINS ESPECIAIS PARA FERROVIAS OU BONDES	0	0
86061000	VAGÕES-TANQUE E SIMILARES NÃO AUTOPROPELIDOS	0	0
86063000	VANS E VAGÕES DE DESCARGA AUTOMÁTICA NÃO AUTOPROPULSADOS	0	0
86069100	OUTRAS VANS E VAGÕES DE MERCADORIAS FERROVIÁRIOS OU DE BONDE, COBERTOS E FECHADOS, NÃO AUTOPROPELIDOS	0	0
86069200	OUTRAS VANS E VAGÕES DE MERCADORIAS FERROVIÁRIAS OU DE BONDE ABERTOS COM LATERAIS NÃO REMOVÍVEIS DE ALTURA SUPERIOR A 600 MM, NÃO AUTOPROPELIDOS	0	0
86069900	OUTRAS VANS E VAGÕES DE MERCADORIAS FERROVIÁRIAS OU DE BONDE NÃO AUTOPROPELIDOS	0	0
86071100	BOGIES DE CONDUÇÃO E BISSEL-BOGIES PARA LOCOMOTIVAS FERROVIÁRIAS OU MATERIAL RODANTE	0	0

86071200	OUTROS BOGIES E BISSEL-BOGIES PARA LOCOMOTIVAS FERROVIÁRIAS OU MATERIAL RODANTE	0	0
86071900	EIXOS E RODAS E SUAS PARTES PARA LOCOMOTIVAS FERROVIÁRIAS OU MATERIAL RODANTE	0	0
86072100	FREIOS A AR E SUAS PARTES PARA LOCOMOTIVAS FERROVIÁRIAS OU MATERIAL RODANTE	0	0
86072900	OUTROS FREIOS E SUAS PARTES PARA LOCOMOTIVAS FERROVIÁRIAS OU MATERIAL RODANTE	0	0
86073000	GANCHOS E OUTROS DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, AMORTECEDORES E SUAS PARTES PARA LOCOMOTIVAS FERROVIÁRIAS OU MATERIAL RODANTE	0	0
86079100	OUTRAS PARTES DE LOCOMOTIVAS DE TRENS OU BONDES	0	0
86079900	OUTRAS PARTES DO MATERIAL CIRCULANTE	0	0
86080020	EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS PARA FERROVIAS, BONDES, ESTRADAS, VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES, ESTACIONAMENTOS, INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OU AERÓDROMOS	0	0
86080090	EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE VIAS FÉRREAS OU DE BONDES E OUTROS EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DE SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA OU CONTROLE DE TRÁFEGO NES	0	0
86090010	CONTÊINERES ESPECIALMENTE PROJETADOS E EQUIPADOS PARA O TRANSPORTE DE METAIS COMUNS POR UM OU MAIS MEIOS DE TRANSPORTE	0	0
86090090	OUTROS CONTÊINERES ESPECIALMENTE PROJETADOS E EQUIPADOS PARA SEREM TRANSPORTADOS POR UM OU MAIS MODOS DE TRANSPORTE, EXCETO DE METAIS COMUNS	0	0
87011011	TRATORES DE EIXO ÚNICO COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 22,5 KW PARA USO AGRÍCOLA	0	0
87011019	TRATORES DE EIXO ÚNICO COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 22,5 KW PARA USO NÃO AGRÍCOLA	0	0
87011091	TRATORES DE EIXO ÚNICO COM POTÊNCIA SUPERIOR A 22,5 KW PARA USO AGRÍCOLA	0	0
87011099	TRATORES DE EIXO ÚNICO COM POTÊNCIA SUPERIOR A 22,5 KW PARA USO NÃO AGRÍCOLA	0	0
87012010	TRATORES RODOVIÁRIOS CKD PARA SEMIRREBOQUES	0	0
87012091	TRATORES RODOVIÁRIOS NOVOS NÃO CKD PARA SEMIRREBOQUES	0	0
87012099	OUTROS TRATORES RODOVIÁRIOS NÃO CKD PARA SEMIRREBOQUES	0	0
87013000	TRATORES DE ASSENTAMENTO DE TRILHOS	0	0
87019110	TRATORES AGRÍCOLAS COM MOTOR DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 18KW	0	0
87019190	OUTROS TRATORES DE POTÊNCIA DE MOTOR NÃO SUPERIOR A 18KW, EXCETO TRATORES AGRÍCOLAS	0	0
87019210	TRATORES AGRÍCOLAS COM MOTOR DE POTÊNCIA SUPERIOR A 18KW, MAS NÃO SUPERIOR A 37KW	0	0

87019290	OUTROS TRATORES DE POTÊNCIA DE MOTOR SUPERIOR A 18KW, MAS NÃO SUPERIOR A 37KW, EXCETO TRATORES AGRÍCOLAS	0	0
87019310	TRATORES AGRÍCOLAS COM MOTOR DE POTÊNCIA SUPERIOR A 37KW, MAS NÃO SUPERIOR A 75KW	0	0
87019390	OUTROS TRATORES COM MOTOR DE POTÊNCIA SUPERIOR A 37KW, MAS NÃO SUPERIOR A 75KW, EXCETO TRATORES AGRÍCOLAS	0	0
87019410	TRATORES AGRÍCOLAS COM MOTOR DE POTÊNCIA SUPERIOR A 75KW, MAS NÃO SUPERIOR A 130KW	0	0
87019490	OUTROS TRATORES COM MOTOR DE POTÊNCIA SUPERIOR A 75KW, MAS NÃO SUPERIOR A 130KW, EXCETO TRATORES AGRÍCOLAS	0	0
87019510	TRATORES AGRÍCOLAS COM MOTOR DE POTÊNCIA SUPERIOR A 130KW	0	0
87019590	OUTROS TRATORES COM MOTOR DE POTÊNCIA SUPERIOR A 130KW, EXCETO TRATORES AGRÍCOLAS	0	0
87021010	CKD AUTOMÓVEIS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, INCLUINDO LIMUSINES, MAS EXCLUINDO ÔNIBUS, MICROÔNIBUS OU VANS	0	0
87021041	CKD ÔNIBUS RODOVIÁRIOS, ÔNIBUS OU MICRO-ÔNIBUS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO DE PELO MENOS 6 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 18 TONELADAS	0	0
87021042	CKD ÔNIBUS RODOVIÁRIOS, ÔNIBUS OU MICRO-ÔNIBUS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87021049	OUTROS ÔNIBUS RODOVIÁRIOS CKD ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS MOTORIZADOS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO	0	0
87021050	OUTROS VEÍCULOS A MOTOR CKD COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA O TRANSPORTE DE DEZ OU MAIS PESSOAS, INCLUSIVE MOTORISTA	0	0
87021060	NÃO CKD AUTOMÓVEIS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, INCLUINDO LIMUSINES, MAS EXCLUINDO ÔNIBUS, MICROÔNIBUS OU VANS	0	0
87021071	VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO CKD COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA O TRANSPORTE DE 30 PESSOAS OU MAIS E PARA USO EM AEROPORTOS COM PESO BRUTO TOTAL DE PELO MENOS 6 TONELADAS, MAS NÃO MAIS DE 18 TONELADAS	0	0

87021072	VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO CKD COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA O TRANSPORTE DE 30 PESSOAS OU MAIS E PARA USO EM AEROPORTOS COM PESO BRUTO TOTAL SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87021079	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO CKD COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA O TRANSPORTE DE 30 PESSOAS OU MAIS E PARA USO EM AEROPORTOS	0	0
87021081	OUTROS ÔNIBUS RODOVIÁRIOS NÃO CKD, ÔNIBUS OU MICRO-ÔNIBUS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO, EXCETO PARA 30 PESSOAS OU MAIS E PARA USO EM AEROPORTOS COM PESO BRUTO TOTAL DE PELO MENOS 6 TONELADAS, MAS NÃO MAIS DE 18 TONELADAS	0	0
87021082	OUTROS ÔNIBUS RODOVIÁRIOS NÃO CKD, ÔNIBUS OU MICRO-ÔNIBUS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO, EXCETO PARA 30 PESSOAS OU MAIS E PARA USO EM AEROPORTOS COM PESO BRUTO TOTAL ACIMA DE 24 TONELADAS	0	0
87021089	OUTROS ÔNIBUS RODOVIÁRIOS NÃO CKD, ÔNIBUS OU MICRO-ÔNIBUS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO, EXCETO PARA 30 PESSOAS OU MAIS E PARA USO EM AEROPORTOS	0	0
87021091	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO CKD COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA O TRANSPORTE DE DEZ OU MAIS PESSOAS, INCLUSIVE MOTORISTA COM PESO BRUTO TOTAL SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87021099	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO CKD COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA O TRANSPORTE DE DEZ OU MAIS PESSOAS, INCLUSIVE MOTORISTA, COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87022010	CKD AUTOMÓVEIS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, INCLUINDO LIMUSINES, MAS EXCLUINDO ÔNIBUS, MICROÔNIBUS OU VANS	0	0
87022021	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS CKD COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 30 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO TOTAL SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0

87022029	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES CKD COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 30 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87022031	CKD ÔNIBUS ÔNIBUS MINIBUS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO DE PELO MENOS 6 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 18 TONELADAS	0	0
87022032	CKD ÔNIBUS ÔNIBUS MINIBUS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO PARA TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO TOTAL SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87022039	OUTROS ÔNIBUS CKD ÔNIBUS MINIBUS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO PARA TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS	0	0
87022041	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES CKD COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, MAS MENOS DE 30, COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87022049	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES CKD COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, MAS MENOS DE 30 TONELADAS DE PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87022050	OUTROS AUTOMÓVEIS SEM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, INCLUINDO LIMUSINES, MAS EXCLUINDO ÔNIBUS, MICROÔNIBUS OU VANS	0	0
87022061	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIA CKD, COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO, PARA O TRANSPORTE DE 30 OU MAIS PESSOAS, PARA USO EM AEROPORTOS, COM PESO BRUTO MÍNIMO DE 6 TONELADAS E MÁXIMO DE 18 TONELADAS	0	0
87022062	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIA CKD, COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 30 OU MAIS PESSOAS, PARA USO EM AEROPORTOS COM PESO BRUTO TOTAL SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0

87022069	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIA CKD, COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 30 OU MAIS PESSOAS, PARA USO EM AEROPORTOS	0	0
87022071	ÔNIBUS NÃO CKD ÔNIBUS MICROÔNIBUS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO DE PELO MENOS 6 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 18 TONELADAS	0	0
87022072	ÔNIBUS NÃO CKD ÔNIBUS MICROÔNIBUS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO TOTAL SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87022079	OUTROS ÔNIBUS QUE NÃO SEJAM DACKD ÔNIBUS MICROÔNIBUS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO PARA TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS	0	0
87022091	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIA CKD, COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO TOTAL SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87022099	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIACKD COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87023010	CKD AUTOMÓVEIS COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, INCLUINDO LIMUSINES, MAS EXCLUINDO ÔNIBUS, MICROÔNIBUS OU VANS	0	0
87023021	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 30 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO TOTAL SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87023029	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 30 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87023031	CKD ÔNIBUS ÔNIBUS MINIBUS COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO PARA TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO TOTAL ACIMA DE 24 TONELADAS	0	0

87023039	CKD ÔNIBUS ÔNIBUS MINIBUSES COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87023041	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, MAS MENOS DE 30, COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87023049	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, MAS MENOS DE 30 TONELADAS DE PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87023050	OUTROS AUTOMÓVEIS SEM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA COM MOTOR DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, INCLUINDO LIMUSINES, MAS EXCLUINDO ÔNIBUS, MICROÔNIBUS OU VANS	0	0
87023061	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIA CKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 30 OU MAIS PESSOAS, PARA USO EM AEROPORTOS COM PESO BRUTO TOTAL SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87023069	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIA CKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO, PARA O TRANSPORTE DE 30 OU MAIS PESSOAS, PARA USO EM AEROPORTOS, COM PESO BRUTO TOTAL NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87023071	ÔNIBUS NÃO CKD ÔNIBUS MICROÔNIBUS COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO PARA TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO TOTAL ACIMA DE 24 TONELADAS	0	0
87023079	ÔNIBUS RODOVIÁRIOS NÃO CKD ÔNIBUS MICROÔNIBUS COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87023091	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIACKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO TOTAL SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0

87023099	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIA CKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87024010	CKD AUTOMÓVEIS COM APENAS MOTOR ELÉTRICO PARA TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, INCLUINDO LIMUSINES, MAS EXCLUINDO ÔNIBUS, MICROÔNIBUS OU VANS	0	0
87024021	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS CKD COM APENAS MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 30 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO TOTAL ACIMA DE 24 TONELADAS	0	0
87024029	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS CKD COM APENAS MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 30 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87024031	CKD ÔNIBUS ÔNIBUS MINI-ÔNIBUS COM APENAS MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO TOTAL ACIMA DE 24 TONELADAS	0	0
87024039	CKD ÔNIBUS ÔNIBUS MINIBUS COM APENAS MOTOR ELÉTRICO PARA TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87024041	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES CKD COM APENAS MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, MAS MENOS DE 30, COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87024049	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES CKD COM APENAS MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, MAS MENOS DE 30 DE GVW NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87024050	CARROS SEM MOTOR ELÉTRICO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, INCLUSIVE LIMUSINES, MAS EXCLUINDO ÔNIBUS, MICROÔNIBUS OU VANS	0	0
87024061	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIA CKD, COM MOTOR ELÉTRICO EXCLUSIVO PARA O TRANSPORTE DE 30 OU MAIS PESSOAS, PARA USO EM AEROPORTOS COM PESO BRUTO TOTAL SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87024069	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIA CKD, COM MOTOR ELÉTRICO EXCLUSIVO PARA O TRANSPORTE DE 30 OU MAIS PESSOAS, PARA USO EM AEROPORTOS COM PESO BRUTO TOTAL NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87024071	ÔNIBUS NÃO CKD ÔNIBUS MICROÔNIBUS COM APENAS MOTOR ELÉTRICO PARA TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO TOTAL ACIMA DE 24 TONELADAS	0	0

87024079	ÔNIBUS NÃO CKD ÔNIBUS MINIBUS COM APENAS MOTOR ELÉTRICO PARA TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87024091	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIACKD, COM MOTOR EXCLUSIVAMENTE ELÉTRICO, PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO TOTAL ACIMA DE 24 TONELADAS	0	0
87024099	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DE BAIXA CILINDRADA, COM MOTOR ELÉTRICO EXCLUSIVO PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87029010	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS CKD PARA TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, INCLUINDO LIMUSINES, MAS EXCLUINDO ÔNIBUS, MICROÔNIBUS OU VANS	0	0
87029021	OUTROS ÔNIBUS RODOVIÁRIOS CKD ÔNIBUS OU MICRO-ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE 30 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO TOTAL ACIMA DE 24 TONELADAS	0	0
87029029	OUTROS ÔNIBUS, ÔNIBUS OU MICRO-ÔNIBUS CKD PARA TRANSPORTE DE 30 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87029031	OUTROS ÔNIBUS CKD ÔNIBUS MINIBUSES PARA TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, MAS MENOS DE 30, COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87029032	OUTROS ÔNIBUS RODOVIÁRIOS CKD ÔNIBUS MINIBUSES PARA TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, MAS MENOS DE 30 DE GVW NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87029033	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES CKD PARA TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO TOTAL ACIMA DE 24 TONELADAS	0	0
87029039	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES CKD PARA TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87029040	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIACKD PARA TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, INCLUINDO LIMUSINES, MAS EXCLUINDO ÔNIBUS, MICROÔNIBUS OU VANS	0	0
87029051	OUTROS ÔNIBUS RODOVIÁRIOS QUE NÃO SEJAM DACKD, ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE DE 30 OU MAIS PESSOAS PARA USO EM AEROPORTOS COM PESO BRUTO TOTAL SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87029059	OUTROS ÔNIBUS RODOVIÁRIOS QUE NÃO SEJAM DACKD, ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE DE 30 OU MAIS PESSOAS PARA USO EM AEROPORTOS, COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87029061	OUTROS ÔNIBUS RODOVIÁRIOS QUE NÃO SEJAM DACKD ÔNIBUS MICROÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE 30 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO TOTAL ACIMA DE 24 TONELADAS	0	0

87029069	OUTROS ÔNIBUS RODOVIÁRIOS QUE NÃO SEJAM DACKD ÔNIBUS MICROÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE 30 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87029071	OUTROS ÔNIBUS RODOVIÁRIOS QUE NÃO SEJAM DACKD ÔNIBUS MICROÔNIBUS PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, MAS MENOS DE 30 DE GVW NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87029079	OUTROS ÔNIBUS RODOVIÁRIOS QUE NÃO SEJAM DACKD ÔNIBUS MICROÔNIBUS PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, MAS MENOS DE 30, COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87029080	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DACKD PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO TOTAL ACIMA DE 24 TONELADAS	0	0
87029090	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DA CKD PARA O TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87031010	CARROS DE GOLFE (INCLUINDO BUGGIES DE GOLFE) E VEÍCULOS SIMILARES	0	0
87031090	VEÍCULOS ESPECIALMENTE PROJETADOS PARA TRAFEGAR NA NEVE PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS, EXCETO A POSIÇÃO 8702	0	0
87032111	MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA PARA KARTS DE CORRIDA CKD NÃO SUPERIOR A 1000 CC	0	0
87032112	CKD VEÍCULOS PARA TODOS OS TIPOS DE TERRENO MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA NÃO SUPERIOR A 1000 CC	0	0
87032113	AMBULÂNCIAS CKD MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR CENTELHA NÃO SUPERIOR A 1000 CC	0	0
87032114	CKD MOTOR-HOMES MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA NÃO SUPERIOR A 1000 CC	0	0
87032115	CKD SEDÃ MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR CENTELHA NÃO SUPERIOR A 1000 CC	0	0
87032121	CKD AUTOMÓVEIS, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM NÃO MAIS DE 1.000 CC TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032129	CKD AUTOMÓVEIS, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA NÃO SUPERIOR A 1.000 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032130	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES CKD MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA NÃO SUPERIOR A 1000 CC	0	0

87032141	MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA NÃO SUPERIOR A 1000 CC PARA KARTS DE CORRIDA NÃO CKD	0	0
87032142	VEÍCULOS PARA TODOS OS TIPOS DE TERRENO NÃO CKD MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA NÃO SUPERIOR A 1000 CC	0	0
87032143	AMBULÂNCIAS NÃO CKD MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR CENTELHA NÃO SUPERIOR A 1000 CC	0	0
87032144	MOTOR DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA DE MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO NÃO SUPERIOR A 1.000 CC EM MOTOR-HOMES NÃO CKD	0	0
87032145	MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA, NÃO SUPERIOR A 1.000 CC, DE UM SEDÃ QUE NÃO SEJA DO TIPO CKD	0	0
87032151	CARROS DE PASSEIO QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM NÃO MAIS DE 1.000 CC TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032159	CARROS DE PASSEIO QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA NÃO SUPERIOR A 1.000 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032190	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DACKD MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA NÃO SUPERIOR A 1000 CC	0	0
87032211	CKD GO-KARTS MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR CENTELHA ACIMA DE 1000 CC, MAS NÃO ACIMA DE 1500 CC	0	0
87032212	CKD VEÍCULOS PARA TODOS OS TIPOS DE TERRENO MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 1000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1500 CC	0	0
87032213	CKD AMBULÂNCIAS MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 1000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1500 CC	0	0
87032214	CKD CARROS FUNERÁRIOS MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 1000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1500 CC	0	0
87032215	CKD MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA PARA VANS PRISIONAIS COM MAIS DE 1000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1500 CC	0	0
87032216	CKD MOTOR-HOMES COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 1000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1500 CC	0	0

87032217	CKD SEDÃ MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC	0	0
87032221	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA ACIMA DE 1.000 CC, MAS NÃO ACIMA DE 1.500 CC, COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032229	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, EXCETO COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032230	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES CKD MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 1000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1500 CC	0	0
87032241	MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA PARA KARTS SEM KART COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC	0	0
87032242	VEÍCULOS PARA TODOS OS TIPOS DE TERRENO NÃO CKD MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC	0	0
87032243	AMBULÂNCIAS NÃO CKD MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 1000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1500 CC	0	0
87032244	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC	0	0
87032245	MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA DE VANS PRISIONAIS QUE NÃO SEJAM DA CKD COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC	0	0
87032246	MOTOR DE IGNIÇÃO POR CENTELHA DE MOTOR ALTERNATIVO DE MOTOR DE COMBUSTÃO NÃO CKD COM MAIS DE 1000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1500 CC	0	0
87032247	MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA DE UM SEDÃ QUE NÃO SEJA DO TIPO CKD COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC	0	0
87032251	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA ACIMA DE 1.000 CC, MAS NÃO ACIMA DE 1.500 CC, COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032259	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, EXCETO COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0

87032290	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DACKD MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 1000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1500 CC	0	0
87032311	CKD AMBULÂNCIAS MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC	0	0
87032312	CKD CARROS FUNERÁRIOS MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC	0	0
87032313	CKD VANS PRISIONAIS MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC	0	0
87032314	CKD MOTOR-HOMES COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC	0	0
87032321	CKD SEDÃ MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1800 CC	0	0
87032322	CKD SEDÃ MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC	0	0
87032323	CKD SEDÃ MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 2000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2500 CC	0	0
87032324	CKD SEDÃ MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC	0	0
87032331	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA ACIMA DE 1.500 CC, MAS NÃO ACIMA DE 1.800 CC, COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032332	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA ACIMA DE 1800 CC, MAS NÃO ACIMA DE 2000 CC, COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032333	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA ACIMA DE 2.000 CC, MAS NÃO ACIMA DE 2.500 CC, COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032334	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA ACIMA DE 2500 CC, MAS NÃO ACIMA DE 3000 CC, COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0

87032335	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.000 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032336	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 3.000 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032341	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES CKD MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC	0	0
87032342	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES CKD MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 2000 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC	0	0
87032351	AMBULÂNCIAS NÃO CKD MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC	0	0
87032352	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC	0	0
87032353	VANS PRISIONAIS NÃO CKD MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC	0	0
87032354	MOTOR DE IGNIÇÃO POR CENTELHA DE MOTOR ALTERNATIVO DE MOTOR DE COMBUSTÃO NÃO CKD COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC	0	0
87032355	MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA DE UM SEDÃ NÃO CKD COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1800 CC	0	0
87032356	MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA DE UM SEDÃ QUE NÃO SEJA DO TIPO CKD COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC	0	0
87032357	MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA DE UM SEDÃ NÃO CKD COM MAIS DE 2000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2500 CC	0	0
87032358	MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA DE UM SEDÃ NÃO CKD COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC	0	0
87032361	CARROS DE PASSEIO NÃO CKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA ACIMA DE 1.500 CC, MAS NÃO ACIMA DE 1.800 CC, COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0

87032362	CARROS NÃO CKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA ACIMA DE 1800 CC, MAS NÃO ACIMA DE 2000 CC, COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032363	CARROS NÃO CKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA ACIMA DE 2.000 CC, MAS NÃO ACIMA DE 2.500 CC, COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032364	AUTOMÓVEIS NÃO CKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA ACIMA DE 2500 CC, MAS NÃO ACIMA DE 3000 CC, COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032365	CARROS DE PASSEIO NÃO CKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA ACIMA DE 1.500 CC, MAS NÃO ACIMA DE 1.800 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032366	AUTOMÓVEIS NÃO CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA ACIMA DE 1800 CC, MAS NÃO ACIMA DE 2000 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032367	CARROS NÃO CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA ACIMA DE 2.000 CC, MAS NÃO ACIMA DE 2.500 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032368	CARROS NÃO CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA ACIMA DE 2500 CC, MAS NÃO ACIMA DE 3000 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032371	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO CKD MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1800 CC	0	0
87032372	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO CKD MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC	0	0
87032373	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO CKD MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 2000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2500 CC	0	0
87032374	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO CKD MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC	0	0

87032411	AMBULÂNCIAS CKD MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR CENTELHA ACIMA DE 3000 CC	0	0
87032412	CKD CARROS FUNERÁRIOS MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 3000 CC	0	0
87032413	CKD VANS PRISIONAIS MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA ACIMA DE 3000CC	0	0
87032414	CKD MOTOR-HOMES MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 3000 CC	0	0
87032415	CKD SEDAN MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 3000 CC	0	0
87032421	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM MAIS DE 3000CC E TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032429	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM MAIS DE 3000 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032430	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS CKD MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 3000 CC	0	0
87032441	AMBULÂNCIAS NÃO CKD MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 3000 CC	0	0
87032442	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 3000 CC	0	0
87032443	VANS PRISIONAIS NÃO CKD MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA ACIMA DE 3000CC	0	0
87032444	MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA DE MOTOR DE MOTOR DE PASSEIO NÃO CKD COM MAIS DE 3000 CC	0	0
87032445	SEDÃ SEM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 3.000 CC E TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032449	SEDÃ SEM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR CENTELHA COM MAIS DE 3000 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032451	OUTROS AUTOMÓVEIS NÃO CKD COM MOTOR DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS) COM MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO ACIMA DE 3.000 CC E TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032459	OUTROS AUTOMÓVEIS NÃO CKD COM MOTOR DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS) COM MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO ACIMA DE 3.000 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0

87032461	OUTRO VEÍCULO MOTORIZADO QUE NÃO SEJA DA CCD MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM MAIS DE 3000 CC TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87032469	OUTRO VEÍCULO MOTORIZADO QUE NÃO SEJA DACKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM MAIS DE 3000 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033111	MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA KARTS A MOTOR CKD NÃO SUPERIOR A 1500 CC	0	0
87033112	CKD VEÍCULOS PARA TODOS OS TIPOS DE TERRENO MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO NÃO SUPERIOR A 1500 CC	0	0
87033113	AMBULÂNCIAS CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO NÃO SUPERIOR A 1500 CC	0	0
87033114	CKD CARROS FUNERÁRIOS MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO NÃO SUPERIOR A 1500 CC	0	0
87033115	VANS PRISIONAIS CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO NÃO SUPERIOR A 1500 CC	0	0
87033116	CKD MOTOR-HOMES MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO NÃO SUPERIOR A 1500 CC	0	0
87033117	CKD SEDAN MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 1500 CC	0	0
87033121	CKD AUTOMÓVEIS, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM NÃO MAIS DE 1.500 CC TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033129	CKD AUTOMÓVEIS, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO NÃO SUPERIOR A 1.500 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033130	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO NÃO SUPERIOR A 1500 CC	0	0
87033141	MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE KARTS A MOTOR NÃO CKD COM MAIS DE 1500 CC	0	0
87033142	VEÍCULOS TODO-TERRENO NÃO CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO NÃO SUPERIOR A 1500 CC	0	0
87033143	AMBULÂNCIAS NÃO CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO NÃO SUPERIOR A 1500 CC	0	0
87033144	MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MAIS DE 1500 CC	0	0

87033145	VANS PRISIONAIS NÃO CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO NÃO SUPERIOR A 1500 CC	0	0
87033146	MOTOR-HOMES NÃO CKD MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO NÃO SUPERIOR A 1500 CC	0	0
87033147	MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO SEDÃ NÃO CKD COM MAIS DE 1500 CC	0	0
87033151	CARROS DE PASSEIO QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM NÃO MAIS DE 1.500 CC TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033159	CARROS DE PASSEIO QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO NÃO SUPERIOR A 1.500 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033190	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO NÃO SUPERIOR A 1500 CC	0	0
87033211	AMBULÂNCIAS CKD MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 2500 CC	0	0
87033212	CKD CARROS FUNERÁRIOS MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 2500 CC	0	0
87033213	CKD VANS PRISIONAIS MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 2500 CC	0	0
87033214	CKD MOTOR-HOMES MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 2500 CC	0	0
87033221	CKD SEDAN MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1800 CC	0	0
87033222	CKD SEDAN MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC	0	0
87033223	CKD SEDAN MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2500 CC	0	0
87033231	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.800 CC, COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0

87033232	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033233	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033234	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.800 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033235	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033236	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033241	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS CKD MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1800 CC	0	0
87033242	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS CKD MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC	0	0
87033243	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS CKD MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2500 CC	0	0
87033251	AMBULÂNCIAS NÃO CKD MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 2500 CC	0	0
87033252	MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 2500 CC	0	0
87033253	MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE VANS PRISIONAIS QUE NÃO SEJAM DACKD COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 2500 CC	0	0
87033254	MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE MOTOR DE MOTOR HOME NÃO CKD ACIMA DE 1500 CC, MAS NÃO ACIMA DE 2500 CC	0	0

87033261	MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE SEDÃ NÃO CKD COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1800 CC	0	0
87033262	MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO DE SEDÃ NÃO CKD COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC	0	0
87033263	MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO SEDÃ NÃO CKD COM MAIS DE 2000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2500 CC	0	0
87033271	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.800 CC, COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033272	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033273	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033274	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.800 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033275	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033276	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0

87033281	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1800 CC	0	0
87033282	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC	0	0
87033283	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2500 CC	0	0
87033311	AMBULÂNCIAS CKD MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2500 CC	0	0
87033312	CKD CARROS FUNERÁRIOS MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2500 CC	0	0
87033313	CKD VANS PRISIONAIS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2500 CC	0	0
87033314	CKD MOTOR-HOMES MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2500 CC	0	0
87033321	CKD SEDAN MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC	0	0
87033322	CKD SEDAN MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 3000 CC	0	0
87033331	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033332	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 3.000 CC E TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033333	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033334	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 3000 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033340	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS CKD MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2500 CC	0	0

87033351	AMBULÂNCIAS NÃO CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2500 CC	0	0
87033352	MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PARA CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MAIS DE 2500 CC	0	0
87033353	VANS PRISIONAIS QUE NÃO SEJAM DACKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2500 CC	0	0
87033354	MOTOR-HOMES NÃO CKD MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2500 CC	0	0
87033361	MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO SEDÃ NÃO CKD COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC	0	0
87033362	MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO SEDÃ NÃO CKD COM MAIS DE 3000 CC	0	0
87033371	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3.000 CC, COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033372	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIACKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 3.000 CC COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033380	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIACKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2500 CC, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87033390	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM MAIS DE 2500 CC	0	0
87034011	KARTS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034012	VEÍCULOS CKD PARA TODOS OS TIPOS DE TERRENO COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034013	AMBULÂNCIAS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO, EXCETO AQUELAS CARREGADAS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0

87034014	CARROS FUNERÁRIOS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034015	VANS PRISIONAIS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO, EXCETO AQUELAS CARREGADAS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034016	MOTOR-HOMES CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 2000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034017	MOTOR-HOMES CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034018	SEDÃ CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM NÃO MAIS DE 1500 CC, EXCETO OS CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034019	SEDÃ CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034021	SEDÃ CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000 CC, EXCETO OS CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034022	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87034023	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87034024	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0

87034025	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 2.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87034026	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87034027	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 2000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034028	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034031	KARTS DE CORRIDA NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034032	VEÍCULOS TODO-TERRENO NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 1000CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034033	VEÍCULOS TODO-TERRENO NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034034	AMBULÂNCIAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034035	AMBULÂNCIAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500CC, MAS NÃO MAIS DE 3000CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034036	AMBULÂNCIAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3000CC, EXCETO AQUELAS CARREGADAS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0

87034041	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM NÃO MAIS DE 1.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034042	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034043	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1800 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034044	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034045	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034046	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034047	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034051	VANS PRISIONAIS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM NÃO MAIS DE 1000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034052	VANS PRISIONAIS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, EXCETO AQUELAS CARREGADAS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034053	VANS PRISIONAIS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500CC, MAS NÃO MAIS DE 1800CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0

87034054	VANS PRISIONAIS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800CC, MAS NÃO MAIS DE 3000CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034055	VANS PRISIONAIS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3000CC, EXCETO AQUELAS CARREGADAS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034056	MOTOR-HOMES NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 1500CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034057	MOTOR-HOMES NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500CC, MAS NÃO MAIS DE 2000CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034058	MOTOR-HOMES NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034061	SEDÃ NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM NÃO MAIS DE 1.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034062	SEDÃ SEM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034063	SEDÃ SEM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.800 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034064	SEDÃ SEM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034065	SEDÃ SEM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034066	SEDÃ SEM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0

87034067	SEDÃ SEM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3000 CC, EXCETO OS CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87034068	SEDÃ SEM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3.000 CC, EXCETO OS CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87034071	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87034072	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87034073	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.800 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87034074	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87034075	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0

87034076	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87034077	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87034081	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87034082	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87034083	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.800 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87034084	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0

87034085	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87034086	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87034087	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87034091	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 1000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034092	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034093	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD, COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1800 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034094	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034095	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0

87034096	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87034097	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD, COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87034098	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87035011	KARTS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035012	VEÍCULOS CKD PARA TODOS OS TIPOS DE TERRENO COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035013	AMBULÂNCIAS CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO, EXCETO AQUELAS CARREGADAS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035014	CARROS FUNERÁRIOS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035015	VANS PRISIONAIS CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO, EXCETO AQUELAS CARREGADAS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035016	MOTOR-HOMES CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 2000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035017	MOTOR-HOMES CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035018	SEDÃ CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM NÃO MAIS DE 1500 CC, EXCETO OS CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0

87035019	SEDÃ CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035021	SEDÃ CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000 CC, EXCETO OS CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035022	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87035023	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87035024	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87035025	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 2.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87035026	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87035027	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 2000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035028	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0

87035031	KARTS DE CORRIDA NÃO CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035032	VEÍCULOS TODO-TERRENO NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM NÃO MAIS DE 1000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035033	VEÍCULOS TODO-TERRENO NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035034	AMBULÂNCIAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 1500CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035035	AMBULÂNCIAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500CC, MAS NÃO MAIS DE 2500CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035036	AMBULÂNCIAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035041	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 1.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035042	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035043	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1800 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035044	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0

87035045	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035046	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035047	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035051	VANS PRISIONAIS QUE NÃO SEJAM DACKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 1000 CC, EXCETO AQUELAS CARREGADAS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035052	VANS PRISIONAIS QUE NÃO SEJAM DACKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, EXCETO AQUELAS CARREGADAS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035053	VANS PRISIONAIS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500CC, MAS NÃO MAIS DE 1800CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035054	VANS PRISIONAIS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800CC, MAS NÃO MAIS DE 2500CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035055	VANS PRISIONAIS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035056	MOTOR-HOMES NÃO CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 1500CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035057	MOTOR-HOMES NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500CC, MAS NÃO MAIS DE 2000CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0

87035058	MOTOR-HOMES NÃO CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035061	SEDÃ NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 1000CC, EXCETO OS CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035062	SEDÃ NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035063	SEDÃ NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500CC, MAS NÃO MAIS DE 1800CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035064	SEDÃ NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800CC, MAS NÃO MAIS DE 2000CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035065	SEDÃ NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000CC, MAS NÃO MAIS DE 2500CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035066	SEDÃ NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500CC, MAS NÃO MAIS DE 3000CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035067	SEDÃ NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3000CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035071	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0

87035072	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87035073	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.800 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87035074	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87035075	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87035076	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87035077	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0

87035081	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87035082	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87035083	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.800 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87035084	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87035085	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87035086	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0

87035087	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3.000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87035091	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD, COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 1000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035092	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIA CKD, COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035093	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIA CKD, COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1800 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035094	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035095	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIA CKD, COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2500 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035096	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIA CKD, COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87035097	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD, COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3000 CC, EXCETO AQUELES CARREGADOS POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036011	KARTS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0

87036012	VEÍCULOS TODO-TERRENO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036013	AMBULÂNCIAS CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036014	CARROS FUNERÁRIOS CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036015	VANS PRISIONAIS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036016	CKD MOTOR-HOMES COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 2000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036017	CKD MOTOR-HOMES COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036018	SEDÃ CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM NÃO MAIS DE 1500 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036019	SEDÃ CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036021	SEDÃ CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036022	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1.500 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87036023	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0

87036024	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87036025	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 2000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87036026	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87036027	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 2000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036028	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036031	KARTS DE CORRIDA NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036032	VEÍCULOS TODO-TERRENO NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036033	VEÍCULOS TODO-TERRENO NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1000CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036034	AMBULÂNCIAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1000CC, MAS NÃO MAIS DE 1500CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036035	AMBULÂNCIAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500CC, MAS NÃO MAIS DE 3000CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0

87036036	AMBULÂNCIAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3000CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036041	CARROS FUNERÁRIOS QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIACKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036042	CARROS FUNERÁRIOS QUE NÃO SEJAM DE CARROCERIA COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036043	CARROS FUNERÁRIOS QUE NÃO SEJAM DE CARROCERIA COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1800 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036044	CARROS FUNERÁRIOS QUE NÃO SEJAM DE CARROCERIA COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036045	CARROS FUNERÁRIOS QUE NÃO SEJAM DE CARROCERIA COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036046	CARROS FUNERÁRIOS QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIACKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036047	CARROS FUNERÁRIOS QUE NÃO SEJAM DE CARROCERIA COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036051	VANS PRISIONAIS QUE NÃO SEJAM DACKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036052	VANS PRISIONAIS QUE NÃO SEJAM DACKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0

87036053	VANS PRISIONAIS QUE NÃO SEJAM DACKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1800 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036054	VANS PRISIONAIS QUE NÃO SEJAM DACKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800CC, MAS NÃO MAIS DE 3000CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036055	VANS PRISIONAIS QUE NÃO SEJAM DACKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3000CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036056	MOTOR-HOMES NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 1500CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036057	MOTOR-HOMES NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500CC, MAS NÃO MAIS DE 2000CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036058	MOTOR-HOMES NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036061	SEDÃ SEM CARROCERIA COM MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM NÃO MAIS DE 1.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036062	SEDÃ SEM CARROCERIA COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036063	SEDÃ SEM CARROCERIA COM MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1800 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036064	SEDÃ SEM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, CARREGADO POR UMA FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036065	SEDÃ SEM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, CARREGADO POR UMA FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036066	SEDÃ SEM CARROCERIA COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0

87036067	SEDÃ SEM CARROCERIA COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87036068	SEDÃ SEM CARROCERIA COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87036071	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87036072	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, CARREGADO POR UMA FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87036073	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.800 CC, CARREGADO POR UMA FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87036074	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87036075	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0

87036076	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87036077	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87036081	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87036082	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87036083	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.800 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87036084	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87036085	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0

87036086	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87036087	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87036091	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DACKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036092	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DACKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036093	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DACKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1800 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036094	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIA CKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036095	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DACKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000CC, MAS NÃO MAIS DE 2500CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036096	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DACKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87036097	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0

87036098	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3000CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87037011	KARTS CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037012	VEÍCULOS TODO-TERRENO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037013	AMBULÂNCIAS CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037014	CARROS FUNERÁRIOS CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037015	VANS PRISIONAIS CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037016	CKD MOTOR-HOMES COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 2000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037017	CKD MOTOR-HOMES COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037018	SEDÃ CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM NÃO MAIS DE 1.500 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037019	SEDÃ CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037021	SEDÃ CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037022	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 1.500 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0

87037023	CKD AUTOMÓVEIS, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87037024	CKD AUTOMÓVEIS, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87037025	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 2000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87037026	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87037027	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 2000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037028	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS CKD COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037031	KARTS SEM CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037032	VEÍCULOS TODO-TERRENO NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1000CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037033	VEÍCULOS TODO-TERRENO NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1000CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037034	AMBULÂNCIAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 1500 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0

87037035	AMBULÂNCIAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500CC, MAS NÃO MAIS DE 2500CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037036	AMBULÂNCIAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037041	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037042	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037043	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1800 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037044	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037045	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037046	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037047	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037051	VANS PRISIONAIS QUE NÃO SEJAM DACKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0

87037052	VANS PRISIONAIS QUE NÃO SEJAM DACKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037053	VANS PRISIONAIS QUE NÃO SEJAM DACKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1800 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037054	VANS PRISIONAIS QUE NÃO SEJAM DACKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800CC, MAS NÃO MAIS DE 2500CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037055	VANS PRISIONAIS QUE NÃO SEJAM DACKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037056	MOTOR-HOMES NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO NÃO SUPERIOR A 1500CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037057	MOTOR-HOMES NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500CC, MAS NÃO MAIS DE 2000CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037058	MOTOR-HOMES NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037061	SEDÃ NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1000CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037062	SEDÃ NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037063	SEDÃ NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1500CC, MAS NÃO MAIS DE 1800CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037064	SEDÃ NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800CC, MAS NÃO MAIS DE 2000CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0

87037065	SEDÃ NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2000CC, MAS NÃO MAIS DE 2500CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037066	SEDÃ NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500CC, MAS NÃO MAIS DE 3000CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037067	SEDÃ SEM CARROCERIA COM MOTOR ALTERNATIVO DE COMBUSTÃO COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037071	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIACKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87037072	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87037073	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.800 CC, CARREGADO POR UMA FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87037074	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87037075	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0

87037076	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87037077	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87037081	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO RECÍPROCA DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87037082	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87037083	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.800 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87037084	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87037085	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0

87037086	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DE PASSEIO, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87037087	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA, SEM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS	0	0
87037091	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO DE NÃO MAIS DE 1.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037092	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DACKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.500 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037093	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIA CKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1.500 CC, MAS NÃO MAIS DE 1.800 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037094	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIA CKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 1800 CC, MAS NÃO MAIS DE 2000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037095	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIA CKD, COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2.000 CC, MAS NÃO MAIS DE 2.500 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037096	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE NÃO SEJAM DA CATEGORIA CKD, COM MOTOR ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 2500 CC, MAS NÃO MAIS DE 3000 CC, CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0
87037097	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO ALTERNATIVO DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTOR ELÉTRICO COM MAIS DE 3.000 CC CARREGADO POR FONTE ELÉTRICA EXTERNA	0	0

87038011	KARTS CKD COM MOTOR ELÉTRICO APENAS	0	0
87038012	VEÍCULOS TODO-TERRENO CKD COM MOTOR ELÉTRICO APENAS	0	0
87038013	AMBULÂNCIAS CKD SOMENTE COM MOTOR ELÉTRICO	0	0
87038014	CARROS FUNERÁRIOS CKD SOMENTE COM MOTOR ELÉTRICO	0	0
87038015	VANS PRISIONAIS CKD SOMENTE COM MOTOR ELÉTRICO	0	0
87038016	MOTOR-HOMES CKD SOMENTE COM MOTOR ELÉTRICO	0	0
87038017	CKD SEDAN SOMENTE COM MOTOR ELÉTRICO	0	0
87038018	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR ELÉTRICO APENAS	0	0
87038019	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS CKD COM MOTOR ELÉTRICO APENAS	0	0
87038091	KARTS SEMCKD APENAS COM MOTOR ELÉTRICO	0	0
87038092	VEÍCULOS TODO-TERRENO NÃO CKD COM MOTOR ELÉTRICO APENAS	0	0
87038093	AMBULÂNCIAS NÃO CKD SOMENTE COM MOTOR ELÉTRICO	0	0
87038094	CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD SOMENTE COM MOTOR ELÉTRICO	0	0
87038095	VANS PRISIONAIS NÃO CKD APENAS COM MOTOR ELÉTRICO	0	0
87038096	MOTOR-HOMES NÃO CKD SOMENTE COM MOTOR ELÉTRICO	0	0
87038097	SEDÃ NÃO CKD APENAS COM MOTOR ELÉTRICO	0	0
87038098	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DACKD, INCLUINDO STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS COM MOTOR ELÉTRICO APENAS	0	0
87038099	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA CKD COM MOTOR ELÉTRICO APENAS	0	0
87039011	OUTROS KARTS DE CORRIDA CKD COM MOTORES NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
87039012	OUTROS VEÍCULOS TODO-TERRENO CKD COM MOTORES NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
87039013	OUTRAS AMBULÂNCIAS CKD NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
87039014	OUTROS CARROS FUNERÁRIOS CKD NÃO ESPECIFICADOS	0	0
87039015	OUTRAS VANS PRISIONAIS CKD NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
87039016	OUTROS MOTOR-HOMES CKD NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
87039017	OUTROS SEDÃS CKD NÃO ESPECIFICADOS	0	0
87039018	OUTROS AUTOMÓVEIS CKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
87039019	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES CKD NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0

87039091	OUTROS KARTS SEM KKD NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
87039092	OUTROS VEÍCULOS TODO-TERRENO NÃO CKD NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
87039093	OUTRAS AMBULÂNCIAS NÃO PERTENCENTES AOCKD NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
87039094	OUTROS CARROS FUNERÁRIOS NÃO CKD NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
87039095	OUTRAS VANS PRISIONAIS QUE NÃO SEJAM DA CIDH, NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
87039096	OUTROS MOTOR-HOMES NÃO CKD NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
87039097	OUTRO SEDÃ NÃO CKD NÃO ESPECIFICADO EM OUTRA PARTE	0	0
87039098	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS QUE NÃO SEJAM DA MARCA KKD, INCLUSIVE STATION WAGONS E CARROS ESPORTIVOS, EXCETO VANS NÃO ESPECIFICADAS EM OUTRA PARTE	0	0
87039099	OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO CKD NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
87041013	DUMPERS CKD PARA USO FORA DA RODOVIA GVW NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS	0	0
87041014	DUMPERS CKD PARA USO FORA DA RODOVIA GVW ACIMA DE 5 TONELADAS, MAS NÃO ACIMA DE 10 TONELADAS	0	0
87041015	DUMPERS CKD PARA USO FORA DA RODOVIA GVW ACIMA DE 10 TONELADAS, MAS NÃO ACIMA DE 20 TONELADAS	0	0
87041016	DUMPERS CKD PARA USO FORA DA RODOVIA GVW ACIMA DE 20 TONELADAS, MAS NÃO ACIMA DE 24 TONELADAS	0	0
87041017	DUMPERS CKD PARA USO FORA DA RODOVIA GVW ACIMA DE 24 TONELADAS, MAS NÃO ACIMA DE 45 TONELADAS	0	0
87041018	DUMPERS CKD PARA USO FORA DE ESTRADA GVW ACIMA DE 45 TONELADAS	0	0
87041031	DUMPERS NÃO CKD PARA USO FORA DA RODOVIA GVW NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS	0	0
87041032	DUMPERS NÃO CKD PARA USO FORA DA RODOVIA GVW ACIMA DE 5 TONELADAS, MAS NÃO ACIMA DE 10 TONELADAS	0	0
87041033	DUMPERS NÃO CKD PARA USO FORA DA RODOVIA GVW ACIMA DE 10 TONELADAS, MAS NÃO ACIMA DE 20 TONELADAS	0	0
87041034	DUMPERS NÃO CKD PARA USO FORA DA RODOVIA GVW ACIMA DE 20 TONELADAS, MAS NÃO ACIMA DE 24 TONELADAS	0	0
87041035	DUMPERS NÃO CKD PARA USO FORA DA RODOVIA GVW ACIMA DE 24 TONELADAS, MAS NÃO ACIMA DE 38 TONELADAS	0	0

87041036	DUMPERS NÃO CKD PARA USO FORA DA RODOVIA GVW ACIMA DE 38 TONELADAS, MAS NÃO ACIMA DE 45 TONELADAS	0	0
87041037	DUMPERS NÃO CKD PARA USO FORA DE ESTRADA COM PESO BRUTO ACIMA DE 45 TONELADAS	0	0
87042111	CKD CAMINHÕES REFRIGERADOS OU CAMINHÕES COM MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS	0	0
87042119	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS	0	0
87042121	CAMINHÕES REFRIGERADOS NÃO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS	0	0
87042122	VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO NÃO CKD COM DISPOSITIVO DE COMPRESSÃO MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS	0	0
87042123	VEÍCULOS-TANQUE NÃO CKD E CAMINHÕES OU CAMINHÕES DE CIMENTO A GRANEL MOTORES A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS	0	0
87042124	VEÍCULOS DE CARGA BLINDADOS NÃO CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS	0	0
87042125	CAMINHÕES OU CARRETAS SEM GANCHO CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS	0	0
87042129	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS NÃO CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS	0	0
87042211	CKD CAMINHÕES REFRIGERADOS OU CAMINHÕES COM MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 6 TONELADAS	0	0
87042219	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 6 TONELADAS	0	0
87042221	CAMINHÕES REFRIGERADOS NÃO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 6 TONELADAS	0	0
87042222	VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO NÃO CKD COM DISPOSITIVO DE COMPRESSÃO MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 6 TONELADAS	0	0

87042223	VEÍCULOS-TANQUE NÃO CKD E CAMINHÕES OU CAMINHÕES DE CIMENTO A GRANEL MOTORES A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 6 TONELADAS	0	0
87042224	VEÍCULOS DE CARGA BLINDADOS NÃO CKD MOTORES A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 6 TONELADAS	0	0
87042225	CAMINHÕES OU CARRETAS SEM GANCHO CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 6 TONELADAS	0	0
87042229	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS NÃO CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 6 TONELADAS	0	0
87042231	CKD CAMINHÕES REFRIGERADOS OU CAMINHÕES COM MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 6 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS	0	0
87042239	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 6 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS	0	0
87042241	CAMINHÕES REFRIGERADOS NÃO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 6 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS	0	0
87042242	VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO NÃO CKD COM DISPOSITIVO DE COMPRESSÃO, MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO, COM PESO BRUTO SUPERIOR A 6 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS	0	0
87042243	VEÍCULOS-TANQUE NÃO CKD E CAMINHÕES OU CAMINHÕES DE CIMENTO A GRANEL COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 6 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS	0	0
87042245	CAMINHÕES SEM GANCHO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 6 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS	0	0
87042246	VEÍCULOS DE CARGA BLINDADOS NÃO CKD PARA TRANSPORTE DE VALORES MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO PESO BRUTO SUPERIOR A 6 TONELADAS, MAS INFERIOR A 10 TONELADAS	0	0
87042247	VEÍCULOS DE CARGA BLINDADOS NÃO CKD PARA TRANSPORTE DE VALORES MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 10 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS	0	0

87042251	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS NÃO CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 6 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 10 TONELADAS	0	0
87042259	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS NÃO CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 10 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS	0	0
87042311	CKD CAMINHÕES REFRIGERADOS OU CAMINHÕES COM MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 20 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87042319	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 20 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87042321	CAMINHÕES REFRIGERADOS NÃO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 20 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87042322	VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO NÃO CKD COM DISPOSITIVO DE COMPRESSÃO MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 20 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87042323	VEÍCULOS-TANQUE NÃO CKD E CAMINHÕES OU CAMINHÕES DE CIMENTO A GRANEL MOTORES A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 20 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87042324	VEÍCULOS DE CARGA BLINDADOS NÃO CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 20 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87042325	CAMINHÕES SEM GANCHO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 20 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87042329	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS NÃO CKD COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE COMBUSTÃO INTERNA COM IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 20 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87042351	CKD CAMINHÕES REFRIGERADOS OU CAMINHÕES COM MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0

87042359	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87042361	CAMINHÕES REFRIGERADOS NÃO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87042362	VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO NÃO CKD COM DISPOSITIVO DE COMPRESSÃO MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87042363	VEÍCULOS-TANQUE NÃO CKD E CAMINHÕES OU CAMINHÕES DE CIMENTO A GRANEL COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87042364	VEÍCULOS DE CARGA BLINDADOS NÃO CKD COM MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87042365	CAMINHÕES SEM GANCHO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87042366	DUMPERS NÃO CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87042369	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS NÃO CKD COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87042371	CKD CAMINHÕES REFRIGERADOS OU CAMINHÕES COM MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87042379	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS CKD MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87042381	CAMINHÕES REFRIGERADOS NÃO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87042382	VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO NÃO CKD COM DISPOSITIVO DE COMPRESSÃO MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0

87042384	VEÍCULOS DE CARGA BLINDADOS NÃO CKD COM MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87042385	CAMINHÕES SEM GANCHO CKD CAMINHÕES OU CAMINHÕES COM MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87042386	NÃO CKD DUMPERS MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87042389	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS NÃO CKD COM MOTOR A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO COM PESO BRUTO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87043111	CKD CAMINHÕES REFRIGERADOS OU CAMINHÕES COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS	0	0
87043119	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS	0	0
87043121	CAMINHÕES REFRIGERADOS NÃO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS	0	0
87043122	VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO NÃO CKD COM DISPOSITIVO DE COMPRESSÃO E MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS	0	0
87043123	VEÍCULOS-TANQUE NÃO CKD E CAMINHÕES OU CAMINHÕES DE CIMENTO A GRANEL COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS	0	0
87043124	VEÍCULOS DE CARGA BLINDADOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS	0	0
87043125	CAMINHÕES SEM GANCHO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS	0	0
87043129	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS	0	0
87043211	CKD CAMINHÕES REFRIGERADOS OU CAMINHÕES COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 6 TONELADAS	0	0
87043219	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 6 TONELADAS	0	0

87043221	CAMINHÕES REFRIGERADOS NÃO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 6 TONELADAS	0	0
87043222	VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO NÃO CKD COM DISPOSITIVO DE COMPRESSÃO E MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 6 TONELADAS	0	0
87043223	VEÍCULOS-TANQUE NÃO CKD E CAMINHÕES OU CAMINHÕES DE CIMENTO A GRANEL COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 6 TONELADAS	0	0
87043224	VEÍCULOS DE CARGA BLINDADOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 6 TONELADAS	0	0
87043225	CAMINHÕES SEM GANCHO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 6 TONELADAS	0	0
87043229	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 6 TONELADAS	0	0
87043231	CKD CAMINHÕES REFRIGERADOS OU CAMINHÕES COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 6 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS	0	0
87043239	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO COMANDADA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 6 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS	0	0
87043241	CAMINHÕES REFRIGERADOS NÃO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 6 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS	0	0
87043242	VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO NÃO CKD COM DISPOSITIVO DE COMPRESSÃO E MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 6 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS	0	0
87043243	VEÍCULOS-TANQUE NÃO CKD E CAMINHÕES OU CAMINHÕES DE CIMENTO A GRANEL COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 6 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS	0	0
87043244	VEÍCULOS DE CARGA BLINDADOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 6 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS	0	0

87043245	CAMINHÕES SEM GANCHO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 6 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS	0	0
87043248	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 6 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 10 TONELADAS	0	0
87043249	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 10 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS	0	0
87043251	CKD CAMINHÕES REFRIGERADOS OU CAMINHÕES COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 20 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87043259	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 20 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87043261	CAMINHÕES REFRIGERADOS NÃO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 20 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87043262	VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO NÃO CKD COM DISPOSITIVO DE COMPRESSÃO E MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 20 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87043263	VEÍCULOS-TANQUE NÃO CKD E CAMINHÕES OU CAMINHÕES DE CIMENTO A GRANEL COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 20 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87043264	VEÍCULOS DE CARGA BLINDADOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO COMANDADA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 20 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87043265	CAMINHÕES SEM GANCHO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 20 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0
87043269	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO DE 20 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS	0	0

87043272	CKD CAMINHÕES REFRIGERADOS OU CAMINHÕES COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87043279	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO COMANDADA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87043281	CAMINHÕES REFRIGERADOS NÃO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87043282	VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO NÃO CKD COM DISPOSITIVO DE COMPRESSÃO E MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87043283	VEÍCULOS-TANQUE NÃO CKD E CAMINHÕES OU CAMINHÕES DE CIMENTO A GRANEL COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87043284	VEÍCULOS DE CARGA BLINDADOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87043285	CAMINHÕES SEM GANCHO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87043286	DUMPERS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87043289	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO COMANDADA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87043291	CKD CAMINHÕES REFRIGERADOS OU CAMINHÕES COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87043292	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87043293	CAMINHÕES REFRIGERADOS NÃO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87043294	VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO NÃO CKD COM DISPOSITIVO DE COMPRESSÃO E MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0

87043295	VEÍCULOS-TANQUE NÃO CKD E CAMINHÕES OU CAMINHÕES DE CIMENTO A GRANEL COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87043296	VEÍCULOS DE CARGA BLINDADOS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87043297	CAMINHÕES SEM GANCHO CKD OU CAMINHÕES COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87043298	DUMPERS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87043299	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO COMANDADA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87049010	CKD VEÍCULOS DE MERCADORIAS, EXCETO MOTORES A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTORES DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA	0	0
87049091	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS NÃO CKD, EXCETO MOTORES A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTORES DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS	0	0
87049092	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS NÃO CKD, EXCETO MOTORES A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTORES DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 5 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 10 TONELADAS	0	0
87049093	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS NÃO CKD, EXCETO MOTORES A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTORES DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 10 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS	0	0
87049094	OUTROS VEÍCULOS DE CARGA NÃO CKD, EXCETO MOTORES A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTORES DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 20 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87049095	OUTROS VEÍCULOS DE MERCADORIAS NÃO CKD, EXCETO MOTORES A DIESEL OU SEMIDIESEL DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO E MOTORES DE COMBUSTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87051000	CAMINHÃO GUINDASTE	0	0
87052000	TORRES DE PERFURAÇÃO MÓVEIS	0	0
87053000	VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIO	0	0
87054000	CAMINHÕES MISTURADORES DE CONCRETO	0	0

87059050	VEÍCULOS DE LIMPEZA DE RUAS OU ESVAZIADORES DE FOSSA OU CLÍNICAS MÓVEIS OU CAMINHÕES DE PULVERIZAÇÃO DE TODOS OS TIPOS	0	0
87059060	VEÍCULOS MÓVEIS DE PRODUÇÃO DE EXPLOSIVOS	0	0
87059090	OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS PARA FINS ESPECIAIS, EXCETO OS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PESSOAS E MERCADORIAS	0	0
87060011	chassi equipado com motores para tratores agrícolas das subposições 87011011, 87011091, 87019110, 87019210, 87019310, 87019410 ou 87019510	0	0
87060019	CHASSIS COM MOTOR PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701 EXCLUINDO TRATORES AGRÍCOLAS DAS SUBPOSIÇÕES 87011011, 87011091, 87019110, 87019210, 87019310, 87019410 ou 87019510	0	0
87060021	CHASSIS EQUIPADOS COM MOTORES PARA CARROS MOTORIZADOS PARA TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, INCLUINDO LIMUSINES, MAS EXCLUINDO ÔNIBUS, MICROÔNIBUS OU VANS	0	0
87060022	CHASSIS EQUIPADOS COM MOTORES PARA OUTROS VEÍCULOS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS DA POSIÇÃO 8702	0	0
87060023	CHASSIS EQUIPADOS COM MOTORES PARA OUTROS VEÍCULOS COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS DA POSIÇÃO 8702	0	0
87060031	CHASSIS EQUIPADOS COM MOTORES PARA KARTS E CARROS DE GOLFE, INCLUINDO BUGGIES DE GOLFE E VEÍCULOS SIMILARES	0	0
87060032	CHASSI EQUIPADO COM MOTORES PARA AMBULÂNCIAS	0	0
87060033	CHASSIS EQUIPADOS COM MOTORES PARA AUTOMÓVEIS	0	0
87060039	CHASSIS EQUIPADOS COM MOTORES PARA OUTROS VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87060041	CHASSIS EQUIPADOS COM MOTORES PARA OUTROS VEÍCULOS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 24 TONELADAS DA POSIÇÃO 8704	0	0
87060042	CHASSIS EQUIPADOS COM MOTORES PARA OUTROS VEÍCULOS COM PESO BRUTO SUPERIOR A 24 TONELADAS DA POSIÇÃO 8704	0	0
87060050	CHASSIS EQUIPADOS COM MOTORES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8705	0	0
87071010	CARROCERIAS, INCLUSIVE CABINES PARA KARTS E CARROS DE GOLFE, INCLUSIVE BUGGIES DE GOLFE E VEÍCULOS SIMILARES	0	0
87071020	CARROCERIAS, INCLUSIVE CABINES PARA AMBULÂNCIAS	0	0
87071090	CARROCERIAS, INCLUSIVE CABINES PARA OUTROS VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87079011	CABINE DO MOTORISTA PARA VEÍCULOS DA SUBPOSIÇÃO 870120	0	0

87079019	OUTRAS CARROCERIAS, INCLUSIVE CABINES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87079021	CARROCERIAS, INCLUINDO CABINES PARA CARROS MOTORIZADOS PARA TRANSPORTE DE 10 OU MAIS PESSOAS, INCLUINDO LIMUSINES, MAS EXCLUINDO ÔNIBUS, MICROÔNIBUS OU VANS	0	0
87079029	CARROCERIAS, INCLUSIVE CABINES PARA OUTROS VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8702	0	0
87079030	CARROCERIAS, INCLUSIVE CABINES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8705	0	0
87079040	CABINE DO MOTORISTA PARA DUMPERS PARA USO FORA DE ESTRADA	0	0
87079090	CARROCERIAS, INCLUSIVE CABINES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8704	0	0
87081010	PÁRA-CHOQUES E SUAS PARTES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87081090	PÁRA-CHOQUES E SUAS PARTES PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702 A 8705	0	0
87082100	CINTOS DE SEGURANÇA PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705	0	0
87082911	COMPONENTES DO CONJUNTO DE ACABAMENTO DA PORTA PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87082915	APOIOS DE BRAÇO DE PORTA PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87082916	OUTROS COMPONENTES DE CONJUNTOS DE ACABAMENTO DE PORTAS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87082917	COMPONENTES DE CONJUNTOS DE ACABAMENTO DE PORTAS PARA VEÍCULOS DA SUBPOSIÇÃO 870410	0	0
87082918	COMPONENTES DE CONJUNTOS DE ACABAMENTO DE PORTAS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8702 OU OUTROS VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8704	0	0
87082919	COMPONENTES DO CONJUNTO DE ACABAMENTO DA PORTA PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8705	0	0
87082920	PARTES DE CINTOS DE SEGURANÇA PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705	0	0
87082992	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS DE CARROCERIAS, INCLUSIVE CABINES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87082993	ACESSÓRIOS DE ACABAMENTO INTERNO E PARA-LAMAS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87082994	HASTES DE CAPÔ PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87082995	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS DE CARROCERIAS, INCLUSIVE CABINES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87082996	ACESSÓRIOS DE ACABAMENTO INTERNO E PARA-LAMAS PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702 OU 8704	0	0
87082997	HASTES DE CAPÔ PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702 OU 8704	0	0

87082998	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS DE CARROCERIAS, INCLUSIVE CABINES PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702 OU 8704	0	0
87082999	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS DE CARROCERIAS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8705	0	0
87083010	FREIOS E SERVO FREIOS E SUAS PARTES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87083021	TAMBORES DE FREIO, DISCOS DE FREIO OU TUBOS DE FREIO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87083029	FREIOS E SERVOFREIOS E OUTRAS PARTES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87083030	TAMBORES DE FREIO, DISCOS DE FREIO OU TUBOS DE FREIO PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702 OU 8704	0	0
87083090	FREIOS E SERVO FREIOS E SUAS PARTES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8705	0	0
87084011	CAIXAS DE CÂMBIO DESMONTADAS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87084013	CAIXAS DE CÂMBIO NÃO MONTADAS PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8704 OU 8705	0	0
87084014	CAIXAS DE CÂMBIO DESMONTADAS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87084019	CAIXAS DE CÂMBIO DESMONTADAS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8702	0	0
87084025	CAIXAS DE CÂMBIO MONTADAS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87084026	CAIXAS DE CÂMBIO MONTADAS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87084027	CAIXAS DE CÂMBIO MONTADAS PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8704 OU 8705	0	0
87084029	CAIXAS DE CÂMBIO MONTADAS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8702	0	0
87084091	PARTES DE CAIXAS DE CÂMBIO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87084092	PARTES DE CAIXAS DE CÂMBIO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87084099	PARTES DE CAIXAS DE CÂMBIO PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8704 OU 8705	0	0
87085011	EIXOS MOTRIZES COM DIFERENCIAL E EIXOS NÃO MOTRIZES NÃO MONTADOS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87085013	EIXOS MOTRIZES COM DIFERENCIAL E EIXOS NÃO MOTRIZES NÃO MONTADOS PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8704 OU 8705	0	0
87085015	EIXOS MOTRIZES COM DIFERENCIAL E EIXOS NÃO MOTRIZES NÃO MONTADOS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0

87085019	EIXOS MOTRIZES COM DIFERENCIAL E EIXOS NÃO MOTRIZES NÃO MONTADOS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8702	0	0
87085025	EIXOS MOTRIZES COM DIFERENCIAL E EIXOS NÃO MOTRIZES MONTADOS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87085026	EIXOS MOTRIZES COM DIFERENCIAL E EIXOS NÃO MOTRIZES MONTADOS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87085027	EIXOS MOTRIZES COM DIFERENCIAL E EIXOS NÃO MOTRIZES MONTADOS PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8704 OU 8705	0	0
87085029	EIXOS MOTRIZES COM DIFERENCIAL E EIXOS NÃO MOTRIZES MONTADOS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8702	0	0
87085091	RODAS E PINHÕES DE COROA PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87085092	PARTES DE EIXOS MOTORES COM DIFERENCIAL E EIXOS NÃO MOTORES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87085094	RODAS E PINHÕES DE COROA PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87085095	PARTES DE EIXOS MOTRIZES COM DIFERENCIAL E EIXOS NÃO MOTRIZES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87085096	RODAS E PINHÕES DE COROA PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8704 OU 8705	0	0
87085099	PARTES DE EIXOS MOTORES COM DIFERENCIAL E EIXOS NÃO MOTORES PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8704 OU 8705	0	0
87087015	CALOTAS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87087016	CALOTAS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87087017	CALOTAS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 870410	0	0
87087018	CALOTAS PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702 OU 8704, EXCETO 870410	0	0
87087019	CALOTAS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8705	0	0
87087021	RODAS EQUIPADAS COM PNEUS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87087022	RODAS EQUIPADAS COM PNEUS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87087023	RODAS EQUIPADAS COM PNEUS PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702 OU 8704, EXCETO 870410	0	0
87087029	RODAS EQUIPADAS COM PNEUS PARA VEÍCULOS DA SUBPOSIÇÃO 870410 OU DA POSIÇÃO 8705	0	0
87087031	RODAS NÃO EQUIPADAS COM PNEUS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87087032	RODAS NÃO EQUIPADAS COM PNEUS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87087033	RODAS NÃO EQUIPADAS COM PNEUS PARA DUMPERS PARA USO FORA DE ESTRADA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 45 TONELADAS	0	0
87087034	RODAS NÃO EQUIPADAS COM PNEUS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8702 OU OUTROS VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8704	0	0

87087039	RODAS NÃO EQUIPADAS COM PNEUS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8705	0	0
87087095	OUTRAS RODAS RODOVIÁRIAS E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87087096	OUTRAS RODAS RODOVIÁRIAS E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702 OU 8704	0	0
87087097	OUTRAS RODAS RODOVIÁRIAS E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87087099	OUTRAS RODAS RODOVIÁRIAS E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8705	0	0
87088015	SISTEMAS DE SUSPENSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87088016	SISTEMAS DE SUSPENSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87088017	SISTEMAS DE SUSPENSÃO PARA VEÍCULOS DA SUBPOSIÇÃO 870410 OU DA POSIÇÃO 8705	0	0
87088019	SISTEMAS DE SUSPENSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8704 OU DA POSIÇÃO 8702, EXCETO A SUBPOSIÇÃO 870410	0	0
87088091	PARTES DE SISTEMAS DE SUSPENSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87088092	PARTES DE SISTEMAS DE SUSPENSÃO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87088099	PARTES DE SISTEMAS DE SUSPENSÃO PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8704 OU 8705	0	0
87089115	RADIADORES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87089116	RADIADORES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87089117	RADIADORES PARA VEÍCULOS DA SUBPOSIÇÃO 870410	0	0
87089118	RADIADORES PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702 OU 8704, EXCETO A SUBPOSIÇÃO 870410	0	0
87089119	RADIADORES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8705	0	0
87089191	PARTES DE RADIADORES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87089193	BUJÕES DE DRENAGEM PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87089194	BUJÕES DE DRENAGEM PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702 OU 8704, EXCETO 870410	0	0
87089195	OUTRAS PARTES DE RADIADORES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87089199	OUTRAS PARTES DE RADIADORES PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8704 OU 8705	0	0
87089210	SILENCIADORES E TUBOS DE ESCAPAMENTO E SUAS PARTES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87089220	SILENCIADORES E TUBOS DE ESCAPAMENTO E SUAS PARTES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87089251	SILENCIADORES, ABAFADORES E TUBOS DE ESCAPAMENTO PARA VEÍCULOS DA SUBPOSIÇÃO 870410	0	0
87089252	PARTES DE SILENCIADORES, ABAFADORES E TUBOS DE ESCAPAMENTO PARA VEÍCULOS DA SUBPOSIÇÃO 870410	0	0

87089261	SILENCIADORES, ABAFADORES E TUBOS DE ESCAPAMENTO PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8702 OU OUTROS VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8704	0	0
87089262	PARTES DE SILENCIADORES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8702 OU OUTROS VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8704	0	0
87089290	SILENCIADORES E TUBOS DE ESCAPAMENTO E SUAS PARTES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8705	0	0
87089350	EMBREAGENS E SUAS PARTES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87089360	EMBREAGENS E SUAS PARTES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87089370	EMBREAGENS E SUAS PARTES PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8704 OU 8705	0	0
87089390	EMBREAGENS E SUAS PARTES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8702	0	0
87089411	VOLANTES COM CONJUNTOS DE AIRBAGS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87089419	VOLANTES COM CONJUNTOS DE AIRBAGS PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702 A 8705	0	0
87089494	VOLANTES, COLUNAS DE DIREÇÃO E CAIXAS DE DIREÇÃO E SUAS PARTES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87089495	VOLANTES, COLUNAS DE DIREÇÃO E CAIXAS DE DIREÇÃO E SUAS PARTES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87089499	VOLANTES, COLUNAS DE DIREÇÃO E CAIXAS DE DIREÇÃO E SUAS PARTES PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8704 OU 8705	0	0
87089510	AIRBAGS DE SEGURANÇA COM SISTEMA DE ENCHIMENTO PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705	0	0
87089590	PARTES DE AIRBAGS DE SEGURANÇA COM SISTEMA DE ENCHIMENTO PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705	0	0
87089911	TANQUES DE COMBUSTÍVEL NÃO MONTADOS, SUPORTES DE MOTOR PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87089919	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8701	0	0
87089921	TANQUES DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704	0	0
87089924	METADE INFERIOR DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL TAMPAS DE COMBUSTÍVEL TUBOS DE ENCHIMENTO CONJUNTO DA MANGUEIRA DE ENCHIMENTO FAIXAS DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704	0	0
87089925	OUTRAS PARTES DE TANQUES DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704	0	0
87089930	PEDAIS DE ACELERADOR, FREIO OU EMBREAGEM PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704	0	0
87089940	SUPORTES OU BANDEJAS PARA BATERIAS E SEUS SUPORTES PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704	0	0

87089950	PROTETORES DE RADIADOR PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704	0	0
87089961	ESTRUTURAS DE CHASSIS OU SUAS PARTES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8702	0	0
87089962	ESTRUTURAS DE CHASSIS OU SUAS PARTES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8703	0	0
87089963	ESTRUTURAS DE CHASSIS OU SUAS PARTES PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8704	0	0
87089970	SUPORTES DE MOTOR PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704	0	0
87089980	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704	0	0
87089991	TANQUES DE COMBUSTÍVEL NÃO MONTADOS, SUPORTES DE MOTOR PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8705	0	0
87089999	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DA POSIÇÃO 8705	0	0
87091100	OBRAS ELÉTRICAS CAMINHÕES AUTOPROPELIDOS NÃO EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO E MANUSEIO PARA FÁBRICAS, ARMAZÉNS, ÁREAS DE DOCAS OU AEROPORTOS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS A CURTA DISTÂNCIA E TRATORES PARA PLATAFORMAS FERROVIÁRIAS	0	0
87091900	CAMINHÕES NÃO ELÉTRICOS AUTOPROPELIDOS NÃO EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO E MANUSEIO PARA FÁBRICAS, ARMAZÉNS, ÁREAS DE DOCAS OU AEROPORTOS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS A CURTA DISTÂNCIA E TRATORES PARA PLATAFORMAS FERROVIÁRIAS	0	0
87099000	PARTES DE CAMINHÕES DE OBRAS AUTOPROPELIDOS NÃO EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO E MANUSEIO PARA FÁBRICAS, ARMAZÉNS, ÁREAS DE DOCAS OU AEROPORTOS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS A CURTA DISTÂNCIA E TRATORES PARA PLATAFORMAS FERROVIÁRIAS	0	0
87100000	TANQUES E OUTROS VEÍCULOS BLINDADOS DE COMBATE MOTORIZADOS E PARTES DESSES VEÍCULOS	0	0
87111012	CKD CICLOMOTORES E BICICLETAS MOTORIZADAS COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO NÃO SUPERIOR A 50 CC	0	0
87111014	MOTOCICLETAS DE BOLSO COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO NÃO SUPERIOR A 50 CC	0	0
87111015	OUTRAS MOTOCICLETAS E MOTONETAS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO NÃO SUPERIOR A 50 CC	0	0
87111019	OUTRO MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO DE CICLOS CKD NÃO SUPERIOR A 50 CC	0	0

87111092	CICLOMOTORES E BICICLETAS MOTORIZADAS NÃO CKD COM COMBUSTÃO INTERNA RECÍPROCA NÃO SUPERIOR A 50 CC	0	0
87111094	MOTOCICLETAS DE BOLSO COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO NÃO SUPERIOR A 50 CC	0	0
87111095	OUTRAS MOTOCICLETAS E MOTONETAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO NÃO SUPERIOR A 50 CC	0	0
87111099	OUTROS MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVOS DE CICLOS NÃO CKD COM MAIS DE 50 CC	0	0
87112011	MOTOCICLETAS DE MOTOCROSS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO ACIMA DE 50 CC, MAS NÃO ACIMA DE 250 CC	0	0
87112012	CKD CICLOMOTORES E BICICLETAS MOTORIZADAS COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO ACIMA DE 50 CC, MAS NÃO ACIMA DE 250 CC	0	0
87112013	MOTOCICLETAS DE BOLSO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO ACIMA DE 50 CC, MAS NÃO ACIMA DE 250 CC	0	0
87112014	OUTRAS MOTOCICLETAS CKD, INCLUSIVE MOTONETAS COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO COM MAIS DE 150 CC, MAS NÃO MAIS DE 200 CC	0	0
87112015	OUTRAS MOTOCICLETAS CKD, INCLUSIVE MOTONETAS COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO COM MAIS DE 200 CC, MAS NÃO MAIS DE 250 CC	0	0
87112016	OUTRAS MOTOCICLETAS CKD, INCLUSIVE MOTONETAS COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO COM MAIS DE 50 CC E NÃO MAIS DE 150 CC	0	0
87112019	OUTROS MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVOS DE CICLOS CKD COM MAIS DE 50 CC, MAS NÃO MAIS DE 250 CC	0	0
87112091	MOTOCICLETAS DE MOTOCROSS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO ACIMA DE 50 CC, MAS NÃO ACIMA DE 250 CC	0	0
87112092	CICLOMOTORES E BICICLETAS MOTORIZADAS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO ACIMA DE 50CC, MAS NÃO ACIMA DE 250CC	0	0
87112093	MOTOCICLETAS DE BOLSO NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO ACIMA DE 50CC, MAS NÃO ACIMA DE 250CC	0	0
87112094	OUTRAS MOTOCICLETAS QUE NÃO SEJAM DE DKD, INCLUSIVE MOTONETAS COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO COM MAIS DE 150 CC, MAS NÃO MAIS DE 200 CC	0	0
87112095	OUTRAS MOTOCICLETAS QUE NÃO SEJAM DE DKD, INCLUSIVE MOTONETAS COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO COM MAIS DE 200 CC, MAS NÃO MAIS DE 250 CC	0	0

87112096	OUTRAS MOTOCICLETAS QUE NÃO SEJAM DE DKD, INCLUSIVE MOTONETAS COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO COM MAIS DE 50 CC, MAS NÃO MAIS DE 150 CC	0	0
87112099	OUTROS MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVOS DE CICLOS NÃO CKD COM MAIS DE 50 CC, MAS NÃO MAIS DE 250 CC	0	0
87113011	MOTOCICLETAS DE MOTOCROSS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO COM MAIS DE 250 CC, MAS NÃO MAIS DE 500 CC	0	0
87113019	MOTOCICLETAS DE MOTOCROSS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO COM MAIS DE 250 CC, MAS NÃO MAIS DE 500 CC	0	0
87113030	OUTROS MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVOS DE CICLOS CKD COM MAIS DE 250 CC, MAS NÃO MAIS DE 500 CC	0	0
87113090	OUTROS MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVOS DE CICLOS NÃO CKD COM MAIS DE 250 CC, MAS NÃO MAIS DE 500 CC	0	0
87114011	MOTOCICLETAS DE MOTOCROSS CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO COM MAIS DE 500 CC, MAS NÃO MAIS DE 800 CC	0	0
87114019	MOTOCICLETAS DE MOTOCROSS NÃO CKD COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO COM MAIS DE 500 CC, MAS NÃO MAIS DE 800 CC	0	0
87114020	OUTROS MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVOS DE CICLOS CKD COM MAIS DE 500 CC, MAS NÃO MAIS DE 800 CC	0	0
87114090	OUTROS MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVOS DE CICLOS NÃO CKD COM MAIS DE 500 CC, MAS NÃO MAIS DE 800 CC	0	0
87115020	CICLOS CKD MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO COM MAIS DE 800 CC	0	0
87115090	MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO DE CICLOS NÃO CKD COM MAIS DE 800 CC	0	0
87116011	BICICLETAS CKD COM MOTOR ELÉTRICO	0	0
87116012	SCOOTERS DE CHUTE CKD MOTOCICLETAS DE BOLSO COM MOTOR ELÉTRICO E CICLO DE AUTOEQUILÍBRIO	0	0
87116013	OUTRAS MOTOCICLETAS CKD COM MOTOR ELÉTRICO	0	0
87116019	OUTROS CICLOS CKD COM MOTOR ELÉTRICO	0	0
87116091	BICICLETAS NÃO CKD COM MOTOR ELÉTRICO	0	0
87116092	SCOOTERS DE CHUTE NÃO CKD MOTOCICLETAS DE BOLSO DE CICLO DE AUTOEQUILÍBRIO COM MOTOR ELÉTRICO	0	0
87116093	OUTRAS MOTOCICLETAS NÃO CKD COM MOTOR ELÉTRICO	0	0
87116099	OUTROS CICLOS NÃO CKD COM MOTOR ELÉTRICO	0	0
87119040	CARROS LATERAIS	0	0
87119060	OUTROS CICLOS CKD, EXCETO MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO E MOTOR ELÉTRICO	0	0

87119090	OUTROS CICLOS NÃO CKD, EXCETO MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA ALTERNATIVO E MOTOR ELÉTRICO	0	0
87120010	BICICLETAS DE CORRIDA NÃO MOTORIZADAS	0	0
87120020	BICICLETAS PARA CRIANÇAS NÃO MOTORIZADAS	0	0
87120030	OUTRAS BICICLETAS NÃO MOTORIZADAS	0	0
87120090	OUTROS CICLOS NÃO MOTORIZADOS	0	0
87131000	CARRINHOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SEM PROPULSÃO MECÂNICA	0	0
87139000	OUTROS VEÍCULOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EXCETO OS DE PROPULSÃO NÃO MECÂNICA	0	0
87141010	SELINS DE MOTOCICLETAS E CICLOMOTORES	0	0
87141020	RAIOS E BICOS DE MOTOCICLETAS, INCLUSIVE CICLOMOTORES	0	0
87141030	QUADRO E GARFOS, INCLUSIVE GARFO TELESCÓPICO, SUSPENSÃO TRASEIRA E SUAS PARTES DE MOTOCICLETAS, INCLUSIVE CICLOMOTORES	0	0
87141040	ENGRENAGEM, CAIXA DE CÂMBIO, EMBREAGEM E OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO E SUAS PARTES DE MOTOCICLETAS E CICLOMOTORES	0	0
87141050	AROS DE RODAS DE MOTOCICLETAS, INCLUSIVE CICLOMOTORES	0	0
87141060	FREIOS E SUAS PARTES DE MOTOCICLETAS, INCLUSIVE CICLOMOTORES	0	0
87141070	SILENCIADORES E SUAS PARTES DE MOTOCICLETAS, INCLUSIVE CICLOMOTORES	0	0
87141090	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MOTOCICLETAS, INCLUSIVE CICLOMOTORES	0	0
87142011	RODÍZIOS PARA CARRINHOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM DIÂMETRO, INCLUINDO PNEUS, ACIMA DE 75 A 100 MM E LARGURA DA RODA OU DO PNEU MONTADO NÃO INFERIOR A 30 MM	0	0
87142012	RODÍZIOS PARA CARRINHOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE DIÂMETRO, INCLUINDO PNEUS, ACIMA DE 100 A 250 MM E LARGURA DA RODA OU DO PNEU MONTADO NÃO INFERIOR A 30 MM	0	0
87142019	OUTROS RODÍZIOS PARA CARRINHOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	0	0
87142090	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VAGÕES PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	0	0
87149110	QUADROS E GARFOS PARA BICICLETAS USADAS POR CRIANÇAS	0	0
87149191	PARTES DE GARFOS	0	0
87149199	QUADROS E GARFOS PARA OUTRAS BICICLETAS NÃO USADAS POR CRIANÇAS OU CICLOS E PEÇAS PARA QUADROS	0	0
87149210	AROS E RAIOS DE RODAS PARA BICICLETAS USADAS POR CRIANÇAS	0	0

87149290	AROS E RAIOS DE RODAS DE OUTRAS BICICLETAS NÃO USADAS POR CRIANÇAS OU CICLOS	0	0
87149310	CUBOS, EXCETO CUBOS DE FREIO DE MONTANHA-RUSSA CUBOS DE FREIO E RODA LIVRE RODA DENTADA PARA BICICLETAS USADAS POR CRIANÇAS	0	0
87149390	CUBOS, EXCETO CUBOS DE FREIO DE MONTANHA-RUSSA CUBOS DE FREIO E RODA LIVRE RODA DENTADA RODA DENTADA PARA OUTRAS BICICLETAS NÃO USADAS POR CRIANÇAS OU BICICLETAS	0	0
87149410	FREIOS, INCLUSIVE FREIOS DE MONTANHA-RUSSA, CUBOS E FREIOS DE CUBO E SUAS PARTES PARA BICICLETAS USADAS POR CRIANÇAS	0	0
87149490	FREIOS, INCLUSIVE FREIOS DE MONTANHA-RUSSA CUBOS E FREIOS DE CUBO E SUAS PARTES PARA OUTRAS BICICLETAS NÃO USADAS POR CRIANÇAS OU CICLOS	0	0
87149510	SELINS PARA BICICLETAS USADAS POR CRIANÇAS	0	0
87149590	SELINS PARA OUTRAS BICICLETAS NÃO USADAS POR CRIANÇAS OU CICLOS	0	0
87149610	PEDAIS E MANIVELAS E SUAS PARTES PARA BICICLETAS USADAS POR CRIANÇAS	0	0
87149690	PEDAIS E MANIVELAS E SUAS PARTES PARA OUTRAS BICICLETAS NÃO USADAS POR CRIANÇAS OU CICLOS	0	0
87149911	GUIDÕES, PILARES, PARA-LAMAS, REFLETORES, SUPORTES, CABOS DE CONTROLE, SUPORTES DE LÂMPADAS E OUTROS ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS USADAS POR CRIANÇAS	0	0
87149912	CORRENTES, RODAS, MANIVELAS E OUTRAS PEÇAS PARA BICICLETAS USADAS POR CRIANÇAS	0	0
87149991	GUIDÕES, PILARES, PARA-LAMAS, REFLETORES, SUPORTES, CABOS DE CONTROLE, SUPORTES DE LÂMPADAS, SUPORTES E OUTROS ACESSÓRIOS PARA OUTRAS BICICLETAS NÃO USADAS POR CRIANÇAS OU CICLISTAS	0	0
87149993	BICOS PARA RAIOS DE OUTRAS BICICLETAS NÃO USADAS POR CRIANÇAS OU CICLOS	0	0
87149994	CORRENTES, RODAS E MANIVELAS; OUTRAS PEÇAS PARA OUTRAS BICICLETAS NÃO USADAS POR CRIANÇAS OU CICLOS	0	0
87150000	CARRINHOS DE BEBÊ E SUAS PARTES	0	0
87161000	REBOQUES E SEMIRREBOQUES DO TIPO CARAVANA PARA HOSPEDAGEM E CAMPING	0	0
87162000	REBOQUES E SEMIRREBOQUES DE CARREGAMENTO OU DESCARREGAMENTO AUTOMÁTICO PARA FINS AGRÍCOLAS	0	0
87163100	REBOQUES E SEMIRREBOQUES-TANQUE PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS	0	0
87163940	OUTROS REBOQUES E SEMIRREBOQUES AGRÍCOLAS	0	0
87163991	OUTROS REBOQUES E SEMIRREBOQUES PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM CAPACIDADE DE CARGA ACIMA DE 200 TONELADAS	0	0

87163999	OUTROS REBOQUES E SEMIRREBOQUES PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM CAPACIDADE DE CARGA NÃO SUPERIOR A 200 TONELADAS	0	0
87164000	OUTROS REBOQUES E SEMIRREBOQUES NÃO DESTINADOS AO TRANSPORTE DE MERCADORIAS	0	0
87168010	CARRINHOS E CARROÇAS CAMINHÕES DE SACOS CARRINHOS DE MÃO E VEÍCULOS SIMILARES DE PROPULSÃO MANUAL USADOS EM FÁBRICAS OU OFICINAS, EXCETO CARRINHOS DE MÃO	0	0
87168020	CABOS DE RODAS	0	0
87168090	OUTROS VEÍCULOS NÃO MOVIDOS POR PROPULSÃO MECÂNICA	0	0
87169013	PEÇAS PARA REBOQUES E SEMIRREBOQUES DE CARREGAMENTO OU DESCARREGAMENTO AUTOMÁTICO PARA FINS AGRÍCOLAS	0	0
87169019	PEÇAS PARA OUTROS REBOQUES OU SEMIRREBOQUES	0	0
87169021	RODAS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 100 MM, MAS NÃO SUPERIOR A 250 MM LARGURA DA RODA OU DO PNEU MONTADO SUPERIOR A 30 MM PARA VEÍCULOS DA SUBPOSIÇÃO 87168010 OU 87168020	0	0
87169022	OUTRAS RODAS DE RODÍZIO	0	0
87169023	OUTRAS PARTES PARA VEÍCULOS DA SUBPOSIÇÃO 87168010	0	0
87169024	OUTRAS PARTES PARA VEÍCULOS DA SUBPOSIÇÃO 87168020	0	0
87169094	RAIOS E NIPLES PARA OUTROS VEÍCULOS SEM PROPULSÃO MECÂNICA	0	0
87169095	RODAS PARA PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 87168090 DE DIÂMETRO, INCLUINDO PNEUS, SUPERIOR A 100 - INFERIOR A 250 MM E LARGURA DA RODA OU DO PNEU MONTADO SUPERIOR A 30 MM	0	0
87169096	OUTRAS RODAS PARA OUTROS VEÍCULOS SEM PROPULSÃO MECÂNICA	0	0
87169099	OUTRAS PEÇAS PARA OUTROS VEÍCULOS SEM PROPULSÃO MECÂNICA	0	0
88010000	BALÕES DIRIGÍVEIS PLANADORES PLANADORES DE MÃO E OUTRAS AERONAVES SEM MOTOR	0	0
88021100	HELICÓPTEROS COM PESO SEM CARGA NÃO SUPERIOR A 2.000 KG	0	0
88021200	HELICÓPTEROS COM PESO SEM CARGA SUPERIOR A 2.000 KG	0	0
88022010	AVIÕES COM PESO SEM CARGA NÃO SUPERIOR A 2.000 KG	0	0
88022090	OUTRA AERONAVE COM PESO SEM CARGA NÃO SUPERIOR A 2.000 KG	0	0
88023010	AVIÕES COM PESO SEM CARGA SUPERIOR A 2000 KG, MAS NÃO SUPERIOR A 15.000 KG	0	0
88023090	OUTRAS AERONAVES COM PESO SEM CARGA SUPERIOR A 2000 KG, MAS NÃO SUPERIOR A 15.000 KG	0	0

88024010	AVIÕES COM PESO SEM CARGA SUPERIOR A 15.000 KG	0	0
88024090	OUTRAS AERONAVES COM PESO SEM CARGA SUPERIOR A 15.000 KG	0	0
88026000	VEÍCULOS ESPACIAIS (INCLUSIVE SATÉLITES) E VEÍCULOS DE LANÇAMENTO SUBORBITAIS E ESPACIAIS	0	0
88031000	HÉLICES E ROTORES E SUAS PARTES DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 8801 E 8802	0	0
88032000	CHASSI E SUAS PARTES DE MERCADORIAS DAS POSIÇÕES 8801 E 8802	0	0
88033000	OUTRAS PARTES DE AVIÕES OU HELICÓPTEROS	0	0
88039010	PARTES DE SATÉLITES DE TELECOMUNICAÇÕES	0	0
88039090	OUTRAS PARTES DE MERCADORIAS DAS POSIÇÕES 8801 E 8802	0	0
88040010	ROTOCHUTES E SUAS PARTES	0	0
88040090	PARAQUEDAS E SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS	0	0
88051000	EQUIPAMENTO DE LANÇAMENTO DE AERONAVES E SUAS PARTES E PROTETOR DE CONVÉS OU EQUIPAMENTO SIMILAR E SUAS PARTES	0	0
88052100	SIMULADORES DE COMBATE AÉREO E SUAS PARTES	0	0
88052910	TREINADORES DE VOO EM TERRA	0	0
88052990	PARTES DE OUTROS ARTIGOS DO 8805	0	0
89011010	NAVIOS DE CRUZEIRO, EXCURSÕES OU BALSAS E EMBARCAÇÕES PARA TRANSPORTE DE PESSOAS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 26 TONELADAS	0	0
89011020	NAVIOS DE CRUZEIRO, EXCURSÃO OU BALSAS E EMBARCAÇÕES PARA TRANSPORTE DE PESSOAS COM MAIS DE 26 ANOS, MAS NÃO MAIS DE 500 TONELADAS BRUTAS	0	0
89011060	NAVIOS DE CRUZEIRO, EXCURSÃO OU BALSAS E EMBARCAÇÕES PARA TRANSPORTE DE PESSOAS COM MAIS DE 500 E MENOS DE 1.000 TONELADAS BRUTAS	0	0
89011070	NAVIOS DE CRUZEIRO, EXCURSÃO OU BALSAS E EMBARCAÇÕES PARA TRANSPORTE DE PESSOAS COM MAIS DE 1.000 E MENOS DE 4.000 TONELADAS BRUTAS	0	0
89011080	NAVIOS DE CRUZEIRO, EXCURSÕES OU BALSAS E EMBARCAÇÕES PARA TRANSPORTE DE PESSOAS COM MAIS DE 4.000 E MENOS DE 5.000 TONELADAS BRUTAS	0	0
89011090	NAVIOS DE CRUZEIRO, EXCURSÃO OU BALSAS E EMBARCAÇÕES PARA TRANSPORTE DE PESSOAS COM MAIS DE 5.000 TONELADAS BRUTAS	0	0
89012050	NAVIOS-TANQUE COM MENOS DE 5.000 TONELADAS BRUTAS	0	0
89012070	NAVIOS-TANQUE COM MAIS DE 5.000, MAS NÃO MAIS DE 50.000 TONELADAS BRUTAS	0	0
89012080	NAVIOS-TANQUE COM MAIS DE 50000 TONELADAS BRUTAS	0	0
89013050	EMBARCAÇÕES REFRIGERADAS DE ATÉ 5.000 TONELADAS BRUTAS, EXCETO NAVIOS-TANQUE	0	0
89013070	EMBARCAÇÕES REFRIGERADAS COM MAIS DE 5.000, MAS NÃO MAIS DE 50.000 TONELADAS BRUTAS	0	0

89013080	NAVIOS REFRIGERADOS COM MAIS DE 50000 TONELADAS BRUTAS	0	0
89019011	OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS E DE PESSOAS E MERCADORIAS NÃO MOTORIZADAS DE ATÉ 26 TONELADAS BRUTAS	0	0
89019012	OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS E PESSOAS E MERCADORIAS NÃO MOTORIZADAS COM MAIS DE 26 MAS NÃO MAIS DE 500 TONELADAS BRUTAS	0	0
89019014	OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS E PESSOAS E MERCADORIAS NÃO MOTORIZADAS COM MAIS DE 500 TONELADAS BRUTAS	0	0
89019031	OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS E PESSOAS E MERCADORIAS MOTORIZADAS COM PESO NÃO SUPERIOR A 26 TONELADAS BRUTAS	0	0
89019032	OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS E PESSOAS E MERCADORIAS MOTORIZADAS COM MAIS DE 26 TONELADAS, MAS NÃO MAIS DE 500 TONELADAS BRUTAS	0	0
89019033	OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS E PESSOAS E MERCADORIAS MOTORIZADAS COM MAIS DE 500 MAS NÃO MAIS DE 1000 TONELADAS BRUTAS	0	0
89019034	OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS E PESSOAS E MERCADORIAS MOTORIZADAS COM MAIS DE 1.000 E MENOS DE 4.000 TONELADAS BRUTAS	0	0
89019035	OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS E PESSOAS E MERCADORIAS MOTORIZADAS COM MAIS DE 4.000 E MENOS DE 5.000 TONELADAS BRUTAS	0	0
89019036	OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS E PESSOAS E MERCADORIAS MOTORIZADAS COM MAIS DE 5.000 E MENOS DE 5.000 TONELADAS BRUTAS	0	0
89019037	OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS E PESSOAS E MERCADORIAS MOTORIZADAS ACIMA DE 50000 TONELADAS BRUTAS	0	0
89020031	EMBARCAÇÕES DE PESCA COM TONELAGEM BRUTA NÃO SUPERIOR A 26 TONELADAS	0	0
89020032	NAVIOS DE PESCA COM ARQUEAÇÃO BRUTA SUPERIOR A 26 TONELADAS, MAS INFERIOR A 40 TONELADAS	0	0
89020033	NAVIOS DE PESCA COM ARQUEAÇÃO BRUTA SUPERIOR A 40 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 101 TONELADAS	0	0
89020034	EMBARCAÇÕES DE PESCA COM ARQUEAÇÃO BRUTA SUPERIOR A 101 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 250 TONELADAS	0	0

89020035	NAVIOS DE PESCA COM ARQUEAÇÃO BRUTA SUPERIOR A 250 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 1.000 TONELADAS	0	0
89020036	NAVIOS DE PESCA COM ARQUEAÇÃO BRUTA SUPERIOR A 1.000 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 4.000 TONELADAS	0	0
89020037	EMBARCAÇÕES DE PESCA COM ARQUEAÇÃO BRUTA SUPERIOR A 4.000 TONELADAS	0	0
89020041	NAVIOS-FÁBRICA E OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA PROCESSAMENTO OU PRESERVAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA, EXCETO EMBARCAÇÕES DE PESCA COM ARQUEAÇÃO BRUTA NÃO SUPERIOR A 26 TONELADAS	0	0
89020042	NAVIOS-FÁBRICA E OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA PROCESSAMENTO OU PRESERVAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA, EXCETO EMBARCAÇÕES DE PESCA COM ARQUEAÇÃO BRUTA SUPERIOR A 26 TONELADAS, MAS INFERIOR A 40 TONELADAS	0	0
89020043	NAVIOS-FÁBRICA E OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA PROCESSAMENTO OU PRESERVAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA, EXCETO EMBARCAÇÕES DE PESCA COM ARQUEAÇÃO BRUTA MÍNIMA DE 40 E MÁXIMA DE 101 TONELADAS	0	0
89020044	NAVIOS-FÁBRICA E OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA PROCESSAMENTO OU PRESERVAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA, EXCETO EMBARCAÇÕES DE PESCA COM ARQUEAÇÃO BRUTA SUPERIOR A 101 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 250 TONELADAS	0	0
89020045	NAVIOS-FÁBRICA E OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA PROCESSAMENTO OU PRESERVAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA, EXCETO EMBARCAÇÕES DE PESCA COM ARQUEAÇÃO BRUTA SUPERIOR A 250 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 1.000 TONELADAS	0	0
89020046	NAVIOS-FÁBRICA E OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA PROCESSAMENTO OU PRESERVAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA, EXCETO EMBARCAÇÕES DE PESCA COM ARQUEAÇÃO BRUTA SUPERIOR A 1.000 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 4.000 TONELADAS	0	0
89020047	NAVIOS-FÁBRICA E OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA PROCESSAMENTO OU PRESERVAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA, EXCETO NAVIOS DE PESCA COM ARQUEAÇÃO BRUTA ACIMA DE 4.000 TONELADAS	0	0
89031000	EMBARCAÇÕES INFLÁVEIS PARA LAZER OU ESPORTES	0	0
89039100	BARCOS À VELA	0	0
89039200	BARCOS A MOTOR, EXCETO BARCOS COM MOTOR DE POPA	0	0
89039900	IATES E OUTRAS EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU ESPORTIVAS E BARCOS A REMO E CANOAS, EXCETO EMBARCAÇÕES INFLÁVEIS	0	0

89040010	REBOCADORES E EMPURRADORES COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 26 TONELADAS	0	0
89040031	REBOCADORES E EMPURRADORES COM MAIS DE 26 TONELADAS BRUTAS E POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 4.000 HP	0	0
89040039	REBOCADORES E EMPURRADORES COM MAIS DE 26 TONELADAS BRUTAS E POTÊNCIA ACIMA DE 4.000 HP	0	0
89051000	DRAGAS	0	0
89052000	PLATAFORMAS DE PERFURAÇÃO OU PRODUÇÃO FLUTUANTES OU SUBMERSÍVEIS	0	0
89059010	DOCAS FLUTUANTES	0	0
89059090	EMBARCAÇÕES LEVES, BARCOS DE COMBATE A INCÊNDIO, GUINDASTES FLUTUANTES E OUTRAS EMBARCAÇÕES CUJA NAVEGABILIDADE É SUBSIDIÁRIA À FUNÇÃO PRINCIPAL	0	0
89061000	NAVIOS DE GUERRA	0	0
89069010	OUTRAS EMBARCAÇÕES E BOTES SALVA-VIDAS COM DESLOCAMENTO NÃO SUPERIOR A 30 TONELADAS, EXCETO BARCOS A REMO	0	0
89069020	OUTRAS EMBARCAÇÕES E BOTES SALVA-VIDAS COM DESLOCAMENTO SUPERIOR A 30 MAS NÃO SUPERIOR A 300 TONELADAS, EXCETO BARCOS A REMO	0	0
89069090	OUTRAS EMBARCAÇÕES E BOTES SALVA-VIDAS COM DESLOCAMENTO SUPERIOR A 300 TONELADAS, EXCETO BARCOS A REMO	0	0
89071000	BALSAS INFLÁVEIS	0	0
89079010	BÓIAS	0	0
89079090	OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES, POR EXEMPLO, BALSAS, TANQUES, BARRAGENS DE ENSECADEIRAS, PALCOS DE DESEMBARQUE E BALIZAS, EXCETO BOIAS	0	0
89080000	EMBARCAÇÕES E OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES PARA DESMANCHE	0	0
90011010	FIBRAS ÓPTICAS FEIXES E CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS PARA TELECOMUNICAÇÕES E OUTROS USOS ELÉTRICOS	0	0
90011090	OUTRAS FIBRAS ÓPTICAS FEIXES E CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS, EXCETO PARA TELECOMUNICAÇÕES E USO ELÉTRICO	0	0
90012000	FOLHAS E PLACAS DE MATERIAL POLARIZADOR	0	0
90013000	LENTES DE CONTATO	0	0
90014000	LENTES DE VIDRO PARA ÓCULOS	0	0
90015000	LENTES PARA ÓCULOS DE OUTROS MATERIAIS	0	0
90019010	PRISMAS, ESPELHOS, LENTES E ELEMENTOS ÓPTICOS NÃO MONTADOS PARA CÂMERAS FOTOGRÁFICAS, CINEMATOGRÁFICAS OU PROJETORES	0	0
90019090	OUTROS PRISMAS ESPELHOS LENTES E ELEMENTOS ÓPTICOS NÃO MONTADOS	0	0
90021100	LENTES OBJETIVAS MONTADAS PARA CÂMERAS, PROJETORES, AMPLIADORES OU REDUTORES FOTOGRÁFICOS	0	0

90021900	OUTRAS LENTES OBJETIVAS MONTADAS, EXCETO PARA CÂMERAS, PROJETORES, AMPLIADORES OU REDUTORES FOTOGRÁFICOS	0	0
90022010	FILTROS MONTADOS PARA PROJETORES CINEMATOGRÁFICOS	0	0
90022020	FILTROS MONTADOS PARA CÂMERAS CINEMATOGRÁFICAS OU FOTOGRÁFICAS E OUTROS PROJETORES	0	0
90022090	OUTROS FILTROS MONTADOS PARA OUTROS INSTRUMENTOS OU APARELHOS	0	0
90029020	OUTRAS LENTES, PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS ÓPTICOS MONTADOS PARA PROJETORES CINEMATOGRÁFICOS	0	0
90029030	OUTRAS LENTES, PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS ÓPTICOS MONTADOS PARA CÂMERAS CINEMATOGRÁFICAS OU FOTOGRÁFICAS, PROJETORES	0	0
90029090	OUTRAS LENTES, PRISMAS, ESPELHOS E ELEMENTOS ÓPTICOS MONTADOS PARA OUTROS INSTRUMENTOS OU APARELHOS	0	0
90031100	ARMAÇÕES E FIXAÇÕES PARA ÓCULOS DE PROTEÇÃO E SIMILARES DE PLÁSTICO	0	0
90031900	ARMAÇÕES E FIXAÇÕES PARA ÓCULOS DE PROTEÇÃO E SIMILARES DE OUTROS MATERIAIS	0	0
90039000	PARTES DE ARMAÇÕES E FIXAÇÕES PARA ÓCULOS DE PROTEÇÃO E SIMILARES	0	0
90041000	ÓCULOS DE SOL	0	0
90049010	ÓCULOS CORRETIVOS	0	0
90049050	ÓCULOS DE PROTEÇÃO	0	0
90049090	ÓCULOS, ÓCULOS DE PROTEÇÃO E SIMILARES, EXCETO ÓCULOS DE SOL, ÓCULOS CORRETIVOS OU ÓCULOS DE PROTEÇÃO	0	0
90051000	BINOCULARES	0	0
90058010	INSTRUMENTOS ASTRONÔMICOS, EXCETO INSTRUMENTOS PARA RADIOASTRONOMIA	0	0
90058090	MONÓCULOS E OUTROS TELESCÓPIOS ÓPTICOS, EXCETO RADIOASTRONOMIA	0	0
90059010	PEÇAS E ACESSÓRIOS, INCLUINDO SUPORTES PARA INSTRUMENTOS ASTRONÔMICOS, EXCETO PARA RADIOASTRONOMIA	0	0
90059090	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS, INCLUSIVE SUPORTES PARA BINÓCULOS, MONÓCULOS E OUTROS TELESCÓPIOS ÓPTICOS, EXCETO RADIOASTRONOMIA	0	0
90063000	CÂMERAS ESPECIAIS PARA LEVANTAMENTO AÉREO SUBAQUÁTICO CÂMERAS MÉDICAS CIRÚRGICAS E DE COMPARAÇÃO PARA USO FORENSE E CRIMINOLÓGICO	0	0
90064000	CÂMERAS DE IMPRESSÃO INSTANTÂNEA	0	0
90065100	CÂMERAS COM REFLEXO DE LENTE ÚNICA (SLR) PARA FILME EM ROLO COM LARGURA NÃO SUPERIOR A 35 MM	0	0

90065200	OUTRAS CÂMERAS PARA FILMES EM ROLO COM LARGURA INFERIOR A 35 MM	0	0
90065300	OUTRAS CÂMERAS PARA FILME EM ROLO DE 35 MM DE LARGURA	0	0
90065921	FOTOPLOTADORAS A LASER USADAS PARA PREPARAR CHAPAS OU CILINDROS DE IMPRESSÃO	0	0
90065929	OUTRAS MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS PARA PREPARAÇÃO DE CHAPAS OU CILINDROS DE IMPRESSÃO, EXCETO FOTOPLOTADORAS A LASER	0	0
90065930	FOTOCOPIADORAS A LASER OU CONFIGURADORAS DE IMAGENS COM PROCESSADOR DE IMAGENS RASTERIZADAS	0	0
90065990	OUTRAS CÂMERAS FOTOGRÁFICAS	0	0
90066100	APARELHO DE LANTERNA COM LÂMPADA DE DESCARGA FOTOGRÁFICA	0	0
90066900	OUTROS APARELHOS E LÂMPADAS DE LANTERNA FOTOGRÁFICA	0	0
90069110	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA FOTOPLOTADORAS A LASER DA SUBPOSIÇÃO 90065921	0	0
90069130	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA CÂMERAS DAS SUBPOSIÇÕES 90064000 A 90065300	0	0
90069190	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE OUTRAS CÂMERAS	0	0
90069910	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS DE LANTERNA FOTOGRÁFICA	0	0
90069990	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA LÂMPADAS	0	0
90071000	CÂMERAS CINEMATOGRÁFICAS	0	0
90072010	PROJETORES CINEMATOGRÁFICOS PARA FILMES COM LARGURA INFERIOR A 16 MM	0	0
90072090	PROJETORES CINEMATOGRÁFICOS PARA FILMES DE 16 MM OU MAIS DE LARGURA	0	0
90079100	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA CÂMERAS CINEMATOGRÁFICAS	0	0
90079200	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA PROJETORES CINEMATOGRÁFICOS	0	0
90085010	MICROFILME MICROFICHAS E OUTROS LEITORES DE MICROFORMAS, PRODUZINDO OU NÃO CÓPIAS	0	0
90085090	OUTROS PROJETORES AMPLIADORES E REDUTORES FOTOGRÁFICOS, EXCETO LEITORES DE MICROFILME, MICROFICHAS E OUTROS MICROFORMATOS	0	0
90089020	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE AMPLIADORES E REDUTORES FOTOGRÁFICOS	0	0
90089090	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE PROJETORES DE IMAGENS	0	0
90101000	APARELHO PARA REVELAR FILME CINEMATOGRÁFICO FOTOGRÁFICO OU PAPEL EM ROLOS OU PARA EXPOR AUTOMATICAMENTE O FILME REVELADO AO PAPEL FOTOGRÁFICO	0	0
90105010	APARELHOS PARA LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS OU CINEMATOGRÁFICOS PARA PROJEÇÃO OU DESENHO DE PADRÕES DE CIRCUITOS EM SUBSTRATOS SENSIBILIZADOS PARA FABRICAÇÃO DE PCB OU PWB	0	0

90105020	EQUIPAMENTO DE EDIÇÃO E TITULAÇÃO CINEMATOGRÁFICA NEGATOSCÓPIOS PARA EXPOSIÇÃO DE CONTATO DE RAIOS X UNIDADE PARA PREPARAÇÃO DE FILME NO PROCESSO DE SEPARAÇÃO DE CORES FABRICANTE AUTOMÁTICO DE CHAPAS	0	0
90105090	OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS OU CINEMATOGRÁFICOS NÃO ESPECIFICADOS NO CAPÍTULO 90 E NEGATOSCÓPIOS, EXCETO PARA RAIOS X	0	0
90106010	TELAS DE PROJEÇÃO DE 300 POLEGADAS OU MAIS	0	0
90106090	TELAS DE PROJEÇÃO COM MENOS DE 300 POLEGADAS	0	0
90109010	PARTES E ACESSÓRIOS DE TELAS DE PROJEÇÃO OU PARA ARTIGOS DAS SUBPOSIÇÕES 901010 OU 901060	0	0
90109030	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE APARELHOS PARA LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS OU CINEMATOGRÁFICOS PARA PROJEÇÃO OU DESENHO DE PADRÕES DE CIRCUITOS EM SUBSTRATOS SENSIBILIZADOS PARA FABRICAÇÃO DE PCB OU PWB	0	0
90109090	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE APARELHOS PARA OUTROS LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS OU CINEMATOGRÁFICOS E NEGATOSCÓPIOS	0	0
90111000	MICROSCÓPIOS ESTEREOSCÓPICOS	0	0
90112000	OUTROS MICROSCÓPIOS PARA FOTOMICROGRAFIA, CINEFOTOMICROGRAFIA OU MICROPROJEÇÃO	0	0
90118000	OUTROS MICROSCÓPIOS	0	0
90119000	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MICROSCÓPIOS ÓPTICOS COMPOSTOS	0	0
90121000	MICROSCÓPIOS E APARELHOS DE DIFRAÇÃO, EXCETO MICROSCÓPIOS ÓPTICOS	0	0
90129000	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MICROSCÓPIOS E APARELHOS DE DIFRAÇÃO, EXCETO MICROSCÓPIOS ÓPTICOS	0	0
90131000	MIRAS TELESCÓPICAS PARA ARMAS E TELESCÓPIOS PARA PARTES DE MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS OU DISPOSITIVOS DA CAP. 90 OU SEÇÃO 16 E PERISCÓPIOS	0	0
90132000	LASERS, EXCETO DIODOS DE LASER	0	0
90138010	APARELHO DE VERIFICAÇÃO E REPARO DE ERROS ÓPTICOS PARA PCB PWB PCA	0	0
90138020	DISPOSITIVOS DE CRISTAL LÍQUIDO NÃO INCLUÍDOS EM OUTROS ARTIGOS	0	0
90138090	OUTROS DISPOSITIVOS ÓPTICOS APARELHOS E INSTRUMENTOS NES	0	0
90139010	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE LASERS	0	0
90139050	PARTES E ACESSÓRIOS DE DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS, EXCETO OS ARTIGOS ESPECIFICAMENTE PREVISTOS EM OUTRAS POSIÇÕES	0	0
90139060	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE APARELHOS DE VERIFICAÇÃO E REPARO DE ERROS ÓPTICOS PARA PCB PWB OU PCA	0	0
90139090	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS NES	0	0

90141000	BÚSSOLAS DE LOCALIZAÇÃO DE DIREÇÃO	0	0
90142000	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA NAVEGAÇÃO AERONÁUTICA OU ESPACIAL, EXCETO BÚSSOLAS	0	0
90148011	SONAR OU ECOBATÍMETRO	0	0
90148019	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS USADOS EM NAVIOS OU QUE TRABALHAM COM MÁQUINAS DE PROCESSAMENTO AUTOMÁTICO DE DADOS, EXCETO SONAR OU ECOBATÍMETRO	0	0
90148090	OUTROS INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO	0	0
90149010	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE INSTRUMENTOS E APARELHOS USADOS EM NAVIOS QUE FUNCIONAM EM CONJUNTO COM UM COMPUTADOR	0	0
90149090	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE BÚSSOLAS E OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS DE NAVEGAÇÃO, EXCETO OS USADOS EM NAVIOS	0	0
90151010	TELÊMETROS USADOS EM FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA	0	0
90151090	OUTROS TELÊMETROS NÃO USADOS EM FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA	0	0
90152000	TEODOLITOS E TACÔMETROS	0	0
90153000	NÍVEIS	0	0
90154000	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE LEVANTAMENTO FOTOGRAMÉTRICO	0	0
90158010	SONDA DE RÁDIO E APARELHO DE VENTO POR RÁDIO	0	0
90158090	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS DE LEVANTAMENTO HIDROGRÁFICO, OCEANOGRÁFICO, HIDROLÓGICO, METEOROLÓGICO E GEOFÍSICO	0	0
90159000	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA INSTRUMENTOS E APARELHOS DE LEVANTAMENTO HIDROGRÁFICO, OCEANOGRÁFICO, HIDROLÓGICO, METEOROLÓGICO E GEOFÍSICO E TELÊMETROS	0	0
90160000	BALANÇOS DE SENSIBILIDADE DE 5CG OU MELHOR	0	0
90171010	MESAS E MÁQUINAS DE DESENHO DO TIPO PLOTTER	0	0
90171090	OUTRAS MESAS E MÁQUINAS DE DESENHO	0	0
90172010	REGRAS	0	0
90172030	APARELHO PARA PROJEÇÃO OU DESENHO DE PADRÕES DE CIRCUITOS EM SUBSTRATOS SENSIBILIZADOS PARA FABRICAÇÃO DE PCB OU PWB	0	0
90172040	FOTOPLOTADORAS PARA A FABRICAÇÃO DE PCB OU PWB	0	0
90172050	OUTROS JOGADORES	0	0
90172090	OUTROS INSTRUMENTOS DE DESENHO, MARCAÇÃO OU CÁLCULO MATEMÁTICO NES	0	0
90173000	MICRÔMETROS CALIBRADORES E MEDIDORES	0	0
90178000	OUTROS INSTRUMENTOS DE USO MANUAL PARA MEDIÇÃO DE COMPRIMENTO NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE DO CAPÍTULO 90	0	0

90179020	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE APARELHOS PARA PROJEÇÃO OU DESENHO DE PADRÕES DE CIRCUITOS EM SUBSTRATOS SENSIBILIZADOS PARA FABRICAÇÃO DE PCB OU PWB	0	0
90179030	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE FOTOPLOTADORAS PARA A FABRICAÇÃO DE PCB, PWB OU PCA	0	0
90179040	PEÇAS E ACESSÓRIOS, INCLUSIVE CONJUNTOS DE CIRCUITOS IMPRESSOS DE OUTROS PLOTTERS	0	0
90179090	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OUTROS DESENHOS, MARCAÇÕES OU CÁLCULOS MATEMÁTICOS OU PARA MEDIR COMPRIMENTOS POR MEIO DE INSTRUMENTOS UTILIZADOS MANUALMENTE	0	0
90181100	ELETROCARDIÓGRAFOS	0	0
90181200	APARELHO DE VARREDURA ULTRASSÔNICA	0	0
90181300	APARELHO DE IMAGEM POR RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	0	0
90181400	APARELHO CINTILOGRÁFICO	0	0
90181900	OUTROS APARELHOS DE ELETRODIAGNÓSTICO	0	0
90182000	APARELHO DE RAIOS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHO	0	0
90183110	SERINGAS DESCARTÁVEIS	0	0
90183190	SERINGAS NÃO DESCARTÁVEIS	0	0
90183200	AGULHAS TUBULARES DE METAL E AGULHAS PARA SUTURAS	0	0
90183910	CATETERES	0	0
90183990	OUTRAS AGULHAS CÂNULAS E SIMILARES	0	0
90184100	MOTORES DE BROCA ODONTOLÓGICA	0	0
90184900	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS ODONTOLÓGICOS	0	0
90185000	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS OFTÁLMICOS	0	0
90189020	CONJUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO INTRAVENOSA	0	0
90189030	INSTRUMENTOS E APARELHOS ELETRÔNICOS USADOS EM MEDICINA, CIRURGIA OU VETERINÁRIA	0	0
90189090	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS OU VETERINÁRIOS NÃO ELETRÔNICOS	0	0
90191010	APARELHOS ELETRÔNICOS DE MECANOTERAPIA APARELHOS DE TESTE DE APTIDÃO PSICOLÓGICA PARA MASSAGEM	0	0
90191090	APARELHOS DE MECANOTERAPIA NÃO ELETRÔNICOS APARELHOS PARA TESTES DE APTIDÃO PSICOLÓGICA E MASSAGEM	0	0
90192000	TERAPIA COM OZÔNIO, OXIGÊNIO E AEROSSOL E RESPIRAÇÃO ARTIFICIAL OU OUTROS APARELHOS DE RESPIRAÇÃO TERAPÊUTICA	0	0
90200000	OUTROS APARELHOS RESPIRATÓRIOS E MÁSCARAS CONTRA GASES, EXCETO MÁSCARAS DE PROTEÇÃO SEM PARTES MECÂNICAS OU FILTROS SUBSTITUÍVEIS	0	0
90211000	APARELHOS ORTOPÉDICOS OU PARA FRATURAS	0	0
90212100	DENTES ARTIFICIAIS	0	0
90212900	ACESSÓRIOS ODONTOLÓGICOS	0	0
90213100	ARTICULAÇÕES ARTIFICIAIS	0	0
90213900	OUTRAS PARTES ARTIFICIAIS DO CORPO	0	0

90214000	APARELHOS AUDITIVOS, EXCETO PEÇAS E ACESSÓRIOS	0	0
90215000	MARCAPASSOS PARA ESTIMULAR OS MÚSCULOS DO CORAÇÃO, EXCETO PEÇAS E ACESSÓRIOS	0	0
90219000	OUTROS APARELHOS USADOS, TRANSPORTADOS OU IMPLANTADOS NO CORPO PARA COMPENSAR DEFEITOS OU DEFICIÊNCIAS	0	0
90221200	APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA BASEADO EM RAIOS X	0	0
90221300	OUTROS APARELHOS DE RAIOS X PARA USO ODONTOLÓGICO	0	0
90221400	OUTROS APARELHOS DE RAIOS X PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO OU VETERINÁRIO	0	0
90221910	APARELHO DE RAIOS X PARA INSPEÇÃO FÍSICA DE JUNTAS DE SOLDA EM CONJUNTOS DE PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO OU DE FIAÇÃO	0	0
90221990	APARELHOS DE RAIOS X PARA OUTROS USOS	0	0
90222100	APARELHOS DE RADIAÇÃO ALFA-BETA OU GAMA PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO OU VETERINÁRIO	0	0
90222900	APARELHOS DE RADIAÇÃO ALFA-BETA OU GAMA PARA OUTROS USOS	0	0
90223000	TUBOS DE RAIO-X	0	0
90229010	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE APARELHOS DE RAIOS X PARA INSPEÇÃO FÍSICA DE JUNTAS DE SOLDA EM PCA	0	0
90229090	OUTROS APARELHOS, INCLUINDO PEÇAS E ACESSÓRIOS, BASEADOS EM RADIAÇÃO GAMA ALFA BETA DE RAIOS X	0	0
90230000	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MODELOS PARA DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, EM EDUCAÇÃO OU EXPOSIÇÃO, NÃO PARA OUTROS USOS	0	0
90241010	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TESTAR PROPRIEDADES MECÂNICAS DE METAIS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90241020	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TESTAR PROPRIEDADES MECÂNICAS DE METAIS NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90248010	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA TESTAR A DUREZA, A RESISTÊNCIA, A COMPRESSIBILIDADE, A ELASTICIDADE OU AS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90248020	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA TESTAR A DUREZA, A RESISTÊNCIA, A COMPRESSIBILIDADE, A ELASTICIDADE OU AS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90249010	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS E APARELHOS OPERADOS ELETRICAMENTE PARA TESTAR A DUREZA, A RESISTÊNCIA, A COMPRESSIBILIDADE, A ELASTICIDADE OU AS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS	0	0
90249020	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ELÉTRICOS PARA TESTAR A DUREZA, A RESISTÊNCIA, A COMPRESSIBILIDADE, A ELASTICIDADE OU AS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS	0	0

90251100	TERMÔMETROS PREENCHIDOS COM LÍQUIDO PARA LEITURA DIRETA	0	0
90251911	MEDIDORES DE TEMPERATURA OPERADOS ELETRICAMENTE PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
90251919	OUTROS TERMÔMETROS E PIRÔMETROS OPERADOS ELETRICAMENTE, NÃO COMBINADOS COM OUTROS INSTRUMENTOS	0	0
90251920	OUTROS TERMÔMETROS E PIRÔMETROS NÃO ELÉTRICOS NÃO COMBINADOS COM OUTROS INSTRUMENTOS	0	0
90258020	HIDRÔMETROS BARÔMETROS HIGRÔMETROS PSICRÔMETROS E QUALQUER COMBINAÇÃO DESSES INSTRUMENTOS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90258030	HIDRÔMETROS BARÔMETROS HIGRÔMETROS PSICRÔMETROS E QUALQUER COMBINAÇÃO DESSES INSTRUMENTOS NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90259010	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA HIDRÔMETROS OPERADOS ELETRICAMENTE TERMÔMETROS PIRÔMETROS BARÔMETROS HIGRÔMETROS PSICRÔMETROS	0	0
90259020	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA HIDRÔMETROS NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE TERMÔMETROS PIRÔMETROS BARÔMETROS HIGRÔMETROS PSICRÔMETROS	0	0
90261010	MEDIDORES DE NÍVEL PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90261020	MEDIDORES DE NÍVEL PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES OPERADOS DE FORMA NÃO ELÉTRICA	0	0
90261030	OUTROS INSTRUMENTOS OU APARELHOS PARA MEDIR OU VERIFICAR A VAZÃO OU O NÍVEL DE LÍQUIDOS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90261040	OUTROS INSTRUMENTOS OU APARELHOS PARA MEDIR OU VERIFICAR A VAZÃO OU O NÍVEL DE LÍQUIDOS NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90262010	MEDIDORES DE PRESSÃO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90262020	MEDIDORES DE PRESSÃO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES OPERADOS DE FORMA NÃO ELÉTRICA	0	0
90262030	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIÇÃO OU CONTROLE DE PRESSÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90262040	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIR OU CONTROLAR A PRESSÃO, NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90268010	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIR OU VERIFICAR A PRESSÃO DO NÍVEL DE FLUXO OU VARIÁVEIS DE LÍQUIDOS OU GASES OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90268020	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIR OU VERIFICAR A PRESSÃO DO NÍVEL DE FLUXO OU AS VARIÁVEIS DE LÍQUIDOS OU GASES NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0

90269010	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA INSTRUMENTOS OU APARELHOS OPERADOS ELETRICAMENTE PARA MEDIR OU VERIFICAR A PRESSÃO DO NÍVEL DE FLUXO OU VARIÁVEIS DE LÍQUIDOS OU GASES	0	0
90269020	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA INSTRUMENTOS OU APARELHOS NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE PARA MEDIR OU VERIFICAR A PRESSÃO DO NÍVEL DE FLUXO OU AS VARIÁVEIS DE LÍQUIDOS OU GASES	0	0
90271010	APARELHO DE ANÁLISE DE GÁS OU FUMAÇA OPERADO ELETRICAMENTE	0	0
90271020	APARELHO DE ANÁLISE DE GÁS OU FUMAÇA OPERADO DE FORMA NÃO ELÉTRICA	0	0
90272010	CROMATÓGRAFOS E INSTRUMENTOS DE ELETROFORESE OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90272020	CROMATÓGRAFOS E INSTRUMENTOS DE ELETROFORESE OPERADOS DE FORMA NÃO ELÉTRICA	0	0
90273010	ESPECTRÔMETROS ESPECTROFOTÔMETROS E ESPECTRÓGRAFOS QUE UTILIZAM RADIAÇÕES ÓPTICAS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90273020	ESPECTRÔMETROS ESPECTROFOTÔMETROS E ESPECTRÓGRAFOS QUE UTILIZAM RADIAÇÕES ÓPTICAS NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90275010	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS QUE UTILIZAM RADIAÇÕES ÓPTICAS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90275020	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS QUE UTILIZAM RADIAÇÕES ÓPTICAS NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90278010	MEDIDORES DE EXPOSIÇÃO	0	0
90278030	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS ANÁLISE FÍSICA OU QUÍMICA OU MEDIÇÃO DE VISCOSIDADE POROSIDADE EXPANSÃO TENSÃO SUPERFICIAL OU SIMILAR OU QUANTIDADES DE CALOR SOM OU LUZ OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90278040	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS ANÁLISE FÍSICA OU QUÍMICA OU MEDIÇÃO DE VISCOSIDADE POROSIDADE EXPANSÃO TENSÃO SUPERFICIAL OU SIMILAR OU QUANTIDADES DE CALOR SOM OU LUZ NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90279010	PEÇAS E ACESSÓRIOS, INCLUSIVE CONJUNTOS DE CIRCUITOS IMPRESSOS DE 9027, EXCETO APARELHOS DE ANÁLISE DE FUMAÇA OU GÁS E MICRÓTOMOS	0	0
90279091	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS DE ANÁLISE DE GÁS OU FUMAÇA OU MICRÓTOMOS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90279099	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS DE ANÁLISE DE GÁS OU FUMAÇA OU MICRÓTOMOS NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90281010	MEDIDORES DE GÁS MONTADOS EM CONTÊINERES DE GÁS	0	0
90281090	OUTROS MEDIDORES DE GÁS	0	0

90282020	MEDIDORES DE ÁGUA	0	0
90282090	OUTROS MEDIDORES DE LÍQUIDOS	0	0
90283010	MEDIDORES DE QUILOWATTS-HORA	0	0
90283090	OUTROS MEDIDORES DE ELETRICIDADE	0	0
90289010	CARCAÇAS OU CORPOS DE MEDIDORES DE ÁGUA	0	0
90289090	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MEDIDORES DE GÁS, LÍQUIDOS OU DE FORNECIMENTO OU PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE	0	0
90291020	IMPOSTOS	0	0
90291090	CONTADORES DE REVOLUÇÃO E DE PRODUÇÃO MILHÔMETROS, PEDÔMETROS E SIMILARES	0	0
90292010	VELOCÍMETROS PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS	0	0
90292020	TACÔMETROS PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS	0	0
90292090	OUTROS INDICADORES DE VELOCIDADE TACÔMETROS E ESTROBOSCÓPIOS	0	0
90299010	PARTES E ACESSÓRIOS DA SUBPOSIÇÃO 902910 E ESTROBOSCÓPIOS	0	0
90299020	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÔMETROS	0	0
90301000	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIÇÃO OU DETECÇÃO DE RADIAÇÕES IONIZANTES	0	0
90302000	OSCILOSCÓPIOS E OSCILÓGRAFOS	0	0
90303100	MULTÍMETROS SEM UM DISPOSITIVO DE REGISTRO	0	0
90303200	MULTÍMETROS COM UM DISPOSITIVO DE REGISTRO	0	0
90303310	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS SEM DISPOSITIVO DE REGISTRO PARA MEDIR OU VERIFICAR A RESISTÊNCIA DA CORRENTE DE TENSÃO OU POTÊNCIA EM PCB PWB PCA	0	0
90303320	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE MEDIÇÃO DE IMPEDÂNCIA PARA AVISOS DE CONDIÇÕES DE DESCARGA ELETROSTÁTICA E TESTES DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE ELETROSTÁTICO E DISPOSITIVOS DE ATERRAMENTO	0	0
90303330	AMPERÍMETROS E VOLTÍMETROS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	0	0
90303390	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS SEM DISPOSITIVO DE REGISTRO PARA MEDIR OU VERIFICAR A TENSÃO, A CORRENTE, A RESISTÊNCIA OU A POTÊNCIA	0	0
90303900	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS COM UM DISPOSITIVO DE REGISTRO PARA MEDIR OU VERIFICAR A TENSÃO, A CORRENTE, A RESISTÊNCIA OU A POTÊNCIA	0	0
90304000	OUTROS INSTRUMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES, POR EXEMPLO, MEDIDORES DE CONVERSAÇÃO CRUZADA, MEDIDORES DE FATOR DE DISTORÇÃO E PSOFÔMETROS	0	0
90308210	WAFER PROBERS	0	0
90308290	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIR OU VERIFICAR WAFERS OU DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES	0	0

90308410	INSTRUMENTOS E APARELHOS COM UM DISPOSITIVO DE REGISTRO PARA MEDIR/VERIFICAR QUANTIDADES ELÉTRICAS EM PCB/PWB/PCA	0	0
90308490	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS COM UM DISPOSITIVO DE REGISTRO PARA MEDIR OU VERIFICAR GRANDEZAS ELÉTRICAS	0	0
90308910	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS SEM DISPOSITIVO DE REGISTRO PARA MEDIR OU VERIFICAR GRANDEZAS ELÉTRICAS EM PCB, PWB OU PCA	0	0
90308990	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS SEM DISPOSITIVO DE REGISTRO PARA MEDIR OU VERIFICAR GRANDEZAS ELÉTRICAS	0	0
90309010	PEÇAS E ACESSÓRIOS INCL. PCA DAS SUBPOSIÇÕES 903040 E 903082	0	0
90309030	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE INSTRUMENTOS E APARELHOS ÓPTICOS PARA MEDIÇÃO OU CONTROLE DE PCB PWB OU PCA	0	0
90309040	PARTES E ACESSÓRIOS DE OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIÇÃO OU CONTROLE DE GRANDEZAS ELÉTRICAS EM PCB PWB OU PCA	0	0
90309090	PARTES E ACESSÓRIOS DE INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIÇÃO OU CONTROLE DE GRANDEZAS ELÉTRICAS OU RADIAÇÕES ALFA-BETA-GAMA-XRAY-CÓSMICAS OU IONIZANTES	0	0
90311010	MÁQUINAS PARA BALANCEAMENTO DE PEÇAS MECÂNICAS OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
90311020	MÁQUINAS PARA BALANCEAR PEÇAS MECÂNICAS NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
90312010	BANCADAS DE TESTE OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
90312020	BANCADAS DE TESTE NÃO OPERADAS ELETRICAMENTE	0	0
90314100	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS ÓPTICOS PARA INSPEÇÃO DE WAFERS OU DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES OU RETÍCULOS DE FOTOMÁSCARAS	0	0
90314910	INSTRUMENTOS E APARELHOS ÓPTICOS PARA MEDIR A CONTAMINAÇÃO POR PARTÍCULAS DE SUPERFÍCIE EM WAFERS SEMICONDUTORES	0	0
90314920	APARELHO DE VERIFICAÇÃO E REPARO DE ERROS ÓPTICOS PARA PCB PWB OU PCA NES	0	0
90314930	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS ÓPTICOS PARA MEDIÇÃO OU CONTROLE DE PCB PWB OU PCA	0	0
90314990	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS ÓPTICOS PARA MEDIÇÃO OU CONTROLE DE NES	0	0
90318010	TESTADORES DE CABOS	0	0
90318090	OUTROS INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIÇÃO OU CONTROLE NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE DO CAPÍTULO 90	0	0

90319011	PEÇAS E ACESSÓRIOS INCL. PCA DE INSTRUMENTOS OU APARELHOS ELÉTRICOS ÓPTICOS PARA INSPEÇÃO DE WAFERS SEMICONDUTORES, MÁSCARAS, FOTOMÁSCARAS OU RETÍCULAS OU PARA MEDIR A CONTAMINAÇÃO POR PARTÍCULAS NA SUPERFÍCIE DE WAFERS SEMICONDUTORES	0	0
90319012	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE APARELHOS DE VERIFICAÇÃO E REPARO DE ERROS ÓPTICOS ELÉTRICOS DE PCB, PWB OU PCA	0	0
90319013	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS ÓPTICOS ELÉTRICOS PARA MEDIÇÃO OU CONTROLE DE PCB, PWB OU PCA	0	0
90319019	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OUTROS INSTRUMENTOS ELÉTRICOS DE MEDIÇÃO OU CONTROLE APARELHOS E MÁQUINAS DA POSIÇÃO 9031	0	0
90319020	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OUTROS INSTRUMENTOS NÃO ELÉTRICOS DE MEDIÇÃO OU CONTROLE, APARELHOS E MÁQUINAS DA POSIÇÃO 9031	0	0
90321010	TERMOSTATOS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90321020	TERMOSTATOS NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90322010	MANOSTATOS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90322020	MANOSTATOS OPERADOS DE FORMA NÃO ELÉTRICA	0	0
90328100	OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS HIDRÁULICOS OU PNEUMÁTICOS DE REGULAGEM OU CONTROLE AUTOMÁTICOS	0	0
90328910	INSTRUMENTOS OU APARELHOS QUE FUNCIONAM COM COMPUTADOR PARA AUTORREGULAÇÃO OU CONTROLE DE LASTRO DE PROPULSÃO OU MANUSEIO DE CARGA DE NAVIOS	0	0
90328920	INSTRUMENTOS E APARELHOS AUTOMÁTICOS PARA REGULAR OU CONTROLAR SOLUÇÕES QUÍMICAS OU ELETROQUÍMICAS PARA PCB, PWB OU PCA	0	0
90328931	UNIDADES DE REGULAGEM AUTOMÁTICA DE TENSÃO (ESTABILIZADORES)	0	0
90328939	OUTROS INSTRUMENTOS OU APARELHOS AUTOMÁTICOS DE REGULAÇÃO OU CONTROLE OPERADOS ELETRICAMENTE NES	0	0
90328990	OUTROS INSTRUMENTOS OU APARELHOS AUTOMÁTICOS DE REGULAÇÃO OU CONTROLE NÃO ELÉTRICOS NES	0	0
90329010	PARTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 90328910	0	0
90329020	PARTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS DA SUBPOSIÇÃO 90328920	0	0
90329030	PARTES E ACESSÓRIOS DE OUTROS PRODUTOS DA POSIÇÃO 9032 OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
90329090	PARTES E ACESSÓRIOS DE OUTROS PRODUTOS NÃO ELÉTRICOS DA POSIÇÃO 9032	0	0

90330010	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS E APARELHOS OPERADOS ELETRICAMENTE, INSTRUMENTOS OU APARELHOS DO CAP. 90 NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
90330020	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS NÃO ELÉTRICOS DO CAPÍTULO 90, NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE	0	0
91011100	RELÓGIOS DE PULSO OPERADOS ELETRICAMENTE, COM CAIXA DE METAIS PRECIOSOS OU REVESTIDOS DE METAIS PRECIOSOS, COM MOSTRADOR MECÂNICO	0	0
91011900	OUTROS RELÓGIOS DE PULSO OPERADOS ELETRICAMENTE, COM CAIXA DE METAIS PRECIOSOS OU FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS	0	0
91012100	OUTROS RELÓGIOS DE PULSO COM CAIXA DE METAIS PRECIOSOS OU REVESTIDOS DE METAIS PRECIOSOS COM CORDA AUTOMÁTICA	0	0
91012900	OUTROS RELÓGIOS DE PULSO COM CAIXA DE METAIS PRECIOSOS OU FOLHEADOS COM METAIS PRECIOSOS	0	0
91019100	OUTROS RELÓGIOS ELÉTRICOS COM CAIXA DE METAIS PRECIOSOS OU FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS	0	0
91019900	OUTROS RELÓGIOS SEM FUNCIONAMENTO ELÉTRICO, COM CAIXA DE METAL PRECIOSO OU FOLHEADOS COM METAL PRECIOSO	0	0
91021100	RELÓGIOS DE PULSO OPERADOS ELETRICAMENTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9101, COM MOSTRADOR MECÂNICO	0	0
91021200	RELÓGIOS DE PULSO OPERADOS ELETRICAMENTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9101, COM VISOR OPTOELETRÔNICO	0	0
91021900	OUTROS RELÓGIOS DE PULSO OPERADOS ELETRICAMENTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9101	0	0
91022100	OUTROS RELÓGIOS DE PULSO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9101, COM CORDA AUTOMÁTICA	0	0
91022900	OUTROS RELÓGIOS DE PULSO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9101	0	0
91029100	OUTROS RELÓGIOS, INCLUSIVE RELÓGIOS DE BOLSO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9101, OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
91029900	OUTROS RELÓGIOS, INCLUSIVE RELÓGIOS DE BOLSO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9101, NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
91031000	RELÓGIO OPERADO ELETRICAMENTE COM MOVIMENTOS DE RELÓGIO	0	0
91039000	OUTROS RELÓGIOS COM MOVIMENTOS DE RELÓGIO	0	0
91040010	RELÓGIOS DE PAINEL DE INSTRUMENTOS E RELÓGIOS SIMILARES PARA VEÍCULOS	0	0
91040090	RELÓGIOS DE PAINEL DE INSTRUMENTOS E RELÓGIOS SIMILARES PARA AERONAVES, ESPAÇONAVES OU EMBARCAÇÕES	0	0
91051100	DESPERTADORES OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
91051900	DESPERTADORES SEM ACIONAMENTO ELÉTRICO	0	0

91052100	RELÓGIOS DE PAREDE OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
91052900	RELÓGIOS DE PAREDE SEM ACIONAMENTO ELÉTRICO	0	0
91059110	CORONÔMETROS MARÍTIMOS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
91059190	OUTROS RELÓGIOS OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
91059910	CORONÔMETROS MARÍTIMOS NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
91059990	OUTROS RELÓGIOS NÃO OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
91061000	REGISTROS E GRAVADORES DE TEMPO	0	0
91069010	MEDIDORES DE ESTACIONAMENTO	0	0
91069090	OUTROS APARELHOS PARA MEDIR, REGISTRAR OU INDICAR INTERVALOS DE TEMPO	0	0
91070000	INTERRUPTORES DE TEMPO COM MOVIMENTO DE RELÓGIO OU COM MOTOR SÍNCRONO	0	0
91081100	MOVIMENTOS DE RELÓGIO COMPLETOS, MONTADOS E OPERADOS ELETRICAMENTE, COM MOSTRADOR MECÂNICO	0	0
91081200	MOVIMENTOS DE RELÓGIO COMPLETOS, MONTADOS E OPERADOS ELETRICAMENTE, COM VISOR OPTOELETRÔNICO	0	0
91081900	OUTROS MOVIMENTOS DE RELÓGIO COMPLETOS MONTADOS E OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
91082000	MOVIMENTOS DE RELÓGIO MONTADOS COMPLETOS COM CORDA AUTOMÁTICA	0	0
91089000	OUTROS MOVIMENTOS DE RELÓGIO COMPLETOS MONTADOS	0	0
91091000	MOVIMENTOS DE RELÓGIO COMPLETOS MONTADOS E OPERADOS ELETRICAMENTE	0	0
91099000	OUTROS MOVIMENTOS DE RELÓGIO COMPLETOS MONTADOS	0	0
91101100	MOVIMENTOS DE RELÓGIO COMPLETOS NÃO MONTADOS OU PARCIALMENTE MONTADOS	0	0
91101200	MOVIMENTOS DE RELÓGIO INCOMPLETOS MONTADOS	0	0
91101900	MOVIMENTOS BRUTOS DE RELÓGIOS	0	0
91109000	MOVIMENTOS DE RELÓGIO COMPLETOS, NÃO MONTADOS OU PARCIALMENTE MONTADOS OU INCOMPLETOS E MONTADOS OU BRUTOS	0	0
91111000	CAIXAS DE RELÓGIO DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS	0	0
91112000	CAIXAS DE RELÓGIO DE METAL COMUM	0	0
91118000	CAIXAS DE RELÓGIO DE OUTROS MATERIAIS	0	0
91119000	PEÇAS PARA CAIXAS DE RELÓGIO	0	0
91122000	ESTOJOS DE RELÓGIOS E SIMILARES PARA MERCADORIAS DO CAP. 91	0	0
91129000	PEÇAS PARA CAIXAS DE RELÓGIOS E CAIXAS SIMILARES PARA PRODUTOS DO CAP. 91	0	0
91131000	PULSEIRAS DE RELÓGIO E BRACELETES DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS	0	0

91132000	PULSEIRAS DE RELÓGIO E BRACELETES DE METAIS COMUNS	0	0
91139000	PULSEIRAS DE RELÓGIO PULSEIRAS E BRACELETES DE OUTROS MATERIAIS	0	0
91141000	MOLAS PARA RELÓGIOS	0	0
91143000	MOSTRADORES PARA RELÓGIOS	0	0
91144000	PLACAS E PONTES PARA RELÓGIOS	0	0
91149000	OUTRAS PEÇAS PARA RELÓGIOS DE PULSO OU DE PULSO	0	0
92011000	PIANOS UPRIGHT	0	0
92012000	GRANDES PIANOS	0	0
92019000	OUTROS PIANOS CRAVOS E OUTROS INSTRUMENTOS DE CORDA COM TECLADO	0	0
92021000	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE CORDA TOCADOS COM UM ARCO	0	0
92029000	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE CORDA NÃO TOCADOS COM ARCO	0	0
92051000	INSTRUMENTOS DE SOPRO E LATÃO	0	0
92059010	ÓRGÃOS DE TUBOS DE TECLADO HARMÔNIOS E SIMILARES COM PALHETAS METÁLICAS LIVRES	0	0
92059090	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE SOPRO, EXCETO ÓRGÃOS DE FEIRA E MECÂNICOS DE RUA	0	0
92060000	INSTRUMENTOS MUSICAIS DE PERCUSSÃO, POR EXEMPLO, TAMBORES, XILOFONES, CÍMBALOS, CASTANHOLAS E MARACAS	0	0
92071000	INSTRUMENTOS DE TECLADO ELÉTRICO, EXCETO ACORDEÕES	0	0
92079000	INSTRUMENTOS MUSICAIS ELÉTRICOS, EXCETO INSTRUMENTOS DE TECLADO, MAS INCLUINDO ACORDEÕES	0	0
92081000	CAIXAS MUSICAIS	0	0
92089010	CHAMADAS DE ISCA APITOS CHIFRES DE CHAMADA E OUTROS INSTRUMENTOS DE SINALIZAÇÃO SONORA SOPRADOS PELA BOCA	0	0
92089090	ÓRGÃOS DE FEIRA ÓRGÃOS MECÂNICOS DE RUA PÁSSAROS CANTORES MECÂNICOS SERRAS MUSICAIS E OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE DO CAP. 92	0	0
92093000	CORDAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	0	0
92099110	TECLADOS COM ENCORDOAMENTO E ESTRUTURAS METÁLICAS PARA PIANOS VERTICAIS	0	0
92099190	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA PIANOS	0	0
92099200	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE CORDA	0	0
92099400	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS ELÉTRICOS	0	0
92099900	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS, POR EXEMPLO, CARTÕES, DISCOS E ROLOS PARA INSTRUMENTOS MECÂNICOS	0	0

93011000	ARMAS DE ARTILHARIA, POR EXEMPLO, CANHÕES, OBUSEIROS, MORTEIROS	0	0
93012000	LANÇADORES DE FOGUETES LANÇADORES DE CHAMAS LANÇADORES DE GRANADAS TUBOS DE TORPEDOS E PROJETORES SIMILARES	0	0
93019000	OUTRAS ARMAS MILITARES, EXCETO REVÓLVERES, PISTOLAS E ARMAS DA POSIÇÃO 9307	0	0
93020000	REVÓLVERES E PISTOLAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 9303 E 9304	0	0
93031000	ARMAS DE FOGO DE CARREGAMENTO PELA BOCA	0	0
93032010	ESPINGARDAS DE CAÇA	0	0
93032090	OUTRAS ESPINGARDAS DE CAÇA ESPORTIVA OU DE TIRO AO ALVO, EXCETO ESPINGARDAS DE CAÇA	0	0
93033010	RIFLES DE CAÇA	0	0
93033090	OUTROS RIFLES ESPORTIVOS DE CAÇA OU DE TIRO AO ALVO, EXCETO RIFLES DE CAÇA	0	0
93039000	OUTRAS ARMAS DE FOGO E DISPOSITIVOS SIMILARES QUE FUNCIONAM POR MEIO DO DISPARO DE UMA CARGA EXPLOSIVA	0	0
93040010	PISTOLAS DE AR OPERADAS COM PRESSÃO INFERIOR A 7 KG DE FORÇA POR CENTÍMETRO QUADRADO	0	0
93040090	OUTRAS ARMAS, EXCETO A POSIÇÃO 9307, MAS INCLUINDO ARMAS DE AR COMPRIMIDO OPERADAS COM PRESSÃO DE 7 KG DE FORÇA POR CM2 OU MAIS	0	0
93051000	PEÇAS E ACESSÓRIOS DE REVÓLVERES OU PISTOLAS	0	0
93052000	PARTES E ACESSÓRIOS DE ESPINGARDAS E RIFLES DA POSIÇÃO 9303	0	0
93059110	PARTES E ACESSÓRIOS DE COURO OU DE MATÉRIAS TÊXTEIS DE ARMAS MILITARES DA POSIÇÃO 9301	0	0
93059190	PARTES E ACESSÓRIOS DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO COURO OU TÊXTEIS, DE ARMAS MILITARES DA POSIÇÃO 9301	0	0
93059911	PARTES E ACESSÓRIOS DE COURO OU DE MATÉRIAS TÊXTEIS DE OUTROS BRAÇOS DA SUBPOSIÇÃO 93040090	0	0
93059919	PARTES E ACESSÓRIOS DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO COURO OU TÊXTEIS, DE OUTROS BRAÇOS DA SUBPOSIÇÃO 93040090	0	0
93059991	PARTES E ACESSÓRIOS DE COURO OU DE MATÉRIAS TÊXTEIS DE OUTROS BRAÇOS DAS POSIÇÕES 9303 E 9304	0	0
93059999	PARTES E ACESSÓRIOS DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO COURO OU TÊXTEIS DE OUTROS BRAÇOS DAS POSIÇÕES 9303 E 9304	0	0
93062100	CARTUCHOS DE ESPINGARDA	0	0
93062900	PROJÉTEIS DE ARMAS DE AR COMPRIMIDO E PARTES DE CARTUCHOS DE ESPINGARDA	0	0
93063011	CARTUCHOS DE CALIBRE .22 PARA REVÓLVERES E PISTOLAS DA POSIÇÃO 9302	0	0

93063019	OUTROS CARTUCHOS E PEÇAS PARA REVÓLVERES E PISTOLAS DA POSIÇÃO 9302	0	0
93063020	CARTUCHOS PARA FERRAMENTAS DE REBITAGEM E SIMILARES OU PARA ABATEDORES DE ANIMAIS COM PARAFUSO PRISIONEIRO E SUAS PARTES	0	0
93063030	CARTUCHOS PARA ARMAS DE CAÇA ESPORTIVA OU TIRO AO ALVO RIFLES E CARABINAS, EXCETO ESPINGARDAS	0	0
93063091	CARTUCHOS DE CALIBRE .22 PARA OUTRAS ARMAS, EXCETO REVÓLVERES E PISTOLAS DA POSIÇÃO 9302	0	0
93063099	OUTROS CARTUCHOS E PEÇAS PARA OUTRAS ARMAS, EXCETO REVÓLVERES E PISTOLAS DA POSIÇÃO 9302	0	0
93069000	BOMBAS GRANADAS TORPEDOS MINAS MÍSSEIS E SIMILARES OUTRAS MUNIÇÕES E PROJÉTEIS E PEÇAS	0	0
93070000	ESPADAS CUTELOS BAIONETAS LANÇAS E SIMILARES E SUAS PARTES BAINHAS E BAINHAS	0	0
94011000	ASSENTOS PARA AERONAVES	0	0
94012010	ASSENTOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704	0	0
94012090	ASSENTOS PARA OUTROS VEÍCULOS MOTORIZADOS	0	0
94013000	ASSENTOS GIRATÓRIOS COM AJUSTE VARIÁVEL DE ALTURA	0	0
94014000	ASSENTOS CONVERSÍVEIS EM CAMAS, EXCETO ASSENTOS DE JARDIM OU EQUIPAMENTOS DE CAMPING	0	0
94015200	ASSENTOS DE BAMBU	0	0
94015300	ASSENTOS DE RATTAN	0	0
94015900	ASSENTOS DE CANA DE VIME OU SIMILARES, EXCETO ASSENTOS DE RATTAN E BAMBU	0	0
94016100	OUTROS ASSENTOS COM ESTRUTURA DE MADEIRA ESTOFADOS	0	0
94016910	ASSENTOS COM ESTRUTURA DE MADEIRA COM ENCOSTO E/OU ASSENTO DE RATTAN	0	0
94016990	OUTROS ASSENTOS COM ESTRUTURA DE MADEIRA SEM ENCOSTO E/OU ASSENTO DE RATTAN	0	0
94017100	OUTROS ASSENTOS COM ESTRUTURA METÁLICA ESTOFADOS	0	0
94017910	ASSENTOS COM ESTRUTURAS METÁLICAS COM ENCOSTO E/OU ASSENTO DE RATTAN	0	0
94017990	OUTROS ASSENTOS COM ESTRUTURAS METÁLICAS SEM ENCOSTO E/OU ASSENTO DE RATTAN	0	0
94018000	OUTROS ASSENTOS DE QUAISQUER OUTROS MATERIAIS NES	0	0
94019010	PEÇAS PARA ASSENTOS DE AERONAVES	0	0
94019031	REFORÇOS DE ENCOSTO DE CABEÇA PARA ASSENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704	0	0
94019039	PARTES, EXCETO REFORÇOS DE ENCOSTO DE CABEÇA PARA ASSENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DAS POSIÇÕES 8702, 8703 OU 8704	0	0

94019040	PARTES DE ASSENTOS GIRATÓRIOS COM AJUSTE DE ALTURA VARIÁVEL	0	0
94019092	PARTES DE PLÁSTICOS PARA ASSENTOS, EXCETO PARA AERONAVES, VEÍCULOS AUTOMOTORES OU ASSENTOS GIRATÓRIOS COM AJUSTE DE ALTURA VARIÁVEL	0	0
94019099	PARTES DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO PLÁSTICOS, PARA ASSENTOS, EXCETO DE AERONAVES, VEÍCULOS AUTOMOTORES OU ASSENTOS GIRATÓRIOS COM AJUSTE DE ALTURA VARIÁVEL	0	0
94021010	CADEIRAS DE DENTISTA E SUAS PARTES	0	0
94021030	CADEIRAS DE BARBEIRO OU SIMILARES E SUAS PARTES	0	0
94029010	MÓVEIS MÉDICO-CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUINDO SUAS PARTES, EXCETO CADEIRAS	0	0
94029020	CÔMODAS	0	0
94029090	OUTROS MÓVEIS, EXCETO CÔMODAS E AQUELES PARA USO MÉDICO-CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO OU VETERINÁRIO E SUAS PARTES	0	0
94031000	MÓVEIS METÁLICOS PARA ESCRITÓRIOS	0	0
94032010	ARMÁRIOS DE FUMAÇA DE METAL	0	0
94032090	OUTROS MÓVEIS DE METAL, EXCETO ARMÁRIOS DE FUMAÇA	0	0
94033000	MÓVEIS DE MADEIRA PARA ESCRITÓRIOS	0	0
94034000	MÓVEIS DE MADEIRA PARA COZINHA	0	0
94035000	MÓVEIS DE MADEIRA PARA O QUARTO	0	0
94036010	ARMÁRIOS DE MADEIRA PARA FUMAÇA	0	0
94036090	OUTROS MÓVEIS DE MADEIRA NES, EXCETO ARMÁRIOS DE EXAUSTÃO	0	0
94037010	ANDADORES DE BEBÊS DE PLÁSTICOS	0	0
94037020	ARMÁRIOS DE EXAUSTÃO DE PLÁSTICO	0	0
94037090	OUTROS MÓVEIS DE PLÁSTICO, EXCETO ANDADORES DE BEBÊ E ARMÁRIOS DE EXAUSTÃO	0	0
94038200	MÓVEIS DE BAMBU	0	0
94038300	MÓVEIS DE RATTAN	0	0
94038910	ARMÁRIOS PARA EXAUSTÃO DE FUMAÇA DE CANA, VIME OU MATERIAIS SIMILARES, EXCETO BAMBU E RATTAN	0	0
94038990	OUTROS MÓVEIS DE CANA, VIME OU MATERIAIS SIMILARES, EXCETO BAMBU E RATTAN	0	0
94039010	PEÇAS DE PLÁSTICO PARA ANDADORES DE BEBÊS	0	0
94039090	PARTES DE MÓVEIS, EXCETO AQUELAS PARA ANDADORES DE BEBÊS, DE PLÁSTICO	0	0
94041000	SUPORTES DE COLCHÃO	0	0
94042110	COLCHÕES DE BORRACHA ALVEOLAR, MESMO COBERTOS	0	0
94042120	COLCHÕES DE PLÁSTICO CELULAR, MESMO REVESTIDOS	0	0
94042910	COLCHÕES DE MOLAS DE OUTROS MATERIAIS	0	0
94042920	COLCHÕES DE HIPERTERMIA OU HIPOTERMIA DE OUTROS MATERIAIS	0	0

94042990	COLCHÕES DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO COLCHÕES DE MOLAS E COLCHÕES PARA HIPERTERMIA OU HIPOTERMIA	0	0
94043000	SACOS DE DORMIR	0	0
94049010	EDREDONS, COLCHAS E PROTETORES DE COLCHÃO	0	0
94049090	OUTROS ARTIGOS DE CAMA E MOBILIÁRIO SEMELHANTE, EXCETO COLCHÕES E SACOS DE DORMIR	0	0
94051020	LÂMPADAS DE TETO OU DE PAREDE PARA SALAS DE CIRURGIA	0	0
94051091	DESTAQUES	0	0
94051092	LÂMPADAS FLUORESCENTES E ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO	0	0
94051099	LUSTRES E OUTROS ACESSÓRIOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DE TETO OU PAREDE, EXCETO HOLOFOTES LÂMPADAS FLUORESCENTES E ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO	0	0
94052010	LÂMPADAS DE MESA, DE CABECEIRA OU DE CHÃO PARA SALAS DE CIRURGIA	0	0
94052090	OUTRAS LUMINÁRIAS DE MESA, DE CABECEIRA OU DE CHÃO, EXCETO PARA SALAS DE CIRURGIA	0	0
94053000	CONJUNTOS DE ILUMINAÇÃO PARA ÁRVORES DE NATAL	0	0
94054020	LUZES DE PESQUISA	0	0
94054040	OUTROS HOLOFOTES	0	0
94054050	OUTRAS LÂMPADAS ELÉTRICAS E ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO USADOS PARA ILUMINAR ESPAÇOS PÚBLICOS ABERTOS OU VIAS PÚBLICAS	0	0
94054060	OUTRA ILUMINAÇÃO EXTERNA, EXCETO PARA ILUMINAÇÃO DE ESPAÇOS ABERTOS OU VIAS PÚBLICAS	0	0
94054070	FARÓIS DE AERÓDROMO NÃO INTERMITENTES PARA MATERIAL RODANTE FERROVIÁRIO, LOCOMOTIVAS, AERONAVES, NAVIOS OU FARÓIS DE METAL COMUM	0	0
94054080	CONJUNTOS DE LÂMPADAS PILOTO PARA APARELHOS ELETROTÉRMICOS DOMÉSTICOS DA POSIÇÃO 8516	0	0
94054091	LÂMPADAS DE FIBRA ÓPTICA PARA A CABEÇA PARA USO MÉDICO	0	0
94054099	OUTRAS LÂMPADAS ELÉTRICAS E ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO NES	0	0
94055011	LÂMPADAS A ÓLEO E ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO DE LATÃO PARA RITOS RELIGIOSOS	0	0
94055019	OUTRAS LÂMPADAS A ÓLEO E ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO	0	0
94055040	LÂMPADAS HURRICANE	0	0
94055050	LÂMPADAS PARA MINERADORES OU PEDREIROS	0	0
94055090	OUTRAS LÂMPADAS NÃO ELÉTRICAS E ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO	0	0
94056010	SINAIS DE AVISO ILUMINADOS SINAIS DE NOME DE RUA SINAIS DE TRÂNSITO E DE ESTRADA	0	0
94056090	OUTROS SINAIS LUMINOSOS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO E SIMILARES	0	0

94059110	PARTES DE VIDRO PARA LÂMPADAS DE SALAS DE CIRURGIA	0	0
94059120	PARTES DE VIDRO PARA HOLOFOTES	0	0
94059140	GLOBOS E CHAMINÉS DE VIDRO PARA LÂMPADAS OU ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO	0	0
94059150	PARTES DE VIDRO PARA HOLOFOTES	0	0
94059190	PARTES DE VIDRO PARA OUTRAS LÂMPADAS E ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO	0	0
94059210	PARTES DE PLÁSTICOS PARA LÂMPADAS PARA SALAS DE CIRURGIA	0	0
94059220	PARTES DE PLÁSTICOS PARA REFLETORES	0	0
94059230	PARTES DE PLÁSTICOS PARA HOLOFOTES	0	0
94059290	OUTRAS PARTES DE PLÁSTICOS PARA LÂMPADAS OU ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO	0	0
94059910	ABAJURES DE MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
94059920	ABAJURES DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO TÊXTEIS	0	0
94059930	PARTES DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO VIDRO E PLÁSTICO, DE LÂMPADAS A ÓLEO E ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO	0	0
94059940	PARTES DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO VIDRO E PLÁSTICO, PARA HOLOFOTES OU REFLETORES	0	0
94059950	OUTRAS PEÇAS DE CERÂMICA OU METAL PARA LÂMPADAS OU ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO	0	0
94059990	OUTRAS PARTES DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO VIDRO, PLÁSTICOS, CERÂMICA E METAL PARA LÂMPADAS OU ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO	0	0
94061010	ESTUFAS EQUIPADAS COM EQUIPAMENTOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS DE MADEIRA	0	0
94061090	OUTRAS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DE MADEIRA	0	0
94069011	ESTUFAS COM EQUIPAMENTO MECÂNICO OU TÉRMICO DE FERRO OU AÇO	0	0
94069019	ESTUFAS COM EQUIPAMENTO MECÂNICO OU TÉRMICO DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO FERRO, AÇO OU MADEIRA	0	0
94069020	OUTRAS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DE PLÁSTICO OU ALUMÍNIO	0	0
94069030	OUTRAS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DE FERRO OU AÇO	0	0
94069040	OUTRAS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DE CIMENTO, CONCRETO OU PEDRA ARTIFICIAL	0	0
94069090	OUTRAS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DE MATERIAIS	0	0
95030010	TRICICLOS SCOOTERS CARROS A PEDAL E BRINQUEDOS SIMILARES COM RODAS CARRINHOS DE BONECAS	0	0
95030021	BONECAS	0	0
95030022	VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO CALÇADOS E CHAPELARIA PARA BONECAS	0	0
95030029	OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA BONECAS	0	0
95030030	TRENS ELÉTRICOS, INCLUINDO TRILHOS, SINAIS E OUTROS ACESSÓRIOS	0	0

95030040	MODELOS DE TAMANHO REDUZIDO E MODELOS RECREATIVOS SIMILARES	0	0
95030050	OUTROS CONJUNTOS DE CONSTRUÇÃO E BRINQUEDOS PARA CONSTRUÇÃO DE MATERIAIS, EXCETO PLÁSTICOS	0	0
95030060	BRINQUEDOS DE PELÚCIA QUE REPRESENTEM ANIMAIS OU CRIATURAS NÃO HUMANAS	0	0
95030070	QUEBRA-CABEÇAS DE TODOS OS TIPOS	0	0
95030091	BLOCOS OU RECORTES ALFABÉTICOS NUMÉRICOS OU DE ANIMAIS JOGOS DE CONSTRUÇÃO DE PALAVRAS OU DE CRIAÇÃO DE PALAVRAS OU JOGOS FALANTES JOGOS DE IMPRESSÃO DE BRINQUEDOS QUADROS DE CONTAGEM DE BRINQUEDOS MÁQUINAS DE COSTURA DE BRINQUEDO MÁQUINAS DE ESCREVER DE BRINQUEDO	0	0
95030092	CORDAS DE SALTO	0	0
95030093	MARBLES	0	0
95030094	OUTROS BRINQUEDOS DE BORRACHA	0	0
95030099	OUTROS BRINQUEDOS	0	0
95042020	MESAS PARA BILHAR DE TODOS OS TIPOS	0	0
95042030	GIZES DE BILHAR	0	0
95042090	OUTROS ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA BILHAR DE TODOS OS TIPOS	0	0
95043010	MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS OPERADAS POR MOEDAS, CÉDULAS, CARTÕES BANCÁRIOS, FICHAS ETC.	0	0
95043020	PARTES DE JOGOS OPERADOS POR MOEDAS, CÉDULAS, CARTÕES BANCÁRIOS, FICHAS OU QUALQUER OUTRO MEIO DE PAGAMENTO, EXCETO EQUIPAMENTOS AUTOMÁTICOS DE BOLICHE, DE MADEIRA, PAPEL OU PLÁSTICO	0	0
95043090	OUTROS JOGOS OPERADOS POR MOEDAS, CÉDULAS, CARTÕES BANCÁRIOS, FICHAS OU POR QUALQUER OUTRO MEIO DE PAGAMENTO, EXCETO EQUIPAMENTOS E PEÇAS DE BOLICHE AUTOMÁTICO, EXCETO MADEIRA, PAPEL OU PLÁSTICO	0	0
95044000	CARTÕES DE JOGO	0	0
95045010	CONSOLES E MÁQUINAS DE VIDEOGAME USADOS COM RECEPTOR DE TELEVISÃO, EXCETO A SUBPOSIÇÃO 950430	0	0
95045090	OUTROS CONSOLES E MÁQUINAS DE VIDEOGAME NÃO UTILIZADOS COM RECEPTOR DE TELEVISÃO, EXCETO A SUBPOSIÇÃO 950430	0	0
95049010	REQUISITOS DE BOLICHE DE TODOS OS TIPOS	0	0
95049021	DARDOS E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS DE MADEIRA, PAPEL OU PLÁSTICO	0	0
95049029	DARDOS E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS DE OUTRAS MATÉRIAS, EXCETO MADEIRA, PAPEL OU PLÁSTICO	0	0
95049032	MESAS DE MADEIRA OU PLÁSTICO PARA JOGOS DE CASSINO	0	0
95049033	OUTRAS MESAS PARA JOGOS DE CASSINO	0	0
95049034	AZULEJOS DE MAHJONG DE MADEIRA, PAPEL OU PLÁSTICO	0	0

95049035	OUTRAS PEÇAS DE MAHJONG	0	0
95049036	OUTROS ACESSÓRIOS PARA JOGOS DE AZAR DE MADEIRA, PAPEL OU PLÁSTICO	0	0
95049039	OUTROS EQUIPAMENTOS E PARAFERNÁLIAS PARA JOGOS DE AZAR	0	0
95049092	MESAS DE MADEIRA OU PLÁSTICO PROJETADAS PARA JOGOS	0	0
95049093	TABELAS DE OUTROS MATERIAIS PROJETADOS PARA JOGOS	0	0
95049095	OUTROS ARTIGOS DE MADEIRA, PAPEL OU PLÁSTICO PARA JOGOS DE SALÃO DE MESA	0	0
95049099	OUTROS ARTIGOS DE OUTROS MATERIAIS PARA JOGOS DE SALÃO DE MESA DE DIVERSÕES	0	0
95051000	ARTIGOS PARA AS FESTIVIDADES DE NATAL	0	0
95059000	OUTROS ARTIGOS FESTIVOS, DE CARNAVAL OU DE ENTRETENIMENTO, INCLUSIVE TRUQUES DE MÁGICA E PIADAS, EXCETO ARTIGOS DE NATAL	0	0
95061100	SKIS DE NEVE	0	0
95061200	FIXAÇÕES PARA ESQUI NA NEVE	0	0
95061900	OUTROS EQUIPAMENTOS DE ESQUI NA NEVE	0	0
95062100	BARCOS DE VELA	0	0
95062900	ESQUIS AQUÁTICOS, PRANCHAS DE SURFE E OUTROS EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES AQUÁTICOS	0	0
95063100	TACOS DE GOLFE COMPLETOS	0	0
95063200	BOLAS DE GOLFE	0	0
95063900	OUTROS EQUIPAMENTOS DE GOLFE	0	0
95064010	MESAS PARA TÊNIS DE MESA	0	0
95064090	OUTROS ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA TÊNIS DE MESA	0	0
95065100	RAQUETES DE TÊNIS DE GRAMA	0	0
95065900	OUTRAS RAQUETES DE TÊNIS, BADMINTON OU SIMILARES	0	0
95066100	BOLAS DE TÊNIS DE GRAMA	0	0
95066200	BOLAS INFLÁVEIS	0	0
95066900	OUTRAS BOLAS, EXCETO BOLAS DE GOLFE E DE TÊNIS DE MESA	0	0
95067000	PATINS DE GELO PATINS DE RODAS INCLUINDO BOTAS DE PATINAÇÃO COM PATINS ACOPLADOS	0	0
95069100	ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA EXERCÍCIOS FÍSICOS EM GERAL, GINÁSTICA OU ATLETISMO	0	0
95069910	ARCOS BESTAS E FLECHAS	0	0
95069920	REDES, PROTETORES DE CRÍQUETE E CANELEIRAS	0	0
95069930	CARRINHOS DE MÃO	0	0
95069990	OUTROS ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA OUTROS ESPORTES OU JOGOS AO AR LIVRE (INCLUINDO PISCINAS)	0	0
95071000	VARAS DE PESCA	0	0
95072000	ANZÓIS DE PESCA	0	0
95073000	MOLINETES DE PESCA	0	0
95079000	OUTROS EQUIPAMENTOS DE PESCA DE LINHA REDES DE BORBOLETA E SIMILARES PARA DESEMBARQUE DE PEIXES ISCAS DE PÁSSAROS E ARTIGOS DE CAÇA OU TIRO	0	0

95081000	CIRCOS E ZOOLÓGICOS ITINERANTES	0	0
95089000	ROTATÓRIAS, BALANÇOS, GALERIAS DE TIRO E OUTRAS DIVERSÕES DE PARQUE DE DIVERSÕES	0	0
96011010	CAIXAS PARA CHARUTOS OU CIGARROS, FRASCOS PARA TABACO E ARTIGOS ORNAMENTAIS DE MARFIM	0	0
96011090	MARFIM TRABALHADO E OUTROS ARTIGOS DE MARFIM	0	0
96019011	CAIXAS DE CHARUTOS OU CIGARROS, FRASCOS DE TABACO E ARTIGOS ORNAMENTAIS DE MADREPÉROLA OU CASCO DE TARTARUGA	0	0
96019012	NÚCLEO DE PÉROLA	0	0
96019019	MADREPÉROLA TRABALHADA E CARAPAÇA DE TARTARUGA E OUTROS ARTIGOS DO GÊNERO	0	0
96019090	OSSO TRABALHADO CHIFRE CHIFRES CHIFRES CORAL E OUTROS MATERIAIS DE ESCULTURA ANIMAL E ARTIGOS DESSES MATERIAIS	0	0
96020010	CÁPSULAS DE GELATINA PARA PRODUTOS FARMACÊUTICOS	0	0
96020020	CAIXAS DE CHARUTOS OU CIGARROS FRASCOS DE TABACO E ARTIGOS ORNAMENTAIS DE MATERIAL DE ENTALHE VEGETAL OU MINERAL TRABALHADO ESTEARINA DE CERA GOMAS NATURAIS RESINAS NATURAIS PASTAS PARA MODELAR OU OUTROS ARTIGOS MOLDADOS ESCULPIDOS NES	0	0
96020090	MATERIAIS DE ENTALHE VEGETAIS OU MINERAIS TRABALHADOS OU GELATINA NÃO ENDURECIDA E OUTROS ARTIGOS DE MATERIAL DE ENTALHE VEGETAL OU MINERAL TRABALHADO ESTEARINA DE CERA GOMAS NATURAIS RESINAS NATURAIS PASTAS DE MODELAGEM GELATINA NÃO ENDURECIDA OU OUTROS ARTIGOS MOLDADOS ENTALHADOS NES	0	0
96031010	ESCOVAS DE GALHOS OU OUTROS MATERIAIS VEGETAIS UNIDOS	0	0
96031020	VASSOURAS DE GALHOS OU OUTROS MATERIAIS VEGETAIS AMARRADOS	0	0
96032100	ESCOVAS DE DENTE, INCLUSIVE ESCOVAS DE PLACA DENTÁRIA	0	0
96032900	ESCOVAS DE BARBEAR, DE CABELO, DE UNHAS, DE CÍLIOS E OUTRAS ESCOVAS DE BANHEIRO	0	0
96033000	PINCÉIS PARA COSMÉTICOS SEMELHANTES E DE ESCRITA PARA ARTISTAS	0	0
96034000	TINTAS, VERNIZES E SIMILARES PINCÉIS (EXCETO OS PINCÉIS DA SUBPOSIÇÃO 960330) ALMOFADAS E ROLOS DE PINTURA	0	0
96035000	OUTRAS ESCOVAS COMO PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS E VEÍCULOS	0	0
96039010	NÓS E TUFOS PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE VASSOURAS OU ESCOVAS	0	0
96039020	VARREDORAS DE PISO MECÂNICAS OPERADAS MANUALMENTE E NÃO MOTORIZADAS	0	0

96039040	OUTRAS ESCOVAS	0	0
96039090	OUTRAS VASSOURAS, ESFREGÕES, ESPANADORES E RODOS (EXCETO RODOS DE BORRACHA)	0	0
96040010	PENEIRAS MANUAIS E ENIGMAS MANUAIS DE METAL	0	0
96040090	OUTRAS PENEIRAS MANUAIS E ADIVINHAÇÕES MANUAIS, EXCETO AS DE METAL	0	0
96050000	CONJUNTOS DE VIAGEM PARA COSTURA DE BANHEIRO PESSOAL OU LIMPEZA DE SAPATOS OU ROUPAS	0	0
96061010	PRENDEDORES DE PRESSÃO PRENDEDORES DE PRESSÃO E BOTÕES DE PRESSÃO E PEÇAS DE PLÁSTICO	0	0
96061090	PRENDEDORES DE PRESSÃO PRENDEDORES DE PRESSÃO E BOTÕES DE PRESSÃO E PEÇAS DE OUTROS MATERIAIS	0	0
96062100	BOTÕES DE PLÁSTICO NÃO COBERTOS COM MATERIAL TÊXTIL	0	0
96062200	BOTÕES DE METAL BÁSICO NÃO COBERTOS POR MATERIAL TÊXTIL	0	0
96062900	OUTROS BOTÕES	0	0
96063010	MOLDES DE BOTÕES E OUTRAS PARTES DE BOTÕES E ESPAÇOS EM BRANCO DE BOTÕES DE PLÁSTICO	0	0
96063090	MOLDES DE BOTÕES E OUTRAS PARTES DE BOTÕES E ESPAÇOS EM BRANCO DE BOTÕES DE OUTROS MATERIAIS	0	0
96071100	FIXADORES DESLIZANTES COM CORRENTES DE METAL COMUM	0	0
96071900	OUTROS FIXADORES DESLIZANTES	0	0
96072000	PARTES DE FIXADORES DESLIZANTES	0	0
96081010	CANETAS ESFEROGRÁFICAS DE PLÁSTICO	0	0
96081090	CANETAS ESFEROGRÁFICAS DE OUTROS MATERIAIS	0	0
96082000	CANETAS E MARCADORES COM PONTA DE FELTRO E OUTRAS PONTAS POROSAS	0	0
96083020	PENSAS DE MONTANHA	0	0
96083090	CANETAS STYLOGRAPH E OUTRAS CANETAS	0	0
96084000	LÁPIS PROPULSORES OU DESLIZANTES	0	0
96085000	CONJUNTOS DE ARTIGOS DE 2 OU MAIS CANETAS ESFEROGRÁFICAS COM PONTA DE FELTRO E PONTA POROSA E MARCADORES CANETAS-TINTEIRO ESTILOGRÁFICAS LÁPIS PROPULSORES OU DESLIZANTES	0	0
96086010	REFIS PARA CANETAS ESFEROGRÁFICAS COM PONTA ESFÉRICA E RESERVATÓRIO DE TINTA DE PLÁSTICO	0	0
96086090	REFIL PARA CANETAS ESFEROGRÁFICAS COM PONTA ESFÉRICA E RESERVATÓRIO DE TINTA DE OUTROS MATERIAIS	0	0
96089110	BICOS DE CANETA E PONTAS DE BICO DE OURO OU BANHADOS A OURO	0	0
96089190	OUTROS BICOS DE CANETA E PONTAS DE BICO, EXCETO OS DE OURO OU BANHADOS A OURO	0	0
96089910	DUPLICAÇÃO DE STYLOS	0	0
96089991	PARTES PLÁSTICAS DE CANETAS ESFEROGRÁFICAS	0	0

96089999	PORTA-CANETAS PORTA-LÁPIS E SIMILARES PORTA-CANETAS E PARTES (INCLUSIVE TAMPAS E CLIPES) DE ESFEROGRÁFICAS (EXCETO DE PLÁSTICO) CANETAS E MARCADORES COM PONTA DE FELTRO E PONTA POROSA CANETAS-TINTEIRO E CANETAS-ESTILOGRÁFICAS CANETAS PARA DUPLICAÇÃO DE ESTILETES LÁPIS PROPULSORES OU DESLIZANTES	0	0
96091010	LÁPIS PRETOS	0	0
96091090	OUTROS LÁPIS E GIZ DE CERA COM GRAFITE ENVOLTO EM UMA CAPA RÍGIDA	0	0
96092000	PONTEIRAS DE LÁPIS PRETO OU COLORIDO	0	0
96099010	LÁPIS DE ARDÓSIA PARA LOUSAS ESCOLARES	0	0
96099030	LÁPIS E GIZ DE CERA, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 960910	0	0
96099091	GIZES PARA ESCREVER OU DESENHAR	0	0
96099099	PASTÉIS PARA DESENHO CARVÕES GIZ DE ALFAIATE	0	0
96100010	PLACAS ESCOLARES	0	0
96100090	OUTRAS LOUSAS E QUADROS COM SUPERFÍCIES PARA ESCREVER OU DESENHAR	0	0
96110000	CARIMBOS DE DATA OU DE NUMERAÇÃO OPERADOS MANUALMENTE E SIMILARES E CONJUNTO DE IMPRESSÃO MANUAL DE BASTÕES DE COMPOSIÇÃO	0	0
96121010	FITAS DE TECIDO	0	0
96121090	FITAS DE OUTROS MATERIAIS	0	0
96122000	ALMOFADAS DE TINTA	0	0
96131010	ISQUEIROS DE BOLSO A GÁS NÃO RECARREGÁVEIS DE PLÁSTICO	0	0
96131090	ISQUEIROS DE BOLSO A GÁS NÃO RECARREGÁVEIS DE OUTROS MATERIAIS	0	0
96132010	ISQUEIROS DE BOLSO A GÁS RECARREGÁVEIS DE PLÁSTICO	0	0
96132090	ISQUEIROS DE BOLSO A GÁS RECARREGÁVEIS DE OUTROS MATERIAIS	0	0
96138010	ACENDEDORES PIEZOELÉTRICOS PARA FOGÕES E FORNOS	0	0
96138020	ISQUEIROS DE CIGARRO OU DE MESA DE PLÁSTICO	0	0
96138030	ISQUEIROS DE CIGARRO OU DE MESA, EXCETO DE PLÁSTICO	0	0
96138090	OUTROS ILUMINADORES	0	0
96139010	CARTUCHOS RECARREGADOS OU OUTROS RECIPIENTES CONTENDO COMBUSTÍVEL LÍQUIDO PARA ISQUEIROS MECÂNICOS	0	0
96139090	PARTES DE ISQUEIROS QUE NÃO SEJAM PEDRAS E PAVIOS, EXCETO CARTUCHOS OU RECIPIENTES QUE CONTENHAM COMBUSTÍVEL LÍQUIDO PARA ISQUEIROS MECÂNICOS	0	0
96140010	BLOCOS DE MADEIRA OU RAIZ COM FORMATO IRREGULAR PARA A FABRICAÇÃO DE TUBOS	0	0
96140090	CACHIMBOS PARA FUMAR, PORTA CHARUTOS OU CIGARROS E OUTRAS PEÇAS	0	0
96151120	PENTES, LÂMINAS PARA CABELO E SIMILARES DE BORRACHA DURA	0	0

96151130	PENTES, LÂMINAS PARA CABELO E SIMILARES DE PLÁSTICO	0	0
96151900	PENTES, LÂMINAS PARA CABELO E ARTEFATOS SEMELHANTES DE OUTROS MATERIAIS	0	0
96159011	GRAMPOS DE CABELO DECORATIVOS DE ALUMÍNIO	0	0
96159012	GRAMPOS DE CABELO DECORATIVOS DE FERRO OU AÇO	0	0
96159013	GRAMPOS DE CABELO DECORATIVOS DE PLÁSTICO	0	0
96159019	GRAMPOS DE CABELO DECORATIVOS DE OUTROS MATERIAIS	0	0
96159021	PARTES DE PENTES, ESCORREGADORES DE CABELO E SIMILARES GRAMPOS DE CABELO GRAMPOS DE ENROLAMENTO GRAMPOS DE ENROLAMENTO DE CABELO E SIMILARES DE PLÁSTICO	0	0
96159022	PARTES DE PENTES, ESCORREGADORES DE CABELO E SIMILARES GRAMPOS DE CABELO GRAMPOS PARA ENROLAR CABELOS E SIMILARES DE FERRO OU AÇO	0	0
96159023	PARTES DE PENTES, ESCORREGADORES DE CABELO E SIMILARES GRAMPOS DE CABELO GRAMPOS DE ENROLAMENTO GRAMPOS DE ENROLAMENTO DE CABELO E SIMILARES DE ALUMÍNIO	0	0
96159029	PARTES DE PENTES, ESCORREGADORES DE CABELO E SIMILARES GRAMPOS DE CABELO GRAMPOS PARA ENROLAMENTO DE CABELO E SIMILARES DE OUTRAS MATÉRIAS	0	0
96159091	OUTROS GRAMPOS DE CABELO GRAMPOS DE ENROLAR GRAMPOS DE ENROLAR MODELADORES DE CABELO DE ALUMÍNIO, EXCETO GRAMPOS DE CABELO DECORATIVOS	0	0
96159092	OUTROS GRAMPOS DE CABELO GRAMPOS DE ENROLAR GRAMPOS DE ENROLAR MODELADORES DE CABELO DE FERRO OU AÇO, EXCETO GRAMPOS DECORATIVOS	0	0
96159093	OUTROS GRAMPOS DE CABELO GRAMPOS DE ENROLAR GRAMPOS DE ENROLAR MODELADORES DE CABELO DE PLÁSTICO, EXCETO GRAMPOS DE CABELO DECORATIVOS	0	0
96159099	OUTROS GRAMPOS DE CABELO GRAMPOS DE ENROLAR GRAMPOS DE ENROLAR MODELADORES DE CABELO OUTROS MATERIAIS, EXCETO GRAMPOS DE CABELO DECORATIVOS	0	0
96161010	SPRAYS HIGIÊNICOS DE PERFUME E SIMILARES	0	0
96161020	MONTAGENS E CABEÇOTES DE SPRAYS DE PERFUME E SIMILARES PARA BANHEIROS	0	0
96162000	ESPONJAS E ALMOFADAS PARA APLICAÇÃO DE COSMÉTICOS OU PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	0	0
96170010	FRASCOS A VÁCUO E OUTROS RECIPIENTES A VÁCUO	0	0
96170020	PARTES DE FRASCOS A VÁCUO E RECIPIENTES A VÁCUO, EXCETO RECIPIENTES DE VIDRO	0	0
96180000	MANEQUINS DE ALFAIATE FIGURAS DE LEIGOS AUTÔMATOS E OUTROS DISPLAYS ANIMADOS PARA VITRINES DE LOJAS	0	0

96190011	ABSORVENTES HIGIÊNICOS DESCARTÁVEIS, ABSORVENTES INTERNOS, GUARDANAPOS, FORROS DE GUARDANAPOS E ARTIGOS SEMELHANTES COM NÚCLEO ABSORVENTE DE ENCHIMENTO DE MATERIAIS TÊXTEIS	0	0
96190012	ABSORVENTES HIGIÊNICOS E TAMPÕES DESCARTÁVEIS DE PAPEL, PASTA DE PAPEL, PASTA DE CELULOSE OU MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE	0	0
96190013	GUARDANAPOS E ABSORVENTES DESCARTÁVEIS PARA BEBÊS PARA INCONTINÊNCIA DE PAPEL PASTA DE PAPEL PASTA DE CELULOSE OU MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE	0	0
96190014	OUTROS ARTIGOS DESCARTÁVEIS DE PAPEL, PASTA DE PAPEL, PASTA DE CELULOSE OU MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE	0	0
96190019	OUTROS ABSORVENTES HIGIÊNICOS DESCARTÁVEIS ABSORVENTES INTERNOS GUARDANAPOS FORROS DE GUARDANAPOS E ARTIGOS SEMELHANTES DE OUTROS MATERIAIS	0	0
96190091	ABSORVENTES HIGIÊNICOS TAMPÕES GUARDANAPOS FORROS DE GUARDANAPOS E ARTIGOS SIMILARES DE MALHA	0	0
96190099	ABSORVENTES HIGIÊNICOS TAMPÕES GUARDANAPOS FORROS DE GUARDANAPOS E ARTIGOS SEMELHANTES, EXCETO DE MALHA	0	0
96200010	MONOPÉS, BIPÉS, TRIPÉS E ARTIGOS SEMELHANTES DE PLÁSTICO	0	0
96200020	MONOPÉS BIPÉS TRIPÉS E ARTIGOS SEMELHANTES DE CARBONO E GRAFITE	0	0
96200030	MONOPÉS BIPÉS TRIPÉS E ARTIGOS SEMELHANTES DE FERRO E AÇO	0	0
96200040	MONOPÉS BIPÉS TRIPÉS E ARTIGOS SEMELHANTES DE ALUMÍNIO	0	0
96200090	OUTROS MONOPÉS BIPÉS TRIPÉS E ARTIGOS SEMELHANTES DE OUTROS MATERIAIS	0	0
97011000	PINTURAS, DESENHOS E PASTÉIS À MÃO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 4906	0	0
97019000	COLAGENS E PLACAS DECORATIVAS SEMELHANTES	0	0
97020000	GRAVURAS ORIGINAIS GRAVURAS E LITOGRAFIAS	0	0
97030000	ESCULTURAS E ESTÁTUAS ORIGINAIS	0	0
97040000	SELOS POSTAIS OU FISCAIS CARIMBOS, SELOS POSTAIS, CARIMBOS POSTAIS, CAPAS DE PRIMEIRO DIA, ARTIGOS DE PAPELARIA E SIMILARES, USADOS OU NÃO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 4907	0	0
97050010	COLEÇÕES E PEÇAS DE COLECIONADOR DE INTERESSE HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, PALENTOLÓGICO E ETNOGRÁFICO	0	0
97050090	COLEÇÕES E PEÇAS DE COLECIONADOR DE INTERESSE ZOOLÓGICO, BOTÂNICO, MINERALÓGICO, ANATÔMICO OU NUMISMÁTICO	0	0

97060000	ANTIGUIDADES COM MAIS DE 100 ANOS	0	0
1. A tradução ao português não é oficial. A interpretação dos compromissos do Cronograma, incluindo a cobertura dos produtos das subposições desse Cronograma, será regida pelas Notas Gerais, Notas de Seção e			

CAPÍTULO 3

REGRAS DE ORIGEM

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 3.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

(a) “capítulo”, “posição” e “subposição” significam um capítulo (código de dois dígitos), posição (código de quatro dígitos) ou subposição (código de seis dígitos) do Sistema Harmonizado (SH);

(b) “classificado” refere-se à classificação de um produto ou material em um capítulo, posição ou subposição específico;

(c) “autoridade competente” significa:

(i) para Singapura: *Singapore Customs* (Aduana de Singapura);

(ii) para a Argentina: *Secretaría de Comercio* (Secretaria de Comércio) ou seus sucessores;

(iii) para o Brasil: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Secretaria de Comércio Exterior ou seus sucessores;

(iv) Para o Paraguai: *Ministerio de Industria y Comercio* (Ministério de Indústria e Comércio) ou seus sucessores;

(v) Para o Uruguai: *Ministerio de Economía y Finanzas Política Comercial* (Ministério de Economia e Finanças Política Comercial) ou seus sucessores;

(d) “valor aduaneiro” significa o valor determinado de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira;

(e) “preço *ex-works*” significa o preço pago por um produto ao fabricante no Estado Parte em que foi realizado a última elaboração ou o processamento, de acordo com os termos comerciais internacionais “*incoterms*”, desde que o preço inclua o valor de todos os materiais utilizados, custos diretos e indiretos, e lucros menos quaisquer tributos internos que sejam, ou possam ser, reembolsados quando o produto obtido for exportado;

(f) “bens” significa tanto materiais quanto produtos;

(g) “fabricação” significa trabalhar ou processar, incluindo a montagem;

(h) “material” significa qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou peça usada na fabricação de um produto;

(i) “produto” significa o produto fabricado ou final, mesmo que seja destinado ao uso posterior em outra operação de fabricação;

(j) “valor dos materiais não originários” significa o valor aduaneiro no momento da

importação dos materiais não originários usados, incluindo o frete e o seguro até o local de importação em um Estado Parte ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelos materiais em um Estado Parte, o que pode excluir todos os custos incorridos no transporte dos materiais não originários em uma Parte, como custos de frete, seguro e embalagem, bem como qualquer outro custo conhecido e determinável incorrido na Parte.

SEÇÃO B

CONCEITO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"

ARTIGO 3.2

Requisitos gerais

Para os fins deste Acordo, um produto será considerado originário de uma Parte se:

(a) tiver sido totalmente obtido no território de uma Parte, de acordo com o Artigo 3.3 (Produtos totalmente obtidos);

(b) incorporar materiais não originários, desde que tenham sido submetidos a elaboração ou processamento suficientes no território de uma Parte, de acordo com o Artigo 3.4 (Elaboração ou processamento suficientes); ou

(c) tiver sido produzido inteiramente no território de uma ou de ambas as Partes, exclusivamente a partir de materiais originários.

ARTIGO 3.3

Produtos totalmente obtidos

Os seguintes produtos serão considerados como totalmente obtidos no território de uma Parte:

(a) minerais e outras substâncias naturais extraídas ou retiradas de seu solo, águas subterrâneas, leito do mar ou abaixo do leito do mar;

(b) plantas e produtos vegetais cultivados e colhidos lá;

(c) animais vivos nascidos e criados lá;

(d) produtos de animais vivos nascidos e criados lá;

(e) produtos de animais abatidos nascidos e criados lá;

(f) produtos obtidos por meio de caça, armadilhas ou pesca realizadas lá;

(g) produtos da aquicultura em que os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos nascem ou são criados lá;

(h) produtos que não sejam peixes, crustáceos, moluscos e outras formas de vida marinha

capturados por um Estado Parte ou por uma pessoa de um Estado Parte da Área[1], desde que esse Estado Parte ou a pessoa desse Estado Parte tenha o direito exclusivo de explorá-los de acordo com o direito internacional, inclusive a CNUDM;

(i) um peixe, crustáceo, molusco e outras formas de vida marinha retirados do alto mar:

(i) por embarcações cadastradas, listadas ou registradas e autorizadas a arvorar a bandeira desse Estado Parte; ou

(ii) por embarcações fretadas, quando as licenças de pesca são emitidas pelo mesmo Estado Parte cujas pessoas estão fretando a embarcação;

e esse Estado Parte tem o direito de explorar essas águas de acordo com o direito internacional, incluindo a CNUDM;

(j) um bem, referido no subparágrafo (i), obtido ou produzido a bordo de um navio-fábrica, desde que:

(i) o navio-fábrica estiver cadastrado, listado ou registrado e autorizado a arvorar a bandeira desse Estado Parte; ou

(ii) no caso de um navio-fábrica fretado, a licença de pesca tiver sido emitida pelo mesmo Estado Parte cujas pessoas estão fretando o navio-fábrica;

(k) bens extraídos da "Área" onde possui direitos exclusivos de exploração, de acordo com a CNUDM;

(l) resíduos e sucata resultantes das operações de fabricação realizadas lá;

(m) produtos usados coletados lá que sirvam apenas para a recuperação de matérias-primas e não para sua finalidade original; ou

(n) produtos fabricados em uma Parte exclusivamente a partir de materiais listados nos subparágrafos (a) a (m).

ARTIGO 3.4

Elaboração ou processamento suficientes

1. Será considerado que um produto obtido de materiais não originários foi submetido a elaboração ou processamento suficientes se o requisito específico do produto aplicável do Anexo 3-B (Requisitos Específicos de Produtos) for cumprido.

2. Singapura dará a devida consideração a qualquer solicitação do MERCOSUL para que o Paraguai se beneficie de regras mais flexíveis do que as estabelecidas no Anexo 3-B (Requisitos Específicos de Produtos), para produtos fabricados obtidos de materiais não originários. Essa consideração será feita levando-se em conta os seguintes parâmetros:

(a) a solicitação terá um período de implementação claro;

(b) a solicitação será feita para até 15 (quinze) anos após a entrada em vigor deste acordo; e

[1] Para os fins deste Artigo, "Área" tem o mesmo significado que na CNUDM.

(c) a solicitação será limitada a um adicional de 5 (cinco) pontos percentuais do máximo de materiais não originários referentes a uma regra de valor, quando aplicável.

3. Não obstante o parágrafo 1, as operações definidas no Artigo 3.5 (Elaboração ou processamento insuficientes) são consideradas insuficientes para a obtenção do status de produto originário.

4. Os requisitos específicos do produto mencionados no parágrafo 1 indicam a elaboração ou o processamento que devem ser efetuados em materiais não originários utilizados na fabricação e dizem respeito apenas a esses materiais. Consequentemente, se um produto, que adquiriu status de originário em uma Parte de acordo com o parágrafo 1, for processado posteriormente nessa Parte e utilizado como material na fabricação de outro produto, não serão levados em conta os componentes não originários desse material.

5. Não obstante o parágrafo 1, podem ser usados materiais não originários que não atendam às condições estabelecidas no Anexo 3-B (Requisitos Específicos de Produtos), desde que:

(a) seu valor total não exceda 10% do preço *ex-works* de um produto; e

(b) nenhum valor ou peso máximo de materiais não originários estabelecido no Anexo 3-B (Requisitos Específicos de Produtos) seja excedido pela aplicação deste parágrafo.

Esse parágrafo não se aplicará aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

6. Não obstante o parágrafo 1, as tolerâncias estipuladas nas Notas 6 e 7 do Anexo 3-A (Notas Introdutórias) aplicar-se-ão aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

ARTIGO 3.5

Elaboração ou processamento insuficientes

1. Sem prejuízo do parágrafo 3, as seguintes operações serão consideradas como elaboração ou processamento insuficientes para conferir o status de produtos originários, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do Artigo 3.4 (Elaboração ou processamento suficientes):

(a) operações de preservação para garantir que um produto mantenha sua condição durante o transporte e o armazenamento, como congelamento ou descongelamento;

(b) mudanças de embalagens e fracionamento e montagem de embalagens;

(c) lavagem, limpeza, remoção de poeira, óxido, óleo, tinta ou outros revestimentos;

(d) passar ou prensar tecidos ou produtos têxteis;

(e) pintura e polimento simples;

(f) descascamento, descoloração parcial ou total, polimento e aplicação de cobertura a cereais e arroz;

(g) coloração do açúcar ou formação de torrões de açúcar;

(h) descascamento e remoção de caroços, núcleos, sementes e cascas de frutas, nozes e

legumes;

(i) afiação, moagem simples ou corte simples;

(j) filtrar, selecionar, ordenar, classificar, categorizar, combinar;

(k) simples colocação em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, fixação em cartões ou placas e todas as outras operações simples de embalagem;

(l) simples adição de água ou diluição ou desidratação ou desnaturação dos produtos;

(m) afixar ou imprimir marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos semelhantes nos produtos ou em suas embalagens;

(n) simples mistura de produtos, sejam eles de tipos diferentes ou não;

(o) montagem simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes; ou

(p) abate de animais.

2. Para os fins do parágrafo 1, “simples” descreve operações ou processos que não necessitam de habilidades especiais nem de máquinas, aparelhos ou equipamentos especialmente produzidos ou instalados para realizar a operação ou o processo.

3. Todas as operações ou processos realizados em uma Parte em um produto serão levados em conta ao determinar se essas operações ou processos são considerados como elaboração ou processamento insuficiente.

ARTIGO 3.6

Acumulação de origem

Os bens ou materiais originários de qualquer uma das Partes utilizados na produção de bens no território de outra Parte serão considerados originários do território dessa última Parte.

ARTIGO 3.7

Unidade de qualificação

Para os fins deste Capítulo:

(a) a classificação tarifária de um produto ou material específico será determinada de acordo com o Sistema Harmonizado;

(b) quando um produto composto por um grupo ou conjunto de artigos ou componentes for classificado de acordo com os termos do Sistema Harmonizado em uma única disposição tarifária, o todo constituirá o produto específico; e

(c) quando uma remessa consistir em uma série de produtos idênticos classificados sob a mesma disposição tarifária do Sistema Harmonizado, cada produto será considerado separadamente.

ARTIGO 3.8

Materiais de embalagem, materiais de empacotamento e contêineres

1. Cada Parte estabelecerá que, se um produto estiver sujeito a um requisito de valor máximo de materiais não originários, o valor dos materiais de embalagem e dos contêineres nos quais o produto é embalado para venda a varejo, se classificados com o produto, de acordo com a Regra 5(b) das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, será considerado como originário ou não originário, conforme o caso, no cálculo do valor máximo dos materiais não originários do produto. Para outras exigências, os materiais de embalagem e os contêineres não serão considerados na determinação da origem do produto.

2. Os materiais de embalagem e os contêineres para remessa não serão levados em conta na determinação da origem do produto.

ARTIGO 3.9

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas despachados com uma peça de equipamento, máquina, aparelho ou veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no preço do mesmo ou que não sejam faturados separadamente, serão considerados como parte integrante da peça de equipamento, máquina, aparelho ou veículo em questão.

ARTIGO 3.10

Elementos neutros

Para determinar se um produto é originário de uma Parte, não será necessário determinar a origem dos seguintes itens que possam ser usados em sua fabricação:

(a) energia e combustível;

(b) instalações e equipamentos;

(c) máquinas e ferramentas; e

(d) outros bens que não entram e que não se destinam a entrar na composição final do produto.

ARTIGO 3.11

Segregação contábil

1. Se materiais fungíveis originários e não originários forem usados na elaboração ou no processamento de um produto, a determinação de se os materiais usados são originários pode ser feita com base em um sistema de segregação contábil sem manter os materiais em estoques separados.

2. Para os fins do parágrafo 1, “materiais fungíveis” significam materiais que são do mesmo tipo e qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, que não podem ser distinguidos uns dos outros depois de incorporados ao produto acabado.

3. O sistema de segregação contábil utilizado com base nos princípios gerais de contabilidade aplicáveis nas Partes, dependendo de onde o produto é fabricado, deve garantir que não haja mais produtos finais recebendo status de originário do que seria o caso se os materiais tivessem sido fisicamente segregados.

4. Um produtor que utiliza um sistema de segregação contábil deve manter registros da operação do sistema que sejam necessários para que a respectiva autoridade aduaneira verifique a conformidade com as disposições deste Capítulo.

ARTIGO 3.12

Conjuntos

Conjuntos, conforme definidos na Regra 3 das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, serão considerados originários quando todos os produtos que os compõem forem originários. Entretanto, quando um conjunto for composto de produtos originários e não originários, o conjunto como um todo será considerado originário, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% do preço *ex-works* do conjunto.

SEÇÃO C

REQUISITOS TERRITORIAIS

ARTIGO 3.13

Princípio da territorialidade

1. As condições para a aquisição de status de produto originário estabelecidas nas disposições da Seção B (Conceito de “produtos originários”) devem ser cumpridas sem qualquer interrupção em uma Parte.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, se um produto originário retornar à Parte exportadora após ter sido exportado para uma não-Parte sem ter sido submetido a qualquer operação lá, além das necessárias para mantê-lo em boas condições, esse produto manterá sua condição de originário.

ARTIGO 3.14

Não alteração

1. Os produtos originários, para os quais se solicita tratamento tarifário preferencial em uma Parte, serão os mesmos produtos exportados de outra Parte. Eles não devem ser alterados ou

transformados de forma alguma, nem submetidos a operações que não sejam aquelas para preservar sua condição, ou para adicionar ou afixar marcas, rótulos, selos ou qualquer documentação para garantir a conformidade com os requisitos domésticos da Parte importadora, antes de serem declarados para tratamento tarifário preferencial.

2. Os produtos mencionados no parágrafo 1 serão transportados diretamente entre Singapura e o MERCOSUL. Os produtos podem ser submetidos a trânsito, armazenamento, divisão de remessas, reembalagem, bem como às operações mencionadas no parágrafo 1 em uma não parte e manterão seu status de origem, desde que permaneçam sob controle aduaneiro nessa não parte.

3. Os parágrafos 1 e 2 serão considerados cumpridos, a menos que a autoridade aduaneira da Parte importadora tenha motivos para acreditar no contrário. Nesse caso, a autoridade aduaneira da Parte importadora poderá solicitar ao importador ou a seu/sua representante que sejam providas provas adequadas de conformidade, que poderão ser fornecidas por qualquer meio, inclusive documentos contratuais de transporte, como conhecimentos de embarque ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de pacotes ou qualquer outra prova.

ARTIGO 3.15

Exposições

1. Os produtos originários, enviados para exposição fora das Partes e vendidos após a exposição para importação em uma Parte, serão beneficiados, na importação, pelas disposições deste Acordo, desde que seja demonstrado, de forma satisfatória, às autoridades aduaneiras do país importador que:

(a) um exportador remeteu esses produtos de uma Parte para o país em que a exposição é realizada e os expôs lá;

(b) os produtos tenham sido vendidos ou de outra forma repassados por esse exportador para a uma pessoa em uma Parte;

(c) os produtos foram consignados durante a exposição ou imediatamente depois no estado em que foram enviados para a exposição; e

(d) os produtos, desde que foram consignados para a exposição, não foram utilizados para qualquer outro fim que não a demonstração na exposição.

2. Uma prova de origem deve ser apresentada às autoridades aduaneiras do país importador da maneira normal. O nome e o endereço da exposição devem ser indicados na mesma.

3. O parágrafo 1 aplicar-se-á a qualquer exposição, feira ou mostra pública similar comercial, industrial, agrícola ou artística, que não seja organizada para fins privados em lojas ou estabelecimentos comerciais com o objetivo de vender produtos estrangeiros, e durante a qual os produtos permaneçam sob controle aduaneiro.

SEÇÃO D

PROVA DE ORIGEM

ARTIGO 3.16

Prova de origem

1. Os produtos originários de uma Parte, ao serem importados para outra Parte, beneficiar-se-ão do tratamento preferencial previsto neste Acordo mediante a apresentação de uma prova de origem.

2. Qualquer um dos itens a seguir será considerado como prova de origem:

(a) uma declaração de origem feita por um exportador ou produtor, de acordo com o Artigo 3.17 (Declaração de origem)[2] [3]; ou

(b) um certificado de origem por um órgão emissor, de acordo com o Artigo 3.18 (Procedimento para a emissão de um certificado de origem).

3. Uma prova de origem:

(a) especificará que o bem é originário e atende aos requisitos deste Capítulo;

(b) será por escrito ou em qualquer formato eletrônico conforme notificado por uma Parte importadora; e

(c) estará no idioma inglês.

4. Cada Parte estabelecerá que uma prova de origem permanecerá válida por um ano a partir da data em que for emitida ou preenchida. O tratamento preferencial será solicitado dentro desse período às autoridades aduaneiras da Parte importadora.

5. Uma prova de origem pode ser emitida ou preenchida quando os produtos a que ela se refere são exportados, ou após a exportação.

ARTIGO 3.17

Declaração de origem

1. Uma declaração de origem pode ser preenchida por um exportador ou produtor estabelecido em um Estado Parte para produtos originários desse Estado Parte e que, de outra forma, atendam às exigências deste Capítulo.

2. A declaração de origem deve ser preenchida em uma fatura ou em qualquer outro documento comercial que descreva o produto originário em detalhes suficientes para permitir sua identificação e que contenha um conjunto de elementos mínimos de dados, conforme estabelecido no Anexo 3-D (Elementos mínimos de dados).

3. O exportador ou produtor que fizer uma declaração de origem deverá estar preparado

[2] Os produtos originários de Singapura, ao serem importados para um Estado do MERCOSUL, beneficiar-se-ão do tratamento preferencial previsto neste Acordo mediante a apresentação de uma declaração de origem preenchida por um exportador ou produtor estabelecido em uma Parte, de acordo com o Artigo 17 (Declaração de origem).

[3] Para exportadores sediados no MERCOSUL, a aplicação do parágrafo 2(a) será aplicada após o MERCOSUL notificar Singapura de que essa legislação se aplica aos exportadores do Estado do MERCOSUL onde o exportador que preenche a Declaração de Origem está sediado.

para apresentar, a qualquer momento, mediante solicitação da autoridade competente da Parte exportadora e, de acordo com o Artigo 3.27 (Verificação de origem), mediante solicitação da autoridade competente da Parte importadora, todos os documentos apropriados que comprovem a condição de origem dos produtos em questão, bem como o cumprimento dos outros requisitos deste Capítulo.

4. Cada Parte estabelecerá que, se um produtor certificar a origem de um bem, a certificação de origem será preenchida com base no fato de o produtor ter informações de que o bem é originário.

5. Quando o exportador não for o produtor do produto, ele poderá preencher a declaração de origem com base em:

(a) seu conhecimento sobre se o produto se qualifica como um produto originário, com base nas informações em posse do exportador;

(b) sua confiança razoável na declaração por escrito do produtor de que o produto se qualifica como um produto originário; ou

(c) uma declaração de origem preenchida para o produto, fornecida voluntariamente ao exportador pelo produtor.

ARTIGO 3.18

Procedimento para a emissão de um certificado de origem

1. Um certificado de origem será emitido pelas autoridades competentes do país exportador mediante solicitação por escrito do exportador ou do produtor. O formulário de solicitação deve conter uma declaração assinada pelo produtor que indique as características e os componentes do produto final, bem como seu processo produtivo.

2. Para esse fim, o exportador ou produtor preencherá tanto o certificado de origem quanto o formulário de solicitação. Um modelo do certificado de origem constará do Anexo 3-C (Certificado de origem). Se o certificado de origem for manuscrito, ele será preenchido à tinta, em letra de fôrma. A descrição dos produtos deve ser feita no campo reservado para esse fim, sem deixar linhas em branco. Quando o campo não estiver completamente preenchido, uma linha horizontal deve ser traçada abaixo da última linha da descrição, sendo o espaço vazio riscado.

3. Não obstante o parágrafo 1, as autoridades competentes podem autorizar um escritório governamental ou um escritório ou instituição de certificação a emitir o certificado de origem, de acordo com as disposições deste Artigo.

4. Um certificado de origem será emitido pelas autoridades competentes de um Estado Signatário do MERCOSUL se os produtos em questão puderem ser considerados como produtos originários desse Estado Parte e cumprirem os demais requisitos deste Capítulo.

5. O exportador ou produtor que solicitar a emissão de um certificado de origem deverá estar preparado para apresentar, a qualquer momento, mediante solicitação das autoridades competentes da Parte exportadora e, de acordo com o Artigo 3.27 (Verificação de origem), mediante solicitação da autoridade competente da Parte importadora, todos os documentos apropriados que comprovem a condição de origem dos produtos em questão, bem como o cumprimento dos outros requisitos deste Capítulo.

6. As autoridades competentes emissoras também garantirão que os formulários mencionados no parágrafo 2 sejam devidamente preenchidos. Em especial, elas verificarão se o espaço reservado à descrição dos produtos foi preenchido de modo a excluir qualquer possibilidade de acréscimos fraudulentos.

7. As autoridades competentes do país exportador que emitem um certificado de origem conservarão por pelo menos 3 (três) anos o formulário de solicitação mencionado no parágrafo 2.

ARTIGO 3.19

Emissão de segunda via do certificado de origem

1. Em caso de roubo, perda ou destruição de um certificado de origem, o exportador poderá solicitar uma segunda via às autoridades competentes que o emitiram, com base nos documentos de exportação em seu poder.

2. A segunda via emitida dessa forma deve ser endossada com a seguinte palavra: "DUPLICATE".

3. O endosso mencionado no parágrafo 2, o número e a data do certificado de origem original serão inseridos no campo "Observações" da segunda via do certificado de origem.

ARTIGO 3.20

Emissão de uma prova de origem com base em uma prova de origem emitida anteriormente

1. Se os produtos originários para os quais foi apresentada uma prova de origem estiverem armazenados em um depósito ou em uma zona franca sob controle aduaneiro em um Estado Parte, pode ser possível que a autoridade aduaneira ou competente emita uma ou mais provas de origem, com base na prova de origem original, com o objetivo de enviar todos ou alguns desses produtos para outro Estado Parte.

2. No caso do MERCOSUL, as disposições do parágrafo 1 aplicar-se-ão somente aos Estados Partes que tenham decidido pela sua implementação e que tenham notificado devidamente o Comitê Conjunto a esse respeito.

ARTIGO 3.21

Documentos de apoio

Os documentos mencionados no Artigo 3.17 (3) (Declaração de origem) e no Artigo 3.18 (5) (Procedimento para a emissão de um certificado de origem), em papel ou em formato eletrônico, utilizados para fins de comprovação de que os produtos cobertos por uma prova de origem podem ser considerados como produtos originários de uma Parte e atendem aos outros requisitos deste Capítulo podem consistir*, inter alia,* no seguinte:

(a) evidência direta dos processos realizados pelo exportador ou fornecedor para obter os

bens em questão, contida, por exemplo, em seus registros contábeis ou na escrituração interna;

(b) documentos que comprovem o status de originário dos materiais usados, emitidos ou elaborados em uma Parte, quando esses documentos forem usados de acordo com a legislação nacional;

(c) documentos que comprovem a elaboração ou o processamento de materiais em uma Parte, emitidos ou elaborados em uma Parte, quando esses documentos forem usados de acordo com a legislação nacional; e

(d) prova de origem que comprove o status de originário dos materiais usados, emitidos ou elaborados em uma Parte, de acordo com este Capítulo.

SEÇÃO E

TRATAMENTO PREFERENCIAL

ARTIGO 3.22

Requisitos de importação

1. Cada Parte concederá tratamento tarifário preferencial, de acordo com este Acordo, aos produtos originários de uma Parte importados de outra Parte, com base na prova de origem mencionada no Artigo 3.16 (Prova de origem).

2. Salvo disposição em contrário nesta Seção, cada Parte exigirá que um importador em seu território que reivindique tratamento tarifário preferencial para um produto importado para seu território a partir do território de outra Parte:

(a) faça uma declaração por escrito de que o produto se qualifica como produto originário e essa declaração por escrito fará parte do documento de importação e será baseada em uma prova de origem válida;

(b) tenha a prova de origem em sua posse no momento em que a declaração por escrito mencionada no subparágrafo (a) for feita;

(c) forneça, mediante solicitação da administração aduaneira dessa Parte, a prova de origem e, se exigido por essa administração aduaneira, qualquer outra documentação relacionada à importação do produto, de acordo com a legislação nacional da Parte importadora; e

(d) faça prontamente uma declaração corrigida e pague quaisquer obrigações devidas quando o importador tiver motivos para acreditar que a prova de origem na qual a declaração escrita foi baseada contém informações incorretas.

3. Quando, no momento da importação, a autoridade aduaneira da Parte importadora tiver uma dúvida razoável sobre a origem de um produto, o produto poderá ser liberado mediante um depósito ou o pagamento de obrigações, enquanto se aguarda o resultado da verificação. O depósito ou as obrigações pagas serão reembolsados quando o resultado da verificação confirmar que o produto está em conformidade com os requisitos deste Capítulo.

ARTIGO 3.23

Importação em parcelas

Quando, a pedido de um importador e nas condições estabelecidas pela autoridade aduaneira da Parte importadora, um produto desmontado ou não-montado, nos termos da Regra 2(a) das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, for importado em parcelas, uma prova de origem poderá ser apresentada à autoridade aduaneira quando da importação da primeira parcela.

ARTIGO 3.24

Obrigações relacionadas à exportação e à importação

1. Um exportador ou produtor que tenha fornecido uma prova de origem manterá uma cópia da prova de origem e dos documentos de apoio por pelo menos 5 (cinco) anos a partir da data de conclusão ou emissão, ou por mais tempo se exigido pelas leis e regulamentos do Estado Parte exportador, incluindo registros referentes à compra, ao custo, ao valor, à remessa e ao pagamento do produto exportado.

2. Durante o mesmo período mencionado no parágrafo 1, o produtor que forneceu uma prova de origem também manterá uma cópia dos registros referentes a:

(a) compra, custo, valor e pagamento de todos os materiais, inclusive materiais indiretos, usados na produção do produto exportado; e

(b) produção do produto na forma em que foi exportado.

3. Ao tomar conhecimento ou ter motivos para acreditar que uma prova de origem contém informações incorretas, o exportador ou produtor que forneceu a prova de origem notificará imediatamente o importador e a autoridade aduaneira ou as autoridades governamentais competentes do Estado Parte exportador de qualquer alteração que afete o status de originário de cada produto coberto por essa prova de origem.

4. Um importador que tenha recebido tratamento tarifário preferencial manterá a prova de origem e outros documentos relevantes por pelo menos 3 (três) anos a partir da data em que o tratamento preferencial foi concedido, ou por mais tempo se exigido pelas leis e regulamentos do Estado Parte importador.

5. Ao tomar conhecimento ou ter motivos para acreditar que uma prova de origem contém informações incorretas, um importador que tenha recebido tratamento tarifário preferencial notificará imediatamente a autoridade aduaneira do Estado Parte importador sobre qualquer alteração que afete o status de originário de cada produto coberto por essa prova de origem.

6. Quando um importador solicitar o tratamento tarifário preferencial para um produto importado do território de outro Estado Parte, o Estado Parte importador poderá negar o tratamento tarifário preferencial ao produto se o importador, exportador ou produtor não cumprir qualquer requisito previsto neste Capítulo.

ARTIGO 3.25

Discrepâncias e erros formais

1. A constatação de pequenas discrepâncias entre as declarações feitas na prova de origem e aquelas feitas nos documentos apresentados à administração aduaneira para fins de cumprimento das formalidades de importação dos produtos não tornará, por este motivo, a prova de origem nula e sem efeito, se for estabelecido que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Erros formais óbvios, como erros de digitação em uma prova de origem, não causarão a rejeição do documento se esses erros não gerarem dúvidas quanto à exatidão das declarações feitas no documento.

3. Cada Estado Parte estabelecerá que, se a administração aduaneira do Estado Parte em cujo território um produto é importado determinar que uma prova de origem é ilegível, defeituosa em sua aparência ou não foi preenchida de acordo com este Capítulo, será concedido ao importador um período de 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento da notificação enviada pela administração aduaneira para fornecer a prova de origem corrigida.

ARTIGO 3.26

Fatura de terceiros

Um Estado Parte não rejeitará um pedido de tratamento tarifário preferencial pelo simples fato de a fatura ter sido emitida em uma não Parte.

SEÇÃO F

VERIFICAÇÃO DE ORIGEM E OUTROS ASSUNTOS

ARTIGO 3.27

Verificação de origem

1. Para fins de determinar se um produto importado para seu território se qualifica como produto originário, o Estado Parte importador poderá, por meio de sua autoridade competente, realizar uma verificação de qualquer pedido de tratamento tarifário preferencial por meio de:

(a) uma solicitação por escrito ou questionário buscando informações, inclusive registros, do exportador ou produtor do produto no território de outro Estado Parte, limitando-se a informações para determinar se o produto é originário;

(b) uma visita às instalações de um exportador ou produtor no território de outro Estado Parte para observar as instalações usadas na produção do produto e analisar os registros mencionados no Artigo 3.24 (1) e (2) (Obrigações relativas à exportação e à importação), limitando-se aos registros sobre se o produto é originário; ou

(c) quaisquer outros procedimentos conforme possam ser decididos mutuamente pelos Estados Partes.

2. Cada Estado Parte estabelecerá que as verificações de origem relativas a se um produto

é originário ou se todos os outros requisitos deste Capítulo são cumpridos serão:

(a) baseadas em métodos de avaliação de risco aplicados pela autoridade competente do Estado Parte importador, que podem incluir seleção aleatória; ou

(b) realizadas quando o Estado Parte importador tiver dúvidas razoáveis sobre se o produto é originário ou se todas os outros requisitos deste Capítulo foram cumpridos.

3. Se um Estado Parte importador fizer uma solicitação de verificação nos termos do parágrafo 1, ele informará as autoridades competentes do Estado Parte exportador no momento da solicitação de verificação ao exportador ou produtor. Além disso, mediante solicitação do Estado Parte importador, o Estado Parte onde o exportador ou produtor está localizado poderá, conforme julgar apropriado e de acordo com suas leis e regulamentos, auxiliar na verificação. Essa assistência pode incluir o fornecimento de um ponto de contato para a verificação, a coleta de informações do exportador ou do produtor em nome do Estado Parte importador ou outras atividades para que o Estado Parte importador possa determinar se o bem é originário. O Estado Parte importador não negará um pedido de tratamento tarifário preferencial apenas com base no fato de que o Estado Parte onde o exportador ou produtor está localizado não forneceu a assistência solicitada. Se um Estado Parte importador iniciar uma verificação de acordo com o subparágrafo (b) do parágrafo 1, ele, no momento da solicitação da visita, informará ao Estado Parte em que o exportador ou produtor está localizado e oferecerá a oportunidade para que os funcionários do Estado Parte em que o exportador ou produtor está localizado os acompanhem durante a visita.

4. Se um Estado Parte importador tiver iniciado uma verificação nos termos do parágrafo 1, ele informará o importador sobre o início da verificação.

5. Para fins de verificação da origem de um produto, o Estado Parte importador poderá solicitar ao importador do produto que obtenha e forneça voluntariamente informações providas voluntariamente pelo exportador ou pelo produtor do produto no território de outro Estado Parte, desde que o Estado Parte importador não considere a falha ou a recusa do importador em obter e fornecer tais informações como uma falha do exportador ou do produtor em fornecer as informações ou como motivo para negar o tratamento tarifário preferencial. Se o importador não fornecer informações ao Estado Parte importador ou se as informações fornecidas não forem suficientes para fundamentar um pedido de tratamento tarifário preferencial, o Estado Parte importador solicitará informações ao exportador ou ao produtor, de acordo com o subparágrafo (a) ou (b) do parágrafo 1, antes que possa negar o pedido de tratamento tarifário preferencial.

6. Se um Estado Parte importador realizar uma verificação nos termos deste Artigo, ele aceitará informações, inclusive registros ou documentos, diretamente da autoridade competente da parte exportadora, do exportador, do produtor ou do importador.

7. Uma solicitação por escrito de informações ou de verificação nos termos do subparágrafo (a) ou (b) do parágrafo 1:

(a) será em inglês ou em um idioma oficial do Estado Parte da pessoa para quem a solicitação é feita;

(b) incluirá a identidade da autoridade governamental que está emitindo a solicitação;

(c) declarará o motivo da solicitação, incluindo a questão específica que o Estado Parte solicitante busca resolver com a verificação;

(d) incluirá informações suficientes para identificar o bem que está sendo verificado; e

(e) incluirá uma cópia das informações relevantes enviadas com o bem, inclusive a certificação de origem.

8. Cada Estado Parte concederá a um exportador ou produtor que receber uma solicitação por escrito ou um questionário nos termos do subparágrafo (a) do parágrafo 1 um prazo não inferior a 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento de tal solicitação ou questionário para fornecer as informações e a documentação exigidas ou o questionário preenchido. Mediante solicitação por escrito do exportador ou produtor feita durante esse período, o Estado Parte importador concederá ao exportador ou produtor uma única prorrogação do prazo por um período de 30 (trinta) dias.

9. Se um exportador ou produtor não fornecer as informações e a documentação exigidas por uma solicitação por escrito ou por um questionário ou não devolver um questionário devidamente preenchido dentro do prazo ou da prorrogação estabelecidos no parágrafo 8, um Estado Parte importador poderá negar o tratamento tarifário preferencial ao produto em questão, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 18 a 21.

10. Antes de realizar uma visita de verificação nos termos do subparágrafo (b) do parágrafo 1, o Estado Parte, por meio de sua autoridade competente:

(a) entregará uma notificação por escrito de sua intenção de realizar a visita:

(i) para o exportador ou produtor cujas instalações serão visitadas;

(ii) para a autoridade competente do Estado Parte em cujo território a visita ocorrerá; e

(b) obterá o consentimento por escrito do exportador ou produtor cujas instalações serão visitadas.

11. A notificação a que se refere o parágrafo 10 incluirá:

(a) o nome da entidade que está emitindo a notificação;

(b) o nome do exportador ou produtor cujas instalações serão visitadas;

(c) a data e o local da visita de verificação proposta;

(d) o escopo da visita de verificação proposta, incluindo referência específica ao produto que é objeto da verificação;

(e) os nomes e títulos dos funcionários que realizariam a visita de verificação; e

(f) a autoridade legal para a visita de verificação.

12. Quando, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de uma notificação nos termos do parágrafo 10, um exportador ou produtor não tiver dado seu consentimento por escrito a uma visita de verificação proposta, o Estado Parte notificante poderá negar o tratamento tarifário preferencial ao produto que teria sido objeto da visita.

13. Cada Estado Parte permitirá, quando o exportador ou produtor receber uma notificação nos termos do subparágrafo (a)(i) do parágrafo 10, que o exportador ou produtor, em uma única ocasião, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, solicite o adiamento da visita de verificação proposta por um período não superior a 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da notificação ou por um período mais longo conforme seja aceito pelo Estado Parte notificante.

14. Estado Parte cuja autoridade competente receber a notificação de acordo com o subparágrafo (a)(ii) do parágrafo 10 poderá, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, adiar a visita de verificação proposta por um período não superior a 60 (sessenta) dias a partir da data do

recebimento ou por um período mais longo conforme os Estados Partes possam decidir.

15. Um Estado Parte não negará tratamento tarifário preferencial a um produto com base apenas no adiamento de uma visita de verificação nos termos dos parágrafos 13 ou 14.

16. Um Estado Parte permitirá que um exportador ou um produtor cujo produto seja objeto de uma visita de verificação por outro Estado Parte designe dois observadores para estarem presentes durante a visita, desde que:

(a) os observadores atuarão apenas nessa condição; e

(b) a ausência de designação pelo exportador ou produtor de observadores não resultará no adiamento da visita.

17. Quando um Estado Parte realizar uma verificação de origem que envolva um teste de valor, um cálculo *de minimis* ou qualquer outra disposição deste Capítulo para a qual os Princípios Contábeis Geralmente Aceitos possam ser relevantes, ele aplicará tais princípios conforme sejam aplicáveis no território do Estado Parte em que a verificação estiver sendo realizada.

18. O Estado Parte que estiver realizando uma verificação fará uma determinação após a verificação o mais rápido possível e no prazo máximo de 90 (noventa) dias após receber as informações necessárias para fazer a determinação, incluindo, se aplicável, qualquer informação recebida de acordo com o parágrafo 21, e no prazo máximo de 365 dias após a primeira solicitação de informações ou outra ação de acordo com o parágrafo 1. Se permitido por suas leis e regulamentos, um Estado Parte poderá estender o período de 365 dias em casos excepcionais, como quando as informações técnicas em questão forem muito complexas.

19. O Estado Parte que estiver realizando uma verificação fornecerá ao exportador ou produtor cujo produto é objeto da verificação uma determinação por escrito sobre se o produto se qualifica como produto originário, incluindo as conclusões dos fatos e a base legal para a determinação. O Estado Parte importador também fornecerá uma determinação por escrito ao importador e às autoridades competentes do Estado Parte exportador.

20. Quando um Estado Parte determinar, como resultado de uma verificação de origem, que o produto objeto da verificação não se qualifica como produto originário, o Estado Parte incluirá em sua determinação por escrito, de acordo com o parágrafo 18, uma notificação por escrito da intenção de negar o tratamento tarifário preferencial ao produto.

21. Uma notificação por escrito de intenção nos termos do parágrafo 20 preverá um período não inferior a 30 (trinta) dias durante o qual o exportador ou produtor do produto poderá fornecer, com relação a essa determinação, comentários por escrito ou informações adicionais que serão levados em consideração pelo Estado Parte antes de concluir a verificação.

22. Para os fins deste Artigo, o Estado Parte importador garantirá que todas as comunicações ao exportador ou produtor e ao Estado Parte exportador sejam enviadas por qualquer meio que permita comprovar a confirmação do recebimento. Os períodos mencionados neste Artigo começarão a contar a partir da data de tal recebimento.

23. Quando a verificação realizada por um Estado Parte mostrar que um exportador ou produtor faz repetidamente declarações falsas ou não fundamentadas de que um produto importado para o território do Estado Parte se qualifica como produto originário, o Estado Parte poderá suspender o tratamento tarifário preferencial a ser concedido à remessa subsequente de um produto idêntico, de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira, exportado ou produzido por essa pessoa até que ela

estabeleça que a remessa está em conformidade com este Capítulo, de acordo com suas leis, regulamentos ou práticas domésticas.

ARTIGO 3.28

Cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades governamentais competentes

1. As autoridades aduaneiras ou autoridades governamentais competentes dos Estados Signatários do MERCOSUL fornecerão às autoridades aduaneiras de Singapura, mediante comunicação por meio da Secretaria do MERCOSUL, espécimes de carimbos[4] utilizados para a emissão de certificados de origem e os endereços das autoridades aduaneiras ou governamentais competentes responsáveis pela verificação das declarações de origem.

2. Quando a autoridade governamental competente de um Estado Parte exportador designar outras entidades ou órgãos para realizar a emissão do certificado de origem, o Estado Parte exportador notificará por escrito as outras Partes sobre seus designados.

3. Para os fins do Artigo 3.16 (Prova de origem), Singapura e, por outro lado, um ou mais Estados Signatários do MERCOSUL, podem concordar em estabelecer sistemas que permitam que as provas de origem listadas nos subparágrafos (a) e (b) do parágrafo 1 sejam emitidas eletronicamente ou apresentadas eletronicamente.

4. As Partes envidarão esforços para resolver questões técnicas relacionadas à implementação ou aplicação deste Capítulo, na medida do possível, por meio de consultas diretas entre a autoridade aduaneira ou autoridades governamentais competentes ou no Subcomitê sobre Comércio de Bens e Regras de Origem.

ARTIGO 3.29

Confidencialidade

1. Cada Parte manterá, de acordo com sua legislação, a confidencialidade das informações coletadas nos termos deste Capítulo e protegerá essas informações contra a divulgação que possa prejudicar a posição competitiva de uma pessoa a quem as informações se referem.

2. Cada Parte assegurará que as informações coletadas nos termos deste Capítulo não sejam utilizadas para outros fins que não sejam a administração ou a aplicação de determinações de origem e de questões aduaneiras, exceto com a autorização da pessoa ou do Estado Parte que forneceu as informações.

3. Não obstante o parágrafo 2, cada Parte poderá usar qualquer informação coletada nos termos deste Capítulo em quaisquer processos administrativo, jurisdicional ou judicial instituído pelo não cumprimento das leis e regulamentos relacionados a temas aduaneiros e tributários que implementam este Capítulo.

[4] Para maior certeza, as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes dos Estados Signatários do MERCOSUL fornecerão às autoridades aduaneiras de Singapura informações sobre os espécimes de selos, fornecendo às autoridades aduaneiras de Singapura acesso ao banco de dados da ALADI.

ARTIGO 3.30

Solução de Controvérsias

1. Quando as Partes levantarem dúvidas quanto à implementação ou interpretação deste Capítulo, elas serão submetidas ao Subcomitê de Comércio de Bens e Regras de Origem.

2. Nada neste Artigo afetará os procedimentos ou os direitos das Partes nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

3. Em todos os casos, a solução de controvérsias entre o importador e a aduana ou as autoridades governamentais competentes do país importador estará sujeita à legislação do referido país.

SEÇÃO G

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 3.31

Penalidades

Serão impostas penalidades apropriadas a qualquer pessoa que elabore, ou faça com que seja elaborado, um documento que contenha informações incorretas para fins de obtenção de tratamento preferencial para produtos.

ARTIGO 3.32

Produtos em trânsito ou armazenados

As disposições deste Capítulo podem ser aplicadas a produtos que, na data de entrada em vigor deste Acordo, estejam em trânsito ou em armazenamento temporário em um depósito aduaneiro ou zona franca sob controle aduaneiro. Para esses produtos, uma prova de origem pode ser preenchida retrospectivamente até seis meses após a entrada em vigor deste Acordo, desde que as disposições deste Capítulo e, em particular, do Artigo 3.14 (Não alteração) tenham sido cumpridas.

ARTIGO 3.33

Notas explicativas

As Partes poderão considerar a necessidade de “Notas Explicativas” com relação à interpretação, aplicação e administração deste Capítulo.

ANEXO 3-A

NOTAS INTRODUTÓRIAS À LISTA DO ANEXO 3-B

Nota 1 - Introdução geral

A lista estabelece as condições necessárias para que todos os produtos sejam considerados como suficientemente trabalhados ou processados na acepção do Artigo 3.4 (Elaboração ou processamento suficientes).

Nota 2 - A estrutura da lista

2.1. As duas primeiras colunas da lista descrevem o produto obtido. A primeira coluna apresenta o número da subposição, da posição ou do capítulo usado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna apresenta a descrição dos bens usados nesse sistema para essa subposição, posição ou capítulo. Para cada registro nas duas primeiras colunas, um requisito é especificado na coluna 3. Quando, em alguns casos, o registro na primeira coluna é precedido por um "ex", isso significa que os requisitos da coluna 3 se aplicam somente para a parte dessa subposição, posição ou capítulo conforme descrito na coluna 2.

2.2 Quando várias subposições ou posições são agrupadas na coluna 1, ou quando um número de capítulo é dado e a designação dos produtos na coluna 2 é portanto dada em termos gerais, os requisitos adjacentes na coluna 3 aplicam-se a todos os produtos que, nos termos do Sistema Harmonizado, são classificados nas subposições ou posições do capítulo ou em qualquer uma das subposições ou posições agrupadas na coluna 1.

2.3 Quando houver diferentes requisitos na lista se aplicando a diferentes produtos dentro de um item tarifário, cada travessão contém a descrição da parte do item tarifário coberta pelos requisitos adjacentes na coluna 3.

2.4. Quando dois requisitos alternativos são estabelecidos na coluna 3, separados por "ou", fica a critério do exportador qual deles utilizar.

Nota 3 - Exemplos de como aplicar os requisitos

3.1 O Artigo 3.4 (Elaboração ou processamento suficientes), relativo aos produtos que adquiriram o status de originário que são utilizados na fabricação de outros produtos, aplicar-se-á, independentemente de esse status ter sido adquirido na fábrica em que esses produtos são utilizados ou em outra fábrica em uma Parte.

3.2 De acordo com o Artigo 3.5 (Elaboração ou processamento insuficientes), a elaboração ou o processamento efetuados devem ir além da lista de operações mencionadas nesse Artigo. Caso contrário, os bens não se qualificarão para a concessão do benefício do tratamento tarifário preferencial, mesmo que as condições estabelecidas na lista abaixo sejam atendidas.

Sujeitas à disposição referida no primeiro subparágrafo, os requisitos da lista representam a quantidade mínima de elaboração ou processamento exigidos, e a execução de elaboração ou processamento adicional confere também o status de originário; por outro lado, a execução de elaboração ou processamento inferior não pode conferir o status de originário.

Assim, se um requisito estabelece que o material não originário, em um determinado nível

de fabricação, pode ser usado, o uso desse material em um estágio anterior de fabricação é permitido, e o uso desse material em um estágio posterior não é permitido.

Se um requisito estabelece que o material não originário, em um determinado nível de fabricação, não pode ser usado, o uso de materiais em um estágio anterior de fabricação é permitido, e o uso de materiais em um estágio posterior não é permitido.

Exemplo: quando o requisito para o Capítulo 19 exige que "o peso dos materiais das posições 1101 a 1108 utilizados não exceda 20 % do peso final do produto", o uso de cereais não originários do Capítulo 10 (materiais em um estágio anterior do processo de fabricação de bens das posições 1101 a 1108) não está limitado pela exigência relativa aos 20 % do peso."

3.3 Sem prejuízo da Nota 3.2, quando um requisito usa a expressão "Fabricação a partir de materiais de qualquer posição", podem então ser usados materiais de qualquer posição (mesmo materiais da mesma descrição e posição do produto), sujeitos, entretanto, a quaisquer limitações específicas que também possam também estar contidas no requisito.

A expressão "Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, incluindo outros materiais da posição... " significa que podem ser utilizados materiais de qualquer posição, com exceção daqueles da mesma descrição do produto conforme indicado na coluna 2 da lista.

3.4 Quando um requisito da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais de um material, isso significa que um ou mais materiais podem ser usados. Não é necessário que todos sejam usados.

3.5 Quando um requisito da lista especifica que um produto deve ser fabricado a partir de um determinado material, o requisito não impede o uso de outros materiais que, devido à sua natureza inerente, não podem satisfazer essa condição.

3.6 Quando, em um requisito da lista, são fornecidas duas porcentagens para o valor máximo de materiais não originários que podem ser usados, essas porcentagens então não podem ser somadas. Em outras palavras, o valor máximo de todos os materiais não originários usados nunca pode exceder a maior das porcentagens fornecidas. Além disso, as porcentagens individuais não devem ser excedidas em relação aos materiais particulares aos quais se aplicam.

Nota 4 - Disposições gerais relativas a determinados produtos agrícolas

4.1 Os produtos agrícolas classificados nos Capítulos 6, 7, 8, 9, 10, 12 e na posição 2401 que são cultivados ou colhidos no território de um país beneficiário serão tratados como originários do território desse país, mesmo se cultivados a partir de sementes, bulbos, porta-enxertos, estacas, enxertos, brotos, botões ou outras partes vivas de plantas importadas de outro país.

Nota 5 - Terminologia usada em relação a determinados produtos têxteis

5.1 O termo “fibras naturais” é utilizado na lista para se referir a fibras que não sejam artificiais ou sintéticas. Restringe-se aos estágios anteriores à fiação, incluindo resíduos, e, a menos que especificado de outra forma, inclui fibras que foram cardadas, penteadas ou processadas de outra forma, mas não fiadas.

5.2 O termo "fibras naturais" inclui crina de cavalo da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como fibras de lã e pelos de animais finos ou grossos das posições 5101 a 5105, fibras

de algodão das posições 5201 a 5203 e outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

5.3 Os termos "pasta têxtil" e "materiais químicos" são usados na lista para descrever os materiais, não classificados nos Capítulos 50 a 63, que podem ser usados para fabricar fibras ou fios artificiais ou sintéticos.

5.4 O termo "fibras sintéticas descontínuas" é usado na lista para se referir a cabos de filamentos sintéticos ou artificiais, fibras descontínuas ou resíduos das posições 5501 a 5507.

Nota 6 - Tolerâncias aplicáveis a produtos feitos de uma mistura de materiais têxteis

6.1 Para os produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, as condições estabelecidas na coluna 3 não se aplicarão a quaisquer materiais têxteis básicos (exceto fios elastoméricos) utilizados na fabricação desse produto e que, tomados em conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todos os materiais têxteis básicos utilizados.

6.2 A tolerância mencionada na Nota 6.1 pode ser aplicada somente a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de dois ou mais materiais têxteis básicos.

Os materiais têxteis básicos são os seguintes:

- seda;
- lã;
- pelos grossos de animais;
- pelos finos de animais;
- crina de cavalo;
- algodão;
- materiais de fabricação de papel e papel;
- linho;
- cânhamo verdadeiro;
- juta e outras fibras liberianas têxteis;
- sisal e outras fibras têxteis do gênero Agave;
- coco, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
- filamentos sintéticos feitos pelo homem;
- filamentos artificiais feitos pelo homem;
- filamentos condutores de corrente;
- fibras sintéticas descontínuas de polipropileno;
- fibras sintéticas descontínuas de poliéster feitas pelo homem;
- Fibras sintéticas de poliamida feitas pelo homem;
- fibras sintéticas descontínuas de poliacrilonitrila;
- fibras sintéticas descontínuas de poliimida;

- fibras sintéticas descontínuas de politetrafluoroetileno;

- fibras sintéticas descontínuas de poli (sulfeto de fenileno);

- fibras sintéticas descontínuas de poli (cloreto de vinila);

- outras fibras sintéticas descontínuas feitas pelo homem;

- fibras artificiais descontínuas de viscose;

- outras fibras artificiais descontínuas feitas pelo homem;

- fio feito de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;

- Fio feito de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, com ou sem revestimento;

- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma tira constituída por uma alma de folha de alumínio ou por uma alma de película plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de um adesivo transparente ou colorido entre duas camadas de película plástica;

- outros produtos da posição 5605;

Nota 7 - Outras tolerâncias aplicáveis a determinados produtos têxteis

7.1. Os materiais não classificados nos Capítulos 50 a 63 podem ser usados livremente na fabricação de produtos têxteis, independentemente de conterem ou não têxteis.

Exemplo:

Se um requisito da lista estabelece que, para um determinado item têxtil (como calças), deve ser utilizado fio, isso não impede o uso de itens de metal, como botões, porque os botões não são classificados nos Capítulos 50 a 63. Pelo mesmo motivo, isso não impede o uso de fechos deslizantes, embora esses fechos normalmente contenham têxteis.

Nota 8 - Definição do processo mencionado nos capítulos 27, 38 e 39 do Anexo II

a) “Reação química”’ significa um processo (incluindo o processamento bioquímico) que resulta em uma molécula com uma nova estrutura pela quebra de ligações intramoleculares e pela formação de novas ligações intramoleculares, ou pela alteração da disposição espacial dos átomos em uma molécula, com exceção dos seguintes, que não são considerados reações químicas para os fins desta definição:

(i) dissolver-se em água ou outros solventes;

(ii) a eliminação de solventes, incluindo água solvente; ou

(iii) a adição ou eliminação de água de cristalização.

ANEXO 3-B			
REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM			
Código SH	**Descrição**	**Regra Acordada**	**Obs.**
Capítulo 1	Animais vivos	Todos materiais do Capítulo 1 são totalmente obtidos.	
Capítulo 2	Carne e miudezas, comestíveis	Fabricação em que todas as carnes e miudezas comestíveis dos produtos deste capítulo são totalmente obtidas.	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 3 utilizados são totalmente obtidos	
Capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos	Fabricação em que: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos, e - Todos os materiais da posição 1701 são originários	
ex Capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição	
ex 0511.91	Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do capítulo 3: - Ovas e ovas de peixe não comestíveis	Todos os ovos e ovas são inteiramente obtidos	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 6 utilizados são totalmente obtidos	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 7 utilizados são totalmente obtidos	
Capítulo 8	Fruta; cascas de citros (citrinos*) e de melões	Fabricação em que: - todos as frutas, nozes e cascas de frutas citricas ou melões do capítulo 8 utilizadas são totamente obtidos, e - todos os materiais da posição 1701 são originários	
ex Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias, exceto para:	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 9 utilizados são totalmente obtidos	
0902.10 - 0902.20	0902.10 Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg 0902.20 Outros chás verdes (não fermentados)	Fabricação a partir de materiais de qualquer capítulo	
0902.30	Chá preto (fermentado) e parcialmente fermentado, em embalgens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto	
ex 0910	Gengibre, açafrão, cúrcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias. -Misturas de especiárias	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição	
Capítulo10	Cereais	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 10 utilizados são totalmente obtidos	
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo	Fabricação em que todos os materiais dos capítulos 10 e 11, das posições 0701 e 2303, e das subposições 0710.10 e 0714.10 utilizados são totalmente obtidos.	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 12 utilizados são totalmente obtidos	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 1301 utilizados não excedeam 50% do preço ex-works do produto	

1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos,exceto:	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 14 utilizados são totalmente obtidos	
1401.20	Matérias vegetais dos tipos utilizados principalmente para entrançar; rotins	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, exceto para:	Fabricação em que: - todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos, e - todos os materiais dos capítulos 2 e 12 utilizados são originários	
1501	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03: - Gorduras de ossos ou resíduos	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a das posições 0203, 0206 ou 0207 ou os ossos da posição 0506.	
	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03: - Outros	Fabricação a partir de carne ou miudezas comestíveis de suínos da posição 0203 ou 0206 ou de carnes e miudezas comestíveis de aves da posição 0207.	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03: - Gorduras de ossos ou resíduos	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506.	
	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03: - Outros	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 2 utilizados são totalmente obtidos	
1504	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	Fabricação em que: - todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos, e - todos os materiais dos capítulos 3 utilizados são originários	
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina. - Lanolina Refinada	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina. -Outros	Fabricação em que: - todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos, e - Todos os materiais dos capítulos 2 e 12 utilizados são originários	
1506	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	

1507 to 1515	1507 Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. 1508 Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. 1509 Azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. 1510 Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09. ex 1511 Óleo de palma e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. 1512 Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. 1513 Óleos de coco (copra), de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. 1514 Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. 1515 Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, mesmo	Fabricação em que: - todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos, e - todos os materiais dos capítulos10 e 12 utilizados são originários	
1511.90	Óleo de palma e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, exceto para:	Fabricação em que: - todos os materiais do capítulo 2 utilizados são totalmente obtidos, e - todos os materiais vegetais utilizados são totalmente obtidos.	
1516.20	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16.	Fabricação em que: - todos os materiais do capítulo 2 utilizados são totalmente obtidos, e - todos os materiais do capítulo 2 utilizados são totalmente obtidos, e - todos os materiais vegetais utilizados são totalmente obtidos.	
1520	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas.	Fabricação em que: - todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos, e - todos os materiais dos capítulos 2 e 12 são originários	

ex Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, exceto para:	Fabricação: - a partir de materiais de qualquer posição, exceto carnes e miudezas comestíveis do capítulo 2 e materiais do capítulo 16 derivados de carnes e miudezas comestíveis do capítulo 2, e - em que todos os materiais do capítulo 3 e materiais do capítulo 16 derivados de peixes, curstáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos do capítulo 3 utilizados sejam totalmente obtidos.	
1601.00, 1602.32, 1602.41, 1602.49, 1602.50	1601.00 Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos. 1602.32 De aves da espécie Gallus domesticus 1602.41 Pernas e respectivos pedaços 1602.49 Outras, incluindo as misturas 1602.50 Da espécie bovina	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto as carnes e miudezas comestíves do capítulo 2 e materiais do capítulo 16 derivados de carnes e miudezas comestíveis do capítulo 2.	
1603.00	Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto do capítulo 2 e a do produto.	
1604.16, 1604.20	1604.16 Anchovas (Biqueirões) 1604.20 Outras preparações e consevas de peixes.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria; exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados; exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer capítulo, exceto dos capítulos 11 e 23	
1702.50, ex 1702.90	1702.50 Frutose quimicamente pura; ex 1702.90 Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose). - Maltose quimicamente pura	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, inclusive outros materiais da posição 1702	
1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.	Fabricação em que todos os materiais da posição 1701 usados são totalmente obtidos	
ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco); exceto para:	Fabricação em que: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados são originários , e - todos os materiais da posição 1701 utilizados são originários	
ex 1704.90	-Outros: Chocolate Branco	Fabricação em que o peso total combinado dos materiais dos capítulos 4,18 e da posição 1701 não exceda 40% do peso do produto final.	
1801	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
1802	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e a 1801	

1803 to 1805	1803 Pasta de cacau, mesmo desengordurada. 1804 Manteiga, gordura e óleo, de cacau. 1805 Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	Fabricação em que o peso dos meateriais utilizados do capítulo 18 não exceda 40% do peso do produto final.	
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.	Fabricação em que o peso total combinado dos materiais dos capítulos 4,18 e da posição 1701 não exceda 40% do peso do produto final.	
ex Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria; exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, em que o peso dos materiais dos capítulos 2,4,16, posições 1701, 1006 e 1101 a 1108 utilizados não exceda 20% do peso final do produto.	
1905.32	Waffles e Wafers	Fabricação em que o peso total combinado dos materiais dos capítulos 4,18 e da posição 1701 não exceda 40% do peso do produto final.	
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas; exceto para:	Fabricação em que todas as frutas, nozes ou vegetais são totalmente obtidos.	
2008	Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e das subposições 0801.32, 0804.50, 0805.10, 0805.21, 0805.50, 0806.10, 0807.19, 0807.20, 0808.10, 0810.40.	
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, em que o peso dos materiais do capítulos 4 e posição 1701 não exceda 20% do peso final do produto.	
2101.11	Extratos, essências e concentrados	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, em que os materiais da posição 0901 utilizados não excedam 50% do preço "ex-works' do produto	
2101.12	Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, em que os materiais da posição 0901 utilizados não excedam 50% do preço "ex-works' do produto	
2101.30	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, em que os materiais da posição 0901 utilizados não excedam 50% do preço "ex-works' do produto	
2103.10	Molho de Soja	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, em que: - todos os materiais da posição 1201 e subposição 1208.10 utilizados are originários	
2105	Sorvetes, mesmo que contenham cacau.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, em que os materiais do capítulo 4 e posição 1701 utilizados não excedam 20% do peso final do produto.	Para maior clareza, o simples congelamento ou resfriamento na fabricação de sorvetes ou picolés que resulte em mudança de classificação é, por si só, insuficiente para conferir o caráter originário.

ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, em que todas as uvas e materiais derivados de uvas são totalmente obtidos.	
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 2009.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, em que: - Todos os sucos de frutas da posição 2009 utilizados são originários, e - Todos os materiais dos capítulos 4, 12 e posição 1701 utilizados são originários.	
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto das posições 2207 ou 2208, em que: -todas as uvas, cana, milho, ou derivados desses materiais são originários.	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto das posições 2207 ou 2208, em que: -todas as uvas, cana, milho, ou derivados desses materiais são originários.	
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto do produto, em que: - todos os materiais dos capítulos 2,3, 7, 10, 11, 12, 15 e posição 1701 utilizados são originários, e - todos os materiais do capítulo 4 são totalmente obtidos.	
ex Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 24 utilizados são totalmente obtidos.	
2402.10	Charutos e Cigarrilhas, que contenham tabaco	Fabricação em que o peso dos meateriais não originários da posição 24.01 utilizados não excedam 20% do peso do produto final.	
2402.20	Cigarros que contenham tabaco	Fabricação em que o peso dos meateriais não originários da posição 24.01 utilizados não excedam 40% do peso do produto final.	
2402.90	Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extratos e molhos de tabaco. -Tabaco para fumar	Fabricação em que o peso dos meateriais não originários da posição 24.01 utilizados não excedam 80% do peso do produto final.	
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e biodiesel não originário das subposições 3824.99 ou 3826.00; OU É realizada a destilação ou uma reação química, desde que o biodiesel (incluindo os óleos vegetais tratados com hidrogénio) da posição 27.10 e das subposições 3824.99 e 3826.00 utilizado seja obtido por esterificação, transesterificação ou hidrotratamento.	

Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras para dentistas” e composições para dentistas à base de gesso	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	

ex Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas, exceto por:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais da mesma posição do produto poderão ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-works do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3808.91	Inseticidas:		
	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
	Apresentados de outro modo, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano, à base de acefato, Bacillus thuringiensis, cipermetrinas, permetrina, dicrotofós, dissulfoton , fosfeto de alumínio, diclorvós, triclorfon, óleo mineral, tiometon or sulfluramida	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
	Outros	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	Aplicável a Argentina, Paraguai e Uruguai

		Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	Aplicável ao Brasil
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3815	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais da mesma posição do produto poderão ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-works do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos, exceto os da posição 30.06; materiais de referência certificados.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais da mesma posição do produto poderão ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-works do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 39	Plástico e suas obras	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais da mesma posição do produto poderão ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-works do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 3901	Polímeros de etileno, em formas primárias.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

3901.20 e 3901.90	3901.20 - Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94 3901.90- Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais da mesma posição do produto poderão ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-works do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3903 e 3904	3903 Polímeros de estireno, em formas primárias. 3904 Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais da mesma posição do produto poderão ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-works do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3905	Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3906	Polímeros acrílicos, em formas primárias.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais da mesma posição do produto poderão ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-works do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3907.10, 3907.40-3907.70, 3907.99	3907.10 Poliacetais 3907.40 Policarbonatos 3907.70 Poli(ácido láctico) 3907.99 Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

3908, 3909 - 3915	3908 Poliamidas em formas primárias. 3909 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. 3910 Silicones em formas primárias. 3911 Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias. 3912 Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias. □ 3913 Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias. 3914 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3915 Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais da mesma posição do produto poderão ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-works do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3923.30	Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras ; exceto por:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
4003-4005	4003 Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. 4004 Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos. 4005 Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto E Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	

Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 45	Cortiça e suas obras	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)	Fabricação a partir de materiais de qualquer capítulo, exceto o do produto	
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto E Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 50	Seda; exceto por:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
5004 a 5006	5004 Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho 5005 Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho. 5006 Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença).	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de filamento contínuo artificial combinada com fiação	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de filamento contínuo artificial combinada com fiação	
ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto por:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	

5106 a 5110	5106 Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho. 5107 Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho. 5108 Fios de pelos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho. 5109 Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho. 5110 Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de filamento contínuo artificial combinada com fiação	
5111 a 5113	5111 Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados. 5112 Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados. 5113 Tecidos de pelos grosseiros ou de crina.	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas combinadas com tecelagem	
ex Capítulo 52	Algodão; exceto por:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
5204 a 5207	5204 Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho. 5205 Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho. 5206 Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho. 5207 Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de filamento contínuo artificial combinada com fiação	
5208 a 5212	5208 Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m2. 5209 Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m2. 5210 Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m2. 5211 Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m2. 5212 Outros tecidos de algodão.	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas combinadas com tecelagem	

ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel ; exceto por:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
5306 a 5308	5306 Fios de linho. 5307 Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03. 5308 Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de filamento contínuo artificial combinada com fiação	
5309 a 5311	5309 Tecidos de linho. 5310 Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03. 5311 Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas combinadas com tecelagem	
5401 a 5406	5401 Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho. 5402 Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. 5403 Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex. 5404 Monofilamentos sintéticos, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm. 5405 Monofilamentos artificiais, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm. 5406 Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de filamento contínuo artificial combinada com fiação	
5407 e 5408	5407 Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04. 5408 Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas combinadas com tecelagem	

5501 a 5507	5501 Cabos de filamentos sintéticos. 5502 Cabos de filamentos artificiais. 5503 Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação. 5504 Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação. 5505 Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos). 5506 Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação. 5507 Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	Fabricação a partir de materiais químicos ou pasta têxtil	
5503.20	De poliésteres	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis, exceto as das posições 3907 a 3912	
5508 a 5511	5508 Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho. 5509 Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho. 5510 Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho. 5511 Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de filamento contínuo artificial combinada com fiação	
5512 a 5516	5512 Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras. 5513 Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m2. 5514 Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m2. 5515 Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas. 5516 Tecidos de fibras artificiais descontínuas.	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas combinadas com tecelagem	

ex Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos); fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria ; exceto por:	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de filamento contínuo artificial combinada com fiação	
5601	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis.	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem OU Extrusão de fibras artificiais combinada com fiação	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.	Extrusão de fibras artificiais combinada com formação de tecido, OU Formação de tecido não tecido apenas no caso de outros feltros feitos de fibras naturais	
5603	Falsos tecidos (tecidos não tecidos), mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação	
ex 5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico: - Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Fabricação a partir de fio ou cordão de borracha, não revestido de tecido	
5604.90	- Outros	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de fibras artificiais combinada com fiação	
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de fibras artificiais combinada com fiação	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados "de cadeia" (chaînette).	Extrusão de fibras artificiais combinada com fiação OU Fiação de fibras descontínuas naturais e/ou artificiais.	

5607 a 5609	5607 Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico. 5608 Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis. 5609 Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições.	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de fibras artificiais combinada com fiação	
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem OU Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem	
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem OU Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (gênero gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em petit point, ponto de cruz), mesmo confeccionadas.	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas combinadas com tecelagem OU Extrusão de fios de filamentos sintéticos combinados com tecelagem	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos.	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas combinadas com tecelagem OU Extrusão de fios de filamentos sintéticos combinados com tecelagem	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante.	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose.	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido	

5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pisos (pavimentos) constituídos por um revestimento ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido	
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido	
	Outros tecidos fabricados com fios de filamentos sintéticos, contendo mais de 90%, em peso, de matérias têxteis	Extrusão de fibras artificiais combinada com tecelagem	
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido	
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido	
5909 a 5911	5909 Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias. 5910 Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias. 5911 Produtos e artigos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas combinadas com tricô/crochê OU Extrusão de fio de filamento sintético combinado com tricô/crochê	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: - Obtido por costura ou montagem de outro modo, duas ou mais peças de tecido de malha que foram cortadas na forma desejada ou obtidas diretamente na forma	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas combinadas com tricô/crochê e corte e costura OU Extrusão de fio de filamento sintético combinado com tricô/crochê e corte e costura	
	- Outros	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinadas com tricô e confecção em uma única operação OU Extrusão de fio de filamento sintético combinada com tricô e confecção em uma única operação	

Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido, corte e costura OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido e corte e costura	
ex Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos; exceto por:	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido, corte e costura OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido e corte e costura	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tricô e confecção, incluindo corte de tecido	
6308	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	Cada item do conjunto deve satisfazer a regra que se aplicaria a ele se não estivesse incluído no conjunto	
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes; exceto:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto da subposição 6406.10, desde que o valor total dos materiais não exceda 40% do preço ex-works do produto	
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas, reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço *ex-works* do produto	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; exceto:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	

7006 to 7009	7006 Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias. 7007 Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas. 7008 Vidros isolantes de paredes múltiplas. 7009 Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e das posições 7003, 7004 e 7005.	
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), e suas obras; bijuterias; moedas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço *ex-works* do produto	
7108.13	Noutras formas semimanufaturadas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto os materiais das posições 7206 a 7229	
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço □	Fabricação a partir de materiais de qualquer capítulo, exceto a dos produtos e as das posições 7206 a 7229	
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
7410	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte).	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço *ex-works* do produto	
Capítulo 75	Níquel e suas obras	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 76	Alumínio e suas obras	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto E Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)		
Capítulo 78	Chumbo e suas obras □	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço *ex-works* do produto	
Capítulo 79	Zinco e suas obras	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 80	Estanho e suas obras □	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	

ex Capítulo 81	Outros metais comuns; cermets; obras dessas matérias	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço *ex-works* do produto	
8105.20	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns; exceto:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar (incluindo atarraxar), furar, escarear, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; exceto:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8302.30	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8305	Ferragens para encadernação de folhas soltas ou para classificadores, prendedores (molas*) para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos (agrafos*) apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e as das posições 7206 a 7229	
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes		

8401	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida".	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8403	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8405	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8406	Turbinas a vapor.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão).	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel). □	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
ex 8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8409.10	De motores para aviação	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8410	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
ex 8411	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
8411.91, 8411.99	8411.91 Partes: De turborreatores ou de turbopropulsores 8411.99 Outras	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

8412, ex 8413	8412 Outros motores e máquinas motrizes. 8413 Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8413.19, 8413.70, 8413.91	8413.19 Outras 8413.70 Outras bombas centrífugas 8413.91 De bombas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; cabinas (câmaras) de segurança biológica estanques aos gases, mesmo filtrantes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8414.30, 8414.60, 8414.80	8414.30 Compressores do tipo utilizado nos equipamentos frigoríficos 8414.60 Coifas aspirantes (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm 8414.80 Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8414.90	Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8415	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8416	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

8419	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8420 - 8421	8420 Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros. 8421 Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8423 - ex 8424	8423 Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas*), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças. 8424 Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
8424.10	Extintores, mesmo carregados	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

8424.30	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8424.82 - 8424.90	8424.82 Para agricultura ou horticultura 8424.89 Outros 8424.90 Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
8425.31 - 8425.39	8425.31 De motor elétrico 8425.39 Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 84.31 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8425.42 - 8425.49	8425.42 Outros macacos, hidráulicos 8425.49 Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 84.31 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8426	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 84.31 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8429	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadores e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 84.31 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados) ou para campos de esporte.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8433 - 8434	8433 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37. 8434 Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
8435	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos (sumos) de fruta ou bebidas semelhantes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8436	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8437	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto do tipo utilizado em fazendas.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8438	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8440	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de qualquer tipo.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	

8442 - ex 8443	8442 Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, placas, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, placas, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos). 8443 Máquinas e aparelhos de impressão por meio de placas, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8443.31 - 8443.32, 8443.99	8443.31 Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede 8443.32 Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede 8443.99 Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8444	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8445	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadoras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para a sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8446	Teares para tecidos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8447	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	

8448 - 8449	8448 Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras (maquinetas*), mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos). 8449 Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos), em peça ou em forma determinada, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8451	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8453	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8454	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8455	Laminadores de metais e seus cilindros.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

8456 - 8457	8456 Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água. 8457 Centros de usinagem (fabricação*), máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 84.66 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 8458	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais; exceto:	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8458.11	Tornos horizontais: - De comando numérico	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e a partir dos materiais da posição 84.66 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8459 - 8460	8459 Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58. 8460 Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou cermets por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de cermets, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8462	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais (excluindo os laminadores); máquinas-ferramentas (incluindo as prensas, as linhas de corte longitudinal e as linhas de corte transversal) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar, chanfrar ou mordiscar metais (excluindo as bancas para estirar); prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 84.66 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

8463 - 8466	8463 Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou cermets, que trabalhem sem eliminação de matéria. 8464 Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro. 8465 Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. □ 8466 Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para estas máquinas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de qualquer tipo.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8470	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 84.73 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

8472	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas (papéis-moeda), máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas apontadoras de lápis (apara-lápis), perfuradores ou grampeadores (agrafadores*)).	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
ex 8473	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8473.21	Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
8474	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8476	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8477	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8478	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
ex 8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

8479.10 - 8479.20	8479.10 Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes 8479.20 Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OR Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8479.50	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8479.81 - 8479.90	8479.81 Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos 8479.82 Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar □ 8479.89 Outros 8479.90 Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8480.10 - 8480.49 e 8480.71	8480.10 Caixas de fundição 8480.20 Placas de fundo para moldes 8480.30 Modelos para moldes 8480.41 Para moldagem por injeção ou por compressão 8480.49 Outros 8480.71 Para moldagem por injeção ou por compressão	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8481.20, 8481.80, 8481.90	8481.20 Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas 8481.80 Outros dispositivos □ 8481.90 Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8482-8483	8482 - Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas. 8483 - Árvores (veios) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas)) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8486	Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de *boules* ou *wafers* de material semicondutor, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 11 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios		
ex 8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8501.10 - 8501.32	8501.10 Motores de potência não superior a 37,5 W 8501.20 Motores universais de potência superior a 37,5 W 8501.31 De potência não superior a 750 W 8501.32 De potência não superior a 750 W	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.03 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8501.40 - 8501.62	8501.40 Outros motores de corrente alternada, monofásicos 8501.51 De potência não superior a 750 W 8501.52 De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW 8501.53 Outros de potência superior a 75 kW 8501.61 Geradores de corrente alternada (alternadores): de potência não superior a 75 kVA 8501.62 Geradores de corrente alternada (alternadores): de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.03 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8501.64	Geradores de corrente alternada (alternadores): de potência superior a 750 kVA	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.03 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

ex 8502	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8502.12 - 8502.20	8502.12 Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel): De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA 8502.13 Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel): De potência superior a 375 kVA 8502.20 Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão)	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.03 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8502.39	Outros grupos eletrogêneos: Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.03 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8503	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8504 e 8505	8504 Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de autoindução. 8505 Eletroímãs; ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8506	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8507	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8508	Aspiradores.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8509	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	

8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8512 - ex 8514	8512 Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis. 8513 Lanternas elétricas portáteis concebidas para funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12. 8514 Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8514.90	Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

ex 8515 - ex 8517	8515 Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de cermets. 8516 Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45. 8517 Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8515.11 - 8515.21	8515.11 Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca: Ferros e pistolas 8515.19 Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca: outros 8515.21 Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência: inteira ou parcialmente automáticos	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8515.31 - 8516.10	8515.31 Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma: Inteira ou parcialmente automáticos 8515.39 Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma: Outros 8515.80 Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma: Outras máquinas e aparelhos 8515.90 Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma: Partes 8516.10 Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8516.29	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes: Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

8516.32	Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos: Outros aparelhos para arranjos do cabelo	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8516.60	Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8516.79 - 8516.90	8516.79 Outros aparelhos eletrotérmicos: Outros 8516.80 Resistências de aquecimento 8516.90 Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8517.12	Aparelhos telefônicos, incluindo telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio: Telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8517.62 - 8517.70	8517.62 Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)): Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento 8517.69 - Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)): Outros 8517.70 Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 8518 - ex 8519	8518 Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som. 8519 Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

8518.10 - 8518.40	8518.10 Microfones e seus suportes 8518.21 Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas): Alto-falante (altifalante) único montado na sua caixa (coluna) 8518.22 Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas): Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna) 8518.29 Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas): Outros 8518.30 Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes) 8518.40 Amplificadores elétricos de audiofrequência	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8518.90	Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8521	Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8522 - 8523	8522 Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21. 8523 Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8525	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.29 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8526	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.29 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.29 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8529 - 8532	8529 Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.24 a 85.28. 8530 Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). 8531 Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30. 8532 Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8533 - 8534	8533 Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento. 8534 Circuitos impressos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

8535 - ex 8537	8535 Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V. 8536 Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas. 8537 Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.38 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8537.10	Para uma tensão não superior a 1.000 V	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.38 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 55% do preço ex-works do produto	
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

8539 - 8540	8539 Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; fontes de luz de diodos emissores de luz (LED). 8540 Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8541 - 8542	8541 Dispositivos semicondutores (por exemplo, diodos, transistores, transdutores à base de semicondutores); dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED), mesmo montados com outros diodos emissores de luz (LED); cristais piezelétricos montados. 8542 Circuitos integrados eletrônicos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 8543	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8543.20 - 8543.90	8543.20 Geradores de sinais 8543.30 Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese 8543.70 Outras máquinas e aparelhos 8543.90 Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8545	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8546	Isoladores elétricos de qualquer matéria.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	

8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8548	Partes elétricas de máquinas ou aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.	Fabricação a partir de materiais de qualquer capítulo, exceto o do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios		
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	

9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9006 - 9007	9006 Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39. 9007 Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9008	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9010	Aparelhos e equipamentos para laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9011 - 9013	9011 Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção. 9012 Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos. 9013 Lasers, exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9014	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
ex 9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9015.90	Partes e acessórios	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos inferiores ou iguais a 5 cg, mesmo com pesos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	

9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9018 - 9021	9018 Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais. □ 9019 Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória. 9020 Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível. 9021 Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9022	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, cadeiras e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9023	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	

9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico).	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9025	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
9026 - 9027	9026 Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32. 9027 Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gás ou de fumaça (fumos)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
ex 9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
9029.90	Partes e acessórios	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

ex 9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.	Fabricação ma qual o valor de todos os materias utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
9031.20 - 9031.90	9031.20 Bancos de ensaio 9031.41 Outros instrumentos e aparelhos ópticos: Para controle de wafers ou de dispositivos, semicondutores (incluindo os circuitos integrados), ou para controle de fotomáscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores (incluindo os circuitos integrados) 9031.49 Outros instrumentos e aparelhos ópticos: Outros 9031.80 Outros instrumentos, aparelhos e máquinas 9031.90 Partes e acessórios	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
9032.89 - 9032.90	9032.89 Outros instrumentos e aparelhos: Outros 9032.90 Partes e acessórios	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9033	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
Capítulo 91	Artigos de relojoaria	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas; exceto:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9403	Outros móveis e suas partes.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9404.90	Outros	Fiação de fibras naturais e/ou manufaturadas descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos manufaturados, combinados com formação e confecção de tecidos, incluindo corte de tecidos	

9406	Construções pré-fabricadas.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios; exceto:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9504.50	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não originários utilizados não excede 40% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 96	Obras diversas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
9603	Vassouras e escovas, mesmo que constituam partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; pads (talochas) e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, mesmo com caixa.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9613.80 e 9613.90	9613.80 Outros isqueiros e acendedores 9613.90 Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção e antiguidades	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	

ANEXO 3-C

CERTIFICADO DE ORIGEM

<table>
<tr><td colspan="3">1. Produtor ou exportador
(nome, endereço, país, endereço de e-mail e número de telefone)</td><td>Certificado nº.</td></tr>
<tr><td colspan="3" rowspan="2">2. Importador
(nome, endereço, país, endereço de e-mail e número de telefone)</td><td>Nome da Autoridade Emissora Endereço

Cidade: País:</td></tr>
<tr><td>3. Faturas comerciais

Número: Data:</td></tr>
<tr><td>4. N°. de Ordem</td><td>5. Classificação no SH do bem no nível de 6 dígitos[1]</td><td colspan="2">6. Descrição dos bens</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td colspan="2"></td></tr>
<tr><td colspan="4">7. Observações (se houver)</td></tr>
</table>

[1] SH de acordo com o Artigo 2.4 (Classificação de bens) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens)

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM	
8. Declaração do produtor ou do exportador (se não for o produtor) O abaixo assinado declara que os bens estão em conformidade com os requisitos de origem especificados no Acordo. Data Carimbo e assinatura	9. Certificação pela Autoridade emissora Nós certificamos a autenticidade deste certificado e que ele foi emitido de acordo com as disposições do Acordo. Data Carimbo e assinatura

ANEXO 3-D

ELEMENTOS MÍNIMOS DE DADOS

Uma declaração de origem que seja a base para um pedido de tratamento tarifário preferencial nos termos deste Acordo incluirá os seguintes elementos:

(a) Exportador

Forneça o nome, o endereço no território de uma Parte, o endereço de e-mail e o número de telefone do exportador.

(b) Produtor

Forneça o nome, o endereço, o endereço de e-mail e o número de telefone do produtor, se for diferente do exportador ou, se houver vários produtores, forneça uma lista de produtores. Um exportador que desejar que essas informações permaneçam confidenciais poderá declarar "Disponível mediante solicitação das autoridades importadoras".

(c) Importador ou consignatário

Forneça o nome, o endereço, o endereço de e-mail e o número de telefone do importador ou consignatário.

(d) Descrição e classificação tarifária no SH do bem[1]

Forneça uma descrição e a classificação tarifária no SH do bem no nível de 6 dígitos. A descrição deverá ser suficiente para relacioná-la ao bem coberto pela declaração de origem.

(e) Número da fatura comercial

(f) Assinatura autorizada, nome completo e data

A declaração de origem deve ser assinada e datada pelo exportador ou produtor e acompanhada da seguinte declaração:

Certifico que os bens descritos neste documento se qualificam como originários e assumo a responsabilidade de comprovar tais declarações e concordo em manter e apresentar mediante solicitação, ou disponibilizar durante uma visita de verificação, a documentação necessária para respaldar esta declaração, de acordo com o Capítulo de Regras de Origem do Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Singapura.

[1] SH de acordo com o Artigo 2.4 (Classificação de bens) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens).

CAPÍTULO 4

PROCEDIMENTOS ADUANEIROS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

ARTIGO 4.1

Escopo

Este Capítulo aplicar-se-á aos procedimentos de importação, exportação e trânsito exigidos para bens comercializados entre os Estados Partes, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos.

ARTIGO 4.2

Objetivos

Os objetivos deste Capítulo são:

(a) garantir que os procedimentos e práticas relacionados à importação, exportação e trânsito de bens sejam previsíveis, consistentes, transparentes e facilitem o comércio, inclusive por meio da liberação célere de bens;

(b) promover a administração eficiente dos procedimentos relacionados à importação, exportação e trânsito de bens e a liberação célere de bens;

(c) simplificar os procedimentos de importação, exportação e trânsito dos Estados Partes e harmonizá-los, na medida do possível, com os padrões internacionais relevantes;

(d) promover a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados Partes; e

(e) facilitar o comércio entre os Estados Partes, inclusive por meio de um ambiente fortalecido para as cadeias de suprimentos globais e regionais.

ARTIGO 4.3

Transparência

1. Cada Estado Parte publicará *online*, gratuitamente e, na medida do exequível, no idioma inglês, todas as suas leis, regulamentos, diretrizes relacionadas ao comércio, procedimentos e decisões administrativas sujeitos às leis e regulamentos dos Estados Partes.

2. Cada Estado Parte designará ou manterá um ou mais pontos de consulta para atender às consultas de pessoas interessadas relacionadas aos procedimentos de importação, exportação e trânsito, e disponibilizará publicamente *online* informações sobre os procedimentos para a realização dessas consultas. Essas consultas serão respondidas, na medida do possível, no idioma em que a consulta foi realizada.

3. Os procedimentos de importação, exportação e trânsito de cada Estado Parte, quando possível e na medida do permitido por suas leis e regulamentos, estarão em conformidade com as normas e práticas recomendadas pela Organização Mundial das Aduanas (doravante denominada “OMA”) e pela

OMC.

4. Cada Estado Parte revisará seus procedimentos aduaneiros de importação, exportação e trânsito com vistas à sua simplificação para facilitar o comércio.

5. Cada Estado Parte oferecerá, de maneira consistente com suas leis, regulamentos e seu sistema jurídico, oportunidades e um período de tempo adequado para que os operadores comerciais e outras partes interessadas opinem acerca da introdução ou alteração proposta de leis e regulamentos de aplicação geral relacionados à movimentação, liberação e despacho de bens, inclusive de bens em trânsito.

6. Cada Estado Parte estipulará consultas regulares entre suas autoridades competentes e os operadores comerciais em seu território, a fim de identificar suas necessidades com relação ao desenvolvimento e à implementação de medidas de facilitação do comércio.

ARTIGO 4.4

Cooperação aduaneira

1. Cada Estado Parte cooperará, de acordo com suas leis e regulamentos, com os outros Estados Partes, por meio de:

(a) compartilhamento de informações e outras atividades, conforme apropriado, nas seguintes áreas:

(i) simplificação e modernização dos procedimentos;

(ii) iniciativas de facilitação do comércio;

(iii) valoração aduaneira;

(iv) coordenação de agências de fronteira;

(v) sistemas de guichê único;

(vi) relações com a comunidade empresarial; e

(vii) segurança da cadeia de suprimentos e gestão de riscos;

(b) fornecimento de atualizações regulares sobre mudanças em suas respectivas leis e regulamentos sobre os assuntos listados acima;

(c) desenvolvimento de iniciativas conjuntas relacionadas a procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo assistência técnica, capacitação e medidas para melhorar a prestação de serviços à comunidade empresarial; e

(d) troca de experiências sobre a facilitação do comércio, suas funções e seu trabalho para facilitar a coordenação interna e a implementação dos compromissos da OMC.

2. Para os fins deste Artigo, cada Estado Parte designará pelo menos um ponto de contato e informará os outros Estados Partes quando da entrada em vigor do Acordo.

ARTIGO 4.5

Soluções antecipadas

1. Cada Estado Parte emitirá uma resolução antecipada de acordo com suas leis e regulamentos com relação a:

(a) classificação tarifária de um produto; e

(b) origem dos bens.

2. Além das soluções antecipadas especificadas nos subparágrafos (a) e (b) do parágrafo 1, os Estados Partes envidarão esforços para emitir soluções antecipadas com relação ao método ou critério apropriado, e sua aplicação, a ser utilizado para determinar o valor aduaneiro sob um conjunto específico de fatos, de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira.

3. Cada Estado Parte emitirá uma solução antecipada com relação à classificação tarifária e à origem o mais rápido possível e, em nenhum caso, depois de 150 (cento e cinquenta) dias após o recebimento de todas as informações necessárias para emitir a solução antecipada ou no prazo especificado em suas leis e regulamentos, o que ocorrer antes.

4. Cada Estado Parte estabelecerá um período de validade para uma solução antecipada de pelo menos 3 (três) anos a partir da data de emissão da solução antecipada.

5. Um Estado Parte poderá modificar, revogar ou invalidar uma solução antecipada que tenha emitido se:

(a) a decisão foi baseada em um erro de fato;

(b) as informações fornecidas são falsas ou imprecisas;

(c) houver uma mudança nos fatos ou circunstâncias materiais nos quais a solução foi baseada;

(d) qualquer uma das condições às quais a solução antecipada foi sujeita deixar de ser atendida ou cumprida; ou

(e) uma alteração é necessária para estar em conformidade com uma decisão judicial ou uma alteração em suas leis e regulamentos.

6. Cada Estado Parte estabelecerá que qualquer modificação, revogação ou invalidação de uma solução antecipada terá efetividade na data em que a modificação, revogação ou invalidação for emitida, ou em uma data posterior que possa ser especificada, e não será aplicada às importações de um bem que tenham ocorrido antes dessa data. Quando um Estado Parte revogar, modificar ou invalidar uma solução antecipada com efeito retroativo, ele só poderá fazê-lo quando a decisão tiver sido baseada em informações incompletas, incorretas, falsas ou enganosas.

7. Quando um Estado Parte revogar, modificar ou invalidar uma solução antecipada, notificará por escrito o solicitante, expondo os fatos relevantes e a base de sua decisão.

ARTIGO 4.6

Revisão e recurso

1. Cada Estado Parte assegurará que qualquer pessoa a quem ele emita uma determinação sobre uma questão aduaneira tenha acesso a:

(a) revisão administrativa da determinação, independente[1] do funcionário ou escritório que emitiu a determinação; ou

(b) revisão judicial da determinação.

2. Cada Estado Parte assegurará que a autoridade que realizar uma revisão nos termos do parágrafo 1 notifique as partes envolvidas na questão por escrito sobre sua decisão e os motivos da decisão. Um Estado Parte poderá exigir uma solicitação como condição para fornecer os motivos de uma decisão na revisão.

ARTIGO 4.7

Guichê único e uso de sistema automatizado

1. Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá um guichê único, permitindo que os operadores comerciais apresentem às autoridades ou órgãos participantes os requisitos de documentação e/ou dados para importação, exportação ou trânsito de bens por meio de um ponto de entrada único. Após o exame da documentação e/ou dos dados pelas autoridades ou órgãos participantes, os resultados serão disponibilizados aos solicitantes por meio de guichê único em tempo hábil.

2. Nos casos em que a documentação e/ou os requisitos de dados já tiverem sido recebidos por meio de guichê único, a mesma documentação e/ou requisitos de dados não serão solicitados pelas autoridades ou agências participantes, exceto em circunstâncias urgentes e outras exceções limitadas que são tornadas públicas.

3. Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos para determinar os impostos e taxas mediante a apresentação da declaração aduaneira e para permitir o pagamento eletrônico dos impostos e taxas mediante a aprovação da declaração aduaneira.

4. Os Estados Partes envidarão esforços para promover a interoperabilidade entre os Guichês Únicos Nacionais, o que permitirá a criação de condições para o reconhecimento mútuo da documentação eletrônica e dos requisitos de dados necessários para a realização de atividades comerciais. Para esses fins, os Estados Partes se esforçarão para desenvolver bases institucionais, legais e técnicas para garantir o intercâmbio de informações entre os guichês únicos nacionais de cada Estado Parte.

ARTIGO 4.8

Remessas expressas

Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos aduaneiros céleres para remessas expressas, mantendo o controle e a seleção aduaneira adequados. Esses procedimentos:

(a) fornecerão o processamento de informações relacionadas a remessas expressas antes da chegada;

[1] O nível de revisão administrativa pode incluir qualquer autoridade que supervisione a administração aduaneira.

(b) permitirão o envio único de informações sobre todos os bens contidos em uma remessa expressa, se possível por meios eletrônicos;

(c) reduzirão, na medida do possível, a documentação necessária para a liberação de remessas expressas; e

(d) preverão, em circunstâncias normais, que uma remessa expressa seja liberada em até 6 (seis) horas úteis após o envio das informações necessárias para a remessa, desde que a remessa tenha chegado e todas as exigências tenham sido cumpridas.

ARTIGO 4.9

Gerenciamento de riscos

1. Cada Estado Parte adotará ou manterá um sistema de gerenciamento de risco para avaliação e direcionamento que permita que a administração aduaneira e as autoridades relevantes concentrem suas atividades de inspeção em remessas de alto risco e acelerem a liberação de remessas de baixo risco.

2. Cada Estado Parte elaborará e aplicará o gerenciamento de riscos de modo a evitar discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

3. Cada Estado Parte baseará o gerenciamento de risco em uma avaliação de risco por meio de critérios de seletividade apropriados. Esses critérios de seletividade podem incluir, *entre outros,* o código do Sistema Harmonizado, a natureza e a descrição dos bens, o país de origem, o país de onde os bens foram enviados, o valor dos bens, o registro de conformidade dos operadores comerciais e o tipo de meio de transporte.

ARTIGO 4.10

Operador Econômico Autorizado (“OEA”)

Um Estado Parte que opere um programa de OEA:

(a) concederá a outro Estado Parte a possibilidade de negociar o reconhecimento mútuo de programas de OEA com o objetivo de facilitar o comércio internacional e, ao mesmo tempo, garantir um controle aduaneiro eficaz;

(b) trabalhará em conjunto nos aspectos relacionados a temas aduaneiros que visam a assegurar e facilitar a cadeia de suprimentos do comércio internacional, de acordo com a Estrutura Normativa para Assegurar e Facilitar o Comércio Mundial da OMA; e

(c) fomentará a cooperação entre as autoridades aduaneiras dos Estados Partes e outras autoridades ou agências governamentais em relação aos programas de operadores econômicos autorizados.

ARTIGO 4.11

Bens perecíveis

A fim de prevenir a deterioração de bens perecíveis, cada Estado Parte:

(a) preverá a liberação de bens perecíveis, em circunstâncias normais, no menor tempo possível;

(b) dará a prioridade adequada aos bens perecíveis ao programar quaisquer exames que possam ser requeridos;

(c) em casos de atrasos na liberação de bens perecíveis, fornecerá, mediante solicitação, uma comunicação sobre os motivos do atraso;

(d) providenciará, ou permitirá que um importador providencie, o armazenamento adequado de bens perecíveis cuja liberação esteja pendente. Cada Estado Parte poderá exigir que as instalações de armazenamento providenciadas pelo importador tenham sido aprovadas ou designadas por suas autoridades competentes; e

(e) preverá a liberação de bens perecíveis em circunstâncias excepcionais, quando for apropriado fazê-lo, e desde que todas as exigências regulatórias tenham sido cumpridas, fora do horário de expediente das aduanas e de outras autoridades relevantes.

ARTIGO 4.12

Despacho de bens

1. Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos que:

(a) prevejam o despacho de bens em um período de tempo não superior ao necessário para garantir a conformidade com suas leis e regulamentos;

(b) prevejam, em circunstâncias normais, que os bens sejam despachados dentro de 48 (quarenta e oito) horas úteis após a chegada, a menos que o importador não cumpra as exigências das leis e regulamentos do Estado Parte importador ou quando o despacho for atrasado por motivo de força maior;

(c) prevejam o envio e o processamento eletrônico de informações antes da chegada dos bens para permitir o despacho dos bens na chegada; e

(d) permitam o despacho de bens importados antes da determinação final por sua administração aduaneira dos direitos de importação, tarifas, tributos e encargos aplicáveis, desde que o bem seja elegível para despacho.[2]

2. Não obstante o subparágrafo (d) do parágrafo 1, cada Estado Parte poderá exigir que os importadores forneçam uma garantia como condição para o despacho dos bens quando essa garantia for necessária para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da importação dos bens.

3. Se um Estado Parte permitir o despacho de bens condicionado a uma garantia, ele adotará ou manterá procedimentos que:

(a) garantam que o valor de qualquer garantia não seja maior do que o necessário para

[2] O Uruguai cumprirá essa disposição de acordo com sua notificação nos termos do artigo 16 do Acordo de Facilitação de Comércio da OMC (G/TFA/N/URY/1, assinado em 7 de março de 2019).

garantir que as obrigações decorrentes da importação dos bens sejam cumpridas;

(b) garantam que qualquer garantia seja liberada assim que possível depois que suas autoridades aduaneiras estiverem convencidas de que as obrigações decorrentes da importação dos bens foram cumpridas; e

(c) permitam que os importadores forneçam garantia:

(i) na forma de garantias bancárias, títulos ou outros instrumentos financeiros não monetários que abrangem múltiplas entradas; e

(ii) em quaisquer outras formas especificadas por suas autoridades aduaneiras.

ARTIGO 4.13

Importação temporária

1. Cada Estado Parte permitirá que os bens sejam introduzidos em seu território aduaneiro com isenção condicional, total ou parcial, do pagamento de direitos e tarifas de importação, se esses bens forem introduzidos em seu território aduaneiro para uma finalidade específica, se forem destinados à reexportação dentro de um período específico e se não tiverem sofrido nenhuma alteração, exceto a depreciação e o desgaste normais decorrentes do uso que lhes foi dado.

2. Cada Estado Parte poderá aceitar, para as importações temporárias de bens, os Carnês ATA emitidos por uma associação que faça parte da cadeia de garantia internacional da ATA, certificados pelas autoridades relevantes e válidos no território aduaneiro do Estado Parte importador. Alternativamente, os Estados Partes podem estabelecer diferentes procedimentos simplificados que incluam um sistema de garantia.

CAPÍTULO 5

DEFESA COMERCIAL

SEÇÃO A

MEDIDAS DE SALVAGUARDA GLOBAIS

ARTIGO 5.1

Medidas de salvaguarda globais

1. Os Estados Partes afirmam seus direitos e obrigações com relação às medidas de salvaguarda globais nos termos do Artigo XIX (Medidas de Emergência para os casos de Importação de Produtos Especiais) do GATT 1994 e do Acordo sobre Salvaguardas.

2. Exceto conforme previsto no parágrafo 3, nenhuma disposição deste Acordo será interpretada como impondo quaisquer direitos ou obrigações aos Estados Partes com relação a medidas de salvaguarda globais.

3. Um Estado Parte que iniciar um processo de investigação de salvaguarda fornecerá a outro Estado Parte uma cópia eletrônica da notificação enviada ao Comitê de Salvaguardas da OMC de acordo com o subparágrafo (a) do Artigo 12.1 (Notificação e Consulta) do Acordo sobre Salvaguardas.

SEÇÃO B

MEDIDAS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIAS

ARTIGO 5.2

Disposições gerais

1. Os Estados Partes afirmam seus direitos e obrigações nos termos do Artigo VI (Direitos Antidumping e Compensatórios) do GATT 1994, do Acordo Antidumping e do Acordo ASMC e aplicarão medidas antidumping e compensatórias em conformidade com este Capítulo. Para esse fim, o presente Acordo aplicar-se-á ao que não estiver especificamente previsto no Acordo Antidumping e no Acordo ASMC.

2. Os Estados Partes devem usar medidas antidumping e compensatórias em total conformidade com os requisitos relevantes da OMC. Essas medidas devem se basear em um sistema justo e transparente, e deve-se considerar cuidadosamente os interesses do Estado Parte contra o qual a medida será imposta.

ARTIGO 5.3

Práticas relacionadas a processos de direitos antidumping e compensatórios

1. Em qualquer processo no qual as autoridades investigadoras decidam realizar uma verificação presencial das informações fornecidas por um respondente[1] e que sejam pertinentes ao cálculo das margens do direito antidumping ou ao nível de um subsídio passível de medidas compensatórias, as autoridades investigadoras notificarão prontamente cada respondente de sua intenção e:

(a) pelo menos 10 (dez) dias antes de uma verificação presencial, fornecerão ao respondente uma lista de tópicos que o respondente deve estar preparado para abordar durante a visita de verificação e que descreva os tipos de documentação de apoio a serem disponibilizados para revisão; e

(b) após a conclusão de uma verificação presencial, e sujeito à proteção de informações confidenciais[2], emitirão um relatório por escrito que descreva os métodos e procedimentos seguidos na realização da verificação e o grau em que as informações fornecidas pelo respondente foram corroboradas pelos documentos revisados durante a verificação. O relatório será disponibilizado a todas as partes interessadas em tempo suficiente para que as partes possam defender seus interesses.

2. As autoridades investigadoras de um Estado Parte manterão um arquivo não confidencial para cada investigação e revisão que contenha:

(a) todos os documentos não confidenciais que fazem parte do registro da investigação ou revisão; e

(b) na medida do possível, sem que se revelem informações confidenciais, resumos não confidenciais de informações confidenciais contidas no registro de cada investigação ou revisão.

3. O arquivo não confidencial e uma lista de todos os documentos contidos no registro da investigação ou revisão deverão estar fisicamente disponíveis para inspeção e cópia durante o horário comercial normal das autoridades investigadoras ou eletronicamente disponíveis para serem baixados.

4. Se, em uma ação de direitos antidumping ou compensatórios que envolva importações de outro Estado Parte, as autoridades investigadoras de um Estado Parte determinarem que uma resposta tempestiva a uma solicitação de informações não atende à solicitação, as autoridades investigadoras informarão à parte interessada que apresentou a resposta sobre a natureza da deficiência e, na medida do possível, à luz dos prazos estabelecidos para concluir a ação de direitos antidumping ou compensatórios, darão a essa parte interessada a oportunidade de corrigir ou explicar a deficiência.

ARTIGO 5.4

Notificações e consultas

[1] Para os fins deste parágrafo, "respondente" significa um produtor, fabricante, exportador, importador e, quando apropriado, um governo ou entidade governamental, que é solicitado pelas autoridades investigadoras de um Estado Parte a responder a um questionário de direitos antidumping ou compensatórios.

[2] Para os fins deste Capítulo, "informações confidenciais" incluem informações fornecidas em caráter confidencial e que, por sua natureza, são confidenciais, por exemplo, porque sua divulgação traria uma vantagem competitiva significativa para um concorrente ou porque sua divulgação teria um efeito adverso significativo sobre uma pessoa que forneceu as informações ou sobre uma pessoa de quem essa pessoa adquiriu as informações.

1. Após o recebimento pelas autoridades competentes de um Estado Parte de um pedido antidumping devidamente documentado referente a importações de outro Estado Parte, o mais rápido possível, de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte, antes de iniciar essa investigação antidumping, o Estado Parte notificará por escrito o outro Estado Parte do recebimento do pedido.

2. Após o recebimento pelas autoridades competentes de um Estado Parte de um pedido de direito compensatório devidamente documentado referente a importações de outro Estado Parte, e antes de iniciar uma investigação, o Estado Parte notificará por escrito esse outro Estado Parte do recebimento do pedido o mais rápido possível de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte, antes da data de início, e convidará esse outro Estado Parte para consultas sobre o pedido.

ARTIGO 5.5

Tratamento de informações confidenciais

1. A autoridade investigadora de um Estado Parte exigirá que as partes interessadas que forneçam informações confidenciais apresentem resumos não confidenciais das mesmas, conforme mencionado no subparágrafo (6.5.1) do Artigo 6(6.5) (Elementos de Prova) do Acordo Antidumping. Esses resumos não confidenciais mencionados no subparágrafo (6.5.1) do Artigo 6(6.5) (Elementos de Prova) do Acordo Antidumping serão suficientemente detalhados para permitir uma compreensão razoável da substância das informações apresentadas confidencialmente, de modo a dar às outras partes interessadas na investigação a oportunidade de responder e defender seus interesses.

2. As circunstâncias excepcionais mencionadas no subparágrafo (6.5.1) do Artigo 6(6.5) (Elementos de Prova) do Acordo Antidumping serão limitadas aos casos em que o resumo necessariamente leva à divulgação das informações confidenciais ou à incapacidade de fornecer um nível de detalhe suficiente para permitir uma compreensão razoável da substância das informações apresentadas confidencialmente.

ARTIGO 5.6

Divulgação dos fatos essenciais

As autoridades investigadoras informarão, antes de tomar uma determinação final, todas as partes interessadas sobre os fatos essenciais em consideração. Essa divulgação ocorrerá em tempo suficiente para que as partes possam defender seus interesses, e a elas será dado o direito de fazer seus comentários de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte.

ARTIGO 5.7

Compromissos

1. Depois que as autoridades competentes de um Estado Parte iniciarem uma investigação de direitos antidumping ou compensatórios, mediante solicitação de outro Estado Parte, o Estado Parte transmitirá às autoridades competentes desse outro Estado Parte informações por escrito sobre os

procedimentos do Estado Parte para solicitar que suas autoridades considerem um compromisso de preço, incluindo os prazos para oferecer e concluir tal compromisso.

2. Em uma investigação antidumping, quando as autoridades competentes de um Estado Parte tiverem feito uma determinação preliminar afirmativa de dumping e de dano causado por esse dumping, o Estado Parte dará a devida consideração e oportunidade para reuniões aos exportadores de outro Estado Parte com relação a compromissos de preços propostos que, se aceitos, poderão resultar na suspensão da investigação sem a imposição de direitos antidumping, de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte.

3. Em uma investigação de direitos compensatórios, quando as autoridades competentes de um Estado Parte tiverem feito uma determinação preliminar afirmativa de subsídio e de dano causado por tal subsídio, o Estado Parte dará a devida consideração e oportunidade para reuniões a outro Estado Parte e aos exportadores desse outro Estado Parte com relação a compromissos de preços propostos, os quais, se aceitos, poderão resultar na suspensão da investigação sem a imposição de direitos compensatórios, de acordo com as leis e os regulamentos do Estado Parte.

ARTIGO 5.8

Regra do menor direito

Se um Estado Parte decidir aplicar um direito antidumping ou compensatório em relação a bens de outro Estado Parte, ele aplicará, de acordo com suas leis e regulamentos, um direito que seja inferior à margem de dumping ou ao montante total do subsídio, se esse nível for adequado para eliminar o prejuízo à indústria doméstica.

ARTIGO 5.9

Revisão de final de período

1. Um Estado Parte não iniciará uma revisão nos termos do Artigo 11(11.3) (Duração e Revisão de Direitos Antidumping e Compromissos de Preços) do Acordo Antidumping sem uma solicitação apresentada por ou em nome de sua indústria doméstica.

2. Uma solicitação para iniciar uma revisão nos termos do Artigo 11(11.3) (Duração e Revisão de Direitos Antidumping e Compromissos de Preços) do Acordo Antidumping deve ser apresentada pela ou em nome da indústria doméstica em não mais do que 3 (três) meses antes do final do período de 5 (cinco) anos após a data de imposição do direito antidumping ou do período de 5 (cinco) anos após a data efetiva da revisão mais recente do direito antidumping. A revisão normalmente será concluída em 12 (doze) meses a partir da data de início.

3. Cada Estado Parte analisará com especial cuidado as solicitações de extensão de medidas em vigor contra exportadores de outro Estado Parte.

ARTIGO 5.10:

Dispensa de investigação após encerramento

Exceto se as circunstâncias tiverem mudado, os Estados Partes não iniciarão uma investigação se uma investigação anterior sobre o mesmo produto do mesmo Estado Parte tiver resultado em uma determinação final negativa no período de 1 (um) ano antes da apresentação do pedido. Se uma investigação for iniciada em um caso como esse, os Estados Partes explicarão, no aviso de abertura, a mudança nas circunstâncias que a justificam.

SEÇÃO C

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 5.11

Salvaguardas agrícolas especiais

Os Estados Partes isentarão o comércio bilateral sujeito a tratamento preferencial da aplicação do Artigo 5 (Disposições Especiais de Salvaguarda) do Acordo sobre Agricultura.

ARTIGO 5.12

Regras de origem

As regras de origem preferenciais previstas neste Acordo não se aplicarão a este Capítulo.

ARTIGO 5.13

Não aplicação de solução de controvérsias

As Partes não poderão recorrer a solução de controvérsias nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) para qualquer questão decorrente deste Capítulo.

CAPÍTULO 6

MEDIDAS DE SALVAGUARDA BILATERAL

SEÇÃO A

DEFINIÇÕES

ARTIGO 6.1

Para os fins deste Capítulo:

(a) “autoridade investigadora competente” significa:

(i) no caso de Singapura, a autoridade investigadora competente, que será nomeada no caso de uma investigação de salvaguarda bilateral; e

(ii) No caso dos Estados Signatários do MERCOSUL, o *Ministerio de Economía* (Ministério da Economia) ou seu sucessor na Argentina; o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ou seu sucessor no Brasil; o *Ministerio de Industria y Comercio* (Ministério da Indústria e Comércio) ou seu sucessor no Paraguai; e a *Política Comercial del Ministerio de Economía y Finanzas* (Política Comercial do Ministério da Economia e Finanças) ou seu sucessor no Uruguai;

(b) “indústria doméstica” significa os produtores como um todo de produtos similares ou diretamente competitivos que operam no território do Estado Parte, ou aqueles cuja produção coletiva de produtos similares ou diretamente competitivos constitui uma proporção importante da produção nacional total desses produtos;

(c) “partes interessadas” incluirão:

(i) exportadores ou produtores estrangeiros ou importadores de um produto sujeito a investigação, ou uma associação comercial ou empresarial, cuja maioria dos membros seja de produtores, exportadores ou importadores de tal produto;

(ii) o governo do Estado Parte exportador; e

(iii) produtores do produto similar ou diretamente concorrente no Estado Parte importador ou uma associação comercial e empresarial, cuja maioria dos membros produza o produto similar ou diretamente concorrente no território do Estado Parte importador.

(d) “prejuízo grave” significa um prejuízo geral significativo na posição de uma indústria doméstica;

(e) “ameaça de prejuízo grave” significa prejuízo grave que é claramente iminente, baseada em fatos e não meramente em alegação, conjectura ou possibilidade remota; e

(f) “período de transição” significa:

(i) o período total do Cronograma de Liberalização Tarifária mais um período adicional de cinco anos para bens para os quais o Cronograma de Liberalização Tarifária do Estado Parte que aplica a medida prevê a eliminação tarifária em menos de 8 (oito) anos; e

(ii) o período total do Cronograma de Liberalização Tarifária mais um período adicional de

três anos para bens para os quais o Cronograma de Liberalização Tarifária do Estado Parte que aplica a medida prevê a eliminação tarifária em 8 (oito) ou mais anos.

SEÇÃO B

CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA BILATERAL

ARTIGO 6.2

1. Considerando a redução ou eliminação de um direito aduaneiro após a entrada em vigor deste Acordo, um Estado Parte poderá, em circunstâncias excepcionais, aplicar medidas de salvaguarda bilateral contra outro Estado Parte nas condições estabelecidas nesta Seção, quando as importações de um produto em termos preferenciais originário de tal Estado Parte tiverem aumentado em tais quantidades, absolutas ou relativas à produção doméstica do Estado Parte importador, e em tais condições que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica do Estado Parte importador.

2. A medida de salvaguarda bilateral será aplicada somente na medida necessária para prevenir ou remediar um prejuízo grave ou uma ameaça de prejuízo grave.

3. Medidas de salvaguarda bilateral somente serão aplicadas após uma investigação pelas autoridades competentes do Estado Parte importador, nos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

4. Um Estado Parte não aplicará, com relação ao mesmo bem, ao mesmo tempo:

(a) uma medida de salvaguarda de acordo com o parágrafo 1; e

(b) uma medida nos termos do Artigo XIX (Medidas de Emergência para os casos de Importação de Produtos Especiais) do GATT 1994 e do Acordo sobre Salvaguardas ou uma medida com efeito equivalente.

ARTIGO 6.3

Um Estado Parte não aplicará, estenderá ou manterá em vigor uma medida de salvaguarda bilateral além da expiração do período de transição.

ARTIGO 6.4

Medidas de salvaguarda bilateral somente serão aplicadas entre Singapura, de um lado, e os Estados Signatários do MERCOSUL, de outro. Singapura poderá conduzir investigações de salvaguarda bilateral sobre exportações do mesmo bem originárias de mais de um Estado Signatário do MERCOSUL simultaneamente, desde que as condições estabelecidas nesta Seção sejam consideradas para cada um deles separadamente.

ARTIGO 6.5

Medidas de salvaguarda bilateral adotadas nos termos deste Capítulo consistirão em:

(a) uma suspensão temporária do cronograma de desgravação tarifária do bem em questão previsto neste Acordo; ou

(b) uma redução da preferência tarifária do produto em questão, de modo que a alíquota do direito aduaneiro não exceda o menor valor:

(i) do direito aduaneiro aplicado com base na cláusula de nação mais favorecida sobre o produto, em vigor no momento da adoção da medida; ou

(ii) da alíquota básica dos direitos aduaneiros referidos nos Cronogramas Tarifários dos Apêndices 2-A-1 e 2-A-2 do Anexo 2-A (Eliminação dos direitos aduaneiros).

ARTIGO 6.6

1. Medidas de salvaguarda bilateral serão aplicadas somente pelo período necessário para evitar ou remediar o prejuízo grave e para facilitar o ajuste da indústria doméstica. Esse período não excederá 2 (dois) anos, incluindo o período de aplicação de qualquer medida provisória.

2. Após o término da medida de salvaguarda bilateral, a margem de preferência será aquela que seria aplicada ao produto na ausência da medida, de acordo com o Cronograma de Desgravação Tarifária.

ARTIGO 6.7

1. A medida de salvaguarda bilateral poderá ser prorrogada apenas uma vez e por um período máximo idêntico ao período inicial de aplicação, desde que tenha sido determinado, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Capítulo, que a medida continua sendo necessária para prevenir ou remediar um prejuízo grave e para que a indústria doméstica apresente provas de que está se ajustando. A medida prorrogada não será mais restritiva do que era no final do período inicial. A fim de facilitar o ajuste em uma situação em que a duração esperada de uma medida de salvaguarda bilateral seja de mais de 1 (um) ano, o Estado Parte que aplicar a medida liberalizá-la-á progressivamente em intervalos regulares durante o período de aplicação.

2. Nenhuma medida de salvaguarda será aplicada novamente ao mesmo produto importado sob o Cronograma de Desgravação Tarifária, a menos que tenha decorrido um período igual à metade da duração total das medidas anteriores.

ARTIGO 6.8

1. A investigação para determinar se há prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em decorrência do aumento das importações de um produto em condições preferenciais levará em consideração todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável que incidam sobre a situação da indústria doméstica afetada, particularmente os seguintes:

(a) o valor e a taxa do aumento das importações preferenciais do produto em questão em termos absolutos e relativos;

(b) a parcela do mercado interno ocupada pelo aumento das importações preferenciais;

(c) o preço das importações preferenciais;

(d) o consequente impacto sobre a indústria doméstica dos produtos similares ou diretamente concorrentes, com base em fatores, incluindo: produção, produtividade, utilização da capacidade, estoques, vendas, participação no mercado, preços, lucros e perdas, retorno sobre o investimento, fluxo de caixa e emprego;

(e) a relação entre as importações preferenciais e não preferenciais, bem como entre o aumento de uma e de outra;

(f) a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em termos preferenciais e o prejuízo grave ou sua ameaça para a indústria doméstica; e

(g) outros fatores que, embora não estejam relacionados à evolução das importações preferenciais, podem ter uma relação causal com o prejuízo ou a ameaça de prejuízo à indústria doméstica em questão.

2. A investigação para determinar o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave demonstrará a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em termos preferenciais e o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave para a indústria doméstica.

3. Quando outros fatores que não o aumento das importações preferenciais estiver causando prejuízo à indústria doméstica ao mesmo tempo, esse prejuízo não será atribuído ao aumento das importações preferenciais.

4. O período de coleta de dados para a investigação para determinar a existência de prejuízo grave ou sua ameaça, deve ser normalmente de, no mínimo, os últimos 36 (trinta e seis) meses, a menos que devidamente justificado de outra forma e em circunstâncias excepcionais, e terminará o mais próximo da data de apresentação da solicitação como seja praticável.

SEÇÃO C

PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 6.9

Um Estado Parte somente poderá iniciar uma investigação para uma medida de salvaguarda bilateral mediante solicitação da indústria doméstica ou de uma associação comercial e empresarial de produtores nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes no Estado Parte importador.

ARTIGO 6.10

A solicitação para iniciar uma investigação conterá, no mínimo, as seguintes informações:

(a) uma descrição do produto: o nome e a descrição do produto importado em questão, sua posição tarifária e o tratamento tarifário em vigor, bem como o nome e a descrição do produto similar ou diretamente concorrente;

(b) os nomes e endereços dos produtores ou da associação que enviaram a solicitação;

(c) uma lista de todos os outros produtores conhecidos do produto similar ou diretamente concorrente; e

(d) prova de que as condições para a imposição da medida de salvaguarda estabelecidas no Artigo 2(1) foram atendidas. Com relação a isso, a solicitação conterá, em geral, as seguintes informações:

(i)o volume de produção dos produtores que enviam ou são representados na solicitação e uma estimativa da produção de outros produtores conhecidos do produto similar ou diretamente concorrente;

(ii) a taxa e o montante do aumento das importações totais e bilaterais do produto em questão em termos absolutos e relativos, incluindo, pelo menos, os últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de apresentação da solicitação, para os quais há informações disponíveis;

(iii) o nível dos preços de importação durante o mesmo período; e

(iv) quando houver informações disponíveis, dados objetivos e quantificáveis relativos ao produto similar ou diretamente concorrente, sobre o volume de produção total e de vendas totais no mercado interno, estoques, preços para o mercado interno, produtividade, utilização da capacidade, emprego, lucros e perdas, participação de mercado, das empresas solicitantes ou das representadas na solicitação, incluindo, pelo menos, os últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação da solicitação, para os quais haja informações disponíveis.

ARTIGO 6.11

1. Qualquer informação que seja por natureza confidencial ou que seja fornecida em caráter confidencial, mediante apresentação de justificativa, será tratada como tal pelas autoridades investigadoras competentes. Essas informações não serão divulgadas sem a permissão da parte que as apresentou. As partes que fornecerem informações confidenciais poderão ser solicitadas a fornecer resumos não confidenciais das mesmas ou, se essas partes indicarem que tais informações não podem ser resumidas, as razões pelas quais um resumo não pode ser fornecido. Entretanto, se as autoridades competentes considerarem que uma solicitação de confidencialidade não é justificada e se a parte em questão não estiver disposta a tornar a informação pública ou a autorizar sua divulgação de forma generalizada ou resumida, as autoridades poderão desconsiderar tais informações, a menos que seja possível demonstrar, de forma satisfatória, por meio de fontes apropriadas, que as informações estão corretas.

2. A solicitação de confidencialidade não será concedida para informações relacionadas a usos e características básicos do produto em questão.

3. Se as informações relativas à produção, à capacidade de produção, ao emprego, aos salários, ao volume e ao valor das vendas domésticas e ao preço médio forem apresentadas em caráter confidencial, as autoridades investigadoras competentes assegurarão que o requerente ou a indústria doméstica forneça resumos significativos e não confidenciais divulgando, no mínimo, dados agregados ou, nos casos em que a divulgação de dados agregados colocaria em risco a confidencialidade dos dados da empresa, que sejam apresentados índices para cada período de 12 (doze) meses sob investigação, de modo a assegurar o direito de defesa adequado das partes interessadas. Nesse sentido, as solicitações de confidencialidade devem ser consideradas em situações em que as estruturas específicas do mercado ou da indústria doméstica assim o justifiquem. Essa disposição não impede a apresentação de resumos não confidenciais mais detalhados.

ARTIGO 6.12

O período entre a data de publicação da decisão de iniciar a investigação e a publicação da decisão final não excederá 1 (um) ano. Nenhuma medida de salvaguarda bilateral será aplicada caso o prazo não seja observado pelas autoridades investigadoras competentes.

ARTIGO 6.13

Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá procedimentos transparentes, efetivos e equitativos para a aplicação imparcial e razoável de medidas de salvaguarda bilateral, em conformidade com este Capítulo.

SEÇÃO D

SALVAGUARDAS BILATERAIS PROVISÓRIAS

ARTIGO 6.14

Em circunstâncias críticas, em que o atraso possa causar danos que seriam difíceis de reparar, um Estado Parte, após a devida notificação, poderá aplicar uma medida de salvaguarda provisória de acordo com uma determinação preliminar de que há evidências claras de que o aumento das importações preferenciais causou ou ameaça causar prejuízo grave. A duração da medida provisória não excederá 200 (duzentos) dias, período durante o qual as exigências deste Capítulo serão cumpridas. Se a determinação final concluir que não houve prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica causado pelas importações em termos preferenciais, a tarifa aumentada ou a garantia provisória, se cobrada ou imposta sob medidas provisórias, será prontamente reembolsada, de acordo com as leis e os regulamentos do Estado Parte relevante.

SEÇÃO E

AVISO PÚBLICO

ARTIGO 6.15

O aviso público do início de uma investigação para medidas de salvaguarda bilateral incluirá as seguintes informações:

(a) o nome do requerente;

(b) a descrição completa do produto importado sob investigação e sua classificação no Sistema Harmonizado;

(c) o prazo para a solicitação de audiências e o local onde as audiências serão realizadas;

(d) o prazo para se registrar como parte interessada e para a apresentação de informações, declarações e outros documentos;

(e) o endereço onde a solicitação ou outros documentos relacionados à investigação podem ser examinados;

(f) o nome, endereço e endereço de correio eletrônico ou número de telefone da instituição que pode fornecer mais informações; e

(g) um resumo dos fatos nos quais se baseou o início da investigação, incluindo dados sobre as importações que supostamente aumentaram em termos absolutos ou relativos à produção total e uma análise da situação da indústria doméstica com base em todos os elementos apresentados na solicitação.

ARTIGO 6.16

1. O aviso público da decisão de aplicar uma medida de salvaguarda bilateral provisória, de aplicar ou não ou de prorrogar uma medida de salvaguarda bilateral definitiva incluirá as seguintes informações:

(a) a descrição completa do produto sujeito à medida de salvaguarda preferencial e sua classificação tarifária no Sistema Harmonizado;

(b) informações e evidências que levaram à decisão,

(i) o aumento ou processo de aumento das importações preferenciais, se for o caso;

(ii) a situação da indústria doméstica, incluindo, no caso de uma extensão da medida de salvaguarda bilateral, evidências de que a indústria doméstica em questão está se ajustando;

(iii) a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações preferenciais dos bens em questão e o prejuízo grave ou sua ameaça para a indústria doméstica, se for o caso; e

(iv) no caso de determinação preliminar, a existência de circunstâncias críticas;

(c) outras constatações e conclusões fundamentadas sobre todas as questões relevantes de fato e de direito;

(d) uma descrição precisa da medida a ser adotada, se for o caso; e

(e) a data de entrada em vigor da medida e sua duração e, se aplicável, um cronograma para a liberalização progressiva da medida, se for o caso.

SEÇÃO F

NOTIFICAÇÕES E CONSULTAS

ARTIGO 6.17

1. O Estado Parte importador notificará o Estado Parte exportador sobre:

(a) a decisão de iniciar a investigação nos termos deste Capítulo;

(b) a decisão de aplicar uma medida de salvaguarda bilateral provisória;

(c) a decisão de aplicar ou não ou de prorrogar uma medida de salvaguarda bilateral definitiva; e

(d) a decisão de modificar uma medida de salvaguarda bilateral adotada anteriormente.

2. A decisão será notificada pelo Estado Parte importador o quanto antes seja possível e será acompanhada do aviso público apropriado. No caso de uma decisão de iniciar uma investigação, uma cópia da solicitação de início da investigação será incluída na notificação.

ARTIGO 6.18

1. Quando um Estado Parte determinar que as condições para impor medidas definitivas foram atendidas, ele notificará e, ao mesmo tempo, convidará o outro Estado Parte para consultas.

2. A notificação e o convite para consultas mencionados no parágrafo 1 serão feitos pelo menos 30 (trinta) dias antes da expectativa de entrada em vigor das medidas definitivas. Nenhuma medida definitiva será aplicada na ausência de notificação.

3. A notificação prevista no parágrafo 1 incluirá:

(a) os dados e informações objetivas que demonstrem a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica causado pelo aumento das importações preferenciais;

(b) descrição completa do produto importado sujeito à medida e sua classificação no Sistema Harmonizado;

(c) descrição da medida proposta;

(d) a data de entrada em vigor da medida e sua duração; e

(e) o período para consultas.

3. O objetivo das consultas mencionadas no parágrafo 1 será o conhecimento mútuo dos fatos públicos e a troca de opiniões, visando alcançar uma solução mutuamente satisfatória. Caso não se chegue a uma solução satisfatória no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação prevista no parágrafo 1, um Estado Parte poderá aplicar a medida ao final do período de trinta dias. Se esse for o caso, os Estados Partes discutirão meios adequados de compensação comercial pelos efeitos adversos da medida em seu comércio.

4. Em qualquer estágio da investigação, o Estado Parte notificado poderá solicitar consultas com o outro Estado Parte ou qualquer informação adicional que considere necessária.

CAPÍTULO 7

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

ARTIGO 7.1

Escopo

Este Capítulo aplica-se a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias dos Estados Partes que possam, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes.

ARTIGO 7.2

Disposições gerais

1. Salvo disposição em contrário neste Capítulo, o Acordo SPS aplica-se entre os Estados Partes e é incorporado a este Acordo e faz parte dele, *mutatis mutandis*.

2. Ao implementar este Capítulo, cada Estado Parte levará em conta as orientações relevantes do Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC (doravante denominado "Comitê SPS da OMC") e baseará suas medidas SPS em normas, diretrizes e recomendações internacionais adotadas pelas organizações internacionais identificadas no Acordo SPS.

ARTIGO 7.3

Objetivos

Os objetivos deste Capítulo são:

(a) facilitar o comércio entre as Partes dentro do escopo das medidas sanitárias e fitossanitárias e, ao mesmo tempo, proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal nos territórios dos Estados Partes;

(b) reforçar e desenvolver o Acordo SPS e cooperar na implementação futura do Acordo SPS;

(c) fortalecer a comunicação, a consulta e a cooperação entre as Partes e, particularmente, entre as autoridades competentes e ponto de contato dos Estados Partes;

(d) garantir que as medidas sanitárias ou fitossanitárias implementadas por um Estado Parte tenham base científica, levando em conta os princípios de análise de risco;

(e) garantir que as medidas sanitárias ou fitossanitárias implementadas por um Estado Parte não criem obstáculos injustificados ao comércio;

(f) aumentar a transparência e o entendimento da aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias de cada Estado Parte;

(g) incentivar o desenvolvimento e a adoção de normas, diretrizes e recomendações

internacionais pelas organizações internacionais identificadas no Acordo SPS e promover sua implementação pelos Estados Partes; e

(h) fornecer meios eficazes para resolver quaisquer questões sanitárias e fitossanitárias que possam afetar o comércio entre as Partes.

ARTIGO 7.4

Definições

1. Para os fins deste Capítulo, aplica-se o seguinte:

(a) as definições contidas no Anexo A do Acordo SPS;

(b) as definições adotadas pela Comissão do Codex Alimentarius (doravante denominada "Codex");

(c) as definições adotadas pela Organização Mundial de Saúde Animal (doravante denominada "OMSA");

(d) as definições adotadas pela Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais (doravante denominada "CIPV");

(e) "verificação de importação" significa uma inspeção, exame, amostragem, revisão de documentação, teste ou procedimento, inclusive laboratorial, organoléptico ou de identidade, realizado na fronteira por um Estado Parte importador ou seu representante para determinar se um carregamento está em conformidade com os requisitos sanitários e fitossanitários do Estado Parte importador; e

(f) "normas, diretrizes e recomendações internacionais" significa documentos adotados pelas organizações internacionais relevantes identificadas no Acordo SPS.

2. Em caso de inconsistência entre as definições do Acordo SPS e as definições acordadas por ambas as Partes ou as definições adotadas pelo Codex, OMSA e CIPV, as definições estabelecidas no Acordo SPS prevalecerão.

ARTIGO 7.5

Adaptação a condições regionais, incluindo-se áreas livres de pragas ou doenças e áreas de baixa incidência de pragas ou doenças

1. Os Estados Partes agirão de acordo com o Artigo 6 (Adaptação a condições regionais, incluindo-se áreas livres de pragas ou doenças e áreas de baixa incidência de pragas ou doenças) do Acordo SPS, com as diretrizes adotadas pelo Comitê SPS da OMC pela Decisão G/SPS/48 e com as normas, diretrizes e recomendações da CIPV e da OMSA, para facilitar o reconhecimento das áreas livres de pragas ou doenças e das áreas de baixa incidência de pragas ou doenças.

2. Os Estados Partes aceitarão suas respectivas áreas, zonas ou compartimentos livres de doenças reconhecidos pela OMSA, de forma expedita e sem demora indevida.

3. O Estado Parte exportador fornecerá informações técnicas e de base científica

adequadas para demonstrar objetivamente ao Estado Parte importador que seu território, ou qualquer região ou regiões de seu território, são áreas livres de pragas ou doenças ou áreas de baixa incidência de pragas ou doenças e que essa condição provavelmente seguirá.

4. Quando um Estado Parte importador receber uma solicitação de reconhecimento de uma área livre de pragas ou doenças ou de uma área de baixa incidência de pragas ou doenças do Estado Parte exportador, ele iniciará uma avaliação e apresentar um cronograma para o processo de reconhecimento.

5. Se a avaliação resultar em reconhecimento, o Estado Parte importador comunicará esse reconhecimento ao Estado Parte exportador por escrito, sem demora indevida, e aplicará essas condições ao comércio em um prazo razoável.

6. Se a avaliação não resultar em reconhecimento, o Estado Parte importador fornecerá ao Estado Parte exportador a fundamentação de sua decisão, incluindo quaisquer razões científicas e técnicas, por escrito e sem demora indevida. O Estado Parte importador permitirá que o Estado Parte exportador forneça mais informações ou esclarecimentos com o objetivo de revisar a decisão.

7. Os Estados Partes promoverão a cooperação de suas autoridades competentes a fim de facilitar a implementação deste Artigo.

ARTIGO 7.6

Equivalência

1. Os Estados Partes reconhecem a equivalência como um meio importante de facilitar o comércio.

2. A determinação da equivalência entre os Estados Partes será estabelecida de acordo com as decisões adotadas pelo Comitê SPS da OMC e com base nas normas, diretrizes e recomendações adotadas pelas organizações internacionais relevantes do Acordo SPS.

3. Os Estados Partes podem reconhecer a equivalência de uma medida, um grupo de medidas ou um sistema para um produto ou grupo de produtos.

4. O Estado Parte importador reconhecerá a equivalência de uma medida sanitária ou fitossanitária se o Estado Parte exportador demonstrar objetivamente ao Estado Parte importador que a medida do Estado Parte exportador:

(a) atinge o mesmo nível de proteção que a medida do Estado Parte importador; ou

(b) tem o mesmo efeito na consecução do objetivo que a medida do Estado Parte importador.

5. Mediante solicitação do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador explicará o objetivo e a fundamentação de sua medida sanitária ou fitossanitária e identificar claramente o risco que a medida sanitária ou fitossanitária pretende abordar.

6. O Estado Parte exportador comunicará seu interesse em uma determinação de equivalência e fornecerá informações técnicas e de base científica adequadas com vistas a demonstrar objetivamente a equivalência.

7. Quando um Estado Parte importador receber uma solicitação de avaliação de equivalência e determinar que as informações fornecidas pelo Estado Parte exportador são suficientes, ele iniciará a avaliação de equivalência de acordo com um cronograma estabelecido entre as partes importadora e exportadora.

8. Quando um Estado Parte importador iniciar uma avaliação de equivalência, esse Estado Parte prontamente explicará, mediante solicitação do Estado Parte exportador, seu processo de equivalência e o cronograma para realizar a determinação da equivalência e, se a determinação resultar em reconhecimento, para permitir o comércio.

9. Ao determinar a equivalência de uma medida sanitária ou fitossanitária, um Estado Parte importador levará em conta o conhecimento, as informações e a experiência relevante disponíveis, bem como a competência regulatória do Estado Parte exportador.

10. Mediante solicitação do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador informará ao Estado Parte exportador a situação da avaliação de equivalência.

11. Se o Estado Parte importador solicitar uma inspeção no local para verificar a equivalência, e essa solicitação for devidamente justificada, o Estado Parte exportador organizará essas inspeções.

12. Quando um Estado Parte importador reconhecer a equivalência de uma medida sanitária ou fitossanitária específica de um Estado Parte exportador, de um grupo de medidas ou de um sistema para um produto ou grupo de produtos, o Estado Parte importador comunicará esse fato ao Estado Parte exportador por escrito, sem demora indevida, e aplicará esse reconhecimento em um prazo razoável.

13. Se uma determinação de equivalência não resultar em reconhecimento pelo Estado Parte importador, o Estado Parte importador fornecerá ao Estado Parte exportador a fundamentação de sua decisão, incluindo quaisquer razões científicas e técnicas para a decisão, por escrito e sem demora indevida.

ARTIGO 7.7

Análise de risco

1. Os Estados Partes reconhecem a importância de garantir que suas respectivas medidas sanitárias e fitossanitárias sejam baseadas em princípios científicos.

2. Cada Estado Parte baseará suas medidas sanitárias e fitossanitárias em normas, diretrizes e recomendações internacionais, a menos que não existam normas, diretrizes e recomendações internacionais aplicáveis, ou se um Estado Parte tiver estabelecido um nível mais alto de proteção sanitária ou fitossanitária. Nesses casos, o Estado Parte assegurará que sua medida sanitária ou fitossanitária seja baseada em uma avaliação, conforme apropriado às circunstâncias, do risco à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal.

3. Reconhecendo os direitos e as obrigações dos Estados Partes de acordo com as disposições relevantes do Acordo SPS, nada neste Capítulo será interpretado de forma a impedir um Estado Parte de:

(a) estabelecer o nível de proteção que determina ser apropriado;

(b) estabelecer ou manter um procedimento de aprovação que exija a realização de uma análise de risco antes que o Estado Parte conceda acesso a um produto em seu mercado; ou

(c) adotar ou manter uma medida sanitária ou fitossanitária em caráter provisório.

4. Ao realizar sua análise de risco, cada Estado Parte:

(a) levará em conta as orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais;

(b) garantirá que suas medidas sanitárias e fitossanitárias não discriminem de forma arbitrária ou injustificada entre os Estados Partes onde prevaleçam condições idênticas ou similares, inclusive entre seu próprio território e o de outros Estados Partes;

(c) garantirá que cada avaliação de risco que realize seja adequada às circunstâncias do risco em questão e leve em conta as informações científicas razoavelmente relevantes e disponíveis; e

(d) garantirá que ela seja documentada.

5. Cada Estado Parte considerará e selecionará opções de gerenciamento de risco que não sejam mais restritivas[1] ao comércio do que o necessário para atingir o nível de proteção que o Estado Parte determinou como adequado, inclusive não tomar nenhuma medida se isso atingir o nível adequado de proteção do Estado Parte.

6. Quando o Estado Parte importador fizer uma análise de risco para um novo produto, se houver semelhanças com outros produtos e riscos associados do mesmo Estado Parte exportador ou de outros Estados Partes, o Estado Parte importador poderá levar em conta avaliações de risco anteriores, quando aplicável, para simplificar o processo.

7. Se um Estado Parte importador exigir uma análise de risco para avaliar uma solicitação de um Estado Parte exportador para autorizar a importação de um bem desse Estado Parte exportador, o Estado Parte importador fornecerá, mediante solicitação do Estado Parte exportador, uma explicação das informações necessárias para a avaliação de risco. Ao receber as informações exigidas do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador envidará esforços para facilitar a avaliação sem demora indevida.

8. Mediante solicitação do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador informará o andamento de uma solicitação de análise de risco específica e de qualquer atraso que possa ocorrer durante o processo.

9. Se o Estado Parte importador, como resultado de uma análise de risco, adotar uma medida sanitária ou fitossanitária que permita o início ou a retomada do comércio, o Estado Parte importador implementará a medida em um prazo razoável.

10. Se um Estado Parte adotar ou mantiver uma medida sanitária ou fitossanitária provisória, em caso de as evidências científicas relevantes serem insuficientes, o Estado Parte, sem demora indevida e, em qualquer caso, por um período não superior a 6 (seis) meses:

(a) buscará obter as informações adicionais necessárias para uma avaliação de risco mais objetiva;

(b) levará em consideração qualquer informação fornecida pelo outro Estado Parte em

[1] Para maior certeza, uma opção de gerenciamento de risco não é mais restritiva ao comércio do que o exigido, a menos que haja outra opção razoavelmente disponível, levando em conta a viabilidade técnica e econômica, que atinja o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária e seja significativamente menos restritiva ao comércio.

resposta à medida provisória;

(c) concluirá a avaliação de risco após obter as informações requeridas; e

(d) reverá e, se apropriado, revisará a medida provisória à luz da avaliação de risco.

11. Sem prejuízo do disposto no Artigo 7.12 (Medidas de emergência), um Estado Parte não interromperá a importação de um bem de outro Estado Parte apenas pelo fato de o Estado Parte importador estar realizando uma revisão de sua medida sanitária ou fitossanitária, se o Estado Parte importador permitiu a importação desse bem do outro Estado Parte quando a revisão foi iniciada.

ARTIGO 7.8

Auditorias[2]

1. Para determinar a capacidade de um Estado Parte exportador de fornecer as garantias exigidas e cumprir as medidas sanitárias e fitossanitárias do Estado Parte importador, o Estado Parte importador terá o direito, sujeito a este Artigo, de auditar as autoridades competentes e os sistemas de inspeção associados ou designados do Estado Parte exportador. Essa auditoria poderá incluir uma avaliação dos sistemas e programas de controle, incluindo, se apropriado, revisões dos programas de inspeção e auditoria; e inspeções no local de instalações ou estabelecimentos.

2. Ao realizar uma auditoria, o Estado Parte levará em conta as orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais.

3. Uma auditoria será baseada em sistemas e projetada para verificar a eficácia dos controles regulatórios das autoridades competentes do Estado Parte exportador.

4. Quando um Estado Parte exportador receber uma solicitação de uma auditoria para verificar a conformidade com os requisitos sanitários ou fitossanitários de um Estado Parte importador, o Estado Parte importador fornecerá a fundamentação para a referida auditoria.

5. No caso de uma inspeção no local, ela limitar-se-á exclusivamente à verificação do que é tecnicamente necessário, sem causar demoras indevidas e custos desnecessários.

6. Antes do início de uma auditoria, o Estado Parte importador e o Estado Parte exportador envolvidos discutirão a fundamentação e decidirão: os objetivos e o escopo da auditoria; os critérios ou requisitos com base nos quais o Estado Parte exportador será avaliado; e o itinerário e os procedimentos para a realização da auditoria. O Estado Parte exportador facilitará a organização e o itinerário da auditoria.

7. O Estado Parte importador fornecerá um relatório com suas conclusões por escrito ao Estado Parte exportador no prazo de 90 (noventa) dias úteis. O relatório documentará claramente quaisquer ações corretivas, prazos e procedimentos de seguimento. O Estado Parte importador levará em consideração, sem demora indevida, qualquer informação fornecida pelo Estado Parte exportador. Os comentários feitos pelo Estado Parte exportador serão anexados e, quando apropriado, incluídos no

[2] Para maior certeza, nada neste Artigo impede que um Estado Parte importador realize uma inspeção de uma instalação com o objetivo de determinar se a instalação está em conformidade com (i) os requisitos sanitários ou fitossanitários do Estado Parte importador; ou (ii) medidas sanitárias ou fitossanitárias que o Estado Parte importador tenha determinado como equivalentes.

relatório, sem demora indevida.

8. Uma decisão ou ação tomada pelo Estado Parte importador em decorrência da auditoria será respaldada por evidências objetivas e dados que possam ser verificados, levando em conta o conhecimento, a experiência relevante e a confiança do Estado Parte importador em relação ao Estado Parte exportador. Essas evidências objetivas e dados serão fornecidos ao Estado Parte exportador mediante solicitação.

9. Os custos incorridos pelo Estado Parte importador serão arcados pelo Estado Parte importador, a menos que ambas as partes acordem de outra forma.

10. O Estado Parte importador e o Estado Parte exportador garantirão que existam procedimentos para evitar a divulgação de informações confidenciais obtidas durante o processo de auditoria.

11. No caso de produtos de origem animal, subprodutos de origem animal, animais vivos e materiais genéticos, quando o resultado da auditoria do sistema de controle oficial da autoridade competente do Estado Parte exportador for favorável, o Estado Parte importador notificará ao Estado Parte exportador, sem demora indevida, a categoria ou categorias específicas de produtos, instalações e estabelecimentos que o Estado Parte importador autorizou. A importação de tais produtos basear-se-á em um dos seguintes procedimentos de aprovação de instalações ou estabelecimentos, juntamente com a fundamentação de sua escolha:

(a) instalações ou estabelecimentos individuais são aprovados sem inspeção prévia. O Estado Parte exportador informará a lista de instalações ou estabelecimentos a serem aprovados. A autoridade competente do Estado Parte exportador garantirá que as instalações ou estabelecimentos da lista cumpram os requisitos sanitários do Estado Parte importador. O Estado Parte importador notificará o Estado Parte exportador de sua aceitação ou rejeição de qualquer instalação ou estabelecimento sem demora indevida. O Estado Parte exportador suspenderá ou retirará a aprovação de exportação das instalações ou estabelecimentos que não cumprirem os requisitos sanitários do Estado Parte importador e notificará prontamente o Estado Parte importador; ou

(b) somente instalações ou estabelecimentos específicos são aprovados para exportar para o Estado Parte importador mediante o cumprimento de seus requisitos sanitários de importação. Para que instalações ou estabelecimentos adicionais sejam considerados para aprovação, o Estado Parte exportador fornecerá as informações relevantes conforme exigido pelo Estado Parte importador para avaliação adicional. O Estado Parte importador poderá realizar inspeções no local, quando necessário. O procedimento de avaliação será realizado em um prazo razoável, e o intercâmbio de informações entre os Estados Partes, incluindo o resultado da avaliação, será feito sem demora indevida.

12. Após um prazo razoável, à medida que adquirir mais confiança no sistema do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador poderá alterar unilateralmente o procedimento de aprovação do subparágrafo (b) para o subparágrafo (a) do parágrafo 11. Alternativamente, o Estado Parte exportador poderá solicitar essa reavaliação ao Estado Parte importador e fornecer todas as informações relevantes para corroborar sua solicitação. Nessa reavaliação, serão considerados a fundamentação utilizada para a decisão original, os riscos existentes, o número de estabelecimentos já aprovados e de notificações ocorridas desde a avaliação original e as informações adicionais fornecidas pelo Estado Parte exportador.

13. De acordo com as normas, diretrizes e recomendações internacionais, quando o resultado da auditoria do sistema fitossanitário oficial da autoridade competente do Estado Parte

exportador for favorável, o Estado Parte exportador poderá fornecer a lista de locais de produção registrados para exportação, quando disponível.

14. Quando o resultado da auditoria do sistema de controle oficial da autoridade competente do Estado Parte exportador for desfavorável, o Estado Parte importador informará, sem demora indevida, ao Estado Parte exportador sobre qualquer negação de aprovação de locais de instalações ou estabelecimentos de produção, fornecendo a justificativa científica e indicando as ações corretivas e o prazo de implementação que o Estado Parte exportador deverá implementar para a reavaliação do Estado Parte importador.

ARTIGO 7.9

Verificações de importação[3]

1. A aplicação de verificações de importação pelo Estado Parte importador não se tornará uma restrição disfarçada ao comércio entre as Partes e será realizada de acordo com o Acordo SPS e com as normas, diretrizes e recomendações internacionais.

2. Cada Estado Parte garantirá que seus programas de importação sejam baseados nos riscos associados às importações e que as verificações de importação sejam realizadas sem demora indevida[4].

3. Um Estado Parte disponibilizará a outro Estado Parte, mediante solicitação, informações sobre seus procedimentos de importação.

4. Um Estado Parte importador fornecerá a outro Estado Parte, mediante solicitação, informações sobre os métodos analíticos, os controles de qualidade, os procedimentos de amostragem e as instalações que o Estado Parte importador tem utilizado para testar um bem. O Estado Parte importador garantirá que qualquer teste seja realizado por meio de métodos adequados e validado em uma instalação que opere sob um programa de garantia de qualidade consistente com os padrões internacionais de laboratório. O Estado Parte importador manterá a documentação física ou eletrônica referente à identificação, coleta, amostragem, transporte e armazenamento da amostra de teste e aos métodos analíticos usados na amostra de teste.

5. No caso de os controles de importação demonstrarem que os produtos não estão em conformidade com os requisitos de importação relevantes do Estado Parte importador, qualquer ação tomada pelo Estado Parte importador deve ser proporcional ao risco sanitário e fitossanitário associado à importação do produto não conforme.

6. Salvo se disposto de outra forma neste Capítulo, um Estado Parte importador normalmente não suspenderá o comércio com outro Estado Parte com base no fato de que um carregamento não cumpriu seus requisitos de SPS.

7. Se um Estado Parte importador tomar uma medida em relação à importação de um bem

[3] Para maior certeza, os Estados Partes reconhecem que as verificações de importação são uma das muitas ferramentas disponíveis para avaliar a conformidade com as medidas sanitárias e fitossanitárias de uma Parte importadora.

[4] Para maior certeza, nada neste Artigo proíbe um Estado Parte de realizar verificações de importação para obter informações para avaliar o risco ou para determinar a necessidade, o desenvolvimento ou a revisão periódica de um programa de importação baseado em risco.

de outro Estado Parte com base em um resultado adverso de uma verificação de importação, o Estado Parte importador fornecerá uma notificação, sempre que possível por meios eletrônicos, sobre o resultado adverso a pelo menos um dos seguintes: o importador ou seu agente; o exportador; o fabricante; ou o Estado Parte exportador.

8. Se um Estado Parte importador determinar que há uma não-conformidade significativa com uma medida sanitária ou fitossanitária; ou um padrão sustentado ou recorrente de não-conformidade com uma medida sanitária ou fitossanitária, o Estado Parte importador notificará o Estado Parte exportador sobre a não-conformidade.

9. Quando o Estado Parte importador fornecer uma notificação nos termos do parágrafo 8, ele:

(a) Incluirá:

(i) o motivo da não-conformidade e a ação tomada;

(ii) a base jurídica ou a autorização para a ação; e

(iii) informações sobre o status dos bens afetados e, se apropriado, sobre sua disposição; e

(b) transmitirá a notificação por meios eletrônicos, se praticável e se ainda não tiver sido fornecida por outro canal.

10. Mediante solicitação, um Estado Parte importador fornecerá ao Estado Parte exportador as informações disponíveis sobre os bens do Estado Parte exportador que foram considerados não conformes a uma medida sanitária ou fitossanitária do Estado Parte importador.

ARTIGO 7.10

Certificação

1. Os Estados Partes reconhecem que as garantias com relação aos requisitos sanitários ou fitossanitários podem ser fornecidas por outros meios além de certificados.

2. Ao aplicar os requisitos de certificação, o Estado Parte importador levará em conta as orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais.

3. Se um Estado Parte importador exigir certificação para o comércio de um bem, esse Estado Parte garantirá que o requisito de certificação seja aplicado somente na medida necessária para proteger a vida e saúde, humana, animal ou vegetal. O Estado Parte importador limitará os atestados e as informações que exige nos certificados ao que for essencial para garantir ao Estado Parte importador que seus requisitos sanitários ou fitossanitários foram cumpridos.

4. Um Estado Parte importador deve fornecer a outro Estado Parte, mediante solicitação, a fundamentação para quaisquer atestados ou informações que ele exija que sejam incluídos em um certificado.

5. Os Estados Partes podem concordar em trabalhar de forma cooperativa para desenvolver modelos de certificados para acompanhar bens específicos comercializados entre as Partes, levando em consideração as orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais.

6. Os Estados Partes promoverão a implementação da certificação eletrônica e de outras tecnologias para facilitar o comércio, levando em conta as normas, diretrizes e recomendações internacionais, quando aplicáveis.

ARTIGO 7.11

Transparência[5]

1. Os Estados Partes reconhecem o valor do compartilhamento contínuo de informações sobre suas medidas sanitárias e fitossanitárias. Os Estados Partes trocarão informações sobre questões relacionadas ao desenvolvimento e à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias que afetem o comércio entre eles, bem como sobre evidências científicas ou novas informações científicas disponíveis que sejam relevantes para este Capítulo, mediante solicitação.

2. Cada Estado Parte observará as disposições de notificação do Acordo SPS e as orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais. Considerar-se-á que um Estado Parte cumpriu suas obrigações de notificação nos termos deste Artigo se tiver cumprido suas obrigações de notificação na OMC.

3. Um Estado Parte notificará uma medida sanitária ou fitossanitária proposta que possa afetar o comércio de outro Estado Parte, inclusive qualquer medida que esteja em conformidade com normas, diretrizes ou recomendações internacionais, através do uso do sistema de envio de notificações SPS da OMC como meio de notificar os outros Estados Partes.

4. A menos que surjam ou ameacem surgir problemas urgentes de proteção à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, ou que a medida seja de natureza facilitadora do comércio, um Estado Parte normalmente concederá pelo menos 60 (sessenta) dias para que as pessoas interessadas e outras Partes forneçam comentários por escrito sobre a medida proposta após realizar a notificação nos termos do parágrafo 3. Se for viável e apropriado, o Estado Parte concederá mais de 60 (sessenta) dias.

5. O Estado Parte, de acordo com seus próprios procedimentos internos, disponibilizará ao público, por meios eletrônicos, em um diário oficial ou em sítios eletrônicos, a medida sanitária ou fitossanitária proposta que foi notificada nos termos do parágrafo 3, bem como as medidas adotadas.

6. Se um Estado Parte propuser uma medida sanitária ou fitossanitária que não esteja em conformidade com uma norma, diretriz ou recomendação internacional, o Estado Parte fornecerá a outro Estado Parte, mediante solicitação, e na medida permitida pelos requisitos de confidencialidade e privacidade das leis e regulamentos do Estado Parte, as informações relevantes que o Estado Parte considerou ao desenvolver a medida proposta.

7. Um Estado Parte que se proponha a adotar uma medida sanitária ou fitossanitária discutirá com outro Estado Parte, mediante solicitação e se apropriado e viável, quaisquer preocupações científicas ou comerciais que o outro Estado Parte possa apresentar com relação à medida proposta e à disponibilidade de abordagens alternativas e menos restritivas ao comércio para atingir o objetivo da medida.

8. Um Estado Parte exportador notificará o Estado Parte importador por meio dos pontos

[5] Para maior certeza, este Artigo aplica-se somente a uma medida sanitária ou fitossanitária que constitua uma regulamentação sanitária ou fitossanitária para os fins do Anexo B do Acordo SPS.

de contato mencionados no Artigo 7.16 (Autoridades competentes e pontos de contato) ou dos canais de comunicação já estabelecidos com a autoridade competente do Estado Parte importador, sem demora indevida:

(a) se tiver conhecimento de um risco sanitário ou fitossanitário significativo relacionado à exportação de um bem de seu território;

(b) de situações urgentes em que uma mudança no status de saúde animal ou vegetal no território do Estado Parte exportador possa afetar o comércio corrente;

(c) de mudanças significativas no status de uma praga ou doença regionalizada;

(d) de novas descobertas científicas de importância que afetem a resposta regulatória com relação à segurança alimentar, pragas ou doenças; e

(e) de mudanças significativas nas políticas ou práticas de segurança alimentar, gerenciamento, controle ou erradicação de pragas ou doenças que possam afetar o comércio corrente.

9. Se for viável e apropriado, um Estado Parte preverá um intervalo de mais de 6 (seis) meses entre a data de publicação de uma medida sanitária ou fitossanitária final e a data em que a medida entra em vigor, a menos que a medida se destine a tratar de um problema urgente de proteção à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, ou que a medida seja de natureza facilitadora do comércio.

10. Um Estado Parte fornecerá a outro Estado Parte, sem demora indevida, mediante solicitação, todas as medidas sanitárias ou fitossanitárias relacionadas à importação de um bem para o território desse Estado Parte.

ARTIGO 7.12

Medidas de emergência

1. Se um Estado Parte adotar uma medida de emergência que seja necessária para tratar de um problema urgente de proteção à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal que surja ou ameace surgir, o Estado Parte notificará prontamente o Estado Parte afetado sobre essa medida por meio do ponto de contato relevante mencionado no Artigo 7.16 (Autoridades competentes e pontos de contato) ou dos canais de comunicação já estabelecidos com a autoridade competente do Estado Parte afetado. O Estado Parte que adotar a medida de emergência levará em consideração quaisquer informações fornecidas por outros Estados Partes em resposta à notificação.

2. Se um Estado Parte adotar uma medida de emergência, ele revisará a base científica dessa medida no prazo de 6 (seis) meses e disponibilizará os resultados da revisão a qualquer Estado Parte mediante solicitação.

ARTIGO 7.13

Cooperação

1. As Partes explorarão oportunidades para maior cooperação, colaboração e intercâmbio de informações entre os Estados Partes em questões sanitárias e fitossanitárias de interesse mútuo, de

acordo com este Capítulo. Essas oportunidades podem incluir iniciativas de facilitação de comércio e assistência técnica. Os Estados Partes cooperarão para facilitar a implementação deste Capítulo. Essa cooperação basear-se-á em termos e condições mutuamente acordados.

2. Os Estados Partes cooperarão e poderão identificar conjuntamente o trabalho em questões sanitárias e fitossanitárias com o objetivo de eliminar obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes.

ARTIGO 7.14

Intercâmbio de informações

Um Estado Parte poderá solicitar informações relevantes e razoáveis de outro Estado Parte sobre qualquer questão decorrente deste Capítulo. O Estado Parte que receber uma solicitação nos termos deste parágrafo fornecerá essas informações, dentro de um prazo mutuamente acordado, em inglês e preferencialmente por meios eletrônicos.

ARTIGO 7.15

Consultas técnicas

1. Quando um Estado Parte tiver sérias preocupações com relação a um risco para a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, que afete as commodities para as quais há comércio, as consultas sobre a situação ocorrerão, mediante solicitação, o mais rápido possível. Nesse caso, cada Estado Parte envidará esforços para fornecer em tempo hábil todas as informações necessárias para evitar interferências ao comércio.

2. As consultas a que se refere o parágrafo 1 poderão ser realizadas por correio eletrônico, conferência por vídeo ou telefônica, ou por qualquer outro meio acordado entre os Estados Partes. O Estado Parte solicitante assegurará a preparação das minutas das consultas.

ARTIGO 7.16

Autoridades competentes e pontos de contato

1. Autoridade competente significa um órgão governamental de cada Estado Parte responsável pela implementação das disposições incluídas neste Capítulo.

2. Cada Estado Parte designará um ponto de contato que terá a responsabilidade de coordenar a operação deste Capítulo.

3. Dentro de 60 (sessenta) dias após a data de entrada em vigor deste Acordo para cada Estado Parte, esse Estado Parte notificará os outros Estados Partes:

(a) os pontos de contato para intercâmbio de informações de acordo com este Capítulo; e

(b) suas autoridades competentes designadas e as áreas de responsabilidade de tais

autoridades competentes.

4. Os Estados Partes informarão um ao outro sobre qualquer mudança em seus pontos de contato ou qualquer mudança significativa na estrutura ou competência de suas autoridades competentes.

5. As funções das autoridades competentes e dos pontos de contato designados incluirão:

(a) monitorar a implementação e a administração deste Capítulo;

(b) quando necessário, revisar este Capítulo e recomendar possíveis alterações;

(c) tratar de qualquer questão apresentada por qualquer Estado Parte sobre assuntos cobertos por este Capítulo de maneira tempestiva;

(d) incentivar a cooperação entre os Estados Partes nas questões cobertas por este Capítulo;

(e) intercambiar informações sobre assuntos cobertos por este Capítulo;

(f) facilitar discussões técnicas sobre assuntos cobertos por este Capítulo e iniciativas de facilitação de comércio; e

(g) intercambiar informações no campo das normas privadas para facilitar o entendimento das normas privadas entre os Estados Partes.

CAPÍTULO 8

BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO

ARTIGO 8.1

Objetivo

O objetivo desse Capítulo é facilitar o comércio de bens entre as Partes por meio, entre outros, da eliminação de barreiras técnicas desnecessárias ao comércio, do aumento da transparência e da promoção de maior cooperação e de boas práticas regulatórias.

ARTIGO 8.2

Escopo de aplicação e definições

1. Este Capítulo aplicar-se-á à elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade das Partes que possam afetar o comércio de bens entre as Partes.

2. Para os fins deste Capítulo, aplicar-se-ão as definições do Anexo 1 do Acordo TBT.

3. Este Capítulo não se aplica a especificações técnicas preparadas por uma entidade governamental para suas necessidades de produção ou consumo.

4. Este Capítulo não se aplicará a medidas sanitárias e fitossanitárias.

ARTIGO 8.3

Incorporação do Acordo TBT

Os Estados Partes afirmam seus direitos e obrigações recíprocos nos termos do Acordo TBT, que é incorporado e faz parte deste Acordo, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 8.4

Cooperação em iniciativas facilitadoras de comércio

1. As Partes reconhecem a importância de intensificar a cooperação no campo de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade com o objetivo de aumentar a compreensão mútua de seus respectivos sistemas, eliminar barreiras técnicas desnecessárias ao comércio e facilitar o acesso a seus respectivos mercados. Nesse sentido, as Partes trabalharão para a identificação, promoção, desenvolvimento e implementação, conforme apropriado, de iniciativas facilitadoras de comércio, com base em uma avaliação caso a caso.

2. Uma Parte poderá propor a outra Parte tais iniciativas conjuntas que facilitem o comércio

em produtos ou setores nas áreas abrangidas por este Capítulo. Essas propostas, que serão transmitidas por meio dos pontos de contato designados nos termos do Artigo 8.12 (Pontos de contato), poderão incluir, entre outros:

(a) intercâmbio de informações sobre abordagens e práticas regulatórias;

(b) facilitação de maior alinhamento ou harmonização com as normas internacionais por meio de um maior uso de normas, guias e recomendações internacionais relevantes como base para regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade;

(c) promoção do uso da acreditação para avaliar a competência dos órgãos de avaliação de conformidade;

(d) reconhecimento e aceitação, mútua ou unilateralmente, dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade; ou

(e) promoção da equivalência de regulamentos técnicos.

3. Uma Parte considerará, mediante solicitação de outra Parte, qualquer proposta de iniciativa facilitadora de comércio nos termos deste Artigo e responderá à solicitação em um prazo razoável. Como parte do processo, poderá ser realizada uma análise conjunta preliminar da proposta de iniciativa facilitadora de comércio a fim de identificar quaisquer elementos, dados ou provas que possam apoiar a negociação de uma iniciativa facilitadora de comércio. As propostas para uma iniciativa facilitadora de comércio serão feitas por escrito. Se a Parte requerida rejeitar uma proposta, ela explicará os motivos de sua decisão à Parte requerente.

4. Quando mutuamente acordado e necessário para a implementação das iniciativas previstas neste Artigo, as Partes facilitarão o acesso de equipes técnicas de outra Parte para demonstrar seus esquemas e sistemas de avaliação de conformidade, a fim de aumentar o entendimento mútuo.

5. As Partes encorajarão a participação de autoridades regulatórias e governamentais competentes, em nível nacional ou regional.

6. Os termos do trabalho previsto neste Artigo serão definidos pelas Partes envolvidas nesse trabalho, quando necessário. Isso pode incluir o estabelecimento de grupos de trabalho *ad hoc*. Para se beneficiar das perspectivas não-governamentais sobre assuntos relacionados a este Artigo, cada Parte poderá, conforme apropriado e de acordo com suas regras e procedimentos, consultar com *stakeholders* e outras pessoas interessadas.

7. Os resultados dos entendimentos alcançados nos termos deste Artigo devem ser incorporados em um instrumento apropriado, dependendo do assunto e da ferramenta acordada.

8. Além do parágrafo 7, se as Partes decidirem que um Anexo a este Capítulo é o instrumento adequado para incorporar os resultados de uma iniciativa facilitadora de comércio, o Anexo será parte integrante deste Acordo.

ARTIGO 8.5

Normas

1. As Partes reconhecem o importante papel que as normas, guias e recomendações internacionais podem desempenhar no apoio a um maior alinhamento regulatório, boas práticas

regulatórias e redução de barreiras desnecessárias ao comércio.

2. A esse respeito, e de acordo com o Artigo 2 (2.4) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central), Artigo 5 (5.4) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) e o Anexo 3 (Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas) do Acordo TBT, para determinar se uma norma, guia ou recomendação internacional, na acepção do Artigo 2 (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central), Artigo 5 (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) e Anexo 3 (Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas) do Acordo TBT existe, cada Parte aplicará as Decisões e Recomendações adotadas pelo Comitê da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio Desde 1º de janeiro de 1995 (G/TBT/1/Rev.14), e suas revisões posteriores, emitidas pelo Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC.

3.Reconhecendo sua responsabilidade nos termos do Artigo 4 (4.1) (Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas) do Acordo TBT, as Partes garantirão, nos casos em que seus órgãos de normalização sejam governamentais, que eles aceitem e cumpram o Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas do Anexo 3 (Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas) do Acordo TBT. No caso de órgãos não governamentais, as Partes tomarão todas as medidas razoáveis para garantir aceitação e conformidade semelhantes.

4. Sempre que os órgãos de normalização de uma Parte, incluindo seus órgãos regionais de normalização, desenvolverem normas nacionais ou regionais, para as quais foram necessárias modificações no conteúdo das normas internacionais relevantes, mediante solicitação de outra Parte, as Partes encorajarão seus órgãos de normalização, bem como os órgãos regionais de normalização, a fornecer quais são as diferenças no conteúdo e o(s) motivo(s) dessas diferenças.

5. As Partes encorajarão os órgãos de normalização em seus territórios, bem como os órgãos de normalização regionais dos quais as Partes ou seus órgãos de normalização em seus territórios sejam Membros, a:

(a) usar normas internacionais relevantes como base para as normas que desenvolverem, exceto quando essas normas internacionais forem ineficazes ou inadequadas, por exemplo devido a um nível insuficiente de proteção ou a fatores climáticos ou geográficos fundamentais ou a problemas tecnológicos fundamentais;

(b) participar da preparação de normas internacionais pelos órgãos internacionais de normalização relevantes; e

(c) evitar a duplicação ou a sobreposição com o trabalho dos órgãos internacionais de normalização.

6. As Partes comprometem-se a promover o intercâmbio de informações sobre:

(a) o uso de normas ou de partes relevantes das mesmas como base para seus regulamentos técnicos;

(b) os processos de normalização de cada um deles e o uso de normas internacionais ou regionais como base para suas normas nacionais; e

(c) acordos de cooperação implementados por uma Parte sobre normalização, desde que essas informações possam ser disponibilizadas ao público.

ARTIGO 8.6

Regulamentos técnicos

1. As Partes concordam em fazer o melhor uso possível das boas práticas regulatórias com relação à preparação, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, conforme previsto no Acordo TBT, e concordam em:

(a) usar as normas internacionais relevantes ou suas partes relevantes, conforme previsto no Artigo 2(2.4) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) do Acordo TBT, como base para seus regulamentos técnicos. Caso uma Parte não utilize tais normas internacionais, ou seus elementos pertinentes, como base para seus regulamentos técnicos que possam ter um efeito significativo sobre o comércio, ela explicará, mediante solicitação de outra Parte, os motivos de sua decisão.

(b) ao implementar o Artigo 2(2.2) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) do Acordo TBT, de acordo com suas respectivas regras e procedimentos, envidar esforços para realizar a análise do impacto regulatório dos regulamentos técnicos planejados e considerar as alternativas disponíveis e os possíveis impactos sobre micro, pequenas e médias empresas, a fim de garantir que os regulamentos técnicos propostos a serem adotados não sejam mais restritivos ao comércio do que o necessário para cumprir um objetivo legítimo.

2. Para fins de aplicação do Artigo 2(2.12) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) do Acordo TBT, o termo “intervalo razoável” significa, normalmente, um período não inferior a 6 (seis) meses, exceto quando esse prazo for ineficaz para o cumprimento dos objetivos legítimos almejados pelo regulamento técnico.

3. Para maior certeza, uma Parte pode decidir estabelecer um intervalo de menos de 6 (seis) meses entre a publicação de uma medida e sua entrada em vigor em determinadas circunstâncias, incluindo aquelas em que a medida facilita o comércio ou trata de um problema urgente de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional.

4. Cada Estado Parte garantirá que os bens, uma vez colocados no mercado e em total conformidade com os regulamentos técnicos relevantes e seus procedimentos de avaliação de conformidade, possam circular livremente em seu território sem qualquer outro requisito técnico relacionado a este Capítulo.

5. Quando um Estado Parte retém, no ponto de entrada, um bem originário do território de outro Estado Parte, devido ao não cumprimento de um regulamento técnico, ele deve notificar o importador ou, quando aplicável, seu agente, o mais rápido possível, sobre os motivos da retenção.

ARTIGO 8.7

Procedimentos de avaliação de conformidade

1. As Partes reconhecem que existe uma ampla gama de mecanismos para facilitar a aceitação dos resultados das avaliações de conformidade realizadas no território de outro Estado Parte, inclusive:

(a) acordos sobre o reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade, com relação a regulamentos técnicos específicos, realizados por órgãos localizados no

território dos Estados Partes envolvidos;

(b) uso da acreditação para qualificar os órgãos de avaliação de conformidade;

(c) aprovação ou designação governamental de órgãos de avaliação de conformidade;

(d) reconhecimento unilateral dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade realizados no território de outro Estado Parte;

(e) acordos voluntários entre os órgãos de avaliação de conformidade no território dos Estados Partes;

(f) aceitação, pelo Estado Parte importador, da declaração de conformidade de um fornecedor; ou

(g) o uso de acordos e arranjos de reconhecimento multilateral regional ou internacional dos quais as Partes envolvidas sejam partes.

2. Com relação aos mecanismos listados no parágrafo 1, as Partes reconhecem que a escolha dos mecanismos apropriados em um determinado contexto regulatório depende da estrutura jurídica de cada Estado Parte e de uma variedade de fatores, como o produto e o setor envolvidos, o volume e a direção do comércio, os objetivos legítimos almejados e os riscos de não cumprimento desses objetivos.

3. Mediante solicitação de um Estado Parte, as Partes envolvidas podem decidir engajar-se em consultas com o objetivo de definir iniciativas setoriais relativas ao uso de procedimentos de avaliação de conformidade ou à facilitação da aceitação dos resultados da avaliação de conformidade que sejam apropriados para os respectivos setores, de acordo com o Artigo 8.4 (Cooperação em iniciativas facilitadoras de comércio).

4. Quando um Estado Parte permitir a participação de órgãos de avaliação de conformidade localizados no território de outro Estado Parte em seus procedimentos de avaliação de conformidade, esse Estado Parte aplicará critérios iguais ou equivalentes e outras condições para acreditar, aprovar, licenciar ou reconhecer de outra forma esses órgãos de avaliação de conformidade, em termos não menos favoráveis do que aqueles concedidos aos órgãos de avaliação de conformidade em seu próprio território.

5. Os parágrafos 3 e 4 não impedirão que um Estado Parte realize a avaliação de conformidade em relação a um produto específico somente em órgãos governamentais específicos localizados em seu próprio território ou no território de outro Estado Parte, de forma consistente com suas obrigações nos termos do Acordo TBT.

6. Se um Estado Parte exigir que um ou mais órgãos não governamentais de avaliação de conformidade de terceiras partes realizem um procedimento de avaliação de conformidade, o Estado Parte:

(a) usará normas internacionais para acreditação e avaliação de conformidade, bem como acordos internacionais envolvendo os órgãos de acreditação das Partes;

(b) quando aplicável, considerará aderir ou encorajar os órgãos de teste, inspeção e certificação do Estado Parte a aderir aos acordos ou arranjos internacionais relevantes;

(c) garantirá que, na medida em que dois ou mais órgãos de avaliação de conformidade sejam autorizados por um Estado Parte a realizar os procedimentos de avaliação de conformidade necessários para a colocação do produto no mercado, os operadores econômicos possam escolher entre eles;

(d) garantirá que os órgãos de avaliação de conformidade operem de forma objetiva e independente dos fabricantes, importadores e distribuidores, no sentido de que realizem suas atividades com objetividade e independência de julgamento;

(e) garantirá que não haja conflitos de interesse entre os órgãos de avaliação de conformidade e os órgãos de acreditação, bem como entre as autoridades de fiscalização do mercado; e

(f) disponibilizará publicamente os órgãos reconhecidos para realizar essa avaliação de conformidade e informações relevantes sobre o escopo da designação de cada órgão.

7. Para fins de aplicação do Artigo 5 (5.9) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) do Acordo TBT, o termo "intervalo razoável" significa normalmente um período não inferior a 6 (seis) meses, exceto quando isso for ineficaz para o cumprimento dos objetivos legítimos buscados pelos procedimentos de avaliação de conformidade.

8. Além do subparágrafo 5.2.5 do Artigo 5 (5.2) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) do Acordo TBT, cada Estado Parte envidará esforços para estabelecer qualquer taxa de avaliação de conformidade imposta pelas autoridades governamentais do Estado Parte, de acordo com o custo aproximado dos serviços prestados.

ARTIGO 8.8

Marcação e rotulagem

1. As Partes afirmam que seus regulamentos técnicos que incluem ou tratam exclusivamente de requisitos de marcação ou rotulagem estarão em conformidade com o Artigo 2 do Acordo TBT.

2. Para os fins deste Acordo, quando uma Parte exigir marcação ou rotulagem obrigatória de produtos:

(a) a Parte restringirá seus requisitos apenas àqueles que forem relevantes para os consumidores, usuários do produto, autoridades reguladoras ou para indicar a conformidade do produto com os requisitos obrigatórios;

(b) quando uma Parte exigir, como condição prévia para a colocação no mercado, qualquer aprovação, registro ou certificação prévia das marcas ou rótulos de produtos que, de outra forma, estejam em conformidade com seus regulamentos técnicos, ela garantirá que as solicitações apresentadas pelos operadores econômicos de outra Parte sejam decididas sem atrasos indevidos e de forma não discriminatória;

(c) quando a Parte exigir o uso de um número de identificação único pelos operadores econômicos, a Parte garantirá que esses números sejam emitidos para os operadores econômicos relevantes sem atrasos indevidos e de forma não discriminatória;

(d) desde que não seja enganosa, contraditória ou confusa em relação aos requisitos regulatórios do Estado Parte importador e que os objetivos legítimos do Acordo TBT não sejam comprometidos, a Parte permitirá, além desses requisitos:

(i) informações em outros idiomas além do idioma exigido no Estado Parte importador dos bens; e

(ii) nomenclaturas, pictogramas, símbolos ou gráficos aceitos internacionalmente; e

(e) a Parte, nos casos em que considerar que os objetivos legítimos do Acordo TBT não estão comprometidos e quando aplicável:

(i) aceitará que a rotulagem suplementar e as correções de rotulagem ocorram, quando relevante, em instalações autorizadas (por exemplo, em armazéns aduaneiros no ponto de importação) no Estado Parte importador antes da distribuição e venda do produto como alternativa à rotulagem no local de origem; e

(ii) envidará esforços para aceitar formas alternativas de rotulagem, como rótulos eletrônicos, rótulos não permanentes ou destacáveis, ou marcação ou rotulagem nos materiais de acompanhamento embalados com o produto.

ARTIGO 8.9

Transparência

1. Cada Parte publicará, preferencialmente por meios eletrônicos, em um único diário ou sítio eletrônico oficial, todas as propostas de novos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade e propostas de emendas aos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade existentes, bem como todos os novos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade finais e emendas finais aos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade existentes, que uma Parte seja obrigada a notificar ou publicar nos termos do Acordo TBT ou deste Capítulo, e que possam ter um efeito significativo sobre o comércio.[1]

2. Cada Parte garantirá que suas propostas contenham detalhes suficientes sobre o conteúdo provável dos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade propostos para permitir que as pessoas interessadas e outra Parte avaliem como seus interesses comerciais poderiam ser afetados.

3. Cada Parte notificará os regulamentos técnicos e os procedimentos de avaliação de conformidade propostos que possam ter um efeito significativo sobre o comércio de outro Estado Parte, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Artigo 2(2.9) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) ou no Artigo 5(5.6) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) ou, se apropriado, no Artigo 2(2.10) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) ou no Artigo 5(5.7) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) do Acordo TBT, mesmo quando estiverem de acordo com o conteúdo técnico de normas, guias ou recomendações internacionais relevantes.

4. Para determinar se um regulamento técnico ou procedimento de avaliação de conformidade proposto pode ter um efeito significativo no comércio e deve ser notificado de acordo com os Artigos 2(2.9) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central), 2(2.10) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central), 3(3.2) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições Públicas Locais e Não-Governamentais), 5(5.6) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade), 5(5.7) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) ou 7(7.2) (Procedimentos de Avaliação de

[1] Para maior certeza, uma Parte pode cumprir essa obrigação garantindo que as medidas propostas e finais deste parágrafo sejam publicadas no, ou acessíveis de outra forma pelo, site oficial da OMC.

Conformidade por Instituições Públicas Locais) do Acordo TBT ou deste Capítulo, uma Parte considerará, entre outras coisas, as relevantes Decisões e Recomendações Adotadas pelo Comitê da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio Desde 1º de janeiro de 1995 (G/TBT/1/Rev. 14), e suas revisões posteriores.

5. Cada Parte concederá normalmente 60 (sessenta) dias, a partir da data em que apresentar uma notificação nos termos do parágrafo 3, para permitir que outra Parte ou pessoas interessadas de outra Parte façam comentários por escrito sobre as propostas, exceto quando surgirem ou identifiquem-se evidências de que possam surgir problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional. Cada Parte considerará as solicitações razoáveis das outras Partes para estender o período de comentários.

6. Cada Parte envidará esforços para notificar as versões finais de um regulamento técnico ou de um procedimento de avaliação de conformidade como um adendo à notificação original, simultaneamente a sua adoção e disponibilização ao público em um sítio eletrônico governamental.

7. Cada Parte responderá por escrito aos comentários recebidos de outra Parte durante o período de consulta estipulado na notificação e, sempre que possível, não após a data de publicação da versão final do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação de conformidade.

8. Cada Parte concederá, de acordo com seus próprios procedimentos internos, às pessoas interessadas de outra Parte uma oportunidade razoável de fazer comentários sobre o desenvolvimento de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade em termos não menos favoráveis do que aqueles concedidos a suas próprias pessoas.

9. Cada Parte é encorajada a considerar métodos para fornecer transparência adicional no desenvolvimento de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade, inclusive por meio do uso de ferramentas eletrônicas e divulgação ou consultas ao público.

10. Se uma Parte tiver um órgão de normalização do governo central, a Parte garantirá que o programa de trabalho do órgão, contendo as normas que está preparando e as normas que adotou, esteja disponível:

(a) no sítio eletrônico do órgão de normalização do governo central; ou

(b) no diário oficial da Parte.

11. Uma Parte poderá solicitar informações ou explicações relevantes e razoáveis de outra Parte sobre qualquer questão decorrente deste Capítulo. A Parte que receber uma solicitação nos termos deste parágrafo envidará esforços para fornecer essas informações e explicações, dentro de um prazo mutuamente acordado, em inglês e preferencialmente por meios eletrônicos.

ARTIGO 8.10

Cooperação técnica

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação técnica nas áreas de normalização, regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação de conformidade e metrologia, com o objetivo de facilitar a implementação deste Capítulo. Para esse fim, quando mutuamente acordado, as Partes poderão realizar cooperação técnica, que poderá incluir, sem estar limitada a:

(a) promoção da cooperação entre os respectivos órgãos das Partes, sejam eles

governamentais ou não governamentais, com o objetivo de construção de confiança entre esses órgãos;

(b) promoção da cooperação regulatória por meio da troca de informações, experiências e melhores práticas;

(c) troca de perspectivas sobre vigilância de mercado;

(d) promoção do intercâmbio de informações sobre diferentes regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade em vigor;

(e) promoção e facilitação da participação das Partes em organizações internacionais e outros foros relacionados aos campos cobertos por este Artigo; e

(f) 0promoção e apoio do uso e implementação de normas internacionais relevantes.

2. Mediante solicitação, uma Parte dará apropriada consideração às propostas de cooperação apresentadas nos termos deste Capítulo.

ARTIGO 8.11

Discussões técnicas

1. Uma Parte que considere que um regulamento técnico ou procedimento de avaliação de conformidade de outra Parte possa ter um efeito significativo e adverso sobre o comércio entre os Estados Partes poderá solicitar que a outra Parte engaje-se em discussões técnicas sobre o assunto.

2. Mediante solicitação de uma Parte, serão realizadas discussões técnicas com o objetivo de encontrar uma solução mutuamente aceitável. As Partes envolvidas discutirão a questão identificada no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo acordado mutuamente de outra forma, a partir do recebimento da solicitação pelo ponto de contato da Parte solicitada. As discussões técnicas poderão ser conduzidas por qualquer método acordado pelas Partes envolvidas nas discussões técnicas.

3. Após as discussões técnicas, as Partes podem concluir que a questão poderia ser melhor tratada por meio de uma iniciativa facilitadora de comércio, de acordo com as disposições do Artigo 8.4 (Cooperação em iniciativas facilitadoras de comércio).

4. A menos que as Partes que participarem das discussões técnicas concordem de outra forma, as discussões e quaisquer informações trocadas no decorrer das discussões serão confidenciais. Para maior certeza, este Artigo não prejudica os direitos e as obrigações de uma Parte nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

ARTIGO 8.12

Pontos de contato

1. Cada Parte designará um ponto de contato e notificá-lo-á às outras Partes para assuntos relacionados a este Capítulo. Uma Parte notificará prontamente as outras Partes sobre qualquer alteração em seu ponto de contato ou sobre os detalhes dos funcionários relevantes.

2. As funções dos pontos de contato designados incluirão:

(a) monitorar a implementação e a administração deste Capítulo;

(b) quando necessário, revisar este Capítulo e recomendar quaisquer potenciais emendas;

(c) tratar de qualquer questão levantada por qualquer Parte sobre assuntos cobertos por este Capítulo de maneira tempestiva;

(d) encorajar a cooperação entre as Partes nos assuntos cobertos por este Capítulo;

(e) intercambiar informações sobre assuntos cobertos por este Capítulo;

(f) facilitar discussões técnicas de acordo com o Artigo 8.11 (Discussões técnicas) e iniciativas facilitadoras de comércio de acordo com o Artigo 8.4 (Cooperação em iniciativas facilitadoras de comércio), conforme apropriado;

(g) trocar informações no campo de padrões privados para facilitar o entendimento dos padrões privados entre as Partes; e

(h) executar qualquer função adicional especificada pelo Comitê Conjunto.

CAPÍTULO 9

INVESTIMENTO

ARTIGO 9.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

(a) "presença comercial" significa todo tipo de estabelecimento comercial localizado no território de um Estado Parte, com o objetivo de realizar uma atividade econômica, inclusive por meio:

(i) da constituição, aquisição ou manutenção[1] de uma pessoa jurídica; ou

(ii) da criação ou manutenção[2] de uma sucursal ou de um escritório de representação.

(b) "pessoa jurídica de um Estado Parte" significa uma pessoa jurídica constituída ou de outra forma organizada de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte e que desenvolva operações comerciais substantivas no território desse Estado Parte;

(c) "pessoa jurídica" significa toda entidade jurídica devidamente constituída ou de outra forma organizada de acordo com as leis e regulamentos que lhe sejam aplicáveis, quer tenha ou não fins de lucro, e quer seja de propriedade privada ou pública, incluindo qualquer corporação, sociedade, parceria, empresa conjunta (*joint venture*), empresa de proprietário único ou associação;

(d) "moeda de livre uso" significa "moeda de livre uso", conforme determinado pelo FMI em seu Convênio Constitutivo;

(e) "pessoa física de um Estado Parte" significa uma pessoa que, de acordo com as leis e regulamentos desse Estado Parte, é um nacional desse Estado Parte.

ARTIGO 9.2

Escopo e cobertura[3]

1. Este Capítulo aplica-se a medidas de um Estado Parte que afetem:

(a) pessoas jurídicas ou pessoas físicas de outro Estado Parte em relação à sua constituição, aquisição, manutenção[4] ou expansão de uma presença comercial no território do Estado Parte mencionado primeiro; e

(b) presença comercial de tais pessoas jurídicas ou físicas de outro Estado Parte no território do Estado Parte mencionado primeiro,

[1] Para maior certeza, manutenção inclui gestão, condução e operação.

[2] Para maior certeza, manutenção inclui gestão, condução e operação.

[3] Para maior certeza, este Capítulo não se aplicará a medidas que afetem pessoas físicas que buscam acesso ao mercado de trabalho de um Estado Parte, nem a medidas relativas à cidadania, à residência ou ao emprego em caráter permanente. Este Capítulo não impedirá que um Estado Parte aplique medidas para regular a entrada de pessoas físicas em seu território ou sua estadia temporária nele.

[4] Para maior certeza, manutenção inclui gestão, condução e operação.

essa presença comercial sendo em todos os setores, com exceção dos setores de serviços sob o escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).[5]

2. Não obstante o parágrafo 1, as disposições do Artigo 9.5 (Acesso à Justiça e Devido Processo Legal), Artigo 9.13 (Subcomitê de Investimentos), Artigo 9.14 (Pontos Focais ou *Ombudspersons*) e Artigo 9.15 (Prevenção e Mediação de Controvérsias) também aplicam-se a medidas que afetem a presença comercial no território de um Estado Parte de pessoas jurídicas ou pessoas físicas de outro Estado Parte em setores de serviços sob o escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).

3. Nada em quaisquer outros acordos internacionais relativos a investimentos dos quais Singapura e um ou mais Estados Signatários do MERCOSUL sejam partes será interpretado ou aplicado de forma a invalidar, estender ou de outra forma afetar os direitos e obrigações dos Estados Partes decorrentes deste Capítulo.

4. Este Capítulo não se aplica a:

(a) compras governamentais, que estarão sujeitas ao Capítulo 13 (Compras Governamentais);

(b) qualquer medida referente a tributação; e

(c) subsídios ou subvenções fornecidos por um Estado Parte, inclusive empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo governo. Para maior certeza, os Estados Partes entendem que isto inclui condições associadas ao recebimento ou ao recebimento contínuo de tais subsídios ou subvenções, independentemente de tais subsídios ou subvenções serem oferecidos exclusivamente a suas próprias pessoas jurídicas ou pessoas físicas e à presença comercial de tais pessoas.

5. Para maior certeza, este Capítulo não impõe nenhuma obrigação a um Estado Parte em relação a qualquer ato ou fato que tenha ocorrido ou qualquer situação que tenha deixado de existir antes da data de entrada em vigor deste Acordo.

ARTIGO 9.3

Tratamento Nacional

1. Quando um Estado Parte listar compromissos de acordo com o Artigo 9.8 (Listas de Compromissos Específicos) nos setores inscritos em sua Lista de Compromissos Específicos no Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos), e sujeito a quaisquer condições e qualificações ali indicadas, ele outorgará às pessoas jurídicas ou físicas de outro Estado Parte, e à presença comercial dessas pessoas, tratamento não menos favorável do que aquele que outorga, em circunstâncias similares, às suas próprias pessoas jurídicas ou físicas, e à presença comercial dessas pessoas, com relação à constituição, aquisição, manutenção[6] e expansão de uma presença comercial.

2. Para um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 9.9 (Listas de Medidas Desconformes), ele outorgará às pessoas jurídicas ou físicas de outro Estado Parte, e à presença comercial dessas pessoas, tratamento não menos favorável do que aquele que outorga, em circunstâncias similares, às suas próprias pessoas jurídicas ou físicas, e à presença comercial dessas pessoas, com relação

[5] Entende-se que os serviços excluídos do escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) nos termos do parágrafo 3 do Artigo 10.1 (Escopo e Cobertura) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) não entram no escopo deste Capítulo.

[6] Para maior certeza, a manutenção inclui gestão, condução e operação.

à constituição, aquisição, manutenção[7] e expansão de uma presença comercial.

3. Para maior certeza, se o tratamento é concedido em "circunstâncias similares", de acordo com este Artigo, depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento distingue entre pessoas jurídicas, pessoas físicas ou presença comercial com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

ARTIGO 9.4

Formalidades Especiais e Requisitos de Informação

1. Nada no Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) será interpretado de forma a impedir que um Estado Parte adote ou mantenha qualquer medida que prescreva formalidades especiais em conexão com a presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física de outro Estado Parte, como um requisito de residência para registro ou um requisito de que essa presença comercial seja legalmente constituída de acordo com as leis ou regulamentos do Estado Parte, desde que tais formalidades não prejudiquem materialmente as proteções concedidas por um Estado Parte a pessoas físicas e jurídicas de outro Estado Parte e à presença comercial de tais pessoas de acordo com este Capítulo.

2. Não obstante o disposto no Artigo 9.3 (Tratamento Nacional), um Estado Parte poderá exigir que uma pessoa física ou jurídica de outro Estado Parte ou a presença comercial dessas pessoas em seu território forneça informações relativas à essa presença comercial apenas para fins informativos ou estatísticos. O Estado Parte protegerá essas informações que sejam confidenciais de qualquer divulgação que possa prejudicar a posição competitiva da pessoa física ou jurídica de outro Estado Parte ou a presença comercial dessas pessoas. Nada neste parágrafo será interpretado de forma a impedir que um Estado Parte de outra forma obtenha ou divulgue informações em conexão com a aplicação equitativa e de boa fé de suas leis e regulamentos.

ARTIGO 9.5

Acesso à Justiça e Devido Processo Legal

1. Um Estado Parte não negará a uma presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou física de outro Estado Parte o acesso à justiça, inclusive em processos criminais, civis ou administrativos conduzidos de acordo com as leis e regulamentos do primeiro Estado Parte mencionado.

2. Cada Estado Parte concederá a uma presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou física de outro Estado Parte tratamento de acordo com o devido processo legal, inclusive em processos criminais, civis ou administrativos.

ARTIGO 9.6

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores

[7] Para maior certeza, a manutenção inclui gestão, condução e operação.

1. Quando um Estado Parte listar compromissos de acordo com o Artigo 9.8 (Listas de Compromissos Específicos), nos setores inscritos em sua Lista de Compromissos Específicos no Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos), e sujeito a quaisquer condições e qualificações ali indicadas, ele não exigirá que uma presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física de outro Estado Parte nomeie para cargos de gerência sênior pessoas físicas de qualquer nacionalidade específica.

2. Para um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 9.9 (Listas de Medidas Desconformes), ele não exigirá que uma presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física de outro Estado Parte nomeie para cargos de gerência sênior pessoas físicas de qualquer nacionalidade específica.

Um Estado Parte poderá exigir que a maioria do conselho de diretores, ou de qualquer de seus comitês, de uma presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou física de outro Estado Parte seja de uma determinada nacionalidade ou residente no território do Estado Parte, desde que a exigência não prejudique materialmente a capacidade da pessoa física ou jurídica de outro Estado Parte de exercer controle sobre essa presença comercial.

ARTIGO 9.7

Listas de Compromissos Específicos para Investimentos e Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos

As Listas de Compromissos Específicos para Investimentos estão anexados a este Acordo como Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos), no caso da Argentina, Paraguai e Uruguai (Abordagem de Lista Positiva). As Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos estão anexadas a este Acordo como Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos), no caso do Brasil e de Singapura (Abordagem de Lista Negativa).

ARTIGO 9.8

Listas de compromissos específicos

1. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com este Artigo estabelecerá no Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos) os compromissos específicos assumidos nos termos do Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) e do Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores). Com relação aos setores em que tais compromissos são assumidos, cada lista especificará:

(a) condições e qualificações sobre Tratamento Nacional; e

(b) condições e qualificações sobre Gerência Sênior e Conselhos de Diretores.

ARTIGO 9.9

Listas de Medidas Desconformes

1. Para um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com este Artigo, o Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) e o Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores) não se aplicarão:

(a) à qualquer medida desconforme existente que seja mantida por esse Estado Parte:

(i) em nível central do governo, conforme indicado por esse Estado Parte na Lista A de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos);

(ii) em nível regional de governo; ou

(iii) em nível local de governo;

(b) à continuação ou a pronta renovação de qualquer medida desconforme referida no subparágrafo (a); ou

(c) a uma modificação a qualquer medida desconforme mencionada no subparágrafo (a), na medida em que a modificação não diminua a conformidade da medida, conforme existia na data de entrada em vigor do Acordo, com o Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) ou com o Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores).

2. O Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) e o Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores) não se aplicarão a qualquer medida que um Estado Parte adote ou mantenha com relação a setores, subsetores ou atividades indicados na Lista B de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).

3. O Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) não se aplicará a qualquer medida que seja uma exceção ou derrogação das obrigações de um Estado Parte nos termos do Capítulo 15 (Direitos de Propriedade Intelectual) e do Acordo TRIPS, conforme especificamente previsto nesse Acordo.

ARTIGO 9.10

Pagamentos e Transferências

1. Exceto nas circunstâncias previstas no Artigo 19.10 (Medidas Temporárias de Salvaguarda) do Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais), cada Estado Parte permitirá que todas as transferências relacionadas à presença comercial de uma pessoa jurídica ou física de outro Estado Parte em seu território sejam feitas livremente e sem demora indevida para dentro e para fora de seu território. Essas transferências incluem:

(a) contribuições ao capital, incluindo a contribuição inicial;

(b) lucros, dividendos, ganhos de capital e rendimentos da venda do todo ou qualquer parte da presença comercial ou da liquidação parcial ou total da presença comercial;

(c) juros, pagamentos de *royalties*, taxas de administração, assistência técnica e outras taxas; e

(d) pagamentos realizados ao amparo de um contrato, inclusive um contrato de empréstimo.

2. Cada Estado Parte permitirá que essas transferências sejam feitas em uma moeda de livre uso de acordo com o câmbio vigente no mercado na data de transferência.

3. Não obstante os parágrafos 1 e 2, um Estado Parte pode atrasar ou impedir uma transferência por meio da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa-fé de suas leis e regulamentos relacionados a:

(a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;

(b) emissão, comércio ou negociação de títulos, futuros, opções ou derivativos;

(c) relatórios financeiros ou manutenção de registros de transferências, quando necessário para auxiliar as autoridades policiais ou autoridades de regulamentação financeira;

(d) infrações penais ou criminais;

(e) garantir o cumprimento de ordens ou sentenças em processos judiciais ou administrativos; ou

(f) seguridade social, previdência pública ou esquemas de poupança compulsória.

Nada neste Capítulo afetará os direitos e as obrigações dos Estados Partes nos termos do Convênio Constitutivo do FMI, inclusive o uso de medidas cambiais que estejam em conformidade com o Convênio Constitutivo do FMI, desde que um Estado Parte não imponha restrições às transações de capital que sejam inconsistentes com seus compromissos nos termos deste Capítulo com relação a tais transações, exceto nos termos do Artigo 19.10 (Medidas Temporárias de Salvaguarda) do Capítulo 19 (Capítulo de Disposições Institucionais, Gerais e Finais) ou mediante solicitação do FMI.

ARTIGO 9.11

Direito de Regulamentar

1. Os Estados Partes reafirmam seu direito inerente de regulamentar em seus territórios para atingir objetivos legítimos de bem-estar público, como a proteção da saúde pública, da segurança, do meio ambiente ou da moral pública, a proteção social ou do consumidor, a conservação de recursos naturais exauríveis vivos ou não vivos ou a promoção e proteção da diversidade cultural.

2. Os Estados Partes reconhecem que é inadequado incentivar a constituição, aquisição ou manutenção[8] de uma presença comercial em seu território por meio do relaxamento ou redução das proteções indicadas no parágrafo 1.

ARTIGO 9.12

Conduta Empresarial Responsável

1. Cada Estado Parte incentivará as pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte e sua presença comercial em seu território a incorporar voluntariamente em suas práticas comerciais e políticas internas princípios, padrões e diretrizes internacionalmente reconhecidos de conduta empresarial responsável que tenham sido endossados ou sejam apoiados por esse Estado Parte.

2. De acordo com suas leis e regulamentos, cada Estado Parte deve incentivar as pessoas

[8] Para maior certeza, a manutenção inclui gestão, condução e operação.

jurídicas e físicas de outro Estado Parte e sua presença comercial em seu território para empreender e manter um engajamento e diálogo significativos, de acordo com os princípios, padrões e diretrizes internacionais de Conduta Empresarial Responsável que tenham sido endossados ou sejam apoiados por esse Estado Parte, com povos indígenas, comunidades tradicionais e comunidades locais.

3. Cada Estado Parte reconhece a importância de que as pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte e sua presença comercial em seu território implementem a devida diligência para identificar e tratar dos impactos adversos, tais como ao meio ambiente e às condições de trabalho, em suas operações, suas cadeias de suprimentos e outras relações comerciais.

4. No âmbito do Subcomitê de Investimentos, os Estados Partes trocarão informações e melhores práticas sobre as questões abrangidas pelos parágrafos 1 e 2, inclusive sobre possíveis formas de facilitar a adoção de práticas de Conduta Empresarial Responsável por pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte e sua presença comercial em seu território.

ARTIGO 9.13

Subcomitê de Investimentos

1. Este Capítulo será administrado pelo Subcomitê de Investimentos, sob o Comitê Conjunto estabelecido no Artigo 19.1 do Capítulo 19 (Capítulo de Disposições Institucionais, Gerais e Finais).

2. O Subcomitê reunir-se-á no prazo de 1 (um) ano a partir da data de entrada em vigor deste Acordo. Posteriormente, ele reunir-se-á sempre que necessário, mas pelo menos a cada 2 (dois) anos. Suas reuniões serão presididas conjuntamente por Singapura e um dos Estados Signatários do MERCOSUL, e ocorrerão nos locais e pelos meios acordados pelos Estados Partes.

3. O Subcomitê terá as seguintes funções e responsabilidades:

(a) supervisionar a implementação e a operação deste Capítulo e, se necessário, recomendar emendas a este Capítulo;

(b) discutir assuntos relevantes para a presença comercial coberta por este Capítulo e compartilhar oportunidades para a expansão da presença comercial, em consultas com o setor privado e a sociedade civil, quando apropriado;

(c) identificar oportunidades de cooperação e maior facilitação de investimentos, com o objetivo de desenvolver e coordenar, conforme apropriado, a implementação de programas de cooperação e facilitação que tenham sido mutuamente acordados pelos Estados Partes interessados;

(d) envidar esforços para a resolução e prevenção de controvérsias que possam surgir com relação à interpretação ou aplicação deste Capítulo; e

(e) na medida do possível, fornecer informações sobre medidas para promover e facilitar investimentos.

4. O Subcomitê estabelecerá suas regras de procedimento.

ARTIGO 9.14

Pontos Focais ou Ombudspersons

1. Sujeito a suas leis e regulamentos, os Estados Partes estabelecerão, designarão ou manterão pontos focais ou Ombudspersons para facilitar a comunicação, o fluxo de informações e responder a consultas de outro Estado Parte com relação a medidas que afetem os assuntos abrangidos por este Capítulo.

2. Os pontos focais ou Ombudspersons:

(a) interagirão e cooperarão com os pontos focais ou Ombudspersons de outros Estados Partes;

(b) interagirão com pessoas físicas ou jurídicas de outro Estado Parte, inclusive no caso de consultas feitas por essas pessoas ou facilitar sua interação, quando considerado apropriado, com suas próprias autoridades ou agências governamentais competentes; e

(c) facilitarão o acesso de outro Estado Parte às informações referidas no Artigo 17.3 (Notificação e fornecimento de informações) do Capítulo 17 (Transparência).

3. Os pontos focais ou Ombudspersons mencionados no parágrafo 1 estão definidos no Anexo 9-B (Pontos Focais ou Ombudspersons).

ARTIGO 9.15

Prevenção de Controvérsias e Mediação

1. Sem prejuízo dos direitos e obrigações de um Estado Parte nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), os Estados Partes envidarão esforços para resolver quaisquer diferenças que se apresentarem no âmbito deste Capítulo de maneira amigável e com base em soluções mutuamente satisfatórias, em particular por meio do Subcomitê de Investimentos.

2. Um Estado Parte e as pessoas físicas ou jurídicas de outro Estado Parte podem concordar, a qualquer momento, em resolver as diferenças que se apresentem no âmbito deste Capítulo através do uso de procedimentos voluntários, como a mediação, que não prejudicará sua posição legal ou seus direitos nos termos deste Acordo.

ARTIGO 9.16

Anexos

Os seguintes Anexos formam parte integrante deste Capítulo:

(a) Anexo 9-A (Disposições Adicionais de Investimento para Brasil, Paraguai, Uruguai e Singapura);

(b) Anexo 9-B (Pontos Focais ou Ombudspersons);

(c) Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos); e

(d) Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).

ARTIGO 9.17

Cláusula de Salvaguarda

1. Por 2 (dois) anos a partir da data de extinção deste Acordo, este Capítulo (incluindo os Anexos relevantes) e outras disposições do Acordo que possam ser necessárias para a aplicação ou interpretação deste Capítulo continuarão a se aplicar a uma presença comercial que exista na data de extinção.

2. Para evitar dúvidas, o parágrafo 1 não se aplicará à constituição, aquisição ou expansão de tal presença comercial após a data de extinção.

ANEXO 9-A

DISPOSIÇÔES ADICIONAIS DE INVESTIMENTO PARA BRASIL, PARAGUAI, URUGUAI E SINGAPURA[1]

ARTIGO 9-A.1

Definições

Para os fins deste Anexo:

"investimento coberto" significa, com relação a um Estado Parte, uma presença comercial de pessoas jurídicas ou físicas de outro Estado Parte no território do Estado Parte mencionado primeiro; "investimento coberto" também significa os ativos[2] dessa presença comercial que ela possui ou controla, direta ou indiretamente, ou sobre os quais exerce um grau significativo de influência. Esses ativos incluem:

(a) ações, títulos e outros tipos de participação no capital social dessa presença comercial e aqueles mantidos em outra presença comercial no território do Estado Parte mencionado primeiro;

(b) instrumentos de dívida ou títulos mantidos em outra presença comercial no território do Estado Parte mencionado primeiro;

(c) licenças, autorizações, permissões, concessões ou direitos similares outorgados de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte;[3]

(d) empréstimos a outra presença comercial no território do Estado Parte mencionado primeiro;

(e) direitos de propriedade intelectual, conforme definidos ou referenciados no Acordo TRIPS; e

(f) bens móveis ou imóveis e direitos relacionados.

mas não incluem:

---

[1] Os direitos e obrigações deste Anexo não se aplicam à Argentina. Salvo se disposto de outra forma neste Anexo:
(a) este Anexo aplica-se somente ao Brasil, Paraguai e Uruguai, por um lado, e a Singapura, por outro;
(b) o tratamento concedido nos termos dos Artigos deste Anexo aplicar-se-á somente: (i) no que diz respeito a Singapura, aos investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas do Brasil, Paraguai e Uruguai em Singapura; e (ii) no que diz respeito ao Brasil, Paraguai e Uruguai, aos investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas de Singapura nos respectivos territórios do Brasil, Paraguai e Uruguai; e
(c) "outro Estado Parte" significa (i) para Singapura: Brasil, Paraguai ou Uruguai; e (ii) para Brasil, Paraguai e Uruguai: Singapura.

[2] Para maior certeza, os ativos de tal presença comercial são cobertos por este Anexo somente na medida em que tenham as características de um investimento, incluindo o comprometimento de capital, o objetivo de estabelecer um interesse duradouro, a expectativa de ganho ou lucro e a assunção de risco.

[3] O fato de um tipo de licença, autorização, permissão ou instrumento similar (inclusive uma concessão, na medida em que seja da mesma natureza que esse tipo de instrumento) ter ou não características de um investimento depende de fatores como a natureza e o escopo dos direitos do titular, de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte que confere essa licença, autorização, permissão ou instrumento similar. Licenças, autorizações, permissões ou instrumentos similares que não tenham as características de um investimento incluem aqueles que não geram direitos protegidos nos termos das leis e regulamentos do Estado Parte que confere tal licença, autorização, permissão ou instrumento similar.

(i) uma ordem ou julgamento emitido em qualquer procedimento judicial ou administrativo;

(ii) dívida soberana, independentemente do vencimento original, de um Estado Parte ou dívida de empresa estatal;

(iii) investimentos de portfólio, ou seja, aqueles que não permitem que essa presença comercial exerça um grau significativo de influência na gestão de outra presença comercial no território do Estado Parte mencionado primeiro; e

(iv) os direitos de crédito em dinheiro decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços, ou a concessão de crédito em conexão com tais contratos comerciais, ou quaisquer outras reivindicações monetárias que não envolvam o tipo de interesses estabelecidos nos subparágrafos (a) a (f) acima.

ARTIGO 9-A.2

Escopo e cobertura

Além do Artigo 9.2 (Escopo e cobertura) do Capítulo 9 (Investimento):

1. O Artigo 9-A.3 (Tratamento de Investimentos), o Artigo 9-A.5 (Desapropriação Direta) e o Artigo 9-A.6 (Compensação por Perdas) aplicam-se a medidas de um Estado Parte que afetem investimentos cobertos em todos os setores, inclusive os setores de serviços sob o escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).[4]

2. O Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) aplica-se a medidas de um Estado Parte que afetem investimentos cobertos em todos os setores, com exceção dos setores de serviços sob o escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).[5]

ARTIGO 9-A.3

Tratamento de Investimentos[6]

Fundamentado nas regras e costumes aplicáveis do direito internacional conforme reconhecido por cada um dos Estados Partes e em suas respectivas leis e regulamentos, nenhum Estado Parte submeterá os investimentos cobertos de outro Estado Parte a medidas que constituam:

(a) tratamento manifestamente abusivo, como coerção, intimidação e assédio; ou

(b) discriminação em matéria de aplicação da lei, incluindo a provisão de segurança física.

[4] Entende-se que os serviços excluídos do escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços), de acordo com o parágrafo 3 do Artigo 10.1 (Escopo e Cobertura) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços), não entram no escopo deste Capítulo.

[5] Entende-se que os serviços excluídos do escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços), de acordo com o parágrafo 3 do Artigo 10.1 (Escopo e Cobertura) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) não entram no escopo deste Capítulo.

[6] Este Artigo não se aplicará ao Paraguai. O tratamento previsto neste Artigo não será concedido a investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas do Paraguai. Para os fins deste Artigo, "outro Estado Parte" significa (a) para Singapura: Brasil ou Uruguai; e (b) para Brasil e Uruguai: Singapura.

ARTIGO 9-A.4

Tratamento de Nação Mais Favorecida[7]

1. Um Estado Parte outorgará aos investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas de outro Estado Parte tratamento não menos favorável do que aquele que outorga, em circunstâncias similares, aos investimentos em seu território de pessoas jurídicas ou pessoas físicas de um Estado não Parte com relação à constituição, aquisição, manutenção[8], expansão e venda ou outra alienação de investimentos.

2. Para maior certeza, o parágrafo 1 não será interpretado como a concessão a essas pessoas jurídicas ou pessoas físicas de outro Estado Parte de opções ou procedimentos para a solução de controvérsias.

3. Para maior certeza, se o tratamento é concedido em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento relevante distingue entre pessoas jurídicas, pessoas físicas ou investimentos com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

ARTIGO 9-A.5

Desapropriação Direta[9]

1. Um Estado Parte não desapropriará um investimento coberto de uma pessoa jurídica ou pessoa física de outro Estado Parte, exceto:

(a) por utilidade pública;

(b) de forma não discriminatória;

(c) em conformidade com o princípio do devido processo legal; e

(d) mediante o pagamento de compensação adequada e efetiva, de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte desapropriador e com os parágrafos 2 a 3.

2. A compensação:

(a) será paga sem demora indevida em moeda conversível de acordo com o câmbio vigente no mercado na data de transferência;

(b) será equivalente ao valor justo de mercado do ativo desapropriado, imediatamente antes da desapropriação ocorrer ("data da desapropriação");

(c) não refletirá qualquer alteração no valor de mercado devido ao conhecimento da

[7] Este Artigo não se aplicará ao Uruguai e ao Paraguai. O tratamento previsto neste Artigo não será concedido a investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas do Uruguai e do Paraguai. Para os fins deste Artigo, "outro Estado Parte" significa (a) para Singapura; Brasil; e (b) para o Brasil: Singapura.

[8] Para maior certeza, a manutenção inclui gestão, condução e operação.

[9] Este Artigo não se aplicará ao Paraguai com relação a investimentos cobertos em setores de serviços. A proteção prevista neste Artigo não será concedida a investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas do Paraguai em relação a investimentos em setores de serviços. Para os fins deste Artigo, "outro Estado Parte" significa (a) para Singapura: Brasil, Paraguai ou Uruguai; e (b) para Brasil, Paraguai e Uruguai: Singapura.

intenção de desapropriar, antes da data da desapropriação; e

(d) será completamente pagável e transferível, de acordo com o Artigo 9.10 (Pagamentos e Transferências) do Capítulo 9 (Investimento).

3. A compensação a ser paga não será inferior ao valor justo de mercado na data da desapropriação, mais os juros a uma taxa determinada de acordo com os critérios de mercado, acumulados desde a data da desapropriação até a data do pagamento, de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte desapropriador.

4. Para maior certeza, este Artigo abrange apenas a desapropriação direta, quando um investimento coberto é nacionalizado ou de outra forma diretamente desapropriado por meio de transferência formal de título ou direitos de propriedade, e não cobre a desapropriação indireta.

5. As pessoas jurídicas ou físicas de um Estado Parte cujo investimento coberto seja afetado pela desapropriação realizada por outro Estado Parte terão o direito de revisar seu caso, inclusive a avaliação de seu investimento coberto e o pagamento de compensação de acordo com este Artigo, por uma autoridade judicial ou outra autoridade competente do último Estado Parte.

6. Este Artigo não se aplica à emissão de licenças compulsórias em conformidade com as disposições do Acordo TRIPS.

7. Para Singapura, não obstante os parágrafos 1, 2, 3 e 5, qualquer medida de desapropriação relacionada à terra, que será definida em suas leis e regulamentos existentes na data de entrada em vigor deste Acordo, será para um propósito e mediante pagamento de compensação de acordo com as leis e regulamentos supracitados.

ARTIGO 9-A.6

Compensação por Perdas[10]

As pessoas jurídicas ou físicas de um Estado Parte cujos investimentos cobertos no território de outro Estado Parte sofrerem perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência, insurreição, motim ou qualquer outro evento similar, gozarão, no que diz respeito à restituição, indenização ou outra forma de compensação, do mesmo tratamento que o último Estado Parte outorga a suas próprias pessoas jurídicas ou físicas ou do tratamento outorgado a pessoas jurídicas ou físicas de um Estado não Parte. Para maior certeza, o Artigo 9.10 (Pagamentos e Transferências) do Capítulo 9 (Investimento) será aplicado a essa compensação.

ARTIGO 9-A.7

Listas de Medidas Desconformes[11]

[10] Este Artigo não se aplicará ao Paraguai em relação a investimentos cobertos em setores de serviços. A proteção prevista neste Artigo não será concedida a investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas do Paraguai em setores de serviços. Para os fins deste Artigo, "outro Estado Parte" significa (a) para Singapura: Brasil, Paraguai ou Uruguai; e (b) para Brasil, Paraguai e Uruguai: Singapura.

[11] Para maior certeza, este Artigo aplica-se apenas ao Brasil e a Singapura. Para os fins deste Artigo, a referência a "Estado Parte" significa o Brasil ou Singapura.

1. O Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicará:

(a) à qualquer medida desconforme existente que seja mantida por um Estado Parte:

(i) em nível central do governo, conforme indicado por esse Estado Parte na Lista A de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos);

(ii) em nível regional de governo; ou

(iii) em nível local de governo;

(b) à continuação ou a pronta renovação de qualquer medida desconforme referida no subparágrafo (a); ou

(c) a uma modificação a qualquer medida desconforme mencionada no subparágrafo (a), na medida em que a modificação não diminua a conformidade da medida, conforme existia na data de entrada em vigor do Acordo com o Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida).

2. O Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicará a qualquer medida que um Estado Parte adote ou mantenha com relação a setores, subsetores ou atividades estabelecidos na Lista B de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).

3. O Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicará a qualquer medida que seja uma exceção ou derrogação das obrigações de um Estado Parte nos termos do Capítulo 15 (Direitos de Propriedade Intelectual) e do Acordo TRIPS, conforme especificamente previsto nesse Acordo.

ANEXO 9-B

PONTOS FOCAIS OU OMBUDSPERSONS

Conforme referido no Artigo 9.14 (Pontos Focais ou *Ombudspersons*) do Capítulo 9 (Investimento), os pontos focais ou Ombudspersons dos Estados Partes são:

(a) Para a Argentina, *Dirección Nacional de la Promoción de Inversiones* (DNPRI) (Diretoria Nacional para a Promoção de Investimentos do Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto);

(b) Para o Brasil, *Ombusdman* de Investimentos Diretos (OID) da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX);

(c) Para o Paraguai, *Subsecretaría de Estado de Industria del Ministerio de Industria y Comercio* (Subsecretaria de Estado de Indústria do Ministério da Indústria e Comércio);

(d) Para o Uruguai, *Asesoría de Política Comercial del Ministerio de Economía y Finanzas* (Assessoria de Política Comercial do Ministério da Economia e Finanças); e

(e) Para Singapura, *Americas Division of the Ministry of Trade and Industry* (Divisão das Américas do Ministério do Comércio e Indústria), ou seu sucessor.

CAPÍTULO 10

COMÉRCIO DE SERVIÇOS

SEÇÃO A

ARTIGO 10.1

Escopo e cobertura

1. Este capítulo se aplica às medidas dos Estados Partes que afetam o comércio de serviços adotados por governos e autoridades centrais, regionais ou locais, bem como por órgãos não governamentais no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais.

2. Nada neste Capítulo será interpretado como imposição de qualquer obrigação aos Estados Partes com relação a compras governamentais.

3. Este Capítulo aplica-se às medidas dos Estados Partes que afetam o comércio de serviços, com exceção de:

(a) cabotagem marítima nacional[1];

(b) serviços aéreos, incluindo serviços de transporte aéreo doméstico e internacional, regulares ou não regulares, e serviços relacionados de apoio a serviços aéreos, que não:

(i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais uma aeronave é retirada de serviço;

(ii) a venda e a comercialização de serviços de transporte aéreo; e

(iii) serviços de sistema de reserva por computador (SRC);

(c) navegação por vias interiores.

4. As disposições deste Capítulo não se aplicarão aos subsídios concedidos ou às subvenções fornecidas por um Estado Parte, inclusive empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo governo.[2]

5. Este Capítulo não se aplicará a medidas que afetem pessoas físicas que buscam acesso ao mercado de trabalho de um Estado Parte, nem a medidas relativas à nacionalidade, cidadania, residência ou emprego em caráter permanente.

6. Os Estados Partes negociarão um Anexo sobre Serviços de Telecomunicações, em um período não superior a 3 (três) anos após a data de entrada em vigor deste Acordo, ou conforme acordado

[1] Sem prejuízo do escopo das atividades que podem ser consideradas como cabotagem de acordo com as leis e regulamentos pertinentes de um Estado Parte, a cabotagem marítima nacional nos termos deste Capítulo abrange o transporte de passageiros ou mercadorias entre um porto ou ponto localizado em um Estado Signatário do MERCOSUL e outro porto ou ponto localizado no mesmo Estado Signatário do MERCOSUL, inclusive em sua plataforma continental (conforme previsto na CNUDM) e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto localizado no Estado Signatário do MERCOSUL.

[2] Para maior certeza, este parágrafo inclui quaisquer condições associadas ao recebimento ou ao recebimento contínuo de tais subsídios ou subvenções, independentemente de tais subsídios ou subvenções serem oferecidos exclusivamente a serviços, consumidores de serviços ou prestadores de serviços domésticos.

de outra forma pelos Estados Partes.

7. Este Capítulo não se aplica a nenhuma medida tributária.

ARTIGO 10.2

Definições

Para os fins deste Capítulo:

(a) “comércio de serviços” significa a prestação de um serviço:

(i) do território de um Estado Parte para o território de outro Estado Parte;

(ii) no território de um Estado Parte para o consumidor de serviços de outro Estado Parte;

(iii) por um prestador de serviços de um Estado Parte, por meio de presença comercial no território de outro Estado Parte;

(iv) por um prestador de serviços de um Estado Parte, por meio da presença de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte;

(b) “serviços” significa qualquer serviço em qualquer setor, exceto serviços prestados no exercício da autoridade governamental;

(c) “um serviço prestado no exercício da autoridade governamental” significa qualquer serviço que não seja prestado em bases comerciais nem em concorrência com um ou mais prestadores de serviços;

(d) “prestador de serviços” significa qualquer pessoa que presta ou pretenda prestar um serviço;[3]

(e) “pessoa física de um Estado Parte” significa uma pessoa que tenha a nacionalidade de um dos Estados Partes de acordo com suas respectivas leis e regulamentos;

(f) “pessoa jurídica de um Estado Parte” significa uma pessoa jurídica que:

(i) esteja constituída ou de outra forma organizada de acordo com a legislação desse Estado Parte, e que desenvolva operações comerciais substantivas no território de um Estado Parte; ou

(ii) no caso da prestação de um serviço por meio de presença comercial, de propriedade ou controlada por:

(A) pessoas físicas desse Estado Parte; ou

(B) pessoas jurídicas desse Estado Parte identificadas nos termos do subparágrafo (f)(i);

(g) “medida” significa uma lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ato administrativo ou qualquer outra forma de medida de um Estado Parte;

[3] Quando o serviço não for prestado ou não se pretender prestá-lo diretamente por uma pessoa jurídica, mas por meio de outras formas de presença comercial, como uma filial ou um escritório de representação, o prestador de serviços, no entanto, por meio dessa presença comercial, receberá o tratamento previsto para os prestadores de serviços nos termos deste Capítulo. Esse tratamento será estendido à presença comercial por meio da qual o serviço é prestado ou se pretende prestar e não precisa ser estendido a quaisquer outras partes do prestador de serviços localizadas fora do território onde o serviço é prestado ou se pretende prestar.

(h) “prestação de um serviço” inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega de um serviço;

(i) “medidas de um Estado Parte que afetam o comércio de serviços” compreendem as medidas referentes:

(i) à compra, ao pagamento ou à utilização de um serviço;

(ii) ao acesso e à utilização, em conexão com a prestação de um serviço, de serviços que o Estado Parte exija que sejam oferecidos ao público em geral;

(iii) à presença, inclusive a presença comercial, de pessoas de um Estado Parte para a prestação de um serviço no território de outro Estado Parte;

(j) “presença comercial” significa qualquer tipo de estabelecimento comercial ou profissional, inclusive por meio:

(i) da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica; ou

(ii) da criação ou manutenção de uma filial ou de um escritório de representação;

no território de um Estado Parte com a finalidade de prestar um serviço;

(k) “setor” de um serviço significa:

(i) com referência a um compromisso, um ou mais subsetores desse serviço, conforme especificado na Lista de um Estado Parte no Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços) ou Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos); ou

(ii) a totalidade desse setor de serviços, incluindo todos os seus subsetores;

(l) “serviço de outro Estado Parte” significa um serviço que é prestado,

(i) a partir ou dentro do território desse outro Estado Parte, ou, no caso de transporte marítimo, por uma embarcação registrada de acordo com as leis e regulamentos desse outro Estado Parte, ou por uma pessoa desse outro Estado Parte que presta o serviço por meio da operação de uma embarcação ou de seu uso, no todo ou em parte; ou

(ii) no caso da prestação de um serviço mediante presença comercial ou mediante presença de pessoas físicas, por um prestador de serviços desse outro Estado Parte;

(m) “prestador monopolista de um serviço” significa qualquer pessoa, pública ou privada, que, no mercado relevante do território de um Estado Parte, esteja autorizada ou estabelecida, legalmente ou de fato por esse Estado Parte, como o único prestador desse serviço;

(n) “consumidor de serviços” significa qualquer pessoa que receba ou utilize um serviço;

(o) “pessoa” significa uma pessoa física ou jurídica;

(p) “pessoa jurídica” significa qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou de outra forma organizada de acordo com a legislação que lhe seja aplicável, quer tenha ou não fins de lucro, e quer seja de propriedade privada ou pública, incluindo qualquer corporação, sociedade, parceria, empresa conjunta (*joint venture*), empresa de proprietário único ou associação;

(q) uma pessoa jurídica é:

(i) “de propriedade” de pessoas de um Estado Parte se mais de 50% de seu capital social pertence de pleno direito a pessoas desse Estado Parte;

(ii) “controlada” por pessoas de um Estado Parte se essas pessoas tiverem a capacidade de nomear a maioria de seus diretores ou de outra forma de dirigir legalmente suas ações;

(iii) “coligada (*affiliated*)” de outra pessoa se ela controlar, ou for controlada por essa outra pessoa; ou se ela e a outra pessoa forem ambas controladas pela mesma pessoa.

ARTIGO 10.3

Acesso a Mercados

1. Com relação a acesso a mercados através dos modos de prestação identificados no subparágrafo (a) do Artigo 10.2 (Definições), um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos) outorgará aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte um tratamento não menos favorável do que o previsto nos termos, limitações e condições acordados e especificados em sua Lista de Compromissos Específicos para Serviços.[4]

2. As medidas que um Estado Parte não manterá ou adotará no âmbito seja de uma subdivisão regional, seja da totalidade de seu território, nos setores em que os compromissos de acesso ao mercado forem assumidos e de acordo com seus compromissos específicos, conforme previsto no Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos), ou sujeitos a suas medidas desconformes, conforme previsto no Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes), são definidas como:

(a) limitações ao número de prestadores de serviços, seja na forma de quotas numéricas, monopólios, prestadores exclusivos de serviços ou a exigência de prova de necessidade econômica;

(b) limitações ao valor total dos ativos ou transações de serviços sob a forma de quotas numéricas ou a exigência de prova de necessidade econômica;

(c) limitações ao número total de operações de serviços ou à quantidade total de produção de serviço, expressas em termos de unidades numéricas designadas na forma de quotas ou da exigência de prova de necessidade econômica;[5]

(d) limitações ao número total de pessoas físicas que podem ser empregadas em um determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços pode empregar e que são necessárias e diretamente relacionadas à prestação de um serviço específico na forma de quotas numéricas ou a exigência de prova de necessidade econômica;

(e) medidas que restrinjam ou prescrevam tipos específicos de entidades jurídicas ou empresa conjunta (*joint ventures)* por meio das quais um prestador de serviços possa prestar um serviço; e

(f) limitações sobre a participação de capital estrangeiro em termos de limite percentual máximo sobre a participação estrangeira ou o valor total do investimento estrangeiro individual ou

[4] Se um Estado Parte assumir um compromisso de acesso a mercados em relação à prestação de um serviço através do modo de prestação referido no subparágrafo (a)(i) do Artigo 10.2 (Definições) e se o movimento transfronteiriço de capital for uma parte essencial do próprio serviço, esse Estado Parte compromete-se a permitir esse movimento de capital. Se um Estado Parte assumir um compromisso de acesso a mercados em relação à prestação de um serviço por meio do modo de prestação mencionado no subparágrafo (a)(iii) do Artigo 10.2 (Definições), ele compromete-se então a permitir as transferências de capital relacionadas ao seu território.

[5] O subparágrafo (c) do parágrafo 2 não abrange medidas de um Estado Parte que limitem os insumos para a prestação de serviços.

agregado.

ARTIGO 10.4

Tratamento Nacional

1. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos) outorgará, nos setores inscritos em sua Lista de Compromissos Específicos para Serviços, e sujeito a quaisquer condições e qualificações nele indicadas, aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte, com relação a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, tratamento não menos favorável do que aquele que outorga a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.[6]

2. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes) outorgará aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte, com relação a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, tratamento não menos favorável do que aquele que outorga a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares, sujeito a suas medidas desconformes, conforme previsto no Artigo 10.8.[7]

3. Um Estado Parte poderá satisfazer ao requisito do parágrafo 1 ou 2 outorgando aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente daquele que outorga a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

4. Considerar-se-á que um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é menos favorável se ele modificar as condições de concorrência em favor de serviços ou prestadores de serviços de um Estado Parte em comparação com serviços similares ou prestadores de serviços similares de outro Estado Parte.

ARTIGO 10.5

Requisitos Formais

O Artigo 10.4 (Tratamento Nacional) não impede que um Estado Parte adote ou mantenha uma medida que prescreva requisitos formais em conexão com a prestação de um serviço, desde que tais requisitos não sejam aplicados de forma a constituir um meio para uma discriminação arbitrária ou injustificável. Essas medidas incluem requisitos:

(a) para obter uma licença, registro, certificação ou autorização para prestar um serviço ou como requisito de filiação a uma determinada profissão, como a exigência de filiação a uma organização profissional ou a participação em fundos de compensação coletiva para membros de organizações profissionais;

[6] Os compromissos específicos assumidos nos termos deste Artigo não serão interpretados no sentido de exigir que qualquer Estado Parte compense quaisquer desvantagens competitivas inerentes que resultem do caráter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços relevantes.

[7] Nada neste Artigo será interpretado no sentido de exigir que qualquer Estado Parte compense quaisquer desvantagens competitivas inerentes que resultem do caráter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços relevantes.

(b) para que um prestador de serviços tenha um agente local para serviço ou mantenha um endereço local;

(c) para falar um idioma nacional ou ter uma carteira de motorista; ou

(d) para que um prestador de serviços:

(i) deposite uma caução ou outra forma de garantia financeira;

(ii) estabeleça ou contribua para uma conta fiduciária;

(iii) mantenha um determinado tipo e valor de seguro;

(iv) forneça outras garantias similares; ou

(v) forneça acesso a registros.

SEÇÃO B

ARTIGO 10.6

Listagem de Compromissos

1. Cada Estado Parte assumirá os compromissos previstos no Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) e no Artigo 10.4 (Tratamento Nacional) de acordo com o Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos) ou com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes).

2. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos) assumirá compromissos nos termos dos parágrafos aplicáveis do Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) e do Artigo 10.4 (Tratamento Nacional).

3. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes) assumirá compromissos nos termos dos parágrafos aplicáveis do Artigo 10.3 (Acesso a Mercados), Artigo 10.4 (Tratamento Nacional), Artigo 10.9 (Presença Local) e Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida).

ARTIGO 10.7

Listas de Compromissos Específicos

1. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com este Artigo indicará em sua Lista no Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços), os compromissos específicos assumidos nos termos do Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) e do Artigo 10.4 (Tratamento Nacional). Com relação aos setores em que tais compromissos são assumidos, cada Lista do Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços) especificará:

(a) os termos, limitações e condições relativas a acesso a mercados;

(b) as condições e qualificações relativas ao tratamento nacional;

(c) as obrigações relativas a compromissos adicionais; e

(d) caso apropriado, o cronograma para a implementação de tais compromissos.

2. As medidas que sejam incompatíveis com o Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) e com o Artigo 10.4 (Tratamento Nacional) serão inscritas na coluna referente ao Artigo 10.3 (Acesso a Mercados). Nesse caso, a inscrição será considerada como uma condição ou qualificação também ao Artigo 10.4 (Tratamento Nacional).

ARTIGO 10.8

Listas de Medidas Desconformes

1. Para um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com este Artigo, o Artigo 10.3 (Acesso a Mercados), o Artigo 10.4 (Tratamento Nacional), o Artigo 10.9 (Presença Local) e o Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicarão:

(a) à qualquer medida desconforme existente que seja mantida por esse Estado Parte:

(i) em nível central do governo, conforme indicado por esse Estado Parte na Lista A de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos);

(ii) em nível regional de governo; ou

(iii) em nível local de governo;

(b) à continuação ou a pronta renovação de qualquer medida desconforme referida no subparágrafo (a); ou

(c) a uma modificação a qualquer medida desconforme mencionada no subparágrafo (a), na medida em que a modificação não diminua a conformidade da medida, conforme existia na data de entrada em vigor deste Acordo, com o Artigo 10.3 (Acesso a Mercados), Artigo 10.4 (Tratamento Nacional), Artigo 10.9 (Presença Local) ou Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida).

2. O Artigo 10.3 (Acesso a Mercados), o Artigo 10.4 (Tratamento Nacional), o Artigo 10.9 (Presença Local) e o Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicarão a qualquer medida que um Estado Parte adote ou mantenha com relação a setores, subsetores ou atividades indicados na Lista B de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).

ARTIGO 10.9

Presença Local

Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes) não exigirá que um prestador de serviços de outro Estado Parte estabeleça ou mantenha um escritório de representação, uma filial ou qualquer forma de pessoa jurídica, ou que seja residente, em seu território como condição para a prestação de um serviço conforme descrito nos subparágrafos (a)(i), (ii) ou (iv) do Artigo 10.2 (Definições), sujeito a suas medidas desconformes como previsto no Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes).

ARTIGO 10.10

Tratamento de Nação Mais Favorecida[8]

1. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes) outorgará, sujeito às medidas desconformes indicadas em sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos), aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 tratamento não menos favorável do que aquele que outorga, em circunstâncias similares, aos serviços e prestadores de serviços de um não Estado Parte.

2. Para maior certeza, se o tratamento é concedido em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento relevante distingue entre serviços ou prestadores de serviços com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

SEÇÃO C

ARTIGO 10.11

Regulamentação Doméstica[9]

1. As disciplinas deste Artigo aplicam-se a medidas de um Estado Parte relacionadas a requisitos e procedimentos de licenças e requisitos e procedimentos de qualificação que afetem o comércio de serviços.

2. Para os Estados Partes que assumam compromissos de acordo com o Artigo 10.7 (Lista de Compromissos Específicos), as disciplinas deste Artigo somente aplicar-se-ão aos setores para os quais o Estado Parte tenha assumido compromissos específicos e na medida em que esses compromissos se apliquem.

3. Para os Estados Partes que assumem compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Lista de Medidas Desconformes), as disciplinas deste Artigo não se aplicam às medidas que um Estado Parte adota ou mantém com relação a setores, subsetores ou atividades, conforme indicado por esse Estado Parte em sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).

4. Os Estados Partes reconhecem o direito a regular e a introduzir novas regulações sobre a prestação de serviços em seus territórios para atender aos seus objetivos de política.

5. De acordo com os parágrafos 2 ou 3, cada Estado Parte garantirá que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial.

[8] Este Artigo não se aplica à Argentina, ao Paraguai e ao Uruguai. O tratamento previsto neste Artigo não será outorgado a serviços e prestadores de serviços da Argentina, do Paraguai e do Uruguai. Para os fins deste Artigo, "outro Estado Parte" significa (a) para Singapura: Brasil; e (b) para o Brasil: Singapura.

[9] Para maior certeza, este Artigo não se aplicará a medidas dos Estados Partes relacionadas a requisitos e procedimentos de licenças e requisitos e procedimentos de qualificação que afetem o comércio de serviços financeiros, conforme definido no Anexo 10-B (Serviços Financeiros).

6. Quando um Estado Parte adotar ou mantiver uma medida relativa a requisitos e procedimentos de licenças, ou requisitos e procedimentos de qualificação, relacionados ao comércio de serviços, o Estado Parte, com relação a essa medida:

(a) garantirá que os requisitos ou procedimentos sejam baseados em critérios objetivos e transparentes, como competência e capacidade de prestar um serviço; e

(b) garantirá que os procedimentos sejam razoáveis, simples e não dificultem indevidamente o cumprimento de um requisito.

7. Cada Estado Parte garantirá que os procedimentos de licenças ou os procedimentos de qualificação usados pela autoridade competente e as decisões da autoridade competente no processo de autorização sejam imparciais com relação a todos os solicitantes. A autoridade competente deve tomar suas decisões de forma independente e, em particular, não deve responder perante qualquer pessoa que presta um serviço.

8. Na medida do praticável, cada Estado Parte evitará exigir que um solicitante se dirija a mais de uma autoridade competente para cada pedido de autorização.[10]

9. Quando a autorização for requerida para a prestação de um serviço, as autoridades competentes de um Estado Parte:

(a) na medida do praticável, permitirão que um solicitante apresente uma solicitação em qualquer momento do ano;[11]

(b) permitirão um período razoável para a apresentação de uma solicitação quando houver períodos de tempo específicos para as solicitações;

(c) na medida do praticável, verificarão, sem demora indevida, a completude de uma solicitação para processamento de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte;

(d) se considerarem uma solicitação completa para processamento de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte,[12] dentro de um período de tempo razoável após o envio da solicitação, garantirão que:

(i) o processamento da solicitação seja concluído; e

(ii) o solicitante seja informado sobre a decisão relativa à solicitação[13], na medida do possível, por escrito[14];

(e) a pedido de um solicitante, fornecerão, sem demora indevida, informações sobre o estado da solicitação;

(f) levando em conta suas prioridades concorrentes e restrições de recursos, envidarão esforços para aceitar solicitações em formato eletrônico; e

---

[10] Para maior certeza, um Estado Parte pode exigir múltiplas solicitações de autorização quando um serviço estiver sob a jurisdição de múltiplas autoridades competentes.

[11] As autoridades competentes não são obrigadas a começar a analisar as solicitações fora de seus horários e dias de trabalho oficiais.

[12] As autoridades competentes podem exigir que todas as informações sejam enviadas em um formato específico para considerá-las "completas para processamento".

[13] As autoridades competentes podem atender a esse requisito ao informar antecipadamente o solicitante por escrito, inclusive por meio de uma medida publicada, que a falta de resposta após um período de tempo especificado a partir da data de apresentação de uma solicitação indica a aceitação da solicitação ou rejeição da solicitação.

[14] "Por escrito" pode incluir em formato eletrônico.

(g) aceitarão cópias de documentos, autenticadas de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte, no lugar de documentos originais, a menos que as autoridades competentes exijam documentos originais para proteger a integridade do processo de autorização.

10. Cada Estado Parte garantirá que as taxas de autorização[15] cobradas por suas autoridades competentes sejam razoáveis, transparentes, baseadas na autoridade indicada em uma medida e não restrinjam, por si só, a prestação do serviço relevante.

11. Cada Estado Parte garantirá que uma autorização, uma vez concedida, entre em vigor sem demora indevida, sujeita aos termos e condições aplicáveis.[16]

12. Se uma solicitação for considerada incompleta de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte, a autoridade competente do Estado Parte, dentro de um período de tempo razoável, na medida do praticável, informará o solicitante.

13. Se uma solicitação for rejeitada, na medida do possível de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte, seja por iniciativa própria ou por solicitação do solicitante, a autoridade competente do Estado Parte informará ao solicitante os motivos da rejeição e, se aplicável, os procedimentos para a reapresentação de uma solicitação; um solicitante não deve ser impedido de apresentar outra solicitação[17] somente com base em uma solicitação rejeitada anteriormente.

14. Cada Estado Parte manterá ou instituirá, assim que praticável, tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, mediante pedido de um prestador de serviços afetado de um Estado Parte, uma pronta revisão e, se justificado, soluções apropriadas para decisões administrativas que afetem o comércio de serviços. Se tais procedimentos não forem independentes do órgão encarregado da decisão administrativa em questão, cada Estado Parte garantirá que os procedimentos sejam aplicados de forma a proporcionar uma revisão objetiva e imparcial.

15. Nada no parágrafo 14 será interpretado no sentido de exigir que um Estado Parte institua tais tribunais ou procedimentos quando isso for inconsistente com sua estrutura constitucional ou com a natureza de seu sistema jurídico.

16. Quando um Estado Parte exigir autorização para prestar um serviço, o Estado Parte fornecerá as informações necessárias para cumprir os requisitos e procedimentos para obter, manter, alterar e renovar essa autorização. Essas informações incluirão, quando houver:

(a) taxas;

(b) informações de contato das autoridades competentes relevantes;

(c) procedimentos para apelação ou revisão de decisões relativas a solicitações;

(d) procedimentos para monitorar ou impor a conformidade com os termos e condições das licenças ou qualificações;

(e) oportunidades de envolvimento do público, como audiências ou comentários;

(f) prazos indicativos para o processamento de uma solicitação; e

(g) os requisitos e procedimentos.

---

[15] As taxas de autorização não incluem pagamentos por leilões, uso de recursos naturais, royalties, licitações ou outros meios não discriminatórios de adjudicação de concessões ou contribuições obrigatórias para a prestação de serviços universais.

[16] As autoridades competentes não são responsáveis por demora por motivos alheios à sua competência.

[17] As autoridades competentes podem exigir que o conteúdo de tal solicitação seja revisado.

ARTIGO 10.12

Reconhecimento

1. Para fins de cumprimento, no todo ou em parte, de suas normas ou critérios relevantes para autorização, licenciamento ou certificação de prestadores de serviços, e sujeito aos requisitos do parágrafo 3, um Estado Parte poderá reconhecer a educação ou experiência obtida, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificações outorgadas em um determinado país, incluindo qualquer Estado Parte e não Estados Partes. Esse reconhecimento pode ser baseado em um acordo ou convênio com o país em questão ou outorgado de forma autônoma.

2. Caso um Estado Parte reconheça, por meio de acordo ou convênio, a educação ou a experiência obtida, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificações outorgadas em um não Estado Parte, esse Estado Parte conferirá a outro Estado Parte a oportunidade adequada de negociar sua adesão a tal acordo ou convênio, seja existente ou futuro, ou de negociar um acordo ou convênio comparável com ele. Caso um Estado Parte outorgue reconhecimento de forma autônoma, ele conferirá a outro Estado Parte a oportunidade adequada de demonstrar que a educação ou experiência obtidas, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificações outorgadas no território desse Estado Parte também devem ser reconhecidos.

3. Um Estado Parte não outorgará reconhecimento de maneira que constitua um meio de discriminação entre países na aplicação de suas normas ou critérios para a autorização, licenciamento ou certificação de prestadores de serviços, ou uma restrição encoberta ao comércio de serviços.

4. Para os Estados Partes que assumem compromissos no Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida), nada nesse Artigo será interpretado no sentido de exigir que qualquer Estado Parte outorgue tal reconhecimento à educação ou experiência obtida, aos requisitos cumpridos ou às licenças ou certificações outorgadas em outro Estado Parte.

ARTIGO 10.13

Divulgação de informações confidenciais

Nada neste Capítulo exigirá que um Estado Parte forneça informações confidenciais cuja divulgação possa constituir um impedimento para a aplicação da lei, ou ser de outra forma contrária ao interesse público ou possa lesar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

ARTIGO 10.14

Monopólios e Prestadores Exclusivos de Serviços

1. Cada Estado Parte garantirá que qualquer prestador de serviço que goze de monopólio em seu território não atue, na prestação do serviço monopolista no mercado relevante, de maneira incompatível com os compromissos assumidos por esse Estado Parte no presente Capítulo.

2. Quando um prestador monopolista de um Estado Parte competir, diretamente ou por meio de uma empresa afiliada, na prestação de um serviço fora do alcance de seus direitos de monopólio e que esteja sujeito aos compromissos desse Estado Parte, esse Estado Parte garantirá que esse prestador não abuse de sua posição de monopólio para agir em seu território de maneira incompatível com esses compromissos.

3. Se um Estado Parte tiver motivos para acreditar que um prestador monopolista de um serviço de outro Estado Parte está agindo de forma incompatível com os parágrafos 1 ou 2, ele poderá solicitar que o outro Estado Parte que tenha estabelecido, mantido ou autorizado tal prestador que forneça informações específicas sobre as operações relevantes.

4. Este Artigo também aplicar-se-á aos casos de prestadores exclusivos de serviços, quando um Estado Parte, formalmente ou de fato:

(a) autorize ou estabeleça um pequeno número de prestadores de serviços; e

(b) dificulte substancialmente a concorrência entre esses prestadores em seu território.

ARTIGO 10.15

Pagamentos e transferências

1. Exceto nas circunstâncias referidas no Artigo 19.10 (Medidas Temporárias de Salvaguarda) do Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais), um Estado Parte não aplicará restrições a transferências e pagamentos internacionais para transações correntes relacionadas a seus compromissos.

2. Nada neste Capítulo afetará os direitos e as obrigações dos Estados Partes nos termos do Convênio Constitutivo do FMI, inclusive o uso de medidas cambiais que estejam em conformidade com o Convênio Constitutivo do FMI, desde que um Estado Parte não imponha restrições a transações de capital que sejam inconsistentes com seus compromissos nos termos deste Capítulo com relação a tais transações, exceto nos termos do Artigo 19.10 (Medidas Temporárias de Salvaguarda) do Capítulo 19 (Capítulo de Disposições Institucionais, Gerais e Finais) ou mediante solicitação do FMI.

ARTIGO 10.16

Denegação de Benefícios

Um Estado Parte poderá denegar os benefícios deste Capítulo:

(a) à prestação de um serviço, se estabelecer que esse serviço é prestado a partir de ou dentro do território de um não Estado Parte;

(b) a uma pessoa jurídica, se estabelecer que se trata de uma pessoa jurídica de um não Estado Parte;

(c) no caso da prestação de um serviço de transporte marítimo, se estabelecer que o serviço é prestado:

(i) por uma embarcação registrada de acordo com as leis e regulamentos de um não Estado

Parte; e

(ii) por uma pessoa de um não Estado Parte que opera ou utiliza a embarcação no todo ou em parte.

ARTIGO 10.17

Subcomitê de Comércio de Serviços

1. Fica estabelecido um Subcomitê de Comércio de Serviços, composto por representantes de cada Estado Parte.

2. As funções do Subcomitê de Comércio de Serviços incluirão o monitoramento, a colaboração e a análise de qualquer questão decorrente ou relacionada à implementação ou operação deste Capítulo e seus Anexos. Isso inclui o apoio de órgãos ou autoridades relevantes na realização das atividades listadas neste Capítulo e em seus Anexos.

3. O Subcomitê poderá se reunir sempre que necessário, conforme mutuamente acordado pelos Estados Partes.

ARTIGO 10.18

Anexos

Os seguintes Anexos são parte integrante deste Capítulo:

(a) Anexo 10-A (Serviços Profissionais);

(b) Anexo 10-B (Serviços Financeiros);

(c) Anexo 10-C (Serviços Postais);

(d) Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços);

(e) Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).

ANEXO 10-A

SERVIÇOS PROFISSIONAIS

1. Cada Estado Parte consultará os órgãos relevantes[1] em seu território para buscar identificar serviços profissionais em que pelo menos dois dos Estados Partes estejam mutuamente interessados em estabelecer um diálogo sobre questões relacionadas ao reconhecimento de qualificações, licenciamento ou registro profissionais.

2. Se um serviço profissional descrito no parágrafo 1 for identificado, cada Estado Parte incentivará seus órgãos relevantes a estabelecer diálogos com os órgãos relevantes dos outros Estados Partes, com o objetivo de facilitar o comércio de serviços profissionais. Os diálogos poderão considerar, conforme apropriado:

(a) reconhecimento de qualificações profissionais e facilitação dos procedimentos de licenciamento e registro por meio de acordos de reconhecimento mútuo;

(b) reconhecimento autônomo do ensino ou experiência obtido por um candidato no território de outro Estado Parte, para fins de cumprimento de alguns ou de todos os requisitos de licenciamento ou exame dessa profissão;

(c) o desenvolvimento de normas e critérios mutuamente aceitáveis para autorização, licenciamento ou certificação de prestadores de serviços profissionais a partir do território do outro Estado Parte;

(d) licenciamento ou registro temporário ou específico para um projeto baseado na licença nacional de um prestador de serviços estrangeiro ou em sua filiação a um órgão profissional reconhecido, sem a necessidade de exame escrito adicional; ou

(e) a forma de associação e os procedimentos pelos quais um prestador de serviços com licença estrangeira pode trabalhar em associação com um prestador de serviços profissional do Estado Parte.

3. Se um Acordo de Reconhecimento Mútuo tiver sido celebrado por um órgão relevante em nível nacional, cada Estado Parte trabalhará com o órgão relevante para incentivar a aplicação e a implementação do Acordo de Reconhecimento Mútuo em todo o território do Estado Parte.

4. Qualquer licenciamento ou registro temporário ou específico para um projeto do tipo mencionado no subparágrafo (d) do parágrafo 2 não deve funcionar para impedir que um prestador estrangeiro obtenha uma licença local, uma vez que esse prestador atenda aos requisitos de licenciamento locais aplicáveis.

5. Cada Estado Parte incentivará seus órgãos relevantes a levar em conta os acordos relacionados a serviços profissionais no desenvolvimento de acordos sobre o reconhecimento de qualificações, licenciamento e registro profissionais.

6. Além de qualquer diálogo referido nos subparágrafos (a) a (e) do parágrafo 2, cada Estado Parte incentivará seus respectivos órgãos relevantes a considerar a realização de qualquer atividade relacionada dentro de um prazo mutuamente acordado.

[1] Para os fins deste Anexo, os órgãos relevantes podem incluir tanto autoridades governamentais quanto órgãos profissionais.

ANEXO 10-B

SERVIÇOS FINANCEIROS

ARTIGO 10-B.1

Escopo e definições

1. Este Anexo aplica-se a medidas de um Estado Parte que afetem a prestação de serviços financeiros. As referências à prestação de um serviço financeiro significarão a prestação de um serviço conforme definido no subparágrafo (a) do Artigo 10.2 (Definições) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).

2. Para os fins do subparágrafo (b) do Artigo 10.2 (Definições) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços), "serviços prestados no exercício da autoridade governamental" significa:

(a) atividades conduzidas por um banco central ou autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública na execução de políticas monetárias ou cambiais;

(b) atividades que fazem parte de um sistema estatutário de previdência social ou de planos públicos de aposentadoria; e

(c) outras atividades conduzidas por uma entidade pública por conta ou com a garantia ou usando os recursos financeiros do Governo.

3. Para os fins do subparágrafo (b) do Artigo 10.2 (Definições) do Capítulo 10 (Comércio de serviços), se um Estado Parte permitir que qualquer uma das atividades mencionadas nos subparágrafos (b) ou (c) do parágrafo 2 seja realizada por seus prestadores de serviços financeiros em concorrência com uma entidade pública ou um prestador de serviços financeiros, "serviços" incluirá essas atividades.

4. O subparágrafo (c) do Artigo 2 (Definições) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) não se aplica aos serviços abrangidos por este Anexo.

5. Em caso de inconsistência entre as disposições deste Anexo e qualquer outra disposição deste Acordo, as disposições deste Anexo prevalecerão na medida de tal inconsistência.

6. Para os fins deste Anexo:

(a) "serviço financeiro" significa qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de um Estado Parte. Os serviços financeiros incluem todos os serviços de seguros e serviços relacionados a seguros e todos os serviços bancários e outros serviços financeiros (exceto seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

Serviços de seguros e relacionados a seguros

(i) seguro direto (inclusive cosseguro):

(A) vida;

(B) não vida;

(ii) resseguro e retrocessão;

(iii) intermediação de seguros, como corretores e agentes;

(iv) serviços auxiliares de seguros, como serviços de consultoria, atuariais, de avaliação de riscos e de indenização de sinistros;

Serviços bancários e outros serviços financeiros (exceto seguros)

(v) aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público;

(vi) empréstimos de todos os tipos, inclusive crédito pessoal, crédito hipotecário, *factoring* e financiamento de transações comerciais;

(vii) arrendamento financeiro;

(viii) todos os serviços de pagamento e transferência monetária, inclusive cartões de crédito, débito e pagamento, cheques de viagem e letras bancárias;

(ix) garantias e compromissos;

(x) intercâmbio comercial, por conta própria ou por conta de clientes, seja em uma bolsa de valores, em um mercado de balcão ou de outra forma, do seguinte:

(A) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, letras, certificados de depósitos);

(B) divisas;

(C) derivativos, incluindo, entre outros, futuros e opções;

(D) instrumentos do mercado de câmbio e de juros, incluindo produtos como *swaps*, acordos sobre taxas a termo;

(E) valores transferíveis;

(F) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metais;

(xi) participação em emissões de todos os tipos de títulos, inclusive subscrição e colocação como agente (pública ou privada) e prestação de serviços relacionados a essas emissões;

(xii) corretagem de câmbio;

(xiii) gestão de ativos, como gestão de fundos em dinheiro ou carteiras de valores, gestão de investimentos coletivos em todas as formas, gestão de fundos de pensão, serviços de custódia e depósito e serviços fiduciários;

(xiv) serviços de pagamento e compensação de ativos financeiros, incluindo valores, derivativos e outros instrumentos negociáveis;

(xv) fornecimento e transferência de informações financeiras e processamento de dados financeiros e *software* relacionado por prestadores de outros serviços financeiros;

(xvi) serviços de consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares em todas as atividades listadas nos subparágrafos (v) a (xv), inclusive relatórios e análises de crédito, estudos e consultoria sobre investimento e carteira de valores, consultoria sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia de empresas;

(b) “prestador de serviços financeiros” significa qualquer pessoa física ou jurídica de um Estado Parte que deseje prestar ou preste serviços financeiros, mas o termo “prestador de serviços financeiros” não inclui uma entidade pública;

(c) “entidade pública” significa:

(i) um governo, um banco central ou uma autoridade monetária de um Estado Parte, ou uma entidade de propriedade ou controlada por um Estado Parte, que esteja envolvida principalmente

no desempenho de funções ou atividades governamentais para fins governamentais, não incluindo uma entidade envolvida principalmente na prestação de serviços financeiros em termos comerciais; ou

(ii) uma entidade privada, que desempenha funções normalmente desempenhadas por um banco central ou autoridade monetária, enquanto exerça essas funções;

(d) "organização autorregulada" significa qualquer órgão não governamental, incluindo qualquer organização ou associação reconhecida por um Estado Parte como organização autorregulada, e que exerça autoridade reguladora ou supervisora sobre prestadores de serviços financeiros por estatuto ou delegação do governo ou de autoridades relevantes;

(e) "novo serviço financeiro" significa um serviço de natureza financeira, incluindo serviços relacionados a produtos financeiros novos e existentes ou à maneira pela qual um produto financeiro é fornecido, que não é prestado por nenhum prestador de serviços financeiros no território de um Estado Parte, mas que é prestado no território de outro Estado Parte.

ARTIGO 10-B.2

Novos Serviços Financeiros[1]

1. Um Estado Parte [A] permitirá que um prestador de serviços financeiros de outro Estado Parte [B] (que esteja autorizado, regulamentado ou supervisionado para prestar serviços financeiros em B) preste, por meio de presença comercial no território de A, quaisquer novos serviços financeiros que A permitiria que seus próprios prestadores de serviços financeiros (que estejam autorizados, regulamentados ou supervisionados para prestar serviços financeiros em A), em circunstâncias similares, prestassem sem adotar uma lei ou modificar uma lei existente.[2]

2. Um "novo serviço financeiro" será permitido e prestado de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte em cujo território se pretende prestá-lo e está sujeito à aprovação, regulação e supervisão das autoridades competentes desse Estado Parte.

3. Não obstante o subparágrafo (e) do Artigo 10.3(2) (Acesso a Mercados) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços), um Estado Parte poderá determinar a forma institucional e jurídica por meio da qual o novo serviço financeiro poderá ser prestado e poderá exigir autorização para a prestação do serviço. Quando um Estado Parte exigir tal autorização para prestar um novo serviço financeiro, o Estado Parte decidirá, em um prazo razoável, se emitirá a autorização.

ARTIGO 10-B.3

Medidas Prudenciais

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que um Estado Parte adote

[1] Os Estados Partes entendem que nada neste Artigo impede que um prestador de serviços financeiros de um Estado Parte solicite a outro Estado Parte para considerar autorizar a prestação de um serviço financeiro que não seja prestado no território de qualquer Estado Parte. Essa solicitação estará sujeita à legislação do Estado Parte ao qual a solicitação é feita e, para maior certeza, não estará sujeita às obrigações deste Artigo.

[2] Para maior certeza, um Estado Parte pode emitir uma nova regulação ou outra medida subordinada para permitir a prestação do novo serviço financeiro.

ou mantenha medidas por motivos prudenciais, tais como:

(a) a proteção de investidores, depositantes, detentores de apólices ou pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária;

(b) a manutenção da segurança, solidez, integridade ou responsabilidade financeira de um prestador de serviços financeiros; ou

(c) garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro de um Estado Parte.

2. Quando essas medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Acordo, elas não serão usadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações de um Estado Parte nos termos deste Acordo.

3. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de exigir que um Estado Parte forneça ou permita o acesso a informações relacionadas aos assuntos e contas de clientes individuais ou a quaisquer informações confidenciais ou proprietárias em posse de entidades públicas.

ARTIGO 10-B.4

Regulamentação Doméstica

1. Essas disposições aplicam-se a medidas dos Estados Partes relacionadas a requisitos e procedimentos de licenças e requisitos e procedimentos de qualificação que afetem o comércio de serviços financeiros, conforme definido neste Anexo.

2. As disciplinas deste Artigo somente aplicar-se-ão aos setores para os quais um Estado Parte tenha assumido compromissos específicos e na medida em que esses compromissos se apliquem.

3. Os Estados Partes reconhecem o direito de regular e de introduzir novas regulações sobre a prestação de serviços financeiros em seus territórios para atender aos seus objetivos de política.

4. Cada Estado Parte garantirá que todas as medidas de aplicação geral relacionadas à prestação de serviços financeiros sejam:

(a) administrados de maneira razoável, objetiva e imparcial; e

(b) prontamente publicados ou de outra forma disponibilizados de modo a permitir que as pessoas interessadas tomem conhecimento deles.

5. Se um Estado Parte exigir autorização para a prestação de um serviço, as autoridades competentes de um Estado Parte disponibilizarão publicamente os requisitos e procedimentos de licenças, ou os requisitos e procedimentos de qualificação, necessários para o preenchimento de solicitações relacionadas à prestação de serviços financeiros.

6. Na medida do praticável, e de acordo com suas leis e regulamentos, cada Estado Parte envidará esforços para:

(a) publicar antecipadamente qualquer medida de aplicação geral relacionada à prestação de serviços financeiros que ele propõe adotar e o objetivo da medida, e

(b) fornecer às pessoas interessadas uma oportunidade razoável para comentar sobre essas medidas propostas.

7. Na medida do praticável, cada Estado Parte envidará esforços para conceder um prazo

razoável entre a publicação das medidas finais de aplicação geral relacionadas à prestação de serviços financeiros e a data de início de sua vigência.

8. As autoridades competentes de cada Estado Parte processarão, sem demora indevida, as solicitações relacionadas à prestação de serviços financeiros apresentadas por prestadores de serviços de outro Estado Parte.

9. Cada Estado Parte manterá mecanismos apropriados para responder a consultas de pessoas interessadas sobre medidas de aplicação geral relacionadas à prestação de serviços financeiros.

10. Quando um Estado Parte exigir autorização para a prestação de um serviço financeiro, as autoridades competentes do Estado Parte:

(a) na medida do praticável, permitirão que um solicitante apresente uma solicitação a qualquer momento do ano[3];

(b) permitirão um período razoável para a apresentação de uma solicitação quando houver períodos de tempo específicos para as solicitações;

(c) na medida do praticável, verificarão, sem demora indevida, a completude de uma solicitação para processamento de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte;

(d) se considerarem uma solicitação completa para processamento de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte,[4] dentro de um período de tempo razoável após o envio da solicitação, garantirão que:

(i) o processamento da solicitação seja concluído; e

(ii) o solicitante seja informado sobre a decisão relativa à solicitação[5], na medida do possível por escrito[6];

(e) a pedido de um solicitante, fornecerão, sem demora indevida, informações sobre o estado da solicitação;

(f) levando em conta suas prioridades concorrentes e restrições de recursos, envidarão esforços para aceitar solicitações em formato eletrônico; e

(g) aceitarão cópias de documentos, autenticadas de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte, no lugar de documentos originais, a menos que as autoridades competentes exijam documentos originais para proteger a integridade do processo de autorização.

11. Cada Estado Parte garantirá que suas autoridades competentes, com relação às taxas de autorização[7] que cobram, forneçam aos solicitantes uma tabela de taxas ou informações sobre como os valores das taxas são determinados.

12. Cada Estado Parte envidará seus melhores esforços para garantir que as normas

[3] As autoridades competentes não são obrigadas a começar a analisar as solicitações fora de seus horários e dias de trabalho oficiais.

[4] As autoridades competentes podem exigir que todas as informações sejam enviadas em um formato específico para considerá-las "completas para processamento".

[5] As autoridades competentes podem atender a esse requisito ao informar antecipadamente o solicitante por escrito, inclusive por meio de uma medida publicada, que a falta de resposta após um período de tempo especificado a partir da data de apresentação de uma solicitação indica a aceitação da solicitação ou rejeição da solicitação.

[6] "Por escrito" pode incluir o formato eletrônico.

[7] As taxas de autorização não incluem taxas pelo uso de recursos naturais, pagamentos por leilões, licitações ou outros meios não discriminatórios de adjudicação de concessões ou contribuições obrigatórias para a prestação de serviços universais.

acordadas internacionalmente para regulação e supervisão no setor de serviços financeiros e para o combate à evasão e à elisão fiscal sejam implementadas e aplicadas em seu território.[8]

13. Cada Estado Parte manterá ou instituirá, assim que praticável, tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, mediante pedido de um prestador de serviços financeiros afetado de um Estado Parte, uma pronta revisão e, se justificado, soluções apropriadas para decisões administrativas que afetem o comércio de serviços financeiros. Se esses procedimentos não forem independentes do órgão encarregado da decisão administrativa em questão, cada Estado Parte garantirá que os procedimentos sejam aplicados de forma a proporcionar uma revisão objetiva e imparcial.

14. Nada no parágrafo 13 será interpretado no sentido de exigir que um Estado Parte institua tais tribunais ou procedimentos quando isso for inconsistente com sua estrutura constitucional ou com a natureza de seu sistema jurídico.

ARTIGO 10-B.5

Organizações Autorreguladas

1. Quando um Estado Parte exigir que um prestador de serviços financeiros de outro Estado Parte estabelecido em seu território seja membro, participe ou tenha acesso a uma organização autorregulada, para prestar um serviço financeiro no território desse Estado Parte, esse Estado Parte garantirá a observância das obrigações estabelecidas no Artigo 10.4 (Tratamento Nacional) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) por essa organização autorregulada.

2. Para maior certeza, nada neste Artigo impede que uma organização autorregulada mencionada no parágrafo 1 adote seus próprios requisitos ou procedimentos que sejam consistentes com as obrigações estabelecidas no Artigo 10.4 (Tratamento Nacional) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços), que, na medida em que tais medidas sejam tomadas por órgãos não governamentais e não sejam tomadas em relação ao exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais, não são consideradas medidas de um Estado Parte e não estão compreendidas no escopo deste Anexo.

ARTIGO 10-B.6

Reconhecimento de medidas prudenciais

1. Um Estado Parte poderá reconhecer as medidas prudenciais de outro Estado Parte ou de um não Estado Parte na aplicação das medidas cobertas por este Anexo. Esse reconhecimento poderá ser:

(a) outorgado de maneira autônoma;

(b) realizado por meio de harmonização ou outro modo; ou

(c) baseado em um acordo ou convênio com outro Estado Parte ou com um não Estado

[8]Para maior certeza, para os fins deste Anexo, as normas regulatórias adotadas por órgãos internacionais que elaboram normas podem ser consideradas normas acordadas internacionalmente, quando as autoridades regulatórias financeiras dos Estados Partes tiverem concordado com essas normas regulatórias e participarem desses órgãos.

Parte.

2. No caso de um Estado Parte outorgar o reconhecimento conforme estabelecido no parágrafo 1, o Estado Parte oferecerá oportunidade adequada a outro Estado Parte para demonstrar que existem circunstâncias nas quais há ou haveria equivalência na regulamentação, na supervisão, na implementação de regulamentação e, se apropriado, nos procedimentos para o intercâmbio de informações entre os Estados Partes relevantes.

3. Se um Estado Parte outorgar o reconhecimento de medidas prudenciais nos termos do subparágrafo (c) do parágrafo 1 e as circunstâncias estabelecidas no parágrafo 2 existirem, esse Estado Parte, na data de entrada em vigor deste Acordo ou posteriormente, oferecerá oportunidade adequada a outro Estado Parte para negociar a adesão ao acordo ou convênio, ou para negociar um acordo ou convênio comparável.

ARTIGO 10-B.7

Sistemas de Pagamento e Compensação

Sob os termos e condições que outorgam tratamento nacional, cada Estado Parte, conforme permitido pelos critérios de acesso de cada Estado Parte, concederá aos prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte, estabelecidos em seu território e regulados ou supervisionados como prestadores de serviços financeiros de acordo com suas leis e regulações relevantes, acesso a sistemas de pagamento e compensação operadas por entidades públicas e a meios oficiais de financiamento e refinanciamento disponíveis no curso habitual dos negócios. Este Artigo não se destina a conferir acesso aos meios do credor de última instância do Estado Parte.

ARTIGO 10-B.8

Transferência e processamento de informações

1. Cada Estado Parte, de acordo com suas leis e regulamentos e sujeito às proteções adequadas de privacidade e confidencialidade, permitirá que um prestador de serviços financeiros de outro Estado Parte transfira informações em formato eletrônico ou outro, para dentro e fora de seu território, para processamento de dados, quando esse processamento for necessário para realizar as atividades ordinárias de negócios desse prestador de serviços financeiros.

2. Nada neste Artigo restringe o direito de um Estado Parte de adotar ou manter medidas para a proteção de dados pessoais, privacidade pessoal e a confidencialidade de registros e contas individuais, desde que tais medidas não sejam usadas para contornar este Artigo.

ARTIGO 10-B.9

Consultas

1. Um Estado Parte poderá solicitar consultas a outro Estado Parte com relação a qualquer questão decorrente deste Acordo que afete os serviços financeiros. O outro Estado Parte considerará

favoravelmente a solicitação. Os Estados Partes em consulta relatarão os resultados de suas consultas ao Comitê Conjunto estabelecido de acordo com o Artigo 19.1 (Comitê Conjunto) do Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais).

2. As consultas previstas neste Artigo incluirão funcionários das autoridades relevantes.

3. Nada neste Artigo será interpretado no sentido de exigir que as autoridades reguladoras que participam das consultas previstas no parágrafo 1 divulguem informações ou tomem qualquer medida que interfira em questões específicas de regulação, supervisão, administração ou aplicação.

4. Nada neste Artigo será interpretado no sentido de exigir que um Estado Parte derrogue suas leis e regulações relevantes com relação ao compartilhamento de informações entre reguladores financeiros ou aos requisitos de um acordo ou convênio entre autoridades financeiras dos Estados Partes.

5. As consultas de acordo com este Artigo não prejudicam nem substituem as consultas previstas no Artigo 18.6 (Consultas) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

ARTIGO 10-B.10

Solução de Controvérsias

1. Salvo se disposto de outra forma, o Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) aplica-se, conforme modificado por este Artigo, à solução de controvérsias decorrentes deste Anexo.

2. Quando um Estado Parte alegar que uma controvérsia surge nos termos deste Anexo, inclusive quando houver uma disputa em que um Estado Parte invoca o Artigo 10-B.3 (Medidas Prudenciais):

(a) o presidente do painel de arbitragem terá conhecimento especializado ou experiência em legislação ou prática de serviços financeiros, o que pode incluir a regulação de instituições financeiras; e

(b) o painel de arbitragem será composto por árbitros que atendam aos critérios estabelecidos no parágrafo 3 do Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

Se os Estados Partes em controvérsia assim concordarem, o painel de arbitragem poderá ser composto inteiramente por árbitros que tenham conhecimento especializado ou experiência em legislação ou prática de serviços financeiros, o que pode incluir a regulação de instituições financeiras.

3. Não obstante o Artigo 18.15 (Compensação e suspensão de concessões ou outras obrigações) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), quando um painel de arbitragem considerar que uma medida é inconsistente com este Acordo e a medida em disputa afetar:

(a) apenas o setor de serviços financeiros, o Estado Parte reclamante poderá suspender os benefícios apenas no setor de serviços financeiros;

(b) o setor de serviços financeiros e qualquer outro setor, o Estado Parte reclamante poderá suspender os benefícios no setor de serviços financeiros que tenham um efeito equivalente ao efeito da medida no setor de serviços financeiros do Estado Parte; ou

(c) apenas um setor que não seja o de serviços financeiros, o Estado Parte reclamante não poderá suspender os benefícios no setor de serviços financeiros.

ANEXO 10-C

SERVIÇOS POSTAIS

ARTIGO 10-C.1

Escopo

1. Este Anexo estabelece os princípios do marco regulatório para serviços postais em relação aos quais cada Estado Parte assumiu compromissos, conforme listado no Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços) e no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos), de acordo com o Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos) ou com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).

2. Este Anexo não exige que um Estado Parte liberalize os serviços reservados a 1 (um) ou mais operadores designados, conforme listado em sua Lista de Compromissos Específicos para Serviços ou Lista de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos.

3. Em caso de inconsistência entre as disposições deste Anexo e qualquer outra disposição deste Acordo, as disposições deste Anexo prevalecerão na medida de tal inconsistência.

ARTIGO 10-C.2

Definições

Para os fins deste Anexo:

(a) "requisitos essenciais" significa razões gerais não econômicas para impor condições à prestação de serviços postais e pode incluir a confidencialidade da correspondência, a segurança da rede no que diz respeito ao transporte de bens perigosos, a proteção de dados, a proteção ambiental e o planejamento regional;

(b) "licença" significa qualquer forma de autorização ou permissão[1] que estabeleça direitos e obrigações específicos do setor postal, concedida a um prestador individual por uma autoridade reguladora ou qualquer outro órgão competente e que seja requerida antes da prestação de um determinado serviço;

(c) "serviço postal"[2] significa serviços que envolvem a coleta, a classificação, o transporte e a entrega de remessas postais, independentemente do destino (nacional ou estrangeiro), da velocidade do serviço (prioritário, não prioritário, urgente, expresso ou outros) ou do operador (público ou privado);

(d) "remessa postal" significa uma remessa endereçada na forma final em que deve ser transportada por um prestador de serviços postais, seja ele público ou privado, e pode incluir artigos como carta, pacote, jornal, catálogo e outros;

(e) "autoridade reguladora" significa o órgão ou órgãos independentes encarregados da

[1] Para maior certeza, isso inclui a concessão de uma concessão, registro, declaração, notificação ou licenças individuais.

[2] "Serviços postais" abrange a Classificação Central de Produtos, conforme estabelecido no Escritório Estatístico das Nações Unidas, Documentos Estatísticos, CPC prov 1991 ("CPC"), CPC 7511 e CPC 7512.

regulação dos serviços postais mencionados neste Anexo;

(f) "serviço universal" significa a prestação permanente de um serviço postal de qualidade especificada em todos os pontos do território de um Estado Parte a preços acessíveis para todos os usuários;

(g) "monopólio postal" significa uma medida mantida por um Estado Parte que torna um operador postal no território do Estado Parte o prestador exclusivo de serviços específicos de coleta, transporte, classificação e entrega; e

(h) "operador designado" significa qualquer entidade governamental ou não governamental oficialmente designada por um Estado Parte para operar os serviços postais e cumprir as respectivas obrigações decorrentes do Serviço Postal Universal e de acordo com a legislação nacional pertinente em seu território.

ARTIGO 10-C.3

Prevenção de práticas anticonconrrenciais no setor postal

Cada Estado Parte envidará esforços para garantir que um prestador de serviços postais sujeito a uma obrigação de serviço universal ou a um monopólio postal não incorram em práticas anticoncorrenciais, tais como:

(a) utilizar as receitas derivadas da prestação desse serviço para fazer subsídios cruzados à prestação de um serviço postal expresso ou de qualquer serviço postal não universal; e

(b) diferenciar entre clientes, como empresas, remetentes de grandes volumes ou consolidadores, com relação a tarifas ou outros termos e condições para a prestação de um serviço sujeito a uma obrigação de serviço universal ou a um monopólio postal, caso essa diferenciação não esteja baseada em critérios objetivos ou imparciais.

ARTIGO 10-C.4

Serviços Universais

Cada Estado Parte tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que deseja manter e de decidir sobre seu escopo e implementação. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas necessárias para salvaguardar a implementação, o desenvolvimento e a manutenção do serviço postal universal. Tais medidas e obrigações não devem ser consideradas anticoncorrenciais *per se*, se forem aplicadas de forma transparente, não discriminatória e proporcional.

ARTIGO 10-C.5

Licenças para prestar serviços postais

1. Cada Estado Parte pode exigir licenças para a prestação de serviços postais. Uma licença deve ser outorgada, sempre que possível, por meio de um procedimento de autorização simplificado, de

acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte.

2. Uma licença pode exigir o cumprimento de requisitos essenciais, incluindo normas de qualidade e respeito aos direitos exclusivos e especiais de operadores designados de serviços reservados ou de serviços postais universais.

3. Se um Estado Parte exigir uma licença:

(a) serão disponibilizados publicamente em um formato facilmente acessível:

(i) os direitos e obrigações resultantes de tal licença;

(ii) os critérios, termos e condições para o licenciamento; e

(iii) na medida do possível, o período de tempo normalmente necessário para tomar uma decisão sobre uma solicitação de licença;

(b) os procedimentos para a concessão de uma licença serão transparentes, não discriminatórios, proporcionais e baseados em critérios objetivos; e

(c) quaisquer taxas de licenciamento[3] que os solicitantes possam incorrer por sua solicitação devem ser razoáveis e não restringirão, por si, o fornecimento do serviço.

4. O estado de uma solicitação de licença e os motivos do indeferimento em outorgá-la serão comunicados ao solicitante mediante pedido. Cada Estado Parte, de acordo com suas leis e regulamentos, manterá ou estabelecerá um procedimento para que os solicitantes recorram contra o indeferimento de outorga de uma licença a um órgão nacional independente. Esse procedimento será transparente, não discriminatório e baseado em critérios objetivos.

ARTIGO 10-C.6

Independência do órgão regulador

Cada Estado Parte poderá designar um órgão regulador, seja ele específico para o setor de serviços postais ou não. O órgão regulador será legalmente separado de qualquer fornecedor de serviços postais e não prestará contas a ele. As decisões e os procedimentos usados pelos órgãos reguladores serão imparciais em relação a todos os participantes do mercado.

[3] As taxas de licenciamento não incluem pagamentos por leilões, licitações ou outros meios não discriminatórios de adjudicação de concessões ou contribuições obrigatórias para a prestação de serviços universais.

CAPÍTULO 11

MOVIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS

ARTIGO 11.1

Escopo

1. Este Capítulo aplica-se às medidas que afetam a entrada e a estadia temporárias de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte em qualquer uma das categorias mencionadas no Apêndice deste Estado Parte no Anexo 11-A (Listas de Compromissos sobre Movimento de Pessoas Físicas).

2. Este Capítulo não se aplicará a medidas que afetem pessoas físicas de um Estado Parte que busquem acesso ao mercado de trabalho de outro Estado Parte, nem a medidas relativas a cidadania, nacionalidade, residência permanente ou emprego em caráter permanente.

3. O simples fato de exigir um visto para pessoas físicas não será considerado como anulando ou prejudicando as disposições deste Acordo.

4. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada de modo a impedir que um Estado Parte aplique medidas para regular a entrada de pessoas físicas de outro Estado Parte em seu território ou sua estadia temporária nele, inclusive as medidas necessárias para proteger a integridade de suas fronteiras e para assegurar o movimento ordenado de pessoas físicas através de suas fronteiras, desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou prejudicar os benefícios concedidos a outro Estado Parte nos termos deste Capítulo.

ARTIGO 11.2

Definições

Para os fins deste Capítulo:

(a) "pessoa física" significa uma pessoa física de um Estado Parte, conforme definido no subparágrafo (e) do Artigo 10.2 do Capítulo 10 (Comércio de Serviços);

(b) "entrada e estadia temporárias" significa a entrada e a estadia de uma pessoa física de um Estado Parte, conforme previsto neste Capítulo, sem a intenção de estabelecer residência permanente; e

(c) "formalidade migratória" significa um visto, permissão, passe ou autorização eletrônica ou outro documento que conceda entrada e estadia temporárias.

ARTIGO 11.3

Princípios gerais

Este Capítulo reflete o objetivo comum de facilitar a entrada e a estadia temporárias de

pessoas físicas de acordo com os compromissos assumidos pelos Estados Partes em seus respectivos Apêndices no Anexo 11-A (Listas de Compromissos sobre Movimento de Pessoas Físicas) e a necessidade de estabelecer informações e procedimentos transparentes para a entrada e a estadia temporárias.

ARTIGO 11.4

Concessão de entrada e estadia temporárias

1. Cada Estado Parte concederá entrada e estadia temporárias a pessoas físicas que cumpram as medidas aplicáveis à entrada e estadia temporárias e outras medidas relacionadas, tais como aquelas relacionadas à saúde e segurança públicas e à segurança nacional, de acordo com este Capítulo, na medida prevista nos compromissos desse Estado Parte em seu Apêndice no Anexo 11-A (Listas de Compromissos sobre Movimento de Pessoas Físicas).

2. Cada Estado Parte estabelecerá em seu Apêndice no Anexo 11-A (Listas de Compromissos sobre Movimento de Pessoas Físicas) os compromissos que assume com relação à entrada e estadia temporárias de pessoas físicas, que especificarão as condições e limitações para a entrada e estadia temporárias, inclusive a duração da estadia, para cada categoria de pessoas especificadas por esse Estado Parte.

3. Para maior certeza, nada neste Capítulo impedirá que um Estado Parte ou seus órgãos profissionais relevantes adotem ou mantenham qualquer processo de licença aplicável ou outros requisitos.

4. O simples fato de um Estado Parte conceder entrada e estadia temporárias a uma pessoa física de outro Estado Parte nos termos deste Capítulo não será interpretado como isenção dessa pessoa física do cumprimento de qualquer licença aplicável ou de outros requisitos, incluindo quaisquer códigos de conduta obrigatórios, para exercer uma profissão ou exercer atividades de negócios.

ARTIGO 11.5

Procedimentos de aplicação

1. As autoridades competentes de cada Estado Parte processarão, da forma mais expedita possível, os pedidos de formalidades migratórias de pessoas físicas de outro Estado Parte, inclusive os pedidos de prorrogação.

2. Mediante pedido de um solicitante, as autoridades competentes de um Estado Parte fornecerão, sem demora indevida, informações sobre a situação do pedido.

3. As autoridades competentes de cada Estado Parte notificarão o requerente sobre o resultado da solicitação após a tomada de uma decisão. A notificação incluirá, se aplicável, o período de estadia e quaisquer outros termos e condições.

4. Os Estados Partes envidarão esforços para aceitar e processar solicitações em formato eletrônico.

ARTIGO 11.6

Fornecimento de informações

1. Reconhecendo a importância da transparência das informações relativas à entrada e estadia temporárias de pessoas físicas, cada Estado Parte disponibilizará publicamente as informações necessárias para uma solicitação eficaz para a concessão de entrada e estadia temporárias em seu território. Essas informações serão mantidas atualizadas.

2. As informações mencionadas no parágrafo 1 incluirão, em particular, uma descrição de:

(a) categorias de formalidades migratórias relevantes para a entrada e estadia temporárias de pessoas físicas abrangidas por este Capítulo;

(b) requisitos e procedimentos para solicitação e emissão de entrada e estadia temporárias, incluindo informações sobre a documentação necessária, as condições a serem cumpridas e o método de preenchimento; e

(c) requisitos e procedimentos para solicitação e emissão de renovação de estadia temporária.

3. Cada Estado Parte fornecerá aos outros Estados Partes detalhes das publicações ou sítios eletrônicos relevantes em que as informações mencionadas no parágrafo 2 são disponibilizadas.

ARTIGO 11.7

Solução de Controvérsias

1. Um Estado Parte não poderá iniciar procedimentos nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) com relação a uma recusa em conceder entrada e estadia temporárias de pessoas físicas nos termos deste Capítulo, a menos que:

(a) a questão envolve um padrão de conduta; e

(b) as pessoas físicas afetadas tenham esgotado todos os recursos administrativos disponíveis com relação à recusa de entrada e estadia temporárias.

2. Os recursos mencionados no subparágrafo (b) do parágrafo 1 serão considerados esgotados se uma determinação final sobre a questão não tiver sido emitida pela autoridade competente no prazo de 1 (um) ano a partir da data de instauração de um processo administrativo para o recurso, incluindo qualquer processo de revisão ou apelação, e a falha em emitir tal determinação não for atribuível a atrasos causados pelas pessoas físicas envolvidas.

ARTIGO 11.8

Pontos de contato

1. Cada Estado Parte estabelecerá pontos de contato para facilitar o acesso de pessoas físicas de outro Estado Parte às informações mencionadas no Artigo 11.6 (Fornecimento de informações). Os pontos de contato são:

(a) para Singapura, o *Ministry of Trade and Industry* (Ministério do Comércio e Indústria);

(b) para a Argentina, o *Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto* (Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto);

(c) para o Brasil, o Ministério das Relações Exteriores;

(d) para o Paraguai, o *Ministerio de Relaciones Exteriores* (Ministério das Relações Exteriores); e

(e) para o Uruguai, o *Ministerio de Relaciones Exteriores* (Ministério de Relações Exteriores).

2. Os pontos de contato reunir-se-ão, conforme necessário, para trocar informações conforme descrito no Artigo 11.6 (Fornecimento de informações) e para considerar assuntos relacionados a este Capítulo, como a implementação e a administração deste Capítulo.

ARTIGO 11.9

Relação com outros Capítulos

1. Nada neste Acordo imporá qualquer obrigação a um Estado Parte com relação a suas medidas migratórias, exceto conforme previsto neste Capítulo e no Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições), Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) e Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais).

2. Nada neste Capítulo será interpretado como imposição de obrigações ou compromissos com relação a outros Capítulos deste Acordo.

ANEXO 11-A

APÊNDICE 11-A-1

LISTA DE COMPROMISSOS SOBRE MOVIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS

ARGENTINA

Indicam-se a seguir os compromissos da Argentina de acordo com o Artigo 11.4 (Concessão de Entrada e Estadia Temporárias) no Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas) com relação à entrada e estadia temporárias de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte.

Disposições Horizontais para Movimento de Pessoas Físicas	
Limitações do número total de pessoas físicas que podem ser empregadas em um determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços pode empregar, manter ou adotar.	
Descrição da Categoria	Condições e Limitações (incluindo a duração da estadia)
A. Pessoal transferido intrafirma: para Gerentes, Executivos e Especialistas	
(a) **Gerentes** - pessoas em uma empresa ou organização que são os principais dirigentes de um departamento ou subdivisão. Eles supervisionam e controlam o trabalho de outras equipes de supervisão, profissionais ou gerenciais. Eles têm autoridade para contratar ou demitir funcionários, recomendar sua contratação ou demissão ou tomar outras medidas relativas a pessoal, como promoção ou autorização de licença. Eles exercem autoridade discricionária sobre as atividades cotidianas. Não inclui os supervisores de primeira linha, a menos que os supervisionados sejam profissionais, nem os funcionários que executam principalmente as tarefas necessárias para a prestação do serviço.	A entrada de Pessoal Transferido Intrafirma estará sujeita ao cumprimento dos requisitos de qualificação vigentes no momento da solicitação. Para Gerentes, Executivos ou Especialistas, é necessário visto. Gerentes, Executivos ou Especialistas têm direito a uma estadia inicial de um ano. Para maior certeza, a prorrogação do período está sujeita à aprovação e aos requisitos de elegibilidade vigentes no momento da solicitação da prorrogação.

(b) **Executivos** - pessoas na organização que são os principais dirigentes e administradores da organização. Eles exercem ampla liberdade na tomada de decisões e recebem apenas supervisão ou orientação de executivos de alto nível, do conselho de diretores ou dos acionistas. Eles não executam diretamente tarefas relacionadas à prestação de serviços da organização. (c) **Especialistas** - pessoas em uma empresa ou organização que possuem conhecimento em um nível avançado de especialização e que possuem conhecimento proprietário dos serviços, equipamentos de pesquisa, técnicas ou gerenciamento da organização. Os profissionais independentes podem ser incluídos nessa categoria.	

ANEXO 11-A

APÊNDICE 11-A-2

LISTA DE COMPROMISSOS SOBRE MOVIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS BRASIL

Indicam-se a seguir os compromissos do Brasil de acordo com o Artigo 11.4 (Concessão de Entrada e Estadia Temporárias) do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas) com relação à entrada e estadia temporária de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte.

<table>
<tr><th colspan="2">Disposições horizontais para Movimento de Pessoas Físicas</th></tr>
<tr><td colspan="2">- Os trabalhadores estrangeiros podem solicitar um visto de trabalho temporário com ou sem vínculo empregatício no Brasil, mediante comprovação de oferta de emprego no país. Para a concessão de uma autorização de residência temporária, a autoridade competente poderá exigir que o estrangeiro apresente um contrato de trabalho e outros documentos que comprovem a oferta de emprego e o propósito de entrar no território nacional, de acordo com as situações previstas nas leis e regulamentos brasileiros.

- A proporcionalidade de dois terços de empregados brasileiros deve ser observada pelas pessoas jurídicas. Uma proporcionalidade menor pode ser estabelecida, levando em conta circunstâncias especiais de cada atividade, por meio de um ato do Poder Executivo, uma vez que a insuficiência de brasileiros na respectiva atividade tenha sido devidamente confirmada pela autoridade competente. Essa proporcionalidade é obrigatória não apenas em relação a todo o quadro de funcionários, mas também em relação a folha de pagamento correspondente.</td></tr>
<tr><td>Descrição da Categoria</td><td>Condições e limitações
(incluindo duração da estadia)</td></tr>
<tr><td colspan="2">A. Visitantes de negócios

Para essa categoria, o Brasil não exigirá:

(a) testes de certificação laboral ou outros procedimentos semelhantes; ou

(b) impor ou manter qualquer restrição numérica horizontal relacionada à entrada temporária.</td></tr>
<tr><td>As condições e limitações estabelecidas neste Apêndice para a categoria Visitantes de Negócios são aplicáveis a pessoas físicas de Singapura que desejam entrar no país, de maneira temporária, sem estabelecer residência, e que pretendem</td><td>Para as atividades (a) a (d), o Brasil pode conceder uma estadia de até 90 (noventa) dias, que pode ser prorrogada por mais 90 (noventa) dias.</td></tr>
</table>

especificamente se envolver nas seguintes atividades de negócios: (a) participação em reuniões, feiras e eventos empresariais; (b) cobertura jornalística ou realização de filmagem e reportagem; (c) prospecção de oportunidades comerciais; (d) assinatura de contratos; (e) realização de auditoria ou consultoria; (f) atuação como tripulante de uma aeronave ou embarcação estrangeira; e (g) realização de atividades artísticas ou participação em eventos esportivos.	Para as atividades (e) a (g), o Brasil pode conceder uma estadia de até 90 (noventa) dias, sem prorrogações.
B. Pessoal Transferido Intrafirma Para essa categoria, o Brasil não exigirá: (a) testes de certificação laboral ou outros procedimentos semelhantes; ou (b) impor ou manter qualquer restrição numérica relacionada à entrada temporária, além daquelas listadas nas disposições horizontais. O Brasil concederá entrada temporária aos cônjuges de Pessoal Transferido Intrafirma singapurianos. Os cônjuges aos quais tenha sido concedida estadia temporária poderão exercer qualquer atividade no país, inclusive atividades remuneradas, em igualdade de condições com os cidadãos brasileiros, nos termos das leis e regulamentos vigentes.	
(1) Para os fins deste Apêndice, **Executivos e Gerentes** significam pessoas físicas que trabalham em uma posição sênior dentro de uma pessoa jurídica, que tem como função principal a administração da empresa, recebendo supervisão geral ou direção principalmente do conselho de diretores ou dos acionistas da empresa ou seus equivalentes, incluindo: (a) dirigir a empresa ou um departamento ou subdivisão da mesma;	Para Executivos e Gerentes com vínculo empregatício - o Brasil pode conceder uma estadia de até 2 (dois) anos. Para Executivos e Gerentes sem vínculo empregatício, desde que: (i) exerçam funções de representação no Brasil de instituição financeira ou similar sediada no exterior; ou (ii) representem pessoa jurídica sem fins lucrativos - o Brasil pode conceder uma estadia de até 2 (dois) anos.

(b) supervisionar e controlar o trabalho de outros funcionários em posição de supervisão, profissionais ou gerentes; (c) ter a autoridade pessoal para contratar e demitir ou recomendar a contratação, a demissão ou outras medidas relativas a pessoal.	Para Executivos e Gerentes sem vínculo empregatício, desde que: (i) representem uma sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que faça investimento estrangeiro em empresa estabelecida no Brasil, com potencial de geração de emprego ou renda no Brasil; ou (ii) exerçam cargo, função ou atribuição que exija, nos termos das leis e regulamentos brasileiros, residência no Brasil - o Brasil pode conceder estadia por um período indefinido.
(2) Para os fins deste Apêndice, **Especialistas** são pessoas físicas que trabalham em uma pessoa jurídica e que possuem conhecimento especializado essencial para a atividade econômica, as técnicas ou a administração da empresa.	Para especialistas com vínculo empregatício - o Brasil pode conceder uma estadia de até 2 (dois) anos. Para Especialistas sem vínculo empregatício, desde que exerçam um cargo, função ou atribuição que exija, de acordo com as leis e regulamentos brasileiros, residência no Brasil - o Brasil pode conceder uma estadia por um período indefinido.
C. Investidores Para essa categoria, o Brasil não exigirá: (a) testes de certificação laboral ou outros procedimentos semelhantes; ou (b) impor ou manter qualquer restrição numérica relacionada à entrada temporária. O Brasil concederá entrada temporária aos cônjuges dos Investidores. Os cônjuges aos quais tenha sido concedida permanência temporária poderão exercer qualquer atividade no país, inclusive atividades remuneradas, em igualdade de condições com os cidadãos brasileiros, nos termos das leis e dos regulamentos vigentes.	

Para os fins desta inscrição, o investimento em uma pessoa jurídica no Brasil abrange: (a) investimento estrangeiro em uma empresa brasileira, de acordo com as normas do Banco Central; (b) a constituição de uma sociedade de parceira limitada ou de uma corporação; e (c) outros casos previstos nas políticas de atração de investimento estrangeiro.	Para Investidores, o Brasil pode conceder uma estadia por um período indefinido, condicionada à comprovação do investimento: (1) em moeda estrangeira, em valor igual ou superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais); e (2) em moeda estrangeira, em valor igual ou superior a R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), caso a pessoa natural de Singapura que busca se estabelecer no Brasil pretenda investir em atividades relacionadas à inovação, pesquisa básica ou aplicada, ou de natureza científica ou tecnológica.

ANEXO 11-A

APÊNDICE 11-A-3

LISTA DE COMPROMISSOS SOBRE MOVIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS

PARAGUAI

Indicam-se a seguir os compromissos do Paraguai de acordo com o Artigo 11.4 (Concessão de Entrada e Estadia Temporárias) do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas), com relação à entrada e estadia temporárias de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte.

Descrição da Categoria	Condições e Limitações (incluindo a duração da estadia)
A. Visitantes de Negócios	
Visitantes de negócios são pessoas físicas que trabalham em um cargo sênior e são responsáveis pelo estabelecimento de uma empresa. Eles não se envolvem em interações diretas com o público em geral e não recebem remuneração de uma fonte localizada no Paraguai.	O período de estadia para essa categoria é de 90 (noventa) dias, renovável por igual período.
B. Negociantes	
Negociantes significam pessoas físicas que são representantes de uma pessoa jurídica de um Estado Parte que buscam entrar e permanecer temporariamente no território de outro Estado Parte com o objetivo de negociar a venda de serviços ou firmar acordos para vender serviços para esse prestador. Eles não se envolvem em vendas diretas ao público em geral e não recebem remuneração de uma fonte localizada no Paraguai, nem são agentes de comissão.	O período de estadia para essa categoria é de 1 (um) ano a 2 (dois) anos.
C. Prestadores de Serviços por Contrato	
Prestadores de Serviços por Contrato referem-se aos funcionários de uma empresa estabelecida no exterior que entram temporariamente no	O prazo de estadia é de até 1 (um) ano, renovável para o mesmo período.

território para prestar um serviço com base em um contrato.	
D. Pessoal transferido intrafirma	
Pessoal transferido intrafirma incluem gerentes, executivos, pessoal sênior e especialistas, como segue: **(a) Executivos e pessoal sênior** - pessoas na organização que são os principais dirigentes na administração da organização. Eles exercem ampla liberdade na tomada de decisões e recebem apenas supervisão ou orientação de executivos de alto nível, do conselho de diretores ou dos acionistas. Eles não executam diretamente tarefas relacionadas à prestação de serviços da organização. **(b) Gerentes** - pessoas em uma empresa ou organização que são os principais dirigentes de um departamento ou subdivisão. Eles supervisionam e controlam o trabalho de outras equipes de supervisão, profissionais ou gerenciais. Eles têm autoridade para contratar ou demitir funcionários, recomendar sua contratação ou demissão ou tomar outras medidas relativas a pessoal, como promoção ou autorização de licença. Eles exercem autoridade discricionária sobre as atividades cotidianas. Não inclui supervisores de primeira linha, a menos que os supervisionados sejam profissionais, nem os funcionários que executam principalmente as tarefas necessárias para a prestação do serviço.	O período de estadia para essa categoria é de pelo menos 1 (um) ano a 2 (dois) anos.

(c) Especialistas - pessoas em uma empresa ou organização que possuem conhecimento em um nível avançado de especialização e que possuem conhecimento proprietário dos serviços, equipamentos de pesquisa, técnicas ou gerenciamento da organização.	

ANEXO 11-A

APÊNDICE 11-A-4

LISTA DE COMPROMISSOS SOBRE MOVIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS

URUGUAI

Indicam-se a seguir os compromissos do Uruguai de acordo com o Artigo 11.4 (Concessão de Entrada e Estadia Temporárias) do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas) com relação à entrada e estadia temporárias de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte.

Descrição da Categoria	Condições e Limitações (incluindo a duração da estadia)
A. Visitantes de Negócios	
Visitantes de negócios referem-se a pessoas que entram no Uruguai para estadia temporária para fins comerciais.	A duração da estadia no país pode ser de até dois anos.
B. Visitas por profissionais especializados ou pessoal técnico	
Visitas por profissionais especializados ou pessoal técnico referem-se a pessoas físicas que entram no Uruguai por períodos limitados para prestar um serviço sob um contrato entre elas e um cliente localizado no país: cientistas, pesquisadores, professores, profissionais, acadêmicos, pessoal técnico e especializado envolvido em atividades no país relacionadas ao seu trabalho especializado, jornalistas, esportistas e artistas.	A duração da estadia no país pode ser de até dois anos.
C. Pessoal transferido intrafirma:	
(a) **Gerentes** - Pessoas em uma empresa ou organização que são os principais dirigentes de um departamento ou subdivisão. Eles supervisionam e controlam o trabalho de outras equipes de supervisão, profissionais ou	A duração da estadia no país pode ser de até dois anos.

ou gerenciais. Eles têm autoridade para contratar e demitir ou recomendar contratação/demissão ou outras medidas relativas a pessoal (como promoção ou autorização de licença). Eles exercem autoridade discricionária sobre as atividades cotidianas. Esse termo não inclui supervisores de primeira linha, a menos que os supervisionados sejam profissionais, nem inclui os funcionários que executam principalmente as tarefas necessárias para a prestação do serviço. (b) **Diretores Executivos - Gerentes** - Pessoas dentro de uma organização que são os principais dirigentes na administração da organização. Eles exercem ampla liberdade na tomada de decisões e recebem apenas supervisão ou orientação geral de executivos de alto nível, do conselho de diretores ou dos acionistas. Os executivos não realizam diretamente tarefas relacionadas à prestação do serviço ou serviços da empresa ou organização da qual são os principais dirigentes de um departamento ou subdivisão. Eles supervisionam e controlam o trabalho de outras equipes de supervisão, profissionais ou gerenciais. Eles têm autoridade para contratar e demitir ou recomendar contratação/demissão ou outras medidas relativas a pessoal (como promoção ou autorização de licença). Eles exercem autoridade discricionária sobre as atividades cotidianas. Esse termo não inclui supervisores de primeira linha, a menos que os funcionários supervisionados sejam profissionais, nem inclui funcionários que executam principalmente as tarefas necessárias para a prestação do serviço. (c) **Especialistas** - Pessoas em uma empresa ou organização que possuem conhecimento em um nível avançado de especialização e que possuem conhecimento proprietário do serviço, equipamento de pesquisa ou gerenciamento da organização, incluindo consultores de sistemas e	

softwares de computador e consultores de instalação de hardware de computador.	

ANEXO 11-A

APÊNDICE 11-A-5

LISTA DE COMPROMISSOS SOBRE MOVIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS SINGAPURA

Indicam-se a seguir os compromissos de Singapura de acordo com o Artigo 11.4 (Concessão de Entrada e Estadia Temporárias) no Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas) com relação à entrada e estadia temporárias de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte.

Descrição da Categoria	Condições e Limitações (incluindo a duração da estadia)
A. Visitantes de Negócios	
Visitantes de Negócios são pessoas de negócios que buscam entrada temporária em Singapura para atividades de negócios de escopo internacional, e não buscam emprego ou residência em Singapura. Sua principal fonte de remuneração, principal local de negócios e local predominante de acumulação de lucros permanecem fora de Singapura. Eles podem buscar a entrada com o objetivo de: a) conduzir ou participar de conferências, seminários ou workshops relacionados a negócios; (b) negociar a venda de serviços ou mercadorias quando essas negociações não envolverem vendas diretas ao público em geral.	A entrada de Visitantes de Negócios estará sujeita ao cumprimento dos requisitos de elegibilidade vigentes no momento da solicitação. A entrada para esses Visitantes de Negócios é de até 30 (trinta) dias.
B. Pessoal Transferido Intrafirma	
Pessoal transferido intrafirma referem-se a gerentes, executivos e especialistas, conforme definido abaixo, que sejam funcionários de empresas que prestam serviços em Singapura por meio de uma filial, subsidiária ou afiliada estabelecida em Singapura e que tenham trabalhado anteriormente em suas empresas fora de Singapura por um período não inferior a 1 (um) ano imediatamente anterior à data de sua	A entrada de Pessoal Transferido Intrafirma estará sujeita ao cumprimento dos requisitos de elegibilidade vigentes no momento da solicitação. A entrada desse Pessoal Transferido Intrafirma é limitada a um período de três anos, que pode ser

solicitação de admissão e que sejam um dos seguintes: (a) **Gerentes** - pessoas em uma organização que são os principais dirigentes de uma organização, ou um departamento ou subdivisão da organização, supervisionam e controlam o trabalho de outras equipes de supervisão, profissionais ou gerenciais, têm autoridade para contratar e demitir ou recomendar contratações, demissões ou outras medidas relativas a pessoal (como promoção ou autorização de licença) e exercem autoridade discricionária sobre as operações cotidianas. Não inclui supervisores de primeira linha, a menos que os funcionários supervisionados sejam profissionais, nem inclui funcionários que executam principalmente as tarefas necessárias para a prestação do serviço. (b) **Executivos** - pessoas dentro da organização que são os principais dirigentes na administração da organização, exercem ampla liberdade na tomada de decisões e recebem apenas supervisão ou direção geral de executivos de alto nível, do conselho de diretores ou de acionistas do negócio. Os executivos não realizam diretamente tarefas relacionadas à prestação efetiva do serviço ou dos serviços da organização. (c) **Especialistas** - pessoas dentro de uma organização que possuem conhecimento em um nível avançado de especialização e que possuem conhecimento proprietário do serviço, equipamento de pesquisa, técnicas ou gerenciamento da organização. (Os especialistas podem incluir, mas não estão limitados a membros de profissões licenciadas).	prorrogado por até 2 (dois) anos adicionais, em um prazo total que não exceda 5 (cinco) anos. Para maior certeza, o período de extensão está sujeito à aprovação e aos requisitos de elegibilidade vigentes no momento da solicitação da extensão.

CAPÍTULO 12

COMÉRCIO ELETRÔNICO

ARTIGO 12.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

(a) "autenticação eletrônica" significa o processo ou ato de verificar a identidade de uma parte de uma comunicação ou transação eletrônica ou[1] garantir a integridade de uma comunicação eletrônica;

(b) "informação pessoal" significa qualquer informação, inclusive dados, sobre uma pessoa física identificada ou identificável;

(c) "mensagem comercial eletrônica" significa uma mensagem eletrônica enviada com fins comerciais a um endereço eletrônico de uma pessoa[2] por meio de serviços de telecomunicação, incluindo, no mínimo, correio eletrônico e, na medida prevista pelas leis e regulamentos nacionais, outros tipos de mensagens; e

(d) "mensagem comercial eletrônica não solicitada" significa uma mensagem comercial eletrônica que é enviada sem o consentimento do destinatário ou a despeito da rejeição explícita do destinatário.

ARTIGO 12.2

Escopo e princípios gerais

1. Este Capítulo aplica-se às medidas adotadas ou mantidas por um Estado Parte com relação ao comércio por meios eletrônicos.

2. Considerando o potencial que o comércio eletrônico tem como instrumento para o desenvolvimento social e econômico, os Estados Partes reconhecem a importância de:

(a) clareza, transparência e previsibilidade de suas estruturas de políticas nacionais para facilitar, na medida do possível, o desenvolvimento do comércio eletrônico;

(b) interoperabilidade, inovação e concorrência para facilitar o comércio eletrônico; e

(c) políticas internacionais e nacionais relativas ao comércio eletrônico, levando em conta os interesses de todos os usuários, incluindo empresas, consumidores, organizações não governamentais e instituições públicas relevantes.

3. Para maior certeza, as medidas adotadas ou mantidas por um Estado Parte com relação ao comércio por meios eletrônicos estão sujeitas às disposições relevantes de outros Capítulos e Anexos deste Acordo, incluindo exceções, reservas, compromissos específicos ou medidas desconformes

[1] Entende-se que "ou" inclui "e" e, portanto, abrange situações em que ambas ou qualquer uma das funções são executadas.
[2] Para maior certeza, o "endereço eletrônico de uma pessoa" não abrange endereços IP.

aplicáveis a essas obrigações.

4. Este Capítulo não se aplica a:

(a) compras governamentais;

(b) informações mantidas ou processadas por, ou em nome de, um Estado Parte ou medidas relacionadas a essas informações; ou

(c) subsídios ou subvenções fornecidos por um Estado Parte ou uma empresa estatal, incluindo empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo governo.

5. Em caso de inconsistência entre este Capítulo e outro Capítulo, o outro Capítulo prevalecerá na medida da inconsistência.

ARTIGO 12.3

Marco legal para transações eletrônicas domésticas

1. Cada Estado Parte não negará a validade legal de uma transação, inclusive de um contrato, apenas com base no fato de a transação estar em formato eletrônico, exceto nas circunstâncias previstas em suas leis e regulamentos.

2. Para maior certeza, o parágrafo 1 não impede que um Estado Parte exija que determinadas categorias de contratos sejam celebradas por meios não eletrônicos.

3. Cada Estado Parte envidará esforços para:

(a) evitar encargos regulatórios indevidos sobre as transações eletrônicas;

(b) facilitar a contribuição de pessoas interessadas, quando apropriado, no desenvolvimento de seu marco legal para transações eletrônicas; e

(c) promover a transparência em relação ao marco legal para transações eletrônicas.

ARTIGO 12.4

Autenticação eletrônica

1. Exceto nas circunstâncias previstas em suas leis e regulamentos, um Estado Parte não negará a validade legal de uma assinatura apenas com base no fato de a assinatura estar em formato eletrônico.

2. Um Estado Parte não adotará ou manterá medidas de autenticação eletrônica que possam:

(a) proibir que as partes de uma transação eletrônica determinem mutuamente os métodos de autenticação apropriados para essa transação; ou

(b) impedir que as partes de uma transação eletrônica tenham a oportunidade de comprovar perante autoridades judiciais ou administrativas que sua transação está em conformidade com quaisquer requisitos legais relativos à autenticação.

3. Não obstante o parágrafo 2, um Estado Parte poderá exigir que, para uma categoria específica de transações, o método de autenticação atenda a determinados padrões de desempenho ou seja certificado por uma autoridade credenciada de acordo com suas leis e regulamentos.

4. Os Estados Partes incentivarão o uso de autenticação eletrônica interoperável e trabalharão para o reconhecimento mútuo da autenticação eletrônica.

ARTIGO 12.5

Proteção ao consumidor *on-line*

1. Os Estados Partes reconhecem a importância de medidas transparentes e eficazes que aumentem a confiança do consumidor no comércio eletrônico. Cada Estado Parte adotará ou manterá medidas para proibir atividades comerciais enganosas, fraudulentas e ilusórias que causem danos, ou potenciais danos, aos consumidores envolvidos[3] no comércio eletrônico.

2. As atividades comerciais enganosas, fraudulentas e ilusórias incluem:

(a) fazer declarações materiais falsas[4], incluindo declarações materiais falsas implícitas, ou alegações falsas sobre assuntos como qualidades, preço, adequação à finalidade, quantidade ou origem de bens ou serviços;

(b) anunciar bens ou serviços para fornecimento sem intenção ou capacidade razoável de fornecimento;

(c) deixar de entregar bens ou prestar serviços a um consumidor após o consumidor ser cobrado, a menos que justificado por motivos razoáveis; ou

(d) cobrar de um consumidor por serviços ou bens não solicitados.

3. Para proteger os consumidores envolvidos no comércio eletrônico, cada Estado Parte envidará esforços para adotar ou manter medidas que visem a garantir:

(a) que os fornecedores de bens e serviços negociem de forma justa e honesta com os consumidores;

(b) que os fornecedores ofereçam informações completas, precisas e transparentes sobre bens e serviços, incluindo quaisquer termos e condições de compra; e

(c) a segurança dos bens e, quando aplicável, dos serviços durante o uso normal ou razoavelmente previsível.

4. Os Estados Partes reconhecem a importância de oferecer aos consumidores envolvidos no comércio eletrônico proteção ao consumidor em um nível não inferior àquele oferecido aos consumidores envolvidos em outras formas de comércio.

5. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação entre suas respectivas agências de proteção ao consumidor ou outros órgãos relevantes, incluindo o intercâmbio de informações e experiências, bem como a cooperação em casos apropriados de preocupação mútua com relação à violação dos direitos do consumidor em relação ao comércio eletrônico, a fim de aprimorar a proteção do

[3] Para os fins deste Artigo, o termo "envolvido" inclui a fase de pré-transação do comércio eletrônico.

[4] Para os fins deste Artigo, declarações materiais falsas referem-se a declarações falsas que provavelmente afetarão a conduta ou a decisão do consumidor de usar ou comprar um bem ou serviço.

consumidor *on-line*, quando mutuamente acordado.

6. Os Estados Partes envidarão esforços para promover o acesso e a conscientização dos mecanismos de reparação ou recurso do consumidor, inclusive para consumidores que realizam transações transfronteiriças.

ARTIGO 12.6

Comunicações comerciais eletrônicas não solicitadas

1. Os Estados Partes reconhecem a importância de promover a confiança no comércio eletrônico, inclusive por meio de medidas transparentes e eficazes que limitem as mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas.

2. Cada Estado Parte adotará ou manterá medidas que:

(a) exijam que os provedores de mensagens comerciais eletrônicas facilitem a capacidade dos destinatários de impedir o recebimento contínuo dessas mensagens;

(b) exijam o consentimento, conforme especificado nas leis ou regulamentos de cada Estado Parte, dos destinatários para receber mensagens comerciais eletrônicas; ou

(c) de outra forma, proporcionem a minimização de mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas.

3. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir que as mensagens comerciais eletrônicas sejam claramente identificáveis como tal, revelem claramente em nome de quem foram enviadas e contenham as informações necessárias para permitir que os destinatários solicitem a cessação de maneira gratuita e a qualquer momento.

4. Cada Estado Parte envidará esforços para fornecer acesso a reparação ou recurso contra provedores de mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas que não estejam em conformidade com as medidas adotadas ou mantidas de acordo com o parágrafo 2.

5. Os Estados Partes envidarão esforços para cooperar em casos apropriados de preocupação mútua com relação à regulamentação de mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas.

ARTIGO 12.7

Comércio sem papel

1. Cada Estado Parte envidará esforços para disponibilizar ao público, em formato eletrônico, qualquer formulário relativo a exportação, importação e trânsito, emitido ou controlado por sua autoridade aduaneira e outros órgãos governamentais.

2. Cada Estado Parte envidará esforços para aceitar qualquer formulário relativo a exportação, importação e trânsito enviado eletronicamente, emitido ou controlado por sua autoridade aduaneira e outros órgãos governamentais, como equivalente legal da versão em papel desses documentos**.**

3. Um Estado Parte não será obrigado a aplicar os parágrafos 1 e 2 se:

(a) houver uma exigência legal internacional em contrário; ou

(b) isso reduziria a eficácia do processo administrativo comercial.

4. Cada Estado Parte envidará esforços para desenvolver sistemas de intercâmbio de dados para apoiar o intercâmbio de registros eletrônicos usados em atividades comerciais transfronteiriças de empresas dentro do respectivo território de cada Estado Parte.

ARTIGO 12.8

Faturação eletrônica

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da faturação eletrônica para aumentar a eficiência, a precisão e a confiabilidade das transações comerciais.

2. Os Estados Partes também reconhecem os benefícios de sistemas interoperáveis de faturação eletrônica no contexto do comércio internacional e a importância do intercâmbio de informações sobre a adoção das melhores práticas relacionadas a sistemas interoperáveis de faturação eletrônica.

ARTIGO 12.9

Cooperação

Reconhecendo a natureza global do comércio eletrônico, os Estados Partes envidarão esforços para:

(a) trabalhar em conjunto para facilitar o uso do comércio eletrônico por pequenas e médias empresas;

(b) compartilhar informações e experiências sobre leis, regulamentos e programas na esfera do comércio eletrônico, incluindo aqueles relacionados à proteção de informações pessoais, confiança e proteção do consumidor, segurança das comunicações eletrônicas, governo digital, reconhecimento de assinaturas eletrônicas, incluindo assinaturas digitais, e facilitação da autenticação eletrônica transfronteiriça interoperável;

(c) trabalhar em conjunto para promover fluxos de informações transfronteiriços para apoiar um ambiente dinâmico para o comércio eletrônico;

(d) incentivar o desenvolvimento pelo setor privado de métodos de autorregulação que promovam o comércio eletrônico, incluindo códigos de conduta, contratos-modelo, diretrizes e mecanismos de cumprimento;

(e) participar ativamente de fóruns regionais e multilaterais para promover o desenvolvimento do comércio eletrônico, inclusive em relação ao desenvolvimento e à aplicação de normas internacionais sobre comércio eletrônico; e

(f) promover a acessibilidade às tecnologias de informação e comunicação para pessoas com necessidades específicas, inclusive pessoas com deficiência, e grupos sub-representados, incluindo povos indígenas, pessoas que vivem em áreas rurais e remotas, mulheres e meninas, jovens e crianças.

ARTIGO 12.10

Cooperação em assuntos de segurança cibernética

Os Estados Partes reconhecem a importância de:

(a) desenvolver as capacidades de suas entidades nacionais responsáveis pela segurança cibernética, incluindo de resposta a incidentes de segurança informática; e

(b) usar os mecanismos de colaboração existentes para cooperar em assuntos relacionados à segurança cibernética, inclusive para identificar e mitigar intrusões maliciosas ou a disseminação de códigos maliciosos que afetem as redes eletrônicas dos Estados Partes.

CAPÍTULO 13

COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ARTIGO 13.1

Introdução

Este Capítulo baseia-se no Tratamento Especial e Diferenciado para os Estados Signatários do MERCOSUL, com o objetivo de permitir que os Estados Signatários do MERCOSUL tenham a oportunidade de desfrutar de todos os benefícios deste Capítulo de forma efetiva e equilibrada. As disposições de Tratamento Especial e Diferenciado para os Estados Signatários do MERCOSUL - necessárias para preservar e promover seu desenvolvimento econômico por meio, *inter alia*, de patamares diferenciados, da possibilidade de aplicar medidas compensatórias, de políticas que favoreçam as Micro, Pequenas e Médias Empresas (doravante denominadas "MPMEs"), ou da exclusão de bens e serviços específicos - serão refletidas neste Capítulo, levando em consideração os diferentes níveis de desenvolvimento entre os Estados Partes. A condição duplamente assimétrica do Paraguai, por não ter litoral e ter um desenvolvimento econômico relativamente menor, receberá considerações adicionais em relação àquelas dadas aos demais Estados Signatários do MERCOSUL em geral.

ARTIGO 13.2

Escopo e cobertura

1. Este Capítulo aplicar-se-á a qualquer medida relativa a compras cobertas, independentemente de serem ou não realizadas por meios eletrônicos.

2. Para os fins deste Capítulo, compras cobertas significam compras para fins governamentais:

(a) de bens, serviços ou qualquer combinação destes:

(i) conforme especificado no Apêndice de cada Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais); e

(ii) não adquiridos com o objetivo de venda ou revenda comercial, ou para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços para venda ou revenda comercial;

(b) por qualquer meio contratual, incluindo: compra; arrendamento mercantil; e aluguel ou alienação fiduciária, com ou sem opção de compra;

(c) para as quais o valor, conforme estimado de acordo com o Artigo 13.4 (Valoração de Contratos), seja igual ou superior ao patamar relevante especificado no Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) no momento da publicação de um aviso de acordo com o Artigo 13.13 (Avisos);

(d) por uma entidade compradora; e

(e) que, de outra forma, não esteja excluído da cobertura do parágrafo 3 ou do Apêndice

de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).

3. Salvo quando disposto de outra forma no Apêndice de um Estado Parte, este Capítulo não se aplicará:

(a) à aquisição ou aluguel de terrenos, edifícios existentes ou outros bens imóveis ou os direitos sobre eles;

(b) aos acordos não contratuais ou qualquer forma de assistência que um Estado Parte forneça, incluindo acordos de cooperação, doações, empréstimos, aportes de capital, garantias e incentivos fiscais;

(c) à aquisição ou compra de serviços de agência fiscal ou de depósito, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras reguladas ou serviços relacionados à venda, resgate e distribuição de dívida pública, incluindo empréstimos e bônus, notas e outros títulos públicos;

(d) a contratos públicos de trabalho;

(e) à compra realizada:

(i) com o propósito específico de fornecer assistência internacional, inclusive ajuda ao desenvolvimento;

(ii) sob o procedimento ou condição específica de um acordo internacional relacionado ao assentamento de tropas ou relacionado à implementação conjunta de um projeto pelos países signatários; ou

(iii) sob o procedimento ou condição específica de uma organização internacional, ou financiado por doações, empréstimos ou outra assistência internacional, quando o procedimento ou condição aplicável for incompatível com este Capítulo.

(f) às compras governamentais realizadas entre entidades públicas, independentemente de estarem ou não incluídas nas Seções A, B e C do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais); ou

(g) à compra feita fora do território de um Estado Parte, para consumo fora do território desse Estado Parte;

4. Cada Estado Parte especificará as seguintes informações em seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais):

(a) na Seção A (Entidades Centrais), as entidades do governo central cujas compras são cobertas por este Capítulo;

(b) na Seção B (Entidades Subcentrais), as entidades do governo subcentral cujas compras são cobertas por este Capítulo;

(c) na Seção C (Outras Entidades), todas as outras entidades cujas compras são cobertas por este Capítulo;

(d) na Seção D (Bens), os bens cobertos por este Capítulo;

(e) na Seção E (Serviços), os serviços, que não sejam serviços de construção, cobertos por este Capítulo;

(f) na Seção F (Serviços de Construção), os serviços de construção cobertos por este Capítulo;

(g) na Seção G (Notas Gerais), quaisquer Notas Gerais;

(h) Na Seção H (Meios de Publicação), meios de publicações; e

(i) Na Seção I (Fórmula de Ajuste dos Patamares), a Fórmula de Ajuste dos Patamares aplicável.

ARTIGO 13.3

Definições

Para os fins deste Capítulo:

(a) "bens ou serviços comerciais" significa bens ou serviços de um tipo geralmente vendidos ou oferecidos para venda no mercado comercial para, e habitualmente adquiridos por, compradores não governamentais para fins não governamentais;

(b) "serviço de construção" significa um serviço que tem como objetivo a realização, por qualquer meio, de obras de engenharia civis ou de construção, com base na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas ("CPC");

(c) "dias" significa dias corridos;

(d) "leilão eletrônico" significa um processo iterativo que envolve o uso de meios eletrônicos para a apresentação pelos fornecedores de novos preços ou de novos valores para elementos quantificáveis não relacionados a preço da proposta, relacionados aos critérios de avaliação, ou ambos, resultando em uma classificação ou reclassificação das propostas;

(e) "por escrito" ou "escrito" significa qualquer expressão com palavras ou números que possa ser lida, reproduzida e posteriormente comunicada. Pode incluir informações transmitidas e armazenadas eletronicamente;

(f) "pessoa jurídica" significa qualquer pessoa jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da lei aplicável, quer tenha fins de lucro ou não, quer seja de propriedade privada ou pública, incluindo qualquer filial, corporação, sociedade (*trust*), parceria, empresa conjunta (*joint venture)*, empresa de proprietário único ou associação;

(g) "contratação direta" significa um procedimento de compra pelo qual a entidade compradora entra em contato com um fornecedor ou fornecedores de sua escolha;

(h) "medida" significa qualquer lei, regulamento, procedimento, orientação ou prática administrativa, ou qualquer ação de uma entidade compradora relacionada a uma compra coberta;

(i) "lista de uso múltiplo" significa uma lista de fornecedores que uma entidade compradora determinou que satisfazem as condições de participação nessa lista e que a entidade compradora pretende usar mais de uma vez;

(j) "pessoa natural" significa um nacional ou residente permanente de um Estado Signatário do MERCOSUL ou um nacional de Singapura;

(k) "aviso de intenção de compra" significa um aviso publicado por uma entidade compradora convidando fornecedores interessados a enviar uma solicitação de participação, uma proposta ou ambos;

(l) “medidas compensatórias” significa qualquer condição ou empreendimento que incentive o desenvolvimento local ou melhore as contas do balanço de pagamentos de um Estado Parte, como o uso de conteúdo local, o licenciamento de tecnologia, o investimento, o comércio compensatório e ações ou requisitos similares;

(m) “licitação aberta” significa um procedimento de compra pelo qual todos os fornecedores interessados podem apresentar uma proposta;

(n) “pessoa” significa uma pessoa natural ou pessoa jurídica;

(o) “entidade compradora” significa uma entidade coberta pelas Seções A, B ou C a este Capítulo de um Estado Parte;

(p) “publicar” significa disseminar informações por meio de papel ou meios eletrônicos que são distribuídos amplamente e são prontamente acessíveis ao público em geral;

(q) “fornecedor qualificado” significa um fornecedor que uma entidade compradora reconhece como tendo satisfeito as condições para participação;

(r) “licitação seletiva” significa um procedimento de compra pelo qual apenas fornecedores qualificados são convidados pela entidade compradora a apresentar uma proposta;

(s) “serviços” inclui serviços de construção, a menos que especificado de outra forma;

(t) “padrão” significa um documento aprovado por um órgão reconhecido que prevê o uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para bens ou serviços, ou processos e métodos de produção relacionados, cuja conformidade não é obrigatória. Também pode incluir ou tratar exclusivamente de requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem, conforme se apliquem a um bem, serviço, processo ou método de produção;

(u) “fornecedor” significa uma pessoa ou grupo de pessoas que fornece ou poderia fornecer bens ou serviços a uma entidade compradora; e

(v) “especificação técnica” significa um requisito de licitação que:

(i) estabelece as características dos bens ou serviços a serem adquiridos, incluindo qualidade, desempenho, segurança e dimensões, ou os processos e métodos para sua produção ou fornecimento; ou

(ii) aborda requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem, conforme se aplicam a um bem ou serviço.

ARTIGO 13.4

Valoração de contratos

1. Ao estimar o valor de uma compra com o objetivo de determinar se ela é uma compra coberta, a entidade compradora:

(a) não dividirá uma compra em compras separadas nem selecionará ou usará um método de valoração específico para estimar o valor de uma compra com a intenção de excluí-la total ou parcialmente da aplicação deste Capítulo; e

(b) incluirá o valor total máximo estimado da compra durante toda a sua duração, seja ela adjudicada a um ou mais fornecedores, levando em conta:

(i) todas as formas de remuneração, incluindo prêmios, taxas, comissões, juros ou outros fluxos de renda que possam ser previstos no contrato; e

(ii) quando a compra prevê a possibilidade de opções, o valor total de tais opções.

2. Quando um requisito individual de uma compra resultar na adjudicação de mais de um contrato, ou na adjudicação de contratos em partes separadas ("contratos recorrentes"), o cálculo basear-se-á no valor total máximo estimado da compra. A estimativa do valor total máximo pode se basear:

(a) no valor dos contratos recorrentes do mesmo tipo de bem ou serviço concedidos durante os 12 (doze) meses anteriores ou no ano fiscal anterior da entidade compradora, ajustado, quando possível, para levar em conta as mudanças previstas na quantidade ou no valor do bem ou serviço que está sendo adquirido nos 12 (doze) meses seguintes; ou

(b) no valor estimado dos contratos recorrentes do mesmo tipo de bem ou serviço a serem adjudicados durante os 12 (doze) meses seguintes à adjudicação do contrato inicial ou ao ano fiscal da entidade compradora.

3. No caso de compra por arrendamento mercantil, aluguel ou alienação fiduciária ou serviços, ou compra para a qual um preço total não é especificado, a base para valoração pode ser:

(a) no caso de um contrato de prazo fixo:

(i) quando o prazo do contrato for 12 (doze) meses ou menos, o valor total máximo estimado para sua duração; ou

(ii) quando o prazo do contrato for superior a 12 (doze) meses, o valor total máximo estimado, incluindo qualquer valor residual estimado;

(b) quando as leis e regulamentos de um Estado Parte permitirem a celebração de contratos por um período indefinido e não for especificado um preço total, a parcela mensal estimada multiplicada por 48 (quarenta e oito); e

(c) quando não houver certeza de que o contrato será contrato de prazo fixo, valoração com base no subparágrafo (b).

ARTIGO 13.5

Exceções gerais e de segurança

1. Nada neste Capítulo será interpretado de modo a impedir que um Estado Parte tome qualquer medida ou não divulgue qualquer informação que considere necessária para a proteção de seus interesses essenciais de segurança relacionados à compra de armas, munições ou materiais de guerra, ou à compra indispensável para a segurança nacional ou para fins de defesa nacional.

2. Sujeito à exigência de que tais medidas não sejam aplicadas de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre os Estados Partes em que prevaleçam as mesmas condições, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, nada neste Capítulo será interpretado de forma a impedir que qualquer Estado Parte imponha ou execute medidas:

(a) necessárias para proteger a moral, a ordem ou a segurança públicas;

(b) necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal;

(c) necessárias para proteger a propriedade intelectual; ou

(d) relacionadas a bens ou serviços de pessoas com deficiência, instituições filantrópicas ou trabalho prisional.

3. Os Estados Partes entendem que o subparágrafo (b) do parágrafo 2 inclui medidas ambientais necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal.

ARTIGO 13.6

Tratamento Nacional e não discriminação

1. Com relação a qualquer medida relacionada a compras cobertas:

(a) Singapura, incluindo suas entidades compradoras, concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços dos Estados Signatários do MERCOSUL e aos fornecedores dos Estados Signatários do MERCOSUL que ofereçam tais bens e serviços, tratamento não menos favorável do que o tratamento concedido a seus próprios bens, serviços e fornecedores; e

(b) Cada Estado Signatário do MERCOSUL, incluindo suas entidades compradoras, concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços de Singapura e aos fornecedores de Singapura que ofereçam tais bens e serviços, tratamento não menos favorável do que o tratamento concedido a seus próprios bens, serviços e fornecedores.

2. Com relação a qualquer medida relativa a compras cobertas, Singapura e cada Estado Signatário do MERCOSUL, incluindo suas respectivas entidades compradoras, não:

(a) tratarão um fornecedor estabelecido localmente em outro Estado Parte de forma menos favorável do que outro fornecedor estabelecido localmente com base no grau de afiliação estrangeira a, ou de propriedade de, uma pessoa desse outro Estado Parte; nem

(b) discriminarão um fornecedor estabelecido localmente com base no fato de que os bens ou serviços oferecidos por esse fornecedor para uma determinada compra são bens ou serviços de outro Estado Parte.

3. Este Artigo não se aplicará aos direitos aduaneiros e encargos de qualquer tipo impostos sobre a importação ou relacionados a ela, ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou a outras regulamentações de importação ou formalidades e medidas que afetem o comércio de serviços diferentes daquelas que regulam especificamente as compras cobertas por este Capítulo.

ARTIGO 13.7

Uso de meios eletrônicos

1. Os Estados Partes realizarão as compras cobertas por meios eletrônicos na maneira mais ampla possível e poderão cooperar no desenvolvimento e na expansão do uso de meios eletrônicos nos

sistemas de compras governamentais.

2. Ao realizar compras cobertas por meios eletrônicos, a entidade compradora:

(a) garantirá que a compra seja realizada usando sistemas e *softwares* de tecnologia da informação, incluindo aqueles relacionados à autenticação e criptografia de informações, que estejam geralmente disponíveis e sejam interoperáveis com outros sistemas e *softwares* de tecnologia da informação acessíveis em geral; e

(b) manterá mecanismos que garantam a integridade das solicitações de participação e propostas, incluindo o estabelecimento do momento de recebimento e a prevenção de acesso inadequado.

ARTIGO 13.8

Condução da compra

1. Uma entidade compradora conduzirá as compras cobertas de uma forma transparente e imparcial que:

(a) seja consistente com este Capítulo, usando procedimentos como licitação aberta, licitação seletiva e contratação direta;

(b) evita conflitos de interesse; e

(c) evita práticas corruptas.

2. Um Estado Parte pode estabelecer ou manter sanções contra essas práticas corruptas de acordo com suas leis e regulamentos.

3. Para maior certeza, nada neste Capítulo será interpretado de modo a impedir que um Estado Parte desenvolva novas políticas, procedimentos ou meios contratuais para compras, desde que não sejam inconsistentes com este Capítulo.

ARTIGO 13.9

Regras de origem

Para fins de compras cobertas, um Estado Parte não aplicará regras de origem a bens importados de outro Estado Parte que sejam diferentes das regras de origem que o Estado Parte aplica ao mesmo tempo, no curso normal do comércio, às importações dos mesmos bens do mesmo Estado Parte.

ARTIGO 13.10

Denegação de benefícios

Um Estado Parte poderá denegar os benefícios deste Capítulo a um prestador de serviços

de outro Estado Parte se esse prestador:

(a) for uma pessoa jurídica desse outro Estado Parte que não esteja envolvida em uma operação comercial substantiva no território desse outro Estado Parte; ou

(b) é uma pessoa que fornece o serviço a partir do território de uma não Parte.

ARTIGO 13.11

Medidas compensatórias

Os Estados signatários do MERCOSUL podem, na qualificação e seleção de fornecedores, bens ou serviços, ou na avaliação de propostas e adjudicação de contratos, impor, buscar ou considerar medidas compensatórias.

ARTIGO 13.12

Informações sobre o sistema de compras

Cada Estado Parte:

(a) publicará prontamente qualquer lei, regulamento, decisão judicial ou decisão administrativa de aplicação geral, cláusula contratual padrão exigida por lei ou regulamento e incorporada por referência em avisos ou documentação de licitação e procedimento referente às compras cobertas, e quaisquer modificações dos mesmos, em um meio eletrônico ou em papel oficialmente designado que seja amplamente divulgado e permaneça prontamente acessível ao público; e

(b) fornecerá uma explicação sobre isso a outro Estado Parte, mediante solicitação.

2. Cada Estado Parte listará na Seção H (Meios de Publicação) de seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais):

(a) o meio eletrônico ou em papel no qual o Estado Parte publica as informações descritas no subparágrafo (a) do parágrafo 1; e

(b) o meio eletrônico ou em papel no qual o Estado Parte publica os avisos exigidos pelo Artigo 13.13 (Avisos), Artigo 13.15(7) (Qualificação de Fornecedores) e Artigo 13.22(2) (Transparência das Informações sobre Compras).

3. Cada Estado Parte notificará prontamente os outros Estados Partes de qualquer modificação nas informações do Estado Parte listadas na Seção H (Meios de Publicação) de seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).

ARTIGO 13.13

Avisos

1. Para cada compra coberta, uma entidade compradora publicará um aviso de intenção

de compra em papel ou em meio eletrônico apropriado listado na Seção H (Meios de Publicação) do Apêndice do Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais), exceto nas circunstâncias descritas no Artigo 13.19 (Contratação Direta). Esse meio será amplamente divulgado e o aviso permanecerá prontamente acessível ao público, pelo menos até a expiração do período de tempo indicado no aviso. As entidades compradoras são incentivadas a publicar seus avisos por meios eletrônicos gratuitamente por meio de um ponto único de acesso.

2. Salvo se disposto de outra forma neste Capítulo, cada aviso de intenção de compra incluirá as seguintes informações, a menos que essas informações sejam fornecidas na documentação da licitação que é disponibilizada gratuitamente a todos os fornecedores interessados ao mesmo tempo que o aviso de intenção de compra:

(a) o nome e o endereço da entidade compradora e outras informações necessárias para entrar em contato com a entidade compradora e obter todos os documentos relevantes relacionados à compra, bem como seu custo e condições de pagamento, se houver;

(b) uma descrição da compra, incluindo a natureza e a quantidade dos bens ou serviços a serem adquiridos ou, quando a quantidade não for conhecida, a quantidade estimada;

(c) para contratos recorrentes, uma estimativa, se possível, do cronograma de avisos subsequentes de intenção de compra;

(d) uma descrição das opções, se houver;

(e) o prazo de entrega de bens ou serviços ou a duração do contrato;

(f) o procedimento de compra que será usado e se ele envolverá negociação ou leilão eletrônico;

(g) quando aplicável, o endereço e qualquer data final para o envio de solicitações de participação na compra;

(h) o endereço e a data final para a apresentação de propostas;

(i) o idioma ou idiomas nos quais as propostas ou solicitações de participação podem ser apresentadas, caso possam ser apresentadas em um idioma que não seja o idioma oficial do Estado Parte da entidade compradora;

(j) uma lista e uma breve descrição de quaisquer condições de participação de fornecedores, incluindo quaisquer requisitos de documentos ou certificações específicos a serem apresentados pelos fornecedores em relação a isso; e

(k) quando, de acordo com o Artigo 13.15 (Qualificação de Fornecedores), uma entidade compradora pretender selecionar um número limitado de fornecedores qualificados a serem convidados a apresentar propostas, os critérios que serão usados para selecioná-los e, quando aplicável, qualquer limitação no número de fornecedores que poderão apresentar propostas.

3. Para cada caso de intenção de compra, a entidade compradora publicará um aviso resumido que seja facilmente acessível, ao mesmo tempo em que publica o aviso de intenção de compra em um dos idiomas oficiais da OMC. O aviso resumido conterá pelo menos as seguintes informações:

(a) o objeto da compra;

(b) a data final para a apresentação de propostas ou, quando aplicável, qualquer data final para a apresentação de solicitações de participação na compra ou para inclusão em uma lista de uso

múltiplo; e

(c) o endereço no qual os documentos relacionados à compra podem ser solicitados.

4. As entidades compradoras são encorajadas a publicar em papel ou em meio eletrônico apropriado listado na Seção H (Meios de Publicação) do Apêndice do Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais), o mais cedo possível em cada ano fiscal, um aviso sobre seus planos futuros de compras ("aviso de compra planejada"). O aviso de compra planejada deveria incluir o objeto da compra e a data planejada ou o período indicativo da publicação do aviso de intenção de compra.

5. Uma entidade compradora coberta pela Seção B (Entidades Subcentrais) e pela Seção C (Outras Entidades) do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) pode usar um aviso de intenção de compras planejadas como um aviso de intenção de compra, desde que o aviso de compras planejadas inclua o máximo de informações mencionadas no parágrafo 2 disponíveis para a entidade compradora e uma declaração de que os fornecedores interessados devem manifestar seu interesse na compra para a entidade compradora.

ARTIGO 13.14

Condições de participação

1. Uma entidade compradora limitará todas as condições de participação em uma compra àquelas essenciais para garantir que um fornecedor tenha as capacidades jurídica e financeira e as habilidades comerciais e técnicas para realizar a compra relevante.

2. Ao estabelecer as condições de participação, uma entidade compradora:

(a) não imporá a condição de que, para que um fornecedor participe de uma compra, tenham sido previamente adjudicados ao fornecedor um ou mais contratos por uma entidade compradora desse Estado Parte ou que o fornecedor tenha experiência de trabalho anterior no território de um determinado Estado Parte; e

(b) pode exigir experiência prévia relevante quando for essencial para atender aos requisitos da compra.

3. Ao avaliar se um fornecedor atende às condições de participação, uma entidade compradora:

(a) avaliará a capacidade financeira e as habilidades comerciais e técnicas de um fornecedor com base nas atividades comerciais desse fornecedor tanto dentro quanto fora do território do Estado Parte da entidade compradora; e

(b) baseará sua avaliação nas condições que a entidade compradora especificou antecipadamente em avisos ou na documentação da licitação.

4. Quando houver evidências de apoio, um Estado Parte, incluindo suas entidades compradoras, poderá excluir um fornecedor por motivos como:

(a) falência;

(b) declarações falsas;

(c) deficiências significativas ou persistentes no desempenho de qualquer requisito ou obrigação substancial em um contrato ou contratos anteriores;

(d) sentenças finais relativas a crimes graves ou outros delitos graves;

(e) má conduta profissional ou atos ou omissões que reflitam negativamente na integridade comercial do fornecedor;

(f) não pagamento de tributos; ou

(g) outras sanções e motivos previstos nas leis e regulamentos de um Estado Parte que desqualifiquem o fornecedor para contratar com entidades desse Estado Parte, desde que essas sanções e motivos não sejam inconsistentes com o Capítulo.

ARTIGO 13.15

Qualificação de fornecedores

1. Um Estado Parte pode manter um sistema de registro de fornecedores no qual os fornecedores interessados são obrigados a se registrar e fornecer determinadas informações.

2. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir que:

(a) suas entidades compradoras se esforcem para minimizar as diferenças em seus procedimentos de qualificação; e

(b) quando suas entidades compradoras mantêm sistemas de registro, as entidades se esforcem para minimizar as diferenças em seus sistemas de registro.

3. Um Estado Parte que utilize sistemas de registro de fornecedores ou procedimentos de qualificação não adotará ou aplicará tais sistemas ou procedimentos com o objetivo ou o efeito de criar obstáculos desnecessários à participação de fornecedores de outro Estado Parte em suas compras. Um Estado Parte garantirá que todos os requisitos para inclusão em tal sistema de registro de fornecedores ou para participação em tal procedimento de qualificação estejam disponíveis publicamente.

4. Se um Estado Parte prevê a possibilidade de uma entidade compradora usar licitação seletiva, a entidade compradora:

(a) incluirá no aviso de intenção de compra pelo menos as informações especificadas nos subparágrafos (a), (b), (f), (g), (j) e (k) do Artigo 13.13(2) (Avisos) e convidará os fornecedores a enviar uma solicitação de participação; e

(b) fornecerá, até o início do prazo para apresentação de propostas, pelo menos as informações especificadas nos subparágrafos (c), (d), (e), (h) e (i) do Artigo 13.13(2) (Avisos) aos fornecedores qualificados que notificar conforme especificado no subparágrafo (b) do Artigo 13.17(3) (Prazos).

5. Uma entidade compradora permitirá que todos os fornecedores qualificados participem de uma determinada compra, a menos que a entidade compradora declare no aviso de intenção de compra qualquer limitação no número de fornecedores que terão permissão para apresentar propostas e os critérios para selecionar o número limitado de fornecedores.

6. Se a documentação da licitação não for disponibilizada ao público a partir da data de

publicação do aviso referido no parágrafo 4, a entidade compradora garantirá que esses documentos sejam disponibilizados ao mesmo tempo para todos os fornecedores qualificados selecionados de acordo com o parágrafo 5.

7. Uma entidade compradora, quando as leis e regulamentos do Estado Parte a que pertence permitirem, poderá manter uma lista de fornecedores de uso múltiplo, desde que um aviso convidando os fornecedores interessados a se candidatarem para inclusão na lista seja:

(a) publicado anualmente; e

(b) quando publicado por meios eletrônicos, disponibilizado continuamente, no meio apropriado listado na Seção H (Meios de Publicação) do Apêndice do Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).

8. A notificação prevista no parágrafo 7 incluirá:

(a) uma descrição dos produtos ou serviços, ou de suas categorias, para os quais a lista pode ser usada;

(b) as condições de participação a serem cumpridas pelos fornecedores para inclusão na lista e os métodos que a entidade compradora usará para verificar se um fornecedor cumpre as condições;

(c) o nome e o endereço da entidade compradora e outras informações necessárias para entrar em contato com a entidade compradora e obter todos os documentos relevantes relacionados à lista;

(d) o período de validade da lista e os meios para sua renovação ou cancelamento ou, quando o período de validade não for fornecido, uma indicação do método pelo qual será dado aviso sobre a cessação do uso da lista; e

(e) uma indicação de que a lista pode ser usada para compras cobertas por este Capítulo.

9. Não obstante o parágrafo 7, quando uma lista de uso múltiplo for válida por 3 (três) anos ou menos, uma entidade compradora poderá publicar o aviso mencionado no parágrafo 7 apenas uma vez, no início do período de validade da lista, desde que o aviso:

(a) declare o período de validade e que outros avisos não serão publicados; e

(b) seja publicado por meios eletrônicos e seja disponibilizado continuamente durante o período de sua validade.

10. A entidade compradora permitirá que os fornecedores se inscrevam a qualquer momento para inclusão em uma lista de uso múltiplo e incluirá na lista todos os fornecedores qualificados em um prazo razoavelmente curto.

11. Quando um fornecedor que não estiver incluído em uma lista de uso múltiplo apresentar uma solicitação de participação em uma compra baseada em uma lista de uso múltiplo e todos os documentos exigidos, dentro do prazo previsto no Artigo 13.17(2) (Prazos), a entidade compradora examinará a solicitação. A entidade compradora não excluirá o fornecedor da consideração em relação à compra com base no fato de que a entidade compradora não tem tempo suficiente para examinar a solicitação, a menos que, em casos excepcionais, devido à complexidade da compra, a entidade compradora não possa concluir a análise da solicitação dentro do período permitido para a apresentação de propostas.

12. Uma entidade compradora coberta pela Seção B (Entidades Subcentrais) e pela Seção

C (Outras Entidades) do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) pode usar um aviso convidando os fornecedores a se candidatarem para inclusão em uma lista de uso múltiplo como um aviso de intenção de compra, desde que:

(a) o aviso é publicado de acordo com o parágrafo 7 e inclui as informações exigidas no parágrafo 8, o máximo de informações exigidas pelo Artigo 13.13(2) (Avisos) que estiver disponível, e uma declaração de que constitui um aviso de intenção de compra ou de que somente os fornecedores da lista de uso múltiplo receberão outros avisos de compras cobertas pela lista de uso múltiplo; e

(b) a entidade compradora proporcione prontamente aos fornecedores que tenham manifestado à entidade compradora interesse em uma determinada licitação informações suficientes para permitir que eles avaliem seu interesse na licitação, incluindo todas as informações restantes exigidas no Artigo 13.13(2) (Avisos), na medida em que essas informações estejam disponíveis.

13. Uma entidade compradora coberta pela Seção B (Entidades Subcentrais) e pela Seção C (Outras Entidades) do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) pode permitir que um fornecedor que tenha solicitado a inclusão em uma lista de uso múltiplo de acordo com o parágrafo 10 apresente uma proposta em uma determinada compra, quando houver tempo suficiente para que a entidade compradora examine se o fornecedor satisfaz as condições de participação.

14. Uma entidade compradora informará prontamente a qualquer fornecedor que apresente uma solicitação de participação em uma compra ou pedido de inclusão em uma lista de uso múltiplo a decisão da entidade compradora com relação à solicitação ou ao pedido.

15. Quando uma entidade compradora rejeitar uma solicitação de um fornecedor para participação em uma compra ou solicitação de inclusão em uma lista de uso múltiplo, deixar de reconhecer um fornecedor como qualificado, ou remover um fornecedor de uma lista de uso múltiplo, a entidade compradora informará prontamente o fornecedor e, a pedido do fornecedor, proporcionar prontamente ao fornecedor uma explicação por escrito dos motivos de sua decisão.

ARTIGO 13.16

Especificações técnicas e documentação de licitação

1. Uma entidade compradora não preparará, adotará ou aplicará qualquer especificação técnica ou prescreverá qualquer procedimento de avaliação de conformidade com o objetivo ou o efeito de impedir a concorrência, discriminar fornecedores ou, de outra maneira, criar obstáculos desnecessários ao comércio entre os Estados Partes.

2. Ao prescrever as especificações técnicas para os bens ou serviços que estão sendo comprados, a entidade compradora, quando apropriado:

(a) estabelecerá a especificação técnica em termos de requisitos de desempenho e funcionais, em vez de características descritivas ou de desenho; e

(b) baseará a especificação técnica em padrões internacionais, quando houver; caso contrário, em regulamentos técnicos nacionais, padrões nacionais reconhecidos ou códigos de construção.

3. Quando características descritivas ou de desenho forem usadas nas especificações técnicas, a entidade compradora deve indicar, quando apropriado, que considerará propostas de bens ou serviços equivalentes que comprovadamente atendam aos requisitos da licitação pela inclusão de palavras como “ou equivalente” na documentação da licitação.

4. Uma entidade compradora não prescreverá especificações técnicas que exijam ou façam referência a uma determinada marca registrada ou nome comercial, patente, direito autoral, desenho, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, a menos que não haja outra forma suficientemente precisa ou inteligível de descrever os requisitos da compra e desde que, nesses casos, a entidade compradora inclua palavras como “ou equivalente” na documentação da licitação.

5. Uma entidade compradora não buscará ou aceitará, de maneira que tenha o efeito de impedir a concorrência, conselho que possa ser usado na preparação ou adoção de qualquer especificação técnica para uma compra específica de uma pessoa que possa ter um interesse comercial na compra.

6. Para maior certeza, um Estado Parte, incluindo suas entidades compradoras, poderá, de acordo com este Artigo, preparar, adotar ou aplicar especificações técnicas para promover a conservação dos recursos naturais ou proteger o meio ambiente.

7. A entidade compradora disponibilizará aos fornecedores a documentação da licitação que inclua todas as informações necessárias para permitir que os fornecedores preparem e enviem propostas adequadas. A menos que já tenha sido fornecida no aviso de intenção de compra, essa documentação incluirá uma descrição completa:

(a) da compra, incluindo a natureza e a quantidade dos bens ou serviços a serem comprados ou, quando a quantidade não for conhecida, da quantidade estimada e quaisquer requisitos a serem cumpridos, incluindo quaisquer especificações técnicas, certificação de avaliação de conformidade, planos, desenhos ou materiais de instrução;

(b) de quaisquer condições de participação de fornecedores, incluindo uma lista de informações e documentos que os fornecedores devem apresentar em conexão com as condições de participação;

(c) de todos os critérios de avaliação que a entidade compradora aplicará na adjudicação do contrato e, exceto quando o preço for o único critério, da importância relativa de tais critérios;

(d) quando a entidade compradora realizar a compra por meios eletrônicos, de quaisquer requisitos de autenticação e criptografia ou outros requisitos relacionados à apresentação de informações por meios eletrônicos;

(e) quando a entidade compradora realizar um leilão eletrônico, das regras, incluindo a identificação dos elementos da proposta relacionados aos critérios de avaliação, com base nos quais o leilão será conduzido;

(f) quando houver uma abertura pública das propostas, da data, do horário e do local da abertura e, quando apropriado, das pessoas autorizadas a estar presentes;

(g) de quaisquer outros termos ou condições, inclusive termos de pagamento e qualquer limitação quanto aos meios pelos quais as propostas podem ser apresentadas, como se em papel ou por meios eletrônicos; e

(h) de quaisquer datas para a entrega de bens ou a prestação de serviços.

8. Ao estabelecer qualquer data para a entrega de bens ou para a prestação de serviços

que estejam sendo comprados, a entidade compradora levará em conta fatores como a complexidade da compra, a extensão da subcontratação prevista e o tempo realista necessário para a produção, a retirada de estoques e o transporte de bens do ponto de fornecimento ou para a prestação de serviços.

9. Os critérios de avaliação definidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação podem incluir, entre outros, preço e outros fatores de custo, qualidade, mérito técnico, características ambientais e condições de entrega.

10. Uma entidade compradora fornecerá prontamente, mediante solicitação, a documentação da licitação a qualquer fornecedor interessado e responderá a qualquer solicitação razoável de informações relevantes por parte de um fornecedor interessado ou participante, ou disponibilizar as informações, desde que as informações não ofereçam a esse fornecedor uma vantagem sobre outros fornecedores e que a solicitação tenha sido apresentada dentro dos prazos estabelecidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação.

11. Uma entidade compradora pode exigir que os licitantes forneçam garantias para manter a oferta e que o licitante vencedor forneça uma garantia para a execução do contrato.

12. Quando, antes da adjudicação de um contrato, uma entidade compradora modificar os critérios ou requisitos definidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação enviada aos fornecedores participantes, ou emendar ou reemitir um aviso ou documentação da licitação, ela transmitirá por escrito todas essas modificações ou aviso ou documentação da licitação emendados ou reemitidos:

(a) a todos os fornecedores que estejam participando no momento da modificação, emenda ou reemissão, quando esses fornecedores forem conhecidos pela entidade compradora e, em todos os outros casos, da mesma forma que as informações originais foram disponibilizadas; e

(b) em tempo adequado para permitir que esses fornecedores modifiquem e reapresentem propostas emendadas, conforme apropriado.

ARTIGO 13.17

Prazos

1. Uma entidade compradora proporcionará, de forma consistente com suas próprias necessidades razoáveis, tempo suficiente para que os fornecedores preparem e apresentem solicitações de participação e propostas adequadas, levando em conta fatores como:

(a) a natureza e a complexidade da compra;

(b) a extensão da subcontratação prevista; e

(c) o tempo necessário para a transmissão de propostas por meios não eletrônicos a partir de pontos estrangeiros e nacionais onde não são usados meios eletrônicos.

Esses prazos, incluindo qualquer extensão dos prazos, devem ser os mesmos para todos os fornecedores interessados ou participantes.

2. A entidade compradora que utilizar licitação seletiva estabelecerá que a data final para a apresentação de solicitações de participação não será, em princípio, inferior a 25 (vinte e cinco) dias a partir da data de publicação do aviso de intenção de compra. Quando um estado de urgência devidamente

fundamentado pela entidade compradora tornar esse período de tempo impraticável, o período de tempo poderá ser reduzido para não menos que 10 (dez) dias.

3. Exceto conforme previsto nos parágrafos 4, 5, 7 e 8, uma entidade compradora estabelecerá que a data final para a apresentação de propostas não será inferior a 40 (quarenta) dias a partir da data em que:

(a) no caso de licitação aberta, o aviso de intenção de compra seja publicado; ou

(b) no caso de licitação seletiva, a entidade compradora notifica os fornecedores de que eles serão convidados a apresentar propostas, independentemente de usar ou não uma lista de uso múltiplo.

4. Uma entidade compradora poderá reduzir o prazo para apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3 para não menos de 10 (dez) dias, quando:

(a) A entidade compradora publicou um aviso de compra planejada, conforme descrito no Artigo 13.13(4) (Avisos), pelo menos 40 (quarenta) dias e não mais de 12 (doze) meses antes da publicação do aviso de intenção de compra, e o aviso de compra planejada contém:

(i) uma descrição da compra;

(ii) as datas finais aproximadas para a apresentação de propostas ou solicitações de participação;

(iii) o endereço no qual os documentos relacionados à compra podem ser obtidos; e

(iv) o máximo de informações exigidas para o aviso de intenção de compra nos termos do Artigo 13.13(2) (Avisos), conforme estejam disponíveis;

(b) a entidade compradora, para contratos recorrentes, indique em um aviso inicial de intenção de compra que os avisos subsequentes fornecerão prazos para apresentação de propostas com base neste parágrafo; ou

(c) um estado de urgência devidamente substanciando pela entidade compradora tornar impraticável o prazo de apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3.

5. Uma entidade compradora poderá reduzir o prazo de apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3 em 5 (cinco) dias para cada uma das seguintes circunstâncias:

(a) o aviso de intenção de compra é publicado por meios eletrônicos;

(b) toda a documentação da licitação for disponibilizada por meios eletrônicos a partir da data de publicação do aviso de intenção de compra; ou

(c) a entidade compradora aceita propostas por meios eletrônicos.

6. O uso do parágrafo 5, em conjunto com o parágrafo 4, não resultará, em hipótese alguma, na redução do prazo para apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3 para menos de 10 (dez) dias a partir da data em que o aviso de intenção de compra for publicado.

7. Não obstante qualquer outra disposição deste Artigo, quando uma entidade compradora adquirir bens ou serviços comerciais, ou qualquer combinação dos mesmos, ela poderá reduzir o prazo para apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3 para não menos de 13 (treze) dias, desde que publique por meios eletrônicos, ao mesmo tempo, tanto o aviso de intenção de compra quanto a documentação da licitação. Além disso, quando a entidade compradora aceitar propostas de

bens ou serviços comerciais por meios eletrônicos, ela poderá reduzir o prazo estabelecido de acordo com o parágrafo 3 para não menos de 10 (dez) dias.

8. Quando uma entidade compradora abrangida pela Seção B (Entidades Subcentrais) ou pela Seção C (Outras Entidades) do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) tiver selecionado todos ou um número limitado de fornecedores qualificados, o prazo para a apresentação de propostas poderá ser fixado por acordo mútuo entre a entidade compradora e os fornecedores selecionados. Na ausência de acordo, o período não será inferior a 10 (dez) dias.

ARTIGO 13.18

Negociações

1. Um Estado Parte pode estabelecer que suas entidades compradoras conduzam negociações:

(a) quando a entidade compradora tiver indicado sua intenção de conduzir negociações no aviso de intenção de compra exigido pelo Artigo 13.13(2) (Avisos); ou

(b) quando a avaliação indicar que nenhuma proposta é obviamente a mais vantajosa em termos dos critérios de avaliação específicos definidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação.

2. Uma entidade compradora:

(a) garantirá que qualquer eliminação de fornecedores que participem de negociações seja realizada de acordo com os critérios de avaliação definidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação; e

(b) quando as negociações forem concluídas, proporcionará um prazo comum para que os fornecedores participantes restantes apresentem propostas novas ou revisadas.

ARTIGO 13.19

Contratação direta

1. Desde que não use essa disposição com o objetivo de evitar a concorrência entre fornecedores ou de forma a discriminar fornecedores de outro Estado Parte ou proteger fornecedores nacionais, uma entidade compradora poderá usar a contratação direta e, de acordo com suas leis e regulamentos, poderá optar por não aplicar o Artigo 13.13 (Avisos), o Artigo 13.14 (Condições de Participação), Artigo 13.15 (Qualificação de Fornecedores), Artigo 13.16(7) a (11) (Especificações Técnicas e Documentação da Licitação), Artigo 13.17 (Prazos), Artigo 13.18 (Negociações), Artigo 13.20 (Leilões Eletrônicos) e Artigo 13.21 (Tratamento de Propostas e Adjudicação de Contratos) somente em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

(a) quando:

(i) não foram apresentadas propostas ou nenhum fornecedor solicitou participação;

(ii) não foram apresentadas propostas que estivessem em conformidade com os requisitos essenciais da documentação da licitação;

(iii) nenhum fornecedor atendeu às condições de participação; ou

(iv) as propostas apresentadas foram colusivas, desde que os requisitos da documentação da licitação não sejam substancialmente modificados;

(b) quando os bens ou serviços só puderem ser fornecidos por um determinado fornecedor e não houver alternativa razoável ou bens ou serviços substitutos por qualquer um dos seguintes motivos:

(i) o requisito é para uma obra de arte;

(ii) a proteção de patentes, direitos autorais ou outros direitos exclusivos; ou

(iii) devido à ausência de concorrência por razões técnicas;

(c) para entregas adicionais pelo fornecedor original de bens ou serviços que não foram incluídos na compra inicial, quando houver uma mudança de fornecedor para esses bens ou serviços adicionais:

(i) não pode ser feita por motivos econômicos ou técnicos, como requisitos de intercambialidade ou interoperabilidade com equipamentos, *software*, serviços ou instalações existentes adquiridos na compra inicial; e

(ii) causaria inconveniência significativa ou duplicação substancial de custos para a entidade compradora;

(d) na medida do estritamente necessário, quando, por motivos de extrema urgência causados por eventos imprevisíveis pela entidade compradora, os bens ou serviços não puderem ser obtidos a tempo por meio de licitação aberta ou licitação seletiva;

(e) para bens comprados em um mercado de commodities;

(f) quando uma entidade compradora compra um protótipo ou um primeiro bem ou serviço desenvolvido a seu pedido durante e para um contrato específico de pesquisa, experimentação, estudo ou desenvolvimento original. O desenvolvimento original de um primeiro bem ou serviço pode incluir produção ou fornecimento limitado para incorporar os resultados de testes de campo e demonstrar que o bem ou serviço é adequado para produção ou fornecimento em quantidade com qualidade aceitável mas não inclui a produção ou o fornecimento em quantidade para estabelecer a viabilidade comercial ou para recuperar os custos de pesquisa e desenvolvimento. As compras subsequentes desses bens ou serviços desenvolvidos, no entanto, não estarão sujeitas a este subparágrafo.

(g) para compras feitas em condições excepcionalmente vantajosas que só surgem no curtíssimo prazo no caso de alienações incomuns, como as decorrentes de liquidação, recuperação judicial ou falência, mas não para compras de rotina de fornecedores regulares;

(h) quando um contrato for adjudicado a um vencedor de um concurso de desenho, desde que:

(i) o concurso tenha sido organizado de maneira compatível com os princípios deste Capítulo, em especial com relação à publicação de um aviso de intenção de compra; e

(ii) os participantes são julgados por um júri independente para que um contrato de desenho seja adjudicado a um vencedor; ou

(i) quando serviços adicionais de construção que não foram incluídos no contrato inicial, mas que estavam dentro dos objetivos da documentação original da licitação, se tornarem necessários, devido a circunstâncias imprevisíveis por parte da entidade compradora, para concluir os serviços de construção descritos no contrato. Entretanto, o valor total dos contratos adjudicados para serviços de construção adicionais não excederá os limites estabelecidos nas leis e regulamentos de um Estado Parte, que não excederão, em hipótese alguma, 50% do valor do contrato principal.

2. A entidade compradora manterá registros ou preparará um relatório por escrito sobre cada contrato adjudicado nos termos do parágrafo 1. Os registros ou o relatório incluirão o nome da entidade compradora, o valor e o tipo dos bens ou serviços comprados e uma declaração indicando as circunstâncias e condições descritas no parágrafo 1 que justificaram o uso da contratação direta.

ARTIGO 13.20

Leilões eletrônicos

1. Quando uma entidade compradora pretender realizar uma compra coberta usando um leilão eletrônico, a entidade compradora fornecerá a cada participante, antes de iniciar o leilão eletrônico, o seguinte:

(a) o método de avaliação automática, incluindo a fórmula matemática, que se baseia nos critérios de avaliação definidos na documentação da licitação e que será usado na classificação ou na reclassificação automáticas durante o leilão;

(b) os resultados de qualquer avaliação inicial dos elementos de sua proposta quando o contrato for adjudicado com base na proposta mais vantajosa; e

(c) quaisquer outras informações relevantes relacionadas à condução do leilão.

ARTIGO 13.21

Tratamento de propostas e adjudicação de contratos

1. A entidade compradora receberá, abrirá e tratará todas as propostas de acordo com procedimentos que garantam a justiça e a imparcialidade do processo de compra, bem como a confidencialidade das propostas.

2. Quando uma entidade compradora oferecer a um fornecedor a oportunidade de corrigir erros de forma entre a abertura das propostas e a adjudicação do contrato, a entidade compradora oferecerá a mesma oportunidade a todos os fornecedores participantes, desde que a correção do erro não altere substancialmente a proposta apresentada nem afete os princípios de transparência e concorrência justa entre fornecedores.

3. Para ser considerada para uma adjudicação, uma proposta será apresentada por escrito e, no momento da abertura, deverá estar em conformidade com os requisitos essenciais definidos nos avisos e na documentação da licitação e ser de um fornecedor que satisfaça as condições de participação.

4. A menos que uma entidade compradora determine que não é de interesse público

adjudicar um contrato, a entidade compradora adjudicará o contrato ao fornecedor que a entidade compradora tenha determinado como sendo capaz de cumprir os termos do contrato e que, com base exclusivamente nos critérios de avaliação especificados nos avisos e na documentação da licitação, tenha apresentado:

(a) a proposta mais vantajosa; ou

(b) quando o preço é o único critério, o menor preço.

5. Quando uma entidade compradora recebe uma proposta com um preço anormalmente mais baixo do que os preços de outras propostas apresentadas ou do que o valor estimado da compra, a entidade compradora pode verificar com o fornecedor se ele satisfaz as condições de participação e se é capaz de cumprir os termos do contrato.

6. Uma entidade compradora não deve usar opções, cancelar uma compra ou modificar contratos adjudicados de forma a contornar as obrigações previstas neste Capítulo.

7. Um Estado Parte poderá prever que se, por motivos imputáveis ao fornecedor vencedor, o contrato não for concluído em um prazo razoável, ou se o fornecedor vencedor não cumprir a garantia exigida para a execução do contrato, ou não cumprir os termos do contrato, o contrato poderá ser adjudicado ao próximo proponente e assim por diante.

ARTIGO 13.22

Transparência das informações sobre compras

1. Uma entidade compradora informará prontamente os fornecedores participantes sobre as decisões de adjudicação de contrato da entidade compradora e, mediante solicitação de um fornecedor, fá-lo-á por escrito. Sujeito ao Artigo 13.23(2) e (3) (Divulgação de Informações), a entidade compradora proporcionará, mediante solicitação, ao fornecedor preterido uma explicação dos motivos pelos quais a entidade compradora não selecionou sua proposta e as vantagens relativas da proposta do fornecedor vencedor.

2. No mais tardar 72 (setenta e dois) dias após a adjudicação de cada contrato coberto por este Capítulo, a entidade compradora publicará prontamente um aviso em papel ou meio eletrônico apropriado listados na Seção H (Meios de publicação do Apêndice do Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais)). Quando a entidade compradora publicar o aviso apenas em meio eletrônico, as informações permanecerão prontamente acessíveis por um período de tempo razoável. O aviso incluirá pelo menos as seguintes informações:

(a) uma descrição dos bens ou serviços comprados;

(b) o nome e o endereço da entidade compradora;

(c) o nome do fornecedor vencedor;

(d) o valor da proposta vencedora ou as ofertas mais alta e mais baixa levadas em consideração na adjudicação do contrato;

(e) a data da adjudicação; e

(f) o tipo de procedimento de compra usado e, nos casos em que a contratação direta foi

usada de acordo com o Artigo 13.19 (Contratação Direta), uma descrição das circunstâncias que justificam o uso da contratação direta.

3. Cada entidade compradora, por um período de pelo menos 3 (três) anos a partir da data de adjudicação de um contrato, manterá:

(a) a documentação e os relatórios ou registros de procedimentos de licitação e adjudicações de contratos relacionados às compras cobertas, incluindo os relatórios ou registros exigidos pelo Artigo 13.19 (Contratação Direta); e

(b) dados que demonstrem como as compras cobertas por meios eletrônicos foram conduzidas desde a publicação do aviso até a adjudicação do contrato.

4. Cada Estado Parte comunicará aos outros Estados Partes as estatísticas disponíveis e comparáveis relevantes para as compras cobertas por este Capítulo.

ARTIGO 13.23

Divulgação de informações

1. Mediante solicitação de um Estado Parte, outro Estado Parte fornecerá prontamente qualquer informação necessária para determinar se uma compra foi conduzida de forma justa, imparcial e de acordo com este Capítulo, incluindo informações sobre as características e vantagens relativas da proposta vencedora. Nos casos em que a divulgação das informações poderia prejudicar a concorrência em futuras licitações, o Estado Parte que receber as informações não as divulgará a nenhum fornecedor, exceto após consultar e obter a concordância do Estado Parte que forneceu as informações.

2. Não obstante qualquer outra disposição deste Capítulo, um Estado Parte, incluindo suas entidades compradoras, não dará a nenhum fornecedor informações que possam prejudicar a concorrência justa entre fornecedores.

3. Nada neste Capítulo será interpretado de modo a exigir que um Estado Parte, incluindo suas entidades compradoras, autoridades e órgãos de revisão, divulgue informações confidenciais quando a divulgação:

(a) impediria a aplicação da lei;

(b) puder prejudicar a concorrência justa entre os fornecedores;

(c) prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas pessoas, incluindo a proteção da propriedade intelectual; ou

(d) seria, de outra forma, contrária ao interesse público.

ARTIGO 13.24

Procedimentos domésticos de revisão

1. Cada Estado Parte fornecerá um procedimento de revisão administrativa ou judicial tempestivo, efetivo, transparente e não discriminatório por meio do qual um fornecedor possa contestar:

(a) violações deste Capítulo; ou

(b) não cumprimento das medidas de um Estado Parte que implementam este Capítulo, quando o fornecedor não tiver o direito de contestar diretamente uma violação deste Capítulo de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte surgidas no contexto de uma compra coberta, na qual o fornecedor tem, ou teve, um interesse. As regras processuais para todas as contestações deverão ser escritas e disponibilizadas de forma geral.

2. No caso de uma reclamação de um fornecedor, surgida no contexto de uma compra coberta na qual o fornecedor tenha, ou tenha tido, um interesse, de que houve uma violação ou uma falha, conforme mencionado no parágrafo 1, o Estado Parte da entidade compradora poderá encorajar essa entidade compradora e o fornecedor a buscar a resolução da reclamação por meio de consultas. A entidade compradora considerará de forma imparcial e tempestiva qualquer reclamação de maneira que não prejudique a participação do fornecedor em compras em andamento ou futuras ou seu direito de buscar medidas corretivas de acordo com o procedimento de revisão administrativa ou judicial.

3. Cada fornecedor terá um período de tempo suficiente para preparar e enviar uma contestação, que em nenhum caso será inferior a 10 (dez) dias a partir do momento em que a base da contestação se tornou conhecida ou deveria razoavelmente ter se tornado conhecida pelo fornecedor.

4. Cada Estado Parte estabelecerá ou designará pelo menos uma autoridade administrativa ou judicial imparcial que seja independente de suas entidades compradoras para receber e analisar uma contestação de um fornecedor que surja no contexto de uma compra coberta.

5. Quando um órgão que não seja a autoridade mencionada no parágrafo 4 analisar inicialmente uma contestação, o Estado Parte garantirá que o fornecedor possa recorrer da decisão inicial a uma autoridade administrativa ou judicial imparcial que seja independente da entidade compradora cuja compra é objeto da contestação.

6. Cada Estado Parte garantirá que um órgão de revisão que não seja um tribunal terá sua decisão sujeita a revisão judicial ou tenha procedimentos que prevejam que:

(a) a entidade compradora responderá por escrito à contestação e divulgará todos os documentos relevantes ao órgão de revisão;

(b) os participantes dos procedimentos (doravante denominados “participantes”) terão o direito de serem ouvidos antes da decisão do órgão de revisão sobre a contestação;

(c) os participantes terão o direito de serem representados e acompanhados;

(d) os participantes terão acesso a todos os procedimentos;

(e) os participantes terão o direito de solicitar que os procedimentos sejam realizados em público e que testemunhas possam ser apresentadas; e

(f) o órgão de avaliação tomará suas decisões ou recomendações de modo tempestivo, por escrito, e incluirá uma explicação da base para cada decisão ou recomendação.

7. Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos que prevejam:

(a) Medidas provisórias rápidas para preservar a oportunidade do fornecedor de participar da compra. Essas medidas provisórias podem resultar na suspensão do processo de compra. Os procedimentos podem prever que as consequências adversas prevalecentes para os interesses em questão, incluindo o interesse público, podem ser levadas em conta ao decidir se tais medidas devem ser

aplicadas. A justa causa para não agir será fornecida por escrito; e

(b) Ação corretiva ou compensação pelas perdas ou danos sofridos, que podem ser limitados aos custos de preparação da proposta ou aos custos relacionados à contestação, ou a ambos, se um órgão de revisão determinar que houve uma violação ou falha, conforme mencionado no parágrafo 1.

ARTIGO 13.25

Modificações e retificações na cobertura

1. Um Estado Parte pode propor a modificação ou retificação de seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).

2. Quando um Estado Parte pretender modificar um Apêndice do Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais), o Estado Parte:

(a) notificará os outros Estados Partes por escrito; e

(b) incluirá na notificação uma proposta de ajustes compensatórios apropriados para que os outros Estados Partes mantenham um nível de cobertura comparável ao existente antes da modificação.

3. Não obstante o subparágrafo (b) do parágrafo 2, um Estado Parte não precisa fornecer ajustes compensatórios se a modificação proposta abranger uma entidade compradora sobre a qual o Estado Parte tenha efetivamente eliminado seu controle ou influência sobre a contratação coberta dessa entidade compradora.

4. Se outro Estado Parte contestar que:

(a) um ajuste proposto nos termos do subparágrafo (b) do parágrafo 2 é adequado para manter um nível comparável de cobertura mutuamente acordada; ou

(b) a modificação abrange uma entidade sobre a qual o Estado Parte tenha efetivamente eliminado seu controle ou influência nos termos do parágrafo 3, apresentará objeção por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento da notificação mencionada no subparágrafo (a) do parágrafo 2. Se nenhuma objeção for apresentada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da notificação, a modificação proposta entrará em vigor.

5. As seguintes alterações no Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) serão consideradas uma retificação de natureza puramente formal, desde que não afetem a cobertura mutuamente acordada prevista neste Capítulo:

(a) uma mudança no nome de uma entidade compradora;

(b) uma fusão de 2 (duas) ou mais entidades compradoras listadas em seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de compromissos de compras governamentais); e

(c) a separação de uma entidade compradora listada em seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) em 2 (duas) ou mais entidades compradoras, todas adicionadas às entidades listadas no mesmo Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).

O Estado Parte que fizer essa retificação de natureza puramente formal não será obrigado a prever ajustes compensatórios.

6. No caso de retificações propostas para o Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais), o Estado Parte notificará os outros Estados Partes a cada 2 (dois) anos após a entrada em vigor deste Acordo.

7. Um Estado Parte poderá notificar os outros Estados Partes sobre uma objeção a uma proposta de retificação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação. Quando um Estado Parte apresentar uma objeção, exporá as razões pelas quais acredita que a retificação proposta não é uma alteração prevista no parágrafo 5 e descrever o efeito da retificação proposta sobre a cobertura mutuamente acordada prevista no Acordo. Se nenhuma objeção for apresentada por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da notificação, a retificação proposta tornar-se-á efetiva.

8. Se outro Estado Parte objetar à modificação ou retificação proposta, ou aos ajustes compensatórios propostos, os Estados Partes buscarão resolver a questão por meio de consultas, incluindo qualquer solicitação de informações adicionais. Caso não se chegue a um acordo no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da objeção, os Estados Partes poderão encaminhar a questão aos procedimentos de solução de controvérsias previstos no Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), a menos que os Estados Partes concordem em prorrogar o prazo. Quando os Estados Partes concordarem por meio de consultas ou com base em uma sentença arbitral final de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 18.13 (Relatório Provisório e Sentença Arbitral Final) do 18 (Solução de Controvérsias), o Comitê Conjunto modificará em seguida o Apêndice relevante do Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) para refletir as modificações ou retificações acordadas ou os ajustes compensatórios acordados.

9. O procedimento de consulta previsto no parágrafo 8 não prejudica a consulta prevista no Artigo 18.6 (Consultas) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

ARTIGO 13.26

Facilitação da participação de Micro, Pequenas e Médias Empresas

1. Os Estados Partes reconhecem a importante contribuição que as MPMEs podem dar ao crescimento econômico e ao emprego, e a importância de facilitar sua participação nas compras governamentais.

2. Se disponível, um Estado Parte fornecerá, mediante solicitação de outro Estado Parte, informações sobre suas medidas destinadas a promover, encorajar e facilitar a participação de MPMEs em compras governamentais.

3. Para facilitar a participação das MPMEs nas compras governamentais, cada Estado Parte, na medida do possível e se apropriado:

(a) compartilhará informações relevantes para as MPMEs;

(b) envidará esforços para disponibilizar toda a documentação da licitação gratuitamente; e

(c) empreenderá atividades destinadas a facilitar a participação das MPMEs nas compras governamentais.

ARTIGO 13.27

Subcomitê de compras governamentais

Os Estados Partes estabelecem um Subcomitê de Compras Governamentais (doravante denominado ''Subcomitê''), composto por representantes governamentais de cada Estado Parte. Mediante solicitação de um Estado Parte, o Subcomitê reunir-se-á para tratar de assuntos relacionados à operação deste Capítulo, tais como:

(a) troca de informações sobre tópicos de interesse mútuo, incluindo trocas de dados estatísticos sobre compras;

(b) cooperação entre os Estados Partes, conforme previsto no Artigo 13.28 (Cooperação em Compras Governamentais);

(c) facilitar a participação de MPMEs em compras cobertas, conforme previsto no Artigo 13.26 (Facilitação da participação de Micro, Pequenas e Médias Empresas); e

(d) discussão de quaisquer outros assuntos relacionados à operação deste Capítulo.

ARTIGO 13.28

Cooperação em compras governamentais

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação com o objetivo de obter uma melhor compreensão de seus respectivos sistemas de compras governamentais, bem como um melhor acesso a seus respectivos mercados, em especial para as MPMEs.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para cooperar a fim de garantir a implementação efetiva deste Capítulo.

3. Os Estados Partes envidarão esforços para cooperar em questões como, *inter alia*:

(a) facilitar a participação de fornecedores em compras governamentais, em especial com relação às MPMEs;

(b) troca de experiências e informações, como estruturas regulatórias, melhores práticas e estatísticas, incluindo compras sustentáveis;

(c) desenvolver e expandir o uso de meios eletrônicos nos sistemas de compras governamentais;

(d) fornecer capacitação e assistência técnica aos fornecedores com o objetivo de facilitar o acesso aos mercados de compras governamentais de cada Estado Parte; e

(e) fortalecimento institucional para o cumprimento deste Capítulo, incluindo*, inter alia,* atividades de capacitação, transferência de conhecimento e treinamento de funcionários do governo.

ANEXO 13-A

APÊNDICE 13-A-1

CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS SOBRE COMPRAS GOVERNAMENTAIS ARGENTINA

SEÇÃO A

(ENTIDADES CENTRAIS)

Entidades em Nível de Governo Federal**:**

Salvo se especificado de outra forma, e sujeito às respectivas Notas em cada Seção e às Notas Gerais na Seção G, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) aplica-se às compras governamentais realizadas por entidades em nível federal da Argentina listadas nesta Seção, quando o valor estimado da compra for igual ou superior aos seguintes patamares:

Para Bens e Serviços:

- Desde a data de entrada em vigor deste Acordo até o final do 5º ano após sua entrada em vigor: 800.000 DES.

- Do 6º ano até o final do 10º ano após a entrada em vigor deste Acordo: 500.000 DES.

- Do 11º ano até o final do 15º ano após a entrada em vigor deste Acordo: 300.000 DES.

- A partir do 16º ano após a entrada em vigor deste Acordo: 130.000 DES.

Para Serviços de Construção:

- Desde a entrada em vigor do Acordo até o final do 5º ano a partir de sua entrada em vigor: 8.000.000 DES.

- A partir do 6º ano da entrada em vigor deste Acordo: 5.000.000 DES.

LISTA DE ENTIDADES

O Capítulo 13 (Compras Governamentais) aplica-se às entidades governamentais argentinas listadas abaixo:

A) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL[1]

O Capítulo 13 (Compras Governamentais) aplica-se a todas as entidades da administração central listadas abaixo, incluindo suas entidades centralizadas subordinadas (Secretarias, Subsecretarias, Diretorias Nacionais, Diretorias Simples e Entidades ou órgãos desconcentrados), a menos que especificamente excluídas:

1. Presidencia de la Nación (excluindo a Agencia Federal de Inteligencia)

[1] Para maior certeza, entidades ou órgãos descentralizados, empresas estatais e outras entidades ou órgãos da administração pública nacional não fazem parte da Administração Central.

2. Jefatura de Gabinete de Ministros
3. Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible
4. Ministerio de Ciencia, Tecnología e Innovación
5. Ministerio de Cultura
6. Ministerio de Defensa
7. Ministerio de Salud
8. Ministerio de Desarrollo Social
9. Ministerio de Desarrollo Territorial y Hábitat
10. Ministerio de Economía
11. Ministerio de Educación
12. Ministerio del Interior
13. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos
14. Ministerio de las Mujeres, Géneros y Diversidad
15. Ministerio de Obras Públicas
16. Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto
17. Ministerio de Seguridad
18. Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social
19. Ministerio de Transporte
20. Ministerio de Turismo y Deportes

B) ENTIDADES DESCENTRALIZADAS

1. Sindicatura General de la Nación
2. Instituto Nacional del Agua
3. Dirección Nacional del Registro Nacional de las Personas
4. Dirección Nacional de Migraciones
5. Tribunal de Tasaciones de la Nación
6. Instituto Nacional de Asuntos Indígenas
7. Instituto Nacional contra la Discriminación, la Xenofobia y el Racismo
8. Centro Internacional para la Promoción de los Derechos Humanos
9. Comisión Nacional de Valores
10. Superintendencia de Seguros de la Nación
11. Superintendencia de Servicios de Salud
12. Tribunal Fiscal de la Nación
13. Unidad de Información Financiera

14. Instituto Nacional de Tecnología Industrial
15. Instituto Nacional de la Propiedad Industrial
16. Instituto Nacional de Tecnología Agropecuaria
17. Instituto Nacional de Investigación y Desarrollo Pesquero
18. Instituto Nacional de Vitivinicultura
19. Instituto Nacional de Semillas
20. Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria
21. Instituto Nacional de Promoción Turística
22. Comisión Nacional de Regulación del Transporte
23. Organismo Regulador del Sistema Nacional de Aeropuertos
24. Administración Nacional de Aviación Civil
25. Junta de seguridad en el transporte
26. Servicio Geológico Minero Argentino
27. Ente Nacional Regulador del Gas
28. Ente Nacional Regulador de la Electricidad
29. Ente Nacional de Comunicaciones
30. Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria (CONEAU)
31. Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas (CONICET)
32. Biblioteca Nacional "Doctor Mariano Moreno"
33. Instituto Nacional del Teatro
34. Fondo Nacional de las Artes
35. Superintendencia de Riesgos del Trabajo
36. Instituto Nacional Central Único Coordinador de Ablación e Implante
37. Administración Nacional de Laboratorios e Institutos de Salud “Dr. Carlos Malbrán”
38. Instituto Nacional de Rehabilitación Psicofísica del Sur “Dr. Juan OtimioTesone”
39. Administración de Parques Nacionales
40. Instituto Nacional de Asociativismo y Economía Social
41. Teatro Nacional Cervantes
42. Dirección Nacional de Vialidad
43. Servicio Meteorológico Nacional
44. Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT).

C) INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. Caja de Retiros, Jubilaciones y Pensiones de la Policía Federal

2. Instituto de Ayuda Financiera para pago de Retiros y Pensiones Militares

3. Administración Nacional de la Seguridad Social

NOTAS À SEÇÃO A (LISTA DE ENTIDADES DA ARGENTINA)

1. O Capítulo 13 (Compras Governamentais) não se aplica às seguintes compras governamentais expressas na nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH):

(a) Compras governamentais realizadas pelo Ministerio de Defensa e Ministerio de Seguridad de:

- 61: artigos de vestuário e acessórios de vestuário, em tricô ou crochê;

- 62: artigos de vestuário e acessórios de vestuário, exceto em tricô ou crochê;

- 4203: artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de couro ou de couro artificial;

- 64: calçados, polainas e similares, partes de tais artigos;

- 6506.10: somente capacetes à prova de balas

- 6307.90.90: somente coletes à prova de balas.

- Equipamento militar.

(b) Compras governamentais realizadas pelo Ministerio de Seguridad de:

- 8702: veículos automotores para o transporte de dez ou mais pessoas, incluindo o motorista;

- 8703: automóveis e outros veículos motorizados concebidos principalmente para o transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluindo peruas e carros de corrida;

- 8704: veículos automotores para o transporte de mercadorias;

- 8705: veículos motorizados para fins especiais, exceto aqueles projetados principalmente para o transporte de pessoas ou mercadorias (por exemplo, caminhões de parada, caminhões-guindaste, veículos de combate a incêndio, caminhões betoneiras, caminhões varredores de estradas, caminhões pulverizadores, oficinas móveis, unidades radiológicas móveis);

- 8903: somente barcos.

(c) Compras governamentais realizadas pelo Ministerio de Salud de:

- 2106.90.30: complementos alimentares.

- 3002.12.23: concentrado de fator VIII.

- 3002.15.10: interferon beta; peginterferon alfa-2-a .

- 3002.15.20: basiliximabe (ICD); bevacizumabe (ICD); daclizumabe (ICD); etanercept (ICD); gemtuzumabe ozogamicina (ICD); oprelvekin (ICD); rituximabe (ICD); trastuzumabe (ICD).

- 3002.20: vacinas para medicina humana;

- 3003: medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por dois ou mais componentes misturados entre si para fins terapêuticos ou profiláticos, não apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho;

- 3004: medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, destinados a usos terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os que se apresentam sob a forma de sistemas de administração transdérmica) ou em formas ou embalagens para venda a retalho;

- 3005: estopas, gazes, ataduras e artigos semelhantes (por exemplo, pensos, esparadrapos, emplastros), impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados em formas ou embalagens para venda a retalho para fins medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários;

- 3006: produtos farmacêuticos especificados na Nota 4 do Capítulo SH correspondente;

- 8419.20: esterilizadores médicos, cirúrgicos ou laboratoriais;

- 9018: instrumentos e aparelhos utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária, inclusive aparelhos cintilográficos, outros aparelhos eletromédicos e instrumentos para testes visuais:

- 9019: aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos para testes de aptidão psicológica; aparelhos de ozonoterapia, oxigenoterapia, aerossolterapia, respiração artificial ou outros aparelhos de respiração terapêutica;

- 9021: aparelhos ortopédicos, inclusive muletas, cintas e cintas cirúrgicas; talas e outros aparelhos para fraturas; partes artificiais do corpo; aparelhos auditivos e outros aparelhos usados ou transportados, ou implantados no corpo, para compensar um defeito ou deficiência;

- 9022: aparelhos baseados na utilização de raios X ou de radiações alfa, beta ou gama, para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários ou não, inclusive aparelhos de radiografia ou de radioterapia, tubos de raios X e outros geradores de raios X, geradores de alta tensão, painéis de controle e mesas, telas, mesas de exame ou de tratamento, cadeiras e semelhantes;

- 9025: hidrômetros e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, e qualquer combinação desses instrumentos;

(d) Compras governamentais realizadas pelo Ministerio de Desarrollo Social de:

- 2005: outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06;

- 0402: leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes;

- 1006: arroz;

- 1902: massas alimentícias, cozidas ou não, ou recheadas (com carne ou outra substância) ou preparadas de outra forma, tais como espaguete, macarrão, noodles, lasanha, nhoque, ravióli, canelone, cuscuz, preparado ou não.

SEÇÃO B

(ENTIDADES SUBCENTRAIS)

Entidades em Nível de Governo Subfederal:

A Argentina iniciará procedimentos de consultas internas com seus governos provinciais e com o governo da Cidade Autônoma de Buenos Aires com o objetivo de conseguir sua inclusão na oferta de acesso ao mercado da Argentina de forma voluntária.

SEÇÃO C

(OUTRAS ENTIDADES)

Nenhuma outra entidade está coberta pela oferta da Argentina.

SEÇÃO D

(BENS)

Salvo se especificado de outra forma, e sujeito às respectivas Notas em cada Seção e às Notas Gerais na Seção G, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrange todas as compras governamentais de bens realizadas pelas entidades argentinas listadas na Seção A, com exceção dos bens que correspondem ao Sistema Harmonizado (SH) listado abaixo:

- 8528: monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens;

- 9403: outros móveis e suas partes;

- 8415: Máquinas de ar condicionado, compreendendo um ventilador acionado por motor e elementos para alterar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas em que a umidade não pode ser regulada separadamente;

- 9401.30: assentos giratórios com ajuste de altura variável;

- 4802: papel e papelão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e cartões não perfurados e papel de fita perfurada, em rolos ou em folhas retangulares (incluindo quadradas), de qualquer formato, exceto os papéis das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão;

- 3215: tinta de impressão, tinta para escrever ou desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou sólidas

- 4901: livros impressos, brochuras, folhetos e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas

SEÇÃO E

(SERVIÇOS)

Salvo se especificado de outra forma, e sujeito às respectivas Notas em cada Seção e às Notas Gerais na Seção G, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrange todas as compras

governamentais dos serviços listados abaixo realizadas pelas entidades argentinas listadas na Seção A. Os serviços são identificados de acordo com a Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas (CPC Prov.), conforme contido no documento MTN.GNS/W/120.

1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS

A. Serviços Profissionais

a. Serviços Jurídicos

861

b. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração 862

c. Serviços de Assessoria Tributária 863

B. Serviços de Computação e Serviços Relacionados

a. Serviços de consultoria relacionados à instalação de *hardware* de computador

841

b. Serviços de implementação de *software* 842

c. Serviços de processamento de dados 843

d. Serviços de banco de dados 844

e. Outros 845+849

D. Serviços Relacionados a Imóveis

a. Envolvendo propriedades próprias ou arrendadas

821

b. Por comissão ou contrato 822

E. Serviços de Aluguel/*Leasing* sem Operadores

d. Relacionado a outras máquinas e equipamentos

83106-83109

F. Outros serviços prestados às empresas

a. Serviços de publicidade

871

b. Serviços de pesquisa de mercado e de opinião pública 864

c. Serviços de consultoria e administração 865

d. Serviços relacionados à consultoria adm. 866

h. Serviços relacionados à mineração 883+5115

n. Manutenção e conserto de equipamentos (não incluindo embarcações 633+ 8861-

marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte)	8866
o. Serviços de limpeza de edifícios	874
q. Serviços de empacotamento	876
s. Serviços prestados em assembleias ou convenções	87909*
t. Outros (somente serviços de tradução e interpretação)	87905
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
B. Serviços de courier	7512
C. Serviços de telecomunicações: Não inclui o fornecimento de instalações de satélite para satélites geoestacionários pertencentes a serviços fixos de satélite.	
a. Serviços telefônicos	7521
b. Comunicação de dados	7523**
d. Serviços de telex	7523**
e. Serviços telegráficos	7522
f. Serviços de fac-simile	7521**+7529**
g. Circuitos telefônicos alugados/Circuitos alugados para voz e dados internacionais	n/d
h. Correio eletrônico	7523**
i. Correio de voz	7523**
j. Informações coletadas on-line e em bancos de dados	7523**
k. Intercâmbio eletrônico de dados (EDE)	7523**
l. Serviços de fac-simile de maior valor agregado, incluindo serviços de armazenamento e retransmissão e serviços de armazenamento e recuperação	7523**
m. Conversão de códigos e protocolos	n/a
n. Dados e informações *on-line* e/ou Processamento (incluindo processamento de transações)	843**
o. Outros.	

6. SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE	
A. Serviços de esgoto	9401
B. Serviços de resíduos sólidos	9402
C. Serviços de limpeza pública e similares	9403
D. Outros	
9. SERVIÇOS DE TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis e restaurantes (incluindo serviços de bufê)	641-643
B. Agências de viagens e serviços de viagens em grupo	7471
C. Serviços de guias de turismo	7472

O (*) indica que o serviço especificado é um componente de um item do CPC mais agregado que está especificado em outra parte desta lista de classificação.

O (**) indica que o serviço especificado constitui apenas uma parte da gama total de atividades abrangidas pela lista do CPC (por exemplo, o correio de voz é apenas um componente do item 7523 do CPC).

NOTAS DA SEÇÃO E

1. As compras governamentais por entidades argentinas cobertas pela Seção A de qualquer um dos serviços listados nesta Seção serão uma contratação coberta com relação a um prestador de serviços específico de Singapura somente na medida em que Singapura tenha coberto esse serviço em sua Seção.

SEÇÃO F

(SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO)

Salvo se especificado de outra forma, e sujeito às respectivas Notas em cada Seção e às Notas Gerais na Seção G, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrange as compras governamentais dos seguintes serviços de construção listados na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos (CPC Prov.), conforme contido no documento MTN.GNS/W/120 (outros estão excluídos), realizadas pelas entidades argentinas listadas na Seção A:

LISTA DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO COBERTOS

CPC	*Descrição*
512	Serviços gerais de construção de edifícações
513	Serviços gerais de construção para engenharia civil
514, 516	Serviços de instalação e montagem
517	Serviços de conclusão e acabamento de edificações
511, 515, 518	Outros

NOTAS DA SEÇÃO F

1. A compra governamental dos seguintes bens em conexão com um contrato de serviços de construção, expressos na nomenclatura do SH, está excluída da aplicação do Capítulo 13 (Compras Governamentais):

- 8410: turbinas hidráulicas, rodas d'água e seus reguladores;

- 8504: transformadores elétricos, conversores estáticos (por exemplo, retificadores) e indutores;

- 8414: Bombas de ar ou de vácuo, compressores e ventiladores de ar ou de outros gases; exaustores para ventilação ou reciclagem, com ventilador incorporado, adequado ou não para filtros;

- 8428: Outras máquinas de elevação, manuseio, carga ou descarga (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).

2. A compra governamental por entidades argentinas listadas na Seção A de qualquer um dos serviços de construção cobertos por esta Seção será uma contratação coberta com relação a um determinado prestador de serviços de construção de Singapura somente na medida em que Singapura tenha coberto esse serviço de construção em sua Seção.

SEÇÃO G

(NOTAS GERAIS)

As observações gerais a seguir aplicam-se a todas as compras governamentais abrangidas pelo Capítulo 13 (Compras Governamentais):

1. O Capítulo 13 (Compras Governamentais) não se aplicará a qualquer forma de preferência ou vantagem que vise favorecer Micro, Pequenas e Médias Empresas ou empresas pertencentes a minorias e/ou mulheres[2]. A preferência ou vantagem pode incluir qualquer preferência de preço, o direito de melhorar a proposta original ou o direito exclusivo de fornecer um bem ou serviço.

2. O Capítulo 13 (Compras Governamentais) não se aplicará às compras governamentais

[2] Para maior certeza, empresas pertencentes a minorias e/ou mulheres podem incluir a propriedade, o controle, a administração ou a operação por mulheres ou outras identidades de gênero não-binárias.

pré-comerciais destinadas a promover o desenvolvimento de soluções inovadoras para as necessidades do setor público. As compras governamentais pré-comerciais incluem a ideia do produto, o desenho de solução, a criação de protótipos, o desenvolvimento original e a validação/teste de um conjunto limitado de primeiros produtos.

3. O Capítulo 13 (Compras Governamentais) não se aplicará a concessões públicas, como concessões de serviços públicos e concessões de obras públicas.

4. Não obstante as disposições estabelecidas no Artigo 13.14(4) (Condições de participação), a Argentina poderá excluir um fornecedor se:

(a) houver uma acusação confirmada contra o fornecedor por crimes contra a propriedade, ou contra a Administração Pública, ou contra a fé pública, ou contra a ordem econômica e financeira, ou por crimes previstos na Convenção Interamericana contra a Corrupção.

(b) o fornecedor for (i) um agente ou funcionário do setor público argentino, ou (ii) uma empresa na qual esse agente ou funcionário tenha participação suficiente para controlar o processo de tomada de decisões da empresa, ou (iii) uma empresa na qual esse agente ou funcionário esteja vinculado por motivos de gestão, participação ou dependência.

(c) o fornecedor é uma pessoa física ou jurídica que violou suas obrigações de prestação de contas e apresentação de relatórios quando recebeu um subsídio ou contribuição.

(d) o fornecedor tenha atuado como consultor da entidade compradora na implementação do projeto do qual pretende participar como licitante em potencial.

(e) o fornecedor estiver passando por um processo de insolvência.

(f) o fornecedor não tem capacidade ou legitimidade para contratar com o Estado Nacional em geral, ou com as entidades contratantes em particular.

(g) o fornecedor esteve sujeito a qualquer uma das sanções que, de acordo com as leis e regulamentos da Argentina, o impedem de contratar com a Administração Pública Nacional.

5. A Argentina reserva-se o direito de adjudicar contratos por meios diferentes dos procedimentos de licitação aberta ou seletiva no caso de compras realizadas para o reparo de máquinas, veículos, equipamentos ou motores cujo desarmamento, transferência ou exame prévio seja essencial para determinar o reparo necessário e a adoção de outro procedimento de contratação se mostre mais cara. Essa exceção não pode ser usada para reparos comuns de manutenção de tais itens.

6. Para maior certeza, os compromissos com relação aos serviços cobertos na Seção E e na Seção F estão sujeitos a termos, limitações, condições e qualificações especificadas na lista de compromissos assumidos pela Argentina sob sua lista no Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).

SEÇÃO H

(MEIOS DE PUBLICAÇÕES)

- Boletín Oficial de la República Argentina.

- Portal de Compras Públicas de la República Argentina (COMPR.AR).

- Portal electrónico de Contratación de Obra Pública (CONTRAT.AR).

SEÇÃO I

(FÓRMULA DE AJUSTE DE PATAMARES)

A Argentina calculará e converterá o valor de seus patamares em sua moeda nacional, utilizando as taxas de conversão do Fundo Monetário Internacional (FMI). As taxas de conversão serão a média dos valores de sua moeda nacional em termos de DES publicados pelo FMI em suas "Estatísticas Financeiras Internacionais" mensais, durante o período de dois anos anterior a 1º de outubro do ano anterior à efetivação dos patamares. Os patamares convertidos serão aplicados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte e serão fixados por um ano.

O valor dos patamares recém-calculados será disponibilizado pela Argentina, em sua moeda nacional, antes que os respectivos patamares produzam efeitos.

ANEXO 13-A

Apêndice 13-A-2

CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS SOBRE COMPRAS GOVERNAMENTAIS BRASIL

SEÇÃO A

(ENTIDADES CENTRAIS)

Salvo se especificado de outra forma, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrange as compras das entidades listadas nesta Seção, incluindo seus respectivos órgãos relacionados[1], sujeitas aos seguintes patamares:

PATAMARES:

- Bens 130.000 DES.
- Serviços 130.000 DES.
- Serviços de construção 5.000.000 DES.

LISTA DE ENTIDADES:

A) PODER EXECUTIVO

1. Presidência da República (Nota 2);
2. Vice-Presidência da República;
3. Advocacia-Geral da União;
4. Casa Civil da Presidência da República;
5. Controladoria-Geral da União;
6. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
7. Ministério da Agricultura e Pecuária;
8. Ministério das Cidades;
9. Ministério da Cidadania;
10. Ministério da Cultura;
11. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;
12. Ministério das Comunicações;
13. Ministério da Defesa (Nota 3);

[1] Para maior certeza, "órgãos relacionados" compreende todos os órgãos subordinados e agências de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades listadas nesta Seção.

14. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
15. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
16. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
17. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
18. Ministério da Fazenda;
19. Ministério da Educação;
20. Ministério do Esporte;
21. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
22. Ministério da Igualdade Racial;
23. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
24. Ministério da Justiça e Segurança Pública (Nota 2);
25. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
26. Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
27. Ministério da Pesca e Aquicultura;
28. Ministério de Minas e Energia;
29. Ministério das Mulheres;
30. Ministério de Portos e Aeroportos;
31. Ministério dos Povos Indígenas;
32. Ministério da Previdência Social;
33. Ministério das Relações Exteriores (Nota 2);
34. Ministério da Saúde;
35. Ministério do Trabalho e Emprego;
36. Ministério do Planejamento e Orçamento;
37. Ministério dos Transportes;
38. Ministério do Turismo;
39. Secretaria-Geral da Presidência da República;
40. Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
41. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
42. Banco Central do Brasil.

B) PODER JUDICIÁRIO

1. Supremo Tribunal Federal (STF);
2. Justiça Federal - Tribunais Regionais Federais;
3. Superior Tribunal de Justiça (STJ);

4. Superior Tribunal de Justiça Militar (STM) - Justiça Militar da União;

5. Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

6. Justiça Eleitoral - Tribunais Regionais Eleitorais;

7. Tribunal Superior do Trabalho;

8. Justiça do Trabalho - Tribunais Regionais do Trabalho;

9. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

10. Conselho Nacional de Justiça.

C) PODER LEGISLATIVO

1. Câmara dos Deputados;

2. Senado Federal;

3. Tribunal de Contas da União.

D) OUTROS

1. Ministério Público da União;

2. Defensoria Pública da União.

NOTAS DA SEÇÃO A

1. As seguintes entidades não estão incluídas na Seção A: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Agência Espacial Brasileira (AEB); Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); e, Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. Quando contratados pela Presidência da República, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) não se aplica a serviços relacionados a:

(a) Tecnologia da informação, como o desenvolvimento e a manutenção de software usados na criptografia de comunicações;

(b) Armazenamento e manutenção de bancos de dados contendo informações pessoais de cidadãos brasileiros, resultantes de solicitações de documentos ou passaporte;

(c) Desenvolvimento e manutenção de programas de computador responsáveis pelo processo de preparação de documentos emitidos pelo serviço diplomático para cidadãos brasileiros;

(d) Produção de livros de passaportes (CPC 32610); e

(e) Serviços relacionados às atividades de demarcação de limites.

3. Quando contratado pelo Ministério da Defesa, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) geralmente não abrange a contratação de qualquer serviço descrito abaixo, devido à aplicação do Artigo 13.5(1) (Exceções gerais e de segurança):

(a) Manutenção, reparo ou instalação dos bens não cobertos pelo Capítulo 13 (Compras

Governamentais), de acordo com o segundo parágrafo da Seção D;

(b) Serviços de consultoria ou treinamento relacionados aos bens não cobertos pelo Capítulo 13 (Compras Governamentais), de acordo com o segundo parágrafo da Seção D; ou

(c) Serviços de tecnologia da informação e comunicação.

SEÇÃO B

(ENTIDADES SUBCENTRAIS)

Salvo se especificado de outra forma, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrange as compras feitas pelas entidades listadas nesta Seção, sujeitas aos seguintes patamares:

PATAMARES:

- Bens 200.000 DES

- Serviços 200.000 DES

- Serviços de construção 5.000.000 DES

LISTA DE ENTIDADES:

1. ACRE

1.1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

2. AMAPÁ

2.1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

3. AMAZONAS

3.1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos subordinados. Para maior certeza, “órgãos subordinados” compreende todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

3.2. Para as entidades listadas no Amazonas nesta Seção, este Acordo não abrange a compra de:

(a) bens ou serviços artísticos ou culturais;

(b) bens e serviços relacionados à economia ambiental da floresta amazônica.

4. CEARÁ

4.1 Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreende todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

5. DISTRITO FEDERAL

5.1. Poder Executivo

1. Administração Regional da Arniqueira;

2. Administração Regional da Candangolândia;

3. Administração Regional de Águas Claras;

4. Administração Regional de Brazlândia;

5. Administração Regional de Ceilândia;

6. Administração Regional de Planaltina;

7. Administração Regional de Samambaia;

8. Administração Regional de Santa Maria;

9. Administração Regional de São Sebastião;

10. Administração Regional de Sobradinho;

11. Administração Regional de Sobradinho 2;

12. Administração Regional de Taguatinga;

13. Administração Regional de Vicente Pires;

14. Administração Regional do Cruzeiro;

15. Administração Regional do Fercal;

16. Administração Regional do Gama;

17. Administração Regional do Guará;

18. Administração Regional do Itapoã;

19. Administração Regional do Jardim Botânico;

20. Administração Regional do Lago Norte;

21. Administração Regional do Lago Sul;

22. Administração Regional do N. Bandeirante;

23. Administração Regional do Paranoá;

24. Administração Regional do Park Way;

25. Administração Regional do Plano Piloto;

26. Administração Regional do Recanto das Emas;

27. Administração Regional do Riacho Fundo 1;

28. Administração Regional do Riacho Fundo 2;
29. Administração Regional do SCIA e Estrutural;
30. Administração Regional do SIA;
31. Administração Regional do Sol Nascente e Pôr do Sol;
32. Administração Regional do Sudoeste/Octogonal;
33. Administração Regional do Varjão;
34. Casa Militar;
35. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
36. Fundação Jardim Botânico de Brasília;
37. Universidade do Distrito Federal - UnDF;
38. Polícia Civil do Distrito Federal;
39. Polícia Militar do Distrito Federal;
40. Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Nota 5.3.b.);
41. Secretaria de Comunicação do Distrito Federal;
42. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;
43. Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;
44. Secretaria de Estado da Casa Civil;
45. Secretaria de Estado da Juventude;
46. Secretaria de Estado da Mulher;
47. Secretaria de Estado da Segurança Pública;
48. Secretaria de Estado das Cidades;
49. Secretaria de Estado de Atendimento à Comunidade;
50. Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;
51. Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (Nota 5.3.a.);
52. Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana;
53. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;
54. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;
55. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
56. Secretaria de Estado de Economia;
57. Secretaria de Estado de Educação;
58. Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;
59. Secretaria de Estado de Governo;
60. Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania;
61. Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura;

62. Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística;

63. Secretaria de Estado de Relações Institucionais;

64. Secretaria de Estado de Relações Parlamentares;

65. Secretaria de Estado de Trabalho;

66. Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade;

67. Secretaria de Estado de Turismo;

68. Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

69. Secretaria Extraordinária da Família;

70. Secretaria de Projetos Especiais;

71. Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência.

5.2. Poder Legislativo

1. Tribunal de Contas do Distrito Federal.

5.3. Para as entidades listadas no Distrito Federal, este Acordo não cobre:

(a) compras pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa de serviços culturais ou artísticos;

(b) compras pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, dos seguintes serviços: tecnologia da informação, comunicação, consultoria de gestão e pesquisa e desenvolvimento.

6. GOIÁS

6.1 Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, "órgãos relacionados" compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

7. MARANHÃO

7.1 Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, "órgãos relacionados" compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

8. MATO GROSSO

8.1 Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, "órgãos relacionados" compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

9. MINAS GERAIS

9.1. Poder Executivo

1. Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

2. Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço;

3. Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário

do Estado de Minas Gerais;

4. Conselho Estadual de Educação;

5. Controladoria Geral do Estado;

6. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

7. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais;

8. Fundação Clóvis Salgado;

9. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais;

10. Fundação de Arte de Ouro Preto;

11. Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais;

12. Fundação Educacional Caio Martins;

13. Fundação Estadual do Meio Ambiente;

14. Fundação Helena Antipoff;

15. Fundação João Pinheiro;

16. Gabinete Militar do Governador;

17. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais;

18. Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais;

19. Instituto Estadual de Florestas;

20. Instituto Mineiro de Gestão das Águas;

21. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

22. Ouvidoria Geral do Estado;

23. Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

24. Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

25. Secretaria de Cultura e Turismo;

26. Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

27. Secretaria de Desenvolvimento Social;

28. Secretaria de Educação;

29. Secretaria de Governo;

30. Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade;

31. Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

32. Secretaria de Planejamento e Gestão;

33. Universidade do Estado de Minas Gerais;

34. Universidade Estadual de Montes Claros;

35. Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Nota 9.4).

9.2. Poder Legislativo

1. Tribunal de Contas de Minas Gerais.

9.3. Outros

1. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

9.4. Para as entidades listadas em Minas Gerais, este Acordo não abrange a contratação de serviços ou serviços de construção pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

10. PARÁ

1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos subordinados. Para maior certeza, "órgãos subordinados" compreende todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

11. PARAÍBA

1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, "órgãos relacionados" compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

12. PARANÁ

12.1. Poder Executivo

1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, "órgãos relacionados" compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

12.2. Poder Judiciário

1. Tribunal de Justiça do Paraná.

12.3. Poder Legislativo

1. Assembleia Legislativa;

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

12.4. Outros

1. Ministério Público Estadual;

2. Defensoria Pública do Estado.

13. PERNAMBUCO

13.1. Poder Executivo

1. Secretaria de Administração do Estado e Central de Licitações do Estado;

2. Secretaria da Controladoria Geral do Estado;

3. Procuradoria-Geral do Estado.

14. RIO DE JANEIRO

14.1. Poder Executivo

1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

14.2. Poder Legislativo

1. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

14.3. Outros

1. Ministério Público Estadual.

15. RIO GRANDE DO NORTE

1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

16. RIO GRANDE DO SUL

16.1. Poder Executivo

1. Casa Civil
2. Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul;
3. Brigada Militar;
4. Casa Militar e Defesa Civil;
5. Corpo de Bombeiros Militar;
6. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem;
7. Departamento Estadual de Trânsito;
8. Escritório de Desenvolvimento de Projetos;
9. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul;
10. Fundação de Atendimento Sócio-Educativo;
11. Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul;
12. Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha;
13. Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional;
14. Fundação Estadual de Proteção Ambiental;
15. Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social;
16. Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre;
17. Fundação Teatro São Pedro;
18. Fundação Zoobotânica;
19. Gabinete do Governador;
20. Gabinete do Vice-Governador;
21. Instituto Rio Grandense do Arroz;
22. Instituto-Geral de Perícias;
23. Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul;
24. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul;
25. Polícia Civil;
26. Procuradoria-Geral do Estado;
27. Secretaria da Administração Penitenciária;
28. Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;

29. Secretaria da Cultura;
30. Secretaria da Educação;
31. Secretaria da Fazenda (Nota 16.2.c.);
32. Secretaria da Segurança Pública (Nota 16.2.b.);
33. Secretaria de Articulação e Apoio Aos Municípios;
34. Secretaria de Comunicação;
35. Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
36. Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia;
37. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;
38. Secretaria de Logística e Transportes;
39. Secretaria de Obras e Habitação;
40. Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão;
41. Secretaria Extraordinária de Parcerias;
42. Secretaria de Trabalho e Assistência Social;
43. Secretaria do Esporte e Lazer;
44. Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
45. Secretaria Extraordinária de Relações Federativas e Internacionais;
46. Subsecretaria do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil;
47. Superintendência do Porto do Rio Grande;
48. Superintendência dos Serviços Penitenciários;
49. Universidade Estadual do Rio Grande do Sul.

16.2. Para as entidades listadas no Rio Grande do Sul, este Acordo não cobre:

(a) compras de alimentos para o sistema penitenciário;

(b) compras de veículos automotores pela Secretaria de Segurança Pública;

(c) compras, pela Secretaria da Fazenda, que envolva dados e informações sensíveis ou dados e informações protegidos por normas de sigilo ou normas de segurança nacional;

(d) contratações de serviços de transporte para autoridades públicas, incluindo o aluguel de veículos aéreos e terrestres.

17. RONDÔNIA

17.1 Poder Executivo

1. Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

18. RORAIMA

18.1 Poder Executivo

1. Comissão Permanente de Licitação - CPL
2. Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Infraestrutura - CSL/SEINF
3. Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - CSL/SEED
4. Comissão de Licitação do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima
5. Comissão de Licitação do Instituto de Previdência do Estado de Roraima
6. Comissão de Licitação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima
7. Comissão de Licitação do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima
8. Comissão de Licitação da Universidade Estadual de Roraima

9. Comissão de Licitação da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
10. Comissão de Licitação da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima
11. Comissão de Licitação da Junta Comercial do Estado de Roraima
12. Comissão de Licitação da Universidade Virtual de Roraima
13. Comissão de Licitação do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima
18.2 Poder Judiciário

1. Tribunal de Justiça de Roraima - TJ/RR

19. SANTA CATARINA

1. Todas asentidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, "órgãos relacionados" compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

SÃO PAULO

1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, "órgãos relacionados" compreende todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

TOCANTINS

1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, "órgãos relacionados" compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

SEÇÃO C

(OUTRAS ENTIDADES)

Salvo se especificado de outra forma, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrange as compras feitas pelas entidades listadas nesta Seção, sujeitas aos seguintes patamares:

PATAMARES:

- Bens 400.000 DES

- Serviços 400.000 DES

- Serviços de construção 5.000.000 DES

LISTA DE ENTIDADES:

1. Casa da Moeda do Brasil;

2. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO;

3. INFRA S.A (anteriormente, Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL e VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.).

SEÇÃO D

(BENS)

A menos que especificado de outra forma, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrange a aquisição de todos os bens pelas entidades listadas nas Seções de A até C.

Quando adquiridos pelo Ministério da Defesa, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelas entidades relacionadas à segurança pública listadas na Seção B, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) geralmente abrange apenas as aquisições das seguintes classificações do Sistema Harmonizado (SH) sujeitas às determinações do governo brasileiro de acordo com o Artigo 13.5(1) (Segurança e exceções gerais):

CAPÍTULO SH	DESCRIÇÃO
Capítulo 1	Animais vivos
Capítulo 2	Carne e miudezas comestíveis
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Capítulo 4	Leites e laticínios, ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados ou incluídos em outra parte
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados ou incluídos em outra parte;
Capítulo 6	Árvores vivas e outras plantas; bulbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental
Capítulo 7	Vegetais comestíveis e certas raízes e tubérculos
Capítulo 8	Frutas e nozes comestíveis; cascas de frutas cítricas ou melões
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
Capítulo 10	Cereais
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos; inulina; glúten de trigo
Capítulo 12	Sementes oleaginosas e frutos oleaginosos; grãos diversos, sementes e frutas; plantas industriais ou medicinais; palha e forragem;
Capítulo 13	Goma-laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Capítulo 14	Materiais para cestaria de vegetais; produtos vegetais não especificados ou incluídos em outra parte
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais e produtos de sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixe ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos

Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
Capítulo 18	Cacau e preparações de cacau
Capítulo 19	Preparos à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria
Capítulo 20	Preparações de vegetais, frutas, nozes ou outras partes de plantas
Capítulo 21 ex.	Preparações alimentícias diversas, exceto Ração de combate
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentícias; forragem preparada para animais
Capítulo 24	Tabaco e substitutos de tabaco manufaturados
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
Capítulo 28 ex.	Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos; exceto: 28.50
Capítulo 29 ex.	Produtos químicos orgânicos; exceto: ex. 29.04; ex. 29.20; ex. 29.21
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
Capítulo 31	Fertilizantes
Capítulo 32 ex.	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; exceto: 32.08
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; preparações de perfumaria, cosméticos ou de toucador

Capítulo 34	Sabão, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas para modelar, “ceras para odontologia” e preparações para odontologia à base de gesso
Capítulo 35	Substâncias albuminóides; amidos modificados; colas; enzimas
Capítulo 37	Produtos fotográficos ou cinematográficos
Capítulo 38	Produtos químicos diversos
Capítulo 39 ex.	Plásticos e seus derivados; exceto: ex.39.26
Capítulo 40	Borracha e seus derivados
Capítulo 41	Couros e peles em bruto (exceto peles com pelo) e couros
Capítulo 42	Artigos de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e recipientes semelhantes; obras de tripa (exceto tripa de bicho-da-seda)
Capítulo 43	Peles com pelo e pelos artificiais; suas manufaturas derivadas
Capítulo 44	Madeira e artigos de madeira; carvão vegetal
Capítulo 45	Cortiça e artigos de cortiça
Capítulo 46	Fabricação de palha, de esparto ou outros materiais para trançar; artigos de cestaria e vime
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outro material fibroso celulósico; recuperada (resíduos e sucata) de papel ou cartão
Capítulo 48	Papel e cartão; artigos de pasta de celulose, de papel ou de cartão
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras impressos e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, textos datilografados e planos
Capítulo 50	Seda
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grossos de animais; fios e tecidos de crina de cavalo
Capítulo 52	Algodão
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e similares de materiais têxteis sintéticos ou artificiais;
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
Capítulo 56	Pastas *(ouates),* feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, encordoamento, cordas e cabos e seus derivados
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos têxteis para pisos

Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
Capítulo 59	Tecidos têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos de um tipo adequado para uso industrial
Capítulo 60	Tecidos de malha
Capítulo 61 ex.	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha exceto para uso militar
Capítulo 62 ex.	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, exceto de malha exceto para uso militar
Capítulo 63 ex.	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos exceto para uso militar
Capítulo 64 ex.	Calçados, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos; exceto para uso militar
Capítulo 65 ex.	Artigos de chapelaria e seus derivados; exceto 65.06
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas de assento, chicotes, pingalins e seus derivados
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e artigos feitos de penas ou de penugem; flores artificiais; artigos de cabelo humano
Capítulo 68	Artigos de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou materiais similares
Capítulo 69	Produtos de cerâmica
Capítulo 70	Vidro e artigos de vidro
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e seus derivados; bijuterias; moedas
Capítulo 72	Ferro e aço
Capítulo 73	Artigos de ferro e aço
Capítulo 74	Cobre e seus derivados
Capítulo 75	Níquel e seus derivados
Capítulo 76	Alumínio e seus derivados

Capítulo 78	Chumbo e seus derivados
Capítulo 79	Zinco e seus derivados
Capítulo 80	Estanho e seus derivados
Capítulo 81	Outros metais comuns; cermets; e seus derivados
Capítulo 82	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metal comum; partes e seus derivados de metal comum
Capítulo 83	Artigos diversos de metal comum
Capítulo 87	Veículos, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, peças e acessórios
Capítulo 91	Relógios e relógios de pulso e suas partes;
Capítulo 92	Instrumentos musicais; partes e acessórios de tais artigos
Capítulo 94	Móveis; roupas de cama, colchões, suportes para colchões, almofadas e móveis estofados semelhantes; luminárias e acessórios de iluminação, não especificados nem incluídos em outra parte; letreiros luminosos, placas luminosas de identificação e similares; construções pré-fabricadas
Capítulo 95	Brinquedos, jogos e artigos esportivos; suas partes e acessórios
Capítulo 96	Artigos manufaturados diversos
Capítulo 97	Obras de arte, peças de colecionador e antiguidades

SEÇÃO E

(SERVIÇOS)

Com exceção de serviços financeiros, e salvo se especificado de outra forma, este Acordo abrange a contratação de todos os serviços especificados neste Apêndice pelas entidades listadas nas Seções A a C somente na medida em que Singapura tenha fornecido acesso recíproco a esse serviço em seu cronograma.

Não obstante a exceção acima, o seguinte subsetor de serviços financeiros está incluído:

Serviços auxiliares de seguros classificados no código W120 7. A (d) e CPC 8140:

serviços de consultoria;

serviços atuariais;

pesquisas.

SEÇÃO F

(SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO)

LISTA DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO (DIVISÃO 51, CPC PROV.):

Salvo se especificado de outra forma, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrange as compras pelas entidades listadas nas Seções A a C dos seguintes serviços de construção listados na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos (CPC Prov.) (outros estão excluídos):

Lista de serviços de construção cobertos

CPC	*Descrição*
512	Serviços gerais de construção de edifícações
513	Serviços gerais de construção para engenharia civil
514, 516	Serviços de instalação e montagem
517	Serviços de conclusão e acabamento de edificações
511, 515, 518	Outros

SEÇÃO G

(NOTAS GERAIS)

Salvo se especificado de outra forma, as seguintes observações gerais aplicam-se, sem exceção, ao Capítulo 13 (Compras Governamentais), incluindo as Seções A a F.

1. O Capítulo 13 (Compras governamentais) não se aplica a:

(a) compras feitas fora do território de um Estado Parte, para consumo fora do território desse Estado Parte;

(b) contratação relacionada à delegação de serviços, como autorizações, permissões e concessões, incluindo a concessão de obras públicas;

(c) compras governamentais de bens e serviços adquiridos no âmbito de programas de segurança alimentar e nutricional e de alimentação escolar que apoiem agricultores familiares ou cooperativas de agricultores familiares com registro específico, de acordo com as leis e os regulamentos de um Estado Parte ou de suas entidades subcentrais;

(d) compras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS;

(e) compras realizadas entre entidades públicas.

2. O Brasil reserva-se o direito de aplicar preferências de acordo com suas leis e regulamentos, bem como políticas de reserva do objeto da compra em favor de suas Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

3. O Brasil reserva-se o direito de conduzir um procedimento de contratação direta na compra de bens e serviços de instituições sem fins lucrativos dedicadas à assistência social, serviços públicos ou serviços sociais de interesse público.

4. O Brasil reserva-se o direito de, além das disposições estabelecidas no subparágrafo (f) do Artigo 13.19(1) (Contratação direta), realizar uma contratação direta com o mesmo desenvolvedor do protótipo para a compra subsequente do bem ou serviço.

5. O Artigo 13.13(3) (Avisos) será aplicado pelo Brasil somente três anos após a entrada em vigor do Acordo para o Brasil.

6. Este Acordo abrange os serviços especificados na Seção E e os serviços de construção especificados na Seção F com relação a Singapura somente na medida em que Singapura tenha fornecido acesso recíproco a esse serviço.

7. Para maior certeza, os compromissos com relação a serviços na Seção E e na Seção F estão sujeitos a limitações, condições e qualificações especificadas na Lista A do Brasil e na Lista B do Brasil no Anexo III (Lista de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos para o Brasil).

SEÇÃO H

(MEIOS DE PUBLICAÇÃO)

Os avisos de intenção de compra devem ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos da legislação brasileira, mais especificamente no Código Civil Brasileiro (10.406, 10 de janeiro de 2002) e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133, 1º de abril de 2021)

https://www.gov.br/pncp/pt-br

SEÇÃO I

(FÓRMULA DE AJUSTE DE PATAMARES)

O Brasil calculará e converterá o valor dos patamares em sua moeda nacional, utilizando as taxas de conversão do Fundo Monetário Internacional (FMI). As taxas de conversão serão a média dos valores de sua moeda nacional em termos de DES publicados pelo FMI em suas "Estatísticas Financeiras Internacionais" mensais, durante o período de dois anos anterior a 1º de outubro do ano anterior à efetivação dos patamares. Os patamares convertidos serão aplicados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte e serão fixados por um ano.

O valor dos patamares recém-calculados será disponibilizado pelo Brasil, em sua moeda nacional, antes que os respectivos patamares produzam efeitos.

ANEXO 13-A

APÊNDICE 13-A-3

CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS SOBRE COMPRAS GOVERNAMENTAIS PARAGUAI

NOTA SOBRE A APLICAÇÃO DO CAPÍTULO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS ENTRE PARAGUAI E SINGAPURA

A aplicação do Capítulo 13 (Compras Governamentais) estará sujeita ao recebimento por Singapura, no prazo de três anos após a entrada em vigor do Acordo, de uma notificação por escrito do Paraguai declarando o consentimento do Paraguai em aplicar essas Seções.

SEÇÃO A

(ENTIDADES CENTRAIS)

PATAMARES:

Para Bens e Serviços:

- Desde a entrada em vigor do Acordo até o final do décimo ano a partir de sua entrada em vigor: 1.067.568 DES.

- Do 11º ano até o final do 15º ano a partir da entrada em vigor do Acordo: 900.000 DES

- Do 16º ano até o final do 18º ano a partir da entrada em vigor do Acordo: 700.000 DES

- A partir do 19º ano da entrada em vigor do Acordo: 650.000 DES.

LISTA DE ENTIDADES:

A) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

1. Ministério das Relações Exteriores (Ministerio de Relaciones Exteriores)

2. Ministério da Justiça (Ministerio de Justicia)

3. Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social (Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social)

4. Ministério da Indústria e Comércio (Ministerio de Industria y Comercio)

5. Ministério da Mulher (Ministerio de la Mujer)

6. Ministério da Economia e Finanças (Ministerio de Economía y Finanzas)

7. Vice-presidência da República (Vicepresidencia de la República)

8. Ministério do Desenvolvimento Social (Ministerio de Desarrollo Social)

9. Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Ministerio del Ambiente y Desarrollo Sostenible)

10. Secretaria Nacional para os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência (Secretaría Nacional por los Derechos Humanos de las Personas con Discapacidad)

11. Secretaria Nacional da Juventude (Secretaría Nacional de la Juventud)

12. Auditoria Geral do Poder Executivo (Auditoría General del Poder Ejecutivo)

13. Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología)

14. Instituto Nacional de Estatística (Instituto Nacional de Estadística)

15. Tabelionato Maior do Governo (Escribanía Mayor de Gobierno)

16. Procuradoria Geral da República (Procuraduría General de la República)

17. Secretaria de Políticas Linguísticas (Secretaría de Políticas Lingüisticas)

18. Secretaria Nacional Anticorrupção (Secretaría Nacional Anticorrupción)

19. Secretaria de Desenvolvimento para Repatriados e Refugiados Conacionais (Secretaría de Desarrollo para Repatriados y Refugiados Connacionales)

20. Agência Espacial do Paraguai (Agencia Espacial del Paraguay)

21. Secretaria Nacional de Turismo (Secretaría Nacional de Turismo)

B) PODER LEGISLATIVO

1. Congresso Nacional (Congreso Nacional)

C) PODER JUDICIÁRIO

1. Ministério Público (Ministerio Público)

2. Conselho de Magistratura (Consejo de la Magistratura)

3. Conselho de Deliberação Jurisdicional (Jurado de Enjuiciamiento de Magistrados)

4. Ministério da Defensoria Pública (Ministerio de la Defensa Pública)

D) ENTIDADES AUTÔNOMAS E AUTÁRQUICAS

1. Instituto Nacional de Tecnologia, Normalização e Metrologia (Instituto Nacional de Tecnología, Normalización y Metrología)

2. Instituto Nacional de Desenvolvimento Rural e da Terra (Instituto Nacional de Desarrollo Rural y de la Tierra)

3. Instituto Paraguaio do Indígena (Instituto Paraguayo del Indígena)

4. Superintendência de Valores (Superintendencia de Valores)

5. Diretoria de Beneficência e Assistência Social (Dirección de Beneficiencia y Ayuda Social)

6. Direção Nacional dos Correios do Paraguai (Dirección Nacional de Correos del Paraguay)

7. Direção Nacional de Impostos sobre a Renda (Dirección Nacional de Ingresos Tributarios)

8. Direção Nacional de Propriedade Intelectual (Dirección Nacional de Propiedad Intelectual)

9. Instituto Paraguaio de Tecnologia Agrária (Instituto Paraguayo de Tecnología Agraria)

10. Serviço Nacional de Qualidade e Saúde Vegetal e de Sementes (Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas)

11. Fundo Nacional da Cultura e das Artes (Fondo Nacional de la Cultura y las Artes)

12. Instituto Nacional Florestal (Instituto Nacional Forestal)

13. Instituto Paraguaio de Artesanato (Instituto Paraguayo de Artesanía)

14. Autoridade Reguladora Radiológica e Nuclear (Autoridad Reguladora Radiológica y Nuclear)

15. Secretaria de Defesa do Consumidor e do Usuário (Secretaría de Defensa del Consumidor y el Usuario)

16. Agência Nacional de Trânsito e Segurança Viária (Agencia Nacional de Tráfico y Seguridad Vial)

17. Conselho Nacional de Educação Superior (Consejo Nacional de Educación Superior)

18. Secretaria Nacional de Cultura (Secretaría Nacional de Cultura)

E) ENTIDADES FINANCEIRAS

1. Banco Nacional de Fomento (Banco Nacional de Fomento)

2. Crédito Agrícola de Habilitação (Crédito Agrícola de Habilitación)

3. Fundo Pecuário (Fondo Ganadero)

4. Agência Financeira de Desenvolvimento (Agencia Financiera de Desarrollo)

F) PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. Fundo de Previdência Social para Empregados e Trabalhadores Ferroviários (Caja de Seguros Sociales de Empleados y Obreros Ferroviarios)

SEÇÃO B

(ENTIDADES SUBCENTRAIS)

Excluídas.

SEÇÃO C

(OUTRAS ENTIDADES)

Excluídas.

SEÇÃO D

(BENS)

Salvo se especificado de outra forma, e sujeito às respectivas Notas em cada Seção e às Notas Gerais na Seção G, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrange todas as compras governamentais de bens realizadas pelas entidades listadas na Seção A, com exceção dos bens que correspondem ao Sistema Harmonizado (SH) listado abaixo

SH Nomenclatura	Descrição
04	Laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal não especificados ou incluídos em outra parte
1101.00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio
11.02	Farinhas de cereais que não sejam de trigo ou de mistura de trigo com centeio
1108.12.00	Amido de milho
1108.14.00	Amido de mandioca (aipim)
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais fixos (incluindo óleo de jojoba) e suas respectivas frações, refinadas ou não, mas não modificadas quimicamente.
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, sendo ou não refinado, mas não preparado posteriormente
1517.10.00	Margarina, exceto margarina líquida
1601.00.00	Embutidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentares à base desses produtos
17.01	Açúcar de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, na forma sólida
19.02	Massas alimentícias, cozidas ou não ou recheadas (com carne ou outras substâncias) ou preparadas de outra forma, como espaguete, macarrão, noodles, lasanha, nhoque, ravióli, canelone; cuscuz, sendo ou não preparado
19.04	Alimentos preparados obtidos por expansão ou por torrefação de cereais ou de produtos à base de cereais (por exemplo, flocos de milho); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos processados (exceto farinha, grumos e sêmolas), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados ou incluídos em outra parte

19.05	Pão, produtos de pastelaria, bolos, biscoitos e outros produtos de padaria, mesmo que contenham cacau; hóstias, cápsulas vazias para uso farmacêutico, cera para sinete, papel de arroz e produtos semelhantes.
20.09	Sucos de frutas (incluindo mosto de uvas) e sucos de vegetais, não fermentados e sem bebida espirituosa, com ou sem adição de açúcar ou outro material adoçante.
2101.20.20	De mate
2201.10.00	Águas minerais e águas gaseificadas
2804.30.00	Nitrogênio
2804.40.00	Oxigênio
2815.20.00	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)
30	Produtos farmacêuticos
32.08	Tintas e vernizes (incluindo esmaltes e lacas) à base de produtos sintéticos polímeros ou polímeros naturais modificados quimicamente, dispersos ou dissolvidos em um meio não aquoso; soluções conforme definidas na Nota 4 deste Capítulo.
32.09	Tintas e vernizes (incluindo esmaltes e lacas) à base de polímeros sintéticos ou polímeros naturais modificados quimicamente, dispersos ou dissolvidos em um meio aquoso.
32.14	Massas para vidraceiros, massas para enxertos, cimentos de resina, compostos para calafetagem e outros mástiques; massas para pintores; preparações para revestimentos não refratários para fachadas, paredes internas, pisos, tetos ou similares.
32.15	Tinta de impressão, tinta para escrever ou desenhar e outras tintas, mesmo que concentrado ou sólido.
34.01	Sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para uso como sabão, em forma de barras, bolos, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, estopa, feltro e não tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos com sabão ou detergente.
39.17	Tubos, canos e mangueiras, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges), de plástico.
39.23	Artigos para transporte ou embalagem de bens, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos de fechamento, de plásticos.
39.25	Artigos de plástico para construção, não especificados ou incluídos em outra parte.
3926.10.00	Material de escritório ou escolar

4011.40.00	De um tipo usado em motocicletas
44.18	Marcenaria e carpintaria de madeira para construtores, incluindo painéis de madeira celular, painéis de piso montados, telhas e shakes.
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, estofamento de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes, de papel ou cartão.
48.20	Registros, livros contábeis, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de papel para cartas, de papel para memorandos, agendas e artigos semelhantes, cadernos de exercícios, mata-borrão, fichários (de folhas soltas ou outros), pastas, capas para arquivos, formulários comerciais em blocos tipo *manifold*, jogos intercalados de papel carbono e outros artigos de papelaria, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.
48.21	Etiquetas de papel ou papelão de todos os tipos, impressas ou não.
49.01	Livros impressos, brochuras, folhetos e material impresso semelhante, mesmo que não em folhas soltas.
49.11	Outros materiais impressos, incluindo imagens e fotografias impressas.
61	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, em tricô ou crochê
63.02	Roupa de cama, roupa de mesa, roupa de banho e roupa de cozinha.
70.07	Vidro de segurança, composto por vidro reforçado (temperado) ou laminado
72.14	Outras barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado.
72.16	Ângulos, formas e seções de ferro ou aço não ligado.
72.17	Arame de ferro ou aço não ligado.
73.05	Outros tubos e canos (por exemplo, soldados, rebitados ou fechados de forma semelhante), com seções transversais circulares, cujo diâmetro externo excede 406,4 mm, de ferro ou aço
73.07	Acessórios para tubos (por exemplo, acoplamentos, cotovelos, mangas), de ferro ou aço.
73.08	Estruturas (exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06) e partes de estruturas (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, mastros treliçados, telhados, arcabouços para telhados, portas e janelas, e suas molduras e cercaduras, persianas e balaustradas, pilares e colunas), de ferro ou aço; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.

7309.00	Reservatórios, tanques, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro ou aço, de capacidade superior a 300l, com ou sem revestimento ou isolamento térmico, mas não equipados com equipamentos mecânicos ou térmicos.
7310	Tanques, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer materiais (exceto gás comprimido ou liquefeito), de ferro ou aço, de capacidade não superior a 300l, com ou sem revestimento ou isolamento térmico, mas não equipados com equipamentos mecânicos ou térmicos.
7311.00.00	Contêineres para gás comprimido ou liquefeito, de ferro ou aço.
7313.00.00	Arame farpado de ferro ou aço; arame de aro torcido ou arame liso simples, farpado ou não, e arame duplo torcido levemente, do tipo usado para cercas, de ferro ou aço.
73.14	Tecidos (inclusive tiras contínuas), grades, redes e cercas, de arames de ferro ou aço; metal expandido de ferro ou aço.
73.17.00	Pregos, tachas, tachinhas, pregos ondulados, grampos (exceto os da posição 83.05) e artigos semelhantes, de ferro ou aço, mesmo com cabeça de outro material, exceto artigos com cabeça de cobre
8303.00.00	Caixas de fluxo, portas blindadas e câmaras para cofres, baús e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metal comum.
83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e produtos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos ou nucleados de material fundente, dos tipos utilizados para soldagem, brasagem, solda ou deposição de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pó de metal comum aglomerado, utilizados para pulverização de metais
8701.95.90	Tratores (exceto os tratores da posição 87.09. Outros, com motor de potência superior a 130 kW.
8703.22	Outros veículos, somente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha.
	De cilindrada superior a 1.000 cc, mas não superior a 1.500 cc
8703.23	Outros veículos, somente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha. De cilindrada superior a 1.500 cc, mas não superior a 3.000 cc
8704.21.90	Veículos automotores para o transporte de bens. Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel). P.b.v. não excedendo 5 toneladas.

8704.22.90	Veículos automotores para o transporte de bens. Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel). P.b.v. superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas.
8704.31.90	Veículos automotores para o transporte de bens. Outros, com motor de pistão de combustão interna de ignição por faísca, com p.b.v. não superior a 5 toneladas.
8711.20.20	Motocicletas com cilindrada superior a 125 cm3.
8711.20.10	Motocicletas com cilindrada não superior a 125 cm3.
9020.00	Outros respiradores e máscaras contra gases, exceto máscaras de proteção sem mecanismo ou elemento filtrante removível.

SEÇÃO E

(SERVIÇOS)

LISTA POSITIVA DE SERVIÇOS

SETORES E SUBSETORES

1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	DO CPC Seção B
B. Serviços de computação e serviços relacionados	
a. Serviços de consultoria em instalação de equipamentos de computação	84100
b. Serviços de análise de sistema	84220
c. Serviços de processamento de dados	843
d. Serviços de banco de dados	844
C. Serviços de pesquisa e desenvolvimento	
b. Serviços relacionados à pesquisa e desenvolvimento de ciências sociais e humanas	852
F. Outros serviços prestados às empresas	
b. Serviços de pesquisa de opinião pública	86402
c. Serviços de consultoria de administração	865
d. Serviços relacionados à consultoria administrativa	866
h. Serviços relacionados à mineração	883+5115
n. Serviços de manutenção e reparo de equipamentos (exceto navios, aeronaves e outros equipamentos de transporte)	663+8861-8866

s. Serviços prestados por ocasião de assembleias ou convenções	87909*
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
C. Serviços de telecomunicações	
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO	
B. Serviços de comércio atacadista	622
C. Serviços de comércio varejista	631+632 6111 +6113+6121
D. Serviços de *franchising*	8929
7. SERVIÇOS FINANCEIROS	
9. SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS A VIAGENS	
A. Hotéis e restaurantes (incluindo serviços de fornecimento de alimentos de fora por contrato)	641-643
C. Serviços de guias de turismo	7472

SEÇÃO F

(SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO)

Excluídos.

SEÇÃO G

(NOTAS GERAIS)

1. Tendo em vista as assimetrias existentes entre o Paraguai e Singapura e considerando que o Paraguai é um país sem Litoral Marítimo e de Menor Desenvolvimento Econômico Relativo, solicita-se um Tratamento Especial e Diferenciado para o Paraguai no Capítulo de Compras Governamentais para as negociações entre o MERCOSUL e Singapura.

2. Tendo em vista a aplicação do princípio mencionado acima, o Paraguai reservar-se-á o direito de adotar as seguintes medidas, entre outras:

(a) Aplicar uma margem de preferência de preços a bens e serviços de origem nacional, estabelecida na legislação interna, garantindo que as regras de preferências e suas aplicações sejam transparentes e claramente descritas.

(b) Usar programas de apoio para estimular o desenvolvimento nacional, a inovação e a pesquisa científica e tecnológica, incluindo condições compensatórias especiais, desde que suas condições e sua avaliação não sejam discriminatórias e estejam indicadas no aviso de intenção de compra, bem como claramente definidas nos documentos de compra.

3. A cobertura do Capítulo será definida por uma lista negativa de bens, uma lista positiva de serviços e uma lista de entidades governamentais.

4. Exceções ao escopo de aplicação. Este Capítulo não se aplica a:

(a) Compras de "Empresas Estatais" e qualquer outra instituição pública não listada na Seção A (Entidades Centrais).

(b) Contratos realizados dentro das políticas nacionais voltadas para: educação, saúde, social, indústria, meio ambiente, defesa e segurança nacional, agricultura familiar e outros programas declarados estratégicos pelo Governo.

(c) Serviços de construção.

(d) Contratos para a delegação de serviços, como autorizações, permissões e concessões, incluindo a concessão de obras públicas.

(e) Acordos não contratuais ou qualquer forma de assistência fornecida por um Estado Parte ou por uma empresa estatal, incluindo a contratação no âmbito de programas financiados com empréstimos de organizações financeiras internacionais, doações, aumentos de capital, subsídios, fornecimento público de bens e serviços a pessoas ou governos em nível regional, provincial ou local.

(f) Aquisição de serviços de agências ou serviços de armazéns fiscais, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras regulamentadas, nem aos serviços de venda e distribuição de dívida pública.

SEÇÃO H

(MEIOS DE PUBLICAÇÃO)

1. Para o subparágrafo (a) do Artigo 13.12(2) (Informações sobre o sistema de compras)

Sistema de Información de las Contrataciones Públicas.

2. Para o subparágrafo (b) do Artigo 13.12(2) (Informações sobre o sistema de compras)

Sistema de Información de las Contrataciones Públicas.

SEÇÃO I

(FÓRMULA DE AJUSTE DE PATAMARES)

O Paraguai calculará e converterá o valor dos patamares em sua moeda nacional, utilizando as taxas de conversão do Fundo Monetário Internacional (FMI). As taxas de conversão serão a média dos valores de sua moeda nacional em termos de DES publicados pelo FMI em suas "Estatísticas Financeiras Internacionais" mensais, durante o período de dois anos anterior a 1º de outubro do ano anterior à efetivação dos patamares. Os patamares convertidos serão aplicados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte e serão fixados por um ano.

O valor dos patamares recém-calculados será disponibilizado pelo Paraguai, em sua moeda nacional, antes que os respectivos patamares produzam efeitos.

ANEXO 13-A

APÊNDICE 13-A-4

CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS SOBRE COMPRAS GOVERNAMENTAIS URUGUAI

SEÇÃO A

(ENTIDADES CENTRAIS**)**

Este Acordo aplica-se às compras governamentais realizadas pelas entidades uruguaias listadas nas Seções A e C, quando o valor da compra governamental tiver sido estimado, de acordo com o Artigo 13.4 (Valoração de contratos), que é o mesmo ou que excede:

Para Bens e Serviços:

- Desde a entrada em vigor do Acordo até o final do décimo dia a partir de sua entrada em vigor: 284.091 (duzentos e oitenta e quatro mil e noventa e um) DES.

- Do 11º (décimo primeiro) ano até o final do 15º (décimo quinto) ano a partir da entrada em vigor deste Acordo: 200.000 (duzentos mil) DES.

- A partir do 16º (décimo sexto) ano a partir da entrada em vigor do Acordo: 130.000 (cento e trinta mil) DES.

Para Serviços de Construção:

- 5.652.032 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e trinta e dois) DES para os serviços de construção ou obras públicas especificados na Seção F.

LISTA DE ENTIDADES

A menos que especificado de outra forma nesta Seção, todas as entidades/agências listadas abaixo estão cobertas por este Acordo.

A) PODER EJECUTIVO (PODER EXECUTIVO)

1. Presidencia de la República (1) (Presidência da República)

2. Ministerio de Defensa Nacional (2) (Ministério da Defesa Nacional)

3. Ministerio del Interior (2) (Ministério do Interior)

4. Ministerio de Economía y Finanzas (Ministério da Economia e Finanças)

5. Ministerio de Relaciones Exteriores (Ministério das Relações Exteriores)

6. Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca (Ministério da Pecuária, Agricultura e Pesca)

7. Ministerio de Industria, Energía y Minería (Ministério da Indústria, Energia e Mineração)

8. Ministerio de Turismo (Ministério do Turismo)

9. Ministerio de Transporte y Obras Públicas (Ministério dos Serviços de Transporte e

Construção)

10. Ministerio de Educación y Cultura (Ministério da Educação e Cultura)

11. Ministerio de Salud Pública (Ministério da Saúde Pública)

12. Ministerio de Trabajo y Seguridad Social (Ministério do Trabalho e Previdência Social)

13. Ministerio de Vivienda y Ordenamiento Territorial (Ministério da Habitação e Planejamento Territorial)

14. Ministerio de Desarrollo Social (Ministério do Desenvolvimento Social)

15. Ministerio de Ambiente (Ministério do Meio Ambiente)

B) PODER LEGISLATIVO (PODER LEGISLATIVO)

1. Cámara de Senadores. (Câmara dos Senadores)

2. Cámara de Representantes (Câmara dos Deputados).

3. Asamblea General (Assembleia Geral)

4. Comisión Permanente (Comissão Permanente)

5. Comisión Administrativa (Comissão Administrativa)

C) PODER JUDICIAL (PODER JUDICIARIO)

1. Suprema Corte de Justicia (Suprema Corte de Justiça)

2. Tribunales de Apelaciones (Tribunais de Apelação)

3. Juzgados Letrados de Primera Instancia (Tribunais Letrados de Primeira Instância)

4. Juzgados de Paz Departamentales de la Capital (Tribunais de Paz Departamentais da Capital)

5. Juzgados de Faltas (Tribunais de Faltas)

6. Juzgados de Paz Departamentales del Interior (Tribunais de Paz Departamentais do Interior)

7. Juzgados de Paz de las Ciudades, Villas o Pueblos del Interior (Tribunais de Paz das Cidades, Vilas ou Povos do Interior)

8. Juzgados de Paz Rurales (Tribunais de Paz Rurais)

9. Corte Eleitoral (Tribunal Eleitoral)

10. Tribunal de Cuentas (Tribunal de Contas)

11. Tribunal de lo Contencioso Administrativo (Tribunal de Contencioso Administrativo)

NOTAS DO URUGUAI EM SUA LISTA DE ENTIDADES:

(1) A contratação de bens e serviços pela Presidência da República não inclui aqueles realizados pela Unidade Operativa Central "Plan de Integración Socio-Habitacional "Juntos"",

regulamentada pela lei nº 18829 de 24 de outubro de 2011.

(2) As compras feitas pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério do Interior não incluem compras de bens estratégicos listados abaixo:

- armamento
- material de guerra nuclear
- equipamento de controle de incêndio
- munição e explosivos
- mísseis
- aeronaves e componentes para aeronaves
- equipamentos para decolagem, pouso e manuseio de aeronaves no solo
- barcos e equipamentos marítimos

Também não estão cobertas as aquisições de bens feitas pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério do Interior cobertas pela Seção 2 (Alimentos, Bebidas e Tabaco, Têxtil e Vestuário e Produtos de Couro) do Classificador Central de Produtos (CPC versão 1.0. das Nações Unidas).

SEÇÃO B

(ENTIDADES SUBCENTRAIS**)**

O Uruguai consultará seus governos departamentais com o objetivo de conseguir sua inclusão na oferta de acesso a mercados do Uruguai de forma voluntária.

SEÇÃO C

(OUTRAS ENTIDADES**)**

A) ENTIDADES AUTÔNOMAS

1. Administración Nacional de Educación Pública (ANEP) (1)
2. Consejo Directivo Central (CODICEN)
3. Instituto Nacional de Colonización (INC)
4. Universidad de la República (UDELAR) (2)
5. Universidad Tecnológica (UTEC)

B) SERVIÇOS DESCENTRALIZADOS

6. dministración Nacional de Correos (ANC)
7. Instituto Uruguayo de Meteorología (INUMET)

NOTAS DO URUGUAI À SUA LISTA DE ENTIDADES:

(1) As compras da ANEP não incluem aquelas que são feitas para adquirir, executar, reparar bens ou contratar serviços para a manutenção e melhorias de infraestrutura das instalações de ensino sob sua dependência.

(2) As compras da Universidade da República não incluem aquelas que são feitas para adquirir, executar, reparar bens ou contratar serviços para pesquisa científica.

SEÇÃO D

(BENS**)**

Este Acordo aplica-se a todas as compras governamentais de bens adquiridos por entidades incluídas nas Seções A e C, salvo se especificado de outra forma no Acordo, incluindo seus Anexos.

SEÇÃO E

(SERVIÇOS**)**

Este Acordo aplica-se a todas as compras governamentais de serviços contratados pelas entidades incluídas nas Seções A e C, salvo se especificado de outra forma no Acordo, incluindo seus Anexos.

SEÇÃO F

(SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO**)**

Os seguintes serviços de construção no sentido da Divisão 51 da Classificação Central de Produtos, conforme contido no documento MTN.GNS/W/120, estão cobertos (outros estão excluídos):

LISTA DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO COBERTOS

CPC	Descrição
512	Serviços gerais de construção de edificações
513	Serviços gerais de construção para engenharia civil
514, 516	Serviços de instalação e montagem
517	Serviços de conclusão e acabamento de edificações
511, 515, 518	Outros

NOTAS DA SEÇÃO F:

A oferta de serviços está sujeita às medidas listadas no Lista de Compromissos Específicos do Uruguai no Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços)

SEÇÃO G

(NOTAS GERAIS**)**

Salvo se disposto de outra forma, as seguintes observações gerais se aplicam sem exceção a este Acordo.

1. Este Acordo não se aplica:

(a) a compras de petróleo bruto e seus derivados, óleos básicos, aditivos lubrificantes e seus respectivos custos de frete;

(b) a compras de energia;

(c) a compras de animais por seleção, no caso de espécimes com características especiais;

(d) à contratação de serviços financeiros;

(e) a contratos para a delegação de serviços, como autorizações, permissões e concessões, incluindo a concessão de obras públicas;

(f) à contratação realizada dentro da estrutura do Programa de Compras Públicas para o Desenvolvimento.

(g) à aquisição de serviços de agências ou serviços de depósitos fiscais, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras reguladas, nem aos serviços de venda e distribuição de dívida pública;

(h) à contratação de instituições sem fins lucrativos dedicadas à assistência social, ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional.

2. Não obstante qualquer disposição deste Acordo, nos contratos de serviços de construção ou obras públicas, o Uruguai poderá conceder uma margem de preferência no preço das ofertas que poderá estar condicionada à contratação de nacionais, de acordo com os requisitos de qualificação estabelecidos nas leis e regulamentos uruguaios.

3. Não obstante o Capítulo 13 (Compras Governamentais), o Uruguai pode reservar, a cada ano, contratos de compra sujeitos ao Acordo em um montante equivalente a 15% (quinze por cento) de suas compras totais do ano anterior, com o objetivo de promover planos específicos de promoção de algum setor ou atividade, fundamentados em políticas públicas e instrumentalizados em regras que especificam seus conteúdos e escopos.

EXCEÇÕES AO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

As entidades podem adjudicar contratos por outros meios que não os procedimentos de licitação aberta, em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

(a) no caso de serviços de construção ou obras públicas, se forem necessários serviços de construção adicionais aos originalmente contratados, que respondam a circunstâncias imprevistas e que sejam necessários para o cumprimento dos objetivos do contrato que os originou. No entanto, o valor total dos contratos adjudicados para esses serviços adicionais de construção ou obras públicas não poderá exceder 50% do valor do contrato principal; e

(b) se uma entidade requerer serviços de consultoria relacionados a aspectos de natureza

confidencial, cuja disseminação se poderia razoavelmente supor que comprometeria informações confidenciais do setor público, causaria sérios distúrbios econômicos ou, da mesma forma, seria contrária ao interesse público.

SEÇÃO H

(MEIOS DE PUBLICAÇÃO**)**

Sítio eletrônico da ARCE (Agência Reguladora de Compras do Estado) http://www.comprasestatales.gub.uy

SEÇÃO I

(FÓRMULA DE AJUSTE DE PATAMARES)

O Uruguai calculará e converterá o valor de seus patamares em sua moeda nacional, utilizando as taxas de conversão do Fundo Monetário Internacional (FMI). As taxas de conversão serão a média dos valores de sua moeda nacional em termos de DES publicados pelo FMI em suas "Estatísticas Financeiras Internacionais" mensais, durante o período de dois anos anterior a 1º de outubro do ano anterior à efetivação dos patamares. Os patamares convertidos serão aplicados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte e serão fixados por um ano.

O valor dos patamares recém-calculados será disponibilizado pelo Uruguai, em sua moeda nacional, antes que os respectivos patamares produzam efeitos.

ANEXO 13-A

APÊNDICE 13-A-5

CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS SOBRE COMPRAS GOVERNAMENTAIS SINGAPURA

SEÇÃO A

(ENTIDADES CENTRAIS)

Patamares:

Salvo se especificado de outra forma, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrangerá as compras das entidades listadas na Seção A, sujeitas aos seguintes patamares:

50.000 DES Bens (especificados na Seção D)

50.000 DES Serviços (especificados na Seção E)

5.000.000 DES Serviços de Construção (especificados na Seção F)

Lista de entidades:

1. Auditor-General's Office (Escritório do Auditor Geral)

2. Attorney-General's Chambers (Câmaras do Procurador-Geral)

3. Cabinet Office (Gabinete do Governo)

4. Istana (Presidência da República)

5. Judicature (Judicatura)

6. Ministry of Communications and Information (Ministério das Comunicações e Informações)

7. Ministry of Culture, Community and Youth (Ministério da Cultura, Comunidade e Juventude)

8. Ministry of Education (Ministério da Educação)

9. Ministry of Finance (Ministério das Finanças)

10. Ministry of Foreign Affairs (Ministério das Relações Exteriores)

11. Ministry of Health (Ministério da Saúde)

12. Ministry of Home Affairs (Ministério de Assuntos Internos)

13. Ministry of Law (Ministério da Justiça)

14. Ministry of Manpower (Ministério do Trabalho)

15. Ministry of National Development (Ministério do Desenvolvimento Nacional)

16. Ministry of Social and Family Development (Ministério do Desenvolvimento Social e Familiar)

17. Ministry of Sustainability and the Environment (Ministério da Sustentabilidade e do Meio Ambiente)

18. Ministry of Trade and Industry (Ministério do Comércio e Indústria)

19. Ministry of Transport (Ministério dos Transportes)

20. Parliament (Parlamento)

21. Presidential Councils (Conselhos Presidenciais)

22. Prime Minister's Office (Gabinete do Primeiro Ministro)

23. Public Service Commission (Comissão de Serviço Público)

24. Ministry of Defence (Ministério da Defesa)

Notas à Seção A:

1. O Capítulo 13 (Compras Governamentais) aplica-se às compras pelo Ministério da Defesa de Singapura das seguintes Categorias de Fornecimento Federal (CFF) dos Estados Unidos da América (outras excluídas), sujeitas às determinações do Governo de Singapura nos termos do parágrafo 1 do Artigo 13.5 (Segurança e exceções gerais).

CFF Descrição

22 Equipamentos Ferroviários

23 Veículos de Efeito terrestre, Veículos Motorizados, Reboques e Motocicletas

24 Tratores

25 Componentes de Equipamentos Veiculares

26 Pneus e Câmaras de Ar

29 Acessórios para Motores

30 Equipamento de Transmissão de Energia Mecânica

31 Rolamentos

32 Máquinas e Equipamentos para Marcenaria

34 Máquinas para Metalurgia

35 Equipamentos de Serviço e Comércio

36 Máquinas Especiais para a Indústria

37 Máquinas e Equipamentos Agrícolas

38 Equipamentos de Construção, Mineração, Escavação e Manutenção de Rodovias

39 Equipamentos de Movimentação de Materiais

40 Cordas, Cabos, Correntes e Acessórios

41 Equipamentos de Refrigeração, Ar Condicionado e Circulação de Ar

42 Equipamentos de Combate a Incêndio, Resgate e Segurança

43 Bombas e Compressores

44 Forno, Centrais de Vapor e Equipamento de Secagem

45 Equipamentos de Encanamento, Aquecimento e Saneamento

46 Equipamento de Purificação de Água e Tratamento de Esgoto

47 Canos, Tubos, Mangueiras e Conexões

48 Válvulas

51 Ferramentas Manuais

52 Ferramentas de Medição

53 Ferragens e Abrasivos

54 Estruturas e Andaimes Pré-Fabricados

55 Madeiras, Carpintaria, Compensados e Folheados

56 Materiais de Construção e Edificação

61 Fios Elétricos e Equipamentos de Energia e Distribuição

62 Iluminação, Luminárias e Lâmpadas

63 Sistemas de Detecção de Alarmes, Sinais e Segurança

65 Equipamentos e Suprimentos Médicos, Odontológicos e Veterinários

67 Equipamento Fotográfico

68 Químicos e Produtos Químicos

69 Dispositivos e Materiais de Treinamento

70 Equipamentos de Processamento Automático de Dados de Uso Geral, Software, Suprimentos e Equipamentos de Suporte

71 Móveis

72 Móveis e Artigos para Uso Doméstico e Comercial

73 Equipamentos de Preparo e Serviço de Alimentos

74 Máquinas de Escritório, Sistemas de Processamento de Texto e Equipamentos de Registro Visível

75 Materiais e Dispositivos de Escritório

76 Livros, Mapas e Outras Publicações

77 Instrumentos Musicais, Fonógrafos e Rádios Caseiros

78 Equipamentos Recreativos e Esportivos

79 Equipamentos e Suprimentos de Limpeza

80 Pincéis, Tintas, Selantes e Adesivos

81 Contêineres, Embalagens e Suprimentos para Embalagens

83 Têxteis, Couro, Peles, Artigos de Vestuário e Calçados, Tendas e Bandeiras

84 Roupas, Equipamentos Individuais e Insígnias

85 Produtos de Higiene Pessoal

87 Suprimentos Agrícolas

88 Animais Vivos

89 Subsistência

91 Combustíveis, Lubrificantes, Óleos e Ceras

93 Materiais Fabricados Não Metálicos

94 Materiais Brutos Não Metálicos

95 Barras, Chapas e Modelagem de Metal

96 Minérios, Minerais e seus Produtos Primários

99 Diversos

2. O Capítulo 13 (Compras Governamentais) não se aplicará a nenhuma compra referente a:

(a) contratos de construção de chancelarias no exterior e edifícios-sede feitos pelo Ministério das Relações Exteriores; e

(b) contratos feitos pelo Departamento de Segurança Interna, pelo Departamento de Investigação Criminal, pela Seção de Segurança e pelo Escritório Central de Narcóticos do Ministério de Assuntos Internos, bem como compras que tenham considerações de segurança feitas pelo Ministério.

SEÇÃO B

(ENTIDADES SUBCENTRAIS)

Não aplicável a Singapura, pois Singapura não possui entidades governamentais subcentrais.

SEÇÃO C

(OUTRAS ENTIDADES)

Patamares:

Salvo se especificado de outra forma, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrangerá as compras das entidades listadas na Seção C, sujeitas aos seguintes patamares:

400.000 DES Bens (especificados na Seção D)

400.000 DES Serviços (especificados na Seção E)

5.000.000 DES Serviços de Construção (especificados na Seção F)

Lista de entidades:

1. Accounting and Corporate Regulating Authority (Autoridade Reguladora Contábil e Corporativa)

2. Agency for Science, Technology and Research (Agência de Ciência, Tecnologia e Pesquisa)

3. Board of Architects (Conselho de Arquitetos)

4. Building and Construction Authority (Autoridade de Construção Civil)

5. Casino Regulatory Authority (Autoridade Reguladora de Cassinos)

6. Central Provident Fund (Fundo de Previdência Central)

7. Civil Aviation Authority of Singapore (Autoridade de Aviação Civil de Singapura)

8. Civil Service College (Faculdade de Serviço Civil)

9. Competition and Consumer Commission of Singapore (Comissão de Concorrência e Consumidores de Singapura)

10. Council for Estate Agencies (Conselho de Agências Imobiliárias)

11. Economic Development Board (Conselho de Desenvolvimento Econômico)

12. Energy Market Authority (Autoridade do Mercado de Energia)

13. Enterprise Singapore (Empresa Singapura)

14. Government Technology Agency (Agência de Tecnologia do Governo)

15. Health Promotion Board (Conselho de Promoção da Saúde)

16. Health Sciences Authority (Autoridade de Ciências da Saúde)

17. Hotels Licensing Board (Conselho de Licenciamento de Hotéis)

18. Housing and Development Board (Conselho de Habitação e Desenvolvimento)

19. Info-communications Media Development Authority (Autoridade de Desenvolvimento de Mídia de Infocomunicação)

20. Inland Revenue Authority of Singapore (Autoridade da Receita Federal de Singapura)

21. Institute of Technical Education (Instituto de Educação Técnica)

22. Intellectual Property Office of Singapore (Escritório de Propriedade Intelectual de Singapura)

23. ISEAS-Yusof Ishak Institute (Instituto ISEAS-Yusof Ishak)

24. Jurong Town Corporation (Corporação da Cidade de Jurong)

25. Land Transport Authority (Autoridade de Transporte Terrestre)

26. Maritime and Port Authority of Singapore (Autoridade Marítima e Portuária de Singapura)

27. Monetary Authority of Singapore (Autoridade Monetária de Singapura)

28. Nanyang Polytechnic (Politécnica de Nanyang)

29. National Arts Council (Conselho Nacional de Artes)

30. National Environment Agency (Agência Nacional do Meio Ambiente)

31. National Heritage Board (Conselho do Patrimônio Nacional)

32. National Library Board (Conselho Nacional de Bibliotecas)

33. National Library Board (Conselho de Parques Nacionais)

34. Ngee Ann Polytechnic (Politécnica de Ngee Ann)

35. Professional Engineers Board (Conselho de Engenheiros Profissionais)

36. Public Transport Council (Conselho de Transporte Público)

37. Republic Polytechnic (Politécnica da República)

38. Science Centre Board (Diretoria do Centro de Ciências)

39. Sentosa Development Corporation (Corporação de Desenvolvimento Sentosa)

40. Singapore Examinations and Assessment Board (Conselho de Exames e Avaliação de Singapura)

41. Singapore Food Agency (Agência de Alimentos de Singapura)

42. Singapore Land Authority (Autoridade Fundiária de Singapura)

43. Singapore Nursing Board (Conselho de Enfermagem de Singapura)

44. Singapore Pharmacy Council (Conselho de Farmácia de Singapura)

45. Singapore Polytechnic (Politécnica de Singapura)

46. Singapore Tourism Board (Conselho de Turismo de Singapura)

47. SkillsFuture Singapore (SkillsFuture Singapura)

48. SPORT Singapore (ESPORTE Singapura)

49. Temasek Polytechnic (Politécnica Temasek)

50. Tote Board (Conselho Tote)

51. Traditional Chinese Medicine Practitioners Board (Conselho de Profissionais de Medicina Tradicional Chinesa)

52. Urban Redevelopment Authority (Autoridade de Desenvolvimento Urbano)

53. Workforce Singapore (Força de Trabalho Singapura)

54. Yellow Ribbon Singapura (Fita Amarela Singapura)

SEÇÃO D (BENS**)**

O Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrangerá a compra de todos os bens pelas entidades listadas nas Seções A e C, salvo se especificado de outra forma no Capítulo 13 (Compras Governamentais).

SEÇÃO E (SERVIÇOS)

Os serviços a seguir, conforme contidos no documento MTN.GNS/W/120, estão cobertos (outros estão excluídos):

CPC	*Descrição*
61	Serviços de venda, manutenção e reparo de veículos automotores e motocicletas
633	Serviços de reparo de bens pessoais e domésticos
641 - 643	Hotéis e restaurantes (incluindo serviços de bufê)
712	Outros serviços de transporte terrestre
74710	Agências de viagens e operadoras de turismo
7472	Serviços de guias de turismo
7512	Serviços de *courier*
7523	Correio eletrônico
7523	Correio de voz
7523	Informações on-line e recuperação de banco de dados
7523	Intercâmbio eletrônico de dados
81	Serviços financeiros *Exceto gerenciamento de ativos e outros serviços financeiros adquiridos pelo Ministry of Finance (Ministério das Finanças) e pela Monetary Authority (Autoridade Monetária) de Singapura com o objetivo de gerenciar reservas internacionais oficiais e outros ativos internacionais do governo de Singapura.* *Exceto gerenciamento de ativos e outros serviços financeiros adquiridos pelo Central Provident Fund Board (Conselho Central do Fundo de Previdência).*
82	Serviços relacionados a imóveis *-Inclui apenas serviços de consultoria imobiliária e serviços de leilão e avaliação.*
84	Serviços de computação e relacionados
862	Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração
864	Serviços de pesquisas de mercado e de opinião pública
865	Serviços de consultoria de administração
866	Serviços relacionados à consultoria administrativa
8671	Serviços de arquitetura
8672	Serviços de engenharia
8673	Serviços integrados de engenharia
86742	Serviços de arquitetura de paisagens
8675	Serviços de consultoria técnica e científica relacionados à engenharia

8676	Serviços de análise e testes técnicos
871	Serviços de publicidade
87201	Serviços de seleção de executivos
87202	Serviços de colocação de pessoal de suporte de escritório e outros trabalhadores
87203	Serviços de fornecimento de pessoal de apoio ao escritório
874	Serviços de limpeza de edifícios
87905	Serviços de tradução e interpretação
88442	Serviços de publicação e impressão com base em taxas ou contratos *-Exceto para a impressão da legislação e do diário do governo, bem como de questionários e outros* *documentos, espécimes, materiais ou itens relacionados a exames nacionais.*
924	Serviços de educação para adultos
932	Serviços veterinários
94	Eliminação de esgoto e lixo, saneamento e outros serviços de proteção ambiental
96112	Serviços de produção de filmes ou fitas de vídeo
96113	Serviços de distribuição de filmes ou fitas de vídeo
96121	Serviços de projeção de filmes
96122	Serviços de projeção de fitas de vídeo
9619	Outros serviços de entretenimento
96311	Serviços de biblioteca
964	Serviços esportivos e outros serviços recreativos *-Exceto serviços de jogos de azar e apostas.*
-	Serviços de biotecnologia
-	Serviços de exposição *-Exceto serviços de exposição para museus e outras instalações relacionadas às funções do National Heritage Board (Conselho Nacional do Patrimônio).*
-	Pesquisa de mercado comercial
-	Serviços de design de interiores, excluindo arquitetura
-	Serviços profissionais, de assessoria e consultoria relacionados à agricultura, silvicultura, pesca e mineração, incluindo serviços em campos petrolíferos

-	Serviços de telecomunicações[1] Serviços básicos de telecomunicações[2], incluindo revenda (baseada em instalações e baseada em serviços): (a) Serviços públicos comutados[3] (local e internacional) (a) Serviços de circuitos alugados (locais e internacionais) Serviços móveis[4], incluindo revenda (baseada em instalações e serviços): (a) Serviço público de dados móveis (SPDM) (b) Serviço público de rádio troncalizado (SPRT) (c) Serviço de paginação de rádio pública (SPRP) (d) Serviço público de telefonia móvel celular (SPTMC) *1 Os serviços de telecomunicações excluem os serviços de radiodifusão, que são serviços que consistem em cadeias ininterruptas de transmissão por meios com ou sem fio necessários para a recepção e/ou exibição de sinais de programas sonoros e/ou visuais por todo ou parte do público.* *2 Os serviços básicos de telecomunicações podem ser fornecidos usando tecnologia de satélite.* *3 Inclui serviços de voz, dados e fac-simile.* *4 Os serviços móveis podem ser fornecidos usando a tecnologia de satélite.*

Notas à Seção E:

1. A oferta de serviços está sujeita às medidas listadas na Lista A de Singapura e na Lista B de Singapura no Anexo III (Lista de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos de Singapura).

SEÇÃO F

(SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO)

Os seguintes serviços de construção no sentido da Divisão 51 da Classificação Central de Produtos, conforme contido no documento MTN.GNS/W/120, estão cobertos (outros estão excluídos):

Lista de serviços de construção cobertos

CPC	*Descrição*
512	Serviços gerais de construção de edificações
513	Serviços gerais de construção para engenharia civil
514, 516	Serviços de instalação e montagem

517	Serviços de conclusão e acabamento de edificações
511, 515, 518	Outros

Notas à Seção F:

1. A oferta relativa a serviços está sujeita às medidas listadas na Lista A e na Lista B das Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos de Singapura no Anexo III.

SEÇÃO G

(NOTAS GERAIS)

O Capítulo 13 (Compras Governamentais) não se aplicará a nenhuma compra realizada por uma entidade coberta em nome de uma entidade não coberta.

SEÇÃO H

(MEIOS DE PUBLICAÇÃO)

1. Para o subparágrafo (a) do Artigo 13.12(2) (Informações sobre o Sistema de Compras):

The Republic of Singapore Government Gazette (Diário Oficial da República de Singapura)

2. Para o subparágrafo (b) do Artigo 13.12(2) (Informações sobre o Sistema de Compras):

O portal Government Electronic Business (GeBIZ – Negócios Eletrônicos do Governo)

https://www.gebiz.gov.sg/

SEÇÃO I

(FÓRMULA DE AJUSTE DE PATAMARES)

1. Os patamares para a compra de bens e serviços por entidades listadas nas Seções A a C e os patamares para a contratação de serviços de construção por entidades listadas nas Seções A a C serão ajustados a cada ano par, com cada ajuste entrando em vigor em 1º de janeiro, começando em 1º de janeiro do primeiro ano par após a data de entrada em vigor deste Acordo para Singapura.

2. Os ajustes basear-se-ão na média das taxas de conversão diárias da moeda de Singapura em termos de Direitos Especiais de Saque (DES), publicadas pelo Fundo Monetário Internacional em suas *Estatísticas Financeiras Internacionais* mensais durante o período de dois anos anterior a 1º de outubro ou 1º de novembro do ano anterior à efetivação dos patamares na moeda de Singapura, que será a partir de 1º de janeiro.

3. Singapura consultará se uma mudança importante em sua moeda nacional em relação ao DES ou à moeda nacional de outra Parte criar um problema significativo com relação à aplicação do Capítulo 13 (Compras Governamentais).

CAPÍTULO 14

POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

ARTIGO 14.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

(a) "Advocacia da Concorrência" significa ações não coercitivas das autoridades de concorrência para promover a concorrência; quando aplicável, essas ações não coercitivas podem ser definidas de acordo com as leis de concorrência de um Estado Parte;

(b) "Autoridade de Concorrência" significa qualquer autoridade responsável pela aplicação das respectivas leis de concorrência de cada Estado Parte;

(c) "Leis de Concorrência" significa leis e regulamentos de um Estado Parte que regem a conduta comercial anticompetitiva;

(d) "Procedimentos de Execução" significa procedimentos judiciais ou administrativos após uma investigação sobre uma suposta violação das Leis de Concorrência.

ARTIGO 14.2

Objetivos

1. Os Estados Partes reconhecem que a conduta comercial anticompetitiva tem o potencial de distorcer o funcionamento adequado dos mercados e prejudicar os benefícios da liberalização do comércio. Os Estados Partes buscam tomar medidas apropriadas para proibir tal conduta, implementar políticas para promover a concorrência e cooperar em questões abrangidas por este Capítulo para ajudar a garantir os benefícios deste Acordo.

2. Os Estados Partes concordam que as seguintes condutas comerciais anticompetitivas, que estão sujeitas à imposição de sanções ou outras penalidades de acordo com suas respectivas Leis de Concorrência, são incompatíveis com este Acordo, na medida em que tais condutas possam afetar o comércio entre os Estados Partes:

(a) acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas que tenham como seu objeto ou efeito a prevenção, restrição ou distorção da concorrência;

(b) qualquer abuso por parte de uma ou mais empresas de uma posição dominante ou de um poder de mercado substancial; e

(c) concentrações entre empresas, que impedem significativamente a concorrência efetiva, conforme especificado nas respectivas Leis de Concorrência dos Estados Partes.

ARTIGO 14.3

Leis de Concorrência e Autoridades de Concorrência

1. Cada Estado Parte adotará ou manterá Leis de Concorrência que proíbam condutas comerciais anticompetitivas, com o objetivo de incentivar a concorrência a fim de promover a eficiência econômica, e tomará as medidas apropriadas com relação a tais condutas.

2. Cada Estado Parte aplicará suas Leis de Concorrência a todas as atividades comerciais em seu território. Este parágrafo não impede que um Estado Parte aplique suas Leis de Concorrência a atividades comerciais fora de seu território que tenham efeitos anticompetitivos dentro de sua jurisdição.

3. Cada Estado Parte pode prever certas exclusões ou isenções da aplicação de suas Leis de Concorrência, desde que essas exclusões ou isenções sejam transparentes, estejam de acordo com suas Leis de Concorrência e estejam baseadas em razões de política pública ou de interesse público.

4. Cada Estado Parte manterá uma Autoridade de Concorrência que aplique suas Leis de Concorrência de acordo com os objetivos deste Capítulo e garantirá que sua Autoridade de Concorrência não discrimine com base na nacionalidade.

5. Cada Estado Parte garantirá a independência na tomada de decisões por parte de sua Autoridade de Concorrência em relação à aplicação de suas Leis de Concorrência.

ARTIGO 14.4

Devido Processo na Aplicação das Leis de Concorrência

1. Os Estados Partes reconhecem a importância de aplicar suas respectivas Leis de Concorrência de forma transparente, tempestiva e não discriminatória, respeitando os princípios de equidade processual e os direitos de defesa das pessoas sob investigação por possível violação das Leis de Concorrência.

2. Cada Estado Parte garantirá que sua Autoridade de Concorrência conceda a uma pessoa sob investigação por possível violação das Leis de Concorrência desse Estado Parte oportunidade razoável de ser ouvida por essa Autoridade de Concorrência com relação a questões jurídicas, factuais ou processuais significativas que surjam durante a investigação.

3. Cada Estado Parte assegurará que, antes de impor uma sanção ou medida corretiva contra uma pessoa por violar suas Leis de Concorrência, confira a essa pessoa:

(a) informações sobre as preocupações relativas a concorrência de sua Autoridade de Concorrência, incluindo a identificação das Leis de Concorrência específicas que supostamente foram violadas e as possíveis penalidades máximas associadas, se não estiverem disponíveis publicamente;

(b) uma oportunidade razoável de ter acesso às informações em poder da Autoridade de Concorrência que sejam necessárias para preparar uma defesa adequada às alegações da Autoridade de Concorrência, de forma consistente com as leis e regulamentos de cada Estado Parte;

(c) uma oportunidade razoável de ser representado por um advogado; e

(d) uma oportunidade razoável de ser ouvido e apresentar provas ou testemunhos em sua defesa.

4. Cada Estado Parte fornecerá a uma pessoa sujeita à imposição de uma sanção ou medida corretiva por violação de suas Leis de Concorrência a oportunidade de buscar a revisão da sanção ou medida corretiva, incluindo a revisão de supostos erros substantivos ou processuais, em uma corte ou outro tribunal independente estabelecido de acordo com as leis e regulamentos desse Estado Parte.

5. Cada Estado Parte poderá autorizar sua Autoridade de Concorrência a solucionar supostas violações voluntariamente por consentimento da Autoridade de Concorrência e da pessoa sujeita à investigação. Um Estado Parte poderá prever que essa resolução voluntária esteja sujeita à aprovação de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte.

6. Cada Estado Parte preverá a proteção das informações confidenciais obtidas por sua Autoridade de Concorrência durante o processo investigativo. Se a Autoridade de Concorrência de um Estado Parte utiliza ou pretende utilizar essas informações em um processo de aplicação da lei, o Estado Parte, se permitido por sua lei e conforme apropriado, permitirá que a pessoa sob investigação ou seu advogado tenha acesso tempestivo às informações necessárias para preparar uma defesa adequada contra as alegações da Autoridade de Concorrência.

ARTIGO 14.5

Transparência

1. Os Estados Partes reconhecem o valor de tornar suas políticas de aplicação da concorrência o mais transparentes possível.

2. Cada Estado Parte garantirá que suas Leis de Concorrência estejam disponíveis ao público.

3. Mediante solicitação de outro Estado Parte, um Estado Parte disponibilizará ao Estado Parte solicitante informações públicas relativas a:

(a) suas políticas e práticas de aplicação da lei de concorrência;[1] e

(b) exclusões ou isenções de acordo com suas Leis de Concorrência, desde que a solicitação especifique o bem ou serviço específico e o mercado em questão e inclua informações que expliquem como as exclusões ou isenções podem prejudicar o comércio ou os investimentos entre os Estados Partes.

4. Cada Estado Parte garantirá que uma decisão final de sua Autoridade de Concorrência que constate uma violação de suas Leis de Concorrência seja disponibilizada por escrito e apresente as conclusões dos fatos e a fundamentação, incluindo a análise jurídica e, se aplicável, econômica, na qual a decisão se baseia.

5. Cada Estado Parte garantirá ainda que a decisão final mencionada no parágrafo 4 e qualquer ordem que implemente essa decisão sejam publicadas ou, se a publicação não for viável, sejam disponibilizadas ao público de outra forma que permita que as pessoas interessadas e outras Partes tomem conhecimento delas.

6. Cada Estado Parte garantirá que a versão da decisão ou da ordem que for publicada ou de outra maneira disponibilizada ao público seja redigida na medida necessária para ser consistente com

[1] Para maior certeza, a divulgação de políticas e práticas de aplicação da concorrência não necessariamente envolveria o fornecimento de procedimentos e documentos operacionais internos.

as leis e regulamentos desse Estado Parte com relação à confidencialidade e ao sigilo e à necessidade de proteger as informações com base na política pública ou no interesse público. A Autoridade de Concorrência de um Estado Parte opor-se-á, no maior grau possível, à divulgação de informações confidenciais protegidas pelas Leis de Concorrência desse Estado Parte.

ARTIGO 14.6

Cooperação

1. Os Estados Partes reconhecem que a conduta comercial anticompetitiva transcende as fronteiras nacionais e que a cooperação e a coordenação entre os Estados Partes para promover a aplicação efetiva da lei de concorrência é importante e de interesse público.

2. Os Estados Partes cooperarão de acordo com este Artigo de forma compatível com suas respectivas leis, regulamentos e interesses mútuos, e dentro de seus recursos razoavelmente disponíveis.

3. Cada Estado Parte cooperará, conforme apropriado:

(a) nas áreas de política de concorrência por meio da troca de informações sobre o desenvolvimento dessas políticas;

(b) em questões de aplicação da lei de concorrência, inclusive por meio de notificação, troca de informações não confidenciais, assistência investigativa e de aplicação da lei, e consulta e coordenação em investigações de dimensão transfronteiriça[2]; e

(c) em circunstâncias excepcionais, as autoridades de concorrência podem trocar informações confidenciais após uma análise cuidadosa, caso a caso, e somente mediante renúncia específica por escrito da pessoa que forneceu essas informações confidenciais ou conforme autorizado pelas leis e regulamentos de cada Estado Parte.

4. A Autoridade de Concorrência de um Estado Parte pode considerar a possibilidade de aderir a um arranjo ou acordo de cooperação com as respectivas autoridades de outro Estado Parte que estabeleça termos de cooperação mutuamente acordados.

5. Reconhecendo que os Estados Partes podem se beneficiar do compartilhamento de suas diversas experiências no desenvolvimento, administração e aplicação de suas leis e políticas de concorrência, a Autoridade de Concorrência dos Estados Partes considerará a realização de atividades de cooperação técnica mutuamente acordadas para fortalecer e melhorar a aplicação efetiva e a defesa das Leis de Concorrência em suas respectivas jurisdições, incluindo:

(a) fornecer consultoria ou treinamento sobre questões relevantes, inclusive por meio do intercâmbio de funcionários;

(b) troca de informações e experiências sobre Advocacia da Concorrência, incluindo formas de promover uma cultura de concorrência; e

(c) auxiliar um Estado Parte na implementação de uma nova lei de concorrência.

[2] Para maior certeza, a cooperação prevista neste Artigo não impedirá que a Autoridade de Concorrência do Estado Parte tome decisões independentes.

ARTIGO 14.7

Consultas

1. Cada Estado Parte designará um ponto de contato para facilitar as consultas previstas neste Artigo.

2. A fim de promover o entendimento entre os Estados Partes ou para tratar de questões específicas que surjam no âmbito deste Capítulo, a pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte poderá iniciar consultas com o Estado Parte solicitante. Em sua solicitação, o Estado Parte solicitante indicará, se relevante, como a questão afeta o comércio ou os investimentos entre os Estados Partes. O Estado Parte requerido poderá tomar em consideração de forma plena e favorável as preocupações do Estado Parte requerente.

3. Para facilitar a discussão sobre a questão das consultas, cada Estado Parte envidará esforços para fornecer informações relevantes não confidenciais ou não sigilosas ao Estado Parte que solicita as consultas.

4. Reconhece-se que a realização de tais consultas não prejudica qualquer ação nos termos das Leis de Concorrência de cada Estado Parte e a plena liberdade de decisão final da Parte em questão.

ARTIGO 14.8

Não aplicação de solução de controvérsias

As Partes não poderão recorrer à solução de controvérsias nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) para qualquer questão decorrente deste Capítulo.

CAPÍTULO 15

PROPRIEDADE INTELECTUAL

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 15.1

Escopo

1. Os Estados Partes recordam seus compromissos nos termos dos acordos internacionais que tratam de propriedade intelectual, inclusive o Acordo TRIPS e a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, celebrada em Paris em 20 de março de 1883, conforme revisada em Estocolmo em 14 de julho de 1967 (doravante denominada "Convenção de Paris"). As disposições deste Capítulo complementarão os direitos e obrigações dos Estados Partes nos termos do Acordo TRIPS e de outros acordos internacionais no campo da propriedade intelectual dos quais os Estados Partes sejam parte.

2. Para os fins deste Capítulo, o termo "direitos de propriedade intelectual" refere-se a:

(a) direitos autorais e direitos conexos;

(b) patentes;

(c) marcas;

(d) desenhos industriais;

(e) topografias de circuitos integrados;

(f) indicações geográficas; e

(g) proteção de informação confidencial.

ARTIGO 15.2

Objetivos

As Partes reconhecem que a proteção e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e disseminação de tecnologia, para benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma maneira que conduza ao bem-estar social e econômico, e para um equilíbrio de direitos e obrigações.

ARTIGO 15.3

Princípios

Um Estado Parte poderá, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, adotar as

medidas necessárias para proteger a saúde e a nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, desde que tais medidas sejam consistentes com as disposições deste Capítulo.

ARTIGO 15.4

Saúde pública

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, adotada em Doha em 14 de novembro de 2001 pela Conferência Ministerial da OMC (doravante denominada "Declaração de Doha"). Ao interpretar e implementar os direitos e obrigações previstos neste Capítulo, os Estados Partes garantirão a consistência com essa Declaração. Dessa forma, os Estados Partes afirmam que este Capítulo pode e será interpretado de forma a apoiar o direito de cada Estado Parte de proteger a saúde pública e, em particular, de promover o acesso a medicamentos para todos.

2. Os Estados Partes respeitarão a Decisão do Conselho Geral da OMC sobre a Implementação do Parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, adotada em 30 de agosto de 2003, bem como a Decisão do Conselho Geral da OMC sobre a Emenda do Acordo TRIPS, que adotou o Protocolo de Emenda do Acordo TRIPS, adotado em 6 de dezembro de 2005.

ARTIGO 15.5

Exaustão

Cada Estado Parte terá a liberdade de estabelecer seu próprio regime para a exaustão dos direitos de propriedade intelectual, sujeito às disposições relevantes do Acordo TRIPS.

SEÇÃO B

NORMAS RELATIVAS A DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSEÇÃO 1

DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS CONEXOS

ARTIGO 15. 6

Proteção concedida

1. Os Estados Partes reafirmam seus direitos e obrigações sob os seguintes acordos internacionais, levando em consideração que as obrigações e os direitos sob esses acordos não são vinculantes para aqueles que não são partes deles:

(a) Artigos 2 a 20 da Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, celebrada em Berna em 9 de setembro de 1886, conforme emendada em 28 de setembro de 1979 (doravante denominada "Convenção de Berna");

(b) Artigos 1 a 22 da Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, celebrada em Roma em 18 de maio de 1984 (doravante denominada "Convenção de Roma");

(c) Artigos 1 a 12 do Acordo de Marraqueche para Facilitar o Acesso de Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Deficiências para Ter Acesso ao Texto Impresso, celebrado em Marraqueche em 27 de junho de 2013 (doravante denominado "Acordo de Marraqueche");

(d) Artigos 1 a 14 do Acordo de Direitos Autorais da OMPI, celebrado em Genebra em 20 de dezembro de 1996 (doravante denominado "WCT"); e

(e) Artigos 1 a 23 do Acordo sobre Interpretação e Fonogramas da OMPI, celebrado em Genebra em 20 de dezembro de 1996 (doravante denominado "WPPT").

ARTIGO 15.7

Prazo de proteção

1. Os direitos de um autor de uma obra literária ou artística, na acepção do Artigo 2 da Convenção de Berna, serão válidos por toda a vida do autor e não menos do que 50 (cinquenta) anos ou, quando as leis e regulamentos do Estado Parte assim determinarem, por 70 (setenta) anos após a morte do autor.

2. No caso de obras anônimas ou pseudônimas, o prazo de proteção será de, no mínimo, 50 (cinquenta) anos ou, quando as leis e regulamentos do Estado Parte assim o determinarem, de 70 (setenta) anos, após a obra ter sido legalmente disponibilizada ao público. No entanto, quando o pseudônimo adotado pelo autor não deixar dúvidas sobre sua identidade, ou se o autor revelar sua identidade durante o período mencionado na primeira frase, o prazo de proteção aplicável será aquele estabelecido no parágrafo 1.

3. O prazo de proteção de obras fotográficas e cinematográficas será estabelecido por cada Estado Parte de acordo com suas leis e regulamentos.

4. Os direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas expirarão em um prazo não inferior a 50 (cinquenta) anos ou, quando as leis e os regulamentos do Estado Parte assim o determinarem, a 70 (setenta) anos[1]. Este Capítulo não impedirá que cada Estado Parte limite a proteção que concede àquelas execuções fixadas em fonogramas.

5. O prazo de proteção para transmissões não será inferior a 20 (vinte) anos a partir do fim do ano em que a transmissão foi feita pela primeira vez.

6. Os prazos estabelecidos neste Artigo serão calculados com base no evento que os

[1] Cada Estado Parte poderá estabelecer que a publicação ou a comunicação legal ao público da fixação da execução ou do fonograma deverá ocorrer dentro de um período definido, respectivamente, da data da execução (no caso dos artistas intérpretes ou executantes) ou da data da fixação (no caso dos produtores de fonogramas). Cada Estado Parte também poderá estabelecer que, na ausência de tal publicação do fonograma dentro do período definido, o prazo de proteção poderá ser calculado com base em quando o fonograma foi fixado.

originou, na forma prevista pelas respectivas leis e regulamentos dos Estados Partes.

ARTIGO 15.8

Presunções relacionadas a direitos autorais ou direitos conexos

Nos processos civis que envolvam direitos autorais ou direitos conexos, cada Estado Parte preverá uma presunção de que, pelo menos com relação a uma obra literária ou artística, execução ou fonograma, na ausência de prova em contrário, a pessoa cujo nome aparece em tal obra, interpretação ou fonograma da maneira usual é o detentor do direito, e, consequentemente, é legitimado a instaurar um processo por violação.

SUBSEÇÃO 2

MARCAS

ARTIGO 15.9

Acordos internacionais

Os Estados Partes cumprirão todos os acordos internacionais sobre marcas que tenham ratificado e farão seus melhores esforços para ratificar ou aderir ao Protocolo referente ao Acordo de Madri sobre o Registro Internacional de Marcas, adotado em Madri em 27 de junho de 1989, conforme emendado em 3 de outubro de 2006 e em 12 de novembro de 2007 (doravante denominado "Protocolo de Madri").

ARTIGO 15.10

Procedimento de registro

Cada Estado Parte estabelecerá um sistema para o registro de marcas, no qual a administração de marcas relevante apresentará, por escrito, as razões para a recusa do registro de uma marca. O solicitante terá a oportunidade de apelar contra essa recusa perante uma autoridade judicial. Cada Estado Parte introduzirá a possibilidade de terceiras partes se oporem a pedidos de registro de marcas. Cada Estado Parte fornecerá um banco de dados eletrônico de pedidos e registros de marcas disponível publicamente[2].

ARTIGO 15.11

Marcas Notoriamente Conhecidas

[2] Para maior certeza, as Partes acordam que, para os fins deste parágrafo, a oportunidade de recorrer inclui a possibilidade de revisão por uma autoridade judicial ou quase-judicial, de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte.

As Partes protegerão as marcas notoriamente conhecidas de acordo com o Acordo TRIPS. Ao determinar se uma marca é notoriamente conhecida, as Partes acordam levar em consideração a Recomendação Conjunta relativa às Disposições sobre Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas (adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia Geral da OMPI na Trigésima Quarta Série de Reuniões das Assembleias dos Estados Membros da OMPI, de 20 a 29 de setembro de 1999)[3].

ARTIGO 15.12

Exceções aos direitos conferidos por uma marca

Os Estados Partes poderão estabelecer exceções limitadas aos direitos conferidos por uma marca, tal como o uso adequado de termos descritivos, desde que tais exceções levem em conta os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

SUBSEÇÃO 3

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS[4]

ARTIGO 15.13

Proteção de Indicações Geográficas

1. Reconhecendo a importância da proteção das indicações geográficas, cada Estado Parte fornecerá um sistema para a proteção das indicações geográficas de acordo com o Acordo TRIPS e protegerá as indicações geográficas de outro Estado Parte de acordo com suas leis e regulamentos.

2. Cada Estado Parte concorda que o sistema de registro e proteção de indicações geográficas em seu território para as categorias de vinhos e destilados, e produtos agrícolas e gêneros alimentícios que julgar apropriado conterá os seguintes elementos, tais como:

(a) um registro para as indicações geográficas protegidas em seus respectivos territórios;

(b) um processo administrativo para verificar se as indicações geográficas cumprem as condições estabelecidas nas leis e regulamentos do respectivo Estado Parte; e

(c) um procedimento de objeção que permita que os interesses legítimos de terceiras partes sejam levados em consideração.

3. Cada Estado Parte promoverá, por meio de seus órgãos nacionais competentes, um sistema que facilite, de forma expedita, o registro e a proteção das indicações geográficas de cada Estado

[3] Para maior certeza, as Partes reconhecem que as leis e regulamentos podem diferir entre os Estados Partes.

[4] Para os fins deste Capítulo, "indicações geográficas" significa indicações que identificam um bem como originário do território de um Estado Parte, ou de uma região ou localidade desse território, quando uma determinada qualidade, reputação ou outra característica do bem seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica.

Parte listadas no Anexo 15-A1.

4. Para fins de agilizar o registro e a proteção das indicações geográficas, cada Estado Parte:

(a) manterá um ponto focal encarregado de receber todas as consultas dos solicitantes ou das autoridades do outro Estado Parte durante o procedimento de registro das indicações geográficas;

(b) processará todos os pedidos de registro e proteção de uma indicação geográfica sem a imposição de formalidades não razoáveis;

(c) providenciará a nomeação de um representante autorizado para realizar todos os procedimentos relacionados ao registro e à proteção de uma indicação geográfica em nome de solicitantes elegíveis no território do outro Estado Parte;

(d) providenciará a criação de um sistema eletrônico on-line para tratar de todas as notificações e comunicações com as autoridades competentes; e

(e) providenciará o uso de meios digitais para cumprir todas as formalidades administrativas para o registro de indicações geográficas.

5. Mediante solicitação do Comitê Conjunto, os Estados Partes informarão ao Comitê Conjunto as indicações geográficas listadas no Anexo 15-A1 que foram registradas. O Anexo 15-A3 será por consequência atualizado por decisão do Comitê Conjunto.

6. O Estado Parte manterá um canal de consulta on-line acessível ao público para fornecer informações e responder a perguntas relacionadas ao processo de registro das indicações geográficas em cada território.

7. O Anexo 15-A2 estabelece uma lista representativa das indicações geográficas (que não constam do Anexo 15-A1) no território dos Estados Partes. Quando uma indicação geográfica de um Estado Parte não listada no Anexo 15-A1, seja ela listada ou não no Anexo 15-A2, for registrada, a pedido do Comitê Conjunto, os Estados Partes informarão o Comitê Conjunto sobre esse registro. O Anexo 15-A3 será por consequência atualizado por decisão do Comitê Conjunto.

8. No caso de indicações geográficas homônimas, será concedida proteção a cada indicação, sujeita às disposições do Artigo 22(4) do Acordo TRIPS. Cada Estado Parte determinará as condições práticas sob as quais as indicações homônimas em questão serão diferenciadas umas das outras, levando em conta a necessidade de assegurar o tratamento equitativo aos produtores interessados e de não induzir a erro os consumidores.

SUBSEÇÃO 4

DESENHOS INDUSTRIAIS

Artigo 15.14

Requisitos para proteção de desenhos industriais registrados

1. Os Estados Partes promoverão a proteção de desenhos industriais criados independentemente, que sejam novos ou originais. Essa proteção será concedida por meio de registro e

conferirá direitos exclusivos a seus titulares, de acordo com as disposições da presente Subseção.[5]

2. A proteção do desenho industriais não se estenderá a desenhos industriais ditados essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

3. Um direito de desenho industrial não subsistirá em um desenho industrial que seja contrário à ordem pública ou aos princípios aceitos de moralidade.[6]

ARTIGO 15.15

Direitos conferidos pelo registro

O titular de um desenho industrial protegido terá o direito de impedir terceiros, sem a sua autorização, de fazer, oferecer para venda, vender ou importar artigos que ostentem ou incorporem um desenho industrial que constitua uma cópia, ou substancialmente uma cópia, do desenho industrial protegido, quando esses atos forem realizados com fins comerciais.

ARTIGO 15.16

Prazo de proteção

A duração da proteção outorgada, incluindo prorrogações, será de, no mínimo, 15 (quinze) anos de proteção.

ARTIGO 15.17

Exceções

Os Estados Partes poderão estabelecer exceções limitadas à proteção de desenhos industriais, desde que tais exceções não conflitem injustificavelmente com a exploração normal de desenhos industriais protegidos, nem prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do titular do desenho industrial protegido, levando em conta os legítimos interesses de terceiros.

SUBSEÇÃO 5

[5] Entende-se que os desenhos industriais não estão excluídos da proteção simplesmente com base no fato de constituírem parte de um artigo ou produto, desde que sejam visíveis, preencham os critérios deste parágrafo, e:

(a) preencham quaisquer outros critérios de proteção de desenho industrial; e
(b) não sejam de outra forma excluídos da proteção de desenhos industriais, de acordo com as respectivas leis e regulamentos dos Estados Partes.
Para maior certeza, esse Artigo não exige que um Estado Parte ofereça proteção de desenhos industriais para partes de artigos isoladamente, caso já não esteja previsto em suas leis e regulamentos.

[6] Nada neste Artigo impede que um Estado Parte estabeleça outras exclusões específicas da proteção de desenhos industriais sob suas leis e regulamentos. Os Estados Partes entendem que tais exclusões não serão extensas.

PATENTES

ARTIGO 15.18

Acordos internacionais

Os Estados Partes farão seus melhores esforços para ratificar ou aderir ao Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, celebrado em Washington em 19 de junho de 1970, emendado em 28 de setembro de 1979 e modificado em 3 de fevereiro de 1984 (doravante denominado "PCT").

ARTIGO 15.19

Matéria patenteável

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial[7]. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3, as patentes serão disponíveis e os direitos de patentes serão usufruídos sem discriminação quanto ao local da invenção, quanto ao seu setor tecnológico e quanto ao fato de os produtos serem importados ou produzidos localmente.

2. Os Estados Partes podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas porque a exploração é proibida por sua legislação.

3. Os Estados Partes também podem considerar como não patenteáveis:

(a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;

(b) plantas e animais, exceto microrganismos, e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Estados Partes concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema *sui generis* eficaz, seja por uma combinação de ambos.

ARTIGO 15.20

Período de carência

Cada Estado Parte desconsiderará as informações contidas em divulgações públicas usadas para determinar se uma invenção é nova se a divulgação pública:

(a) foi feita pelo inventor ou seus sucessores ou, quando as leis e regulamentos do Estado

[7] Para os fins deste Artigo, os termos "passo inventivo" e "passível de aplicação industrial" poderão ser considerados por um Estado Parte como sinônimos dos termos "não óbvio" e "útil", respectivamente.

Parte assim determinarem, por uma pessoa que obteve as informações direta ou indiretamente do inventor; e

(b) ocorreu dentro de 12 (doze) meses antes da data de depósito do pedido de patente ou, quando aplicável, sujeito às leis e regulamentos do Estado Parte, da prioridade reconhecida.

ARTIGO 15.21

Recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e folclore[8]

1. Sujeito a suas obrigações internacionais, cada Estado Parte poderá estabelecer medidas apropriadas[9] para proteger os recursos genéticos, os conhecimentos tradicionais e o folclore.

2. Quando um Estado Parte tiver exigências de divulgação relacionadas à fonte ou origem dos recursos genéticos[10] como parte de seu sistema de patentes, esse Estado Parte envidará esforços para disponibilizar suas leis e regulamentos com relação a esses requisitos, inclusive on-line, quando viável, de modo a permitir que as pessoas interessadas e outros Estados Partes tomem conhecimento deles.

3. Cada Estado Parte envidará esforços para realizar um exame de patentes de qualidade.

SEÇÃO C

APLICAÇÃO

ARTIGO 15.22

Aplicação dos direitos de propriedade intelectual

1. Os Estados Partes fornecerão proteção adequada e eficaz aos direitos de propriedade intelectual, em conformidade com o Acordo TRIPS e outros acordos internacionais dos quais os Estados Partes sejam parte. Os Estados Partes garantirão procedimentos de aplicação conforme especificado na Parte III do Acordo TRIPS, de modo a permitir uma ação eficaz contra qualquer infração dos direitos de propriedade intelectual.

2. Em particular, as medidas, os procedimentos e as soluções mencionados no parágrafo 1 e previstos por cada Estado Parte em suas leis e regulamentos:

(a) levarão em conta, conforme apropriado, a necessidade de proporcionalidade entre a

[8] Para maior certeza, este Artigo não prejudica a posição de um Estado Parte sobre recursos genéticos, conhecimento tradicional e folclore, inclusive em quaisquer negociações bilaterais ou multilaterais por meio de quaisquer foros, como o Comitê Intergovernamental da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore.

[9] Para maior certeza, os Estados Partes entendem que essas "medidas apropriadas" são uma questão que cabe a cada Estado Parte determinar e pode não envolver necessariamente seu sistema de propriedade intelectual.

[10] Os Estados Partes reconhecem o fato de que alguns Estados Partes também exigem, se aplicável, em seus sistemas de patentes, evidência de consentimento prévio informado e acesso e repartição de benefícios para recursos genéticos e conhecimento tradicional associado.

gravidade da infração e os interesses de terceiros;

(b) serão justos e equitativos;

(c) não serão desnecessariamente complicados ou onerosos, nem comportarão prazos não razoáveis ou atrasos indevidos; e

(d) serão aplicados de modo a evitar a criação de obstáculos ao comércio legítimo e a oferecer salvaguardas contra seu uso abusivo.

1. Nada neste Capítulo afeta a capacidade de um Estado Parte de aplicar suas leis e regulamentos em geral ou cria qualquer obrigação para um Estado Parte de alterar suas leis e regulamentos existentes relacionados à aplicação dos direitos de propriedade intelectual. Sem prejuízo dos princípios gerais acima, nada neste Capítulo cria qualquer obrigação aos Estados Partes:

(a) de estabelecer um sistema jurídico para a aplicação dos direitos de propriedade intelectual distinto daquele para a aplicação da legislação em geral; ou

(b) com relação à distribuição de recursos entre a aplicação dos direitos de propriedade intelectual e a aplicação da legislação em geral.

ARTIGO 15.23

Publicação de decisões judiciais

Em processos judiciais civis instituídos por infração de um direito de propriedade intelectual, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, de acordo com suas leis, regulamentos e políticas, para publicar ou disponibilizar ao público informações sobre decisões judiciais finais. Nenhuma disposição deste Artigo exigirá que um Estado Parte divulgue informações confidenciais cuja divulgação possa impedir a aplicação da lei ou, de outra forma, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

ARTIGO 15.24

Custos legais

Cada Estado Parte providenciará para que suas autoridades judiciais, quando apropriado, tenham autoridade para ordenar, na conclusão de processos judiciais civis relativos à infração de direitos de propriedade intelectual, que a parte vencedora receba o pagamento pela parte perdedora de custas ou taxas processuais e honorários advocatícios apropriados, ou quaisquer outras despesas, conforme previsto nas leis e regulamentos desse Estado Parte.

SEÇÃO D

COOPERAÇÃO

ARTIGO 15.25

Cooperação

1. As Partes concordam em cooperar com o objetivo de apoiar a implementação dos compromissos e obrigações assumidos neste Capítulo. As áreas de cooperação incluem, entre outras, as seguintes atividades:

(a) intercâmbio de informações sobre as arquiteturas legais relativas a direitos de propriedade intelectual, inclusive aquelas referentes à implementação das legislações e sistemas de propriedade intelectual, com o objetivo de promover o registro eficaz de direitos de propriedade intelectual;

(b) intercâmbio de informações e cooperação sobre sensibilização do público e iniciativas apropriadas para promover a conscientização sobre os benefícios dos direitos e sistemas de propriedade intelectual; e

(c) quaisquer outras áreas de cooperação ou atividades que possam ser discutidas e acordadas entre as Partes.

2. A cooperação prevista neste Capítulo será realizada de acordo com as leis, regras, regulamentos, diretrizes ou políticas de cada Estado Parte. A cooperação também será realizada em termos e condições mutuamente acordados e estará sujeita à disponibilidade de recursos de cada Estado Parte.

ANEXO 15-A1

LISTA DE NOMES A SEREM SOLICITADOS PARA PROTEÇÃO COMO INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO TERRITÓRIO DOS ESTADOS-PARTES[1]

ARGENTINA

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Categorias de bens [2]
1	Argentina	25 de Mayo	Vinhos
2	Argentina	9 de Julio	Vinhos
3	Argentina	Agrelo	Vinhos
4	Argentina	Albardón	Vinhos
5	Argentina	Alto valle de Río Negro	Vinhos
6	Argentina	Angaco	Vinhos
7	Argentina	Añelo	Vinhos
8	Argentina	Arauco	Vinhos
9	Argentina	Avellaneda	Vinhos
10	Argentina	Barrancas	Vinhos
11	Argentina	Barreal	Vinhos
12	Argentina	Belén	Vinhos
13	Argentina	Cachi	Vinhos
14	Argentina	Cafayate - Valle de Cafayate	Vinhos
15	Argentina	Calingasta - Valle de Calingasta	Vinhos
16	Argentina	Canota - Valle de Canota	Vinhos
17	Argentina	Castro Barros	Vinhos
18	Argentina	Catamarca	Vinhos
19	Argentina	Caucete	Vinhos
20	Argentina	Chapadmalal	Vinhos
21	Argentina	Chilecito	Vinhos
22	Argentina	Chimbas	Vinhos
23	Argentina	Colón	Vinhos
24	Argentina	Colônia Caroya	Vinhos
25	Argentina	Confluencia	Vinhos
26	Argentina	Córdoba Argentina	Vinhos
27	Argentina	Cruz del Eje	Vinhos
28	Argentina	Cuyo	Vinhos
29	Argentina	Distrito Medrano	Vinhos
30	Argentina	El Paraíso	Vinhos
31	Argentina	Famatina	Vinhos

[1] Argentina, Brasil e Uruguai confirmam que as indicações geográficas incluídas em suas respectivas tabelas são protegidas em cada país ou território de origem, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos.

[2] De acordo com as categorias de bens sob as quais as indicações geográficas podem ser registradas, conforme estabelecido no Cronograma da Geographical Indications Act 2014 (Lei de Indicações Geográficas de 2014) de Singapura. A classificação do produto pode diferir de acordo com as leis e regulamentações de cada Estado Parte.

32	Argentina	Felipe Varela	Vinhos
33	Argentina	General Alvear	Vinhos
34	Argentina	General Conesa	Vinhos
35	Argentina	General Lamadrid	Vinhos
36	Argentina	General Roca	Vinhos
37	Argentina	Godoy Cruz	Vinhos
38	Argentina	Guaymallén	Vinhos
39	Argentina	Iglesia	Vinhos
40	Argentina	Jáchal	Vinhos
41	Argentina	Jujuy	Vinhos
42	Argentina	Junín	Vinhos
43	Argentina	La Consulta	Vinhos
44	Argentina	La Paz	Vinhos
45	Argentina	La Rioja Argentina	Vinhos
46	Argentina	Las Compuertas	Vinhos
47	Argentina	Las Heras	Vinhos
48	Argentina	Lavalle - Desierto de Lavalle	Vinhos
49	Argentina	Los Chacayes	Vinhos
50	Argentina	Luján de Cuyo	Vinhos
52	Argentina	Lunlunta	Vinhos
53	Argentina	Maipú	Vinhos
54	Argentina	Mendoza	Vinhos
55	Argentina	Molinos	Vinhos
56	Argentina	Neuquén	Vinhos
57	Argentina	Pampa el Cepillo	Vinhos
58	Argentina	Paraje Altamira	Vinhos
59	Argentina	Patagonia	Vinhos
60	Argentina	Pichimahuida	Vinhos
61	Argentina	Pocito	Vinhos
62	Argentina	Pomán	Vinhos
63	Argentina	Pozo de los Algarrobos	Vinhos
64	Argentina	Quebrada de Humahuaca	Vinhos
65	Argentina	Rawson	Vinhos
66	Argentina	Reducción	Vinhos
67	Argentina	Río Negro	Vinhos
68	Argentina	Rivadavia de Mendoza	Vinhos
69	Argentina	Rivadavia de San Juan	Vinhos
70	Argentina	Russel	Vinhos
71	Argentina	Salta	Vinhos
72	Argentina	San Blas de los Sauces	Vinhos
73	Argentina	San Carlos de Mendoza	Vinhos
74	Argentina	San Carlos de Salta	Vinhos
75	Argentina	San Javier	Vinhos
76	Argentina	San Juan	Vinhos

77	Argentina	San Luis	Vinhos
78	Argentina	San Martín de Mendoza	Vinhos
79	Argentina	San Martín de San Juan	Vinhos
80	Argentina	San Rafael	Vinhos
81	Argentina	San Pablo	Vinhos
82	Argentina	Sanagasta	Vinhos
83	Argentina	Santa Lucía	Vinhos
84	Argentina	Santa María	Vinhos
85	Argentina	Santa Rosa	Vinhos
86	Argentina	Sarmiento	Vinhos
87	Argentina	Tafí	Vinhos
88	Argentina	Tinogasta	Vinhos
89	Argentina	Trevelin	Vinhos
90	Argentina	Tucumán	Vinhos
91	Argentina	Tunuyán	Vinhos
92	Argentina	Tupungato - Valle de Tupungato	Vinhos
93	Argentina	Ullum	Vinhos
94	Argentina	Valle de Chañarmuyo	Vinhos
95	Argentina	Valle de Uco	Vinhos
96	Argentina	Valle del Pedernal	Vinhos
97	Argentina	Vale do Tulum	Vinhos
98	Argentina	Valle Fértil	Vinhos
99	Argentina	Valle de Zonda	Vinhos
100	Argentina	Valles Calchaquíes - Valle Calchaquí	Vinhos
101	Argentina	Valles del Famatina	Vinhos
102	Argentina	Victoria, Entre Ríos	Vinhos
103	Argentina	Vinchina	Vinhos
104	Argentina	Villa Ventana	Vinhos
105	Argentina	Vista Flores	Vinhos
106	Argentina	Zonda	Vinhos
107	Argentina	Aceite de Oliva Virgen Extra de Mendoza	Óleos comestíveis
108	Argentina	Cordero Patagónico	Carne e produtos de carne
109	Argentina	Kiwi Mar y Sierra del Sudeste de Buenos Aires	Frutas
110	Argentina	Salame de Tandil	Carne e produtos de carne
111	Argentina	Dulce de Membrillo Rubio de San Juan	Bens de confeitaria e panificação
112	Argentina	Alcauciles Platenses	Vegetais
113	Argentina	Chivito Criollo del Norte Neuquino	Carne e produtos de carne
114	Argentina	Melón de Media Agua	Frutas
115	Argentina	Salame Típico de Colônia Caroya	Carne e produtos cárneos

116	Argentina	Espárrago de Médano de Oro de San Juan	Vegetais

BRASIL[3]

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Categorias de bens
1	Brasil	Vale dos Vinhedos	Vinhos
2	Brasil	Pinto Bandeira	Vinhos
3	Brasil	Vales da Uva Goethe	Vinhos
4	Brasil	Altos Montes	Vinhos
5	Brasil	Monte Belo	Vinhos
6	Brasil	Farroupilha	Vinhos
7	Brasil	Campanha Gaúcha	Vinhos
8	Brasil	Santa Catarina	Vinhos
9	Brasil	Vale do Submédio São Francisco	Frutas
10	Brasil	Mossoró	Frutas
11	Brasil	Marialva	Frutas
12	Brasil	Novo Remanso	Frutas
13	Brasil	Pampa Gaúcho da Campanha Meridional	Carne e produtos de carne
14	Brasil	Maracaju	Carne e produtos de carne
15	Brasil	Venda Nova do Imigrante	Carne e produtos de carne
16	Brasil	Paraty	Destilados
17	Brasil	Região de Salinas	Destilados
18	Brasil	Microrregião Abaíra	Destilados
19	Brasil	Pelotas	Bens de confeitaria e panificação
20	Brasil	Antonina	Bens de confeitaria e panificação
21	Brasil	Gramado	Bens de confeitaria e panificação
22	Brasil	São Tiago	Bens de confeitaria e panificação
23	Brasil	Serro	Queijo
24	Brasil	Canastra	Queijo
25	Brasil	Colônia Witmarsum	Queijo
26	Brasil	Região de Mara Rosa	Especiarias e condimentos
27	Brasil	Região São Bento de Urânia	Vegetais
28	Brasil	Costa Negra	Frutos do mar
29	Brasil	Carlópolis	Frutas
30	Brasil	Marajó	Queijo
31	Brasil	Campos de Cima da Serra	Queijo
32	Brasil	Terra Indígena Andirá-Marau	Bens de confeitaria e panificação Frutas

[3] As IGs nos números 36 a 47 só poderão ser solicitadas para proteção em Singapura após a entrada em vigor do Acordo entre Singapura e Brasil.

33	Brasil	Mamirauá	Frutos do mar
34	Brasil	Região de São Joaquim	Frutas
35	Brasil	Região de Corupá	Frutas
36	Brasil	Região do Cerrado Mineiro	Café
37	Brasil	Norte Pioneiro do Paraná	Café
38	Brasil	Alta Mogiana	Café
39	Brasil	Região de Pinhal	Café
40	Brasil	Oeste da Bahia	Café
41	Brasil	Campo das Vertentes	Café
42	Brasil	Matas de Minas	Café
43	Brasil	Espírito Santo	Café
44	Brasil	Mantiqueira de Minas	Café
45	Brasil	Caparaó	Café
46	Brasil	Montanhas do Espírito Santo	Café
47	Brasil	Matas de Rondônia	Café

URUGUAI

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Categorias de bens
1	Uruguai	Bella Unión	Vinhos
2	Uruguai	Atlántida	Vinhos
3	Uruguai	Canelón Chico	Vinhos
4	Uruguai	Canelones	Vinhos
5	Uruguai	Carmelo	Vinhos
6	Uruguai	Carpinteria	Vinhos
7	Uruguai	Cerro Carmelo	Vinhos
8	Uruguai	Cerro Chapeu	Vinhos
9	Uruguai	Constancia	Vinhos
10	Uruguai	El Carmen	Vinhos
11	Uruguai	Garzón	Vinhos
12	Uruguai	José Ignacio	Vinhos
13	Uruguai	Juanico	Vinhos
14	Uruguai	La Caballada	Vinhos
15	Uruguai	La Cruz	Vinhos
16	Uruguai	La Puebla	Vinhos
17	Uruguai	Las Brujas	Vinhos
18	Uruguai	Las Violetas	Vinhos
19	Uruguai	Lomas De La Paloma	Vinhos
20	Uruguai	Los Cerrillos	Vinhos
21	Uruguai	Los Cerros de San Juan	Vinhos
22	Uruguai	Manga	Vinhos
23	Uruguai	Paso Cuello	Vinhos
24	Uruguai	Progreso	Vinhos
25	Uruguai	Rincón De Olmos	Vinhos
26	Uruguai	Rincón del Colorado	Vinhos
27	Uruguai	San José	Vinhos
28	Uruguai	Santos Lugares	Vinhos
29	Uruguai	Sauce	Vinhos
30	Uruguai	Sierra de la Ballena	Vinhos
31	Uruguai	Serra de Mahoma	Vinhos
32	Uruguai	Suarez	Vinhos
33	Uruguai	Villa Del Carmen	Vinhos
34	Uruguai	Montevideo	Vinhos
35	Uruguai	Sur de Florida	Vinhos
36	Uruguai	Maldonado	Vinhos
37	Uruguai	Sur de Rocha	Vinhos
38	Uruguai	Colonia	Vinhos
39	Uruguai	Soriano	Vinhos
40	Uruguai	Rio Negro	Vinhos
41	Uruguai	Salto	Vinhos

42	Uruguai	Paysandú	Vinhos
43	Uruguai	Artigas	Vinhos
44	Uruguai	Tacuarembó	Vinhos
45	Uruguai	Flores	Vinhos
46	Uruguai	Norte da Florida	Vinhos
47	Uruguai	Cerro Largo	Vinhos
48	Uruguai	Norte de Lavalleja	Vinhos
49	Uruguai	Norte de Rocha	Vinhos
50	Uruguai	Colon	Vinhos
52	Uruguai	La Paz	Vinhos
53	Uruguai	San Carlos	Vinhos
54	Uruguai	Santa Rosa	Vinhos
55	Uruguai	Santa Lucía	Vinhos

PARAGUAI[4]

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Categorias de bens
1	Paraguai	Chorizo Sanjuanino	Carne e produtos de carne
2	Paraguai	Batiburrillo de Misiones	Carne e produtos de carne
3	Paraguai	Frutilla de Areguá	Frutas
4	Paraguai	Mango de Areguá	Frutas
5	Paraguai	Sandía de Estanzuela	Frutas
6	Paraguai	Licor de Yegros	Bebidas alcoólicas
7	Paraguai	Vino de Independencia	Vinhos
8	Paraguai	Chipa Barrero	Bens de confeitaria e panificação
9	Paraguai	Chipa de Coronel Bogado	Bens de confeitaria e panificação
10	Paraguai	Caña Paraguaya	Destilados
11	Paraguai	Carne del Paraguay	Carne e produtos de carne
12	Paraguai	Carne del Chaco	Carne e produtos de carne
13	Paraguai	Melón de Yaguaron	Frutas
14	Paraguai	Aceite de coco Paraguayo/ Mbokaja	Óleos não comestíveis
15	Paraguai	Cecina so'o piru Paraguayo	Carne e produtos de carne
16	Paraguai	Naranja de Itapua	Frutas
17	Paraguai	Palmito Paraguayo	Vegetais

[4] Esta seção do Anexo 15-A1 em relação ao Paraguai terá vigência somente quando as indicações geográficas listadas para o Paraguai estiverem protegidas em seu país ou território de origem, de acordo com suas leis e regulamentos.

ANEXO 15-A2

LISTA REPRESENTATIVA DE OUTRAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO TERRITÓRIO DOS ESTADOS PARTES[1]

Mediante solicitação de um Estado Parte com relação à elegibilidade de qualquer uma das IGs listadas neste Anexo para proteção no território dos outros Estados Partes, o Comitê Conjunto tratará da solicitação da maneira estabelecida no Artigo 19.1 (Comitê Conjunto).

ARGENTINA

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Classe do produto[2]
1	Argentina	Yerba Mate Argentina	Capítulo 9, Café, chá, mate e especiarias (Código 09.03)

BRASIL

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Classe do produto
1	Brasil	Linhares	Capítulo 18, Cacau e preparações de cacau (Códigos 18.01, 18.02, 18.03, 18.04, 18.05, 18.06)
2	Brasil	Sul da Bahia	Capítulo 18, Cacau e preparações de cacau (Códigos 18.01, 18.02, 18.03, 18.04, 18.05, 18.06)
3	Brasil	Tomé-Açu	Capítulo 18, Cacau e preparações de cacau (Códigos 18.01, 18.02, 18.03, 18.04, 18.05, 18.06)

[1] A Argentina e o Brasil confirmam que as indicações geográficas incluídas em suas respectivas tabelas estão registradas e são protegidas em cada país ou território de origem, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos.

[2] De acordo com os capítulos ou códigos do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

4	Brasil	Vale dos Sinos	Capítulo 41, Peles em bruto e couros; e Capítulo 42, Artigos de couro.
5	Brasil	Sabará	Capítulo 20, Preparações de frutas (Código 20.07)
6	Brasil	São Matheus	Capítulo 9, Café, chá, mate e especiarias (Código 09.03)
7	Brasil	Planalto Norte Catarinense	Capítulo 9, Café, chá, mate e especiarias (Código 09.03)

PARAGUAI[3]

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Classe do produto
1	Paraguai	Yerba Mate Paraguaya	Capítulo 9, Café, chá, mate e especiarias (Código 09.03)
2	Paraguai	Stevia Paraguaya / Ka'a He'e del Paraguay	Capítulo 12, Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens (Código 12.12)
3	Paraguai	Katuaba Paraguaya	grãos, sementes e frutas diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens (Código 12.11)

[3] Esta seção do Anexo 15-A2 em relação ao Paraguai terá vigência somente quando as indicações geográficas listadas para o Paraguai estiverem protegidas em seu país ou território de origem, de acordo com suas leis e regulamentos.

4	Paraguai	Menta'i Paraguaya	Capítulo 12, Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens (Código 12.11)
5	Paraguai	Burrito Paraguayo	Capítulo 12, Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens (Código 12.11)

ANEXO 15-A3

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PROTEGIDAS

ANEXO 15-B

TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

ARTIGO 15-B.1

Transferência de tecnologia

1. Os Estados Partes facilitarão a colaboração entre empresas e instituições em seus territórios, reconhecendo que essa colaboração incentiva a transferência de tecnologia, o que inclui facilitar fluxos e absorção de habilidades, conhecimentos, ideias, saber-fazer e tecnologia entre diferentes partes interessadas localizadas nos territórios de ambos os Estados Partes.

2. Para os fins do parágrafo 1, os Estados Partes oferecerão, de acordo com seus recursos e políticas domésticos, incentivos a empresas e instituições em seus respectivos territórios, com o objetivo de promover a inovação tecnológica.

ARTIGO 15-B.2

Cooperação em transferência de tecnologia

1. Para a implementação deste Anexo, os Estados Partes incentivarão atividades de cooperação no campo da ciência, tecnologia e inovação com o objetivo de:

(a) desenvolver a capacidade por meio do intercâmbio de conhecimentos técnicos e melhores práticas em campos de interesse mútuo;

(b) conscientizar sobre o acesso a informações tecnológicas em documentos de patentes; e

(c) intercambiar informações sobre licenciamento de propriedade intelectual e práticas de comercialização de universidades e instituições de pesquisa.

2. As atividades de cooperação no campo da ciência, tecnologia e inovação podem ser realizadas, *inter alia,* por meio da facilitação de:

(a) intercâmbio de cientistas, pesquisadores, técnicos e especialistas;

(b) intercâmbio de informações de natureza científica e tecnológica;

(c) organização conjunta de seminários, simpósios, conferências e outras reuniões científicas e tecnológicas;

(d) implementação de projetos conjuntos de pesquisa e desenvolvimento entre institutos de pesquisa e universidades dos Estados Partes em campos de interesse mútuo, bem como o intercâmbio dos resultados de tais atividades de pesquisa e desenvolvimento;

(e) organização de missões para indústrias específicas com foco em setores de alto crescimento;

(f) cooperação na comercialização de tecnologias; e

(g) qualquer outra forma de cooperação científica e tecnológica acordada entre os Estados

Partes.

3. Um Estado Parte intercambiará, a pedido de outro Estado Parte, informações sobre suas práticas e políticas relativas à transferência de tecnologia, incluindo:

(a) medidas para facilitar o fluxo de informações;

(b) iniciativas que incentivem parcerias de negócios e de pesquisa; e

(c) regulamentos de licenciamento e subcontratação.

4. Cada Estado Parte estabelecerá pontos de contato para facilitar a colaboração conforme descrita neste Anexo. Os pontos de contato são:

(a) para Singapura, a *Americas Division* (Divisão das Américas) do *Ministry of Trade and Industry* (Ministério do Comércio e Indústria), ou seu sucessor;

(b) para a Argentina, *el Ministerio de Ciencia, Tecnología e Innovación* (*Programa Nacional de Gestión de Activos Intangibles, Propiedad Intelectual y Transferencia Tecnológica*), (o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Programa Nacional de Estudos – Programa Nacional de Ativos Intangíveis, Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia)), ou seu sucessor;

(c) para o Brasil, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Departamento de Negociações Internacionais (MDIC/DEINT), ou seu sucessor;

(d) para o Paraguai, *la Dirección Nacional de Propiedad Intelectual* (DINAPI), (a Direção Nacional de Propriedade Intelectual), ou seu sucessor; e

(e) para o Uruguai, *la Dirección Nacional de la Propiedad Industrial* (DNPI), (a Direção Nacional da Propriedade Industrial) ou seu sucessor.

5. Os pontos de contato reunir-se-ão sempre que necessário para intercambiar informações e considerar questões relativas a este Anexo, como sua implementação e administração.

CAPÍTULO 16

MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

ARTIGO 16.1

Princípios gerais

1. Reconhecendo que as micro, pequenas e médias empresas e empreendedores (doravante denominados "MPMEs" neste Capítulo) contribuem significativamente para o desenvolvimento, o crescimento econômico, o emprego e a inovação, e reconhecendo ainda o robusto diálogo existente entre as Partes sobre as formas de aumentar a participação das MPMEs no comércio e na cooperação sobre MPMEs, as Partes buscam continuar apoiando o crescimento e o desenvolvimento das MPMEs pelo aumento de sua capacidade de participar e se beneficiar das oportunidades criadas por este Acordo.

2. As Partes reconhecem a importância de promover um ambiente que facilite e apoie o desenvolvimento, o crescimento e a competitividade das MPMEs, reconhecendo sua participação nos mercados domésticos e no comércio internacional, bem como sua contribuição para o crescimento econômico inclusivo, o desenvolvimento sustentável e o aumento da produtividade.

3. Reconhecendo o papel fundamental das MPMEs na manutenção do dinamismo e no aumento da competitividade das economias das respectivas Partes, as Partes promoverão a cooperação em MPMEs com o objetivo de contribuir para a expansão, diversificação e aprofundamento dos laços econômicos e comerciais entre as Partes, fortalecendo setores produtivos e promovendo o crescimento das, e a criação de empregos pelas, MPMEs.

4. As Partes também reconhecem que a melhoria da competitividade e da produtividade das MPMEs pode aumentar ainda mais a capacidade das MPMEs de se beneficiarem das oportunidades de comércio e investimento que surgem no âmbito deste Acordo.

5. As Partes também reconhecem a importância da inovação para a competitividade e a produtividade das MPMEs, e a importância de um melhor acesso a informações, financiamento e redes de contatos para facilitar o processo de inovação.

ARTIGO 16.2

Compartilhamento de informações

1. Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá seu próprio sítio eletrônico acessível ao público contendo informações sobre este Acordo, incluindo:

(a) o texto deste Acordo, incluindo todos os Anexos e Apêndices;

(b) um resumo deste Acordo; e

(c) informações projetadas para MPMEs que contêm:

(i) uma descrição das disposições deste Acordo que o Estado Parte considera relevantes para as MPMEs; e

(ii) quaisquer informações adicionais que o Estado Parte considere útil para as MPMEs interessadas em se beneficiar das oportunidades oferecidas por este Acordo.

2. Cada Estado Parte incluirá, em seu sítio eletrônico, *links* para:

(a) os sítios eletrônicos equivalentes dos outros Estados Partes; e

(b) os sítios eletrônicos de seus órgãos governamentais e outras entidades apropriadas que fornecem informações que o Estado Parte considera úteis para qualquer pessoa interessada em comercializar, investir ou fazer negócios no território desse Estado Parte.

3. Sujeitas às leis e regulamentos de cada Estado Parte, as informações descritas no subparágrafo (b) do parágrafo 2 podem incluir:

(a) regulamentos e procedimentos alfandegários;

(b) regulamentos e procedimentos relativos a direitos de propriedade intelectual;

(c) regulamentos técnicos, padrões e medidas sanitárias e fitossanitárias relacionadas à importação e exportação;

(d) regulamentos de investimento estrangeiro;

(e) procedimentos de registro de negócios;

(f) programas de promoção comercial;

(g) programas de promoção de empresas emergentes;

(h) programas de financiamento de MPMEs, incluindo serviços de financiamento de exportação e capital de risco;

(i) regulamentos trabalhistas;

(j) informações tributárias; e

(k) estatísticas de relevância econômica e outros dados macro de interesse sobre o setor de MPMEs.

4. Cada Estado Parte fará seus melhores esforços para garantir que as informações mencionadas nos parágrafos 1, 2 e 3 sejam progressivamente carregadas e tornadas acessíveis dentro de três anos após a entrada em vigor deste Acordo. Cada Estado Parte revisará regularmente as informações e os *links* no sítio eletrônico mencionado neste Artigo para garantir que as informações e os *links* estejam atualizados e precisos.

5. Cada Estado Parte assegurará que as informações mencionadas nos parágrafos 1, 2 e 3 sejam apresentadas de maneira facilmente compreensível e acessível para as MPMEs. Quando possível, cada Estado Parte envidará esforços para disponibilizar as informações em mais de um idioma oficial dos Estados Partes.

ARTIGO 16.3

Pontos de contato para MPMEs

1. Cada Estado Parte designará e notificará os outros Estados Partes sobre seu ponto de contato para as MPMEs, a fim de facilitar a comunicação entre os Estados Partes sobre qualquer assunto

abrangido por este Capítulo.

2. Os pontos de contato:

(a) promoverão e coordenarão as atividades acordadas neste Capítulo;

(b) avaliarão periodicamente o progresso e o funcionamento geral das disposições deste Capítulo e farão recomendações, conforme apropriado;

(c) intercambiarão informações para auxiliar no monitoramento da implementação deste Acordo no que se refere às MPMEs;

(d) recomendarão informações adicionais que um Estado Parte possa incluir em seu sítio eletrônico referido no Artigo 16.2 (Compartilhamento de informações);

(e) revisarão e coordenarão o programa de trabalho dos pontos de contato com os do Comitê Conjunto, subcomitês, grupos de trabalho e outros órgãos estabelecidos neste Acordo, bem como com os de outros órgãos internacionais relevantes, para não duplicar esses programas de trabalho e para identificar oportunidades apropriadas de cooperação para melhorar a capacidade das MPMEs de se engajarem nas oportunidades de comércio e investimento oferecidas por este Acordo; e

(f) considerarão qualquer outro assunto relacionado às MPMEs que os pontos de contato possam decidir, incluindo quaisquer questões levantadas pelas MPMEs em relação à sua capacidade de se beneficiarem deste Acordo.

3. Os pontos de contato reunir-se-ão, pessoalmente ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, no prazo de um ano a partir da data de entrada em vigor deste Acordo e, posteriormente, com a frequência necessária.

4. Os pontos de contato podem procurar colaborar com especialistas e organizações doadoras internacionais apropriados na execução de seus programas e atividades.

ARTIGO 16.4

Cooperação em MPMEs

1. As Partes reconhecem a importância de promover a cooperação em atividades de MPMEs entre as Partes para apoiar os objetivos deste Capítulo.

2. As Partes também reconhecem a importância de envolver o setor privado e outras agências relevantes no desenvolvimento dessas atividades.

3. As Partes envidarão esforços para promover a cooperação, especialmente, mas não apenas, nas seguintes áreas de interesse:

(a) políticas e programas para desenvolver o capital empresarial, promover a cultura empresarial e fomentar o desenvolvimento de MPMEs dinâmicas com alto potencial de crescimento;

(b) agrupamentos em setores estratégicos para aumentar a competitividade e a produtividade das MPMEs;

(c) cadeias de valor locais, regionais e globais para promover a integração produtiva em setores de interesse;

(d) arquiteturas regulatórias para facilitar o empreendedorismo e o desenvolvimento e a inovação das MPMEs;

(e) plataformas, programas, sítios eletrônicos de MPMEs, instrumentos de comunicação e tecnologia (ICT) para facilitar o acesso das MPMEs aos mercados internacionais e às informações relevantes;

(f) internacionalização das MPMEs;

(g) promoção da participação e do empreendedorismo das mulheres nas MPMEs para aumentar sua contribuição para a economia e o comércio;

(h) políticas e programas que promovam a transformação digital das MPMEs, a economia digital e a Indústria 4.0; e

(i) políticas e programas que promovam o acesso a capital, crédito e garantias recíprocas para as MPMEs.

4. As Partes envidarão esforços para cooperar especialmente, mas não apenas, das seguintes maneiras:

(a) facilitar o intercâmbio de informações sobre as melhores práticas de políticas públicas, experiências bem-sucedidas e informações e saber-fazer relevantes no apoio e assistência às MPMEs, como o desenvolvimento e a implementação de pré-incubação, incubação, aceleradores e centros de apoio às MPMEs.

(b) fornecer assistência técnica, treinamento, atividades de capacitação ou qualquer outro mecanismo para que as MPMEs aumentem suas oportunidades de comércio e investimento;

(c) participar de programas conjuntos e ações-piloto para MPMEs;

(d) promover a organização e a execução conjunta de seminários, conferências, simpósios, mesas redondas de negócios ou qualquer outra atividade relacionada para explorar oportunidades de negócios, industriais e técnicas para as MPMEs;

(e) desenvolver parcerias estratégicas e contatos novos e estratégicos entre operadores econômicos e incentivar *joint ventures* e redes de contatos entre as MPMEs;

(f) facilitar o acesso das MPMEs aos mecanismos de financiamento, desenvolver mecanismos de financiamento inovadores para as MPMEs e fornecer informações atualizadas às MPMEs sobre os instrumentos de financiamento disponíveis a elas;

(g) apoiar o investimento das MPMEs e a transferência de saber-fazer e tecnologia para as MPMEs;

5. As Partes reconhecem que, além das disposições deste Artigo, há outras disposições no Acordo que buscam aprimorar a cooperação entre as Partes em questões relativas às MPMEs ou questões que beneficiam especialmente as MPMEs.

ARTIGO 16.5

Consultas

As Partes farão seus melhores esforços para resolver qualquer questão que possa surgir

com relação à interpretação e aplicação deste Capítulo por meio de diálogo, consultas e cooperação.

ARTIGO 16.6

Não aplicação de solução de controvérsias

As Partes não poderão recorrer à solução de controvérsias nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) para qualquer questão decorrente deste Capítulo.

CAPÍTULO 17

TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 17.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

''decisão administrativa de aplicação geral'' significa uma decisão ou interpretação administrativa que se aplica a todas as pessoas e situações factuais que se enquadram geralmente em seu âmbito e que estabelece uma norma de conduta, mas não inclui:

(a) uma determinação ou decisão tomada em um processo administrativo ou, quando disponível no sistema jurídico de uma Parte, em um processo parajudicial que se aplique a uma determinada pessoa, bem ou serviço de outra Parte em um caso específico; ou

(b) uma decisão que julga com relação a um determinado ato ou prática; e

''pessoa interessada'' significa qualquer pessoa física ou jurídica que possa estar sujeita a quaisquer direitos ou obrigações de acordo com uma lei, regulamento, procedimento ou decisão administrativa de aplicação geral.

ARTIGO 17.2

Publicação

Cada Parte garantirá que suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer assunto coberto por este Acordo sejam prontamente publicados ou, de outra forma, disponibilizados de modo a permitir que as outras Partes e as pessoas interessadas tomem conhecimento deles[1].

ARTIGO 17.3

Notificação e fornecimento de informações

1. Se uma Parte considerar que qualquer medida pode afetar materialmente a operação deste Acordo ou, de outra forma, afetar substancialmente os interesses de outra Parte nos termos deste Acordo, a Parte, no máximo grau possível, notificará prontamente a outra Parte sobre a medida.

2. Mediante solicitação de qualquer Parte, a Parte requerida fornecerá prontamente informações e responderá a perguntas relativas a qualquer medida, independentemente de a Parte

[1] As Partes entendem que uma Parte não é obrigada a publicar todas as leis, regulamentos, procedimentos ou decisões administrativas de aplicação geral mencionados no Artigo 17.2 (Publicação), e poderá, em vez disso, disponibilizar essas informações por outros meios em seu sistema jurídico que permitam que outras Partes e pessoas interessadas tomem conhecimento delas.

requerente ter sido ou não previamente notificada dessa medida[2].

3. Qualquer notificação ou informação fornecida nos termos deste Artigo será sem prejuízo do fato de a medida ser consistente ou não com este Acordo.

4. Qualquer notificação, solicitação ou informação prevista neste Artigo será fornecida às outras Partes por meio dos pontos de contato relevantes.

5. Quando as informações exigidas no parágrafo 1 tiverem sido disponibilizadas por meio de notificação à OMC, de acordo com suas regras e procedimentos relevantes, ou quando as informações mencionadas tiverem sido disponibilizadas nos sítios eletrônicos oficiais, acessíveis ao público e isentos de taxas das Partes, a notificação exigida no parágrafo 1 será considerada realizada.

ARTIGO 17.4

Processos administrativos

Com o objetivo de administrar de maneira consistente, imparcial e razoável todas as medidas mencionadas no Artigo 17.2 (Publicação), cada Parte, em seus processos administrativos que aplicam tais medidas a pessoas, bens ou serviços particulares de outra Parte em casos específicos:

(a) envidará esforços, na medida do possível, para fornecer às pessoas de outra Parte que sejam diretamente afetadas por um processo um aviso razoável, de acordo com os procedimentos domésticos, quando um processo for iniciado, incluindo uma descrição da natureza do processo, uma declaração da autoridade legal sob a qual o processo foi iniciado e uma descrição geral de quaisquer questões em controvérsia;

(b) dará a essas pessoas uma oportunidade razoável de apresentar fatos e argumentos em apoio às suas posições antes de qualquer ação administrativa final, até onde o tempo, a natureza do processo e o interesse público permitirem; e

(c) garantirá que os procedimentos estejam de acordo com sua legislação.

ARTIGO 17.5

Revisão de ações administrativas

1. Cada Parte estabelecerá ou manterá tribunais ou procedimentos judiciais, administrativos ou, quando disponíveis no sistema jurídico de uma Parte, parajudiciais, para fins de pronta revisão e, quando justificado, correção de ações administrativas[3] relacionadas a assuntos cobertos por este Acordo. Esses tribunais serão imparciais e independentes do órgão ou da autoridade encarregado da aplicação administrativa e não terão nenhum interesse substantivo no resultado da questão.

2. Cada Parte garantirá que, em tais tribunais ou procedimentos, as partes do processo

[2] Para maior certeza, este parágrafo não impede que uma Parte tome os passos necessários em seu sistema jurídico para fornecer informações e responder às consultas mencionadas neste parágrafo.

[3] Para maior certeza, no caso de Singapura, a revisão de ações administrativas pode assumir a forma de revisão judicial de direito comum, e a correção de ações administrativas pode incluir um encaminhamento de volta ao órgão que tomou tal ação para ação corretiva.

tenham o direito de:

(a) uma oportunidade razoável de apoiar ou defender suas respectivas posições; e

(b) uma decisão fundada nos elementos de prova e nas alegações ou, quando exigido por sua lei, no registro compilado pela autoridade administrativa.

3. Cada Parte garantirá, sujeito a recurso ou revisão adicional, conforme previsto em suas leis e regulamentos, que essa decisão seja implementada pelo serviço ou autoridade com relação à ação administrativa em questão.

ARTIGO 17.6

Regras específicas

As regras específicas em outros Capítulos deste Acordo referentes ao assunto deste Capítulo prevalecerão onde elas diferirem das disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO 18

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 18.1

Objetivo

O objetivo deste Capítulo é evitar e solucionar qualquer controvérsia entre as Partes com relação à interpretação ou aplicação deste Acordo, com vistas a chegar, quando possível, a uma solução mutuamente acordada.

ARTIGO 18.2

Escopo

Salvo se disposto de outra forma neste Acordo, este Capítulo será aplicado para evitar ou resolver todas as controvérsias entre as Partes com relação à interpretação ou aplicação das disposições deste Acordo e das decisões adotadas pelo Comitê Conjunto, ou quando uma Parte considerar que:

(a) Uma medida de outra Parte é inconsistente com as obrigações previstas nos termos deste Acordo; ou

(b) Outra Parte tenha deixado de cumprir suas obrigações nos termos deste Acordo.

ARTIGO 18.3

Definições

Para os fins deste Capítulo:

(a) "painel de arbitragem" significa um painel estabelecido em conformidade com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento de um painel);

(b) "parte reclamante" significa uma Parte que solicita o estabelecimento de um painel de arbitragem em conformidade com o Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem);

(c) "parte em controvérsia" significa uma parte reclamante ou uma parte reclamada; e

(d) "parte reclamada" significa uma Parte contra a qual foi feita uma reclamação nos termos do Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem);

ARTIGO 18.4

Eleição do foro

1. Quando uma controvérsia sobre o mesmo assunto surgir sob o escopo previsto no Artigo 18.2 (Escopo) e sob o Acordo da OMC ou sob qualquer outro acordo do qual as partes em controvérsia sejam parte, a parte reclamante poderá eleger o foro no qual resolverá a controvérsia[1].

2. Uma vez que a parte reclamante tenha elegido um foro específico para uma controvérsia, o foro eleito será usado com a exclusão de outros foros possíveis para essa controvérsia.

3. Para os fins deste Artigo:

(a) Os procedimentos de solução de controvérsias nos termos do Acordo da OMC são considerados eleitos quando uma Parte solicitar o estabelecimento de um painel de acordo com o Artigo 6 (Estabelecimento de Painéis) do DSU;

(b) Os procedimentos de solução de controvérsias nos termos de qualquer outro acordo do qual as partes em controvérsia sejam parte são considerados eleitos quando uma Parte solicitar o estabelecimento de um painel ou tribunal de solução de controvérsias conforme as disposições desse acordo; e

(c) Os procedimentos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo são considerados eleitos quando uma Parte solicitar o estabelecimento de um painel de arbitragem de acordo com o Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem).

4. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1 e 2, nada neste Acordo impedirá que uma Parte suspenda as obrigações autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ou autorizadas pelo procedimento de solução de controvérsias de outro acordo internacional do qual as partes em controvérsia sejam parte. O Acordo da OMC ou outro acordo internacional entre as Partes não será invocado para impedir que uma Parte suspenda as obrigações previstas neste Capítulo.

ARTIGO 18.5

Partes

1. Para os fins deste Capítulo, Singapura, o MERCOSUL ou um ou mais dos Estados Signatários do MERCOSUL podem ser partes em controvérsia.

2. Singapura poderá iniciar um procedimento de solução de controvérsias contra um ou mais dos Estados Signatários do MERCOSUL. No caso de uma medida do MERCOSUL, Singapura também poderá iniciar um procedimento de solução de controvérsias contra o MERCOSUL.

3. O MERCOSUL poderá iniciar um procedimento de solução de controvérsias contra Singapura sempre que a medida em questão for uma medida de Singapura que diga respeito ao MERCOSUL como um todo ou a todos os Estados Signatários do MERCOSUL.

4. Um ou mais Estados Signatários do MERCOSUL poderão iniciar individualmente um procedimento de solução de controvérsias contra Singapura sempre que a medida em questão for uma medida de Singapura que diga respeito a esse(s) Estado(s) Signatário(s) do MERCOSUL.

5. Quando o MERCOSUL tiver solicitado o estabelecimento de um painel nos termos do

[1] Para maior certeza, uma controvérsia diz respeito ao mesmo assunto quando envolve as mesmas partes da controvérsia e refere-se à mesma medida.

Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem), um Estado Signatário do MERCOSUL não iniciará outro procedimento sobre a mesma matéria em quaisquer outros foros possíveis.

ARTIGO 18.6

Consultas

1. As Partes envidarão esforços a todo momento para chegar a um acordo sobre a interpretação e a aplicação das disposições deste Acordo e para resolver qualquer controvérsia sobre o assunto por meio de consultas de boa-fé com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente acordada.

2. Uma Parte buscará realizar consultas por meio de uma solicitação por escrito a outra Parte e apresentará as razões da solicitação, incluindo a identificação das medidas em questão, as disposições aplicáveis do Acordo mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo) e as razões para a aplicabilidade de tais disposições.

3. As consultas serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da solicitação de consultas e serão consideradas concluídas 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da solicitação, a menos que as Partes em consulta acordem de outra forma. As consultas sobre questões urgentes, inclusive aquelas relativas a produtos perecíveis, serão realizadas em até 15 (quinze) dias após a data de recebimento da solicitação e serão consideradas concluídas 30 (trinta) dias após a data de recebimento da solicitação, a menos que as Partes em consulta acordem de outra forma.

4. As consultas podem ser realizadas presencialmente ou por qualquer meio tecnológico disponível para as Partes em consulta. Se as consultas forem realizadas presencialmente, elas serão realizadas no território da Parte à qual a solicitação de consultas foi feita, a menos que as Partes em consulta acordem de outra forma. As consultas serão confidenciais e sem prejuízo dos direitos das Partes em consulta em qualquer outro procedimento.

5. Se a Parte à qual a solicitação for feita não responder à solicitação de consultas no prazo de 10 (dez) dias após a data de seu recebimento, ou se as consultas não forem realizadas dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo 3, ou se as consultas tiverem sido concluídas e nenhuma solução mutuamente acordada tiver sido alcançada, ou se a Parte à qual a solicitação foi feita não tiver cumprido a solução mutuamente acordada alcançada, a Parte que solicitou as consultas poderá solicitar o estabelecimento de um painel de arbitragem de acordo com o Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem).

ARTIGO 18.7

Intervenção do Comitê Conjunto

1. Se uma Parte considerar que outra Parte adotou uma medida incompatível com este Acordo, ela poderá solicitar a intervenção do Comitê Conjunto.

2. Qualquer solicitação ao Comitê Conjunto será apresentada por escrito e apresentará os motivos da solicitação, incluindo a identificação das medidas em questão e as disposições relacionadas.

3. O Comitê Conjunto reunir-se-á dentro de 30 (trinta) dias após todas as Partes terem recebido a solicitação mencionada no parágrafo 2. Após ouvir os argumentos das Partes mencionadas no parágrafo 1, o Comitê Conjunto poderá emitir uma recomendação para que se chegue a uma solução mutuamente satisfatória sobre a questão a ele submetida.

4. A reunião do Comitê Conjunto poderá ser realizada presencialmente ou por qualquer outro meio mutuamente acordado entre as Partes. No caso de uma reunião presencial, ela será realizada no território da Parte que tomou a medida mencionada no parágrafo 1, a menos que as Partes acordem de outra forma.

5. A reunião do Comitê Conjunto será confidencial.

6. Este Artigo não prejudicará os direitos de uma Parte de iniciar um procedimento de arbitragem.

ARTIGO 18.8

Início do procedimento de arbitragem

Uma solicitação para o estabelecimento de um painel de arbitragem será feita por escrito à Parte reclamada. A parte reclamante identificará em sua solicitação as medidas específicas ou outros assuntos em questão, e um resumo da base legal da reclamação de forma suficiente para apresentar o problema claramente. A parte reclamante também indicará se houve consultas nos termos do Artigo 18.6 (Consultas) e o resultado de tais consultas.

ARTIGO 18.9

Composição e estabelecimento do painel de arbitragem

1. Um painel de arbitragem será composto por 3 (três) árbitros, de acordo com as disposições a seguir:

(a) Em um prazo de 20 (vinte) dias após a data de entrega da solicitação de estabelecimento de um painel nos termos do Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem), a parte ou partes reclamantes, por um lado, e a parte ou partes reclamadas, por outro, nomearão um árbitro cada e apresentarão uma lista de 4 (quatro) indivíduos não nacionais que estejam dispostos a atuar como terceiro árbitro.

(b) Se a parte ou partes reclamantes não conseguirem nomear um árbitro dentro do período especificado no subparágrafo (a), o procedimento de solução de controvérsias expirará ao final desse período.

(c) Se a parte ou partes reclamadas não conseguirem nomear um árbitro dentro do período especificado no subparágrafo (a), o primeiro árbitro nomeará o segundo árbitro da lista apresentada pela parte ou partes reclamantes no subparágrafo (a), dentro de 10 (dez) dias após o término do período especificado no subparágrafo (a).

(d) Para a indicação do terceiro árbitro, que atuará como presidente:

(i) as partes em controvérsia envidarão esforços para chegar a um acordo sobre a nomeação de um presidente, levando em consideração as listas apresentadas de acordo com o subparágrafo (a);

(ii) se as partes em controvérsia não conseguirem nomear um presidente nos termos do subparágrafo (d)(i) em até 15 (quinze) dias após a nomeação do segundo árbitro, os dois árbitros nomeados designarão o presidente, no prazo de 10 (dez) dias a partir de então, por acordo, levando em consideração as listas apresentadas nos termos do subparágrafo (a);

(iii) se os dois árbitros nomeados não conseguirem nomear o presidente nos termos do subparágrafo (d)(ii), o presidente será nomeado no prazo de 10 (dez) dias após os prazos especificados no subparágrafo (d)(ii), por sorteio na presença das partes em controvérsia a partir da lista estabelecida no parágrafo 4.

2. A data de estabelecimento do painel de arbitragem será a data em que o último dos três árbitros for nomeado.

3. Qualquer pessoa nomeada como árbitro deverá ter conhecimento especializado ou experiência em direito, comércio internacional, outros assuntos abrangidos por este Acordo ou na resolução de controvérsias decorrentes de acordos comerciais internacionais. O árbitro será escolhido estritamente com base na objetividade, confiabilidade, julgamento criterioso e independência, e deverá comportar-se de acordo com essas bases durante todo o curso do procedimento de arbitragem e em conformidade com o Anexo 18-B (Código de Conduta). Além disso, o presidente terá conhecimento especializado ou experiência em direito e em pelo menos um dos assuntos em controvérsia. O presidente não será nacional, não terá seu local de residência habitual no território de, nem será empregado por qualquer Estado Parte e quaisquer nacionais dos Estados Partes.

4. Na primeira reunião do Comitê Conjunto de acordo com o Artigo 19.1 (Comitê Conjunto), as Partes estabelecerão a lista a ser utilizada para a seleção de árbitros de acordo com o subparágrafo (d)(iii) do parágrafo 1. A lista será composta por, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, 12 (doze) indivíduos selecionados da lista indicativa de indivíduos da OMC estabelecida de acordo com o Artigo 8 (Composição dos Painéis) do DSU, a menos que as Partes acordem de outra forma. As Partes nomearão indivíduos para a lista por consenso, com Singapura, por um lado, e o MERCOSUL e os Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo está em vigor coletivamente, por outro lado, nomeando um número igual de indivíduos para a lista. Uma vez estabelecida, a lista entrará em vigor para as Partes. A lista poderá ser revisada pelo Comitê Conjunto e será revisada sempre que este Acordo entrar em vigor para um Estado Signatário do MERCOSUL. Se, a qualquer momento, um membro da lista não estiver mais disposto ou disponível para servir, as Partes poderão nomear um substituto.

5. Se qualquer árbitro nomeado de acordo com este Artigo renunciar ou se tornar incapaz de participar do procedimento, ou for removido, um sucessor será nomeado da mesma forma que a prescrita para a nomeação do árbitro original. Nesse caso, os trabalhos do painel de arbitragem serão suspensos por um período que se inicia na data em que o árbitro original renunciar, tornar-se incapaz de participar do procedimento ou for removido, e todos os prazos aplicáveis aos procedimentos do painel de arbitragem serão prorrogados pelo período de tempo em que os trabalhos do painel de arbitragem estiverem suspensos. Os trabalhos do painel de arbitragem serão retomados na data em que o sucessor for nomeado. O sucessor terá todos os poderes e deveres do árbitro original.

ARTIGO 18.10

Consolidação de procedimentos

1. Se um painel de arbitragem tiver sido estabelecido em conformidade com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) e outro pedido for feito para o estabelecimento de um painel de arbitragem relacionado à mesma controvérsia, será estabelecido um único painel de arbitragem, sempre que viável.

2. O painel de arbitragem único organizará sua análise e apresentará suas conclusões às partes em controvérsia de modo que os direitos que as partes em controvérsia teriam desfrutado se painéis de arbitragem separados tivessem examinado as reclamações não sejam de modo algum prejudicados.

3. Se mais de um painel de arbitragem for estabelecido para examinar as reclamações relacionadas à mesma controvérsia, as partes em controvérsia envidarão esforços para garantir que as mesmas pessoas atuem como árbitros em cada painel.

ARTIGO 18.11

Termos de referência

Salvo se as partes em controvérsia concordarem de outra forma, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data de recebimento da solicitação de estabelecimento do painel de arbitragem, os termos de referência do painel de arbitragem serão:

"Examinar, à luz das disposições relevantes deste Acordo, a questão mencionada no pedido de estabelecimento de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem), e emitir um relatório provisório por escrito e um laudo arbitral final, conforme previsto no Artigo 18.13 (Relatório provisório e laudo arbitral final) para a resolução da controvérsia."

ARTIGO 18.12

Procedimentos do painel de arbitragem

1. O painel de arbitragem reunir-se-á em sessão fechada, salvo se as partes em controvérsia decidirem de outra forma.

2. As partes em controvérsia terão a mesma oportunidade de apresentar pelo menos uma argumentação escrita e de assistir a qualquer uma das apresentações, declarações ou refutações durante o procedimento. Todas as argumentações escritas ou informações apresentadas por uma parte em controvérsia ao painel de arbitragem, incluindo quaisquer comentários sobre o relatório provisório e respostas a perguntas feitas pelo painel de arbitragem, serão disponibilizadas à outra parte em controvérsia.

3. Uma parte em controvérsia que afirme que uma medida da outra parte em controvérsia

é inconsistente com este Acordo terá o ônus de estabelecer tal inconsistência. A parte em controvérsia que afirmar que uma medida está sujeita a uma exceção nos termos deste Acordo terá o ônus de estabelecer que a exceção se aplica.

4. Sem prejuízo do disposto no Artigo 18.17 (Suspensão e terminação do procedimento de arbitragem), o painel de arbitragem poderá, se solicitado por uma parte em controvérsia e após consultar a outra parte em controvérsia, oferecer oportunidades adequadas para o desenvolvimento de uma solução mutuamente acordada.

5. O painel de arbitragem esforçar-se-á ao máximo para tomar qualquer decisão por consenso. Quando não for possível chegar a uma decisão por consenso, o assunto em questão será decidido por maioria de votos. Os árbitros não emitirão opiniões divergentes ou separadas e manterão a confidencialidade com relação à votação.

6. A pedido de uma das partes em controvérsia, ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem pode obter informações de qualquer fonte que considere adequada para os procedimentos do painel de arbitragem. O painel de arbitragem também poderá solicitar a opinião de especialistas, conforme julgar apropriado. O painel de arbitragem consultará as partes em controvérsia antes de escolher tais especialistas. Todas as informações obtidas dessa forma serão divulgadas às partes em controvérsia e submetidas a seus comentários. As opiniões dos especialistas, bem como as informações obtidas de qualquer fonte relevante, não serão vinculantes.

7. As deliberações do painel de arbitragem e os documentos apresentados a ele serão mantidos em sigilo.

8. Não obstante o parágrafo 7, uma parte em controvérsia poderá fazer declarações públicas sobre seus pontos de vista em relação à controvérsia, mas tratará como confidenciais todas as argumentações e documentos escritos apresentados pela outra parte em controvérsia ao painel de arbitragem que a outra parte em controvérsia tenha designado como confidenciais. Quando uma parte em controvérsia tiver fornecido informações ou argumentações escritas designadas como confidenciais, essa parte em controvérsia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após uma solicitação da outra parte em controvérsia, fornecerá um resumo não confidencial das comunicações ou observações escritas que poderão ser divulgadas publicamente.

ARTIGO 18.13

Relatório provisório e laudo arbitral final

1. O painel de arbitragem emitirá um relatório provisório para as partes em controvérsia, descrevendo:

(a) Um resumo das alegações e argumentos das partes em controvérsia;

(b) As conclusões de fato;

(c) Sua determinação quanto à interpretação ou aplicação das disposições deste Acordo, ou se a medida em questão é inconsistente com as obrigações deste Acordo, ou se uma Parte deixou de cumprir suas obrigações nos termos deste Acordo, ou qualquer outra determinação solicitada nos termos de referência, na medida necessária para a resolução da controvérsia;

(d) Se houver uma determinação de inconsistência, sua recomendação para que a parte reclamada coloque a medida em conformidade com as obrigações previstas neste Acordo e, se as partes em controvérsia concordarem, sobre os meios para resolver a controvérsia; e

(e) As razões para as constatações e determinações, no mais tardar 90 (noventa) dias após a data de estabelecimento do painel de arbitragem. Se considerar que esse prazo não pode ser cumprido, o presidente do painel de arbitragem notificará as partes em controvérsia por escrito, informando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem planeja emitir seu relatório provisório. Em nenhuma circunstância o painel de arbitragem deve emitir seu relatório provisório depois de 120 (cento e vinte) dias após a data de seu estabelecimento.

2. Qualquer parte em controvérsia poderá apresentar um pedido por escrito para que o painel de arbitragem revise aspectos específicos do relatório provisório no prazo de 30 (trinta) dias após a sua emissão. Após considerar quaisquer comentários escritos das partes em controvérsia sobre o relatório provisório, o painel de arbitragem poderá modificar seu relatório e fazer qualquer exame adicional que considerar apropriado.

3. O painel de arbitragem emitirá seu laudo arbitral final para as partes em controvérsia no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após a data de estabelecimento do painel de arbitragem. Caso considere que esse prazo não pode ser cumprido, o presidente do painel de arbitragem notificará as partes em controvérsia por escrito, informando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem planeja emitir seu laudo arbitral final. Em nenhuma circunstância o painel de arbitragem emitirá seu laudo arbitral final no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de seu estabelecimento. O laudo arbitral final estabelecerá as questões listadas no parágrafo 1, incluir uma discussão suficiente dos argumentos apresentados na etapa de revisão provisória e abordar claramente os comentários por escrito das partes em controvérsia.

4. Em casos de urgência, inclusive aqueles que envolvem produtos perecíveis:

(a) O painel de arbitragem envidará todos os esforços para emitir seu relatório provisório e seu laudo arbitral final para as partes em controvérsia dentro da metade dos respectivos períodos de tempo previstos nos parágrafos 1 e 3. Em nenhuma circunstância o painel de arbitragem emitirá seu laudo arbitral final depois de 90 (noventa) dias após a data de seu estabelecimento; e

(b) Uma parte em controvérsia pode apresentar uma solicitação por escrito para que o painel de arbitragem analise aspectos específicos do relatório provisório dentro da metade do período estabelecido no parágrafo

5. O laudo arbitral final do painel de arbitragem será definitivo e vinculante para as partes em controvérsia e não criará nenhum direito em favor de, nem imporá qualquer obrigação a qualquer pessoa[2].

6. As partes em controvérsia tornarão o laudo arbitral final disponível ao público em sua totalidade, a menos que as partes em controvérsia decidam, de comum acordo, não tornar públicas partes dele que contenham informações confidenciais.

[2] Para maior certeza, nada no laudo arbitral final poderá aumentar ou diminuir os direitos e obrigações das Partes nos termos deste Acordo.

ARTIGO 18.14

Implementação do laudo arbitral final

1. Cada parte em controvérsia cumprirá de boa-fé o laudo arbitral final do painel de arbitragem. Se, em seu laudo arbitral final, o painel de arbitragem determinar que uma medida em questão é inconsistente com as obrigações deste Acordo, ou que a parte reclamada tenha de outra forma falhado em cumprir suas obrigações nos termos deste Acordo, a parte reclamada, quando possível, eliminará a não conformidade com este Acordo.

2. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do laudo arbitral final, a parte reclamada notificará a parte reclamante sobre o tempo necessário para cumprir o laudo arbitral final (doravante denominado "período de tempo razoável"), caso o cumprimento imediato não seja viável. As partes em controvérsia envidarão esforços para chegar a um acordo sobre o período de tempo razoável.

3. Se as partes em controvérsia não chegarem a um acordo sobre o período de tempo razoável dentro de um período de 45 (quarenta e cinco) dias após a emissão do laudo arbitral final, uma parte em controvérsia poderá, em no máximo 50 (cinquenta) dias após a emissão do laudo arbitral final, solicitar por escrito ao painel de arbitragem original que determine a extensão do período de tempo razoável. Essa solicitação será notificada simultaneamente à outra parte em controvérsia. O painel de arbitragem original emitirá sua determinação para as partes em controvérsia no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data de apresentação da solicitação.

4. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para emitir a determinação sobre a extensão do período de tempo razoável será de, no máximo, 35 (trinta e cinco) dias[3] após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 3.

5. A parte reclamada informará a parte reclamante por escrito sobre seu progresso no cumprimento do laudo arbitral final pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo razoável.

6. O período de tempo razoável pode ser estendido por acordo mútuo entre as partes em controvérsia.

7. A parte reclamada notificará a parte reclamante antes do final do período razoável de tempo sobre qualquer medida que tenha tomado para cumprir o laudo arbitral final.

8. Em caso de desacordo entre as partes em controvérsia com relação à existência ou à consistência de qualquer medida notificada nos termos do parágrafo 7 com as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo), a parte reclamante poderá solicitar por escrito que o painel de arbitragem original faça uma determinação sobre a questão. Essa solicitação será notificada simultaneamente à parte reclamada e identificará qualquer medida específica em questão e explicará por que essa medida não está em conformidade com as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo) de maneira suficiente para apresentar claramente a discordância. O painel de arbitragem original emitirá sua determinação para as partes em controvérsia no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da

[3] Para maior certeza, o período de 35 (trinta e cinco) dias não inclui quaisquer dias suspensos de acordo com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).

solicitação.

9. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para a emissão da determinação será de, no máximo, 60 (sessenta) dias[4] após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 8.

ARTIGO 18.15

Compensação e suspensão de concessões ou outras obrigações

1. Se a parte reclamada não notificar qualquer medida adotada para cumprir o laudo arbitral final, de acordo com o Artigo 18.14(7) (Implementação do laudo arbitral final), ou se o painel de arbitragem determinar que qualquer medida notificada de acordo com o Artigo 18.14(7) (Implementação do laudo arbitral final) não existe ou é inconsistente com qualquer disposição mencionada no Artigo 18.2 (Escopo), a parte reclamada entrará em negociações com a parte reclamante, com o objetivo de chegar a um acordo mutuamente aceitável sobre a compensação.

2. Se as partes em controvérsia não chegarem a um acordo sobre a compensação em até 30 (trinta) dias após:

(a) A expiração do período razoável de tempo mencionado no Artigo 18.14(7); ou

(b) A emissão de uma determinação do painel de arbitragem de que qualquer medida notificada nos termos do Artigo 18.14(7) (Implementação do laudo arbitral final) não existe ou é inconsistente com qualquer disposição referida no Artigo 18.2 (Escopo), conforme o caso, a parte reclamante terá o direito, mediante notificação à parte reclamada, de suspender as concessões ou obrigações decorrentes de qualquer disposição mencionada no Artigo 18.2 (Escopo) em um nível equivalente à anulação ou prejuízo causado pela violação. A notificação especificará o nível de concessões ou outras obrigações que a parte reclamante pretende suspender e indicar as razões nas quais a suspensão se baseia. A parte reclamante poderá começar a implementar a suspensão 20 (vinte) dias após a entrega de sua notificação à parte reclamada, sujeito ao parágrafo 4.

3. Ao considerar quais concessões ou outras obrigações suspender de acordo com o parágrafo 2:

(a) A parte reclamante deve primeiro buscar suspender as concessões ou outras obrigações com relação ao(s) mesmo(s) setor(es) em que o laudo arbitral final do painel de arbitragem mencionado no Artigo 18.13 (Relatório provisório e laudo arbitral final) tenha encontrado uma inconsistência com as obrigações previstas neste Acordo;

(b) Se a parte reclamante considerar que não é praticável ou efetivo suspender concessões ou outras obrigações com relação ao(s) mesmo(s) setor(es), ela poderá suspender concessões ou outras obrigações com relação a outro(s) setor(es), indicando os motivos que justificam sua decisão; e

(c) A parte reclamante levará em consideração as concessões ou outras obrigações cuja

[4] Para maior certeza, o período de 60 (sessenta) dias não inclui quaisquer dias suspensos de acordo com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).

suspensão menos perturbaria o funcionamento deste Acordo.

4. Se a parte reclamada considerar que as concessões ou outras obrigações que a parte reclamante pretende suspender são manifestamente excessivas ou que não há justificativa razoável para aplicar a suspensão das concessões de acordo com o subparágrafo (b) do parágrafo 3, ela poderá solicitar por escrito ao painel de arbitragem original que faça uma determinação sobre a questão. Essa solicitação será notificada à parte reclamante antes da expiração do período de 20 dias (vinte dias) mencionado no parágrafo 2. A parte reclamante apresentará ao painel de arbitragem original a metodologia utilizada para calcular o nível de suspensão das concessões ou outras obrigações dentro do prazo estipulado pelo painel de arbitragem original. O painel de arbitragem original tendo solicitado, se for o caso, a opinião de especialistas, de acordo com o parágrafo 6 do Artigo 18.12 (Procedimentos do painel de arbitragem), enviará às partes em controvérsia sua determinação sobre o nível de suspensão das concessões ou de outras obrigações e sobre os motivos indicados pela parte reclamante para suspender as concessões, de acordo com o subparágrafo (b) do parágrafo 3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de apresentação da solicitação. Concessões ou outras obrigações não serão suspensas até que o painel de arbitragem tenha emitido sua determinação, e qualquer suspensão será compatível com a determinação do painel de arbitragem.

5. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para a emissão da determinação será de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias[5] após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 4.

6. A compensação mencionada no parágrafo 1 e a suspensão mencionada no parágrafo 2 são medidas temporárias. Nem a compensação nem a suspensão são preferíveis à eliminação total de qualquer não conformidade com este Acordo, conforme determinado no laudo arbitral final do painel de arbitragem. Qualquer suspensão será aplicada somente até que a não conformidade seja totalmente eliminada, ou até que a não conformidade seja determinada, de acordo com o Artigo 18.16 (Exame de cumprimento), como tendo sido eliminada, ou até que as partes em controvérsia tenham de outra forma chegado a uma solução mutuamente satisfatória.

Artigo 18.16

Exame de cumprimento

1. Se a parte reclamada considerar que eliminou a não conformidade com este Acordo, conforme originalmente determinado pelo laudo arbitral final do painel de arbitragem, ela poderá solicitar por escrito que o painel de arbitragem original faça uma determinação sobre o assunto. Essa solicitação será notificada simultaneamente à parte reclamante. O painel de arbitragem original emitirá para as partes em controvérsia sua determinação no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da solicitação. Se o painel de arbitragem determinar que a parte reclamada eliminou a não conformidade com as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo), a parte reclamante deixará de aplicar qualquer suspensão de concessões ou outras obrigações que tenha

[5] Para maior certeza, o período de 45 (quarenta e cinco) dias não inclui quaisquer dias suspensos de acordo com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).

implementado.

2. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para a emissão da determinação será de, no máximo, 60 (sessenta)[6] dias após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 1.

ARTIGO 18.17

Suspensão e terminação de procedimentos de arbitragem

1. O painel de arbitragem, mediante solicitação por escrito de ambas as partes em controvérsia, suspenderá seu trabalho a qualquer momento por um período acordado pelas partes em controvérsia, não superior a 12 (doze) meses, e retomará seu trabalho ao final do período acordado mediante solicitação por escrito da parte reclamante, ou antes do final desse período acordado mediante solicitação por escrito de ambas as partes em controvérsia. Se a parte reclamante não solicitar a retomada dos trabalhos do painel de arbitragem antes da expiração do período de suspensão acordado, os procedimentos de solução de controvérsias iniciados de acordo com este Capítulo serão considerados encerrados, a menos que as partes em controvérsia concordem de outra forma.

2. As partes em controvérsia podem, a qualquer momento, concordar por escrito em encerrar os procedimentos de solução de controvérsias iniciados de acordo com este Capítulo.

ARTIGO 18.18

Regras de procedimento

Os procedimentos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo serão regidos pelo Anexo 18-A (Regras de Procedimento para Arbitragem).

ARTIGO 18.19

Regras de interpretação

O painel de arbitragem interpretará as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo) de acordo com as regras correntes de interpretação do direito internacional público, incluindo aquelas codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, feita em Viena em 23 de maio de 1969 (doravante denominada "Convenção de Viena").

ARTIGO 18.20

[6] Para maior certeza, o período de 60 (sessenta) dias não inclui quaisquer dias suspensos em conformidade com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).

Despesas

Os custos da arbitragem serão arcados pelas partes em controvérsia em partes iguais, a menos que acordado de outra forma pelas partes em controvérsia. Cada parte em controvérsia arcará com suas próprias despesas e custos legais.

ARTIGO 18.21

Prazos

1. Todos os prazos estabelecidos neste Capítulo serão contados em dias corridos, sendo o primeiro dia o dia seguinte ao ato ou fato a que se referem, salvo se especificado de outra forma.

2. Qualquer prazo mencionado neste Capítulo pode ser modificado por acordo mútuo entre as partes em controvérsia.

ANEXO 18-A

REGRAS DE PROCEDIMENTO PARA ARBITRAGEM

Disposições gerais

1. Este Anexo aplicar-se-á aos procedimentos de solução de controvérsias nos termos do Capítulo 18 (Solução de controvérsias), a menos que as partes em controvérsia acordem de outra forma.

Definições

2. As definições do Capítulo 18 (Solução de controvérsias) aplicam-se a este Anexo. Além disso, para os fins deste Anexo e do Anexo 18-B (Código de Conduta):

(a) "consultor" significa uma pessoa contratada por uma Parte para aconselhar ou ajudar essa Parte em conexão com o procedimento do painel de arbitragem;

(b) "árbitro" significa um membro de um painel de arbitragem estabelecido em conformidade com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem);

(c) "assistente" significa uma pessoa que, de acordo com os termos da nomeação de um árbitro, realiza pesquisas ou presta assistência ao árbitro;

(d) "feriado oficial legal" significa, para qualquer ano, com relação a uma parte em controvérsia, sábado, domingo e qualquer outro dia oficialmente designado por essa parte em controvérsia como feriado público ou legal; e

(e) "Representante" significa um funcionário ou qualquer pessoa indicada por um departamento governamental, uma agência ou qualquer outra entidade pública de uma Parte que represente a Parte para fins de uma controvérsia nos termos deste Acordo.

Logística dos procedimentos

3. A parte reclamada encarregar-se-á da administração logística dos procedimentos de solução de controvérsias, em especial a organização das audiências, salvo se acordado de outra forma.

Notificações

4. As partes em controvérsia e o painel de arbitragem transmitirão simultaneamente às partes relevantes qualquer solicitação, aviso, apresentação por escrito ou outro documento por correio eletrônico, com uma cópia em papel enviada no mesmo dia por transmissão de fac-símile, correio registrado, courier, entrega com contra recibo ou qualquer outro meio de telecomunicação que forneça um registro do envio. Salvo prova em contrário, uma mensagem por correio eletrônico será considerada recebida na mesma data de seu envio.

5. Uma parte em controvérsia fornecerá uma cópia eletrônica de cada uma de suas argumentações e réplicas escritas a cada um dos árbitros e simultaneamente à outra parte em controvérsia. Uma cópia em papel do documento também será fornecida.

6. Todas as notificações serão endereçadas aos representantes nomeados pelas partes em controvérsia. Se nenhum representante tiver sido nomeado, todas as notificações deverão serão endereçadas:

(a) Nos casos em que o MERCOSUL for uma parte em controvérsia, à Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL;

(b) Quando um Estado Signatário do MERCOSUL for uma parte em controvérsia, ao coordenador nacional do Grupo do Mercado Comum desse Estado Signatário do MERCOSUL ou seu sucessor; e

(c) Quando Singapura for uma parte em controvérsia, para o *Director of Emerging Markets Division, Ministry of Trade and Industry* (Diretor da Divisão de Mercados Emergentes, Ministério do Comércio e Indústria) ou seu sucessor.

7. Pequenos erros de natureza burocrática em qualquer solicitação, aviso, argumentação por escrito ou outro documento relacionado ao procedimento do painel de arbitragem podem, a menos que a outra parte em controvérsia se oponha, ser corrigidos mediante a entrega, em conformidade com as Regras 4 a 6, de um novo documento que indique claramente as alterações.

8. Se o último dia para a entrega de um documento cair em um feriado oficial legal da parte em controvérsia responsável por essa entrega ou da parte em controvérsia que deve receber o documento, a parte em controvérsia responsável por essa entrega poderá entregar o documento no próximo dia útil. As partes em controvérsia notificarão o painel de arbitragem sobre seus respectivos calendários de feriados oficiais legais na reunião do painel de arbitragem com as partes em controvérsia.

Início da arbitragem

9. A menos que as partes em controvérsia acordem de outra forma, elas reunir-se-ão com o painel de arbitragem dentro de 7 (sete) dias após seu estabelecimento para determinar as questões que as partes em controvérsia ou o painel de arbitragem considerem apropriadas. Os árbitros e representantes das partes em controvérsia poderão participar dessa reunião por telefone ou videoconferência.

Alegações iniciais por escrito

10. A menos que as partes em controvérsia acordem de outra forma, a parte reclamante entregará sua alegação por escrito no prazo máximo de 21 (vinte e um) dias após a data de estabelecimento do painel de arbitragem. A parte reclamada entregará sua alegação por escrito no prazo máximo de 21 (vinte e um) dias após a data de entrega da alegação por escrito da parte reclamante.

Funcionamento dos painéis de arbitragem

11. O presidente do painel de arbitragem presidirá todas as suas reuniões. Um painel de arbitragem pode delegar ao presidente a autoridade para tomar decisões administrativas e processuais. Essas decisões serão notificadas aos outros árbitros e, se apropriado, às partes em controvérsia.

12. Salvo se disposto de outra forma no Capítulo 18 (Solução de controvérsias), o painel de arbitragem pode conduzir suas atividades por qualquer meio, inclusive telefone, transmissão de fac-símile ou *links* de computador.

13.Somente os árbitros podem participar das deliberações do painel de arbitragem, mas o painel de arbitragem pode permitir que seus assistentes estejam presentes em suas deliberações.

14. Será de responsabilidade exclusiva do painel de arbitragem analisar todas as questões levantadas durante os procedimentos e redigir qualquer decisão, e essa responsabilidade não será delegada.

15. Quando surgir uma questão processual que não esteja coberta pelo Capítulo 18 (Solução de controvérsias) ou seus Anexos, o painel de arbitragem, após consultar as partes em controvérsia, pode adotar um procedimento adequado que seja compatível com essas disposições.

16. Quando o painel de arbitragem considerar que é necessário modificar qualquer prazo aplicável ao procedimento ou fazer qualquer outro ajuste processual ou administrativo, ele informará as partes em controvérsia, por escrito, dos motivos da mudança ou do ajuste e do prazo ou do ajuste necessário. O painel de arbitragem pode adotar tal alteração ou ajuste após consultar as partes em controvérsia. O painel de arbitragem não modificará os prazos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).

Substituição de árbitros

17. Se um árbitro não puder participar do procedimento, renunciar ou precisar ser substituído, um substituto será selecionado de acordo com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).

18. Se uma parte em controvérsia considerar que um árbitro, que não seja o presidente, não cumpre os requisitos do Artigo 18.9(3) (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) ou do Código de Conduta previsto no Anexo 18-B e, por esse motivo, deve ser substituído, essa parte em controvérsia notificará a outra parte em controvérsia no prazo de 15 (quinze) dias a partir do momento em que tomou conhecimento das circunstâncias subjacentes à não conformidade do árbitro. As partes em controvérsia consultarão e, se assim concordarem, substituirão o árbitro e selecionarão um substituto seguindo o procedimento estabelecido no Artigo 18.9.

19. Se as partes em controvérsia não chegarem a um acordo sobre a necessidade de substituir um árbitro que não seja o presidente, qualquer parte em controvérsia pode solicitar que essa questão seja encaminhada ao presidente do painel de arbitragem, cuja decisão será final. Se, de acordo com essa solicitação, o presidente constatar que um árbitro não cumpriu o Artigo 18.9(3) (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) ou o Código de Conduta, esse árbitro será substituído e um novo árbitro será nomeado da mesma maneira prescrita para a nomeação do membro original, de acordo com o Artigo 18.9.

20. Se uma parte em controvérsia considerar que o presidente do painel de arbitragem não

cumpre os requisitos do Artigo 18.9(3) (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) ou do Código de Conduta, essa parte em controvérsia notificará a outra parte em controvérsia no prazo de 15 (quinze) dias a partir do momento em que tomou conhecimento das circunstâncias subjacentes à não conformidade do presidente. As partes em controvérsia consultarão e, se assim concordarem, substituirão o presidente e selecionarão um substituto seguindo o procedimento estabelecido no Artigo 18.9.

21. Se as partes em controvérsia não chegarem a um acordo sobre a necessidade de substituir o presidente, qualquer parte em controvérsia pode solicitar que essa questão seja encaminhada aos outros árbitros, cuja decisão será final. Se, de acordo com essa solicitação, os outros árbitros considerarem que o presidente não cumpriu os requisitos do Artigo 18.9(3) (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) ou do Código de Conduta, o presidente será substituído e um novo será nomeado da mesma forma, de acordo com o Artigo 18.9.

22. Os procedimentos do painel de arbitragem serão suspensos durante o período necessário para realizar os procedimentos previstos nas Regras 17 a 21 do presente Anexo.

Audiências

23. O presidente fixará a data e a hora da audiência em consulta com as partes em controvérsia e com os outros árbitros, e confirmará isso por escrito às partes em controvérsia. A menos que uma parte em controvérsia discorde, o painel de arbitragem pode decidir não convocar uma audiência.

24. A menos que as partes em controvérsia acordem de outra forma, a audiência será realizada no território da parte reclamada.

25. O painel de arbitragem pode convocar audiências adicionais se as partes em controvérsia assim concordarem.

26. Todos os árbitros estarão presentes durante a totalidade das audiências.

27. As seguintes pessoas podem participar de uma audiência:

(a) Representantes das partes em controvérsia;

(b) Consultores das partes em controvérsia;

(c) Equipe administrativa, intérpretes, tradutores e repórteres judiciais; e

(d) Assistentes dos árbitros.

28. Somente os representantes e consultores das partes em controvérsia podem se dirigir ao painel de arbitragem.

29. No mais tardar 3 (três) dias antes da data da audiência, cada parte em controvérsia entregará ao painel de arbitragem, e simultaneamente à outra parte em controvérsia, uma lista com os nomes das pessoas que farão argumentações orais ou apresentações na audiência em nome da parte em controvérsia mencionada primeiro e de seus outros representantes ou consultores que participarão da audiência.

30. O painel de arbitragem garantirá que a parte reclamante e a parte reclamada tenham tempo igual durante as argumentações e réplicas. Essas etapas serão conduzidas na seguinte ordem:

(a) Argumentações

(i) argumentação da parte reclamante;

(ii) argumentação da parte reclamada; e

(b) Réplicas

(i) réplica da parte reclamante;

(ii) tréplica da parte reclamada.

31. O painel de arbitragem providenciará que uma transcrição de cada audiência seja preparada e entregue o mais rápido possível às partes em controvérsia.

32. Uma parte em controvérsia pode apresentar uma argumentação suplementar por escrito, com cópia para a outra parte em controvérsia, respondendo a qualquer questão que tenha surgido durante a audiência, no prazo de até 10 (dez) dias após a data da audiência. A outra parte em controvérsia também terá a oportunidade de fazer comentários por escrito sobre qualquer uma dessas argumentações suplementares por escrito.

Perguntas por escrito

33. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento durante os procedimentos, fazer perguntas por escrito a uma ou ambas as partes em controvérsia e estabelecer um prazo razoável para a apresentação de suas respostas. Cada uma das partes em controvérsia receberá uma cópia de todas as perguntas feitas pelo painel de arbitragem.

34. Cada parte em controvérsia também fornecerá uma cópia de sua resposta por escrito às perguntas do painel de arbitragem ao painel de arbitragem e, simultaneamente, à outra parte em controvérsia. Cada parte em controvérsia terá a oportunidade de fazer comentários por escrito sobre a resposta da outra parte no prazo de 7 (sete) dias após a data de recebimento.

Confidencialidade

35. As partes em controvérsia e seus consultores e representantes, todos os árbitros, antigos árbitros e seus assistentes, bem como todos os participantes e especialistas nas audiências do painel de arbitragem, manterão a confidencialidade das audiências, das deliberações e do relatório provisório do painel, bem como de todas as apresentações escritas ao, e comunicações com o painel. Isso inclui qualquer informação apresentada por uma parte em controvérsia ao painel de arbitragem que essa parte em controvérsia tenha designado como confidencial. Nada neste Anexo impedirá que uma parte em controvérsia divulgue declarações de suas próprias posições ao público, desde que, ao fazer referência às informações apresentadas pela outra parte em controvérsia, não divulgue nenhuma informação designada como confidencial pela outra parte em controvérsia.

Contatos *ex parte*

36. O painel de arbitragem não se reunirá, ouvirá ou de outra forma entrará em contato com uma parte em controvérsia na ausência da outra parte em controvérsia.

37. Os árbitros não discutirão qualquer aspecto da questão objeto do procedimento com uma parte em controvérsia ou com as partes em controvérsia na ausência dos outros árbitros.

Casos urgentes

38. Nos casos de urgência mencionados no Capítulo 18 (Solução de controvérsias), o painel de arbitragem, após consultar as partes em controvérsia, ajustará os prazos mencionados neste Anexo conforme apropriado e notificará as partes em controvérsia sobre tais ajustes.

Idioma e tradução

39. Todos os procedimentos em conformidade com o Capítulo 18 (Solução de controvérsias) e todas as comunicações com, documentos apresentados ao e relatórios emitidos pelo painel de arbitragem serão feitos no idioma inglês.

40. Cada parte em controvérsia assumirá a responsabilidade de preparar traduções para o inglês de quaisquer documentos que apresentar durante os procedimentos.

Cálculo dos prazos

41. Para fins de cálculo de um prazo, esse período começará no dia seguinte ao dia em que qualquer solicitação, aviso, argumentação por escrito ou outro documento for recebido pelo destinatário.

42. Quando uma parte em controvérsia receber um documento em uma data diferente da data em que esse documento for recebido pela outra parte em controvérsia, qualquer prazo calculado com base na data de recebimento desse documento será calculado a partir da última data de recebimento desse documento.

Outros procedimentos

43. Este Anexo também aplica-se aos procedimentos previstos no Artigo 18.14 (Implementação do laudo arbitral final), Artigo 18.15 (Compensação e suspensão de concessões ou outras obrigações) e Artigo 18.16 (Exame de cumprimento). Os prazos estabelecidos neste Anexo serão ajustados de acordo com os prazos especiais previstos para a adoção de uma decisão pelo painel de arbitragem nesses outros procedimentos.

Laudo arbitral final

44. A laudo arbitral conterá os seguintes detalhes, além de quaisquer outros elementos que o painel de arbitragem possa considerar apropriados para inclusão:

(a) Identificação das partes em controvérsia;

(b) O nome de cada um dos membros do painel de arbitragem e a data de seu estabelecimento;

(c) Os termos de referência do painel de arbitragem, incluindo uma descrição da medida em questão;

(d) Os argumentos de cada uma das partes em controvérsia;

(e) Uma descrição do desenvolvimento do procedimento de arbitragem, incluindo um resumo das ações tomadas;

(f) Uma descrição dos elementos factuais da controvérsia;

(g) A decisão tomada em relação à controvérsia, indicando os fundamentos de fato e de direito;

(h) A data de emissão; e

(i) A assinatura de todos os membros do painel de arbitragem.

ANEXO 18-B

CÓDIGO DE CONDUTA

Definições

1. As definições do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) e do Anexo 18-A (Regras de Procedimento para Arbitragem) aplicam-se a este Anexo. Além disso, para os fins deste Anexo:

(a) "candidato" significa uma pessoa que está sendo considerada para ser selecionada como árbitro nos termos do Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem);

(b) "procedimento", salvo se especificado de outra forma, significa um procedimento de painel de arbitragem nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias); e

(c) "equipe", em relação a um árbitro, significa qualquer pessoa sob a direção e o controle do árbitro, que não seja um assistente.

Responsabilidades com o processo

2. Durante todo o procedimento, todos os candidatos e árbitros evitarão a impropriedade e a aparência de impropriedade, serão independentes e imparciais, evitarão conflitos de interesses diretos e indiretos e observarão altos padrões de conduta, de modo que a integridade e a imparcialidade do mecanismo de solução de controvérsias sejam preservadas.

3. Os antigos árbitros cumprirão as obrigações estabelecidas nos parágrafos 19, 22 e 24 deste Anexo.

Obrigações de divulgação

4. Antes da confirmação de sua seleção como árbitro de acordo com o Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), o candidato revelará qualquer interesse, relação ou assunto que possam provavelmente afetar sua independência ou imparcialidade ou que poderiam razoavelmente criar uma aparência de impropriedade ou parcialidade no procedimento. Para esse fim, o candidato fará todos os esforços razoáveis para tomar conhecimento de tais interesses, relações e assuntos.

5. Uma vez selecionado, um árbitro continuará a fazer todos os esforços razoáveis para tomar conhecimento de quaisquer interesses, relações ou assuntos mencionados no parágrafo 4 deste Anexo e divulgá-los. A obrigação de divulgação é um dever contínuo que exige que um árbitro divulgue quaisquer desses interesses, relações ou assuntos que possam surgir durante qualquer estágio do procedimento no primeiro momento em que o árbitro tomar conhecimento deles. O árbitro revelará tais interesses, relações ou assuntos informando as partes em controvérsia, por escrito, para sua consideração.

6. A divulgação de um interesse, relação ou assunto não prejudica a questão de saber se

esse interesse, relação ou assunto está de fato coberto pelos parágrafos 4 ou 5, ou se justifica a recusa ou desqualificação. Em caso de incerteza quanto à necessidade de divulgação de um interesse, relação ou assunto, um candidato ou árbitro deve privilegiar a divulgação.

7. Um candidato ou árbitro somente comunicará questões relativas a violações reais ou potenciais deste Anexo às partes em controvérsia para sua consideração.

Deveres dos árbitros

8. Um árbitro desempenhará suas funções de forma completa e expedita durante todo o curso do procedimento, com justiça e diligência.

9. Um árbitro cumprirá as disposições do Capítulo 19 (Solução de Controvérsias) e seus Anexos.

10. Um árbitro considerará apenas as questões levantadas no procedimento e necessárias para a decisão e não delegará essa obrigação a nenhuma outra pessoa. Um árbitro não negará a outros árbitros a oportunidade de participar de todos os aspectos do procedimento.

11. Um árbitro tomará todas os passos apropriados para assegurar que seus assistentes e equipe estejam cientes e cumpram com os parágrafos 2 a 7 e 19 a 22 deste Anexo.

12. Um árbitro não entrará em qualquer contato *ex parte* com relação ao procedimento.

Independência e imparcialidade dos árbitros

13. Um árbitro será independente e imparcial, e evitará criar uma aparência de impropriedade ou parcialidade, e não será influenciado por interesse próprio, pressão externa, considerações políticas, clamor público, lealdade a uma Parte ou medo de críticas.

14. Os árbitros não receberão instruções de nenhuma organização, indivíduo ou governo com relação aos assuntos tratados em um painel, nem serão afiliados a uma Parte.

15. Um árbitro não incorrerá, direta ou indiretamente, em qualquer obrigação ou aceitará qualquer benefício que possa de alguma forma interferir, ou parecer interferir, no desempenho adequado de suas funções.

16. Um árbitro não utilizará sua posição no painel de arbitragem para promover quaisquer interesses pessoais ou particulares e evitará ações que possam criar a impressão de que outros estão em uma posição especial para influenciá-lo.

17. Um árbitro não permitirá que relacionamentos ou responsabilidades financeiras, de negócios, profissionais, familiares ou sociais, passados ou em andamento, influenciem sua conduta ou seu julgamento.

18. Um árbitro evitará entrar em qualquer relacionamento ou adquirir qualquer interesse financeiro que possa provavelmente afetar sua imparcialidade ou que poderia razoavelmente criar uma aparência de impropriedade ou parcialidade.

Confidencialidade

19. Um árbitro ou antigo árbitro não divulgará ou usará, em momento algum, qualquer informação não pública relativa a um procedimento ou adquirida durante um procedimento, exceto para os fins desse procedimento, e não divulgará ou usará, em particular, tais informações para obter vantagem pessoal ou vantagem para outros ou para afetar o interesse de outros.

20. Um árbitro não fará qualquer declaração pública com relação aos méritos de um procedimento pendente no painel.

21. Um árbitro não divulgará um relatório provisório. Um árbitro não divulgará um laudo arbitral final ou partes dele antes de sua publicação, de acordo com o Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

22. Um árbitro ou antigo árbitro não divulgará, em nenhum momento, as deliberações de um painel de arbitragem ou a opinião de qualquer árbitro sobre as deliberações, ou quais árbitros estão associados a opiniões majoritárias ou minoritárias em um procedimento.

Despesas

23. Cada árbitro manterá um registro e prestará contas finais do tempo dedicado ao procedimento e de suas despesas, bem como do tempo e das despesas de seus assistentes.

Obrigações de antigos árbitros

24. Um antigo árbitro evitará ações que possam dar a impressão de que ele ou ela foi parcial no desempenho de suas funções ou que obteve qualquer vantagem da decisão do painel de arbitragem.

Responsabilidades dos especialistas, assistentes e equipe

25. Os parágrafos 2 a 7, 9, 12, 19 a 22 e 24 deste Anexo também aplicam-se aos peritos, assistentes e equipe.

CAPÍTULO 19

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

ARTIGO 19.1

Comitê Conjunto

1. As Partes estabelecem a partir deste um Comitê Conjunto composto por delegados de Singapura e do MERCOSUL, representados pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum de cada Estado Signatário do MERCOSUL ou seus representantes.

2. A primeira reunião do Comitê Conjunto será realizada no prazo de até um ano após a entrada em vigor do presente Acordo. Posteriormente, o Comitê Conjunto reunir-se-á a cada dois anos, a menos que as Partes acordem de outra forma. O Comitê Conjunto será copresidido por um representante de Singapura e um representante do MERCOSUL. O Comitê Conjunto acordará o cronograma de suas reuniões e definirá sua agenda. O Comitê Conjunto poderá se reunir pessoalmente ou por qualquer outro meio, conforme mutuamente acordado pelas Partes.

3. O Comitê Conjunto:

(a) supervisionará e garantirá o funcionamento geral deste Acordo;

(b) supervisionará e facilitará a implementação e a aplicação deste Acordo e promoverá seus objetivos gerais;

(c) supervisionará o trabalho de todos os subcomitês, grupos de trabalho e outros órgãos estabelecidos nos termos deste Acordo;

(d) considerará formas de aprimorar ainda mais as relações comerciais entre as Partes;

(e) procurará evitar ou solucionar quaisquer questões que possam surgir com relação à interpretação e à aplicação do Acordo sem prejuízo do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias);

(f) examinará quaisquer efeitos de uma adesão de um terceiro país ao MERCOSUL, de acordo com o Artigo 19.16 (Adesões ao MERCOSUL) e, quando apropriado, estabelecerá quaisquer ajustes ou acordos de transição necessários; e

(g) considerará qualquer outro assunto de interesse relacionado a uma área coberta por este Acordo.

4. O Comitê Conjunto pode:

(a) decidir estabelecer ou dissolver qualquer subcomitê, grupo de trabalho ou outro órgão, ou atribuir responsabilidades ou funções a eles;

(b) comunicar-se com todas as partes interessadas, incluindo o setor privado e organizações da sociedade civil;

(c) considerar ou adotar decisões para modificar, em cumprimento aos objetivos deste Acordo:

(i) Anexo 2-A do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens), incluindo seus Apêndices;

(ii) Capítulo 3 (Regras de Origem) e seus Anexos;

(iii) Anexo 13-A do Capítulo 13 (Compras Governamentais), incluindo seus Apêndices;

(iv) Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos), Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços) e Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos);

(v) Anexo 15-A1, Anexo 15-A2 e Anexo 15-A3 do Capítulo 15 (Direitos de Propriedade Intelectual); ou

(vi) quaisquer outras áreas sobre as quais o Comitê Conjunto possa acordar;

(d) adotar interpretações das disposições deste Acordo, que serão vinculantes para as Partes e para todos os órgãos criados nos termos deste Acordo, incluindo painéis de arbitragem ou tribunais arbitrais referidos no Capítulo 9 (Investimento) e no Capítulo 18 (Solução de Controvérsias);

(e) adotar decisões ou fazer recomendações conforme previsto neste Acordo;

(f) adotar suas próprias regras de procedimento; e

(g) tomar qualquer outra medida no exercício de suas funções, conforme as Partes acordem.

ARTIGO 19.2

Subcomitês, grupos de trabalho e outros órgãos

1. A composição, as responsabilidades e as funções dos subcomitês, dos grupos de trabalho ou de quaisquer outros órgãos podem ser definidas pelas disposições relevantes deste Acordo ou pelo Comitê Conjunto, agindo de forma consistente com este Acordo.

2. Os subcomitês, grupos de trabalho ou quaisquer outros órgãos informarão o Comitê Conjunto sobre seus cronogramas e agendas com suficiente antecedência para suas reuniões. Eles poderão se reunir pessoalmente ou por qualquer outro meio, conforme mutuamente acordado pelas Partes. Eles apresentarão relatórios ao Comitê Conjunto sobre suas atividades em cada reunião regular do Comitê Conjunto.

3. O Comitê Conjunto pode decidir alterar ou assumir para si qualquer responsabilidade ou função atribuída a um subcomitê, grupo de trabalho ou qualquer outro órgão.

4. A criação ou a existência de um subcomitê, de um grupo de trabalho ou de qualquer outro órgão não impedirá que uma Parte apresente qualquer questão diretamente ao Comitê Conjunto.

5. Com relação a assuntos relacionados à sua área de competência, os subcomitês terão poderes para:

(a) monitorar a implementação e garantir o funcionamento adequado deste Acordo e colaborar com o Comitê Conjunto e outros subcomitês para esse fim;

(b) adotar, por acordo entre as Partes, recomendações e projetos de decisões como propostas a serem tomadas pelo Comitê Conjunto, de acordo com o Artigo 19.3 (Tomada de decisões), relacionadas a todos os assuntos, quando assim previsto por este Acordo;

(c) discutir questões decorrentes da implementação deste Acordo ou de qualquer acordo complementar com o objetivo de resolvê-las, sem prejuízo do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias); e

(d) proporcionar um foro para que as Partes intercambiem informações, discutam as melhores práticas e compartilhem experiências de implementação.

6. As tarefas dos subcomitês são definidas com mais detalhes, conforme apropriado, nos capítulos relevantes deste Acordo e podem ser modificadas, se necessário, por decisão do Comitê Conjunto.

ARTIGO 19.3

Tomada de decisões

1. Quando previsto neste Acordo, o Comitê Conjunto poderá adotar decisões que serão obrigatórias para as Partes. As Partes tomarão as medidas necessárias para implementar essas decisões.

2. O Comitê Conjunto e outros subcomitês podem fazer recomendações apropriadas, nos casos previstos neste Acordo.

3. As decisões e recomendações previstas neste Acordo serão adotadas por consenso entre as Partes.

4. Se uma decisão adotada pelo Comitê Conjunto exigir o cumprimento de procedimentos internos por qualquer uma das Partes, a decisão entrará em vigor na data em que a última Parte notificar que seus requisitos internos foram cumpridos, salvo se acordado de outra forma. O Comitê Conjunto poderá decidir que tais decisões poderão ser aplicáveis às Partes que tenham cumprido suas exigências internas, desde que pelo menos um Estado Signatário do MERCOSUL, de uma parte, e Singapura, de outra parte, estejam entre essas Partes.

5. Caso o Comitê Conjunto considere ou adote decisões para modificar partes do Acordo, conforme o subparágrafo (c) do Artigo 19.1 (4) (Comitê Conjunto), as Partes poderão indicar, de acordo com suas leis e regulamentos, se precisam submeter essa modificação a processos internos adicionais, incluindo ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 19.4

Pontos de contato

1. Para os fins deste Acordo, todas as comunicações ou notificações para ou por uma Parte serão feitas por meio de seu ponto de contato.

2. Os pontos de contato das Partes são:

(a) para o MERCOSUL, os Coordenadores Nacionais do Grupo do Mercado Comum dos Estados Signatários do MERCOSUL, ou seus sucessores; e

(b) para Singapura, o *Director of Americas Division* (Diretor da Divisão de Américas), *Ministry of Trade and Industry* (Ministério do Comércio e Indústria), ou seu sucessor.

3. Cada Parte notificará as outras Partes sobre quaisquer alterações em seu ponto de contato em tempo hábil.

ARTIGO 19.5

Relações com outros acordos

1. As Partes afirmam seus direitos e obrigações existentes entre si nos termos dos acordos bilaterais e multilaterais existentes dos quais são parte, incluindo o Acordo da OMC.

2. Se uma Parte considerar que uma disposição deste Acordo é inconsistente com uma disposição de outro acordo do qual essa Parte e pelo menos uma outra Parte são partes, as Partes relevantes que são partes do outro acordo realizarão consultas uma a outra imediatamente com o objetivo de encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Este parágrafo não prejudicará os direitos e as obrigações de uma Parte nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).[1]

3. Não obstante o parágrafo 2, se este Acordo contiver explicitamente disposições que tratem de tal inconsistência, conforme indicado no parágrafo 2, essas disposições serão aplicáveis.

4. Para os fins deste Acordo, qualquer referência a artigos do GATT 1994 ou do GATS inclui as notas interpretativas, quando aplicáveis.

ARTIGO 19.6

Evolução do Direito da OMC

Se alguma disposição do Acordo da OMC que as Partes incorporaram ao presente Acordo for alterada, as Partes realizarão consultas uma a outra, por meio do Comitê Conjunto, com o objetivo de encontrar uma solução mutuamente satisfatória, quando necessário. Como resultado dessa revisão, as Partes poderão, por decisão do Comitê Conjunto, alterar ou modificar este Acordo adequadamente.

ARTIGO 19.7

Exceções Gerais

1. O Artigo XX (Exceções Gerais) do GATT 1994 e suas notas interpretativas são incorporados e fazem parte deste Acordo, *mutatis mutandis*, para os fins de:

(a) Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercado para Bens), Capítulo 3 (Regras de Origem), Capítulo 5 (Defesa Comercial), Capítulo 7 (Medidas Sanitárias e Fitossanitárias), Capítulo 8 (Barreiras Técnicas ao Comércio), Capítulo 4 (Procedimentos Aduaneiros e Facilitação do Comércio); e

(b) Capítulo 12 (Comércio Eletrônico), exceto na medida que uma disposição desses

[1] Para maior certeza, as Partes acordam que o fato de um acordo oferecer tratamento mais favorável a bens, serviços, investimentos ou pessoas do que o previsto neste Acordo não significa que haja uma inconsistência no sentido do parágrafo 2.

Capítulos se aplique a serviços ou investimentos.

2. O Artigo XIV (a), (b) e (c) (Exceções Gerais) do GATS (incluindo suas notas de rodapé) está incorporado e faz parte deste Acordo, *mutatis mutandis*, para os fins de:

(a) Capítulo 10 (Comércio de Serviços) e Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas); e

(b) Capítulo 12 (Comércio Eletrônico), na medida que uma disposição desses Capítulos se aplique a serviços.

3. O Artigo XIV (a), (b) e (c) (Exceções Gerais) do GATS (incluindo suas notas de rodapé) e o Artigo XX(g) (Exceções Gerais) do GATT são incorporados e fazem parte deste Acordo, *mutatis mutandis*, para os fins do Capítulo 9 (Capítulo de Investimento).

ARTIGO 19.8

Exceções de segurança

Nada neste Acordo será interpretado no sentido de:

(a) exigir que uma Parte forneça qualquer informação cuja divulgação considere contrária a seus interesses essenciais de segurança; ou

(b) impedir uma Parte de tomar as medidas que considere necessárias para a proteção de seus interesses essenciais de segurança:

(i) relativos à prestação de serviços executados direta ou indiretamente para fins de abastecimento de um estabelecimento militar;

(ii) relativos ao tráfico de armas, munições e material de guerra e ao tráfico de outros bens e materiais destinados direta ou indiretamente para fins de abastecimento de um estabelecimento militar;

(iii) relativos a materiais físseis e de fusão ou aos materiais dos quais eles são derivados;

(iv) adotadas em tempos de guerra ou de outras emergências nas relações internacionais; ou

(c) impedir que uma Parte adote qualquer medida destinada ao cumprimento das suas obrigações previstas na Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 19.9

Tributação

1. Exceto conforme previsto neste Artigo, nada no presente Acordo se aplicará a medidas tributárias.

2. Nada neste Acordo afetará os direitos e as obrigações de um Estado Parte nos termos de qualquer acordo tributário. No caso de qualquer inconsistência entre este Acordo e qualquer um desses acordos, o outro acordo prevalecerá na medida da inconsistência. As autoridades competentes dos

Estados Partes terão a responsabilidade exclusiva de determinar se existe alguma inconsistência entre este Acordo e o referido acordo.

3. Não obstante o parágrafo 2, o Artigo 2.3 (Tratamento Nacional) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens) e outras disposições deste Acordo necessárias para dar efeito a esse Artigo aplicar-se-ão às medidas tributárias na mesma medida que o Artigo III (Tratamento Nacional no Tocante a Tributação e Regulamentação Internas) do GATT 1994.

4. Para os fins deste Artigo:

(a) "autoridades competentes" significa:

(i) Para Singapura, o *Chief Tax Policy Officer* (Diretor de Política Tributária), *Ministry of Finance* (Ministério das Finanças), ou a autoridade competente designada nos termos de qualquer acordo tributário entre os Estados Partes, conforme o caso, ou seu sucessor, ou qualquer outro funcionário público que possa ser designado por Singapura; e

(ii) Para cada Estado Signatário do MERCOSUL, conforme indicado abaixo:

(A) Argentina, o Ministro da Economia ou um representante designado;

(B) Brasil, o Ministro da Fazenda e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou seus representantes designados;

(C) Paraguai, o Ministro da Economia e Finanças ou um representante designado;

(D) Uruguai, o Ministro da Economia e Finanças ou um representante designado;

ou seus respectivos sucessores;

(b) "acordo tributário" significa um acordo para evitar a dupla tributação ou outro acordo, arranjo ou convenção internacional de tributação; e

(c) "medidas tributárias" não incluem:

(i) direitos aduaneiros, conforme definido no Artigo 2.1 (Definições) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens); ou

(ii) as medidas listadas nos subparágrafos (b), (c), (d), (e) e (f) da definição de direitos aduaneiros no Artigo 2.1 (Definições) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens).

ARTIGO 19.10

Medidas temporárias de salvaguarda

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas que restrinjam as transferências ou os pagamentos por transações em conta corrente em caso de sérias dificuldades no balanço de pagamentos e nas finanças externas ou de ameaça de dificuldades às mesmas.

2. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas que restrinjam as transferências ou pagamentos relacionados a movimentos de capital:

(a) em caso de sérias dificuldades no balanço de pagamentos e nas finanças externas ou de

ameaça de dificuldades às mesmas, ou

(b) quando, em circunstâncias extraordinárias, os pagamentos ou transferências relacionados a movimentos de capital causarem ou ameaçarem causar sérias dificuldades na gestão macroeconômica, em especial na política monetária ou cambial.

3. Qualquer medida que seja adotada ou mantida de acordo com os parágrafos 1 e 2 deve:

(a) ser aplicada de forma não discriminatória, de modo que nenhuma Parte receba um tratamento menos favorável do que qualquer outra Parte ou não Parte;

(b) ser consistente com o Convênio Constitutivo do FMI;

(c) evitar danos desnecessários aos interesses comerciais, econômicos e financeiros de outra Parte;

(d) não ir além do que é necessário para superar as circunstâncias estabelecidas nos parágrafos 1 ou 2; e

(e) ser temporária e eliminada progressivamente assim que as circunstâncias descritas nos parágrafos 1 e 2 melhorarem.

4. Com relação ao comércio de bens, nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote medidas para restringir as importações a fim de salvaguardar sua posição financeira externa ou seu balanço de pagamentos. Essas medidas que restringem as importações devem ser compatíveis com o GATT 1994 e com o Entendimento das Disposições sobre Balanço de Pagamentos do GATT 1994.

5. Com relação ao comércio de serviços, nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote medidas comerciais restritivas a fim de salvaguardar sua posição financeira externa ou seu balanço de pagamentos. Essas medidas restritivas devem ser consistentes com o GATS.

6. Uma Parte que adotar ou mantiver medidas de acordo com os parágrafos 1, 2, 4 ou 5:

(a) fornecerá, sem demora indevida, notificação das medidas adotadas ou mantidas às outras Partes, incluindo qualquer modificação; e

(b) sem demora indevida, iniciará consultas com as outras Partes para fazer seus melhores esforços no sentido de revisar, quando possível, as medidas que tenha anteriormente mantido ou adotado[2]:

(i) no caso de movimentos de capital, responderá a qualquer outra Parte que faça uma consulta sobre as medidas adotadas pela primeira Parte, desde que a referida consulta não seja feita fora da estrutura deste Acordo.

(ii) no caso de transações de conta corrente, desde que as consultas relacionadas às medidas adotadas não sejam realizadas perante a OMC, uma Parte, se necessário, iniciará prontamente as consultas com qualquer Parte interessada.

[2] Para evitar dúvidas, o termo "consultas" neste artigo não se refere às consultas previstas no Artigo 18.6 (Consultas) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), e o termo "revisão" neste artigo não exige que uma Parte obtenha a concordância de qualquer outra Parte mencionada no parágrafo 6(b)(i) ou de qualquer Parte interessada mencionada no parágrafo 6(b)(ii) para adotar ou manter medidas de salvaguarda de acordo com esta disposição.

ARTIGO 19.11

Divulgação de informações

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de exigir que uma Parte disponibilize informações confidenciais cuja divulgação impediria a aplicação da lei ou seja de outra forma contrária ao interesse público, ou que prejudique os interesses comerciais legítimos de uma determinada pessoa jurídica, pública ou privada.

2. Salvo se disposto de outra forma no presente Acordo, quando uma Parte fornecer informações a outra Parte (ou ao Comitê Conjunto, subcomitês, grupos de trabalho ou quaisquer outros órgãos) em conformidade com o presente Acordo e designar as informações como confidenciais, a Parte (ou o Comitê Conjunto, subcomitês, grupos de trabalho ou quaisquer outros órgãos) que receber as informações manterá a confidencialidade das informações, utilizá-las-á somente para os fins especificados pela Parte que forneceu as informações e não as divulgará sem a permissão específica por escrito da Parte que forneceu as informações.

ARTIGO 19.12

Emendas

1. Os Estados Partes poderão acordar, por escrito, sobre emendar este Acordo. Uma emenda entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data em que os Estados Partes trocarem notificações por escrito certificando que concluíram seus respectivos requisitos legais aplicáveis, ou de qualquer outra forma acordada pelas Partes.

2. Não obstante o parágrafo 1, o Comitê Conjunto poderá adotar qualquer modificação a este Acordo, conforme previsto no subparágrafo (c) do Artigo 19.1 (4) (Comitê Conjunto).

3. Caso as Partes considerem ou adotem decisões para emendar este Acordo nos termos do parágrafo 1, os Estados Partes poderão indicar, de acordo com suas leis e regulamentos, se precisam submeter essa emenda a processos internos adicionais, incluindo ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 19.13

Entrada em vigor

1. Este Acordo será ratificado por cada Estado Signatário do MERCOSUL e por Singapura, de acordo com suas respectivas exigências legais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Depositário. O Depositário notificará prontamente cada Estado Signatário do MERCOSUL e Singapura, e fornecerá a eles a data e uma cópia do depósito de um instrumento de ratificação.

2. Este Acordo entrará em vigor para os Estados Signatários do MERCOSUL que tenham depositado seus instrumentos de ratificação e para Singapura, no primeiro dia do segundo mês após a data em que pelo menos Singapura e um Estado Signatário do MERCOSUL tenham depositado seus instrumentos de ratificação junto ao Depositário.

3. Após a entrada em vigor deste Acordo de acordo com o parágrafo 2, para qualquer Estado Signatário do MERCOSUL para o qual este Acordo não tenha entrado em vigor, este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que o referido Estado Signatário do MERCOSUL tenha depositado seu instrumento de ratificação junto ao Depositário. O presente Acordo entrará em vigor para o MERCOSUL no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que todos os Estados Signatários do MERCOSUL tiverem depositado seus instrumentos de ratificação junto ao Depositário.

ARTIGO 19.14

Disposições transitórias

1. Até que este Acordo entre em vigor para todos os Estados Signatários do MERCOSUL, os direitos e obrigações previstos neste Acordo somente aplicar-se-ão aos Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo esteja em vigor e a Singapura, de acordo com as seguintes disposições.

2. Qualquer referência a:

(a) "MERCOSUL" será entendida como se referindo aos Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo está em vigor; e

(b) "Partes" e "Estados Partes" será entendida como se referindo ao Estado ou Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo está em vigor e Singapura.

ARTIGO 19.15

Duração

1. Este Acordo será válido indefinidamente.

2. O MERCOSUL e os Estados Signatários do MERCOSUL poderão extinguir coletivamente este Acordo por meio de uma notificação por escrito ao Depositário. Singapura poderá extinguir este Acordo por meio de uma notificação por escrito ao Depositário.

3. Este Acordo será extinto 6 (seis) meses após a notificação nos termos do parágrafo 2. Isso não prejudica as disposições específicas deste Acordo que qualificam o efeito da extinção, a saber, o Artigo 9.17 (Cláusula de Salvaguarda) do Capítulo 9 (Investimento).

4. Dentro de 30 (trinta) dias da entrega de uma notificação nos termos do parágrafo 2, uma Parte poderá solicitar consultas sobre se a extinção de qualquer disposição deste Acordo deveria produzir efeitos em uma data posterior à prevista no parágrafo 2. Essas consultas serão iniciadas em até 30 dias após a entrega da solicitação por uma Parte.

5. O Acordo extinguir-se-á para qualquer Estado Signatário do MERCOSUL que se retire do Tratado de Assunção, na mesma data em que ocorrer a retirada do Tratado de Assunção. O MERCOSUL notificará prontamente Singapura de qualquer intenção formalmente expressa por um Estado Signatário do MERCOSUL de tal retirada.

6. Se um Estado Signatário do MERCOSUL se retirar do Tratado de Assunção, este Acordo

permanecerá em vigor para o MERCOSUL, para os demais Estados Signatários do MERCOSUL e para Singapura.

ARTIGO 19.16

Anexos e Apêndices

Os Anexos e Apêndices do presente Acordo são parte integrante do mesmo.

ARTIGO 19.17

Acessões ao MERCOSUL

1. A acessão a este Acordo de qualquer Estado Membro do MERCOSUL que não seja um Estado Signatário original do MERCOSUL será feita nos termos e condições mutuamente acordados entre os Estados Partes originais deste Acordo e a parte aderente por meio de negociações. Tal acessão será feita por meio de um protocolo adicional a este Acordo.

2. O MERCOSUL notificará prontamente Singapura sobre o resultado das negociações de adesão com um país candidato à acessão ao MERCOSUL e sobre a entrada em vigor de qualquer acessão ao MERCOSUL.

3. Nada neste Artigo prejudica os direitos das Partes nos termos do Artigo 19.15 (Duração).

ARTIGO 19.18

Aplicação territorial

Este Acordo será aplicável:

(a) com relação ao MERCOSUL e aos Estados Signatários do MERCOSUL, ao território dos Estados Signatários do MERCOSUL, conforme definido no Artigo 1.3 (Definições de Aplicação Geral) do Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições Gerais); e

(b) com relação a Singapura, ao seu território conforme definido no Artigo 1.3 (Definições de Aplicação Geral) do Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições Gerais).

ARTIGO 19.19

Depositário

O Governo da República do Paraguai atuará como Depositário deste Acordo e notificará todas as Partes que assinaram ou aderiram a este Acordo do depósito de qualquer instrumento de ratificação ou aplicação provisória, da entrada em vigor deste Acordo, de sua extinção ou de qualquer

retirada do mesmo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os que abaixo assinaram, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram este Acordo.

Assinado no Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 2023, em dois originais no idioma inglês. Os textos traduzidos para os idiomas espanhol e português serão adotados por troca de notas diplomáticas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pela República de Singapura

Vivian Balakrishnan

Ministro das Relações Exteriores

Pela República Argentina

Cecilia Todesca Bocco Ministro das Relações

Secretária de Relações Econômicas Internacionais

Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto

Pela República Federativa do Brasil

Mauro Vieira

Ministro das Relações Exteriores

Pela República do Paraguai

Rubén Ramírez Lezcano

Ministro das Relações Exteriores

Pela República Oriental do Uruguai

Omar Paganini

Ministro das Relações Exteriores

ANEXO I

LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA INVESTIMENTO DA ARGENTINA

Notas explicativas

A classificação dos setores nesta Lista é baseada na Classificação Internacional Normalizada Industrial de Todas as Atividades Econômicas, Rev.3 (ISIC, em sua sigla em inglês).

Para maior certeza, quando não há referência a um setor ou subsetor específico, deve-se interpretar que a Argentina não está assumindo quaisquer compromissos para esse setor ou subsetor específico.

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
COMPROMISSOS HORIZONTAIS		
TODOS OS SETORES	A aquisição, posse, transferência e cessão de direitos de posse de terras rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, bem como daquelas propriedades que contenham ou sejam ripárias de corpos d'água grandes e permanentes, ou que estejam localizadas em "áreas de segurança" de fronteira, são limitadas por lei. Zonas de segurança: Com as exceções previstas na legislação nacional, as propriedades localizadas em "zonas de segurança" serão de propriedade de cidadãos argentinos. Qualquer forma de direitos de propriedade real ou direitos pessoais sob os quais a posse ou arrendamento de um imóvel deve ser concedida; a transferência de ações e mudanças de propriedade de empresas cujos estoques de	

	capital envolvam uma ou mais propriedades reais em zonas de	

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
	segurança também estão sujeitos à autorização prévia da autoridade competente.	
TODOS OS SETORES	A maioria absoluta do conselho de diretores de uma pessoa jurídica argentina deve ter domicílio real na Argentina (Artigo 256, Lei 19.550). Pelo menos um dos representantes legais de uma filial/representação permanente deve ter domicílio real na Argentina (artigos 118, 121 e 256, Lei 19.550). Pelo menos um dos representantes legais de uma empresa internacional que deseje participar de uma empresa argentina deve ter domicílio real na Argentina (Artigo 123, Lei 19550, Resolução Particular IGJ 93/2022).	A maioria absoluta do conselho de diretores de uma pessoa jurídica argentina deve ter domicílio real na Argentina (Artigo 256, Lei 19.550). Pelo menos um dos representantes legais de uma filial/representação permanente deve ter domicílio real na Argentina (artigos 118, 121 e 256, Lei 19.550). Pelo menos um dos representantes legais de uma empresa internacional que deseje participar de uma empresa argentina deve ter domicílio real na Argentina (Artigo 123, Lei 19550, Resolução Particular IGJ 93/2022).
TODOS OS SETORES	Nos casos de empresas estatais sujeitas à privatização, a Argentina reserva-se o direito de estabelecer acordos especiais de ações (como a retenção de "ações de ouro") e/ou de conceder preferências na compra de ações para os funcionários de tal	

	empresa estatal sujeita à privatização.	

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
TODOS OS SETORES	A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida destinada a estimular o desenvolvimento de suas regiões menos desenvolvidas, áreas fronteiriças ou a reduzir as desigualdades regionais, bem como aquelas necessárias para garantir a inclusão social e o desenvolvimento industrial.	
TODOS OS SETORES	A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete ou se relacione à energia nuclear, incluindo produtos obtidos por energia nuclear, produção e fornecimento de combustível nuclear, materiais nucleares, tratamento e descarte de resíduos radioativos e instalações de geração de radioisótopos e radiação.	
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO SETOR		
A. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA		

01. Agricultura, caça	Nenhuma	Nenhuma
02. Silvicultura, extração de madeira	Nenhuma	Nenhuma
B. PESCA		

I. SETORES OU SUBSETORES	**LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL**	**LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES**
05. Pesca, operação de incubadoras de peixes e viveiros de peixes	Nenhuma, exceto conforme estabelecido abaixo. A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter medidas relacionadas à pesca, aquicultura e atividades relacionadas, com relação a requisitos de domicílio, residência ou nacionalidade para pessoas físicas ou jurídicas, em conexão com a exploração de recursos vivos em águas internas argentinas e áreas marítimas sob sua jurisdição e sua plataforma continental. A Argentina também reserva-se o direito de adotar ou manter regulamentos, inclusive sanções, com relação à navegação em áreas marítimas sob sua jurisdição, e à composição da tripulação e ao conteúdo (peixes capturados, equipamentos e material de pesca) das embarcações utilizadas na indústria pesqueira. Em particular, a Argentina mantém as seguintes medidas: (a) a exploração de recursos marítimos vivos só é outorgada a pessoas físicas com residência na	Nenhuma

	Argentina ou a pessoas jurídicas estabelecidas de acordo com as leis e regulamentos nacionais.	

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
	(b) A atividade de embarcações de bandeira estrangeira deve estar em conformidade com os termos da Lei nº 24.922. As embarcações de bandeira estrangeira só são admitidas em conjunto com uma ou mais empresas registradas localmente, conforme determinado pela Lei nº 19.550. (b) as embarcações empregadas no setor de pesca devem estar inscritas no registro argentino correspondente e arvorar a bandeira argentina. (c) os membros da tripulação de todas as embarcações de pesca devem cumprir os seguintes requisitos: (i) os capitães e oficiais devem ter nacionalidade argentina, seja por nascimento, opção ou naturalização; (ii) 75 % do restante dos membros da tripulação a bordo de embarcações de pesca devem ser nacionais argentinos ou estrangeiros com mais de dez	

	anos de residência permanente na	

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
	Argentina efetivamente reconhecida; e (iii) caso a porcentagem estabelecida no subparágrafo (iv) não seja possível devido à falta de pessoal, pessoal estrangeiro poderá embarcar provisoriamente até que essa porcentagem seja restabelecida, sujeito à conformidade com todos os requisitos legais atuais. Quando membros de uma tripulação argentina estiverem disponíveis, a tripulação deve ser completada com eles. (e) Em caso de violação das leis ou regulamentos nacionais, as embarcações estrangeiras poderão, além de pagar a penalidade correspondente, ser retidas em um porto argentino até que o pagamento das multas seja cumprido ou que sejam constituídas garantias satisfatórias.	
D. MANUFATURA		

15. Fabricação de produtos alimentícios e bebidas	Nenhuma	Nenhuma

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
16. Fabricação de produtos de tabaco	Nenhuma	Nenhuma
17. Fabricação de têxteis	Nenhuma	Nenhuma
18. Fabricação de artigos de vestuário; tratamento e tingimento de peles	Nenhuma	Nenhuma
19. Curtimento e tratamento de couro; fabricação de malas, bolsas, arreios e calçados	Nenhuma	Nenhuma
20. Fabricação de madeira e de produtos de madeira e cortiça, exceto móveis; fabricação de artigos de palha e materiais para cestaria	Nenhuma	Nenhuma
21. Fabricação de papel e produtos de papel	Nenhuma	Nenhuma
24. Fabricação de químicos e de produtos químicos	Nenhuma, exceto a Lei N° 26.334 estabelece que, para desfrutar dos benefícios listados nos Capítulos I e II da Lei N° 26.093, os acionistas controladores das pessoas jurídicas que produzem bioetanol devem ser nacionais argentinos ou pessoas jurídicas controladas por nacionais argentinos.	Nenhuma
25. Fabricação de produtos de borracha e plástico	Nenhuma	Nenhuma

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
26. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	Nenhuma	Nenhuma
27. Fabricação de metais comuns	Nenhuma	Nenhuma
28. Fabricação de produtos de metal fabricados, exceto máquinas e equipamentos	Nenhuma	Nenhuma
29. Fabricação de maquinas e equipamentos, não classificados em outra parte, exceto para fabricação de armas e munições (ISIC 2927)	Nenhuma. Para fins de transparência, o investimento na fabricação de motores e turbinas, exceto motores de aeronaves, veículos automotores e motocicletas (ISIC 2911) e a fabricação de maquinário para fins especiais (ISIC 292) podem estar sujeitos a medidas destinadas a promover a cadeia de valor local desses setores.	Nenhuma
30. Fabricação de maquinas de escritório, de contabilidade e de computação	Nenhuma	Nenhuma
31. Fabricação de maquinas e aparelhos elétricos, não classificados em outra parte	Nenhuma. Para fins de transparência, o investimento na fabricação de motores elétricos, geradores e transformadores (ISIC 3110) e a fabricação de aparelhos de distribuição e controle de eletricidade (ISIC 3120) podem estar sujeitos a medidas destinadas a promover a cadeia de valor local desses setores.	Nenhuma

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
32. Fabricação de equipamentos e aparelhos de rádio, televisão e comunicação	Nenhuma	Nenhuma
33. Fabricação de instrumentos médicos, de precisão e ópticos, relógios e relógios de pulso	Nenhuma. Para fins de transparência, o investimento na fabricação de equipamentos médicos e cirúrgicos e aparelhos ortopédicos (ISIC 3311) pode estar sujeito a medidas destinadas a promover a cadeia de valor local desse setor.	Nenhuma
34. Fabricação de veículos automotores, reboques e semirreboques	Nenhuma. Para fins de transparência, o investimento na fabricação de veículos motorizados, reboques e semirreboques (ISIC 34) pode estar sujeito a medidas destinadas a promover a cadeia de valor local desse setor.	Nenhuma
35. Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto para construção e reparo de embarcações e barcos (ISIC 351)	Nenhuma. Para fins de transparência, o investimento na fabricação de motocicletas (ISIC 3591) pode estar sujeito a medidas destinadas a promover a cadeia de valor local desse setor.	Nenhuma
36. Fabricação de móveis; manufatura não classificada em outra parte	Nenhuma	Nenhuma
37. Reciclagem	Nenhuma	Nenhuma

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
E. PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (EXCLUINDO SERVIÇOS RELACIONADOS)	Para fins de transparência, o investimento nesse setor está sujeito aos termos e condições especificados nas permissões, concessões ou outros direitos outorgados pela autoridade relevante.	
4010. Produção, transmissão e distribuição de eletricidade	Nenhuma, exceto a eletricidade gerada por energia nuclear.	Nenhuma
4020. Produção de gás, exceto gases de petróleo e derivados	Nenhuma	Nenhuma

ANEXO I

LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA INVESTIMENTO DO PARAGUAI

Notas explicativas

A classificação dos setores nesta Lista é baseada na Classificação Internacional Normalizada Industrial de Todas as Atividades Econômicas, Rev.3 (ISIC, em sua sigla em inglês).

I. SETORES OU SUBSETORES	**LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL**	**LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES**
COMPROMISSOS HORIZONTAIS		
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA	O Paraguai reserva-se o direito de estabelecer acordos especiais de ações (como a retenção de "ações de ouro") e de conceder preferências na compra de ações aos funcionários da empresa estatal sujeita à privatização. Para a aquisição de terras, requisitos de residência aplicam-se a investidores estrangeiros; não consolidado para áreas de fronteira (50 (cinquenta) km nas fronteiras terrestres). O Paraguai reserva-se o direito de manter ou adotar qualquer medida ou disposição com a finalidade de controles estatísticos de registro de investimentos estrangeiros e suas transferências, após a data de entrada em vigor deste acordo. O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter	

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
	qualquer medida destinada a desenvolver regiões menos privilegiadas ou a reduzir desigualdades regionais, bem como aquelas necessárias para garantir a inclusão social e o desenvolvimento rural.	

II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO SETOR		
A. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA		
01. Agricultura, caça	Nenhuma	Nenhuma
02. Silvicultura, extração de madeira	Nenhuma	Nenhuma
B. PESCA	Nenhuma	Nenhuma
C. MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO	Nenhuma	Nenhuma
D. MANUFATURA		
15. Fabricação de produtos alimentícios e bebidas	Nenhuma	Nenhuma
16. Fabricação de produtos de tabaco	Nenhuma	Nenhuma
17. Fabricação de têxteis	Nenhuma	Nenhuma
18. Fabricação de artigos de vestuário; tratamento e tingimento de peles	Nenhuma	Nenhuma
19. Curtimento e tratamento de couro; fabricação de malas, bolsas, arreios e calçados.	Nenhuma	Nenhuma

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
20. Fabricação de madeira e de produtos de madeira e cortiça, exceto móveis; fabricação de artigos de palha e materiais para cestaria	Nenhuma	Nenhuma
21. Fabricação de papel e produtos de papel	Nenhuma	Nenhuma
23. Fabricação de coque, produtos refinados de petróleo e combustível nuclear	Nenhuma.	Nenhuma.
24. Fabricação de químicos e de produtos químicos	Nenhuma	Nenhuma
25. Fabricação de produtos de borracha e plástico	Nenhuma	Nenhuma
26. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	Nenhuma	Nenhuma
27. Fabricação de metais comuns	Nenhuma	Nenhuma
28. Fabricação de produtos de metal fabricados, exceto máquinas e equipamentos	Nenhuma	Nenhuma
29. Fabricação de máquinas e equipamentos, não classificados em outra parte	Nenhuma	Nenhuma

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
30. Fabricação de máquinas de escritório, de contabilidade e de computação	Nenhuma	Nenhuma
31. Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, não classificados em outra parte	Nenhuma	Nenhuma
32. Fabricação de equipamentos e aparelhos de rádio, televisão e comunicação	Nenhuma	Nenhuma
33. Fabricação de instrumentos médicos, de precisão e ópticos, relógios e relógios de pulso	Nenhuma	Nenhuma
34. Fabricação de veículos automotores, reboques e semirreboques	Nenhuma	Nenhuma
35. Fabricação de outros equipamentos de transporte	Nenhuma	Nenhuma
36. Fabricação de móveis; manufatura, não classificados em outra parte	Nenhuma	Nenhuma
37. Reciclagem	Nenhuma	Nenhuma

ANEXO I

LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA INVESTIMENTO DO URUGUAI

Notas explicativas

A classificação dos setores nesta Lista é baseada na Classificação Internacional Normalizada Industrial de Todas as Atividades Econômicas, Rev.3 (ISIC, em sua sigla em inglês).

I. SETORES OU SUBSETORES	**LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL**	**LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES**
COMPROMISSOS HORIZONTAIS		
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA	O Uruguai reserva-se o direito de manter ou adotar qualquer medida ou disposição com a finalidade de controles estatísticos de registro de investimentos estrangeiros e suas transferências, após a data de entrada em vigor deste acordo. A compra e a posse de propriedades rurais e explorações agrícolas para empresas que sejam de propriedade ou que envolvam direta ou indiretamente uma propriedade de Estado estrangeiro ou fundos soberanos é regulamentada pela Lei nº 19.283. O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida tendente ao estabelecimento de uma Zona de Segurança Fronteiriça ao longo dos limites terrestres e fluviais do território nacional.	

I. SETORES OU SUBSETORES	**LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL**	**LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES**

	O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda direitos ou preferências a minorias devido a razões sociais ou econômicas. O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que limite a transferência ou alienação de qualquer participação detida em uma Empresa Estatal existente, de modo que somente um nacional uruguaio possa obter tal participação. A limitação do parágrafo anterior, no entanto, refere-se apenas à transferência ou alienação inicial de tal participação, e não a transferências ou alienações subsequentes. O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que limite o controle ou imponha requisitos a qualquer nova empresa criada pela transferência ou alienação de qualquer participação conforme descrito no parágrafo anterior, como por meio de medidas relacionadas à estrutura do conselho de diretores, mas não por meio de limitações à propriedade da participação transferida. O Uruguai também reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada à nacionalidade da gerência	

I. SETORES OU SUBSETORES	**LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL**	**LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES**

	sênior e dos membros do conselho de diretores dessa nova empresa. Uma "Empresa Estatal" significa qualquer empresa de propriedade ou controlada pelo Estado uruguaio por meio de participação em sua propriedade, e inclui qualquer empresa estabelecida após a data de entrada em vigor deste Acordo. O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida com relação às concessões públicas, bem como à renovação ou à renegociação das concessões existentes. O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que restrinja a aquisição, venda ou outra distribuição de títulos, letras do tesouro ou outro instrumento de dívida emitido pelo Banco Central ou pelo Governo do Uruguai.	
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO SETOR		
A. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA		
01. Agricultura, caça	Nenhuma	Nenhuma

I. SETORES OU SUBSETORES	**LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL**	**LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES**
02. Silvicultura, extração de madeira[1]	Nenhuma	Nenhuma
B. PESCA	Nenhuma	Nenhuma

[1] As atividades de serviços relacionadas estão incluídas nas Listas de Compromissos Específicos para Serviços no Capítulo 10 (Comércio de Serviços)

05. Pesca, operação de incubadoras e viveiros de peixes	Nenhuma, exceto conforme descrito abaixo. As atividades de pesca comercial e caça marinha realizadas em águas internas e no mar territorial dentro de uma área de 12 (doze) milhas, medidas a partir das linhas de base, são reservadas exclusivamente a embarcações de bandeira uruguaia devidamente licenciadas. Essas embarcações devem ser comandadas por capitães, oficiais da marinha mercante ou mestres de pesca que sejam nacionais uruguaios e pelo menos 90 (noventa) por cento da tripulação dessas embarcações deve ser nacionais uruguaios. A tripulação das embarcações de pesca licenciadas no Uruguai que operam exclusivamente em águas internacionais deve ter um mínimo de 70 (setenta) por cento de nacionais uruguaios. As embarcações comerciais de bandeira estrangeira só poderão explorar os recursos vivos entre a área de 12 (doze) milhas, referida no parágrafo anterior, e as 200 (duzentas)	

I. SETORES OU SUBSETORES	**LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL**	**LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES**
	milhas náuticas, sujeito à autorização do Poder Executivo, concedida de acordo com a Lei nº 13.833, e conforme relacionado no registro mantido pela *"Dirección Nacional de Recursos Acuáticos"*. O processamento e a comercialização de peixes são autorizados pelo Poder Executivo e podem estar sujeitos a um requisito de que o peixe seja total ou parcialmente processado no Uruguai.	

C. MINERAÇÃO	Nenhuma, exceto conforme indicado abaixo. As licenças ou títulos de mineração são concedidos pela Autoridade de Mineração, dependente do Governo Nacional. Os requisitos para explorações individuais também são regulados pela Autoridade de Mineração. A prospecção e a exploração de depósitos minerais e a mineração só serão feitas: (a) pelo Estado ou por Entidades Estatais; ou (b) sob um título de mineração. O gozo dos direitos de mineração atribuídos pelo respectivo título é regulado por disposições específicas e as disposições do contrato específico.	Nenhuma

I. SETORES OU SUBSETORES	**LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL**	**LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES**
	O detentor de uma concessão para operar que esteja em condições de exportar minérios metálicos deverá fornecer ao mercado doméstico 15 (quinze) por cento do valor de cada operação de exportação ao preço "free on board".	
10. Mineração de carvão e lignito; extração de turfa	Nenhuma, exceto conforme indicado acima.	Nenhuma
12. Mineração de minérios de urânio e tório	Nenhuma, exceto conforme indicado acima.	Nenhuma
13. Mineração de minérios metálicos	Nenhuma, exceto conforme indicado acima.	Nenhuma
14. Outras minerações e extrações	Nenhuma, exceto conforme indicado acima.	Nenhuma

D. MANUFATURA		
15. Fabricação de produtos alimentícios e bebidas	Nenhuma	Nenhuma
17. Fabricação de têxteis	Nenhuma	Nenhuma
18. Fabricação de artigos de vestuário; tratamento e tingimento de peles	Nenhuma	Nenhuma
19. Curtimento e tratamento de couro; fabricação de	Nenhuma	Nenhuma

I. SETORES OU SUBSETORES	**LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL**	**LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES**
malas, bolsas, arreios e calçados		
20. Fabricação de madeira e de produtos de madeira e cortiça, exceto móveis; fabricação de artigos de palha e materiais para cestaria	Nenhuma	Nenhuma
21. Fabricação de papel e[2] produtos de papel	Nenhuma	Nenhuma

[2] As atividades de serviços relacionadas estão incluídas nas Listas de Compromissos Específicos para Serviços no Capítulo 10 (Comércio de Serviços).

22. Publicação, impressão e reprodução de mídia gravada	Nenhuma, exceto que o editor, diretor ou gerente responsável de um jornal, revista ou periódico serão nacionais uruguaios.	Nenhuma, exceto pelo fato de que somente nacionais uruguaios podem ser o *redactor o gerente responsable* (redator ou gerente responsável) de um jornal, revista ou periódico no Uruguai. O *redactor o gerente responsable* (redator ou gerente responsável) de uma empresa de assinatura de televisão (a cabo, satélite, MMDS e codificada em UHF) será nacional uruguaio. O *redactor o gerente responsable (*redator ou gerente responsável) é a pessoa responsável, nos termos da legislação civil e criminal, pelo conteúdo de um determinado jornal, revista ou publicações periódicas.

I. SETORES OU SUBSETORES	**LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL**	**LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES**
24. Fabricação de químicos e de produtos químicos	Nenhuma	Nenhuma

25. Fabricação de produtos de borracha e plástico	Nenhuma	Nenhuma
26. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	Nenhuma	Nenhuma
27. Fabricação de metais comuns	Nenhuma	Nenhuma
28. Fabricação de produtos de metal fabricados, exceto máquinas e equipamentos	Nenhuma	Nenhuma
29. Fabricação de máquinas e equipamentos, não classificados em outra parte: 291. Fabricação de máquinas de uso geral 293 - Fabricação de aparelhos domésticos, não classificados em outra parte	Nenhuma	Nenhuma
30. Fabricação de máquinas de escritório, de contabilidade e de computação	Nenhuma	Nenhuma
31. Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, não classificados em outra parte	Nenhuma	Nenhuma

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
32. Fabricação de equipamentos e aparelhos de rádio, televisão e comunicação	Nenhuma	Nenhuma
33. Fabricação de instrumentos médicos, de precisão e ópticos, relógios e relógios de pulso	Nenhuma	Nenhuma
34. Fabricação de veículos automotores, reboques e semirreboques	Nenhuma	Nenhuma
35. Fabricação de outros equipamentos de transporte	Nenhuma	Nenhuma
36. Fabricação de móveis; manufatura não classificada em outra parte	Nenhuma	Nenhuma
37. Reciclagem	Nenhuma	Nenhuma

ANEXO II

LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SERVIÇOS DA ARGENTINA

Condições gerais

A Lista de Compromissos Específicos para setores e subsetores de serviços individuais é identificado de acordo com a lista de classificação no documento MTN.GNS/W/120 da Organização Mundial do Comércio e os números correspondentes na Classificação Central Provisória de Produtos, conforme estabelecido no Escritório de Estatísticas das Nações Unidas, Artigos Estatísticos, Series M, No. 77, CPC Prov., 1991, doravante denominado "CPC".

Quando nenhuma referência for feita a um ou mais setores ou subsetores específicos, deve-se interpretar que a Argentina não está assumindo nenhum compromisso para esse setor ou subsetor específico.

As medidas que são inconsistentes com os artigos 10.3 (Acesso a Mercados) e 10.4 (Tratamento Nacional) estão listadas na coluna referente ao artigo 10.3 (Acesso a Mercados).

Condições específicas:

A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada à transferência internacional de dados pessoais e ao armazenamento de dados pessoais em países ou organizações internacionais que não garantam níveis adequados de proteção de dados. Para os fins desta reserva, nível adequado de proteção de dados significa um nível essencialmente equivalente ao exigido pela legislação argentina.

A Argentina reserva-se o direito de usar regulações cambiais que estejam em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, feito em Bretton Woods, New Hampshire, em 22 de julho de 1944.

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS			
TODOS OS SERVIÇOS INCLUÍDOS NESTA LISTA	A prestação de determinados serviços pode depender de concessões públicas e das condições por elas estabelecidas. (3), (4) A aquisição, posse, transferência e cessão de direitos de posse de terras rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, bem como aquelas propriedades que contenham ou sejam ripárias de grandes e permanentes corpos d'água, ou que sejam localizadas em "áreas de segurança" fronteiriças são limitadas por lei. (3) Zonas de Segurança: Com as exceções previstas na legislação interna, os bens localizados em "zonas de segurança" serão propriedade de cidadãos argentinos. Qualquer forma de direito de propriedade imobiliária ou de direitos	(1), (2), (3) A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida destinada a desenvolver regiões menos desenvolvidas, zonas fronteiriças ou a reduzir as desigualdades regionais, bem como as medidas necessárias para garantir a inclusão social e o desenvolvimento industrial. Nos casos de empresas estatais sujeitas a privatização, a Argentina reserva-se o direito de estabelecer acordos especiais de participação (como a retenção de "ações de ouro") e/ou de conceder preferências na compra de ações aos empregados dessas empresas estatais sujeitas a privatização. (4) Não consolidado, exceto para	

	pessoais pelo qual deva ser outorgada a posse ou arrendamento de um imóvel; a transferência de ações e	medidas relativas às categorias de pessoas físicas indicadas na coluna de acesso a mercados.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	as mudanças de titularidade de empresas cujo capital social envolva um ou mais imóveis em zonas de segurança também estão sujeitas a autorização prévia da autoridade competente. (3) A maioria absoluta do conselho de diretores de uma pessoa jurídica argentina deverá ter domicílio real na Argentina. (Artigo 256 Lei 19.550) Pelo menos um dos representantes legais de uma sucursal/representação permanente deve ter domicílio real na Argentina (artigos 118, 121 e 256, Lei 19.550) Pelo menos um dos representantes		

	legais de uma empresa internacional que queira participar em uma empresa argentina deverá ter domicílio real na Argentina (Artigo 123, Lei 19.550, Resolução Particular IGJ 93/2022).		

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(1), (3) Ao contratar estrangeiros não residentes para realizar o teletrabalho, é necessária a autorização da autoridade competente. Limitações no número total de pessoas físicas a serem empregadas em um determinado setor de serviços ou por um prestador de serviços podem ser mantidas ou adotadas. (4) Não consolidado, exceto para medidas que afetem a entrada e estadia temporária de categorias de pessoas físicas, sujeito ao Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas) e às condições e limitações estabelecidas nele.		
II. COMPROMISSOS SETORIAIS			
1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	(1), (3), (4) As pessoas que buscam prestar serviços profissionais		

A. Serviços profissionais	devem obter o reconhecimento de seu diploma ou licença profissional com o órgão profissional pertinente e estabelecer domicílio legal ou especial na Argentina		

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações ao acesso a mercados**	**Limitações ao tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
	O domicílio legal e especial não implica exigência de residência.		
(a) Serviços jurídicos (CPC 861)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

(b) Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil (CPC 862)	(1), (3), (4) Os contadores públicos que auditam externamente as demonstrações financeiras dos emissores, empresas e outras entidades sob o controle e/ou regulação da Comisión Nacional de Valores (CNV) devem estar inscritos no registro de auditores externos da CNV e cumprir os requisitos e a documentação necessários. Associações profissionais de auditoria cujos membros tenham funções de auditoria externa nas entidades mencionadas anteriormente devem estar inscritos no Registro de Associações de Profissionais de Auditoria da CNV para obter credenciamento prévio da documentação necessária.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais

	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
(d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(e) Serviços de engenharia (CPC 8672)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
<u>B. Serviços de computação e serviços relacionados</u>			
Serviços de consultoria relacionados com a instalação de hardware informático (CPC 841)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal..	(4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(b) Serviços de implementação de software (CPC 842)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(c) Serviços de processamento de dados (CPC 843)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(d) Serviços de banco de dados (CPC 844)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

(e) Outros (CPC 845 +849)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações ao acesso a mercados**	**Limitações ao tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
F. Outros serviços prestados às empresas			
(a) Serviços de publicidade (CPC 871)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(b) Serviços de pesquisa de mercado e de opinião pública (CPC 864)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

(c) Serviços de consultoria de administração (CPC 865)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(e) Serviços de testes e análises técnicos (CPC 8676)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações ao acesso a mercados**	**Limitações ao tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
	Para todos os modos de prestação: Para maior certeza, a prestação de serviços de testes e análises técnicas a serem usados em procedimentos de avaliação de conformidade está sujeita à autorização das autoridades competentes e regulações específicas podem se aplicar.	Para todos os modos de prestação: Para maior certeza, a prestação de serviços de testes e análises técnicas a serem usados em procedimentos de avaliação de conformidade está sujeita à autorização das autoridades competentes e regulações específicas podem se aplicar.	

(h) Serviços relacionados à mineração (CPC 833 + 5115)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(i) Serviços relacionados à produção manufatureira (CPC 884 + 885)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(n) Manutenção e reparo de equipamentos (não incluindo embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633 + 8861 + 8866, exceto 63309)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações ao acesso a mercados**	**Limitações ao tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**

(o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(s) Serviços de assembleias ou convenções (CPC 87909*)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(t) Outros (CPC 8790)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO			
A. Serviços postais (CPC 7512)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Não consolidado (4) Não consolidado	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Não consolidado (4) Não consolidado	
B. Serviços de courier (CPC 7512)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações no acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(4) Não consolidado	(4) Não consolidado	
C. Serviços de telecomunicações[1] Todos os subsetores Os serviços incluídos nesta coluna podem ser prestados por qualquer meio tecnológico (por exemplo, fibra óptica, links de rádio, satélites, cabo), exceto quando indicado de outra forma nas limitações da coluna de acesso a mercados.	Esta Lista de Compromissos Específicos não inclui o fornecimento de instalações de satélite de satélites artificiais geoestacionários para o Serviço Fixo por Satélite. O fornecimento acima mencionado pode ser autorizado em condições de reciprocidade.		
- Serviços telefônicos básicos locais e domésticos de longa distância (CPC 7521)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Serviços telefônicos internacionais (CPC 7521)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

[1] A Argentina considera que a distribuição por cabo ou transmissão de programação de rádio ou televisão está fora do escopo desta Lista, de acordo com o parágrafo 2(b) do Anexo do GATS sobre Telecomunicações.

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
-Serviços de dados domésticos (CPC 7523**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Serviços de telex doméstico (CPC 7523**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Serviços de fac-simile doméstico, “store-and-forward” (CPC 7521** e 7529**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

- Serviços de dados internacionais (CPC 7523**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações ao acesso a mercados**	**Limitações ao tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
- Serviços de telex internacional (CPC 7523**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Serviços de fac-símile internacional, "store-and-forward"(CPC 7521** e 7529**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Circuitos telefônicos alugados	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

-Circuitos alugados para voz e dados internacionais	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
Serviços móveis: - Telefone celular Serviços (MTS)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações ao acesso a mercados**	**Limitações ao tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
- Serviços de comunicação pessoal (PCS) - Paging - Trunking SMR - Serviços de dados móveis	(4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(h) Correio eletrônico (CPC 7523**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

(i) Correio de voz (CPC 7523**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(j) Informações on-line e recuperação de banco de dados (CPC 7523**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(k) Intercâmbio eletrônico de dados (EDI) (CPC 7523**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações ao acesso a mercados**	**Limitações ao tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
	(4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(l) Serviços de fac-símile aprimorados/com valor agregado, incluindo “store-and-forward” e “store-and-retrieve” (CPC 7523**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

(m) Conversão de códigos e protocolos	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(n) Processamento on-line de informações e/ou dados (incluindo processamento de transações) (CPC 843**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(o) Outros	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS RELACIONADOS À ENGENHARIA			
	(1), (3), (4) As pessoas que buscam prestar serviços de construção e serviços de engenharia relacionados devem obter o reconhecimento de seu diploma profissional e licença com a associação profissional de controle ou Conselho do Distrito ou outras autoridades relevantes, e estabelecer um endereço legal ou especial na Argentina. O endereço legal e especial não exige requisito de residência.		
A. Serviços gerais de construção para edificações (CPC 512)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

C. Montagem e instalação de construções pré-fabricadas (CPC 514 e 516)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações ao acesso a mercados**	**Limitações ao tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
D. Conclusão e acabamento de edificações (CPC 517)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
E. Outros (CPC 511 +, 515 + 518)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO			

B. Serviços de comércio atacadista (CPC 622)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
C. Serviços de comércio varejista (CPC 631, 632, 6111, 6113 e 6121)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
D. Franchising (CPC 8929)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações ao acesso a mercados**	**Limitações ao tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
7. SERVIÇOS FINANCEIROS			

O que está a seguir se aplica a todos os subsetores.

Os prestadores de serviços financeiros regulados pelo Banco Central da República Argentina (BCRA) não iniciarão seus negócios nem realizar qualquer atividade sem a autorização prévia do BCRA e/ou o cumprimento dos requisitos que ele possa estabelecer.

Os prestadores de serviços financeiros regulados pela CNV não poderão iniciar a sua atividade nem exercer qualquer atividade sem a autorização prévia da CNV e/ou o cumprimento dos requisitos que esta possa estabelecer.

No caso de atividades que exijam a intervenção de profissionais, cuja prática exija registro ou afiliação em conselhos ou faculdades profissionais, esses profissionais devem se inscrever nas respectivas jurisdições.

As filiais de instituições financeiras estrangeiras constituirão escritório de representação e serão dotadas de poderes suficientes para atuar na Argentina.

É proibida qualquer publicidade ou ação que vise a angariação de fundos do público por parte de instituições ou pessoas físicas não autorizadas.

É permitida a assistência financeira a residentes no exterior, desde que se destine ao financiamento do investimento, da produção, do comércio e do consumo de bens e serviços no território da Argentina.

Os investimentos estrangeiros na Argentina devem cumprir o “Levantamento de Ativos e Passivos Externos” do BCRA (BCRA - Com. “A” 6401 e suas alterações). Nada neste Acordo impedirá a Argentina de aplicar leis internas relacionadas ao sigilo e confidencialidade bancária.

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais

Para efeitos de interpretação, a prestação transfronteiriça de serviços através de meios eletrônicos, incluindo a internet, será limitada ao modo 1. A terceirização e a descentralização dos serviços financeiros estarão sujeitas às limitações e condições estabelecidas na legislação vigente para as entidades controladas pelo BCRA.			
A. Todos os seguros e serviços relacionados a seguros.			
(a) Serviços de seguro de vida, acidentes e saúde (CPC 8121)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(b) - Serviços de seguro não vida (CPC 8129)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Serviços de seguro de transporte marítimo e aéreo (CPC 81293)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(c) Resseguro e retrocessão (CPC 81299*)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (exceto seguros)	As operações financeiras realizadas pelo governo e por empresas estatais, que podem ser efetuadas por meio de entidades designadas, estão excluídas das condições especificadas nesta Lista. Para participar de operações de bolsa de valores é necessário estar inscrito no Cadastro de Intermediários Autorizados ("Registro de Agentes") administrado pela CNV. A prestação de serviços financeiros (CPC 81339**, CPC 81321*, CPC 81339**, CPC 8132, CPC (CPC 8119** + 81323*), (CPC 81339** ou 81319**), (CPC 8131 ou 8133), (CPC 8131) no mercado de capitais argentino deve ser realizada em conformidade com:		

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	- Lei de Mercados de Capitais 26.831; - Lei de Financiamento Produtivo 27.440; - Lei de Funções da Comissão Nacional de Valores Mobiliários 22.169; - Lei de Fundos Mútuos 24.083; - Lei de Títulos Negociáveis 23.576; - Lei de Regime para a Compra de Títulos Privados 20.643; - Lei de Financiamento de Habitação e Construção 24.441; e seus suplementos e emendas, e as regulações estabelecidas pela CNV. (4) Para o CPC 81339** (B. (f) e (j)), CPC 81321*; (CPC 81339** ou 81319**) CPC 8132; (CPC 8131 ou 8133); , para realizar atividades de consultoria no campo de mercados de capitais e distribuir e promover títulos negociáveis autorizados para oferta pública na Argentina, uma pessoa física que tenha contato com investidores deve ser funcionário de um		

	agente registrado na CNV em uma das seguintes categorias:		

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	- Intermediário de Liquidação e Compensação (Agente de Liquidación y Compensação - AlyC); - Intermediário de Negociação (Agente de Negociación - AN); e/ou - Consultor de Investimento Global (Agente Asesor Global de Inversiones - AAGI); e deverá estar inscrito no Cadastro de Pessoas Habilitadas da CNV.		

(a) Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público (CPC 81115-81119)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(b) Empréstimos de todos os tipos incluindo o crédito ao consumidor,	(1) Não consolidado (2) Nenhuma.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
crédito hipotecário, factoring e financiamento de transações comerciais (CPC 81113)	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(c) Serviços de leasing financeiro (CPC 8112)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(d) Serviços de pagamento e transmissão de dinheiro (CPC 81339**)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

(e) Garantias e compromissos (CPC 81199**)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(f) Negociação em conta própria ou para clientes, seja em uma bolsa de valores ou não, ou em qualquer outra forma, do seguinte:			

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações ao acesso a mercados**	**Limitações ao tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
- instrumentos do mercado monetário (cheques, letras, certificados de depósitos, etc.) (CPC 81339**)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- divisas (CPC 81333)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

- produtos derivativos, incluindo, entre outros, futuros e opções (CPC 81339**)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- instrumentos cambiais e de juros, como swaps, acordos sobre taxas a termos (transações a termo), etc. (CPC 81339*)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- valores transferíveis (CPC 81321*)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metais (CPC 81339**)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

(g) Participação em emissões de todos os tipos de títulos, inclusive subscrição e colocação como agente (pública ou privada) e prestação de serviços relacionados a essas emissões (CPC 8132)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(h) Corretagem de câmbio (CPC 81339**)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(i) Gestão de ativos, como gestão de caixa ou de portfólio, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensão,	Os Fundos Mútuos serão administrados e controlados por uma corporação com poderes para tais fins, que atuará sob o nome de uma empresa administradora ou por uma instituição financeira	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações ao acesso a mercados**	**Limitações ao tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**

serviços de custódia e depósito e serviços fiduciários (CPC 8119** + 81323*)	autorizada pela Lei de Instituições Financeiras a atuar como gerente da carteira de títulos. Os ativos dos fundos mútuos estarão sob a custódia de uma instituição financeira regida pela Lei de Instituições Financeiras nº 21.526, conforme emendada e complementada. (1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações ao acesso a mercados**	**Limitações ao tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
	(4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
(j) Serviços de liquidação e compensação de ativos financeiros, incluindo títulos, derivativos e outros instrumentos negociáveis (CPC 81339** ou 81319**)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

(k) Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares para qualquer uma das atividades listadas no Artigo I.B do documento MTN.TNC/W/50, incluindo referência e análise de crédito, pesquisa e consultoria de investimentos e carteiras, e assessoria em aquisições e em reestruturação e estratégia corporativa. (CPC 8131 ou 8133)	(1) Nenhuma. Um prestador estrangeiro de serviços financeiros ou uma instituição financeira que deseje prestar serviços financeiros na Argentina a partir de seu território só poderá fazê-lo com a intermediação de uma determinada categoria de agente autorizado pelo Intermediário de Liquidação e Compensação (Agente de Liquidación y Compensación - ALyC) da CNV, com quem deverá assinar um acordo de intermediação financeira. (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(4) Não consolidado, exceto indicado na seção horizontal.		

(l) Fornecimento e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software relacionado por fornecedores de outros serviços financeiros (CPC 8131)	(1) Nenhuma. Um prestador de serviços financeiros estrangeiro ou uma instituição financeira que pretenda prestar serviços financeiros na Argentina a partir de seu território só poderá fazê-lo com a intermediação de uma determinada categoria de agente autorizado pelo Intermediário de Liquidação e Compensação CNV (Agente de Liquidación y Compensación - ALyC) com quem deverá celebrar um acordo de intermediação financeira. (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
9. SERVIÇOS DE TURISMO E VIAGEM			

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações ao acesso a mercados**	**Limitações ao tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**

A. Hotéis e restaurantes (incluindo bufê) (CPC 641/643)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
B. Serviços de agência de viagens e operadores de turismo (CPC 7471)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
C. Serviços de guias de turismo (CPC 7472)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
D. Outros	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

ANEXO II
LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SERVIÇOS DO PARAGUAI

Notas explicativas

A Lista de Compromissos Específicos para setores e subsetores de serviços individuais é identificado de acordo com a lista de classificação no documento MTN.GNS/W/120 da Organização Mundial do Comércio e os números correspondentes na Classificação Central Provisória de Produtos, conforme estabelecido no Escritório de Estatísticas das Nações Unidas, Artigos Estatísticos, Series M, No. 77, CPC Prov., 1991, doravante denominado "CPC".

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
Compromissos horizontais			
PARAGUAI TODOS OS SERVIÇOS INCLUÍDOS NESTA LISTA	O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida destinada a desenvolver as regiões menos privilegiadas ou a reduzir as desigualdades regionais, bem como aquelas necessárias para garantir a inclusão social e o desenvolvimento rural. A prestação de determinados serviços pode depender de concessões públicas e das condições estabelecidas por elas. (3) Para a aquisição de terras, os requisitos de residência aplicam-se a investidores estrangeiros; não consolidado em áreas de fronteira (50 (cinquenta) km em fronteiras terrestres)		

	(3) A Lei Civil Paraguaia (Lei 1183/85) estabelece que uma empresa constituída no exterior é regida, em relação à sua existência e capacidade, pelas leis e regulamentos do país de seu domicílio. O tipo de empresa determina sua capacidade de exercer plenamente na República do Paraguai as ações e os direitos que correspondem à empresa em seu país de domicílio. No entanto, para o exercício regular dos atos		

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**

	incluídos nos objetivos da empresa, ela deve cumprir as leis e os regulamentos da República do Paraguai. O domicílio de uma empresa estrangeira é considerado o local onde se encontra sua atividade principal. No entanto, os estabelecimentos, agências ou filiais estabelecidos na República do Paraguai são considerados domiciliados nele para os atos praticados no território da República do Paraguai e, portanto, devem cumprir as formalidades e obrigações estabelecidas para o tipo de empresa paraguaia mais semelhante ao tipo de empresa estrangeira em questão. A Lei Civil Paraguaia estabelece que, para o cumprimento das formalidades mencionadas, toda empresa estabelecida no exterior que deseje exercer sua atividade no território da República do Paraguai deverá: (a) estabelecer uma representação com um endereço específico na República do Paraguai e endereços específicos dos representantes para outras causas legais; (b) confirmar que a empresa foi estabelecida em de acordo com as leis e regulamentos de seu país; e		

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(c) justificar, da mesma forma, o acordo ou a decisão de criar uma filial ou representação, o capital a ser cedido, em seu caso, e a designação dos representantes. (4) As categorias assumidas nesta seção estão detalhadas no Apêndice 11-A-3 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas). As pessoas físicas devem cumprir os requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos da República do Paraguai.		
Compromissos específicos			
1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS			
A. Serviços profissionais			
a. Serviços de consultoria e representação legal em procedimentos estatutários parajudiciais (CPC 86120)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto que os advogados estrangeiros devem homologar seus diplomas e se registrar perante o Tribunal. (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto que os advogados estrangeiros devem homologar seus diplomas e se registrar perante o Tribunal. (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	

b. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil (CPC 862)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma, essa categoria estará sujeita à exigência de registro e conformidade com os regulamentos.	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma, essa categoria estará sujeita à exigência de registro e conformidade com os regulamentos.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
	(4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal	(4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal	
B. Serviços de computação e serviços relacionados			
B. Serviços de computação e serviços relacionados (CPC 84)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado	
F. Outros Serviços Prestados às Empresas			
Serviços de consultoria de administração (CPC 865)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	

n) Manutenção e reparo de equipamentos (não incluindo embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal	
o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874) q) Serviços de empacotamento (CPC 876)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
s) Serviços de convenções (CPC 87909*)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal	

Testes e Serviços de análise de composição e pureza (CPC 86761)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma. Sujeito a procedimentos internos de registro e autorização. (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma. Sujeito a procedimentos internos de registro e autorização. (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO **2.C. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES** 1. Cada prestador de serviços de telecomunicações na República do Paraguai precisará de uma licença concedida pelo Estado paraguaio e por meio de um procedimento transparente e não discriminatório. 2. As licenças a que se refere o parágrafo anterior serão concedidas exclusivamente a pessoas jurídicas constituídas na República do Paraguai de acordo com as leis e regulamentos da República do Paraguai, com um escritório comercial no território paraguaio. 3. A presente lista refere-se ao transporte de dados ou informações, e não ao conteúdo dos dados ou informações transportados. 4. Os profissionais e as empresas que prestam serviços de projeto, montagem, equipamentos, instalação e manutenção nos setores e subsetores em que os compromissos são assumidos devem estar registrados na Comisión Nacional de Telecomunicaciones (CONATEL), de acordo com as leis e regulamentos vigentes. 5. Para realizar uma interconexão, é necessária uma presença comercial do prestador ou da empresa de serviços de telecomunicações na República do Paraguai.			
a. Serviços telefônicos (CPC 7521) b. Serviços de transmissão	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
de dados comutados por pacotes (CPC 7523) c. Serviços de transmissão de dados comutados por circuito (CPC 7523) d. Serviços telex (CPC 7523)			
e. Serviços telegráficos (CPC 7522) f. Serviços de fac-simile (CPC 7521 + 7529)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	
h. Correio eletrônico (CPC 7523)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para medidas relativas à entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com um contrato temporário com empresas que realizam investimentos diretos no exterior.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para medidas relativas à entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com um contrato temporário com empresas que realizam investimentos diretos no exterior.	
g. Serviços privados de	(1) Não consolidado	(1) Não consolidado	

circuitos alugados (CPC 7522 + 7523) i. Correio de voz	(2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para medidas relativas à entrada, permanência e trabalho	(2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para medidas relativas à entrada, permanência e trabalho	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
(CPC 7523) J. Recuperação de informações e bancos de dados on-line (CPC 7523) K. Serviços de intercâmbio eletrônico de dados (CPC 7523) l. Serviços de fac-simile avançado/com valor agregado (incluindo “store-and-forward” e “store-and-retrieve”) (CPC 7523)	de pessoas físicas com um contrato temporário com empresas que realizem investimento estrangeiro direto.	de pessoas físicas com um contrato temporário com empresas que realizem investimento estrangeiro direto.	

o) Outros o.1 Serviços telefonia móvel (CPC n.d.) o.2 Comunicações pessoais (CPC, s.d.) o.3 Serviços de paging (CPC n.d.) o.4 Serviços de trunking (CPC, s.d.)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para medidas relativas à entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contrato temporário com empresas que realizam investimento estrangeiro direto.	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para medidas relativas à entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contrato temporário com empresas que realizam investimento estrangeiro direto.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (1) (2) (3) Sujeito à regulamentação nacional vigente.			
SERVIÇOS DE COMÉRCIO ATACADISTA (CPC 622, não incluindo o CPC 62271)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	
SERVIÇOS DE VAREJO (CPC 632)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	

FRANCHISING (CPC 8929)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado	
5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO			
A. Serviços de educação primária (CPC 921) (somente para empresas privadas)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Não consolidado (4) Não consolidado	
B. Serviços de educação superior (CPC 92310) Serviços de ensino técnico e profissionalizante pós-secundário	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal	
6. SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE			

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
(3) Os prestadores de serviços ambientais que desejem estabelecer operações na República do Paraguai precisam de autorização prévia (como licenças) das autoridades competentes. Esses prestadore de serviços estarão sujeitos às limitações estabelecidas nas leis e regulamentos existentes para as entidades controladas pelas autoridades competentes. As licenças concedidas no passado permitem direitos exclusivos de exploração a empresas privadas.			

(3) Também é necessário que tenham autorização prévia de acordo com a legislação municipal e as condições aprovadas pelo Conselho Municipal em cada caso.			
Serviços de esgoto (CPC 9401)	(1) Não consolidado* (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado* (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	
Serviços de saneamento e similares (CPC 9403)	(1) Não consolidado* (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado	(1) Não consolidado* (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado	
7. SERVIÇOS FINANCEIROS (1) e (2) As empresas que não estão legalmente estabelecidas na República do Paraguai não estão autorizadas a comercializar no território nacional. Os compromissos assumidos no modo 2 não dão aos consumidores o direito de reclamar junto às autoridades da República do Paraguai. (3) Os prestadores de serviços financeiros que desejarem estabelecer operações na República do Paraguai deverão obter autorização prévia das autoridades competentes. Esses prestadores de serviços estarão sujeitos às limitações estabelecidas nas leis e regulamentos existentes para as entidades controladas pelo Banco Central.			
A. <u>Seguros</u> Seguros (excluindo	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**

resseguro e retrocessão) (CPC 812)	(4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa	(4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa	
Resseguro e retrocessão (CPC 81299)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa	
Serviços de seguros marítimos, aéreos e de outros transportes (81293)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal superior e especialistas	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal superior e especialistas	
Intermediação de seguros: Serviços de agências e corretores de seguros (excluindo fundos de pensão) (CPC 81401)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado	
Serviços de agências e corretores de resseguro e retrocessão	(1) Não consolidado (2) Nenhuma, exceto no caso de empresas estrangeiras, essas empresas devem nomear um advogado por meio de uma Procuração (POA) que conceda ao referido advogado amplos poderes administrativos e judiciais, incluindo a citação em uma ação judicial; o	(1) Não consolidado (2) Nenhuma, exceto no caso de empresas estrangeiras, essas empresas devem nomear um advogado por meio de uma Procuração (POA) que conceda ao referido advogado amplos poderes administrativos e judiciais, incluindo a citação em uma ação judicial; o	

	O referido advogado deve ter domicílio na	O referido advogado deve ter domicílio na	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
	República do Paraguai, onde todas as notificações serão válidas. (3) Nenhuma, exceto que os administradores e representantes legais devem ter residência permanente ou temporária na República do Paraguai. (4) Nenhuma, exceto que os indivíduos devem ter residência permanente na República do Paraguai.	República do Paraguai, onde todas as notificações serão válidas. (3) Nenhuma (4) Nenhuma	

Serviços de indenização de sinistros (CPC 81403)	(1) Não consolidado, exceto quando em consórcio com um prestador de serviços paraguaio, de acordo com o artigo 88 da Lei de Seguros. (2) Nenhuma, exceto quando em consórcio com um prestador de serviços paraguaio, de acordo com o artigo 88 da Lei de Seguros. (3) Nenhuma, exceto que os administradores e representantes legais devem ter residência permanente ou temporária na República do Paraguai. (4) Nenhuma, exceto que os indivíduos devem ter residência permanente ou temporária na República do Paraguai.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma, exceto quando em consórcio com um prestador de serviços paraguaio, de acordo com o artigo 88 da Lei de Seguros. (3) Nenhuma (4) Nenhuma	
B. Serviços bancários Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público (CPC 81115-81119)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**

Empréstimos de todos os tipos, incluindo crédito ao consumidor, crédito hipotecário, etc. (CPC 8113)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa	
Outros serviços auxiliares de intermediação financeira (CPC 81331-81334)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa	
8. SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS			
Serviços de assistência social prestados a idosos e deficientes (CPC 93311)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal	
9. SERVIÇOS DE TURISMO (3) Todas as pessoas ou empresas devem ser registradas e aprovadas pela Secretaría Nacional de Turismo (SENATUR). (4) Os diretores e gerentes estrangeiros devem apresentar residência permanente na República do Paraguai.			
A. Hotéis e restaurantes (CPC 641-643)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de	

	transferidas dentro da empresa, conforme indicado na seção horizontal,	pessoas transferidas dentro da empresa, conforme indicado na seção horizontal,	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
	com equipe programas de treinamento.	com programas de treinamento de pessoal. Os sócios, diretores-administradores e executivos devem ter residência permanente na República do Paraguai.	
B. Serviços de agências de viagens e operadoras de turismo (CPC 7471)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma. Exceto que deve ser incorporada na República do Paraguai, ter uma licença para prestar serviços concedida pelo SENATUR e o objetivo principal da empresa deve ser a prestação de serviços turísticos. (4) Não consolidado, exceto para o pessoal de gerência sênior incluído na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa, conforme indicado na seção horizontal, com programas de treinamento de pessoal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Não consolidado (4) Não consolidado, exceto para o pessoal de gerência sênior incluído na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa, conforme indicado na seção horizontal, com programas de treinamento de pessoal. Os sócios, diretores-gerais e executivos devem ter residência permanente na República do Paraguai.	

C. Serviços de guias de turismo (CPC 7472)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para especialistas/transferidos dentro da empresa[1]	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para especialistas/transferidos dentro da empresa[1]	

[1] Especialistas são as pessoas idôneas que exercem a profissão de guia de turismo.

ANEXO II

LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SERVIÇOS DO URUGUAI

Notas explicativas

A Lista de Compromissos Específicos para setores e subsetores de serviços individuais é identificado de acordo com a lista de classificação no documento MTN.GNS/W/120 da Organização Mundial do Comércio e os números correspondentes na Classificação Central Provisória de Produtos, conforme estabelecido no Escritório de Estatísticas das Nações Unidas, Artigos Estatísticos, Series M, N°. 77, CPC Prov., 1991, doravante denominado “CPC”.

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
I. **COMPROMISSOS HORIZONTAIS**			
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS **NESTA LISTA**	A prestação de determinados serviços pode depender de concessões públicas e das condições estabelecidas por elas. (3) A aquisição de terras rurais para estrangeiros é limitada por lei.	Todos os modos de prestação: O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda direitos ou preferências a minorias devido a fatores sociais ou desvantagens econômicas. (3) O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida tendente ao estabelecimento de uma Zona de Segurança Fronteiriça ao longo dos limites terrestres e fluviais do território nacional.	
II. COMPROMISSOS SETORIAIS			
SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS			
A. Serviços profissionais	As pessoas que desejam prestar serviços profissionais devem obter o reconhecimento de seu diploma profissional e estabelecer domicílio legal no Uruguai. As autoridades uruguaias regulamentarão a prestação dessas profissões no futuro. Domicílio legal não implica em residência no Uruguai.		

(a) Serviços jurídicos (CPC 861, exceto 86130)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
(a) Serviços de certificação e documentação legal (CPC 86130)	(1) É necessário ter cidadania natural ou legal com mais de dois anos de exercício. É necessário residir no país. (2) Nenhuma (3) É necessário ter cidadania natural ou legal com mais de dois anos de exercício. É necessário residir no país. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas).	(1) É necessário ter cidadania natural ou legal com mais de dois anos de exercício. É necessário residir no país. (2) Nenhuma (3) É necessário ter cidadania natural ou legal com mais de dois anos de exercício. É necessário residir no país. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(b) Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil (CPC 862)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(c) Serviços de assessoria tributária (CPC 863)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias	

	indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(e) Serviços de engenharia (CPC 8672)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma	(1) Não consolidado (2) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(f) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias	

	indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(g) Serviços de planejamento urbano e arquitetura de paisagens (CPC 8674)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(h) Serviços médicos e odontológicos (CPC 9312)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
B. Serviços de computação e relacionados			
(a) Serviços de consultoria relacionados à instalação de hardware de computador (CPC 841)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(b) Serviços de implementação de software (CPC 842)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(c) Serviços de processamento de dados (CPC 843)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
C. Serviços relacionados à pesquisa e desenvolvimento		Subsídios para pesquisa e desenvolvimento disponíveis apenas para prestadores nacionais.	

(b) Serviços de P&D em ciências sociais e humanas (CPC 852)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(c) Serviços de P&D interdisciplinares (CPC 853)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(e) Outros (CPC 849)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias	

	indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
D. <u>Serviços relacionados à imóveis</u>			
(a) Envolvendo propriedades próprias ou alugadas (CPC 8210)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(b) Por comissão ou contrato (CPC 8220)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	

E. Serviços de leasing ou aluguel sem operador (CPC 831)			
(a) Relativos a	(1) Nenhuma (2) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
carros particulares sem operador (CPC 83101) (CPC 83102)	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(b) Relativos a outras máquinas e equipamento sem operador (CPC 83106); (CPC 83109)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(c) Outros (CPC 832);	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	

(CPC 83201); (CPC 83203); (CPC 83204); (CPC 83209)	(2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
F. Outros serviços prestados às empresas			
(a) Serviços de publicidade (CPC 871)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(b) Serviços de pesquisa de mercado e de opinião pública (CPC 864)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
(c) Serviços de consultoria de administração (CPC 8650)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(d) Serviços relacionados à consultoria administrativa (CPC 866)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(k) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal (CPC 872)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11	

	(Movimento de Pessoas Físicas)	(Movimento de Pessoas Físicas)	
(l) Investigação e segurança (CPC 873)	(1) As empresas e os indivíduos prestadores de serviços de investigação e segurança devem obter autorização prévia e registro junto ao "Ministerio del Interior". É necessário ter domicílio ou residência legal no Uruguai. (2) Nenhuma (3) As empresas e os indivíduos prestadores de serviços de investigação e segurança devem obter autorização prévia e registro do "Ministerio del Interior". É necessário ter domicílio ou residência legal no Uruguai.	(1) As empresas e os indivíduos prestadores de serviços de investigação e segurança devem obter autorização prévia e registro junto ao "Ministerio del Interior". É necessário ter domicílio ou residência legal no Uruguai. (2) Nenhuma (3) As empresas e os indivíduos prestadores de serviços de investigação e segurança devem obter autorização prévia e registro do "Ministerio del Interior". É necessário ter domicílio ou residência legal no Uruguai.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	

(n) Manutenção e conserto de equipamentos (não incluindo embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633 - 8861- 8866)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(p) Serviços de fotografia de retratos (CPC 87501)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	

(p) Serviços de publicidade e fotografia relacionados (CPC 87502)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(p) Serviços de fotografia de ação (CPC 87503)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 imento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 imento de Pessoas Físicas)	

(p) Serviços de processamento de fotografias (CPC 87505)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(p) Serviços de restauração, cópia e retoque de fotografias (CPC 87507)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(p) Outros serviços fotográficos (CPC 87509)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	

(q) Serviços de empacotamento (CPC 876)	(1) Não consolidado * (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado * (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(s) Serviços de convenções (CPC 87909*)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(t) Outros serviços prestados às empresas (CPC 8790)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias	

	indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(t) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(t) Serviços de design de interiores (CPC 87907)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO			

A. Serviços Postais <u>B. Serviços de courier</u> Serviços postais e de courier	(1) A Unidade Reguladora de Serviços de Comunicação dos Correios Nacionais ("URSEC") concede licenças de operação temporárias que expiram após três anos, a menos que a empresa detentora da licença manifeste sua intenção de renová-la antes da data de expiração. (2) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
	(3) A "URSEC" concede licenças de operação temporárias que expiram após três anos, a menos que a empresa detentora da licença expresse sua intenção de renová-la antes da data de expiração. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)		

C. Serviços de telecomunicações	Os serviços públicos serão definidos de acordo com as leis e regulamentos em vigor para cada caso. Os serviços concedidos sob o regime de concessão prévia ou autorização prévia serão regidos de acordo com as leis e regulamentos e as condições contratuais acordadas com o prestador do serviço. Todos os serviços que implicam o uso de telecomunicações básicas estão sujeitos ao monopólio da Administração Nacional de Telecomunicações (ANTEL). Para a prestação de serviços de telecomunicações, é necessária a autorização do Poder Executivo.		
(a) Serviços de telefonia móvel (CPC 75213)	(1) Nenhuma. É necessária a presença local. (2) Nenhuma (3) Nenhuma. É necessária a presença local. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma. É necessária a presença local. (2) Nenhuma (3) Nenhuma. É necessária a presença local. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(f) Serviços de fac-simile (CPC 7521**+7529**)	(1) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(h) Correio eletrônico	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
(CPC 7523**)	(2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(i) Correio de voz (CPC 7523**)	(1) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (2) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (3) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (2) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (3) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	

(n) Processamento de informações e/ou dados on-line (inclusive processamento de transações) (CPC 843**)	(1) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (2) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (3) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (2) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (3) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS RELACIONADOS À ENGENHARIA			
A. Serviços gerais de construção para edifícações (CPC 512)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	

B. Serviços gerais de construção para engenharia civil (CPC 513)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
C. Instalação e montagem (CPC 514+516)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
D. Conclusão e acabamento de edificações (CPC 517)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	

E. Outros (CPC 511+515+518)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO			

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
A. Serviços de agentes comissionados (CPC 621)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Requisito de domicílio no país e a empresa deve estar registrada no Registro Nacional de representantes de empresas estrangeiras no “Ministerio de Economía y Finanzas”. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	

B. Serviços de comércio atacadista (CPC 622) O CPC 62271 está excluído (serviços de comércio atacadista envolvendo combustível sólido, combustível líquido e gasoso e produtos similares)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
C. Serviços de comércio varejista (CPC 631, CPC 632, CPC 6111+6113+6121) (O CPC 63297 está excluído)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) A autorização prévia, que dependerá das condições do mercado, é necessária para empresas comerciais novas ou atuais, caso a área pública total do negócio exceda 300 metros quadrados. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
D. Serviços de franchising	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
(CPC 8929)	(2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
. SERVIÇOS FINANCEIROS	(3) Os prestadores de serviços financeiros que desejam estabelecer operações no Uruguai precisam de autorização prévia das autoridades competentes. As solicitações podem ser rejeitadas por motivos de precaução, incluindo a situação atual do mercado. A terceirização de serviços financeiros exige autorização prévia das autoridades competentes e estará sujeita às limitações estabelecidas nas leis e regulamentos existentes para as entidades controladas pelo Banco Central.	Intermediação financeira (Bancária) gerência sênior e conselho de diretores: As filiais ou subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras não podem proibir, em seus estatutos, que cidadãos uruguaios participem do conselho de diretores, da gerência ou de qualquer outra posição na instituição. Intermediação Financeira (Bancária): o valor máximo dos depósitos bancários cobertos pelo seguro de depósito pode ser diferente dependendo do fato de os depósitos serem denominados em pesos uruguaios ou em outra moeda. O Governo e as empresas estatais uruguaios podem depositar fundos somente no “Banco de la República Oriental de Uruguay”.	

		Seguros: O “Banco de Seguros del Estado” é a única entidade autorizada a fornecer seguro contra acidentes de trabalho e, como resultado, pode obter uma vantagem competitiva com relação a suas operações gerais.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
Todos os serviços de seguros e serviços relacionados a seguros (incluindo resseguros) e serviços de fundos de pensão, exceto seguridade social.			

a.1.1) Serviços de seguro de vida a.1.2) Pensões e anuidades.	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma, exceto pelo fato de que, para ter presença comercial no Uruguai, as empresas devem ser organizadas como sociedades anônimas uruguaias, sujeitas às limitações estabelecidas nas leis e regulamentos existentes. Essa exigência não se aplica ao setor de resseguros. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
b. Serviços de seguro diferentes do seguro de vida - Serviços de seguro para veículos automotores - Seguro contra incêndio e outros danos à propriedade - Seguro de responsabilidade civil	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma, exceto pelo fato de que, para ter presença comercial no Uruguai, as empresas devem ser organizadas como sociedades anônimas uruguaias, sujeitas às limitações estabelecidas nas leis e regulamentos existentes. Essa exigência não se aplica ao setor de resseguros. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
- Serviços de seguro contra perdas pecuniárias - Serviços de seguros gerais contra terceiros			
Serviços de seguros marítimos, aéreos e de outros transportes internacionais	(1) Nenhuma, exceto para fretamento de barco a casco nu. A exclusão do capítulo de barco a casco nu não se aplica ao fretamento de barco a casco nu da frota pesqueira. (2) Nenhuma, exceto para fretamento de barco a casco nu. A exclusão de fretamento de barco a casco nu não se aplica ao fretamento de barco nu da frota pesqueira. (3) Nenhuma, exceto conforme indicado na seção horizontal. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma, exceto para fretamento de barco a casco nu. A exclusão do fretamento de barco a casco nu não se aplica ao fretamento de barco nu da frota pesqueira. (2) Nenhuma, exceto para fretamento de barco a casco nu. A exclusão do fretamento de barco a casco nu não se aplica ao fretamento de barco nu da frota pesqueira. (3) Nenhuma, exceto conforme indicado na seção horizontal. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	

Serviços de resseguro e retrocessão	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto conforme indicado na seção horizontal. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto conforme indicado na seção horizontal. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
Serviços de consultoria em seguros e pensões	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
Serviços de seguro de frete	(1) Não consolidado (2) Não consolidado	(1) Nenhuma (2) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**

	(3) Limitação conforme indicado para serviços de seguro de veículos automotores. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
Serviços atuariais (81404) e Outros serviços auxiliares de seguros (81401, 81403 e 81405)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	

Serviços bancários e outros serviços financeiros.	(3) A autorização para que as empresas estabelecidas no exterior constituírem sucursais ou agências no Uruguai para participar de atividades de intermediação financeira está sujeita à exigência de que seus estatutos não proíbam que cidadãos uruguaios sejam membros do conselho de administração ou do conselho de diretores ou que ocupem qualquer outro cargo ou posição sênior na instituição, no território do Uruguai. Representantes de instituições financeiras estabelecidas no exterior devem se registrar no Banco Central do Uruguai Para propostas de oferta pública, as notas e seus emissores devem ser registrados no Banco Central.		

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	O Banco Central exige que as câmaras de compensação e todos os serviços relacionados à liquidação, compensação e custódia sejam autorizados pela autoridade competente. As empresas de fundos de investimento devem ser organizadas como sociedades anônimas		

	uruguaias, sujeitas às limitações estabelecidas nas leis e regulamentos existentes.		
Serviços de depósito no atacado	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Os bancos que desejarem se estabelecer no Uruguai devem ser organizados como sociedades anônimas uruguaias com ações registradas ou como filiais de bancos estrangeiros. Essa disposição se aplica exclusivamente a instituições definidas por lei como bancos e não afeta outras empresas de intermediação financeira. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
Serviços de empréstimo pessoal a prestações Serviços de cartão de crédito	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Limitação conforme indicado para serviços de depósito no atacado. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
Serviços de leasing	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	

financeiro	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
	(3) Nenhuma, exceto conforme indicado na seção horizontal (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de pessoas físicas)	(3) Nenhuma, exceto conforme indicado na seção horizontal. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de pessoas físicas)	
Serviços de pagamento e transferência de dinheiro	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma, exceto conforme indicado na seção horizontal (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	

Participação em emissões de todos os tipos de títulos, inclusive subscrição e colocação como agente (pública ou privada) e prestação de serviços relacionados a tais questões	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Limitação conforme indicado para serviços de depósito no atacado. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
Corretagem de câmbio	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Limitação conforme indicado para serviços de depósito no atacado. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
Garantias e compromissos	(1) Não consolidado (2) Não consolidado	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**

	(3) Limitação conforme indicado para serviços de depósito no atacado. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
Outros serviços de depósito bancário	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Limitação conforme indicado para serviços de depósito no atacado. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
9. SERVIÇOS DE TURISMO E VIAGEM			
A. Hotéis e restaurantes (incluindo bufê) (CPC 641-643)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	

B. Serviços de agências de viagens e operadores de turismo (CPC 74710)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
C. Serviços de guias de turismo (CPC 74720)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
SERVIÇOS RECREACIONAIS, CULTURAIS E ESPORTIVOS (com exceção de			

serviços audiovisuais)			
A. Serviços de entretenimento (incluindo teatro, bandas ao vivo e serviços de circo)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
SERVIÇOS DE TRANSPORTE			
H. Serviços auxiliares para todos os modos de transporte			
(b) Serviços de armazenamento e estocagem (CPC 742) (exceto o regime de armazenagem ou depósito fiscal)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	

*Não é possível assumir um compromisso nesse modo de prestação.

ANEXO III

LISTA DE RESERVAS E MEDIDAS DESCONFORMES PARA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS DO BRASIL

LISTA A DO BRASIL

Notas Explicativas

1. Esta Lista A indica, de acordo com o Artigo 9.9 (Listas de Medidas Desconformes), o Artigo 9-A.7 (Listas de Medidas Desconformes) e o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes), as medidas existentes que não estão sujeitas a uma ou a todas as obrigações impostas por:

a) Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) ou Artigo 10.4 (Tratamento Nacional);

b) Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores);

c) Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) ou Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida);

d) Artigo 10.3 (Acesso a Mercados); ou

e) Artigo 10.9 (Presença Local).

2. Cada inscrição desta lista apresenta os seguintes elementos:

a) **Setor** refere-se ao setor para o qual a inscrição foi feita;

b) **Subsetor** refere-se ao subsetor para o qual a inscrição foi feita;

c) **Obrigações afetadas** especifica as obrigações (Tratamento Nacional, Gerência Sênior e Conselhos de Diretores, Tratamento de Nação Mais Favorecida, Acesso a Mercados e Presença Local) que não se aplicam às medidas listadas;

d) **Nível de governo** indica o nível de governo que mantém a medida programada;

e) **Medidas** identificam as leis, regulamentos ou outras medidas em relação às quais a inscrição foi feita. Uma medida citada no elemento Medidas:

i. significa a medida modificada, continuada ou renovada a partir da data de entrada em vigor deste Acordo; e

ii. inclui qualquer medida subordinada, adotada ou mantida sob a faculdade dessa medida e consistente com ela;

f) **Descrição** fornece uma descrição geral da reserva.

3. De acordo com o Artigo 9.9 (Listas de Medidas Desconformes), Artigo 9-A.7 (Listas de Medidas Desconformes) e Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes), as obrigações deste Acordo especificadas no elemento **Obrigações afetadas** de uma inscrição não se aplicam à lei, regulamento ou outra medida identificada no elemento Medidas de tal inscrição.

4. Para maior certeza, o subparágrafo (c) do Artigo 9.9(1) (Listas de Medidas Desconformes), o subparágrafo (c) do Artigo 9-A.7(1) (Listas de Medidas Desconformes) e o subparágrafo (c) do Artigo 10.8(1) (Listas de Medidas Desconformes) referem-se apenas a emendas dos aspectos desconformes do elemento Medidas.

5. O Brasil poderá, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a data de entrada em vigor do Acordo para o Brasil, retificar essa Lista para incluir medidas desconformes já existentes na data de assinatura do Acordo, para inclusão no Acordo de acordo com o subparágrafo (c) do Artigo 19.1(4) (Comitê Conjunto) do Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais).

1.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, artigo 10 e artigo 24, com a redação dada pela Lei nº7.132, de 26 de outubro de 1983.

Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, do Conselho Monetário Nacional, Anexo, artigo 25.

Descrição: Comércio de Serviços

A cessão de um contrato de arrendamento mercantil a uma entidade domiciliada no exterior dependerá de autorização prévia do Banco Central do Brasil. O Conselho Monetário Nacional pode estabelecer condições adicionais para o arrendamento de ativos estrangeiros produzidos no exterior para entidades residentes de propriedade estrangeira.

2.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, Artigo 211.

Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, Artigo 50

Decreto-lei 1.730, de 17 de dezembro de 1979, Artigo 6º Resolução

nº 3.844, de 23 de março de 2010, do Conselho Monetário Nacional

Resolução nº 156, de 9 de novembro de 2015, da Presidência do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI).

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O registro, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), de contratos que preveem o pagamento de royalties pela exploração de direitos de propriedade industrial e pagamentos por know-how, assistência técnica e científica e serviços técnicos complementares prestados por

empresas estrangeiras, é requisito para a realização do Registro Declaratório Eletrônico de Operações Financeiras (RDE/ROF) do Banco Central do Brasil, e, consequentemente, para a remessa de tais pagamentos ao exterior.

Há restrições quanto ao pagamento de *royalties* pelo uso de patentes e marcas:

a) da filial no Brasil para sua sede no exterior: os pagamentos são proibidos (Lei 4131 de 1962, Artigo 14);

b) de empresas sediadas no Brasil para suas matrizes estrangeiras ou para acionistas majoritários no exterior: os pagamentos são determinados pelos limites de dedução fiscal estabelecidos pela Lei 4.131 de 1962 (Art. 12), Lei 8.383 de 1991 (Art. 50) e Decreto-Lei 1730 de 1979 (Art. 6), que estão na faixa de 1% a 5% das vendas líquidas de produtos e serviços.

3.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Nível de governo: Central

Medidas: Decreto-Lei nº 5.452, "Consolidação das Leis do Trabalho", 1º de maio de 1943, Artigo 354.

Descrição: Comércio de Serviços

A proporcionalidade de dois terços de empregados brasileiros deve ser observada pelas pessoas jurídicas. Uma proporcionalidade menor pode ser estabelecida, em resposta às circunstâncias especiais de cada atividade, por meio de ato do Poder Executivo, uma vez devidamente confirmada a insuficiência do número de brasileiros na respectiva atividade pela autoridade competente.

Essa proporcionalidade é obrigatória não apenas em relação à totalidade do quadro de pessoal, mas também em relação à folha de pagamentos correspondente.

4.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei nº 6.404/1976, de 15 de dezembro, Artigo 146

Descrição: Investimento

Para ocupar cargo no órgão de administração de Sociedades Anônimas, os administradores não residentes devem ter um representante permanente no Brasil. Esse representante deve estar apto, até três anos após o término do prazo de gestão do administrador, a receber:

a) citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária.

b) citações ou intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta.

5.

Setor: Serviços Profissionais

Subsetor: Serviços de Contabilidade, Auditoria e Escrituração Contábil

Obrigações afetadas:

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Nível de governo: Central

Medidas: Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Resolução nº 1.495 do Conselho Federal de Contabilidade, de 20 de novembro de 2015.

Resolução nº 1.502 do Conselho Federal de Contabilidade, de 19 de fevereiro de 2016

Resoluções nº 1.554 e 1.555 do Conselho Federal de Contabilidade, de 6 de dezembro de 2018.

Descrição: Comércio de Serviços

É proibida a participação de não residentes como acionistas em pessoas jurídicas controladas por brasileiros.

A duração do registro profissional para contadores estrangeiros não residentes é limitada pela duração do prazo do visto temporário.

6.

Setor: Serviços Imobiliários

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Presença Local (Artigo 10.9)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Artigos 4, 5, 16 e 17.

Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, Artigos 1º, 6º, 7º, 10 e 16.

Resolução No. 327, de 25 de junho de 1992, do Conselho Federal de

Corretores de Imóveis, Artigo 9.

Descrição: Comércio de Serviços

Para obter a inscrição obrigatória nos Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis, o estrangeiro deverá comprovar permanência legal e ininterrupta no país durante o último ano.

7.

Setor: Serviços de Arquitetura, Agronomia, Planejamento Urbano e Engenharia

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Artigos 2, 6, 26, 27, 34, 55, 56, 59 e

85.

Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Artigos 8º e 21º.

Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, Artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 24, 28, 31, 55.

Resolução nº 35, de 5 de outubro de 2012, do Conselho Federal de

Arquitetura e Urbanismo, Artigos 2, 3

Descrição: Comércio de Serviços

Para cada profissional estrangeiro com visto de trabalho temporário, com o devido registro no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a pessoa jurídica contratante deverá manter, durante o prazo do contrato ou de sua prorrogação, um profissional brasileiro com formação idêntica ou superior, que também tenha vínculo contratual com a pessoa jurídica contratante, com o objetivo de, na condição de assistente ou adjunto, auxiliar o estrangeiro.

O registro temporário de profissional estrangeiro não residente no Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU) está condicionado à participação efetiva de um profissional ou de uma associação profissional, registrado pelo CAU e residente ou com sede no Brasil, para acompanhar todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional estrangeiro.

8.

Setor: Serviços Profissionais

Subsetor: Serviços de Vigilância e Segurança

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Artigos 10, 11 e 16.

Portaria 3.233, de 10 de dezembro de 2012, do Departamento de Polícia Federal, Artigos 4, 20, 74, 155, 196

Descrição: Comércio de Serviços

A propriedade e a administração de empresas que prestam cursos de treinamento para guardas de segurança, serviços de transporte de segurança, serviços de vigilância ou serviços de segurança são proibidas para estrangeiros. A profissão de vigilante só pode ser exercida por brasileiros.

9.

Setor: Serviços Profissionais

Subsetor Guias de turismo

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Tratamento Nacional (Artigo 10.4) Presença Local (Artigo 10.9)

Nível de governo: Central

Medidas: Decreto nº 946, de 1º de outubro de 1993, Artigo 5º, I.

Portaria nº 37, de 11 de novembro de 2021, do Ministério do Turismo, Artigos 3, 5, 7, 14.

Descrição: Comércio de Serviços

Somente brasileiros ou residentes no Brasil, com qualificação adequada, podem exercer a profissão de guia de turismo.

10.

Setor: Serviços de Jornalismo e Difusão de Som e Imagens

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Nível de governo: Central

Medidas: Constituição Federal, Artigo 222.

Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, Artigos 1º, 2º e 7º. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, Artigos 38.

Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, Artigo 7º.

Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, Artigos 8 e 28.

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

A participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de 10 (dez) anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder 30 (trinta) % do capital total e do capital votante dessas empresas. Essa participação somente poderá ocorrer de forma indireta, por meio de pessoa jurídica organizada de acordo com as leis e regulamentos brasileiros e com sede no país.

A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, em qualquer meio de comunicação social.

As empresas de radiodifusão estão proibidas de manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras que permitam que a pessoa jurídica estrangeira intervenha ou adquira conhecimento sobre a administração ou orientação da empresa de radiodifusão.

11.

Setor: Serviços de Comunicações

Subsetor:

Serviços de Telecomunicações via Satélite Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Nível de governo: Central

Medidas: Constituição Federal, Artigo 21, XI.

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Artigo 171.

Resolução nº 748, de 22 de outubro de 2021, da Agência Nacional de

Telecomunicações, Anexo, Artigos 3, 16, 17, 21, 28, 30

Descrição: Comércio de Serviços

Para a prestação de serviços de telecomunicações por satélite, deverá ser dada preferência ao uso de satélites brasileiros quando estes oferecerem condições equivalentes às de terceiros. O uso de satélites estrangeiros somente será admitido mediante a contratação de empresa constituída nos termos das leis e regulamentos brasileiros e com sede e administração no Brasil, que atue como representante legal do operador estrangeiro.

Haverá equivalência quando as seguintes condições forem cumpridas simultaneamente:

(a) prazos compatíveis com as necessidades da prestadora;

(b) condições de preço equivalentes ou mais favoráveis;

(c) parâmetros técnicos em conformidade com os requisitos do projeto da operadora.

Satélite brasileiro é aquele que utiliza os recursos orbitais e o espectro radioelétrico notificados pelo Brasil ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoramento esteja instalada no território brasileiro.

12.

Setor: Serviços de Transporte

Subsetor: Serviços de Transporte Marítimo

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, Artigos 4 e 11.

Descrição: Comércio de Serviços

Nas embarcações com bandeira brasileira, serão necessariamente nacionais brasileiros o capitão, o engenheiro-chefe e dois terços da tripulação.

Nas embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), serão necessariamente cidadãos brasileiros apenas o capitão e o chefe de máquinas.

13.

Setor: Serviços de Transporte

Subsetor: Serviços de Transporte Marítimo

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 10.10)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

Decreto-Lei nº 1.023, de 21 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 70.198,

de 24 de fevereiro de 1972.

Constituição Federal, Artigo 177, IV.

Descrição: Comércio de Serviços

O estabelecimento de uma Empresa Brasileira de Navegação (EBN) é necessário para prestar serviços de transporte marítimo, incluindo transporte de carga, serviços de reboque e serviços auxiliares ao transporte marítimo. O estabelecimento de uma EBN implica, *inter alia*, a propriedade de pelo menos uma embarcação e recursos de capital adequados ao comércio a ser explorado. Para arvorar a bandeira brasileira, as embarcações devem possuir um Registro Nacional ou um Registro Especial Brasileiro (REB).

As embarcações estrangeiras só podem participar do apoio à navegação quando fretadas por Empresas Brasileiras de Navegação.

No tráfego de navios entre o Brasil e outros países, prevalecerão os armadores nacionais do país exportador e importador, até que se obtenha participação igualitária entre os armadores.

O transporte de petróleo bruto e seus derivados de origem brasileira é reservado à bandeira brasileira.

Cargas de importação ou exportação compulsoriamente vinculadas a navios de bandeira brasileira poderá ser liberada em favor da bandeira do país exportador ou importador, de forma equilibrada, observado o limite de 50% do total da carga, desde que as leis e regulamentos do país comprador ou vendedor concedam, no mínimo, tratamento igualitário aos navios de bandeira brasileira.

Em caso de indisponibilidade absoluta de embarcações brasileiras, que são aquelas de propriedade ou afretadas por empresas brasileiras, para transportar a carga total ou a parte da porcentagem da carga que têm direito a transportar em linha com o mencionado no parágrafo acima, será permitido que a carga restante seja transportada por embarcações que arvorem a bandeira do país exportador ou importador.

O afretamento de embarcação estrangeira para navegação de longo curso em um percurso internacional dependerá de autorização, quando o afretamento ocorrer em razão da suspensão dos dispositivos legais que estabelecem a obrigatoriedade de transporte por embarcação de bandeira brasileira.

É necessária a autorização da autoridade competente para o afretamento a empresas ou organizações empresariais estrangeiras de embarcações brasileiras hipotecadas ao Fundo da Marinha Mercante por empresas sediadas no Brasil.

As embarcações estrangeiras estão sujeitas ao pagamento da Tarifa de Utilização de Faróis/TUF.

14.

Setor: Serviços de Transporte

Subsetor: Serviços Auxiliares ao Transporte Marítimo

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Nível de governo: Central

Medidas: Constituição Federal, Artigo 21, XII, f.

Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, Artigo 1º.

Resolução Normativa nº 7, de 30 de maio de 2016, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Artigo 13.

Resolução nº 71, de 30 de março de 2022, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Descrição: Comércio de Serviços

O nível central do governo brasileiro (a União) é responsável por explorar, direta ou indiretamente - por meio de autorização, concessão ou permissão - os portos marítimos.

Para as instalações portuárias localizadas dentro de uma Área do Porto Organizado, somente pessoas jurídicas estabelecidas sob as leis e regulamentos brasileiros, com sede e administração no país, podem solicitar autorização para construção, exploração e expansão, bem como responder a chamadas ou anúncio públicos, nas modalidades de terminal de uso privativo, estação de transbordo de carga, instalação portuária pública de pequeno porte e instalação portuária de turismo.

A exploração indireta de um Porto Organizado e das instalações portuárias nele localizadas requer a concessão e o arrendamento do bem público. A concessão e o arrendamento do bem público devem ser realizados por meio de contrato, precedido de licitação pública, estabelecendo a cessão para exploração por prazo determinado.

Para os fins desta inscrição:

(a) Porto Organizado significa um bem público construído e aparelhado para atender às necessidades de navegação, movimentação de passageiros ou movimentação e armazenamento de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estão sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

(b) Área de Porto Organizado significa uma área delimitada por um ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e acesso ao porto organizado; e

(c) Instalação portuária significa uma instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada na movimentação de passageiros, movimentação ou armazenamento de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

LISTA B DO BRASIL

Notas Explicativas

1. Esta Lista B indica, de acordo com o Artigo 9.9 (Listas de Medidas Desconformes), Artigo 9-A.7 (Listas de Medidas Desconformes) e Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes), os setores, subsetores ou atividades específicas para os quais se poderá manter ou adotar medidas novas ou mais restritivas que sejam desconformes com as obrigações impostas pelo:

(a) Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) ou Artigo 10.4 (Tratamento Nacional);

(b) Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores);

(c) Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) ou Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida);

(d) Artigo 10.3 (Acesso a Mercados); ou

(e) Artigo 10.9 (Presença Local).

2. Cada inscrição desta Lista apresenta os seguintes elementos:

(a) **Setor** refere-se ao setor para o qual a inscrição foi feita;

(b) **Subsetor** refere-se ao subsetor para o qual a inscrição foi feita;

(c) **Obrigações afetadas** especifica as obrigações mencionadas no parágrafo 1 contra as quais foi feita uma reserva;

(d) **Descrição** fornece uma descrição geral da reserva.

3. De acordo com o Artigo 9.9 (Listas de Medidas Desconformes), Artigo 9-A.7 (Listas de Medidas Desconformes) e Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes), as obrigações deste Acordo especificadas no elemento **Obrigações afetadas** de uma inscrição não se aplicam aos setores, subsetores e atividades listados, dentro do escopo inscrito no elemento **Descrição** dessa inscrição.

4. Para maior certeza, no caso de uma inscrição ser indicada para todos os setores, essa inscrição aplica-se a todos os setores incluídos no escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) e do Capítulo 9 (Investimento).

1.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais, promover o acesso equitativo às oportunidades de desenvolvimento em todas as regiões de seu território, bem como garantir a inclusão social.

2.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada ao desenvolvimento de atividades em áreas de fronteira (até 150 (cento e cinquenta) km das fronteiras

nacionais) e nas seguintes áreas: Bacia Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar e Pantanal.

3.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que estabeleça tratamento mais favorável para os Estados Signatários do MERCOSUL e para quaisquer outros membros da ALADI (Associação Latino-Americana de Integração).

4.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada à aquisição ou arrendamento de propriedades rurais ou à aquisição de qualquer outro direito de propriedade sobre propriedades rurais por pessoas físicas estrangeiras, pessoas jurídicas estrangeiras ou pessoas jurídicas brasileiras com participação estrangeira.

Para os fins dessa reserva, propriedade rural é uma área ou propriedade que é usada ou pode ser usada para agricultura, pecuária, extração vegetal, silvicultura e agroindústria.

5.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa ao acesso, à exploração econômica e ao envio de seu patrimônio genético para o exterior, de modo a preservar sua diversidade e integridade.

Para os fins desta reserva, patrimônio genético significa informações de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou outras, incluindo substâncias procedentes do metabolismo desses seres vivos.

6.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

Ao transferir ou alienar suas participações acionárias ou ativos de uma empresa estatal ou de uma entidade governamental, o Brasil reserva-se o direito de:

(a) proibir ou impor limitações à propriedade de tais interesses ou ativos por investidores estrangeiros ou seus investimentos;

(b) impor limitações à capacidade dos investidores estrangeiros ou de seus investimentos como proprietários de tais participações acionárias ou ativos de controlar qualquer empresa resultante; e

(c) adotar ou manter uma medida relacionada à nacionalidade da gerência sênior ou dos membros do conselho de diretores.

7.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Presença Local (Artigo 10.9)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 10.10)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter medidas relacionadas a um novo serviço que não possa ser classificado na CPC 1991.

A reserva não se aplica a um serviço existente que poderia ser classificado na CPC 1991, mas que anteriormente não podia ser prestado de forma transfronteiriça devido à falta de viabilidade técnica.

Para os fins desta reserva, “CPC 1991” significa a Classificação Central Provisória de Produtos (Documentos Estatísticos, Série M, nº 77, Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais Internacionais, Escritório de Estatística das Nações Unidas, Nova York, 1991).

8.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 10.10)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida com relação à prestação de um serviço pela presença de pessoas físicas, ou outro movimento de pessoas físicas, exceto conforme previsto na Lista A.

Para maior certeza, essa reserva não afeta os compromissos assumidos pelo Brasil no Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas).

9.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

Com relação aos assuntos cobertos ou disciplinados pelo Capítulo 9 (Investimento) e pelo Capítulo 10 (Comércio de Serviços), o Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda tratamento diferenciado a países, nos termos de qualquer acordo internacional bilateral ou multilateral em vigor ou assinado antes da data de entrada em vigor deste Acordo.

Com relação a assuntos não cobertos ou não disciplinados pelo Capítulo 9 (Investimento) e pelo Capítulo 10 (Comércio de Serviços), o Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda tratamento diferenciado a países, nos termos de quaisquer acordos internacionais bilaterais ou multilaterais em vigor ou assinados antes ou depois da data de entrada em vigor deste Acordo.

10.

Setor: Serviços de Comunicações

Subsetor: Serviços de Telecomunicações

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter limites à participação estrangeira no capital de prestadores de serviços de telecomunicações.

11.

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor:

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Tratamento Nacional (Artigo 10.4) Presença Local (Artigo 10.9)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 10.10)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas que afetem a prestação de serviços financeiros com relação ao Artigo 10.9 (Presença Local) ou ao Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida).

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida com relação ao Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) ou ao Artigo 10.4 (Tratamento Nacional), exceto conforme especificado no Apêndice desta Lista B (Compromissos para Serviços Financeiros – Brasil) e sujeito às limitações, condições e qualificações nele especificadas.

12.

Setor: Serviços de comunicações

Subsetor: Serviços de telecomunicações prestados para distribuição de programação de rádio ou televisão para recepção direta pelos consumidores do serviço.

Obrigações afetadas: Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 10.10)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter medidas que permitam o acesso a mercados em base de reciprocidade ou que estabeleçam tratamento diferenciado para países específicos.

13.

Setor: Serviços de Saúde e Serviços Sociais

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Nação mais Favorecida (Artigo 10.10)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada à assistência à saúde.

14.

Setor: Serviços Profissionais

Subsetor: Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de limitar, em todo o território nacional, incluindo a plataforma continental e as águas sob sua jurisdição, as atividades de campo e de pesquisa científica que impliquem movimentação de recursos humanos e materiais, com o objetivo de coletar dados, materiais, espécimes biológicos e minerais e partes da cultura nativa e da cultura popular.

15.

Setor: Serviços Profissionais

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 10.10)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa aos procedimentos de registro de profissionais decorrentes de acordos bilaterais ou multilaterais assinados por entidades profissionais ou outras autoridades competentes.

16.

Setor: Serviços Educacionais

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 10.10)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas relacionadas à autorização ou ao registro de qualificações para a emissão de diplomas e certificados educacionais brasileiros.

17.

Setor: Serviços Audiovisuais e Indústrias Culturais Subsetor:

Obrigações afetadas: Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de manter qualquer medida para os setores de serviços audiovisuais e indústrias culturais.

Para os fins desta inscrição, “indústrias culturais” inclui pessoas envolvidas em qualquer uma das seguintes atividades:

(a) a publicação, distribuição ou venda de livros, revistas, periódicos ou jornais em formato impresso ou legível por máquina, mas não incluindo a atividade exclusiva de impressão ou composição de qualquer um dos precedentes;

(b) produção, distribuição, venda ou exibição de filmes, videogames ou gravações de vídeo;

(c) produção, distribuição, venda ou exibição de gravações de áudio ou vídeos musicais;

(d) publicação, distribuição ou venda de música em formato impresso ou legível por máquina;

(e) exibições de filmes ou gravações; ou

(f) radiocomunicações nas quais se realizem as transmissões destinadas à recepção direta pelo público em geral, e todas as empresas de rádio, televisão e cabo e todos os serviços de rede de transmissão e programação via satélite.

18.

Setor: Serviços de Transporte

Subsetor: Serviços de Transporte Marítimo Transporte Internacional de Cargas

Obrigações afetadas: Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 10.10)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas que outorguem tratamento diferenciado a países sob qualquer acordo internacional em vigor ou assinado antes ou depois da data de entrada em vigor deste acordo envolvendo assuntos marítimos e serviços auxiliares a assuntos marítimos e assuntos portuários.

Para maior certeza, essa reserva inclui, entre outros, o direito de adotar ou manter medidas relativas a divisão de carga e reserva de carga e medidas que prevejam o acesso à carga em base de reciprocidade com os países com os quais o país celebra acordos bilaterais de transporte marítimo.

19.

Setor: Serviços de Transporte

Subsetor: Transporte Terrestre

Transporte Internacional de Cargas Transporte Internacional de Passageiros

Obrigações afetadas: Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 10.10)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que preveja tratamento mais favorável no âmbito do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT) para prestadores autorizados de suas partes signatárias.

20.

Setor: Mineração e Extração Mineral

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de manter qualquer medida relacionada à exploração, aproveitamento, lavra e pesquisa de jazidas minerais e outros recursos minerais.

21.

Setor: Energia

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa ao transporte, tratamento, refino, processamento, armazenamento, distribuição, compressão, liquefação, descompressão, regaseificação, venda ao público e comercialização de hidrocarbonetos, produtos do petróleo e petroquímicos, no território nacional, incluindo na plataforma continental e na zona econômica exclusiva situadas fora do mar territorial e adjacentes a ele, em mantos ou jazidas, independentemente do seu estado físico.

22.

Setor: Energia

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa ao uso de potenciais de energia hidráulica por pessoas estrangeiras.

23.

Setor: Energia

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa à exploração de serviços e instalações nucleares de qualquer natureza, bem como de exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, mineração, enriquecimento e reprocessamento, industrialização e comércio de minérios nucleares e seus derivados.

24.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Descrição: Comércio de Serviços

Além das reservas horizontais nesta Lista B e das medidas desconformes indicadas na Lista A, o Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada ao Artigo 10.3 (Acesso a Mercados), exceto para os seguintes setores e subsetores, que estão sujeitos às limitações e condições listadas abaixo.

Para os fins desta inscrição:

(1) refere-se à prestação de um serviço do território de Singapura para o território do

Brasil;

(2) refere-se à prestação de um serviço no território de Singapura a um consumidor de serviços do Brasil;

(3) refere-se à prestação de um serviço por um prestador de serviços de Singapura por meio de presença comercial no território do Brasil.

Serviços jurídicos (somente consultoria jurídica sobre direito internacional e de Singapura)

(1) e (2) Nenhuma.

(3) Sociedades de consultores em direito internacional e estrangeiro devem ser estabelecidos de acordo com as leis e regulamentos do Brasil, com objeto social exclusivo de prestar consultoria em direito internacional e estrangeiro. Todos os sócios da sociedade devem ser consultores em direito internacional e estrangeiro.

Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil

(1) O estabelecimento é necessário.

(2) Nenhuma.

(3) É necessária a constituição de uma pessoa jurídica exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de auditoria e outros serviços relacionados à profissão de contador.

Serviços de assessoria tributária (não inclui serviços jurídicos)

(1) Não consolidado.

(2) e (3) Nenhuma.

Serviços de arquitetura, serviços de engenharia, serviços integrados de engenharia, serviços de planejamento urbano e de arquitetura paisagística

(1) Os profissionais devem ser primeiro registrados no Conselho Regional sob cuja jurisdição está localizado o local de sua atividade.

(2) Nenhuma.

(3) Para fins de responsabilidade legal, os prestadores de serviços estrangeiros devem se unir aos prestadores de serviços brasileiros na forma de um “consórcio”.

Serviços veterinários

(1), (2) e (3) Nenhuma.

Outros (biologia, farmácia, psicologia, biblioteconomia)

(1), (2) e (3) Nenhuma.

Serviços de computação e relacionados - exceto para time-stamping (n.d) e certificação digital (n.d)

(1), (2) e (3) Nenhuma.

Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências naturais

(1) A pesquisa mineral só pode ser realizada por pessoas físicas e jurídicas brasileiras que tenham sido autorizadas ou tenham recebido concessões para esse fim pela União, considerando os interesses nacionais.

(2) Nenhuma.

(3) Não será concedida nenhuma autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de objetos ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e extensões e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro ou acidente marítimo, a pessoa física ou jurídica estrangeira ou pessoa jurídica sob controle estrangeiro, as quais tampouco poderão ser subcontratadas por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras. A autorização somente será concedida para pesquisas e investigações científicas por pessoas estrangeiras ou por organizações internacionais quando decorrentes de contratos, acordos ou convênios com instituições brasileiras, exceto nos casos em que nenhuma entidade no Brasil tenha demonstrado interesse em firmar tais compromissos. A pesquisa científica marinha na plataforma continental e na zona econômica exclusiva só pode ser realizada por prestadores estrangeiros com o consentimento prévio do governo brasileiro.

Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências sociais e humanas

(1) Não consolidado.

(2) e (3) Nenhuma.

Serviços de pesquisa e desenvolvimento interdisciplinares

(1) Não consolidado.

(2) Nenhuma.

(3) Nenhuma. No caso de atividades de pesquisa e desenvolvimento interdisciplinares que envolvam pesquisa e desenvolvimento nas ciências naturais, devem ser observadas as restrições do subsetor correspondente.

Serviços imobiliários relativos a bens imóveis próprios ou arrendados e por comissão ou contrato

(1), (2) e (3) Nenhuma.

Serviços de aluguel ou leasing sem operadores: relativos a navios sem tripulação; relacionados a aeronaves (excluindo a concessão de serviços aéreos públicos) sem tripulação; relacionados a outros equipamentos de transporte sem operadores; relacionados a outras máquinas e equipamentos sem operadores; e relacionados a bens pessoais e domésticos

(1) e (2) Nenhuma.

(3) As sociedades de arrendamento mercantil devem adotar a forma jurídica de sociedades anônimas.

Serviços de pesquisas de mercado e de opinião pública

(1), (2) e (3) Nenhuma.

Serviços de consultoria de gestão e serviços relacionados à consultoria de gestão

(1), (2) e (3) Nenhuma.

Serviços de ensaios e análises técnicas

(1), (2) e (3) Nenhuma.

Serviços relacionados à agricultura e à silvicultura (exceto serviços relacionados à caça)

(1) Não consolidado.

(2) e (3) Nenhuma.

Serviços relativos à pesca (não inclui a propriedade de embarcações de pesca)

(1) As embarcações estrangeiras somente poderão exercer atividades de pesca no Brasil quando autorizadas por ato da autoridade competente.

(2) e (3) Nenhuma.

Serviços relativos à mineração

(1) A extração de recursos minerais só pode ser realizada por pessoas físicas e jurídicas brasileiras que tenham sido autorizadas ou tenham recebido concessões para esse fim pela União, considerando os interesses nacionais.

(2) Nenhuma.

(3) Os prestadores de serviços estrangeiros somente poderão exercer atividades no território nacional se estiverem associados a prestadores de serviços brasileiros por meio de um "consórcio", no qual o sócio brasileiro mantém a liderança.

Serviços relacionados à produção manufatureira

(1), (2) e (3) Nenhuma.

Serviços de colocação e fornecimento de pessoal

(1), (2) e (3) Nenhuma.

Serviços de consultoria científica e técnica

(1), (2) e (3) Nenhuma.

Serviços de manutenção e reparação de equipamentos (exceto equipamentos de transporte)

(1) Não consolidado.

(2) e (3) Nenhuma.

Serviços de limpeza de edifícios

(1) Não consolidado.

(2) e (3) Nenhuma.

Serviços de fotografia

(1), (2) e (3) Nenhuma.

Serviços de embalagem

(1) Não consolidado.

(2) e (3) Nenhuma.

Serviços de convenções

(1), (2) e (3) Nenhuma.

Outros serviços de tradução e interpretação (exceto tradutores oficiais)

(1), (2) e (3) Nenhuma.

Serviços postais (não incluindo as atividades reservadas ao operador designado brasileiro, que incluem coleta, recepção, processamento, transporte e entrega de cartas, cartões postais e correspondências agrupadas, seja para destinos nacionais ou estrangeiros, incluindo qualquer forma de remessa, seja ela prioritária, não prioritária, urgente, expressa, etc., bem como a emissão de selos e outros pagamentos postais)

(1), (2) e (3) Nenhuma.

Serviços de telecomunicações: serviços locais, de longa distância e internacionais, para uso público e não público, prestados mediante qualquer tecnologia de rede (cabo, satélite, etc.) - serviços telefônicos de voz, serviços de transmissão de dados com comutação de circuitos, serviços de transmissão de dados com comutação de circuitos, serviços de fac-simile, serviços de circuitos privados arrendados, correio eletrônico, correio de voz, acesso on-line a bancos de dados e informações, intercâmbio eletrônico de dados (EDI), fac-símile avançado, inclusive "store-and-forward" e "store-and-retrieve", conversão de códigos e protocolos, processamento on-line de dados ou informações (inclusive processamento de transações), outros serviços móveis (serviços celulares analógicos e digitais; serviços móveis globais via satélite; serviços de "paging"; e serviços de "trunking")

(1) e (2) Não consolidado.

(3) Nenhuma, exceto pelo fato de que somente pessoas jurídicas, estabelecidas de acordo com as leis e regulamentos nacionais do Brasil, o que exige sede e administração localizadas no território brasileiro, podem obter uma licença da autoridade competente para fornecer serviços de telecomunicações no Brasil.

Serviços de construção e serviços conexos de engenharia: serviços gerais de construção de edifícios; serviços gerais de construção para engenharia civil; instalação, montagem e manutenção e reparo de estruturas pré-fabricadas; serviços de acabamento de edifícios; e outros

(1) Não consolidado.

(2) e (3) Nenhuma.

Serviços de distribuição: serviços de comissionamento de agentes; serviços de comércio atacadista; serviços comércio de varejo; e serviços de franchising

(1), (2) e (3) Nenhuma.

Serviços relacionados ao meio ambiente: serviços de coleta de esgoto; serviços de eliminação de resíduos; serviços de limpeza pública e similares; serviços de limpeza de gases de combustão, serviços de amortecimento de ruídos e vibrações, serviços de remediação e limpeza de solos e águas

(1) e (2) Nenhuma.

(3) Nenhuma, exceto pelo fato de que a prestação desses serviços ao governo brasileiro (nos níveis federal, estadual e municipal) exige uma concessão pública.

Serviços relacionados a turismo e viagens: hotéis e restaurantes

(1) Não consolidado.

(2) e (3) Nenhuma.

Serviços relacionados a turismo e viagens: serviços de agências de viagens e operadoras de

turismo; serviços de guia de turismo

(1) Não consolidado

(2) Não consolidado.

(3) Nenhuma.

Serviços desportivos e outros serviços recreativos (exceto serviços de promoção de eventos desportivos, serviços de organização de eventos desportivos, serviços de operação de instalações esportivas, serviços de jogos de azar e apostas e serviços multiplex)

(1) Não consolidado.

(2) Nenhuma.

(3) Não consolidado, exceto pelo fato de que as entidades esportivas que participam de competições profissionais, bem como as ligas em que estão organizadas, que não são constituídas como sociedades comerciais ou que não contratam uma sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais, para todos os fins legais, são tratadas como sociedades de fato ou irregulares, de acordo com a legislação comercial.

Serviços desportivos: serviços de promoção de eventos esportivos, serviços de organização de eventos esportivos e serviços de operação de instalações esportivas

(1) Não consolidado.

(2) e (3) Nenhuma.

Serviços de transporte marítimo: Serviços de transporte de passageiros

(1) Não consolidado.

(2) e (3) Nenhuma.

Serviços de transporte aéreo: serviços de sistema de reserva por computador

(1), (2) e (3) Nenhuma.

Serviços de transporte ferroviário: transporte de carga

(1) Os compromissos assumidos nesse subsetor estão sujeitos às disposições do Acordo sobre Transporte Terrestre Internacional (ATIT/ALADI). O transporte interno é proibido.

(2) Nenhuma.

(3) É necessária uma concessão governamental para a prestação do serviço. A outorga de novas concessões é discricionária. O número de prestadores de serviços pode ser limitado.

Serviços de transporte rodoviário: transporte de cargas

(1) É necessário um acordo internacional. Os compromissos assumidos nesse subsetor estão sujeitos às disposições do Acordo sobre Transporte Terrestre Internacional (ATIT/ALADI) e o transporte interno é proibido.

(2) Nenhuma.

(3) Nenhuma, exceto para transporte terrestre internacional, conforme previsto no Acordo sobre Transporte Terrestre Internacional (ATIT/ALADI).

Serviços de transporte por dutos: Transporte de outros bens (exceto produtos de

hidrocarbonetos)

(1) e (2) Não consolidado.

(3) Nenhuma.

Serviços auxiliares a todos os modos de transporte: serviços de manuseio de carga; serviços de armazenamento e depósito

(1), (2) e (3) Nenhuma.

APÊNDICE À LISTA B

COMPROMISSOS PARA SERVIÇOS FINANCEIROS

BRASIL

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Este Apêndice deve ser lido em conjunto com todas as medidas e reservas da Lista de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos do Brasil no Anexo III. Para maior certeza, este Apêndice não inclui compromissos sobre Nação Mais Favorecida, Presença Local e a prestação de serviços por meio da presença de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte.

2. Para os fins deste Apêndice:

(1) refere-se ao fornecimento de um serviço do território de Singapura para o território do Brasil;

(2) refere-se ao fornecimento de um serviço no território de Singapura a um consumidor de serviços do Brasil;

(3) refere-se ao fornecimento de serviços por um fornecedor de serviços de Singapura por meio de presença comercial no território do Brasil.

3. Para os fins deste Apêndice, "seção" refere-se ao setor "7. Serviços Financeiros", e "subseção" refere-se a esse subsetor específico de serviços financeiros.

4. Para maior certeza, as medidas inconsistentes tanto com o Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) quanto com o Artigo 10.4 (Tratamento Nacional) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) deverão ser inscritas na coluna relativa ao Artigo 10.3 (Acesso a Mercados). Nesse caso, a inscrição será considerada como estabelecendo uma condição ou qualificação também para o Artigo 10.4 (Tratamento Nacional).

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
7. SERVIÇOS FINANCEIROS			

(a) O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer tipo de medida prudencial que não seja aplicada como uma discriminação arbitrária ou injustificável contra serviços financeiros ou fornecedores de serviços financeiros de outro Estado Parte ou como uma restrição disfarçada ao comércio de serviços financeiros.

(b) Os prestadores de serviços financeiros devem ser organizados como uma sociedade anônima, a menos que especificado de outra forma.

(c) Os prestadores de serviços financeiros de serviços bancários devem ser autorizados por decreto presidencial para serem incorporados, segundo as leis e regulamentos do Brasil.

(d) Vendedores de serviços comerciais, prestadores de serviços contratuais e profissionais independentes não estão autorizados a prestar serviços financeiros no Brasil.

(e) Há limites legais para a aquisição de serviços financeiros estrangeiros por instituições financeiras brasileiras.

(f) A transferência de informações, inclusive informações pessoais, para dentro e para fora do território brasileiro por meios eletrônicos ou outros meios para a realização de negócios dentro do escopo da licença, autorização ou registro concedido por uma autoridade financeira brasileira a um prestador de serviços financeiros de Singapura deve ser realizada de acordo com os termos e condições estabelecidos nas leis e regulamentos do Brasil.

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	**Limitações de acesso a mercados**	**Limitações de tratamento nacional**	**Compromissos adicionais**
(g) Os serviços financeiros prestados por um prestador de serviços financeiros offshore[1] não estão cobertos por esta lista.			

[1] Prestador de serviços financeiros offshore significa um prestador de serviços financeiros, estabelecido de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte, que é de propriedade ou controlado por não residentes de qualquer Estado Parte e cujas atividades estão relacionadas principalmente a não residentes, geralmente em uma escala desproporcional ao tamanho da economia do Estado sede. Essas instituições de propriedade de não residentes ou controladas por não residentes, se consideradas como uma pessoa jurídica de um Estado Parte, poderiam se beneficiar do Acordo de uma forma que não se beneficiariam se suas transações fossem feitas no país de origem do proprietário ou controlador. http://www.imf.org/external/pubs/ft/eds/Eng/Guide/file6.pdf.

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
7.A. Serviços de seguros e relacionados a seguros (a) Os seguros definidos como obrigatórios por lei só podem ser contratados no Brasil. (b) Os resseguradores domiciliados no exterior devem ser registrados perante o supervisor de seguros como ressegurador ocasional sem escritório de representação ou como ressegurador admitido com escritório de representação no Brasil e atender a requisitos prudenciais específicos. (c) Os resseguradores domiciliados em países ou jurisdições onde a renda corporativa não é tributada ou é tributada a uma alíquota inferior a 20% ou cujas leis e regulamentos nacionais impõem sigilo sobre a propriedade de corporações não podem se registrar como resseguradores ocasionais. Entretanto, o registro é possível para a prestação de serviços de resseguro como resseguradores admitidos. (d) Os resseguradores admitidos devem manter um depósito mínimo em uma conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada ao supervisor de seguros. Para fins de transparência, em 2022, esse valor é de US$ 1 milhão para o ramo Vida e US$ 5 milhões para o ramo Não Vida. (e) O resseguro para seguro de vida dotal, planos de pensão e outros produtos com recursos de poupança de valor em dinheiro só podem ser contratados no Brasil com resseguradores locais. Isenção para coberturas de risco são vendidas dentro desses planos (por exemplo, coberturas de morte e invalidez). (f) O resseguro transfronteiriço está sujeito à condição de que 40% de cada cessão seja primeiramente oferecida a resseguradores locais com direito de primeira recusa, desde que ofereçam condições semelhantes às do mercado internacional. (g) Os representantes técnicos dos prestadores de serviços de seguros, resseguros e retrocessão, bem como os prestadores de serviços relacionados, devem ter residência permanente no Brasil. (h) Seguro direto (incluindo coseguro) e Seguro e Retrocessão - com exceção do CPC 81299 e CPC 8140 - só podem ser fornecidos por pessoas jurídicas.			

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais

7.A.1. Seguro direto (incluindo cosseguro)			(3) O estabelecimento de filiais de empresas estrangeiras sem a necessidade de incorporação como uma pessoa jurídica brasileira pode ser permitido individualmente por uma autorização presidencial.
(a) Vida (exceto fundos de pensão fechados) (CPC 8121)	(1) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor (2) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor (3) Nenhuma, exceto pelo fato de que os fornecedores de planos de pensão não têm permissão para	(1) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor (2) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor (3) Nenhuma	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	exercer outras atividades comerciais, incluindo outros serviços de seguro não vida; os fornecedores de seguro de vida podem fornecer seguro não vida,		

	mas não exercer outras atividades comerciais; aplicam-se as disposições horizontais		
(b) Não vida (CPC 8129)	(1) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor (2) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta seção	(1) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor (2) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor (3) Nenhuma	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais

(b.1) Serviços de seguro de saúde (exceto sistemas pré-pagos) (CPC 81291)	(1) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor (2) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta seção	(1) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor (2) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor (3) Nenhuma	
(b.2) Serviços de seguro de transporte (marítimo, aeronáutico e terrestre e outros) (CPC 81294)	(1) Nenhuma para bens exportados. Não consolidado para bens importados, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor	(1) Nenhuma para bens exportados. Não consolidado para bens importados, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais

	(2) Nenhuma para bens exportados. Não consolidado para bens importados, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta seção	(2) Nenhuma para bens exportados. Não consolidado para bens importados, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor (3) Nenhuma	
(b.3) Serviços de seguro de casco, máquinas e responsabilidade civil para embarcações (CPC 81293)	(1) Nenhuma para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais forem diferentes dos internacionais. Não consolidado para embarcações não registradas no REB (2) Nenhuma para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais forem	(1) Nenhuma para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais forem diferentes dos internacionais. Não consolidado para embarcações não registradas no REB (2) Nenhuma para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais forem	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais

	diferentes dos internacionais.. Não consolidado para embarcações não registradas no REB. (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta seção	diferentes dos internacionais.. Não consolidado para embarcações não registradas no REB. (3) Nenhuma	
7.A.2. Retrocessão e resseguro	(1) Nenhuma, de acordo com os termos e condições aplicáveis ao resseguro e à retrocessão, conforme definido horizontalmente no subsetor, mas sujeito a limites de prêmios cedidos em resseguro/retrocessão a provedores não residentes (2) Nenhuma, de acordo com os termos e condições aplicáveis ao resseguro e à retrocessão, conforme definido horizontalmente no subsetor, mas sujeito a limites de prêmios cedidos em resseguro/retrocessão a provedores não residentes	(1) Nenhuma, de acordo com os termos e condições aplicáveis ao resseguro e à retrocessão, conforme definido horizontalmente no subsetor (2) Nenhuma, de acordo com os termos e condições aplicáveis ao resseguro e à retrocessão, conforme definido horizontalmente no subsetor	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais

	(3) Nenhuma, de acordo com os termos e condições aplicáveis ao resseguro e à retrocessão, conforme definido horizontalmente no subsetor	(3) Nenhuma, de acordo com os termos e condições aplicáveis ao resseguro e à retrocessão, conforme definido horizontalmente no subsetor	
(c) Intermediação de seguros e resseguros, como corretores e agências de seguros (CPC 81299)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma, exceto pelo fato de que o prestador de serviços de corretagem deve ser organizado na forma de uma "sociedade anônima" ou uma "sociedade ltda" e, para a intermediação de resseguro, seu único objetivo comercial deve ser atuar como intermediário em contratos de resseguro e retrocessão	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma, exceto que, para a intermediação de seguros, o representante técnico e o diretor técnico (ou sócio-gerente) devem ser residentes permanentes no Brasil	
(d) Serviços auxiliares de seguros, tais como serviços de consultoria, atuariais, de avaliação de riscos e de indenização de sinistros (CPC 8140)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado	(1) Não consolidado (2) Não consolidado	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	(3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
7.B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (exceto seguros) Disposições horizontais do subsetor: (a) Para compromissos no modo (3): O estabelecimento de instituições financeiras, tais como qualquer tipo de banco, empresas de financiamento ao consumidor ou imobiliário/hipotecário, cooperativas ou sociedades de crédito, empresas de arrendamento mercantil, corretoras e distribuidoras, bem como aumentos na participação de pessoas estrangeiras (indivíduos ou firmas) no capital de instituições financeiras constituídas de acordo com as leis e regulamentos do Brasil, requer uma autorização específica concedida caso a caso pelo Poder Executivo, por meio de um decreto presidencial. Condições específicas podem ser exigidas. As instituições autorizadas a realizar atividades financeiras podem realizar apenas atividades autorizadas, de acordo com as leis e os regulamentos. Os escritórios de representação não podem se envolver em negócios comerciais. (b) Valores mobiliários são: ações corporativas, debêntures, títulos garantidos, ações de fundadores (extintas em 2001, as existentes mantidas), cupons desses títulos; bônus de subscrição e direitos ou recibos; certificados de depósito de títulos; qualquer tipo de derivativo, incluindo opções, contratos de swaps a termo e contratos futuros; papéis comerciais emitidos por empresas públicas, exceto instituições financeiras; fundos mútuos abertos ou fechados, incluindo fundos imobiliários (cotas de fundos de investimento imobiliário); qualquer tipo de instrumento de investimento coletivo oferecido ao público que crie o direito de participação nos lucros ou outro tipo de remuneração de capital. (c) Todos os membros da gerência de nível sênior de prestadores de serviços financeiros devem ser residentes permanentes no Brasil. O domicílio no Brasil é necessário, mas esse conceito não é discriminatório, pois atualmente é extensível a estrangeiros não residentes. Na prática, apenas um endereço no Brasil é necessário para o registro, sendo que um endereço comercial é aceitável para esses fins. Nota para o subsetor 7.B:			

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
(1) Nota para fins de transparência com relação à regulamentação doméstica: as atividades listadas nesse setor são regulamentadas por normas específicas promulgadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. As regulamentações atuais estão disponíveis no site da CVM (www.cvm.gov.br). Os compromissos são específicos para as atividades listadas.			

(a) Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público (CPC 81115-81119)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e k). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e k). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma	
(b) Empréstimos de todos os tipos, incluindo crédito pessoal, crédito hipotecário, factoring e financiamento de transações comerciais (CPC 8113)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais

	e aeronaves, de acordo com as condições de importação para internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção. Não consolidado para factoring	e aeronaves, de acordo com as condições de importação para internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens (3) Não consolidado	
(c) Arrendamento financeiro (CPC 8112)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	(3) Nenhuma	
(d) Todos os serviços de pagamento e transferência monetária, incluindo cartões de crédito, débito e pagamento, cheques de viagem e letras bancárias (CPC 81339**)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma	
(e) Garantias e compromissos (CPC 81199**)	(1) Não consolidado	(1) Não consolidado	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais

	(2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, inclusive embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização desses bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	(2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, inclusive embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização desses bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma	
(f) Intercâmbio comercial por conta própria ou por conta de clientes, seja em uma bolsa de valores, em um mercado de balcão ou de outra forma, do seguinte: - instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, letras, certificados de depósitos) (CPC 81339**);	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para arrendamento financeiro de bens de capital, inclusive embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para internalização desses bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para arrendamento financeiro de bens de capital, inclusive embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para internalização desses bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
- divisas (CPC 81333); - derivativos, incluindo, entre outros, futuros e opções (CPC 81339**); - instrumentos do mercado de câmbio e de juros, incluindo produtos como swaps, acordos sobre taxas a termo (CPC 81339**); - valores transferíveis (CPC 81321*); - outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metais (CPC 81339**)	negociados no exterior (nos itens f e j). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	negociados no exterior (nos itens f e j). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma	
(g) Participação em emissões de todos os tipos de títulos, incluindo subscrição e colocação como agente (pública ou privada) e prestação de serviços relacionados a essas emissões (CPC 8132)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais

	Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (nos itens f e j). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (nos itens f e j). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma	
(h) Corretagem de câmbio (CPC 81339**)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, inclusive embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, inclusive embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais

	(3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	(3) Nenhuma	
(i) Gestão de ativos, como gestão de fundos em dinheiro ou carteiras de valores, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensão, serviços de custódia, depósito e fiduciários (CPC 8119**+81323*)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens. (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens. (3) Nenhuma	
(j) Serviços de pagamento e compensação de ativos financeiros, incluindo valores, derivativos e outros instrumentos negociáveis (CPC 81339**)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento de bens de capital,	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento de bens de capital,	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais

	inclusive embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para internalização desses bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	inclusive embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para internalização desses bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma	
(k) Serviços de consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares em todas as atividades listadas nos itens (a) a (j) e item (l), incluindo relatórios e análise de crédito, estudos e consultoria sobre investimentos e carteira de valores, consultoria sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia de empresas (CPC 8131)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais

(l) Fornecimento e transferência de informações financeiras e processamento de dados financeiros e software relacionado por fornecedores de outros serviços financeiros (CPC 8133)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens. (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens. (3) Nenhuma	

ANEXO III

LISTA DE RESERVAS E MEDIDAS DESCONFORMES PARA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS DE SINGAPURA

LISTA A DE SINGAPURA

Notas Explicativas

1. Esta Lista A indica, de acordo com o Artigo 9.9 (Listas de Medidas Desconformes), Artigo 9-A.7 (Listas de Medidas Desconformes) e Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes), as reservas feitas por Singapura com relação às medidas que estão em desconformidade com as obrigações impostas por:

(a) Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) ou Artigo 10.4 (Tratamento Nacional);

(b) Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores);

(c) Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) ou Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida);

(d) Artigo 10.3 (Acesso a Mercados); ou

(e) Artigo 10.9 (Presença Local).

2. Os setores, subsetores ou atividades aos quais uma reserva se aplica devem ser indicados no elemento Descrição. Na interpretação de uma reserva, todos os elementos da reserva devem ser considerados em sua totalidade.

3. Com relação ao comércio de serviços, a Presença Local e o Tratamento Nacional são disciplinas separadas, e uma medida que seja inconsistente apenas com a Presença Local não precisa ser reservada contra o Tratamento Nacional.

4. As reservas e os compromissos relacionados ao comércio de serviços devem ser lidos em conjunto com as diretrizes relevantes estabelecidas em *Scheduling of Initial Commitments in Trade in Services: Explanatory Note* (Listagem de Compromissos Iniciais no Comércio de Serviços: Nota Explicativa) datado de 3 de setembro de 1993 (MTN.GNS/W/164) e *Scheduling of Initial Commitments in Trade in Services: Explanatory Note: Addendum* (Listagem de Compromissos Iniciais no Comércio de Serviços: Nota Explicativa: Adendo) datado de 30 de novembro de 1993 (MTN.GNS/W/164 Add. 1).

5. Cada inscrição na Lista A apresenta os seguintes elementos:

(a) **Setor** refere-se ao setor geral para o qual a inscrição é feita;

(b) **Subsetor** refere-se ao subsetor específico para o qual a inscrição é feita;

(c) **Classificação Industrial** refere-se, quando aplicável, à atividade abrangida pela medida desconforme, de acordo com os códigos CPC provisórios usados na Classificação Central Provisória de Produtos (Artigos Estatísticos, Series M No. 77, Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais Internacionais, Escritório de Estatísticas das Nações Unidas, Nova York, 1991);

(d) **Obrigações Afetadas** especifica as obrigações (Acesso a Mercados, Tratamento Nacional, Tratamento de Nação Mais Favorecida, Presença Local e Gerência Sênior e Conselhos de Diretores) contra as quais uma reserva é feita;

(e) **Descrição** estabelece as medidas desconformes às quais a reserva se aplica; e

(f) **Fonte da Medida** identifica, para fins de transparência, as leis, regulamentos ou outras medidas às quais a inscrição se aplica. As medidas estipuladas não são exaustivas.

6. As referências nesta Lista A a qualquer empresa ou entidade aplicam-se também a qualquer empresa ou entidade sucessora, que terá direito a se beneficiar de qualquer listagem de uma medida desconforme com relação a essa empresa ou entidade.

1. Setor: Todos

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Uma instituição financeira não residente pode, em determinadas circunstâncias, não conseguir tomar emprestado em dólares de Singapura mais de S$ 5 milhões de uma instituição financeira residente, devido às seguintes restrições impostas aos empréstimos em dólares de Singapura por instituições financeiras a instituições financeiras não residentes.

Uma instituição financeira não deve conceder a nenhuma instituição financeira não residente facilidades de crédito em dólares de Singapura (S$) que excedam S$ 5 milhões por instituição financeira não residente:

(a) quando os recursos em S$ forem usados fora de Singapura, a menos que:

(i) esses recursos sejam trocados ou convertidos em moeda estrangeira no momento do saque ou antes da remessa ao exterior; ou

(ii) esses recursos tenham a finalidade de evitar falhas de liquidação quando a instituição financeira estender um saque a descoberto temporário em S$ a qualquer conta vostro de qualquer instituição financeira não residente, e a instituição financeira fará esforços razoáveis para garantir que o saque a descoberto seja coberto dentro de dois dias úteis; e

(b) quando houver motivos para acreditar que os recursos em S$ possam ser usados para especulação cambial em S$, independentemente de os recursos em S$ serem usados em Singapura ou fora de Singapura.

Uma instituição financeira não deve organizar emissões de ações ou títulos em S$ para qualquer instituição financeira não residente em que os recursos em S$ devam ser usados fora de Singapura, a menos que os recursos sejam trocados ou convertidos em moeda estrangeira no momento do saque ou antes da remessa ao exterior.

"Instituição financeira não residente" significa qualquer instituição financeira que não seja residente, conforme definido na notificação relevante.

Fonte da Medida:

Lei de Seguros de 1966, MAS Notice 109

Lei Bancária de 1970, MAS Notice 757

Lei de Sociedades Financeiras de 1967, MAS Notice 816

Lei da Autoridade Monetária de Singapura de 1970, MAS Notice 1105

Lei de Valores Mobiliários e Futuros de 2001, MAS Notice SFA 04-N04

2. Setor: Todos

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

O agregado da participação estrangeira em uma PSA Corporation ou em seu órgão sucessor está sujeito a um limite de 49%.

O "agregado de participação estrangeira" é definido como o número total de ações pertencentes a:

(a) qualquer indivíduo que não seja cidadão de Singapura;

(b) qualquer corporação que não seja de propriedade em mais de 50% de cidadãos de Singapura ou do governo de Singapura; ou

(c) qualquer outra empresa que não seja de propriedade ou controlada pelo governo de Singapura.

Fonte da Medida: Esta é uma política administrativa do Governo de Singapura e está inscrito no Memorando e no Estatuto Social da PSA Corporation.

3. Setor: Todos

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Todos os investidores individuais, fora o Governo de Singapura, estarão sujeitos aos seguintes limites de participação acionária nas empresas, ou em seus órgãos sucessores, conforme listado abaixo:

(a) Singapore Technologies Engineering - 15 %;

(b) PSA Corporation - 5 %;

(c) Singapore Airlines - 5 %; e

(d) PowerGas, SP PowerGrid, SP PowerAssets, Singapore LNG Corporation - 10 %.

Para os fins desta reserva, a propriedade de ações por um investidor nessas empresas ou em seus órgãos sucessores inclui tanto a propriedade direta quanto a indireta de ações.

Fonte da Medida:

Esta é uma política administrativa do Governo de Singapura e está inscrito no Memorando e nos Estatutos Sociais das empresas relevantes.

Gas Act 2001, 2020 Revised Edition, Section 63B

Electricity Act 2001, 2020 Revised Edition, Section 30B

4. Setor: Todos

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Quando uma pessoa tiver que ser registrada ou, no caso de uma corporação, os diretores ou secretários da corporação não residirem em Singapura, deverá ser nomeado um representante autorizado que deve residir* normalmente em Singapura.

*As pessoas que se qualificam para serem nomeadas em tal capacidade são principalmente cidadãos de Singapura, residentes permanentes de Singapura e portadores de EntrePass (todos com endereço local).

Fonte da Medida:

Business Names Registration Act 2014, 2020 Revised Edition

Business Names Registration Regulations 2015

5. Setor: Serviços Prestados às Empresas

Subsetor: Serviços de Arquitetura

Os serviços de arquitetura incluem a preparação e a venda ou o fornecimento, para ganho ou recompensa, de qualquer plano, desenho, traçado, projeto, especificação arquitetônico ou algo semelhante para uso na construção, ampliação ou alteração de qualquer edifício ou parte dele. Inclui a certificação e a inspeção de edifícios para fins de conformidade com uma autoridade de construção ou autoridade pública.

Classificação Industrial:

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Somente pessoas registradas no Conselho de Arquitetos (BOA) ou em seu órgão sucessor e residentes em Singapura têm permissão para prestar serviços de arquitetura.

Todas as sociedades, sociedades de responsabilidade limitada e parcerias (incluindo aquelas que prestam serviços de arquitetura como parte de uma sociedade ou prática multidisciplinar) que prestam serviços de arquitetura devem obter uma licença do BOA ou de seu órgão sucessor. Para se qualificar para a licença, a sociedade ou parceria deverá:

(a) estar sob o controle e a administração de um diretor ou sócio que seja um arquiteto registrado em Singapura; quando se tratar de uma sociedade ou parceria multidisciplinar, os negócios da corporação ou parceria relacionados a serviços de arquitetura deverão estar sob o controle e a administração de um diretor ou sócio que seja um arquiteto registrado em Singapura; e

(b) quando se tratar de sociedades limitadas, a maioria dos diretores de uma sociedade deverá ser composta por arquitetos ou profissionais afins registrados em Singapura; quando se tratar de sociedades ilimitadas, a maioria dos diretores deverá ser composta por arquitetos profissionais registrados ou profissionais "aliados" que tenham em vigor certificados de prática; quando se tratar de parcerias, a participação efetiva nos ativos de capital e nos lucros da parceria deverá ser detida por arquitetos registrados em Singapura ou profissionais "aliados" que tenham certificados de prática em vigor.

"Profissionais aliados" são agrimensores e engenheiros registrados em Singapura.

Fonte da medida: *Architects Act 1991*, 2020 Revised Edition Revisada de 2020

6. Setor: Serviços Prestados às Empresas

Subsetor: Serviços de Contabilidade Pública (incluindo auditoria estatutária)

Classificação Industrial:

CPC 86211 Serviços de Auditoria Financeira

CPC 86309 Outros Serviços Relacionados a Tributação

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Somente contadores públicos, empresas de contabilidade, corporações de contabilidade ou parcerias de responsabilidade limitada (LLPs) podem prestar serviços de contabilidade pública. Os contadores públicos devem ser registrados na Autoridade Reguladora Corporativa e Contábil (ACRA) e cumprir os requisitos de registro previstos na *Lei de Contadores*, incluindo requisitos relativos a qualificações, experiência e filiação ao Instituto de Contadores Credenciados de Singapura (ISCA).

As empresas de contabilidade, corporações de contabilidade e LLPs de contabilidade devem ser aprovadas pelo Comitê de Supervisão de Contadores Públicos, que é um Comitê do Conselho da ACRA, de acordo com a *Lei de Contadores*. Os negócios de uma empresa de contabilidade, corporação de contabilidade ou LLP de contabilidade, na medida em que se relacionem à prestação ou fornecimento de serviços de contabilidade pública em Singapura, devem estar sob o controle e a administração de um ou mais diretores (no caso de corporação de contabilidade) ou de um sócio (no caso de empresa de contabilidade e LLP de contabilidade) que seja um contador público normalmente residente em Singapura[1].

Fonte da Medida:

Accountants Act 2004, 2020 Revised Edition, Sections 2, 10(1), 17(3)(d),18(3)(c), and 18A(3)(e)

Accountants (Public Accountants) Rules, Second Schedule, Paragraph 7

Companies Act 1967, 2020 Revised Edition, Section 9

[1] Referência: Consulte as Seções 17, 18 e 18A da *Lei de Contadores*.

7. Setor: Serviços Prestados às Empresas - Serviços Profissionais

Subsetor: Serviços de Levantamento Topográfico

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Todas as pessoas que busquem prestar serviços de levantamento topográfico em Singapura devem se registrar no Land Surveyors Board (LSB) ou em seu órgão sucessor e estar fisicamente presentes em Singapura durante o projeto de levantamento topográfico que requer sua supervisão ou certificação.

Todas as sociedades, sociedades de responsabilidade limitada e parcerias (incluindo aquelas que prestam serviços de levantamento topográfico como parte de uma sociedade ou prática multidisciplinar) que desejam prestar serviços de levantamento topográfico devem obter uma licença da LSB. Para se qualificar para a licença, a sociedade ou parceria deve:

(a) estar sob o controle e a gerência de um diretor ou sócio que seja um agrimensor registrado em Singapura; quando se tratar de uma sociedade ou parceria multidisciplinar, os negócios da sociedade ou parceria relacionados a serviços de levantamento topográfico devem estar sob o controle e a gerência de um diretor ou sócio que seja um agrimensor registrado em Singapura; e

(b) no caso de sociedades limitadas, a maioria simples de seus diretores deve ser de agrimensores ou profissionais "aliados" registrados em Singapura; no caso de sociedades ilimitadas, os diretores ou membros devem ser agrimensores ou profissionais "aliados" registrados em Singapura; no caso de parcerias, somente agrimensores e profissionais aliados registrados em Singapura podem ter participação efetiva nos ativos de capital e nos lucros da parceria.

"Profissionais aliados" são engenheiros e arquitetos registrados em Singapura.

Fonte da Medida:

Land Surveyors Act 1991, 2020 Revised Edition, Sections 12 through 23

Land Surveyors Rules, Rules 2 through 20

8. Setor: Serviços Prestados às Empresas

Subsetor: Serviços de Agentes de Patentes

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Somente os prestadores de serviços registrados no Escritório de Propriedade Intelectual de Singapura (IPOS) ou em seu órgão sucessor e residentes em Singapura terão permissão para realizar negócios, praticar ou atuar como agente de patentes em Singapura.

Somente prestadores de serviços que tenham pelo menos um agente de patentes registrado em Singapura, residente em Singapura, como diretor ou sócio, terão permissão para realizar negócios, praticar ou atuar como agente de patentes em Singapura.

Fonte da Medida: *Patents Act 1994*, 2020 Revised Edition

9. Setor: Serviços Prestados às Empresas

Subsetor: Serviços de Colocação e Fornecimento de Pessoal

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços:

Somente prestadores de serviços com presença local terão permissão para estabelecer agências de emprego e colocar trabalhadores estrangeiros em Singapura.

Fonte da Medida: *Employment Agencies Act 1958*, 2020 Revised Edition de 2020

10. Setor: Serviços Prestados às Empresas

Subsetor: Serviços Profissionais de Engenharia

Os serviços profissionais de engenharia incluem qualquer serviço profissional, consulta, investigação, avaliação, planejamento, projeto ou supervisão responsável de construção ou operação em relação a quaisquer serviços, edifícios, máquinas, equipamentos, processos, obras ou projetos, de propriedade pública ou privada, em que o interesse e o bem-estar públicos ou a proteção da vida, da saúde pública ou da propriedade estejam em questão ou envolvidos, e que exijam a aplicação de princípios e dados de engenharia.

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Somente pessoas registradas ou empresas licenciadas pelo Conselho Profissional de Engenheiros (PEB) podem prestar serviços profissionais de engenharia em Singapura nos ramos prescritos de engenharia, a saber: engenharia civil, elétrica e mecânica.

A implementação em Singapura de trabalhos profissionais de engenharia que exijam aprovação das autoridades deve ser realizada por um engenheiro profissional fisicamente presente em Singapura durante o período em que o projeto estiver sendo implementado.

Todas as sociedades, parcerias multidisciplinares e parcerias de responsabilidade limitada que prestam serviços profissionais de engenharia devem obter uma licença do PEB ou de seu órgão sucessor. Para se qualificar para a licença, a sociedade, a parceria multidisciplinar ou a parceria de responsabilidade limitada deverá atender aos seguintes requisitos:

(a) os negócios da sociedade, da parceria multidisciplinar ou da parceria de responsabilidade limitada relacionados a serviços profissionais de engenharia deverão estar sob o controle e a administração de um diretor ou sócio que seja engenheiro profissional registrado em Singapura e que possua um certificado de exercício válido e que, no caso de sociedade ou parcerias de responsabilidade limitadas, está autorizado, de acordo com uma resolução do conselho de diretores da sociedade ou dos sócios da parceria de responsabilidade limitada, a tomar todas as decisões finais de engenharia em nome da sociedade ou da parceria de responsabilidade limitada; e

(b) quando se tratar de sociedades limitadas ou ilimitadas, pelo menos 51% dos diretores deverão ser engenheiros profissionais ou profissionais “aliados” registrados em Singapura; quando se tratar de parcerias multidisciplinares, a participação efetiva nos ativos de capital e nos lucros das sociedades deverá ser detida por engenheiros profissionais ou profissionais “aliados” registrados em Singapura; quando se tratar de parcerias de responsabilidade limitada, os sócios deverão ser engenheiros profissionais ou profissionais “aliados” registrados em Singapura, sociedades licenciadas ou sociedades de responsabilidade limitada licenciadas.

“Profissionais aliados” são agrimensores e arquitetos registrados em Singapura.

Fonte da Medida:

Professional Engineers Act 1991, 2020 Revised Edition,

Sections 10, 11, and 20 through 26

11. Setor: Serviços Prestados às Empresas

Subsetor: Serviços Relacionados a Imóveis

Classificação Industrial: CPC 82202 Serviços de administração de propriedades não residenciais com base em comissão ou contrato.

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Somente a *Sentosa Development Corporation* ou seu órgão sucessor terá permissão para desenvolver e gerenciar a ilha resort de Sentosa e suas vias navegáveis.

Somente a Autoridade Fundiária de Singapura, o Conselho Nacional de Parques ou seus órgãos sucessores poderão desenvolver e administrar as Ilhas do Sul de Singapura.

Para fins desta reserva, as "Ilhas do Sul de Singapura" são a Ilha de St. John, a Ilha Lazarus, a Ilha Kusu, Pulau Renggit, a Ilha das Irmãs, Pulau Hantu, Pulau Biola, Pulau Jong e Pulau Tekukor.

Fonte da Medida:

Sentosa Development Corporation Act 1972, 2020 Revised Edition Section 9

Singapore Land Authority Act 2001, 2020 Revised Edition, Section 6(1)(e)(ii)

12. Setor: Serviços Prestados às Empresas

Subsetor:

Serviços de Investigação Privada

Serviços de Vigilância Desarmada

Classificação Industrial:

CPC 87301 Serviços de Investigação

CPC 87302 Serviços de Consultoria de Segurança

CPC 87305 Serviços de Vigilância (aplica-se somente a serviços de vigilância desarmada)

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Os estrangeiros têm permissão para estabelecer agências de segurança para fornecer vigilância desarmada para contratação, mas devem registrar uma empresa com participação local. Pelo menos um dos diretores deve ser cidadão ou residente permanente de Singapura.

Os estrangeiros, exceto os malaios, não poderão trabalhar como agentes de segurança, mas poderão se envolver na administração da empresa.

Os diretores estrangeiros deverão apresentar um certificado de ausência de condenação criminal de seu país de origem, atestando que nunca foram condenados em nenhum tribunal por qualquer delito criminal.

Fonte da Medida: *Private Security Industry Act 2007*, 2020 Revised Edition

13. Setor: Serviços de Educação

Subsetor: Serviços de Ensino Superior em relação ao treinamento de médicos

Classificação Industrial:

CPC 92390 Outros Serviços de Ensino Superior

(Aplica-se somente aos Serviços de Ensino Superior em relação ao treinamento de médicos)

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Descrição: Comércio de serviços e investimento:

Somente as instituições locais de ensino superior estabelecidas de acordo com um Ato do Parlamento, ou como designado pelo Ministério da Educação, terão permissão para operar programas de graduação ou pós-graduação para o treinamento de médicos em Singapura.

Atualmente, apenas a Universidade Nacional de Singapura, a Universidade Tecnológica de Nanyang e a Escola de Graduação Médica Duke-NUS têm permissão para operar programas de graduação ou pós-graduação para o treinamento de médicos em Singapura.

Fonte da Medida:

Medical Registration Act 1997, 2020 Revised Edition, Sections 2, 3, 34 and 35

Private Education Act 2009, 2020 Revised Edition

14. Setor: Serviços Sociais e de Saúde

Subsetor:

Serviços Médicos

Serviços de Farmácia

Serviços de partos e relacionados, serviços de enfermagem, serviços paramédicos e serviços de saúde afins[2]

Optometristas e Oftamologistas

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas: Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços:

Somente pessoas residentes em Singapura têm permissão para prestar os seguintes serviços: serviços médicos, serviços de farmácia, serviços de partos e relacionados, serviços de enfermagem, serviços paramédicos e serviços de saúde afins, além de serviços de optometria e oftalmologia.

Fonte da Medida:

Medical Registration Act 1997, 2020 Revised Edition

Pharmacists Registration Act 2007, 2020 Revised Edition

Medicines Act 1975, 2020 Revised Edition

Health Products (Licensing of Retail Pharmacies)

Regulations 2016

Nurses and Midwives Act 1999, 2020 Revised Edition

Allied Health Professions Act 2011, 2020 Revised Edition

Optometrists and Opticians Act 2007, 2020 Revised Edition

[2] Inclui serviços de fisioterapia.

15. Setor: Serviços de importação, exportação e comércio

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas: Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de serviços:

Somente os prestadores de serviços com presença local poderão solicitar licenças de importação ou exportação, certificados de origem ou outros documentos comerciais às autoridades relevantes.

Fonte da Medida:

Regulation of Imports and Exports Act 1995, 2020 Revised Edition

Regulation of Imports and Exports Regulations

16. Setor: Serviços de Telecomunicações

Subsetor: Serviços de Telecomunicações

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

As operadoras baseadas em instalações e as operadoras baseadas em serviços devem ser incorporadas localmente de acordo com a *Companies Act 1967*, 2020 Revised Edition.

"Operadoras baseadas em instalações" são operadoras que implantam qualquer forma de redes, sistemas e instalações de telecomunicações, fora de seus próprios limites de propriedade, para oferecer serviços de telecomunicações a terceiros, que podem incluir outras operadoras de telecomunicações licenciadas, clientes comerciais ou o público em geral.

"Operadoras baseadas em serviços" são operadoras que arrendam elementos de rede de telecomunicações (como capacidade de transmissão e serviços de comutação) de qualquer Operadora Baseada em Instalações (FBO) licenciada pela *Infocomm Media Development Authority of Singapore* (IMDA) para fornecer seus próprios serviços de telecomunicações ou revender os serviços de telecomunicações de FBOs a terceiros.

O número de licenças outorgadas será limitado apenas por restrições de recursos, como a disponibilidade de espectro de radiofrequência. Tendo em vista as restrições de espectro, as partes interessadas em implantar redes baseadas em tecnologia sem fio podem receber licenças para usar o espectro de radiofrequência por meio de um processo de licitação ou leilão.

Fonte da Medida:

Info-communications Media Development Authority Act 2016, 2020 Revised Edition

Telecommunications Act 1999, 2020 Revised Edition

17. Setor: Fornecimento de Energia

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Os produtores de energia não poderão vender energia diretamente aos consumidores e só poderão vender energia por meio dos operadores do mercado atacadista de eletricidade de Singapura licenciados pela Autoridade do Mercado de Energia.

A quantidade de energia fornecida cumulativamente por produtores de energia localizados fora de Singapura para o mercado atacadista de energia de Singapura não deve exceder 600 (seiscentos) megawatts.

Singapura reserva-se o direito e a flexibilidade de revisar ou reduzir o limite de fornecimento de energia de 600 (seiscentos) megawatts.

Fonte da Medida: *Electricity Act 2001*, 2020 Revised Edition, Sections 6(1) and 9(1)

18. Setor: Fornecimento de Energia

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Somente um Licenciado a Serviço de Apoio ao Mercado terá permissão para fornecer eletricidade a:

(a) todos os consumidores residenciais de eletricidade; e

(b) consumidores não residenciais de eletricidade cujo consumo médio mensal seja inferior a 2.000 (dois mil) quilowatts-hora.

Somente os licenciados de eletricidade de varejo com presença local podem fornecer eletricidade em Singapura.*

*Com a liberalização total do mercado varejista de eletricidade de Singapura (ou seja, a Iniciativa de Mercado Aberto de Eletricidade), a venda de eletricidade a varejo para todos os consumidores estará sujeita à concorrência, pois os consumidores também poderão comprar eletricidade de licenciados de eletricidade a varejo.

Fonte da Medida: *Electricity Act 2001*, 2020 Revised Edition, Sections 6(1) and 9(1)

19. Setor: Transmissão e distribuição de energia

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Somente um Licenciado a Transmissão será o proprietário e operador da rede de transmissão e distribuição de eletricidade em Singapura.

Fonte da Medida: *Electricity Act 2001*, 2020 Revised Edition, Sections 6(1) and 9(1)

20. Setor: Serviços Relacionados a Turismo e Viagens

Subsetor:

Serviços de oferta de bebidas para consumo no local

Serviços de oferta de refeições em instalações de alimentação administradas pelo governo de Singapura

Vendas de alimentos no varejo

Classificação Industrial:

CPC 643 Serviços de oferta de bebidas para consumo no local

CPC 642 Serviços de alimentação

CPC 6310 Vendas de alimentos no varejo

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Somente um cidadão de Singapura ou residente permanente pode solicitar uma licença para operar uma barraca em mercados administrados pelo governo ou centros de vendedores ambulantes em sua capacidade pessoal.

Para fornecer serviços de bufê de alimentos ou bebidas em Singapura, um prestador de serviços estrangeiro deve ser incorporado como uma empresa limitada em Singapura e solicitar a licença de estabelecimento de alimentos em nome da empresa limitada para operar um estabelecimento de alimentos ou bebidas em instalações de alimentação não administradas pelo governo.

Somente cidadãos de Singapura ou residentes permanentes podem se candidatar a ter barracas em centros de venda ambulante gerenciados pela *National Environment Agency* ou pelos agentes administradores designados pela *National Environment Agency*.

Fonte da Medida: *Environmental Public Health Act 1987*, 2020 Revised Edition

21. Setor: Eliminação de Esgoto e Lixo, Saneamento e Outros Serviços de Proteção Ambiental

Subsetor: Gerenciamento de Resíduos, incluindo coleta, descarte e tratamento de resíduos perigosos

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Os prestadores de serviços estrangeiros devem ser incorporados localmente em Singapura.

Os coletores públicos de resíduos (PWCs) que prestam serviços a instalações domésticas e comerciais são nomeados por licitação pública. O número de PWCs é limitado pelo número de setores geográficos em Singapura. Para resíduos industriais e comerciais, o mercado é aberto a qualquer coletor de resíduos gerais (GWCs) licenciado.

Fonte da Medida: *Environmental Public Health Act 1987*, 2020 Revised Edition

22. Setor: Serviços Comerciais

Subsetor: Distribuição e Venda de Substâncias Perigosas

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:
Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Somente empresas com presença local e uma licença válida para substâncias perigosas poderão distribuir e vender substâncias perigosas, conforme definido na Lei de Proteção e Gestão Ambiental e nos Regulamentos de Proteção e Gestão Ambiental (Substâncias Perigosas).

Singapura reserva-se o direito e a flexibilidade de modificar ou aumentar a lista de substâncias perigosas, conforme definido ou listado na Lei de Proteção e Gestão Ambiental e nos Regulamentos de Proteção e Gestão Ambiental (Substâncias Perigosas).

Fonte da Medida:

Environmental Protection and Management Act 1999, 2020 Revised Edition, Section 22

Environmental Protection and Management (Hazardous Substances) Regulations

23. Setor: Manufatura e Serviços Incidentais à Manufatura

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas que afetem a imposição de direitos, restrições à manufatura de bens ou penalidades por infrações nos termos da Lei de Controle de Fabricação de 1959.

A Singapura reserva-se o direito e a flexibilidade de modificar ou aumentar a lista de bens conforme estabelecido na Lei de Controle de Fabricação de 1959. A lista atual de bens é:

(a) cerveja e cerveja escura;

(b) charutos;

(c) produtos de aço trefilado;

(d) goma de mascar, chiclete, goma de mascar dental ou qualquer substância semelhante, que não seja um produto de saúde classificado como goma dental oral ou produto terapêutico no Primeira Lista do Ato de Produtos de Saúde de 2007;

(e) cigarros; e

(f) fósforos.

Fonte da Medida:

Control of Manufacture Act 1959, 2020 Revised Edition

Health Products Act 2007, 2020 Revised Edition

24. Setor: Serviços Comerciais

Subsetor:

Serviços de Distribuição

Serviços de Varejo

Serviços de Comércio Atacadista

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimento:

Somente prestadores de serviços com presença local terão permissão para prestar serviços de atacado, varejo e distribuição de produtos e materiais médicos e relacionados à saúde, conforme definido no Ato de Medicamentos de 1975 e no Ato de Produtos de Saúde de 2007.

Singapura reserva-se o direito e a flexibilidade de modificar ou aumentar a lista de produtos e materiais médicos e relacionados à saúde, conforme definido ou listado no Ato de Medicamentos de 1975 e no ATo de Produtos de Saúde de 2007.

Fonte da Medida:

Medicines Act 1975, 2020 Revised Edition

Health Products Act 2007, 2020 Revised Edition

25. Setor: Transporte e Distribuição de Gás Manufaturado e Gás Natural

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Somente o titular de uma licença de transportador de gás terá permissão para transportar e distribuir gás natural e manufaturado.

Apenas uma licença de transportador de gás foi emitida, dado o tamanho do mercado de Singapura.

Fonte da Medida: *Gas Act 2001*, 2020 Revised Edition de 2020

26. Setor: Serviços Prestados às Empresas

Subsetor: Serviços de arrendamento ou aluguel de carros particulares, veículos de transporte de mercadorias e outros equipamentos de transporte terrestre sem operador.

Classificação Industrial: CPC 83101, 83102, 83105 Serviços de arrendamento ou aluguel referente a carros particulares, veículos de transporte de mercadorias e outros equipamentos de transporte terrestre sem operador

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

É proibido o aluguel transfronteiriço de carros particulares, veículos de transporte de bens e outros equipamentos de transporte terrestre sem operador por residentes de Singapura com a intenção de usar os veículos em Singapura.

Fonte da Medida: *Road Traffic Act 1961, 2020 Revised Edition*

27. Setor: Serviços de Transportes

Subsetor:

Serviços de Transporte Marítimo

Serviços de Manuseio de Cargas

Serviços de Pilotagem

Fornecimento de Água Dessalinizada para Navios atracados em portos ou em águas territoriais de Singapura

Classificação Industrial:

CPC 741 Serviços de Manuseio de Cargas

CPC 74520 Serviços de Pilotagem e Atracação (aplica-se apenas a Serviços de Pilotagem)

CPC 74590 Outros Serviços de Apoio ao Transporte Aquaviário

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Somente a *PSA Corporation Ltd* e a *Jurong Port Pte Ltd* ou seus respectivos órgãos sucessores têm permissão para prestar serviços de manuseio de cargas.

Somente a *PSA Marine (Pte) Ltd* ou suas entidades sucessoras têm permissão para prestar serviços de pilotagem e fornecer água dessalinizada a navios atracados em portos de Singapura ou em águas territoriais de Singapura.

Fonte da Medida: *Maritime and Port Authority of Singapore Act 1996*, 2020 Revised Edition, Section 81

28. Setor: Serviços de Transportes

Subsetor: Serviços de Transporte Marítimo

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Somente prestadores de serviços locais poderão operar e gerenciar terminais de cruzeiros e balsas.

Os prestadores de serviços locais são cidadãos de Singapura ou pessoas jurídicas que sejam em mais de 50% de propriedade de cidadãos de Singapura.

Fonte da Medida: *Maritime and Port Authority of Singapore Act 1996*, 2020 Revised Edition, Section 81

29. Setor: Serviços de Transportes

Subsetor: Serviços de Transporte Marítimo - Registro de navios com bandeira de Singapura

Classificação Industrial: CPC 74590 Outros Serviços de Apoio para Transporte Aquaviário

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Somente um cidadão, residente permanente ou pessoa jurídica de Singapura pode registrar um navio com a bandeira de Singapura.

Todas as pessoas jurídicas de Singapura que desejarem registrar navios sob a bandeira de Singapura deverão nomear um operador de navios residente em Singapura.

As embarcações ou navios de propriedade de pessoas jurídicas de Singapura que não sejam de propriedade majoritária de cidadãos de Singapura ou residentes permanentes de Singapura devem ter pelo menos 1.600 (mil e seiscentas) toneladas de arqueação bruta e ser autopropulsados antes de poderem ser registrados sob a bandeira de Singapura.

Para os fins desta reserva, uma “pessoa jurídica de Singapura” é uma empresa constituída localmente.

Fonte da Medida:

Merchant Shipping Act 1995, 2020 Revised Edition

Merchant Shipping (Registration of Ships) Regulations

30. Setor: Serviços de Transportes

Subsetor: Serviços de Transporte Marítimo - Serviços de Marinheiro

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Somente cidadãos de Singapura e residentes permanentes podem se registrar como marinheiros de Singapura, conforme definido na Lei da Autoridade Marítima e Portuária de Singapura de 1996.

Fonte da Medida:

Maritime and Port Authority of Singapore Act 1996, 2020 Revised Edition, Section 40

Maritime and Port Authority of Singapore (Registration and Employment of Seamen) Regulations

31. Setor: Serviços de Telecomunicações

Subsetor:

Serviços de Telecomunicações

Políticas de alocação de nomes de domínio em domínios de topo de código de país (ccTLDs) da Internet correspondentes aos territórios de Singapura (.sg)

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços:

O registrador deve ser uma empresa constituída ou uma empresa estrangeira registrada de acordo com a *Companies Act 1967*, 2020 Revised Edition.

Fonte da Medida:

Info-communications Media Development Authority Act 2016, 2020 Revised Edition

Telecommunications Act 1999, 2020 Revised Edition

A ICANN (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers), que reconhece a autoridade máxima dos governos soberanos sobre os ccTLDs correspondentes a seus territórios.

32. Setor: Serviços de Reservas Naturais (inclui parques nacionais, reservas naturais e parques)

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

O Conselho de Parques Nacionais ou seu órgão sucessor é o único órgão autorizado a controlar, administrar e gerenciar parques nacionais, reservas naturais e parques, conforme definido na Lei do Conselho de Parques Nacionais de 1996.

Fonte da Medida:

National Parks Board Act 1996, 2020 Revised Edition

Parks and Trees Act 2005, 2020 Revised Edition

33. Setor: Serviços Postais

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Obrigações Afetadas:

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços:

Para a prestação de serviços básicos de correspondências, todos os prestadores de serviços devem ser incorporados como empresas de acordo com a Lei de Empresas de 1967, Edição Revisada de 2020.

Fonte da Medida: *Postal Services Act 1999*, 2020 Revised Edition de 2020

LISTA B DE SINGAPURA

Notas Explicativas

1. Esta Lista B de Singapura estabelece, de acordo com o Artigo 9.9 (Listas de Medidas Desconformes), Artigo 9-A.7 (Listas de Medidas Desconformes) e Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes), as reservas feitas por Singapura para setores, subsetores ou atividades para os quais ela pode manter medidas existentes ou adotar medidas novas ou mais restritivas que não estejam em conformidade com as obrigações impostas por:

(a) Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) ou Artigo 10.4 (Tratamento Nacional);

(b) Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores);

(c) Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) ou Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida);

(d) Artigo 10.3 (Acesso a Mercados); ou

(e) Artigo 10.9 (Presença Local).

2. Os setores, subsetores ou atividades aos quais uma reserva se aplica devem ser indicados no elemento Descrição. Na interpretação de uma reserva, todos os elementos da reserva devem ser considerados em sua totalidade.

3. Com relação ao comércio de serviços, a Presença Local e o Tratamento Nacional são disciplinas separadas, e uma medida que seja inconsistente apenas com a Presença Local não precisa ser reservada contra o Tratamento Nacional.

4. As reservas e os compromissos relacionados ao comércio de serviços devem ser lidos em conjunto com as diretrizes relevantes estabelecidas em *Scheduling of Initial Commitments in Trade in Services: Explanatory Note* (Listagem de Compromissos Iniciais no Comércio de Serviços: Nota Explicativa) datado de 3 de setembro de 1993 (MTN.GNS/W/164) e *Scheduling of Initial Commitments in Trade in Services: Explanatory Note: Addendum* (Listagem de Compromissos Iniciais no Comércio de Serviços: Nota Explicativa: Adendo) datado de 30 de novembro de 1993 (MTN.GNS/W/164 Add. 1).

5. Cada inscrição na Lista B apresenta os seguintes elementos:

(a) **Setor** refere-se ao setor geral para o qual a inscrição é feita;

(b) **Subsetor** refere-se ao subsetor específico para o qual a inscrição é feita;

(c) **Classificação Industrial** refere-se, quando aplicável, à atividade abrangida pela medida desconforme, de acordo com os códigos CPC provisórios usados na Classificação Central Provisória de Produtos (Artigos Estatísticos, Series M No. 77, Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais Internacionais, Escritório de Estatísticas das Nações Unidas, Nova York, 1991);

(d) **Tipo de Reserva** especifica as obrigações (Acesso a Mercados, Tratamento Nacional, Tratamento de Nação Mais Favorecida, Presença Local e Gerência Sênior e Conselhos de Diretores) em relação às quais uma reserva é feita;

(e) **Descrição** estabelece as medidas desconformes às quais a reserva se aplica; e

(f) **Medidas Existentes** identificam, para fins de transparência, as medidas existentes que se aplicam ao setor, subsetor ou atividades cobertas pela inscrição. As medidas estipuladas nesse

documento não são exaustivas.

6. As referências nesta Lista B a qualquer empresa ou entidade aplicam-se também a qualquer empresa ou entidade sucessora, que terá o direito de se beneficiar de qualquer listagem de uma medida desconforme com relação a essa empresa ou entidade.

1. Setor: Todos

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de reserva:

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Presença Local (Artigo 10.9)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 10.10)

Descrição: Comércio de Serviços:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida com relação à prestação de um serviço pela presença de pessoas físicas, ou outro movimento de pessoas físicas, sujeito às disposições do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas).

Medida Existente: -

2. Setor: Todos

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos):

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida em relação ao desenvolvimento ou uso da terra ou ao tipo de atividades que podem ser conduzidas na terra de acordo com seu zoneamento, uso da terra, políticas de planejamento urbano, controle de desenvolvimento, políticas de conservação e preservação, bem como políticas relacionadas à proteção ambiental, reservas naturais e parques nacionais.

Medida Existente: *Planning Act 1998*, 2020 Revised Edition

3. Setor: Todos

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação de serviços de saúde por instituições de saúde de propriedade ou controladas pelo governo, incluindo, entre outros, hospitais, centros especializados nacionais e policlínicas, incluindo investimentos nessas instituições, hospitais e policlínicas.

Medida Existente: -

4. Setor: Todos

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação dos seguintes serviços:

(a) serviços sociais;

(b) seguridade social;

(c) treinamento público;

(d) aplicação da lei pública;

(e) serviços de ambulância;

(f) serviços correcionais; e

(g) serviços de combate a incêndios.

Medida Existente: -

5. Setor: Todos

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete, inclusive a alienação e o desinvestimento, imóveis de propriedade do Estado.

Medida Existente: *State Lands Act 1920*, 2020 Revised Edition

6. Setor: Todos

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

A Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete:

(a) a devolução total ou parcial ao setor privado dos serviços prestados no exercício da autoridade governamental;

(b) a alienação de suas participações acionárias ou dos ativos de uma empresa que seja de propriedade integral do governo de Singapura; e

(c) a alienação de suas participações acionárias ou dos ativos de uma empresa que seja parcialmente de propriedade do governo de Singapura.

Medida Existente: -

7. Setor: Todos

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete o setor imobiliário. Isso inclui medidas que afetem a propriedade, a venda, a compra, o desenvolvimento e o gerenciamento de imóveis.

Essa reserva não se aplica a serviços de consultoria imobiliária, serviços de agência imobiliária, serviços de leilão de imóveis, serviços de avaliação de imóveis e serviços de aluguel ou arrendamento envolvendo imóveis não residenciais próprios ou arrendados.

Medida Existente:

Residential Property Act 1976, 2020 Revised Edition

State Lands Act 1920, 2020 Revised Edition

Housing and Development Act 1959, 2020 Revised Edition

Jurong Town Corporation Act 1968, 2020 Revised Edition

Executive Condominium Housing Scheme Act 1996, 2020 Revised Edition

Planning Act 1998, 2020 Revised Edition

8. Setor: Administração e Operação de Sistemas Eletrônicos Nacionais

Subsector: -

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

A Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada ou que afete a coleta e a administração de informações proprietárias pelos sistemas eletrônicos nacionais.

Medida Existente: -

9. Setor: Armas e Explosivos

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete o setor de armas e explosivos.

Medida Existente: *Arms and Explosives Act 1913*, 2020 Revised Edition

10. Setor: Serviços de Radiodifusão

A radiodifusão é definida como a transmissão de sinais ou sinais por meio de qualquer tecnologia para a recepção ou exibição de sinais de programas auditivos ou visuais por todo ou parte do público.

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete os serviços de radiodifusão recebidos pela audiência doméstica de Singapura ou originária de Singapura e a alocação de espectro em relação aos serviços de radiodifusão.

Esta inscrição não se aplica a:

(a) a única atividade de transmissão de serviços de radiodifusão licenciados para um consumidor final;

(b) a produção, distribuição e exibição pública de filmes, gravações de vídeo e gravações sonoras. Os compromissos de produção, distribuição e exibição pública de filmes, gravações de vídeo e gravações de som não incluirão todos os serviços e materiais de radiodifusão e audiovisuais relacionados à radiodifusão. Exemplos de serviços que são reservados incluem: transmissão gratuita, televisão a cabo e por assinatura, transmissão direta por satélite e teletexto.

(c) serviços de rede de valor agregado (VAN), como correio eletrônico, correio de voz, informações on-line e recuperação de banco de dados, intercâmbio eletrônico de dados e processamento on-line de informações e/ou dados.

Medida Existente: -

11. Setor: Serviços Culturais e de Entretenimento

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada às artes criativas, ao patrimônio cultural e a outras indústrias culturais, incluindo serviços de entretenimento e outros serviços culturais.

"Artes criativas" incluem: artes cênicas - inclusive teatro, dança e música -, artes visuais e artesanato, literatura, cinema, televisão, vídeo, rádio, criatividade on-line, prática tradicional indígena e expressão cultural contemporânea, além de mídia digital interativa e trabalhos artísticos híbridos que usam novas tecnologias para transcender divisões discretas de formas de arte.

"Patrimônio cultural" inclui: patrimônio etnológico, arqueológico, histórico, literário, artístico, científico ou tecnológico móvel ou construído, incluindo as coleções que são documentadas, preservadas e exibidas por museus, galerias, bibliotecas, arquivos e outras instituições de coleta de patrimônio, bem como patrimônio cultural intangível.

Medida Existente: -

12. Setor: Serviços Prestados às Empresas

Subsetor: Serviços de Agentes de Patentes

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimento

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete o reconhecimento de qualificações educacionais e profissionais para fins de admissão, registro e qualificação de agentes de patentes.

Medida Existente: *Patents Act 1994*, 2020 Revised Edition

13. Setor: Serviços Prestados às Empresas

Subsetor:

Serviços de Escolta Armada e Serviços de Carros Blindados

Serviços de Vigilância Armada

Classificação Industrial: CPC 87305 Serviços de Vigilância

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação de serviços de escolta armada, carro blindado e vigilância armada.

Medida Existente: *Police Force Act 2004*, 2020 Revised Edition, Part 9

14. Setor: Serviços Prestados às Empresas

Subsetor: Serviços de Apostas e Jogos de Azar

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete o fornecimento de serviços de apostas e jogos de azar.

Medida Existente:

Gambling Control Act 2022 (No. 15 of 2022)

Gambling Regulatory Authority of Singapore Act 2022 (No. 14 of 2022)

Casino Control Act 2006, 2022 Revised Edition

15. Setor: Serviços Prestados às Empresas - Serviços Profissionais (Serviços Jurídicos)

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação de serviços jurídicos em Singapura.

Medida Existente: -

16. Setor: Serviços Comunitários, Pessoais e Sociais

Subsetor:

Serviços prestados por sociedades cooperativas

Serviços prestados por sindicatos

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete os serviços prestados por sociedades cooperativas e sindicatos.

Medida Existente:

Co-operative Societies Act 1979, 2020 Revised Edition

Trade Unions Act 1940, 2020 Revised Edition

17. Setor: Todos

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida em relação à retenção de uma participação controladora pelo Governo de Singapura na *Singapore Technologies Engineering* (a *Company*) ou em seu órgão sucessor, incluindo, entre outros, controles sobre a nomeação e o desligamento de membros do Conselho de Diretores, alienação de ações e dissolução da Company.

Medida Existente: -

18. Setor: Distribuição, Publicação e Impressão de Jornais

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a publicação ou impressão de jornais, incluindo limites de participação acionária e controle de gestão.

A distribuição de qualquer jornal, seja ele publicado fora de Singapura ou em Singapura, estará sujeita às leis de Singapura.

"Jornais" significa qualquer publicação que contenha notícias, informações, relatórios de ocorrências ou quaisquer declarações, observações ou comentários relacionados a tais notícias, informações, relatórios de ocorrências ou a qualquer assunto de interesse público, impressos em qualquer idioma e publicados para venda ou distribuição gratuita em intervalos regulares ou de outra forma, mas não inclui qualquer publicação editada pelo ou para o governo de Singapura.

Medida Existente: *Newspaper and Printing Presses Act 1974*, 2020 Revised Edition

19. Setor: Serviços Comerciais

Subsetor:

Serviços de Distribuição

Serviços de Comissionamento de Agentes

Serviços de Comércio Atacadista

Serviços de Varejo

Franchising

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete o fornecimento de quaisquer produtos sujeitos à proibição de importação ou ao licenciamento não automático de importação ou exportação.

Singapura reserva-se o direito de modificar ou aumentar a lista de produtos estipulados nas leis, regulamentos e outras medidas que regem a proibição de importação ou exportação de Singapura ou o regime de licenciamento não automático de importação ou exportação.

Medida Existente: -

20. Setor: Serviços Educacionais

Subsetor:

Serviços de Educação Primária

Serviços de Educação Secundária

Classificação Industrial:

CPC 921 Serviços de Educação Primária

CPC 92210 Serviços Gerais de Educação Secundária

CPC 92220 Serviços de Educação Secundária Superior (aplica-se apenas a faculdades juniores e centros pré-universitários no âmbito do sistema educacional de Singapura)

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete o fornecimento de serviços de educação primária, secundária geral e secundária superior (aplica-se somente a faculdades "junior" e centros pré-universitários sob o sistema educacional de Singapura) para cidadãos de Singapura, incluindo Serviços de Educação Esportiva.

Medida Existente:

Education Act 1957, 2020 Revised Edition

Administrative Guidelines

Private Education Act 2009, 2020 Revised Edition

21. Setor: Serviços Sociais e de Saúde

Subsetor:

Serviços Médicos

Serviços de Farmácia

Serviços de partos e relacionados, serviços de enfermagem, serviços paramédicos e serviços de saúde afins[3]

Optometristas e Oftamologistas

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer limite no número de prestadores de serviços, incluindo os seguintes serviços: serviços médicos, serviços de farmácia, serviços de partos e relacionados, serviços de enfermagem, serviços paramédicos e serviços de saúde afins e serviços de optometria e oftalmologia.

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida com relação à regulamentação de prestadores de serviços, incluindo os seguintes serviços: serviços médicos, serviços de farmácia, serviços de parto e relacionados, serviços de enfermagem, serviços paramédicos e serviços de saúde afins e serviços de optometria e oftalmologia.

Medida Existente:

Allied Health Professions Act 2011, 2020 Revised Edition

Medical Registration Act 1997, 2020 Revised Edition

Pharmacists Registration Act 2007, 2020 Revised Edition

Medicines Acts 1975, 2020 Revised Edition

Health Products (Licensing of Retail Pharmacies) Regulations 2016

Nurses and Midwives Act 1999, 2020 Revised Edition

Optometrists and Opticians Act 2007, 2020 Revised Edition

[3] Inclui serviços de fisioterapia.

22. Setor: Serviços Recreativos, Culturais e Esportivos

Subsetor: Serviços de arquivo para registros governamentais

Classificação Industrial: CPC 96312 Serviços de arquivo

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação de serviços de arquivo para registros governamentais especificados pelo *National Heritage Board* ou seu órgão sucessor.

Medida Existente: -

23. Setor: Serviços Recreativos, Culturais e Esportivos

Subsetor:

Serviços de museologia

Preservação de locais, monumentos e edifícios históricos

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação de serviços de museologia e os serviços de preservação de locais históricos, monumentos e edifícios.

Medida Existente: -

24. Setor: Serviços de Dormitório para Funcionários Estrangeiros

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação de serviços de dormitório para funcionários estrangeiros.

Medida Existente: -

25. Setor: Serviços de Esgoto

Subsetor: Gerenciamento de Águas Residuais, incluindo coleta, descarte e tratamento de resíduos sólidos e águas residuais

Classificação Industrial: CPC 9401 Serviços de Esgoto

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete o gerenciamento de águas residuais, incluindo a coleta, o tratamento e o descarte de águas residuais.

Medida Existente:

Code of Practice on Sewerage and Sanitary Works

Sewerage and Drainage Act 1999, 2020 Revised Edition

26. Setor: Eliminação de Esgoto e Lixo, Saneamento e Outros Serviços de Proteção Ambiental

Subsetor: Outros Serviços de Proteção Ambiental

Classificação Industrial: CPC 9409 - Outros serviços de proteção ambiental não classificados em outro lugar

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação de quaisquer outros serviços de proteção ambiental não classificados em outra parte.

Medida Existente: -

27. Setor: Serviços Postais

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação de serviços postais.

Medida Existente: -

28. Setor: Serviços de Telecomunicações[4]

Subsetor: Serviços de Telecomunicações

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete o fornecimento de Serviços de Telecomunicações, exceto para os seguintes setores e subsetores que estão sujeitos às limitações, condições e qualificações listadas aqui:

(a) Serviços Básicos de Telecomunicações[5], incluindo revenda (baseada em instalações e baseada em serviços):

(i) Serviços de Rede Pública Comutada[6] (locais e internacionais);

(ii) Serviços de Aluguel de Circuitos (locais e internacionais);

(b) Serviços Móveis[7] incluindo revenda (baseada em instalações e baseada em serviços):

(i) Serviço Público de Dados Móveis (PMDS);

(ii) Serviço de *Trunking* (PTRS);

(iii) Serviço de *Paging* (PRPS);

(iv) Serviço Público de Telefones Celulares Móveis (PCMTS); e

(c) Os seguintes serviços de valor adicionado (VAN):

(i) correio eletrônico;

(ii) correio de voz;

(iii) acesso on-line de informações e bases de dados;

(iv) intercâmbio eletrônico de dados; e

(v) processamento on-line de informações ou dados

Medida Existente: -

[4] Os serviços de telecomunicação excluem os serviços de radiodifusão, que são definidos como a transmissão de sinais ou sinais por meio de qualquer tecnologia para a recepção ou exibição de sinais de programas auditivos ou visuais por todo ou parte do público. Para a prestação de serviços do território de outro Estado Parte para o território de Singapura, o acesso a mercados está sujeito a arranjos comerciais com operadoras licenciadas.

[5] Os Serviços Básicos de Telecomunicações podem ser prestados via tecnologia de satélite.

[6] Isso inclui serviços de voz, dados e fac-simile.

[7] Os Serviços Móveis podem ser fornecidos usando tecnologia de satélite. Para a prestação de serviços do território de outro Estado Parte para o território de Singapura, o acesso a mercados está sujeito a arranjos comerciais com operadoras licenciadas.

29. Setor: Serviços Comerciais

Subsetor: Fornecimento de água potável para consumo humano

Classificação Industrial:

CPC 18000 Água Natural

Os setores listados acima aplicam-se apenas na medida que se relacionam ao fornecimento de água potável.

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete o fornecimento de água potável.

Para maior certeza, essa reserva não afeta o fornecimento de água engarrafada.

Medida Existente: *Public Utilities Act 2001*, 2020 Revised Edition

30. Setor: Serviços de Transportes

Subsetor: Serviços de transporte por dutos

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Somente prestadores de serviços com presença local terão permissão para prestar serviços de transporte via dutos de bens como produtos químicos e petrolíferos, petróleo e outros produtos relacionados.

Singapura reserva-se o direito e a flexibilidade de modificar ou aumentar a lista de produtos químicos e de petróleo e outros produtos relacionados que estão sujeitos a essa reserva.

Medida Existente: -

31. Setor: Serviços de Transportes

Subsetor: Serviços de transporte aéreo

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação transfronteiriça de:

(a) serviços de reparo e manutenção de aeronaves;

(b) a venda e o marketing de serviços de transporte aéreo;

(c) serviços de sistema de reserva por computador;

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete os investimentos em serviços aéreos.

Medida Existente:

Civil Aviation Authority of Singapore Act 2009, 2020

Revised Edition

32. Setor: Serviços de Transportes

Subsetor: Serviços de transporte aéreo

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

A Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação do seguinte:

(a) levantamento topográfico;

(b) mapeamento; e

(c) fotografia.

Medida Existente: -

33. Setor: Serviços de Transportes

Subsetor:

Serviços de Transporte Aéreo - Transporte Aéreo de Passageiros

Transporte Aéreo de Cargas

Classificação Industrial:

CPC 731 Transporte aéreo de passageiros

CPC 732 Transporte Aéreo de Cargas

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Os prestadores de serviços que prestam serviços de transporte aéreo (tanto para passageiros quanto para carga) como uma companhia aérea designada de Singapura podem ter que ser efetivamente controlados ou substancialmente de propriedade do governo de Singapura ou por cidadãos de Singapura, ou ambos.

Medida Existente: *Air Navigation (Licensing of Air Services) Regulations*

34. Setor: Todos

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida em relação à alienação da administradora e operadora de aeroportos.

Medida Existente: -

35. Setor: Serviços de Transportes

Subsetor:

Serviços de Transporte Terrestre - Serviços de transporte de passageiros, incluindo mas não limitado a serviços de transporte de passageiros por ferrovia, serviços de transporte regular urbano e suburbano, serviços de táxi; prestadores de serviços de reserva de táxi terceirizados; serviços de estações de ônibus e trem e serviços de emissão de bilhetes relacionados a serviços de transporte público.

Os serviços de transporte de passageiros são serviços usados e acessíveis a membros do público para fins de transporte em Singapura.

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação de serviços de transporte de passageiros.

Medida Existente:

Rapid Transit Systems Act 1995, 2020 Revised Edition

Land Transport Authority of Singapore Act 1995, 2020 Revised Edition

Public Transport Council Act 1987, 2020 Revised Edition

Road Traffic Act 1961, 2020 Revised Edition

Point-to-point Passenger Transport Industry Act 2019, 2020 Revised Edition

36. Serviços de Transportes

Subsetor: Serviços de Transporte Terrestre - Transporte ferroviário e rodoviário de cargas. Serviços de suporte para serviços de transporte ferroviário e rodoviário.

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação de serviços de transporte terrestre conforme estabelecido acima.

Medida Existente: -

37. Setor: Serviços de Transportes

Subsetor: Serviços Auxiliares a Todos os Modos de Transporte

Classificação setorial:

CPC 742 Serviços de armazenamento e estocagem

CPC 742** Serviços de estação e depósito de contêineres

CPC 748 Serviços de agência de transporte de cargas

CPC 7123** Serviços de transporte em caminhões

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda tratamento equivalente aos serviços de armazenamento e estocagem, agenciamento de transporte de cargas, transporte em caminhões, serviços de estação e depósito de contêineres de outro Estado Parte.

Medida Existente: -

38. Setor: Serviços de Transportes

Subsetor: Serviços de Transporte Marítimo - de assistência por reboque e rebocador; abastecimento, de combustível e de água; coleta de lixo e descarte de resíduos de lastro; serviços do capitão do porto; auxílios à navegação; instalações de reparo de emergência; ancoragem; e outros serviços operacionais em terra essenciais para as operações do navio, incluindo comunicações, água e suprimentos elétricos.

Classificação Industrial:

CPC 74510 Serviços de Operação de Portos e Vias Navegáveis

CPC 74520 Serviços de Pilotagem e Atracação

CPC 74530 Serviços de Auxílio à Navegação

CPC 74590 Outros Serviços de Apoio ao Transporte Aquáviário

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete o fornecimento de assistência por reboque e rebocador; abastecimento, de combustível e de água; coleta de lixo e descarte de resíduos de lastro; serviços do capitão do porto; auxílios à navegação; instalações de reparo de emergência; ancoragem; e outros serviços operacionais em terra essenciais para as operações do navio, incluindo comunicações, água e suprimentos elétricos.

Para maior certeza, não serão aplicadas medidas que deneguem aos operadores de transporte marítimo internacional acesso razoável e não discriminatório aos serviços portuários acima.

Medida Existente: *Maritime and Port Authority of Singapore Act 1996*, 2020 Revised Edition, Section 41

39. Setor: Serviços Comerciais

Subsetor: Serviços de comércio atacadista e serviços de comércio varejista de bebidas alcoólicas e tabaco

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação de serviços de comércio atacadista e varejista de produtos de tabaco e bebidas alcoólicas.

Medida Existente: -

40. Setor: Energia

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete ou esteja relacionada à energia nuclear, incluindo produtos de energia (por exemplo, eletricidade, calor e vapor) produzidos por energia nuclear.

Medida Existente: -

41. Setor: Todos

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva: Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda tratamento diferenciado a países nos termos de qualquer acordo internacional bilateral ou multilateral em vigor ou assinado antes da data de entrada em vigor deste Acordo.*

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda tratamento diferenciado aos Estados Membros da ASEAN nos termos de qualquer acordo internacional em vigor ou assinado após a data de entrada em vigor deste Acordo.

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda tratamento diferenciado a países nos termos de qualquer acordo internacional em vigor ou assinado após a data de entrada em vigor deste Acordo envolvendo:

(a) assuntos de aviação, inclusive serviços aéreos;

(b) serviços marítimos e auxiliares a assuntos marítimos; e assuntos portuários;

(c) assuntos de transporte terrestre;

(d) assuntos relacionados a serviços postais e courier;

(e) assuntos de telecomunicações e tecnologia da informação;

(f) assuntos de comércio eletrônico; e

(g) assuntos ambientais.

* Para maior certeza, a redação deste parágrafo estende-se a qualquer tratamento diferenciado concedido a um país de acordo com uma revisão ou emenda posterior do acordo bilateral ou multilateral relevante mencionado neste parágrafo.

Medida Existente: -

42. Setor: Todos

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer limite no número de prestadoress de serviços de bureau de crédito quando as informações fornecidas pelo prestador de serviços de bureau de crédito forem obtidas de instituições financeiras em Singapura. O prestador deve estar estabelecido em Singapura.

Medida Existente: *Monetary Authority of Singapore Act 1970,* 2020 Revised Edition

43. Setor: Todos

Subsetor: -

Classificação Industrial: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos:

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação dos seguintes serviços:

(a) Serviços geológicos, geofísicos e outros serviços de prospecção científica (CPC 86751);

(b) Serviços de levantamento do subsolo (CPC 86752);

(c) Serviços de levantamento de superfície (CPC 86753); e

(d) Serviços de elaboração de mapas (CPC 86754)

Medida Existente: -

44. Setor: Serviços financeiros

Subsetor: -

Tipo de Reserva:

Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Comércio de Serviços e Investimentos

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação de serviços financeiros com relação ao Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10), Presença Local (Artigo 10.9) e Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6).

Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida com relação ao Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) e Acesso a Mercados (Artigo 10.3), exceto conforme especificado no Apêndice desta Lista B (Compromissos para Serviços Financeiros - Singapura) e sujeito às limitações, condições e qualificações especificadas no mesmo.

Medidas Existentes: -

APÊNDICE DA LISTA B COMPROMISSOS PARA SERVIÇOS FINANCEIROS

SINGAPURA

NOTAS EXPLICATIVAS

Este Apêndice deve ser lido em conjunto com a entrada 44 na Lista B da Lista de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos para Singapura no Anexo III. Este Apêndice não inclui os compromissos de Singapura sobre a prestação de um serviço pela presença de pessoas físicas, ou outro movimento de pessoas físicas, incluindo imigração, entrada ou estadia temporária.

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
7. SERVIÇOS FINANCEIROS			
A. Serviços de seguros e relacionados a seguros Todos os compromissos neste Apêndice também estão sujeitos a requisitos de entrada, leis nacionais, diretrizes, regras e regulamentos, termos e condições da Autoridade Monetária de Singapura (MAS) ou de qualquer outra autoridade ou órgão relevante em Singapura, conforme o caso, que sejam consistentes com o Artigo 10.11 (Regulamentação Doméstica) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) e Artigo 10-B.4 (Regulamentação Doméstica) do Anexo 10-B (Serviços Financeiros).			
(a) Serviços de seguro de vida, incluindo serviços de seguro por anuidade, renda por invalidez, contra acidentes e de saúde	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Essas medidas também são limitações de tratamento nacional. As partes estrangeiras só podem adquirir participações acionárias de até 49% no total em companhias de seguros de propriedade local, desde que a aquisição não resulte em uma parte estrangeira como maior acionista.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	Não consolidado para licenciamento de novas seguradoras e estabelecimento de novos escritórios de representação e atividades relacionadas ao uso, inclusive por meio de investimento, de quantias de qualquer previdência social, aposentadoria pública ou esquema de poupança estatutária.		
(b) Serviços de seguro de não vida, incluindo seguro de renda por invalidez, contra acidentes e de saúde e contratos de títulos de fidelidade, títulos por desempenho ou contratos similares de garantia	(1) Não consolidado (2) Nenhuma, exceto pelo fato de que o seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automotiva e Compensação de Trabalhadores só pode ser adquirido de seguradoras licenciadas em Singapura. (3) As partes estrangeiras só podem adquirir participações acionárias de até 49% no total seguradoras de	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	propriedade local, desde que a aquisição não resulte em uma parte estrangeira como maior acionista. Não consolidado para licenciamento de novas seguradoras e estabelecimento de novos escritórios de representação.		
(c) Resseguro e retrocessão	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto que as empresas de resseguros devem ser estabelecidas como filiais ou subsidiárias.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	
(d) Intermediação de seguros, incluindo serviços de corretores e agentes	(1) Não consolidado (2) Essas medidas também são limitações de tratamento nacional.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	Os agentes não estão autorizados a atuar para seguradoras não licenciadas. A colocação de riscos domésticos fora de Singapura por corretores está sujeita à aprovação da MAS, com exceção de riscos de resseguro e riscos de seguro relacionados a responsabilidades marítimas de armadores segurados por clubes de proteção e indenização. (3) Essas medidas também são limitações de tratamento nacional.	(3) Não consolidado	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	Não consolidado, exceto para a admissão de corretores de seguros diretos[8] e resseguros como subsidiárias incorporadas localmente.		
(e) Serviços auxiliares de seguros, incluindo atuariais, reguladores de perdas, reguladores de média e serviços de consultoria	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros Todos os compromissos deste Apêndice também estão sujeitos a requisitos de entrada, leis nacionais, diretrizes, regras e regulamentos, termos e condições da MAS ou de qualquer outra autoridade ou órgão relevante em Singapura, conforme o caso, que sejam consistentes com o Artigo 10.11 (Regulamentação Doméstica) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) e o Artigo 10-B.4 (Regulamentação Doméstica) do Anexo 10-B (Serviços Financeiros).			
(a) Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público	(1) Não consolidado (2) Nenhum	(1) Não consolidado (2) Nenhum	

[8] Corretor de seguro direto significa um corretor de seguros licenciado de acordo com a *Insurance Act* em relação a apólices de seguro relacionadas a seguros gerais e apólices de saúde e acidentes de longo prazo, que não sejam apólices de seguro relacionadas a negócios de resseguro.

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(3) Essas medidas também são limitações de tratamento nacional. Somente instituições licenciadas ou aprovadas como bancos, bancos mercantis e empresas financeiras podem aceitar depósitos. Quando uma instituição financeira estrangeira estiver sujeita à legislação de seu país de origem que exija que essa instituição confira prioridade inferior aos depositantes de seus escritórios no exterior em relação aos depositantes do país de origem em caso de recuperação judicial ou liquidação, o MAS pode exercer medidas diferenciadas apropriadas	(3) <u>Bancos comerciais</u> Os bancos estrangeiros podem operar em apenas um escritório (excluindo operações de back-office). Eles não podem estabelecer caixas eletrônicos fora do local e redes de caixas eletrônicos e novas subfiliais. Não consolidado para prestação de todos os serviços bancários eletrônicos. A localização de bancos e a realocação de bancos e subfiliais requerem aprovação prévia da MAS. Os bancos de atacado só podem aceitar depósitos fixos em moeda estrangeira e operar contas correntes	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	contra essa instituição financeira estrangeira em Singapura para salvaguardar os interesses dos depositantes do escritório de Singapura. A MAS pode exigir que os bancos estrangeiros sejam incorporados nos termos da legislação de Singapura. O estabelecimento e a operação de bancos, bancos mercantis e empresas financeiras estrangeiros também estão sujeitos às limitações listadas nas atividades B(a) a B(l) e às seguintes limitações: <u>Bancos comerciais</u>	para residentes e não residentes. Para depósitos em dólares de Singapura, eles só podem aceitar depósitos fixos de S$ 250.000 ou mais por depósito. Os bancos offshore podem aceitar depósitos fixos em moeda estrangeira de residentes e não residentes. Para depósitos em dólares de Singapura, eles só podem aceitar depósitos fixos de S$ 250.000 ou mais por depósito de não residentes. A maioria dos diretores de um banco constituído em Singapura deve ser de cidadãos de Singapura ou residentes permanentes de	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	Não há novos bancos completos e de atacado. Novos bancos estrangeiros só podem se estabelecer como filiais bancárias offshore ou escritórios de representação. Os escritórios de representação não podem conduzir negócios ou atuar como agentes. Os bancos, com a aprovação da MAS, podem operar contas de poupança em moeda estrangeira somente para não residentes. Um grupo único/relacionado de acionistas estrangeiros só pode deter até 5% das ações de um banco local.	Singapura[9]. <u>Bancos mercantis</u> Os bancos mercantis podem operar em apenas um escritório (excluindo operações de back-office). A localização e a realocação de bancos mercantis requerem aprovação prévia da MAS. Os bancos mercantis podem, com a autorização da MAS, captar recursos em moeda estrangeira de residentes e não residentes, operar contas de poupança em moeda estrangeira para não residentes e captar recursos em fundos em	

[9] A MAS pode permitir que um banco constituído em Singapura, que seja uma subsidiária integral de um banco de outro Estado Parte constituído fora de Singapura, tenha menos do que a maioria dos diretores que sejam cidadão de Singapura ou residentes permanentes de Singapura.

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	Bancos mercantis Bancos e bancos mercantis estrangeiros podem se estabelecer como subsidiárias de bancos mercantis ou filiais de bancos mercantis. Empresas financeiras Não há novas empresas financeiras. Nenhuma pessoa estrangeira deve, agindo sozinha ou em conjunto com outras pessoas, assumir o controle de qualquer empresa financeira. Uma pessoa estrangeira é uma pessoa que é: (a) no caso de uma pessoa física, que não seja cidadão de Singapura e	dólares de Singapura de seus acionistas e empresas controladas por seus acionistas, bancos, outros bancos mercantis e empresas financeiras. Empresas financeiras A localização de empresas financeiras e a realocação de subfiliais requerem aprovação prévia da MAS. As empresas financeiras de propriedade estrangeira não podem estabelecer caixas eletrônicos fora do local, redes de caixas eletrônicos e novas subfiliais.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(b) no caso de uma pessoa jurídica, não controlada por cidadãos de Singapura. É necessária a aprovação da MAS para que uma pessoa (juntamente com pessoas associadas) possa adquirir participações acionárias ou controle de votos em uma empresa financeira que sejam iguais ou superiores a 5%, 12% e 20%, e para que ela obtenha o controle efetivo da empresa financeira. Na aprovação de solicitações para excederem os limites,		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	a MAS pode impor as condições que considerar necessárias para evitar o controle indevido, proteger os interesses públicos e garantir a integridade do sistema financeiro. Todas as empresas financeiras, de propriedade local e estrangeira, só podem realizar negócios em dólares de Singapura. Com a aprovação prévia da MAS, as empresas financeiras qualificadas também podem negociar em moedas estrangeiras, ouro ou outros metais preciosos e adquirir ações, participações ou títulos de dívida/conversíveis em moeda estrangeira.		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b) Empréstimos de todos os tipos, incluindo crédito pessoal, crédito hipotecário, *factoring* e financiamento de transações comerciais	(1) Não consolidado. As medidas tomadas também são limitações de tratamento nacional. (2) Nenhuma (3) Essas medidas também são limitações de tratamento nacional. (i) Além dos cartões de crédito, cartões de crédito e de pagamento internos podem ser emitidos por emissores de cartões aprovados pela MAS, sujeitos às diretrizes da MAS. (ii) Instituições financeiras que concedem facilidades de crédito em dólares de Singapura (S$) que excedam	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Cada empréstimo de banco offshore em dólares de Singapura para residentes não devem exceder S$ 200 milhões no total. Os bancos offshore não devem usar seus bancos mercantis relacionados para contornar o limite de empréstimo de S$ 200 milhões. Não consolidado para o estabelecimento de caixas automáticas fora do local para emissores de cartões de crédito e pagamento.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	S$ 5 milhões por entidade a entidades financeiras não residentes ou que organizem emissões de ações ou títulos em S$ para não residentes, deverão garantir que, quando os recursos em S$ forem usados fora de Singapura, eles sejam trocados ou convertidos em moeda estrangeira no momento do saque ou antes da remessa ao exterior. As entidades financeiras não devem conceder facilidades de crédito em dólares de Singapura (S$) a entidades financeiras não residentes se houver motivos para acreditar que os rendimentos em S$ podem		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	ser usados para especulação com a moeda S$. (iii) É permitido o estabelecimento de empresas de crédito que não realizem atividades que exijam a aprovação da MAS.		
(c) Arrendamento financeiro	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto conforme indicado para a atividade B(b) acima.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto conforme indicado para a atividade B(b) acima.	
(d) Serviços de pagamento e transferência monetária, incluindo cartões de crédito, débito e pagamento, cheques de viagem e letras bancárias	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Essas medidas também são limitações de tratamento nacional.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	As lojas de remessas, exceto quando o negócio de remessas for conduzido por bancos e bancos mercantis, devem ser de propriedade majoritária de cidadãos de Singapura. As letras de câmbio só podem ser emitidas por bancos. Os cartões de valor armazenado multiuso só podem ser emitidos por um banco em Singapura licenciado pela MAS. As limitações indicadas em B(b)(3) acima também se aplicam às atividades em B(d).		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
(e) Garantias e compromissos	(1) Nenhuma, exceto pelas limitações indicadas na atividade A(b) para companhias de seguros que fornecem contratos de títulos de fidelidade, títulos de desempenho ou contratos de garantia semelhantes. (2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto pelas limitações indicadas na atividade A(b) para companhias de seguros que fornecem contratos de títulos de fidelidade, títulos de desempenho ou contratos de garantia semelhantes, e B(b)(3)(ii) acima.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

(f) Intercâmbio comercial, por conta própria ou por conta de clientes, seja em uma bolsa de valores, em um mercado de	(1) Não consolidado, exceto para o comércio de produtos listados em B(f) por conta própria. Intercâmbio comercial em instrumentos do mercado monetário,	(1) Nenhuma	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
balcão ou de outra forma, do seguinte: - instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, letras, certificados de depósito) - divisas - derivativos, incluindo futuros e opções financeiras - instrumentos do mercado de câmbio e de juros, incluindo swaps e acordos sobre taxas a termo - Valores transferíveis	câmbio, bem como instrumentos do mercado de câmbio e de juros podem ser conduzidos somente com instituições financeiras. As medidas tomadas também são limitações de tratamento nacional. (2) Nenhuma (3) Essas medidas também são limitações de tratamento nacional. Exige-se que os bancos e bancos mercantis criem subsidiárias separadas para negociar futuros financeiros para clientes. Os corretores de futuros financeiros podem se estabelecer como filiais ou subsidiárias.	(2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto conforme indicado para a atividade B(b) acima.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
- Outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metais	A oferta de derivativos por instituições financeiras de propriedade local e estrangeira é permitida, desde que: - o produto tenha sido oferecido pela instituição financeira em outros centros financeiros de renome internacional e as autoridades de supervisão desses centros concordem com a oferta de tais produtos em seus mercados;		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	- o supervisor da matriz da instituição financeira e sua matriz devem estar cientes e não ter objeções à oferta desses produtos na filial/subsidiária de Singapura; e - A MAS está convencida de que a instituição financeira tem e continua a ter solidez financeira e controles internos adequados e sistemas de gerenciamento de risco para operar nesses produtos.		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	A oferta de derivativos envolvendo o dólar de Singapura está sujeita à exigência indicada em B(b)(3)(ii) acima. Casas de câmbio, exceto quando o câmbio for conduzido por bancos e bancos mercantis, devem ser majoritariamente de propriedade de cidadãos de Singapura.		
(g) Participação em emissões de todos os tipos de títulos, inclusive subscrição e colocação como agente e prestação de serviços relacionados a essas emissões	(1) Não consolidado, exceto para participação em emissões de títulos por conta própria e subscrição e colocação de títulos por meio de empresas de	(1) Nenhuma	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	corretagem de ações, bancos ou bancos mercantis em Singapura. As medidas tomadas também são limitações de tratamento nacional. (2) Nenhuma (3) As medidas tomadas também são limitações de tratamento nacional. A Singapore Exchange Securities Trading Ltd (SGX-ST) admitirá novos membros negociadores. Os novos membros poderão negociar diretamente em títulos denominados em dólares de Singapura de empresas incorporadas em Singapura com investidores residentes	(2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto conforme indicado para a atividade B(b) acima.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	por um valor mínimo de S$ 200.000. Os escritórios de representação não podem realizar negócios ou atuar como agentes. Não consolidado para a aquisição estrangeira de participações acionárias novas e existentes em empresas membros da SGX-ST. A participação de bancos e bancos mercantis na SGX-ST e na Singapore Exchange Derivatives Trading Ltd (SGX-DT) deve ser realizada por meio de subsidiárias. Não consolidado para novos negociadores Primários e Registrados de Títulos do		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	Governo de Singapura.		
(h) Corretagem de câmbio	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Não consolidado para novos corretores de câmbio. As medidas tomadas também são limitações de tratamento nacional.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma	
(i) Gestão de ativos, como gestão de fundos ou de carteiras de valores, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensão, serviços de custódia, depósito e fiduciários	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Essas medidas também são limitações de tratamento nacional. Empresas de gestão de ativos, depositários de custódia e empresas de serviços fiduciários podem estabelecer como filiais, ou	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	subsidiárias. Somente a Central Depositary Pte Ltd está autorizada a prestar serviços de custódia de valores mobiliários no âmbito do sistema de negociação "scripless". Não consolidado para atividades relacionadas ao uso, inclusive por meio de investimento, de quantias de qualquer previdência social, aposentadoria pública ou esquema de poupança estatutária.		
(j) Serviços de pagamento e compensação de ativos financeiros, incluindo valores, derivativos e outros instrumentos negociáveis	(1) Não consolidado, exceto pela prestação de serviços de pagamento e compensação para ativos financeiros listados apenas em bolsas de valores no exterior. (2) Nenhuma	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Não consolidado	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(3) Essas medidas também são limitações de tratamento nacional. Os serviços de pagamento e compensação para títulos negociados em bolsa e futuros financeiros só podem ser fornecidos pela Central Depository (Pte) Limited e pela SGX-DT, respectivamente. Somente uma câmara de compensação estabelecida de acordo com o Banking Act pode prestar serviços de compensação para cheques e transferência de fundos interbancários em dólares de Singapura.		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
(k) Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares, incluindo relatórios e análises de crédito, estudos e consultoria sobre investimentos e carteiras de valores, consultoria sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia corporativas	(1) A presença comercial é necessária para a prestação de estudos e consultoria sobre investimentos e carteiras de valores ao público. (2) Nenhuma (3) Os consultores financeiros podem se estabelecer como filiais, subsidiárias ou escritórios de representação. Os escritórios de representação não podem conduzir negócios ou atuar como agentes.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	
(l) Fornecimento e transferência de informações financeiras e processamento de dados financeiros e software relacionado por prestadores de outros serviços financeiros	(1) Não consolidado, exceto para o fornecimento de informações financeiras por provedores como Reuters e Bloomberg. As medidas tomadas também são limitações de tratamento nacional. As filiais de bancos estrangeiros em	(1) Nenhuma para o fornecimento de informações financeiras por provedores como a Reuters e a Bloomberg.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	Singapura podem transmitir dados para suas matrizes e filiais irmãs para processamento, desde que existam controles adequados, a integridade e a confidencialidade dos dados/informações sejam protegidas e a MAS tenha permissão para acessar os dados/informações no local onde os dados/informações são processados. (2) Somente é permitido o fornecimento de informações financeiras por provedores como a Reuters e a Bloomberg. As medidas adotadas também são limitações de tratamento nacional.	(2) Nenhuma	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(3) É permitido o fornecimento de informações financeiras por provedores como a Reuters e a Bloomberg. O fornecimento de serviços de processamento de dados financeiros a bancos e bancos mercantis está sujeito às leis nacionais sobre proteção da confidencialidade das informações dos clientes de bancos e bancos mercantis.	(3) Nenhuma	